



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 196/2020 – São Paulo, sexta-feira, 23 de outubro de 2020**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5001585-28.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: AUTO POSTO BICHIM IV LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - PR35071-B

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Regularize a Caixa Econômica Federal a sua representação processual, haja vista que a petição id 38138405 foi subscrita por advogada sem procuração nos autos, em quinze dias.

Após, se em termos, retomemos autos conclusos para análise do seu pedido.

Publique-se.

Araçatuba, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001364-77.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SÁTIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

EXECUTADO: EDSON BERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA - SP160057

**DESPACHO**

Regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a petição id 36962869 foi subscrita por advogada sem procuração nos autos, em quinze dias.

Após, se em termos, retomemos autos conclusos para análise do seu pedido.

Publique-se.

Araçatuba, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002875-15.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

RECONVINTE: ANGELA MARIA FOGOLIN

Advogados do(a) RECONVINTE: ANSELMO ANTONIO DA SILVA - SP130706, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

**DESPACHO**

Petição ID 36871168: defiro a dilação do prazo à parte exequente por trinta dias para cumprimento integral do despacho ID 33973892, conforme requerido.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002740-06.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILALIZ MENANI - SP171477

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CASTILHO SANTANA, JOSE EZIQUELSANTANA, ELISABETE REGIA PAGLIUCASANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS RODRIGUES LUCIANO - SP312929

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS RODRIGUES LUCIANO - SP312929

**DESPACHO**

Regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a petição ID 37360503 foi subscrita por advogada sem procuração nos autos, em quinze dias.

Após, se em termos, retomemos autos conclusos para análise do seu pedido.

Publique-se.

Araçatuba, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001079-23.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: MANOEL PIVETTI ARACATUBA - ME, MANOEL PIVETT

**DESPACHO**

Regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a petição id 32026163 foi subscrita por advogada sem procuração nos autos, em quinze dias.

Após, se em termos, retomemos autos conclusos para análise do seu pedido.

Publique-se.

Araçatuba, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000233-28.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ANTONIO DE JESUS DA CRUZ

**DESPACHO**

Regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a petição id 33333507 foi subscrita por advogada sem procuração nos autos, em quinze dias.

Após, se em termos, retomemos autos conclusos para análise do seu pedido.

Publique-se.

Araçatuba, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010197-89.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: WILTON ROSALINO BORGES, ADELAR MILTON BORGES, MARIA JOSE DE LIMA BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO MARCHIOLLI - SP157092

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE BRANDAO FORNAZIERI - SP270473

**DESPACHO**

Petição id 32905579: aguarde-se.

Manifeste-se a exequente sobre a notícia de falecimento da executada Maria José Lima Borges de fl. 180, do id 23571245, em quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006222-35.2004.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

EXECUTADO: EDNILSON ANTONIO QUADRINI

**DESPACHO**

Regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a petição id 37916720 foi subscrita por advogada sem procuração nos autos, em quinze dias.

Após, se em termos, retomemos autos conclusos para análise do seu pedido.

Publique-se.

Araçatuba, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000350-87.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

**DESPACHO**

Regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a petição id 32339276 foi subscrita por advogada sem procuração nos autos, em quinze dias.

Após, se em termos, retomemos autos conclusos para análise do seu pedido.

Publique-se.

Araçatuba, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004569-71.1999.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: COMERCIAL DE CAFE E CEREAIS FIORUSSI LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO DA SILVA CARDOSO - SP104299, ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição ID 38806019: defiro a dilação do prazo à parte exequente por noventa dias, conforme requerido.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001514-60.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA - SP292428, RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Petição id 34257886: esclareça-se à parte exequente que houve o retorno de atendimento presencial parcial, sendo necessário prévio agendamento através de e-mail à secretaria da vara: [aracat-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:aracat-se01-vara01@trf3.jus.br), para a solicitação de eventual carga dos autos.

Não obstante, intime-se a CEF para que informe quais são os documentos necessários para cumprimento da decisão transitada em julgado, em cinco dias, bem como, para que se manifeste quanto a impugnação id 34257886.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001546-31.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOAO LOPES PEDROCHE



**DESPACHO**

Petição id 33389021.

1- Intime-se a Caixa, ora executada, na pessoa de seu advogado, por publicação, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de multa de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002615-35.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: OSMAR NUNES FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: MILTON VOLPE - SP73732

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Petição id 35007203.

1- Intime-se a Caixa Econômica Federal, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

5- Altere-se a classe da ação Cumprimento de Sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001560-15.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA CRISTINA SENCHE - SP133216

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

#### DESPACHO

Petição id 31852947: deixo de apreciar, haja vista que subscrita por advogada sem procuração nos autos.

Defiro à Caixa o prazo de quinze dias para juntada dos extratos pertinentes, conforme requerido no id 19896216. Anote-se como sigilosos os documentos juntados.

Em seguida, traslade-se a estes autos cópia de todos os contratos dos autos da execução nº 5001560-15.2019.403.6107.

Com a vinda dos extratos, abra-se vista ao embargante, por cinco dias.

Nada sendo requerido, verham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000984-85.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: AUTO POSTO TIGRINHO ARACATUBA LTDA, SILVIA REGINA CARLINI MARTINEZ, ANA PAULA CARLINI FERREIRA GONCALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANKLIN ALVES EDUARDO - SP223396

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Manifeste-se o embargante, especificamente quanto à impugnação aos benefícios da justiça gratuita, em quinze dias.

Sem prejuízo, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no mesmo prazo.

Após, expendidas as considerações, retomem os autos conclusos para decisão.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000985-70.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: AUTO POSTO TIGRINHO ARACATUBA LTDA, SILVIA REGINA CARLINI MARTINEZ, ANA PAULA CARLINI FERREIRA GONCALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANKLIN ALVES EDUARDO - SP223396

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifeste-se o embargante, especificamente quanto à impugnação aos benefícios da justiça gratuita, em quinze dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no mesmo prazo.

Após, expendidas as considerações, retomemos autos conclusos para decisão.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002764-94.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: LUCIMAR APARECIDA COSTA BERNARDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA PINHEIRO LOURENCO MELHADO - SP293546

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se novamente o embargante a cumprir os itens 1 e 2, do despacho id 29361076, em cinco dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito sem julgamento do mérito.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001077-12.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: FRANCO MELLO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - ME, EDSON ROBERTO DE MELLO, SHIRLEI QUIDEROLI FRANCO DE MELLO

**DESPACHO**

Regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a petição id 33721569 foi subscrita por advogada sem procuração nos autos, em quinze dias.

Cumpra-se o despacho id 21724373.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002068-92.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: RENATA SANCHES PEREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Araçatuba, 19.09.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002753-02.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: DELIO PEREIRA SOARES ME, DELIO PEREIRA SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA ALVES BRANCO PINTO - SP284691

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA ALVES BRANCO PINTO - SP284691

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte exequente sobre a impugnação apresentada, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 14.09.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006134-21.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOSE YOSHINOBU KAVANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA PEDRINI LEATE - SP166540

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte exequente sobre a impugnação apresentada nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 23.09.2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011256-15.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CLAUDIO JONAS MOIADA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SELMA SANCHES MASSON FAVARO - SP168989-B, FABIO ROBERTO FAVARO - SP168990-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte exequente sobre a impugnação apresentada nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 23.09.2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001481-02.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: SILVANIA MARIA DOS SANTOS MUNHOZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON PAIVA BERALDO - SP210925

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte embargante sobre a impugnação apresentada nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 23.09.2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000061-59.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a juntada do Mandado, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 08.09.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001155-42.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CELIO DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a juntada do Mandado não cumprido, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 11.09.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002092-16.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: LIA MARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP, MARIA INES MARCOLINO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente, nos termos do ID **36503307**, no prazo de 15 dias.

Araçatuba, 23.09.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004034-54.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

INVENTARIANTE: ANTONIO BIZARI MATERIAIS DE LIMPEZA EIRELI - ME, ANTONIO BIZARI

**DESPACHO**

Regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a petição id 33714428 foi subscrita por advogada sem procuração nos autos, em quinze dias.

Após, se em termos, retomemos autos conclusos para análise do seu pedido.

Publique-se.

Araçatuba, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000032-14.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ABS RODRIGUES DO NASCIMENTO - ME, ANA BEATRIZ STURARO RODRIGUES DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a petição id 33713545 foi subscrita por advogada sem procuração nos autos, em quinze dias.

Após, se em termos, retomemos autos conclusos para análise do seu pedido.

Publique-se.

Araçatuba, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002517-50.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: GILBERTO EURIDES PACHECO

**DESPACHO**

1- Considerando a ausência de manifestação da Caixa, apesar de regularmente intimada (ID 29220695), intime-se-a a dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.

Apresentado novo endereço do executado, defiro desde já a expedição do necessário para a sua citação.

2- Revendo entendimento anterior, revogo o item 5, do despacho id 11960217, haja vista que compete à exequente a indicação de bens passíveis de penhora, evitando-se assim diligências inúteis, que não atendam ao princípio da economia processual.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003722-78.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

EXECUTADO: EDERALDO LUIS OLSEN

**DESPACHO**

Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Após, expendidas as considerações, ou decorrido o prazo para tanto, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001055-92.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: CLG INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, CAMILA CAROLINE BERNARDO GENOVA

**DESPACHO**

Regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a petição id 33188261 foi subscrita por advogada sem procuração nos autos, em quinze dias.

Após, se em termos, retomemos autos conclusos para análise do seu pedido.

Publique-se.

Araçatuba, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000192-27.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: R. DA SILVA MONTAGNOLI CALCADOS - ME, RENATO DA SILVA MONTAGNOLI, MICHELLE DE CASSIA APARECIDA FERRARI

**DESPACHO**

Regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a petição id 34582413 foi subscrita por advogada sem procuração nos autos, em quinze dias.

Após, se em termos, retomemos autos conclusos para análise do seu pedido.

Publique-se.

Araçatuba, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002461-10.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMARICCI - SP216530, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

EXECUTADO: W DA SILVA DUTRA DANTAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME, ADRIANA DIAS BENITES, ANDERSON CHRISTOVAO ALBERTO

#### DESPACHO

Regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a petição ID 36730351 foi subscrita por advogada sem procuração nos autos, em quinze dias.

Após, se em termos, retomemos autos conclusos para análise do seu pedido.

Publique-se.

Araçatuba, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001759-98.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: L. C. DA SILVA AGRICOLAS - ME, LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DA LUZ - SP248179

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DA LUZ - SP248179

#### DESPACHO

Regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a petição ID 375621893 foi subscrita por advogada sem procuração nos autos, em quinze dias.

Após, se em termos, retomemos autos conclusos para análise do seu pedido.

Publique-se.

Araçatuba, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003266-33.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: SORAIA SOLANGE DIAS

#### DESPACHO

Regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a petição ID 33970887 foi subscrita por advogada sem procuração nos autos, em quinze dias.

Após, se em termos, retomemos autos conclusos para análise do seu pedido.

Publique-se.

Araçatuba, 11 de setembro de 2020.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003454-63.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: AUTO POSTO MATURANA LTDA - EPP, LUIZ MATURANA NETO, ISAURA DE LIMA MATURANA, MIGUEL MATURANA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO DE NEGREIROS - SP168766

#### DESPACHO

Regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a petição ID 33793467 foi subscrita por advogada sem procuração nos autos, em quinze dias.

Após, se em termos, retomemos autos conclusos para análise do seu pedido.

Publique-se.

Araçatuba, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004701-11.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: JOSE C. RECCO JUNIOR - EPP, JOSE CARLOS RECCO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: BETREIL CHAGAS FILHO - SP294010

#### DESPACHO

Regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a petição id 33714419 foi subscrita por advogada sem procuração nos autos, em quinze dias.

Após, se em termos, retomemos autos conclusos para análise do seu pedido.

Publique-se.

Araçatuba, data supra.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002845-61.2001.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

EXECUTADO: LAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS, FRANCISCO MARCOS PEREIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Deixo de apreciar o pedido da exequente de id 33713537, visto que subscrito por advogadas semprocuração nos autos.

Intime-se novamente a Caixa a se manifestar em quinze dias requerendo o que entender de direito, haja vista a certidão negativa de intimação de fl. 319, do id 23428717.

Após, retomemos autos conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003244-02.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: TALITA BUENO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, TADEU BUENO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805, MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES - SP321130

**DESPACHO**

Regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a petição id 32601786 foi subscrita por advogada semprocuração nos autos, em quinze dias.

Após, se em termos, retomemos autos conclusos para análise do seu pedido.

Publique-se.

Araçatuba, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000551-79.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: SILVIA ELENA CASTELETTO MELO & CIA LTDA - ME, CLAUDEMIR MENDONCA MELO, SILVIA ELENA CASTELETTO MELO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ DOUGLAS BONIN - SP24984, JOSIMEIRE GONCALVES BONIN - SP268081, INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR - SP46833

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ DOUGLAS BONIN - SP24984, JOSIMEIRE GONCALVES BONIN - SP268081, INGO KARL BODO

**DESPACHO**

Regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a petição id 32663871 foi subscrita por advogada semprocuração nos autos, em quinze dias.

Após, se em termos, retomemos autos conclusos para análise do seu pedido.

Publique-se.

Araçatuba, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001125-75.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: CRISTIANA DINIZ CASTANHARI

**DESPACHO**

Regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a petição id 32688063 foi subscrita por advogada sem procuração nos autos, em quinze dias.

Após, se em termos, retomemos autos conclusos para análise do seu pedido.

Publique-se.

Araçatuba, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011306-41.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

EXECUTADO: ESTEVAO HORTIFRUTI E PESCADOS LTDA - ME, MARCOS ROGERIO ESTEVAO, ADELAIDE DOS SANTOS SILVA

**DESPACHO**

Regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a petição id 33660075 foi subscrita por advogada sem procuração nos autos, em quinze dias.

Após, se em termos, retomemos autos conclusos para análise do seu pedido.

Publique-se.

Araçatuba, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000215-41.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

INVENTARIANTE: COMERCIAL ALMEIDA ATACADO E VAREJO LTDA - ME, ISAIAS MENDES, MARIA DOLORES DE ALMEIDA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: MELANIE MOTTELI WOOD SILVA - SP343832

**DESPACHO**

Regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a petição id 33617493 foi subscrita por advogada sem procuração nos autos, em quinze dias.

Após, se em termos, retomemos autos conclusos para análise do seu pedido.

Publique-se.

Araçatuba, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000849-66.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530

INVENTARIANTE: JULIA DA SILVA DE OLIVEIRA - ME, JULIA DA SILVA DE OLIVEIRA, OSVALDO MENDES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a petição id 33718423 foi assinada por advogada sem procuração nos autos, em quinze dias.

Após, se em termos, retomemos autos conclusos para análise do seu pedido.

Publique-se.

Araçatuba, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003277-89.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

INVENTARIANTE: OPORTUNIDADE COMERCIAL LTDA, MOISES MACIEL BEZERRA DE OLIVEIRA, JULIANA KAZUMI FUKUHARA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a petição id 33795071 foi assinada por advogada sem procuração nos autos, em quinze dias.

Após, se em termos, retomemos autos conclusos para análise do seu pedido.

Publique-se.

Araçatuba, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003284-81.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: CHURRASCARIA NOVA QUERENCIA LTDA - ME, ADRIANA DE FREITAS SOUZA GOTTEMS, ANTONIO CARLOS DE FREITAS SOUZA

**DESPACHO**

Regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a petição id 33794834 foi assinada por advogada sem procuração nos autos, em quinze dias.

Após, se em termos, retomemos autos conclusos para análise do seu pedido.

Publique-se.

Araçatuba, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000403-63.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

INVENTARIANTE: DOMINGOS E SANTOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA - ME, FLAVIO DOMINGOS DOS SANTOS, OSVALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) INVENTARIANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822

**DESPACHO**

Regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a petição id 34109733 foi subscrita por advogada sem procuração nos autos, em quinze dias.

Após, se em termos, retomemos autos conclusos para análise do seu pedido.

Publique-se.

Araçatuba, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000848-86.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: TNT INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, MICHELE APARECIDA ROQUE, EDIVAN CARLOS FIOLINE

**DESPACHO**

Regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a petição id 35311642 foi subscrita por advogada sem procuração nos autos, em quinze dias.

Após, se em termos, retomemos autos conclusos para análise do seu pedido.

Publique-se.

Araçatuba, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002102-60.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: ADAO MARCOS CARDOSO DE MORAES E CIA LTDA - ME, ADAO MARCOS CARDOSO DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO GAMARICCI - SP216530

**DESPACHO**

Regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a petição id 33965094 foi subscrita por advogada sem procuração nos autos, em quinze dias.

Após, se em termos, retomemos autos conclusos para análise do seu pedido.

Publique-se.

Araçatuba, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000986-60.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA NOVA ALIANÇA J.H.L. LTDA - ME, HAMILTON BERNARDES, LUCIMAR APARECIDA COSTA BERNARDES

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PINHEIRO LOURENCO MELHADO - SP293546

**DESPACHO**

Regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a petição id 32902125 foi subscrita por advogada sem procuração nos autos, em quinze dias.

Após, se em termos, retomemos autos conclusos para análise do seu pedido.

Publique-se.

Araçatuba, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001185-41.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: KLEBER LUCIO DE LIMA - ME, KLEBER LUCIO DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO MESSIAS SOARES DE SOUZA - SP137925

#### DESPACHO

Regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a petição id 34821719 foi subscrita por advogada sem procuração nos autos, em quinze dias.

Após, se em termos, retomemos autos conclusos para análise do seu pedido.

Publique-se.

Araçatuba, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000243-50.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: SANDRA APARECIDA DE MELO BIRIGUI - EPP, SANDRA APARECIDA DE MELO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS HENRIQUE DE SOUZA - SP375322, MILTON VOLPE - SP73732

#### DESPACHO

Regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a petição id 35166997 foi subscrita por advogada sem procuração nos autos, em quinze dias.

Após, se em termos, retomemos autos conclusos para análise do seu pedido.

Publique-se.

Araçatuba, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004540-30.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

INVENTARIANTE: DELTA COMERCIO DE ALIMENTOS CONGELADOS LTDA.

#### DESPACHO

Regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a petição id 35186802 foi subscrita por advogada sem procuração nos autos, em quinze dias.

Após, se em termos, retomemos autos conclusos para análise do seu pedido.

Publique-se.

Araçatuba, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002904-31.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE LIMA

#### DESPACHO

Regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a petição id 35182651 foi subscrita por advogada sem procuração nos autos, em quinze dias.

Após, se em termos, retomemos autos conclusos para análise do seu pedido.

Publique-se.

Araçatuba, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003086-15.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: RG CARETTA CONFECÇÕES DE PECAS DO VESTUÁRIO LTDA, LUIZ GUSTAVO CARETTA, RICARDO LINCOLN CARETTA

#### DESPACHO

Regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a petição id 33712621 foi subscrita por advogada sem procuração nos autos, em quinze dias.

Após, se em termos, retomemos autos conclusos para análise do seu pedido.

Publique-se.

Araçatuba, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005674-15.2001.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ELIAS GIMAIEL - SP110906, TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN - SP84226, NELSON RONDON JUNIOR - SP136928, CLAUDIO GUIMARAES - SP121796, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

INVENTARIANTE: MARIO THADEU PACHECO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946

#### DESPACHO

Regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a petição id 38472495 foi subscrita por advogada sem procuração nos autos, em quinze dias.

Após, se em termos, retomemos autos conclusos para análise do seu pedido.

Publique-se.

Araçatuba, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004033-69.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: ANDRE L. SANTANA MONTAGEM INDUSTRIAL - ME, ANDRE LUIZ SANTANA

#### DESPACHO

Regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a petição id 36728948 foi subscrita por advogada sem procuração nos autos, em quinze dias.

Após, se em termos, retomemos autos conclusos para análise do seu pedido.

Publique-se.

Araçatuba, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000211-45.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: CLG INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, APARECIDA FATIMA PESTANA AAGUSTINHO, CAMILA CAROLINE BERNARDO GENOVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON VOLPE - SP73732, LUCAS HENRIQUE DE SOUZA - SP375322

#### DESPACHO

Intime-se a Caixa a dar andamento ao feito, comprovando-se a distribuição da carta precatória nº 103/2020, ID 30668544, no prazo de quinze dias.

Observe a autora/exequente que as custas e diligências para cumprimento da carta precatória deverão ser comprovadas no Juízo Deprecado.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005371-88.2007.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

EXECUTADO: DEUSDEDIT APARECIDO SOARES, MARIA LUIZA DOS SANTOS SOARES

Advogados do(a) EXECUTADO: AMALIA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP373269, LUCIANO TORRES MINORELLI - SP32196

#### DESPACHO

Regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a petição id 33711816 foi subscrita por advogada sem procuração nos autos, em quinze dias.

Após, se em termos, retomemos autos conclusos para análise do seu pedido.

Publique-se.

Araçatuba, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000313-33.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: GERAISATE ENGENHARIA LTDA, NEWTON GERAISATE



**DESPACHO**

Regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a petição id 33890143 foi subscrita por advogada sem procuração nos autos, em quinze dias.

Após, se em termos, retomemos autos conclusos para análise do seu pedido.

Publique-se.

Araçatuba, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001057-28.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA CRISTINA SENCHE - SP133216

**DESPACHO**

1- Deixo de apreciar o pedido da exequente de id 31964619, visto que subscrito por advogadas sem procuração nos autos.

Intime-se novamente a Caixa a se manifestar em quinze dias requerendo o que entender de direito, ou a regularizar a sua representação processual.

2- Petição id 32478481: indefiro o sobrestamento do feito, haja vista que os Embargos à Execução nº 5001560-15.2019.403.6107 foram recebidos sem efeito suspensivo.

Defiro a desconsideração da petição id 24096523, que não se refere a estes autos.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001786-81.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

INVENTARIANTE: RENOVE COMERCIO DE AQUECEDORES LTDA - ME, DIEGO ANTONIO MACARINI GARCIA, IVANILDE MACARINI GARCIA

**DESPACHO**

Regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a petição id 33415223 foi subscrita por advogada sem procuração nos autos, em quinze dias.

Após, se em termos, retomemos autos conclusos para análise do seu pedido.

Publique-se.

Araçatuba, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002065-40.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: DANIEL DE SOUZA RAMOS

#### DESPACHO

Regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a petição id 34321999 foi subscrita por advogada sem procuração nos autos, em quinze dias.

Após, se em termos, retomemos autos conclusos para análise do seu pedido.

Publique-se.

Araçatuba, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000965-50.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: METALURGICA SHEKINAH LTDA - ME, ELEN NEIRO DANTAS, ELENA NEIRO DANTAS, FLAVIA COSTA GOMES DE MENDONCA

#### DESPACHO

Regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a petição id 38804594 foi subscrita por advogada sem procuração nos autos, em quinze dias.

Após, se em termos, retomemos autos conclusos para análise do seu pedido.

Publique-se.

Araçatuba, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000913-88.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: VENDRAME & SANTANA MOVEIS LTDA - ME, DEUZA NUNES DA SILVA SANTANA, PATRICIA VENDRAME DE MOURA SANTANA

#### DESPACHO

Regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a petição id 38452152 foi subscrita por advogada sem procuração nos autos, em quinze dias.

Após, se em termos, retomemos autos conclusos para análise do seu pedido.

Publique-se.

Araçatuba, 11 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001209-76.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: MDA GR FRAMESCHI PERFUMARIA - ME

#### DESPACHO

Deixo de apreciar o pedido da exequente de id 33341136, visto que subscrito por advogadas semprocuração nos autos.

Intime-se novamente a Caixa a se manifestar sobre a certidão negativa de citação de id 19409261, em quinze dias requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Após, retomemos autos conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000909-17.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: GALVOATA - INDUSTRIA E COMERCIO DE CARRINHOS DE SUPERMERCADO LTDA - ME, DENISE DUARTE ELIAS AMBROSIO, DEBORA DUARTE ELIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390

#### DESPACHO

Considerando o pedido de prova pericial pelas partes, formulem seus quesitos, para que este Juízo possa aferir a sua pertinência, em quinze dias.

Defiro a intimação da Caixa para juntada dos extratos bancários pertinentes ao contrato objeto da ação, bem como, de outros documentos que julgar necessários, em quinze dias. Após, dê-se vista à parte ré, em cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000204-19.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REQUERIDO: DAILTON DANTAS - ME, DAILTON DANTAS

Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRO FRANZOI - SP139570

**DESPACHO**

Petição id 32048206: deixo de apreciar, haja vista que subscrita por advogada sem procuração nos autos.

Petição id 32237981: desnecessária a produção de prova pericial contábil para analisar o mérito do pedido.

Reputo, neste particular, inoportuna a prova pericial, visto que os documentos juntados ao processo são suficientes para o deslinde da controvérsia, sem prejuízo de que, em fase de liquidação do julgado, exsurja a necessidade de perícia contábil.

Isto porque, a experiência tem mostrado que, em muitos casos, os cálculos produzidos antecipadamente tomam-se impraticáveis se alguma das teses que os fundamentaram não forem acolhidas na sentença, obrigando-se à repetição da perícia na fase de liquidação, razão pela qual se mostra menos custoso e de operacionalização facilitada que o Juízo determine à CEF que revise o contrato de acordo com os parâmetros fixados em sentença, com apresentação dos cálculos em Juízo e sujeição à apreciação da parte autora.

Defiro o prazo de quinze dias para juntada de eventuais outros documentos que entenda necessários, conforme requerido. Após, dê-se vista à parte contrária.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001208-91.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: CIS LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, CELIA REGINA RIGOLETO GABRIEL

**DESPACHO**

Regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a petição id 33712112 foi subscrita por advogada sem procuração nos autos, em quinze dias.

Após, se em termos, retomemos os autos conclusos para análise do seu pedido.

Publique-se.

Araçatuba, data supra.

MONITÓRIA (40) Nº 5000571-09.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REU: AUTO POSTO TIGRINHO ARACATUBALTD

Advogado do(a) REU: FRANKLIN ALVES EDUARDO - SP223396

**DESPACHO**

- 1- Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que não foi comprovada a atual insuficiência de recursos da empresa, pois os documentos fiscais anexados no i32728597 referem-se ao ano de 2018.
  - 2- Verifico que não foi regularizada a representação processual da empresa ré, nos termos do item 2, do despacho de id 29879417. Concedo o prazo de mais dez dias para regularização, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
  - 3- Regularizado o item 2, formule a ré, ora embargante, quesitos para que este Juízo possa aferir a pertinência da prova pericial requerida, em quinze dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Os extratos solicitados encontram-se juntados no id 15512832 a 15512834.
  - 4- Anote-se sigilo nos documentos anexados à petição id 32728580.
- Publique-se.
- Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000571-09.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REU: AUTO POSTO TIGRINHO ARACATUBA LTDA

Advogado do(a) REU: FRANKLIN ALVES EDUARDO - SP223396

**DESPACHO**

- 1- Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que não foi comprovada a atual insuficiência de recursos da empresa, pois os documentos fiscais anexados no i32728597 referem-se ao ano de 2018.
  - 2- Verifico que não foi regularizada a representação processual da empresa ré, nos termos do item 2, do despacho de id 29879417. Concedo o prazo de mais dez dias para regularização, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
  - 3- Regularizado o item 2, formule a ré, ora embargante, quesitos para que este Juízo possa aferir a pertinência da prova pericial requerida, em quinze dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Os extratos solicitados encontram-se juntados no id 15512832 a 15512834.
  - 4- Anote-se sigilo nos documentos anexados à petição id 32728580.
- Publique-se.
- Araçatuba, data no sistema.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001689-83.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: CECILIA PINAYAGUEVARA

Advogado do(a) INVESTIGADO: JORGE LUIZ BOATTO - SP109292

#### DECISÃO

Com razão o MPF.

Os presentes autos aportaram na Justiça Federal unicamente para sanar a lacuna decorrente da impossibilidade de nomeação de defensor para a expulsa na esfera administrativa, ante a recusa da OAB e da DPU.

Cumprida a função cabível à Justiça Federal (nomeação de defensor dativo), devem os autos retornarem à PF para continuidade de seu processamento, que é eminentemente administrativo, a quem caberá apreciar os requerimentos feitos pelo defensor nomeado.

Finalizado o procedimento com o relatório da autoridade policial, deverá haver comunicação a este Juízo para expedição da competente requisição de pagamento ao defensor dativo.

Por cautela, intime-se o defensor dativo, por publicação.

Na sequência, remetam-se os autos à Polícia Federal.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000814-21.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REQUERIDO: V. M. PEREIRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, VALDE MARTINS PEREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

#### DESPACHO

Regularize a autora a sua representação processual, haja vista que a petição id 34809215 foi subscrita por advogada sem procuração nos autos, em quinze dias.

Após, se em termos, retomemos autos conclusos para análise do seu pedido.

Publique-se.

Araçatuba, 11 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003510-59.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REU: IRAIR ANTONIO BINI

#### DESPACHO

Regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a petição ID 37130893 foi subscrita por advogada sem procuração nos autos, em quinze dias.

Após, se em termos, retomemos autos conclusos para análise do seu pedido.

Publique-se.

Araçatuba, 11 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000922-79.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: REGINALDO JUVENAL DA CRUZ - ME, REGINALDO JUVENAL DA CRUZ

Advogado do(a) REU: SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS - SP78283

Advogado do(a) REU: SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS - SP78283

#### DESPACHO

Petição id 31754203: formule o embargante quesitos para que este Juízo possa aferir sobre a pertinência da prova pericial requerida, em quinze dias.

No mesmo prazo, considerando a manifestação da Caixa no id 28123063 de que não se opõe à realização de audiência de conciliação, intime-se o embargante a manifestar-se quanto ao interesse na audiência.

Após, expendidas as considerações, retomemos autos conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000106-63.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AAX PRODUCAO E COMERCIO DE SEMENTES LTDA

#### DESPACHO

Intime-se a Caixa a dar andamento ao feito, comprovando-se a distribuição da carta precatória nº 132/2020, ID 31456354, no prazo de quinze dias.

Observe a autora que as custas e diligências para cumprimento da carta precatória deverão ser comprovadas no Juízo Deprecado.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5002702-54.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: J. FERREIRA GRAMA & CIA LTDA - ME, GENI PAZZIN GRAMA, MARIA ELOISA PAZZIN GRAMA JUSTI, EVALDO PAZZIN GRAMA

#### DESPACHO

Intime-se a Caixa a dar andamento ao feito, comprovando-se a distribuição da carta precatória nº 12/2020, ID 27340789, no prazo de quinze dias.

Observe a autora/exequente que as custas e diligências para cumprimento da carta precatória deverão ser comprovadas no Juízo Deprecado.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000245-15.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: L. HENRIQUE PINTO - ME, LUIZ HENRIQUE PINTO

## DESPACHO

Intime-se a Caixa a dar andamento ao feito, comprovando-se a distribuição da carta precatória nº 133/2020, ID 31459138, no prazo de quinze dias. Observe a autora/exequente que as custas e diligências para cumprimento da carta precatória deverão ser comprovadas no Juízo Deprecado. Publique-se. Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001291-44.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REQUERIDO: CWLEMBALAGENS LTDA - ME, REINALDO CARDOSO DE SA, ALICE PASCHOALETO SANTANA JACOVASSI

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PADIAL - SP367627, MURILO DOSUALDO DE CICHIO - SP361822

## DESPACHO

Regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a petição id 38760931 foi subscrita por advogada sem procuração nos autos, em quinze dias.

Após, se em termos, retomemos autos conclusos para análise do seu pedido.

Publique-se.

Araçatuba, 17 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001049-51.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

REU: PAULO ROBERTO NADIR

## SENTENÇA

1. Trata-se de ação monitória em que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a dívida no valor de R\$ 42.530,52 (quarenta e dois mil e quinhentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos), em 15/12/2017, com os acréscimos legais, oriunda do CONTRATO DE RELACIONAMENTO: A.1) CHEQUE ESPECIAL (OPERAÇÃO 195) Nº 1354195000223405; A.2) CDC (OPERAÇÃO 400) Nº 241354107000085028; 241354107000085532; 241354107000085702; 241354107000086504; 241354107000086857; 241354107000087403; 241354107000087748; 24135440000239183, contra **PAULO ROBERTO NADIR**, com qualificação na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

2. Citado (id. 12737073), o requerido não efetuou o pagamento do débito e nem opôs Embargos.

É o sucinto relatório do necessário. Decido.

3. Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Considerando que a sistemática a ser seguida é a relativa ao cumprimento de sentença, entendo que a conversão do mandado inicial em executivo deve ser feita por sentença.

Sem condenação em verba honorária, neste momento processual, dada a ausência de resistência ao pedido monitório, e tendo em conta que os honorários advocatícios já são devidos no cumprimento da sentença, nos termos do § 1º do art. 85 do CPC.

4. Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu **PAULO ROBERTO NADIR**, com qualificação nos autos, pagar à autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a quantia de **R\$ 42.530,52 (quarenta e dois mil e quinhentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos)**, em 15/12/2017, com os acréscimos legais, referente à inadimplência ocorrida no CONTRATO DE RELACIONAMENTO: A.1) CHEQUE ESPECIAL (OPERAÇÃO 195) Nº 1354195000223405; A.2) CDC (OPERAÇÃO 400) Nº 241354107000085028; 241354107000085532; 241354107000085702; 241354107000086504; 241354107000086857; 241354107000087403; 241354107000087748; 24135440000239183.

Prossiga-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com os documentos necessários.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.



MONITÓRIA (40) Nº 5000893-94.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REQUERIDO: MARANI APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, APARECIDA ROSA PONTIN, ANA PAULA PONTIN

Advogado do(a) REQUERIDO: DIOGO VALERIO FELIX - PR52697

#### DESPACHO

Intime-se a Caixa a dar andamento ao feito, comprovando-se a distribuição da carta precatória Cartas Precatórias 465/2019 e 476/2019, no prazo de quinze dias. Observe a autora/exequente que as custas e diligências para cumprimento da carta precatória deverão ser comprovadas no Juízo Deprecado. Publique-se. Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001319-41.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROGERIO ALONSO MARQUES PENAPOLIS - ME, ROGERIO ALONSO MARQUES

#### DESPACHO

Regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a petição id 38710683 foi subscrita por advogada sem procuração nos autos, em quinze dias. Após, se em termos, retomemos autos conclusos para análise do seu pedido. Publique-se. Araçatuba, 17 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002241-19.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA DE FATIMA SPADA BORGIO - ME, MARIA DE FATIMA SPADA BORGIO

Advogado do(a) REU: HELIO MENDES MACEDO - SP295014

#### DESPACHO

Regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a petição id 37479823 foi subscrita por advogada sem procuração nos autos, em quinze dias. Após, se em termos, retomemos autos conclusos para análise do seu pedido. Publique-se. Araçatuba, 17 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000273-51.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REQUERIDO: PLANETA CASA ACABAMENTOS FINOS LTDA - ME, CELSO CARLOS TAIACOL

#### SENTENÇA

1. Trata-se de ação monitoria em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL busca a expedição de mandado monitorio, citando a parte ré a fim de que pague a dívida no valor de R\$ 135.417,93 (cento e trinta e cinco mil e quatrocentos e dezessete reais e noventa e três centavos), em 13/09/2017, com os acréscimos legais, oriunda da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA INSTANTANEO - OP 183, nº 000281197000001680, pactuado em 23/07/2008, renovado em 08/07/2011, no valor de R\$ 45.000,00, vencido desde 02/02/2016, contra PLANETA CASA ACABAMENTOS FINOS LTDA ME e CELSO CARLOS TAIACOL, com qualificação na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

2. Citados (jd. 37675772), os requeridos não efetuaram o pagamento do débito e nem opuseram Embargos.

É o sucinto relatório do necessário. Decido.

3. Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Considerando que a sistemática a ser seguida é a relativa ao cumprimento de sentença, entendo que a conversão do mandado inicial em executivo deve ser feita por sentença.

Sem condenação em verba honorária, neste momento processual, dada a ausência de resistência ao pedido monitorio, e tendo em conta que os honorários advocatícios já são devidos no cumprimento da sentença, nos termos do § 1º do art. 85 do CPC.

4. Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de os réus PLANETA CASA ACABAMENTOS FINOS LTDA ME e CELSO CARLOS TAIACOL, com qualificação nos autos, pagarem à autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a quantia de **RS 135.417,93 (cento e trinta e cinco mil e quatrocentos e dezessete reais e noventa e três centavos)**, em 13/09/2017, com os acréscimos legais, referente à inadimplência ocorrida na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA INSTANTANEO - OP 183, nº 00028119700001680, pactuado em 23/07/2008, renovado em 08/07/2011, no valor de R\$ 45.000,00, vencido desde 02/02/2016.

Prossiga-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com os documentos necessários.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002252-14.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARINES DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

#### DESPACHO

Regularize a Caixa Econômica Federal a sua representação processual, haja vista que a petição id 37210496 foi subscrita por advogada sem procuração nos autos, em quinze dias.

Araçatuba, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005461-62.2008.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

REU: LAJES SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA - ME, CLAUDEMIR GARCIA DE SOUZA, CLAUDIONOR BELTRAN

Advogado do(a) REU: SANDRA CRISTINA SENCHE - SP133216

#### DESPACHO

Regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a petição id 36734354 foi subscrita por advogada sem procuração nos autos, em quinze dias.

Após, se em termos, retomemos autos conclusos para análise do seu pedido.

Publique-se.

Araçatuba, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002490-33.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR:JACKELINE MARIANO BARBOSA

Advogado do(a)AUTOR: MILENA BOLLELI DE ALMEIDA - SP125408

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição ID 33785442: defiro a dilação do prazo à parte autora por trinta dias para cumprimento integral do despacho ID 30568449, conforme requerido.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000931-73.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOAO SEBASTIAO KIILL

Advogado do(a)AUTOR: LAURINDO RODRIGUES JUNIOR - SP299168

REU: COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, VALDECIR ANTONIO LOPES - SP112894

Advogados do(a) REU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, VALDECIR ANTONIO LOPES - SP112894

#### DESPACHO

Petição ID 33575745: defiro a dilação do prazo à parte exequente por quinze dias, conforme requerido.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002027-28.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: UNIPEL ACESSORIOS AUTOMOTIVOS E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a)AUTOR: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Petição id 34523717: desnecessária a prova requerida pela parte autora, considerando a associação destes autos em relação à Ação Monitória nº 5000041-39.2018.4.03.6107, onde foi deferida a realização da perícia contábil.

Aguarde-se a finalização da prova e traslade-se o respectivo laudo para estes autos, dando-se vista às partes.

Petição id 34886628: regularize a Caixa a sua representação processual, haja vista que não há nos autos procuração às advogadas peticionantes. Após, se juntada procuração ou substabelecimento às mesmas, anote-se e libere-se o seu acesso ao processo.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000423-54.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VALERIA MARIA ZAGO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS - SP366435, JAIR BELMIRO ROCHA - SP34393

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDSON TAKATA

Advogados do(a) REU: LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

Advogado do(a) REU: ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO - SP263181

#### DESPACHO

Petições id 35688734 e 35831563.

Considerando que ação de Usucapão nº 1005838-49.2016.826.0032 encontra-se pendente de julgamento de recurso, mantenho a suspensão destes autos por mais um ano, ou até a decisão definitiva daqueles, conforme determinado à fl. 99, do id 23203135.

Deverão as partes comunicarem o resultado do julgamento definitivo da mencionada ação, quando ocorrer, e requererem que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002726-85.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA BERTEQUINI MORAES

Advogados do(a) AUTOR: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, THIAGO TEREZA - SP273725

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, cientes de que, no silêncio os autos serão arquivados com baixa-findo.

2. Ficam as partes intimadas, ainda, de que, nos termos do Código de Processo Civil, eventual cumprimento de sentença deverá ter seguimento nestes autos.

3. Expendidas considerações venhamos autos conclusos.

4. Não havendo qualquer manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001359-91.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

EXECUTADO: FOPTRA PRESTACAO DE SERVICOS EM ENGENHARIA CIVIL EIRELI - EPP

#### DESPACHO

1. Petição de ID nº 36102461: cite-se a empresa executada na pessoa de seu representante legal, por mandado, no endereço informado pela exequente.

2. Com o retomo do mandado e informado o pagamento ou adesão a programa de parcelamento pela parte executada, ou decorrido o prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, ou, ainda, restando infrutífera a diligência, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

3. No silêncio, ou em caso de concordância, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

4. Havendo outros requerimentos, retornemos os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

#### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001263-35.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA, RZX INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, THX SERVICOS DE MANUTENCAO EM VALVULAS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO WAGNER VENDRAME - SP118387

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO ALVES - SP137359

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BRAGA - SP76473

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal em desfavor de Zanardo Instrumentação Industrial Ltda.

Em decisão (ID 30180453) este juízo deferiu a inclusão, no polo passivo, das sociedades empresariais do grupo econômico RZX INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL EIRELE e THX SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VÁLVULAS EIRELI.

No ID 32618574, a sociedade empresarial THX SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VÁLVULAS EIRELI apresentou exceção de pré-executividade, na qual questiona a validade da decisão tomada pelo juízo que permitiu sua inclusão no polo passivo. Lê-se, nesta petição, os seguintes argumentos:

*“Como apontado na síntese dos fatos, no processo em epígrafe a excipiente foi incluída no polo passivo sendo incluída em dívida ativa da União mesmo antes mesmo de sua prévia citação/intimação para apresentar defesa.*

*Portanto, essa petição simples tem por escopo a preservação dos princípios processuais e a observância dos ritos processuais disciplinados pelo Legislador de 2015, de modo que a defesa de mérito concernente aos vícios materiais do reconhecimento do Grupo Econômico será apresentada, caso seja necessário, em momento oportuno, inclusive com a produção de provas de que realmente a excipiente não constitui grupo econômico.*

*Dessa forma, a decisão que reconheceu a formação do Grupo Empresarial está em desacato com o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil de 2015, o qual por sua vez possui a seguinte redação:*

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Assim sendo, a Legislação vigente impõe que o reconhecimento de Grupo Econômico e a inclusão da ora excipiente no polo passivo da execução fiscal em testilha só poderia ter sido ocorrido após a sua prévia manifestação, ou transcorrido in albis o prazo para apresentar defesa.

Analisando a decisão que reconheceu a formação de Grupo Econômico e deferiu a inclusão da ora excipiente, no polo passivo da execução fiscal inicialmente movida em face da empresa Zanardo Instrumentação Industrial Eireli, teve por pretensão fundamento o artigo 124 do Código Tributário Nacional, dispositivo também que consta como única fundamentação legal no pedido formulado pela União.

O artigo 124 do Código Tributário Nacional versa sobre a solidariedade dos devedores, ou seja, não é caso de responsabilidade tributária, a qual é tratada nos artigos 134 e 135 do mesmo Código.

Portanto, para reconhecer a solidariedade nesse caso é necessário realizar a desconsideração da personalidade jurídica através do uso do incidente disciplinado nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil, nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO A PESSOA JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO "DE FATO". INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE.** 1. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 133 do CPC/2015) não se instaura no processo executivo fiscal nos casos em que a Fazenda exequente pretende alcançar pessoa jurídica distinta daquela contra a qual, originalmente, foi ajuizada a execução, mas cujo nome consta na Certidão de Dívida Ativa, após regular procedimento administrativo, ou, mesmo o nome não estando no título executivo, o fisco demonstre a responsabilidade, na qualidade de terceiro, em consonância com os artigos 134 e 135 do CTN. 2. As exceções da prévia previsão em lei sobre a responsabilidade de terceiros e do abuso de personalidade jurídica, o só fato de integrar grupo econômico não torna uma pessoa jurídica responsável pelos tributos inadimplidos pelas outras. 3. O redirecionamento de execução fiscal a pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome na CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, daí porque, nesse caso, é necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora. 4. Hipótese em que o TRF4, na vigência do CPC/2015, preocupou-se em aferir os elementos que entender necessários à caracterização, de fato, do grupo econômico e, entendendo presentes, concluiu pela solidariedade das pessoas jurídicas, fazendo menção à legislação trabalhista e à Lei n. 8.212/1991, dispensando a instauração do incidente, por compreendê-lo incabível nas execuções fiscais, decisão que merece ser cassada. 5. Recurso especial da sociedade empresária provido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que ordene a instauração do incidente de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica antes de decidir a pretensão atinente ao redirecionamento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ - REsp 1775269/PR 2018/0280905-9, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA (1160), Data do Julgamento: 21/02/2019, Data da Publicação: 01/03/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA)

Convém destacar parte do inteiro teor, que esclarece que o redirecionamento com fulcro no artigo 124 do Código Tributário Nacional deve ser feito tendo em vista os parâmetros previstos no artigo 50 do Código de Processo Civil de 2015, segue transcrito o referido trecho:

Nesses casos, como afirmado, não há necessidade de desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica devedora, pois a legislação, estabelecendo previamente a responsabilidade tributária do terceiro, permite a cobrança do crédito tributário diretamente dos terceiros que elenca. Daí porque o art. 4º, incisos V e VI, da Lei n. 6.830/1980 explicita a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal contra o responsável legal por dívidas, tributárias ou não, das pessoas jurídicas de direito privado e contra os sucessores a qualquer título. Porém, essa conclusão não é adequada quando a pretensão fazendária de redirecionamento mira pessoa jurídica integrante do mesmo grupo econômico a que pertence a sociedade empresária originalmente executada, que não está indicada na Certidão de Dívida Ativa e à qual não é atribuída a responsabilidade, na qualidade de terceiro (arts. 134 e 135 do CTN). As exceções da prévia previsão em lei sobre a responsabilidade de terceiros pelo pagamento do crédito tributário e do abuso de direito/personalidade jurídica, como previsto no art. 50 do Código Civil, o só fato de integrar grupo econômico não torna uma pessoa jurídica responsável pelos tributos inadimplidos das outras.

Portanto, o princípio do contraditório foi violado com a inclusão da excipiente no polo passivo das execuções fiscais, pois desrespeitou a sistemática imposta pelo Código de Processo Civil e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A doutrina de Fredie Didier aponta a importância do contraditório no incidente de desconsideração da pessoa jurídica:

Ao pedir a desconsideração, a parte ajuíza uma demanda contra alguém; deve, pois, observar os pressupostos do instrumento da demanda. Não custa lembrar: a desconsideração é uma sanção para a prática de atos ilícitos; é preciso que a suposta conduta ilícita seja descrita para a prática de atos ilícitos; é preciso que a suposta conduta ilícita seja descrita no requerimento, para que o sujeito possa defender-se dessa acusação.

f) Instaurado o incidente, o terceiro será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis, em quinze dias (art. 135, CPC). Com essa regra, concretiza-se o princípio do contraditório. Conforme sempre defendemos neste Curso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica sem a observância do princípio do contraditório. O Dispositivo encerra, assim, antiga controvérsia.[2]

O artigo 134, § 4º do Código de Processo Civil dispõe que o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica deverá demonstrar o preenchimento de todos os requisitos ensejadores da desconsideração. Os requisitos que autorizam a desconsideração da pessoa jurídica estão elencados no artigo 50 do Código Civil o qual possui a seguinte redação:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

Não se pode olvidar que a decisão interlocutória que incluiu a excipiente no polo passivo da execução fiscal tem natureza constitutiva, pois constituiu um dever para a empresa autora da presente ação e um direito para a Fazenda Nacional.

Como possui natureza constitutiva, tal decisão consistirá em um título executivo judicial, o qual só passa a ser exequível após o trânsito em julgado. Com isso quer-se dizer que a decisão interlocutória que deferiu a inclusão terá natureza de sentença.

Tendo natureza de sentença, a decisão interlocutória que deferiu a inclusão da excipiente no polo passivo das execuções fiscal passará a ser regida pelos mesmos princípios e regras que regem as sentenças em geral. Dentre essas merece destaque a regra de que a sentença só passa a ser exequível após o seu trânsito em julgado, sendo esse princípio disposto no artigo 1.012 do Código de Processo Civil de 2015 que dispõe:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.

Dessa forma a decisão interlocutória que incluiu a co-executada no polo passivo de uma execução fiscal não pode ser imediatamente executada. Com isso se quer dizer que para que possa produzir os seus efeitos, a decisão deve transitar em julgado. No caso in comento a referida decisão está eivada de vício formal por violar o princípio do devido processo legal.

E como todos os títulos judiciais, a decisão que defere o mérito em um juízo exauriente, independentemente do momento processual, em especial no caso do incidente de desconsideração da pessoa jurídica deve, respeitar o exercício do contraditório na forma do artigo 10 do Código de Processo Civil, sob pena de perder a característica de ser exigível, nesse sentido:

Portanto, no que se refere à exigibilidade, o texto do CPC está indicando que a sentença, para poder ser executada, deve ser completa em relação à individualização da obrigação nela contida. [...]

Embora essa alteração legal não descarte de per si a possibilidade de execução de sentença declaratória ou constitutiva a partir da vigência do CPC, certamente a sua efetivação deverá ser repensada à luz da exigência de contraditório do art. 10 do CPC, cuja finalidade é a de evitar supressas no processo, ou seja, que as partes sejam surpreendidas, no momento da decisão judicial, com fundamento sobre qual não houve qualquer anterior manifestação e que, se tivesse havido tal oportunidade prévia, as partes poderiam debater e influir em sua não aplicação ao caso. [3]

Portanto, a decisão que reconheceu Grupo Econômico, bem como deferiu a inclusão da ora excipiente no polo passivo da execução fiscal é inválida por violar os princípios do contraditório e do devido processo legal, além de como já dito, ter descumprido as normas do artigo 10, 132, 132, 134, 135 e 136 todos do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, a empresa requerente só pode ser incluída no polo passivo das execuções e consequentemente ter seu nome inscrito em dívida ativa após o exercício pleno do contraditório e do trânsito em julgado da decisão que porventura deferir a inclusão.”

A exceção foi rejeitada em decisão (ID 67/8289).

A sociedade empresarial RZX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS EIRELI apresentou também exceção de pré-executividade (ID 36608600). Traz as seguintes considerações de direito:

“Como apontado na síntese dos fatos, no processo em epígrafe a excipiente foi incluída no polo passivo da execução antes mesmo de sua prévia citação/intimação para apresentar defesa.

Portanto, a presente exceção tem por escopo a preservação dos princípios processuais e a observância dos ritos processuais disciplinados pelo Legislador de 2015, de modo que a defesa de mérito concernente aos vícios materiais do reconhecimento do Grupo Econômico será apresentada, caso seja necessário, em momento oportuno, inclusive com a produção de provas de que realmente a excipiente não constitui grupo econômico.

Dessa forma, a decisão que reconheceu a formação do Grupo Empresarial está em desacato com o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil de 2015, o qual por sua vez possui a seguinte redação:

“Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

Assim sendo, a Legislação vigente impõe que o reconhecimento de Grupo Econômico e a inclusão da ora excipiente no polo passivo da execução fiscal em testilha só poderia ter sido ocorrido após a sua prévia manifestação, ou transcorrido in albis o prazo para apresentar defesa.

Analisando a decisão que reconheceu a formação de Grupo Econômico e deferiu a inclusão da ora excipiente no polo passivo da execução fiscal inicialmente movida em face da empresa Zanardo Instrumentação Industrial Eireli, observa-se que a mesma teve por pretensão fundamento o artigo 124 do Código Tributário Nacional, dispositivo também que consta como única fundamentação legal no pedido formulado pela União.

O artigo 124 do Código Tributário Nacional versa sobre a solidariedade dos devedores, ou seja, não é caso de responsabilidade tributária, a qual é tratada nos artigos 134 e 135 do mesmo Código.

Portanto, para reconhecer a solidariedade nesse caso é necessário realizar a desconsideração da personalidade jurídica através do uso do incidente disciplinado nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO A PESSOA JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO 'DE FATO'. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE. 1. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 133 do CPC/2015) não se instaura no processo executivo fiscal nos casos em que a Fazenda exequente pretende alcançar pessoa jurídica distinta daquela contra a qual, originalmente, foi ajuizada a execução, mas cujo nome consta na Certidão de Dívida Ativa, após regular procedimento administrativo, ou, mesmo o nome não estando no título executivo, o fisco demonstre a responsabilidade, na qualidade de terceiro, em consonância com os artigos 134 e 135 do CTN. 2. As exceções da prévia previsão em lei sobre a responsabilidade de terceiros e do abuso de personalidade jurídica, o só fato de integrar grupo econômico não torna uma pessoa jurídica responsável pelos tributos inadimplidos pelas outras. 3. O redirecionamento de execução fiscal a pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome na CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, daí porque, nesse caso, é necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora. 4. Hipótese em que o TRF4, na vigência do CPC/2015, preocupou-se em aferir os elementos que entendeu necessários à caracterização, de fato, do grupo econômico e, entendendo presentes, concluiu pela solidariedade das pessoas jurídicas, fazendo menção à legislação trabalhista e à Lei n. 8.212/1991, dispensando a instauração do incidente, por compreendê-lo incabível nas execuções fiscais, decisão que merece ser cassada. 5. Recurso especial da sociedade empresária provido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que ordene a instauração do incidente de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica antes de decidir a pretensão atinente ao redirecionamento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ - REsp 1775269/PR 2018/0280905-9, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA (1160), Data do Julgamento: 21/02/2019, Data da Publicação: 01/03/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA)

Convém destacar parte do inteiro teor, que esclarece que o redirecionamento com fulcro no artigo 124 do Código Tributário Nacional deve ser feito tendo em vista os parâmetros previstos no artigo 50 do Código de Processo Civil de 2015, segue transcrito o referido trecho:

“Nesses casos, como afirmado, não há necessidade de desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica devedora, pois a legislação, estabelecendo previamente a responsabilidade tributária do terceiro, permite a cobrança do crédito tributário diretamente dos terceiros que elenca. Daí porque o art. 4º, incisos V e VI, da Lei n. 6.830/1980 explicita a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal contra o responsável legal por dívidas, tributárias ou não, das pessoas jurídicas de direito privado e contra os sucessores a qualquer título. Porém, essa conclusão não é adequada quando a pretensão fazendária de redirecionamento mira pessoa jurídica integrante do mesmo grupo econômico a que pertence a sociedade empresária originalmente executada, que não está indicada na Certidão de Dívida Ativa e à qual não é atribuída a responsabilidade, na qualidade de terceiro (arts. 134 e 135 do CTN). As exceções da prévia previsão em lei sobre a responsabilidade de terceiros pelo pagamento do crédito tributário e do abuso de direito/personalidade jurídica, como previsto no art. 50 do Código Civil, o só fato de integrar grupo econômico não torna uma pessoa jurídica responsável pelos tributos inadimplidos das outras.”

Portanto, o princípio do contraditório foi violado com a inclusão da excipiente no polo passivo das execuções fiscais, pois desrespeitou a sistemática imposta pelo Código de Processo Civil e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A doutrina de Fredie Didier aponta a importância do contraditório no incidente de desconsideração da pessoa jurídica:

Ao pedir a desconsideração, a parte ajuíza uma demanda contra alguém; deve, pois, observar os pressupostos do instrumento da demanda. Não custa lembrar: a desconsideração é uma sanção para a prática de atos ilícitos; é preciso que a suposta conduta ilícita seja descrita para a prática de atos ilícitos; é preciso que a suposta conduta ilícita seja descrita no requerimento, para que o sujeito possa defender-se dessa acusação.

f) Instaurado o incidente, o terceiro será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis, em quinze dias (art. 135, CPC). Com essa regra, concretiza-se o princípio do contraditório. Conforme sempre defendemos neste Curso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica sem a observância do princípio do contraditório. O Dispositivo encerra, assim, antiga controvérsia. [2]

O artigo 134, § 4º do Código de Processo Civil dispõe que o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica deverá demonstrar o preenchimento de todos os requisitos ensejadores da desconsideração. Os requisitos que autorizam a desconsideração da pessoa jurídica estão elencados no artigo 50 do Código Civil o qual possui a seguinte redação:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica”.

*Não se pode olvidar que a decisão interlocutória que incluiu a excipiente no polo passivo da execução fiscal tem natureza constitutiva, pois constituiu um dever para a excipiente e um direito para a Fazenda Nacional, estes até então inexistentes.*

*Como possui natureza constitutiva, tal decisão consistirá em um título executivo judicial, o qual só passa a ser exequível após o trânsito em julgado. Com isso quer-se dizer que a decisão interlocutória que deferir a inclusão terá natureza de sentença.*

*Tendo natureza de sentença, a decisão interlocutória que deferiu a inclusão da excipiente no polo passivo das execuções fiscal passará a ser regida pelos mesmos princípios e regras que regem as sentenças em geral. Dentre essas merece destaque a regra de que a sentença só passa a ser exequível após o seu trânsito em julgado, sendo esse princípio disposto no artigo 1.012 do Código de Processo Civil de 2015 que dispõe:*

*Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.*

*§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:*

*I - homologa divisão ou demarcação de terras;*

*II - condena a pagar alimentos;*

*III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;*

*IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;*

*V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;*

*VI - decreta a interdição.*

*Dessa forma a decisão interlocutória que incluí a excipiente no polo passivo de uma execução fiscal não pode ser imediatamente executada. Com isso se quer dizer que para que possa produzir os seus efeitos, a decisão deve transitar em julgado. No caso in comento a referida decisão está evitada de vício formal por violar o princípio do devido processo legal.*

*E como todos os títulos judiciais, a decisão que defere o mérito em um juízo exauriente, independentemente do momento processual, em especial no caso do incidente de desconconsideração da pessoa jurídica deve, respeitar o exercício do contraditório na forma do artigo 10 do Código de Processo Civil, sob pena de perder a característica de ser exequível, nesse sentido:*

*“Portanto, no que se refere à exigibilidade, o texto do CPC está indicando que a sentença, para poder ser executada, deve ser completa em relação à individualização da obrigação nela contida. [...]”*

*Embora essa alteração legal não descarte de per si a possibilidade de execução de sentença declaratória ou constitutiva a partir da vigência do CPC, certamente a sua efetivação deverá ser repensada à luz da exigência de contraditório do art. 10 do CPC, cuja finalidade é a de evitar surpresas no processo, ou seja, que as partes sejam surpreendidas, no momento da decisão judicial, com fundamento sobre qual não houve qualquer anterior manifestação e que, se tivesse havido tal oportunidade prévia, as partes poderiam debater e influir em sua não aplicação ao caso”. [3]*

*Portanto, a decisão que reconheceu Grupo Econômico, bem como deferiu a inclusão da ora excipiente no polo passivo da execução fiscal é invalida por violar os princípios do contraditório e do devido processo legal, além de como já dito, ter descumprido as normas do artigo 10, 132, 132, 134, 135 e 136 todos do Código de Processo Civil de 2015.*

*Ante o exposto, a empresa requerente só pode ser incluída no polo passivo das execuções e conseqüentemente ter seu nome inscrito em dívida ativa após o exercício pleno do contraditório e do trânsito em julgado da decisão que porventura deferir a inclusão.”*

*Percebe-se que a exceção de pré-executividade da sociedade empresarial RZX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS EIRELI é, na essência, uma cópia da exceção de pré-executividade da sociedade empresarial THX SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VÁLVULAS EIRELI. Desta maneira, como bem aponta a PFN em sua manifestação (ID 37724464), deve ter o mesmo destino da anterior, pois não haveria qualquer lógica em juízo desacolher a primeira e acolher a segunda, dada a identidade dos fundamentos e da situação fática.*

*Deixo, portanto, de acolher a exceção de pré-executividade, utilizando como fundamentos para a decisão os mesmos fundamentos da decisão de ID 34857289, que, por um exercício de extrema cautela, transcrevo abaixo:*

*“Não procede a tese de nulidade formal da decisão interlocutória que incluiu a excipiente no polo passivo da presente execução.*

*Inicialmente, vale observar que o artigo 10 do Código de Processo Civil, o qual determina a prévia oitiva das partes a respeito de matéria sobre a qual deva o magistrado se pronunciar, foi criteriosamente observado, haja vista a abertura de vista dos autos à executada ZANARDO por duas vezes (despacho de fl. 560, ID 21460194; e despacho de fl. 605, ID 26969507).*

*Por ocasião do pedido de redirecionamento, tanto a empresa THX quanto a empresa RZX não ostentavam a qualidade de “parte do processo”, razão por que não se mostrava necessária a prévia oitiva delas a respeito do quanto postulado pela exequente.*

*Com efeito, uma vez inseridas no polo passivo, os meios processuais adequados à defesa são a objeção de pré-executividade, que inclusive fora oposta pela ora excipiente THX, e os embargos à execução fiscal.*

*Neste sentido, colaciono os julgados trazidos a lume exequente, os quais têm inteira aplicabilidade à presente hipótese de inclusão de corresponsáveis com base no artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional:*

*REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. I - Impõe-se o afastamento de alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pelo recorrente foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração. II - Na origem, foi interposto agravo de instrumento contra decisão, em via de execução fiscal, deferiu a inclusão da ora recorrente no polo passivo do feito executivo, em razão da configuração de sucessão empresarial por aquisição do fundo de comércio da empresa sucedida. III - Verificado, com base no conteúdo probatório dos autos, a existência de grupo econômico e confusão patrimonial, apresenta-se inviável o reexame de tais elementos no âmbito do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ. IV - A previsão constante no art. 134, caput, do CPC/2015, sobre o cabimento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, na execução fundada em título executivo extrajudicial, não implica a incidência do incidente na execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980, verificando-se verdadeira incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções, que diversamente da Lei geral, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015. Na execução fiscal “a aplicação do CPC é subsidiária, ou seja, fica reservada para as situações em que as referidas leis são silentes e no que com elas compatível” (REsp n. 1.431.155/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/5/2014). V - Evidenciadas as situações previstas nos arts. 124, 133 e 135, todos do CTN, não se apresenta impositiva a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial. Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exigi-la para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em desconconsideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito. VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 1786311/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 14/05/2019)*

*REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. I - Impõe-se o afastamento de alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pelo recorrente foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração. II - Na origem, foi interposto agravo de instrumento contra decisão, em via de execução fiscal, em que foram reconhecidos fortes indícios de formação de grupo econômico, constituído por pessoas físicas e jurídicas, e sucessão tributária ocorrida em relação ao Jornal do Brasil S.A. e demais empresas do “Grupo JB”, determinando, assim, o redirecionamento do feito executivo. III - Verificada, com base no conteúdo probatório dos autos, a existência de grupo econômico de fato com confusão patrimonial, apresenta-se inviável o reexame de tais elementos no âmbito do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ. IV - A previsão constante no art. 134, caput, do CPC/2015, sobre o cabimento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, na execução fundada em título executivo extrajudicial, não implica a ocorrência do incidente na execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980, verificando-se verdadeira incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções, que diversamente da lei geral, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015. Na execução fiscal “a aplicação do CPC é subsidiária, ou seja, fica reservada para as situações em que as referidas leis são silentes e no que com elas compatível” (REsp n. 1.431.155/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 2/6/2014). V - Evidenciadas as situações previstas nos arts. 124 e 133, do CTN, não se apresenta impositiva a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial. Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exigi-la para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em desconconsideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito. Precedente: REsp n. 1.786.311/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 14/5/2019. VI - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar provimento. (AREsp 1455240/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 23/08/2019)*

*Por fim, sublinhe-se, porque inteiramente pertinente à hipótese, que o STJ, em posições recentes, aduz ser desnecessário o incidente de desconconsideração de personalidade jurídica na hipótese, como se pode observar do julgado 1.786.311/PR, posição à qual adiro, por entender ser a mais condizente com a tradição jurídica nacional que não permite abertura de fase própria de conhecimento em execução fiscal.”*



Ressalte-se, em adendo aos fundamentos acostados, que o sistema processual não prevê efeito suspensivo em decisões interlocutórias – e nem mesmo em embargos à execução fiscal julgados improcedentes – pelo que desnecessário o trânsito em julgado da decisão de inclusão para que haja possibilidade de constrição patrimonial da parte autora.

No mais, a decisão que determinou a inclusão da legitimada no polo passivo explicitou o motivo pelo qual o juízo entende haver responsabilização do grupo econômico, indicando as provas de que haveria manobra de blindagem patrimonial da sucessora principal com a abertura de novas pessoas jurídicas.

Desta maneira, **nego acolhida à exceção de pré-executividade**. Intime-se.

**Cumpra-se, na íntegra, a ordem de bloqueio já exarada no despacho 36242287, certificando-se nos autos.**

**ARAÇATUBA, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000730-08.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: SEBASTIANA BERNARDO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENERIO LUIZ SOARES SOUSA - SP92058

#### DESPACHO

Defiro o requerimento da exequente.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual

Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 8 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0010859-58.2006.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ANTONIO MADEIRA PRIMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Expeça-se o ofício de transferência como determinado na decisão retro.

Após, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 11 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000207-37.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR:SEBASTIAO LEOPOLDINO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

CERTIFICO E DOU FÉ QUE EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO ID 38895333, CONSTA NOS AUTOS PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO COM PODERES ESPECÍFICOS DE DAR E RECEBER QUITAÇÃO (ID 13877121), OUTORGADA POR SEBASTIÃO LEOPOLDINO SILVA, CPF 090.424.998-00, AOS ADVOGADOS FERNANDO FALICO DA COSTA, PORTADOR DA OAB/SP 336.741 E PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, PORTADOR DA OAB/SP 322.871.

CERTIFICO, AINDA, QUE OS REFERIDOS ADVOGADOS PERMANECEM CONSTITUÍDOS NOS AUTOS COMO REPRESENTANTES DA PARTE AUTORA.

ARAÇATUBA/SP, 21 DE OUTUBRO DE 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000971-23.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: NIVALDO MANOEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

CERTIFICO E DOU FÉ QUE EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO ID 38895333, CONSTA NOS AUTOS PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO COM PODERES ESPECÍFICOS DE DAR E RECEBER QUITAÇÃO (ID 16454791), OUTORGADA POR NIVALDO MANOEL, CPF 023.642.378-90, AOS ADVOGADOS FERNANDO FALICO DA COSTA, PORTADOR DA OAB/SP 336.741 E PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, PORTADOR DA OAB/SP 322.871.

CERTIFICO, AINDA, QUE OS REFERIDOS ADVOGADOS PERMANECEM CONSTITUÍDOS NOS AUTOS COMO REPRESENTANTES DA PARTE AUTORA.

ARAÇATUBA/SP, 21 DE OUTUBRO DE 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002174-54.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DUILIO MOACIR MANOEL

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficamos partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 22 de outubro de 2020.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

#### 1ª VARA DE ASSIS

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis  
Rua 24 de Maio, nº 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030

1ª Vara Federal de Assis

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Retido na fonte]

5000722-11.2020.4.03.6116

**AUTOR: NILDA DE SOUZA GARCIA**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO GERALDO EIRAS - SP429853**

**REU: (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Nilda de Souza Garcia** em face da Receita Federal do Brasil, objetivando a isenção de imposto de renda sobre os proventos de sua Aposentadoria, nos termos da Lei nº 7.713/1988. Sustenta ser portadora de doença grave e incurável e que, apesar de tal doença não se encontrar no rol das doenças previstas na referida Lei, faz jus à isenção legal.

Em sede de tutela de urgência, requer provimento judicial a determinar a imediata suspensão do desconto de Imposto de Renda retido na fonte de sua aposentadoria.

Ao final, requer a restituição das importâncias pagas desde 2005, acrescidas de correção monetária e juros de mora.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e requereu a gratuidade processual.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

#### **Passo a fundamentar e decidir.**

A respeito dos pressupostos para a concessão da gratuidade processual adoto por analogia os parâmetros fixados no artigo 730, §3º, da CLT: “*É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”.

De acordo com a Portaria nº 914 do Ministério da Economia, de 13/01/2020, o teto previdenciário foi fixado em R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos). Assim, para fins de concessão da benesse em comento, a renda auferida mensalmente pelo requerente deve ser limitada ao montante de R\$ 2.440,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais).

Nesse aspecto, de acordo com os documentos juntados aos autos, a autora auferia renda mensal acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), portanto, superior ao limite indicado. Além disso, não existem outros elementos concretos a evidenciar que as custas decorrentes do processo se tornem demasiadamente onerosas a ponto de causar prejuízo no seu sustento e de sua família, razão pela qual, por ora, **INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Retifique-se a autuação.**

Diante do exposto, **INTIME-SE** a parte autora a emendar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias**, adotando as seguintes providências:

**a)** comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

**b)** informe o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC;

**c)** promova a adequação do valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha, ainda que provisória, de cálculos condizentes com o proveito econômico aqui pretendido, nos termos dos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, respeitando-se a prescrição quinquenal, sob pena de indeferimento da inicial;

**d)** promova a retificação do polo passivo do feito, uma vez que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil é órgão do Ministério da Economia, sem personalidade jurídica e nem capacidade de ser parte.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que será analisada a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da causa e, se for o caso, a análise do pleito de tutela provisória de urgência.

Decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, façamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000047-85.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEFERSON GOMES GALVAO, ALCIDES CARDOSO DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274

Advogados do(a) EXECUTADO: MAXIMILIANO GALEAZZI - SP186277, FAHD DIB JUNIOR - SP225274

DESPACHO

ID 38609185 - Intime-se o advogado subscritor da petição retro a, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos o endereço de correio eletrônico para o qual deverá ser encaminhado o link para impressão do Alvará para fins de Levantamento dos valores referentes ao saldo remanescente depositado na conta n.º 4101.005.100000502-1, junto à CEF. Em seguida, expeça-se o Alvará, com poderes para que o advogado Maximiliano Galeazzi, OAB 186277/SP possa realizar o levantamento e encaminhe-se o link para impressão para o email fornecido.

Nesse caso, deverá o patrono do autor imprimir, também, esse despacho, as Procurações ID 18103084, 18103086 e 18103087, a certidão de óbito do senhor Arlindo Cardoso de Moraes e a petição ID 18103071 para instrução de seu levantamento de valores junto à instituição bancária.

Ressalvo que, realizado o levantamento, fica o Advogado intimado a, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar repasse dos valores aos herdeiros do exequente.

Comprovado o repasse, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000202-15.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: SERGIO CARVALHO DE MORAES, REGINA THEMUDO LESSA DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR - SP266539-A, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, MAURO JORDAO FERREIRA - SP108910, ANTONIO SERGIO PEREIRA - SP1111493

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Tendo em vista o transitio em julgado da veneranda Decisão (ID 40020897 - fl. 26), que não conheceu do recurso interposto pelo autor, mantendo a sentença de improcedência (ID 12797046 - fls. 86/88), e considerando ainda que a condenação da parte autora ao pagamento das custas iniciais sujeita-se a condição suspensiva, ante o deferimento da gratuidade da Justiça efetivado em segunda instância (ID 12790046 - fl 235), remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000317-72.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE ROSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Razão assiste ao Instituto Previdenciário (ID 38327693) ao afirmar que a questão está *sub judice* e com determinação de sobrestamento de todos os processos que lhe digam respeito.

A realizar exame de admissibilidade dos recursos extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do Tema 999 dos recursos especiais repetitivos, a então Ministra Vice-presidente do STJ, Min. Maria Thereza de Assis Moura, determinou, nos termos do artigo 1.036, §1º do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre essa controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Por conseguinte, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento final recursos extraordinários interpostos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001187-54.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: WELDER NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 3994536 - Concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do Despacho ID 38977699.

Decorrido o prazo, cumpra a secretária a determinação constante do último parágrafo do referido Despacho.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000034-49.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: NEUSA MARIA FORTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HIGOR FERREIRA MARTINS - SP356052

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à douta Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Após, voltemos autos conclusos para Decisão.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000783-93.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CLEMENTE DOS SANTOS, ROSA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA - SP356391, HIGOR FERREIRA MARTINS - SP356052, MATHEUS YAGO DA SILVA - SP367477

REU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MICHELE DE MARCOS CATTUZZO - SP325967

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a parte ré a apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000802-09.2019.4.03.6116

AUTOR: ANTONIO CELESTINO DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: MARIA LUCIA DORTA DE SOUZA SUMITAMI

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LESNIEWSKI DA SILVEIRA - PR52857,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

**ID 40170834:** ANTONIO CELESTINO DE OLIVEIRA opôs embargos de declaração por meio dos quais aponta erro material na sentença prolatada no ID 39610632, essencialmente no que se refere ao "período de graça". Sustenta que este Juízo deixou de analisar as 120 (cento e vinte) contribuições pagas pelo segurado, durante o período de 16/05/1983 até 22/10/1999, para fins de prorrogação da qualidade de segurado pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do artigo 15, §1º da Lei de Benefícios. Assim, faria jus à prorrogação do período de graça por 36 (trinta e seis) meses, ou seja, até 15/02/2020.

**DECIDO.**

Inicialmente, RECEBO os embargos declaratórios porque tempestivos.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela sentença ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (Código de Processo Civil, artigo 1.022).

Da análise dos autos e das razões apresentadas pela embargante, noto que não lhe assiste razão.

A sentença impugnada, de fato, não se pronunciou a respeito da prorrogação do período de graça pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do inciso II e §1º, do artigo 15 da Lei de Benefícios. Isto porque a prorrogação necessária para a concessão do benefício em questão restou prontamente demonstrada através do reconhecimento da situação de desemprego prevista no §2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Tendo sido reconhecida a condição de segurado no momento do evento incapacitante, desnecessária a análise de toda a prorrogação aventada pela embargante, sobretudo porque despicinda para o reconhecimento do direito em voga.

Nesse aspecto, cumpre destacar que o julgador não está obrigado a discorrer, na decisão, sobre todas as teses apresentadas pela defesa, pois apenas é necessário fundamentar sua convicção, nos termos do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e conforme o princípio da livre convicção motivada.

**Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir erro, omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), o não provimento daqueles, portanto, é providência que se impõe.**

Posto isso, **conheço** dos embargos de declaração opostos para **rejeitá-los**, diante da inexistência de omissão na sentença recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000368-81.2014.4.03.6116

EXEQUENTE: NILTON BERNINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Assis/SP, 22 de outubro de 2020.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001047-20.2019.4.03.6116

AUTOR: JAIRO MOTA ALVES JUNIOR - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FERNANDES FAINE GOMES - SP183568

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito movida pelo empresário individual **Jairo Mota Alves Junior – EPP** em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando o reconhecimento de inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a autora ao recolhimento do PIS/PASEP e da COFINS com a inclusão do montante devido a título de ICMS em sua base de cálculo, bem como ao recolhimento de IRPJ sem a dedução da CSLL.

A parte autora relata dedicar-se ao ramo de transportes e sujeitar-se ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos termos do art. 195, I, “b” da Constituição Federal. Afirma que a parte ré indevidamente incluiu na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores devidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, que não têm natureza de receita/faturamento e que, no tocante a esse tributo, desempenha função de mera detentora dos recursos devidos aos cofres do Estado de São Paulo.

Sustenta que também recolhe a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. Nesse aspecto, argumenta que o valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido deveria ser deduzido da base de cálculo do Imposto de Renda, pois constitui uma despesa do contribuinte e não poderia integrar a base de cálculo de um imposto que pressupõe a tributação de acréscimo patrimonial.

Requeru medida liminar para a suspensão da exigibilidade do ICMS sobre a base de cálculo dos recolhimentos das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, bem como da CSLL sobre a base de cálculo do IRPJ, além do deferimento da caução apresentada para fins de expedição de Certidão Positiva com efeito de negativa.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Petição inicial cadastrada sob o nº 24272629. Com a inicial, vieram procuração, comprovante de recolhimento das custas judiciais e documentos nºs 24272633 a 24273212.

Foi determinada a emenda à inicial para a adequação do valor da causa e indicação dos bens oferecidos em caução com as respectivas avaliações (ID 24334456).

Emenda à inicial e documentos (ID 24374962, ID 24374968, ID 24374970, ID 24376197 e ID 24376199).

Recebida parcialmente a emenda, o valor atribuído à causa foi retificado para R\$ 345.605,39 (trezentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e cinco reais e trinta e nove centavos). Na mesma oportunidade, este Juízo determinou a juntada de certidões atualizadas de matrícula dos imóveis oferecidos em caução (ID 24633366)

A medida liminar foi indeferida (ID 25479178). Na ocasião, foi determinada a citação da ré.

A parte autora requereu a reconsideração do indeferimento do pedido liminar (ID 25862124).

A União (Fazenda Nacional) ofertou contestação (ID 26169916). Preliminarmente, aduziu a necessidade de sobrestamento do feito até a publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR em razão da pendência de análise da modulação dos efeitos daquela decisão. No mérito, sustentou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS; o equívoco da autora em tratar da necessidade da exclusão da CSLL da base de cálculo do IRPJ sob a sistemática do lucro real, pois a parte autora apura seu IRPJ pela sistemática do lucro presumido. Nesse contexto, sustenta a impossibilidade de transposição do quanto decidido no REExt 574.706/PR ao IRPJ sob o regime de apuração do lucro presumido, bem como a impossibilidade jurídica de exclusão da CSLL da base de cálculo para o regime de tributação pelo Lucro Presumido, uma vez que o valor relativo à contribuição não a compõe.

A parte autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão em cujos termos foi indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (ID 26655928) e apresentou réplica à contestação no ID nº 36597501, reiterando os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma sentença de mérito.

### - Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS:

Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, referida questão restou definida pelo c. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso representativo da controvérsia identificada pelo **Tema nº 69 dos recursos extraordinários repetitivos: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”** (RE 574.706, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15.03.2017).

Muito embora tenham sido opostos embargos de declaração, a partir dos quais o Supremo poderá optar pela modulação dos efeitos da predita decisão, não existe previsão legal que determine a suspensão da tramitação deste feito até o julgamento dos referidos embargos.

Conforme dispõe o art. 1.040 do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

A esse respeito, colaciona-se o seguinte julgado:

*“DECISÃO COFINS E PIS – BASE DE CÁLCULO – ICMS – EXCLUSÃO – PRECEDENTES: RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 240.785/MG, PLENO, RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO, ACÓRDÃO PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 8 DE OUTUBRO DE 2014 – RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 574.706/PR, PLENO, RELATORA MINISTRA CARMÊN LÚCIA, ACÓRDÃO PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 2 DE OUTUBRO 2017 – PROVIMENTO.*

*1. Afasto do sobrestamento anteriormente determinado. Conforme consignado, a sistemática prevista no artigo 1.040, do Código de Processo Civil, determina, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral.*

*2. O Supremo, no recurso extraordinário nº 240.785/MG, de minha relatoria, concluiu, em 8 de outubro de 2014, o julgamento da controvérsia versada neste processo, proclamando, por maioria de votos – 7 a 2 –, a não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da COFINS. O entendimento foi confirmado pelo Pleno, sob o ângulo da repercussão geral, quando do exame do recurso extraordinário nº 574.706-9/PR, relatora a ministra Cármen Lúcia. Na sessão de 15 de março de 2017, foi aprovada a seguinte tese “o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. Eis a síntese do acórdão, publicado no Diário da Justiça de 2 de outubro de 2017: (...)*

*3. Provejo o extraordinário para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo ainda o direito de a contribuinte reaver, mediante compensação, os valores já recolhidos e não prescritos, devidamente corrigidos. Sob o ângulo da atualização, observem o mesmo índice utilizado pela Receita na cobrança do tributo. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. (...)”*

*(RE 463152, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 19/03/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 26/03/2018 PUBLIC 27/03/2018)*

Portanto, o posicionamento vencedor no âmbito da Corte Suprema vai ao encontro da pretensão veiculada nestes autos, no sentido de que, na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio do contribuinte, o que não ocorre com os valores devidos a título de ICMS, integralmente repassados aos estados ou ao Distrito Federal.

A Suprema Corte entendeu que o valor do ICMS não se insere no conceito de faturamento nem no de receita, já que o contribuinte não “fatura” ou tem como entrada em seus caixas o valor do imposto denominado ICMS. Objeto de faturamento são apenas as mercadorias ou serviços.

Em consonância com o entendimento firmado pela Colenda Corte, é importante reconhecer que o valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não repercutindo efetivamente sobre o seu patrimônio. Ou seja, a parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Por tais fundamentos, tem-se que o valor relativo à arrecadação do ICMS, que é mero repasse dos ônus tributários do imposto embutido no preço da mercadoria ou dos serviços, não se inclui na base de cálculo das contribuições sociais - PIS e COFINS.

Assim, de acordo como decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, na base de cálculo da COFINS e do PIS não podem ser inseridas as parcelas destacadas a título de ICMS.

Frise-se que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal de saída, pois esse representa o montante de fato repassado ao erário estadual. De outro modo, haveria a postergação da incidência das referidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

Esse é o entendimento majoritário do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO – PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. Remessa oficial tida por interposta nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos – artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a “posição de credor tributário”, nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 10. Apelação da União não provida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida”.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002298-43.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/11/2019)*

Diante disso, reconhecido o direito da parte autora de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a incidência do ICMS, os valores indevidamente recolhidos devem ser restituídos.

### - Da restituição/compensação

Assim sendo, faz jus a parte autora à restituição e/ou compensação dos tributos recolhidos a maior, referentes à apuração da contribuição ao PIS e COFINS devidos doravante sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial (art. 170-A do CTN), nos termos do art. 7º da Lei nº 9.430/1996.

Consideram-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005.



Quanto à comprovação do indébito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o *quantum debeatur*.

Por fim, para correção monetária do indébito tributário deve ser adotada a SELIC, cuja incidência afasta o cômputo de qualquer outro índice de atualização e de juros.

#### - Da dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ

Preende a autora o afastamento do disposto na Lei 9.316/96, no que se refere à proibição da dedução do valor da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL para efeito de determinação do lucro real, sobre o qual incide o Imposto de Renda. Aduz a inconstitucionalidade do referido comando normativo.

A questão da exclusão da CSLL da base de cálculo do IRPJ foi decidida em 09/05/2013 (RE 582.525 - Tema 75 - Rel. Min. Joaquim Barbosa) pelo E. Supremo Tribunal Federal, cujo órgão Plenário fixou a seguinte tese: "**É constitucional a proibição de deduzir-se o valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL do montante apurado como lucro real, que constitui a base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**", conforme se verifica da ementa a seguir:

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDO PELA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APURAÇÃO PELO REGIME DE LUCRO REAL. DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROIBIÇÃO. ALEGADAS VIOLAÇÕES DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 153, III), DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS (ART. 146, III, A), DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA (ART. 145, § 1º) E DA ANTERIORIDADE (ARTS. 150, III, A E 195, § 7º). 1. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL não perde a característica de corresponder a parte dos lucros ou da renda do contribuinte pela circunstância de ser utilizado para solver obrigação tributária. 2. É constitucional o art. 1º e par. ún. da Lei 9.316/1996, que proíbe a dedução do valor da CSLL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento.**

O Código de Processo Civil determina que a jurisprudência seja íntegra, estável e coerente (artigo 926, *caput*). A tese aventada pela parte autora é fundada essencialmente em dispositivos da Constituição da República. O Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Carta Constitucional, firmou entendimento em sentido contrário ao pretendido pela parte autora. A pretensão de fazer prevalecer entendimento em sentido contrário, sem que demonstradas razões consistentes para o *distinguishing* ou o *overruling*, deve ser afastada por este Juízo.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora e lhes resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a autora ao recolhimento de contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do valor devido a título de ICMS destacado na nota fiscal de saída na base de cálculo daquelas contribuições sociais;

b) condenar a União a restituir à parte autora as quantias indevidamente pagas a título de COFINS e de contribuição ao PIS com inclusão dos valores devidos a título de ICMS destacado na nota fiscal de saída na base de cálculo daquelas contribuições, no quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a serem apuradas na fase de liquidação/cumprimento do julgado, atualizadas, desde cada recolhimento, exclusivamente pela Taxa SELIC.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca e por ser vedada a compensação dos valores devidos a título de honorários advocatícios pelo Código de Processo Civil, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do autor no percentual mínimo legal sobre o valor da condenação, a ser futuramente apurado na fase de liquidação, nos termos do artigo 85, § 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil. E condeno o autor ao pagamento de honorários à Procuradoria da Fazenda Nacional no percentual mínimo legal sobre o valor do proveito econômico obtido na presente demanda (correspondente à diferença entre o valor atribuído à causa e o valor da condenação apurado na fase de liquidação), nos termos do artigo 85, § 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

As custas processuais serão recolhidas pelas partes, na mesma proporção acima, observada a isenção legal da União.

Interposta apelação por qualquer das partes ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC).

A sentença ora prolatada não está sujeita à remessa necessária, por ter sido fundada em julgamento de recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, nos moldes do art. 496, §2º, II, do CPC.

Como trânsito em julgado, e não havendo requerimento em termos de execução do julgado em até trinta dias, arquivem-se os autos.

Comunique-se o Exmo. Des. Fed. Relator do agravo de instrumento interposto pela autora (ID 26655933). *Cópia desta sentença servirá de ofício e deverá ser encaminhado por meio eletrônico.*

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000646-55.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: OLIMPIO DE AZEVEDO ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: NELSON ALEXANDRE DOS SANTOS, CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597, ANDREA GUIZILIN LOUZADA RASCOVIT - GO30423-A

Advogado do(a) EXECUTADO: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597

### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e, uma vez que comprovada a transferência dos valores, intime-se o EXEQUENTE a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o quanto lhe interesse no prosseguimento da execução dos valores remanescentes, inclusive quanto ao destino do valor bloqueado (ID 20420851), via sistema BACENJUD, em relação à executada CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS, e quanto à liberação ou manutenção da restrição sobre o veículo (ID 17244192) de propriedade do executado NELSON ALEXANDRE DOS SANTOS.

ASSIS, 22 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

**1ª VARA DE BAURU**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001826-33.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ADALBERTO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Publicação da parte final do despacho (Id 38160429) para as partes:

**Certidão – Ofícios Requisitórios (Id 40569970).**

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017 e, na sequência, providencie a Secretaria o encaminhando do(s) ofício(s) para transmissão ao e. TRF3, em caso de ausência de impugnação.

**BAURU, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000429-29.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: PLINIO TEZANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA - SP217744

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Diante da inserção, pela Secretaria, dos metadados do processo dependente n. 0007363-13.2009.4.03.6108 no Sistema PJe, fica a parte autora/exequente intimada acerca do despacho ID 33718896, conforme segue, para inserção dos documentos digitalizados no referido processo eletrônico:

“(…)Ato contínuo, intime-se a parte detentora dos documentos digitalizados para a inserção no processo eletrônico de mesma numeração, tudo em atendimento ao artigo 10 da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, que assim dispõe:

“Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.” (...)

BAURU, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000793-37.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: FOREVER COMPANY COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR TOANI JUNIOR - SP240548

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

**ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO ID 34046838, FINAL:

“(…) Oportunamente, abra-se vista a ré para especificação de provas, justificando a pertinência.

Int.”

BAURU, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000872-21.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: C & C PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte exequente intimada acerca do andamento da carta precatória no Juízo da Comarca de Vila Velha/ES (ID 40577806), para as providências que entender cabíveis, nos termos do artigo 261, parágrafo 2º, do CPC.

BAURU, 21 de outubro de 2020.

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 5821**

**EXECUCAO FISCAL**

**1302610-40.1997.403.6108** (97.1302610-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X SMITH DOS SANTOS E CIA LTDA. X GUILHERME AUGUSTO SMITH DOS SANTOS X LILIAN FRANCES SMITH DOS SANTOS(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

F. 34 - Concedo vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, desde que o(a) patrono(a) regularize sua representação processual.

Independentemente da juntada de procuração, fica autorizada a consulta em Secretaria ou, ainda, a extração de cópias, mediante o pagamento das taxas respectivas, salvo nas hipóteses de sigilo.

Frise-se que o agendamento da carga/consulta deverá ser efetuado através do correio eletrônico: BAURU-SE01-VARA01@trf3.jus.br.

Após, manifeste-se a parte exequente, em 15 dias, quanto à existência de eventual(is) causa(s) suspensiva(s) ou interruptiva(s) do lapso prescricional.

Com a resposta, tomem-me imediatamente conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010980-49.2007.403.6108** (2007.61.08.010980-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA CRISTINA DE SOUZA(SP244692 - SILVANA CRUZ TARANTELLA)

Uma vez que a exequente informou não ter interesse em interpor recurso da sentença proferida nos autos (fl. 105), declaro o trânsito em julgado.

Na sequência, remetam-se os autos ao arquivo, promovendo o levantamento de penhora(s) e constrições eventualmente realizada(s).

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001079-52.2010.403.6108** (2010.61.08.001079-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RUTH DE SOUZA KLEIN(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ)

Tendo o exequente, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN-SP, noticiado o cancelamento administrativo da dívida fiscal a que se refere à CDA que instrui estes autos (f. 40 e 46), impõe-se que o feito seja extinto. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Sem custas e honorários, ante a expressa determinação legal (Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes) e pela não constituição de advogado e manifestação nos autos. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004934-39.2010.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X EDUARDO RACHID RAYES(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA FALCADES)

Intimação do executado para que proceda o recolhimento das custas processuais (r\$ 555,26 - fl. 78).

**EXECUCAO FISCAL**

**0000236-53.2011.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PATAH CONSTRUTORA LTDA. - E.P.P. X MARCO ANTONIO PATAH BATISTA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ)

Como se trata da ativação de autos físicos sobrestados, intime-se a devedora para que, no prazo de dez dias, informe se há interesse na virtualização voluntária dos autos. Em caso positivo, por ocasião da retirada dos autos, deverá comunicar a Secretaria para que esta promova o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Frise-se que a virtualização dos autos físicos facilitará seu manuseio e localização, eliminando tarefas manuais e problemas como o transporte e extravio de autos, tomando os autos disponíveis permanentemente para as partes e advogados, além de agilizar o processamento da demanda e o atendimento às partes e advogados, sendo medida efetiva de economia e eficiência.

Na sequência, em meio virtual ou físico, manifeste-se a parte exequente acerca do pedido de liberação dos veículos bloqueados.

Após, tomemos autos conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002021-79.2013.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X VINICIUS R P BRISOLA X VINICIUS RIBEIRO PINHEIRO BRISOLA(SP092169 - ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR)

Como se trata da ativação de autos físicos sobrestados, intime-se a devedora para que, no prazo de dez dias, informe se há interesse na virtualização voluntária dos autos. Em caso positivo, por ocasião da retirada dos autos, deverá comunicar a Secretaria para que esta promova o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Frise-se que a virtualização dos autos físicos facilitará seu manuseio e localização, eliminando tarefas manuais e problemas como o transporte e extravio de autos, tomando os autos disponíveis permanentemente para as partes e advogados, além de agilizar o processamento da demanda e o atendimento às partes e advogados, sendo medida efetiva de economia e eficiência.

Na sequência, em meio virtual ou físico, manifeste-se a parte exequente acerca do pedido de liberação do veículo penhorado.

Após, tomemos autos conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

F. 221 - Anote-se a representação processual.

Como se trata da ativação de autos físicos sobrestados, intime-se a devedora para que, no prazo de dez dias, informe se há interesse na virtualização voluntária dos autos. Em caso positivo, por ocasião da retirada dos autos, deverá comunicar a Secretaria para que esta promova o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Frise-se que a virtualização dos autos físicos facilitará seu manuseio e localização, eliminando tarefas manuais e problemas como o transporte e extravio de autos, tornando os autos disponíveis permanentemente para as partes e advogados, além de agilizar o processamento da demanda e o atendimento às partes e advogados, sendo medida efetiva de economia e eficiência.

Na sequência, em meio virtual ou físico, manifeste-se a parte exequente acerca do pedido de liberação do veículo de placa FKA 9827.

Após, tomemos autos conclusos.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5002303-56.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) SUSCITANTE: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

SUSCITADO: JOAO GUSTAVO CAPATO

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Fica a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS intimada acerca da devolução do mandado de citação (ID 37076754)

BAURU, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005763-25.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TRANSILVA DE PROMISSAO LTDA - ME, SOLANGE APARECIDA PARRA PASTOR SILVA, ARNALDO DA SILVA, LUIZ FERNANDO PASTOR SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559, LUIS EDUARDO BETONI - SP148548

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO PASTOR SILVA - SP307329

#### DESPACHO

Da análise dos autos observo que, desde a determinação Id 37963535, houve o agendamento do perito engenheiro para a realização da prova pericial (06.08.2020, às 10h) e, também, redução do valor dos honorários estimados pelo perito grafotécnico, para o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Ocorre que a exequente, até a presente data, não depositou as despesas dos honorários de ambas perícias, como já estabelecido pelas decisões Ids 35099208 e 35858322.

Desse modo, considerando que houve redução dos honorários também pelo perito grafotécnico, intime-se derradeiramente a CEF para o depósito em antecipação dos honorários periciais, sob pena de sofrer as consequências do atraso na demanda ou eventual preclusão da prova. **Prazo: 10 (dez) dias.**

Feito isso, intemem-se novamente os peritos, por e-mail, para designação das perícias e conclusão dos trabalhos periciais, prosseguindo-se nos demais termos da decisão Id 35099208.

Intemem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000454-33.2001.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOSE LUIZ FURTADO, LEONICE DELLAVALLE FURTADO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO SARAIVA JUNIOR - SP128350

Advogado do(a) AUTOR: CELSO SARAIVA JUNIOR - SP128350

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

#### DESPACHO

Por ora, considerando a relação contratual estabelecida inicialmente com a Caixa Econômica Federal, esclareça o advogado da Engea sua habilitação nestes autos, ficando concedido o prazo de 10 (dias) para informar se deve haver substituição no polo passivo, assim como na execução extrajudicial que foi relacionada com este processo (autos n. 0003149-03.2014.403.6108).

Semprejuízo, como escoado o prazo para a entrega do laudo pericial pelo perito, intime-se o experto para concluir os trabalhos ou justificar a impossibilidade de atendimento, nos próximos 10 (dez) dias.

Com a entrega do laudo, abra-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias. Não havendo necessidade de esclarecimentos, voltem-me para fixação dos honorários periciais e apreciação de eventuais requerimentos.

Havendo juntada de novos documentos, observe a Secretaria o previsto no artigo 437, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil/2015.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010765-10.2006.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA GIMENES GAMBA - SP211568, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: DIVA GALANTE AVAI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA GALVANIN DOMINGUEZ - SP151269

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a regularização da virtualização, certificando, inclusive, se houve equívoco na numeração dos autos físicos.

Se houver apenas a regularização parcial, permanecendo ausente peças não essenciais, dê-se vista às partes, que poderão dispensar a eventual reconstituição, pois o feito já se encontra extinto (ID 33435037).

Concluídas as diligências e, consumado o levantamento de eventuais penhoras, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002094-19.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: JOMBER LOPES CERDEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA - PR53107

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da embargante da parte final do despacho de ID 37661545: (...) Após, intemem-se os embargantes para a réplica, oportunidade em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, também com justificativa expressa, sob pena de preclusão.

**BAURU, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000454-33.2001.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOSE LUIZ FURTADO, LEONICE DELLAVALLE FURTADO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2020 49/1685

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

## ATO ORDINATÓRIO

Publicação parcial para as partes do despacho (Id 40423161):

**Lauda Pericial (Id 40623164).**

... abra-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias.

**BAURU, 22 de outubro de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 5002068-55.2019.4.03.6108

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
PROCURADOR: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO**

**REU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, RUMO MALHA PAULISTAS.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES**

**Advogados do(a) REU: RENNAN FARIA KRUGER THAMAY - SP349564, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685**

## DECISÃO

A presente ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público Federal contra a RUMO, UNIÃO, ANTT e DNIT, na qual fez pedido de tutela de urgência com o fim precípuo de ser procedida a reabertura, ainda que a título precário, da passagem em nível no cruzamento da linha férrea com a Av. Tiradentes, em Pedemeiras, após a comprovação, pela Prefeitura Municipal, da construção da guarita e demais sinalizações e recursos de segurança.

Quanto ao mérito, além de outros pedidos, requer a condenação da ANTT e União (poder concedente) em obrigação de fazer consistente em, até o prazo de um ano após o trânsito em julgado, realizar fiscalizações, inspeções e elaborar relatórios técnicos sobre as obras em execução e também sobre condições de segurança e trafegabilidade da passagem em nível em questão ou de eventuais passagens em desnível a serem construídas, apresentando-os nos autos em periodicidade não inferior a 90 (noventa) dias.

Há também pedido de condenação das corréis ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, em valor não inferior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), a serem revertidos ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da Lei da Ação Civil Pública), em razão da omissão de suas obrigações e da submissão de parte da população de Pedemeiras (14.000 habitantes), aos transtornos cotidianos pela falta de acesso à passagem em nível na Avenida Tiradentes, bem como pelo isolamento gerado por incidentes naturais ou acidentais pela operação do transporte ferroviário no local.

Em **09/09/2019**, foi deferido o pedido de tutela de urgência e estabelecidas algumas condições para o cumprimento da decisão (ID 21605038):

“Nesta esteira, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela de urgência, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC, assim a plausibilidade da argumentação em relação aos fatos e aos fundamentos jurídicos e o risco de danos de difícil reparação, para autorizar a reabertura da passagem de nível que liga as Avenidas Tiradentes e Nossa Senhora Aparecida em Pedemeiras/SP, fixando-se as seguintes condições preambulares:

**a) imponho a obrigação de fazer à ANTT e ao DNIT, para que “autorizem imediatamente a reabertura, ainda que a título precário, da passagem em nível no cruzamento da linha férrea com a Av. Tiradentes, em Pedemeiras, após a comprovação, pela Prefeitura Municipal, da construção da guarita e demais sinalizações e recursos de segurança propostos nos projetos” constantes dos ids. 20447165 - Pág. 9-12 e 20449431 - Pág. 66-78, isto é, após a execução das obras e instalações constantes do id. 20449431 - pág. 77-78;**

**b) imponho à RUMO a obrigação de fazer consistente em manter contato com o município de Pedemeiras (pelos canais ajustados entre as partes), informando os horários das composições (locomotivas etc.) que venham a trafegar na linha férrea que corta a passagem de nível citada no item anterior;**

**c) fica autorizado à concessionária ré o fechamento da PN, quando necessário, em qualquer horário, para fins de manobra ou passagem de locomotivas e vagões, no período necessário para a realização do ato, desde que proceda a comunicação à prefeitura municipal de Pedemeiras com ao menos 30 (trinta) minutos de antecedência;**

**d) a passagem de nível deverá ficar fechada das 21 horas de um dia até as 5 horas do outro, ressalvando-se a abertura para atendimentos de emergência e desde que o acesso alternativo da Avenida dos Trabalhadores esteja totalmente intransitável/intransponível;**

**e) determino que a fiscalização do cumprimento das condições incumbirá a todas as partes do processo, em especial à Rumo, à ANTT, ao DNIT e ao Município de Pedemeiras.”**

Interpostos agravos de instrumentos, a referida medida desta 1ª Vara foi inicialmente suspensa pelo TRF da 3ª Região, por decisão MM. Juiz Federal Convocado, Dr. Alessandro Diaféria, datada de 14/10/2019 (ID 23305566).

Mais adiante, em **13/02/2020**, apreciando requerimento da parte embargada, o Eminentíssimo Desembargador Federal Relator, Dr. Ribeiro de Souza, entendeu por bem reconsiderar a anterior decisão que havia suspenso a tutela de urgência, trazendo novamente eficácia ao provimento liminar concedido por esta 1ª Vara Federal, em todos os seus termos (ID 29038876).

Face à reconsideração pelo Desembargador Relator, este Juízo Federal determinou, em **02/03/2020**, a intimação das partes para o cumprimento da tutela provisória deferida inicialmente, agora revigorada (ID 29039817).

A empresa RUMO MALHA PAULISTA S.A. sustentou que, apesar de ter sido reconsiderada uma das decisões de agravo, outras ainda estariam vigentes (ID 29599893).

Em **27/04/2020**, pela Meritíssima Juíza Federal Substituta, Dra. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, foi determinada “vista do reclamo às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, em especial, para que as rés comprovem suas diligências em prol do completo atendimento da ordem judicial ou justifiquem o motivo de não fazê-lo, sob pena da adoção de medidas cabíveis, tais como a imposição de multa diária” (ID 31339265), uma vez que o E. Relator, Desembargador Federal Souza Ribeiro, já havia reconsiderado todas as decisões suspensivas dos demais agravos de instrumento (ID 31339268 e 31339269).

Manifestando-se, a RUMO alegou que, para cumprimento da ordem judicial, seriam necessárias as seguintes diligências (ID 32314529):

- i. exigências dos artigos 1º, 2º, 5º e 6º da Resolução 2.695 de 13/05/2008 da ANTT, inerentes à apresentação de projeto e Página 6 de 12 contrato de execução de obra e assinatura de contrato entre as partes para permitir uso da faixa de domínio;
- ii. necessidade de treinamento dos funcionários para implementar o funcionamento da passagem;

iii. necessidade de se estabelecerem meios de comunicação, inclusive envolvendo a MRS, para trocas de informações acerca do fluxo dos trens e necessidade de abertura/fechamento da passagem

Em resposta, o MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS manifestou-se advertindo que a decisão que deferiu a tutela não trouxe as exigências mencionadas pela RUMO. Informou que as obras previstas para execução da vigilância da transposição de veículos na Passagem de Nível já estavam finalizadas e, por outro lado, a decisão judicial não previu assinatura de contrato para permitir o uso da faixa de domínio. Sustentou que a RUMO não proporcionou meios de treinamento de funcionários, embora a Prefeitura de Pederneras tenha entrado em contato com a Ré. Por fim, informou terem sido estabelecidos meios de comunicação para cumprimento diário da abertura e fechamento da Passagem de Nível (ID33161503).

Mais adiante, o Município de Pederneras informou e demonstrou ter sido realizado o treinamento de servidores (ID 33579029).

Nesta altura, em 15/06/2020, foi determinado à embargada que, no prazo de 10 (dez) dias, presentes todas as providências necessárias para a efetivação da medida deferida e já decorrido tempo suficiente ao cumprimento da decisão provisória, desse integral cumprimento à tutela de urgência, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) em favor do Município de Pederneras.

Na sequência, a RUMO opôs embargos de declaração (ID 34414118), e mais adiante reiterou argumentos anteriormente levantados, no qual alega ter feito adequações no Termo de Permissão de Uso da Faixa de Domínio, para ser firmado pelo Município de Pederneras, e "requerendo, diante da superveniência deste fato novo, seja a r. decisão liminar revogada, por todos os fundamentos apresentados nos autos, especialmente pelo não cumprimento dos requisitos legais, devendo ser determinado o imediato fechamento da PN em questão, até que sejam apreciados e implementados os ajustes indicados pela RUMO e que decorrem de exigências de Normativo da ANTT, sob pena de afronta às normas já indicadas. Subsidiariamente, requer que esse MM. Juízo, em cumprimento aos próprios termos da r. decisão liminar, determine que sejam comprovados os ajustes necessários para total segurança na PN – especialmente quanto à formalização dos ajustes necessários entre a Rumo e o Município para o regular funcionamento da PN" (ID 35926769).

Manifestaram-se o MPF e o Município de Pederneras contrariamente ao postulado pela RUMO, no sentido de que as condições estabelecidas na decisão liminar foram todas cumpridas (ID 36315997 e ID 36658381).

DECIDO.

Registre-se, inicialmente, que a decisão embargada – de 15/06/2020 – não tem conteúdo decisório, salvo no que diz respeito ao estabelecimento de multa processual por dia de atraso, em caso de descumprimento. Essa decisão de 15/06/2020 não somente impõe multa pelo eventual atraso ao que já havia sido decidido em tutela de urgência proferida em setembro de 2019.

Nessa esteira, em sede de embargos de declaração poderia a RUMO questionar apenas se a multa processual seria ou não adequada, mas já não havia mais oportunidade, pelos aclaratórios, para modificação do teor da decisão que deferiu a tutela de urgência. Na ocasião em que proferida, referida decisão não foi embargada, sendo atacada com agravos de instrumento.

Nada obstante, mesmo admitindo-se, por hipótese, que houvesse algum aspecto a ser objeto de embargos de declaração, os argumentos trazidos pela RUMO não prosperaram, com o devido respeito aos E. Advogados.

A mencionada tutela de urgência, após sua publicação, foi suspensa por decisões nos agravos de instrumento, mas, na sequência, foi restabelecida a eficácia da decisão pelo Desembargador Relator do agravo, ao reconsiderar o efeito suspensivo do agravo, isso em fevereiro de 2020.

Ao ser comunicado da reconsideração, este Juízo determinou, já em 02/03/2020, a intimação das partes quanto decidido pelo E. Tribunal e para o cumprimento da tutela provisória deferida e, agora, revigorada (ID 29039817).

Após manifestação da RUMO, salientando que haviam outras decisões de agravo suspendendo a tutela, foi novamente determinado, em 27/04/2020, o cumprimento da liminar, visto que todos os recursos suspensivos tinham sido já reconsiderados pelo Relator dos agravos de instrumento.

Mas, considerando que não houve o atendimento pelas Requeridas, foi então proferida uma terceira determinação judicial, esta última em 15/06/2020, estabelecendo o prazo de dez dias para abertura da passagem de nível, sob pena multa processual de R\$10.000,00 por dia de atraso.

Note-se que a tutela de urgência já havia sido restabelecida em fevereiro e março de 2020, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e, apesar das intimações, ainda não havia sido implementado o cumprimento, o que motivou, em 15/06/2020, a fixação da multa processual, caso não fosse atendido em dez dias.

Conforme relatado, a RUMO argumentou inicialmente que havia três condições estabelecidas na decisão que antecipou a tutela de urgência, e que tais condições ainda não tinham sido implementadas para que houvesse o cumprimento (ID 32314529):

- i. exigências dos artigos 1º, 2º, 5º e 6º da Resolução 2.695 de 13/05/2008 da ANTT, inerentes à apresentação de projeto e Página 6 de 12 contrato de execução de obra e assinatura de contrato entre as partes para permitir uso da faixa de domínio;
- ii. necessidade de treinamento dos funcionários para implementar o funcionamento da passagem;
- iii. necessidade de se estabelecerem meios de comunicação, inclusive envolvendo a MRS, para trocas de informações acerca do fluxo dos trens e necessidade de abertura/fechamento da passagem

Em posterior embargos de declaração, a RUMO aduziu já terem sido providenciados o treinamento de funcionários e a comunicação entre servidores públicos do município e empregados da própria Empresa, mas insistiu que deveriam ser cumpridas as exigências normativas da ANTT e, também, ser assinado o termo de acordo pelo Município de Pederneras, cujo conteúdo foi unilateralmente estabelecido pela própria RUMO.

As condições previstas decisão antecipatória da tutela não são exatamente aquelas que a RUMO indica em suas petições. Na verdade, constou expressamente de referida decisão apenas a necessidade da realização das obras propostas pelo Município de Pederneras. De forma implícita, pode-se até admitir que a decisão exigiu também o treinamento dos funcionários do Município para operar a barreira da passagem de nível e o estabelecimento de meios de comunicação para monitoramento de informações sobre a circulação de trens na ferrovia.

Estes três aspectos, embora com aparentes vicissitudes, já foram todos implementados, pelo que não havia (e ainda não há) motivos para deixar de dar cumprimento à decisão judicial que deferiu a tutela de urgência.

De fato, todas as condições impostas na decisão que antecipou a tutela foram providenciadas pelo Município-Autor, sejam as obras e instalações (Id 20449431 - pag. 77-78), seja o treinamento de servidores ou o estabelecimento de comunicação (ID33161503 e ID 33579029). A própria RUMO confirma esses fatos (ID 34415118).

É muito evidente, por outro lado, que a decisão antecipatória da tutela de urgência não determinou ao Município de Pederneras que fizesse termo de acordo extrajudicial com a RUMO como uma das condições necessárias para a abertura da passagem de nível, nem dispôs que o Município tivesse que cumprir exigências estabelecidas pela ANTT.

Aliás, no decorrer da instrução, este Juízo realizou audiência de tentativa de conciliação, momento em que a RUMO e as outras Rés se opuseram terminantemente à celebração de acordo, fundamentando-se sempre na impossibilidade técnica e na vedação normativa para a formalização de termo de ajuste.

E foi exatamente em razão desta resistência da RUMO e das demais rés, baseada em atos normativos, que o Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública, isto é, para que o Poder Judiciário suprisse a negativa de anuência das requeridas. E, segundo o MPF, as normas em que se baseiam as rés para negar o direito à passagem em nível não devem ser aplicadas ao caso em debate.

Ora, se a divergência de interpretação das normas está em litígio nesta demanda, eventual termo de acordo e o estabelecimento de cumprimento de textos normativos somente poderão ser firmados com a anuência de todas as partes e com homologação do Juízo.

Obviamente que as Requeridas, neste momento processual, não têm este poder unilateral para exigir do Município Autor o cumprimento de imposições estabelecidas unilateralmente, ainda que tais exigências tenham fundamento em atos normativos.

Frise-se que a presente demanda versa exatamente sobre o alcance e a validade dessas normas administrativas, ou seja, se os normativos devem ou não ser cumpridos tal qual estão dispostos, visto que alguns deles podem estar em confronto com leis ou, mesmo, em oposição a normas e princípios constitucionais.

Note-se que a própria decisão liminar abordou esse tema, ainda que superficialmente, ao dar provisoriamente sobrepujança a princípios constitucionais e legais que possibilitam a acessibilidade e o trânsito de pessoas e veículos em detrimento de normas técnicas que vedam, como regra, a criação ou o restabelecimento de passagens em nível.

Em resumo, não há fatos novos a serem considerados para alterar ou revogar a decisão que deferiu a tutela de urgência, que, por isso, deve ser mantida tal como foi inicialmente lavrada.

Quanto ao mais, conforme relatado, na presente ação civil pública fez-se pedido de tutela de urgência com o fim precípuo de ser procedida à reabertura, ainda que a título precário, da passagem em nível no cruzamento da linha férrea com a Av. Tiradentes, em Pederneras, pedido que foi deferido e, agora, cumprido.

De forma definitiva, além de outros pleitos, foi requerida a condenação da ANTT e União (poder concedente) em obrigação de fazer consistente em, até o prazo de um ano após o trânsito em julgado, realizar fiscalizações, inspeções e elaborar relatórios técnicos sobre as obras em execução e também sobre condições de segurança e trafegabilidade da passagem em nível em questão ou de eventuais passagens em desnível a serem construídas, apresentando-os nos autos em periodicidade não inferior a 90 (noventa) dias.

Há também pedido de condenação das corréis ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, em valor não inferior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), a serem revertidos ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da Lei da Ação Civil Pública), em razão da omissão de suas obrigações e da submissão de parte da população de Pederneras (14.000 habitantes), aos transtornos cotidianos pela falta de acesso à passagem em nível na Avenida Tiradentes, bem como pelo isolamento gerado por incidentes naturais ou acidentes pela operação do transporte ferroviário no local.

Portanto, um dos pedidos definitivos tem a ver com estudos ou perícias a serem realizados, com a consequente construção de obras definitivas de passagens em nível ou em desnível, de modo a possibilitar o trânsito e acesso da população de Pederneras para além da linha férrea.

Estabeleço, portanto, como ponto controvertido a ser objeto da instrução, como solução definitiva da lide, a definição dos locais viáveis a serem construídas passagens em nível ou em desnível, bem assim a quantidade de passagens necessárias. Faculto, pois, às partes a indicação das provas que pretendem produzir a este respeito, como, por exemplo, a elaboração de estudos por especialistas ou a realização de perícias por profissionais capacitados.

Quanto aos danos morais, as partes devem também falar se pretendem fazer outras provas além daquelas já produzidas nos autos.

O prazo comum para manifestação das partes é de 15 (quinze) dias úteis.

Caso as partes tenham interesse de formulação de acordo, poderão também manifestar-se neste sentido para, se for necessário, ser designada audiência de tentativa de conciliação.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) N° 0003149-03.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345

REPRESENTANTE: LEONICE DELLAVALLE FURTADO  
ESPOLIO: JOSE LUIZ FURTADO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO SARAIVA JUNIOR - SP128350,

#### DESPACHO

Promova-se a inclusão da EMGEA no polo ativo, em substituição à Caixa Econômica Federal (Ids 20649240, 36283726 e 38242601).

Sem prejuízo, aguarde-se a conclusão dos trabalhos periciais nos autos de procedimento comum n. 0000454-33.2001.403.6108, promovendo-se a associação entre os processos.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002986-28.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: JOSE RUBENS FERRAZ DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR - SP212706

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Publicação parcial, para a parte autora, do despacho (Id 38923080):

**Petição intercorrente (Id 40583327).**

(...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. (...)



BAURU, 22 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001917-55.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

REU: SP LABOR COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIO EIRELI

#### ATO ORDINATÓRIO

Publicação da parte final, para a autora, do despacho (Id 37840422):

[Id 40600015 - Embargos à Ação Monitória.](#)

(...) abra-se nova vista à parte autora.

BAURU, 22 de outubro de 2020.

#### 2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001819-70.2020.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRE FRANCISCO DE MELO

Advogados do(a) REU: MAYARA ALCANTARA - SP434093, RAFAELA ZAPATER BONI - SP382874, LUCIANA VIDALI BALIEIRO - SP161838, THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI - SP214007

#### PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a v. decisão proferida no *Habeas Corpus* nº 5027935-07.2020.4.03.0000.

Intime-se a defesa da devolução do prazo de 10 (dez) dias para apresentação de resposta à acusação.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002619-98.2020.4.03.6108

AUTOR: PEDRO ROSAMENDES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO -DESPACHO

Vistos.

Defero os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, em face do teor do ofício 105/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU, encaminhado pelo INSS a este Juízo, que informa não possuir interesse na realização das audiências de conciliação prévia, para todos os casos envolvendo pedido de benefício.

Ante a presença de maior de 60 (sessenta) anos no polo ativo da demanda, o Ministério Público Federal tem participação necessária no feito.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000317-60.2015.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**

**EXECUTADO: MUSICAL BRASIL INSTRUMENTOS MÚSICAIS EIRELI - EPP**

**Advogado do(a) EXECUTADO: DAIRUS RUSSO - SP227611**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 4, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da carta precatória devolvida cumprida negativa (ID 40561347), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 21 de outubro de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005687-83.2016.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787**

**EXECUTADO: PENAPOLIS PREFEITURA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: AMABEL CRISTINA DEZANETTI DOS SANTOS - SP103050**

PROCESSO ELETRÔNICO -DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para que se manifeste, expressamente, acerca das alegações do executado, contidas no ID 40468405, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000774-65.2019.4.03.6108**

**AUTOR: DIRCY FERREIRA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE CAMPOS - SP342811-B**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

ID 39934575: Vista às partes do retorno da carta precatória da Comarca de Duartina/SP, para oitiva de testemunhas.  
Bauru/SP, 21 de outubro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA  
Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000439-80.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040**

**EXECUTADO: DANIEL RODRIGUES DA SILVA**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Face a diligência ter resultado negativa (ID 40530126), intime-se o exequente para que forneça endereço atualizado do executado, para citação e intimação do mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008851-66.2010.4.03.6108**

**EXEQUENTE: OTAVIANO COSTA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 23/10/2020 55/1685

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Retifico, em parte, o despacho ID 40074981, passando a constar:

- em favor da parte autora: R\$ 207.847,35 (duzentos e sete mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos), sendo R\$ 163.829,74 de principal e R\$ 44.017,61 de juros.

No mais, cumpra-se integralmente o despacho ID 40074981.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1307528-87.1997.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA TRAGANTE DE MELO, JADYR JOSE GABRIELE**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TERCEIRO INTERESSADO: ELVIRA ZAGATTO TRAGANTE, CELEIDE MARIA TRAGANTI**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Para fins de possibilitar a expedição de requisição de pequeno valor, considerando que o assunto é relacionado a servidor público civil, informe o INSS, no prazo de 15 dias, o valor do PSS a ser retido (posicionado para a mesma data do cálculo apresentado no ID 31088638, pag. 08, ou seja, 04/2020), bem como, qual era o órgão de lotação da sucedida Celeide Maria Traganti.

Após, cumpra-se o despacho ID 32015355.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004233-39.2014.4.03.6108**

**EXEQUENTE: BERTOLI SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LOPES GARMS - SP159092, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte autora(Bertoli Serviços de Apoio Administrativo LTDA - ME), em cinco (5) dias, sobre o acordo noticiado pela CEF no ID 40507506.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000817-36.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS BANDEIRA MOREIRA JORGE**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 40540536: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e considerando o disposto no artigo 100, § 3º, CF, determino a expedição de um Precatório, no importe de R\$ 122.372,56 (cento e vinte e dois mil, trezentos e setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), a título de principal e uma RPV no importe R\$ 11.639,55 (onze mil, seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), a título de honorários advocatícios, atualizados até 30/09/2020.

Pretendendo o destaque de honorários contratuais, providencie a Patrona da parte autora, no prazo de 05 dias, o contrato de honorários, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará ou transferência bancária, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Optando pela transferência bancária, deverá fornecer os dados necessários (Banco/agência/conta/tipo de conta), a fim de viabilizar a respectiva transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Antes, porém, da transmissão dos ofícios, intinem-se as partes, nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarepag>).

Com a vinda de informações, manifestem-se as partes sobre a satisfação da obrigação fixada no julgado.

Nada sendo requerido, a pronta conclusão para sentença de extinção da execução.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001242-29.2019.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698**

**REU: WILLIAM MANFRINATO**

**Advogado do(a) REU: WILSON MANFRINATO JUNIOR - SP143756**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 40538120: Em face de possível acordo entre as partes, defiro o prazo requerido pela CEF.

Decorrido o prazo, sem manifestação das partes, à pronta conclusão.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003086-14.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: PEDRO LUIS LORENZETTI, FELISBERTO CORDOVA ADOVADOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560**

**EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 40511369: Manifeste-se o exequente (Pedro Luis Lorenzetti), em cinco (5) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do exequente, a pronta conclusão para deliberação sobre valor do precatório a ser expedido no presente feito.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000271-15.2017.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**REU: FRANCISCO CESAR GAIOTTO, VERA REGINA PAES GAIOTTO, MARIA IRENE BONI GAIOTTO**

**Advogado do(a) REU: MARIA DE LOURDES SCUDELER - SP95213**

**Advogado do(a) REU: MARIA DE LOURDES SCUDELER - SP95213**

**Advogado do(a) REU: MARIA DE LOURDES SCUDELER - SP95213**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – PESQUISA DE ANDAMENTO DE CARTA PRECATÓRIA**

Nos termos do art. 1º, inciso IX, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, promovia pesquisa do andamento da Carta Precatória nº 142/2019-SM02, distribuída perante o juízo deprecado sob o nº 1002214-60.2019.8.26.0137, tendo como último andamento "Conclusos para Despacho" em 21/09/2020, conforme segue.

Bauru/SP, 21 de outubro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiária

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002425-98.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: JOSE PAULO DASILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIALUCIA CANDIDO DASILVA - SP120748

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS BAURU/SP

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Manifêste-se o Impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade coatora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se subsiste interesse processual, sendo que o desinteresse ou silêncio acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

USUCAPIÃO (49) Nº 5000932-57.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIA BARBOSA LEONEL, MARISA BARBOSA LEONEL DE LIMA, MARIA CRISTINA LEONEL, ROBERTO BARBOSA LEONEL, ROSANGELA ELAINE LEONEL DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: HORACIDES MARTINS - SP412222

Advogado do(a) AUTOR: HORACIDES MARTINS - SP412222

Advogado do(a) AUTOR: HORACIDES MARTINS - SP412222

Advogado do(a) AUTOR: HORACIDES MARTINS - SP412222

Advogado do(a) AUTOR: HORACIDES MARTINS - SP412222

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Diante dos esclarecimentos prestados pelo advogado (ID 39886375), reconsidero a deliberação ID 39792199.

Manifistem-se as partes sobre o interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada por videoconferência, cabendo-lhes informar, desde logo, se possuem acesso a internet de alta velocidade e equipamentos adequados (computador, notebook, telefone celular com acesso a internet de banda larga) para participar do ato, sem a necessidade de comparecimento presencial a fórum federal.

Após, tornem conclusos para análise da viabilidade de designação de audiência de conciliação.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000245-12.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO PIONEIRO LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: GIORGIO WILLIAM BARROS - SP427473**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "T", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada/IMPETRANTE intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação da União ID 34469493 (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 21 de outubro de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007370-97.2012.4.03.6108**

**EXEQUENTE: ALCIDES TELINE FILHO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

ID 40436702: Após notícia de cumprimento do ofício pelo Banco do Brasil, intime-se o exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito, retornando os autos conclusos para sentença de extinção, ID 39782723.

Bauru/SP, 21 de outubro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 0000957-29.2016.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REU: PTX - LOCAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - ME, M2 ADMINISTRADORA DE BENS S/S - EPP**

**Advogados do(a) REU: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402, CARLOS EDUARDO PUCHARELLI - SP139886**

**Advogados do(a) REU: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402, CARLOS EDUARDO PUCHARELLI - SP139886**

**ATO ORDINATÓRIO - ALTERAÇÃO DE CLASSE PROCESSUAL - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO**

Nos termos do art. 1º, inciso IX, alínea "P", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, promovi a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença", diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento - ID 40597841.

Bauru/SP, 21 de outubro de 2020.



**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001017-43.2018.4.03.6108**

**AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

**Advogados do(a) AUTOR: WALMIR DE GOIS NERY FILHO - DF43005, LUCIANA PAGANO ROMERO - SP220361, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, JORGE MATTAR - SP147475**

**REU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, NIZIO JOSE CABRAL, CAMARA E GRIFFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**

**Advogados do(a) REU: VIVIANE DUFAUX - SP109944, LUIZ FELIPE MIGUEL - SP45402**

**Advogado do(a) REU: THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA - SP240898**

**Advogado do(a) REU: GUSTAVO RUSSIGNOLI BUGALHO - SP235825**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE  
REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ e o MPF intimados a se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte/autor (art. 9º, do CPC) (embargos de declaração da decisão - ID 37650234).

Bauru/SP, 21 de outubro de 2020.

ELISANGELAREGINA BUCUVIC

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000600-27.2017.4.03.6108**

**EMBARGANTE: C.M.S. LIMA O - EPP**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA CANEVAROLI DE SOUZA - SP375157, RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "r", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada/RÉ-CEF intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação da parte autora (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 21 de outubro de 2020.

ELISANGELAREGINA BUCUVIC

Servidora

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. ROGER COSTA DONATI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 12534

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001298-60.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANDRE LUIZ DOS SANTOS (SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)**

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, em relação aos bens elencados no termo de folha 41.

O silêncio das partes implicará desistência tácita aos bens.

Folhas 180: ANTE O TRÁNSITO EM JULGADO da r. decisão proferida no Egrégio TRF3 (folhas 172 e 172, verso), QUE DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS (CPF nº 121.173.778-07), em relação ao delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/1997 - objeto desta ação, SIRVA-SE CÓPIA DESTA COMO OFÍCIO Nº 014/2020 SC02 ao INI e ao IRGD, bem como encaminhe-se e-mail ao SEDI, PARA AS DEVIDAS ANOTAÇÕES.

Com o decurso do prazo supra, venham os autos conclusos para definir a destinação dos bens apreendidos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002611-24.2020.4.03.6108

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

FLAGRANTEADO: FABIO HENRIQUE DE LIMA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: FELIPE BRAGADE OLIVEIRA - SP298740

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Encontra-se o investigado **Fábio Henrique de Lima** preso por flagrante desde o dia 19 do mês corrente.

Diante da situação de emergência de saúde decorrente da COVID-19, não foi designada audiência de custódia, intimando-se o MPF a se manifestar sobre a necessidade de manutenção da prisão cautelar.

A defesa manifestou-se no ID n.º 40473607, pelo relaxamento do flagrante.

Em sua peça de ID n.º 40574385, o *Parquet* assevera que a liberdade de Fábio põe em risco a ordem pública.

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

Não há prova conclusiva sobre a invasão de domicílio, pois a alegativa funda-se, apenas, no que disse o investigado. As fotos ora juntadas, em si mesmas, não permitem concluir pela ilegalidade da ação policial.

Observe-se que a posse dos cigarros foi confirmada pela testemunha Adilson.

Assim, preservados os direitos fundamentais do investigado, homologo o flagrante.

Dispõe o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos:

Artigo 9º

[...]

**3. Qualquer pessoa presa ou encerrada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.**

Sob o prisma constitucional brasileiro, estabeleceu-se a garantia de liberdade, quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança, e a restrição da decretação da prisão às hipóteses de flagrante delito e ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária.

A prisão preventiva, portanto, é medida excepcional, como exigem as normas internacionais e constitucionais, sobre a questão.

No **caso presente**, o MPF alega risco à ordem pública, diante de potencial reiteração delitiva.

Para tanto, aduz que o investigado é réu em outras ações penais (autos n.º 0000777-76.2017.403.6108 e n.º 0000349-31.2016.403.6108).

Todavia, verifico que o custodiado é primário, sem que haja notícia, sequer, de sentença condenatória em seu desfavor.

A quantidade de cigarros apreendida é ínfima (255 maços).

A arma de fogo não era portada, pelo indiciado, e seu calibre (.22) é de menor poder de destruição.

A prisão em flagrante, e a apreensão dos cigarros, do veículo em que transportados, do dinheiro e da arma de fogo, contribuem, com vigor, para a cessação da prática ilícita.

Não se pode olvidar, também, que o encarceramento pode trazer risco de contaminação, pelo coronavírus.

Por tais motivos, tenho que não se faz necessária a prisão.

Deixo de arbitrar fiança, diante do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no HC n.º 568.893/ES.

Posto isso, **concedo** liberdade provisória ao investigado Fábio Henrique de Lima.

Expeça-se **alvará de soltura**.

Dê-se ciência ao MPF.

Comunique-se a prisão em flagrante aos juízos em que tramitam os autos de n.º 0000777-76.2017.403.6108 e n.º 0000349-31.2016.403.6108. Instrua-se com cópia dos presentes autos.

Após, ao MPF, a fim de que se manifeste sobre a eventual **conexão probatória** entre o delito de contrabando e de posse de arma de fogo com numeração suprimida, dado que a prova da posse dos cigarros (recusada pelo investigado), pode influir na prova da legalidade do ingresso dos policiais, na residência em que encontrada a arma de fogo.

Bauru, 21 de outubro de 2020.

Marcelo Freiberger Zandavali

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002626-90.2020.4.03.6108**

**AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA ATTUY**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA JUSTIFICAR VALOR DA CAUSA**

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a justificar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do processo.

Bauru/SP, 21 de outubro de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002571-76.2019.4.03.6108**

**AUTOR: CARLOS TADEU RUIZ**

**Advogados do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS - SP184347, KARLA KRISTHIANE SANCHES - SP320025**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada (CARLOS TADEU RUIZ) intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 22 de outubro de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001827-81.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: A.G. CARNEIRO & CARNEIRO LTDA - EPP**

**Advogado do(a) EXECUTADO: HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP164930**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Em face da manifestação da exequente, suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 1303487-14.1996.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CLORINDA MARIA DA LUZ MANSANI QUEDA, TAKASUGA TANAKA, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS**

**SUCESSOR: SUMIE TANAKA**

**SUCEDIDO: TAKASUGA TANAKA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Petições ID 35221902 e 39872344: Razão assiste à parte exequente.

Em relação a Takasuga Tanaka, aguarde-se a transmissão da requisição de pequeno valor, expedida em favor da sucessora habilitada Sumie Tanaka.

Em relação a José Queda, verifica-se que o ofício precatório, expedido em favor da sucessora Clorinda Maria da Luz Mansani Queda – ID 35134275, foi cancelado em virtude de já existir uma requisição protocolizada sob n.º 20070090847, em favor da mesma requerente, referente ao processo originário n.º 200461845741920, expedida pelo Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo – SP, conforme documento anexado no ID 40560727.

Instado a se manifestar sobre o cancelamento noticiado, quedou-se silente o INSS.

Conforme esclarecido pela exequente, a requisição expedida nos autos 200461845741920, refere-se a valores decorrentes da revisão de seu benefício previdenciário - NB 077.419.519-3, nos termos da petição inicial anexada no ID 35221919, enquanto nos presentes autos a exequente é sucessora processual do autor falecido José Queda, cujos valores são decorrentes da revisão do benefício previdenciário dele (NB 84328202-9).

Assim, diga o INSS, em cinco dias, se o recebimento do crédito, nos autos de n.º 200461845741620, possui vinculação com o valor a ser pago nestes autos.

No silêncio, ou não havendo contraposição da autarquia, expeça-se novo precatório em favor da exequente Clorinda Maria da Luz Mansani Queda, nos termos do determinado no ID 34476915, constando no campo observação: "Valor referente a habilitação como sucessora de José Queda - revisão do NB 84328202-9, diferente do valor requisitado nos autos 200461845741920, referente a revisão de seu benefício previdenciário (NB 077.419.519-3)".

Sem prejuízo, ciência ao INSS.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000184-25.2018.4.03.6108**

**AUTOR: ELSA FRANCISCO**

**Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759**

**REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) REU: NELSON LUIZ NOUVELA LESSIO - SP61713, ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A**

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Elsa Francisco** em face de **Sul América Companhia Nacional de Seguros e Caixa Econômica Federal**, por meio da qual busca a condenação das rés ao pagamento “do valor necessário ao conserto dos danos em sua respectiva casa”, e também da “multa decendial de dois (2%) por cento dos valores apurados para os consertos do imóvel, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta (60) dias das datas das Comunicações de Sinistro, até o limite da obrigação principal”.

A petição inicial veio instruída com documentos.

A ação foi originariamente proposta perante a Justiça Estadual, por Adelson Bastos, Eloize Rossler da Silva Lopes, Elza Francisco, Fred Williams de Lima, Karen Cristina Carvalho Rocha Correa, Marcos Vinicius Berro, Maria Neusa Garcia, Paulo Renato de Godoi, Vera Lucia Tomaz, em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros, que contestou o pedido (Id 4353796 - Pág. 59).

Réplica (Id 4353825 - Pág. 6).

A Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no feito em substituição à seguradora (Id 4353825 - Pág. 40).

Manifestou-se a autora (Id 4353825 - Pág. 153).

Pelo juízo estadual foi declarada a incompetência absoluta e determinada a remessa à Justiça Federal (Id 4353845 - Pág. 7). Ao agravo interposto foi negado seguimento (Id 4353845 - Pág. 36).

Com a remessa dos autos pelo Juízo Estadual e redistribuição perante este Juízo, foi suscitado conflito negativo de competência (Id 4353845 - Pág. 57).

A União ratificou a defesa apresentada pela CEF (Id 4353845 - Pág. 76) e seu ingresso no feito foi deferido pela decisão Id 4353845 - Pág. 79.

A prova pericial foi deferida (Id 4353845 - Pág. 79).

Laudo pericial (Id 4353845 - Pág. 84).

Foi determinado o sobrestamento do feito, prosseguindo o originário exclusivamente quanto ao autor Adelson Bastos e, neste feito, a autora (Id 4353854 - Pág. 89).

Pelo e. STJ foi decidido que a competência para analisar o interesse da CEF é do juízo federal (Id 9505879).

O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a CEF comprovasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA (Id 8708418).

Sobreveio manifestação da CEF (Id 9653535), em relação à qual a se manifestaram a seguradora, o autor e a União (Id's 10649280, 10738933 e 10855195).

Por este juízo foi determinada a exclusão da CEF e da União e a devolução dos autos à Justiça Estadual (Id 10938612).

A CEF e a Sul América comunicaram a interposição de agravos de instrumento (Id's 11467637 e 11642351).

A decisão agravada foi mantida (Id 11926461).

Sobrevieram decisões nos agravos (Id's 20359049 - Pág. 2 e 20622223 - Pág. 2).

Diante da divergência das decisões proferidas nos agravos de instrumento, este juízo diante da identidade de fundamento jurídico dos acórdãos – considerada como balizadora da competência a data em que celebrado o contrato, é de se concluir que o acórdão proferido no agravo de instrumento interposto pela CEF incidiu em erro material, prevalecendo a decisão proferida no julgamento do agravo de instrumento interposto pela corre Sul América que declarou a competência deste Juízo Federal para a lide (Id 38083451).

Sobrevieram alegações finais (Id's 38294194, 38308753, 38619629, 39423145 e 40389630).

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o Relatório. Fundamento e Decido.**

A competência deste juízo foi objeto de decisão em sede de agravo de instrumento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de modo que incabível o pedido de suspensão do feito para aguardar julgamento definitivo do Tema nº 1.011 realizado pelo e. Supremo Tribunal Federal e dos STJ afetou os Recursos Especiais nºs 1.799.288/PR e 1.803.225/PR pelo STJ.

Passo a analisar a arguição de ilegitimidade passiva feita pela Sul América Cia Nacional de Seguros, para responder aos termos da demanda.

A referida seguradora jamais foi indicada pela COHAB/Bauru como “Seguradora-Líder”, para prestar serviços de administração dos contratos de seguro habitacional entabulados pela referida empresa municipal.

Assim, e ainda que a Sul América tenha integrado o *pool* de seguradoras aptas a prestar tais serviços, em todo território nacional, como não participou de quaisquer das avenças, entabuladas com a COHAB/Bauru, não está vinculada a tais contratos por qualquer vínculo jurídico, por mais tênue que se possa cogitar. Por tal razão, a Sul América não recebeu os prêmios correspondentes, tomando-se por indevida a obrigação de exigir da referida ré que responda em juízo (como obrigação inerente ao segurador indicado pela financiadora), quando nunca recebeu as contraprestações que iriam lhe remunerar por tal encargo.

A ilegitimidade passiva da seguradora não conduz à extinção da relação processual, pois a CEF pugnou pelo seu ingresso na lide **em substituição** à referida ré, na forma da Lei n.º 12.409/11, pedido que merece acolhida, diante da expressa autorização constante do artigo 1º, do mencionado diploma legal<sup>[1]</sup>.

Em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva da seguradora, deixo de apreciar as demais preliminares.

Passo a analisar as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal.

Quanto à alegação da necessidade da intervenção da União no feito, caberia à própria Caixa Econômica Federal comunicá-la da existência da ação para, em havendo interesse, integrar a lide. Não é providência a cargo deste Juízo.

Rejeito a alegação de carência de ação pela ausência de documentos indispensáveis, pois o autor apresentou o contrato e outros documentos necessários (Id 4353770 - Pág. 6).

Não procede a arguição de falta de interesse de agir, diante do requerimento de cobertura securitária na esfera administrativa (Id 4353770 - Pág. 3).

#### **Ao mérito.**

A questão do termo inicial da prescrição está afetada à Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, como representativa de controvérsia, a ser julgada sob o rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015, tendo as decisões de afetação dos REsp's 1.799.288/PR e 1.803.225/PR delimitado o Tema 1.039 nesses termos:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTRATO QUITADO. 1. Delimitação da controvérsia: “Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação.” 2. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

(ProAfr no REsp 1799288/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 03/12/2019, DJe 09/12/2019)

Em que pese tenha havido a determinação de suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre essa questão, a análise da prescrição, neste feito, não é relevante para o julgamento da lide.

Prossigo.

Afirmou o perito:

“A residência da Sra. Elsa Francisco, conforme evidenciado acima através de fotos, foi ampliada e pouco alterada em relação ao projeto original.

A cozinha foi ampliada e uma área de serviço coberta foi executada na lateral do terreno.

A única observação a ser feita refere-se à trinca retratada na Foto 6. Segundo a moradora, esta anomalia existe desde pouco tempo após a entrega da casa. Disse ainda que por algumas vezes tentou repará-la, porém, sem sucesso.

De fato, não foram encontrados indícios de reformas ou modificações que justificassem o aparecimento da trinca. Ocorre que, apoiada sobre a parede em questão, encontra-se a laje pré-moldada e, acima desta, a caixa d'água. Todo o conjunto implica cargas elevadas a serem suportadas pelas paredes, haja vista que as alvenarias são ditas autoportantes (não possuem pilares ou vigas). Isto se trata de um sistema construtivo adotado em inúmeras casas populares.

Ocorre que, por possível falha na amarração das paredes, a carga sobre elas acabou excedendo a máxima suportada. Reitero que isto é a hipótese mais provável e uma justificativa precisa se daria apenas com intervenção destrutiva, o que não é o caso.

A princípio, um tratamento com um produto conhecido por "sela-trinca" seria suficiente e traria um rápido retorno. Caso a trinca volte a aparecer e sua abertura aumente, então é imprescindível que se faça a amarração das paredes com ferragem argamassa de cimento e areia. É importante esclarecer que qualquer tipo de serviço dessa natureza requer o acompanhamento e execução por parte de profissionais especializados e capacitados para tal.

Ressalto também o excelente estado de conservação do imóvel. Mesmo após mais de duas décadas da sua construção, ainda mantém praticamente todas as características de quando foi entregue, inclusive portas, batentes e janelas originais e em ótimas condições. Isso é prova absoluta de que, com manutenção e limpeza periódicas, podemos desfrutar do bem por muito mais tempo.

A este perito compete, portanto, relatar o que foi notado no ato da vistoria, mesmo porque não cabe dissertar a respeito da qualidade dos materiais utilizados ou vícios de construção que possam ter sido cometidos há cerca de 21 anos em uma habitação popular.

O imóvel se encontra ampliado e pouco alterado em relação a sua configuração original. Conforme já relatado, existe uma anomalia que pode remeter à época da construção original. Apesar disto, a edificação possui boas condições estruturais e de habitabilidade, além de ótimo estado de conservação."

Ainda que possa entender que a anomalia apontada pelo perito se enquadre como vício construtivo, não estaria coberta pelo seguro.

Estabelecem Resolução n.º 18/77, do Banco Nacional de Habitação, e a Circular SUSEP n.º 111/99:

#### CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, **todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa**, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

Denote-se que a exclusão da cobertura de determinados riscos encontra amparo no Código Civil de 1.916, vigente quando da contratação:

**Art. 1.460. Quando a apólice limitar ou particularizar os riscos do seguro, não responderá por outros o segurador.**

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nos contratos de seguro habitacional obrigatório no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, **as seguradoras são responsáveis pelos vícios decorrentes da construção, desde que tal responsabilidade esteja prevista na apólice:**

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. RECURSO ESPECIAL.

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO.

RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PELOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO NO IMÓVEL FINANCIADO. AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. Atrai a incidência do óbice previsto na Súmula n. 284/STF a alegação de que o art. 535 do CPC foi violado desacompanhada de argumento que demonstre efetivamente em que ponto o acórdão embargado permaneceu omissis, contraditório ou obscuro.

2. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

**3. Nos contratos de seguro habitacional obrigatório no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, as seguradoras são responsáveis pelos vícios decorrentes da construção, desde que tal responsabilidade esteja prevista na apólice.**

4. Concluir que a apólice contratada prevê a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da construção demanda a interpretação de cláusula contratual e o reexame do conjunto fático-probatório dos atos, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1305102/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016, grifo nosso)

Resta evidente, portanto, que está expressamente excluída a cobertura securitária por vícios de construção, e tais disposições contratuais são compatíveis com as particularidades do contrato de seguro imobiliário.

Eventual discussão caberia apenas em face do construtor, e desde que dentro do prazo prescricional para formular essa pretensão.

Não subsiste o pedido de condenação da ré ao pagamento de multa decenal, com supedâneo na falta de pagamento da indenização no prazo estabelecido, diante da rejeição do pedido principal.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto:

(i) **Julgo extinto o feito**, sem resolução de mérito, em relação à ré Sul América Cia Nacional de Seguros, reconhecendo-lhe a ilegitimidade passiva, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC.

(ii) Declarando a posição processual de ré da CEF, **julgo improcedente** o pedido autoral, em face da empresa pública federal, como representante do FCVS, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Não havendo condenação, responde a autora pelo pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), rateados em favor da CEF e Sul América, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC de 1973 [2], exigíveis se demonstrada a hipótese do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50 vigente à época (atualmente com redação no artigo 98, § 3º, do CPC).

Custas como de lei.

Transitada em julgado, promova-se a exclusão de Sul América Companhia Nacional de Seguros do polo passivo.

Providencie a autora a íntegra do documento Id 4353845 - Pág. 57.

Publique-se. Intimem-se. **Notifique-se o MPF.**

Bauru, data infra.

[1] Art. 1o Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

[2] Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o cálculo dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Na letra do artigo 14, do novo código, "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". Observe-se que os litigantes viram-se surpreendidos por critérios que estabeleceram ônus econômicos mais severos do que aqueles previstos quando do início do processo, sem que tenham tido a chance de analisar a forma pela qual tanto o pedido quanto a resposta seriam feitos, nos termos do novo quadro legal (o qual estabelece, v.g., a impossibilidade de compensação dos honorários, nas hipóteses de sucumbência parcial - art. 85, §14). Assim, os ônus de ordem econômica, estabelecidos na data da propositura, não podem sofrer os efeitos de legislação posterior, sob pena de a retroação normativa alterar o feixe de deveres já atribuído a cada uma das partes. Há de se preservar, assim, a segurança jurídica.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016386-46.2018.4.03.6183**

**EXEQUENTE: AUGUSTINHO AMADO FILHO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI - SP124704**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Em face dos argumentos trazidos pela parte autora no ID 38796127 e visando a celeridade processual, solicite-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Pedemeiras que seja enviada, preferencialmente, cópia da inicial, contestação, termo de audiência, se houver, sentença/acórdão e certidão do trânsito em julgado do processo n. 318/99, que Augustinho Amado Filho moveu em relação ao INSS, ou, na impossibilidade de envio de todas as peças requeridas, que pelo menos seja enviada a cópia da r. sentença proferida no referido processo (arquivada em livro próprio do Cartório).

O presente despacho servirá de ofício ao D. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Pedemeiras, a ser encaminhado por e-mail ([pedemeiras2@tj.sp.gov.br](mailto:pedemeiras2@tj.sp.gov.br)) e a resposta deverá ser encaminhada exclusivamente por meio eletrônico, mediante inserção diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe ([www.trf3.jus.br/pje](http://www.trf3.jus.br/pje)), ou envio para o endereço eletrônico ([bauru-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:bauru-se02-vara02@trf3.jus.br)).

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000523-40.2016.4.03.6108**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: MARDEN GODOYDOS SANTOS**

**Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUILHERME SOARES DE LARA - SPI57981, TATIANA DE PAULA RAMOS CONTE AMANTINI - SP292483**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho (processo 0012900-59.2005.5.15.0143), informando que o leilão agendado no presente feito foi suspenso, em decorrência do ajuizamento dos Embargos de Terceiro nº 5002479-64.2020.4.03.6108.

Sem prejuízo, intím-se as partes acerca do ofício juntado no ID 40392229.

Sem mais, aguarde-se a decisão final dos referidos Embargos supra.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006778-53.2012.4.03.6108**

**EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ORSI BRANDI - SPI43163**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 40317795: Razão assiste à petionária.

Ocorreu erro material na digitação da determinação contida no ID 35727481.

Determino a correção do Ofício Requisitório de nº 20200105580, para o valor de R\$ 417,34, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 17/02/2020 (ID 28447496) em favor de Rodrigo Fávaro, OAB/SP 224.489 e CPF 277.380.618-20.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001744-31.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: ALEX GABRIEL MATHIUZO DE SOUSA, GABRIEL ALVES DE SOUSA, PEDRO ALVES DE SOUSA, A. A. D. S.**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA ALVES DE SOUSA - MT8553/O**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA ALVES DE SOUSA - MT8553/O**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA ALVES DE SOUSA - MT8553/O**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA ALVES DE SOUSA - MT8553/O**

**IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO UNINOVE, EDUARDO STOROPOLI**



PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Id 36268533: Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Em verdade, busca a parte embargante **modificar** o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado.

Nesse sentido:

**“Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejlga a causa.”** (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289).<sup>[1]</sup>

Ausentes omissão, obscuridade, contradição ou erro material, rejeito o recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

---

[1] TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Código de Processo Civil Anotado, 7ª ed. SP: Saraiva, 2003, pg. 398

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001012-50.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291**

**IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

A impetrante devidamente intimada para se manifestar sobre os processos apontados no termo de prevenção (ID 31528142 e ID 31369376) e acerca da alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada (ID 33784769 e ID 31829305), ficou-se inerte.

Manifeste-se a impetrante no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001357-16.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: NUTRICOL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, NUTRICOL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, NUTRICOL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, NUTRICOL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, NUTRICOL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, NUTRICOL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, NUTRICOL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, NUTRICOL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, NUTRICOL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, NUTRICOL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Id 35200675 – Trata-se de embargos de declaração interpostos em que a impetrante postula o suprimento de omissão, obscuridade e erro material, sob o fundamento de que apesar de ambas ações (5001347-69.2020.4.03.6108 e a presente 5001357-16.2020.4.03.6108) tratarem de ICMS, os pontos fundamentais que as distinguem não foram considerados pela sentença, ou seja, possuem pedidos que não se confundem e devem ser julgados separadamente. Com efeito, a ação nº 5001347-69.2020.4.03.6108 (ID nº 33007920 – fls. 17) pleiteou a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída. Já a presente ação (ID nº 33008722 – fls. 19) pleiteia a exclusão do ICMS-ST destacado nas notas fiscais de entrada dispendido na condição de substituído. Logo, a r. sentença apresenta erro material, omissão e obscuridade ao afirmar que a obrigação tributária mantida entre o contribuinte e o fisco é a mesma nesta ação e nos autos nº 5001347-69.2020.4.03.6108, sem demonstrar de que forma as apontadas diferenças entre os pedidos de ambas as ações coadunam com o instituto da litispendência.

Sobreveio manifestação da União (Id 40406038).

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos e lhes dou provimento, ante a patente omissão quanto à análise das diferenças entre os pedidos formulados nas duas ações em tramitação.

Na ação nº 5001347-69.2020.4.03.6108 (ID nº 33007920 – fls. 17), pleiteou-se a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída.

Nesta, pugna-se a exclusão do ICMS-ST destacado nas notas fiscais de entrada dispendido na condição de substituído.

A questão jurídica entre ICMS e ICMS-ST é distinta, gerando diversidade de causas de pedir e dos pedidos, afastando a triplíce identidade dos elementos da ação que configurariam a litispendência.

Ante o exposto, **dou provimento aos embargos de declaração** para afastar a litispendência e determinar o prosseguimento do feito.

Aguarde-se o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado e distribuído sob n.º 5007630-02.2020.4.03.0000 (tema: reconhecimento do direito de exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS da parcela do faturamento referente ao ICMS-ST) pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme deliberação no Id 33111764.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002598-25.2020.4.03.6108

REQUERENTE: CENTRO EDUCACIONAL FAAG LIMITADA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900, TALITA ORMELEZI - SP280838

REQUERIDO: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

### PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta pelo CENTRO EDUCACIONAL FAAG LIMITADA – EPP em face da Caixa Consórcios S.A. Administradora de Consórcios, em que postula “SEJA REPARCELADO O SALDO DEVEDOR do instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial ou misto (residencial e comercial) com alienação fiduciária do próprio imóvel adquirido em garantia, referente aos grupos e cotas: 0469-0117, 0435-0087, 0469-0033 e 0435-0096, consoante regra expressamente os artigos 317, 479 e 480, todos do Código Civil Pátrio, permitindo consequentemente o reajuste das prestações para o valor sugerido mensal de R\$ 4.873,05 (quatro mil, oitocentos e setenta e três reais, cinco centavos), equivalente ao valor da cota contratada com a redução de 75% reflexo da Imprevisão incidente sobre o faturamento da Autora, ou alternativamente para aquele que este r. Juízo entender como pertinente, autorizando, em caso ou outro, o depósito judicial ou pagamento direto à instituição financeira credora, determinando-se ainda, a manutenção da posse dos imóveis em favor da Autora até integral cumprimento do determinado”.

Em sede de tutela de urgência, requer seja permitido “que a Autora promova o DEPÓSITO JUDICIAL MENSAL DA QUANTIA DE R\$ 4.873,05 (quatro mil, oitocentos e setenta e três reais, cinco centavos) até a quitação do saldo remanescente referente aos grupos e cotas: 0469-0117, 0435-0087, 0469-0033 e 0435-0096, SUSPENDENDO a consolidação da propriedade em favor da Requerida, emitindo ordem de MANUTENÇÃO DA AUTORA NA POSSE do bem imóvel matriculado sob o n. 318 do Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Agudos/SP, objeto de garantia fiduciária constante da cláusula 5ª do contrato, declarando-se suspensa temporariamente sua exigibilidade, até ulterior julgamento de mérito.”

A inicial veio instruída com procuração e documentos e a causa foi atribuído o valor de R\$ R\$ 10.000,00 (dez mil reais). As custas não foram recolhidas.

#### É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A lide gira em torno do contrato de consórcio firmado com a requerida Caixa Consórcios S.A. (Id 40410553).

A Caixa Consórcios S/A qualifica-se como sociedade de economia mista, ficando ao largo do rol descrito pelo art. 109, inciso I, da Constituição de 1988.

Não detém, portanto, prerrogativa para litigar na Justiça Federal.

A propósito, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

#### PROCESSO CIVIL. CONTRATO CELEBRADO ENTRE O AUTOR, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A CAIXA CONSORCIOS S/A. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - Não havendo, no presente caso, interesse da Caixa Econômica Federal na relação processual discutida, desloca-se a competência para Justiça Estadual processar e julgar a presente causa.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual a Caixa Consórcios S/A, por ser empresa privada e possuir personalidade jurídica distinta da Caixa Econômica Federal, atrai, para as demandas em que é parte, a competência da Justiça Estadual, e não da Justiça Federal.

III – Recurso não provido.

(ApCiv/SP 5016549-81.2018.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim Guimarães, 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 21/07/2020)

Ante o exposto, **reconheço a incompetência da Justiça Federal** e determino a remessa dos autos à Vara da Comarca de Agudos/SP (domicílio da autora) para redistribuição.

Diante do pedido de tutela antecipada, intime-se, com urgência, a autora. Na hipótese de renunciar ao prazo recursal, os autos deverão ser encaminhados imediatamente à Justiça Estadual, promovendo-se a baixa no sistema eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**3ª VARA DE BAURU**

REU: ADALBERTO DE JESUS GARCIA DIAS

Advogado do(a) REU: ALCIONE GOMES DA SILVA - SP146522

#### DESPACHO

Ciência ao MPF sobre a resposta à acusação, para que se manifeste, em até cinco dias, sobre os seus termos no caso de preliminares, bem como sobre o requerimento da Defesa de oferecimento da suspensão condicional do processo ao Acusado, consoante artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

Após a manifestação do MPF, dê-se ciência a Defesa, e após conclusos.

Intimem-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007355-57.2015.4.03.6130 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CLAUDIA MARIA MALASPINA & CIA. LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PANE VIDAL - SP242787

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MAIRA BORGES FARIA - SP293119

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**BAURU/SP, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003206-91.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

EXECUTADO: PROVENCALI COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RAFAEL DE SANTIS - SP112316

#### DECISÃO

*Extrato : Cumprimento de sentença – Excesso de execução configurado – Procedência à impugnação do polo executado*

**Autos n.º 5003206-91.2018.4.03.6108**

**Exequente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT**

Vistos etc.

Cuida-se de cumprimento de sentença, por meio da qual a parte exequente visa ao recebimento de honorários advocatícios, da ordem de R\$ 32.786,94, oriundos de título judicial transitado em julgado.

Impugnou a empresa Provençali Comércio de Livros Ltda, ID 14295127, inicialmente pugnando pela concessão de Justiça Gratuita, noticiando encerrar as suas atividades em dezembro/2015, pontuando, no mais, a ocorrência de excesso de execução, sendo devidos R\$ 28.781,54, atualização para 10/02/2019. Requeru a concessão de efeito suspensivo.

Manifestou-se a ECT, aduzindo “*não se opõe ao prosseguimento do feito nos moldes propostos pelo réu*”, ID 19763432.

Instado a se posicionar sobre o pedido de Gratuidade, silente quedou o polo público, ID 29376591.

É o relatório.

**DECIDO.**

Dispõe a Súmula 481, E. STJ : “*faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*”.

Carreou a parte autora prova de que encerrou suas atividades, ID 14295136, portanto demonstrada restou a hipossuficiência.

No mais, a ECT concordou com os valores trazidos pela parte executada, assim demonstrado restou o excesso de execução.

Posto isto, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação da parte executada, sendo devida, em prol da ECT, a quantia de R\$ 28.781,54, atualização para 10/02/2019.

A título sucumbencial, em favor da parte privada, o importe de 10% sobre o montante excluído, monetariamente atualizado e com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte executada.

Manifeste-se a parte credora, em prosseguimento, no seu silêncio, archive-se.

Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008180-72.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: MARIA APARECIDA FARIAS, PAULO ROGERIO HERRERA FERNANDES, ELVIRA PEREIRA MARQUES DE AGUIAR, SONIA DE FATIMA NOBRE, TEREZINHA DE FATIMA GOMES, MARIA JOSE FRANCO, ARIIVALDO MARIO CASOTTI, IVAIR JOSE PEDRO, EDINEI RAMIRO DE FREITAS, REGINA SILVA MIRANDA, MARIA DAS DORES MATOS PEREIRA, JOSE QUINTINO, LUIZ ANTONIO OLIVEIRA SANTOS, GUILHERME PERES MORTARI, ILDA FRANCO, ROSELI DAS GRACAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A  
Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

DECISÃO

ID 25665817 - Pág. 159 : ofertou a Sul América Companhia Nacional de Seguros embargos de declaração, aduzindo omissão julgadora no “decisum” do ID 25665817 - Pág. 33 – determinou o desmembramento do feito em relação aos autores detentores de apólice privada e enviou ao E. Juízo Estadual – pois a Suprema Corte, no RE 827.996, afetou, sob o prisma da Repercussão Geral, o tema envolvendo a legitimidade da Caixa Econômica Federal para ingressar como terceira interessada nas ações envolvendo contratos habitacionais, no âmbito do SFH, o que atrairia competência federal, para tanto pugnano por suspensão do processo.

Intimadas, as partes permaneceram silentes.

É o Relatório.

#### **DECIDO.**

Nos termos da intervenção da Seguradora, ID 38308557, o RE mencionado tratou da questão envolvendo apólices públicas, sendo que restou decidido desmembramento a respeito de apólices privadas, portanto não há omissão julgadora.

Posto isto, **IMPROVIDOS** os declaratórios.

No mais, cuida-se de ação de rito comum em que se discute a cobertura securitária por vícios construtivos no âmbito do SFH.

Os réus, dentre outros temas, avertam prescrição.

A controvérsia relativa à “*fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação*” foi afetada para julgamento perante a E. Segunda Seção do C. STJ, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do NCP (Tema 1.039), nos autos do *ProAJR no REsp 1799288/PR*, de Relatoria da E. Ministra Maria Isabel Gallotti, por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, tendo a DD. Relatora determinado a suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria.

Diante disso, determino o **sobrestamento** do vertente feito, até o julgamento do Recurso Especial nº 1799288/PR.

As partes, observando a boa-fé processual, deverão comunicar qualquer mudança atinente ao processo/tema apontado, para fins de prosseguimento da lide.

Adote a Secretaria as providências cabíveis.

Intime-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005348-52.2001.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEMPERALHO TRADING, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, NATARI ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

#### **DECISÃO**

*Extrato: Embargos de declaração – Rediscussão – Improvimento aos aclaratórios*

### **Autos n.º 0005348-52.2001.4.03.6108**

Exequente: União

Executada: Temperalho Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda e Natari – Comércio de Hortifrutis Ltda

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por Natari – Comércio de Hortifrutis Ltda, ID 32201474, em face da decisão que deferiu sua inclusão no polo passivo.

Apontando “contradições” e “obscuridades”, apresenta discordância meritória sobre o que decidido, defendendo não ter relação com a empresa Temperalho.

Contraditório exercido pela União, ID 36781305.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

**DECIDO.**

Explicita a insurgência contra o mérito decidido.

Desta forma, não há contradição, omissão ou obscuridade, tendo havido enfrentamento da matéria posta à apreciação, apresentando o polo recorrente manifesto inconformismo meritório.

Deste modo, se o polo embargante discorda de enfocado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.

Portanto, diante da clareza com que resolvida a ceeluma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita :

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC/15. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REITERAÇÃO DE EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA MULTA ANTERIORMENTE APLICADA NOS TERMOS DO ART. 1.026, § 3º, DO CPC/15.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022). A ausência do enquadramento fático às hipóteses mencionadas não permite o acolhimento do presente recurso.

2. Os embargantes, na verdade, desejama rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. A referida pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios.

...”

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 992.489/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017)

Ante o exposto, **JULGO IMPROVIDOS** os embargos de declaração.

Cumpra a União ao comando do ID 22542100 - Pág. 82/83.

No seu silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido tempo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, §§ 1º e 4º do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intímem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002836-71.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115, LEONARDO GOFFI DE OLIVEIRA - SP364191

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, MAIRA BORGES FARIA - SP293119

**S E N T E N Ç A**

*Extrato: Cumprimento de sentença – Excesso de execução configurado – Valores incontroversos apontados pela CEF, a devedora – Cálculos da Contadoria em cifra inferior – Prevalência do que trazido pela própria devedora originariamente – Procedência à impugnação econômica – Depósito realizado, autorizada a compensação do principal, favorável à parte, com os honorários advocatícios que aqui lhe impostos – Cumprimento da obrigação pela devedora Caixa – Extinção, nos termos do art. 924, inciso II, CPC*

Sentença “A”, Resolução 535/2006, CJF.

Autos nº 0002836-71.2016.4.03.6108

Exequente: Luiz Fernando de Oliveira Lima

Executada: Caixa Econômica Federal

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, por meio do qual o polo exequente requer o pagamento de R\$ 46.378,09, a título de principal, e R\$ 43.379,41, a título de honorários advocatícios.

Impugnou a CEF, aduzindo excesso de execução, firmando devidos R\$ 23.509,84, para o principal, e R\$ 43.435,81, relativos aos honorários, atualização para setembro/2018, ID 11612487. Promoveu o depósito dos importes litigados.

Réplica, concordando o polo credor com o valor dos honorários e vindicando por seu levantamento, ID 13578510.

Intervenção da Contadoria do Juízo, estabelecendo serem devidos R\$ 19.320,00, correspondentes à multa, e R\$ 43.435,81, para os honorários, atualização para setembro/2018.

Anuiu a CEF ao Setor de Cálculos, ID 25843889.

Não se manifestou o polo privado.

Verba honorária levantada pelo Advogado, ID 32142831 - Pág. 2.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

De fato, forte aos autos a intervenção técnica da Contadoria, no sentido da existência de equívoco na conta exequente, no concernente ao valor da multa executada, ao rumo do excesso defendido pela Caixa na impugnação, assim considerada deve ser a posição do Órgão de confiança do Juízo, no que tange à incorreção da postulação exequente :

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITES ESTABELECIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA. CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. VALORES APRESENTADOS PELA UNIÃO. INCONTROVERSOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.

1. O cumprimento de sentença deve se dar nos exatos termos constantes no título executivo, não sendo cabível, portanto, qualquer modificação ou inovação a partir da rediscussão da lide, sob pena de violação à coisa julgada.
2. Repousando a controvérsia acerca dos valores sustentados pelas partes em sede de liquidação, facultou-se ao juízo a remessa dos autos para a Contadoria Judicial, a qual constitui órgão de auxílio detentor de fé pública, sem qualquer interesse na causa e dotada de conhecimento técnico especializado para fins de apuração do valor devido, de onde se extrai a presunção de veracidade dos cálculos apresentados, uma vez observados os critérios estipulados no respectivo título judicial.
3. O laudo contábil oferecido pela Contadoria do Juízo somente poderá ser afastado na hipótese de demonstração do desacerto ou omissão de que eventualmente esteja inquinado. Precedentes.

...

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292111 0015456-86.2009.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018)

Por outro lado, segundo o Dicionário Aurélio, a palavra incontroverso significa “incontestável, irrefragável, certíssimo, inconcusso”.

Neste passo, a própria Caixa, devedora, trouxe valores que entende devidos, da ordem de R\$ R\$ 23.509,84, ID 11612487 - Pág. 5, cifa esta que assumiu a posição de “incontroversa”, deixando de haver contenda sobre o “quantum” reconhecido pelo próprio devedor.

Entretanto, como relatado, a Contadoria do Juízo apurou valor inferior, de tal arte que este último não prevalece, diante do que pela própria parte devedora tido por “incontroverso”, superior a segurança jurídica que o tema envolve.

Com efeito, a partir do momento em que o polo exequente formulou a sua pretensão creditória (R\$ 46.378,09, ID 10266983 - Pág. 2), delimitou o crédito exequendo a ser pago pelo devedor, que, segundo as leis processuais, temo direito de apresentar discordância e os decorrentes cálculos do que entende devido; a partir de então, passa a lide a ser balizada àqueles limites, atraindo, à espécie, o princípio da adstrição, ao qual se vincula o Juízo :

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO QUE ACOLHEU CÁLCULOS APRESENTADOS PELOS EXEQUENTES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 141 E 492 DO CPC/2015. INEXISTENTE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO AO PEDIDO INICIAL.

...

II - Assinale-se, de início, que o acórdão recorrido na origem enfatiza o respeito ao princípio da congruência (ou adstrição), de que trata o art. 141 do CPC/2015, logo não há como alegar ofensa ao dispositivo.

III - Por outro lado, o caso não comporta a alegação de ofensa ao art. 492 do CPC/2015, exatamente porque o Tribunal manteve a decisão de não fixar o quantum debeatur acima daquele pretendido pelas partes exequentes. Esse argumento poderia ser sustentável (embora não necessariamente acolhível) na hipótese em que a decisão tivesse acatado os cálculos da contadoria, que apontassem valores superiores aos indicados pelos credores. Essa é, aliás, a circunstância ilustrada pelos precedentes trazidos pelos recorrentes, que, por tal razão, não socorrem às pretensões recursais.

IV - Nesse contexto, as alegações de ofensa aos dispositivos processuais apontados revelam-se manifestamente descabidas.

V - Agravo interno improvido.”

(AglInt no REsp 1746435/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. IMPORTÂNCIA DEVIDA É A INDICADA PELO EXEQUENTE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LIMITES OBJETIVOS DO PEDIDO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Não obstante a coisa julgada, iniciada a fase executiva é a parte quem delimita sua extensão, de modo que a importância a ser paga deve ser circunscrita àquela indicada pelo credor, porque a prestação jurisdicional deve ocorrer nos exatos limites objetivos do pedido, com observância do princípio processual da congruência (artigos 141 e 492 do CPC/73).

- A embargada pleiteou um crédito no valor total de R\$ 20.256,32 (R\$ 18.414,84 referente ao crédito principal + R\$ 1.841,48 relativo aos honorários advocatícios). Por sua vez, o contador apresentou cálculo de R\$ 20.400,66 (R\$ 19.941,93 + R\$ 458,73, crédito principal e honorários sucumbenciais, respectivamente). Evidencia-se que, tal como alegado pela recorrente, relativamente ao principal, o expert do juízo indicou valor superior àquele requerido pelo exequente, de modo que deve ser adequado.

- Preliminar rejeitada. Apelação da União provida, a fim de que o quantum principal homologado corresponda ao requerido pelo exequente.”

(ApCiv 0007581-69.2012.4.03.6000, Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 30/12/2019.)

“PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO OU CONGRUÊNCIA. OBSERVÂNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO PELO STF. DECISÃO PROFERIDA EM ACP. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

...



2. A sentença observou os limites do pedido, não se verificando afronta ao princípio da adstrição/congruência na espécie. Preliminar afastada.

...”

(ApCiv 5025088-36.2018.4.03.6100, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.)

Ou seja, reconhecendo a CEF como incontroverso determinado importe, este a assumir posição de mínimo a ser pago e, no caso concreto, deve ser acolhida a proposição econômica, afastando-se quantia inferior apurada pelo Setor de Cálculos, porque as diretrizes da causa foram delineadas pelas próprias partes, seguindo o Juízo a apreciação temática dentro de referidos marcos:

“AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE VEÍCULO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Da análise do processo de conhecimento verifica-se que a parte autora postulou a restituição dos valores pagos indevidamente a título de empréstimo compulsório de veículo.
3. O MM. Juízo a quo, proferiu a r. sentença, julgando procedente a ação, reconhecendo o direito a restituição dos valores recolhidos indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária.
4. A embargante União Federal pretende ver o reconhecido o excesso da execução apontando que os valores devidos são de R\$ 12.290,89 (em 09/2005). A exequente visa restituir R\$ 41.409,33 (em 09/2005), ou em novos cálculos apresentados no recurso de apelação em R\$. 23.136,74 (fls. 34/35).
6. No caso, resta evidente o excesso de execução, pois além de aplicar juros de mora em duplicidade, e/ou afastar a aplicação dos juros em adoção da SELIC, bem como adotar índices de correção monetária não adotados na sentença exequenda, está a exequente, ao realizar os cálculos neste modo, violando a coisa julgada.

**7. Deste modo, correto a MM. Juíza a quo, ao adotar os cálculos apresentados pela embargante, uma vez que a Contadoria Judicial apurou valor inferior àquele apresentado pela União Federal.**

8. Por fim, descabe alegar que não foram adotados índices de acordo com o Manual da Justiça Federal, pois conforme se observa dos esclarecimentos feitos pela Contadoria Judicial (fls. 14/19), foram utilizados índices do Provimento nº 64/2005. 9. Agravo não provido.”

(TRF3 - Ap 00240702220054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/04/2018)

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRÓ-LABORE. SENTENÇA ULTRA PETITA. VALOR INCONTROVERSO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO COGE 24/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos do artigo 460, do Código de Processo Civil de 1973, é defeso ao juízo proferir sentença com conteúdo diverso do pedido do autor ou, ainda, condenar o réu em quantidade ou objeto superior ou diferente do que demandado, corolários estes do princípio dispositivo que cinge a tutela jurisdicional aos limites subjetivos e objetivos trazidos pelas partes.

**2. A sentença que reconheceu valor da execução inferior ao calculado pelo embargante-executado merece reforma, pois não pode fixar montante inferior ao piso incontroverso.**

3. A fixação do valor da execução no montante calculado pelo embargante ensejaria o acolhimento dos embargos à execução e a condenação do exequente no pagamento de honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade, contudo, tratando-se de recurso exclusivo do embargado, ematenção ao comando que veda a reformatio in pejus, incabível o arbitramento de sucumbência.

4. Apelação parcialmente provida.”

(TRF3 - Ap 00060507920024036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/11/2017)

Em suma, devido ao polo exequente o valor de R\$ 23.509,84, atualização para setembro/2018.

Em prol da Caixa Econômica Federal, diante do excesso flagrado, fixados honorários advocatícios, no importe de 10% sobre a diferença entre o que requerido pelo polo exequente (R\$ 46.378,09) e o efetivamente aqui reconhecido (R\$ 23.509,84), monetariamente atualizada desde o ajuizamento do presente expediente de cumprimento, seguindo os mesmos critérios de correção dos honorários até então diligenciados e adotados pela Contadoria do Juízo em sua intervenção.

Tratando-se o montante de R\$ 23.509,84 do principal pertencente à parte, não, ao Advogado, e já existindo depósito judicial do “quantum”, ID 11612491, os princípios da economia e da celeridade processuais recomendam haja compensação, devendo ser decotada de referida cifra a verba honorária aqui estabelecida em favor da Caixa, bastando peticionamento econômico em tal norte, **dentro do prazo de quinze dias.**

**Sobrevindo petição banqueira, deverá a parte privada ser intimada, para que, no prazo de até cinco dias, manifeste-se, traduzindo o seu silêncio anuência e, nesta última hipótese, tal quantia será indicada pela Secretaria ao PAB 3965, a título de decote, sobre a qual autorizada apropriação pela CEF (honorários do Advogado econômico), devendo adotar as providências administrativas cabíveis, para destinação do recurso, liberando-se o restante ao aqui credor/exequente privado, comunicação via correio eletrônico, dotada de confirmação de recebimento, em cumprimento da presente ordem.**

**Havendo discordância em termos de valor, concluso o feito, para as deliberações cabíveis.**

**Ultrapassado o prazo de quinze dias e imperando o silêncio da Caixa, autorizado se põe o levantamento do valor depositado, integralmente, em prol da parte credora, a fim de se evitar a eternização em prejuízo ao polo privado.**

Oportunamente e se o caso, em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias, neste momento de pandemia, intime-se a parte exequente para que informe, por meio de petição identificada como “solicitação de levantamento - ofício de transferência ou alvará”, os dados necessários (banco, agência, número da conta, tipo de conta, CPF titular, e outros) para que o valor depositado judicialmente seja transferido de forma eletrônica para crédito na conta bancária indicada, observadas todas as diretrizes retro fundamentadas.

Cumprido o acima determinado, expeça-se ordem de transferência dos valores depositados, ID 11612491 - Pág. 1, encaminhando-se o ofício por e-mail à CEF, conforme Comunicado da Corregedoria Regional, de 06/05/2020.

**Frise-se, por fim, que as providências aqui delineadas não prejudicam o curso do fluxo do prazo recursal, que naturalmente correrá, na forma da Lei Processual Civil.**

Sobrevindo recurso de apelo, por quaisquer das partes, questionando a verba honorária ou o próprio mérito julgado, aguarde-se o trânsito em julgado para o levantamento ou até novel ordem judicial em sentido contrário.

Por conseguinte, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação da CEF, bem como **EXTINGO** o processo, nos termos do art. 924, inciso II, CPC, por cumprida a obrigação da parte devedora, **tudo na forma antes estatuída.**

P.R.I.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001541-40.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARIA CLARA FLAUSINO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MALAGUTTI NUNES DA SILVA - SP210484

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

## SENTENÇA

*Extrato: Ação de rito comum – SFH – Vício de construção – Ilegitimidade ativa configurada – Extinção terminativa*

Sentença “C”, Resolução 535/2006, C.J.F.

### **Autos n.º 5001541-40.2018.4.03.6108**

Autora: Maria Clara Flausino

Réus: Caixa Econômica Federal – CEF e Sul América Companhia Nacional de Seguros

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada inicialmente perante a E. Justiça Estadual por Maria Clara Flausino em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, aduzindo ser mutuária do SFH, porém, com o tempo, passou a perceber paulatinos problemas físicos como reboque caindo, unidade, apodrecimento do madeiramento do telhado e ondulações. Cuidando-se de vícios de construção, requer: a) o pagamento de indenização empecúnia, para o conserto dos danos em sua casa, a serem apurados; e b) condenação da requerida ao pagamento de multa decenal de 2% dos valores apurados para os consertos dos imóveis, a contar de sessenta dias das datas das comunicações de sinistro, até o limite da obrigação principal. Postulados os benefícios da Justiça Gratuita, deferida, ID 8787058 - Pág. 215.

Contestou a Sul América Companhia de Seguros S/A, ID 8787058 - Pág. 219, alegando, em síntese, incompetência da Justiça Estadual, ausência de relação contratual da autora com o SFH, inépcia da inicial por falta de interesse de agir, estando ausentes documentos necessários, ilegitimidade passiva, inexistência de pedido administrativo, necessidade de denunciação à lide da seguradora, inaplicabilidade do CDC, prescrição e não cobertura securitária ao vício de construção, restando ilegal a multa decenal.

Réplica ofertada, ID 8787060 - Pág. 24.

Despacho saneador, indeferindo o pleito por ingresso da CEF, existência de relação contratual, adequação da petição inicial, descabimento de denunciação à lide e presença de comunicação do sinistro. Determinou a realização de perícia, ID 8787060 - Pág. 71.

Agravo de instrumento pela Seguradora, ID 8787060 - Pág. 89.

Concedido efeito suspensivo em parte, para determinar manifestação da Caixa sobre o seu interesse na lide, ID 8787060 - Pág. 116.

Manifestou-se a CEF, ID 8787060 - Pág. 126, firmando possuir interesse na lide, por se tratar de apólice pública, havendo incompetência estadual para apreciação da causa, requerendo intervenção da União. No mais, aponta inexistir relação de consumo, ilegitimidade ativa da autora, ausência de requerimento administrativo, prescrição, não cobertura à apólice extinta, ausência de cobertura securitária a vícios construtivos e inaplicabilidade da multa decenal.

Determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, ID 8787060 - Pág. 248.

Causa remetida ao JEF, ID 8787060 - Pág. 278.

Requeru a União sua participação como assistente simples da CEF, ID 8787060 - Pág. 300.

Declinada a competência do JEF, ID 8787060 - Pág. 302.

Determinado o retorno dos autos à Justiça Estadual, porque a autora adquiriu o imóvel quitado de particulares, assim ausente interesse da CEF, ID 18151600.

Embargos de declaração da Seguradora, ID 20677576.

Agravo de instrumento pela CEF, ID 21115425, providos, determinando-se sua inclusão no polo passivo como ré, ID 25716131.

Intimada foi a Sul América sobre seu interesse no julgamento dos aclaratórios, ID 31523284.

Petição autoral, informando que sua representação, perante a Justiça Estadual, o foi mediante Advogada indicada por meio de convênio com a Defensoria Pública, pugnano por ratificação ou nomeação de outro Causídico, ID 31856547.

Ratificou a Seguradora seu desejo por apreciação dos declaratórios, ID 32205609.

Petição da Seguradora repisando a legitimidade passiva da CEF, ID 37822001.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

### **DECIDO.**

Primeiramente, a Advogada Janaina Malagutti Nunes da Silva possui cadastro ativo perante a AJG da Justiça Federal, portanto ratifica-se sua nomeação, assim permanece representando a autora.

Em continuação, conforme mui bem decidido no ID 18151600, a parte postulante não é mutuária do SFH, estando o imóvel litigado, perante o CADMUT, em nome de Flavio Ferreira Borges, ID 8787058 - Pág. 249.

A petição inicial veio instruída com a matrícula imobiliária, extraído-se que Flavio comprou a coisa junto à COHAB no ano 1997, vindo a autora a adquirir a casa no ano 1998, diretamente de Flávio, ID 8787058 - Pág. 40.

Com efeito, a parte demandante não possui nenhuma relação jurídica para como SFH, jamais tendo sido mutuária, tendo comprado o imóvel numa relação puramente privada.

Ou seja, o que se caracterizou ao vertente caso foi uma venda entre particulares e, se há vício no objeto negociado, evidente que a compradora deve voltar sua irrisignação em face de quem vendeu a coisa (Flavio e esposa), não possuindo nenhum sentido buscar por cobertura securitária sobre o imóvel, porque não detém nenhum vínculo com o SFH/COHAB/seguro.

Ainda que assim não fosse, o C. STJ, sob a sistemática do art. 543-C, CPC/1973, firmou as hipóteses de ilegitimidade do gaveteiro, para postular, ao tempo dos fatos, por direitos envolvendo o imóvel financiado, REsp 1150429/CE:

“RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a intervenção da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

1.2. Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato.

1.3. No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura.

2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido.

Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008.”

(REsp 1150429/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2013, DJe 10/05/2013)

No caso concreto, segundo as provas contidas ao feito, somente foi adquirida a casa, pela autora, formalmente de proprietário de direito no ano 1998, portanto nenhuma legitimidade ativa possui, jamais tendo sido mutuária do SFH, repise-se:

“SFH. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CESSÃO DOS DIREITOS DO CONTRATO (CONTRATO DE GAVETA) SEM ANUÊNCIA DA CEF. IMPOSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. INTERESSE DE AGIR DOS SEGURADOS. INTERPRETAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO CONSOANTE A SUA FUNÇÃO SOCIAL, A BOA-FÉ OBJETIVA, E A NATUREZA ADESIVA. IMPRESCINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. APELO PROVIDO.

1. A presente ação foi ajuizada com o escopo de condenar as requeridas a proceder à indenização securitária por supostos danos ao imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, decorrentes de vícios de construção.

2. A Lei nº 10.150/2000 prevê o reconhecimento dos denominados “contratos de gaveta”, consoante se observa da leitura do artigo 20 do referido diploma normativo.

3. Compulsando os autos, verifica-se que o contrato de cessão em que o Apelante José Carlos Furtado figurou como promissário cessionário, foi firmado em 05/08/2003, depois do período máximo admitido no referido repetitivo, isto é, posteriormente a 25.10.1996, sendo, portanto, indispensável a anuência da instituição financeira.

4. Precedentes do C. STJ.

5. Seria indispensável, portanto, a anuência da instituição financeira em relação à cessão em referência, o que, contudo, não ocorreu, ensejando, assim, a ilegitimidade ativa ad causam do cessionário apelante.

....”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000206-93.2017.4.03.6116, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 17/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2020)

Prejudicados, pois, demais temas suscitados, inclusive os embargos de declaração do ID 20677576.

Por conseguinte, reftutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame de mérito, art. 485, inciso VI, CPC, a fim de reconhecer a ilegitimidade ativa da parte autora, sujeitando-se ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da causa, monetariamente atualizado até o seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a Justiça Gratuita (por isso ausentes custas), montante a ser distribuído igualmente entre a Seguradora e a CEF.

Deferidos honorários em favor da Advogada Dativa, Dra. Janaina Malagutti Nunes da Silva, OAB/SP nº 210.484, nos termos da Tabela I, da Resolução 305/2014 do CJF, em grau máximo, para pronta expedição pagadora.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002523-83.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: COOP DE ELET RURAL DE ITAI PARANAPANEMA AVARE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

*Extrato: Ação de mandado de segurança – Contribuição previdenciária – Falta de interesse de agir em relação à tributação sobre plano de saúde – Extinção terminativa - Contribuição Previdenciária patronal incidente sobre as seguintes rubricas: terço constitucional de férias e vale alimentação - Não incidente sobre : aviso prévio indenizado, auxílio transporte, os primeiros 15 dias de afastamento do trabalho que antecedem o auxílio-doença e seguro de vida em grupo - Deferida parcialmente a liminar.*

Vistos, etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança pela qual a impetrante postula ordem liminar, inaudita altera parte, a fim de que seja autorizada a não incidência da contribuição social sobre a folha de salários e demais remunerações previstas no art. 22 da Lei nº 8.212/91 sobre as seguintes verbas:

- A) aviso prévio indenizado;
- B) primeiros 15 dias de afastamento do trabalho que antecedem o auxílio-doença e o auxílio acidente;
- C) vale transporte;
- D) seguro de vida em grupo;
- E) terço constitucional de férias;
- F) vale alimentação;
- G) plano de saúde.

Alegou, em síntese, que referidas verbas não integram o conceito de remuneração, não tendo caráter salarial e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Por ocasião da sentença requereu a reiteração da medida liminar e a concessão da segurança para afastar em definitivo o ato coator em relação à Impetrante, bem como a autorização para compensar, após o trânsito de um julgado, os valores pagos indevidamente e o ressarcimento das custas processuais pela União Federal.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00 (ID 39946935)

Petição inicial instruída com documentos e procuração (id 39946922).

Custas iniciais recolhidas parcialmente (id. 40100501).

É o breve relatório.

#### **Decido.**

Por primeiro, acerca do **plano de saúde**, a norma expressamente positiva a não incidência de contribuição previdenciária, art. 28, § 9º, “q”, Lei 8.212/91, não possuindo interesse de agir o polo impetrante, devendo requerer o que de direito pela via administrativa, acaso tenha efetuado o pagamento indevido em tal segmento, afinal a própria legislação permite a não incidência contributiva – mínimo o dever do interessado conferir o rol normativo :

#### PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS PAGAS A TÍTULO DE SALÁRIO-MATERNIDADE, DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º SALÁRIO E DE FÉRIAS GOZADAS.

PLANO DE SAÚDE. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. EXPRESSA VEDAÇÃO DA LEI. AUSÊNCIA DE INTERESSE.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ). 2. A Primeira Seção sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre o salário-maternidade, o aviso prévio indenizado sobre o 13º salário e as férias gozadas.

Precedentes.

3. Prevista expressamente na lei a exclusão, da base de cálculo da contribuição previdenciária, das verbas relativas ao plano de saúde pagas a todos os empregados e não demonstrado o descumprimento de tal norma pelo fisco, ausente o interesse processual.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1425078/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 27/10/2017)

Avançando na análise do quanto peticionado, conforme o art. 300 do Código de Processo Civil, dois são os requisitos básicos necessários à concessão de tutela de urgência: a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso telado, em sede de cognição sumária, mostram-se relevantes os fundamentos aduzidos pela empresa autora para a parcial concessão da medida pleiteada. Veja-se.

“Ab initio”, de sucesso a empreitada impetrante em sede de **A) aviso prévio indenizado**, repousa incontroverso o cunho da não incidência de contribuição previdenciária relativamente a verbas trabalhistas de cunho indenizatório, tal a decorrer dos comandos do §2º do art. 22 e do §9º do art. 28, ambos da Lei n.º 8.212/91, aqui ênfase para as alíneas “d”, “f” e “T”, itens 2 a 4, ilustrativamente, tanto quanto nos termos do consagrado pelo E. STF que, por controle de constitucionalidade, suprimiu a tentativa de tributação a respeito, malfadada nos termos do §2º daquele mesmo art. 22<sup>[1]</sup>, redação da MP 1523-7, de 30.04.97.

Aliás, de há muito, é fato, a Súmula 79, TFR, já o vaticinava, assim se portanto a remansosa v. jurisprudência :

*Súmula 79, TFR - “Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio.”*

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA.**

1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente daquele período.

3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do §1º do art. 487 da CLT.

4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado.

5. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0030604-07.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/12/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2010 PÁGINA: 113)

Destaque-se, por fundamental, já se encontra apaziguado no âmbito do E. STJ (Recurso Especial n. 1230957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, CPC então vigente, ora revogado), o debate ligado à incidência (ou não) de contribuição previdenciária sobre a retratada rubrica, atribuindo aquela C. Corte entonação negativa à incidência de contribuição, consoante precedente infra:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. **DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.** 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

## 2.2. Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

(...)

## 3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Ainda no âmbito das vitórias demandantes, em sede de B) **auxílio-doença**, de fato, sem tom remuneratório **em seus iniciais quinze dias** como verba paga ao empregado fatalizado, consagra a v. jurisprudência, respaldada em Recurso Repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. (...)

**SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**

(...)

## 2.2. Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

## 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

(...)

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

De igual forma, sem índole salarial, não se havendo de falar em tributação contributiva, ante a v. cognição emanada dos Tribunais Superiores, sobre os valores despendidos a título de C) **auxílio-transporte**, ainda que fornecido em pecúnia:

**“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO.NECESSIDADE.**

*1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal.*

*2. Assim, deve ser revista a orientação desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro.*

3. Embargos de divergência providos.”

(EREsp 816829/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011)

**“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS.**

(...)

*2. No caso dos autos, foi comprovada a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da tutela cautelar. Isto porque a jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia.*

(...)

(MC 21.769/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

De igual forma, com referência ao **D) seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados**, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, não incidindo, assim, a contribuição previdenciária:

**TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VÁRIAS VERBAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**

I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pretende declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias, das contribuições ao RAT/SAT, das contribuições ao Sistema S, das contribuições ao INCRA e das contribuições ao salário-educação incidentes sobre a folha de salário, referente (i) às férias usufruídas e indenizadas, ao terço constitucional de férias e ao abono de férias; (ii) às horas-extras, aos adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, quando não habituais; (iii) ao aviso prévio gozado e indenizado e ao valor da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; (iv) à remuneração paga durante os primeiros 15 dias do auxílio-doença/acidente; (v) ao auxílio-maternidade, ao auxílio-creche e ao salário-família; (vi) às diárias para viagens, ao auxílio transporte, aos valores pagos pelo empregado para vestuário e equipamentos e à ajuda de custo em razão de mudança de sede; (vii) ao auxílio-educação, ao convênio de saúde e ao seguro de vida em grupo; e (viii) às folgas não gozadas, ao prêmio-pecúnia por dispensa incentivada e à licença-prêmio não gozada; ordenando, por conseguinte, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em definitivo, abstenha-se de exigir da autora o recolhimento desse tributo.

...

XIV - Consoante a jurisprudência desta Corte, o seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, não incidindo, assim, a contribuição previdenciária. Ademais, entendeu-se ser irrelevante a expressa previsão de tal pagamento em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. Precedentes: REsp n. 660.202/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 11/6/2010; AgRg na MC n. 16.616/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 29/4/2010; AgInt no AREsp n. 1.069.870/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 2/8/2018.

(AgInt no REsp 1602619/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 28, I, § 9º, DA LEI 8.212/91. REDAÇÃO ANTES DA ALTERAÇÃO ENGENDRADA PELA LEI 9.528/97. NÃO CARACTERIZADA A NATUREZA SALARIAL. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de o seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, afastando-se, assim, a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba.

2. Não obstante ulterior mudança da redação do art. 28 da Lei 8.212/91, que após a edição da Lei 9.528/97, estabeleceu de forma explícita que o seguro em grupo não se reveste de natureza salarial, o que afastaria a incidência da Contribuição Social, esta Corte já firmara entendimento em sentido contrário, haja vista que o empregado não usufruiu do valor pago de forma individualizada.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 759.266/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 13/11/2009)

Por outro lado, de malogro a empreitada desconstitutiva quanto às demais rubricas.

Pacificada a questão envolvendo a incidência de contribuição sobre **E) terço constitucional de férias**, o E. STJ, por maioria, apreciando o tema 985 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário RE 1.072.485, interposto pela União, assentando a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias gozadas, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*”, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin, que conhecia do recurso da União apenas em relação ao capítulo do acórdão referente ao terço constitucional de férias, para negar provimento e fixava tese diversa. Sessão Virtual de 21.8.2020 a 28.8.2020.

Por fim, também sem sucesso a aspiração privada atinente ao F) vale-alimentação, na dicção do E. TRF3, em alinhamento ao entendimento do C. STJ:

AMS 00056810320164036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 366304 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA : 05/10/2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 1.022 DO CPC - REQUISITOS - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO - REJEIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS DE CARÁTER NÃO INDENIZATÓRIO - **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM TICKET OU PECÚNIA - INCIDÊNCIA.**

1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973);

2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos;

3 - As verbas pagas a título de auxílio-alimentação pago em ticket ou pecúnia, o acórdão expressou o entendimento da turma acerca da matéria, alinhado ao entendimento atual e predominante no Egrégio STJ, não incorrendo em qualquer dos vícios que autorizam o manejo dos aclaratórios, recurso de fundamentação vinculada.

4 - É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados;

5 - A rediscussão da matéria, com a modificação do resultado do acórdão, é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

6 - Embargos de declaração rejeitados.

Ap 00071754020164036119 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 369804 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA : 06/11/2017

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. UM TERÇO CONSTITUCIONAL. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AUXÍLIO CRECHE. COMPENSAÇÃO.** - As verbas pagas pelo empregador aos empregados a título de 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente; vale-transporte pago em pecúnia, terço constitucional; aviso prévio indenizado, auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. - **É devida a contribuição sobre auxílio-alimentação pago em pecúnia. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.** - Apelação da União parcialmente provida. - Apelação da Impetrante parcialmente provida.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, CPC, **relativamente ao plano de saúde**, bem como **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR vindicada**, a fim de afastar a incidência de contribuição previdenciária, que tenha como base de cálculo as seguintes rubricas: **aviso prévio indenizado, os 15 dias iniciais do auxílio-doença, vale transporte e seguro de vida em grupo.**

Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/09). Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes e, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Na sequência, ao MPF para seu parecer.

Se a manifestação ministerial for contrária à pretensão deduzida na inicial, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias.

Em seguida, conclusos.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

P.R.I.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

[1][1] § 2º Não integra remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

[1] § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

...

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

...

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

...

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002873-98.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
APELANTE: EDENILDA ROSIMARA BITU DO CARMO BARBOSA  
Advogados do(a) APELANTE: ADAM ENDRIGO COCO - SP201862, GLAUCO TEMER FERES - SP152334  
APELADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.

A seguir, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

**BAURU, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005213-15.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: KARINA FERNANDA LAVRAS DA SILVA, JURACI JOAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LIMA CARDOZO - SP305760  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LIMA CARDOZO - SP305760  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALEXANDRE BISPO DE MOURA  
Advogados do(a) REU: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A, MAIRA BORGES FARIA - SP293119  
Advogado do(a) REU: RICARDO ANTERO LOUREIRO - SP119575

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.

A seguir, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

**BAURU, 21 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002113-25.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: NATALAPARECIDO RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO DA SILVA RODRIGUES - SP340228  
IMPETRADO: AGENCIA DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE BAURU NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

*Extrato: liminar para pronto pagamento de valores - irreversibilidade - proibição por texto explícito de Lei*



Autos n.º 5002113-25.2020.4.03.6108

Impetrante: Natal Aparecido Rodrigues

Impetrado: Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Bauru

Vistos etc.

Trata-se de ação de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Natal Aparecido Rodrigues em face do Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Bauru, visando à habilitação para recebimento de seguro-desemprego, negado em razão de apontamento de renda decorrente de CNPJ.

Aduz que referida inscrição a se tratar de propriedade rural familiar, que é tocada por sua genitora e os lucros gerados (seriam R\$ 10.000,00 anuais) a ela pertencem, não sendo sócio da empresa, mas apenas herdeiro.

A título liminar, requer a concessão do seguro-desemprego.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

Pugnou a União por seu ingresso no feito, ID 38213152.

Informações prestadas, ID 38544901, aduzindo obedece a legalidade dos atos administrativos, não tendo sido provada a saída do quadro societário ou que não possui o impetrante renda para sustento da família.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

**DECIDO.**

Descabida a concessão de medida liminar para pagamento de valores, art. 7º, § 2º, LMS :

*§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*

Posto isto, **INDEFIRO** a liminar vindicada.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e o ingresso da União ao feito, anote-se.

Manifeste-se o polo impetrante sobre as informações.

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001211-72.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: TRANSMIAION TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Autos n.º 5001211-72.2020.4.03.6108

Impetrante: Transmaion Transportes de Cargas Ltda

Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru-SP

Vistos etc.

ID 32576979: embarga de declaração o polo contribuinte, insurgindo-se contra a decisão que deferiu a liminar, aduzindo erro material, pois o comando deve determinar a "suspensão da exigibilidade das obrigações FNDE, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT na parte em que a base de cálculo exceder a vinte salários mínimos sobre a folha de salários da embargante, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81".

Contraditório pela União, ID 34557289.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Assiste toda a razão ao polo privado, na terminologia, no ângulo técnico tributário ali pontuado: de rigor, pois, provimento aos Declaratórios, doravante os comandos deste Juízo a passarem a registrar suspensão da exigibilidade das contribuições em mira na parte em que a sua base de cálculo exceder a 20 salários mínimos sobre a folha de salários do polo privado, na espécie aqui o polo titular destes Declaratórios.

Ante o exposto, **PROVIDOS** os Declaratórios, para substituição do dispositivo firmado, em seu lugar passando a vigorar o texto supra fincado.

Intimem-se, após, manifeste-se a parte impetrante sobre as informações e, em seguida, ao MPF, para sua intervenção.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002106-04.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.M. RODRIGUES MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

#### **DESPACHO**

Antes de tudo, regularize a executada sua representação processual, juntado aos aos instrumento de mandato e contrato social com suas últimas alterações, se houver.

Após, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a Exceção de Pre-executividade oposta.

Em seguida, novamente à executada, para réplica.

Int.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005076-24.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DE PAULA - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: MARIA ELENA MARIANO DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACIARA MARIA DE SOUZA - SP342693, PAULO RÓGERIO DE MELLO - SP230552,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JACIARA MARIA DE SOUZA - SP342693, PAULO RÓGERIO DE MELLO - SP230552

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

#### **INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**BAURU/SP, 21 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000593-64.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771

REU: EDIT BRASIL COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME

#### **ATO ORDINATÓRIO**

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006:

Nos termos do artigo 1º, itens 7 e 17, da Portaria nº 6/2006, de 05/06/2006, deste Juízo, fica intimada a parte autora / exequente sobre o retorno da(s) Carta(s) Precatória(s) do Juízo Deprecado (Doc ID 40616624), devendo se manifestar sobre a Certidão / Diligência NEGATIVA de citação / intimação da parte adversa, no prazo de 05 (cinco) dias.

**BAURU, 21 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0004317-06.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

REU: SANTOS & DELICATO PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA - ME

#### **ATO ORDINATÓRIO**

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006:

Nos termos do artigo 1º, itens 7 e 17, da Portaria nº 6/2006, de 05/06/2006, deste Juízo, fica intimada a parte autora / exequente sobre o retorno da(s) Carta(s) Precatória(s) do Juízo Deprecado (Doc ID 40616750), devendo se manifestar sobre a Certidão / Diligência NEGATIVA de citação / intimação da parte adversa, no prazo de 05 (cinco) dias.

**BAURU, 21 de outubro de 2020.**

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5003010-87.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990

REU: MARIA ALCICLEIDE DE SOUZA DELFINO

#### **DESPACHO**

Doc. Num. 40585670: ciência à EBCT para as providências que se fizerem necessárias perante o r. Juízo Deprecado.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008774-62.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

EXECUTADO: USIALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, NORIVAL FRANCISCO DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO GERMANO GARBIN - SP271756, MARCO ANTONIO RAPOSO DO AMARAL - SP81773

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO GERMANO GARBIN - SP271756, MARCO ANTONIO RAPOSO DO AMARAL - SP81773

## DECISÃO

*Extrato: Execução de título extrajudicial – Correios – BACENJUD e RENAJUD fracassados – Indício de suspeita de ocultação de patrimônio – Esposa do executado a não ser parte na execução – Impossibilidade, nos próprios autos executivos, de se ordenar constrição em bens de pessoa que não é parte na demanda, cuja investigação sobre a indiciária ocultação deve ser realizada por via própria, sob pena de violação ao devido processo legal e à ampla defesa – Recorde-se: aqui ação de execução, não, de conhecimento – Indeferimento da pretensão do exequente*

### Autos n.º 0008774-62.2007.4.03.6108

Exequente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Executados: Usialto Indústria e Comércio Ltda ME e Norival Francisco de Souza

Vistos etc.

ID 32479078 : requer a parte exequente, ECT, diante de afirmada ocultação patrimonial do devedor, face às infrutíferas pesquisas BACENJUD e RENAJUD em seu nome, a incidência de penhora online sobre as disponibilidades financeiras de Maria Aparecida Carvalho de Souza, sua dependente na declaração do IR, bem assim RENAJUD.

A seguir, vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

#### DECIDO.

**Primordial a tudo, deve a ECT recordar aqui ação de execução, não, de conhecimento, entende?**

Aos autos então, figuram como devedores/executados Usialto Indústria e Comércio Ltda ME e Norival Francisco de Souza.

Conforme a explanação postal, fracassadas, até então, restaram as tentativas de localização de bens em nome do polo executado, mas, com a vinda da Declaração de IR, desanuviada foi situação patrimonial do particular, ID 22980337 - Pág. 131.

Neste passo, conforme aquele documento, Maria Aparecida Carvalho de Souza, sua esposa, ali lançada como dependente de Norival, possuía contas bancárias com saldo total superior a cem mil reais, existindo, também, veículo pertencente a seu patrimônio.

Nesta toda, realmente presente indício de ocultação patrimonial por parte de Norival, que possivelmente ou hipoteticamente transfere todos os seus recursos para a conta da esposa, tanto quanto registrou o automóvel em nome dela, a fim de se desvencilhar da obrigação de pagar perseguida pelos Correios.

Todavia, Maria Aparecida não é parte na presente execução, portanto não se afigura legítima a deflagração de ordem para constrição de, “a priori”, seu patrimônio – formalmente assim está grafado na declaração de rendimentos – sob pena de malferimento ao devido processo legal, tanto quanto ao direito de defesa, ambos os princípios, sabidamente, previstos na Constituição Federal.

É dizer, a investigação, concreta, sobre o quadro indiciário de ocultação de patrimônio deve ser realizada por via própria, a fim de que seja oportunizada defesa àquela pessoa, afinal, da mesma forma que se pode vislumbrar por transferência de recursos por parte do executado Norival às contas bancárias daquela, Maria Aparecida também poderá demonstrar que todo aquele saldo tem lastro em atividades outras, o que, em tese, afastaria a ocultação aqui suspeita, por isso o palco da execução empisma a não ser adequado à referida perquirição :

“PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DA FILHA DO CO-EXECUTADO - AGRADO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência de nossas Cortes de Justiça tem reiterado que o direito ao sigilo não é absoluto e sua quebra não viola a garantia constitucional prevista no artigo 5º, incisos X e XII, quando houver suspeita da prática de um delito, cabendo ao Poder Judiciário autorizar a quebra de modo a possibilitar as investigações necessárias à apuração dos fatos. As informações solicitadas pela agravante somente poderão ser liberadas por decisão judicial fundamentada, nos termos do artigo 5º da Constituição Federal.

2. No caso, com o fim de comprovar a confusão patrimonial entre o corresponsável NELSON SALEM JÚNIOR e sua filha Tamara Ferrentina Salem, requereu a União, como se vê de fs. 258/263, a quebra de sigilo bancário da filha do co-executado. No entanto, não apresentou elementos suficientes que justificassem a quebra do seu sigilo bancário, não bastando, para tanto, os extratos de fs. 264/273, ainda mais considerando que o referido corresponsável sequer foi citado.

3. Os elementos que evidenciam a ocorrência de eventual ocultação de patrimônio, possivelmente promovida pelo co-executado com o auxílio de sua filha, pessoa estranha à ação de execução fiscal, devem ser objeto de investigação própria.

4. Agravo improvido.”

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 462750 - 0000075-97.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 07/05/2012, e-DJF3 Judicial1 DATA:11/05/2012)

Ou seja, a via não se adequa à ambicionada responsabilidade da esposa para saldar a dívida em questão, portanto não deve ser incluída no polo passivo, porque estranha ao feito (execução, recorde-se), logo a matéria atinente à ocultação patrimonial tem cunho autônomo e separadamente deve ser apurada.

Posto isto, **INDEFIRO** a postulação da ECT.

Cumpra-se ao último parágrafo do ID 29720628.

Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0001632-26.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ARNALDO JOSE GOMES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: BEBEL LUCE PIRES DA SILVA - SP128137

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

*Extrato: Ação de usucapião – Imóvel do antigo Serviço Federal de Habitação e Urbanismo (SERFHAU), transferido, conforme a legislação de regência, ao BNH e à CEF – Bem financiado com recursos públicos – Usucapião inoponível – Natureza pública dos recursos envolvidos – Improcedência ao pedido*

Sentença “A”, Resolução 535/2006, C.J.F.

## **Autos n.º 0001632-26.2015.4.03.6108**

Autor: Arnaldo José Gomes Junior

Ré: Caixa Econômica Federal - CEF

Vistos etc.

Trata-se de ação de usucapião, ajuizada por Arnaldo José Gomes Junior em face da Caixa Econômica Federal, aduzindo que seu genitor, desde 1975, tem a posse do imóvel situado à Rua Antonio Gasparini, 1-84, em Bauru, tendo o requerente crescido e vivido no bem até a data do ajuizamento.

No ano 2005, seu pai lhe cedeu a posse do imóvel, não logrando êxito na postulação administrativa, para solucionar a pendência.

Somado o tempo de ocupação, há posse mansa e pacífica hábil ao reconhecimento da usucapião.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos, ID 22943236 - Pág. 126.

Determinada emenda da inicial, para juntada de memorial descritivo e certidão atualizada, ID 22943236 - Pág. 119.

Elementos coligidos, ID 22943236 - Pág. 123.

Ordenada a intimação por Edital de interessados, bem assim comandada a citação de confinantes e das Fazendas Públicas, ID 22943236 - Pág. 126.

Edital publicado, ID 22943236 - Pág. 141.

Sem oposição pelo Município de Bauru, ID 22943236 - Pág. 143.

Citação positiva para apenas um dos confinantes, ID 22943236 - Pág. 150.

Estado de São Paulo citado, ID 22943236 - Pág. 154.

Contestou a CEF, ID 22943236 - Pág. 157, informando que o imóvel litigado era originariamente vinculado ao Serviço Federal de Habitação e Urbanismo – SERFHAU, cujos bens foram transferidos ao BNH e à Caixa, defendendo não ter sido provada a alegação preliminar, pois, em consulta aos seus cadastros, o autor possuía endereço, no ano 2012, diverso do do imóvel a que busca usucapir, inexistindo prova de tentativa de solução administrativa, devendo ser apresentados os documentos necessários, firmando, ao final, a impossibilidade de usucapião ao bem em pauta, porque tem natureza pública.

Ausente interesse da União à lide, ID 22943236 - Pág. 169.

Réplica, ID 22943236 - Pág. 173.

A parte autora foi instada a esclarecer sobre se intentou resolver o problema administrativamente, respondendo que se trata de pessoa simples, nem todos os atendimentos são registrados pela ré, frisando não possuir os documentos relacionados pela CEF, ratificando está na posse da coisa desde 1975, ID 22943236 - Pág. 182 e 185.

Tentativa de conciliação infrutífera, ID 22943236 - Pág. 189.

Determinada manifestação autoral sobre a certidão do Oficial de Justiça do ID 22943236 - Pág. 150 (não citação de todos os confinantes).

Pleito privado por novas citações, ID 22943236 - Pág. 194.

Determinadas diligências para identificação dos confinantes, ID 22943236 - Pág. 206.

Citação dos confinantes realizada, ID 24250276 - Pág. 3.

Contestou Matheus Henrique Dias Conti, ID 24101013, aduzindo que seu imóvel faz fundos com o imóvel objeto da lide, não refletindo as metragens apontadas à realidade, invocando prejuízo a seu bem. Requeveu os benefícios da Justiça Gratuita.

Réplica, ID 25250007.

Determinada a especificação de provas, ID 31311290.

Requeveu a parte autora a produção de prova testemunhal e pericial, se necessária, ao deslinde da controvérsia, ID 31752612.

Sem provas pela CEF, ID 32520782.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

## DECIDO.

Primeiramente, desnecessária a produção de prova pericial e testemunhal, porque jus-documentais os temas postos à apreciação, sem a necessidade da dilação requerida.

Desta forma, a livre apreciação das provas e a convicção jurisdicional a respeito competem ao Juízo, estabelecendo-se que “o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele analisar a necessidade da sua produção ou não. Neste compasso, cumpre ao Julgador verificar a necessidade da produção da prova requerida pelas partes, indeferindo aquelas que se mostrarem inúteis, desnecessárias ou mesmo protelatórias, rejeitando-se, por conseguinte, a tese de cerceamento de defesa”, REsp 1108296/MG, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011.

No mérito, conforme histórico legislativo produzido pela Caixa Econômica Federal, ID 22943236 - Pág. 158, incontestado dos autos que o imóvel em questão pertencia ao primitivo Serviço Federal de Habitação e Urbanismo – SERFHAU, tendo sido sucedido pelo BNH – Banco Nacional de Habitação e pela CEF, portanto públicos os fundos empregados na operação imobiliária em prisma, tanto quanto a propriedade da coisa, nos termos da matrícula imobiliária, ID 22943236 - Pág. 30.

Nesta toada, “não é possível a aquisição por usucapião de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH e de titularidade da Caixa Econômica Federal, em virtude do caráter público dos serviços prestados por essa empresa pública na implementação da política nacional de habitação”, AgInt no AREsp 1669338/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020.

A título ilustrativo, ainda, os v. precedentes AgInt no REsp 1700681/AL, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/09/2019, DJe 04/10/2019; AgInt no AREsp 1343742/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/02/2019, DJe 06/03/2019; AgInt no REsp 1712101/AL, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018; AgInt no AREsp 1151574/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 06/02/2018, DJe 26/02/2018.

Ou seja, afigura-se afastado o bem litigado da hipótese prefacialmente aviada, “usucapião”, pois envolta ao caso em tela situação que a impedir seja a coisa usucapida, como se observa, este o pacífico entendimento do C. STJ sobre a matéria.

Destaque-se que referida convicção também se aplica aos bens do extinto SERFHAU, conforme o v. precedente infra :

“ADMINISTRATIVO. IMÓVEL PERTENCENTE AO SFH. USUCAPIÃO. CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A sentença apelada julgou improcedente o pedido exordial que objetivava a declaração de prescrição aquisitiva do imóvel situado na Rua Francisco Bezerra Monteiro, n.º 266, Engenho do Meio, Recife/PE.

2. Conforme noticiado na sentença, trata-se de imóvel pertencente ao Sistema Financeiro de Habitação - área de 200.325,00 m², de propriedade da CAIXA, em que construídas 588 (quinhentos e oitenta e oito) casas, posteriormente transferida pela SERFHAU (Serviço Federal de Habitação e Urbanismo) ao BNH (Banco Nacional de Habitação), fazendo parte do complexo de bens atrelados ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), consoante documentação de fl. 66.

3. A jurisprudência pátria já se posicionou no sentido de que, tratando-se de imóvel pertencente ao SFH, não há possibilidade de aquisição de propriedade por usucapião em quaisquer de suas modalidades. Precedente: (TRF - 2ª Região, Rel. Des. Federal JOSÉ ANTÔNIO LISBOANEIVA, E-DJF2R, 24.02.2011, p. 282/283).

...”

(AC - Apelação Cível - 0807145-39.2014.4.05.8300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma.)

Neste diapasão, não se discute a função social que a propriedade deve observar, vez que a decorrer o presente litígio habitacional de normas produzidas pelo próprio Poder Público, o qual a tê-lo instituído visando a atender aos anseios populares, aflorando cristalino não se prometeu “o melhor dos mundos” para os cidadãos que desejam financiar sua casa própria.

Por veemente, existem regras claras que impõem obrigações e deveres para as partes, decorrendo tais normatizações do Estado Democrático de Direito, afigurando-se objetivamente plausível haja a imposição de requisitos para a concessão/manutenção dos financiamentos imobiliários.

Emenficado cenário, não socorre ao particular a amíde invocação ao princípio da dignidade da pessoa humana, porquanto atua o Estado de acordo com as diretrizes da reserva do possível, significando dizer que, embora haja previsão ao direito de moradia, o qual elencado até mesmo em Convenções Internacionais onde o Brasil a ser signatário, bem como pela constitucional disposição a respeito, não tem o Poder Público a condição de oferecer habitações graciosamente a toda a população, fomentando, por outro lado, o financiamento imobiliário, o qual dotado de mecanismos que visam resguardar a subsistência deste sistema, que demanda, crucialmente, a entrada de recursos (devolução do valor emprestado, via prestações, *in exemplis*), sob pena de sucumbir, panorama este derradeiro que agravaria, muito mais, o problema habitacional vivido em todo o País.

Assim, o interesse privado sucumbe diante do objetivo público envolto na contratação que envolveu o bem guerreado, logo sem amparo o intento de usucapir a coisa.

Por fim, restou demonstrada hipossuficiência do corréu Matheus, ID 24101049, deferindo-se, por isso, a desejada Gratuidade Judiciária.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, arts. 1.196, 1.197, 1.228, 1.238 e 1.243, CCB, arts. 941 a 945, CPC/1973, art. 5º, XXII e XXIII, CF, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, art. 487, inciso I, CPC, sujeitando-se o polo autor ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, metade para cada réu, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a Justiça Gratuita.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005228-86.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogados do(a) EXECUTADO: HELDER BARBIERI MUSARDO - SP215419, MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA - SP215060

#### DESPACHO

### Autos n.º 0005228-86.2013.4.03.6108

Exequente: Caixa Econômica Federal

Executada: Companhia de Habitação Popular de Bauru

Vistos etc.

ID 31809646 : requer a CEF o bloqueio de bens via BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP.

Petição da COHAB, ID 32452233, vindicando por suspensão da execução, tendo-se em vista sua frágil situação financeira, já possuindo todo o seu patrimônio penhorado, além de passar por problemas de desvios que estão sendo apurados, de modo que a constrição de verbas a ensejar sua inviabilidade de funcionamento.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

De conhecimento local a tormentosa situação vivida pela COHAB Bauru, que recentemente, inclusive, trocou a sua gestão em função de investigados atos de ilicitude que ali teriam sido praticados.

Por sua vez, também de conhecimento do Juízo, em outras demandas, a existência de tentativas administrativas da executada de solucionar a pendência via acordo, cujo objetivo, cristalino, a ser o de encontrar um bom termo aos fins coletivos em tela.

Desta forma, no prazo de até quinze dias, diante do pleito por constrição da parte exequente e da excepcional condição da parte executada, fato público e notório, fundamental que a CEF se manifeste sobre o "petitum" do polo executado, coligindo informações sobre a existência ou não de atual negociação em andamento entre as partes.

Após a intervenção credora, vista à COHAB, pelo prazo de até dez dias.

Intimações sucessivas.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000545-08.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO BORGES - SP196060

#### DESPACHO

Ante a manifestação da parte executada (ID 40568414) e o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, proceda-se à transferência, para conta judicial vinculada ao presente feito, do valor bloqueado até o limite do montante que era objeto da medida (R\$ 175.134,22), suficiente para satisfação do débito exequendo, e ao desbloqueio, em favor da parte executada, da indisponibilidade que exceder tal monta.

Resta convertida a indisponibilidade, a ser transferida, empenhora.

Considerando que a parte executada não impugnou este cumprimento de sentença, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, indicando o valor atualizado do débito e a forma de sua satisfação, confirmando, ou não, o pagamento por meio de guia DARF, como código de receita 2864.

Indicados o valor e a forma de pagamento, dê-se ciência à parte executada e, não havendo objeção, proceda-se ao necessário para efetividade do pagamento.

Demonstrado o pagamento, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007188-87.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO BORGES - SP196060

#### DESPACHO

Face ao pleiteado pela executada, bem como considerando o teor do parágrafo primeiro do artigo 854 do Código de Processo Civil, transfira-se o valor bloqueado até o montante exequendo acrescido de 10% (dez por cento), conforme determinado na decisão ID 32312031, para conta judicial vinculada ao presente feito, promovendo o desbloqueio, em favor do executado, da indisponibilidade que exceder tal monta.

Int.

Cumpra-se.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002547-14.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EDVALSON FERREIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

*Extrato: Aposentadoria especial – reconhecimento tempo de serviço especial - concessão iníto litis – indeferimento da tutela antecipada.*

Ante o pleito de que seja deferida liminarmente a tutela de urgência, para compelir o INSS a reconhecer períodos laborados em atividades especiais e conceder o benefício de aposentadoria especial, tendo por suposto a desejada antecipação a irreversibilidade do provimento jurisdicional, § 3º do art. 300, CPC, tanto quanto o exaurimento do quanto pugnado, veementemente a inconsistência do pleiteado, ao início da demanda, como desejado, ausente processual legalidade, inciso II, art. 5º, Texto Supremo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação vindicada.

Deferida a Gratuidade ante a documentação apresentada.

Empresseguimento, cite-se.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal



AUTOR: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES DE ALMEIDA - SP356581, THALES COELHO - SP440988

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em apreciação de pedido de tutela de urgência.

Trata-se de ação de conhecimento, de procedimento comum, ajuizada em 05/10/2020, por **FATIMA APARECIDA DOS SANTOS (MELO)** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 609.751.016-4, cessado em 2015, ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde então.

Requer a concessão da tutela de urgência para que seja determinado ao INSS o restabelecimento do auxílio doença NB 609.751.016-4, tendo em vista a afirmada comprovação da probabilidade do direito e a demonstração de perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 500,00.

Sustentou, para tanto, que, em 05/03/2015, teve o benefício previdenciário de auxílio-doença deferido, registrado no NB 609.751.016-4, tendo em vista sua frágil situação de saúde, que a impedia de forma parcial e permanente ao labor habitual (*auxiliar de cozinha*).

Relata que o citado benefício perdurou até 21/05/2015, tendo sido cessado pela aparente “recuperação da capacidade laborativa”.

Disse que, nos autos da ação n.º 0011073-29.2014.8.26.0664, que transitou perante a e. Justiça Comum Estadual de Votuporanga/SP, na qual pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, foi submetida a perícia judicial, em 18/08/2015 (*posterior à cessação debatida no caso em tela*), tendo sido constatada “incapacidade laborativa parcial e definitiva suscetível de reabilitação profissional”.

Conclui que, de acordo com aquele laudo de perícia judicial, sentença e acórdão, proferidos naquele feito, a autora, desde agosto/2015, encontra-se incapaz parcial e permanentemente para o exercício de suas atividades habituais, sendo passível de reabilitação profissional, o que não teria ocorrido, sendo, assim, indevida a cessação do benefício ocorrida em maio/2015.

Afirma ser portadora de:

síndrome do túnel do carpo bilateral;

artrose de coluna cervical (C4-C5-C6-C7);

protusões discais lombares;

mononeuropatia dos membros superiores;

cervalgia;

abaulamento discal lombar L3-L4-L5-S1;

hipertrofia de interapofisárias e uncovertebrais;

lumbago com ciática;

esporão do calcâneo;

escoliose;

espondilose e

poliartrose.

Como medida final, pugnou pela confirmação da tutela, restabelecendo-se o auxílio-doença NB 6097510164, desde a sua cessação, com o pagamento das parcelas vencidas ou, alternativamente, seja concedida a aposentadoria por invalidez desde a cessação indevida do auxílio-doença.

Requeru gratuidade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 77.546,56 (setenta e sete mil, quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos).

Juntou procuração e documentos.

Certidão de divergência entre o nome cadastrado nos sistemas PJe/Receita Federal e o constante na petição inicial relativo à autora, bem como de probabilidade de prevenção no Doc. Id 39739986.

Decido.

A autora demonstrou, documentalmente chamar-se Fatima Aparecida dos Santos Melo (Doc. Id 39734001 - Pág. 2), filha de Pedrina Ferreira dos Santos, titular do **CPF sob o n.º 032.744.308-11**.

Compulsando os fatos que figuram na aba associados tem-se os seguintes processos, movidos pelas seguintes autoras:

autos n.º 5000811-78.2017.4.03.6103, movido por **FATIMA APARECIDA DOS SANTOS - CPF: 025.984.098-09**;

autos n.º 0012019-09.2011.4.03.6119, movido por **FATIMA APARECIDA DOS SANTOS - CPF: 903.925.238-68**;

autos n.º 5000827-38.2018.4.03.6122, movido por **FATIMA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA - CPF: 204.457.368-79**, e

autos n.º 0001255-84.2012.4.03.6003, movido por **FATIMA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA - CPF: 191.066.798-62**.

Logo, trata-se de distintas autoras.

Assim, constatada a homonímia, não vislumbro a ocorrência da apontada prevenção.

Em prosseguimento, conforme o art. 300 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão de tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Nessa quadra cognição sumária, porém, não verifico verossimilhança suficiente quanto ao alegado direito ao restabelecimento do benefício por incapacidade, porquanto os documentos juntados com a inicial não são suficientes, a nosso ver, para comprovar a manutenção da incapacidade para o seu trabalho habitual (*auxiliar de cozinha*), desde agosto de 2015 até o presente momento, de modo a assegurar à autora a manutenção de sua qualidade de segurada desde então, tendo em vista que não mais recolheu contribuições previdenciárias desde seu último vínculo empregatício em agosto de 2015 (CNIS, ID 39734038).

Com efeito, não há documentos médicos atuais (*os últimos são laudos de exames de imagem de 2019, ID 39734214*), em especial declarações ou atestados, que evidenciem a existência de incapacidade para o trabalho neste momento (*outubro de 2020*), como também há necessidade da produção de prova técnica que demonstre a continuidade da incapacidade, ainda que “parcial e definitiva”, constatada em perícia realizada há mais de cinco anos.

Ademais, ao que parece, a parte autora pleiteou administrativamente novos benefícios de auxílio-doença e teve todos negados, por falta de incapacidade, consoante sugere o CNIS de ID 39734038.

Logo, não há prova robusta da manutenção da incapacidade e mesmo da qualidade de segurada até o presente momento a conferir a probabilidade do direito alegado.

Também não há que se falar em perigo da demora, uma vez que a própria autora demorou de 2015 a 2020 para requerer judicialmente o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Por fim, embora na petição inicial da ação anterior a parte autora tenha pleiteado exclusivamente a conversão do anterior NB 606.784.550-8, que ainda recebia à época (22/07/2014), em aposentadoria por invalidez, é certo que, em sua apelação e em seus embargos de declaração, pleiteou o restabelecimento daquele benefício, o que ainda pode ser obtido junto ao e. TRF 3ª Região, tendo em vista que os autos estão lá conclusos para apreciação dos embargos, a fungibilidade que pode ser reconhecida entre os pedidos e as alterações da situação fática, desde a inicial, que podem ser consideradas no julgamento (ID 39734227, p. 3-14, 171-184 e 196-203, e extrato processual ora juntado).

Diante do exposto, **INDEFIRO a medida antecipatória** pleiteada, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença.

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

Ante a natureza da presente demanda, nômio para atuar como perito judicial o(a) Doutor(a) **AGNALDO MIRANDA, CRM 86.984**, médico ortopedista, que deverá ser intimado(a) pessoalmente (por e-mail) desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito(a) comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes.

Como quesitos do juízo, deverá o(a) Senhor(a) Perito(a) Médico(a) responder às seguintes questões, **fundamentadamente**:

#### **I - DADOS GERAIS DO PROCESSO**

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

#### **II – DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)**

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

#### **III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA**

- a) Data do Exame
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

#### **IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)**

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

#### **V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA**

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial (para determinadas atividades) ou total (para todas as atividades)?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para reabilitação? Qual atividade?
- l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- n) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- o) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- p) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- q) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

r) **Quesito específico:** Considerando o exame pericial, os documentos médicos juntados aos autos (Ids 39734206 e 39734214, entre outros) e o teor do laudo pericial da ação anterior (ID 39734215), que havia concluído, à época, pela presença de incapacidade parcial e definitiva, é possível afirmar que houve continuidade de incapacidade laborativa desde então (16/07/2015) até o presente momento? Qual espécie de incapacidade (temporária/definitiva/total/parcial)? Houve melhora ou piora do quadro clínico então observado em 2015? Justificar de forma fundamentada.

#### **VI - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)**

**VII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)**

Local e Data

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se o INSS para resposta, bem como o intime para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao NB 609.751.016-4 e a outros eventuais pedidos posteriores de auxílio-doença, especialmente da documentação médica produzida.

Apresentado o laudo pericial, manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, quando, se quiserem, poderão, também, requerer a produção de provas complementares, justificando-as.

**Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, juntada aos autos das fls. 152 e 153 do feito anterior, pois ausentes e se referem à complementação do laudo pericial.**

P.R.L.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazio**

Juíza Federal Substituta

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003589-44.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MOGMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO FONTES ARANTES - SP156352

**DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE**

Ciência às partes da designação da sessão de conciliação por videoconferência, para 17/11/2020 13:30, **devendo informar, no prazo de 05 dias, quem participará da audiência e seus respectivos e-mails e whatsapp. O Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência, os quais poderão ser abertos por qualquer dispositivo com câmera e internet. No ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.**

Ressalta-se, desde já, que a composição é, por certo, a via mais benéfica para a solução dos conflitos, seja pela ótica da celeridade, quanto pela dos custos e satisfação da pretensão de todos.

21 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**  
**1ª VARA DE FRANCA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5002671-50.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARTHA MARIA DE SOUZA MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

ITEM "8" DO R. DESPACHO DE ID Nº 33166237:

"...manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias."

**FRANCA, 21 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001109-35.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MARIA HELENA BORGES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE - APSCEAPIDA

#### ATO ORDINATÓRIO

ITEM "4", LETRAS "A" e "B" DAR. DECISÃO DE ID Nº 37746525:

"...4. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

*a)* abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09;

*b)* intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil)."

**FRANCA, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003784-77.2007.4.03.6318 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ARMANDO DIAS FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

ITEM "8" DO R. DESPACHO DE ID Nº 36515344:

"...manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias."

**FRANCA, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000787-20.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LEONARDO ANTONIO CINTRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença em decorrência de sentença que julgou procedente pedido de auxílio-acidente.

O exequente postula ser devido o montante de R\$ 39.923,98 (trinta e nove mil, novecentos e vinte e três reais e noventa e oito centavos), atualizado até setembro de 2019. O patrono da parte exequente pleiteou o pagamento do valor dos honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) e o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor dos "atrasados" (ID. 21832208).

O INSS impugnou os cálculos apresentados pela parte exequente e indicou ser devido o montante de R\$ 35.863,43 (trinta e cinco mil, oitocentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos) atualizado até setembro de 2019, alegando a ocorrência de excesso de execução eis que a parte exequente:

1º) não descontou os períodos de suspensão do pagamento do auxílio-acidente durante o recebimento dos seguintes auxílios-doenças pela mesma convalescença:

a) B31/619.381.409-8, de 17/07/2017 a 22/11/2017;

b) B31/621.635.023-8, de 08/01/2018 a 21/02/2018;

2º) incluiu indevidamente o 13º/2018, no valor de R\$ 238,50, uma vez que o referido abono anual já foi integralmente pago na via administrativa em 14/05/2019, no total de R\$ 477,00 (vide tela HISCRE de B94/188.174.805-4);

3º) quanto aos juros moratórios, não observou adequadamente a MP 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, em que se aplica a partir de 05/2012, o mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a:

a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%;

b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos;

4º) por consequência, não apurou adequadamente os honorários advocatícios, sendo que o valor correto corresponde em R\$ 3.260,31 (três mil, duzentos e sessenta reais e trinta e um centavos), respeitada a Súmula 111 do STJ.

Em sua manifestação (ID. 33329455) a parte exequente aduziu que os benefícios de auxílio-acidente e auxílio acidente são inacumuláveis quando decorrentes da mesma origem. Sustenta que o INSS não apresentou nenhum documento neste sentido. Alega que solicitou junto ao portal "MEU INSS" cópia dos processos administrativos, mas que nas cópias disponibilizadas não consta nenhuma informação sobre a avaliação médica, as doenças, lesões e causas da incapacidade do segurado que geraram as concessões dos benefícios, impossibilitando a confirmação se as concessões de tais benefícios decorrem das mesmas doenças/lesões. Pleiteia que o INSS seja intimado para que apresente aos autos os históricos médicos, laudos médicos, conclusões da perícia, com indicação das doenças incapacitantes e justificativas, e demais documentos pertinentes a demonstrarem as doenças que levarão à concessão dos benefícios de auxílio-doença concedidos à parte autora (**NB 619.381.409-8 e 621.635.023-8**).

É o relatório do necessário.

Decido.

A fim de dirimir a controvérsia suscitada pelas partes defiro o pedido da parte exequente formulado no ID. 33329455.

Nestes termos, intime-se o INSS para que apresente nos autos os históricos médicos, laudos médicos, conclusões da perícia, com indicação das doenças incapacitantes e justificativas, e demais documentos pertinentes a demonstrarem as doenças que levarão à concessão dos benefícios de auxílio-doença concedidos à parte autora: **NB 619.381.409-8 e NB 621.635.023-8**. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de quinze dias.

Com a vinda dos documentos, abra-se vista às partes para que se manifestem e requeiram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.

Após, venham conclusos.

Sem prejuízo, encaminhe-se cópia deste despacho eletronicamente ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Franca conforme solicitado no ID. 36337969, relativamente aos autos nº **0004356-71.2019.8.26.0196**, para que tenha ciência da atual fase do cumprimento de sentença, informando-se-lhe, ainda, que não é possível informar a respeito do provável desfecho do trâmite processual.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 28 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001093-50.2012.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: IVAN DONIZETE SAMPAIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886, ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

ITENS "4" e "5" DO R. DESPACHO DE ID Nº 39257570:

"4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios. Se houver interesse por parte do patrono em destaque de honorários contratuais ou de que requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica deverá providenciar a juntada da documentação correlata no mesmo prazo, a fim de evitar delongas na expedição dos ofícios requisitórios."

**FRANCA, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000366-25.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: KAMEL SALIH CHARANEK

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que cumpra o quanto anteriormente determinado no r. despacho de ID nº 36265729, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

FRANCA, 21 de outubro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 0001070-31.2017.4.03.6113**

**AUTOR: NILSON RODRIGUES DE SOUZA**

**Advogado do(a)AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 21 de outubro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5001739-62.2018.4.03.6113**

**AUTOR: SEBASTIAO VITOR DA SILVA**

**Advogado do(a)AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 21 de outubro de 2020

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5003239-32.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: MARIA RITA COELHO

**DESPACHO**

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, “durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação”, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.

2. Aguarde-se emarquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada.

Int.

Franca, 20/10/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000935-05.2006.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: SONIA RITA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON BARDUÇO JUNIOR - SP272967, ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA - SP166964

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 40531984: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos.

Após, se decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa.

Intimem-se e cumpra-se.

**FRANCA, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001187-08.2006.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: VALTER DONIZETE LOPES LOURENÇO

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO - SP171698, ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA - SP166964

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 40531400: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos.

Após, decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003767-45.2005.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ISOLEMA MELEM COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ LANAMAITOS - SP117857

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do quanto alegado pela executada na petição de ID nº 40540547.

Após, tomemos autos conclusos.

**FRANCA, 21 de outubro de 2020.**

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5003349-31.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: FORMULA ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

#### DESPACHO

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, “durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação”, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.

2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada.

Int.

Franca, 20/10/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) / FRANCA / 0003560-70.2010.4.03.6113

AUTOR: REGINALDA APARECIDA DA SILVA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 21 de outubro de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

5000395-46.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: JUVENIZ DA SILVA RODRIGUES - ME, JUVENIZ DA SILVA RODRIGUES

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido da exequente e, nos termos dos artigos 835 e 854, *caput*, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio do sistema **SISBAJUD**, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, *caput*, do CPC), no importe de R\$ 261.909,04, atualizado para outubro/2020.

Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 (“código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo”). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado. Havendo numerário bloqueado, voltemos autos conclusos.

2. Restando negativa a diligência, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Por oportuno, observo que as consultas de bens nos sistemas Renajud e Infojud já foram deferidas nos autos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de que a execução se processa.

Int.

Franca, 15 de outubro de 2020.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002788-07.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SILVIO SOARES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DÉCIMO PRIMEIRO PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE ID Nº 30796044:

"...dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias, momento no qual, poderão manifestar-se em alegações finais."

Franca, 22 de Outubro de 2020.

**FRANCA, 22 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001042-70.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ELIANA MORETI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE - APSCEAPIDA

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A parte impetrante pretende a concessão da segurança para afastar suposta ilegalidade consistente em indeferimento de pedido administrativo de aposentadoria por idade da pessoa com deficiência.

Afirmou na petição inicial que os requisitos legais para obtenção do benefício foram cumpridos na data de entrada do requerimento administrativo, tendo em vista que a deficiência em grau leve foi atestada em ação judicial já transitada em julgado (processo n. 0002784-90.2017.403.6318).

O julgamento acerca da condição de pessoa com deficiência da impetrante, bem como da data de início desta situação, eram questões prejudiciais na demanda ajuizada no Juizado Especial Federal, porque da resolução delas dependia o julgamento do mérito.

Para verificar se essas questões prejudiciais foram acobertadas pela coisa julgada e, portanto, se tomaram inatáveis e indiscutíveis no presente mandado de segurança, determino a intimação da impetrante para que junte a cópia integral daquela ação judicial, n. 0002784-90.2017.403.6318, no prazo de quinze dias.

Concedo às partes o mesmo prazo para que se manifestem sobre ocorrência de coisa julgada em relação à condição da impetrante de pessoa com deficiência, assim como à data de início da incapacidade.

Após, voltem conclusos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001616-93.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: CUSTODIO APARECIDO GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848

IMPETRADO: DIRETOR DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI - SÃO PAULO

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida defesa apresentada em processo administrativo que apura a irregularidade da percepção cumulada de auxílio suplementar de auxílio-acidente com aposentadoria (protocolo nº 97286423, DER 17/10/2019).

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o recurso administrativo contra o ato de indeferimento de seu pedido de aposentadoria, embora devidamente instruído, está pendente de análise pelas instâncias revisoras do INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.540,00.

O provimento liminar foi indeferido, momento em que a autoridade coatora foi corrigida de ofício por este juízo para ser o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I - CEAB/RD/SRI, responsável pela unidade do INSS para a qual foi distribuído o recurso administrativo e, logo, quem se reveste da condição de autoridade pública para fins de figurar como autoridade impetrada (id 35762970).

O INSS ingressou na ação (id 37367085).

Nas informações prestadas (id 37027448), foi reportado que "foram adotadas todas as providências administrativas a cargo do INSS e encaminhado o recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 04/07/2020, registrado sob o nº 44233.923301/2020-05, Protocolo nº 97286423, conforme anexo. Informamos também que juntamos o presente mandado de segurança ao sistema eletrônico de Recursos para conhecimento do CRPS, órgão responsável pela análise do pleito".

O MPF não identificou interesse público primário que justificasse sua intervenção no mérito da causa (id 37812254).

A parte impetrante, intimada sobre as informações prestadas, nada requereu.

Em informações adicionais, o INSS pontuou que o Processo nº 44233.923301/2020-05 foi encaminhado para a Junta de Recursos em 04/07/2020 e em 21/09/2020 foi movimentado para se expedir exigências ao segurado (id 39476194).

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO.

No caso concreto, a segurança judicial buscada é para que a administração previdenciária faça cessar mora quanto à decisão a ser proferida em recurso administrativo interposto contra decisão proferida em processo administrativo que apura a irregularidade da percepção cumulada de auxílio suplementar de auxílio-acidente com aposentadoria.

Foi anotado desde a decisão que apreciou o pedido liminar que o recurso administrativo objeto desta ação foi distribuído para a Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I - CEAB/RD/SRI, unidade que, por ter deixado de remetê-lo ao Conselho de Recursos da Previdência Social em tempo hábil, praticou a omissão atacada nesta ação mandamental e, portanto, era a autoridade coatora para a impetração repressiva.

Cabe anotar que a interposição do recurso pelo interessado ocorre perante a Agência da Previdência Social que proferiu a decisão atacada, a qual tem a atribuição para proceder à instrução, já que pode acolher as razões do recurso, caso em que reformará a decisão anteriormente proferida.

A Instrução Normativa nº 77/2015/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015, disciplina a reanálise e a possibilidade de reforma da decisão recorrida:

*Art. 539. Quando houver interposição de recurso do interessado contra decisão do INSS, o processo deverá ser encaminhado para a Unidade que proferiu o ato recorrido e, no prazo estabelecido para contrarrazões, será promovida a re-análise, observando-se que:*

***I - se a decisão questionada for mantida, serão formuladas as contrarrazões e o recurso deverá ser encaminhado à Junta de Recursos;***

***II - em caso de reforma parcial da decisão, o recurso será encaminhado para a Junta de Recursos para prosseguimento em relação à matéria que permaneceu controversa; e***

***III - em caso de reforma total da decisão, deverá ser atendido o pedido formulado pelo recorrente e o recurso perderá o seu objeto, sendo desnecessário o encaminhamento ao órgão julgador.***

Se não sobrevier o juízo administrativo de retratação, o INSS deverá apresentar as contrarrazões no prazo legal e, mesmo se assim não proceder, os autos devem ser encaminhados imediatamente para julgamento de umas das Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRSS.

Conforme informações prestadas, depois de aforado este mandado de segurança, a unidade da Autarquia Previdenciária cujo gerente foi apontado como autoridade impetrada processou o recurso da impetrante e o encaminhou para o Conselho de Recursos da Previdência Social (id 37027448). O extrato de andamento que acompanha as informações, por sua vez, indica que o recurso foi distribuído em 10/08/2020 a Conselheiro Relator perante a 15ª Junta de Recursos.

Forçoso concluir, logo, que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

Por consequência, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)*

*VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)*

Cabe ressaltar, por oportuno, que a via processual do mandado de segurança é específica para afastar ilegalidade ou abuso de poder perpetrado por uma autoridade pública específica e não contra o órgão a que ela está vinculada. Nesse sentido o art. 1º da Lei 12.016/2009.

*Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

Assim, embora o recurso administrativo não tenha sido ainda efetivamente julgado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, a mora desse órgão colegiado somente passaria a existir depois que o recurso é distribuído para uma de suas juntas de julgamento.

No caso dos autos, contudo, a impetração, ainda que na modalidade preventiva, não pode ser conhecida, uma vez que a parte impetrante não indicou a autoridade coatora perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme imposição do art. 6º da Lei 12.016/2009:

*Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.*

(...)

**§ 3o Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.**

A impetração preventiva, ainda, dependeria de uma exposição fundamentada na petição inicial sobre os prazos legais e procedimentais no âmbito recursal, assim como abordagem sobre o justo receio de que Conselho de Recursos da Previdência Social não julgará o recurso em tempo hábil.

Esses ajustes processuais, em razão do procedimento sumaríssimo da Lei 12.016/2009, não são praticáveis nesta fase processual.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e acolho os embargos de declaração opostos pelo INSS e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009.

Defiro pedido de gratuidade judiciária.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso II).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

**FRANCA, 21 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001911-33.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MARIA JOANA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARCELO FAGGIONI ALVES SILVA

## DECISÃO

No presente mandado de segurança a parte impetrante alega que requereu e obteve junto ao INSS benefício de previdenciário de auxílio-doença durante o período de 08/2019 a 05/2020.

Relata que no dia 13 de julho de 2020, a impetrante solicitou antecipação do pagamento de auxílio-doença e, "por um erro do sistema eletrônico do INSS", o referido benefício foi indeferido sob o motivo de "Falta de Período de Carência".

Entretanto, aduz que, como esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 08/2019 a 05/2020, concedido sob o NB 631.216.408-3, o indeferimento foi equivocado, já que até os 12 meses após o término de benefício por incapacidade a qualidade de segurado é mantida.

O pedido liminar e final é para que seja concedido "o MANDADO DE SEGURANÇA, expedindo a ordem mandamental para que o Impetrado libere imediatamente o resultado CORRETO do benefício, concedendo o Auxílio Doença a que faz jus o Impetrante" e seja declarada "a ilegalidade do resultado que indeferiu o benefício previdenciário requerido pelo Impetrante".

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.540,00.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Em petição de emenda, a parte impetrante juntou aos autos cópia do procedimento administrativo no qual o benefício foi negado (protocolo 1174265580).

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional para afastar ato administrativo de indeferimento de benefício no âmbito da Seguridade Social.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos e cumulados**, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial ("*fumus boni iuris*") e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença ("*periculum in mora*").

O artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança:

*Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;*

*II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

*§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.*

*§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*

*§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.*

*§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.*

*§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.*

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de **medida liminar** deve ser indeferido, eis que não foram apresentados elementos concretos que induzam à conclusão de existir o "*periculum in mora*" próprio da liminar do mandado de segurança: **que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, na sentença.**

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto nos casos em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de **eficácia imediata**.

Sobre a necessidade da presença de um *periculum in mora* peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

*(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“fumus boni juris”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“periculum in mora”), de outro.*

*Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar; consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:*

*“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZÁID – grifei)*

*Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “periculum in mora” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).*

*Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “periculum in mora”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.*

*Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).*

*É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.*

*Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitima-se, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “writ” mandamental.*

*Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “fumus boni juris” e ao “periculum in mora”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano receado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.). (...)*

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade de se demonstrar especificamente o perigo da demora, segue aresto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.**

*- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.*

*- **Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar** (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). **No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decisum poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do mandamus para a análise da configuração do perigo da demora.** Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.*

*- Agravo de instrumento desprovido.*

*(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019)*

**DIANTE DO EXPOSTO**, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar**.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC). Anote-se.

Para prosseguimento do feito, delibero:

**1.** Após, notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009). Para tanto, se necessário, retifique-se a autuação do feito.

**2.** Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

**3.** Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

**4.** Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

**a)** abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09;

**b)** intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator foi revisto, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cunpra-se.

**FRANCA, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002229-16.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO MACHADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE INSS SUDESTE I

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida seu pedido aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência (Requerimento 2104641940).

Relata a parte impetrante que o processo administrativo, no qual vinculou seu pedido de aposentação, iniciado em 11/12/2019, embora devidamente instruído, está pendente de análise perante o INSS, até a presente data.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

### É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a apreciar pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa portadora de deficiência.

#### 1. Autoridade coatora.

Da análise dos documentos anexados à inicial e em consulta realizada em ferramenta digital de acompanhamento de pedidos de aposentação (Meu INSS – ID nº 40559651), verifica-se que a parte impetrante requereu administrativamente a concessão do benefício previdenciário, o qual teve a análise encaminhada para a “COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS”, unidade que está atualmente responsável pela análise do pedido.

O artigo 18 do Decreto 9.746/2019, de 8/4/2019, da Presidência da República, dispõe que a referida unidade está sob a gestão de um coordenador-geral:

*Art. 18. Aos Diretores, ao Procurador-Geral, ao Chefe de Gabinete, ao Chefe de Assessoria de Comunicação Social, ao Auditor-Geral, ao Corregedor-Geral, ao Subprocurador-Chefe, aos Coordenadores-Gerais, aos Superintendentes Regionais, aos Gerentes-Executivos, aos Auditores Regionais, aos Corregedores Regionais, aos Procuradores Regionais, aos Procuradores Seccionais, aos Gerentes de Agência da Previdência Social e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades relacionadas às suas unidades e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Presidente do INSS.*

Assim, como nos termos do § 3º do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009 “*considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*”, conclui-se que, em virtude da natureza da ordem buscada nesta ação mandamental (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada é o COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, pois esse é o agente público responsável pela unidade para a qual foi distribuído o pedido administrativo da parte impetrante e, logo, aquele que possui poderes e atribuições para reparar a mora eventualmente reconhecida pelo Judiciário.

Cabe ressaltar que, embora a parte impetrante tenha indicado outra autoridade, da análise da tela de consulta à ferramenta digital de acompanhamento de pedidos de aposentação (Meu INSS – ID nº 40559651) é possível extrair com facilidade a autoridade coatora correta, com base no conceito previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009.

Nessa situação extraordinária, para dar efetividade ao direito fundamental consagrado no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, o qual é instrumentado por meio de procedimento especial abreviado, é permitido ao Poder Judiciário corrigir de ofício a autoridade coatora. Nessa linha de compreensão, aliás, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA AUTORIDADE IMPETRADA. IDENTIFICAÇÃO CORRETA, PELO JULGADOR (LEI 12.016/2009, ART. 6º, § 3º). POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. O art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009 permite ao julgador, pela análise do ato impugnado na exordial, identificar corretamente o impetrado no mandado de segurança, não ficando restrito à eventual literalidade de equivocada indicação. Desde que, pela leitura da inicial e exame da documentação anexada, seja viável a identificação correta da autoridade responsável pelo ato impugnado no writ, nada obsta que o julgador determine que a notificação seja adequadamente direcionada ou que possibilite ao impetrante oportunidade para emendar a inicial, sanando a falha, corrigindo-se, nessas hipóteses, equívoco facilmente perceptível.*

*2. Recurso ordinário provido para restituir os autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que proceda, para os devidos fins, à notificação da autoridade corretamente identificada como responsável pelo ato atacado, julgando, em seguida, o mandamus como entender de direito.*

*(RMS 45.495/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 20/10/2014)*

#### 2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no limiar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “*obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados*”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*(...)*

*VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;*

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*(...)*

*§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.*

Assim, de forma plural (“*as causas intentadas contra a União*”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** a aqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. **Em situação semelhante à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P. DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem anparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

**CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.** 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTONOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.** I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, CF/88. APLICABILIDADE.** 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, § 2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- **Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança.** Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, § 2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2º Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)**

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em Brasília - DF (ato coator: "onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda"), cidade pertencente à Seção Judiciária do Distrito Federal, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar nesta Subseção Judiciária de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: naquele "em que for domiciliado o autor".

### 3. Apreciação do pedido liminar:

Fixadas estas premissas, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*). *In verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando **houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida**, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de **pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subsumido à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA.** - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demorado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que formalizou o pedido em **11/12/2019 (DER)**, mas deixou de apresentar, todavia, elementos concretos que induzam à conclusão de existir o *periculum in mora* próprio da liminar do mandado de segurança, isto é, demonstrar que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Cabe ressaltar que o presente mandado de segurança não ataca o mérito de decisão denegatória de benefício, mas a lentidão administrativa em processar e analisar o pedido do segurado, de modo que, se persistir a mora da Administração Previdenciária e se for necessária a prolação do provimento mandamental almejado, a eficácia da segurança não restará inviabilizada se esta somente for concedida na sentença.

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto nos casos em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de **eficácia imediata**.

Neste sentido, sobre a necessidade da presença do *periculum in mora*, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

É importante lembrar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (*“fumus boni iuris”*), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*“periculum in mora”*), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar; consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de *“periculum in mora”* sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a *“resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”* (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de *“periculum in mora”*, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar *“a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”* (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (*“Mandado de Segurança”*, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar *“a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”*.

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (*“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”*, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitimar-se-á, nos termos da legislação vigente, *“quando houver fundamento relevante”* e, também, se *“do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”*, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o *“writ”* mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao *“fumus boni iuris”* e ao *“periculum in mora”*, também a ocorrência de irreversibilidade do dano receado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, *“Liminar em Mandado de Segurança”*, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, *“Manual do Mandado de Segurança”*, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, *“Mandado de Segurança”*, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.).

**DIANTE DO EXPOSTO**, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora*, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar**.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09.

2. Após, notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009). Para tanto, se necessário, retifique-se a autuação (**COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS**).

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e **para os fins do item I desta decisão**;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002228-31.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: EURÍPIA DE FATIMA CORREA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE INSS SUDESTE I

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida seu pedido aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência (Requerimento 897094762).

Relata a parte impetrante que o processo administrativo, no qual vinculou seu pedido de aposentação, iniciado em 27/06/2019, embora devidamente instruído, está pendente de análise perante o INSS, até a presente data.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a apreciar pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa portadora de deficiência.

### 1. Autoridade coatora.

Da análise dos documentos anexados à inicial e em consulta realizada em ferramenta digital de acompanhamento de pedidos de aposentação (Meu INSS – ID nº 40552542), verifica-se que a parte impetrante requereu administrativamente a concessão do benefício previdenciário, o qual teve a análise encaminhada para a “COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS”, unidade que está atualmente responsável pela análise do pedido.

O artigo 18 do Decreto 9.746/2019, de 8/4/2019, da Presidência da República, dispõe que a referida unidade está sob a gestão de um coordenador-geral:

*Art. 18. Aos Diretores, ao Procurador-Geral, ao Chefe de Gabinete, ao Chefe de Assessoria de Comunicação Social, ao Auditor-Geral, ao Corregedor-Geral, ao Subprocurador-Chefe, aos **Coordenadores-Gerais**, aos Superintendentes Regionais, aos Gerentes-Executivos, aos Auditores Regionais, aos Corregedores Regionais, aos Procuradores Regionais, aos Procuradores Seccionais, aos Gerentes de Agência da Previdência Social e aos demais dirigentes incumbem planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar **a execução das atividades relacionadas às suas unidades** e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Presidente do INSS.*

Assim, como nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009 “*considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*”, conclui-se que, em virtude da natureza da ordem buscada nesta ação mandamental (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada é o **COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS**, pois esse é o agente público responsável pela unidade para a qual foi distribuído o pedido administrativo da parte impetrante e, logo, aquele que possui poderes e atribuições para reparar a mora eventualmente reconhecida pelo Judiciário.

Cabe ressaltar que, embora a parte impetrante tenha indicado outra autoridade, da análise da tela de consulta à ferramenta digital de acompanhamento de pedidos de aposentação (Meu INSS – ID nº 40552542) é possível extrair com facilidade a autoridade coatora correta, com base no conceito previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009.

Nessa situação extraordinária, para dar efetividade ao direito fundamental consagrado no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, o qual é instrumentado por meio de procedimento especial abreviado, é permitido ao Poder Judiciário corrigir de ofício a autoridade coatora. Nessa linha de compreensão, aliás, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA AUTORIDADE IMPETRADA. IDENTIFICAÇÃO CORRETA, PELO JULGADOR (LEI 12.016/2009, ART. 6º, § 3º). POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. O art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009 permite ao julgador, pela análise do ato impugnado na exordial, identificar corretamente o impetrado no mandado de segurança, não ficando restrito à eventual literalidade de equivocada indicação. Desde que, pela leitura da inicial e exame da documentação anexada, seja viável a identificação correta da autoridade responsável pelo ato impugnado no writ, nada obsta que o julgador determine que a notificação seja adequadamente direcionada ou que possibilite ao impetrante oportunidade para emendar a inicial, sanando a falha, corrigindo-se, nessas hipóteses, equívoco facilmente perceptível.*

*2. Recurso ordinário provido para restituir os autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que proceda, para os devidos fins, à notificação da autoridade corretamente identificada como responsável pelo ato atacado, julgando, em seguida, o mandamus como entender de direito.*

(RMS 45.495/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 20/10/2014)



## 2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no liminar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º **As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.**

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

*Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 109, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P. DJE de 30-10-2014, Tema 374)*

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenesce – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbí gratia*, nos arrestos adiante colacionados:

**CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJE-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.** 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que “Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio” (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTONOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.** I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE.** 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2º Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Civil e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão. 14/06/2018. Data de disponibilização. 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer; cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORIA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FND, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em Brasília - DF (ato coator: "onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda"), cidade pertencente à Seção Judiciária do Distrito Federal, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar nesta Subseção Judiciária de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: naquele "em que for domiciliado o autor".

### 3. Apreciação do pedido liminar.

Fixadas estas premissas, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*). *In verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de **pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subsumido à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimenar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que formalizou o pedido em 27/06/2019 (DER) mas deixou de apresentar, todavia, elementos concretos que induzam à conclusão de existir o *periculum in mora* próprio da liminar do mandado de segurança, isto é, demonstrar que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Cabe ressaltar que o presente mandado de segurança não ataca o mérito de decisão denegatória de benefício, mas a lentidão administrativa em processar e analisar o pedido do segurado, de modo que, se persistir a mora da Administração Previdenciária e se for necessária a prolação do provimento mandamental almejado, a eficácia da segurança não restará inviabilizada se esta somente for concedida na sentença.

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto nos casos em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de **eficácia imediata**.

Neste sentido, sobre a necessidade da presença do *periculum in mora*, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

É importante lembrar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni juris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar; consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZÁID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “*periculum in mora*” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “*periculum in mora*”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandato de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócuca”.

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitimar-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “*writ*” mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni juris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano receado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.).

**DIANTE DO EXPOSTO**, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora*, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar.**

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

**1.** Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09.

**2.** Após, notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009). Para tanto, se necessário, retifique-se a autuação (**COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS**).

**3.** Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

**4.** Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

**5.** Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

**a)** abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e **para os fins do item 1 desta decisão**;

**b)** intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 21 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002191-04.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JOANA DARC DE OLIVEIRA CAETANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada analise o requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural (**Protocolo: 711781385, DER: 18/03/2020**).

Remete seu direito líquido e certo aos termos do Artigo 5º LXIX da Constituição Federal, da Lei nº 8.213/91 e da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais).

## É o relatório do necessário. DECIDO.

### 1. Autoridade coatora.

Da análise das informações colhidas nos autos e do site “Meu INSS” verifica-se que a parte impetrante, por meio de serviço eletrônico disponibilizado pelo INSS na rede mundial de computadores, realizou requerimento administrativo no âmbito da Seguridade Social, requerimento que atualmente está em análise perante a “CEAP APOSENTADORIA POR IDADE”.

Da análise das informações colhidas nos autos, verifica-se que a parte impetrante, por meio de serviço eletrônico disponibilizado pelo INSS na rede mundial de computadores, postulou administrativamente benefício no âmbito da Seguridade Social, requerimento que, ao cabo, foi analisado e indeferido pela “CEAP APOSENTADORIA POR IDADE”.

As Centrais Especializadas de Alta Performance – CEAPs são unidades administrativas autônomas em relação às agências da previdência social convencionais. Fortemente pautadas na especialização, essas centrais foram recentemente instituídas a título de experiência-piloto em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos e diretrizes mencionados na Resolução nº 681 de 24 de maio de 2019, da Presidência do INSS.

O art. 2º, V, da Resolução Nn. 691/2019 da Presidência do INSS define o trabalho realizado na CEAP como desterritorializado: “modalidade de trabalho em que o servidor recebe demandas originadas de diversas localidades sem relação com a competência territorial do seu órgão de lotação”. Já o inciso VI do art. 5º do mesmo normativo indica que o trabalho desenvolvido na CEAP é remoto, pois a análise dos requerimentos “é realizada a distância pelo servidor, resultante da distribuição eletrônica de processos por meio de sistema de gerenciamento de tarefas que permita sua plena realização independente da presença física do servidor na unidade”.

Da leitura do artigo 7º, § 3º, da mencionada Resolução, a exemplo das demais agências da previdência social, extrai-se que há a designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na CEAP, a quem compete, além de outras tarefas de gestão, “cumprir e fazer cumprir os procedimentos previstos na Resolução e no Plano de Trabalho” (art. 30, I):

*Art. 7º Ficam instituídas, a título de experiência-piloto, pelo prazo de 12 (doze) meses, as seguintes CEAPs, nos termos do Plano de Trabalho, constante do Anexo desta Resolução:*

*I - Central Especializada de Alta Performance para Análise de Requerimentos de Reconhecimento Inicial de Salário Maternidade - CEAP - MATERNIDADE - B80;*

*II - Central Especializada de Alta Performance para Análise de Requerimentos de Reconhecimento Inicial de Aposentadoria por Idade - CEAP - IDADE - B41; e*

*III - Central Especializada de Alta Performance para Análise de Processos com Índices de Irregularidade - CEAP - ANTIFRAUDE - MOB.*

*§ 1º Os servidores integrantes das CEAPs ficam dispensados de controle de frequência, devendo atender às convocações para comparecimento pessoal na sua unidade de lotação, desde que realizadas com antecedência mínima de trinta dias.*

*§ 2º As CEAPs e seus integrantes submetem-se ao acompanhamento de metas, de indicadores e de qualidade dos resultados definidos no Plano de Trabalho constante do Anexo e às demais regras estabelecidas nesta Resolução.*

*§ 3º As CEAPs serão coordenadas pelos seus respectivos Gerentes, nos termos do art. 30, e supervisionadas pelo Comitê Gestor, nos termos do art. 33.*

Assim, como nos termos do § 3º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 “considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”, conclui-se que, em virtude da natureza da ordem buscada nesta ação mandamental (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada é o **Gerente da Agência da Previdência Social CEAP Aposentadoria por Idade - APSCEAPIDA**, sediada em Brasília – DF (endereço: Setor de Autarquias Sul, Quadra 02 – Bloco O – 8º andar, CEP 70070-946 – Brasília/DF), pois esse é o agente público responsável pela unidade que exarou a decisão administrativa ora impugnada.

Cabe ressaltar que, embora a parte impetrante tenha indicado outra autoridade impetrada, da leitura da petição inicial é possível extrair com facilidade a autoridade coatora correta com base no conceito previsto no art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Nessa situação extraordinária, para dar efetividade ao direito fundamental consagrado no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, o qual é instrumentado por meio de procedimento especial abreviado, é permitido ao Poder Judiciário corrigir de ofício a autoridade coatora. Nessa linha de compreensão, aliás, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA AUTORIDADE IMPETRADA. IDENTIFICAÇÃO CORRETA, PELO JULGADOR (LEI 12.016/2009, ART. 6º, § 3º). POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. O art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009 permite ao julgador, pela análise do ato impugnado na exordial, identificar corretamente o impetrado no mandado de segurança, não ficando restrito à eventual literalidade de equivocada indicação. Desde que, pela leitura da inicial e exame da documentação anexada, seja viável a identificação correta da autoridade responsável pelo ato impugnado no writ, nada obsta que o julgador determine que a notificação seja adequadamente direcionada ou que possibilite ao impetrante oportunidade para emendar a inicial, sanando a falha, corrigindo-se, nessas hipóteses, equívoco facilmente perceptível.*

*2. Recurso ordinário provido para restituir os autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que proceda, para os devidos fins, à notificação da autoridade corretamente identificada como responsável pelo ato atacado, julgando, em seguida, o mandamus como entender de direito.*

*(RMS 45.495/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 20/10/2014)*

### 2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A se tratar de autoridade coatora sediada em local não abrangido por esta Subseção Judiciária, a competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no liminar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante artigo 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o artigo 109, VIII, da Constituição Federal:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*(...)*

*VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;*

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo artigo 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (competência territorial) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*(...)*

*§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.*

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União ou autarquias federais tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àquelas que se encontram afastadas das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Levandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (artigo 6º da Lei nº 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do artigo 109, VIII, também da Constituição Federal (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente). Em verdade, em mandado de segurança, em razão do curto prazo decadencial (artigo 23 da Lei nº 12.016/2009: 120 dias), a observância das alternativas previstas no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal se faz ainda mais necessárias para assegurar o efetivo acesso ao judiciário.

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de 1988 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do artigo 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

**CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF. RE 509442 AgR. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RTV. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)**

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTIÔNOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).**

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, CF/88. APLICABILIDADE. I - Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2 - O art. 109, § 2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3 - Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4 - Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, § 2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5 - Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assistir razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer; cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir; verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJRS. I - O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Levandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandado em mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017). Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018).**

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em São Paulo – SP (ato coator: “onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda”), cidade pertencente à Subseção Judiciária de São Paulo, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal: “em que for domiciliado o autor”.

### 3. Apreciação do pedido liminar.

O inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei nº 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de requisitos específicos e cumulados, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (“*fumus boni iuris*”) e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (“*periculum in mora*”).

O artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança. “*In verbis*”:

*Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;*

*II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

*§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.*

*§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*

*§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.*

*§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.*

*§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.*

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a correção de Certidão de Tempo de Contribuição emitida com omissão.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. Dentre tais princípios, destaca-se o da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988).

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister, insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subordinada ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência e da razoável duração do processo, que, cumuladamente, consistem no dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange à apreciação de pretensões recursais contra atos de indeferimento, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários e assistenciais.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário ou de recurso contra decisão denegatória, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

*EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA Apreciação. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, recurso administrativo que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e-Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99. 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida.*

*(MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13584.2008.01.11040-4, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/06/2009..DTPB:.)*

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de elementos concretos de prova, a presença do risco de dano irreparável necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

O impetrante comprovou que formalizou o requerimento para concessão de benefício de aposentadoria por idade rural em 18/03/2020, mas deixou de apresentar, todavia, elementos concretos que induzam à conclusão de existir o *periculum in mora* próprio da liminar do mandado de segurança: que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Cabe ressaltar que o presente mandado de segurança não ataca o mérito da decisão administrativa, mas a mora administrativa em processar e analisar o recurso do segurado, de modo que, se persistir a mora da Administração Previdenciária e for necessária a prolação do provimento mandamental almejado, a eficácia da segurança não restará inviabilizada se esta somente for concedida na sentença.

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo artigo 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto no caso em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata.

Sobre a necessidade da presença de um “*periculum in mora*” peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

*(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni iuris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.*

*Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar; consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:*

*“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID – grifei)*

*Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “*periculum in mora*” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).*

*Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “*periculum in mora*”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.*

*Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).*

*É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.*

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legítima-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “writ” mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni juris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano receado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.). (...)

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade geral de se demonstrar o perigo da demora, segue aresto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.**

- A demanda originária é um *mandamus* em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.

- Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do *decisum* poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do *mandamus* para a análise da configuração do perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019).

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, indefiro o pedido de concessão de provimento liminar.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

**1.** Já que esta ação representa demanda repetitiva, ofício ao Ministério Público Federal para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09.

**2.** Após, notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009). Para tanto, retifique-se a autuação.

**3.** Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

**4.** Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

**5.** Com a vinda das informações, concomitantemente:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e para os fins do item 1 desta decisão; b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 16 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002080-20.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: W M TANNOUS LTDA, W M TANNOUS LTDA, W M TANNOUS LTDA, W M TANNOUS LTDA, W M TANNOUS LTDA, W M TANNOUS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, por meio do qual pretende a impetrante obter as seguintes ordens:

(...)

Diante do exposto, requerem a concessão de medida liminar, para efeito de limitar a base de cálculo das contribuições destinadas às terceiras entidades (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE), qual seja, a folha de salários, a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente, determinando que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.

Subsidiariamente, caso assim não entenda este D. Juízo, o que não se acredita, requerem seja concedida a medida liminar para, ao menos, afastar as contribuições destinadas às terceiras entidades (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE) sobre as remunerações pagas além do limite máximo (vinte vezes o salário mínimo vigente) do salário-de-contribuição, determinando que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.

(...)

Ao final, requerem a procedência da presente ação mandamental, concedendo-se a segurança, em definitivo, para:

a) limitar a base de cálculo das contribuições destinadas às terceiras entidades (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE), qual seja, a folha de salários, a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81; b) subsidiariamente, afastar, ao menos, as contribuições destinadas às terceiras entidades (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE) sobre as remunerações pagas além do limite máximo (vinte vezes o salário mínimo vigente) do salário-de-contribuição, determinando que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações. c) em qualquer das hipóteses, permitir a compensação dos valores indevidamente recolhidos pelas Impetrantes nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados com base na Taxa Selic, nos termos do artigo 89, caput e §4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 3º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 11.457/2007

(...)

Discorre a impetrante ter como principal objeto social o exercício das atividades de supermercado, lanchonete e restaurante, e possuem diversos funcionários, razão pela qual estão sujeitas ao recolhimento de tributos e contribuições federais, dentre as quais, as contribuições destinadas a terceiras entidades (SEBRAE, INCRA, FNDE – salário educação, SENAC e SESC), todas elas incidentes sobre a folha de salários.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que por disposição expressa no artigo 109, da IN RFB nº 971/2009, a Receita Federal do Brasil, determina para essas contribuições, como base de cálculo, “o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos”, sem qualquer limitação.

Ocorre que, por determinação expressa da Lei nº 6.950/81, bem como do Decreto Lei nº 2.318/86, a base de cálculo, para fins de contribuição destinada aos terceiros, não pode exceder 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente.

Defende que a autoridade coatora, mediante norma infra legal, alargou a base de cálculo da contribuição destinada às terceiras entidades, contrariando o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que continua em pleno vigor.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 200.000,00.

Coma inicial, foram juntados procuração e outros documentos.

Emenda da petição inicial, a parte autora comprovou o recolhimento das custas judiciais na metade do valor legal máximo previsto na Lei 9.289/96 (id 39522443).

#### **É o breve relato. Passo a decidir.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Contudo, como é de conhecimento, a concessão da medida liminar no rito do mandado de segurança demanda a **presença cumulada de dois requisitos específicos**, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrer lesão irreparável se o provimento mandamental somente seja concedido na sentença (*periculum in mora*).

O artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança. *In verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, **quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.**

§ 1º. Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na [Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#).

§ 2º. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º. Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º. Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º. As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os [arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#).

Nessa linha de intelecção, sobre a necessidade da presença de um *periculum in mora* específico como requisito para a concessão de liminar em mandado de segurança, que não inclui a reparação do mero dano pecuniário, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni iuris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.

**Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:**

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)

**Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “periculum in mora” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).**

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “*periculum in mora*”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legítima-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “*writ*” mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni iuris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano ceado pela parte impetrante, **em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental** – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.).

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, **por meio de elementos concretos**, a presença do dano irreparável previsto no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, necessário para respaldar a concessão da medida liminar, isto é, **que o provimento mandamental seja ineficaz caso seja concedido apenas na sentença**.

Com efeito, as exações questionadas pela parte impetrante têm sido recolhidas desde sempre com a suposta base de cálculo majorada, e não restou comprovado que a manutenção desses pagamentos até a prolação da sentença neste mandado de segurança terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a continuação de suas atividades empresariais.



Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Em arremate, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controverso, que constitui direito do contribuinte, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a estes valores, não será necessário aguardar o trânsito em julgado para o seu aproveitamento, caso seja reconhecida a procedência da impetração, pois eles não se submetem à restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica especificamente à compensação tributária.

**EM FACE DO EXPOSTO**, ausente o *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida. Outrossim, **AUTORIZO** a impetrante depositar judicialmente o valor da exação tributária controversa.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito aos representantes legais da União (PFN), SEBRAE, INCRA, FNDE, SENAC e SESC, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso desses entes na lide e a apresentação por eles de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se os entes pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09. Ao mesmo tempo, dê-se vista à parte impetrante sobre as informações prestadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001299-64.2012.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: GILBERTO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

ITEM "8" DO R. DESPACHO DE ID N° 37290357:

"...manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias."

**FRANCA, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000449-34.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PAULO SERGIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por **PAULO SERGIO FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 28/07/2015, ou até completar os requisitos legais com as contribuições vertidas após o ajuizamento da demanda, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais.

O despacho inicial deferiu a gratuidade da justiça e ordenou a citação do réu (id. 24556485 - Pág. 179).

Citada, apresentou a parte ré contestação alegando que estão prescritas eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Requeveu a improcedência dos pedidos (id. 24556485 - Pág. 182/196).

Cópia dos autos do processo administrativo foi anexada ao feito (id. 24556485 - Pág. 197/240, e id. 24556486 - Pág. 1/11).

A parte autora declarou-se ciente da contestação e requereu a produção de prova pericial (id. 24555487 - Pág. 4).

O despacho saneador deferiu a realização de perícia nas empresas relacionadas na inicial (id. 24555487 - Pág. 6/8).

Laudo pericial foi apresentado (id. 24555487 - Pág. 31/94). Intimadas acerca do laudo, as partes apresentaram manifestações (id. 24555487 - Págs. 98 e 99).

É o relatório do essencial. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

Rejeito a alegação de prescrição avertida pelo INSS em sua contestação, uma vez que as prestações postuladas pela autora nesta demanda estão compreendidas no quinquênio que antecedeu o seu ajuizamento.

Superada esta questão, passo à análise do mérito propriamente dito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo.

Anoto, ainda, que o "laudo técnico pericial" (id. 24556485 - Pág. 115/165) elaborado a pedido pelo referido sindicato, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padece de vícios que impedem a adoção de suas conclusões.

Trata-se de laudo que sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente pericidados, e tampouco o suposto leiaute desses locais.

A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho.

Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial.

Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFESSE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...) II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional.

(ApReeNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)- O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos "derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro", não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. **A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...)**

(Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

(...)- Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos "Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP" não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca- SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...)

(AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)- Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor.(...)

(AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTOS NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.

(...)-IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de "Sapateiro" e "Cortador de peles", não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil fisiográfico previdenciário (PPP).(...)

(AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

Calçados Martiniano S.A	Auxiliar de sapateiro		09/09/981 a 17/02/1982
Calçados Helder Ltda	Sapateiro		02/08/1982 a 17/02/1985
N. Martiniado & Cia Ltda	Acabador		02/08/1985 a 28/02/1991
José Alberto Carillo Franca – ME	Acabador		01/07/1992 a 30/04/1993
Pespointe de Calçados Canarinho Ltda – ME	Acabador		01/09/1993 a 30/12/1993
Black Horse Calçados Ltda – ME	Lixador		04/04/1994 a 30/11/1994
Black Horse Calçados Ltda – ME	Acabador		01/06/1995 a 07/02/1995
Black Horse Calçados Ltda – ME	Acabador		01/06/1996 a 29/09/1996
Big London Indústria e Comércio de Calçados Ltda – ME	Acabador		01/07/1997 a 18/07/1997
Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda	Sapateiro		09/09/1987 a 10/02/1998
Walk Line Artefatos de Couro Ltda - ME	Acabador	PPP id. 24556485 - Pág. 221/223	01/09/1998 a 29/12/1999
Walk Line Artefatos de Couro Ltda - ME	Acabador	PPP id. 24556485 - Pág. 224/226	01/02/2000 a 20/04/2002

Water Loose Indústria e Comércio Ltda – ME	Acabador	PPP id. 24556485 - Pág. 227/229	01/11/2002 a 13/02/2003
Water Loose Indústria e Comércio Ltda – ME	Lixador	PPP id. 24556485 - Pág. 230/231	07/10/2003 a 08/07/2004
Water Loose Indústria e Comércio Ltda – ME	Lixador	PPP id. 24556485 - Pág. 232/234	01/11/2004 a 16/06/2006
Water Loose Indústria e Comércio Ltda – ME	Lixador	PPP id. 24556485 - Pág. 235/237	03/07/2006 a 09/10/2008
Water Loose Indústria e Comércio Ltda – ME	Montador de Calçados	PPP id. 24556485 - Pág. 238/240	04/05/2009 a 15/06/2011
Mauro de Sousa Franca - ME	Arranhador	PPP id. 24556485 - Pág. 113/114, ou id. 24556486 - Pág. 1/2	02/04/2012 a 08/10/2012
Patrival Indústria e Comércio de Calçados	Acabador		01/02/2013 a 31/07/2014
L D P Brasil Indústria e Comércio de Calçados	Acabador		03/11/2014 a 28/07/2015

As atividades elencadas na tabela acima **não** estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, **foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram atividade**, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos.

A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que **não comprova a identidade das condições de trabalho** na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.

A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de **elementos essenciais** para realização do trabalho técnico, a saber:

- as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado;
- a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia);
- os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;
- o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.

A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante **das informações prestadas pelo próprio segurado**.

Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o **fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI)** eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que **reputo temerário e desarrazoado adotar para esta finalidade as afirmações do próprio interessado que foram lançadas pelo vistor judicial no laudo pericial realizado por similaridade**.

A **primazia da verdade** e a **busca pela verdade real** constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido.

Ressalto que a missão da perícia técnica é **identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial**.

Por fim, registro que não ignoro que a **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial n.º 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.

Feitas estas observações, passo à análise dos **Perfis Profissiográficos Previdenciários** em conjunto à análise do **Laudo Pericial** anexados aos autos.

#### **. WALK LINE ARTEFATOS DE COURO LTDA – ME**

Períodos: 01/09/1998 a 29/12/1999, e 01/02/2000 a 20/04/2002, laborados na função de acabador.

Os PPP's apresentados (id. 24556485 - Pág. 221/226) não relatam exposição a agentes nocivos.

Foi realizada perícia por similaridade para verificar a exposição da atividade laborada pelo autor a agentes agressivos. Entendo que a perícia por similaridade não retrata, de modo minimamente escoreito, as reais condições de trabalho em que a atividade foi desempenhada.

**Conclusão:** a atividade de acabador **não** possui natureza especial, uma vez os formulários não constam agentes nocivos.

#### **WATER LOOSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – ME**

Períodos: 01/11/2002 a 13/02/2003, 07/10/2003 a 08/07/2004, 01/11/2004 a 16/06/2006, 03/07/2006 a 09/10/2008, laborados na função de acabador, e 04/05/2009 a 15/06/2011, laborado na função de montador.

Os PPP's encartados (id. 24556485 - Pág. 227/240) também não relatam exposição a agentes nocivos.

No que se refere a perícia realizada, registre-se que ela foi realizada por similaridade, uma vez que a empregadora encerrou suas atividades. Por essa razão, conforme mencionado anteriormente, entendo que os dados colhidos na perícia realizada não retratam, de modo minimamente escoreito, as reais condições de trabalho em que a atividade foi desempenhada.

**Conclusão:** as atividades exercidas pelo autor nestes períodos **não** possuem natureza especial, uma vez os formulários não constam agentes nocivos.

#### **. MAURO DE SOUSA FRANCA – ME**

Período: 02/04/2012 a 08/10/2012, laborado na função de arranhador.

O PPP encartado (id. 24556485 - Pág. 113/114) informa que o autor exerceu sua função exposto a agente físico (ruído na intensidade de 88,4 decibéis), químico (poeiras), mecânico (acidentes) e ergonômico

(ler).

Com relação a perícia realizada por similaridade, entendo, conforme acima mencionado, que os dados colhidos não retratam, de modo minimamente escorreito, as reais condições de trabalho em que a atividade foi desempenhada.

Conclusão: a atividade desempenhada pelo autor neste período **possui** natureza especial, uma vez que o índice de ruído a que esteve exposta é superior ao índice previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 4.882/2003 (superior a 85 decibéis).

O agente químico (poeiras) não foi especificado, o agente mecânico (acidentes) e ergonômico (ler) não possuem guarida na legislação previdenciária para fins de aposentadoria.

Conclusão: a atividade desempenhada pelo autor neste período **possui** natureza especial, uma vez que o índice de ruído a que esteve exposta é superior ao índice previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 4.882/2003 (superior a 85 decibéis).

O agente químico (poeiras) não foi especificado, o agente mecânico (acidentes) e ergonômico (ler) não possuem guarida na legislação previdenciária para fins de aposentadoria.

Em conclusão, deve ser considerado especial o período compreendido entre **02/04/2012 a 08/10/2012**, laborado na empresa Mauro de Sousa Franca – ME.

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, com a conversão dos períodos especiais reconhecidos nesta sentença, o autor totaliza **06 meses e 07 dias** de exercício de atividade especial, e **25 anos, 05 meses e 13 dias** de tempo de contribuição, conforme contagem abaixo, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Calçados Martiniano S.A		09/09/1981	17/02/1982	-	5	9	-	-	-
Calçados Helder Ltda		02/08/1982	17/02/1985	2	6	16	-	-	-
N. Martiniano S.A Armazenagem e Logística		02/08/1985	28/02/1991	5	6	27	-	-	-
José Alberto Carillo Franca		01/07/1992	30/04/1993	-	9	30	-	-	-
Black Horse Calçados Ltda		01/09/1993	30/12/1993	-	3	30	-	-	-
Black Horse Calçados Ltda		04/04/1994	30/11/1994	-	7	27	-	-	-
Black Horse Calçados Ltda		01/06/1995	07/02/1996	-	8	7	-	-	-
Black Horse Calçados Ltda		01/06/1996	29/09/1996	-	3	29	-	-	-
Big London Indústria e Comércio de Calçados Ltda		01/07/1997	18/07/1997	-	-	18	-	-	-
Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda		09/09/1997	10/02/1998	-	5	2	-	-	-
Walk Line Artefatos de Couro Ltda		01/09/1998	29/12/1999	1	3	29	-	-	-
Walk Line Artefatos de Couro Ltda		01/02/2000	20/04/2002	2	2	20	-	-	-
Walk Line Artefatos de Couro Ltda		01/11/2002	13/02/2003	-	3	13	-	-	-
Water Loose Indústria e Comércio Ltda		07/10/2003	08/07/2004	-	9	2	-	-	-
Water Loose Indústria e Comércio Ltda		01/11/2004	16/06/2006	1	7	16	-	-	-
Water Loose Indústria e Comércio Ltda		03/07/2006	09/10/2008	2	3	7	-	-	-
Water Loose Indústria e Comércio Ltda		04/05/2009	15/06/2011	2	1	12	-	-	-
Mauro de Sousa Franca - ME	Esp	02/04/2012	08/10/2012	-	-	-	-	6	7
Patival Indústria e Comércio de Calçados Ltda		01/02/2013	31/07/2014	1	6	1	-	-	-
LDP Brasil Indústria e Comércio de Calçados Ltda		03/11/2014	28/07/2015	-	8	26	-	-	-
Soma:				16	94	321	0	6	7
Correspondente ao número de dias:						8.901		187	
Tempo total:				24	8	21	0	6	7
Conversão:	1,40			0	8	22		261,800000	
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				<b>25</b>	<b>5</b>	<b>13</b>			

Verifico dos assentos lançados ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (id. 34045788), extraído em 07/07/2020, que o autor também não alcança seu pleito com a soma dos períodos posteriores a DER, compreendidos entre 29/07/2015 a 29/08/2015, e 22/06/2016 a 04/10/2015 (auxílio doença previdenciário).

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré do período especial.

Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão do autor na via administrativa se mostrou acertada, igualmente improcede o pedido de reparação de danos morais.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: **a) JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de condenação em danos morais, aposentadoria especial e por tempo de contribuição; **b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer**, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial o período de **02/04/2012 a 08/10/2012**, laborado na empresa Mauro de Sousa Franca – ME.

Considerando que a procedência parcial abrangeu parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspenso a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar o período reconhecido nesta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pelo autor com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**FRANCA, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000724-58.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VALDIR HONORIO CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por **VALDIR HONORIO CAMPOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 05/04/2017, mediante o reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais.

O despacho de id 5908252 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e determinou à parte autora juntar aos autos cópia do processo administrativo referente ao indeferimento do benefício pretendido.

Foi ordenada a citação do réu e deferido prazo para juntada do processo administrativo (id 8320879), cuja cópia foi anexada ao feito em id 9019510.

O INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (id 9132993).

O despacho de id 9154042 determinou ao autor que se manifestasse sobre a contestação e às partes que especificassem as provas pretendidas e se manifestassem, caso fosse de seu interesse, nos termos do artigo 357, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

O autor impugnou a contestação e requereu a produção de prova pericial (id 9454307).

A decisão de id 15499755 saneou o feito, deferiu a realização de prova pericial nas empresas inativas, assentou não ser cabível a perícia em empresas ativas, determinou a comprovação pelo autor da inatividade das empresas a serem periciadas de forma indireta, bem como a regularização dos PPP's das empresas Borrachas Rio Branco (para constar a qualificação do emitente do formulário) e Real Indústria e Comércio de Carnes (para constar os níveis de ruído), concedendo, por fim, prazo para o autor juntar documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições especiais em empresas ativas ou inativas.

O autor apresentou quesitos e indicou assistente técnico (id 16376232).

O autor requereu a perícia direta e indireta e juntou comprovante de situação cadastral das empresas (id's 17917703 e 17917712).

O laudo pericial foi apresentado (id 20258316), com manifestação do autor (id 21195946).

Em id 27663253, o julgamento foi convertido em diligência para: 1. Intimar o representante da empresa Borracha Rio Branco para regularizar o PPP relativo ao período de trabalho entre 01/09/2004 a 21/12/2012, fazendo constar a identificação do emissor do formulário; 2. Intimar a empresa Precisão Produtos para Calçados para juntar aos autos o LTCAT que deu suporte ao preenchimento do PPP e informar se houve alteração de layout caso seja posterior, bem como regularizar o PPP fazendo constar a identificação do emissor do formulário; e 3. Intimar a empresa Real Indústria e Comércio de Carnes para juntar aos autos o LTCAT referente à atividade exercida entre 02/09/2013 a 05/04/2017 e informar se houve alteração de layout ou maquinário caso seja posterior.

As certidões de id's 28164577 e 28164582 informam que as empresas Precisão Artefatos de Borracha e Borrachas Rio Branco não foram encontradas para intimação.

A empresa Real Indústria e Comércio de Carnes juntou o LTCAT/PPRA de 2017 (id 28173054).

Tendo em vista que as empresas Borrachas Rio Branco e Precisão Artefatos de Borracha não foram localizadas, o despacho de id 28493890 determinou que o autor providenciasse a regularização determinada no despacho de id 27663253.

A parte autora então requereu perícia indireta nas empresas supracitadas (id 21196609), que foi indeferida (id 29402751), pois a perícia por similaridade já tinha sido efetuada nas empresas em referência.

Em id 31594656, o autor se manifestou requerendo a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

O julgamento foi convertido em diligência (id 35130900), para que a empresa Real Indústria de Carnes cumprisse integralmente o despacho de id 27663253 informando se houve alteração de layout ou de maquinário da empresa, bem como que as partes se manifestassem sobre o artigo 493, parágrafo único, do CPC, quanto à reafirmação da DER.

Em id 35974888, a empresa sobredita informou que "não houve mudança de layout ou do maquinário da empresa desde a demissão do requerente, permanecendo inalteradas, até a presente data, as condições em que o requerente laborou."

O INSS requereu nova vista após repostas dos ofícios (id 36121329) e o autor se manifestou em id 36374776, ensejo em que concordou com a reafirmação da DER.

É o relatório do essencial. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

Antes de apreciar o mérito, julgo prejudicado o requerimento do INSS de nova vista (id 36121329), pois já teve oportunidade de se manifestar após a juntada da manifestação da empresa de id 35974888.

Quanto ao mérito, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que **passo à análise do mérito.**

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação dos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que o EPI foi realmente capaz de neutralizar a nocividade do enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetida o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo.

O laudo pericial particular juntado com a inicial, elaborado a pedido do Sindicato dos empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não se presta para fins de prova, pois se trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório.

Anoto, ainda, que o "laudo técnico pericial" comumente apresentado à guisa de prova em ações nesta Subseção Judiciária de Franca, elaborado a pedido pelo referido sindicato, como o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padece de vícios ainda mais evidentes.

Trata-se de laudo que **sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente pericidados**, e tampouco o suposto leiaute desses locais.

A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial.

Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)**II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento** profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional.

(ApReeNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRADO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)**3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos "derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro", não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...)**

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

(...)- Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos "Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP" não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca - SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...)

(AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)- Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor.(...)

(AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICTÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMELHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.

(...)-IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de "Sapateiro" e "Cortador de peles", não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP).(...)

(AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

ILDO ANTONIO DA SILVA	Motorista	02/05/1981	24/03/1982
OPERAÇÃO ENGENHARIA	Eletricista	08/09/1982	12/03/1983
PESPONTO MÁGICO LTDA.	Motorista	02/07/1984	11/04/1985
PESPONTO MÁGICO LTDA.	motorista	03/06/1985	02/05/1986
CALÇADOS ROBERTO LTDA	Motorista	20/06/1986	22/07/1986
ADUZZI & CIA LTDA.	Motorista	09/09/1986	21/10/1986
EMPRESA SÃO JOSÉ	Motorista	06/11/1986	10/06/1988
ESCUDDER CALÇADOS	Motorista	02/05/1989	22/12/1989
EUROFLEX CALÇADOS	Motorista	01/02/1990	30/04/1991
PRECISÃO ARTEF BORRACHA	mecânico	01/09/1992	05/10/1995
PRECISÃO PROD CALÇADOS	Mecânico	01/03/1996	31/03/1999
BORRACHAS RIO BRANCO	Mecânico	01/09/2004	14/02/2013
REALIND COM CARNES	Operador de cakeira	02/09/2013	Aos dias atuais

Fixadas essas premissas, é possível concluir que o período de 6/11/1986 a 10/06/1988, em que laborou como motorista, na empresa São José Ltda., de transporte coletivo urbano, conforme a carteira de trabalho do autor (id 5354379, pág. 6), é especial pelo enquadramento da atividade exercida no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.4.2.

Ressalto que, quanto à profissão de eletricista informada para o período de 08/09/1982 a 12/03/1983, não há qualquer documento nos autos que informe a exposição à tensão superior a 250 volts, conforme exigido pelo Decreto 53.831/64.



Assim, as demais atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, **foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram atividade**, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos.

A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.

A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber:

- a) as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado;
- b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissão/grafia);
- c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;
- d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.

A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante **das informações prestadas pelo próprio segurado**.

Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o **fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI)** eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que **reputo temerário e desarrazoado adotar para esta finalidade as afirmações do próprio interessado que foram lançadas pelo vistor judicial no laudo pericial realizado por similaridade**.

A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido.

Ressalto que a missão da perícia técnica é **identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial**.

Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial nº 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.

Feitas estas observações, passo à **análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários** anexados aos autos.

**Empresa: PRECISÃO ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.**

**Períodos:** 01/09/1992 a 30/09/1992 e 01/10/1992 a 05/10/1995, laborados na função de serviços diversos e motorista (PPP de id 5354406, págs. 1/2, e id 9019510, págs. 67/69). Consta, para o primeiro período, que a atividade do autor consistia em fazer reparos nos maquinários e equipamentos, trocar peças, soldar, lixar, esmerilhar, furar e ajustar. Para o segundo período, consta que a atividade consistia em dirigir carros tipo utilitários para transporte de cargas de pequeno volume.

**Agente nocivo:** O PPP em referência não informa qualquer agente nocivo no campo referente aos fatores de risco, bem como também não consta o nome ou o período do responsável pelos registros ambientais.

Por fim, não há qualquer anotação no campo "observações".

Intimado a apresentar documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas (id 15499755), o autor não apresentou outros documentos.

Assim, não se pode qualificar a atividade exercida como especial.

**Conclusão:** a atividade exercida neste período não possui natureza especial.

**Empresa: PRECISÃO PRODUTOS PARACALÇADOS LTDA.**

**Período:** 01/03/1996 a 31/03/1999, laborado na função de mecânico (PPP de id 9019510, págs. 75/77). Consta que a atividade do autor consistia em fazer reparos nos maquinários e equipamentos, trocar peças, soldar, lixar, esmerilhar, furar e ajustar.

**Agente nocivo:** o PPP em referência informa que o autor estava exposto ao ruído em 84 dB na máquina de jatear, 97 dB na máquina de polícorde, 102 dB no corte de esmeril, 87dB na lixadeira manual e 93 dB na lixa.

Entretanto, o responsável pelos registros ambientais consta apenas para o período de 03/05/1999 a 11/12/1999, posterior ao trabalho efetuado pelo autor na empresa.

Intimado a providenciar a regularização determinada no despacho de id 27663253, ante a não localização da empresa (id 28493890), bem como a apresentar documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas (id 15499755), o autor não apresentou outros documentos.

Assim, não se pode qualificar a atividade exercida como especial.

**Conclusão:** a atividade exercida neste período não possui natureza especial.

**Empresa: BORRACHARIO BRANCO LTDA. EPP**

**Período:** 01/09/2004 a 21/12/2012, laborado na função de mecânico de manutenção (PPP de id 5354406, págs. 4/5, e id 9019510, págs. 71/73).

**Agente nocivo:** O PPP em referência informa que o autor estava exposto aos agentes nocivos químico (óleos lubrificantes) e físico alusivo ao ruído em 89,4 dB.

Em relação ao agente químico, não há especificação dos elementos ou a dosagem, bem como consta que a análise é qualitativa, de modo que não é possível atestar a insalubridade quanto a esse agente.

Por outro lado, o ruído informado supera o limite descrito no Decreto 4.882/2003, razão pela qual o período informado é especial, independentemente da utilização de EPI eficaz.

Anoto, quanto ao subscritor do formulário, presume-se que seja o representante legal da empresa, já que essa é a denominação do campo número 20. Nesse sentido, ressalto que o formulário é emitido sob a responsabilidade do representante legal da empresa, que está sujeito às penalidades legais, em caso de informações inverídicas constantes no documento, razão pela qual resta reconsiderada a decisão de id 15499755 neste aspecto.

**Conclusão:** a atividade exercida neste período **possui** natureza especial.

**Empresa: REAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E EMBUTIDOS LTDA.**

**Período:** 02/09/2013 a presente data (PPP emitido em 20/10/2014), laborado na função de operador de caldeira (PPP de id 5354406, págs. 7/8, e id 9019510, págs. 79/81).

**Agente nocivo:** O PPP em referência informa que o autor estava exposto aos agentes nocivos químico (óleos lubrificantes) e físico alusivo ao calor.

Em relação ao agente químico, não há especificação dos elementos ou a dosagem, bem como consta que a análise é qualitativa. Da mesma forma, quanto ao calor, não consta a dosagem.

Instada a apresentar o LTCAT ou documento equivalente referente à atividade exercida pela parte autora entre 02/09/2013 a 05/04/2017, data do requerimento administrativo (id 27663253), a empresa juntou o LTCAT/PPRA vigente para 2017 (id 28173054).

Instada a informar se houve alteração de layout no período anterior à elaboração do laudo (id 35130900), a empresa informou que "não houve mudança de layout ou do maquinário da empresa desde a demissão do requerente, permanecendo inalteradas, até a presente data, as condições em que o requerente laborou." (id 35974888)

O laudo juntado informa, para o cargo de operador de caldeira, a medição do ruído em 74,2 dB e 83,4 dB, de modo habitual.

Verifico que esse índice não supera o limite descrito no Decreto 4.883/2003.

Quanto ao calor e à temperatura, o documento informa a dosagem de 24,7 IBUTG, de modo intermitente, e 27,7°C, também de modo intermitente, respectivamente.

Importante ressaltar que essas duas aferições são distintas, uma vez que a temperatura de 24,7° IBUTG se refere à presença do agente nocivo calor, previsto no anexo III, da NR-15, do Ministério do Trabalho, cujo limite de tolerância não foi superado, ainda que se considerem os parâmetros mais severos, a saber, atividade pesada, com exposição contínua ao agente nocivo, conforme se infere do quadro abaixo.

### ANEXO III

#### LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA EXPOSIÇÃO AO CALOR

1. A exposição ao calor deve ser avaliada através do "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" - IBUTG definido pelas equações que se seguem:

Ambientes internos ou externos sem carga solar:

$$IBUTG = 0,7 \text{ tbn} + 0,3 \text{ tg}$$

Ambientes externos com carga solar:

$$IBUTG = 0,7 \text{ tbn} + 0,1 \text{ tbs} + 0,2 \text{ tg}$$

onde:

tbn = temperatura de bulbo úmido natural

tg = temperatura de globo

tbs = temperatura de bulbo seco.

2. Os aparelhos que devem ser usados nesta avaliação são: termômetro de bulbo úmido natural, termômetro de globo e termômetro de mercúrio comum.

3. As medições devem ser efetuadas no local onde permanece o trabalhador, à altura da região do corpo mais atingida.

**Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.**

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro N.º 1.

#### QUADRO N.º 1

##### TIPO DE ATIVIDADE

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.

**Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).**

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, como o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve.

2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2.

#### QUADRO N.º 2

M (Kcal/h)	MÁXIMO IBUTG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula:

$$M = M_t \times T_t + M_d \times T_d$$

60

Sendo:

Mt - taxa de metabolismo no local de trabalho.

Tt - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho.

Md - taxa de metabolismo no local de descanso.

Td - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso.

IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula:

$$IBUTG = \frac{IBUTG_t \times T_t + IBUTG_d \times T_d}{60}$$

60

Sendo:

IBUTG<sub>t</sub> = valor do IBUTG no local de trabalho.

IBUTG<sub>d</sub> = valor do IBUTG no local de descanso.

T<sub>t</sub> e T<sub>d</sub> = como anteriormente definidos.

Os tempos T<sub>t</sub> e T<sub>d</sub> devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo T<sub>t</sub> + T<sub>d</sub> = 60 minutos corridos.

3. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3.

4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Por sua vez, a indicação de 27,7° C se refere à temperatura ambiente, cuja aferição é realizada para verificar o conforto térmico do local de trabalho, observadas as diretrizes constantes no item 17.5.2 da NR-17, que trata da ergonomia.

Consoante mencionado em seu item 17.1, essa norma visa estabelecer "*parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente*", sendo certo que tais aspectos não possuem repercussão na esfera previdenciária.

No que se refere aos agentes químicos (poeiras não fibrogênicas, chem água - A, chem água - 900 - 400 MT, roundup, óleos lubrificantes e amônia), é possível verificar que o LTCAT/PPRA indica a utilização de EPI eficaz e que a técnica utilizada é qualitativa, não havendo portanto a dosagem dos agentes.

Ademais, quanto aos óleos lubrificantes e à amônia, a frequência é intermitente.

Pelas razões expostas, não é possível atestar a insalubridade do período laborado na empresa sobredita.

**Conclusão:** a atividade exercida neste período **não** possui natureza especial.

Conforme fundamentado alhures, a perícia por similaridade realizada, por não retratar com fidelidade as condições de trabalho do autor, também não é hábil a comprovar a natureza especial do trabalho executado, pois não foi efetuada no ambiente efetivamente laborado pelo autor.

Por sua vez, as demais atividades exercidas mencionadas pela parte autora na petição inicial **não** tiveram a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de formulários capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de risco e, conseqüentemente, comprovar a natureza especial das atividades.

Em conclusão, devem ser considerados especiais apenas os seguintes períodos:

EMPRESA SÃO JOSÉ	06/11/1986	10/06/1988
BORRACHAS RIO BRANCO	01/09/2004	21/12/2012

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, com a conversão dos períodos especiais reconhecidos nesta sentença, o autor totaliza **09 anos, 10 meses e 26 dias** de exercício de atividade especial, e **33 anos, 07 meses e 11 dias** de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
NÃO CADASTRADO		01/06/1976	01/08/1976	-	2	1	-	-	-
STUDIO UM FRANCA CALÇADOS		08/10/1976	08/10/1976	-	-	1	-	-	-
CALÇADOS MARTINIANO		01/12/1977	01/06/1978	-	6	1	-	-	-
JOAQUIM LEONCIO LAVES		28/05/1980	01/08/1980	-	2	4	-	-	-
ILDO ANTONIO DA SILVA		02/05/1981	24/03/1982	-	10	23	-	-	-
OPERAÇÃO ENGENHARIA		08/09/1982	12/03/1983	-	6	5	-	-	-
PESPONTO MÁGICO LTDA.		02/07/1984	11/04/1985	-	9	10	-	-	-
PESPONTO MÁGICO LTDA.		03/06/1985	02/05/1986	-	10	30	-	-	-
PROPACAL PROD CALÇADOS		03/05/1986	19/05/1986	-	-	17	-	-	-

IND CALÇADOS KIM		02/06/1986	19/06/1986	-	-	18	-	-	-
CALÇADOS ROBERTO LTDA		20/06/1986	22/07/1986	-	1	3	-	-	-
IND CALÇADOS KIM		23/07/1986	08/09/1986	-	1	16	-	-	-
ADUZZI & CIA LTDA.		09/09/1986	21/10/1986	-	1	13	-	-	-
IND CALÇADOS KIM		22/10/1986	05/11/1986	-	-	14	-	-	-
EMPRESA SÃO JOSÉ	Esp	06/11/1986	10/06/1988	-	-	-	1	7	5
PROPACAL PROD CALÇADOS		11/06/1988	01/05/1989	-	10	21	-	-	-
ESCUDDER CALÇADOS		02/05/1989	22/12/1989	-	7	21	-	-	-
PROPACAL PROD CALÇADOS		23/12/1989	31/01/1990	-	1	9	-	-	-
EUROFLEX CALÇADOS		01/02/1990	30/04/1991	1	2	30	-	-	-
PROPACAL PROD CALÇADOS		01/05/1991	20/06/1991	-	1	20	-	-	-
PRECISÃO ARTEF BORRACHA		01/09/1992	05/10/1995	3	1	5	-	-	-
PRECISÃO PROD CALÇADOS		01/03/1996	31/03/1999	3	1	1	-	-	-
ENJEPAES INDE COM		03/03/2003	03/03/2003	-	-	1	-	-	-
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL		01/01/2004	31/03/2004	-	3	1	-	-	-
NEOBOR IND BORRACHA		01/06/2004	31/08/2004	-	3	1	-	-	-
BORRACHAS RIO BRANCO	Esp	01/09/2004	21/12/2012	-	-	-	8	3	21
BORRACHAS RIO BRANCO		22/12/2012	14/02/2013	-	1	23	-	-	-
REALIND COM CARNES		02/09/2013	09/10/2018	5	1	8	-	-	-
AUXILIO DOENÇA		10/10/2018	11/02/2019	-	4	2	-	-	-
Soma:				12	83	299	9	10	26
Correspondente ao número de dias:				7.109			3.566		
Tempo total:				19	8	29	9	10	26
Conversão:	1,40			13	10	12	4.992,400000		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				<b>33</b>	<b>7</b>	<b>11</b>			

Anoto que foram computadas todas as contribuições do autor constantes de sua CTPS e do CNIS. Assim, ainda que se considere o entendimento firmado no julgamento do recurso repetitivo pelo STJ, Tema 995, de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições verdadeiras após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada, também não possui o segurado o tempo de contribuição necessário para a aposentação.

Diante deste quadro, não preenche a parte autora os requisitos para obtenção do benefício postulado.

Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão do autor na via administrativa se mostrou acertada, igualmente improcede o pedido de reparação de danos morais.

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré dos períodos especiais.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: **a) JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de dano moral, aposentadoria especial ou por tempo de contribuição; **b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à **obrigação de fazer**, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, os seguintes períodos:

EMPRESASÃO JOSÉ	06/11/1986	10/06/1988
BORRACHAS RIO BRANCO	01/09/2004	21/12/2012

Considerando a procedência parcial do pedido, bem assim, a vedação de compensação de honorários advocatícios, e que o demandante sucumbiu de grande parte do pedido de reconhecimento da natureza especial dos períodos requeridos, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre 6/7 (seis sétimos) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Por outro lado, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre 1/7 (um sétimo) do valor atribuído à causa, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução n.º 305/14 do CJF, condeno o INSS ao ressarcimento de 1/7 (um sétimo) do valor dos honorários periciais, os quais serão requisitados após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pelo autor com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**FRANCA, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002410-85.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

EXECUTADO: JOSE ROBERTO BUGALHO - ME, JOSE ROBERTO BUGALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS NICOLINO JUNIOR - SP363429

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS NICOLINO JUNIOR - SP363429

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**FRANCA, 21 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000995-96.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANÇA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

#### SENTENÇA

##### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca**, por meio do qual a parte impetrante busca provimento jurisdicional que lhe conceda as seguintes ordens:

(...)  
a) *a liminarmente, compeli; inaudita altera pars, o IMPETRADO a realizar o pagamento da prestação de serviços à IMPETRANTE inerentes aos meses de março e abril do ano de 2020 sem que haja qualquer retenção de contribuição previdenciária, do PIS e da COFINS;*

(...)  
b) *a confirmar a liminar a seu tempo deferida e reconhecer o direito líquido e certo da IMPETRANTE em não sofrer a retenção da contribuição previdenciária, da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS na fonte pelo IMPETRADO, isto é nos pagamentos das prestações de serviços realizadas no mês de março e abril do ano de 2020, uma vez que estes tributos encontram-se com o prazo de recolhimento postergados pela Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia*

(...)  
Discorre a parte impetrante que é prestadora de serviço no ramo de vigilância e segurança privada, tendo como um dos seus tomadores de serviços a Receita Federal do Brasil em Franca.  
Menciona que, em razão ser a prestadora de serviços para órgão ligado a pessoa jurídica de direito público, por força do artigo art. 34 da Lei nº 10.833/03 e art. 64 da Lei nº 9.430/96, assim como o art. 117 da IN nº 971/09, a contribuição previdenciária, a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) são retidas na fonte por ocasião dos pagamentos que lhe são feitos.

Em decorrência da pandemia de COVID-19, contudo, o Ministério da Economia, por meio da Portaria nº 139/2020, prorrogou os prazos de vencimento das competências de março e abril de 2020 para julho e setembro do mesmo ano, com relação à contribuição previdenciária, à contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Todavia, segundo entendimento da Receita Federal do Brasil, os efeitos das Portaria nº 139/2020 não são extensíveis à sistemática de recolhimento de tributos sujeitos à retenção na fonte.

Defende a parte impetrante, em síntese, que possui o direito líquido e certo de não sofrer a retenção da contribuição previdenciária, da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS dos meses de março e abril na fonte, uma vez que estes tributos encontram-se com o prazo de recolhimento postergados pela Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

O valor da causa, em petição de emenda, foi retificado para R\$ 50.000,00, e as custas de ingresso, por consequência, foram recolhidas, conforme permissivo previsto no art. 14, I, da Lei 9.289/96, à proporção da metade do valor de base. A autoridade coatora, também em petição de emenda, foi alterada para o Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca.

O pedido de liminar foi indeferido (id 33262679).

A União ingressou no feito (id 33662996).

As informações foram prestadas (id 34097509), nas quais a autoridade coatora alegou que a parte impetrante não carrega qualquer elemento probante no sentido de estar em dificuldades financeiras. Ressalta que a União adotou uma série de providências de caráter geral e setorial para amenizar os efeitos da pandemia na economia brasileira, mas que esses efeitos não impactaram o faturamento da impetrante advindo do contrato de prestação de serviços para a Receita Federal do Brasil. Discorreu sobre a impossibilidade de aplicação da Portaria ME 139/2020 às retenções previstas no art. 64 da Lei nº 9.430/96. Mencionou precedente do STF, formado no RE 231.924/PR, em que, ao julgar-se tese semelhante à manejada pela impetrante, o Pretório Excelso vedou que se estendesse, por analogia, o calendário de recolhimento tributário alterado por Portaria, para empresa que não se enquadrava nela. Trouxe a contexto o princípio da separação dos poderes como óbice à postergação de tributos por ocasião da pandemia de COVID, conforme precedente do STF no MS 5363.

Nas informações, a autoridade coatora informou sobre a existência de outras ações que têm por causa de pedir a mesma desta ação mandamental:

(...)  
A Impetrante também ingressou com o Mandado de Segurança nº 5024780-46.2020.4.02.5101, que tramita na 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro, em face do Gerente Geral de Operações de Segurança Corporativa da Petrobrás, e do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro, objetivando, igualmente, que não houve a retenção na fonte relativa à contribuição previdenciária, PIS e COFINS por parte do seu tomador de serviços, a PETROBRÁS, também com espeque na Portaria ME nº 139/2020.

Em que pese haver sido a liminar deferida, foi dado provimento ao Agravo da União nº 5005298-89.2020.4.02.0000, que veio a deferir o pedido de concessão de efeito suspensivo, conforme se constata do Anexo II. Não se perca de vista que a Impetrante igualmente ajuizou Mandado de Segurança em face do Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte, ação nº 1014336-72.2020.4.01.3800, pleiteando a aplicação da Portaria MF nº 12/2012 e IN RFB nº 1.243/2012, para fins de prorrogação dos vencimentos dos pagamentos de todos os tributos federais e cumprimentos de obrigações acessórias a que se sujeita desde a data de reconhecimento do estado de calamidade pública pelo governo Federal e Estadual. A liminar foi igualmente indeferida, conforme se constata de Anexo III. Ainda que se entenda que o objeto das demandas seja distinto, cabe ao I. Magistrado observar se o resultado objeto da ação nº 1014336-72.2020.4.01.3800 pode vir, eventualmente, a interseccionar com o resultado das demais demandas e com esta, e, nesse caso, restringir o objeto do presente writ, a fim de afastar os efeitos de eventuais decisões conflitantes.

(...)  
O Ministério Público Federal não identificou interesse público primário que justificasse a sua intervenção no mérito da causa (id 34640273).  
A parte impetrante, intimada sobre as informações prestadas, sobre elas não se manifestou.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

No caso concreto, a impetração é intentada pela impetrante, basicamente, com fundamento na Portaria nº 139, de 3 de abril 2020, do Ministério da Economia, para o fim de obter provimento jurisdicional que obste a retenção na fonte, pela tomadora de serviços (Receita Federal de Franca), da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

### PRELIMINARES OU MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO.

#### 1. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança e legitimidade da autoridade impetrada.

Por envolver impetrante não residente nesta Subseção Judiciária, a competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser reafirmada.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

(...)  
VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;  
Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. “*In verbis*”:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

(...)  
§ 2º *As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.*

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar contra a União.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a “*ratio decidendi*” aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. **Aplicabilidade às autarquias federais**, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** a aqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. **Em situação semelhante à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P. DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de **competência territorial concorrente de foro** prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com o art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, “*verbi gratia*”, nos arautos adiante colacionados:

**CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.** 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que “Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio” (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, **tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão**. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, **objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante**. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2018, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTONOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.** I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, CF/88. APLICABILIDADE.** 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, § 2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- **Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança**. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, § 2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2º Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. **Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)**

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em **Belo Horizonte** – MG, cidade pertencente à Subseção Judiciária de **Belo Horizonte**, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar a impetração nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: “onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda” (sede funcional da autoridade coatora responsável pela retenção).

Cabe registrar que a Receita Federal de Franca é a tomadora de serviços da parte impetrante e, nessa condição, por imposição legal, é a responsável pela retenção dos tributos discutidos nesta ação. O Delegado da Receita Federal de Franca, de outro vértice, qualifica-se como autoridade coatora para este mandado de segurança porque é a autoridade fazendária responsável pelo local onde ocorre a retenção dos tributos. Nesse sentido:

(...)

- Nos termos do artigo 45, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a lei pode atribuir à fonte pagadora do rendimento a condição de responsável pelo imposto cuja retenção lhe seja atribuída e, conforme a dicação do artigo 867 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999, tem-se que o recolhimento deste tributo deve ser efetuado de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, in verbis: Art. 867. Serão efetuados, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, o recolhimento do imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos.

- A administração pública permite a divisão da Secretaria da Receita Federal em regiões administrativas a fim de facilitar o atendimento ao contribuinte. Assim, caso o particular resolva de forma deliberada demandar contra a fazenda no domicílio fiscal correspondente à localização do estabelecimento central da pessoa jurídica responsável pela retenção do IR, impede reconhecer a legitimidade dessa autoridade fazendária para atuar como sujeito passivo no mandado de segurança. Nesse sentido, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. IMPUGNAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AUTORIDADE COATORA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL COM JURISDIÇÃO FISCAL SOBRE O LUGAR EM QUE, DE MANEIRA CENTRALIZADA, OCORRE O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. (...) 2. ... Como visto, o fato de ter sido indicado como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do lugar em que, de modo centralizado, ocorreu o recolhimento do tributo, não impede o reconhecimento da legitimidade ad causam dessa autoridade para figurar no pólo passivo do mandado de segurança, pois o contribuinte não pode ser penalizado em decorrência de divisões internas de atribuições nos órgãos públicos. 3. Recurso especial desprovido. (salientei) (STJ, Resp n. 636203, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. em 22.04.2008, DJe 07.05.2008)

- Apesar de a documentação colacionada aos autos comprovar o fato de que a rescisão do contrato de trabalho do autor se efetivou no município de Araras (Estado de São Paulo), tem-se que o impetrante indicou, em sua exordial (fl. 03), que o estabelecimento matriz localiza-se no Estado de São Paulo (conforme faz prova o extrato anexo obtido no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil e relativo ao comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa portadora do CNPJ sob inscrição n. 60.409.075/0001-52), o que permite a subsunção do caso em tela no paradigma mencionado.

- No que se refere à manifestação do contribuinte de fls. 137/139 no sentido de que seja possibilitado à sua ex-empregadora realizar a compensação, referido pleito sequer pode ser analisado por esta corte, haja vista a impossibilidade de aplicação do artigo 515 do Código de Processo Civil ao presente julgamento, dado que não foram prestadas as informações pela autoridade coatora (artigo 7º, inciso I, da Lei n. 1.533/51, vigente à época dos fatos) e, portanto, ainda não exercido o inafastável direito ao contraditório.

- Rejeitada a preliminar suscitada pelo autor.

- Dado provimento ao apelo para reformar a sentença a fim de reconhecer a legitimidade da autoridade impetrada para figurar no polo passivo da presente ação mandamental e, em consequência, determinado o retorno dos autos à vara de origem para ulterior prosseguimento do feito.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 316063 - 0020254-27.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 09/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014)

## 2. Conexão.

Nos termos do art. 55, caput, do CPC, “reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. O § 3º do referido comando legal ainda prevê a reunião para julgamento conjunto dos “processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles”.

No caso concreto, a única ação mencionada pela autoridade impetrada que tinha a mesma causa de pedir que esta era o Mandado de Segurança nº 5024780-46.2020.4.02.5101, que tramita na 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro, em face do Gerente Geral de Operações de Segurança Corporativa da Petrobrás, e do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro, que também objetiva com espeque na Portaria ME nº 139/2020 a não retenção na fonte da contribuição previdenciária, PIS e COFINS por parte de outro tomador de seus serviços, a PETROBRÁS.

Entretanto, conforme consulta realizada aos autos eletrônicos da referida ação, contata-se que ela já foi sentenciada em 09/09/2020, de modo que a reunião não é mais viável (art. 55, § 1º, do CPC).

## MÉRITO.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

No caso dos autos, a ordem buscada não comporta concessão.

A Portaria nº 139, de 3 de abril 2020, do Ministério da Economia tem o seguinte teor:

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

A referida Portaria, logo, autoriza a prorrogação específica dos prazos de recolhimento previstos nos artigos art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

### Art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001:

Art. 18. O pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS deverá ser efetuado: (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009) (Produção de efeito)

I - até o 20o (vigésimo) dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, pelas pessoas jurídicas referidas no § 1o do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991; e (Incluído pela Lei nº 11.933, de 2009)

II - até o 25o (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, pelas demais pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 11.933, de 2009)

Parágrafo único. Se o dia do vencimento de que trata este artigo não for dia útil, considerar-se-á antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder. (Incluído pela Lei nº 11.933, de 2009)

### Art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Art. 10. A contribuição de que trata o art. 1o desta Lei deverá ser paga até o 25o (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009)

Parágrafo único. Se o dia do vencimento de que trata o caput deste artigo não for dia útil, considerar-se-á antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder. (Incluído pela Lei nº 11.933, de 2009)

### Art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 1o A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)



Art. 11. A contribuição de que trata o art. 1o desta Lei deverá ser paga até o 25o (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador: (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2007)

Parágrafo único. Se o dia do vencimento de que trata o caput deste artigo não for dia útil, considerar-se-á antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder: (Incluído pela Lei nº 11.933, de 2007)

Vê-se, portanto, que a Portaria nº 139, de 3 de abril 2020, do Ministério da Economia elasteceu o prazo para recolhimentos dos tributos objetos desta ação quando o próprio contribuinte é obrigado ao recolhimento das exações, emrazão da **sujeição passiva direta** prevista no art. 121, I, do CTN.

De outro turno, no caso vertente, que é de **sujeição passiva indireta** (art. 121, II, do CTN), o prazo que o tomador de serviço (Receita Federal do Brasil em Franca), por manter relação com o contribuinte (impetrante) e por determinação legal, tem para recolher os tributos retidos é outro, conforme dispõe a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, que cuida retenção de tributos nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias e fundações federais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais pessoas jurídicas que menciona pelo fornecimento de bens e serviços.

**Instrução Normativa RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012.**

Art. 7º Os valores retidos deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional, mediante Darf:

**I - pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias e fundações federais que efetuarem a retenção, até o 3º (terceiro) dia útil da semana subsequente àquela em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço; e**

**II - pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social sujeito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Siafi, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente àquele mês em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora do bem ou prestadora do serviço. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1663, de 07 de outubro de 2016)**

Desta feita, a Portaria nº 139, de 3 de abril 2020, do Ministério da Economia, por mencionar prazos específicos ao recolhimento de tributos no regime da sujeição passiva direta, não se aplica à técnica da retenção de tributos a que está subordinado o contrato que a parte impetrante firmou com a Receita Federal do Brasil em Franca, conforme previsto na Lei 9.463/96.

**Lei nº 9.430/96:**

Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pela fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

§ 2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União.

§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pela contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

§ 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.

§ 5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pela percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado.

§ 6º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago.

§ 7º O valor da contribuição para a seguridade social - COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

§ 8º O valor da contribuição para o PIS/PASEP, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

Diante dessas considerações, totalmente inviável ao Poder Judiciário afastar a obrigatoriedade legal da retenção no caso concreto sem que incorresse na condição anômala de legislador positivo, o que é vedado pelo Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF), e cuja mitigação é extremamente restritiva. Nesse sentido, colaciona-se fragmento de decisão exarada pelo Ministro Celso de Melo no julgamento da RCL 2865 AGRDF.

(...)

Como destacado na decisão ora agravada, a disciplina jurídica da remuneração devida aos agentes públicos em geral está sujeita ao princípio da reserva absoluta de lei. Esse postulado constitucional submete ao domínio normativo da lei formal a veiculação das regras pertinentes ao instituto do estipêndio funcional.

O princípio da divisão funcional do poder impede que, estando em plena vigência o ato legislativo, venham os Tribunais a ampliar-lhe o conteúdo normativo e a estender a sua eficácia jurídica a situações subjetivas nele não previstas, ainda que a pretexto de tornar efetiva a cláusula isonômica inscrita na Constituição.

Não constitui demasia observar que a reserva de lei – consoante adverte JORGE MIRANDA (“Manual de Direito Constitucional”, tomo V/217-220, item n. 62, 2ª ed., 2000, Coimbra Editora) – traduz postulado revestido de função excludente, de caráter negativo (que veda, nas matérias a ela sujeitas, como sucede no caso ora em análise, quaisquer intervenções, a título primário, de órgãos estatais não legislativos), e cuja incidência também reforça, positivamente, o princípio que impõe à administração e à jurisdição a necessária submissão aos comandos fundados em norma legal, de tal modo que, conforme acentua o ilustre Professor da Universidade de Lisboa, “quaisquer intervenções – tenham conteúdo normativo ou não normativo – de órgãos administrativos ou jurisdicionais só podem dar-se a título secundário, derivado ou executivo, nunca com critérios próprios ou autônomos de decisão” (grife).

Impende registrar, ainda, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 592.317/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, nele proferindo decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

“Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. Administrativo. Servidor Público. Extensão de gratificação com fundamento no princípio da Isonomia. Vedação. Emunciado 339 da Súmula desta Corte. Recurso extraordinário provido.” (grife)

Não cabe, pois, ao Poder Judiciário atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 – RTJ 143/57 – RTJ 146/461-462 – RTJ 153/765 – RTJ 161/739-740 – RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento.

É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário – que não dispõe de função legislativa – passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes.

### III – DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e, por conseguinte, declaro **extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo civil**.

Custas a cargo da parte impetrante, o que lhe impõe o dever de recolher o remanescente das custas em caso de apelação ou mesmo, se não recorrer da sentença (Lei 9.289/96, art. 14, incisos II e III), transitando-se desde já o julgado.

Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

FRANCA, 21 de outubro de 2020.

## 2ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002913-72.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Id 31050165: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF, das filiais da empresa executada. Outrossim, requer o bloqueio e penhora de créditos que a executada tenha junto à operadora de cartão de crédito CIELO, bem como o envio, por essa operadora, de eventual documentação sobre contrato de operações de antecipação de recebíveis e informações acerca do número da conta bancária onde os valores são depositados em relação à executada.

Tendo em vista que, até a presente data, não houve pagamento do débito e não foi aceita a garantia ofertada pela devedora, defiro o pedido formulado pela credora, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, dada à ordem de preferência de penhora preconizada pelo artigo 11 da Lei 6.830/80 e a preferência do crédito tributário (art. 186 do Código Tributário).

Anoto que as filiais da empresa matriz (e vice-versa) também respondem pelas dívidas por ela contraídas, já que se trata, em verdade, da mesma pessoa jurídica.

Nesse sentido:

*E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. MATRIZ/FILIAIS. UNIDADE PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE. AGRADO PROVIDO. 1. A questão referente à responsabilidade tributária da matriz e das suas filiais restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1355812, submetido ao sistema do artigo 543-C. 2. Destarte, as filiais da empresa matriz (e vice-versa) também respondem pelas dívidas por ela contraídas, já que se trata, em verdade, da mesma pessoa jurídica. 3. Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes. 4. Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução. 5. Não há na redação legal nenhuma menção acerca da necessidade de esgotamento de todas as possibilidades de penhora de bens do executado, bastando para a decretação da medida apenas o requerimento do exequente. 6. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1184765/PA, representativo da controvérsia e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à vacatio legis da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. 7. Agravo provido. (AI 5005385-52.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2020.)*

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada **CASAPPELLI COMERCIO DE COUROS LTDA - CNPJ: 07.297.668/0001-91** e suas filiais (**CNPJ 07.297.668/0006-04 e 07.297.668/0007-87**), até o **montante da dívida informado ao ID 31050167 (RS 1.146.750,26)**.

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, cientificando-a acerca do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80.

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Sem prejuízo, determino à **CIELO S/A – ALAMEDA, XINGU, 512, ANDAR 21 AO 31, BAIRRO ALPHAVILLE INDUSTRIAL, BARUERI/SP, CEP 06455-030**, o bloqueio, até o montante cobrado nesta execução, de créditos que a executada detenha junto à operadora, bem como encaminhe documentação sobre o contrato de operações de antecipação de recebíveis e informe os dados da conta bancária onde os valores são depositados, de tudo informando a este juízo.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício à operadora de cartão de crédito.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 30 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000979-79.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REU: RAFAEL CARRILHO

Advogado do(a) REU: DANIEL ITOKAZU GONCALVES - SP159065

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que nas contrarrazões de apelação da parte autora há preliminar, faço a intimação da parte ré do tópico da sentença, com o seguinte teor: "...Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

**FRANCA, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002248-90.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ANA MARIA DO NASCIMENTO TASCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO EAGUILAR - SP238574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a decisão ID 2921938 já foi publicada e com a expedição dos ofícios requisitórios (ID 40617351 e ID 40617352), enviei o tópico final da referida decisão para intimação das partes: "... Decorrido o prazo para eventual recurso, esperam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, fica deferido o pedido de requisição do valor incontroverso, referente ao valor apresentado como devido pelo executado/INSS. Após, intímem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C.JF), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Intímem-se. Cumpram-se. "

FRANCA, 21 de outubro de 2020.

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**PEDRO LUIS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3981**

### **EXECUCAO FISCAL**

**1400965-07.1996.403.6113** (96.1400965-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X J A DIAS FRANCA X JOSE ALBERTO DIAS(SPO47334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de J. A. Dias Franca e José Alberto Dias. Os autos estavam sobrestados no arquivo há mais de 6 (seis) anos e após o desarquivamento a exequente foi intimada a se manifestar acerca da ocorrência de eventual prescrição intercorrente. Após analisar os atos processuais praticados nos autos, a exequente afirmou inexistir qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, reconhecendo expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, configurada a hipótese prevista no art. 924, V, do Código Processo Civil, declaro extinta a execução, com fulcro no art. 925 do mesmo Código, levantando-se eventual penhora. Homologo a renúncia manifestada pela exequente (fl. 177) para que produza seus efeitos legais. Não há custas a recolher pela parte executada, porquanto este não deu causa à prescrição. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à exequente, para a extinção administrativa do crédito tributário. Em seguida, ao arquivo-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intím-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**1400975-80.1998.403.6113** (98.1400975-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SHOES E CIA/ IND/ DE CALÇADOS E ARTEFATOS LTDA X CARLOS PIMENTA MENEGETTI X HELDER LUIZ DE CARVALHO X LUIZ JOSE DE LACERDA(Proc. JOSE C JORDAO DA SILVA OAB210.356)

Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Shoes e Cia Indústria de Calçados e Artefatos Ltda., Carlos Pimenta Meneghetti, Helder Luiz de Carvalho e Luiz José de Lacerda. Os autos estavam sobrestados no arquivo há mais de 6 (seis) anos e foram desarquivados por este Juízo, para análise de eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Instada, após analisar os atos processuais praticados nos autos, a exequente afirmou inexistir qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, reconhecendo expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, configurada a hipótese prevista no art. 924, V, do Código Processo Civil, declaro extinta a execução, com fulcro no art. 925 do mesmo Código, levantando-se eventual penhora. Homologo a renúncia manifestada pela exequente (fl. 74) para que produza seus efeitos legais. Não há custas a recolher pela parte executada, porquanto este não deu causa à prescrição. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à exequente, para a extinção administrativa do crédito tributário. Em seguida, ao arquivo-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intím-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**1401274-57.1998.403.6113** (98.1401274-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SHOES E CIA/ IND/ DE CALÇADOS E ARTEFATOS LTDA X CARLOS PIMENTA MENEGETTI X HELDER LUIZ DE CARVALHO X LUIZ JOSE DE LACERDA(Proc. JOSE C JORDAO DA SILVA OAB210.356)

Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Shoes e Cia Indústria de Calçados e Artefatos Ltda., Carlos Pimenta Meneghetti, Helder Luiz de Carvalho e Luiz José de Lacerda. Os autos estavam sobrestados no arquivo há mais de 6 (seis) anos e foram desarquivados por este Juízo, para análise de eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Instada, após analisar os atos processuais praticados nos autos, a exequente afirmou inexistir qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, reconhecendo expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, configurada a hipótese prevista no art. 924, V, do Código Processo Civil, declaro extinta a execução, com fulcro no art. 925 do mesmo Código, levantando-se eventual penhora. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, e não havendo interesse jurídico a legitimar a pretensão recursal do(a) executado(a), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Pelo motivo acima, porque não constitui advogado nem tampouco compareceu nos autos, desnecessária a intimação da parte executada. Não há custas a recolher pela parte executada, porquanto este não deu causa à prescrição. Remetam-se os autos à exequente, para a extinção administrativa do crédito tributário. Em seguida, ao arquivo-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intím-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**000204-53.1999.403.6113** (1999.61.13.000204-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SABOROSA LTDA X CARLOS DONIZETTI TRAJANO DE MATOS X MARIA ANGELINA BATISTA MATTOS(SP133029 - ATAIDE MARCELINO)

Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Distribuidora de Bebidas Saborosa Ltda., Carlos Donizetti Trajano de Matos e Maria Angelina Batista Mattos. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Homologo a renúncia manifestada pela exequente (fl. 83) para que produza seus efeitos legais. Não haverá inscrição em DAU das custas processuais, pois inferiores a R\$ 1.000,00, conforme desinteresse previamente manifestado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intím-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0004495-62.2000.403.6113** (2000.61.13.004495-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004493-92.2000.403.6113 (2000.61.13.004493-4)) - INSS/FAZENDA X ALPHAMAX ARTEFATOS DE COURO S/A X PAULO HYGINO ARCHETTI X MARIO CESAR ARCHETTI(SP326784 - ELLEN JAQUELINE LEMOS DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança de dívida previdenciária proposta pela Fazenda Nacional em face de ALPHAMAX ARTEFATOS DE COURO S/A, PAULO HYGINO ARCHETTI e MARIO CESAR ARCHETTI. Segundo rêsai dos autos, houve penhora do imóvel de matrícula nº 2.040 do Cartório de Registro de Imóveis de Patrocínio Paulista, segundo-se designação de hasta pública e arrematação do bem em 22.10.2019, inclusive com expedição de carta de arrematação em favor do arrematante LOGGIS REFRIGERADA LTDA (fls. 731). A arrematante, após ter sua pretensão liminar negada em Ação de Imissão de Posse na Justiça Estadual, propôs em face de terceiros que ocupam o imóvel, apresentando petição nos presentes autos (fls. 754/755) requerendo a expedição de mandado de imissão na posse do imóvel arrematado, com determinação de que eles desocupem o imóvel. Brevemente relatado. Decido. De pronto cumpre esclarecer que a arrematação se encontra perfeita e acabada, posto que já expedida a carta de arrematação em favor da arrematante, tendo sido observados todos os trâmites legais. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se firmou no sentido de que é desnecessário o ajuizamento de nova ação pelo arrematante visando a iniciar-se na posse do imóvel arrematado que se encontra na posse do executado. Nesse caso, compete ao juízo da execução determinar a expedição de simples mandado. Confira-se: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA NACIONAL. ARREMATACÃO EM HASTA PÚBLICA. BEM IMÓVEL. ORDEM DE IMISSÃO DE POSSE DEFERIDA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. O arrematante, em hasta pública, de bem que se encontra em poder do executado, será iniciado na posse mediante simples mandado, nos próprios autos da execução, sendo desnecessária a propositura de outra ação. 2. É competente o Juízo da execução para expedir mandado de imissão provisória de posse. Precedentes do STJ e STF. 3. Competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Marília - SJ/SP.(STJ, 2ª Seção, CC 118185/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, data de julgamento 28/09/2011, data publicação DJE 3.10.2011.) Diferente, entretanto, é o caso dos autos, pois que os ocupantes do imóvel arrematado não são os executados. Trata-se terceiros, estranhos à relação processual aqui formada. Desse modo, a questão há de ser solucionada por meio de ação própria, onde se permita a ampla defesa e o contraditório. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal/AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL ARREMATADO LOCADO A TERCEIRO. IMISSÃO NA POSSE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. No caso vertente, as agravantes, como arrematantes de imóvel locado a terceiro, buscam ver garantida a posse direta do referido bem. 2. O proprietário de imóvel locado detém a propriedade e a posse indireta do bem, enquanto que o locatário detém a posse direta. Com a arrematação perfeita e acabada com a expedição da respectiva carta, a propriedade e posse indireta do bem arrematado se transferem para o arrematante. 3. Se o executado estiver na posse direta do imóvel objeto da arrematação, a imissão na posse dá-se nos próprios autos da execução fiscal através de mandado expedido pelo próprio juiz da execução. 4. Todavia, se o bem arrematado estiver locado a terceiro, estranho à relação processual, como na hipótese em tela, o arrematante deverá buscar a posse direta do bem através de ação autônoma, não havendo que se falar em imissão na posse nos autos da execução fiscal. 5. Precedentes jurisprudenciais: TRF3, 4ª Turma, AI nº 00478054620084030000. Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, v.u., DE 03/06/2011; TRF3, 2ª Turma, AI nº 20100300034460-9, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, v.u., DE 04/03/2011. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3, AI nº 0036589-83.20114.03.0000, Relator Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, data da decisão 08.06.2017, data publicação 20.06.2017). Portanto, a imissão na posse no presente caso reclama procedimento próprio, que inclusive já foi instaurado pelo arrematante na Comarca de Patrocínio Paulista/SP. Assim, indefiro o pedido do arrematante de expedição de mandado de imissão de posse. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que no prazo de 5 (cinco) dias promova o desmembramento da conta n 3995.280.0000007-8, transferindo a quantia de R\$ 7.728,82, na data depósito, para uma nova conta, código da receita 0092, DEB CAD 30.823.622-0. Em seguida, promova a transformação em pagamento definitivo dos valores transferidos para a nova conta. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito, especialmente para que promova a imputação na dívida dos valores transformados, informando a suficiência para quitação da dívida cobrada neste feito. Oficie-se à Vara Única da Comarca de Patrocínio Paulista e à 1ª Vara Federal de Franca informando que há valores depositados nestes autos que superam o valor do crédito aqui executado, os quais serão objeto de deliberação após a confirmação da Fazenda Nacional acerca da quitação da dívida, observadas as preferências legais. Cópia desta decisão servirá de ofício, que deverá ser encaminhado por meio eletrônico. Intím-se e cumpra-se com prioridade.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0005350-41.2000.403.6113** (2000.61.13.005350-9) - FAZENDA NACIONAL X CALÇADOS POLLO LTDA X JOSE CARLOS CINTRA( SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA) X NILZA MARIA DE TOLEDO(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)

Petição de fls. 542: tendo em vista a adjudicação da parte ideal de 1/7 da sua propriedade do imóvel de matrícula nº 13.603 (matrícula anterior nº 7.948) do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ibiraci, DEPRECO ao Juízo de Direito da Comarca de Ibiraci/MG o LEVANTAMENTO DA PENHORA que recaiu sobre referido bem. Havendo custas judiciais ou emolumentos devidos pelos atos e diligências, deverão os interessados (adjudicantes) serem intimados na pessoa do advogado constituído, Dr. Denilson Pereira Afonso de Carvalho, OAB/SP 205.939, tel. (16) 99966-0211 e (16) 3720-1300; e-mail: advogado@denilsonadv.br. Em atenção aos

princípios da economia e da celeridade processuais, cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada por meio eletrônico. Cumpra-se com URGÊNCIA.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002969-26.2001.403.6113** (2001.61.13.002969-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X DENTAL 3P LTDA X PAULO LEITE BARRETO(SP425434 - PAULO EDUARDO FARIA BARRETTO)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Paulo Leite Barreto nos autos da Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, na qual alega a ocorrência de prescrição intercorrente. Manifestação da excepta com a juntada de documentos às fls. 131/137. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, arguir-se na execução as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235). A exequente reconheceu expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, configurada a hipótese prevista no art. 924, V, do Código Processo Civil, declaro extinta a execução, com fulcro no art. 925 do mesmo Código. Condeno a exequente em honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º c/c art. 90, 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o princípio da causalidade, porquanto houve instauração de litígio com o trabalho do patrono da parte executada. Custas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela exequente (fl. 131), para que produza seus efeitos legais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003185-84.2001.403.6113** (2001.61.13.003185-3) - FAZENDA NACIONAL X MADEIREIRA FRANCA LTDA (SP203397 - ANA PAULA MIGUEL FERRARI E SP104535 - SERGIO AQUIRA WATANABE) X TOMAS CADAMURO X ALEXANDRE MONREAL ROSADO CRUZ (SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X HERONDI MONREAL ROSADO CRUS X ELZA MARIA MONREAL ROSADO X JOSELIAS DEPRA X EVERALDO DE PRA (SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Madeireira Franca Ltda., Tomás Cadamuro, Alexandre Monreal Rosado Cruz, Herondi Monreal Rosado Cruz, Elza Maria Monreal Rosado, Joselias Depra e Everaldo De Pra. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Homologo a renúncia manifestada pela exequente (fl. 447) para que produza seus efeitos legais. Promova-se o levantamento de eventual penhora. Não haverá inscrição em DAU das custas processuais, pois inferiores a R\$ 1.000,00, conforme desinteresse previamente manifestado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003198-83.2001.403.6113** (2001.61.13.003198-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X MADEIREIRA FRANCA LTDA (SP203397 - ANA PAULA MIGUEL FERRARI) X TOMAS CADAMURO X ALEXANDRE MONREAL ROSADO CRUZ X HERONDI MONREAL ROSADO CRUS X ELZA MARIA MONREAL ROSADO X JOSELIAS DEPRA X EVERALDO DE PRA

Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Madeireira Franca Ltda., Tomás Cadamuro, Alexandre Monreal Rosado Cruz, Herondi Monreal Rosado Cruz, Elza Maria Monreal Rosado, Joselias Depra e Everaldo De Pra. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Homologo a renúncia manifestada pela exequente (fl. 447 dos autos em anexo, com cópia à fl. 73) para que produza seus efeitos legais. Promova-se o levantamento de eventual penhora. Não haverá inscrição em DAU das custas processuais, pois inferiores a R\$ 1.000,00, conforme desinteresse previamente manifestado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002874-59.2002.403.6113** (2002.61.13.002874-3) - FAZENDA NACIONAL X MAGAZINE LUIZA S/A (SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP134074 - LUIZ ALEXANDRE LIPORONI MARTINS E SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS)

Diante da satisfação integral do crédito cobrado neste feito, conforme informado pela exequente às fls. 406, intime-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS, devidas no processo de Execução Fiscal em epígrafe. As custas importam, nesta data, em R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos) [1,0% sobre o valor do débito atualizado - mínimo de 10 UFIRs - Lei n.º 9.289, de 04/07/96 - máximo de R\$ 1.915,38]. Para efetuar o pagamento, a parte executada deverá se dirigir ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada no Fórum da Justiça Federal de Franca-SP, ou na Agência da Caixa Econômica Federal-CEF da sua localidade, recolhendo a respectiva importância através da GRU (anexa) devendo apresentar uma das vias do comprovante de pagamento, ou cópia autenticada, a esta 2ª Vara Federal de Franca/SP, no endereço acima, a fim de ser juntada aos respectivos autos do processo. Fica advertido que, caso as custas não sejam recolhidas no prazo ora fixado, o valor respectivo ficará sujeito à inscrição na Dívida Ativa da União, gerando futuro processo judicial. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000395-59.2003.403.6113** (2003.61.13.000395-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X AMARILDO JOSE DA CRUZ FRANCA ME (SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI)

Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Amarildo José da Cruz Franca - ME. Os autos estavam sobrestados no arquivo há mais de 6 (seis) anos e foram desarquivados por este Juízo, para análise de eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Instada, após analisar os atos processuais praticados nos autos, a exequente afirmou inexistir qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, reconhecendo expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, configurada a hipótese prevista no art. 924, V, do Código Processo Civil, declaro extinta a execução, com fulcro no art. 925 do mesmo Código, levantando-se eventual penhora. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, e não havendo interesse jurídico a legitimar a pretensão recursal do(a) executado(a), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Pelo motivo acima, porque não constitui advogado nem tampouco compareceu nos autos, desnecessária a intimação da parte executada. Não há custas a recolher pela parte executada, porquanto este não deu causa à prescrição. Remetam-se os autos à exequente, para a extinção administrativa do crédito tributário. Em seguida, ao arquivo-fim. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000998-35.2003.403.6113** (2003.61.13.000998-4) - FAZENDA NACIONAL X BARALDI & MENDES LTDA X CARLOS ALBERTO BARALDI - ESPOLIO X BRUNO DE GRANDE BARALDI X MAURICIO DA SILVA MENDES (SP178629 - MARCO AURELIO GERON E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Vistos.

Petição de fl. 360: providencie a secretaria o aditamento da Carta de Arrematação, corrigindo o nome da arrematante, conforme documento de fl. 337.

Saliente que já foi solicitado aos juízos da Vara Única da Comarca de Pedregulho e 1ª Vara Federal de Franca o levantamento das construções constantes da matrícula do imóvel arrematado (fls. 345, 348/350). Caso ainda persistam nas matrículas (R.02 e AV.04.M.5.883), deverá a arrematante requerer aos respectivos juízos o levantamento, mediante apresentação de cópia da Carta de Arrematação. Para levantamento do R.03-M.5.883 servirá a própria Carta de Arrematação.

Tendo em vista a informação de fl. 359, dê-se nova vista à exequente, conforme requerido à fl. 352.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004536-77.2010.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ATOMIC INFORMATICA LTDA - EPP (SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Atomic Informática Ltda. - EPP nos autos da Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, na qual alega a ocorrência de prescrição intercorrente. Manifestação da excepta com a juntada de documentos às fls. 87/101. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, arguir-se na execução as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235). A exequente reconheceu expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, configurada a hipótese prevista no art. 924, V, do Código Processo Civil, declaro extinta a execução, com fulcro no art. 925 do mesmo Código. Condeno a exequente em honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º c/c art. 90, 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o princípio da causalidade, porquanto houve instauração de litígio com o trabalho do patrono da parte executada. Custas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela exequente (fl. 87), para que produza seus efeitos legais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001584-57.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X IRMAOS TELLINI & CIA LTDA (SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE) X JAIME TELLINI FILHO X JAIME TELLINI NETO (SP298407 - JORGE FRANCISCO ARAUJO FRANCA)

Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Irmãos Tellini & Cia Ltda., Jaime Tellini Filho e Jaime Tellini Neto. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Homologo a renúncia manifestada pela exequente (fl. 383) para que produza seus efeitos legais. Promova-se o levantamento de eventual penhora. Não haverá inscrição em DAU das custas processuais, pois inferiores a R\$ 1.000,00, conforme desinteresse previamente manifestado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002692-24.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X IRMAOS TELLINI & CIA LTDA (SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE) X JAIME TELLINI FILHO X JAIME TELLINI NETO (SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Irmãos Tellini & Cia Ltda., Jaime Tellini Filho e Jaime Tellini Neto. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Homologo a renúncia manifestada pela exequente (fl. 383 dos autos em anexo, com cópia à fl. 119) para que produza seus efeitos legais. Promova-se o levantamento de eventual penhora. Não haverá inscrição em DAU das custas processuais, pois inferiores a R\$ 1.000,00, conforme desinteresse previamente manifestado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000909-60.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS STEPHANI LTDA (SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA)

Fl. 291: Tendo em vista que restou saldo na conta judicial nº. 3995.635.9763-2 (fl. 283), após o pagamento da dívida cobrada nestes autos, solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995 a conversão do valor de R\$ 1.287,67 (um mil, duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos), a ser extraído da referida conta, em renda da União, a título de custas judiciais, através de GRU (Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18710-0), devendo o que remanescer ser transferido para uma conta judicial - decaud 80.4.17.107153-40, código 7525, à disposição deste juízo, nos autos da execução fiscal de nº. 0004349-25.2017.403.6113, onde figuram as mesmas partes, comprovando as transações nos autos. Efetivadas as transações, tornemos autos conclusos para sentença de extinção. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal, agência 3995. Cumpra-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003224-90.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002429-41.2002.403.6113 (2002.61.13.002429-4)) - BORTOLO NICOLA BRUNETTO X SUELY GOMES BRUNETTO X ANGELICA APARECIDA BRUNETTO (SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X BORTOLO NICOLA BRUNETTO X FAZENDA NACIONAL X SUELY GOMES BRUNETTO X FAZENDA NACIONAL X ANGELICA APARECIDA BRUNETTO  
Cuida-se de Ação de Embargos de Terceiro, em fase de cumprimento de sentença, em que a Fazenda Nacional promove a execução de verba honorária em face de Bortolo Nicola Brunetto, Suely Gomes Brunetto e Angélica Aparecida Brunetto. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002133-98.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO LOMONACO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI ENGRACIA GARCIA - SP98102

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Id. 39914814: defiro o aditamento.

Intime-se a Caixa Econômica Federal, ora executada, para pagamento do débito (R\$ 24.902,50 em out/2020), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e §§ do Código de Processo Civil.

Ciente a executada de que não ocorrendo o pagamento voluntário, dentro do prazo acima referido, o débito será acrescido de 10% de multa e 10% de honorários. Na hipótese de pagamento parcial, referidos percentuais incidirão sobre o restante do débito.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem à satisfação da execução (valor do débito, acrescido de 10% de multa e mais 10% de honorários advocatícios).

Intimem-se.

**FRANCA, 8 de outubro de 2020.**

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - FRANCA/SP

Processo nº 0000080-74.2016.4.03.6113  
EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS SAMELO SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - OAB/SP 185.683

#### DESPACHO

Dê-se ciência à(s) parte(s) da virtualização dos autos físicos para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, promova-se o sobrestamento do feito, devendo os atos serem praticados no processo que segue como piloto (0003939-35.2015.4.03.6113).

Franca/SP, 8 de outubro de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - FRANCA/SP

Processo nº 0003939-35.2015.4.03.6113 - apenso: 0000080-74.2016.4.03.6113  
EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS SAMELO SA

Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos físicos para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, considerando que nos autos nº 0002258-59.2017.4.03.6113 já foi deferida alienação por iniciativa particular dos imóveis aqui penhorados, aguarde-se o seu resultado, devendo ser trasladada cópia dos atos e termos relacionados à tentativa de alienação lá praticados para os presentes autos.

Traslade-se cópia deste despacho para aqueles autos.

Franca/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002989-94.2013.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

#### DESPACHO

Considerando a certidão de ID 39436590, página 30, promova-se novo sobrestamento do presentes feito, aguardando-se notícia do trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000984-31.2015.4.0.6113.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001688-17.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ELETRONET FRANCA COMERCIO E ENROLAMENTO DE MOTORES EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON BARDUCCO JUNIOR - SP272967

#### DESPACHO

Vistos.

Retornemos autos ao arquivo (sobrestado), nos termos do despacho de ID 35207431.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de outubro de 2020.

*13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA*

*2ª VARA FEDERAL DE FRANCA*

*Av. Presidente Vargas, 543, Cidade Nova - tel. (16) 2104-5612*

5003419-48.2019.4.03.6113 EXECUÇÃO FISCAL (1116)

[Conselhos Regionais e Afins (Anuidade)]

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

EXECUTADO: SERGIO JOSE MARTINS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2020 138/1685

**DESPACHO**

Vistos.

Diante do pedido de extinção do feito de ID 40195740, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS, devidas no processo em epígrafe.

As custas importam, nesta data em R\$ 14,18 (quatorze reais e dezoito centavos) [0,5% sobre o valor do débito atualizado – ou mínimo de 10 UFIR's - Lei n.º 9.289, de 04/07/96].

O pagamento deverá ser feito na Caixa Econômica Federal-CEF, recolhendo a respectiva importância através de Guia de Recolhimento da União (GRU) em anexo, devendo ser juntada aos autos via do respectivo comprovante.

Fica advertida a parte exequente de que caso as custas não sejam recolhidas no prazo ora fixado o valor respectivo ficará sujeito à inscrição na Dívida Ativa da União, gerando futuro processo judicial.

Intime-se.

Franca, 15 de outubro de 2020.

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**

**2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

*Av. Presidente Vargas, 543, Cidade Nova - tel. (16) 2104-5612 - E-MAIL: franca-se02-vara02@trf3.jus.br*

0000261-70.2019.4.03.6113

**EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)**

**EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES MARQUES SILVA**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: WISNER RODRIGO CUNHA - SP307006**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Intime-se a Embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização do feito.

Nada mais havendo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

FRANCA/SP, 16 de outubro de 2020.

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**

**2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

*Av. Presidente Vargas, 543, Cidade Nova - tel. (16) 2104-5612*

5000022-15.2018.4.03.6113 EXECUÇÃO FISCAL (1116)

[Dívida Ativa, FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço]

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQS AGRICOLAS MANTOVANI LTDA**

**DESPACHO**

Tendo em vista a petição do(a) exequente (ID. 40304859), na qual se encerra notícia de que o crédito cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

Franca/SP, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001137-08.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, ALEXANDRE ASSAF FILHO - SP214447, CAROLINE DE ALMEIDA SILVA - SP386614, CRISTIANE SANTOS DE BARROS - SP340389, FERNANDA FURTADO - SP274056, ANA CLAUDIA SANTOS ALCANTARA - SP427685

EXECUTADO: GISELLE DAMIANI

#### DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Conforme se verifica pelo documento de ID 20526838, após a juntada do Aviso de Recebimento (AR) positivo ao ID 19028473, que não foi assinado pela executada, houve devolução do envelope da carta de citação, com a informação dos Correios de que a citanda mudou-se.

Assim, visando à regularização do feito, intime-se a exequente para trazer aos autos o atual endereço da executada para sua citação.

Intime-se.

FRANCA, 18 de outubro de 2020.

*13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA*

*2ª VARA FEDERAL DE FRANCA*

0005184-09.2000.4.03.6113

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

EXECUTADO: CALCADOS GUARALDO LTDA - ME, MARISA DE ANDRADE GUARALDO, ALBERTO GUARALDO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: RUI ENGRACIA GARCIA - SP98102

#### DESPACHO

Vistos.



Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se. Cumpra-se.  
Franca-SP, 18 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001533-82.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
EXECUTADO: MARINA VIEIRA NATALICIO ROUPAS - ME, MARINA VIEIRA NATALICIO

#### DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o despacho de ID 37020046.  
Intimem-se.  
FRANCA, 18 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1405736-91.1997.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOMALLI PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, JOSE MARTINIANO DE OLIVEIRA JUNIOR, BRANCA MARIA GOMES MARTINIANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE FERREIRA - SP203600  
Advogados do(a) EXECUTADO: TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ - SP81016, MARCIA MUNITA - SP120228, JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA - SP243494

#### DESPACHO

Vistos.  
Inicialmente, dê-se ciência às partes da digitalização do presente feito, para, querendo, promover a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 dias.  
No mesmo prazo acima, manifeste-se a exequente acerca da petição de ID 39266518.  
Sem prejuízo, considerando sua petição de ID 39577892, página 108 (fl. 1.037 dos autos físicos), manifeste-se a exequente acerca de eventual interesse no levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 45.622.  
Intimem-se.  
FRANCA, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001258-36.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência à exequente dos documentos de ID's 35460199, 36991426 e 36991427.

Manifêste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela executada (ID 40386742), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

FRANCA, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003190-88.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: ADRIANA FERREIRA ALVAREZ

**DESPACHO**

Id 35262341: Tendo em vista que a executada, até a presente data, não efetuou o pagamento do débito e nem nomeou bens à penhora, defiro o pedido de penhora de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da parte executada ADRIANA FERREIRA ALVAREZ - CPF: 171.555.088-96 até o montante da dívida atualizada informado na inicial (R\$ 2.433,06).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se a parte executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do prazo para oposição de embargos à execução fiscal (artigo 16 da Lei 6.830/80).

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para uma conta judicial, à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intime-se.

**FRANCA, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001119-16.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DO CARMO

Advogados do(a) EXECUTADO: LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ - SP111059, MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES - SP86369

**DESPACHO**

Id 37160833: requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que a parte executada não honrou com o acordo de parcelamento da dívida, conforme informado pela exequente, defiro o pedido nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada CARLOS EDUARDO DO CARMO - CPF: 310.072.188-86, até o montante da dívida remanescente informado id 37160833 (R\$ 1.957,79).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se a executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como cientifique-a do prazo para oposição de embargos à execução fiscal (artigo 16 da Lei 6.830/80).

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para uma conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 18 de agosto de 2020.

### 3ª VARA DE FRANCA

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000299-19.2018.4.03.6113

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS FABIANO DA SILVA

Advogado do(a) REU: KELI CRISTINA DE SOUZA - SP383760

#### DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, observo que este Juízo, em nenhum momento, cogitou da paralisação ou suspensão do processo. Pelo contrário, garantiu que a audiência já designada somente será adiada caso o MPF informe que necessite de maior prazo para a conclusão das tratativas do ANPP.

No entanto, caso fosse necessária a suspensão, a mesma seria viável, porquanto o próprio MPF, por meio do item 8 da Orientação Conjunta n. 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão, Revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/2019 e datada de 12/03/2020, orienta os DD. Procuradores da República a solicitarem o sobrestamento do feito caso o acordo seja oferecido no curso da ação penal.

Tal r. orientação privilegia, como sói acontecer, a busca pela resolução consensual dos conflitos, dada a nova legislação processual penal.

É bem verdade que não existe um rito próprio para o acordo de não prosseguimento da ação penal, porém, a partir do momento em que o Juiz e a Acusação entendem cabível o ANPP no curso da ação penal – aliás, expressamente admitido pelo item 8 da Orientação Conjunta n. 03/2018 acima mencionada – o mais adequado é que se aplique o mesmo rito do ANPP típico, ou seja, antes do oferecimento da denúncia.

A maior semelhança do ANPP com o ANPP é evidente, pois se trata, na verdade, do mesmo instituto, distinguindo-se apenas em relação ao tempo processual em que proposto.

Embora haja semelhanças com a suspensão condicional do processo, dela o ANPP se distingue significativamente ao exigir a confissão do acusado. Logo, se precisamos encontrar um rito para aplicação analógica, não remanesce dúvida razoável de que deva ser aplicado aquele do art. 28-A do CPP.

Assim, indiscutível que o juiz não participa do acordo e os respectivos motivos estão descritos na decisão anterior, a qual, aliás, não foi objeto de recurso.

O MPF requer que as tratativas finais do ANPP se dêem em audiência, sem a presença inicial do juiz, que somente adentraria na sala após as partes entrarem em consenso, argumentando que essa seria a solução mais célere e prática.

Ouso discordar do *Parquet*, uma vez que, se aplicada a solução delineada pela decisão anterior, ou seja, se informado ao Juízo a formalização do acordo antes da audiência já designada para a instrução, esta será aproveitada para a homologação do ANPP e as testemunhas poderão ser dispensadas antes da audiência, liberando-as de aguardar a realização do ato processual.

Também será mais célere, prática e eficiente, porque a audiência puramente homologatória será muito mais rápida do que se tiver a “preliminar” de finalização do acordo, como pretende o MPF.

Ademais, o MPF terá um razoável prazo antes da audiência para finalizar as tratativas e, com isso, contribuir com a resolução mais célere do processo, além de permitir um acordo de melhor qualidade, diminuindo a possibilidade de falhas que por vezes ocorrem no “calor” da audiência.

Além de poder ser aproveitado esse lapso, vejo que as diligências extrajudiciais necessárias para a consecução do acordo estão ao pleno alcance do MPF, inclusive bem descritas na Orientação n. 40, de 03/06/2020, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Matéria Criminal) do MPF, que trata sobre os Acordos de Não Perseguição Penal feitos de forma virtual:

1. A negociação e a celebração de acordos de não persecução penal poderão ocorrer por meios exclusivamente virtuais (e-carta, e-mail, ligações de voz ou imagem, aplicativos de reuniões ou outras formas de interação virtual).
2. Para facilitar a negociação virtual, o membro do Ministério Público Federal poderá encaminhar a proposta de acordo acompanhada da descrição do(s) fato(s) apurado(s), da materialidade e da autoria, sendo a respectiva confissão formal e circunstanciada por parte do investigado um requisito para a celebração do acordo.
3. A confissão poderá constar em documento escrito devidamente assinado pelo autor do(s) fato(s) e seu procurador, ainda que ocorra negociação virtual oral.

A redação dessa r. orientação não deixa dúvida de que o MPF pode alcançar o acordo, ou seja, pode finalizar as tratativas extrajudicialmente, não fazendo sentido aguardar-se a realização da audiência para essa finalização.

Com efeito, a lei prevê que a audiência seja apenas para homologação do acordo, pressupondo, logicamente, que o acordo esteja finalizado e, inclusive, instrumentalizado por escrito.

Aliás, não precisa haver nenhum contato presencial, pois assinado o instrumento por uma das partes, o mesmo pode ser enviado à outra digitalizado e, impresso, pode ser assinado pela outra e digitalizado novamente para ser juntado aos autos.

Por derradeiro, cumpre ressaltar este Juízo está apenas respeitando o protagonismo e as atribuições conferidas pela lei ao Ministério Público na condução do ANPP, no contexto do sistema acusatório, o qual tem raízes na própria Constituição Federal.

Diante de todo o exposto, indefiro o requerimento do MPF e mantenho na íntegra as decisões em que se abriu a possibilidade e delineou o procedimento do ANPP neste processo, exortando às partes que busquem informar este Juízo da eventual finalização do acordo (ou mesmo da necessidade de prazo adicional) para que este Juízo tenha condições de avisar as testemunhas com alguma antecedência de sua eventual dispensa para a audiência já marcada.

**Caso não haja acordo, a audiência instrutória já designada será realizada da seguinte maneira:**

Em face da prorrogação do período de retomada gradual das atividades presenciais até 19/12/2020, em virtude da pandemia de Coronavírus, veiculada pela Portaria Conjunta PRES/CORE n. 12, de 28 de setembro de 2020, e tendo em vista a menor complexidade desta ação penal, este Juízo faculta às testemunhas que sejam ouvidas presencialmente no fórum ou por meio do aplicativo *Microsoft Teams*, desde que em locais totalmente separados umas das outras.

É vedada a participação das testemunhas nos escritórios ou locais onde se encontrem o Representante do MPF ou o Advogado(a) de Defesa, de modo a garantir a incomunicabilidade.

Em razão do direito do acusado se entrevistar com seu defensor(a), o Réu poderá participar no mesmo local que seu defensor(a), porém, durante o interrogatório, a câmara deverá focar ambos e não será permitida a comunicação entre os mesmos.

Todos que forem participar remotamente por meio do aplicativo *Microsoft Teams* deverão informar este Juízo (pelo e-mail: [franca-se03-vara03@trf3.jus.br](mailto:franca-se03-vara03@trf3.jus.br) – não esquecer de mencionar o número do processo) o seu e-mail e o número de telefone para comunicação por WhatsApp, inclusive para o envio do convite (link) para a audiência.

Também fica facultado ao MPF, Advogado(a) de Defesa e réu participarem presencialmente no fórum.

**Sem prejuízo**, as partes deverão se manifestar em 5 dias úteis sobre a eventual não localização de suas respectivas testemunhas.

Cumpra-se e intímem-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002867-83.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: AGOSTINHO SATIL CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **Agostinho Satil Cruz** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** visando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado da Previdência Social e encontra-se incapacitado para o trabalho, invocando ser portador de estenose lombo-sacra, conforme relatórios médicos anexados aos autos. Assevera que percebeu auxílio-doença, concedido judicialmente de 29/07/2016 a 22/03/2018. Entende que o benefício foi cessado de forma indevida, visto que deveria ter sido mantido até que realizada cirurgia e alcançada a reabilitação profissional. Juntou documentos.

Intimado, o autor juntou relatório médico atual acerca do agravamento da doença (id 26274360).

Foi designada perícia médica e concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 26654733).

Foi juntado o laudo pericial (id 30734667).

O autor pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela (id 31244157), o que foi deferido (id 31585513).

Citado, o INSS apresentou proposta de acordo e pugnou pela improcedência da demanda, caso não alcançada a transação (id 31673322).

O autor não aceitou o acordo ofertado pelo requerido (id 33011097).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (id 36303477).

O autor requereu o restabelecimento do auxílio doença concedido em tutela antecipada, sob a alegação de que fora indevidamente cessado (id 37628288).

O julgamento foi convertido em diligência para que o INSS cumprisse o quanto determinado na decisão de id 31585513, mantendo-se o benefício concedido judicialmente até a prolação da sentença (id 36465767), o que foi cumprido (id 38298894).

***É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.***

Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside na capacidade laborativa do demandante, fato comprovável pela perícia médica, adotada por este magistrado como meio de prova eficaz e suficiente para tanto. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide.

Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. A concessão do benefício de auxílio-doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, § 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91).

Vejo que o laudo pericial concluiu que "o autor apresenta patologia ortopédica incapacitante. Encontra-se incapaz de exercer sua atividade laborativa como lavador de carros total e temporariamente".

E esclarece ainda que "No presente caso a parte autora refere problemas desde 1985, quando iniciou quadro de dores em coluna lombar. No ano de 2012 houve agravamento do quadro, tendo sido diagnosticada estenose de canal vertebral lombar. Foi solicitado tratamento cirúrgico pelo SUS, porém quando o mesmo foi autorizado o autor se recusou a fazer a cirurgia. Os exames complementares apresentados evidenciam espondiloartrose lombar. No exame físico nesta data pericial apresenta restrição de mobilidade em coluna lombar com diminuição de força muscular em membros inferiores, afetando sua capacidade laborativa".

A parte autora mantém a qualidade de segurado.

Como visto nos autos, o demandante auferiu auxílio-doença no período de 29/07/2016 a 22/03/2018.

Ocorre que o perito afirmou que na data da cessação (22/03/2018), o segurado apresentava o quadro clínico incapacitante e ainda não recuperou sua capacidade laborativa, de modo que a cessação se mostrou indevida.

A parte autora cumpriu a carência legal, porque possui mais de doze contribuições mensais sem que tivesse perdido a qualidade de segurado.

Logo, atendeu a todas as condições exigidas por lei para fazer jus ao benefício de auxílio-doença, pois comprovou estar total e temporariamente incapacitado para o seu trabalho habitual de lavador de carros, devendo se submeter, assim que convocado, à avaliação para reabilitação profissional.

O benefício será devido desde 23/03/2018, dia seguinte à cessação do benefício 31/621.022.763-9 na esfera administrativa, porquanto naquela data o autor encontrava-se incapaz para o trabalho, conforme conclusão pericial.

Por fim, consigno que o *expert* estimou em 06 meses, a contar da data da realização da perícia, o tempo necessário à recuperação do autor.

Dizo art. 60 da Lei n. 8.213/91:

*"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz."*

Por sua vez, os §§ 8º e 9º do mesmo artigo, **incluídos pela Lei nº 13.457, de 2017**, dispõem que:

*§ 8º. Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.*

*§ 9º. Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.*

Logo, a partir da vigência da Medida Provisória n. 739, de 07 de julho de 2016, a chamada "alta programada" passou a ter expressa previsão legal, impondo ao INSS - ou ao juiz - que fixe um prazo estimado para a duração do benefício. Caso não seja fixado tal prazo, a lei limita o gozo do benefício ao prazo de 120 dias.

No entanto, o segurado que não se sinta capacitado para retomar ao trabalho pode pedir sua prorrogação no prazo de 15 dias que antecedem o seu término.

Ou seja, a nova disciplina legal impõe limite na duração do benefício. Caso não seja fixado o respectivo prazo, o mesmo será de 120 dias. A única exceção prevista é apresentação de pedido de prorrogação, quando nova perícia verificar se o segurado necessita de maior tempo para sua recuperação.

Com o advento da Lei n. 13.457/2017, o processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei de Benefícios deixou de abranger a **atividade habitual**, limitando-se à recuperação do segurado para o exercício de **outra atividade**.

Os efeitos dessa modificação legislativa já estão sendo reconhecidos pela jurisprudência (grifos meus):

**EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO.**

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91). 2. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 (os chamados períodos de graça); eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos. 3. Considerando que a parte autora apelou apenas no tocante ao termo inicial do benefício e sua data de cessação, passa-se a analisar essas questões. 4. No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial, elaborado em 06.02.2018 (ID 65558722), e sua complementação (ID 65558892) atestaram que a parte autora, com 58 anos, é portadora de discopatia na coluna lombar e quadro de lombalgia mecânica, restando caracterizada a incapacidade laborativa total e temporária por 02 meses. 5. O perito judicial não precisou o início da incapacidade, no entanto, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, ocorrido em 11.09.2017, considerando o laudo pericial, bem como os documentos médicos presentes nos autos e a natureza das moléstias. 6. Nos termos dos artigos 101 da Lei n. 8.213/1991 e 71 da Lei n. 8.212/91, o benefício de auxílio-doença tem caráter temporário, de modo que a autarquia previdenciária não está impedida de reavaliar em exame médico as condições laborais do segurado. 7. Ocorre que recentemente, a legislação pátria promoveu mudanças na aposentadoria por invalidez, no auxílio-doença e no tempo de carência. No tocante ao auxílio-doença, importante inovação ocorreu quanto à fixação de data de cessação do benefício. 8. A jurisprudência desta Corte era pela impossibilidade de o juiz estabelecer um prazo peremptório para o recebimento do benefício por incapacidade, sob o fundamento de que, com base na Lei n. 8.213/1991, o benefício deveria ser concedido até que fosse constatada, mediante nova perícia, a recuperação da capacidade laborativa do segurado. A chamada "alta programada" não possuía base legal que lhe conferisse amparo normativo. 9. Entretanto, com a publicação das Medidas Provisórias n. 739, de 07/07/2016, e n. 767, de 06/01/2017 (convertida na Lei n. 13.457/2017), conferiu-se tratamento diverso à matéria, com amparo normativo à alta programada. 10. Tais inovações previram que o juiz, ao conceder o auxílio-doença, deve, "sempre que possível", fixar o prazo estimado para a duração do benefício. Fixado o prazo, o benefício cessará na data prevista, salvo se o segurado requerer a prorrogação do auxílio-doença, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia. 11. A norma estabelece, ainda, que, se não for fixado um prazo pelo juiz, o benefício cessará após o decurso do lapso de cento e vinte dias, exceto se houver pedido de prorrogação. 12. Como se vê, a fixação de data de cessação do benefício possui, agora, amparo normativo expresso, de modo que a lei não apenas autoriza, mas impõe que o magistrado fixe, "sempre que possível", data para a alta programada. 13. Por essa razão, a princípio, inexistente impedimento legal para fixação de data para a alta programada. 14. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(ApCiv 5694438-68.2019.4.03.9999, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020.)

Entretanto, no presente caso, tendo o perito estimado em 06 meses, a contar da data da realização da perícia (20/02/2020), o período necessário à recuperação do autor; o prazo previsto já foi superado a partir de 20/08/2020.

Ocorre que a parte autora não pode ser prejudicada pela demora no processamento deste feito, notadamente em relação ao direito de pedir prorrogação no prazo de 15 dias antes da cessação do benefício.

Assim, deverá INSS manter o presente auxílio doença por 30 dias a partir da implantação do benefício determinada nesta sentença.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, **julgo procedente o pedido da parte autora**, para condenar o INSS a restabelecer-lhe o auxílio-doença, com **DIB em 23/03/2018**, dia seguinte à cessação do benefício 31/621.022.763-9, **mantendo-o por 30 dias a contar da implantação**, de modo a garantir o exercício do direito ao pedido de prorrogação.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

**Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.**

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Mantenho a decisão que concedeu a tutela de urgência.

**Cópia desta sentença servirá de comunicação à Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais –ELAB/DJ, para eventuais providências.**

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001220-19.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FRANKINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MONTEIRO FALEIROS - SP410661, FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959, JULIANO CARLO DOS SANTOS - SP245473

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comumajuizada por **Frankini Indústria e Comércio LTDA** contra a **União Federal**, com o qual pretende a declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, em razão de sua inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 149 da Constituição Federal. Requer ainda a compensação ou restituição dos valores que entende indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos. Juntou documentos.

Citada, a União apresentou contestação sustentando a constitucionalidade da cobrança. Assevera que a destinação da contribuição prevista no artigo 1º LC 110/2001 está atrelada ao aporte de receitas ao FGTS, permitindo, assim, que esse Fundo permaneça apto ao desempenho de suas finalidades legais. Alega, ainda, inexistência de incompatibilidade entre o artigo 1º da LC nº 110/2001 e o artigo 149, §2º, III, alínea "a", da CF/88, mesmo com as alterações promovidas pela EC 33/2001. Requereu a improcedência da demanda (id 34481475).

A União prescindiu da produção de provas (id 34970507).

Houve réplica, oportunidade em que a autora pugnou pela juntada dos comprovantes do quanto pretende restituir em liquidação de sentença (id 35236754).

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida não demandar a realização de prova em audiência, conforme determina o art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

A Lei Complementar n. 110/2001, em seu artigo 1º, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, calculada à alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Tal exação foi criada como fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de abril de 1989 e no mês de abril de 1990.

A autora questiona a constitucionalidade da continuidade da cobrança da contribuição por entender que se exauriu a finalidade que a justificava, ou seja, esgotou-se a legitimação constitucional, em razão da violação ao art. 149 da Constituição Federal.

Todavia, a referida Lei Complementar foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos das ADIns 2.556/DF e 2.568/DF, tendo sido declarada constitucional.

Julgou-se inconstitucional apenas e tão somente a possibilidade de cobrança da exação no mesmo ano de sua instituição, por ofensa ao princípio da anterioridade. Veja-se:

### **Ementa**

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.

(ADI 2556/DF; Relator Ministro Joaquim Barbosa; Órgão Julgador: Pleno do STF; julgamento: 13/06/2012; publicação DJe-185 20/09/2012)

A jurisprudência tem se firmado no sentido de que não houve perda superveniente da finalidade específica, bem ainda pelo advento da EC 33/2001.

Com efeito, a contribuição em testilha não foi criada com a finalidade única de se atender à necessidade de pagamento da recomposição do FGTS em razão dos Planos Verão e Collor. O art. 3º, §1º da LC 110/01 prevê o aporte de recursos ao Fundo de forma genérica.

Portanto, não houve desvio de finalidade, como quer fazer crer a demandante.

A propósito, trago lapidar julgado de lavra do *E. Desembargador Federal Hélio Nogueira*, da E. 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região que em tudo e por tudo é adotado como fundamento desta decisão:

### **Ementa**

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIÇÃO SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - Tratando-se de matéria julgada pelo STF, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guereado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 10 - O Superior Tribunal de Justiça, outrossim, já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia. 11 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

(Processo AC 00235391820144036100; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:18/11/2015).

Dessa forma, considerando, ainda, que as decisões definitivas de mérito proferidas nas ADIns 2.556/DF e 2.568/DF tem eficácia *erga omnes*, impondo seu cumprimento tanto ao membros do Poder Judiciário quanto da Administração Pública, entendo que a pretensão autoral não prospera.

Por derradeiro, o E. Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária e por maioria de votos, pacificou a questão, declarando a constitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída, em sede de repercussão geral e com eficácia obrigatória, consoante se infere do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 878.313 SC, Rel. Min. Marco Aurélio, sessão virtual de 07/08/2020 a 17/08/2020, abaixo transcrito:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 846. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001. PERSISTÊNCIA DO OBJETO PARA A QUAL FOI INSTITUÍDA. 1. O tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 é uma contribuição social geral, conforme já devidamente pacificado no julgamento das ADIs 2556 e 2558. A causa de sua instituição foi a necessidade de complementação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, diante da determinação desta SUPREMA CORTE de recomposição das perdas sofridas pelos expurgos inflacionários em razão dos planos econômicos denominados "Verão" (1988) e "Collor" (1989) no julgamento do RE 226.855.

2. O propósito da contribuição, à qual a sua cobrança encontra-se devidamente vinculada, não se confunde com os motivos determinantes de sua instituição.

3. O objetivo da contribuição estampada na Lei Complementar 110/2001 não é exclusivamente a recomposição financeira das perdas das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em face dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor.

4. A LC 110/2001 determinou que as receitas arrecadadas deverão ser incorporadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (art. 3º, § 1º), bem como autorizou que tais receitas fossem utilizadas para fins de complementar a atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990 (art. 4º, caput).

5. Já o artigo 13 da Lei Complementar 110/2001 determina que as leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar).

6. Ao estabelecer que, até o ano de 2003, as receitas oriundas das contribuições ali estabelecidas terão destinação integral ao FGTS, pode-se concluir que, a partir de 2004, tais receitas poderão ser parcialmente destinadas a fins diversos, desde que igualmente voltados à preservação dos direitos inerentes ao FGTS, ainda que indiretamente.

7. Portanto, subsistem outras destinações a serem conferidas à contribuição social ora impugnada, igualmente válidas, desde que estejam diretamente relacionadas aos direitos decorrentes do FGTS.

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída."

Assim, a Colenda Corte, ao examinar a questão pelo rito dos recursos repetitivos, dissipou qualquer dúvida acerca da constitucionalidade da contribuição, ora debatida.

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **REJEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, o pedido formulado nos presentes autos, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora nas despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da requerida, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I do Novo CPC.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária, porquanto a presente ação não foi julgada contra os interesses da Fazenda Pública.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002429-91.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: GASPARINA BATISTA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

1. Com a juntada do laudo, intinem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar pelo autor.

2. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003).

3. Após, venhamos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002569-28.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DIRCEU DAVI JUSTINO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886, MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002547-67.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANTONIO FLAVIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o requerente pretende o reconhecimento do período laborado como autônomo, determino que junte aos autos documentos comprobatórios do efetivo exercício da atividade de mecânico. Para tanto deverá a requerente apresentar recibos de prestação de serviços, documentos contábeis declaração de imposto de renda e/ou outros que entender pertinentes. Prazo 15 (quinze) dias úteis.

Cumprida a determinação, dê-se ciência à parte contrária pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001387-41.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: JAMILTON JUNQUEIRA POLO - EPP, JAMILTON JUNQUEIRA POLO, WHIGOR MIJOLER POLO TRANSPORTES - ME, WANDER POLO, MARIA APARECIDA MIJOLER POLO, REGIANE DOS REIS MARTINS DE PAULA, LUIZ CARLOS BERGAMASCO, JOSE CARLOS BERGAMASCO, SILVIA HELENA APARECIDA DE LUCIA BERGAMASCO, LUCAS PROCOPIO DE FREITAS COLICHIO, NELIO ANTONIO BONIVAIS, MARCELA SAMPAIO, ORESTES FERNANDES POLO, CLEOMAR ANTONIO BIZINOTTO, MARIA MARTA LOPES SAMPAIO, ARTUR EDUARDO MONASSI, FRANCISCA MIJOLER GONCALVES, MARCOS CARRERAS, MARIA HELENA PIRES COLICHIO, HELOISA APARECIDA TERRA MONASSI, JOSE VITALINO RODRIGUES, ZENAIDE FELICIANO RODRIGUES, NAIVAS PARTICIPACOES LTDA, FV ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, MARIA INEZ TONISSI

Advogado do(a) REU: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183  
Advogado do(a) REU: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183  
Advogado do(a) REU: OSVANIA APARECIDA POLO BISCIONE - SP185342  
Advogado do(a) REU: RODRIGO MENEZES GUIMARAES - SP247861  
Advogado do(a) REU: MARCOS ANTONIO DINIZ - SP179414  
Advogado do(a) REU: MARCOS ANTONIO DINIZ - SP179414  
Advogado do(a) REU: MARCOS ANTONIO DINIZ - SP179414  
Advogado do(a) REU: RODRIGO MENEZES GUIMARAES - SP247861  
Advogado do(a) REU: RODRIGO MENEZES GUIMARAES - SP247861  
Advogado do(a) REU: RODRIGO MENEZES GUIMARAES - SP247861  
Advogado do(a) REU: OSVANIA APARECIDA POLO BISCIONE - SP185342  
Advogado do(a) REU: JUAREZ RIBEIRO VENITES - MG29082  
Advogado do(a) REU: RODRIGO MENEZES GUIMARAES - SP247861  
Advogado do(a) REU: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461  
Advogado do(a) REU: OSVANIA APARECIDA POLO BISCIONE - SP185342  
Advogado do(a) REU: MARCOS CARRERAS - SP118676  
Advogado do(a) REU: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461  
Advogado do(a) REU: CLEBER FREITAS DOS REIS - SP134551  
Advogado do(a) REU: CLEBER FREITAS DOS REIS - SP134551  
Advogado do(a) REU: MARCELO SOARES PASCHOAL - SP190053  
Advogado do(a) REU: MARCELO SOARES PASCHOAL - SP190053  
Advogado do(a) REU: MARCELO SOARES PASCHOAL - SP190053

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação pauliana, com pedido de liminar inaudita altera pars, ajuizada pela Fazenda Nacional contra Jamilton Junqueira Polo EPP, Jamilton Junqueira Polo, Ricardo Rodrigues Silva, Janiel Junqueira Polo, Argenti Martins da Silva, Simone Cristina Marchioto, Jhonnes Pesch da Silva, Vaner Donizetti Naves, Carlos Magalhães Padilha, Gerardo Magela Proença, Wander Polo, Maria Aparecida Mijoler Polo, Regiane dos Reis Mijoler Polo, Luiz Carlos Bergamasco, José Carlos Bergamasco, Sílvia Helena Aparecida de Luca Bergamasco, Lucas Procópio de Freitas Colichio, Nélio Antonio Bonivais, Marcela Sampaio, Orestes Fernando Polo, Cleomar Antonio Bizzinoto, Maria Marta Lopes, Artur Eduardo Monassi, Francisca Mijoler Gonçalves e Marcos Carreras, com a qual pretende anular as vendas de bens móveis e imóveis realizadas pelos dois primeiros requeridos aos demais ocupantes do polo passivo.

Alega, em suma, que após o início de procedimento fiscal em 07/11/2012, Jamilton Junqueira Polo EPP e Jamilton Junqueira Polo alienaram grande parte de seu patrimônio com a finalidade de fraudar a execução de suas dívidas fiscais, cujo lançamento definitivo ocorreria em 05/04/2013. Sustenta, ainda, que tais vendas se deram a parentes e amigos, por preços muito abaixo da realidade, caracterizando a má-fé também dos compradores.

Anoto que a presente demanda, embora esteja em termos para julgamento, apresenta múltiplas relações jurídicas, bem como questões complexas a serem dirimidas as quais demandam a necessidade de um tempo maior para o seu julgamento, o que, todavia, não impede que seja apreciado incidentalmente o pedido de desistência.

De outro lado, verifico que a autora requereu a desistência da ação em relação aos requeridos Luiz Carlos Bergamasco, José Carlos Bergamasco e Sílvia Aparecida de Luca Bergamasco, bem ainda da revocatória no que tange aos imóveis de Matrículas 9.639/9.924 (gleba II) e 9.639/9.925 (gleba III) do CRI de Pedregulho, em decorrência da inexistência de indícios de má-fé dos mesmos (id 28145273).

Instados, os requeridos acima supra manifestaram expressa concordância com o pleito de desistência formulado pela requerente e requereram homologação da desistência, com consequente extinção do feito em relação aos mesmos.

Desta forma, ante a manifestação inequívoca da autora e a concordância dos requeridos Luiz Carlos Bergamasco, José Carlos Bergamasco e Sílvia Aparecida de Luca Bergamasco, **homologo** a desistência da ação. Diante do exposto, em relação aos referidos réus, **extingo o processo sem resolução do mérito**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado de averbação de cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre os imóveis de Matrículas 9639/9924 (gleba II) e 9639/9925 (gleba III), av. 04 ao Cartório de Registro de Imóveis de Pedregulho.

Consigno que não há necessidade de aguardar-se o decurso do prazo recursal, porquanto o ato de desistência é incompatível como intuito de recorrer.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido coma demanda, qual seja, o valor dos imóveis ora liberados, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Após o cumprimento da ordem supra, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000711-59.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOAQUIM LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001561-16.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ELZA FRANCISCO DE PAULA GEROLAMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000801-67.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: PAULO SERGIO FALEIROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se o gerente da agência 0053-1 do Banco do Brasil (Plataforma de Suporte Operacional em Franca, localizada na Rua Major Claudiano, 2.012, Centro), por meio eletrônico, solicitando informações acerca do cumprimento do ofício para transferência eletrônica de valores expedido no ID 39078551.
  2. ID 35597886: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
  3. Aguarde-se a decisão definitiva do agravo de instrumento nº 5019657-17.2020.4.03.0000.
  4. **Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópias digitalizadas deste despacho e dos documentos de ID 38127780, 39078551, 39336701 e 39336705, servirão de intimação ao gerente da agência do Banco do Brasil acima referida para cumprimento da determinação contida no item "1".**
- Intimem-se. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

#### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000402-23.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LUCIANA MARIA MOREIRA GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: NILSON MANOEL DA SILVA - SP401729, LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

Publicação da ata da audiência ocorrida no dia 05/08/2020:

*[...] Em seguida, pelo(a) MM. Juiz(a) foi dito: "Considerando que as provas requeridas pela(s) parte(s) já foram produzidas, tornem os autos conclusos para sentença. Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais."*

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5001322-26.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EMBARGANTE: EDER BARBOSA DE SOUSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL FERNANDES DE SOUSA - SP369893

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DECISÃO

EDER BARBOSA DE SOUSA requer a concessão de liminar com vistas ao levantamento da restrição sobre o "lote de terreno nº 03, da quadra nº 115, situado na Rua Embaré, no loteamento denominado Morada da Praia", objeto da matrícula nº 63.476 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (Num. 40393648).

É o relatório. Passo a decidir.

O Requerente pretende obter o levantamento da restrição sobre o "lote de terreno nº 03, da quadra nº 115, situado na Rua Embaré, no loteamento denominado Morada da Praia", objeto da matrícula nº 63.476 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP.

Informa que o referido bem foi bloqueado em razão de ordem judicial concedida a pedido do Ministério Público Federal, pela qual foram apreendidos e bloqueados bens da empresa ACO CLEAN COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI (SAFE NEWS COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI).

Alega que o imóvel não pertencera mais à empresa embargada quando do bloqueio, tendo em vista que o adquiriu através de instrumento particular de venda e compra celebrado em 16.03.2020, porém está sendo impedido de transferir a propriedade.

O Ministério Público Federal destacou que:

*A constrição cautelar real na órbita processual penal, portanto, diversamente do que se argumenta, pode recair sim sobre bem (seja móvel ou imóvel) formalmente em nome de terceiros aparentemente não vinculados à prática delituosa. Isso (existência de bens em nome de terceiros não ligados diretamente ao delito), é, no mais das vezes, corolário lógico do próprio contexto da atividade criminosa e de seu desdobramento natural, já que o agente se vale de interposição de pessoas físicas e jurídicas para garantir a aferição do resultado.*

*É natural, portanto, que envolvidos em práticas delitivas sob o manto e o uso de uma espécie de engenharia societária abusiva não constituam diretamente patrimônio em nome próprio, uma característica clara da blindagem patrimonial. O usufruto do bem em nome de terceiro é, no mais das vezes, usual e guarda relação com um mecanismo de subterfúgio.*

(...)

*Os documentos apresentados são insuficientes para comprovar a licitude da origem do bem bloqueado, justificando a liberação pleiteada, bem como o instrumento particular de venda e compra no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), que foi levado ao cartório unicamente para reconhecimento de firma (ID 39814825), não comprova de forma satisfatória que o imóvel não seria fruto de práticas delitivas e que o negócio celebrado pouco antes da decisão ID 31428980 proferida em 27 de abril de 2020 nos autos nº 5000318-51.2020.4.03.6118 determinando o bloqueio judicial, teria sido celebrado de boa-fé.*

(...)

*Destaca-se que, de acordo com o instrumento particular de venda e compra apresentado, com destaque para cláusula sexta, havia a possibilidade de desfazimento do negócio. Todavia, EDER BARBOSA DE SOUZA, mesmo sem ser proprietário do imóvel referido, negociou a sua venda em data posterior à determinação do bloqueio judicial, período em que não gozava das faculdades de usar, gozar, dispor e reaver o bem (artigo 1.228 do Código Civil).*

*E é de estranhar tal comportamento, pois o contrato de venda e compra registra informações importantes sobre a transação, definindo regras, prazos, valores e formas de pagamento, figurando como uma ferramenta para a troca comercial, já que não dá o direito total da propriedade ao novo adquirente. Por isso é que existem o registro do imóvel e a escritura de imóvel. Logo, não se sustenta o argumento de que agiu de boa-fé.*

*(...) A matrícula contendo o registro da escritura é o documento que comprova quem é o proprietário do imóvel. Ou seja, é possível que a venda aconteça por meio de um compromisso de compra e venda, porém, ela não tem força diante de terceiros, tratando-se, então, apenas de um acordo entre os envolvidos.*

(...)

*Por fim, salienta-se que, nesse momento, a liberação de tal bem poderia frustrar os objetivos pretendidos com a medida assecuratória como, por exemplo, a recomposição de danos ao erário, sujeitos à apuração.*

Acerca da indisponibilidade dos bens imóveis, dispõe o Código de Processo Penal:

*Art. 125. Caberá o seqüestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.*

*Art. 129. O seqüestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro.*

*Art. 130. O seqüestro poderá ainda ser embargado:*

*I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;*

*II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.*

*Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.*

*Art. 131. O seqüestro será levantado:*

*I - se a ação penal não for intentada no prazo de sessenta dias, contado da data em que ficar concluída a diligência;*

*II - se o terceiro, a quem tiverem sido transferidos os bens, prestar caução que assegure a aplicação do disposto no art. 74, II, b, segunda parte, do Código Penal;*

*III - se for julgada extinta a punibilidade ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado.*

De fato, verifico que não resta demonstrada, ao menos em cognição sumária, a boa-fé do Embargante, tendo em vista que sequer comprovou ter de fato pago o valor a que se refere o compromisso.

Ademais, o requerente é corretor de imóveis e sabe que deveria proceder a pesquisas em nome dos alienantes dos imóveis que adquire. Sem realizar tais pesquisas (o que se presume pelo fato não terem sido juntadas aos autos), seja em nome da empresa, seja em nome de seu sócio, não pode agora alegar boa-fé ao adquirir o mencionado imóvel, notadamente quando a aquisição é feita por instrumento particular, sem a indispensável escritura pública, exigida pelo art. 108 do CC.

Assim, não vislumbro a boa-fé exigida pelo art. 130, II, do CPP.

Além disso, não houve demonstração de qualquer das hipóteses autorizadoras do levantamento da indisponibilidade do imóvel previstas no Código de Processo Penal e também não restou comprovado que a liberação do imóvel apreendido não acarreta prejuízo à instrução do feito.

Nesse passo, cumpre salientar que o levantamento do bem por terceiro de boa-fé depende da **prestação de caução** que assegure o cumprimento do art. 91 do Código Penal, conforme exige o art. 131, II, do CPP.

Portanto, não vislumbro a verossimilhança das alegações em sede de cognição sumária a ensejar a concessão de liminar.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

No prazo de dez dias, emende o Embargante a petição inicial, atribuindo o correto valor da causa, que deve corresponder, nos termos do artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil, ao proveito econômico buscado, recolhendo a diferença das custas judiciais.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ACO CLEAN COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI (SAFE NEWS COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI) no polo passivo da ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 21 de outubro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001217-49.2020.4.03.6118

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO DE MOURA - SP137917

1. Id(s) n(s): 40496399, 40504441, 40529883 e 40554675: Ciência às partes.

2. Id(s) n(s): 40359721 e 40547213: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, razão pela qual determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. No que concerne à alegação defensiva de que o laudo merceológico é imprescindível para o recebimento da exordial acusatória, acolho a manifestação Ministerial (id n. 40547213), para o efeito de rejeitar a arguição defensiva, haja vista o entendimento das cortes superiores: [HC 171910](#) - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 24/06/2019 - Publicação: 27/06/2019 - Decisão Eis a ementa do julgado (eDOC 2, p.413-414): "PENALE PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. DESCAMINHO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO MATERIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LAUDO MERCEOLÓGICO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIOS DA CONSUNÇÃO, OFENSIVIDADE, ADEQUAÇÃO SOCIAL E IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO. DESACOLHIMENTO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. MOMENTO DO PAGAMENTO. EFEITOS DA CONDENAÇÃO. PERDIMENTO DO VEÍCULO. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. 1. Em se tratando de carga de cigarros importada ilegalmente, não há apenas lesão à atividade arrecadatória do Estado, mas também a outros interesses públicos, principalmente no que se refere à saúde e atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. 2. A constituição definitiva do crédito tributário e o exaurimento na via administrativa não são pressupostos ou condições objetivas de punibilidade para o início da ação penal com relação aos crimes de contrabando e descaminho. 3. O laudo merceológico não é essencial para apurar a materialidade do delito previsto no artigo 334 do Código Penal se outros elementos.

No que concerne às matérias de mérito, serão devidamente analisadas quando da prolação da sentença. Sendo assim, ratifico o recebimento da denúncia, bem como as decisões de segregação preventiva do réu.

3. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção quanto à disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-COV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, a audiência designada para **05/11/2020 às 15:00 h**, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como para interrogatório do réu, sendo realizada pelo sistema de videoconferência *Microsoft Teams*, conforme Orientação nº 02/2020 CORE TRF3.

4. O acesso às partes, testemunhas e procuradores se dará pela rede mundial de computadores (internet) através do "link" abaixo e instruções em anexo :

[https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_NWUzYWNiN1gtNmFlNy00ZDljLThiODItM2ZlMmMwNWQwNGQ2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%22004fed23-34c6-4d7f-b758-3aed38c4c6fe%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NWUzYWNiN1gtNmFlNy00ZDljLThiODItM2ZlMmMwNWQwNGQ2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%22004fed23-34c6-4d7f-b758-3aed38c4c6fe%22%7d)

5. Expeça-se a secretaria o necessário.

6. Int. Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001087-93.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MARIA REGINA ANTUNES DE CASTRO  
REPRESENTANTE: JOSE FRANCISCO DE CASTRO MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

ID 30864924: Defiro. Considerando a decisão proferida na ação rescisória n. 6.436-DF (2019/0093684-0), em trâmite no E. Superior Tribunal de Justiça (ID 30864929), DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da presente ação até a apreciação do pedido formulado naquele feito.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 11 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000617-96.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE APARECIDO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### 1. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA FASE DE CUMPRIMENTO DO JULGADO

ID 35375142: O acórdão transitado em julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais fosse realizada na fase de liquidação.

2. Destarte, estipulo os honorários de sucumbência no percentual mínimo (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme art. 85, § 3º, I, do CPC/2015. Esclareço, por oportuno, que a expressão "valor da condenação" deve ser interpretada no caso concreto como as parcelas vencidas até o acórdão de parcial provimento da ação (súmula 111 do STJ), sendo que na base de cálculo dos honorários sucumbenciais incluem-se eventuais valores pagos a título de tutela antecipada, conforme entendimento já sedimentado pela jurisprudência pátria (REsp 201500096082, Herman Benjamin, STJ – Segunda Turma, DJE data: 31/03/2015 ..DTPB:).

3. Por hipótese, caso o valor da condenação extrapole a faixa de 200 salários-mínimos, deverá ser observado o percentual mínimo do escalonamento a que se refere o § 3º do art. 85 do CPC (oito por cento sobre o valor da condenação, inciso II), e assim sucessivamente, sempre observado o percentual mínimo (incisos III, IV e V do citado dispositivo legal).

4. Com tais considerações, apresente a parte exequente os cálculos de liquidação no que concerne aos honorários sucumbenciais no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Após, será analisada a impugnação da parte exequente aos cálculos apresentados pelo INSS.

6. ID 37615478: Ciência ao exequente.

7. Int.

**GUARATINGUETÁ, 26 de agosto de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0045771-40.2012.4.03.6182

AUTOR: JEAN TANNOUS RIZK

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRECCO DOS SANTOS - SP228887, CARLA CLERICI PACHECO BORGES - SP118355

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO 354/2020, bem como o que estabelece o artigo 4º da Resolução nº 142/2017, todos da Presidência do TRF-3ª Região; dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 21 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001366-45.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: MIRIAN DE BRITO

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO RIZERIO LOPES - SP377300, MARCIO PEREIRA DE FARIA VIEIRA - SP358292

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CRUZEIRO/SP

1. ID 40508126: Reporto-me ao despacho ID 40398529, devendo a parte impetrante recolher as custas processuais **em agência da Caixa Econômica Federal (CEF)**. O recolhimento anteriormente efetuado nos autos foi realizado em instituição financeira diversa da CEF (ID 40395398).

2. Int.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

**Guaratinguetá, 20 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001253-91.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EMBARGANTE: SERGIO LUIZ DE CARVALHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS BORGES JUNIOR - RJ149415, VINICIUS GARCIA PELLINI - RJ231844

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DESPACHO

Sem que seja efetivada a garantia da execução, conforme estabelece o art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80, não são admitidos embargos do devedor. Intime-se o embargante para que indique bens, diretamente na execução fiscal pertinente, que sejam suficientes para o garantia/reforço da penhora, observando o que dispõem os artigos 9º e 11 da mesma lei; no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos embargos (art. 485, IV do CPC).

Sem prejuízo, providencie o Embargante, sob pena de extinção do presente feito: a regularização de sua representação processual, juntando instrumento de mandato original, a juntada de cópia de Certidão da Dívida Ativa e comprovante de garantia do juízo (auto de penhora/depósito judicial/carta de fiança). Prazo 15(quinze) dias.

**GUARATINGUETÁ, 21 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000083-14.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EMBARGANTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA

#### DESPACHO

Recebo a conclusão nesta data.

1. Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
2. Requeira a parte vencedora (DNIT) o que de direito.
3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
4. Int.

**GUARATINGUETÁ, 19 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001194-06.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: RODRIGO WASHINGTON AMERICO DE SOUZA  
CURADOR: KLEBER JUNIOR DA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por RODRIGO WASHINGTON AMERICO DE SOUZA, representado por KLEBER JUNIOR DA CONCEICAO, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA DE APARECIDA/SP, com vistas ao agendamento das avaliações social e médica, necessárias para a conclusão de seu requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência (BCP - LOAS), protocolado em 08.04.2019, autorizando-se a realização de perícia médica por atendimento remoto.

Indeferido o pedido liminar e deferido o pedido de justiça gratuita (ID 38255731).

O Impetrado apresentou informações (ID 38884650).

O Ministério Público Federal oficiou pela desnecessidade de sua intervenção (ID 39086065).

Manifestação do Impetrante em ID 39338542.

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende o agendamento das avaliações social e médica, necessárias para a conclusão de seu requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência (BCP - LOAS), protocolado em 08.04.2019.

Alega, em síntese, que houve o decurso do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, qual seja, de trinta dias com prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

Conforme informações da Autoridade impetrada, o processo encontra-se aguardando a realização de perícia médica e social, e ambas precisam ser realizadas presencialmente. Informa ainda que sequer é possível agendar a perícia médica, tendo em vista que o agendamento foi desativado pela Subsecretaria de Perícia Médica Federal, órgão subordinado ao Ministério da Economia (Num. 38885410 - Pág. 1).

No caso dos autos, entendo que não restou comprovada a morosidade do Impetrado, tendo em vista que, dos documentos juntados, se extrai que havia sido designadas perícias para o dia 07/01/2020 (Num. 38885409 - Pág. 28), tendo o Impetrante deixado de comparecer por motivos devidamente justificados (Num. 38885409 - Pág. 30). Em seguida, as perícias foram designadas para o dia 30/03/2020 (Num. 38885408 - Pág. 4), mas foram suspensas em razão da pandemia de coronavírus - COVID19 (Num. 38885407 - Pág. 29).

Além disso, conforme já salientado na decisão que indeferiu o pedido liminar, é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

Ademais, a esse quadro soma-se a pandemia causada pela COVID-19 que afeta a capacidade operacional de vários órgãos públicos, dentre eles da Previdência Social, o que justifica eventual demora na análise dos requerimentos administrativos.

E, embora tenha havido o retorno do atendimento presencial em algumas unidades, os agendamentos deverão ser feitos respeitando uma ordem de antecedência, não cabendo ao Poder Judiciário interferir na seara administrativa de agendamentos, exceto em caso de ilegalidade, que não se mostra presente no caso concreto.



Dessa forma, o pedido do Impetrante não pode ser acolhido.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada RODRIGO WASHINGTON AMERICO DE SOUZA, representado por KLEBER JUNIOR DA CONCEICAO, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA DE APARECIDA/SP, e DEIXO de determinar a esse último que proceda ao agendamento das avaliações social e médica necessárias para a conclusão de seu requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência (BCP - LOAS), protocolado em 08.04.2019.

Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001015-02.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: MARCIO BARBOSA XAVIER

#### SENTENÇA

Conforme se verifica da manifestação de ID 40242464, a parte Credora pleiteou a desistência da execução.

Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 485, VIII, c.c. artigo 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Custas na forma da lei.

**GUARATINGUETÁ, 21 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001128-26.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MONTEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAX DOS SANTOS ANTUNES DE GODOY - SP358961, LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por MARCO ANTONIO MONTEIRO contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, com vistas à análise do recurso ordinário interposto relacionado ao benefício nº 1964763379.

Custas recolhidas (Num. 38048329).

Decisão de indeferimento do pedido de liminar (Num. 38241649).

Informações prestadas pela Autoridade impetrada (Num. Num. 38766435 e ss).

O Ministério Público Federal informou a desnecessidade de sua intervenção (Num. 38950649).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende a análise de recurso interposto relacionado ao benefício nº 1964763379.

Narra que interpôs o recurso em 14.05.2020, no entanto, desde então, o procedimento permanece sem qualquer estimativa de finalização.

Alega em síntese, que houve o decurso do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, qual seja, de trinta dias com prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

Inicialmente, conforme já delimitado na decisão que indeferiu o pedido liminar, saliente é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

No caso dos autos, a Autoridade impetrada informou que *“o processo de recurso 44233520430202037, foi devidamente instruído e encaminhado ao Conselho de Recurso da Previdência Social - CRPS em 14/09/20”* (Num. 38766436).

Além disso, verifico no processo administrativo já foi proferida decisão, sendo que a queixa se refere a demora na fase recursal. Assim, entendo que não se aplica no caso o disposto no artigo 49 da Lei 9.784/99, até porque já se encontra presente o indeferimento administrativo apto a possibilitar a busca de provimento na esfera judicial.

Ademais, a esse quadro soma-se a pandemia causada pela COVID-19 que afeta a capacidade operacional de vários órgãos públicos, dentre eles da Previdência Social, o que justifica a demora na análise dos requerimentos administrativos.

Por esses motivos, entendo que não resta configurada a demora alegada, de modo pedido do Impetrante não pode ser acolhido.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por MARCO ANTONIO MONTEIRO contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à análise do recurso ordinário interposto relacionado ao benefício nº 1964763379.

Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 21 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001388-40.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: JORGE RIBEIRO - ESPOLIO

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MARISTELA RABELO RIBEIRO

#### SENTENÇA

Em decorrência da regularização extrajudicial noticiada nos autos (ID 39194037), JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 21 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000156-27.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: ELETRICA FERRAGENS PAULISTA LTDA - EPP, MARCO ANTONIO PAULINO, MUNIQUE FERREIRA PAULINO, BRUNA FERREIRA PAULINO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA - SP307573

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA - SP307573

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA - SP307573

#### DESPACHO

1. ID 36033995: Vista à parte exequente.

2. À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito, indicando, se o caso, os bens passíveis de penhora.

3. Intime-se. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

**GUARATINGUETÁ, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000003-91.2018.4.03.6118

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2020 158/1685

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, LINCOLN NOLASCO - SP252701

EXECUTADO: JOSE VANDERLEI MARTINS

**D E S P A C H O**

1. À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito, indicando, se o caso, os bens passíveis de penhora.
2. Intime-se. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

**GUARATINGUETÁ, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000489-76.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRA MULINARI PEIXOTO

**D E S P A C H O**

1. À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito, indicando, se o caso, os bens passíveis de penhora.
2. Intime-se. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

**GUARATINGUETÁ, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000177-25.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: DEBORA ALVES GALOCHA

1. À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito, indicando, se o caso, os bens passíveis de penhora.
2. Intime-se. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

**Guaratinguetá, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000585-91.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES CARNAIBA - SP150145

EXECUTADO: F. DA COSTA CHAME - COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL - EPP, FABIANO DA COSTA CHAME

- 1) À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.
- 2) Diga a parte exequente se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.
- 3) Intime-se.

**Guaratinguetá, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000086-44.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: DANI & GABI LTDA - EPP, ENIO SARAIVA EVANGELISTA, JOSE CARLOS FACHIM

1. ID 36033896: Vista à parte exequente.

2. À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito, indicando, se o caso, os bens passíveis de penhora.
3. Intime-se. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

**Guaratinguetá, 20 de outubro de 2020.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**5000039-36.2018.4.03.6118**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A**

**EXECUTADO: SIMONE ROMA DE OLIVEIRA ZAPPA**

**D E S P A C H O**

1. À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito, indicando, se o caso, os bens passíveis de penhora.
2. Intime-se. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

**GUARATINGUETÁ, 20 de outubro de 2020.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**5000393-61.2018.4.03.6118**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471**

**EXECUTADO: IVONE MOREIRA DE ANDRADE GONCALVES**

**D E S P A C H O**

1. À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito, indicando, se o caso, os bens passíveis de penhora.
2. Intime-se. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

**GUARATINGUETÁ, 20 de outubro de 2020.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**5000004-76.2018.4.03.6118**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: CLEIA MARCIA BARBOSA**

**D E S P A C H O**

1. À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito, indicando, se o caso, os bens passíveis de penhora.
2. Intime-se. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

**GUARATINGUETÁ, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000732-54.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DARCI LUIS SANDRETE - ME, DARCI LUIS SANDRETE

1. ID 32497002: Vista à parte exequente.
2. À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito, indicando, se o caso, os bens passíveis de penhora.
3. Intime-se. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

**Guaratinguetá, 20 de outubro de 2020.**

**MONITÓRIA (40)**

**5001077-83.2018.4.03.6118**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REU: ANGELO DE OLIVEIRA TEODORO**

**DESPACHO**

1. À parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.
2. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 20 de outubro de 2020.**

**MONITÓRIA (40)**

**5000404-27.2017.4.03.6118**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A**

**REU: COMERCIO DE MADEIRAS ROMANELLI LTDA - EPP, FABIO GUIMARAES ROMANELLI, CLEBER LUIZ ROMANELLI NETO**

**Advogados do(a) REU: PUBLIUS RANIERI - SP182955, WASHINGTON DE AZEVEDO ALMEIDA - SP331650**

**DESPACHO**

1. Diante da apelação interposta pela parte autora - ID nº 40483813, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

**Guaratinguetá, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001753-94.2019.4.03.6118

AUTOR: NADIA AUXILIADORA NOVAES

Advogados do(a) AUTOR: EWERSON JOSE DO PRADO REIS - SP260443, LAIZ FLORENZANI BASTOS PINTO MENGUI - SP408683

REU: UNIÃO FEDERAL

1. ID 40440336: Em se tratando de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes à decisão hostilizada, julgo imprescindível, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, a oitiva da parte contrária. Sendo assim, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração apresentados.

2. Int.

**Guaratinguetá, 20 de outubro de 2020.**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)**

5001102-28.2020.4.03.6118

**IMPETRANTE: JULIANA MOTASOIDAN**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418**

**IMPETRADO: CHEFE DO GRUPAMENTO DE APOIO DE GUARATINGUETÁ (GAP-GW) TENENTE CORONEL SILVIA VEIGA BRITO, COMANDANTE DO ESQUADRÃO DE SAUDE DE GUARATINGUETÁ, UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

1. Diante da apelação interposta pela parte impetrante - ID nº 40462322, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

**Guaratinguetá, 20 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA(40) Nº 0000163-41.2017.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: JESSICA LERISSE BARBOSA DE CASTRO REZENDE, MARIA APARECIDA BARBOSA PINTO

Advogados do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES BARBOSA PINTO - SP431162, LEONEL JOSE PINTO - SP299322

1. ID 40409016: Vista à parte ré.
2. Int.

**Guaratinguetá, 20 de outubro de 2020.**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL(65)**

0000422-70.2016.4.03.6118

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**REU: LUCIANO RODRIGUES LAURINDO, AGIMIX EXTRACAO COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - ME**

**Advogado do(a) REU: TARCISIO JOSE DE OLIVEIRA FLORIANO - SP318203**

**Advogado do(a) REU: TARCISIO JOSE DE OLIVEIRA FLORIANO - SP318203**

**DESPACHO**

1. Diante da apelação interposta pelo Ministério Público Federal - ID nº 40423289, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

**Guaratinguetá, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000677-06.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

EXECUTADO: AM EVANGELISTA GUARATINGUETA - ME, ANA MARIA EVANGELISTA FACHIM

Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA - SP133936

Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA - SP133936

1. À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito, indicando, se o caso, os bens passíveis de penhora.

2. Intime-se. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

**Guaratinguetá, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000730-84.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: DEBORA ALVES GALOCHA

1. À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito, indicando, se o caso, os bens passíveis de penhora.

2. Intime-se. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

**Guaratinguetá, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000819-10.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

EXECUTADO: ANTONIO LUIZ DA SILVA LORENA - ME, ANTONIO LUIZ DA SILVA

1. À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito, indicando, se o caso, os bens passíveis de penhora.

2. Intime-se. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

**Guaratinguetá, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5001159-17.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO PAULO DOS SANTOS PRADO - ME

1. À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito, indicando, se o caso, os bens passíveis de penhora.

2. Intime-se. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

**Guaratinguetá, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0000383-83.2010.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A

EXECUTADO: MAURICIO PERPETUO DE GOUVEA

1. À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito, indicando, se o caso, os bens passíveis de penhora.

2. Intime-se. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

**Guaratinguetá, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000511-37.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: S M B PILAN LUBRIFICANTES - ME, STANEY MARA BASTOS PILAN

1. A certidão de ID 38632836 relata que foi inserida restrição de transferência sobre veículo de propriedade da parte executada, via sistema RenaJud. No entanto, sobre tal veículo já existe restrição anterior, situação que pode, ao menos em tese, frustrar a pretensão da parte exequente ante as possíveis preferências creditícias de outros feitos.

2. Sendo assim, determino à Caixa Econômica Federal que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se mantém o interesse na penhora de tal veículo.

3. Int.

**Guaratinguetá, 20 de outubro de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0001508-86.2010.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HELDER SOUZA LIMA - SP268254

REU: DEBORA VALERIA DA SILVA SANTOS, DENISE DA SILVA SANTOS, UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE GUARATINGUETA

Advogados do(a) REU: LUANA MARA BARBOSA DE CARVALHO - SP389256, WILSON ANTONIO VILLELA - SP89669

Advogados do(a) REU: LUANA MARA BARBOSA DE CARVALHO - SP389256, WILSON ANTONIO VILLELA - SP89669

TERCEIRO INTERESSADO: MARINA LUIZA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON ANTONIO VILLELA - SP89669

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Para a comprovação da posse da Autora pelo tempo alegado, necessária a produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas.

Diante do tempo transcorrido, concedo o prazo de 20 dias para que a Autora apresente novo rol de testemunhas, ou ratifique o que já foi apresentado nos autos.

Em seguida, tomemos autos conclusos para designação de audiência de instrução.

Int.

**GUARATINGUETÁ, 21 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001381-14.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: GISELE ANTONIETA FERREIRA NASCIMENTO BUSTILLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAMIRES ADRIANE DO AMARAL OLIVEIRA RAMOS - SP390374

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA formulado pela parte impetrante, com base no documento ID 40526065, que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva.

2. Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal.

3. Int.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**Guaratinguetá, 21 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001344-84.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: FBV ENGENHARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN PONTES - SP406992



1. ID 40598579: Vista à parte impetrante.
2. Int.

**Guaratinguetá, 21 de outubro de 2020.**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)**

**5000241-13.2018.4.03.6118**

**IMPETRANTE: JOAO BENEDITO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530**

**IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARATINGUETÁ  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

1. Diante da apelação interposta pelo INSS - ID nº 40597732, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intime-se.

**Guaratinguetá, 21 de outubro de 2020.**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)**

**5001380-29.2020.4.03.6118**

**IMPETRANTE: WALLACE JESUS DO NASCIMENTO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO - SP339059**

**IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

1. Manifeste-se a parte impetrante sobre eventuais prevenções apontadas pelo distribuidor, conforme informação ID nº 40578093, em relação aos autos n. 0002184-85.202.403.6121, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.
2. A parte impetrante deverá, ainda, apresentar comprovante atual de renda, como fim de subsidiar o pedido de gratuidade de justiça requerido neste feito.
3. Intime-se.

Prazo de 15 (quinze) dias.

**Guaratinguetá, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000632-94.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245, MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Considerando o teor da decisão proferida no REsp 1.596.203 (tema repetitivo 999 STJ), suspendo o curso da presente ação até o julgamento do mérito daquele feito.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000166-03.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CARLOS RENATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recebo a petição ID 36815269 e seus documentos como aditamento à inicial.
2. Diante do Histórico de Créditos juntado aos autos pelo autor (ID 36816503), com valores de rendimentos superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
3. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000751-89.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PIQUETE-SAAEP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO BARBOSA DA SILVA - SP389688

EXECUTADO: INDÚSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada inicialmente no Juízo Estadual de Piquete/SP, nos autos n.º 1500307-61.2018.8.26.0449, ajuizada por SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PIQUETE-SAAEP - CNPJ: 07.888.388/0001-58 (EXEQUENTE) em face da INDÚSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL - CNPJ: 00.444.232/0003-09 (EXECUTADO), objetivando a cobrança de valores estabelecidos nas Certidões de Dívida Ativa apresentadas. O Digno Juízo Estadual determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, por entender incompetente para processar o feito uma vez que a executada seria uma Empresa Pública Federal.

Distribuído os autos nesse Juízo Federal, a exequente(SAAEP) requereu em sua petição ID. 32230980, a inclusão do Sr. **Lúcio Antonio Marcondes de Moura**(CPF 281.208.928-87), no polo passivo da execução e sua citação, conforme o Memorando Interno nº 040/2019 de 02/08/2019 do Diretor Presidente do SAAEP(ID. 20722129).

Pois bem, com o requerimento do exequente para incluir a pessoa física, acima nominada, para compor o polo passivo dessa ação, requereu também a **exclusão da Empresa INDÚSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL - CNPJ: 00.444.232/0003-09**, como executada, o que resulta reconhecer que esse Juízo padece de competência para processar o este caso.

Isto posto, com a exclusão da Empresa Pública Federal - INDÚSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL-IMBEL do polo passivo, **CESSA A COMPETÊNCIA** do Juízo Federal de processar e julgar o presente executivo, nos termos que estabelece o artigo 109 da Constituição Federal.

Diante do exposto, defiro a inclusão no polo passivo do presente feito do Sr. **Lúcio Antonio Marcondes de Moura** (CPF 281.208.928-87), em substituição da IMBEL - CNPJ: 00.444.232/0003-09.

Ao SEDI para retificação.

Diante do que foi demonstrado, e tendo em vista que caso este Juízo suscite o conflito negativo de competência acarretaria uma maior delonga no andar processual, deixo de suscitá-lo nesse momento, e **determino respeitosamente, a restituição do feito ao Juízo de Origem (Vara Distrital de Piquete/SP)**, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição, consignando que na hipótese de vir a ser suscitado o conflito negativo de jurisdição esta decisão deve ser tomada como manifestação deste Juízo Federal.

Int.

GUARATINGUETÁ, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000749-22.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE PIQUETE-SAAEP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO BARBOSA DA SILVA - SP389688  
EXECUTADO: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada inicialmente no Juízo Estadual de Piquete/SP, nos autos n.º 1000942-02.2018.8.26.0449, ajuizada por SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE PIQUETE-SAAEP - CNPJ: 07.888.388/0001-58 (EXEQUENTE) em face da INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL - CNPJ: 00.444.232/0003-09 (EXECUTADO), objetivando a cobrança de valores estabelecidos nas Certidões de Dívida Ativa apresentadas. O Digno Juízo Estadual determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, por entender incompetente para processar o feito uma vez que a executada seria uma Empresa Pública Federal. Distribuído os autos nesse Juízo Federal, a exequente(SAAEP) requereu em sua petição ID. 322357752, a **inclusão do Sr. Gilson Pereira Furtado (CPF 741.289.908-25)**, no polo passivo da execução e sua citação, conforme o Memorando Interno nº 040/2019 de 02/08/2019 do Diretor Presidente do SAAEP(ID. 20719045).

Pois bem, como requerimento do exequente para incluir a pessoa física, acima nominada, para compor o polo passivo dessa ação, requereu também a exclusão da Empresa INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL - CNPJ: 00.444.232/0003-09, como executada, o que resulta reconhecer que esse Juízo padece de competência para processar este caso.

Isto posto, com a exclusão da Empresa Pública Federal - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL-IMBEL do polo passivo, **CESSA A COMPETÊNCIA** do Juízo Federal de processar e julgar o presente executivo, nos termos que estabelece o artigo 109 da Constituição Federal.

Diante do exposto, defiro a inclusão no polo passivo do presente feito do Sr. Lúcio Antonio Marcondes de Moura (CPF 281.208.928-87), em substituição da IMBEL - CNPJ: 00.444.232/0003-09.

Ao SEDI para retificação.

Diante do que foi demonstrado, e tendo em vista que caso este Juízo suscite o conflito negativo de competência acarretaria uma maior delonga no andar processual, deixo de suscitá-lo nesse momento, e **determino** **respeitosamente, a restituição do feito ao Juízo de Origem (Vara Distrital de Piquete/SP)**, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição, consignando que na hipótese de vir a ser suscitado o conflito negativo de jurisdição esta decisão deve ser tomada como manifestação deste Juízo Federal.

Int.

GUARATINGUETÁ, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001664-98.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653  
EXECUTADO: LEANDRO JOSE COUTINHO GODOY  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA SILVA - SP337654

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**GUARATINGUETÁ/SP, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000334-73.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: PEDRO CUSTODIO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recebo a petição ID 26135730 e seu documento como aditamento à inicial.
2. Cite-se.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001592-53.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TERESINHA DE JESUS DIAS DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que houve alteração da curadora (Num. 30872959 - Pág. 1), necessária a devida regularização da representação processual, que deverá ser feita em 20 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**GUARATINGUETÁ, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001078-97.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: GERALDO MARCILIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALEX MEDINA ALVES - RJ161825

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recebo a petição ID 37610318 e seu documento como aditamento à inicial.
2. Cite-se.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001338-77.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO PAIES - SP310240, MARIANA REIS CALDAS - SP313350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 (LOAS), com as alterações promovidas pela Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e pela Lei n. 12.435/2011, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo (aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; e incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

No presente caso, não há a necessária **prova inequívoca** da impossibilidade de ter a parte autora sua subsistência garantida por si própria ou por sua família, sendo necessária a instrução processual.

Da mesma maneira, não há prova nos autos de que a parte autora apresenta impedimento de longo prazo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.**

Para se aferir a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). **DANIELE BARROS CALHEIROS**, devendo ela apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos:

- a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);
- b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;
- c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;
- d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).

Porém, diante da pandemia causada pelo COVID-19, a realização de perícia social ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento/autorização da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que o autor poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, ou comunicar à assistente social, no contato que será realizado antes da realização perícia.

b) no momento da perícia, a ser realizada na residência do autor, deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança, além de outras medidas constantes de orientações das autoridades sanitárias:

- 1) uso obrigatório de máscara, luva, álcool gel e avental de proteção pela perícia social;
- 2) uso obrigatório de máscaras por todos os moradores da casa;
- 3) observação das normas de distanciamento social e de redução de concentração de pessoas;
- 4) a casa deverá permanecer com portas e janelas abertas, de forma a manter o ambiente ventilado;
- 5) preferencialmente, a entrevista do jurisdicionado deverá se dar em ambiente aberto (quintal e varandas), podendo a perícia judicial, caso verifique a necessidade, fotografar a parte interna da moradia pelo lado externo ou na sua impossibilidade apenas descrever as condições gerais no laudo;

c) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato diretamente à assistente social, por telefone, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

Excepcionalmente, determino à assistente social, nomeada perícia nos presentes autos, que entre em contato por telefone com a parte autora previamente, com antecedência de até 48 horas, a fim de agendar o dia da perícia social e verificar as condições de saúde e das medidas de segurança do envolvidos, a fim de se verificar a segurança na sua realização.

CASO A ASSISTENTE SOCIAL, NOMEADA PERITA, QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, ANTES DE SUA REALIZAÇÃO OU NO SEU CURSO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) **DR(A), Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782**, Para início dos trabalhos designo o **dia 02/02/2021, às 14:00 horas**, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo.

1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?

2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.

3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer, e trabalho? Qual(is)?

4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?

5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?

6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?

7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando?

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

#### **EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITASE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.**

Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato.

Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, § 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual "o exame médico-pericial é um ato médico" e, "como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental"; **DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a).** Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ..." (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102).

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento.

Defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001338-77.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO PAIES - SP310240, MARIANA REIS CALDAS - SP313350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Em complementação à decisão de ID 40131852, consigno que a **realização de perícia médica designada para o dia 02/02/2021, às 14:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:**

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência Fórum Federal deverão observar:

1) o distanciamento social;

2) as regras de higiene pessoal;

3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

4) a aferição da temperatura corporal.

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações como serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Reconsidero em parte a decisão de ID 40131852, apenas para constar que as intimações dos assistentes técnicos porventura indicados deverão ser realizadas pelos próprios interessados, mantendo-se os demais termos da referida decisão.

Sem prejuízo, cite-se.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001116-12.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JORGE ROBERTO CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR VICENTE DO CARMO - SP396238

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recebo a petição ID 37796454 e seus documentos como emenda à inicial.
2. Sem prejuízo, cumpra a parte autora o item 2 do despacho de ID 37242698, manifestando-se sobre as eventuais prevenções apontadas pelo Distribuidor (ID 36975168), comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado, no prazo último de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001354-31.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: WAGNER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista o teor das planilhas do CNIS juntadas aos autos pelo autor (ID 40166554), com valores de rendimentos superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, no mesmo prazo supramencionado, junte o autor cópia legível do seu comprovante de endereço atual.
4. Após, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação de pedido de tutela.
5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001356-98.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: WANDERLEY AMARO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o teor das planilhas do CNIS juntadas aos autos pelo autor (ID 40168670), com valores de rendimentos superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais.
3. Junte o autor cópia legível dos seus documentos pessoais (RG e CPF) e do seu comprovante de endereço atual.
4. Sem prejuízo, regularize a parte autora sua representação processual apresentando instrumento de procuração outorgando poderes para o subscritor da inicial atuar no presente feito.
5. Prazo: 15 (quinze) dias.
6. Após, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação de pedido de tutela.
7. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001050-32.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ADRIANA ALBINO DA SILVA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826, LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recebo a petição ID 39841065 e seus documentos como emenda à inicial.
2. No entanto, a inicial merece ser novamente emendada, devendo a parte autora esclarecer, no item PEDIDO, **se pretende a condenação em danos morais, indicando seu respectivo valor**, em caso afirmativo, pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 319, IV, c.c. 330, § único, III).
3. Embora devidamente intimada por duas vezes, a parte autora não comprovou a hipossuficiência alegada, motivo pelo qual indefiro o pedido de justiça gratuita.
4. Efetue a autora o recolhimento das custas judiciais.
5. Sem prejuízo, cumpra a parte autora o item 3 do despacho de ID 36451257, juntando cópias legíveis de seus documentos pessoais (RG e CPF) e do comprovante de endereço atualizado.
6. Prazo: 20 (vinte) dias.
7. Int.-se.



**GUARATINGUETÁ, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001048-62.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: PAULO SERGIO FERREIRA

Advogado do(a)AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### **DESPACHO**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recebo a petição ID 39841089 e seus documentos como emenda à inicial.
2. Anote-se no sistema processual informatizado o novo valor atribuído à causa.
3. Embora devidamente intimada por duas vezes, a parte autora não comprovou a hipossuficiência alegada, motivo pelo qual indefiro o pedido de justiça gratuita.
4. Efetue a autora o recolhimento das custas judiciais.
5. Sem prejuízo, cumpra a parte autora o item 3 do despacho de ID 36455652, juntando cópia legível do seu comprovante de endereço atualizado.
6. Prazo: 20 (vinte) dias.
7. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001201-95.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LUIZ FLAVIO MOREIRA

Advogados do(a)AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID 38738487 e ss.: Mantenho a decisão de ID 38398938 por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Recolha a parte autora as custas iniciais, no prazo último de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000992-29.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE MILTON DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recebo a petição ID 36530515 e seus documentos como emenda à inicial.
2. Sem prejuízo, cumpra a parte autora os itens 3 e 4 do despacho de ID 35694529, manifestando-se sobre as eventuais prevenções apontadas pelo Distribuidor, anexando as cópias determinadas, bem como apresentando cópia atualizada do seu comprovante de endereço, no prazo último de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001357-83.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CICERO BRASILEIRO DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. A inicial merece ser emendada para que o Autor fundamente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial desenvolvido durante os períodos de 23/09/1991 a 01/11/1991; 01/12/1989 a 07/05/1990; 09/05/1990 a 30/11/1990; 28/01/1997 a 04/09/1991; 02/01/1992 a 07/04/1992; 14/04/1992 a 31/05/1992; 01/06/1992 a 27/10/1992 e de 06/05/1993 a 28/04/1995, indicando os motivos que justificariam o enquadramento, a fim de possibilitar o exercício da ampla defesa pelo Réu.
2. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia integral de sua última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
3. Apresente o autor duas planilhas de cálculos, sendo uma onde constem as remunerações recebidas que levem ao valor da **RMI pretendida**, e outra com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da data do requerimento administrativo **até a data da propositura da ação**, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
4. Apresente a parte autora cópia legível do seu comprovante de endereço atual.
5. Prazo: 30 (trinta) dias.
6. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 21 de outubro de 2020.**

AUTOR: ELIELSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante das planilhas do CNIS juntadas aos autos pelo autor (ID 40203525), com valores de rendimentos superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais.
3. Emende a parte autora a petição inicial esclarecendo, NO ITEM PEDIDO, qual(is) o(s) benefício(s) pretende que lhe seja(m) concedido(s), pois a legislação processual civil exige que o pedido seja certo (artigo 319, IV e artigo 322 c/c artigo 330, parágrafo 1º, II, todos do CPC).
4. Providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, juntado aos autos instrumento de procuração outorgando poderes para o advogado subscritor da inicial atuar no presente feito.
5. Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia legível do seu comprovante de endereço atual.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.
7. Após, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.
8. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 21 de outubro de 2020.**

AUTOR: LUIZA MARILAC FONSECA

REPRESENTANTE: MATEUS CHAVES FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA BARROS MACEDO - SP362703,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

1. Documento ID 29227619: Acolho a manifestação ministerial e determino que a parte autora esclareça o quanto alegado na petição de fl. 316 dos autos físicos em relação a estar recebendo uma outra fonte de renda que embasou seu pedido de desistência do feito, o qual foi reconsiderado, especificando o valor a receber e qual seria a origem dessa renda, bem como se houve alteração em sua situação socioeconômica desde o estudo social realizado em 2016.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

2. Na mesma oportunidade, apresente a parte autora o termo de curatela definitiva.
3. Apresente, ainda, a autora o documento CPF de todos os seus irmãos.
4. Cumprido o item acima, proceda a Secretaria a juntada da planilha do CNIS de todos os irmãos.
5. Tendo em vista o não comparecimento na perícia médica já designada, intime-se pessoalmente a autora a comparecer na secretaria deste Juízo a fim de firmar termo de compromisso para a designação de nova perícia médica, devendo informar seu endereço atualizado e telefones de contato, assim como sua profissão atual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
6. No mesmo prazo, junte a autora cópias de todos os exames, laudos, receituários e atestados médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade alegada.
7. Intimem-se.

**Guaratinguetá, 19 de maio de 2020.**

Advogado do(a)AUTOR:JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
Advogado do(a)AUTOR:JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
Advogado do(a)AUTOR:JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU:UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

ID 39356913: Mantenho a decisão ID 28313075 - Pág. 1/2 por seus próprios fundamentos.

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 39130505), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001743-24.2008.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: ANTONIO TENORIO DE FREITAS JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA SANTOS SOARES - SP236975, IBERICO VASCONCELLOS MANZANETE - SP129723

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Considerando a informação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) acerca da inexistência de valores a serem pagos ao Exequente ANTONIO TENORIO DE FREITAS JUNIOR (ID 36321511 e 36321512), e diante do silêncio do Exequente (ID 39401532 - Pág. 1), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000893-86.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: GERALDO JOSE ALVES NUNES 04809476863

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

#### SENTENÇA

Diante da notícia do pagamento (ID 39392671 - Pág. 1), JULGO EXTINTA a execução movida por GERALDO JOSE ALVES NUNES 04809476863 em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002351-41.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: LUCIA HELENA GARCIA PULIZZI- RACOES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

#### SENTENÇA

Diante da notícia do pagamento (ID 39392994 - Pág. 1), JULGO EXTINTA a execução movida por LUCIA HELENA GARCIA PULIZZI- RACOES - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000296-95.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: ADRIANA FERREIRA DA COSTA - VESTUARIO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

#### SENTENÇA

Diante da notícia do pagamento (ID 39555316 - Pág. 1), JULGO EXTINTA a execução movida por ADRIANA FERREIRA DA COSTA - VESTUARIO - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 09 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000831-87.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: SANDER SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES - SP260542

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Diante do(s) depósito(s) judicial(is) realizado(s) pela parte Executada (ID 39394721 - Pág. 1), JULGO EXTINTA a execução movida por SANDER SILVA OLIVEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001403-51.2006.4.03.6118

EXEQUENTE: JORGE RIGUEIRA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto à simulação do benefício apresentada nos autos eletrônicos pelo INSS.**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

Guaratinguetá, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001441-53.2012.4.03.6118

EXEQUENTE: JAMIR LINS LEAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, VANESSA GOMES DE SOUSA - SP283614

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos documentos apresentados nos autos pelo INSS, referentes à revisão/conversão do benefício em aposentadoria especial.**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

Guaratinguetá, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002095-08.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA INES SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, determino a remessa eletrônica do processo à CEAB/INSS (antiga APSADJ) a fim de que cumpra o quanto determinado no título executivo judicial, no seguinte sentido:

"(...) **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **MARIA INES SIQUEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, e **DETERMINO** a esse último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial da Autora o período de 07.8.2000 a 29.9.2016, mediante o enquadramento dos períodos reconhecidos nesta sentença, com a aplicação do fator de conversão de 1,2. **DETERMINO** ao Réu que, no mesmo prazo, implemente em favor da Autora a aposentadoria por tempo de contribuição, a qual será devida desde 06.2.2017 (DER)." - [sentença de ID 36657342](#).

2. Após demonstrado o cumprimento da ordem acima, considerando que a parte exequente requereu a realização da denominada "execução invertida", intime-se a Procuradoria do INSS para apresentar os cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

3. Após a apresentação da conta, dê-se vista ao(à) exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

4. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002095-08.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA INES SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, determino a remessa eletrônica do processo à CEAB/INSS (antiga APSADJ) a fim de que cumpra o quanto determinado no título executivo judicial, no seguinte sentido:

"(...) **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por MARIA INES SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial da Autora o período de 07.8.2000 a 29.9.2016, mediante o enquadramento dos períodos reconhecidos nesta sentença, com a aplicação do fator de conversão de 1,2. DETERMINO ao Réu que, no mesmo prazo, implemente em favor da Autora a aposentadoria por tempo de contribuição, a qual será devida desde 06.2.2017 (DER)." - [sentença de ID 36657342](#).

2. Após demonstrado o cumprimento da ordem acima, considerando que a parte exequente requereu a realização da denominada "execução invertida", intime-se a Procuradoria do INSS para apresentar os cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

3. Após a apresentação da conta, dê-se vista ao(à) exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

4. Int. Cumpra-se.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000383-73.2016.4.03.6118

AUTOR: BENEDITO NORBERTO DE LIMA NETO

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DIAS DOS SANTOS - SP251934

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de cumprimento do julgado (apresentar os cálculos de liquidação que entende fazer jus, na forma do art. 534 do CPC ou requerer a realização da denominada "execução invertida", caso em que o INSS será intimado para a apresentação da conta, no prazo de 45 dias).

2. Int.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001374-22.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: RAPHAEL HENRIQUE MILET FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLAINÉ PIMENTEL GONCALVES DA COSTA - SP377179

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Considerando os argumentos trazidos em sua petição inicial, atual situação econômica e os documentos comprobatórios - inferiores ao limite de isenção do imposto de renda para pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstra, em princípio, a incapacidade contributiva das autoras, assim, defiro a gratuidade requerida na petição inicial.

2. ID 40439858 - Manifeste-se a parte autora, sobre eventuais prevenções apontadas pelo distribuidor, em relação aos autos nº 5000616-43.2020.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

3. Prazo de 15 (quinze) dias. Sob pena de extinção.

4. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000706-15.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ROSEIRA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRALTA DA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ BARROSO DE BRITO - SP303103

#### SENTENÇA

Tendo em vista a noticiada satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (Num. 36939165 - Pág. 32), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001761-06.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: RICARDO ANTONIO FIRJAM

Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH GOULART PINTO - SP100933-B

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para quererem que de direito.
2. No silêncio, considerando-se a certidão de transitado em julgado, arquivem-se.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 20 de outubro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 1ª VARA DE GUARULHOS

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

Juiz Federal

**DRª. NATALIA LUCHINI.**

Juíza Federal Substituta.

**CRISTINA APARECIDA E DE CAMPOS**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15944

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004251-64.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO FEDERICO (SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES) X LAURI AFONSO DE OLIVEIRA ROCHA (SP359352 - CARLOS LEONARDI ROCHA E SP395063 - GILMAR TAKESHITA) X PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA DUARTE (SP321309 - PEDRO RICARDO BERETTA RICCIARDI FERREIRA E SP182485 - LEONARDO ALONSO) X EDUARDO ANGEL HAGIPANTELLI (SP321309 - PEDRO RICARDO BERETTA RICCIARDI FERREIRA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP410138 - ANDRESSA SOUZA FONSECA)**

Intime-se a defesa do réu EDUARDO ANGEL HAGIPANTELLI para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 1173, justifique por qual motivo ainda não voltou a efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, tendo em vista a retomada das atividades econômicas, sob pena de revogação da suspensão condicional do processo.

Como resposta, vista ao MPF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000924-55.2006.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ELEANDRO DE LIMA COSTA, NOEMI DE CASSIA SILVA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ARRAES BRANCO AVELINO - SP283187

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ARRAES BRANCO AVELINO - SP283187

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN LEINZ - SP208037, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

#### DESPACHO

**ID 39906824 - Pág. 1 e ss.:** A manifestação da CEF é apresentada a *destempo*, tendo-se operado a *preclusão* (art. 223, CPC), eis que já homologado o cálculo da contadoria (ID 38525230), não se tendo notícia da interposição de recurso em face dessa decisão.



Assim, intime-se a CEF a, **no prazo de 5 dias**, comprovar o cumprimento do julgado observando os parâmetros esclarecidos no ID 22039719 - Pág. 1 e 2, ID 35430566 e ID 38525230 - Pág. 1.

Ressalto que, conforme mencionado no despacho ID 26371356 - Pág. 1, **desde o momento em que escoado o prazo fixado no despacho ID 25652578 - Pág. 1 (assinado em 05/12/2019) vem incidindo multa diária de R\$ 5.000,00, a ser liquidada em definitivo após a comprovação do cumprimento da decisão pela CEF**, o que não ocorreu até o momento. Conforme cálculo da contadoria judicial **o valor da multa já passa de 1 milhão de reais** (ID 35430984 - Pág. 3).

No entanto, mesmo assim, a ré insiste no não cumprimento do acordo que abrange valor muito menor. Chama atenção prejuízo imposto à empresa pública por omissão no cumprimento de acordo. Nesse sentido, por cautela, dê-se ciência destes autos ao MPE, para verificação de eventual ato de improbidade.

Int.

**GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006279-67.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MULTIOBRAS COMERCIO CONSTRUcoes E INSTALACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

#### DESPACHO

ID 40473841 - Pág. 1 e ss.: SESI/SENAI interpõe recurso de apelação, com pedido de ingresso na qualidade de assistente da União Federal.

Conforme decisão ID 39348821, a jurisprudência do STJ é assente no sentido da legitimidade exclusiva da União (Delegado da Receita Federal) para figurar no polo passivo do feito, razão pela qual não foi admitida a intervenção do SESI/SENAI na qualidade de assistente.

Todavia, por cautela e economia processual, autorizo a manutenção da peça recursal nos autos para eventual reanálise pelo TRF3, quando da remessa necessária.

Int.

**GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008395-83.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: RAIMUNDO RODRIGUES DE AQUINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA MARIA CINTRA LOPES - SP49764

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 39991632: Não cabe análise de reafirmação da DER no atual momento processual (execução), tendo em vista que tal determinação não constou do título executivo.

Com efeito, a decisão com efeitos vinculantes proferida no RESP 1727063/SP foi publicada em data posterior ao julgamento da apelação pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ocorrida em 17/12/2015 – ID 37275750 - Pág. 192) e o RESP 1727063/SP invocado não autoriza reafirmação de DER em fase de cumprimento de sentença (fase atual do processo).

Vista às partes pelo prazo de 5 dias; após, nada mais sendo requerido, archive-se.

Int.

**GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008279-11.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALTER MANOEL BUENO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se autor a esclarecer petição ID 39726184, em 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004987-47.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AREA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da **União Federal**, visando o deferimento de tutela para que a ré se *“abstenha de cobrar as contribuições de Terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE)”* (ID 40432489).

##### **Passo a decidir:**

Inicialmente, acolho a petição ID 40432489 como emenda à inicial.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Pois bem, o cerne da questão debatida pela autora cinge-se à incompatibilidade superveniente das contribuições ao Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, como disposto na alínea “a”, do inciso III, do §2º do artigo 149 da CF, introduzida pela EC 33/2001, por possuírem como base de cálculo a folha de remuneração do empregador.

O dispositivo constitucional invocado possui a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Defende a parte impetrante que a EC 33/2001 trouxe rol taxativo, não sendo mais permitida a incidência das contribuições impugnadas sobre a folha de pagamento.

Todavia, **não vejo relevância na tese defendida na inicial. Isto porque a EC 33/2001 não trouxe alterações no panorama já existente (note-se que o caput permaneceu com a redação original), mas tão somente institui regras adicionais.** Na realidade, a introdução do §2º, inciso III, trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Ou seja, o legislador constituinte não restringiu as bases econômicas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, mas apenas elencou como se daria a incidência das alíquotas ali previstas (*ad valorem* e específica). Não pretendeu excluir a incidência das contribuições sobre a folha de pagamento do empregador, tanto assim que se utilizou da expressão “poderão” (possibilidade) e não “deverão” (exclusividade).

Assim, no que tange à base econômica, trata-se de prescrição de faculdade ao legislador e não proibição de adoção de outras bases de cálculo (desde que obedecida a finalidade das contribuições, bem como não conflitem com os demais dispositivos constitucionais que regem a tributação). **Acolher a tese adotada pela impetrante, equivaleria dizer que a folha de pagamento não poderia servir de base de cálculo para nenhuma contribuição (seja social ou de intervenção no domínio econômico).**

Destaca que, em recente julgamento, ao analisar o Tema 325, o Plenário do STF decidiu pela subsistência da contribuição ao SEBRAE/APEX/ABDI após o advento da EC 33/2001, conforme segue:

Ata de Julgamento: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: **"As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001"**, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (RE 603.624 Relatora: Ministra Rosa Weber Relator para o Acórdão: Ministro Alexandre de Moraes - acórdão pendente de publicação)

Diante da natureza das demais contribuições devidas a terceiros discutidas neste *writ*, o entendimento da Corte Suprema deve ser a elas aplicado, afastando-se os argumentos deduzidos pela impetrante.

Igualmente, a questão já foi objeto de análise pelo TRF 3ª Região, como se vê dos acórdãos ora colacionados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. OMISSÃO. SUPRIMENTO SEM EFEITO INFRINGENTE. 1. Cabe acolher os embargos de declaração para sanar omissão com o reconhecimento de que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA, e alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, de modo a justificar o exame do respectivo mérito. 2. Neste sentido, supre-se a omissão, porém sem qualquer efeito modificativo, no sentido de destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não pode ser dada como válida, como quer a embargante, apenas quando considerou a contribuição ao INCRA como de natureza previdenciária e, em assim sendo, revogada pela Lei 7.787/89 ou Lei 8.212/91. A própria embargante defendeu tal classificação a partir do artigo 195 da Constituição Federal, evidenciando que em RESP é possível examinar a exigibilidade, ou não, imposta pelo direito federal. O fato de todo tributo possuir fundamento constitucional, não impede, por evidente, que o Superior Tribunal de Justiça decida sobre as questões infraconstitucionais de exigibilidade, como na espécie. Se pode, como se pretende, o Superior Tribunal de Justiça decidir pela natureza previdenciária da contribuição ao INCRA e, com base nisso, considerá-la revogada por tal ou qual legislação, evidente que possível a revisão deste mesmo entendimento para tê-la, agora, como uma contribuição de intervenção na ordem econômica e, assim, considerá-la exigível na atualidade. Não existe, pois, espaço que possa conduzir à inconstitucionalidade da interpretação de exigibilidade da contribuição ao INCRA, dada pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir do direito federal, que a instituiu e com base na qual é cobrada a exigência fiscal. 3. Nem se alegue que, ao definir como interventiva a contribuição ao INCRA, desconsiderou o Superior Tribunal de Justiça os requisitos específicos e próprios da imposição fiscal. Ao contrário disso, a jurisprudência consolidada revela que assim restou decidido porque constatado o exercício, pelo Estado, de intervenção sobre o domínio econômico (artigos 173 e 174, CF), fundada na reformulação do modelo de exploração da propriedade rural, suprimindo a iniciativa privada para permitir, além da ampliação da produção agrícola, ainda a promoção de metas e fins sociais, de acordo com as características constitucionais que disciplinam a intervenção do Estado e a criação dos respectivos tributos, tendo sido afastada a exigência de referibilidade direta. 4. **Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.** 5. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. Certo que a embargante afirmou, no agravo inominado, item 12, que a tese da condição urbana não seria a principal contida na apelação, pois haveria outra "posterior à assunção desta premissa, sobressaindo-se outros questionamentos, de índole constitucional" (f. 739). Todavia, depois de repisar a tese da natureza urbana da empresa, o que afirmou a embargante, então agravante, acerca do que seriam esta outra premissa ou outros questionamentos, foi apenas que, "levando em conta a evolução legislativa, é possível afirmar que não mais subsiste a divisão de regimes de previdência rural e urbana - o que é verificado na própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - razão pela qual é plenamente crível questionar se a contribuição ao INCRA, ainda que passível de exigência das empresas urbanas, foi extinta pelos regimes previdenciários unificados pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91" (f. 740). Reafirmou, depois, que estando tal contribuição enquadrada no artigo 195 da Constituição Federal, "a lide estará limitada à verificação da revogação do tributo pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, ocorrendo apenas discussão de matéria infraconstitucional" (item 26, f. 742). 6. Evidenciado, portanto, que o Supremo Tribunal Federal não decidiu a questão acerca da revogação da contribuição ao INCRA pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91, o que seria impeditivo ao reconhecimento da suficiência da jurisprudência adotada. No entanto, a revogação é questão legal, tanto assim que no agravo inominado a ora embargante, depois de defender a natureza previdenciária da exação, não indicou a norma ou princípio constitucional violado pela decisão, então agravada, que concluiu pela exigibilidade da contribuição ao INCRA, no período discutido nos autos. Fez-se extensa alusão à legislação infraconstitucional (itens 26 a 34, f. 742/4), confirmando a natureza infraconstitucional da discussão (item 26, f. 742), o que leva à conclusão de que a embargante pretende usar da jurisprudência da Suprema Corte quanto à natureza previdenciária da contribuição ao INCRA, não para reconhecer sua plena exigibilidade como tem feito o próprio Excelso Pretório, mas para que se conclua pela sua revogação pelas Leis 7.787/89 ou 8.212/91 tal como fazia, anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, cujo atual entendimento, quanto à natureza interventiva da contribuição, foi criticado, não apenas por faltar-lhe competência para decidir sobre natureza jurídica de tributo, por envolver controvérsia constitucional (itens 3 a 6, p. 738/9), como porque não preenchidos os requisitos do artigo 149 da Constituição Federal para amparar tal conclusão (itens 16 a 23, f. 741/2), os quais, ainda que estivessem presentes, não tornariam viável a tributação, pois, segundo preconizado, teria havido a sua revogação pela EC nº 33/2001, desde 12.12.01, considerando o disposto no artigo 149, § 2º, III, a, (itens 24 a 25, f. 742). 7. Em suma, cabe acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão, reconhecendo que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA e a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, porém, no exame do respectivo mérito, mantém-se a decisão pela exigibilidade plena, conforme as conclusões do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, cujos precedentes são convergentes e firmam jurisprudência consolidada acerca da controvérsia posta a exame nos autos, permitindo, portanto, a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil. 8. Embargos declaratórios acolhidos em parte, para sanar omissão, sem efeito infringente. (SEGUNDA SEÇÃO, EI 00282338420014036100, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 14/10/2010)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (TERCEIRA TURMA, AMS 00127985520104036100, Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 03/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, como equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, extinguindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão no julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de fazer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Apelação desprovida. (PRIMEIRA TURMA, AC 00015672220154036111, Rel. Des. Federal WILSON ZAUHY, e-DJF3 09/02/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - Além de inscurir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não há prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pelo impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guereado, não havendo presumir-se a quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocasio legis, momento por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 10 - **Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.** 11 - **Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deôntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal.** 12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (PRIMEIRA TURMA, AMS 00139466220144036100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 26/10/2015) – destaques nossos

Especificamente quanto à contribuição ao INCRA, não ignoro a existência de repercussão geral do tema (RE 630898 RG / RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012). Porém, até que o STF decida definitivamente a matéria, prudente que se preserve a cobrança da exação, até porque a constitucionalidade desta já foi reconhecida pela Corte, no julgamento do AI 700932 Agr/SP (Rel. Min. Carmen Lucia, DJe 06.02.2009) e AI 607.202-Agr, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 01.02.2008), dentre outros.

O mesmo se diga quanto às demais contribuições impugnadas, cuja legitimidade da cobrança já foi reconhecida pelo STF (Salário-Educação - Súmula STF 732; contribuições do Sistema "S" - RE nº 412.368-Agr, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 1/4/2011; FGTS - ADIs 2556 e 2568, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe-185 divul 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012).

Por fim, relativamente à tese subsidiária (aplicação de limite de 20 salários mínimos), não constato haver precedente nos termos do art. 311, inciso II, CPC, que pudesse fundamentar a tutela de evidência.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência/evidência.

Desde logo, **CITE-SE** a UNIÃO, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando se tratar de direitos indisponíveis de ambas as partes (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Int.

**GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.**

**Expediente N° 15945**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007327-30.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANE SILVA DE SOUZA(SP126112 - JOAO LUIZ MARTINS RUBIRA)**

Manifeste-se a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse na restituição do valor apreendido (fls. 325/327), sob pena de decretação de perdimento.

Havendo interesse, deverá a defesa indicar os dados bancários para a transferência do valor.

Apresentados os dados bancários, solicite-se a transferência.

Decorrido o prazo sem manifestação, vista ao MPF.

Quando em termos, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007697-40.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DIEGO ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: UALACE CINTRA - SP216784

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, D & L TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, LUCIANO BATISTA DA COSTA, JOSE GERALDO MENDES DA SILVA, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da **D & L Tintas e Materiais para Construção Ltda., Luciano Batista da Costa, Geral Mendes da Silva, Junta Comercial do Estado de São Paulo e União Federal**, visando *"antecipação parcial dos efeitos da tutela para que seja oficiada a Jucesp para que suspenda as atividades empresariais de D&L Tintas e Materiais de Construção Ltda. - ME, com escopo de evitar qualquer alteração contratual que enseje a suposta participação do requerente; bem como seja oficiada a Receita Federal para que se abstenha de cobrar qualquer débito do requerente relativo a participação da referida empresa, sem prejuízo de excluir seu nome da dívida ativa mediante o processo administrativo nº 10875.510146/2014-37 pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional"*. Ao final, pleiteia que seja declarada a nulidade da constituição da empresa D&L Tintas de Construção Ltda. Pleiteia que as rés sejam solidariamente condenadas ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 5.974,45 e danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Narra que após demissão teve obstada a percepção das parcelas do seguro desemprego sob a alegação de ser sócio da empresa D&L Tintas e Materiais de Construção Ltda. Afirma que diligenciando junto à Receita Federal descobriu que a empresa possui débitos de impostos e outros, os quais se encontram inscritos em dívida ativa da União Federal mediante processo administrativo nº 10875.510146/2014-37. Sustenta que não faz parte da sociedade, não conhece os respectivos sócios, tampouco firmou qualquer documentação relativa a empresa. Afirma que a Jucesp é solidariamente responsável pela falha administrativa na constituição da empresa.

Emenda da inicial para incluir a **União Federal** no polo passivo da ação no ID 40503635 - Pág. 33 e ss.

A ação foi proposta perante a Justiça Estadual de Poá, que declinou da competência em razão da participação da União Federal no polo passivo da ação (ID 40503635 - Pág. 47).

**Passo a decidir.**

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Para comprovar suas alegações o autor juntou apenas cópia da carteira de trabalho (ID 40503635 - Pág. 11), de ficha cadastral simplificada da Jucesp (ID 40503635 - Pág. 16) e documentos da Fazenda que apontam a existência de débitos (ID 40503635 - Pág. 19). Tais documentos, por si só, são insuficientes para evidenciar verossimilhança na alegação de fraude na constituição da pessoa jurídica alegada na petição inicial.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

**ID 40503635 - Pág. 34 e ss.:** Verifico que nenhum pedido *concreto* foi deduzido ou fundamentado em face da União Federal.

Com efeito, no ID 40503635 - Pág. 41 consta apenas pedido, *em sede liminar* [item 2], para "*expedição de ofício*". No item 4 foi acrescida a expressão "*bem como a 5ª requerida*", sem que fosse apresentada nenhuma fundamentação de atos praticados pela União que ensejariam pedido indenizatório.

Assim, intime-se a parte autora a, **no prazo de 15 dias**, emendar a inicial para esclarecer quais são os **pedidos** deduzidos **em face da União Federal**, apresentando a respectiva fundamentação.

Int.

**GUARULHOS, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007837-11.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDSON MAIOLINO DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DREER - SP179178, ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista também à ré do documento juntado no ID 37930577.

Tendo em vista os documentos juntados no ID 34933364 - Pág. 4 e 34933364 - Pág. 6 e ss., intime-se a parte autora a, **no prazo de 15 dias**, juntar declaração do empregador esclarecendo quais são os períodos de *regime estatutário* **não** regidos pela CLT mencionados (esclarecendo se em tais períodos a vinculação foi a regime próprio de previdência).

Verifico que do ID 35839878 - Pág. 6, também há não resposta aos itens "a", "b" e "c" do ID 34340192 - Pág. 2. Assim, intime-se a parte autora a juntar documentos que esclareçam esses itens **no mesmo prazo de 15 dias**.

Int.

**GUARULHOS, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003934-65.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLEIDE SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifico que não foi apresentada a resposta aos quesitos do juízo formulados no ID 25474057 - Pág. 4 e 5. Porém, também constato que não foi juntado pela secretaria o documento MI GRH 059/2019, de 17/12/2017 mencionado no ID 26586090 - Pág. 1 e ID 26586091 - Pág. 1. Assim **deverá a secretaria** providenciar a juntada desse documento (MI GRH 059/2019, de 17/12/2017). Caso o documento não seja referente à resposta dos quesitos mencionados no ID 25474057 - Pág. 4 e 5, deverá a secretaria enviar novo ofício, através do email mencionado no ID 26586091 - Pág. 1 ([luzia\\_marcondes@furp.sp.gov.br](mailto:luzia_marcondes@furp.sp.gov.br)) para que a empresa, **no prazo de 10 dias**, apresente a resposta aos quesitos, conforme requerido pelo juízo no ID 25474057 - Pág. 4 e 5.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a **emendar a inicial** para juntar cópia de formulário de atividade especial, ou comprovar a impossibilidade de obtenção de documentos por outros meios em relação à empresa **Micro Abrasivos**.

Ressalto que com relação às empresas que ainda se encontramativas a parte autora deve demonstrar ter diligenciado **pessoalmente** junto às ex-empregadoras. Com relação às empresas que alega ter encerrado atividades, deve **comprovar o efetivo encerramento** das empresas, *bem como esgotamento da tentativa de obtenção de documentos* das empresas por outros meios (obtenção de documentos com sócios e/ou síndico de falência, sindicato, pesquisa por falência, delegacia regional do trabalho, etc.).

Assim, defiro o **no prazo de 15 dias** para complementação da documentação dessa empresa (documentação *indispensável à propositura da ação* e que deve ser diligenciada **previamente** ao ajuizamento), bem como comprovar a prévia submissão da documentação à análise administrativa, *sob pena de reconhecimento de inépcia da petição inicial quanto ao ponto*.

Registro que os documentos da empresa Micro Abrasivos juntados no ID 26299582 - Pág. 1 e ss. e ID 26299583 - Pág. 1 e ss. são os mesmos que já constavam no processo [duas vezes no caso da Ficha cadastral e três vezes no caso do Cadastro CNPJ - ID 17944599 - Pág. 1 e ss., 19056475 - Pág. 1 e ss., 20700873 - Pág. 1]. A juntada de documentação repetida não tem utilidade e apenas tumultua a análise do processo, devendo ser evitada pela parte).

Juntados documentos dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Intime-se.

**GUARULHOS, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007723-38.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DILSON BABOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA NOGUEIRA PEREIRA - SP212278

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, bem como, a declaração de hipossuficiência nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, ou as custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

**GUARULHOS, 21 de outubro de 2020.**

**Expediente Nº 15946**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009156-07.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X KELLEN CRISTINA ELIAS DA SILVA(MG099465 - FLAVIO LUCIO SOUSA GUIMARAES) X AMARILDO DOS SANTOS(MG040966 - ROBISON DIVINO ALVES E SP340380 - BRUNA FADEL KARPUK DO VALLE)**

Em que pese a ré KELLEN CRISTINA ELIAS DA SILVA não ter sido localizada a fim de ser intimada pessoalmente da sentença proferida (fl. 447-verso), considerando a pena aplicada e o fato de a ré possuir defensor constituído, entendendo desnecessária sua intimação pessoal, nos termos do art. 392, II, do CPP.

Dessa forma, considerando o posicionamento acima e a determinação constante da sentença para que a ré fosse intimada pessoalmente, oportuno à defesa o prazo de 05 (cinco) dias para que, querendo, interponha recurso em face da sentença proferida, a contar da publicação do presente despacho.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado para as partes, expeça-se guia de execução definitiva e cumpra-se a parte final da sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006150-62.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JEOVA CAETANO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: "Vista a parte autora, pelo prazo de 5 dias, acerca documentos juntados pela INSS."

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

**Expediente N° 15947**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002856-49.2004.403.6119** (2004.61.19.002856-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO CARDOSO TRINDADE(BA000492B - ROMILTON CARVALHO BONFIM SOBRINHO E SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA)

DESPACHO JUDICIAL DE FL. 500: Ante a manifestação do MPF (fs. 498/499), expeça-se alvará de levantamento para restituição do montante pago a título de fiança, intimando-se MARCELO CARDOSO TRINDADE, por meio de publicação nas pessoas de seus advogados constituídos, a comparecer em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de retirar a documentação pertinente. Para tanto, o interessado deve agendar previamente data e horário através de correio eletrônico endereçado a este Juízo (guarul-se01-vara01@trf3.jus.br) e, quando do comparecimento ao Fórum, utilizar máscara e adotar as recomendações das autoridades sanitárias diante do atual contexto de pandemia. Registro que a ausência de manifestação ou o não comparecimento em Secretaria no prazo assinalado serão compreendidos como abandono do valor depositado, hipótese em que será decretado o perdimento do montante. Quando em termos, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a defesa constituída de MARCELO CARDOSO TRINDADE intimada de que foi expedido alvará de levantamento referente ao valor depositado a título de fiança, e que o mesmo encontra-se em Secretaria aguardando retirada pelo prazo de 30 (trinta) dias.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003338-06.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: YUHONG WEI

Advogados do(a) REU: DANNY QUEIROZ GESZYCHTER - SP219607-E, DAVE GESZYCHTER - SP116131

**DESPACHO**

ID 40124747: Arbitro os honorários da intérprete YANG SHEN MEI CORRÊA no triplo do valor máximo previsto na tabela vigente, tendo em vista o nível de especialização e complexidade do trabalho, o lugar da prestação do serviço e o grau de zelo da profissional, que ficou à disposição deste Juízo das 15:30 horas às 17:00 horas.

Expeça-se solicitação de pagamento via AJG.

Após, aguarde-se a comprovação de distribuição do Acordo de Não Persecução Penal no SEEU pelo MPF.

Intimem-se.

**GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5002060-11.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: VALQUIRIA APARECIDA PIRES

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de Reintegração de Posse do imóvel descrito na inicial, ante a quebra de contrato do Fundo de Arrendamento Residencial firmado entre as partes.

Decido. Considerando:

- A informação prestada pela Central de Conciliação, no sentido de que estão sendo agendadas na central apenas audiências por videoconferência, nos casos em que as partes manifestam interesse e têm disponibilidade técnica para sua realização;

- O teor da Portaria Conjunta nº 10/2020, PRESI/GABPRES/TRF3, a qual prevê o retorno parcial e gradual das atividades presenciais tomando como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral;

- o objeto da lide ser relativo a contrato envolvendo direito à habitação, portanto havendo risco de dano inverso no deferimento da liminar;

- a decisão retro que postergou a análise da liminar após a tentativa de conciliação,

Determino que se aguarde a liberação da pauta de audiências pela Central de Conciliação para realização da audiência de conciliação.

**GUARULHOS, 16 de julho de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002084-39.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: FRANCISCO PEREIRA DE SA, CLEUZA IZILDINHA DA SILVA CAMACHO, MICHELLE CAMACHO

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de Reintegração de Posse do imóvel descrito na inicial, ante a quebra de contrato do Fundo de Arrendamento Residencial firmado entre as partes.

Decido. Considerando:

- A informação prestada pela Central de Conciliação, no sentido de que estão sendo agendadas na central apenas audiências por videoconferência, nos casos em que as partes manifestam interesse e têm disponibilidade técnica para sua realização;

- O teor da Portaria Conjunta nº 10/2020, PRESI/GABPRES/TRF3, a qual prevê o retorno parcial e gradual das atividades presenciais tomando como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral;

- o objeto da lide ser relativo a contrato envolvendo direito à habitação, portanto havendo risco de dano inverso no deferimento da liminar;

- a decisão retro que postergou a análise da liminar após a tentativa de conciliação,

Determino que se aguarde a liberação da pauta de audiências pela Central de Conciliação para realização da audiência de conciliação.

**GUARULHOS, 16 de julho de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000897-93.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: RONALDO ROCHA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de Reintegração de Posse do imóvel descrito na inicial, ante a quebra de contrato do Fundo de Arrendamento Residencial firmado entre as partes.

Decido. Considerando:

- A informação prestada pela Central de Conciliação, no sentido de que estão sendo agendadas na central apenas audiências por videoconferência, nos casos em que as partes manifestam interesse e têm disponibilidade técnica para sua realização;

- O teor da Portaria Conjunta nº 10/2020, PRESI/GABPRES/TRF3, a qual prevê o retorno parcial e gradual das atividades presenciais tomando como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral;

- o objeto da lide ser relativo a contrato envolvendo direito à habitação, portanto havendo risco de dano inverso no deferimento da liminar;

- a decisão retro que postergou a análise da liminar após a tentativa de conciliação,

Determino que se aguarde a liberação da pauta de audiências pela Central de Conciliação para realização da audiência de conciliação.

**GUARULHOS, 16 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000904-85.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SIDNEI PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5025401-60.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CLAYTON PEREIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de Reintegração de Posse do imóvel descrito na inicial, ante a quebra de contrato do Fundo de Arrendamento Residencial firmado entre as partes.

Decido. Considerando:

- A informação prestada pela Central de Conciliação, no sentido de que estão sendo agendadas na central apenas audiências por videoconferência, nos casos em que as partes manifestam interesse e têm disponibilidade técnica para sua realização;

- O teor da Portaria Conjunta nº 10/2020, PRESI/GABPRES/TRF3, a qual prevê o retorno parcial e gradual das atividades presenciais tomando como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral;

- o objeto da lide ser relativo a contrato envolvendo direito à habitação, portanto havendo risco de dano inverso no deferimento da liminar;

- a decisão retro que postergou a análise da liminar após a tentativa de conciliação,

Determino que se aguarde a liberação da pauta de audiências pela Central de Conciliação para realização da audiência de conciliação.

**GUARULHOS, 16 de julho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010987-95.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDERSON DIAS PORCIUNCULA, FELIX EDUARDO DA SILVA CHAJTUR

Advogado do(a) REU: JORGE OLIVERIO PEREIRA DUTRA - RS32769

**DESPACHO**

Intimem-se a defesa constituída por FELIX EDUARDO DA SILVA CHAJTUR e a DPU (que atua em favor de ANDERSON DIAS PORCIÚNCULA) acerca da digitalização dos autos, bem como para que indiquem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais erros.

Sem prejuízo, providencie a Secretária a juntada das mídias pertinentes, não incluídas no PJe pelo MPF, bem como a juntada de cálculo de prescrição da pretensão punitiva, elaborado a partir de ferramenta disponível no site do CNJ.

Verifico a apresentação de contrarrazões recursais em favor de FELIX EDUARDO DA SILVA CHAJTUR nas pág. 7/11 de ID 39256311.

Quando em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

**GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010987-95.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Verifico que os documentos juntados pelo MPF nos IDs 39257067 - Pág. 1/27, 39257068 - Pág. 1/32, 39257070 - Pág. 1/33, 39257071 - Pág. 1/18, 39257301 - Pág. 1/24, 39257302 - Pág. 1/48, 39257303 - Pág. 1/47, 39257304 - Pág. 1/46, 39257322 - Pág. 1/50 e 39257323 - Pág. 1/65, são cópias digitalizadas do feito nº 0010980-06.2013.403.6119, que é apenso.

Dessa forma, providencie a Secretaria a inclusão dos metadados do processo nº 0010980-06.2013.403.6119 no PJe, incluindo-se cópia dos documentos acima mencionados, os quais deverão ser excluídos destes autos principais.

Anote-se o apensamento no PJe, certificando-se em ambos os autos.

As partes ficarão intimadas acerca da inclusão dos autos nº 0010980-06.2013.403.6119 no PJe através deste despacho.

Int.

**Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005571-17.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CECILIA PEDRON

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OLIVAL DIVINO DOS SANTOS - SP283756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

**Expediente Nº 15948**

**EXECUCAO DA PENA**

**0008221-11.2009.403.6119** (2009.61.19.008221-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (MG101896 - FABIO LUIZ DE ALMEIDA OLIVEIRA E MG105715 - MARCIO DIAS) Trata-se de execução penal instaurada em face de FLAVIO HENRIQUE DA SILVA GABRIEL em cuja punibilidade foi declarada extinta em decorrência da incidência da prescrição da pretensão executória, conforme sentença de fls. 85. Após a realização das expedições necessárias, os autos foram arquivados. Aportou petição da defesa (fls. 113/117) requerendo a expedição de contramandado de prisão para fins de baixa do Mandado de Prisão nº 20/2013 (fls. 69). Em atendimento ao pleito da defesa, os departamentos de capturas das polícias federal e estadual, bem como o IIRGD foram oficiados para regularização da situação do sentenciado nos bancos de dados dos referidos órgãos, haja vista a expedição de contramandado de prisão invalidando o mandado de prisão supracitado. Novamente a defesa peticiona nos autos requerendo, agora, seja oficiado à Polícia Federal e demais órgãos competentes para que lancem nos respectivos sistemas a informação acerca da incidência da prescrição da pretensão executória e a consequente extinção da punibilidade do sentenciado FLAVIO HENRIQUE DA SILVA GABRIEL, em relação à condenação imposta na Ação Penal nº 0024583-06.2000.4.03.6119. Pois bem Considerando que, de fato, foi declarada extinta a punibilidade de FLAVIO HENRIQUE DA SILVA GABRIEL, CPF 037.559.006-45, nascido aos 05/06/1980, filho de Maria Helena da Silva Gabriel e de Gumercindo Gabriel nestes autos de execução penal, oficie-se às Polícias Federal e Civil, bem como ao IIRGD, informando que foi declarada extinta a punibilidade do sentenciado nos autos da Execução Penal nº 0008221-11.2009.4.03.6119, relativamente à condenação imposta na Ação Penal nº 0024583-06.2000.4.03.6119, que tramitou pela 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Cópia do presente servirá como ofício. Após, tomem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001175-02.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NATALINA PEREIRA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DA CRUZ - SP143272

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006412-46.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VALDECIR APARECIDO PINTO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAREN CRISTINE COELHO - SP330968

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006287-44.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007588-26.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FUNDACAO ESPIRITA ANDRE LUIZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, GUILHERME MATOS ZIDKO - SP271547

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**ID40556727:** Requisite-se à autoridade que as informações requeridas no ID40452861 - Pág. 1 sejam prestadas no prazo de 2 (dois) dias, sem prejuízo de complementação das informações no prazo normal de 10 dias.

Serve cópia do presente despacho como ofício.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006388-81.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS DO INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma que o INSS indeferiu o requerimento administrativo sem enquadrar o período de 27/04/1981 a 16/02/1983, trabalhado na **Engenova Instalações Industriais** como *1/2 oficial eletricitista*. Alega ser devido o enquadramento por categoria profissional no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64.

Deferida a gratuidade da justiça.

O INSS informou o interesse em ingressar no feito.

Prestadas informações esclarecendo não ter sido realizado o enquadramento por categoria profissional ante o disposto na Instrução Normativa 77/2015, levando em conta que as funções exercidas pelo autor não se encontram arroladas na legislação.

Petição do impetrante no ID 38526706.

Indeferido o pedido liminar.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação.

Relatório. Decido.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

O enquadramento por "categoria profissional" era identificado nos decretos pelos códigos do **grupo 2.0.0 (grupos profissionais)**, enquanto o enquadramento por "agentes nocivos" era identificado pelos códigos do **grupo 1.0.0 (que trazos agentes nocivos físicos, químicos e biológicos)**.

O código 2.4.4 do Decreto 53.831/64, mencionado na petição inicial, é referente a *motoristas, cobradores e ajudantes de ônibus ou caminhão em transporte rodoviário*, não guardando, portanto, nenhuma correção com o caso dos autos.

O código 2.3.2 do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79 (*dentro do grupo 2.0.0*), prevê o enquadramento pelo exercício da atividade profissional de "eletricista" apenas para "*trabalhadores permanentes em locais de subsolo, afastados das frentes de trabalho (galeria, rampas, poços, depósitos)*", ou seja, atribuições "*permanentes em minas de subsolo*", o que não é o caso dos autos:

### 2.3.2. TRABALHADORES PERMANENTES EM LOCAIS DE SUBSOLO, AFASTADOS DAS FRENTES DE TRABALHO (GALERIAS, RAMPAS, POÇOS, DEPÓSITOS)

Motoristas, carregadores, condutores de vagonetas, carregadores de explosivos, encarregados do fogo (blasters), **eletricistas**, engatadores, bombeiros, madeireiros e outros profissionais com atribuições permanentes em minas de subsolo.

Tempo mínimo de trabalho: 20 anos

O código 2.1.1 do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79, se refere ao trabalho de **engenharia** (*engenheiros-químicos, engenheiros-metalúrgicos e engenheiros de minas e engenheiros-eletricistas*), profissão que não é análoga à do autor. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TENSÃO ELÉTRICA. PERICULOSIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. – (...) - No caso, consta Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS com a anotação das funções de "eletricista" e "oficial eletricitista". Tais ofícios, contudo, não se encontram contemplados na legislação correlata (enquadramento por categoria profissional até 28/4/1995) e na hipótese, não há nenhum elemento de convicção que demonstre a sujeição a agentes nocivos, sobretudo tensão elétrica superior a 250 volts (código 1.1.8 do anexo do Decreto n. 53.831/64). Não se justificaria o enquadramento desses lapsos no código 2.1.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, pois este abarca atividades na condição de "engenheiro eletricitista" - situação não comprovada nestes autos. – (...) - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3 - 9ª Turma, ApCiv 5001053-62.2017.4.03.6127, Rel. Des. Dalcice Maria Santana De Almeida, e - DJF3 Judicial 1:25/03/2020)

Cumpra-se anotar que, ainda que o rol trazido pelos decretos não seja *exaustivo*, é preciso que se verifique *semelhança ou analogia* com as situações previstas na legislação para reconhecimento da especialidade, o que não ocorre na presente situação.

A previsão de enquadramento do código 1.1.8 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 (*dentro do grupo 1.0.0*), é para casos de exposição a **agente nocivo** (*eletricidade*) e não por desempenho de *atividade/categoria profissional*.

1.0.0 - Agentes

1.1.0 - Físicos

(...)

1.1.8 - ELETRICIDADE

**Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.**

Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.

Classificação: Perigoso

Tempo mínimo de trabalho: 25 anos

Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.

Portanto, no caso dos autos, não há previsão na legislação de enquadramento pelo mero exercício da categoria profissional.

Sem o enquadramento alegado, nada há a ser modificado na contagem administrativa, que apurou tempo de contribuição insuficiente para a concessão do benefício.

Desta forma, não restou demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, **DENEGANDO A SEGURANÇA** pleiteada. Resolvo o mérito (artigo 487, I, do CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se, intem-se.

**GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011113-82.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE MARQUES JACOBINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou **impugnação à execução** com fundamento no artigo 535, CPC.

Afirma a existência de excesso de execução sob a alegação de estarem incorretos os índices de juros e correção aplicados; de que deve ser descontado o período de percepção do seguro desemprego, tendo em vista a vedação à percepção simultânea com a aposentadoria pelo art. 124 da Lei 8.213/91 e de que estão incorretos os cálculos dos honorários advocatícios (ID 31314007).

A parte impugnada apresentou manifestação sustentando a correção das contas apresentadas (ID 31457100).

Apresentada petição pelo exequente (ID 33062743).

Parecer da contadoria no ID 36368982 - Pág. 1 e ss., dando-se oportunidade de manifestação das partes.

### Relatório. Decido.

O artigo 124, PU da Lei 8.213/91 veda o recebimento conjunto do seguro desemprego com a aposentadoria por tempo de contribuição:

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

Parágrafo único. **É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.** ([Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

A consequência da “não cumulatividade” é o não pagamento de um benefício nas mesmas competências em que haja pagamento do outro benefício não cumulável e não o pagamento de “ambos” com desconto de valores. Esse o entendimento prevalente no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE SEGURO DESEMPREGO. I - **Em razão de expressa previsão legal, nos termos do art. 124, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, inviável o pagamento da aposentadoria por invalidez cumulativamente com o seguro desemprego, ou seja, nas mesmas competências em que o agravante recebeu este benefício.** II - Agravo de instrumento provido. (TRF3 - 8ª Turma, AI 5029569-72.2019.4.03.0000, Rel. Des. Newton de Lucca, e - DJF3 Judicial 1: 22/09/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO-DESEMPREGO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947. - **Cabimento do desconto do período de percepção de seguro-desemprego, que, nos termos do artigo 124, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, por trata-se de parcela que não pode ser cumulado com a percepção de qualquer benefício.** - (...). - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3 - 9ª Turma, AI 5017081-85.2019.4.03.0000, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO-DESEMPREGO. EXCLUSÃO. ARTIGO 124 PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. COISA JULGADA OBSERVÂNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015 do CPC. 2. A Autarquia foi condenada a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com termo inicial na data do requerimento administrativo. O autor/agravante auferiu o benefício de seguro-desemprego, no período de 03/2011 a 06/2011, conforme documento (NUM 8210479 - pág. 01). 3. **Consoante previsão do artigo 124, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é vedada a acumulação do benefício de aposentadoria com seguro-desemprego.** 4. (...). 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - 10ª Turma, AI 5030267-15.2018.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NILSON MARTINS LOPES JUNIOR, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2020.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. DESCONTO DOS PERÍODOS NOS QUAIS A PARTE AUTORA EXERCEU ATIVIDADE LABORATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE RECEBIMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO COM OUTRO BENEFÍCIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) 3. **No que tange ao período em a parte autora recebeu parcelas do seguro-desemprego, o desconto é legalmente justificável, considerando-se o estabelecido pelo parágrafo único do artigo 124, da Lei 8.213/91.** 4. Apelação parcialmente provida. (TRF3 - 7ª Turma, ApCiv 5501053-58.2019.4.03.9999, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2020)

Correta, portanto, a conduta adotada pela autarquia quanto a esse ponto.

No que tange aos consectários de sucumbência a sentença determinou a observância do **Manual de Cálculos do CJF** (ID 27745029 - Pág. 16). Já o acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixou o seguinte: **“Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947”** (ID 28793418 - Pág. 9).

Nesse RE n. 870.947 a corte constitucional considerou, *em repercussão geral*, inconstitucional a adoção da TR como índice de correção. O índice correção monetária mencionado nesse RE n. 870.947 (IPCA-E), não foi fixado *em repercussão geral*, mas apenas inter partes. O Manual de cálculos aprovado pela Resolução 267/2013 do e. CJF já não adotava a TR como índice de correção, sendo adequado, portanto, a utilização do índice nele previsto (INPC).

Depreende-se do parecer da contadoria que o cálculo de ambas as partes apresenta incorreções (ID 36368982 - Pág. 1).

O cálculo efetivado pela contadoria judicial (ID 36369226 - Pág. 1 e ss.) observou os termos do julgado, devendo ser homologado.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos da contadoria (ID 36369226 - Pág. 1 e ss.).

Ante a sucumbência mínima da embargante, condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo impugnante, aqui entendido como a diferença entre o valor executado e o valor apurado como devido. Diante do deferimento da gratuidade da justiça, no entanto, a cobrança deverá observar os termos do artigo 98, § 3º, CPC.

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do *montante integral* devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV da *parte incontroversa* (art. 535, § 4º, CPC).

ID 33062743: aos honorários contratuais há foram abordados no despacho ID 27775571 - Pág. 1.

Publique-se e intem-se.

**GUARULHOS, 21 de outubro de 2020.**

**Expediente N° 15949**

**EXECUCAO DA PENA**

**0006672-24.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EMILIA DELABELLA PEREIRA(MG075737 - ALEXANDRO DELABELA PEREIRA)**

Peticiona, a defesa, requerendo seja oficiado à Superintendência da Polícia Federal de Minas Gerais, especificamente ao Posto de Atendimento localizado na Av. Francisco Deslandes, nº 900, Shopping Anchieta, 3º andar - CEP 30310-420 - Belo Horizonte/MG, informando o integral cumprimento da pena pela sentenciada EMILIA DELABORA PEREIRA, CPF 056.433.726-90, RG. 13.153.499, nascida aos 01/05/1984, filha de Nadir Delabela Pereira e de Adilson Antonio Pereira, a fim de retirar qualquer impedimento para confecção de passaporte pela peticionante.

Consoante se verifica dos autos, foi decretada a extinção da punibilidade da peticionante pelo integral cumprimento da pena objeto da presente execução penal.

Assim sendo, defiro o pedido formulado pela defesa, determinando a expedição de ofício à Superintendência da Polícia Federal de Minas Gerais, encaminhando cópia da sentença extintiva da punibilidade, informando que não há restrições para confecção de passaporte e eventual saída do território nacional pela sentenciada Emília Delabela Pereira, relativamente à Execução Penal nº 0006672-24.2013.4.03.6119.

Cópia do presente despacho servirá como ofício.

Após, tomemoa arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005140-20.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: TERESA MUNHOZ GUERRA

#### DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL da Executada intimada por edital, TERESA MUNHOZ GUERRA, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante.

Int.

**GUARULHOS, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007722-53.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GENISIS INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES, COSMETICOS E SAUDE LTDA - ME, VERIDIANO RODRIGUES DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO NOTAROBERTO - SP186502

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO NOTAROBERTO - SP186502

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, bem como, o contrato social e o cartão CNPJ da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Em relação ao pedido de gratuidade, o artigo 98 do CPC e Súmula 481 do STJ dispõe que "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Assim, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio. No que tange à pessoa jurídica, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que deve ser corroborada por outros elementos que sirvam para indicar a incapacidade financeira.

A empresa impetrante não juntou aos autos documentos que demonstrassem eventual situação deficitária atual, a caracterizar a hipossuficiência econômica. Desta forma, antes de indeferir o pedido convém facultar à interessada o direito de provar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo.

Nestes termos, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a impetrante deverá, comprovar o estado alegado, sob pena de indeferimento do benefício, ou, se preferir, juntar às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

**GUARULHOS, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010195-78.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE MAURO BERROCAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058, WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo Exequente.

Int.

**GUARULHOS, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007520-76.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: JORGE MARIA DE JESUS CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETH MARIA PIZANI - SP184075

REU: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora a, **no prazo de 15 dias**, emendar a inicial para **especificar no pedido** os períodos de atividade especial que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação, esclarecendo *na fundamentação* os motivos pelos quais entende que tais períodos devem ser enquadrados.

Ressalto que os períodos constates da contagem ID 40550470 - Pág. 1 apresentam *divergências/diferenças* com os períodos mencionados na fundamentação da petição inicial (ID 40018432 - Pág. 2 e 3).

Int.

**GUARULHOS, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007636-82.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALEXANDRE CESAR CATO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES - SP81528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Observando determinação de suspensão de feitos como o presente, aguarde-se sobrestado julgamento do Tema/STJ 1011, tratando da seguinte questão:

Incidência ou não do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, quando a implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício se der após a edição da Lei 9.876/1999.

Int.

**GUARULHOS, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005717-58.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DANIELLE ANDRADE SALES, MARCIO ALVES DE SALES

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se CEF a juntar cópia do procedimento de execução extrajudicial do imóvel referido nos autos, de maneira a verificar como se deram avisos/notificações dos mutuários. Prazo de 15 (quinze) dias. Com juntada, dê-se vista à parte autora.

**GUARULHOS, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004385-93.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: VIVIANE DE CARVALHO ARAUJO ROMANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MANCEGOZO - SP257624, RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VIVIANE DE CARVALHO ARAUJO ROMANO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELAINE CRISTINA MANCEGOZO - SP257624

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS apresente os cálculos, resguardando o direito do Exequente de apresentar, ele mesmo, os cálculos de liquidação da Sentença, antes deste prazo, se julgar pertinente, nos termos do art. 534 *caput* do CPC.

Int.

**GUARULHOS, 21 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006448-54.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AUKEY IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETRONICOS EIRELI



DECISÃO

Cuidam-se de embargos de declaração (ID 40033773) opostos pelo autor, em face da decisão que indeferiu a liminar ID 39447558.

Alega existência de omissão pois “o cerne da fundamentação em tela é, justamente, a exigência totalmente carente de fundamentação e motivação pela parte ora Embargada”. Afirma que a decisão não analisou o fundamento central da lide, não se tratando de hipótese de “inércia da própria impetrante”. Alega, ainda, existência de omissão quanto à legislação aplicável à espécie, estando retidas as mercadorias sem qualquer embasamento.

Manifestação da UNIÃO no ID 40532317.

Resumo do necessário, **decido**.

A decisão foi proferida de modo claro e objetivo, fundamentando as razões pelas quais foi indeferido o pedido.

Os argumentos apresentados nos embargos são apenas razões pelas quais a parte embargante diverge da decisão proferida. O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão, mas reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante, portanto, valer-se do instrumento processual adequado ao seu propósito.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes** provimento.

Int.

**GUARULHOS, 21 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007523-31.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Não vejo demonstrado *periculum in mora* autorizar a concessão da liminar na espécie.

Com efeito, a Leir nº 12.016/2009 prevê:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, **quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida**, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. (destaques nosso)

Da inicial, todavia, vejo narração bastante genérica acerca de suposto “*periculum in mora*”, sendo descabida concessão de liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, efetuando sua intimação através do sistema processual. **Cópia deste despacho servirá como ofício**. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Leir nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004803-91.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDSON RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JESUS CRISTIAN ERMENDEL DOS REIS - SP386657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora a, **no prazo de 15 dias**, juntar cópia integral do processo administrativo, *sob pena de extinção*.

Considerando no noticiado no ID 40528564, para análise de configuração de *litigância de má-fé* (arts. 80, 81 e 98, § 4º, CPC), deverá a parte, ainda, **no mesmo prazo**, justificar a propositura simultânea de duas ações idênticas.

Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 dias.

Int.

**GUARULHOS, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004834-14.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS, TELMA REGINA GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETE BUCCI - SP152124

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETE BUCCI - SP152124

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora a, **no prazo de 15 dias**, comprovar o recolhimento das custas sobre o valor mencionado no ID 39867526 - Pág. 3, bem como juntar registro de imóvel em cartório atualizado, *sob pena de extinção*.

Int.

**GUARULHOS, 21 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002934-30.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: TELMA PRADO DO NASCIMENTO - ME, TELMA PRADO DO NASCIMENTO

Sentença Tipo B

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória. CEF informa ter havido pagamento administrativo, requerendo extinção da execução.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação, nos termos dos arts. 924, II, e 925, CPC, aplicados por analogia.

Custas pela CEF. Sem condenação em honorários.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004545-81.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARILENE BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELOISA DIAS RICHTER - SP348730

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento efetivado em 17/09/2019.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais como os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Aditada a petição inicial para requerer também a retificação dos salários de contribuição das competências 04/2003, 05/2003 e 11/2005 (ID 34592883 - Pág. 1).

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, impugnação à justiça gratuita. No mérito sustenta a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Acolhida a impugnação para revogar a gratuidade da justiça no que tange às custas (ID 37429012). Juntada guia de recolhimento no ID 38807625

Relatório. Decido.

**Prejudicial de mérito.** Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

**Mérito.** Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de **19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Refêrindo laudo técnico (fls. 18/23) que instrui a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpram, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HABEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a **primeira tese** objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a **segunda tese** fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MPN. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOCAGÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição do MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente elétricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

O período de 01/05/1996 a 30/11/2008 (Casa de Saúde Santa Rita S.A.) foi convertido na via administrativa (ID 33212016 - Pág. 44 e 33), não existindo, portanto, controvérsia a ensejar uma manifestação judicial específica quanto a esse ponto

Assim, na presente ação, a controvérsia se refere ao direito ao enquadramento dos períodos de 05/05/1993 a 05/03/1995 e 01/12/2008 a 17/09/2019, trabalhados na Casa de Saúde Santa Rita S.A., como aux. de limpeza e enfermeira (ID 33210106 - Pág. 1 e ss., 33211794 - Pág. 2 e ss.).

Quanto aos agentes biológicos, assim dispõe a legislação:

53.831/64:

### 1.3.2. GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS

Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes.

Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.

83.080/79:

### 1.3.4. DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES

Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).

Decreto 3.048/99:

3.0.1

MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)

- trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;
- trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia;
- trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;
- trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;
- esvaziamento de biodigestores;
- coleta e industrialização do lixo.

Portanto, a atividade exercida em estabelecimentos de saúde com exposição a agentes biológicos (por exemplo, enfermeira) sempre foi albergada pela legislação de regência como trabalho especial para fins de contagem de tempo para aposentadoria.

No que tange ao trabalho de auxiliar de limpeza em ambiente hospitalar, prevalece no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que é possível o enquadramento quando demonstrada a exposição habitual e permanente a agentes biológicos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVENTE EM HOSPITAL. CONTATO COM AGENTES BIOLÓGICOS COMPROVADO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. APOSENTADORIA ESPECIAL CONCEDIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1 – (...) 11 – Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade no interstício de 19/07/1978 a 01/10/2005. A comprovar a referida especialidade, a autora juntou aos autos o PPP de ID 97932399 - fl. 75 e o laudo técnico pericial de mesmo ID e de fls. 76/83, que comprovam que ela laborou como servente junto à Prefeitura Municipal de Pradópolis. Na descrição de suas atividades profissionais consta que ela "...Desenvolve atividade de higiene e limpeza; executa a limpeza de pisos, paredes e vidros de áreas críticas (sala de curativos, sala de medicação, sala de urgência e sala de vacinas), e não críticas, manuseia produtos de limpeza e saneantes, recolhe o lixo comum e hospitalar...". O referido documento aponta, ainda, que ela estava exposta a agentes biológicos no exercício de seu labor, os quais encontram-se previstos nos itens 1.3.2 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. 12 – Importante esclarecer que, nos casos em que resta comprovada a exposição do profissional à nocividade do agente biológico, a natureza de suas atividades já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional. 13 - (...) 21 - Apelação da parte autora provida. (TRF3 - 7ª Turma, ApCiv 0022072-39.2017.4.03.9999, Rel. Des. Carlos Eduardo Delgado, e - DJF3 Judicial 1:01/09/2020 – destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE LIMPEZA HOSPITALAR. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES AGRESSIVOS BIOLÓGICOS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. – (...) - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 27/05/1985 a 31/01/1986, 06/03/1997 a 07/03/2010 e 12/07/2010 a 18/10/2010, durante os quais a autora exerceu as funções de auxiliar de limpeza e auxiliar de enfermagem, exposta a agentes agressivos biológicos, conforme LTCAT e PPP acostados aos autos. - Há previsão expressa no item 2.1.3, do quadro anexo, do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, Anexo II e item 3.0.1, do Decreto nº 2.172/97, a categoria profissional dos médicos, dentistas e enfermeiros, de modo que é íngivel a natureza especial da ocupação da parte autora. Ademais, a atividade desenvolvida pela autora enquadra-se no item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava os trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - A Súmula nº 82 da Turma Nacional de Uniformização, do Conselho da Justiça Federal, estabelece que "O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, além dos profissionais da área da saúde, contempla os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais em limpeza e higienização." - (...) - Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. (TRF3 - 8ª Turma, ApCiv 5001811-70.2018.4.03.6106, Rel. Des. Therezinha Astolpho Cazerta, e - DJF3 Judicial 1:16/06/2020 – destaques nossos)

Ressalte-se que o trabalho exercido junto à atividade-meio da área da saúde, em hospitais, clínicas e afins, seja como motorista de ambulância, auxiliar de limpeza ou outros, mas exposto de maneira habitual e permanente a agentes biológicos mediante o contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, é considerada insalubre ex vi de seu enquadramento nos Decretos nº 53.831/64 (item 1.3.2) e nº 83.080/79 (item 1.3.4). Precedente TRF3: 10ª Turma, AC nº 2008.03.99.002113-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, j. 12/08/2008, DJF3 27/08/2008. (TRF3 - 9ª Turma, ApelRemNec 5278486-80.2020.4.03.9999, Rel. Des. Gilberto Rodrigues Jordan, e - DJF3 Judicial 1:30/09/2020 – trecho copiado do voto - destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AUXILIAR DE LIMPEZA E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. (...) Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 01.07.1982 a 25.02.1983, 13.06.1984 a 31.10.1985 e 06.03.1997 a 13.06.2012. Ocorre que, nos períodos de 13.06.1984 a 31.10.1985 e 06.03.1997 a 13.06.2012, a parte autora, nas atividades de auxiliar de limpeza em hospital e auxiliar de enfermagem, esteve exposta a agentes biológicos consistentes em vírus, fungos e bactérias, em virtude do contato em virtude de contato permanente com pacientes ou materiais infecto-contagiantes (fls. 36/49, 54/55, 110/111 e 180/206v), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. 8. (...) 13. Remessa necessária e apelação desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF3 - 10ª Turma, apelação/remessa necessária – 2124390, ApelRemNec 0001997-23.2014.4.03.6106, processo antigo formatado: 2014.61.06.001997-9, Rel. Des. Nelson Porfirio, e-DJF3 Judicial 1: 19/12/2017 – destaques nossos)

Os formulários apresentados pela parte autora revelam que desenvolvia seu trabalho em estabelecimento de saúde com exposição habitual e permanente a agentes biológicos infecto contagiantes, assim é possível o enquadramento dos períodos de 05/05/1993 a 05/03/1995, 01/12/2008 a 17/09/2019 pela exposição a agentes biológicos no código 1.3.2, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, no código 1.3.4, do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e no código 3.0.1, do quadro IV, anexo ao Decreto 2.172/97.

Desse modo, a parte autora perfaz 25 anos, 2 meses e 18 dias de serviço até a DER conforme tabela abaixo:

Atividades profissionais	Período	Atividade

			admissão	saída	a	m	d
1	Santa Rita - CNIS		05/05/1993	05/03/1995	1	10	1
2	Santa Rita - CNIS		01/05/1996	17/09/2019	23	4	17
Soma:					24	14	18
Correspondente ao número de dias:					9.078		
Tempo total:					25	2	18
Conversão:		1,40			0	0	0
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>					<b>25</b>	<b>2</b>	<b>18</b>

Comprovado, portanto, o implemento do tempo mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91).

Registro, porém, que **efetivada, “seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício”, não é possível continuidade ou “retorno ao labor nocivo”**, conforme decidido pelo STF, em **repercussão geral**, no julgamento do **Tema 709**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57, § 8º, DA LEI Nº 8.213/91. PERCEÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL INDEPENDENTEMENTE DO AFASTAMENTO DO BENEFICIÁRIO DAS ATIVIDADES LABORAIS NOCIVAS A SUA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91 é constitucional, inexistindo qualquer tipo de conflito entre ele e os arts. 5º, inciso XIII; 7º, inciso XXXIII; e 201, § 1º, da Lei Fundamental. A norma se presta, de forma razoável e proporcional, para homenagear o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como os direitos à saúde, à vida, ao ambiente de trabalho equilibrado e à redução dos riscos inerentes ao trabalho. 2. É vedada a simultaneidade entre a percepção da aposentadoria especial e o exercício de atividade especial, seja essa última aquela que deu causa à aposentação precoce ou não. A concomitância entre a aposentadoria e o labor especial acarreta a suspensão do pagamento do benefício previdenciário. 3. O tema da data de início da aposentadoria especial é regulado pelo art. 57, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que, por sua vez, remete ao art. 49 do mesmo diploma normativo. O art. 57, § 8º, da Lei de Planos e Benefícios da Previdência Social cuida de assunto distinto e, inexistindo incompatibilidade absoluta entre esse dispositivo e aqueles anteriormente citados, os quais também não são inconstitucionais, não há que se falar em fixação da DIB na data de afastamento da atividade, sob pena de violência à vontade e à prerrogativa do legislador, bem como de afronta à separação de Poderes. 4. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: “(f) [é] constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não; (ii) nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros; efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial, a implantação do benefício, uma vez verificada a continuidade ou o retorno ao labor nocivo, cessará o benefício previdenciário em questão. 5. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento. (STF, RE 791961/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 05/06/2020, DJE 19.08.2020).

**Do pedido de retificação de salários.** O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelece a forma de cálculo do salário-de-benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na **média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;** [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na **média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.** [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

Nos termos do artigo 3º da Lei 9.876/99 o “período contributivo” compreende todo o período decorrido desde 07/1994:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência **julho de 1994**, observado o disposto nos [incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Já o conceito de “salário de contribuição” vem assim disposto pelo artigo 28 da Lei 8.212/91:

Art. 28. Entende-se por **salário-de-contribuição**:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a **remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

Para cálculo do benefício, como regra, são utilizadas as informações constantes no CNIS acerca de vínculos e remunerações:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no **Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.**

Porém, a legislação prevê a possibilidade de retificação do CNIS mediante apresentação da documentação comprobatória respectiva pela parte interessada (artigo 29-A, § 2º, da Lei 8.213/91):

Art. 29-A (...) § 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a **inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.** [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

A parte autora pretende a retificação dos salários de contribuição referentes às competências 04/2003, 05/2003 e 11/2005, para as quais não constam salários no CNIS (ID 34731719 - Pág. 3 e 4).

Para tanto, foram juntados holerites (ID 34593254 - Pág. 1, 34593256 - Pág. 1 e 34593262 - Pág. 1) que demonstram salários similares/compatíveis com os salários das demais competências contíguas que constam no CNIS (ID 34731719 - Pág. 3 e 4).

Restou evidenciado, portanto, o direito à retificação do salário dessas competências para que passem a constar conforme holerites juntados.

**Não foi deduzido pedido de tutela/liminar.**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de 05/05/1993 a 05/03/1995, 01/12/2008 a 17/09/2019, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- b) **DECLARAR** o direito à retificação dos salários referentes às competências 04/2003, 05/2003 e 11/2005 para que passem a constar conforme holerites ID 34593254 - Pág. 1, 34593256 - Pág. 1 e 34593262 - Pág. 1), conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- c) **DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria especial** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (17/09/2019), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

**GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003794-94.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510

REU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da União Federal, objetivando a anulação de autuação lavrada pela Polícia Rodoviária Federal, excluindo-se as cobranças decorrentes da multa, inclusive pontuação na Carteira Nacional de Habilitação do autor. Em sede de tutela antecipada, requereu provimento "a fim de suspender a exigibilidade da multa aplicada, assim como autorizar o Requerente a efetuar o licenciamento do veículo placas EZH 2660/SP, PAS/MICROONIBUS, RENAVAM 00471295701, Nº do Auto: T144635817, notificação de autuação: 50589335, e ainda, determinar que a Fazenda Pública se abstenha de cobrar o débito extra e judicialmente, bem como, protestar e/ou negativar o Requerente até decisão final".

O pedido de tutela sumária foi indeferido.

A União contestou sustentando a impossibilidade de concessão de tutela de urgência na espécie e, no mérito, pugnou pelo reconhecimento da improcedência do pedido.

Instadas as partes sobre a produção de provas, a União nada requereu. Provocado especificamente sobre produção de provas para comprar bloqueio na Dutra, autor deixou transcorrer prazo.

Relatório. DECIDO.

Sem questões preliminares pendentes de decisão, passo diretamente ao **mérito**. Vejamos.

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) prevê que:

Art. 280. (...)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de sessenta dias, não for expedida a notificação da autuação.

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

Ora, tratando-se de ato administrativo, presumem-se legitimidade e veracidade. Consequência lógica é imposição ao interessado que faça prova contrária a auto de infração. Não se verifica, assim, óbice ao questionamento acerca do conteúdo do auto de infração.

A notificação de autuação informa uso de veículo para restringir indevidamente a circulação na via (ID 31693083).

De forma a desconstituir o conteúdo do auto de infração, o **autor deixou de promover produção de provas**, a despeito da respectiva necessidade ter sido expressa nos autos.

**Evidente descumprimento de seu ônus probatório.**

Em suma, não reconhecido o direito pedido, descabe qualquer tutela provisória em favor do autor.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.**

Condeno autor nos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC (dez por cento), cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da justiça gratuita, pedida e ora deferida. Autor isento em custas.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006083-97.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DAGO TRANSPORTE E LOGISTICALTD - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO GREGORINI - SC50487

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação; ainda, discorda da inclusão dessas contribuições em suas próprias bases de cálculo.

APFN requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada apresentou informações.

MPF opina pelo regular seguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não há falar em necessidade de comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro do tributo para compensação/restituição (em se tratando de tributo direto), consoante já decidiu o STJ:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. – (...) - Não há de se exigir a aplicação do art. 166, do CTN, para restituição ou compensação das contribuições previdenciárias. Elas são tributos diretos. - Homagem ao entendimento da 1a. Seção, haja vista a vinculação à função uniformizadora do STJ, com ressalva de ponto de vista em sentido contrário quanto ao tema compensação. - Recurso especial não conhecido. (PRIMEIRA TURMA, RESP 199700555380, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 24/08/1998)

Mais a mais, sequer consta pedido nesse sentido na inicial.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; bem como das contribuições em suas próprias bases de cálculo.

Houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706/ PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Comesses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.



12. Pelo exposto, **voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS*”.

Ou seja, **fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento.** Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do **princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.**

Tal conclusão está de acordo com a Constituição Federal:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

I - será **não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços** com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal (destaques nossos)

**Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos.** Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Entendo, desse modo, **no que se refere à inclusão de PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo**, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

A título de argumentação a partir do caso analisado na decisão acima transcrita, destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita). A propósito, sigo precedente abaixo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APelação e REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO, NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. INAPLICABILIDADE DA TESE FIRMADA NO RE Nº 574.706. TRIBUTOS DISTINTOS.

1. O ICMS e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito.

2. O PIS/COFINS, como regra geral, incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas -, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contínuo repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN.

3. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo, até porque o tema envolve créditos públicos, que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário.

4. Apelação e remessa necessária providas. Segurança denegada. (TRF3, 6ª Turma, ApellRemNec 5018337-96.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, Intimação via sistema DATA: 15/06/2020)

Bom reforçar que eventual concessão do que pedido pela impetrante soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente -, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, **eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.**

Registro que não houve pedido inicial relativo à restituição de eventual indébito.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, apenas reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Defiro ingresso da União no feito. Anote-se.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Observando resultado do julgamento, metade das custas deverá ser reembolsada pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005324-36.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA MASCITTO - SP234594

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando liminar para que “*seja afastada de imediato a exigência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre a taxa SELIC aplicada ao indébito, e (ii) seja reconhecido que o IRPJ e a CSLL incidentes sobre o valor do principal apenas seja devido pela Impetrante no momento da homologação pelo fisco do pedido de restituição ou compensação submetida pela Impetrante com relação ao indébito reconhecido judicialmente.*” e, “*Subsidiariamente, e apenas caso se entenda pela incidência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre a SELIC aplicada ao indébito (o que se admite para argumentar), que esses tributos também sejam devidos pela Impetrante somente no momento da homologação pelo fisco do pedido de restituição ou compensação do indébito reconhecido judicialmente.*”

Afirma que a correção monetária e juros moratórios incidentes sobre o indébito tributário não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, pois não se tratam de acréscimo patrimonial ou lucro, possuindo natureza indenizatória e, por essa razão, não poderiam fazer parte da base de cálculo do recolhimento dos tributos que incidem sobre o lucro e receita, tal como exige o Ato Declaratório 25/2003. Aduz, ainda, que a tributação pelo IRPJ e CSLL somente pode ocorrer quando da homologação da compensação pela autoridade administrativa, oportunidade em que o crédito se torna líquido, devendo ser afastada a Solução de Consulta SRRF 10º Disit nº 233/2007, que determina a incidência no momento do trânsito em julgado da sentença que reconhecer o crédito.

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificada, a autoridade prestou informações, defendendo a legitimidade da exigência.

Liminar deferida parcialmente. Embargos de declaração opostos, acolhidos em parte. PFN interpõe recurso de agravo de instrumento.

MPF deixa de opinar sobre mérito.

É o relatório. Decido.

No mérito, o pedido **procede em parte**. Vejamos.

A propósito, siga os fundamentos da decisão liminar:

De início, importa delimitar a controvérsia: tratando-se de tributos federais, não se discute o índice aplicável que é a taxa SELIC. Na verdade, já é regra histórica:

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Lei nº 9.250/1995, art. 39)

Igualmente, indiscutível a legitimidade de usar a taxa SELIC no campo tributário, conforme já sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal (STF): Tribunal Pleno, RE 582461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJE-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011.

Do comando legal acima, vê-se que o acréscimo não se faz com distinção de juros e correção monetária. Trata-se, sim, de juros e correção monetária conjuntamente, utilizando-se, para tanto, da taxa SELIC.

Essa observação resta importante, pois, no caso concreto, impossível distinguir aquilo que se referiria a juros ou correção monetária. A propósito, inquestionável que a SELIC engloba correção monetária e juros: Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, RESP Repetitivo 1073846/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/12/2009.

Portanto, a questão apresentada deve ser posta de outra forma: cabe incluir a SELIC incidente sobre repetições de indébito (restituições de um modo geral) na base de cálculo de imposto de renda e contribuição social?

No ponto, já existe precedente proferido pela sistemática de recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA-

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados
2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelha
3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes
4. Por ocasião do julgamento do Resp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pag
5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a subst
6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP 1138695/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES,

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região ratifica posicionamento adotado pelo STJ, como se comprova abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. JUROS MORATÓRIOS. SALDOS NEGATIVOS DE IRPJ E CSLL. NATUREZA JURÍDICA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. 1. A natureza jurídica das restituições dos saldos negativos de IRPJ e da CSLL é a mesma da repetição de indébito tributário, haja vista que se trata de pagamento efetuado a maior, criando-se uma situação de débito do fisco perante o contribuinte, aglutinando àquelas restituições, todas as normas aplicáveis ao instituto da repetição. 2. Em razão da natureza remuneratória dos juros de mora pagos no contexto da repetição do indébito tributário, sobre aquela parcela incidem o IRPJ e a CSLL. Precedentes do e. STJ e do TRF da 3ª Região. 3. A correção monetária acaba por atualizar o valor do principal, corrigindo sua base de cálculo e, assim, não há nenhuma ilegalidade na sua incidência, a teor do quanto dispõe o artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional. 4. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade. (TRF3, Terceira Turma, MAS 0002379-05.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial I DATA:03/05/2017 – destaques nossos)

Registre-se pendência de julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (RE 1063187). Todavia, tal fato, por si só, não autoriza desconsiderar os precedentes já apontados. A propósito, nesses autos de RE com repercussão geral reconhecida, destaca-se trecho de parecer da Procuradoria-Geral da República que bem analisa a lide:

Logo, percebe-se que não havendo perda estritamente patrimonial, mas também recomposição pelo atraso no adimplemento, é impossível imunizar do imposto de renda os juros de mora. Em outras palavras, o predicado atinente à estrita recomposição da perda patrimonial é o fator discriminatório para a não incidência tributária sobre o correspondente ingresso financeiro no patrimônio do contribuinte.

No caso do indébito tributário remunerado pela Selic, os juros moratórios, porque derivados do mero atraso culposo do devedor e sem que haja qualquer outra causa para sua cobrança ou sua exacerbação (e.g. dano moral), espelham ressarcimento ao credor, e, além disso, constituem acréscimo patrimonial.

Dessa forma, para além do argumento que sustenta a acessoriedade dos juros moratórios frente ao principal para os fins de aplicação da legislação tributária, **urge reconhecer na penalidade pela impontualidade do ente devedor o ingresso de novos valores à soma de bens do credor, verdadeira riqueza nova.** (Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5230634>. Acesso em 22.jan.2019 – destaques nossos)

Disso tudo, porque a SELIC implica efetivo acréscimo patrimonial, não se cogita de inconstitucionalidade ou ilegalidade de fazer com que componha a base de cálculo dos tributos referidos pela impetrante. Pelo mesmo fundamento, não existe efeito de confisco no caso, nem desrespeito à capacidade contributiva.

Passo ao exame do **pedido subsidiário** de incidência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre a SELIC apenas no momento da homologação pelo fisco do pedido de restituição ou compensação do indébito reconhecido judicialmente, e não a partir do trânsito em julgado da sentença que reconhece o crédito, como entende a autoridade impetrada.

No ponto, acompanho entendimento recente do TRF 3ª Região, no sentido de que, inexistindo liquidez no crédito reconhecido judicialmente, o fato gerador do IRPJ e da CSLL **ocorre apenas no momento da homologação da compensação pelo fisco**, consoante acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. MOMENTO DA TRIBUTAÇÃO. DISPONIBILIDADE PATRIMONIAL. 1. O e. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos, ex vi da Súmula nº 213 daquele Sodalício. 2. O e. STJ, por ocasião do Resp nº 1.124.537/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou orientação, no sentido de que “A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente, sendo inadmissível provimento jurisdicional substitutivo da homologação da autoridade administrativa, que atribua eficácia extintiva, desde logo, à compensação efetuada”. (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009). 3. Significa dizer, a quantificação dos valores compensáveis, reconhecidos judicialmente é de responsabilidade da autoridade administrativa, sem interferência do Poder Judiciário. 4. A sentença que declara o direito à compensação se constitui em título líquido e certo quando, ao declarar a existência de créditos compensáveis, já define o seu montante, permitindo, portanto a contabilização. Nesse caso, essa certeza é estabelecida pelo trânsito em julgado da decisão. 5. Por outro lado, antes de transmitir a declaração de compensação (“DCOMP”), instrumento pelo qual se aproveita os créditos reconhecidos pela sentença, o contribuinte deve formular um pedido administrativo de habilitação do crédito, na forma do art. 100 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017. 6. Depreende-se, pois, que até a decisão administrativa que homologa a habilitação creditória do contribuinte, os valores reconhecidos pela decisão judicial não são certos, líquidos e exigíveis. 7. No caso concreto, o fato de se tratar de crédito reconhecido judicialmente concernente aos montantes decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins ganha especial relevo, ante o entendimento perfilado pela Receita Federal de que o valor do ICMS a ser excluído é o efetivamente pago e não o destacado nas notas fiscais, bem assim a pretensão de limitar o entendimento firmado pelo STF aos períodos anteriores à Lei nº 12.973/14. 8. Quanto ao IR, conforme dispõe o art. 43 do CTN, tal tributo tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. 9. O fato gerador da CSLL, por sua vez, é o auferimento de lucro e, nos termos do art. 2º da Lei 7.689/88, sua base de cálculo é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda. 10. *In casu*, à **níngua da liquidez do crédito tributário reconhecido no mandado de segurança, a caracterização da disponibilidade jurídica ou econômica da renda como fato gerador do IRPJ e da CSLL, ocorrerá somente no momento da homologação da compensação pelo Fisco**. 11. Agravo de instrumento provido. (QUARTA TURMA, AI nº 5033080-78.2019.4.03.0000, Rel. Des. Federal MARLI FERREIRA, DJe 08/06/2020 – destaques nossos)

O mesmo entendimento deve ser estendido ao PIS e à COFINS, considerando que somente no momento da homologação é que será possível aferir efetivamente o *quantum* a ser tributado.

Assim, no ponto, tenho por presente a relevância da fundamentação defendida pela impetrante, o que autoriza o afastamento do recolhimento do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os créditos reconhecidos judicial por ocasião do trânsito em julgado da sentença que os reconheceu, tal como exigido pela autoridade impetrada.

O *periculum in mora* está presente, na possibilidade de autuação fiscal pelo não recolhimento das exações no momento exigido pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** apenas para assegurar o direito da impetrante de apurar e recolher o IRPJ, CSLL, PIS e COFINS por ocasião da homologação do pedido de compensação/restituição na via administrativa.

Necessária a complementação, trazida em decisão de embargos de declaração:

De fato, apesar de não haver menção expressa ao PIS e à COFINS nos julgados mencionados na fundamentação da liminar, o mesmo entendimento aplica-se às contribuições em comento, na forma, inclusive, dos precedentes do STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. PIS e COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA E DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS (LUCROS CESSANTES) EM CONTRATOS DE FRANQUIA. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento em sede de recurso representativo da controvérsia de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes. Desse modo, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1.138.695-SC, Primeira Seção, julgado em 22.05.2013. 2. Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem "a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica". Quanto aos demais encargos moratórios, existindo notícia nos autos de que já há correção monetária contratualmente prevista para reparar os danos emergentes, à toda evidência também ostentam a mesma natureza de lucros cessantes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1271056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013)*

Quanto ao segundo ponto questionado pela embargante, quanto ao momento de incidência do IRPJ e da CSLL sobre o principal e IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre a SELIC, não vejo obscuridade, já que se o principal será tributado apenas no momento da homologação pelo fisco do pedido de restituição ou compensação do indébito reconhecido judicialmente, obviamente, via de consequência, o mesmo aplica-se ao acessório (Taxa Selic).

**Fincado o direito pedido na tese subsidiária**, fica permitida a repetição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG. 5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição e matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de questionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos ERESp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182). 6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012 - destaques nossos)

No que tange à atualização monetária, anoto que, a partir de 1º de janeiro de 1996, deve ser calculada com base na taxa SELIC, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e juros de mora, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Registro que o art. 66 da Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação pelo sujeito passivo do pagamento indevido ou a maior de tributos, dispondo, em seu §2º, sobre faculdade de optar pela restituição:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. ([Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995](#)) ([Vide Lei nº 9.250, de 1995](#))

(...)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. ([Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995](#))

Nessa esteira, o STJ pacificou entendimento no sentido da possibilidade de realização dessa opção em processos judiciais (ação declaratória), consoante dispõe a Súmula nº 461: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado."

No mesmo sentido, relativamente às ações em que já houve condenação à repetição do indébito (espécie do gênero restituição):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO VIA COMPENSAÇÃO ASSEGURADO POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE DOS CRÉDITOS VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. 1. Operado o trânsito em julgado da decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, eis que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação. 2. Não há na hipótese dos autos violação à coisa julgada, pois a decisão que reconheceu o direito do autor à compensação das parcelas pagas indevidamente fez surgir para o contribuinte um crédito que pode ser quitado por uma das formas de execução do julgado autorizadas em lei, quais sejam, a restituição via precatório ou a própria compensação tributária.

3. Por derradeiro, registre-se que todo procedimento executivo se instaura no interesse do credor CPC, art. 612 e nada impede que em seu curso o débito seja extinto por formas diversas como o pagamento propriamente dito - restituição em espécie via precatório, ou pela compensação. 4. Recurso Especial improvido. (SEGUNDA TURMA, REsp 551.184/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 01/12/2003)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 3º, I DA LEI 7.787/89 E ART. 22, INC. I, DA LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ULTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA COM MESMAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DA DEMANDA EM APREÇO. REVISÃO DE PRESSUPOSTOS FÁTICOS INVIÁVEL, IN CASU, ANTE A APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1 - Está assentado nesta Corte o entendimento de que é possível ao contribuinte, ao cobrar o pagamento de tributo pago indevidamente contra a Fazenda, optar, na fase executória, pela compensação ou pela restituição, nada impedindo que seja apurado em sede de execução de que forma foram declarados os valores percebidos, sem que isto implique ofensa à coisa julgada. Precedentes: REsp nº 551.184/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/12/2003; REsp nº 502.618/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 08/09/2003; REsp nº 202.025/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 25/02/2002; AGRsp nº 447.807/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 09/12/2002; e AGA nº 348015/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 17/09/2001. II - (...) (cf. REsp nº 746.685/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 07/11/2006). VI - Agravo regimental improvido. (PRIMEIRA TURMA, AARESP 200700985243, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 28/05/2008)

Assim, reconhecido o recolhimento indevido, faz jus a impetrante à restituição, que poderá dar-se após trânsito em julgado, em qualquer modalidade, inclusive, compensação (art. 170-A, CTN).

Diante do exposto, **confirmo liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, apenas para assegurar o direito da impetrante de apurar e recolher o IRPJ, CSLL, PIS e COFINS por ocasião da homologação do pedido de compensação/restituição na via administrativa. Autorizo a restituição dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, incidente desde data de cada pagamento indevido, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Rejeito a pretensão inicial relativamente ao salário-educação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Cópia da presente servirá às comunicações necessárias.

Dê-se ciência ao TRF3, diante de recurso interposto pela PFN.

P.I.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008084-89.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCIO RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0003448-05.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: YANLING WANG

Advogados do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE DEL BIANCO MACHADO MARQUES - SP300638, MARCELO CHILELLI DE GOUVEIA - SP292269

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de autorização de viagem formulado pela investigada YANLING WANG, chinesa, documento de identidade RNE nº V599555-H/CGPI/DIREX/DPF. Pretende viajar para China no período de 24/10/2020 a 03/06/2021. Juntou comprovante de passagem aérea (ID 40228001).

O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (ID 40575648).

#### **Decido.**

A acusada justificou a necessidade de viajar para a China para resolver assuntos inerentes a seu filho menor que reside na China com os avós.

Conforme já fundamentado na decisão de fls. 73 – ID 38600100, a ré é chinesa e possui um extenso registro de movimentos migratórios (fl. 42 – ID 38600100).

Verifica-se, também, que a justificativa para viajar para a China não restou devidamente comprovada, uma vez que o pedido foi genérico, sem maiores esclarecimentos. E, como bem ressaltou o Ministério Público Federal, trata-se de longo período, a revelar desproporcionalidade entre o tempo de viagem e a razão declinada.

No contexto, de maneira a fazer valer os efeitos restritivos de medidas cautelares substitutivas da prisão preventiva, entendo que a viagem pedida representa risco patente à aplicação da lei penal e investigação/instrução processual. Ressalto que a denúncia é recente (agosto/2020), renovando a necessidade de fazer valer a presença da ré na instrução processual.

Com efeito, inegável o risco de a investigada evadir-se para seu país, tomando inócuas as medidas impostas.

Assim, sob ambos os pontos de vista **INDEFIRO** o pedido de viagem. **Cópia de presente decisão servirá de ofício e/ou precatória.**

Manifeste-se o novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a recusa do Ministério Público Federal em propor acordo de não persecução penal em especial quanto ao disposto no artigo 28 do CPP, conforme despacho de ID 38627237. No silêncio, será interpretado como concordância tácita.

Ciência ao MPF. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000089-13.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LAYLA MARIA PEREIRA

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP242384

TERCEIRO INTERESSADO: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO GOMES MODESTO - SP320317

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO PASSIANI - SP237206

#### DESPACHO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo MPF (ID 40459694) e pela defesa de LAYLA MARIA PEREIRA (ID 40550844).

Verifico que o MPF já apresentou suas razões recursais, bem como que a defesa de LAYLA MARIA PEREIRA deseja arrazoar na superior instância, nos termos do § 4º do artigo 600 do CPP.

Assim, intime-se a defesa constituída por LAYLA MARIA PEREIRA para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação da acusação, no prazo legal.

Após, se em termos, encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF-3, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

**GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007511-17.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADEMARIO DOS SANTOS LEAL

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

#### 2ª VARA DE GUARULHOS

**AUTOS Nº 5007467-95.2020.4.03.6119**

AUTOR: U-SHIN DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS Nº 5007379-57.2020.4.03.6119**

AUTOR: ELIAS DE OLIVEIRA BOMFIM

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS Nº 5005852-70.2020.4.03.6119**

AUTOR:SHOGORO YKUNO, ROBERTO TAKASHI IKUNO, EDUARDO YUTAKA IKUNO

Advogado do(a)AUTOR:ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

Advogado do(a)AUTOR:ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

Advogado do(a)AUTOR:ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015942-86.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA

#### SENTENÇA

##### Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado (doc. 02, fls. 152/154, 161/179; doc. 03, fl. 01 e 29; doc. 04, fls. 29/40 e 41/50), transitado em julgado em 25/02/2013 (doc. 04, fl. 51)

Convertido em renda da União o valor bloqueado no sistema Bacenjud de R\$ 66,31 (doc. 04, fls. 114/116 e 126/128).

Auto de penhora e avaliação de imóvel (doc. 05, fls. 05/08), e de bens móveis (doc. 05, fls. 40/42).

Bloqueado o montante de R\$ 196,13, convertido em renda da União (doc. 05, fls. 78/81 e 89/93).

Extrato do Bacenjud demonstrando o bloqueio de R\$ 38,42 (doc. 16).

A parte executada informou ter efetuado o recolhimento do valor de R\$ 1.508,42 (docs. 22/23).

Instada a se manifestar acerca da satisfação do débito (doc. 24), a União informou a quitação da dívida, não se opondo à extinção da execução (docs. 25/26).

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC).

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, informada pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Expeça-se mandado de levantamento de penhora (doc. 05, fls. 05/08 e 40/42), bem como desbloqueie-se o valor constricto no sistema Bacenjud (doc. 16).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007978-28.2013.4.03.6119

AUTOR: ADENILDO CARNEIRO DANTAS, CRISTIANE CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ALVES - SP267006

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ALVES - SP267006

REU: NOVADELHI INCORPORADORA SPE LTDA., CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARIO SERGIO TOGNOLLO - SP66324

Advogado do(a) REU: MARIO SERGIO TOGNOLLO - SP66324

Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

**DESPACHO**

Intime-se a CEF, para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

*"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.*

*1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "e" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.*

*2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.*

*3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor; por opção do devedor; por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.*

*Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."*

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", venham os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007713-65.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: APARECIDA FATIMA SANTANA CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE MARIA DE SENA - SP103000

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866

Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA FAVORETTO - SP73529, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795

DECISÃO

A CEF opôs embargos de declaração (ID 38506978) em face da decisão de ID 37958631, que determinou que apresentasse o termo de quitação do contrato nº 6.020.376-8.

Afirma o embargante que a decisão possui obscuridade, uma vez que a emissão do termo caberia ao Bradesco.

Intimado, o corréu Bradesco, informou que o termo só poderá ser entregue quando a Caixa Econômica Federal provar nos autos que quitou o valor integral da dívida atualizado.

Compulsando os autos percebo que a CEF informou ao Corréu Bradesco S.A quanto a quitação do pagamento, restando portando que o corréu providencie o termo de quitação do contrato.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e dou-lhes provimento para determinar que o Bradesco S.A apresente o termo de quitação do contrato nº 6.020.376-8, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006478-89.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALVARO DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SOUZA DOS SANTOS - SP303467

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, como reconhecimento dos períodos especiais de 16/01/1986 a 23/04/1986; 02/03/1987 a 02/05/1988; 19/07/1988 a 14/05/2007; 19/05/2008 a 31/07/2009; 21/11/2011 a 11/03/2014; 01/10/2014 a 23/01/2015 e 23/03/2015 à DER, por exposição a agentes nocivos.

Deferido o benefício da justiça gratuita.

**Contestação** pela improcedência do pedido, replicada, sem provas a produzir.

**É o relatório. Decido.**

### Mérito

#### Do tempo especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Gavão Miranda:

*"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:



“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos não exigem metodologia específica para a configuração da nocividade, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimado via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil fisiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), como reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMÍNGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR DO RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PREVENÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. 16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). 17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.). 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar arguida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRa deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvêtem-se os períodos de 16/01/1986 a 23/04/1986; 02/03/1987 a 02/05/1988; 19/07/1988 a 14/05/2007; 19/05/2008 a 31/07/2009; 21/11/2011 a 11/03/2014; 01/10/2014 a 23/01/2015 e 23/03/2015 à DER.

De 16/01/1986 a 23/04/1986, no pertinente à função de vigilante, em empresa de segurança, nos termos da CTPS, conforme entendimento recentemente consolidado no Superior Tribunal de Justiça, que adota sob ressalva pessoal, é passível o enquadramento da atividade de guarda/vigilante mesmo sem o emprego de arma de fogo e em qualquer período:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. MOTORISTA. FORMULÁRIO QUE NÃO INDICA A EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ entende que se pode reconhecer a caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

(...)

(REsp 1755261/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 13/11/2018)".

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carregadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial.

7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

(REsp 1410057/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 11/12/2017)

De 02/03/1987 a 02/05/1988, embora consta na CTPS a função de motorista, não é possível depreender-se caso de motorista de caminhão ou não, não cabendo o enquadramento.

De 19/07/1988 a 14/05/2007, até 30/12/89, o autor atuou como **ajudante geral**, não cabendo enquadramento. De 01/01/90 em diante passou a atuar como **soldador**, portanto passível de enquadramento por mera atividade até 28/04/95, conforme a legislação incidente. Daí em diante não cabe mais enquadramento por mera atividade e não há qualquer prova de exposição efetiva a agentes nocivos, pelo que deste vínculo cabe enquadrar apenas o período de 01/01/90 a 28/04/95.

De 19/05/2008 a 31/07/2009 o PPP aponta ruído aquém do limite regulamentar, em 84 dB, não cabendo enquadramento.

De 21/11/2011 a 11/03/2014, há PPP indicando ruído em 95,6 dB, sendo que embora aponte a exposição de 15/08/13 em diante, conforme o período do responsável técnico, nas observações consta que o documento se amparou em laudo desta data, mas deixa expresso que **não houve alteração na situação do ambiente laboral para todo o período do seguro**, portanto todo ele merece enquadramento.

De 01/10/2014 a 23/01/2015, não há qualquer prova de exposição a agentes nocivos e a legislação não mais admite enquadramento por mera atividade.

De 25/03/15 em diante, há PPP com responsável técnico indicado, apontando de 25/03/15 a 31/11/16 ruído em 86,7 dB, portanto, enquadrado. De 01/12/16 a 31/11/18 aponta exposição de 85 dB e 84,9 dB, portanto, **nunca superior** ao limite regulamentar, de 85 dB, não podendo ser enquadrado. De 01/12/18 até a data do PPP, 12/03/19, há ruído em 85,2 dB, portanto, enquadrado. Daí em diante não há PPP, não cabendo enquadramento por mera atividade.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora **não reunea**, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento de qualquer benefício.

Assim, merece parcial procedência, apenas para averbação como tempo especial dos períodos de 16/01/1986 a 23/04/1986, 01/01/90 a 28/04/95, 21/11/2011 a 11/03/2014, 25/03/15 a 31/11/16 e 01/12/18 a 12/03/19.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como **atividade especial os períodos de 16/01/1986 a 23/04/1986, 01/01/90 a 28/04/95, 21/11/2011 a 11/03/2014, 25/03/15 a 31/11/16 e 01/12/18 a 12/03/19**, devendo o INSS assim averbar.

Sucumbindo o INSS em parte mínima, condeno a autora em custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, observada a suspensão pelo benefício da justiça gratuita.

Oportunamente ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001873-03.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

SUCESSOR: ODETE REINALDO RAZZANO

Advogado do(a) SUCESSOR: ROGERIO RODRIGUES DA SILVA - SP322894

SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Doc. 39: Defiro à CEF o prazo de 15 dias, conforme requerido.

Intime-se.

**GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.**

mero

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009963-66.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO LACERDA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES - SP128313, SIMONE LOUREIRO VICENTE - SP336579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade requerida pelo autor.

Todavia, o art. 16, da Resolução CJF 458/2017, determina que a prioridade será aferida com base na informação da data de nascimento anotada no ofício requisitório **independentemente de requerimento expresso**.

*"Art. 16. A idade do beneficiário, para efeitos da prioridade de que trata o art. 100, § 2º, da Constituição Federal, será aferida com base na informação da data de nascimento prestada pelo juiz no ofício requisitório independentemente de requerimento expresso..."*

Nada mais sendo requerido, transmitam-se as requisições.

Intime-se.

**GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.**

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010115-80.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: ADELAIDE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005723-36.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SIZENANDO ARAUJO ROMAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PINFILDY DE LIMA - SP292041, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do ofício juntado nos docs. 52/55, DEFIRO a penhora no rosto destes autos, requerida pelo Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VII de Itaquera, no autos do Cumprimento de Sentença nº 0005673-89.2019.826.0007, no valor de R\$ 88.443,53, para agosto de 2020.

Adite-se o ofício requisitório nº 20200104853, anotando-se que os valores deverão ser disponibilizados à ordem deste Juízo.

Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VII - Itaquera.

Providencie a Secretaria a anotação nos autos, **por etiquetas**, a penhora no rosto destes autos.

Nada mais sendo requerido, transmitam-se as requisições.

Intimem-se e cumpra-se.

**GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003186-96.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE OLIVEIRA PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Doc. 59/60: Em razão do AR negativo, comprove o autor, no prazo de 15 dias, ter diligenciado no endereço atualizado da empresa Fort Fio, através de carta com aviso de recebimento - AR positivo.

Quanto ao pedido de prova pericial, já decidido na decisão de doc.36.

**GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007845-54.2011.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FRANCISCO ANDREAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004567-42.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLAUDIO CALIXTO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício, vez que o autor não comprovou a negativa da empregadora em fornecer os documentos solicitados.

Concedo o prazo de 15 dias, para o autor juntar o comprovante de diligência positiva através de carta com aviso de recebimento - AR ou o comprovante de recebimento do *e-mail enviado* à empresa indicado em sua petição.

Intime-se.

**GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008981-62.2006.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: NIVEA ALVES BARBOSA, MARIO ALVES FERREIRA, MADALENA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA BARBOSA - SP340761, ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849, PRISCILA BIANCA CAZELATTO DORIA - SP248292

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA BARBOSA - SP340761, ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849, PRISCILA BIANCA CAZELATTO DORIA - SP248292

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA BARBOSA - SP340761, ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849, PRISCILA BIANCA CAZELATTO DORIA - SP248292

#### DESPACHO

Docs. 60/61: Defiro à executada o prazo de 15 dias, conforme requerido.

Intime-se.

**GUARULHOS, 21 de outubro de 2020.**

mero

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007221-83.2003.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: OSVALDO VITOR RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904, ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386

#### DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, acerca da manifestação do INSS.

Após, voltem conclusos.

**GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002370-22.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GERALDO MENDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, como reconhecimento dos períodos especiais de 15/05/1976 a 16/06/1976; 29/12/1976 a 27/11/1977; 19/04/1978 a 15/05/1978; 22/05/1978 a 03/09/1979 e 29/10/1979 a 29/04/1981, 01/07/1976 a 15/12/1976; 07/12/1977 a 28/12/1977; 03/08/1981 a 03/08/1983; e entre 29/09/1983 até a DER 06/08/2007.

Deferido o benefício da justiça gratuita e indeferida a liminar.

**Contestação** pela improcedência do pedido, replicada, apresentados documentos, silente a ré.

**É o relatório. Decido.**

Preliminarmente, **mantenho o indeferimento da produção de prova pericial para o vínculo na empresa J. Ribeiro Costa**, por absoluta impossibilidade de se realizar perícia por similaridade idônea, uma vez que a **atividade desempenhada pelo autor em tal empresa era de "ajudante"**, por demais genérica, inviabilizando a identificação de **segurado paradigma**.

Não fosse isso, a **empresa apontada pelo autor como suposta paradigma é manifestamente não similar**, pois a empresa em que atuou o autor era uma S.A. com objeto indústria de papéis, enquanto a suposta paradigma é uma **empresa individual que tem por objeto a fabricação de caixas de papelão**.

Ainda preliminarmente, é caso de **extinção sem resolução do mérito quanto à especialidade do período de 29/09/83 a 05/03/97**, uma vez que já reconhecida administrativamente.

Passo ao julgamento do mérito.

### Mérito

#### Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

*"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

**"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"**

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003."*

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho.**

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.*

(...)

*2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.*

(...)

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.*

(...)

*- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.*

(...)

*(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE APURAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.*

(...)

*VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.*

(...)

*(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/08/2018)*

*PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.*

(...)

*8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.*

(...)

*12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.*

*13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.*

(...)

*(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)*

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, **mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em algarisma das atividades constantes dos Decretos em tela.

**Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97**, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

*"Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.*

(...)

*O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:*

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.'

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)'

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. "(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed. 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(Ecl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

**Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUALLY EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregadora, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como emuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial atente, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastivo judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria", de forma que a contrario sensu, em cotejo como primeira tese do acórdão, "se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de "divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual", na hipótese de exposição do trabalhador outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou "a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa", inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTAT/COMPL CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO POR TEMPO DE SERVIÇO/RCD - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENDA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. 16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). 17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329). 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil fisiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”*

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.*

(...)

*5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.*

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

*“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.*

*Laudo técnico atualizado é entendido*

*Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPR deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.*

*Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)*

No caso concreto, controvertem-se os períodos de 15/05/1976 a 16/06/1976; 29/12/1976 a 27/11/1977; 19/04/1978 a 15/05/1978; 22/05/1978 a 03/09/1979 e 29/10/1979 a 29/04/1981, 01/07/1976 a 15/12/1976; 07/12/1977 a 28/12/1977; 03/08/1981 a 03/08/1983; e entre 06/03/97 e 06/08/2007.

De 15/05/1976 a 16/06/1976; 29/12/1976 a 27/11/1977; 19/04/1978 a 15/05/1978; 22/05/1978 a 03/09/1979 e 29/10/1979 a 29/04/1981, o autor atuou como **ajudante, ajudante geral, servente industrial e ajudante de pátio**, todas funções por demais genéricas e sem enquadramento por atividade, nem há prova alguma de sua concreta nocividade para o autor.

De 01/07/1976 a 15/12/1976 e 07/12/1977 a 28/12/1977, o autor era **servente na construção civil**, não é possível o reconhecimento de tempo especial de labor pelo simples enquadramento da função, uma vez que as atividades não constam no rol da legislação previdenciária como insalubre.

No ponto, ressalto que a mera exposição a materiais de construção, a pó de cal, cimento e poeira não é suficiente para fins de enquadramento, razão pela qual não se mostra possível amoldar as atividades desempenhadas pelo autor analogicamente à atividade de engenheiro civil, ou ainda, no item 2.3.3 do Decreto n. 53.831/1964, como sustentado pelo autor.

Com efeito, a atividade de pedreiro não se mostra adequada às exigências do referido item do Decreto 53.831/64, além do evidente grau mínimo de exposição.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO.*

(...)

*III - No que tange ao lapso de 01/09/82 a 30/08/84, vê-se, pois, que a parte autora não logrou reunir elementos comprobatórios de haver trabalhado sob a exposição a agentes insalubres sob os moldes previstos no código 2.3.0 (perfuração, construção civil, assemelhados) definidas no anexo do Decreto n.º 53.831/64. Isso porque, a mera exposição a materiais de construção e a simples sujeição a ruídos, pó de cal e cimento, decorrentes da atividade de construção e reparos de obra, bem como o esforço físico inerente à profissão de “pedreiro”, não possuem o condão de denotar a insalubridade ou penosidade aventadas, cuja comprovação dá-se, frise-se, por meio de formulários e laudos que confirmem a subsunção fática às hipóteses do código 2.3.3 do Decreto n.º 53.831/64, ou seja, “trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres”.*

(...)

*VIII - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora desprovida.*

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2207843 - 0010245-08.2010.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 20/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2017)

De 03/08/1981 a 03/08/1983, embora a atividade como registrada na CTPS nada esclareça, auxiliar END, há declaração da empresa, doc. 45-pje, atestando que o autor esteve exposto a **radiação ionizante**, atuando como operação, manuseio e transporte de fontes radioativas. Tendo em vista que neste período não era exigido sequer formulário padrão para a comprovação da especialidade, referida declaração do empregador é suficiente, pelo que merece enquadramento.

De 06/03/97 e 06/08/2007, há três PPPs e laudos com dados diferentes para os mesmos períodos. Havendo tal contradição, deve ser considerado o **mais contemporâneo aos fatos, de 04/04/07, que é o apresentado nos autos do processo administrativo e aceito inclusive pelo INSS para enquadramentos extrajudiciais**, sendo os outros, trazidos apenas em juízo, de 2013 e 2017, portanto completamente extemporâneos, não havendo como preponderar sobre um **precisamente contemporâneo e válido**, à falta de qualquer indício de erro.

Ocorre que tal PPP aponta os **índices de ruído para o período discutido todos abaixo do limite regulamentar**.

**Assim, merece enquadramento como período especial apenas o tempo de 03/08/1981 a 03/08/1983.**

Assim, é caso de revisão do benefício, para consideração como especial dos períodos de **03/08/1981 a 03/08/1983**, desde a citação do INSS nestes autos, em **24/09/17**, visto que **não houve requerimento de especialidade de tal período administrativamente** e não se trata de mero enquadramento por atividade.

#### Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

*3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **quanto à especialidade do período de 29/09/83 a 05/03/97, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI, do CPC, por carência de interesse processual.

No **mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como **atividade especial os períodos de 03/08/1981 a 03/08/1983**, e determinar que a autarquia ré revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de revisão na citação do INSS, **24/09/17**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação da revisão.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), bem como a autora em custas e honorários em 10% da diferença entre o valor pretendido e o obtido até o mesmo marco, observada a suspensão pelo benefício da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006533-74.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: L. S. D. O.

REPRESENTANTE: DILSILENE BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA SANTOS - SP279735, EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO - SP255123,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANA APARECIDA SANTOS - SP279735

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**DESIGNO** o dia **15/12/2020 às 09:00 horas** para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, e nomeio o **DR. PAULO CESAR PINTO**, CRM: 79.839, email pauloped@hotmail.com, para funcionar como perito judicial.

No **mais**, prossiga-se nos termos da decisão de doc. 62.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 21 de outubro de 2020.**

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5006974-89.2018.4.03.6119

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: HELLA DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA.

Advogados do(a) APELADO: ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA - SP327632-A, RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402-A, ANDREAS SANDEN - SP176116-A

OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5006974-89.2018.4.03.6119

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: HELLA DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA.

Advogados do(a) APELADO: ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA - SP327632-A, RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402-A, ANDREAS SANDEN - SP176116-A

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por HELLA DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA., em face do INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, do INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS e do INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, com pedido liminar para a suspensão da exigibilidade da taxa de registro no SISCOMEX no tocante à parcela referente à majoração realizada pela Portaria MF nº 257/2011, determinando-se que as autoridades coatoras se abstenham de qualquer ato tendente à exigência da taxa nos termos da referida portaria e, ao final, para a concessão em definitivo da segurança, confirmando-se a liminar, e, em consequência, declarando-se a inexistência de relação jurídico-tributária, bem como o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos a título de Taxa do Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11. 77. Atribuído à causa o valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Aduziu a impetrante que para o desenvolvimento de suas atividades no âmbito de importações, vale-se do registro da Declaração de Importação (DI) no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, sofrendo incidência da respectiva taxa de utilização, instituída pelo art. 3º, § 2º, da Lei 9.716/98, e que a sua cobrança no valor fixado por ato infraregular do Ministério da Fazenda, previsto na Portaria MF 257/11, a partir da delegação do art. 3º, § 2º, viola o princípio da reserva legal tributária. Sustentou, em resumo, a inconstitucionalidade e ilegalidade da Portaria MF 257/11; que a delegação de poder de majoração de tributo ao Ministro da Fazenda por meio de portaria, prevista no art. 3º, § 2º, da Lei 9.716/98, viola o princípio da reserva legal tributária, que determina que somente lei pode majorar tributo (art. 150, I, CF e art. 97, II, CTN) e que se deu em desacordo com os requisitos previstos na Lei nº 9.716/98, uma vez que não restou comprovado que o aumento da referida taxa não foi realizado conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX; que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento pela inconstitucionalidade da majoração da Taxa do Siscomex estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011 (RE 1095001 e RE 959274); a ilegalidade da majoração da taxa SISCOMEX, porquanto aumento muito superior aos índices de inflação do período, não se podendo falar em mera atualização da sua base de cálculo; que o valor da taxa cobrada em virtude da utilização do SISCOMEX, que deveria guardar relação com os custos específicos desta atuação estatal, na realidade, guarda relação com os custos de operação de todo o parque tecnológico da Receita Federal do Brasil; e violação aos princípios do não confisco, da separação de poderes, da razoabilidade e da segurança jurídica (Id 51041206).

Regularizada a representação processual (Id 51041222).

Processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09, e 485, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em relação ao CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, e do CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPO. No mais, indeferida a liminar (Id 51041223).

Pugnou a União pelo ingresso na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (Id 51041230).

Alegou a impetrada, em suma, a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada por não ter competência para praticar, informar, esclarecer ou rever o ato praticado e pela impossibilidade técnica de se realizar alterações no sistema informatizado SISCOMEX e, portanto, a impossibilidade de ordem técnica para desobrigar um contribuinte ao pagamento do tributo ou alterar o valor a ser pago, mormente quando o pagamento ocorre de forma absolutamente informatizada; a inadequação da via eleita, porquanto não apresentou a impetrante qualquer elemento hábil a comprovar que o percentual do reajuste é excessivamente superior à oscilação; a existência de decisões no STF no sentido da constitucionalidade da taxa nos termos em que exigida pela Portaria MF 257/2011; a constitucionalidade da cobrança da taxa, por se tratar de serviço público específico e divisível posto à disposição dos contribuintes que tenham o intuito de operar transações de compra e venda internacionais; que a taxa se presta não apenas à manutenção do serviço do sistema informatizado, mas também ao custeio dos gastos decorrentes do exercício do poder de polícia administrativo; os valores da Portaria MF 257/2011 estão fundamentados na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana 03/2011; apenas os atos listados no art. 50 da Lei nº 9.784/99 demandariam expressa motivação, dentre os quais não se encontram atos normativos, decorrentes do poder regulamentar; e desconhece-se a existência de decisão judicial do STF contrária à taxa guerreada (Id 51041232).

O juízo de origem concedeu a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar à impetrada que se abstenha de exigir a Taxa SISCOMEX por valor fixado por ato infraregular, devendo ater-se ao fixado na Lei n. 9.716/98, art. 3º, § 1º, ou eventuais futuras alterações, afastando-se incidentalmente a aplicação dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo a esse respeito, bem como que assegure o direito à compensação administrativa dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros na compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007). Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09 (Id 51041235).

Apelação da União em que deixou de refutar a matéria no tocante ao mérito, à vista da Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PACET/PGFN-MF. Pugnou, porém, pela aplicação da correção monetária acumulada durante o período aos valores originalmente estabelecidos pela Lei 9.716/98 e, subsidiariamente, que ao menos seja permitida a correção monetária dos valores desde 1998, ano da entrada em vigor da Lei 9.716/98, até 2011, ano da entrada em vigor da Portaria MF 257 (Id 51041241).

Contrarrazões da impetrante em que aduziu, em suma, que a cobrança da Taxa de Utilização do SISCOMEX majorada pelo acréscimo de correção monetária acumulada no período não tem qualquer embasamento legal, não podendo o Poder Judiciário atuar como legislador (Id 51041245).

O MPF manifestou-se pelo mero prosseguimento do feito (Id 63326349).

Recebidos os autos no Tribunal, houve a alteração da classe processual para Apelação Cível.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL(198)Nº 5006974-89.2018.4.03.6119

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: HELLA DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA.

Advogados do(a) APELADO: ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA - SP327632-A, RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402-A, ANDREAS SANDEN - SP176116-A

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

A presente ação mandamental foi impetrada com o escopo de se ver reconhecida a inexigibilidade da taxa de registro no SISCOMEX no tocante à parcela referente à majoração realizada pela Portaria MF nº 257/2011, bem como o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos.

Cinge-se o apelo da União ao pleito de aplicação da correção monetária acumulada durante o período aos valores originalmente estabelecidos pela Lei 9.716/98 e, subsidiariamente, que ao menos seja permitida a correção monetária dos valores desde 1998, ano da entrada em vigor da Lei 9.716/98, até 2011, ano da entrada em vigor da Portaria MF 257 (Id 51041241).

Afastada a majoração da taxa SISCOMEX na forma promovida pela Portaria MF nº 257/2011, não há que se perder de vista a necessidade de atualização monetária do valor do tributo por meio da aplicação de índices oficiais de correção monetária acumulados no período (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC), qual seja, o INPC, cujo percentual acumulado de janeiro de 1999 a abril de 2011 é de 131,60% (cento e trinta e um ponto sessenta por cento):

*Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.*

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.

3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.

4. Agravo regimental não provido.

5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

Ante o exposto, dou provimento à apelação da União para determinar a atualização monetária do valor do tributo por meio da aplicação de índices oficiais de correção monetária acumulados no período, mantida, no mais, a r. sentença.

É como voto.

## EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A presente ação mandamental foi impetrada com o escopo de se ver reconhecida a inexigibilidade da taxa de registro no SISCOMEX no tocante à parcela referente à majoração realizada pela Portaria MF nº 257/2011, bem como o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos.
2. Cinge-se o apelo da União ao pleito de aplicação da correção monetária acumulada durante o período aos valores originalmente estabelecidos pela Lei 9.716/98 e, subsidiariamente, que ao menos seja permitida a correção monetária dos valores desde 1998, ano da entrada em vigor da Lei 9.716/98, até 2011, ano da entrada em vigor da Portaria MF 257 (Id 51041241).
3. Afastada a majoração da taxa SISCOMEX na forma promovida pela Portaria MF nº 257/2011, não há que se perder de vista a necessidade de atualização monetária do valor do tributo por meio da aplicação de índices oficiais de correção monetária acumulados no período (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC), qual seja, o INPC, cujo percentual acumulado de janeiro de 1999 a abril de 2011 é de 131,60% (cento e trinta e um ponto sessenta por cento).
4. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União para determinar a atualização monetária do valor do tributo por meio da aplicação de índices oficiais de correção monetária acumulados no período, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004740-37.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: VALDIR FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397



DECISÃO

Petição ID:34896446 O exequente alega que em 01/04/2019 foi solicitado o valor de R\$ 14.058,55, data da conta de liquidação, efetivamente pago em 30/06/2020 no valor de R\$ 14.7074,40.

O exequente informa que a atualização do RPV deveria ter sido feita pelo IPCA-E e ainda coloca juros moratórios de 1% em seu demonstrativo de crédito, requerendo a expedição de novo RPV pagamento da diferença, todavia sem razão.

Observe que o valor pago pelo RPV obedeceu aos índices legais tendo sido pago no ano subsequente a sua expedição não havendo que se falar em incidência de juros moratórios.

Deste modo INDEFIRO o pedido do autor.

Int.

GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.

mero

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009963-66.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO LACERDA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES - SP128313, SIMONE LOUREIRO VICENTE - SP336579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade requerida pelo autor.

Todavia, o art. 16, da Resolução CJF 458/2017, determina que a prioridade será aferida com base na informação da data de nascimento anotada no ofício requisitório **independentemente de requerimento expresso**.

*"Art. 16. A idade do beneficiário, para efeitos da prioridade de que trata o art. 100, § 2º, da Constituição Federal, será aferida com base na informação da data de nascimento prestada pelo juiz no ofício requisitório independentemente de requerimento expresso..."*

Nada mais sendo requerido, transmitam-se as requisições.

Intime-se.

GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007140-53.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ANBIOTON IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS - RS74050

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP  
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI) sobre base de cálculo superior a 20 (vinte) salários mínimos, bem como o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, com quaisquer outros tributos administrados pela SRFB, observada a prescrição quinquenal.

Alega que o Decreto-lei n. 2.318/86 revogou o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81, apenas em relação às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, não tendo aquele atingido a validade do art. 4º, parágrafo único da referida lei, no que tange às contribuições destinadas a terceiros.

Afirma que o C. STJ, em recente precedente, decidiu que a limitação dos 20 (vinte) salários mínimos permaneceu incólume às contribuições destinadas a terceiros.

Inicial com documentos (docs. 02/31).

Determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, bem como a intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada e do Ministério Público Federal (doc. 34).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 35).

**Informações prestadas** (doc. 37).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 38).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

#### Preliminar

**Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da RFB e inclusão de terceiros** no pólo passivo, uma vez que, a despeito da duradoura controvérsia acerca desta questão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que vem sendo observada por todas as Turmas competentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recentemente se pacificou no sentido de que, em se tratando de ação em que se discute a relação jurídico-tributária referente às contribuições sociais sobre a folha de salários destinadas a terceiras entidades, estas não têm interesse jurídico na lide, mas meramente econômico, porquanto são meras destinatárias do produto da arrecadação, cuja competência e capacidade tributária pertencem à União.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.*

*1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.*

*2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.*

*3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.*

*4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.*

*5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no pólo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discute a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.*

*6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.*

*(STJ, Primeira Seção, ERESP 1619954, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Data da Decisão: 10/04/2019, Data da Publicação: 16/04/2019)*

Não havendo outras preliminares, passo ao julgamento do mérito.

#### Mérito

A Lei nº 6.950/81 dispõe que a base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais arrecadadas por terceiros se submete ao limite de 20 (vinte) salários mínimos:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

O Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou parcialmente a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Dai se extrai que, com o advento do Decreto-Lei nº 2.318/86 houve a expressa revogação do limite de 20 (vinte) salários mínimos **exclusivamente** para as contribuições sociais devidas pela empresa à Previdência Social, permanecendo inalterado o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81, quanto às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido, destaco que o C. STJ já se posicionou sobre o tema:

*(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros).*

*(STJ, RESP nº 1.241.362/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data da Decisão: 31/10/2017, Data da Publicação: 08/11/2017)*

*TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.
2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRÁ e ao salário-educatório.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data do Julgamento: 17/02/2020, Data da Publicação: 03/03/2020)

Assim também decidiu o E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Saliencia que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

(TRF3, 3ª Turma, AI 5031659-53.2019.403.0000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CARLOS CEDENHO, Data da Decisão: 02/04/2020, Data da Publicação: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRÁ. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRÁ.

4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

(...)

(TRF3, 3ª Turma, ApCiv 2159394, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, Data da Decisão: 07/07/2016, Data da Publicação: 15/07/2016)

Portanto, inequívoca a razão da impetrante.

### Compensação

Inicialmente, destaco que a possibilidade de declaração do direito de compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que após o trânsito em julgado da ação, "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250) e "a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória" (Súmula 212, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371).

A compensação tributária teve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento."

Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09.

No conflito de leis no tempo aplica-se a regra *tempus regit actum*, de forma que a compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e IN em vigor, que compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, **mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies**.

Assim, resta à impetrante apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, **com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN vigente, em que não vislumbro ilegalidade**.

Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que: "As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance.

Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitam a aplicação individual e concreta do art. 89 citado.

Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes.

Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e IN vigente, **não aplicáveis às limitações da legislação anterior revogadas ou incompatíveis.**

Quanto à inovação da Lei nº 13.670/18, trata-se de tributos declarados e recolhidos **pelos esocial e nos limites nela definidos**, cujo regime já consta incorporado pela atual redação da IN n. 1.717/17, porém **não há direito a pura e simplesmente compensar os tributos objeto destes autos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal na forma do art. 74 da Lei n. 8.430/96, como quer a impetrante, devendo ser estritamente observados os parâmetros da IN.**

#### Dispositivo

Ante o exposto, **confirmando a liminar JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar a Impetrante a recolher as Contribuições ao **Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI**, observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, bem como que assegure o direito à **restituição/compensação** dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.**

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

P.I.C.

**GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004812-04.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BSS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

### SENTENÇA

#### Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança objetivando a declaração de inexistência das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e salário-educação, após a edição da EC 33/2001, bem como o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal. Subsidiariamente, pede a limitação da base de cálculo das referidas contribuições ao teto de 20 salários-mínimos.

Alega a inconstitucionalidade das contribuições após a EC 33/2001, pois o STF definiu a taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição através do julgamento do RE n. 559.937, e, ainda, nas repercussões gerais reconhecidas no RE n. 603.624 e RE 630.898, bem como por violação ao art. 149, §2º, III, "a", e art. 167, IV, ambos da Constituição Federal.

Sustenta que o Decreto-lei n. 2.318/86 revogou o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81, apenas em relação às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, não tendo aquele atingido a validade do art. 4º, parágrafo único da referida lei, no que tange às contribuições destinadas a terceiros.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juízo da 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, o qual **indeferiu a liminar** (doc. 10).

**Informações prestadas** (doc. 15).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 16) e apresentou defesa (doc. 21).

Decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP reconhecendo a sua incompetência absoluta e determinando a remessa dos autos à uma das Varas Federais de Guarulhos (doc. 25).

Deferido o pleito de depósito integral do valor do crédito tributário (doc. 29), tendo a parte impetrante informado que optou por realizar o pagamento integral das contribuições *sub judice* (doc. 34).

**Informações da impetrada**, ratificando as informações prestadas anteriormente (doc. 31).

O Ministério Público não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 32).

**Contestação do SESI e SENAI**, requerendo sua intervenção no feito na qualidade de assistentes litisconsorciais da União (docs. 37/51).

Os autos vieram conclusos.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

## Preliminares

**Rejeito** a preliminar de **inadequação da via eleita**, uma vez que a impetração deste *mandamus* não se dá contra lei em tese, mas sim o que se ataca é o ato a ser praticado pela autoridade administrativa com respaldo na norma geral e abstrata, de forma que, encontrando-se a impetrante na hipótese de incidência das contribuições devidas a terceiros, o seu não recolhimento poderá levar o Fisco a autuá-la.

No que tange à legitimidade passiva da presente demanda, ressalto que, a despeito da duradoura controvérsia acerca desta questão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que vem sendo observada por todas as Turmas competentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recentemente se pacificou no sentido de que, em se tratando de ação em que se discute a relação jurídico-tributária referente às contribuições sociais sobre a folha de salários destinadas a terceiras entidades, estas não têm interesse jurídico na lide, mas meramente econômico, porquanto são meras destinatárias do produto da arrecadação, cuja competência e capacidade tributária pertencem à União.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.*

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.
2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.
3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.
4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.
5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.
6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.

(STJ, Primeira Seção, ERESP 1619954, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Data da Decisão: 10/04/2019, Data da Publicação: 16/04/2019)

Assim, configura-se a ilegitimidade passiva do **SESI e SENAI**, com sua exclusão da lide.

## Inexigibilidade das Contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e salário-educação.

A questão não merece maior análise, uma vez que pacificada a recepção das contribuições de terceiros pela EC 33/2001, conforme tema 325 recentemente fixado pelo C. STF em sede de repercussão geral:

*"As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001"*

Cabe ressaltar que, apesar de a referida tese somente mencionar as contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, os seus motivos determinantes, em face das razões da inicial, são os mesmos aplicáveis à todas as contribuições devidas a terceiros, razão pela qual o tema 325 do STF também incide nas contribuições devidas ao INCRA, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e salário-educação.

Assim, exigíveis as **Contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e salário-educação**, não merece amparo o pedido da impetrante.

## Limite máximo do salário de contribuição de vinte salários mínimos

A Lei nº 6.950/81 dispõe que a base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais arrecadadas por terceiros se submete ao limite de 20 (vinte) salários mínimos:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

O Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou parcialmente a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Daí se extrai que, com o advento do Decreto-Lei nº 2.318/86 houve a expressa revogação do limite de 20 (vinte) salários mínimos **exclusivamente** para as contribuições sociais devidas pela empresa à Previdência Social, permanecendo inalterado o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81, quanto às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido, destaco que o C. STJ já se posicionou sobre o tema:

*(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros).*

(STJ, RESP nº 1.241.362/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Data da Decisão: 31/10/2017, Data da Publicação: 08/11/2017)

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.
2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data do Julgamento: 17/02/2020, Data da Publicação: 03/03/2020)

Assim também decidiu o E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Saliente que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

(TRF3, 3ª Turma, AI 5031659-53.2019.403.0000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CARLOS CEDENHO, Data da Decisão: 02/04/2020, Data da Publicação: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

(...)

(TRF3, 3ª Turma, ApCiv 2159394, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, Data da Decisão: 07/07/2016, Data da Publicação: 15/07/2016)

Portanto, inequívoca a razão da impetrante.

### Compensação

Inicialmente, destaco que a possibilidade de declaração do direito de compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que após o trânsito em julgado da ação, “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária” (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250) e “a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória” (Súmula 212, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371).

A compensação tributária teve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.”

Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09.

No conflito de leis no tempo aplica-se a regra *tempus regit actum*, de forma que a compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e IN em vigor, que compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, **mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies.**

Assim, resta à impetrante apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, **com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN vigente, em que não vislumbro ilegalidade.**

Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que “As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance.

Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitam a aplicação individual e concreta do art. 89 citado.

Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes.

Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e IN vigente, **não aplicáveis às limitações da legislação anterior revogadas ou incompatíveis.**

Quanto à inovação da Lei nº 13.670/18, trata-se de tributos declarados e recolhidos pelo esocial e nos limites nela definidos, cujo regime já consta incorporado pela atual redação da IN n. 1.717/17, porém **não há direito a pura e simplesmente compensar os tributos objeto destes autos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal na forma do art. 74 da Lei n. 8.430/96, como quer a impetrante, devendo ser estritamente observados os parâmetros da IN.**

### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com relação ao SESI e SENAI, em razão de sua ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar a Impetrante a recolher as Contribuições ao **SEBRAE, INCRA, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e salário-educação**, observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, bem como que assegure o direito à **restituição/compensação** dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.**

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

P.I.C.

**GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.**

**AUTOS Nº 0005928-34.2010.4.03.6119**

EXEQUENTE: INDUSTRIA MARILIA DE AUTO PECAS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750, FABIANA MENDES DE OLIVEIRA - SP247429

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, em cumprimento a r. decisão de ID 38573503, e tendo em vista o decurso de prazo certificado nos autos, intimo a exequente para que requeira o cumprimento de sentença, conforme cálculos atualizados, tendo por base o valor homologado na decisão mencionada (**R\$ 312.805,83**, em 07/2020), no prazo de 15 (quinze) dias. Arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005857-92.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BUNZLE EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA - SP141742

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

##### **Relatório**

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de **liminar**, objetivando a declaração de inexistência das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, ABDI, APEX, SESI, SENAI, SESC, SENAC e salário-educação, após a edição da EC 33/2001, bem como o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Alega a inconstitucionalidade das contribuições após a EC 33/2001, pois o STF definiu a taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição através do julgamento do RE n. 559.937, e, ainda, nas repercussões gerais reconhecidas no RE n. 603.624 e RE 630.898, bem como por violação ao art. 149, §2º, III, "a", e art. 167, IV, ambos da Constituição Federal.

**Indeferida a liminar** (doc. 27).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 28).

**Informações prestadas** (doc. 30).

A parte impetrante comunicou a interposição de **agravo de instrumento nº 5026660-23.2020.4.03.0000** (docs. 32/33), tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo (doc. 35).

O Ministério Público não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 34).

Os autos vieram conclusos.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Primeiramente, no que tange à legitimidade passiva da presente demanda, ressalto que, a despeito da duradoura controvérsia acerca desta questão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que vem sendo observada por todas as Turmas competentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recentemente se pacificou no sentido de que, em se tratando de ação em que se discute a relação jurídico-tributária referente às contribuições sociais sobre a folha de salários destinadas a terceiras entidades, estas não têm interesse jurídico na lide, mas meramente econômico, porquanto são meras destinatárias do produto da arrecadação, cuja competência e capacidade tributária pertencem à União.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.*

*1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.*

*2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.*

*3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.*

*4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.*

*5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.*

*6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.*

(STJ, Primeira Seção, ERESP 1619954, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Data da Decisão: 10/04/2019, Data da Publicação: 16/04/2019)

**Assim, configura-se ilegitimidade passiva das entidades terceiras, com sua exclusão da lide.**

## Mérito

A questão não merece maior análise, uma vez que pacificada a recepção das contribuições de terceiros pela EC 33/2001, conforme tema 325 recentemente fixado pelo C. STF em sede de repercussão geral:

*"As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001"*

Cabe ressaltar que, apesar de a referida tese somente mencionar as contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, os seus motivos determinantes, em face das razões da inicial, são os mesmos aplicáveis à todas as contribuições devidas a terceiros, razão pela qual o tema 325 do STF também incide nas contribuições devidas ao INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC e salário-educação.

Assim, exigíveis as **Contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, ABDI, APEX, SESI, SENAI, SESC, SENAC e salário-educação**, não merece amparo o pedido da impetrante.

## Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com relação ao INCRA, SEBRAE, ABDI, APEX, FNDE, SENAI, SESI, SESC e SENAC, em razão de sua ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

No mais, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Comunique-se ao Exmo. Des. Fed. Relator do agravo de instrumento nº 5026660-23.2020.4.03.0000 acerca da prolação desta sentença.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

**GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006206-95.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: METALLATINA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP



## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando afastar a incidência da contribuição social previdenciária patronal sobre os valores pagos à título de aviso prévio indenizado, adicional de férias e 13º salário, bem como o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

A impetrante sustenta, em apertada síntese, que tais pagamentos possuem natureza jurídica indenizatória, porque não se destinam a retribuir o trabalho e, por isso, a incidência questionada viola a Constituição Federal.

Decisão julgando **liminarmente improcedente o pedido** concernente ao 13º salário, e **concedendo parcialmente a liminar**, à título de evidência, em relação à contribuição previdenciária patronal incidente sobre o aviso prévio indenizado e adicional de férias (doc. 14).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 18).

**Informações prestadas** (doc. 20).

O Ministério Público não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 21).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Passo a decidir.

#### Preliminar

**Rejeito** a preliminar de **inadequação da via eleita**, uma vez que a impetração deste *mandamus* não se dá contra lei em tese, mas sim o que se ataca é o ato a ser praticado pela autoridade administrativa com respaldo na norma geral e abstrata, de forma que, encontrando-se a impetrante na hipótese de incidência das contribuições previdenciárias patronais, o seu não recolhimento poderá levar o Fisco a autuá-la.

Não havendo outras preliminares, passo ao julgamento do mérito.

#### Mérito

O pleito relativo à incidência de contribuição previdenciária sobre décimo terceiro salário já foi julgado liminarmente improcedente (doc. 14), pelo que passo a apreciar o pedido no tocante às demais verbas.

No que tange ao **adicional de férias**, a questão não merece maior análise, uma vez que pacificada a **incidência das contribuições** sobre tal verba, conforme **tema 985** recentemente fixado pelo C. STF em sede de **repercussão geral**:

*“É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”.*

De outro lado, no tocante ao **aviso prévio indenizado**, tampouco cabe discussão, mas por pacificação no sentido da **não incidência das contribuições** sobre tais verbas em temas dos incidentes de recursos repetitivos, conforme os seguintes temas:

*Tema 478 STJ “Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.”*

Logo, é caso de concessão parcial da segurança.

#### Compensação

Inicialmente, destaco que a possibilidade de declaração do direito de compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que após o trânsito em julgado da ação, **“o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”** (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250) e “a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória” (Súmula 212, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371).

A compensação tributária teve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN:

*“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

*Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.”*

Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09.

No conflito de leis no tempo aplica-se a regra *tempus regit actum*, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e IN em vigor, que compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, **mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies**.

Assim, resta à impetrante apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, **com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN vigente, em que não vislumbro ilegalidade**.

Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que: *“As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”*

Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance.

Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 89 citado.

Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes.

Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e IN vigente, **não aplicáveis às limitações da legislação anterior revogadas ou incompatíveis.**

Quanto à inovação da Lei nº 13.670/18, trata-se de tributos declarados e recolhidos **pele esocial e nos limites nela definidos**, cujo regime já consta incorporado pela atual redação da IN n. 1.717/17, porém **não há direito a pura e simplesmente compensar os tributos objeto destes autos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal na forma do art. 74 da Lei n. 8.430/96, como quer a impetrante, devendo ser estritamente observados os parâmetros da IN.**

#### Dispositivo

Ante o exposto, **caso a liminar** de doc. 14 somente no que tange ao **adicional de férias, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à **contribuição previdenciária patronal** incidente sobre o **aviso prévio indenizado**, bem como que assegure o direito à restituição/compensação dos mesmos, **após o trânsito em julgado** (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observado prazo o prescricional quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

P.I.C.

**GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005533-05.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: G.C. TEXTIL IMPORTACAO E COMERCIO DE TAPETES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

#### Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência das contribuições destinadas ao Salário-Educação, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA após a edição da EC 33/2001, bem como o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal. Subsidiariamente, pede a limitação da base de cálculo das referidas contribuições ao teto de 20 salários-mínimos.

Alega a inconstitucionalidade das contribuições após a EC 33/2001, pois o STF definiu a taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição através do julgamento do RE n. 559.937, e, ainda, nas repercussões gerais reconhecidas no RE n. 603.624 e RE 630.898, bem como por violação ao art. 149, §2º, III, "a", e art. 167, IV, ambos da Constituição Federal.

Sustenta que o Decreto-lei n. 2.318/86 revogou o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81, apenas em relação às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, não tendo aquele atingido a validade do art. 4º, parágrafo único da referida lei, no que tange às contribuições destinadas a terceiros.

Afirma que o C. STJ, em recente precedente, decidiu que a limitação dos 20 (vinte) salários mínimos permaneceu incólume às contribuições destinadas a terceiros.

**Indeferida** a liminar (doc. 19).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 20).

**Informações prestadas** (doc. 22).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 23).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

#### Preliminar

**Rejeito** as preliminares de **inadequação da via eleita** e de **decadência**, uma vez que a impetração deste *mandamus* não se dá contra lei em tese, mas sim o que se ataca é o ato a ser praticado pela autoridade administrativa com respaldo na norma geral e abstrata, de forma que, encontrando-se a impetrante na hipótese de incidência das contribuições devidas a terceiros, o seu não recolhimento poderá levar o Fisco a autá-la.

Não havendo outras preliminares, passo ao julgamento do mérito.

## Mérito

### **Inexigibilidade das Contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI.**

A questão não merece maior análise, uma vez que pacificada a recepção das contribuições de terceiros pela EC 33/2001, conforme tema 325 recentemente fixado pelo C. STF em sede de repercussão geral:

*"As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001"*

Cabe ressaltar que, apesar de a referida tese somente mencionar as contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, os seus motivos determinantes, em face das razões da inicial, são os mesmos aplicáveis à todas as contribuições devidas a terceiros, razão pela qual o tema 325 do STF também incide nas contribuições devidas ao Salário-Educação, INCRA, SENAI e SESI.

Assim, exigíveis as **Contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE**, não merece amparo o pedido do impetrante.

### **Limite máximo do salário de contribuição de vinte salários mínimos**

#### **Quanto ao limite máximo do salário de contribuição de vinte salários mínimos, revejo o entendimento adotado na decisão doc. 19, para o fim de constar:**

A Lei nº 6.950/81 dispõe que a base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais arrecadadas por terceiros se submete ao limite de 20 (vinte) salários mínimos:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

O Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou parcialmente a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Dai se extrai que, com o advento do Decreto-Lei nº 2.318/86 houve a expressa revogação do limite de 20 (vinte) salários mínimos **exclusivamente** para as contribuições sociais devidas pela empresa à Previdência Social, permanecendo inalterado o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81, quanto às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido, destaco que o C. STJ já se posicionou sobre o tema:

*(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros).*

*(STJ, RESP nº 1.241.362/SC, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, Data da Decisão: 31/10/2017, Data da Publicação: 08/11/2017)*

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispõe apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educução.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

*(STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data do Julgamento: 17/02/2020, Data da Publicação: 03/03/2020)*

Assim também decidiu o E. TRF da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Saliêntia que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

*(TRF3, 3ª Turma, AI 5031659-53.2019.403.0000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CARLOS CEDENHO, Data da Decisão: 02/04/2020, Data da Publicação: 14/04/2020)*

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

(...)

(TRF3, 3ª Turma, ApCiv 2159394, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, Data da Decisão: 07/07/2016, Data da Publicação: 15/07/2016)

Portanto, inequívoca a razão da impetrante.

### Compensação

Inicialmente, destaco que a possibilidade de declaração do direito de compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que após o trânsito em julgado da ação, **“o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”** (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250) e “a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória” (Súmula 212, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371).

A compensação tributária teve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN:

*“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

*Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.”*

Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, coma Lei n. 8.383/91, até a reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09.

No conflito de leis no tempo aplica-se a regra *tempus regit actum*, de forma que a compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e IN em vigor, que compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, **mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies.**

Assim, resta à impetrante apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, **com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN vigente, em que não vislumbro ilegalidade.**

Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que *“As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”*

Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance.

Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 89 citado.

Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes.

Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e IN vigente, **não aplicáveis às limitações da legislação anterior revogadas ou incompatíveis.**

Quanto à inovação da Lei nº 13.670/18, trata-se de tributos declarados e recolhidos **pelo esocial e nos limites nela definidos**, cujo regime já consta incorporado pela atual redação da IN n. 1.717/17, porém **não há direito a pura e simplesmente compensar os tributos objeto destes autos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal na forma do art. 74 da Lei n. 8.430/96, como quer a impetrante, devendo ser estritamente observados os parâmetros da IN.**

### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar a Impetrante a recolher as Contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, bem como que assegure o direito à **restituição/compensação** dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.**

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Custas pela lei

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

P.I.C.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a liberação de medicamentos importados do Reino Unido, sem a obrigatoriedade do recolhimento do Imposto de Importação – II, IPI, PIS/PASEP, COFINS, sob o fundamento de encontrar-se abrangida pela imunidade tributária.

Alega a impetrante que importou do Reino Unido medicamentos Foscovir 24mg/ml, constantes na Fatura Comercial Invoice nº SI83213, bem como na Licença de Importação LI nº 20/2246090-3, e que a autoridade impetrada lhe exige a apresentação da Guia de Recolhimento do Imposto de Importação – II, do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, do PIS/PASEP e da COFINS, para realização do desembaraço aduaneiro.

Aduz a impetrante que é entidade de assistência social, de caráter beneficente, social e científico, sem fins lucrativos, e que comprovou o preenchimento dos requisitos do artigo 150, §4º da Constituição Federal, bem como do artigo 14 do Código Tributário Nacional, fazendo jus à imunidade tributária, não devendo incidir os tributos II, IPI, PIS e COFINS sobre os equipamentos hospitalares importados.

Assevera que o C. Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacificado no sentido de que, para o gozo ao direito à imunidade tributária, não é permitida a criação de exigências e requisitos por Lei Ordinária, mas somente por Lei Complementar, sendo desnecessário qualquer requisito que não os previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (doc. 50).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 54).

**Informações prestadas** (doc. 58).

Parecer do Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento da ação mandamental por desnecessária, na hipótese, a intervenção ministerial meritória (doc. 59).

Decisão facultando à impetrante o depósito em juízo dos valores referente aos tributos cobrados pela RFB (doc. 60).

A parte impetrante informou a realização de depósito judicial atinente ao Imposto de Importação – II, requerendo o prosseguimento do desembaraço aduaneiro (docs. 64/65).

Os autos vieram conclusos.

### É o relatório. Decido.

#### Preliminares

Não há que se falar em **inadequação da via eleita**, sendo a questão da suficiência ou não dos documentos apresentados à verificação da pretendida imunidade o mérito da lide.

No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

#### Mérito

Trata-se de pleito de desembaraço aduaneiro considerando-se imunidade a entidade beneficente de assistência social quanto aos impostos II e IPI e as contribuições ao PIS e COFINS, a que faria jus a impetrante.

Constam dos autos, dentre outros, os seguintes documentos juntados, medicamentos Foscovir 24mg/ml constantes da Licença de Importação LI nº 20/2246090-3 (doc. 18), Fatura Comercial Invoice nº SI83213 (doc. 19), Estatuto Social (doc. 10), Convênio com a PMSF (doc. 20), **Comunicado do Ministério da Justiça, de revogação da Lei 91/35 pela Lei 13.204/15** (doc. 24), Campanha da OAB para arrecadação de fundos (doc. 25), **Portaria n. 1.799/17 que renovou o CEBAS, com prazo de validade de 01/01/16 a 31/12/18** (doc. 26), Certidão de entrega de relatório de atividades n. 1528/2018 (doc. 27), **Declaração de Entidade Pública Municipal, validade até 10/12/2018** (doc. 28), **Protocolo de pedido de atualização do Título de Utilidade Pública Municipal** (doc. 13).

A impetrada não reconhece a imunidade da impetrante por diversas razões: não protocolo do pedido de renovação do CEBAS no prazo do art. 21, § 4º, da Lei n. 12.101/09, não cumprimento dos requisitos enumerados pelo art. 203, da CF, pelo CTN e pelo art. 4º, da Lei 12.101/2009, quais sejam “*não faz prova de que presta, gratuitamente, serviços de assistência social a todos os necessitados que a ela recorrem. Também não prova que os bens objeto do presente mandamus serão utilizados essencialmente na prestação, gratuita e universal, desses mesmos serviços, a quem quer que deles necessite*”.

**Ocorre que nenhuma destas objeções se sustenta nestes autos.**

**Quanto aos impostos**, assim dispõe a Constituição:

*“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*VI - instituir impostos sobre:*

*(...)*

*c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;”*

Para as contribuições, assim trata seu art. 195, §7º:

“§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

Embora o dispositivo qualifique a hipótese como de isenção, trata-se, a rigor, de imunidade condicionada, já que delimitação constitucional de competência tributária impositiva, hipótese de não-incidência constitucionalmente qualificada, impedindo não apenas a incidência em si, mas antes a instituição do tributo em face da hipótese descrita. Assim, o *nomen juris*, ainda que em norma constitucional, não tem o condão de modificar a natureza jurídica do instituto.

Sob o aspecto do objeto, a imunidade em face de impostos não se limita ao patrimônio, à renda e aos serviços em sentido estrito, mas incide sobre **todo e qualquer imposto que possa onerar os fins sociais da entidade, abrangendo também o II e o IPI**, pois sua finalidade é a desoneração tributária das atividades prestadas em favor do interesse público, em substituição ao Estado - às despesas do erário.

Subjetivamente, ambas as imunidades alcançam também **entidades de assistência à saúde**, desde que prestada em caráter filantrópico.

Tal entendimento foi positivado no art. 1º da Lei n. 12.101/09, “a certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.”

A imunidade dos impostos tem como **requisitos legais** os do art. 14 do CTN, regulamentado pelo art. 12 da Lei n. 9.532/97, enquanto aquela das contribuições da seguridade é regida pelo disposto na Lei n. 12.101/09, aplicando-se para a COFINS também a Medida Provisória n. 2.158-35/01, que remete aos requisitos da Lei n. 9.532/97.

O E. Supremo Tribunal Federal assentou, quando da apreciação do recurso extraordinário nº 566.622, a inconstitucionalidade do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, firmando a seguinte tese em sede de repercussão geral: “Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar” (**Tema 32**).

Quanto ao PIS, em recente decisão do plenário do STF – RE nº 636941, julgado em 13/02/2014, na sistemática da repercussão geral, ficou assentado que a imunidade tributária para as entidades beneficentes de assistência social, sem fins lucrativos, aplica-se à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO “INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO” (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO “ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL” (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO “ISENÇÃO” UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGÓ-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC”.

Depreende-se que não obstante a contribuição ao PIS esteja prevista no artigo 239 da Constituição Federal, se insere nas contribuições para a seguridade social e, portanto, na imunidade disposta no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal.

**Quanto aos impostos, a exigência de gratuidade é impertinente, pois não consta do art. 14 do CTN, limitado a:**

*I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001);*

*II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;*

*III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.”*

O art. 12 da Lei n. 9.532/97 prevê os mesmos requisitos, porém de forma mais detalhada, dando complementariedade ao CTN, sem extrapolar seu conteúdo e alcance:

“Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

§ 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

- não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;
- aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
- apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;
- recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes;
- assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público.
- outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.

§ 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente ao incremento de seu ativo imobilizado.

§ 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. (Redação dada pela Lei nº 9.718, de 1998)

§ 4º A exigência a que se refere a alínea “a” do § 2º não impede: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013)

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013)

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013)

§ 5º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 4º deverá obedecer às seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013)

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013)

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013)

§ 6º O disposto nos §§ 4º e 5º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013)”

Embora referido dispositivo exija que a entidade coloque seus serviços "à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado," isso não quer dizer que devam ser gratuitos, apenas que não devem ser prestados em caráter discriminatório, dado que interpretação em sentido contrário seria ofensiva aos parâmetros constitucionais e da Lei Complementar, já que para impostos não se exige sequer que a entidade seja beneficente, quer na Constituição, quer no CTN, mas meramente que preste serviços no campo da assistência social e não tenha fins lucrativos.

Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDIMENTOS OU GANHO DE CAPITAL EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 12 DA LEI Nº 9.532. ART. 150, VI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** - A norma inserta no caput do art. 12, da Lei nº 9.532, deve ser interpretada em conformidade com os arts. 146, II, e 150, VI, c, ambos da Constituição Federal. O primeiro impõe a edição de lei complementar para dispor sobre os limites ao poder estatal de tributar, e o segundo define o destinatário da imunidade constitucional, referindo-se a "instituições de ensino e de assistência social sem fins lucrativos". - Na dicção das normas em cotejo, a imunidade tributária é reconhecida a entidade de fins não lucrativos, o que, longe de significar ausência de atividade econômica ou de remuneração dos serviços prestados, consiste na exigência de que os resultados positivos auferidos no desempenho de suas finalidades essenciais não se destinem à distribuição de lucros. **AO DISPOR QUE A INSTITUIÇÃO DE ENSINO DEVE COLocar SEUS SERVIÇOS À DISPOSIÇÃO DA POPULAÇÃO EM GERAL, A LEI NÃO QUIS DIZER QUE O FIZESSE GRATUITAMENTE, E SIM QUE LHE ERA VEDADO DISCRIMINAR O ACESSO A ELAS E, SENDO ACERTADO O PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO (POR QUEM PODE SER ASSIM ONERADO), QUE ESTA REVERTA EM PROVEITO DA PRÓPRIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, NA MANUTENÇÃO DE SEUS OBJETIVOS INSTITUCIONAIS, COMO ALIÁS JÁ DETERMINAVA O ART. 14 DO CTN. OUTRA INTERPRETAÇÃO SERIA INCONSTITUCIONAL, VISTO QUE O ART. 150, VI, C, NÃO IMPOE O REQUISITO DA GRATUIDADE (E SEQUER FAZ ALUSÃO A FILANTROPIA OU BENEFICÊNCIA).** - O intuito da Constituição é fomentar a parceria entre o Estado e a iniciativa privada no desempenho das atividades educacionais e assistenciais. O legislador ordinário pode fixar normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune, mas não pode dispor sobre os limites da imunidade. - Para a concessão do benefício constitucional é indispensável que a entidade desenvolva atividade voltada às suas finalidades essenciais, e disto não decorra a distribuição de renda ou patrimônio. Não se impõe a prestação de serviços incondicionalmente de forma gratuita, nem a supressão da cobrança junto àqueles que possuem recursos financeiros para tanto. - Impossibilidade de ser exigido da autora o recolhimento de imposto de renda sobre rendimentos ou ganho de capital em aplicações financeiras, com base no art. 12, § 1º, da Lei nº 9.532, por ser assente na jurisprudência que a renda obtida em aplicações financeiras não configura desvio de finalidade (art. 150, § 4º, da CF), porquanto não dissociada da atividade fim da instituição. Tais rendimentos destinam-se a viabilizar e custear a consecução de suas finalidades precípuas. (AC 200004011047973, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 01/02/2006 PÁGINA: 338.)

Sendo desnecessária a prova de gratuidade, à prova dos dois primeiros requisitos do CTN basta a **previsão estatutária**, que no caso está presente nos artigos: "Art. 4º. A Fundação tem por finalidade principal e permanente o combate ao câncer, nos campos científico, técnico, assistencial, educacional e social, promovendo, coordenando e executando ações e estimulando projetos e programas relacionados a esta finalidade, dentre os quais: (...) Art. 8º, §1º - Os bens e direitos da Fundação somente poderão ser utilizados para realizar os objetivos estatutários, sendo permitida, porém, a alienação, cessão, ou a substituição de qualquer bem ou direito para a consecução dos mesmos objetivos, observado o disposto no §2º abaixo (...) Art. 9º. A Fundação não distribuirá o seu patrimônio, sob a forma de lucros, bonificações, vantagens ou qualquer outra forma ou título, a seus conselheiros, diretores estatutários, instituidores, benfeitores e equivalentes. Art. 10. A Fundação, como pessoa jurídica de duração indeterminada, não tem prazo nem condições de extinção. Contudo, caso, por circunstância de força maior, esta ficar impossibilitada de realizar seus objetivos e havendo sua extinção ou dissolução, seu eventual patrimônio remanescente será destinado a uma instituição pública ou a uma entidade congênera, mediante aprovação do Conselho Curador em sua derradeira reunião, observado o quórum de aprovação estabelecido no Art. 27, §1º, e referendada pela Curadoria de Fundações do Ministério Público do Estado de São Paulo. Igual destino terá o patrimônio em caso de extinção compulsória, nos termos da legislação em vigor. Art. 11, §1º - Os recursos financeiros da Fundação, excetuados os que tenham especial destinação, serão empregados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento de atividades que lhe são próprias, nos termos deste Estatuto e, quando possível, no acréscimo de seu patrimônio, devendo ser integralmente aplicados no País. Art. 12. A administração da Fundação competirá ao Conselho Curador e à Diretoria Estatutária, nos limites das atribuições descritas na lei e neste Estatuto (...) Art. 13. Os membros do Conselho Curador e da Diretoria Estatutária não serão remunerados e não responderão pessoal, solidária ou subsidiariamente pelas obrigações que, no exercício regular de suas atribuições, assumirem em nome da Fundação, salvo quando praticarem atos de gestão considerados dolo ou em manifesta e inescusável violação ao Estatuto", que gozam de presunção relativa de observância dado o **princípio da presunção de boa-fé**, não se podendo ter por premissa que uma empresa age em desacordo com seus estatutos, pelo que cabe ao Fisco o ônus de comprovar o descumprimento, até porque a **distribuição de lucros e aplicação dos recursos podem ser monitorados por suas declarações de tributos**.

Da mesma forma no que diz respeito ao terceiro, regularidade de sua escrita fiscal, **deve ser presumida de forma relativa se a Administração Tributária, competente para a verificação permanente de tal regularidade via declarações constantes em seus sistemas, não aponta qualquer vício concreto nesse sentido**.

Com efeito, *data maxima venia* ao respeitável entendimento em contrário, entendo irrazoável e desproporcional do ponto de vista da **eficiência**, princípio constitucional fundamental da Administração Pública, que a entidade tenha que apresentar demonstrações fiscais e contábeis acerca da aplicação de seus recursos e apuração de receitas e despesas, **além das inúmeras declarações que já apresenta ao Fisco em momento próprio ou quando este se vale de sua prerrogativa de instaurar procedimento de fiscalização**, a cada vez que pretenda realizar um ato jurídico tributário, o que se dá, por certo, quase todos os dias.

**Assim, para o II e o IPI o direito à segurança é inequívoco.**

Nesse sentido:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMUNIDADE. PIS. ARTIGO 150, VI, "C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTIDADE ASSISTENCIAL. ARTIGO 195, §7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que ressaltou, expressamente, que "Tomando-se o preceito constitucional, tem-se que a fruição da imunidade pretendida deverá estar conforme seus ditames e com a legislação infraconstitucional, ou seja, com o veiculado no artigo 14 do Código Tributário Nacional, observando-se os seguintes requisitos, a saber: ser entidade de assistência ou social ou de educação; que a exigência tributária incida sobre seu patrimônio, renda ou serviços; estar a tributação relacionada a suas finalidades essenciais; não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado; aplicar integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; e manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão (estes três últimos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional - CTN). Não resta a menor dúvida que a autora cumpriu os requisitos exigidos pela Constituição e pelo C.T.N., pelo que se depreende dos documentos que acostou com a inicial, demonstrando, pelo Estatuto Social (arts. 65 e 69 a 71), bem como pelo Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos do Conselho Nacional de Assistência Social (fls. 26/34) e Declaração de Utilidade Pública emitido pelo Governo Federal e Municipal (f. 22 e 24), suas finalidades e atividades essenciais, os quais não são passíveis de tributação por expressa determinação constitucional".

(...)

(AC 00029363420094036120, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - DESEMPARAÇÃO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ENTIDADE BENEFICENTE SEM FINS LUCRATIVOS - ARTIGO 150, VI, "C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN - CARÁTER ASSISTENCIAL COMPROVADO.**

1. A importação realizada para desenvolvimento e aperfeiçoamento das finalidades estatutárias de entidade assistencial sem fins lucrativos encontra-se subsumida à regra imunizante prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal com relação ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre a mercadoria importada.

2. A Constituição Federal assegura imunidade tributária às associações beneficentes sem fins lucrativos, no que se refere à instituição de impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda ou serviços relacionados às suas finalidades essenciais, desde que sejam cumpridos os requisitos contidos no art. 14 do CTN.

3. O C. Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a imunidade prevista no art. 150, VI, c, da CF abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados sobre os bens a serem utilizados pela entidade beneficente de assistência social na prestação de seus serviços específicos (Relator Ministro Ilmar Galvão, 15/02/2000, Primeira Turma, j. 15/02/2000, DJ 28-04-2000; AI 378454 AgR/SP, relator Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, j. 15/10/2002, DJ 29/11/2002; RE 243807/SP).

4. A declaração de utilidade pública e o certificado fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social não são requisitos necessários para reconhecimento da imunidade prevista no art. 150, VI, c, da CF, porquanto a exigência se faz somente para reconhecimento da isenção prevista art. 195, §7º, da CF, conforme previa o art. 55 da Lei nº 8.212/91. Precedente do TRF 3ª R

(AMS 310700, proc. nº 2007.61.19.000006-1, Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, 18/03/2010 DJ, j. 30/03/2010.) 5. Apelação provida.

(AMS 200861040023941, JUIZA MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, 14/10/2010)

**Já no tocante às contribuições**, a gratuidade é requisito, mas não é necessário que seja prestada de forma integral e se comprova por meio do certificado de entidade beneficente de assistência social - CEBAS.

Relativamente aos requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91, lei que regia a questão antes da Lei n. 12.101/09, o Supremo Tribunal Federal, em decisão liminar na ADIN 2.028/DF, suspendeu a eficácia das alterações introduzidas pela Lei 9.732/98, que não foram afastadas por vício formal, mas sim material, mais precisamente por **desvirtuamento do conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social no inciso III, ao exigir exclusividade dos fins beneficentes e gratuidade integral**.

Ademais, à míngua de qualquer discussão acerca da possibilidade ou não de serem as condições para o gozo de imunidades feitas por Lei Complementar ou Lei Ordinária, é importante referir o entendimento do Supremo no julgamento do Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 428.815-0, de 07.06.2005, cujo relator foi o MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE, no sentido de que as condições materiais para o gozo de imunidade é matéria reservada à lei complementar, porém os **requisitos formais para a constituição e funcionamento de tais entidades, necessários ao gozo da imunidade e cuja presença se atesta por certificados, é matéria que pode ser tratada por lei ordinária**:

## EMENTA:

*I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, § 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muñoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito "aos lindes da imunidade", à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária "as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune".*

*II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º; da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91.*

Dessa forma, verifica-se que, a partir da análise do precedente citado, a Corte Maior entende que os requisitos estabelecidos pelo art. 55 da Lei 8.212/91, no que dispunham sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune, são passíveis de serem disciplinados por lei ordinária, não ofendendo os artigos 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica de certificado prevista antes no art. 55, II, da Lei 8.212/91, agora na Lei n. 12.101/09.

Na mesma esteira, asseverou-se que a **comprovação destes requisitos especiais, notadamente aqueles relativos à gratuidade no percentual legalmente estabelecido, se dá pelo referido certificado.**

**Com efeito, seria no mínimo ofensiva ao princípio da eficiência a exigência à entidade beneficente que fizesse prova plena do cumprimento do percentual legal de gratuidade a cada fato gerador praticado.**

**De outro lado, esta declaração confere presunção relativa de cumprimento dos requisitos, cabendo ao Fisco ou ao Ministério competente a prova em contrário, hipótese em que o certificado pode ser revogado, inclusive comefeitos *ex tunc*.**

Com a Lei n. 12.101/09, ora em vigor, estes pontos restam mais claros no direito positivo, como se extrai de seus arts. 1º, "a **certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei**", (...) 3º, "a **certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1º; e II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas**", para os serviços de saúde, 4º, "para ser considerada beneficente e fazer jus à certificação, a entidade de saúde deverá, nos termos do regulamento: I - celebrar contrato, convênio ou instrumento congêneres com o gestor do SUS; (**Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013**) II - ofertar a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento); III - comprovar, anualmente, da forma regulamentada pelo Ministério da Saúde, a prestação dos serviços de que trata o inciso II, com base nas internações e nos atendimentos ambulatoriais realizados", e 11, **alternativo ao 4º e que dispensa a prestação de serviços gratuitos em troca de financiamentos no desenvolvimento do SUS e da medicina, "a entidade de saúde de reconhecida excelência poderá, alternativamente, para dar cumprimento ao requisito previsto no art. 4º, realizar projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS, celebrando ajuste com a União, por intermédio do Ministério da Saúde, nas seguintes áreas de atuação: I - estudos de avaliação e incorporação de tecnologias; II - capacitação de recursos humanos; III - pesquisas de interesse público em saúde; ou IV - desenvolvimento de técnicas e operação de gestão em serviços de saúde"** e 25, "constatada, a qualquer tempo, a inobservância de exigência estabelecida neste Capítulo, será cancelada a certificação, nos termos de regulamento, assegurado o contraditório e a ampla defesa".

Logo, a lei atual é clara no sentido de que a certificação é atestado de cumprimento dos requisitos citados, entre eles a gratuidade parcial ou prestação alternativa com financiamento, sem prejuízo de seu cancelamento caso constatada a inobservância das exigências pertinentes, a qualquer tempo.

Além disso, no Capítulo IV, sobre a isenção, o art. 29 da Lei exige o certificado e mais outros requisitos, que são semelhantes àqueles do art. 14 do CTN como já exposto, restam superados neste caso, sendo que, nos termos do art. 32, "constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção", compete à Receita Federal afastar a isenção se descumpridos os requisitos do art. 29, não daqueles próprios à certificação, que são de competência do Ministério próprio, no caso, o da Saúde, sem prejuízo de se acionar tal órgão em caso de verificação de alguma irregularidade de sua competência.

No caso dos autos, a certificação é exigida pelo art. 29 da Lei n. 12.101/09, e consta que pela Portaria n. 1.799/17 a autora possuía o CEBAS, com prazo de validade de 01/01/16 a 31/12/18 (doc. 26).

O art. 38 da Lei n. 12.101/09, dispôs que "as entidades certificadas até o dia imediatamente anterior ao da publicação desta Lei poderão requerer a renovação do certificado até a data de sua validade", e na pendência de exame de tal pleito administrativo, em seu art. 24, § 2º "a certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado".

Sendo a entidade dedicada à saúde, seu pedido deve ser distribuído do CNAS ao Ministério da Saúde, na forma do art. 35, "os pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social protocolados e ainda não julgados até a data de publicação desta Lei serão julgados pelo Ministério da área no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da referida data".

O Decreto n. 7.237/10 regulamenta a utilização do protocolo como comprovante do requisito à imunidade:

**"Art. 8º. O protocolo dos requerimentos de renovação servirá como prova da certificação até o julgamento do processo pelo Ministério competente.**

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos requerimentos de renovação redistribuídos nos termos do art. 35 da Lei no 12.101, de 2009, ficando assegurado às entidades interessadas o fornecimento de cópias dos respectivos protocolos, sem prejuízo da validade de certidão eventualmente expedida pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos requerimentos de renovação protocolados fora do prazo legal ou com certificação anterior tornada sem efeito, por qualquer motivo.

§ 3º A validade do protocolo e sua tempestividade serão confirmadas pelo interessado mediante consulta da tramitação processual na página do Ministério responsável pela certificação na rede mundial de computadores."

Contudo, apesar de a impetrante comprovar que pela Portaria n. 1.799/17 possuía o CEBAS, com prazo de validade de 01/01/16 a 31/12/18 (doc. 26), **não consta dos autos que a impetrante, antes da conclusão do pedido anterior, 31/12/18, tenha formulado novo pedido de renovação do CEBAS.**

Por fim, cumpre observar que a impetrante defende a tese de que a Lei 13.204/15 revogou a Lei n. 91/35, não dependendo mais, o direito à imunidade tributária, de certificação.

É certo que a Lei 13.204/15 revogou a Lei n. 91/35, resultando na desativação do CNES – Cadastro Nacional de Entidades Sociais do Ministério da Justiça, bem como na extinção da expedição de título de UPF - Utilidade Pública Federal, conforme consta inclusive, do Comunicado do Ministério da Justiça "1...deixa de existir o título de Utilidade Pública Federal (UPF)...", "2...foi desativado o Cadastro Nacional de Entidades Sociais – CNES/MJ...", "4...Não existe qualquer certidão do Ministério da Justiça, ou de qualquer outro órgão, para atestar a condição de OSC para uma entidade. Além disso, nenhum outro órgão poderá exigir o certificado de UPF para nenhum fim" (doc. 24).

Contudo, não houve revogação da Lei n. 12.101/09, que continua válida.

Dessa forma, o que se tem é que o título de UPF - Utilidade Pública Federal não será exigido para a concessão do CEBAS – Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, e não que esta última não será exigida.

Posto isso, merece parcial amparo a pretensão da impetrante.

## Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora a liberação das mercadorias correspondentes à LI nº 20/2246090-3, independentemente do recolhimento dos tributos exigidos (II e IPI), se a única razão para tanto forem os requisitos ora examinados, reconhecendo sua imunidade, para impostos (II e IPI) quanto a esta operação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.



Sentença sujeita a reexame necessário.

Embora concedida a segurança, os depósitos judiciais ficam vinculados ao feito até seu trânsito em julgado, nos termos da Lei n. 9.703/98.

P.I.C.

**GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.**

NOTIFICAÇÃO PARA EXPLICAÇÕES (275) Nº 5001537-67.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
NOTIFICANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) NOTIFICANTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
NOTIFICADO: DANIELA DELGADO QUADRELLI

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de notificação judicial objetivando notificar a requerida para pagamento, constituí-la em mora e, assim, interromper a prescrição de valores devidos ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região (tributos, penalidades pecuniárias, anuidade, parcelas de anuidade e/ou multas), referentes ao ano de 2013.

Determinada a redistribuição do feito à Vara de Execução Fiscal desta Subseção Judiciária de Guarulhos (doc. 11).

Suscitado conflito de competência pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos (doc. 14), o qual foi julgado procedente para declarar como competente este Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos (doc. 24).

Determinada a notificação da requerida (doc. 28) e expedida carta precatória (doc. 30).

A requerente informou que **as partes se compuseram**, requerendo a extinção do feito (doc. 36).

Os autos vieram conclusos.

### É o relatório. Passo a decidir.

A requerente afirmou que **as partes se compuseram**, requerendo a extinção do feito (doc. 36).

Acolho o pedido da requerente, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação do requerente em honorários, por não ter dado causa à lide.

Solicite-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP a devolução da carta precatória (doc. 30), independentemente de cumprimento.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

**GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.**

IMPETRANTE:SHIBATA COMERCIO E ATACADO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que pretende a impetrante afastar a contribuição ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI por força da Emenda Constitucional 33/01, que conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, "a" e "b", revogando a hipótese de contribuições sobre a folha de salários.

**Indeferida** a liminar (doc. 20)

A União manifestou interesse em integrar a lide (doc. 21).

**Informações prestadas** (doc. 23).

Aditamento à inicial (docs. 25/26).

Parecer ministerial pela ausência de interesse que justifique sua intervenção (doc. 27).

Os autos vieram conclusos.

### É o relatório.

A questão em tela não merece maior análise, uma vez que recentemente pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, em **juízo de repercussão geral, Tema n. 325, "as contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001"**, cujos **motivos determinantes se aplicam ao presente caso**, como ressaltado na própria inicial.

Assim, é improcedente o pedido.

### Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001911-15.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: BRUNO DE SOUZA BARBOSA

## DESPACHO

ID 33171500: Reitere-se.

Designo para o dia 17/11/2020, às 16h00 a audiência de instrução e julgamento (interrogatório) que se dará de forma virtual, considerando o momento atual de pandemia.

Para a realização da audiência, intímem-se as partes para conexão e acesso à sala do dia e horário da designação, por meio do link de acesso à sala virtual de videoconferência do Juízo, via sistema CISCO:

<https://videoconf.trf3.jus.br/invite.s?secret=48C3qVp6iNT0slmDbcTQg&id=80051>.

A Defesa deverá indicar email ou telefone de contato do acusado, no prazo de 05 (cinco) dias, e providenciar o encaminhamento do link para conexão de seu constituinte.

Int.

**GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006533-74.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: L. S. D. O.

REPRESENTANTE: DILSILENE BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA SANTOS - SP279735, EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO - SP255123,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANA APARECIDA SANTOS - SP279735

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES P A C H O

**DESIGNO** o dia 15/12/2020 às 09:00 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. e nomeio o **DR. PAULO CESAR PINTO**, CRM: 79.839, email pauloped@hotmail.com, para funcionar como perito judicial.

No mais, prossiga-se nos termos da decisão de doc. 62.

Intímem-se.

**GUARULHOS, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002708-88.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSEFA SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

#### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS, prestação continuada à pessoa idosa. Pediu condenação em danos morais, justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Alega a parte autora, nascida em 25/03/1953, que requereu o Benefício de Prestação Continuada em 02/04/2018 (BPC- NB 703.503.232-1- doc-10), indeferido pelo INSS, sob o fundamento de que a parte autora possuía renda familiar per capita igual ou superior a 1/4 do salário mínimo vigente na época do requerimento.

Inicial e documentos (docs. 01/10).

Decisão que e concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia socioeconômica e a citação da autarquia ré (doc. 13).

Quesitos do Juízo (doc. 14); quesitos do INSS (doc. 16)

Contestação pugnano pela improcedência do pedido (doc. 17), replicada (doc. 23).

Laudo pericial socioeconômico e documentos (docs. 39/40).

Instadas a se manifestarem acerca dos laudos periciais, a parte autora manifestou concordância (doc. 42) e o INSS quedou-se inerte (doc. 43).

Manifestação do Ministério Público Federal (doc. 47)

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como “um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais” (Jedieal Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, esta última alterada pela Lei nº 12.435/2011, que assim dispõem:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tempor objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

**I – pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;**

**II – impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.**

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)”.

Antes da edição da Lei nº 11.435/2011 o Estatuto de Idoso, Lei nº 10.741/03, havia promovido algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

**Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”**

Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei.

Considera-se *idoso* aquele que conta mais de 65 anos de idade.

Deficiente é a pessoa “que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas”, entendidos impedimentos de longo prazo aqueles que “incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia.

Nesse sentido:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LÓCAL CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE. DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUÍREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE MANTER. A INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA PARA O TRABALHO.

(...)

IX - Para compreender o conceito de "pessoa portadora de deficiência" deve-se definir o nível de incapacidade a ser exigido do pretense beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada prevista na Constituição. Devemos pensar que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter.

X - Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência "é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho". Na realidade o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo "e" na expressão "... é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho", não estaria exigindo que o deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para "vida independente" seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito, quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância para o trabalho.

(...)

Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado nº. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que "a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993".

Assim, quando da redação anterior do dispositivo a deficiência que daria direito ao benefício não seria de qualquer natureza, mas tal que impossibilitasse o exercício de trabalho.

A nova redação, dada pela Lei nº 12.470/11, **passou não mais exigir impossibilidade de trabalho**, bastando situação de "impedimentos de longo prazo (...) os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

De outro lado, o novo art. 21-A da mesma lei passou a considerar o exercício de atividade remunerada pelo deficiente como causa de **suspensão** do benefício.

**Assim, a princípio, o exercício de trabalho pelo deficiente é causa de suspensão do pagamento do benefício em tela, quer sob a lei antiga quer sob a atual.**

Por miserabilidade tem-se "a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo" sendo a família "composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto".

Este requisito econômico de 1/4 do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade **quando a renda familiar é a ele inferior**, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, **desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto.**

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator (a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009)

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o

requerente. 3. O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor." (REsp nº 435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, como pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto.

(Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator (a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008)

É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(ADI 1232, Relator (a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095).

Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em caso de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:

EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. O fêde a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo § 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.

(Rel 4427 MC - AgR, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122)

Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, ematenção ao princípio da isonomia, deve ser entendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo.

Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda:

"Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico.

(...)

Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas". (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282).

Mais recentemente o Supremo Tribunal Federal passou a entender que os critérios legais de definição da renda máxima para a percepção do benefício são inadequados, declarando a inconstitucionalidade dos arts. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 e 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03:

*Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente*

(Rel 4374, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013)

Os julgamentos proferidos na Reclamação n. 4374 e no Recurso Extraordinário n. 567.985, pelo Supremo Tribunal Federal, permitiram aos juízes e tribunais, o exame do pedido da concessão do benefício em comento fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da LOAS, podendo-se adotar o critério do valor de 1/2 (meio) salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. O critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial.

Nesse contexto, a Súmula 21 da Turma Regional de Uniformização de São Paulo prescreve:

**“Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo”.**

Por fim, o benefício assistencial “não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica”.

No caso concreto, não obstante a perícia socioeconômica realizada em 02/08/2020, ter concluído pela “hipossuficiência econômica”, (doc. 39- fl.11), importa para análise do preenchimento das condições a realidade da autora à época do requerimento administrativo negado: 02/04/2018 (BPC- NB 703.503.232-1- doc-10).

Conforme se extrai do laudo, à época do pedido administrativo negado, a autora percebia renda como diarista, situação somente alterada pela pandemia, vale dizer, meados de março de 2020: “exercia a função de Diarista uma vez por semana na residência da Sra. Yuriko Yotsumoto com renda de R\$ 600,00 (Seiscentos reais), mensais, devido à pandemia COVID 19 e a fragilidade física das doenças ortopédicas adquiridas e por ser considerada paciente de auto risco, a parte autora atualmente não está exercendo nenhum tipo de atividade remunerada, sobrevive atualmente da ajuda do benefício assistencial Auxílio Emergencial (...)” (doc.39- fls.06/07).

Não bastasse, consta da inicial que a autora reside (ou residia) com filho e com a nora (doc.1), os quais constavam como empregados e com renda à época do requerimento administrativo negado, conforme dá conta documentos encartados pela ré (docs. 18/19), razão suficiente para o indeferimento ora combatido, sendo que a eventual alteração desse quadro atualmente, permite seja formulado novo requerimento perante o INSS.

**Nesse cenário, não vislumbro o preenchimento do requisito financeiro estabelecido em lei, qual seja, a renda familiar mensal per capita de até um quarto do salário-mínimo.**

**Sem direito ao benefício, não há que se falar, destarte, em danos morais.**

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, tendo em vista não cumprir a autora com todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando-se a gratuidade que a favorece.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.**

**AUTOS N° 5006810-56.2020.4.03.6119**

**AUTOR: CIRO OLIVEIRA MARTINS**

**Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009549-36.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RAIMUNDO ALCANTARA MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por RAIMUNDO ALCANTARA MENEZES em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pretende sejam declaradas como especial as atividades exercidas nos períodos de 01/10/1987 a 06/12/1990, 09/09/1991 a 04/01/1993, 07/01/1993 a 15/07/1994, 18/07/1994 a 16/02/1995, 03/04/1995 a 03/06/1996, 04/06/1996 a 19/07/1998, 24/07/1998 a 30/11/1998 e 01/12/1998 a 24/06/2009, que entende com exposição ao agente vulnerante ruído, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 22/01/2019 (DER- NB 192.592.401-4). Requeveu os benefícios da justiça gratuita.

Petição inicial e documentos (doc. 01/05)

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (doc. 08).

Contestação pela improcedência do pedido (doc. 09), replicada (doc. 11)

Determinada a complementação de documentos (doc. 12), restaram infrutíferas as diligências da parte autora (doc. 19)

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Decido.

Não sendo o caso de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

### Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

*“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”*

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.



(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(EDclno REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que para aqueles que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sujeito do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrariedade, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com o adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/ RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar arguida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZALOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

No **caso concreto**, a parte autora não trouxe aos autos documentos produzidos pelos empregadores (PPP ou laudo), capazes de dar conta da exposição ao agente insalubre ruído, razão pela qual os períodos controvertidos de 01/10/1987 a 06/12/1990, 09/09/1991 a 04/01/1993, 07/01/1993 a 15/07/1994, 18/07/1994 a 16/02/1995, 03/04/1995 a 03/06/1996, 04/06/1996 a 19/07/1998, 24/07/1998 a 30/11/1998 e 01/12/1998 a 24/06/2009, **não devem ser enquadrados como especiais**.

Os PPPs e laudo encartados foram preenchidos e assinados pelo sindicato da categoria (doc.04), tendo caráter unilateral, não servindo como prova para a caracterização da exposição, enquadramento e consequente benefício previdenciário pretendido.

## Dispositivo

Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Condene a parte autora em custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, com a exigibilidade suspensa em razão do benefício da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006623-19.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADILSON VILAS BOAS PEDRECA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, por pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos especiais de **01/02/1983 a 11/07/1985, 23/02/1987 a 02/05/1996, 14/09/1998 a 26/03/1999, 03/06/2002 a 31/03/2004, 01/04/2004 a 31/08/2008, 15/09/2008 a 10/08/2015**, por exposição a agentes nocivos, desde a data do requerimento administrativo negado (DER 07/03/2018).

Inicial e documentos (doc. 01/05).

**Deferida parcialmente a tutela de urgência**, para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial os períodos de 01/05/84 a 11/07/85, 23/02/87 a 02/05/96, 14/09/98 a 26/03/99, 03/06/02 a 31/03/04, 01/04/04 a 12/09/08, sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa. Deferido, ainda, os benefícios da justiça gratuita (doc.11).

Notícia da implantação judicial do benefício (doc. 13).

A parte autora (docs. 14/15) e a parte ré (docs. 20/21) agravaram da decisão que concedeu parcialmente a tutela de urgência. Decisão mantida pelo Juízo (docs.17 e 22). Agravo da parte ré teve negado o efeito suspensivo requerido (doc. 24). Ambos os agravos tiveram final provimento negado (docs. 34 e 40).

**Contestação** pela improcedência do pedido (doc.19), replicada (doc. 25), com requerimento de provas, dentre as quais perícia ambiental (doc. 26), indeferida (doc. 28).

Documentos referentes as empresas ABB (doc. 45) e TIB (docs. 60/61).

Dossiê de implantação judicial do benefício (doc. 68)

**É o relatório. Decido.**

### Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*“A prestação da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

*“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

**“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”**

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”*

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho**.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para a aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil fisiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

‘PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(EDclno REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

##### 5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADOVADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADOVADOR CDO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADOVADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. 16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). 17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.). 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036183, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRa deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvêtem-se os períodos de 01/02/1983 a 11/07/1985, 23/02/1987 a 02/05/1996, 14/09/1998 a 26/03/1999, 03/06/2002 a 31/03/2004, 01/04/2004 a 31/08/2008, 15/09/2008 a 10/08/2015.

Quanto aos períodos de 01/02/1983 a 11/07/1985, constam dois períodos distintos de atividade. O primeiro diz respeito ao tempo nas funções de Aprendiz de Reparador de Circuito Elétrico (01/02/1983 a 30/04/1984) e o segundo como Meio Oficial Reparador de Equipamentos Elétricos Industriais (01/05/1984 a 11/07/1985).

Para ambos os períodos, no que se refere ao “agente eletricidade”, nada consta sobre exposição a tensão superior a 250 volts, seja nos documentos carreados com a inicial (doc. 02- fls.8/13), ou naqueles que vieram posteriormente (docs. 27 e 61).

Já com relação ao “agente ruído”, não há qualquer aferição para o período de 01/02/83 a 30/04/84, ao passo que para o período de 01/05/84 a 11/07/85, consta exposição a 84dB, superior ao limite legal da época, pelo que este merece enquadramento como especial.

Ressalta-se que no período em que a parte autora exerceu atividades da empresa como aprendiz de reparador elétrico, consta da PPP que “realizava curso no SENAI e, na empresa, auxiliava os oficiais eletricitistas/eletroeletricistas nas montagens e reparos de painéis elétricos/eletroeletrônicos”. Infe-re-se, destarte, trabalhava na condição de menor aprendiz (porquanto nascido aos 19/11/1968, tinha 14/15 anos à época), do que decorre a conclusão de jornada reduzida e a título de complementação do aprendizado técnico, a justificar a falta de informação sobre fatores de risco no período.

Nesse cenário, sem prova da exposição aos agentes ruído ou eletricidade, não é caso de se reconhecer como especial o período de 01/02/83 a 30/04/84.

Para os períodos de 23/02/1987 a 02/05/1996, 14/09/1998 a 26/03/1999, 03/06/2002 a 31/03/2004, 01/04/2004 a 31/08/2008 é o caso de enquadramento como especiais.

Nos períodos de 23/02/87 a 30/09/91 e 01/10/91 a 30/09/93 o autor esteve exposto a ruído de 82 dB e 92 dB, respectivamente, considerado agressivo à época (PPP, doc. 02, fls.14/15).

No período de 01/10/93 a 02/05/96 consta que o autor laborava no setor de montagem de painéis/relés, na função de técnico de ensaios de relés, onde “efetuava testes elétricos em relés, com aplicação de 125 V.C.C. e 220 V.C.A, em painéis de proteção e controle, com aplicação de tensão aplicada de 2 K.V., durante 1 minuto/ efetuava trabalhos no campo de comissionamento de relés e painéis e suporte, ficando exposto a riscos de alta tensão”. Assim, referido período deve ser enquadrado como atividade especial, com fundamento no item I.1.8 do anexo III do Decreto n. 53.831/64, em razão de sua exposição a tensões elétricas > 250 volts (PPP, doc. 02, fls.14/15).

Cumprir destacar que mesmo se a descrição das atividades indicar exposição **intermitente** à eletricidade com tensão elétrica > 250 volts, referida exposição expõe o trabalhador a risco de vida, portanto caracterizando labor em tempo especial, ainda que seja habitual, mas intermitente:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DE ATIVIDADES LABORATIVAS E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE - COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A TENSÕES SUPERIORES A 250 VOLTS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AGRAVO PROVIDO.

I. Para a comprovação da natureza especial dos períodos laborados junto à Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ carreu o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 87/88.

II. A informação quanto às atividades desenvolvidas pelo autor junto à Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, durante tais interregnos (eletricista de manutenção, eletricista especializado e oficial de manutenção industrial elétrica), conduz a conclusão irrefutável de que a exposição ao agente agressivo alta tensão elétrica, ainda que circunscrita à 71% (setenta e um por cento) da jornada de trabalho, se dava de forma habitual, pois isso estava intrínseco ao exercício das profissões supracitadas.

III. A exposição de forma intermitente à tensão elétrica acima de 250 volts não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está sujeito de forma contínua como para aquele que, durante a jornada de trabalho, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade,

IV. Dentro deste quadro, o total de tempo de serviço exposto ao agente agressivo eletricidade (com tensão acima de 250 volts), compreendido entre 12.07.1985 e 03.02.2014 (limites do pedido) corresponde a 28 anos, 06 meses e 22 dias, sendo suficientes ao deferimento da aposentadoria especial, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, em valor a ser devidamente calculado pelo Instituto Previdenciário.

V. Agravo provido, para reconhecer a natureza especial do trabalho exercido com exposição ao agente agressivo eletricidade, com tensão elétrica acima de 250 volts, no que se refere aos interregnos laborados junto à Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ com consequente concessão da aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2105366 - 0004163-88.2014.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:26/01/2018)

No que se refere ao período de 14/09/1998 a 26/03/1999 (PPP, doc. 02, fls. 16), consta que o autor trabalhou no Setor Oficina/Elétrica, na função de Técnico Eletricista, sendo “responsável por realizar ensaios em equipamentos nas subestações, transformadores, TCs, TPs, Disjuntores, Seccionadoras, Para-raios, Banco de Capacitores, cabos de resistência, cubículos de comando, controles, redes em instalações energizadas e não energizadas (13,8KV)”, com a observação consignada de que “embora não constem nos laudos disponíveis a caracterização da exposição ao risco elétrico, a Empresa Site Service Engenharia e Construções admite a caracterização deste risco em função da natureza de seu negócio”. Sendo assim, referida atividade também deve ser enquadrada como atividade especial, em razão da exposição a tensões elétricas > 250 volts, ressaltando-se, quanto ao EPI, que o PPP não atesta sua eficácia, indicando o uso de Bota de Segurança sem biqueira, luvas de vaqueta e de malha, que não servem para a proteção de eletricidade, que exige luvas e botas de borracha.

Nos períodos de 03/06/2002 a 31/03/2004 e 01/04/2004 a 31/08/2008 (PPP, doc.2, fls.17/18) o autor trabalhou no Setor Fábrica de Painéis, na função de Inspetor técnico de Campo, com a seguinte descrição de atividade: “atende às normas de segurança e saúde do trabalho estabelecidas, informando ao superior situações de perigo cujos riscos não tenham sido adequadamente avaliados e ou controlados, realizar ensaios em equipamentos nas subestações, transformadores, TCs, TPs, disjuntores, seccionadoras, para raios, banco de capacitores, cabos de resistências, retificadores, Banco de Baterias, Cubículos de comando, Controle Relés em Instalações energizadas e não energizadas (13,8KV e 800KV)”. Da mesma forma, referida atividade também deve ser enquadrada como atividade especial, em razão da exposição a tensões elétricas > 250 volts. Quanto ao EPI, o PPP não atesta sua eficácia.

Finalmente, no que se refere ao período de 15/09/2008 a 10/08/2005, não é o caso de enquadramento como especial.

Não obstante a declaração de atividades seja idêntica aos períodos de 03/06/2002 a 31/03/2004 e 01/04/2004 a 31/08/2008, consta do PPP (doc.02, fls. 21/23) que apesar de existir exposição a tensões elétricas > 250 volts, há EPI eficaz, a neutralizar o agente nocivo.

Os documentos carreados após a instrução inicial (doc. 45) não alteraram esse quadro, atestando que os EPIs não são eficazes em relação ao agente de risco discutido.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários **ao deferimento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição**, conforme cálculo do INSS em face da tutela de urgência (doc.68).

#### Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

*3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

#### Tutela Provisória de Urgência

Confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida.

#### Dispositivo



Ante o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como **atividade especial o período de 01/05/84 a 11/07/85, 23/02/87 a 02/05/96, 14/09/98 a 26/03/99, 03/06/02 a 31/03/04, 01/04/04 a 12/09/08**, sem exclusão do tempo eventualmente já reconhecido na esfera administrativa, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **07/03/2018**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observe que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno as partes a pagarem uma ao patrono da outra, honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a estimativa de atrasados, para o autor, e sobre a estimativa de parcelas vincendas para o INSS, observando-se no que se refere a parte autora a suspensão por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

**Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:**

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **ADILSON VILAS BOAS PEDRECA**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **07/03/2018**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/10/2020**

1.2. Tempo especial: **de 01/05/84 a 11/07/85, 23/02/87 a 02/05/96, 14/09/98 a 26/03/99, 03/06/02 a 31/03/04, 01/04/04 a 12/09/08, além do eventualmente reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.**

**AUTOS Nº 5006529-03.2020.4.03.6119**

EMBARGANTE: RONALDO LIMA DA SILVA, DK LINE COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS EIRELI

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes para que digam se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS Nº 5006856-45.2020.4.03.6119**

EMBARGANTE: CENTRO AUTOMOTIVO CONSCAR LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELIO BATISTA DE PAULA - SP220358

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes para que digam se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS N° 5004850-36.2018.4.03.6119**

AUTOR: GENI LISBOA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

**AUTOS N° 5005670-84.2020.4.03.6119**

AUTOR: MARIO SERGIO ALVES DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004734-30.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: PANDURATA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO - SP97953

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que a procuração de id 39196823 (doc.47) está acostada nos autos da demanda judicial nº 5004734-30.2018.4.03.6119 (iniciada sob o nº 0006370-29.2012.4.03.6119) e que os advogados nela descrita estão habilitados para representar a empresa Exequente Pandurata Alimentos Ltda.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: DORALICE DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO GUEDES DA SILVA - SP368502

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a liberação do crédito bloqueado no importe de R\$ 101.749,00 decorrente de parcelas atrasadas do benefício previdenciário de pensão por morte, ou, subsidiariamente, a liberação do crédito bloqueado no importe de R\$ 21.390,45 decorrente da diferença entre o valor bloqueado e o suposto valor a ser restituído do referido benefício previdenciário. Pediu justiça gratuita.

Relata a impetrante, em breve síntese, que, em 14/06/2020 lhe foi concedido o benefício previdenciário de pensão por morte NB 166.833.712-3, com início de vigência em 27/09/2013, todavia a impetrada bloqueou o pagamento dos meses em atraso, competência entre 27/09/2013 a 30/11/2019, no valor total de R\$ 101.749,00, sob o fundamento de existência de suposta irregularidade na concessão do benefício anterior (LOAS).

Sustenta que o ato da autoridade coatora é ilegal, na medida em que não há determinação para o bloqueio financeiro, mas tão somente a instauração de **processo administrativo para averiguação de possível irregularidade**, restando caracterizada ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 02/09).

Determinada a emenda da inicial (doc. 12), a parte impetrante atendeu à determinação do Juízo (docs. 14/15).

**Liminar indeferida**, tendo sido concedido os benefícios da justiça gratuita (doc. 18).

Informações prestadas (doc. 27).

Manifestação do Ministério Público Federal (doc. 28).

Manifestação da impetrante dando conta da interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não concedeu liminar (docs. 30/31)

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Decido.

A impetrante requer o desbloqueio no importe de R\$ 101.749,00 decorrente de parcelas atrasadas do benefício previdenciário de pensão por morte, ou, subsidiariamente, a liberação do crédito bloqueado no importe de R\$ 21.390,45.

Conforme se verifica das informações prestadas (doc. 27), o bloqueio questionado se deu por dever de ofício da impetrada, nos termos do art. 523, §2º da IN 77/2015, para a compensação entre os valores devidos pelo beneficiário com aqueles devidos pelo INSS. Os documentos juntados pela própria impetrante dão conta de que ela percebeu irregularmente o valor de R\$80.358,55, tendo em vista que, implantando-se a pensão por morte retroativamente, ela passaria a não ter direito ao benefício de prestação continuada que foi efetivamente pago no período.

**Nesse cenário, o cerne da discussão cinge-se a mora administrativa na auditoria do valor a ser liberado, após verificada a compensação.**

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social.

Na hipótese dos autos, a parte impetrante obteve concessão da pensão por morte em 14/03/2020, **requereu desbloqueio administrativo em 03/07/2020** (protocolo n.º 402326542- Doc. 7) e aguarda desde então pelo pagamento do valor devido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela Autarquia Previdenciária Federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da parte demandante – no aguardo de decisão por 3 meses – faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pela parte autora do *writ*.

E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo de liberação da parte impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), e art. 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, na medida em que priva a parte demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), **para determinar à autoridade impetrada que conclua o processo de auditoria em até 15 dias**, contados da data da ciência desta decisão, **com a liberação do eventual crédito apurado da compensação entre os valores devidos pelo beneficiário com aqueles devidos pelo INSS**.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Comunique-se ao Exmo. Des. relator do agravo de instrumento (doc. 31), acerca da prolação desta sentença.

Custas pela lei.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

**GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.**

**AUTOS N° 5006871-14.2020.4.03.6119**

AUTOR: ADILSON ALVES

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0000968-25.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: AURELIO PAULINO DE SOUZA, MARCOS AURELIO DE SOUZA, MARCIO LUIZ DE SOUZA, ALCIONE DE SOUZA SANTANA, MAURO DE SOUZA, AURELIO DE SOUZA

Advogado do(a) REU: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

#### **DESPACHO**

Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos da Execução Contra Fazenda nº 0005936-79.2008.403.6119, através do DIGITALIZADOR - PJE.

Após, proceda-se o desentranhamento e a inserção dos documentos ID 40229844, 40229845, 40229846, juntados equivocadamente nestes autos, nos autos corretos (0005936-79.2008.403.6119), certificando-se.

Providencie, também, o traslado da sentença, acórdão, e certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da Execução Contra Fazenda.

Intimem-se as partes pelo prazo de 02 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intimem-se.

**AUTOS N° 5004976-18.2020.4.03.6119**

IMPETRANTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596, NELSON CALIXTO VALERA - SP324459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5007324-09.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: CASA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO JANDAIA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO PIRES DE CAMARGO - SP220732

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, objetivando o desbloqueio de veículo via Renajud.

Alega ter adquirido do embargado **MARCIO ANSELMO RODRIGUES DASILVA**, um Caminhão, Marca FORD/F 12000 L, placas CCJ-9564, chassi 9BFX2SLZ4TDB11350, Renavam00662031466, ano e modelo 1996, cor azul, em meados de agosto de 2016, sem qualquer registro de penhora ou restrição sobre o bem à época.

Contudo, tomou ciência do bloqueio judicial ocorrido nos autos n. **5002843-37.2019.4.03.6119**.

Entende ser adquirente de boa-fé.

Na contestação a CEF alega que não houve a informação do negócio realizado pela parte autora ao DETRAN.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver higidez na penhora que recaiu sobre o veículo Marca FORD/F 12000 L, placas CCJ-9564, chassi 9BFX2SLZ4TDB11350, Renavam00662031466.

No caso, incluído o veículo no Renajud em **30/01/2020** (doc. 09, fls. 109), posterior à aquisição do veículo pelo autor, em **23/08/2016** (doc. 07, fls. 01), entendo configurada a sua boa fé, consoante Súmula 375 do STJ “*O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente*”.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO EM DATA ANTERIOR À RESTRIÇÃO.*

*1. Os presentes Embargos de Terceiro foram opostos por Helder Ferreira Pedro em relação à Execução Fiscal 2003.61.09.004461-9, ajuizada pela União Federal em face de Sônia Maria Pereira de Carvalho e em cujo feito foi determinada, em 28.09.2009, restrição do veículo Fiat Tempra IE, ano 1996, placas CHZ 4399, medida efetivada em 02.10.2009, conforme consignado em sentença.*

*2. Ainda que não tenha sido efetivada a transferência do veículo, restou devidamente comprovada a alienação do bem - diga-se de passagem, quase três anos antes da existência de restrição junto ao órgão competente por meio do RENAJUD.*

*3. A falta de registro da transferência junto ao DETRAN, por si só, não justifica a manutenção da penhora, tendo em vista que a alienação pode ser provada por outros meios. Precedentes.*

*4. Apelo improvido.*

*(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1788483 0007311-14.2009.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2018*

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** os presentes embargos de terceiro, com resolução do mérito, art. 487, I, do CPC, para determinar o **cancelamento da restrição judicial que recaiu sobre o veículo Marca FORD /F 12000 L, placas CCJ-9564, chassi 9BFX2SLZ4TDB11350, Renavam00662031466, ano e modelo 1996.**

Custas *ex lege*.

Em respeito ao princípio da causalidade, não havendo culpa por parte da CEF na restrição do veículo, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios e custas.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 5002843-37.2019.4.03.6119.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.**

AUTOR: EMERSON SIMONATO DE OLIVEIRA, KELVIN DOS SANTOS MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: KELEN RAMOS DA SILVA - SP395955, ANDRE LUIZ MOREIRA PEREIRA - SP435657

Advogados do(a) AUTOR: KELEN RAMOS DA SILVA - SP395955, ANDRE LUIZ MOREIRA PEREIRA - SP435657

REU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, objetivando a nulidade do ato administrativo de expulsão dos autores dos quadros da Força Aérea Brasileira exarado nos autos da Sindicância nº 002/BASP/2020, impedindo que a FAB promova a exclusão dos autores do serviço ativo.

Informaram que após terem participado de processo seletivo e concluído com aproveitamento o Curso de Especialização de Soldados, foram promovidos à graduação de Soldado de Primeira Classe, tendo sido designados para exercer suas atribuições também na Base Aérea de São Paulo/SP.

Em continuidade, disseram que em 24/01/2020 foram autuados em flagrante delito pela autoridade policial pelo cometimento de furto, pois teriam tentado subtrair uma "bag" da Coca-Cola pertencente ao estabelecimento "Mc Donald's", todavia alegam que um dos autores estava alcoolizado e que por brincadeira escondeu uma caixa de propriedade da mencionada lanchonete para saber quanto tempo a segurança do local demoraria para agir, o que levou os seguranças do estabelecimento a chamar a polícia que lavrou auto de prisão em flagrante, o que acabou desencadeando a instauração de procedimento militar, que decidiu pela expulsão dos autores da Força Aérea Brasileira, decisão que fora mantida mesmo após interposição de recurso.

Aduzem que fora determinada a "expulsão" dos autores, com base no art. 31, §3º, "b", da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar) c/c art. 141, "2", do Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966 (Regulamento da Lei do Serviço Militar), pois o fato originador da prisão em flagrante foi considerado como um ato contra a moral pública, todavia afirmam tal punição só poderia ocorrer após o trânsito em julgado, invocando para tanto o art. 144 do Decreto nº 57.654/1966.

Requereram a gratuidade da justiça gratuita.

### É o relatório.

Preliminarmente, ressalto que a competência para casos tais é efetivamente do juízo cível, por não se tratar de sanção penal, mas sim de típico ato administrativo disciplinar.

No caso presente, vislumbro presentes os requisitos para a concessão parcial da medida.

Aduzem os autores nulidade do procedimento disciplinar, em razão de incompetência da autoridade que lhes aplicou a penalidade de expulsão, por se tratar da apuração de crimes, a impossibilidade de apuração disciplinar em face de fato definido como crime, impossibilidade de punição funcional por atos praticados fora do exercício da função e aplicação equivocada da legislação incidente.

Ressalto de plano que em caso de sanção disciplinar militar o **mérito da penalidade aplicada não é sindicável pelo Judiciário**, embora seja esta passível de **controle de legalidade**, conforme interpretação restritiva da exceção ao alcance do habeas corpus no art. 142, § 2º, da Constituição, "*não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares.*"

Todavia, isso não quer dizer que o ato de expulsão em tela é de todo excluído do controle jurisdicional, visto que, ainda que discricionário, é sindicável sob o aspecto da **legalidade material**, em que se analisam sua **proporcionalidade, razoabilidade, moralidade, finalidade e observância** ao devido processo legal.

Nesse contexto, **de plano se afastam as alegações relativas a vício de competência e impossibilidade objetiva de sanção disciplinar em face dos fatos em tela, por estarem também sob apuração na esfera criminal comum**, pois o órgão prolator da decisão acolheu as alegações dos autores, no sentido de que se tratava de uma espécie brincadeira, que não havia a intenção de subtração da caixa, portanto, qualificado penalmente como **ato desprovido de dolo de apropriação, ou quanto muito furto de uso, portanto não configurando crime**.

Não fosse, isso, tenho que inidoneidade moral, como imoralidade, é conceito aberto, que **abarca, sem dúvida, a prática de crimes, mas a eles não se limita**, vale dizer, é possível considerar uma postura moralmente inidônea sem que ela seja necessariamente criminosa, desde que seja tal postura em si examinada nas suas circunstâncias concretas.

Ora, **se um ato pode ser tido como moralmente inidôneo sem ser necessariamente crime, com muito mais razão não se pode exigir que haja para tanto uma sentença criminal transitada em julgado**.

Ademais, é patente a **independências entre as esferas penal e administrativa disciplinar**, não havendo sequer vinculação entre uma e outra, muito menos elas se obstam mutuamente.

Nessa esteira, os artigos que amparam o ato impugnado, 31, § 3º, "b", da Lei n. 4.375/64, "*prática de ato contra a moral pública, pundonor militar ou falta grave que, na forma da Lei ou de Regulamentos Militares, caracterize seu autor como indigno de pertencer às Forças Armadas*", e 28, caput, e V, IX, XIII, XIV e XIX da Lei n. 6.880/80, "*Art. 28. O sentimento do dever, o pundonor militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes das Forças Armadas, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com a observância dos seguintes preceitos de ética militar: (...) IX - ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada; (...) XIII - proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular; XIV - observar as normas da boa educação; (...) XIX - zelar pelo bom nome das Forças Armadas e de cada um de seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética militar*", além do inciso XVI do mesmo artigo, "*conduzir-se, mesmo fora do serviço ou quando já na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro militar*", bem como diplomas invocados pelos próprios autores na inicial como adequados ao caso, Decreto n. 76.322/75, art. 10, 24, e parágrafo único, "*são transgressões disciplinares, quando não constituírem crime (...) 24. ofender a moral ou os bons costumes, por atos, palavras e gestos. (...) Parágrafo único. são consideradas também, transgressões disciplinares as ações ou omissões não especificadas no presente artigo e não qualificadas como crime nas leis penais militares, contra os Símbolos Nacionais; contra a honra e o pundonor individual militar; contra o decoro da classe; contra os preceitos sociais e as normas da moral; contra os princípios de subordinação, regras e ordens de serviço, estabelecidos nas leis ou regulamentos, ou prescritos por autoridade competente*", trazem normas específicas sobre espécies de **inidoneidade moral**, cuja **penalidade decorrente demanda devido processo legal disciplinar**, que **examine as circunstâncias específicas do caso concreto**, enquanto os dispositivos que tratam **condenação criminal**, notadamente o art. 31, § 3º, "a", da Lei n. 4.375/64, não exigem nada mais que a **condenação irreversível**.

Da comparação entre tais preceitos a mim me parece que a melhor interpretação a ser dada é aquela que extraia densidade normativa de ambos, já que a lei não contém palavras inúteis, além de atender aos comandos constitucionais: uma conduta, tida como crime ou não, poder ser declarada como imoral, independentemente sequer de processo penal, menos de sentença condenatória transitada em julgado, desde que assim considerada após devido processo legal administrativo, ou seja, **sem sentença penal condenatória, a inidoneidade moral deve ser apurada e provada, assegurando-se contraditório e ampla defesa na esfera funcional; caso haja sentença penal condenatória, que para a produção de qualquer efeito deve, aí sim, restar passada em julgado, a inidoneidade moral é presumida, dispensando qualquer apuração**.

Não poderia ser diferente, pois o trânsito em julgado de sentença penal condenatória é requisito constitucional para efeitos e consequências penais, não para efeitos e consequências funcionais ou profissionais, **desde que respeitado o devido processo legal na respectiva esfera**, isto é, não incide aqui o art. 5º, LVII, da Constituição, não se considera os autores culpados de crime; o que se tem é o desligamento dos autores de cargo público, mediante o devido processo legal, portanto situações de marcante diferença.

Logo, se não se cogita de inconstitucionalidade na aplicação da sanção de expulsão por ato definido como crime antes de sentença penal condenatória, **desde que observado o devido processo legal administrativo**, o que é pacificamente admitido na jurisprudência.

Em suma, **não se presumiu culpa criminal**, mas sim se **apurou e comprovou atos de inidoneidade moral** praticados no exercício de cargo público vinculado à Instituição Militar, após devido processo.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO PENAL - PRECEDENTES - INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL - PRESCINDIBILIDADE DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA - RECURSO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, havendo regular apuração criminal, deve ser aplicada a legislação penal para o cômputo da prescrição no processo administrativo. Precedentes. II - A sanção administrativa é aplicada para salvaguardar os interesses exclusivamente funcionais da Administração Pública, enquanto a sanção criminal destina-se à proteção da coletividade. Consoante entendimento desta Corte, a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, ou em sede de ação civil, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese. Ademais, a sentença penal somente produz efeitos na esfera administrativa, caso o provimento reconheça a não ocorrência do fato ou a negatividade da autoria. III - Recurso conhecido e desprovido. (ROMS 200401064487 - ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 18688 - STJ - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DATA:09/02/2005)”.

Quanto aos **fundamentos legais**, embora efetivamente a mim me pareça que a Lei n. 6.880/80 derogou a Lei n. 4.375/64 quanto às hipóteses de interrupção do serviço ativo, ora qualificadas como de **exclusão e desligamento**, não havendo mais previsão de expulsão, como o próprio autor reconhece, a situação equivale à de **licenciamento ex officio a bem da disciplina**.

Todavia, as hipóteses são materialmente equivalentes, portanto trata-se de mero erro material.

Acerca do fato de se tratar de conduta fora do serviço e sem uso de farda, há **previsão legal expressa do dever de guarda da devida postura moral mesmo na vida privada**, acima já citada, embora em tipo muito aberto, como não poderia deixar de ser em se tratando de condutas éticas.

Com efeito, na esfera penal os tipos são fechados, protegendo o objeto jurídico contra ofensas específicas e graves a ponto de demandar a intervenção em última *ratio*, sendo a responsabilidade subjetiva, demandando a prova de dolo ou, se o caso, culpa. Já na esfera administrativa os tipos são abertos, exatamente porque buscam a proteção do objeto jurídico contra **qualquer forma de exercício abusivo de direito**, vale dizer, além dos limites legais.

Tampouco há ofensa ao princípio da legalidade **estrita**, pois, tendo em vista o objeto jurídico e a estrutura das sanções administrativa acima explicitada, basta que haja previsão legal respaldando a sanção, **ainda que a norma seja aberta**, demandando complementação normativa para a especificação da infração.

Na esfera disciplinar militar, as sanções administrativas têm respaldo não somente na cláusula do artigo 47, que remete ao regulamento a especificação das infrações disciplinares, mas também no art. 43 da mesma lei. “**a inobservância dos deveres especificados nas leis e regulamentos, ou a falta de exação no cumprimento dos mesmos, acarreta para o militar responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal, consoante a legislação específica**”, que prescreve a responsabilização em todas as esferas **por desatendimento de mero regulamento**.

Com efeito, nas relações **estritamente funcionais**, o militar se submete ao regime de **sujeição especial**, no âmbito do qual as **determinações inerentes à ordem e disciplina inteiras não se sujeitam à estrita legalidade**.

Nesse sentido cito a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“**É inequivocamente reconhecida a existência de relações específicas intercorrendo entre o Estado e um círculo de pessoas que nela se inserem, de maneira a compor situação jurídica muito diversa da que atina à generalidade das pessoas, e que demandam poderes específicos, exercitáveis, dentro de certos limites, pela própria Administração. Para ficar em exemplos simplíssimos e habitualmente referidos: é diferente a situação do servidor público, em relação ao Estado, da demais pessoas que com ele não travam tal vínculo.**

(...)

**Em quaisquer destes casos apontados, os vínculos que se constituíram são, para além de qualquer dívida ou entredívida, exigentes de certa disciplina interna para funcionamento dos estabelecimentos em apreço, a qual, de um lado, faz presumir certas regras, certas imposições restritivas, assim como, eventualmente, certas disposições benéficas, isto é, favorecedoras, umas e outras tendo em vista regular a situação dos que se inserem no âmbito de atuação das instituições em apreço e que não têm como deixar de ser parcialmente estabelecidas na própria intimidade delas, como condição elementar de funcionamento das sobreditas atividades.**

(...)

**É igualmente reconhecível que nas situações referidas, ou em muitas delas, seria impossível, impróprio e inadequado que todas as disposições a serem expedidas dessem ou mesmo pudessem estar previamente assentadas em lei e unicamente em lei, com exclusão de qualquer outra fonte normativa. Exigência dessa ordem simplesmente estaria a pretender do Legislativo uma tarefa inviável, qual seja, a de produzir uma miríade de regras, ademais extremamente peculiares, dependentes de situações peculiares, e muitas vezes cambiantes, cuja falta, insuficiência ou inadaptação literalmente paralisariam as atividades públicas ou instaurariam o caos.”** (Curso de Direito Administrativo, 21ª edição, Malheiros, 2006, pp. 783/785)

Tendo isso em conta o Decreto n. 76.322/75 **especifica tais infrações disciplinares militares no âmbito da Aeronáutica, conforme conceitos, especificação, critérios e parâmetros militares atinentes à sua disciplina e estrutura hierárquica interna**, o que é efetivamente imprescindível para que a lei atinja sua finalidade, sob pena de inviabilizar o próprio fundamento constitucional da organização das Forças Armadas, ou, ainda, dar margem a entendimentos díspares no âmbito da Aeronáutica, alguns oficiais entendendo de uma ou outra forma, instaurando insegurança jurídica e pessoalidade na estrutura militar. Assim, a regulamentação em comento é indispensável aos interesses dos próprios subordinados, prestigiando os princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica e impessoalidade, bem como os comandos legais atinentes ao regime jurídico militar.

Não obstante tudo isso, quanto à legalidade **material**, constato de plano **manifesta desproporcionalidade** na expulsão, ou licenciamento ex officio, dos autores em face dos fatos apurados, tal como considerados pela autoridade julgadora disciplinar.

Ocorre que, ao que consta, os autores são **militares ativos há cerca de cinco anos, recém promovidos**, mas não se faz referência na decisão a nenhum antecedente negativo, do que extraio que é **a primeira vez que ambos se envolvem em incidente de interesse disciplinar**.

O próprio órgão julgador disciplinar toma como premissa que não se deu crime, não atesta dolo de apropriação, mas, aderindo à própria versão dos autores, uma espécie de brincadeira infeliz, **uma molecagem estúpida**, sendo **incontroverso que não gerou qualquer prejuízo às vítimas**, além de o objeto subtraído se tratar de **uma bolsa de xarope de Coca Cola**, ingrediente para preparo do refrigerante, **sequer útil a consumo, avaliado no BO em meros R\$ 360,00**.

Releva notar, ainda, que o art. 42, § 1º, da Lei n. 6.880/80, “**a violação dos preceitos da ética militar será tão mais grave quanto mais elevado for o grau hierárquico de quem a cometer**”. Embora recém promovidos, ambos ainda são **meros soldados**, portanto de **baixo grau hierárquico**.

Ademais, embora se possa considerar como infração ética disciplinar conduta praticada **fora da atividade, mesmo na vida privada**, o que está no âmbito de discricionariedade da autoridade processante, **isso deve ser levado em consideração na apuração da gravidade da falta e, conseqüentemente, de sua sanção**.

Com efeito, no caso concreto, ao que consta, **não estavam em atividade, não estavam fardados, nem em uso de equipamento das Forças Armadas, tampouco sua conduta teve qualquer nexo com a função ou a imagem militar em si**, de forma que a circunstância de serem militares não passaria dos autos do processo penal e dos autos do processo disciplinar, se não alardeada por eles mesmos, o que é improvável, ou por outros envolvidos nos trâmites do procedimento, **até o momento da própria pena de expulsão, ou licenciamento**, portanto, a rigor, se ela não tivesse sido aplicada, possivelmente a indignidade da conduta sequer chegaria a conhecimento geral interno, sem maiores conseqüências à imagem funcional.

Não se pode ignorar, ainda, que há incidentes públicos e notórios de atos de imoralidade praticados por militares, de muito mais elevada patente, que passaram impunes administrativamente, não cabendo às Forças Armadas ter dois pesos e duas medidas, considerando violações meramente éticas como passíveis de exclusão do serviço em face de simples soldados sem antecedentes funcionais desabonadores, quando o mesmo não se dá com sargentos e oficiais, em direta afronta ao referido art. 42, § 1º.

Nesse contexto, o próprio Decreto n. 76.322/75, arts. 16 e 37, I, determina que a punição deve **observar a gravidade da falta ou transgressão**, bem como, nos termos do art. 35, “**as transgressões disciplinares serão julgadas pela autoridade competente com isenção de ânimo, com justiça, sem condescendência nem rigor excessivo, consideradas as circunstâncias justificativas, atenuantes e agravantes, analisando a situação pessoal do transgressor e o fato que lhe é imputado**”, o que, a meu sentir, aqui não se deu.

Assim, embora nada a retocar quanto ao procedimento e mesmo a caracterização dos fatos em tela como infração ética e passível de punição, **entendo patente a desproporção da pena máxima imposta**, não justificada na fundamentação das decisões proferidas administrativamente tal severidade.

Quanto ao risco de dano, evidente aos autores, pelo afastamento de atividade remunerada, enquanto não há risco inverso, pois a falta nada tem a ver com seu dia a dia no serviço, poderão ser excluídos novamente em caso de revogação da medida ou mesmo em caso de condenação penal contrária em julgado pelos mesmos fatos, aí por fundamento legal diverso.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA**, para sustar a penalidade de expulsão aplicada aos autores, ressalvada a possibilidade de reconsideração administrativa **definitiva**, para aplicação de qualquer outra espécie de sanção que não implique seu desligamento em razão dos fatos objeto do feito, salvo condenação penal transitada em julgado.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000180-79.2014.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SIMONE BRAGA PONCE

Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO FERREIRA NAZARETH JUNIOR - SP299149

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Considerando que, intimado pela imprensa para apresentação das razões de apelação o defensor da ré deixou de cumprir com o mister, reoportunizo prazo para o protocolo, sob pena de multa (artigo 265 do CPP) e demais medidas disciplinares junto ao Conselho de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, nos termos, forma do artigo 34, da Lei nº 8.906/94.

Publique-se.

**GUARULHOS, 21 de outubro de 2020.**

**AUTOS Nº 5006219-31.2019.4.03.6119**

AUTOR: MARCELO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

**AUTOS Nº 0010962-77.2016.4.03.6119**

AUTOR: MAGDA CRISTINA HORACIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE RODRIGUES DIAS SANTOS - SP338526

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das matrículas nºs 142.398 e 142.411, dos apartamentos nº 403, juntadas no doc. 14 (ID 34706771).

Prazo: 15 dias.



## 4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005820-65.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARLI TEIXEIRA BIN DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 40514555: **Concedo à parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias úteis** para a juntada de cópia do PA.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 21 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001459-39.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: ROQUE BENEDITO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente para, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte exequente cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) **Caso o representante judicial da parte exequente pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.**

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intimem-se.

Guarulhos, 21 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000936-27.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MICHELLE LUIZA ARANTES ESPOSITO, RAFAEL GESSO ESPOSITO

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME GONCALVES CANTARINO - SP195036

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME GONCALVES CANTARINO - SP195036

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento do julgado proposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Michelle Luiza Arantes Esposito e Rafael Gesso Esposito.

A CEF requereu a constrição de ativos financeiros por meio do sistema BacenJud (Ids. 29909765, 31813440 e 31813446), o que foi deferido (Id. 31840553, pp. 1-2) e cumprido, havendo o bloqueio da quantia de R\$ 9.176,20, em nome da executada Michelle, e de R\$ 11.991,44, em nome do executado Rafael (Id. 32353889, pp. 1-4).

Os executados requereram o desbloqueio dos valores constantes das contas correntes, uma vez que oriundos de vencimento, bem como dos valores que se encontram em poupança (Id. 32470998-32471670).

Decisão determinando o desbloqueio da conta destinada ao recebimento de salário e da conta poupança, bem como dos valores irrisórios, com relação à executada Michelle. Quanto ao executado Rafael, foi determinado o desbloqueio dos valores destinados ao recebimento de remuneração e da conta poupança. A impugnação ao cumprimento de sentença foi rejeitada liminarmente (Id. 32506262, pp. 1-3).

Os valores foram desbloqueados (Id. 32569750, pp. 1-4).

A CEF requereu a busca patrimonial por intermédio dos sistemas RenaJud e InfoJud (Id. 35158266), o que foi deferido (Id. 38894608, pp. 1-2) e cumprido (Id. 39210954-39210966).

A CEF informou que as partes entabularam acordo e requereu a extinção do processo (Ids. 39350757-39485152).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiado a autocomposição extrajudicial, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, "b", todos do Código de Processo Civil.

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e foram recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve autocomposição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005008-23.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA MALAQUIAS

Advogado do(a) AUTOR: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Trata-se de publicação do Termo de Audiência Id. 40526605, conforme segue:

"ASSENTADA

Em 20 de outubro de 2020, às 16h, **EM SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL da 4ª Vara Federal de Guarulhos**, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal **Fábio Rubem David Müzel**, teve início a audiência de instrução nos autos do processo PJe n. **5005008-23.2020.4.03.6119**, que ROSANGELA APARECIDA MALAQUIAS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Participaram do ato: a) a parte autora; b) a advogada constituída da parte autora, Dra. Izis Ribeiro Gutierrez, OAB/SP 278.9; c) a representante judicial do INSS, Dra. Cassia Cristina Rodrigues, matrícula SIAPE 1358237; d) as testemunhas: Kelly Torres Moreira Rodrigues, Valdeci da Silva Moreira e Bruno Prado Bonetti. **Iniciados os trabalhos**, o Meritíssimo Juiz Federal foi determinado o depoimento pessoal da parte autora. **Os registros das provas orais foram feitos por meio de gravação digital audiovisual (artigo 367, parágrafo 5º c/c artigo 209, parágrafo 1º, ambos do Código de Processo Civil), com a anuência das partes, tendo sido determinada a juntada aos autos eletrônicos.** Após, pelo Meritíssimo Juiz Federal foi dito: "1) Tendo em vista que há beneficiário de pensão por morte (Id. 40495958 e Id. 40495960) a petição inicial deve ser emendada para inclusão do menor no polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial. **Intimem-se.**" Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado. Eu, Alexandra Coda Andrade, Analista Judiciária, RF 8449, digitei."

**GUARULHOS, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007642-89.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS SANTANA ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de julgado proferido em ação coletiva proposto por José Domingos Santana Alves dos Santos contra a União objetivando o recebimento do montante de R\$ 717,87.

Tendo em vista que a parte exequente não instruiu os autos com cálculo do montante devido.

**Intime-se o representante judicial do exequente** para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o cálculo do montante devido, sob pena de indeferimento da inicial.

Atendido, **intime-se o órgão de representação judicial da União** (PFN) nos termos do artigo 535 do CPC.

Após, voltem conclusos.

Guarulhos, 21 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001200-10.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RITA DE CASSIA VALENTIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE REMES VILA NOVA - SP248266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Trata-se de publicação do Termo de Audiência id. 40517015, conforme segue:

"ASSENTADA

Em 20 de outubro de 2020, às 14h, **EM SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL da 4ª Vara Federal de Guarulhos**, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal **Fábio Rubem David Mützel**, foi realizada a audiência de instrução nos autos do processo PJe n. **5001200-10.2020.4.03.6119**, que RITA DE CASSIA VALENTIM DOS SANTOS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Participaram do ato: a) a parte autora; b) a advogada constituída da parte autora, Dra. Michelle Remes Vila Nova, OAB/SP 248.266; c) a representante judicial do INSS, Dra. Cassia Cristina Rodrigues, matrícula SIAPE 1358237; d) as testemunhas: Gislaíne Laranja e Zélia Maria Inácio. **Iniciados os trabalhos**, foi colhido o depoimento das testemunhas GISLAINE LARANJA e ZÉLIA MARIA INÁCIO, que foram ouvidas como informantes. **Os registros das provas orais foram feitos por meio de gravação digital audiovisual (artigo 367, parágrafo 5º c/c artigo 209, parágrafo 1º, ambos do Código de Processo Civil), com a anuência das partes, tendo sido determinada a juntada aos autos eletrônicos.** Após, pelo Meritíssimo Juiz Federal foi dito: "1) Defiro a juntada da pesquisa realizada no *Google Maps* mencionada durante o ato pela representante judicial do INSS, bem como de extratos do Plenus. 2) Tendo em vista o pedido das partes, concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis para oferta de alegações finais. **Intimem-se.**". Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado. Eu, Alexandra Coda Andrade, Analista Judiciária, RF 8449, digitei. "

**GUARULHOS, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007504-25.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: APARECIDO LOPES DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Aparecido Lopes Duarte ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento dos períodos laborados entre 01.01.1976 a 31.12.1976, 01.01.1978 a 31.12.1978 e 01.01.1980 a 31.12.1981 na atividade rural e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.092.839-0), desde a DER em 08.02.2017.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão indeferindo a AJG e determinando a comprovação do recolhimento das custas processuais (Id. 40123276) o que foi cumprido (Id.40447421).

Vieram autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

**Deixo de designar audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que a parte autora não se manifestou por sua realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Sem prejuízo, considerando que existe pedido de reconhecimento de tempo de atividade rural, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retornemos autos conclusos.

Guarulhos, 21 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007623-83.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fitas Elásticas Estrela Ltda, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos objetivando a concessão de medida liminar para autorizar até 20.10.2020 (próximo vencimento), primeira e imediatamente, a Impetrante a efetuar o depósito da CPRB ora debatida, ou seja, sobre a parcela da contribuição decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo dela; e, com a realização dos depósitos, e, com a realização dos depósitos garantir a suspensão da exigibilidade dos valores depositados pela Impetrante, nos termos do art. 151, II, do CTN; e, conseqüentemente determinar a abstenção de qualquer ato do Impetrado consistente: (a) na inscrição da parcela da CPRB depositada em Dívida Ativa da União Federal; (b) na execução fiscal forçada das referidas exações; (c) no registro da Impetrante no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federal - CADIN; e/ou (d) no registro dela na SERASA. Ao final, requer seja reconhecido o direito de a Impetrante deixar de incluir o valor de ICMS na base de cálculo da CPRB, em razão das citadas afrontas legais e constitucionais acima demonstradas; e incidentalmente reconhecer (a) a interpretação dos termos "faturamento" e "receita" contidos arts. 7º e 9º da Lei nº 12.546/2011, em conformidade com o conceito previsto na CF/88 e já delimitado pelo Supremo Tribunal Federal, isto é, sem a possibilidade de inclusão do ICMS nas bases de cálculo da CPRB; e/ou (b) a inconstitucionalidade dos arts. 54 e 55, ambos da Lei 12.973/2014, ou sua inaplicabilidade para formação da base de cálculo da aludida contribuição, bem como declarado nos termos da Súmula nº 213, do STJ e do art. 74 da Lei 9.430/96, o direito de a Impetrante proceder, ao final do presente writ, a habilitação/restituição/compensação do crédito relativo aos valores que foram indevidamente recolhidos a título de CPRB sobre o ICMS incluído na base de cálculo da aludida contribuição – crédito esse a ser verificado administrativamente pelo Fisco Federal –, cujo montante deverá ser atualizado pela Taxa SELIC, ou outro índice que reflita a inflação e juros, desde a data dos recolhimentos, até a da efetiva compensação com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e seja condenado o Impetrado na devolução das custas judiciais à Impetrante; e autorizado o levantamento dos valores depositados pela Impetrante ao longo da ação, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC ou qualquer outro índice legal que venha a substituí-la.

A inicial foi instruída com documentos e as custas iniciais foram recolhidas (Id. 40418164).

Os autos vieram conclusos.

**É o sucinto relatório.**

**Decido.**

No caso concreto, a impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta e requer autorização até 20.10.2020 (próximo vencimento), primeira e imediatamente, a Impetrante a efetuar o depósito da CPRB ora debatida, ou seja, sobre a parcela da contribuição decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo dela; e, com a realização dos depósitos garantir a suspensão da exigibilidade dos valores depositados pela Impetrante, nos termos do art. 151, II, do CTN.

Em que pese o depósito judicial não depender de autorização judicial, a impetrante não indicou o valor devido e não realizou o referido depósito, de modo a possibilitar à Fazenda Nacional a verificação de sua integralidade com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, para, querendo, ingressar no feito.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003738-93.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Antônio Geraldo da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

A parte exequente apresentou cálculo no valor total de R\$ 43.517,91, atualizados para 08/2020, sendo R\$ 38.342,87 relativos à condenação principal e R\$ 5.175,04 aos honorários advocatícios sucumbenciais (Id. 38496114-Id. 38496125), com o qual o INSS concordou (Id. 39697265).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Tendo em vista a concordância da parte executada, **homologo os cálculos apresentados pelo exequente**. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 43.517,91, sendo R\$ 38.342,87 relativos à condenação principal e R\$ 5.175,04 de honorários advocatícios sucumbenciais, **atualizados até agosto de 2020**.

**Proceda-se à expedição de minuta dos requisitórios.** Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 405/2016. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do requisitório, dê-se vista à parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

**Intime-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009823-32.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: FREDERICO NONATO MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se** o representante judicial da parte exequente para, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte exequente cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) **Caso o representante judicial da parte exequente pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.**

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **intime-se** a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) **Intime-se.**

Guarulhos, 21 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007453-14.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SUELI GUILHERME DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA DE OLIVEIRA SANTOS - SP449264

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença, proferida em ação coletiva n. 0017510-88.2010.403.6100, movida por Sueli Guilherme de Souza contra a União, no valor de R\$ 5.760,73.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando à parte exequente esclarecer se houve equívoco na distribuição desta ação perante a Subseção Judiciária de Guarulhos, uma vez que reside em São Paulo, SP, e a ação coletiva também tramitou em São Paulo, SP (Id. 40107109).

Petição da parte exequente requerendo a redistribuição dos autos para a Subseção Judiciária de São Paulo (Id. 40220776).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Tendo em vista o teor da petição Id. 40220776, indicando que os autos foram distribuídos em Guarulhos, SP, por equívoco, **determino a remessa dos autos para a 13ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, SP**, a ser distribuído por dependência aos autos n. 0017510-88.2010.4.03.6100

Tendo em vista que não há interesse recursal da exequente, eis que a decisão foi proferida em conformidade com seu pedido, **cumpra-se imediatamente.**

Guarulhos, 21 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005362-48.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ROSALIA SOARES DA FONSECA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Id. 40522233: trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela União contra a decisão Id. 39351861 que homologou o cálculo da parte exequente.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o breve relato.**

**Decido.**

A embargante aponta que a decisão padeceria de omissão e contradição, uma vez que do dispositivo da sentença coletiva é possível perceber que o título coletivo só beneficia os filiados à entidade sindical, não podendo a decisão embargada estender o alcance da coisa julgada a terceiros que nela não foram expressamente beneficiados, sob pena de violação aos artigos 502, 503 e 506, do CPC.

Na realidade, o suposto vício alegado pela parte embargante é **contrariedade** como o decidido, o que pode eventualmente ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição de recurso de embargos de declaração.

Em face do explicitado, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

**Intimem-se.**

Guarulhos, 21 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002577-48.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: REGINALDO BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente para, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte exequente cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) **Caso o representante judicial da parte exequente pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.**

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Coma informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intimem-se.

Guarulhos, 21 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008999-39.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: SIMONE DE OLIVEIRA CENERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDINEVES SINDEAUX QUEIROZ - SP351057, ANTONIO SOARES DE QUEIROZ - SP90257

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente para, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte exequente cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) **Caso o representante judicial da parte exequente pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.**

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Coma informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intimem-se.

Guarulhos, 21 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000573-38.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: MESAQUE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente para, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte exequente cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) **Caso o representante judicial da parte exequente pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.**

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intimem-se.

Guarulhos, 21 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003668-62.2002.4.03.6119

EXEQUENTE: GILSON MIGUEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386, ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904, WILMA HIROMI JUQUIRAM - SP85118

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente para, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte exequente cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) **Caso o representante judicial da parte exequente pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.**

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intimem-se.

Guarulhos, 21 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001987-10.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2020 276/1685



Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: USUAL MODA CAFE EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO DA CUNHA PINTO - SP243034

Tendo em vista a manifestação da parte exequente, **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Sobrestem-se os autos.

**Intime-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006409-28.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: ANTONIO JOSE DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que os autos físicos n. 0001719-17.2013.403.6119 foram desarquivados e, em cumprimento ao determinado no r. despacho retro, fica o representante judicial da CEF intimado para que regularize a virtualização, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

**GUARULHOS, 21 de outubro de 2020.**

4ª Vara Federal de Guarulhos

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000350-53.2020.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: ANA CLAUDIA DOS SANTOS

Id. 40487952 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se sobrestado eventual decisão nos autos do recurso de agravo de instrumento.

**Intime-se.**

Guarulhos, 21 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006506-28.2018.4.03.6119

AUTOR: EMILIA DARC RODRIGUES DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, OTNIEL DE FREITAS BARBOSA, BEKY SERRANO

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pela CEF, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 21 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006632-37.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: KLEBER DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - SP349410

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Id. 40483921: intime-se o representante judicial da CEF** nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a execução.

Após, voltem conclusos.

Guarulhos, 21 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006381-58.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: ROSAN PEREIRA DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do requerimento e a documentação apresentados pela parte interessada (id. 37469883, pp.1-3 e 37469890, pp.1-10), bem como a manifestação expressa do INSS (id. 39663533), HOMOLOGO o pedido de habilitação.

À Secretaria para inclusão no polo ativo da parte ora habilitada CREUSA FERREIRA GONÇALVES DE ABREU, brasileira, viúva, portadora da Cédula de Identidade nº 18.243.436-9, inscrita no CPF sob o n. 075.883.858-12, e-mail: abreuthiago470@gmail.com, residente e domiciliada na Rua Dez, nº. 152 – Jardim Morelli, Bertioga/SP – CEP 11250-000, em substituição ao falecido Rosan Pereira de Abreu.

Id. 37469883, p.3: a representante judicial da parte exequente indica seus dados bancários para as respectivas transferências dos valores liberados. Assim, considerando o requerimento apresentado, **providencie a Secretaria a expedição de comunicação por meio eletrônico para o Banco do Brasil.**

Com a resposta do cumprimento das determinações, tomemos autos conclusos para extinção.

**Intime-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005672-54.2020.4.03.6119

AUTOR: JOANES SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006312-57.2020.4.03.6119

AUTOR: GIDALVA DOS SANTOS GAMA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000486-87.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO RIOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 40526141: **Concedo o prazo de 20 (vinte) dias úteis** para que o representante judicial da parte exequente se manifeste nos termos da intimação id. 39566422.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 21 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004667-31.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MILTON SIMOES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS não teve interesse em dar início à denominada execução invertida, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculo dos valores que entende devidos.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS na forma do artigo 535 do CPC.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 21 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007915-39.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LAERTE BANCÍ RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MARIA FARINA - SP130554

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Laerte Banci Rodrigues opôs recurso de embargos de declaração contra a sentença de Id. 39953483 arguindo a existência de omissão (Id. 40402951).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O embargante aponta que a sentença é omissa, uma vez que não foram analisadas as teses formuladas em sede de Réplica à Contestação, no que tange à dedução das despesas médicas com a Sra. Conceição, ex-cônjuge do requerente. Alega que tais despesas são regularmente dedutíveis das Declarações de Renda do autor, haja vista que constou expressamente na Separação Consensual que o requerente continuaria arcando com as despesas médicas de sua ex-cônjuge.

Assim razão ao embargante, passo à análise do referido item.

No acordo de separação consensual constou que o autor continuaria arcando com o pagamento do plano de saúde da Sra. Conceição Aparecida dos Santos Rodrigues (Id. 35123474, p. 4). No entanto, no mesmo acordo restou consignado que o autor estaria desobrigado de pagar alimentos à ex-cônjuge (Id. 35123474, p. 3), de modo que o pagamento do plano de saúde ocorre por mera liberalidade.

Nesse ponto, o artigo 8º, § 3º, da Lei n. 9.250/1995 estabelece:

**§3º. As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo.**

Verifica-se que o autor não é alimentante da ex-cônjuge, não possuindo, portanto, direito de deduzir da base de cálculo do imposto de renda as despesas médicas da Sra. Conceição Aparecida dos Santos Rodrigues.

Em face do explicitado, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, para superar a omissão existente na sentença, na forma acima especificada.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 21 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007459-48.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE CARLOS ZEN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente para, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC. b) informar se o nome da parte exequente cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) **Caso o representante judicial da parte credora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.**

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intimem-se.

Guarulhos, 21 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011222-96.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: APARECIDO RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS não teve interesse em dar início à denominada execução invertida, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculo dos valores que entende devidos.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS na forma do artigo 535 do CPC.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

**Intime-se.**

Guarulhos, 21 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006923-10.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: UELINTON DUARTE FURQUIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Recebo a manifestação da Fazenda Nacional como impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Nos termos do art. 920 do CPC, aplicado por analogia, **intime-se o representante judicial da parte credora**, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pela União, no prazo de 15 dias.

Saliento que em caso de inércia, o valor apontado pela Fazenda Nacional será homologado.

Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Após, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 21 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006796-72.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE RIBEIRO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Id. 40085047:** Reiterando o já informado na decisão de Id. 39943377, a perícia está designada para o dia **23.11.2020**, às **9h**, na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, 2.050, Guarulhos, SP.

**Intime-se.**

Guarulhos, 21 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004693-29.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: SHIRLEY RODRIGUES MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BARCELOS SARMENTO - SP195875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003566-90.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO PAULO DA CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON SENE RODRIGUES - SP293064, IRACI SENHORINHA DA CONCEICAO GARCIA - SP283051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: XPJUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO - PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA LUIZA BRITTO SIMOES AZEVEDO - MG184503

Id. 37548069 e seguintes: Ciência às partes do cumprimento pelo Setor de Precatórios-TRF3 da decisão que determinou que o valor depositado seja colocado à disposição do Juízo para posterior levantamento do alvará.

Após, sobreste-se o feito até o pagamento do precatório.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Guarulhos, 21 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003283-96.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADAO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

***Adão Ferreira de Oliveira*** opôs recurso de embargos de declaração contra a sentença arguindo a existência de vício no julgado.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, aponto que o magistrado prolator da sentença se encontra em gozo de período de férias, motivo pelo qual passo a analisar o recurso.

No recurso o embargante aponta que "*deixou a decisão proferida de se manifestar, expressamente, sobre o pedido de danos morais. Dessa forma, requer o recebimento dos presentes embargos de declaração, a fim de que seja sanada a presente omissão*".

Na exordial não houve formulação de pedido de danos morais.

Em face do exposto, à míngua de interesse recursal, não conheço do recurso de embargos de declaração.

Intimem-se.

Guarulhos, 21 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007292-04.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROGERIO DA CRUZ BRITO, ROSELY ALVES MIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BAPTISTA PONTIROLLE - SP136006

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BAPTISTA PONTIROLLE - SP136006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

*Rogério da Cruz Brito e Rosely Alves Mira* ajuizaram ação contra a *Caixa Econômica Federal - CEF*, pelo procedimento comum, objetivando o cancelamento da adjudicação e do leilão do imóvel localizado na Rua Quarenta e Três, 251, Picanço, objeto da matrícula n. 125.720, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos, bem como das averbações Av:07; Av:08; Av:09 e Av. 10 constantes da matrícula, bem como o cumprimento de obrigação de não fazer, a fim de que se abstenha a ré de executar extrajudicialmente a retomada do imóvel com amparo nos artigos 31 e 32 do Decreto-Lei n. 70/1966, com alteração do artigo 1º, primeira parte, da Lei n. 5.741/1971, e artigos 19 e 21 da Lei n. 8.004/1990.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando a emenda da inicial (Id. 39669423).

A parte autora requereu a desistência da ação (Id. 39752414-Id. 39753841).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifico no instrumento de mandato (Id. 39451536) que o representante judicial da parte autora possui poderes para desistir da demanda.

Em face do exposto, **homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a concessão de AJG nesta oportunidade. Sem condenação em honorários de advogado, uma vez que não houve angularização da relação processual.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 21 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003691-22.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: EVA MARIA SILVA DE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005697-67.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CICERO AUGUSTINHO DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MOREIRA - SP432830

IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cícero Augustinho de Melo contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social da Penha objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade restabeleça o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência (NB 87/540.147.405-5), DIB em 24.03.2010, que foi suspenso em janeiro de 2020, bem como a conclusão do requerimento administrativo.

Em 14.09.2020, foi proferida decisão deferindo o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que reative o benefício de prestação continuada (NB 540.147.405-5), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do impetrante, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação (Id. 38534120).

Na mesma data, foi expedido mandado de notificação à autoridade coatora, que foi encaminhado pela Sra. Oficial de Justiça por correio eletrônico, conforme certidão lavrada aos 24.09.2020 (Id. 39155378).

O impetrante informou que não houve cumprimento da medida liminar (Id. 40271617).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

De acordo com a certidão lavrada pela Sra. Oficial de Justiça aos 24.09.2020, a autoridade coatora foi notificada por meio de correio eletrônico, com envio do mandado para o endereço coordenacao.adjsp@inss.gov.br, em 16.09.2020, às 8h53, conforme email de envio anexado, entretanto não houve confirmação de recebimento por parte do INSS, restando atendidas as formalidades preconizadas pelo art. 1º, parágrafo 3º da Ordem de Serviço n. 1/2020 - SP - CM - CEUNI/SP, de 30/3/2020 (Id. 39155378).

Destaco que, conforme pesquisas realizadas por este Juízo nos sistemas CNIS e PLENUS, que ora determino a juntada, o benefício em questão ainda não foi reativado.

Desse modo, considerando que não há certeza que a decisão que determinou a reativação do LOAS foi recebida pela autoridade impetrada, **expeça-se comunicação para o órgão do INSS responsável pelo atendimento de demandas judiciais**, para que, no prazo de 30 (trinta) dias cumpra a ordem judicial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Decorrido o prazo ora concedido, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 21 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005034-21.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOAO MENDES SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 40381006: Dê-se ciência ao representante judicial do impetrante.

Após, **reexamem-se os autos ao TRF3**, para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009), com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000715-44.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ARROW BRASIS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721

EXECUTADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



Petição id. 40458578; diante da concordância da União (Fazenda Nacional), **HOMOLOGO** o cálculo do credor (id. 40133256), no valor de **RS 2.011,23 (dois mil e onze reais e vinte e três centavos)**, para setembro/2020, a título de reembolso das custas processuais.

Expeça-se o ofício requisitório.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

Para eventual transferência eletrônica deverão ser informados banco, agência, conta corrente, e número de inscrição no CPF, da parte exequente ou de procurador com poderes para receber e dar quitação.

Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se

Guarulhos, 21 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006442-47.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Fundação Antônio Prudente* contra ato do *Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, SP*, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda ao desembaraço aduaneiro dos MEDICAMENTOS PICIBANIL, importados da Alemanha, constantes na Fatura Comercial Invoice n. 2001203, bem como na Licença de Importação LI n. 20/2324238-1, sem a obrigatoriedade do recolhimento do Imposto de Importação - II, que lhe está sendo previamente exigido pela autoridade Coatora. Ao final, requer seja concedida a Segurança em caráter definitivo, confirmando, assim, a Liminar inicialmente concedida, afastando o recolhimento do II, IPI, PIS/PASEP, COFINS, em virtude de sua dispensa legal, artigo 150, VI, "a" e "c"; § 2º, 195 § 7º, ambos da Constituição Federal 1988, artigo 9º, IV, "a", do Código Tributário Nacional; artigo 15 do Decreto Lei nº 37/1966, artigo 12, § 3º e 15 e Lei 9.532/97.

Inicial com documentos. Custas (Id. 37849379).

Decisão postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 38048139), as quais foram prestadas no Id. 38666406.

Decisão deferindo o pedido liminar (Id. 39008413).

O MPF indicou não verificar a existência de interesse que justificasse a intervenção da instituição no feito (Id. 39118197).

A União opôs embargos de declaração (Id. 39512777), os quais não foram conhecidos (Id. 39536052).

Vieram autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A impetrante narra que é entidade sem fins lucrativos, nos campos científico, técnico e de assistência social, voltada ao combate ao câncer, mantendo para tanto um Instituto Central, composto do Hospital A.C. Camargo, ente outros, sendo certo o seu reconhecimento como Entidade de Assistência Social, possuindo inclusive o Convênio Municipal nº 027/2018, celebrado com a Prefeitura do Município de São Paulo, e detendo títulos de Utilidade Pública nas esferas Municipal e Estadual. Informa que importou da Alemanha MEDICAMENTOS PICIBANIL 0,5KE, constantes na Licença de Importação nº 20/2324238-1, bem como na Fatura Comercial Invoice nº 2001203. Aduz que para desembaraçar os produtos, a autoridade impetrada exige a apresentação da Guia de Recolhimento, do Imposto de Importação - II calculado sobre o valor do referido medicamento, como faz prova a Licença de importação e demais documentos, sendo certo que o NCM 3004.90.79 correspondente ao medicamento importado possui alíquota de 0% para o IPI, bem como redução nas alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS para 0% por legislação específica, razão pela qual a autoridade coatora autoriza a liberação do medicamento somente mediante ao recolhimento do Imposto de Importação - II. Acrescenta que nos termos da Lei n. 12.732/2012, o SUS deverá atender, em até 60 (sessenta) dias, os pacientes que necessitam de atendimento oncológico, contados da inclusão da doença em seu prontuário. Ressalta que, com a introdução da Lei n. 13.204/2015, houve a revogação da Lei n. 91/35, que tratava dos títulos de utilidade pública federal (UPF), a fim de estender a todas as organizações sem fins lucrativos os benefícios legais, independentemente do cumprimento dos requisitos formais anteriormente exigidos. Afirma que a regulamentação destas mudanças está prevista na Portaria do Ministério da Justiça n. 362/2016 e que a concessão dos benefícios não depende mais de certificação.

O artigo 150, VI, "c", da CF prevê a imunidade sobre impostos às instituições de assistência social sem fins lucrativos, como pode ser aferido abaixo:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

Assim, o dispositivo em análise, ao tratar da imunidade das entidades beneficentes de assistência social, **não** autorizou a graça de modo amplo e genérico, mas condicionou-a ao atendimento de requisitos, a serem explicitados por intermédio de lei.

As imunidades, por representarem renúncia Estatal de recursos fiscais, devem ser interpretadas restritivamente.

Fato é que a renúncia fiscal em tela pressupõe o preenchimento dos requisitos legais, de modo cumulativo.

Aplicável ao caso o CTN, especificamente os artigos 9º, IV, “c”, e 14, que dispõem

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - cobrar imposto sobre:

(...)

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001\)](#)

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; [\(Redação dada pela Lei nº 104, de 10.1.2001\)](#)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.”

O STF no julgamento do recurso de embargos de declaração no RE n. 566622-RS assim decidiu:

O Plenário, em conclusão e por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração para, sanar os vícios identificados e, dessa forma, assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória 2.187-13/2001.

Além disso, a fim de evitar ambiguidades, o Tribunal conferiu à tese relativa ao Tema 32 da repercussão geral a seguinte formulação: ‘A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF (1), especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas’ (Informativos 749, 844, 855, 914 e 938).

No caso, a embargante apontou obscuridade no acórdão embargado e excessiva abrangência da tese de repercussão geral no sentido de considerar que os requisitos para o gozo de imunidade tributária devem estar previstos em lei complementar. Para ela, a tese de repercussão geral deveria se restringir ao referido artigo declarado inconstitucional. Alegou, ainda, que o acórdão e a tese fixada estavam em conflito com o que foi decidido nas ADIs 2028, 2036, 2228 e 2621, convertidas em arguições de descumprimento de preceito fundamental, julgadas simultaneamente e em conjunto.

O colegiado ressaltou que, no julgamento em conjunto das quatro ações, de um lado, e do recurso extraordinário, de outro, foram assentadas, a partir das mesmas manifestações, teses jurídicas contraditórias.

Explicou que, nos acórdãos das ações objetivas, ficou consignado que aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, à fiscalização e ao controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, mas que é necessária a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social previstas no art. 195, § 7º, da Constituição Federal (CF), principalmente no que diz respeito à instituição de contrapartidas a que elas devem atender.

Ocorre que, a partir das mesmas manifestações dos integrantes do colegiado, na mesma sessão de julgamento, restou estampada, no acórdão do recurso extraordinário, a tese sugestiva de que toda e qualquer normatização relativa às entidades beneficiárias de assistência social, até mesmo sobre aspectos meramente procedimentais, há de ser veiculada mediante lei complementar.

Dessa forma, ainda que sejam convergentes os resultados processuais imediatos – o provimento do recurso extraordinário e a declaração de inconstitucionalidade dos preceitos impugnados nas ações objetivas –, há efetivamente duas teses jurídicas de fundo concorrendo entre si. Não obstante ambas as teses conduzirem ao mesmo resultado processual nos casos sob exame, é de fundamental importância a definição do entendimento do colegiado sobre a seguinte questão: se há ou não espaço de conformação para a lei ordinária no tocante a aspectos procedimentais.

Da leitura dos votos proferidos no julgamento embargado, é possível concluir que a maioria do colegiado reconhece a necessidade de lei complementar para a caracterização das imunidades propriamente ditas, admitindo, contudo, que questões procedimentais sejam regidas mediante legislação ordinária.

Na condição de limitações constitucionais ao poder de tributar, as imunidades tributárias consagradas na CF asseguram direitos que se incorporam ao patrimônio jurídico-constitucional dos contribuintes. Assim, o emprego da expressão ‘*são isentas*’, no art. 195, § 7º, da CF, não tem o condão de descaracterizar a natureza imunizante da desoneração tributária nele consagrada. Não há dúvida, portanto, sobre a convicção de que a delimitação do campo semântico abarcado pelo conceito constitucional de ‘*entidades beneficentes de assistência social*’, por inerente ao campo das imunidades tributárias, sujeita-se à regra de reserva de lei complementar, consoante disposto no art. 146, II, da CF (2).

O Tribunal sublinhou, também, ser preciso definir a norma incidente à espécie, à luz do enquadramento constitucional: se o art. 14 do Código Tributário Nacional (CTN) ou o art. 55 da Lei 8.212/1991.

Pontou que, tal como redigida, a tese original de repercussão geral aprovada nos autos do RE 566.622 sugeria a inexistência de qualquer espaço normativo que pudesse ser integrado por legislação ordinária, o que não se extraiu do cômputo dos votos proferidos. Por essa razão, foi apresentada nova formulação que melhor espelha o quanto decidido pelo Plenário e vai ao encontro de recente decisão da Corte (ADI 1.802), em que se reafirmou a jurisprudência no sentido de reconhecer legítima a atuação do legislador ordinário no trato de questões procedimentais desde que não interfira na própria caracterização da imunidade.

Vencido o ministro Marco Aurélio (relator), que rejeitou os embargos de declaração. Entendeu que não há qualquer vício inerente ao acórdão impugnado.

Afastou a apontada abrangência da tese fixada, a qual, segundo o relator, decorreu da linha argumentativa geral do voto condutor do acórdão quanto à impossibilidade de lei ordinária prever requisitos para o gozo da imunidade tributária. Ressaltou que inexistente qualquer descompasso e que é imprópria a alegação de ser a tese mais extensiva do que o entendimento adotado sob o ângulo da repercussão geral. Ademais, o colegiado reconheceu a suficiência do Código Tributário Nacional (CTN) para estabelecer os critérios para a concessão de imunidade tributária às entidades beneficiárias de assistência social.

Quanto à suposta contradição entre o que decidido no recurso extraordinário e a orientação firmada nas ações diretas apreciadas em conjunto, concluiu que descabe suscitar, mediante embargos, vícios externos ao ato impugnado. A mácula passível de saneamento deve ser interna, não alcançando inconformismos alusivos ao resultado do julgamento.

(1) CF: ‘Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) § 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.’

(2) CF: ‘Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) II – regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;’

**RE 566622 ED/RS, reL. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Rosa Weber, julgamento em 18.12.2019. (RE-566622)** – foi grifado.

(Informativo STF, n. 964, de 16 a 19 de dezembro de 2019)

Nesse passo, devem ser analisados para a concessão da imunidade em questão os requisitos previstos no CTN, além daqueles dispostos na Lei n. 12.101/2009, atinentes à certificação.

No caso concreto, a impetrante possui como finalidade o combate ao câncer, nos campos científico, técnico, assistencial e social, conforme previsto no artigo 2º do Estatuto Social (Id. 37849617, p. 2).

Destaco, no entanto, que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Id. 37850578) e o Título de Utilidade Pública Municipal (Id. 37850590) se encontram com a validade expirada desde 2018.

Assim, não tendo a impetrante demonstrado, de maneira cabal, documentalmente, que se trata de entidade de assistência social, não vislumbro ‘*fumus boni iuris*’ no desembaraço da mercadoria objeto da LI n. 20/2324238-1/Fatura Comercial Invoice n. 2001203, com afastamento da obrigatoriedade do recolhimento do Imposto de Importação – II, Imposto sobre produtos industrializados – IPI, contribuição ao PIS/PASEP e COFINS.

Destaco, ainda, que a condição de entidade de assistência social da impetrante é duvidosa e requer dilação probatória, o que é incompatível com o rito do mandado de segurança.

Em face do exposto, **DENEGASEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), com revogação da liminar anteriormente concedida.

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 21 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006371-45.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ASPOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ALBERTO BARROCO - SP255918

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

**Id. 40469372:** trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pelo SESI e pelo SENAI contra a decisão de Id. 39836372, alegando que foi omissa quanto ao pedido de ingresso nos autos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Inicialmente, destaco que o Juiz prolator da decisão embargada está em gozo de férias, razão pela qual passo a apreciar o recurso.

Observo que o pedido de ingresso como assistente foi formulado pelas embargantes após a sentença.

Dessa maneira, esgotada a prestação jurisdicional nesta instância, nada mais há a deliberar por este Juízo.

Em face do explicitado, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração** apenas para prestar os esclarecimentos acima expendidos.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 21 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007423-76.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PATRICIA SEVERO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERAZ - SP217984

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS GUARULHOS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Patrícia Severo de Siqueira Costa** contra ato do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos, SP**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise do pedido de auxílio-doença para aeronauta gestante, protocolado em 08.03.2020, sob n. 423060494.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão solicitando informações à autoridade coatora (Id. 39753694).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 40380236).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que o benefício foi concedido (Id. 40380236) é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 21 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004791-77.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO - RJ137721, ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A, GABRIEL GARCIA RIBEIRO DE ARRUDA - SP407239

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Id. 40433603:** defiro a realização da prova pericial contábil.

Para tanto, **nomeio a Sra. Alessandra Ribas Secco**, contadora, inscrita no CRC/SP sob o n. 1SP242662.

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, se for o caso, argüirem impedimento ou suspeição da Sra. Perita, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (art. 465, § 1º, I, II e III, do CPC).

Apresentados os quesitos pelas partes, intime-se a Sra. Perita para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer proposta de honorários, contados a partir da intimação (art. 465, § 2º, I, CPC), que deverá ser feita preferencialmente por meio eletrônico.

Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se (art. 465, § 3º, CPC).

**O adiantamento dos honorários periciais deverá ser efetuado pela autora (art. 95, “caput”, CPC), sob pena de preclusão.**

Não havendo impugnação à proposta de honorários, intime-se o representante judicial da autora, para que deposite o valor em Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão das provas pretendidas.

Após o depósito dos honorários, encaminhem-se as peças necessárias à Sra. Perita, preferencialmente por meio eletrônico, para a realização dos trabalhos.

Oportunamente, voltem conclusos.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 21 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007522-46.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOSE ARIMATES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Arimutes da Silva contra ato do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, SP, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora cumpra a diligência da 4ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, finalizando e implantando ao Impetrante a requerida Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/183.102.511-3) desde seu requerimento inicial em 31.07.2017.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão solicitando informações à autoridade coatora (Id. 40049781).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 40380224).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que o benefício foi concedido (Id. 40380224) é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 21 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006322-04.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SANDRA INACIADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**Id. 40422112:** defiro o pedido formulado pela parte autora.

Expeça-se comunicação para o “Hospital Irmandade Santa Casa de Misericórdia Santa Isabel” requisitando que apresente em Juízo o(s) LTCAT(s) referente ao período em que a autora Sandra Inácia dos Santos Souza, brasileira, casada, técnica de enfermagem, RG nº 22.220.043-1 e CPF 127.252.448-54, desempenhou suas funções, quais sejam: 07.04.1988 a 30.03.1990, 01.02.1994 a 02.03.1994, 11.06.1997 a 28.10.1997 e 09.02.2012 a 13.03.2012, no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente decisão serve como ofício, devendo ser encaminhada preferencialmente por correio eletrônico ([contato@santacasasantaisabel.com.br](mailto:contato@santacasasantaisabel.com.br)). Caso necessário, poderá ser enviada por correio ou por Oficial de Justiça para o endereço: Av. Guilherme Alfieri, 205, Santa Isabel, SP, 11 4656-1333.

Com a juntada do(s) LTCAT(s), **intimem-se os representantes judiciais das partes** para ciência e eventual manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 21 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006782-88.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CELINA BISPO DE SOUZA

Trata-se de ação ajuizada por Celina Bispo de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento do seu cônjuge, Sr. Aurino Neres de Souza, ocorrido em 29.02.2016.

Instruindo a inicial, vieram documentos.

Decisão deferindo a AJG (Id. 38513375).

O INSS ofertou contestação (Id. 39962455).

A autora impugnou os termos da contestação, ocasião em que requereu a produção de provas de forma genérica (Id. 40098009).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que na cópia do processo administrativo de requerimento do LOAS a parte autora declarou residir sozinha (Id. 38315405, p. 8), **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, indique rol de testemunhas, sob pena de preclusão ou apresente documentos que infirmem esse fato, no mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Guarulhos, 21 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006981-81.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: INALDO PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROMERO - SP147048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 21 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009180-74.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PIERO VESTRI  
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALKI PETKEVICIUS LOVERDOS VESTRI - SP223637

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

Id. 36196107, p. 42 - **Intime-se o Banco do Brasil por meio de seu representante judicial** acerca da indisponibilidade financeira efetivada pelo sistema SisbaJud.

No silêncio, determino que o valor bloqueado seja transferido à ordem deste Juízo, creditando-o no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Por fim, **expeça-se comunicação**, preferencialmente por meio eletrônico, requisitando que a agência da CEF realize os procedimentos necessários para apropriação, em seu favor, do valor bloqueado e ora transferido.

Com a comunicação de liquidação do valor, dê-se ciência ao representante judicial da CEF para, querendo, requerer aquilo que entender pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 21 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007013-18.2020.4.03.6119

EMBARGANTE: INTEGRASOLUCOES EM LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, ROGERIO FERREIRA DO CARMO, SERGIO GARCIA DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão id. 39168465, e considerando a juntada da impugnação da CEF, intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006561-08.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SIGMA-ALDRICH BRASIL LTDA, SIGMA-ALDRICH BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

*Sigma-Aldrich Brasil Ltda.*, opôs recurso de embargos de declaração contra a sentença arguindo a existência de omissão.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente deve ser dito que o magistrado prolator da sentença se encontra em gozo de período de férias, motivo pelo qual passo a analisar o recurso.

O STF em recurso submetido ao regime de repercussão geral fixou as seguintes teses sobre o assunto: "I- É constitucional o adicional de alíquota da Cofins-Importação previsto no § 21 do artigo 8º da Lei n. 10.865/2004. II- A vedação ao aproveitamento do crédito oriundo do adicional de alíquota, prevista no artigo 15, § 1º-A, da Lei n. 10.865/2004, com a redação dada pela Lei 13.137/2015, respeita o princípio constitucional da não cumulatividade".

As teses veiculadas nos acórdãos caracterizam-se como **contrariedade** com o decidido na sentença, o que comporta a interposição de recurso diverso, mas não a oposição de embargos de declaração.

Em face do explicitado, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 21 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004969-26.2020.4.03.6119

AUTOR: MANOEL LIMA DE NOVAES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005849-18.2020.4.03.6119

AUTOR: MARISA MUNHOZ RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5007411-62.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA - SP361912

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**Indústria Marrucci Ltda.** propôs cumprimento de sentença em autos autônomos.

Foi determinada a intimação da parte exequente para se manifestar sobre a adequação da via eleita, e efetuar o pagamento de custas processuais caso entenda ser necessário prosseguir nos autos autônomos.

A exequente requereu a desistência do procedimento arguindo que prosseguirá a cobrança nos autos principais (Id. 40436900).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista a manifestação da parte exequente (Id. 40436900) reconheço a inadequação da via eleita e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 21 de outubro de 2020.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

#### 5ª VARA DE GUARULHOS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5005721-95.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: VICENTE DE PAULO VENTURA

Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA - SP181409, WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por **VICENTE DE PAULO VENTURA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva a revisão do benefício nº 161.622.438-7, de forma a computar todo o período contributivo, inclusive os salários de contribuição anteriores a julho de 1944.

Inicial instruída com procuração e documentos, complementados pelos de ID 38924257 pela retificação do valor da causa (ID 36221490 e ss).



Constatada possível prevenção (ID. 36284881), foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias, para que o autor comprovasse a inexistência de identidade dos feitos, devendo anexar cópias da inicial, da sentença, de eventual acórdão e de certidão de objeto e pé dos referidos autos, sob pena de extinção do feito (ID. 36366143).

O autor procedeu a juntada das certidões de objeto e pé dos processos 0006074-51.2005.4.03.6119 e 0001421-35.2007.4.03.6119 (ID 383177555 e ss).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi concedido ao autor prazo adicional de 10 dias para cumprimento integral do despacho de ID 36366143 (ID 39004875).

Juntados novos documentos pelo autor (ID 39166363 e ss).

Foi concedido prazo improrrogável de 10 dias para integral cumprimento do despacho de ID 36366143, devendo o autor trazer todos os documentos nele elencados, inclusive petição inicial, sob pena de extinção (ID 39314215).

Decorrido o prazo sem cumprimento em 16/10/2020, conforme consulta ao sistema PJe.

É o sucinto relatório.

#### **DECIDO.**

O autor, apesar de regularmente intimado, não atendeu determinação judicial e deixou de cumprir ato a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do processo, não comprovando integralmente a inexistência de identidade entre este feito e aqueles identificados na certidão de prevenção.

Assim, na medida em que não promovidas as condições necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 485, IV, do atual CPC, não sendo o caso de intimação pessoal da parte, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no § 1º do referido artigo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, haja vista a ausência de citação.

Custas pela lei, estando isento o autor por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 21 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007270-43.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AGNALDO ANTONIO CERQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AGNALDO ANTONIO CERQUEIRA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do recurso administrativo interposto em 14/07/2020.

Em síntese, afirmou o impetrante que realizou perante o INSS pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 18/05/2020, sob protocolo nº 99114670, que restou indeferido sob alegação de falta de tempo de contribuição. O impetrante ingressou com recurso administrativo em 14/07/2020, sem conclusão até a data de impetração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 39410549 e ss).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 39448347).

Notificada, a autoridade informou que o processo de recurso, protocolo nº 44234.004960/2020-22, foi devidamente encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social para apreciação e julgamento (ID 39903631).

O impetrante foi intimado a informar, no prazo de 5 dias, se ainda persiste o interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como ausência superveniente de interesse processual (ID 40094435).

Sobreveio manifestação do impetrante requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista que a impetrada já encaminhou o processo administrativo para julgamento (ID 40287323).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

*"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)". - Sem grifo no original -.*

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento ao processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a análise do recurso administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada, o processo já foi encaminhado, pela impetrada, para apreciação e julgamento. Intimado a se manifestar, o impetrante informou que não há interesse processual.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isento o impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 21 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005603-90.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: VANDERLEY MARINHO RODRIGUES - ME, VANDERLEY MARINHO RODRIGUES

Outros Participantes:

Nos termos do artigo 702 do CPC, recebo os embargos monitorios, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro os beneficios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007922-05.2007.4.03.6119

AUTOR: EMPRESA DE TURISMO SANTA RITA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOEL DE BARROS BITTENCOURT - SP153143

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) REU: MARCELO FIGUEROA FATTINGER - SP209296

Outros Participantes:

ID 39939438: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002526-86.2003.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE JOAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

Outros Participantes:

Diante da concordância do INSS, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito suplementar, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o arquivamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002313-96.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDMILSON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**1) RELATÓRIO**

EDMILSON DOS SANTOS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Em sua causa de pedir, apresenta como ponto controvertido períodos em que teria trabalhado sob condições especiais, além de períodos comuns desconsiderados pelo INSS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O INSS ofereceu contestação pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando, em suma, que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

O autor apresentou sua réplica e juntou novos documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

Compulsando os autos, verifico que o caso é de inépcia da inicial e, ainda, de carência de ação.

O autor junta aos autos documentos que, pretensamente, fundamentam o enquadramento como especial de certos vínculos. É o caso dos ids 29981845, 29982103, 29982105, 29982107, 29982110. Observo, contudo, que nenhum desses documentos foi submetido à Autarquia por ocasião do requerimento administrativo NB 677234545, formulado em 29/10/2019, constante do id 29982113.

Além disso, os períodos de contribuição facultativa e individual foram objeto de expressa exigência da Autarquia (id 29982113), a qual não foi cumprida pelo autor. Eis o teor do indeferimento da Autarquia em relação aos pontos controvertidos desta demanda:

1. Trata-se de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição indeferida por falta de tempo de contribuição até 16/12/1998, em que havia completado apenas 14 anos 00 meses 09 dias, ou até a data de entrada no requerimento (DER), em que completa apenas 27 anos 01 meses 24 dias. 2. Todos os vínculos empregatícios da(s) Carteira (s) de Trabalho - CTPS - apresentada (s) foram considerados para o cálculo do tempo de contribuição, em atendimento ao artigo 62 § 2º inciso I alínea "a" do Decreto 3.048/99, além do artigo 59 inciso I e artigo 10 da IN 77/2015. 3. O(s) recolhimento(s) efetuado(s) abaixo do valor mínimo legal, definido no § 3º do art. 28 da Lei 8.212/91 e no § 3º do art. 214 do Decreto 3048/99, referentes ao período de 05/2013, 06/2013, 02/2017, 05/2017 a 07/2017 foram desconsiderados pois não foram complementados. O(s) recolhimento(s) efetuado(s) na forma do plano simplificado (11%) e/ou MEI (5%) referentes ao período de 04/2014 a 07/2017 foram desconsiderados para aposentadoria por tempo de contribuição conforme disposto no § 2º do art. 21 da Lei 8.212/91 e alínea a do inciso X do art. 166 da Instrução Normativa INSS/PRES 77 de 2015. 4. Não foram apresentados elementos de filiação nas categorias de contribuinte facultativo. 5. Não foram apresentados laudos técnicos, formulários de exercício de atividades em condições especiais como o PPP, ou qualquer outro documento que caracterize a existência de atividade especial ou profissional nos vínculos reconhecidos, exigidos pelos § 2º e § 3º do artigo 68 do Decreto 3.048/99 e dos artigos 258 e 261 da IN 77/2015. 6. Não foram apresentados indícios de que o segurado tenha sido trabalhador rural, seja como segurado especial, contribuinte individual ou empregado rural. 7. Foi emitida exigência ao titular porém não houve qualquer tipo de manifestação até a presente data. 8. Sem mais diligências. Arquite-se

Diante de tal contexto, a ação é inepta por faltar causa de pedir em relação aos períodos objeto de recolhimento facultativo e individual. De fato, o autor não traz qualquer fundamento na inicial voltado a impugnar ou refutar as razões da Autarquia para desconsideração dos períodos. Conforme se verifica das razões de indeferimento, a Autarquia entendeu que o segurado deveria complementar os recolhimentos relacionados aos períodos em que contribuiu como facultativo e individual. Na inicial, o autor simplesmente ignorou tais fundamentos da Autarquia, limitando-se a afirmar que o "INSS desconsiderou o período sem nenhuma justificativa", o que não corresponde à realidade dos autos.

A carência de ação, por sua vez, verifica-se a partir da identificação de que o autor apresenta em sede judicial documentos que não foram submetidos, previamente, ao conhecimento administrativo da Autarquia. Trata-se do tema objeto da Repercussão Geral 631240 do Supremo Tribunal Federal:

**Teses de Repercussão Geral**

**RE 631240 - I** - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas; II - A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; III - Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão; IV - Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir; V - Em todos os casos acima - itens (a), (b) e (c) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

Demonstrada a inépcia e a carência de ação, o caso é de extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante as razões invocadas, **julgo extinta a ação, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução resta suspensa pelo fato de o autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003280-86.2007.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: WALDEMIR PEREIRA DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359, LILIAN SOARES DE SOUZA DOS SANTOS MONTEIRO - SP139539

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **VALDEMIR PEREIRA DE ARAÚJO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em relação ao acordo aceito pelo autor no ID 22397920 – fl. 38 e homologado à fl. 39, com trânsito em julgado à fl. 40, todos de mesmo ID.

Vieram os autos em informação sobre o cessamento do benefício pelo óbito do autor, ocorrido em 10/04/2013 (ID 22397920 – fls. 49/52 e ID 28646346).

O INSS requereu a intimação do patrono do autor para que providenciasse a habilitação dos herdeiros (ID. 23407535).

Apesar de a pesquisa junto ao sistema CRC-Jud ter restado negativa (ID. 27344347), o INSS comprovou o óbito do autor (ID. 28646346).

O feito foi suspenso pelo prazo de 90 dias, aguardando-se a habilitação dos herdeiros, sob pena de extinção nos termos do artigo 313, §2º, II, do CPC (ID 28994438).

O prazo decorreu sem manifestação, conforme consulta ao sistema PJe.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Em razão do falecimento do autor e do desinteresse de eventuais herdeiros habilitados em prosseguir no polo ativo da demanda, desapareceu pressuposto processual de desenvolvimento válido da relação processual. De rigor, portanto, a extinção do feito. Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALECIMENTO DA MANDANTE. EXTINÇÃO DO MANDATO. HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE ATOS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. I – (...). II – (...) III – (...). IV - A morte da parte autora é causa de extinção do mandato do advogado, nos termos do art. 682, inc. II, do Código Civil, necessitando, para regular processamento do feito, habilitação dos sucessores e regularização na representação processual. V - O advogado, apesar de regularmente intimado, quedou-se inerte, deixando de providenciar a juntada do atestado de óbito e de regularizar a representação processual nos autos, o que inviabiliza o desenvolvimento regular da relação processual. VI - Feito chamado à ordem para tornar sem efeito o voto condutor, cancelando-se, via de consequência, a tutela ali deferida. VII - Extinção do processo, de ofício, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC. VIII - Prejudicados os embargos de declaração. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 809587 – Processo nº 0003544-37.2001.4.03.6112 – Rel. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013)*

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 313, §2º, III e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que não foram promovidos quaisquer atos, pelo autor/exequente, durante o cumprimento de sentença.

**Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.**

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007078-13.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MIZAELO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MIZAELO GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (08/03/2018).

Narra, em síntese, que requereu junto ao INSS aposentadoria por tempo de contribuição em 08/03/2018, tendo o INSS indeferido o pedido ante o não reconhecimento de períodos laborados com exposição a agentes agressivos à saúde.

Petição inicial instruída com procuração e documentos (Id 39080390 e ss).

O autor foi intimado a comprovar documentalmente a inexistência de identidade entre este feito e o apontado na certidão de pesquisa de prevenção, sob pena de extinção (ID 39583088).

Sobreveio manifestação do autor requerendo a desistência do processo, vez que realizou o protocolo da ação em duplicidade (ID 40232585).

É o relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O autor requereu a desistência da presente ação (Id 40232585).

A procuração juntada aos autos (Id 39080399) outorga poderes específicos para tanto.

Tendo em vista que a desistência pode ser apresentada até a data da sentença (art. 485, § 5º, CPC) e não tendo sido oferecida a contestação do réu (art. 485, § 4º, CPC), é de rigor a sua homologação.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, estando isento o autor pelo deferimento da gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 21 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002133-38.2020.4.03.6133 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARCATTO LASER - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARCATTO LASER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES/SP (posteriormente corrigido para Delegado da Receita Federal de Guarulhos/SP), objetivando provimento jurisdicional para afastar a exigibilidade da incidência das contribuições de intervenção no domínio econômico sobre a folha de salários.

Emsíntese, afirma o impetrante que é pessoa jurídica de direito privado não optante pelo simples nacional, se sujeitando ao recolhimento das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema S e salário-educação, todas incidentes sobre a folha de pagamentos da empresa. Sustenta eu desde a Emenda Constitucional nº 33, a legislação que trata dessas contribuições está em desacordo com a norma constitucional, que passou a proibir a utilização da folha de pagamentos como base de cálculo.

Inicial acompanhada de documentos (ID 37013136 e ss).

O processo foi inicialmente distribuído na 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, que intimou o impetrante a emendar a inicial para corrigir o polo passivo (ID 37351591).

Corrigida a autoridade impetrada para o Delegado da Receita Federal de Guarulhos, a 2ª Vara de Mogi das Cruzes declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta subseção judiciária (ids 38214135 e 38245756).

Redistribuído o feito, este Juízo intimou o impetrante a, no prazo de 15 dias, apresentar demonstrativo de cálculo do valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial (ID 38781900).

Em 14/10/2020 decorreu o prazo sem manifestação, conforme consulta ao sistema PJe.

É o necessário relatório. DECIDO.

Tendo em vista que, embora regularmente intimado, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, o autor não procedeu à regularização requisitada por este Juízo, e, tampouco justificou a razão da inércia, é de rigor o indeferimento da petição inicial.

Cabe ressaltar que restou expressamente consignada a extinção do processo como consequência pelo não atendimento da determinação.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 330, p. único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003666-74.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE AVERALDO DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FERNANDO FERNANDES COSTA E SILVA - SP264737, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**1) RELATÓRIO**

**JOSE AVERALDO DE SANTANA** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a DER, ou, sucessivamente, desde a sua reafirmação, desde que para antes da entrada em vigor da EC 103/2019.

Alega o autor que, em 10/06/2019, ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/194.068.607-2, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados de 02/02/1988 a 18/10/1988, 24/10/1988 a 03/01/1989, 05/01/1989 a 22/01/1991, 08/11/1991 a 20/01/1999, 10/12/1998 a 14/12/1998, 03/02/1999 a 19/10/2001, 01/10/2002 a 30/12/2010 e 01/03/2011 a 31/05/2019, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID. 31420780 e seguintes), complementada pelo ID. 32161770 e ss.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 32299733).

O INSS ofereceu sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de não preenchimento dos requisitos necessários à caracterização do caráter especial do labor. Requer ainda a condenação da parte autora ao pagamento das custas e honorários de sucumbência (ID. 32601566).

Réplica sob ID. 34236502, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

É o relato do necessário. DECIDO.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1) Da atividade especial**

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

**Da caracterização da atividade especial**

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam *considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão *“conforme categoria profissional”* e incluída a expressão *“conforme dispuser a lei”*. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

#### **Da prova da atividade especial**

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrato nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada como Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
  - b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
  - c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
  - d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
  - e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.
- (...)

Art. 264. O PPP constitui-se em documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

- I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- II - Registros Ambientais;
- III - Resultados de Monitoração Biológica; e
- IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitem do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e
- V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicienda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”



## Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.*

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] principal tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

## Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

## Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 02/02/1988 a 18/10/1988, 24/10/1988 a 03/01/1989, 05/01/1989 a 22/01/1991, 08/11/1991 a 20/01/1999, 10/12/1998 a 14/12/1998, 03/02/1999 a 19/10/2001, 01/10/2002 a 30/12/2010 e 01/03/2011 a 31/05/2019. Passo à análise.

1) 02/02/1988 a 18/10/1988 (ICR CONSTRUCAO CIVIL LTDA)

Nos termos da CTPS de ID. 31421457, p. 14, durante este vínculo, o autor foi servente na construção civil.

É possível a equiparação dos pedreiros e serventes na construção civil à previsão contida no item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64. Neste sentido, verifica-se entendimento adotado pelo E. TRF da 3ª Região:

*“PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. CONSTRUÇÃO CIVIL. MOTORISTA. RÚÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL.*

*- Em voto retificador, inicialmente, observo que o correto seria não a reforma da sentença apelada, mas sua anulação, nos termos do art. 492 do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao reconhecimento da especialidade do período posterior a 28/04/1995.*

*- A essa anulação deve-se seguir a decisão do mérito, sem necessidade de prolação de nova sentença, aplicando-se a teoria da causa madura, nos termos do art. 1.013, §3º, II do Código de Processo Civil.*

*- Consta que no período de 22/02/1968 a 15/08/1968 o autor trabalhou como servente em canteiro de obra, o que permite o reconhecimento da especialidade conforme Código 2.3.3 do Decreto 53.831/64 ("Trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres")*

*- Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.*

*- Consoante legislação acima fundamentada, o enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais.*

*- No caso dos autos, está comprovada a especialidade do período de 09/01/1979 a 30/10/1984 pelo formulário DSS 8030 que atesta que o autor trabalhou como condutor de veículo "pick-up e Kombi" (fl. 34). Nesse sentido:*

*- No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003.*

*- No caso dos autos, consta que o autor esteve exposto a ruído de intensidade 83,7 dB no período de 06/02/1991 a 17/07/2007, o que autoriza o reconhecimento da especialidade do período de 06/02/1991 a 05/03/1997.*

*Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC nº 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei nº 8.213/91, art. 53, I e II).*

*- Somados os períodos comuns (26/06/1974 a 09/05/1975, 10/05/1975 a 03/03/1976 e 15/03/1978 a 26/10/1978, 01/11/1984 a 21/03/1989, 06/03/1997 a 17/07/2007 e 18/07/2007 a 13/02/2008) e os períodos especiais (22/02/1968 a 15/08/1968, 09/01/1979 a 30/10/1984 e 06/02/1991 a 05/03/1997), devidamente convertidos, chega-se a um total de 34 anos, 11 meses e 17 dias, o que seria insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.*

*- Consta, entretanto, conforme revela consulta ao CNIS, que o autor continuou trabalhando após o requerimento administrativo, até 09/2017, de forma que cumpriu em 26/02/2008 os 35 anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.*

*- Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. “(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL- 1973982 - 0008621-10.2008.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 10/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2018 )*

Portanto, de rigor o acolhimento do pleito quanto ao interregno de 02/02/1988 a 18/10/1988.

#### 2) 24/10/1988 a 03/01/1989 (FRANCISCO ANTONIO PINTO EBOLI LTDA)

Durante este período, o demandante exerceu o cargo de ajudante de encarador em um estabelecimento especializado em engenharia e comércio (ID. 31421457, p. 14), o que não autoriza o reconhecimento da especialidade, tendo em vista que a atividade não se encontra inserida nos decretos pertinentes à matéria.

Além disso, não há, nos autos, documentação referindo a exposição a qualquer agente agressivo, para fins previdenciários, o que inviabiliza o acolhimento do pleito.

#### 3) 05/01/1989 a 22/01/1991 (BRANIL JUNTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL)

Nos termos da CTPS de ID. 31421457, p. 15, o autor foi ajudante de prensista em uma indústria de artefatos de borracha.

O labor neste cargo é passível de enquadramento por conta da natureza das funções realizadas, relativas à operação de máquinas de prensa, nos termos dos itens 2.5.1 do Anexo II e 1.1.1 do Anexo I, ambos do Decreto 83.080/79.

Neste sentido, a seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. ENQUADRAMENTO LEGAL. EXTRUSOR. PRENSISTA. INSALUBRIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO TEMPO. LAUDOS TÉCNICOS. PPP. EPI. LAUDO PERICIAL CONTEMPORÂNEO. DESNECESSIDADE. CONJUNTO PROBATORIO SUFICIENTE. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR "1,40". APOSENTADORIA PROPORCIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. MOMENTO PROCESSUAL INOPORTUNO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS E RECURSO ADESIVO DO AUTOR DESPROVIDOS. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA EM PARTE. 1 - Em relação aos períodos de: a-) 01/11/1982 a 13/01/1984, trabalhado na pessoa jurídica Ato - Embalagens Plásticas Ltda., como "oficial de extrusão", e b-) de 28/10/85 a 24/01/86, trabalhado na pessoa jurídica Plásticos Eldorado Ltda., como "prensista", de se observar que as atividades supradescritas são passíveis de reconhecimento do caráter especial pelo mero enquadramento da categoria profissional nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 (código 2.5.2). 2 - Quanto aos interregnos compreendidos entre 19/09/73 e 19/03/74, de 21/03/74 a 02/07/74, 21/01/80 a 07/03/80, 01/08/80 a 14/05/82, e de 13/07/82 a 02/08/82, não há nos autos qualquer meio de prova a qualificar os como insalubres e, por conseguinte, especiais. Como bem salientado pelo MM. Juízo a quo. 3 - No que tange ao último período controvertido, laborado na pessoa jurídica Plastpel Embalagens S/A., entre 12/05/86 e 16/05/2007, especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo "ruído", por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 4 - Instruíte-se estes autos com o respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo pericial, de modo esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos de 88 a 96 dB. 5 - O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, fixou o nível mínimo em 80dB. Por força do Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73, de 06/09/1973, esse nível foi elevado para 90dB. 6 - O Quadro Anexo I do Decreto nº 83.080/79, mantido pelo Decreto nº 89.312/84, considera insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 90 decibéis, de acordo com o Código 1.1.5. Essa situação foi alterada pela edição dos Decretos nºs 357, de 07/12/1991 e 611, de 21/07/1992, que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90dB e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que fixava o nível mínimo de 80dB, de modo que prevalece este, por ser mais favorável. 7 - De 06/03/1997 a 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 2.172/97, e de 07/05/1999 a 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 3.048/99, o limite de tolerância voltou a ser fixado em 90 dB. 8 - A partir de 19/11/2003, com a alteração ao Decreto nº 3.048/99, Anexo IV, introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, o limite de tolerância do agente nocivo ruído caiu para 85 dB. 9 - Nesse particular, é certo que, até então, vinha aplicando o entendimento no sentido da impossibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade, na hipótese de submissão do empregado a nível de pressão sonora de intensidade variável, em que aquela de menor valor fosse inferior ao limite estabelecido pela legislação vigente. 10 - Ao revisitar os julgados sobre o tema, tormentoso, percebe-se nova reflexão jurisprudencial, a qual adiro, para admitir a possibilidade de se considerar, como especial, o trabalho desempenhado sob sujeição a ruído em sua maior intensidade, na medida em que esta acaba por mascarar a de menor intensidade, militando em favor do segurado a presunção de que uma maior pressão sonora prevalecia sobre as demais existentes no mesmo setor. 11 - Registre-se, a esse respeito, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado, motivo pelo qual deve ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido pelo segurado no período, merecendo reforma, portanto, a decisão agravada que considerou equivocadamente que o labor fora exercido pelo segurado com exposição permanente a ruído abaixo de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003" (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). Precedentes, também neste sentido, desta E. 7ª Turma. 12 - A apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 13 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 14 - Assim sendo, com razão o Magistrado sentenciante, que reconheceu, in casu, como especiais, os períodos supraelencados, de modo a se manter o r. decimus a quo. 15 - O fator de conversão a ser aplicado é o "1,40". 16 - Conforme planilha anexa, portanto, considerando-se os especiais, mais os períodos incontroversos, verifica-se que o autor contava com 34 anos, 02 meses e 13 dias de serviço, já convertidos os tempos especiais em comuns, na data de seu requerimento administrativo (02/07/07), fazendo jus, portanto, à aposentadoria proporcional por tempo de serviço/contribuição. Os demais requisitos para tanto exigidos também restam implementados, incluindo-se, no caso, a idade mínima e o "pedágio". 17 - O termo inicial deve ser mantido a partir do requerimento administrativo (02/07/07), tendo em vista que o autor, tão logo negado seu recurso administrativo acerca do pedido do benefício em referência (30/11/07), moveu a presente ação judicial (06/05/08). 18 - O cálculo da renda mensal inicial é atribuição afeta à autarquia previdenciária, por ocasião do cumprimento da obrigação de fazer (implantação do benefício), e a apuração das parcelas em atraso, se confirmada a sentença, terá lugar por ocasião da deflagração do incidente de cumprimento de sentença, previsto no art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. 19 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal at a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos extunc do mencionado pronunciamento. 20 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 21 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que resta perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Merece, pois, reforma a r. sentença de primeiro grau neste aspecto. 22 - Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora desprovidos. Remessa necessária parcialmente provida. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 15466900003541-19.2008.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018. FONTE: REPUBLICACAO.) (grifamos)

Assim, de rigor o reconhecimento da especialidade de 05/01/1989 a 22/01/1991.

#### 4) 08/11/1991 a 20/01/1999 (INDUSTRIA DE EMBALAGENS PAULISTANA LTDA)

Inicialmente, verifico que não consta data de saída desta empresa no CNIS, tendo a última contribuição previdenciária sido vertida em 05/1998. Não obstante, a anotação da CTPS de ID. 31420988, p. 3 demonstra que o vínculo foi encerrado em 20/01/1999.

O autor apresentou o PPP de ID. 31421457, p. 24, assinado em 06/10/2017 pelo administrador judicial da empresa, nos termos da declaração de falência de ID. 31421468, p. 12/13.

Apesar de o documento contar com responsáveis pelos registros ambientais apenas a partir de 2000, considerando que as formalidades do PPP somente passaram a ser exigíveis a partir de 01/01/2004, e tendo em vista que o autor sempre exerceu suas atividades no mesmo setor de impressora, com observação de que as condições ambientais permaneceram as mesmas da data de início da atividade do trabalhador até a elaboração do laudo, tenho pela aptidão do documento, do ponto de vista formal.

Nos seus termos, o demandante, enquanto ajudante geral (até 31/04/1992), apanhador de chapas (01/05/1992 a 31/07/1993) e operador de onduladeira (a partir de 01/08/1993), esteve exposto a ruído de 92dB(A).

Contudo, a especialidade não foi reconhecida por conta da técnica utilizada para sua aferição (ID. 31421473, p. 74)

Neste ponto, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixo de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com observância do regramento, mas com o embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Destarte, de rigor o reconhecimento da especialidade do labor prestado de 08/11/1991 a 20/01/1999.

#### 5) 10/12/1998 a 14/12/1998 (NVZ - LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA)

Com relação a este período, o autor não apresentou quaisquer formulários ou laudos que indicassem para fins previdenciários, a exposição a agentes nocivos, de modo que não há como acolher o pleito.

#### 6) 03/02/1999 a 19/10/2001 e 01/10/2002 a 30/12/2010 (NVZ - LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA / INOVABOX INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA)

Foram acostados, ao procedimento administrativo, os PPPs de ID. 31421457, p. 27 e 29, emitidos em 04/04/2019 e assinados pelo administrador judicial da antiga empregadora (ID. 31421468, p. 20).

Nos seus termos, o autor foi operador de onduladeira durante os dois vínculos. Além de contarem com responsáveis pelos registros ambientais durante a totalidade das duas contratações, o primeiro formulário indica, no campo relativo às observações, que as informações com relação ao primeiro vínculo foram retiradas do PPRA de 01/10/2004, mas que os equipamentos, o layout e as atividades avaliadas não sofreram alterações significativas durante todo o período trabalhado.

As respectivas seções de registros ambientais constaram a exposição a ruído que variou de 97 a 102 dB(A), valores estes superiores aos limites de tolerância que vigoraram ao longo dos contratos de emprego, pelo que deve o INSS computar a especialidade dos interregnos laborados de 03/02/1999 a 19/10/2001 e 01/10/2002 a 30/12/2010.

O demandante apresentou o PPP de ID. 31421457, p. 31, emitido em 26/03/2019 e assinado pelo diretor da empresa, conforme declaração que o acompanha e informações obtidas no sistema Webservice.

Apesar de o documento contar com responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 29/08/2018, há declaração firmada pelo próprio subscritor do PPP de que as condições de trabalho permaneceram inalteradas durante todo o período laboral, não tendo havido mudanças significativas no layout da empresa (ID. 31421457, p. 33).

Sendo assim, foi demonstrada a exposição a ruído de 94,5dB(A), da contratação até a data de emissão do formulário. Com relação ao período posterior, no entanto, o demandante não juntou PPP que demonstrasse a continuidade da exposição.

Portanto, somente é possível o enquadramento com relação ao período trabalhado de 01/03/2011 a 26/03/2019.

## 2.2) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

*Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:*

*I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e*

*II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

*§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:*

*I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;*

*II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.*

*§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.*

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Destarte, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 02/02/1988 a 18/10/1988, 05/01/1989 a 22/01/1991, 08/11/1991 a 20/01/1999, 03/02/1999 a 19/10/2001, 01/10/2002 a 30/12/2010 e 01/03/2011 a 26/03/2019.

Considerando os períodos ora reconhecidos, nos termos da fundamentação supra, e aqueles de tempo comum considerados pela autarquia previdenciária (ID. 31421473, p. 26), a parte autora totaliza **41 anos, 10 meses e 26 dias** como tempo de contribuição até a primeira DER (10/06/2019), tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5003666-74.2020.4.03.6119								
Autor:	JOSE AVERALDO DE SANTANA								
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M		
<b>TEMPO DE ATIVIDADE</b>									
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial		
			admissão/saída	a	m	d	a	m	d
1	JCR	Esp	02/02/88	18	10	88	-	-	17
2	FRANCISCO ANTONIO		24/10/88	03	01	89	2	10	-
3	BRANIL	Esp	05/01/89	22	01	91	-	-	18
4	BAYCO		06/06/91	06	08	91	2	1	-
5	TEMPOR		07/08/91	04	11	91	2	28	-
6	PAULISTANA	Esp	08/11/91	20	01	99	-	-	13
7									-
8	NVZ	Esp	03/02/99	19	10	01	-	-	17

9	JATO SERVICOS			19/03/02	14/09/02			5	26		-		
10	INOVABOX		Esp	01/10/02	30/12/10					8	2	30	
11	CEVILHA		Esp	01/03/11	26/03/19					8	-	26	
12	CEVILHA			27/03/19	10/06/19			2	14		-		
Soma:								0	13	79	27	20	121
Correspondente ao número de dias:								469		10.441			
Tempo total:								1	3	19	29	0	1
Conversão:						1,40		40	7	7	14.617,40		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):								41	10	26			
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360													

### 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 02/02/1988 a 18/10/1988, 05/01/1989 a 22/01/1991, 08/11/1991 a 20/01/1999, 03/02/1999 a 19/10/2001, 01/10/2002 a 30/12/2010 e 01/03/2011 a 26/03/2019;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com DIB em 10/06/2019 (NB 194.068.607-2); e

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 10/06/2019 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/10/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	194.068.607-2
Nome do segurado	JOSE AVERALDO DE SANTANA
Nome da mãe	JOSEFA JOANA DE SANTANA
Endereço	Rua Gonzales, nº 27, Residencial Califórnia, Itaquaquecetuba/SP, CEP 08584-300,
RG/CPF	54090064-3 / 118.936.858-70
PIS / NIT	NIT 123.50978.07-0
Data de Nascimento	18/01/1968
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	10/06/2019

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 21 de outubro de 2020.**

**Milema Marjorie Fonseca da Cunha**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000818-83.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: LAUDELINO BISPO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO PAZEMECKAS - SP176752, SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

BRUNO CESAR LORENCINI  
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004353-85.2019.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO SERGIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DE FREITAS MAGALHAES RODRIGUES - SP308092

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

No caso dos autos, o autor requer a realização de prova pericial em relação a vínculo para o qual **já existe Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP nos autos.**

Ressalto que o PPP, elaborado com supedâneo em laudo técnico de condições ambientais, é o documento hábil para a análise da especialidade do vínculo, nos termos da legislação previdenciária. Caso o autor entenda que o PPP fornecido pela empresa contém algum vício, deveria, sem dúvida, adotar a medida judicial adequada na Justiça do Trabalho, para fazer valer o direito previsto no artigo 58, §4º da Lei n. 8213/91.

No caso dos autos, **o autor não apresenta qualquer elemento probatório para infirmar o conteúdo do PPP juntado aos autos**, inexistindo razão juridicamente válida para ignorar seu conteúdo e realizar prova técnica pericial.

De fato, é importante diferenciar o presente caso — em que consta PPP regularmente fornecido pela empresa nos autos — da situação em que a empresa não forneceu o PPP, por qualquer razão que seja. No primeiro contexto, que é o dos autos, não é possível desconsiderar o PPP fornecido pela empresa, com base em simples voluntarismo do autor, sob pena de se subverter toda a lógica da legislação previdenciária quanto ao enquadramento de tempo especial.

Por tais razões, reitero o indeferimento da prova pericial pleiteada.

Venham conclusos para sentença.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI  
JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006455-17.2018.4.03.6119

AUTOR: JOAO GONCALVES SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DARLEI DENIZ ROMANZINI - SP166163

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema PJe, fazendo constar: Cumprimento de Sentença.

Sem prejuízo, requeira o exequente o que de direito para fins de prosseguimento da execução nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 21 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005896-89.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SANTANA REFRIGERACAO E INSTRUMENTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SANTANA REFRIGERAÇÃO E INSTRUMENTAÇÃO LTDA e filiais** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, do **PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA**, do **DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO**, do **DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL** e do **DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE**, objetivando que as autoridades coatoras se abstenham de exigir as parcelas vincendas das contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e ao INCRA, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do art. 151, V, do CTN. Subsidiariamente, requer a limitação da base de cálculo das contribuições a 20 (vinte) salários-mínimos, declarando-se o direito a compensar ou restituir as quantias indevidamente recolhidas, observada a prescrição quinquenal.

Conforme se extrai do contrato social acostado aos autos (cláusula quarta – ID. 38191986), a autora desenvolve atividade industrial, comércio e assistência técnica de equipamentos para refrigeração, ar condicionado, climatização, ventilação e aquecimento e, no exercício de suas atividades, se sujeita ao pagamento de diversas contribuições sociais destinadas a terceiros, incidentes sobre a folha de salários.

Sustenta que após a EC nº 33/01 somente há possibilidade de tributação da folha de pagamento para o custeio dos benefícios do regime geral da previdência social. Desta forma, a folha de salários não pode mais ser utilizada como base de cálculo das contribuições destinadas ao FNDE, APEX, ABDI, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, SESC e SENAC, seja por força de revogação constitucional ou inconstitucionalidade superveniente.

Inicial instruída com documentos.

A impetrante juntou contrato social, procuração e requereu a retificação do valor da causa (ID. 38191979 e seguintes).

O pedido liminar foi indeferido (ID. 38361974).

A União ingressou no feito e o Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Em informações, destacou-se a constitucionalidade das contribuições devidas a terceiros (ID. 39181568).

A impetrante emendou a inicial e aduziu que possui apenas uma filial aberta recentemente. Destacou que, após a edição da Instrução Normativa RFB nº 1.787, de 07 de fevereiro de 2018, o recolhimento das contribuições devidas a terceiros é feito de forma centralizada pelo estabelecimento matriz dos contribuintes. Pugnou pela citação das entidades terceiras.

É o relatório. DECIDO.

### II - Fundamentação

De início, recebo a petição de ID. 39596599 como emenda à inicial para constar no polo ativo apenas o estabelecimento matriz, considerando-se que a filial está localizada em São Paulo, em domicílio tributário diverso da matriz (ID. 39596855 e 39596858).

A legitimidade passiva dos destinatários das contribuições já foi afastada, fundamentadamente, em decisão liminar (ID. 38361974).

Passo à análise do mérito.

Alega a impetrante que a folha de salário não pode constituir base de cálculo da contribuição a terceiros (SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e ao INCRA), em razão do advento da EC nº 33/2001, que alterou a redação do artigo 149, da [Constituição Federal](#), estabelecendo, em seu § 2º, inciso III, como base de cálculo, apenas o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, na importação, o valor aduaneiro.

Sobre a questão discutida, o art. 149, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 33/2001, assim dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Extrai-se da redação do dispositivo constitucional que as hipóteses de incidência enumeradas não constituem rol taxativo, podendo o legislador ordinário, assim, adotar outras bases de cálculo para as contribuições em referência.

Quando a Constituição pretendia limitar as bases de cálculo possíveis, adotou expressões como “incidente sobre”, “será”, “incidirá”; a utilização do verbo “poderá”, por outro lado, indica hipóteses de mera faculdade, não se justificando a suposição de que a Emenda Constitucional nº 33/01 destituiu dessa técnica legislativa.

Assim, a emenda constitucional trouxe a permissão de instituição de alíquotas tendo por base “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação” ou “a unidade de medida adotada”, mas não um comando impositivo restringindo as bases econômicas àquelas elencadas no inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal.

Com efeito, a norma estabeleceu a faculdade de adoção de alíquotas *ad valorem*, caso em que é obrigatório o emprego de uma das bases de cálculo enumeradas (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro), ou específica, com base em unidade de medida adotada.

No caso das contribuições discutidas, não se trata de alíquota *ad valorem* ou específica por unidade de medida, consistindo a base de cálculo na folha de pagamentos, de modo que a hipótese prevista na norma constitucional em questão não se aplica, incidindo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Ressalte-se ainda que o art. 240, da Constituição Federal, recepcionou expressamente as contribuições do Sistema S, que, como visto, tem como base de cálculo a folha de salários, e não foi revogado ou alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

É certo, como afirma a impetrante, que o STF reconheceu a repercussão geral da questão relativa à inconstitucionalidade da utilização da folha de salários como base de cálculo quanto às contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX e ABDI, no RE 603624, e quanto à contribuição ao INCRA, no RE 630898. Não obstante, ainda não houve julgamento da Suprema Corte a respeito da questão e, ademais, não houve suspensão cautelar da vigência das referidas contribuições.

Até o momento, a jurisprudência do STF se orienta no sentido da constitucionalidade dessas exações, em julgados proferidos, inclusive, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001, se qualquer ressalva sobre a possibilidade de sua revogação:



TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012).

O art. 240 da Constituição expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. (...) A alteração do sujeito ativo das Contribuições ao Sesi/Senai para o Sest/Senat é compatível com o art. 240 da Constituição, pois a destinação do produto arrecadado é adequada ao objetivo da norma de recepção, que é manter a fonte de custeio preexistente do chamado "Sistema S". (RE nº 412.368-Agr, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 17/4/2011).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III, art. 149, art. 154, I, art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, A. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, Sesi, Senai, Sesc, Senac. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Em conformidade com o entendimento ora adotado, ademais, também é a jurisprudência consolidada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, Sesi, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez, relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000730-11.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 22/08/2019, Intimação via sistema DATA: 26/08/2019).

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, Sesi, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez, relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (AC 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, publicado em 23/03/2020)

Quanto ao pedido sucessivo, a impetrante pretende ver aplicado o artigo 4º, da Lei 6.950/81, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente, por entender que o artigo 3º, do Decreto 2.318/86, apenas revogou o teto relacionado à contribuição previdenciária de empresas (cota patronal) previsto no caput, mantendo hígido o parágrafo único do dispositivo, concernente às contribuições de terceiros. Destaco os dispositivos:

Lei 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Decreto-Lei 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Observe, contudo, que o artigo 1º, do Decreto-Lei n. 1.861/81, estabelece que a base de cálculo das contribuições de terceiros, ora em discussão, incide sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. O artigo 1º, do Decreto-Lei 2.318/86, cujos efeitos estão ora em discussão, expressamente revoga o teto-limite em relação às contribuições do SENAI, SENAC, Sesi e SESC:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; (...)

Neste sentido, embora realmente o artigo 3º, do Decreto-Lei n. 2318/86, tenha silenciado em relação à revogação do parágrafo-único do artigo 4º, da Lei n. 6950/81, a interpretação sistemática do direito intertemporal em tela é de que o teto de vinte salários mínimos restou revogado tanto para as contribuições da empresa - por força do artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 - como para as contribuições para terceiros - por força do artigo 1º, do Decreto-Lei n. 2318/86 -, pois somente assim faz sentido a conciliação entre os artigos 1º e 3º do referido dispositivo.

Assim, de rigor a improcedência dos pedidos principal e subsidiário, restando prejudicado o pleito de compensação/restituição.

**III - Dispositivo**

Por tais razões, **denego a segurança** e julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e custas no rito do mandado de segurança.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 21 de outubro de 2020.**

**MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007802-44.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

INVENTARIANTE: PL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME, PAULO BERNARDO DE LIRA FILHO, ROSELI PITUBA DE LIRA

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 21 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004589-03.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: STAHLBRASIL SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

## RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por STAHL BRASIL S.A em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, através do qual a impetrante pretende o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária para a incidência do IPI na revenda de produtos importados.

Sustenta, em síntese, que promove a importação de mercadorias, estando sujeita ao recolhimento do IPI quando de seu desembaraço aduaneiro. Aduz que posteriormente, quando promove a revenda de tais bens, há nova incidência do imposto, em ofensa ao princípio da isonomia tributária e violação ao Acordo Geral de Tarifas e Comércio – GATT, que proíbe o tratamento discriminatório a mercadorias importadas. Afirma a incidência do tributo sobre a saída de produtos sem processo de industrialização.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 33330438 e seguintes).

Houve emenda à inicial (ID. 33513856).

Em suas informações, destaca a autoridade impetrada, preliminarmente, a inadequação da via eleita e a ilegitimidade ativa em relação ao pedido de recuperação de valores. No mérito, argumenta que o IPI incide em operações com produtos industrializados e não sobre operações de industrialização. Assevera a incidência do IPI em todas as operações com produtos industrializados praticadas pelo importador (ID. 33758425).

Deferido o ingresso da União no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09 (ID. 34092509).

O Ministério Público Federal declinou de se manifestar no tocante ao mérito.

**É o relatório. DECIDO.**

## FUNDAMENTAÇÃO

No tocante à questão preliminar, importa consignar a adequação da via eleita, tendo em vista que o contribuinte sofre a incidência do IPI no desembaraço aduaneiro e na revenda de mercadoria importada, demonstrando os efeitos concretos do ato coator.

No caso em apreço, o impetrante não logrou comprovar o seu direito líquido e certo à concessão da ordem.

Cinge-se a questão posta no mandado de segurança ao reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária para a incidência do IPI na revenda de produtos importados.

O artigo 153 da Constituição Federal de 1988 dispõe, no tocante ao imposto de produtos industrializados :

*Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:*

*(...)*

*IV - produtos industrializados; (...)*

*§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:*

*I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;*

*II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;*

*III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior;*

*IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.*

O Código Tributário Nacional, por sua vez, traz, além de regras gerais, em seu art. 46, a hipótese de incidência do mencionado imposto, nos seguintes termos:

*Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:*

*I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;*

*II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;*

*III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.*

*Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.*

Ainda sobre o IPI, a Lei nº 4.502/64 traz a seguinte dicação:

*Art. 2º Constitui fato gerador do imposto:*

*I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro;*

*II - quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor;*

*§ 1º Quando a industrialização se der no próprio local de consumo ou de utilização do produto, fora de estabelecimento produtor, o fato gerador considerar-se-á ocorrido no momento em que ficar concluída a operação industrial.*

*§ 2º O imposto é devido sejam quais forem as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor.*

*§ 3º Para efeito do disposto no inciso I, considerar-se-á ocorrido o respectivo desembaraço aduaneiro da mercadoria que constar como tendo sido importada e cujo extravio ou avaria venham a ser apurados pela autoridade fiscal, inclusive na hipótese de mercadoria sob regime suspensivo de tributação.*

*(...)*

*Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei:*

*I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira; (...)*

*(...)*

*Art. 35. São obrigados ao pagamento do imposto*

*I - como contribuinte originário:*

*a) o produtor, inclusive os que lhe são equiparados pelo art. 4º - com relação aos produtos tributados que real ou ficticiamente, saírem de seu estabelecimento observadas as exceções previstas nas alíneas " a " e " b " do inciso II do art. 5º. (...)*

Não se discute nos presentes autos a incidência do IPI no desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas. Destarte, o ponto controvertido da lide é a legalidade de nova incidência do IPI quando da saída da mercadoria nacionalizada do estabelecimento do autor, ou seja, a cobrança do mencionado tributo nas operações de revenda de produtos importados que já foram tributados quando do desembaraço aduaneiro.

Conforme alhures transcrito, o artigo 4º, I, da Lei nº 4.502/64, equipara a estabelecimento produtor os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira. Considerando que a saída do produto industrializado do estabelecimento produtor (ou equiparado) também constitui fato gerador do tributo questionado, nos termos do artigo 46, II, c.c. 51, I, ambos do CTN, não há qualquer ilegalidade nessa operação.

Registre-se que, nesse caso, a nova sujeição do autor ao IPI se dá na condição de equiparado ao estabelecimento produtor, sendo irrelevante o fato de o produto importado ter sido, ou não, novamente submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoamento para o consumo, nos termos do parágrafo único do artigo 46 do CTN.

Sobre o tema, leciona Leandro Paulsen:

*“Nos termos do art. 46 do CTN, combinado com seu art. 51, o IPI tem como fato gerador a saída dos produtos industrializados do estabelecimento industrial ou daquele a ele equiparado por lei ou, ainda, do estabelecimento comercial que forneça produtos, industrializados a estabelecimento industrial. A Lei 4.502/64, art. 2º, §2º, deixa claro ser despicando perquirir-se sobre a finalidade do produto, ou seja, se é destinado ao comércio, à incorporação ao ativo fixo do adquirente ou a qualquer outra finalidade.” (in Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência. 16.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 900.)*

Não se pode olvidar que a equiparação da impetrante a estabelecimento produtor é uma ficção jurídica. A legislação, ao tributar tanto o ingresso de produtos estrangeiros no País, quanto a revenda de tais produtos no mercado interno pelo importador (a saída do estabelecimento), visa manter uma igualdade na tributação de bens nacionais e importados. Daí não se sustentar a tese de violação ao princípio da isonomia tributária. Trata-se de medida de harmonização do Sistema Tributário Nacional, de assaz importância para o desenvolvimento econômico do País.

Também não há se falar em dupla tributação na hipótese vertente, considerando que a despeito da incidência do IPI em dois momentos, tanto na importação como na revenda da mercadoria, as duas operações constituem fatos geradores do IPI.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a jurisprudência em sede de Recurso Repetitivo da Controvérsia:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).**

**1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.**

**2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.**

**3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.**

**4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos REsp. n.º 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel.**

**p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.**

**5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".**

**6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015) Negrito nosso.**

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPORTADOR COMERCIANTE. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO/REVENDA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.**

**1. Segundo o Tribunal de origem, é devido o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no desembaraço aduaneiro de produto industrializado, assim como na saída do estabelecimento comercial, equiparado a industrial, compensando-se o que for devido na última operação com o que foi pago na primeira, por força do princípio constitucional da não cumulatividade.**

**2. O acórdão recorrido está conformado ao entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça adotado no julgamento dos REsp nº 1.403.532/SC, sob a sistemática do art. 543-C do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil" (DJe de 18.12.2015).**

**3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no REsp 1411408/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016) Negrito nosso.**

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO - IPI. PRODUTO IMPORTADO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. ERESP 1.403.532/SC. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973.**

(...)

**3. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos REsp 1.403.532/SC, submetido ao rito art. 543-C do CPC/1973, firmou a compreensão de que é legítima a incidência do IPI na saída do produto do estabelecimento importador, apesar de já tributado no desembaraço aduaneiro.**

**4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.**

**(EDcl no AgRg no AREsp 686.389/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 27/06/2016) Negrito nosso.**

No mesmo sentido é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI EM OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIAS IMPORTADOS DO ESTABELECIMENTO. ENTENDIMENTO CONFORME O RESP Nº 1403532/SC. RECURSO IMPROVIDO.**

**- Trata-se a questão posta de aferir a legitimidade da incidência do IPI sobre produtos industrializados de procedência estrangeira quando de sua saída do estabelecimento importador, para fim de revenda, nos termos do artigo 46, II, do Código Tributário Nacional, cc. artigo 9º do Decreto nº 7.212/2010 - o qual equipara o estabelecimento importador ao industrial, para fim de exigência do imposto em tela, prevendo como fato gerador a saída do produto importado -, ainda que este já tenha sido tributado quando de seu o desembaraço aduaneiro.**

**- Dispõe o artigo 153 da Constituição Federal: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) § 3º - O imposto previsto no inciso IV: (...) II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;**

- Nesse mesmo sentido, prevê o artigo 49 do Código Tributário Nacional: Art. 49 - O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. Parágrafo único - O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

- Desta feita, verifica-se expressa previsão legal na que diz respeito à não-cumulatividade da exação em tela, o que permite à empresa importadora acumular crédito referente ao IPI pago por ocasião do desembarço aduaneiro para em seguida abatê-lo quando da saída do produto importado de seu estabelecimento, restando, em princípio, afastada a alegada bitributação na espécie, em decorrência da sistemática própria de recolhimentos e abatimentos a que se encontra submetido o tributo em questão.

- Além disso, o art. 46 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer os fatos geradores do IPI dispõe no parágrafo único que "para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiço para o consumo", não existindo por parte do dispositivo legal a exigência de que a operação que modificou a natureza de um produto original tenha sido realizada direta ou indiretamente por aquele que comercializa o produto final (industrializado).

- A questão não comporta mais discussão, vez que teve sua legalidade reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, consoante recentíssimo julgamento nos autos dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC.

- Conforme referido julgado, restou pacificado que os estabelecimentos que revendem produtos importados se equiparam a estabelecimentos industriais, de modo que não se trata de bitributação a incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador.

- Anoto, por oportuno, que este era o posicionamento desta Relatora antes dos julgamentos mais recentes realizados pelo E. STJ a respeito do tema.

- Diante das decisões que afastavam a tributação em tela e tendo em vista que há, de fato, argumentos que suportam a não incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador, ocorreu o alinhamento de decisões.

- Entretanto, levando-se em conta que a legislação atual é bastante específica e objetiva em relação ao tema e que a Constituição Federal, nos artigos 46 e 51, instituiu o imposto sobre a saída de produtos do estabelecimento do importador, industrial, comerciante ou arrematante, não há espaços para ambiguidades ou suposições dentro das aludidas previsões legais, razão pela qual me curvo ao posicionamento adotado no recurso repetitivo n. 1403532/SC, supracitado.

- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020245-85.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016) Negrão nosso.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE REVENDA DE MERCADORIA IMPORTADA, SEM QUALQUER ALTERAÇÃO, JÁ TRIBUTADA NO DESEMBARÇO ADUANEIRO. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. FATOS GERADORES DISTINTOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A matéria está sedimentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do REsp nº 1.403.532/SC, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, motivo pelo qual o julgamento por decisão monocrática do relator era perfeitamente cabível, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. A adoção do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.403.532/SC independe da publicação do acórdão paradigma, conforme entendimento do STJ e do STF.

3. A discussão acerca da possibilidade de julgamento de embargos de divergência segundo o rito aplicável aos recursos repetitivos foi devidamente enfrentada pelo STJ, que assentou a possibilidade de adoção do rito em qualquer sede processual naquela Corte, cabendo a esta Corte simplesmente adotar o paradigma firmado.

4. Questiona-se acerca da possibilidade de incidência do IPI na operação de revenda de mercadoria, sem qualquer alteração, para o mercado interno, pelo importador que já pagou o mesmo tributo quando do desembarço aduaneiro; noutro dizer, questiona-se a dupla incidência do IPI, ou seja, uma primeira quando do desembarço aduaneiro, e uma segunda no momento em que o importador promove a saída do produto de seu estabelecimento para revenda.

5. Quanto ao primeiro momento da hipótese de incidência do IPI, no desembarço aduaneiro, sua disciplina legal se encontra diretamente no artigo 46, I, c/c o artigo 51, I, ambos do Código Tributário Nacional.

6. Além disso, também é fato gerador do IPI a saída desse produto do estabelecimento de um importador, de um industrial, de um comerciante ou de um arrematante (art. 46 c/c. art. 51, § único, do CTN). Quando o importador paga o IPI é óbvio que o faz nessa condição, e não como equiparado ao industrial.

7. O objeto de incidência do IPI (tributo extrafiscal) não é o fenômeno econômico da industrialização, mas sim o produto industrializado, de acordo com o artigo 153, IV, da Constituição Federal, modo que será tributado pelo IPI o produto industrializado em duas situações juridicamente distintas, dissociadas material e temporalmente: o desembarço aduaneiro de mercadoria alienígena desembarçada no país e a saída dessa mesma mercadoria do estabelecimento do importador, equiparado à industrial, sempre observada a regra da não cumulatividade.

8. Ainda, tratando-se de um imposto não-cumulativo, do valor do IPI devido na venda do produto no mercado nacional, será deduzido o valor do mesmo imposto pago no desembarço aduaneiro, o que reduz a base impositiva dessa segunda operação (alienação interna) ao valor adicionado à primeira, conforme dispõe o artigo 226 do Decreto nº 7.712/2010.

9. É de se registrar que as duas Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça/STJ apresentavam decisões no sentido do exposto: EDcl no REsp 1435282/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014 – REsp 1429656/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014 – AgRg no REsp 1373734/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 11/12/2013. Essa posição restou adotada no julgamento - em sede de recurso repetitivo - do REsp 1.403.532/SC (proc. 2014/0034746-0, da 4ª Região), por maioria, nos termos do voto do Ministro MAURO CAMPBELL.

10. Inexistência de violação aos princípios da isonomia, da livre concorrência, da capacidade contributiva e da tipicidade.

11. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0006969-54.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 21/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2016) Negrão nosso.

Concluindo, não merece acolhimento o pleito inicial nos termos supraconsignados, restando prejudicado o pedido de compensação ou restituição do indébito.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2020.

MILENA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juiz Federal Substituta

DECISÃO

## DECISÃO

MARIA JOSÉ ALVES requereu a concessão de tutela no bojo desta ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca o afastamento da suspensão indevida dos benefícios de aposentadoria por idade e pensão por morte desde 21/11/2019.

Alega que os benefícios foram indevidamente suspensos em razão de morte da segurada, tendo fracassado todas as tentativas de restabelecimento junto ao INSS.

A autora trouxe documentos para justificar ausência de prevenção.

É o relato do necessário.

DECIDO.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e afasto a prevenção em relação aos processos apontados no termo. Anote-se.

A tutela de evidência, na redação do artigo 311 do CPC, independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, mas depende do enquadramento em alguma das hipóteses previstas nos incisos I a IV, confira-se:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 311 do CPC.

Com efeito, o pedido formulado não se enquadra em nenhuma das hipóteses de tutela de evidência que ensejam decisão em liminar.

Além disso, inexistente tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, razão pela qual não é possível aplicar o inciso II do artigo 311 do CPC.

Não obstante, passo a analisar a tutela de urgência.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

No caso dos autos, pretende a autora restabelecer seus benefícios de aposentadoria por idade e pensão por morte, indevidamente cessados em razão da notícia do evento morte.

De fato, observa-se do registro de óbito ocorrido em 21/11/2019 (ID. 39082963 – pág. 4) que há coincidência entre os nomes da falecida e da autora, nome da mãe, local de nascimento e CPF.

Contudo, as datas de nascimento são diferentes, pois a autora nasceu em 29/08/1943, conforme cópia de seu RG (ID. 39082755), mas na certidão de óbito consta a data de nascimento em 29/08/1962.

Ademais, a segunda via do RG da autora foi expedida em 10/03/2020.

Nesse contexto, é crível que a cessação do benefício se deu em razão do evento morte de homônimo.

E o impedimento de comparecimento pessoal nas agências do INSS devido a pandemia pela COVID-19 dificulta a realização da prova de vida, suspensa em todo o país.

Assim, sopesando os prejuízos decorrentes da manutenção da cessação do benefício e a prova documental acostada aos autos, devem ser restabelecidos os benefícios da parte autora até ulterior deliberação deste Juízo.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência para determinar ao INSS o restabelecimento dos benefícios de aposentadoria por idade (NB 140.627.141-9) e pensão por morte (NB 082.317.854-4) de titularidade da autora, até ulterior deliberação deste Juízo.

Cite-se o réu, servindo esta decisão como ofício para intimação e imediato cumprimento desta decisão.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intím-se.

**GUARULHOS, 21 de outubro de 2020.**

**MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA**

**Juíza Federal Substituta**

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.  
Juiz Federal.  
Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.  
Juíza Federal Substituta.  
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.  
Diretor de Secretaria.

Expediente N° 5118

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0006462-51.2005.403.6119 (2005.61.19.006462-5) - APARECIDO ANTONIO DE SOUZA X MARCIA ARCANJO DA SILVA X LUIZ HENRIQUE DA SILVA DE SOUZA (SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 5008567-16.2018.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DENIS SALMAZO, ALDO NOGUEIRA SIMOES

Advogados do(a) REU: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440

Advogado do(a) REU: RODRIGO VENSKE - SP298173

Outros Participantes:

Em vista da certidão ID 40434886, redesigno a audiência para o dia 24 de novembro de 2020, às 14h00.

Expeça-se mandado de intimação da testemunha WESCLEY LUIS DOMINGOS DE OLIVEIRA para a audiência ora designada, devendo constar do mandado que, se a Secretaria não lograr contato com a testemunha até a véspera da data da audiência, a fim de orientá-la sobre a participação por videoconferência, ou se ela estiver ausente novamente na data da audiência, a testemunha será conduzida à sede da Justiça Federal em Guarulhos, em conformidade com o art. 455, §5º, do Código de Processo Civil, e seu depoimento será tomado de forma presencial, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, art. 2º, §1º.

Saliente-se que a audiência será realizada pela plataforma Microsoft Teams, e poderá ser acessada através do link:

[https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_MjNjOTkwZmYyZjU4NC00YWU0LTl0WQtnjQzNzZm5NW11MDE3%40thread.v2.0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22Oid%22%3a%222f26c391-e66e-4352-ad53-98d00e7e2980%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MjNjOTkwZmYyZjU4NC00YWU0LTl0WQtnjQzNzZm5NW11MDE3%40thread.v2.0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22Oid%22%3a%222f26c391-e66e-4352-ad53-98d00e7e2980%22%7d)

Comunique-se à Polícia Federal, por meio do correio eletrônico ID 40416224.

ID 40278563: Esclareço que os veículos já foram desbloqueados, conforme ID 35630754.

Quanto aos itens 1 e 2, requirite-se a transferência dos valores remanescentes nos termos do despacho ID 36459082;

item 3: Esclareço à parte autora que foi expedido o ofício ID 38804838 com a finalidade de desbloqueio das ações;

item 4: Além disso, foi expedido ofício para o 2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DE RIO CLARO solicitando-se o desbloqueio do imóvel objeto da matrícula nº 57.659 (ID 38588393).

CUMPRA-SE, com urgência.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000668-36.2020.4.03.6119

AUTOR: FRANCISCA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2020 315/1685

Outros Participantes:

ID 39969294: Intime-se a perita judicial para informar nova data para realização de perícia.

Após, tomem conclusos.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001550-03.2017.4.03.6119

SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SUCESSOR: JOAO CARLOS LEME, ROSENEIDE ARCELLA LEME

Advogado do(a) SUCESSOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) SUCESSOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Outros Participantes:

ID 28755485: Resta prejudicado o pedido de penhora de parte do salário do executado, em vista da CTPS juntada aos autos, conforme ID 19209545, que demonstra seu desligamento da empresa.

Efetue-se junto ao sistema ARISP pesquisa de bens em nome da parte executada.

Com a juntada da resposta da pesquisa, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalte que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Int.



**GUARULHOS, 25 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007607-35.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: ROSEMEIRE CROSSI

Outros Participantes:

ID 30732483: Defiro. Efetue-se junto ao sistema ARISP pesquisa de bens em nome da parte executada.

Com a juntada da resposta da pesquisa, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Sem prejuízo, esclareça a CEF sua pretensão em relação à expedição de alvará de levantamento, visto que já há nos autos ofício expedido para fins de apropriação dos valores.

Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002913-57.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ALOISIO MARTINS

Outros Participantes:

Inicialmente, determino que a Secretaria providencie a transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada ao presente feito, via Bacenjud.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 dias, devendo informar se concorda com a expedição de ofício diretamente ao PAB da Justiça Federal para a apropriação dos valores remanescentes, ou se deseja a realização de transferência bancária dos valores devidos, em substituição à expedição de alvará de levantamento, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020. No caso de optar pela transferência, deverá informar o número da conta bancária a ser realizada a transferência, além de trazer aos autos documento comprobatório da titularidade da conta a ser indicada. Esclareço que eventuais taxas referentes a esta operação deverão ser descontadas do valor a ser transferido.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**  
**1ª VARA DE JAÚ**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000870-19.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EMBARGANTE: RENATO PACHECO DE ALMEIDA PRADO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA PEREIRA RIBEIRO - SP161070  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos opostos por **RENATO PACHECO DE ALMEIDA PRADO** à execução fiscal nº 0001715-78.2016.4.03.6117, em trâmite neste Juízo Federal, ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS CRECI 2ª REGIÃO/SP**, objetivando a cobrança do débito consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa 2013/011620, 2014/003671, 2014/023364, 2015/003820 e 2016/003325, no valor de R\$4.157,44 (quatro mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos).

Sustenta o embargante que ingressou na Polícia Civil de São Paulo mediante aprovação em concurso público para o cargo de perito criminal, desde 03 de setembro de 1993.

Defende a extinção da execução fiscal, ao argumento de que exerce atividade incompatível com a de corretor de imóveis e, portanto, inexistente obrigação legal para sua inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis.

Postula o recebimento dos presentes embargos à execução fiscal com efeito suspensivo.

O pedido liminar é para o desbloqueio dos valores constritos judicialmente em contas bancárias de sua titularidade, com fundamento na impenhorabilidade prevista no art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Fundamento e deciso.**

De saída, *passo ao exame do pedido de desbloqueio de valores constritos judicialmente em contas bancárias de sua titularidade, com fundamento na impenhorabilidade prevista no art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil.*

É consabido que a execução se realiza no interesse do credor (artigos 797 e 824, CPC), objetivando recolocá-lo no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento.

No caso dos autos, o executado defende a impenhorabilidade dos valores constritos judicialmente, com fundamento no art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil.

O artigo 833, IV e § 2º do Código de Processo Civil preceitua a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, ganhos de trabalhador autônomo e honorários de profissional liberal, não se aplicando à penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem e as importâncias excedentes a cinquenta salários mínimos mensais.

Remarque-se que o artigo 833, IV e § 2º do Código de Processo Civil traz duas hipóteses: uma impenhorabilidade plena e uma impenhorabilidade relativa, podendo, contudo, ser excepcionalmente penhorada a parcela de remuneração que supera cinquenta salários mínimos, mediante decisão fundamentada, à luz dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, dignidade da pessoa humana, efetividade da execução e maior interesse do exequente.

As remunerações acumuladas ao longo do tempo que estejam em contas de depósito ou aplicações financeiras perdem a natureza alimentar, afastando-se a impenhorabilidade (AgRg no ARES 385.316/RJ, 3ª Turma STJ).

Por ocasião do julgamento do REsp 1.230.060/PR, a 2ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a remuneração a que se refere o art. 833, IV, do Código de Processo Civil, é a última percebida, perdendo esta natureza a sobre respectiva, após o recebimento do salário, subsídio, remuneração, vencimento, provento, pecúlio ou montepio seguinte.

De mais a mais, o artigo 833, X, CPC, preconiza ser absolutamente impenhorável a quantia depositada em conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, revelando-se flagrante a intenção do legislador de preservar o pequeno poupador.

Feitas essas considerações, o executado alega que o bloqueio incidiu sobre salário creditado em conta corrente mantida junto ao Banco do Brasil e sobre quantia limitada a quarenta salários mínimos depositada em conta corrente mantida no Banco Bradesco.

O detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valor acostado aos autos pelo embargante aponta solicitação de bloqueio judicial no valor de R\$5.512,14 (cinco mil, quinhentos e doze reais e quatorze centavos) (ID 40504030 – Pág. 1).

Há comprovação de bloqueio no valor total no valor de **R\$1.618,01** (um mil, seiscentos e dezoito reais e um centavo) na conta mantida no Banco Bradesco (ID 40504035 – Pág. 1). Constatado que, de fato, trata-se de conta corrente com poupança vinculada (ID 40504042). Nessa modalidade, os valores creditados na conta corrente (de livre movimentação), são submetidos automaticamente à correção típica dos depósitos em caderneta de poupança, a qual, aliás, tem o mesmo número da primeira.

A Segunda Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (EREsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014).

No mesmo sentido:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.*

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2020 318/1685

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. QUANTIA DE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART.1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n.

283 do Supremo Tribunal Federal.

III É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente a aplicação em caderneta de poupança, mas, também, a mantida em fundo de investimento, em conta-corrente ou guardada em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude.

IV Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvido do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V Agravo Interno improvido.

Recentemente, em acórdão relatado pela Ministra REGINA HELENA COSTA, nos autos do AgInt no REsp 1858456/RO (2020/0012196-6), a 1ª Turma do STJ, em julgado de 15/06/2020 (DJE 18/06/2020), assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. QUANTIA DE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – (...)

II – (...)

III – É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente a aplicação em caderneta de poupança, mas, também, a mantida em fundo de investimento, em conta-corrente ou guardada em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude.

IV – (...)

V – Agravo Interno improvido.

Por sua vez, o extrato de conta corrente mantida no Banco do Brasil, nº 10.216-4, Agência 6932-9 (ID 40504372) demonstra que, no dia 07 de outubro, foi registrado o recebimento de proventos da Secretaria da Fazenda e Planejamento no valor de R\$10.603,64 (dez mil, seiscentos e três reais e sessenta e quatro centavos). Na mesma data, verifica-se que o executado aplicou a sobre de R\$2.410,35 (dois mil, quatrocentos e dez reais e trinta e cinco centavos) em fundo de investimento.

Não obstante o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça de que a impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada também alcança a aplicação mantida em fundo de investimento, no caso dos autos, não há prova documental da quantia existente em fundo de investimento no Banco do Brasil. O extrato aponta somente que o embargante aplicou a sobre dos proventos recebidos no mês de outubro em fundo de investimento, mas não demonstra a totalidade aplicada em tal fundo.

Ademais, apesar de mencionar a existência de ordem de bloqueio junto à conta corrente mantida no Banco do Brasil, o extrato bancário juntado aos autos não comprova a efetiva constrição judicial de valores nesta conta.

Ante o exposto, **DEFIRO, parcialmente, o pedido de desbloqueio de valor formulado pelo executado, para determinar o desbloqueio do valor de R\$1.618,01 (um mil, seiscentos e dezoito reais e um centavo) constricto na conta mantida no Banco Bradesco pelo sistema BACENJUD ou SISBAJUD.**

Resolvida essa questão, passo ao exame do recebimento dos embargos à execução fiscal com efeito suspensivo.

O artigo 919, parágrafo 1º, CPC, autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Do referido dispositivo legal extraem-se os requisitos para a concessão de efeito suspensivo, a saber: (i) requerimento expresso do embargante; (ii) garantia integral da execução; (iii) relevância da fundamentação (probabilidade do direito alegado); (iv) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em consulta eletrônica aos autos nº 0001715-78.2016.4.03.6117, observa-se que a execução fiscal está integralmente garantida pela penhora de parte ideal referente a 6,25% de uma gleba de terras, designada Gleba Remanescente, com área de 134.054,85 metros quadrados, aproximadamente 5,54 alqueires paulista, situada neste Município de Jahu, denominada Chácara Lúcia, matriculada sob o nº 71.920 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jahu/SP, avaliada em R\$62.325,00 (sessenta e dois mil, trezentos e vinte e cinco reais) (ID 39415818 dos autos nº 0001715-78.2016.4.03.6117). A penhora foi averbada na matrícula do imóvel sob o nº 04, em 29/09/2020 (ID 39821975 dos autos nº 0001715-78.2016.4.03.6117).

Comprovado o preenchimento dos requisitos de requerimento expresso do embargante e garantia integral da execução, passo ao exame da relevância da fundamentação e do perigo de dano.

Quanto à relevância da fundamentação, tenho que tal requisito não se mostra presente, vez que a execução se realiza no interesse do credor e, nos termos do que restou decidido no ID 40072496 dos autos nº 0001715-78.2016.4.03.6117, mostra-se plausível a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, sem, contudo, levantar a constrição anterior, pois o bloqueio de pecúnia tem se mostrado infrutífero ou insuficiente, não sendo razoável abrir-se mão de uma garantia, ainda que não apresente liquidez imediata, em face de uma improvável constrição em dinheiro.

Ademais, não há prova documental que demonstre o valor total bloqueado em contas bancárias de titularidade do embargante e se referido valor alcançou o montante do débito, de modo a garantir integralmente a execução fiscal.

O perigo de dano, de seu turno, não restou demonstrado pelo embargante, pois, consoante se infere da decisão de ID 40072496 dos autos nº 0001715-78.2016.4.03.6117, somente o resultado positivo (garantia integral da execução fiscal) da medida constritiva de valores acarretaria a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel.

Ante o exposto, **recebo** os presentes embargos sem efeito suspensivo da execução.

**Providencie a Secretaria o necessário para desbloqueio valor de R\$1.618,01 (um mil, seiscentos e dezoito reais e um centavo) constricto na conta corrente e poupança mantida no Banco Bradesco pelo sistema BACENJUD ou SISBAJUD.**

**A manutenção da penhora de parte ideal do imóvel dependerá do valor total remanescente constricto judicialmente e deverá ser decidida nos autos da execução fiscal, após juntada do comprovante de bloqueio judicial e manifestação da parte exequente.**

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, a fim de acostar aos autos cópia das certidões de dívida ativa que embasaram a execução fiscal, das decisões que determinaram atos constritivos e dos comprovantes de bloqueio de valores.

Cumprida a providência acima, intime-se a embargada para impugnação, bem como para que indique as provas que pretende produzir, justificadamente, sob pena de preclusão (art. 336, CPC).

**Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0001715-78.2016.4.03.6117, certificando-se nos autos.**

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 20 de outubro de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000908-02.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANIEL LUIS CRUZ DE ABREU, JOSE CARLOS NOGUEIRA, ALONSIMAR JOSE DA HORA, MARCO AURELIO FELIX DE SOUZA, MARCIO FERNANDO DE ARAUJO, MARIA DO CARMO DA CRUZ, JOAO BRECHOL DA CRUZ, THIAGO PEDRICI, DERLOIZIO SENA DE SOUZA, MARCIO DONIZETTI MAZER, IEDA MARIA MORET DE SOUZA GONCALVES, EDINEY DE MORAES MOTA, NELSON PINHEIRO MACHADO, ARIIVALDO DA SILVA SALLES, SANDRO LUIS RODRIGUES

Advogado do(a) REU: MARIA ELIANA VIEIRA MAIA - RJ103380  
Advogado do(a) REU: EDMILSON SILVA PEREIRA - RJ123780  
Advogados do(a) REU: LUIZ FREIRE FILHO - SP67259, SILVIO FERNANDO ALONSO FILHO - SP333679  
Advogado do(a) REU: FABIO GANDOLFI LOPES - SP250746  
Advogado do(a) REU: FABIO GANDOLFI LOPES - SP250746  
Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO - SP197836  
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682  
Advogados do(a) REU: VIVIANE CRISTINA IBELLI PINHEIRO - SP321221, RICARDO IBELLI - SP139227  
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682  
Advogado do(a) REU: IVANILDE MARINS - SP86931  
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682  
Advogado do(a) REU: FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que o depoimento da testemunha **Adenir Aparecido Gobbi** já foi colhido neste juízo, conforme gravação de Id 38101487, solicite-se ao juízo da Vara Única da Comarca de Itirapina a devolução da carta precatória distribuída sob nº 0001994-92.2020.8.26.0283 independentemente de cumprimento, vez que exaurido seu objetivo.

No mais, aguarde-se pelas informações solicitadas aos juízos de Itápolis, Itu e Santa Fé do Sul, acerca do cumprimento das cartas precatórias expedidas.

Ciência às partes envolvidas. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000582-42.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILANI & MILANI INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

#### DESPACHO

Pleiteada a desconstituição de penhoras incidentes sobre os veículos MERCEDES BENZ/ACCELO 815 – PLACA EZS 2156, FORD TRANSIT 350L CC – PLACA EYH 5580, foi oportunizada manifestação fazendária, conforme despacho proferido no id 39471943.

Por ocasião do pedido, a executada pugnou pela concessão de prazo para indicação de outro bem em substituição, de acordo do o item “c” do id 39363861.

A Fazenda Nacional fora intimada, estando ainda em curso o prazo para a intervenção, cujo termo final dar-se-á em 13/10/2020.

Ocorre que a executada, de fato, indicou bens imóveis em garantia da dívida, em duas oportunidades, tendo-o feito nos autos da execução fiscal n. 5000766-61.2019.4.03.6117 que se trata de execução associada (e sobrestada), uma vez que tramita no presente neste PROCESSO PILOTO (n. 5000582-42.2018.4.03.6117).

Posto isso, REITERE-SE a intimação da executada para que dirija suas pretensões a este processo piloto (n. 5000582-42.2018.4.03.6117), exclusivamente. Assim agindo, evitará tumulto processual, ao tempo em que colaborará para a mais célere apreciação dos pleitos apresentados ao Juízo.

Nessa esteira, com amparo no artigo 6º do Código de Processo Civil e artigo 28 da Lei n. 6.830/80, ora se solicita ao nobre causídico reformule nestes autos a indicação apresentada na execução fiscal n. 5000766-61.2019.4.03.6117, sob id 39658591, de 02/10/2020.

Providencie a secretaria a intimação da executada neste feito em concomitância como ato de comunicação a ser realizado na execução fiscal associada já referida.

Atendida a orientação supra, renove-se a intimação da exequente para que se manifeste.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5000778-41.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: LUCIANO MAURICIO DOS SANTOS

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN - SP243572

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de revogação da liberdade provisória de LUCIANO MAURÍCIO DOS SANTOS formulado pelo Ministério Público Federal, ao fundamento de que se encontram presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva, pois o investigado, ciente da necessidade do cumprimento das medidas cautelares a ele impostas, não recolheu o valor da fiança e não foi localizado para assinatura do Termo de Compromisso no endereço por indicado, sendo ignorado o seu paradeiro (ID 40541527).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

**O exame dos autos revela, ao menos neste momento, a ausência de elementos concretos para justificar medida mais gravosa.**

A prisão preventiva tem natureza cautelar, uma vez que busca tutelar a persecução penal, de modo a impedir que eventuais condutas praticadas pelo imputado autor do fato possam colocar em risco a utilidade e efetividade do processo penal.

Sabe-se que em razão do princípio constitucional da não-culpabilidade, a prisão cautelar somente deve ser decretada, a partir de um juízo de ponderação, que leve em consideração a necessidade e adequação da medida, a fim de preservar outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados, que se encontrem em situação de risco.

Como advento da Lei nº 12.043, de 04 de maio de 2011, a prisão preventiva tomou-se a última *ratio*, porquanto somente se aplica esta medida quando não forem suficientes as medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP. Sendo que somente será possível a decretação da preventiva quando presentes as circunstâncias fáticas e normativas estabelecidas nos arts. 312 e 313 do CPP.

A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.

Para tanto, devem estar presentes as condições objetivas de admissibilidade do pedido formulado pelo *Parquet* Federal, quais sejam, no presente caso, pena privativa de liberdade superior a quatro anos e dúvida quanto à identidade civil do acusado; o *fumus comissi delicti* (prova da existência da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria); e o *periculum libertatis* (garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal).

No caso dos autos, o investigado Luciano Maurício dos Santos foi preso em flagrante delito no dia 16 de setembro de 2020, por supostamente ter incorrido no crime descrito no art. 289 do Código Penal. Em audiência de custódia, por não estarem presentes os requisitos do art. 312 do CPP – risco concreto à aplicação da lei penal e à ordem pública, foi-lhe concedida a liberdade provisória mediante a fixação das seguintes medidas cautelares: (1) comparecimento mensal à Subseção Judiciária de São Carlos/SP, para informar e justificar suas atividades, até o dia 10 (dez) de cada mês; (2) proibição de ausentar-se de sua residência por mais de 03 (três) dias consecutivos, sem autorização do MM. Juízo Federal de São Carlos/SP; (3) comprovação de recolhimento de valor relativo à fiança até 25/09/2020, até o final do expediente bancário. Na oportunidade, determinou-se fosse posto em liberdade independentemente do recolhimento do valor da fiança.

Compulsando os autos, observa-se que foi expedida carta precatória à Subseção Judiciária de São Carlos para intimação do investigado Luciano Maurício dos Santos, com endereço na Rua 17, nº 737, Bairro Cidade Aracy I, São Carlos/SP, para quitar a fiança, assinar o Termo de Compromisso e dar início ao cumprimento das cautelares fixadas em razão da concessão da liberdade provisória.

Contudo, após diligência na referida localidade, o investigado não foi localizado, para intimação, no endereço por ele indicado na qualificação obtida no momento da prisão, assim certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (ID 39386050 – Pág. 14):

*CERTIFICO e dou fé, em cumprimento ao mandado, no dia 24 de Setembro de 2020 haver me dirigido ao bairro Cidade Aracy I, nesta cidade, sendo informado por moradores que a antiga Rua 17 (cf. descrito no mandado) agora possui os nomes de Rua Rodolfo Marin Neto (em seu início) e Rua Miguel Rodrigues (em seu prolongamento até o fim). Dessa forma, dirigi-me aos referidos logradouros que possuem numeração irregular, com números altos/baixos e pares/ímpares misturados, dupla numeração e imóveis sem número. Não encontrei o numeral indicado no expediente (737), sendo que a rua se inicia com 450-A/450 de um lado e 709/451 do outro, e se encerra com 26/28 de um lado e 709/451 do outro. Na oportunidade, tendo perguntado para outros moradores e em salão de cabeleireiro na própria rua, ninguém houve que conhecesse o intimando.*

Assim, **DEIXE-SE DE PROCEDER À INTIMAÇÃO** de Luciano Maurício dos Santos e não havendo nenhum outro elemento indicativo do paradeiro, devolvo o presente mandado para os devidos fins, por estar ele em local incerto e ignorado. Expediente cumprido em regime de urgência. Nada mais.

Somado a isso, tentou-se a intimação do investigado Luciano Maurício dos Santos no endereço constante do relatório de pesquisa apresentado pelo Ministério Público Federal, na Rua Jaraguá, nº 470, Bairro Nova Itirapina, Itirapina/SP, mas a carta precatória não foi distribuída ao fundamento de que o investigado tem endereço em São Carlos e não mais se encontra preso nas penitenciárias da cidade de Itirapina/SP (ID 40454785 – Pág. 1).

O quadro delineado nos autos expõe que os fatos se deram sem violência ou grave ameaça a terceiros, inexistindo elementos concretos a indicar uma possível e atual reiteração da prática criminosa pelo investigado. Além disso, não constam mandados de prisão ou internação pendentes de cumprimento no Banco Nacional de Mandados de Prisão.

Consigo, ainda, que, apesar de possuir maus antecedentes, pois foi condenado pela prática do delito de tráfico de drogas em 03 de julho de 2007, nos autos do processo nº 622/2007 da 3ª Vara da Criminal da Comarca de São Carlos/SP, o investigado não é reincidente, pois entre a data da extinção da pena (28/01/2020) e a prática do crime apurado nestes autos transcorreu prazo superior a cinco anos.

De outro lado, não seria razoável impor medida mais gravosa ao investigado só pelo fato de não ter efetuado o pagamento da fiança, se ausentes a periculosidade em concreto e a reiteração delituosa.

Recentemente, o **Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o posicionamento de que, não havendo demonstração da presença dos requisitos autorizadores da custódia preventiva previstos no art. 312 do CPP, configura-se constrangimento ilegal a manutenção da prisão com base unicamente na ausência de pagamento da fiança arbitrada.** Confira-se a ementa do julgado:

**AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. VIAS DE FATO. RESISTÊNCIA. ENUNCIADO Nº 691 DA SÚMULA DO STF. SUPERAÇÃO. FIANÇA. NÃO PAGAMENTO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. PRECEDENTE CONTIDO NO HC Nº 568.693/ES. APLICABILIDADE. PRISÃO UNICAMENTE EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO PROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber habeas corpus contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

2. No caso, porém, verifica-se a existência de constrangimento ilegal patente, que justifica a superação do referido enunciado sumular.

3. O Exmo. Min. Sebastião Reis Júnior nos autos do HC nº 568.693/ES, concedeu liminar para deferir a liberdade provisória aos presos em razão do não pagamento de fiança no estado do Espírito Santo, posteriormente estendendo os seus efeitos para todo o território nacional.

4. Ponderou o Ministro, naquele precedente, que as disposições contidas na Recomendação CNJ nº 62/2020 preconizam a "máxima excepcionalidade das novas ordens de prisão preventiva, como medida de contenção da pandemia mundialmente causada pelo coronavírus (Covid-19)", em especial diante do "grande impacto financeiro que a pandemia já tem gerado no cenário econômico brasileiro, aumentando a taxa de desemprego e diminuindo ou, até mesmo, extirpando a renda do cidadão brasileiro, o que toma a decisão de condicionar a liberdade provisória ao pagamento de fiança ainda mais irrazoável".

5. Além disso, a despeito da excepcionalidade do quadro atual, é fato que "o STJ consolidou o posicionamento de que, não havendo demonstração da presença dos requisitos previstos no art 312 do CPP, autorizadores da custódia preventiva, configura-se constrangimento ilegal a manutenção da prisão do paciente com base unicamente no não pagamento da fiança arbitrada" (HC 399.732/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018).

6. No caso, o agravante encontra-se preso desde 10/3/2020, unicamente, em razão do não pagamento do valor arbitrado, configurando constrangimento ilegal evidente.

7. Desse modo, deve ser provido o agravo para superar o enunciado nº 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, a fim de revogar a prisão preventiva do agravante. Tendo em vista, porém, que não foram fixadas outras medidas além da fiança, é conveniente a manifestação do magistrado para que verifique, com urgência, a conveniência de se impor outras cautelares em substituição à fiança ora afastada.

8. Agravo provido.

(AgRg no HC 567603/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Data do Julgamento 28/04/2020, Data da Publicação 04/05/2020)

Ademais, **excepcionalmente em razão do estado de pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) que assola o cenário nacional, cuja calamidade pública foi aprovada pela Câmara dos Deputados, ante a Mensagem Presidencial nº 93/2020, e a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, impõe-se ao caso a Recomendação CNJ nº 62/2020, para reavaliação das prisões provisórias em relação a delitos praticados sem o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa e, unicamente em razão dessa recomendação, devem ser mantidas as medidas cautelares diversas da prisão preventiva impostas ao investigado.**

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se a Defesa do investigado para que, no prazo de 03 (três) dias, informe o seu atual paradeiro e, após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos os autos conclusos para reexame de eventual decretação da segregação cautelar.

Cumpra-se, com urgência.

Jahu, 21 de outubro de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000957-09.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JARDILINO DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) INVESTIGADO: CAROLINA RIZZO ANDRIOLI - SP364042

#### DESPACHO

Vistos.

Verifico que a defensora dativa peticionou no Id 40509283, requerendo o arbitramento dos honorários advocatícios em razão da atuação nos autos.

Para a defensora dativa nomeada pela Justiça Federal, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo da tabela prevista na Resolução nº 305/2014-CJF.

No entanto, determino que a expedição da solicitação de pagamento ocorra somente após o trânsito em julgado da sentença de extinção de punibilidade, quando do cumprimento integral do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, do Código de Processo Penal, que vem sendo cumprido perante a Comarca de Barra Bonita/SP, no bojo da carta precatória lá distribuída sob nº 0001206-59.2020.8.26.0063, na 1ª Vara daquele Juízo.

Intime-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000877-11.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CLAUDINEI BATISTA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MAGRO ZAGO - SP251952

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **CLAUDINEI BATISTA RIBEIRO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando provimento jurisdicional que determine a alteração do contrato de financiamento de imóvel residencial para excluir da condição de compradora e devedora fiduciante sua ex-cônjuge Talita Aparecida Mazza.

Sustenta que adquiriu, juntamente com sua ex-cônjuge Talita Aparecida Mazza, um imóvel residencial, objeto da matrícula nº 68.495, localizado na Rua Marcel Mazziteli Trindade, nº 518, Jardim Bela Vista, Jaú/SP, no valor de R\$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), mediante financiamento contratado com a CEF.

Alega que, em 29 de outubro de 2013, divorciou-se de Talita Aparecida Mazza, restando pactuado entre eles que o imóvel ficaria com o autor, que se obrigou a efetuar os pagamentos das prestações e demais encargos decorrentes do contrato.

Narra que, apesar de possuir condições de assumir a integralidade das obrigações contratuais, a CEF se nega a excluir do contrato o nome de Talita Aparecida Mazza.

O pedido liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se no sistema eletrônico.

Passo ao exame da tutela de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, **não há como este Juízo inicialmente sub-rogar-se à vontade contratual em ordem a acolher a pretensão da parte autora (exclusão do contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia da compradora e devedora fiduciante Sra. Talita Aparecida Mazza Ribeiro), ainda que sob o fundamento de que vivia em união estável com o contratante ao tempo do negócio jurídico firmado com a Caixa Econômica Federal. Esse fundamento de pedir não socorre o interesse da parte autora, nesta primeira análise.**

**Sendo assim, neste primeiro momento, prestigio o princípio da pacta sunt servanda e as teorias da confiança e da responsabilidade contratual.**

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **INDEFIRO**, por ora, a tutela de urgência pretendida.

**Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil)**, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, a fim de juntar aos autos o instrumento de procuração e ajustar o valor atribuído à causa ao montante referente ao valor do contrato (correspondente ao valor de aquisição do imóvel residencial, em R\$125.000,00), na forma do artigo 292, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Semprejuízo, **intimem-se** as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre eventual proposta de acordo e, se o caso, apresentem a proposta escrita nos autos.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cite-se.

Jaú, 21 de outubro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

### 1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006200-86.2009.4.03.6111

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WALDECIR ANTONIAZI

Advogado do(a) REU: AURELIO CARLOS FERNANDES - SP208616

#### DESPACHO

Vistos.

Devidamente citado (ID 37536288), o acusado apresentou resposta à acusação no ID 37368782.

Em sua resposta à acusação, o denunciado reservou-se no direito de apresentar sua defesa nas alegações finais, bem assim requereu os benefícios da justiça gratuita.

Assim, não visualizada qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP, o prosseguimento do feito é medida que se impõe.

Pois bem. Verifico que a acusação e a defesa arrolaram testemunhas (pág. 4 de ID 33783785 e pág. 3 de ID 37368782, respectivamente).

Tendo em vista as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, o funcionamento do Judiciário está sendo realizado, neste momento, por meio do teletrabalho, sendo evitada a realização de audiências presenciais.

Diante deste cenário, o CNJ, por meio da Resolução nº 314/2020, estabeleceu as diretrizes para eventuais realizações de audiências por meio de videoconferência (art. 6º).

No âmbito do TRF da 3ª Região, a Resolução PRES nº 343/2020 e a Orientação CORE nº 02/2020 também apresentaram instruções para eventuais realizações de audiências virtuais.

Assim, objetivando a continuidade da prestação jurisdicional, bem como o prosseguimento do presente feito, sem a exposição dos envolvidos aos riscos de contágio do coronavírus, **designo o dia 26 de fevereiro de 2021, às 15h00min**, para a audiência de instrução e julgamento (oitiva das testemunhas e interrogatório do réu), a ser realizada de forma semipresencial, nos seguintes termos:

1. O réu e as testemunhas arroladas serão ouvidos em sala de videoconferência nas dependências da Justiça Federal, observando-se as regras de higienização do local e de distanciamento entre as pessoas, em atenção às recomendações da OMS, tendo em vista que a participação em audiência por meio remoto exige a disponibilidade de meios técnicos e recursos tecnológicos, como a existência de equipamento que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real, além de conexão com a internet, com velocidade capaz de suportar a transmissão de dados audiovisuais, observadas, ainda, as medidas necessárias à incomunicabilidade das testemunhas;
2. MPF participará por meio remoto, necessariamente;
3. Os advogados do réu participarão, preferencialmente, por meio remoto, devendo, se possível, permanecerem em seus respectivos escritórios, a fim de evitar aglomeração.

A audiência, será realizada por intermédio de sistema de videoconferência do Microsoft Teams, acessível por celular, computador/notebook.

**Deverão os participantes remotos (MPF e advogados) peticionarem informando o respectivo e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente), objetivando resolver eventuais problemas técnicos, e ainda, o envio do "link" para participação do ato.**

No dia e horário supra agendados, os participantes remotos deverão ingressar à sala virtual de audiência, por meio do "link" anteriormente recebido.

Assim que os participantes remotos ingressarem nas salas virtuais serão instados, pelo magistrado ou pelo servidor deste juízo, a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma e transmite a audiência.

Observe que, para o caso de os participantes que comparecerão nas dependências da Justiça Federal, em respeito às medidas de distanciamento social, deverão observar as seguintes medidas de segurança: a) a parte e as testemunhas deverão comparecer sozinhas ao ato e, apenas em caso de necessidade comprovada poderão estar acompanhados com somente 01 (uma) pessoa; b) as partes e as testemunhas e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência no Fórum; c) a parte e as testemunhas deverão chegar ao Fórum com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário agendado; e d) a parte e as testemunhas deverão comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para redesignação do ato, **ficando ciente de que o comparecimento ao Fórum com um dos sintomas mencionados implicará na não participação do ato.**

No mais, ante a declaração de hipossuficiência apresentada no ID 37368167, defiro os benefícios da justiça gratuita ao acusado.

Dê-se visibilidade dos documentos com publicidade restrita ao advogado subscritor da petição de ID 37368782.

Por mandado, intem-se o réu e as testemunhas.

Notifique-se o MPF.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000875-59.2020.4.03.6111

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP



DESPACHO

Vistos.

Devidamente citado (ID 37395078), o acusado apresentou resposta à acusação no ID 37754909.

Em sua resposta à acusação, o denunciado alegou ausência de dolo, dizendo não saber que os cigarros que estava transportando eram falsificados. Requeru, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

A alegação de ausência de dolo e demais alegações dela derivadas lançadas na resposta apresentada deverão ser examinadas em momento oportuno, após a instrução processual, quando da ocasião da prolação da sentença.

Assim, ausentes as causas de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, o prosseguimento do feito é medida que se impõe.

Pois bem. Verifico que somente a acusação arrolou testemunha (pág. 3 de ID 33762259).

Tendo em vista as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, o funcionamento do Judiciário está sendo realizado, neste momento, por meio do teletrabalho, sendo evitada a realização de audiências presenciais.

Diante deste cenário, o CNJ, por meio da Resolução nº 314/2020, estabeleceu as diretrizes para eventuais realizações de audiências por meio de videoconferência (art. 6º).

No âmbito do TRF da 3ª Região, a Resolução PRES nº 343/2020 e a Orientação CORE nº 02/2020 também apresentaram instruções para eventuais realizações de audiências virtuais.

Assim, objetivando a continuidade da prestação jurisdicional, bem como o prosseguimento do presente feito, sem a exposição dos envolvidos aos riscos de contágio do coronavírus, **designo o dia 15 de março de 2021, às 14h00min**, para a audiência de instrução e julgamento (otiva das testemunhas e interrogatório do réu), a ser realizada de forma semipresencial, nos seguintes termos:

1. O acusado Anderson Silva Almeida será ouvido em sala de videoconferência nas dependências da Justiça Federal de Assis, observando-se as regras de higienização do local e de distanciamento entre as pessoas, em observância as recomendações da OMS, tendo em vista que a participação em audiência por meio remoto exige a disponibilidade de meios técnicos e recursos tecnológicos, como a existência de equipamento que possibilite a transmissão de some imagem em tempo real, além de conexão com a internet, com velocidade capaz de suportar a transmissão de dados audiovisuais;
2. Pela mesma razão do item anterior, a testemunha Sérgio dos Santos Trindade será ouvida em sala de videoconferência nas dependências da Justiça Federal de Marília, observando-se as regras de higienização do local e de distanciamento entre as pessoas, em observância as recomendações da OMS;
3. MPF participará por meio remoto, necessariamente;
4. O advogado do réu participará, preferencialmente, por meio remoto, devendo, se possível, permanecerem em seu escritório, a fim de evitar aglomeração.

A audiência, será realizada por intermédio de sistema de videoconferência do TRF3 (Cisco Meetings), acessível por celular, computador/notebook.

**Deverão os participantes remotos (MPF e advogados) peticionarem informando o respectivo e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente), objetivando resolver eventuais problemas técnicos, e ainda, o envio do "link" para participação do ato.**

No dia e horário supra agendados, os participantes remotos deverão ingressar à sala virtual de audiência, por meio do "link" anteriormente recebido.

Assim que os participantes remotos ingressarem nas salas virtuais serão instados, pelo magistrado ou pelo servidor deste juízo, a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma e transmite a audiência.

Observe que, para o caso de os participantes que comparecerão nas dependências da Justiça Federal, em respeito às medidas de distanciamento social, deverão observar as seguintes medidas de segurança: a) a parte e a(s) testemunha(s) deverão comparecer sozinhas ao ato e, apenas em caso de necessidade comprovada poderão estar acompanhados com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e a(s) testemunha(s) e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência no Fórum; c) a parte e as testemunhas deverão chegar ao Fórum com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário agendado; e d) a parte e a(s) testemunha(s) deverão comunicar, como mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para redesignação do ato, **ficando ciente de que o comparecimento ao Fórum com um dos sintomas mencionados implicará na não participação do ato.**

Diante do pedido dos benefícios da justiça gratuita pelo réu, a defesa deverá trazer aos autos declaração de insuficiência de recursos firmada pelo acusado sob as penas legais, consoante o disposto no art. 99, § 3º, do NCPC, aplicado subsidiariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se o réu, por mandado. Requisite-se a apresentação da(s) testemunha(s) – Policial(is) Militar(es), expedindo-se, além do ofício requisitório (art. 221, parágrafo 2º, do CPP), o(s) competente(s) mandado(s) de intimação.

Notifique-se o MPF.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001471-43.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ALDIVINO HENRIQUE PINTO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DIAS PINTO - SP353967

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE MARILIA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da União Federal, Estado de São Paulo e Município de Marília.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000724-93.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MUNICIPIO DE GARÇA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MESQUITA DE ARAUJO - SP313948

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da União Federal (id. 40025990), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001289-50.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VICENTE CARNEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da informação contida na certidão do sr. Oficial de Justiça (id. 38767587), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000885-06.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: GERALDO JOSE GROHMANN DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LIBIO TAIETTE JUNIOR - SP280799  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (id. 38881970), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005298-60.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: JOSE ANTONIO BERNARDO

Advogados do(a) EXECUTADO: AICHE MELISSA BARBOSA DAHROUGE - SP288649, RAFAEL JOSE FRABETTI - SP351290

DESPACHO

Id. 39866417: indefiro o pedido, vez que essa Justiça Federal não possui convênio de pesquisa com os órgãos mencionados.

Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a CEF manifeste em prosseguimento.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulsiona o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5989

**MONITORIA**

**0001368-68.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO LUIZ RODRIGUES (SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA)  
Vistos. Trata-se de ação monitoria em que a autora requer a extinção do processo sem resolução de mérito, pela desistência de promover o cumprimento da sentença (fl. 111). DECIDO. Acolho a manifestação de fls. 111. Com efeito, não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência do processo na fase de execução, tal qual formulado pela autora, uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do atual artigo 775 do CPC. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da execução e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005745-24.2009.403.6111** (2009.61.11.005745-8) - LOURIVAL PESTANA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000251-13.2011.403.6111** - WILLYS ALVES SANTANA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001280-64.2012.403.6111** - MANOEL CORREA DA SILVA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X LEONILDA SOARES CORREA DA SILVA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL CORREA DA SILVA X LEONILDA SOARES CORREA DA SILVA

Indefero o pedido do MPF de fls. 330/331, verso. Não cabe ao Juízo delimitar o percentual de honorários pactuados entre as partes. O indeferimento do pedido de reserva de fls. 315, foi por conta da impossibilidade do sistema, por se tratar de requisição nos termos da Lei nº 13.463/2017. Intime-se a parte autora e o MPF. Após, retomemos autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003042-76.2016.403.6111** - THEREZINHADOS REIS ALVES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de autos findos, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Proceda-se a inclusão do nome do advogado requerente junto ao sistema informatizado, a fim de possibilitar sua intimação pela imprensa oficial. Após, retomemos autos ao arquivo procedendo-se a retificação na rotina AR-DA. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000399-14.2017.403.6111** - BRASÍLIA ALIMENTOS LTDA.(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento ordinário em fase de cumprimento de sentença em que a autora requer a extinção do processo sem resolução de mérito, pela desistência de promover o cumprimento da sentença (fls. 97/99). DECIDO. Acolho a manifestação de fls. 97/99. Como efeito, não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência do processo na fase de execução, tal qual formulado pela autora, uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do atual artigo 775 do CPC. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da execução e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Defiro a expedição da certidão requerida (fl. 99), desde que recolhidas as custas pertinentes. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001034-92.2017.403.6111** - GAREN AUTOMACAO S/A(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fica a cargo do órgão de representação judicial da autoridade impetrada, dar ciência de todo o julgado à autoridade que representa. Fica desde já deferido, se em termos, eventual pedido de expedição de certidão de inteiro teor pela parte impetrante. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos anotando-se a respectiva baixa. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001615-10.2017.403.6111** - ELEMENTIS SPECIALTIES DO BRASIL QUIMICA LTDA.(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança onde foi autorizada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, para fins de compensação. Após o retorno dos autos da segunda instância, a União já teve a ciência acerca do teor do julgado (fl. 377). Já a parte impetrante manifestou-se às fls. 381/384, apresentando declaração de inexecução do título judicial, a fim de atender ao disposto na IN RFB nº 1.717/17. Pois bem. A norma legal apenas exige a apresentação da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que ateste. No caso, a manifestação de fls. 381/384 supre a exigência. Outrossim, fica desde já autorizada a expedição de certidão de inteiro teor do processo, caso seja comprovado o recolhimento das custas pertinentes. Oportunamente, retomemos autos ao arquivo. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003576-83.2017.403.6111** - TARCIS MARQUES(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fica a cargo do órgão de representação judicial da autoridade impetrada, dar ciência de todo o julgado à autoridade que representa. Fica desde já deferido, se em termos, eventual pedido de expedição de certidão de inteiro teor pela parte impetrante. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos anotando-se a respectiva baixa. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003259-71.2006.403.6111** (2006.61.11.003259-0) - JOAO URBANO DE SA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOAO URBANO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora se obteve a satisfação integral de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será entendido que houve a satisfação. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002332-37.2008.403.6111** (2008.61.11.002332-8) - ELIZIO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Após, sobreste-se o feito no aguardo do pagamento do precatório. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001533-86.2011.403.6111** - PEDRO CORREA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004413-90.2007.403.6111** (2007.61.11.004413-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS E SP180117 - LAIS BICUDO BONATO) X FERNANDA CARMESINI DE CASTRO X EDILSON FROES DE CASTRO X DORLI MARCIA CARMEZINI DE CASTRO(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI)

Recebo a conclusão nesta data. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade de fls. 196/201. Após, tomemos autos conclusos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004126-93.2008.403.6111** (2008.61.11.004126-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA GARRIDO(SP214859 - MATEUS DE ALMEIDA GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA GARRIDO

Vistos. Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 20/08/2008, em razão de inadimplemento de Contrato de adesão ao Crédito Direto Caixa Pessoa Física e Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF. O réu foi citado em 13/10/2009 (fl. 55). Decorrido o prazo legal para a apresentação de embargos monitoriais, foi constituído o título executivo judicial por sentença datada de 21/01/2011 (fl. 83). Já na fase de cumprimento de sentença, foram bloqueados os veículos de fl. 153. No entanto, intimada para dar prosseguimento à execução, a exequente quedou-se silente, resultando na remessa dos autos ao arquivo, em setembro de 2012 (fl. 160 vs.). Em novembro de 2016, a exequente requereu o desarquivamento dos autos mas, intimada do desarquivamento e para se manifestar, uma vez mais não se manifestou, retomando os autos ao arquivo (fls.

162/163).Empetição datada de 17/10/2019, o executado requereu, diante da inércia da exequente, a decretação da prescrição intercorrente do direito de ação (fls. 172/174).Instada a se manifestar sobre o pedido, uma vez mais a CEF nada falou (fl. 175 e vs.).DECIDIDO.Considerando que, em se tratando de contrato, o prazo prescricional é quinquenal, inclusive para prescrição intercorrente. De outra volta, diante do silêncio da exequente, tenho como não ocorrer nenhuma causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional.Assim, de rigor o reconhecimento da prescrição.Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente.Irrecorrível, in casu, o princípio da causalidade, uma vez que há bens bloqueados nos autos, ou seja, o cumprimento da sentença só não foi adiante em razão da inércia absoluta da exequente. Assim, condeno a CEF ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando, principalmente, o fato de que o advogado precisou manejar apenas uma petição simples para a obtenção de seu intento (CPC, art. 85, 2º, inciso IV). Levante-se as restrições existentes nos autos.P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002861-22.2009.403.6111** (2009.61.11.002861-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NELSON APARECIDO FERNANDES(SP157975 - ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Vistos. Trata-se de ação monitória em que a autora requer a extinção do processo sem resolução de mérito, pela desistência de promover o cumprimento da sentença (fl. 96). DECIDIDO. Acolho a manifestação de fls. 96. Com efeito, não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência do processo na fase de execução, tal qual formulado pela autora, uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do atual artigo 775 do CPC. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da execução e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, combinado como artigo 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004138-78.2006.403.6111** (2006.61.11.004138-3) - MUNICIPIO DE QUINTANA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE QUINTANA X INSS/FAZENDA

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anotem-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000148-40.2010.403.6111** (2010.61.11.000148-0) - CONCEICAO JERONIMA RAMOS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUELE SP009463SA - IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONCEICAO JERONIMA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anotem-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001446-96.2012.403.6111** - LEOPOLDINA PEREIRA DA SILVA SANTOS (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOPOLDINA PEREIRA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anotem-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000109-38.2013.403.6111** - DANIEL BATISTA DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anotem-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000152-72.2013.403.6111** - SILVANA COLOGNESI DE LIMA PEREIRA (SP009463SA - IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCALE SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVANA COLOGNESI DE LIMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anotem-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000360-56.2013.403.6111** - AIRTON MARQUES (SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anotem-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000763-25.2013.403.6111** - VALDECI JOSE DE ANDRADE (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECI JOSE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anotem-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003402-16.2013.403.6111** - JOSE CARLOS FERRARI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anotem-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000032-92.2014.403.6111** - CLAUDIVINO PEREIRA LACERDA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIVINO PEREIRA LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anotem-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001896-68.2014.403.6111** - ARLENE SEGATO DE LABIO (SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARLENE SEGATO DE LABIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anotem-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002165-10.2014.403.6111** - EVANDRO LEITE (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anotem-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002687-37.2014.403.6111** - LUIZ CARLOS RAMOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anotem-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000338-27.2015.403.6111** - RESSEGUROS CORRETORA DE SEGUROS LTDA (RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS E SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES E RS001719SA - SOLDATELLI, KNIJNIK E MORE ADVOGADOS ASSOCIADOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RESSEGUROS CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anotem-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004828-63.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: FLAVIO APARECIDO DE FARIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do item 6 do r. despacho de id 35203293, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

**Marília, 21 de outubro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000048-19.2018.4.03.6111

AUTOR: ANA PAULA CEOLOTTO GUIMARAES DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do item 6 do r. despacho de id 36576534, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

**Marília, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002441-14.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DARA MERISSI BARBOSA, SAMUEL MERISSI BARBOSA, RAFAEL MERISSI BARBOSA, L. M. B., C. M. B.  
REPRESENTANTE: CARLOS ROBERTO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retomo dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 11,5% (onze e meio por cento) sobre o valor da condenação já acrescido a majoração determinada pelo STJ, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requisite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001339-54.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: BENEDITO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face da opção do exequente (id. 40053900), oficie-se à CEABDJ solicitando para que proceda a implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedido nestes autos, em substituição àquele concedido administrativamente.
2. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
3. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001359-74.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCELINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença decorrente da ação principal nº 0002285-48.2017.4.03.6111, objetivando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme deferido pelo Eg. TRF da 3ª Região (id. 39190346).

Oficie-se à CEABDJ para cumprir a obrigação de fazer (implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 536, do CPC.

Cumprida a obrigação, dê-se vista à parte exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intime-se o INSS.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

## 2ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000186-15.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA JOSE ROSSATO ROLIM MARILIA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS CEREN LIMA - SP354198, BRUNO CEREN LIMA - SP305008, ADILSON DE SIQUEIRA LIMA - SP56710

### DESPACHO

Defiro o requerido pela executada em sua petição Id 40267880.

Anote-se para fins de futuras intimações.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, se requerido pela exequente.

INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 4ª VARA DE PIRACICABA

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Maria Helena de Melo Costa**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 1232**

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**5002639-23.2019.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000957-75.2006.403.6109 (2006.61.09.000957-8)) - JOAO JOSE DONATELI X MARIA APARECIDA LOPES DONATELI X HELDER SAMUEL DONATELI X SARA DOMICIANO NUNES DONATELI (SP120575 - ANDREIADOS SANTOS E SP236931 - PAULO SERGIO BRUGIONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

I - Relatório Trata-se de embargos de terceiro opostos em face da execução fiscal nº 000097-75.2006.403.6109. Sobreveio despacho inicial, todavia, que determinou que a pretensão formulada pelos embargantes tivesse o prosseguimento nos autos distribuídos anteriormente no meio eletrônico, haja vista que a ação principal também passaria a tramitar naquele meio (fls. 42/43). Intimados acerca da referida decisão, a parte embargada acusou sua ciência (fl. 48) e os embargantes, por sua vez, permaneceram inertes. É o que basta. II - Fundamentação Considerando a oposição anterior dos presentes embargos de terceiros em meio eletrônico, há ocorrência de fato superveniente a presente ação que acarreta a perda de seu objeto, tornando inútil a prestação jurisdicional. III - Dispositivo Face ao exposto, diante da carência superveniente da ação por ausência de interesse processual, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**1101038-35.1994.403.6109** (94.1101038-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X DAPAR DISTRIBUIDORA AGRO PECUARIA LTDA (SP013265 - LASARO RALPH RIBEIRO DE BARROS)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa. No curso da ação sobreveio informação de que a executada teve sua falência decretada por sentença prolatada em 15/06/1998 (fls. 37/38). Na sequência, a exequente informou nos autos o encerramento da falência da executada e requereu a extinção da execução diante da impossibilidade de existência de bens e de não haver corresponsáveis (fls. 144/145). É o que basta. II - Fundamentação Tendo em vista a informação de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de construção de qualquer bem da devedora para garantia deste processo. III - Dispositivo Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Sem reexame necessário. Determino o levantamento da penhora efetuada à fl. 29, devendo-se intimar o depositário da desoneração do encargo assumido através do advogado da executada e cancelo a penhora de reforço efetuada no rosto dos autos do processo falimentar (fl.46), devendo-se, ainda, comunicar, por ofício, o Juízo Falimentar acerca do cancelamento da constrição. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**1102975-12.1996.403.6109** (96.1102975-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. GUILHERME B. DE SOUZA) X PLASTICOS SCHELIND'E COM/LTDA X RICARDO HENRIQUE RUSCHEL X ROBERTO RUSCHEL (SP122125 - ADRIANO LUCIANETI QUEVEDO)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 251/252). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**1103391-43.1997.403.6109** (97.1103391-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X JOSE ELEUTHERIO

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Determinou-se a conversão em renda do valor depositado pelo executado para o pagamento definitivo do débito em cobro (fl. 126), o que foi cumprido, conforme se extrai das informações da instituição financeira trazidas aos autos (fls. 148/150). Instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito, o exequente através da Procuradoria da Fazenda Nacional requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC (fl. 152). Na sequência, determinou-se que o exequente se manifestasse derradeiramente sobre o pedido de extinção do feito (fl. 157), tendo aquele reiterado o pedido de extinção (fl. 159). É o que basta. II - Fundamentação Considerando que houve conversão em renda do valor depositado em Juízo em favor da União para pagamento em definitivo do débito em cobro, não há que se falar em extinção do feito por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, mas, sim, é de rigor a extinção da presente execução em razão do pagamento. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**1101450-24.1998.403.6109** (98.1101450-7) - INSS/FAZENDA (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JAT-MEC INDUSTRIA MECANICA E CALDEIRARIA LTDA X MIGUEL ANGELO BERGAMASCO X ELISA MARIA BERGAMASCO BARBOSA (SP046547 - ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI E SP170705 - ROBSON SOARES)



I - Relatório Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública proferida em sede de pré-executividade visando a cobrança de honorários advocatícios. Às fls. 345/346 consta informação de depósito do valor requisitado por este Juízo (RPV). Instado se manifestar acerca da satisfação do crédito, o exequente deixou-se inerte. É o que basta. II - Fundamentação Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, considerando que já houve manifestação da União (Fazenda Nacional) acerca da alegação de inpenhorabilidade de bem de família veiculada pela coexecutada Elisa Maria Bergamasco Barbosa (fl. 328), tornem-me conclusos para análise de tal questão. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002286-69.1999.403.6109** (1999.61.09.002286-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COVADIS COM/DE VIDROS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Houve penhora de bens móveis (fls. 36/37). Sobreveio, contudo, petição do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 89/90). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Determino o levantamento da penhora realizada nestes autos, devendo ser intimado o depositário da sua desoneração do encargo assumido (fl. 37), através do advogado constituído nos autos. Tudo cumprido, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003045-96.2000.403.6109** (2000.61.09.003045-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCIA) X LOURIVAL LEOPOLDINO ALVES

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 126/127). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003855-37.2001.403.6109** (2001.61.09.003855-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000805-71.1999.403.6109 (1999.61.09.000805-1)) - INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICO TTI) X AGRICOLA SANTA CRUZ LTDA X ALDO DELLA COLETTA X RENATA CRESPI DE FREITAS(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Houve penhora de bem imóvel (fl. 36). Sobreveio, contudo, petição do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 140/141). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Fica desde já cancelada a penhora do bem imóvel realizada à fl. 36, salientando que não consta dos autos o registro de tal penhora na matrícula do referido imóvel. Aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001230-93.2002.403.6109** (2002.61.09.001230-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X EMPRESA AUTO ONIUBUS PAULICEIA LTDA X CARLOS FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL DAURIA NETTO(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO E SP155288 - JOAO MARCELO CIADE FARIA)

Deiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Por consequência, levanto a penhora de fls. 77/78 e desonero o Sr. MAURO TANCREDI - CPF: 494.169.366-34, nomeado como depositário dos bens à fls. 77/78, do seu encargo. Fica a Caixa Econômica Federal agência SÉ, situada na Praça na Sé, 111, 2º andar, sala 204 - Laboratório de Penhor autorizada a devolver as jóias ao executado. Cópia desta decisão servirá como Ofício Àquela instituição Bancária. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005944-57.2006.403.6109** (2006.61.09.005944-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AUTO POSTO DEGASPARI LTDA(SP258284 - RICHARD CRISTIANO DA SILVA)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Na sequência, determinou-se a conversão em renda dos valores depositados pelo executado para o pagamento definitivo do débito em dobro (fls. 70), o que foi cumprido, conforme se extrai das informações da instituição financeira trazidas aos autos (fls. 71/74). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003136-45.2007.403.6109** (2007.61.09.003136-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SONDAMAR SERVICE LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Determinou-se a conversão em renda dos valores depositados em Juízo para o pagamento definitivo do débito em dobro (fls. 377/379), o que foi cumprido, conforme se extrai das informações da instituição financeira trazidas aos autos (fls. 396 e 416/421). Instada a se manifestar, a exequente informou que o crédito tributário objeto da presente execução foi extinto por pagamento (fls. 436/439). Sobreveio decisão que deixou de outorgar a eficácia vinculante às penhoras efetuadas no rosto destes autos (fls. 458). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 458, expedindo-se os ofícios aos Exmos. Juizes das Varas do Trabalho, identificando-lhes daquela decisão, com cópia desta sentença. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001887-54.2010.403.6109** (2010.61.09.001887-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COVADIS COM DE VIDROS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP339182 - VANISE BERNARDI DA COSTA)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 30/31). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010436-19.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DDP PARTICIPACOES S/A(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 108/109). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005462-02.2012.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X DAFAPS IND/ E COM/DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0003835-84.2017.403.6109 os créditos executados foram extintos, ante a ocorrência de prescrição (fls. 22/23). É o que basta. II - Fundamentação Considerando que houve extinção dos créditos em cobrança pela ocorrência da prescrição, é caso de extinção da presente execução fiscal. III - Dispositivo Face ao exposto, extingo a execução fiscal com base no art. 924, inc. III, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Cancelo a penhora efetuada no rosto dos autos do processo falimentar (fl. 17). Comunique-se, por ofício, o Juízo Falimentar acerca do cancelamento da constrição. Tudo cumprido, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009660-82.2012.403.6109** - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP128853 - SILVIO CALANDRIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Houve depósito judicial pela executada a fim de oposição dos embargos à execução (fls. 19). Após a informação de trânsito em julgado dos embargos à execução nº 00044363220134036109, intimado a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, o exequente apresentou o valor do débito atualizado e requereu a liberação do valor depositado (fl. 46). Na sequência, intimado para apresentar o valor do débito atualizado até a data em que foi efetivado o depósito judicial, o exequente requereu a expedição do competente Avará de Levantamento do valor depositado em garantia, o que foi cumprido, conforme se extrai das informações trazidas pela instituição financeira (fls. 56/59). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000614-64.2015.403.6109** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X MARIO ALEXANDRE ANGELO DE LIMA

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Às fls. 56/57, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do valor parcelado. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condono a parte executada ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 82, parágrafo 2º, do CPC e art. 14, parágrafo 4º, da Lei nº 9.289/96. Procede à sua intimação, por carta com AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas, a serem recolhidas junto à CEF, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96. Após, considerando a inexistência de penhora nos autos, aguarde-se o trânsito em julgado e, em seguida, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005630-62.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Houve depósito judicial pela executada a fim de oposição dos embargos à execução (fl. 20). Após a informação de trânsito em julgado dos embargos à execução, instado, o exequente informou que o débito principal se encontrava quitado e requereu a transferência para conta, por ele indicada, do valor a título de honorários, nos termos da sentença proferida nos autos daqueles (fls. 28/29). Na sequência, determinou-se a transferência do valor a título de honorários e a reversão para a executada do saldo remanescente do depósito judicial de garantia deste Juízo, conforme se extrai das informações trazidas pela instituição financeira (fls. 43/44). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009287-12.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DINAURA APARECIDA DE CAMARGO (SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Proferiu-se sentença que julgou extinto o processo em relação à CDA nº 80 1 14 069016-50 em virtude de pagamento do débito em cobro (fl. 29). Na sequência, trasladou-se cópia da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0004937-44.2017.403.6109, que decretou a nulidade do crédito tributário retratado na CDA nº 80 1 12 0911871-30 (fls. 27/27-vº), tendo sido certificado o trânsito em julgado daquela em 18/02/2020 (fl. 37). Instada a se manifestar, o exequente informou que promoveu a extinção da CDA acima mencionada e requereu a extinção do feito (fls. 34/35). É o que basta. II - Fundamentação Considerando que houve anulação do débito fiscal inscrito em dívida ativa sob nº 80 1 12 0911871-30, é caso de extinção da presente execução fiscal. III - Dispositivo Face ao exposto, extingue a execução fiscal com base no art. 924, inc. III, do CPC, em relação ao crédito veiculado à CDA nº 80 1 12 0911871-30. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000073-60.2017.403.6109** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AUTO POSTO DE SERVICOS BOUGANVILLE LTDA. - ME

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 40/42). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0008408-59.2003.403.6109** (2003.61.09.008408-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X TECNICA DIESEL PIRACICABA EIRELI (SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO E SP150029 - RICARDO MARCELO PEIXOTO CAMARGO E SP006581SA - PEIXOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X TECNICA DIESEL PIRACICABA EIRELI X FAZENDA NACIONAL

I - Relatório Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública visando a cobrança de honorários advocatícios. Às fls. 109/110 consta informação de depósito do valor requisitado por este Juízo (RPV). Instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito, o exequente quedou-se inerte. É o que basta. II - Fundamentação Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0005420-94.2005.403.6109** (2005.61.09.005420-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-69.2003.403.6109 (2003.61.09.000906-1)) - COMERCIO DE MADEIRAS MARCO PAULISTA LTDA X MARCO ANTONIO ARRUDA NUNES (SP027510 - WINSTON SEBE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X MARCO ANTONIO ARRUDA NUNES X FAZENDA NACIONAL

I - Relatório Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública visando a cobrança de honorários advocatícios. Às fls. 108/109 consta informação de depósito do valor requisitado por este Juízo (RPV). Instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito, o exequente alegou a existência de diferença entre o valor apresentado e o que foi depositado e requereu o pagamento de tal (fl. 111). Na sequência, proferiu-se despacho indeferindo o pleito do exequente (fl. 113), que regularmente intimado quedou-se inerte. É o que basta. II - Fundamentação Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0001841-07.2006.403.6109** (2006.61.09.001841-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007723-18.2004.403.6109 (2004.61.09.007723-0)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

I - Relatório Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública visando a cobrança de honorários advocatícios. Às fls. 232/233 consta informação de depósito do valor requisitado por este Juízo (RPV). Instado, o exequente manifestou sua satisfação ao crédito como pagamento do ofício requisitório (fl. 235). É o que basta. II - Fundamentação Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**1102085-44.1994.403.6109** (94.1102085-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102084-59.1994.403.6109 (94.1102084-4)) - ROSANA DABRONZO X LUCIANA DABRONZO LIBORIO X HUMBERTO DABRONZO NETO (SP096084 - ROBERTO BRAGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA DABRONZO

I - Relatório Trata-se de cumprimento de sentença movida pela Fazenda Pública visando a cobrança de honorários advocatícios de Rosana Dabronzo, Luciana Dabronzo e Humberto Dabronzo Neto. Instada a se manifestar acerca da satisfação do crédito, o exequente acusou ciência e não se opôs à extinção do cumprimento de sentença (fl. 167). É o que basta. II - Fundamentação Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0004852-54.2000.403.6109** (2000.61.09.004852-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TETRHA ENG COM/ E INSTALACOES ELETRONICA LTDA X JOSE DE FATIMA QUELLIS X PEDRO JOVENTINO CURACA X PEDRO SERGIO ORSINI (CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X TETRHA ENG COM/ E INSTALACOES ELETRONICA LTDA X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD X FAZENDA NACIONAL

I - Relatório Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública visando a cobrança de honorários advocatícios. Às fls. 320/321 consta informação de depósito do valor requisitado por este Juízo (RPV). Instado se manifestar acerca da satisfação do crédito, o exequente quedou-se inerte. É o que basta. II - Fundamentação Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0003341-50.2002.403.6109** (2002.61.09.003341-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. CARLA REGINA ROCHA) X TETRHA ENG COMERCIO E INSTALACOES ELETROMECANICA LTDA X PEDRO JOVENTINO CURACA X JOSE DE FATIMA QUELLIS X JOSE LUIZ CAMOLES (SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X TETRHA ENG COMERCIO E INSTALACOES ELETROMECANICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

I - Relatório Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública visando a cobrança de honorários advocatícios. Às fls. 330/331 consta informação de depósito do valor requisitado por este Juízo (RPV). Instado se manifestar acerca da satisfação do crédito, o exequente quedou-se inerte. É o que basta. II - Fundamentação Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0003267-25.2004.403.6109** (2004.61.09.003267-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003570-73.2003.403.6109 (2003.61.09.003570-9)) - RICARDO MIRO BELLES (SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP000148SA - ALMEIDA PRADO, CAMERLINGO, ZAITZ, RODRIGUES, BARBOSA, BRAGHETTA, VIEIRA, MARCONDES & LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 994 - IVAN RY) X RICARDO

MIRO BELLES X INSS/FAZENDA(SP000148SA - ALMEIDA PRADO, CAMERLINGO, ZAITZ, RODRIGUES, BARBOSA, BRAGHETTA, VIEIRA, MARCONDES & LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS)

I - Relatório Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública visando a cobrança de honorários advocatícios. Às fls. 214 e 217 consta informação de depósito do valor requisitado por este Juízo (RPV). Instado se manifestar acerca da satisfação do crédito, o exequente concordou com o valor depositado (fl. 218). É o que basta. II - Fundamentação Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004676-36.2004.403.6109** (2004.61.09.004676-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LOCMAQ LOCACAO DE MAQUINAS S/C LTDA X THERESA BELLOTO CHRISTOFOLETTI X CLAUDIA CRISTIANE CHRISTOFOLETTI FURLAN (SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO E SP150029 - RICARDO MARCELO PEIXOTO CAMARGO) X RICARDO MARCELO PEIXOTO CAMARGO X FAZENDA NACIONAL

I - Relatório Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública visando a cobrança de honorários advocatícios. Às fls. 274 e 275 consta informação de depósito do valor requisitado por este Juízo (RPV). Instado se manifestar acerca da satisfação do crédito, o exequente quedou-se inerte. É o que basta. II - Fundamentação Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000540-59.2005.403.6109** (2005.61.09.000540-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003197-08.2004.403.6109 (2004.61.09.003197-6)) - ENDOVIP CENT VÍD ENDOSCOPIA PIRACICABA (SP160753 - MAURICIO BOSCARIO GUARDIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ENDOVIP CENT VÍD ENDOSCOPIA PIRACICABA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

I - Relatório Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública visando a cobrança de honorários advocatícios. Diante da concordância tácita do exequente em relação ao depósito do valor em cobro efetuado pelo executado, determinou-se a expedição de Alvará de Levantamento de tal (fl. 289), que foi cumprido, conforme se extrai das informações trazidas pela instituição financeira aos autos (fls. 292/293). É o que basta. II - Fundamentação Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006773-38.2006.403.6109** (2006.61.09.006773-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003928-67.2005.403.6109 (2005.61.09.003928-1)) - USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL X AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A (SP402122 - GIULIA RAFAELA CONTARINI E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL X FAZENDA NACIONAL

I - Relatório Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública visando a cobrança de honorários advocatícios. Determinou-se a remessa dos autos ao SEDI para fazer constar o nome da incorporadora no polo ativo (fl. 253), o que foi cumprido (fl. 255). Às fls. 259/260 consta informação de depósito do valor requisitado por este Juízo (RPV). Instado se manifestar acerca da satisfação do crédito, o exequente informou que efetuou o levantamento do valor depositado (fl. 262). É o que basta. II - Fundamentação Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Determino a remessa dos autos ao SEDI para regularizar o polo ativo do presente incidente para que conste apenas o nome da incorporadora Agussanta Participações S/A (CNPJ 07.198.897/0001-59) no polo ativo. Após, como trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000129-06.2011.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002647-42.2006.403.6109 (2006.61.09.002647-3)) - COSTA PINTO S.A. X AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A (SP402122 - GIULIA RAFAELA CONTARINI E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGANETO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP393311 - JENNIFER MICHELE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COSTA PINTO S.A. X FAZENDA NACIONAL

I - Relatório Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública visando a cobrança de honorários advocatícios. Determinou-se a remessa dos autos ao SEDI para fazer constar o nome da incorporadora no polo ativo (fl. 243), o que foi cumprido (fl. 248). Às fls. 249 e 252 consta informação de depósito do valor requisitado por este Juízo (RPV). Instado se manifestar acerca da satisfação do crédito, o exequente informou que efetuou o levantamento do valor depositado (fl. 254). É o que basta. II - Fundamentação Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Determino a remessa dos autos ao SEDI para regularizar o polo ativo do presente incidente para que conste apenas o nome da incorporadora Agussanta Participações S/A (CNPJ 07.198.897/0001-59) no polo ativo. Após, como trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001896-79.2011.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003999-30.2009.403.6109 (2009.61.09.003999-7)) - DROGAL FARMACEUTICA LTDA (SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DROGAL FARMACEUTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

I - Relatório Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública visando a cobrança de honorários advocatícios. Às fls. 1132 e 1135 consta informação de depósito do valor requisitado por este Juízo (RPV). Instado se manifestar acerca da satisfação do crédito, o exequente informou que efetuou o levantamento do valor depositado (fl. 1136). É o que basta. II - Fundamentação Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006458-29.2014.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007198-21.2013.403.6109 ( )) - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL BETEL (SP096665 - LUIZ ADALBERTO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL BETEL X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP

I - Relatório Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública visando a cobrança de honorários advocatícios. Diante do pagamento voluntário pelo executado e da concordância da exequente do valor depositado, expediu-se Alvará de Levantamento, que foi cumprido, conforme consta da informação trazida aos autos (fls. 184/186). É o que basta. II - Fundamentação Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003486-52.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005337-63.2014.403.6109 ( )) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP243978 - MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE PIRACICABA

I - Relatório Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública visando a cobrança de honorários advocatícios. Após a concordância da exequente do valor depositado em Juízo pelo executado (fls. 58 e 62), determinou-se o levantamento total de tal valor em favor daquela, o que foi cumprido, conforme se extrai das informações trazidas aos autos (fls. 65/68). É o que basta. II - Fundamentação Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005539-06.2015.403.6109** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GERMINIA ARRUDA DOS SANTOS (SP078644 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X JOSE ROBERTO PEREIRA X FAZENDA NACIONAL

I - Relatório Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública visando a cobrança de honorários advocatícios. Às fls. 66/67 consta informação de depósito do valor requisitado por este Juízo (RPV). Instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito, o exequente quedou-se inerte. É o que basta. II - Fundamentação Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0009085-69.2015.403.6109** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIA ANGELA PERINI DA COSTA (SP052728 - JOSE WILSON DE LIMA COSTA) X MARIA ANGELA PERINI DA COSTA X FAZENDA NACIONAL

I - Relatório Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública visando a cobrança de honorários advocatícios. Às fls. 157/158 consta informação de depósito do valor requisitado por este Juízo (RPV). Instada, a exequente manifestou sua satisfação ao crédito com o pagamento do ofício requisitório (fl. 160). É o que basta. II - Fundamentação Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5001837-88.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba**

**DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SÃO PEDRO - SP**

**DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FORUM FEDERAL DE PIRACICABA**

[UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL - CNPJ: 00.394.460/0001-41 (PARTE AUTORA), BENEVIDES TEXTIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - CNPJ: 44.820.223/0001-70 (PARTE RE) WINSTON SEBE OAB/SP27.510 (ADVOGADO PARTE RE)]

**DESPACHO**

Defiro o requerido pelo exequente no ID 40583746

Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.

Designo as datas abaixo elencadas para realização de **leilão judicial por meio eletrônico**, em conformidade com a Resolução CJF3R nº 54, de 17/07/2020, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente, por esta Vara, a saber:

**Dia 13/11/2020, às 13h, para a primeira praça.**

**Dia 27/11/2020, às 13h, para a segunda praça.**

Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a identificação do executado e demais interessados, as regras do art. 889, do CPC.

Comunique-se ao leiloeiro, bem como ao juízo deprecado.

Certifiquem-se as providências adotadas.

Fica desde já autorizado o leiloeiro oficial ou um funcionário do escritório que este designar por escrito, a acompanhar os licitantes para visitaçao do(s) bem(ns) cuja alienação judicial será por ele realizada, devendo para tanto apresentar cópia deste documento ao funcionário da parte executada ou a quem de direito. Está autorizado fotografar e colher informações sobre os bens. A visitaçao poderá ocorrer das 9 às 18 horas, de segunda-feira a domingo, inclusive feriados. No caso de recusa de acesso a imóvel, o Sr. leiloeiro deverá informar nos autos, de preferência com a identificação do responsável pelo descumprimento da ordem judicial, para que sejam adotadas as medidas cabíveis. Esta autorização é válida até a data do segundo leilão acima designada.

Intimem-se.

PIRACICABA, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003197-92.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ANA CAROLINA SCAVARELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA MAGALHAES BERNARDINO - SP372928

#### DESPACHO

Considero citada a executada, em razão de seu comparecimento espontâneo aos autos, na petição de ID 27823084, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.

Concedo a ela o prazo de 5 (cinco) dias para pagar ou garantir a execução, nos termos do artigo 8º da LEF.

No silêncio, retomem conclusos para apreciar o pedido do exequente.

Publique-se.

**Piracicaba, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004691-68.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: MARIO HENRIQUE BRUSSELMANS & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES - SP178469

#### DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, **suspendo a tramitação do feito**, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Diante do exposto, deixo de apreciar, por ora, os demais pedidos das partes.

Intime-se.

PIRACICABA, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007506-62.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858  
EXECUTADO: PINHEIRO & PROFICIO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR MALUF DI LERNIA - SP276865

#### DESPACHO

Indefiro o pedido do exequente para expedição de mandado de constatação, pois verifico que já houve diligência negativa no endereço informado, como certificado pelo Oficial de Justiça às fls.36 dos autos físicos.

No entanto, considerando que a executada encontra-se representada por advogado nos autos, determino sua intimação para que se manifeste sobre a petição ID 33424307 do exequente.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, providencie a juntada do Contrato Social da executada a fim de regularizar sua representação processual.

Intime-se.

**Piracicaba, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002695-25.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
REU: DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) REU: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

#### DESPACHO

A decisão proferida pelo STJ no REsp 1694261 – que teve afetação conjunta com os REsp's 1694316 e 1712484, cadastrado pelo STJ no sistema dos repetitivos como Tema 987 – tem como questão jurídica central a controvérsia sobre a *"possibilidade da prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal"*.

Foi, então, determinada pelo STJ a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção.

Ante o exposto:

**Determino** a suspensão processual ordenada pelo eg. STJ.

**Prejudicados**, nesse momento, eventuais pedidos de constrição/prosseguimento do feito.

Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**, anotando-se o **Tema 987 STJ – Recuperação Judicial**, no campo respectivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PIRACICABA, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005503-66.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VASCONCELLOS AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA., FLAVIO LOURENCAO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON RODRIGUES MARTINEZ - SP20981  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON RODRIGUES MARTINEZ - SP20981

#### DESPACHO

O débito em execução nos presentes autos era de R\$ 195.317,07 – 25.11.2019 (não atualizado na última manifestação fazendária).

Os valores penhorados nos presentes autos foram convertidos em pagamento definitivo (R\$ 2.187,62 – ID 27325450).

A exequente se manifestou, informando que está providenciando a imputação do pagamento, bem como que irá efetuar diligência administrativa de busca patrimonial. Requer vista dos autos, após 60 dias.

Ante o exposto:

Remetam-se os presentes autos ao **arquivo sobrestado**, pois não encontrados bens do devedor, nos termos do **art. 40, da LEF**.

Oportunamente, caso positiva sua investigação patrimonial, a exequente poderá requerer o desarquivamento do feito, para fins de prosseguimento, respeitado o prazo prescricional.

**Intimem-se** as partes (PJE e DJE).

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, 20.10.2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001150-80.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

#### DESPACHO

A decisão proferida pelo STJ no REsp 1694261 – que teve afetação conjunta com os REsp's 1694316 e 1712484, cadastrado pelo STJ no sistema dos repetitivos como Tema 987 – tem como questão jurídica central a controvérsia sobre a *"possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal"*.

Foi, então, determinada pelo STJ a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção.

Ante o exposto:

**Determino** a suspensão processual ordenada pelo eg. STJ.

**Prejudicados**, nesse momento, eventuais pedidos de constrição/prosseguimento do feito.

Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**, anotando-se o **Tema 987 STJ – Recuperação Judicial**, no campo respectivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PIRACICABA, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1105951-26.1995.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO TOBAJA - SP54853, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976

#### DECISÃO

USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL – CNPJ 56.563.810/00 01-00 requer a substituição dos bens imóveis penhorados, oferecendo seguro garantia, em seu lugar.

Instada, a exequente concordou.

**É o relato do essencial. Decido.**

Nos termos postos pelo CPC:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

(...)

V - bens imóveis;

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

Para a garantia do débito em execução nos presentes autos (R\$ 401.174,18 – 16.04.2018 – valor não atualizado na última manifestação fazendária), foram penhorados os imóveis de mats. 7.070 e 35.992 – 2º CRI de Piracicaba/SP.

O seguro garantia oferecido pela executada e aceito pela exequente ocupa posição prioritária, em relação aos bens imóveis, pois equiparado a dinheiro.

Constatado, ainda, que os débitos em execução estão sob parcelamento administrativo, portanto, com sua exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, VI), sem notícia de descumprimentos.

Reconheço, pois, a boa fé da executada.

A intenção de substituição da garantia vem sendo objeto de insistência da executada de há muito, alegando para tanto razões negociais.

Assim sendo, e em atenção ao princípio da menor onerosidade ao devedor (CPC, art. 805, p. único; art. 829, §2º e art. 847), o pedido da executada deve ser acolhido.

Ante o exposto:

**Defiro o pedido de substituição da penhora**, que recai sobre os imóveis de mats. 7.070 e 35.992 – 2º CRI de Piracicaba/SP, pelo seguro garantia de apólice nº 0306920189907750203653000, com prazo de vigência até 26.12.2020.

**Fixo o dever de cooperação da executada**, para que traga aos autos os termos de aditamento à apólice, independentemente de intimação, sempre que iminente o vencimento da cobertura ou a atualização do débito exequendo superar o limite global da apólice.

**Determino a liberação da penhora**, que recai sobre os imóveis de mats. 7.070 e 35.992 – 2º CRI de Piracicaba/SP, devendo a executada requerer as respectivas baixas, perante o cartório competente, apresentando cópia da presente decisão e recolhendo, para tanto, as custas e emolumentos registraes devidos. As custas são devidas pela executada, pois a baixa se dá no seu interesse, a requerimento seu, e sem falha imputável a outrem.

Remetam-se os presentes autos ao **arquivo sobrestado**, até que sobrevenha notícia de quitação/descumprimento do parcelamento vigente, anotando-se no campo correspondente: “*CTN, art. 151, VI, parcelamento*”.

**Intimem-se as partes**, para fins de ciência.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, 20.10.2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001110-93.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KI BARATO MERCEARIA DE DESCONTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR LUIS PALOMBO - SP214251

#### DESPACHO

A falha na digitalização apontada na manifestação de ID 26009148 foi prontamente corrigida, conforme certidão de ID 27343934.

Descabida, pois, a reiteração do pedido de correção posta na petição de ID 27498922.

Como as partes, devidamente intimadas, depois da correção, não apontaram nenhum defeito de virtualização, o feito deve seguir sua tramitação regular.

Constato que pende a intimação às partes da decisão proferida nos autos físicos, emanalise da exceção de pré-executividade aviada.

Tal decisão teve o seguinte conteúdo:

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Tipo :A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 835/2019 Folha(s) : 2124

I – RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, visando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. O despacho citatório ocorreu em 27/02/2015 (fls. 23/24). E a citação da executada se deu em 04/11/2015, conforme AR de fl. 26. A ordem de bloqueio de valores em conta da executada pelo sistema BACENJUD restou parcialmente positivo (fls. 27/28-v), sendo que os valores foram transferidos para a agência 3969 da CEF deste Fórum (fl. 38). À fl. 46, a exequente informou que a DEBCAD nº 45.374.393-5 encontra-se parcelada, bem como requereu a transformação em pagamento dos numerários bloqueados às fls. 39/39-v até o limite atualizado da DEBCAD 45.715.839-5 e, ainda, a manutenção da constrição de saldo sobejante a fim de garantir eventual inadimplência do parcelamento. A executada/excipiente opôs exceção de pré-executividade (fls. 48/55), pleiteando, linharmente, a concessão do efeito suspensivo. No mérito, pleiteia o reconhecimento da decadência, da prescrição, do excesso de execução diante do parcelamento de parte dos débitos cobrados, bem como diante da forma de atualização, correção monetária e multa, além da cobrança abusiva dos juros, restando caracterizado o anatocismo, o reconhecimento dos vícios da CDA, a inversão do ônus probatório e a concessão da assistência judiciária gratuita. Por fim, requereu prazo para a apresentação de prolação. Juntou documentos (fls. 56/64). O despacho de fl. 66, concedeu prazo para a executada regularizar a representação processual, o que foi feito às fls. 67/68, para a exequente se manifestar acerca da exceção e documentos, bem como de eventual causa de suspensão ou interrupção de prescrição e, ainda, deixou de apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita. Pelos despachos de fls. 71 e 76/90-v, foi facultado à União emendar ou substituir as CDAs, indicando quais contribuições a União Federal exige em cada competência. A exequente se manifestou sustentando a regularidade das Certidões (fl. 73/73-v). Às fls. 94/99, a exequente informou a interposição do agravo de instrumento nº 5016556-40.2018.4.03.0000. Às fls. 106/107-v, houve decisão em juízo de retratação. A exequente apresentou resposta à exceção de pré-executividade (fls. 115/116). E, às fls. 118/123-v, consta o acórdão dando provimento ao agravo de instrumento supra, bem como o seu trânsito em julgado. É o que basta. II - FUNDAMENTAÇÃO. I. 1 - Da concessão do efeito suspensivo Resta prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo em razão do julgamento de plano desta exceção de pré-executividade. II. 2 - Da Assistência Judiciária Gratuita Quanto ao pleito em questão, anoto que a excipiente é pessoa jurídica, de maneira que se entente imprescindível a comprovação de que efetivamente dele necessita, o que se aplica, também, às empresas em recuperação judicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INCAPACIDADE ECONÔMICA RELACIONADA AO CUSTEIO DO PROCESSO NÃO COMPROVADA. I. Tratando-se de pessoa jurídica, a concessão da gratuidade judiciária está condicionada à comprovação de hipossuficiência financeira (Súmula 418, STJ). 2. A agravante limitasse a insistir que está sendo executada por diversos débitos fiscais. Não houve demonstração sobre a efetiva incapacidade econômica relacionada ao custeio do processo. 3. Agravo de instrumento improvido. 2013.03.00.020928-8/SP RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE AGRAVANTE : MOTO SNOOPY COM/ DE PECAS E ACESSÓRIOS LTDA ADVOGADO : SP305813 JAMILLE BASILE NASSIN e outro(a) AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES e LÍGIA SCAFF VIANNA ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA 9º SSSJ SP No. ORIG. : 00050137820114036109 4 Vr PIRACICABA/SP (AI 00163987520154030000, Desembargador Federal Fábio Prieto, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2016).In casu, cumpria à excipiente a demonstração de insuficiência econômica, requisito essencial à concessão da benesse por se tratar de pessoa jurídica. Note-se que sequer é possível presumir a hipossuficiência de uma massa falida, com maior razão não se pode deduzir que a empresa que não se encontra em tal condição está impossibilitada de arcar com as custas processuais, cuja fragilidade financeira deve ser comprovada, a teor da Súmula nº 481/STJ. A alegação de que a devedora não está a exercer suas atividades, bem assim a ausência genérica à dificuldade financeira, não demonstram necessidade do benefício, de forma que de rigor o seu indeferimento. Ante o exposto, indefiro o benefício da justiça gratuita. II. 3 - Do parcelamento da CDA nº 45.374.393-5 Inicialmente, importante anotar que a CDA sob nº 45.374.393-5 com lançamento datado de 10/05/2014 foi incluída no parcelamento em 12/08/2014, conforme documentos de fls. 47 e 62/63, ou seja, antes da propositura da presente demanda, o que justifica a extinção requerida pela excipiente. Nestes termos: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Considerando que, no caso, o débito exequendo correspondia, em 02/2010, a R\$ 454.227,02 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e sete reais e sete centavos), como se vê de fls. 02/03, a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 2. E não merece reparo a sentença na parte em que julgou extinto o feito executivo, com fundamento na impossibilidade jurídica do pedido, visto que a própria exequente, ao se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, reconheceu que, à época do ajuizamento da execução, o débito exequendo era objeto de parcelamento, estando suspensa a sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. 3. "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (REsp nº 1155125 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 06/04/2010). 4. No caso, tendo em conta que o débito exequendo correspondia, em 02/2010, a R\$ 454.227,02 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e sete reais e sete centavos), e considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser majorados para 5% (cinco por cento) do valor do débito exequendo, o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 5. Remessa oficial, tida como interposta, improvida. Apelo parcialmente provido. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1707812, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO EXTINTO POR PARCELAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. LIMITES DO 3º DO CPC. INAPLICABILIDADE. 1. Vencida a Fazenda Pública, a verba honorária pode ser fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil, a teor do 4º do citado artigo, porquanto o referido dispositivo processual, estabelece a fixação dos honorários de forma equitativa pelo juiz, não impondo limites mínimo e máximo para o respectivo quantum. 2. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 479906, RELATOR LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:23/06/2003 PG:00260) Assim, passo a análise das argumentações sustentadas pela excipiente no que tange tão somente à CDA nº 45.715.839-5. II. 4 - Da Decadência No caso concreto, o(s) débito(s) constante(s) na CDA nº 45.715.839-5 se refere à contribuição previdenciária, sujeito à lançamento por declaração do próprio contribuinte. Deste modo, a constituição do crédito ocorreu com a entrega da declaração que se deu em 07/06/2014, não havendo, portanto, que se falar em decadência. II. 5 - Da Prescrição A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF, motivo pelo qual não se aplicam execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Os créditos tributários em cobro foram constituídos por declaração do contribuinte que, conforme indicam os documentos de fls. 6 e 47, ocorreu em 07/06/2014, razão pela qual fixo o termo inicial da prescrição nessa data. Por sua vez, a ação foi proposta em 23/02/2015 e o despacho inicial prolatado em 27/02/2015. Assim, observo que não foram atingidos pela prescrição, considerando que entre a data da constituição dos créditos remanescentes e o despacho inicial, não decorreram mais de 05 (cinco) anos. II. 6 - Do excesso de execução - Da forma de calcular os acréscimos legais A questão atinente à forma de cálculo dos acréscimos legais (correção monetária, juros e multa moratórios) incidentes sobre o crédito tributário, demanda dilação probatória, o que não se admite no âmbito restrito da exceção de pré-executividade, cabendo, portanto, à executada, se valer de ação própria para tal fim. Neste sentido, seguem os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL TELEFONIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência deste e Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que somente é cabível a alegação de excesso de execução por intermédio da oposição de exceção de pré-executividade quando não for necessária dilação probatória. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu não ser hipótese de cabimento da exceção de pré-executividade, tendo em vista que o caso dos autos demandaria dilação probatória. Para alterar esse entendimento, seria imprescindível o reexame das provas contidas no processo, o que é vedado em recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 573.426/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 21/11/2014) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A jurisprudência desta Corte entende que a utilização de exceção de pré-executividade somente é possível para analisar questões que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, sem a necessidade de dilação probatória. 2. Por esse motivo, as alegações de existência de excesso de execução em razão da cobrança de encargos indevidos (taxa de juros, comissão de permanência e capitalização) devem ser objeto de embargos do devedor. [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 516.209/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014) Assim, considerando que não cabe dilação probatória em incidente de exceção de pré-executividade, o meio adequado para se insurgir contra a ação de execução fiscal são os embargos à execução. Ademais, afasta o pedido da excipiente de inversão do ônus probatório, eis que a exceção de pré-executividade não é o meio cabível para a produção de provas. II. 7 - Da aplicação da taxa SELIC Não devem prosperar as alegações do excipiente relativas à suposta cobrança de juros abusivos, eis que apurada pela conhecida taxa SELIC. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Adota-se, a partir de 10/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. 2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumula com nenhum outro índice de correção monetária. 3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, ERsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA. (...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). Ademais, rejeito também a alegação de ocorrência de anatocismo. De fato, tal fenômeno ocorre nas hipóteses de cobrança de juros sobre juros, e não em virtude da mera correção monetária das parcelas devidas a título de multa moratória e juros de mora, circunstância na qual há apenas a atualização dos valores em confronto com a perda do poder aquisitivo provocada pela inflação. II. 8 - Da nulidade da CDA Como efeito, porquanto que a questão referente à validade da CDA, foi objeto de análise do Agravo de Instrumento nº 5016556-40.2018.4.03.0000 interposto perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo que a parte foi representada por seu patrono, o Dr. Arthur Luis Palombo, o mesmo que ajuizou a presente exceção de pré-executividade. Assim, a matéria já foi decidida em sede de agravo de instrumento. III - DISPOSITIVO (exceção de pré-executividade) Ante o exposto: a) julgo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, em razão da ausência de interesse de agir, acolhendo o pedido formulado pela excipiente em sua peça incidental no que tange à CDA nº 45.374.393-5; b) inadmito o pedido de reconhecimento do excesso de execução diante da forma de calcular os acréscimos legais, eis que demanda dilação probatória, nos termos da fundamentação supra; c) julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, rejeitando os demais pedidos formulados pela excipiente em sua peça incidental. Incabível a condenação da excipiente em honorários advocatícios, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal o percentual de 20% do D.L. n. 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado. Em prosseguimento, defiro o pedido da exequente de fl. 46 quanto à transformação em pagamento do numerário bloqueado às fls. 39/39-v até o limite atualizado da CDA nº 45.715.839-5. Oficie-se à CEF. P.R.I.

Ante o exposto:

**Intimem-se as partes**, para fins de ciência, recursos e requerimentos que entendam cabíveis.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, 20.10.2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE



**DR. CLÁUDIO DE PAULOS SANTOS**  
**Juiz Federal**  
**Bel. ANDERSON DASILVANUNES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 8180**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1204550-20.1997.403.6112** (97.1204550-1) - ROBERTO TAKEO KANASHIRO PRESIDENTE BERNARDES ME X ELZA SILVA ALENGAS ME (SP250903 - VALTER KAZUO MAKINO E SP178658 - SULIVAN CRISTINA GIOLO MAKINO) X OFICINA POPULAR REZENDE S/C LTDA - ME X JAIR MILHORANCA X MOISES LEITE DA SILVA ME (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIELE SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001235-14.1999.403.6112** (1999.61.12.001235-0) - L C LIMA - ME X SHINMI & FILHOS LTDA - EPP X REFRISON REFRIGERACAO E ELETRONICA LTDA - EPP (SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA (Proc. SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fica a coexequente Shinmi & Filhos Ltda - EPP cientificada, por seu representante processual, acerca do documento retro juntado, que informa o cancelamento e estorno de valor, originário de RPV/Precatório expedido nestes autos, para conta única do Tesouro Nacional, cuja importância estava depositada há mais de dois anos e não foi levantada pelo(a) credor(a), nos termos do disposto no artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.463/2017, a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento dos autos com baixa findo, ficando resguardado o direito à expedição de nova requisição a requerimento do(a) credor(a) em consonância ao disposto no artigo 3º da Lei supra mencionada. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008116-55.2009.403.6112** (2009.61.12.008116-0) - ERIVALDO DOS SANTOS (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão proferida em sede de recurso especial, transitada em julgado (fls. 338/354), arquivem-se os autos mediante baixa-findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009584-54.2009.403.6112** (2009.61.12.009584-5) - MARGARETE DE CASSIA LOPES (SP282081 - ELIANE GONCALVES DE SOUZA E SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES E SP347954 - AMERICO RIBEIRO MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Folhas 756/758:- Considerando que o cumprimento de sentença dar-se-á exclusivamente em meio eletrônico, deverá o Exequente (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias, promover a execução do julgado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, mediante digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017.

Proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Fica o INSS desobrigado de inserir nova distribuição no PJe, devendo anexar as peças processuais digitalizadas no processo eletrônico, preservando a numeração original, observando-se o disposto no artigo 10 da Res. 142/2017, bem como comunicar neste feito a concretização do ato, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, se necessário.

Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009365-51.2003.403.6112** (2003.61.12.009365-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO (SP184338 - ERIKA MARIA CARDOSO FERNANDES E SP102617 - FERNANDO FAVARO DO CARMO PINTO E SP196113 - ROGERIO ALVES VIANA E SP129453 - IDEMAR JOSE ALVES DA SILVA JUNIOR)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte executada cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002136-59.2011.403.6112** - UNIAO FEDERAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VITAPELLI LTDA (SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas acerca dos documentos de folhas 211/215, que noticiam transferência de valor para conta vinculada ao feito nº 5000526-24.2018.4.03.6112, bem ainda, de que os autos serão encaminhados ao arquivo, consoante sentença proferida à fl. 159 (fls. 200/201).

**EXECUCAO FISCAL**

**0005750-33.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL (Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JABUR AUTOMOTOR VEICULOS E ACESSORIOS LTDA - MASSA FALIDA (SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X FABIO IBANHEZ BERTUCHI

Folhas 84/105:- Defiro. Promova a Secretaria as anotações necessárias no SIAPRO.

Ciência à União.

Após, retomem-se os autos ao arquivo, conforme despacho de fl. 83.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002936-90.2011.403.6111** - JOAO MARQUES DE ALMEIDA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO MARQUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARQUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora cientificada, por seu representante processual, acerca do documento retro juntado, que informa o cancelamento e estorno de valor, originário de RPV/Precatório expedido nestes autos, para conta única do Tesouro Nacional, cuja importância estava depositada há mais de dois anos e não foi levantada pelo(a) credor(a), nos termos do disposto no artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.463/2017, a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento dos autos com baixa findo, ficando resguardado o direito à expedição de nova requisição a requerimento do(a) credor(a) em consonância ao disposto no artigo 3º da Lei supra mencionada. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002705-89.2013.403.6112** - ORILDO STUQUE (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ORILDO STUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORILDO STUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 236/251:- Ante a decisão proferida nos autos da ação rescisória, transitada em julgado (autos nº 5001952-45.2016.4.03.0000), arquivem-se os autos mediante baixa-findo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005866-10.2013.403.6112** - ADEMIR LINO (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução CJF nº 458/2017, combinado como artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando, conforme determinado no despacho de fl. 271.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 1201525-04.1994.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE MACHADO, ALUISIO CALHEIRO DO NASCIMENTO, BENEDITA BARBOSA JATOBA TARGINO, EDITE ALVES DOS MONTES, FRANCISCO SORRILLA GARCIA, GENARDI RAMALHO, HELENITA AGUIAR DE ARAUJO, IZABEL RIBEIRO DA SILVA, IRANDO ALVES MARTINS, JOAO ANTONIO DA SILVA, MARIA IZABEL DA SILVA, ROSA DOS SANTOS PEREIRA MUNHOZ, ROSA MARIA FURTUNATO DOS SANTOS, SEVERINA BARBOSA JATOBA, ROSALIA BERNADETE DE OLIVEIRA, ARLINDA DO VIRGE DE JESUS, MARIA DA SOLIDADE FERREIRA, ANTONIA MOINO, ODILIA DOS SANTOS GOMES, MARIA CICERA DA SILVA, MARIA NEUZA BEZERRA DOS SANTOS, MANOEL BEZERRA DA SILVA, LINNDINALVA BEZERRA DA SILVA, OSMUNDO BEZERRA DA SILVA, VALTER CICERO DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARTINS FELIX BEZERRA, ANTONIO FELIX BEZERRA, MARIA DE LOURDES DA SILVA, EULINA CECILIA COUTO DA SILVA, ANTONIO DILIO DE BRITO, MARIA FERREIRA VASCONCELOS, FRANCISCA FERREIRA DE BARROS, SEBASTIAO FERREIRA BARROS, MARIA DO SOCORRO FERREIRA, MARIA DAS DORES FERREIRA OLIVEIRA, MARIA DAS GRACAS BEZERRA CAETANO, CELINA ROSALVA DA SILVA, HELENA FERREIRA DE QUEIROZ SANTANA, ANA ALVES DOS SANTOS, TEREZINHA ALVES DOS SANTOS, MARIA JOSE CORREIA DA SILVA, CLARINDO VENANCIO CARVALHO, MARIA DO CARMO CARVALHO DA SILVA, JOSEFA ZELIA CARVALHO OLIVEIRA, LUCIANO VENANCIO DE CARVALHO, MARIA APARECIDA VENANCIO DE CARVALHO, ROSIETE VENANCIO DE CARVALHO MACIEL, ANTONIO VENANCIO DE CARVALHO, JOSILEI VENANCIO DE CARVALHO, ANDRE VENANCIO DE CARVALHO, ADRIANA VENANCIO DE CARVALHO, APARECIDA DORALICE DE OLIVEIRA FREITAS, TEREZINHA BERENICE DE OLIVEIRA, ROSA MARIA DO BOAVENTURA LUS, MARINALVA VENTURA DE FARIAS, JOSEFA VENTURA, MARIA LUCIA VENTURA, PAULO MARTILHO DO BOAVENTURA, ANTONIO APARECIDO DO BOAVENTURA, JOSE VENTURA, MARIA DE LOURDES VENTURA, ALEX BRAZ DA SILVA, ADELICIO BRAZ DA SILVA, MARIA VERA LUCIA DA SILVA, MARIA JOSE DA SILVA, NEUSA BRAZ DA SILVA, APARECIDO BRAZ DA SILVA, AUGUSTO VICENTE DA SILVA, FRANCISCO VICENTE DA SILVA, MARIA DE LOURDES VICENTE DA CRUZ, MILTON VICENTE DA SILVA, JOAO VICENTE DA SILVA, ILDA DA SILVA PIMENTEL, ALUIZIO VICENTE DA SILVA, APARECIDO VICENTE DA SILVA, JOSE VICENTE DA SILVA, BENEDITA MARIA DA SILVA, GERALDINO ABILIO ALVES, JOSE IDELFONSO ABILIO, INACIO ILDEFONSO ABILIO, MARIA APARECIDA ABILIO DE SOUZA, MARIA DE LOURDES ABILIO DOS SANTOS, ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO, PEDRO PEREIRA DE ARAUJO, FRANCISCO BATISTA DE ARAUJO, JOSE PEREIRA DE ARAUJO, LUIZ PEREIRA DE ARAUJO, CARLEIDE PEREIRA DE ARAUJO CRUZ, ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS, ARMINDO RODRIGUES DOS SANTOS, ALICE RODRIGUES DOS SANTOS, JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, ANESIA RODRIGUES MORAES, HIRACENO ALVES MARTINS NETTO, SERGIO JOSE SANTANA FILHO, ELISA BARROS DE BRITO, JOAO FERREIRA DA SILVA, SEBASTIANA NEVES DE OLIVEIRA, ELIAS JORGE DA SILVA, MARIA SENHORA DE JESUS, MARIA ANGELICA DE LIMA, AUGUSTO BEZERRA DA SILVA, ARGEMIRO VICENTE DE SOUZA, FRANCISCO JOAQUIM DE SANTANA, MARIA RAMOS DA SILVA, JOAO FORTUNATO DOS SANTOS, JUSTO MANOEL DA SILVA, JOSUE ARISTIDES DA SILVA, MARIA INACIA DA CONCEICAO, CECILIA JOVELINA DE COUTO, SANTANA MARIA DA SILVA, QUITERIA MARIA DA CONCEICAO, JOEL DE OLIVEIRA BUENO, MANOEL AMANCIO SILVA, ROSA MARIA DE JESUS, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO, MARIA SALOMEL DOS SANTOS



TERCEIRO INTERESSADO: JOSEFA NEVES DE OLIVEIRA, JOSE SABINO MENESES, ZILDA ALVES MARTINS SILVA, FILOMENA MARIA DOS SANTOS, SEBASTIAO BATISTA DE ARAUJO, OLINDRINA MARIA DA SILVA VICENTE, ILDEFONSO ABILIO FERMINO, MARIA DO CARMO CARVALHO DA SILVA, ALICE DE CARVALHO OLIVEIRA, HERMENEGILDO FERREIRA DE ARAUJO, JOSE MARTIRIO DA BOA VENTURA, JO VENTINO BRAZ DA SILVA, SEVERINA FRANCELINA DA CONCEICAO, EUGRACA MARIA DA CONCEICAO, EURICO ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003452-39.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: OLIVAR MOVEIS LTDA, OLIVAR DOS SANTOS CIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO RIVELLI - SP297608-A, CAIO AFFONSO BIZON - SP288497, BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA - SP277021, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, MARCELO BRITO RODRIGUES - SP185795, FERNANDA BONUCCI DEVEIKIS MUNIZ - SP226825, YUN KI LEE - SP131693

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO RIVELLI - SP297608-A, CAIO AFFONSO BIZON - SP288497, BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA - SP277021, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, MARCELO BRITO RODRIGUES - SP185795, FERNANDA BONUCCI DEVEIKIS MUNIZ - SP226825, YUN KI LEE - SP131693

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013968-94.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LUCY MARIA VASCONCELOS SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BAGLI DA SILVA - SP156160, ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: COLEMAR SANTANA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA BAGLI DA SILVA - SP156160  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013968-94.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LUCY MARIA VASCONCELOS SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BAGLI DA SILVA - SP156160, ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: COLEMAR SANTANA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA BAGLI DA SILVA - SP156160  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557

### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1200586-24.1994.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ADELINA PASTORA DE LIMA, ANA FRANCISCA THEODORO, APARECIDA MARIA DE JESUS, JULIETA DOS SANTOS ALVES, BENEDITO RIBEIRO DA SILVA, BENEDITO SOARES BORBUREMA, CANDIDO FERNANDES FOLGUEIRAL, APARECIDA NEIDE DE SANTIS, CLEIDE TEREZINHA DE SANTIS, CECILIA BEZERRA DOS SANTOS, CLAUDETE MAGRO LIMA, CLOTILDE FRANCISCA DOS SANTOS, CLOTILDE CRUZ CARDOSO, CONCEICAO PEREIRA DA SILVA, CONSTANCE MUSSOLIM, DALVA CLEMENTE, DEOSMINDA AVELINO DA CONCEICAO ALMEIDA, DINORAH DOS SANTOS QUEIROZ, DIVINA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, DIANIRA AVELINO BEZERRA, DURVALINO FORTUNATO, SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA, FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA, MARIA DOLORES DE OLIVEIRA ROSARIO, PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, MARIA VIEIRA DA SILVA, ANTONIO MOREIRA SILVA, WALDEREZ SOUZA DE MATOS, ADELINO MOREIRA DE SOUZA, DIVINA SILVA DE SOUZA KLEBIS, OTAVIO MOREIRA DE SOUZA, LUIZ MOREIRA DE SOUZA, MARIA DAS GRACAS DE SOUZA BISPO, MARIA ISABEL GONCALVES MARRA, SEBASTIAO DIAS GONCALVES, DIVINA DIAS BERNARDO, FRANCISCO LEANDRO GONCALVES, GERALDO PAULUZI, NEIDE PAULUZI MAROCHIO, MARIA PAULUZI FATORETO, GERALDO HENRIQUE DE SA, JOSE HENRIQUE DE SA NETO, MARIA HENRIQUE DE SA, JOSEFA MARIA DE SA DOS SANTOS, EXPEDITA HENRIQUE DE SA, ODETE HENRIQUE DE SA, MARIA DE SA DOS SANTOS, JOAO ARRUDA DOS SANTOS, HELENA DOS SANTOS MAGALHAES, MARIA MADALENA DE OLIVEIRA, VANDA PEREIRA DE OLIVEIRA, CLAUDIA PEREIRA DE OLIVEIRA, VANDERLEI PEREIRA DE OLIVEIRA, DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA, JULIANA DOS SANTOS OLIVEIRA, TELMA DOS SANTOS OLIVEIRA, CLAUDINEI PEREIRA DE OLIVEIRA, VILMA ZARAMELO DOS SANTOS, MARLENE ARRUDA DOS SANTOS, CLAUDEMIR DOS SANTOS, MARLI ARRUDA DOS SANTOS, JOAO INACIO DA ROCHA, JOSE ROCHA CALE, ELIDIA DA ROCHA MEIDAS, ANTONIO PAULO DA ROCHA, GUIOMAR DA ROCHA DUARTE, IRINEU INACIO DA ROCHA, VALDEMAR DA ROCHA, JOSE APARECIDO ROCHA, ARMELINDO INACIO DA ROCHA, DARCI DA ROCHA, LUIZ CARLOS DA ROCHA, GUIOMAR MARIA DE JESUS SOBREIRA, APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA, MARIA JOSE DE OLIVEIRA GARCIA, DARCI MARIA DE OLIVEIRA, NAIR DA SILVA OLIVEIRA, ALEXANDRE DE OLIVEIRA CUSTODIO, ANA PAULA OLIVEIRA CUSTODIO, TAMIRES REGINA OLIVEIRA EVARISTO, JULIANA CECILIA OLIVEIRA EVARISTO, APARECIDO CORREIA, DIEGO DE OLIVEIRA CORREIA, DANIEL DE OLIVEIRA CORREIA, MARIA TEODORO DE OLIVEIRA, ROSANGELA ANTONIA DE OLIVEIRA, ANGELA MARIA DE OLIVEIRA, SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA, ANGELICA APARECIDA DE OLIVEIRA, AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA, PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA, DIRCE ZARAMELO DOS SANTOS E SILVA, RITA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA, ZELIA RODRIGUES DA SILVA, VALDERIA RODRIGUES ALCANTARA, DEOMIRA DE SOUZA SANTOS, MARIA APARECIDA RODRIGUES, MARIA SOCORRO RODRIGUES, ORLANDO RODRIGUES DA SILVA, LUIZ RODRIGUES DA SILVA, MARIA RODRIGUES DA SILVA, LUCIA RODRIGUES DA SILVA SANTOS, BENICIA MARIA DE SOUZA, HELENA DE SOUZA MORALES, PAULO MOREIRA DE SOUZA, MARIA APARECIDA TROMBETA, ANDERSON DE OLIVEIRA CUSTODIO, GISELE SANTOS DE OLIVEIRA, OSWALDO MARTINS, GERALDO MARTINS SOBRINHO, VALDECI MARTINS, NOEMIA MARTINS DE ALMEIDA, IRACEMA SOUSA MARTINS DOS SANTOS, ISAIAS DE SOUZA MARTINS, JOAO MARTINS, EDNA MARTINS SILVA, LORIVALDO MARTINS, SUELI MARTINS LOPES, VERA LUCIA MARTINS MORAIS, ELISABETH SILVA MARTINS, ENEIAS MARTINS, EMERSON TEOTONIO MARTINS, ELIVELTON MARTINS, EVERTON MARTINS, AIDES FREITAS CAIRES BRANDAO, CESARIO LUIZ DA SILVA, MARIA DO CARMO DA SILVA, VALDIR LUIZ DA SILVA, FRANCISCO LUIZ DA SILVA, ANTONIO LUIZ DA SILVA, CICERO LUIZ DA SILVA, JOSE APARECIDO DA SILVA, MARIA LUIZA DA SILVA ORBOLATO, HELENA DA SILVA DO NASCIMENTO, DURVALINA RODRIGUES DA SILVA, ELIZABETH RODRIGUES DA SILVA, HELOISA RODRIGUES DA SILVA, MARIA IZABEL ORTIZ DE OLIVEIRA, ROZALINA ORTIZ SANTOS, FATIMA MARIA DA COSTA, ANDERSON GUILHERME DE SOUZA, DEISE ALVES DE SOUZA, VERA LUCIA MARTINS BASSI, ALFREDO SEVERINO DOS SANTOS, AMELIA PAULUZI, ANTONIO BARRERA, ANTONIO THOMAZ DE GOES, ARISTIDES GRACINDO DE OLIVEIRA, BELARMINO INACIO DA ROCHA, BERNARDETE ALVES VIEIRA DA CRUZ, CATARINA CAVERZAN DE SANTIS - ESPOLIO, CELINA GONCALVES, CLARINDO HENRIQUE DE SA, CLEMENCA JABOCCUCCI DE ARAUJO, DEJANIRA RODRIGUES, DOLORES CARDOZO DE OLIVEIRA, DOLORES MARIA DE JESUS, DOLORES MARTINEZ DE MEZAZ, DOMENICA MARANGONI, DOMINGAS COELHO MONTEIRO, DOMINGA DA CONCEICAO, DOMINGOS DE NICOLLI, OLIVIA SILVA DE SOUZA, CECILIA GROTTO BARREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667



Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: AMELIA PORFIRIO ORTIZ, ANGELICA BADU DE OLIVEIRA, CONCEICAO PEREIRA MARTINEZ, JOAQUIM CARLOS DE SOUZA, LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA, ABILIA MARIA DOS SANTOS, ALBERTO MARTINS, ARMANDO ZAN TROMBETTA, BALBINA PEREIRA DE OLIVEIRA, DEOCLECIANA DE SOUZA SANTOS, DINA MARIA DE JESUS RIBEIRO, DO GALINA DE SOUZA MARTINS, DOMINGOS NUNES DE SOUZA, DONIZETE BRANDAO, DORVALINO MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003110-62.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010138-18.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE TIAGO CHESINE GOIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINS SILVEIRA CHESINE - SP229084

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009983-15.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VALMIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES - SP233168

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008169-46.2003.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FAUSTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE STELLA FAUSTINO DE CARVALHO - SP172040

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006270-66.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VINICIUS DA SILVA RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665, LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA - SP189944

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003022-24.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MAURA ALVES DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006263-69.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JAIR EULINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005137-47.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: GUSTAVO DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS - SP289620, LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP150759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002166-94.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991, FABIANA YAMASHITA INOUE - SP241757

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001708-72.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARCELO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001147-82.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ALFREDO SOARES CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000328-19.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ADELAIDE MACIEL RIBEIRO DE SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001192-88.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LOURENCAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387, JONATHAN WESLEY TELES - SP343342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000040-73.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE ROMILDO FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003136-21.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOAO MARTIM DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA - SP343056

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 40476612).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008139-35.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE:EDSON JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FOSSA - SP236693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 37556677: Por ora, cumpra a parte **autora/exequente**, adequadamente, o despacho ID 36915169, especialmente quanto a **digitalização** das peças processuais constantes no **ID 37558861**, pois se observa a ausência das folhas 241 verso, 242 e 242 verso. Para tanto, concedo o prazo de **cinco dias** para a complementação da digitalização destes autos pela parte autora (exequente).

Sem prejuízo, fica a parte executada (**INSS**) intimada para se manifestar nos termos do art. 4º, inciso I, b, da Resolução acima mencionada, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

**Após**, se em termos, considerando que já houve a conversão do montante referente aos honorários sucumbenciais do INSS (fls. 262 e 263/266 - ID 37558894), cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 257 (ID 37558894), expedindo-se **alvará de levantamento** do saldo remanescente da conta informada à fl. 256 (ID 37558894) em favor do representante legal da sociedade de advogados, que deverá retirar este expediente (alvará) na secretária do Juízo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**, aguardando-se por notícia de pagamento do precatório expedido à fl. 254 (ID 37558894), como deliberado no despacho de fl. 257 (parte final).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002644-97.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: CRISTIANO SANTOS MENDES

#### DESPACHO

**IDs 33128592 e 35266262**:- Defiro a juntada do substabelecimento. Sem prejuízo, consigno que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse. Assim, indefiro o pedido de direcionamento das intimações em nome do advogado subscritor.

**ID 35074929**:- Por ora, ante o decurso do prazo sem pagamento do débito, forneça a Exequente (Caixa Econômica Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, conta de liquidação discriminada e atualizada, com o acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004151-93.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDNA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MONTEIRO - SP115839

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de autos de Procedimento Comum, virtualizados em consonância ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, por iniciativa do Instituto Nacional do Seguro Social.

Por ora, fica a parte autora intimada para se manifestar nos termos do art. 4º, inciso I, b, da Resolução acima mencionada, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Na mesma oportunidade, caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já ficam as partes intimadas de que os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado, até ulterior comunicação de trânsito em julgado do v.acórdão, conforme determinado anteriormente (**ID 38499384 - página 21 - folha 209 dos autos físicos**).

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5008176-25.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

REU: AM G DE LIMA CALCADOS LTDA - ME, ANDREIA MARIA GUEDES DE LIMA

Advogado do(a) REU: ANDRE VELLONI BATISTA - SP362717

Advogado do(a) REU: ANDRE VELLONI BATISTA - SP362717

#### DESPACHO

**ID 38418642**:- Diga o Réu/Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.

**ID 39786814**:- Requer a Caixa Econômica Federal o bloqueio de ativos financeiros. Considerando a atual fase processual, indefiro o pedido.

Oportunamente, sobrevindo manifestação do Embargante, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010360-49.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. GABRIEL JUNIOR & CIA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO CHEDID FILHO - SP313435-A, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124

#### DESPACHO

**ID 40437301**: Defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido pela União.

Decorrido o prazo, diga a Exequente em termos de prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 0004966-90.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

REU: SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, BANCO DO BRASIL SA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) REU: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362, PABLO FELIPE SILVA - SP168765

Advogados do(a) REU: ANTONIO ASSIS ALVES - SP142616, SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER BERNARDES - SP223206

#### DESPACHO

Cientifique-se o MPF acerca da sentença **ID 25277787**, pp. 142/148.

Após, se em termos, à vista do decurso do prazo sem apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 0004966-90.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

REU: SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, BANCO DO BRASIL SA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) REU: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362, PABLO FELIPE SILVA - SP168765

Advogados do(a) REU: ANTONIO ASSIS ALVES - SP142616, SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER BERNARDES - SP223206

#### DESPACHO

Cientifique-se o MPF acerca da sentença **ID 25277787**, pp. 142/148.

Após, se em termos, à vista do decurso do prazo sem apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008284-52.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: WASHINGTON ROBERTO NUNES GREGORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO CARAVINA - SP158949

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante o decurso do prazo sem manifestação, cumpra a Executada (Caixa Econômica Federal) integralmente o ato ordinatório **ID 34870112**, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertando manifestação acerca do alegado pela parte exequente (**ID 32360367**).

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002632-85.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: ANDRE RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO ANTUNES PARUSSOLO - SP325602

EMBARGADO: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Por ora, promova a parte embargante a instrução desta demanda, apresentando cópias das peças dos autos da execução fiscal pertinente (feito nº 5002022-20.2020.4.03.6112), a saber: da petição inicial, da certidão de dívida ativa e do termo de citação, da penhora e respectiva intimação. Para tanto, concedo o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Após, conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004041-41.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EADONADI - ME, CARLOS ALBERTO DONADI

Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666

Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666

#### DESPACHO

Considerando-se que nos autos físicos da presente execução foi prolatada sentença de extinção e que os autos encontram-se arquivados com baixa finda, conforme o teor da certidão retro lançada (ID 40416620), determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, independentemente de intimação das partes.

Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000583-71.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NAYELY CORDOVA ROCABADO

Advogados do(a) REU: DIEYMIS GONCALVES GAIOTO - SP408602, PAULO MENDES SANTANA - SP348115

#### DESPACHO

ID40298480 e ID40298481: Tendo em vista a dificuldade de nomeação de tradutores e intérpretes por este Juízo, autorizo o pagamento dos honorários em 3 vezes o valor previsto, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Assim, arbitro os honorários da tradutora nomeada nos autos, Sra. Valéria Polo Domene - CPF n.º 054.754.908-84, em R\$ 248,04 (duzentos e quarenta e oito reais e quatro centavos), nos termos da Tabela II do Anexo Único da Resolução n.º 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, sendo R\$ 120,00 pelas três primeiras laudas e R\$ 128,04 pelas 4 laudas excedentes, no total de 7 folhas traduzidas para o idioma espanhol. Providencie a Secretaria o cadastramento e a inserção da solicitação de pagamento no Sistema AJG e a intimação da beneficiária, por correio eletrônico.

ID40033022: Recebo o recurso e as razões de apelação tempestivamente interpostos pelo Ministério Público Federal, conforme certidão ID39960911.

ID40458269: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo defensor constituído da ré, conforme certidão ID40491473.

Intime-se a defesa da acusada para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação, bem como as contrarrazões ao apelo da acusação.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso da ré.

Na sequência, com a devolução do mandado de intimação ID40299752, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008607-91.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: BEATRIZ OGEDA PEGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MURILO NOGUEIRA - SP271812, MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o acórdão proferido nos autos do **agravo de instrumento** nº 5017803-22.2019.4.03.0000 interposto pela parte autora/exequente, o qual foi **provido** e já transitado em julgado (ID's 37889564, 37889565 e 37889569), intime-se o **INSS**, via sistema, por seu órgão de representação judicial (**Procuradoria Federal**), para **comprovar, no prazo de cinco dias**, acerca do cumprimento da r. determinação.

Fica, também, na mesma oportunidade, o **INSS** intimado para manifestação a respeito da petição ID 34707660, especialmente os itens "a" e "b".

Com a resposta, cientifique-se a autora/exequente.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao **arquivo permanente**.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000600-15.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: A. R. C. LOGÍSTICA E ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO FERRONI - SP251105

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região, bem como o Ministério Público Federal.

Cientifique-se a autoridade impetrada deste despacho e do desfecho da lide via sistema.

Oportunamente, remetam-se os autos em arquivo permanente.

Intimem-se.

### 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000342-61.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MOACIR ROBERTO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região de forma digitalizada.

Altere-se o registro de autuação para constar a classe Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) N° 5002256-02.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

DEPRECANTE:3 VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PARTE AUTORA: ENGTECH CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO - SP270956

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: PERCIVAL JOSE BARIANI JUNIOR - SP252566

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANTONIO ARALDO FERRAZ DALPOZZO - SP123916

## DESPACHO

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários (id 39363064 - art. 465, parág. 3º, do CPC). Após, retomem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5002534-03.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: REIS ALVES DROGARIAS ANASTACIO LTDA - EPP, FERNANDO REBUCI DOS REIS ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI - SP361704, MATEUS HENRIQUE ALVES PETRI - SP442086

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS HENRIQUE ALVES PETRI - SP442086, JOAO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI - SP361704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar por intermédio do qual pretende o Impetrante obter provimento mandamental que declare a inexistência de relação jurídica entre ele e a União Federal (Receita Federal do Brasil) relativamente às contribuições previdenciárias patronal incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de **salário-maternidade** percebido pela funcionária enquanto afastada das funções, recebendo o benefício do INSS, assim como a medida liminar que determine a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições previdenciárias.

Requer também que a autoridade impetrada seja impedida de lhe impor quaisquer penalidades porque, segundo entende, a despeito do direito líquido e certo, exerce a impetrada atividade vinculada e obrigatória e, acaso ele [o impetrante] deixe de pagar as contribuições, certamente sofrerá autuações e será cobrada a contribuição mediante ameaça de aplicação de multas e penalidades.

Instruam a inicial procuração e documentos.

Custas recolhidas em 50% (ID 40417870).

É o relatório.

DECIDO.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a anular, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade considerado ilegal ou praticado com abuso de poder. Requisitos específicos da ação mandamental. (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função de Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, exercida pela autoridade impetrada.

Resta verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

O presente Mandado de Segurança foi ajuizado com o objetivo de garantir à parte impetrante o direito de excluir da base de cálculos das suas contribuições previdenciárias, os valores pagos a título de salário maternidade percebido pela funcionária enquanto afastada das funções, que passa a receber o benefício do INSS.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007).

A jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91, ou parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho.

O STJ julgou os Temas Repetitivos, em que se discutiu a incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a este título:

Tema 739 - Tese firmada: "O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária".

Até então, seguiu esse entendimento indeferindo pretensões para exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias as quantias relativas ao salário maternidade.

Porém, o Tema 739 foi objeto de recurso perante o STF, que lá recebeu o número Tema Repetitivo nº 72 sendo que, em recente decisão, o Pleno do STF julgou o Tema repetitivo nº 72, fixando a tese de que: "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade", quando então foi declarada incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade", nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que negavam provimento ao recurso. (RE 576967). O julgado é de 05/08/2020, publicado em 19/08/2020.

No julgamento do Tema 72 do Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário nº 576.967, foi reconhecida a inconstitucionalidade do dispositivo legal que previa o recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas indenizatórias, especialmente o salário maternidade o qual trata de prestação previdenciária, paga pela Previdência Social, pelo prazo de cento e vinte dias à empregada que permanece afastada do trabalho em decorrência da licença maternidade.

O valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário de contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Tal entendimento deriva de exegese conferida ao artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal - regra matriz de incidência tributária - onde consta que o empregador deve contribuir para a Seguridade Social mediante contribuições incidentes sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (redação da EC 20/98).

Ante o exposto, revejo meu entendimento e defiro a medida liminar pleiteada e, por ora, suspendo a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o **salário maternidade**.

A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para tenha ciência desta decisão, a ela dê cumprimento e preste suas informações no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, retornem conclusos.

Publicada e Registrada eletronicamente no PJe.

Intimem-se e Cumpra-se.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002537-55.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ANASTACIO COMERCIAL DE BRINQUEDOS LTDA - EPP, FERNANDO REBUCI DOS REIS ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI - SP361704, MATEUS HENRIQUE ALVES PETRI - SP442086

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI - SP361704, MATEUS HENRIQUE ALVES PETRI - SP442086

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar por intermédio do qual pretende o Impetrante obter provimento mandamental que declare a inexistência de relação jurídica entre ele e a União Federal (Receita Federal do Brasil) relativamente às contribuições previdenciárias patronal incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de **salário-maternidade** percebido pela funcionária enquanto afastada das funções, recebendo o benefício do INSS, assim como a medida liminar que determine a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições previdenciárias.

Requer também que a autoridade impetrada seja impedida de lhe impor quaisquer penalidades porque, segundo entende, a despeito do direito líquido e certo, exerce a impetrada atividade vinculada e obrigatória e, acaso ele [o impetrante] deixe de pagar as contribuições, certamente sofrerá autuações e será cobrada a contribuição mediante ameaça de aplicação de multas e penalidades.

Instruam a inicial procuração e documentos.

Custas recolhidas em 50% (ID 40418698).

É o relatório.

DECIDO.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a anular, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade considerado ilegal ou praticado com abuso de poder. Requisitos específicos da ação mandamental. (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função de Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, exercida pela autoridade impetrada.

Resta verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

O presente Mandado de Segurança foi ajuizado com o objetivo de garantir à parte impetrante o direito de excluir da base de cálculos das suas contribuições previdenciárias, os valores pagos a título de salário maternidade percebido pela funcionária enquanto afastada das funções, que passa a receber o benefício do INSS.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007).

A jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho.

O STJ julgou os Temas Repetitivos, em que se discutiu a incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a este título:

Tema 739 - Tese firmada: "O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária".

Até então, seguiu esse entendimento indeferindo pretensões para exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias as quantias relativas ao salário maternidade.

Porém, o Tema 739 foi objeto de recurso perante o STF, que lá recebeu o número Tema Repetitivo nº 72 sendo que, em recente decisão, o Pleno do STF julgou o Tema repetitivo nº 72, fixando a tese de que: "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade", quando então foi declarada incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade", nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que negaram provimento ao recurso. (RE 576967). O julgado é de 05/08/2020, publicado em 19/08/2020.

No julgamento do Tema 72 do Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário nº 576.967, foi reconhecida a inconstitucionalidade do dispositivo legal que previa o recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas indenizatórias, especialmente o salário maternidade o qual trata de prestação previdenciária, paga pela Previdência Social, pelo prazo de cento e vinte dias à empregada que permanece afastada do trabalho em decorrência da licença maternidade.

O valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário de contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Tal entendimento deriva de exegese conferida ao artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal - regra matriz de incidência tributária - onde consta que o empregador deve contribuir para a Seguridade Social mediante contribuições incidentes sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (redação da EC 20/98).

Ante o exposto, revejo meu entendimento e defiro a medida liminar pleiteada e, por ora, suspendo a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o **salário maternidade**.

A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para tenha ciência desta decisão, a ela dê cumprimento e preste suas informações no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, retornem conclusos.

Publicada e Registrada eletronicamente no PJe.

Intimem-se e Cumpra-se.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002455-24.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

EXECUTADO: CLOVIS LUQUEZI MORE

## DESPACHO

ID 40561860

Aguarde-se o retorno ao Aviso de Recebimento da Carta de Citação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017226-15.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SOLANGE MARIA DORINI

Advogado do(a) AUTOR: HEIZER RICARDO IZZO - SP270602-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

(id 40045667): Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seu crédito. Na ausência de manifestação ou crédito remanescente, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018014-29.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: REINALDO APARECIDO PAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEINE ANTONIA IZZO - SP63794, HEIZER RICARDO IZZO - SP270602-A

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

(id 40047608): Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seu crédito. Na ausência de manifestação ou crédito remanescente, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002127-94.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LOURIVAL LUIZ DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a produção de prova pericial a fim de verificar se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho.

Para este encargo, designo o médico DR. JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, com endereço na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Bairro Vila do Estádio, Telefone: (18) 3221-9215, Presidente Prudente/SP, e-mail: [ze.figueira@uol.com.br](mailto:ze.figueira@uol.com.br).

Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014, por ser a requerente beneficiária de Justiça Gratuita.

Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos no autor no ID 36551294.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias; e ao INSS, no mesmo prazo, fornecer os quesitos.

Após o decurso do prazo, intime-se o perito, enviando-lhe cópia dos autos, para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo da data agendada (CPC, art. 474), devendo, ainda, dar ciência aos assistentes técnicos, para, querendo, acompanhar a realização da perícia; podendo retirar os autos pelo tempo necessário para realizar os trabalhos, sendo que o laudo deve ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012253-36.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: WELLINGTON GREGORIO DE SOUZA - EPP, WELLINGTON GREGORIO DE SOUZA, WILLIAN GREGORIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN PATRICIA SATO YOSHINO - SP172172  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN PATRICIA SATO YOSHINO - SP172172  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN PATRICIA SATO YOSHINO - SP172172

#### DESPACHO

Proceda a Secretária à consulta de endereço dos Executados WELLINGTON GREGORIO DE SOUZA –EPP, CNPJ Nº 55.327.159/0001-07, WELLINGTON GREGORIO DE SOUZA, CPF Nº 041.279.851-43 E WILLIAN GREGORIO DE SOUZA, CPF Nº 041.279.841-71, nos Sistemas conveniados: WebService, Renajud e Bacenjud.

Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o(s) endereço(s) no(s) qual(is) requer sejam efetivadas as tentativas de citação.

Em seguida, retornemos autos conclusos.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000836-23.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE MARIA DA SILVA, MARCOS ROGERIO BERNARDO, JULIO TADEU RIPARI, LEANDRO DE FREITAS, WAGNER PAIAO, NILSON SOARES DA SILVA, RODRIGO NUNES, RODRIGO DE FREITAS, JULIO TADEU PACHECO RIPARI

Advogado do(a) REU: SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO - SP168969

Advogado do(a) REU: DIEGO PAVANELO - SP384763

Advogado do(a) REU: SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO - SP168969

Advogado do(a) REU: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

Advogado do(a) REU: SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO - SP168969

Advogado do(a) REU: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

Advogado do(a) REU: DIEGO PAVANELO - SP384763

Advogado do(a) REU: SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO - SP168969

#### DESPACHO

Ciência às partes dos documentos digitalizados, inseridos no PJe, para apontar eventuais irregularidades no prazo de cinco dias.

Sem prejuízo, vista ao Ministério Público Federal dos pedidos da parte ré nos IDs 39575826 e 39576101. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005291-04.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANGELICA MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RESERVA CASCATA SPE LTDA

Advogado do(a) REU: MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA - SP184429

#### DESPACHO

Em vista do trabalho realizado e da qualidade do serviço, arbitro os honorários do perito nomeado no valor máximo da tabela, multiplicado por três. Solicite-se o pagamento.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora do documento da CEF (ID 40572546) pelo prazo de quinze dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001759-85.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: IRENE RIBEIRO DE NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236-A

REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum cível ajuizada inicialmente na Comarca de Santo Anastácio (SP) e proposta em face de Caixa Seguradora S/A – CNPJ: 34.020.354/0001-10 e Caixa Econômica Federal – CEF, visando à condenação das Rés no pagamento de valor a ser aferido através de perícia judicial para recuperação dos imóveis sinistrados (Conjunto Habitacional “Nosso Teto”, localizado no município de Santo Anastácio SP), atualizado monetariamente e acrescido dos consectários legais e contratuais.

Ao contestar o pedido, a CEF pugnou pela suspensão do processamento desta demanda até decisão final a ser proclamada pelo C. STJ, nos Recursos Especiais ns. 1.799.288/PR e 1.803.225/PR para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, para a definição da fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação. (Id. 38334081).

Relatei sumariamente e delibero.

Pois bem

Com razão a CEF.

Tendo em vista a afetação, pela 2ª Seção do C. STJ, dos Recursos Especiais ns. 1.799.288/PR e 1.803.3225/PR (Ids. 37138989 e 37138990), ao rito dos recursos repetitivos e representativos da Controvérsia nº 87/STJ, submetendo a julgamento a questão relativa à: **“fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação”**, havendo determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional, (Controvérsia nº 87/STJ), **determino a suspensão** do processamento deste feito e seu **sobrestamento** até que seja finalizado o julgamento da Controvérsia e firmada tese do Tema nº 1039, dado que a questão afeta frontalmente o cerne da questão posta a debate nesta demanda.

Semprejuízo, regularize-se o polo ativo desta demanda, fazendo dele constar os demais litigantes constantes da petição inicial, a saber: **Cláudio Rogério Costa, CPF: 291.040.948-16 e Cátia Simone da Silva, CPF: 292.736.738-80.**

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005220-02.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLEUSA MARINA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

#### DESPACHO

Cancelo a perícia que está agendada para o dia 26/10/2020, às 14:30 horas, em razão do requerimento da parte autora (id 40571777). Comunique-se ao perito, solicitando-lhe que agende novamente, para data posterior a 15/11/2020, informando a este Juízo com antecedência mínima de quinze dias da data de realização da perícia. Intimem-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003446-34.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIS OTAVIO RIBEIRO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO - SP105683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Altere-se os registros de autuação para fazer constar classe como Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005350-89.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELIANA MARIA GONCALVES CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: LOMY ENGENHARIA EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA - SP140332

#### DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem sobre o Laudo Pericial de ID 40511481.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005905-36.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DRAEL DRACENA ELETRICIDADE LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121, ALBERTO DA SILVA CARDOSO - SP104299

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005215-77.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VANIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

#### DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem sobre o Laudo Pericial de ID 40048221.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005274-65.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: TATIANA DE SOUZA QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

#### DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem sobre o Laudo Pericial de ID 40142966.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005318-84.2019.4.03.6112

AUTOR: PALOMA MINACCA OSCO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO GOMES PAIXAO - SP403757, ANDRESSA GRACIELLA SCARCELLI PELEGRINO - SP288675

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, INSTITUTO EDUCACIONAL HENRY WALLON NOROESTE LTDA - ME, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ELY FLORES - SP129953, LAYLA BOSSE FLORES - SP372998

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Sentença Tipo M

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos por ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, alegando omissão do julgado, por não ter se pronunciado sobre a improcedência da ação quanto ao pedido de dano moral e material. Alega, também, cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado, sem o deferimento das provas requeridas.

Concluindo, sustenta que: "(...) deve o dano moral ser julgado improcedente COM resolução de mérito face a esta Embargante, pelo que a Embargante requer à Vossa Excelência que os recebam e acolham para sanar o vício apontado, a fim de que o comando decisório seja claro e preciso."

Regularmente intimada, a parte contrária deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre os embargos declaratórios.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Relendo a peça inicial, observa-se que a embargante não foi incluída no polo passivo da demanda. (id. 21935031 - Pág. 1/16).

Portanto, não há contra ela nenhum pedido de condenação em danos morais ou materiais.

Ela foi incluída por determinação do Juízo, em razão do pedido de revalidação de diploma. Confira-se o trecho da decisão que deferiu o pleito antecipatório.

*Tratando-se de pretensão que objetiva o registro e a validação de diploma de graduação em Pedagogia, expedido pela UNIG – Universidade Iguazu, que foi cancelado pela Portaria nº 738/2016, de 22/11/2016, do Ministério da Educação, determino que a parte autora emende a inicial desta demanda e promova a citação da União Federal, como também da UNIG. (id. 22809703)*

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, também não prospera, porquanto, as partes foram devidamente intimadas para especificarem provas, justificando-as, mas permaneceram-se inertes, verificando-se a preclusão, quanto ao direito de produzir provas.

Veja-se que a sentença se pronunciou expressamente sobre ao desinteresse das partes: *Embora intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (id. 30389738 - Pág. 1).*

Tenho, portanto, que fálce interesse recursal à ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, para interpor embargos de declaração, no tocante ao pedido de indenização por danos morais e materiais.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, este inexistiu.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente pelo sistema PJe.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005318-84.2019.4.03.6112

AUTOR: PALOMA MINACCA OSCO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO GOMES PAIXAO - SP403757, ANDRESSA GRACIELLA SCARCELLI PELEGRINO - SP288675

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, INSTITUTO EDUCACIONAL HENRY WALLON NOROESTE LTDA - ME, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ELY FLORES - SP129953, LAYLA BOSSE FLORES - SP372998

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Sentença Tipo M

### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos por ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, alegando omissão do julgado, por não ter se pronunciado sobre a improcedência da ação quanto ao pedido de dano moral e material. Alega, também, cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado, sem o deferimento das provas requeridas.

Concluindo, sustenta que: "(...) deve o dano moral ser julgado improcedente COM resolução de mérito face a esta Embargante, pelo que a Embargante requer à Vossa Excelência que os recebam e acolham para sanar o vício apontado, a fim de que o comando decisório seja claro e preciso."

Regulamente intimada, a parte contrária deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre os embargos declaratórios.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Relendo a peça inicial, observa-se que a embargante não foi incluída no polo passivo da demanda.. (id. 21935031 - Pág. 1/16).

Portanto, não há contra ela nenhum pedido de condenação em danos morais ou materiais.

Ela foi incluída por determinação do Juízo, em razão do pedido de revalidação de diploma. Confira-se o trecho da decisão que deferiu o pleito antecipatório.

*Tratando-se de pretensão que objetiva o registro e a validação de diploma de graduação em Pedagogia, expedido pela UNIG – Universidade Iguacu, que foi cancelado pela Portaria nº 738/2016, de 22/11/2016, do Ministério da Educação, determino que a parte autora emende a inicial desta demanda e promova a citação da União Federal, como também da UNIG. (id. 22809703)*

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, também não prospera, porquanto, as partes foram devidamente intimadas para especificarem provas, justificando-as, mas permaneceram-se inertes, verificando-se a preclusão, quanto ao direito de produzir provas.

Veja-se que a sentença se pronunciou expressamente sobre ao desinteresse das partes: *Embora intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (id. 30389738 - Pág. 1).*

Tenho, portanto, que fálce interesse recursal à ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, para interpor embargos de declaração, no tocante ao pedido de indenização por danos morais e materiais.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, este inexistiu.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003941-76.2013.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AILTON CLAUDIO ALIAS CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP299430

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

A despeito da concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, em face do interesse público envolvido, remetam-se os autos ao Contador Judicial para emissão de parecer.

Apresentado parecer favorável, desde já fica homologada referida conta, devendo a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias:

a) Informar sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado como artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes;

b) Apresentar cálculo demonstrativo de eventuais valores dos honorários a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).

Após, se em termos, requirir-se o pagamento dos créditos e intimer-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 5 (cinco) dias da intimação.

Para o caso de parecer desfavorável do Vistor Oficial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002654-46.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RENATO DE JESUS SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE FARAH SOARES - SP277864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Defiro a gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Assim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseje, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005953-68.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ROBERTO MANUELEVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Comunique-se à ELAB – Equipes Locais de Análise de Benefícios -, via sistema, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos.

Cópia deste despacho servirá de mandado.

No mais, com a resposta do ELAB/INSS, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC.

Apresentada a conta de liquidação, intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do mencionado ofício.

Para o caso de discordância ou silêncio da parte ré, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Com a disponibilização do valor, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de outubro de 2020.

AUTOR: SONIA MARIA DUARTE DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929, FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Conforme se dessume dos autos, a parte autora apresentou impugnação (ID27782120) requerendo esclarecimentos acerca de alguns quesitos respondidos pelo Perito Judicial.

Encaminhado ao perito o pedido de esclarecimentos em 17/02/2020 (ID284471193), até a presente data não houve manifestação do *expert* nomeado.

Considerando que é dever legal do perito apresentar o laudo no prazo fixado - artigo 157 do Código de Processo Civil, ficando sujeito à multa em caso de descumprimento de seu dever - artigo 468 do mesmo codex - **fixo o prazo último de 10 dias para que o Senhor *Expert*, Dr. Oswaldo Luís Júnior Maronato para que apresente laudo ou complementação a ele.**

Para tanto, encaminhe-se cópia do laudo (ID27092595) e da manifestação da parte autora (ID 27782120) para complementação do laudo pericial realizado.

Decorrido tal prazo, voltem para apreciação.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002416-27.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELDA DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a manifestação da parte autora pela preferência de que a audiência seja realizada de *for* presencial (Id 40504911 – 20/10/2020), **de *foro*** apontado requerimento.

Assim, fica estabelecido que a audiência designada para o dia **09/11/2020, às 16h30**, se realizará na sala de audiências da 3ª Vara da Justiça Federal de Presidente Prudente.

Fica a parte autora intimada da data designada para audiência, por publicação, na pessoa de seu respectivo advogado, bem como incumbida de providenciar para que as testemunhas por ela arroladas compareçam ao ato independentemente de intimação.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002616-34.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO ESTEVES FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS PRESIDENTE PRUDENTE - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante se manifeste sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, em especial sobre a alegação de que o recurso teve decisão da 2ª Câmara de Julgamentos do CRPS, estando o procedimento, no momento, aguardando cumprimento do acórdão pelo Instituto e que referida solicitação encontra-se, nesta data, aguardando distribuição junto a Central de Reconhecimento de Direito da Superintendência Sudeste I, desde 12/08/2020, quando teve manifestação da Seção de Reconhecimento de Direitos, pelo acatamento. Referida Central de análise – CEAB, está diretamente vinculada a governança da Superintendência Sudeste I, São Paulo, e **não tem ingerência dessa Gerência Executiva ou, muito menos, da Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, onde esse Gerente atua.**

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005681-71.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

REU: ALFA 7 LTDA - ME

#### DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 15 dias como requerido ID 40521381.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010258-29.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES RUELA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO NOGUEIRA - SP271812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista às partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo médico complementar apresentado ID40556112.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000021-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE:ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO BARBIERI - SP62540

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FERNANDO MOTANOVAIS - SP289734

#### DESPACHO

Tendo em vista o pagamento noticiado pela exequente ID40550901, dê-se vista à CEF para requerer o que entender conveniente. Prazo: 10 (dez) dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de outubro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5000337-75.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: JOSE MAURO GIROTTI

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320, DIANA SOUSA FERREIRA - SP381979

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTER CALHAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

#### DECISÃO

Vistos, decisão.

Trata-se de embargos de terceiro propostos por **JOSÉ MAURO GIROTTI** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) E CENTER CALHAS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, por dependência ao feito principal de nº 0000497-93.2017.403.6112, pretendendo o cancelamento da penhora incidente sobre o veículo Ford/Cargo 1119, ano/modelo 2013/2014, prata, Placa FVO-7349, Renavam 01015238480.

O feito foi convertido em diligência para determinar a citação da corré (Id 36473134 – em 05/08/2020). Houve negativa de citação e o embargante não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Chamo o feito à ordem.

Nos embargos de terceiro, via de regra, apenas tem legitimidade para figurar no polo passivo o exequente da ação principal, porquanto o procedimento de execução se instaura em proveito deste, visando à satisfação de seu crédito.

Haverá, contudo, litisconsórcio passivo entre o exequente e o executado na hipótese de este ter indicado o bem objeto dos embargos à penhora, uma vez que fica indiscutível sua efetiva participação do ato de constrição.

No caso dos autos, não tendo o executado apontado o bem à penhora, imperioso constatar sua ilegitimidade para figurar no polo passivo dos Embargos.

Assim, tendo em vista que o bem foi indicado para constrição pela Fazenda Nacional e não pelo executado Center Calhas, este não tem legitimidade passiva para integrar o polo passivo dos embargos.

Acerca do assunto, transcrevo entendimento jurisprudencial:

EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM PENHORADO INDICADO PELA EXECUTADA. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DA EXECUTADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. 1. Os embargos de terceiro são uma ação de conhecimento que tem como objetivo livrar da constrição judicial bens de um terceiro que não participou do processo no qual houve a penhora. 2. **Via de regra, o legitimado passivo dos embargos de terceiro é o autor da ação principal. No entanto, como o bem constrito foi indicado, na execução fiscal, pela executada, necessário se faz que esta integre o pólo passivo dos embargos de terceiro, caracterizando-se litisconsórcio passivo necessário.** 3. **Apelação improvida.** (TRF-4 - AC: 5138 RS 2006.71.99.005138-4, Relator: JOEL ILAN PACIORNIAK, Data de Julgamento: 02/12/2009, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 15/12/2009)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIROS. CITAÇÃO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. CONTINUAÇÃO ATIVIDADE. MESMO LOCAL. APLICAÇÃO DO ART. 133 DO CTN. 1. **O executado não é litisconsorte passivo necessário em embargos de terceiro se o bem penhorado não foi indicado por ele. Rejeição da alegação de nulidade da sentença. Precedente deste Tribunal (AG 82707, Rel. Des. MARGARIDA CANTARELLI).** 2. A denominada responsabilidade tributária por sucessão empresarial advém, mais especificamente, da responsabilidade do adquirente de fundo de comércio ou estabelecimento, pela continuidade da exploração da atividade econômica, nos termos do art. 133 do CTN. 3. As provas demonstram que a Apelante além de exercer o mesmo ramo de atividade, continuou a exercer a mesma atividade da empresa executada, que passou a não mais atuar no local, mantendo, inclusive, materiais de escritório e placas comerciais da Executada na sua fachada. 4. Sem amparo legal a alegação de contrato de sublocação firmado com a executada, por não está constituído com todas as formalidades necessárias à sua validade. Inicialmente não consta o reconhecimento da firma do locador e da locatária. Ademais, para que o Apelante pudesse sublocar parte do imóvel era necessário a autorização do proprietário do imóvel, conforme se observa do contrato de locação, o que restou desatendido. 5. O endereço da executada, constante do contrato de sublocação é o mesmo endereço da área objeto do contrato de sublocação, pois já funcionava no local. Além de não ter sido juntado nenhum recibo de pagamento dos aluguéis ou outro documento que comprovasse a efetivação do contrato. 6. Ausência de comprovação do encerramento das atividades da executada. Contradição na alegação do Apelante, uma vez que como poderia a executada ter encerrado suas atividades nesta cidade, através do comunicado datado de 06/04/2004, se o contrato de sublocação que o Apelante alega ter firmado com a referida empresa data de 02/08/2004. 7. **Apelação não provida.**(TRF-5 - AC: 437340 PE 0012591-37.2006.4.05.8300, Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Substituto), Data de Julgamento: 02/03/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 25/03/2010 - Página: 242 - Ano: 2010)

Ante o exposto, excluo o embargado **CENTER CALHAS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** do polo passivo dos embargos, em face de sua ilegitimidade passiva. **Adote a secretaria as providências cabíveis.**

Não tendo sido completada a relação processual, deixo de condenar o embargante em honorários.

Após, não havendo recurso, venhamos autos conclusos para sentença.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002484-74.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: BRASICON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, REALIZA FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME, CIMCAL COMERCIO, SERVICOS E SOLUCOES LOGISTICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

## SENTENÇA

Visto em sentença.

**BRASICON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, REALIZA FOMENTO MERCANTIL LTDA e CIMCAL COMÉRCIO, SERVIÇOS E SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA**, impetraram o presente mandado de segurança contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP)**, objetivando a concessão de ordem para que seja reconhecido o direito das Impetrantes de não recolherem as contribuições para o INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (Salário-educação), SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO e SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, calculadas sobre a folha de salários, ou, subsidiária e alternativamente, não atendido o pedido principal, para reconhecer o direito das Impetrantes de não recolherem as mesmas contribuições de terceiros nas suas operações cuja base de cálculo exceder a 20 (vinte) salários mínimos vigentes no país e, em qualquer caso, para declarar seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos 5 anos anteriores à distribuição desta ação com tributos e contribuições sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC até a data da efetiva compensação.

Como o despacho Id 39056802 - 23/09/2020, foi oportunizado à parte impetrante regularizar o recolhimento de custas, tendo decorrido o prazo sem resposta.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Pois bem, compete à pessoa ou entidade que se utiliza da prestação judicial, no âmbito da Justiça Federal, recolher as custas devidas na forma da Lei n. 9.289/96. As isenções estão contempladas no artigo 4º da referida Lei, alcançando determinadas pessoas jurídicas de direito público, os beneficiários da assistência judiciária gratuita, o Ministério Público e os autores de determinadas demandas de índole coletiva, não se configurando, nestes autos, nenhuma de tais situações.

Sem o recolhimento das custas ou apresentação da declaração de pobreza é oportuno o cancelamento da distribuição conforme está escrito no artigo 290 do Código de Processo Civil.

No presente caso, foi oportunizado à parte impetrante regularizar o recolhimento das custas judiciais devidas, mas assim não procedeu, deixando à mingua a necessária regularização do feito.

Por isso, detemino o cancelamento da distribuição com fundamento no artigo 290 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de distribuição da presente ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002593-88.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GUSTAVO DE SOUZAMIOLA

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL SAKAMOTO - SP142838

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DECISÃO - MANDADO

Vistos, em decisão.

**GUSTAVO DE SOUZA MIOLA** ajuizou a presente demanda de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada em face da **UNIÃO**, tendo na sequência emendado a inicial para excluir a União e incluir o **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com objetivo de que lhe seja deferido pedido de tutela de urgência para que seja determinada a transferência do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) que mantém junto ao curso de Odontologia, para o de Medicina da mesma Instituição de Ensino Superior (IES), qual seja, Universidade do Oeste Paulista (UNOESTE).

Para tanto, alega que teve o pedido de transferência do financiamento negado com fundamento na nova Portaria nº 535, de 12 de junho de 2020. Alega que referida Portaria é posterior à data em que aderiu ao FIES, não podendo assim servir de fundamento para impedir sua pretensão.

**É o relatório.**

**Delibero.**

Recebo a petição Id 40483286 – 20/10/2020, como emenda à inicial.

Pois bem, estabelece o artigo 294 do CPC:

*“Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*

*Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”*

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).

No caso destes autos, a parte autora sustenta que seu pedido se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos.

A concessão da ‘tutela de urgência’ pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente.

No caso, depreende-se dos autos, que o requerente pretende a transferência do financiamento estudantil (FIES) do curso de odontologia para o curso de medicina.

Ao que consta, a pretendida transferência foi negada com fundamento na Portaria/MEC nº 535, de 12 de junho de 2020, que alterou a Portaria/MEC nº 209, de 7 de março de 2018, passando o artigo 84-C, ter a seguinte redação:

*“Art. 84-C. A transferência de que trata os arts. 84-A e 84-B desta Portaria:*

*I - somente será permitida nos casos em que a média aritmética das notas obtidas pelo estudante no Enem, utilizadas para sua admissão no Fies, for igual ou superior à média aritmética do último estudante pré-selecionado para o curso de destino no processo seletivo mais recente do programa em que houver estudante pré-selecionado para o financiamento estudantil; e*

*II - somente poderá ser efetuada para curso de destino em que já houver estudantes pré-selecionados nos processos seletivos do Fies por meio da nota do Enem.” (NR)*

Com efeito, após a vigência da Portaria, que de acordo com o artigo 6º, se deu na data da sua publicação, ocorrida em 12/06/2020, todos os atos referentes ao Fundo de Financiamento Estudantil – Fies, deverão se submeter aos seus ditames, inclusive a limitação estabelecida no referido artigo 84-C.

Assim pelo que narra o autor na inicial, tais requisitos não restaram satisfeitos, motivando o indeferimento da almejada transferência. Nesse contexto, não parece equivocada a conduta da parte ré, na medida em que o simples fato de ter obtido o financiamento antes da mudança da Portaria, não dá ao autor direito adquirido a todas as normas vigentes à época, cabendo sim se submeter as modificações futuras.

Diante disso, ausente a clara probabilidade do direito, não há como conceder a tutela de urgência.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

**Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.**

Cite-se nos endereços declinados na inicial o FNDE e a CEF para que, no prazo legal, apresentem suas respostas em relação ao caso posto para julgamento.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação.

Proceda a Secretaria com a correção da autuação, devendo ser excluída a União e incluídos o FNDE e a CEF.

Apresentada a resposta, faculta à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Publique-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de outubro de 2020.**

Os documentos que instruem a presente decisão-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, que ficará disponível por 180 (cento e oitenta) dias: <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A087F2A9AF">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A087F2A9AF</a>
Prioridade: 4
Sector Oficial:
Data:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002257-84.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MANOEL ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À vista da resposta apresentada, faculta à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-21.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO BORINI MONTEIRO

#### DESPACHO



Ciência à CEF acerca da carta precatória destinada à citação dos réus, inicialmente encaminhada ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio, SP (número 1001563-29.2020.8.26.0481), e que foi redistribuída à Comarca de Bataguassu, MS, tendo em vista a atribuição de caráter itinerante à referida missiva ID40494014.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007587-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: RAUL LEONARDO DE LIMA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

À vista do comunicado da transferência do valor referente ao precatório nº 20180083539 - ID40493543, dê-se vista às partes.

No mais, não havendo requerimento das partes, arquivem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000209-55.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANGELO SAITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes acerca do Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do Comunicado 05/2018 - UFEP, de 07/08/2018.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de outubro de 2020.**

PROCESSO DIGITALIZADO PARA RESTAURAÇÃO DE AUTOS (9991) Nº 0007529-91.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JOAO BERNARDES NETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MOREIRA VIEIRA - SP271113, MARIO FRATTINI - SP261732

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Trata-se de procedimento de restauração de autos instaurado pelo E. Tribunal Regional Federal, com processamento perante este juízo.

Aqui, as partes e o Ministério Público Federal foram intimados e instados a trazer para os autos as peças que detinham em sua posse.

Também este juízo carrou aos autos os elementos de que dispunha, de modo que a restauração possível do feito restou efetivada.

Do exposto, ao tempo em que HOMOLOGO a presente restauração relativamente aos atos praticados perante este juízo (artigo 717, §1º, do CPC), determino a subida ao Tribunal de origem para os ulteriores atos processuais.

Intimem-se as partes e o MPF, remetendo-se os autos na sequência.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004334-64.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos

Em vista da digitalização dos autos pela parte executada, intime-se a parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade interposta.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009062-22.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HMSL SERVICOS HOSPITALARES S A, ALVARO LUCAS CERAVOLO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ELIAS ASSUNCAO DE CARVALHO - SP102578

## DESPACHO

Considerando-se a realização da 239ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, na modalidade eletrônica, fica designado o dia 15/03/2021, às 11:00 horas, para a primeira praça, do(s) bem(s) penhorado(s) (1/6 matrícula 32.346 - CRI Araraquara, SP - ID 24412408 - fl. 183) observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 22/03/2021, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Considerando que o leilão será realizado exclusivamente na modalidade eletrônica, fica consignado que a data e horário indicados serão o prazo final para a oferta de lances. Para acompanhamento do leilão e oferta de lances acessem <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis ou pelo sistema Arisp cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(s).

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007097-43.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROCAL - ELETRONICALTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362, PABLO FELIPE SILVA - SP168765

## DESPACHO

Em vista da informação de que o parcelamento da dívida concedido ao executado foi rescindido, intime-se a parte executada para que efetue os depósitos relativos à penhora sobre o faturamento da empresa conforme anteriormente determinado (fl. 73 - ID 29070006).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002693-43.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FAUSTO CAVICHINI INFANTE GUTIERREZ - SP285403

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo os embargos para discussão, atribuindo-lhe efeito suspensivo.

À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Anote-se no executivo fiscal a interposição destes embargos, certificando-se, ainda, quanto aos efeitos em que foram recebidos.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003871-61.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: OSMAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.

Traslade-se para os autos de Execução Fiscal 5005611-88.2018.403.6112, cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Aguarde-se manifestação das partes por 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de outubro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007627-37.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VALDEIR LOURENCO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: MARCOS DA SILVA NOGUEIRA - SP153911

**DESPACHO**

Ante o trânsito em julgado da sentença, anote-se quanto à improcedência da denúncia.

Comunique-se aos órgãos de identificação e estatística criminal.

Expeça-se solicitação de pagamento em relação ao defensor dativo, conforme arbitrado na sentença.

Nada a deliberar quanto aos bens apreendidos uma vez que já decididos na esfera administrativa.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2020.**

**5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1205325-69.1996.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, LUIZ PAULO CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, OSMAR CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA

Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222

Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, LUCIANAYOSHIHARA ARCANGELO ZANIN - SP230212

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho ID 40566535 - Pág. 30 (antigo ID 31504632), intimo as partes para conferência dos documentos digitalizados e/ou reordenados, bem como para indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução incontinenti 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001918-28.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: AUTO POSTO SP 400 OESTE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cientifique-se a autoridade coatora quanto ao contido na petição de emenda à inicial (doc. 39506372) a fim de que, caso queira, complemente as informações já prestadas.

Quando em termos, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002316-72.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: RAFAELA ESTRELA DE OLIVEIRA SACCHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ESTRELA DE OLIVEIRA - SP397825

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Petição Id. 39061800 - Fica atribuída à causa o valor de R\$ 23.280,00 (vinte e três mil e duzentos e oitenta reais).

Regularize a Secretaria o termo de autuação.

Concedo à parte impetrante o prazo de dez dias para recolhimento das custas remanescentes, sob pena de cancelamento da distribuição.

Quando em termos, tomem conclusos para análise o pedido de liminar.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002326-90.2009.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE PRESIDENTE VENCESLAU

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDMILSON OLIVEIRA - SP294349, FABIANO ARIEL RONCHI GIRARDI - SP185638

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

## DECISÃO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento manjado pela impetrante.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006062-79.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: DESTILARIA ALCÍDIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DESTILARIA ALCÍDIA S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, em que almeja a concessão de segurança, assegurando-lhe o direito líquido e certo de: (i) apresentar DCOMPs para os créditos DEFERIDOS pela D. Autoridade Fiscal e ainda NÃO utilizados em DCOMP, no valor de R\$ 241.090,24, afastando-se a vedação contida no artigo 74, § 3º, VI, da Lei nº 9.430/96 e no artigo 76, IX, da IN RFB nº 1.717/17; (ii) apresentar DCOMPs para os créditos de PIS e COFINS relacionados ao “insumo do insumo” e demais créditos, objeto dos Processos Administrativos listados na inicial, diante da sua manifesta legitimidade, conforme o Parecer Normativo COSIT nº 5/2018 e a IN RFB nº 1.911/2019, afastando-se a vedação contida no artigo 74, § 3º, VI, da Lei nº 9.430/96 e no artigo 76, IX, da IN RFB nº 1.717/17.

Relata a impetrante que tem por objetivo social, dentre outros, a produção, industrialização, importação, exportação e comercialização de produtos de agricultura e pecuária em geral, especialmente cana-de-açúcar, álcool e seus subprodutos, e outros produtos de agricultura e pecuária em geral, sujeitando-se, em virtude dessas atividades, ao recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS, sob a sistemática não cumulativa.

Assim sendo, com supedâneo no artigo 45, incisos II e III, da IN RFB da Lei nº 1.717/2017, informa que, diante da apuração de créditos de PIS e COFINS, decorrentes da aquisição de bens e serviços utilizados como insumos na produção e comercialização de seus produtos, transmitiu Pedidos de Ressarcimento (PER's) que deram origem a vinte e quatro processos administrativos, buscando o reconhecimento de crédito na ordem de R\$ 17.037.680,12 (dezesete milhões, trinta e sete mil, seiscentos e oitenta reais e doze centavos), referente ao período de 2011 a 2014.

Esclarece que, desse montante, requereu, por meio da apresentação de PER/DCOMP's, a compensação do valor de R\$ 15.415.104,85 (quinze milhões, quatrocentos e quinze mil, cento e quatro reais e oitenta e cinco centavos) com débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, restando um saldo de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais).

Entretanto, segundo relata, a despeito da correção no procedimento adotado, foi surpreendida pelo deferimento de compensação de apenas parte dos créditos requeridos, no valor de R\$ 7.139.847,78 (sete milhões, cento e trinta e nove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos), sendo que, do total, ainda não pôde se utilizar da quantia de R\$ 241.090,24 (duzentos e quarenta e um mil, noventa reais e vinte e quatro centavos), exclusivamente por bloqueio no sistema sob o fundamento de que “o processo administrativo informado encontra-se em fase de discussão administrativa”.

Defende a impetrante, quanto a essa glosa, que não se lhe aplica a vedação contida no artigo 74, § 3º, VI, da Lei nº 9.430/96 e do artigo 76, IX, da IN RFB nº 1.717/17, pois se trata de parcela cuja compensação foi deferida.

Noutro giro, no que toca à compensação não deferida, mas ainda pendente de decisão definitiva em processo administrativo, notícia que se trata de parcelas de crédito decorrente de despesas com “insumo do insumo”, cujo ressarcimento é expressamente autorizado por lei (artigo 3º, II, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03) e que já foram reconhecidos expressamente pela Receita Federal do Brasil por meio do Parecer Normativo COSIT nº 5/2018, de modo que não se tratam de créditos indevidos.

Acrescenta, ainda, que a Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019 (IN RFB nº 1.911/2019), reconheceu a possibilidade de creditamento das contribuições na aquisição de insumos e, em seu artigo 172, § 1º, II, expressamente garantiu os créditos sobre o “insumo do insumo”.

Com a inicial, anexou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 1.600.014,43 (um milhão e seiscentos mil e quatorze reais e quarenta e três centavos).

A decisão Id. 25549625 indeferiu o pedido de liminar e determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações.

Em face da decisão, a impetrante manejou embargos de declaração (doc. 26432840) e as respectivas contrarrazões foram anexadas no evento 27907365.

As informações da autoridade impetrada sobrevieram consoante evento 27242020.

Emparecer, o MPF informou que deixaria de intervir no feito (doc. 28111567).

Diante do contido nas informações, este Juízo instou a impetrante a se manifestar quanto à possibilidade de resolução parcial da lide na esfera administrativa (Id. 30220919).

A resposta da impetrante sobreveio como documento 31083283.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração aviados pela impetrante, segundo seus termos, confundem-se como mérito da demanda, e com ele será analisado.

A autoridade impetrada, por meio das informações encaminhadas a este Juízo, afirma, quanto à primeira questão objeto da demanda, que na tentativa de compensação da glosa de R\$ 241.090,24, duas hipóteses podiam ser condecoradas para a não concretização do ato:

- (a) por alguma impossibilidade técnica o sistema não consegue efetuar a leitura de que há valor passível de ser compensado; ou
- (b) o sistema, ao receber a DCOMP, emite, em ato subsequente, um despacho decisório de compensação não declarada, também por não conseguir realizar a leitura dos dados.

No primeiro caso, abre-se a possibilidade de apresentação da DCOMP em formulário, acompanhado das telas do sistema, demonstrando a impossibilidade da transmissão eletrônica, segundo orienta o artigo 65, na segunda parte do § 1º da IN RFB nº 1.717/2017.

Na segunda ocorrência, o contribuinte deverá apresentar recurso hierárquico.

No ponto, instada a se manifestar, a parte impetrante afirma que "com relação aos créditos DEFERIDOS nos Pedidos de Ressarcimento e ainda NÃO utilizados em DCOMP pela Impetrante, no valor de R\$ 241.090,24, tem-se que a D. Autoridade Impetrada expressamente reconheceu a procedência do pedido formulado pela Impetrante, de forma que deve ser concedida a segurança pleiteada para assegurar o seu direito líquido e certo de compensar os referidos créditos, afastando-se a vedação contida no artigo 74, § 3º, VI, da Lei nº 9.430/96 e no artigo 76, IX, da IN RFB nº 1.717/17."

Pois bem, a propositada IN RFB nº 1.717/2017 orienta:

"Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada, pelo sujeito passivo, mediante declaração de compensação, por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa" (grifei).

Colhe-se da inicial, quanto ao valor de R\$ 241.090,24, que a parte impetrante se limitou à transmissão do pedido de compensação via sistema, que foi obstado automaticamente. Não esclarece, até porque parece não ter sido o caso, se se socorreu às alternativas para solução do óbice sistêmico franqueadas ao contribuinte pela IN RFB nº 1.717/2017.

Tanto é assim que, nos embargos de declaração que apresentou frente à decisão que indeferiu o pedido de liminar, a impetrante se ancora exatamente nas mensagens de erro extraídas do sistema para pleitear a modificação daquela decisão, diante do justo receio de que suas compensações sejam consideradas não declaradas.

Conclui-se, portanto, que a impetrante não esgotou as possibilidades administrativas que lhe são franqueadas para cabal solução da questão atinente à quantia de R\$ 241.090,24, reconhecida como passível de compensação pelo órgão fazendário, donde não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder.

No aspecto, incabível manifestação judicial que conceda a segurança, substituindo-se ao órgão competente e seu protocolo administrativo, como quer a impetrante, pois não constatada a ocorrência de lesão ou ameaça ao direito da impetrante.

No que tange ao segundo ponto da demanda, postula a impetrante por ordem mandamental que lhe assegure a apresentação de DCOMP's para os créditos de PIS e COFINS relacionados ao "insumo" e demais créditos, que foram indeferidos nos Pedidos de Ressarcimento, conformados nos procedimentos administrativos listados na inicial, nos quais pende análise de manifestação de inconformidade.

O pedido da impetrante, segundo argumenta, tem natureza preventiva e, como esclarecido na manifestação acostada no evento 31083283, tem por objetivo a garantia do processamento das DCOMP's (e não a certeza de seu deferimento). Pontua que pretende afastar a vedação contida no artigo 74, § 3º, VI, da Lei nº 9.430/96 e no artigo 76, IX, da IN RFB nº 1.717/17.

Segundo o artigo 74, § 3º, VI, da Lei nº 9.430/96:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;"

A seu turno, o artigo 76, IX, da IN RFB nº 1.717/17:

"Art. 76. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo e no art. 75, a compensação é vedada e será considerada não declarada quando tiver por objeto:

(...)

IX - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento indeferido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;"

Ao que se depreende dos excertos legislativos, não há óbice a que o contribuinte apresente, formalmente, o pedido de compensação. Contudo, o sistema poderá considerá-la como não declarada; ocorre que tal ocorrência está expressamente prevista em lei.

Quanto ao tema em debate, conclui-se, sem maiores digressões, não haver ameaça de lesão a direito, apta à concessão do *writ* na modalidade preventiva, pois o proceder administrativo, acaso considere como não declarada a compensação, diante da pendência de pedido de ressarcimento, encontra respaldo legal.

Bem por isso, não vislumbro a alegada omissão objeto dos embargos declaratórios (Id. 26432843) interpostos em face da decisão que indeferiu a liminar (Id. 25549625), cujos fundamentos ficam aqui adotados também como *ratio decidendi* desta sentença.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração de Id. 26432843, e **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o ingresso da União no feito. **Intime-se** a da presente sentença.

Custas nos termos da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016, de 2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, data registrada pelo sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

**1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007726-15.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada **Supermercado Real de Batatais Ltda**, alegando a prescrição para cobrança dos créditos tributários, ao fundamento de que teria decorrido lapso temporal superior a 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito e sua inscrição em dívida ativa. Pugna pelo reconhecimento da nulidade das CDAs, com a consequente extinção da presente execução fiscal.

A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pela exipiente (ID nº 40402206).

**É o relatório. Decido.**

Afasto a alegação de prescrição do crédito tributário.

Com efeito, a apresentação das declarações de compensação (DCOMP) se deram nas seguintes datas: 25.02.2013 (01035.89239.250213.1.3.61-0131), 25.03.2013 (1737.18974.250313.1.3.61-3204) e 24.04.2013 (15366.20244.240413.1.3.61-8205).

Nos termos do artigo 74, § 5º da Lei nº 9.430/96 o prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação, sendo certo que o § 2º do mesmo dispositivo legal consigna que a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (grifo nosso).

No caso dos autos, o despacho decisório que analisou administrativamente as compensações efetuadas pela executada foi proferido em 02.02.2018. Ou seja: o despacho decisório foi proferido dentro do prazo quinquenal previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, interrompendo o lapso prescricional. Como os débitos foram devidamente inscritos em 09.11.2018 sendo ajuizada a competente ação executiva em 13.11.2018 não há que se falar em prescrição do crédito tributário.

À propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PEDIDO NÃO APRECIADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA FISCAL. ART. 151, III, DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, afastou a possibilidade do reconhecimento da prescrição da pretensão executória, tendo em vista que ficou configurada uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário com a pendência de julgamento do processo administrativo no qual se discutiu a homologação de compensação, através dos pedidos datados de 14.10.2001 e 15.2.2002, tendo a Receita Federal concluído pela sua não homologação (25.8.2006).

2. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 774.179/SC, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, firmou-se no sentido de que, enquanto pendente de análise pedido administrativo de compensação, suspende-se a exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, III, do CTN. Nesse sentido: AgInt no REsp 1375425/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017; AgInt no REsp 1249311/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2017, DJe 14/06/2017.

3. Além disso, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada de que "o próprio pedido de compensação tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, porquanto afastada a certeza e a liquidez da dívida" (REsp 1.655.017/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8.5.2017, grifei). Na mesma linha: AgRg no REsp 1.382.379/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28.10.2015; AgRg no REsp 1.313.094/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25.11.2014; AgRg no AREsp 563.742/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.10.2014; AgRg no REsp 1.359.862/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7.5.2013.

4. Conclui-se que, de fato, o curso da prescrição encontrava-se suspenso, e a empresa recorrente foi devidamente citada em 2008, motivo pelo qual não merece reparo o decisum guerreado, o qual acertadamente afastou a tese da prescrição.

5. Consigne-se que o acolhimento da tese recursal de que a Fazenda Nacional estaria habilitada "desde 14.12.2001 a indeferir a compensação de imediato, se a considerasse descabida, e a promover a execução da dívida confessada" (fl. 819, e-STJ), com a consequente revisão do julgado hostilizado, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, visto que demanda o reexame de fatos e provas, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1646480/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 11/10/2019)

Posto Isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Prossiga-se como o leilão já designado nos autos.

Int.-se.

**Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO**  
MM. Juiz Federal  
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS  
Diretora de Secretaria

Expediente N° 2373

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003080-28.2010.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004303-21.2007.403.6102 (2007.61.02.004303-6)) - DISTRIBUIDORA JOHNSON DE MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR LTDA - ME (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DISTRIBUIDORA JOHNSON DE MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

.... intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001360-21.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MULTIPLUS PRODUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCO SO E SP210638 - GISELE FERES SIQUEIRA) X MULTIPLUS PRODUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

.... intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se.

**2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**



## SENTENÇA

Vistos.

### I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora alega que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.379.083-0, com DIB em 26/09/2006 e renda mensal inicial de R\$ 982,08. Afirma que no cálculo o réu não utilizou os salários de contribuição decorrentes da reclamação trabalhista processo nº 0174600-04.2009.5.15.0014, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho em Limeira/SP, proposta antes da aposentadoria. Afirma que após regular tramitação, ocorreu homologação de acordo em 17/10/2019, todavia, em 18/03/2020, o sistema do INSS impediu o protocolo do pedido de revisão com o argumento de que teria ocorrido a decadência. Sustenta que tem direito à revisão da RMI, com fulcro nos artigos 28 e 29, da Lei 8.212/91, com a inclusão dos salários de contribuição revistos por força da coisa julgada trabalhista. Trouxe documentos. Os pedidos de antecipação da tutela e gratuidade processual foram indeferidos. A parte autora aditou a inicial para retificar erro material e recolheu as custas. O INSS foi citado e alegou, em preliminar, a decadência, a prescrição, a existência de coisa julgada nos autos do processo 0000427-40.2007.4.03.6302, do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto/SP, no qual foi concedido o benefício, e a ausência de prévio requerimento. No mérito, aduziu a improcedência. Sobreveio réplica.

Vieramos autos conclusos.

### II. Fundamentos

Tendo em vista que há documentos suficientes para julgar a ação, entendo desnecessária a produção de outras provas. No caso dos autos, não estamos diante de simples sentença homologatória de acordo, todavia, diante de decisão judicial proferida após regular instrução processual, com apresentação de documentos, bem como de vários recursos pelas partes, razão pela qual considero que se trata de prova plena, pois diante da coisa julgada, não se pode nestes autos discutir novamente a questão sobre as diferenças decorrentes de sexta parte devidas pelo empregador. Ademais, o acordo ocorreu tão somente na fase de cumprimento do julgado, quando da homologação dos cálculos, restando prejudicado apenas o julgamento dos embargos à execução. Ademais, as circunstâncias do caso demonstram ser inviável a conciliação, razão pela qual conheço diretamente do pedido.

Não há decadência, uma vez que o benefício foi implantado por força de sentença proferida nos autos do processo 0000427-40.2007.4.03.6302, do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto/SP, a qual somente transitou em julgado em 02/08/2017, conforme consulta processual pública nesta data. Ademais, o STJ tem firme jurisprudência no sentido de que nos casos em que o segurado temas verbas salariais valoradas ou modificadas por força de ação trabalhista, é o trânsito em julgado da reclamatória que constitui o termo inicial do prazo decadencial (Resp. 1.440.868/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., j. 24/04/2014). Assim, como a reclamatória somente teve os cálculos homologados em 2019, não ocorreu a decadência. Da mesma forma, não ocorreu a prescrição, pois não transcorrido o prazo de 05 anos até a data do ajuizamento desta ação.

Rejeito, por fim, as alegações de existência de coisa julgada nos autos do processo 0000427-40.2007.4.03.6302, do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto/SP, e ausência de prévio requerimento.

Não há coisa julgada, uma vez que o reconhecimento de novos salários de contribuição na reclamatória trabalhista se deu após a ação previdenciária, não havendo identidade entre as causas de pedir e os pedidos. Da mesma forma, não há necessidade de prévio requerimento administrativo em relação ao pedido de revisão, uma vez que o sistema informatizado do INSS sequer permite o agendamento pelo sistema "meu INSS", dado que considera a DIB para a contagem do prazo decadencial e impede o protocolo do requerimento.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

### Mérito

#### O pedido é procedente.

Pelo menos dois artigos da Lei 8.213/91 permitem a revisão do cálculo do salário de benefício quando houver alguma incorreção nos salários de contribuição ou estes não puderem ser provados. Em função do princípio da legalidade, estes artigos fundamentam qualquer revisão do salário de contribuição baseada em prova substancial de que não correspondem à realidade.

Dispõem os artigos 29-A, §2º e 35, da Lei 8.213/91:

“Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

...§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

Portanto, o cálculo do salário de benefício, ainda quando realizado em processo judicial, não implica em preclusão ou coisa julgada, pois a legislação permite que o interessado apresente provas posteriores de seus salários de contribuição e solicite a revisão. A norma tem a finalidade de evitar a proteção da concessão de benefícios por impossibilidade material de prova dos salários de contribuição em determinado momento. A opção pelo cálculo inicial com base no salário mínimo e a posterior revisão encontram respaldo no artigo 35, da Lei 8.213/91, sem qualquer exceção, ou seja, pouco importa que o cálculo tenha sido feito em autos do procedimento administrativo ou judicial.

Feita tais considerações, observo que o conceito de salário de contribuição é legal e está previsto no artigo 28, I, da Lei 8.212/91, competindo à empregadora o recolhimento das contribuições nos termos do artigo 30, I, "a", da mesma lei. Portanto, caso sejam aprovados, cabe a revisão pelo INSS.

No caso dos autos, a parte autora trouxe cópia das principais peças e documentos que instruem a reclamação trabalhista, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Limeira/SP, que moveu contra sua ex-empregadora. É fácil verificar que não houve transação na fase de conhecimento e o feito foi julgado em seu mérito, após regular instrução, com apresentação de documentos. A decisão transitou em julgado e houve homologação dos cálculos, restando prejudicada a apreciação dos embargos à execução opostos pela ex-empregadora. Foram, ainda, fixados os valores das contribuições previdenciárias.

No entanto, novamente observo que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é da ex-empregadora da parte autora, sendo irrelevante para fins de revisão que o mesmo já tenha ocorrido, pois o INSS dispõe de meios para cobrar seus créditos.

Quanto aos valores dos salários de contribuição, aplicam-se aqueles definidos na sentença que homologou os cálculos de liquidação trabalhista ou pela decisão final que os fixou. Neste sentido, aplicar-se-ão os salários de contribuição sobre os quais efetivamente incidiram as contribuições previdenciárias para fins de pagamento na reclamação trabalhista. Tais documentos deverão ser apresentados pela autora na fase de liquidação, caso ainda não existentes nos autos.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS a rever o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida à parte autora sob o nº 42/147.379.083-0, com DIB em 26/09/2006, para computar os efetivos salários de contribuição no período base do cálculo, conforme reconhecidos nos autos da reclamação trabalhista processo nº 0174600-04.2009.5.15.0014, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho em Limeira/SP, e pagar as diferenças em atraso, desde a DIB/DER do benefício. Condeno, também, o INSS a pagar os honorários ao advogado da autora nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do CPC/2015, sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. **Nome do segurado:** Erivaldo Assis dos Santos
2. **Benefício revisado:** NB 42/147.379.083-0
3. **Renda mensal inicial do benefício revisada:** a ser calculada segundo os salários de contribuição no período base do cálculo reconhecidos nos autos da reclamação trabalhista supra
4. **Data de início da revisão:** DER/DIB (26/09/2006)
5. **CPF do segurado:** 862.341.618-04
6. **Nome da mãe:** Antonia dos Santos
7. **Endereço:** na Rua Manoel Pretel, nº. 151 – Jd. Imigrantes – São Simão – SP, CEP 14200-000.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário (Súmula 490, do STJ).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008895-35.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARLENE DE LOURDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente, acolho os cálculos de liquidação apresentados na impugnação do INSS. Fixo os honorários na forma do artigo 85, §§ 1º e 3º, inciso I, do CPC/2015, em 10% sobre o valor que a parte exequente foi sucumbente. Todavia, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Prossiga-se com as diligências necessárias ao cadastramento do(s) ofício(s) requisitório, intimação das partes no prazo sucessivo de cinco dias, conferência e transmissão, nos termos da resolução vigente do CJF.

Autorizo, desde logo, que sejam adotadas as diligências necessárias visando à exatidão dos dados pessoais das partes interessadas, valendo-se dos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

Em termos, aguarde-se o efetivo pagamento.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF RIBEIRÃO PRETO

## SENTENÇA

Vistos.

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante alega que, em 22/06/2020 e 17/08/2020, tomou ciência de decisões que lhe foram desfavoráveis nos autos dos PA's nºs 13884.900076/2013-11 e 11065.900193/2016-38, os quais, por sua vez, são vinculados aos PA's de Cobrança nºs 13884.900223/2013-45 e 13884.901962/2017-88, respectivamente. Aduz que interps recursos administrativos no prazo de 30 dias previstos no Decreto nº 70.235/721, por meio dos Correios, com AR, conforme lhe facultava a legislação, uma vez que seu acesso e de seus patronos ao sistema E-CAC apresenta inconsistências em decorrência de fusões e incorporações realizadas, as quais, inclusive, já foram objeto de ação anterior (Mandado de Segurança nº 5002732-07.2019.4.03.6102 em trâmite perante o TRF3 em grau de recurso) em que o próprio fisco reconheceu os problemas enfrentados. Aduz que os recursos são tempestivos, com preliminar neste sentido em seu próprio bojo, e suficientes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, III, do CTN. Alega o justo receio de que a demora no envio dos recursos pelos Correios e eventuais atrasos na recepção e juntada pelo fisco podem gerar pendências no sistema informatizado em sua conta-corrente, podendo acarretar pendências na renovação de sua certidão negativa de débito, cujo vencimento se dará no próximo dia 15/10/2020. Afirma que a mera alegação de tempestividade em seus recursos já seria suficiente para suspender a exigibilidade dos débitos até a sua análise pela autoridade competente para conhecer dos recursos, na forma do Ato Declaratório COSIT nº 15/1996. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança para o fim de se determinar à autoridade impetrada que determine o processamento dos recursos interpostos, com o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão até o pronunciamento do CARF acerca da preliminar suscitada e fornecimento de Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa (CPEN), desde que não haja outros impedimentos. Apresentou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade impetrada foi notificada e prestou as informações na quais sustentou a improcedência.

A União foi intimada e ingressou nos autos.

Vieram os autos conclusos.

### II. Fundamentos

Sem preliminares, passo ao mérito.

#### Mérito

**A segurança merece ser concedida.**

Conforme já exposto quando da apreciação da liminar, os documentos que acompanharam a inicial demonstram que a impetrante, em 22/06/2020 e 17/08/2020, tomou ciência de decisões que lhe foram desfavoráveis nos autos dos PA's nºs 13884.900076/2013-11 e 11065.900193/2016-38, os quais, por sua vez, são vinculados aos PA's de Cobrança nºs 13884.900223/2013-45 e 13884.901962/2017-88, respectivamente, bem como, que interps recursos administrativos voluntários no prazo de 30 dias previstos no Decreto nº 70.235/721, por meio dos Correios, com AR.

Verifico que os recursos foram interpostos no prazo legal e a mera alegação de tempestividade em seus próprios bojos já é suficiente para suspender a exigibilidade dos débitos até a sua análise pela autoridade competente para conhecer dos recursos, na forma do Ato Declaratório COSIT nº 15/1996, de tal forma que seria inteiramente aplicável ao caso o art. 151, III, do CTN.

O risco de lesão e perecimento do direito também se faz presente, uma vez que a demora no envio dos recursos pelos Correios e eventuais atrasos na recepção e juntada pelo fisco podem gerar pendências no sistema informatizado em sua conta-corrente e acarretar pendências indevidas na renovação de sua certidão negativa de débito, cujo vencimento ocorreu em 15/10/2020.

Ademais, conforme as informações, o sistema conta-corrente foi atualizado e a liminar cumprida, observando que o objeto desta ação é restrito e não envolvia a determinação de expedição de CND sem a análise do preenchimento dos demais requisitos legais.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para confirmar a liminar que determinou à autoridade impetrada que considerasse como suspensa a exigibilidade dos créditos tributários em discussão nos PA's nºs 13884.900076/2013-11 e 11065.900193/2016-38, os quais, por sua vez, são vinculados aos PA's de Cobrança nºs 13884.900223/2013-45 e 13884.901962/2017-88, até decisão do final do CARF quanto à tempestividade dos recursos interpostos pela impetrante, via Correios, com AR, em 16/07/2020 e 14/09/2020, com o reconhecimento à expedição de certidão negativa de débitos, desde que não haja outros impedimentos. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmulas 105 e 512, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, e artigo 25, da Lei 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006450-75.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: UMR - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

UMR - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP; aduzindo ser titular do direito líquido e certo à declaração da inconstitucionalidade da base de cálculo hoje empregada na apuração das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, Salário Educação, SESC e SENAC. A exordial é forte em que com a edição da Emenda Constitucional no. 33/2001, o art. 149 e seus desdobramentos da Constituição Federal ganhou redação incompatível com o critério eleito pelo legislador infraconstitucional. Pugnou pela concessão da liminar, bem como pela juntada posterior do instrumento de mandato e comprovação do recolhimento das custas.

Intimada, pois, a regularizar a sua representação processual, bem como a comprovar o recolhimento das custas devidas, a impetrante requereu a desistência da ação.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica, foi concedido prazo à impetrante para comprovar o recolhimento das custas e a regularizar a sua representação processual, conforme requerido. Mas, uma vez intimada, a impetrante não providenciou as regularizações, manifestando a desistência da ação.

Desta forma, ante o não recolhimento das custas processuais, a impetrante opôs, com sua inação, óbice ao desenvolvimento válido e regular do processo.

Deveria, pois, ter providenciado o recolhimento das custas processuais, comprovando-o nos autos. Não o fazendo, de rigor a extinção do feito sem o exame do mérito.

Além disso, a parte autora deixou de regularizar a sua representação processual, não acostando o instrumento de mandato nos autos. Tais fatos, por si só, já ensejariam a extinção do processo em seu nascedouro.

Ressalto que é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando as providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, fato que se constata nos presentes autos. Observo, ademais, que a impetrante manifestou o seu desinteresse em ver apreciado o pleito formulado na inicial, quando pugnou pela desistência da ação, o que redundou na ausência de interesse de agir superveniente. Contudo, pelo fato de não se encontrar regularizada a sua representação processual, não se torna possível a homologação da desistência da ação.

Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos IV, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006289-65.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AIAZRAK & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

A I AZRAK & CIA LTDA ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP; aduzindo ser titular do direito líquido e certo à declaração da inconstitucionalidade da base de cálculo hoje empregada na apuração das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, Salário Educação, SESC e SENAC. A exordial é forte em que com a edição da Emenda Constitucional no. 33/2001, o art. 149 e seus desdobramentos da Constituição Federal ganhou redação incompatível com o critério eleito pelo legislador infraconstitucional.

Intimada a regularizar a sua representação processual, comprovando os poderes de outorga conferidos ao signatário do instrumento de mandato, a impetrante requereu a desistência da ação.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica, foi concedido prazo à impetrante para comprovar os poderes de outorga conferidos ao signatário da procuração carreada aos autos, mediante a juntada de seus atos constitutivos e alterações. Mas, uma vez intimada, a impetrante não providenciou as regularizações, manifestando a desistência da ação.

Desta forma, a impetrante opôs, com sua inação, óbice ao desenvolvimento válido e regular do processo, sendo, de rigor, a extinção do feito sem o exame do mérito, já em seu nascedouro.

Ressalto que é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando as providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, fato que se constata nos presentes autos. Observo, ademais, que a impetrante manifestou o seu desinteresse em ver apreciado o pleito formulado na inicial, quando pugnou pela desistência da ação, o que redundou na ausência de interesse de agir superveniente. Contudo, pelo fato de não se encontrar regularizada a sua representação processual, não se torna possível a homologação da desistência da ação.

Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos IV, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006312-11.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AUTO POSTO CIDADE SONHO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

AUTO POSTO CIDADE SONHO LTDA ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP; aduzindo ser titular do direito líquido e certo à declaração da inconstitucionalidade da base de cálculo hoje empregada na apuração das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, Salário Educação, SESC e SENAC. A exordial é forte em que com a edição da Emenda Constitucional no. 33/2001, o art. 149 e seus desdobramentos da Constituição Federal ganhou redação incompatível com o critério eleito pelo legislador infraconstitucional. Pugnou pela concessão da liminar, bem como pela juntada posterior do instrumento de mandato e comprovação do recolhimento das custas.

Intimada, pois, a regularizar a sua representação processual, bem como a comprovar o recolhimento das custas devidas, a impetrante requereu a desistência da ação.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica, foi concedido prazo à impetrante para comprovar o recolhimento das custas e a regularizar a sua representação processual, conforme requerido. Mas, uma vez intimada, a impetrante não providenciou as regularizações, manifestando a desistência da ação.

Desta forma, ante o não recolhimento das custas processuais, a impetrante opôs, com sua inação, óbice ao desenvolvimento válido e regular do processo.

Deveria, pois, ter providenciado o recolhimento das custas processuais, comprovando-o nos autos. Não o fazendo, de rigor a extinção do feito sem o exame do mérito.

Além disso, a parte autora deixou de regularizar a sua representação processual, não acostando o instrumento de mandato nos autos. Tais fatos, por si só, já ensejariam a extinção do processo em seu nascedouro.

Ressalto que é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando as providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, fato que se constata nos presentes autos. Observo, ademais, que a impetrante manifestou o seu desinteresse em ver apreciado o pleito formulado na inicial, quando pugnou pela desistência da ação, o que redundou na ausência de interesse de agir superveniente. Contudo, pelo fato de não se encontrar regularizada a sua representação processual, não se torna possível a homologação da desistência da ação.

Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos IV, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.

Publique-se. Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005952-76.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CF COMERCIO E SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, LEONARDO CARDOSO QUINTINO DE OLIVEIRA - SP409862

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

### DECISÃO

Trata-se de impugnação ao valor da causa manejada pela impetrada, que o qualificou como aleatório e desprovido de conexão com o proveito econômico perseguido pela demanda.

A impugnação prospera.

Basta rápida leitura da peça exordial e da documentação que a acompanha para constatar a completa inexistência de fundamentação a respeito dos critérios empregados pelo impetrante em sua eleição, coisa a indicar tratar-se, de fato, de escolha aleatória.

Lembremos ainda que estamos em face de demanda onde o autor persegue escancarado benefício econômico, consubstanciado na repetição de valores supostamente recolhidos a maior a título de exação tributária. Tal proveito é, portanto, perfeitamente aferível, ainda que nesse momento inicial da demanda, tal quantificação seja feita de maneira perfunctória, mas ainda dentro da razoabilidade.

Nesse sentido é a sólida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

*Processual Civil. Recurso Especial. Mandado de Segurança. Incidente de impugnação ao valor da causa. Vantagem econômica imediata e quantificável. Valor da causa. Proveito econômico perseguido. - Se o "writ" tem por objeto a tutela de direito líquido e certo que possui expressão financeira imediata e quantificável, deve o valor dado à causa refletir o exato proveito econômico perseguido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 436203 2002.00.60136-0, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:17/02/2003 PG:00273 ..DTPB:.)*

*RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSÁRIA CORRESPONDÊNCIA AO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICADA NO ÂMBITO DO STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUANTO AO PROVEITO ECONÔMICO DECORRENTE DO DEFERIMENTO DO PLEITO. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda, inclusive em sede de mandado de segurança. Nesse sentido: MS 14.186/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 20/11/2013; AgRg no REsp 572.264/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 236; REsp 436.203/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 273. 2. Ademais, no caso, o Tribunal de origem consignou que seria possível aferir o valor da causa com base no valor dos créditos tributários que os impetrantes pretendem compensar, o que retrataria o proveito econômico decorrente do reconhecimento do seu pleito. 3. Assim, para se chegar à conclusão pretendida pelos ora agravantes, seria essencial o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado nesta instância superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 475339 2014.00.31153-4, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/09/2016 ..DTPB:.)*

Também Tribunal Regional Federal da Terceira Região é firme nessa orientação:

*ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA AO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. EMPRESA DE ATIVIDADE PRESTAÇÃO DE SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA. SERVIÇOS DE TREINAMENTO NA ÁREA DE RECURSOS HUMANOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O valor da causa não pode ser atribuído livremente, segundo interesses pessoais ou critérios subjetivos das partes, até porque sua fixação pode repercutir em temas relevantes do processo, tais como: competência, rito, alçada recursal, custas, honorários advocatícios, multa por litigância de má-fé etc. Por isso, inclusive em conformidade com reiterada jurisprudência do STJ, o valor da causa nas ações declaratórias deve ser estimado pelo autor em correspondência ao valor do direito pleiteado, isto é, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda (precedentes do STJ). 2. No caso dos autos, verifica-se que o valor das autuações somadas atingem o valor de R\$ 11.565,00 (onze mil, quinhentos e sessenta e cinco reais) (Auto de Infração de n.º S008190, no valor de R\$3.855,00, ID de n.º 135166901, página 01; e, Auto de Infração de n.º S008971, no valor de R\$7.710,00, ID de n.º 135166902, página 01), não se justificando o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) atribuído à causa (ID de n.º 135166429, página 13). Assim, o caso é de se acolher a preliminar apresentada pela apelante para adequar o valor atribuído à causa, para o montante de R\$ 11.565,00 (onze mil, quinhentos e sessenta e cinco reais). Em consequência, o percentual arbitrado em honorários advocatícios, deve incidir sobre o referido valor, considerando a data do ajuizamento da demanda como marco inicial para se proceder a devida atualização. 3. O cerne da presente controvérsia gira em torno da obrigatoriedade de registro da autora no Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo - CRA/SP. 4. O registro em órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa ou a natureza dos serviços prestados (precedentes do STJ). 5. No presente caso, o Capítulo I do Contrato Social da empresa autora, estabelece como objeto social da empresa as seguintes atividades: recrutamento, seleção, agenciamento de mão de obra, fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, assessoria em gestão empresarial em geral, e serviços de treinamento na área de recursos humanos e gestão empresarial (ID de n.º 135166882, página 03). Assim, de acordo com o Contrato Social, percebe-se que o rol de atividades exercidas pela empresa é amplo e bastante diversificado, não se afigurando possível indicar uma determinada atividade como preponderante em relação às demais. Porém, nenhuma das atividades relacionadas no Contrato Social da autora está relacionada no artigo 2º da Lei nº 4.769/1965. Desse modo, não há dúvidas de que a empresa não exerce atividade própria do profissional em administração, de modo que não se faz necessário seu registro no Conselho Regional de Administração, sendo inexigível a multa que lhe foi imposta (precedentes deste Tribunal). 6. Apelação parcialmente provida, apenas para adequar o valor atribuído à causa, para o montante de R\$ 11.565,00 (onze mil, quinhentos e sessenta e cinco reais). (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASS: ApCiv 5013515-64.2019.4.03.6100 ..PROCESSO\_ANTIAGO: ..PROCESSO\_ANTIAGO\_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)*

Perceba-se que os precedentes acima indicados são perfeitamente análogos à hipótese sob julgamento, pois também tratam de mandado de segurança onde os requerentes postulam a repetição de indébitos tributários pela via da compensação, a se realizar em posterior fase processual; hipótese nas quais é exigido o escorço do autor no sentido de trazer estimativa razoável da concreta expressão econômica de seu pedido.

Assim sendo, julgo procedente a impugnação ao valor da causa manejada pelo requerido, devendo o autor trazer aos autos trabalho contábil que estime os valores que pretende repetir, recolhendo, se for o caso, as custas processuais complementares.

Prazo: trinta dias.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005495-44.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NEBRASKA TRANSPORTES E LOGISTICALTA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

## SENTENÇA

Vistos.

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante requer ordem judicial para assegurar o direito de observar o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC), ao FNDE (Salário-Educação), bem como, seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos, a partir dos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação judicial. Sustenta que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda estaria em vigor e invoca precedentes favoráveis à sua tese. Apresentou documentos.

Intimada, a impetrante regularizou a sua representação processual.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União foi intimada e ingressou no feito. A autoridade impetrada foi notificada e prestou as informações nas quais sustentou a improcedência da ação.

O MPF não foi intimado, uma vez que reiteradamente se manifesta pela ausência de interesse em feitos da mesma espécie.

Vieram os autos conclusos.

### II. Fundamentos

Sempreliminares, passo ao mérito.

#### Os pedidos são improcedentes.

Quanto ao mérito propriamente dito, não verifico a existência do direito líquido e certo invocado pela parte impetrante.

Após décadas de pagamento dos tributos questionados na forma como vem sendo cobrados atualmente, pretende, agora, a parte impetrante que lhe seja deferida a limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Na época da edição da Lei nº 6.950/81, vigia a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim dispunha:

"Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições: I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, como acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal; III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) V - das empresas, em quantidade igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratamos itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) (...)"

Veio, então, o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Neste contexto, haveria verossimilhança na alegação de que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), de tal forma que não se poderia falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte impetrante.

Confira-se:

“Art. 104. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.”

Portanto, a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Neste sentido, os precedentes mais recentes do E. TRF3:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adota a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.” (TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015).

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que “compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas”. E O artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.” III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020).

Entendo que assiste razão à autoridade impetrada quando alega que a boa técnica legislativa e de interpretação determina que os parágrafos e incisos de um artigo legal exercem função complementar à norma principal. Dessa forma, revogado o caput, não subsistem as disposições complementares subordinadas, sob pena de grave violação à vontade do legislador originário e, principalmente, ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, pois não mais presentes o contexto histórico que levou à edição da norma revogada, em especial, com a edição da Lei 8.212/91, que no §5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Neste ponto, convém lembrar que os demais precedentes da 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região são uníssomos neste sentido, conforma acima transcrito, de tal forma que devem ser privilegiados, pois consentâneos à melhor interpretação do direito vigente. Confira-se:

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.” II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029819-08.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020).

No mesmo sentido, precedente do E. TRF1:



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. 1. Há expressa determinação legal quanto a legitimidade da Procuradoria-Geral Federal para representação judicial e extrajudicial que vise à cobrança ou à restituição de contribuições previdenciárias, como no presente caso (art. 16 da Lei nº 11.457/2007). 2. "Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. [...] In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. [...] Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória" (AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016). 3. Ademais, "não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. 'A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico'." (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novelly Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014). 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApRecNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (AC 0030992-11.2016.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 01/02/2019 PAG.).

Admitir a vigência de norma revogada equivaleria a manter a eficácia de disposições legais deslocadas do tempo e espaço em que foram editadas, causaria séria disfunção no sistema tributário, dado que o financiamento das entidades denominadas terceiros considera base de cálculo e alíquotas com vistas à prestação de serviços públicos essenciais, que podem ter sua fonte de financiamento abalada. Causaria, ainda, oneração futura a toda sociedade, por meio de novos impostos ou outras alíquotas, resultando num verdadeiro sistema disfuncional, em especial, quando os tributos em questão vem sendo pagos desta forma, pelo menos, desde a Lei 8.212/91. Portanto, há quase 30 anos, nos qualquer oposição.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006958-21.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIO FRANCISCO CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA BEATRIZ MATIAS DA SILVA - SP430021

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela de urgência na qual a parte autora requer seja concedida tutela de urgência para que seja determinada a suspensão de leilão a ser realizado em 15/10/2020 e seus efeitos, bem como da consolidação Av.07 constante na matrícula 13.776 do cartório de registro de imóveis e anexos, oficiando-se oportunamente, com determinação, ainda, da impossibilidade de inscrição do nome do autor no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito, com o argumento de que não teria sido intimado no procedimento e que o preço seria vil. Apresentou documentos.

Vieramos autos conclusos.

### Fundamento e decido.

A princípio, não há a presença da verossimilhança das alegações para a concessão da tutela pretendida.

Conforme se constata, o contrato efetuado entre as partes se deu sob a égide da Lei 9.514/97, que dispôs sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, sendo o imóvel em questão dado em garantia em forma de alienação fiduciária. Assim, em caso de inadimplemento, consolida-se a propriedade em favor da credora fiduciária, após as devidas notificações e o pagamento do ITBI pela Caixa Econômica Federal.

A partir da consolidação, a CEF pode vender o imóvel sem qualquer obrigação de notificação ao devedor fiduciante, pois extinto o contrato de financiamento. Ademais, anoto há qualquer inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, em razão da violação à ampla defesa e ao contraditório, exclusivamente por executar a dívida nos moldes do DL 70/66, sobre o qual o posicionamento do STF é pacífico. Neste sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, §1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do §2º do referido artigo. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. "SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. 1 - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação. III - Recurso especial conhecido, mas desprovido". (REsp 495019/DF; RECURSO ESPECIAL 2003/0009364-6, 2ª Seção, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator p/ Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 06.06.2005, p. 177) 5. Não conhecido o pedido de afastamento da TR. Presente o comparativo entre indexadores econômicos de inflação, se constata que a TR teve a menor evolução. Nesse passo, o pedido conspira contra os interesses do apelante. 6. No julgamento do REsp 788.406 - SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, o STJ posicionou-se contrariamente ao depósito em conta apartada de juros que deixarem de ser pagos: "Sistema Financeiro da Habitação. (...) Sistema de amortização. Precedentes da Corte. 1.(...) 2. O sistema de amortização previsto na legislação de regência não acolhe a possibilidade da criação de outro que preveja apropriação dos juros em conta apartada, quando insuficientes os encargos mensais, atualizada de acordo com o contrato, sendo as parcelas de amortização, quando não pagas, incorporadas ao saldo devedor. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte". 7. No tocante ao pedido pelo reconhecimento da ilegalidade de cobrança de taxas de risco e de administração, tendo presente as informações dos autos, no sentido de que o autor não pagou nenhuma prestação do empréstimo, e a total improcedência da ação revisional, não há como rediscutir eventuais encargos acessórios. Prejudicado o pedido. 8. Mantenho integralmente a sentença. (TRF4, AC 2006.71.08.008978-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/10/2007)"

PROCEDIMENTO PREVISTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PERDA DO IMÓVEL Os autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF sob a égide da Lei 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), em março/2006, não estando sujeito às normas específicas do SFH. O art. 39, I, desta lei, ademais, explicita que "as operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH." O não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Constitucionalidade da sistemática, que prevê aplicação do procedimento do DEL 70/66, recepcionado pela CRFB/88. Pelo SACRE, define-se uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. Este valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante. Ou seja, os valores são pré-estabelecidos, estagnados durante um ano, são modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato. O sistema de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas a atribuição às prestações e ao próprio saldo do mesmo índice de atualização, restando íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. (AC 200871080047789, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 03/03/2010)

A questão já foi discutida anteriormente nos processos 0006896-08.2016.403.6102 e 5001745-05.2018.4.03.6102, os quais foram julgados improcedentes e encontram-se em grau de recurso.

Não há nos autos elementos que possam levar à conclusão de que não houve a notificação da parte autora da consolidação da propriedade, pois tal procedimento é previsto em lei, presumindo-se que a ré cumpriu a determinação legal antes de recolher o valor do ITBI. Da mesma forma, não há elementos que possam comprovar a falta de notificação do autor para os leilões impugnados e, tampouco, a existência de preço vil, uma vez que ainda não houve a arrematação.

Por outro lado, verifico que a questão da ausência de notificações poderá ser melhor analisada com a vinda dos documentos a serem apresentados pela ré em sua contestação, permitindo a suspensão dos efeitos do leilão caso sejam constatadas irregularidades.

**Decido.**

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da atual pandemia e porque já tentada anteriormente nas ações pretéritas e restou infrutífera por falta de condições financeiras da parte autora, não havendo qualquer depósito na presente ação.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cite-se e intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005375-98.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSÉ MAURÍCIO MORANDINI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

**SENTENÇA**

Vistos.

Homologo a desistência manifestada pela impetrante (ID 39500610), julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC. Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas necessárias.

Publique-se. Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003404-83.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: J.C. MATOS RESTAURANTE LTDA - ME, JOSIANE MATOS NOGUEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho retro: "juntada as informações: Vista as partes".

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002947-51.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: ANDERSON LUIZ GONCALVES DE ARAUJO

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho retro: "juntada as informações: Vista as partes".

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0308079-78.1992.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ALVES DOS SANTOS NETO, ANTONIO CESAR PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI - SP113834

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI - SP113834

**ATO ORDINATÓRIO**

Despacho retro: "juntada as informações: Vista as partes".

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010281-76.2007.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860

SUCEDIDO: MARIA APARECIDA PEREIRA GALINA DA SILVA - ME, MARIA APARECIDA PEREIRA GALINA DA SILVA, ANISIO DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ABRAHAO ISSA NETO - SP83286

Advogado do(a) SUCEDIDO: ABRAHAO ISSA NETO - SP83286

Advogado do(a) SUCEDIDO: ABRAHAO ISSA NETO - SP83286

**ATO ORDINATÓRIO**

Despacho retro: "juntada as informações: Vista as partes".

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009311-42.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, AIRTON GARNICA - SP137635

SUCEDIDO: M.S. COMERCIAL EQUIPAMENTOS ERGONOMICOS LTDA - ME

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCO ANTONIO VOLTA - SP133432

**ATO ORDINATÓRIO**

Despacho retro: "juntada as informações: Vista as partes".

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006151-48.2004.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, CLEUZA MARIA LORENZETTI - SP54607

SUCEDIDO: EDNA AIDA POLILLO

**ATO ORDINATÓRIO**

Despacho retro: "juntada as informações: Vista as partes".

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000123-83.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

SUCEDIDO: LENNON SUPERMERCADO LTDA, HELIO AKABOCI, LENNON ANDREY SANTUCCI

Advogado do(a) SUCEDIDO: TIAGO OTTO SANTUCCI - SP318849

Advogado do(a) SUCEDIDO: TIAGO OTTO SANTUCCI - SP318849

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Despacho retro: "juntada as informações: Vista as partes".

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000495-05.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### **DECISÃO**

ID.: 31966108: vistos.

##### **Com razão a parte autora.**

A requerida efetivamente está descumprimento a tutela antecipada deferida nos autos e continua a fiscalizar e aplicar multas pelo alegado descumprimento da Lei 13.021/2014, em razão de a autora não manter farmacêutico em dispensário de medicamentos em suas unidades de atendimento.

Com efeito, a causa de pedir e o pedido relacionam-se exatamente à Lei 13.021/2014, tendo sido determinado à requerida que se abstinisse de fiscalizar e aplicar multas à parte autora pelos mesmos fundamentos.

A alegação da requerida de que o impedimento se refere tão somente à Lei 3.280/60 beira a má-fé, uma vez que toda a causa de pedir e os pedidos formulados nos autos, sob os quais se estabeleceu o contraditório, bem como sob o qual foi aplicada a multa no ano de 2017, anulada nos autos, envolve, também, a Lei 13.021/2014, que foi devidamente analisada na sentença e na decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Portanto, descumprida a decisão judicial em pelo menos duas oportunidades pela requerida, com o envio de comunicações à vigilância sanitária local, aplico a multa fixada na decisão que antecipou a tutela em R\$ 20.000,00, uma para cada descumprimento, a ser paga pela requerida em favor da parte autora, devidamente atualizada a partir desta decisão, cujo cumprimento, porém, se dará após o trânsito em julgado.

Por ora, tal medida se mostra adequada para compelir a requerida a cumprir a decisão, podendo, todavia, ser aumentada a multa pelo seu décuplo, bem como, comunicada a autoridade policial para abertura de inquérito policial em caso de nova recalcitrância por parte da ré.

Reitere-se a intimação da requerida para cumprir a decisão e se abster de novas fiscalizações contra a parte autora com base nos mesmos fundamentos de fato e de direito em discussão nos autos, os quais abrangem a desnecessidade de farmacêutico em dispensários de medicamentos mantidos pela autora, tanto sob a Lei 3.280/60 quanto a Lei 13.021/2014, sob pena de aumento da multa e apuração de responsabilidades penais.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007289-30.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: TULIO RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

## SENTENÇA

Vistos.

### I. Relatório

Trata-se de ação declaratória c/c reparação de danos morais na qual a parte autora alega que foi surpreendida com notícia de restrição ao seu crédito pela requerida, da qual não foi previamente cientificado. Sustenta que não contratou com a requerida e não reconhece os débitos apontados. Alega a ocorrência de danos morais. Ao final, requer seja declarada inexistente a dívida, com a condenação da requerida a reparar danos morais. Apresentou documentos. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada e realizada audiência de conciliação entre as partes, a qual restou infrutífera. Foi deferida a antecipação da tutela e a requerida comprovou o cancelamento da restrição. A CEF foi citada e apresentou contestação na qual sustentou a ausência de interesse em agir em razão da falta de prévio requerimento administrativo e por indicação de nulidade de cláusula contratual. Aduziu, ainda, a inépcia da petição inicial e, no mérito, alegou a improcedência. Apresentou documentos. Sobreveio réplica. Foi deferida a prova documental e a CEF apresentou outros documentos. A parte autora teve ciência e pediu a inversão do ônus da prova.

Vieramos autos conclusos.

### II. Fundamentos

Rejeito as preliminares de ausência do interesse em agir e inépcia da inicial. O autor não está obrigado a formular prévio pedido de impugnação de lançamentos, uma vez que a CF garante o acesso à jurisdição. Por outro lado, a ausência de conciliação e a contestação apresentada mostram que há pretensão resistida e o prévio requerimento seria ineficaz. De outro lado, não cabe exigir do autor a impugnação específica a cláusula contratual, uma vez que a causa de pedir e o pedido foram adequadamente expostos, não havendo que se falar em inépcia da petição inicial, a qual possibilitou o contraditório e a ampla defesa.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

### Mérito

#### Os pedidos são improcedentes.

A presente lide tem como objeto a reparação de danos causados em relação de consumo, em razão da prestação indevida de serviços bancários. Aplicável, portanto, o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor: "*O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos*"; que fixa a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, em cujo conceito se insere o estabelecimento bancário (art. 3º, e §2º, do CDC).

Neste sentido, são aplicáveis às instituições financeiras as disposições da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2591/DF, Rel. Orig. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, j. 7.6.2006 (Informativo STF nº 430). Tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar acerca da intenção do agente. Para a indenização basta que a vítima mostre que a lesão ocorreu sem o seu concurso e adveio de ato omissivo ou comissivo: a culpa é presumida. Assim, a obrigação de indenizar surge equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL.

Cumprido analisar se os três fatores estão presentes.

No caso dos autos, sustenta o autor que nunca contratou com a requerida e que o débito relacionado ao contrato 512682004423514, no valor de R\$ 2.586,01, objeto de restrição ao seu crédito, seria indevido.

#### todavia, não lhe assiste razão.

Após a vinda da contestação e melhor analisando os elementos de prova nos autos, verifico que o autor efetivamente firmou com a CEF um contrato de conta corrente 20163, agência 1997, com data de abertura em 13/04/2011, constando expressamente o fornecimento de cartão múltiplo de débito/crédito, com a bandeira Mastercard.

Portanto, ao contrário do que consta na inicial, o autor firmou com a requerida na modalidade de cartão de débito/crédito. Consta, ainda, que o cartão foi desbloqueado por telefone em 08/01/2015 e o autor o vinha utilizando normalmente, sem qualquer notícia de perda, furto ou roubo. Ao contrário, o autor nada mencionou sobre o extravio de seu cartão bancário na inicial e, ao ser intimado a apresentá-lo, esclareceu que não mais o possuía.

Não há, portanto, qualquer indicativo de fraude e a questão da alegação de ausência de contratação foi devidamente esclarecido nos autos, havendo documentos seguros de que o autor assinou o contrato com a CEF.

Quanto ao número do contrato, verifico que o autor foi induzido a erro pelo extrato do SERASA que acompanhou a inicial, no qual consta que o mencionado contrato teria o número 512682004423514, ao passo que a CEF apresentou vasta documentação no sentido de que o único contrato entre as partes teria o número 5126820044235140.

Ora, é fácil perceber que o extrato do SERASA apresenta erro de digitação, com omissão do último algarismo do contrato, ou seja, o número "0". Assim, não existe o contrato com final "3514", mas, sim, o contrato com final "35140". Trata-se, portanto, de erro material aferível por simples leitura de todos os documentos nos autos, os quais demonstram existência do débito.

Por fim, considerando que o autor firmou o contrato e que houve o desbloqueio da função "crédito" para o mesmo cartão do tipo múltiplo (débito/crédito), entendo que não é o caso de inversão do ônus da prova, uma vez que não há qualquer alegação de perda, roubo ou extravio, tampouco, foi realizada qualquer impugnação a compras, sendo certo que o cartão vinha sendo usado normalmente desde seu desbloqueio em 08/01/2015.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e revogo a liminar concedida. Em razão da sucumbência, condeno o autor a pagar as custas e os honorários em favor dos patronos da CEF, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. A condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007289-30.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: TULIO RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

## SENTENÇA

Vistos.

### I. Relatório

Trata-se de ação declaratória e/ou reparação de danos morais na qual a parte autora alega que foi surpreendida com notícia de restrição ao seu crédito pela requerida, da qual não foi previamente cientificada. Sustenta que não contratou com a requerida e não reconhece os débitos apontados. Alega a ocorrência de danos morais. Ao final, requer seja declarada inexistente a dívida, com a condenação da requerida a reparar danos morais. Apresentou documentos. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada e realizada audiência de conciliação entre as partes, a qual restou infrutífera. Foi deferida a antecipação da tutela e a requerida comprovou o cancelamento da restrição. A CEF foi citada e apresentou contestação na qual sustentou a ausência de interesse em agir em razão da falta de prévio requerimento administrativo e por indicação de nulidade de cláusula contratual. Aduziu, ainda, a inépcia da petição inicial e, no mérito, alegou a improcedência. Apresentou documentos. Sobreveio réplica. Foi deferida a prova documental e a CEF apresentou outros documentos. A parte autora teve ciência e pediu a inversão do ônus da prova.

Vieram os autos conclusos.

### II. Fundamentos

Rejeito as preliminares de ausência de interesse em agir e inépcia da inicial. O autor não está obrigado a formular prévio pedido de impugnação de lançamentos, uma vez que a CF garante o acesso à jurisdição. Por outro lado, a ausência de conciliação e a contestação apresentada mostram que há pretensão resistida e o prévio requerimento seria ineficaz. De outro lado, não cabe exigir do autor a impugnação específica a cláusula contratual, uma vez que a causa de pedir e o pedido foram adequadamente expostos, não havendo que se falar em inépcia da petição inicial, a qual possibilitou o contraditório e a ampla defesa.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

### Mérito

**Os pedidos são improcedentes.**

A presente lide tem como objeto a reparação de danos causados em relação de consumo, em razão da prestação indevida de serviços bancários. Aplicável, portanto, o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos"; que fixa a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, em cujo conceito se insere o estabelecimento bancário (art. 3º, e §2º, do CDC).

Neste sentido, são aplicáveis às instituições financeiras as disposições da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2591/DF, Rel. Orig. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, j. 7.6.2006 (Informativo STF nº 430). Tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar acerca da intenção do agente. Para a indenização basta que a vítima mostre que a lesão ocorreu sem o seu concurso e adveio de ato omissivo ou comissivo: a culpa é presumida. Assim, a obrigação de indenizar surge equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL.

Cumpra analisar se os três fatores estão presentes.

No caso dos autos, sustenta o autor que nunca contratou com a requerida e que o débito relacionado ao contrato 512682004423514, no valor de R\$ 2.586,01, objeto de restrição ao seu crédito, seria indevido.

**Todavia, não lhe assiste razão.**

Após a vinda da contestação e melhor analisando os elementos de prova nos autos, verifico que o autor efetivamente firmou com a CEF um contrato de conta corrente 20163, agência 1997, com data de abertura em 13/04/2011, constando expressamente o fornecimento de cartão múltiplo de débito/crédito, com a bandeira Mastercard.

Portanto, ao contrário do que consta na inicial, o autor firmou sim contrato com a requerida na modalidade de cartão de débito/crédito. Consta, ainda, que o cartão foi desbloqueado por telefone em 08/01/2015 e o autor o vinha utilizando normalmente, sem qualquer notícia de perda, furto ou roubo. Ao contrário, o autor nada mencionou sobre o extravio de seu cartão bancário na inicial e, ao ser intimado a apresentá-lo, esclareceu que não mais o possuía.

Não há, portanto, qualquer indicativo de fraude e a questão da alegação de ausência de contratação foi devidamente esclarecido nos autos, havendo documentos seguros de que o autor assinou o contrato com a CEF.

Quanto ao número do contrato, verifico que o autor foi induzido a erro pelo extrato do SERASA que acompanhou a inicial, no qual consta que o mencionado contrato teria o número 512682004423514, ao passo que a CEF apresentou vasta documentação no sentido de que o único contrato entre as partes teria o número 5126820044235140.

Ora, é fácil perceber que o extrato do SERASA apresenta erro de digitação, com omissão do último algarismo do contrato, ou seja, o número "0". Assim, não existe o contrato com final "3514", mas, sim, o contrato com final "35140". Trata-se, portanto, de erro material aferível por simples leitura de todos os documentos nos autos, os quais demonstram existência do débito.

Por fim, considerando que o autor firmou o contrato e que houve o desbloqueio da função "crédito" para o mesmo cartão do tipo múltiplo (débito/crédito), entendo que não é o caso de inversão do ônus da prova, uma vez que não há qualquer alegação de perda, roubo ou extravio, tampouco, foi realizada qualquer impugnação a compras, sendo certo que o cartão vinha sendo usado normalmente desde seu desbloqueio em 08/01/2015.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e revogo a liminar concedida. Em razão da sucumbência, condeno o autor a pagar as custas e os honorários em favor dos patronos da CEF, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. A condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2020.**

## 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005772-94.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CLODIMAR LOURENCO BRANCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Dar ciência do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos".

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003096-13.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto



AUTOR: ANGELA MARIA ROSARIO DACRUZ  
SUCESSOR: ESPÓLIO DE ANTONIO LÚCIO DACRUZ

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DOS SANTOS - SP342605, LYGIA MARIA CAMARGO DOS SANTOS - SP368260  
Advogados do(a) SUCESSOR: LYGIA MARIA CAMARGO DOS SANTOS - SP368260, RAFAELA DOS SANTOS - SP342605

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e após, encaminhar ao TR3.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2020.**

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5006809-25.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: LUIZ CARLOS LOPES, MARCELO GONCALVES DA CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE PESSOA FONTANA - SP373386

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE PESSOA FONTANA - SP373386

REQUERIDO: 4ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Cuida-se de petição, na qual se noticia que a 4ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região teria desmembrado o feito nº 5009704-29.2020.403.0000 e distribuído os desmembrados a este Juízo.

Pede o advogado que a petição seja juntada aos autos tão logo se tenha notícia de sua distribuição.

Pois bem.

Verifico que a Diretora de Secretaria diligenciou e informou ao peticionário não ter localizado distribuição vinculada ao número informado.

Não se pode distribuir uma petição como novo processo visando à futura juntada a um feito, cujo número se desconhece.

A meu ver, o requerente deverá buscar informações sobre o desmembramento junto ao órgão que o determinou e só então proceder a juntada de seu petítório nos autos corretos.

Posto isso, indefiro o pedido e determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Após, ao SEDI para cumprimento.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 09 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007760-53.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FABIO MARCELLO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MARIANA DE LIMA - SP266633

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído na emenda da inicial, R\$ 32.850,29, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

**5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007664-38.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROEIRA  
REPRESENTANTE: LUCIMAR APARECIDA ANDRE RINHEL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO LOVATO - SP103248

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a CEF acerca dos documentos juntados aos autos (Ids 40272178, 40272179 e 40272180), no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Notifique-se perito judicial JOSÉ NAPOLEÃO GARCIA, conforme determinado no despacho Id 39469829.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007664-38.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROEIRA  
REPRESENTANTE: LUCIMAR APARECIDA ANDRE RINHEL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO LOVATO - SP103248

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a CEF acerca dos documentos juntados aos autos (Ids 40272178, 40272179 e 40272180), no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Notifique-se perito judicial JOSÉ NAPOLEÃO GARCIA, conforme determinado no despacho Id 39469829.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007664-38.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROEIRA  
REPRESENTANTE: LUCIMAR APARECIDA ANDRE RINHEL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO LOVATO - SP103248

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a CEF acerca dos documentos juntados aos autos (Ids 40272178, 40272179 e 40272180), no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Notifique-se perito judicial JOSÉ NAPOLEÃO GARCIA, conforme determinado no despacho Id 39469829.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005922-49.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BOMFILIO ADELSON JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: ERICO MARQUES DE MELLO - DF21690-A, MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

#### SENTENÇA

Considerando o teor dos documentos Id 39874943, 39874945 e 40494727, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000768-47.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### SENTENÇA

Ante o teor dos documentos Id 27740505 e 37263948, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, **JULGO EXTINTA a presente execução**, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo Diploma Legal.

Custas, na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**Ribeirão Preto, 20 de outubro de 2020.**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS - SP235326, RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

#### DESPACHO

Tendo em vista os novos preceitos instituídos pelo Código de Processo Civil de 2015, no caso traduzindo-se em atuação atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que não indica bens passíveis de penhora (art. 774), determino a sua intimação pelo diário oficial, por meio de seu advogado, para que indique bens com liquidez, para futura penhora, caso não opte pelo pagamento imediato do valor executado, no prazo de 15 dias, sob pena de imposição de multa, além de outras eventuais sanções de natureza processual ou material, ficando prejudicado, por ora, o requerimento de expedição de mandado de livre penhora formulado pela União.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002648-69.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: TATIANE CARBONERA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: WILLY AMARO CORREA - SP384684

REU: ASSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, § 2.º, do CPC.
2. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006917-54.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALTER MACENA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA SOARES SANTOS STEFANO - SP366132

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO, FACULDADE POLITEC, UNIESP S.A

#### DECISÃO

- 1 - Defiro a gratuidade requerida pela parte autora.
- 2 - Defiro, ainda, a antecipação requerida na inicial, para determinar à CEF que se abstenha de exigir da parte autora qualquer pagamento do financiamento FIES descrito nos autos, pois se trata de caso provavelmente inserido no contexto de fraudes, atualmente públicas e notórias, perpetradas pela UNIESP, que se propunha, mediante ardis, a assumir a dívida dos estudantes como o referido programa público.
- 3 - Providencie a Secretaria a citação das rés.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2020.**

AUTOR: J.M.DE MOURA BALBAO & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o requerido pela União, no prazo de 15 dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006256-05.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HOSPITAL SAO LUCAS SA, SAO LUCAS RIBEIRANIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001895-42.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, ROBERTA MUCARE PAZZIAN - SP344108, MARINA VILHENA GALHARDO - SP322211, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431

REU: FERNANDO RAFAEL ASTORGA GONZALEZ, TULIA MARCARI

Advogado do(a) REU: FERNANDO RAFAEL MARCARI ASTORGA - SP380609

Advogado do(a) REU: SABRINA FERNANDA DA SILVA - SP369582

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ROBERTA MUCARE PAZZIAN - SP344108

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARINA VILHENA GALHARDO - SP322211

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte que realizou a digitalização, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004026-31.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: USINA SANTA ELISA S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, com urgência, proceda à conferência dos cálculos apresentados e preste informação nos autos, indicando os eventuais equívocos, caso este em que deverá apresentar novos cálculos.

Os novos cálculos deverão ser confeccionados conforme o julgado e normativos de cálculos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal e deverão conter um resumo com os totais apurados em cada rubrica e indicando, ainda, os índices de correção monetária e respectivos períodos, bem como a taxa de juros.

Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que possam se manifestar no prazo legal. Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007978-21.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MOACIR DOS REIS BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EDUARDO GOUVEIA - SP243912, SIMONE APARECIDA GOUVEIA - SP122469

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RICCHINI LEITE - SP204047

## ATO ORDINATÓRIO

2. Após, manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004341-59.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PAULO CESAR GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

2. Após, manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001986-35.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO TRINDADE ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ISABEL DE SOUSA ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

## ATO ORDINATÓRIO

3. Com a vinda da resposta, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009700-80.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DEVANIR REDONDO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004316-12.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SIRLENE BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DOS SANTOS CARVALHO - SP309929

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003884-30.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDNA SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se, **novamente**, a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, relativamente aos valores de indenização por danos morais e honorários advocatícios sucumbenciais.

2. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

3. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005188-30.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DA COSTA PRATA

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO GARCIA DE LIMA - MG113644

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte executada sobre o requerido pela União, no prazo de 10 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004336-37.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PRISCON CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

MONITÓRIA (40) Nº 5002485-26.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

REU: LOURDES MONTEIRO MEERSON

**DESPACHO**

Conforme determinado no despacho Id 36955520, requeira a CEF o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008927-08.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000295-61.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI - SP173943

REU: LUCIANA MARQUES DOS SANTOS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006937-16.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CENTER ART CERAMICA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARINA RODRIGUES - SP381080

REU: INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GR, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) REU: AECIO BENEDITO ORMOND - MT6397

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006400-49.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: INTER-VALVULAS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA - SP356018

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INTER-VÁLVULAS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine a apreciação dos pedidos de ressarcimento transmitidos pela impetrante por meio do programa PER/DCOMP n. 34417.86629.290819.1.1.01-9776, 20337.42725.290819.1.1.01-6674, 38703.79287.290819.1.1.01-3049, 16112.78434.290819.1.1.01-7990, 14056.08086.290819.1.1.01-0625, 24600.96951.290819.1.1.01-7062, 05601.04554.290819.1.1.01-1702, 14197.68979.290819.1.1.01-8627, 37726.28392.290819.1.1.01-6232, 19701.87028.300819.1.1.01-5950, 09293.19906.300819.1.1.01-6715, 17508.22660.310819.1.1.01-8749, 37846.17450.310819.1.1.01-4552, 04282.37693.310819.1.1.01-9856, 09661.02938.310819.1.1.01-3223, 29619.79579.310819.1.1.01-5296, 18887.19565.310819.1.1.01-8065, 32495.92379.310819.1.1.01-7673 e 24599.59041.310819.1.1.01-6995.

A impetrante aduz, em síntese, que: entre os dias 29.8.2019 e 31.8.2019, protocolizou os pedidos de restituição e, até a presente data, os referidos pedidos não foram apreciados.

Foram juntados documentos.

Por despacho foi determinada a regularização da inicial, bem como requisitada informações da autoridade coatora, devendo a liminar ser apreciada oportunamente (Id 39082718).

A parte impetrante procedeu a emenda da inicial, mediante o recolhimento das custas processuais (Id 39137606).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações (Id 39370433).

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou-se, requerendo a sua intimação dos demais atos neste feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 39658253).

É o relatório.

Decido.

Ressalta-se, inicialmente, que o objeto do presente feito não se confunde com o reconhecimento do direito aos valores eletronicamente pleiteados, atinentes à restituição, ressarcimento ou declaração de compensação de créditos tributários. O que se busca, efetivamente, é a concessão de ordem que induza a autoridade impetrada a suprimir sua omissão, apreciando os pedidos.

No caso dos autos, observo que os pedidos eletrônicos de restituição foram protocolizados entre os dias 29.8.2019 e 31.8.2019 (Id 38908295, 38908296, 38908297, 38908298, 38908299, 38908300, 38908551, 38908552, 38908553, 38908555, 38908556, 38908557, 38908559, 38908560, 38908561, 38908562, 38908563, 38908564 e 38908565) e que não havia notícia de que foram apreciados.

É de se ponderar que a possibilidade de análise e revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Desta forma, mostra-se injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo, o que sugere a omissão da autoridade impetrada.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 45/2004 erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando, ao artigo 5.º, o inciso LXXVIII, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O princípio constitucional da eficiência também assegura a razoável duração do processo, não podendo a autoridade impetrada postergar, indefinidamente, a conclusão do procedimento administrativo.

Anoto, nesta oportunidade, que o procedimento administrativo tributário está regulamentado no Decreto n. 70.235/72. No entanto, não havia norma legal relativa à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

Essa questão foi solucionada com o advento da Lei n. 11.457/2007, publicada em 19.3.2007, que trouxe previsão específica:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Art. 51. Esta lei entra em vigor:

I - na data de sua publicação, para o disposto nos artigos 40, 41, 47, 48, 49 e 50 desta Lei;

II - no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos desta Lei."

Destaque-se, outrossim, que a desproporção entre o número de processos administrativos e de servidores para analisá-los, como alegado pela autoridade Impetrada, não pode justificar a demora na conclusão dos procedimentos administrativos, pois isso viola o disposto no artigo 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.'

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.'

5. A Lei nº 11.457/07, como o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.'

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp n. 1.138.206 - 200900847330, Primeira Seção, Relator Ministro LUIZ FUX, DJU 1.9.2010)

#### "MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA Apreciação DO PEDIDO ADMINISTRATIVO.

I - Aplicação da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal e prevê expressamente no art. 49 o prazo de até trinta dias, após conclusão do processo, para decisão da Administração.

II - Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelecendo obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias.

III - Constatado que a Receita Federal não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo, a segurança deve ser concedida.

IV - Remessa oficial desprovida."

(TRF/3.ª Região, REOMS n. 330.537 - 00147498420104036100, Segunda Turma, Relator PEIXOTO JUNIOR, DJF3 7.7.2011, p. 139)

Considerando que os pedidos eletrônicos de restituição foram transmitidos há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, e que o acúmulo de serviço não é justificativa plausível para a omissão da autoridade impetrada, constato o direito líquido e certo da impetrante de ter aqueles pedidos apreciados administrativamente em tempo razoável.

Diante do exposto, **concedo segurança**, para o fim exclusivo de determinar, à autoridade impetrada, que aprecie, no prazo de 60 (sessenta) dias, os pedidos eletrônicos de ressarcimento transmitidos pela impetrante por meio do programa PER/DCOMP n.34417.86629.290819.1.1.01-9776, 20337.42725.290819.1.1.01-6674, 38703.79287.290819.1.1.01-3049, 16112.78434.290819.1.1.01-7990, 14056.08086.290819.1.1.01-0625, 24600.96951.290819.1.1.01-7062, 05601.04554.290819.1.1.01-1702, 14197.68979.290819.1.1.01-8627, 37726.28392.290819.1.1.01-6232, 19701.87028.300819.1.1.01-5950, 09293.19906.300819.1.1.01-6715, 17508.22660.310819.1.1.01-8749, 37846.17450.310819.1.1.01-4552, 04282.37693.310819.1.1.01-9856, 09661.02938.310819.1.1.01-3223, 29619.79579.310819.1.1.01-5296, 18887.19565.310819.1.1.01-8065, 32495.92379.310819.1.1.01-7673 e 24599.59041.310819.1.1.01-6995, transmitidos entre os dias 29.8.2019 e 31.8.2019.

Custas, pela parte impetrada, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

A presente sentença serve de mandado para o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça da forma mais célere. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 21 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005179-31.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOAO BATISTANUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ECLESIANA NOGUEIRADOS SANTOS - SP87877

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006388-35.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIA SERAFIM RODRIGUES DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (Id 40244226) de que foi cumprida a determinação judicial (NB 31/195.605.237-0), intime-se a parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000057-42.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISADORA DE LARA - SP417761, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: MARCELO CONTI - ME, MARCELO CONTI

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIS DA SILVA - SP376097

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIS DA SILVA - SP376097

#### DESPACHO

Manifestem-se às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da destinação dos depósitos judiciais vinculados ao presente feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

### 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006407-75.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PEDRO ARISTOTELES DE ALCANTARA, MARIA APARECIDA CORREA MEDEIROS DE ALCANTARA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

#### DECISÃO

Vistos.

1. **Indefiro** os requerimentos formulados pela DPU na audiência de tentativa de conciliação, realizada pela Cecon desta Subseção Judiciária.

A anulação da venda constitui matéria de mérito e será apreciada por ocasião da sentença.

Apresentação de planilha atualizada da dívida somente faria sentido se houvesse fortes indícios de que a pretensão inicial (anulação da execução extrajudicial, renegociação da dívida e consignação de valores) deva prevalecer - o que **não parece** ser o caso.

Observo que, a despeito do que motivou a decisão Id 35539886, **não existia** ordem judicial a impedir a transação realizada pela CEF: até então, o juízo havia *indeferido* a tutela antecipada, diante da inequívoca *inadimplência* dos autores, pelos motivos expostos na decisão Id 21724841.

Não houve interposição de agravo.

Ademais, a *justa expectativa* criada pela eventual solução consensual **se desfez** diante do insucesso da tentativa de acordo (*Termo de Audiência* no Id 39949323).

Neste quadro, a situação originária se mantém: houve um contrato de financiamento **não honrado** que implicou execução da garantia e atos posteriores de alienação, aparentemente *em conformidade* com o sistema.

Por fim, considero *justa* a manutenção dos autores na posse do imóvel, até julgamento de mérito, diante das intercorrências do processo e da situação de pandemia.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004224-66.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GANASSIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 39922400: encaminhem-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova, com comunicação a este Juízo:

a) o **CANCELAMENTO** do benefício **NB 42/185.307.293-9**;

b) e o **RESTABELECIMENTO** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/168.514.594-6**, alcançado administrativamente, bem como, proceda a averbação dos períodos considerados especiais nesta demanda; e

2. Noticiada a efetivação das medidas, dê-se ciência à parte autora para que requeira o que entender de direito.

3. Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009873-66.1999.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO DE GUARIBA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCONDES TADEU DA SILVA ALEGRE - SP90316, PARIS PIEDADE JUNIOR - SP38686

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Comunique(m) ao(s) interessado(a/s) que o *cumprimento de sentença (HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS)* não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será **sobrestado** sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001700-35.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: DENISE APARECIDA ROCHA CUNHA NEGREIROS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo *Instituto Nacional do Seguro Social*, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (ID 3881577).

A autora pretende executar título judicial, referente à ação civil pública 0011237.82.2003.403.6183, no valor de **RS 5.339,75**, em julho/2017 (ID 1988229).

O INSS alega, preliminarmente, incompetência do juízo, ilegitimidade ativa *ad causam*, decadência do direito de revisão e ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, sustenta que nada é devido.

Sucessivamente, requer a aplicação da lei 11.960/09 para fins de correção monetária e juros, e acolhimento do cálculo apresentado no ID 3881580, que apurou o montante devido em **RS 3.466,59**.

A autora manifestou-se acerca da impugnação (ID 6853135).

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou conta no valor de **RS 6.485,33** (ID 15479186).

O INSS tomou ciência do laudo contábil e reiterou os termos da impugnação (ID 16593693).

É o relatório. Decido.

### Incompetência

Inicialmente, reconheço a competência deste juízo para processar o feito, ainda que a autora resida no município de Ipuã (SP), pertencente à Subseção Judiciária de Franca.

Ao julgar o Recurso Especial n. 1.243.887/PR<sup>[1]</sup>, submetido ao rito do art. 1.036, o C. STJ firmou entendimento segundo o qual a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no *foro do domicílio* do beneficiário.

Tendo em vista que o INSS limitou-se a pleitear que a execução do julgado fosse manejada no juízo que proferiu a decisão coletiva, reconheço que a questão restou superada, tratando-se de incompetência relativa, prorrogável.

Ademais, a manutenção do feito neste juízo em nada prejudica o direito de defesa do INSS, que pôde deduzir amplamente os argumentos de seu interesse.

### Legitimidade ativa da autora

Acolho a preliminar de *ilegitimidade ativa ad causam*.

Os documentos dos autos revelam que a autora, na condição de herdeira, pleiteia direito que não havia se incorporado ao patrimônio da falecida.

Conforme se verifica da *certidão de óbito* acostada no ID 1988219, *Antônia Moraes Rocha*, genitora da autora, e titular do benefício que se pretende revisar (aposentadoria por idade - NB 252737628), faleceu em **30/11/2010**.

Considerando que o óbito ocorreu *antes* da constituição definitiva do título executivo judicial, proferido na ação civil pública nº 0011237-8220034036183 (**21/10/2013** - data do trânsito em julgado), **impõe-se reconhecer** que o direito às diferenças decorrentes da aplicação do *IRSM* de fevereiro de 1994 **não se incorporou** a seu patrimônio jurídico - razão pela qual **não se transferiu** aos sucessores, nem pode ser nesta via pleiteado.

Entendimento contrário implicaria reconhecer que meras "expectativas de direito" dos falecidos podem ser objeto de reivindicação na linha sucessória.

Nesse sentido, precedentes do E TRF 3ª Região: ApCiv - 5016053-60.2019.4.03.6183, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson de Freitas Porfírio Junior, j. 27/08/2020; ApCiv - 2270106 - 0000316-73.2017.4.03.6183, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 08/04/2019; ApCiv - 2247420 - 0007502-84.2016.4.03.6183, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 18/03/2019

Acrescento que a tese inicial padece de outra inconsistência, a revelar aparente violação a expectativa de terceiros: a falecida deixou três herdeiros (Id 1988219) e apenas um deles compareceu em juízo, nesta via.

Ante o exposto, **acolho a impugnação** apresentada pelo INSS e reconheço *ilegitimidade ativa da autora* para pleitear o cumprimento do título judicial coletivo. **Extingo o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, *VII* do CPC.

Honorários advocatícios a serem suportados pela autora, no valor que fixo em 10% sobre o valor da execução, a teor do art. 85, § 1º, §2º e 3º, I, do CPC. Suspendo a imposição, em virtude da assistência judiciária gratuita, que ora concedo-lhe.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

Juiz Federal

[1] REsp 1243887/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 19/10/2011.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA(12119) Nº 5002108-21.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) SUSCITANTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

SUSCITADO: MARCOS ANTONIO SILVEIRA DE ANDRADE, NEIDE FICHER DE ANDRADE, LABORDIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP

Advogados do(a) SUSCITADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261, MARCO ANTONIO MIRANDA - SP341192-B

Advogados do(a) SUSCITADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261, MARCO ANTONIO MIRANDA - SP341192-B

Advogado do(a) SUSCITADO: MARCO ANTONIO MIRANDA - SP341192-B

## DECISÃO

Vistos.

Até o presente momento, considero que as provas dos autos são *insuficientes* para o deferimento do pedido.

Tratando-se de medida excepcional, é **preciso** que os requisitos estejam demonstrados, após devida instrução, respeitando-se o sistema de garantias processuais.

Assim, concedo prazo de cinco dias para que as partes, sucessivamente, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006349-38.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: THIAGO DALBELO

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA BONATO RIBEIRO - SP424300, JANAINA CRISTINA PAULINO - SP366894

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos.

1. Concedo ao autor novo prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o despacho Id. 39196735, justificando, *de maneira objetiva*, o pleito de justiça gratuita.

2. No mesmo prazo, esclareça a natureza do recolhimento acostado aos autos e sua pertinência como presente processo (*Documento Único de Arrecadação do Simples Doméstico*, Id. 40569180 - p. 1).

Em se tratando de custas processuais, deverá o autor regularizar o recolhimento mediante utilização de instrumento adequado (GRU).

3. Sem prejuízo, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Em princípio, considero que o autor **não demonstra**, de plano, ter havido recusa da instituição financeira para liberação de recursos fundiários.

Isto implicaria ausência de interesse, mas é preciso que banco o responda à demanda e esclareça melhor este ponto.

De todo modo, observo que o autor **não demonstra** fazer jus ao imediato levantamento das contas de FGTS.

Por si mesma, a decretação de *calamidade pública*, em virtude da pandemia, **não permite** a movimentação dos saldos fundiários, como se estivessem cumpridas as exigências legais.

Não há lacunas a serem preenchidas na legislação (Lei nº 8.036/90 e Decreto 5.113/04) nem *omissões* ou *inconsistências* relevantes do poder regulamentar, até o presente momento.

A administração dos recursos fundiários e a definição de hipóteses de levantamento dos saldos são temas afetos às *políticas públicas*, **não se dispensando** o prévio debate entre legislador e Executivo, no âmbito de suas competências constitucionais.

A interferência judicial limita-se, em linhas gerais, a avaliar o cumprimento das regras postas, evitando-se a usurpação de funções dos demais poderes.

Excepcionalmente, o Judiciário está legitimado a agir se houver *risco incontornável* de subsistência do titular dos recursos - o que **não é o caso**.

Trata-se de pedido de levantamento amparado nas dificuldades normais que atingem trabalhadores de diversos segmentos econômicos, por conta da crise econômica.

Decisões isoladas a favor deste ou daquele fundista possuem o condão de criar graves disparidades na gestão dos recursos fundiários, dificultando eventual resposta *coordenada e sistêmica* do Poder Público, nas medidas de "alívio" financeiro para a população.

De outro lado, não há "perigo da demora": o demandante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar necessidade genérica.

Ante o exposto, **indeferir** a antecipação de tutela.

Cite-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

EXEQUENTE: JAYR BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a efetiva revisão do benefício objeto da presente ação, nos moldes da *decisum*, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.
2. Com este, vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.
3. Iniciado o cumprimento de sentença, intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
4. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indicá-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
5. Impugnada, requirite-se o pagamento [1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
6. Não impugnada, requirite-se o pagamento integral do(s) créditos [2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.
8. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.
9. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

**Juiz Federal**

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idem nota 1.

EXEQUENTE: NELSON ANTONIO TORNICH, NELSON ANTONIO TORNICH

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região.
2. Requeiram as partes no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
3. Iniciado o cumprimento de sentença, intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
4. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indicá-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
5. Impugnada, requirite-se o pagamento [1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
6. Não impugnada, requirite-se o pagamento integral do(s) créditos [2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.
8. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.
9. Int.



[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idem nota 1.

## 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**DR. SERGIO NOJIRI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1953**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0010265-88.2008.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X GUTTEMBERG CUNHA MUNIZ EPP(SP268067 - HELIO TEIXEIRA MARQUES NETO) X GUTTEMBERG CUNHA MUNIZ

Considerando-se a realização da 237ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/02/2021 às 11h00, para a primeira praça. Dia 01/03/2021 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Sendo o caso, oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Intime-se a exequente para que traga o valor atualizado do débito. Cumprase.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000615-41.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUTO PECAS MIL CAR LTDA - ME(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP241746 - BRUNA SEPEDRO COELHO RICIARDI)

Considerando-se a realização da 237ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/02/2021 às 11h00, para a primeira praça. Dia 01/03/2021 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Sendo o caso, oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Intime-se a exequente para que traga o valor atualizado do débito. Cumprase.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0008971-54.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X SINHORELI & VENDRUSCOLO LTDA - ME(SP188964 - FERNANDO TONISSI NISHIMURA)

Considerando-se a realização da 237ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/02/2021 às 11h00, para a primeira praça. Dia 01/03/2021 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Sendo o caso, oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Intime-se a exequente para que traga o valor atualizado do débito. Cumprase.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0004406-13.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X EDINA MARIA ABE CARDOZO(SP306866 - LUCIANO PEREIRA DIAS) X EDINA MARIA ABE CARDOZO

Considerando-se a realização da 237ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/02/2021 às 11h00, para a primeira praça. Dia 01/03/2021 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Sendo o caso, oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Intime-se a exequente para que traga o valor atualizado do débito. Cumprase.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0006774-92.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X BRASQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Considerando-se a realização da 237ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/02/2021 às 11h00, para a primeira praça. Dia 01/03/2021 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Sendo o caso, oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Intime-se a exequente para que traga o valor atualizado do débito. Cumprase.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0008417-85.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X POSTO SAO JOSE DE BATATAIS LTDA(SP291891 - THIAGO MARINHEIRO PEIXOTO) X KMM SERVICOS DE APOIO ESPECIALIZADO LTDA

Considerando-se a realização da 237ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/02/2021 às 11h00, para a primeira praça. Dia 01/03/2021 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Sendo o caso, oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Intime-se a exequente para que traga o valor atualizado do débito. Cumprase.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0011875-13.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TIJOLO RIBEIRAO PRETO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP243504 - JOSE ROBERTO BEZERRA DE MENEZES FILHO)

Considerando-se a realização da 237ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/02/2021 às 11h00, para a primeira praça. Dia 01/03/2021 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Sendo o caso, oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Intime-se a exequente para que traga o valor atualizado do débito. Cumprase.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0003252-23.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X GODOY ESTETICA LTDA - ME(SP188964 - FERNANDO TONISSI NISHIMURA)

Considerando-se a realização da 237ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/02/2021 às 11h00, para a primeira praça. Dia 01/03/2021 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Sendo o caso, oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Intime-se a exequente para que traga o valor atualizado do débito. Cumprase.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002705-13.1999.403.6102** (1999.61.02.002705-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317307-04.1997.403.6102 (97.0317307-1)) - LUWASA LUTFALA COM/ DE AUTOMOVEIS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068311 - JOSE RENATO BIANCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUWASA LUTFALA COM/ DE AUTOMOVEIS(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY)

Considerando-se a realização da 237ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/02/2021 às 11h00, para a primeira praça. Dia 01/03/2021 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Sendo o caso, oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Intime-se a exequente para que traga o valor atualizado do débito. Cumprase.

oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Intime-se a exequente para que traga o valor atualizado do débito. Cumprase.

#### Expediente N° 1954

#### EXECUCAO FISCAL

**0307324-83.1994.403.6102** (94.0307324-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BRASMONTEC CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA(SP171463 - HENRIQUE FERNANDES DANTAS)

Considerando-se a realização da 239ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 15/03/2021 às 11h00, para a primeira praça. Dia 22/03/2021 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Sendo o caso, oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Intime-se a exequente para que traga o valor atualizado do débito. Cumprase.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010990-92.1999.403.6102** (1999.61.02.010990-5) - INSS/FAZENDA(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X RIBEIRAO TELHAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(Proc. AIR DE CARVALHO MARQUES) X VALDES DOS SANTOS X WAGNER DOS SANTOS(Proc. AIR DE CARVALHO MARQUES E SP067594 - JOSE CARLOS DUNDER E SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN)

Considerando-se a realização da 239ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 15/03/2021 às 11h00, para a primeira praça. Dia 22/03/2021 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Sendo o caso, oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Intime-se a exequente para que traga o valor atualizado do débito. Cumprase.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009535-58.2000.403.6102** (2000.61.02.009535-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AGUIAS ARTIGOS DOMESTICOS LTDA X JOSE FERNANDES SOBRINHO(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO)

Considerando-se a realização da 239ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 15/03/2021 às 11h00, para a primeira praça. Dia 22/03/2021 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Sendo o caso, oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Intime-se a exequente para que traga o valor atualizado do débito. Cumprase.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012562-49.2000.403.6102** (2000.61.02.012562-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PADARIA PAULISTANA LTDA X JACY CEDRINHO FRATINI X DARCIO FRATTINI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Considerando-se a realização da 239ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 15/03/2021 às 11h00, para a primeira praça. Dia 22/03/2021 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Sendo o caso, oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Intime-se a exequente para que traga o valor atualizado do débito. Cumprase.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016211-22.2000.403.6102** (2000.61.02.016211-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANTA CLARA IND/DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Considerando-se a realização da 239ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 15/03/2021 às 11h00, para a primeira praça. Dia 22/03/2021 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Sendo o caso, oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Intime-se a exequente para que traga o valor atualizado do débito. Cumprase.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009022-17.2005.403.6102** (2005.61.02.009022-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DALFARRA BAVARESCO) X ENE ENE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X NEWTON LUIZ LOPES DA SILVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP118623 - MARCELO VIANASALOMAO)

Considerando-se a realização da 239ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 15/03/2021 às 11h00, para a primeira praça. Dia 22/03/2021 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Sendo o caso, oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Intime-se a exequente para que traga o valor atualizado do débito. Cumprase.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008659-78.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SERVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA(SP423683 - TIAGO LUCENA FIGUEIREDO)

Considerando-se a realização da 239ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 15/03/2021 às 11h00, para a primeira praça. Dia 22/03/2021 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Sendo o caso, oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Intime-se a exequente para que traga o valor atualizado do débito. Cumprase.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002182-68.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FERZIN - GUINDASTES, MONTAGENS E TRANSPORTES LTDA(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP262666 - JOEL BERTUSO E SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização da 239ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 15/03/2021 às 11h00, para a primeira praça. Dia 22/03/2021 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Sendo o caso, oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Intime-se a exequente para que traga o valor atualizado do débito. Cumprase.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001203-50.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: NATALIA FAUSTINO DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ULISSES GIVAGO PEREIRA ZANCHETTA - SP268341

DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se o Conselho exequente para que se manifeste sobre a proposta de transação formulada pela executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Feito isso, dê-se vista à executada, também, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo esclarecer seu interesse em apresentar embargos à execução fiscal, visto que protocolizou sua peça como petição incidental nos próprios autos, ao invés de distribuí-los por dependência a esta execução fiscal.

Após, voltem-me conclusos para despacho.

Intimem-se com prioridade (publique-se).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005271-43.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA MEDICA DR. ALCYR BARBIN S/S

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX CARVALHO ROCHA - SP375893, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria alegada na exceção de pré-executividade, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se com prioridade (publique-se).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002730-37.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS JAVARONI - SP265427

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. (ID 18589030), alegando estar parcelado o crédito não-tributário atinente ao FGTS.

Em outra manifestação (ID 395007736), a executada sustentou a prescrição de parte dos débitos em cobrança nestes autos, com fatos geradores nas competências 10/2009 e 09/2011 a 01/2013.

É o relatório.

Passo a decidir.

É cristalina a regra do artigo 151 do Código Tributário Nacional, em seu inciso VI, *in verbis*:

“Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...)”

VI – o parcelamento;”

No caso destes autos, a CDA tomou o n. FGSP 201900916, sendo originária do parcelamento n. 2014009078, formalizado em 12/12/2014.

Ao contrário do alegado pela excipiente, os documentos acostados pela Fazenda Nacional no ID 29552344 e seguintes atestam que houve rescisão do parcelamento

No que tange à alegação de prescrição de parte dos débitos da CDA FGSP 201900916, anoto que o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 709212/DF, em sede de repercussão geral, alterou sua orientação jurisprudencial, que fixava prazo de 30 anos, para estabelecer o lapso prescricional quinquenário, porém com modulação de efeitos a contar do julgado. Nesse sentido:

**EMENTA:**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal.** Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. **Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc.** Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(STF, Tribunal Pleno, ARE 709212/DG, Relator Ministro GILMAR MENDES, julgado em 13/11/2014, publicado no DJe em 19/02/2015)

Portanto, no caso dos autos, o prazo trintenário para a cobrança do crédito não-tributário atinente ao FGTS deve prevalecer.

Esclarece-se, também, que se tratando de crédito não-tributário, o despacho do juiz que ordenou a citação em 07/05/2019 (ID 16902938) interrompeu a prescrição, na forma do art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80.

Desse modo, não verifico a ocorrência da prescrição para a cobrança do crédito não-tributário atinente ao FGTS, consubstanciado na CDA n. FGSP 201900916.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a exceção de pré-executividade.

Intime-se a Fazenda Nacional para requerer o que lhe for de direito para fins de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se (publique-se) e Cumpra-se com prioridade.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005364-06.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.G. INDUSTRIA, COMERCIO E RECUPERACOES LTDA - EPP, JOSE NILTON DE SOUZA

## DECISÃO

### Vistos, etc.

Na petição atinente ao ID 38720376, a Fazenda Nacional alega que não se aplicaria o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, visto que a sucessão de empresas (art. 133 do CTN) já ensejaria a responsabilidade tributária por sucessão e as fraudes cometidas pelas pessoas físicas e jurídicas imporiam a aplicação dos arts. 124 e 135 do CTN pela ocorrência de infração à lei e face ao interesse comum na prática dos fatos geradores.

Aduz que não requereu, em nenhum momento, a desconsideração da personalidade das pessoas jurídicas, baseando-se na teoria do abuso de direito.

Sustentou, também, precedente da 2ª Turma do Egrégio STJ (ARESP n. 1.455.240/RJ), que entendeu pela incompatibilidade do IDPJ com a execução fiscal, regida pela Lei n. 6.830/80.

### É o relatório.

### Passo a decidir.

De início, ressalto que a norma do artigo 134 do CPC/15 determina a aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica na execução fundada em título executivo extrajudicial, caso destes autos.

Como ressaltado na decisão de ID 37834350, o requerimento posto pela exequente, em seus termos, indica situação de formação de grupo econômico e confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil), em face da atuação das pessoas físicas informadas, enquanto administradoras de outras pessoas jurídicas, recomendando a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, previsto nos arts. 133 e seguintes do CPC.

A situação retratada na petição de ID 37480662 amolda-se, perfeitamente, à teoria expansiva da desconsideração da personalidade jurídica.

Por essa teoria, é possível desconsiderar a personalidade para o caso de um dos sócios estar usando uma sociedade que está em nome de outras pessoas. Aqui, o indivíduo esconde-se atrás de um terceiro para impedir que seja responsabilizado por possível inadimplemento de obrigação societária. Surge, aqui, a figura do sócio oculto ou do denominado “karanja”.

Dentro da desconsideração expansiva, encontra-se também a figura dos empresários que se utilizam da criação de novas pessoas jurídicas para se esquivarem de dívidas impostas às pessoas jurídicas das quais eram anteriormente sócios, caso do requerimento da Fazenda Nacional. Inclusive, para essa situação, a própria exequente utiliza-se do termo “queima de CNPJ”.

Sendo assim, a Fazenda requer a responsabilidade de pessoas físicas e jurídicas, em face da possível ocorrência de grupo de fato ou econômico por atuação das pessoas físicas enquanto administradoras dessas pessoas jurídicas, que necessariamente leva à aplicação da teoria da desconsideração expansiva da personalidade jurídica e verificação se encontram presentes os pressupostos do art. 50 do Código Civil.

Noutro ponto, a matéria não é pacífica assim no Egrégio STJ como quer fazer crer a exequente, visto que a 1ª Turma tem precedente exatamente em sentido contrário. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO A PESSOA JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO "DE FATO". INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE.**

1. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 133 do CPC/2015) não se instaura no processo executivo fiscal nos casos em que a Fazenda exequente pretende alcançar pessoa jurídica distinta daquela contra a qual, originalmente, foi ajuizada a execução, mas cujo nome consta na Certidão de Dívida Ativa, após regular procedimento administrativo, ou, mesmo o nome não estando no título executivo, o fisco demonstre a responsabilidade, na qualidade de terceiro, em consonância com os artigos 134 e 135 do CTN.

2. Às exceções da prévia previsão em lei sobre a responsabilidade de terceiros e do abuso de personalidade jurídica, o só fato de integrar grupo econômico não torna uma pessoa jurídica responsável pelos tributos inadimplidos pelas outras.

3. O redirecionamento de execução fiscal a pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome na CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, daí porque, nesse caso, é necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora.

4. Hipótese em que o TRF4, na vigência do CPC/2015, preocupou-se em aferir os elementos que entendeu necessários à caracterização, de fato, do grupo econômico e, entendendo presentes, concluiu pela solidariedade das pessoas jurídicas, fazendo menção à legislação trabalhista e à Lei n. 8.212/1991, dispensando a instauração do incidente, por compreendê-lo incabível nas execuções fiscais, decisão que merece ser cassada.

5. Recurso especial da sociedade empresária provido.

(STJ, REsp 1775269/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019).

Inclusive, tal entendimento foi reiterado pela 1ª Turma do STJ em recentíssimo julgado, ocorrido em 01/09/2020:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - IDPJ. ARTS. 133 A 137 DO CPC/2015. EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.**

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, in casu, o Código de Processo Civil de 2015.

II - A instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica - IDPJ, em sede de execução fiscal, para a cobrança de crédito tributário, revela-se excepcionalmente cabível diante da: (i) relação de complementariedade entre a LEF e o CPC/2015, e não de especialidade excludente; e (ii) previsão expressa do art. 134 do CPC quanto ao cabimento do incidente nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais.

III - O IDPJ mostra-se viável quando uma das partes na ação executiva pretende que o crédito seja cobrado de quem não figure na CDA e não exista demonstração efetiva da responsabilidade tributária em sentido estrito, assim entendida aquela fundada nos arts. 134 e 135 do CTN. Precedentes.

IV - Equivocado o entendimento fixado no acórdão recorrido, que reconheceu a incompatibilidade total do IDPJ com a execução fiscal.

V - Recurso Especial conhecido e parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao tribunal a quo para o reexame do agravo de instrumento com base na fundamentação ora adotada.

(STJ, REsp 1804913/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 02/10/2020)

Existem, também, diversos enunciados doutrinários sobre o tema.

Na data de 01/09/2017, foram publicados os enunciados da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal. Dentre os enunciados aprovados, tem-se o de n. 11:

ENUNCIADO 11 – Aplica-se o disposto nos arts. 133 a 137 do CPC às hipóteses de desconsideração indireta e expansiva da personalidade jurídica.

Por fim, o Enunciado n. 2 do FONEF - Fórum Nacional de Execuções Fiscais, assevera que “o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto no artigo 133 do NCPC, é aplicável aos casos em que há pedido de redirecionamento da execução fiscal da dívida ativa, com fundamento na configuração de grupo econômico, ou seja, nas hipóteses do art. 50 do CC”.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de reconsideração da Fazenda Nacional.

Nada sendo requerido pela Fazenda Nacional no sentido de se instaurar o IDPJ, aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida para citação do sócio José Nilton de Souza (ID 33115648).

Intime-se e Cumpra-se a prioridade.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005246-64.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OTA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539, TIAGO CRUZ STOCCO - SP309516

**DECISÃO**

**Vistos, etc.**

A Fazenda Nacional apresenta embargos de declaração (ID 38251903), alegando contradição na decisão de ID 37285801, por ser obscura, já que mal redigida e lhe faltando clareza. Aduz que não requereu, em nenhum momento, a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, baseando-se na teoria da aparência.

Sustentou a necessidade de observância da regra do art. 489, § 1º do CPC, tendo sido omissivo o juízo quanto aos pontos levantados pela Fazenda Nacional. Alegou, ao final, que a decisão era *extra petita*.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Como ressaltado na decisão de ID 37285801, o pedido da Fazenda Nacional, por envolver a análise de atos praticados pela pessoa física dos sócios enquanto administradores da pessoa jurídica, que teriam doado um bem para a sociedade em 1983, sem proceder ao necessário registro, necessariamente, demanda a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica-IDPJ, previsto no art. 133 e seguintes do CPC, até para se poder verificar, diante de eventual defesa dos sócios, se encontram presentes as hipóteses do art. 50 do Código Civil.

Desse modo, não há como se perseguir diretamente o bem imóvel de matrícula n. 11.971 do 1º CRI de Sertãozinho/SP, sem que antes seja analisada a conduta relatada dos sócios, que seriam os proprietários "de fato", tendo registrado o bem em seus nomes.

Trata-se de aplicação da teoria clássica da desconsideração, afastando-se a personalidade jurídica para atingir o patrimônio dos sócios em face da presença de possível abuso de direito ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil).

Sendo assim, o requerimento da Fazenda Nacional, de sujeição do imóvel de matrícula n. 11.971 do CRI de Sertãozinho/SP a esta execução fiscal, somente pode ser apreciado com a desconsideração da personalidade jurídica, inclusão dos sócios e verificação se encontram presentes os pressupostos do art. 50 do Código Civil.

Ressalto, também, a compatibilidade do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica-IDPJ, com a execução fiscal, haja vista a redação do artigo 124 do CPC, que determina a aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica na execução fundada em título executivo extrajudicial, caso destes autos.

Noutro ponto, a 1ª Turma do STJ, em recentíssimo precedente, entendeu nesse sentido, em julgado ocorrido em 01/09/2020:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - IDPJ. ARTS. 133 A 137 DO CPC/2015. EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.**

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, in casu, o Código de Processo Civil de 2015.

II - A instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica - IDPJ, em sede de execução fiscal, para a cobrança de crédito tributário, revela-se excepcionalmente cabível diante da: (i) relação de complementariedade entre a LEP e o CPC/2015, e não de especialidade excluyente; e (ii) previsão expressa do art. 134 do CPC quanto ao cabimento do incidente nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais.

III - O IDPJ mostra-se viável quando uma das partes na ação executiva pretende que o crédito seja cobrado de quem não figure na CDA e não exista demonstração efetiva da responsabilidade tributária em sentido estrito, assim entendida aquela fundada nos arts. 134 e 135 do CTN. Precedentes.

IV - Equivocado o entendimento fixado no acórdão recorrido, que reconheceu a incompatibilidade total do IDPJ com a execução fiscal.

V - Recurso Especial conhecido e parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao tribunal a quo para o reexame do agravo de instrumento com base na fundamentação ora adotada.

(STJ, REsp 1804913/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 02/10/2020)

Por fim, o Enunciado n. 2 do FONEF- Forum Nacional de Execuções Fiscais assevera que "o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto no artigo 133 do NCPC, é aplicável aos casos em que há pedido de redirecionamento da execução fiscal da dívida ativa, com fundamento na configuração de grupo econômico, ou seja, nas hipóteses do art. 50 do CC".

No que se refere à omissão sustentada pela Fazenda Nacional, ressalte-se que o juízo não se encontra obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (STJ, 1ª Seção, Edcl no MS-21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região, DJE de 15/06/2016). Logo, a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde da questão posta, não havendo lacuna na fundamentação.

Com relação à alegação de decisão *extra petita*, faz-se necessário ressaltar que o juízo não se encontra vinculado aos fundamentos jurídicos, de direito, apresentados pela parte, estando plenamente vigente no Direito Processual Brasileiro o princípio do convencimento motivado do julgador.

Quanto ao mais, o pedido da exequente já foi indeferido, nos termos em que formulado, conforme decisão de ID 37285801.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida para livre penhora de bens (ID 29994067).

Intimem-se (publique-se) e Cumpra-se com prioridade.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000618-95.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZAMI AUTOMACAO, MANUTENCAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS EIRELI, TEG ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS EIRELI, ZAMI SERVICE LTDA - EPP, OCLIDES ZEPPONI, GUSTAVO PIMENTEL ZEPPONI, SUELY PIMENTEL ZEPPONI, THIAGO PIMENTEL ZEPPONI, EDUARDO PIMENTEL ZEPPONI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-  
ETERCEIRO INTERESSADO: BANCO SANTANDER S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198

DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados pelos requeridos nos Ids 39152547 e 39153158, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão, oportunidade em que será dirimido o IDPJ e a exceção de pré-executividade.

Intimem-se com prioridade (publique-se).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014102-30.2003.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A, SOCIEDADE AGRICOLA SANTA MONICA LTDA, SANTA MARIA AGRICOLA LTDA, NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) EXECUTADO: LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627, ELIANA TORRES AZAR - SP86120

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA - SP334708, ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, JADER MEDEIROS DA SILVA MARTINS - SP273566, LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627, ELIANA TORRES AZAR - SP86120

Advogados do(a) EXECUTADO: LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627, ELIANA TORRES AZAR - SP86120

Advogados do(a) EXECUTADO: LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627, ELIANA TORRES AZAR - SP86120

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria alegada na exceção de pré-executividade, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se com prioridade (publique-se).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007234-86.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATUAL CLEAN SERVICOS LTDA - EPP

#### DESPACHO

Vistos.

ID 36999389: Assiste razão à exequente.

No entanto, vislumbra-se pelo barra de movimentação processual que a secretária promoveu a associação deste feito aos autos 0005585-50.2014.403.6102, de modo que se encontra devidamente regularizado.

Ao arquivo, na situação baixa sobrestado.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001903-58.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUTRINS FERTILIZANTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972, JULIO CESAR DA SILVA BRONHARA - SP416785

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro a constatação requerida pela exequente (ID 36134131).

Com a vinda das informações, dê-se vista à exequente para se manifestar.

No silêncio, no caso de requerimento de prazo ou de ato de caráter expropriatório, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão do ID 33408095.

Cumpra-se e intím-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003969-76.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PAZETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PAZETO - SP226527

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Intím-se as partes do ofício requisitório expedido no ID 36652149.

Em nada mais sendo requerido pelas partes, encaminhe-se a requisição ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Intím-se e cumpra-se, com prioridade.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004079-68.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE AGRICOLA SANTA MONICA LTDA, SANTA LYDIA AGRICOLA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: JADER MEDEIROS DA SILVA MARTINS - SP273566, ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes da digitalização.

Intime-se à exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Intím-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2020.**



EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0002632-74.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IUCIF & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF-3a. Região com as homenagens deste juízo.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0308170-42.1990.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA TEIXEIRA DALFARRA BAVARESCO - SP116606

EXECUTADO: FRAGOAS & CIA LTDA - ME, CESAR VASSIMON JUNIOR, ATAIR ALEIXO DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO FLEURY CURADO TROVARELI - SP161144

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL DIAZ SIQUEIRA - SP436814

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO FLEURY CURADO TROVARELI - SP161144

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a exequente para requerer o que de direito tendo em vista a não intimação dos coproprietários à luz da decisão da fl. 368 e da carta precatória das fls. 299/414 dos autos físicos.

Deixo assinalado que a alteração requerida pelo advogado Gabriel Dias Siqueira às fls. 415 dos autos físicos já foi atendida pela secretaria.

Nada sendo requerido pela exequente ou em caso de pedido de prazo, remetem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003638-05.2007.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE AGRICOLA SANTA MONICA LTDA, SANTALYDIA AGRICOLAS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização.

Intime-se à exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Intinem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004147-25.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: LUNEFER INDUSTRIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**Vistos em saneador:**

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Afasto a preliminar levantada pela Fazenda Nacional, de necessidade de alegação do *quantum* que se entende devido na petição inicial, visto que a embargante já apresentou tal informação no documento de ID 29695387. Ressalte-se que nada obsta que tal apuração seja realizada posteriormente na esfera administrativa, em sede de retificação da CDA, quando do trânsito em julgado.

Indefiro o pedido da Fazenda Nacional de suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE n. 574.706/PR, já que os efeitos da decisão em sede de recurso repetitivo com fixação da tese em repercussão geral têm força vinculante desde a publicação da ata de julgamento da decisão, que no caso ocorreu em 17/03/2017, nos termos do art. 1035, § 11, do CPC.

Indefiro o pedido de produção pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano. Ademais, a embargante não apresenta parâmetros que indiquem, na visão deste Juízo, a necessidade de realização dessa prova.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intinem-se com prioridade.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001404-08.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL, SANTA LYDIA AGRICOLA S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA - SP334708

Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA - SP334708

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**Vistos em saneador:**

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Indefiro o pedido de produção pericial e oitiva de testemunhas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano. Ademais, a embargante não apresenta parâmetros que indiquem, na visão deste Juízo, a necessidade de realização dessas provas.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se com prioridade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006025-61.2005.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIDNEI DE SICCO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AMERICO JANUZZI - SP101513

#### DECISÃO

Vistos.

Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 921, III, do CPC.

Ao arquivo sobrestado, sem baixa.

Intimem-se (publique-se) e Cumpra-se com prioridade.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011109-67.2010.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M N CLINICA ODONTOLOGICALTDA - ME

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Na petição atinente ao ID 39950038, a Fazenda Nacional alega que não se aplicaria o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, visto que a sucessão de empresas (art. 133 do CTN) já ensejaria a responsabilidade tributária por sucessão e as fraudes cometidas pelas pessoas físicas e jurídicas imporiam a aplicação dos arts. 124 e 135 do CTN pela ocorrência de infração à lei e face ao interesse comum na prática dos fatos geradores.

Aduz que não requereu, em nenhum momento, a desconsideração da personalidade das pessoas jurídicas, baseando-se na teoria do abuso de direito.

Sustentou, também, precedente da 2ª Turma do Egrégio STJ (ARESP n. 1.455.240/RJ), que entendeu pela incompatibilidade do IDPJ com a execução fiscal, regida pela Lei n. 6.830/80.

É o relatório.

#### Passo a decidir.

De início, ressalto que a norma do artigo 134 do CPC/15 determina a aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica na execução fundada em título executivo extrajudicial, caso destes autos.

Como ressaltado na decisão de ID 38948856, o requerimento posto pela exequente, em seus termos, indica situação de formação de grupo econômico e confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil), em face da atuação das pessoas físicas informadas, enquanto administradoras de outras pessoas jurídicas, recomendando a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, previsto nos arts. 133 e seguintes do CPC.

A situação retratada na petição de ID 38028736 deste processo piloto e ID 37780264 do apenso de n. 0001470-20.2013.4.03.6102 amolda-se, perfeitamente, à teoria expansiva da desconsideração da personalidade jurídica.

Por essa teoria, é possível desconsiderar a personalidade para o caso de um dos sócios estar usando uma sociedade que está em nome de outras pessoas. Aqui, o indivíduo esconde-se atrás de um terceiro para impedir que seja responsabilizado por possível inadimplemento de obrigação societária. Surge, aqui, a figura do sócio oculto ou do denominado "laranja".

Dentro da desconsideração expansiva, encontra-se também a figura dos empresários que se utilizam da criação de novas pessoas jurídicas para se esquivarem de dívidas impostas às pessoas jurídicas das quais eram anteriormente sócios, caso do requerimento da Fazenda Nacional. Inclusive, para essa situação, a própria exequente utiliza-se do termo "queima de CNPJ".

Sendo assim, a Fazenda requer a responsabilidade de pessoas físicas e jurídicas, em face da possível ocorrência de grupo de fato ou econômico por atuação das pessoas físicas enquanto administradores dessas pessoas jurídicas, que necessariamente leva à aplicação da teoria da desconsideração expansiva da personalidade jurídica e verificação se encontram presentes os pressupostos do art. 50 do Código Civil.

Noutro ponto, a matéria não é pacífica assim no Egrégio STJ como quer fazer crer a exequente, visto que a 1ª Turma tem precedente exatamente em sentido contrário. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO A PESSOA JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO "DE FATO". INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE.**

1. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 133 do CPC/2015) não se instaura no processo executivo fiscal nos casos em que a Fazenda exequente pretende alcançar pessoa jurídica distinta daquela contra a qual originalmente, foi ajuizada a execução, mas cujo nome consta na Certidão de Dívida Ativa, após regular procedimento administrativo, ou, mesmo o nome não estando no título executivo, o fisco demonstre a responsabilidade, na qualidade de terceiro, em consonância com os artigos 134 e 135 do CTN.

2. Às exceções da prévia previsão em lei sobre a responsabilidade de terceiros e do abuso de personalidade jurídica, o só fato de integrar grupo econômico não torna uma pessoa jurídica responsável pelos tributos inadimplidos pelas outras.

3. O redirecionamento de execução fiscal a pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome na CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, daí porque, nesse caso, é necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora.

4. Hipótese em que o TRF4, na vigência do CPC/2015, preocupou-se em emitir os elementos que entendeu necessários à caracterização, de fato, do grupo econômico e, entendendo presentes, concluiu pela solidariedade das pessoas jurídicas, fazendo menção à legislação trabalhista e à Lei n. 8.212/1991, dispensando a instauração do incidente, por compreendê-lo incabível nas execuções fiscais, decisão que merece ser cassada.

5. Recurso especial da sociedade empresária provido.

(STJ, REsp 1775269/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019).

Inclusive, tal entendimento foi reiterado pela 1ª Turma do STJ em recentíssimo julgado, ocorrido em 01/09/2020:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - IDPJ. ARTS. 133 A 137 DO CPC/2015. EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.**

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, in casu, o Código de Processo Civil de 2015.

II - A instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica - IDPJ, em sede de execução fiscal, para a cobrança de crédito tributário, revela-se excepcionalmente cabível diante da: (i) relação de complementariedade entre a LEF e o CPC/2015, e não de especialidade excluyente; e (ii) previsão expressa do art. 134 do CPC quanto ao cabimento do incidente nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais.

III - O IDPJ mostra-se viável quando uma das partes na ação executiva pretende que o crédito seja cobrado de quem não figure na CDA e não exista demonstração efetiva da responsabilidade tributária em sentido estrito, assim entendida aquela fundada nos arts. 134 e 135 do CTN. Precedentes.

IV - Equivocado o entendimento fixado no acórdão recorrido, que reconheceu a incompatibilidade total do IDPJ com a execução fiscal.

V - Recurso Especial conhecido e parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao tribunal a quo para o reexame do agravo de instrumento com base na fundamentação ora adotada.

(STJ, REsp 1804913/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 02/10/2020)

Existem, também, diversos enunciados doutrinários sobre o tema.

Na data de 01/09/2017, foram publicados os enunciados da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal. Dentre os enunciados aprovados, tem-se o de n. 11:

ENUNCIADO 11 – Aplica-se o disposto nos arts. 133 a 137 do CPC às hipóteses de desconsideração indireta e expansiva da personalidade jurídica.

Por fim, o Enunciado n. 2 do FONEF - Fórum Nacional de Execuções Fiscais, assevera que "o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto no artigo 133 do NCPC, é aplicável aos casos em que há pedido de redirecionamento da execução fiscal da dívida ativa, com fundamento na configuração de grupo econômico, ou seja, nas hipóteses do art. 50 do CC".

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de reconsideração da Fazenda Nacional.

Nada sendo requerido pela Fazenda Nacional no sentido de se instaurar o IDPJ, no prazo de 15 (quinze) dias, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Ao arquivo sobrestado, sem baixa.

Intime-se e Cumpra-se com prioridade.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006108-64.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALMEIDA MARIN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Foram apresentados embargos de declaração em face da decisão de Id 38667936, que suspendeu a tramitação desta execução fiscal por estar a executada em recuperação judicial.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Ressalto que não há qualquer omissão na decisão embargada, estando devidamente fundamentada.

Ademais, o despacho do juiz que defere a inicial, caso não tenha sido paga a dívida, importa em ordem de penhora, na forma do art. 7º, II, da Lei n. 6.830/80.

Acrescento, também, que se houve propositura de ação de recuperação judicial, o precedente abarca tal situação, visto que será julgado para dirimir qual o juízo competente para determinar atos de construção, se o da execução ou da recuperação judicial.

Não há necessidade de o devedor suscitar a alegação, visto que o próprio CNJP indica estar “em recuperação judicial”, determinação que tem origem do juízo da recuperação judicial.

Logo, o ônus da prova de que tal situação não se concretiza é da credora, da Fazenda Nacional.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sem baixa, até o julgamento do Recurso Repetitivo n. 1.694.261/SP pelo colendo STJ (Tema 987).

Saliento, atendendo ao parágrafo único, do artigo 266, do Prov. COGE 01/2020, que inexistem bens apreendidos ou valores bloqueados pendentes de destinação nos presentes autos.

Intime-se e Cumpra-se com prioridade.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002079-39.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVITEC SERVICOS E PECAS INDUSTRIAIS EIRELI - ME

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando o relatado pelo oficial de justiça na certidão do ID 38358989, intime-se a exequente para requerer o que direito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008395-86.2000.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE AGRICOLA SANTA MONICA LTDA, SANTA LYDIA AGRICOLA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540

#### DESPACHO

Vistos.

Em que pese a exequente já intimada nos autos físicos de mesmo número para que promova a inserção das peças processuais nestes autos eletrônicos, certo é que até o presente o cumprimento ainda não ocorreu por parte da Fazenda Nacional.

Dessa forma, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o quanto determinado nos autos físicos para a inserção das peças processuais.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005380-91.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL, SANTALYDIA AGRICOLAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: JADER MEDEIROS DA SILVA MARTINS - SP273566, ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384

Advogados do(a) EXECUTADO: JADER MEDEIROS DA SILVA MARTINS - SP273566, ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009470-04.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLEISE CLEMENTI

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para trazer o valor atualizado e **consolidado (total) do débito** cobrado nestes autos e nos associados, se houver.

Após, retomem imediatamente os autos conclusos para apreciação do pedido da fl. 17 do ID 29863759 referente ao pedido de bloqueio de ativos financeiros

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002982-29.1999.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRUTISUCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., IVAN HUMBERTO CARRATU

## DESPACHO

Vistos..

Altere-se o polo passivo incluindo-se a Massa Falida de FRUTISUCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - CNPJ: 60.481.884/0001-75, tendo em vista a decretação da falência da empresa executada, conforme informação da fl. 109 do ID 19309453.

Inclua-se ainda como executada nestes autos a NAB - NEWAGE BEVERAGE CORP, empresa estrangeira sem CNPJ (fl. 85 do ID 193094530), consoante decisão da fl. 105 do ID 19309453 e a citação por edital de Ivan Humberto Carratu e NAB New Age Beverage Corp (fl. 182 do ID 193094530).

Após, considerando que até a presente data a Massa Falida ainda não foi citada, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Na sequência, voltemos autos conclusos para análise do quanto requerido no ID 34894616.

Cumpra-se e intem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006752-78.2009.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

## DECISÃO

Vistos, etc.

No caso destes autos, o despacho de citação foi exarado em 08/06/2009 (ID 38130147, p. 38).

Foi deferida penhora no rosto dos autos de n. 0317690-89.1991.403.6102, em tramitação perante a 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

A penhora no rosto dos autos informada foi efetivada, tendo a executada tomado ciência do prazo de 30 (trinta) dias para embargar à execução fiscal.

Foi efetuado depósito judicial à disposição deste juízo (mesmo ID, p. 72), no valor de R\$ 190.729,38, em conta de operação 0635.

Tendo em vista a existência de anterior determinação de apensamento com os autos n. 0305623-24.1993.403.6102 (ID 38131930, p. 9 do piloto), prossiga-se nele como piloto, na forma do art. 28 da Lei n. 6.830/80.

Associe-se no sistema processual, certifique-se no processo eletrônico, lance-se fase de apensamento no andamento deste feito e do piloto.

Atentem-se partes para o correto direcionamento das peças processuais no processo piloto.

Intem-se as partes para ciência da digitalização dos autos físicos e seu prosseguimento no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se estes autos, na situação de baixa sobrestado.

Cumpra-se e intem-se com prioridade (publique-se).

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0302128-93.1998.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO STOCCO - SP152348

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Traslade-se cópia das fls. 109/112 e 123/125 do ID 35129379, do id 35129385 e seguintes e do ID 35129391 para a EF 0305444-85.1996.403.6102.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.

Cumpra-se e intímem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007256-47.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIANA BARRETO LORENZI BERGAMO, JULIANA BARRETO LORENZI BERGAMO - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA - SP241338, MARCIO VALFREDO BESSA - SP237864

Advogados do(a) EXECUTADO: GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA - SP241338, MARCIO VALFREDO BESSA - SP237864

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que neste juízo tramitam outras execuções fiscais n. 0000116-18.2017.403.6102 e 0008153-68.2016.403.6102 em face da mesma executada, determino que se aguarde o final da digitalização dos referidos feitos para análise de possível associação dos feitos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos acima apontados.

Intímem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005215-10.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WBS PINTURAS E REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS EIRELI - EPP

**DESPACHO**

Vistos.

Uma vez que houve a dissolução irregular da pessoa jurídica executada originária, como pode ser verificado através da certidão (ID n.º 37306511), defiro o pedido de inclusão do (s) sócio (s) da empresa executada WASHINGTON DA SILVA VIEIRA, CPF: 056.504.918-60, no polo passivo da ação, nos termos do art. 135, do CTN.

Neste sentido o teor da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

Ao SEDI/Secretaria para a inclusão do sócio supramencionado no polo passivo.

Após, cite (m)-se o (s) coexecutado (s), nos termos dos arts. 7º e 8º, da Lei nº 6.830/80, através de mandado, no (s) endereço (s) informado (s).

Cumpra-se com prioridade.



**RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005004-71.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA - ME

**DESPACHO**

Vistos.

Uma vez que houve a dissolução irregular da pessoa jurídica executada originária, como pode ser verificado através da certidão (ID n.º 37907768), defiro o pedido de inclusão do (s) sócio (s) da empresa executada LUIZ CARLOS DA COSTA, CPF: 012.255.198-29, no polo passivo da ação, nos termos do art. 135, do CTN.

Neste sentido o teor da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

Ao SEDI/Secretaria para a inclusão do sócio supramencionado no polo passivo.

Após, cite (m)-se o (s) coexecutado (s), nos termos dos arts. 7º e 8º, da Lei nº 6.830/80, através de mandado, no (s) endereço (s) informado (s).

Cumpra-se com prioridade.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006663-81.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRANDY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

**DESPACHO**

Vistos.

Ante o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, § 1.º, do Código de Processo Civil. Anote-se, no sistema informatizado, o nome do procurador da executada, observando-se a procuração acostada (ID n.º 39485625).

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade (ID n.º 59485437) apresentada e documentos anexos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem-me os autos conclusos para decisão.

Intime-se, cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009395-69.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO LEONARDO FICHER DE ANDRADE - ME, JOAO LEONARDO FICHER DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

#### DESPACHO

Vistos.

Anote-se, no sistema informatizado, o nome do procurador da parte executada, observando-se a procuração acostada (ID n.º 39567904).

Ante o comparecimento espontâneo dos executados, dou-os por citados, nos termos do artigo 239, § 1.º, do Código de Processo Civil. Providencie-se o fechamento de qualquer expediente relativo à citação, que eventualmente se encontre em aberto.

Sem prejuízo, solicitem-se informações acerca do cumprimento do mandado expedido (ID n. 29700539) quanto ao endereço remanescente, sobretudo em vista da possibilidade de ocorrência de penhora livre de bens.

Por fim, não havendo notícias sobre depósito para pagamento ou garantia do juízo, ou ainda, nomeação de bens à penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento à execução. No silêncio ou no caso de pedido de prazo, inclusive para eventuais diligências administrativas, aguarde-se ulterior provocação no arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intím-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0017176-97.2000.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANDEIRANTES PNEUS LTDA - ME, "M.R. GUIMARAES & FILHOS LTDA - ME, FELIPPE OLIVEIRA GUIMARAES 38873811817

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061  
Advogados do(a) EXECUTADO: DURVAL MALVESTIO JUNIOR - SP160740, LUCAS MIRANDA DA SILVA - SP266954

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria alegada na contestação dos requeridos no IDPJ (ID 39302000), intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste.

Outrossim, nos autos deste processo piloto e nas execuções fiscais apensadas (0017295-58.2000.403.6102 e 0017294-73.2000.403.6102), atendo-se ao exarado no RESP n. 1.340.553/RS, **determino** a intimação da Fazenda Nacional para que esclareça se houve algum fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional após a citação da pessoa jurídica executada originária em 12/03/2001 (ID 20202800, p. 10).

Sem prejuízo, intím-se MR Guimarães e Filhos LTDA-ME para trazer aos autos seu contrato social e a pessoa jurídica Felipe Oliveira Guimarães para juntar aos autos requerimento de empresário individual registrado na JUCESP ou Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, no sentido de se possibilitar a verificação dos poderes de quem outorgou a procuração.

Prazo para as partes: 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intím-se com prioridade (publique-se).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0005528-66.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: CIRURGICA CARNEO FILHO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO SILVEIRA MARTINS - SP121734

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Traslade-se cópia dos ID 39439608 e 39439606 para os autos físicos n. 0010554-36.1999.403.6102.

Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram aquilo que for de seu interesse.

No silêncio, ao arquivo.

Cumpra-se e Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004064-75.2011.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARTA JESUS CUSTODIO LEITE JACOMETTI

Advogado do(a) AUTOR: EDEVARDE SOUZA PEREIRA - SP25683

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Traslade-se cópia dos ID 39487806, 39487299 e seguintes para os autos físicos n. 0301998-79.1993.403.6102.

Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram aquilo que for de seu interesse.

No silêncio, ao arquivo.

Cumpra-se e Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005886-89.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REPRESENTANTE: CORDOCHA CORTES E DOBRAS DE CHAPAS LTDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Traslade-se cópia dos ID 39289556 e 39287800 e seguintes para os autos físicos n. 0003748-23.2015.403.610.

Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram aquilo que for de seu interesse.

No silêncio, ao arquivo.

Cumpra-se e Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004387-48.2018.4.03.6102/ 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ODILON GOMES PEREIRA, DEPOSITO NACIONAL DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Traslade-se cópia dos ID 39478740, 39478734 e seguintes e 39478720 e seguintes para os autos físicos n. 0000499-21.2002.403.6102.

Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram aquilo que for de seu interesse.

No silêncio, ao arquivo.

Cumpra-se e Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de outubro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003694-55.2019.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUNAMIS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO JORGE ALCANTARA LONGO - SP226253

#### DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por DUNAMIS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., em face da FAZENDA NACIONAL, na qual sustenta a devedora a inépcia das certidões de dívida ativa e a ocorrência de prescrição.

Pugna pela concessão da tutela antecipada, a qual foi indeferida.

Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta pugando pela manutenção da cobrança.

É o relatório. Decido.

Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 1º/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012).*

Em relação à alegada inépcia das certidões de dívida ativa, não vejo quais irregularidades aptas a ensejar a nulidade das certidões.

Todos os elementos previstos em lei estão lá presentes.

Em relação à prescrição, também não assiste razão à excipiente.

Trata-se de cobrança de valores relativos ao FGTS, os quais tinham prazo de prescrição trintenário.

No julgamento do ARE 709.212, foi proferida a seguinte decisão:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex nunc*. Recurso extraordinário a que se nega provimento (ARE 709212, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 13/11/2014, Publicação: 19/02/2015.)

Como se vê, o prazo prescricional do FGTS foi alterado para cinco anos. Contudo, os efeitos da decisão são *ex nunc*, ou seja, a partir daquele julgado. Consequentemente, o prazo prescricional já emandamento quando do julgamento do ARE 709.212, permanece de trinta anos.

É a situação dos autos, na medida em que se cobram débitos anteriores a 2014 (data do julgado).

Consequentemente, não há que se falar em prescrição.

Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004249-38.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ELETRO CUNHA MONTAGEM ELETRICA E MECANICA EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Eleto Cunha Montagem Elétrica e mecânica EIRELI - EPP, qualificado nos autos, propôs o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, que referida autoridade coatora restitua com urgência os valores já deferidos, em maio/2016, nos autos do Proc. Adm. de nº 10805.720812/2016-3.

Informa que após ingressar com mandado de segurança, o pedido de Restituição de Retenção de valores excedentes aos devidos sobre sua folha de pagamento - Processo Administrativo nº 10805.720812/2016-39, protocolado em novembro de 2013, foi apreciado pela autoridade coatora.

Em 2016, foi intimada da decisão que apurou crédito em seu favor. Contudo, aguarda, desde então, o pagamento do débito.

Pugna pela concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A impetrante busca, como presente mandado de segurança, ordem judicial que obrigue a devolução de valores apurados no âmbito administrativo, afirmando, para tanto, que há demora injustificada.

O pedido formulado pela parte impetrante é de cobrança.

O mandado de segurança, conforme posição sumulada do Supremo Tribunal Federal, não é substituto da ação de cobrança.

Verifico, pois, a falta de interesse de agir da parte impetrante, em virtude da inadequação da via eleita.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 330, III, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas conforme a lei.

Intím-se. Cumpra-se.

Santo André, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001251-55.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL IMACULADA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que indeferiu a liminar, nos quais se alega omissão quanto à apreciação de suspensão da exigibilidade de contribuições a terceiros após a EC 33/2001.

Intimada, a autoridade coatora nada disse.

Decido.

Com razão a embargante.

A decisão cingiu-se a apreciar o pedido de limitação da base de cálculo das contribuições.

Não obstante, a fundamentação lançada na decisão embargada, para indeferir a liminar, aplica-se, também, à alegação de inconstitucionalidade da exação após a EC 33/2001, não modificando em nada o resultado da decisão.;

Ante o exposto, acolho os embargos para sanar a omissão apontada, mantendo, contudo, a decisão proferida.

Dê-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004652-41.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE:ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: VIA VAREJO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

## DESPACHO

Considerando a manifestação da Executada ID 39879860, proceda-se a transferência do valor bloqueado conforme determinado no ID 30048643.

Após, intime-se a Executada na pessoa de seu advogado nos termos o item 4 do do mesmo ID, para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003788-66.2020.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: LAERTE ASSUMPCAO - SP238670

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, segundo extrato do CNIS, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

**Santo André, 18 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004745-38.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: LOCAL SERVICE INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO LTDA, EVENSON ROBLES DOTTO, GABRIEL FACCHIN DOTTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MAROTTI DE MELLO - SP175950

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MAROTTI DE MELLO - SP175950

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MAROTTI DE MELLO - SP175950

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

#### DESPACHO

Cumpra-se o acórdão id 39074312.

Providencie a secretaria o traslado das peças indispensáveis para os autos nº 5001113-04.2018.403.6126.

Após, manifeste-se a CEF.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000963-86.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO TAVARES DE SOUZA

CURADOR: DANIELA TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003664-54.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004304-16.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: EXACTVS AUDITORES INDEPENDENTES SOCIEDADE SIMPLES

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA - SP215787

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

**Havendo renúncia** ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobreindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013334-03.2001.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRANSPORTADORA CAMPESTRE LTDA - EPP, ADEMIR FRANCISCO DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS BODO

ESPOLIO: ADEMIR FRANCISCO DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: DANIELA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA - SP90726

Advogado do(a) EXECUTADO: MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA - SP90726,

Advogado do(a) EXECUTADO: MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA - SP90726

#### DESPACHO/OFÍCIO

Diante da manifestação do exequente, entendo que os valores aqui depositados devem ser colocados à disposição do juízo da 3ª Vara Cível do Foro de Mauá, vinculados aos autos da Ação de Inventário 0001654-65.2011.8.26.0348.

No entanto, tendo em vista que já foi realizada a penhora no rosto dos autos supra para a garantia dos créditos aqui cobrados e que eles gozam de preferência legal em concurso de credores (créditos de FGTS), por ora, solicite-se ao juízo da 3ª Vara Cível do Foro de Mauá/SP que informe a este juízo se os valores aqui depositados devem ser convertidos em renda do exequente, para a liquidação da dívida aqui cobrada ou se devem ser transferidos para conta à sua disposição, devendo, neste último caso, informar o número da conta para depósito.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO OFÍCIO ao EXMO JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CIVEL DO FORO DE MAUÁ, devidamente instruída com cópia do auto de penhora no rosto dos autos, em anexo, despacho ID 32580935 e petição ID's 36522985 e 36549467.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002852-75.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: RAFAEL PAULO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROS ANGELA LEILADO CARMO - SP272368

IMPETRADO: AGENCIA INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

ID 40373319: Dê-se ciência ao impetrante.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002838-57.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FABIANO DONISETTE DE FRANCA, RENATA DE LIMA FERREIRA DE FRANCA

**DESPACHO**

Intime-se a CEF, uma vez mais, para que se manifeste acerca do despacho ID 39094757.

**SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002515-84.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: ALFREDO ROCHA DOS SANTOS

**DESPACHO**

ID 39708523: defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias para digitalização das peças processuais.

Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

**SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0005228-95.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REU: LEA MARINA KONDRATOVICH

**DESPACHO**

ID 39712514: defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias para digitalização das peças processuais.

Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

**SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006228-67.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: ANDRE DA SILVA PINTO

**DESPACHO**

ID 39708216: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para digitalização das peças processuais.

Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

**SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004295-27.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: APARICIO FER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em apreciar pedidos de revisão de dívida inscrita (PRDI), reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo legal, dando ciência à respectiva representação judicial.

Intime-se.

Santo André, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003926-33.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LBGS GRUPOS DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PANFILO - SP221861

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

LBGS GRUPOS DE SERVIÇOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, suspender a exigibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico que tenham por base de cálculo a folha de pagamento.

Sustenta que a EC 33/01 passou a delimitar a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. Afirma que a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas a terceiras entidades devem ter como base de cálculo o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro e não a folha de salários ou remuneração. Subsidiariamente, alega que a apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades não pode superar 20 (vinte) salários mínimos, pois o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois, o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003687-63.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: NIVALDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão id 39025680.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando a decisão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 21 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: NARCISO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NARCISO SOARES DA SILVA em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 24/06/2019, NB 46/192.366.977-7, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (14/09/1988 a 31/05/1993, 14/04/1994 a 13/06/1995, 01/12/1998 a 03/09/2004 e 01/10/2004 a 01/12/2017).

A liminar pretendida foi indeferida pela decisão ID 38347448.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou as informações requeridas.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso da autarquia no feito, conforme postulado.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO*

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

**Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salientando ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

*Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.*

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

*§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

*§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.*

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.**

*1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.*

*2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.*

*3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.*

*4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.*

*5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)*

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados na inicial.

Período:	De 14/09/1988 a 31/05/1993 e 14/04/1994 a 13/06/1995
Empresa:	BOMBRI L S/A
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	Formulário ID 37330819
Conclusão:	O lapso acima indicado não pode ser reconhecido como atividade especial. Consta do PPP anexado que a empresa não possuía responsável pelos registros ambientais antes de julho de 1990, não sendo possível a retificação da irregularidade pela declaração de não alteração do ambiente de trabalho. Além disso, o documento não indica a técnica utilizada para a verificação do nível de pressão sonora, a evidenciar a exposição habitual e permanente.

Período:	De 01/12/1998 a 03/09/2004 e 01/10/2004 a 01/12/2017
Empresa:	CYKLOP DO BRASILEMBALAGENS S/A
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	Formulário ID 37330819
Conclusão:	O lapso acima indicado não pode ser reconhecido como atividade especial. O documento não indica a técnica utilizada para a verificação do nível de pressão sonora, a evidenciar a exposição habitual e permanente. Além disso, não há a indicação de observância das regras da NHO -01 da Fundacentro a permitir a conclusão quanto à exposição do segurado a ruído superior ao patamar legal, de forma habitual e permanente, conforme exigido pela legislação de regência quanto à metodologia a ser usada para medição a partir de 2003.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003602-43.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SULAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA ALETHEA PASQUINI DA SILVA MARQUES - SP148057

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão.

Pugna, liminarmente, pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes pleiteados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida. Contra esta decisão foi interposto o agravo de instrumento n. 5026597-95.2020.4.03.0000.

A autoridade coatora prestou informações. O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito. A União Federal ingressou no feito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

#### **Decisão proferida no RE 574.706 relativa ao ICMS**

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.906, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Nos termos do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

Como se vê, a partir da publicação do acórdão proferido em Recurso Extraordinário com repercussão geral, as decisões pendentes deverão aplicar, para solução do caso concreto, a súmula fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

A ata com a tese firmada já foi publicada em 20/03/2017, sendo possível, pois, a sua aplicação.

Assim, diante da fundamentação supra, não é necessário que se façam maiores análises acerca do direito invocado, cabendo a este Juízo, somente, aplicar a tese fixada no Recurso Extraordinário n. 574.906.

É preciso ressaltar que a presente decisão está sendo proferida sem que haja qualquer manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da eventual modulação dos efeitos do acórdão proferido no recurso extraordinário supramencionado.

Conclui-se, pois, que o contribuinte tem direito ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo, sendo inconstitucional os dispositivos legais que preveem a inclusão.

A inconstitucionalidade, ora reconhecida, ausente qualquer modulação dos efeitos do RE 574.906, tem efeitos "ex tunc", ou seja, retroage à data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

#### **Resolução COSIT n. 13/2018**

O entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da não-incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não restringiu àquele efetivamente recolhido ou a recolher pelo contribuinte.

Na verdade, segundo restou decidido no RE 574.906, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS em virtude de ser repassado aos cofres dos Estados. Sendo assim, o valor do ICMS a ser deduzido da base de cálculos das exações é o valor destacado da nota e não só aquele recolhido pelo contribuinte. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.

1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.
2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.
3. Precedentes desta Corte.
4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000302-72.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

#### **Inconstitucionalidade do artigo 12, § 5º, do DL 1.598/77**

O art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, prevê como base de cálculo das contribuições sociais que financiam a seguridade social a receita ou o faturamento.

A Lei n. 9.718/98 prevê:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 1.598/77, em seu artigo 12, § 5º, com alteração dada pela Lei n. 12.973/2014, determina que na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Nos autos do RE 574-706, a Ministra Relatora afirma que "...é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública". Acompanhando o voto da Relatora, o Ministro Marco Aurélio assim se pronunciou: "...Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo".

Tem-se, pois, que a Suprema Corte concluiu que no conceito de faturamento/receita bruta, não é possível a inclusão de tributos, em especial o ICMS, exação repassada aos Estados.

Naquele julgado, tomou-se o conceito de faturamento no sentido de que é "...riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS".

Portanto, a lei não pode atribuir ao faturamento ou receita bruta conceito diverso daquele utilizado pela contabilidade em geral e acolhido pela Suprema Corte.

Conclui-se, pois, que a expansão da base de cálculo imposta pela Lei n. 12.973/2014 é inconstitucional por ofensa ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal.

#### **IN 1.911/2019**

O parágrafo único do artigo 27 da IN 1.911/2019 determina que:

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições é o valor mensal do ICMS a recolher;

II - caso, na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins do período, a pessoa jurídica apurar e escriturar de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação Tributária (CST) previsto na legislação das contribuições, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a ser excluído em cada uma das bases de cálculo mensal das contribuições;

III - para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS em cada uma das bases de cálculo das contribuições, a segregação do ICMS mensal a recolher referida no inciso II será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) das contribuições e a receita bruta total, auferidas em cada mês;

IV - para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e

V - no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em um ou mais períodos abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

Conforme já dito, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é aquele destacado da nota e não aquele a recolher. Portanto, o dispositivo acima é inaplicável em relação ao impetrante no que conflita com a sentença.

### **Compensação**

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.**

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Neste feito, a impetrante pugna, simplesmente, pelo reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, decorrentes da majoração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, em decorrência da inclusão do ICMS nas respectivas bases, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26-A, Lei n. 11.457/2007, o qual veda implicitamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, quanto aos contribuinte que não utilize o eSocial.

### **Correção monetária e juros**

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º. DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.** 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

### **Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, **concedo a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS destacado das notas fiscais da parte impetrante, reconhecendo a ela o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação, por meio de repetição ou compensação dos referidos créditos contributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se as regras previstas no artigo 26-A, da Lei n. 11.457/2007, afastando-se as limitações contidas na Solução de Consulta Interna Cosit Nº 13, de 18 de Outubro de 2018, artigo 27, parágrafo único, da Instrução Normativa 1911/2019, bem como os efeitos do artigo 12, § 5º, do Decreto-lei n. 1.598/1977, incluído pela Lei 12.973/2014, **naquilo que conflita com esta sentença**. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da repetição ou compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a repetição ou compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais.

**Encaminhe-se cópia desta decisão ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5026597-95.2020.4.03.0000.**

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001897-44.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ANTONIO SEBASTIAO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. Cumpra-se a decisão id 39369563.



2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando a decisão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

**Santo André, 21 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003104-78.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MANOEL GOMES SOBRINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Cumpra-se a decisão id 39137155.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando a decisão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

**Santo André, 21 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000171-61.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: INBRA-GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 39744722: Expeça-se a certidão requerida que ficará à disposição do requerente para impressão.

Após, tomemo arquivo.

**Santo André, 9 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000177-68.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: INBRABLINDADOS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 39744159: Expeça-se a certidão requerida que ficará à disposição do requerente para impressão.

Após, tomemo arquivo.

**SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5003609-06.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SCARAMUSSA LUZ - ES9173

EXECUTADO: MARIA APARECIDA VRECH SANCHES

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se a exequente para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

**SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004174-96.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PATRICIA PUCCI CAVALHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra as determinações contidas no despacho Id 39848876.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004149-83.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ESTUDIO L.A. FILMAGENS E EVENTOS LTDA - ME, LEOPOLDO ANUNCIATO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LEONESSA - SP120069

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LEONESSA - SP120069

REU: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

#### DECISÃO

ID 40473198 - Considerando que a decisão que se pretende anular não envolve o reconhecimento de débito tributário e, que o órgão indicado não tem personalidade jurídica, providenciem os autores o aditamento da petição inicial, indicando corretamente o polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003350-40.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: AILTON GALDINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IRACI DE CARVALHO - SP107978

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta AILTON GALDINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito.

A decisão ID 38086856 indeferiu os benefícios da gratuidade de Justiça.

O autor recolheu as custas processuais de acordo com a certidão constante do ID 40561210.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

*“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”*

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que o cômputo dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício, uma vez que, em consulta ao sistema CNIS, verifiquei que o autor se encontra trabalhando. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003914-19.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIANGELA FRANQUINI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por MARIANGELA FRANQUINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação da revisão do benefício de aposentadoria NB 193673429-7.

Narra o autor que percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, que a autarquia previdenciária deixou de enquadrar período laborado em condições especiais.

A decisão ID 39491759 indeferiu os benefícios da gratuidade de Justiça.

A autora interps o agravo de instrumento nº 5028300-61.2020.403.0000 e foi proferida a decisão constante do ID 40578067, deferindo o efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório. Decido.

Diante da decisão proferida no agravo interposto pela parte autora, passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

*“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”*

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que o cômputo dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

Nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício, uma vez que a autora já recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006286-72.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENEW WORK MAO DE OBRA TEMPORARIA EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO TADEU LINO DIAS - SP366436, LEANDRO SALDANHA LELIS - SP237107

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores efetuados através do SISBAJUD, no qual se alega que tais ativos são destinados ao pagamento dos empregados no mês de agosto de 2020.

Intimada, a União Federal requereu a manutenção da construção.

Decido.

O rol de valores impenhoráveis se encontra previsto no art. 883, do Código de Processo Civil. Os valores destinados ao pagamento de empregados não se encontram previstos naquele rol.

É de se salientar, ainda, que o bloqueio de ativos financeiros não é medida a ser deferida somente quando esgotados todos os outros meios, conforme alegado pelo exipiente. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACEN JUD. 1. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive no âmbito de julgamento de recurso repetitivo, no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo Bacenjud tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 854 do CPC, c. c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. 2. A penhora on line foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do BACENJUD sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no AgRg no REsp 1425055/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014. 3. Não restou demonstrada a suspensão da exigibilidade dos débitos em execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO...SIGLA CLASSE: AI 5014531-20.2019.4.03.0000..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2020..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

Por fim, a existência de uma pandemia ou crise econômica não justifica afastar o direito do exequente cobrar o valor devido e de afastar, consequentemente, a possibilidade de bloqueio de ativos. Confira-se a respeito:

GRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD E RENAJUD. COVID-19. SUSPENSÃO DAS ORDENS DE RESTRIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A invocação da crise econômica não pode servir de fundamento, único e abstrato, para a adoção de medidas que, em nome da menor onerosidade ao devedor, afrontem o interesse público na satisfação do crédito. 2. No caso presente, ao suspender a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, o Juízo "a quo" inovou no ordenamento jurídico, visto que inexistia previsão legal que autorize a suspensão de atos executórios em virtude de situação de calamidade pública; e ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes. 3. Além de não ter havido qualquer provocação da parte executada, não se verificam, de antemão, causas legais de impenhorabilidade. 4. Agravo provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 5012035-81.2020.4.03.0000, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 30/09/2020)

Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio de valores. Cumpra-se a decisão ID 35450559.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001385-69.2007.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA ABC FUNDACOES S/C LTDA - ME, MARINETE CASAS, JOSE ELIAS DE ARAUJO, ALVARO BERNARDO DA SILVA, ALEXANDRE FOTI, JOAO BATISTA GUERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE BRASSAROTO - SP165437  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE BRASSAROTO - SP165437  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE BRASSAROTO - SP165437  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE BRASSAROTO - SP165437  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE BRASSAROTO - SP165437  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANE MELISSA GUERRA - SP395467, CRISTIANE BRASSAROTO - SP165437

## DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por JOÃO BATISTA GUERRA em face da Fazenda Nacional, na qual sustenta sua ilegitimidade passiva.

Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta, acolhendo a exclusão pretendida, inclusive quanto aos demais coexecutados, à exceção de Marinete Casas.

É o relatório. Decido.

Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Como o excipiente sustenta a ilegitimidade para responder pelo débito, possível o exame da defesa apresentada.

Os sócios da executada foram incluídos nas CDAs por força do art. 13 da Lei 8620/93, cuja inconstitucionalidade material e formal foi reconhecida pela decisão proferida em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR).

Diante da expressa anuência da exequente, acolho a insurgência e reconheço a ilegitimidade de JOÃO BATISTA GUERRA, estendendo-a aos devedores JOSE ELIAS DE ARAUJO, ALVARO BERNARDO DA SILVA e ALEXANDRE FOTI.

Isto posto, ACOELHO a exceção de pré-executividade para reconhecer a irresponsabilidade do excipiente pelas dívidas cobradas neste feito, excluindo-o do polo passivo, bem como para excluir os executados JOSE ELIAS DE ARAUJO, ALVARO BERNARDO DA SILVA e ALEXANDRE FOTI.

O pedido de penhora de ativos financeiros foi efetuado em face da empresa e da devedora Marinete Casas, sem êxito.

Resta, portanto, acolher o pedido de decreto de indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN.

Embora devidamente citados, a executada e o responsável tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos.

Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo exequente.

Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS EXECUTADOS: NOVAABC FUNDACOES S/C LTDA - ME - CNPJ: 03.745.641/0001-63 e MARINETE CASAS - CPF: 028.794.488-32, até o pagamento, garantia ou depósito débito exequendo, no valor de R\$ 1.291.323,55.

Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Cumpra-se esta decisão, utilizando-se da CENTRAL DE INDISPONIBILIDADE, meio eletrônico proveniente dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante certificação nos autos, fazendo expressa menção a essa decisão..

Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 30 (trintadias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, "caput" da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes.

Tendo em conta a urgência da medida, preliminarmente, cumpra-se, após, publique-se se for o caso.

Deixo de condenar a União ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da Portaria PGFN 502/2016.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002161-54.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RUSH - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, MIRIAN CARLA FERNANDES DE SOUSA, ALMIR DOMINGOS DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR PASSADOR JUNIOR - SP80445

## DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente acerca das pesquisas realizadas pelos sistemas Renajud e Infjud, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002023-65.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SUPERMERCADO CAMILOPOLIS LTDA., ANA PAULA TIEME HISSATUGU, ROSA MAYUMI OKAZAKI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040

#### DESPACHO

Aguarde-se, emarquivo, manifestação da exequente capaz de promover o regular andamento da execução.

**SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002128-42.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: LARAINÉ GOMES TENÓRIO

#### SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002840-61.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOGMAR APARECIDO BELVIS

#### SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004314-33.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: GBL LOGÍSTICA E CARGAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

#### DECISÃO

GBL LOGÍSTICA E CARGAS LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais e parafiscais incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, férias vencidas e proporcionais indenizadas, abono e terço constitucional de férias, gratificações e indenizações, repouso semanal remunerado (DSR's), triênio, horas extras e adicional de horas extras, comissões e prêmios, adicional noturno e de periculosidade e, décimo terceiro salário.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois, o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003436-11.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: EUNICE MARIA DA SILVA, LETICIA MARIA DA SILVAROSA, G. D. S. R.

REPRESENTANTE: EUNICE MARIA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELA DOS SANTOS DE SOUZA - SP255424, JAQUELINE DOS SANTOS DE SOUZA - SP367687

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELA DOS SANTOS DE SOUZA - SP255424, JAQUELINE DOS SANTOS DE SOUZA - SP367687

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELA DOS SANTOS DE SOUZA - SP255424, JAQUELINE DOS SANTOS DE SOUZA - SP367687

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EUNICE MARIA DA SILVA** em face de ato coator do Sr. Gerente da Agência da Previdência Social de Santo André – SP, consistente na demora em analisar procedimento administrativo.

Sustenta que efetuou requerimento administrativo para concessão de pensão por morte em 03/06/2020, o qual não foi apreciado até a data da impetração.

A decisão ID 37383663 postergou a análise da liminar.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade coatora informa que a análise inicial do requerimento administrativo foi finalizada em 21/09/2020, com abertura de demanda para apresentação de documentos complementares.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma pretendida.

A impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, o qual havia sido apresentado em junho de 2020.



A autoridade coatora deu andamento ao pedido administrativo poucos dias após ser intimada a prestar informações, comunicando tal fato nos autos.

Patente, pois, a perda de objeto do presente mandado de segurança.

É bem verdade que não houve a conclusão do requerimento administrativo. Porém, a mora noticiada quando da propositura da ação não mais existe, mormente porque a análise do pedido pendente da apresentação de novos documentos.

Havendo nova demora injustificada na conclusão do pedido, contado a partir do encaminhamento para exame por setor diverso, daí, então, será o caso de propositura de novo mandado de segurança.

Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto, denego a segurança e extingo o feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003306-26.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: JOLUB LUBRIFICANTES E PECAS LTDA - ME, ARIIVALDO MIRANDA MACHADO DE MELO, NANCIALVES DOS ANJOS MELO

Advogados do(a) EMBARGANTE: NATHALIA CASTRO MACHADO DE MELO - SP398571, ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO - SP168226, LINCOLN DE MELO CUNICO - SP220480

Advogados do(a) EMBARGANTE: ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO - SP168226, NATHALIA CASTRO MACHADO DE MELO - SP398571, LINCOLN DE MELO CUNICO - SP220480

Advogados do(a) EMBARGANTE: NATHALIA CASTRO MACHADO DE MELO - SP398571, ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO - SP168226, LINCOLN DE MELO CUNICO - SP220480

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### DESPACHO

Cumpra-se o acórdão id 39066986.

Providencie a secretaria o traslado das peças indispensáveis para o autos 5001662-45.2017.403.6126.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.**

### 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA AASSANTI \***

**Expediente Nº 5151**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002715-67.2008.403.6126** (2008.61.26.002715-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000075-91.2008.403.6126 (2008.61.26.000075-9)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ - SP (SP186516 - ANA KARINA SILVEIRA D'ELBOUX E SP267409 - DENIS DELA VEDOVA GOMES)

Intimem-se as partes acerca da expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010537-54.2001.403.6126** (2001.61.26.010537-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010536-69.2001.403.6126 (2001.61.26.010536-8)) - SAO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S/A (SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP191411 - ELAINE COSMO HERGENHAN)

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Traslade-se cópia da decisão e do trânsito em julgado para os autos principais.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004611-67.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000186-02.2013.403.6126 ()) - PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP (SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PLÁSTICOS BOM PASTOR LTDA EPP, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL pela cobrança das Certidões de Dívida Ativa n.º 36.565.260-1, 40.445.094-6 e 40.445.095-4. Aduz, em síntese, que as CDAs em comento são evadidas de nulidade, pois não trazem o valor originário da suposta dívida nem tampouco a natureza; aduz que há indicação da competência, moeda, acréscimo de juros e multa, sem a menção do valor originário que originou a atualização em cada mês, impossibilitando o seu direito de defesa e afronta ao disposto no artigo 2º, 5º da Lei 6.830/80 e artigos 202 e 203 do CTN. Aduz que, quanto aos acréscimos de juros, indica a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional e também 1% no mês subsequente do pagamento, gerando incerteza quanto ao cálculo dos juros moratórios. Acrescenta que a cobrança em conjunto de juros e multa moratória constitui bis in idem. Prossegue aduzindo que a multa aplicada de 20% é confiscatória e fere o princípio da proporcionalidade. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/60). Recebidos os embargos com a suspensão da execução (fls. 61). Intimada, a Fazenda Nacional ofertou impugnação, rebatendo os argumentos e pedidos deduzidos na petição inicial. Pugnou pela improcedência destes embargos (fls. 65/69). Juntou documentos (fls. 70/73). Houve réplica (fls. 75/81). Deferida a produção da prova pericial (fls. 82), nomeou-se para o encargo o perito GONÇALO LOPEZ, que estimou os honorários em R\$ 5.000,00. A embargante impugnou o valor, mas este Juízo acolheu (fls. 94) a estimativa do perito, intimando o embargante a efetuar o depósito. Decorrido in albis o prazo para o depósito, vieram-me conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui discutida reclama prova exclusivamente documental. Ainda, a prova pericial restou preclusa, ante a ausência de depósito dos honorários periciais. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei nº 6.830/80 c/c art. 204 do CTN). Destarte, as CDAs que aparelham os autos principais apresentam-se lícitas e, portanto, aptas para execução. Finalmente, a origem do débito encontra-se claramente indicada na CDA, nela constando os dispositivos legais que fundamentam a imposição da cobrança guerreada. A CDA contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação

legal. Todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Embargante e que deram origem ao débito executado. A título de exemplo, como explica a embargada, a CDA 36.565.260-1 tempor fundamtao valores declarados em GFIP (DCGB-DCG BATCH), com valor principal (12/2012) de R\$ 2.384,33, juros de R\$ 969,23 e multa de R\$ 476,87. As CDAs 40.445.094-6 e 40.445.094-6 também tempor fundamtao declaração do contribuinte (GFIPs), com valor principal de R\$ 80.651,15 e R\$ 4.461,38 em 2012, respectivamente. Os demonstrativos sintéticos por competência apontam, para cada CDA, os valores de juros e multa em cada competência, salientando que o principal consta da CDA e, ainda, podem ser verificados nas declarações da própria contribuinte. Quanto aos juros, as CDAs indicam cálculo segundo a Lei 11.941/2009, calculados sobre o valor originário, mediante a aplicação da Taxa média mensal de captação do tesouro nacional ou SELIC, a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento. No caso dos autos, não há competência anterior a janeiro/1996, sendo, portanto, o caso de incidência da SELIC, o que será apreciado. Portanto, as CDAs encontram-se acompanhadas de cálculos aritméticos demonstrativos de juros e outros encargos, não merecendo qualquer reparo. Prossegue aduzindo que a multa aplicada de 20% é confiscatória e a legalidade da aplicação de juros e multa. Primeiro, colho da CDA que a multa foi calculada a partir do primeiro dia do vencimento da obrigação, à razão de 0,33% ao dia e até o limite de 20% (vinte por cento). Não há máculas na incidência cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória sobre o valor do débito fiscal, pois se trata de exigência que decorre diretamente de disposição legal. A multa, de seu turno, incide pelo inadimplemento da obrigação do seu termo, revestindo-se de caráter objetivo, nos termos do artigo 136, do Código Tributário Nacional, não importando, assim, a boa ou má-fé do contribuinte. Além disso, o cumprimento de obrigação acessória não elide a incidência da multa, não se aplicando a ela, também, os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (art. 145, 1º, e 150, IV da CF), pois, nos termos constitucionais, somente se aplicam, respectivamente, aos impostos e tributos em sentido amplo, e não aos acréscimos legais incidentes sobre o débito. Nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (grifei). Com efeito, embora a expressão confisco possa aparentar significado indeterminado, ao intérprete cumpre delinear os contornos mínimos de significação, a fim de extrair do conceito o sentido pretendido. Nessa medida, não é demais afirmar que o efeito confiscatório do tributo é traçado quando atinge substancialmente a propriedade do contribuinte, considerada em sua acepção ampla, devendo ser avaliado em face da situação patrimonial de cada um. Embora toda tributação subtraia uma parcela da propriedade privada, a caracterização do efeito confiscatório do tributo não se compadece com alegações genéricas, sem efetiva demonstração. E no caso concreto, o embargante não logrou demonstrar o efeito invocado. Aceitar o argumento incondicionalmente equivaleria proibir toda espécie de tributação. Mesmo tendo havido confissão do débito, não haverá incidência de multa, nos termos do art. 138 do CTN, se houver o pagamento integral do tributo e de respectivos juros quando da confissão, o que não resta comprovado nos autos. Insurge-se a embargante, outrossim, quanto à utilização da taxa SELIC que, por sua vez, também não se mostra indevida. O invocado artigo 161, I, do Código Tributário Nacional, determina que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. É, assim, de aplicação supletiva nas hipóteses de silêncio legal quanto ao tema. Não é o que ocorre no caso. A dilação legal é expressa ao permitir a adoção de taxa diversa quando determinada em lei ordinária, o que foi levado a efeito pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95 combinado com o artigo 84, I, da Lei nº 9.819/95. Por tal razão, devida a incidência da SELIC sobre o débito executando, uma vez que constituído após a vigência da legislação mencionada. Outrossim, de rigor registrar que a aplicação da taxa SELIC em favor do contribuinte encontra amparo na legislação (art. 39, 4, da Lei nº 9.250/95), bem assim em reiterada jurisprudência, e deixar de aplicá-la em seus débitos afronta a isonomia. A aplicação da SELIC para os tributos vencidos e não pagos propicia o equilíbrio das partes em conflito. Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. I. Restou pacificado nesta Corte Superior, como julgamento do Resp nº 1073846/SP, pela sistêmica do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei nº 9.065/95.2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (Resp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substituiu, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. (AgRg nos EDcl no Ag 1396304/RS AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2011/0017369-2. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - DJe 29/06/2011). Nessa medida, a embargante não demonstrou, in concreto, a inexistência apontada, não logrando comprovar a ausência de fundamento legal para as exigências contestadas. A impugnação aos cálculos da embargada só pode ser comprovada mediante prova pericial, não produzida nestes autos. A dívida ativa regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3º, da lei 6.830/80 c. c. art. 204, do C.T.N). Destarte, as CDAs apresentam-se lidas e, portanto, aptas para execução. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil arcando a embargante com as custas processuais devidas. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Declaro subsistente a penhora. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanexe-se e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002112-76.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001187-80.2017.403.6126 (j)) - PIRELLI PNEUS LTDA.(SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP312262 - NATALIA NEVES DANTAS TEIXEIRA DOS SANTOS E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos, etc. Tratam-se de embargos à execução fiscal opostos por PIRELLI PNEUS LTDA, nos autos qualificada, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da CDA exigida nos autos da execução fiscal apenso (autos nº 00001187-80.2017.403.6126), que visa a cobrança de imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, PIS COFINS importação, acréscimo de juros de mora e multa, no valor histórico de R\$ 1.602.649,33. Aduz que a autoridade fiscal concluiu que a embargante deixou de incluir, no período de 12/2011 a 12/2012, os valores pagos a título de royalties e direitos de licença no valor aduaneiro dos insumos importados de suas vinculadas no exterior. Narra que, em virtude da atividade de fabricação e comercialização de produtos pneumáticos que desenvolve possui contrato de transferência de tecnologia firmado com a empresa PIRELLI TYRE S.P.A., cujo objeto é a fabricação de pneus para automóveis e motocicletas. O contrato de transferência de tecnologia firmado entre a embargante e a empresa PIRELLI TYRE S.P.A. especifica que, como contrapartida pela transferência de conhecimento e tecnologia, a embargante deve remeter à empresa PIRELLI TYRE S.P.A. 5% a título de royalties, sobre o preço líquido de venda de cada produto comercializado. Para a produção e comercialização dos vários produtos vendidos pela embargante, necessária a aquisição de insumos, sendo uma parcela adquirida no mercado internacional, principalmente borrachas, que adquire da PIRELLI INTERNATIONAL LIMITED, sua vinculada em Burton, Inglaterra. Narra ainda que a autoridade fiscal concluiu que no momento do desembaraço dos produtos para a valoração aduaneira, deveriam ter sido incluídos no preço dos insumos importados, os montantes remetidos a título de royalties no exterior à PIRELLI TYRE S.P.A. Argumenta, no entanto, que a autuação não deve prosperar, pois parte dos insumos são importados de empresa localizada na Inglaterra, PIRELLI INTERNATIONAL LIMITED, enquanto que os royalties são pagos para empresa diversa, localizada na Itália, sendo, portanto, duas operações totalmente diversas. Aduz que os produtos importados não têm qualquer relação com o contrato de transferência de tecnologia, não estando subvalorizado o produto importado, havendo deslocamento do preço para o pagamento de royalties da embargante para a Pirelli Tyre SPA. Sustenta que o valor dos royalties somente deve compor o valor aduaneiro quando este é condição de venda ou quando assim não o seja na hipótese em que houver vinculação entre a aquisição dos produtos e os royalties. Junta documentos (fs. 56/444). Recebidos estes embargos com a suspensão da execução fiscal (fs. 446), a União apresentou impugnação aduzindo que o pagamento dos royalties pela embargante à italiana empresa PIRELLI TYRE SPA foi realizada como condição de venda para a importação dos insumos, pelo que aplicável o disposto no artigo 8º, I, e do Acordo de Valoração Aduaneira (AVA). Impugna especificamente cada uma das argumentações da embargante e pugna, ao final, pela procedência do lançamento. Juntou os documentos de fs. 456/488. Houve réplica (fs. 490/506). Indeferida a produção da prova pericial (fs. 512), deferiu-se às partes o prazo de 15 (quinze) dias para a oferta de outros elementos de provas, bem como alegações finais. Manifestação da embargante às fs. 514/569, acompanhada dos documentos de fs. 531/541. Intimada a embargada, manifestou-se às fs. 546/549. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares a serem superadas, passo ao exame do mérito. A questão fidejussória da presente demanda é determinar se o valor dos royalties pagos a terceira empresa não exportadora dos da borracha natural importada deve integrar o valor aduaneiro para fins de incidência do Imposto de Importação, das contribuições do PIS, COFINS-Importação. Em fiscalização levada a efeito pela RE, a autoridade fiscal concluiu que no período de dez/2011 a dez/2012, deixou a embargante de incluir no valor da declaração de importação da borracha natural importada, o valor dos royalties pagos pela Embargante à PIRELLI TYRE S.P.A. uma das exportadoras, incidentes na comercialização dos pneumáticos aqui produzidos. A Embargante importa das empresas Pirelli Tyre SPA (sede na Itália) e da Pirelli International Limited (com sede em Burton, Inglaterra), empresas a ela vinculada, matéria-prima para a fabricação de pneumáticos em território nacional. Paralelamente a isto, por envolver a fabricação dos pneus, a utilização de conhecimentos tecnológicos transferidos da empresa PIRELLI TYRE SPA, a embargada encontra-se, por contrato, obrigada a pagar trimestralmente àquele royalties no importe de 5% do preço líquido de venda de cada produto. Segundo consta do relatório de fiscalização as três empresas integram grupo econômico - Grupo Pirelli encabeçado pela Pirelli & C SPA, que detém o controle da Pirelli Tyres SPA e que por sua vez controla as empresas Pirelli Pneus Ltda. (embargante) e Pirelli International (uma das exportadoras). A transação internacional de importação contestada pela autoridade fiscal, da qual decorreu a lavratura do auto de infração ora impugnado, envolveu a importação pela embargante do insumo de borracha natural das empresas Pirelli International Limited e a Pirelli Tyres SPA. Em extenso relatório de auto de infração lançou a autoridade fiscal todos os fundamentos que levaram à constituição do crédito tributário. Consignou que o contribuinte, ora Embargante, e os fornecedores estrangeiros são pessoas jurídicas vinculadas uma vez que integrantes do mesmo grupo econômico, no qual a Pirelli SPA (exportadora de parte dos produtos) controla a Pirelli International Limited e a Pirelli Pneus Ltda. Aduz que embora os produtos sejam adquiridos de outras empresas sediadas na Indonésia, Tailândia e Malásia entre outros, a embargante importa todos os produtos de suas coligadas, não havendo pesquisa de preços que sustente tal transação. Assim, considerando que segundo o contrato firmado entre a embargante e a Pirelli Tyres SPA o pagamento de royalties se dá como condição para venda dos produtos este deve integrar o valor aduaneiro. A autuação fiscal encontra-se embasada no disposto no artigo 8º, parágrafo único do Acordo de Valoração Aduaneira que dispõe: 1. Na determinação do valor aduaneiro, segundo as disposições do Artigo 1, deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas: (a) - os seguintes elementos na medida em que sejam suportados pelo comprador mas não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias: (i) comissões e corretagens, excetuadas as comissões de compra; (ii) o custo de embalagens e recipientes considerados, para fins aduaneiros, como formando um todo com as mercadorias em questão; (iii) o custo de embalar, compreendendo os gastos com mão-de-obra e com materiais; (b) - o valor devidamente atribuído dos seguintes bens e serviços, desde que fornecidos direta ou indiretamente pelo comprador, gratuitamente ou a preços reduzidos, para serem utilizados na produção e na venda para exportação das mercadorias importadas e na medida em que tal valor não tiver sido incluído no preço efetivamente pago ou a pagar; (f) materiais, componentes, partes e elementos semelhantes incorporados às mercadorias importadas; (g) ferramentas, matrizes, moldes e elementos semelhantes empregados na produção das mercadorias importadas; (h) materiais consumidos na produção das mercadorias importadas; (iv) projetos de engenharia, pesquisa e desenvolvimento, trabalhos de arte e de design e planos e esboços necessários à produção das mercadorias importadas e realizados fora do país de importação. (c) royalties e direitos de licença relacionados com mercadorias objeto de valoração que o comprador deve pagar, direta ou indiretamente, como condição de venda dessas mercadorias, na medida em que tais royalties e direitos de licença não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar; Partiu a autoridade fiscal do referido dispositivo e com base na essencialidade do insumo importado na fabricação dos pneumáticos, entendeu pela necessidade de recálculo das declarações de importação, com a inclusão do montante dos royalties incidentes na venda do produto manufaturado, incidindo a multa pela declaração incorreta. De saída, cumpre fazer uma breve análise acerca do imposto de importação, previsto que se encontra no artigo 153, I da Carta Constitucional. O imposto de importação constitui tributo da competência tributária da União, definido de forma sintética como tributo devido pela importação de produtos estrangeiros. O Código Tributário Nacional repetiu a vocação constitucional do tributo, como sendo tributo devido pela entrada no território nacional, de mercadoria estrangeira. A descrição da base de cálculo trazida pelo CTN, restou, no entanto, superada pelo disposto no tratado internacional firmado pelo Brasil, Acordo Geral de Tarifas - GATT/94, aprovado pelo Decreto-legislativo 30/94. A definição do valor aduaneiro veio com o Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), incorporado ao Acordo Geral de Tarifas e Comercio - GATT na rodada de Uruguai, internada ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto 1.355/94. O atual regulamento aduaneiro Decreto 6759/2009, aplicando os dispositivos do acordo internacional fixa a base de cálculo do imposto de importação como sendo o valor aduaneiro, quando a alíquota for ad valorem. O acordo de valoração aduaneira define o valor aduaneiro como o preço da transação, declarado pelo importador, e dispõe acerca de seis métodos a serem observados em ordem sucessiva, para comprovar o valor aduaneiro. Dispõe o acordo de valoração aduaneira: Artigo 11. O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8, desde que: (a) não haja restrições à cessão ou à utilização das mercadorias pelo comprador, ressalvadas as que (i) sejam impostas ou exigidas por lei ou pela administração pública do país de importação; (ii) limitem a área geográfica na qual as mercadorias podem ser revendidas; ou (iii) não afetem substancialmente o valor das mercadorias; (b) a venda ou o preço não estejam sujeitos a alguma condição ou contra-prestação para a qual não se possa determinar um valor em relação às mercadorias objeto de valoração; (c) nenhuma parcela do resultado de qualquer venda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias pelo comprador beneficie direta ou indiretamente o vendedor, a menos que um ajuste adequado possa ser feito de conformidade com as disposições do Artigo 8; e (d) não haja vinculação entre o comprador e o vendedor ou, se houver, que o valor de transação seja aceitável para fins aduaneiros, conforme as disposições do parágrafo 2 deste Artigo 2. (a) Ao se determinar se o valor de transação é aceitável para os fins do parágrafo 1, o fato de haver vinculação entre comprador e vendedor, nos termos do Artigo 15, não constituirá, por si só, motivo suficiente para se considerar o valor de transação inaceitável. Neste caso, as circunstâncias da venda serão examinadas e o valor de transação será aceito, desde que a vinculação não tenha influenciado o preço. Se a administração aduaneira, com base em informações prestadas pelo importador ou por outros meios, tiver motivos para considerar que a vinculação influenciou o preço, deverá comunicar tais motivos ao importador, a quem dará oportunidade razoável para contestar. Havendo solicitação do importador, os motivos lhe serão comunicados por escrito. (b) no caso de venda entre pessoas vinculadas, o valor de transação será aceito e as mercadorias serão valoradas segundo as disposições do parágrafo 1, sempre que o importador demonstrar que tal valor se aproxima muito de um dos seguintes, vigentes ao mesmo tempo ou aproximadamente ao mesmo tempo: (i) o valor de transação em vendas a compradores não vinculados a mercadorias idênticas ou similares, destinadas a exportação para o mesmo país de importação; (ii) o valor de transação em vendas a compradores não vinculados a mercadorias idênticas ou similares, destinadas a exportação para o mesmo país de importação; (iii) o valor de transação em vendas a compradores não vinculados a mercadorias idênticas ou similares, destinadas a exportação para o mesmo país de importação; (iv) o valor de transação em vendas a compradores não vinculados a mercadorias idênticas ou similares, destinadas a exportação para o mesmo país de importação; No tocante às contribuições do PIS e COFINS importação, o valor aduaneiro foi também a base de cálculo eleita pela lei 10.864/04 para ambas as contribuições. Feitas estas breves considerações, passamos a análise do mérito da questão. Não entendo possível a interpretação empregada pela autoridade fiscal ao disposto no artigo 8º. Extra-se do referido dispositivo que (c) royalties e direitos de licença relacionados com mercadorias objeto de valoração que o comprador deve pagar, direta ou indiretamente, como condição de venda dessas mercadorias, na medida em que tais royalties e direitos de licença não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar; Do relatório fiscal constou-se que: A Contribuinte não ajustou os royalties pagos trimestralmente às Declarações de Importação (DI's) que registram importações dos insumos

dos fornecedores estrangeiros em comento. Porém, o pagamento de royalties foi CONDIÇÃO PARA A VENDA dos insumos por parte dos fornecedores estrangeiros pertencentes ao mesmo grupo econômico da contribuinte. Neste caso os fornecedores foram a Pirelli Tyre S.p.a. (também cessionário dos direitos) e Pirelli International Limited (UK), esta, também, controlada por Pirelli Tyre S.p.a. (destaque). Embora o relatório mencione que os royalties são devidos pela venda dos insumos, não é o que se verifica do contrato firmado entre as partes. Do contrato de transferência de tecnologia transcrito no relatório fiscal, consta do item 7: Remuneração em contraprestação à revelação dos conhecimentos técnicos e dos aperfeiçoamentos e os direitos ora concedidos, a RECEPTORA pagará a CONEDENTE uma remuneração correspondente a 5% (Cinco por cento) do Preço Líquido de Venda dos Produtos vendidos ou de outra forma alienados pela RECEPTORA. À vista do contratado, conclui-se que os royalties são pagos em razão da transferência de tecnologia envolvida na produção dos pneumáticos, bem como pelo uso da marca e licença de patente, sendo devidos no montante de 5% do preço líquido de venda do produto final. Do que se conclui que a fiscalização pretende ver incluído no valor aduaneiro de importação do insumo da borracha natural, o montante pago a título de royalties sobre os pneumáticos de qualquer forma vendidos ou alienados pela Embargante. Passemos a analisar a hipótese de incidência tributária do imposto de importação, para o fim de verificarmos o cabimento da exigência da autoridade fiscal na definição do valor aduaneiro, aplicável também às demais contribuições. O imposto de importação é tributo cujo o aspecto material do fato gerador consiste na entrada do produto no território nacional. Segundo o disposto no artigo 72, 1º do Decreto nº 6.759/09 art. 1º O fato gerador do imposto de importação é a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 1º, caput, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º). 1º Para efeito de ocorrência do fato gerador, considera-se entrada no território aduaneiro a mercadoria que conste como importada e cujo extravio tenha sido verificado pela autoridade aduaneira (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 1º, 2º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º). (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013) Omissis Quanto ao aspecto temporal, considera-se ocorrido o fato gerador, a teor do disposto no artigo 73, na data do registro da declaração de importação. Art. 73. Para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 23, caput e parágrafo único, este com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40): (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013) I - na data do registro da declaração de importação de mercadoria submetida a despacho para consumo; II - no dia do lançamento do correspondente crédito tributário, quando se tratar de(a) bens contidos em remessa postal internacional não sujeitos ao regime de importação comum(b) bens compreendidos no conceito de bagagem, acompanhada ou desacompanhada; c) mercadoria constante de manifesto ou de outras declarações de efeito equivalente, cujo extravio tenha sido verificado pela autoridade aduaneira; ou (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013) d) mercadoria estrangeira que não haja sido objeto de declaração de importação, na hipótese em que tenha sido consumida ou revendida, ou não seja localizada; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010) III - na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria em recinto alfandegado, se iniciado o respectivo despacho aduaneiro antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria, na hipótese a que se refere o inciso XXI do art. 689 (Leio nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 18, caput e parágrafo único); ou (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010) IV - na data do registro da declaração de admissão temporária para utilização econômica (Leio nº 9.430, de 1996, art. 79, caput). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Parágrafo único. O disposto no inciso I aplica-se, inclusive, no caso de despacho para consumo de mercadoria sob regime suspensivo de tributação, e de mercadoria contida em remessa postal internacional ou conduzida por viajante, sujeita ao regime de importação comum. Diante disto, não seria de se supor que a base de cálculo deste tributo pudesse incluir fato futuro ocorrido somente após a transformação do produto importado, como pretende a União no presente caso. Segundo ensinamentos de Geraldo Ataliba: Define-se o aspecto temporal da h.i. como a propriedade que esta tem de designar (explícita ou implicitamente) o momento em que se deve reputar consumado (acontecido, realizado) um fato imprevisto. (Hipótese de Incidência Tributária, Geraldo Ataliba, 5ª ed, 1992, Ed. Malheiros, São Paulo, p. 85) Tratando sobre o tema, Leandro Paulsen leciona: Aspecto temporal. Momento em que se deve considerar ocorrido o fato gerador. Como regra, consoante o disposto no art 23 do Decreto-Lei 37/66, o fato gerador do imposto de importação ocorre na data do registro da declaração de importação para o desembaraço na repatriação aduaneira. TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. I. Não obstante o fato gerador do imposto de importação se dê com a entrada da mercadoria estrangeira em território nacional, torna-se necessária a fixação de um critério temporal a que se atribua a exatidão e certeza para se completar o inteiro desenho do fato gerador. Assim, embora o fato gerador do tributo se dê com a entrada da mercadoria em território nacional, ele apenas se aperfeiçoa como registro da Declaração de Importação, no caso de regime comum, e nos termos precisos do parágrafo único, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 37/66, como a entrada no território nacional a mercadoria que contar como tendo sido importada e cuja a falta seja apurada pela autoridade aduaneira. (...) (STJ, 1ª T., unânime, RE 362.910/PR, rel. Min. José Delgado, abr/2002 Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e Jurisprudência, 6ª ed, Livaria do Advogado: Porto Alegre, 2004, p. 697) Com efeito, caso o pagamento de royalties constituísse condição de venda das mercadorias importadas estes poderiam ser incluídos no valor aduaneiro, para fins de incidência dos tributos exigíveis na operação. Nesta hipótese, na medida em que o produto importado, somente poderá ser comercializado, mediante o pagamento dos royalties, não seria demais concluir que tal valor constituiria de custo de importação do produto e como tal deve ser incluído para fins de apuração do valor aduaneiro base de cálculo do imposto de importação, IPI e demais contribuições PIS e COFINS importação evitando assim um subfaturamento do produto. No caso em apreço, no entanto, estamos tratando da importação de insumo que será em território nacional manufaturado, através de processo de industrialização ao cabo do qual como o emprego da tecnologia transferida pela empresa concedente, e agregando-se outros insumos, findará na confecção do produto final acabado (pneumáticos), e sobre cujo valor serão calculados os royalties devidos à concedente. Assim, concluir pela inclusão no valor aduaneiro da borracha, os royalties incidentes sobre o valor do produto final seria vincular o fato imprevisto da importação, a um fato futuro protraído no tempo a ocorrência do fato gerador deste tributo que se dá no momento da entrada do produto no território nacional. Todos os demais fatos ocorridos após este marco temporal em que se considera consumado o fato gerador, não pode ser considerando para fins de fixação do aspecto quantitativo do tributo. Cumpre ademais, salientar o disposto no artigo 14 do AVA: Artigo 14 As notas contidas no Anexo I deste Acordo formam parte integrante dele e os Artigos deste Acordo devem ser interpretados e aplicados conjuntamente com suas respectivas notas. Os Anexos II e III também formam parte integrante deste Acordo. Neste ponto, vem à tona transcrevermos a nota explicativa ao Artigo 8, contida no Anexo I do AVA. Nota ao Artigo 8 Parágrafo 1(c). Os royalties e direitos de licença referidos no parágrafo 1(c) do Artigo 8 poderão incluir, entre outros, pagamentos relativos a patentes, marcas registradas e direitos de autor. No entanto, na determinação do valor aduaneiro, os ônus relativos ao direito de reproduzir as mercadorias importadas no país de importação não serão acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar por elas. 2. Os pagamentos feitos pelo comprador pelo direito de distribuir ou revender as mercadorias importadas não serão acrescidos ao preço efetivamente pago ou a pagar por elas, caso não sejam tais pagamentos uma condição da venda, para exportação para o país de importação das mercadorias importadas. Parágrafo 3 Inexistindo dados objetivos e quantificáveis com relação aos acréscimos previstos pelas disposições do Artigo 8, o valor de transação não poderá ser determinado de acordo com o disposto no Artigo 1. Como ilustração disto, um royalty é pago com base no preço de venda, no país de importação de um litro de unidade produto que foi importado por quilograma e transformado em solução após importado. Se o royalty basear-se parcialmente nas mercadorias importadas e parcialmente em outros fatores independentes das mercadorias importadas (como quando as mercadorias importadas são misturadas com ingredientes nacionais e não podem mais ser identificadas separadamente ou quando não se pode distinguir o royalty dos acordos financeiros especiais entre comprador e vendedor) seria inadequado tentar proceder a um acréscimo relativo ao royalty. No entanto, se o montante deste royalty basear-se somente nas mercadorias importadas e puder ser facilmente quantificado, um acréscimo ao preço efetivamente pago ou a pagar poderá ser feito. Ainda que tenha a autoridade fiscal identificado, com base em informações prestadas pelo contribuinte, a proporção que o royalty ou produto importado representa do produto final, o certo é que a operação não parece algo meramente simples tal como mencionado na nota explicativa. A fabricação do produto final sobre o qual são devidos os royalties constituem processo complexo que agregam vários outros produtos, não sendo cabível concluir pela necessidade de adequação do valor da declaração de importação com tais valores. Ainda que seja a borracha natural importada o principal insumo para a fabricação dos pneumáticos, a industrialização envolvida no processo não se trata um processo simples, em que identificável ainda o produto importado. Neste sentido são os ensinamentos de Mas o grande problema é saber se os royalties e direitos de licença podem ser adicionados quando refiram-se não propriamente às mercadorias importadas, mas ao resultado da sua ulterior transformação. Nessa hipótese, é imprescindível verificar se a mercadoria valorada guarda relação com os royalties e direito de licença. E é nosso entendimento que isso somente poderá ser resolvido em favor da oferta do preço dos royalties e direitos de licença aos fins de ajuste da base de cálculo das mercadorias importadas caso estejam adstritos a estas, integral e exclusivamente. O autor cita ainda os ensinamentos de IBANEZ MARSILLA: Ael hecho de que el canon se pague por la venta de unas mercancías que son el resultado de una transformación a partir de las importadas sí algo apunta es, precisamente, a que el canon no guarda relación con las mercancías nacidas u originadas, y está será tanto más así cuanto mayor sea el grado de transformación a que se hayan sometido las mercancías. (IBANEZ MARSILLA, Santiago. La valoración de las importaciones. Regimen Tributario y experiencia internacional. Madrid: Mac Graw-Hill, 2002, p. 199. apud Torres, Heleno Tavares, coord. Direito Tributário Internacional Aplicado, Volume II, São Paulo: Quartier Latin, p. 217) Os royalties são devidos segundo acordo particular firmado entre as empresas integrante do grupo econômico internacional Pirelli, da sociedade empresária Pirelli Pneus Ltda. para a Pirelli Tyre S.P.A. pela transferência de tecnologia aplicada no processo de industrialização do produto e, não sobre o insumo. A interpretação dada pela União desvirtua o disposto no supra transcrito artigo, incluindo sobre o valor do produto importado (valor aduaneiro). Fixada assim o conceito de valor aduaneiro, aplicável também ao IPI, às contribuições do PIS e COFINS importação estes também devem ser desconstituídos, ficando assim prejudicado os consorciários aplicados ao embargante. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos à execução por desconstituir o crédito tributário lançado por meio do procedimento administrativo nº 10314721778/2016-41, cobrados por meio das CDA's 804 16 142955-06, 806 16 176103-85, 806 16 056795-36. Condene a Embargada a pagar à embargante honorários advocatícios, a base de 10% do valor atualizado do débito, com a observância do disposto no 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, II do Código de Processo Civil. P.R.I.

## EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

000605-46.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007125-27.2015.403.6126 ()) - BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO EIRELI - EPP (SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO E SP196906 - RANGEL PERRUCCI FIORIN) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO EIRELI EPP, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL pela cobrança da Certidão de Dívida Ativa nº 12.242.631-2. Aduz, em síntese, que a CDA em comento refere-se à cobrança de contribuições previdenciárias incidente sobre verbas indenizatórias e decorrentes dos adicionais existentes sobre a folha de salários, destinadas aos terceiros (Sebrae e Inera e demais contribuições do Sistema S) e, portanto, há de ser reconhecida a nulidade da CDA, em razão das diversas ilegalidades e inconstitucionalidades. Aduz que a CDA em comento não atendeu aos requisitos legais vez que não é possível compreender a aplicação dos juros e multa de mora, nem tampouco aferir sobre quais fatos geradores se referem as informações indicadas. Prossegue aduzindo que os itens 405.00, 405.04, 415.00 e 415.04 versam sobre as contribuições ao INCR e SEBRAE, discutidas sob a sistemática de repercussão geral perante o STF nos RE 630.898 e 603.624, sendo o caso de suspensão da execução fiscal até o julgamento final dos recursos. Quanto ao INCR, aduz que a Lei 9.528/97 não definiu a base de cálculo, a alíquota, sujeitos passivo e ativo e também não relacionou o INCR como beneficiário da contribuição. Ainda, a necessidade de Lei Complementar para exigência da contribuição ao SEBRAE. Com relação aos itens 089.000, 089.04, 200.00 e 200.08, aduz que o tributo declarado e não pago não deve ser imediatamente inscrito em dívida ativa, havendo necessidade de prévio lançamento. Aduz a não incidência de contribuição previdenciária, inclusive devida às entidades terceiras, sobre os valores das contribuições previdenciárias pagas em razão da incapacidade laborativa, pois não há a prestação efetiva do trabalho, como, por exemplo, valores pagos a título de auxílio doença e auxílio acidente. Prossegue aduzindo que a multa aplicada de 75% é confiscatória e causa enriquecimento sem causa ao Fisco e, ainda, a ilegalidade da aplicação de juros sobre a multa de ofício, salientando que a aplicação da taxa SELIC sobre a multa de ofício, calculada a partir do 30º dia da expedição da CDA, não encontra respaldo na legislação. A inicial veio acompanhada de documentos (fs. 30/118). Recebidos os embargos sem suspensão da execução (fs. 120). A embargante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento nº 5016994-66.2018.4.03.0000 - 1ª Turma. Intimada, a Fazenda Nacional ofertou impugnação, rebatendo os argumentos e pedidos deduzidos na petição inicial. Pugnou pela improcedência destes embargos (fs. 144/148). Juntou documentos (fs. 149/150). Houve réplica (fs. 152/168). Indeferida a produção da prova pericial (fs. 170), a embargante noticiou a interposição do Agravo de Instrumento 5021492-74.2019.4.03.0000 - 2ª Turma (fs. 172/181). Traslado da decisão proferida no Agravo de Instrumento 5016994-66.2018.4.03.0000 (fs. 183/187) e da decisão proferida no Agravo 5021492-74.2019.4.03.0000 (fs. 189/192), não havendo provimento de nenhum dos recursos. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui discutida reclama prova exclusivamente documental. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei nº 6.830/80 c/c art. 204 do CTN). Destarte, a CDA que aparelha os autos principais apresenta-se lida e, portanto, apta para execução. Finalmente, a origem do débito encontra-se claramente indicada na CDA, nela constando os dispositivos legais que fundamentam a imposição da cobrança. A CDA contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Embargante e que deram origem ao débito executado. A título de exemplo, como explica a embargada, a lei impõe que a certidão contenha o valor originário do débito, que se encontra discriminado por competência à fl. 12. Por exemplo, para a competência 01/2015 tem-se R\$ 6.451,54 a este título. E acrescenta compreende-se facilmente que o valor de R\$ 6.451,54 sofreu acréscimo de R\$ 1.290,31 a título de multa (20%), mais R\$ 616,77 de juros, correspondendo à diferença da SELIC entre março/2015 e outubro/2015, mais 1% já que o cálculo de fl. 12 refere-se ao mês de novembro... Portanto, a CDA encontra-se acompanhada de cálculos aritméticos demonstrativos de juros e outros encargos, não merecendo qualquer reparo. Prossegue aduzindo a embargante que os itens 405.00, 405.04, 415.00 e 415.04 versam sobre as contribuições ao INCR e SEBRAE, discutidas sob a sistemática de repercussão geral perante o STF nos RE 630.898 e 603.624, sendo o caso de suspensão da execução fiscal até o julgamento final dos recursos. Quanto ao INCR, aduz que a Lei 9.528/97 não definiu a base de cálculo, a alíquota, sujeitos passivo e ativo e também não relacionou o INCR como beneficiário da contribuição. Ainda, a necessidade de Lei Complementar para exigência da contribuição ao SEBRAE. Conforme precedentes da Corte Suprema, a contribuição instituída em favor do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE - possui natureza de contribuição social de intervenção no domínio econômico, cuja instituição prescinde de Lei Complementar, bem como dispensa a vinculação direta entre o contribuinte e o benefício dos valores arrecadados (RE 396.266/ Relator Ministro Carlos Velloso; RE - Agr 429521/ Relator Ministro Joaquim Barbosa). Com relação ao INCR, extrai-se do Voto do Relator do Acórdão, MINISTRO LUIZ FUX, citando pronunciamento da Ministra Eliana Calmon no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 770.451/SC: conquanto o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha se pronunciado especificamente sobre a natureza jurídica da contribuição devida ao INCR, resta claro que, através da contribuição em tela, a autarquia promove o equilíbrio no seara do domínio econômico e, consequentemente, a justiça social, ao garantir a função social da propriedade e promover a redução das desigualdades regionais e sociais, sendo desincentivo o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação, até porque, como assinalado, a Corte Maior considerou que a inexistência de uma referibilidade direta não desnatura as CIDEs. Prossegue na tese afirmando que a contribuição ao INCR é CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (art. 149 da CF/88), destacando o PARECER/CJN nº 1.113, de 16/01/98, do Ministério da Previdência e Assistência Social aprovado pelo Ministro, que afirmou a natureza especial de intervenção no domínio econômico da contribuição ao INCR (CF, art. 149), afastando expressamente qualquer dúvida quanto à sua natureza previdenciária. Nesta esteira, salienta que a contribuição para o INCR e FUNRURAL sempre incidiu, desde a sua criação, sobre a folha de salários de todos os

empregadores, o que rebate, também, a tese de que a empresa urbana não estaria obrigada a contribuir para o INCR e FUNRURAL. Nem as contribuições anteriores e tampouco a atual, estabeleceram que a empresa que não possuía empregados vinculados à previdência rural não possam contribuir para esta. (...) O FUNRURAL, quando de sua existência, era destinado à previdência social rural. Atualmente, o sistema previdenciário está unificado. Já a contribuição para o INCR não possui natureza previdenciária, posto que seu destino visa a manutenção da Aaturquia, e esta, por sua vez, executa uma atividade social, qual seja a reforma agrária. Acerca do tema, o STJ editou a Súmula 516, com o seguinte enunciado: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCR (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada como contribuição ao INSS. A partir da definição da natureza tributária da contribuição ao INCR e SEBRAE, classificadas como CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico, a embargante sustenta a inconstitucionalidade pela edição da EC 33/2001. Quanto às demais, não se discute a natureza tributária de contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuição social geral (salário educação). A embargante aduz que as CIDEs e as demais contribuições (p.e. Salário Educação), após referida Emenda Constitucional, passaram a ter seu aspecto material delimitado na Constituição: a) faturamento, b) a receita bruta, c) ao valor da operação, d) ao valor aduaneiro. Consequentemente a incidência sobre a folha de salários passou a ser ilegal, frente à ausência da adequação material. O artigo 149, da Constituição Federal, com suas alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 33 e nº 41, preceitua que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Por sua vez, o 2º, do artigo 149, dispõe que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. A embargante alega que, com a alteração do texto constitucional, não é possível a instituição de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incidente sobre a folha de salários e que a CIDE deve ter como base de imposição o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. De início, cabe consignar que o artigo 1º da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, dispôs que o Art. 149 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos parágrafos 2º, 3º e 4º, e reenumerou o parágrafo único para 1º. Portanto, não foi alterado o caput do artigo 149 da CF. Desta forma, a inovação do texto constitucional restringe-se, no que toca ao tema, a enunciar expressamente que estes tributos poderão ter alíquotas ad valorem ou específica. Não foram impostas taxativamente bases de cálculo para as referidas contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, uma vez que o texto adota o verbo poderão. No mais, o 2º do artigo 149 traz disposições aplicáveis para as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Quanto às contribuições sociais, inclusive o Salário Educação, é indubitosa a possibilidade de incidência sobre a folha de salários. Portanto, considerando o tratamento constitucional semelhante àquela, conclui-se pela possibilidade de incidência da CIDE, também sobre a folha de salários. Neste sentido a decisão do E. TRF 3 na Apelação em Mandado de Segurança n. 0012798-55.2010.4.03.6100/DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCR e SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCR; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. Extra-se do Voto do Relator do Acórdão, Desembargador Carlos Mutozo artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. Com efeito, o artigo 149 da Constituição Federal, na atual redação, não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas facultades ao legislador ordinário, entre as quais a de que III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Como se observa, o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a embargante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. Conclui-se, portanto, que as contribuições ao SEBRAE, assim como o Salário Educação, não foram derogadas pela Emenda Constitucional 33/2001 e seu cálculo a partir da aplicação de alíquotas sobre a folha de salários é constitucional. Cabe mencionar, ainda, que em relação ao INCR, a questão está pendente de decisão no Supremo Tribunal Federal (RE 630898 RG/RS - Tema 495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCR, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001), sem determinação de suspensão dos processos judiciais em trâmite. Quanto à legalidade da contribuição ao INCR, verifico que instituída pela Lei 2.613/55, alterada pelo Decreto-lei nº 1.146/70 e posteriormente regulada pela Lei Complementar nº 11/71 foi devidamente recepcionada pela Carta Constitucional, nos termos do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que dispõe in verbis: Art. 34 O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia útil do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com redação dada pela Emenda n. 1, de 1969, e pelas posteriores... omissis 5º Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos 3º e 4º. A Lei Complementar nº 11/71 estabeleceu o PRORURAL seria custeado através da contribuição dos produtores, devida em percentual de 2% sobre o valor comercial dos produtos rurais (art. 15, I) e a contribuição previdenciária das empresas, instituída pela Lei 2.613/55, com alterações posteriores. Essa última contribuição inicialmente fixada em 0,3% foi destinada ao Serviço Social Rural, posteriormente direcionada ao Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário. A Lei Complementar nº 11/71 elevou a contribuição para 2,6%, destinando 2,4% ao FUNRURAL, com o fim de custear o PRORURAL, por esta gerenciada. Essa contribuição de 2,4% foi suprimida com o advento da Lei 7787/89 que englobou todas as contribuições inclusive a devida ao pronal, na contribuição de 20%, prevista em seu art. 3º, 1º. Subsistiu, portanto, a contribuição de 0,2% ao INCR que como já salientado foi recepcionada pela Carta Constitucional nos termos do retrotranscrito art. 34 do ADCT. Cumpre observar que as contribuições a terceiros, têm natureza de contribuição social, tendo sido recepcionada pela Carta Magna de 1988, já que se encontram de acordo com os princípios que norteiam o sistema da Seguridade Social, em especial, o princípio da solidariedade, expresso no art. 195 caput da Carta Constitucional. A jurisprudência também tem se manifestado nesse sentido sobre a matéria: Origem TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 99.05.51347-7 UF: PB Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 08/08/2000 Fonte DJ DATA: 27/10/2000 PAGINA: 1684 Relator JUIZ ARAKEN MARIZ Decisão UNÂNIME Ementa CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCR. CONSTITUCIONALIDADE. 1. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O INCR A PARTIR DA EMENDA CONSTITUCIONAL 08/77. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967/69. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 2. CONTRIBUIÇÃO RECEPCIONADA PELA CARTA MAGNA VIGENTE. 3. AGRAVO IMPROVIDO No tocante ao instituto da recepção importa observar se as normas quando editadas estavam de acordo com o ordenamento jurídico então vigente, para posterior análise se esta se conforma com os princípios traçados no ordenamento jurídico instalado pelo advento de nova Constituição. E da análise dos normativos que envolvem contribuição ao INCR vê-se que as normas que regulam matéria conformam-se com os princípios traçados no atual ordenamento jurídico, tendo sido tais normativos editados também em conformidade com a Constituição anterior. A contribuição vertida ao INCR destina-se ao custeio e promoção da reforma agrária. Nesse sentido, não me parece amoldar aos princípios constitucionais traçados pela Carta Magna de 1988 a conclusão de que tal finalidade deve ser fomentada apenas pelas empresas que desenvolvam atividades agroindustriais. Em realidade, a moradia e casa própria constitui um direito social a ser franqueado a todos os cidadãos brasileiros. Nesse sentido, ressalta a clara natureza social da exação ora emestilha. Diante do exposto, as contribuições vertidas ao INCR são devidamente legítimas. A embargante aduz a não incidência de contribuição previdenciária, inclusive devida às entidades terceiras, sobre os valores das contribuições previdenciárias pagas em razão da incapacidade laborativa, pois não há a prestação efetiva do trabalho, como, por exemplo, valores pagos a título de auxílio doença e auxílio acidente. Este Juízo não desconhece a decisão proferida pelo STJ no Resp nº 1230957/RS, submetida à repercussão geral (art. 543-C do CPC então vigente), publicada no DJE em 18/03/2014, representativa do tema 737, cuja tese foi firmada no seguinte sentido: Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Entretanto, no caso dos autos, não consta da CDA a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, mas sim contribuição das empresas para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa, contribuição diversa daquela objeto do tema 737. Colho das GFIPs (fs. 84/106) e folha de pagamento dos empregados (fs. 107/118) a não incidência de contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias do auxílio doença ou acidente, vez que não há qualquer prova nos autos de que algum empregado tenha estado em gozo de tais benefícios durante o período de apuração da exação em comento. Aduz a embargante que, com relação aos itens 089.00, 089.04, 200.00 e 200.08, o tributo declarado e não pago não deve ser imediatamente inscrito em dívida ativa, havendo necessidade de prévio lançamento. Alega a embargante que não houve atendimento ao devido processo administrativo, por ausência de lançamento, ato privativo de autoridade administrativa. Cumpre esclarecer que a obrigação tributária nasce com a realização do fato gerador, assim entendida a situação definida em lei, necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114, CTN). Frise-se, porém, que a obrigação tributária assim surgida é, por si só, exigível. É mister que o crédito dela decorrente seja constituído através de lançamento, que se constitui em atividade administrativa vinculada e obrigatória (art. 142 e parágrafo único, CTN). Na lição de Hugo de Brito Machado, lançamento tributário é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível (in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 11ª ed. rev., 1996, p. 118). Assim, a obrigação tributária preexiste ao lançamento, porém o crédito dela decorrente somente existirá após lançamento, na forma prevista em lei. Nessa medida, conclui-se que o lançamento é constitutivo do crédito tributário e declaratório da correspondente obrigação. Colho dos autos que os créditos foram constituídos por DCG - DCG BATCH, o que significa que foram assumidos em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) pelo próprio contribuinte. O DCG (débito confessado em GFIP) tem característica de confissão de dívida, pois se baseia em declaração do próprio contribuinte. E sendo assim, houve indicação precisa do sujeito passivo e quantificação do montante devido, o que equivale ao próprio lançamento, restando o Fisco autorizado a proceder à inscrição do respectivo crédito em dívida ativa. Por essa razão, não ocorrendo seu respectivo pagamento no vencimento, torna-se imediatamente exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. O fato é que os créditos tributários cobrados no executivo fiscal foram declarados pela própria empresa, por meio de GFIP, tratando-se da modalidade de lançamento por homologação, assim prevista no Código Tributário Nacional. Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Desta forma, o sujeito passivo deve, ocorrido o fato gerador, apurar e recolher o valor devido, sem prévia providência, ou intervenção, administrativa. Contudo, este pagamento, de forma antecipada, extingue o crédito condicionado à posterior homologação do lançamento pela Fazenda Pública. O crédito, entretanto, já foi constituído por meio de declaração do sujeito passivo e, portanto, independente da atuação da Fazenda Pública. Quanto ao tema, o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, em seu Voto como Relator no julgamento do REsp 962.379/RS (2007/0142868-9)), menciona que a jurisprudência sedimentada na 1ª Seção é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, que dispensa, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. De fato, não restam dúvidas da eficácia constitutiva da declaração em relação ao crédito tributário, resultando, ainda, na confissão do débito declarado (GFIP) pelo contribuinte. Neste sentido, ainda, a Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. No caso destes autos, houve a entrega das declarações, por meio de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social). Desta forma, forçoso reconhecer a confissão do débito (DCG - débito confessado em GFIP), prescindindo de qualquer outro ato para tomar o crédito plenamente exigível. Não há que se falar, portanto, em lançamento por declaração (art. 147, CTN) ou necessidade de lançamento supletivo de ofício (art. 149, I, CTN). Isto porque o tributo declarado na GFIP pode ser inscrito em Dívida Ativa, sendo exigível de imediato, independentemente de providências administrativas a cargo do credor. Dispensa-se, ainda, a notificação ao contribuinte. Registre-se, ainda, que esta modalidade não afeta o direito de defesa do contribuinte, uma vez é possível a revisão dos valores declarados. Prossegue aduzindo que a multa aplicada de 75% é confiscatória e causa enriquecimento sem causa ao Fisco e, ainda, a ilegalidade da aplicação de juros sobre a multa de ofício, salientando que a aplicação da taxa SELIC sobre a multa de ofício não encontra respaldo na legislação. Primeiro, colho da CDA que a multa foi calculada a partir do primeiro dia do vencimento da obrigação, à razão de 0,33% ao dia e até o limite de 20% (vinte por cento). Não há máculas na incidência cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória sobre o valor do débito fiscal, pois se trata de exigência que decorre diretamente de disposição legal. A multa, de seu turno, incide pelo inadimplemento da obrigação do seu termo, revestindo-se de caráter objetivo, nos termos do artigo 136, do Código Tributário Nacional, não importando, assim, a boa ou má-fé do embargante. Além disso, o cumprimento de obrigação acessória não elide a incidência da multa, não se aplicando a ela, também, os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (art. 145, 1º, e 150, IV da CF), pois, nos termos constitucionais, somente se aplicam, respectivamente, aos impostos e tributos em sentido amplo, e não aos acréscimos legais incidentes sobre o débito. Nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (grifê). Com efeito, embora a expressão confisco possa aparentar significado indeterminado, ao intérprete cumpre delinear os contornos mínimos de significação, a fim de extrair do conceito o sentido pretendido. Nessa medida, não é demais afirmar que o efeito confiscatório do tributo é traçado quando atinge substancialmente a propriedade do contribuinte, considerada em sua acepção ampla, devendo ser avaliado em face da situação patrimonial de cada um. Embora toda tributação subtraia uma parcela da propriedade privada, a caracterização do efeito confiscatório do tributo não se compadece com alegações genéricas, sem efetiva demonstração. E no caso concreto, o embargante não logrou demonstrar o efeito invocado. Aceitar o argumento incondicionalmente equivaleria proibir toda espécie de tributação. Mesmo tendo havido confissão do débito, não haverá incidência de multa, nos termos do art. 138 do CTN, se houver o pagamento integral do tributo e de respectivos juros quando da confissão, o que não resta comprovado nos autos. Insurge-se a embargante, outrossim, quanto à utilização da taxa SELIC que, por sua vez, também não se mostra indevida. O invocado artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, determina que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. É, assim, de aplicação supletiva nas hipóteses de silêncio legal quanto ao tema. Não é o que ocorre no caso. A dilação legal é expressa ao permitir a adoção de taxa diversa quando determinada em lei ordinária, o que foi levado a efeito pelo artigo 13 da Lei n. 9.065/95 combinado com o artigo 84, I, da Lei n. 8.981/95. Por tal razão, devida a incidência da SELIC sobre o débito exequendo, uma vez que constituído após a vigência da legislação mencionada. Outrossim, de rigor

registrar que a aplicação da taxa SELIC em favor do contribuinte encontra amparo na legislação (art. 39, 4, da Lei nº 9.250/95), bem assim em reiterada jurisprudência, e deixar de aplicá-la em seus débitos afronta a isonomia. A aplicação da SELIC para os tributos vencidos e não pagos propicia o equilíbrio das partes em conflito. Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do Resp nº 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 8/08, o entendimento no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. (AgRg nos EDEI no Ag 1396304 / RS AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 2011/0017369-2. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - DJe 29/06/2011). Nessa medida, a embargante não demonstrou, in concreto, a inexistência apontada, não logrando comprovar a ausência de fundamento legal para as exigências contestadas. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, arcando a embargante com custas processuais devidas. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Prosiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Declaro subsistente a penhora. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanote-se e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001389-23.2018.403.6126**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004558-62.2011.403.6126 ()) - COMERCIO DE CALÇADOS BABOO LTDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MASSA FALIDA DE COMÉRCIO DE CALÇADOS BABOO em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL pela cobrança das Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 11 005817-53, 80 6 11 011276-80, 80 6 11 011277-61, 80 6 11 011278-42 e 80 7 11 002634-72. Aduz, em síntese, que a multa moratória deve ser dissociada do crédito para pagamento posterior aos créditos quirográficos e não incidência de juros moratórios após a decretação da falência, mas somente após o pagamento de todas as classes de credores, nos termos do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005. Juntos documentos (fls. 6/15). Recebidos os embargos com a suspensão da execução (fls. 25). A embargada ofertou impugnação aduzindo a desnecessidade da suspensão da execução e, no mais, pugna pela improcedência dos embargos, sendo admitida a reclassificação das multas e juros. Houve réplica. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Colho dos autos da execução fiscal em apenso (0004558-62.2011.403.6126) ajuizada em 12/8/2011, que as CDAs têm por fundamento a exigência de tributos objeto de declaração do contribuinte, vencidos entre 20/12/2007 e 25/06/2010, com incidência de multa moratória de 20%. Segundo os documentos acostados a estes embargos, o pedido de recuperação judicial foi convolado em falência, consoante processo nº 0058176-51.2008.8.26.0564 que transita na 9ª Vara cível de São Bernardo do Campo (Justiça Comum Estadual). Consoante ficha cadastral JUCESP (fls. 180/183 da execução), a falência foi anotada em 12/12/2011, portanto decretada na vigência da Lei 11.101/2005. Verifico a hipótese da ausência do interesse de agir. Consoante o artigo 83, inciso VII da Lei nº 11.101/2005, as multas tributárias devem ser inscritas no rol de credores abaixo dos créditos quirográficos. A multa é devida; entretanto, será paga segundo o rol do artigo 83, cujos pagamentos serão decididos pelo Juízo Falimentar. Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho; II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado; III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (n.n) Quanto aos juros de mora, são devidos até a data da quebra e calculados de acordo com a lei de regência, no caso taxa SELIC. Após a quebra, são devidos apenas se a massa comportar o pagamento, ou seja, se o ativo bastar para o pagamento do principal habilitado e haja sobre, nos termos do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Entretanto, essas questões serão decididas oportunamente e pelo Juízo Falimentar, a quem competirá decidir pela ordem de pagamentos e extinção de obrigações do falido. Pelo exposto, julgo EXTINTOS estes embargos, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo, todavia, de condenar a embargante em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Prosiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Declaro subsistente a penhora. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanote-se e arquite-se. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001405-74.2018.403.6126**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003308-18.2016.403.6126 ()) - BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO EIRELI - EPP(SP345107 - MIRELLA NAPOLEÃO BALDEZ COELHO DE OLIVEIRA E SP196906 - RANGEL PERRUCCI FIORIN E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Tendo em vista que as alegações apresentadas nos presentes Embargos versam exclusivamente sobre matérias de direito, desnecessária a produção de prova pericial. Venhamos aos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000203-28.2019.403.6126**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003186-68.2017.403.6126 ()) - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO(SP173784 - MARCELO BOLOGNESE E SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOÃO BATISTA DOMINGUES NETO, alegando erro material na sentença, tendo em vista a tempestividade destes embargos em razão da suspensão do curso dos prazos processuais entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, a teor do artigo 220 do CPC; há que considerar-se, ainda, o disposto no artigo 219 do CPC, que considera apenas os dias úteis no cômputo dos prazos processuais. Prossegue aduzindo que sendo assim, consideramos como dia útil o dia 19/12/2018 (data do depósito), após isso houve a exclusão do período entre os dias 20/12/2018 a 20/01/2019. Por fim, somente a partir do dia 21/01/2019 (segunda-feira) retornou a contagem do referido prazo, sendo que o 30º dia se deu no dia 28/01/2019. Dada vista à embargada para manifestação nos termos do artigo 1023, 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de erro material na sentença, pois teve por fundamento o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, lei específica, sem previsão de suspensão em dias não úteis. Nestes termos houve o decurso de prazo, a teor da certidão de fls. 83. Ademais, salienta-se que não se admite a rediscussão, pela via processual eleita, dos fundamentos da sentença. Portanto, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, resta evidente o inconformismo quanto ao julgado. Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se e Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000842-46.2019.403.6126**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001424-85.2015.403.6126 ()) - M. T. TAVARES TREINAMENTOS(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Preliminarmente, apensem-se os presentes à Execução Fiscal nº 00014248520154036126.

Formalizada a penhora nos autos principais, cumpre-se o embargante o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 321 do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) carta precatória e auto de penhora e b) intimação da penhora (fls. 364 e 371/393), todas constantes nos autos da Execução Fiscal nº 00014248520154036126, em apenso.

Após, voltem-me.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000090-40.2020.403.6126**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003690-11.2016.403.6126 ()) - HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA.(SP239082 - HAROLDO DE AZEVEDO CARVALHO E SP287717 - VAGNER GABRIEL MALAQUIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Deixo de receber os Embargos à Execução Fiscal, uma vez que opostos intempestivamente.

Esgareço que os prazos processuais foram suspensos a partir do dia 17/03/2020, nos termos do artigo 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02/2020, e voltaram a fluir, para os processos físicos, em 03/08/2020, conforme artigo 6º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020.

A executada foi intimada da penhora realizada em 10/03/2020 (fl. 119 da EF nº 00036901120164036126) e os Embargos à Execução Fiscal foram protocolados em 11/09/2020, fora do prazo de 30 dias estabelecido no artigo 16 da Lei nº 6.830/80 e considerada a suspensão dos prazos processuais.

Desta forma, traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 00036901120164036126, desanote-se os presentes autos e remetem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003818-02.2014.403.6126**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006820-82.2011.403.6126 ()) - FERNANDA JARA FERNANDEZ(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Traslade-se cópia da decisão e do trânsito em julgado para os autos principais.

Após, em nada sendo requerido, remetem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002359-57.2017.403.6126**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008915-37.2001.403.6126 (2001.61.26.008915-6)) - LOTESA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP(SP375276 - GERALDA MARIA LEAL COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, certifique-se o trânsito, desanote-se e arquite-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002568-26.2017.403.6126**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001928-43.2005.403.6126 (2005.61.26.001928-7)) - ANTONIO DA SILVA X MARIA APARECIDA DE PAULA DA SILVA (SP345613 - TAMIRES FARIAS LOPES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos por ANTONIO DA SILVA e MARIA APARECIDA DE PAULA DA SILVA, nos autos qualificados, em face da execução que a FAZENDA NACIONAL move contra P.S.V MONTAGENS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA E OUTRO (processo n.º 0001928-43.2005.403.6126), em trâmite por este Juízo. Alegam, em síntese, que o imóvel objeto de penhora na ação executiva (imóvel matriculado sob o n.º 39.284 no Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de São José dos Campos e constituído do lote nº 11 da quadra 169-BM, com 340 m<sup>2</sup>, onde foi edificada a casa onde residem os embargantes, na rua José Alves Ribeiro Filho nº 195 - São José dos Campos) pertence na totalidade aos embargantes desde 9 de abril de 2010, data em que foi lavrada a escritura de compra e venda, no qual figura como vendedores JOSÉ SALVIANO NETO e sua esposa (coexecutados nos autos principais). Sustentam, na qualidade de adquirentes de boa-fé, terem formalizado o instrumento particular de compromisso de venda e compra em 2009 e desde então residem no único imóvel, bem de família, juntamente com o filho adotivo e especial, salientando que o embargante Sr. Antônio é aposentado e sua esposa, ora embargante, cuida do lar. Aduzem tratar-se de bem de família, requerendo a substituição da penhora pelo imóvel descrito na matrícula nº 126.951 do 1.º Cartório de Registro de São José dos Campos, de propriedade do executado desde 2010, situado na rua Pirajuru nº 144 - Bairro Bosque dos Eucaliptos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 7/54). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebidos os embargos, a Fazenda Nacional apresentou contestação aduzindo, em síntese, que a questão da ineficácia da alienação já foi discutida nos autos principais e não se mostra viável a substituição da penhora porque o bem mencionado pelos embargantes é bem de família do coexecutado. Houve réplica, ocasião em que requereram a substituição da penhora por quaisquer outros cinco bens imóveis, juntando matrícula deles, alegando que a substituição não prejudicaria terceiros de boa-fé. A embargada não concordou com a substituição. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO A oposição de embargos de terceiro deve observar a regra do artigo 674, do Código de Processo Civil. Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Compulsando os autos principais, verifico que o pedido de penhora da metade ideal do imóvel matriculado sob o n.º 39.284 no 1.º Oficial de Registro de Imóveis de São José dos Campos foi deferido (fls. 180/182) quando este Juízo declarou a ocorrência de fraude à execução e ineficácia, com relação à Fazenda Nacional, da alienação do imóvel matriculado sob o nº 39.284. Diante da declaração de ineficácia da alienação, determinou-se a penhora da parte ideal do imóvel. No presente caso, pela prova documental produzida nos autos, verifica-se que os embargantes, em 20/10/2009, celebraram com o coexecutado e esposa o Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra Irrevogável e Irretirável, tendo por objeto o imóvel assim descrito uma residência com 113,90m<sup>2</sup> de área construída e 340,00m<sup>2</sup> de área de terreno, sito à Rua José Alves Ribeiro Filho, nº 195, no bairro Bosque dos Eucaliptos, nesta cidade, melhor descrito e caracterizado na Matrícula nº 39.284, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos - SP. Este imóvel possui lustre em todos os cômodos, fôgo na cozinha e ar condicionado na suíte. O comprador está ciente que o imóvel ora transacionado falta averbação e que as despesas para regularização correrão por conta do vendedor. O preço foi de R\$ 255.000,00 e, em 09/04/2010 foi lavrada a escritura pública de venda e compra. Todavia, a citação do executado JOSÉ SALVIANO NETO ocorreu em 17/11/2008 e a execução fiscal foi distribuída em 12/04/2005. O C. STJ, no julgamento do REsp 1.141.900/PR, em 10/11/2010 (pela sistemática do art. 543-C, do CPC/73), consolidou entendimento de que para o reconhecimento de fraude à execução ocorrida antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, a alienação do bem deve ter ocorrido após a citação do executado, independentemente da prévia averbação de penhora ou da prova de má-fé, sendo que, posteriormente à LC 118/05, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal depois da inscrição do crédito tributário na dívida ativa, não se aplicando às execuções fiscais a Súmula 375/STJ, tendo em vista a existência de dispositivo expresso a este respeito - art. 185 do CTN. A respeito, confira-se: Processo AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 536672 / SP 0018155-41.2014.4.03.0000; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 22/01/2015; Data da Publicação/Fonte: - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2015 AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - ART. 185, CTN - LC 118/2005 - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA INIDONEO - REGISTRO POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - RECURSO PROVIDO. 1. A fraude de execução (art. 185, CTN) vem em prejuízo não só para os credores, como na fraude contra credores, prejudica também a eficácia da prestação da atividade jurisdicional, na medida em que visa obstar o processo executivo, ou condenatório, já em discussão. 2. Como forma de afastar a ofensa à jurisdição, a lei entende como ineficaz o ato de alienação ou oneração fraudulenta do bem perante o exequente, mantendo a propriedade do terceiro, mas com responsabilidade daquele patrimônio responder pelo débito. 3. Para a caracterização da fraude de execução, há de se ponderar na prévia existência de constrição de algum bem do devedor. 4. Instaurada a execução e lavrada a penhora, a caracterização da fraude independe de qualquer prova, pois o gravame processual acompanha o bem. Também independe o estado de solvência ou insolvência do executado, porquanto assinalada a intenção de dificultar o processo executivo. 5. Antes da vigência das alterações trazidas pela LC 118/2005, quando, embora instaurada a execução, não houvesse qualquer constrição judicial do patrimônio do devedor, a caracterização exigia prova do eventus damni e consilium fraudis, ou seja, do dano ou prejuízo decorrente da insolvência a que chegou o devedor com a disposição do bem e a ciência da demanda em curso, que se dá com a citação do devedor. 6. A Lei Complementar nº 118/2005 alterou a redação do art. 185, do CTN, e acabou por ampliar o período de suspeição dos atos alienatórios ou onerosos dos bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Nota-se, portanto, que basta a inscrição do débito, sem a exigência da propositura da execução fiscal. O marco a ser considerado, desta forma, é a data da alienação. 7. A jurisprudência tem abraçado o entendimento de que a escritura pública é suficiente para comprovação da posse, ainda que não levada a registro. 8. A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça estabelece: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 9. No caso, o agravado apresentou instrumento particular de compromisso de compra e venda dos imóveis em comento, ou seja, aqueles de matrículas 64.833, 64.832 e 64.831, datado de 1/6/1999, com firma reconhecida em outubro/2010 (fls. 153/156). 10. Não obstante seja possível considerar o compromisso de compra e venda como forma de transmissão da posse do imóvel, é certo que, na hipótese, o documento acostado não é idôneo para tanto. 11. Considerando que a alienação, por registro público, se deu em 2011 (fls. 119/122) e que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 2008 (fl. 24), de rigor, conforme entendimento supra citado, o reconhecimento da fraude à execução. 12. Agravo de instrumento provido. Processo AI - AGRADO DE INSTRUMENTO / SP 5021297-60.2017.4.03.0000; Data do Julgamento: 25/10/2018; Data da Publicação/Fonte: - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/10/2018 AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES DE FRAUDE À EXECUÇÃO. 1. A fraude à execução consiste em instituto de Direito Processual aplicável à alienação ou a oneração de bens ocorridas nas hipóteses previstas no artigo 593 do Código de Processo Civil: (a) quando sobre eles pender ação fundada em direito real; (b) quando ao tempo da alienação ou oneração corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência e (b) nos demais casos previstos em lei. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento acerca do fenômeno da fraude à execução fiscal, por meio do regime dos recursos repetitivos, disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil. Nesta ocasião, decidiu-se pela inaplicabilidade da súmula 375/STJ às execuções fiscais, tendo em vista a existência de dispositivo expresso a este respeito, no âmbito das dívidas tributárias: o artigo 185 do Código Tributário Nacional. 3. À luz do princípio tempus regit actum, é preciso analisar a redação do referido artigo 185 vigente à época da alienação ou oneração para constatar eventual ocorrência de fraude. Se anterior a 09/06/2005, data da vigência da LC 118/05, incide a regra segundo a qual a fraude à execução somente ocorrerá caso a alienação ou oneração tenha sido posterior à citação do devedor em execução fiscal capaz de conduzi-lo à insolvência; se posterior a esta data, a fraude à execução será verificada nas hipóteses de alienação ou oneração posterior à inscrição de crédito em dívida ativa, hábil a levar o devedor à insolvência. 4. Ausência dos requisitos autorizadores ao reconhecimento da fraude à execução, porquanto o compromisso particular de compra e venda foi efetivado anteriormente à inscrição do débito em dívida ativa. Precedentes. Processo: Ap - APELAÇÃO CIVEL - 1316046 / SP 0026249-61.2008.4.03.9999; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL MÔNICA NOBRE; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 18/04/2018; Data da Publicação/Fonte: - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2018 PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC Nº 118/2005. NEGÓCIO JURÍDICO EFETIVADO EM MOMENTO ANTERIOR À INCLUSÃO DA SÓCIA NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - A alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09/06/2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse à citação válida do devedor; posteriormente à 09/06/2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa (encerrando presunção iure et de jure), sem a reserva de meios para quitação do débito. - Quanto à aplicação da Súmula 375 do C. STJ, o julgamento considerou que os precedentes que levaram à edição da súmula não se basearam em processos tributários, logo, não haveria impedimento em determinar-se a fraude à execução independentemente de registro de penhora no que toca aos créditos tributários, dispensando-se, nesse caso, o consilium fraudis. - O juízo escorente passou a ser o de que o registro da penhora não pode ser exigência à caracterização da fraude no âmbito tributário, na medida em que, como adveniente da LC nº 118/2005, antecipa-se a presunção de fraude para o momento da inscrição em dívida ativa. Entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, apreciado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, REsp 1.141.900/PR - Ação executiva foi ajuizada em 17/12/1996 (fl. 02 do apenso) em face de Marizeta A. R. Brito & Cia Ltda, comiciação da executada, na pessoa de sua representante legal Marizeta Aparecida Rosseto Brito, em 16/01/1997 (fl. 14 do apenso). - A referida sócia foi incluída no polo passivo da execução fiscal apenas em 03/02/2005 (fl. 253 do apenso), com a efetivação da penhora do bem, de propriedade da referida sócia, em 27/09/2005 (fl. 266 do apenso). - Considerando a alienação do bem em 17/11/1997 para a apelante Marta Boscolo Rodrigues (fls. 13/16 - instrumento particular de compromisso de venda e compra de imóvel), conclui-se pela descaracterização da fraude à execução, pois, nessa data a sócia ainda não havia sido incluída no polo passivo da ação. - Agravo Legal improvido. No caso dos autos, a inscrição da dívida ativa cobrada nos autos principais ocorreu em 01/02/2005, isto é, momento anterior à alienação do imóvel pelo coexecutado e sua esposa aos ora embargantes. Portanto, pelo entendimento firmado pelo C. STJ em sede de repetitivo, está afastada a aplicabilidade da Súmula 375/STJ (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente) ao presente caso, tendo em vista disposição normativa expressa - artigo 185, do CTN, com redação alterada pela Lei Complementar nº 118/2005, que diz Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Por fim, não merece prosperar a alegação dos embargantes no sentido de que os vendedores declararam (na escritura) que não havia ações contra eles e quaisquer problemas relativos ao imóvel em si e aos vendedores, vez que mera certidão negativa de débito do coexecutado e de distribuição da Justiça Federal indicariam tanto a inscrição do débito em dívida ativa como o ajuizamento da execução fiscal em apenso, já que ambas haviam ocorrido antes da aquisição do imóvel. Ainda, muito embora os vendedores JOSÉ SALVIANO NETO e esposa tenham declarado, no compromisso de venda e compra, que tinham patrimônio suficiente a fazer frente a eventuais condenações relativamente a ações judiciais em andamento, esta garantia foi outorgada aos compradores, que poderão valer-se dela agora para o seu próprio ressarcimento, já que reconhecida a ineficácia da alienação. No que toca à alegada impenhorabilidade do bem por se tratar de bem de família, segundo as regras previstas na Lei nº 8.009/90, melhor sorte não encontramos embargantes, visto que a oposição à penhora sob este fundamento deve ser feita por quem em seu desfavor débitos tributários próprios. É por este motivo que a embargada não concordou com a substituição da penhora do imóvel apontado na inicial, de matrícula 126.951, onde residem o executado e família. Ainda, a questão da substituição da penhora é alheia a estes embargos, sendo do interesse da execução e pode ser requerida pelas partes, exequente e executado. Como efeito, declarada a fraude à execução e desconstituída a alienação do imóvel matriculado sob o nº 39.284 do 1.º CRI de São José dos Campos, apenas o coexecutado JOSÉ SALVIANO NETO e sua esposa poderiam alegar a impenhorabilidade por tratar-se de bem de família, não os embargantes. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos de terceiro movidos por ANTONIO DA SILVA e MARIA APARECIDA DE PAULA DA SILVA e declaro subsistente a penhora da metade ideal do imóvel matriculado sob o n.º 39.284 do 1.º CRI de São José dos Campos. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenho, pois, a decisão de fls. 180/182 dos autos principais, que declarou fraude à execução e, consequentemente, decretou a ineficácia da alienação ora discutida. Condeno os embargantes em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2.º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003284-15.2001.403.6126**(2001.61.26.003284-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ITX COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X MARCO ANTONIO SGAMBATO X ETELVINA GRACIELA CALAU SGAMBATO (SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Vistos, etc.. Após a análise dos autos, verifico que o advogado que peticionou os embargos de declaração não se encontra devidamente constituído. Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a embargante regularize a sua representação processual, trazendo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o instrumento do mandato e contrato social, a teor do artigo 104 do CPC. P e Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005344-58.2001.403.6126**(2001.61.26.005344-7) - INSS/FAZENDA (Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X AUTO POSTO ITAJUBA LTDA X MAGDA GARCIA X JOSE AUGUSTO PERES (SP028304 - REINALDO TOLEDO)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução fiscal constanciada nas Certidões de Dívida Ativa - CDA que acompanham a petição inicial.

Depois de realizadas diligências objetivando a satisfação do(s) crédito(s), os autos foram remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, da LEF.

Transcorrido o prazo de cinco anos, foi dada vista ao exequente, a fim de manifestar-se sobre a consumação de prescrição intercorrente, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80

É a síntese do necessário.

DECIDO:

A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

No caso dos autos, houve decurso de prazo prescricional, sem ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão, tendo havido a intimação do Exequente para manifestação sobre reconhecimento da prescrição

intercorrente.

Ante o exposto, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, e artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declarando encerrado o procedimento, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, deste mesmo dispositivo legal.

Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005417-30.2001.403.6126** (2001.61.26.005417-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X MASSA FALIDA DE MOLAS LIZ DARC IND/ E COM/LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Vistos, etc. Em vista a manifestação da exequente, noticiando a falência regular da devedora, bem como a ausência de elementos suficientes para responsabilizar os sócios da empresa falida, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005500-46.2001.403.6126** (2001.61.26.005500-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X MASSA FALIDA DE MOLAS LIZ DARC IND/ E COM/LTDA X MAURICIO MENDES ALMEIDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP126030 - REGINA CELIA CAPELARI E SP214033 - FABIO PARISI)

Vistos, etc. Em vista a manifestação da exequente, noticiando a falência regular da devedora, bem como a ausência de elementos suficientes para responsabilizar os sócios da empresa falida, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006789-14.2001.403.6126** (2001.61.26.006789-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MOLAS LIZ DARC IND/ E COM/LTDA X HELENA DARC GOMES DE ALMEIDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X MAURICIO MENDES DE ALMEIDA

Fls. 133/144: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por HELENA DARC GOMES DE ALMEIDA e MAURICIO MENDES ALMEIDA, aduzindo o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos desde o último sobrestamento do feito, tendo ocorrido a prescrição intercorrente. Aduz que desde 10 de novembro de 2009 não houve qualquer manifestação da exequente, devendo ser aplicada a regra geral prevista no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Dada vista ao exequente, pugnou pela rejeição da exceção, pois até novembro de 2014 os débitos fundiários estavam submetidos ao prazo prescricional trintenário e a prescrição intercorrente segue o prazo de prescrição do fundo do direito. Juntou documento e em termos de prosseguimento requereu o retorno dos autos ao arquivo. É o breve relato. DECIDO. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pre-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de ocorrência de prescrição das CDAs que aparelham a execução fiscal, cabível a presente exceção. A CDA tem por objeto dívida junto ao FGTS. Muito embora o E. STF, no julgamento do ARE 709.212, sob repercussão geral, em decisão plenária em 13/11/2014, tenha declarado a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da lei 8.036/90 e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, reduzindo o prazo prescricional para exigir dívida do FGTS de trinta para cinco anos, o fato é, que ao modular os efeitos da decisão, atribuiu efeito ex nunc ao julgamento. A modulação de efeitos foi publicada em 18/02/2015 e, portanto, para os prazos que já estavam em curso nessa data, aplica-se o que ocorrer primeiro, 30 anos do termo inicial ou 5 anos da data da publicação da modulação de efeitos. No caso dos autos, não houve decurso de prazo prescricional (prescrição intercorrente), considerando o deferimento do arquivamento em 10/11/2009, já que não decorridos 30 anos dessa data e nem tampouco 5 anos da data da publicação da modulação de efeitos no ARE 709.212 (18/02/2015) até a data da manifestação da exequente, em 10/1/2020. Pelas razões expostas, conheço a exceção para, no mérito, rejeitá-la. Fls. 145: A note-se. Requeira a exequente o que for de seu interesse, em termos de prosseguimento. Pub. e Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008259-80.2001.403.6126** (2001.61.26.008259-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DKL IND/ METALURGICA LTDA X JOSE LOURENCO X FRANCISCO KRALL X ROBERTO PACHECO X ANDERSON ALVES PAIVA(SP071721 - DANIEL SOARES DE ARRUDA)

Fls. 129/131: Em face do tema da prisão civil do depositário infiel, outrora controverso, restar pacificado pela decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 87.585/TO, julgado em 03/12/2008, Rel. Min. Marco Aurélio, considerando-a inconstitucional, ao argumento de que o Pacto de San José da Costa Rica, por sua natureza supralegal, derogou a legislação que permitia a custódia por infidelidade. A mesma orientação emana da decisão proferida no julgamento do RE nº 466.343/SP, julgado em 03/12/2008, Rel. Min. Cezar Peluso. Neste sentido, determino a revogação da prisão determinada às fls. 129, expedindo-se Contramandado de prisão. Fls. 497/503, 505, 513 e 526: Oficie-se à 4ª Vara Cível da Comarca de Guarujá/SP, informando que o imóvel de matrícula n.º 63.836, teve decretada a sua indisponibilidade em 30/08/2012, e permanece até a presente data. Fls. 511: depreque-se a venda das ações e transferência dos valores arrecadados, para conta a disposição deste Juízo para a agência N.º 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Outrossim, intimem-se os executados das penhoras, por edital, decorridos os prazos, dê-se vista ao Exequente, para que traga aos autos o código de conversão em renda dos valores. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009533-79.2001.403.6126** (2001.61.26.009533-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BANZAI COM/ DE VEICULOS LTDA X LUIZ FERNANDO GONCALVES ROCHA FERREIRA X FABIO COSI X PEDRO PAULA LEITE DE BARROS FILHO

Vistos, etc. Consoante requerimento do exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013698-72.2001.403.6126** (2001.61.26.013698-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BANZAI COM/ DE VEICULOS LTDA X LUIZ FERNANDO GONCALVES ROCHA FERREIRA X PEDRO PAULA LEITE DE BARROS FILHOS X FABIO COSI

Vistos, etc. Consoante requerimento do exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013818-18.2001.403.6126** (2001.61.26.013818-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BANZAI COM/ DE VEICULOS LTDA(SP248442 - CAMILA MARCELA LOURENCATO E SP141229 - MARCIA DANIELA LADEIRA) X LUIZ FERNANDO GONCALVES ROCHA FERREIRA X FABIO COSI X PEDRO PAULA LEITE DE BARROS FILHOS

Vistos, etc. Consoante requerimento do exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**000649-27.2002.403.6126** (2002.61.26.000649-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X COML/ AGRICOLA GRANDE ABC LTDA X LUIZ YAMAMOTO X GILBERTO AKIO YAMAMOTO(SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO E SP056666 - GRIGORIO ANTONIO KOBLEVE SP206453 - JOVANILDO PEDRO DA SILVA)

Fls. 295/297: Ciência acerca da transferência efetuada pelo banco Itaú.  
Dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005100-95.2002.403.6126** (2002.61.26.005100-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BANZAI COM/ DE VEICULOS LTDA X LUIZ FERNANDO GONCALVES ROCHA FERREIRA X FABIO COSI X PEDRO PAULA LEITE DE BARROS FILHOS

Vistos, etc. Consoante requerimento do exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010353-64.2002.403.6126** (2002.61.26.010353-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X EMPORIO DE MODAS SAO PAULO LTDA X MONICA SANDRA LOPES DE ALMEIDA(SP109759 - FELICIANO RODRIGUES FRAZAO) X CARLOS ALBERTO ALVES DE ALMEIDA

Fls. 573/575 - Intimem-se novamente os coexecutados MÔNICA SANDRA LOPES DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO ALVES DE ALMEIDA a recolherem o valor das custas e emolumentos junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP para fins de levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n.º 43.876.  
Deixo de dar prosseguimento às formalidades legais para a inscrição na dívida ativa do débito decorrente das custas processuais, tendo em vista que a Fazenda Nacional está dispensada por força do disposto na Portaria n.º 075/MF, de 22 de março de 2012, a proceder à inscrição de valores inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais).  
Cumprida a exigência ou no silêncio dos coexecutados, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013142-36.2002.403.6126** (2002.61.26.013142-6) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X ANACLIMEDANALCLIN LTDA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução fiscal substanciada nas Certidões de Dívida Ativa - CDA que acompanham a petição inicial.

Depois de realizadas diligências objetivando a satisfação do(s) crédito(s), os autos foram remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, da LEF.

Transcorrido o prazo de cinco anos, foi dada vista ao exequente, a fim de manifestar-se sobre a consumação de prescrição intercorrente, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80

É a síntese do necessário.

DECIDO:

A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

No caso dos autos, houve decurso de prazo prescricional, sem a ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão, tendo havido a intimação do Exequente para manifestação sobre reconhecimento da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, e artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declarando encerrado o procedimento, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, deste mesmo dispositivo legal.

Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.  
P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003600-57.2003.403.6126** (2003.61.26.003600-8) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PROME MONTAGENS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LT X APARECIDO CARLOS DE SOUZA(SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA) X PEDRO CARLOS X JOSE JAIME FREITAS(SP139877B - LUIS ARLON SANTANA MIRANDA)

Intime-se novamente o coexecutado para que cumpra o despacho de fl. 617, com comprovação do depósito judicial, referente à substituição da penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, dê-se vista ao exequente para que requiera o que de direito a fim de promover o prosseguimento do feito.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006623-11.2003.403.6126** (2003.61.26.006623-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MOLAS LIZ DARC IND/ E COM/ LTDA X AUGUSTO FERNANDES DE ALMEIDA X FRANCISCO BIAGGI(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO E SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CIBELE APARECIDA DA SILVA

Vistos, etc. Ante o teor da petição de fls. 489, verifico a preclusão dos embargos de declaração interpostos às fls. 480. Em vista a manifestação da exequente, noticiando a falência regular da devedora, bem como a ausência de elementos suficientes para responsabilizar os sócios da empresa falida, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006649-09.2003.403.6126** (2003.61.26.006649-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X V.S. DINAMICA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP227359 - PRISCILLA DE MORAES E SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa - CDA que acompanham a petição inicial. Depois de realizadas diligências objetivando a satisfação do(s) crédito(s), todas infrutíferas, posterior suspensão do processo com vista ao exequente e arquivamento do presente feito em 30/08/2005, a executada requereu o desarquivamento dos autos e, em 18/02/2020, manifestou-se no sentido da ocorrência da prescrição intercorrente. Dada vista ao exequente, reconheceu a consumação de prescrição intercorrente, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, se insurgindo contra a condenação em honorários sucumbenciais. É a síntese do necessário. DECIDO: Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, mesmo antes da edição da referida Súmula nº. 314 (DJ 08/02/2006, p. 258), o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80 com redação dada pela Lei nº. 11.051, de 29/12/2004, expressamente autoriza o reconhecimento. Dado o conceito de prescrição intercorrente, preceitua o artigo 924 do Código de Processo Civil ao tratar da extinção do processo de execução que, in verbis: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente (negritis acrescido). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente semana requer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, houve decurso de prazo prescricional, sem a ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão, tanto que o Exequente se manifestou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, e artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declarando encerrado o procedimento, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, deste mesmo dispositivo legal. Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Com relação à verba honorária, verifica-se que os presentes autos foram sobrestados, só tendo seu curso retomado em decorrência da exceção de preexecutividade interposta pela coexecutada, na qual veiculou a tese da prescrição intercorrente, com a qual manifestou sua concordância a Fazenda Nacional. Assim, em respeito ao princípio da causalidade, são devidos honorários a cargo da Fazenda Nacional, no valor de 10% sobre o valor dos créditos atingidos pela prescrição (STJ - RESP 1814147/SP - 2ª T, rel. Min. Herman Benjamin, j. 27.08.19, DJe 18.10.19), nos termos do artigo 85, 3º, I, do NCPC. Custas na forma da lei P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002671-87.2004.403.6126** (2004.61.26.002671-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X WORLD DENTAL ABC SERVICOS ODONTOLOGICOS S/C L(SP082398 - MARIA CRISTINA MANFREDINI E SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X ODAIR ANTONIO ALCASSIA FAUSTINO X JOSE ARNALDO ORTEGA(SP070676 - MANOEL ALCADES THEODORO E SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS E SP233824 - VANESSA AVILEZ ZOIA E SP110878 - ULISSES BUENO)

Cumpra-se integralmente os despachos de fls. 752 e 780:

Proceda-se ao registro da penhora da parte ideal do imóvel de matrícula n.º 88.554 - 1º CRI de Santo André/SP pelo sistema ARISP.

Expeça-se mandado de cancelamento da penhora do imóvel de matrícula n.º 26.383 - 1º CRI de Santo André/SP.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, para constar JOSÉ ARNALDO ORTEGA - ESPÓLIO.

Após, abra-se vista à exequente para informar os dados do processo de inventário para penhora no rosto dos autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**000438-21.2005.403.6126** (2005.61.26.001438-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IRMAOS ALMEIDA COMERCIAL LTDA X ELIDA SILVA DE ALMEIDA(SP224896 - ELIDA ALMEIDA GOMES DA SILVA) X ELEANRO SILVA DE ALMEIDA X HELEN DE ALMEIDA GRANZOTE

Fls. 151/152:

Manifeste-se a exequente sobre a manutenção dos nomes dos executados em seu cadastro, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 145/146. Após, dê-se vista à executada.

Quanto à execução de honorários advocatícios, cumpre esclarecer que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres nº 200/2018.

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, devendo a secretária da Vara ser informada através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br) acerca do interesse na virtualização, a fim de promover a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, o que será comunicado pela Secretária ao exequente, também através de correio eletrônico. Após este procedimento, caberá ao exequente inserir os atos processuais mencionados no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos a digitalização.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretária a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Não havendo manifestação, sobrestem-se o feito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003589-57.2005.403.6126** (2005.61.26.003589-0) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X COMERCIAL GLICERIO DO ABC LTDA X ADIEL FARES X NASSER FARES X PAJE FARES(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP026480 - JOSE ROBERTO MACHADO E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Fls. 338/351: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por COMERCIAL GLICÉRIO DO ABC LTDA, aduzindo, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente, argumentando que o último ato que interrompeu o prazo prescricional foi o parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, vigente no período de 03/09/2009 a 08/02/2010, quando teve início o prazo, expirado em 10/02/2015. Aduz, ainda, que não existe dispositivo legal que autorize a correção monetária e juros de mora, sendo o caso de reconhecimento da nulidade do título executivo. Dada vista ao exequente, pugnou pela rejeição da exceção, não tendo havido decurso de prazo prescricional no curso do processo; ainda, a exigibilidade do título executivo. Juntou os documentos de fls. 434/444. E o breve relato. DECIDO. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pre-executividade em matéria fiscal, ex vi a exceção de pre-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de ocorrência de prescrição e nulidade, cabível a presente exceção de preexecutividade. Colho dos autos que após a exclusão do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, em 08/02/2010, a própria exequente noticiou a adesão a novo parcelamento em 25/8/2014 (fls. 215); ainda que assim não fosse, não foi determinada a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e não houve paralisação do processo por prazo superior a 5 (cinco) anos ou inércia da exequente. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos, o que não ocorreu no presente caso. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Dado o conceito de prescrição intercorrente, preceitua o artigo 924 do Código de Processo Civil ao tratar da extinção do processo de execução que, in verbis: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente (negritis acrescido). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. Quanto a alegação de nulidade, as Certidões de Dívida Ativa que deram origem ao débito objeto de cobrança no presente feito encontram-se devidamente anexadas à petição inicial e contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Como efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Executada e que deram origem ao débito executado. Consigno que meras alegações destituídas de provas não tem o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifitis) Assim, a demonstração de existência de vício insanável dos títulos que aparelham a execução fiscal, é matéria que demanda dilação probatória, que deve ser feita por meio dos embargos à execução. Pelas razões expostas, conheço a exceção para, no mérito, rejeitá-la. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006317-25.2005.403.6126** (2005.61.26.003617-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO DUTRA COSTA) X UNIAO MADUREIRA CONSTRUCAO CIVIL LTDA X OSMAR DE MADUREIRA SILVA X OSCAR MADUREIRA SILVA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA)

Em que pese a divergência nas informações prestadas pelo executado (fls. 652/663) e aquelas fornecidas pelo novo sistema - SISBAJUD (fls. 664/665), onde não consta qualquer bloqueio de valores, entendo plausível a manifestação da parte, tendo em vista a coincidência do número do protocolo e do processo, constantes no documento emitido pela instituição bancária às fls. 655.

A fim de evitar qualquer prejuízo ao executado, já que devidamente comprovado que o bloqueio foi realizado em conta onde recebe os proventos de aposentadoria, determino o imediato desbloqueio do valor de R\$ 2.271,80, devendo a Secretária encaminhar ofício diretamente ao Banco Itaú S.A., agência 3784, para tal finalidade, já que não há possibilidade de desbloqueio pelo SISBAJUD.

Sem prejuízo, oficie-se ao órgão responsável pela operacionalização do referido sistema, informando a inconsistência nas informações prestadas e ressaltando que a manutenção do bloqueio em situações vedadas por lei poderá trazer implicações administrativas e penais.

Int.



**EXECUCAO FISCAL**

**0006244-65.2006.403.6126** (2006.61.26.006244-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JW FERRO ACO E METAIS LTDA X ROBERTO BEZERRA DE ARAUJO FILHO(SP103839 - MARCELO PANTOJA) X JOSE RAIMUNDO DA SILVEIRA(SP263950 - LUIS OLAVO GUIMARÃES)

Intimem-se as partes acerca da expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000475-42.2007.403.6126** (2007.61.26.000475-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X KRAUSE IND/MECANICA COM/IMP/LTDA(MG064328 - JOSE CLAUDINEI SILVA E SP319804 - PAOLA VIECO PINHEIRO)

Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por KRAUSE INDÚSTRIA MECÂNICA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO em que alega, em síntese: i) vício na intimação para realização da hasta pública na pessoa de Abner Felipe Biazotti, pessoa estranha à lide; ii) nulidade da certidão do oficial de Justiça datada de 20/05/2009, porque sempre esteve sediada na Av. Industrial e consequente nulidade da intimação editalícia; iii) da nulidade arrematação porque não foi intimada dos atos processuais praticados por edital; iv) dever do oficial de justiça tentar intimar a excipiente no seu endereço sede (Av. Industrial); v) impugnada a nomeação de leiloeiro oficial como depositário; vi) prescrição intercorrente; vii) prescrição prevista no artigo 174 do CTN. Dada vista ao exequente, pugnou pela rejeição da exceção. É o breve relato. Colho dos autos que, após a arrematação de bem imóvel que pertencia à excipiente em 22/05/2019, interps a presente exceção de preexecutividade. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de nulidade e prescrição, cabível a exceção. Passo a analisá-la. INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pela excipiente ante a ausência de PROVAS de sua hipossuficiência (balançetes, declarações perante à SRF ou outros), vez que a hipossuficiência somente é presumida no caso de pessoa física. No mais, alega em síntese a nulidade da citação e diversos atos processuais, em especial certidões de oficial de Justiça e consequentemente as intimações por edital, ao argumento de que sempre esteve sediada nesta cidade, na Av. Industrial nº 1940. Quanto a isso, observo que a excipiente alega que se encontra inativa atualmente, sem declarar a data da sua inatividade ou comprovar a data de sua inatividade mediante comunicação oficial à JUCESP, SRF ou a este Juízo, vez que sempre esteve representada por advogado. Ainda, foi citada PESSOALMENTE em 9/9/1996 (fls. 59) e sempre foi representada nestes autos por advogado constituído (fls. 66), sem nunca ter alegado qualquer nulidade de citação ou intimação, de maneira que todas as suas alegações relativas às certidões de oficiais de justiça e intimação editalícia encontram-se preclusas, a teor do artigo 278 do CPC. A excipiente chegou a propor embargos à execução fiscal (fls. 95), julgado em seu desfavor (fls. 105/115) sem alegar qualquer nulidade dos atos processuais. Ainda, a excipiente nunca iniciou ao Juízo a data de sua inatividade e onde poderia ser encontrada, de maneira que coube a intimação editalícia dos atos processuais. Saliento que a teor do artigo 274, parágrafo único, do CPC Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Com relação à PENHORA do bem efetivamente arrematado, a nomeação de depositário atendeu ao artigo 869 do CPC, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. A excipiente foi intimada por edital (fls. 314) e houve reavaliação do bem quanto a certidão de fls. 350 em que o oficial de justiça menciona os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento ingresso do oficial de justiça no imóvel, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. Não verifico hipótese de prescrição. A prescrição intercorrente ocorre quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A exceção foi distribuída em 21/08/96 e a citação ocorreu em 9/9/1996. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº. 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. Compulsando os autos verifico que não houve remessa ao arquivo aguardando-se diligências ou pagamento, nos termos do artigo 40 acima transcrito. Igualmente não houve prescrição a teor do artigo 174 do CTN. A obrigação tributária nasce com a realização do fato gerador, assim entendida a situação definida em lei, necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114, CTN). Frise-se, porém, que a obrigação tributária assim surgida não é, por si só, exigível. Mister que o crédito dela decorrente seja constituído através de lançamento, que se constitui em atividade administrativa vinculada e obrigatória (art. 142 e parágrafo único, CTN). Na lição de Hugo de Brito Machado, lançamento tributário é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível (in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 11ª ed. rev., 1996, p. 118). Assim, a obrigação tributária preexiste ao lançamento, porém o crédito dela decorrente somente existirá após lançado, na forma prevista em lei. Nessa medida, conclui-se que o lançamento é constitutivo do crédito tributário e declaratório da correspondente obrigação. Destarte, o crédito somente pode ser exigido após o lançamento. Houve declaração da contribuinte acerca dos tributos, espécie de tributo cujo lançamento se dá por homologação. Assim, a simples entrega da declaração representa o lançamento do tributo ali declarado, prescindindo de qualquer ato a ser praticado pela Fazenda Pública. Dessa forma, o tributo declarado e não pago pode, desde já, ser objeto de inscrição em dívida e cobrança. Ante a dicção legal, claro está que o dispositivo refere-se ao lançamento, através do qual é constituído o crédito tributário, assinalando o prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Este prazo é, pois, decadencial. De seu turno, dispõe o artigo 174, do mesmo diploma legal: Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. (grifei) Interpretando-se conjuntamente ambos os dispositivos, temos que a Fazenda Pública é concedido o prazo decadencial de 5 anos para constituir seu crédito, através do lançamento, e, a partir deste, dispõe de mais 5 anos para cobrança dos valores devidos. Os tributos foram objeto de termo de confissão espontânea declarada em 30/01/95. Assim, considerando a natureza do tributo devido, em caso de não pagamento das contribuições, o Fisco dispõe de 5 anos para constituir o crédito tributário. No caso, o crédito foi constituído por Declaração do contribuinte (lançamento), na data acima indicada. Não houve, desta forma, decadência do direito de constituição do crédito (artigo 173, I do CTN). Após a constituição, a cobrança dos valores deve ser efetuado dentro do prazo de 5 anos, o que de fato ocorreu com a citação em 09/09/96 (art. 174, CTN na redação anterior à LC 118/2005). Como é cediço, a dívida ativa regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3º, da Lei 6.830/80 c.c. art. 204, do C.T.N.). Assim competiria ao excipiente apontar a existência de vício insanável do título que aparelha a execução, o que não ocorreu nos presentes autos, motivo pelo qual, mister reconhecer que quando do ajuizamento da execução o título apresentado preenchia os requisitos previstos no art. 202 do CTN e no art. 2º e 5º e 6º da LEF. Destarte, a C.D.A. que embasara a execução apresenta-se lícita e, portanto, apta para o prosseguimento da execução. Por tais razões, conheço a exceção oposta por KRAUSE INDÚSTRIA MECÂNICA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA para rejeitá-la. Regularize a advogada subscritora da exceção de preexecutividade a sua representação processual, juntando aos autos substabelecimento ou procuração (fls. 462 e 463). Fls. 463: anote-se. P. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002943-76.2007.403.6126** (2007.61.26.002943-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ELUMAS A INDUSTRIA E COMERCIO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Fl. 898: Diante da concordância da exequente, aceite o endosso apresentado às fls. 882/895 e, por consequência, mantida a garantia dos débitos da presente execução. No mais, considerando o atual status da dívida, guarde-se a confirmação de pagamento no arquivo sobrestado, bem como eventual manifestação de interessado. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002245-02.2009.403.6126** (2009.61.26.002245-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PADARIA E CONFITEARIA NOVA ASSUNCAO LTDA EPP X ANTONIO DI CUNTO X GIUSEPPE DI CUNTO X ROSALIA DI CUNTO(SP255831 - SHEILA CRISTINA OLIVEIRA DANIEL E SP318503 - ANA CLAUDIA RIBEIRO CARDOSO DA SILVA E SP346860 - ALESSANDRO RODRIGO FERREIRA)

Fls. 422/423 e 440: Assiste razão ao terceiro interessado, uma vez que o coexecutado GIUSEPPE DI CUNTO faleceu em 11/11/2009 e sua inclusão no feito ocorreu apenas em 21/07/2010. Desta forma, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de GIUSEPPE DI CUNTO (CPF 120.680.558-72) do polo passivo da presente ação. Após, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF nº 6.830/80, conforme determinado no despacho de fl. 420. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002504-94.2009.403.6126** (2009.61.26.002504-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TLACH CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X LUDMILA TLACH

Inicialmente, tendo em vista o teor da petição juntada pelo executado às fls. 407/409, recebo-a como mera petição. Fls. 407/409: Aduz o executado, em síntese, que em razão da indisponibilidade decretada nos autos, não conseguiu efetuar o encerramento da empresa perante a Junta Comercial de São Paulo, o que lhe acarretará prejuízos irreparáveis. Manifestação do Exequente às fls. 412/413, pugnano pelo indeferimento do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. O encerramento das atividades da empresa pressupõe necessariamente a regularização de seu passivo. A extinção da personalidade jurídica da sociedade torna necessária a comprovação da quitação de todos os seus débitos, de forma que a simples averbação do encerramento junto ao órgão competente não afasta a responsabilidade pelo passivo tributário. Nesse sentido, o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: REsp 1764912/SP Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 02/06/2020 Data da Publicação/Fonte: DJe 09/06/2020 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DE EVENTUAIS RESPONSABILIDADES. 1. A Segunda Turma desta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, sendo indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo. Por essa razão, somente após tais providências, será possível decretar-se a extinção da personalidade jurídica (REsp 1734646/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 13/06/2018), de modo que o simples fato de subsistir débito tributário em aberto já revela um paradoxo que a Corte local se esquivou de enfrentar. Com efeito, a lógica que permeia a extinção da personalidade jurídica da sociedade pressupõe que será dada baixa da empresa somente após a comprovação de quitação de todos os seus débitos (EDcl no REsp 1.694.691/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1737677/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 20/11/2019.2. Ressalva do ponto de vista do Relator, cujas razões foram manifestadas em voto-vista proferido no REsp 1.750.420/SP, cujo julgamento foi concluído em 10.12.2019. Na ocasião, o entendimento majoritário firmou-se no sentido de que cumpre a esta Corte prover o recurso especial tão somente para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que decida acerca das demais etapas do procedimento de liquidação, inclusive sobre a distribuição do ônus probatório, com base no material fático-probatório contido nos autos. 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram como o Sr. Ministro Relator. Pelos motivos expostos, indefiro o pedido do executado. Após, cumpre-se o despacho de fls. 404, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação das partes. Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003599-62.2009.403.6126** (2009.61.26.003599-7) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X APARECIDO MENDES DE OLIVEIRA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução fiscal consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa - CDA que acompanham a petição inicial.

Depois de realizadas diligências objetivando a satisfação do(s) crédito(s), os autos foram remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, da LEF.

Transcorrido o prazo de cinco anos, foi dada vista ao exequente, a fim de manifestar-se sobre a consumação de prescrição intercorrente, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80

É a síntese do necessário.

DECIDO:

A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

No caso dos autos, houve decurso de prazo prescricional, sem ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão, tendo havido a intimação do Exequente para manifestação sobre reconhecimento da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, e artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declarando encerrado o procedimento, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, deste mesmo dispositivo legal.

Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006423-91.2009.403.6126** (2009.61.26.006423-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ET ELASTOMEROS TECNICOS LTDA(SP130901 - MAURICIO MANUELLOPES E SP156584 - EDUARDO ANTONIO LOPES)

Fls. 158/159: Defiro conforme requerido pelo exequente.

Em face da Central de Indisponibilidades abrangendo o bloqueio sobre bens imóveis, veículos, barcos, aeronaves, quadros, joias, ações, animais, etc., DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DA EMPRESA EXECUTADA, até o limite do débito exequendo.

Restando negativa a diligência acima, defiro a suspensão requerida pelo exequente, nos termos do art. 40 da LEP N.º 6.830/80, independentemente de nova vista dos autos ao exequente. Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocações das partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002446-23.2011.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ORB ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Fls. 242/246 - Diante da informação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência acerca do estorno do depósito pendente de levantamento, intime-se a patrona da parte executada, Dra. Ana Maria Parisi, para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

No silêncio, tendo em vista os laibões negativos, dê-se vista à Exequente para que requiera o que de direito a fim de promover o prosseguimento do feito.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004742-18.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AUGUSTO CEZAR GOMES DA SILVA(SP233171 - GIULIANA ANGELICA ARMELIN)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução fiscal substanciada nas Certidões de Dívida Ativa - CDA que acompanham a petição inicial.

Depois de realizadas diligências objetivando a satisfação do(s) crédito(s), os autos foram remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, da LEP.

Transcorrido o prazo de cinco anos, foi dada vista ao exequente, a fim de manifestar-se sobre a consumação de prescrição intercorrente, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80

É a síntese do necessário.

DECIDO:

A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

No caso dos autos, houve decurso de prazo prescricional, sem ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão, tendo havido a intimação do Exequente para manifestação sobre reconhecimento da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, e artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declarando encerrado o procedimento, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, deste mesmo dispositivo legal.

Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000611-63.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AGARMAZENS GERAIS INDUSTRIA E COMERCIO S.A. X MEIRE LOSSURDO X NILO JOSE SIRIO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Fls. 259/275: Cuida-se de embargos de declaração opostos por NILO JOSÉ SIRIO, alegando, em apertada síntese, que sua inclusão no polo passivo da demanda foi indevida, pois não teria agido com excesso de poder, dolo ou infração a lei ou do contrato social, bem como afirma que a empresa devedora possui bens para satisfazer o crédito objeto desta ação, e que houve a prescrição do direito de redirecionar a ação. Dada vista à embargada para manifestação nos termos do artigo 1023, 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronúncia o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que tais embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Pela simples leitura dos argumentos invocados pelo embargante, vê-se que pretende, em verdade, rediscutir os fundamentos da decisão vergastada, não havendo que se falar em omissão, contradição ou obscuridade. Assim, tendo a decisão combatida apreciado os pedidos e a documentação colacionada aos autos de forma clara e fundamentada, resta evidente o inconformismo do embargante quanto ao julgado. Salienta-se que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar descontentamento com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado. Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho a decisão guerreada. Publique-se e Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000805-63.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DEMBERG REFORMA DE MAQUINAS LTDA. - ME(SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA)

Recebo os Embargos de Declaração opostos pela exequente.

Vista ao embargado para manifestação, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006217-72.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ALMAM MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X AUGUSTO ALMEIDA LIMA NETO(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA) X VALENTIN MARTON

Fls. 139/143 e 217: Diante da concordância da exequente, DECRETO A IMPENHORABILIDADE do imóvel matriculado sob n.º 74.417, registrado no 1º CRI de São Bernardo do Campos, pertencente ao coexecutado AUGUSTO ALMEIDA LIMA NETO, por se tratar de bem de família. Desnecessárias as comunicações de praxe, em razão de não ter ocorrido a constrição do referido imóvel no presente feito.

Expeça-se carta precatória para constatação e avaliação do imóvel de matrícula n.º 17.311 (fls. 114/116).

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003160-75.2014.403.6126** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X UNIHOSP SAUDE S/A(SP309400 - VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS E SP306177 - VLADIMIR VERONESE)

Regularmente citado(s) o(s) executado(s), defiro o pedido do Exequente, procedendo-se a secretaria constrição de valores do(s) executado(s), para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome do(s) executado(s). Em havendo bloqueio pelo sistema, se atendera o princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s). Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEP. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. P. e Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005569-87.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA.(SP239082 - HAROLDO DE AZEVEDO CARVALHO)

Fl. 122: Primeiramente, intime-se o executado acerca da penhora de ações, conforme noticiado às fls. 113 e 118/119.

Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, oficie-se ao Banco Itaú Unibanco S.A. para que tome as medidas necessárias para proceder à liquidação das ações para sua conversão em renda em moeda corrente e consequente depósito judicial nos presentes autos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007305-43.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X ENGEVAL VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP305770 - ALVARO LIMA SARDINHA E SP301660 - JOSE AUGUSTO PENNA COPESKY DA SILVA)

Fls. 290/302 - Mantenho a decisão agravada de fls. 287/288, pelos seus próprios fundamentos.  
Dê-se vista à exequente acerca do teor da decisão de fls. 287/288.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002701-05.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X IABT INDUSTRIAL DE BORRACHAS TECNICAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)

Fls. 87/89 - Trata-se de exceção de preexecutividade oposta por LBT - INDUSTRIAL DE BORRACHAS TÉCNICAS LTDA, aduzindo, em resumo, a que a Portaria PGFN 520/2019 implica em ações ociosas perante o Poder Judiciário, que não amparam um resultado prático. Portanto, considerando que a executada encontra-se em total ausência de capital de giro e de ativos para suportar a presente ação e segundo o preconizado no artigo 485 do CPC, carece a ação de interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. Aduz que a suspensão indefinida do processo se afigura ilegal e gravosa, requerendo a extinção da presente execução em razão do disposto no artigo 485, CPC e a condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios. Manifestação da Exequente às fls. 98, pugna pela total rejeição da exceção de preexecutividade e manutenção da suspensão do processo. É a síntese do necessário. DECIDO. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal, ex vi. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de ausência de interesse de agir, cabível a presente exceção. Insurge-se a executada contra a suspensão do processo, deferida a teor do artigo 40 da LEF, in verbis: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) A Portaria mencionada pelo executado regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos e temporariedade de finalidade a otimização dos serviços judiciais e administrativos. Consoante esclarece a exequente, o executado passará pelo Procedimento Especial de Diligenciamento Patrimonial - PEDP (art. 2º e seguintes), o qual constitui consulta sistemática e periódica às bases de dados patrimoniais dos devedores, com vistas à localização de bens e direitos passíveis de expropriação judicial ou identificação de eventuais hipóteses de responsabilidade tributária ou não tributária. Portanto, a suspensão do processo não é ociosa, como faz crer o excipiente, mas em âmbito administrativo inúmeras diligências são efetuadas, a fim de dar satisfação ao crédito e com fundamento no artigo 40 da Lei 6830/80. Por fim, as hipóteses de extinção da execução encontram-se previstas nos artigos 924 e 925 do CPC, não ocorrendo qualquer das hipóteses no presente caso. Por esta razão, recebo a exceção para, no mérito, REJEITÁ-LA. Fls. 90: anote-se. Tornem os autos ao arquivo. P e int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002744-39.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LATICINIOS CARJOS DE SANTO ANDRE LTDA - EPP(SP105245 - MARIA MATIAS ESCOBAR DA COSTA E SP188795 - RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA DELEGREDO)

Preliminarmente, reconsidero o despacho anterior, tendo em vista a localização e a juntada, nos presentes autos, da mencionada petição da parte executada.

Fls. 69/70: Traga o executado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição, procuração atualizada - instrumento original, devendo constar o número dos presentes autos, e cópia do contrato social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração.

Após, em face do tempo decorrido, dê-se vista ao exequente para que requiera o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002967-89.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AWR COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP226741 - RICARDO AUGUSTO DALUZ)

Fls. 125/134 - Trata-se de exceção de preexecutividade oposta por AWR COMERCIO E SERVIÇO LTDA - EPP, suscitando a declaração da inconstitucionalidade da inserção de ISSQN na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS. Manifestação do Exequente às fls. 137/139, pugna pela total rejeição da exceção de preexecutividade, bem como pelo regular prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de inconstitucionalidade da inserção de ISSQN na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, não é cabível a presente exceção, pois a questão posta pelo excipiente não se trata de matéria conhecida de ofício. Compulsando os presentes autos, ressalto que as Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal contêm todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º, e que as alegações destituídas de prova inequívoca não têm o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. Pelo exposto, dada a inexistência de qualquer mácula nos títulos em execução aferível de plano, pressuposto indispensável à viabilidade da exceção de preexecutividade, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO. Em termos de prosseguimento, defiro a expedição de ofício aos bancos Santander e Bradesco para que promovam a transferência dos valores bloqueados para conta vinculada a esse Juízo, nos termos requeridos. Pub. e int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005537-48.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GILBERTO RIBEIRO(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

Fl. 83: Defiro o pedido de INDISPONIBILIDADE DE BENS DO(A)S EXECUTADO(A)S GILBERTO RIBEIRO (CPF 074.658.438-55) até o limite do débito exequendo.

Restando infrutífera a diligência, suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista no citado artigo 40, parágrafo 2º, dando-se ciência ao procurador do exequente do arquivamento, onde aguardarão provocação das partes. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013719-14.2002.403.6126** (2002.61.26.013719-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013717-44.2002.403.6126 (2002.61.26.013717-9)) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.(SP093254 - CLAUDIO MAURICIO ROBORTELLA BOSCHI PIGATTI)

Vistos, etc Consoante manifestação do exequente, no sentido da satisfação do crédito, JULGO EXTINTO o processo, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0005628-66.2001.403.6126** (2001.61.26.005628-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005627-81.2001.403.6126 (2001.61.26.005627-8)) - PHENIX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE ALUMINIO LTDA (MASSA FALIDA) X JUAN SELLS BRETON (SP131573 - WAGNER BELOTTO E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS E SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X JUAN SELLS BRETON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PHENIX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE ALUMINIO LTDA (MASSA FALIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 349/350 e 353: ACOLHO o parecer da contadoria judicial de fl. 343, no sentido de que os índices de atualização devam corresponder aos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por se tratar de verba sucumbencial, e HOMOLOGO os cálculos elaborados pelo expert à fl. 345, no montante de R\$ 13.487,86, atualizado para 06/2017.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca do seu teor.

Após, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

**3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003565-16.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: EMANUEL WANDERLEY PESSOA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Acolho a impugnação apresentada pela parte Executada, diante da expressa concordância do Exequente, homologo os cálculos no montante de R\$ 1.686,49.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001124-65.2011.4.03.6126

AUTOR: PEDRO MOREIRA NEPOMUCENO

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Homologo os cálculos ID36820509 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 178.212,54 com atualização para 05/2020, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, sendo as informações da contadoria as razões de decidir.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004295-95.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento conforme cálculos apresentados pelo autor.

Diante da juntada do contrato de prestação de serviços, defiro o destacamento de 30% de honorários contratuais.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002874-70.2018.4.03.6126/ 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIO CESAR VIRGINIO DUARTE

TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO REIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUGO DA SILVA PINHO - SP393295

#### DESPACHO

Manifeste-se o terceiro interessado sobre o quanto apontado pelo exequente ID 40392434 no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002756-94.2018.4.03.6126/ 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO GODOI WANDERLEY - SP204929

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Consoante despacho de **id 33803424**, manifeste-se o embargante sobre eventual interesse de agir na continuidade do presente feito, no prazo de 15 dias, tendo em vista a sentença de extinção por pagamento do crédito, proferida nos autos principais da **Execução Fiscal nº 0002076.68.2016.403.6126**, trasladada no **id 40568689**.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003332-19.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: ODALEA APARECIDA VIANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE BENEDITO VIANA - SP259117

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ODALEA APARECIDA VIANA em face de SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, para determinar que a autoridade coatora promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto.

A parte Impetrante requer a desistência da ação, ventilando a superveniente revisão do ato coator pela autoridade impetrada.

Decido. Em virtude da desistência manifestada, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004084-61.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: MARIANA FUSCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

**DESPACHO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005179-90.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: NORBERTO FRANCISCO BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002001-02.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: AMAKHA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002778-14.2016.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE LEONICIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003862-23.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO VEIGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004387-39.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: WILSON DOS SANTOS ROFINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do cumprimento da obrigação de fazer comunicada, requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio verhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004287-50.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: AMINO QUIMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

AMINO QUÍMICA LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, para "(...) apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo destas contribuições (...)". Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

**Decido.** A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 574.706, julgado em 02.10.2017, uniformizando os demais julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

**§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negrite)**

**§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.**

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

**Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.**

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 574.706/STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016..FONTE\_REPUBLICACAO.)*

Ademais, nos termos do julgamento proferido no RE 574.706 considero que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. Neste sentido, acompanho o que se depreende da seguinte passagem da ementa:

"3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Assim, na escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000346-43.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2019)."

Consigno, ainda, que as Leis n. 10.637/02 e 10.833/00 que regulam a contribuição para o PIS e a COFINS preveem de forma expressa que citados tributos incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Assim, e tendo em conta que a decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal declara que o imposto não integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, há de ser reconhecido que a exigência em questão abarca também as empresas sujeitas ao recolhimento pelo regime da não cumulatividade, imposto pelos diplomas legais indicados.

Por fim, não sendo possível manter parte do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS já declarado inconstitucional, é imperioso que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS seja o destacado na nota fiscal, diante da orientação firmada pela Suprema Corte. Neste sentido: TRF-3 - Apelação nº 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, julgado em 24/01/2018, eDJF3 31/01/2018.

Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência.

Pelo exposto, **defiro a liminar** para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo, bem como para determinar o afastamento da aplicabilidade da Solução de Consulta Interna RFB COSIT nº 13/2018 e do parágrafo único, do artigo 27, da IN/RFB nº 1.911/2019.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000034-87.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



Sentença Tipo B

**SENTENÇA**

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se eventual penhora realizada.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 21 de outubro de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008467-69.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE JOAQUIM ANSELMO

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000496-78.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ABEL PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da manifestação ID40427782, retomem os autos à contadoria para retificação ou ratificação dos cálculos apresentados.

**SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004451-49.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RENE BELAN Mouro

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, sobre a informação ID40410071 do INSS, requerendo o que de direito.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001821-83.2020.4.03.6126

AUTOR: HELIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004548-42.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GISELE RODRIGUES E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante dos cálculos apresentados pelo Réu em execução invertida, manifeste-se a parte Autora no prazo de 15 dias.

Na ausência de expressa concordância, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003265-59.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: AUREA LUCY DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005054-59.2018.4.03.6126

AUTOR: ROSEMEIRE CHOUERI BRANCO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002521-59.2020.4.03.6126

AUTOR: AIRTON JOSE DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094, NATALIA RAMOS RIBEIRO - SP413166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002068-09.2007.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: COSME ALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da manifestação do Réu, ventilando a existência de benefício em manutenção, manifeste-se o Autor no prazo de 15 dias.

Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016216-87.2014.4.03.6317 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO DANNOLFO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em que pese a manifestação da parte Ré, este Juízo já concedeu o prazo de 60 dias para elaboração dos cálculos em execução invertida.

Aguarde-se o decurso do prazo.

Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002100-69.2020.4.03.6126  
AUTOR:MARCIA ISABEL ALONSO GARCIA PEREIRA  
Advogado do(a)AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.  
Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002709-52.2020.4.03.6126  
AUTOR: APARECIDO TORRES  
Advogado do(a)AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.  
Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004562-31.2013.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROBERTO CASSULA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Diante da ausência de manifestação da partes, cumpre-se a parte final do despacho ID37406858, arquivando-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005917-23.2006.4.03.6126

EXEQUENTE: ELIAS FRANCISCO BARGUIL

SUCEDIDO: APPARECIDA GERTRUDES PIEROBON BARGUIL, FRANCISCO ELIAS BARGUIL, SILVIA REGINA BARGUIL, MARIELI BARGUIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256

Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256

Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256

Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256

Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, AUGUSTO BELLO ZORZI

Advogado do(a) EXECUTADO: NARA CIBELE NEVES - SP205464

#### **DESPACHO**

Vista às partes do ofício requisitório expedido.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000018-70.2017.4.03.6126

AUTOR: RONALDO DE JESUS MENDES DOS SANTOS, VANESSA DE SOUZA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134, LEANDRO GASPAR PESSOTTI - SP387330

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134, LEANDRO GASPAR PESSOTTI - SP387330

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003984-36.2020.4.03.6126  
AUTOR: SILVANA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.  
Promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias.  
Regularizado o recolhimento, venham os autos conclusos para análise da tutela.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003864-90.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GUERINO VALSI  
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Para cumprimento da determinação ID40377975 (expedição de RPV/Precatório para pagamento) necessário se faz a presença dos cálculos de liquidação, os quais não foram localizados nesses autos digitalizados.  
Sendo assim, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, a juntada dos mesmos, conforme documentos mencionados pelo autor (Docs. ID 40267969 - págs. 196/202 do ID38824746).  
Regularizada a juntada, cumpra-se o ID40377975, expedindo-se o necessário.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002323-56.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO CATELAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 21 de outubro de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000499-62.2019.4.03.6126

AUTOR: VAGNER BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

**VAGNER BARBOSA DOS SANTOS**, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a contagem de tempo especial que foi negado em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas e, subsidiariamente, o recálculo da renda mensal inicial. Com a inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade o autor apresentou documentos. Foi indeferido o pedido de justiça gratuita. O autor interpôs agravo de instrumento. Citado, o INSS contesta a ação pleiteia a improcedência do pedido. Proferido despacho saneador. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. O E. TRF3 negou provimento ao recurso de agravo. O autor recolheu as custas processuais.

Na fase de provas, foi deferido prazo para juntada, pelo autor, de cópia do processo trabalhista noticiado na inicial e documentos que comprovassem a insalubridade emitidos pela empresa Mercedes-Benz. O autor quedou-se inerte. É o breve relato.

**Fundamento e decido.**

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Da aposentadoria especial.**

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.



Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA 29/05/2006 PG.00157 .DTPB-), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO N.UM.0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA 22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 14459211), não consignam que o autor, no período de 06.03.1997 a 04.09.2015, exercido na empresa Mercedes-Benz do Brasil S.A., estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea.

Ainda, para comprovação de insalubridade no referido período de 06.03.1997 a 04.09.2015, o autor apresenta autorizações de serviço e holerites da empregadora Mercedes-Benz do Brasil S.A. (IDs 14459228 e 14459556).

O processo administrativo juntado aos autos demonstra que na esfera administrativa o autor não juntou referidos documentos para comprovar eventual insalubridade.

Assim, tais documentos não passaram pelo crivo e fiscalização administrativa, sendo apresentados diretamente ao processo judicial, o que burla a obrigatoriedade de análise administrativa antes de ingressar no Judiciário.

Desta forma, os documentos não permitem a análise das reais condições em que o trabalho foi exercido, e causa enorme dúvida sobre as informações prestadas.

Logo, a análise dos pedidos em juízo caracteriza supressão da instância administrativa e possibilidade de fiscalização, até mesmo para verificação de adulteração ou fraude destes documentos.

Assim o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em virtude do julgamento do RE 631240, em sede de recurso repetitivo, no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera. Confira-se:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.** 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. **A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.** 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.) (destacamos)

No mais, eventual carga e descarga de produtos inflamáveis, como relatado na inicial, em que pese poder ensejar o pagamento de adicional de periculosidade, não se enquadra como agente nocivo nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que afasta o pedido de reconhecimento do tempo especial para fins previdenciários.

Portanto, não comprovando o autor o fato constitutivo de seu direito, é improcedente a ação neste aspecto.

#### **Da conversão inversa.**

Por fim, requer o autor a conversão da atividade comum em atividade especial, prestada nos períodos de 06.06.1979 a 12.09.1980, de 18.09.1990 a 15.09.1981, de 16.09.1981 a 04.10.1986 e de 01.09.1987 a 30.10.1987, tendo em vista a prestação da atividade especial reconhecida pela Autarquia.

O artigo 57, parágrafo 3º., da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que:

*§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.*

Cumprasseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido **alternadamente**, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido atividade especial.

Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial.

No caso concreto, improcede o pedido em relação aos períodos de 06.06.1979 a 12.09.1980, de 18.09.1990 a 15.09.1981, de 16.09.1981 a 04.10.1986 e de 01.09.1987 a 30.10.1987, uma vez que os períodos comuns que se pretende converter foram os primeiros períodos de atividade exercidos pelo autor e são anteriores ao período especial reconhecido, logo, não existe qualquer período alternado ao período especial que permita a conversão prevista na legislação à época, sob pena de se admitir que tal conversão ocorra em qualquer hipótese do trabalhador ter prestado apenas um período de atividade especial, quando na verdade, se exige ao menos dois períodos distintos para caracterizar a alternância exigida pelo legislador.

Assim, também improcede o pedido para reconhecimento de atividade especial nos períodos de 06.06.1979 a 12.09.1980, de 18.09.1990 a 15.09.1981, de 16.09.1981 a 04.10.1986 e de 01.09.1987 a 30.10.1987.

#### **Da concessão da aposentadoria especial.**

Deste modo, entendo que o autor não possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido de concessão deste benefício previdenciário.

#### **Dispositivo.**

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na data da sentença, atualizado monetariamente. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004890-62.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: NAZCA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

**Vistos.**

**NAZCA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.**, por intermédio de seu representante legal já qualificado na petição inicial, impetra perante a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para "(...) o fim de reconhecer o "(...) direito da Impetrante de não se sujeitar ao pagamento dos débitos de IPI objeto da carta cobrança COB 01, expedida no processo administrativo n. 13032.538881/2020-63, referentes aos períodos de jun/2018 e out/2018, nos valores de R\$ 128.407,74 e R\$ 34.713,26,(...)". Com a inicial, juntou documentos. Foi proferida decisão declinatoria de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 19.10.2020. Vieram os autos para liminar.

**Decido.** Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

Vislumbro que a controvérsia tem relação como processo distribuído na Seção de Brasília-DF, eis que se trata da mesma suspensão da exigibilidade do tributo (IPI), não podendo juízo de mesmo grau modificar decisão de outra unidade judiciária.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intím-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004385-06.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: BENEDITO PEDRO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Eventual pedido de destacamento de honorários contratuais, deverá ser formulado em momento anterior a expedição das requisições de pagamento.

Excepcionalmente defiro nesse momento o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual fixado no contrato apresentado.

Promova a secretaria as alterações nas requisições expedidas.

Após a nova expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Arquivem-se até comunicação de pagamento.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001527-31.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO JARDIM

**DESPACHO**

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequirente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequirente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequirente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002687-91.2020.4.03.6126

EXEQUIRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUIRENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SOARES

#### DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001036-24.2020.4.03.6126

EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: NEIDE VALENTINA RIBEIRO

#### DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequirente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequirente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequirente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001300-41.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: CAMILA ANGELICA SAMPAIO

#### DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequirente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequirente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequirente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001317-77.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: EDUARDO HOMERO DANTAS COMITRE

#### DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequirente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequirente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequirente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001333-31.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: CLEVERSON VALENTE FRANCHI

#### DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequirente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequirente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequirente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001331-61.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: BRUMARIO GOMES RAFA

#### DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001294-34.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ERIC MACENO COLOMA

#### DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequirente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequirente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequirente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001293-49.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ELIEL SA FEITOSA DOS SANTOS

## DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequirente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequirente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequirente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001280-50.2020.4.03.6126

EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUIRENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ADRIANO APARECIDO BILLO

## DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequirente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequirente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequirente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001271-88.2020.4.03.6126

EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUIRENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ALEXANDRE HIDEKI KOBUTI

## DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequirente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequirente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequirente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001264-96.2020.4.03.6126

EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUIRENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ANDERSON DE SORDI

#### DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequirente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequirente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequirente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001281-35.2020.4.03.6126

EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUIRENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ALEXANDRE AUGUSTO DE AGUIRRE RIZZO

#### DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequirente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequirente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequirente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002212-09.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WALTER TRINDADE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID38984733: Mantenho a decisão ID38366930.

Abra-se vista ao perito, pelo prazo de 15 dias, dos quesitos apresentados e para designação da data para realização da perícia.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.**

AUTOR: VERALUCIADA COSTA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: NAZIAZENO ALVES DA SILVA - SP365532, EDSON FERRETTI - SP212933

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

#### DESPACHO

Tendo o valor da causa, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando a urgência requerida, publique-se e encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

#### 1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000054-13.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TERMINAL DE VEÍCULOS DE SANTOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARUJÁ, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO/SP, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, à autoridade e ao respectivo órgão de representação do retorno dos autos. Nada sendo requerido em 5 dias, ao arquivo-fimdo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA(40)Nº 0010494-08.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MUNICIPIO DE GUARUJA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO ANTONIO GRACIA - SP87720

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Retifique-se o cadastro para CUMSEN, coma CEF no polo ativo da execução.

2. Atente a CEF que se trata de execução contra a fazenda pública.

3. Intime-se o município executado, nos termos do artigo 535, do CPC/2015.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003274-85.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos



AUTOR: MICHELY DE OLIVEIRA DIAS GONCALVES, EDSON DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

#### DESPACHO

1. Intime-se a CEF para que junte aos autos cópia do contrato firmado com os autores ao qual se refere em id retro, no prazo de 20 (vinte) dias.
2. Cumprida a determinação acima, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000300-95.1999.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOAO MERINO, JOAO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, JOAQUIM BRANCO, JOSE ALEIXO FILHO, JOSE DORIA DE JESUS, JOSE GARCIA DAMIAO, JOSE GOMES, JOSE MARCOLINO ALVES, JOSE DOS SANTOS E SOUSA, ZAILDE SANTANA DE AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se sobrestado o pagamento dos requisitos.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002973-56.2002.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO BEZZERRA CASSEANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se sobrestado o pagamento do requisitório.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002822-90.2002.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FRANCISCO IVANDIR DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se sobrestado o pagamento do requisitório.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013431-88.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1- Ciência à parte exequente do pagamento do requisitório.

2- Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, especialmente a respeito de eventual saldo remanescente, no prazo de trinta dias.

3- No silêncio, venham-me para extinção.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008273-52.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REPRESENTANTE: AIRAM TAVARES CARDOSO DE MELLO, LAIR DE MELLO RUTLEDGE, MARIA DE LOURDES MELLO NOVITA TEIXEIRA, DALGIO CARDOSO DE MELLO JUNIOR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELA VILLATORE DA SILVA - PR21699, CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO - SP149873  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELA VILLATORE DA SILVA - PR21699, CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO - SP149873  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELA VILLATORE DA SILVA - PR21699, CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO - SP149873  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELA VILLATORE DA SILVA - PR21699, CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO - SP149873

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Proceda a alteração da autuação a fim de constar a classe judicial "Cumprimento de Sentença Contra Fazenda Pública", assim como para excluir a coautora Airam Tavares Cardoso de Mello, ante a extinção do processo sem resolução do mérito com relação à mesma.

2. Intime-se a União Federal para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo exequente, para fins de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

3. No ensejo, manifeste-se a União, ainda, sobre o pedido de habilitação para a sucessão do autor DALGIO CARDOSO DE MELLO JUNIOR, conforme id retro.

4. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0007349-65.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: GUSTAVO DO RIO VILARRUBIA BELEM

#### DESPACHO

1. Diga a parte exequente sobre o prosseguimento, em 5 (cinco) dias. Atente que o silêncio implicará no desbloqueio do veículo, que já vem onerando os cofres públicos pela prolongada estadia em poder da Administração.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000611-05.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE ROBERTO LUIZ RAMOS, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS

#### DESPACHO

1. A CEF se encontra adequadamente cadastrada no feito, dispensado o cadastramento dos advogados terceirizados, nos termos do acordo de cooperação firmado entre a empresa pública e o TRF 3ª Região. Cumpra-se a CEF, administrativamente, promover a vista dos documentos sigilosos a seus patronos.

2. Diga a demandante sobre o prosseguimento, em 10 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZFEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008821-74.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SILVANA GIUSEPPINA LOURENCI MENDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVI CARNEIRO COSTA MOURA - SP391262, LIVIA OSORIO DA FONSECA ROCHA TAVARES - SP391317

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

**DESPACHO**

1. Ciência à parte impetrante, à autoridade e ao respectivo órgão de representação do retomo dos autos digitais. Nada sendo requerido em 5 dias, ao arquivo-fimdo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZFEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004108-22.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DONIZETE COSTA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

**DESPACHO**

1. Ciência à parte impetrante, à autoridade e ao respectivo órgão de representação. Nada sendo requerido em 5 dias, ao arquivo-fimdo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZFEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002778-58.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: I. BICHAROV MOVEIS - EPP, IGNAT BICHAROV

**DESPACHO**

1. A CEF se encontra adequadamente cadastrada no feito, dispensado o cadastramento dos advogados terceirizados, nos termos do acordo de cooperação firmado entre a empresa pública e o TRF 3ª Região. Cumpre à CEF, administrativamente, promover a vista dos documentos sigilosos a seus patronos.
2. Diga a demandante sobre o prosseguimento, em 10 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZFEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001700-24.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDIO DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

**DESPACHO**

- 1- Não obstante a fase processual em que se encontra o feito, verifico ser necessária a emenda da inicial a fim de que seja esclarecido o pedido do autor.
- 2- No item "C" de seu pedido, o autor requer "*a concessão de aposentadoria especial ou, caso seja mais favorável ao autor, seja incluído em seu tempo contributivo a conversão do referido período especial em comum, com os devidos acréscimos legais, excluindo-se a incidência do fator previdenciário*".
- 3- De fato, a lei dispõe que a autarquia tem o dever de orientar o beneficiário quanto ao melhor benefício a ser-lhe concedido. O mesmo, contudo, não se aplica quando a questão é trazida ao judiciário, pois não compete ao juízo decidir o que é mais conveniente à parte, o que implicaria em patrocinar os seus interesses.
- 4- Dessa forma, o pedido, tal como posto na inicial, não pode ser apreciado.
- 5- Deve o autor esclarecer expressamente, portanto, se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.
- 6- De resto, nada obsta que os pedidos sejam formulados de forma alternativa ou subsidiária, porém, em nenhum caso caberá ao juízo decidir a respeito do que for mais favorável ao autor.
- 7- Promova a emenda da inicial, esclarecendo o seu pedido, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.
- 8- Com a manifestação, dê-se vista ao réu, sem a necessidade de nova citação.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009136-03.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NEREU MANOEL COELHO, RUTH DA COSTA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024

Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

Advogado do(a) REU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
2. Nada mais requerido, remeta-se o feito ao arquivo, uma vez que foi ressaltada a suspensão da execução dos honorários advocatícios em desfavor de beneficiário de gratuidade de justiça.
3. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004672-64.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 23/10/2020 489/1685

AUTOR: RINALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1- Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

2- Por tratar-se de matéria não suscetível a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

3- Cite-se o réu.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007455-61.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: REGINALDO FERNANDES PEIXOTO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Com o trânsito em julgado (Id 36157016) e retorno do feito da instância superior, dê-se vista às partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem devido para o prosseguimento da demanda.
2. No mesmo prazo, informe o autor se o benefício previdenciário reconhecido na demanda já foi implantado em seu favor, diante da concessão de tutela antecipada pelo TRF3 (Id 36157013 – fls. 84/87).
3. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002871-70.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NEDYTON GONHES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1- Não obstante a fase processual em que se encontra o feito, verifico a necessidade de emenda à inicial a fim de esclarecer o pedido.

2- Requeiro o autor o reconhecimento dos seguintes períodos: "*Mês de Outubro de 1992 à Outubro de 1993, Ano de 1997, Mês de Outubro à Dezembro de 2000, Mês de Janeiro à Junho de 2001, Mês de Agosto de 2001, Mês de Outubro à Dezembro de 2001*".

3- Como é sabido, é necessário o apontamento das datas exatas de início e fim dos períodos (dia, mês e ano) a fim de possibilitar a contagem do tempo de contribuição.

4- Assim, promova o autor a emenda da inicial apontando com exatidão os períodos cujo reconhecimento pleiteia, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no art. 321 do Código de Processo Civil.

5- Com a regularização, dê-se vista ao INSS sem necessidade de nova citação.

6- Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS da cópia do processo administrativo acostada pelo autor.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011656-33.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE RIBEIRO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Com o trânsito em julgado (Id 36760724) e retorno do feito da instância superior, dê-se vista às partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem devido para o prosseguimento da demanda.
2. Sem prejuízo, a CPE deverá providenciar a intimação do INSS - Agência da Previdência Social - Atendimento de Demandas Judiciais - APS/ADJ, para que informe ao juízo sobre o recebimento do benefício previdenciário, nos moldes como concedido no presente feito (NB 42/156.650.450-0), que facultou ao autor, inclusive, a opção pelo benefício mais vantajoso, vedado o recebimento conjunto (Id 36760718).
3. Deve a autarquia, anexar à lide os documentos comprobatórios, no prazo de 15 (quinze) dias, dando-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
4. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003686-13.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INSS

REU: RO

Advogados do(a) REU: MONICA JUNQUEIRA PEREIRA - SP110227, RO - SP233534

ATO ORDINATÓRIO

1. "Concedo os benefícios da justiça gratuita à ré.
2. Promova-se o cadastramento da advogada constante na procuração de id 38123973.
3. Considerando que não houve o cadastramento da nova patrona constituída para acesso aos autos até a presente data, **restituo o prazo para apresentação de defesa preliminar complementar**, a contar da intimação da presente decisão.
4. Sem prejuízo, a fim de propiciar a correta análise do pedido de desbloqueio, **apresente a ré extratos ou outros documentos que comprovem que o bloqueio de id 35422633 recaiu sobre conta poupança.**
5. Por fim, considerando que os autos nº 5006291-63.2019.403.6104, em trâmite na 4ª Vara Federal de Santos, correm em segredo de justiça, **promova a ré a juntada de sua cópia integral, para análise de eventual conexão.** Coma juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação em 10 dias.
6. Após, tomem conclusos.
7. Intimem-se. Cumpra-se.
8. Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL"**

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002981-83.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE CLAUDIO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia 16 de novembro de 2020, às 13:30 horas, a ser realizada na Paulista Containers Marítimos Ltda, consoante determinado na decisão id. 31632470.

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002607-82.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: HUMBERTO PAULO BEZERRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364, THAIS CLEMENTE QUINTELA - SP355434

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

Vistos.

1. Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0003508-48.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOAO CARLOS ALVES BICA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR - SP23194

**DESPACHO**



1. Ante o requerimento da parte exequente, e considerando a procuração juntada aos autos, com poderes expressos para receber e dar quitação, defiro a transferência dos valores referentes aos ofícios requisitórios para a conta indicada na petição id. 38930788. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Cumprida a determinação, dê-se vista ao exequente, facultada a manifestação, e, caso nada mais seja requerido, tomemos autos conclusos para extinção.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004919-45.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CARLOS AUGUSTO FERREIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ERICA OLIVEIRA DOS SANTOS PAIXAO - SP356365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 40471357 e ss.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004530-31.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: SALAM PIZZARIA LTDA - ME

#### DESPACHO

Ante as frustradas tentativas de localização da ré, defiro o requerido pela CEF.

Proceda-se à citação da ré por meio de edital, com prazo de trinta dias, nos termos do disposto no art. 256 e 257 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003582-21.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUCIA SOLERA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE JACO AUGUSTO - SP332937, AMANDA JACO AUGUSTO TEIXEIRA - SP226074

REU: NICOLINA CERVONE SCURACCHIO, LETICIA AURORA SCURACCHIO MATARAZZO, FRANCISCO MATARAZZO, JOSE SERGIO SCURACCHIO, DIVA ORNELLA SCURACCHIO GORGA, PAULO GORGA, NELSON PAULO SCURACCHIO, ARMANDO WILSON SCURACCHIO, CLAUDIO PIRES CASTANHO DONEUX, ROSAMARIA MARSAIOLI DONEUX, JOÃO AFFONSO TARDELLI, MARIA NIEVA TARDELLI, ALEXANDRE SANTORSO, ODETE AUGUSTO SANTORSO, HAMILTON LUIZ RAMIRIS, CILEIDE PERRELLA RAMIRIS, TANIA MARA RAMIRIS, VALDEMAR RIGOLIN - ESPÓLIO, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA RIGOLIN, UNIÃO FEDERAL  
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA RIGOLIN

**DESPACHO**

Petição ID 36094316: concedo o prazo requerido.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008406-89.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SIDINEI SILVA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Com o trânsito em julgado (Id 36919832) e retorno do feito da instância superior, dê-se vista às partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem devido para o prosseguimento da demanda.
2. Sem prejuízo, a CPE deverá providenciar a intimação do INSS - Agência da Previdência Social - Atendimento de Demandas Judiciais - APS/ADJ, para que informe ao juízo sobre o recebimento do benefício previdenciário, nos moldes como concedido no presente feito (NB46/157.128.988-4), que facultou ao autor, inclusive, a opção pelo benefício mais vantajoso (Id 36919828 – fs. 298/252 e Id 36919829 – fs. 1/7).
3. Deve a autarquia, anexar à lide os documentos comprobatórios, no prazo de 15 (quinze) dias, dando-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
4. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000681-51.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JULIO JOSE PEREIRA NEVES

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA FERREIRA DE CARVALHO - SP178663, VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO - SP95173

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

**DESPACHO**

- 1- Proceda a secretaria à retificação da autuação do presente feito para que conste "cumprimento de sentença".
- 2- Dê-se ciência ao autor do apontado pela CEF na petição ID 35011740.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006390-60.2011.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO MIQUILES BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1- Defiro o quanto foi requerido na petição ID 34486799. Oficie-se para que seja efetuada a transferência do valor depositado para a conta apontada.
- 2- Aguarde-se o pagamento do precatório restante.
- 3- Verifico, ainda, que os requisitórios acostados por meio dos ID's 32955671 e 32955672 não pertencem a este processo. Regularize a secretaria.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003562-98.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BRFL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ORTOLANI DEANGELO - SP170063

REU: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

Advogados do(a) REU: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

**DESPACHO**

Concedo às partes o prazo comum de quinze dias para, querendo, apresentarem razões finais.

Após, venham-me para sentença.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009404-59.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AGNALDO IDELFONSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se o autor para que apresente cópia legível da CTPS, assim como do cálculo de tempo de contribuição efetuado na esfera administrativa, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No ensejo, requeiram as partes se pretendem produzir outras provas.
3. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000526-77.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCOS HENRIQUE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Preliminarmente, observo que, nos pedidos formulados, em sede de contestação, o réu apresentou impugnação genérica à concessão de gratuidade ao autor, pleiteando a revogação (Id 33710936).
2. Uma vez que incumbe ao réu a demonstração de que o autor não apresenta a condição de hipossuficiência, mantenho a concessão de gratuidade de justiça deferida anteriormente, tendo em vista a ausência de prova em sentido contrário.
3. No mais, o autor pleiteia que se determine à empresa Campo Belo o fornecimento de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e dos laudos técnicos das condições ambientais de trabalho respectivos – LTCAT's, tendo em vista que a empresa apenas forneceu declaração de trabalho, anexada à inicial (Id 30852911).
4. Ante o fornecimento parcial da documentação pretendida, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço completo da empresa para a qual deverá ser remetida a determinação para fornecimento dos PPP's e LTCAT's necessários.
5. Postergo a análise do pedido de realização de perícia nos ambientes de trabalho do autor.
6. Não obstante, fica o demandante intimado a justificar, também no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade e pertinência de realização de perícias no ambiente de trabalho, requerida em relação a duas empresas em que exerceu suas atividades, ocasião em que deverá fornecer os endereços completos dos locais em que pretende a realização, para o caso de deferimento.
7. Intimem-se os contendores. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000676-97.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IVAN FERREIRA AZEVEDO PINTO - ME, IVAN FERREIRA AZEVEDO PINTO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

#### DECISÃO

1. A pedido, defiro a suspensão pelo interregno de um ano, nos termos do artigo 921, III c.c. parágrafo 1º, do CPC/2015. **Ao arquivo-sobrestado.** Por conseguinte, por esse período, ficará suspensa a prescrição.
2. Findo esse interstício (um ano) sem manifestação, o curso do prazo prescricional será retomado, nos termos do mesmo artigo, em seu parágrafo 4º.
3. Dê-se ciência às partes.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**  
**JUIZ FEDERAL**

1. Digam as partes em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.  
Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**  
**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002680-73.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: ALBATROZ SANTISTA INFORMATICA LTDA - ME, LUCIANA TEODORO SILVA DOS SANTOS, ANTONIO LIMA DOS SANTOS NETO

#### DECISÃO

1. Promova a Serventia a **transferência dos bloqueios** do id 19630715 para conta à disposição deste Juízo.
2. Na sequência, oficie-se à CEF para apropriação dos montantes.
3. No mais, diga a CEF sobre o prosseguimento, em 5 dias. Atente para a necessidade de atualização do valor da execução, já com o desconto dos valores transferidos.
4. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura digital.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**  
**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003092-96.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RENATO REIS VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

TIPO M

- 1- O autor opôs embargos de declaração em face da decisão ID 34668333, sob a alegação de que necessita de esclarecimento porque reconheceu a prevenção do juízo da 4ª Vara Federal de Santos em razão do processo n. 0004894-35.2011.403.6104 que tramitou perante aquele juízo.
- 2- A decisão embargada reconheceu a conexão e as continências do presente feito em relação àquele assim como a necessidade de reunião de ambos os processos.
- 3- Alega o embargante que a decisão proferida no processo n. 0004894-35.2011.403.6104 já transitou em julgado e que o feito encontra-se inclusive arquivado, de modo que, a teor do disposto na Súmula n. 235 do STJ não se afigura o caso de reunião.
- 4- Requer o esclarecimento e a integração da decisão embargada.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

- 5- Assiste parcial razão ao embargante.
  - 6- De fato, havendo já transitado em julgado o processo n. 0004894-35.2011.403.6104, não há que falar-se em reunião dos feitos para julgamento conjunto.
  - 7- No entanto, penso que permanece sendo o caso de prevenção.
  - 8- Conforme já explanado na decisão embargada, trata-se no presente feito de pedido de reconhecimento de atividade especial e reconhecimento do direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Ora, ainda que outro seja o fundamento do pedido – exposição a agentes químicos e não a ruído – não há como afastar-se a ocorrência de conexão e de continência.
  - 9- Embora o caso não esteja expressamente previsto no diploma processual, não há dúvida de que se trata de verdadeira “reapreciação” do mesmo pedido, ou seja, o que está em questão é a mesma relação de direito material já apreciada na outra demanda.
  - 10- Note-se, por hipótese, ser possível que questões já ventiladas na demanda anterior possam vir a ser eventualmente abordadas neste feito.
  - 11- Sendo assim, é de todo conveniente que a matéria venha a ser apreciada pelo mesmo juízo que apreciou a demanda anterior.
  - 12- Por tais razões, conheço dos embargos e dou-lhes parcial provimento apenas para modificar o item 9 da decisão embargada que passa a ter a seguinte redação:  
*“9- Ademais, como no presente caso, havendo continência e a ação continente houver sido proposta antes da ação contida, esta demanda deverá ter curso perante o juízo da 4ª Vara Federal de Santos”.*
  - 13 – A decisão mantém-se higida em todos os demais termos.
  - 14- Decorrido o prazo para eventuais recursos, cunpra-se o tópico final da decisão ID 34668333 remetendo-se os autos com baixa.
- Int. e cumpra-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001313-09.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VANDERLEI BISPO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Pleiteia o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades laborativas exercidas no período de 01/04/1991 a 21/05/2018, nas funções de segurança patrimonial, almoxarife e chefe Sec. Almoxarifado DMG, em Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos, por exposição a agentes biológicos, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (08/04/2019).
2. Instadas a especificarem provas, o autor não formulou pedido, enquanto o INSS pleiteia a juntada do LTCAT, alegando a desnecessidade de produção de prova pericial.
3. Verifico dos autos que, para a comprovação do exercício de atividade especial, o autor apresentou o PPP (id 28960888 - docs. 40/43) que se mostra insuficiente, no presente caso, à formação do juízo de valor e convencimento deste Magistrado para a apreciação da lide.

4. Para a esmerada análise do feito, tenho por imprescindível a apresentação de laudos técnicos e LTCAT's, pertinentes às atividades prestadas, mormente no que diz respeito à permanência e habitualidade da exposição aos mencionados agentes nocivos à saúde, na forma exigida pela legislação previdenciária vigente ao tempo do trabalho exercido.

5. Destaco que incumbe ao autor o ônus processual de instruir os autos com os documentos necessários a comprovar os fatos alegados, somente se justificando a intervenção do Judiciário em caso de tentativa frustrada de fazê-lo, comprovada nos autos.

6. Destarte, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de laudo técnico e/ou LTCAT, referente ao período laborado na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos.

7. Cumprida a determinação acima, dê-se vista ao INSS.

8. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007110-90.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDNILSON PINHEIRO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1- Requer o INSS o início do cumprimento de sentença em face do autor com a cobrança do valor de R\$ 5.961,15 referente aos honorários sucumbenciais ao qual fora condenado.

2- Requer, ainda, a revogação do benefício da gratuidade concedido ao autor sob o argumento de que este recebe a quantia de R\$ 5.541,59 a título de aposentadoria o que, segundo alega, descaracteriza a situação de miserabilidade jurídica a justifica-lo.

3- Não lhe assiste razão.

4- A presunção de necessidade se dá por meio da simples declaração feita pela parte. O valor recebido pelo autor como aposentadoria, por si só, não descaracteriza a situação de necessidade.

5- Ademais, no caso presente, o próprio valor cobrado pelo INSS é superior à renda mensal apontada, não se afigurando razoável a revogação do benefício sem elementos outros que demonstrem a cessação da miserabilidade.

6- Indefiro, por essa razão, o pleito e mantenho a gratuidade.

7- Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos com baixa.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003079-05.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDIVALDO RIBEIRO DE ALMEIDA

#### DECISÃO

1. Proceda-se ao desbloqueio da construção do id 28275996. Após, venham para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004920-91.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.R.P. DE SOUZA - EPP, DOUGLAS COSSARI, JOCTIVALDO REIS PEREIRA DE SOUZA

**DECISÃO**

1. Cadastre-se e anote-se a representação do terceiro interessado.
2. Comrazão o adquirente. A CEF expôs expressamente o desinteresse nos veículos bloqueados nos autos.
3. Intime-se a CEF desta decisão e, na sequência, proceda-se ao desbloqueio de todos os automóveis vinculados a este feito. Após, retornemos autos ao arquivo-sobrestado.  
Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008931-39.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDIA RENATA DA SILVA SANTOS ROXO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CORREA OLIVEIRA - SP272829, PAULO ROBSON DE ALMEIDA SANTOS - SP338262

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

1- Rejeito a impugnação à justiça gratuita articulada pela ré. A mera declaração de hipossuficiência feita pela autora goza de presunção de veracidade somente podendo ser desconstituída mediante relevantes elementos em sentido contrário, o que não logrou apresentar a ré. Também não se justifica o pedido de apresentação da declaração de renda da autora como simples objetivo de perquirir a respeito de sua situação financeira sem outros elementos que o justifiquem. Mantenho, pois, a gratuidade.

2- Esclareça a autora, no prazo de dez dias, comprovando, se recebeu ou não o valor oferecido pela ré a título de indenização em razão do contrato cujas cláusulas impugna.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005454-11.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito (id. 40443324), no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000279-65.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



**DECISÃO**

1. Inicialmente, **proceda-se à liberação** de todos os veículos constritos, com **exceção** daquele apontado no id 36687903.
2. No mais, a CEF, mais uma vez, ignora as exigências legais para a expropriação do bem e as determinações deste Juízo.
3. Como já foi salientado, além da intimação do devedor, o automóvel não foi localizado e muito menos avaliado.
4. Além disso, o endereço apontado pela empresa pública está errado.
5. **Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário.**
6. Parâmetros:
  - a. Bem: Hafei Mini Pick-Up 2009/2010 placas EK W6975;
  - b. Executados:
    - i. GH1 - COMERCIO DE GAS E CONVENIENCIAS LTDA - ME - CNPJ: 07.591.588/0001-44 (EXECUTADO);
    - ii. SILVIA DE LURDES BRASILEIRO - CPF: 836.679.469-53 (EXECUTADO);
  - c. Valor do débito: R\$54.898,85;
  - d. Endereço para cumprimento da ordem: Rua Emanuel Kant, 60, sala 408, 4º andar, Capão Raso, Curitiba, CEP: 81.020-670.
7. **Ciência à Coordenadoria Jurídica da CEF**, pessoalmente, por e-mail.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005581-09.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EDNA COSTA DA SILVA SANDALL

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

**DESPACHO DE PREVENÇÃO**

- 1 - **Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os informados na aba de associados.**
- 2 - Concedo ao impetrante o benefício da **prioridade na tramitação do processo** com fundamento no artigo 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.
- 3 - Concedo ao impetrante o benefício da **justiça gratuita.**
- 4 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 5 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
- 6 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do “mandamus”.
- 5 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

AUTOR:FERNANDO GAZAL

Advogado do(a)AUTOR:LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Com o trânsito em julgado (Id 37593587) e retorno do feito da instância superior, dê-se vista às partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem devido para o prosseguimento da demanda.
2. Sem prejuízo, a CPE deverá providenciar a intimação do INSS - Agência da Previdência Social – Atendimento de Demandas Judiciais - APS/ADJ, para que informe ao juízo sobre a revisão do benefício previdenciário do autor, conforme determinação contida no presente feito (NB 42/128.470.727-7).
3. Deve a autarquia, anexar à lide os documentos comprobatórios, no prazo de 15 (quinze) dias, dando-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
4. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

AUTOR:SHEILA CRISTIANE STEFANELLI GUERREIRO

Advogados do(a)AUTOR: DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982, NICOLI LENI FUSCO RODRIGUES ALMENARA - SP326533

REU:UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

- 1- Manifesta-se a União (ID 40345030) requerendo a oitiva de CLEBER BERTINI DOS SANTOS na qualidade de informante do juízo e, alegando a impossibilidade de efetuar sua intimação, requer que esta seja feita por meio de Oficial de Justiça ou, na impossibilidade, seja cancelada a audiência.
- 2- Mantenho a audiência designada para o dia 19 de novembro próximo às 16:00 h quando serão ouvidas a autora e as testemunhas por ela arroladas.
- 3- Quanto à oitiva de CLEBER BERTINI DOS SANTOS, dada a dificuldade apontada para a intimação e a operacionalização de sua oitiva neste momento, deliberarei na audiência a respeito da oportunidade da tomada de seu depoimento em momento posterior.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

IMPETRANTE:ESTRELA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Vistos.

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
2. Notifique-se a autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS) para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.
3. Ciência à PFN..
4. Com a vinda das informações, façamos autos imediatamente conclusos.
5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005573-32.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOEL RAFAEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS - SP394515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Ciências às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Santos.
2. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Santos, notadamente quando ao indeferimento do pedido de tutela.
3. Manifestem-se as partes de pretendem outros requerimentos, justificando-os.

4. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005574-17.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CONSTRUTORA RODRIGUES GRECCO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA - SP169296

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

1. De início, concedo o prazo de 15 dias para a parte autora promover o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.
2. No mesmo prazo, traga aos autos cópia das matrículas dos imóveis nº 69.549 e 69.552 e os extratos bancários referidos na inicial, notadamente aos que a parte autora sustenta ter tido acesso após pagamento de taxa cobrada pela instituição bancária.
3. Fica deferido o prazo para juntada de instrumento de procuração, conforme requerido.
4. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para exame do pedido de tutela.

5. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003463-60.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HENRIQUETA CRUZ SPIGOLON

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP97272

DECISÃO

1. Da análise dos autos, verifico que a CEF não foi formalmente citada, tendo um dos escritórios que a representa se manifestado, espontaneamente, sem ter havido, ainda, determinação judicial para tal finalidade, juntando, primeiramente, substabelecimentos e instrumentos de procuração (id 35531843) e, posteriormente, apresentou contestação (id 36544267).

2. Prevê o artigo 239, § 1º, do Código de Processo Civil

*Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.*

*§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.*

3. Em que pese o teor do § 1º do citado artigo, entendo que tal dispositivo não pode se aplicar ao caso em tela, haja vista que a citação somente será válida se realizada pessoalmente e dirigida ao próprio procurador regional da Caixa Econômica Federal em Santos.

4. Ademais, os instrumentos de procuração anexados não conferem poderes aos outorgados para receber citação.

5. Destarte, por cautela, determino seja regularizado o ato de citação, a fim de se evitar eventual nulidade.

6. Expeça-se mandado de citação à CEF para apresentar contestação, no prazo legal, ou ratificar a já apresentada em id 36544267.

7. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008880-62.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCILENE GONCALVES SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP89687

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes a respeito da cópia do processo administrativo acostado (ID 30407666), especialmente no quanto aponta haver sido concedida a aposentadoria por invalidez.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5000614-52.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

RECLAMANTE: ANTONIA CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) RECLAMANTE: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Verifico da decisão de id 20959136 que não houve nomeação expressa do I. perito judicial.
  2. Destarte, sanando aludido equívoco, nomeio o perito MARCO ANTONIO BASILE e ratifico todos os atos processuais praticados a partir da decisão de id 20959136.
  3. Intime-se o perito judicial para esclarecer a dúvida apontada pela autora em id 34320731, no prazo de 15 (quinze) dias.
  4. Após, dê-se vista às partes.
  5. Intime-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011035-75.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA GLORIA NUNES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Com o trânsito em julgado (Id 38149132) e retorno do feito da instância superior, dê-se vista às partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem devido para o prosseguimento da demanda.
2. Sem prejuízo, a CPE deverá providenciar a intimação do INSS - Agência da Previdência Social - Atendimento de Demandas Judiciais - APS/ADJ, para que informe ao juízo sobre o restabelecimento do valor do benefício previdenciário da autora, conforme determinação contida no presente feito (NB 23/060.239.693-0).
3. Deve a autarquia, anexar à lide os documentos comprobatórios, no prazo de 15 (quinze) dias, dando-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
4. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000651-50.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RENATO GONCALVES MARTINS BARROS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

**DECISÃO**

- 1- Manifesta-se o réu (ID 36187253) discordando da emenda à inicial feita pelo autor por meio da petição ID 33672196, sob o argumento de que já fora ofertada a contestação, razão pela qual deve o feito prosseguir na forma como posta na inicial.
  - 2- Não lhe assiste razão, contudo.
  - 3- A decisão ID 33530199 apenas determinou ao autor o esclarecimento da abrangência de seu pedido a fim de permitir ao juízo proferir a sentença com mais precisão e segurança. Isso porque, no curso da inicial, o autor referiu-se a período mais amplo do que aquele expresso no pedido.
  - 4- Não se trata, portanto, de inclusão de pedido novo formulado após a apresentação da contestação, mas sim de esclarecimento a respeito da abrangência do pedido cujos fatos, fundamentos e causa de pedir já se encontravam todos expostos na inicial. Até por essa razão dispensou-se nova citação do réu, uma vez que este já tivera ciência de todos os argumentos expendidos na inicial e nada de novo foi acrescentado. De toda forma, a fim de evitar cerceamento de defesa, foi dada vista ao réu para manifestação.
  - 5- Assim, recebo a manifestação do autor (ID 33672196) como emenda à inicial apenas para o fim de precisar a abrangência do pedido.
  - 6- Intimem-se as partes e venham-me para sentença.
- Cumpra-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004320-80.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: COSME BISPO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RIZZI COMERCIO DE ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DE ALENCAR LEME - SP140920

**DESPACHO**

Tendo sido solicitado o desarquivamento dos autos físicos, aguarde-se para a realização da conferência e posterior remessa ao TRF da 3ª Região.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002462-40.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARLENE DOS SANTOS RUSSO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR COELHO - SP196531, JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186, MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1- Antes de deliberar a respeito da prova requerida, é necessário que a autora esclareça dois pontos não explicitados na inicial a fim de permitir a perfeita inteligência da situação posta em juízo.
- 2- Esclareça a autora a respeito de seu estado civil, visto que na inicial apresenta-se como "viúva", assim como a respeito do benefício de pensão por morte que, segundo consta no processo administrativo (ID 30705402), recebe (NB 957194).
- 3- Prazo: trinta dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003552-83.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA VERA LUCIA DE SOUZA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005, JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos,

- 1- Antes de deliberar a respeito da prova requerida pela autora, são necessários esclarecimentos de sua parte que não constaram na inicial.
- 2- Observo que, não obstante a petição inicial não decline o estado civil da autora, o instrumento procuratório assim como a declaração de pobreza (ID 33757028 - págs. 7 e 8) apontem-no como "viúva".
- 3- Ademais, verifica-se na decisão proferida no processo administrativo (ID 33757038 - Pág. 56) que o indeferimento do benefício pleiteado deu-se em razão, não somente da falta de comprovação da qualidade de dependente, mas também porque a requerente estaria recebendo benefício de pensão por morte "na qualidade de cônjuge".
- 4- Assim, para a correta inteligência da situação posta em juízo, é necessário que a autora esclareça, comprovando documentalmente, o seu estado civil assim como se recebe ou não outros benefícios previdenciários, especificando-os em caso positivo.
- 5- Para as providências concedo o prazo de trinta dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000410-71.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALEXANDRE DE CASTRO FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Oficie-se à empresa YARA S/A conforme requerido na petição ID 35329666 para que apresente o LTCAT que embasou a elaboração do perfil profissional do autor, no prazo de trinta dias.

Após, deliberarei a respeito da prova requerida.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

**DESPACHO**

1. Em sede de cumprimento de sentença, com vistas ao recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais, a exequente informou concordância com o pedido de parcelamento do montante devido, a ser realizado em duas parcelas.
2. Com o depósito das parcelas em comento (Id 28915252 e anexos e Id 30767601 e respectivos anexos), intimada a manifestar-se (Id 31324023), a exequente pleiteou a extinção do cumprimento de sentença, ante o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais pela parte adversa (Id 32982435).
3. A executada, por sua vez, pleiteou o levantamento dos depósitos judiciais efetuados no curso da lide (Id 33142446).
4. Intimada a manifestar-se, a exequente discordou do pedido, na forma como apresentado, ocasião em que pleiteou que a requerente identificasse os depósitos que pretendia levantar (Id 37574963 e anexo).
5. Manifestou-se a executada, apresentando relação dos depósitos judiciais em comento (Id 39699600 e anexos).
6. Entretanto, antes de determinar a intimação da exequente, faz-se necessário esclarecimento acerca do pedido de levantamento em questão, eis que a lista de depósitos judiciais apresentada pela executada faz menção a processo diverso - nº 0003466-81.2012.403.6104 e que tramita em Vara distinta (4ª Vara Federal de Santos).
7. Portanto, intime-se a entidade executada para que, no prazo de 10 (dez) dias promova esclarecimentos sobre o pedido de levantamento de depósitos judiciais em questão.
8. Após, volte-me concluso.
9. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

**DESPACHO**

1. Com o trânsito em julgado (Id 37836224) e retorno do feito da instância superior, dê-se vista às partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem devido para o prosseguimento da demanda.
2. Sem prejuízo, a CPE deverá providenciar a intimação do INSS - Agência da Previdência Social - Atendimento de Demandas Judiciais - APS/ADI, para que informe ao juízo sobre a implantação do benefício previdenciário concedido ao autor, conforme determinação contida no presente feito (NB 42/151.346.831-3).
3. Deve a autarquia, anexar à lide os documentos comprobatórios, no prazo de 15 (quinze) dias, dando-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
4. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica



ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011143-65.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO CARDOSO FILHO, MARLENE DE SOUZA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408

Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

#### DESPACHO

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002193-77.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.

2. À vista da notícia do óbito do autor, intime-se a parte para a regularização do polo ativo do feito, promovendo a habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando-se os documentos pertinentes.

3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

4. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008154-17.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ANGELA CRISTINA DE SOUZA RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO CASSOLLA - SP371585, HENRIQUE GOMES LEAL - SP376075

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA APS DE BERITOGA SP, RAFAELA B. P. DE MIRANDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA APS DE BERITOGA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. O pedido liminar vindicado nos autos, do que se dá cópia do processo administrativo, esbarra em exame de contribuições intercaladas ou não, a fim de se aferir possível carência quanto à aposentadoria pretendida.
  2. Nessa quadra, haveria necessidade, e, exame prefacial, de dilação probatória, o que não se mostra adequado em sede mandamental.
  3. De outro giro, ainda que as informações tragam questões relativas a pedido de auxílio-doença, a instrução do feito se mostra adequada e suficiente para o deslinde.
  4. Tratando-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com controvérsia instalada quanto à carência, incluindo períodos especiais não reconhecidos ou ainda havendo discussão acerca de compensação para aproveitamento em benefício anterior, a liminar não comporta deferimento.
  5. Em face do exposto, indefiro o pedido liminar.
  6. Ciência ao MPF. Após, tomemos autos para sentença.
  7. Intimem-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.
- Alexandre Berzosa Saliba  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000623-85.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: WAGNER PAULO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência à parte exequente dos depósitos informados em id retro, a fim de que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
  2. Decorrido o prazo, no silêncio, tomemos autos ao sobrestamento até decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado.
  3. Intime-se. Cumpra-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003448-91.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

Vistos em decisão liminar.

**1. MONTMAN MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, na qual requereu em sede de tutela jurisdicional para "suspender a exigibilidade do débito tributário referente à incidência do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, bem como excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores correspondentes ao ISS, impedindo que a autoridade competente venha a lançar e exigir o presente tributo em relação à referida base de cálculo".

2. No mérito, pugnou pela procedência do pedido com a confirmação da tutela sendo "para Declarar a Ilegalidade da utilização do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, bem como reconhecer o direito da Autora à compensação/restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 anos, devidamente atualizados pela SELIC, observada a prescrição".

3. Narrou a petição inicial que:

"A requerente é pessoa jurídica de direito privado, que, em decorrência das atividades sociais – Manutenção de Equipamentos Industriais, Reparação Naval, etc., está sujeita ao recolhimento de ISS para os Municípios onde Presta seus Serviços. Ocorre que, em decorrência de sua atividade social está sujeita ao pagamento deste tributo, e contribuições arrecadadas para Receita Federal, em especial a contribuição destinada ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Programa de Integração Social - PIS. A inclusão do valor de um tributo de competência MUNICIPAL na base de cálculo de outro, de competência da União Federal alarga o conceito de faturamento, em flagrante ofensa ao direito líquido e certo da Requerente, esculpido nos princípios constitucionais da legalidade e da capacidade contributiva, bem como a vedação constitucional a bi-tributação e, ainda, fere o que dispõe a Lei nº 9.718/98, não podendo, pois, prevalecer a má-sinalada exigência fiscal. A Requerida vem requerer e exigir o recolhimento do PIS e COFINS sem a incidência do ISS da base de cálculo de seu tributo, majorando, desta maneira, significativamente a carga tributária da Requerente, o que não pode prosperar".

10. A inicial veio instruída com documentos.

11. Em despacho inicial, o exame do pedido de tutela provisória de urgência foi diferido para após emenda à inicial para juntada de documentos e a vinda da contestação.

12. Sobreveio petição da parte autora emendando a inicial – 37508054;

13. Contestação anexada pela ré, alegando preliminarmente a inaplicabilidade de precedente normativo por analogia e a necessidade de sobrestamento para futuro julgamento específico sobre ISSQN (tema 118, do STF).

14. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

15. Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**15. Preliminar.**

16. De início, **rechaço** a preliminar aventada pela ré quanto ao tema 118 do STF.

17. Não há obrigatoriedade de sobrestamento do feito, à míngua de determinação nesse sentido. Alegação da ré quanto à exclusão dos documentos comprobatórios acerca do recolhimento de ISS pela parte autora.

**18. Passo à análise do pedido da tutela provisória.**

19. Segundo o **art. 294** do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do **art. 300**, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na **evidência** do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do **art. 311** do CPC/2015.

20. Diz respeito nestes autos à tese da exclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN (ISS) da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS.

21. Formulou-se pedido cumulado de compensação dos valores recolhidos a esse título no prazo quinquenal anterior ao ajuizamento da demanda.

22. O ajuizamento da ação é motivado por analogia ao que foi decidido no RE 547.706/PR, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral.

23. Sobre o tema, pronunciou-se a Corte de salvaguarda constitucional, *in verbis*:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu-se provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017"

**24. Ora, não há razão para que o ISSQN receba tratamento distinto.**

25. Vejamos (grifo nosso):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1 - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

(...)"

(ApReeNec 00057976720164036113, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma. 2. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. Entendimento aplicável ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

(...)"

(Ap 00018358720134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

26. Nesse passo, em homenagem aos princípios da igualdade, da segurança jurídica e da economia processual, há que prevalecer o posicionamento do STF.

**27. De outro lado, conforme ATANº 23, de 24/08/2020. DJE nº 223, divulgado em 08/09/2020, assim se manifestou o STF quanto ao tema 118:**

"Decisão: Após o voto do Ministro Celso de Mello (Relator), que conhecia parcialmente do recurso extraordinário e, nessa extensão, dava-lhe provimento unicamente para excluir da base de cálculo das contribuições referentes ao PIS e à COFINS o valor arrecadado a título de imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), deixando de conhecer, no entanto, por traduzir matéria infraconstitucional, o pleito concernente à pretendida compensação tributária, aplicando à verba honorária a Súmula 512/STF, reafirmada pelo art. 25 da Lei nº 12.016/2009, e fixava a seguinte tese (tema 118 da repercussão geral): "O valor correspondente ao ISS não integra a base de cálculo das contribuições sociais referentes ao PIS e à COFINS, pelo fato de o ISS qualificar-se como simples ingresso financeiro que meramente transita, sem qualquer caráter de definitividade, pelo patrimônio e pela contabilidade do contribuinte, sob pena de transgressão ao art. 195, I, 'b', da Constituição da República (na redação dada pela EC nº 20/98)", pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Falaram: pela recorrente, o Dr. Heron Charneski; e, pela recorrida, o Dr. Ricardo Soriano, Procurador-Geral da Fazenda Nacional. Plenário, Sessão Virtual de 14.8.2020 a 21.8.2020".

28. Em face do exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência para "autorizar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das exações ora questionadas, afastando-se assim a exigência das contribuições sociais do PIS e da COFINS, apuradas nos regimes cumulativo e não cumulativo, com o montante do ISS incluído em suas bases de cálculo conforme destacado nas nos documentos anexados aos autos pela parte autora, determinando-se à ré que se abstenha da prática de quaisquer atos abusivos tendentes à sua exigência".

29. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada.

30. Especifique as partes se pretendem a produção de provas, justificando-as no caso positivo.

31. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005055-42.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LAGUNA COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2. Notifique-se a autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS) para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.

3. Ciência à PFN.

4. Com a vinda das informações, façam os autos imediatamente conclusos.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007096-50.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MINERVINO & SANTOS LTDA - ME, SEBASTIAO MINERVINO DOS SANTOS, JOSEFA JAILDE DA COSTA SANTOS

## DECISÃO

1. Comigo nesta data, à vista da provocação deste Juízo pelo e-mail oficial da 1ª Vara Federal de Santos. Reative-se o feito.
2. Diga a CEF sobre a petição de id 22925840, no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, **voltem conclusos com urgência**.
3. Sempre juízo, cite-se os executados nos endereços apontados pela CEF no id 33308919, expedindo-se Carta Precatória, se necessário:
  - a. RUA JULIO PEDRO PONTES, 159, JARDIM MONTEIRO, GUARUJA/SP, CEP: 01146-230
  - b. RUA MADEIRA, 201, BALNEARIO PRAIA, GUARUJA/SP, CEP: 01144-622
  - c. RUA ARTUR TESCARO, 77, SANTO AMARO, SÃO PAULO/SP, CEP: 00466-207.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002754-30.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MQS CONSULTORIA LTDA, PAULO DOS SANTOS QUEIJA

## DECISÃO

1. Promova a Serventia a **transferência dos bloqueios** do id **28563600** para conta à disposição deste Juízo.

2. Na sequência, oficie-se à CEF para apropriação dos montantes.
3. No mais, diga a CEF sobre o prosseguimento, em 5 dias. Atente para a necessidade de atualização do valor da execução, já com o desconto dos valores transferidos.
4. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura digital.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001288-91.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO LOURENA MELO - SP61353

REU: ANTONIO SIMOES JORGE, CAMILO MOREIRA, DEUSDETE PEREIRA DE SOUZA, ELIGIO RODRIGUES, PEDRO PASQUATTI

Advogados do(a) REU: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

Advogados do(a) REU: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

Advogados do(a) REU: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

Advogados do(a) REU: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

Advogados do(a) REU: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

#### **DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.
  2. À vista da decisão proferida, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
  3. Intím-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005383-38.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SILVANA DE CASTRO ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARAUJO - SP157197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Intím-se a exequente para que requeira eventual saldo residual, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No silêncio, tomem conclusos para extinção.
3. Intím-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002853-32.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO ENE - SP94963  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte exequente para que requeira diferenças de eventual saldo residual, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No silêncio, tornem conclusos para extinção.
  3. Intime-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004763-41.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDES DO VALLE FILHO, MARIA DE LOURDES NEVES FERNANDES, IRMA GOMES, GILVANETE ALVES DO NASCIMENTO GONCALVES, CLEVENICE TEIXEIRA ALVES, NEUSA MARIA ALVES LEMOS, SONIA MARIA ALVES, OSWALDO ALVES JUNIOR, JOAO AUGUSTO ALVES, BENEDITO HIPOLITO DOS SANTOS, ALDA HIPOLITO DOS SANTOS, RUTE ESTER DE MELO, MANOEL DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO - SP130140  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO - SP130140  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO - SP130140  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO - SP130140  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO - SP130140  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO - SP130140  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO - SP130140

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO - SP130140

**DESPACHO**

1. Id 32169153 - Nos termos do art. 906, parágrafo único, o alvará de levantamento pode ser substituído por transferência bancária eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

2. Destarte, indique o exequente os dados bancários, incluindo o CPF, para a expedição de ofício de transferência eletrônica, no prazo de 10 (dez) dias.
  3. Cumprida a determinação acima, expeça-se ofício de transferência eletrônica do valor dos honorários contratuais depositados por meio da RPV anexada em id 22950168.
  4. Intime-se. Cumpra-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007623-10.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842

REU: UNIÃO FEDERAL, AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A

#### DESPACHO

1. Cumpra-se a determinação de item 1 contida no despacho de id 37187996.
  2. Citem-se os réus.
  3. Cumpra-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005339-50.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA CELIA CORIO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública para execução do título formado nos autos 5000307-98.2019.403.6104, em trâmite nesta Vara Federal.
2. Considerando que o cumprimento de sentença deverá prosseguir nos mesmos autos em que foi formado o título, traslade-se cópia integral destes autos para os autos 5000307-98.2019.403.6104, certificando.
3. Após, arquivem-se estes autos, com baixa.
4. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006179-94.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REPRESENTANTE: F. A. DE LIMA - EIRELI - ME, FABIANA ALVES DE LIMA SILVA

#### DECISÃO

1. Pretende a parte credora a requisição, pelo Juízo, de informações de natureza tributária da parte executada, com a finalidade de localizar bens penhoráveis.
2. O direito fundamental à privacidade e intimidade é protegido pela Constituição Federal no art. 5.º, X e XII. Os direitos fundamentais, essenciais à dignidade humana, não são absolutos, isto é, poderão ter sua relatividade reconhecida em situações de confronto com outros princípios constitucionais (princípio da convivência das liberdades públicas).
3. Ainda, pelo postulado da proporcionalidade, quando houver contradição entre dois princípios, o intérprete deverá proceder a uma ponderação no caso concreto, a fim de decidir qual deles deverá prevalecer.
4. O sigilo fiscal, sem dívida, está compreendido no direito à intimidade e à privacidade, mas não pode consistir em obstáculo à satisfação do crédito do(a) exequente, uma vez que o processo de execução se realiza no interesse do credor. Assim, é possível ser reconhecida a relatividade do sigilo fiscal.
5. Ademais, o art. 198 do Código Tributário Nacional permite o acesso às informações fiscais sobre a situação econômica, a natureza e o estado das atividades dos contribuintes, quando houver requisição judicial, no interesse da justiça. No entanto, por se tratar de uma restrição a direito fundamental, a quebra do sigilo fiscal deve ser excepcional, sendo permitida somente quando estiverem esgotados, sem êxito, todos os meios ordinários para a localização de bens, sobretudo porque a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor (art. 805 do CPC/2015 - princípio da menor onerosidade).
6. No caso dos autos, já foram procedidas inúmeras diligências no sentido de localizar bens ou ativos financeiros da parte devedora, as quais restaram frustradas. Logo, a única forma de dar prosseguimento à presente execução é a quebra de sigilo fiscal.
7. Dessa forma, por considerar que a medida é adequada, necessária e proporcional, defiro a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópias das três últimas declarações de imposto de renda da(s) parte(s) executada(s), quais sejam:
  - a. F. A. DE LIMA - EIRELI - ME - CNPJ: 11.871.967/0001-65 (REPRESENTANTE)
  - b. FABIANA ALVES DE LIMA SILVA - CPF: 371.948.178-61 (REPRESENTANTE)
8. **Decreto o sigilo de documento.**
9. Destaco, de plano, que a CEF se encontra adequadamente cadastrada no feito, dispensado o cadastramento dos advogados terceirizados, nos termos do acordo de cooperação firmado entre a empresa pública e o TRF 3ª Região. Cumpra a CEF, administrativamente, promover a vista dos documentos sigilosos a seus patronos.
10. Após a consulta, **dê-se vista à parte credora** a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de **05 dias**. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002987-27.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: LEONARDO NARDELLA ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA, LEONARDO PINHEIRO NARDELLA

#### DECISÃO

1. Pretende a parte credora a requisição, pelo Juízo, de informações de natureza tributária da parte executada, com a finalidade de localizar bens penhoráveis.
2. O direito fundamental à privacidade e intimidade é protegido pela Constituição Federal no art. 5.º, X e XII. Os direitos fundamentais, essenciais à dignidade humana, não são absolutos, isto é, poderão ter sua relatividade reconhecida em situações de confronto com outros princípios constitucionais (princípio da convivência das liberdades públicas).
3. Ainda, pelo postulado da proporcionalidade, quando houver contradição entre dois princípios, o intérprete deverá proceder a uma ponderação no caso concreto, a fim de decidir qual deles deverá prevalecer.
4. O sigilo fiscal, sem dívida, está compreendido no direito à intimidade e à privacidade, mas não pode consistir em obstáculo à satisfação do crédito do(a) exequente, uma vez que o processo de execução se realiza no interesse do credor. Assim, é possível ser reconhecida a relatividade do sigilo fiscal.
5. Ademais, o art. 198 do Código Tributário Nacional permite o acesso às informações fiscais sobre a situação econômica, a natureza e o estado das atividades dos contribuintes, quando houver requisição judicial, no interesse da justiça. No entanto, por se tratar de uma restrição a direito fundamental, a quebra do sigilo fiscal deve ser excepcional, sendo permitida somente quando estiverem esgotados, sem êxito, todos os meios ordinários para a localização de bens, sobretudo porque a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor (art. 805 do CPC/2015 - princípio da menor onerosidade).
6. No caso dos autos, já foram procedidas inúmeras diligências no sentido de localizar bens ou ativos financeiros da parte devedora, as quais restaram frustradas. Logo, a única forma de dar prosseguimento à presente execução é a quebra de sigilo fiscal.
7. Dessa forma, por considerar que a medida é adequada, necessária e proporcional, defiro a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópias das três últimas declarações de imposto de renda da(s) parte(s) executada(s), quais sejam:
  - a. LEONARDO NARDELLA ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA - CNPJ: 10.223.572/0001-93 (EXECUTADO)
  - b. LEONARDO PINHEIRO NARDELLA - CPF: 261.723.008-22 (EXECUTADO)
8. **Decreto o sigilo de documento.**
9. Destaco, de plano, que a CEF se encontra adequadamente cadastrada no feito, dispensado o cadastramento dos advogados terceirizados, nos termos do acordo de cooperação firmado entre a empresa pública e o TRF 3ª Região. Cumpra a CEF, administrativamente, promover a vista dos documentos sigilosos a seus patronos.
10. Após a consulta, **dê-se vista à parte credora** a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de **05 dias**. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.
11. **Semprejuízo, reitere-se a tentativa de intimação da penhora, desta vez por mandado.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

**2ª VARA DE SANTOS**



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005451-19.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ASPPE - PESQUISA PREVENÇÃO E EDUCAÇÃO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB - SP153641

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em termos a inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nesta fase preliminar.

Quanto ao pedido de liminar/tutela antecipada, postergo sua apreciação para após a vinda da contestação.

Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidi-lo, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar.

Assim sendo, cite-se a parte ré.

Com a vinda da contestação, tomemos autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar/tutela antecipada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0011626-95.2012.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: SHEILA LAKRYC

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE FORNE - SP148380

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SHEILA LAKRYC**, contra a sentença ID 25051936, que julgou improcedentes os embargos monitorios.

Alega haver contradição e obscuridade no julgado, ao argumento de que a inicial não veio acompanhada dos extratos referentes ao contrato de empréstimo objeto de cobrança.

Regularmente intimada, a CEF apresentou contraminuta.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos.

O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente na decisão.

No caso vertente, não se verifica qualquer contradição ou obscuridade no provimento jurisdicional guerreado.

Verifico que a inicial foi instruída com extrato do débito, bem como com planilha de evolução da dívida, conforme ID 12697074, os quais, segundo a sistemática processual do procedimento monitorio, são suficientes para o julgamento do feito.

Pela clareza, cumpre transcrever o aresto que segue:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. INÉPCIA DA INICIAL NÃO DEMONSTRADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REGULARIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA FIXADA PELA TAXA DE CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO (CDI). DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A ação monitoria será admitida quando amparada por todo e qualquer documento capaz de demonstrar a existência do fato constitutivo do direito alegado pelo autor, dando, portanto, suporte fático-jurídico para o processamento da ação. Admite-se não só a chamada prova "pré-constituída", elaborada no ato em que se perfaz o negócio jurídico para documentação da manifestação de vontade dos contratantes, mas também a "casual", que embora não tenha por finalidade documentar o negócio jurídico, mostra-se suficiente para a demonstração de sua existência. - Não se exige que a ação monitoria seja instruída com prova capaz de fazer surgir o direito líquido e certo, demonstrando, por si só, o fato constitutivo do direito invocado. Basta que possibilite a extração de um juízo de probabilidade das alegações do credor, capaz de autorizar, em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, a formação da convicção do julgador a respeito desse direito. - Compete ao juiz, como destinatário das provas necessárias ao julgamento do mérito, determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização daquelas que se mostrarem indispensáveis à solução da lide e, de outro lado, indeferindo as que importem diligências inúteis ou protelatórias, conforme preceitua o artigo 370, do Código de Processo Civil. Tratando-se de defesa envolvendo exclusivamente matéria de direito, desnecessária a produção de perícia técnica contábil. - Contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do E. STJ e posicionamento do E. STF na ADI 2591/DF. Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. - Encontra-se pacificado o entendimento no sentido de ser admitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada, conforme Súmula 539, do E. STJ. - Inexiste restrição constitucional limitando taxas de juros (Súmula Vinculante 07, do E. STF), ficando a matéria submetida à regência infraconstitucional, que, em temas de direito privado, são interpretadas à luz da autonomia da vontade, segundo a qual deve prevalecer o que for livremente pactuado entre as partes, salvo se constatada violação à lei ou desproporção imotivada. - Não há impedimento para a fixação da Comissão de Permanência a partir da taxa de Certificado de Depósito Bancário - CDI, consistente numa taxa média de mercado utilizada nos empréstimos entre os instituições financeiras, criada pelo Conselho Monetário Nacional e regulamentada pelo Banco Central. Incidência da Súmula nº. 294, do STJ, que "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". - A parte embargante firmou com a CEF Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida, tendo se beneficiado de recursos colocados à sua disposição, deixando, contudo, de restituí-los nas condições acordadas, razão pela qual deve ser reconhecido o direito ao crédito exigido na presente ação, observada a limitação da comissão de permanência à taxa de Certificado de Depósito Bancário - CDI, conforme consignado na sentença recorrida. - Apelação não provida da embargante. Parcial provimento ao apelo da embargada."

(APELAÇÃO CÍVEL..SIGLA\_CLASSE:ApCiv 5020572-07.2017.4.03.6100 ..PROCESSO\_ANTIGO:..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:..RELATORC: TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:29/09/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

A revisão *decisum*, como pretende o embargante, há de ser pleiteada através do recurso adequado, pois os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação de insurgência quanto às razões de fato e de direito adotadas pelo julgador após a apreciação adequada da matéria discutida nos autos até a presente fase processual. Na verdade, é razoável concluir do teor da peça de oposição do recurso, que a inconformidade do embargante ressoa como evidente contrariedade ao conteúdo decisório do provimento recorrido, e não o apontamento de eventual correção do julgado, nos moldes permitidos em lei.

Ante o exposto, **nego provimento aos embargos.**

Como o trânsito em julgado da sentença, tomem conclusos.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003743-02.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: CARDUZ COMERCIO EXTERIOR LTDA, CASSIANO CARDUZ, FABIO JORGE CARDUZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a embargante a esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição para juntada dos contratos n. 21.1233.558.0000072-44, Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO (ID 23542559) e n. 25831233, Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA (ID 23542560).

Sem prejuízo, intime-se CEF a providenciar a juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, de demonstrativo de evolução contratual, com os valores pagos pela parte embargante, assim como os inadimplidos, referentes aos contratos n. 21.1233.606.0000341-64 e 734-1233.003.00003567-4.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006049-07.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANTONIO LUIZ PIMENTA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia 19 de novembro de 2020, a ser realizada na USIMINAS, consoante determinado na decisão id. 33237195.

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 21 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0009683-43.2012.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: HEITOR HERNANI PEREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC, conforme requerido pela CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0008998-41.2009.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: CLIFITON THOMAZ MIRANDA, CLAITON ANTONIO MIRANDA, MARIA DAS GRACAS MIRANDA

Advogado do(a) REU: CLAIMAR MIRANDA - SP136319

Advogado do(a) REU: CLAIMAR MIRANDA - SP136319

Advogado do(a) REU: CLAIMAR MIRANDA - SP136319

#### DESPACHO

ID 33935030: Dê-se ciência ao requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002447-76.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: KUKAMAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.

**DESPACHO**

ID 39485116: Dê-se ciência à impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001307-36.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: ANA PAULA MELLO DE SOUZA

**DESPACHO**

Petição Id 37560348, da CEF: indefiro, por ora.

Até agora, todas as tentativas para citação da parte ré restaram frustradas (certidões Id 17046794, 18685372, 19624562, 20136306, 22130477, 22642710 e 25734231, referentes a sete endereços distintos).

No entanto, ainda consta endereço nos autos pendente de diligência, relativo à consulta ao sistema RENAJUD (Id 18193028). Igualmente, não se efetuou a pesquisa no WEBSERVICE, determinada no despacho Id 17455812, ainda se podendo levantar novo endereço para a parte.

Por outro lado, anoto não há que se falar em expedição de mandado para o endereço "Avenida Conceição São Paulo – CEP: 02072-001", obtido na consulta ao BACENJUD (Id 17661718), porque está incompleto, faltando o número do logradouro. Evidentemente, sem o endereço preciso, fica obstada a diligência pelo Oficial de Justiça.

Portanto, efetive-se a pesquisa no WEBSERVICE. Depois, expeçam-se mandados/cartas precatórias para a citação, no endereço da consulta ao RENAJUD e eventual novo endereço registrado no WEBSERVICE.

Int. Cumpra-se.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0202107-11.1995.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE CARLOS VASQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Ante a expressa concordância da parte executada (id. 39994275), acolho os cálculos de liquidação apresentados pela exequente (id. 38151493), no importe de R\$ 29.534,38 (vinte e nove mil, quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos (juros), atualizados para 01/2008, eis que bematendemaos termos dispostos no título executivo judicial.

Por fim, dê-se vista a parte autora/exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se, do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s) nos autos, deverá(ão) constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016;

b) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.

Cumpridas essas determinações em epígrafe, expeça-se ofício requisitório **complementar**, nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), ematendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita(m)-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000689-94.2010.4.03.6104

EXEQUENTE: AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORT DE CHÁ AGROCHALTA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO PESSOA PIMENTEL - SP69150, MARIA TEREZA FABRICIO GUIMARAES - SP29164

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

#### **DESPACHO**

ID. 35790654: Dê-se vista à CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A, na pessoa de seu representante legal, para manifestação, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada por AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORT DE CHÁ AGROCHALTA - ME.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005507-52.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LIDIA DE OLIVEIRA SANTOS, FANNY DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

REU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO DE PREVENÇÃO**

Afasto a hipótese de prevenção avertada nos autos.

Concedo às autoras os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) e da prioridade de tramitação processual ao idoso, na forma respectivamente dos artigos 98 e 1.048, I, ambos do CPC. Ambas as benesses já foram anotadas no PJe, vale dizer.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nesta fase preliminar.

Determino às autoras que emendem a inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC, a fim de juntar comprovante de residência em seu nome, com data de expedição.

Sem prejuízo, quanto ao pedido de liminar/tutela antecipada, postergo sua apreciação para após a vinda da contestação.

Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidi-lo, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar.

Assim sendo, cite-se a parte ré.

Com a vinda da contestação, tomemos autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar/tutela antecipada.

Int. Cumpra-se.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005507-52.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LIDIA DE OLIVEIRA SANTOS, FANNY DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afasto a hipótese de prevenção avertada nos autos.

Concedo às autoras os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) e da prioridade de tramitação processual ao idoso, na forma respectivamente dos artigos 98 e 1.048, I, ambos do CPC. Ambas as benesses já foram anotadas no PJe, vale dizer.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nesta fase preliminar.

Determino às autoras que emendem a inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC, a fim de juntar comprovante de residência em seu nome, com data de expedição.

Sem prejuízo, quanto ao pedido de liminar/tutela antecipada, postergo sua apreciação para após a vinda da contestação.

Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidi-lo, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar.

Assim sendo, cite-se a parte ré.

Com a vinda da contestação, tomemos autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar/tutela antecipada.

Int. Cumpra-se.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004469-73.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CHRISTIANO HERICK COSTA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO FELIX DA SILVA - SP380318

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor a juntar aos autos pesquisa atualizada do SERASA e do SPC a fim de demonstrar as datas de inclusão e exclusão do rol de devedores.

Prazo de 20 (vinte) dias.

Com a juntada, dê-se vista à CEF para que se manifeste, bem como ao FNDE, e tomemos autos conclusos para sentença.

SANTOS, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005476-32.2020.4.03.6104

AUTOR: CLEONES BORGES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada Juracir Cleones Borges de Melo, com pedido de concessão de tutela, para obrigar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem incidência do fator previdenciário, superior aos 95 pontos fixados pelo artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91.

É o relatório.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. A análise de período de trabalho como tempo especial requer estudo aprofundado da documentação dos autos, o que será possível somente na ocasião da sentença.

Além disso, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, de modo que não se afigura o risco ao resultado útil do processo, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.

Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.

Isto posto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005577-69.2020.4.03.6104

AUTOR: REINALDO GUIMARAES GOMES

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada Reinaldo Guimarães Gomes, com pedido de concessão de tutela, em face do INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, por meio da qual requer a devida conversão de tempo especial em comum, com a implementação de sua aposentadoria por tempo de contribuição pela Regra 85/95 Progressiva (art. 29-C da Lei 8.213/91).

É o relatório.

Decido.

Consoante a previsão do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Nesse contexto, a antecipação de tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova que conduza à probabilidade do direito, cuja constatação, no presente caso, depende da efetivação do contraditório e regular instrução probatória.

Além disso, estabelecendo a lei requisitos cumulativos, não vislumbro abuso do direito de defesa ou risco ao resultado útil do processo hábil a ensejar o deferimento da tutela requerida, ressaltando, ainda, que a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade.

No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.

- Cumpra à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.

(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUMVAZ).

Isto posto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, participação de assistente técnico do INSS.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005575-02.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: ANDERSON DE ARAUJO BARRETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANO HERICK COSTA DE SOUSA - SP417910

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

#### DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em sede de mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra autoridade pública a qual teria praticado o ato considerado abusivo ou ilegal e que, consoante remansosa jurisprudência, é aquela com competência para desfazer o ato execrado. Dessa forma, decline a impetrante, com precisão, quem deve figurar no pólo passivo da impetração.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005537-87.2020.4.03.6104

AUTOR: EDY FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO FELIX DA SILVA - SP380318

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação de planilha com os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004222-24.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

IMPETRADO: ECO PORTO SANTOS S.A., DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO LUCON - SP173341, DANIEL BERNARDES DAVID - SP272265

**DESPACHO**

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001324-43.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: ISP INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES E ESPECIALIDADES PARA ALIMENTOS LTDA, ASHLAND COMERCIO DE ESPECIALIDADES QUIMICAS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Providencie a imperante o recolhimento das custas pertinentes à expedição de certidão de objeto e pé, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005085-77.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: GENEROSO GOMES DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005277-10.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: JULIANA DOS SANTOS MARCIC

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA DA SILVA FERREIRA - SP423412

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CUBATÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009269-47.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BEZERRA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE SERRAO - SP214503

EXECUTADO: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante extrato(s) de pagamento (id. 35233576).

Instada a parte exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, informou o levantamento do valor depositado (id. 38183121).

Ante o exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008341-62.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **DENISE DE CAIRES CLARO**, com qualificação nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material, bem como indenização por danos morais, com demais cominações de estilo.

Para tanto, sustenta que celebrou com a ré contratos de empréstimo pela modalidade de penhor dando joias como garantia. No entanto, em 17/12/2017, ocorreu roubo na Agência da ré, inclusive de suas joias, tendo a CEF proposto como indenização quantia que equivale a 1.5 vez o valor da avaliação do bem, sendo, portanto, desprezada a avaliação de mercado. Entende que tal indenização é excessivamente gravosa ao consumidor, além de não contemplar o dano moral havido.

Nesses termos, alega ter direito à indenização pelos danos materiais, bem como indenização por danos morais.

Juntou documentos e recolheu as custas.

Citada, a ré contestou. Preliminarmente, impugnou a justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois não houve falha na prestação de serviço pela CEF, que informou a autora do roubo e a orientou como proceder para obter a indenização prevista no contrato, razão pela qual não faz jus à indenização pretendida. Juntou documentos.

Réplica com contraproposta de acordo que não foi aceita pela CEF.

É o relatório.

### Fundamento e decido.

Primeiramente, quanto à impugnação da justiça gratuita, o CPC em seu art. 98, caput, prevê que será deferida a quem dela necessitar, em razão da insuficiência de recursos para pagar custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios.

A mera declaração da parte na petição inicial a respeito da impossibilidade de arcar com os encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa de sua hipossuficiência, bastando para que o juiz possa conceder-lhe a gratuidade, ainda que a representação processual se dê por advogado particular (CPC, art. 99, §§ 3º e 4º).

A simples alegação da CEF de que há indícios de que a autora pode suportar as custas judiciais, não é capaz de afastar a presunção da declaração.

Destarte, há ser mantida a justiça gratuita, que pode ser revogada em qualquer fase do processo, mediante prova bastante de que possui condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo de seu sustento e o de sua família.

Assim, mantenho a concessão da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.

No mérito, busca a autora indenização com base no valor real das joias que foram roubadas da CEF, além de indenização por danos morais, como postulado na petição.

No que tange ao dano material, a autora possui o direito de ter as suas joias, roubadas quando sob custódia da ré, avaliadas pelo valor de mercado para fins de indenização.

Dispõe o Código Civil Brasileiro, em seu art. 186, *in verbis*:

*“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”*

E o artigo 927 do mesmo estatuto dispõe que:

*“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.*

Vislumbra-se que qualquer espécie de prejuízo, de cunho material ou moral, comporta reparação civil, desde que comprovado pela vítima o fato causador do prejuízo, o dano em toda sua extensão e o nexo de causalidade que liga um ao outro e dá azo à indenização.

Por seu turno, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso VI, assim estabelece:

*“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VI- a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;*

*(...)”*

Sob essa ótica e, após análise do conjunto probatório exposto nos autos, constata-se a existência dos pressupostos da reparação civil, qual seja, o dano material efetivamente suportado pela autora e causado pela conduta da ré, senão vejamos.

Está comprovado nos autos que a autora havia celebrado contrato de penhor com a ré, tendo depositado diversas joias; que referidas joias foram roubadas e que a proposta de indenização feita pela ré equivale a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor da avaliação das joias, o que é confirmado pela ré em sua contestação.

Primeiramente, a ré, ao estabelecer tabela própria para avaliação das joias dadas em penhor, ignorou o preço do ouro no mercado para possível comercialização. Assim, a avaliação feita pela ré, embora objeto de concordância por parte da autora quando da celebração do contrato, já não representava de forma certa o valor comercial das joias.

Isso já exhibe um desequilíbrio da relação contratual em tela, sobretudo à vista dos termos da cláusula que prevê a indenização do bem empenhado em 1.5 vez o valor da avaliação.

Dessa forma, não obstante as partes terem feito o contrato de mútuo por valor diverso, no caso de indenização, o respectivo valor deverá ser calculado conforme o valor de mercado para não causar prejuízo à parte mutuária, aliás, **hipossuficiente** em relação à instituição bancária oficial.

Tem-se, assim, que a cláusula que prevê a indenização do bem empenhado em 1.5 vez o valor da avaliação é exorbitante, uma vez que estipulada unilateralmente pela ré e imposta à parte aderente, ou seja, à autora.

Não se está aqui a condenar a realidade do contrato de adesão, mas a se reconhecer que a cláusula contratual ora impugnada é abusiva e fere o direito da parte mutuante a se ressarcir pelo valor efetivo do bem que deixou empenhor.

A assinatura de um contrato não é ato de subserviência, mas um acordo de vontades que encontra limites na condição de cada uma das partes contratantes. No caso sob exame, a pessoa que busca o empréstimo em dinheiro garantido por penhor de joias, assim o faz por absoluta necessidade financeira, como é ordinário e emerge das regras da experiência comum. É de geral sabença que, nessas condições, o candidato a mutuário encontra-se praticamente em posição de subordinação em relação à instituição financeira, vendo-se na contingência de aceitar as regras contratuais impostas no instrumento de adesão.

Portanto, não se trata de desconhecer o vetusto adágio do “*pacta sunt servanda*”, mas de adequá-lo à realidade do contrato e às suas características. E, nesse diapasão, cabe admitir que o critério de indenização previsto no contrato em apreço, justamente porque prejudica às escâncaras a parte tomadora do empréstimo, é nulo de pleno direito.

Sendo assim, deve ser considerado nulo o critério de indenização contido no supramencionado contrato, e a autora ser indenizada pelo roubo de suas joias pelo preço de mercado.

Além disso, tais fundamentos encontram amparo no disposto no artigo 51, I, do Código de Defesa do Consumidor, que considera nula de pleno direito a cláusula contratual que restringir indevidamente, em detrimento do consumidor, a responsabilidade do fornecedor de serviço:

*Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:*

*I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;*

(...)

*V - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;*

*V - (Vetado);*

*VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;*

(...)"

E esclareça-se que o roubo à agência é fato incontroverso, o que comprova a responsabilidade da ré, que detinha o dever de guarda das joias roubadas, devendo, portanto, indenizar a autora com base no valor do mercado ao tempo dos fatos. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue:

*"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. ROUBO. CLÁUSULA CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO.*

*1. A orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece a submissão das instituições financeiras aos princípios e às regras do Código de Defesa do Consumidor.*

*2. Tendo ocorrido o roubo das joias empenhadas, a Caixa Econômica Federal deve indenizar a recorrente por danos materiais.*

*3. A cláusula contratual que restringiu a responsabilidade da CEF a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor de avaliação das joias empenhadas deve ser considerada abusiva, por força do artigo 51, I, da Lei nº 8.078/1990. Precedentes do STJ.*

*4. Não há como conhecer da insurgência quanto à indenização por danos morais, haja vista a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais.*

*5. Recurso especial parcialmente provido".*

(REsp 1227909/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015)

Da mesma forma, a jurisprudência tem o entendimento consolidado no sentido de que o roubo ou furto ocorridos no interior de agência bancária não caracteriza fato imprevisível, afastando-se a ocorrência de força maior. Confira-se:

*"CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ROUBO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. VALOR DE MERCADO EM DETRIMENTO AO VALOR DE UMA VEZ E MEIA O VALOR DA AVALIAÇÃO DA CEF. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 54 STJ. INAPLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.*

*I - O credor pignoratício assume o status de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, a teor do que dispõe o artigo 1433, inciso I, do Código Civil. Entretanto, os casos de roubo e furto a bancos não se inserem em tais excludentes, porquanto a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos. Em outras palavras, cabe a instituição financeira tomar medidas necessárias para evitar a ocorrência destes eventos, sob a pena de responder a terceiros pelos prejuízos que lhe forem causados.*

*II - A indenização estabelecida por meio dos contratos de mútuo celebrados é passível de revisão pelo Judiciário, tendo em vista que tais negócios jurídicos revestem-se da característica de típicos contratos de adesão. De fato, a cláusula limitadora da indenização fixa o quantum indenizatório à proporção de 150% do valor estabelecido por conta da avaliação unilateralmente realizada pela instituição, de sorte que não houve a possibilidade do autor discuti-la no momento da contratação.*

*III - As limitações indenizatórias previstas nos referidos contratos de mútuo constituem cláusulas abusivas e, assim sendo, nulas de pleno direito. Licito, pois, que os prejudicados busquem amparo no Judiciário, pleiteando uma justa indenização pelos danos que sofreram, razão pela qual não há que se falar em carência de ação por falta de interesse processual, tampouco em coisa julgada ou extinção do feito sem resolução do mérito, tal como alegado pela apelante.*

*IV - Por justa indenização deve-se entender aquela que seja apta a reparar, integralmente, os prejuízos sofridos pelos mutuários, o que se traduz no valor que os objetos roubados representam para o mercado. No presente caso, a prova pericial concluiu "com absoluta segurança que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL avaliou em 8% do valor real das joias descritas nos Contratos deste Processo e como mostra o Quadro Demonstrativo, a avaliação da Caixa Econômica Federal que consta em cada Contrato deve ser multiplicada por 12 vezes".*

*V - Merece parcial reforma a r. sentença, a fim de explicitar que devem ser descontadas do ressarcimento as quantias pagas pela Caixa em razão da cláusula indenizatória prevista no instrumento de contrato.*

*VI - Afastada a aplicação da Súmula nº 54 do STJ. Os juros de mora deverão ser contados da citação, no percentual de 6% ao ano, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11/01/2003, a partir de quando incidirão na forma do disposto em seu artigo 406.*

*VII - Apelação parcialmente provida".*

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2018189 - 0003019-19.2000.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 14/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016)

**Ressalte-se, ainda, que como se verifica do documento id.28568694-p.10, o recibo de pagamento da indenização feito à autora pela CEF já desconta o valor da dívida.**

Firmado o dever da instituição financeira de indenizar os **danos materiais** causados, conforme fundamentação supra, passo a examinar o pedido de indenização por **dano moral**.

Inicialmente, cabem algumas considerações acerca da configuração do dano moral e da sua reparação.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bitar em sua obra "Reparação Civil por Danos Morais", reputam-se "*como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador; havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (a da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valorização da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)*".

Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirige ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade.

No presente caso, a autora alega que confiou à ré bens de família, com grande valor sentimental. No entanto, a entrega dos bens configura ato incompatível com o dano moral alegado, pois denota um desprendimento em relação ao objeto empenhado, assumindo o risco de perder a posse dos bens ainda que por fatores alheios à sua vontade. Não é outro o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*CIVIL. ROUBO DE JÓIAS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELO DESPROVIDO.*

*I - A corrente jurisprudencial desta Corte defende que, ao entregar as joias ao banco em garantia de dívida, a parte autora assume o risco de vir a perdê-las na hipótese de não pagamento do débito, o que poderia acontecer pela superveniência de Corte que, alheios à sua vontade, tornassem inviável o adimplemento.*

*II - Ademais, o contrato de penhor é garantido por cláusula de seguro decorrente do risco de ocorrência de sinistro ou de perda dos bens empenhados por não cumprimento do acordo de mútuo, não havendo, por tais razões, que se falar em dano moral.*

*III - Apelação desprovida.*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025683-35.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020)

Em conclusão, o pedido deve ser acolhido tão somente no que se refere à condenação pelos danos materiais causados, a serem fixados em posterior liquidação por arbitramento na fase executiva.

#### **DISPOSITIVO**

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, como o que extingue o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à autora **DENISE DE CAIRES CLARO** indenização pelo roubo de suas joias empenhadas, indicadas na inicial (0345-213-00051916-3-cinco anéis, dois fragmentos, três alianças, um broche, dois colares, duas pulseiras, dez brincos, seis pendentes), cujo montante deverá ser calculado com base no valor atual de mercado dessas joias, a ser apurado em regular liquidação de sentença por arbitramento, **descontando-se os valores pagos administrativamente sob o mesmo título**.

Sobre os valores objeto da condenação, incidirão juros de mora, a partir da citação, com base na Taxa Selic, não cumuláveis com outros juros ou índices de correção monetária.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade no pagamento das despesas e honorários advocatícios, nos termos do contido no artigo 85, caput e § 14, do CPC/15, ocorrendo a fixação destes por ocasião da liquidação, conforme a previsão do artigo 85, §4º, II, do mesmo código.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003727-48.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NANCY ALVAREZ PINTO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CORREIA - SP259360, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **NANCY ALVAREZ PINTO**, com qualificação nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material, bem como indenização por danos morais, com demais cominações de estilo.

Para tanto, sustentou que celebrou com a ré contratos de empréstimo pela modalidade de penhor dando joias como garantia. No entanto, em 17/12/2017, ocorreu roubo na Agência da ré, inclusive de suas joias, tendo a CEF proposto como indenização quantia que equivale a 1.5 vez o valor da avaliação do bem, sendo, portanto, desprezada a avaliação de mercado. Entende que tal indenização é excessivamente gravosa ao consumidor, além de não contemplar o dano moral havido.

Nesses termos, alega ter direito à indenização pelos danos materiais, bem como indenização por danos morais.

Juntou documentos e recolheu as custas.

Citada, a ré contestou. Preliminarmente, impugnou a justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois não houve falha na prestação de serviço pela CEF, que informou a autora do roubo e a orientou como proceder para obter a indenização prevista no contrato, razão pela qual não faz jus à indenização pretendida. Juntou documentos.

Réplica.

A autora requereu a produção de prova testemunhal, o que foi indeferido.

Foi determinado a juntada de fotografia das joias dadas em garantia pignoraticia, referentes aos contratos indicados na inicial. A CEF informou que somente são extraídas fotos quando as joias vão a leilão, na hipótese de inadimplência, o que não é o caso dos autos, posto que os bens foram roubados, inexistindo fotografias.

Foi decidido que a perícia somente será efetivada, se o caso, em eventual fase executiva do julgado, nos termos do art. 509 do CPC.

A autora juntou fotos que foram impugnadas pela CEF.

Designada audiência de conciliação que foi cancelada, em razão da Portaria Conjunta CORE/PRES n. 1/2020, a qual dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como a recomendação do Gabinete de Conciliação do E. TRF da 3ª Região.

A CEF formulou proposta de acordo que não foi aceita pela autora, que apresentou outra proposta que não foi acolhida pela Caixa.

É o relatório.

#### **Fundamento e decido.**

Primeiramente, quanto à impugnação da justiça gratuita, o CPC em seu art. 98, caput, prevê que será deferida a quem dela necessitar, em razão da insuficiência de recursos para pagar custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios.

A mera declaração da parte na petição inicial a respeito da impossibilidade de arcar com os encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa de sua hipossuficiência, bastando para que o juiz possa conceder-lhe a gratuidade, ainda que a representação processual se dê por advogado particular (CPC, art. 99, §§ 3º e 4º).

A simples alegação da CEF de que há indícios de que a autora pode suportar as custas judiciais, não é capaz de afastar a presunção da declaração.

Destarte, há ser mantida a justiça gratuita, que pode ser revogada em qualquer fase do processo, mediante prova bastante de que possui condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo de seu sustento e o de sua família.

Assim, mantenho a concessão da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.

No mérito, busca a autora indenização com base no valor real das joias que foram roubadas da CEF, além de indenização por danos morais, como postulado na petição.

No que tange ao dano material, a autora possui o direito de ter as suas joias, roubadas quando sob custódia da ré, avaliadas pelo valor de mercado para fins de indenização.

Dispõe o Código Civil Brasileiro, em seu art. 186, *in verbis*:

*“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”*

E o artigo 927 do mesmo estatuto dispõe que:

*“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.*

Vislumbra-se que qualquer espécie de prejuízo, de cunho material ou moral, comporta reparação civil, desde que comprovado pela vítima o fato causador do prejuízo, o dano em toda sua extensão e o nexo de causalidade que liga um ao outro e dá azo à indenização.

Por seu turno, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso VI, assim estabelece:

*“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:*

(...)

*VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;*

(...)"

Sob essa ótica e, após análise do conjunto probatório exposto nos autos, constata-se a existência dos pressupostos da reparação civil, qual seja, o dano material efetivamente suportado pela autora e causado pela conduta da ré, senão vejamos.

Está comprovado nos autos que a autora havia celebrado contrato de penhor com a ré, tendo depositado diversas jóias; que referidas jóias foram roubadas e que a proposta de indenização feita pela ré equivale a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor da avaliação das jóias, o que é confirmado pela ré em sua contestação.

Primeiramente, a ré, ao estabelecer tabela própria para avaliação das jóias dadas em penhor, ignorou o preço do ouro no mercado para possível comercialização. Assim, a avaliação feita pela ré, embora objeto de concordância por parte da autora quando da celebração do contrato, já não representava de forma certa o valor comercial das jóias.

Isso já exibe um desequilíbrio da relação contratual em tela, sobretudo à vista dos termos da cláusula que prevê a indenização do bem empenhado em 1.5 vez o valor da avaliação.

Dessa forma, não obstante as partes terem feito o contrato de mútuo por valor diverso, no caso de indenização, o respectivo valor deverá ser calculado conforme o valor de mercado para não causar prejuízo à parte mutuária, aliás, **hipossuficiente** em relação à instituição bancária oficial.

Tem-se, assim, que a cláusula que prevê a indenização do bem empenhado em 1.5 vez o valor da avaliação é exorbitante, uma vez que estipulada unilateralmente pela ré e imposta à parte aderente, ou seja, à autora.

Não se está aqui a condenar a realidade do contrato de adesão, mas a se reconhecer que a cláusula contratual ora impugnada é abusiva e fere o direito da parte mutuante a se ressarcir pelo valor efetivo do bem que deixou empenhor.

A assinatura de um contrato não é ato de subserviência, mas um acordo de vontades que encontra limites na condição de cada uma das partes contratantes. No caso sob exame, a pessoa que busca o empréstimo em dinheiro garantido por penhor de jóias, assim o faz por absoluta necessidade financeira, como é ordinário e emerge das regras da experiência comum. É de geral sabença que, nessas condições, o candidato a mutuário encontra-se praticamente em posição de subordinação em relação à instituição financeira, vendo-se na contingência de aceitar as regras contratuais impostas no instrumento de adesão.

Portanto, não se trata de desconhecer o vetusto adágio do "pacta sunt servanda", mas de adequá-lo à realidade do contrato e às suas características. E, nesse diapasão, cabe admitir que o critério de indenização previsto no contrato em apreço, justamente porque prejudica às escâncaras a parte tomadora do empréstimo, é nula de pleno direito.

Sendo assim, deve ser considerado nulo o critério de indenização contido no supramencionado contrato, e a autora ser indenizada pelo roubo de suas jóias pelo preço de mercado.

Além disso, tais fundamentos encontram amparo no disposto no artigo 51, I, do Código de Defesa do Consumidor, que considera nula de pleno direito a cláusula contratual que restringir indevidamente, em detrimento do consumidor, a responsabilidade do fornecedor de serviço:

*Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:*

*I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;*

(...)

*V - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;*

*V - (Vetado);*

*VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;*

(...)"

Esclareça-se que o roubo à agência é fato incontroverso, o que comprova a responsabilidade da ré, que detinha o dever de guarda das jóias roubadas, devendo, portanto, indenizar a autora com base no valor do mercado ao tempo dos fatos. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue:

*“RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. ROUBO. CLÁUSULA CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO.*

*1. A orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece a submissão das instituições financeiras aos princípios e às regras do Código de Defesa do Consumidor.*

*2. Tendo ocorrido o roubo das jóias empenhadas, a Caixa Econômica Federal deve indenizar a recorrente por danos materiais.*

*3. A cláusula contratual que restringiu a responsabilidade da CEF a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor de avaliação das jóias empenhadas deve ser considerada abusiva, por força do artigo 51, I, da Lei nº 8.078/1990. Precedentes do STJ.*

*4. Não há como conhecer da insurgência quanto à indenização por danos morais, haja vista a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais.*

*5. Recurso especial parcialmente provido”.*

*(REsp 1227909/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015)*

Da mesma forma, a jurisprudência tem o entendimento consolidado no sentido de que o roubo ou furto ocorridos no interior de agência bancária não caracteriza fato imprevisível, afastando-se a ocorrência de força maior. Confira-se:

*“CIVIL. PENHOR. JOIAS. ROUBO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. VALOR DE MERCADO EM DETRIMENTO AO VALOR DE UMA VEZ E MEIA O VALOR DA AVALIAÇÃO DA CEF. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 54 STJ. INAPLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.*

*I - O credor pignoratício assume o status de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior; caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, a teor do que dispõe o artigo 1435, inciso I, do Código Civil. Entretanto, os casos de roubo e furto a bancos não se inserem em tais excludentes, porquanto a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos. Em outras palavras, cabe a instituição financeira tomar medidas necessárias para evitar a ocorrência destes eventos, sob a pena de responder a terceiros pelos prejuízos que lhe forem causados.*

*II - A indenização estabelecida por meio dos contratos de mútuo celebrados é passível de revisão pelo Judiciário, tendo em vista que tais negócios jurídicos revestem-se da característica de típicos contratos de adesão. De fato, a cláusula limitadora da indenização fixa o quantum indenizatório à proporção de 150% do valor estabelecido por conta da avaliação unilateralmente realizada pela instituição, de sorte que não houve a possibilidade do autor discuti-la no momento da contratação.*

*III - As limitações indenizatórias previstas nos referidos contratos de mútuo constituem cláusulas abusivas e, assim sendo, nulas de pleno direito. Lícito, pois, que os prejudicados busquem amparo no Judiciário, pleiteando uma justa indenização pelos danos que sofreram, razão pela qual não há que se falar em carência de ação por falta de interesse processual, tampouco em coisa julgada ou extinção do feito sem resolução do mérito, tal como alegado pela apelante.*

*IV - Por justa indenização deve-se entender aquela que seja apta a reparar, integralmente, os prejuízos sofridos pelos mutuários, o que se traduz no valor que os objetos roubados representam para o mercado. No presente caso, a prova pericial concluiu "com absoluta segurança que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL avaliou em 8% do valor real das jóias descritas nos Contratos deste Processo e como mostra o Quadro Demonstrativo, a avaliação da Caixa Econômica Federal que consta em cada Contrato deve ser multiplicada por 12 vezes".*

*V - Merece parcial reforma a r. sentença, a fim de explicitar que devem ser descontadas do ressarcimento as quantias pagas pela Caixa em razão da cláusula indenizatória prevista no instrumento de contrato.*

*VI - Afastada a aplicação da Súmula nº 54 do STJ. Os juros de mora deverão ser contados da citação, no percentual de 6% ao ano, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11/01/2003, a partir de quando incidirão na forma do disposto em seu artigo 406.*

*VII - Apelação parcialmente provida”.*

*(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2018189 - 0003019-19.2000.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 14/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016)*

Firmado o dever da instituição financeira de indenizar os **danos materiais** causados, conforme fundamentação supra, passo a examinar o pedido de indenização por **dano moral**.

Inicialmente, cabem algumas considerações acerca da configuração do dano moral e da sua reparação.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra "Reparação Civil por Danos Morais", reputam-se "como *morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador; havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)*".

Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade.

No presente caso, a autora alega que confiou à ré bens de família, com grande valor sentimental. No entanto, a entrega dos bens configura ato incompatível com o dano moral alegado, pois denota um desprendimento em relação ao objeto empenhado, assumindo o risco de perder a posse dos bens ainda que por fatores alheios à sua vontade. Não é outro o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*CIVIL. ROUBO DE JÓIAS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELO DESPROVIDO.*

*I - A corrente jurisprudencial desta Corte defende que, ao entregar as joias ao banco em garantia de dívida, a parte autora assume o risco de vir a perdê-las na hipótese de não pagamento do débito, o que poderia acontecer pela superveniência de motivos que, alheios à sua vontade, tornassem inviável o adimplemento.*

*II - Ademais, o contrato de penhor é garantido por cláusula de seguro decorrente do risco de ocorrência de sinistro ou de perda dos bens empenhados por não cumprimento do acordo de mútuo, não havendo, por tais razões, que se falar em dano moral.*

*III - Apelação desprovida.*

*(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025683-35.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020)*

Em conclusão, o pedido deve ser acolhido tão somente no que se refere à condenação pelos danos materiais causados, a serem fixados em posterior liquidação por arbitramento na fase executiva.

#### DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à autora **NANCY ALVAREZ PINTO** indenização pelo roubo de suas joias empenhadas, indicadas na inicial (0366.213.00030820.5-seis anéis, oito brinços, duas abotoaduras, um broche, um pendente, cinco pulseiras/0366.213.00035099.6-duas alianças, dois anéis, dois colares/0366.213.00036109.2-duas alianças, três anéis), cujo montante deverá ser calculado com base no valor atual de mercado dessas joias, a ser apurado em regular liquidação de sentença por arbitramento, **descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente sob o mesmo título.**

Sobre os valores objeto da condenação, incidirão juros de mora, a partir da citação, com base na Taxa Selic, não cumuláveis com outros juros ou índices de correção monetária.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade no pagamento das despesas e honorários advocatícios, nos termos do contido no artigo 85, caput e § 14, do CPC/15, ocorrendo a fixação destes por ocasião da liquidação, conforme a previsão do artigo 85, §4º, II, do mesmo código.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007215-74.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AILTON OLIVEIRA DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **AILTON OLIVEIRA DE FRANÇA**, com qualificação nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material, bem como indenização por danos morais, com demais cominações de estilo.

Para tanto, sustenta que celebrou com a ré contratos de empréstimo pela modalidade de penhor dando joias como garantia. No entanto, em 17/12/2017, ocorreu roubo na Agência da ré, inclusive de suas joias, tendo a CEF proposto como indenização quantia que equivale a 1.5 vez o valor da avaliação do bem, sendo, portanto, desprezada a avaliação de mercado. Entende que tal indenização é excessivamente gravosa ao consumidor, além de não contemplar o dano moral havido.

Nesses termos, alega ter direito à indenização pelos danos materiais, bem como indenização por danos morais.

Juntou documentos e recolheu as custas.

A audiência de tentativa de conciliação restou inexistosa.

Citada, a ré contestou. Preliminarmente, impugnou a concessão da justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois não houve falha na prestação de serviço pela CEF, que informou a autora do roubo e a orientou como proceder para obter a indenização prevista no contrato, razão pela qual não faz jus à indenização pretendida. Juntou documentos.

O pedido de tutela foi deferido para determinar que a CEF promova o pagamento do valor indenizatório previsto contratualmente, abatendo-se o saldo remanescente ainda devido, sem prejuízo da pretensão referente aos danos morais e materiais.

A CEF informou o depósito do valor incontroverso (id. 31552177).

Réplica.

A autora requereu a produção de pericial, o que foi indeferido.

Foi decidido que a perícia somente será efetivada, se o caso, em eventual fase executiva do julgado, nos termos do art. 509 do CPC

É o relatório.

#### Fundamento e decido.

No mérito, busca a autora indenização com base no valor real das joias que foram roubadas da CEF, além de indenização por danos morais, como postulado na prefacial.

No que tange ao dano material, a autora possui o direito de ter as suas joias, roubadas quando sob custódia da ré, avaliadas pelo valor de mercado para fins de indenização.

Dispõe o Código Civil Brasileiro, em seu art. 186, *in verbis*:

“Art. 186. *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*”

E o artigo 927 do mesmo estatuto dispõe que:

“Art. 927. *Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*”

Vislumbra-se que qualquer espécie de prejuízo, de cunho material ou moral, comporta reparação civil, desde que comprovado pela vítima o fato causador do prejuízo, o dano em toda sua extensão e o nexo de causalidade que liga um ao outro e dá azo à indenização.

Por seu turno, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso VI, assim estabelece:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

(...)”

Sob essa ótica e, após análise do conjunto probatório exposto nos autos, constata-se a existência dos pressupostos da reparação civil, qual seja, o dano material efetivamente suportado pela autora e causado pela conduta da ré, senão vejamos.

Está comprovado nos autos que a autora havia celebrado contrato de penhor com a ré, tendo depositado diversas joias; que referidas joias foram roubadas e que a proposta de indenização feita pela ré equivale a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor da avaliação das joias, o que é confirmado pela ré em sua contestação.

Primeiramente, a ré, ao estabelecer tabela própria para avaliação das joias dadas em penhor, ignorou o preço do ouro no mercado para possível comercialização. Assim, a avaliação feita pela ré, embora objeto de concordância por parte da autora quando da celebração do contrato, já não representava de forma certa o valor comercial das joias.

Isso já exhibe um desequilíbrio da relação contratual em tela, sobretudo à vista dos termos da cláusula que prevê a indenização do bem empenhado em 1,5 vez o valor da avaliação.

Dessa forma, não obstante as partes terem feito o contrato de mútuo por valor diverso, no caso de indenização, o respectivo valor deverá ser calculado conforme o valor de mercado para não causar prejuízo à parte mutuária, aliás, **hipossuficiente** em relação à instituição bancária oficial.

Tem-se, assim, que a cláusula que prevê a indenização do bem empenhado em 1,5 vez o valor da avaliação é exorbitante, uma vez que estipulada unilateralmente pela ré e imposta à parte aderente, ou seja, à autora.

Não se está aqui a condenar a realidade do contrato de adesão, mas a se reconhecer que a cláusula contratual ora impugnada é abusiva e fere o direito da parte mutuante a se ressarcir pelo valor efetivo do bem que deixou empenhor.

A assinatura de um contrato não é ato de subserviência, mas um acordo de vontades que encontra limites na condição de cada uma das partes contratantes. No caso sob exame, a pessoa que busca o empréstimo em dinheiro garantido por penhor de joias, assim o faz por absoluta necessidade financeira, como é ordinário e emerge das regras da experiência comum. É de geral sabença que, nessas condições, o candidato a mutuário encontra-se praticamente em posição de subordinação em relação à instituição financeira, vendo-se na contingência de aceitar as regras contratuais impostas no instrumento de adesão.

Portanto, não se trata de desconhecer o vetusto adágio do “*pacta sunt servanda*”, mas de adequá-lo à realidade do contrato e às suas características. E, nesse diapasão, cabe admitir que o critério de indenização previsto no contrato em apreço, justamente porque prejudica às escâncaras a parte tomadora do empréstimo, é nula de pleno direito.

Sendo assim, deve ser considerado nulo o critério de indenização contido no supramencionado contrato, e a autora ser indenizada pelo roubo de suas joias pelo preço de mercado.

Além disso, tais fundamentos encontram amparo no disposto no artigo 51, I, do Código de Defesa do Consumidor, que considera nula de pleno direito a cláusula contratual que restringir indevidamente, em detrimento do consumidor, a responsabilidade do fornecedor de serviço:

**Art. 51.** São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

**I** - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

(...)

**V** - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

**V** - (Vetado);

**VI** - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

(...)”

Esclareça-se que o roubo à agência é fato incontroverso, o que comprova a responsabilidade da ré, que detinha o dever de guarda das joias roubadas, devendo, portanto, indenizar a autora com base no valor do mercado ao tempo dos fatos. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue:

“**RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. ROUBO. CLÁUSULA CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO.**”

1. A orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece a submissão das instituições financeiras aos princípios e às regras do Código de Defesa do Consumidor.

2. Tendo ocorrido o roubo das joias empenhadas, a Caixa Econômica Federal deve indenizar a recorrente por danos materiais.

3. A cláusula contratual que restringiu a responsabilidade da CEF a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor de avaliação das joias empenhadas deve ser considerada abusiva, por força do artigo 51, I, da Lei nº 8.078/1990. Precedentes do STJ.

4. Não há como conhecer da insurgência quanto à indenização por danos morais, haja vista a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais.

5. Recurso especial parcialmente provido”.

(REsp 1227909/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015)

Da mesma forma, a jurisprudência tem o entendimento consolidado no sentido de que o roubo ou furto ocorridos no interior de agência bancária não caracteriza fato imprevisível, afastando-se a ocorrência de força maior. Confira-se:

“**CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ROUBO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. VALOR DE MERCADO EM DETRIMENTO AO VALOR DE UMA VEZ E MEIA O VALOR DA AVALIAÇÃO DA CEF. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 54 STJ. INAPLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**”

**I** - O credor pignoratício assume o status de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, a teor do que dispõe o artigo 1435, inciso I, do Código Civil. Entretanto, os casos de roubo e furto a bancos não se inserem em tais excludentes, porquanto a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos. Em outras palavras, cabe a instituição financeira tomar medidas necessárias para evitar a ocorrência destes eventos, sob a pena de responder a terceiros pelos prejuízos que lhe forem causados.

**II** - A indenização estabelecida por meio dos contratos de mútuo celebrados é passível de revisão pelo Judiciário, tendo em vista que tais negócios jurídicos revestem-se da característica de típicos contratos de adesão. De fato, a cláusula limitadora da indenização fixa o quantum indenizatório à proporção de 150% do valor estabelecido por conta da avaliação unilateralmente realizada pela instituição, de sorte que não houve a possibilidade do autor discuti-la no momento da contratação.

**III** - As limitações indenizatórias previstas nos referidos contratos de mútuo constituem cláusulas abusivas e, assim sendo, nulas de pleno direito. Lícito, pois, que os prejudicados busquem amparo no Judiciário, pleiteando uma justa indenização pelos danos que sofreram, razão pela qual não há que se falar em carência de ação por falta de interesse processual, tampouco em coisa julgada ou extinção do feito sem resolução do mérito, tal como alegado pela apelante.



IV - Por justa indenização deve-se entender aquela que seja apta a reparar, integralmente, os prejuízos sofridos pelos mutuários, o que se traduz no valor que os objetos roubados representam para o mercado. No presente caso, a prova pericial concluiu "com absoluta segurança que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL avaliou em 8% do valor real das jóias descritas nos Contratos deste Processo e como mostra o Quadro Demonstrativo, a avaliação da Caixa Econômica Federal que consta em cada Contrato deve ser multiplicada por 12 vezes".

V - Merece parcial reforma a r. sentença, a fim de explicitar que devem ser descontadas do ressarcimento as quantias pagas pela Caixa em razão da cláusula indenizatória prevista no instrumento de contrato.

VI - Afastada a aplicação da Súmula nº 54 do STJ. Os juros de mora deverão ser contados da citação, no percentual de 6% ao ano, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11/01/2003, a partir de quando incidirão na forma do disposto em seu artigo 406.

VII - Apelação parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2018189 - 0003019-19.2000.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 14/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016)

Firmado o dever da instituição financeira de indenizar os **danos materiais** causados, conforme fundamentação supra, passo a examinar o pedido de indenização por **dano moral**.

Inicialmente, cabem algumas considerações acerca da configuração do dano moral e da sua reparação.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra "Reparação Civil por Danos Morais", reputam-se "como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador; havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)".

Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade.

No presente caso, a autora alega que confiou à ré bens de família, com grande valor sentimental. No entanto, a entrega dos bens configura ato incompatível com o dano moral alegado, pois denota um desprendimento em relação ao objeto empenhado, assumindo o risco de perder a posse dos bens ainda que por fatores alheios à sua vontade. Não é outro o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*CIVIL. ROUBO DE JÓIAS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELO DESPROVIDO.*

*I - A corrente jurisprudencial desta Corte defende que, ao entregar as jóias ao banco em garantia de dívida, a parte autora assume o risco de vir a perdê-las na hipótese de não pagamento do débito, o que poderia acontecer pela superveniência de motivos que, alheios à sua vontade, tornassem inviável o adimplemento.*

*II - Ademais, o contrato de penhor é garantido por cláusula de seguro decorrente do risco de ocorrência de sinistro ou de perda dos bens empenhados por não cumprimento do acordo de mútuo, não havendo, por tais razões, que se falar em dano moral.*

*III - Apelação desprovida.*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025683-35.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020)

Em conclusão, o pedido deve ser acolhido tão somente no que se refere à condenação pelos danos materiais causados, a serem fixados em posterior liquidação por arbitramento na fase executiva.

#### DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar ao autor **AILTON OLIVEIRA DE FRANÇA** indenização pelo roubo de suas jóias empenhadas, indicadas na inicial (0345.213.00050682-7-UM relógio, quatro colares, quatro anéis, um relógio, um chatelaine), cujo montante deverá ser calculado com base no valor atual de mercado dessas jóias, a ser apurado em regular liquidação de sentença por arbitramento, **descontando-se os valores pagos sob o mesmo título em razão da antecipação da tutela**.

Sobre os valores objeto da condenação, incidirão juros de mora, a partir da citação, com base na Taxa Selic, não cumuláveis com outros juros ou índices de correção monetária.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade no pagamento das despesas e honorários advocatícios, nos termos do contido no artigo 85, caput e § 14, do CPC/15, ocorrendo a fixação destes por ocasião da liquidação, conforme a previsão do artigo 85, §4º, II, do mesmo código.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004772-53.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEVERINO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 22 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004163-36.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: TERRA NOVA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 39614085 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 22 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002355-98.2017.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JOSE RODRIGO SAMPAIO DA LUZ, MARPISA COMERCIO, IMPORTAC?O E EXPORTAC?O EIRELI - ME, FATIMA APARECIDA DE SOUZA SAMPAIO DA LUZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: LINO DE BARROS - SP320448

Advogado do(a) EMBARGANTE: LINO DE BARROS - SP320448

Advogado do(a) EMBARGANTE: LINO DE BARROS - SP320448

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **40573487** e seg: ciência a parte **embargante** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 22 de outubro de 2020.

### 3ª VARA DE SANTOS

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005037-21.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SILVIO NUNES AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **40020402**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 21 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006278-64.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: LIVIO AUGUSTO DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI CARLOS LOPES - SP312425

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado sobre o pagamento efetuado, para requerer o que for de seu interesse.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 21 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006514-50.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

#### ATO ORDINATÓRIO

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente da condenação em honorários de sucumbência dos embargos à execução.

Intimada a efetuar o pagamento, a CEF opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (id 26143715).

Ato contínuo, a CEF informou haver efetuado o depósito dos valores relativos a presente execução nos autos principais (id 26265888 e 2625890).

O exequente contestou a informação apresentada pela CEF. Aduziu que o crédito realizado nos autos principais nada tem a ver com o crédito oriundo do presente cumprimento de sentença e requereu fosse comprovado o crédito nos presentes autos (id 28000963).

Instada a se manifestar (id 306043671), decorreu o prazo sem manifestação da CEF.

O exequente requereu a penhora de ativos financeiros (id 32776329).

DECIDO

Assiste razão aos exequentes.

Com efeito, consoante consta dos autos 0005699-08.1999.403.6104 (processo associado), a própria CEF (id 16055623) apurou como devido no processo principal, a título de honorários advocatícios, o montante de R\$ 3.480,99, satisfeito pelo depósito constante do id 16305212 e cujo levantamento foi autorizado por alvará (id 30693392).

Nesta demanda, a execução tem por objeto condenação autônoma, fixada em Embargos à Execução (número originário 0003633-79.2004.403.6104), consoante consta da r. sentença (id. 10259435, p. 4), mantida pelo v. acórdão (id. 10259435, p. 40), com trânsito em julgado certificado no id 10259440, p. 3.

Providencie a CEF o depósito dos honorários, acrescido dos encargos legais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido sem pagamento ou providencie-se o bloqueio eletrônico, através do sistema BACENJUD, nos termos dos pedidos do exequente, observado como limite o valor atualizado da execução. Neste caso, sendo positiva a providência, intem-se a executada para que oponha eventual impugnação, no prazo legal.

Int.

Santos, 4 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005604-23.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 21 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004647-51.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS ANTONIO BRAZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **40550971** e segs.).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0005831-11.2012.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos

ESPOLIO: MARIA TEREZINHA COELHO LOUSADA

Advogados do(a) ESPOLIO: JULIANA FONSECA DE ALMEIDA - SP290603, QUEZIA OLIVEIRA FREIRA SIMOES - SP115395, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ante o decidido pelo E. TRF da 3ª Região (id 17990108 – p.13/17), que manteve inalterada a decisão proferida no juízo estadual (id 17989828 – p. 14/15), promova-se a CEF a baixa da hipoteca que recaiu sobre o imóvel objeto da ação, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos.

No tocante aos valores oriundos do juízo estadual, considerando que o e-mail sob id 37489646 faz menção ao ofício do Banco do Brasil noticiando a transferência para estes autos dos valores depositados junto ao juízo da 4ª Vara Cível de Santos, mas não há comprovante a respeito, certifique-se se a comunicação eletrônica do referido juízo estadual veio acompanhada ou não do ofício da instituição financeira, regularizando-se, se o caso.

Ids 32021936; 39794825 e ss: por ora, sobre os valores apresentados pela exequente, manifeste-se a CEF.

Int.

Santos, 20 de outubro de 2020.

**CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA**

**Juiz Federal Substituto**

**Autos nº 5006566-46.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**  
**EXEQUENTE: ANISIO CARLOS SCHEVANI, LAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ILAN KASHTAN**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenaria dos Juizados Especiais Federais, de 24/04/2020, emitido em virtude das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), bem como das dificuldades que as partes e advogados têm enfrentado para levantar os valores depositados a título de ordens de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios - devidas pela União Federal, suas autarquias e fundações, defiro a expedição de ofício de transferência eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC.

Oficie-se à CEF para que proceda à transferência eletrônica dos valores depositados na conta n. 1181005134493485 (id 34916887), que deverão ser atualizados monetariamente, para a conta indicada pelo exequente na petição id 39789006, em favor de Lago Sociedade de Advogados, CNPJ: 13.103.347/0001-01, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 4029, Conta Corrente 213-9, com dedução de alíquota de 3% de imposto de renda, caso haja incidência.

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão.

Int.

Santos, 20 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

**Autos nº 5004546-14.2020.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**  
**EXEQUENTE: HELENA DOS SANTOS PAULINO, MARCOS AUGUSTO PAULINO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178**  
**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

DESPACHO

Intime-se o exequente a regularizar a digitalização com a apresentação de certidão de trânsito em julgado, a fim de dar prosseguimento ao cumprimento de sentença.

Após, tomemos autos conclusos.

Santos, 20 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000631-18.2015.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito (id 39919131), no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 21 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003936-17.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELAINE DA SILVA DOMINGOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 40205063: Manifeste-se a parte autora sobre o resultado negativo da carta de intimação.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 21 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001762-69.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAIO VITOR PROCOPIO DE OLIVEIRA, KARON DA COSTA EPIFANIO

Advogado do(a) AUTOR: AIRES ALEXANDRE DE SOUSA GANANCA - SP264377

Advogado do(a) AUTOR: AIRES ALEXANDRE DE SOUSA GANANCA - SP264377

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 21 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0010266-91.2013.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: UZIEL DOMINGOS DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 21 de outubro de 2020.

**Autos nº 5000481-78.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: GEDALVA PALMEIRA DA SILVA SOUZA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Retifique-se a autuação para inclusão de Clécia Cabral da Rocha Sociedade Individual de Advocacia, inscrita no CNPJ sob o n. 24.940.760/0001-47 no polo ativo.

Fica deferido, oportunamente, o destaque dos honorários contratuais.

Id 35179504 e 35179507: ciência ao exequente.

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 20 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

**Autos nº 5005809-52.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: HENRIQUE FRANCISCO DOS REIS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.

Expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, § 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Intimem-se.

Santos, 20 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

**Autos nº 5000303-66.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: LUIZARNALDO GARCIA**

**Advogados do(a) AUTOR: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028, JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 20 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

**Autos nº 0002882-77.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**  
**EXEQUENTE: JOAO VIEIRA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

DESPACHO

Id 39299434: À vista do noticiado (óbito de João Vieira dos Santos), suspendo o curso da execução em relação a ele, nos termos do artigo 313, I, do NCPC.

Cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do NCPC, para que se manifeste acerca do pedido de habilitação.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 21 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

**Autos nº 5007323-06.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: RENATO BORGHI ZAMPIERI**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

DESPACHO

Id 39542840: Ciência às partes.

À vista dos questionamentos apresentados pelo autor (id 39548267) e pelo INSS (id 40337343), ao perito Antônio de Andrade Neto ([peritoneto@ig.com.br](mailto:peritoneto@ig.com.br)) para que preste esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 2º, CPC).

Int.

Santos, 21 de outubro de 2020.

**CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Autos nº 0008906-87.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: EDSON ALVES DE CARVALHO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, LAURO GONCALVES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a CEF a recomposição da conta Fundiária do(s) autor(es), apresentando nos autos os respectivos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, manifestem-se o(s) fundista(s) sobre a satisfação da pretensão.

Na hipótese de irresignação, apresentem, de modo fundamentado, o valor de eventuais diferenças, hipótese em que deverá ser oportunizada vista à CEF.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Santos, 21 de outubro de 2020.

**CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA**

**Juiz Federal Substituto**

**Autos nº 0012963-61.2008.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REU: CACILDA DUARTE DA COSTA**

**DESPACHO**

Cumpra a CEF a determinação id 39591058, promovendo a regularização do polo passivo, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, III, CPC).

Int.

Santos, 20 de outubro de 2020.

**CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA**

**Juiz Federal Substituto**

**Autos nº 0009220-96.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: EGNALDO SOUZADOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.



Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 20 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

**Autos nº 0011489-50.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: UBIRAJARA CALDAS MOREIRA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DES PACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intímim-se.

Santos, 20 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

**Autos nº 0012245-30.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: JAILSON ARAUJO ELOI**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DES PACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 20 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

**Autos nº 0011268-38.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**  
**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**EXECUTADO: ARNALDO DE ROSSIS**

**Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461**

**DESPACHO**

Id 39357443 e seguintes: ciência ao exequente.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 20 de outubro de 2020

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

**MONITÓRIA (40) 5005570-77.2020.4.03.6104**

**3ª Vara Federal de Santos**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**REU: MARISA REQUEJO ROCHA**

**DESPACHO**

À vista da prova documental acostada aos autos, há evidência suficiente da existência de obrigação de pagar a quantia perseguida.

Expeça-se mandado de pagamento do crédito, a ser pago no prazo de 15 (quinze) dias, com acréscimo de 5% (cinco) a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC).

No mesmo ato, cientifique-se o réu que possui o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, bem como que a ausência de pagamento e de impugnação acarretará a constituição de título executivo judicial.

Intime-se.

Santos, 20 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

**Autos nº 5004094-04.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: VAIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, ROBINSON VIEIRA - SP98385**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Id. 40021379: Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a alegação de descumprimento da medida liminar (id. 37819982).

Int.

Santos, 15 de outubro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 5001634-49.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
SUCEDIDO: IRMANDADE DASANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS**

**Advogados do(a) SUCEDIDO: JOAO CLAUDIO VIEITO BARROS - SP197758, MARISTELLA DEL PAPA - SP190735  
SUCEDIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR**

DE S P A C H O

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenaria dos Juizados Especiais Federais, de 24/04/2020, emitido em virtude das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), bem como das dificuldades que as partes e advogados têm enfrentado para levantar os valores depositados a título de ordens de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios - devidas pela União Federal, suas autarquias e fundações, defiro a expedição de ofício de transferência eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC.

Oficie-se a CEF para que proceda à transferência eletrônica dos valores depositados na conta n.: 1181005134718061 (id 36844944), que deverão ser atualizados monetariamente para a conta indicada pelo exequente na petição id 38491988, em favor de João Claudio Vieito Barros, CPF: 279031.778-00, Banco Santander, Agência 3553, Conta Corrente 60.028536-8, com dedução de alíquota de 3% de imposto de renda, caso haja incidência;

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão.

Int.

Santos, 20 de outubro de 2020.

**CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA**

Juiz Federal Substituto

**Autos nº 5005907-37.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: CONSTANTIN ROMANO DANIEL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DE S P A C H O

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" - "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intímese.

Santos, 20 de outubro de 2020.

**Autos nº 5004752-33.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: WALLACE DE PAULA CINTRA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DES PACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 20 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

**Autos nº 0009955-71.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: RENATO DA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI - SP156483**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DES PACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 20 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002385-17.2020.4.03.6141 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 22 de outubro de 2020.

#### 5ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5001624-97.2020.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDUARDO OLIVEIRA CARDOSO

Advogados do(a) REU: HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181, THIAGO QUINTAS GOMES - SP178938

#### DECISÃO

Vistos.

ID's 37925215 e 39048602: O requerimento formulado pela defesa não comporta acolhimento.

Conforme muito bem elucidado pelo do Ministério Público Federal, os fatos mencionados no avertado testigo foram, de fato, citados na inicial acusatória, não havendo qualquer dispositivo legal que impeça a testemunha de ser indagada em Juízo sobre elementos retratados na denúncia.

Ademais, enfatizo que a despeito de tais fatos serem objeto de apuração em outra ação penal, não existe norma legal proibitiva de tais informações serem tangenciadas neste processo, mesmo porque caberá ao julgador, na qualidade de destinatário da prova, apreciar e valorar livremente cada um dos elementos probatórios produzidos pelas partes.

Note-se que não se está dizendo aqui que tais elementos poderão ou serão utilizados como fundamento para eventual condenação do acusado, mas somente que o fato de terem sido mencionados pela testemunha, por si só, não é suficiente para configurar ilicitude que justifique o pleito defensivo veiculado através do expediente de ID 37925215, motivo pelo qual ele fica neste ato indeferido.

Intimem-se as partes para se pronunciarem acerca da necessidade de manutenção da prisão preventiva decretada em desfavor do acusado, no prazo sucessivo de cinco (5) dias.

Intím-se.

Santos, 21 de outubro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006035-23.2019.4.03.6104 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE PAULO FERNANDES

Advogado do(a) REU: SERGIO DE PAULA EMERENCIANO - SP195469

### SENTENÇA

Vistos.

**JOSÉ PAULO FERNANDES** foi denunciado como incurso nas penas do art. 168-A, § 1º, inciso I, c.c. art. 71, *caput*, e art. 337-A, incisos I e III, c.c. art. 71, na forma do art. 69, todos do Código Penal, por imputada prática de condutas assim descritas na inicial:

“(…)

Consta do incluso inquérito policial que **JOSÉ PAULO FERNANDES**, na qualidade de sócio e administrador da empresa “Transjofér Logística Ltda.”, inscrita no CNPJ sob o nº 58.067.455/0001-04 e estabelecida na rua Zeonor de Paiva Magalhães, nº 300, bairro Jardim Bom Retiro, neste município, agindo em continuidade delitiva, nos meses/competências de janeiro/2013 a junho/2014, agosto/2014, novembro/2014 a maio/2015, e julho a dezembro/2015, incluindo o 13º salário de 2013, 2014 e 2015, descontou, dos pagamentos efetuados a empregados, enquanto segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), e a contribuintes individuais, a título de remunerações pela prestação de serviços sem vínculo empregatício, no importe global de R\$ 243.680,68 (duzentos e quarenta e três mil, seiscentos e oitenta reais e sessenta e oito centavos), os valores relativos às contribuições previdenciárias por eles devidas, deixando, porém, de repassá-los à Previdência Social na época legalmente determinada.

Consta também que **JOSÉ PAULO FERNANDES**, na condição de sócio e gestor da empresa acima mencionada, agindo em continuidade delitiva, suprimiu/reduziu, nos meses/competências de fevereiro a junho/2013, agosto a novembro/2013, janeiro/2014, março/2014, junho a agosto/2014, outubro e novembro/2014, e janeiro a dezembro/2015, incluindo o 13º salário de 2013, 2014 e 2015, contribuição social previdenciária, no valor global de R\$ 430.937,41 (quatrocentos e trinta mil, novecentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos), mediante omissão, em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIPs), na indicação de empregados, enquanto segurados obrigatórios da Previdência Social, e de contribuintes individuais, na condição de prestadores de serviços sem elo empregatício, bem assim de remunerações a eles pagas ou creditadas, além de valores devidos pela empresa e direcionados ao Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS), de valores relativos a benefícios concedidos em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho, devidamente ajustados pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP), e de valores devidos a outras entidades e fundos (terceiros)1, como fatos geradores de tal contribuição.

As irregularidades foram apuradas pela Receita Federal do Brasil (RFB) no decorrer de ação fiscal desenvolvida na referida entidade, e teve como base material de constatação GFIPs, folhas e recibos de pagamentos de salários e demais remunerações, constantes nos sistemas informatizados acessíveis ao Fisco (cópia integral do procedimento fiscal gravada na mídia digital de fl. 13).

Ao final, o trabalho de auditoria fiscal da RFB desaguou na formulação de Representação Fiscal Para Fins Penais (fl. 13).

A constatação motivou a lavratura do Auto de Infração nº 15983-720.306/2017-93, instruído, entre outros documentos, com os Demonstrativos de Apuração do Valor Principal, da Multa e dos Juros de Mora, e como respectivo Relatório Fiscal (fl. 13).

No período mencionado (janeiro/2013 a dezembro/2015), a empresa era dirigida e administrada por **JOSÉ PAULO FERNANDES**, como se infere da cópia da ficha cadastral completa (fls. 31/3) e do instrumento de alteração contratual (fl. 13) arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), da cópia de procuração por ele outorgada a funcionária da empresa para atender à auditoria fiscal (fl. 13), bem assim das declarações prestadas pelo próprio denunciado na órbita policial (fls. 95/6).

O crédito tributário em apreço foi definitivamente constituído em 25/1/2018, quando expirado o prazo sem apresentação de impugnação ao lançamento de ofício, efetuado na via administrativa fiscal, como explicado no Ofício nº 826, de 17/9/2018, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos/SP (fl. 46).

Não há notícia de pagamento ou parcelamento fiscal envolvendo o débito em questão.

(…)”

Recebida a denúncia aos 06.08.2019 (ID 20353488), o réu foi regularmente citado e apresentou resposta escrita à acusação (ID 27249826).

Não verificadas hipóteses de absolvição sumária (ID 27635220), em audiências levadas a efeito em 20.08.2020, 03.09.2020, 16.09.2020 e 18.09.2020, foram inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório (ID's 37306506, 38091955, 38710557 e 38861500). Nesse ínterim foram juntados aos autos documentos apresentados pela Defesa (ID 38797378).

Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais. Ministério Público Federal sustentou a procedência da denúncia, argumentando, em síntese, estarem comprovadas a autoria e a materialidade delitiva (ID 39479185).

Ao seu turno, a Defesa suscitou a ausência de descrição pormenorizada da conduta delituosa atribuída ao réu, a ausência de demonstração do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso; ausência de dolo específico e emprego de fraude; o reconhecimento das dificuldades financeiras da empresa do acusado como causa supralegal de exclusão da culpabilidade e, em caso de eventual condenação, o reconhecimento da continuidade delitiva entre ambos os delitos (ID 39856897).

É o relatório.

De início, observo que a questão relativa à inépcia da denúncia por ausência de descrição pormenorizada da conduta delitiva atribuída ao réu, reiterada pela defesa do acusado em alegações finais, já foi apreciada por meio da decisão acostada sob o ID 27635220, de modo que a considero superada.

Desse modo, passo a analisar o mérito.

O réu foi acusado pela prática de conduta tipificada nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, em razão de ter deixado de repassar à Previdência Social contribuições recolhidas de seus empregados, e de ter suprimido contribuições previdenciárias, mediante a omissão de fatos geradores nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP).

Da análise das provas trazidas com a denúncia, emerge incontestemente a materialidade delitiva de ambos os delitos, estando bem demonstradas pela Representação Fiscal Para Fins Penais nº 15983-720.309/2017-27, Auto de Infração nº 15983.720306/2017-93, Relatório Fiscal do Processo Administrativo, folhas de pagamento, GFIP's apresentadas no período, e consulta ao sistema de arrecadação SEFIP efetivadas pelo fisco (ID 19598537 e seguintes).

De fato, por meio do procedimento fiscal antes apontado, reputo ter ficado bem evidenciado que, durante os exercícios financeiros de 2013 a 2015, a empresa Transjofér Logística Ltda omitiu fatos geradores em relação às remunerações pagas a segurados empregados e a contribuintes individuais (art. 337-A, incisos I e III, do Código Penal), bem como deixou de recolher as contribuições devidas à previdência social, descontada do pagamento efetuado a seus empregados e retida da remuneração paga a contribuintes individuais (art. 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal).

No que tange à autoria, destaco que esta se encontra plenamente comprovada pelo contrato social da empresa Transjofér Logística Ltda juntado aos autos (ID 19598537), pela ficha cadastral da sociedade obtida junto à JUCESP (ID 19598533), bem como pelo interrogatório judicial, onde o acusado admitiu ser o sócio-administrador e responsável pela condução e gerenciamento da pessoa jurídica antes mencionada (ID 38861500).

Com efeito, ao ser indagado pelo Representante do Ministério Público Federal, **JOSÉ PAULO FERNANDES** admitiu ter priorizado o adimplemento de outras obrigações em detrimento do recolhimento das contribuições previdenciárias, mas somente porque enfrentava grave crise financeira, ocasionada principalmente pela perda de grandes clientes que representavam a maior parte de seu faturamento.

Aduziu, ainda, que somente tomou essa decisão por necessidade e porque tinha esperança de que a economia do país melhoraria, embora hoje considere que essa tenha sido uma decisão equivocada. Relatou que os problemas financeiros foram motivados por uma crise que atingiu o segmento de transporte de cargas, em decorrência da entrada dos grandes terminais alfândegários no setor a partir da última década.

Pontuou que tal crise teve início a partir do ano de 2010, e que no seu período áureo (1995 a 2005) a empresa chegou a ter algo em torno de 180 (cento e oitenta) funcionários. Asseverou que de 2005 em diante o número de empregados foi diminuindo, sendo que no período a que se refere a denúncia (2013 a 2015) a empresa tinha aproximadamente 60 (sessenta) funcionários. Destacou que hoje conta com um quadro de cerca de 20 (vinte) empregados.

Afirmou ter firmado composição em contratos de *leasing*, e salientou que responde a diversas ações trabalhistas ajuizadas por ex-funcionários, nas quais, inclusive, já teve alguns caminhos penhorados. Alegou que chegou a vender 6 (seis) apartamentos que possuía para injetar dinheiro na empresa e que, à época dos fatos, é retirava pró-labore de aproximadamente R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo que atualmente faz retirada de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Aduziu, ainda, que aderiu a programas do REFIS, mas não conseguiu adimplir os pagamentos por falta de fluxo de caixa. Relatou, também, que hoje cerca de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) do faturamento da empresa está comprometido como pagamento de acordos trabalhistas. Declarou, por fim, que atualmente a empresa não se apresenta deficitária, e que nos últimos 2 (dois) ou 3 (três) anos tem conseguido manter as obrigações em dia, ainda que de forma "apertada".

As declarações do réu foram corroboradas pelos depoimentos da 10 (dez) testemunhas arroladas pela defesa, as quais afirmaram, em uníssono, que o setor de transportes de carga realmente passou por uma crise nos anos de 2013 a 2015; que a empresa do réu perdeu grandes clientes que representavam a maior parte do seu faturamento; que o quadro de funcionários foi reduzido significativamente nos anos subsequentes; que a empresa aderiu a mais de um REFIS, não tendo conseguido efetuar os pagamentos; que o acusado teve que se desfazer de bens pessoais para capitalizar a empresa; que a Transjofér respondeu a diversas ações trabalhistas ajuizadas por ex-funcionários.

Pois bem, no que toca as alegações defensivas no sentido de não ter ficado demonstrado no decorrer da ação o nexo de causalidade entre a conduta atribuída ao réu e o resultado danoso, anoto que em um primeiro momento, ao ser indagado pelo Procurador da República oficiante, **JOSÉ PAULO FERNANDES**, de fato, admitiu que, na qualidade de sócio-administrador, priorizou o pagamento de outras obrigações em detrimento do recolhimento das contribuições previdenciárias.

A controvérsia suscitada pela defesa, contudo, se consubstancia no fato de que, ao ser questionado posteriormente por sua defensora, o acusado afirmou que nunca determinou expressamente a nenhum de seus funcionários que deixassem de recolher contribuições previdenciárias em nome de sua empresa, ou seja, não teria praticado conduta alguma capaz de ensejar o cometimento do delito.

Para além da aparente divergência de informações, cabe pontuar que, a despeito das declarações alinhavadas pelo acusado no segundo momento do interrogatório, o vínculo dos resultados delitivos com o exercício das funções de gestão a ele atribuídas se encontra bem patenteado nos autos, na medida em que competia a ele, na qualidade de sócio-administrador, direcionar a atuação de seus subordinados e acompanhar as atividades desenvolvidas pela empresa, especialmente as de alta complexidade e que envolviam significativa soma de dinheiro, como ocorreu na espécie.

Vale dizer, como responsável pela Transjofér, competia ao denunciado exercer todos os atos pertinentes à gestão da sociedade empresária, principalmente aqueles de caráter eminentemente decisório, a exemplo da determinação de priorizar pagamentos a fornecedores e funcionários em detrimento do recolhimento de tributos, não parecendo crível a alegação no sentido de que o gestor da empresa não tinha conhecimento do que acontecia em seu departamento contábil ou financeiro, relegando a funcionários contratados decisões de alta relevância e que repercutiriam financeiramente na empresa.

Por conseguinte, é de se concluir que **JOSÉ PAULO FERNANDES**, com consciência e vontade livres, suprimiu contribuições previdenciárias, mediante a omissão de fatos geradores nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social referentes aos exercícios de 2013 a 2015, e deixou de repassar à Previdência Social os valores descontados das folhas de salário de sua empresa, a título de contribuições previdenciárias, em inquestionável prejuízo aos empregados e ao sistema previdenciário público como um todo.

Isso posto, registro que a tese defensiva acerca da ausência de fraude e de dolo específico de se apropriar de coisa alheia móvel em proveito próprio em nada abalam o forte e significativo conjunto de elementos acima apontados, porquanto o especial fim de agir e a clandestinidade são desinfluentes na configuração da tipicidade de ambos os delitos, ou seja, não são elementares dos crimes em comento.

Em outras palavras, no caso ora retratado, se mostra irrelevante perquirir acerca da comprovação dos elementos subjetivos específicos antes apontados, posto que os tipos penais ora em apreço, por serem estritamente formais, exigem apenas o dolo genérico consistente na conduta omissiva de suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e deixar de repassar à Previdência Social contribuições recolhidas de seus empregados.

Esse, inclusive, é o entendimento que vem sendo sufragado pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, manifestado nos acórdãos assim ementados:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ELEMENTO SUBJETIVO ESPECÍFICO. INEXIGIBILIDADE. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIMINUIÇÃO DA PENA. SUMULA N. 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, NÃO PROVIDO.*

1. Os embargos de declaração não se prestam ao propósito de reapreciação da causa. Em respeito ao princípio da fungibilidade, o recurso integrativo deve ser recebido como agravo regimental.
2. O aresto recorrido está em conformidade com a orientação da Terceira Seção, de que a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária prescinde de especial fim de agir. Súmula n. 83 do STJ.
3. A tese de inexigibilidade de conduta diversa foi afastada pelo Tribunal de origem, com lastro nas provas produzidas durante a instrução criminal. Para alterar a conclusão do julgamento seria necessário o revolvimento do caderno probatório, o que não é possível em recurso especial. Súmula n. 7 do STJ.
4. Se a parte pediu a redução de sua pena, mas não identificou nem impugnou os fundamentos do aresto recorrido, não é possível compreender os motivos pelo qual o julgado objeto do recurso especial incorreu em violação federal e merece reforma. Incide, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.
5. Não se conhece de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial, se o recorrente não mencionou, em cotejo analítico, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem casos confrontados. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.” (EDcl no AREsp 1329897/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12.05.2020, DJe 20.05.2020)

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DISPENSABILIDADE DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. REEXAME DE PROVAS. ÔBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

1. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional: o acórdão recorrido dirimiu a causa com base em fundamentação sólida, sem nenhuma omissão ou contradição.
2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que “o dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e da forma legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal” (REsp 811.423/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 536). Incidência da Súmula 83 do STJ.
3. Ausência de inexigibilidade de conduta diversa: O Tribunal de origem asseverou que a defesa não comprovou a alega causa supralegal de exclusão de culpabilidade. 3.1. Desse modo, o acolhimento do inconformismo, segundo as alegações vertidas nas razões do especial, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação vedada pela Súmula 7 do STJ.
4. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp 1291995/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13.11.2018, DJe 22.11.2018)

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULA N.º 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. O delito de apropriação indébita previdenciária constitui crime omissivo próprio, que se perfaz com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico. 2. A análise da alegação de inexigibilidade de conduta diversa, em decorrência de problemas financeiros por que passou a empresa administrada pelo Recorrente, com vistas a sua absolvição em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária, demandaria, necessariamente, o reexame das provas produzidas nos autos, o que não é possível em face do entendimento sufragado na Súmula n.º 7/STJ.
3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AREsp 1332809/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 06.11.2018, DJe 30.11.2018)

*“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. MITIGAÇÕES. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. AUSÊNCIA DE DOLO. IN DÚBIO PRO REO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. É firme nesta Corte o entendimento de que não ocorre a inépcia da denúncia se da inicial acusatória se depreende a vontade de condenar o réu.” (AgRg no REsp 1.480.942/PR, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/10/2017).
2. O princípio da identidade física do juiz não possui caráter absoluto, pois sofre mitigações nos casos de afastamento por qualquer motivo que impeça o juiz que presidiu a instrução processual de sentenciar o feito (aplicação analógica da regra do art. 132 do Código de Processo Civil).
3. Afastada a tese de inexigibilidade de conduta diversa pela Corte local, ante a sonegação consciente e voluntária de contribuições previdenciárias, a revisão desta matéria neste Tribunal fica obstada pela Súmula n. 7/STJ.
4. Segundo a orientação desta Corte, para a consumação do crime sonegação de contribuições previdenciárias, é suficiente a constatação do dolo genérico.” (AgInt no AREsp 692.950/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 13/05/2016) 5. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AREsp 1327412/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07.02.2019, DJe 15.02.2019)

*“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVA PRODUZIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE JUDICIALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VERIFICAÇÃO DA AUTORIA DELITIVA E RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE RELATIVA À INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. BIS IN IDEM NA DOSIMETRIA DA PENA. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.*

1. A ausência de debate, pelo Tribunal de origem, acerca da necessidade de judicialização da prova produzida na esfera administrativa impede a apreciação da questão em sede de recurso especial ante a falta de prequestionamento, a teor da Súmula 211/STJ.
2. A desconstituição das premissas fixadas pelo Tribunal de origem acerca da autoria delitiva e o reconhecimento da excludente relativa à inexigibilidade de conduta diversa, na espécie, enseja o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ.
3. A configuração do delito de sonegação de contribuição previdenciária prescinde da demonstração de dolo específico.



4. A Corte Regional não valorou negativamente a circunstância judicial baseado no longo período de sonegação, mas devido ao montante não repassado à Previdência Social, inexistindo, assim, *bis in idem*, posto que os fatos considerados para elevar a sanção básica são distintos dos utilizados na terceira fase da dosimetria.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1352859/SC, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 23.06.2015, DJe 03.08.2015)

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. DELITO PREVIDENCIÁRIO. TIPICIDADE. CRIME QUE SE PERFAZ COM A OMISSÃO DA APRESENTAÇÃO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL. ADOÇÃO DO PARECER MINISTERIAL COMO RAZÃO DE DECIDIR. LEGALIDADE. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

1. Constitui sonegação de contribuição previdenciária a omissão de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços.

2. Ainda que a ré tivesse descumprido a obrigação tributária de entregar a declaração ao fisco, teria incidido no crime em questão, na modalidade omissão, que se consuma independentemente da prestação de informações falsas, conduta tipificada em separado, na segunda parte do referido tipo penal.

3. Os crimes de sonegação fiscal e apropriação indébita previdenciária prescindem de dolo específico, sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, dos valores devidos (AgRg no AREsp n. 469.137/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 13/12/2017). 4. A discussão acerca da classificação jurídica dos fatos e provas dispostos nos autos mitiga a incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1646760/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27.08.2019, DJe 06.09.2019)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOLO GENÉRICO. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL - CP. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO ELEVADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO DECORRENTE DO NÚMERO DE INFRAÇÕES. PRECEDENTES. PENA PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. MODIFICAÇÃO QUE IMPLICA REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O crime de sonegação de contribuições previdenciárias não exige a configuração do dolo específico como elemento subjetivo do tipo (AgRg no AREsp 840.609/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 22/3/2017).

2. A dosimetria da pena somente pode ser reexaminada no especial quando verificado, de plano, erro ou ilegalidade na fixação da reprimenda, o que não ocorre nestes autos.

3. No tocante ao aumento pela continuidade delitiva, o v. aresto recorrido está em harmonia com o entendimento firmado nesta Corte, segundo o qual "aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações e 2/3, para 7 ou mais infrações" (ut, AgRg no REsp 1.169.484/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 16/11/2012). 4. A pretensão de se reduzir o quantum da pena pecuniária fixada na origem demanda necessariamente a revisão das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial. Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 765.883/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06.02.2018, DJe 16/02/2018)

Superada essa questão, no que toca à suscitada inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão da culpabilidade, ressalto que de acordo com a jurisprudência predominante do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a simples alegação de dificuldades financeiras, por si só, não é suficiente para o afastamento da responsabilidade criminal, devendo ser demonstrado no caso concreto uma gravidade extrema que impossibilite a empresa de recolher as contribuições devidas no prazo legal.

A ilustrar essa afirmação, citaram-se os precedentes assim ementados:

"PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL. QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ARTIGO 9º, § 2º, LEI N.º 10.684/2003. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO PUNITIVA. PARCIAL EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO CONFIGURADO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE E DO QUANTUM DECORRENTE DA CONTINUIDADE DELITIVA. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(...)

- Para o delito estampado no artigo 168-A do Código Penal não se exige o dolo específico, sendo suficiente o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de deixar de recolher aos cofres públicos, no prazo legal, contribuição descontada dos salários dos trabalhadores segurados, dispensando-se a intenção de apropriar-se das importâncias descontadas. Não há a exigência de que se comprove especial fim de agir - *animus rem sibi habendi*. Basta o dolo genérico.

- Dolo suficientemente demonstrado, porquanto o réu como responsável pela administração da empresa deixou de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, aos cofres públicos, no prazo devido.

- A exclusão da culpabilidade pelo reconhecimento de inexigibilidade de conduta diversa no crime de apropriação indébita previdenciária exige prova robusta, mediante a apresentação de documentos contundentes acerca das dificuldades financeiras, bem como a demonstração de que se tratava de situação pontual (esporádica) e excepcionalmente grave, o que não ocorreu nos autos. (...) (TRF 3, ApCrim 59419/SP, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, Décima Primeira Turma, DJ 24.09.2020)

"DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE REDUZIDA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIDA. PARCIAL PROVIMENTO.

(...)

5. O dolo exigido para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária é a vontade livre e consciente de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição descontada de pagamentos efetuados a segurados. Sendo assim, embora o réu assegure que não tenha agido com o propósito de lesar a autarquia previdenciária, uma vez que deixou de repassar as contribuições porque não tinha recursos, não fica isento da responsabilidade típica.

6. Da inexigibilidade de conduta diversa. No caso presente não há notícia de encerramento da empresa por meio de falência/recuperação judicial, bem como não foram trazidos elementos que comprovem, de forma incontestável, que as alegadas dificuldades financeiras enfrentadas pelo réu eram inevitáveis. Conclui-se, portanto, que eventuais dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa não foram devidamente comprovadas, não havendo provas suficientes a excluir a ilicitude do fato ou a culpabilidade do agente, nos termos do artigo 136, primeira parte, do Código de Processo Penal. (...) (TRF 3, ApCrim 67033/SP, Rel. Des. Fed. Paulo Fones, Quinta Turma, DJ 28.09.2020)

"PENAL. PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA DUVIDOSA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.

1. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem a ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições (TRF da 3ª Região, ACr n. 98030965085, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 14.09.04; ACr n. 200203990354034, Rel. Des. Fed. Luiz Stefamini, j. 26.06.07; ACr n. 20056118007918, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 15.09.08).

2. A prova dos autos é insuficiente a demonstrar que a empresa estivesse completamente impossibilitada de honrar seus compromissos com a Previdência Social entre setembro de 2014 e maio de 2015.

3. Por outro lado, não há elementos seguros para concluir que a ré fosse a administradora da empresa ao tempo dos fatos.

4. Apesar de constar da ficha cadastral que a ré assinava pela empresa Luxxar, a qual é de titularidade única nos termos da lei (CC, art. 980-A), a prova testemunhal e a documentação dos autos elidem a inferência de que fosse responsável pela gestão empresarial, restando duvidosa a autoria delitiva.

5. *Apelação da acusação parcialmente provida para afastar a tese de inexigibilidade de conduta diversa, restando mantida a absolvição da acusada por fundamento diverso.*” (TRF3, ApCrim/SP 0004185-69.2017.4.03.6110, Rel. Des. Fed. André Custódio Nekatschalow, Quinta Turma, DJ 06.05.2020)

*“PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DELITO OMISSIVO PRÓPRIO E FORMAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO*

1. *Considerando-se o período de suspensão pela adesão ao REFIS, não transcorreu o prazo prescricional fixado pelo art. 109, III, do Código Penal. Prescrição não configurada.*
  2. *A adesão a programa de parcelamento (REFIS) não implica extinção da punibilidade, que só ocorre com o pagamento integral do débito.*
  3. *O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo próprio e formal, consumando-se com a mera conduta de "deixar de repassar" as contribuições previdenciárias à autarquia federal.*
  4. *Materialidade comprovada pelo processo administrativo fiscal que evidencia a falta de recolhimento das contribuições que foram descontadas do salário dos empregados e não recolhidas ao INSS no prazo e forma legais, conforme a NFLD.*
  5. *Autoria comprovada. Como sócio e único administrador da empresa, cabia ao acusado o dever legal de descontar dos salários dos empregados suas contribuições previdenciárias e as recolher aos cofres da Previdência Social.*
  6. *A excludente de culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa exige provas contundentes para a sua configuração.*
- Embora o réu tenha relatado dificuldades financeiras e a obtenção de empréstimos para saná-las, não trouxe aos autos documentos a amparar comprovar que, ao tempo dos fatos, as circunstâncias em que se encontrava tornaram inevitável a sua conduta.*
7. *Pena-base estabelecida no mínimo legal. Aplicada a causa de aumento decorrente da continuidade delitiva (CP, art. 71).*
  8. *Pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos (CP, art. 44).*
  9. *Apelação provida.*” (TRF3, ApCrim 65273/SP, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, Décima Primeira Turma, DJ 23.04.2020)

*“PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A, § 1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO PARCIAL. COMPROVADAS A AUTORIA E MATERIALIDADE. DOLO. CONDENAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REGIME PRISIONAL. MODIFICAÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFESA. PARCIALMENTE PROVIDO.*

1. *Com base na pena in concreto e o lapso temporal entre a prática delitiva e o recebimento da denúncia, está parcialmente prescrita a pretensão punitiva estatal.*
2. *Materialidade e autoria. Comprovadas.*
3. *Para a configuração dos delitos descritos nos artigos 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, exige-se tão somente o dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir.*
4. *Não incidência da causa supralegal excludente de culpabilidade relativa à inexigibilidade de conduta diversa. Dificuldades financeiras não comprovadas, ônus pertencente à defesa, nos termos do artigo 156, caput, do Código de Processo Penal.*
5. *Afastado um dos delitos, minoração da pena fixada.*
6. *Regime prisional. Observados os seguintes fatores: a) modalidade de pena privativa de liberdade, ou seja, reclusão ou detenção (art. 33, caput, CP); b) quantidade de pena aplicada (art. 33, §2º, alíneas a, b e c, CP); caracterização ou não da reincidência (art. 33, §2º, alíneas b e c, CP) e d) circunstâncias do artigo 59 do Código Penal (art. 33, §3º, do CP). Modificação do regime inicial semiaberto para o aberto.*
7. *Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, incisos I a III, do Código Penal.*
8. *Recurso da defesa provido em parte.*” (TRF3, ApCrim 79134/SP, Des. Fed. Mauricio Kato, Quinta Turma, DJ 09.03.2020)

Conforme retratado nos julgados antes reproduzidos, por se tratar de exculpante de cunho excepcional, já que não se encontra tipificada no Código Penal, a dificuldade financeira da empresa capaz de excluir a culpabilidade penal há de ser extremamente atípica, de modo que o agente não tenha condições efetivas de se comportar conforme a lei, isto é, que a ação dele não possa ser considerada reprovável naquele caso concreto.

Note-se, portanto, que não é qualquer dificuldade financeira ou crise econômica que ensejará o alcance dessa dedução, devendo ser feita uma análise caso a caso. Raciocínio diverso permitiria a formação da conclusão no sentido de que qualquer empresa que enfrentasse problemas financeiros estaria acobertada automaticamente por uma causa excludente da culpabilidade, em evidente afronta à opção político-legislativa de criminalizar tais condutas.

Faz-se imprescindível, portanto, a produção de prova documental inequívoca dos fatos alegados, não se afigurando suficientes meras declarações prestadas pelo réu e pelas testemunhas de defesa, conforme fundamentos alinhavados nos acórdãos antes reproduzidos.

Na hipótese vertente a crise financeira de ordem excepcional não restou devidamente comprovada nos autos. Vale dizer, no curso da instrução não foi realizada qualquer prova no sentido de que os valores descontados dos salários dos empregados, a título de contribuição previdenciária, não foram vertidos pelo réu aos cofres públicos como único meio de assegurar a manutenção do funcionamento da empresa.

Por certo, as testemunhas arroladas pela Defesa confirmaram a existência de uma instabilidade econômica ocorrida na última década, desencadeada pela entrada dos grandes terminais portuários no ramo de transportes de cargas. Da mesma forma, tais depoimentos foram suficientes para atestar a diminuição do quadro de funcionários da empresa com o passar do tempo. O contrato de empréstimo e seus aditivos, os termos de rescisões trabalhista e acordos judiciais revelaram, outrossim, que a empresa teve que adotar medidas para se adequar a essa situação.

Ocorre que a dimensão da crise e a forma como ela impactou especificamente a Transjofér Logística Ltda não ficou demonstrada nos autos. Para se ter uma ideia se efetivamente ocorreu uma queda brusca no faturamento da empresa e se tal queda foi suficiente para impactar as atividades da empresa e fazer frente às despesas correntes, seria necessário que tivessem sido apresentadas as demonstrações financeiras do período (demonstração do resultado do exercício, demonstração de fluxo de caixa, demonstração dos lucros e prejuízos acumulados, etc), o que, enfático, não ocorreu na espécie.

Registro não ser possível nem ao menos aferir, no caso concreto, o tamanho efetivo da empresa, a dimensão do seu ativo imobilizado e realizável a longo prazo, a extensão do passivo circulante, do patrimônio líquido, etc. Enfim, a defesa não trouxe aos autos dados concretos que permitam aquilatar a situação específica da sociedade empresária entre os anos de 2013 a 2015, pois, de outro modo, não se pode concluir que toda e qualquer empresa de transporte de cargas, independentemente de seu tamanho e da fatia que ocupava do mercado, foi impactada de forma igual pela crise.

Ressalto, inclusive, que segundo as alegações do acusado, a Transjofér continua em atividade, e não se encontra em prejuízo, sendo que nos últimos 2 (dois) ou 3 (três) anos tem conseguido manter as obrigações em dia. Ainda que tais afirmações, por si só, não indiquem que a avertida crise não tenha atingido grandes proporções e impactado de forma extrema a empresa do réu, elas são um forte indicativo de que o acusado soube suportar bem a instabilidade no período.

Por fim, anoto que, ainda que não seja relevante para aferição da culpabilidade, em nenhum momento foi demonstrado pela defesa que o acusado tem empreendido esforços para adimplir o débito previdenciário inscrito em dívida ativa da União, não havendo notícias nos autos acerca de pagamento ou tentativa de novo parcelamento.

Diante de tais apontamentos, impossível o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa como causa de exclusão da culpabilidade, em razão do alegado infortúnio econômico invencível da empresa administrada por **JOSÉ PAULO FERNANDES**, dada a falta de informações mais detalhadas acerca da situação financeira da empresa à época dos fatos.

Diante desses elementos, emerge inpositivo o acolhimento da denúncia para condenar **JOSÉ PAULO FERNANDES** nas penas do art. 168-A, § 1º, inciso I, e art. 337-A, incisos I e III, ambos do Código Penal.

Atento ao disposto no art. 68 do Código Penal, procedo à dosimetria das penas.

Como se infere dos documentos anexados aos autos, o réu não possui registro de antecedentes. As circunstâncias da ação ilícita são normais à espécie. As consequências dos crimes foram graves, causadoras de manifesto prejuízo à Previdência Social e aos empregados da empresa Transjofer Logística Ltda.

Diante desse quadro, reputo como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção da ação apurada a aplicação da pena-base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e o pagamento de 11 (onze) dias-multa para cada um dos dois delitos praticados (art. 168-A, § 1º, I, e art. 337-A, I e III, ambos do Código Penal).

Prosseguindo, não vislumbro a ocorrência de circunstâncias agravantes ou atenuantes (arts. 61 e 65 do Código Penal).

Na terceira fase, tendo em vista que os dois crimes descritos na denúncia foram cometidos nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, na forma do artigo 71 do Código Penal, aplico a pena de só um deles, aumentada de 1/6 (um sexto), perfazendo, assim, o montante de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e o pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Por não haver nos autos qualquer indicação de o réu ser possuidor de situação financeira privilegiada, fixo o valor do dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

O regime de cumprimento da pena é o **aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **procedente** a denúncia para condenar **JOSÉ PAULO FERNANDES**, ao cumprimento da pena de **2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**, em regime inicial aberto, e o pagamento de **12 (doze) dias-multa**, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, pela prática de ações amoldadas ao art. 168-A, § 1º, I, e art. 337-A, I e III, na forma do art. 71, todos do Código Penal.

Arcará o réu com as custas processuais, ficando a ele assegurado direito de recorrer em liberdade, posto não evidenciados os pressupostos inscritos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, proceda-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição) e aos institutos de identificação de praxe.

P.R.I.C.O.

Santos-SP, 21 de outubro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5001627-52.2020.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REUS: DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE, JANONE PRADO, WANDERLEY ALMEIDA CONCEICAO, MARIO MARCIO DA SILVA, RODRIGO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES - MG83205

Advogados do(a) REU: VLADIMIR LUCIANO FERREIRA RUBIO - PR32762, MARLUS RAYMUNDO DAMAZIO - PR55210, FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES - MG83205, LUIS ASTOLFO SALES BUENO - MG73651

Advogados do(a) REU: MATHEUS LOPES DOS SANTOS - SC43530, GUILHERME AUGUSTO FERREIRA - SC44926, PAULA DINIZ GOUVEA - MG98203

Advogados do(a) REU: MARINESIO PEREIRA BRAZ JUNIOR - MG51162E, PAULA DINIZ GOUVEA - MG98203

Advogados do(a) REU: KAROLYNY ALBERTINA SILVA OLIVEIRA - SP432110, TALITA FRANCIELI TORQUATO - SC52783

## DECISÃO

Vistos.

Diante do preconizado pelo art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, abra-se vista ao Ministério Público Federal e às defesas de **JANONE PRADO, RODRIGO ALVES DOS SANTOS** e **WANDERLEY ALMEIDA CONCEIÇÃO** para se manifestarem acerca da necessidade da manutenção das prisões preventivas decretadas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Santos-SP, 21 de outubro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5003413-34.2020.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE CARLOS DOS SANTOS BESERRA

Advogados do(a) REU: FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES - MG83205, LUIS ASTOLFO SALES BUENO - MG73651

## SENTENÇA

Vistos.

KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, MARCELO MENDES FERREIRA, ÉDER SANTOS DA SILVA, **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BESERRA**, EDUARDO DE OLIVEIRA CARDOSO, MÁRIO MÁRCIO DA SILVA, ANDRÉ LUIS GONÇALVES, JANONE PRADO, DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE, WANDERLEY ALMEIDA CONCEIÇÃO, RODRIGO ALVES DOS SANTOS, PEDRO MARQUES OLIVEIRA e MARCOS VÍNCIUS DA SILVA foram denunciadas por indicadas práticas de condutas aperfeiçoadas, em tese, aos tipos descritos nos artigos 33 e 35, ambos c.c. art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006.

Em suma, o Ministério Público Federal denúncia descreveu a existência de um complexo esquema criminoso voltado à prática de tráfico internacional de entorpecentes, comandado por organização criminosa estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com participação de dezenas de pessoas, atuação em mais de um estado da Federação e elevado poder financeiro, objeto da denominada Operação *Alba Vírus*, deflagrada pela Delegacia da Polícia Federal de Santos/SP em 27.08.2019.

A peça inicial descreveu a participação de cada um dos denunciados dentro da estrutura hierárquica do grupo, e narrou a ocorrência de 7 (sete) ações de tráfico transfronteiriço de elevadas quantidades de substâncias entorpecentes, particularizando a atuação de cada um deles na perpetração dos delitos.

A denúncia foi oferecida em 02.12.2019, oportunidade em que o órgão de acusação requereu o declínio de competência de parte da investigação para a 1ª Vara da Justiça Federal de Itajaí/SC, por onde tramitava o Inquérito Policial nº 5009548-55.2019.4.04.7208, com relação a ações em tese amoldadas a tipos da Lei nº 9.613/1998, ao que tudo indica perpetradas pelos demais investigados não denunciados (ID 33160282 – pág. 76/97 e ID 33157322 – pág. 01/106).

Acolhido o pleito relacionado ao declínio de competência, o Exmo. Juiz Federal da 1ª Vara de Itajaí/SC suscitou conflitos negativos de competência perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, distribuídos sob os nºs 170247/SC, 170252/SC, 170253/SC e 170258/SC, sobreindo decisões daquela Colenda Corte estabelecendo a competência do Juízo suscitante para soluções de questões urgentes eventualmente verificadas até o deslinde definitivo daqueles incidentes.

Determinada a notificação dos acusados na forma do art. 55 da Lei nº 11.343/2006 (ID 33157322 – pág. 125/136), ANDRÉ LUIS GONÇALVES (ID 33160277 – pág. 88), PEDRO MARQUES OLIVEIRA (ID 33160277 – pág. 82), **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BESERRA (ID 33157318 – pág. 45/48)**, DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE (ID 33157317 – pág. 01), RODRIGO ALVES DOS SANTOS (ID 33157317 – pág. 02), WANDERLEY ALMEIDA CONCEIÇÃO (ID 33157317 – pág. 03), JANONE PRADO (ID 33157317 – pág. 04) e MÁRIO MÁRCIO DA SILVA (ID 33157317 – pág. 33) foram pessoalmente notificados.

Não encontrados nas diligências realizadas, MARCOS VÍNCIUS DA SILVA, KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, MARCELO MENDES FERREIRA e ÉDER SANTOS DA SILVA foram notificados via edital (ID's 33160276 – pág. 30/31 e 33157317 – pág. 73/74).

Em atenção aos chamamentos, KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, MARCELO MENDES FERREIRA, PEDRO MARQUES OLIVEIRA, ANDRÉ LUIS GONÇALVES, EDUARDO DE OLIVEIRA CARDOSO e ÉDER SANTOS DA SILVA apresentaram defesas prévias. Os demais denunciados deixaram decorrer em branco o prazo para se manifestarem (ID 33157314 – pág. 72).

Em razão de alguns denunciados terem deixado de apresentar defesa prévia, bem como em virtude de o acusado EDUARDO OLIVEIRA CARDOSO encontrar-se custodiado na Espanha, e, ainda, diante da necessidade de serem evitados atrasos à marcha processual em relação ao investigado acautelado em solo estrangeiro e aos demais réus que apresentaram defesas preliminares, foi determinado o desmembramento do feito (ID 33157314 – pág. 73/74).

Cumprida a determinação pela Secretaria, permaneceram no polo passivo do feito desmembrado nº 5001627-52.2020.4.03.6104 os seguintes acusados: DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE, JANONE PRADO, WANDERLEY ALMEIDA CONCEIÇÃO, **JOSE CARLOS DOS SANTOS BESERRA**, MARIO MARCIO DA SILVA, RODRIGO ALVES DOS SANTOS, MARCOS VINICIUS DA SILVA (ID 33157310 – pág. 08/10).

Novamente intimados, os seguintes acusados apresentarem defesas prévias: DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE e JANONE PRADO (ID 33157310 – pág. 27/84 e ID 33157309 – pág. 01/02), MÁRIO MARCIO DA SILVA (ID 33157309 – pág. 11/17), **JOSE CARLOS DOS SANTOS BESERRA (ID 33157309 – pág. 22/74)**, WANDERLEY ALMEIDA CONCEICAO (ID 33157308 – pág. 88/93) e RODRIGO ALVES DOS SANTOS (ID 33157308 – pág. 97/101).

Apesar de possuir procurador constituído nos autos, MARCOS VINICIUS DA SILVA permaneceu silente, motivo pelo qual foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação a ele, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal (ID 33157308 – pág. 114/129).

Recebida a denúncia aos 04.05.2020 (ID 33157308 – pág. 114/129), durante a primeira audiência de instrução levada a efeito em 02.06.2020, devido a problemas de conexão com o estabelecimento prisional onde **JOSE CARLOS DOS SANTOS BESERRA** se encontrava recolhido, foi determinado novo desmembramento do feito em relação a ele, para o fim de evitar maiores atrasos à marcha processual quanto aos demais réus que se encontravam presentes (ID 33172729), o que originou o presente feito, distribuído sob o nº 5003413-34.2020.4.03.6104 (ID 33194658).

Diante da informação obtida acerca da iminente instalação de conexão de rede de internet capaz de atender aos requisitos para a realização de audiência diretamente do interior da Penitenciária de Francisco Sá-MG, foi dado início a instrução processual com audiências realizadas em 20.07.2020 e 23.07.2020, nas quais foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e promovido o interrogatório (ID's 35650482 e 35857084).

Nesse ínterim, foram julgados os conflitos de competência suscitados perante o E. Superior Tribunal de Justiça, tendo aquela Colenda Corte firmado o entendimento de que os fatos objeto de investigação no inquérito encaminhado à Itajaí/SC (Lei nº 9.613/1998), guardam conexão probatória e objetiva com os fatos abrangidos nas ações penais que tramitam nesta unidade jurisdicional (Lei nº 11.343/2006).

Em razão disso, entendendo que o Juízo da 5ª Vara da Federal de Santos antecedeu ao da 1ª Vara Federal de Itajaí/SC na prática de atos processuais, com fundamento no art. 76, incisos II e III; art. 78, inciso II, alínea "a"; e art. 83, todos do Código de Processo Penal, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu dos conflitos e deu por competente da 5ª Vara Federal de Santos/SP para prosseguimento da prossecução das ações em tese amoldadas a tipos da Lei nº 9.613/1998.

Redistribuídos os autos a este Juízo, por meio de decisão proferida nos autos nº 5004098-41.2020.4.03.6104, com base no disposto no art. 80 do Código de Processo Penal e no art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.613/98, foi declinada a competência para o prosseguimento da investigação relativa a ações amoldadas, ao menos em tese, a tipos previstos na Lei nº 9.613/1998, a uma das varas da Capital especializadas para o processo e julgamento de crimes de lavagem de capitais e contra o sistema financeiro.

Instadas, as partes apresentaram alegações finais objeto dos ID's 36370607 e 38248525. Ministério Público Federal sustentou a procedência integral dos pedidos formulados na denúncia, ao argumento, aqui sintetizado, de estarem comprovadas, à saciedade, a autoria e a materialidade delitiva. Contra-argumentou as questões preliminares suscitadas pelos patronos do réu no decorrer da instrução e manifestou-se favoravelmente à manutenção da prisão preventiva decretada em desfavor do acusado (ID 36370607).

Ao seu turno, a defesa de **JOSE CARLOS DOS SANTOS BESERRA** suscitou, em síntese, a incompetência deste Juízo para julgamento do feito em razão de investigação pretérita em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Salvador/BA; a ilicitude da prova relacionada à busca e apreensão realizada no imóvel sito à Rua 1601 nº 341, apto 103, Baalério Camburiá/SC; a ilicitude das provas colhidas no momento da prisão do acusado; e a nulidade do depoimento da Delegada de Polícia Federal que presidiu as investigações.

Aduziu, ainda, insuficiência probatória e ausência de demonstração de estabilidade e permanência para caracterização do delito de associação para o tráfico. Pleiteou, ao final, o reconhecimento da inconstitucionalidade da pena de multa prevista para os tipos dos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006; o direito de recorrer em liberdade e, subsidiariamente, sua transferência para estabelecimento prisional próximo à residência de seus familiares.

É o relatório.

## **1. DAS PRELIMINARES**

### **1.1 – DA INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO EM RAZÃO DE INVESTIGAÇÃO PRETÉRITA EM TRÂMITE PERANTE A 2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SALVADOR/BA**

De início, observo que a matéria em questão já foi esgotada nos autos da exceção de incompetência apresentada pelo defensor de **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BESERRA**, distribuída sob o nº 5000563-07.2020.4.03.6104, e rejeitada com base nos fundamentos a seguir reproduzidos:

“(...)

*Não merece acolhimento a exceção de incompetência.*

*Pela leitura dos fatos narrados na denúncia e da análise de todo o processado nos autos principais (0000334-69.2019.403.6104), é possível verificar desde logo que inexistente qualquer razão para concluir pela conexão ou continência com fatos objeto de outra investigação, ou pela prevenção do Juízo da 2ª Vara Federal da Bahia, ou, ainda, pela existência de litispendência.*

*Segundo narra a denúncia, José Carlos dos Santos Beserra está sendo acusado como incurso no art. 35 c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, por ter se associado, em tese, de forma estável e permanente, para o fim de praticar, reiteradamente o tráfico transnacional de drogas relacionado à apreensão de 1.343,69 Kg de cocaína que ocorreu nos dias 20 e 21/02/2019 em dois endereços diferentes localizados no Município do Guarujá-SP, e que resultou na prisão em flagrante do denunciado Mário Márcio da Silva.*

*Os Agentes da Polícia Federal responsáveis pelo flagrante do dia 20/01/2019, foram acionados pelo Delegado Chefe do NEPOM, em razão de informações sobre a chegada de um caminhão de pequeno porte na cor branca transportando drogas, e que a apreensão ocorrida no dia seguinte se deu como desdobramento, em cumprimento de mandado de busca e apreensão solicitado e deferido por este Juízo.*

*Para apurar a participação de terceiros não identificados nesta ação criminosa, foi instaurado o IPL nº 0213/2019 pela Delegacia de Polícia Federal de Santos-SP, no bojo do qual se desenvolveu a denominada Operação 'Alfa Vírus', que acabou por desvelar o envolvimento de grupo criminoso com atuação em vários Estados da Federação, que já vinha sendo monitorado desde de 2009 em investigação conduzida pela Polícia Federal da Bahia.*

Em conjunto com as provas amealhadas em outras investigações, Policiais Federais da Bahia realizaram a análise dos dados dos aparelhos celulares apreendidos nos endereços localizados no Município do Guarujá-SP e apresentaram as Informações Policiais de ID s 19017222, 19016887, 19017211, 19017237, 19017246 e 20969650 detalhando quem seriam os integrantes desse grupo criminoso especializado na remessa de grandes quantidades de cocaína para a Europa.

Diligências investigativas conduzidas no âmbito da Operação 'Alba Virus' e deferidas por este Juízo no bojo do IPL 0213/2019 da Delegacia de Polícia Federal de Santos-SP, coligiram diversos elementos de prova indicativos de uma conexão direta dos excipientes ao tráfico transnacional de drogas relacionado às apreensões de cocaína dos dias 20 e 21/02/2019.

Logo, pelo que consta da denúncia e dos elementos informativos coligidos aos autos, resta evidenciado que:

- a apuração dos fatos criminosos que se consumaram no Município do Guarujá-SP teve início a partir de flagrante conduzido por Agentes de Polícia Federal lotados na Delegacia de Polícia Federal de Santos-SP;

- as ditas informações que propiciaram a execução do flagrante não se originaram em nenhuma decisão judicial proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Bahia.

Como bem pormenorizado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de ID 27569405:

'(...) Com efeito, é do conhecimento dos órgãos de persecução penal que os investigados mantêm operações criminosas em diversas localidades do território brasileiro, razão pela qual existem diversas investigações em curso em localidades distintas, o que não demanda o reconhecimento de conexão sobre todas elas, já que envolvem contextos distintos (circunstância de tempo e espaço diversas), o que sugere a separação de processos.

Nesse contexto, integrantes da SR/PF/BA constataram que o Grupo Criminoso teria se estabelecido temporariamente no Guarujá-SP, e que suspeitas levavam a crer que um imóvel no Guarujá-SP estaria sendo utilizado para o armazenamento de entorpecentes, razão pela qual, como medida de investigação policial – QUE NÃO DEMANDA ORDEM OU INTERVENÇÃO JUDICIAL – foi solicitada a realização de 'campana' policial no imóvel.

A 'campana' realizada resultou no flagrante delito registrado no dia 20.02.2019, em Guarujá-SP, que viabilizou a prisão de MARIO MARCIO DA SILVA e José Oliveira da Silva, quando foram surpreendidos na posse de 968,9kg de cocaína, R\$ 1.020.650,00 (um milhão, vinte mil, seiscentos e cinquenta reais) em espécie, equipamentos náuticos (sinalizados, saco estanque, 05 hexigas big balão, mala de viagem), duas máquinas para embalagem a vácuo, diversos aparelhos celulares, veículos, entre outros itens descritos no Auto de Apreensão do IPL 069/2019-DPF/STS/SP.

A prisão em flagrante se deu no imóvel situado na Rua Professor Noé de Azevedo Júnior, 77, bairro Tortuga, Enseada, Guarujá/SP, no momento em que MARIO MÁRCIO DA SILVA, vulgo Azul, chegava ao local conduzindo um caminhão-baú, placas FVS5787, com parte da droga escondida em um fundo falso no veículo. No interior do imóvel foi encontrada a outra parte do entorpecente apreendido, bem como os demais itens constantes do Auto de Apreensão, sendo que José Oliveira da Silva foi qualificado como caseiro do local, tendo identificado o denunciado JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BESERRA como proprietário e responsável pelo imóvel, bem como pelos veículos que lá se encontravam.

Destarte, as circunstâncias que resultaram na prisão em flagrante de MARIO MÁRCIO DA SILVA já foram objeto da Ação Penal nº 0000160-60.2019.4036104, sendo certo que a prisão em flagrante tem previsão constitucional própria e, via de regra, pode ser executada a qualquer tempo e local, não se exigindo prévia ordem de um Juiz de Direito, desde que esteja ocorrendo um crime no local.

Em continuidade à prisão em flagrante, foi dado cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão expedido pelo Exmo. Juízo Federal da 5ª Vara de Santos-SP, para o endereço de onde partiu o caminhão conduzido por MARIO MÁRCIO DA SILVA, localizado na Rua Florença, 34, Guarujá/SP. No local, foram encontrados 375kg de cocaína, 06 (seis) armas de fogo, dentre elas um fuzil, diversos celulares, documentos em nome de terceiros, dentre outros itens descritos no Auto de Apreensão do IPL 069/2019.

Diante dos elementos coligidos, novamente como medida de investigação policial – QUE NÃO DEMANDA ORDEM OU INTERVENÇÃO JUDICIAL – Policiais da SR/PF/BA foram designados para auxiliar nas investigações em curso na Delegacia de Polícia de Santos-SP, em razão do amplo conhecimento das atividades ilícitas desenvolvidas pelo Grupo Criminoso composto pelo detido MARIO MÁRCIO DA SILVA e por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BESERRA, proprietário e responsável pelos veículos e imóvel onde foram localizadas as drogas.

Destarte, a existência de prévia investigação policial na SR/PF/BA não tem o condão de gerar a prevenção do Juízo Federal da Bahia para o processamento e julgamento de todo e qualquer criminoso atribuído a membros do mesmo Grupo Criminoso. Destarte, apesar do empenho da defesa em demonstrar a existência de prévia investigação em curso na SR/PF/BA, a verdade é que não se vislumbrou uma única decisão proferida por Juiz Federal da Bahia relativamente aos fatos que foram objeto de investigação e denúncia, seja nos autos do flagrante (Autos nº 0000160-60.2019.4036104) ou no curso da Operação 'Alba Virus' (Autos nº 0000334-69.2019.403.6104).

O art. 83 do Código de Processo Penal disciplina a competência por prevenção, sendo certo que somente uma decisão judicial pode ensejar a prévia fixação de competência para um determinado Juízo. No presente caso, o que se tem é a informação da existência de prévias investigações policiais em curso na SR/PF/BA sem, no entanto, a constatação de ordem judicial que mantenha relação com os fatos flagranteados em Guarujá-SP, cuja repercussão ensejou a denominada Operação 'Alba Virus'.

Ademais o Juízo Federal da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia já tem conhecimento (compartilhamento) dos crimes revelados no flagrante (Autos nº 0000160- 60.2019.4036104) e no curso da Operação 'Alba Virus' (Autos nº 0000334-69.2019.403.6104), sendo que em nenhum momento questionou a competência daquele Juízo Federal para processar e julgar os fatos em face de suposta prevenção aos autos nº 000444-95.2019.401.3300.

Vê-se, portanto, que não existe o 'evidente bis in idem investigativo' suscitado pela defesa. O que se tem são investigações paralelas sobre o mesmo Grupo Criminoso, cujo poderio financeiro, estrutura sofisticada e organização estão a demandar a atenção do Departamento de Polícia Federal sobre seus integrantes, o que se faz por meio de investigações distintas, nas diversas localidades em que são identificadas ações criminosas de seus integrantes. Entretanto, não há que se falar em prevenção, conexão, continência, ou qualquer outra forma de fixação da competência sem que se tenha conhecimento de uma prévia decisão judicial que justifique a reunião de processos em um único Juízo Federal, o que não se constatou no presente caso. (...)

Portanto, tal qual observado pelo Ministério Público Federal, não vislumbro como razão suficiente para fundamentar o deslocamento da competência, apenas o suposto envolvimento nos crimes de grupo criminoso que já era anteriormente investigado por outra Unidade de Polícia Federal.

(...)"

Importante destacar que a existência de uma investigação paralela em curso na Delegacia da Polícia Federal da Bahia sempre foi do conhecimento deste Juízo, sendo certo que os indicados líderes do grupo criminoso KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS e MARCELO MENDES FERREIRA há tempo são acompanhados por diversas unidades da Polícia Federal, por se tratarem de criminosos especializados no processo de aquisição e importação de entorpecentes para o território nacional, e posterior transporte e exportação de tais substâncias por meio de diversos portos brasileiros.

A existência de diferentes investigações em localidades distintas não demanda, necessariamente, o reconhecimento de conexão, continência ou prevenção, já que envolvem fatos e contextos distintos (circunstâncias de tempo e espaço diversas), e investigados diferentes, não se justificando a reunião de todas as ações em um único Juízo Federal.

Apenas à título exemplificativo, imagine-se todas as apreensões de entorpecentes afetas aos mesmos grupos criminosos com abrangência em todo território nacional, tais como o Primeiro Comando da Capital-PCC ou Comando Vermelho-CV, fossem reunidas em um único Juízo.

Por certo tal hipótese não se sustentaria, em razão da inviabilidade de se fazer tramitar em uma única unidade judiciária incontáveis inquéritos e processos, bem como em razão dos fatos propriamente ditos, que apesar de possuírem uma tênue ligação, não estarem necessariamente contidos um no outro, ou as provas afetas a um processo necessariamente interessarem aos demais.

Cabe enfatizar que a circunstância de policiais lotados na SR/PF/BA terem sido designados para auxiliarem nas investigações em curso na Delegacia de Polícia de Santos/SP, iniciadas, como já registrado, a partir de flagrante realizado no Município de Guarujá/SP, em razão do amplo conhecimento pretérito das atividades ilícitas desenvolvidas pelo casal KARINE e MARCELO, não acarreta a necessidade de concentração de processos na Justiça Federal da Bahia.

Até mesmo porque não se vislumbrou no curso deste processo uma única decisão proferida pelo Juízo Federal de Salvador/BA relativa aos fatos que foram objeto de investigação e da denúncia que deu origem aos presentes autos e nos autos do flagrante da Rua Noé de Azevedo, nº 77, Guarujá/SP (Ação Penal nº 0000160-60.2019.4036104), o que, por si só, já afastaria a incidência do art. 83 do Código de Processo Penal.

De todo modo, importa salientar que nos autos da ação penal desmembrada (nº 5001627-52.2020.4.03.6104), a pedido dos causídicos que lá atuam, foram solicitados esclarecimentos ao Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, por onde tramita o feito nº 1026185-86.2020.4.01.3300, que as prestou nos seguintes termos (ID 34794605):

“(...)

*Assim, como dito linhas acima, este Juízo deferiu parcialmente, em 18.03.2019, a medida cautelar de afastamento dos sigilos telefônico, telemático e fiscal – a interceptação telefônica sequer chegou a ser realizada e, pelo que consta, a Polícia entendeu por desnecessária, diante do lapso de tempo decorrido desde seu deferimento –, autorizando que fossem cumpridas em relação apenas aos investigados Jonas Nascimento Silva, Rodrigo Amuniação de Jesus, Denilson dos Santos, Isaque Sobral Lima, Denis Dias Gomes, Gabriel Santos Dantas, Danilo Xavier Costa, Hender Rocha de Oliveira, Anderson Moreira Borges, Sergio da Cruz Oliveira, Pablo Silva Ribeiro de Avellar dos Passos, Sylvania de Castro Duriguetto, Alberto Azevedo Ferrão, Tatiane Guimarães Silva e Marilene Bertoldo de Souza Rodrigues.*

*No tocante à possível conexão/litispêndência entre os fatos investigados no presente inquérito policial e aqueles versados na denúncia oferecida nos autos 0000334-69.2019.403.6104, em trâmite naquele Juízo, depreende-se inexistir, aparentemente, qualquer fato concreto que sugira a conexão, muito menos a litispêndência, entre os acontecimentos narrados nos procedimentos instaurados no Juízo de Santos e naqueles investigados no presente inquérito.*

*Com efeito, apenas 03 dos 13 denunciados na ação penal que tramita em Santos/SP foram alvos da representação policial requerida no bojo do presente inquérito policial, sendo que a medida, inclusive, restou indeferida quanto a eles ante a inexistência de ‘indícios razoáveis que indicassem um vínculo com os envolvidos no flagrante realizado no dia 02.07.2018’.*

*Outrossim, de acordo com a narrativa das 105 páginas da denúncia apresentada no Juízo santista, os seis eventos delituosos relacionados ao tráfico em si imputados aos réus, é dizer, ao transporte da droga para o exterior, teriam ocorrido a partir dos portos de Paranaguá/PR, (em 13.10, 05.12 e 07.12.2018 - por duas vezes nesta data), Navegantes/SC, (em 12.11.2018) e de Santos/SP, (em 26.12.2018), não havendo, como dito, menção à participação de nenhuma das pessoas presas em flagrante no IPL 817/2018.*

*Nessa linha, o MPF chega a afirmar, na exordial acusatória, que ‘os denunciados, agindo de forma associada, foram os verdadeiros responsáveis pelo financiamento e logística que envolveu a exportação ilícita dos entorpecentes apreendidos nos autos dos Inquéritos Policiais nº 817/2018 (Simões Filho/BA); IPL nº 069/2019 (Guarujá/SP) e IPL nº 509/2019 (Itajaí-SC)’ no entanto, quanto ao IPL 817/2018, o Parquet propôs a competente ação penal derredor dos fatos investigados naquele apuratório, tendo este Juízo proferido sentença de minha lavra, na qual restaram condenados pelo crime previsto no art. 33, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, DENIS DIAS GOMES, GABRIEL SANTOS DANTAS, HENDER ROCHA DE OLIVEIRA e ISAQUE SOBRAL LIMA, ao passo que absolvidos da imputação do delito do art. 35, caput, daquele estatuto legal, estando os autos aguardando julgamento de apelação.*

*Nesta ação penal, deflagrada a partir do inquérito policial n. 817/2018, os réus foram denunciados pelo crime do art. 33, c/c art. 40, I, em concurso material com o art. 35, caput, c/c art. 40, I, todos da Lei 11.343/06, sem que fosse feita qualquer menção à suposta organização criminosa denunciada no Juízo de Santos/SP.*

*Nessa toada, ainda que seja possível associar os fatos delituosos acima narrados à suposta ORCRIM desbaratada no Juízo de Santos/SP, não é possível concluir pela reunião dos processos tendo em vista a aplicação do denunciado n. 235 da Súmula do STJ que dispõe que ‘a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado’, bem assim o quanto previsto na ressalva do art. 82, do CPP.*

*Assim, infere-se que, aparentemente, o grupo criminoso instalado inicialmente na região do Guarujá, tendo, em seguida, se deslocado para a região de Itajaí/SC, demonstra ter ramificações e/ou cooptar novos integrantes em outras regiões do país, nas quais são praticados os atos criminosos voltados para o tráfico internacional de drogas a partir de portos instalados nessas regiões.*

*Tal contexto permite concluir que nenhum dos denunciados do inquérito policial n. 817/2018 aparenta ter integrado a suposta organização criminosa denunciada nos autos n. 0000334-69.2019.403.6104 (tanto que sequer foram denunciados por associação àqueles 13 imputados), e ainda que assim não fosse, não seria possível se falar em simultaneus processus, ante o óbice previsto na Súmula n. 235 do STJ e a ressalva do art. 82, do CPP.*

(...)” (g.n.)

Como elucidado pelo Exmo. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Salvador/BA, não restou evidenciado nos autos a coincidência entre os fatos e indivíduos sindicados nos dois processos, uma vez que apenas três pessoas originalmente investigadas naquele apuratório foram também denunciadas nestes autos, sendo que naquele caso foram indeferidas as quebras de sigilo telefônico em relação aos que figuram como réus nestes autos, não tendo sequer ocorrido oferecimento de denúncia.

Para além dessas circunstâncias, conforme muito bem pontuou o Exmo. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Salvador/BA, ainda que se entendesse pela relação de conexão entre as investigações - o que, salientado, não se verifica -, não seria possível cogitar de processos simultâneos, ante a constatação de que os fatos denunciados na Justiça Federal de Salvador/BA já se encontram julgados, incidindo à espécie o óbice previsto na Súmula nº 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a ressalva contida no art. 82 do Código de Processo Penal.

Diante desse quadro, pelas razões acima expostas, de rigor o reconhecimento da competência desta unidade jurisdicional para processamento e julgamento da presente ação penal, pelo que fica mais uma vez afastada a aventada incompetência, dada a ausência de conexão, de continência ou de prevenção entre os fatos objeto de apuração neste processo e aqueles já julgados pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Salvador/BA.

## 1.2 – DA ALEGADA ILICITUDE DAS PROVAS COLHIDAS NO EDIFÍCIO MARIA BITENCOURTE DURANTE A PRISÃO DE JOSE CARLOS DOS SANTOS BESERRA

De início é preciso destacar que, a pedido do Ministério Público Federal nos autos nº 5007120-44.2019.4.03.6104, este Juízo autorizou aos 02.07.2020, ou seja, antes do início da instrução, o uso das provas colhidas no endereço localizado na Rua 1601, nº 341, Condomínio do Edifício Maria Bittencourt, apto. 103, Centro, Baupreário Camboriú-SC pelos órgãos de acusação.

Tal decisão foi proferida em face do v. acórdão prolatado no bojo do Mandado de Segurança nº 5028469-82.2019.4.03.0000, impetrado pela advogada Paula Diniz Gouveia perante o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que concedeu parcialmente a segurança pleiteada e considerou válidas as apreensões realizadas no aludido imóvel, bem como no veículo abordado pela Polícia Federal no mesmo local.

Por ser relevante a solução da questão posta, reproduzo a seguir os fundamentos que utilizei para permitir o uso das provas pretendidas pelo *Parquet* Federal:

“(…)

*Com efeito, a despeito de a impetrante ter sido beneficiada, a princípio, com decisão que deferiu a liminar pleiteada no bojo do referido remédio constitucional para ‘suspender, até a apreciação da matéria pelo colegiado, a análise e uso dos materiais apreendidos em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão 008/2019’, consigno compreender que, na hipótese vertente, a situação sob enfoque se amolda ao preconizado pelo art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, segundo o qual ‘os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença’ (g.n.)*

*Tal entendimento foi sufragado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e encontra-se cristalizado no enunciado da Súmula nº 405 daquela Egrégia Corte, nos seguintes termos: ‘Denegado o mandado de segurança pela sentença ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.’*

*No caso, conforme certidão de julgamento acostada aos autos (ID 34764342), e informações prestadas pelo Ministério Público Federal (ID 34738343), a ordem no mandado de segurança foi parcialmente concedida pelo Colendo TRF da 3ª Região apenas para determinar a restituição do valor apreendido à impetrante, julgando válidas as demais apreensões realizadas no imóvel onde realizada a diligência (busca e apreensão), de modo que o acesso e utilização dos documentos apreendidos, pelo Órgão Ministerial e pela Polícia Judiciária, passou a ser permitido a partir da prolação do v. acórdão.*

*Anoto que, em se tratando de ação mandamental, o julgado é auto-executável e recurso contra ele eventualmente interposto não possui efeito suspensivo, conforme disciplina o art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Isto porque tal efeito é incompatível com a natureza jurídica da sentença de procedência proferida em sede de mandado de segurança que, embora sujeita ao duplo grau de jurisdição, comporta execução provisória, salvo nos casos em que vedada a concessão de liminar (art. 14, §§ 1º e 3º, da Lei nº 12.016/09).*

*Nesse sentido do consignado, é farta a jurisprudência. Confira-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AgRg no REsp 1236801/DF (STJ), AgRg no REsp 1278672/MG (STJ), AgRg no RMS 23464/RS (STJ), Apelação Civil/SP 0000474-20.2017.4.03.6122 (TRF3), Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação/SP 5003637-53.2017.4.03.0000 (TRF3), Agravo de Instrumento 5009743-60.2019.4.03.0000 (TRF3).*

*Diante do exposto, com fulcro nos arts. 7º, § 3º, e 14, ambos da Lei nº 12.016/2009, atento à orientação sedimentada no enunciado da Súmula nº 405 do E. Supremo Tribunal Federal, defiro o quanto propugnado pelo Ministério Público Federal (ID 34738343), **determinando o levantamento do sigilo decretado nestes autos**, autorizando o acesso e utilização dos documentos apreendidos quando da realização da busca e apreensão no imóvel localizado na Rua 1601, nº 341, Condomínio do Edifício Maria Bittencourt, apto. 103, Centro, Baupreário Camboriú-SC, nos exatos termos do julgamento realizado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança nº 5028469-82.2019.4.03.0000.*

“(…)”

Por fundamental, saliento que o entendimento adotado na decisão antes em parte reproduzida foi corroborado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao indeferir liminar pleiteada em sede do Recurso em Mandado de Segurança nº 64437/SP (2020/0227061-0), interposto pela mesma advogada. Confira-se:

“(…)”

*A concessão de medida liminar em recurso em mandado de segurança é medida excepcional, cabível somente quando, em juízo sumário, verifica-se evidente constrangimento ilegal.*

*Esse não é o caso dos autos, em que a pretensão de reconhecimento da nulidade da medida de busca e apreensão realizada em imóvel supostamente utilizado como local de trabalho pela advogada recorrente já foi devidamente apreciada e fundamentadamente afastada pelo Tribunal de origem nos seguintes termos (fls. 720-721):*

*‘No entanto, observo que se trata de imóvel residencial. Como afirmado pela impetrante na inicial, a mesma estava residindo no imóvel. Não se pode, portanto, afirmar que os policiais federais tivessem conhecimento desse fato somente porque sabiam que a moradora era advogada.*

*Ao contrário, as duas testemunhas ouvidas pelos policiais antes do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão, embora tenham confirmado que no imóvel residia a advogada Paula Diniz Gouveia, ora impetrante, nada apontaram no sentido de que ali, além de imóvel residencial, tratava-se de escritório profissional da impetrante. Confira-se:*

[…]

*In casu, as provas colacionadas ao feito pela impetrante não lograram demonstrar que o imóvel e o veículo que estava no local, nos quais foi realizada a busca e apreensão, se tratavam de extensão de seu escritório, não sendo suficiente a sua alegação de que o imóvel residencial, funcionava como seu escritório. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido, o que não ocorreu no caso em tela’.*

“(…)”

De acordo com a fundamentação alinhavada no v. acórdão proferido pelo Colendo TRF da 3ª Região, cujos termos foram em parte reproduzidos na r. decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a advogada Paula Diniz Gouveia não obteve êxito em demonstrar que o imóvel sito à Rua 1601, nº 341, Ed. Maria Bittencourt, apto 103, Baupreário Camboriú-SC e o veículo abordado no mesmo endereço, eram de fato extensão de seu escritório profissional, de modo que as apreensões realizadas no local pela Polícia Federal foram todas reputadas válidas.



Por oportuno, resalto que defensor do acusado **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BESERRA** também não se desincumbiu desse ônus probatório. E mais, destaco que ao suscitar a ilicitude da prova por derivação, ao argumento de que o endereço em que foi detido em Belo Horizonte-MG somente foi descoberto após a apreensão de documentos encontrados no imóvel e veículo anteriormente mencionados, o acusado também não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de dar lastro a essas afirmações.

Destarte, por entender que a defesa não logrou demonstrar o alegado, no sentido de que a prova mencionada foi obtida ilícitamente, certo que questão encontra-se momentaneamente superada pelo julgado proferido pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Mandado de Segurança nº 5028469-82.2019.4.03.0000, e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça indeferiu a liminar pleiteada para impedir a utilização dos materiais apreendidos, afasta a preliminar suscitada.

### 1.3 – DA ALEGADA NULIDADE DO DEPOIMENTO DA DELEGADA DE POLÍCIA FEDERAL QUE PRESIDIU AS INVESTIGAÇÕES

No que toca aos argumentos relativos à nulidade do depoimento da Delegada de Polícia Federal, Dra. Fabiana Salgado Lopes, que se recusou a responder a questionamento formulado pelo defensor do acusado no momento de sua inquirição a pretexto de se tratar de matéria acobertada por sigilo profissional decorrente de investigações ainda em curso, importa salientar que, a teor do art. 563 do Código de Processo Penal, a defesa não obteve êxito em demonstrar a efetiva ocorrência de prejuízo.

Isso porque, ainda que a depoente confirmasse o que foi insinuado em alegações finais pelo ilustre defensor do acusado, na senda de que o endereço de sua prisão foi obtido por meio de material apreendido no apartamento e veículo antes mencionados, tal confirmação não alteraria a conjuntura atual dos fatos, que valida as apreensões efetuadas pela Polícia Federal em razão do decidido pelo Colendo TRF da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança nº 5028469-82.2019.4.03.0000.

Assim, ratificando o decidido na audiência realizada aos 20.07.2020 (ID 35650482), considerando que o dever de sigilo invocado pela testemunha visa assegurar o resultado útil de investigações que ainda estão em curso e que dependem de discricionariedade para alcançar os objetivos almejados (art. 20 do Código de Processo Penal), atento ainda ao princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal, no sentido de que a decretação de nulidade depende da demonstração do efetivo prejuízo causado ao acusado, não reconheço nulidade suscitada pela defesa.

Isso posto, superada a análise das questões preliminares, passo a examinar o mérito.

## 2. DA MATERIALIDADE DELITIVA

### 2.1 DA MATERIALIDADE DELITIVA DO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 33, C.C. ART. 40, INCISO I, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006.

A denúncia descreveu 7 (sete) ações amoldadas ao tipo do art. 33, *caput*, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, separadas em “eventos” pelo Ministério Público Federal, que narrou e delimitou a participação de cada um dos réus nesses delitos, retratando os vínculos que mantinham entre si e contextualizando a função de cada um deles dentro da organização criminosa responsável pelas remessas dessas exorbitantes partidas de cocaína ao exterior.

No que toca especificamente ao acusado **JOSE CARLOS DOS SANTOS BESERRA**, o único crime de tráfico a ele imputado na inicial relaciona-se com o flagrante ocorrido na Rua Professor Noé de Azevedo, nº 77, Enseada, Guarujá/SP no dia 20.02.2019, onde foram apreendidos **968,9 Kg de cocaína**, e na busca e apreensão realizada no dia seguinte, levada a efeito na Rua Florença, nº 34, Guarujá/SP, quando ocorreu a apreensão de mais **375 Kg de cocaína** pela Polícia Federal.

Do exame das provas colhidas aos autos, constata-se que a materialidade delitiva dessa ação encontra-se demonstrada de forma categórica e definitiva pelos laudos de exame de local do crime nº 119/2019 (ID 33171892 – pág. 05/18) e nº 156/2019 (ID 33171892 – pág. 42/49 e ID 33171890 – pág. 01/03), laudo de exame de local do crime complementar nº 1706/2019 (ID 33172709 – pág. 93/103) e laudos de química forense nº 133/2019 (ID 33171892 – pág. 19/22) e nº 118/2019 (ID 33171892 – pág. 24/27).

Com efeito, no dia 20.02.2019 o policial militar **MÁRIO MÁRCIO DA SILVA** foi preso em flagrante quando adentrava ao imóvel situado na Rua Professor Noé de Azevedo, nº 77, bairro Tortuga – Enseada, Guarujá/SP, conduzindo o caminhão VW EXPRESS DRC 4x2, cor branca, ano de fabricação 2018 – modelo 2019, placa FVS5787, com um fundo falso no baú, onde encontrava-se grande quantidade de droga acondicionada em tabletes, que posteriormente se comprovou tratar-se de cocaína, conforme registrado nos laudos antes mencionados.

Efetuada a abordagem, os agentes policiais encontraram no interior do imóvel outra grande quantidade de droga que, somada àquela apreendida no caminhão, totalizou **968,69 kg de cocaína** em tabletes (laudo de química forense nº 118/2019 e laudo de local do crime nº 119/2019).

De acordo com os exames realizados pela perícia técnica da Polícia Federal, as amostras analisadas do material apreendido **resultaram positivo para substância cocaína**, proscria em todo território nacional, nos termos da Portaria nº 344 da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, de 12.05.1998, e respectivas atualizações.

No interior do imóvel foram apreendidos, ainda, diversos aparelhos celulares e RS 1.020.650,00 (um milhão vinte mil e seiscentos e cinquenta reais) em espécie, além de diversos instrumentos comumente utilizados no preparo e acondicionamento de entorpecentes embarcados pelo Porto de Santos-SP, como: 2 máquinas embaladoras a vácuo; 282 bolsas impermeáveis; 15 botes infláveis; sacos transparentes, balões de gás, bolsas e malotes, coletes salva-vidas, sinalizadores marítimos e petrechos para embalagens.

Como desdobramento da prisão em flagrante e das apreensões antes mencionadas, foi requerida e deferida expedição de mandados de busca e apreensão para o endereço localizado na Rua Florença, nº 34, Guarujá/SP, local de onde partiu o caminhão conduzido por **MÁRIO MÁRCIO DA SILVA**, segundo informações obtidas no local por agentes da Polícia Federal.

Cumprido o mandado, foram encontrados no interior da residência mais **375 kg de cocaína** acondicionados no interior de um veículo FIAT/DOBLÔ, cor prata, placa PXV-0408, que estava estacionado na garagem do imóvel, e mais **2 (dois) tabletes com a mesma substância** dentro de uma gaveta do armário da cozinha. Os exames periciais comprovaram tratar-se de cocaína (confira-se laudo de química forense nº 133/2019).

Também foram encontrados no interior da residência 6 (seis) armas de fogo - 1 fuzil e 5 pistolas -, munições e carregadores, bolsas impermeáveis, uma máquina embaladora a vácuo, 8 (oito) telefones celulares, cordas, adesivos, sacos plásticos e documentos de identidade, conforme descrição contida no laudo de exame de local do crime nº 156/2019.

Além disso, conforme demonstrado no aludido documento, os policiais descobriram um compartimento oculto em um dos cômodos do imóvel, ao que consta utilizado para guarda dissimulada de drogas. Tal compartimento foi descrito como uma espécie de “bunker” de 17,10 metros quadrados, com as dimensões reproduzidas no corpo do laudo que foi instruído com fotografias.

Emerge certo, pois, que a prova da materialidade delitiva em relação a essa ação encontra-se amplamente reproduzida nos documentos antes mencionados, cabendo salientar que, pelo que se depreende da narrativa constante na denúncia, os fatos enquadrados nesse episódio englobam tanto o transporte da droga encontrada no caminhão como manutenção em depósito da substância ilícita encontrada em ambos os endereços (Rua Professor Noé de Azevedo, nº 77 e Rua Florença, nº 34), totalizando, assim, **1.343,69 Kg de cocaína apreendidos no intervalo de um dia**.

## 2.2. DA MATERIALIDADE DELITIVA DO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 35, C.C. ART. 40, INCISO I, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006.

Conforme consignei ao analisar a materialidade do crime de tráfico, diversos elementos de prova colhidos durante essa primeira etapa da investigação permitiram firmar a conclusão no sentido de que a ação consistente no transporte e armazenamento desses **1.343,69 Kg de cocaína** foi engendrada por organização criminosa fortemente estruturada e ordenada, responsável pela operacionalização de diversos envios de substâncias entorpecentes ao exterior.

O primeiro desses elementos foi a apreensão de 21 (vinte e um) aparelhos de telefonia celular no dia do flagrante realizado na Rua Noé de Azevedo, e durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão no dia seguinte no imóvel situado na Rua Florença, que armazenavam diversos arquivos de imagem e vídeo indicativos da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, os quais foram gravados em *open drive* acautelado em Secretaria.

A partir da análise desse material, foi possível delimitar a ocorrência de 6 (seis) crimes de tráfico de drogas ocorridos entre 01.01.2018 e 03.12.2018, conforme consignado na informação policial acostada às páginas 24/64 do expediente de ID 33172705, os quais foram divididos em “eventos” pelo Ministério Público Federal.

Os arquivos em questão passaram por um processo de garantia de integridade baseado no algoritmo *Message-Digest algorithm* (MD5) de 128 bits, conforme exposto minuciosamente no Laudo Pericial de Informática nº 225/2019-NUTEC/DPF/STS/SP, tendo sido descartada a possibilidade da ocorrência de substituição, alteração, remoção ou acréscimo dos arquivos ou parte dos arquivos extraídos dos aparelhos pela perícia técnica (ID 33172709 – pág. 45/65).

Com relação a esses seis eventos, importa destacar que, a despeito de não ter ocorrido a apreensão ou mesmo a análise toxicológica do material manuseado pelas pessoas que aparecem nos vídeos, as circunstâncias que emergem das imagens extraídas dos aparelhos celulares permitiram firmar a conclusão no sentido de que os crimes de tráfico descritos pelo Ministério Público Federal de fato ocorreram, o que foi reconhecido em sentença proferida em momento recente nos autos da ação penal nº 0000334-69.2019.4.03.6104.

Observo que pelo contexto das imagens, é possível perceber, de plano, que as ações praticadas pelas pessoas que protagonizaram os vídeos não se tratavam de meras operações rotineiras de estufagem de contêineres, cuidando-se, na verdade, de um complexo arranjo criminoso arquitetado por uma organização fortemente estruturada e integrada por dezenas de indivíduos.

Com efeito, em alguns dos vídeos é possível verificar a existência de “buracos” propriamente ditos feitos nos paletes de madeira (eventos 01 e 06), na carga de frango congelado (evento 03), e nas pedras de ardósia (evento 04) onde foram inseridos inúmeros tabletes embalados que se assemelham muito aos de cocaína apreendidos no flagrante realizado do Guarujá/SP, bem como em diversas outras apreensões realizadas pela Polícia Federal que constantemente geram inquéritos e ações penais que tramitam perante esta 5ª Vara da Justiça Federal de Santos (confiram-se os laudos de exame do local do crime nº 119/2019 e nº 156/2019 antes mencionados).

Em outras imagens, é possível verificar o mesmo tipo de tabletes, porém inseridos dentro de sacos de amianto (evento 02), bem como em caixas de papelão com o logotipo da marca “Sadia”, ao que consta integrantes de carga composta por peças de frango congelado (evento 05).

Além disso, em uma das filmagens também foi registrada a existência de um fundo falso dentro do baú de um caminhão, onde foram acomodados inúmeros tabletes com a ostentação da logomarca “Gold 9999”, logomarca essa também encontrada em outras apreensões feitas pela Polícia Federal, conforme reportagens inseridas na informação objeto do ID 33172705 – pág. 24/64.

O contexto das gravações permite concluir, outrossim, que as ações registradas se tratavam, por certo, de operações clandestinas. A título de exemplo, em um dos vídeos integrantes do evento 05 um grupo de homens tenta fechar e lacrar a força a porta de um contêiner, em uma prática pouco usual para esse tipo de atividade. Não apenas isso, a própria “abertura” de “buracos” nas estruturas da carga é um forte indicativo do intuito dessas pessoas de dissimular o embarque dos tabletes de drogas filmados.

Por outro prisma, é possível observar que os relatos das pessoas que gravaram as operações com os aparelhos de telefonia celular em mãos - que a todo momento apontam a quantidade de “peças” e o local em que elas deveriam ser posicionadas dentro das unidades de carga - são um forte indicativo de que os vídeos em questão foram produzidos para serem encaminhados ao destinatário final da droga, comprovando o efetivo embarque do produto e demonstrando o local exato onde ele foi ocultado.

Insta destacar, ainda, que foi possível identificar a partir da análise desses arquivos, mais precisamente na pasta “17 Telefone LG K4 X230DS”, que o mesmo caminhão apreendido durante o flagrante registrado no Guarujá-SP (VW EXPRESS 2, placa FVS5787), aparece em algumas dessas imagens e vídeos, notadamente nos arquivos “IMG\_20181106\_112114” e “IMG\_20181106\_112118”, nos quais é possível identificar a placa do veículo.

A propósito, cabe pontuar que MARIO MÁRCIO DA SILVA, motorista do aludido caminhão, denunciado no feito original e já condenado nas penas do art. 33, *caput*, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 pelos fatos que originaram o flagrante nos autos da ação penal nº 0000160-60.2019.403.6104 que tramitou perante este Juízo, também aparece em um dos vídeos, em uma demonstração inequívoca de que o material ilícito apreendido no Guarujá-SP está estritamente ligado àquele manuseado nos vídeos.

A propósito, é oportuno destacar que no local do flagrante realizado na Rua Noé de Azevedo, 77, Guarujá/SP (onde localizado 968,9 Kg de cocaína), também foi apreendida uma anotação em um papel de caderno a respeito do embarque realizado no contêiner SUDU4993569, que aparece nas filmagens do evento 01, onde é possível visualizar uma espécie de “croqui” da unidade de carga em questão, com a indicação da posição dos paletes e um asterisco em dois deles, com referência aos números 600 e 602, indicando o número de tabletes posicionados em cada palete.

Por fim, não se pode ignorar que tais arquivos de mídia foram extraídos de aparelhos celulares encontrados nos mesmos imóveis onde também foram encontrados **1.343,9 Kg de cocaína**, e que o *modus operandi* adotado pelos autores do carregamento dos tabletes de drogas no contêiner foi identificado pelos agentes policiais federais como se tratando da técnica denominada “*rip on/rip off*”, consistente na contaminação de cargas lícitas sem o envolvimento dos exportadores, o que demanda bastante tempo, logística, dinheiro, maquinário, material de embalagem e locais apropriados para realização dos trabalhos (galpões).

Tais elementos, reproduzidos na informação policial de ID 33172705 – pág. 24/64, também são aptos a demonstrar, de pronto, a existência de um vínculo associativo estável e permanente entre as pessoas identificadas a partir dos arquivos de imagem e vídeo analisados, bem como entre elas e os demais indivíduos posteriormente detectados pela Polícia Federal a partir da deflagração da Operação Alba Virus.

O material apreendido na Rua Noé de Azevedo e na Rua Florença corrobora essa inferência: 6 armas de fogo (1 fuzil e 5 pistolas); máquinas embaladoras a vácuo; bolsas impermeáveis; botes infláveis; coletes salva-vidas, sinalizadores marítimos; petrechos para embalagens e 21 aparelhos de telefonia celular, tudo estando a indicar a atuação de uma organização criminosa por trás dos crimes de tráfico.

Apenas a título exemplificativo, convém transcrever trecho da informação policial de ID 33172705 – pág. 24/64, subscrita pelo Agente de Polícia Federal David Martins de Araújo Junior:

*“Podemos imaginar que pelo menos 6 toneladas de cocaína foram exportadas nesses embarques. Considerando que cada quilograma pode alcançar € 35.000,00 no mercado internacional e que o Euro está cotado a R\$ 4,40 temos uma operação ilícita que alcança valores de pelo menos R\$ 924.000.000,00 (novecentos e vinte e quatro milhões de reais) durante o ano de 2018.*

*Note-se ainda que tais valores dizem respeito apenas as exportações identificadas nesses registros.*

*Embora apenas uma dessas cargas tenha sido de fato apreendida, as circunstâncias autorizam, sem sombra de dúvidas, a conclusão de que todos os registros tratam de embarques de cocaína para o mercado europeu.*

*As pessoas que aqui aparecem fazem parte dessa grande Organização Criminosa liderada pelo casal KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS e MARCELO MENDES FERREIRA, conforme já demonstrado ao longo da investigação em curso.”*

A partir dessas evidências, a Polícia Federal aprofundou as investigações para entender o funcionamento da organização, coligindo novos elementos que foram reproduzidos, dentre outros, os que constam das informações policiais objeto dos ID's 33172705 (pág. 24/64); 33172709 (pág. 176/192), 33172707 (pág. 01/64) e 33172705 (pág. 01/23); 33160990 (pág. 14/30); 33172705 (pág. 65/70); 33171889 (pág. 06/32); 33161498 (pág. 45/100), 33161497 (pág. 01/45) e 33161498 (pág. 04/44); 33160968 (pág. 19/59) e 22207672, esta última dos autos nº 5006940-28.2019.4.03.6104.

Em síntese, as informações antes mencionadas descrevem pormenorizadamente o funcionamento da organização criminosa sob enfoque e a participação de cada um dos denunciados dentro dela.

Os principais alvos da investigação foram os acusados KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS e MARCELO MENDES FERREIRA, líderes do grupo criminoso e uns dos responsáveis pela logística do tráfico transfronteiriço de cocaína, os quais se utilizavam de fretes contratados pela empresa S.O. Transportes para transportar o entorpecente pelo território nacional sem chamarem a atenção das autoridades públicas. Por outro lado, o casal utilizava a empresa de fachada Translitoral Transportes para branquear parte significativa do capital obtido com a atividade criminosa.

As informações policiais referenciadas revelam, outrossim, a participação de diversos acusados nas atividades das duas empresas; arrolam inúmeros bens imóveis e veículos colocados em nome de “laranjas” pelos líderes do grupo; tangenciam diversos depósitos em espécie realizados por essas pessoas; listam todo o dinheiro em espécie e material ilícito apreendido, catalogam as planilhas e documentos arrecadados pela Polícia Federal - reveladores de parte da contabilidade do tráfico -; e analisam os diversos aparelhos celulares arrestados, bem como o custoso sistema de comunicação utilizado pela organização para dissimular a interlocução entre seus membros.

Por óbvio, grande parte dessas informações estão relacionadas a outras “células” ou “setores” da organização criminosa investigada, que não necessariamente possuem ligação direta com o acusado **JOSE CARLOS DOS SANTOS BESERRA**, motivo pelo qual não serão especificamente aqui analisadas, mesmo porque estão minuciosamente consignadas no corpo dos avertados documentos que se encontram acostados aos autos.

Sem embargo, convém destacar que tais informações, ao serem analisadas em conjunto com os outros elementos de prova já examinados e outros que serão abordados em seguida, são suficientes para demonstrar a existência do grupo criminoso em destaque, bem como da associação estável e permanente existente entre seus membros.

A solidificar essa conclusão, anoto que os líderes da organização KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS e MARCELO MENDES DE OLIVEIRA, juntamente com outros três acusados, já foram condenados por este Juízo nos autos da ação penal original nº 0000334-69.2019.4.03.6104, oportunidade em que todos esses elementos probatórios foram devidamente perscrutados.

Além disso, apenas a título exemplificativo, saliento que no decorrer da investigação, em cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos por este Juízo, foram apreendidos mais de US\$ 7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil dólares) e R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) que, convertidos em moeda nacional, totalizam mais de **R\$ 31.000.000,00 (trinta e um milhões de reais) em espécie**.

Não somente isso, através da análise do material apreendido, foi possível identificar a existência de aproximadamente **5.281,69 Kg (cinco mil duzentos e oitenta e um quilos e seiscentas e noventa gramas) de cocaína** movimentados através de atividades ilícitas atribuídas ao grupo criminoso somente entre os anos de 2018 e 2019.

Enfim, os elementos probatórios coligidos aos autos são fáticos e precisos, e permitem firmar a conclusão, sem qualquer espaço para dúvida, de que os 7 (sete) eventos descritos na denúncia tratavam-se, de fato, de operações clandestinas desenvolvidas por organização criminosa integrada pelo acusado, dedicada à guarda, o transporte e exportação de grandes partidas de cocaína.

Pelo exposto, conclui-se que a materialidade do delito tipificado no art. 35, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 encontra-se comprovada de forma categórica e definitiva pelos elementos probatórios antes apontados, cumprindo destacar que a autoria em relação ao acusado **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BESERRA** será detalhadamente analisada em tópico subsequente.

### **3. DA AUTORIA**

#### **3.1 DA AUTORIA EM RELAÇÃO AO DELITO DE TRÁFICO**

No que toca à autoria, importa salientar desde logo que os elementos probatórios colhidos no curso do processo revelam que **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BESERRA** é, de fato, o proprietário do imóvel localizado na Rua Professor Noé de Azevedo, nº 77, bairro Tortuga – Enseada, local onde foram apreendidos **968,9 kg de cocaína, R\$ 1.020.650,00 (um milhão, vinte mil, seiscentos e cinquenta reais) em espécie e outros itens descritos no Auto de Apreensão do IPL 069/2019-DPF/STS/SP** (ID 33171890 –pág. 60/61 e ID 33171892 –pág. 05/18).

Conforme já mencionado, parte da droga se encontrava acondicionada em um fundo falso do caminhão VW EXPRESS DRC 4x2, cor branca, ano de fabricação 2018 – modelo 2019, placa FVS5787, conduzido por MÁRIO MÁRCIO DASILVA, sendo que o restante foi encontrado no interior da própria residência, cujos portões haviam sido abertos pelo caseiro José Oliveira da Silva.

Tais informações foram corroboradas em Juízo pelo depoimento do Agente de Polícia Federal Cláudio Viterbo Neves Santos, que foi assim reproduzido pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais:

*“Que participou da prisão o em flagrante que ocorreu no Guarujá-SP, no dia 20.02.2019, que resultou na prisão de MARIO MARCIO DA SILVA; que foi acionado pela Chefia do NEPOM de Santos para participar de uma vigilância no bairro do Tortuga, na Rua Noé de Azevedo, nº 77. Que na ordem de missão foi passado o exato local da residência; que foi ao local no período da manhã, oportunidade em que acompanhou uma entrega de um caminhão, houve a troca dos motoristas de dois veículos; que esse veículo foi abordado posteriormente em Feira de Santana-BA; que o objetivo da missão era acompanhar a chegada de um caminhão, cujas características (placa, cor) foram indicadas na Ordem de Missão fornecida pela Delegacia de Santos, o qual entregaria entorpecente no imóvel localizado na Rua Noé de Azevedo, nº 77; que manteve a vigilância no imóvel da Rua Noé de Azevedo; que no período da tarde foi avistado o veículo com a placa e características condizentes com aquela que constava da Ordem de Missão; que foi realizada a abordagem do caminhão quando o portão do imóvel já estava aberto e o caminhão adentrando ao imóvel; que nesse momento foi realizada a abordagem ao motorista MÁRIO MÁRCIO que se identificou como policial e também estava presente no local o caseiro, Sr. José; que o caseiro autorizou a entrada dos policiais ao imóvel. Que dentro do imóvel foi apreendido entorpecente no caminhão e dentro da residência; que também foi apreendido dinheiro e 02 (dois) veículos que estavam na residência, os quais estavam em nome do acusado JOSÉ CARLOS BESERRA, Um veículo Toyota e uma motocicleta; que o caseiro, Sr. José, afirmou que tudo que estava na casa pertencia ao denunciado JOSÉ CARLOS BESERRA; que o caseiro afirmou que o imóvel pertencia a JOSÉ CARLOS BESERRA; que o veículo de MÁRIO MÁRCIO estava adentrando na casa e o portão foi aberto pelo caseiro Sr. José, o qual estava aguardando a chegada do veículo; que o caminhão conduzido por MÁRIO MARCIO possuía um fundo falso, onde estava escondido o entorpecente; que na residência o entorpecente foi apreendido no interior de um cômodo reservado; que parte do dinheiro estava guardado no quarto do Sr. JOSÉ CARLOS BESERRA e outra parte estava escondida no sótão, onde também foram encontrados celulares; que a soma do numerário apreendido alcançava cerca de 1 milhão de reais; que em um compartimento da casa foram encontrados sinalizadores, boias e outros equipamentos que caracterizam que o entorpecente era destinado para exportação; que foi apreendida uma máquina de embalagem a vácuo que estava próxima ao entorpecente; que não participou do cumprimento de mandado de busca expedido para o outro imóvel localizado em Guarujá-SP; que foi chamado pelo NEPOM de Santos para realizar a diligência no imóvel localizado em Guarujá-SP; que não detém conhecimento sobre informações de inteligência policial, apenas atua na parte operacional; que não tinha nenhuma informação de que os alvos tinham ligação com o casal KARINE e MARCELO; que não participou de diligências específicas envolvendo o casal KARINE e MARCELO; que no dia da diligência realizada na Rua Noé de Azevedo, nº 77, o depoente não tinha conhecimento de quem seriam os alvos, apenas tinha informações sobre o local e o caminhão específico; que no período da manhã identificou o Sr. JOSÉ CARLOS BESERRA como a pessoa que estava em um veículo que ingressou e saiu da casa localizada na Rua Noé de Azevedo nº 77; que não abordou JOSÉ BESERRA pois esse não era o objeto de sua missão; que registrou uma fotografia de JOSÉ BESERRA e produziu a Informação Policial que se encontra juntada aos autos; que o veículo caminhão que pela manhã saiu do imóvel localizado na Rua Noé de Azevedo foi parado em Feira de Santana-BA; que o depoente não sabia que o veículo ia para Feira de Santana-BA, apenas foi transmitida a informação por meio de difusão de inteligência para que o caminhão fosse abordado em momento posterior, para qualquer local que ele fosse; que o difusor da informação foi realizada pela Chefia de Santos, não pelo depoente; que no imóvel foi apreendido o carro e alguma documentação vinculada a pessoa de JOSÉ CARLOS BESERRA; que o Sr. José declarou ser caseiro e responsável pelo imóvel de JOSÉ CARLOS BESERRA. Que o caseiro declarou que o imóvel era ocupado por JOSÉ CARLOS BESERRA, não fazendo referência a nenhuma locação ou sublocação do imóvel; que não participou do cumprimento de mandado de busca expedido para o outro imóvel localizado em Guarujá-SP, do Sr. MÁRIO MÁRCIO; que junto com o depoente participou da diligência no imóvel localizado na Rua Noé de Azevedo do colega Diego, além do pessoal da Delegacia de Santos; que o resultado da missão foi reportado ao NEPOM de Santos; que o depoente foi inicialmente para uma missão em São Paulo, e foi designado para a diligência em Guarujá-SP, da qual não participou nenhum outro agente policial da Bahia.”*

No mesmo sentido, se pronunciou a Delegada de Polícia Federal Fabiana Salgado Lopes:

*“Que participou da investigação o em decorrência do flagrante da Rua Noé de Azevedo, 77, em Guarujá, quando se deu a prisão de Mário Márcio; que em relação a esse flagrante ocorrido no dia 20 de fevereiro foi apurado que o proprietário da casa da Rua Noé de Azevedo onde foram encontradas as drogas, o dinheiro e tudo, era José Carlos dos Santos Beserra, inclusive no local foi apreendida uma Híux, que estava em nome dele, e uma S10 em nome do filho dele, o Ruan Beserra; inclusive o caseiro quando depôs nesse inquérito, nesse processo, afirmou que o patrão dele, que seria o Carlos ou Tião, que teria pedido para ele abrir o portão para o Mário Márcio, para entrar com o caminhão baú que chegaria; que o caminhão iria descarregar e tudo; que nessa investigação, nesse flagrante, devido a comprovação do envolvimento do José Beserra nesse tráfico internacional desse flagrante, foi decretada a prisão temporária do José Beserra; e desde então ele permaneceu foragido; que ele já estava foragido desde fevereiro, pois a prisão dele já havia sido decretada nos autos do processo desse flagrante; que o próprio caseiro afirmou que o José Beserra era o responsável pelo local (Rua Noé de Azevedo, nº 77), e o imóvel estava em nome dele (José Beserra).”*

Por sua vez, o agente de Polícia Federal David Araújo esclareceu:

*“Questionado se participou de alguma investigação que identificou o réu José Beserra como responsável pelo imóvel da Rua Noé de Azevedo, 77 em Guarujá, o depoente disse que não participou das investigações que resultaram no flagrante, mas que participou da investigação posterior que identificou José Beserra como responsável pelo tal imóvel que a partir do referido flagrante, a Delegacia de Polícia Federal de Santos conseguiu identificar a propriedade do imóvel da Rua Noé de Azevedo como sendo do José Beserra; que sabe que na casa em questão foram apreendidos veículos em nome de José Beserra, que estavam na casa; que um telefone fixo instalado na casa tinha o cadastro em nome do filho do José Beserra, chamado Ruan; que questionado se sabia que José Beserra era também responsável pelo imóvel da Rua Florença, 20 e pelo imóvel próximo ao nº 34 da Rua Florença, de onde partiu o caminhão do Mário Márcio, o depoente respondeu que sim e que pelo menos dois veículos que foram apreendidos na casa da Rua Noé de Azevedo; que na casa da Rua Noé de Azevedo foram apreendidos veículos que estavam, à época, em nome do José Beserra, pelo menos dois veículos apreendidos na casa estavam no nome de José Beserra; que além disso, o telefone fixo instalado na casa estava em nome do filho de José Beserra, o Ruan.”*

Já o agente de Polícia Federal Carlos Dário afirmou:

*“Que questionado se participou das investigações no que concerne à identificação de José Beserra como responsável pelo imóvel da Rua Noé de Azevedo onde ocorreu esse flagrante no Guarujá, o depoente disse que sim; que José Beserra era o responsável pelo imóvel onde ocorreu o flagrante da prisão do Mário Márcio com a substância entorpecente, inclusive, o telefone do imóvel estava registrado em nome do filho dele, e o caseiro confirmou que o imóvel pertencia a ele; que inclusive havia veículos dele dentro do imóvel; que existia um telefone fixo em nome do Ruan, que é filho do José Beserra; que questionado se recorda quais eram os veículos apreendidos no local que seriam do José Beserra, o depoente disse que havia uma pick up Toyota, uma S10 e uma moto; que a S10 estava registrada em nome do caseiro e a Toyota e a moto estavam em nome do José Beserra; que no imóvel também havia um telefone fixo em nome do filho do José Beserra, o Ruan; que teve acesso a alguns trechos do depoimento do caseiro do imóvel, o José Oliveira; que José Oliveira foi contratado pelo José Carlos Beserra, que ele chamava de patrão; que o José Beserra ligou avisando ao caseiro que o Mário Márcio iria chegar em um veículo, e que era para ele abrir o portão para o Mário Márcio”.*

Sobre as pessoas citadas nos depoimentos antes reproduzidos, anoto que o caseiro do imóvel, Sr. José Oliveira da Silva, não foi ouvido em Juízo em razão de ter se furtado ao dever de depor como testemunha. Já o filho do acusado, Ruan Carlos Mota Beserra foi inquirido ainda durante as investigações, oportunidade em que confirmou que o imóvel situado na Rua Noé de Azevedo, nº 77, Guarujá-SP realmente pertencia ao seu pai (ID 33162608 – pág. 48/50).

Especificamente no tocante aos fatos narrados pelo policial federal Cláudio Viterbo sobre a entrega de um caminhão efetuada pelo acusado na manhã do dia 20.02.2019, horas antes do flagrante, estes foram mais bem detalhados na informação policial de sua lavra acostada aos autos sob o ID 33160990 – pág. 14/30, onde foram apostas fotografias do avertado encontro (feitas a distância), bem como da droga e do material apreendido horas depois na residência situada na Rua Noé de Azevedo, nº 77, Guarujá-SP.

Sobre esse encontro acompanhado de perto por agentes de Polícia Federal, é possível constatar que o caminhão-baú (placa FXE 5410) entregue por um dos sujeitos fotografados é muito semelhante àquele conduzido por MÁRIO MÁRCIO DA SILVA, inclusive possuindo um fundo falso compatível com aquele apreendido durante o flagrante.

Conforme registrado em seu depoimento, o policial federal Cláudio Viterbo identificou o réu JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BESERRA como sendo a pessoa que saiu com o avertado veículo de dentro da casa localizada na Rua Noé de Azevedo nº 77, não tendo abordado porque esse não era o objeto de sua missão. De todo modo, a informação foi transmitida através de difusão interna da Polícia Federal, sendo que o caminhão em questão foi abordado em Feira de Santana-BA, oportunidade em que o fundo falso foi detectado.

Ainda sobre esse veículo (placa FXE 5410), vale registrar que ele estava registrado no mesmo endereço que o CRETA de PLACA ECH4770, de propriedade de LEIDIMAR OTON TEIXEIRA, pessoa que possui vínculos de amizade aparente com CHRISTIANO LINO MENEZES e ANDRÉ LUIS GONÇALVES (já condenado nos autos nº 0000334-69.2019.4.03.6104), conforme consignado na informação policial acostada aos autos sob o ID 33160968 – pág. 19/59.

Não somente isso, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo, o certificado de registro e licenciamento do caminhão em questão (placa FXE 5410) foi apreendido dentro da residência de WANDERLEY ALMEIDA CONCEIÇÃO, outro denunciado nos autos originais (ID 33161498 – pág. 97/100).

Ademais, é oportuno ressaltar que LEIDIMAR é mãe de KARINA OTON BARROS, antiga proprietária do caminhão-baú de placa DFG2608 (mais um), abordado em Feira de Santana/BA no dia 14.10.2019 transportando 1 tonelada de cocaína, fato que resultou na instauração do inquérito policial nº 801/2019 SR/PF/BA (ID 33160968 – pág. 19/59).

Todas essas informações estão detalhadas na informação antes mencionada, que inclusive traz imagens comparativas dos três caminhões-baús mencionados, os quais, ao que tudo indica, eram utilizados pela organização criminosa para transportar cocaína pelo território nacional.

Tais elementos, enfático, não indicam que os caminhões-baú eram utilizados para transportar os contêineres já carregados com a droga até os terminais portuários, mas sim que eles eram utilizados pelo grupo para levar a cocaína até os galpões onde a contaminação das unidades de carga iria de fato ocorrer.

A título exemplificativo, chamo atenção, mais uma vez, para o fato de que o caminhão-baú conduzido por MÁRIO MÁRCIO DA SILVA foi identificado nos vídeos que compõe o denominado **evento 04** descrito na denúncia e na informação objeto do ID 33172705 – pág. 24/64. Em tal evento, além de ser possível ver o contêiner onde a carga de ardósia estava alocada, é possível ver também o aludido caminhão-baú com compartimento oculto no assoalho, muito provavelmente utilizado para levar a droga até o galpão.

Aliás, é importante destacar que, pelas informações obtidas durante a investigação, os contêineres contaminados com a cocaína não eram embarcados somente pelo porto de Santos/SP, mas também pelo porto de Navegantes/SC, Paranaguá/PR e possivelmente por outros, inclusive no Nordeste. Desse modo, é possível concluir que a organização criminosa possuía galpões em mais de uma unidade da Federação.

Isso porque a técnica denominada *rip on/rip off* consiste na interceptação de unidades de carga, na maioria das vezes com a conivência dos motoristas, para carregá-las com cocaína, que é escondida em meio a carga lícita sem conhecimento do exportador, o que exige que o processo seja feito com celeridade e, normalmente, próximo aos portos de embarque, para que os motoristas não precisem desviar das rotas pré-agendadas.

Sem embargo do antes consignado, anoto que além de ter sido identificado como proprietário do imóvel onde foi encontrada a elevada quantidade de cocaína, e de ter sido fotografado entregando um caminhão-baú com um fundo falso a um sujeito desconhecido no dia dos fatos, **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BESERRA** não demonstrou no decorrer da instrução fonte de renda lícita que justificasse a elevada movimentação financeira e acúmulo patrimonial nos últimos dois anos.

Nesse sentido, chamo atenção para as informações prestadas pelo COAF as quais revelaram que, entre os anos de 2018 e 2019, **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BESERRA** e seu filho Ruan Carlos Mota Beserra tiveram seus nomes vinculados a 11 (onze) depósitos em espécie, relacionados a compras de imóveis e veículos de luxo, totalizando o valor de R\$ 1.424.449,00 (um milhão quatrocentos e vinte e quatro mil quatrocentos e quarenta e nove reais) (ID 33172705 - fls. 07/13), o que revela outro forte indicativo de sua associação ao tráfico ilícito de substâncias entorpecentes.

Interrogado, **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BESERRA** afirmou não possuir ocupação fixa e asseverou auferir rendimentos em torno de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) mensais através da compra e venda de automóveis, aluguéis de imóveis, venda de gado, negociações envolvendo plantações de soja, algodão e etc. Não obstante, alegou que desde 2016 não presta declaração de ajuste ao imposto de renda.

Confirmando ser proprietário da residência situada na Rua Noé de Azevedo, nº 77, Guarujá-SP, mas ressaltou que alugou o imóvel em questão para uma pessoa chamada “Sebastião dos Santos Neto” entre os meses de janeiro de 2019 a março de 2019. Sobre essa pessoa, disse se tratar de um inquilino recorrente, de quem cobrou R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais) pelos três meses de aluguel do imóvel em questão.

Relatou que essa quantia foi paga antecipadamente e em espécie, sendo que no dia do acordo Sebastião estava acompanhado de um homem de procedência asiática que lhe ofereceu o pagamento em dólares. Como o acusado não aceitou a moeda estrangeira, o inquilino concordou em solver a obrigação em reais.

Questionado acerca do material apreendido em sua residência (bolsas impermeáveis, botes infláveis, balões de gás, coletes salva-vidas, sinalizadores marítimos, petrechos para embalagens, etc.), **JOSÉ** disse que pertenciam a loja de artigos náuticos de Sebastião.

Informou, outrossim, que a residência na Rua Noé de Azevedo possui sistema de vigilância, mas que não chegou a consultar as filmagens porque acreditou que esse material já estava na posse da Polícia Federal. Afirmou, ademais, que desde a ação policial não retornou à casa, o que também o impediu de ir atrás das aludidas gravações.

Sobre os fatos envolvendo a entrega do caminhão no dia 20.02.2019, **JOSÉ** explicou que esteve pela manhã na Rua Noé de Azevedo, nº 77, Guarujá-SP para entregar um veículo que estava estacionado na garagem a uma outra pessoa, como um favor a seu inquilino Sebastião, o qual lhe teria ligado mais cedo pedindo ajuda, pois não se encontrava no Guarujá-SP.

Disse que, ao chegar na residência, inspecionou o caminhão e não encontrou nada de anormal em seu interior. Asseverou, ainda, ter recebido uma ligação do sujeito que apanharia o caminhão, oportunidade em que combinaram de se encontrar em um logradouro próximo à Rua Noé de Azevedo, pois acreditou que seria um local mais fácil de ser encontrado.

Narrou que por volta das 7 horas conduziu o veículo até o local averçado e encontrou o rapaz, a quem entregou as chaves e o documento do caminhão, tendo recebido em contrapartida um pacote. Relatou que então ligou para Sebastião, oportunidade em que este lhe pediu para levar o pacote até a sua residência.

Segundo o acusado, ele atendeu ao pedido e retornou à Rua Noé de Azevedo, nº 77, para entregar o pacote nas mãos do caseiro Sr. José Oliveira da Silva, tendo, em seguida, se dirigido a São Paulo para resolver assuntos pessoais.

Aduziu, ainda, ter ligado ao caseiro durante a tarde para perguntar se alguém havia passado por lá para buscar o pacote, ao que este lhe respondeu que ainda não. Asseverou, também, que por volta das 16 horas recebeu uma ligação de um vizinho que lhe informou que algo estranho havia acontecido em sua residência.

Alegou ter conseguido falar apenas mais uma vez com Sebastião após o ocorrido, oportunidade em que este lhe pediu para que depositasse confiança nele, e disse que tudo seria resolvido. Depois disso, nunca mais conseguiu conversar com o sujeito novamente.

Pois bem, desde logo anoto que a versão apresentada por **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BESERRA**, além de ser incoerente e desconexa, está dissociada dos demais elementos de prova amealhados aos autos, a revelar, ao meu sentir, que o acusado realmente praticou as condutas descritas na petição inicial.

Com efeito, reputo ser pouco crível que em pouco mais de um mês, o tal Sebastião já tivesse montado na residência do acusado uma “base de operações” para recebimento de carregamentos de entorpecentes, armazenamento de materiais para embalagem, dinheiro e celulares de outros membros do grupo, isso tudo sem o conhecimento do réu, e na presença do caseiro José Oliveira, que poderia a qualquer momento relatar as operações suspeitas a seu “patrão”.

É bastante inverossímil, outrossim, que Sebastião tivesse delegado justamente a seu senhorio a tarefa de entregar um caminhão com fundo falso a outro integrante da organização criminosa no mesmo dia em que receberia uma grande remessa de cocaína em sua residência, obtendo em troca um pacote com dinheiro “vivo”, envolvendo-o em negociações espúrias sem o seu conhecimento.

Além disso, anoto que a versão apresentada pelo acusado possui diversos pontos incongruentes, dentre eles a alegação de que ligou de tarde para seu caseiro para confirmar se alguém havia buscado o pacote, ignorando o fato de que, nesse horário, o Sr. José Oliveira da Silva já se encontrava detido pela Polícia Federal.

Chamo atenção, ainda, para o fato de que apesar da extensa e minuciosa investigação levada a efeito pela Polícia Federal, com inúmeros cumprimentos de mandados de busca e apreensão, análise de documentação, equipamentos eletrônicos, depósitos em espécie, apartamentos e veículos, mensagens e bilhetes trocados entre os réus e outros “laranjas”, em nenhum momento foi encontrada qualquer referência a uma pessoa chamada “Sebastião”.

É certo também que o acusado alegou que sua residência possuía monitoração eletrônica do lado externo, mas em nenhum momento fez qualquer esforço para trazer aos autos as gravações que, em tese, comprovariam a versão apresentada em Juízo no sentido de que o imóvel estava alugado, ou mesmo que a tal pessoa chamada “Sebastião” realmente existe ou existiu.

Note-se que ao apresentar versão distintiva dos fatos narrados pela acusação, a teor do art. 156 do Código de Processo Penal, incumbia à defesa fazer prova ou, pelo menos, trazer aos autos um mínimo de elementos que pudessem confirmar suas alegações, tais como depoimentos de vizinhos, contrato de locação ou comprovante de recebimento do aluguel, o que, enfático, não ocorreu na espécie.

É curioso observar, ainda, que **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BESERRA** confirmou que residiu no apartamento localizado na Rua Florença, nº 20, Guarujá-SP entre 2017 e 2018, que segundo o réu era por ele utilizado apenas eventualmente, quando a residência da Rua Noé de Azevedo era alugada para temporada. Confirmou, outrossim, ser proprietário da HILUX de placa LSD9740, apreendida durante o flagrante e registrada nesse mesmo logradouro.

Ocorre que esse também é o endereço de registro da BMW/X5 XDRIVE 30D PRETA 2017/2018, placa FXN 5509, veículo utilizado por KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS e MARCELO MENDES FERREIRA, segundo informações colhidas pela Polícia Federal. Ao que consta, o automóvel em questão foi adquirido em 17.09.2018 e registrado em nome de MARLI PATRÍCIA DE ANDRADE SANTANA, outra investigada com vínculos muito próximos a KARINE (confira-se informação policial acostada aos autos sob o ID 33172709 – pág. 190/192).

Note-se que apesar de estar inscrita no cadastro de pessoas de baixa renda do governo federal (CadÚnico), MARLI foi a responsável pela aquisição do veículo, havendo depósitos em espécie que somam R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) em favor da concessionária que vendeu o BMW (Agulhas Negras Distribuidora de Automóveis Ltda.), segundo informações prestadas pelo COAF.

Conforme consignado na informação acostada sob o ID 33172709, essa BMW foi vista no dia 22.09.2018 na garagem de uma casa situada dentro do condomínio Granville no Guarujá-SP, local onde foi celebrada uma festa de aniversário para MARCELO, que foi acompanhada de perto por policiais federais à paisana. Atualmente, o carro se encontra em nome de Tais dos Reis Soares e possui endereço de registro na Rua Florença, nº 20, Jardim Virgínia, Guarujá/SP.

Essas informações são relevantes não somente porque o endereço em questão era ocupado pelo acusado **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BESERRA**, mas também porque se trata de imóvel vizinho ao de MÁRIO MÁRCIO DA SILVA (Rua Florença, nº 34, Guarujá-SP), e de onde o caminhão apreendido na Rua Noé de Azevedo foi visto saindo no dia do flagrante, o que motivou, inclusive, a expedição de mandado de busca e apreensão, que levou à apreensão de **mais 375 Kg (trezentos e setenta e cinco quilos) de cocaína** pela Polícia Federal.

Questionado acerca desse veículo – BMW –, o acusado não soube esclarecer o motivo pelo qual ele se encontra registrado no endereço por ele ocupado, mas disse acreditar se tratar de um equívoco cometido por seu despachante. De todo modo, tal pessoa não foi arrolada como testemunha para ser inquirida sobre tais alegações, tampouco qualquer outra contraprova foi produzida pela Defesa para desconstituir o que foi demonstrado pela acusação nos autos.

Por certo o arcabouço probatório é extenso e revela sem sombra de dúvida que **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BESERRA** está diretamente relacionado aos **968,9 kg de cocaína** apreendidos na Rua Professor Noé de Azevedo, nº 77, Guarujá/SP no dia 20.02.2019, bem como aos **375 Kg de cocaína** apreendidos no dia seguinte na Rua Florença, nº 34, Guarujá-SP, sendo que as duas apreensões foram capituladas pelo Ministério Público Federal como um único crime.

Isto posto, ante a robustez das provas produzidas, de rigor a condenação de **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BESERRA** nas penas do art. 33, *caput*, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

### 3.2 DA AUTORIA EM RELAÇÃO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.

De início anoto que as apreensões de **968,9 kg de cocaína; R\$ 1.020.650,00 (um milhão, vinte mil, seiscentos e cinquenta reais) em espécie e diversos equipamentos náuticos** encontrados no interior da residência do acusado, tratam-se de forte indicativo de que o crime em questão não foi planejado por uma única pessoa, mas sim por uma organização criminoso fortemente estruturada e especializada no tráfico transfronteiriço de substâncias entorpecentes.

Da mesma forma, o fato de parte dessa droga ter sido encontrada no interior do caminhão-baú conduzido por MÁRIO MÁRCIO DA SILVA, veículo esse que partiu do endereço situado na Rua Florença, nº 34, Guarujá-SP, imóvel vizinho àquele ocupado pelo acusado, e local onde foram apreendidos mais 375 Kg de cocaína, armas de fogo e celulares contendo as filmagens dos seis “eventos” de contaminação de contêineres descritos na denúncia, também é um forte indicativo de que o réu está associado a outros indivíduos para a prática desses crimes.

Para além dessas circunstâncias, anoto que no item “2.2” desta sentença foi registrado como os elementos probatórios colhidos no decorrer da instrução foram capazes de revelar a existência de uma verdadeira organização criminoso responsável pela articulação dos 7 (sete) crimes de tráfico narrados na denúncia e de que modo todos eles estão associados entre si.

A solidificar essa inferência, destaco mais uma vez os seguintes elementos probatórios já examinados nesta: o fato de o acusado ter sido visto entregando um caminhão-baú a um terceiro não identificado no dia 20.02.2019; o fato de a BMW/X5 de placa FXN 5509, pertencente aos líderes da organização, estar registrada em um dos endereços ocupados pelo réu; o fato de na Rua Noé de Azevedo, nº 77 ter sido apreendido uma espécie de “croquis” do contêiner SUDU4993569 que aparece nas filmagens do evento 01; o fato de o denunciado MÁRIO MÁRCIO DA SILVA aparecer nos vídeos integrantes do evento 05; o fato de o caminhão apreendido na Rua Noé de Azevedo aparecer durante as filmagens do evento 04, dentre outros.

Tais provas, por si só, já seriam suficientes para comprovar o aperfeiçoamento de conduta praticada pelo réu tipificada no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006. Nada obstante, elas foram corroboradas por outras, que revelam um pouco mais sobre a posição de destaque ocupada pelo acusado dentro da organização criminoso e expõem alguns de seus vínculos com outros integrantes do grupo, os quais serão a seguir analisados.

A primeira delas diz respeito aos dois documentos de identidade falsos colhidos no imóvel de onde partiu o caminhão conduzido por MARIO MÁRCIO DA SILVA (Rua Florença, 34, Guarujá/SP), contendo a fotografia da mesma mulher: uma CNH em nome de Gisele Aparecida Francisco, e um RG em nome de Ticiane Natally da Silva.

O Laudo Pericial nº 305/2019 – NUTEC/DPF/STS/SP (ID 33172709 – pág. 81/91) confirmou a falsidade de ambos os documentos. Já o Laudo Oficial Papiloscópico nº 0082/2019-GID/SR/PF/BA, ao comparar a impressão digital aposta na carteira de identidade apreendida com a do prontuário civil da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo em nome de Ticiane Natally da Silva, concluiu que as digitais examinadas não eram da mesma pessoa (ID 33172709 – pág. 105/118).

Ao seu turno, o Laudo Prosopográfico nº 002/2019 – GID/DREX/SR/PF/BA comparou as medidas faciais da fotografia constante na carteira de identidade em nome de Ticiane, com a da fotografia extraída do prontuário RENACH MS818219254 do Estado do Mato Grosso do Sul em nome da denunciada KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS. A conclusão foi de que a média geral das diferenças relativas absolutas entre as duas imagens é de 0,06825, ou seja, pertencem à mesma pessoa (ID 33172709 – pág. 120/152).

Ao que consta, a líder da organização criminosa, KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, fez uso do documento falso em nome de Ticiane Natally da Silva para realizar transações financeiras e movimentações de ativos provenientes do produto do crime, notadamente para adquirir uma casa de luxo no Condomínio Granville localizado no Guarujá-SP, o mesmo onde ocorreu a já mencionada festa de aniversário de MARCELO MENDES FERREIRA (ID 33172709 - pág. 176/192 e ID 33172707 - pág. 01/64).

Isso porque, conforme esclarecido na aludida informação policial, através de comunicações efetuadas pelo COAF, a Polícia Federal identificou um depósito efetivado em 13.08.2018, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em espécie, realizado por Ticiane Natally da Silva em favor da antiga proprietária do imóvel, Sra. Therezinha de Souza Vasconcelos Navarro.

Ocorre que, de acordo com imagens captadas na rede social Facebook, Ticiane é pessoa simples, que não indica deter essa expressiva quantia em dinheiro, o que leva à conclusão de que teve seus dados utilizados por KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS para realizar de forma espúria a operação financeira em proveito próprio (confira-se ID 33172705 – pág. 15/16).

Calha notar que esse imóvel foi adquirido formalmente em 16.03.2018 por SANDRA DE OLIVEIRA, mãe de KARINE, pelo valor de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), conforme registro constante na matrícula do bem (confira-se ID 23901574 nos autos do pedido de sequestro nº 5006846-80.2019.403.6104).

No entanto, apesar de a aquisição ter sido realizada em nome de SANDRA DE OLIVEIRA, o COAF identificou depósitos suspeitos de pessoas diversas no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) realizados em favor da Sra. Therezinha de Souza Vasconcelos Navarro.

Três foram feitos por SANDRA nos dias 14.03.2018, 17.04.2018 e 15.06.2018, sem comprovação de origem; um foi feito por DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE (denunciada originalmente nestes autos) no dia 13.07.2018; e outro foi feito, conforme já mencionado, por Ticiane Natally da Silva no dia 13.08.2018.

Destaco que todas essas pessoas possuem vínculo comprovado com o casal KARINE e MARCELO, ficando evidente que SANDRA DE OLIVEIRA figurou como “laranja” na compra do imóvel, como forma de dissimular seus reais proprietários e a origem criminosa dos valores utilizados para a compra do bem (tráfico de entorpecentes).

Relevante pontuar, ainda, que MARCELO MENDES FERREIRA teve sua voz reconhecida nas filmagens extraídas dos celulares apreendidos no imóvel situado na Rua Florença, mais especificamente naquelas que compõe o denominado “evento 03”, tendo sido identificado pelos agentes da Polícia Federal como sendo o narrador dos vídeos que registraram a ocultação do entorpecente em meio a uma carga de partes de frango congelado (ID 33172705 – pág. 24/64).

Vale destacar que esse reconhecimento foi realizado por agentes públicos que, em uníssono, reconheceram a voz de MARCELO MENDES FERREIRA, em razão de contatos pretéritos que mantiveram com o réu por força de operações policiais antecedentes relacionadas ao combate do narcotráfico transnacional, conforme declarações prestadas sob o pálio do contraditório e da ampla defesa nos autos da ação penal original nº 0000334-69.2019.4.03.6104.

No que toca à DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE (utilizada por KARINE para constituir a empresa TRANSLITORAL), observo que ela é companheira de JANONE PRADO, pessoa que, conforme descrição contida na denúncia, está intrinsecamente ligada à logística de armazenamento, obtenção de petrechos para a embalagem e distribuição da droga e transporte dos entorpecentes do Grupo Criminoso, e que vem atuando para promover o processo de transformação do dinheiro sujo em diversos bens lícitos.

A corroborar essa inferência, chamo atenção para os documentos apreendidos na residência do casal durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos por este Juízo, mais especificamente para o caderno com inscrição “HAPPY” na capa, onde constam anotações referentes à distribuição do dinheiro oriundo do tráfico de drogas entre diversos membros do grupo, dentre eles MARCELO, KARINE, RODRIGO ALVES DOS SANTOS, JOZIELE DOS SANTOS FONSECA e ANDERSON ALVARENGA (ID 33161498 – pág. 85/88).

Outro elemento importante constante desse caderno - “HAPPY” -, são as anotações feitas sobre a compra de diversos itens relacionados ao tráfico internacional de drogas como sinalizadores, boias, cordas, redes, etc. Nesse contexto, chamo atenção para a anotação com data de 16.02.2018 no que se refere à aquisição de 15 (quinze) bóias (ID 33161498 – pág. 90).

Da análise das fotografias das boias apreendidas juntamente com os 968 Kg de cocaína na Rua Noé de Azevedo, nº 77, Guarujá/SP (ID 33171892 – pág. 05/18), o agente de polícia federal subscritor da informação identificou o código individualizador do produto em questão (ID 33161498 – pág. 91).

De posse dessa informação e sabendo o nome do estabelecimento que vendeu as boias - colhido via pesquisa na internet -, ele obteve a nota fiscal de aquisição dos produtos, com a indicação da quantidade de boias adquiridas (15), bem como a data de aquisição (16.02.2018), mesma quantidade e data indicada no caderno “HAPPY” (ID 33161498 – pág. 92/95).

Tal constatação permite inferir que o material apreendido durante o flagrante levado a efeito no Guarujá/SP, mais especificamente na residência de JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BESERRA foi adquirido, de fato, por JANONE PRADO e DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE e contabilizado no aventado caderno “HAPPY”, apreendido em Itajaí-SC.

Outro elemento que indica a associação do acusado com outros integrantes da organização criminosa é o fato de que o veículo Chevrolet S10, placa FSB6499 foi visto por policiais federais na antes mencionada festa de aniversário de MARCELO MENDES FERREIRA, realizada no espaço de eventos do condomínio Granville no Guarujá-SP (ID 33172709 – pág. 188).

À época dos fatos, esse veículo pertencia formalmente ao Sr. José Oliveira da Silva (caseiro o acusado) e estava registrado na Rua Alexandre Martins, 196, apto 342, Santos-SP, mesmo endereço de Ruan Carlos Mota Beserra (filho do acusado), o que foi confirmado por ele em depoimento à Polícia Federal (ID 33172705 – pág. 15 e 70 e ID 33162608 – pág. 48/50).

Em momento posterior o automóvel foi transferido a Ramon de Souza Melo, pessoa que possui conta de gás registrada no endereço Rua Jacob Schmidt, SN, apto – 1301, Balneário Camboriú/SC, correspondente ao Edifício Torre de Málaga, mesmo empreendimento imobiliário do Edifício Torre de Mônaco, condomínio no qual KARINE e MARCELO compraram um apartamento com intermediação da corretora e também investigada MARISA PEREIRA DOS SANTOS (ID 22545495 dos autos nº 5007120-44.2019.4.03.6104).

Sobre MARISA, convém destacar que, ao que tudo indica, cuida-se de importante integrante da organização criminosa sob enfoque, estando ligada ao núcleo financeiro encarregado de lavar o dinheiro ilícito do tráfico, bem como de movimentar os capitais no interesse das atividades ilegais do grupo.

Não por acaso foram apreendidos em sua casa mais de R\$ 610.000,00 (seiscentos e dez mil reais) em espécie. Sua ligação com KARINE e outros membros da organização restou demonstrada pelos aparelhos de telefonia celular e documentos apreendidos em sua residência, bem como pelo teor de suas declarações (ID 33162640 – pág. 16/19 e ID 33161475 – pág. 25/26).

Dentre os documentos citados, destaca-se uma pasta plástica azul, contendo diversas planilhas, e a inscrição “CONTAS KARINE”. Algumas dessas planilhas mostram as despesas dos meses de março, abril e maio de 2019 de vários imóveis relacionados ao grupo investigado (confiram-se as fotografias dos documentos acostadas às páginas 31/33 do ID 33161497).

Ouvida pela Autoridade Policial, MARISA alegou atuar como corretora de imóveis em Balneário Camboriú/SC há pelo menos trinta anos, e possuir mais ou menos quinhentos clientes. Aduziu ter sido apresentada no final de 2018 a KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, uma fazendeira do Mato Grosso do Sul e proprietária de uma transportadora em São Paulo, tendo alugado a ela um apartamento na Av. Atlântica, nº 3260, Balneário Camboriú/SC, onde residiria sua mãe, SANDRA DE OLIVEIRA.

Esclareceu que conversando com KARINE, percebeu que ela tinha interesse em investir em imóveis na região de Balneário Camboriú/SC. Afirmou que depois de alugar o imóvel na Av. Atlântica, ofereceu a KARINE outro imóvel localizado na Rua 2000, Ed. *Citta di Vinci*, negociado por R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

Relatou ter negociado os imóveis situados na Rua Eredes Serpa, nº 90, Itajaí/SC, e na Rua Miguel Matte, nº 301/A, Balneário Camboriú/SC, bem como o imóvel localizado no Condomínio Ariribá, Balneário Camboriú/SC, lote nº 07, com JANONE PRADO, o comprador das boias apreendidas na Rua Noé de Azevedo, nº 77, Guarujá-SP.

Sobre o imóvel localizado na Rua Justiniano Neves, 225, apto 1301, Ed. Torre Mônaco, informou que intermediou a venda em favor de Ramon de Souza Melo. Já sobre o imóvel localizado na Av. Jacob Schimidt, Ed. Torre de Málaga, apto 1501, informou que o vendeu a José Abrantes. Segundo MARISA, ambos os compradores foram indicados por KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS.

Essas informações são de extrema importância porque, conforme consignado anteriormente, Ramon de Souza Melo foi a pessoa em nome de quem foi passado a Chevrolet S10 de placa FSB6499, pertencente originalmente ao caseiro do acusado (José Oliveira da Silva) e registrada no endereço residencial de seu filho (Ruan Carlos Mota Beserra).

E mais, de acordo com a informação acostada às páginas 09/14 do expediente de ID 33160968, o outro comprador citado por MARISA, José Abrantes, é na realidade um nome falso utilizado pelo acusado **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BESERRA** para ocultar vestígios deixados durante o processo de branqueamento do capital obtido com o tráfico ilícito de entorpecentes.

Com efeito, de acordo com os dados obtidos pelo policial federal David Martins de Araújo, que analisou o documento de identidade em nome de José Carlos Abrantes e o comparou com uma fotografia atual do réu, os dois indivíduos são a mesma pessoa. Aliás, trata-se de constatação facilmente aferível por qualquer um, ao se comparar as duas imagens colacionadas no corpo da aludida informação.

Isso é suficiente para comprovar não somente o vínculo associativo entre **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BESERRA** e KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, mas também entre ele e a investigada MARISA PEREIRA DOS SANTOS, ao que tudo está a indicar, principal responsável pela lavagem do dinheiro obtido com as práticas ilícitas do grupo criminoso, transformando-o em diversos bem imóveis adquiridos em favor de vários integrantes da organização criminosa nas cidades de Itajaí-SC e Balneário Camboriú-SC.

Aliás, é importante ressaltar que MARISA e seu marido ROGÉRIO SANTIAGO foram presos somente no dia 09.09.2019, após a deflagração da Operação *Alba Virus*, quando foram surpreendidos, no meio da noite, no interior do Motel “Vis a Vis” em Itajaí/SC, recebendo de MARCOS VINÍCIUS DA SILVA uma maleta contendo R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em espécie (ID 21938976 dos autos nº 5006813-90.2019.4.03.6104).

Vale acentuar que MARCOS VINÍCIUS DA SILVA foi uma das pessoas identificadas nos vídeos extraídos dos já mencionados aparelhos de telefonia celular apreendidos nos dias 20 e 21 de fevereiro de 2019 no Guarujá/SP, ocultando cocaína em meio a carga lícita destinada à exportação em contêineres (páginas 03/05 do ID 21938976 dos autos nº 5006813-90.2019.4.03.6104).

É importante salientar, ainda, que na residência atribuída ao casal KARINE e MARCELO e local onde a mãe da denunciada (SANDRA OLIVEIRA) foi detida (Condomínio Brava Home Resort, Torre 10, apto 401, Rua Mario Delfino de Pádua Peixoto, 350, Itajaí/SC), foram apreendidos, dentre outros itens, vinte e cinco (25) Chips Internacionais ainda sem uso (ID 33162633 – pág. 17/21 e ID 33162643 – pág. 27).

Tais dispositivos são de extrema importância para comprovar a existência da organização criminosa sob enfoque, bem como a própria associação entre os diversos acusados, conforme esclarecimentos exarados na informação policial objeto do ID 33161498 – pág. 45/62. Confira-se:

*“A partir do início da atual investigação ficou claro que além do grupo ter acompanhado o desenvolvimento tecnológico na área de criptografia das comunicações, passando a fazer uso do sistema SKYECC, acrescentou também uma camada extra de segurança – o uso de chips de operadoras internacionais nesses aparelhos.*

*Agora não só as comunicações estão protegidas de qualquer tentativa de interceptação por parte do Estado, sendo impossível até mesmo a identificação dos números que estão sendo utilizados nesses aparelhos.*

*Na prática isso significa que esses aparelhos e números, bem como toda a comunicação entre eles, simplesmente não existem para o universo da segurança pública.*

*Ademais os líderes do grupo sempre foram responsáveis pela distribuição dos aparelhos, vez que essa é uma parte sensível da operação de tráfico. Deixar a cargo das pessoas envolvidas nos níveis mais operacionais poderia significar o uso de celulares vulneráveis e, por conseguinte, mais facilmente identificáveis pelas autoridades.*

*Assim ao controlar a distribuição dos aparelhos utilizados KARINE e MARCELO garantiram maior segurança para as atividades ilícitas.*

*Basta observar os flagrantes realizados em Salvador/BA (IPL 817/2018), em Itajaí/SC (IPL 516/2018) e Santos/SP (IPL 69/2019), todos realizados ao longo da fase de investigação para, de pronto, perceber as características já descritas.*

(...)



Nos três flagrantes foram apreendidos celulares com chips internacionais. Também foram apreendidos celulares com SKYECC instalado. Todos estavam protegidos por senhas que seus usuários recusaram fornecer. Alguns foram formatados remotamente.

Observando detalhadamente vemos que foram apreendidos 4 (quatro) aparelhos modelos BLACKBERRY (cor azul). São eles os de IMEI 3569660519054901, 356966051914250 e 356966051916670 apreendidos no IPL 817/2018, realizado em Salvador/BA no dia 01/07/2018.

O quarto aparelho é identificado pelo IMEI 356966051901550 e foi apreendido no dia 20/02/2019 em flagrante/mandado de busca realizado na cidade do Guarujá/SP, que vinculamos ao IPL 69/2019/STS/SP.

Organizando essa sequência temos o seguinte:

356966051905490 – apreendido em Salvador/BA (IPL 817/2018);

356966051901550 – apreendido em Guarujá/SP (IPL 69/2019);

356966051914250 – apreendido em Salvador/BA (IPL 817/2018);

356966051916670 – apreendido em Salvador/BA (IPL 817/2018).

O sequencial desses aparelhos permite dizer que os dois primeiros aparelhos foram comprados no mesmo local. O mesmo ocorre com os dois últimos. Acreditamos que além e terem sido comprados no mesmo lugar, foram comprados também na mesma hora e, obviamente, pela mesma pessoa.

Temos as fotografias dos aparelhos apreendidos em Salvador/BA:

(...)

Temos descrição do aparelho apreendido no flagrante realizado no Guarujá/SP:

(...)

Não resta qualquer dúvida que pelo menos um dos aparelhos apreendidos quando do flagrante de 200 quilogramas de cocaína, remanescentes de um carregamento de 1,5 toneladas de cocaína apreendidos no Porto de Salvador/BA, e o aparelho BLACKBERRY apreendido no flagrante realizado no Guarujá/SP em 20/02/2019 são do mesmo lote e foram vendidos no mesmo dia e hora, provavelmente para a mesma pessoa, sendo posteriormente distribuídos para os núcleos operacionais em ação na Bahia e em São Paulo para levar a cabo os embarques de entorpecente para o mercado Europeu.

(...)

Situação semelhante acontece com o aparelho de IMEI 356805084315430 – apreendido no flagrante do Guarujá/SP em 20/02/2019 e o aparelho IMEI 356805085294640 – apreendido no flagrante realizado em Itajaí/SC no dia 28/09/2019. Ambos são aparelhos de mesma marca e modelo e com sequência de IMEI bastante aproximada (embora não tão óbvia quanto a situação anterior).

(...)

Isso não acontece somente com os celulares. Os chips inseridos também apresentam esse padrão. Vejamos:

Apesar dos chips serem internacionais e não ser possível identificar os números a eles associados, é possível identificar o chip em si.

Todo chip celular é identificado pelo seu ICCID (Integrated Circuit Card Identifier) que é formado por uma sequência MMCCII NNNN NNN NNNN C X onde:

MM é uma constante (89)

CC é o código do país

II é o identificador da operadora

N é uma sequência de 12 dígitos que formam o número do SIM CARD

C é o dígito verificador

X é um número extra utilizado nos SIM CARD da operadora AT&T.

Considerando os três aparelhos BLACKBERRYS apreendidos em Salvador/BA em 01/07/2018 temos:

- 89 01 17 0327 812 60146 1 5

- 89 01 17 0327 815 27430 7 9

- 89 01 17 0327 810 01694 2 7

Percebemos claramente que são chips de uma mesma 'família'. As sequências são muito próximas.

Tal qual ocorreu com os IMEIS dos telefones celulares, também temos um chip dessa 'família' presente no flagrante realizado no Guarujá/SP em 20/02/2019:

- 89 01 17 0327 812 31435 6 5

(...)

E a mesma 'coincidência' também aparece no telefone apreendido no flagrante realizado em Itajaí/SC em 28/09/2018

- 89 01 17 0327 816 04776 6 0

(...)

Obviamente isso não é algo aleatório. Percebemos claramente uma ação deliberada perfeitamente compatível com o modus operandi desenvolvido pela organização criminosa para garantir o sucesso de suas operações.

Isso ficará ainda mais evidente quando, mais adiante, comentarmos sobre os itens apreendidos na casa de KARINE e MARCELO, pois lá encontramos 25 chips internacionais ainda sem uso.

(...)"

Como é possível verificar, KARINE e MARCELO realizaram expressivo investimento em segurança das informações, passando a fazer uso do sistema SKYECC, e a utilizar uma camada extra de segurança como uso de chips de operadoras internacionais nos aparelhos utilizados pelos membros do Grupo Criminoso

Anoto que o sistema SKYECC, encontrado instalado em diversos aparelhos telefônicos apreendidos durante a operação, é um aplicativo que funciona como um mensageiro criptografado. Entre as vantagens anunciadas do programa estão a autodestruição de mensagens, o particionamento independente da memória do dispositivo e um recurso de coação/socorro que permite limpar todos os dados do aplicativo usando uma senha falsa.

Interessante observar que tal aplicativo tem licença de uso anual, semestral ou trimestral, conforme informações disponível no sítio da rede mundial de computadores (internet), que segue: <https://www.skyecc.com.br/>.

Apenas a título exemplificativo, no momento de prolação desta sentença, em consulta ao sítio eletrônico antes mencionado, verifiquei que uma licença de uso de apenas 3 meses para um único aparelho telefônico é vendida pelo valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Esse valor aumenta quando o aplicativo é destinado a aparelhos da marca iPhone, a depender do modelo.

Importante enfatizar, ainda, que durante os cumprimentos dos mandados de busca e apreensão expedidos por este Juízo foram encontrados, em pelo menos 7 (sete) endereços, ao menos 1 (um) aparelho de telefonia celular com a mesma configuração de "kit comunicação" (denominação utilizada pela Polícia Federal), composto pelo software SKYECC e mais uma camada extra de proteção (chip internacional).

De fato, na residência de ANDERSON GOMES ALVARENGA e JOZIELE DOS SANTOS FONSECA (Av. Atlântica, 3238, apto 102 — Centro, Balneário Camboriú/SC), a Polícia Federal apreendeu treze (13) aparelhos de telefonia celular. Desses, um corresponde ao de IMEI 357363096845050, com chip internacional de número 89310892180716605 1 8 (ID 33162643 — pág. 12/29 e ID 33161498 — pág. 63/83).

Essa apreensão é especialmente relevante, pois em um dos aparelhos apreendidos na residência de KARINE e MARCELO (iPhone de IMEI 357350096818300), o chip internacional (ICCID 89310892180716604 5 0) possui número sequencial exatamente anterior ao daquele utilizado por ANDERSON/JOZIELE (ICCID 89310892180716605 1 8), o que revela que ambos os celulares/chips foram adquiridos na mesma oportunidade e muito provavelmente pela mesma pessoa.

A corroborar essa conclusão, acrescento que os dois chips são provenientes do mesmo país (Holanda - 31), um dos destinos preferidos para o envio de cocaína à Europa pelo grupo criminoso — Porto de Rotterdam

Na residência de JANONE PRADO e DAMARIS DE ALMEIDA SANTOS ANDRADE (Rua Eredes Serpa, nº 90, Cordeiro, Itajaí/SC), a Polícia Federal apreendeu 3 (três) aparelhos de telefonia celular envolvidos em sacos pretos, que, inclusive, o casal tentou se desfazer no dia do cumprimento do mandado de busca e apreensão (ID 33162643 — pág. 12/29; ID 33161498 — pág. 83/100 e ID 33161497 — pág. 01/15).

Sobre o aparelho de IMEI 357367096709340, trata-se de um iPhone com o chip internacional 890117032782856551 0 9, que compõe o kit de comunicação. É possível observar que o ICCID encontrado no telefone do qual JANONE tentou se desfazer é sequência exata do chip inserido no telefone apreendido na casa da investigada MARISA PEREIRA DOS SANTOS.

Na casa de CARLOS DE FIGUEIREDO MARINHO e MICHELE BARBOSA DOS SANTOS MARINHO (Rua Uruguai, 1300, apto 801, Itajaí/SC), além de diversos objetos e documentos que ligam o casal aos líderes da organização, também foram apreendidos dois telefones como kit comunicação, ambos como programa SKYECC instalado.

Um deles é o iPhone de IMEI 357359098961790 e chip ICCID nº 89310895190226106 3 9, e o outro é o iPhone de IMEI 353088101659870 e chip ICCID nº 89310895190226253 3 0 (chips internacionais de sequências muito próximas - são apenas 147 chips de diferença entre um e outro).

Além dos endereços citados, esse kit de comunicação também foi encontrado em poder de WANDERLEY ALMEIDA CONCEIÇÃO - denunciado em cuja residência foi encontrado o documento do caminhão-bau entregue por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BESERRA na manhã do dia 20.02.2018 -, mais especificamente no seu blackberry de IMEI 35696605192 660 0, compatível com o lote de outros dois blackberrys apreendidos no flagrante realizado em Salvador/BA no dia 01.07.2018, objeto do IPL 817/2018 (IMEI's 35696605191 425 0 e 35696605191 667 0).

Ademais, de acordo com a análise levada a efeito pela Polícia Federal, o ICCID do chip internacional inserido no aparelho apreendido na posse de WANDERLEY também é sequência exata (final 144 e 146, respectivamente) de um dos ICCID apreendidos no flagrante realizado em Salvador/BA.

No que toca especificamente ao acusado **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BESERRA**, cabe destacar que no momento de sua prisão foram encontrados em seu poder três documentos falsos (RG, CNH e título eleitoral), R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) em espécie e 3 (três) aparelhos celulares, um deles com um chip internacional e o programa SKYECC instalado (confira-se ID 33160969 – pág. 28/37 e ID 33160968 – pág. 01/05).

Tal apreensão é passível de revelar, por si só, que o acusado também utilizava o denominado “kit de comunicação” para se comunicar com outros membros do grupo criminoso, constatação essa que foi confirmada em Juízo pelo depoimento da Delegada de Polícia Federal Fabiana Salgado Lopes. Confira-se:

*“(…) que houve análise pericial pelos agentes em todos os celulares apreendidos na Operação Alba Virus, sendo identificado que todos os alvos da Operação possuíam ao menos um celular com chip internacional e aplicativo de criptografia de mensagens, chamado Skyecc, instalado nos dispositivos; que esse era um meio de comunicação seguro entre os membros da organização, que impedia qualquer interceptação por parte da Polícia; que inclusive quando José Beserra foi preso, ele também portava um celular com chip internacional e o programa Skyecc instalado nele; que foi verificada uma sequência lógica entre o número sequencial de série entre alguns aparelhos, que permitem concluir que eles foram comprados juntos, até em lote e distribuídos por uma única pessoa, tanto os celulares quanto os chips internacionais; que também foi possível identificar nesses celulares, além do vínculo entre os integrantes da associação entre si, o vínculo com outros celulares apreendidos em outras apreensões de outros processos, digamos assim, celulares apreendidos em outras situações, em flagrantes que ocorreram em Salvador, em flagrantes que ocorreram em Itajai, também foi identificado vínculo com esses celulares apreendidos na Operação Alba Virus; que na residência da Karine e do Marcelo foram apreendidos diversos documentos, vinte e cinco chips internacionais intactos e sem uso, que provavelmente seriam distribuídos para os integrantes da organização, além de vultosa quantidade de dinheiro, joias e relógios; que não foi oficiada a empresa Skyecc porque os celulares foram apreendidos em poder dos alvos e então eles eram utilizados por quem os portava; que tem informação nos autos na qual é analisado todo material apreendido na Operação Alba Virus e na qual é apontado os aparelhos celulares apreendidos nos diversos flagrantes, tem o número do inquirido respectivo, número do celular apreendido, mostrando que os chips tem uma sequência lógica, uma numeração sequencial.”*

No mesmo sentido, é o relato do policial federal David Martins Araújo:

*“(…) que questionado se o José Beserra também portava ou fazia uso do ‘kit comunicação’, o depoente respondeu que sim, que no momento em que o José Beserra foi preso em Minas Gerais, ele estava com um aparelho celular com o ‘kit comunicação’, qual seja, com o programa Skyecc instalado, e um chip internacional inserido no aparelho, e curiosamente esse chip do José Beserra é muito próximo de um outro chip que foi apreendido na casa da própria Karine; que eles tem o número de identificação muito parecido; que questionado se chegaram a analisar diversos aparelhos celulares apreendidos em diversos eventos e flagrantes como esse no Guarujá e com os alvos de busca e apreensão e chegaram a alguma conclusão de vínculo entre esses aparelhos, IMEIs e chips, o depoente respondeu que sim, que diversos desses aparelhos apreendidos e seus IMEIs, que alguns desses IMEIs mostravam que esses aparelhos eram sequência de outros aparelhos que foram apreendidos em outros flagrantes, como em Salvador, em Itajai /SC; que além disso, os identificadores dos chips, aconteceram coincidência de sequência de chips, de identificadores de chips em aparelhos de diversas pessoas relacionadas à organização criminosa que mostra que aquela distribuição de chips foi feita pela mesma pessoa que coordenava essa distribuição de maneira a manter a segurança dessas comunicações; que na casa da Karine e do Marcelo foram apreendidos vinte e cinco chips internacionais que ainda estavam sem uso, e curiosamente, foi o único lugar dentre aqueles em que foram feitas buscas onde se apreendeu esse tipo de material, um conjunto tão grande de chips internacionais sem uso; que em todos os outros locais, as equipes já encontravam os ‘kits’ montados, os chips internacionais já dentro dos aparelhos, e a outra curiosidade é que no outro endereço ligado à Karine, que é o Edifício Torre de Mônaco, foram encontradas diversas caixas de celulares já vazias, então, em relação à Karine, pode-se ver que nos endereços relacionados com ela, tem-se os ‘kits’ de comunicação prontos para serem montados, de um lado os chips, e nos outros endereços, os telefones já distribuídos; que essa comunicação sempre foi uma preocupação muito grande da Karine e do Marcelo, manter o controle da comunicação dentro da rede criminosa que eles operam; assim, na medida em que eles estabeleceram o ‘kit’ como ferramenta básica de comunicação, um programa que não era comumente conhecido, que é o Skyecc, que as pessoas não conhecem esse programa, que a partir do momento em que eles adotam o uso de chips internacionais nos aparelhos, eles impedem completamente qualquer possibilidade de interceptação dessas comunicações por parte das forças policiais; que isso mostra o nível de organização que eles têm, que é característico, que não é de agora, que não é a partir da Alba Virus que ele têm esse nível de sofisticação das comunicações, e que mostra que eles estão acima de todos ali na coordenação dessas operações de tráfico; que somente nos endereços de Karine foram encontrados esses conjuntos, os chips internacionais ainda não utilizados de um lado, e de outro lado um conjunto enorme de aparelhos, se eu não me engano, foram trinta caixas de aparelhos já distribuídos também em um endereço vinculado à Karine, em nenhum outro endereço foram encontrados chips internacionais sem uso e tampouco foi encontrado outro conjunto tão grande de aparelhos, caixas de aparelhos celulares; que não foi encontrada nenhuma caixa de aparelho celular em outro endereço que não o da Karine”.*

Ao seu turno, o policial federal Carlos Dário de Oliveira afirmou:

*“(…) que o ‘kit comunicação’, quando José Beserra foi preso, ele tinha esse ‘kit’ que era o que o grupo usava; que José Beserra portava o celular com o ‘kit comunicação’, que seria o chip internacional e o aplicativo Skyecc”.*

Prosseguindo, no que toca ao material apreendido no momento da prisão do acusado, anoto que os três documentos falsos encontrados em seu poder estavam em nome de “José Carlos Albuquerque Santos”, mas continham sua foto, conforme imagem reproduzida na informação antes mencionada e depoimentos dos policiais militares que efetuaram sua prisão (confira-se ID 33160969 – pág. 28/37 e ID 33160968 – pág. 01/05).

Como se pode constatar, trata-se de mais um documento falso utilizado por **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BESERRA** para encobrir seus rastros, a contextualizar o fato dele também ter utilizado o documento falso em nome de “José Abrantes” para adquirir um apartamento em Balneário Camboriú-SC, conforme informações antes examinadas nesta.

Sobre o envelope contendo R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), cabe pontuar que, segundo o relato dos policiais militares que efetuaram sua prisão, o acusado teria oferecido a eles esse e mais um envelope contendo a mesma quantia em dinheiro, para que não efetuassem sua prisão (ID 33160968 – pág. 03/04).

Ainda de acordo com os agentes policiais, eles simularam aceitar a proposta do acusado e se dirigiram ao apartamento por ele indicado para buscar o outro envelope. Uma vez lá dentro, o réu entregou a eles o aludido invólucro contendo possivelmente mais R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), e lhes ofereceu mais R\$ 100.000,00 (cem mil reais), momento em que os policiais encerraram as “negociações” e deram voz de prisão ao acusado pelo crime de corrupção ativa.

Anoto que todos esses fatos e constatações foram solidificados em Juízo pelos depoimentos prestados pelas testemunhas DPF Fabiana, APF David Araújo e APF Carlos Dário, os quais esclareceram em detalhes a participação de **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BESERRA** na organização criminosa, conforme retratado nesta sentença.

Com efeito, a Delegada de Polícia Federal Fabiana Salgado Lopes esclareceu:

“Que participou da investigação em decorrência do flagrante da Rua Noé de Azevedo, 77, em Guarujá, quando se deu a prisão de Mario Marcio; que não participou do flagrante em si; Que esse flagrante deu origem à investigação conhecida como Operação Alba Vírus, na qual foi possível identificar todos os integrantes que estavam associados ao tráfico internacional, especialmente à esse tráfico ocorrido no dia 20/2 no Guarujá; que em relação a esse flagrante ocorrido no dia 20 de fevereiro foi apurado que o proprietário da casa da Rua Noé de Azevedo onde foram encontrados as drogas, o dinheiro e tudo, era José Carlos dos Santos Beserra, inclusive no local foi apreendida uma Hilux, que estava em nome dele, e uma S10 em nome do filho dele, o Ruan Beserra; inclusive o caseiro quando depôs nesse inquérito, nesse processo, afirmou que o patrão dele, que seria o Carlos ou Tião, que teria pedido pra ele abrir o portão para o Mário Márcio, para entrar com o caminhão baú que chegaria; que o caminhão iria descarregar e tudo; que nessa investigação, nesse flagrante, devido à comprovação do envolvimento do José Beserra nesse tráfico internacional desse flagrante, foi decretada a prisão temporária do José Beserra; e desde então ele permaneceu foragido; que ele já estava foragido desde fevereiro, pois a prisão dele já havia sido decretada nos autos do processo desse flagrante; que a partir daí foi identificado o vínculo do José Beserra com esses outros integrantes da associação criminosa por diversos fatores; que essa S10 em nome do filho dele que foi apreendida quando do flagrante, ela já tinha sido vista na casa da Karine e do Marcelo, que seriam os líderes dessa associação, numa festa em setembro, no aniversário do Marcelo que ocorreu em setembro de 2018; que essa S10 estaria nessa festa, conforme tem uma informação nos autos sobre isso; que isso já demonstra um vínculo, inclusive os dois documentos falsos com a foto da Karine encontradas nessa casa também indica um vínculo do José Beserra com esses líderes da organização; que no dia seguinte dessa prisão em flagrante foi cumprido um mandado de busca na Rua Florença, nº. 34, que seria de onde o Mario Marcio teria saído com o caminhão baú, e na Rua Florença, nº. 20, bem próximo ao número 34, nesse endereço foi identificado diversos veículos de integrantes dessa associação registrados nesse endereço; então, no dia da deflagração da Operação Alba Vírus foi cumprido um mandado de busca também na rua Florença nº. 20, onde foi identificado que o José Beserra seria o locatário da casa nº. 4, conforme está no auto circunstanciado de busca é apreensão; também durante a investigação enquanto o José Beserra estava foragido, foi identificado que ele usava uma identidade falsa em nome de José Carlos Abrantes; inclusive, ele teria adquirido um imóvel em Balneário Camboriú utilizando esse documento falso em nome de José Carlos Abrantes; a corretora Marisa, que foi quem intermediou essa compra desse imóvel afirmou que quem teria passado para ela esse cliente teria sido a Karine, mas ela não teria conhecido pessoalmente, mas esse cliente foi indicação da Karine, reforçando ainda mais esse vínculo do José Beserra com os líderes da organização criminosa; que além disso, José Beserra não possui atividade lícita conhecida, e movimentou vultuosos valores, adquiriu vários imóveis, tem em São Paulo, tem outro aqui em Santos, locados em nome do filho dele, o Ruan, além de veículos, tudo adquirido com o produto do tráfico internacional de entorpecentes; um fato também que liga o José Beserra ao Mario Marcio é o fato de que ele foi localizado, no dia 18 de novembro, num imóvel na Rua Vitorino Magnavaca, nº 156, em Belo Horizonte, Minas Gerais, e esse imóvel, foi apurado que ele pertencia à advogada Paula Diniz, que é advogada do Mario Marcio no processo; que o próprio caseiro afirmou que o José Beserra era o responsável pelo local (Rua Noé de Azevedo, nº 77), e o imóvel está em nome dele (José Beserra); que o imóvel da Rua Florença, nº 20, foi identificado porque diversos veículos de diversos integrantes, tem um veículo em nome da Damaris, que estava registrado nesse endereço da Rua Florença, nº 20; que quando da deflagração foi realizada busca nesse imóvel também, quando foi verificado que ele era locado pelo José Beserra; que, inclusive, no auto circunstanciado das buscas realizadas nesse imóvel a proprietária teria dito que o imóvel foi locado no final de 2018 pelo José Beserra e ele teria sumido, em março, abandonado o imóvel, largando tudo, largando os móveis lá, e sumido, nunca mais apareceu depois de março de 2019, logo em seguida à decretação da prisão temporária dele; que quanto ao imóvel de Balneário Camboriú, adquirido com o documento em nome de José Carlos Abrantes, a depoente não se recorda ter sido apreendido bem de interesse para a investigação; que inclusive quando o José Beserra foi preso, ele também portava um celular com chip internacional e o programa Skyec instalado nele; que foi verificada uma sequência lógica entre o número sequencial de série entre alguns aparelhos, que permitiu concluir que eles foram comprados juntos, até em lote e distribuídos por uma única pessoa, tanto os celulares quanto os chips internacionais; que na casa da Rua Noé de Azevedo, pertencente ao José Beserra, foram encontrados diversos equipamentos que são utilizados para o tráfico internacional: sinalizadores, boias, sacos estanques, máquinas de embalagem à vácuo e foi verificado que essas boias apreendidas na casa do José Beserra foram adquiridas pela Damaris; que na residência da Damaris, num desses cadernos foram encontradas anotações referentes à compra dessas boias com a quantidade e a data e aí buscou-se a nota fiscal e constatou-se que ela está em nome da Damaris, e também havia anotações na casa do Janone e da Damaris sobre a compra de sinalizadores, que também foram apreendidos na Rua Noé de Azevedo; que em relação ao José Beserra seria esse vínculo direto em prestar todo esse suporte logístico, fornecer um local para a guarda da droga, do dinheiro e dos equipamentos, participar de toda a logística, ter também esse patrimônio vultuoso; inclusive quando da prisão dele, ele utilizava outro documento falso que era em nome de José Albuquerque; que, nessa oportunidade, foi autuado por corrupção ativa porque portava consigo quarenta e cinco mil reais em espécie e ofereceu mais quarenta e cinco mil reais, que os policiais teriam ido com ele ao apartamento onde ele residia, no 601, apartamento da advogada Paula Diniz, e ele teria oferecido mais cento e dez mil reais, mas ele teria que ligar para um advogado amigo dele, que seria Marinésio Júnior, que era quem poderia trazer o dinheiro, e aí, nesse momento, os policiais deram voz de prisão a ele, que foi autuado por corrupção ativa também; que a Paula e o Marinésio são namorados e atuaram em favor do Mario Marcio no primeiro processo e hoje a Paula atua em favor do Mario Marcio nesse processo da Operação Alba Vírus”.

No mesmo sentido, se pronunciou o Agente de Polícia Federal David Araújo:

“Questionado se participou de alguma investigação que identificou o réu José Beserra como responsável pelo imóvel da Rua Noé de Azevedo, 77 em Guarujá, o depoente disse que não participou das investigações que resultaram no flagrante, mas que participou da investigação posterior que identificou José Beserra como responsável por tal imóvel; que com os dados obtidos a partir do flagrante da Rua Noé de Azevedo, conseguiu-se ligar o José Beserra à Karine e ao Marcelo e à organização deles dois, liderada pelos dois; que a partir do referido flagrante, a Delegacia de Polícia Federal de Santos conseguiu identificar a propriedade do imóvel da Rua Noé de Azevedo como sendo do José Beserra; que sabe que na casa em questão foram apreendidos veículos em nome de José Beserra, que estavam na casa; que um telefone fixo instalado na casa tinha o cadastro em nome do filho do José Beserra, chamado Ruan; que questionado se sabia que José Beserra era também responsável pelo imóvel da Rua Florença, 20 e pelo imóvel próximo ao nº. 34 da Rua Florença, de onde partiu o caminhão do Mario Marcio, o depoente respondeu que sim e que pelo menos dois veículos que foram apreendidos na casa da Rua Noé de Azevedo; que só tem conhecimento a partir do evento do flagrante e do mandado de busca cumprido posteriormente, a partir do que foi colhido daí, o depoente consegue falar do José Beserra; que na casa da Rua Noé de Azevedo, foram apreendidos veículos que estavam, à época, em nome do José Beserra, pelo menos dois veículos apreendidos na casa estavam no nome de José Beserra; que além disso, o telefone fixo instalado na casa estava em nome do filho de José Beserra, o Ruan; que questionado se teve acesso ao depoimento do caseiro José de Oliveira, o depoente disse que não se lembra; que questionado se sabe dizer que o José Beserra seja o responsável pelo imóvel da Rua Florença nº 20, próximo ao local de onde partiu o veículo do Mario Marcio, o depoente disse que sim, que dois veículos que foram apreendidos na Rua Noé de Azevedo estavam em nome de José Beserra e tinham como endereço de registro a Rua Florença nº 20; que questionado se sabe se outros veículos identificados no curso da Operação Alba Vírus tinham também como local de registro esse endereço, o depoente respondeu que sim, que pelo menos mais um veículo, que era o veículo do Marcelo Mendes, esposo da Karine, ele também tinha endereço na Rua Florença nº 20; que questionado se sabe dizer se o endereço da Rua Florença nº 20 apresenta outro vínculo com José Beserra além desse registro de veículo, o depoente disse que não sabe dizer, mas que, salvo engano, ele é proprietário desse imóvel; questionado de que modo o flagrante do Guarujá restou ligado à associação para o tráfico imputada aos investigados, o depoente respondeu que um dos presos naquele dia, José de Oliveira, foi proprietário de um veículo S10 no ano de 2018, e esse veículo estava no aniversário do Marcelo, que aconteceu em setembro de 2018; que posteriormente, esse mesmo veículo foi transferido para o nome de Ramon de Souza, que é a pessoa que assina o documento de compra de um dos imóveis da Karine; que outra coisa que liga o José Beserra é o fato do carro do Marcelo, à época do aniversário dele em 2018 também compartilhava do endereço da Rua Florença nº 20 com os carros do José Beserra; que na casa da Damaris foram encontradas anotações sobre a compra do material utilizado para ‘rip on rip off’ e o mesmo material foi encontrado na casa do José Beserra, e essa anotação em particular porque relaciona as quantidades de boias que foram compradas e posteriormente foram localizadas na casa do José Beserra e a nota fiscal da compra das boias pela Damaris, que é uma das pessoas também vinculadas à Karine; que como essa anotação é de fevereiro de 2018, então pelo menos desde essa época já existe um envolvimento do José Carlos com a Karine e o Marcelo é com a organização por ela liderada; que questionado se o José Beserra também portava ou fazia uso do ‘kit comunicação’, o depoente respondeu que sim, que no momento em que o José Beserra foi preso em Minas Gerais, ele estava com um aparelho celular com o ‘kit comunicação’, qual seja, com o programa Skyec instalado, e um chip internacional inserido no aparelho, e curiosamente esse chip do José Beserra é muito próximo de um outro chip que foi apreendido na casa da própria Karine; que eles têm o número de identificação muito parecido; que o José Beserra usou pelo menos dois nomes falsos conhecidos, esse José Abrantes para compra de um imóvel em Balneário Camboriú, no mesmo empreendimento do imóvel de Karine, o Torre de Mônaco, o do José Beserra era o Torre de Málaga e quando ele foi preso ele apresentou um outro documento falso; que acha que o imóvel do Beserra na Torre de Málaga consta em planilhas apreendidas na casa de Karine; que a própria corretora que fez a intermediação do negócio, a Marisa, ela disse que a venda foi feita para o José Beserra, através da Karine, que foi a Karine que trouxe o José Beserra para a venda; que quando foi feita a deflagração da fase ostensiva, as pessoas ali da imobiliária comentaram que a Karine que trouxe o José Beserra para a compra de um apartamento, que seria vizinho dela, que o José Beserra e a Karine eram muito próximos, então havia esse comentário dessa proximidade da Karine e do José Beserra, a coincidência de endereços, a anotação na casa da Damaris que remonta a fevereiro de 2018 mostra que essa relação do José Beserra com a Karine, a Damaris e o Janone é uma relação que vem pelo menos do começo de 2018; que José Beserra, já foragido, fez algumas negociações de veículos com a advogada Paula e com outro advogado, salvo engano, de nome Marinésio, sendo que um dos endereços da advogada Paula foi onde o José Beserra foi encontrado; que pouco antes ali ele também fez uma negociação com o advogado Marinésio da venda de um veículo BMW e um outro veículo do Marinésio compartilhava do mesmo endereço, então passou-se a investigar porque havia essa coincidência de endereços”.

Ao seu turno, o policial federal Carlos Dário afirmou:

“Que questionado se participou das investigações no que concerne à identificação de José Beserra como responsável pelo imóvel da Rua Noé de Azevedo onde ocorreu esse flagrante no Guarujá, o depoente disse que sim; que José Beserra era o responsável pelo imóvel onde ocorreu o flagrante da prisão do Mário Márcio com a substância entorpecente, inclusive, o telefone do imóvel estava registrado em nome do filho dele, e o caseiro confirmou que o imóvel pertencia a ele; que inclusive havia veículos dele dentro do imóvel; que existia um telefone fixo em nome do Ruan, que é filho do José Beserra, no imóvel; que questionado se recorda quais eram os veículos apreendidos no local que seriam do José Beserra, o depoente disse que havia uma pick up Toyota, uma S10 e uma moto; que a S10 estava registrada em nome do caseiro e a Toyota e a moto estavam em nome do José Beserra; que no imóvel também havia um telefone fixo em nome do filho do José Beserra, o Ruan; que teve acesso a alguns trechos do depoimento do caseiro do imóvel, o José Oliveira; que José Oliveira foi contratado pelo José Carlos Beserra, que ele chamava de patrão; que o José Beserra ligou avisando ao caseiro que o Mário Márcio iria chegar em um veículo, e que era para ele abrir o portão para o Mário Márcio; que o imóvel da Rua Florença nº 20 é o endereço de registro tanto do carro de Karine como de vários veículos do José Carlos Beserra; que, inclusive, a pick up Toyota e a moto estavam registradas nesse endereço; que questionado acerca da existência de provas da associação de José Beserra com os outros investigados para a prática permanente de tráfico internacional de drogas, o depoente respondeu que sim, que, por exemplo, a S10 que foi encontrada na casa da Noé de Azevedo esteve na festa do Marcelo; que as boias e alguns apetrechos que eram usados para o tráfico internacional que foram comprados pela Damaris, no CPF da Damaris, estavam na Noé de Azevedo; que um apartamento que José Beserra comprou em Santa Catarina, foi Karine quem indicou ele para a corretora; que o ‘kit comunicação’, quando José Beserra foi preso, ele tinha esse ‘kit’ que era o que o grupo usava; que José Beserra se utilizou de um documento falso em Balneário Camboriú para adquirir um apartamento, em nome de José Abrantes; que esse imóvel adquirido pelo José Beserra constava de uma planilha de gastos apreendida na casa de Karine; reafirmou que quando da prisão, José Beserra portava o celular com o ‘kit comunicação’, que seria o chip internacional e o aplicativo Skyec; que sobre José Beserra, tem muita movimentação financeira no COAF, dinheiro em espécie, o caminhão que saiu da Noé de Azevedo e foi abordado em Feira de Santana, o documento desse caminhão foi apreendido na casa de Wanderley; que tinha vários apetrechos para essa logística de embalagem de droga; que o endereço desse caminhão tinha o mesmo endereço de um carro que estava em nome de uma mulher que era contato de André, ou seja, existem várias associações; que ao mencionar Wanderley, o depoente se refere a Wanderley Almeida Conceição, vulgo Vando, alvo da Operação, sendo que o documento do caminhão foi apreendido na casa dele; desse caminhão que saiu da Noé de Azevedo e foi abordado na Bahia, em Feira de Santana, e que tinha um fundo preparado para esconder entorpecente; questionado se a investigação fez levantamento da vida pregressa de José Beserra, o depoente disse que sim, que não se constatou vínculo com o Estado da Bahia mas sim que ele tinha envolvimento com assalto a banco; questionado se em outras investigações dessa organização já havia sido veiculado o nome de José Beserra, o depoente disse que não, que pesquisa da vida pregressa dele, o que foi encontrado foi vínculo com assalto a banco”.

Indagado sobre os fatos objeto de análise nesse capítulo, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BESERRA afirmou não conhecer nenhum dos denunciados, negou ter adquirido qualquer imóvel em Balneário Camboriú-SC e tampouco ter utilizado qualquer documento falso. Sobre os documentos apreendidos em seu poder no momento da sua prisão, afirmou que de fato os estava portando, mas negou tê-los utilizado.

Asseverou, ainda, não conhecer o aplicativo SKYECC. Explicou que após a ação da Polícia Federal em sua residência no Guarujá-SP pediu que fosse feita uma faxina no local, oportunidade em que foi localizado um aparelho celular que lhe foi entregue. Disse que guardou o aparelho, porém nunca o utilizou. Sustentou que no dia da sua abordagem o celular estava em seu poder justamente porque estava indo conversar com sua advogada.

Por fim, aduziu que, de fato, vendeu a caminhonete S10 a um sujeito chamado Ramon em julho de 2018, mas argumentou que não esteve na festa de aniversário de MARCELO MENDES FERREIRA realizada no condomínio Granville no Guarujá-SP.

Pois bem, assim como foi consignado no item relativo à autoria do delito de tráfico, as alegações deduzidas pelo acusado no tocante aos fatos ora analisados são pouco críveis. Com efeito, não foi apresentada nenhuma justificativa plausível para sua fotografia estar aposta no documento de identidade em nome de “José Abrantes”, responsável pela aquisição do citado apartamento em Balneário Camboriú-SC.

Também se apresenta inverossímil a alegação no sentido de que ele carregava o celular como denominado “kit comunicação” instalado no momento de sua prisão justamente porque estava indo entregá-lo à sua advogada, muito embora o réu já estivesse domiciliado no apartamento do namorado da mesma causídica, conforme foi confirmado pelo porteiro do edifício e consignado no boletim de ocorrência lavrado pela Autoridade Policial Mineira.

Na realidade, parece que o acusado pretende atribuir todos esses fatos a uma série de coincidências:

- o fato de ter vendido a S10 para um sujeito chamado “Ramon”, o mesmo que também adquiriu um apartamento em Balneário Camboriú-SC por intermédio da corretora MARISA;
- o fato de tanto “Ramon” como “José Abrantes” terem sido indicados à corretora por meio de KARINE; o fato de um suposto integrante da organização ter escolhido justamente sua residência para transformá-la numa espécie de “entrepósito” para recebimento de carregamentos de cocaína e dinheiro;
- o fato de ter sido visto entregando um caminhão-baú no dia dos fatos a um sujeito desconhecido;
- o fato de o veículo BMW de MARCELO estar registrado no mesmo endereço em que ele residiu entre 2017 e 2018; etc.

Enfim, toda essa densa e intrincada relação de bens e relacionamentos interpessoais servem, ao meu sentir, para comprovar que **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BESERRA** possui vínculos estáveis e permanentes com os principais integrantes da associação criminoso, além de exercer papel relevante na logística de distribuição dos entorpecentes do grupo, recebendo e reinvestindo os valores oriundos do tráfico internacional em bens móveis e imóveis de alto valor.

Por outro vértice, anoto que os elementos de provas coligidas no decorrer da instrução constituem robusto conjunto de indícios objetivos, idôneos, convergentes, seguros e harmônicos, aptos a legitimar o alcance de conclusão no sentido de que **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BESERRA** realmente praticou as ações descritas na inicial, cumprindo destacar que segundo a lição de Nicola Framarino Malatesta:

*“Vários indícios verossímeis podem constituir, em seu conjunto, uma prova acumulativa provável, e vários indícios prováveis, tomados conjuntamente, podem reforçar a probabilidade acumulativa, levando-a até seu grau mais alto; e por vezes, ultrapassado este grau máximo, podem chegar a fazer com que não se repute dignos de serem tomados em conta os motivos para não crer, gerando assim a certeza subjetiva.” (MALATESTA, Nicola Framarino dei. A lógica das provas em matéria penal. São Paulo, Editora Saraiva, 1960, vol. 1, p. 239-240)*

Na mesma senda é o ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, estampado na obra “Provas no Processo Penal”. Confira-se:

*“10.2 Valor probatório dos indícios*

*Constituem prova indireta da imputação, mas isso não significa menosprezo à sua valoração. O importante é detectar a suficiência dos indícios, de modo a realizar um raciocínio indutivo confiável, para, em seguida, chegar à dedução óbvia acerca da culpa do réu.*

(...)

*Não se deve desprezar a prova indiciária, tão somente pelo fato de se tratar de prova indireta.” (NUCCI, Guilherme de Souza. Provas no Processo Penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, 3ª edição, p. 228-229).*

Diante desse quadro, resta evidente que **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BESERRA**, com consciência e vontade livres, associou-se aos demais denunciados, de forma estável e permanente, para o fim de praticar, reiteradamente, o crime de tráfico transnacional de drogas (guarda, transporte, venda e exportação), incorrendo, portanto, no tipo do art. 35, *caput*, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

#### 4. DA TRANSNACIONALIDADE

Comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, registro que a transnacionalidade das ações emerge certa pelo *modus operandi* empregado pelo grupo criminoso para remessa ao exterior das grandes partidas de cocaína, valendo-se, para tanto, de empresas de transporte, aluguel de galpões, compra de equipamentos náuticos, bolsas impermeáveis, sinalizadores, balões de gás, boias, máquinas de embalar a vácuo etc, conforme apreensões realizadas no Guarujá/SP.

Além disso, registro que as imagens e vídeos extraídos dos aparelhos de telefonia celular apreendidos nas mesmas localidades (Rua Professor Noé de Azevedo, nº 77, Guarujá/SP e Rua Florença, nº 34, Guarujá/SP) mostram diversos contêineres sendo carregados com tabletes que se assemelham muito aos que acondicionam cocaína, conforme já exposto nesta sentença. Essas unidades de carga são comumente carregadas com mercadorias a serem enviadas ao exterior, não havendo dúvida de que o denunciado tinha conhecimento desse fato.

Por fim, e não menos importante, chamo atenção para a planilha de embarques produzida pela Receita Federal do Brasil e os demais documentos aduaneiros que comprovam o envio dos contêineres visualizados nos arquivos de vídeo ao exterior (ID 36087672), para as diversas Informações Policiais produzidas no curso da Operação Policial, bem como para o Relatório Final da Autoridade Policial (ID 33160283 – pág. 33/100), que indica o destino internacional das cargas manipuladas pelos integrantes do grupo criminoso.

Assim, em atenção ao entendimento cristalizado na Súmula nº 607 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas ainda que não consumada a transposição de fronteiras, de rigor o reconhecimento da transnacionalidade para ambos os delitos capitulados na denúncia (art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006).

## 5. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, emerge impositivo o integral acolhimento da denúncia para condenar **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BESERRA** como incurso nas penas dos tipos dos artigos 33 e 35, ambos c.c. art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006.

## 6. DOSIMETRIA

Como se extrai de informações disponíveis na rede mundial de computadores, **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BESERRA** tem vida marcada pela prática de delitos graves.

Segundo noticiários, está envolvido em ações ilícitas conhecidas como “novo cangaço”, em que homens armados invadem pequenas cidades para roubar bancos e caixas eletrônicos<sup>2</sup>. Também é suspeito de roubos a carros-fortes, estelionato, tráfico de drogas e formação de quadrilha<sup>3</sup>.

Sem embargo do registrado tão-somente para fim de ilustração, por fundamental, anoto que do que consta de efetivo nos autos, e, portanto, deve ser aqui considerado, **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BESERRA** possui quatro anotações em suas folhas de antecedentes criminais:

- processo nº 0002723-55.2013.8.15.2002 – Tribunal de Justiça da Paraíba -, no qual foi condenado a 12 (doze) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, incisos I, II, III e V, c.c. art. 148, § 1º, inciso IV, ambos do Código Penal, com trânsito em julgado em 17.02.2020 (ID 36400916).

- processo nº 0100123-14.2013.8.20.0003 – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte -, no qual foi condenado a 4 (quatro) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, pela prática do crime tipificado no art. 288, parágrafo único, do Código Penal e art. 16 da Lei nº 10.826/03, com trânsito em julgado em 01.09.2014 (ID 40215856)

- processo nº 0000390-75.2006.8.05.0088 -Tribunal de Justiça da Bahia -, no qual foi denunciado por afronta ao art. 288, parágrafo único, do Código Penal, c/c artigo 8º da Lei nº 8.072/90, bem como os arts. 14 e 16 do Código Penal, feito esse no qual foi declarada extinta a punibilidade quanto à totalidade das imputações em sede de recurso de apelação (ID 40090204).

- processo nº 0024.19.120269-6 em trâmite perante a 6ª Vara Criminal de Belo Horizonte-MG, no qual foi denunciado em 17.12.2019 como incurso nas penas previstas nos artigos 307, *caput*, e 333, *caput*, na forma do art. 69, *caput*, todos do Código Penal, em decorrência dos fatos ocorridos no momento de sua prisão (ID 38645817).

Desponta certo, portanto, que os processos nº 0000390-75.2006.8.05.0088 (TJ/BA) e nº 0024.19.120269-6 (TJ/MG) não poderão ser utilizados para fins de dosimetria da pena. Com relação ao processo nº 0100123-14.2013.8.20.0003 (TJ/RN), ele será considerado na segunda fase da dosimetria.

Por fim, quanto ao processo nº 0002723-55.2013.8.15.2002 (TJ/PB), apesar de o trânsito em julgado ter ocorrido após a prática da infração objeto da presente ação penal, em razão da ação persecutória naqueles autos ter ocorrido antes de 20.02.2019, entendo possível sua utilização para fins de exasperação da pena base.

Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO WRIT COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE APTA A ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL À ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. AGRAVO DESPROVIDO.*

(...)

*2. Quanto ao vetor dos antecedentes, previsto no art. 59 do Código Penal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “a condenação por crime anterior, com trânsito em julgado posterior à prática delitiva em apuração” (AgRg no AREsp 1.317.251/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 25/06/2019), pode ser considerada como Maus Antecedentes.*

(...)

*4. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC 605.474/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado em 15.09.2020, DJe 29/09/2020 – g.n.)*

No que toca às demais circunstâncias judiciais que devem ser sopesadas durante a primeira fase da dosimetria, observo que **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BESERRA** participou da ação relacionada ao tráfico de droga na qual foram apreendidos 1.343,69 Kg (mil trezentos e quarenta e três quilogramas) de cocaína.

Tudo nos autos está a indicar que **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BESERRA** trata-se de pessoa com conduta social e personalidade voltadas à prática de ilícitos de gravidade incontestes.

Assim, diante desses elementos concretos comprovados nos autos (antecedentes criminais e quantidade da droga), os quais, ao meu sentir, ensejam maior reprovabilidade das ações praticadas, atento aos demais vetores inscritos no art. 59 do Código Penal, concluo como necessário e suficiente para reprovação das condutas e prevenção dos crimes a fixação da pena, na primeira fase, em:

- 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e o pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa para o delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 (aumento de 1/3 em razão dos Maus Antecedentes e quantidade da droga);

- 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e o pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa para o delito tipificado no art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 (aumento de 1/6 em razão dos Maus Antecedentes).

Na segunda fase, configurada a agravante da reincidência, tendo em vista que entre o trânsito em julgado da ação penal nº 0100123-14.2013.8.20.0003 (01.09.2014) e a prática dos delitos apurados nestes autos (20.02.2019) não decorreu prazo superior a cinco anos, com base no art. 61, inciso I, do Código Penal, aumento em 1/6 (um sexto) as penas antes estabelecidas, perfazendo assim:

- 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e o pagamento de 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa para o delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006;

- 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, e o pagamento de 952 (novecentos e cinquenta e dois) dias-multa para o delito tipificado no art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Na última etapa, considerando que a droga tinha por destino país estrangeiro, aumento em 1/6 (um sexto) as penas antes estabelecidas, em razão da incidência da causa especial de aumento estampada no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, perfazendo, assim:

- 9 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, e o pagamento de 906 (novecentos e seis) dias-multa para o delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006;

- 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, e o pagamento de 1.110 (mil cento e dez) dias-multa para o delito tipificado no art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

## 6.1. Síntese das penas

Na forma do art. 69 do código Penal, procedida a somatória, as penas imputadas ao réu totalizam **13 (treze) anos, 10 (dez) meses e 1 (um) dia de reclusão, em regime inicial fechado, e o pagamento de 2.016 (dois mil e dezesseis) dias-multa**, que deverão ser calculados à razão de um trigésimo (1/30) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

## 7. DA ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE MULTA PREVISTAS NOS ARTIGOS 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/2006

No que toca à alegação deduzida pela Defesa, anoto que, na hipótese vertente, não há como se vislumbrar a suscitada inconstitucionalidade, uma vez que, conforme sustentado pelo próprio acusado em interrogatório judicial, ele provém de família de classe média alta, e auferia rendimentos que variam entre R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) mensais.

Dessa forma, ao meu sentir, a pena de multa a ele aplicada (2.016 dias-multa calculados à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos) se apresenta razoável e proporcional ao caso concreto, computada de forma a reprimir e prevenir os crimes por ele praticados.

Por outro prisma, registro que a sanção ora aplicada também atende ao princípio da individualização da pena inserido no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, uma vez que a previsão de punição mais severa às condutas tipificadas nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 é uma opção político-legislativa, falcendo, portanto, competência ao Poder Judiciário para interferir nas escolhas feitas pelo legislador na edição da referida norma.

Nesse sentido, confira-se a recente decisão proferida pelo Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski aos 26.09.2019, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.235.253/SP:

*“Trata-se de agravo contra decisão por meio da qual foi negado seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de acórdão assim ementado:*

*‘APELAÇÃO - TRÁFICO DE DROGAS - Materialidade e autoria delitivas nitidamente demonstradas. Falas dos policiais firmes e coerentes. Depoimentos que se revestem de fé - pública - Validade - Ausência de provas de que teriam intuito de prejudicar o réu. Quadro Probatório, firme e seguro estando apto a embasar um decreto condenatório. Demonstrada a traficância, impossível a desclassificação para o art. 28, da Lei de Drogas. Substituição da pena que se mostra inviável - Inconstitucionalidade da pena de multa. Inocorrência - Recurso desprovido. (pág. 11 do documento eletrônico 6).*

*Neste RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se violação dos arts. 1º, III; 5º, caput, XLVI e XLVII, b, da mesma Carta.*

*Alega o recorrente, a inconstitucionalidade da pena de multa imposta pelo art. 33, da Lei 11.343/2006, pois o dispositivo violaria o princípio da proporcionalidade e o princípio da individualização da pena.*

*A pretensão recursal não merece acolhida.*

*Observo que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que não pode o Judiciário, com fundamento na ofensa aos princípios da isonomia e da proporcionalidade, substituir o Poder Legislativo na definição das sanções adequadas aos delitos, porquanto isso diz respeito à matéria de política criminal. Eis alguns julgados:*

*‘DIREITO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 180, § 1º, CP. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. DOLO DIRETO E EVENTUAL. MÉTODOS E CRITÉRIOS DE INTERPRETAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA PENAL. IMPROVIMENTO. 1. A questão de direito de que trata o recurso extraordinário diz respeito à alegada inconstitucionalidade do art. 180, § 1º, do Código Penal, relativamente ao seu preceito secundário (pena de reclusão de 3 a 8 anos), por suposta violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da individualização da pena. 2. [...] 6. Inocorrência de violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da individualização da pena. Cuida-se de opção político-legislativa na apenação com maior severidade aos sujeitos ativos das condutas elencadas na norma penal incriminadora e, conseqüentemente, falcete competência ao Poder Judiciário interferir nas escolhas feitas pelo Poder Legislativo na edição da referida norma. 7. Recurso extraordinário improvido. (RE 443.388/SP, Rel. Min. Ellen Gracie).*

*‘RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL. ANÁLISE SOBRE O FURTO E O ROUBO. CONCURSO DE PESSOAS. PROPORCIONALIDADE ENTRE AS RESPECTIVAS PENAS. Sob o pretexto de ofensa ao artigo 5º, caput, da Constituição Federal (princípios da igualdade e da proporcionalidade), não pode o Judiciário exercer juízo de valor sobre o quantum da sanção penal estipulada no preceito secundário, sob pena de usurpação da atividade legiferante e, por via de consequência, incorrer em violação ao princípio da separação dos poderes. Ao Poder Legislativo cabe a adoção de política criminal, em que se estabelece a quantidade de pena em abstrato que recairá sobre o transgressor de norma penal. Recurso Extraordinário conhecido e desprovido. (RE 358.315/MG, Rel. Min. Ellen Gracie).*

*Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF)”.*

Destarte, com apoio na orientação jurisprudencial antes reproduzida, deixo de reconhecer a suscitada inconstitucionalidade das penas de multa previstas nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006.

## 8. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para condenar JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BESERRA como incurso nos artigos 33 e 35, ambos c.c. art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, às penas de **13 (treze) anos, 10 (dez) meses e 1 (um) dia de reclusão, em regime inicial fechado, e o pagamento de 2.016 (dois mil e dezesseis) dias-multa**, que deverão ser calculados à razão de um trigésimo (1/30) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

## 9. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

O sentenciado não poderá apelar em liberdade, por permanecer presentes, diante dos elementos de prova nesta analisados, os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, se apresentando a providência necessária, sobretudo, para o impedimento da prática de outros crimes, ou seja, para garantia da ordem pública, e para assegurar a aplicação da lei.

De fato, além da imperiosidade de ser assegurada a aplicação da lei penal, a providência permanece necessária para garantia da ordem pública, em razão do elevado poder econômico, grau de organização e sofisticação das ações perpetradas pelo réu e pela organização criminoso por ele integrada, com ramificação em diversas unidades da Federação, e atuação marcada pelo envio de toneladas de cocaína para o exterior.

Incidente ao caso os entendimentos dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça estampados nos v. acórdãos assim ementados:

*“HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DEMORA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÚMERO ELEVADO DE RECORRENTES. IMPETRAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA A ORDEM.*

(...)

*III – Considerando que o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, ao contrário, revela-se um contrassenso jurídico, sobre vindo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento do apelo.*

*IV - A demora no julgamento se deve ao elevado número de apelantes, num total de doze, com patronos diversos. Independentemente desse fato, o acórdão do STJ já determinou que o TJ do Pará julgue a Apelação Criminal 2010.3.015427-7.*

*V – Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegada a ordem.” (HC 118551, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 01.10.2013, Processo Eletrônico DJe-205 divulg 15.10.2013 public 16.10.2013)*

*“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.*

*1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada na quantidade e na qualidade da droga apreendida - 8 Kg (oito quilogramas) de cocaína, bem como no fato de o paciente integrar organização criminosa internacional, não há que se falar em ilegalidade da decisão que mantém o decreto de prisão preventiva, e nega o direito do paciente apelar em liberdade.*

*2. Recurso em habeas corpus improvido.*

*(RHC 63.367/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 01.03.2016, DJe 09.03.2016)*

*“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO RASPADA. PRISÃO EM FLAGRANTE. SEGREGAÇÃO OCORRIDA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.403/11. CONDENAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA CONSTRICÇÃO CAUTELAR. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SENTENÇA E CONSTRICÇÃO MANTIDAS NA APELAÇÃO. CUSTÓDIA FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE, NATUREZA ALTAMENTE DANOSA E ELEVADÍSSIMA QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. GRAVIDADE. REGISTRO DE CONDENAÇÃO ANTERIOR DEFINITIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE RESPONDEU PRESO A AÇÃO PENAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.*

(...)

*4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva.*

*5. Recurso ordinário improvido.” (RHC 53.480/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 09.12.2014, DJe 19.12.2014 – g.n.)*

Fica registrado que em razão do antes exposto, neste ato fica renovada a prisão cautelar antes decretada em desfavor do ora sentenciado. Por conseguinte, o prazo a que refere o parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal deverá ser calculado a partir da data da publicação desta. Anote-se.

Ofício-se a Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo, perquirindo acerca da viabilidade de transferência do sentenciado para unidade prisional desta unidade da Federação adequada ao grau de periculosidade por ele ostentada.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a extração de guia de recolhimento provisória em relação a **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BESERRA**, nos termos dos arts. 8º a 11 da Resolução nº 113/2010 do Colendo Conselho Nacional de Justiça.

Arcará o acusado com as custas processuais.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição).

P.R.I.O.C.

Santos-SP, 21 de outubro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal



<sup>1</sup>Nesse sentido, confira-se: AgRg no HC 514.851/SP, STJ, Quinta Turma, DJ 26.11.2019 e HC 491.061/SP, STJ, Sexta Turma, DJ 23.04.2019.

<sup>2</sup>Confira-se: <http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/policia-desbarata-quadrilha-suspeita-de-atuar-em-assaltos-a-bancos-no-m-242953>. Acesso em 20.10.2020.

<sup>3</sup>Confira-se: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/11/19/suspeito-de-comandar-quadrilha-de-roubo-a-bancos-e-presos-em-apartamento-de-luxo-em-bh.ghtml>. Acesso em 20.10.2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000164-75.2020.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLEBERTH DA SILVA MELO

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO CAMARGO FILHO - MG103778

## SENTENÇA

Vistos.

**CLEBERTH DA SILVA MELO** foi denunciado como incurso no art. 334 do Código Penal, por imputada prática de condutas assim descritas pelo Ministério Público Federal:

“(…)

*O denunciado, qualidade de proprietário e administrador de fato da empresa MW COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA. – EPP, internalizou mercadorias descritas como tecido, acondicionadas no contêiner PCIU1487418, omitindo (ou, fazendo omitir) a quantidade real de produtos importados e se valendo de declaração ideologicamente falsa no CE-Mercante n° 151605095901175 e na Declaração de Importação n° 16q0863097-0, registrada em 7/6/2016, nos quais constava peso líquido irreal das mercadorias, declarado intencionalmente a menor, com o fim de reduzir os tributos incidentes na operação, configurando, assim, o crime de descaminho (artigo 334 do Código Penal).*

*A apuração se deu a partir dos procedimentos de monitoramento da Alfândega do Porto de Santos, que, mediante conferência física realizada, constatou divergência em relação ao peso líquido declarado nos documentos supra referidos e o que continha na carga destinada a empresa MW COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA. – EPP. A empresa declarou o peso líquido de tecidos em 5.195,03138 kg e a conferência constatou a presença de 9.825,17 kg, ou seja, o peso real da carga equivale a 189% do declarado, uma diferença de mais de 4 toneladas de tecido não declarado.*

*O controle da mercadoria em questão se dá pela aferição quantitativa com base na Unidade de Medida Estatística (UME) representada por quilograma líquido (peso). Logo, ao declarar peso menor do que o peso real da mercadoria, omitindo grande quantidade de produtos importados, o denunciado fez reduzir o valor aduaneiro dos bens, gerando, por consequência, a redução dos tributos (imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados) incidentes na operação.*

*Os fatos, portanto, caracterizam a prática de descaminho (artigo 334 do Código Penal).*

### 2 – AUTORIA E MATERIALIDADE

*A materialidade do crime está bem fundamentada na Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 8/29 – Apenso I, Volume I), nos arquivos de mídia emitidos pela Alfândega do Porto de Santos (fl. 4, Apenso I, volume I) e nas declarações obtidas pela autoridade policial nestes autos e em outros autos de IPL.*

*Registre-se que as declarações falsas quanto a quantidade do produto importado ocasionaria a redução de 3/5 (três quintos) dos tributos devidos, alcançando prejuízo de, no mínimo, R\$ 80.667,00.*

*A autoria foi melhor delimitada nas diligências policiais. Inicialmente cumpre destacar que a empresa responsável pela importação, MW COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA. – EPP, sediada em Nova Serrana/MG, tinha no seu quadro societário HEVERTON DA SILVA MELO (filho do denunciado) e ADRIANA NOGUEIRA DE BASTOS (fls. 23/24).*

*Logo após a apreensão das mercadorias, 90% das cotas da empresa, que pertenciam a ADRIANA, foram transferidas para MARCELO MAGELA DA SILVA. Os 10% restantes permaneceram com HEVERTON.*

*Em suas declarações, ADRIANA (fls. 20/21) afirmou que trabalhava como supervisora na empresa SEVILHA COMPONENTES DE CALÇADOS LTDA., e, perguntada sobre quem de fato exercia a administração da empresa MW e sobre a importação que resultou na investigação, preferiu ficar calada. Atente-se que ADRIANA sempre residiu na cidade de Contagem/MG, onde trabalha, e que a empresa MW fica em Nova Serrana/MG, cerca de 112 km de distância.*

*MARCELO MAGELA DA SILVA, que recebeu as cotas que pertenciam a ADRIANA, disse ser taxista. afirmou que não conhece o outro sócio e que nunca atuou em importação/exportação (fls. 63/64). Resta claro que se trata de sócio ‘laranja’.*

*A oitiva de HEVERTON restou prejudicada em razão deste estar em viagem ao exterior, sem data prevista de retorno (fl. 34).*

*Por razões de conexão, foram encartadas cópias do IPL n° 748/2017, que continham as oitivas de CAMILA DE OLIVEIRA FERREIRA MELO (filha do denunciado), EDUARDO BARBOSA DINIZ, MARINA RAQUEL STRAVAKAS, CLEBERTH DA SILVA MELO, ora denunciado, e MARILDA APARECIDA DA SILVA (fls. 79/93).*

*CAMILA (filha do denunciado), sócia da empresa BRIGADEIRO COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA. – EPP, após casar-se, passou a residir em Nova Serrana/MG, deixando outra pessoa para administrar a empresa. EDUARDO BARBOSA DINIZ, funcionário da mesma, afirmou que os problemas da área comercial da empresa eram reportados ao denunciado CLEBERTH.*

*Cumpre destacar as contribuições das oitivas dos envolvidos na empresa MAGYTRADE ASSESSORIA E CONSULTORIA RIRELI, que fora contratada pelas pessoas jurídicas LEGRIFE COMPONENTES LTDA. – EPP, BRIGADEIRO e MW no início de 2015.*

*MARINA, sócia da MAGYTRADE e analista de comércio exterior, afirmou que presta consultoria em comércio exterior. Informou que conhece as empresas LEGRIFE, BRIGADEIRO e MW e que já foi contratada por tais empresas para realizar consultorias. afirmou que quem tomava as decisões das empresas em relação ao seu trabalho era o denunciado CLEBERTH. Era CLEBERTH quem autorizava a compra e venda de mercadorias nas operações de comércio exterior, bem como quem negociava a compra de mercadorias com o exportador e autorizava a liberação de recursos para o fechamento de câmbio.*

*Veja-se que o denunciado CLEBERTH era o proprietário e gestor de fato das empresas, formando um verdadeiro grupo familiar.*

*A LEGRIFE tinha como sócias ELSA FERREIRA DE OLIVEIRA, que é avó materna de CAMILA e HEVERTON (filhos do denunciado), e MARILDA (companheira do denunciado). A BRIGADEIRO tinha como sócia CAMILA (filha do denunciado). A MW tinha como sócios ADRIANA NOGUEIRA BASTOS e HEVERTON DA SILVA MELO (filho do denunciado). Ressalte-se que nenhum destes sócios assume claramente a administração de fato, mas não indicam quem o seria. Obviamente, para ocultar o vértice das empresas, a saber, o denunciado CLEBERTH.*

*O quadro societário das empresas geridas pelo denunciado era, em boa parte, por seus familiares, que não colaboraram quando perguntados sobre a administração fática das pessoas jurídicas. Obviamente, o denunciado, por meio de interpostas pessoas, se ocultava para a prática de irregularidades.*

*O conjunto de elementos elencados em torno da empresa MW e as declarações prestadas nestes autos e em outros IPLs constituem fortes indícios de que o responsável de fato pela empresa importadora e pela operação em questão é CLEBERTH DA SILVA MELO.*

*Portanto, o denunciado, na qualidade de proprietário e administrador de fato da MW COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA. – EPP, importou mercadorias, mediante a declaração falsa das quantidades importadas, reduzindo a base de cálculo para os tributos e reduzindo, assim, os impostos devidos na operação, praticando, em tese, o crime de descaminho (artigo 334 do Código Penal). (...)” (ID 26383121)*

Recebida a denúncia em 08.01.2020 (ID 26602218), regularmente citado (ID 27969543), o acusado apresentou resposta escrita à acusação (ID 27911650). Em razão da existência de outra ação penal tramitando em desfavor do acusado (autos nº 5000968-43.2020.4.03.6104), o Ministério Público Federal deixou de propor a suspensão condicional do processo do art. 89 da Lei nº 9.099/1995 (ID 30810143), e, aduzindo a insuficiência da medida à reprovação e à prevenção do crime, deixou de oferecer acordo de não persecução penal (ID 34643976).

Ratificado o recebimento da denúncia (ID 31751584), foram inquiridas as testemunhas arroladas e realizado o interrogatório (ID's 39588757 ao 39589406). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sem requerimentos, as partes apresentaram alegações finais de ID's 39613735 e 39925065.

O Ministério Público Federal sustentou, em síntese, a procedência da ação para condenar o acusado nos termos da denúncia, uma vez que, comprovadas autoria e materialidade delitivas. Pugnou a majoração da pena em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis.

A seu turno, a Defesa aduziu, em suma, a falta de prova suficiente para prolação de um edito condenatório, e aplicação ao caso do princípio do *in dubio pro reo*. Argumentou que Adriana Nogueira Bastos era a real proprietária e a responsável pela prática dos atos de administração da empresa MW COMPONENTES PARA CALÇADOS.

Suscitou a nulidade do depoimento da testemunha Marina Raquel Stavrakas, alegando que ela consultou uma pessoa que estava ao seu lado para depois responder às perguntas. Argumentou a imposição da absolvição. Alternativamente, em caso de eventual condenação, postulou a aplicação da pena em seu grau mínimo, e a substituição por penas restritivas de direitos.

É o relatório.

Da análise das provas trazidas com a denúncia, emerge inconteste a materialidade delitiva, que se encontra bem patenteadas pelos documentos que integram a Representação Fiscal para Fins Penais nº 11128.723068/2016-16, apresentada com base no apurado pela Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, no bojo do PAF nº 11128.723067/2016-71.

Conforme descrição dos fatos contida no procedimento elaborado pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil André Feldman e Djalma Gomes da Costa Júnior, em conferência física da carga acondicionada no contêiner PCIU1487418, consignada à empresa M W COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA. – EPP, amparada pela CE-Mercante nº 151605095901175, foi constatado a subdeclaração de peso (4.630,142 kg de mercadoria não declarada) na DI nº 16/0863097-0, registrada em 07.06.2016, mediante o uso de fatura comercial (Fatura Comercial PI 1602004) e respectivo Packing List ideologicamente falsos, ocasionando um dano ao Erário em tributos federais recolhidos a menor de R\$ 80.667,00 (ID 26383147).

Comprovada, pois, a materialidade delitiva, passo ao exame da autoria, procedendo à análise da prova produzida sob o manto do contraditório, em conjunto com as provas arroladas na fase pré-processual.

Ouvida em Juízo, a testemunha Marina Raquel Stavrakas esclareceu exercer a atividade de analista de comércio exterior e é sócia proprietária da empresa MAGYTRADE ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI, e que foi contratada para prestar serviços de análise de viabilidade de importação para as empresas MW COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA. – EPP, LEGRIFE COMPENENTES LTDA. – EPP e BRIGADEIRO COMPENENTES PARA CALÇADOS LTDA. – EPP.

Relatou que no exercício dessas atividades mantinha tratativas com Eduardo Barbosa Diniz e CLEBERTH. Referida testemunha foi categórica ao afirmar que CLEBERTH tomava as decisões em nome da empresa MW COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA. – EPP, sendo ele a pessoa que aprovava as análises e autorizava a realização das operações de importações, inclusive da importação em tela. Após a aprovação de CLEBERTH, ela encaminhava os expedientes para despachantes aduaneiros.

Marina também afirmou que os funcionários com quem manteve contato, Adriana Nogueira Bastos e Eduardo, atuavam subordinados às ordens de CLEBERTH. Acrescentou que recebia da empresa MW COMPONENTES a documentação para realização das análises de viabilidade de importação, através de Eduardo, e que não tinha acesso às negociações para aquisição das mercadorias junto ao exportador, e tampouco com o representante no Brasil (ID's 39588757 e 39588760).

A testemunha Adriana Nogueira Bastos descreveu, em suma, que à época laborava como empregada na empresa SEVILHA COMPONENTES DE CALÇADOS LTDA., exercendo a função de supervisora administrativa, e que era sócia majoritária da empresa MW COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA. – EPP, sendo que o outro sócio era Heverton, filho de CLEBERTH.

Declarou que era a responsável pela administração da MW COMPONENTES, e que CLEBERTH não atuou na operação de importação. Asseverou nada saber acerca do descaminho, que não tinha fechado negócio para aquisição das mercadorias, e que o representante do exportador, Sidney de Godoy, encaminhou os produtos sem o seu conhecimento. Afirmo ter contratado a despachante Marina da empresa MAGYTRADE para fazer o despacho de importação das mercadorias (ID's 39588768 e 39588775).

Também ouviu sob o crivo do contraditório, Eduardo Barbosa Diniz asseverou ser amigo de CLEBERTH, que à época trabalhava como funcionário na empresa BRIGADEIRO COMPONENTES PARA CALÇADOS, cuja dona era Camila, filha de CLEBERTH. Disse que nada sabe acerca da importação em exame, e que nada poderia informar sobre a empresa MW COMPONENTES, com a qual não tinha nenhuma relação. Contudo, afirmou conhecer Adriana e Heverton, e que sabia que Adriana era sócia proprietária da MW COMPENENTES.

Aduziu que, em razão da experiência na área comercial, CLEBERTH prestava consultoria para empresa BRIGADEIRO em caso de qualquer situação para ser resolvida envolvendo produtos ou clientes (ID's 39588783 e 39588790).

A testemunha Sidney Godoy declarou, em síntese, que prestava serviços de agente de importação para as empresas MW COMPONENTES e LEGRIFE, intermediando as negociações com os exportadores chineses. Afirmo ter tratado da importação das mercadorias com Adriana da empresa MW COMPONENTES, e que CLEBERTH é um comerciante conhecido da região de Belo Horizonte – MG (ID 39588790).

Interrogado, CLEBERTH negou as acusações. Informou não ser o administrador da empresa MW COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA. – EPP. Ressaltou que os sócios da empresa eram Adriana e seu filho Heverton, que Adriana era a administradora da empresa MW COMPONENTES, e que apenas prestava serviços de consultoria à mencionada pessoa jurídica.

Alegou ter assessorado a operação de importação, que Marina foi contratada como despachante aduaneira para atuar na importação, que não tinha conhecimento dos documentos que embasaram a operação, e apontou Adriana como sendo a responsável.

Também afirmou ter tido quatro reuniões com Marina para tratar sobre preço dos produtos, e asseverou que o representante do importador passava os documentos relativos à importação (ID's 39588798, 39589401 e 39589406).

O depoimento colhido de Marina Raquel Stavakas foi firme e preciso ao apontar **CLEBERTH** como sendo o responsável por tomar as decisões em nome da empresa MW COMPONENTES, e Adriana e Eduardo atuavam como funcionários subordinados a **CLEBERTH**.

As afirmações colhidas de Marina em Juízo encontram-se em sintonia e são harmônicas com as declarações que prestou na fase inquisitiva (ID 26383137 – fls. 10/11). O conteúdo do depoimento em comento é forte e preciso. Dos registros audiovisuais da audiência em que a testemunha foi ouvida, emerge evidente que as declarações foram por ela prestadas de forma espontânea, sem intervenção ou orientação de terceira pessoa devendo ser afastada a alegação de nulidade do seu testemunho.

Acompanhada por advogado, a testemunha apenas o consultou após inúmeros questionamentos formulados pela defesa, para na sequência repetir a precisão das mesmas afirmações que foram prestadas de modo espontâneo desde o início do depoimento, razão pela qual não há se falar em qualquer vício a macular sua validade.

Em outro prisma, as declarações prestadas por Adriana Nogueira Bastos no sentido de ser a real administradora da empresa MW COMPONENTES não mostra verossímil. Não é crível que ao mesmo tempo Adriana atuasse como sócia proprietária e administradora da empresa MW COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA. – EPP, e trabalhasse como funcionária na empresa SEVILHA COMPENENTES DE CALÇADOS LTDA., concorrente da empresa MW COMPONENTES PARA CALÇADOS.

Desmerece mais ainda a credibilidade das declarações prestadas por Adriana a afirmação deduzida no sentido de, apesar de ser responsável pela administração da MW COMPONENTES, nada saber acerca dos fatos sindicados nestes autos atribuído à mesma empresa. Some-se a isso o fato de ter declarado que contratou a empresa MAGYTRADE para cuidar da importação de produtos cujo negócio não foi concluído, o que não faz sentido e se revela inverossímil.

Na tentativa de refutar as acusações de ser o responsável por tomar as decisões na empresa MW COMPONENTES, **CLEBERTH** alegou que apenas atuou como consultor, e que participou de quatro reuniões com Marina para tratar da operação de importação, o que contradiz a declaração prestada por Adriana no sentido de que não fechou negócio com Sidnei para trazer os produtos. Nesse ponto, o testemunho de Sidnei afirmando que tratou com Adriana acerca da importação também a contradiz.

Tudo está a indicar que **CLEBERTH** era o real proprietário e administrador da empresa MW COMPONENTES, e se utilizava de interposta pessoa que figurava formalmente no contrato social da pessoa jurídica na condição de sócia administradora, na clássica figura conhecida como 'laranja', como o objetivo claro de exinir-se da responsabilidade pelos seus atos na condução da empresa, residindo justamente aí o dolo da forma de agir que adotou.

A contexto, reproduzo excerto das alegações finais apresentadas pelo eminente representante do Ministério Público Federal, Dr. Ronaldo Ruffo Bartolomazi:

*“Em seu interrogatório judicial, o réu CLEBERTH declarou: que era representante comercial e hoje está aposentado; que auferia R\$ 5.000,00 mensalmente, em média; que os fatos contidos na denúncia não são verdadeiros; que não era o responsável pela MW COMPONENTES; que os sócios-proprietários da MW eram ADRIANA e seu filho HEVERTON; que a ADRIANA administrava a MW; que o filho HEVERTON entrou em sociedade, mas ele tinha a vontade de sair do país; que, como conhece de matéria-prima para calçado, já que trabalhava no mercado interno; que fazia um trabalho de consultoria, olhando produto, preço e mercado; que participava de produto, sendo que o restante ficava com a diretora da empresa; que a causadora disso tudo era a MARINA, já que ela fazia as importações; que a ADRIANA é a responsável por esta importação em nome da MW; que participou vendo o produto; que a pessoa que faz a documentação é a MARINA, que se apresentou como despachante aduaneira, efetuando toda a documentação de importação; que participou de umas 4 reuniões com MARINA, despachante aduaneira, em razão de seu conhecimento; que dava seu parecer de mercado e a MARINA fazia a análise da viabilidade da importação.*

*Na esperada linha de argumentação, o réu tenta se esquivar de seu envolvimento com a empresa MW e deslocar as imputações a outras pessoas, como ADRIANA e MARINA. Suas declarações traduzem contradições com estes outros testemunhos.*

*Relembre-se que ADRIANA disse não ter concluído negociação com SIDNEI. Agora, o réu deixa claro que participou de reuniões relacionadas à importação questionada, ou seja, o negócio foi concluído e a importação foi levada a efeito mediante assessoria aduaneira de MARINA.*

*O réu admite a participação em reuniões para tratar desta importação, mas busca deixar explícito que apenas forneceu consultoria a respeito do produto. Ora, qual a razão de sua participação em reuniões com comissão de despachos se sua atuação é apenas na análise do produto? Obviamente, sua presença em tais reuniões indicam sua condição de responsável pela tomada de decisões. Pela lógica das coisas que ordinariamente acontecem, uma vez prestada consultoria sobre produto, preço e mercado, o réu estaria desvinculado de qualquer tratativa em reunião com despachante aduaneiro, já que este apenas formaliza a importação já decidida.*

*Nitidamente, está-se diante de uma série de versões que, unidas, demonstram claramente que o réu é o verdadeiro responsável pela importação e o principal detentor do poder de decisão. O testemunho de MARINA é claro nesse sentido.*

De todo o exposto, emerge imperiosa a conclusão na senda de **CLEBERTH DA SILVA MELO** ser o responsável pela importação irregular das mercadorias consignadas à empresa MW COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA. –EPP, resultando claro, por conseguinte, o aperfeiçoamento da sua conduta ao tipo do art. 334 do Código Penal. De rigor, portanto, a sua condenação.

Passo à dosimetria das penas.

O acusado não registra antecedentes criminais (Súmula 444/STJ); sua culpabilidade é acima da média para o delito, em razão do artifício de utilizar um 'laranja' para afastar-se da responsabilidade, e do uso de documentos ideologicamente falsos para consumir o descaminho; as circunstâncias do crime merecem consideração, visto a apresentação de documentos falsos e a inserção de informações falsas para consumação do descaminho; não há dados sobre a personalidade do acusado a ser considerados.

Diante desses elementos, na primeira fase, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto.

Prosseguindo, não há circunstâncias agravantes, nem atenuantes.

Na terceira fase de fixação da pena, à míngua de causas de aumento ou diminuição, mantenho a pena antes fixada e a torno definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto.

Por força do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária no valor equivalente a 5 (cinco) salários mínimos, devendo o pagamento ser realizado na forma da Resolução nº 154/2012 – CNJ, e prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo **procedente** a pretensão formulada na denúncia para **condenar** **CLEBERTH DASILVA MELO** (RG nº M-1.637.710/SSP/MG; CPF nº 374.333.006-78), como incurso no artigo 334 do Código Penal, à pena de **1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão**, em regime aberto, pena essa que substituo por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária no valor equivalente a 5 (cinco) salários mínimos, com o pagamento a ser realizado na forma da Resolução nº 154/2012 – CNJ, e prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa de liberdade fixada.

Arcará o réu com as custas processuais.

Por não estarem presentes os requisitos estampados no art. 312 do Código de Processo Penal, fica assegurado ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição) e aos institutos de identificação de praxe.

Após, promova-se a alteração da situação processual do réu.

Sem prejuízo, como propugnado pelo Ministério Público Federal, encaminhe-se cópia dos autos à Polícia Federal para a necessária instauração de inquérito para apuração eventual prática de crime de falso testemunho por ADRIANA NOGUEIRA BASTOS.

P. R. I. O. C.

Santos-SP, 22 de outubro de 2.020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5004506-32.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: MARCOS GABRIEL DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO FERREIRA - SC44926

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## DECISÃO

Vistos.

**MARCOS GABRIEL DE OLIVEIRA JUNIOR** ingressou com o presente pedido visando assegurar a restituição do aparelho de telefonia celular iPhone e do notebook da marca Samsung, apreendidos nos autos da ação penal nº 0000334-69.2019.403.6104 e arrolados no auto de apreensão nº 385/2019 (ID 37164272).

Prestadas informações pela Delegacia da Polícia Federal de Santos/SP (ID 38185815), o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à restituição (ID 39045959).

Feito este breve relatório, decido.

Conforme esclarecimentos prestados pela Autoridade Policial e informações consignadas no auto de arrecadação juntado a estes autos sob ID 37164275, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão relacionado ao endereço Rua 4100, nº 143, apto 166, Ed. Santos Dumont, Centro, Balneário Camboriú-SC, **MARCOS GABRIEL DE OLIVEIRA JUNIOR** ocupava o referido imóvel, estando na posse dos bens objeto do presente pedido.

Assim, a despeito de não ter sido apresentada com o pedido inicial documentação fiscal que comprove a efetiva aquisição dos aludidos bens pelo requerente, diante dos elementos antes analisados, entendo que a propriedade, na hipótese vertente, encontra-se devidamente demonstrada a teor do art. 1.226 do Código Civil.

Destarte, à vista das informações prestadas pela Delegada de Polícia Federal no sentido de que os bens em apreço já foram objeto de perícia técnica, não subsistindo interesse na sua manutenção em depósito, com apoio nos argumentos deduzidos pela Ilustre Representante do Ministério Público Federal, os quais peço vênha para tomar de empréstimo como razão de decidir, **acolho o pedido de ID 37163728** e determino a restituição do aparelho de telefonia celular iPhone branco e do notebook da marca Samsung, arrolados no auto de apreensão nº 385/2019, ao postulante **MARCOS GABRIEL DE OLIVEIRA JUNIOR**, mediante termo nos autos.

Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Santos/SP comunicando a presente decisão, bem como para que adote as providências com vistas à devolução dos bens ao requerente, encaminhando a este Juízo cópia do respectivo termo.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Efetivada a devolução do bem, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Santos-SP, 22 de outubro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho  
Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000866-21.2020.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANILO BORGIA, FABIO LUIZ BATOLOTTTO, FREDERICO CANEPA

Advogados do(a) REU: LUCIANO TOSI SOUSSUMI - SP147045, FERNANDO MARTINEZ MEN - SP228041

Advogado do(a) REU: DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA - SP180166

Advogado do(a) REU: DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA - SP180166

## DECISÃO

Vistos.

Concedo à defensora dos acusados **FREDERICO CANEPA** e **FABIO LUIZ BATOLOTTTO** o prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas para regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração.

No silêncio, intimem-se os defensores dativos antes nomeados para atuar na defesa de ambos os réus.

Ciência às partes.

Santos-SP, 22 de outubro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filhos  
Juiz Federal

**6ª VARA DE SANTOS**

DECISÃO

Trata-se de queixa-crime (doc.25387937) apresentada em desfavor de **MARCOS CÉSAR DANHONI NEVES** pela prática dos delitos de difamação e injúria proferidos contra o (então) Ministro de Estado da Educação **ABRAHAM BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB**, em razão de suas funções, crimes previstos nos arts. 139 e art. 140, c.c. art. 71 e art. 141, II e III, todos do Código Penal.

Há nos autos parecer do Ministério Público Federal, onde se requer “*seja reconhecida a incompetência da Subseção Judiciária de Santos/SP para processar e julgar o feito, declinando-a em favor da Subseção Judiciária de Maringá/PR, tendo em vista o local da consumação dos delitos em questão*” (doc.25890300).

Decisão aos 13/12/2019 (doc.25961312), na qual foi reconhecida a competência da Justiça Federal de Santos, tendo em vista ser este o juízo da cidade em que houve a consumação, em tese, da suposta infração penal. Determinou, ainda, a Secretaria, que fossem realizadas as diligências necessárias para a designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 520 do CPP.

Decisão deste Juízo, aos 10/01/2020, (doc.26621537), determinou a NOTIFICAÇÃO pessoal do querelado, nos termos do artigo 3º do CPP, em analogia, no prazo de 10 (dez) dias, para fornecer declaração com as devidas explicações.

Manifestação da defesa de **MARCOS CÉSAR DANHONI NEVES** (doc.28271880), na qual oferece explicações e requer a designação de audiência de conciliação nos termos do artigo 520 do CPP.

Manifestação do ofendido (doc.28805052), na qual ofereceu impugnação às explicações apresentadas pela defesa, requerendo a condenação do querelado.

Decisão de 28/02/2020 (doc.28884007) recebeu a queixa-crime.

Resposta à acusação de o acusado **MARCOS CÉSAR DANHONI NEVES** (doc.37588465), razão porque dou o por citado. Aduz a nulidade do recebimento da queixa-crime, **ex vi** do disposto pelo Art.520, CPP, e alega o livre exercício da liberdade de expressão. Arrola testemunhas, uma das quais reside no exterior.

**É a síntese do necessário.  
Fundamento e decido.**

2. Verifico, **prima facie**, que a queixa-crime foi devidamente especificada em relação à conduta imputada ao querelado, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa.

3. Da mesma forma, há nos autos prova da materialidade do delito e indícios suficientes de sua autoria, conforme se depreende das publicações transcritas na queixa-crime (doc.25387937), e demais documentos a ela colacionados. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal.

4. Não se cogita de potencial vulneração de malferimento ao teor do Art.520, CPP, dada a presença nos autos de manifestação do ex-Ministro de Estado da Educação, **ABRAHAM BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB** (doc.28805052), a qual evidencia o **animus** do ofendido em reivindicar o processamento e ulterior julgamento do feito, bem como em razão de eventual conciliação poder se dar em qualquer momento no decorrer da instrução. Neste sentido:

*“HABEAS CORPUS. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. QUEIXA. INÉPCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. ARTIGO 520, CPP. NÃO REALIZAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Inviabilizada a audiência prévia de conciliação, prevista no artigo 520 do Código de Processo Penal, por força de específica postulação da parte autora, não há falar em nulidade de processo. 2. Não é inepta a queixa que se oferece ajustada ao estatuto da sua validade (Código de Processo Penal, artigo 41), descrevendo o fato em todas as suas circunstâncias, qualificando o seu autor e classificando os delitos praticados. 3. A questão da autoria faz-se estranha à via angusta do habeas corpus, eis que requisita o exame do conjunto da prova, adequado ao tempo de prolação da sentença. 4. Ordem denegada. ...EMEN: (HC - HABEAS CORPUS - 13713 2000.00.62765-8, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:28/05/2001 PG:00171 ..DTPB:.)*

*EMENTA: HABEAS-CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. PREDISPOSIÇÃO DA QUERELANTE EM NÃO TRANSIGIR. JUSTIFICATIVA ACATADA PELO JUIZ PARA O NÃO-COMPARECIMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. Queixa-crime por injúria e difamação. Audiência prévia de conciliação (CPP, artigo 520). Predisposição da querelante em não transigir, o que tornaria inócua a realização do ato processual. Justificativa acatada pelo juiz. Ausência de nulidade. Precedente. Ordem denegada. (HC - HABEAS CORPUS, MAURÍCIO CORRÊA, STF)*

5. Outrossim, o bem jurídico tutelado pela Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso IV, que assegura a “*livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato*”, não protege o indivíduo de arcar com as consequências do uso irregular e-ou abusivo deste direito, mediante a utilização de ofensas pessoais no intuito de atingir a honra de outrem. Esse é o entendimento jurisprudencial:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – QUEIXA-CRIME – CONDENÇÃO PENAL IMPOSTA A JORNALISTA – DELITO DE INJÚRIA (CP, ART. 140) – RECONHECIMENTO, NO CASO, PELO COLÉGIO RECURSAL, DA OCORRÊNCIA DE ABUSO NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE OPINIÃO – DECISÃO DO COLÉGIO RECURSAL QUE SE APOIOU, PARA TANTO, EM ELEMENTOS DE PROVA (INCLUSIVE NO QUE CONCERNE À AUTORIA DO FATO DELITUOSO) PRODUZIDOS NO PROCESSO PENAL DE CONHECIMENTO – PRETENDIDA REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DEPENDENTE DE EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA, INSUSCETÍVEL DE ANÁLISE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (SÚMULA 279/STF) – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – O direito à livre manifestação do pensamento, embora reconhecido e assegurado em sede constitucional, não se reveste de caráter absoluto nem ilimitado, expondo-se, por isso mesmo, às restrições que emergem do próprio texto da Constituição, destacando-se, entre essas, aquela que consagra a intangibilidade do patrimônio moral de terceiros, que compreende a preservação do direito à honra e o respeito à integridade da reputação pessoal. – A Constituição da República não protege nem ampara opiniões, escritos ou palavras cuja exteriorização ou divulgação configure hipótese de ilicitude penal, tal como sucede nas situações que caracterizam crimes contra a honra (calúnia, difamação e/ou injúria), pois a liberdade de expressão não traduz franquia constitucional que autorize o exercício abusivo desse direito fundamental. Doutrina. Precedentes. – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o apelo extremo, deve fazê-lo com estrita observância do conjunto probatório e da situação fática, tais como reconhecidos, soberanamente (RTJ 152/612 – RTJ 153/1019 – RTJ 158/693, v.g.), inclusive quanto à autoria do fato delituoso, pelo órgão judiciário "a quo", a significar que o quadro fático-probatório pautará, delimitando-a, a atividade jurisdicional da Corte Suprema em sede recursal extraordinária. Precedentes. Súmula 279/STF. (ARE-ED - EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, CELSO DE MELLO, STF.) (grifos nossos)

6. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.

7. INDEFIRO, por ora, a expedição de carta rogatória para intimação de Gino Morganti, residente no exterior, pois não houve demonstração da imprescindibilidade da prova, nos termos do art. 222-A do CPP. Aguarde-se até que a defesa se manifeste acerca sobre a relevância da oitiva desta testemunha, o que deverá ser feito no prazo legal de 05 (cinco) dias, sobre pena de preclusão.

8. Intimem-se o réu, a defesa, o querelante, e o MPF, para manifestação sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95, bem como acerca da possibilidade de formalização de Acordo de Não Persecução Penal, com fundamento na Lei 13.964/2019.

Vista ao MPF.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

## 7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010885-55.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEEP WATER SERVIÇOS GERAIS E OPERAÇÕES PORTUÁRIAS LTDA EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888

### DESPACHO

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, voltem-me para designação de leilão do bem penhorado.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003729-31.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS LEITE SANTISTA EIRELI - EPP, JOSE DOMINGOS DA SILVA, LOURDES DA COSTA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

### DESPACHO

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002641-79.2008.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA, FLAVIO PINHO CAMARGO, MARCIA MARTINS PAES DE MELO, MARCO ANTONIO ANTUN MARTINS

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833, PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833, PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833, PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833, PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258

#### DESPACHO

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de exclusão dos coexecutados.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000356-31.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES SANCAP S A

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, ante a manifestação da exequente, arquivem-se os autos, com baixa.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005684-50.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REPUBLICA TRADE COMPANY LTDA

#### SENTENÇA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **Republica Trade Company Ltda.**, em face da **Fazenda Nacional** (ID 25395025).

Sustentou a nulidade das CDAs e a prescrição do crédito tributário.

Noticiando que “as competências 04 a 06 de 2014 foram canceladas administrativamente” e “que resta em cobrança apenas a competência 07/2014”, a excipiente sustentou a não ocorrência de prescrição (ID 36753613).

É o relatório.

#### DECIDO.

A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No caso dos autos, foram alegadas matérias passíveis de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

A pretensa nulidade das CDAs tem fundamento na sua inexigibilidade por força da alegada prescrição dos créditos, com esta se confundindo.

As certidões de dívida ativa que aparelham as execuções fiscais dizem respeito a tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.



Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo, como a notificação do devedor.

O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade.

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação - execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05 ou a data do despacho que ordenar a citação - execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar (STJ, 1ª Seção, REsp Representativo de Controvérsia n. 1.120.295/SP, Rel. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., DJe 21.05.2010; TRF3, AC 950103, Rel. Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 - 13.10.2011 p: 785).

No caso dos autos, verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (25.07.2019).

Noticiado o cancelamento da dívida referente às competências 04/2014 a 06/2014, já não há interesse na tutela jurisdicional executiva quanto a estas.

Resta a análise das competências remanescentes.

Os créditos referentes à competência 07/2014 foram constituídos por declaração entregue em 08.08.2014 (ID 36753449).

Assim, os créditos referentes à competência 07/2014 não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos entre os seus termos inicial e final.

Por fim, cabe analisar a distribuição do ônus da sucumbência.

Quanto às competências 04/2014 a 06/2014, a excepta notificou o cancelamento administrativo.

Anotou-se que não restou comprovado nos autos em que data se deu o cancelamento administrativo das competências 04/2014 a 06/2014.

Segundo o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

A oposição de exceção de pré-executividade demanda a constituição de patrono. Extinta a execução fiscal após a citação do devedor e a apresentação de exceção de pré-executividade, é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade (Ap 2306041 0015533-23.2018.4.03.9999, Rel. Wilson Zauhy, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 13.09.2018; Ap - 2291991 0002182-61.2005.4.03.6111, Rel. Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2018).

De acordo com a jurisprudência, a extinção, sem qualquer ônus para as partes, somente tem lugar quando a Fazenda Pública, por iniciativa própria, antes da citação e da manifestação do executado, tenha requerido a extinção da execução fiscal.

O reconhecimento da parcial inexigibilidade dos títulos executivos ocorreu depois da apresentação de exceção de pré-executividade, assim, há que se aplicar, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência".

Dessa forma, a exequente deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no que se refere às competências 04/2014 a 06/2014.

Registre-se que não restou comprovada qualquer das hipóteses de não condenação em honorários referidas no artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, tendo em vista que não foi comprovada a existência de recurso especial ou extraordinário repetitivo sobre a matéria versada nos autos, bem como não foi demonstrada a existência de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda relativo à questão posta nos autos.

Nada obstante, comprovado o cancelamento da dívida questionada, mostra-se aplicável o §4.º do art. 90 do Código de Processo Civil.

Quanto à competência 07/2014, a excipiente arcará como encargo previsto no Decreto-lei n. 1025/69, incidente sobre o crédito remanescente e que está expressamente constando da respectiva certidão de dívida ativa.

De fato, o Decreto-lei n. 1.025/1969 determina que nas execuções fiscais propostas pela União sejam incluídos na CDA os encargos administrativos para a cobrança, inclusive, os honorários advocatícios, sendo indevida a condenação da excipiente em verba honorária diversa (AI 5000160-51.2019.4.03.0000, Rel. Mônica Autran Machado Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 08.06.2020; AI 5022595-19.2019.4.03.0000, Rel. José Carlos Francisco, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 - 11.03.2020; AI 5023414-53.2019.4.03.0000, Rel. Luís Antônio Johnson Di Salvo TRF3 - Sexta Turma, Intimação via sistema - 28.02.2020; ApCiv0017138-38.2017.4.03.9999, Rel. Nilton dos Santos, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - 15.12.2017).

A partir da vigência da Lei n. 11.457/2007, que atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil também a administração dos recursos das contribuições sociais, estas sujeitam-se à cobrança do encargo de 20% (AI 5030595-08.2019.4.03.0000, Rel. Hélio Egdio de Matos Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, intimação via sistema - 27.05.2020).

À vista do exposto, **não conheço** da exceção de pré-executividade quanto às competências 04/2014 a 06/2014, **rejeitando-a** quanto a competência 07/2014.

Sem prejuízo, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80 e no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinta a presente execução fiscal**, o que se refere às competências 04/2014 a 06/2014.

Atento aos critérios estampados no artigo 85, §2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado das competências 04/2014 a 06/2014, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, fixados nos percentuais mínimos de cada inciso do §3º, com a fórmula de cálculo prevista no §5º, **reduzindo-os à metade, nos termos do §4.º do art. 90 do mesmo diploma legal**.

O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do §3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença.

A excipiente arcará com o encargo previsto no Decreto-lei n. 1025/69, incidente sobre o crédito remanescente.

Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo *in totum*, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o **agravo de instrumento**, nos termos dos artigos 354, parágrafo único, e 1.015, inciso II, do Código de Processo Civil.

Para prosseguimento do feito, apresente a exequente retificação das CDAs, adequando-as ao aqui decidido.

P.R.I.

SANTOS, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001685-97.2007.4.03.6104/ 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES BENATTI LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS AURELIO RIBEIRO - SP22974, CRISTIANE ROBERTA FATIGA BONIFAZI - SP178150

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, manifeste-se a exequente sobre o pedido de fls.259/260, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014608-58.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTER COPY COPIADORA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PALHARES - SP116366

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, cumpra-se o determinado nos autos, sobrestando-se a execução, no arquivo.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008354-61.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: MICHELA ALMEIDA DE SOUZA

**DESPACHO**

ID 35326607 - Indeferido, tendo em vista que o endereço constante no sistema Webservice ID 25731710 é o constante no banco de dados da Receita Federal, o qual já foi diligenciado negativamente, conforme certidão do oficial de justiça ID 28404610.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 26 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005433-88.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, NELSON TAVARES FERNANDES, SONIA MARIA LOPES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDES LOPES - SP201442

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDES LOPES - SP201442

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDES LOPES - SP201442

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

Santos, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 000690-11.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009193-60.2008.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AVELINO RUIVO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIBEIRO DIB - SP132931

**DESPACHO**

ID 28847387 - Intime-se a parte executada.

Int.

SANTOS, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004986-76.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

Santos, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005332-61.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARVEL ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA - EM LIQUIDACAO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES - SP88430  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Cumpra-se o v.acordão. Traslade-se a decisão dos embargos bem como a certidão do trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. No mais, ante o decidido nos autos, requeira a embargada o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007751-93.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERTIMIX LTDA, EDUARDO MOREIRA BRANDAO, MARIA CRISTINA CUBO BRANDAO, LAURENCI ANTONIO DE FARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO EDUARDO PINCELLA - SP88063

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010381-64.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES SANCAP S A

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046, RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006934-97.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUNETTES & OCCHIALI COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME, DOUGLAS PEDRO DEMARCHI, WALTER PEDRO DEMARCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIA MARIA POSTERARO RICCIOPPO - SP125617

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0205684-89.1998.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1) ID: 27828988: Defiro o pedido de bloqueio, por meio eletrônico, de registro de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, de propriedade do executado, através do Sistema de Restrição Judicial (RENAJUD).

Restando positiva a medida, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos veículos livres encontrados, a ser cumprido no endereço constante na inicial.

No caso de não encontrá-los no local, deve o oficial de justiça intimar o executado para que informe sobre a localização dos mesmos, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, V, do CPC), sujeito à multa de até 20% do valor do débito atualizado, bem como crime de desobediência (art. 330 do Código Penal - detenção de 15 dias a seis meses e multa) e de fraude à execução (art. 179 do Código Penal - detenção de seis meses a dois anos, ou multa).

Com a juntada do mandado cumprido ou no caso do RENAJUD resultar negativo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

2) ID: 27828988 – Por primeiro, enfatize-se que não existe, por ora, a possibilidade de pesquisa de imóveis por meio do Sistema ARISP. Tal meio eletrônico faculta tão somente o registro de constrições judiciais previamente lavradas por Termo ou Auto de Penhora. Posto isso, indefiro o pedido de pesquisa de imóveis em nome da parte executada por meio do Sistema ARISP.

3) ID: 27828988 – CNIB e SERASAJUD – Inicialmente anote-se que, conforme decidido pela 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, a indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no art. 185-A do CTN, pressupõe a observância dos seguintes requisitos: citação do devedor; inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal e a não localização de bens penhoráveis após o esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, ficando este caracterizado quando houver nos autos pedido de acionamento do BACENJUD e consequente determinação pelo magistrado e pesquisa nos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN (RESP 201301183186, STJ, Rel. Og Fernandes, STJ - Primeira Seção, DJE – 02.12.2014).

No caso dos autos, não foram esgotadas todas as tentativas ao alcance da exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, tais como busca em cartórios de registro de imóveis do domicílio dos executados ou consulta ao DETRAN.

Quanto ao SERASAJUD, o inciso I do §3.º do art. 20-B da Lei n. 10.522/2002, incluído pela Lei n. 13.606/2018, facultou à Fazenda Pública a comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres, de sorte que, na medida em que a legislação possibilitou à exequente os meios para, diretamente, incluir o nome da devedora em cadastro de restrição de crédito, não se justifica a intervenção deste Juízo, tão somente cabível quando demonstrado o não atendimento pelos referidos operadores, o que não se vê nestes autos.

Posto isso, indefiro os requerimentos de indisponibilização universal de bens da parte executada, bem como de inclusão do nome dos executados em cadastro de restrição de crédito.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005613-03.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

EXECUTADO: RUI CALCADOS E BOLSAS LTDA - ME, NAZAR DJRJRJAN, HARUTIN DJRJRJAN

#### DESPACHO

ID: 27067967 - Traga a parte exequente aos autos matriculada atualizada do imóvel penhorado conforme ID: 16161267 - fl. 35, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**SANTOS, 29 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0200413-36.1997.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAR VEICULOS E PECAS LTDA, FRANCESCO RUFFO, GIUSEPPE RUFFO

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0200413-36.1997.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAR VEICULOS E PECAS LTDA, FRANCESCO RUFFO, GIUSEPPE RUFFO

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0200413-36.1997.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAR VEICULOS E PECAS LTDA, FRANCESCO RUFFO, GIUSEPPE RUFFO

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0201938-87.1996.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO OROZIMBO ROBILLARD DE MARIGNY - SP17943, LUIZ CARLOS BITENCOURT - SP51248

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte interessada acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos.

**SANTOS, 25 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0007227-67.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

SUCEDIDO: GUARDA NOTURNA DE SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: ALESSANDRA CRISTINA SILVA COELHO - SP136316

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Recebo a emenda da inicial apresentada nas fls. 40/87 do ID 20084448, pelo que estes embargos tratam tão somente da penhora efetivada sobre porcentagem do faturamento mensal bruto da executada.

Nestes termos, recebo os presentes embargos para discussão, sem efeito suspensivo.

O recebimento destes embargos não exonera a embargante do prosseguimento com os depósitos judiciais mensais, conforme determinado na execução fiscal embargada.

Questões relativas à efetivação dos depósitos e de eventual substituição ou reforço da garantia deverão ser tratadas na execução fiscal embargada.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, oportunizando-se o apontamento de eventuais equívocos.

Por fim, associe-se este feito à execução fiscal n. 0202208-87.1991.403.6104.

Int.

SANTOS, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0207436-09.1992.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

SUCEDIDO: GUARDANOTURNA DE SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: ALESSANDRA CRISTINA SILVA COELHO - SP136316

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Verifica-se que nos autos da execução fiscal embargada foi efetivada penhora sobre porcentagem do faturamento bruto da embargante.

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.

O risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante foram substituídos, no Código de Processo Civil de 2015, pela verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória.

Efetivada a penhora de porcentagem do faturamento mensal bruto da executada inicia-se o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos à execução fiscal, independentemente de terem sido efetivados depósitos suficientes para a garantia integral (AI 473748, Rel. Márcio Moraes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 25.10.2013; AC 1476196, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 15.10.2013).

Isto porque aguardar a integralização do valor em execução para só depois admitir a interposição de embargos corresponderia, na maioria das vezes, a inviabilizar a defesa por essa via, prejudicando o exercício do direito ao contraditório (AC 1813475, Rel. Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 04.04.2013).

Contudo, advirta-se que, segundo vários precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ora acolhidos, a penhora sobre o faturamento mensal de empresa não é meio apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois não prevista expressamente no artigo 151 do Código Tributário Nacional (STJ, HC 323929 / PR, Rel. Nefi Cordeiro, DJe 20.05.2016).

No caso dos autos, o fato é que, além de não haver expresso requerimento de atribuição de efeito suspensivo, a garantia da execução não é integral, restando desnecessária a análise dos demais pré-requisitos para concessão do efeito suspensivo.

Nestes termos, não havendo garantia integral da execução, tampouco expresso requerimento de atribuição de efeito suspensivo, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, sem efeito suspensivo.

O recebimento destes embargos não exonera a embargante do prosseguimento com os depósitos judiciais mensais, conforme determinado na execução fiscal embargada.

Traslade-se para estes autos cópia da penhora efetivada na execução fiscal embargada.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, oportunizando-se o apontamento de eventuais equívocos.

Por fim, associe-se este feito à execução fiscal n. 0202208-87.1991.403.6104.

Int.

**SANTOS, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0202208-87.1991.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUARDA NOTURNA DE SANTOS, JOAO CARLOS SOUTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA CRISTINA SILVA COELHO - SP136316

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA CRISTINA SILVA COELHO - SP136316

#### DECISÃO

A inclusão do Estado de São Paulo nestes autos foi indeferida, não havendo notícia da interposição de quaisquer recursos.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, oportunizando-se o apontamento de eventuais equívocos.

Int.

**SANTOS, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0202208-87.1991.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUARDA NOTURNA DE SANTOS, JOAO CARLOS SOUTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA CRISTINA SILVA COELHO - SP136316

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA CRISTINA SILVA COELHO - SP136316

#### DECISÃO

A inclusão do Estado de São Paulo nestes autos foi indeferida, não havendo notícia da interposição de quaisquer recursos.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, oportunizando-se o apontamento de eventuais equívocos.

Int.

**SANTOS, 16 de abril de 2020.**



EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002131-51.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: NILVA RAMOS SILVINO

#### SENTENÇA

O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.

Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

**Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000253-98.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219, MARJORIE OKAMURA - SP292128

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito o despacho ID 30168160.

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000320-63.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito o despacho ID 30180988.

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000318-93.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Tomo sem efeito o despacho ID 30169842.

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000412-41.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

#### DESPACHO

Chamo o feito a ordem

Tomo sem efeito o despacho ID 30184684.

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como para que se manifestem em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002174-37.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KAIRALLA E ROCHA CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA - ME, CLECIA CABRAL DA ROCHA, CEZAR KAIRALLA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: CEZAR KAIRALLA DA SILVA - SP87935, EDISON SANTANA DOS SANTOS - SP100645

Advogados do(a) EXECUTADO: CEZAR KAIRALLA DA SILVA - SP87935, EDISON SANTANA DOS SANTOS - SP100645

Advogados do(a) EXECUTADO: CEZAR KAIRALLA DA SILVA - SP87935, EDISON SANTANA DOS SANTOS - SP100645

DESPACHO

Com fundamento no artigo 40, da Lei n. 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002174-37.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KAIRALLA E ROCHA CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA - ME, CLECIA CABRAL DA ROCHA, CEZAR KAIRALLA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: CEZAR KAIRALLA DA SILVA - SP87935, EDISON SANTANA DOS SANTOS - SP100645

Advogados do(a) EXECUTADO: CEZAR KAIRALLA DA SILVA - SP87935, EDISON SANTANA DOS SANTOS - SP100645

Advogados do(a) EXECUTADO: CEZAR KAIRALLA DA SILVA - SP87935, EDISON SANTANA DOS SANTOS - SP100645

DESPACHO

Com fundamento no artigo 40, da Lei n. 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002174-37.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KAIRALLA E ROCHA CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA - ME, CLECIA CABRAL DA ROCHA, CEZAR KAIRALLA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: CEZAR KAIRALLA DA SILVA - SP87935, EDISON SANTANA DOS SANTOS - SP100645

Advogados do(a) EXECUTADO: CEZAR KAIRALLA DA SILVA - SP87935, EDISON SANTANA DOS SANTOS - SP100645

Advogados do(a) EXECUTADO: CEZAR KAIRALLA DA SILVA - SP87935, EDISON SANTANA DOS SANTOS - SP100645

DESPACHO

Com fundamento no artigo 40, da Lei n. 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

MONITÓRIA (40) N° 5001213-92.2018.4.03.6114

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

REQUERIDO: ABC CABELEIREIROS, DANIEL ESQUIA RIVERA

Advogado do(a) REQUERIDO: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374

Advogado do(a) REQUERIDO: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374

**DESPACHO**

Diga a parte se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006863-21.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DIOGO SANTANA FERRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

**DESPACHO**

Tendo em vista a dificuldade, neste momento, para o levantamento de alvará judicial junto a instituição bancária, bem como a nova modalidade de pagamento via ofício de transferência eletrônica de valores, intímem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem seus dados bancários.

Juntada a informação, expeçam-se os ofícios de transferência eletrônica.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007565-30.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE CARLOS LABATE DE DONATO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO BISKER - SP187448, FLAVIO CALLADO DE CARVALHO - SP121381, RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO - SP141490

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 37105974: Considerando o teor da petição ID 13388216, págs. 192/198, reabro o prazo para eventual apelação contra a sentença proferida nos presentes autos.

Intímem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007321-04.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, JOSE RODRIGUES MAO JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE FAVRET - SP196503, SERGIO DE OLIVEIRA - SP154357  
EXECUTADO: MICHEL STAMATOPOULOS, LEANDRO CIORRA FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341-A

#### DESPACHO

ID'S 30978142 e 38243417: Intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005584-58.2016.4.03.6114  
AUTOR: APARECIDO MARLEI DE AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Face ao que restou decidido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, informando qual a empresa a ser periciada e seu atual endereço, as datas de admissão e demissão do autor, esclarecendo, ainda, todos os setores em que trabalhou, os cargos desempenhados e a natureza dos agentes agressivos a que submetido.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

**São Bernardo do Campo, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002712-43.2020.4.03.6114  
AUTOR: SAMARA BEZERRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DOS SANTOS FRANCO - SP273582  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002342-64.2020.4.03.6114  
AUTOR: FERNANDO CESAR PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido na petição retro.

Int.

**São Bernardo do Campo, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003722-62.2010.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Citem-se as partes nos termos do art. 714 do CPC.

**São Bernardo do Campo, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004218-33.2006.4.03.6114

AUTOR: RITA DE CASSIA VAZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Citem-se as partes nos termos do art. 714 do CPC.

**São Bernardo do Campo, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001225-43.2014.4.03.6338 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CHIBANI ZILLIG - SP252506, ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Caberia ao próprio embargante/INSS após o trânsito em julgado do acórdão, em 11/07/2018, providenciar a revisão do benefício da embargada/autora, nos termos do título judicial para no momento da execução apresentar cálculos dos valores que entende corretos.

Ressalto que da data do trânsito em julgado até a apresentação dos cálculos de execução pelo INSS decorreram 1 ano e 3 meses, tempo suficiente para que o INSS providenciasse a revisão do benefício, não sendo cabível que se impugne a execução apresentando um valor que considera devido e ao mesmo tempo requer a remessa dos autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados.

Assim, uma vez que apresentado os cálculos pela Autarquia Federal e aceitos pelo Autor, resta afastada a omissão apontada, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**P.I.**

**São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001387-38.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIS ACELINO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**LUIS ACELINO DE MOURA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição comum integral, desde a data do requerimento administrativo.

Requer seja reconhecida a atividade especial nos períodos de 12/01/1987 a 23/06/1987, 22/06/1988 a 17/03/1989, 20/07/1989 a 08/11/2013.

Juntou documentos.

Decisão antecipando a perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando que a atividade especial não restou comprovada, findando por requerer a improcedência da ação.

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência, determinando a realização da perícia médica nos termos da Portaria nº Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2014, designando realização de perícia social e ambiental.

Laudos médico e social acostados sob ID nº 12863263 e 13737356.

Laudos ambiental técnico acostados sob ID nº 30979575.

Após manifestação das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

#### DA APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Analisando os laudos médico e social acostados sob ID nº 12863263 e 13737356, o Autor atingiu pontuação de 8.050, insuficiente a caracterizar a deficiência, conforme os critérios estabelecidos pela Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2014:

- Deficiência Grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.
- Deficiência Moderada quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.
- Deficiência Leve quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.
- Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

Destarte, o Autor não faz jus à concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, motivo pelo qual passo a analisar o pedido subsidiário da aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição.

#### DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DORUÍDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que venha desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO*

*SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido.” (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB



A partir de 18/11/2003	85 dB
------------------------	-------

## **DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

## **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

## **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, **para concessão de qualquer benefício**.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

## **DO CASO CONCRETO**

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 1519821 (fs. 1/2 e 3/4), restou comprovada a exposição ao ruído sempre acima do limite legal, razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 12/01/1987 a 23/06/1987 (86dB) e 22/06/1988 a 17/03/1989 (92dB).

No tocante ao período de 20/07/1989 a 08/11/2013, o Autor requereu a realização de perícia judicial, discordando das informações lançadas no PPP fornecido pela Empresa.

Realizada a perícia nas dependências da Empresa Wheaton Decor Decorações de Vidros Ltda, concluiu o perito nomeado pela exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 20/07/1989 a 30/09/1989 (94,1dB) e 01/10/1989 a 31/10/1996 (87,9dB), bem como pela exposição de agentes químicos a base de nafta, produto considerado cancerígeno nos termos do Anexo 13 da NR-15, no período de 01/11/1996 a 08/11/2013.

Destarte, todo o período requerido pelo Autor deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

A soma dos períodos exclusivamente especiais aqui reconhecidos totaliza **26 anos 5 meses e 27 dias**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 17/05/2016 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a. Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 12/01/1987 a 23/06/1987, 22/06/1988 a 17/03/1989 e 20/07/1989 a 08/11/2013.
- b. Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 17/05/2016, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.

- c. Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d. Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

**Concedo a tutela antecipada** para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006714-83.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ADEMIR DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Decorrido o prazo sem manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Na espécie, todas as questões objeto da presente ação foram devidamente analisadas na sentença, devendo a parte interessada em valer sua posição sobre a matéria manejar recurso cabível.

Cumprido esclarecer que não consta da petição inicial pedido de reafirmação da DER.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000498-84.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ADENEVA DE SOUSA SAMPAIO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS - SP278636

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Decorrido o prazo sem manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Na espécie, consta do PPP sob ID nº 737735 (fl. 16), considerado para comprovar a atividade especial no período de 11/07/1990 a 28/02/1995 na função de lavador, a exposição ao ruído de 70,12dB, portanto, inferior ao limite legal da época.

Quanto ao pedido de reafirmação da DER, fora devidamente analisado na sentença, devendo a parte interessada em valer sua posição sobre a matéria manejar recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002214-44.2020.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002291-53.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: IVONETE ALMEIDA COLOSSO

Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, ISABELA CRISTINA OLIVEIRA AYROSA - SP433663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**IVONETE ALMEIDA COLOSSO**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para integral, desde a data da concessão em 17/03/2010.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 11/08/1974 a 28/10/1974, 09/05/1978 a 30/05/1978, 06/03/1997 a 19/05/2004, 30/11/2003 a 31/10/2004 e 28/04/2003 a 23/04/2008 e 24/04/2008 a 17/03/2010.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição, sustentando, no mérito, a ausência de comprovação da atividade especial, findando por requerer a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram conclusos.

### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Preliminarmente, afasto a decadência considerando o recebimento da primeira prestação em 03/05/2010, conforme ID nº 31086290 e ação distribuída em 16/04/2020, portanto, não ultrapassado o prazo decenal, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Contudo, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comungaram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...).*

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

## **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de **28 de abril de 1995** passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de **11 de outubro de 1996** e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

### **DORUÍDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

<b>PERÍODO DE EXPOSIÇÃO</b>	<b>NÍVEL MÍNIMO</b>
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

### **DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. **O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam.** 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. *Previdenciário. Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. **O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais.** 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. **Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).** (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

## DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

## DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, **para concessão de qualquer benefício.**

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

## DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

A atividade especial restou devidamente comprovada em todos os períodos requeridos.

Nos períodos de 11/08/1974 a 28/10/1974 e 09/05/1978 a 30/05/1978, a Autora apresentou a CTPS acostada sob ID nº 31084436 (fl. 2), comprovando que desempenhou a função de atendente e auxiliar de enfermagem, enquadramento que pode ser feito pela categoria profissional antes da Lei nº 9.032/95.

Vale mencionar que no período de 11/08/1974 a 28/10/1974 a Autora apresentou, também, o formulário sob ID nº 31085043 (fls. 50/51) confirmando a atividade especial com exposição de agentes biológicos.

Quanto aos períodos de 06/03/1997 a 19/05/2004, 30/11/2003 a 31/10/2004, 28/04/2003 a 23/04/2008 e 24/04/2008 a 17/03/2010, a Autora juntou os PPP's sob ID nº 31084661 (fls. 33/37), 31085046 (fls. 59/60) e 31085852, comprovando a exposição habitual e permanente aos agentes biológicos no desempenho da função de auxiliar de enfermagem em hospitais, razão pela qual também deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum, observados os períodos concomitantes.

A soma de todo o tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza **31 anos 7 meses e 28 dias**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Assim, a Autora faz jus à revisão de sua aposentadoria proporcional para integral, devendo ser recalculada a RMI desde a DIB em 17/03/2010, para corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a. Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 11/08/1974 a 28/10/1974, 09/05/1978 a 30/05/1978, 06/03/1997 a 19/05/2004, 30/11/2003 a 31/10/2004 e 28/04/2003 a 17/03/2010.
- b. Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral da Autora desde a data da concessão em 17/03/2010, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 31 anos 7 meses e 28 dias.

- c. Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, descontando os valores recebidos administrativamente e observada a prescrição quinquenal.
- d. Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

P.I.

São Bernardo do Campo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004459-78.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GONCALO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**GONCALO FRANCISCO DO NASCIMENTO**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 27/10/2010.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 14/08/1975 a 10/03/1979, 05/09/1979 a 05/05/1981, 14/09/1981 a 06/11/1989, 05/04/1991 a 16/12/1992, 04/01/1993 a 02/06/1997, 15/06/1998 a 03/01/2000 e 04/01/2000 a 27/10/2010.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito a ausência de comprovação da atividade especial, findando por requerer a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Preliminarmente, deve ser acolhida a prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n. 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n. 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.**

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de **28 de abril de 1995** passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de **11 de outubro de 1996** e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DO RUIÍDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.**

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Coma edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vemse desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO**

**SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

<b>PERÍODO DE EXPOSIÇÃO</b>	<b>NÍVEL MÍNIMO</b>
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### **DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.**

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. **O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam.** 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. **O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais.** 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

## **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistematização da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

## **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, **para concessão de qualquer benefício.**

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

## **DO CASO CONCRETO**

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

No tocante ao ruído, diante dos formulários acompanhados dos laudos técnicos acostados sob ID nº 25845810, restou comprovada a exposição conforme segue:

- 14/08/1975 a 10/03/1979: 81dB (fs. 29/34)
- 05/09/1979 a 05/05/1981: 86dB (fs. 35/36)
- 14/09/1981 a 06/11/1989: 86dB (fs. 37/38)
- 05/04/1991 a 16/12/1992: 85dB (fs. 39/41)
- 04/01/1993 a 02/06/1997: 90dB (fs. 43/47)
- 15/06/1998 a 03/01/2000: 90dB (fs. 51/54)
- 04/01/2000 a 17/11/2003: 89dB (fs. 58/69)

Destarte, devem ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 14/08/1975 a 10/03/1979, 05/09/1979 a 05/05/1981, 14/09/1981 a 06/11/1989, 05/04/1991 a 16/12/1992 e 04/01/1993 a 05/03/1997, em face da exposição superior ao limite legal. Nos demais períodos a exposição foi inferior.

Quanto ao período de 04/01/2000 a 27/10/2010, o Autor sustenta além do ruído a exposição a tensões elétricas, que passo a analisar.

O Autor apresentou o laudo técnico confeccionado nos autos da reclamação trabalhista de nº 0002259-30.2019.502.0464, movida pelo Autor em face da ex-empregadora, acostado sob ID nº 25847190 (fs. 27 e seguintes), que poderá ser utilizado como prova emprestada a fim de comprovar a atividade especial.

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. PROVA EMPRESTADA, COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE. 1. É possível a comprovação de exercício de atividade insalubre, para fins de aposentadoria especial, mediante laudo pericial, já que os rois de atividades insalubres, perigosas ou penosas, constantes dos anexos dos Dec-53831/64 e Dec-8308/79 não são taxativos, mas sim meramente exemplificativos. 2. Possível a utilização de laudo pericial produzido em reclamação trabalhista como prova emprestada, com vistas à demonstração do exercício de atividades insalubres, caso o segurado tenha figurado como parte no processo trabalhista, e o objeto da perícia tenha sido as atividades por ele exercidas. 3. Apelo do INSS improvido. (AC 9604070509, CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 31/03/1999 PÁGINA: 417.)*

Consta do laudo apresentado a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts de forma habitual e permanente no período de 04/01/2000 a 27/10/2010, razão pela qual o período merece enquadramento.

A soma do tempo exclusivamente especial aqui reconhecido totaliza **30 anos e 29 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

Assim, o Autor faz jus a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data da concessão em 27/10/2010.

A renda mensal inicial deverá ser recalculada nos termos do inciso II do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.



Tratando-se de conversão de benefício, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a. Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 14/08/1975 a 10/03/1979, 05/09/1979 a 05/05/1981, 14/09/1981 a 06/11/1989, 05/04/1991 a 16/12/1992, 04/01/1993 a 05/03/1997 e 04/01/2000 a 27/10/2010.
- b. Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 27/10/2010, recalculando o salário de benefício conforme o inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.
- c. Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, **descontando-se os valores recebidos administrativamente pela aposentadoria por tempo de contribuição e observada a prescrição quinquenal.**
- d. Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

P.I.

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003784-65.2020.4.03.6114

AUTOR: ROBERTO CARLOS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004034-06.2017.4.03.6114

AUTOR: VALDECI MOREIRA DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Face ao pedido retro e a realização de perícia em mais de uma localidade, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 1118,40 (mil cento e dezoito reais e quarenta centavos), correspondente a três vezes o valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Intimem-se as partes

Após, ao perito para término dos trabalhos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000743-90.2020.4.03.6114

AUTOR: ERISVALDO DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita médica do Juízo.

Nomeio, ainda, como perita do juízo a **Dra. ANA MARIA BITENCOURT CUNHA**, para realização do estudo social.

Fixo os honorários das Sras. Peritas em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Face o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, ressalto que os laudos periciais deverão ser feitos nos termos da **Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2014**, devendo, ainda, constar foto do periciando e seu documento pessoal, bem como a resposta aos quesitos das partes, se houver, e do juízo, conforme segue:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de deficiência? Qual a data de início?
2. Qual o tipo de deficiência (Auditiva, Visual, Intelectual/Cognitiva, Mental ou Física/Motora)?
3. Qual o grau da deficiência (leve, moderada ou grave)?
4. Houve variação no grau de deficiência? Em caso positivo, indicar os respectivos períodos em cada grau.
5. O(a) periciando(a) possui funções corporais acometidas? Quais? Qual a data de início?

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, a qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

**DESIGNO o dia 15 de dezembro de 2020, às 09h30, para a realização da perícia médica.**

1. O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Têrreo, com no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
2. O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;
4. Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.
5. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inserto no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(a) Advogado(a) da parte autora notificá-lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004122-44.2017.4.03.6114

AUTOR: JOAO ROBERICO SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Face ao pedido retro e a realização de perícia em mais de uma localidade, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 1118,40 (mil cento e dezoito reais e quarenta centavos), correspondente a três vezes o valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Intimem-se as partes

Após, ao perito para término dos trabalhos.

Int.

**São Bernardo do Campo, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001029-05.2019.4.03.6114

AUTOR: ARIOVAL MOREIRA JUNIOR  
CURADOR: ADELIANA SILVA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROZANIA MARIA COSTA - SP210970,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

**DESIGNO o dia 15 de dezembro de 2020, às 10h00, para a realização da perícia médica.**

1. O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
2. O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;
4. Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.
5. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inserto no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(à) Advogado(a) da parte autora notificá-Lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005319-97.2018.4.03.6114

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE FREITAS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA - SP111293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra integralmente a parte autora o despacho de ID 36826356, juntando aos autos cópia legível do processo administrativo, bem como do PPP referente ao período que pretende reconhecer como especial, no prazo de 15 (quinze) dias

**São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003556-90.2020.4.03.6114

AUTOR: APARECIDO DONIZETI LUIZ

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003456-38.2020.4.03.6114

AUTOR: LUIZ DAS NEVES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003861-74.2020.4.03.6114

AUTOR: LINALVA FRANCISCA CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002603-29.2020.4.03.6114

AUTOR: EDUARDO TERTULIANO BARBOSA BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: NILZA EVANGELISTA GONCALVES - SP194498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002909-95.2020.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003724-92.2020.4.03.6114

AUTOR: IDALINA ROSALINA DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004426-72.2019.4.03.6114

AUTOR: MARIA DILCE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que o Processo Administrativo apresentado não pertence a autora (ID 24872904), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o INSS acoste o processo referente ao NB 182.250.765-8, em nome da autora.

Coma juntada, dê-se vista à parte autora.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004919-15.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: PAULO MARINO JUNIOR

**DESPACHO**

Preliminarmente, considerando a informação constante da certidão de id 40504843, proceda a parte autora a regularização do pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004463-65.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: VITON - EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO FERNANDES CASTRO - SP210927

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que assegure, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (SENAI, SESI, SEBRAE/APEX/ABDI, INCRA e Salário-Educação) após a Emenda Constitucional nº 33/2001 ou, subsidiariamente, afastar a exigência das contribuições de terceiros incidentes sobre a sua folha de salários que excedam total de 20 salários mínimos.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do inciso III do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não podendo ser, portanto, a folha de salários.

Relata que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 limitou o salário de contribuição a 20 salários mínimos. Contudo, posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 em seu artigo 3º revogou a limitação no tocante às contribuições sociais devidas diretamente à Previdência.

Sustenta que a revogação do Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcança as contribuições devidas a terceiros.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 39069635.

Decisão declinando a competência para a Subseção Judiciária de Santo André/SP (ID 39074592).

A impetrante acostou petição juntando documentos, bem como requerendo a reconsideração da decisão que declinou da competência (ID 39923081).

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição e documentos acostados ao ID 39923081 como emenda à inicial.

A questão preliminar aqui colocada e a ser decidida neste momento se limita em verificar se a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é firmada pela sede funcional da autoridade coatora (natureza absoluta) ou aquela determinada com base no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal - ações intentadas contra a União Federal e autarquias por extensão jurisprudencial-, a qual permite eleger o domicílio do impetrante (natureza relativa).

É sabença comum que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça firmou-se jurisprudência segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. Entretanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por aquele Tribunal, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009)

Assim, considerando as divergências apontadas, entendo prudente o processamento do Mandado de Segurança nesta Subseção Judiciária.

Destarte, reconsidero a decisão de ID 39074593.

Passo à análise do pedido liminar.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

§1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

**Antes de mais nada cabe registrar que o STF ao julgar RE 603.624 em repercussão geral fixou a tese registrada como Tema 325 com o seguinte teor: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001". Sendo assim, existe manifestação com efeito vinculante reconhecendo a legalidade e constitucionalidade de outras bases de cálculos para as contribuições de intervenção no domínio econômico que não o faturamento.**

Com efeito, o que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 0012798520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012. FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Quanto ao pedido subsidiário, verifico presentes os requisitos para concessão da medida liminar postulada.

O art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabelecia:

*"Art. 4º. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".*

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 em seu art. 3º dispôs:

*"Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".*

Destarte, o Decreto-Lei 2.318/89 foi taxativo ao revogar o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições sociais devidas diretamente à Previdência, mantendo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 4º.

Neste sentido, já decidiu o STJ no AgInt no REsp 1570980/SP, conforme segue:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições para-fiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantida em relação às contribuições para-fiscais.
2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função para-fiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR A e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições para-fiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Todavia, a limitação em tela não se aplica ao Salário-Educação, o qual conta com regência legal própria, prevista na Lei nº 9.424/96, cujo art. 15 determina a incidência de 2,5% sobre o total das remunerações pagas, sem qualquer limitação, assim não se lhe aplicando a regra do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981. Vejamos:

*EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. LIMITAÇÃO A VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. RESSALVA EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PROPRIAMENTE DITAS E À CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SUJEITAS À LEGISLAÇÃO PRÓPRIA E NÃO ATINGIDAS PELO LIMITE EM DISCUSSÃO. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO FISCAL. 1. O limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo de contribuições destinadas a terceiros, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, é aplicável na medida em que a revogação de tal regra pelo artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 somente foi dirigida às contribuições previdenciárias propriamente ditas, sujeitando-se, assim, as demais à regência geral da limitação estabelecida. Também a Lei 8.212/1991 não revogou tal regra limitadora, salvo em relação às contribuições nela previstas, sem incluir a regência das destinadas a estes terceiros. 2. Excepciona-se da limitação, por igual, o salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981. 3. No quadro exposto, o limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo não pode ser aplicado para as contribuições previdenciárias propriamente ditas nem para a contribuição ao salário-educação, porém tem incidência para as demais contribuições destinadas a terceiros. 4. Os critérios para exercício do direito à compensação, na via administrativa, mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, são os definidos nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido. 5. Apelação parcialmente provida." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApCiv nº 5002712-86.2019.4.03.6111, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Luis Carlos Hiroki Muta, publicado no e-DJF3 de 9 de setembro de 2020).*

Assim, o limite de 20 salários mínimos aplica-se às contribuições destinadas a terceiros, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, excluindo-se dessa limitação o salário-educação.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições destinadas a terceiros (SENAI, SESI, SEBRAE/APEX/ABDI e INCR A), observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, conforme fixado no artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/1981.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002232-36.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUCIENE JOSEFADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MINITTI - SP412083

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

#### DESPACHO

Apresente a Corrê CEF, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, os extratos pertencentes a conta em que foi feito o crédito do empréstimo, conforme decisão retro.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004136-41.2002.4.03.6114

EXEQUENTE: ADEVALDO DANIEL DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936

**DESPACHO**

Aguarde-se, emarquivo, o pagamento dos valores requisitados, bem como a decisão final do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001551-06.2008.4.03.6114

EXEQUENTE: ANTONIO DEOCLECIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, cumpra integralmente a parte autora despacho de ID 31954407, procedendo a digitalização e inserção integral dos autos físicos no PJe.

Como cumprimento, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca do pedido retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifique-se a virtualização dos autos físicos e início do cumprimento da sentença nestes autos, anotando-se a inserção dos documentos e remetendo-o ao arquivo, com a devida anotação no sistema processual.

Int.

**São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007940-46.2004.4.03.6114

EXEQUENTE: ELAINE MARQUES COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001305-73.2009.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CYKLOP DO BRASILEMBALAGENS S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO SILVEIRA GALVAO MORAES - SP194516, JULIANA SILVEIRA GALVAO MORAES - SP182466

EXECUTADO: RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR BUNDUK Y COSTA - SP39726

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

**DESPACHO**



ID 38436418: Mantenho a decisão de id 37458372 pelos seus próprios fundamentos. Cabe adicionalmente deixar registrado que a CEF possui a posição de executada nos presentes autos, e, a despeito de possuir título executivo judicial a seu favor, para promover a execução da quota parte em face do co-devedor deverá ajuizar nova execução, porquanto o pedido de prosseguimento da execução não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 778 e 779 do CPC.

Sem prejuízo, expeça-se ofício de transferência eletrônica das quantias informadas nos id's 17726042 e 28059445, em favor do Dr. Alexandre Augusto Silveira Galvão Moraes, OAB/SP nº 194.516, conforme requerido na petição juntada no id 33953587.

Cumpra-se. Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002125-89.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: OSWALDO JOSE BRASILEIRO DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO DE MEDEIROS - SP90357

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

**São Bernardo do Campo, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004568-55.2005.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MANOEL HELIO ALVES, ALICE ANGELICA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR FERNANDES - SP67547, ELIAS FERNANDES - SP238627

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR FERNANDES - SP67547, ELIAS FERNANDES - SP238627

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ACESSIONAL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO SEABRADA COSTA - SP91982

#### DESPACHO

Preliminarmente, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, valor atualizado do débito.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008141-72.2003.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MACROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ANA PAULA FULIARO - SP235947

**DESPACHO**

ID's 40006319 e 40007705: Manifestem-se os executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003259-18.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: NIVAA PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VILAS GAMA - SP218017

EXECUTADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos depósitos de id 40539484, em conta à ordem do respectivo beneficiário, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001356-16.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004795-64.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

RECONVINTE: VARLENE SOUZA DA FONSECA

Advogado do(a) RECONVINTE: ADRIANO AMARAL - SP192853

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 38617370: Preliminarmente, providencie a parte interessada o recolhimento das respectivas custas.

Comprovado o pagamento, expeça-se a certidão conforme requerida.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004584-64.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos depósitos de id 40539459, em conta à ordem do respectivo beneficiário, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001524-76.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CANDIDO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DIAS PAZ - SP226324

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos depósitos de id 40538335, em conta à ordem do respectivo beneficiário, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000631-29.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:FIVE LOG SERVICOS E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a)AUTOR:FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Digamos partes se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002049-24.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO FLORA

Advogados do(a)EXEQUENTE:LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR - SP154862, NATALIA CRISTINA SOUSA AAGUIAR - SP288375

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a)EXECUTADO:HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

#### DESPACHO

Manifeste-se expressamente a CEF se pretende a substituição do polo passivo da presente demanda, apresentando o endereço para a competente notificação da **EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. – EMGEA**.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0008815-50.2003.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSE CARLOS SENNE, SEBASTIAO REZENDE SENES

SUCEDIDO: CLARIANA TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado do(a)SUCEDIDO:ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

#### DESPACHO

Aguarde-se a realização dos leilões designados nos presentes autos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0008554-36.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODUSA INDUSTRIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios no mesmo percentual sobre o montante da cobrança.  
Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0008025-17.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: NILDO AUGUSTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE SIMIONI - SP100537  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos depósitos de id 40539492, em conta à ordem do respectivo beneficiário, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002962-81.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO XAVIER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

**São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001776-55.2010.4.03.6114  
AUTOR: SUELI DE FATIMA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583, MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001860-24.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158, ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 36349490: Tendo em vista que o valor foi levantado, conforme extrato juntado no ID 40573600, aguarde-se, em arquivo, o pagamento do valor requisitado no ID 35226123.

Int.

**São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006858-72.2007.4.03.6114

AUTOR: NIVALDINO FERREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do conteúdo na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra a parte final do despacho de ID 33429405.

Int.

**São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006856-05.2007.4.03.6114

AUTOR: WASHINGTON MARSIGLIA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de ID 38891980, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo expressa concordância, tomemo INSS para elaboração do cálculo no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso contrário, manifeste-se o autor nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, altere-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004300-90.2017.4.03.6114

AUTOR: MARCOS AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Face ao pedido retro e a realização de perícia em mais de uma localidade, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), correspondente a duas vezes o valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Intimem-se as partes

Após, ao perito para término dos trabalhos.

Int.

**São Bernardo do Campo, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008799-13.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: OTAIDES MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Certifique-se a virtualização dos autos físicos e início do cumprimento da sentença nestes autos, anotando-se a inserção dos documentos e remetendo-o ao arquivo, com a devida anotação no sistema processual.

Sem prejuízo, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido na petição retro.

Int.

**São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004251-23.2006.4.03.6114

EXEQUENTE: NEUSA MARIA STAUT MORASSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA MORASSI LAURINDO - SP117354

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003213-94.2020.4.03.6114

AUTOR: ELIEZER DOURADO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DARC RAMALHO IKEDA - SP272112

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002153-86.2020.4.03.6114

AUTOR: EDSON MARGUTTI

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BARINI - SP297123

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002827-69.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: GERSON FRANCA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido retro, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, de 24 de abril de 2020.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência do valor depositado, conforme extrato de pagamento ID nº 40163492, página 1, para a conta bancária indicada pelo patrono, devidamente constituído.

Sem prejuízo, diga a parte autora se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

**São Bernardo do Campo, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006924-08.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: TRANSPORTADORA ARAUJO & BARROS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO FIGUEIREDO LINO - SP256260

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, formulado pela parte autora.

Nomeio perito o Sr. ALBERTO SIDNEY MEIGA, inscrito no CRC sob nº 1SP103156/0-1, devendo o mesmo ser intimado a apresentar sua estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

No prazo comum de 15 (quinze) dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos, bem como, se manifestar acerca dos honorários periciais. Havendo concordância das partes, os honorários deverão ser depositados nestes autos, em conta à ordem do Juízo, pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

O laudo pericial deverá ser apresentado em Secretaria no prazo de 40 (quarenta) dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.**



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000413-64.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086  
EXECUTADO: ELAINE BERTAGNA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, conforme requerimento de ID 39249627.  
Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento até ulterior provocação.  
Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002525-69.2016.4.03.6338  
AUTOR: ERIVALDO VIEIRA DA SILVA, SARA MARIA DOS SANTOS VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELDA MATOS BARBOZA - SP149515  
Advogado do(a) AUTOR: ELDA MATOS BARBOZA - SP149515  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, STILLO DOCUMENTACAO IMOBILIARIA LTDA - ME

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (id 13383279, p. 110/128).  
Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.  
Int.  
**São Bernardo do Campo, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000163-49.2000.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: GIGLIO S A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064, MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista os depósitos judiciais efetuados nos id's 24659792 e 35398748, e considerando o requerido pela exequente, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, a fim de converter em renda da União, no Código 2864, conforme especificado no id 37500025, o valor constante das guias de depósitos supramencionadas.  
Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da petição retro.  
Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002516-57.2003.4.03.6114

EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA SANSEVERINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583, MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004100-15.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REPRESENTANTE: JOAO CARLOS DRAPELLA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Decorrido o prazo para manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado conforme o entendimento exposto na sentença, levando em consideração toda a documentação acostada, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003367-49.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RODRIGUES ROCHA DE CARVALHO - SP417964

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Vieram conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Assiste razão à parte embargante.

De fato, houve erro material no tocante a soma do tempo especial que totaliza na realidade **10 anos e 6 dias**, devendo ser retificada a fundamentação sentença.

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos opostos.

Restam mantidos os demais termos da sentença.

**P.I. Retifique-se.**

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001389-71.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ADAUTO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo INSS face aos termos da sentença proferida nestes autos.

Após manifestação da Autora, vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Assiste razão ao Embargante.

De fato, houve contradição quanto ao PPP acostado sob ID nº 5285842, pois sendo confeccionado em 02/06/2011 só pode ser reconhecido o tempo especial nos períodos de 19/07/1991 a 05/03/1997 e 01/11/2011 a 02/06/2011.

Assim, a soma do tempo totaliza 28 anos 10 meses e 16 dias de contribuição.

Destarte, a sentença deve ser retificada para incluir a fundamentação supra e o dispositivo passa a seguinte redação:

“Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 19/07/1991 a 05/03/1997 e 01/11/2011 a 02/06/2011.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.”

Posto isso, **ACOLHO** os embargos opostos, atribuindo efeito modificativo a sentença de ID nº 33340862.

**P.I. Retifique-se.**

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004158-18.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PAULO CESAR DE LUCENA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Decorrido o prazo para manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado conforme o entendimento exposto na sentença, levando em consideração toda a documentação acostada, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Cumprе esclarecer que até a prolação da sentença não havia informação nos autos acerca de outra aposentadoria concedida na via administrativa.

É certo que o Autor faz jus ao benefício mais vantajoso, todavia, cabe ao segurado fazer a opção administrativamente, desistindo do benefício concedido na presente ação, se o caso.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006122-54.2007.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELIANE PAIVA, FLAVIA NAKAJIMA NAKANO, AKIO NAKAJIMA

Advogados do(a) REU: VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS - SP205658, MAICON PITER GOMES - SP238155

Advogados do(a) REU: VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS - SP205658, MAICON PITER GOMES - SP238155

Advogado do(a) REU: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908

## SENTENÇA

**AKIO NAKAJIMA**, conforme já qualificado nos autos, foi processado e, ao final, condenado a cumprir pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, por incurso no art. 168-A, §1º, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, fixando-se o regime aberto para início do cumprimento da pena, substituída por multa e prestação de serviços a comunidade.

Foi imposta, ainda, pena pecuniária no equivalente a 11 (onze) dias-multa, segundo o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

Transitada em julgado a sentença para a acusação, o Ministério Público Federal manifestou-se no Id 39737511, requerendo o reconhecimento da ocorrência da prescrição retroativa.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

A análise dos autos indica o transcurso de mais de quatro anos entre a data em que recebido o aditamento da denúncia para inclusão do réu no polo passivo (28/11/2014 – fl. 755 – Id 36883864) e a publicação da sentença condenatória em Secretaria (09/10/2019 – fl. 947 – Id 36883865), não havendo, nesse período, qualquer causa suspensiva do lapso prescricional.

De outro lado, tendo em vista que a pena aplicada foi de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, incide o prazo prescricional de quatro anos previsto no art. 109, V, do Código Penal, face à necessidade de afastar o aumento de pena pela continuidade delitiva, por aplicação da Súmula nº 497 do STF.

Nessa ordem, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal de forma retroativa, nos termos do art. 110, §1º do Código Penal, já na redação dada pela Lei nº 12.234/2010, independentemente do fato de contar o Réu mais de 70 anos de idade na data da sentença.

POSTO ISSO, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos fatos descritos na denúncia, atribuídos a **AKIO NAKAJIMA**, nos termos do art. 107, IV, c.c. art. 109, V e art. 110, §1º, todos do Código Penal, bem como art. 61 do Código de Processo Penal.

### P.R.L.C

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003776-88.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CLAUDIO DE ASSIS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **CLAUDIO DE ASSIS MOREIRA** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo os períodos que alega ter trabalhado em atividades especiais, bem como os recolhimentos referentes aos meses de 12/2015, 12/2016 e 01/2019.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 40455034.

Vieram conclusos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Recebo a petição de ID 40455034 como emenda à inicial.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizaram a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Intime-se.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001041-82.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DJALMA ALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Recebo a petição com ID 40413325 como emenda à inicial.

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, haja vista pretender a parte Autora simples aumento do valor do benefício que já recebe, afastando-se hipótese de desamparo passível de ser corrigida nesta fase processual.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipatória.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002955-89.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: NEUMANI SILVA RUAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004092-38.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONDOMINIO THE HILL RESIDENCE

Advogado do(a) EXEQUENTE: BLANCA PERES MENDES - SP278711

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ZENAIDE GOMES DA SILVA MEDEIROS, LIVALDO TEIXEIRA DE MEDEIROS

**DESPACHO**

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, excluindo-se a CEF e, em seu lugar, incluindo a ENGEA.

Após, intime-se a ENGEA, por publicação na pessoa da Advogada subscritora da petição Id 37546760, para pagamento em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.**

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) Nº 0005208-53.2008.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 7º da RES 454/2020 e art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, certifique-se a virtualização dos autos originários, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Sem prejuízo, manifeste-se a Defesa de Alberto Lopes Raposo Neto sobre eventual interesse na complementação de documentos, conforme promoção ministerial de fl. 3.919..

Após, abra-se vista ao MPF para manifestação quanto ao requerimento de fl. 3.920 e quanto a eventual resposta da Defesa de Alberto Lopes Raposo Neto.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006152-81.2019.4.03.6114

AUTOR: ANAMARIA DA COSTA MELO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA - SP105757

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Apresente a parte autora cópia da inicial, sentença, apelação e demais peças decisórias, como respectivo trânsito em julgado, referentes aos processos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mencionados na inicial (nº 0010162-19.2002.403.6126 e nº 0006069-73.2007.403.6114).

Providencie, ainda, a juntada de cópia integral do requerimento administrativo de concessão da pensão por morte, feito em 24/07/2003, conforme consta da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao INSS.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003094-07.2018.4.03.6114

AUTOR: LENILDO CORDEIRO CAVALCANTI

Advogado do(a)AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004948-65.2020.4.03.6114

AUTOR: LUCIA MARIA DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004943-43.2020.4.03.6114

AUTOR: SUELI NADIR TULER DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: VANUSA RODRIGUES - SP335496

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004705-58.2019.4.03.6114

AUTOR: HALEXANDRO MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: WILLIAN DE AZEVEDO BAIA - SP349787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicitem-se o pagamento dos Peritos.

Int.

**São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003869-83.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: REGINA APARECIDA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

**São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004035-88.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE DOS SANTOS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Face ao pedido retro, nomeio o **SR. ANDRE VINICIUS DOS SANTOS**, CREA/SP 5061361187, para atuar como perito do Juízo, em substituição ao perito nomeado anteriormente, nos termos do despacho ID nº 18958408.

Intime-se o perito para início dos trabalhos.

Comunique-se o perito anterior acerca de sua destituição do encargo.

Int.

**São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001293-90.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: DANIEL BANDIERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 39242709: Indefiro a remessa dos autos ao contador, pois cabe à parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumpra-se, integralmente, o despacho retro.

Int.

**São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2020.**



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003353-31.2020.4.03.6114  
AUTOR: MOIZES DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO - SP225773  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, planilha com o demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

**São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000477-04.2014.4.03.6114  
AUTOR: AMILCAR HENRIQUES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de ID 38834371, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Havendo expressa concordância, tornem ao INSS para elaboração do cálculo no prazo de 30 (trinta) dias.  
Caso contrário, manifeste-se o autor nos termos do art. 534 do CPC.  
Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.  
Sem prejuízo, altere-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.  
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007985-74.2009.4.03.6114  
AUTOR: AILTON MENDEL MANHAES  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DONIZETI MARTINS - SP211864  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de ID 39014835, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Havendo expressa concordância, tornem ao INSS para elaboração do cálculo no prazo de 30 (trinta) dias.  
Caso contrário, manifeste-se o autor nos termos do art. 534 do CPC.  
Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.  
Sem prejuízo, altere-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.  
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004129-58.2016.4.03.6114

AUTOR:ANTONIO CARLOS GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE CASTRO ALVES - SP153209, FERNANDO STRACIERI - SP85759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de ID 38833093, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo expressa concordância, tomemoa INSS para elaboração do cálculo no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso contrário, manifeste-se o autor nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, altere-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004172-02.2019.4.03.6114

AUTOR: SARA PRADO MOLLER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ALVES FERNANDES - SP361669

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

**São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005213-04.2019.4.03.6114

AUTOR: JEFFERSON PEREIRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

**São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2020.**

### 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005858-63.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CLAUDIO ARRIATE TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ARRIATE TEIXEIRA - SP404364

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001311-70.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GEMINI APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO BISPO DOS SANTOS - SP279004

## DESPACHO

Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009714-38.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: IRANI MIYASAKA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO LUIZ DE FREITAS - SP296729

## DESPACHO

Regularmente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a parte exequente ficou-se inerte.

Assim sendo, suspendo o curso desta execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, dando ciência à parte exequente de que os autos ali permanecerão, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens aptos à satisfação do débito ou o decurso do prazo prescricional.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000750-07.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PRO EDITORA GRAFICA LTDA

EMBARGANTE: PRO EDITORA GRAFICA LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001234-61.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASBRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até decisão final a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução de nº 013482920174036114.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004261-81.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: SILVIA REGINA NOGUEIRA JORGE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO BARBOSA SERRA - SP185328

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001825-14.2001.4.03.6114  
EXEQUENTE: FABIO MONTALTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA IMMEDIATO - SP123219, JOSE PAULO SCHIVARTICHE - SP13924  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fl. 453 dos autos físicos.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003721-87.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMVEICULOS COMERCIAL LTDA, ANTONIO GOMES MENDES, ANTONIO MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA GODOY ARRUDA - SP180843  
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA GODOY ARRUDA - SP180843  
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA GODOY ARRUDA - SP180843

**DESPACHO**

ID nº 31818443: trata-se de pedido da exequente para nova tentativa de penhora de valores dos executados.

Entendo que a mera repetição de requerimento de construção de bens, após a aplicação do artigo 185-A do CTN, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação fática e jurídica anterior, não justifica acolhimento.

A natureza preclusiva do procedimento impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo.

O retrocesso injustificado dos autos conduz à perpetuação indefinida do processo no tempo, o que não encontra previsão em nosso ordenamento jurídico.

Em face do exposto, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1506393-38.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: BASF S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição de id 30290818: Considerando os erros na digitalização apontados pela parte, promova a secretaria os atos necessários à correção desses equívocos, efetuando-se nova digitalização e inserção das peças se for o caso.

Semprejuízo, Informe o exequente se efetuou o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de restituição do numerário à Fazenda Pública.

Intime-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002493-72.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO POTTER MARCHI - SP73765

EXECUTADO: CUIABA MADEIRAS LTDA - ME, SUZANA DAMIANI RODRIGUES DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANILDO APARECIDO DE ABREU - SP127392

**DESPACHO**

Tendo em vista o silêncio das partes, retomem os autos arquivo, nos termos do art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0003417-59.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ZULEIKA PAULI LANTIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CARMELO NUNES - SP31956

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Fica a parte Exequente intimada, uma vez mais, do despacho de fl. 393 (id 25912456). Nada sendo requerido, ao arquivo.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001406-37.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento dos Embargos à Execução opostos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1506818-65.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGA GLICERIO LTDA - MASSA FALIDA, DAGOBERTO PASSARELA BUENO DE MIRANDA, REMIGUIA JESUINO BUENO DE MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SENISE LISBOA - SP100009

**DESPACHO**

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1506543-19.1997.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1504132-03.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGA GLICERIO LTDA - MASSA FALIDA, REMIGUIA JESUINO BUENO DE MIRANDA, DAGOBERTO PASSARELA BUENO DE MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO FURLANES - SP82003

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO FURLANES - SP82003

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO FURLANES - SP82003

**DESPACHO**

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1506543-19.1997.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000636-69.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205

**DESPACHO**

ID nº 31511784: nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a substituição do bem penhorado, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. Nestes termos, dou por prejudicada a substituição do bem imóvel de matrícula nº 38.760 penhorado nestes autos.

Desta feita, passo a analisar a impugnação da avaliação do bem penhorado, formulado no ítem 17 da petição protocolada às fls. 396/401 dos autos físicos. Inicialmente, dê-se vista à exequente para que se manifeste pelo prazo de 10(dez) dias, quanto à impugnação referida, requerendo o que de direito.

Após voltem conclusos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000147-31.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: A PREFERIDA TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição de id 31652658: A garantia do débito deve ser efetuada nos autos do executivo fiscal. Sendo assim, fica a parte intimada para oferecer bens naqueles autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo providenciado, tomem conclusos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1508496-18.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPRO EXTINTORES E PRODUTOS CONTRA INCENDIO LTDA, ORLANDO RIGHI

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN DANGELO - SP50510

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN DANGELO - SP50510

**DESPACHO**

Intime-se as partes da sentença proferida nestes autos. Após, certifique-se o trânsito em julgado, coma posterior remessa dos autos ao arquivo findo.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000522-71.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221



**DESPACHO**

Intime-se a Municipalidade para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC/15, devendo apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001300-36.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LEGAS METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO NOBUO HONDA - SP260940, TOSHIO HONDA - SP18332

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência ao procedimento executório nº 001757-39.2016.403.6114.

O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.**

(...)

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. **Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).**

6. **Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.**

(...)

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(STJ – RESP 1272827 – 1ª Seção – Relator: Ministro Mauro Campbell Marques – Publicado no DJe de 31/05/2013).

Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) **garantia integral do crédito fiscal** sob execução; b-) demonstração do **risco de dano grave de difícil ou incerta reparação** por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da **relevância do direito invocado**.

No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que **não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando**.

Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, **uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório**, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.

Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, **não permitem neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado**. Deve a Execução Fiscal, portanto, prosseguir em seus ulteriores termos.

Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, **recebo** os presentes Embargos à Execução Fiscal, **mas sem a concessão de efeito suspensivo**, haja vista que não demonstrado o **risco de dano grave, difícil ou incerta reparação**, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de **relevância do direito invocado**.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001052-36.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

**S E N T E N Ç A**

**TIPO C**

**VABSCO ABS COMPONENTES EIRELI** opôs embargos à execução movida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em resumo, a extinção do procedimento executivo, subsidiariamente, requer a exclusão do ICMS, PIS e COFINS da base de cálculo do IPI.

**Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.**

Inicialmente, pontuo que há erro material na certidão lançada no ID nº 38661546, vez que a intimação da penhora se deu em 27/02/2018, fato esse informado pela própria executada, conforme certificado à fl. 178, dos autos executivos.

**Pois bem.**

**Os embargos são intempestivos.**

Observo que a petição inicial foi protocolizada aos 13/11/2019.

Compulsando os autos da execução fiscal anoto que às fls. 75/83, ID nº 25847667, consta comprovante de bloqueio de ativos financeiros da executada, ora embargante; a executada foi devidamente intimada por primeiro, da indisponibilidade dos ativos financeiros, na data de 16/08/2018 e em 27/02/2018, foi intimada da penhora, e da abertura de prazo para oposição de embargos, conforme consta no corpo do mandado ( fl. 97) e na certidão do sr. oficial de justiça, (fl. 98).

**Evidente, portanto, que na data do ajuizamento estava superado, e muito, o prazo de 30 (trinta) dias para oposição dos embargos à execução na forma do artigo 16, III, da Lei 6.830/80.**

O prazo é contado a partir da intimação da primeira penhora, ainda que insuficiente.

Nesse sentido: STJ – AGA 695714 – 1ª Turma – Relator: Ministro José Delgado – publicado no DJ de 29/05/2006 e TRF3 – AC 1455578 – 2ª Turma – Relator: Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro – publicado no DJF3 de 11/02/10.

**E trata-se de objeção processual, passível de cognição a qualquer tempo e grau de jurisdição.**

Diante do exposto **extingo sem exame do mérito** os embargos à execução opostos por VabSCO ABS Componentes Eireli em face da União Federal - Fazenda Nacional, conforme artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

E nem se diga que em situação desse jaez a parte ficara desprovida de meios de defesa, uma vez que não há qualquer impedimento que o aqui alegado possa ser deduzido nos autos de uma ação ordinária de desconstituição de crédito tributário.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa.

Traslade-se cópia desta nos autos principais (.0000178-56.2016.4.03.6114).

Decorrido o prazo recursal promova-se o arquivamento mediante as anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2020.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0006848-13.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, SOTRACAP TRANSPORTES EIRELI - ME, HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA - EPP, TRANSPORTES TECNOCAP LTDA - ME, TECNOCAP DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA - EPP, FAUSTO ZUCHELLI, LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN

**S E N T E N Ç A**

Converto o julgamento em diligência.

ID nº 38616125:

Dê-se ciência aos suscitados.

Após, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004457-92.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: CAST - METAIS E SOLDAS LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### TIPO C

**CAST - METAIS E SOLDAS LTDA**, opôs embargos à execução fiscal movida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em resumo, a desconstituição do crédito tributário exigido nos autos da Execução Fiscal de nº 5003869-22.2018.4.03.6114.

Coma inicial vieram documentos.

A própria embargante noticiou e instruiu estes autos com documentos que comprovavam sua adesão ao parcelamento (ID nº 36394118 e seguintes).

**Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.**

**Medida de rigor extinguir o feito sem exame do mérito.**

**A Embargante noticia o parcelamento dos créditos sob execução, o que indica o reconhecimento, extrajudicialmente, da pertinência das dívidas fiscais executadas nos autos em apenso.**

A jurisprudência entende que em situações dessa natureza o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito (artigo 267, VI, do CPC – carência superveniente do interesse de agir por força da confissão extrajudicial do débito), conforme precedente que segue:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI, DO CPC. ADESÃO AO PAEX. INCLUSÃO DE TODOS OS DÉBITOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Coleando Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. No curso dos embargos à execução fiscal, a embargante optou por aderir ao programa de parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 303/2006 (PAEX).

3. A embargante, entretanto, alega que, ao aderir ao parcelamento, pretendia incluir apenas o débito objeto do Processo Administrativo n. 10830.007168/00-46 e, diante da inclusão da totalidade dos débitos no benefício fiscal, impetrou mandado de segurança, autuado sob o n. 2007.61.06.011210-5, objetivando que os débitos dos processos administrativos nºs. 10930.001188/2001-55, 10830.003070/95-62 (ora discutido), 10930.223243/98-17, 10830.214687/99-62 e 10830.007025/98-01 fossem excluídos da consolidação do parcelamento.

4. Em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal e desta Egrégia Corte Regional, constata-se que no julgamento da remessa oficial e do recurso de apelação interposto pela União Federal, foi denegada a segurança no mandamus, operando-se o trânsito em julgado em 27/10/2017.

5. No tocante à alegação da agravante de que o débito exigido na execução fiscal não poderia ser incluído no PAEX, por se enquadrar na exceção prevista no artigo 1º, §3º, inciso II, da Medida Provisória n. 303/2006, verifico que a questão restou dirimida no julgamento monocrático da remessa oficial e apelação interposta no mandado de segurança n. 2007.61.06.011210-5, proferido pelo MM. Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, na qual destacou que a apresentação de garantias em execução fiscal ou mesmo a suspensão de exigibilidade em razão de depósito judicial não tinham o condão de obstar a inclusão do débito fiscal no parcelamento.

6. Nos termos da jurisprudência consolidada do Coleando Superior Tribunal de Justiça, a adesão a programa de parcelamento representa confissão de dívida e, mesmo não havendo renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, o processo dos embargos à execução deverá ser extinto sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir.

7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

8. Agravo interno desprovido.

(TRF3 – AC – 1929467/SP – 6ª Turma - Relator: Des. Diva Malerbi – 6ª Turma- Publicado no e-DJF3 de 02/08/2019).”

Desta forma, ausente interesse de agir, extingo o feito sem exame do mérito.

Qualquer discussão relacionada à penhora anteriormente efetivada deverá ser travada nos autos da execução fiscal, visto que a eles pertinente.

**Diante do exposto procedo ao julgamento na forma que segue:**

Extingo o feito sem exame do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades de praxe.

Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003986-42.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOYOTA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANNA PAULA SILVEIRA MARIANI - RS99959, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

#### DESPACHO

ID nº 38868259: tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 239 do CPC/2015, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o endosso à apólice de Seguro Garantia, juntado na presente execução, para garantir o juízo. Como o retorno dos autos, independentemente de manifestação, tomemos autos conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003786-06.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEONILDA MONTIBELLER ZOBOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA BRINKER - SP178079

#### DESPACHO

Considerando integralmente garantida a presente execução fiscal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até decisão final nos Embargos à Execução.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004325-28.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEC TUBO INDUSTRIA DE TUBOS MECANICOS LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: AMILTON ROSCHEL DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO ANTONIO SERAFINI - SP103120

#### DESPACHO

Id. 37233791: Anote-se.

Em prosseguimento, o entendimento deste Juízo é firme no sentido de que a natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo.

Isto porque, a simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarida por parte do Poder Judiciário, eis que a motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade.

No caso dos autos, a tentativa de penhora de ativos financeiros do executado restou parcialmente cumprida, sendo que o montante constrito foi utilizado pelo exequente para abatimento do quanto efetivamente devido pelo executado, como se verifica Id. 25807947, pg. 137 e 143/145.

Tal fato, neste momento processual, em que a retomada do curso do processo executivo é medida que se impõe, é suficiente para que, excepcionalmente, seja dado guarida ao pleito formulado pelo exequente.

Desta feita, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, como reforço da penhora já realizada nestes autos.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Não sendo fornecido o valor atualizado, ou restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000686-09.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: DJULIANE SCHULZE PULEGIO TORRENTE

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008815-98.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MÁRIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: RENATO BENHOSSI

#### DESPACHO

Id 30220949: Defiro o pedido quanto à última declaração de bens de RENATO BENHOSSI - CPF: 148.030.908-74, junto à Receita Federal.

Promova-se a solicitação on-line, nos termos do Sistema Infojud.

Restando positiva a diligência, decreto o sigilo de documentos no presente feito, devendo a Secretária providenciar as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual, voltando os autos conclusos para as medidas que este juízo entender cabíveis.

Na ausência de entrega de declaração ou de bens relacionados, considerando que as sucessivas diligências administrativas realizadas pela Exequente, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2020.**

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1500822-52.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO NUNES DE ARAUJO FILHO, ANEZIO CARRARO, ABNER VIEIRA DA SILVA, CARLOS JACOB RENTSCHLER, AURELIO NASCIMENTO SANTIAGO, ZILDA MARIA APPARECIDA DE CARVALHO RENTSCHLER, MARCO AURELIO RENTSCHLER, MARCO ANTONIO RENTSCHLER, MARCOS PAULO RENTSCHLER, MONICA COSSOLINO CLEMENTE CORREA RENTSCHLER

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro o pedido do INSS para juntada de documento requerida no ID 40531588, tendo em vista que os documentos necessários à habilitação de herdeiros encontram-se nos autos.

Defiro a habilitação de Therezinha Oneda da Silva como herdeira de Abner Vieira da Silva.

Providencie a secretaria as anotações necessárias.

Após, expeça-se o ofício requisitório em favor da herdeira habilitada.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001891-47.2008.4.03.6114

EXEQUENTE: APARECIDO JORGE DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA GOMES DA SILVA DOS SANTOS - SP435937, GESSE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP106787

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital (rem)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003448-32.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: MARIA DE JESUS FERREIRA VALADARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PEREIRA GONCALVES - SP253016

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital (rem)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005634-21.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: FRANCISCO IRINEU DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUZI BONVICINI MONTEIRO DA CUNHA - SP88810, FERNANDO STRACIERI - SP85759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002660-81.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: AGOSTINHO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro o pedido de execução invertida, tendo em vista que foi dada a oportunidade em outros processos para que o INSS apresentasse os cálculos e o prazo decorreu sem manifestação.

Apresente o autor os cálculos.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000371-44.2020.4.03.6114

AUTOR: GILMAR ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004848-47.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MANOEL SARAIVANITOS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes para manifestação em cinco dias.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007662-93.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VALDECI AMADO GIULIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ARAUJO DE CARVALHO - SP353583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência as partes intimadas da virtualização dos autos, ressaltando que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Requeira o autor o que de direito em cinco dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004458-43.2020.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756

REU: INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001491-25.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: OMAR PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a realização da perícia.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003738-65.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VANIRO MONTEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência as partes intimadas da virtualização dos autos, ressaltando que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Defiro a transferência do depósito conforme requerido pela advogada.

Expeça-se carta para intimação do autor.



Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005009-26.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIA DE LIMA BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA VENANCIO - SP212728

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 64.963,44 e R\$ 6.474,66.

O INSS concordou com os cálculos da parte autora.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador -

Destarte, declaro como devido ao autor os valores de R\$ 64.963,44 e R\$ 6.474,66 (ID 36392569), em julho de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo de cinco dias, ante a concordância das partes.

Intimem-se e cumpra-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006089-88.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ZACARIAS LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

-

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pelo INSS – R\$ 102.142,68 e R\$ 12.214,77.

A parte autora concordou com os cálculos e o Contador Judicial atestou sua correção.

Destarte, declaro como devido ao autor os valores de R\$ 102.142,68 e R\$ 12.214,77 (ID 38903538), em julho de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo de intimação (cinco dias), tendo em vista a concordância das partes em relação aos valores.

Intimem-se e cumpra-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007417-29.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DAVID MOURA AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

-

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 336.478,83 e R\$ 873,21.

O INSS concordou com os cálculos e o Contador Judicial atestou sua correção.

Destarte, declaro como devido ao autor os valores de R\$ 336.478,83 e R\$ 873,21 (ID 38241769), em agosto de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo de intimação (cinco dias), tendo em vista a concordância das partes em relação aos valores.

Intimem-se e cumpra-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001512-06.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JAIME FIORI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor em cinco dias.

No silêncio, aguarde-se no prazo em curso o pagamento do precatório suplementar expedido em 06/2020.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000548-08.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CLEONICE GONCALVES DOS SANTOS

Advogados do(a)AUTOR: DANILO MARTINS STACCHINI FILHO - SP272634, ANDRESSARUIZ CERETO - SP272598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a audiência designada para o dia 15/12/2020, às 14:30 horas.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005397-57.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: WANDERLEI MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a substituição da testemunha, ficando à cargo do advogado a intimação das testemunhas.

Tendo em vista o documento juntado no ID 40488430, adote a secretaria as providências necessárias para a realização da videoconferência.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020 (rem)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004331-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELISEU PEREIRA VIEIRA

Advogado do(a)AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo adicional de 10 dias requerido pelo autor.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000478-25.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: OSEAS JOSE BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do precatório expedido.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000461-52.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE VIEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes para manifestação em cinco dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020 (REM)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000685-17.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LUIZ PEREIRA LIMA

Advogados do(a) REU: JOSIVANIO DO AMARAL NICACIO - SP369127, ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO - SP254489, HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878

Vistos.

O ofício requisitório será expedido na ação principal.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004532-97.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: NELTON NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a perícia designada para o dia 11/12/2020.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020 (REM)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005037-52.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ETELVINO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

Vistos.

O ofício requisitório suplementar será expedido na ação ordinária.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020 (REM)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001233-42.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE OLIVEIRA PINTO

Advogados do(a) REU: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

Vistos.

O ofício requisitório será expedido na ação principal.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005298-87.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GISLENE ARSSUFI DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a perícia designada para o dia 27/11/2020.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004396-03.2020.4.03.6114

AUTOR: VALDO APARECIDO FAGUNDES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005044-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MICHEL DE SOUZA GENEROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, expeça-se o ofício requisitório suplementar.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020 (REM)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002148-62.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: NILTO CELIO DE SOUZA

Advogados do(a) REU: TATIANA LOURENCON VARELLA - SP233035, DANUSA BORGES - SP250740

Vistos.

O ofício requisitório será expedido na ação principal.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002235-20.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GIVANILDO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA - SP152131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o laudo da perícia realizada em 16/10/2020.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004459-28.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE GERALDO BARBARA

Advogado do(a) AUTOR: ADILEIDE MARIA DE MELO - SP180045

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001783-37.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: GENARO GUILHERME APOLINARIO DA SILVA

Advogados do(a) REU: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258, ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Trata-se de embargos à execução recebido do TRF - digitalizado.

Verifico que a ação ordinária foi digitalizada como anexo deste processo.

Regularize a secretaria a ação ordinária no PJE.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001018-71.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767

Vistos.

Dê-se ciência as partes intimadas da virtualização dos autos, ressaltando que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Requeira o autor o que de direito em cinco dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004924-37.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: HERALDO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004711-31.2020.4.03.6114

AUTOR: CRISTINA FILOMENA ORBETELLI NOTARIO

Advogados do(a) AUTOR: AMILCAR ANTONIO ROQUETTI MAGALHAES - SP282019, TIAGO ALEXANDRE SIPERT - SP282730

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005421-83.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: IZAUL CARMACIO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Vistos.

Ciência do cumprimento da decisão e o informe de pagamento realizado.

Indefiro o pedido de execução invertida, uma vez que incumbe à parte exequente apresentar eventuais cálculos.

Ademais, deferido prazo para que o INSS apresente cálculos, não os tem apresentado e o eventual cumprimento de sentença aguarda por seis meses.

Apresente o exequente os cálculos, se entender cabíveis.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003259-83.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VANILDE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora em sua última petição.

Intime-se o perito para respondê-los, em conjunto com os demais.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003894-69.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SUPERCRON INDUSTRIA PLASTICA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA LOPES CARDOSO - SP214285, KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA - SP209643, JACKSON MITSUI - PR87612

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Abra-se vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pela União Federal, no prazo legal.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002287-82.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: WESLEY MALHEIROS GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA SATZKE BARRETO - SP393850

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004451-15.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CLAUDIA KANEGAWA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561

Vistos.

Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000842-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: ANDERSON APARECIDO BUENO, ELISANGELA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE MARTINS FERNANDES - SP228782, LOIANE ALVES LIMA LOPES - SP224949

Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE MARTINS FERNANDES - SP228782, LOIANE ALVES LIMA LOPES - SP224949

Vistos.

Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005586-69.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: DANIEL BORGES FRANCA

Vistos.

Primeiramente, apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor que pretende executar, nos termos da sentença proferida nestes autos.

Após, intime-se o executado para pagamento, através de Edital, nos termos do artigo 523 do CPC.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005261-29.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: EWERTON DE OLIVEIRA

Vistos.

Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000473-71.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GERALDO FERREIRA FROIS

Vistos.

Tendo em vista que o executado mudou de endereço sem prévia comunicação ao Juízo, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça no Id 38102147 considero, portanto, realizada a intimação do executado, nos termos do artigo 841, §4º do CPC, a fim de que apresente eventual manifestação no prazo legal - ART. 854, §3º do CPC, em que converter-se-á a indisponibilidade em penhora, consoante artigo 5º do artigo 854 do CPC.

Assim, oportunamente, oficie-se ao Bacenjud para transferência de numerário.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005407-04.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:ALECIO DE SENA ANDRADE

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003298-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: CLEBER GOMES DE FREITAS - ACESSORIOS - ME, CLEBER GOMES DE FREITAS

**Vistos.**

**Inde firo o pedido da CEF, uma vez que pode obter o documento sem concorrência do Juízo. Ao arquivo sobrestado.**

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003256-65.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: ECO EVOLUTION SOLUCOES AMBIENTAIS EIRELI - EPP, RENNAN VINICIUS FERREIRA

Vistos.

Expeça-se ofício ao Bacenjud.com relação ao executado: ECO EVOLUTION SOLUCOES AMBIENTAIS EIRELI - EPP - CNPJ: 22.740.801/0001-26 e RENNAN VINICIUS FERREIRA - CPF: 414.179.858-44, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado – **66.262,00, em outubro/2020.**

Sendo a diligência positiva, até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física, deverá este valor ser desbloqueado imediatamente, tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos, bem como diante da atual situação econômica do país.

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica, **para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.**

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA - RENNAN VINICIUS FERREIRA - CPF: 414.179.858-44.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002639-98.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: FERNANDA CALONI GARCIA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

Vistos.

Aguarde-se, ainda, a decisão a ser proferida no E. TRF da 3ª Região.

Para tanto, aguarde-se os presentes autos na Pasta do Pje: "Prazo em Curso".

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001352-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANA CRISTINA GOMES DA CUNHA NASCIMENTO

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002498-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: VAUTA COMERCIAL MADEIRAS LTDA - EPP, VALDIR VIEIRA DE FREITAS, ROSA LUCIA DE HONORIO FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GOMES DA SILVA - SP322060

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GOMES DA SILVA - SP322060

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GOMES DA SILVA - SP322060

Vistos.

Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002575-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LEILA PAULILLO ADRI LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA DERRA EADI DE CASTRO - SP164166

Vistos.

Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo 05 (cinco) dias.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002735-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MELO TRANSPORTES LTDA - ME, CICERO FRANCA NETO, ADRIANA SOARES DE MELO

Vistos.

Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 dias, eis que o valor da dívida que consta neste autos é de 2017, muito antigo.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição retro.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002369-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RAFAEL SCHIESARI

Vistos.

Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, eis que o valor da dívida que consta neste autos é de 2017, muito antigo.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição retro.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002365-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SANEMAI S INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES EIRELI - EPP, MARCELO EDUARDO RIGOTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

Vistos.

Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, eis que o valor da dívida que consta neste autos é de 2017, muito antigo.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação da petição retro.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002617-18.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: FRANCIELE FINFADA SILVA

Vistos.

Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, eis que o valor da dívida que consta neste autos é de 2017, muito antigo.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação da petição retro.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001755-76.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: UNIKIT AUTO PECAS EIRELI - EPP, ALEXANDRE AOKI

Vistos.

Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação da petição retro.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002350-75.2019.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: CARMEM PAULINO

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA - SP351643

Vistos.

Indefiro o quanto requerido. Primeiramente, cumpra a CEF integralmente a determinação anterior (Id 39480722).

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA(40) Nº 5004915-75.2020.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: WILSON PAINA JUNIOR, TANIA VALERIA FLECKENSTEIN PAINA

Vistos.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003280-64.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: GINA PAULA GIUNTI

Vistos.

Primeiramente, cumpra a CEF a determinação anterior, esclarecendo se houve amortização do débito uma vez que o valor da dívida é muito inferior ao valor da causa informado em 2017.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004842-67.2015.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: HL HEALTH SERVICOS S/S LTDA - ME, DANIEL RODRIGUES GOMES, MARIA HELENA ALVES GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA ZILMAR RODRIGUES NERY - SP301408

Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA ZILMAR RODRIGUES NERY - SP301408

Vistos.

Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo 05 (cinco) dias.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001617-10.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ILG LIMA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, MARCOS DOS SANTOS LIMA, ELZA VIEIRA BERTACHI

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003866-60.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: IM VIANA JANELAS ANTI RUIDOS - ME, IARA MARIANO VIANA

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001084-24.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000617-40.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDSON RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se a perícia designada para 23/10/20

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004914-90.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RENATA BARROS DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: CLEITON EDUARDO PEREIRA - SP449552

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo).

Na espécie, não estão presentes os requisitos *supra*.

Isto porque, neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial pelo fato de as alegações da autora demandarem contraditório e dilação probatória.

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** pleiteada.

Cite-se a União federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001418-32.2006.4.03.6114

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: GLENMARK FARMACEUTICA LTDA

Advogado do(a) REU: JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Vistos.

Reconsidero o despacho retro pra constar:

Intimem-se a parte ré GLENMARK FARMACEUTICA LTDA, acerca da virtualização dos autos, bem como para que indique ao Juízo, em até 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Ficam as partes cientes de que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004555-43.2020.4.03.6114

AUTOR: ATIVATS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS TESTA - SP71354, ROGERIO LUIS TESTA - SP371019

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001926-04.2017.4.03.6114

AUTOR: PRENSAS SCHULER S A

Advogado do(a) AUTOR: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência a autora da certidão expedida.

Após, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004907-98.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, seus três últimos holerites ou última declaração de imposto de renda para aferição do pedido de Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, providencie no mesmo prazo a matrícula atualizada do imóvel.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002668-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CICERO MISSIAS PEREIRA

Vistos.

Tendo em vista o tempo decorrido de 2 anos, desde a última ordem para diligência ao Bacenjud, expeça-se ofício ao Bacenjud, com relação ao executado CICERO MISSIAS PEREIRA - CPF: 371.010.305-30, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado – R\$ 453.029,53, em outubro de 2020 - Id 39591128.

Sendo a diligência positiva, até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física, deverá este valor ser desbloqueado imediatamente, tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos, bem como diante da atual situação econômica do país.

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica, **para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.**

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA - CICERO MISSIAS PEREIRA - CPF: 371.010.305-30.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002513-21.2020.4.03.6114

AUTOR: JAIR ANTONIO MENEGUELLI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

ID 40537938: apelação (tempestiva) da União Federal.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001972-22.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO SANTOS FERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: SILSI DE OLIVEIRA MENDES HENRIQUE BARBOSA - SP96122, TIAGO JOSE MENDES CORREA - SP324999

Vistos.

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca da petição do executado - Id 40557259, no prazo de 10 dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003036-94.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: TIAGO MAURICIO ROMANO NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSCELAINE LOPES RIBEIRO - SP237581, INGRID POHL REIS - SP348038

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

Vistos.

Defiro dilação de prazo de 60 (sessenta) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, improrrogáveis, para cumprimento da obrigação.

Intímem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005735-24.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LEGAS METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: TOSHIO HONDA - SP18332, CELSO NOBUO HONDA - SP260940

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, partes qualificadas na inicial, por meio da qual objetiva a declaração de inexigibilidade dos débitos NFGC n°s 506.529.975 e 506.640.493, bem como a compensação ou a restituição dos valores injustamente cobrados.

Em apertada síntese, lega que foi notificada pelo Ministério do Trabalho para recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Contribuição Social das competências de fevereiro, março, abril e maio de 2010 e fevereiro, março, abril, maio e junho de 2011.

Na sequência, foi realizada auditoria do trabalho, concedendo o prazo de cinquenta dias para recolhimento das referidas competências.

Das auditorias resultaram as autuações 506.529.975 e 506.640.493. A primeira NFGC, de n° 506.640.493, datada de 23/07/2012, refere-se às competências 02/2010 a 05/2010 e 07/2010, cujo montante era de R\$102.692,43. A segunda NFGC, de n° 506.529.975, datada de 11/09/2014, abrangendo as competências da NFGC anterior, refere-se às competências 02/2010 a 11/2010 e 02/2011 a 06/2011, cujo montante era de R\$128.785,79.

Alega que as autuações abrangem as mesmas competências, além de haver inconsistências nos valores históricos.

Em 25/07/2011 apresentou proposta de parcelamento.

Em 15/06/2015 recebeu notificação para quitação dos débitos do FGTS, conforme notificação n° 506.640.493.

Prosseguiram atos de cobrança até a inscrição em dívida ativa e no CADIN.

Aduz que houve parcelamento e pagamento, no que as cobranças se mostraram insubsistentes.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Citada, a CEF alegou ilegitimidade de parte, que foi devidamente acolhida.

Citada, a União apresentou contestação, aduzindo que a adesão ao parcelamento implica confissão irretirável da dívida, cuja consequência é a extinção do processo, na forma do art. 487, III, "c", do Código de Processo Civil e falta de prova dos fatos alegados.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Houve réplica.

Manifestação das partes para solicitar a juntada processos administrativos nºs 46263.002384/2011-76 e 46263.002328/2012-2, relativos às NDFGs 50 6.529.975 e 506.640.493.

Concedidos prazos para a autora, União e Caixa Econômica Federal apresentar os referidos processos administrativos.

Juntado pela CEF cópia do processo administrativo nº 46263.002384/2011-76.

Dada ciência às partes da juntada do processo administrativo em comento, bem como determinado à União que providenciasse a juntada do processo administrativo nº 46263.002328/2012-2, relativos à NDFG 506.640.493.

Juntado aos autos pela União cópia do referido processo administrativo e concedido prazo para as partes manifestarem-se.

A União noticiou que foi reanalisado o lançamento constante da NFGC 506.640.493 e julgado improcedente, sendo mantida apenas a NFGC 506.529.975, razão pela qual requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Dada vista dos autos à autora para manifestação.

Intimada a União e a CEF para manifestação acerca das alegações da parte autora, mantiveram-se silentes.

## **É O RELATÓRIO.**

### **PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.**

De início determino o cumprimento da decisão proferida em 10/01/2017 que reconheceu a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da presente ação. Assim, providencie a Secretaria a regularização junto ao PJE.

Rejeito o pedido da União para extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, porquanto a NFGC nº 506.640.493 somente foi extinta em razão da propositura da presente ação, além de subsistir a NFGC nº 506.529.975.

Por conseguinte, registro que o FGTS é um fundo que configura direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista.

No caso dos presentes autos, verifico que foi lavrado em desfavor da parte autora Autos de Infração, sendo intimada da Notificação de Débitos de FGTS 506.529.975 e 506.640.493. A primeira NFGC, de nº 506.640.493, datada de 23/07/2012, refere-se às competências 02/2010 a 05/2010 e 07/2010, cujo montante era de R\$102.692,43. A segunda NFGC, de nº 506.529.975, datada de 11/09/2014, abrangendo as competências da NFGC anterior, refere-se às competências 02/2010 a 11/2010 e 02/2011 a 06/2011, cujo montante era de R\$128.785,79.

Conforme se depreende do processo administrativo nº 46263.002328/2012-12, a Gerência Geral do MTE (atual Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia) de São Bernardo do Campo reanalisou o lançamento e julgou improcedente a NFGC 506.640.493, decisão que foi confirmada pela SIT/CGR.

Segundo a decisão proferida em 06/12/2018, "Ressalta-se que o débito objeto da NFGC nº 506.529.975, lavrada em 10/08/2011, que notifica débito em favor de todos os empregados listados na presente notificação (além de outros), e no mesmo valor (com exceção dos empregados André Lourenço Botelho e Carlos Alberto Figueiro Zambel, cujos valores devidos constantes da presente notificação foram inferiores aos constantes da NFGC 506.529.975), evidenciando-se, portanto, equívoco na lavratura da presente notificação, dado que todos os valores aqui notificados constam na NFGC anteriormente lavrada. Dessa forma, não se tratando de débito complementar, dada a ausência de qualquer fundamentação por parte do Auditor-Fiscal do Trabalho Notificante nesse sentido, conforme fundamentos de fls. 38 a 39 verso, bem como a integral coincidência dos valores indicados como devidos em favor dos empregados constantes da individualização de débito, deve a presente NFGC ser mantida improcedente a fim de evitar duplicidade de cobrança".

Com relação à NFGC nº 506.529.975, verifica-se que a autora firmou parcelamento dos débitos - Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS - na data de 04/08/2011, ou seja, em data anterior à lavratura da NFGC, de forma que parte dos débitos foi pago pela autora.

Consta da cláusula primeira do referido instrumento que "O devedor reconhece que deve valor de R\$137.155,45 (Cento e trinta e sete mil, cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), relativo às Contribuições ao FGTS de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, atualizado até 04/08/2011, que contempla o débito confessado para as competências já de seu conhecimento e plena concordância, a ser amortizado em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas".

Com efeito, dos comprovantes carreados aos autos no ID 38826980 e seguintes constata-se que a autora efetuou o pagamento de parte do parcelamento, o qual abrange as competências discriminadas na NFGC nº 506.529.975.

Ademais, considerando que a NFGC nº 506.640.493 foi reconhecida como indevida, por apresentar duplicidade de valores e competências com a NFGC nº 506.529.975, e que a autora formalizou parcelamento englobando os dois valores, é evidente que os valores insculpidos na NFGC nº 506.529.975 não são integralmente devidos. Dito de outro modo, carece de certeza e liquidez o título em questão.

Saliente-se, por oportuno, que em nenhum momento a União esclareceu ou mesmo comprovou se todos os pagamentos do parcelamento foram efetivamente abatidos do saldo da NFGC em comento, razão pela qual a NFGC deve ser retificada para excluir as competências liquidadas por intermédio do parcelamento e eventuais pagamentos posteriores.

Contudo, em relação à alegação da autora de que "ainda não conseguiu especificar e separar os comprovantes de recolhimento de FGTS daqueles colaboradores existentes à época e demitidos até o momento" (ID 38826980), registro que serão computados pela ré os pagamentos regulares e devidamente formalizados, não tendo espaço, no momento, para novas dilações a respeito.

Em sendo assim, nos casos em que o pagamento ao empregado já tenha sido realizado, por força de parcelamento ou pagamento posterior, é de se reconhecer a quitação, abatendo do montante devido e evitando o pagamento em duplicidade.

Portanto, há que se reconhecer a nulidade integral da NFGC nº 506.640.493 e a nulidade parcial da NFGC nº 506.529.975, devendo ser computados os valores pagos por meio de parcelamento e recolhimentos posteriores à inscrição.

**CONCEDO a TUTELA** para suspender a exigibilidade dos débitos consubstanciados nas NFGC nº 506.640.493 e NFGC nº 506.529.975, bem como do pagamento de eventual parcelamento em curso, até apuração definitiva do valor efetivamente devido. Oficie-se para cumprimento imediato.

Diante do exposto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade integral da NFGC nº 506.640.493 e a nulidade parcial da NFGC nº 506.529.975, devendo ser computados os valores pagos por meio de parcelamento e recolhimentos posteriores à inscrição.

Autorizo a compensação ou restituição de eventual valor recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à propositura da ação observadas as disposições legais e infralegais correlatas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004088-64.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: INTRAB COMERCIO DE PRODUTOS DE SEGURANCA NO TRABALHO EIRELI, HIROSHI WATANABE, IUMIE ALMEIDA WATANABE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2020 666/1685

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR TORQUATO DOS SANTOS - SP207115  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR TORQUATO DOS SANTOS - SP207115  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR TORQUATO DOS SANTOS - SP207115

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Abra-se vista à parte embargante acerca da petição e dos documentos juntados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006637-79.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA EUDALIA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a presente ação de Cumprimento de Sentença.

Intime-se INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Em caso de concordância com os valores apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório.

Prazo: 30 (trinta) dias.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003164-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JOSE ANTONIO DE ANDRADE

Vistos.

Esclareça a CEF a petição retro, dizendo expressamente o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, eis que a petição encontra-se confusa.

Após, intime-se o executado para pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC.

Atente-se que a parte é representada pela DPU (jd 36880456).

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003583-91.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SALVADOR PEREIRA DE OLIVEIRA  
SUCESSOR: ANEZIA DOS SANTOS OLIVEIRA, DARLAN DOS SANTOS OLIVEIRA, ROSEMEIRE DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: WILSON JOSE VINCI JUNIOR - SP247290

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004928-74.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DEJALMIRANUNES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, AGU UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Vistos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no Termo de Autuação e o presente feito, porquanto verifico que a autora requereu a desistência da ação ajuizada em São Paulo, tendo em vista o seu domicílio em Diadema.

Apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, seus três últimos holerites ou última declaração de imposto de renda para aferição do pedido de Justiça Gratuita.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002900-36.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EUROCASA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Vistos.

Id 40591850: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias.

Intime-se.

HSB



**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005960-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: AGUINALDO CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: SORAIA TARDEU VARELA - SP159054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do INSS, indefiro o pedido de execução invertida.

Apresente o autor os cálculos.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001575-26.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA LEILADO CARMO - SP272368, KAMILA DE ALMEIDA SILVA E SANTOS - SP337939

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Aguarde-se o laudo da perícia realizada em 24/09/2020

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003504-94.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CARLOS RIBEIRO DALUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Aguarde-se o laudo da perícia realizada em 24/09/2020

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004017-62.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE SIMAO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o laudo da perícia realizada em 24/09/2020

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0003116-92.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: ROSALVO SERGIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Pelo presente ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, ressaltando que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0005050-51.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: LUIS CARLOS DE SA SEVERINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Pelo presente ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, ressaltando que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0002787-51.2012.4.03.6114

AUTOR: BRAS MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Pelo presente ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, ressaltando que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0005980-45.2010.4.03.6114

AUTOR: IZABEL MOREIRA DE OLIVEIRA PURGATO

Advogados do(a) AUTOR: ELDA MATOS BARBOZA - SP149515, ARCIDE ZANATTA - SP36420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Pelo presente ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, ressaltando que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002650-40.2010.4.03.6114

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO BRUMATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAIR BOFFI - SP145671

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854

### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Pelo presente ficam partes intimadas da virtualização dos autos, ressaltando que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004678-41.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RUBENS DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCINE BROIO FERNANDES - SP213197, MARTA REGINA GARCIA - SP283418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em sessão na data de 11/12/2019, cujo acórdão foi publicado em 17/12/2019, decidiu ao finalizar o julgamento do Recurso Especial (RESP) 1554596, afetado ao rito dos recursos repetitivos, entenderem pela possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999

No entanto, conforme registrado na decisão de Id 33878729, há determinação da Vice-Presidência da STJ, publicada no DJe de 02/06/2020, de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Aguarde-se, portanto, o julgamento do recurso.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001489-55.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANDERSON BARRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Fica designado o dia 30/10/2020, às 10 horas, para realização da perícia social por videoconferência.

Providencie a secretaria o link para o perito e autor para acesso da sala virtual no dia da perícia.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005905-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: IDA DE JESUS ROCCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE LILIAN ARREBOLA - SP269622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao autor sobre o documento juntado.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020 (rem)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004428-06.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PERILIO MARQUES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o prazo para cumprimento do INSS.

Indefiro o pedido de execução invertida.

Após, o cumprimento o autor deverá apresentar os calculos.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0003546-31.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE ROQUE DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da expedição do ofício requisitório e precatório expedidos.

Sem prejuízo, requeira o INSS o que de direito, no prazo legal, com relação à condenação de honorários em fase deste Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios no Prazo em Curso do Sistema Pje.

Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002524-50.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALDEMAR FICHTNER

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

Vistos.

Aguarde-se a perícia designada para o dia 27/11/2020.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001843-51.2018.4.03.6114

AUTOR: LUIS FERNANDO ESCUDERO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

LNC

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003694-62.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: ANTONIO BEZERRA DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001058-21.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: NAGIBE APARECIDO DE GODOI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.tr3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002332-88.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004926-07.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RONALDO BEZERRA VERTINA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 6.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Com a devida regularização, cite-se o INSS.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004927-89.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NILZA EVANGELISTA GONCALVES - SP194498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no Termo de autuação e o presente feito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Determino ao autor que providencie a juntada do processo administrativo integral que indeferiu o benefício requerido, especialmente a memória de cálculo elaborada pelo INSS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004937-36.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SILVANA APARECIDA DE ALMEIDA GUIJARRO

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002614-63.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: METALURGICA MILENIO USINAGEM DE PRECISAO LTDA, JOSE NETO DE MELO

Vistos.

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 40558074), primeiramente, diga a CEF se tem interesse no bloqueio do veículo I/CITROEN XSARA PARIS 20 – PLACA JGA 9290 – ANO 2001/2001, eis que fabricado há quase 20 anos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001199-45.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: FERNANDO MARQUES DA SILVA

Vistos.

Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida, bem como regularize a CEF sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato/substabelecimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação da petição retro.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002384-21.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GERSON CARVALHO DE LIMA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003720-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FERRARO TELAS E ESTEIRAS TRANSPORTADORAS METALICAS LTDA - EPP, WALTER SAVERIO FERRARO

Vistos.

Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida, bem como regularize a CEF sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato/substabelecimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação da petição retro.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.**



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001443-37.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: L. DE S. SANTOS GESSO - ME, LUCIANO DE SANTANA SANTOS

Vistos.

Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo 05 (cinco) dias.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001400-37.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DANIELE ALVES DA SILVA

Vistos.

Tendo em vista a negociação entre as partes, determino a suspensão do feito pelo prazo de 20 dias, a fim de que as partes concretizem o acordo, devendo, posteriormente, ser informado à esse Juízo.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002190-84.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GRA-MED SUTURAS COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, ELAINE ALBINO

Vistos.

Manifêste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0003342-63.2015.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANGELO LOMBARDO, JOAO DE SOUSA FILHO

Advogado do(a) REU: CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI - SP137167

Advogados do(a) REU: DANIELA FERREIRA DO NASCIMENTO - SP428698, CHRISTIANO SAKAMOTO - SP262960, THIAGO NOVELI CANTARIN - SP178937, MARCIA FANANI - SP201725, EDSON ASARIAS SILVA - SP187236

**ATO ORDINATÓRIO**

Pelo presente ficam os réus ANGELO LOMBARDO e JOAO DE SOUSA FILHO, por seus defensores legalmente constituídos, **intimados a apresentarem alegações finais, em forma de memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias**, conforme determinado no Termo de Audiência ID 39589063. São Bernardo do Campo, 20 de outubro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5000560-22.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 5ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

DEPRECADO: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PARTE AUTORA: DIMAS LOURENCO DA SILVA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Vistos.

Aguarde-se a perícia designada para o dia 30/10/2020 na empresa Cofap.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001360-39.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA RIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

Vistos.

Aguarde-se, ainda, a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento. Para tanto, remetam-se os autos na pasta Prazo em Curso do sistema PJe.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004795-66.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOSE REGINALDO PEREIRA AMANCIO

Vistos.

Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos te

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000716-49.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PORTINARI PINTURAS LTDA - EPP, LUCRECIA ALVES DE OLIVEIRA, ODAIR JOSE DE OLIVEIRA MIGUEL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

Vistos.

Digam as partes se houve concretização do acordo, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001335-42.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: V. C. FERNANDES TRATAMENTO DE AGUA - ME, VANESSA CRISTINA FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MONTEIRO DO PRADO - SP201871

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MONTEIRO DO PRADO - SP201871

Vistos.

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da executada - Id 39969745, noticiando acordo entre as partes.

Em caso de concretização do acordo, diga a CEF se o valor bloqueado nos presentes autos deverá ser desbloqueado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002805-40.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: A.R. DREAMS COLCHOES EIRELI - ME, ANGELA REGINA PEGORIN DA SILVA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002356-19.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Proferida decisão no ID 37634426, o INSS foi intimado em 06/09/2020 e o prazo para interposição de recurso venceu em 20/10/2020.

Expeça-se o ofício requisitório.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001378-42.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSE DANTAS CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retomo do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010577-05.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: IZAIAS JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o prazo para cumprimento da decisão pelo INSS.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000747-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de dez dias requerido pelo autor.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001296-24.2003.4.03.6114

AUTOR:JOSE ROBERTO RODRIGUES

Advogado do(a)AUTOR:ELIZETE ROGERIO - SP125504

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000321-86.2018.4.03.6114

AUTOR:JOAO LUIZ RODRIGUES BARRETO

Advogados do(a)AUTOR: VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907, FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574, MARINO DONIZETI PINHO - SP143045, MARINA FERREIRA PINHO - SP382835

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004933-96.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VANDERLEI ALBERTI

Advogado do(a)AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no Termo de Autuação e o presente feito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004557-94.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PEDRO MIGUEL DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Expedidos os ofícios requisitórios nestes autos, foram eles regularmente pagos dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores.

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003881-83.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JORGE SAKAMOTO, ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO, JOSE DE CARVALHO CORDEIRO, WILSON DE OLIVEIRA, CINCERO NUNES FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Expedidos os ofícios requisitórios nestes autos, foram eles regularmente pagos dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores.

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006274-94.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: MARCELO ALVES DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO CSIZMAR DE FARIA - SP314141

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004824-82.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reconsidero a decisão anterior e concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000733-46.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO LUZ BERTOCCHI - SP253298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de quinze dias requerido.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020 (REM)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008803-50.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: EDILENE LAURENTINO DA SILVA

Advogado do(a) REU: MICHELLE DINIZ - SP208142

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida, bem como sobre a digitalização destes autos.

Requeiram as partes o que de direito em cinco dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005565-91.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EDILENE LAURENTINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE DINIZ - SP208142

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório conforme decisão dos embargos à execução 0008803-50.2014.403.6114.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003234-34.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO BOSCO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Em caso de discordância, deverá apresentar os cálculos que entende correto, no prazo de cinco dias.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003507-49.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: IVAN CARLOS DE PAULA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Vistos.

Aguarde-se a perícia designada para o dia 27/11/2020.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006103-40.2019.4.03.6114

AUTOR: ROSANGELA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

REM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000097-17.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: JOAO DE SOUSA MUNIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002450-72.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ADELINO MARCOS FEDOZZI COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ASCARI COSTA - SP211746

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do precatório suplementar expedido em 06/2020.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005314-41.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCHA COUTINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756

EXECUTADO: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004949-50.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO NETO BATISTA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DIOGO DE FARIA - SP239300

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003988-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CLEONICE GARCIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO MOIZES MARTINS - SP115405

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Expedidos os ofícios requisitórios nestes autos, foram eles regularmente pagos dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores.

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004629-32.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GERALDO OTAVIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Expedidos os ofícios requisitórios nestes autos, foram eles regularmente pagos dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores.

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000435-54.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: BENEDITO CARLOS DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Expedidos os ofícios requisitórios nestes autos, foram eles regularmente pagos dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores.

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002096-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA SALVINA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Expedidos os ofícios requisitórios nestes autos, foram eles regularmente pagos dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores.

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005416-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE ADAILDO SANTAROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Expedidos os ofícios requisitórios nestes autos, foram eles regularmente pagos dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores.

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000099-48.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: NELSON CELIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Expedidos os ofícios requisitórios nestes autos, foram eles regularmente pagos dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores.

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTAAÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002578-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ARLINDO PINHEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Expedidos os ofícios requisitórios nestes autos, foram eles regularmente pagos dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores.

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTAAÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002022-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO DE BRITO SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Expedidos os ofícios requisitórios nestes autos, foram eles regularmente pagos dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores.

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2020.

134

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005252-35.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO MOACIR GREGORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

-

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora - R\$ 79.548,94 e R\$ 7.954,89.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença. R\$ 72.535,10 e R\$ 7.253,51.

A parte autora concordou com os valores apresentados pelo INSS, cuja correção foi atestada pela Contadoria Judicial.

Destarte, acolho a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor os valores de 72.535,10 e R\$ 7.253,51 (ID 39058237), em agosto de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo de intimação (cinco dias), tendo em vista a concordância das partes em relação aos valores.

Intimem-se e cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000394-92.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: NIVALDO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

-  
Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora - R\$ 91.176,78 e R\$ 9.069,37.

O INSS concordou com os valores, cuja correção foi atestada pela Contadoria Judicial.

A parte autora concordou com os valores apresentados pelo INSS, cuja correção foi atestada pela Contadoria Judicial.

Destarte, acolho a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor os valores de R\$ 91.176,78 e R\$ 9.069,37 (ID 37988559), em julho de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo de intimação (cinco dias), tendo em vista a concordância das partes em relação aos valores.

Intimem-se e cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004828-22.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: DIRCEU ALVES BOTELHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Recebo o aditamento à petição inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Coma manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

**São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004819-60.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: HELIO JOSE LUIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: DO CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003971-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARMES DE VALFRANCISCO DOS REIS

Vistos.

Id 40580294: Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

HSB

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003795-02.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO XAVIER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

-

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora - R\$ 191.857,01 e R\$ 9.863,13 (ID 38405185).

O INSS concordou com os valores, cuja correção foi atestada pela Contadoria Judicial.

Destarte, acolho a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor os valores de R\$ 191.857,01 e R\$ 9.863,13 (ID 38405185) em agosto de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo de intimação (cinco dias), tendo em vista a concordância das partes em relação aos valores.

Intimem-se e cumpra-se.



**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004765-94.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FLAVIO DUARTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifico haver relação de prevenção entre os autos nº 5006165-17.2018.403.6114 e o presente feito, nos termos do art. 286, II, CPC.

Declaro a incompetência, redistribuam-se à 1a. Vara Federal.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006285-53.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALDIR FERREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Deferido o prazo de trinta dias para que o INSS apresentasse os cálculos não o fez. Apresente o autor os cálculos.

No silêncio, ao arquivo findo.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002628-42.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROBSON LAURINDO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138

REU: AGENCIA INSS SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

**ESCLAREÇA O PETICIONANTE A JUNTADA DE GUIA, UMA VEZ QUE O PROCESSO ENCONTRA-SE EXTINTO COM TRÂNSITO EM JULGADO DESDE 06-07-2020.**

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004930-44.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MODAS LUCIANA FERRAZ LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no Termo de Autuação e o presente feito.

O Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Assim, considerando a reestruturação administrativa dos órgãos envolvidos, com a extinção do cargo ocupado pela autoridade apontada como coatora, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para retificar o polo passivo da presente ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003118-62.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ADAIR GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Deferido o prazo de trinta dias para que o INSS apresentasse os cálculos, não o fez.

Apresente o autor os cálculos.

No silêncio, ao arquivo findo.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001548-51.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RICARDO JOAQUIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o autor por mandado para dar andamento ao processo, sob pena de extinção.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002304-86.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DAVID EUGENIO HONORATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

-

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pelo INSS - R\$ 299.574,63 e R\$ 25.618,67 (ID 39618811).

O exequente concordou com os valores, cuja correção foi atestada pela Contadoria Judicial.

Destarte, acolho a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor os valores de R\$ 299.574,63 e R\$ 25.618,67 (ID 39618811) em setembro de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo de intimação (cinco dias), tendo em vista a concordância das partes em relação aos valores.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003963-96.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: VANESSA BARROS VITORIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MARTINS COSTA - SP364631

IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Vistos.**

**Tratam os presentes de mandado de segurança, no qual a Impetrante informa que o bem da vida lhe foi atribuído na esfera administrativa.**

**Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.**

**P. I. O.**

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0003736-07.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: MILTON CARVALHO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Pelo presente ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, ressaltando que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5004941-73.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL OCEAN PARK

Vistos.

Adite a autora petição inicial, recolhendo custas e inserindo no polo passivo os devedores, por se constituir em litisconsórcio passivo necessário.

Também incabível distribuição por dependência a autos que correm na Justiça Estadual.

Prazo - 15 dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004573-64.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: EDSON APARECIDO MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS.

Diante do pedido de extinção da ação formulado pelo Impetrante informando que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004901-91.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA, ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA, ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

IMPETRADO: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Recebo o aditamento à inicial.

Retifique-se o polo passivo da presente ação, devendo constar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Tendo em vista o exposto pedido da Impetrante, determino a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, de acordo com o domicílio funcional da autoridade coatora indicada.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004869-86.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MICROCAST INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Recebo o aditamento à inicial.

Retifique-se o polo passivo da presente ação, devendo constar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Tendo em vista o exposto pedido da Impetrante, determino a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, de acordo com o domicílio funcional da autoridade coatora indicada.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0000882-35.2017.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GUOQIANG CAI

Advogados do(a) REU: RICARDO FERNANDES BEGALLI - SP335178, MARCELA GOUVEIA MEJIAS - SP313340

Vistos,

Intimem-se as partes acerca da virtualização dos autos, bem como para que indiquem ao Juízo, em até 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Ficam as partes cientes de que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

SEQÜESTRO (329) nº 0002950-55.2017.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FLAVIO ARAGAO DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI - SP374323, CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI - SP126497, FABIO PAIVA GERDULO - SP314495, PALOMA DE MOURA SOUZA - SP390943, HELENA CABRERA DE OLIVEIRA - SP389927, DIEGO ENEAS GARCIA - SP344196, RENATA COSTA BASSETTO - SP315655, DAVI RODNEY SILVA - SP340863, ITALO BARDI - SP345010, LARISSA ARAUJO SANTOS - SP344272, EDGARD NEJM NETO - SP327968, FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO - SP234370, VERIDIANA VIANNA CHAIM - SP286798, DENISE NUNES GARCIA - SP101367, JOYCE ROYSEN - SP89038

Vistos,

Intimem-se as partes acerca da virtualização dos autos, bem como para que indiquem ao Juízo, em até 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Ficam as partes cientes de que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**

**2ª VARA DE SÃO CARLOS**

REQUERENTE: MARCELO MADER RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO MARCHI - SP20596

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos

Aduz o CPC que a toda causa deverá ser atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. Outrossim, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo/proveito econômico buscado em juízo (arts. 291 e 292, CPC).

No caso dos autos, o valor atribuído à causa (R\$1.000,00), nitidamente não retrata o conteúdo/proveito econômico da demanda, pois irrisório e sem nenhuma correlação com o deduzido pela parte autora, que pretende, coma reintegração imediata, inclusive o pagamento da respectiva remuneração mensal.

Não há amparo legal na atribuição de valor à causa em montante genérico ou para fins fiscais em valores tão irrisórios.

O valor da causa impacta nas custas a recolher, ou seja, em questão tributária (taxa judiciária), bem como sobre o direito da parte *ex adversa*, que deve ter ciência da magnitude dos valores envolvidos na causa para exercer o seu direito de defesa da maneira que lhe aprouver.

Não se questiona que a parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos, notadamente a observação das regras processuais (art. 291 e ss, CPC).

Assim, **concedo** o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça o valor atribuído à causa, com clareza, **emendando-o** a patamares condizentes com o conteúdo econômico da demanda.

Readequado o valor, a parte deverá promover o recolhimento das custas de ingresso correspondentes, nos moldes do Anexo 1 da Resolução PRES n. 138/2017 do TRF3, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, com cancelamento da distribuição, nos moldes do art. 290 do CPC.

Regularizada a inicial e o recolhimento das custas, tornem conclusos para análise do recebimento da inicial e do pedido de tutela antecipada antecedente.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001710-35.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: LUIZ DONIZETI DALA VALENTINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CARINA BORGES - SP251917

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CARLOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda de cópia integral do feito acusado no sistema informatizado de prevenção envolvendo o impetrante: 0001620-74.2018.4.03.6312, bem como a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Assim, **intime-se** o autor, **com urgência**, para que apresente cópia integral da demanda 0001620-74.2018.4.03.6312, que tramita perante o Juizado Especial Federal de São Carlos. Prazo: 10 (dez) dias.

**Notifique-se** a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com os documentos e as informações nos autos, tornem os autos conclusos para apreciação que couber.

**Defiro** ao impetrante os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001715-57.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: SONIA MARTA DA COSTA ZUMSTEIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA IBRAIM CECILIO - SP265453

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DA COMARCA DE TAMBAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Inicialmente verifico que o sistema informatizado de prevenção indicou a existência de outro feito envolvendo a impetrante: 0002105-74.2018.4.03.6312, cujo pedido é distinto do deduzido nestes autos.

Em sendo assim, não há que se falar em prevenção deste processo com aquele associado indicado pelo sistema processual de distribuição, de modo que o prosseguimento da demanda é de rigor.

No mais, considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

**Notifique-se** a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

**Defiro** à impetrante os benefícios da gratuidade processual bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 5000436-36.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WILSON LUIZ SENEME

Advogado do(a) REU: LUIS ANTONIO PANONE - SP78309

#### DECISÃO

Id 39032750 – Defiro quanto requerido pelo MPF e determino a intimação do agente público federal Ricardo Hirata para que forneça seus dados bancários à secretaria do juízo de modo a viabilizar a conversão do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em seu favor.

Sem prejuízo, determino que o valor remanescente de R\$ 3.000,00 (três mil reais) seja convertido em favor da conta bancária vinculada ao juízo das execuções.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001832-46.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, AISCCHA LUIZARI VIEIRA BUENO - SP308109, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, CAMILA SILVA ALMEIDA PIMENTA - SP214094

EXECUTADO: FIBRALAN SOLUCOES EM REDES LTDA



DECISÃO

Vistos,

1. Defiro a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá a exequente, intimada por meio de ato ordinatório, manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição, no prazo 15 (quinze) dias, que, no caso de não manifestação, será retirada a restrição independentemente de nova ordem.
2. **Indefiro** a requisição da declaração de renda da empresa executada, haja vista que nas declarações de renda de empresa jurídica não consta relação de bens.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001832-46.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, AISCHALUIZARI VIEIRA BUENO - SP308109, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, CAMILA SILVA ALMEIDA PIMENTA - SP214094

EXECUTADO: FIBRALAN SOLUCOES EM REDES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nesta data efetuei a pesquisa de veículos em nome da executada por meio do sistema RENAJUD.

Certifico, ainda, que não foram encontrados veículos em seu nome.

O presente feito encontra-se com vista a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do art. 203, parágrafo quatro do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003917-68.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HELCIO DANIEL PIOVANI - SP224748

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

**Concedo** à autora, uma vez mais, o prazo de 15 (quinze) dias, para que dê integral cumprimento à decisão Id/Num. 29963534, promovendo a emenda da petição inicial, com a apresentação do valor estimado das prestações vencidas e vincendas e a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, e providenciando o recolhimento/adiantamento das custas processuais devidas, após o que será apreciado o pedido de suspensão formulado na petição Id/Num. 32571892, conforme já consignado na decisão Id/Num. 36494245.

Transcorrido o prazo sem manifestação, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000126-91.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027

EXECUTADO: CARREIRA & DE OLIVEIRA COMERCIO DE PISCINAS LTDA. - ME, FABIANA APARECIDA PORTELA CARREIRA DE OLIVEIRA, THIAGO AUGUSTO ZANCA DE OLIVEIRA

#### DECISÃO

Vistos,

A exequente foi intimada para se manifestar nos autos, que, no prazo marcado, não se manifestou, o que, então, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005427-19.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: AGUINALDO NASCIMENTO CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP225679

IMPETRADO: UNIRP - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO PRETO, REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO PRETO - UNIRP

Advogado do(a) IMPETRADO: HENRY ATIQUÊ - SP216907

#### DECISÃO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado do acórdão, confirmando a sentença que julgou o impetrante carecedor da ação mandamental, por inadequação da via eleita (Id./Num. 35378316), **arquivem-se** os autos com as comas cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008616-08.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLEUZA APARECIDA CALSAVARA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
- 2) Requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);
- 3) Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos;
- 4) Caso haja requerimento, tendo em vista que o benefício já foi implantado (Id./Num. 35533375 – pág. 83), a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 5) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
- 6) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 7) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
- 8) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,
- 9) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008493-97.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: OSANA MADALENA DE MORAIS THEODORO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, em cumprimento à determinação judicial (Id/Num. 35336104 – item “4”), faço remessa, por meio eletrônico, destes autos à CEAB/DJ SR I para providências para(a) or meio eletrônico, a implantar o benefício de Aposentadoria Especial (NB 176.778.322-9), a partir da DER (25/02/2016), comunicando a este Juízo quanto ao cumprimento dentro do prazo de 30 (trinta) dias;. A presente intimação é feita nos termos do art. 203, parágrafo quatro do CPC.

**São JOSÉ DORIO PRETO, 21 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001731-38.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: JESUS CARLOS GRECCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO CESAR MARTINS - SP383303  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, estes autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de 05 dias, para ciência dos documentos apresentados pela Agência da Previdência Social São José do Rio Preto/SP – Boa Vista (Id. 36954464).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012788-37.2003.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: FRANCISCO AVILEZ

EXEQUENTE: NATALINA CANDIDA DE SOUZA

SUCESSOR: ELIANA AVILEZ BARISON, ROSELI AVILEZ, ROSANA AVILEZ DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA MARIA ARANTES KASSIS - SP68493

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA ARANTES KASSIS - SP68493

Advogados do(a) SUCESSOR: KASSIANE ARANTES KASSIS - SP190692, ANA MARIA ARANTES KASSIS - SP68493

Advogados do(a) SUCESSOR: KASSIANE ARANTES KASSIS - SP190692, ANA MARIA ARANTES KASSIS - SP68493

Advogados do(a) SUCESSOR: KASSIANE ARANTES KASSIS - SP190692, ANA MARIA ARANTES KASSIS - SP68493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS e juntados sob o Id/Num. 37535694.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000172-46.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCOS ANTONIO CONTIERO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

##### A – DA EMENDA À INICIAL

Defiro a emenda à petição inicial (Id/Num. 33226992), para o fim de constar como a DIB pretendida: 05/10/2018.

##### B – DO VALOR DA CAUSA

Empós análise da nova planilha de cálculo apresentada pelo autor (Id/Num. 37106718), verifico que, mais uma vez, o valor nela indicado (R\$ 73.710,05) não corresponde efetivamente ao conteúdo econômico almejado por ele nesta demanda previdenciária, isso porque não observou corretamente o fator de reajuste do benefício previdenciário nos meses de janeiro de 2019, conforme determinado na decisão Id/Num. 35857815 (0,2) para os benefícios concedidos em outubro de 2018, nos termos do anexo I da Portaria nº 9, de 15 de janeiro de 2019), o que leva à incorreção das demais prestações, inclusive as vincendas.

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **arbitro**, de ofício, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **R\$ 71.711,61 (setenta e um mil, setecentos e onze reais e sessenta e um centavos)**, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que segue anexo a esta decisão.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

##### C- DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Certifique a secretaria quanto à regularidade das custas recolhidas, que, no caso **incorretas**, **intime-se** o autor para o recolhimento da diferença; ao revés, **cite-se** o INSS para resposta, pois em face do Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

**Intime-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003507-73.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO NICOLINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO IPOLITO RODRIGUES DA SILVA - MG144383

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos,

Após compulsar da petição inicial e a documentação juntada com a mesma, verifiquei que o ato oníssonio impugnado pelo impetrante foi praticado pelo Gerente da Agência da Previdência Social de Belo Horizonte – Santa Efigênia (Id/Num. 37820798).

Diante disso, considerando o entendimento no sentido de que em mandado de segurança a competência do Juízo define-se pela **sede funcional** da autoridade impetrada, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal para processar e julgar o presente feito e determino a remessa deste *writ* à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, por ser ela a competente para seu processamento e julgamento.

Corrijo, de ofício, o polo passivo a fim de constar como autoridade impetrada o Gerente da Agência da Previdência Social de Belo Horizonte – Santa Efigênia.

Proceda-se a alteração pertinente.

**Intime-se** o impetrante desta decisão e, em seguida e com **urgência**, **remeta-se** à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001426-77.1999.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI, ALVORADA - COMERCIO DE TINTAS LIMITADA, MINI MERCADO CRISTO REI RIO PRETO LIMITADA - EPP, AGRELLI COMERCIAL DE PARAFUSOS LIMITADA ME - SUCEDIDA  
SUCESSOR: GABRIEL AGRELLI FERNANDES, JOSE LUIZ AGRELLI FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENI DONATTI - SC19796

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENI DONATTI - SC19796

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENI DONATTI - SC19796

Advogado do(a) SUCESSOR: RENI DONATTI - SC19796

Advogado do(a) SUCESSOR: RENI DONATTI - SC19796

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENI DONATTI - SC19796

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Em referência aos ofícios pagos (Id/Num. 40578667).

Certifico e dou fé, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não como o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), conforme extrato que junto a seguir, nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

E os demais ofícios estão na proposta de pagamento do ano de 2021. (Id/Num. 40582723).

A presente intimação é feita nos termos do art. 203 do CPC.

São José do Rio Preto, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005234-31.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: NELICE APARECIDA FELICIO BERTOLOTTI PIMENTEL

Advogado do(a) REU: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

#### ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a EXECUTADA NELICE APARECIDA FELICIO BERTOLOTTI PIMENTEL para efetuar o pagamento do valor apurado pela exequente no montante de R\$ 568,47, atualizado até 08/2020, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, o prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

Tudo conforme decisão proferida às fls. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do art. 203, parágrafo quatro do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005113-73.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE ROBERTO REGONATTO

Advogado do(a) AUTOR: IVAN HACHICH - SP310450

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos,

Determinei ao autor que apresentasse planilha/memória de cálculo do valor a ser dado à causa, emendando, se fosse o caso, a petição inicial e que comprovasse que fazia jus ao benefício da gratuidade de justiça (Id/Num. 27366428).

Intimado, o autor requereu o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação (Id/Num. 33733101), o que foi deferido na decisão Id/Num. 35444403.

Verifico que o prazo suplementar de 30 (trinta) dias transcorreu em 02/09/2020 e que, até a presente data, ele não se manifestou.

Em face da ausência da planilha/memória de cálculo do valor a ser dado à causa, com escopo de verificar inclusive a competência deste Juízo Federal, bem como a falta de recolhimento do adiantamento das custas processuais pelo autor, apesar de intimado (Id/Num. 35444403), **indeferir** a petição inicial e **julgo extinto** o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, 330, IV, 485, I e IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remeta-se o processo ao Setor de Distribuição para cancelamento da distribuição, conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003006-22.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: IVANI MARIA BARROS DE LIMA, TEONES JOSE DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP425856

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP425856

IMPETRADO: SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos,

### I – RELATÓRIO

**IVANI MARIA BARROS DE LIMA** e **TEONES JOSÉ DE LIMA** impetraram **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA**, instruindo-o com documentos (Id/Num. 35651597 a Id/Num. 35651806), em que pleiteiam concessão de segurança para *condenar o impetrado a conceder o benefício emergencial aos impetrantes, referente às parcelas previstas em lei, corrigidos monetariamente desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais e moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento.*

Para tanto, os Impetrantes alegam, em síntese, que requereram benefício emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020, o qual foi indeferido, sob o fundamento de que a renda mensal deles é superior a 3 (três) salários mínimos, o que constitui ato administrativo ilegal, visto que estão desempregados e cumprem todos os requisitos legais para a obtenção do benefício pretendido.

**Determinou-se** que os impetrantes comprovassem a recusa da autoridade apontada como coatora em liberar o auxílio emergencial pretendido e, na mesma decisão, **determinou-se** que emendassem a petição inicial quanto ao pedido (Id/Num. 37192958).

Os impetrantes manifestaram-se e juntaram documentos (Id/Num. 37479052 a Id/Num. 37480201).

É o essencial para o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

**In casu**, os impetrantes pretendem a concessão do auxílio emergencial, instituído pela Lei nº 13.982/2020, que foi indeferido (Id/Num. 37480201).

Pela análise das alegações dos impetrantes e dos documentos juntados, constato que o **ato coator é inexistente**, visto que não há indicação de um ato concreto ilegal de agente coator, investido de **autoridade pública federal**, mesmo porque a discussão envolve **mero indeferimento** de benefício de auxílio emergencial, não se tratando, portanto, de anulação de ato administrativo.

Nesse sentido, confira-se entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. APELAÇÃO DA IMPETRANTE IMPROVIDA.*

*1. O Mandado de segurança é o remédio processual adequado para a proteção de direito líquido e certo, demonstrado de plano, mediante prova preconstituída contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública.*

*2. Inexistindo o ato abusivo ou ilegal, em concreto, promanado do agente coator, investido de autoridade pública, é descabida a impetração da segurança.*

*2. Apelação a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 351682 - 0003846-58.2013.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 20/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016)(destaque).*

Como se isso não bastasse, o pedido inicial trata-se de cobrança do benefício pretendido, o que é incabível em sede de mandado de segurança, conforme Súmula 269 do STF.

Concluo, assim, sem mais delongas, que o mandado de segurança é a via inadequada para o pleito dos impetrantes.

### III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo os impetrantes carecedores da ação mandamental, por inadequação da via eleita.

Extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 316 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Por fim, em face da declaração de hipossuficiência firmada sob as penas da lei (Id/Num. 35651802 - Págs. 4/5) e da informação de que os impetrantes não apresentam registro formal de emprego, **concedo-lhe** os benefícios da gratuidade da justiça.

Em caso de eventual interposição de recurso de apelação, não há necessidade de intimação do impetrado para apresentar contrarrazões, isso porque não foi citado, ou seja, *ainda não se encontra efetivada a relação processual*. Dessa forma, em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. (Cf. STJ, AgInt no AREsp 660.670/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001087-95.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROBERTO LORENCINI

Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em face da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5024284-64.2020.4.03.0000 (Id/Num. 38126225), deferindo o efeito suspensivo pleiteado pelo agravante/autor apenas com relação à gratuidade judiciária, concedo a ele o prazo **IMPRORROGÁVEL** de 15 (quinze) dias para que dê integral cumprimento às decisões Id/Num. 31964361 e 37143392, apresentando nova planilha de cálculo de apuração da RMI, observando todos os salários de contribuição do PBC e nova planilha de cálculo das prestações em atraso, que deverão ser atualizadas monetariamente com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, considerando, ainda, "pro rata die" no termo final, além das 12 (doze) parcelas vincendas, de modo que o valor atribuído à causa corresponda efetivamente ao conteúdo econômico almejado nesta demanda previdenciária, ou seja, evitar mais demora no andamento do processo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002733-43.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: HELIO PIRES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417, RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393, PRISCILA CARLA GONCALVES - SP398269, PAULA DE OLIVEIRA - SP421059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Verifico que o autor não apresentou planilha de cálculo de apuração da RMI, conforme determinado na decisão Id/Num. 37250617, sem o que não há como se aferir a correção da RMI apontada no cálculo apresentado (Id/Num. 38084524), e, por conseguinte, do valor atribuído à causa.

Verifico, também, que, no cálculo das prestações vencidas, os índices de atualização monetária utilizados não correspondem aos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias da competência da distribuição da ação (06/2020), tampouco foi observado corretamente "pro rata die" nos termos inicial (prestação relativa à DER - 17/10/2019 - 14/30) e final (data da distribuição da ação - 24/06/2020 - 24/30), assim como não foi observada a correta proporcionalidade do 13º salário de 2019 (2/12).

Assim, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que junte planilha de cálculo da apuração da RMI, **corroborada por dados do CNIS**, e nova planilha de cálculo das prestações vencidas e vincendas, que efetivamente corresponda ao conteúdo econômico almejado nesta demanda previdenciária.

**No mesmo prazo**, deverá juntar cópia da declaração de imposto de renda do exercício de 2020 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a)], isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta, visando à apreciação do pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) N° 5001476-85.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652

REQUERIDO: IDAMAR BATISTA

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL MENDONCA HERNANDES - SP379549

#### DECISÃO



Vistos.

Dê-se vista ao representante do executado da petição e documentos juntados pelo exequente sob o Id/Num. 38894558 pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo de designar audiência de conciliação, posto estar sendo o embargante representado por Curador Especial.

Registrem-se os autos para prolação de sentença.

Int.

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
MM. Juiz Federal  
BeF. Flávia Andréa da Silva  
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4185

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0008644-63.2016.403.6106** - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITOS E PRERROGATIVAS DA OAB - SP(SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA DE PAULA E SP340892 - MAYAN SIQUEIRA)

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias providências quanto à virtualização do processo e início da execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002683-17.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: KARINA FERNANDA GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Tenho, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Renda Pessoa Física, salvo comprovação pela parte de sua necessidade por outros meios.

Em que pese os argumentos da autora (Id/Num. 38610860), os documentos apresentados (Id/Num. 38610864 e 38610865) demonstram que ela auferir remuneração líquida em valor que supera a faixa de isenção (R\$ 1.903,98), além de não haver nos autos outros elementos que evidenciem a insuficiência de recursos para pagar as custas.

**Indefiro**, assim, o requerimento de gratuidade judiciária, devendo a autora efetuar o recolhimento/adiantamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição desta demanda judicial.

Efetuada o correto recolhimento, **CITE-SE o INSS** para resposta, pois, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002668-19.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JAIME ROBERTO CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SIMEIRE DA SILVA SARSO - SP217592

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do Termo de audiência: "...Aberta a audiência, presidida pelo MM. Juiz Federal, **Dr. Adenir Pereira da Silva**, o depoimento pessoal do autor foi colhido três testemunhas por ele arroladas foram ouvidas, cujo(s) termo(s) de qualificação e arquivo(s) de gravação audiovisual segue(m) em anexo. Após, pelo MM. Juiz foi dito que: Expeça-se ofício para o Banco Itaú/SA, agência Faria Lima, São Paulo/SP, com objetivo de ser remetido a este Juízo, no prazo máximo de 30 dias, cópias dos extratos bancários do FGTS do autor, referente ao período de **15/03/1993 a 21/03/1995**, informando todos os dados constantes no processo em relação ao autor. Juntados os extratos, dê-se vistas às partes para alegações finais pelo prazo comum de 10 (dez) dias, vindo, oportunamente, conclusos para sentença..."

A presente intimação é feita nos termos do art. 203, parágrafo quatro do CPC.

São José do Rio Preto, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002307-65.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SANTINA DONEGAREZENDE

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MACHADO BERTI - SP270516

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, estes autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre os documentos apresentados pela CEABDJ – SRI (Id. 38517947 e 38518462).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000933-77.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ULISSES TARRAF

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479, VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838

REU: AGENCIA INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO e DOCUMENTOS (Id. 38786004 e 38786005) apresentados pelo INSS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004163-28.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLOS ROBERTO SEIXAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO - SP57443

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, estes autos encontram-se com vista ao AUTOR, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre os documentos apresentados pelo INSS (Id. 40000508, 40000515, 40000516 e 40000517).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002832-13.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SIRENE ANTONIA DOS SANTOS ANDRIGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Vistos,

Em face do retorno dos autos principais (Autos nº 0007112-93.2012.4.03.6106) para cumprimento DEFINITIVO do julgado, **prejudicado restou o cumprimento PROVISÓRIO da sentença**, requerido neste feito pela autora/exequente, o que, então, **determino o cancelamento da distribuição deste feito**.

Traslade-se a Secretaria cópia da petição de cumprimento **provisório** do julgado para os autos principais (d/Num. 34750366), posto demonstrar a autora/exequente interesse na execução do julgado, sendo, portanto, desnecessária sua intimação nos autos principais a requerer a execução, ou seja, o réu/executado (INSS) deverá ser intimado a apresentar o cálculo de liquidação do julgado, visto já ter sido cumprida a obrigação de fazer (implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial) nos autos principais, em cumprimento de decisão do segundo grau.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002800-08.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DAVI SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCELIO DA SILVA RODRIGUES - SP378612, EDILSON DOS ANJOS BENTO - SP362127

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Vistos.

Verifico que o autor incorreu em erro ao elaborar o cálculo da apuração da RMI e das prestações vencidas e vincendas, posto ter considerado a DER/DIB, respectivamente, em 02/2018 e 22/08/2018, quando toda a documentação anexada aos autos indica a DER em 12/02/2019, assim como o pedido é a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/proporcional desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 12 de fevereiro de 2019.

Assim, a fim de se aferir a correção do valor atribuído a causa e, por conseguinte, a competência deste Juízo Federal, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de nova planilha de cálculo de apuração da RMI e das prestações vencidas e vincendas, com observância dos dados desta demanda previdenciária.

Com a juntada da planilha, voltemos autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de gratuidade judiciária, caso este Juízo Federal seja competente para apreciação da demanda.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002547-20.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FERNANDO ISMAEL TORTORELLO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Em face do teor da certidão Id/Num. 40573170, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação do adiantamento das custas processuais, que deve incidir sobre o valor da causa arbitrado na decisão Id/Num. 36869323, sob pena de cancelamento da distribuição desta demanda previdenciária.

Comprovado o correto recolhimento das custas, CITE-SE o réu INSS para resposta, pois, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002691-91.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ELIANA DA SILVA MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA SILVA ZARDINI DOURADO - SP223334

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Concedo à impetrante os **benefícios da gratuidade judiciária**, posto comprovar com documentação idônea (DIRPF/2020) rendimentos inferiores para efeito de tributação, além da existência de dívidas bancárias e a inexistência de patrimônio, ou seja, a insuficiência de recursos para adiantamento do recolhimento de custas processuais.

Anote-se

Defiro à impetrante dilação de prazo por **apenas 5** (cinco) dias, porquanto protocolada a petição Id/ Num. 38326818 no dia 09/09/2020 e até a presente data não cumpriu a determinação judicial de emendar a petição inicial, trazendo aos autos prova documental de negativa de saque do FGTS pela autoridade coatora, nos termos da decisão Id/Num. 36851766, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000267-76.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELZA MARIA DA SILVA MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO - SP225963

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro o requerido pela Parte Autora no ID nº 33196801.

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no Autor, nomeando como perito o médico Dr. PAULO RAMIRO MADEIRA (dados no ID nº 38326371), que deverá ser intimado em seu endereço eletrônico, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito e juntado neste feito, via sistema PJE), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua intimação (ver abaixo quando será iniciado o prazo para entrega do laudo), prorrogáveis mediante solicitação justificada, caso haja dificuldades decorrentes das restrições sanitárias de combate à pandemia.

A Parte Autora, no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.

Indico os seguintes quesitos deste juiz:

- 1) Sofre o autor de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, é de grau leve, moderado ou grave e qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
- 2) O autor está sendo tratada atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
- 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o autor, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?
- a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o autor incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?
- 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica?
- 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao autor o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações?
- 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?

Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo.

Providencie a Secretaria a comunicação do Perito Judicial por e-mail para a realização e entrega do laudo, no prazo acima estipulado, após a apresentação dos quesitos pelas partes, oportunidade que ficará ciente de sua nomeação.

Finalizada a perícia, com a entrega do laudo, abra-se vista às partes para manifestação.

Não havendo questionamentos acerca do laudo, apresentem as partes alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias,

Intimem-se - após quesitos, intime-se o "expert".

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003899-40.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCCESSOR: OSVALDINO DE SOUZA MEIRA

Advogados do(a) SUCCESSOR: HUGO MARTINS ABUD - SP224753, DANIEL FEDOZZI - SP310139

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes da Descida do presente feito.

1) Verifico que o INSS (APSDJ), conforme ID nº 34166102, averbou e implantou o benefício em favor do Autor.

2) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devido (art. 534, do CPC) e requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimdo.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005619-49.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADRIANO DE BARROS CARUSO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BAPTISTA MICUCI - SP127895

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ciência às partes da descida do presente feito.

Providencie a Secretaria a alteração da classe desta ação para "cumprimento de sentença", cadastrando como exequente o advogado da parte autora, tendo em vista a natureza da verba, certificando-se.

A verba depositada nos autos (id 226086896, página 123) pode ser paga, mediante transferência bancária, nos exatos termos do art. 906, § único, do CPC:

"Art. 906. Ao receber o mandado de levantamento, o exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação da quantia paga.

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente."

Do exposto, providencie a Parte Exequente (o advogado), no prazo de 05 (cinco) dias, conta de depósito (corrente ou poupança), de sua titularidade, para que a verba possa ser transferida.

Cumprido o acima determinado, expeça-se Ofício, para a transferência do valor depositado para a conta de depósito, devendo a agência cumprir a ordem e comprovar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos oportunamente conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004147-13.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARLI ROQUE DA SILVA, MARLENE ROQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ROCHA CHARETI CAMPANHA - SP277675

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ROCHA CHARETI CAMPANHA - SP277675

REU: UNIÃO FEDERAL

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Marti Roque da Silva e Marlene Roque da Silva**, em face da **União Federal**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene a ré a promover o restabelecimento das cotas partes da pensão devida às filhas solteiras, maiores de 21 (vinte e um) anos de idade, em virtude do falecimento do servidor público, Sr. Luiz Roque da Silva, pai das autoras.

Pugnám, ainda, pelo pagamento dos valores devidos à título de atrasados – desde a cessação até o efetivo restabelecimento –, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios e demais encargos da sucumbência.

Aduzemas requerentes que o recebimento das cotas partes da pensão teve início em 17/02/1968 e, portanto, com base nas disposições da Lei n.º 3.373/58 que, para fins de extinção da pensão, previa apenas as hipóteses de casamento e de ocupação de cargo público permanente, daí porque consideram indevidas as cessações realizadas pela parte ré, com base em Acórdão do Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 2.780/2016).

Por decisão exarada no ID 22344478 foi deferido o pedido de tutela de urgência para imediato restabelecimento das cotas partes das pensões por morte das autoras, o que foi cumprido conforme documentação ID's 23463664 (págs. 06/07), 31826019, 31826020, 31826021 e 31826022. Na mesma oportunidade, foram concedidos, em favor das demandantes, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Citada, a União Federal apresentou contestação, instruída de documentos, defendendo a improcedência dos pleitos (ID's 23463663, 23463664 e 23463667).

Réplica ID 23874216.

Da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, interpôs a União Federal Agravo de Instrumento, a que foi negado provimento pela Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID's 23638203, 30174649, 39159869, 39159870 e 39159872).

É o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.

Cuida-se de ação, sob o procedimento comum, proposta em face da União Federal, objetivando o restabelecimento das cotas partes da pensão por morte que as autoras vinham percebendo, desde 17/02/1968, em razão do falecimento do servidor público, Sr. Luiz Roque da Silva, alegando as autoras que, na condição de filhas solteiras, atendem aos requisitos da legislação vigente ao tempo do óbito e, por consequência, fazem jus ao recebimento do quanto requerem.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cabe ponderar, inicialmente, que, em analogia às regras aplicadas a pensão por morte no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, também para as pensões devidas aos dependentes de servidores, impõe-se a observância da legislação em vigor ao tempo do óbito do instituidor, ainda que o pedido seja formulado sob a égide de outra disciplina legal. Aliás, assim restou sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula n.º 340, nos seguintes termos: *'A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.'*

Assim sendo, no caso dos autos, em observância ao princípio *tempus regit actum*, o restabelecimento das pensões, anteriormente deferidas em razão do óbito do servidor Luiz Roque da Silva há de se pautar nas disposições da Lei n.º 3.373/58, pois esta é a legislação vigente à época do correspondente fato gerador (óbito do servidor instituidor – em 1968 – data do deferimento das pensões cujas cessações ora se discute).

Passo, então, a discorrer sobre a espécie indicada na inicial, sob a ótica do quanto disciplinado pela Lei em destaque, que tratou sobre o Plano de Assistência ao Funcionário Público e sua família, e que, em seus arts. 1.º, 2.º e 3.º, incisos I e II, assim preceituam:

“Art 1º O Plano de Previdência tem por objetivo principal possibilitar aos funcionários da União, segurados obrigatórios definidos em leis especiais e peculiares a cada instituição de previdência, meios de proporcionar, depois de sua morte, recursos para a manutenção da respectiva família.

(...)

Art 2º O Plano de Previdência compreende:

I - Seguro Social obrigatório;

II - Seguro privado facultativo.

Art 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

(...)”

A Lei em referência, também fixou o percentual equivalente à pensão temporária, assim como elencou os beneficiários/dependentes passíveis de habilitação à tal espécie e as condições que podem implicar na extinção do benefício (arts. 4º e 5º):

“Art 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
- b) o marido inválido;
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

**Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.”**

Para o que importa no caso concreto, resta saber se, após o deferimento de suas cotas de pensão – o que ocorreu em 17/02/1968 -, houve modificações substanciais das condições verificadas ao tempo do óbito e que asseguraram as autoras o recebimento da pensão, por conta do falecimento de seu genitor.

Dos documentos de identificação (ID's 21759234 e 21759235), depreende-se que Marli Roque da Silva e Marlene Roque da Silva são, de fato, filhas de Luiz Roque da Silva.

As informações lançadas nos extratos colacionados nos ID's 21759236, 21759238 (págs. 01/02), 21759239 e 21759240, dão conta de que, em 17/02/1968, e em razão do óbito do servidor Sr. Luiz Roque da Silva (pai das demandantes) – que ocupava o cargo público de Agente de Portaria -, foi concedido em favor de Marli Roque da Silva e Marlene Roque da Silva a pensão temporária de que trata a Lei n.º 3.373/58.

Dos expedientes de págs. 08/13 do ID 21759238 e ID 21759243, tem-se que a cessação das cotas da pensão das requerentes se deu em sede de Procedimentos Administrativos Fiscalizatórios e de Apuração de indícios de pagamento indevido de pensão a filha solteira (procs. n.ºs 16115.000072/2017-56 e 16115.000073/2017-09), nos quais concluiu-se pelo cancelamento dos benefícios percebidos pelas pensionistas Marli Roque da Silva e Marlene Roque da Silva, respectivamente, *“diante da comprovação de recebimento de aposentadoria do INSS, sua pensão está em desacordo com os fundamentos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58, Orientação Normativa n.º 13, de 30/10/2013 e Acórdão 2.780/2016 - TCU – Plenário” e “tendo em vista o recebimento de Amparo Assistencial ao Idoso, vínculo constatado em planilha do Tribunal de Contas da União, sua pensão está em desacordo com os fundamentos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58, Orientação Normativa n.º 13, de 30/10/2013 e Acórdão 2.780/2016 - TCU - Plenário”.*

Ora, a despeito das ponderações exaradas pela União Federal em suas oportunas manifestações (ID's 23463663 e 23463664), a cessação das cotas partes da pensão, deferidas às autoras em 17/02/1968, não deve prevalecer.

Isso porque, à vista da legislação vigente à época do fato gerador da pensão (óbito do servidor instituidor) – Lei n.º 3.373/58, as únicas hipóteses ensejadoras da extinção do benefício deferido às filhas solteiras e maiores de 21 anos – como é o caso em análise – são o casamento e/ou a posse das beneficiárias em cargos públicos permanentes, sendo certo, que não há nos autos quaisquer notícias ou evidências no sentido de que, após a concessão das pensões temporárias em questão, as irmãs Marli Roque da Silva e Marlene Roque da Silva tenham contraído matrimônio ou mesmo relação de convivência marital e, sequer, de que qualquer delas tenham sido investidas em cargo público permanente.

Pelos elementos carreados ao feito, o que se tem é a informação de que a beneficiária Marli Roque da Silva passou a perceber benefício previdenciário (Aposentadoria por Idade), enquanto a beneficiária Marlene Roque da Silva Marli teria passado a perceber benefício assistencial ao idoso (LOAS).

Todavia, tais fatos não se traduzem em impeditivos à vigência das pensões anteriormente deferidas e, tampouco, representam causas extintivas do direito das postulantes à cotas da pensão temporária que lhes foram concedidas, na condição de filhas solteiras e maiores de 21 anos, pela morte do servidor Luiz Roque da Silva, pois, como já dito alhures, apenas o casamento e/ou o empossamento das autoras em cargos públicos permanentes é que justificam a extinção da benesse em comento; sendo certo, ainda, que não há indicativo algum de que tanto Marli Rodrigues.

Ademais, conforme se depreende da Nota Informativa emitida a cargo do Serviço de Inativos e Pensionistas do Ministério da Economia (ID 23463664) a cessação das cotas da pensão temporária titularizadas pelas autoras foi embasada em interpretação dada pelo Tribunal de Contas da União aos ditames do parágrafo único, do art. 5º da Lei n.º 3.373/58 (Acórdão 2780/2016-TCU), ou seja, trata-se de deliberação que não se sobrepõe aos preceitos legais que regem o tema.

Aliás, como já delineado na decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência (ID 22344478), o Acórdão ora referido e seus efeitos, já foi objeto de apreciação pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, que firmou o entendimento de que em respeito aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e do *tempus regit actum*, não se deve admitir que leis ou normas regulamentares posteriores reflitam seus efeitos sobre atos anteriores, os quais se consolidaram à luz e em obediência à legislação vigente ao tempo em que praticados, tal qual o anseio do Acórdão 2.780.2016 exarado pelo Tribunal de Contas da União ao inovar com a exigência de requisito (comprovação de dependência econômica) que a própria Lei não estabeleceu para fins de concessão e manutenção da pensão temporária às filhas de servidores que sejam solteiras e maiores de 21 anos.

A propósito reproduzo ementa do julgado em tela, que sintetiza adequadamente os fundamentos que adoto como razão de decidir no caso concreto:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO 2.780/2016 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). BENEFÍCIO DE *PENSÃO* POR MORTE CONCEDIDO COM FUNDAMENTO NA LEI N.º 3.373/1958. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA (MS 34.873/DF). 1. Este Tribunal admite a legitimidade passiva do Tribunal de Contas da União em mandado de segurança quando, a partir de sua decisão, for determinada a exclusão de um direito. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte considera que o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 23 da Lei n.º 12.016/2009 conta-se da ciência do ato impugnado, quando não houve a participação do interessado no processo administrativo questionado. 3. Reconhecida a qualidade de dependente da *filha solteira maior* de vinte e um anos em relação ao instituidor da *pensão* e não se verificando a superação das condições essenciais previstas na Lei n.º 3373/1958, que embasou a concessão, quais sejam, casamento ou posse em cargo público permanente, a *pensão* é devida e deve ser mantida, em respeito aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e do *tempus regit actum*. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – SEGUNDA TURMA - MS 35889 AgR /DF - AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a): Min. EDSON FACHIN - Julgamento: 24/04/2019 - Publicação: 07/05/2019).

Assim também vem decidindo a Primeira e Segunda Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:



“E M E N T A CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CIVEL. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE FORMULADO POR FILHA MAIOR. LEIS 1.711/52 E 3.373/58. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ESTADO CIVIL SOLTEIRA DA BENEFICIÁRIA. NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO REQUISITO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. 1. Apelação interposta pela União Federal contra sentença que julgou procedente o pedido constante da inicial, mantendo a tutela já concedida, para determinar que a requerida restabeleça, desde a data da suspensão/cancelamento, o pagamento da pensão da autora OVIDIA CANO NUNES, condenada a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §2º); 2. Nos termos da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça, a legislação aplicável à concessão da pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito do segurado, sendo aplicáveis as Leis n.º 1.711/52 e 3.373/58. 3. A condição de beneficiária da pensão por morte temporária, fundada no parágrafo único do artigo 5º da Lei 3.373/1958, somente é vedada à filha maior solteira ocupante de cargo público permanente. 4. Não havendo qualquer prova de que a parte autora seja ocupante de cargo público permanente e não sendo a dependência econômica requisito legal para o recebimento da pensão, mas apenas entendimento firmado pelo Acórdão 2780/2016-TCU-Plenário do Tribunal de Contas da União, que não tem força de lei, deve ser restabelecida a pensão por morte nos termos da Lei 3.373/58. 5. Majoração dos honorários sucumbenciais (art. 85, §11 do CPC). 6. Apelação da União desprovida.” – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – PRIMEIRA TURMA - 5000127-60.2020.4.03.6100 - APELAÇÃO CIVEL – Relator(a): Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA - e - DJF3 Judicial I DATA: 16/09/2020).

“E M E N T A SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. FILHA MAIOR DE VINTE E UM ANOS E SOLTEIRA. LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 3.373/1958. ACÓRDÃO nº 2.780/2016 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. - Pensão concedida à filha maior de vinte um anos e solteira, com fundamento na Lei nº 3.373/1958, cuja comprovação de dependência econômica passou a ser exigida após o Acórdão nº 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União, medida que, de acordo com o entendimento do Relator deste recurso, tendo em vista a ponderação entre os contextos sociais da época da Lei nº 3.373/1958 e atuais, mostra-se adequada e condizente com os princípios da isonomia entre homens e mulheres. - Contudo, a jurisprudência do STF firmou-se no sentido da ilegalidade da exigência de comprovação de dependência econômica formulada pelo TCU, entendimento este que, embora despido de força vinculante, observa-se por razões de segurança jurídica, com a ressalva do entendimento pessoal do Relator deste recurso. - Apelação não provida.” – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – SEGUNDA TURMA - 5003528-20.2018.4.03.6106 - APELAÇÃO CIVEL – Relator(a): Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO - Intimação via sistema DATA: 29/09/2020.

Portanto, consoante fundamentação supra, e uma vez demonstrado que os requisitos legalmente previstos para fins de deferimento da pensão temporária às filhas solteiras e maiores de 21 anos perduram no tempo e não sofreram quaisquer modificações, **fazem jus as autoras ao restabelecimento de suas respectivas cotas da pensão, em razão do óbito de seu genitor e também servidor – Sr. Luiz Roque da Silva** -, tudo conforme previsões da Lei n.º 3.373/58 (arts. 3º, inciso II e 5º, inciso II e parágrafo único).

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, ratifico a tutela de urgência concedida no ID 22344478 e **julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a promover o restabelecimento, em favor das autoras (Sras. Marli Roque da Silva e Marlene Roque da Silva), das cotas da pensão temporária de que trata a Lei n.º 3.373/58, em razão do óbito de seu genitor, o servidor, Sr. Luiz Roque da Silva.**

O restabelecimento das cotas partes da pensão terá como marco a data da cessação em sede administrativa que, nos termos do expediente ID 31826022, ocorreu em agosto de 2017 e, quanto ao valor mensal a ser pago, deverá ser observado o que prevê a Lei n.º 3.373/58.

Arcará a União Federal, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data da cessação da pensão e a data de seu restabelecimento e efetivo pagamento, observando-se os efeitos decorrentes da tutela de urgência deferida nestes autos.

Os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de **26/09/2019 (data do registro de ciência acerca da citação nos autos eletrônicos)**, tudo de acordo com os critérios estandardizados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 658/2020, de 10/08/2020, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 870.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que *“O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Responderá a ré, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002117-05.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ELISABETE REGIA PAGLIUCA SANTANA

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a exequente-CEF que os autos estão com vista para ciência acerca do ID nº 40572338, despacho do Juízo Deprecado determinando o pagamento de taxa judiciária para cumprimento da carta precatória, devendo o comprovante de pagamento ser juntado nos autos da carta precatória naquele Juízo.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão  
Diretor de Secretaria

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000155-15.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: N D VENDAS & CIA LTDA - ME, NATALINO DIAS VENDAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

1. Trata-se de Embargos à Execução opostos por **N D VENDAS E CIA LTDA ME** e **NATALINO DIAS VENDAS** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que impugnaram o título que instrui a execução nº 0000916-34.2017.403.6106, ou seja, o Contrato de Renegociação nº 243270690000005660, pactuado em 11/07/2016, no valor de R\$407.934,09 e vencido desde 10/11/2016, com saldo devedor de R\$ 456.768,46 em 23/12/2016; e a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIRO CAIXA INSTANTANEO - OP183, nº 003270197000005748, pactuado em 17/11/2015, no valor de R\$ 100.300,00, e vencido desde 12/09/2016, com saldo devedor em 23/12/2016, no valor de R\$ 4.198,64.

Argumentam os embargantes, preliminarmente, o indeferimento da petição inicial pela inobservância ao artigo 798 CPC. No mérito, pretende a redução das prestações, pois teve seus rendimentos drasticamente reduzidos, tendo em vista a crise econômica que vem sofrendo nosso país, invocando a teoria da imprevisão.

Determinou o Juízo o aditamento da inicial a fim de instruir a peça inaugural com documentos relevantes da ação de execução (id. 1650722). Documentos providenciados pela parte embargante (id. 1954065).

Concedida a gratuidade de justiça. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (id. 2065738).

Intimada para resposta, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, requerendo a improcedência do pedido (id. 2341803).

Réplica (id. 3430609).

Facultada a especificação de provas, a parte embargante requereu a designação de audiência de conciliação e o julgamento antecipado da lide (id. 5388583).

Houve audiência de tentativa de conciliação (id. 13732900), a qual restou infrutífera (id. 13732900).

O feito foi suspenso até a digitalização dos autos da execução (id. 20132712).

A parte embargante juntou cópia integral dos autos da execução (id. 24953659).

Ciente dos documentos, a CEF manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (id. 33450282).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

2. Verifico que os embargos foram processados com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Destaco, de início, que nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.931/04, a "Cédula de Crédito Bancário" é título executivo extrajudicial, desde que venha acompanhada da respectiva planilha de cálculos, de modo a torná-la líquida e certa. A Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto (art. 28, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.931/2004).

No caso em tela, observo que, a CEF instruiu a petição inicial dos autos executivos com os seguintes documentos: Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil – OP 734 pactuado entre as partes em 17/11/2015, contrato OP183, nº 003270197000005748, com liberação de R\$ 100.300,00 em 17/11/2015, acompanhado das respectivas planilhas (id. 24953668 - Pág. 55/57), constando a situação de inadimplência desde 12/09/2016, quando a dívida importava em R\$3.848,29, e em 23/12/2016, em R\$4.198,64 e;

Observo que CEF apresentou o extrato da conta bancária do executado, demonstrando a disponibilização do limite de crédito e os valores que foram efetivamente usados desse limite, o que denota a liquidez do título que instrui a execução.

No que tange ao Contrato de Renegociação nº 24327069000005660, pactuado em 11/07/2016, no valor de R\$407.934,09 e vencido desde 10/11/2016, com saldo devedor de R\$ 456.768,46 em 23/12/2016, o Superior Tribunal de Justiça, com a edição da súmula nº 300, consolidou o entendimento de que o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Ademais, foram juntados pela CAIXA os demonstrativos de débito e a evolução da dívida (id. 24953668 - Pág. 33/34).

Com a novação da obrigação, desaparece a obrigação antiga, surgindo uma nova obrigação, de modo que as partes não podem mais discutir a dívida originária. Também não é possível ao embargante discutir a parcela da nova dívida que fora por ele confessada, sob pena de configuração de *venire contra factum proprium*, mas apenas os encargos que vierem a incidir sobre esta nova dívida, conforme previsto no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

3. No que tange à teoria da imprevisão, a autorização de revisão das cláusulas contratuais, prevista no inciso V do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, depende de prova da onerosidade excessiva para o consumidor, advinda da quebra da base objetiva do negócio, sendo inoponível a alegação de questão subjetiva, a exemplo da hipótese de redução de rendimentos. Do contrário, todas as instituições financeiras que negociam a crédito seriam obrigadas a suportar o ônus da redução de rendimentos de seus contratantes, o que ocasionaria insuportável desequilíbrio do sistema financeiro e, em última análise, prejuízo aos próprios contratantes, que se veriam desprovidos de oferta de crédito junto às instituições financeiras.

Além disso, como bem esclarece SÍLVIO DE SALVO VENOSA, “o princípio da obrigatoriedade dos contratos não pode ser violado perante dificuldades mezinhas de cumprimento, por fatores externos perfeitamente previsíveis. O contrato visa sempre a uma situação futura, um porvir. Os contratantes, ao estabelecerem o negócio, têm em mira justamente a previsão de situações futuras. A imprevisão que pode autorizar uma intervenção judicial na vontade contratual é somente a que refoge totalmente às possibilidades de previsibilidade. Deste modo, questões meramente subjetivas do contratante não podem nunca servir de pano de fundo para pretender uma revisão nos contratos. A imprevisão deve ser um fenômeno global, que atinja a sociedade em geral, ou um segmento palpável de toda essa sociedade. É a guerra, a revolução, o golpe de Estado, totalmente imprevisíveis” (Direito Civil - Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos, 5ª Edição, Editora Atlas S.A., 2005, págs. 494/495).

Deste modo, a redução de rendimentos devido à crise econômica não pode dar ensejo à revisão das parcelas do empréstimo, pois constitui fato que foge à circunstância intrínseca da relação contratual.

Conforme informado pela CAIXA nos demonstrativos de evolução contratual dos autos executivos, houve a quitação de poucas prestações, tornando-se então os embargantes inadimplentes, o que levou ao vencimento antecipado da dívida, no valor de R\$ 428.159,57 em 10/11/2016 (id. 24953668 - Pág. 33) e de R\$ 3.848,29 em 12/09/2016 (id. 24953668 - Pág. 55).

Desse modo, verifico que o “quantum” cobrado está em consonância com as disposições contratuais ajustadas, dentre as quais estava prevista a incidência de encargos da mora.

Não se verificou, outrossim, onerosidade excessiva (art. 6º, V, do CDC) a justificar a modificação ou revisão de qualquer cláusula contratual, de modo que as partes são obrigadas a cumprir as estipulações contratuais, remanescendo, pois, em sua inteireza, o dever de cumprir o avençado – princípio do “pacta sunt servanda”.

No mais, os contratos celebrados preenchem os requisitos de validade e foram devidamente assinados pelos embargantes e duas testemunhas, não havendo quaisquer outras irregularidades nele contidas. Estão, pois, em consonância com as disposições contratuais ajustadas, nada mais tendo sido impugnado pela parte embargante.

#### **DISPOSITIVO**

4. Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nestes embargos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas por isenção legal (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Traslade-se para os autos da execução nº 0000916-34.2017.403.6106 cópia desta sentença.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de estilo.

P.R.I.C.

São José do Rio Preto, datado eletronicamente.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001968-09.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALERIA APARECIDAS DIAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2020 719/1685

## DESPACHO

Pretende a parte autora, com o manejo desta ação, a indenização por danos materiais e morais, com ressarcimento integral de todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos, presentes em imóvel adquirido e financiado pelo Programa “Minha Casa, Minha Vida”, bem como a decretação da nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra firmado com a Caixa Econômica Federal, ora ré, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, embasando sua decisão na necessidade de realização de perícia complexa, nas limitações do JEF para o processamento de ações como a presente, bem como o conteúdo econômico perseguido pela parte autora no presente feito.

Este Juízo, inicialmente, determinou o regular processamento do feito.

Pois bem. Tendo em vista que, em recentes decisões como a proferida no Conflito Negativo de Competência nº 5025286-06.2019.4.03.0000, oriundo do feito nº 5002040-93.2019.4.03.6106, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pela competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.

Trago à colação, trecho da decisão proferida em aludido Conflito Negativo de Competência:

“...Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, sobreveio decisão no sentido de suscitare, sob os seguintes fundamentos: conflito negativo de competência: i) não se trata de perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples; ii) não há que se falar em incorreção do valor da causa, uma vez que o pedido de indenização por danos materiais e morais se mantém no patamar quantitativo da competência do Juizado Especial Federal e o pedido de nulidade de cláusulas contratuais tidas como abusivas a um proveito econômico não corresponde equivalente ao valor do contrato, limitando-se a parte autora a postular o reconhecimento da sua hipossuficiência na relação contratual e que tal circunstância seja considerada no exame das cláusulas.

Uma vez delimitada a controvérsia, entendo que assiste razão ao Juízo Suscitante.

No tocante à aduzida complexidade da perícia, anoto que o artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial, fundamento este que também afasta a alegada experiência no sentido da recusa por parte dos peritos designados.

Quanto ao valor da causa, a questão não comporta maiores discussões, uma vez que a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados pela parte autora não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da sua aduzida hipossuficiência.

Enfim, pondero que a grande quantidade de ações idênticas, por si só, não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, o Suscitado”.

Assim, revendo posicionamento anterior, e em homenagem às decisões recentes proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal em Conflitos Negativos de Competência que dizem respeito a casos análogos aos do presente, determino a remessa imediata desta ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com registro de baixa definitiva por remessa a outro órgão, após o envio no formato “pdf” do conteúdo do feito e confirmação de recebimento por aquele Juízo.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002435-85.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SANDRA ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a)AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, LEILA LIZ MENANI - SP171477

## DESPACHO

Pretende a parte autora, com o manejo desta ação, a indenização por danos materiais e morais, com ressarcimento integral de todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos, presentes em imóvel adquirido e financiado pelo Programa “Minha Casa, Minha Vida”, bem como a decretação da nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra firmado com a Caixa Econômica Federal, ora ré, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, embasando sua decisão na necessidade de realização de perícia complexa, nas limitações do JEF para o processamento de ações como a presente, bem como o conteúdo econômico perseguido pela parte autora no presente feito.

Este Juízo, inicialmente, determinou o regular processamento do feito.

Pois bem. Tendo em vista que, em recentes decisões como a proferida no Conflito Negativo de Competência nº 5025286-06.2019.4.03.0000, oriundo do feito nº 5002040-93.2019.4.03.6106, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pela competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.

Trago à colação, trecho da decisão proferida em aludido Conflito Negativo de Competência:

“...Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, sobreveio decisão no sentido de suscitare, sob os seguintes fundamentos: conflito negativo de competência: i) não se trata de perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples; ii) não há que se falar em incorreção do valor da causa, uma vez que o pedido de indenização por danos materiais e morais se mantém no patamar quantitativo da competência do Juizado Especial Federal e o pedido de nulidade de cláusulas contratuais tidas como abusivas a um proveito econômico não corresponde equivalente ao valor do contrato, limitando-se a parte autora a postular o reconhecimento da sua hipossuficiência na relação contratual e que tal circunstância seja considerada no exame das cláusulas.

Uma vez delimitada a controvérsia, entendo que assiste razão ao Juízo Suscitante.

No tocante à aduzida complexidade da perícia, anoto que o artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial, fundamento este que também afasta a alegada experiência no sentido da recusa por parte dos peritos designados.

Quanto ao valor da causa, a questão não comporta maiores discussões, uma vez que a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados pela parte autora não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da sua aduzida hipossuficiência.

Enfim, pondero que a grande quantidade de ações idênticas, por si só, não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, o Suscitado”.

Assim, revendo posicionamento anterior, e em homenagem às decisões recentes proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal em Conflitos Negativos de Competência que dizem respeito a casos análogos aos do presente, determino a remessa imediata desta ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com registro de baixa definitiva por remessa a outro órgão, após o envio no formato “pdf” do conteúdo do feito e confirmação de recebimento por aquele Juízo.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002067-76.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSELI DE FATIMADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

#### DESPACHO

Pretende a parte autora, com o manejo desta ação, a indenização por danos materiais e morais, com ressarcimento integral de todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos, presentes em imóvel adquirido e financiado pelo Programa “Minha Casa, Minha Vida”, bem como a decretação da nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra firmado com a Caixa Econômica Federal, ora ré, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, embasando sua decisão na necessidade de realização de perícia complexa, nas limitações do JEF para o processamento de ações como a presente, bem como o conteúdo econômico perseguido pela parte autora no presente feito.

Este Juízo, inicialmente, determinou o regular processamento do feito.

Pois bem. Tendo em vista que, em recentes decisões como a proferida no Conflito Negativo de Competência nº 5025286-06.2019.4.03.0000, oriundo do feito nº 5002040-93.2019.4.03.6106, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pela competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.

Trago à colação, trecho da decisão proferida em aludido Conflito Negativo de Competência:

“...Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, sobreveio decisão no sentido de suscitár, sob os seguintes fundamentos: conflito negativo de competência: i) não se trata de perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples; ii) não há que se falar em incorreção do valor da causa, uma vez que o pedido de indenização por danos materiais e morais se mantém no patamar quantitativo da competência do Juizado Especial Federal e o pedido de nulidade de cláusulas contratuais tidas como abusivas a um proveito econômico não corresponde equivalente ao valor do contrato, limitando-se a parte autora a postular o reconhecimento da sua hipossuficiência na relação contratual e que tal circunstância seja considerada no exame das cláusulas.

Uma vez delimitada a controvérsia, entendo que assiste razão ao Juízo Suscitante.

No tocante à aduzida complexidade da perícia, anoto que o artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial, fundamento este que também afasta a alegada experiência no sentido da recusa por parte dos peritos designados.

Quanto ao valor da causa, a questão não comporta maiores discussões, uma vez que a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados pela parte autora não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da sua aduzida hipossuficiência.

Enfim, pondero que a grande quantidade de ações idênticas, por si só, não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, o Suscitado”.

Assim, revendo posicionamento anterior, e em homenagem às decisões recentes proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal em Conflitos Negativos de Competência que dizem respeito a casos análogos aos do presente, determino a remessa imediata desta ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com registro de baixa definitiva por remessa a outro órgão, após o envio no formato “pdf” do conteúdo do feito e confirmação de recebimento por aquele Juízo.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002345-77.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Pretende a parte autora, com o manejo desta ação, a indenização por danos materiais e morais, com ressarcimento integral de todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos, presentes em imóvel adquirido e financiado pelo Programa “Minha Casa, Minha Vida”, bem como a decretação da nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra firmado com a Caixa Econômica Federal, ora ré, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, embasando sua decisão na necessidade de realização de perícia complexa, nas limitações do JEF para o processamento de ações como a presente, bem como o conteúdo econômico perseguido pela parte autora no presente feito.

Este Juízo, inicialmente, determinou o regular processamento do feito.

Pois bem. Tendo em vista que, em recentes decisões como a proferida no Conflito Negativo de Competência nº 5025286-06.2019.4.03.0000, oriundo do feito nº 5002040-93.2019.4.03.6106, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pela competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.

Trago à colação, trecho da decisão proferida em aludido Conflito Negativo de Competência:

“...Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, sobreveio decisão no sentido de suscitár, sob os seguintes fundamentos: conflito negativo de competência: i) não se trata de perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples; ii) não há que se falar em incorreção do valor da causa, uma vez que o pedido de indenização por danos materiais e morais se mantém no patamar quantitativo da competência do Juizado Especial Federal e o pedido de nulidade de cláusulas contratuais tidas como abusivas a um proveito econômico não corresponde equivalente ao valor do contrato, limitando-se a parte autora a postular o reconhecimento da sua hipossuficiência na relação contratual e que tal circunstância seja considerada no exame das cláusulas.

Uma vez delimitada a controvérsia, entendo que assiste razão ao Juízo Suscitante.

No tocante à aduzida complexidade da perícia, anoto que o artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial, fundamento este que também afasta a alegada experiência no sentido da recusa por parte dos peritos designados.

Quanto ao valor da causa, a questão não comporta maiores discussões, uma vez que a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados pela parte autora não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da sua aduzida hipossuficiência.

Enfim, pondero que a grande quantidade de ações idênticas, por si só, não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, o Suscitado”.

Assim, revendo posicionamento anterior, e em homenagem às decisões recentes proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal em Conflitos Negativos de Competência que dizem respeito a casos análogos aos do presente, determino a remessa imediata desta ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com registro de baixa definitiva por remessa a outro órgão, após o envio no formato “pdf” do conteúdo do feito e confirmação de recebimento por aquele Juízo.

Intímam-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002354-39.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELIANA DE GOUVEIA LUIZ

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

## DESPACHO

Pretende a parte autora, com o manejo desta ação, a indenização por danos materiais e morais, com ressarcimento integral de todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos, presentes em imóvel adquirido e financiado pelo Programa “Minha Casa, Minha Vida”, bem como a decretação da nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra firmado com a Caixa Econômica Federal, ora ré, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, embasando sua decisão na necessidade de realização de perícia complexa, nas limitações do JEF para o processamento de ações como a presente, bem como o conteúdo econômico perseguido pela parte autora no presente feito.

Este Juízo, inicialmente, determinou o regular processamento do feito.

Pois bem. Tendo em vista que, em recentes decisões como a proferida no Conflito Negativo de Competência nº 5025286-06.2019.4.03.0000, oriundo do feito nº 5002040-93.2019.4.03.6106, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pela competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.

Trago à colação, trecho da decisão proferida em aludido Conflito Negativo de Competência:

“...Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, sobreveio decisão no sentido de suscitár, sob os seguintes fundamentos: conflito negativo de competência: i) não se trata de perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples; ii) não há que se falar em incorreção do valor da causa, uma vez que o pedido de indenização por danos materiais e morais se mantém no patamar quantitativo da competência do Juizado Especial Federal e o pedido de nulidade de cláusulas contratuais tidas como abusivas a um proveito econômico não corresponde equivalente ao valor do contrato, limitando-se a parte autora a postular o reconhecimento da sua hipossuficiência na relação contratual e que tal circunstância seja considerada no exame das cláusulas.

Uma vez delimitada a controvérsia, entendo que assiste razão ao Juízo Suscitante.

No tocante à aduzida complexidade da perícia, anoto que o artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial, fundamento este que também afasta a alegada experiência no sentido da recusa por parte dos peritos designados.

Quanto ao valor da causa, a questão não comporta maiores discussões, uma vez que a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados pela parte autora não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da sua aduzida hipossuficiência.

Enfim, pondero que a grande quantidade de ações idênticas, por si só, não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, o Suscitado”.

Assim, revendo posicionamento anterior, e em homenagem às decisões recentes proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal em Conflitos Negativos de Competência que dizem respeito a casos análogos aos do presente, determino a remessa imediata desta ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com registro de baixa definitiva por remessa a outro órgão, após o envio no formato “pdf” do conteúdo do feito e confirmação de recebimento por aquele Juízo.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002362-16.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GEISA RUBIADA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

#### DESPACHO

Pretende a parte autora, com o manejo desta ação, a indenização por danos materiais e morais, com ressarcimento integral de todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos, presentes em imóvel adquirido e financiado pelo Programa “Minha Casa, Minha Vida”, bem como a decretação da nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra firmado com a Caixa Econômica Federal, ora ré, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, embasando sua decisão na necessidade de realização de perícia complexa, nas limitações do JEF para o processamento de ações como a presente, bem como o conteúdo econômico perseguido pela parte autora no presente feito.

Este Juízo, inicialmente, determinou o regular processamento do feito.

Pois bem. Tendo em vista que, em recentes decisões como a proferida no Conflito Negativo de Competência nº 5025286-06.2019.4.03.0000, oriundo do feito nº 5002040-93.2019.4.03.6106, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pela competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.

Trago à colação, trecho da decisão proferida em aludido Conflito Negativo de Competência:

“...Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, sobreveio decisão no sentido de suscitár, sob os seguintes fundamentos: conflito negativo de competência: i) não se trata de perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples; ii) não há que se falar em incorreção do valor da causa, uma vez que o pedido de indenização por danos materiais e morais se mantém no patamar quantitativo da competência do Juizado Especial Federal e o pedido de nulidade de cláusulas contratuais tidas como abusivas a um proveito econômico não corresponde equivalente ao valor do contrato, limitando-se a parte autora a postular o reconhecimento da sua hipossuficiência na relação contratual e que tal circunstância seja considerada no exame das cláusulas.

Uma vez delineada a controvérsia, entendo que assiste razão ao Juízo Suscitante.

No tocante à aduzida complexidade da perícia, anoto que o artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial, fundamento este que também afasta a alegada experiência no sentido da recusa por parte dos peritos designados.

Quanto ao valor da causa, a questão não comporta maiores discussões, uma vez que a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados pela parte autora não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da sua aduzida hipossuficiência.

Enfim, pondero que a grande quantidade de ações idênticas, por si só, não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, o Suscitado”.

Assim, revendo posicionamento anterior, e em homenagem às decisões recentes proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal em Conflitos Negativos de Competência que dizem respeito a casos análogos aos do presente, determino a remessa imediata desta ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com registro de baixa definitiva por remessa a outro órgão, após o envio no formato “pdf” do conteúdo do feito e confirmação de recebimento por aquele Juízo.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001851-18.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAROLINA VITORINO GOLGHETTO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

#### DESPACHO

Pretende a parte autora, com o manejo desta ação, a indenização por danos materiais e morais, com ressarcimento integral de todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos, presentes em imóvel adquirido e financiado pelo Programa "Minha Casa, Minha Vida", bem como a decretação da nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra firmado com a Caixa Econômica Federal, ora ré, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, embasando sua decisão na necessidade de realização de perícia complexa, nas limitações do JEF para o processamento de ações como a presente, bem como o conteúdo econômico perseguido pela parte autora no presente feito.

Este Juízo, inicialmente, determinou o regular processamento do feito.

Pois bem. Tendo em vista que, em recentes decisões como a proferida no Conflito Negativo de Competência nº 5025286-06.2019.4.03.0000, oriundo do feito nº 5002040-93.2019.4.03.6106, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pela competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.

Trago à colação, trecho da decisão proferida em aludido Conflito Negativo de Competência:

"...Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, sobreveio decisão no sentido de suscitare, sob os seguintes fundamentos: conflito negativo de competência: i) não se trata de perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples; ii) não há que se falar em incorreção do valor da causa, uma vez que o pedido de indenização por danos materiais e morais se mantém no patamar quantitativo da competência do Juizado Especial Federal e o pedido de nulidade de cláusulas contratuais tidas como abusivas a um proveito econômico não corresponde equivalente ao valor do contrato, limitando-se a parte autora a postular o reconhecimento da sua hipossuficiência na relação contratual e que tal circunstância seja considerada no exame das cláusulas.

Uma vez delimitada a controvérsia, entendo que assiste razão ao Juízo Suscitante.

No tocante à aduzida complexidade da perícia, anoto que o artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial, fundamento este que também afasta a alegada experiência no sentido da recusa por parte dos peritos designados.

Quanto ao valor da causa, a questão não comporta maiores discussões, uma vez que a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados pela parte autora não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da sua aduzida hipossuficiência.

Enfim, pondero que a grande quantidade de ações idênticas, por si só, não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, o Suscitado".

Assim, revendo posicionamento anterior, e em homenagem às decisões recentes proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal em Conflitos Negativos de Competência que dizem respeito a casos análogos aos do presente, determino a remessa imediata desta ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com registro de baixa definitiva por remessa a outro órgão, após o envio no formato "pdf" do conteúdo do feito e confirmação de recebimento por aquele Juízo.

Intímam-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002027-94.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JEAN CARLOS BENITE DE CASSIA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027

## DESPACHO

Pretende a parte autora, com o manejo desta ação, a indenização por danos materiais e morais, com ressarcimento integral de todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos, presentes em imóvel adquirido e financiado pelo Programa "Minha Casa, Minha Vida", bem como a decretação da nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra firmado com a Caixa Econômica Federal, ora ré, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, embasando sua decisão na necessidade de realização de perícia complexa, nas limitações do JEF para o processamento de ações como a presente, bem como o conteúdo econômico perseguido pela parte autora no presente feito.

Este Juízo, inicialmente, determinou o regular processamento do feito.

Pois bem. Tendo em vista que, em recentes decisões como a proferida no Conflito Negativo de Competência nº 5025286-06.2019.4.03.0000, oriundo do feito nº 5002040-93.2019.4.03.6106, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pela competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.

Trago à colação, trecho da decisão proferida em aludido Conflito Negativo de Competência:

"...Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, sobreveio decisão no sentido de suscitare, sob os seguintes fundamentos: conflito negativo de competência: i) não se trata de perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples; ii) não há que se falar em incorreção do valor da causa, uma vez que o pedido de indenização por danos materiais e morais se mantém no patamar quantitativo da competência do Juizado Especial Federal e o pedido de nulidade de cláusulas contratuais tidas como abusivas a um proveito econômico não corresponde equivalente ao valor do contrato, limitando-se a parte autora a postular o reconhecimento da sua hipossuficiência na relação contratual e que tal circunstância seja considerada no exame das cláusulas.

Uma vez delimitada a controvérsia, entendo que assiste razão ao Juízo Suscitante.

No tocante à aduzida complexidade da perícia, anoto que o artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial, fundamento este que também afasta a alegada experiência no sentido da recusa por parte dos peritos designados.

Quanto ao valor da causa, a questão não comporta maiores discussões, uma vez que a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados pela parte autora não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da sua aduzida hipossuficiência.

Enfim, pondero que a grande quantidade de ações idênticas, por si só, não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, o Suscitado".

Assim, revendo posicionamento anterior, e em homenagem às decisões recentes proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal em Conflitos Negativos de Competência que dizem respeito a casos análogos aos do presente, determino a remessa imediata desta ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com registro de baixa definitiva por remessa a outro órgão, após o envio no formato "pdf" do conteúdo do feito e confirmação de recebimento por aquele Juízo.



Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001841-71.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Pretende a parte autora, com o manejo desta ação, a indenização por danos materiais e morais, com ressarcimento integral de todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos, presentes em imóvel adquirido e financiado pelo Programa “Minha Casa, Minha Vida”, bem como a decretação da nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra firmado com a Caixa Econômica Federal, ora ré, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, embasando sua decisão na necessidade de realização de perícia complexa, nas limitações do JEF para o processamento de ações como a presente, bem como o conteúdo econômico perseguido pela parte autora no presente feito.

Este Juízo, inicialmente, determinou o regular processamento do feito.

Pois bem. Tendo em vista que, em recentes decisões como a proferida no Conflito Negativo de Competência nº 5025286-06.2019.4.03.0000, oriundo do feito nº 5002040-93.2019.4.03.6106, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pela competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.

Trago à colação, trecho da decisão proferida em aludido Conflito Negativo de Competência:

“...Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, sobreveio decisão no sentido de suscitar, sob os seguintes fundamentos: conflito negativo de competência: i) não se trata de perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples; ii) não há que se falar em incorreção do valor da causa, uma vez que o pedido de indenização por danos materiais e morais se mantém no patamar quantitativo da competência do Juizado Especial Federal e o pedido de nulidade de cláusulas contratuais tidas como abusivas a um proveito econômico não corresponde equivalente ao valor do contrato, limitando-se a parte autora a postular o reconhecimento da sua hipossuficiência na relação contratual e que tal circunstância seja considerada no exame das cláusulas.

Uma vez delimitada a controvérsia, entendo que assiste razão ao Juízo Suscitante.

No tocante à aduzida complexidade da perícia, anoto que o artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial, fundamento este que também afasta a alegada experiência no sentido da recusa por parte dos peritos designados.

Quanto ao valor da causa, a questão não comporta maiores discussões, uma vez que a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados pela parte autora não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da sua aduzida hipossuficiência.

Enfim, pondero que a grande quantidade de ações idênticas, por si só, não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, o Suscitado”.

Assim, revendo posicionamento anterior, e em homenagem às decisões recentes proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal em Conflitos Negativos de Competência que dizem respeito a casos análogos aos do presente, determino a remessa imediata desta ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com registro de baixa definitiva por remessa a outro órgão, após o envio no formato “pdf” do conteúdo do feito e confirmação de recebimento por aquele Juízo.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001855-55.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SANDRA MARA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: HENRY ATIQUÊ - SP216907

## DESPACHO

Pretende a parte autora, com o manejo desta ação, a indenização por danos materiais e morais, com ressarcimento integral de todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos, presentes em imóvel adquirido e financiado pelo Programa "Minha Casa, Minha Vida", bem como a decretação da nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra firmado com a Caixa Econômica Federal, ora ré, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, embasando sua decisão na necessidade de realização de perícia complexa, nas limitações do JEF para o processamento de ações como a presente, bem como o conteúdo econômico perseguido pela parte autora no presente feito.

Este Juízo, inicialmente, determinou o regular processamento do feito.

Pois bem. Tendo em vista que, em recentes decisões como a proferida no Conflito Negativo de Competência nº 5025286-06.2019.4.03.0000, oriundo do feito nº 5002040-93.2019.4.03.6106, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pela competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.

Trago à colação, trecho da decisão proferida em aludido Conflito Negativo de Competência:

"...Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, sobreveio decisão no sentido de suscitar, sob os seguintes fundamentos: conflito negativo de competência: i) não se trata de perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples; ii) não há que se falar em incorreção do valor da causa, uma vez que o pedido de indenização por danos materiais e morais se mantém no patamar quantitativo da competência do Juizado Especial Federal e o pedido de nulidade de cláusulas contratuais tidas como abusivas a um proveito econômico não corresponde equivalente ao valor do contrato, limitando-se a parte autora a postular o reconhecimento da sua hipossuficiência na relação contratual e que tal circunstância seja considerada no exame das cláusulas.

Uma vez delimitada a controvérsia, entendo que assiste razão ao Juízo Suscitante.

No tocante à aduzida complexidade da perícia, anoto que o artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, prima facie, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial, fundamento este que também afasta a alegada experiência no sentido da recusa por parte dos peritos designados.

Quanto ao valor da causa, a questão não comporta maiores discussões, uma vez que a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados pela parte autora não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da sua aduzida hipossuficiência.

Enfim, pondero que a grande quantidade de ações idênticas, por si só, não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, o Suscitado".

Assim, revendo posicionamento anterior, e em homenagem às decisões recentes proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal em Conflitos Negativos de Competência que dizem respeito a casos análogos aos do presente, determino a remessa imediata desta ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com registro de baixa definitiva por remessa a outro órgão, após o envio no formato "pdf" do conteúdo do feito e confirmação de recebimento por aquele Juízo.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004178-96.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VANESSA ALEXANDRA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: RUBIA DE CASSIA UGA - SP308195, ILUMA MULLER LOBAO DA SILVEIRA DE FIGUEIREDO FERRAZ - SP321925

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Vanessa Alexandra Alves** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando *Declarar a nulidade de todos os atos extrajudiciais posteriores a consolidação da propriedade em virtude da não intimação da Autora referente à data dos leilões, cancelando a venda do imóvel e dando a oportunidade da Autora participar das hastas públicas e, Subsidiariamente, (...), que determine que a Ré preste contas nos termos do Art.27 da Lei 9.514 de 1997, informando o valor da dívida, o valor do imóvel e o valor da venda e o valor excedente da arrematação*, em relação ao contrato de financiamento imobiliário celebrado entre a autora e Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, cujo crédito foi cedido para a ré, alegando a autora, em apertada síntese, que não foi notificada da realização dos leilões, pugnano pela prerrogativa de purgação da mora mesmo após a consolidação da propriedade, até a assinatura do auto de arrematação.

Em sede de tutela de urgência, busca a permanência no imóvel até o resultado do processo.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

À vista da declaração ID 40145054, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

Os documentos demonstram que o contrato imobiliário em questão não mais existe e produziu seus regulares efeitos jurídicos, haja vista que o seu objeto, o bem imóvel financiado por meio dele, já teve a propriedade consolidada em mãos da credora fiduciária (sucessora do credor originário), em virtude do vencimento antecipado da dívida. Veja-se que a consolidação deu-se em 04/10/2016, quatro anos atrás, e verifica-se notificação extrajudicial de desocupação do bem, de 14/09/2020, supostamente emitida por adquirente do imóvel. A certidão do CRI acostada demonstra leilões negativos em abril/2020.

Em face dos pedidos – nulidade do procedimento expropriatório pós-consolidação e oportunidade para purgação da mora, pela lógica, se anulado o certame -, vejo demonstrado, *prima facie*, interesse de agir, presente, sob o mesmo enfoque, no pleito de prestação de contas. Após o contraditório, penso que será possível conhecer do feito com maior profundidade a respeito.

Todavia, não vislumbro risco de perecimento no aguardo da cognição final, pois, conquanto a notificação do suposto terceiro adquirente seja recente, a consolidação ocorreu há muito tempo, sendo razoável compreender que o credor passaria à fase seguinte, não sendo razoável crer na completa falta de ciência da autora a respeito. Isto não impede que se prossiga na análise da lide sob o pálio de elemento central – e formal - da lide, a saber, a preferência da autora na aquisição do bem.

Ademais, a notificação ocorreu em 14/09/2020, quase um mês atrás.

Sob o prisma da verossimilhança da alegação, os documentos sinalizam que o imóvel não mais pertence à Caixa e eventual comando em seu desfavor não teria como ser por ela executado. No mais, em que pese as alegações autorais, a certidão do CRI aponta, em tese, para o cumprimento dos trâmites administrativos.

É o quanto é possível para este momento processual, pelo que **indefiro a tutela de urgência**.

Determino que a autora comprove o indeferimento administrativo da prestação de contas, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção quanto a este pedido.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 21 de outubro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004178-96.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VANESSA ALEXANDRA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: RUBIA DE CASSIA UGA - SP308195, ILUMA MULLER LOBAO DA SILVEIRA DE FIGUEIREDO FERRAZ - SP321925

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Vanessa Alexandra Alves** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando *Declarar a nulidade de todos os atos extrajudiciais posteriores a consolidação da propriedade em virtude da não intimação da Autora referente à data dos leilões, cancelando a venda do imóvel e dando a oportunidade da Autora participar das hastas públicas e, Subsidiariamente, (...), que determine que a Ré preste contas nos termos do Art.27 da Lei 9.514 de 1997, informando o valor da dívida, o valor do imóvel e o valor da venda e o valor excedente da arrematação*, em relação ao contrato de financiamento imobiliário celebrado entre a autora e Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, cujo crédito foi cedido para a ré, alegando a autora, em apertada síntese, que não foi notificada da realização dos leilões, pugnano pela prerrogativa de purgação da mora mesmo após a consolidação da propriedade, até a assinatura do auto de arrematação.

Em sede de tutela de urgência, busca a permanência no imóvel até o resultado do processo.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

À vista da declaração ID 40145054, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

Os documentos demonstram que o contrato imobiliário em questão não mais existe e produziu seus regulares efeitos jurídicos, haja vista que o seu objeto, o bem imóvel financiado por meio dele, já teve a propriedade consolidada em mãos da credora fiduciária (sucessora do credor originário), em virtude do vencimento antecipado da dívida. Veja-se que a consolidação deu-se em 04/10/2016, quatro anos atrás, e verifica-se notificação extrajudicial de desocupação do bem, de 14/09/2020, supostamente emitida por adquirente do imóvel. A certidão do CRI acostada demonstra leilões negativos em abril/2020.

Em face dos pedidos – nulidade do procedimento expropriatório pós-consolidação e oportunidade para purgação da mora, pela lógica, se anulado o certame -, vejo demonstrado, *prima facie*, interesse de agir, presente, sob o mesmo enfoque, no pleito de prestação de contas. Após o contraditório, penso que será possível conhecer do feito com maior profundidade a respeito.

Todavia, não vislumbro risco de perecimento no aguardo da cognição final, pois, conquanto a notificação do suposto terceiro adquirente seja recente, a consolidação ocorreu há muito tempo, sendo razoável compreender que o credor passaria à fase seguinte, não sendo razoável crer na completa falta de ciência da autora a respeito. Isto não impede que se prossiga na análise da lide sob o pálio de elemento central – e formal – da lide, a saber, a preferência da autora na aquisição do bem.

Ademais, a notificação ocorreu em 14/09/2020, quase um mês atrás.

Sob o prisma da verossimilhança da alegação, os documentos sinalizam que o imóvel não mais pertence à Caixa e eventual comando em seu desfavor não teria como ser por ela executado. No mais, em que pesem as alegações autorais, a certidão do CRI aponta, em tese, para o cumprimento dos trâmites administrativos.

É o quanto é possível para este momento processual, pelo que **indeferio a tutela de urgência**.

Determino que a autora comprove o indeferimento administrativo da prestação de contas, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção quanto a este pedido.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 21 de outubro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002443-62.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIZ CESAR DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

#### DESPACHO

Pretende a parte autora, com o manejo desta ação, a indenização por danos materiais e morais, com ressarcimento integral de todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos, presentes em imóvel adquirido e financiado pelo Programa “Minha Casa, Minha Vida”, bem como a decretação da nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra firmado com a Caixa Econômica Federal, ora ré, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, embasando sua decisão na necessidade de realização de perícia complexa, nas limitações do JEF para o processamento de ações como a presente, bem como o conteúdo econômico perseguido pela parte autora no presente feito.

Este Juízo, inicialmente, determinou o regular processamento do feito.

Pois bem. Tendo em vista que, em recentes decisões como a proferida no Conflito Negativo de Competência nº 5025286-06.2019.4.03.0000, oriundo do feito nº 5002040-93.2019.4.03.6106, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pela competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.

Trago à colação, trecho da decisão proferida em aludido Conflito Negativo de Competência:

“...Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, sobreveio decisão no sentido de suscitare, sob os seguintes fundamentos: conflito negativo de competência: i) não se trata de perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples; ii) não há que se falar em incorreção do valor da causa, uma vez que o pedido de indenização por danos materiais e morais se mantém no patamar quantitativo da competência do Juizado Especial Federal e o pedido de nulidade de cláusulas contratuais tidas como abusivas a um proveito econômico não corresponde equivalente ao valor do contrato, limitando-se a parte autora a postular o reconhecimento da sua hipossuficiência na relação contratual e que tal circunstância seja considerada no exame das cláusulas.

Uma vez delineada a controvérsia, entendo que assiste razão ao Juízo Suscitante.

No tocante à aduzida complexidade da perícia, anoto que o artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial, fundamento este que também afasta a alegada experiência no sentido da recusa por parte dos peritos designados.

Quanto ao valor da causa, a questão não comporta maiores discussões, uma vez que a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados pela parte autora não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da sua aduzida hipossuficiência.

Enfim, pondero que a grande quantidade de ações idênticas, por si só, não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, o Suscitado”.

Assim, revendo posicionamento anterior, e em homenagem às decisões recentes proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal em Conflitos Negativos de Competência que dizem respeito a casos análogos aos do presente, determino a remessa imediata desta ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com registro de baixa definitiva por remessa a outro órgão, após o envio no formato “pdf” do conteúdo do feito e confirmação de recebimento por aquele Juízo.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002583-96.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027

#### DESPACHO

Pretende a parte autora, com o manejo desta ação, a indenização por danos materiais e morais, com ressarcimento integral de todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos, presentes em imóvel adquirido e financiado pelo Programa "Minha Casa, Minha Vida", bem como a decretação da nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra firmado com a Caixa Econômica Federal, ora ré, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, embasando sua decisão na necessidade de realização de perícia complexa, nas limitações do JEF para o processamento de ações como a presente, bem como o conteúdo econômico perseguido pela parte autora no presente feito.

Este Juízo, inicialmente, determinou o regular processamento do feito.

Pois bem. Tendo em vista que, em recentes decisões como a proferida no Conflito Negativo de Competência nº 5025286-06.2019.4.03.0000, oriundo do feito nº 5002040-93.2019.4.03.6106, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pela competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.

Trago à colação, trecho da decisão proferida em aludido Conflito Negativo de Competência:

"...Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, sobreveio decisão no sentido de suscitare, sob os seguintes fundamentos: conflito negativo de competência: i) não se trata de perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples; ii) não há que se falar em incorreção do valor da causa, uma vez que o pedido de indenização por danos materiais e morais se mantém no patamar quantitativo da competência do Juizado Especial Federal e o pedido de nulidade de cláusulas contratuais tidas como abusivas a um proveito econômico não corresponde equivalente ao valor do contrato, limitando-se a parte autora a postular o reconhecimento da sua hipossuficiência na relação contratual e que tal circunstância seja considerada no exame das cláusulas.

Uma vez delimitada a controvérsia, entendo que assiste razão ao Juízo Suscitante.

No tocante à aduzida complexidade da perícia, anoto que o artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial, fundamento este que também afasta a alegada experiência no sentido da recusa por parte dos peritos designados.

Quanto ao valor da causa, a questão não comporta maiores discussões, uma vez que a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados pela parte autora não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da sua aduzida hipossuficiência.

Enfim, pondero que a grande quantidade de ações idênticas, por si só, não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, o Suscitado".

Assim, revendo posicionamento anterior, e em homenagem às decisões recentes proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal em Conflitos Negativos de Competência que dizem respeito a casos análogos aos do presente, determino a remessa imediata desta ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com registro de baixa definitiva por remessa a outro órgão, após o envio no formato "pdf" do conteúdo do feito e confirmação de recebimento por aquele Juízo.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003517-20.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: LUCINEI SALOMAO AGOSTINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILLANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Sentença Tipo B**

#### SENTENÇA

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Lucinei Salomão Agostini** em face do **Chefe do Serviço de Benefícios da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de São José do Rio Preto-SP**, com pedido de liminar, objetivando que se realize a modificação da DER, para a data em que vier a implementar os requisitos contidos na Lei 13183/2015, quais sejam os 86 pontos complementados em 26.07.2019, no processo administrativo já reaberto, realizando o consequente computo da nova MRI, constante regra, com a exclusão do fator previdenciário, bem como a realizar o pagamento dos valores a título de benefício que a Impetrante realmente tem direito desde a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, descontando-se eventuais recebimentos de proventos proveniente da aposentadoria supra. (sic)

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, adveio despacho:

“ID 37874089: Nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

Nos termos dos artigos 1º e 23 da Lei 12.016/2009, e, visando à análise do pedido de liminar e sob pena de extinção, comprove a impetrante o ato coator indicado na exordial, no prazo de 15 dias.

Não vislumbro risco de perecimento no aguardo de tal providência.

Intime-se”.

A impetrante peticionou.

É o relatório do essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigos 337, §5º, e 485, §3º, do Código de Processo Civil).

O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação.

No caso em tela não restou comprovado documentalmente (prova pré-constituída) a necessidade de a impetrante requerer ao Poder Judiciário o provimento buscado. A impetrante aponta ato coator omissivo mas sequer comprovou o requerimento administrativo. Mesmo instada a fazê-lo, não logrou êxito.

Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júris, pág.128, *verbis*:

“Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção”.

Portanto, a impetrante não demonstrou interesse de agir.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, por ausência de interesse de agir, indefiro a petição inicial e **denego a segurança**, nos termos do artigo 485, I, c.c. 330, III, do CPC, e artigo 6º, §5º, da Lei 12.016/2009.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 15 de outubro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002686-69.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: DEMOP PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MANUEL FERREIRA DA PONTE - SP35831, ALEX DOS SANTOS PONTE - SP220366

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

## DESPACHO

ID 35014174, 39069533 e 40436863: Notifique-se para informações no prazo legal, dando-se vista, também, à União Federal (artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Após, conclusos (gabinete).

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003877-52.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: TROUW NUTRITION BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ANDRIOLO - SP318902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Trouw Nutrition Brasil Nutrição Animal Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, objetivando que não recolha a Taxa de Utilização do SISCOMEX sob os valores estabelecidos pela Portaria Ministerial n.º 257/2011, os quais foram indevidamente majorada em mais de 500% (quinhentos por cento), devendo submeter-se somente aos valores estabelecidos em lei, isto é, na quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) referente à Declaração de Importação, tendo em vista que a delegação do Poder Legislativo (Lei n.º 9.716/1998) ao Poder Executivo (Portaria Ministerial n.º 257/2011) sobre o reajustamento da Taxa SISCOMEX é totalmente inconstitucional, bem como que seja autorizado a restituição e a compensação dos créditos extemporâneos no período dos últimos 05 (cinco) anos contados da data da propositura da presente ação, atualizados com base na taxa SELIC.

A título de liminar, busca a impetrante que o impetrado se abstenha de exigir o recolhimento da parcela da Taxa de Utilização do SISCOMEX indevidamente majorada em mais de 500% (quinhentos por cento), voltando a ser cobrada no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) e não na quantia de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais), referente à Declaração de Importação, conforme parâmetros inconstitucionais determinados pela Portaria Ministerial n.º 257/2011.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, diante do pedido de restituição e compensação de créditos, referentes aos últimos cinco anos, foi determinado que a impetrante aditasse a petição inicial, indicando valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda, providenciando, inclusive, o recolhimento de eventuais custas complementares, sob pena de extinção.

A impetrante emendou a exordial, atribuindo novo valor à causa, e recolheu as custas complementares, certificando a serventia a suficiência do múnus.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

Defiro a emenda ID 40417577.

A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior-SISCOMEX, administrada pela Receita Federal do Brasil, foi instituída pela Lei 9.716/98 (artigo 3º) à razão de R\$ 30,00 por Declaração de Importação (§1º, I) e R\$ 10,00 para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal (§1º, II), valores reajustáveis, anualmente, mediante ato do Ministro da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX (§2º), à qual se aplicam as normas referentes ao Imposto de Importação (§3º).

O artigo 13 da Instrução Normativa SRF 680/2006, estabeleceu demais limites:

\*1 - R\$ 30,00 (trinta reais) por DI;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadoria à DI, observados os seguintes limites:

- a) até a 2ª adição - R\$ 10,00;
- b) da 3ª à 5ª - R\$ 8,00;
- c) da 6ª à 10ª - R\$ 6,00;
- d) da 11ª à 20ª - R\$ 4,00;
- e) da 21ª à 50ª - R\$ 2,00; e
- f) a partir da 51ª - R\$ 1,00”.

A Portaria MF 257, de 20/05/2011, reajustou os valores para R\$ 185,00 e R\$ 29,50, e a IN RFB 1.158, de 24/05/2011, alterou a IN SRF 680/2006, estabelecendo novos limites a partir deste último.

Insurge-se a autora contra o novo valor atribuído pela Portaria MF 257, de 20/05/2011, à declaração de importação, de R\$ 30,00 para R\$ 185,00, por ela inquirido de ilegal, sob o enfoque dos princípios legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito, em sede de repercussão geral, *verbis*:

Ementa:

“Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema”.

Tema 1.085:

“Majoração de taxa tributária realizada por ato infralegal a partir de delegação legislativa e viabilidade de o Poder Executivo atualizar os valores fixados em lei, de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária”.

Tese:

“A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária”.

Assim, consolidou-se a compreensão de que a Portaria 257/2011 (bem assim, demais normas) é legal na medida em que não ultrapasse a atualização monetária, recomposição mínima para o período de janeiro/99 (entrada em vigor da taxa SISCOMEX e abril/2011 (mês anterior à edição da Portaria 257), aceito jurisprudencialmente no importe de 131,60% (INPC).

Veja-se:

“TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. PORTARIA MF 257/2011. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INPC. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDA.

I - A fiscalização do comércio exterior é atividade relacionada ao Poder de Polícia estatal, nos termos do artigo 77 do Código Tributário Nacional: “Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição”.

II - Nos termos da legislação que rege o SISCOMEX, a taxa de utilização do sistema, prevista no artigo 3º da Lei 9.716/98, aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999, decorrendo a Portaria MF nº 257/11 de delegação ao Ministro da Fazenda, observada a variação dos custos de operação e de investimentos no sistema eletrônico. Lei 9.716/98: “Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - siscomex, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. § 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação; II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal. § 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. (...)”

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999”.

III - Na esteira do que decidiu, por unanimidade, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no RE/SC 1095001 AgR, a lei de regência haveria de ter fixado parâmetros mínimos para majoração da taxa de modo a evitar eventual arbitrariedade por parte do executivo, o que não ocorreu.

IV - Tenha-se em vista, ademais, que a Portaria MF nº 257/2011 acabou por majorar a taxa SISCOMEX em cerca de 500%, restando configurada também a clara desproporcionalidade da medida. “Portaria MF 257/2011 Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores: I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI; II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)”.

V - Em que pese o vício de legalidade na delegação legislativa incompleta, tem-se admitido o aumento da taxa em decorrência da atualização monetária do período. Não se trata de admissibilidade e exigibilidade de edição de outro ato legal por parte do Chefe do Executivo ou do Ministro da Fazenda atualizando os valores, mas de aceitação do aumento relativo à atualização monetária na própria Portaria nº. 257/2011.

VI - Com efeito, os precedentes que tratam da questão no Colendo Supremo Tribunal Federal, basearam-se na questão similar julgada no RE nº. 648.245 relativa ao aumento do IPTU, onde se admitiu que o Poder Executivo atualize monetariamente o valor venal dos imóveis, sendo vedado o aumento da base de cálculo. No caso concreto não se exigiu outro ato referente à atualização monetária, admitindo-se que o incremento combatido e tido por ilegal seja limitado até o montante que respeita a atualização monetária no período.

VII - Portanto, conforme visto, a orientação majoritária é no sentido da ilegalidade da Portaria nº. 257/2011 somente naquilo em que atende a delegação incompleta, sendo admitida a cobrança do aumento que respeita tão somente a atualização monetária oficial do período, ou seja, o INPC, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.

VIII - Em consequência, é de se declarar inexigível o reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257, de 2011, acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011, cabendo a compensação dos valores recolhidos indevidamente com contribuições e tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas até o ajustamento da demanda, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN. Não obstante, nada impede que a apelada opte por realizar a compensação pela via administrativa, de acordo com a lei vigente à data do encontro de contas, desde que preenchidos os requisitos próprios, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C do CPC/1973 - REsp nº 1.137.738/SP (Tema nº 265). Sobre o indébito tributário, incidirá correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice.

IX - No tocante a preliminar arguida em sede de contrarrazões, deixo de conhecer do pedido formulado em razão da via processual inadequada. Assim, mantenho a r. sentença que entendeu ser indevida a fixação dos honorários.

X - Preliminar arguida em contrarrazões não conhecida. Apelação da União Federal provida”.



A propósito, na oportunidade de contestação do Processo nº 5001590-53.2019.4.03.6106, sob procedimento comum, de igual lide, a ré se absteve de impugná-la quanto à majoração da taxa SISCOMEX, pela Portaria MF 257/2011, apenas na parte em que exceder a mera correção monetária acumulada desde a publicação da Lei 9.716/98, ou seja, que seja considerada legal a majoração instituída pela aludida Portaria MF 257/2011 na parte correspondente à simples atualização monetária no período, registrando, ainda:

“O e. Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento no sentido da inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SICOMEX por ato normativo infralegal, sem impedir, contudo, que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.

(...)

Diante desse entendimento por parte do e. Supremo Tribunal Federal, a Procuradoria da Fazenda Nacional emitiu a Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, de 13/11/2018, por meio da qual autorizou a dispensa de contestar e de recorrer nas demandas judiciais envolvendo a inconstitucionalidade da majoração da taxa SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011, no montante que superar a correção monetária no respectivo período pelos índices oficiais.

Dito de outro modo, a partir da análise desse e de outros precedentes do e. Supremo Tribunal Federal, infere-se que houve a ressalva quanto à legalidade da referida Portaria MF 257/2011 na parte relativa à mera atualização monetária da taxa SISCOMEX a partir da edição da Lei 9.716/98.

(...)

Portanto, a correção monetária é evento que decorre de lei. Essa assertiva se revela relevante porque em todo caso não há condenação da ré, haja vista o reconhecimento do pedido com a ressalva acima aventada.

(...)

Diante do exposto, esta Procuradoria, com base nos referidos precedentes jurisprudenciais e também na mencionada Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, de 13/11/2018, deixa de apresentar contestação quanto à majoração da taxa SISCOMEX, pela Portaria MF 257/2011, apenas na parte em que exceder a mera correção monetária acumulada desde a publicação da Lei 9.716/98. Noutras palavras, pede a Vossa Excelência que seja considerada legal a majoração instituída pela aludida Portaria MF 257/2011 na parte correspondente à simples atualização monetária no período.

Roga em todo caso que a sentença estabeleça o prazo prescricional de 5 anos contados do ajuizamento da demanda para efeito de repetição/compensação tributárias, assim como a não condenação ao pagamento de honorários de sucumbência”.

É o suficiente.

Ante o exposto, **defiro parcialmente a liminar** para suspender a majoração do valor previsto no artigo 3º, §1º, I, da Lei 9.716/98, efetivada pela Portaria MF 257/2011, somente no que exceder a correção monetária de janeiro/1999 a abril/2011 (INPC, 131,60%).

Notifique-se para prestação de informações no prazo legal e cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 21 de outubro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001045-46.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DEPRECANTE: PAULO ANTONIO DOMINGOS

Advogado do(a) DEPRECANTE: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, onde foi designada perícia técnica para realização das avaliações ambientais do referido processo será realizada no dia 20/11/2020 às 14h, solicitando que as partes sejam intimadas e tomem ciência da diligência. Caso haja indicação de assistentes técnicos ficam os advogados das partes responsáveis por avisar seus respectivos assistentes. Local: Sucoicrítico Cutrale End.: Av. Paschoal Del Grossi, s/n - Pq. Ind. - Uchôa/SP OBS.: Comparecer na perícia utilizando máscara e manter distância de segurança. Aguardar a chegada do Perito, sendo imprescindível a presença do autor que deverá ser comunicado pelo seu advogado.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de outubro de 2020.

CAUTELAR INOMINADA(183)Nº 0011057-64.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:ELIANA RENATA DA SILVA BERTOLUCCI

Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO JOSE DE SANTANA FILHO - SP107877, CLAUDIO VIANNA CARDOSO JUNIOR - SP118788

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista à autora para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis, ante o teor do acórdão ID 37065253.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiere Junior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002721-97.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANTONIA BRUMATO LEME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Antes de dar prosseguimento ao processo com a apreciação das preliminares arguidas pelo executado, intime-se a exequente para que emende a petição inicial, indicando corretamente o valor executado, bem como juntando memória de cálculo dos valores devidos em uma única planilha, visando facilitar conferência e análise dos respectivos cálculos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004212-71.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MANOEL COELHO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE ROSIMEIRE BETASSI DA SILVA - SP331613

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

#### DECISÃO

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intíme-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005764-08.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: BOVIFARM COMERCIO E INDUSTRIA FARMACEUTICA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO LOPES - SP223057  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de ação de repetição de indébito, com pedido de tutela de evidência, ajuizada com o objetivo de obter provimento judicial que determine a restituição de valores recolhidos indevidamente após sua exclusão do sistema de parcelamento de débitos – PAES.

Aduz a autora já ter ingressado com ação com mesmo objeto (autos n. 0003812-94.2010.403.6106), na qual obteve julgamento procedente pelo e. TRF da 3ª Região (id 26393366).

Afirma, porém, que a presente ação é necessária para buscar a restituição dos valores devidos, uma vez que a compensação, pela qual optou à época, não é viável, já que não possui faturamento.

Juntou documentos como inicial.

Verificada a prevenção, juntou-se aos autos cópia da inicial do processo anterior (id 27067328).

Constatado que o objeto foi integralmente atendido nos autos do processo n. 0003812-94.2010.403.6106, foi determinado que esclarecesse a não incidência da coisa julgada neste feito (id 27528832).

A autora afirmou que não se trata de coisa julgada uma vez que o cumprimento da sentença nos autos anteriores restou frustrada, dada a impossibilidade de compensação (id 28291273).

Juntou documentos.

É o relato do necessário.

Compulsando os autos, verifico que a ação n. 0003812-94.2010.403.6106 buscou a restituição dos valores indevidamente recolhidos, tal como a presente.

Todavia, quando do cumprimento da sentença, a autora optou pela via administrativa da compensação e requereu a extinção da execução.

Ou seja, não tenho dúvidas de que a presente de ação possui as mesmas partes, pedido e causa de pedir da ação n. 0003812-94.2010.403.6106, já definitivamente julgada.

E como já destacado no despacho id 27528832, bastaria que a execução daquela sentença fosse retomada.

Dessa feita, reconhecida a coisa julgada, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil de 2015.

Não há honorários advocatícios, eis que não se instalou a lide.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intíme-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002676-59.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

ESPOLIO: ANTONIA SASSO KFOURI, FABIO SASSO KFOURI, JORGE HENRIQUE SASSO KFOURI, LUIZ EDUARDO SASSO KFOURI

Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275, TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050

Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275, TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050

Advogados do(a) ESPOLIO: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275

Advogados do(a) ESPOLIO: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento provisório de sentença promovida por Antônia Sasso Kfour e outros em face do Banco do Brasil S.A., decorrente da Ação Civil Pública que tramitou perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal sob o nº 0008465-28.1994.4.01.3400.

Os autos foram suspensos para aguardar a decisão definitiva (id 18880462).

O efeito suspensivo foi cessando dando-se prosseguimento ao feito (id 33500261).

Os exequentes se manifestaram (id 35539151) requerendo a desistência da ação, visto que optaram por ajuizar a demanda nos próprios autos da referida ACP.

Diante da manifestação de desistência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo *codex*.

Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intime-se.**

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002671-03.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUZIA IMACULADA DA CUNHA SANTANNA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DE PAULA SANTOS OLIVEIRA MATOS - SP236239, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

O(A) autor(a) ajuíza a presente demanda em face do(a) réu(ré), com pedido de tutela de urgência, pleiteando a concessão de aposentadoria por idade urbana.

Juntou documentos com a inicial.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido (id 34510710).

O(A) autor(a) se manifestou desistindo da presente ação (id 35731952).

Acolho o pleito de desistência.

Ante o exposto, homologo a desistência formulada pelo(a) autor(a) e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intime-se.**

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004434-18.2006.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: INES ALBINO DA SILVA TOPAN

Advogados do(a) AUTOR: GISELE BOZZANI CALIL - SP87314, MARISTELA QUEIROZ - SP269415, MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em que foi concedido benefício por incapacidade à autora.

A ação originária foi proposta em 01/06/2006, pelo então advogado da autora, Marcos Alves Pintar. Em 05 de maio de 2009 foi proferida sentença de improcedência da demanda (ID 21694818, pág. 132). A autora interpôs apelação em 10/09/2009, que foi acolhida em parte, tendo sido concedida a aposentadoria por invalidez com início fixado na data do laudo pericial (ID 21694821, página 81 e seguintes). Irresignada, após embargos de declaração e agravos, a autora interpôs recurso especial e recurso extraordinário.

Em 16/03/2017 o advogado da autora manifestou sua renúncia (ID 21694817, página 165) e, em 24/07/2017 houve a juntada da nova procuração outorgada pela autora para suas atuais advogadas.

Os recursos não foram acolhidos e o acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região transitou em julgado na data de 05/02/2019.

Em 11/10/2019 a autora, através de sua advogada, Dra. Gisele Bozzani Calil, ingressou com o cumprimento de sentença pleiteando os valores devidos a título de atrasados e os honorários advocatícios (ID 23162347).

Discordando dos valores apresentados, o réu apresentou impugnação (ID 31470764) e os autos foram remetidos à contadoria (ID 34124011) que apresentou seu parecer no ID 34317464, com os quais a exequente concordou (ID 34445852).

Em 28/08/2020, os cálculos da contadoria foram homologados pelo Juízo (ID 37755218) e foi determinada a expedição de ofícios precatório e requisitório.

Em petição datada de 03/02/2020, a autora informou que está isenta da tributação pelo Imposto de renda e requereu a expedição dos honorários advocatícios em favor da pessoa jurídica da advogada, com aplicação das retenções dos impostos devidos (ID 38113885).

Em seguida, o advogado Marcos Alves Pinta interps embargos de declaração frente à decisão de ID 37755218, alegando que a mesma padece de omissão e obscuridade por não esclarecer a titularidade da verba honorária sucumbencial.

É o relatório.

Decido.

Os honorários de sucumbência decorrem da condenação da parte vencida (sucumbente) a pagar honorários diretamente ao advogado da parte vencedora.

Além dos honorários contratuais, convenionados na esfera da autonomia privada das partes da relação de confiança, no âmbito do processo judicial, emerge outra remuneração, atinente aos honorários de sucumbência, que pertencem ao advogado, como forma de remunerá-lo pelo seu serviço indispensável à administração da Justiça.

É a regra expressa do artigo 23 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

*“Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado...”*.

Por outro lado, já tendo sido fixada a verba honorária de sucumbência na sentença/acórdão, a revogação da procuração do advogado da parte que venceu não obsta, à evidência, que o causídico prejudicado possa executar em nome próprio o *quantum* estabelecido a seu favor na sentença ou no acórdão transitado em julgado.

Os honorários firmados em processo de execução pertencem ao advogado que ingressou com a ação e, assim, são indisponíveis ao cliente representado. Mesmo se esse profissional for destituído da causa posteriormente, seu direito aos valores já arbitrados permanece.

Assim, cumprido o que dispõe o art. 93 IX da Constituição Federal, acolho os Embargos para fazer constar na decisão de ID 37755218:

"(...)

Assim, HOMOLOGO OS CÁLCULOS da contadora do juízo fixando o quantum devido pelo executado em R\$ 94.212,91 atualizado até 10/2019, sendo R\$ 90.896,13 devidos à exequente e R\$ 3.316,78 devidos a título de honorários advocatícios (ID 34317483), estes últimos devidos ao advogado Marcos Alves Pinta (...)"

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003657-25.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: DANILO DE FREITAS COUTINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO NAYME DE VILHENA - SP176754

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON GARNICA - SP137635

TERCEIRO INTERESSADO: JONATAS LUIZ FRANCISCO COUTINHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO - SP113844

## DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (ID 33922296) em relação à decisão ID 32501898, que homologou os cálculos da contadoria do Juízo.

Alega a embargante que na decisão o Juízo deixou de analisar as alegações da ré quanto à taxa de juros remuneratórios no período de 1963/1964. Aduz que a contadoria fez incidir juros remuneratórios de 6% ao ano no referido período sendo que o contrato estabelecia juros de 5% ao ano, conforme decreto 24.427 de 19/07/1934, que admitia a contratação até a taxa máxima de 6%.

Intimado o embargado para manifestação nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º do CPC/2015 (ID 36652385), não se opôs ao pedido.

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, face a concordância do embargado, acolho e defiro os embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal e determino o retorno dos autos à contadoria para refazimento dos cálculos, observando-se o percentual da taxa remuneratória de juros no patamar de 5% para o período de 1963/1964.

Com os novos cálculos, abra-se nova vista às partes e tornem conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001821-39.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE VALDIR DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento de ID 32775087, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, findos os quais deverá o autor cumprir a determinação de ID 30639173, sob pena de indeferimento da perícia.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006791-29.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: NEUSA BRAZ DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS MAGNO DOS SANTOS - SP269505, ROBERTO ALVES DOS SANTOS - SP257511

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

#### DECISÃO/OFÍCIO

Considerando os valores depositados nos autos e os dados informados pela parte interessada (ID 38780800), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância depositada na conta judicial nº 005-86404539-9 para o Banco do Brasil, agência nº 6942-6, conta corrente nº 5663-4, em favor de Carlos Magno dos Santos, CPF 070.439.188-04, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0002329-19.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JEFFERSON BRITO GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: CARMEM LEO CURY - SP137610

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

#### DECISÃO/OFÍCIO

Ciência às partes dos documentos recebidos do Cartório de Registro de Imóveis de Tanabi-SP.

Defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal formulado em sua petição ID 31820289 relativamente aos valores depositados.

Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à apropriação da importância depositada na conta judicial nº 3970-005-19193-4, conforme requerido, para amortização no contrato devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Aguarde-se manifestação por mais 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006487-54.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: VENTURA BIOMEDICALTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA - SP167039, LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573, ADALBERTO CALIL - SP36250

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO/OFÍCIO

Considerando os valores depositados nos autos e os dados informados pela parte interessada (ID 38726052), oficie-se ao Banco do Brasil S/A, agência nº 0057-4 para que proceda à transferência da importância depositada na conta judicial nº 4700-128353117 para o Banco nº 237 (Bradesco), agência nº 0138-4, conta corrente nº 156680-6, em favor de Adalberto Calil Sociedade de Advogados, CNPJ nº 04.064.826/0001-75, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Com a comprovação da transferência, voltem conclusos para sentença de extinção da execução.

Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007325-56.1999.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANTONIO DISTASSI - ME

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO/OFÍCIO

Considerando o requerimento formulado pela UNIÃO, acerca do(s) valor(es) depositado(s) (ID 37535295), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância da conta judicial nº 635-2285-7, em guia DARF, código da receita 2864, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Com a comprovação da conversão em rendas, abra-se nova vista à exequente conforme requerido.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001593-08.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891

EXECUTADO: RUTE SPADA

PROCURADOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

#### DECISÃO/OFÍCIO

Considerando o requerimento formulado pelo exequente, conforme petição ID 38048501, acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à conversão em rendas dos valores bloqueados via BACENJUD e transferidos conforme ID 07202000009887617 (ID 36439732), devendo observar, quanto à conversão em rendas, o teor da petição ID 38048501 e documento 38048502, cujas cópias deverão acompanhar esta Decisão-Ofício.

Com a comprovação da conversão em rendas, abra-se nova vista ao exequente conforme requerido.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005346-97.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2020 739/1685

AUTOR: JAIR APARECIDO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO RIVELLI BENFATTI - SP344920

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA/OFÍCIO

Trata-se de ação anulatória de consolidação de propriedade c.c. consignação em pagamento e pedido liminar para suspensão de leilão.

Aduz o autor que adquiriu, em 26/08/2005, o imóvel objeto da matrícula n. 26.314, no valor de R\$50.000,00 por intermédio de instrumento particular de compra e venda, quitando o valor de R\$5.000,00 com recursos próprios e contratando junto à ré financiamento imobiliário com alienação fiduciária em relação ao valor restante, de R\$45.000,00.

O prazo total do financiamento foi de 204 parcelas, com início em 26/09/2005.

Afirma o autor que, em outubro de 2014, enfrentou dificuldades financeiras que afetaram seu orçamento, acarretando a inadimplência de algumas parcelas do financiamento.

Em 18/03/2015, recebeu notificação enviada pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis para purgação da mora e, não a purgando, no final de setembro de 2015, recebeu informação telefônica de que seu imóvel passou a integrar o patrimônio da Caixa Econômica Federal.

Alega que, por não ter sido intimado quanto às datas dos leilões, teve seu direito de pagar o débito ou de participar dos leilões cerceado.

Juntou documentos com a inicial.

Foi deferida assistência judiciária gratuita, bem como foi deferido o pedido liminar para suspensão de eventuais leilões em relação ao imóvel em questão, bem como foi deferido o depósito judicial do débito (id 22247063 – p. 47).

Foi determinada a suspensão do feito para as partes firmarem tratativas visando à conciliação (id 22247063 – p. 58).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, a Caixa noticiou não haver proposta de transação, diante da consolidação da propriedade (id 22247063 – p. 66/67).

Depósitos judiciais juntados aos autos (id 22247063 – p. 70/71).

Foi determinado arquivamento dos autos até 31/12/2016 (id 22247063 – p. 72).

Posteriormente, instada a se manifestar, a Caixa informou a possibilidade de reativação do contrato (id 22247063 – p. 76/77).

Em nova audiência de tentativa de conciliação, foi determinada a suspensão do feito por 90 dias (id 22247064 – p. 4).

Extinta a 3ª Vara desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Citada, a Caixa apresentou contestação (id 22247064 – p. 12/23).

O autor se manifestou em réplica (id 22247064 – p. 49/52), bem como apresentou requerimento (id 22247064 – p. 53/55), juntando comprovantes de transferência de valores à ré (p. 56/59 do mesmo id).

Designada nova audiência de tentativa de conciliação, a Caixa informou como valor de R\$51.570,54 para purgação da mora e retomada do contrato de financiamento, afirmando ser insuficiente o valor depositado judicialmente pelo autor, de R\$27.169,25. As partes, assim, não se compuseram amigavelmente (id 22247064 – p. 65).

O autor requereu o parcelamento do saldo devedor (id 22247064 – p. 73/74).

A Caixa requereu o julgamento antecipado da lide (id 22247064 – p. 76), bem como não aceitou a proposta de parcelamento (p. 78 do mesmo id).

O autor requereu que a ré apresentasse nova proposta de acordo para quitação da dívida (id 39590607).

Antes que se intimasse a Caixa, o autor juntou acordo firmado entre ele e a ré, requerendo sua homologação e a liberação do valor depositado em Juízo para a ré (id 40457056).

Destarte, **homologo o acordo celebrado entre as partes** (id 40457056), extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil de 2015.

Por conseguinte, autorizo o levantamento pela ré CAIXA dos valores depositados judicialmente pelo autor na **agência 3970, operação 005, conta n.18.911-5**, para satisfação parcial do acordo firmado entre as partes. Oficie-se para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Considerando que as partes transacionaram, deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 90, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

**THIAGO DASILVA MOTTA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004730-98.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ FERNANDO COLTURATO

Advogado do(a) REU: ODINEI ROGERIO BIANCHIN - SP66641



#### DESPACHO

Considerando as inconsistências apontadas pelo MPF em sua manifestação de ID 39121512, e considerando que os presentes autos foram baixados do sistema do STJ, remetam-se à DIGI para nova digitalização, juntamente com os 11 volumes de documentos que se encontram em secretaria.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos.

Com o retorno, promova a secretaria à exclusão das cópias inconsistentes.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005139-50.2005.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARLY DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO VETORAZZO JORGE - SP135931, CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de nº 20200110396 e 20200110399 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF, em 16/10/2020, e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

**São JOSÉ DORIO PRETO, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001739-20.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ARCANJO LUIZ FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de nº 20200110396 e 20200110529 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

**São JOSÉ DORIO PRETO, 21 de outubro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002131-23.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL ILHA BELA

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSELI LOMBA BERNARDES - SP223399

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de nº 20200111916 e 20200111913 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF, em 16/10/2020, e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006830-26.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IOLANDA BISUTI DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461-E, LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES - SP130243

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de nºs 20200109937, 20200109940 e 20200110530 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF, em 16/10/2020, e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005080-62.2005.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: GERALDO LUIZ PINTO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA CARINA VICTORASSO - SP198091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de nºs 20200110533 e 20200110534 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF, em 16/10/2020, e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000395-26.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELIDALAISA DOMINGUES RICARDO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para apresentação de cálculos no prazo de 30 dias úteis.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001893-07.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ERGENIDE OLIVA TELES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CAVALCANTI - SP219493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para apresentação de cálculos no prazo de 30 dias úteis.**

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005691-34.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARCOS MAIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690, JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA - SP137095

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para apresentação de cálculos no prazo de 30 dias úteis.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003803-66.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO MUNIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes do laudo pericial apresentado pelo prazo de quinze dias úteis.**

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de outubro de 2020.**

### 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004054-50.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: C.A.P. REPRESENTACOES COMERCIAIS DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME

## DESPACHO

ID 31128942: Tendo em vista haver indícios da dissolução irregular da empresa executada, ante a sua não localização, defiro a inclusão do (a)(s) sócio(a)(s) gerente o **CARLOS ALBERTO PIMENTEL CPF 050.409.328-20** no pólo passivo, na qualidade de responsável (s) tributário(a)(s), visto que sócio(s) gerente(s) à época da dívida e da dissolução irregular. Proceda a retificação do pólo passivo.

Após, expeça-se Mandado de Citação, Penhora e Avaliação (ou carta precatória) em nome do (a)(s) responsável (s) tributário (s), a ser diligenciado no endereço descrito no ID 30340103.

Ressalve-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.

Se negativa a citação ou levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos, dê-se vista à(o) exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Se negativa a penhora, na esteira do requerimento, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(s) executado(s), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Se negativo ou insuficiente o bloqueio de numerário, requisite-se o bloqueio de eventuais veículos existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do sistema Renajud (restrição total).

Quanto aos demais pleitos deverá a Exequente comprovar eventuais tentativas de localização de bem, nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 185 do CTN), no RESP n. 1377507-SP.

Se negativas todas as tentativas de bloqueio (numerário ou veículo), suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, ficando os autos arquivados em secretaria, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Se positivo, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de abril de 2020.

/A1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A1,0 Juiz Federal \* A1,0 Rivaldo Vicente Lino A1,0 Diretor de Secretaria

Expediente N° 2980

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001355-11.2018.403.6106**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003993-22.2015.403.6106 ( )) - FIDO CONSTRUTORA MONTAGENS INDUSTRIAIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL

O processo está em termos, não havendo nulidade ou irregularidade processual a ser sanada. Necessária a produção da prova pericial contábil requerida pela Embargante, com vistas à verificação, em especial, da efetiva existência de créditos de IPI suficientes para serem extinguidos, por compensação (PER/DECOMP 's indeferidos pela fiscalização federal), os débitos tributários objeto da cobrança executiva fiscal guerreada. Assim sendo, fica nomeado(a) o(a) perito(a) apontado(a) pelo sistema AJG, cujo nome deverá ser certificado nos autos pela Secretaria. Em seguida, deverão as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, ser cientificadas acerca da nomeação, formular questões e indicar assistentes técnicos, se caso. Esclareço, de logo, que, caso a Embargante não formule questões, terei por prejudicada a produção da aludida prova técnica. Cumprida a determinação acima, dê-se ciência ao(a) perito(a) oficial acerca de sua nomeação, bem como do prazo de cinco dias para apresentar sua proposta de honorários, currículo com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Em seguida, abram-se vistas sucessivas às partes para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se a respeito (art. 465, 3º, do CPC). Intimem-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001927-64.2018.403.6106**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002540-89.2015.403.6106 ( )) - DEUDET FERREIRA DE ALMEIDA(SP073347 - ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI E SP085655 - MARIO LUCIO GAVERIO SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência à EF nº 0001927-64.2018.403.6106, onde o Embargante preliminarmente alegou a inconstitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9.430/96, devendo, no mínimo, ser suspensa a EF guerreada até o julgamento definitivo do RE nº 855.649-RS (repercussão geral); ii) a falta de intimação, no curso do processo administrativo fiscal, da cotillar das contas-correntes conjuntas (sua esposa Elizabeth Martins de Almeida), de onde a fiscalização federal extraiu os depósitos que deram azo à tributação, o que enseja a nulidade do lançamento conforme Súmula nº 29 do CARF; iii) a isenção do IRPF a que faz jus (neoplasia maligna - art. 6º inciso XIV, da Lei nº 7.713/98) desde 28/02/2001, conforme já reconhecido em coisa julgada nos autos do Processo nº 0001129-84.2010.403.6106; iv) a decadência do crédito exequendo, na parte relativa aos depósitos bancários realizados no período de janeiro a setembro de 2006; v) a nulidade das constrições sobre os imóveis nº 1958/1º CRI local (por ser sua residência e, pois, impenhorável), 27.175/1º CRI local (por não ter se concretizado o compromisso constante no R.005 da mesma matrícula, como reconhecido em sentença acostada à EF) e 2.298/CRI da Comarca de Frutal/MG (por ter sido alienado há muitos anos atrás por contrato particular). No mérito, defendeu, em síntese, o Embargante: vi) caber ao Fisco a averiguação da verdade material dos depósitos bancários, e não ter se acomodado, presunindo-os como rendimentos, inclusive com a negativa de realização da pericia contábil na esfera administrativa pretendida pelo embargante (cerceamento de seu direito de defesa na esfera administrativa); vii) houve clara demonstração de que a maioria dos valores movimentados, (sic) referiam-se a transferências bancárias entre contas correntes do embargante, e também entre contas correntes dele e de sua esposa, e, na grande maioria, a seus proventos de aposentadoria, que se acumulou durante anos em movimentação bancária de suas contas, bem como dos haveres decorrentes da aposentadoria junto ao Banco do Brasil S/A, a exemplo do FGTS e outros direitos, vendas de ações; viii) ter a Súmula nº 182 do extinto TFR, vigente à época do suposto fato gerador (2006), afirmado ser legítimo o lançamento arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários; ix) não serem renda consumida os depósitos bancários considerados pela fiscalização para fins de tributação, sequer existindo aumento patrimonial no ano-calendário de 2006, mas sim um decréscimo de R\$ 114.361,74, conforme declarado na sua DIRPF/Exercício 2007; x) terem todos os créditos, sejam a título de depósito, liberação de depósitos, transferências entre contas correntes, TED entre contas sido computados como renda, de forma irregular e em duplicidade, uma vez que o Fisco imputou como rendimento ou ganho meros valores transferidos entre contas correntes da mesma titularidade (embargante e esposa), sem considerar as comprovações efetuadas pelo embargante, optando por uma presunção descabida, deixando de lado o princípio da verdade real e material, para presumir em qualquer prova de ter ocorrido ou não o fato gerador; xi) deverem ser excluídos, quando da pericia contábil, todos os valores iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00, depositados nas contas correntes objetos do procedimento, e que a sua soma global não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, conforme Súmula nº 61 do CARF; xii) ser indevida a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício. Pediu o Embargante a exibição de cópia do PAF correto e a produção de prova pericial contábil e, ao final, seja reconhecida a inconstitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9.430/96 ou decretada a suspensão do andamento da EF atacada até o julgamento final do RE acima mencionado em sede de repercussão geral; b) a nulidade do lançamento fiscal pela falta de intimação da cotillar das contas correntes objeto do procedimento fiscal que deu origem ao crédito tributário em discussão; c) a improcedência da EF, com sua consequente extinção, ante a isenção do IRPF de que faz jus a Embargante, conforme decisão judicial transitada em julgado; d) a decadência do crédito exequendo, na parte em que levou em consideração depósitos bancários realizados entre janeiro a setembro de 2006; e) a impenhorabilidade do imóvel nº 1.958/1º CRI local; f) a improcedência da EF pelas demais razões vestibulares de mérito, tudo sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a exordial, vários documentos (fs. 29/216). Foram recebidos estes embargos sem suspensão do andamento da EF em 07/02/2019 (fl. 219). A Embargada, em sua confissão (fs. 223/230) acompanhada de documentos (fs. 231/325), defendeu: i) a constitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9.430/96; ii) a efetiva ocorrência de intimação da cotillar das contas bancárias consideradas pela fiscalização no decorrer do PAF; iii) a inexistência de ofensa à coisa julgada do Processo nº 0001129-84.2010.403.6106, uma vez que a isenção somente foi reconhecida quanto aos rendimentos decorrentes da aposentadoria do Embargante e não sobre as demais rendas de naturezas diversas, tal como as ora em cobrança, que não guardam relação com proventos da inatividade, ou ao menos, não há comprovação de tal origem; iv) a impenhorabilidade do imóvel nº 1.958/1º CRI local, em sendo constatado servir de residência à família do embargante, cabendo ao Embargante fazer prova de tais fatos; v) a inoportunidade da decadência, por ser o fato gerado do IRPF complexo, encerrando-se sua apuração no último dia do ano-calendário, no caso 31/12/2006, de modo que o prazo quinquenal de decadência somente teria tido início em 1º/1/2007 e só se expiraria em 31/12/2011; vi) a efetiva ocorrência de omissão de rendimentos pelo Embargante, que não logrou comprovar o contrário, não tendo a fiscalização considerado os depósitos na conta de titularidade exclusiva da esposa do Embargante, mas adotado, como base tributável, somente a metade dos valores dos depósitos constantes das contas conjuntas em observância ao 6º do art. 42 da Lei nº 9.430/96; vii) a não-aplicação, ao caso concreto, do inciso II do 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96 e da Súmula CARF nº 61, uma vez que a totalidade dos rendimentos omitidos ultrapassa o limite legal de R\$ 80.000,00; viii) a legitimidade da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício; ix) a legitimidade da CDA; x) o descabimento da pretendida suspensão do andamento da EF até o julgamento do RE nº 855.649-RS. Requeveu, ao final, a improcedência do pedido vestibular e o julgamento antecipado da lide. O Embargante apresentou réplica (fs. 328/337), acompanhada de documentos (fs. 338/349), onde reiterou os termos da exordial e o pleito de produção de prova pericial contábil. Instada a se manifestar a respeito dos documentos anexados à réplica (fl. 350), a Embargada reiterou os termos de sua peça de defesa (fl. 351). Decido. O processo está em termos, não havendo nulidade ou irregularidade processual a ser sanada. 1. Da decisão antecipada parcial do mérito - art. 356 do CPC 1.1. Da impenhorabilidade do imóvel nº 1.958/1º CRI local. Cabível aqui a prolação de decisão antecipada parcial de mérito

comarrno no art. 356 do CPC, inciso II, do CPC. Razão assiste ao Embargante ao pleitear o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel em apreço por servir de residência sua e de sua esposa, como constatado e certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 87/88), que deixou, por tal motivo, de promover a penhora de dito bem. De todo desnecessária, por conseguinte, a produção de mais prova por Embargante nestes embargos, como expressa e desnecessariamente condicionou a Embargada para poder reconhecer a procedência desse pleito do Embargante. Considerando que o referido imóvel, conquanto não penhorado, está indisponibilizado nos autos executivos fiscais (vide fls. 46/48), deve, portanto, tal restrição ser levantada. 1.2. Da inocorrência da decadência Possível aqui também a prolação de decisão antecipada parcial de mérito ex vi do art. 356, inciso II, do CPC. Inocorreu a alegada decadência da parte do IRPF decorrente dos depósitos bancários realizados entre janeiro e setembro de 2006. É que, como bem o disse a Embargada, o fato gerador do IRPF é complexo, ou seja, abrange todas as disponibilidades econômicas ou jurídicas adquiridas em todo o ano-calendário, e, por isso, somente se materializa no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário. No caso dos autos, trata-se do IRPF do ano-calendário de 2006, cujo fato gerador concretizou-se em 31/12/2006, sendo que tal imposto poderia ser lançado a partir do ano de 2007, em especial via DIRPF. Levando-se em conta o disposto no art. 173, inciso I, do CTN, tem-se, portanto, que o termo a quo da fluência do prazo decadencial na espécie foi o dia 1º/01/2008. Logo, considerando que o crédito exequendo foi constituído via auto de infração com a publicação do Embargante em 04/10/2011 (vide CDA de fls. 33/35), conclui-se pela rejeição do pleito de reconhecimento da decadência tributária. 1.3. Da constitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9.430/96 Comarrno no art. 356, inciso II, do CPC, adentro no exame do pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9.430/96 e consequente nulidade da tributação (controle incidental de constitucionalidade), deixando, porém, a elucidação da questão pertinente à aplicação in concreto desse dispositivo para final sentença, ante a necessidade de produção de prova pericial contábil para tanto, conforme requerido pelo Embargante. Em verdade, prevê o art. 42, caput, da Lei nº 9.430/96, in verbis: Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Ou seja, ante a eventual constatação de desconexão entre a movimentação financeira e os rendimentos declarados, deve o contribuinte, após regularmente intimado para tanto pela fiscalização fazendária, comprovar mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações; não o fazendo, serão considerados como rendimentos omitidos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira. Em razão da referida Lei nº 9.430/96 ter sido editada em momento diverso posterior à edição da Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, tem-se que o mesmo entendimento suscitado nestes autos não foi alterado por superveniente alteração legislativa. Da mesma maneira, o art. 9º do Decreto-Lei nº 2.471/88 não se aplica na hipótese, por ser o art. 42 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 10.174/01, lei posterior àquele Decreto-Lei. A questão que se coloca é: a Lei nº 9.430/96 está em sintonia com o CTN e, pois, como arts. 146, inciso III, alínea a, e 153, inciso III, ambos da Constituição da República? Referida questão foi reconhecida como de repercussão geral e está aguardando o julgamento pelo Pretório Exceleso, vide ementa abaixo: **IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM DOS RECURSOS NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996. ARTIGOS 145, 1º, 146, INCISO III, ALÍNEA A, E 153, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.** Possui repercussão geral a controversia acerca da constitucionalidade do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a autorizar a constituição de créditos tributários do Imposto de Renda tendo por base, exclusivamente, valores de depósitos bancários cuja origem não seja comprovada pelo contribuinte no âmbito de procedimento fiscalizatório. (STF - Pleno, RE nº 855.649-RS, Relator Min. Marco Aurélio, v.u., DJe de 21/09/2015) Não há lugar aqui para se falar em suspensão do andamento dos presentes embargos até o julgamento do RE nº 855.649-RS, seja porque a retrocitada decisão do Plenário do STF foi prolatada em data anterior à entrada em vigor do CPC/2015 (art. 1.035, 3º), seja porque não houve expressamente tal determinação de suspensão na decisão tomada por aquela Colenda Corte. No mais, como deve vênua, não vislumbro qualquer afronta ao CTN ou à Constituição da República pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96. Em verdade, o lançamento realizado à luz do referido dispositivo legal está em sintonia com o art. 148 do CTN (lançamento por arbitramento), uma vez que o Fisco considera como rendimentos omitidos os valores de depósitos bancários, ante a não-comprovação da origem dos respectivos recursos pelo contribuinte após previamente intimado para tanto no âmbito procedimento administrativo fiscal e ante a desconformidade com os rendimentos declarados, declaração essa que passa a não merecer fé. A presunção em comento é relativa, cabendo ao contribuinte infirmá-la, porquanto - repita-se - sua declaração de rendimentos de fls. 130/135, a princípio, não mereceu fé em razão do volume deveras superior de sua movimentação financeira verificado pelo Fisco e sem origem comprovada também conforme o Fisco. A propósito, vide os seguintes precedentes do Egrégio TRF da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PRELIMINAR REJEITADA. IMPOSTO DE RENDA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.** STF, RE 601.314/SP, JUDGAMENTO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL, DEPÓSITOS BANCÁRIOS, ORIGEM DOS RECURSOS. ART. 42, DA LEI Nº 9.430/96. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É facultado ao juiz indeferir, motivadamente, pedido de produção de prova se julgar suficientes para o seu convencimento as demais já constantes dos autos. Ademais, é prescindível a produção de prova testemunhal e pericial no caso presente, por se tratar de matéria de direito e matéria de fato comprovada de plano (prova documental), impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do artigo Código de Processo Civil, vigente à época. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 2. Depreende-se dos fatos narrados e documentos acostados aos autos que foi instaurado processo administrativo fiscal, no âmbito do qual o autor foi intimado para apresentar, perante a autoridade fiscal competente, documentação hábil e idônea da origem dos recursos movimentados nas contas correntes de sua titularidade, no ano-base de 1998, nos termos dos Termos de Intimação Fiscal. Tendo em vista que não foi justificada a origem dos recursos, foi lavrado o auto de infração com base nos extratos bancários obtidos sem autorização judicial. 3. Tanto a Lei nº 10.174/01 quanto a Lei Complementar nº 105/01 são normas tributárias de natureza procedimental, de aplicação imediata, podendo alcançar, inclusive, fatos geradores ocorridos antes de suas vigências, e legitimam atuação fiscalizatória da Administração Tributária, já que instituiriam somente critérios de apuração ou processos de fiscalização, nos termos do artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional. O E. Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE nº 601.314/SP, em 24/02/2016, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, que o artigo 6º, da LC 105/01, não ofende o direito constitucional ao sigilo bancário, e que a Lei nº 10.174/01 não atroi a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias. 4. Considerando que o contribuinte, devidamente intimado, não comprovou, com documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em conta corrente, ficou configurada a omissão de receita e a autoridade administrativa procedeu ao arbitramento do tributo, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.430/96. 5. Referida norma estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. É a própria lei definindo que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de receita ou de rendimentos. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se de presunção relativa (jurs tantum), reputando-se verdadeiro o fato presumido até que a parte interessada prove o contrário, chamada inversão do ônus da prova. 6. A jurisprudência pátria consolidou entendimento acerca da legalidade do lançamento do imposto de renda com base na presunção relativa prevista no artigo 42, da Lei nº 9.430/96, cabendo ao contribuinte o ônus da prova da origem dos recursos depositados em conta bancária. 7. O contribuinte, não obstante tivesse ampla oportunidade de fazê-lo, não logrou comprovar, nem no âmbito do processo administrativo-fiscal, nem no presente fêto, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados. Desta forma, se a incompatibilidade entre a movimentação financeira e a declaração de renda no ano-calendário de 1998, não foi justificada, está caracterizada a omissão de receita, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, devendo ser mantido o lançamento efetuado de ofício pela autoridade administrativa. 8. Apeiação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - 3ª Turma, AC 1854456, Relatora Juíza Convocada Giselle França, v.u., e DJF 3 Judicial de 24/03/2017) **TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AUTO DE INFRAÇÃO. ANO CALENDÁRIO 1995. VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ART. 6º DA LEI Nº 8.021/90. EVIDÊNCIA DE SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA. ANO CALENDÁRIO 1996 E 1997. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA POR DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96. 1. O Código de Processo Civil consagra o juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131, vigentes à época da prolação da sentença. Desta forma, o magistrado, considerando a matéria impugnada, pode indeferir a realização da prova, por entender a desnecessária ou impertinente, não caracterizando cerceamento de defesa. 2. No caso vertente, o embargante requereu a realização de perícia grafofotográfica como objetivo de comprovar a falsificação de sua assinatura nos cheques que transitaram por sua conta bancária. 3. Como bem decidiu o r. juiz a quo, o deferimento da perícia em nada auxiliaria a defesa do embargante, pois não há nos autos nenhum documento que pudesse ser periciado, além do fato de o Banco América do Sul não mais existir, impossibilitando a realização da prova. 4. Ademais, conforme petição de fls. 344/345, a Delegacia da Receita Federal apurou, em relação ao ano de 1997, créditos na conta corrente do embargante, que deram origem à atuação por omissão de rendimentos, dos quais a grande maioria é oriunda de transferência de recursos e não de cheques compensados. 5. In casu, a fiscalização que deu origem ao Auto de Infração ora impugnado teve origem no Ofício nº 908/2000, encaminhado pelo MM. Juiz Federal Ali Mazloum à Delegacia da Receita Federal de Santo André, solicitando a instauração de procedimento administrativo fiscal para apurar eventual crime contra a ordem tributária praticado, entre outros, pelo embargante. 6. O referido juiz federal, através do Ofício nº 910/2000, autorizou o acesso dos extratos bancários e todos os documentos constantes do Processo Administrativo nº 9700781788, instaurado pelo Banco Central do Brasil referente às movimentações financeiras do embargante, aos auditores da Receita Federal. 7. Em cumprimento às determinações da Delegacia da Receita Federal e consoante Mandado de Procedimento Fiscal nº 2000-00.353-8, de 09/08/2000, os auditores da receita examinaram toda documentação relacionada à fiscalização, acrescida das declarações de ajuste anual do Imposto de Renda do embargante relativas aos anos calendário de 1995 a 1997, intimando-o, via correio com AR, em 23/08/2000, acerca do início do procedimento fiscal e solicitando, no prazo de 20 dias, o encaminhamento de documentos/esclarecimentos que comprovassem origens e aplicações de recursos nos anos de 1995 e 1996 e a movimentação bancária no ano de 1997. 8. Apesar de solicitar prorrogação de prazo para atender à intimação, o embargante não apresentou qualquer documento e tampouco compareceu à Delegacia da Receita Federal para prestar esclarecimentos. Restando evidenciada a intenção do fiscalizado em não atender ao solicitado, a fiscalização pautou-se nos elementos que dispunha: Dir's do período, dossiê da Polícia Federal, informações do sistema RENAVAM e extratos bancários, o que deu origem ao lançamento de ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000/99, devido à apuração de acréscimo patrimonial a descoberto e de omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários. 9. Para os anos de 1995 e 1996, quando foi apurada variação patrimonial a descoberto não respaldada por rendimentos declarados, o lançamento de ofício teve como base o arbitramento de renda presumida, mediante a análise de sinais exteriores de riqueza, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.021/90. 10. Já, para o ano calendário de 1997, o lançamento de ofício decorrente da omissão de valores creditados em conta corrente, cuja origem não foi comprovada por documentação hábil, teve por fundamento legal o art. 42 da Lei nº 9.430/96. 11. De acordo como Termo de Verificação Fiscal (fl. 265), intimado por três vezes a esclarecer a origem dos créditos existentes em sua conta corrente nos meses de janeiro a setembro/1997, o embargante não apresentou qualquer documentação, alegando, tão somente, que não movimentou sua conta bancária no período, mas sim o próprio Banco América do Sul, possivelmente pelos seus diretores e gerentes. 12. Meras alegações, sem qualquer respaldo probatório, não se prestam para desnaturar as omissões de rendimentos apuradas na esfera administrativa. A regra inserta no art. 373, I e II, do CPC/15 é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. 13. O embargante não se desincumbiu da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, haja vista que não esclareceu a divergência entre os valores declarados e aqueles que transitaram por sua conta corrente, de modo que resta íntegra a exigibilidade do Auto de Infração. 14. Agravo retido e apelação improvidos. (TRF 3ª Região - 6ª Turma, AC 1402127, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, v.u., e DJF Judicial de 14/03/2017) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.** STF, RE 601.314/SP, JUDGAMENTO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL, DEPÓSITOS BANCÁRIOS, ORIGEM DOS RECURSOS. ART. 42, DA LEI Nº 9.430/96. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Depreende-se dos fatos narrados e documentos acostados aos autos que foi instaurado processo administrativo fiscal, no âmbito do qual o autor foi intimado para apresentar, perante a autoridade fiscal competente, documentação hábil e idônea da origem dos recursos movimentados nas contas correntes de sua titularidade, no ano-base 2000, nos termos dos Termos de Intimação Fiscal. Tendo em vista que não foi justificada a origem dos recursos, foi lavrado o auto de infração com base nos extratos bancários obtidos sem autorização judicial. 2. Tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE nº 601.314/SP, em 24/02/2016, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, que o artigo 6º, da LC 105/01, não ofende o direito constitucional ao sigilo bancário, e que a Lei nº 10.174/01 não atroi a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, curvo-me à orientação pretoriana para julgar improcedente o pedido de anulação do débito fiscal constituído a partir de informações prestadas à Receita Federal, pelas instituições financeiras, sobre as contas correntes de titularidade da parte autora, sem autorização judicial. 3. Considerando que o contribuinte, devidamente intimado, não comprovou, com documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em conta corrente, ficou configurada a omissão de receita e a autoridade administrativa procedeu ao arbitramento do tributo, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.430/96. 4. Referida norma estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. É a própria lei definindo que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de receita ou de rendimentos. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se de presunção relativa (jures tantum), reputando-se verdadeiro o fato presumido até que a parte interessada prove o contrário, chamada inversão do ônus da prova. 5. A jurisprudência pátria consolidou entendimento acerca da legalidade do lançamento do imposto de renda com base na presunção relativa prevista no artigo 42, da Lei nº 9.430/96, cabendo ao contribuinte o ônus da prova da origem dos recursos depositados em conta bancária. 6. O contribuinte, não obstante tivesse ampla oportunidade de fazê-lo, não logrou comprovar, nem no âmbito do processo administrativo-fiscal, nem no presente fêto, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados. Desta forma, se a incompatibilidade entre a movimentação financeira e a declaração de renda no ano-calendário de 2000, não foi justificada, está caracterizada a omissão de receita, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, devendo ser mantido o lançamento efetuado de ofício pela autoridade administrativa. 7. O arbitramento da verba honorária impõe ao julgador ponderação que lhe permita concluir o quantum que melhor refletirá a diligência do causidico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido como causa, mas também as particularidades da aihe inercetes. E o juiz, ao fixar os honorários advocatícios na forma do 4º, do artigo 20, do antigo CPC, vigente à época, não está adstrito aos limites contidos no 3º do mesmo dispositivo, devendo ater-se aos critérios contidos nas alíneas a, b e c. Assim, tendo em vista que a causa não envolveu grande complexidade, bem como o valor a esta atribuído na petição inicial, em atendimento aos princípios da equidade, razoabilidade e da proporcionalidade, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 1% (um por cento) sobre o valor da causa. 8. Apeiação parcialmente provida. (TRF 3ª Região - 3ª Turma, AC 1.967.865, Relator Desembargador Federal Antônio Cederho, v.u., e DJF 3 Judicial de 02/09/2016) Assim sendo, em tese, entendendo ser constitucional e legal a aplicação do art. 42 da Lei nº 9.430/96, devendo oportunamente ser analisado se o Embargante logrou, no caso em concreto, infirmar o créditos exequendo e comprovar a inexistência de omissão de rendimentos. 1.4. Da ausência de nulidade do PAF: intimação da cotitular das contas bancárias Pediu o Embargante a nulidade do lançamento fiscal pela falta de intimação da cotitular das contas correntes objeto do procedimento fiscal que deu origem ao crédito tributário em discussão. Tal pedido não merece acolhida, ante os documentos de fls. 234/235, 238/291 e 293/301 juntados pela Embargada, onde se verificam intimações e a efetiva participação da cotitular e esposa do Embargante, Elizabeth Martins de Almeida, no procedimento fiscal que**

deu azo à tributação contra o mesmo Embargante.1.5. Do dispositivo da decisão antecipada parcial de méritoAnte o acima disposto, acolho o pedido de reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel nº 1.958/1º CRI local, determinando o levantamento da indisponibilidade realizada nos autos executivos fiscais às fls. 46/48. Ainda, rejeito os pleitos constantes nos tópicos de letras a, b e d do petição exordial.A questão da verba sucumbencial deverá ser decidida em sede de sentença.2. Da produção de prova pericial contábilNecessária a produção da prova pericial contábil requerida pelo Embargante, com vistas a serem, em especial, esclarecidos os seguintes fatos: se os depósitos bancários considerados pelo Fisco têm origem conhecida e declarada; se os valores tributados dizem respeito à aposentaria do Embargante e, se positivo, apontar o quantum a esse título. Esclareço que a alegada isenção tributária depende do resultado da perícia contábil e da valoração dessa prova técnica por este Juiz, assim como a análise da alegação de ilegitimidade da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício depende da manutenção ou não da existência do crédito exequendo posto em discussão, questões essas que serão dirimidas em sede de sentença. Assim sendo, fica nomeado(a) o(a) perito(a) apontado(a) pelo sistema AJG, cujo nome deverá ser certificado nos autos pela Secretaria. Em seguida, deverão as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, ser identificadas acerca da nomeação, formular quesitos e indicar assistentes técnicos, se caso. Esclareço, de logo, que caso o Embargante não formule quesitos, terei por prejudicada a produção da aludida prova técnica. Cumprida a determinação acima, dê-se ciência ao(a) perito(a) oficial acerca de sua nomeação, bem como do prazo de cinco dias para apresentar sua proposta de honorários, currículo com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Em seguida, abram-se vistas sucessivas às partes para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se a respeito (art. 465, 3º, do CPC). Traslade-se cópia deste decism para os autos da EF nº 0002540-89.2015.403.6106, onde deverá ser providenciado o cancelamento da indisponibilidade sobre o imóvel 1.958/1º CRI local, bem como ser analisada a eventual nulidade das penhoras sobre os imóveis nº 27.175/1º CRI local (R.005) e 2.298/CRI da Comarca de Frutal/MG. Registre-se. Intimem-se.\*NOTA DE RODAPÉ:1 Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000614-34.2019.403.6106**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003273-84.2017.403.6106 ( ) - BSV - ADMINISTRADORA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA(SP382693 - CARLOS HENRIQUE QUESADA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência à EF nº 00003273-84.2017.403.6106, onde a Embargante alega: a) a prescrição das contribuições previdenciárias consubstanciadas na CDA nº 40.090.229-0; b) a ilegitimidade da inclusão, nas bases de cálculo das contribuições previdenciárias patronais em cobrança, dos valores pertinentes ao pagamento do terço de férias, do aviso prévio indenizado e dos 15 dias que antecedem ao auxílio-doença; c) a ilegitimidade da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício. Por tais motivos, pediram-se a declaração de inexigibilidade dos débitos sub judice, cancelando-se a exigência fiscal. Já a Embargada, em sua contestação (fls. 70/78) acompanhada de documentos (fls. 79/81): a) arguiu a inépcia da inicial, no que se refere à alegação de excesso de execução, pois foi desrespeitado o disposto no 5º do art. 739-A do CPC; b) refutou a alegação de prescrição, ante a adesão da devedora ao parcelamento dos respectivos débitos em 10/02/2012, parcelamento esse rescindido em 24/01/2013; c) reconheceu a procedência do pedido quanto à não-incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, salvo quanto ao reflexo desse aviso na gratificação natalina; d) defendeu a legitimidade da inclusão, na base de cálculo das contribuições previdenciárias, dos valores pagos pelos 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença; e) asseverou ser legítima a incidência de juros sobre multa de ofício. Pediu, ao final, a declaração da inépcia da exordial e, no mérito, a improcedência do petição exordial. Houve réplica, onde a Embargante reiterou os termos da exordial e arguiu a nulidade das CDA's por vícios formais, pugnano pela produção de prova pericial contábil (fls. 85/92). Decido. O processo está em termos, não havendo nulidade ou irregularidade processual a ser sanada. 1. Do descabimento da rejeição liminar dos embargos A Embargada afirmou, em sua defesa, ter sido desrespeitado pela Embargante o disposto no 5º do art. 739-A do CPC/73, que, segundo a mesma Embargada, estaria vigente à época do ajuizamento (fl. 72). Antes de tudo, cumpre ser dito que, quando da propositura destes embargos (maio/2019), o CPC/2015 já estava há cerca de três anos em vigor. Logo, inaplicável o 5º do art. 739-A do CPC/73, eis que já revogado àquela época. A respeito dessa mesma questão, o CPC/2015 assim prescreveu Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:.....III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;.....2º Há excesso de execução quando:I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;II - ela recaia sobre coisa diversa daquela declarada no título;III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;V - o exequente não prova que a condição se realizou. 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução;.....Ou seja, entendo que as razões vestibulares tecnicamente não se inserem no conceito legal de excesso de execução, eis que: I - a Exequente está pleiteando exatamente a quantia prevista nas CDA's; II - as EF's são execuções por quantia certa não atreladas a qualquer coisa específica dos Executados; III - as EF's não estão sendo processadas de modo diferente do que foi determinado no título, pois seguem o rito da Lei nº 6.830/80; IV - a Exequente cobra exações tributárias, que não se sujeitam ao prévio cumprimento de prestações da parte do ente público; V - a Exequente não está sujeita à realização de qualquer condição para a cobrança de seus créditos fiscais, bastando, para tanto, terem sido regularmente inscritos em dívida ativa (caso dos autos das EF's). Logo, é igualmente inaplicável, na espécie, o disposto nos 3º e 4º do art. 917 do CPC, motivo pelo qual rejeito o pleito fazendário de rejeição liminar destes embargos por inépcia da inicial. 2. Da legitimidade formal das CDA's Apenas em sede de réplica, a Embargante alegou a nulidade das CDA's por supostos débitos formais (fls. 85/92). Considerando que tal questão é, ao ver deste Juízo, de ordem pública e, pois, passível de ser alegada a qualquer momento, aprecio-a e, desde logo, a rejeito. É que, após examinar detidamente as CDA's que fundamentam a EF atacada (fls. 27/35 e 36/44), verifico que tais títulos preenchem todos os requisitos formais do art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, sendo isso formalmente constatável através de simples leitura, gozando, por isso, da presunção de legitimidade. 3. Da decisão antecipada parcial do mérito - art. 356 do CPC. 1. Da inócorrida de prescrição dos créditos da CDA nº 40.090.229-0 Rejeito a alegação vestibular de prescrição dos créditos consubstanciados na CDA nº 40.090.229-0 (fls. 27/35). É que as contribuições previdenciárias patronais já em cobrança dizem respeito às competências de 09/2009/ a 13/2001, que foram constituídas via apresentação de GFIP, como consta na CDA de fls. 27/35 (vide menção ao Documento Original DCGO-LDGC/DCG ON LINE e o item 4.089.00). Não consta na CDA em apreço a data da apresentação da GFIP correta; todavia, em 10/02/2012 (ou seja, menos de cinco anos da competência mais antiga de 09/2009), a empresa devedora aderiu a parcelamento, confessando, portanto, os débitos e interrompendo, com isso, a fluência do prazo prescricional, que somente reinicia a partir da rescisão do citado parcelamento em 24/01/2013, conforme informações de fls. 80/81. Considerando que, no período de 24/01/2013 a 09/06/2017 (data da propositura da EF - fl. 25), seguido da prolação do despacho inicial executivo em 27/06/2017 (vide sistema informatizado da Justiça Federal), não transcorreu o necessário lustro, tem-se por descabida a alegação de prescrição no caso em tela. 3.2. Do reconhecimento de parte do pedido pela Embargada Cabível aqui a prolação de decisão parcial de mérito comarrno no art. 356 do CPC, inciso I, do CPC, como será a seguir visto. Considerando que a Embargada expressamente reconheceu a procedência do pedido quanto à não-incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, salvo quanto ao reflexo desse aviso na gratificação natalina (fls. 70/78), homologo tal reconhecimento (art. 487, inciso III, alínea a, do CPC), determinando a exclusão daquela parcela das respectivas bases de cálculo das contribuições previdenciárias patronais em cobrança (CDA's 40.090.229-0 - fls. 27/35), respeitada a ressalva fazendária. Deixo de condenar a Embargada, nessa parte, a pagar honorários advocatícios sucumbenciais quanto a esse ponto, comarrno no art. 19, incisos IV e V, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02.4. Da alegação de ilegitimidade da incidência de juros sobre as multas de ofício Analisando-se as duas CDA's acostadas aos autos, verifico que não há, nos autos executivos fiscais guerrados, a cobrança de multas por lançamento de ofício, mas apenas de multas de mora. Justifique, pois, a Embargante o interesse de agir em questionar a incidência da taxa SELIC sobre multas de ofício sequer cobradas. Prazo: 15 dias. 5. Da produção de prova pericial contábil Necessária a produção da prova pericial contábil requerida pela Embargante, com vistas à verificação apenas da efetiva existência de inclusão, nas bases de cálculo das contribuições previdenciárias patronais em cobrança (CDA 40.090.229-0 - fls. 27/35), de eventuais valores pertinentes ao pagamento do terço de férias, do aviso prévio indenizado (especificamente quanto ao reflexo sobre a gratificação natalina) e dos 15 dias que antecedem ao auxílio-doença, questões essas ainda pendentes de decisão judicial. Observe que a CDA nº 13.255.574-3 (fls. 36/44) diz respeito a contribuições devidas pelos segurados, ou seja, não são contribuições patronais. Assim sendo, fica nomeado(a) o(a) perito(a) apontado(a) pelo sistema AJG, cujo nome deverá ser certificado nos autos pela Secretaria. Em seguida, deverão as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, ser identificadas acerca da nomeação, formular quesitos e indicar assistentes técnicos, se caso. Esclareço, de logo, que caso a Embargante não formule quesitos, terei por prejudicada a produção da aludida prova técnica. Cumprida a determinação acima, dê-se ciência ao(a) perito(a) oficial acerca de sua nomeação, bem como do prazo de cinco dias para apresentar sua proposta de honorários, currículo com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Em seguida, abram-se vistas sucessivas às partes para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se a respeito (art. 465, 3º, do CPC). Traslade-se cópia deste decism para os autos da EF nº 0003273-84.2017.403.6106. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001302-93.2019.403.6106**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-02.2010.403.6106 (2010.61.06.000061-8) ) - M. E. DA SILVA ALMEIDA X MARIA EUGENIA DA SILVA ALMEIDA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos em tela para processamento.

Ressalto que somente como julgamento definitivo do presente feito, se caso, o valor depositado à fl. 83-EF será transformado em pagamento definitivo do Exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 000061-02.2010.403.0399, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos a Embargada (PFN) para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001308-03.2019.403.6106**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005350-03.2016.403.6106 ( ) - MARCELO SCARDOVA KARAM(SP219897 - RENATA SOARES DE PAULA DUTRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos em tela para processamento.

Esclareço o Embargante, dentre as folhas 09 e 10, qual prevalece.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0005350-03.2016.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos a Embargada (PFN) para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001324-54.2019.403.6106**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010641-38.2003.403.6106 (2003.61.06.010641-6) ) - DISTON PARTICIPACOES E CONSTRUCOES EIRELI X SANAAN - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. X LRT-SERVICOS DE GERENCIAMENTO E PROJETOS LTDA X FCM - FABRICACAO, COBERTURA E MONTAGEM LTDA X NESIMA - INDUSTRIA DE ELEMENTOS METALICOS LTDA X BSV - ADMINISTRADORA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA X MTRAN - COMERCIAL E LOGCACAO LTDA. X TACFOR ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES EIRELI X SOLESA SOLUCOES ESTRUTURAIAS S/A X DISTON - MONTAGENS E CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA X JCON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCAO LTDA. X RW - INCORPORACAO E PARTICIPACAO EM OUTRAS SOCIEDADES, NEGOCIOS E EMPREENDIMTOS LTDA. X LZA PARTICIPACOES LTDA X ADIVALDO APARECIDO NEVES X SOLANGE AUGUSTO NEVES(SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idóneo (art. 919, 1º, CPC).

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu em sede de recurso repetitivo, os requisitos para suspensão do feito executivo nos Embargos à Execução Fiscal, cuja tese firmada é a seguinte (Tema n.526): A atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Passo a analisar, então, a presença de indigitados requisitos. O que garante os feitos executivos apensados é a penhora de R\$ 11.391,44 em dinheiro pelo bacerjud (fls.469/472 e 551) e de um imóvel avaliado pela própria executada em R\$ 212.000.000,00 (fl. 548-EF) e, portanto, é suficiente para suportar o total das dívidas executadas (R\$ 14.282.029,74-fl.461-EF), ou seja, a execução está, em tese, garantida.

Quanto à relevância da fundamentação, foram alegados a inconstitucionalidade do DL 1025/69 e nulidade dos títulos executivos por ausência dos requisitos legais, a existência de verbas de caráter indenizatório em alguns créditos cobrados, assim como a existência de valores do ICMS nas bases de cálculo do PIS e COFINS e, numa análise perfunctória, as duas primeiras alegações não encontram suporte diante do contido nos autos e na

jurisprudência, prevalecendo nessa fase prefacial a presunção de que gozamos os títulos executivos, porém, quanto às duas últimas, conquanto não tenha sido produzida mínima prova, há jurisprudência dos tribunais superiores agasalhando a tese defendida e eventual procedência ao final interferirá no valor dos créditos devidos, razão pela qual DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO.

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça porque as Embargantes movimentam grandes quantias e possuem elevado valor de bens imobilizados (fls. 214/279) que, em tese, podem suportar eventuais despesas processuais, mesmo porque são indevidos honorários sucumbenciais em vista do DL 1025/69.

Regularize a Embargante BSV Administradora e Gerenciamento de Projetos sua representação processual (ausência de instrumento de mandato), no prazo de 15 dias, sob pena de exclusão do polo auto.

Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal de n. 0010641-38.2003.403.6106.

Abra-se vista dos autos à Embargada (PGFN) para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Fica autorizada, para tal finalidade, a carga conjunta do feito executivo.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000037-22.2020.403.6106**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007196-94.2012.403.6106 ()) - BARROS & BARROS COMERCIO DE SACARIAS E LONAS LTDA X FIDELCINO DE SOUZA BARROS(SPI04574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X FAZENDA NACIONAL

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 919, 1º, CPC cc. art. 16, 1º, LEF).

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu em sede de recurso repetitivo, os requisitos para suspensão do feito executivo nos Embargos à Execução Fiscal, cuja tese firmada é a seguinte (Tema n.526): A atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Passo a analisar, então, a presença dos mencionados requisitos. O valor cobrado no feito executivo em 03/2018 é de R\$ 56.671,71 (fl.82-EF) e o bem imóvel penhorado foi avaliado em R\$ 95.000,00 (fl.71-EF), o que demonstra que a garantia é suficiente.

No que se refere à relevância da fundamentação, a alegação de que não foi sequer tentada a citação pessoal do embargante Fidelcino de Souza Barros procede, conforme se vê à fls.36/43-EF. PA0,15 O perigo de dano resulta na eventual expropriação do bem penhorado, caso a execução tenha prosseguimento, sem ao menos ter sido tentada a citação do devedor.

Pelo exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Quanto ao requerimento de traslado das cópias indicadas, não se revela, por ora, necessário, pois o feito executivo está acessível às partes, contudo, poderá ser efetuado em caso de eventual recurso de apelação.

Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF de nº 0007196-94.2012.403.6106.

Abra-se vista dos autos a Fazenda Nacional para impugnar os termos da exordial no prazo legal, ficando autorizada a carga conjunta do feito executivo.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000059-80.2020.403.6106**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006108-16.2015.403.6106 ()) - MARIA DE CASSIA ALVES DA COSTA ROSSI(SP274704 - PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Recebo os embargos em tela para processamento com suspensão do feito executivo tão somente para obstar a transferência do valor penhorado (fl.59-EF), se caso, a favor do Exequente.

Ante a declaração de hipossuficiência de fl.06, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de nº 0006108-16.2015.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos ao embargado (CRO) para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000094-40.2020.403.6106**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003226-81.2015.403.6106 ()) - RICARDO CREVELARO(SPI43221 - RAUL CESAR DEL PRIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo os embargos em tela para processamento.

Ressalto que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, o valor de fls.34/36-EF será transformado em pagamento definitivo do Exequente.

Indefiro o requerimento da gratuidade da justiça, eis que o Curador não conhece a situação econômica da Executada. Outrossim, a declaração de pobreza é ato pessoal, que depende de poderes específicos para ser firmada - vide art. 105 do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0003226-81.2015.403.6106, que poderá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos ao Embargado (INMETRO-PGF) para: (a) impugnar os termos da exordial no prazo legal e (b) juntar a cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) relativos aos créditos discutidos (fl.09).

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000111-76.2020.403.6106**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002619-34.2016.403.6106 ()) - GLOBAL EMBALAGENS LTDA(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 919, 1º, CPC cc. art. 16, 1º, LEF).

Superior Tribunal de Justiça também já decidiu em sede de recurso repetitivo, os requisitos para suspensão do feito executivo nos Embargos à Execução Fiscal, cuja tese firmada é a seguinte (Tema n.526): A atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Passo a analisar, então, a presença dos mencionados requisitos. A garantia nomeada pela embargante foi uma máquina que atribuiu o valor de R\$ 300.000,00 (fl.78) e que posteriormente foi avaliada pelo Oficial de Justiça em R\$ 280.000,00 (fl.74-EF), sendo o valor da dívida em 09/2019 de R\$ 356.496,80 (fl.142-EF), que resulta na garantia parcial do crédito cobrado.

No que se refere à relevância da fundamentação, as alegações são as seguintes: (a) cerceamento de defesa pela ausência do PAF juntamente com a inicial do feito executivo; (b) nulidade do termo de inscrição e título executivo por ausência dos requisitos legais; (c) que foram inseridas nas bases de cálculos dos tributos cobrados verbas de caráter indenizatório que seriam indevidas; (d) a inconstitucionalidade do acréscimo decorrente do DL 1025/69 e; (e) ser indevida a incidência da taxa Selic.

Alfora a alegação descrita no item c acima, todas as demais são matérias já repetidas vezes enfrentadas pelos tribunais, com posicionamentos contrários ao defendido pela embargante e, portanto, não atendem o requisito de relevância.

No que se refere ao alegado no item c retro, algumas considerações devem ser feitas a respeito.

Primeiro, que eventual valor de verba indenizatória que tiver sido incluído na base de cálculo dos tributos, não deve ser de valor significativo, frente o total devido, já que esporádica.

Segundo, que eventual valor apurado como indevido, não dará causa à extinção da execução ou nulidade do título executivo, mas somente a redução do valor cobrado, apurado por simples operação aritmética.

Terceiro, que o valor do bem penhorado já não é suficiente à integral garantia do crédito exequendo e num eventual leilão, as arrematações corriqueiramente ocorrem por valores menores que os das avaliações.

Quarto, o embargante deixou de apresentar o valor devido que entende correto, com demonstrativo de cálculo, requisito previsto no art. 917, 3º do CPC, o que gera, nesta análise inicial, dúvida acerca da veracidade do alegado.

Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Deixo assentado, contudo, que nenhum dos valores depositados às fls.58, 59 e 81-EF deverá ser convertido a favor do Exequente, se caso, antes do julgamento definitivo desse feito.

Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF de nº 0002619-34.2016.403.6106.

Abra-se vista dos autos a Embargada (PFN) para impugnar os termos da exordial no prazo legal, ficando autorizada a carga conjunta do feito executivo.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001126-51.2018.403.6106**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010648-88.2007.403.6106 (2007.61.06.010648-3)) - DORALICE ZILIO LI DE ABREU(SP383502 - EVELISE RAQUEL CARVALHO FIGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Especifiquem as partes, no prazo de quinze dias, as provas que desejam produzir, justificando-as.

Sempre juízo, expeça-se mandado a fim de que o Sr. Oficial de Justiça constate se o imóvel de matrícula nº 3.191/1º CRI local serve de residência à Embargante.

Como cumprimento, vistas sucessivas às partes para se manifestarem a respeito, bem como acerca de eventual documento que venha a ser juntado aos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001278-65.2019.403.6106**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000562-82.2012.403.6106 ()) - ZILDA NONATO DA SILVA(SPI60951 - AGNALDO BERNARDO DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia de fl.12 para a execução fiscal correlata. Aguarde-se a manifestação da Embargada, naquele feito, acerca de indigitado documento. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000060-65.2020.403.6106**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-81.2007.403.6106 (2007.61.06.001912-4)) - BELMIRO SCOTON X JURACI PASQUALINO SCOTON(SPO99641 - CARLOS ALBERTO GOES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento da Execução Fiscal n. 0001912-81-2007.403.6106, em relação ao bem objeto de discussão nestes autos (imóvel da matrícula n. 96.389 do CRI de Itanhaém/SP ou matrícula n. 7612 do CRI de Perube/SP), ex vi do art. 678 do CPC.

O valor da causa dos Embargos de Terceiro deve corresponder ao valor do bem objeto de discussão, eis que é o conteúdo econômico da demanda. Todavia, referido valor não pode exceder o valor do débito do feito principal, ou seja, o da Execução Fiscal onde houve a constrição supostamente indevida.

Diante disso, majoro de ofício o valor da causa para R\$ 83.897,82 que é o último valor conhecido da dívida, uma vez que aquele indicado na exordial (R\$ 1.000,00) está em desacordo com o conteúdo econômico da demanda - vide art. 292, 3º, do CPC/2015). Requite-se ao sedi a alteração.

Ante a declaração de hipossuficiência de fl.20, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes, assim com a prioridade de tramitação em razão das idades dos embargantes. Anote-se.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado.

Após, cite-se a União (PFN) para contestar no prazo legal.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000072-79.2020.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006130-21.2008.403.6106 (2008.61.06.006130-3)) - GERSON JESUS BOTAN (SP188418 - ANA ALICE DE FREITAS LIMA MOROZETTI) X FAZENDA NACIONAL

O valor da causa dos Embargos de Terceiro deve corresponder ao valor do bem objeto de discussão, eis que é o conteúdo econômico da demanda. O embargante atribuiu à causa o valor de R\$ 42.818,01 que é o valor venal do imóvel discutido no exercício de 2019 (fl.48). Quando da alegada aquisição (fls.27/41), em 20/10/2002, pagou por este mesmo bem o valor de R\$ 109.250,00, que recentemente foi avaliado pela Oficial de Justiça Avaliadora (fl.492-EF) em R\$ 700.000,00.

Diante disso, majoro de ofício o valor da causa para R\$ 700.000,00, que é o valor atual do bem, uma vez que aquele indicado na exordial não representa o conteúdo econômico da demanda - vide art. 292, 3º, do CPC/2015).

Requite-se ao sedi a alteração.

Junte o embargante a declaração do imposto de renda dos exercícios de 2019 e 2020. Coma juntada, passa o presente feito a tramitar em segredo de justiça a fim de preservar as informações fiscais do embargante, devendo a secretaria providenciar as anotações devidas nestes autos e no sistema processual.

Após, apreciarei o requerimento de gratuidade da justiça.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000081-41.2020.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005595-87.2011.403.6106 ()) - DIVINA MARIA DE ALMEIDA (SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento da Execução Fiscal n. 0005595-87.2011.403.6106, em relação ao bem objeto de discussão nestes autos (imóvel da matrícula n. 106.335 do 1º CRI/SJRP), ex vi do art. 678 do CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado.

Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000082-26.2020.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002957-47.2012.403.6106 ()) - DIVINA MARIA DE ALMEIDA (SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento da Execução Fiscal n. 0002957-47.2012.403.6106, em relação ao bem objeto de discussão nestes autos (imóvel da matrícula n. 106.335 do 1º CRI/SJRP), ex vi do art. 678 do CPC.

O valor da causa dos Embargos de Terceiro deve corresponder ao valor do bem objeto de discussão, eis que é o conteúdo econômico da demanda. Todavia, referido valor não pode exceder o valor do débito do feito principal, ou seja, o da Execução Fiscal onde houve a constrição supostamente indevida.

Diante disso, reduzo de ofício o valor da causa para R\$ 46.847,47 que é o último valor conhecido da dívida (fl.66-EF), uma vez que aquele indicado na exordial é superior a ele (R\$ 59.589,62) - vide art. 292, 3º, do CPC/2015). Requite-se ao sedi a alteração.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado.

Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000083-11.2020.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004667-05.2012.403.6106 ()) - DIVINA MARIA DE ALMEIDA (SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento da Execução Fiscal n. 0004667-05.2012.403.6106, em relação ao bem objeto de discussão nestes autos (imóvel da matrícula n. 106.335 do 1º CRI/SJRP), ex vi do art. 678 do CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado.

Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000123-90.2020.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001401-73.2013.403.6106 ()) - JORGE LUIZ DE MORAES (SP381138 - TAMIRES FERNANDES PERNA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento da Execução Fiscal n. 0001401-73-2013.403.6106, em relação ao bem objeto de discussão nestes autos (imóvel da matrícula n. 108.943 do 2º CRI/Guarulhos-SP), ex vi do art. 678 do CPC.

O valor da causa dos Embargos de Terceiro deve corresponder ao valor do bem objeto de discussão, eis que é o conteúdo econômico da demanda. Todavia, referido valor não pode exceder o valor do débito do feito principal, ou seja, o da Execução Fiscal onde houve a constrição supostamente indevida.

Diante disso, reduzo de ofício o valor da causa para R\$ 9.888,37 que é a soma dos valores iniciais das dívidas exequendas, uma vez que aquele indicado na exordial é superior a ele (R\$ 210.000,00) - vide art. 292, 3º, do CPC/2015). Requite-se ao sedi a alteração.

Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade (fl.11). Anote-se.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado.

Após, cite-se a ANATEL (PGF) para contestar no prazo legal.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000129-97.2020.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006809-40.2016.403.6106 ()) - DECIO ALMEIDA OLIVEIRA X NEUZA APARECIDA MACAGNANI OLIVEIRA (SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento da Execução Fiscal n. 0006809-40.2016.403.6106, em relação aos bens objeto de discussão nestes autos (imóveis das matrículas ns. 51.472, 25.965 e 25.966 do 1º CRI/SJRP), ex vi do art. 678 do CPC.

Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 10, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado.

Após, cite-se a União (PFN) para contestar no prazo legal.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0703779-25.1994.403.6106** (94.0703779-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X IVETTE APARECIDA MORETTI RAMOS ME X IVETE APARECIDA MORETTI RAMOS (SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN)

Na hipótese em apreço, após a arrematação dos bens móveis penhorados nos autos (fl. 72), nenhum outro foi localizado para garantia do Juízo. Coma citação editalícia de fls. 272/273, efetivada em 23/09/2010, da qual tomou ciência o Exequente em 29/03/2011 (vide fls. 276/278), houve a interrupção do prazo prescricional, permanecendo, no entanto, a mesma situação de outrora, quanto à inexistência de bens penhoráveis. Instado a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 348), o Exequente defendeu a sua inoportunidade (fls. 351/353). É o relatório. Passo a decidir. O colendo STJ, interpretando o art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, firmou o seguinte entendimento em sede de recurso repetitivo (Resp 1.340.553/RS), no tocante à sistemática para a contagem do prazo prescricional, cuja ementa transcrevo, in litteris: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

(PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a



1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973) 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. Documento: 40991007 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 3 de 15 Superior Tribunal de Justiça 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). De acordo com a referida interpretação, o prazo de um ano de suspensão, previsto no art. 40, 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência da fazenda pública a respeito da não localização do devedor e/ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço indicado. Decorrido referido prazo, inicia-se, também de forma automática o prazo prescricional, observando-se que eventuais pedidos de diligência formulados pelo Exequente são indiferentes, pois apenas a efetiva penhora tem o condão de afastar o curso da prescrição intercorrente. Note-se que o prazo prescricional dessas execuções (anuidade e multa) é quinzenal. A anuidade, por ter cunho tributário (art. 174 do CTN). A multa, por força do disposto no art. 1º-A da Lei nº 9.873/99, incluído pela Lei nº 11.941/09. Levando-se em conta que após a interrupção do referido prazo prescricional decorrente da citação da Coexecutada, o Exequente foi intimado por carta em 29/03/2011, tomando ciência, inclusive, da inexistência de bens penhoráveis, a contagem do prazo prescricional iniciou-se em 29/03/2012, tendo o processo permanecido sem qualquer andamento útil por mais de cinco anos, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinzenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), declarando extinta a Execução Fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas remanescentes pelo Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como trânsito em julgado, abra-se vista ao CRF/SP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007807-04.1999.403.6106** (1999.61.06.007807-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PONTES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (SP223346 - DIEGO PRIETO DE AZEVEDO E SP310242 - RODRIGO NARCIZO GAUDIO)

CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 937,08 (fl.219), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 214 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br) - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007892-87.1999.403.6106** (1999.61.06.007892-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PONTES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (SP223346 - DIEGO PRIETO DE AZEVEDO E SP310242 - RODRIGO NARCIZO GAUDIO)

CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 218,75 (fl.31), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 26 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br) - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003381-65.2007.403.6106** (2007.61.06.003381-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 629 - JOSE LUIS DA COSTA) X DINARIO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA-ME X ZACARIAS WAGNER VALIERO X ADONIS CESAR DE AVILA (SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA E SP150577 - HENRIQUE NELSON DE MOURA)

Na hipótese em apreço, foi certificada nos autos, em 14/09/2010, a não localização dos responsáveis tributários e a inexistência de bens penhoráveis no(s) endereço(s) constante(s) dos autos (fl. 85), do que tomou ciência a Exequente em 22/10/2010, quando levou os autos em carga (fl. 86). Os responsáveis tributários foram, então, citados por edital, publicado em 31/03/2011 (fls. 93/94). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 225), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 227). É o relatório. Passo a decidir. O colendo STJ, interpretando o art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, firmou o seguinte entendimento em sede de recurso repetitivo (Resp. 1.340.553/RS), no tocante à sistemática para a contagem do prazo prescricional, cuja ementa transcrevo, in litteris: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. 3. Nemo Juiz e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973) 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. Documento: 40991007 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 3 de 15 Superior Tribunal de Justiça 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). De acordo com a referida interpretação, o prazo de um ano de suspensão, previsto no art. 40, 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor e/ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço indicado. Decorrido referido prazo, inicia-se, também de forma automática o prazo prescricional quinzenal (art. 174 do CTN), observando-se que os pedidos de diligência formulados pela Exequente e eventuais indisponibilidades efetivadas são indiferentes, pois apenas a efetiva penhora tem o condão de afastar o curso da prescrição intercorrente. Conforme visto acima, o responsável tributário foi citado por edital publicado em 31/03/2011 (fls. 93/94), tendo havido, nessa data, a interrupção do prazo prescricional. Levando-se em conta que a Exequente, antes de tal data já tinha conhecimento acerca da não-localização dos Executados e da inexistência de bens penhoráveis, entendendo que já em 31/03/2011 o prazo prescricional voltou a fluir. Todavia, reiniciada nessa data a contagem do prazo prescricional quinzenal, as diligências posteriores restaram negativas, não tendo sido localizados bens dos Executados passíveis de penhora, tendo o processo permanecido sem qualquer andamento útil por mais de cinco anos, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinzenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levantem-se as indisponibilidades de fls. 122, 147, 149 e 164. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo identificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Como o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006554-58.2011.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SANTA PAULA COMERCIO DE PESCADOS LTDA X CONRADO GONCALVES DE SOUZA NETO (SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Trata-se de Execução Fiscal movida por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Autarquia federal, contra SANTA PAULA COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA e CONRADO GONÇALVES DE SOUZA NETO, qualificado(a)(s) nos autos, onde são cobradas as anuidades de 2007 a 2010 (fl. 06). Instado a se manifestar nos moldes do despacho de fl. 75, o Exequente afirmou que: ante a declaração de inconstitucionalidade do art. 58, 4º, da Lei nº 9.649/98 (ADIn 1.717), houve o efeito restritivo da Lei nº 6.994/82, que estipula os valores das anuidades, permanecendo, pois, em vigor até o advento da Lei nº 12.514/11. Defendeu, pois, a possibilidade de redução dos valores das anuidades em cobrança para atender aos termos da Lei nº 6.994/82, sem ofensa ao disposto no art. 778 do

CPC/2015 (fls. 78/88). Por força do despacho de fl. 89, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir, antes fundamentando. O Colendo STF, quando do julgamento do RE nº 704.292/PR em sede de repercussão geral, assim decidiu: **EMENTA:** Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação como que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo como ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - Pleno, RE nº 704.292/PR, Relator Min. Dias Toffoli, v.u., in DJE-170 divulgado em 02/08/2017 e publicado em 03/08/2017) Em decorrência desse julgamento, foi fixado o Tema 540 com a seguinte redação: **É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. A atividade médico-veterinária, por sua vez, é regida pela Lei nº 5.517/68, cujo art. 31, assim dispõe: Art. 31. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMV. Observa-se, pois, que, mesmo após o advento da Lei nº 6.994/82, os valores certos das anuidades eram fixados apenas por Resoluções administrativas do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV, em total arreio ao art. 150, inciso I, da Constituição da República de 1988 (princípio da legalidade tributária). Tal situação perdurou até a entrada em vigor da Lei nº 12.514/11, que não apenas fixou os valores das anuidades, como previu o índice de atualização monetária destas (vide art. 6º desse diploma de Lei). Nula, pois, é a cobrança das anuidades anteriores a 2011 inclusive (caso dos autos), por infringência ao princípio da legalidade tributária. Ad argumentandum, ainda que se entendesse que a Lei nº 6.994/82 deveria prevalecer no que pertine às anuidades em cobrança e, com isso, possibilitasse a redução dos respectivos valores hoje cobrados para se adequarem àquele diploma normativo (como pretende o Exequente), tem-se que a nulidade da CDA permanece. A uma, porque, no título executivo extrajudicial que embasa a presente EF, sequer é feita qualquer menção à Lei nº 6.994/82, o que viola o art. 2º, 5º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80. A duas, porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.045.472/BA no rito do art. 543-C do CPC/1973, já fixou entendimento no sentido da impossibilidade de substituição da CDA para correção de fundamento legal. Em respaldo à fundamentação retro, cito o seguinte precedente do Colendo TRF da 3ª Região, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DIVÍDUA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2008 e 2011 (CDAs de f. 4-5). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR - segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que **É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignar-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008 e 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Turma, AC 2270642/MS, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, v.u., in e-DJF3 Judicial I de 27/06/2018) Expositis, declaro de ofício a nulidade de todas as anuidades em cobrança e, por consequência, extingo o presente feito executivo fiscal com fulcro no art. 803, inciso I e parágrafo único, c/c art. 485, inciso IV, ambos do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que a citada nulidade foi decretada de ofício. Custas pelo Exequente já recolhidas (fl. 10). Levantem-se as indisponibilidades de fl. 38 (Renajud). Como o trânsito em julgado, deverá o Exequente, no prazo de 15 dias e sob as penas da Lei, comprovar o cancelamento da CDA que deu azo à presente EF. Remessa ex officio indevida. P.R.I. NOTA DE RODAPÉ: 1 Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituírem receitas próprias de cada Conselho. [em vigor desde 16/12/2004 - data da publicação da Lei nº 11.000/04 no DOU]****

#### EXECUCAO FISCAL

**0006682-78.2011.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LABORMEDICA INDUSTRIAL FARMACEUTICA LTDA (SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA)**

Trata-se de Execução Fiscal movida por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Autarquia federal, contra LABORMÉDICA INDUSTRIAL FARMACÊUTICA LTDA, qualificado(a)(s) nos autos, onde são cobradas as anuidades de 2007 a 2010 (fl. 06). Instado a se manifestar nos moldes do despacho de fl. 84, o Exequente afirmou que: ante a declaração de inconstitucionalidade do art. 58, 4º, da Lei nº 9.649/98 (ADI nº 1.717), houve o efeito repristinatório da Lei nº 6.994/82, que estipulava os valores das anuidades, permanecendo, pois, em vigor até o advento da Lei nº 12.514/11. Defende, pois, a possibilidade de redução dos valores das anuidades em cobrança para atender aos termos da Lei nº 6.994/82, sem ofensa ao disposto no art. 778 do CPC/2015 (fls. 87/97). Por força do despacho de fl. 98, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir, antes fundamentando. O Colendo STF, quando do julgamento do RE nº 704.292/PR em sede de repercussão geral, assim decidiu: **EMENTA:** Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação como que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo como ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - Pleno, RE nº 704.292/PR, Relator Min. Dias Toffoli, v.u., in DJE-170 divulgado em 02/08/2017 e publicado em 03/08/2017) Em decorrência desse julgamento, foi fixado o Tema 540 com a seguinte redação: **É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. A atividade médico-veterinária, por sua vez, é regida pela Lei nº 5.517/68, cujo art. 31, assim dispõe: Art. 31. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMV. Observa-se, pois, que, mesmo após o advento da Lei nº 6.994/82, os valores certos das anuidades eram fixados apenas por Resoluções administrativas do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV, em total arreio ao art. 150, inciso I, da Constituição da República de 1988 (princípio da legalidade tributária). Tal situação perdurou até a entrada em vigor da Lei nº 12.514/11, que não apenas fixou os valores das anuidades, como previu o índice de atualização monetária destas (vide art. 6º desse diploma de Lei). Nula, pois, é a cobrança das anuidades anteriores a 2011 inclusive (caso dos autos), por infringência ao princípio da legalidade tributária. Ad argumentandum, ainda que se entendesse que a Lei nº 6.994/82 deveria prevalecer no que pertine às anuidades em cobrança e, com isso, possibilitasse a redução dos respectivos valores hoje cobrados para se adequarem àquele diploma normativo (como pretende o Exequente), tem-se que a nulidade da CDA permanece. A uma, porque, no título executivo extrajudicial que embasa a presente EF, sequer é feita qualquer menção à Lei nº 6.994/82, o que viola o art. 2º, 5º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80. A duas, porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.045.472/BA no rito do art. 543-C do CPC/1973, já fixou entendimento no sentido da impossibilidade de substituição da CDA para correção de fundamento legal. Em respaldo à fundamentação retro, cito o seguinte precedente do Colendo TRF da 3ª Região, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DIVÍDUA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2008 e 2011 (CDAs de f. 4-5). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR - segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que **É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignar-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008 e 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Turma, AC 2270642/MS, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, v.u., in e-DJF3 Judicial I de 27/06/2018) Expositis, declaro de ofício a nulidade de todas as anuidades em cobrança e, por consequência, extingo o presente feito executivo fiscal com fulcro no art. 803, inciso I e parágrafo único, c/c art. 485, inciso IV, ambos do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que a citada nulidade foi decretada de ofício. Ademais, a Exceção de Pré-Executividade de fls. 64/76 discute apenas a incidência da taxa SELIC, incidência essa que sequer existe nos créditos objeto de execução, sendo totalmente descabida. Exceção essa que, portanto, prejudicada ante a nulidade da EF aqui proclamada. Custas pelo Exequente já recolhidas (fl. 09). Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. Como o trânsito em julgado, deverá o Exequente, no prazo de 15 dias e sob as penas da Lei, comprovar o cancelamento da CDA que deu azo à presente EF. Remessa ex officio indevida. P.R.I. NOTA DE RODAPÉ: 1 Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas****

atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. [em vigor desde 16/12/2004 - data da publicação da Lei nº 11.000/04 no DOU]

#### EXECUCAO FISCAL

**0008203-24.2012.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X ROSICLEIRE PISSOLATI (SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP133666 - ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA)

Trata-se de Execução Fiscal movida por CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6ª REGIÃO, Autarquia federal, contra ROSICLEIRE PISSOLATI, qualificado(a) nos autos, onde são cobradas as anuidades de 2006 a 2010 (fl. 04). Instado a se manifestar nos moldes do despacho de fl. 91, o Exequente quedou-se silente (fl. 101), conquanto intimado (fls. 92 e 100). Oportunamente, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir, antes fundamentando. 1. Das anuidades de 2006 e 2007 em relação às referidas anuidades, a sentença proferida nos autos dos Embargos nº 0003542-26.2017.403.6106 já as declarou extintas pela prescrição (fls. 83/84), sentença essa que não foi objeto de apelação pelo Embargado, ora Exequente. Por tal motivo, restam em cobrança apenas as anuidades de 2008 a 2010, cobrança essa que será analisada abaixo. 2. Da nulidade das anuidades de 2008 a 2010 O Colendo STF, quando do julgamento do RE nº 704.292/PR em sede de repercussão geral, assim decidiu: EMENTA: Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Deleção aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou do fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação como que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF - Pleno, RE nº 704.292/PR, Relator Min. Dias Toffoli, v.u., in DJE-170 divulgado em 02/08/2017 e publicado em 03/08/2017). Em decorrência desse julgamento, foi fixado o Tema 540 com a seguinte redação: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. A atividade dos psicólogos, por sua vez, é regida pela Lei nº 5.766/71, cujo art. 6º, alínea I assim dispõe: Art. 6º - São atribuições do Conselho Federal: ..... I) aprovar as anuidades e demais contribuições a serem pagas pelos psicólogos; ..... Tal regra é reiterada pelo respectivo Decreto regulamentador (Decreto nº 79.822/77), em seu art. 6º, inciso XV. Ora, tendo os valores das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11 (isto é, as anuidades anteriores a 2011 inclusive) sido fixadas apenas por Resoluções administrativas do Conselho Federal de Psicologia, conclui-se que tal proceder está em total afronta ao art. 150, inciso I, da Constituição da República de 1988 (princípio da legalidade tributária). Tal situação perdurou até a entrada em vigor da Lei nº 12.514/11, que não apenas fixou os valores das anuidades, como previu o índice de atualização monetária destas (vide art. 6º desse diploma de Lei). Nula, pois, é a cobrança das anuidades anteriores a 2011 inclusive, por infringência ao princípio da legalidade tributária. Ad argumentandum, ainda que se entendesse que a Lei nº 6.994/82 deveria prevalecer no que pertine às anuidades anteriores a 2011 inclusive e, com isso, possibilitasse a redução dos respectivos valores hoje cobrados para se adequarem à que diploma normativo, tem-se que a nulidade da CDA permanece. A nula, porque, no título executivo extrajudicial que embasa a presente EF, sequer é feita qualquer menção à Lei nº 6.994/82, o que viola o art. 2º, 5º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80. A duas, porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.045.472/BA no rito do art. 543-C do CPC/1973, já fixou entendimento no sentido da impossibilidade de substituição da CDA para correção de fundamento legal. Em resumo: ao fundamentar o retro, cito o seguinte precedente do Colendo TRF da 3ª Região, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP6. ANUIDADE REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2004. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Assim, conclui-se que a cobrança da anuidade referente ao exercício de 2004 é indevida, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo (f. 4). 4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região - 3ª Turma, AC 2314118-SP, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 27/02/2019). Assim, ante a prescrição das anuidades de 2006 e 2007 reconhecidas no bojo dos Embargos nº 0003542-26.2017.403.6106 e ante a nulidade das demais anuidades acima declaradas, nula resta igualmente a presente EF. Expositis, declaro de ofício a nulidade das anuidades de 2008 a 2010 e, por consequência, extingo o presente feito executivo fiscal com fulcro no art. 803, inciso I e parágrafo único, c/c art. 485, inciso IV, ambos do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que a citada nulidade foi decretada de ofício. Custas pelo Exequente. Condeno o Exequente a devolver à Executada o valor do depósito de fl. 52, que foi convertido em renda (fls. 67/69), devidamente atualizado. Fica levantada a penhora de fl. 46, sendo desnecessária a expedição de ofício à CIRETRAN, ante a informação de fl. 65. Como o trânsito em julgado, deverá o Exequente, no prazo de 15 dias e sob as penas da Lei, comprovar o cancelamento das inscrições nº 37181/2011, 45322/2011 e 54010/2012, que deram azo à presente EF. Ainda, também após o trânsito em julgado, deverá ser expedido o competente alvará de levantamento do depósito judicial de fl. 87 em favor da Executada através de seu patrono (procuração de fl. 43). Remessa ex ofício indevida. P.R.I. NOTA DE RODAPÉ: 1. Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. [em vigor desde 16/12/2004 - data da publicação da Lei nº 11.000/04 no DOU]

#### EXECUCAO FISCAL

**0001625-06.2016.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JAIRO TOLENTINO ANDRADE (SP130119 - VALERIO POLOTTO E SP185311 - MARCO ANTONIO SCARPASSA)

Considerando a sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0001472-02.2018.403.6106 em que reconhece a nulidade das CDAs destes autos, providencia a Secretaria o levantamento das indisponibilidades de fls. 19 e 35/37, via Sistema RENAJUD e de fl. 20, via Sistema ARISP, bem como dou por levantada a penhora de fl. 33, devendo ser cancelada a penhora via Sistema RENAJUD (fl. 35). Considerando que existem outras ações em nome do Executado, intime-o através do advogado constituído à fl. 26 a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados bancários para devolução do valor boqueado via BACENJUD (fl. 17). Com a informação do executado, requisite-se à Caixa Econômica Federal deste Fórum a transferência do valor de R\$ 145,78 em favor de Jairo Tolentino Andrade, CPF nº 025.921.088-90. Cópia desta sentença valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando de seu envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Honorários Advocatícios arbitrados nos Embargos à Execução Fiscal n. 0001472-02.2018.403.6106. Como cumprimento das determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002720-71.2016.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PATRICIA CARDOSO DA SILVA (SP312114 - DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS)

A requerimento do Exequente à fl. 66, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO empagraté, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código Processo Civil/2015. Custas processuais recolhidas conforme guia de fl. 24. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### Expediente Nº 2989

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000366-68.2019.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005806-84.2015.403.6106 (f. 0)) - FCM - FABRICACAO, COBERTURA E MONTAGEM LTDA X NESIMA - INDUSTRIA DE ELEMENTOS METALICOS LTDA X MCS - MONTAGENS, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA. X JCON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCAO LTDA. X DISTON PARTICIPACOES E CONSTRUcoes EIRELI X MTRAN - COMERCIAL E LOCACAO LTDA. X SANAAN - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. X TACFOR ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES EIRELI X SOLESA SOLUCOES ESTRUTURAI S/A X DISTON - MONTAGENS E CONSTRUcoes INDUSTRIAIS LTDA X BSV - ADMINISTRADORA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA X RW - INCORPORACAO E PARTICIPACAO EM OUTRAS SOCIEDADES, NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA. X LZA PARTICIPACOES LTDA X ADIVALDO APARECIDO NEVES X SOLANGE AUGUSTO NEVES (SP382693 - CARLOS HENRIQUE QUESADA E SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência à EF nº 0005806-84.2015.403.6106 e seus apensos (EF nº 0008310-29.2016.403.6106, 0002453-65.2017.403.6106), onde as Embargantes alegam serem ilegítimas: a) a inclusão, nas bases de cálculo das contribuições previdenciárias em cobrança, dos valores pertinentes ao pagamento do terço de férias, do aviso prévio indenizado e dos 15 dias que antecedem ao auxílio-doença; b) a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício. Por tais motivos, pediram seja declarada a inexistência dos débitos sub iudice, cancelando-se a exigência fiscal. Já a Embargada, em sua confissão (fls. 849/855), reconheceu a procedência do pedido quanto à não-incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, salvo quanto ao reflexo desse aviso na gratificação natalina; no mais, defendeu a legitimidade da inclusão, na base de cálculo das contribuições previdenciárias, dos valores pagos pelos 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, bem como a legitimidade da incidência de juros sobre as exações em cobrança. Houve réplica, onde as Embargantes reiteraram os termos da verbaul e arguíram defeitos formais nos títulos executivos extrajudiciais que embasam as cobranças executivas fiscais (fls. 858/865). Decido. O processo está em termos, não havendo nulidade ou irregularidade processual a ser sanada. 1. Da legitimidade formal das CDA's: Apenas em sede de réplica, as Embargantes alegaram a nulidade das CDA's por supostos defeitos formais (fls. 858/865). Considerando que tal questão é, ao ver deste Juízo, de ordem pública e, pois, passível de ser alegada a qualquer momento, aprecio-a e, desde logo, a rejeito. É que, após examinar detidamente todas as inúmeras CDA's que fundamentam as EF's atacadas (fls. 159/232, 245/487, 490/684, 689/739 e 742/749), verifico que tais títulos preenchem todos os requisitos formais do art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, sendo isso facilmente constatóvel através de simples leitura, gozando, por isso, da presunção de legitimidade. 2. Do reconhecimento de parte do pedido pela Embargada: Cabível aqui a prolação de decisão parcial de mérito com o rito do art. 356 do CPC, como será a seguir visto. Considerando que a Embargada expressamente reconheceu a procedência do pedido quanto à não-incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, salvo quanto ao



Embarcantes não formularem quesitos, terei por prejudicada a produção da aludida prova técnica. Cumprida a determinação acima, dê-se ciência ao(à) perito(a) oficial acerca de sua nomeação, bem como do prazo de cinco dias para apresentar sua proposta de honorários, currículo com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Em seguida, abram-se vistas sucessivas às partes para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se a respeito (art. 465, 3º, do CPC). Traslade-se cópia deste decisor para os autos da EF nº 0000312-10.2016.6.403.6106. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002036-78.2018.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010362-47.2006.403.6106 (2006.61.06.010362-3)) - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO X MARIA DO CARMO GOMES POLOTTO (SP413845 - LARA CRISTINA PRADO ASSIS E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Ante o traslado de cópia da sentença proferida nos autos da EF 0010362-47.2006.4036106 (fls. 202/206), abra-se vista dos autos aos Embargantes para que se manifestem sobre o interesse de agir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0703843-69.1993.403.6106** (93.0703843-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA FRANCAL LTDA - MASSA FALIDA X MARCOS ANTONIO CALX ORLANDO CAL (SP046176 - JOSE BASILIO FERNANDES DA SILVEIRA E SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA)

Na hipótese em apreço, foi certificada nos autos, em 14/12/2010, a inexistência de bens penhoráveis do(s) Executado(s) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos (fl. 232), do que tomou ciência a Exequente em 04/03/2011, quando levou os autos em carga (fl. 238). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 315), esta se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 316). É o relatório. Passo a decidir. O colendo STJ, interpretando o art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, firmou o seguinte entendimento em sede de recurso repetitivo (Resp 1.340.553/RS), no tocante à sistemática para a contagem do prazo prescricional, cuja ementa transcrevo, in litteris: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sempre, desde a contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. Documento: 40991007 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 3 de 15 Superior Tribunal de Justiça 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deverá estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência futura. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). De acordo com tal interpretação, o prazo de um ano de suspensão, previsto no art. 40, 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor e/ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço indicado. Decorrido referido prazo, inicia-se, também de forma automática o prazo prescricional quinquenal (art. 174 do CTN), observando-se que os pedidos de diligência formulados pela Exequente e eventuais indisponibilidades efetivadas são indiferentes, pois apenas a efetiva penhora tem o condão de afastar o curso da prescrição intercorrente. Levando-se em conta que a Exequente tomou ciência da inexistência de bens penhoráveis em 04/03/2011, a contagem do prazo prescricional iniciou-se em 04/03/2012, tendo o processo permanecido sem qualquer andamento útil por bem mais de cinco anos, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Quanto à penhora efetivada no rosto dos autos falimentares em 23/11/2006, foi inócua, já que o processo falimentar está extinto desde os meses 07/11/2016, em sintoma como documento de fls. 291/292. Por outro lado, a apuração de crime falimentar em face de um dos representantes legais da devedora, em relação ao qual, inclusive, já restou certificada, nestes autos, a inexistência de bens penhoráveis, não tem o condão de obstar a fluência do prazo prescricional. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade, expedindo-se o que for necessário. Custas devidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0703844-54.1993.403.6106** (93.0703844-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COMERCIO INDUSTRIA GRAFICA FRANCAL LTDA - MASSA FALIDA X MARCOS ANTONIO CALX ORLANDO CAL (SP046176 - JOSE BASILIO FERNANDES DA SILVEIRA E SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA)

Na hipótese em apreço, foi certificada nos autos, em 13/02/2012, a inexistência de bens penhoráveis do(s) Executado(s) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos (fl. 95), do que tomou ciência a Exequente em 09/03/2012, quando levou os autos em carga (fl. 119). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 315-EF nº 0703843-69.1993.403.6106), esta se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 316-EF nº 0703843-69.1993.403.6106). É o relatório. Passo a decidir. O colendo STJ, interpretando o art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, firmou o seguinte entendimento em sede de recurso repetitivo (Resp 1.340.553/RS), no tocante à sistemática para a contagem do prazo prescricional, cuja ementa transcrevo, in litteris: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sempre, desde a contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. Documento: 40991007 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 3 de 15 Superior Tribunal de Justiça 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deverá estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência futura. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). De acordo com tal interpretação, o prazo de um ano de suspensão, previsto no art. 40, 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor e/ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço indicado. Decorrido referido prazo, inicia-se, também de forma automática o prazo prescricional quinquenal (art. 174 do CTN), observando-se que os pedidos de diligência formulados pela Exequente e eventuais indisponibilidades efetivadas são indiferentes, pois apenas a efetiva penhora tem o condão de afastar o curso da prescrição intercorrente. Levando-se em conta que a Exequente tomou ciência da inexistência de bens penhoráveis em 13/02/2012, a contagem do prazo prescricional iniciou-se em 13/02/2014, tendo o processo permanecido sem qualquer andamento útil por mais de cinco anos, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Quanto ao alegado pela Exequente na peça de fl. 316-EF nº 0703843-69.1993.403.6106, note-se que a apuração de crime falimentar em face de um dos representantes legais da devedora não tem o condão de obstar a fluência do prazo prescricional. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta

dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0701652-46.1996.403.6106** (96.0701652-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANTERO MARTINS DA SILVA & FILHOS LTDA X ANTERO MARTINS DA SILVA (SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP124364 - AILTON DA SILVA)  
A Exequeute informou que a inscrição nº 80.6.96.004117-62, que deu azo à presente cobrança executiva fiscal, também estava instruindo, em duplicidade, a EF nº 0702286-42.1996.403.6106, que, por sua vez, foi extinta ante o reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente em decisum definitivo proferido nos autos dos Embargos nº 0005841-44.2015.403.6106 (fl. 469). Expositis, a requerimento da Exequeute (fl. 469), julgo extinta a presente Execução Fiscal com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC. Os registros das constrições realizadas nos autos já foram todos cancelados (fls. 181, 221, 238, 449 e 453). Já o depósito judicial de fl. 473, por sua vez, foi outrora convertido em renda da União, quando do cumprimento da decisão de fl. 435 (fls. 465/466). Prejudicado o pleito fazendário de aproveitamento do crédito referente ao produto da arrematação para abatimento no crédito cobrado na EF nº 0702287-27.1996.403.6106, uma vez que, como dito pela própria Exequeute à fl. 469, tal execução está extinta por prescrição. Determino, porém, ante a existência de outras Execuções Fiscais contra os Executados em tramitação neste feito, que o produto da arrematação ocorrida nos autos em tela (R\$ 111.428,57 em 25/04/2005 - vide decisão de fl. 435) seja imputado no crédito cobrado na EF hoje mais antiga existente contra os Executados (EF nº 0000353-70.1999.4.03.6106). Para o pronto cumprimento desta determinação, trasladem-se cópias desta sentença e das peças de fls. 333/334 e 435 para os autos da EF nº 0000353-70.1999.4.03.6106. Custas indevidas. Honorários sucumbenciais indevidos, porquanto o motivo que levou à extinção desta Execução Fiscal não foi suscitado pelos Executados, mas sim informado sponte própria pela Exequeute. Considerando que a inscrição nº 80.6.96.004117-62 já está cancelada, determino, após o trânsito em julgado e o cumprimento da ordem de traslado supra, sejam estes autos executivos fiscais remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0701655-98.1996.403.6106** (96.0701655-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANTERO MARTINS DA SILVA & FILHOS LTDA X ANTERO MARTINS DA SILVA (SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)  
A Exequeute informou que a inscrição nº 80.6.96.004115-09, que deu azo à presente cobrança executiva fiscal, também estava instruindo, em duplicidade, a EF nº 0702287-27.1996.403.6106, que, por sua vez, foi extinta ante o reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente, conforme consulta no Sistema de Acompanhamento Processual. Expositis, a requerimento da Exequeute (fl. 469-EF principal), julgo extinta a presente Execução Fiscal com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC. Não há indisponibilidade ou penhora a ser levantada. Custas indevidas. Honorários sucumbenciais indevidos, porquanto o motivo que levou à extinção desta Execução Fiscal não foi suscitado pelos Executados, mas sim informado sponte própria pela Exequeute. Considerando que a inscrição nº 80.6.96.004115-09 já está cancelada, determino, após o trânsito em julgado, sejam estes autos executivos fiscais remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

USUCUPIÃO (49) Nº 5005731-90.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GLAUCO DONIZETE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GIACCON HIPOLITO DE ALMEIDA - SP393874

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação de usucapião especial urbana do apartamento matrícula nº 93.913, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos – SP, de nº 110-B, localizado no 1º andar do bloco B, do Conjunto Residencial Azaleias, situado na rua Álvaro Gonçalves Junior, nº 330, bairro do Rio Comprido em São José dos Campos – SP, e vaga de garagem, devidamente descritos e caracterizados na referida matrícula, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

O artigo 286 do Código de Processo Civil prevê:

*Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:*

*I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;*

*II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;*

*III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do [art. 55, § 3º](#), ao juízo prevento. (grifos nossos)*

A cópia da sentença anexa demonstra que a parte autora reiterou o pedido objeto de demanda anterior de n.º 5005194-94.2020.4.03.6103, ~~extinta sem resolução de mérito~~, pelo Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (ID 40520735).

Diante do exposto, **reconheço a incompetência deste Juízo**, com base no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção, com nossas homenagens.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002776-21.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: CANUANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, MUNICIPIO DE JACAREI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JOANINHA IARATINO - SP66524

Advogados do(a) REU: ROGERIO DE SOUZA NEVES - SP302168, SUZANA JUSTINO MACHADO - SP327206-B, ANA PAULA TRUSS BENAZZI - SP186315

Advogados do(a) REU: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### DESPACHO

1. Conforme previsto no art. 3º, V da Resolução PRES nº 354 de 29.05.2020, dê-se ciência às partes nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
  2. Nos termos da decisão de fls. 742/744 dos autos físicos (ID 38005500 – fls. 53/57), apresentem as partes suas razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.
  3. Após, abra-se conclusão para sentença.
- Publique-se. Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0007492-57.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

REU: J. J. EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA - EPP, ADILSON FERNANDO FRANCISCATE, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: MARCELO GOMES DOS REIS RAMALHO - SP112920, JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754

Advogados do(a) REU: MARCELO GOMES DOS REIS RAMALHO - SP112920, JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754

Advogados do(a) REU: ANA GABRIELA MAMEDE VILELA - SP264084, LUIS GUILHERME HOLLAENDER BRAUN - SP166566, FERNANDO HENRIQUE GODOY VIRGILI - SP219340-B

#### DESPACHO

1. Conforme previsto no art. 3º, V da Resolução PRES nº 354 de 29.05.2020, dê-se ciência às partes nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
  2. ID 38730799: manifeste-se o membro do Ministério Público Federal.
  3. Após, abra-se conclusão para decisão.
- Publique-se. Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002661-29.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: J. J. EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA - EPP, ADRIANA FERNANDA FRANCISCATE, DECIO GOMES DA SILVA, ROBERTO LUIZ FAVARETTO, ADILSON FERNANDO FRANCISCATE, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, ANTONIO JOSE DIAS

Advogado do(a) REU: IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA - SP272678  
Advogado do(a) REU: IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA - SP272678  
Advogados do(a) REU: HORACIO PEDRO PERALTA - SP96537, DANIELLA RIBEIRO DELGADO - SP298130, ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA - SP96347  
Advogado do(a) REU: SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867  
Advogado do(a) REU: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754  
Advogado do(a) REU: RENATA DE FREITAS MARTINS - SP204137  
Advogado do(a) REU: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754

#### DESPACHO

1. Conforme previsto no art. 3º, V da Resolução PRES nº 354 de 29.05.2020, dê-se ciência às partes nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
  2. Após, abra-se conclusão para decisão de saneamento deste feito e da ação civil pública de nº 0007492-57.2014.403.6103.
  3. Associe-se os feitos no sistema PJe.
- Publique-se. Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0004197-12.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REU: FUNDACAO DE SERVICOS DE DEFESA E TECNOLOGIAS DE PROCESSOS, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) REU: MICHELLE TEIXEIRA HENRICHES GOMES - RJ154801, PEDRO CARPENTER GENESCA - RJ121340

#### DESPACHO

1. Conforme previsto no art. 3º, V da Resolução PRES nº 354 de 29.05.2020, dê-se ciência às partes nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
  2. Intimem-se as partes da sentença proferida às fls. 1617/1621 dos autos físicos (ID 37197149 – fls. 125/134).
- Publique-se. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001762-72.2017.4.03.6103  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
REU: RODOLFO MELHEM NICOLAS - ME, RODOLFO MELHEM NICOLAS, SANDRA REGINA NICOLAS  
Advogado do(a) REU: ELIZABETE MALCUN CURY - SP64900  
Advogado do(a) REU: ELIZABETE MALCUN CURY - SP64900

ATO ORDINATÓRIO



Nos termos do despacho proferido nos autos, fica a exequente intimada a manifestar nos seguintes termos, no prazo de 15 dias:

" 5 – Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, § 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.  
Int."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002913-42.2009.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: CLAUDINEY DOS SANTOS RODRIGUES, MARCOS GARCIA RODRIGUES, VALERIA CRISTIANE GUSMAN RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO DA CUNHA RUIZ - SP259090

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO DA CUNHA RUIZ - SP259090

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO DA CUNHA RUIZ - SP259090

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido nos autos, fica a exequente intimada a manifestar nos seguintes termos, no prazo de 15 dias:

" 4 – Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

5 – Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, § 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.  
Int."

#### Seção Judiciária de São Paulo

##### 3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

Rua Doutor Tertuliano Delphim Júnior, 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001, Telefone: (12) 3925-8811, E-mail: sjcamp-se01-vara01@trf3.jus.br

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) N.º 0000218-66.2019.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: CLAUDIO NUNES DE ANDRADE

ADVOGADO do(a) ACUSADO: DENYS RICARDO RODRIGUES - SP141720

ADVOGADO do(a) ACUSADO: LUIZ REINALDO CAPELETTI - SP287142

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal e das Portarias n.º 32/2018 e 44/2020, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

- a) conferi a digitalização dos autos físicos e a autuação, as quais estão regulares;
- b) como o processo físico tramitava com sigilo de documentos, tomei o processo eletrônico público, mas atribuí sigilo a todos os arquivos correspondentes à digitalização e liberei a visualização destes para as partes;
- c) junto aos autos os documentos recebidos em meio eletrônico enquanto o feito estava na Central de Digitalização;
- d) associei este feito à Ação Penal n.º 0001734-58.2018.4.03.6103, pois o presente incidente foi distribuído por dependência àquele;
- e) junto aos autos planilhas de cálculo da prescrição da pretensão punitiva pelas penas mínimas (ver campo observação: SITUAÇÃO VÁLIDA com base no art. 110, §1º do Código Penal - Data provável: 17.10.2022) e máximas, relativas à Ação Penal n.º 0001734-58.2018.4.03.6103 (processo principal), elaboradas no Portal do Conselho Nacional de Justiça - CNJ;
- f) **FICAM AS PARTES INTIMADAS** para ciência da digitalização, no prazo de 5 (cinco) dias, e indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 3º, inciso V da Resolução PRES n.º 354, de 29 de maio de 2020, bem como para ciência da última deliberação proferida (ID 37255806, p. 3);
- g) **FICAM AS PARTES INTIMADAS** para manifestação acerca do pedido formulado pela Receita Federal do Brasil no Ofício n.º 2/2020-RFB/Escor06/CI, juntado nesta oportunidade.

Nada mais.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5005690-26.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: COMERCIAL BARATAO COLONIAL LTDA, COMERCIAL BARATAO MORUMBI LTDA, MERCANTIL VISTA VERDE LTDA, ESTOK BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual impetrantes requerem seja reconhecido o direito de limitar a vinte salários-mínimos a base-de-cálculo das contribuições destinadas a entidades terceiras, (INCRA, SEBRAE, e "sistema S") e salário-educação/FNDE que incidem sobre a folha de salários, bem como a compensação ou restituição dos valores recolhidos a este título no quinquênio que antecede a propositura da ação. O pedido de liminar é pela suspensão da exigibilidade destas contribuições.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado, pois os extratos de consulta processual de ID 40371953 apontam que não há identidade de partes e/ou pedidos entre os feitos.

Inicialmente, a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, após a vigência da Lei nº 11.457/2007, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desta forma, o ato supostamente coator impugnado na presente ação é de competência exclusiva do Delegado da Receita Federal e não dos representantes das entidades terceiras a que se destinam os recursos, conforme jurisprudência do STJ, cuja fundamentação adoto:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL.

1. Como advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.

2. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; REsp 1698012/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017.

3. Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1762952 2018.02.06150-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2019)

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não cabe a limitação da base-de-cálculo a vinte salários mínimos com fundamento no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, pois, quanto às contribuições destinadas a entidades terceiras, o referido artigo foi revogado pelo § 5º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, a partir de 25.10.1991 (data de início da vigência), conforme os seguintes julgados, aos quais adiro:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5033071-19.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 22/04/2020, Intimação via sistema DATA: 26/04/2020) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica *per relationem* amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de concessão de liminar.

Concedo às impetrantes o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, para que:

1. apresentem cópias dos documentos de identificação de seus representantes legais;
2. recolham as custas processuais.

Após o cumprimento, intime-se a autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 0007981-65.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA RIBEIRO - EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARA REGINA RENO STABILE DINIZ - SP105168

REU: NATHAN AEL DE LIMA FERNANDES, MARIA RITA MARQUES DE LIMA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) REU: FELIPE GAVAZZI FERNANDES - SP214306

Advogado do(a) REU: FELIPE GAVAZZI FERNANDES - SP214306

## DESPACHO

Como fim de finalizar o ciclo citatório, tendo em vista a certidão de ID 40367513, determino a expedição de mandados de citação dos seguintes confrontantes:

**1. AROLD COSTA GUIMARÃES**, nos endereços: Rua Paraguaçu, nº 26, CEP: 12.212-110, São José dos Campos; Rua Frei Inocêncio, nº 100, Vila Iracema, CEP: 12.228-150, São José dos Campos; Rua Pedra do Bau, nº 50, Jardim Altos de Santana, CEP: 12.214-380, São José dos Campos;

**2. ADILSON COSTA GUIMARÃES**, nos endereços: Rua Carlos Belmiro dos Santos, nº 180, CEP: 12.212-050, São José dos Campos; Rua São Jorge, nº 397, Santana, CEP: 12.212-060, São José dos Campos; Rua Coronel José Afonso Marcondes, nº 118, Santana, CEP: 12.211-660, São José dos Campos; Rua Sete, nº 69, Bairro Caputera, CEP: 11.660-452, na cidade de Caraguatatuba/SP.

**3. ADAILZA GUIMARÃES CORREIA** e seu cônjuge **JOSÉ HERMÍNIO CORREIA**, nos endereços: Rua Frei Inocêncio, nº 20, CEP: 12.281-150, São José dos Campos; Rua Doze, nº 470, Condomínio Colinas do Parayba, CEP: 12.213-576, São José dos Campos;

**4. ILA ALVES GUIMARÃES CORREIA**, no endereço Rua Adhemar Prisco da Cunha, nº 120, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos, CEP: 12.233-050.

**5. LILA ALVES GUIMARÃES VANZELLA**, o endereço Avenida 23 de Maio, nº 564, Vila Maria, São José dos Campos, CEP: 12.209-410.

**6. HÉLIO ALVES GUIMARÃES** – CPF 145.648.318-87, **ILO ALVES GUIMARÃES** – CPF 080.979.328-81 e **MARIA APARECIDA ALVES GUIMARÃES QUADROS** – CPF 159.498.455-37, segundo as informações da parte autora são falecidos (ID 38568250 – fl. 65), o que também está certificado pelo oficial de justiça nos autos nº 0000947-97.2016.4.03.6103 (ID 38613002 – fls. 168, 172, 174 e 178).

6.1. Em que pese a informação de óbito de Hélio Alves Guimarães, determino sua citação da pessoa de sua filha Vera Lúcia, no endereço Rua Projetada, nº 53, Vila Ester, São José dos Campos, onde foi encontrada naqueles autos.

Tendo em vista o quanto noticiado no processo nº 5001453-51.2017.4.03.6103, no sentido de inexistência de inventário ou de ausência de informações quanto aos herdeiros de Oswaldo Pinho Guimarães Correa, demonstrada pelas consultas processuais e expedição de editais para citação em outros feitos, após a certificação da diligência dos mandados acima expedidos, **abra-se conclusão para determinação de publicação de edital de citação, se o caso.**

Publique-se. Int.

Seção Judiciária de São Paulo

3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) N.º 0002094-90.2018.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IVO PINHEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) REU: IZAIAS VAMPRE DA SILVA - SP236387

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal e da Portaria n.º 44/2020, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

a) conferi a digitalização dos autos físicos e a autuação, porém retifiquei o assunto;

b) **FICAM AS PARTES INTIMADAS** para ciência da digitalização, no prazo de 5 (cinco) dias, e indicação de eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 3º, inciso V da Resolução PRES n.º 354, de 29 de maio de 2020, bem como para ciência da última deliberação proferida (ID 37255809, p. 72/73).

Nada mais.

USUCAPIÃO (49) N.º 0000947-97.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NATHANAEL DE LIMA FERNANDES, MARIA RITA MARQUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GAVAZZI FERNANDES - SP214306

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GAVAZZI FERNANDES - SP214306

REU: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, LUIZ CARLOS DE SOUZA RIBEIRO - EIRELI - ME, ILLO ALVES GUIMARAES, HILLA ALVES GUIMARAES CORREA, HELIO ALVES GUIMARAES, MARIA ALVES GUIMARAES DE QUADROS, LILA ALVES GUIMARAES VANZELLA, WALDO ALMEIDA GUIMARAES, WALTER ALMEIDA GUIMARAES, LUIZ PAULO ALMEIDA GUIMARAES, NEYDA DE ALMEIDA GUIMARAES, GUILHERME DE ALMEIDA, OSWALDO DE PINHO GUIMARAES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) REU: ANAMARIA BARBOSA EBRAM FERNANDES - SP238926

Advogado do(a) REU: CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIRO - SP343698

Advogado do(a) REU: CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIRO - SP343698

Advogado do(a) REU: CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIRO - SP343698

Advogado do(a) REU: CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIRO - SP343698

Advogado do(a) REU: CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIRO - SP343698

Advogado do(a) REU: CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIRO - SP343698

Advogado do(a) REU: CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIRO - SP343698

Advogado do(a) REU: CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIRO - SP343698

Advogado do(a) REU: CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIRO - SP343698

Advogado do(a) REU: CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIRO - SP343698

Advogado do(a) REU: CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIRO - SP343698

Advogado do(a) REU: CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIRO - SP343698

#### DESPACHO

1. Com fim de organizar o ciclo citatório, observo que não foram citados os seguintes confrontantes, nos endereços indicados:

1.1. ILO ALVES GUIMARÃES - Rua Arcil Moreno no. 131, Bairro Tatetuba - São José dos Campos (ID 38613002 - fl. 168 - CERTIDÃO NEGATIVA); Rua Candido Neves, 421, Vila Ester - São José dos Campos (ID 38613002 - fl. 140 - CERTIDÃO NEGATIVA);

1.2. MARIA ALVES GUIMARÃES DE QUADROS - Rua Arcil Moreno no. 131, Bairro Tatetuba - São José dos Campos (ID 38613002 - fl. 174 - CERTIDÃO NEGATIVA); Rua Candido Neves, 421, Vila Ester - São José dos Campos (ID 38613002 - fl. 140 - CERTIDÃO NEGATIVA);

1.3. ILLA ALVES GUIMARAES CORREA - Rua Candido Neves, 421, Vila Ester - São José dos Campos (ID 38613002 - fl. 140 - CERTIDÃO NEGATIVA); Rua Joaquim Bagunha Maldos, 254, Vila Ester, São José dos Campos (ID 38613002 - fl. 170 - CERTIDÃO NEGATIVA);

1.4. HELIO ALVES GUIMARÃES - Rua Projetada, n.º 53, Vila Ester, São José dos Campos (38613002 - fl. 172 - CERTIDÃO NEGATIVA); Rua Candido Neves, 421, Vila Ester - São José dos Campos (ID 38613002 - fl. 140 - CERTIDÃO NEGATIVA);

1.5. LILA ALVES GUIMARÃES VANZELLA - Rua Arcil Moreno no. 131, Bairro Tatetuba - São José dos Campos (ID 38613002 - fl. 176 - CERTIDÃO NEGATIVA); Rua Candido Neves, 421, Vila Ester - São José dos Campos (ID 38613002 - fl. 140 - CERTIDÃO NEGATIVA);

1.6. WALTER DE ALMEIDA GUIMARÃES - Rua Serafim Dias Machado, 508, Vila Maria, São José dos Campos (ID 38613002 - fl. 188 - CERTIDÃO NEGATIVA); Rua Candido Neves, 421, Vila Ester - São José dos Campos (ID 38613002 - fl. 140 - CERTIDÃO NEGATIVA);

1.7. LUIZ PAULO DE ALMEIDA GUIMARÃES - Rua Saira, 257, Jd. Terração, Caraguatatuba (ID 38613002 - fl. 199 - CERTIDÃO NEGATIVA); Rua Candido Neves, 421, Vila Ester - São José dos Campos (ID 38613002 - fl. 140 - CERTIDÃO NEGATIVA);

1.8. NEIDA DE ALMEIDA GUIMARÃES - Rua Arcil Moreno no. 131, Bairro Tatetuba - São José dos Campos (ID 38613002 - fl. 178 - CERTIDÃO NEGATIVA); Rua Candido Neves, 421, Vila Ester - São José dos Campos (ID 38613002 - fl. 140 - CERTIDÃO NEGATIVA);

1.9. GUILHERME DE ALMEIDA GUIMARÃES - Av. Névio Baracho, 264, apto. 11, Jd. Bela Vista, São José dos Campos (ID 38613002 - fl. 189 - CERTIDÃO NEGATIVA); Rua Candido Neves, 421, Vila Ester - São José dos Campos (ID 38613002 - fl. 140 - CERTIDÃO NEGATIVA);

2. Dos herdeiros de Oswaldo de Pinho Guimarães, somente WALDO DE ALMEIDA GUIMARÃES foi citado, no endereço Rua Balsamo, 56, Estrada do Cajuru, Pousada do Vale, São José dos Campos (ID 38613002 – fl. 140 – CERTIDÃO POSITIVA).

3. Com as informações extraídas dos feitos n.º 0007981-65.2012.4.03.6103 e 5001453-51.2017.403.6103, segundo a certidão de ID 40366625, determino a citação dos seguintes confrontantes e seus eventuais cônjuges:

3.1. LILAALVES GUIMARÃES VANZELLA, no endereço Avenida 23 de Maio, n.º 564, Vila Maria, São José dos Campos, CEP: 12.209-410;

3.2. ILAALVES GUIMARÃES CORREA, no endereço Rua Adhemar Prisco da Cunha, n.º 120, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos, CEP: 12.233-050;

3.3. AROLD COSTA GUIMARÃES, herdeiro de Walter de Almeida Guimarães, nos endereços: Rua Paraguaçu, n.º 26, CEP: 12.212-110, São José dos Campos; Rua Frei Inocêncio, n.º 100, Vila Iracema, CEP: 12.228-150, São José dos Campos; Rua Pedra do Bau, n.º 50, Jardim Altos de Santana, CEP: 12.214-380, São José dos Campos;

3.4. ADILSON COSTA GUIMARÃES, herdeiro de Walter de Almeida Guimarães, nos endereços: Rua Carlos Belmiro dos Santos, n.º 180, CEP: 12.212-050, São José dos Campos; Rua São Jorge, n.º 397, Santana, CEP: 12.212-060, São José dos Campos; Rua Coronel José Afonso Marcondes, n.º 118, Santana, CEP: 12.211-660, São José dos Campos; Rua Sete, n.º 69, Bairro Caputera, CEP: 11.660-452, na cidade de Caraguatatuba/SP;

3.5. ADAILZA GUIMARÃES CORREIA e seu cônjuge JOSÉ HERMÍNIO CORREIA, herdeira de Walter de Almeida Guimarães, nos endereços: Rua Frei Inocêncio, n.º 20, CEP: 12.281-150, São José dos Campos; Rua Doze, n.º 470, Condomínio Colinas do Parayba, CEP: 12.213-576, São José dos Campos.

4. HÉLIO ALVES GUIMARÃES – CPF 145.648.318-87, ILO ALVES GUIMARÃES – CPF 080.979.328-81, MARIA APARECIDA ALVES GUIMARÃES QUADROS – CPF 159.498.455-37 e NEIDA DE ALMEIDA GUIMARAES – CPF 740.526.678-91 são falecidos, segundo informações do oficial de justiça avaliador federal, certificada nos autos (ID 38613002 – fls. 168, 172, 174 e 178).

4.1. Em que pese a informação de óbito de Hélio Alves Guimarães, determino sua citação da pessoa de sua filha Vera Lúcia, no endereço Rua Projetada, n.º 53, Vila Ester, São José dos Campos, onde foi encontrada (ID 38613002 – fl. 172).

5. Tendo em vista o quanto noticiado no processo n.º 5001453-51.2017.4.03.6103, no sentido de inexistência de inventário ou de ausência de informações quanto aos herdeiros de Oswaldo Pinho Guimarães Correa, demonstrada pelas consultas processuais e expedição de editais para citação em outros feitos, após a certificação da diligência dos mandados acima expedidos, abra-se conclusão para determinação de publicação de edital de citação, se o caso.

6. ID 29472500: Cite-se o DNIT.

7. Expeçam-se os mandados de citação e/ou cartas precatórias, se necessário.

Publique-se. Int.

USUCAPIÃO (49) N.º 5002674-69.2017.4.03.6103 / 1.ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLAUDIA LIESACK DE CARVALHO MALCUN CURY, JOSE ANTONIO MALCUN CURY

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA LOURDES DE PAULA - SP56863

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA LOURDES DE PAULA - SP56863

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

## DESPACHO

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o recurso de apelação interposto, com as nossas homenagens (ID 37628511).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

N.º 0008734-27.2009.4.03.6103

EXEQUENTE: LIUITI KAWASHIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. ID 39093193: Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.
2. Transcorrido o prazo previsto no item 1, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos impugnação à execução, conforme dispõe o art. 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
3. Para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte executada, nos termos do art. 513, §2º, I do CPC.
4. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, abra-se vista à parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005933-04.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: RUBENS FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIR CALIPO - SP204684

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 32329801: Intime-se a parte autora para apresentação dos documentos requeridos pela União Federal, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Após, abra-se nova vista à parte executada para elaboração de cálculos, no prazo de 45 dias, nos termos da sentença (fls. 15/21 do ID 20922207 e fl. 01 do ID 20922209).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008433-43.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MAURICIO MARCONDES

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MARCONDES - SP62996

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 35875168: Recebo a petição como emenda à inicial.

Cumpra a parte autora o item 3.1. da decisão ID 30629840, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem análise de mérito por inépcia da inicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019020-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE DOS SANTOS MACHADO - SP419624

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 31805785: Intime-se o INSS para esclarecer o alegado pela parte exequente e comprovar o efetivo pagamento dos valores oriundos da revisão objeto da Ação Civil Pública, sob pena de acolhimento das contas apresentadas pela parte exequente. Prazo de 30 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nº 0001890-27.2010.4.03.6103

EXEQUENTE: CELIA APARECIDA DE CARVALHO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimem-se as partes da decisão que **concedeu a antecipação da tutela recursal**, proferida pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005128-83.2012.4.03.6103

SUCEDIDO: SANDRA CRISTINA DA SILVA  
SUCESSOR: KLEBER VINICIUS NEVES, ALANY TANI RODRIGUES  
REPRESENTANTE: VICENTINA DA SILVA SIQUEIRA

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244, MARIA RITA ROSA DAHER - SP284245  
Advogados do(a) SUCESSOR: MARIA RITA ROSA DAHER - SP284245, MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244  
Advogados do(a) SUCESSOR: MARIA RITA ROSA DAHER - SP284245, MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004250-92.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: APARECIDA RIBEIRO RANGEL GALVINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36557142: Retifique-se o polo passivo, excluindo-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP.

Após, tendo em vista a desistência manifestada pela parte impetrante (ID 40476532), abra-se conclusão para sentença de extinção.

**2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005865-20.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CRISTIANE LOPES MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

#### **Fundamento e decido.**

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discutia a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

**Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que 06 (seis) meses é um prazo razoável para que, dentro dele, a autoridade impetrada deflagre a apreciação dos requerimentos de concessão de benefício, após o qual o silêncio administrativo passa a se caracterizar como injustificável, tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.**

*No caso, o(a) impetrante ingressou com requerimento administrativo de concessão de benefício de pensão por morte em 08/04/2020, ou seja, há seis meses.*

Assim, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de pensão por morte formulado sob protocolo nº 1311098357.

Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 e c. art. 9º da Lei 11.419/2006, requisitando-se informações e para ciência e cumprimento desta decisão. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Av. Dr. João Guilhermino, nº 84, Centro, São José dos Campos/SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4E6FF6901>

#### **Concedo os benefícios da gratuidade processual.**

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005847-96.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: RODOSNACK ALEMAO LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando autorizar a impetrante a apurar e recolher as contribuições parafiscais de terceiros indicadas na inicial (salário educação, INCRA, APEX, ABDI, SESI, SESC, SENAI, SENAC, SENAT, SEBRAE, dentre outras), limitada à base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no país, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, suspendendo-se, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

A impetrante aduz, em síntese, que a autoridade fazendária, por uma interpretação equivocada da legislação, vem entendendo que a disposição constante no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, que afasta a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições previdenciárias – cota patronal (artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991) se aplica igualmente para a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, gerando à Impetrante uma base de cálculo majorada das referidas exações e, por conseguinte, recolhimentos indevidos aos cofres do Fisco Federal.

Alega que em razão desse entendimento da Receita Federal do Brasil e para evitar autuações fiscais, a Impetrante sempre recolheu e continua recolhendo as contribuições devidas a terceiros desconsiderando a limitação de 20 (vinte) salários mínimos de sua base de cálculo, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981.

Coma inicial vieram documentos.



Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficiência da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

No caso concreto, foi ajuizado o presente mandado de segurança, objetivando autorizar a impetrante a apurar e recolher as contribuições parafiscais de terceiros indicadas na inicial (salário educação, INCRA, APEX, ABDI, SESI, SESC, SENAI, SENAC, SENAT, SEBRAE, dentre outras), limitada à base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no país, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, suspendendo-se, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta a urgência na concessão da medida liminar.

Ademais, em que pesem os argumentos tecidos na inicial, nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a reconposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da exação na forma em que está sendo impugnada, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderá ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

**Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.**

Cumprido o item acima, se em termos, oficie-se à autoridade impetrada, para que apresente informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001887-78.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ARIOVALDO CONDE JUNIOR - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### DECISÃO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

2. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja autorizado à impetrante excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronal e das contribuições devidas aos "terceiros" (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra) os valores pagos aos empregados a título de (i) salário maternidade; (ii) férias indenizadas e abono pecuniário de férias; (iii) férias gozadas; (iv) vale transporte; (v) salário família; (vi) faltas abonadas; (vii) prêmio de desligamento; (viii) convênio saúde e ix) ajuda de custo, haja vista que tais verbas possuem natureza indenizatória e esporádica.

Coma inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Federal de Taubaté, tendo havido o declínio de competência para esta Subseção Judiciária.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o termo ID37299336 indicou a possível prevenção deste feito com as seguintes ações:

5004858-90.2020.4.03.6103: ação objetivando a compensação/restituição dos valores recolhidos a título da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/01 (adicional de 10% do FGTS, durante a sua vigência);

5001096-12.2020.4.03.6121: ação objetivando a postergação dos tributos federais em razão da pandemia da Covid-19;

5000539-25.2020.4.03.6121: ação objetivando, liminarmente, autorização para excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e das contribuições devidas a terceiros (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra) os valores pagos aos seus empregados a título de TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, haja vista que tais verbas possuem natureza indenizatória e esporádica;

5000363-46.2020.4.03.6121: ação objetivando o não recolhimento das contribuições destinadas a "terceiros" (Sistema "S" - Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra), a partir do advento da EC nº 33/2001;

5003068-51.2019.4.03.6121: ação objetivando garantir a exclusão dos valores de PIS e COFINS sobre as taxas e/ou tarifas devidas às administradoras de cartões de crédito e débito ou, subsidiariamente, o direito de excluir da base de cálculo do PIS e COFINS os valores das despesas com taxas e/ou tarifas devidas às administradoras de cartões de crédito e débito;

5002670-07.2019.4.03.6121: ação objetivando garantir o crédito de PIS e COFINS sobre as aquisições de produtos farmacêuticos sujeitos ao regime monofásico;

5002589-58.2019.4.03.6121: ação objetivando garantir a exclusão dos valores de PIS e COFINS sobre a parcela do ICMS-ST;

5001160-14.2019.4.03.6135: ação objetivando garantir a exclusão dos valores de PIS e COFINS calculado na apuração, independentemente da utilização de créditos para a redução do valor a ser efetivamente recolhido aos cofres públicos, da base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e COFINS;

5000468-82.2017.4.03.6103: ação objetivando excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS;

0008488-30.2015.403.6100: ação objetivando a expedição de Certidão de Regularidade.

Diante de tal quadro, verifico que as ações possuem objetos distintos, restando afastada a prevenção.

Feitas estas considerações iniciais, passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficiência da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

No caso concreto, foi ajuizado o presente mandado de segurança, objetivando seja autorizado à impetrante excluir da base de cálculo das contribuição previdenciária patronal e das contribuições devidas aos "terceiros" (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra) os valores pagos aos empregados a título de (i) salário maternidade; (ii) férias indenizadas e abono pecuniário de férias; (iii) férias gozadas; (iv) vale transporte; (v) salário família; (vi) faltas abonadas; (vii) prêmio de desligamento; (viii) convênio saúde e (ix) ajuda de custo, haja vista que tais verbas possuem natureza indenizatória e esporádica.

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta a urgência na concessão da medida liminar.

Ademais, em que pesem os argumentos tecidos na inicial, nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da exação na forma em que está sendo impugnada, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderá ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Desta forma, considerando os fundamentos acima expostos, impõe-se o indeferimento da medida liminar pretendida.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada, para que apresente informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5004604-20.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPACIAL - SINDCT

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando que sob a ótica do Novo CPC impõe-se conferir primazia ao Princípio do Contraditório (artigo 7º do NCPC), assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo, assim determino:

1) Manifeste na parte autora e o Ministério Público Federal sobre a contestação apresentada pela União Federal (AGU/PSU) com ID's 39191661 e ss, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Sem prejuízo e decorrido o prazo acima, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou NOVA INTIMAÇÃO, com fundamento nos artigos 6º e 10º, ambos do NCPC, faculta às partes o prazo de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

3) Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida aos autos, indicando os documentos que servem de suporte a cada alegação.

4) Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

5) Por ora, julgo prejudicada a designação de audiência de tentativa de conciliação, considerando o exposto desinteresse da União Federal (AGU/PSU) nesse sentido, manifestado em sua contestação, sob a alegação de que o presente caso não se subsume a uma das hipóteses autorizadas de transação previstas na Portaria PGU nº 10, de 08 de junho de 2020.

6) Finalmente, venhamos autos à conclusão para o saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC.

7) Intimem-se.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5005783-86.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ALINE CRISTINA LOTES SANTORO BRITTO

#### **DESPACHO**

Expeça-se Mandado de Citação do(a)(s) ré(u)(s) **ALINE CRISTINA LOTES SANTORO BRITTO**, com endereço na **AVENIDA PRES HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO, Nº 379, BL V, AP 34, JARDIM SIESTA, JACAREÍ - SP - CEP: 12321-150**, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Citifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) susomencionado(s)**.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1A5B9B5A1>

Intimem-se.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003312-97.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CELSO DA SILVA BRASIL

#### **DESPACHO**

1. Considerando a diligência negativa de tentativa de notificação do réu CELSO DA SILVA BRASIL com ID 39907824, informem o autor MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a litisconsorte EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-ECT o endereço completo e atualizado de referido réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004280-30.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: MARCO AURELIO BATISTA

**DESPACHO**

1. Considerando o decurso do prazo legal para a oposição de embargos monitorios, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015.
2. Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para Cumprimento de Sentença.
3. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Decorrido os prazos do item "3" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
6. Intime-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001898-10.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CONDE SUPERMERCADO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DECISÃO**

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.
2. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja autorizado à impetrante excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronal e das contribuições devidas aos "terceiros" (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra) os valores pagos aos empregados a título de (i) salário maternidade; (ii) férias indenizadas e abono pecuniário de férias; (iii) férias gozadas; (iv) vale transporte; (v) salário família; (vi) faltas abonadas; (vii) prêmio de desligamento; (viii) convênio saúde e (ix) ajuda de custo, haja vista que tais verbas possuem natureza indenizatória e esporádica.

Como inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Federal de Taubaté, tendo havido o declínio de competência para esta Subseção Judiciária.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, verifico que o termo ID37365722 indicou a possível prevenção deste feito com as seguintes ações:

5004866-67.2020.4.03.6103: ação objetivando assegurar o direito da Impetrante de recuperar/compensar, nos termos da legislação aplicável, os valores indevidamente recolhidos a título da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/01 (adicional 10% do FGTS, durante a sua vigência);

5000617-19.2020.4.03.6121: ação objetivando autorização para excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronal e das contribuições devidas aos "terceiros" (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra) os valores pagos aos empregados a título de i) terço constitucional de férias (Tema 479), ii) aviso prévio indenizado (Tema 478) e iii) quinze primeiros dias de auxílio-doença (Tema 738);

5000416-27.2020.4.03.6121: ação objetivando seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições de Terceiros (SESI, SENAI, SESC, SENAT, SEBRAE e INCRA) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos;

5003091-94.2019.4.03.6121: ação objetivando o direito de se apropriar créditos de PIS e COFINS sobre as taxas e/ou tarifas devidas às administradoras de cartões de crédito e débito;

5002815-63.2019.4.03.6121: ação objetivando garantir o crédito de PIS e COFINS sobre as aquisições de produtos sujeitos ao regime monofásico, incluindo os produtos farmacêuticos;

5002644-09.2019.4.03.6121: ação objetivando garantir a exclusão de PIS e COFINS sobre a parcela do ICMS-ST;

5002571-37.2019.4.03.6121: ação objetivando garantir a exclusão das contribuições do PIS e da COFINS da própria base de cálculo;

5000468-82.2017.4.03.6103: ação objetivando excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS;

Diante de tal quadro, verifico que as ações possuem objetos distintos, restando afastada a prevenção.

Feitas estas considerações iniciais, passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficiência da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI D)

No caso concreto, foi ajuizado o presente mandado de segurança, objetivando seja autorizado à impetrante excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronal e das contribuições devidas aos "terceiros" (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra) os valores pagos aos empregados a título de (i) salário maternidade; (ii) férias indenizadas e abono pecuniário de férias; (iii) férias gozadas; (iv) vale transporte; (v) salário família; (vi) faltas abonadas; (vii) prêmio de desligamento; (viii) convênio saúde e ix) ajuda de custo, haja vista que tais verbas possuem natureza indenizatória e esporádica.

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta a urgência na concessão da medida liminar.

Ademais, em que pesem os argumentos tecidos na inicial, nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a reconposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da exação na forma em que está sendo impugnada, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderá ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Desta forma, considerando os fundamentos acima expostos, impõe-se o indeferimento da medida liminar pretendida.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada, para que apresente informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001795-16.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLEBER GONCALVES DE OLIVEIRA DA CUNHA

Advogado do(a) REU: ITALO GIOVANI GARBI - SP332637

#### DESPACHO

**Recebo a apelação ID 36593450. Considerando que a defesa manifestou o desejo de arrazoar na superior instância, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

**Int.**

**São José dos Campos, na data da assinatura eletrônica.**

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003444-28.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE MELO MAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DOS SANTOS FERREIRA - SP377954

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Petição ID 39235468: Em que pesem os argumentos expendidos pela parte, observo que esta não trouxe nenhum elemento novo, de modo que mantenho a decisão anteriormente proferida (ID 38800423), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se as demais determinações do despacho ID 38409627.

Int.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMAS. G. BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005820-16.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: THALITA JANEIRO MORENO

CURADOR: LUCILENE SANTOS JANEIRO CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY SOARES MUNIZ - SP363094,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a autora que seja implantado o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do segurado WILSON JOSE JESUINO MORENO aos 28/11/2015.

Aduz, em síntese, que é dependente do segurado falecido, na qualidade de filha maior e portadora de deficiência mental, sendo, inclusive, interdita, conforme sentença judicial proferida nos autos do processo 292.01.2011.006407-7, transitado em julgado em 19-06-2012.

Alega que formulou requerimento administrativo, no qual, após cumprimento das exigências com apresentação dos documentos necessários, foi informado que por se tratar de requerimento com dependente na condição de filha maior inválida, teria que estabelecer o início da invalidez, e que seria encaminhada à parecer técnico, sendo este ao setor de perícia médica, todavia, notícia que jamais o INSS marcou perícia médica, nem tão pouco fez qualquer contato com a genitora da segurada.

Sustenta que, após o silêncio do INSS, a parte autora, por sua genitora, imaginou que a filha não possuía direito a pensão por morte do pai, e devido à falta de conhecimento, não foi ao Judiciário buscar os seus direitos, mesmo tendo conhecimento que a pensão já estava sendo paga a esposa do falecido e seu filho, conforme se demonstra no processo administrativo, o recebimento por ambos.

Como inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal, foi proferida decisão de declínio de competência ante o valor de alçada.

Redistribuído os autos a esta 2ª Vara Federal, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende a autora que seja implantado o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do seu genitor WILSON JOSE JESUINO MORENO.

A pensão por morte, prevista no art. 74 da Lei nº 8.213/91, demanda o preenchimento de requisitos indispensáveis, quais sejam: a) óbito do instituidor; b) qualidade de segurado do de cujus na data da morte c) condição de dependente.

A despeito de ter sido demonstrada que a autora foi interdita por deficiência mental (ID 40334882 - Pág. 2) antes do óbito do seu genitor (ID 40334882 - Pág. 2), a comprovação da efetiva dependência econômica daquela em relação a este demanda dilação probatória.

Com efeito, embora os dependentes inscritos no inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213/91 gozem de dependência presumida, tal presunção é relativa, mormente considerando que decorreram cinco anos da data do óbito até a propositura da ação.

**O Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou quanto ao tema, tendo firmado entendimento no sentido de que a presunção de dependência econômica em relação ao filho maior inválido instituída pela lei é relativa, podendo ser elidida por prova em sentido contrário** (AgRg nos EDEI no AREsp 396.299/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014).

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se ainda a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR (AC 00094067420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.) grifei*

Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da dependência econômica, “*in casu*”, passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, o que afasta a verossimilhança na tese albergada.

Entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de probabilidade do direito, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de dependência econômica entre a parte autora e o(a) segurado(a) falecido(a), mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Dessa forma, “Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

**Determino a emenda da inicial, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à inclusão de Rosângela Lopes Moreno e Bruno Lopes Moreno no polo passivo do feito, com indicação do endereço e requerimento de citação, na condição de litisconsortes necessários, nos termos do artigo 114 do CPC.**

Após, cite-se e intime-se os réus com a advertência do prazo para resposta (INSS: 30 dias úteis – art. 183, CPC; Demais réus: 15 dias úteis – art. 355, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Sem prejuízo das deliberações acima, **informo as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.**

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001865-19.2007.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: DENIZE MARIA PIRES

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIALOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872

DECISÃO

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, no qual, julgado improcedente o pedido inicial, foi condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de 10% sobre o valor atribuído à causa, com a seguinte ressalva: "Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado".

Como trânsito em julgado, o INSS pleiteou nova fixação dos honorários advocatícios no patamar de 15% sobre o valor da causa e intimação para iniciar o cumprimento de sentença dos honorários sucumbenciais.

Decido.

Considerando que a sentença foi publicada na vigência do CPC/1973, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, §§ 1º e 11, que determina a majoração dos honorários, o qual, aliás, deve ser requerido em sede recursal.

Outrossim, à vista da regra contida no artigo 98, §3º do CPC e não tendo transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos do trânsito em julgado, aguarde-se em arquivado.

Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

MÔNICA WILMA S.G.BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005761-28.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ DOS REIS CARLOS, CELIA REGINA FIGUEIREDO CARLOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VICENTE DA SILVA - SP369162

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VICENTE DA SILVA - SP369162

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, através da qual pretende a parte autora que seja a ré impedida de propor quaisquer ações de cobrança, monitoria, execução e demais cominações de estilo em face dos requerentes, bem como, seja impedida de leiloar o imóvel financiado, até o efetivo trânsito em julgado deste processo.

Os autos aduzem, em síntese, que firmaram contrato de financiamento imobiliário com garantia hipotecária com a CEF, em 26/06/1998, relativo ao imóvel localizado na Rua Mario Guimarães Ferri, nº 204, Santa Inês II, São José dos Campos SP, CEP 12.248-514.

Alegam que por ser um contrato antigo estão há algum tempo tentando obter informações sobre o valor do saldo devedor, contudo, a CEF não lhes repassa informações precisas sobre o contrato.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o termo ID40269883 indicou a possível prevenção deste feito com as seguintes demandas:

- 00007683420204036327: ação ajuizada no JEF contra a CEF, que teve a inicial indeferida, com extinção do feito sem resolução de mérito;

- 00009764120024036103: ação objetivando a revisão do contrato de financiamento, que foi julgada parcialmente procedente, mas, em sede recursal não foi reconhecido o direito à revisão contratual pleiteada.

Diante de tal quadro, tenho que os fatos acima indicados possuem objeto distinto da presente demanda ou, ainda, não representa pressuposto processual negativo impeditivo ao processamento deste feito.

Feita esta breve consideração, passo à análise do pedido de tutela provisória.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressivo fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende a parte autora que seja a ré impedida de propor quaisquer ações de cobrança, monitoria, execução e demais cominações de estilo em face dos requerentes, bem como, para que seja impedida de leiloar o imóvel financiado, até o efetivo trânsito em julgado deste processo.

Dos argumentos tecidos na inicial, verifico impraticável a apuração, num juízo de cognição sumária, de conduta abusiva ou ilegal por parte da requerida, de modo a alterar os efeitos do livremente pactuado entre as partes.

Isto porque, dos poucos documentos trazidos com a inicial, inexistem informações precisas acerca de eventual adimplência dos autores. Ao contrário, há menção em um correio eletrônico de que o contrato estaria em atraso (ID40184928 - Pág. 45). De outra banda, na certidão da matrícula do imóvel consta como último apontamento a hipoteca registrada em favor da CEF aos 22/07/1998, o que demonstra que até a presente data não houve arrematação do bem (ID40184928 - Pág. 42).

Assim, neste momento processual, com tão poucos elementos de prova reunidos nos autos, é de se concluir que o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Desta forma, tenho por ausente a prova da verossimilhança ou da probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida "inaudita altera parte" requerida.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

**Concedo os benefícios da gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.



Cite-se e intime-se a parte ré, com a advertência do prazo para resposta (quinze dias úteis). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Deverá a CEF, no prazo para a resposta, trazer aos autos toda a documentação relativa ao contrato de financiamento objeto deste feito, mormente planilha de evolução de referido contrato.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000929-83.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO GUARIZI, EDISON CARNEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

SJCAMPOS, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006327-45.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: RISOLENE FERNANDES FLOR DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072, DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

SJCAMPOS, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002592-38.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ANTONIO DE PAULA SOUSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão.

Int.

SJCAMPOS, data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001867-15.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: NILDEVAR ALBINO THOMAZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA KEILA DE CAMPOS RIBEIRO - SP361253

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

SJCAMPOS, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003479-22.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifistem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Emrnda sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

SJC AMPOS, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001349-88.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE DONIZETTI FRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora-exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em sendo o caso, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004258-40.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARINO FALANDES

SUCESSOR: ROBERTA FALANDES, CLODOALDO FALANDES, CLEO FALANDES, DEBORA FALANDES POLICARPO, DENISE FALANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

Advogado do(a) SUCESSOR: ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE - SP293538

Advogado do(a) SUCESSOR: ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE - SP293538

Advogado do(a) SUCESSOR: ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE - SP293538

Advogado do(a) SUCESSOR: ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE - SP293538

Advogado do(a) SUCESSOR: ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE - SP293538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifistem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Emrnda sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

SJC AMPOS, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003129-18.2000.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DERCIO JOSE LOUZADA, DEUSDEDIT GALVAO DE CASTRO, DIVANIR LUIZ SOARES DE PUGAS, EDEMAR PINTO AGERTT, EDILSON DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOSE HENRIQUE COURADA ROCHA - SP232229, DEBORARIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083, ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOSE HENRIQUE COURADA ROCHA - SP232229, DEBORARIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083, ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOSE HENRIQUE COURADA ROCHA - SP232229, DEBORARIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083, ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOSE HENRIQUE COURADA ROCHA - SP232229, DEBORARIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083, ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão.

Int.

SJCAMPOS, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000909-63.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOVINO BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a decisão proferida no id 3857098, por meio da qual extinta a execução, padece de omissão, a ser suprida.

Alega o embargante, entre outros questionamentos, que a decisão embargada não condenou o impugnado/exequente em honorários advocatícios, o que entende ser cabível não somente por se tratar da fase de liquidação do julgado, como também em razão da ausência dos requisitos para concessão/manutenção da gratuidade processual.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório, decidido.**

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

III corrigir erro material”

Inexiste a alegada omissão, uma vez que a decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado.

Com efeito, o Juízo, chancelando o parecer da Contadoria Judicial de id 36962850, acolheu o teor da impugnação ao cumprimento de sentença ofertada (id 29107713), no sentido da ausência de interesse processual para a execução em razão da inexistência de diferenças devidas em razão do julgado. Dispensou, de forma fundamentada, a fixação de honorária.

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Na verdade, constata-se que o teor dos embargos apresentados traz conteúdo de petição patronizada, apresentado, juntamente com o ponto considerado deficiente da decisão proferida, questões desconectadas à real situação dos autos, o que se denota, por exemplo, da afirmação de que "(...) este Juízo condenou o impugnante INSS na verba de 10% sobre o valor objeto da cobrança da fase de cumprimento (...)".

Por fim, ser desnecessária a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, §2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava "suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação". Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUEXSE 00388427820104030000), DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a decisão sob id 3857025 tal como lançada.

P.I.

S. José dos Campos, data da assinatura digital.

**Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005776-65.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARLENE SANTANA ALVES DO AMARAL FERAZ  
REPRESENTANTE: MARIO ALVES DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARLENE SANTANA ALVES DO AMARAL, com fulcro no artigo 535 do NCP, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte ora impugnada, requer o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inicialmente, em execução invertida, o INSS apresentou os cálculos do valor que entende correto para execução do julgado.

A impugnada discordou dos valores, apresentando os cálculos do montante que reputa devido.

O INSS ofereceu a impugnação, alegando excesso de execução, a respeito da qual se manifestou a impugnada.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, que apresentou informações e cálculos.

Intimadas as partes para manifestação, o INSS manifestou concordância com os valores apurados pelo contador judicial, ao passo que a impugnada reiterou a procedência dos seus cálculos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela exequente estava acima do efetivamente devido para fins de execução do julgado.

É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sinérgico, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser avilada pela inflação.

Saliento que tal posicionamento deve prevalecer, ainda o valor apurado pela Contadoria seja inferior ao ofertado pelas partes.

Com efeito, em relação a esse ponto mister ressaltar tratar-se a questão ora *sub judice* de matéria de ordem pública, aferível e aplicável pelo Juízo de ofício, com o escopo de fazer prevalecer todas as imposições e comandos nela contidos, e com mais razão se corroborada pela elucidação, por expert deste Juízo, da correta apuração dos valores devidos pelo INSS.

Quanto às assertivas do impugnante, insta consignar que, em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

As decisões do STF nas ADIs acima mencionadas limitaram-se a determinar a sistemática no pagamento de precatórios, tendo sido estabelecido, em sede de modulação de efeitos, o marco de 25/03/2015 para considerar os precatórios emitidos antes desta data, corrigidos pela TR, como válidos, e, a partir de tal data, a correção monetária dos precatórios expedidos seria pelo IPCA-E.

Frise-se, o juízo das ADIs em questão não abarcou a integralidade dos cálculos de condenações contra a Fazenda Pública, mas, apenas e tão somente, os créditos inscritos em precatórios/RPV, que a partir de 25/03/2015 seriam corrigidos monetariamente pelo IPCA-E.

No que tange ao cálculo dos valores atrasados, mas antes da expedição das requisições de pagamento, ressalto que embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral – tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressaltando, contudo, que deve haver a **preservação da coisa julgada**.

À vista disso, considero como correto o valor de **RS 119.963,35 (cento e dezenove mil, novecentos e sessenta e três reais e trinta e cinco centavos), apurado para 04/2019, conforme planilha sob ID39409333 e seguintes, por refletir os parâmetros acima explicitados.**

Reputo que a presente impugnação reveste-se do caráter de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendo não ser cabível arbitramento de sucumbência nesta fase.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de **RS119.963,35 (cento e dezenove mil, novecentos e sessenta e três reais e trinta e cinco centavos), apurado para 04/2019, conforme planilha sob ID39409333 e seguintes.**

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMAS G. BEVILÁQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000916-55.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BENEDITO TEODORO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

A sentença transitada em julgado acolheu o pedido formulado pela parte autora, ora exequente, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à revisão do benefício de Aposentadoria Especial NB 076.535.263-0 (DIB: 29/06/1991), considerando os tetos estabelecidos pela EC nº 20/1998 e pela EC nº 41/2003, com implantação da nova renda mensal e o pagamento das diferenças em atraso em razão da revisão operada, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data do julgado, acrescidos dos consectários legais.

Em execução invertida, o INSS apresentou ofício e documentos.

Instada a se manifestar, a parte exequente quedou-se silente.

Vieram aos autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Iniciada a fase executiva, o INSS apresentou ofício e documentos sob o ID23415821 esclarecendo que embora o benefício do exequente tenha sido inicialmente limitado ao teto, quando da revisão decorrente do artigo 26 da Lei 8.70/94, houve a recomposição do valor do benefício, razão pela qual, a renda mensal não ficou limitada ao teto à época das Emendas 20/1998 e 41/2003, sem impugnação da parte exequente.

À vista disso, não havendo valores a serem pagos pelo ente público, constata-se, pela inexecutabilidade do julgado por ausência de objeto, a falta de interesse de agir para a ação executiva, impondo-se, assim, a extinção da execução.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TETOS DAS EC Nº 20/98 E 41/2003. CONTADORIA JUDICIAL. INEQUILIBRIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDAÇÃO DE VALOR ZERO. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. JUSTIÇA GRATUITA.*

1. O título executivo (fls. 133/137 do ID 89909352) julgou procedente o pedido, determinando o reajuste do valor mensal do benefício previdenciário do autor com base nos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20, de 16/12/1998 (RS 1.200,00) e n. 41, de 31/12/2003 (RS 2.400,00).

2. No caso concreto, o título executivo amparou-se no entendimento adequado acerca da matéria em questão, porém, na prática, tornou-se inexequível. É o caso de liquidação de valor igual a zero.

3. Após idas e vindas dos autos à contadoria da Justiça Federal, o expert concluiu pela inexistência de diferenças, consoante esclarecimentos dos laudos periciais que integram o julgado (fls. 66/69 e fls. 71/72 do ID 89909317).

4. Dentre as conclusões da contadoria, destaca-se que as rendas mensais do benefício em questão, porque concedido em data anterior à CF/1988, sofreram a recomposição decorrente do reajuste previsto no artigo 58 do ADCT/CF-88, sendo de cunho financeiro inclusive mais vantajoso do que o pleiteado.

5. A Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes, razão pela qual há presunção de veracidade em relação aos cálculos elaborado por aquele setor.

6. Verifica-se, assim, que o MM. Juiz sentenciante andou bem ao acolher as conclusões e o laudo da contadoria, sendo de rigor a manutenção da sentença.

7. Sucumbência recursal. Fixação dos honorários advocatícios a serem pagos pela parte embargada. Justiça gratuita.

8. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0009439-66.2015.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 24/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2020)

Destarte, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, por falta de interesse de agir, na forma do artigo 485, inciso VI, cc como art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

MÔNICA WILMAS.G. BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000366-60.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ESPÓLIO DE JOSE CARLOS GONCALVES  
SUCESSOR: MARILENA BARBOSA DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) SUCESSOR: PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

**Decido.**

Id 37382880: ciência à parte exequente.

No mais, processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive da verba honorária (id 14634564 e id 34898587).

O valor da sucumbência foi disponibilizado ao(à) advogado(a), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época (id 12702442 – item 02).

Comunicado o falecimento do exequente, foi deferida a habilitação do(a)(s) sucessor(a)(es).

Em relação ao valor do precatório pago, foi determinada a expedição de ofício para transferência do montante para conta bancária indicada nos autos, na forma do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020 (id 35193128, id 35203840 id 35517734), o qual foi recebido pela instituição financeira destinatária do comando judicial (id 35799917).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003574-18.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Apresentados, inicialmente, os cálculos de liquidação pela parte exequente, o executado ofereceu impugnação, no bojo da qual arguiu ofensa à coisa julgada formada nos autos nº0007339- 80.2011.403.6183, que tramitaram na 4ª Vara Federal de São Paulo, na qual o pedido (idêntico ao formulado nestes autos) foi julgado procedente, tendo havido o pagamento das diferenças atrasadas devidas (id 3426935). Noticiou, ainda, o óbito do exequente (em 26/05/2020). Pugnou pela extinção da execução, em razão da inexistência de crédito em favor da parte exequente.

Intimada, a parte executada, na pessoa do advogado constituído, manifestou a desistência da ação (id 35143413).

O executado, intimado, condicionou a desistência à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e requereu a condenação da parte executada ao pagamento de honorários advocatícios (id 36012066).

Os autos vieram à conclusão.

### DECIDO.

Dispõe o §4º do artigo 337 do CPC que há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

No caso, as cópias anexadas por meio da petição de id 34216962 demonstram que, realmente, há ofensa à coisa julgada material formada nos autos nº 0007339- 80.2011.403.6183.

Por se tratar a coisa julgada de pressuposto processual negativo ou impeditivo (obstando o prosseguimento do processo), nada resta a deliberar nestes autos, impondo-se a extinção feita, mesmo diante da notícia do óbito do autor/exequente, não cabendo, assim, a adoção de medidas voltadas à habilitação de espólio ou sucessores (sequer haveria interesse por partes destes, ante a ausência de valores a receber).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso V, terceira figura, c/c o artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em despesas e honorários advocatícios, em observância à gratuidade processual anteriormente deferida.

Custas na forma da lei.

Como transcurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUIZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001025-98.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ALICE GARDINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

SJCAMPOS, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005379-06.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos



EXEQUENTE:ESPÓLIO DE PAULO ESTEVÃO FLORENCIO  
SUCESSOR:ELIZABETH RODRIGUES DE PAIVA FLORENCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

##### **Decido.**

Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (Ids 38652072 e 38652073), inclusive a título de sucumbência. Houve destaque do percentual devido a título de honorários contratuais. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ então vigente.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004922-71.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: IZOLINA LEITE DA SILVA, RAUL RIBEIRO DA SILVA  
SUCESSOR: GIOVANETTI RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Inicialmente, foram expedidos ofícios requisitórios, os quais foram devidamente atendidos, sendo os valores disponibilizados aos exequentes e seu advogado. Os exequentes apresentaram pedido de complementação do pagamento realizado, o qual foi rejeitado, sendo a execução extinta por sentença proferida no id 10841265.

Foi interposta apelação, parcialmente provida pelo E. TRF3, o qual, declarando serem devidos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data da apresentação do RPV, fixou, como valor remanescente a ser solicitado por meio de RPV complementar, R\$ 1.871,78 (R\$ 1.701,62 – Crédito autoral – e R\$ 170,16 – honorários advocatícios –, em junho/2017). A r. decisão transitou em julgado (id 24117820 e id 24117824).

Foram expedidos os ofícios requisitórios, consoante decisão da superior instância, culminando no cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento das requisições apresentadas e do o depósito da(s) importância(s) devida(s) (id 38302429, id 38302430 e id 38302431), inclusive a título de sucumbência. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ então vigente.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução (do crédito remanescente reconhecido pelo E. TRF3, inclusive a título de sucumbência), na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006079-45.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCUS VINICIUS HIPOLITO DE ALMEIDA

**DESPACHO**

1. Considerando a diligência negativa de tentativa de citação do réu, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.
4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Intime-se.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000228-59.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REQUERIDO: VP CONDOR ZELADORIA - ME, VALERIO PESTANA CONDOR

**DESPACHO**

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.
2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.
3. Intime(m)-se.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5002944-93.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: EDUARDO AURELIO RODRIGUES, CRISTIANE SAHADE RODRIGUES

**DESPACHO**

1. Petição da CEF com ID 38348678: aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), nos termos do despacho com ID 32618107, considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5005642-04.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SERGIO AURELIO DE SOUZA

**DESPACHO**

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005247-75.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: FABRICA MEDEIROS EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Petição com ID 40037175: concedo à parte impetrante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprir a parte final da decisão com ID 38633663, devendo justificar (apresentando planilha de cálculo) e atribuir corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, devendo recolher as custas processuais respectivas, sob pena de extinção.

2. Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento de referida decisão, bem como solicitando-se a apresentação de informações, no prazo legal.

3. Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

4. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

5. Intime-se.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5004957-94.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CPK AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA - EPP, MARIO HISSANAGA

**DESPACHO**

1. Aguarde-se o cumprimento integral do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CÓRE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5005953-92.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARLA VIRGINIA SILVA PINOTTI

Advogados do(a) REU: MARIA LUIZA ROSA RUIZ LOPES BISMARA - SP184440, PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING - SP215064

**DESPACHO**

1. Concedo à ré, ora embargante, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Diga a parte autora (CEF) sobre os embargos monitorios oferecidos pela ré.

3. Após a juntada da manifestação da CEF, objetivando dar solução à presente demanda e em observância ao parágrafo 3º do artigo 2º do CPC, que dispõe que a conciliação deverá ser estimulada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, determino a remessa do presente processo para a Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, para o agendamento de audiência de tentativa de conciliação, bem como para as providências relativas à intimação das partes.

4. Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Intimem-se.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5003087-14.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: R. MENDES SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ROGERIO AUGUSTO PADULA CORREA, RUBENS MENDES FERREIRA

**DESPACHO**

1. Aguarde-se o cumprimento integral do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CÓRE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

AUTOR: LUIZ ANTONIO MACANONI

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, que trata da “possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003”, foi admitido pela Terceira Seção do E. TRF da 3ª Região, em decisão de 21/01/2020.

Assim, considerando que no voto da Relatora Desembargadora Federal Inês Virginia constou expressamente a determinação de suspensão dos processos pendentes que tenham como objeto a temática posta no incidente, nos termos do artigo 982, inciso I do CPC, além do quanto previsto no artigo 313, IV do mesmo diploma legal, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO até o desfecho que há de ser dado pela Superior Instância.

Int.

S.J.C., data da assinatura digital.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CRIMES AMBIENTAIS (293) Nº 0006521-38.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FAUSTO GAMA, ALEXANDRE GAMA

Advogados do(a) REU: BRUNO NOBREGA SARAIVA DE OLIVEIRA - SP320516, ROSEMEIRE APARECIDA PINTO SARAIVA DE OLIVEIRA - SP94444, CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA - SP121215

Advogados do(a) REU: BRUNO NOBREGA SARAIVA DE OLIVEIRA - SP320516, ROSEMEIRE APARECIDA PINTO SARAIVA DE OLIVEIRA - SP94444, CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA - SP121215

## SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inculso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de FAUSTO GAMA e ALEXANDRE GAMA, denunciando-os como incurso nas penas previstas nos artigos 40 e 48 da Lei nº 9.605/98.

O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo em relação aos acusados (ID37260538 – pág.26).

Houve aceitação da proposta de suspensão condicional do processo pelos acusados, conforme termo de audiência realizada neste Juízo (ID37260538 – pág.34).

Notícia os autos o cumprimento das condições da suspensão do processo a que os acusados se obrigaram (ID37260543 – pág.21/24 e 41/44).

O Ministério Público Federal requer seja declarada a extinção da punibilidade dos acusados, observando-se o disposto no artigo 89, § 5º da Lei nº 9.099/95 (ID37261964 – pág.04/05).

Os autos vieram à conclusão.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Destarte, havendo nos autos prova do integral cumprimento das condições da suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, consoante documentos juntados aos autos (ID37260543 – pág.21/24 e 41/44), nos termos estabelecidos em audiência, nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do crime imputado aos acusados **FAUSTO GAMA** e **ALEXANDRE GAMA**, nos termos do § 5º do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal.

Como trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira \*

Expediente Nº 9600

PROCEDIMENTO COMUM

0005060-56.2000.403.6103 (2000.61.03.005060-2) - ANTONIO SOTO FILHO (SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA E SP421382 - TOMAS MANZANO VICENTE FILHO E SP434384 - DENISE SOTO RICCI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Fls. 456/461: Anote-se.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.  
No silêncio, tomemos autos ao arquivo.  
Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002334-50.2016.403.6103** - TATIANE SILVA DE PAULA X KENIA DA SILVA FREITAS OLIVEIRA X MARCELO JOSE DO NASCIMENTO X CLAUDINEA DE ALMEIDA ROSA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP140055 - ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CARLOS EDUARDO DE CAMPOS NASCIMENTO X LIVINGSTONE SARAIVA DE MOURA (SP301098 - HEITOR PINHEIRO BOVIS E SP365088 - MICHEL FERMIANO)

Fica a CEF intimada do item 2 do r. despacho de fls. 477, devendo se manifestar nos termos do referido despacho.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0002580-08.2000.403.6103** (2000.61.03.002580-2) - ALBENIR DOUSSEAU (SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALBENIR DOUSSEAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e pro-ceder ao respectivo saque.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0006920-82.2006.403.6103** (2006.61.03.006920-0) - DANIELA DO AMARAL MORETTI (SP177158 - ANA ROSA SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DANIELA DO AMARAL MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e pro-ceder ao respectivo saque.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0007158-33.2008.403.6103** (2008.61.03.007158-6) - FERNANDO HENRIQUE NOGUEIRA FERNANDES (SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X FELIPE CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES X ROSE MARY GALIOLI FERNANDES X MARCO ANTONIO FERNANDES RODRIGUEZ (SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FERNANDO HENRIQUE NOGUEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e pro-ceder ao respectivo saque.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0001265-90.2010.403.6103** (2010.61.03.001265-5) - JOAQUIM CARLOS DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAQUIM CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e pro-ceder ao respectivo saque.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0005338-08.2010.403.6103** - MARCOS ANTONIO DA CUNHA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS ANTONIO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e pro-ceder ao respectivo saque.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0006878-23.2011.403.6103** - MARCIO ANTONIO OLIVEIRA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCIO ANTONIO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e pro-ceder ao respectivo saque.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0010129-83.2011.403.6103** - JOSE MARIA RIBEIRO (SP223276 - ANA PAULA RODRIGUES ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subamos autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado.
4. Int.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0005665-79.2012.403.6103** - IVAIR PEREIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IVAIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença transitada em julgado, apresentada com fulcro no artigo 535 do CPC, ao fundamento de excesso de execução. Inicialmente, o INSS, em execução invertida, apresentou o valor julgado como correto para fins de liquidação do julgado (fls. 88/92). Intimado, o exequente discordou do valor apresentado e indicou o montante tido por ele como correto (fls. 95/98-vº). O INSS ofereceu a presente impugnação (fls. 100/110). Foi determinada a intimação do impugnado e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fls. 111). Houve manifestação do impugnado, ratificando o valor anteriormente apontado. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, enfatizou a necessidade de fixação dos índices de correção e juros moratórios, como determinado pelo v. acórdão transitado em julgado (fls. 122-vº). Foi proferido despacho fixando o índice de correção monetária a ser aplicado (fls. 126), com base no qual a Contadoria do Juízo apresentou o parecer e cálculos de fls. 129/135. Intimadas as partes, o impugnado discordou do valor apontado pela Contadoria e o INSS reiterou os termos da impugnação apresentada. Às fls. 144/144-vº, o feito foi chamado à ordem, para tomar sem efeito a determinação de fls. 126 e determinar a aplicação do INPC (correção monetária) e os juros de mora com base no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo novamente, elaborou-se parecer conclusivo às fls. 148/149-vº. Intimadas as partes, o impugnado manifestou concordância e o impugnante discordância, oportunidade em que apresentou proposta de acordo para fins de liquidação (fls. 155/156-vº), a qual foi aceita pelo impugnado (fls. 159). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, devem ser observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região (atualmente, em vigência está o Provimento CORE/01/2020). Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Na hipótese, todavia, embora tivesse o impugnado concordado com o cálculo da Contadoria do Juízo de fls. 148/149-vº (elaborado em cumprimento à determinação de fls. 144/144-vº), o impugnante propôs a acordo para pagamento em consonância com os cálculos inicialmente apresentados por aquela Serventia (às fls. 130), em valor um pouco inferior àquele primeiramente ofertado (fls. 156-vº), o que foi aceito pelo impugnado (fls. 159). Diante disso, tendo em vista que o impugnado aceitou a proposta do impugnante para pagamento em consonância com o valor primeiramente apontado pela Contadoria (fls. 130), não verifico óbice a que seja homologado o cálculo em referência, notadamente por retratar valor inferior ao confeccionado em cumprimento do despacho de fls. 144/144-vº. Portanto, deve ser homologado o cálculo da Contadoria do Juízo de fls. 130, que indica, para fins de pagamento, o valor de R\$247.003,20 (duzentos e quarenta e sete mil e três reais e vinte centavos), atualizado para março/2017, objeto de acordo entre as partes. Ante o exposto, diante do acordo firmado entre as partes (acerca dos índices de correção/juros aplicáveis), declaro prejudicada a impugnação ofertada pelo INSS e HOMOLOGO OS CÁLCULOS da Contadoria do Juízo de fls. 130, no valor de R\$247.003,20 (duzentos e quarenta e sete mil e três reais e vinte centavos), atualizado para março/2017. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ou impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0008503-58.2013.403.6103 - NELSON MOLIO AZUMA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MOLIO AZUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e pro-ceder ao respectivo saque.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000358-76.2014.403.6103 - NELSON SILVEIRA MEIRA FILHO (SP247338 - ALINE AFONSO CASTRO MATTIUZZO E SP333497 - MICHELLY DE MORAES CARNEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON SILVEIRA MEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e pro-ceder ao respectivo saque.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0005369-77.2000.403.6103 (2000.61.03.005369-0) - PAULO SERGIO DE CASTRO SANTOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X ARISTEU BARBOSA DA SILVA (SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI E SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON E SP181615 - ANDREA FERNANDES FORTES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X PAULO SERGIO DE CASTRO SANTOS X ARISTEU BARBOSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Primeiramente, diante da juntada aos autos de cópia da DIRPF do exequente PAULO SÉRGIO DE CASTRO (fls.616/623), por se tratar de documento acobertado por sigilo fiscal, providencie a Secretaria a colocação de identificador na capa dos autos (sigilo documentos) e a respectiva anotação no sistema processual. 2. A fim de obstar eventual possível arguição de nulidade (relacionada à ordem da prática dos atos ordinatórios entre fls.624/631-vº), intem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam sobre o parecer e cálculos da Contadoria do Juízo. 3. No mesmo prazo supra, deverá o exequente ARISTEU BARBOSA DA SILVA carrear nos autos cópia de sua DIRPF Ano-Exercício 1998 (Ano-Calendário 1997) ou o extrato aludido pelo Auxiliar do Juízo (semelhante ao apresentado às fls.585, mas referente ao Ano-Calendário 1997). Faculto-lhe servir-se de cópia do presente despacho para postular diretamente à Delegacia da Receita Federal do Brasil. Este Juízo somente intervirá em caso de injustificada recusa do órgão no fornecimento da cópia do documento ao contribuinte, a ser devidamente demonstrada nos autos. 4) Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0008403-50.2006.403.6103 (2006.61.03.008403-1) - CARLOS SERGIO VAZ PORTO (SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS SERGIO VAZ PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de expedição de Ofício de Transferência em nome do requerente de fls. 406/407, tão somente dos valores referentes ao destaque de honorários contratuais.

Indefiro, por falta de amparo legal a expedição de alvará em nome do filho que, ademais, não tem procuração outorgada para o presente fim. Defiro, porém, a retirada do alvará pelo filho indicado às fls. 408.

Expeça-se alvará para levantamento dos valores de fls. 405, com exceção daqueles referentes ao destaque, conforme já indicado no presente despacho.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0007460-28.2009.403.6103 (2009.61.03.007460-9) - LEANDRO ALMEIDA DA SILVA X MANOELINA DA SILVA SANTOS (SP087384 - JAIR FESTI E SP350867 - RAFAEL ANDRADE FESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEANDRO ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e pro-ceder ao respectivo saque.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001075-30.2010.403.6103 (2010.61.03.001075-0) - FRANCISCO MULINS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO MULINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e pro-ceder ao respectivo saque.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0002737-24.2013.403.6103 - DANIEL LUIZ SILVA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DANIEL LUIZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e pro-ceder ao respectivo saque.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0004185-32.2013.403.6103 - ROSANGELA BISPO DE ARAUJO X RAFAEL GUSTAVO ARAUJO DE FREITAS X ROSANGELA BISPO DE ARAUJO (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO E SP216170 - ENY FIGUEIREDO DE ALMEIDA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSANGELA BISPO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL GUSTAVO ARAUJO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e pro-ceder ao respectivo saque.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000392-17.2015.403.6103 - LEANDRO FARIA RENO (SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO FARIA RENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte exequente em 10 dias, a regularização de sua situação cadastral a fim de possibilitar o cadastramento de requisições de pagamento.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005861-44.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: DUTRA FERREIRA RECICLAGENS INDUSTRIAIS LTDA, GABRIEL ARRUDA DUQUE, JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA DUQUE

Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

## DESPACHO

Considerando tratar-se processo incluso na META 2 do E. CNJ, providencie a parte embargante, a juntada do processo digitalizado em 05 dias, agendando atendimento via e-mail.

Intime-se com urgência.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004414-57.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WILLIAN CARVALHO MEDEIROS JUNIOR

Advogado do(a) REU: BARBARA SANTOS DE PAULA - SP265618

## DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido incidental, objetivando seja determinada a indisponibilidade de bens do requerido, com fundamento no art. 16 da LIA, até o valor correspondente do enriquecimento indevido (R\$111.795,88), acrescido dos juros legais desde a data dos fatos ilícitos, e somado ao valor máximo da multa civil, a saber, duas vezes o valor ilícitamente incorporado ao patrimônio do demandado.

Aduz, em síntese, que WILLIAM CARVALHO MEDEIROS JUNIOR, na qualidade de gerente de atendimento da CEF (agência Vista Verde, nesta Subseção Judiciária) beneficiou-se, indevidamente, de inconsistência nos sistemas informatizados da Caixa Econômica Federal, que produziu amortização de dois contratos de crédito consignado, celebrados por ele com a instituição financeira, no montante total de R\$111.795,88 (cento e onze mil, setecentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos).

Na inicial consta que em 07/11/2014, o requerido contratou a renegociação nº25.2902.191.0000586-07, no valor de R\$111.795,88 (cento e onze mil, setecentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos), a fim de refinarçar seus dois contratos de crédito consignado de números 25.2902.110.0114955-94 e 25.2902.110.0112582-07, com saldo devedor respectivamente de R\$80.414,77 e R\$31.381,11, e ambos com cinco prestações atrasadas. A amortização indevida do contrato de renegociação em 10/04/2014 – apenas três dias após a sua contratação – praticamente liquidou o contrato, sendo que o saldo restante recalculado automaticamente pelo Sistema de Aplicações – SIAP resultou em uma redução da parcela mensal de R\$1.998,46 para apenas R\$2,45, debitados automaticamente da conta corrente do requerido.

A pendência contábil de 10/04/2014 foi descoberta somente em 10/03/2016, ocasião em que a Giret Vale do Paraíba/SP não localizou o comprovante de pagamento referente ao lançamento contábil e encaminhou uma mensagem para a Superintendência Regional Vale do Paraíba.

Diante da impossibilidade de reversão da amortização indevida do contrato do requerido, foi instaurado em 03/03/2017 a Análise Preliminar nº5860.2017.0740, a qual culminou na instauração do Processo Disciplinar e Civil de número SP.2902.2017.C.000220. Em decisão final da autoridade julgadora competente, foi imposta ao demandado a aplicação da pena de demissão e responsabilização pelo montante de R\$111.795,88.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferida decisão determinando a indisponibilidade de bens e valores em nome do requerido, além de ser determinada a notificação deste e a intimação da CEF para manifestar interesse em ingressar no feito (ID35780796).

Localizados veículos em nome do requerido (ID35889554), e valores irrisórios em suas contas (ID36601995).

A CEF requereu seu ingresso no presente feito (ID37990224). Juntou documentos sob ID37990228, ID37990732, ID37990739, ID37990747 e ID37990852.

Determinada a inclusão da CEF no polo ativo da ação, na qualidade de assistente litisconsorcial (ID38402515).

O requerido constituiu advogada (ID39351607), e apresentou contestação sob ID39352287, requerendo a suspensão do feito até o encerramento da ação trabalhista nº0010557-82.2019.5.15.0084, em trâmite perante a 4ª Vara do Trabalho de São José dos Campos. Pugna pela improcedência do pedido para suspensão dos direitos políticos, e alega a desproporcionalidade da multa civil em duas vezes o valor do dano. Aduz que pretende pagar o valor que obteve por meio de empréstimo e renegociação de débito, além de asseverar que não houve prática de improbidade administrativa, se insurgindo contra os trâmites do procedimento administrativo disciplinar em diversos pontos, sob o argumento de que, em verdade, houve erros contábeis da CEF e de outros empregados responsáveis pelos lançamentos relativos ao empréstimo. Pleiteia a designação de audiência de conciliação, visando composição para pagamento do empréstimo contratado, e, ainda, a oitiva de testemunha. Requereu, ainda, a concessão da justiça gratuita. Juntou documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Inicialmente, quanto ao pleito para suspensão do presente feito até o julgamento da ação trabalhista nº0010557-82.2019.5.15.0084, em trâmite perante a 4ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, ante a independência das instâncias, reputo que tal pleito não merece guarida.

Ademais, se pudesse ser admitida eventual prejudicialidade externa entre as ações, o mais correto é que aquele feito seria dependente do desfecho da presente ação, a fim de aguardar a apuração de efetiva existência/inexistência de ato de improbidade e eventual cabimento de recondução do requerido ao cargo anteriormente ocupado junto à empresa pública federal.

Feitas estas breves considerações, passo a me manifestar em atenção ao disposto no **artigo 17, parágrafos 8º e 9º, da Lei nº. 8.429/92** (Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar; (...) §8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita; §9º-Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação”).

Somente deverá ser rejeita liminarmente a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa quando o magistrado se convencer acerca da **(a)** inexistência do ato de improbidade administrativa; **(b)** improcedência da ação; e/ou **(c)** inadequação da via eleita. Trata-se de uma fase preliminar, em que o indeferimento da petição inicial pressupõe sejam tais condições visíveis de plano, independentemente de quaisquer diligências ou demais atos de instrução. **Nesta fase, eventuais dúvidas militam em favor do interesse público que deve nortear todos os atos da Administração Pública.** Nesse sentido:

*“(…) A decisão que recebe a inicial da ação civil pública de improbidade administrativa está condicionada, apenas, à existência de **indícios suficientes** da prática de ato de improbidade (art. 17, § 6º, da Lei nº 8.429/92), não sendo necessária a presença de elementos que levem de imediato, à convicção da responsabilidade do réu. (...) na fase preliminar de recebimento da inicial em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, **vige o princípio do in dubio pro societate, de modo que apenas ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas, sendo suficiente simples indícios (e não prova robusta, a qual se formará no decorrer da instrução processual) da conduta indigitada como improba (...)**” (TRF3, AI 0017857-20.2012.4.03.0000, Rel. DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, j. em 22/08/2013, SEXTA TURMA)*



Em tal fase processual a simples descrição minuciosa das circunstâncias fáticas e jurídicas que embasam o pedido do autor/requerente é o suficiente para ensejar o seu prosseguimento, sendo que na instrução será apurada a existência, ou não, dos atos imputados ao(s) requerido(s) na ação civil pública por improbidade administrativa. Além do mais, deve ser ressaltado que o recebimento da petição inicial de ação de improbidade administrativa deve ser feito por meio de decisão fundamentada, mas que **essa cognição inicial não precisa (não deve) ser exauriente, pois esgotaria o objeto da lide e poderia representar até mesmo situação de pré-julgamento**. Questões relativas ao mérito, como a presença ou não do dolo na conduta do(s) acusado(s), assim como a boa-fé, e eventuais dúvidas e pormenores que circundam os supostos atos de improbidade deverão de ser dirimidas por ocasião da sentença, tendo em vista que a apreciação dessas matérias requer o exame aprofundado de provas, o que não se mostra viável no momento processual do recebimento da inicial. Nesse sentido: TRF 1, AG 190924220134010000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, j. em 02/07/2013, QUARTA TURMA, e-DJF 1 p.326, de 25/07/2013.

Nesta fase de prelição, portanto, "não ocorre o esgotamento do material probatório acostado. A rejeição da inicial relaciona-se a provas que permitam de plano o convencimento do magistrado (art. 17, § 8º, da LIA), caso a parte autora não tenha apresentado indícios suficientes para embasar sua pretensão. **Etapa a exigir do juízo maior rigor nos fundamentos não para aceitar, mas para rejeitar a ação.** (...) O recebimento da inicial da ação de improbidade administrativa deve lastrear-se na existência de indícios razoáveis da prática de atos ímprobos, bem como dos possíveis responsáveis ou beneficiários. (...) Precedentes (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 19841, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 20.10.2011, e TRF2R, 6ª Turma Especializada, AG, Rel.Des.Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R 17.12.2010; 7ª Turma Especializada, AG, Rel. Des. Fed. JOSEANTONIO LISBÔA NEIVA, E-DJF2R 05.5.2011; 8ª Turma Especializada, AG, Rel. Juiz Fed. Conv. MARCELO PEREIRA, E-DJF2R 05.10.2010). 6. Recurso desprovido." (TRF2, 2010.02.01.006901-0, Rel. Juiz Federal Convocado RICARDO PERLINGEIRO, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, publicado em 30/03/2012).

Ainda sobre a fase do artigo 17, parágrafos 6º, 7º e 8º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº8.429/92), a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já se firmou no sentido de que a **decisão que recebe a inicial pode ter fundamentação "breve", "remissiva" e/ou "sucinta"**, guardando pertinência "no que se lhe exige nesta fase preliminar", sempre ressaltando que o magistrado não está obrigado "a se manifestar sobre todas as teses que a parte expõe durante a lide para demonstrar o seu direito, desde que resolva a pretensão com fundamento adequado" (STJ, REsp 1029842/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, 15/04/2010, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/04/2010).

Por fim, cumpre ainda mencionar, a respeito da fase processual de recebimento da petição inicial após as manifestações prévias dos acusados/requeridos, que a jurisprudência também já se firmou no sentido de que "(...) Quando da fundamentação do recebimento da peça inicial em ação civil pública **não se faz necessário que seja detalhada a participação individual de cada um dos réus**, pois saber se houve ou não a ocorrência de ato ímprobo é matéria de mérito, a qual deve ser analisada no decorrer da ação e não quando do recebimento da inicial. momento, este, em que cabe ao magistrado analisar sumariamente os fatos e documentos trazidos pelo autor (...)" (TR-PJ - AI: 6903059 PR 0690305-9, Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 29/03/2011, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 607), bem como no sentido de que "(...) **Não se pode pretender antecipar os atos instrutórios para a fase anterior à citação o que conduz à impropriedade das alegações que são pertinentes ao próprio mérito da lide, sendo que, nesse passo, com o mérito se confundem, também, as alegações do recorrente para fundamentar o seu pedido de exclusão da lide, sob o argumento da falta de interesse de agir, por inexistência do ato de improbidade administrativa, ausência de demonstração de dolo, culpa, dano ao erário e à ordem urbanística, pedindo-se ao fato de já terem respondido a anterior ação civil pública encerrada mediante termo de ajustamento de conduta. Tudo isso se reporta ao mérito e terá momento próprio para ser perquirido e analisado (...)**" (TJ-SP - AI: 1451546920118260000 SP 0145154-69.2011.8.26.0000, Relator: Amorim Cantuária, Data de Julgamento: 04/09/2012, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/09/2012).

"**In casu**", considerando a jurisprudência firmada a respeito do tema, acima colacionada, não encontro elementos fáticos ou jurídicos para, ao menos nesta fase do andamento processual, impedir o regular prosseguimento da presente ação civil de improbidade administrativa. A manifestação prévia apresentada pelo requerido WILLIAN CARVALHO MEDEIROS JUNIOR não afasta de forma suficiente a necessidade de abertura de dilação probatória para que os fatos lançados na inicial sejam, em tese, comprovados sob o crivo do contraditório e da mais ampla defesa.

Importante mencionar que a manifestação prévia apresentada, em grande parte, versa sobre matérias de mérito propriamente dito, razão pela qual devem ser apuradas em fase processual própria (sentença, após realizada a instrução probatória), não havendo razões para, nesta fase de prelição, fazer-se qualquer tipo de juízo de valor a respeito delas. Como já mencionado acima, a presença ou não do dolo na conduta do(s) acusado(s), assim como, a boa-fé, e eventuais dúvidas e pormenores que circundam os supostos atos de improbidade deverão de ser dirimidas por ocasião da sentença, tendo em vista que a apreciação dessas matérias requer o exame aprofundado de provas, o que não se mostra viável no momento processual do recebimento da inicial. Nesse sentido: TRF 1, AG 190924220134010000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, j. em 02/07/2013, QUARTA TURMA, e-DJF 1 p.326, de 25/07/2013.

As alegações sobre (1) inexistência de ato de improbidade; (2) equívocos no procedimento administrativo disciplinar; (3) existência de erros contábeis; (4) existência de erros de outros empregados, além de outras alegações que visam afastar os elementos apurados no procedimento administrativo, assim como as assertivas quanto à improcedência do pedido para suspensão dos direitos políticos, e desproporcionalidade da multa civil em duas vezes o valor do dano, dizem respeito ao mérito, não sendo esta a fase processual oportuna para o seu enfrentamento. Para esta fase de prelição, como visto, bastamos indícios da ocorrência dos atos descritos na inicial, bem como de autoria do requerido – o que, repito, configuram-se presentes.

Quanto ao "interesse de agir" ("interesse processual"), uma determinada conduta, ainda que não cause dano ao patrimônio público nem enriquecimento ilícito, pode ser enquadrada como ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11 da Lei 8.429/92. Logo, a violação aos princípios constitucionais (moralidade, impessoalidade, honestidade, imparcialidade, legalidade, entre outros) que norteiam a Administração Pública bastam à veiculação de Ação de Improbidade Administrativa, não devendo a presente ação, por este motivo, ser liminarmente extinta.

Nos termos do artigo 17 da Lei nº8.429/92, a ação de improbidade administrativa será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada. No caso, o Ministério Público Federal expressamente possui esta legitimidade para ajuizar a presente ação civil de improbidade administrativa.

Observo, também, a possibilidade jurídica de cumulação dos pedidos formulados. Os atos de improbidade administrativa são elencados, de forma não taxativa, pelos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº8.429/92. O artigo 9º exemplifica hipóteses que importem em enriquecimento ilícito, o artigo 10 as que causam prejuízo ao erário e o artigo 11 as que atentam contra os princípios da Administração Pública. Conforme as lições de MARIA SYLVIA ZANELLA DE PIETRO: "É plenamente possível que o mesmo ato ou omissão se enquadre nos três tipos de improbidade administrativa previstos em lei. Não se pode conceber que um ato que acarrete enriquecimento ilícito ou prejuízo para o erário e que, ao mesmo tempo, não afete os princípios da Administração, especialmente o da legalidade. Nesse caso, serão cabíveis as sanções previstas para a infração mais grave (enriquecimento ilícito)" (Direito Administrativo, Editora Atlas, 14ª edição, página 691).

**Não obstante as alegações feitas pelo requerido de que haveria distorções na inicial, a qual não teria observado irregularidades no procedimento administrativo, dentre outras assertivas, verifico que a inicial traz elementos suficientes a ensejar a continuidade da presente ação.**

Verifico, ademais, que a petição inicial contém todos os requisitos exigidos pelos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. Outrossim, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **basta a descrição genérica dos fatos e imputações para que a petição inicial da ação de improbidade administrativa seja recebida**, vejamos:

"**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO DE PRETENSÕES. POSSIBILIDADE. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. 1. É possível a cumulação de pretensões de natureza diversa na Ação Civil Pública por improbidade administrativa, desde que observadas as condições específicas do Código de Processo Civil (compatibilidade de pedidos, identidade do juízo competente e obediência ao mesmo procedimento), tendo em vista a transindividualidade do seu conteúdo – defesa de interesses difusos, da probidade administrativa e do patrimônio público. Precedentes do STJ. 2. Não se configura inépcia da inicial se a petição contiver a narrativa dos fatos configuradores, em tese, de improbidade administrativa e, para o que importa nesta demanda, do prejuízo aos cofres públicos. 3. Não pena de esvaziar a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos nas ações de improbidade administrativa, a petição inicial não precisa descer a minúcias do comportamento de cada um dos réus. Basta a descrição genérica dos fatos e imputações. 4. Na hipótese dos autos, a referida descrição é suficiente para bem delimitar o perímetro da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa. 5. Recurso Especial provido" (STJ, RECURSO ESPECIAL 964920, SEGUNDA TURMA, DJE 13/03/2009, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN)**

A narração dos fatos e fundamentos contidos na petição inicial são aptos a proporcionar a garantia do contraditório e da ampla defesa, além de descrever com **satisfatória precisão** a subsunção das condutas do(s) requerido(s) aos tipos previstos na Lei de Improbidade Administrativa, justificando o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL os motivos pelos quais propôs a ação contra tal pessoa.

Necessário, ainda, quanto à possibilidade de ser alegada nulidade pela utilização das "provas" apuradas em procedimento administrativo sem o crivo do "contraditório", mencionar que as informações e as provas produzidas na fase extrajudicial podem contribuir para formar ou mesmo reforçar a convicção do juiz, devendo ser apreciadas e devidamente valoradas quando da propositura da ação, desde que não colidam com contraprova de hierarquia superior, como aquelas submetidas ao contraditório e ampla defesa. Outrossim, cumpre observar que a decisão de recebimento da petição inicial da ação civil por ato de improbidade administrativa está condicionada, apenas, à existência de indícios suficientes da prática da conduta ímproba para que se possa admitir a ação. De fato, a certeza sobre os fatos controvertidos somente poderá ser viabilizada por ocasião da sentença, após a consecução de ampla dilação probatória.

Não observo, neste momento processual, manifesta ilegitimidade passiva "ad causam". A petição inicial descreve com precisão a subsunção das condutas do requerido aos tipos previstos na Lei de Improbidade Administrativa, justificando o motivo pelo qual foi proposta a ação contra o mesmo – *ainda, que, posteriormente, caiba a este Juízo avaliar a correção da indicação das condutas de acordo com o previsto na lei, mormente diante das alterações trazidas pela Lei nº13.019/2014. A análise mais aprofundada acerca da legitimidade passiva do feito será feita em sede de cognição plena e exauriente, quando da prolação de sentença.*

**Presentes, portanto, os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (constituição/existência e validade), reputo presentes os indícios suficientes de materialidade e/ou autoria, de modo que a manifestação prévia apresentada não foi capaz de afastar, em completo, os indícios apontados na petição inicial.**

Diante do contexto probatório coligido aos autos, reputo que este é apto a demonstrar a **plausibilidade do direito invocado** (juízo de probabilidade, cognição sumária), necessária ao recebimento da petição inicial.

A Lei nº8.429/92, como já mencionado, elenca os atos de improbidade administrativa em três grandes classificações: 1º) os atos que importam em enriquecimento ilícito em razão de vantagem patrimonial indevida obtida em razão da atividade pública (artigo 9º); 2º) aqueles que causam lesão ao erário (artigo 10); e 3º) os atos que atentam contra os princípios da administração pública, bem como os que violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade (artigo 11). Dessa forma, os fatos relatados na inicial podem, em tese, ser enquadrados como atos de improbidade administrativa, de maneira que este Juízo não restou convencido, neste juízo perfunctório, acerca da inexistência da conduta de improbidade.

Outrossim, a petição inicial veio acompanhada de apuração preliminar e documentos a comprovar, ao menos por ora, suas alegações, de forma que não há como decidir pela improcedência da ação em sede de cognição sumária, sem a devida instrução do feito, sob o crivo do contraditório. Também não há a inadequação da via eleita, pois o processo de improbidade administrativa pode ser devidamente ajuizado por meio de Ação Civil proposta pelos legitimados. Ademais, todas as alegações feitas no que dizem respeito ao mérito da presente ação serão oportunamente analisadas após o integral e amplo contraditório estabelecido nestes autos, com a devida produção de provas, eis que neste momento processual, de **cognição sumária, superficial, não exauriente**, não é viável analisar adequadamente as alegações da parte autora e do requerido, de modo a proferir provimento de mérito em definitivo.

Ante o exposto, na forma do artigo 17, parágrafos 8º e 9º, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL DO PRESENTE FEITO.

Cite-se o réu WILLIAN CARVALHO MEDEIROS JUNIOR, no endereço por ele indicado na manifestação prévia (ID39352287 – Rua Benedito Osvaldo Lecques, nº 300, apto. 251ª, São José dos Campos/SP – CEP 12246-021), para que apresente contestação, nos termos do artigo 17, §9º, da Lei nº8.429/92, intimando-o, na mesma oportunidade, do inteiro teor desta decisão. Fica consignado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação pelo(s) réu(s), nos termos do artigo 17, § 9º, da Lei nº8.429/92. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Servirá cópia da presente decisão como mandado/carta precatória para citação/intimação do requerido. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/D1183BF871>

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Sem prejuízo das deliberações acima, e ante a expressa manifestação do requerido no sentido de que seja designada audiência de conciliação, informe o autor da ação (MPF) e a assistente litisconsorcial (CEF) sobre o interesse em audiência de conciliação.

Por fim, defiro ao requerido os benefícios da gratuidade processual, ante o requerimento expresso e declaração ID39352805, a teor do artigo 98 e 99, §3º, do CPC.

Publique-se e intímem-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003181-25.2020.4.03.6103

AUTOR: MARIA ARLI CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: KARLA DANIELA BRAVO - SP437385

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID 38355290:

Vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial.

São José dos Campos, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005762-13.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JUANITO ALVES SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO CRISTOVÃO SOUZA DE ARAUJO - SP431665

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, visando ao levantamento dos valores disponíveis em conta vinculada ao FGTS.

Alega o autor, em síntese, deter um saldo credor em sua conta vinculada ao FGTS, sendo que a ré se recusa a liberar o valor.

Diz que, diante da grave situação de crise sanitária e financeira, causada pela pandemia do coronavírus, motivando inclusive a decretação de estado de calamidade pública por meio do Governo Federal, através do Decreto Legislativo nº06 de 2020, o autor foi atingido, uma vez que sua atividade laboral foi diretamente impactada, advindo sua rescisão contratual.

Alega que a única fonte de sustento de sua família decorre de sua atividade laborativa, e teve rescindido seu contrato de trabalho, o que impactou diretamente no sustento de sua família.

Alega que a Lei nº 8.036/1990, que trata do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e, no seu artigo 20, das hipóteses em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada. Afirma que, de acordo com esta lei, fica assegurada ao trabalhador a movimentação do saldo da sua conta vinculada do FGTS em caso de necessidade pessoal oriunda de desastre natural ou de estado de calamidade pública, desde que reconhecidos pelo Governo Federal, no prazo de 90 dias, cujos requisitos estão comprovados no caso do autor.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame sumário dos fatos narrados, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida.

O autor pretende obter a liberação do saque do FGTS, com fundamentação no art. 20, XVI, da Lei nº 8.036/1990. A referida Lei está assim redigida:

*Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: [...].*

*XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:*

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;*
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e*
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.*

O preceito legal refere-se, portanto, a um "desastre natural", conceito que vem explicitado pelo artigo 2º do Decreto 5.113/2004, nos seguintes termos:

*Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural:*

- I - vendavais ou tempestades;*
- II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;*
- III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;*
- IV - tornados e trombas d'água;*
- V - precipitações de granizos;*
- VI - enchentes ou inundações graduais;*
- VII - encurvadadas ou inundações bruscas;*
- VIII - alagamentos; e*
- IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.*

*Art. 4º O valor do saque será equivalente ao saldo existente na conta vinculada, na data da solicitação, limitado à quantia correspondente a R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais), por evento caracterizado como desastre natural, desde que o intervalo entre uma movimentação e outra não seja inferior a doze meses.*

Portanto, ao menos para o decreto regulamentar, os fatos narrados nestes autos não seriam perfeitamente enquadráveis à previsão de saque.

Diversos julgados têm feito, todavia, uma interpretação extensiva das hipóteses legais autorizadoras de saque no FGTS, para abranger, por exemplo, quitação (ou amortização) de dívidas de financiamentos imobiliários não enquadráveis nas regras do SFH, ou mesmo para reconhecer tal direito em situações pessoais específicas, problemas de saúde não previstos em lei ou em regulamento, ou mesmo outras necessidades iradiáveis do titular da conta ou um de seus familiares.

Nesta perspectiva, ainda que o saque não esteja perfeitamente previsto na Lei e nos regulamentos, tem-se invocado a finalidade social do FGTS, concebido para amparar o trabalhador nos casos de desemprego ou de grave necessidade pessoal ou familiar.

Ocorre que, ao menos nesta aproximação sumária dos fatos, própria do exame do pedido de tutela provisória de urgência, não é o que ocorre no caso dos autos.

De fato, com a finalidade específica de enfrentar a grave crise social, econômica e de saúde causada pela pandemia da Covid-19, foi editada a Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, que, em seu art. 6º, autorizou temporariamente o saque do FGTS, nos seguintes termos:

*Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.*

*§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:*

- I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e*
- II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.*

*§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.*

*§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.*

*§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.*

*§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.*

Nestes termos, havendo disciplina normativa específica em sentido diverso, concebida para o contexto da pandemia, fica afastada a plausibilidade jurídica que imponha a concessão da tutela provisória de urgência requerida.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos não decisórios praticados no r. juízo de origem.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005762-13.2020.4.03.6103

AUTOR: JUANITO ALVES SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO CRISTOVAO SOUZA DE ARAUJO - SP431665

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi fixada para a audiência de conciliação a data de **19 de novembro de 2020, às 14h10**. Nada mais.

São José dos Campos, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000256-20.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA RODRIGUES MEDEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI - SP17634

### DESPACHO

I - **Intime-se o devedor**, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), **para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda**, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo o referido montante em GRU, conforme instrução anexada aos cálculos. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação** nos próprios autos (art. 525 do CPC).

III - Com o pagamento, caso este se realize através de depósito à disposição deste Juízo, intime-se a União para requerer o quê de direito. Caso requerida a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, desde já fica deferida, devendo ser indicado o código. Cumprido, expeça a Secretaria o necessário.

IV - Caso o pagamento não seja efetuado, fica DEFERIDA a realização de **pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD**.

V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VIII - **Na hipótese de não localização de bens do devedor** passíveis de penhora, **intime-se a exequente** para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo **suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano** (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

**Intimem-se.**

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000536-59.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO CELESTINO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o lapso temporal decorrido e diante da notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, intime-se a parte autora para, caso seja de seu interesse, apresentar os cálculos que entende devidos, intimando-se, após, o INSS na forma do art. 535 do CPC.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Após, prossiga-se nos termos já determinados.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002326-49.2011.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LUCIO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA AZEVEDO ROSA - PR54978

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Ante o lapso temporal decorrido e diante da notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, intime-se a parte autora para, caso seja de seu interesse, apresentar os cálculos que entende devidos, intimando-se, após, o INSS na forma do art. 535 do CPC.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Após, prossiga-se nos termos já determinados.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002487-90.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TALITA FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA APARECIDA ROSADA SILVA - SP410644

REU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) REU: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

**DESPACHO**

Ciência às partes da distribuição do Conflito de Competência suscitado.

Aguardem-se os autos sobrestados em arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003887-31.1999.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO NUNES SOBRINHO, VALDENICE NAIR DE FRANCA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: DIANE NATALIA OLIVEIRA DO VALE - SP379052

Advogado do(a) AUTOR: DIANE NATALIA OLIVEIRA DO VALE - SP379052

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Petição nº 39557235: nada a decidir, tendo em vista que a EMGEA não é parte na relação processual.

Após, retomem-se os autos ao arquivo provisório nos termos determinados no despacho nº 27697880.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001738-82.2020.4.03.6121 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: POSTO E SERVICOS TIGRAO DA DUTRALTA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

## DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos não decisórios praticados pelo r. Juízo de origem.

Atribua a impetrante valor à causa compatível com o proveito econômico almejado, recolhendo a diferença de custas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento de distribuição.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005839-22.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: RADICIFIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO LUIZ CAPUCHO MAGALHAES BARBOSA - SP389313

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à multa de 10% do FGTS, instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, quando da demissão sem justa causa dos empregados.

Alega que tal contribuição foi instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS, referentes aos Planos Verão e Collor I, porém em 2012 tal déficit havia sido sanado, não havendo mais finalidade para a contribuição social, devendo deixar de ser cobrada a partir de julho de 2012.

Aduz que a contribuição foi revogada tacitamente pela EC 33/01, sendo que a medida provisória 905/2019 extinguiu a cobrança da multa de 10% do FGTS a partir de 01.01.2020.

Sustenta que não havendo mais a finalidade para a qual fora criada a contribuição social em comento, estaria ocorrendo desvio de finalidade do produto da arrecadação.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. DECIDO.

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Não verifico a ocorrência de prevenção com os autos apontados na certidão de prevenção, tendo em vista que os objetos são distintos.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, atribua valor à causa de acordo com proveito econômico pretendido, recolhendo-se as custas processuais daí decorrentes.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, nas empresas GERDAU AÇOS LONGOS S.A. e JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., em que alega exposição ao agente ruído, que serviu de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005858-28.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SHIBATA ATACADISTA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de obter o alegado direito líquido e certo ao recolhimento das contribuições destinadas ao SEBRAE, SESC, SENAC, FNDE, e da contribuição ao INCRA, incidentes sobre a remuneração de seus empregados, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega que referidas contribuições possuem a mesma base de cálculo (folha de pagamentos da pessoa jurídica) e que tais contribuições são contribuições sociais gerais, ao passo que as contribuições ou possuem a natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), de modo que todas estas contribuições estão submetidas ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Sustenta que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, a qual instituiu rol taxativo de bases de cálculo previsto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da CF/88 para tais espécies tributárias, houve a revogação tácita das referidas contribuições.

Além disso, a taxatividade do rol de bases de cálculo das contribuições sociais gerais e CIDEs prevista no artigo 149, §2º, III, "a" da CF/88 já foi reconhecida pelo STF quando do julgamento do RE nº 559.937/RS, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

Assim, referido dispositivo não indica a folha de salários e demais rendimentos do trabalho como base de cálculo para instituição de contribuições sociais gerais e CIDE, portanto, não há outorga de competência à União Federal para instituir contribuições sociais gerais e CIDE sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, motivo pelo qual deve ser afastada a cobrança indevida de tributos calculados sobre base de cálculo que não encontra fundamento normativo de validade no artigo 149 da Constituição Federal.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observe, desde logo, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há vários anos, o que definitivamente afasta o risco de "ineficácia da medida" que exigiria a concessão da liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Mesmo que superado tal óbice, tampouco está presente a relevância da fundamentação aqui exposta.

Discute-se, nestes autos, a alegada impossibilidade de que as contribuições destinadas a entidades terceiras e as contribuições de intervenção no domínio econômico possam ter a mesma base de incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Sustenta-se, no ponto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao alterar a redação do artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, teria estabelecido que as referidas contribuições só poderiam incidir sobre o "faturamento", a "receita bruta", o "valor da operação" ou o "valor aduaneiro". Tratando-se de um rol supostamente taxativo, não caberia a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Ao contrário do que se alega, a regra do art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 33/2001, em nada afetou o critério material das hipóteses de incidência dos tributos em discussão.

O referido preceito constitucional elegeu simples possibilidades, dirigidas ao legislador infraconstitucional, sem determinar taxativamente as únicas hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais ou de intervenção no domínio econômico. Veja-se que tal regra constitucional tem por objeto a disciplina das alíquotas das contribuições ("ad valorem" ou "específica"), não das bases impositivas.

Portanto, não é pertinente a tese da revogação da legislação infraconstitucional, que seria decorrente da Emenda nº 33/2001.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCRA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC 33/2001. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao INCRA, abstendo-se a autoridade de exigir as parcelas vincendas. Alega a agravante que após a Constituição Federal de 1988 a contribuição ao INCRA foi recepcionada com natureza de contribuição interventiva, enquadrando-se como CIDE e tendo como base constitucional o artigo 149 da CF/88 que prevê a competência exclusiva da União para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. Argumenta, contudo, que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação na sistemática das contribuições de intervenção no domínio econômico ao acrescentar o § 2º do inciso III do artigo 149 da CF, passando a contemplar também condicionamento quanto ao objeto da tributação. Defende, assim, que a contribuição ao INCRA não pode incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do mencionado dispositivo constitucional. O fundamento de validade da contribuição destinada ao INCRA não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Válida a contribuição ao INCRA, quer pelo fato de considerar o rol do artigo 149, III, "a" da CF meramente exemplificativo, e, também, por considerar que a EC nº 33/2001 não teve por finalidade derogar as contribuições então vigentes com bases de cálculo diversas daquelas ali estabelecidas, podendo ser interpretada, quando muito, como um marco voltado ao futuro, para contribuições que venham a ser instituídas após seu advento, não para aquelas já instituídas com fundamento de validade na mesma Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5023378-11.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUIHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/01/2020)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021820-04.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido. 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ 4. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021820-04.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020)*

*DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incra, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020)*

O julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 559.937 (Rel. p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe 17.10.2013) não tem a extensão e o significado sustentado nestes autos. A suposta "taxatividade" ali reconhecida figurou no voto condutor como mero "obter dicta", não se constituindo em "ratio decidendi" que impusesse sua observância neste grau de jurisdição.

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603624, em regime de repercussão geral (Tema 325), afastou a tese de que a Emenda nº 33/2001 teria instituído um rol taxativo para as contribuições em exame. O caso específico tratava das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, mas é evidente que a "ratio decidendi" é igualmente aplicável às demais contribuições discutidas nestes autos. Firmou-se entendimento, portanto, de que, para as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE's) e contribuições em geral, aquele rol do artigo 149 da Constituição é meramente exemplificativo e enuncia meras possibilidades legislativas (j. em 23.9.2020).

Portanto, nenhuma irregularidade há na exigência das contribuições em questão tendo por base impositiva a folha de salários e os demais rendimentos do trabalho.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004888-96.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCO ANTONIO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a juntada de id nº 40606861, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001504-03.2020.4.03.6121 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MAZZAROPI HOTEIS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de obter o alegado direito líquido e certo ao recolhimento das contribuições destinadas ao destinadas ao Salário Educação, SEBRAE, APEX, ABDI, "Sistema S" e da contribuição ao INCRA, incidentes sobre a remuneração de seus empregados, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Subsidiariamente, seja reconhecido que suas bases de cálculo estão submetidas ao limite de 20 salários mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Alega que referidas contribuições possuem a mesma base de cálculo (folha de pagamentos da pessoa jurídica) e que tais contribuições são contribuições sociais gerais, ao passo que as contribuições ou possuam natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), de modo que todas estas contribuições estão submetidas ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Sustenta que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, a qual instituiu rol taxativo de bases de cálculo previsto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da CF/88 para tais espécies tributárias, houve a revogação tácita das referidas contribuições.

Além disso, a taxatividade do rol de bases de cálculo das contribuições sociais gerais e CIDEs prevista no artigo 149, §2º, III, "a" da CF/88 já foi reconhecida pelo STF quando do julgamento do RE nº 559.937/RS, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

Assim, referido dispositivo não indica a folha de salários e demais rendimentos do trabalho como base de cálculo para instituição de contribuições sociais gerais e CIDE, portanto, não há outorga de competência à União Federal para instituir contribuições sociais gerais e CIDE sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, motivo pelo qual deve ser afastada a cobrança indevida de tributos calculados sobre base de cálculo que não encontra fundamento normativo de validade no artigo 149 da Constituição Federal.

A inicial veio instruída com documentos.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Distribuído o feito inicialmente ao r. Juízo da Subseção Judiciária de Taubaté, os autos foram redistribuídos a este Juízo, por força de r. decisão que declinou a competência.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Reverendo orientação firmada anteriormente, acompanho os julgados mais recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que têm entendido que não há litisconsórcio passivo necessário com os terceiros, destinatários de parcela da arrecadação das contribuições aqui discutidas. Tem-se entendido que tais pessoas jurídicas têm interesse meramente econômico na causa, não jurídico, razão pela qual apenas a autoridade da União deve figurar no polo passivo da relação processual. Nesse sentido: ApReeNec 0017393-87.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 11.12.2017; ApReeNec 0004861-51.2016.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 26.3.2018.

Observo, desde logo, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há vários anos, o que definitivamente afasta o risco de "ineficácia da medida" que exigiria a concessão da liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Mesmo que superado tal óbice, tampouco está presente a relevância da fundamentação aqui exposta.

Discute-se, nestes autos, a alegada impossibilidade de que as contribuições destinadas a entidades terceiras e as contribuições de intervenção no domínio econômico possam ter a mesma base de incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Sustenta-se, no ponto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao alterar a redação do artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, teria estabelecido que as referidas contribuições só poderiam incidir sobre o "faturamento", a "receita bruta", o "valor da operação" ou o "valor aduaneiro". Tratando-se de um rol supostamente taxativo, não caberia a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Ao contrário do que se alega, a regra do art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 33/2001, em nada afetou o critério material das hipóteses de incidência dos tributos em discussão.

O referido preceito constitucional elegeu simples possibilidades, dirigidas ao legislador infraconstitucional, sem determinar taxativamente as únicas hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais ou de intervenção no domínio econômico. Veja-se que tal regra constitucional tem por objeto a disciplina das alíquotas das contribuições ("ad valorem" ou "específica"), não das bases impositivas.

Portanto, não é pertinente a tese de revogação da legislação infraconstitucional, que seria decorrente da Emenda nº 33/2001.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCRÁ. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC 33/2001. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao INCRÁ, abstendo-se a autoridade de exigir as parcelas vencidas. Alega o agravante que após a Constituição Federal de 1988 a contribuição ao INCRÁ foi recepcionada com natureza de contribuição interventiva, enquadrando-se como CIDE e tendo como base constitucional o artigo 149 da CF/88 que prevê a competência exclusiva da União para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. Argumenta, contudo, que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação na sistemática das contribuições de intervenção no domínio econômico ao acrescentar o § 2º do inciso III do artigo 149 da CF, passando a contemplar também condicionamento quanto ao objeto da tributação. Defende, assim, que a contribuição ao INCRÁ não pode incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do mencionado dispositivo constitucional. O fundamento de validade da contribuição destinada ao INCRÁ não se esvaia com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRÁ, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Válida a contribuição ao INCRÁ, quer pelo fato de considerar o rol do artigo 149, III, "a" da CF meramente exemplificativo, e, também, por considerar que a EC nº 33/2001 não teve por finalidade derrogar as contribuições então vigentes com bases de cálculo diversas daquelas ali estabelecidas, podendo ser interpretada, quando muito, como um marco voltado ao futuro, para contribuições que venham a ser instituídas após seu advento, não para aquelas já instituídas com fundamento de validade na mesma Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5023378-11.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/01/2020.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021820-04.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRÁ E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido. 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ. 4. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021820-04.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRÁ. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAUERTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incrá, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incrá, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020)

O julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 559.937 (Rel. p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe 17.10.2013) não tem a extensão e o significado sustentado nestes autos. A suposta "taxatividade" ali reconhecida figurou no voto condutor como mero "obter dicta", não se constituindo em "ratio decidendi" que impusesse sua observância neste grau de jurisdição.

Portanto, nenhuma irregularidade há na exigência das contribuições em questão tendo por base impositiva a folha de salários e os demais rendimentos do trabalho.

Discute-se, ainda, a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Essa disciplina foi sido alterada pelo Decreto-lei nº 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que "efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Sustenta-se que, ao afastar a limitação apenas para a "contribuição da empresa", o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não são corretas.

Veja-se, desde logo, que, para a contribuição ao salário-educação, sobreveio a Lei nº 9.424/96, que estabeleceu que seria "calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base impositiva da contribuição, derrogando tacitamente o limite estabelecido na Lei nº 6.950/81. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pelo advento da Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer novos limites, a nova regra evidentemente revogou quaisquer limites anteriores e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que a nova regra é incompatível com a regra anterior, importando derrogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas no Direito Brasileiro (LINDB).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei nº 8.212/91.

Falta à impetrante, portanto, igualmente, a relevância dos fundamentos.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intim-se a impetrante a que, no prazo de dez dias, retifique o valor da causa, compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas processuais.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, venhamos autos conclusos para extinção do feito por cancelamento de distribuição.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Não verifico prevenção com os processos apontados na certidão de distribuição, por se tratarem de pedidos diferentes.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005762-13.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JUANITO ALVES SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO CRISTOVAO SOUZA DE ARAUJO - SP431665

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Em tempo, retifico a decisão de id nº 40401216 apenas no que concerne ao modo de realização da audiência de conciliação.

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus (covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6 e 7/2020, a **audiência de conciliação** a ser realizada no **DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2020, às 14h10min** deverá ocorrer utilizando **plataforma virtual, em ambiente eletrônico**.

Instruções para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por **e-mail** às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intimem-se as partes para que, no prazo de **5 dias**:

a) informem seus **telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail** para participarem da audiência; e

b) apresentem **foto ou scanner legível** do **documento de identificação com foto** de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

Eventuais **dúvidas** poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: [sapc-sjcamp@trf3.jus.br](mailto:sapc-sjcamp@trf3.jus.br).

Intimem-se as partes.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005851-36.2020.4.03.6103

AUTOR: IDAZIR BATISTA BARRETO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

**Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.** Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

**Intimem-se a parte autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **proporcione a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres nas empresas CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A, de 18/04/1975 a 12/09/1975, de 05/02/1976 a 02/02/1977 e de 23/10/1978 a 01/10/1978, CONSTRUTORA NOBERTO ODEBRECHT S/A, de 19/09/1975 a 26/01/1976, AVIBRAS INDUSTRIA AEROSPACIAL S/A, de 01/08/1982 a 14/11/1989 e de 24/04/1991 a 20/10/1994, VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA, de 29/04/1995 a 17/10/1996 e BRAGA TRANSPORTE E TURISMO LTDA-EPP, de 13/01/2012 a 12/02/2015, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, **deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007580-34.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: LUCINEIDE CARDOSO DA SILVA MARQUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUDITE CRISTINA DO QUENTAL ANUNCIACAO - SP372043, ANGELICA PIOVESAN DA COSTA - SP322713  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida em cerca de quatro meses, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo. Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, nos termos da determinação de ID 35054868.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001276-53.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005197-49.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VERALUCIA VIEIRA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento de períodos comuns e em condições especiais, determinando a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega, em síntese, que requereu aposentadoria em 30.10.2019, tendo o INSS indeferido o pedido, por não reconhecer os períodos em que esteve em gozo de aposentadoria por invalidez, de 23.06.2006 a 24.02.2019.

A inicial veio instruída com documentos.

O feito foi distribuído, originariamente, ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

O autor reiterou o pedido de tutela de urgência, comprovando o encerramento do vínculo empregatício.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

Citado, o INSS contestou, requerendo a revogação da gratuidade de justiça, bem como sustentando a improcedência do pedido.

Foi declinada da competência do Juizado, vindo a este Juízo por redistribuição.

A autora manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO**.

Quanto à gratuidade de justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal única e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O extrato do ID 40583108 juntado aos autos comprova que a autora auferiu remuneração de R\$ 4.020,00, no mês de 09/2020. O rendimento da impugnada, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos.

Em face do exposto, **indeferiu** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A autora pretende o cômputo como tempo comum do período em que esteve em gozo de aposentadoria por invalidez, de 23.06.2006 a 24.02.2019.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

O Poder Executivo, lamentavelmente, persiste na ilegalidade ao editar o Decreto nº 10.410/2020. Este ato, ao dar nova redação ao artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, pretendeu impedir o cômputo do tempo especial para **qualquer tipo de auxílio doença ou aposentadoria por incapacidade permanente**, estabelecendo restrição incompatível com os limites constitucionais à competência regulamentadora (artigos 5º, II, 84, IV e 49, V, todos da Constituição Federal).

O CNIS da autora comprova que estava em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez no período pleiteado (Id 38390128, fl. 36).

Verifico que o discriminativo do tempo de contribuição do processo administrativo excluiu todo o período de **10.01.2001 a 24.02.2019, em que a autora esteve em gozo de aposentadoria por invalidez/por incapacidade permanente (NB 675233542)** do cômputo do tempo de contribuição da autora (Id 38390128, fl. 40), devendo tal período ser contabilizado, inclusive porque a autora registrou contribuições depois da cessação da aposentadoria.

Somando o período de atividade comum, constata-se que a parte autora alcançou, até a DER (25.02.2019), **36 anos, 05 meses e 21 dias de tempo de contribuição**.

Nessas condições, em **25/02/2019** (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 86 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça os períodos em que a autora esteve em gozo de aposentadoria por invalidez (por incapacidade permanente), de 23.6.2006 a 24.02.2019, **implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do fator previdenciário**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores pagos administrativamente, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	Vera Lucia Vieira Alves
Número do benefício:	193.781.938-5
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem aplicação do fator previdenciário.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	25.02.2019

Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	053.415.288-08
Nome da mãe	Benedita Vieira Alves.
PIS/PASEP	12038545660
Endereço:	Avenida Alfredo Ignacio Nogueira Penido, nº 470, apto 701, Jardim Aquarius, nesta.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005852-21.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718, DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015, VANESSA ALVES - SP414062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

I Não verifico prevenção com os autos constantes da certidão nº 40496414. Quanto à ação nº 50019354420184036109, trata-se de autor homônimo com CPF distinto e em relação a ação nº 00016032720174036327, embora haja identidade de partes o objeto do pedido é distinto.

**II - Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça e defiro a prioridade na tramitação do feito.** Anote-se.

III - Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

**Cite-se e intime-se a parte ré** para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

IV - Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópias dos laudos técnicos, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos laborados pelo autor em condições insalubres nas empresas informadas na inicial, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente as empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000857-62.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL SPAZIO VALE BELO, ANTONIO EXPEDITO LEITE

Advogado do(a) EMBARGADO: ALINE CRISTINA MARTINS - SP357754

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de citação (doc nº 39906701), requerendo, na oportunidade, o quê de direito.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002974-31.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: KRAVO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, RICARDO DONIZZETTI DE ABREU

**DESPACHO**

Vistos etc.

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD e RENAJUD, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5006974-40.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FSF COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, FATIMA MARIA DE SOUZA

**DESPACHO**

Vistos etc.

Maniféste-se a CEF sobre os embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 5º, do CPC).

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5000165-34.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: REGINALDO MARQUES RIBEIRO - ME, REGINALDO MARQUES RIBEIRO

**DESPACHO**

Vistos etc.

Maniféste-se a CEF sobre os embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 5º, do CPC).

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005694-63.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE:EDIFICIO VARANDAS DE VILLA BRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELTON DOS SANTOS LOPES - SP345637

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão ID 40529032, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, traga aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais.

Cumprido (ou decorrido o prazo fixado), voltemos autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004620-71.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FELIPE REIS MOREIRA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: AMANDA AGUIAR VILAS BOAS - MG188873

Advogado do(a) REU: AMANDA AGUIAR VILAS BOAS - MG188873

Advogado do(a) REU: AMANDA AGUIAR VILAS BOAS - MG188873

Advogados do(a) REU: EDIR FRANCISCO SOARES - SP105003, ANTONIO DONIZETE DE TOLEDO - SP109047, SILVIO LUIZ DA SILVA SEVILHANO - SP109002, BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154

Advogados do(a) REU: EDIR FRANCISCO SOARES - SP105003, ANTONIO DONIZETE DE TOLEDO - SP109047, SILVIO LUIZ DA SILVA SEVILHANO - SP109002, BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154

Advogado do(a) REU: AMANDA AGUIAR VILAS BOAS - MG188873

Advogado do(a) REU: AMANDA AGUIAR VILAS BOAS - MG188873

Advogado do(a) REU: AMANDA AGUIAR VILAS BOAS - MG188873

Advogado do(a) REU: AMANDA AGUIAR VILAS BOAS - MG188873

Advogado do(a) REU: AMANDA AGUIAR VILAS BOAS - MG188873

Advogado do(a) REU: AMANDA AGUIAR VILAS BOAS - MG188873

#### DESPACHO

Vistos etc.

ID 40358498 e 40363528: regularize a Dra. AMANDA AGUIAR VILAS BOAS, OAB/SP nº 488.870, a representação processual, quanto aos corréus FELIPE REIS MOREIRA; CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS; ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS; JONAS ALVES DE JESUS LINO; JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO; MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM; DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR; e ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, devendo trazer para os autos os instrumentos de procuração com a cláusula "ad iudicia", no prazo de 10 (dez) dias.

Com a regularização da representação processual, tomemos autos conclusos.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004761-59.2012.4.03.6103

EXEQUENTE: LUPERCIO ROSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA APARECIDA DOS SANTOS - SP299461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 38688322:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 22 de outubro de 2020.



INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5008075-78.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: IVAM RODRIGUES, FABIANO MARIANO DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS

Advogados do(a) INVESTIGADO: AMANDA AGUIAR VILAS BOAS - MG188873, MURILO REBOUCAS ARANHA - SP388367

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Acolho integralmente a manifestação do Douto Representante do Ministério Público Federal, lançada no ID 39737866, que adoto como razão de decidir, para determinar o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, observando-se as formalidades legais e ressaltando-se a possibilidade de desarquivamento (art. 18 do CPP), se provas substancialmente novas vierem a ser descobertas.

Não obstante a presente determinação de arquivamento destes autos, permanecem as razões que ensejaram a aplicação de medidas restritivas à liberdade para o investigado IVAM RODRIGUES, aplicadas nos autos destes desmembrados e autuados em apartado sob nº 5004677-89.2020.4.03.6103, tendo em vista que remanescem as apurações, quanto ao referido investigado, nos autos de nº 0000474-09.2019.4.03.6103, 5000365-70.2020.4.03.6103 e 5003185-62.2020.4.03.6103 (art. 197, II; art. 163; art. 158, § 1º do Código Penal e art. 2º da Lei nº 12.850/13), para o cabimento das medidas cautelares. Desassocie-se (desapensem-se) destes autos os apartados nº 5004677-89.2020.4.03.6103, os quais deverão ser associados (apensados) aos autos da ação penal nº 0000474-09.2019.4.03.6103.

Comunique-se à Autoridade Policial do que decidido, por meio de correio eletrônico.

Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Distribuição quanto na Secretaria.

ID 39686862: proceda a Secretaria as anotações quanto à renúncia do senhor advogado, Dr. Murilo Rebouças Aranha, OAB/SP nº 388.367, cientificando-se aos demais defensores que permanecem na causa.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005324-34.2004.4.03.6103

EXEQUENTE: BERENICE ELIZA SANDI, LUCAS SANDI DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pela União.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005334-31.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EUCLIDES DA SILVA AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EUCLIDES DA SILVA AMORIM interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão ao não apreciar o pedido de tutela de urgência formulado na inicial.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Realmente ocorreu a omissão afirmada pela parte embargante, já que, indeferida a tutela de urgência, cabia reexaminá-la por ocasião da sentença.

Por força da sentença, está negativamente reconhecida a **existência do direito** (e não mera plausibilidade). Considerando os riscos irreparáveis a que a parte embargante estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para deferir o pedido de tutela específica e determinar a imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**, para que **implante** o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCESSO Nº 0402829-69.1992.4.03.6103

### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, fica o(a) Exequente intimado(a), nos termos do artigo 272, § 6º, do CPC.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5007818-53.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à embargante da impugnação juntada aos autos.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de outubro de 2020.

Expediente Nº 2016

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004245-68.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007972-40.2011.403.6103 ()) - MARCIO SEJUNAS(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente aos esclarecimentos apresentados pela Sra. Perita Judicial (fls. 305/306).

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005500-27.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004370-36.2014.403.6103 ()) - SOL NAC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Vistos etc.SOL NAC INDÚSTRIA E COM. DE PLÁSTICOS LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2020 806/1685

ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pleiteando a desconstituição do débito executado e respectiva Certidão de Dívida Ativa, auto de infração e multa, haja vista estarem evitados de nulidade, por atentarem flagrantemente contra legislação vigente. Postula seja declarada a incompetência do Conselho para fiscalizar as suas atividades desenvolvidas, bem como seja declarada a inexistência de débito fiscal. Subsidiariamente, requer a limitação dos juros moratórios em 12% (doze por cento) ao ano, sem capitalização, com fundamento no art. 161, do Código Tributário Nacional, declarando-se a inconstitucionalidade incidental tantum da Lei nº 9.249/95 e auto aplicabilidade do art. 192, 3º, da Constituição Federal. Pede, ao final, a condenação do embargado ao pagamento das verbas sucumbenciais. Sustenta que exerce atividades vinculadas ao Conselho Regional de Química da 4ª Região e que se encontra vinculada a tal Conselho, mantendo como responsável técnico por suas atividades engenheiro químico também registrado perante aquele. Alega que seu objeto social é a exploração do ramo de transformação de plásticos, bem como que realiza atividades que envolvem análise, padronização, tratamento, misturas e formulações para desenvolvimento e fabricação de seus produtos. Ressalta que para o desempenho de suas funções necessita de profissional da área química, de modo que não está obrigado a ter o registro perante o Conselho embargado, uma vez que entende, com fundamento nos arts. 22 e 23, da Lei nº 2.800/56, que o cadastro, tanto das empresas que realizam atividades ligadas à área de química, quanto dos profissionais em química, deve ser realizado exclusivamente perante o Conselho Regional de Química para o exercício de suas atividades. Assevera que a exigência de pagamento das taxas e anuidades pelos dois Conselhos ofende o princípio de vedação à tributação e o art. 142 do Código Tributário Nacional. Alega que se faz necessária a juntada do processo administrativo, ante a existência de cerceamento de defesa, por tratar-se de questão envolvendo a existência, ou não, de débito tributário e, conseqüentemente, a imprestabilidade e ilegalidade do Auto de Infração. O embargado apresentou impugnação, às fls. 138/147, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e conseqüente carência de ação por se tratar de pedido de natureza declaratória e dúplice, razão pela qual deveria integrar a relação processual o Conselho Regional de Química, considerando a disposição contida no art. 1º da Lei nº 6839/80. No mérito, rebate os argumentos deduzidos, ressaltando que a fabricação dos produtos em discussão caracteriza produção industrial técnica e especializada típica da engenharia química, de modo que, em razão da atividade principal exercida, o registro da empresa é obrigatório perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (arts. 1º, 7º, 8º e 59 da Lei nº 5.194/66; art. 1º da Lei nº 6.839/80 e Resolução nº 417 de março de 1998, expedida pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA). As fls. 148/224, estão acostadas cópias do processo administrativo. A embargante manifestou-se sobre a impugnação às fls. 228/230. Este Juízo determinou a realização de prova pericial à fl. 231, diante das alegações formuladas pela embargante. A embargante indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 233/236. O CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO apresentou manifestação e juntou documentos (fls. 239/273), informando o seu interesse em intervir como assistente simples da embargante, como a concordância desta e nos termos do art. 119, do Código de Processo Civil. Na oportunidade, ressaltou que a embargante é registrada perante o Conselho assistente desde 31/10/1995 e que também mantém profissional da área química devidamente registrado e apto a desempenhar a função de responsável técnico pelas atividades desenvolvidas. Ao final, pleiteou o deferimento de sua intervenção como assistente simples, bem como a procedência dos embargos, em razão da atividade básica da empresa ser de química, da vedação ao duplo registro e por já possuir a embargada o registro, inclusive do responsável técnico, perante o Conselho Regional de Química da IV REGIÃO. Na oportunidade, reiterou o assistente técnico indicado, bem como os quesitos formulados pela embargante. À fl. 274, o embargado esclareceu que não indicaria assistente técnico por ocasião da prova pericial. Intimado a se manifestar sobre o pedido de assistência formulado pelo Conselho Regional de Química da IV REGIÃO (fl. 285), o embargado deixou-se inerte (fl. 290). À fl. 291, foi deferido o ingresso do Conselho Regional de Química da IV REGIÃO como assistente simples. Laudo Pericial acostado às fls. 305/344. Manifestação da embargante e do assistente simples às fls. 351/357. Devidamente intimado, o embargado deixou de apresentar manifestação acerca do laudo pericial (fl. 348/349 e 358). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Desnecessária a produção de outras provas além das já existentes nos autos. Primeiramente, observo que a questão preliminar suscitada pelo Conselho embargado se mostra prejudicada, ante o ingresso do Conselho Regional de Química da IV REGIÃO como assistente simples nos presentes autos. Quanto à juntada do Processo Administrativo requerida pela embargante, verifico que a providência foi devidamente cumprida pelo embargado (fls. 148/224). Tais considerações, passo ao exame do mérito. Trata-se de embargos à execução fiscal na qual são cobrados valores referentes à multa pela ausência de registro do embargante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, com fundamento no art. 59, da Lei nº 5.194/66, que dispõe: Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Por sua vez, sobre as atividades e atribuições dos profissionais do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, a Lei nº 5.194/66, em seus arts. 1º, 7º e 8º, traz que: Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuario. Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, exploração de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no art. 7º, com exceção das contidas na alínea a, como participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere. De outro lado, o exercício da profissão de químico, compreende as seguintes atividades, segundo o art. 1º e 2º do Decreto nº 85.877/1991, in verbis: DECRETO Nº 85.877, DE 7 DE ABRIL DE 1981. Art. 1º O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende: I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições; II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico; III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos; IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade; V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos; VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições; VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químico; VIII - estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico; IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção; X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais; XI - estudo, elaboração e execução de projetos da área; XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais relacionadas com a atividade de químico; XIII - execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações industriais, relacionadas com a Química; XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições; XV - magistério, respeitada a legislação específica. Art. 2º São privativos do químico: I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas; II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química; III - tratamento, em que se empregem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais; IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º a) análises químicas e físico-químicas; b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais; c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais; d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requiera conhecimentos de Química; e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo; f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química; g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química. V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho; VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica; VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino. Outrossim, além do decreto supra citado, que descreve as atividades privativas de químico, há também o artigo 334 da CLT que estabelece, in verbis: Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende: a) fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza; b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais; c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química; d) a engenharia química. 1º - Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas a e b, compete o exercício das atividades definidas nos itens a, b, c e deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item 2º. 2º - Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas a e b, compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas d, e e f do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea h, do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933. No tocante ao registro destes últimos profissionais perante o Conselho de Classe, há que se ter em mente os arts. 22 e 23, da Lei nº 2.800/1956, que dispõem sobre o dever de registro do engenheiro químico perante o Conselho Regional de Química, para o exercício de suas atividades como químico. Senão vejamos: Art. 22. Os engenheiros químicos registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, nos termos do decreto-lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946, deverão ser registrados no Conselho Regional de Química, quando suas funções, como químico, assim o exigirem. Art. 23. Independente de seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, os engenheiros industriais, modalidade química, deverão registrar-se no Conselho Regional de Química, para o exercício de suas atividades como químico. A legislação supratranscrita, que trata das atividades dos profissionais da área da engenharia e das desenvolvidas pelos químicos, bem como da obrigatoriedade da inscrição dos engenheiros químicos perante o Conselho Regional de Química, circunda a questão objeto de controvérsia nos presentes autos, sendo de notável importância ao deslinde da questão. Como efeito, a obrigatoriedade de registro de empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões tem como critério definidor a atividade básica por aquelas exercidas ou a natureza do serviço prestado a terceiros, segundo define o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, in verbis: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, no caso dos autos, o registro da empresa se torna obrigatório em razão da atividade básica por ela exercida, de modo que se torna imprescindível aferir se a atividade básica está ligada à área da engenharia ou de química, uma vez que a empresa não está obrigada ao duplo registro. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA QUE NÃO SE SUJEITA À FISCALIZAÇÃO DO CREA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Consoante a jurisprudência do STJ, a obrigatoriedade de inscrição no Conselho Profissional é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal regional, com fulcro nos elementos de convicção, concluiu que a empresa encontra-se voltada ao ramo imobiliário, de modo que não resta evidenciada que sua atividade básica se sujeita à fiscalização do CREA (fl. 322, e-STJ). 3. A alteração do entendimento proferido na origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1809247/2019.01.05308-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/07/2019) RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO ESTADUAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA POR EMPRESA DE FABRICAÇÃO DE BORRACHA. JÁ REGISTRADA EM CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ALEGADA VIOLAÇÃO DA LEI N. 5.194/66. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma do decisum. Na espécie, nada obstante tenha o recorrente apontado o dispositivo legal supostamente violado, não logrou demonstrar claramente os fundamentos pelos quais o mencionado dispositivo teria sido ofendido. Incidência da Súmula n. 284 do Excelso Supremo Tribunal Federal (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia). Ainda que assim não fosse, o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela natureza dos serviços prestados (art. 1º da Lei n. 6.839/80). Dessa forma, deve ser mantido o entendimento esposado pela Corte de origem, segundo o qual, se a atividade da empresa, indicada em seu contrato social, é a de fabricação e transformação da borracha, ela deve ser registrada no Conselho Regional de Química, como de fato já o é. Não está ela obrigada a novo e duplo registro, perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA (fl. 119). Recurso especial não conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 666917/2004.00.87375-9, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/03/2005) Analisando-se primeiramente o Contrato Consolidado da Empresa, acostado às fls. 21/26, verifica-se que o objeto social da empresa é a exploração do ramo de atividade de transformação de plásticos. A ficha cadastral expedida pela JUCESP (fls. 27/29) também indica que o objeto social da embargante é a fabricação de artefatos de material plástico não especificados ou não classificados. Por sua vez, o comprovante de inscrição e de situação cadastral perante a Receita Federal (fl. 30), também vai ao encontro das informações, uma vez que indica como atividade econômica principal a fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente. Diante de tais documentos juntados, à luz dos diplomas legais supra transcritos, verifica-se que a atividade básica da empresa está relacionada à transformação de plástico, não se podendo, prima facie, concluir que tal não seja ligada ao Conselho embargante, ainda que aparentemente não esteja elencada nos dispositivos supratranscritos da Lei nº 5.194/66. As normas supratranscritas relativas aos profissionais de química, por sua vez, se aproximam mais da atividade desenvolvida pela empresa mas, por si só, não são capazes de elidir a obrigatoriedade do registro da empresa perante o CREA-SP. Ocorre que, acrescidas das demais provas colhidas, as quais vão ao encontro dos documentos suprarreferidos, resta evidenciado que a embargante exerce atividade relacionada à química, além de já estar devidamente inscrita junto ao Conselho Regional de Química da IV REGIÃO e de possuir engenheiro químico, devidamente contratado e também inscrito naquele Conselho. Como efeito, o ART (Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica), emitido no ano de 2005 (fl. 48), já indica que desde aquele ano a embargante tinha como responsável técnico pelas atividades exercidas um engenheiro químico, exercendo regularmente suas práticas. As fls. 56/70, estão acostados documentos que demonstram haver profissional de química devidamente contratado pela empresa e que atua como responsável técnico pela condução dos processos de extrusão dos materiais termoplásticos, determinando os tipos de resinas a serem utilizadas, bem como as temperaturas de trabalho nas máquinas extrusoras. O Conselho assistente também juntou documentos às fls. 255/260, que corroboram o fato de que a empresa, além de encontrar-se legalmente inscrita desde o ano de 1995, mantém profissional habilitado e responsável pelas atividades produtivas. Somado a esse conjunto probatório, e ainda de maior importância, é a prova pericial realizada pela perita do Juízo Patricia Eloin Moreira, cujo Laudo, acostado às fls. 305/344, favorece a embargante. De fato, aludido laudo demonstra que todo o processo para a produção dos produtos plásticos (magueiras, curvas, tubos corrugados, guias plásticas para lavadoras de roupas da linha branca de eletrodomésticos) é eminentemente químico e necessita da supervisão de engenheiro químico responsável. De acordo com a perita, há, inclusive, laboratório físico-químico que realiza teste de qualidade das peças produzidas. Acresça-se, nesse contexto, a

conclusão da Perita Judicial informando que as máquinas injetoras necessitam de aditivos químicos para a correta fabricação das mangueiras plásticas, bem como que no processo de produção ocorre o derretimento de materiais plásticos com a adição de aditivos químicos como pigmentos sendo o processo físico químico (fl. 339). Ao final, ainda confirma que a empresa necessita de um profissional de química atuando no processo para garantir a qualidade dos artefatos plásticos gerados (fl. 340). O laudo pericial também ratifica o fato de haver engenheiro químico como responsável técnico por todo o processo físico-químico da empresa, pela formação do produto e por sua qualidade. Nesse contexto, não se pode olvidar que o Conselho embargado, além de não ter formulado quesitos, não apresentou discordância ou mesmo qualquer manifestação a respeito da prova pericial realizada e do laudo juntado, embora tenha sido devidamente intimado para tanto (fl. 348/349 e 358). Ademais, não merece prosperar a alegação do embargado de que a Resolução nº 417/1998 do CONFEA insere a indústria de plástico no âmbito da engenharia, o que ensejaria o dever da empresa de se registrar perante tal Conselho de Classe. Com efeito, nos termos da mencionada Resolução, in verbis: Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: (...) 20 - INDÚSTRIA DE QUÍMICA 20.00 - Indústria de produção de elementos e de produtos químicos. 20.01 - Indústria de fabricação de produtos químicos derivados do processamento do petróleo de rochas oleíferas, do carvão mineral e do álcool. 20.02 - Indústria de fabricação de matérias plásticas, resinas e borrachas sintéticas, fios e fibras artificiais e sintéticas e plastificantes. 20.03 - Indústria de fabricação de produtos químicos para agricultura. 20.04 - Indústria de fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes, ísoforos de segurança e artigos pirotécnicos. 20.05 - Indústria de fabricação de corantes e pigmentos. 20.06 - Indústria de fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes, secantes, e massas preparadas para pintura e acabamento. 20.07 - Indústria de fabricação de substâncias de produtos químicos. 20.08 - Indústria de fabricação de sabões, detergentes, desinfetantes, defensivos domésticos, preparações para limpeza e polimento, perfumaria, cosméticos e outras preparações para toalete e de velas. 20.09 - Indústria de fabricação de produtos químicos não especificados ou não classificados. (...) Art. 2º - É obrigatório o registro, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, das empresas e suas filiais cujas atividades correspondam aos itens relacionados nesta Resolução. É evidente que Resolução, ao prever o registro da empresa perante o CREA, por se tratar de indústria química de plástico, não possui amparo legal, posto que em total dissonância ao estabelecido no art. 1º, da Lei nº 6.839/80 não devendo, portanto, prevalecer sobre este último. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. INDÚSTRIA DE EMBALAGENS. DESNECESSIDADE. I. A discussão vertida nestes autos diz respeito à necessidade, ou não, da demandante, cuja atividade básica é a produção e comércio de embalagens, registrar-se perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP. 2. Acerca do registro de empresa e responsabilização técnica de profissionais nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentada, dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, de modo que o registro da empresa e a indicação do profissional responsável técnico perante determinado conselho de fiscalização profissional deverá levar em conta a atividade preponderante desenvolvida pela empresa. 3. Na espécie, o contrato social da empresa demandante colacionado às fls. 17/23 é expresso quanto ao objetivo da sociedade, qual seja, exploração do ramo de indústria e comércio de embalagens em geral. 4. Pelos autos de infração e notificação colacionados às fls. 54 e 102, verifica-se que a demandante restou autuada em razão de estar exercendo atividade discriminada no artigo 7º da Lei nº 5.194/66, sendo certo, no entanto, que considerando a atividade preponderante da empresa demandante - fabricação de embalagens -, mostra-se desnecessário o seu registro perante o conselho demandado, conforme, aliás, previsto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80. 5. A atividade básica da autora não está relacionada à execução de obra ou serviços relacionados à engenharia, arquitetura e/ou agronomia, e sim à indústria de embalagens, não havendo, portanto, que se registrar perante o CREA/SP. Precedente do C. STJ. 6. O exercício esporádico de atividade relativa à engenharia, não legitima que lhe seja imposta a obrigação de registro perante o conselho profissional correspondente. Precedente do C. STJ. 7. Acresça-se, ainda, que nos presentes autos foi realizada prova pericial técnica onde se concluiu que a atividade da demandante é inerente à área de Química, sendo certo que na etapa em que ocorre a reação química não há interferência de pessoas, tratando-se de operação totalmente automatizada, demonstrando a desnecessidade de profissional de engenharia ou mesmo de química. 8. Não deve prevalecer a previsão contida na Resolução nº 417/98, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, que impõe a necessidade da demandante inscrever-se perante os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na medida em que contraria as disposições do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. 9. No que diz respeito aos honorários advocatícios - arbitrados em 15% sobre o valor da causa (R\$ 8.129,63, em fevereiro 2007) - nenhum reparo há a ser feito no provimento vergastado, na medida em que, ao contrário do alegado pelo apelante, não se mostram excessivos, encontrando-se conforme o 4º do artigo 20 do CPC/1973, vigente à época em que afixado. 10. Apelação improvida. (ApCiv 0000596-70.2007.4.03.6126, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017.) (sublinhei) MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. REGISTRO. LEIS Nº 6.839/80, LEI Nº 5.194/66. RESOLUÇÃO Nº 417/98. INEXIGIBILIDADE. 1. Afísto a preliminar de nulidade da sentença, tendo em vista que ao referir-se à dilação probatória o Juízo a quo apenas afastou uma alegação da autoridade coatora, que fundamentou sua defesa no enquadramento da atividade da imputante na resolução 417/98, expedida pelo CONFEA. 2. Do texto legal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiros, não se desprende a obrigatoriedade da contratação de Engenheiro, Arquiteto e/ou Agrônomo, para a fabricação de embalagens de papelão, cartão e cartolina, sacos, sacolas, caixa, cartuchos, tubos, bem como importação e exportação relativo ao seu objeto, não se configurando como atividade ou função típica dos mencionados profissionais. 3. A Lei nº 6.839/80 vinculou o registro das empresas nos Conselhos Profissionais à atividade inerente ao exercício da profissão e àquelas em que o serviço seja prestado diretamente a terceiros. 4. Empresa que não possui atividade básica relacionada à engenharia, arquitetura e agronomia, nem tampouco presta serviços desta natureza, não está obrigada ao registro perante o CREA. 5. Não há amparo legal à previsão imposta pela Resolução nº 417/98 do CREA, ao generalizar as atividades desenvolvidas pelas três categorias profissionais submetidas a sua fiscalização. 6. Apelação provida. (ApCiv 0015239-48.2006.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:08/08/2008.) (sublinhei) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. VELAS E CERAS. FABRICAÇÃO DE CERAS NATURAIS. A Resolução CONFEA 417/98, invocada como supedâneo da exigência de registro das indústrias de preparações para limpeza e fabricação de velas nos CREAs, não se compadece com as disposições da Lei 6.839/80 e, por conseguinte, é ilegal. (AC - APELAÇÃO CIVEL 2007.70.00.006071-6, MARGARITE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 17/08/2009). Destarte, diante de toda a prova colhida, em especial a pericial, não há dúvida de que a atividade básica da empresa está ligada à química, o que determinada a vinculação da empresa embargada tão somente ao Conselho Regional de Química da IV Região, ante o estabelecido no art. 1º, da Lei nº 6.839/80 e ainda em consonância à vedação à tributação e ao estabelecimento nos arts. 22 e 23, Lei nº 2.800/1956. Não se pode exigir da embargante, portanto, que o seu registro seja efetuado junto ao embargado, sendo de rigor o afastamento da multa imposta. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL. REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO (CREA/SP). CONTRATO SOCIAL. PLÁSTICOS. DESCABIMENTO DO REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ENGENHARIA. 1. De acordo com o art. 25 da Lei nº 6.830/80, nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública, neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal. Cumpre-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR) endereçado ao procurador autárquico no caso em que não houver representante legal no Juízo, o que ocorreu no caso vertente. Preliminar de nulidade de intimação rejeitada. 2. A Lei nº 5.194, de 24/12/1966, ao disciplinar o exercício do professor de engenharia, arquiteto e engenheiro agrônomo, dispõe, em seus artigos 59 e 60, acerca da obrigatoriedade do registro no referido conselho das empresas que explorem serviços para os quais são necessárias as atividades de engenharia, arquiteto ou agrônomo. 3. In casu, conforme consta na cláusula segunda de seu contrato social (fl. 88v), a apelada tem como objeto atual o comércio atacadista de material plásticos e anteriormente a indústria, comércio, importação e exportação de Polímeros e Resinas Termoplásticas, Armazenagem de materiais próprios, beneficiamento e industrialização para terceiros. 4. Como se vê, a apelada atua desde 2012 na comercialização de materiais plásticos, de modo que entender não envolver a sua atividade básica o trabalho especializado de engenheiro, inexistindo a produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, prevista no art. 7º, alínea h, da Lei nº 5.194/66, estas sim atividades ensejadoras do registro no órgão competente. 5. Cumpre observar que os artigos 59 e 60, da aludida lei, referentes ao registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões, devem ser interpretados à luz do transcritos art. 1º, da Lei nº 6.839/80, conforme orientação da jurisprudência mais recente. 6. Ademais, mesmo no tocante à atividade industrial anteriormente exercida, verifica-se a correção da r. sentença ao afirmar: Analisando a específica atividade de industrialização de polímeros e resinas termoplásticas (produção artefatos plásticos em geral), verifico que a jurisprudência iterativa do E. Tribunal Regional Federal DA 3ª Região dá guarida à pretensão da empresa embargante, que estava regularmente inscrita no Conselho Regional de Química, bem como seu responsável técnico como título de engenheiro químico (fls. 92/94), sendo descabido exigir dela o duplo registro. 7. Assim, desenvolvendo a apelada atividade que não é exclusiva de engenharia, não se exige o seu registro junto ao CREA/SP, neta a admissão de um profissional da área de engenharia no quadro de funcionários da empresa, sendo de rigor o afastamento da multa aplicada pelo conselho profissional em questão. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação improvida. (ApCiv 0001507-30.2013.4.03.6140, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CREA. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO JÁ EFETIVADA JUNTO AO CRF. RECURSO DESPROVIDO. - De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, há a obrigatoriedade do registro de empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional, em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - Os artigos 27, 59 e 60 da Lei nº 5.194/66 estabelecem quais competências do engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, bem como suas empresas devem se registrar perante a autarquia. - A Resolução nº 218/73 regulamentou a Lei nº 5.194/99 ao discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e as empresas industriais necessitam de registro. - O objeto social da empresa é a fabricação de sabonetes, produtos de tocador e derivados, sabões, produtos detergentes para fins industriais e domésticos, bem como produtos químicos em geral, razão pela qual estava registrada junto ao Conselho Regional de Química à época da lavratura do auto de infração. - Efetivado o registro junto ao CRQ e vedada a duplicidade de registros, não haveria razão para alteração de tal situação. - Apelação desprovida. (ApelRemNec 0021864-50.1996.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2019) PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. LEI Nº 6.839/80. ATIVIDADE PREPONDERANTE. IMPOSSIBILIDADE DE DUPLA REGISTRO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO. I. A discussão vertida nestes autos diz respeito à necessidade, ou não, da demandante, cujo objeto social é a indústria, comércio, e o desenvolvimento de produtos petroquímicos, resinas, fibras de polipropileno e aditivos para óleos lubrificantes e combustíveis, registrar-se perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP. 2. Acerca do registro de empresa e responsabilização técnica de profissionais nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, de modo que o registro da empresa e a indicação do profissional responsável técnico perante determinado conselho de fiscalização profissional deverá levar em conta a atividade preponderante desenvolvida pela empresa. 3. Considerando a atividade preponderante da empresa apelada - indústria, comércio, e o desenvolvimento de produtos petroquímicos, resinas, fibras de polipropileno e aditivos para óleos lubrificantes e combustíveis -, forçoso reconhecer a desnecessidade do seu registro perante o conselho apelante, conforme, aliás, previsto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80. 4. Consta dos autos Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica emitido pelo Conselho Regional de Química - 4ª Região (fls. 330/353), que comprova o registro da autora, bem como de responsável técnico no referido Conselho. 5. O E. STJ já declarou a impossibilidade de obrigatoriedade de duplo registro junto aos Conselhos profissionais. 6. Precedentes do C. STJ e desta Quarta Turma. 7. Não deve prevalecer a previsão contida na Resolução nº 417/98, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, que impõe a necessidade da inscrição perante os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na medida em que contraria as disposições do artigo 1º, da Lei nº 6.839/80, acima transcrito. 8. Valor da condenação reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da imputação do conselho apelante. 9. Apelação parcialmente provida, tão somente para reduzir a verba honorária. (ApCiv 0024398-59.1999.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2019) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. PRODUÇÃO DE PLÁSTICOS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. REGISTRO NO CRQ. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, 3º E 4º, CPC/73. RECURSO PROVIDO. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tempor objeto a produção de plásticos não revela, como atividade-fim, a engenharia, arquitetura ou agronomia. III - Resoluções do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que extrapolam diplomas legais reguladores da matéria. IV - Empresa devidamente inscrita no Conselho Regional de Química, tendo como responsável técnico profissional técnico em química, devidamente registrado naquele órgão, não havendo previsão legal a exigir registro em mais de um Conselho Profissional. Precedentes. V - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Art. 20, 3º e 4º, CPC/73. VI - Apelação provida. (ApCiv 0037344-44.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2018.) Assim, diante de todos os documentos e provas colhidas, resta claro a não obrigatoriedade da embargante ao registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, impondo-se insubsistência da multa aplicada, bem como o reconhecimento da impossibilidade do embargado realizar a fiscalização das atividades desempenhadas pela embargante, enquanto a empresa permanecer no exercício da atividade básica atualmente desenvolvida. Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, declarando indevida a multa imposta e, por consequência, nulo o Auto de Infração e Título executivo em que se funda a execução fiscal nº 0004370-36.2014.4.03.6103 (Auto de Infração nº 92/2012 - A.1, CDA nº 19290/2014 - Livro M 10 - FL. nº 55). Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela embargante, o qual se resume, no presente caso, ao valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 2, do Código de Processo Civil. Cotas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslada-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, dispensando-os dos principais, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000019-78.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006240-82.2015.403.6103 ( )) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP209974 - RAFAELAGOSTINELLI MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Vistos etc.DROGARIA SAO PAULO S.A., qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, pleiteando, preliminarmente, seja reconhecida a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por ausência de certeza e liquidez, bem como por terem sido as multas fundamentadas em saláris mínimos, o que afronta o artigo 7 da Constituição Federal, que proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, inclusive a sua utilização como base de cálculo de multa administrativa. Alega que a CDA não contém origem do crédito e



dos títulos supramencionados, passo a analisar os demais pedidos relativos às CDAs executadas remanescentes nº 309716/2015 e nº 309717/2015. NULIDADE DAS CDAS (nº 309716/2015 e nº 309717/2015) A certeza, liquidez e exequibilidade das Certidões de Dívida Ativa advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o sujeito se submete a exigentes requisitos instituídos, tendo no artigo 202, do Código Tributário Nacional, quanto na LEF em seu artigo 2º, 5º. Com efeito, houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal encontram-se discriminadas na CDA. Ademais, tendo sido devidamente intimada acerca das Notificações de Recolhimento de Multa (NRMs), ainda que não correspondam aos números dos processos administrativos, não há que se falar em nulidade por não constarem das CDAs os números dos autos de infração ou dos processos administrativos correspondente, sendo suficiente os números relativos às NRMs, uma vez que estas foram encaminhadas à empresa executada contendo expressamente o número do auto de infração a que se refeririam. Regularmente inscrita, a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, do CTN e o art. 3º, da Lei nº 6.830/80, a qual não foi elidida pela embargante. DO MÉRITO EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE TÉCNICA A Lei 5.991, de 17 de Dezembro de 1973, no art. 15, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, e o seu parágrafo 1º determina de forma peremptória, verbis: A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. O ato de assistir presume a presença, a proximidade física entre assistente e assistido. Entender de outra forma seria desvirtuar o próprio conceito do vocábulo, que minimamente interpretado, já nos dá a ideia da necessidade de acompanhamento, assiduidade para o eficaz desempenho da atividade de auxílio, proteção, socorro. Para a regular atividade, não basta que o profissional e a farmácia sejam cada qual registrados no Conselho fiscalizador, como pretende a embargante. É necessário pedido do estabelecimento ao Conselho, indicando a quem caberá à assunção da responsabilidade técnica. No caso em concreto, os autos de infração foram lavrados em razão de o estabelecimento se encontrar, no momento da fiscalização, em plena atividade, sem a presença do farmacêutico, o que deu ensejo, corretamente, a autuação com fundamento no já mencionado art. 24 da Lei nº 3.820/60. Acresce-se, nesse contexto, que a alegação de que procedeu à contratação de farmacêuticos e que, portanto, possui profissional responsável em seu estabelecimento, sequer veio acompanhada de documentos. Tampouco comprovou a embargante que no momento das autuações havia farmacêutico no estabelecimento. Assim, não prospera a alegação da embargante de que a ação ordinária nº 17898-55.2014.4.01.3400, teria o condão de inviabilizar a cobrança das multas impostas. Uma, porque aquela ação não guarda qualquer relação com o presente feito, haja vista que, segundo a própria embargante, se busca naquela a comprovação da desrespeitada/ não obrigatoriedade da apresentação pela Drogaria da Certidão de Regularidade Técnica. A duas, porque tais afirmações vieram desacompanhadas de documentos hábeis a comprovar até mesmo a existência da aludida ação ordinária. DA MULTA A multa aplicada à embargante tem previsão no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, que dispõe em sua redação original Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) e Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). A partir da alteração trazida pela Lei nº 5.724/1971, a multa passou a ser fixada com base no salário mínimo, in verbis: Art. 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Com efeito, o valor das multas aplicadas pelos Conselhos Regionais de Farmácia por infração ao art. 24, parágrafo único da Lei nº 3.820/60, pode variar de um a três salários-mínimos, elevado ao dobro na hipótese de reincidência. Nesse contexto, vale ressaltar que não prospera a alegação da embargante de que o valor foi fixado em desacordo com o salário-mínimo vigente, uma vez que foi considerado o salário-mínimo estadual para a aplicação da multa. O art. 50, II, da Lei nº 9.784/99, por sua vez, estabelece que os atos administrativos que imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções deverão ser motivados. In casu, o embargado, ao aplicar a multa, não obstante fixada nos termos do artigo 24 da Lei nº 3.820/60, a arbitrou acima do mínimo legal, sem, entretanto, haver comprovado o fundamento de tal procedimento. Desta forma, ante a ausência de motivação para a fixação da multa acima do valor mínimo de referência, necessitaria a redução do montante executado. Nesse sentido, trago a colação julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA NO PATAMAR MÁXIMO PREVISTO EM LEI. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. LEGITIMIDADE DA REDUÇÃO AO PATAMAR MÍNIMO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. A controvérsia debatida nos autos cinge-se à possibilidade do Poder Judiciário reduzir a multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, entidade da administração pública indireta, ante a ausência de motivação de ato administrativo quanto à fixação da multa no patamar máximo permitido pelo art. 24, único, da Lei 3.820/60. 2. No caso em tela, as multas punitivas foram aplicadas com fundamento no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/1960, por ausência de profissional habilitado e registrado no Conselho Profissional, no período de funcionamento da drogaria. 3. A Lei n. 5.724/1971, por seu termo, tratou de atualizar o valor da multa prevista no dispositivo mencionado, fixando-a no valor entre 1 (um) a 3 (três) salários mínimos. 4. Desta feita, resulta imprescindível a motivação pelo Fisco, quanto ao valor da multa aplicada, tomando-se como critério a gravidade da violação praticada pelo contribuinte, principalmente, quando a sanção é aplicada no grau máximo previsto na lei, como é o caso dos autos. 5. Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto ao dever do órgão fiscalizador de indicar quais os parâmetros utilizados para o cálculo da multa, porquanto, sem a necessária individualização das circunstâncias da infração, não há como se apurar se o valor da multa é ou não proporcional. 6. Os termos de autuação e as notificações de recolhimento de multa não apontam necessária motivação ou justificativa da autoridade fiscal para fixação das multas no patamar máximo, sendo cabível a redução do valor da penalidade ao montante de um salário mínimo. 7. Agrado interno desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2178114 - 0059659-76.2012.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DÍVA MALERBI, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2018) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60. FALTA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO. PENALIDADE APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. REDUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o Conselho Regional de Farmácia - CRF, por ser órgão de controle de profissões regulamentadas, tem atribuição para lavrar o auto de infração e aplicar multa àqueles que não cumprirem a determinação do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960. 2. No presente caso, a embargante não comprovou a presença de profissional farmacêutico no momento da autuação, ao revés, é encontrada a ausência de profissional farmacêutico no estabelecimento no momento da autuação (fls. 13 e 20). Portanto, resta ausente qualquer ilicitude na conduta fiscalizadora, sendo de rigor a improcedência dos embargos, nesse ponto. 3. Com relação à aplicação de penalidade no limite máximo previsto no art. 24 da Lei nº 3.820/60, é preciso esclarecer que quando a legislação permite determinada discricionariedade na conduta, é imprescindível que seja acompanhada da devida motivação. Assim, ao aplicar valores superiores ao mínimo legal, deveria o Conselho exequente motivar a razão do gravame. No caso sub judice, como não houve fundamentação por parte do Conselho, o valor da penalidade deve ser reduzido ao mínimo previsto em lei, ou seja, 01 (um) salário mínimo da época da notificação para seu recolhimento. Precedente da Terceira Turma deste Tribunal (AC 0025351-14.2012.4.03.6182). 4. (...) 5. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1830827 - 0055281-82.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018) APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO DURANTE TODO PERÍODO DE FUNCIONAMENTO DO ESTABELECI. MULTA. CABIMENTO. VALOR FIXADO NO MÁXIMO PREVISTO. DIMINUIÇÃO. (...) No tocante ao valor da multa aplicada, verifica-se a ausência de qualquer motivação ou justificativa para sua imposição no valor máximo. Assim, à vista da inexistência de qualquer justificativa para a imposição em valor superior ao mínimo legal, impõe-se a redução. Precedente - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1907451 - 0031340-35.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. NO ESTABELECI. DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO FIXADOS EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ADEQUAÇÃO DO VALOR. (...) 4. No tocante ao valor das multas aplicadas, verifica-se a ausência de qualquer motivação ou justificativa para que sua imposição fosse fixada no seu patamar máximo de 03 salários mínimos (fls. 81, 83, 85 e 87). 5. Ante a ausência de qualquer justificativa para sua imposição em valor superior ao mínimo legal, entendendo correta a redução do valor para a quantia correspondente a um salário mínimo. Precedentes. 6. Insta consignar que não há que se falar em intervenção do poder discricionário da apelada pelo Poder Judiciário, tendo em vista que apenas se verificou a ausência da indispensável fundamentação legal para a aplicação de multa em seu valor máximo, ainda que dentro dos parâmetros impostos pela norma. 7. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido. Sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2193239 - 0051831-92.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017) Observo, por fim, que a alegação da embargante, relativa à aplicação da multa no valor superior ao mínimo em razão do caráter sócio educativo que busca atingir, não restou comprovada pelas cópias dos processos administrativos acostadas aos autos. Portanto, cabível a redução do valor da multa ao mínimo previsto na lei, ou seja, 01 (um) salário mínimo vigente à época da notificação para seu recolhimento. Ante a sucumbência recíproca, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento), sobre o valor correspondente ao montante excluído do débito executando, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a embargante a pagar ao embargado, a título de honorários advocatícios, 20% (vinte por cento), sobre o valor do proveito econômico por este obtido, que se resume, no presente caso, ao novo valor atualizado do débito, já considerando a exclusão a ser realizada nos termos da presente sentença. Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal empenso nº 0006240-82.2015.403.6103. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, desamparando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

0001679-10.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003303-31.2017.403.6103) - FERBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE FERRAMENTAS LT (SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Vistos, etc. FERBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE FERRAMENTAS LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, aduzindo que o não pagamento dos tributos caracterizam inexistibilidade de conduta diversa pela insuficiência de recursos econômicos; a legalidade da Taxa Selic como índice de juros; a legalidade da cumulação da Taxa Selic com a UFIR como índice de correção monetária e, a revogação do encargo legal de 20% pelo Código de Processo Civil. Às fls. 81/86, a embargada apresentou impugnação. Às fls. 88/99, a embargante ofereceu réplica. Às fls. 102 e 110, partes informaram-nos ter provas a produzir. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA Para consecução do interesse público o Estado necessita de recursos, sendo o pagamento de tributos uma de suas fontes. A atividade estatal tributária é regida pelos princípios da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado e da Indisponibilidade do Interesse Público. De fato, os tributos são destinados a todos que praticarem o fato gerador, cobrados de forma compulsória, dentro dos limites constitucionais e legais, objetivando a arrecadação de recursos para a satisfação do interesse público, não podendo destes abdicar, salvo autorização do ordenamento jurídico. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA Os juros e a correção monetária são calculados pela Taxa Selic, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice. A Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não pagamento de tributos por parte dos contribuintes como a embargante. Nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios e corrigir monetariamente seus créditos no mesmo montante dos por ela pagos. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, dispõe que os juros da mora serão de 1% (um por cento) ao mês, salvo se a lei dispuser de modo diverso. Com fundamento no permissivo legal foram editadas as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, passando os juros moratórios a corresponder à taxa SELIC. Observa-se que o limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não auto-aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal, posteriormente revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Impende ressaltar que, pacificando a matéria, o Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 582.461/SP em 18/05/2011, registrado como Tema 214, decidiu que é legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários, in verbis: Tema 214-I - É constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo; II - É legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários; III - Não é confiscatória a multa moratória no patamar de 20%. Por oportuno, transcrevo a ementa do acórdão: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.04.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. (...) Cumpra ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adota o posicionamento definido pelo Superior Tribunal, conforme extracto a seguir: EMBARGOS À EXECUÇÃO - TRIBUTÁRIO - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - MULTA - MANUTENÇÃO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - ENCARGO D.L. 1.025/60 - HONORÁRIOS. REMESSA OFICIAL. 1. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem instituídos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeatore mediante simples cálculo aritmético. 2. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR. 3. Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porquanto a multa fiscal decorre de lei e é imposta a todos os contribuintes que se encontram na mesma situação jurídica. 4. A multa mantida em 20%. 5. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros. 6. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ. 7. Apelação da União Federal e Remessa Oficial providas. Apelação do Embargante improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2046507 - 0008035-75.2015.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, julgado em 05/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2018) Assim, é legítima a aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros e correção monetária dos débitos fiscais pagos em atraso. Por fim, registra-se que não houve a cumulação da Taxa Selic com nenhum outro índice. DO ENCARGO LEGAL A cobrança do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, teve sua legalidade confirmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1143320, cujo acórdão foi publicado 21/05/2010, afetado ao rito dos recursos representativos de controvérsia. Nesse sentido PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA. PELO CONTRIBUINTE. DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA

COMPREENSÃO DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária... 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afiança a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual substituiu, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Ademais, em observância ao princípio da especialidade, havendo regra específica aplicável aos débitos da Fazenda Nacional, está preferê à norma geral instituída pelo Código de Processo Civil, razão pela qual não há que se falar em arbitramento de honorários de acordo com os parâmetros delimitados no art. 85 do CPC (lex specialis derogat generalis). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO LEGAL. INDEVIDA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. Conforme julgamento submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça é legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69. Como advento da Lei 11.457/2007, publicada em 16/05/2007 as incumbências da Secretaria da Receita Federal do Brasil passaram a suportar também a administração dos recursos das contribuições sociais e, a partir daí, sujeitando-as à cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) de que trata o art. 1º do referido Decreto-Lei, se incluídas na CDA. Têm-se duas situações, a serem regidas pelo princípio tempus regit actum (os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram): A primeira delas para execuções fiscais relativas às contribuições previdenciárias anteriores à 16/05/2007, sendo que, nesta hipótese, seriam devidas as verbas honorárias, eis que não há inclusão do encargo (20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e, a segunda, para execuções fiscais relativas às contribuições previdenciárias posteriores à 16/05/2007, nas quais não seriam devidos honorários, uma vez que há a inclusão, no débito, do encargo de 20% (vinte por cento). A execução fiscal, cujo extrato da consulta processual ora anexo, autuada sob o nº 0008562-74.2012.4.03.6105 foi ajuizada em 21/06/2012, sendo indevida, portanto, a condenação da embargante ao pagamento da verba honorária. Assim, descabe falar em arbitramento da verba honorária nos termos do NCPC, estando plenamente vigente o Decreto-Lei nº 1.025/69 e a Súmula nº 168 do extinto TFR. Tratando-se de embargos à execução fiscal, aplica-se o disposto na Lei nº 6.830/80, norma especial em relação ao Código de Processo Civil, o qual somente se aplica de forma subsidiária à Lei de Execução Fiscal, ou seja, na lacuna de previsão normativa e desde que compatível com o procedimento da lei especial. Em observância ao princípio da especialidade, havendo regramento específico aplicável às dívidas da Fazenda Pública, este se sobrepõe à regra geral instituída pelo CPC, razão pela qual não há que se falar em arbitramento da verba honorária de acordo com os parâmetros delimitados pelo art. 85, 1º do NCPC. Os honorários arbitrados por meio do encargo legal, no percentual de 20%, já representam o máximo estabelecido pelo atual Código de Processo Civil. Recurso desprovido (TRF3, Segunda Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2252329/SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2017) Assim, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025/1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui a condenação do executado em honorários advocatícios. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem custos. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto no Decreto Lei 1025/69. Decorrido o prazo sem recurso, desampensem-se da execução fiscal e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000328-65.2019.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008226-37.2016.403.6103 ()) - HOSPITAL ALVORADA LTDA (SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA E SP258875 - WAGNER DUCCINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Feito isso, tomem os autos conclusos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000529-57.2019.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000502-11.2018.403.6103 ()) - ACOPLATION ANDAIMES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (MG113835 - LUCAS CAIXETA BARROSO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Tendo em vista que a penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 0000502-11.2018.403.6103 foi desconstituída, recebo os presentes Embargos à Execução sem efeito suspensivo, haja vista a ausência de garantia do Juízo. Intime-se o embargado para impugnação no prazo legal. Após, dê-se ciência à embargante da impugnação juntada aos autos.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**5005506-41.2018.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003415-73.2012.403.6103 ()) - ALBERTINA MARTA DE TOLEDO (SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos, etc. ALBERTINA MARTA DE TOLEDO, qualificada na inicial, opôs os presentes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o cancelamento da indisponibilidade incidente sobre o imóvel de matrícula nº 9.497, do Cartório de Registro de Imóveis de Caçapava/SP. Sustenta a embargante que é legítima possuidora e proprietária do bem, tendo adquirido de boa-fé, em 29 de agosto de 2012, por meio de Escritura Pública de Venda em Compra, o imóvel matriculado sob o nº 9.497, do Cartório de Registro de Imóveis de Caçapava/SP. Alega que o imóvel é utilizado para sua residência e de sua família. Ressalta que o negócio foi realizado quatro anos antes do registro da indisponibilidade efetivado nos autos da execução fiscal nº 0003415-73.2012.403.6103, e que não levou a registro a Escritura Pública à época, por não dispor de recursos financeiros. Às fls. 184/185, foi deferida a tutela de urgência para suspender a prática de atos executórios/constritivos em relação ao imóvel em questão, tendo sido concedido, em oportunidade, os benefícios da Justiça Gratuita à embargante. A embargada informou que não oferecerá contestação, nos termos do Ato Declaratório nº 7º, de 1/12/2008, DOU de 11/12/2008, Seção I - pag. 61, visto que não restou caracterizado o intuito de fraude à execução, bem como requereu a sua não condenação ao pagamento dos honorários advocatícios (fls. 187 e vº). Devidamente intimada a se manifestar sobre a petição da embargada (fl. 189), a embargante quedou-se inerte. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO. A pretensão é de que o imóvel de matrícula nº 9.497, do Cartório de Registro de Imóveis de Caçapava/SP, indisponibilizado na Execução Fiscal nº 0003415-73.2012.403.6103, seja da construção liberado. O contexto probatório indica para a procedência da pretensão dos embargantes, notadamente pela cópia da Escritura Pública de Compra e Venda do Imóvel, datada de 29/08/2012 (fls. 11/20), bem como a cópia da guia para recolhimento de IPTU, à fl. 29, que indica a embargante como sendo a proprietária do imóvel. Da Escritura Pública de Venda e Compra extrai-se, ainda, que a embargante se cercou dos cuidados à época da realização do negócio, uma vez que naquela constam as pesquisas realizadas perante a Central de Indisponibilidades, em nome de todos os vendedores, as quais resultaram negativas, demonstrando a inexistência de qualquer óbice à celebração do venda e compra entre as partes. Acresça-se, nesse contexto, que o negócio foi celebrado entre a embargante e diversos vendedores, então proprietários do bem, figurando dentre eles Joacir Peniche Portugal Beça Filho, coexecutado na execução fiscal empenso. Destarte, os documentos trazidos mostram-se hábeis e suficientes a comprovar que o bem imóvel em questão é de propriedade da embargante, tendo a sua aquisição se dado anteriormente à ordem de indisponibilidade de bens, decretada em 14/09/2016. Acresça-se ao conjunto probatório, a manifestação da embargada que, embora não tenha expressamente reconhecido o pedido formulado pela autora, deixou de contestar a ação, não se insurgindo acerca das alegações e tampouco dos documentos por ela trazidos. Resta claro, portanto, que a construção sobre o bem em questão não merece subsistir. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o imediato cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 9.497, do Cartório de Registro de Imóveis de Caçapava/SP. Custas na forma da lei. Quanto à sucumbência, à luz do princípio da causalidade e ante o teor do acórdão proferido no REsp 1452840/SP, representativo do Tema 872-STJ, transitado em julgado em 05/12/2016, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que arbitro no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico e que se resume, no presente caso, ao valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I e 4º, III, do Código de Processo Civil. Considerando que a executada é beneficiária da Justiça Gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas nos termos do que prevê o art. 98, parágrafo 3º, do aludido diploma legal. Confeiteio, a própria embargante deu causa à propositura da demanda, por não terem providenciado, anteriormente ao decreto de indisponibilidade, o registro da Escritura de Venda e Compra na matrícula do imóvel. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal empenso nº 0003415-73.2012.403.6103. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, arquivem-se os autos, desampensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000018-25.2020.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008881-19.2010.403.6103 ()) - ARIANE COSTANTI RIBEIRO DO VALE (SP190996 - LUIZ RONALDO SODRE SOARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Ante a certidão supra, bem como em análise dos autos dos Embargos de Terceiro nº 5000794-71.2019.4.03.6103, opostos eletronicamente via Sistema PJE, verifica-se que a embargante interpôs dois Embargos de Terceiro, um na data de 07 de fevereiro de 2019 (pelo Processo Judicial Eletrônico) e outro no dia 31 de janeiro de 2020 (estes autos) - ambos com as mesmas partes, causa de pedir e pedido -, cada um distribuído por dependência à Execução Fiscal nº 0008881-19.2010.403.6103, ora digitalizada, na qual o bem imóvel de matrícula nº 10.215, do Cartório de Registro de Imóveis de Caragatatuba/SP, fora objeto de indisponibilidade. Isto posto, reconheço a litispendência dos presentes embargos em relação aos Embargos de Terceiro nº 5000794-71.2019.4.03.6103 e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0008881-19.2010.403.6103, ora digitalizada. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampensando-os dos principais, com as formalidades legais. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003831-61.2000.403.6103** (2000.61.03.003831-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DR ENGENHARIA COM/ DE ELETRICIDADE E INSTRUMENTACAO X XALICE MAXIMO PASSOS X DANILO ROBERTO NAXIMO PORTELLA PASSOS  
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF), referente à(s) fl(s). 264/266.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001161-16.2001.403.6103** (2001.61.03.001161-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X TONY VEICULOS COM/ ACESSORIOS DE VEICULOS LTDA (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X EDISON DA COSTA

Defiro a indisponibilidade de bens financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infuturista a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

CERTIDÃO - Certifico e dou fé que, foi protocolada a ordem de bloqueio de valores pelo SISBACEN, nos termos da decisão retro, conforme segue.

#### EXECUCAO FISCAL

**000224-69.2002.403.6103** (2002.61.03.000224-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAO JOSE DOS CAMPOS MICROINFORMATICA EDITORIAL LTDA X ROGERIO DOS SANTOS X OSMAR GONCALVES X GEOVANE TORRES DE AQUINO  
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF), referente à(s) fl(s). 150/164.

#### EXECUCAO FISCAL







penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados os executados, bens penhoráveis, valores ou na hipótese de bloqueio insuficiente/desbloqueio, abra-se nova vista à exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência. CERTIDÃO - 19/10/2020 - Certifico e dou fê que, foi protocolada a ordem de bloqueio de valores pelo SISBACEN, nos termos da decisão retro, conforme segue.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003897-50.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ORION S.A. (SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP012205SA - BISCALDI, BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Fls. 269/315. Prejudicado o requerimento de apensamento dos feitos, posto que indeferido à fl. 236. Quanto às petições de fls. 232/235, 237/239, 257/267, 581/592, 593/595, 599/601, 602/604, 605/607, 608/610, 611/613, 614/616, 617/619, 620/622, 623/625, 626/628, visando à juntada de guias de depósito de percentual de faturamento, advirto a executada para que doravante se abstenha de juntá-las aos autos, ante a ausência de penhora de faturamento. Outrossim, tais depósitos não se prestam à satisfação do crédito em execução, posto que efetuados em conta vinculada a outro executivo fiscal, de nº 0000934-98.2016.4.03.6103. Assim, detemino o desentranhamento (ou exclusão, se no PJe) das referidas petições. Fls. 230, 240 e 632. Primeiramente, ante a preferência legal instituída pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação à executada citada, nos termos do artigo 854 do mesmo Diploma legal. Em sendo pessoa jurídica (matriz e filiais), deverá ser utilizado o CNPJ raiz, com apenas 08 (oito) dígitos. Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Representativo de Controvérsia, REsp 1355812/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013, consolidou entendimento da unidade patrimonial da matriz e filiais, respondendo todo o patrimônio social pelas dívidas contraídas por quaisquer das unidades. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime-se a executada acerca da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação da executada por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação da executada, converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime-se a executada, contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, tomem conclusos.

CERTIDÃO - Certifico e dou fê que, foi protocolada a ordem de bloqueio de valores pelo SISBACEN, nos termos da decisão retro, conforme segue.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006495-74.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NICANOR GONZAGA DE LIMA (SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS)

Haja vista as limitações ao atendimento presencial em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus, bem como visando ao cumprimento do determinado na sentença proferida, oficie-se com urgência à CEF requisitando a transferência do valor depositado para a conta bancária ora indicada pelo executado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000906-67.2015.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NELSON NED FERNANDES CARLOS (SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL)

Certifico que fica o executado, por seu Procurador, intimado, nos termos do item 1.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a apresentação de declaração de autenticidade do documento de fl. 51, ou com a juntada de instrumento de procuração original.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006240-82.2015.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROGARIA SAO PAULO S.A. (SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)

À vista da concordância do exequente em relação à atualização da Apólice de Seguro Garantia (fl. 83), prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 50.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007311-22.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRIGO FENIX COMERCIO DE CARNES EM GERAL LTDA (SP429584 - GABRIEL DE OLIVEIRA SANTOS MARIANO)

Certifico que fica o advogado do executado intimado a regularizar sua petição de fls. 22/23 (protocolo nº 2020.61030002144-1), subscrevendo-a, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007404-82.2015.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DSI DROGARIA LTDA (SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

Ante a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil, a título de substituição (fls. 71/94). Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO - Certifico e dou fê que, não foi possível cumprir a ordem de bloqueio de valores pelo SISBAJUD (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário), uma vez que o sistema traz a informação de que o executado não possui relacionamento com instituições financeiras.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001261-43.2016.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FLAVIO DONIZETI MANCILHA-JACAREI - ME X FLAVIO DONIZETI MANCILHA (SP120202 - CLEIDE APARECIDA LEITE)

Pleiteia o executado, às fls. 50/57, a liberação dos valores bloqueados via Sistema BacenJud, por se tratarem de quantias depositadas em cadernetas de poupança e indispensáveis ao seu sustento. Postula, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de hipossuficiência apresentada executado à fl. 58. Com efeito, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a afirmação da pessoa natural de não possuir condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, é suficiente para o acesso aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - REVISÃO - ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ.1. Este Superior Tribunal posiciona-se no sentido de que a declaração de pobreza, como o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário (AgRg no AREsp 259.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/05/2013). 2. A desconstituição das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da condição do autor de arcar com as despesas do processo, tal como postulado nas razões do recurso especial, demandaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra empecilho na Súmula 7/STJ.3. Agravo interno a que se nega provimento (STJ, Primeira Turma, AgInt no AREsp 870424 / SP, DJe 08/06/2016). Tendo em vista que os valores bloqueados na conta nº 60.051993-6, da agência nº 0087, do Banco Santander, e na conta nº 190.951-7, da agência nº 6541-2, do Banco do Brasil, referem-se às contas-poupança (fl. 60 - docs. 3 e 4) pertencentes ao executado, e ante o disposto no art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, dispondo sobre a impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança inferiores a quarenta salários mínimos, proceda-se à liberação dos valores bloqueados. Expeça-se Alvará de Levantamento ou ordem de transferência eletrônica dos valores indicados à fl. 46 e vº, em favor do executado, nos termos do que prevê o art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte ou o interessado para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará. Havendo requerimento da parte, poderá esta indicar conta bancária, acompanhada dos dados de identificação de seu titular, para transferência eletrônica dos valores a serem levantados (art. 262 do Provimento nº 1/2020 - CORE). Com as informações apresentadas pela parte, proceda-se à transferência eletrônica por meio de ofício, a ser expedido diretamente à instituição financeira. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 39.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006639-77.2016.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI BERTO)

Vistos, etc. Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 9º do Decreto 9.194/2017, diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado pelo exequente. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008226-37.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X HOSPITAL ALVORADA LTDA. (SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA E SP258875 - WAGNER DUCCINI)

Primeiramente, abra-se vista à exequente, para que se manifeste sobre o pedido formulado pela executada às fls. 179/183. Após, tomemos autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000291-09.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VPEX LOG BRASIL TRANSPORTES LTDA - EPP (SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

Certifico que fica a Executada intimada a regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, nos termos do item 1.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara, indicando o nome do signatário do instrumento de procuração (fl. 110).

#### EXECUCAO FISCAL



FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)Ademais, a questão deixa de suscitar dúvida, diante da recente decisão (02/05/2017) proferida pelo Ilmo. Ministro Dias Toffoli, nos autos do aludido Recurso Extraordinário nº 630.898/RS (fls. 80/81), onde restou consignado que o reconhecimento da repercussão geral não implica, necessariamente, em paralisação instantânea e inevitável de todas as ações que versarem sobre a mesma temática do processo piloto. Resta claro, portanto, diante da decisão proferida, que a existência do Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, pendente de julgamento, não impede o prosseguimento da EF, não havendo que se falar em suspensão do processo. DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE A contribuição ao SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas) foi criada pela Lei nº 8.154/90, como uma adicional às contribuições ao SESC, SENAC, SESI e SENAI. Com efeito, a Lei 8.154/90 deu nova redação ao 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, autorizando o Poder Executivo a desvincular da Administração Pública Federal o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (CEBRAE), mediante sua transformação em serviço social autônomo (SEBRAE) e previu ainda a cobrança de contribuição destinada ao ente para o custeio das atividades que lhe são próprias. Atualmente, a parcela destinada ao SEBRAE é de 0,3% sobre a folha de salários. Segundo o Supremo Tribunal Federal, o tributo em análise tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE. A Suprema Corte no julgamento do RE 396.266 em 27.02.2004, Relator Ministro Carlos Velloso, assim se pronunciou: A contribuição que estamos cuidando é, na verdade, uma contribuição de intervenção de domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às aliquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º D.L. 2.138, de 1986... Não sendo contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mas contribuição de intervenção no domínio econômico, a sua instituição está julgada aos princípios gerais da atividade econômica, C.F., arts. 170 a 181. E se o SEBRAE tem por finalidade planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica (Lei 8.029/90, art. 9º, incluído pela Lei 8.154/90), a contribuição instituída para a realização desse desiderato está conforme aos princípios gerais da atividade econômica consagrados na Constituição. (grifo nosso). As contribuições de intervenção do domínio econômico tem seu fundamento constitucional no art. 149 e tem como elemento teleológico intervir numa situação econômica ou social, que necessita de fomento e regulamentação. São tributos extrasfiscais. No presente caso, a teor do art. 9º da Lei 8.029/90, com redação dada pela Lei 8.154/90, compete ao SEBRAE planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica. A natureza jurídica desta contribuição foi reafirmada no julgamento do RE 635.682, afetado ao rito da repercussão geral, julgado em 25 de março de 2013, mas com trânsito em julgado somente em 26 de maio de 2017, registrada como Tema 227, in verbis: A contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae possui natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico e não necessita de edição de lei complementar para ser instituída. Impende destacar que, tendo em vista a natureza jurídica de CIDE, a contribuição ao SEBRAE não está sujeita à reserva de lei complementar, podendo ser instituída ou alterada por lei ordinária ou medida provisória. Outrossim, observa-se que as contribuições de intervenção do domínio econômico não exigem contraprestação direta em favor do contribuinte, podendo, portanto, ser cobrada de todas as categorias empresárias. Destarte, podem ser cobradas das micros, pequenas, médias e grandes empresas uma vez que a atividade do SEBRAE, não obstante direcionada às duas primeiras, reflete em todo o comércio e indústria. Não há, portanto, que se falar em referibilidade. Por derradeiro, verifica-se que a constitucionalidade da contribuição do SEBRAE será objeto de apreciação na Suprema Corte, no RE 603.624, afetado à repercussão geral, ainda pendente de julgamento. A controvérsia foi registrada sob o Tema 325: Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001. Contudo, não foi proferida decisão suspendendo a tramitação das ações, com este objeto, em todo o território nacional. Logo, a questão deve ser analisada por este juízo. Conquanto a questão seja objeto de repercussão geral, deve-se observar que o STF a enfrentou anteriormente, declarando a sua constitucionalidade, no julgamento do RE 396.266/SC, em 14 de abril de 2004, o qual serviu de referência para decisões posteriores da Corte (conferir RE 452.493/PR, AI 596.552/MG, AI 613.469/SP, RE 389.104/PR, RE 404.919/SC, dentre outros). Nesse sentido, até que haja uma mudança de orientação, aplico a posição até o momento adotada pelo STF, que entendo correta. Por oportuno, transcrevo a ementa do referido Recurso Extraordinário: CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III, art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às aliquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV - R.E. conhecido, mas improvido. (grifo nosso). Isto posto, em apertada síntese, podemos asseverar que a Contribuição ao SEBRAE está em consonância com a Constituição Federal de 1988, possuindo natureza de contribuição de intervenção de domínio econômico, podendo ser instituída ou alterada por lei ordinária ou medida provisória e cobrada de qualquer categoria empresarial. DO SALÁRIO EDUCAÇÃO A excipiente surge-se contra a incidência da contribuição do Salário-Educação afirmando que sua cobrança viola a Constituição Federal. No entanto, o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da exação, em entendimento consubstanciado na Súmula nº 732 do Pretório Excelso, entendimento que foi reafirmado em sede de repercussão geral: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012). Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E SENAC No que tange às contribuições ao chamado Sistema S, já é assente que foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal e são devidas por quem desenvolve atividade empresária. Tratam-se de Contribuições Sociais Gerais e, por isso, são exigíveis independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte, inclusive para prestadoras de serviços. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC/SENAI (DESDOBRADAS DO Sesi/SENAI). DESTINAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETOS-LEIS 6.246/1994 E 9.403/1956. LEI 8.706/1993. ART. 240 DA CONSTITUIÇÃO. 1. O art. 240 da Constituição expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Como o objetivo da agravante é exonerar-se do pagamento dos tributos nos períodos de apuração que vêm sucedendo após a promulgação da Constituição de 1988, eventual vício formal relativo aos exercícios anteriores é irrelevante. 2. A alteração do sujeito ativo das Contribuições ao Sesi/SENAI para o Sest/SENAI é compatível com o art. 240 da Constituição, pois a destinação do produto arrecadado é adequada ao objetivo da norma de recepção, que é manter a fonte de custeio preexistente do chamado Sistema S. Agravamento ao qual se nega provimento. (STF, Segunda Turma, RE 412368 AgR/PE, DJE-062 DIVULG 31-03-2011 PUBLIC 01-04-2011). Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÕES PARA O SESC, SENAC, SESI, SENAI, SATE SEBRAE. MULTA MORATÓRIA. ARGUIÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O princípio da reserva de plenário resta indene nas hipóteses em que não há declaração de inconstitucionalidade por órgão fracionário do Tribunal de origem, mas apenas a interpretação e a conclusão de que a lei invocada não é aplicável ao caso em apreço. Precedentes: AI 684.976-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJE de 02/06/2010; e RE 612.800-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJE de 05/12/2011. 2. In casu, o acórdão recorrido originariamente assentou: Tributário. Contribuição Previdenciária. Legalidade do SAT. Constitucionalidade da cobrança das contribuições para o SESC, SENAC, SESI, SENAI e SENAC das empresas que atuam no ramo industrial e comercial. Precedentes. Aplicação da taxa SELIC como índice de atualização dos débitos fiscais. Multa Moratória no percentual de até 20%, a teor do disposto no art. 59 da Lei n. 8.383/91. Apelação parcialmente provida. 3. Agravo regimental desprovido. (negrite) (ARE 676006 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-110 DIVULG 05-06-2012 PUBLIC 06-06-2012). Ante o exposto, REJEITO os pedidos. Deixo de condenar a excipiente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista o encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69. Por fim, ao contrário do alegado pela excepta, não há que se falar em litigância de má-fé, uma vez que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 80, do Código de Processo Civil. Com efeito, não pode ser reconhecida litigância de má-fé quando a parte utiliza os meios processuais adequados e lícitos para defesa de seus direitos. Considerando a preferência legal estabelecida pelo art. 835 do Código de Processo Civil, defiro, em substituição aos bens penhorados, a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa, insuficiente ou desbloqueio, abra-se vista à exequente para que requiera o exequente o que de direito.

CERTIDÃO - Certifico e dou fé que, foi protocolada a ordem de bloqueio de valores pelo SISBACEN, nos termos da decisão retro, conforme segue.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0004673-02.2004.403.6103 (2004.61.03.004673-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVIPER COM DE AVEX E RACÕES LTDA (SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG) X CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 165/168), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003727-88.2008.403.6103 (2008.61.03.003727-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003926-23.2002.403.6103 (2002.61.03.003926-3)) - POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES (SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP231249 - PAULA RENATA DE SOUZA CAPUCHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 245/259), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000453-92.2003.403.6103 (2003.61.03.000453-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALMEIDA TOME & CIA LTDA (SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2956 - LUIZ FILIPE MALOPER BONN E SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) Certifico e dou fé que, deixo de encaminhar os autos à conclusão diante da necessidade de intimação do exequente. Certifico também que, procedo à intimação do exequente-beneficiário Dr. GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA - OAB/SP nº 188.852, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006428-75.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181, JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

EXECUTADO: EDIMILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALIANE CRISTIANE JARCEM DO NASCIMENTO ALMEIDA - SP340363

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008628-70.2006.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782  
EXECUTADO: FERNAND DA CUNHA GILBERT  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNAND DA CUNHA GILBERT - RJ134659

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000560-53.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: STATUS USINAGEM MECANICALTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO - SP233162  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, ainda, que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 00069974720134036103. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### 1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0009321-24.2011.4.03.6315 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO SCHINCARIOL, DANIELA MARIA SCHINCARIOL, GILBERTO SCHINCARIOL JUNIOR  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA MACEDO - SP217006-E, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA MACEDO - SP217006-E, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA MACEDO - SP217006-E, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO OFÍCIO

Deiro o requerido pela União (Fazenda Nacional) na manifestação ID 32657658.

**OFICIE-SE** à Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação dos depósitos vinculados a este feito em pagamento definitivo da União (Fazenda Nacional).

Cópia desta decisão servirá como ofício à Caixa Econômica Federal – CEF, Agência 3968 e seguirá instruído com cópia das guias de depósitos ID 27656159, pg.56 a 58.

Deverá a Caixa Econômica Federal informar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do ora determinado.

Com a informação da transformação dê-se vista às partes e, nada sendo requerido, arquite-se o feito, com baixa definitiva.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003329-15.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIANE NETO BARROSO - MG48885-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO

1- Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública objetivando a execução dos honorários sucumbenciais fixados em sentença proferida nos autos da ação de Procedimento Comum nº 0010277-97.2016.6110.

Ingressa a parte exequente com a execução autônoma de seus honorários e requer a intimação da parte executada para pagamento nos termos do art. 523 do CPC. No entanto, não prospera o pedido para intimação da parte executada nos termos do artigo 523 do CPC, uma vez que a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS é uma autarquia federal, representada pela Procuradoria Federal da União, tratando-se, dessa forma, de execução contra a Fazenda Pública, não sendo aplicável a execução na forma requerida pela exequente.

2- Porém, considerando-se os princípios de celeridade e economia processual, determino a **INTIMAÇÃO** da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando a conta apresentada pela parte exequente no petição ID 32947599, pg. 4, impugnar a execução.

3- Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

4- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010277-97.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: LILIANE NETO BARROSO - MG48885-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

REU: ANS

#### DECISÃO

1- Espeça-se alvará de levantamento do valor depositado em garantia no evento ID 25167532, pg. 204, como requerido pela parte autora na manifestação ID 32941232.

2- Tendo em vista que as procuradoras da parte autora optaram pela execução autônoma de seus honorários sucumbências (PJe 5003329-15.2020.403.6110, pesquisa anexa), com a vinda da informação de liquidação do alvará de levantamento, venhamos autos conclusos para sentença de extinção quanto à obrigação de fazer, posto que, tendo ANS cumprida a obrigação de fazer, conforme petição ID 25166946, pg. 38/39 e não apresentadas objeções pela parte autora quanto a esse cumprimento, encontra-se finda a prestação jurisdicional nesta demanda.

3- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000381-37.2019.4.03.6110

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: I.F.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA, JACKSON PEREIRA DOS SANTOS, RAFAEL VERRONE RUAS, GUSTAVO VERRONE RUAS, WILSON MIRANDA BORTOLOTTI, MAYCON RODRIGUES DE MELO, CLAUDIO GRECCO JUNIOR, LUIZ ROBERTO FARIA DE OLIVEIRA, JPS HOLDING LTDA, RGE HOLDING LTDA., SANTOS E LONGATO - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., RF2 ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA., G.R.I. 8 ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

#### DECISÃO/OFÍCIO

Pedido ID 38888551: Defiro a expedição de ofício ao Detran em Itu/SP, determinando apenas que seja efetuado o licenciamento do veículo placas FBB 7019 ou DBM1H92 (de acordo com o documento ID 16891077 o veículo bloqueado tem placas FBB 7019).

Intime-se a requerida IFC para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se já foi efetuado o novo emplacamento do referido veículo.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO DETRAN EM ITU (Praça Dom Pedro I, 102 - Centro, Itu/SP, CEP 13300-179).

Cumpridas as determinações acima, faça-se nova conclusão para análise dos pedidos pendentes nestes autos.

Int.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003924-48.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: DALMAZZO & CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA MARTINELLI - SP424027

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1- Defiro o requerido pela União (Fazenda Nacional) em sua manifestação ID 32245984.

Assim, intime-se a parte exequente para que traga ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, a petição inicial dos autos nº 0015239-81.2007.403.6110, conforme pedido formulado pela União.

2- Cumprido o acima solicitado, dê-se novamente vista à União (Fazenda Nacional), nos mesmos termos do item "3" da decisão 30291582.

3- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001295-04.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: KATIANASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTO DINIZ CORVINO - SP229802

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### DECISÃO

1- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 30429182, ocorrido em 17/06/2020.

2- Expeça-se certidão como solicitado pela parte autora na petição ID 30593275. No entanto, quanto ao pedido de expedição de procuração autenticada, tendo em vista tratar-se de autos eletrônicos, basta ao patrono da autora imprimir o documento que desejar, pois a sua autenticidade poderá ser verificada através do QRcode, que será impresso no documento.

3- Cumprido o acima determinado, archive-se o feito, com baixa na distribuição;

4- Int.

Marcos Alves Tavares

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001295-04.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: KATIANASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTO DINIZ CORVINO - SP229802

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certidão requerida pela parte autora está disponível para impressão no documento ID 40645297.

**SOROCABA, 22 de outubro de 2020.**

#### **2ª VARA DE SOROCABA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002326-25.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE ANTONIO MUNIZ

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes INTIMADAS nos termos do Despacho Id 36457506, para especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002201-28.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: HAROLDO LUCAS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada nos termos do despacho id 39102929, para apresentar seu endereço atualizado e comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil (CPF/CNPJ) no prazo de 15 dias.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº ~~5003025-84.2018.4.03.6110~~ / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA DE LOURDES DANZI DEBS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP216574, RENATO CESAR COCCHIA - SP164935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## SENTENÇA - TIPO A

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta, pelo rito comum, por MARIA DE LOURDES DANZI DEBS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia, inclusive em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício de pensão por morte.

Narra a parte autora, em breve síntese, que é viúva do segurado Roberto D'ib Debs, falecido em 07/01/2018. Aduz que em 04/04/2018 requereu junto ao réu a concessão do benefício de pensão por morte (NB nº 21/183.829.689-9), o qual foi indeferido ao fundamento que na data do óbito o segurado já não possuía a qualidade de segurado. Alega que em 2013 o segurado ajuizou ação visando à concessão de aposentadoria por invalidez (processo nº 4000703-24.2013.8.26.0286), que foi julgada procedente em acórdão prolatado em 19/06/2018 (doc. ID 9736332).

Coma inicial, vieram procuração e documentos (docs. ID 9735695-9736613).

Em cumprimento à determinação judicial (doc. ID 10078542) a parte autora emendou a inicial, atribuindo novo valor à causa (docs. ID 10411301-10411302).

O pedido de concessão de tutela provisória foi indeferido. Por sua vez, foi deferida a gratuidade da justiça (doc. ID 121500617).

Citada, a parte ré ofereceu contestação, em que sustenta a perda de qualidade do segurado na data do óbito (doc. ID 13402852).

A autora apresentou réplica alegando que a qualidade de segurado do finado restou comprovada judicialmente (doc. ID 14587054).

A autora informou que o INSS, em 20/11/2019, lhe concedeu o benefício de pensão por morte (NB nº 21/191.964.703-9). Ademais, requereu a procedência da ação no tocante ao pagamento das verbas vencidas desde a data do óbito (docs. ID 25877139-25877679).

Houve a renúncia da advogada da autora (docs. ID 37091057-37091080), assim como, em cumprimento à decisão judicial (doc. ID 371027711), a constituição de novos patronos (docs. ID 37540703-37540709).

Por fim, vieram os autos conclusos.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

A autora pleiteia a concessão de benefício de pensão por morte desde a data do óbito do segurado, o qual faleceu em 07/01/2018 (NB nº 21/183.829.689-9). Por sua vez, informou que o INSS, em 20/11/2019, lhe concedeu o benefício de pensão por morte (NB nº 21/191.964.703-9).

Com efeito, verifica-se que o INSS concedeu à autora, em 20/11/2019, o benefício de pensão por morte previdenciária (NB nº 21/183.829.689-9), requerida em 31/07/2019, com início de vigência a partir de 07/01/2018 (doc. ID 25955279).

Assim, tendo em vista a concessão administrativa do aludido benefício de pensão por morte previdenciária, reconheço, de ofício, a **falta de interesse processual superveniente** da parte autora nesse ponto.

Quanto às parcelas pleiteadas desde a data do óbito (07/01/2018), nos autos do processo nº 4000703-24.2013.8.26.0286, da 2ª Vara Cível da comarca de Itu/SP (apelação cível nº 0010386-16.2018.4.03.6110), foi prolatado acórdão em 19/06/2018 concedendo o benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado Roberto D'ib Debs, a partir da data do julgamento, quando constatada a sua incapacidade total e permanente para o trabalho (doc. ID 9736342). O acórdão transitou em julgado em 04/12/2018.

Dessa forma, quando a autora requereu o citado benefício em 04/04/2018 (NB nº 21/183.829.689-9), não havia sequer o julgamento em segunda instância da ação previdenciária então ajuizada pelo segurado. Tampouco consta informação que o acórdão prolatado em 19/06/2018 instruiu o processo administrativo.

Por sua vez, após o trânsito em julgado do processo nº 4000703-24.2013.8.26.0286, da 2ª Vara Cível da comarca de Itu/SP (apelação cível nº 0010386-16.2018.4.03.6110), a autora requereu novamente a concessão do benefício de aposentadoria por morte previdenciária em 31/07/2019, vale dizer, após o transcurso de mais de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da ação (04/12/2018).

Isso posto, em analogia ao disposto no artigo 74, II, da Lei nº 8.213/1991, a autora faz jus ao recebimento de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo em 31/07/2019 (NB nº 21/183.829.689-9) e não desde a data do óbito do segurado.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

(I) **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **em relação ao pedido de concessão de benefício de pensão por morte previdenciário**, e,

(II) **JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO** veiculada na ação, **no tocante ao recebimento das parcelas vencidas desde o óbito do segurado, ocorrido em 07/01/2018, até o dia 30/07/2019, véspera do requerimento administrativo deferido pelo réu (NB nº 21/183.829.689-9)**, e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo no patamar mínimo previsto no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido pelo réu, suspensa, todavia, sua exigibilidade, vez que beneficiária da **gratuidade da justiça** (art. 98, § 3º, do CPC).

1. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a apresentar contrarrazões no prazo legal.

1.1. Apresentadas contrarrazões, em que suscitadas questões preliminares (art. 1.009, § 1º, do CPC), ou, ainda, interposta apelação adesiva (art. 1.010, § 2º, do CPC), intime-se a parte recorrente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo legal.

1.2. Findo(s) o(s) prazo(s) fixado(s), com ou sem manifestação, disponibilizem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, § 3º, do CPC).

2. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000837-55.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: VALDIR CLAUDINEI MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente INTIMADA nos termos do Despacho Id 36453658, para apresentar seu endereço atualizado e comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil (CPF/CNPJ) no prazo de 15 dias.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **5002216-94.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOSE GALINDO GIMENES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Petição juntada em 30/04/2020 (doc. ID 31610743); proceda-se à exclusão dos documentos ID 19902608-19902609.

2. Intime-se a parte exequente a se manifestar no prazo de 15 dias.

3. Mantida a discordância entre as partes quanto a **aspectos aritméticos**, disponibilizem-se os autos à Contadoria Judicial (art. 433, in fine, do Provimento CORE nº 1/2020); nos demais casos, proceda-se, desde logo, à conclusão dos autos para decisão.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **5000811-57.2017.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: DANILO LUIZ CARLOS MICALI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS63407, NADIA MARIA KOCH ABDO - RS25983

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Petição juntada em 30/09/2020 (doc. ID 39493950); Intime-se a parte exequente do parecer da contadoria judicial.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002925-61.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE APARECIDO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE INTRIERI - SP259014, ANTONIO MARCOS SAMPAIO TIENGO JUNIOR - SP375194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do despacho ID 35947377 para especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001537-26.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JONAS RODRIGUES BRANCO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP355379

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes INTIMADAS nos termos do Despacho Id 36063609, para especificarem justificadamente as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003084-04.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SOFIA KAROLINE PIERRE DOS SANTOS

REPRESENTANTE: FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL - SP343733, FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL - SP343733

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da decisão ID 35535467 para especificarem justificadamente as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora (i) atribuir corretamente o valor da causa e (ii) se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002996-97.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO MANOEL NETTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Vistos em saneamento.

1. Petição juntada em 28/10/2019 (doc. ID 23869859): **INDEFIRO** o pedido de prova testemunhal, uma vez que a comprovação de tempo de contribuição em atividade especial, ressalvados casos excepcionais de força maior, demanda a apresentação de documentação técnica, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

2. Sem prejuízo, disponibilizem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante de contribuições vertidas pelo(a) segurado(a), tendo por base, **exclusivamente**, a contagem de tempo efetuada na via administrativa, os dados constantes do CNIS e os tempos de serviço/contribuição cujo reconhecimento foi expressamente requerido na petição inicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001841-30.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME, GLADINEY ANTONIO VAROLI, LEANDRO SCOTT VAROLI

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI - SP277855

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI - SP277855

## DECISÃO

1. Petição juntada em 30/09/2020 (doc. ID 39511065): citada a parte executada e decorrido o prazo para pagamento do débito, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do SISBAJUD.

Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente em conta bancária da parte executada, R\$ 291,86 (duzentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos) no Banco Bradesco S/A (doc. ID 40496739).

O executado LEANDRO SCOTT VAROLI, peticionou nos autos, aduzindo que não houve citação nos autos e que os valores penhorados são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC, requerendo, pois, seu desbloqueio.

Pois bem

Não assiste razão à alegada nulidade da citação.

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que para o aperfeiçoamento da citação em ação de execução fiscal, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, com a devida assinatura no aviso de recebimento de quem recebeu, mesmo que seja pessoa diversa do citando, conforme dispõe o art. 8º, inciso I da Lei n. 6.830/1980.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE.*

1. *Trata-se os autos de embargos à execução fiscal opostos por particular no intuito de anular a citação realizada por AR, haja vista que este foi entregue a pessoa completamente estranha da parte executada, bem como o reconhecimento da prescrição para a cobrança do crédito tributário.*

2. *O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a pessoalidade da citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço.*

3. *Sendo válida a citação realizada no presente caso, não há que se falar em prescrição como sustentado pela recorrente.*

4. *Recurso especial não provido.*

(RESP 200802751001, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1168621, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 26/04/2012).

*PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ISS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. ARTS. 150, § 7º DA CF/88 E 128 DO CTN. VÍCIO NA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. FATO GERADOR. LEI MUNICIPAL Nº 1.603/84. DIREITO LOCAL. SUMULA 280 DO STF. ARGUMENTO DE PRESCRIÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUNTADA DA LEI MUNICIPAL À INICIAL DA AÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE.*

1. *O art. 8º, II, da Lei 6.830/80 estabelece como regra, na execução fiscal, a citação pelo correio, com aviso de recepção, sendo certo que, como lex specialis, prevalece sobre os arts. 222, "d", e 224, do CPC, por isso que a pessoalidade da citação é dispensada, sendo despicenda, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço.*

2. *A norma insculpida no art. 12. III, da Lei 6.830/80 considera a prescindibilidade da citação pessoal, determinando que, nas hipóteses em que o AR não contiver a assinatura do executado ou de seu representante legal, impõe-se que a intimação da penhora seja feita pessoalmente, corroborando o entendimento supra.*

3. *A exceção de pré-executividade configura comparecimento espontâneo, suprimindo a falta de citação, e não afetando, portanto, a validade do processo. (Precedentes: AgRg no Ag 504280, DJ 08.11.2004; AgRg no Ag 476215/RJ, DJ 07.03.2005; REsp 658566/DF, DJ 02.05.2005).*

(...)

(RESP 200601383810, RESP - RECURSO ESPECIAL - 857614, Relator Min. LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 30/04/2008)

De outro lado, a vedação de penhora determinada pelo art. 833, IV, do Código de Processo Civil refere-se, entre outros, aos salários, verbas que possuem natureza alimentar e, por isso, são absolutamente impenhoráveis.

Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária do devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca que a conta em questão destina-se exclusivamente ao depósito de valores de natureza salarial ou, ainda, que os valores efetivamente bloqueados constituem salário, pensão ou qualquer outra verba de natureza alimentar.

No caso dos autos, a parte executada trouxe o extrato bancário (Id. 40496739) em que se identificam, além dos valores recebidos por salários, outros lançamentos de créditos em que não há identificação de que sejam referentes a recebimento de verba salarial, sendo inclusive o valor bloqueado, correspondente a um desses recebimentos do dia 16/09/2020.

Vê-se, portanto, que, embora haja comprovação de conta com recebimento de salário, a parte executada não logrou demonstrar a existência de qualquer causa de impenhorabilidade legalmente prevista.

Por tais razões, **INDEFIRO** o requerimento de liberação dos valores bloqueados, e **DEFIRO** o benefício da assistência judiciária gratuita, como requerida.

2. Providencie-se a transferência do montante tomado indisponível para conta vinculada à presente execução, por meio do SISBAJUD.

3. Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal em relação à ordem de transferência dos valores para a agência nº 3968.

4. Outrossim, tendo em vista que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, intime-se a parte exequente a se manifestar no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000012-48.2016.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOAO BAPTISTA BATALIM NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072, JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Petições juntadas em 06/06/2020 (doc. ID 33410180) e 07/07/2020 (doc. ID 34997909): cumpra-se a determinação contida no parágrafo final do despacho ID 27938648.

2. Petição juntada em 13/07/2020 (doc. ID 35338365): intime-se a Dra. Janaina Baptista Tente (OAB/SP 311.215) a se manifestar no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003568-24.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SAULO CARIAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes recorridas intimadas, nos termos do item 1 da sentença ID 32796379 a apresentarem contrarrazões no prazo legal.  
Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008992-69.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FRANCISCO BATISTANETO  
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Apresente o INSS o histórico(s) do(s) crédito(s), onde conste(m) a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, no prazo de 30 dias.  
Após, intime-se o(a)(s) autor(a)(s) para, caso queira, apresentar seus cálculos de liquidação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias.  
Decorrido o prazo, expeça-se carta para cientificá-lo(a)(s) de que o processo será arquivado sem o cumprimento da sentença. Em seguida, arquivem-se os autos.  
Juntados os cálculos, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, para que, querendo, apresente sua impugnação a execução, no prazo de 30 dias.  
Int.  
Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005987-12.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: PAULO ABRAAO SILVA CORDEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAHA ELIZABETH SILVA CORDEIRO - SP299170  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - SOROCABA, PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por PAULO ABRAAO SILVA CORDEIRO contra ato do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - SOROCABA e do PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no qual se pleiteia, em sede de liminar, "OBRIGAR as Impetradas CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIP SOROCABA, FNDE a encaminhar a reativação legal do contrato de FIES do Impetrante com a confecção do "termo de aditamento não simplificado – 2020.01 e 2020.02" e respectivamente a receber a matrícula deste Impetrante sem qualquer ônus financeiro".

Narra a parte impetrante, em breve síntese, que é aluno do curso de Graduação em Odontologia da Universidade Paulista - UNIP em Sorocaba/SP desde 2016, estando no último semestre letivo. Alega que vinculou-se ao FIES em 29/07/2019 e que, a partir de então, embora com dificuldades, passou a efetuar pagamentos periódicos correspondentes a 30% da mensalidade escolar à CEF. Afirma que, em razão da mora no pagamento de algumas parcelas, não logrou êxito em realizar o aditamento contratual 2020/01 pelo sistema informatizado do FIES. Sustenta que, em setembro, após quitar todas as parcelas pendentes, tentou efetuar o aditamento não simplificado do contrato de mútuo educacional, sem que tenha logrado êxito. Por fim, narra que, em razão de tal situação, está sendo obstado de participar das atividades educacionais do oitavo e último semestre letivo, que se iniciou no corrente mês de outubro em razão da pandemia do novo coronavírus (doc. ID 40140198).

Como inicial, vieram procuração e documentos (docs. ID 40140367-40141582).

#### É o breve relatório. Passo a decidir.

Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte impetrante, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, dada a **especialidade** da via eleita, demanda o preenchimento de requisitos previstos em regramento específico. De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o juiz, ao despachar a inicial, ordenará "que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida [...]".

Como se vê, trata-se de técnica processual elaborada com o intuito de **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (*periculum in mora*), quando presentes elementos que evidenciem, de plano, a **relevância dos fundamentos** (*fumus boni iuris*).

Além dos requisitos específicos, há que se observar, ainda, as hipóteses de **vedação** da concessão de medida liminar em mandados de segurança, à vista do risco potencial de irreversibilidade do provimento jurisdicional e da indisponibilidade do patrimônio acautelado. Segundo o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, "não será concedida medida liminar que tenha por objeto a **compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza**".

No caso concreto, entendo presentes os requisitos autorizadores, em parte, da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

No tocante à efetiva regularização da situação da parte impetrante perante o FNDE e a CEF, entendo prudente aguardar as informações das autoridades, visto que assumido na inicial o inadimplemento das prestações mensais anteriores ao processo de aditamento contratual, não havendo, ainda, maiores esclarecimentos acerca do procedimento para o aludido "aditamento não-simplificado".

Todavia, uma vez evidenciados, em sede de cognição sumária, a regularização financeira da parte impetrante perante o FIES (docs. ID 40141056, 40141064), os repasses da CEF à instituição de ensino superior nos últimos meses (doc. ID 40141078), as tentativas do aluno em regularizar a situação perante a CEF (docs. ID 40141086, 40141089, 40141360, 40141380 e 40141564) e a aprovação nos semestres letivos anteriores (doc. ID 40141384), tenho que pendências de ordem burocrática não podem obstar a parte impetrante de cursar o último semestre letivo do curso de graduação, iniciado nas últimas semanas, sob pena de causar-lhe prejuízo grave e de difícil reparação.

É que, mantida a alegada situação de impedimento de frequência às atividades do curso, a parte impetrante não poderá lograr aproveitamento acadêmico e concluí-lo no ano corrente - mesmo tendo efetuado a quitação de suas prestações perante o FIES e estando sem qualquer impedimento de ordem financeira perante a IES. É dizer: questões de ordem sistêmica e burocrática não podem consistir em entraves para o exercício do direito constitucional à educação.

Isso sem prejuízo de ulterior regularização do aditamento contratual nos sistemas do FIES e da contínua observância, pela parte impetrante, das obrigações contratuais voluntariamente assumidas.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar ao REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - SOROCABA que assegure a PAULO ABRAAO SILVA CORDEIRO a matrícula, a frequência e a participação irrestrita às atividades do oitavo semestre do curso de Graduação em Odontologia (aulas, seminários, trabalhos, exames etc.), independentemente da regularização de pendências perante a CEF e o FNDE quanto ao contrato de financiamento educacional pactuado, até ulterior deliberação deste juízo.

1. Anote-se a concessão da gratuidade da justiça à parte impetrante.
2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
3. Notifiquem-se as autoridades ditas coatoras, comunicando-lhes o teor da presente decisão para fins de cumprimento do que deferido em sede de liminar e **posterior comprovação nos autos** no prazo de 10 (dez) dias, juntamente com as informações pertinentes ao caso.
4. Cientifique-se a pessoa jurídica impetrada, ficando, desde logo, autorizado seu ingresso no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).
5. Prestadas as informações pelas autoridades ditas coatoras, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).
6. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003621-97.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JOAO DE MORAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MINETTO - SP201485, JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r.sentença Id 36721119, item 3, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões.

Sorocaba/SP.

### 3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006011-40.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE NEURI MANOEL

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ DE SOUZA - SP415365

## DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação cível, proposta pelo procedimento comum por JOSÉ NEURI MANOEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Narra a parte autora que recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 11/07/2016 a 28/12/2017 (NB 619.972.572-0), tendo sido indevidamente cessado ao argumento de ausência de incapacidade laborativa.

Sustenta, em síntese, fazer jus ao benefício pleiteado, uma vez que apresenta sérios problemas ortopédicos que o incapacitam para o trabalho.

É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido.

No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Ante o exposto, e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo a produção da prova, para que seja realizado o laudo pericial.

Nomeio, como perito médico, o Dr. LEONARDO OLIVEIRA FRANCO, CRM 176.977, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Comite, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente à época do pagamento, os quais serão pagos após a entrega do laudo.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora na petição inicial.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para o INSS apresentar quesitos e fáculas, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de impugnação ao perito, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

Intime-se o perito nomeado acerca da nomeação e para apresentar data para a realização da perícia.

Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:

- 1.
- 1.
- 1.
- 1.
1. O periciando é portador de doença ou lesão?
  - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  - 1.2. A doença ou lesão decorre de acidente de qualquer natureza?
  - 1.3. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual?
  - 2.1. Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade?
  - 5.1. Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade de impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? 16.1. Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia.

Intime-se o autor, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intimem-se.

**SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003092-78.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVESTRE NUNES**

**Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### **DESPACHO**

No tocante à impugnação apresentada pelo INSS acerca da gratuidade de justiça arguida em preliminar de contestação, sob o argumento de que os benefícios da gratuidade não pode prosperar, porquanto não reunidas as condições para tanto, observa-se que o § 3º do artigo 99 do CPC, define que a alegação de preenchimento dos requisitos feita por pessoa natural será presumida verdadeira, in verbis: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Não obstante o acima disposto, convém ressaltar que a presunção de que trata o referido texto é apenas relativa, resultando, assim, na possibilidade de indeferimento do pedido ou mesmo na determinação de juntada de comprovantes do preenchimento dos pressupostos.

Por outro lado, o § 2º do artigo 99, prevê que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

No caso dos autos, a parte autora apresentou declaração de hipossuficiência para fins judiciais, CTPS e o CNIS, no qual consta que a última remuneração ocorreu em janeiro de 2019 (fls. 27 do Id 32291767 e 34459817).

Registre-se que a presunção, portanto, é condição preconcebida pelo texto legal, podendo ser relativizada ou superada tão somente com a presença nos autos de evidências robustas em sentido contrário, o que não restou demonstrado no presente feito, de acordo com os documentos acostados aos autos.

Portanto, mantenho o benefício da gratuidade de justiça, conforme requerido pelo autor na petição inicial.

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006621-42.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JULIO CESAR RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA - SP238291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id 37895347, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida incidiu em omissão, contradição e obscuridade, na medida em que não reconheceu como especial o período laborado de 11/12/1997 a 31/07/2006, com o fundamento de que não há documentos nos autos que demonstrem a sujeição do autor a agentes nocivos.

Afirma que, no entanto, houve erro material da empregadora no preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de 24464794 - pág. 33/34, no qual constou a exposição do autor a agente nocivos no período de 20/08/1996 a 31/07/1996, sendo que o correto seria de 20/08/1996 a 31/07/2006.

Assim, o embargante apresentou, em sede de embargos de declaração, novo PPP aos autos (Id 38481138), contendo informações com as datas que afirma serem corretas (20/08/1996 a 31/07/2006), indicando a exposição a agentes químicos combustíveis e óleo lubrificante.

Requer, desse modo, a reforma da sentença, para que se interprete o período constante do PPP como 20/08/1996 a 31/07/2006 e não 31/07/1996, ou ainda, reaprecie a questão considerando a juntada do novo PPP emitido pela empresa na data de 10/09/2020, para melhor elucidação acerca das atividades insalubres do autor. Não sendo este o entendimento, pleiteou a realização de perícia técnica a fim de constatar a insalubridade no período não reconhecido como especial.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º do CPC, a parte contrária foi intimada a se manifestar acerca dos embargos opostos (Id 38487080), tendo apresentado manifestação sob Id 40155563.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVACÃO**

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100)*

*APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124,*

*Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65, Data da Decisão 26/05/2009*

*Data da Publicação 04/06/2009).*

Com efeito, não se verifica na sentença embargada a omissão, contradição e obscuridade alegadas. Conforme constou da referida decisão, foi devidamente analisado o pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 20/08/1996 a 31/07/2006, de acordo com o documento juntado pelo próprio autor aos autos (PPP de Id 24464794 – pág. 33/34), o qual não indica a exposição a agentes nocivos a partir de 11/12/1997.

Ressalte-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A empregadora temo dever legal de fornecer ao trabalhador o referido formulário, preenchido corretamente e com os dados reais de seu ambiente de trabalho, bem como de mantê-lo atualizado.

Desse modo, não há que se falar em reforma da sentença ou reapreciação da questão considerando a juntada do novo PPP emitido pela empresa na data de 10/09/2020 (posteriormente à prolação a sentença), tampouco na realização de perícia técnica a fim de constatar a insalubridade no período não reconhecido como especial.

Registre-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

*"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição" (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).*

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

*"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).*

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5006101-48.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: SERGIO ESPER SALIBA**

**Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CRUZ - SP138268**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### **DESPACHO**

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processo apresentado.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0001099-43.2006.4.03.6315**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: MARIA ANGELA VOLPE DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GALLO - SP88761**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a apresentação pelo INSS, dos cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos ao autor/exequente ( Id 40344747 e seguintes) em execução invertida, intime-se a parte exequente para manifestação acerca de sua concordância ou não, no prazo de 15 ( quinze) dias.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001679-98.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: VITOR PAULO LETTERE**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Id 40188722: Tendo em vista a concordância do autor com a RMI apresentada pelo INSS, intime-se a autarquia, conforme requerido, para juntada dos cálculos em execução invertida, em até 30 ( trinta dias).  
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0002601-06.2013.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**AUTOR: ULISSES JORGE MARTINS**

**Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado o correto valor devido ao exequente/autor, tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes.

Após, ciência às partes acerca do laudo, pelo prazo de 10 (dez) dias e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002752-08.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: VANDERLEI ROBERTO FERNANDES**

**Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DA SILVA SOUZA - SP326951, MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129, GLAUCIA LEONEL VENTURINI - SP179402**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora acerca da implantação do benefício (Id 40329360) e em seguida remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003051-48.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

REU: INGRID FRANCINA DE OLIVEIRA FERREIRA, YASMIN REGIANE DOS SANTOS, BRUNA ALVES GARCIA, EMERSON DA SILVA, ANA CREUZA, NÃO IDENTIFICADO, NÃO IDENTIFICADO, NÃO IDENTIFICADO

Advogado do(a) REU: CAIO VINICIUS PICININ - SP360891

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XIV), dê-se ciência à parte autora acerca da devolução da carta precatória com diligência negativa.

**SOROCABA, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008897-83.2009.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MANOEL ALVES PEREIRA, MARIA APARECIDA GONCALVES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ORSI CAMPOS VENTURA - SP428626, MAIARA PEREIRA CONDE - SP436111, CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PG S A

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado do despacho ID 39506572 quanto à indicação do inventariante do espólio de Manoel Alves Pereira Tendo, trazendo autos o respectivo compromisso de inventariante, uma vez que o documento anexado nos autos é uma mera procuração em que um dos herdeiros transfere poderes de representação a outro herdeiro (ID 40393086).

Ressalto, ainda, que a indicação do inventariante deverá ter a anuência de todos os herdeiros, inclusive do cônjuge sobrevivente, caso este não seja o indicado para o cargo.

Outrossim, para que seja apreciado, oportunamente, o pedido de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, providencie a parte autora cópia das matrículas indicadas na petição ID 38544073 para que se verifique se tratarem do mesmo imóvel descrito na inicial tendo em vista que não há nos autos nenhuma menção destas inscrições.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação da petição de Id 40393077.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001503-22.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CORREIA DA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CORREIA DA SILVA - SP222710**

**EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogado do(a) EXECUTADO: HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771**

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para retirada do alvará expedido e considerando o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960 (que trata do levantamento dos valores depositados a título de ordens de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios - devidas pela União Federal, suas Autarquias e Fundações, bem como o levantamento de depósitos judiciais vinculados às Varas, em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal (CEF) e do Banco do Brasil – BB ), combinado com o Comunicado COGE nº 5734763, alínea “e”, intime-se a parte autora para manifestação acerca do interesse do levantamento dos valores através de transferência bancária, devendo apresentar, se o caso, os dados bancários do exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de viabilizar a transferência bancária.

Após, com a vinda da informação, venhamos autos conclusos para deliberação.

Providencie a secretária o cancelamento do alvará (Id 31952781).

No silêncio, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003091-52.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VALDIR RAMOS DOS SANTOS JUNIOR

#### DESPACHO

Manifestação da DPU id 39783568: Intime-se a defesa constituída pelo réu (Dr. Marco Aurelio Germano Lozano) nos termos e prazo do artigo 396-A do CPP.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004874-23.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA E LOJISTA DE ITU E REGIAO - SINCOMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto as possíveis prevenções apresentadas nas consultas no sistema processual e no Juizado Especial Federal através do número de CPF/CNPJ da parte, o qual consta na Aba “Menu – Associados”, visto se tratar de processo com objeto distintos destes autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E LOJISTA DE ITU E REGIÃO – SINCOMERCIO** (CNPJ nº 50.235.464/0001-55), contra suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado o direito, de suas associadas, de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída, ICMS-ST e ISS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

No mérito, requer o reconhecimento do direito de suas associadas à opção de receber os seus créditos, por meio de precatório ou por compensações, ou caso, opte pelas compensações estará fazendo com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa Selic.

Aduz que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS e ISS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, I, “b” da Constituição da República.

Assevera que as apurações e os recolhimentos da Contribuição Social do PIS e da COFINS, que ocorrem sob a vigência da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.883/2003 com atual redação dada pela Lei nº 12.973/2014, não é nem nunca deve ser incluso o ICMS próprio, aquele destacado nas notas fiscais de saída decorrentes das operações de vendas efetivas no mês da apuração contábil.

Da mesma forma, os valores recolhidos a título de ISSQN também não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que o ICMS-ST expressa situações distintas entre o contribuinte substituído e o contribuinte substituído. Embora a exclusão do contribuinte substituído tenha respaldo na previsão expressa do artigo 3º, §2º, I da Lei nº 9.718/1998, as antecipações do ICMS computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído integrarão como receita bruta na etapa seguinte, não como faturamento determinante ao cálculo do PIS e da COFINS.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal em repercussão geral no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, declarou, em controle difuso, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. E em julgamento Plenário realizado no dia confirmou o posicionamento e reconheceu, através do julgamento do RE nº 574.706, julgado com repercussão geral, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial, vieram os documentos sob Id 37748442 a 37748683.

Por despacho de Id 38030269, a autoridade impetrada foi notificada nos termos do § 2º do artigo 22 da Lei nº 12.016/2009, as quais foram colacionadas aos autos sob Id 39457268.

## **É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se parcialmente presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão ICMS destacado nas notas fiscais de saída, o ICMS-ST e o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressurte, ou não, de ilegalidade.

## **ICMS NO REGIME PRÓPRIO**

No tocante, ao ICMS no regime próprio o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional. das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

### **REPERCUSSÃO GERAL**

#### **DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS**

#### **Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2**

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).*

*Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

*Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.*

*Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.*

*Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.*

*Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.*

*Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.*

*Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.*

*Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*

*Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.*

*Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.*

*1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.*  
[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

*Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da medida liminar, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (“Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.”).*

## **ICMS DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL**

Quanto ao ICMS destacado das notas fiscais, entendo que deve ser aplicado o mesmo entendimento referente ao ICMS no regime próprio, posto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706 reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Assim, a despeito do posicionamento adotado pela Receita Federal, conforme Solução de Consulta COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, infere-se que o contribuinte pode abater da base de cálculo das referidas contribuições o valor do ICMS destacado nas notas fiscais representativas de suas operações de saída.

Destarte, registre-se que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

**TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS DESTACADO NA NOTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIDO.**

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

- Restou então consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que possível a modulação dos efeitos do julgado.

- A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019059-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 25/10/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 03/11/2019)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA – TUTELA PROVISÓRIA. STF – RE Nº 574.706. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA – BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS – EXCLUSÃO.**

1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

2. A pacificação do tema, por intermédio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Cabe ponderar que a jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

4. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

5. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

6. Agravo de instrumento da União não provido. Grifei

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020350-35.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/11/2019, Intimação via sistema DATA: 13/11/2019)

## ICMS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Quanto ao ICMS destacado das notas fiscais, entendo que deve ser aplicado o mesmo entendimento referente ao ICMS no regime próprio, posto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706 reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Assim, a despeito do posicionamento adotado pela Receita Federal, conforme Solução de Consulta COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, infere-se que o contribuinte pode abater da base de cálculo das referidas contribuições o valor do ICMS destacado nas notas fiscais representativas de suas operações de saída.

Destarte, registre-se que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

**TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS DESTACADO NA NOTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIDO.**

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

- Restou então consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que possível a modulação dos efeitos do julgado.

- A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019059-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 25/10/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 03/11/2019)

1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

2. A pacificação do tema, por intermédio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Cabe ponderar que a jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

4. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

5. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

6. Agravo de instrumento da União não provido. Grifei

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020350-35.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/11/2019, Intimação via sistema DATA: 13/11/2019)

## ICMS-ST – CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO

O ICMS-ST não é devido diretamente pelo contribuinte substituído, mas repassado ao Estado pelo contribuinte substituto.

O contribuinte substituto, ao vender sua mercadoria ao contribuinte substituído, calcula o ICMS que seria devido pelo contribuinte substituído quando de sua hipotética saída da mercadoria através de um preço de venda previamente fixado ou através do cálculo do IVA-ST correspondente.

Desta forma, o contribuinte substituto, ao transferir sua mercadoria, remete ao substituído o ICMS próprio devido por sua saída e também o ICMS-ST. Aquele é mencionado na nota apenas para fins de débito da apuração do contribuinte substituído não podendo ser creditado pelo substituído em decorrência do regime de substituição onde seu imposto será pago previamente. O ICMS-ST não compõe o preço de saída da mercadoria por parte do contribuinte substituído, sendo informado na nota e somado ao preço de venda, de forma que represente apenas um repasse financeiro ao substituído. O contribuinte substituído irá pagar a importância ao contribuinte substituto que irá repassá-la diretamente ao Estado.

Para efeitos de apuração do PIS e COFINS não cumulativos, ao dar entrada na mercadoria, o contribuinte substituído do ICMS, poderá creditar do valor da mercadoria adquirida. Entretanto, não poderá creditar da parcela do ICMS-ST repassada ao contribuinte substituído.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E À COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. CONSIDERAÇÃO DOS VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST) RECOLHIDO EM OPERAÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que, "não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e § 2º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003" (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016). 2. A situação fática delineada pela própria agravante leva a compreender que sobre os valores despendidos a título de ICMS-ST não incidiram o PIS nem a COFINS. O fato de a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS não se adequar com exatidão àquela metodologia adotada no creditamento de IPI e ICMS não autoriza fechar os olhos para situações em que nas operações anteriores não tenha havido incidência tributária e, mesmo assim, admitir creditamento fictício não previsto em lei. 3. Agravo interno a que se nega provimento

(STJ AIREsp 1417857 Rel. Min. Og Fernandes 2ª T., DJE 28.09.2017)

Entretanto, o contribuinte substituído do ICMS, como pagou o valor relativo ao ICMS-ST ao contribuinte substituto, logicamente que irá colocar este custo no valor de venda da mercadoria. Quando desta venda, o referido valor embuído em seu preço de venda irá sofrer a incidência do PIS e COFINS, sem, contudo, terem sido creditados na entrada, o que significa dizer que a mesma parcela de ICMS já repassada ao vendedor, quando da saída da mercadoria, desde que presente no preço de venda, sofrerá a incidência do PIS e COFINS.

E aqui repousa esta nova cealuma, já que de nada adiantaria o entendimento adotado no RE n. 574.706 ao contribuinte substituído que não apura e repassa o ICMS devido diretamente ao Estado, já que repassa anteriormente esta importância ao fornecedor da mercadoria.

Entretanto, obstar o entendimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS simplesmente por conta do regime da substituição tributária, seria o mesmo que excluir este entendimento por conta do regime de apuração da não cumulatividade do ICMS. Com efeito, por oportunidade do julgamento do RE n. 574.706, fora enfrentada a questão da não cumulatividade, já que o regime de apuração dos débitos e créditos não se amoldaria ao conceito teórico de presença do ICMS no faturamento como mero ingresso, sendo afastado pelo Pretório Excelso, sob o fundamento de que o regime de apuração não excluiria o entendimento incontroverso sobre as hipóteses de incidência do ICMS.

E quanto ao ICMS-ST ao substituído a questão não é diferente. Ele contribui com este ICMS simplesmente por realizar a hipótese de incidência do imposto que é fornecer mercadoria, dar saída de seu estabelecimento de mercadoria, da mesma foram que os demais contribuintes. O fato de haver um regime especial de apuração deste ICMS onde lhe é imposta a obrigação de antecipar o valor relativo à hipotética saída não afasta o conceito de incidência deste ICMS que, inelutavelmente, somente é devido e antecipado por conta da saída hipotética que, quando da incidência do PIS e da COFINS já deixou de ser hipotética e é real.

Em assim sendo, simplesmente por ser espécie de regime de apuração, o ICMS devido antecipadamente por substituição tributária também não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST) DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E DA COFINS. CABIMENTO. 1. O art. 195 da Constituição Cidadã, na sua redação original, outorgava competência à União para instituir contribuição dos empregadores sobre o "faturamento". Atualmente, com a redação da EC n. 20/98, o inciso I, alínea b, possibilita a instituição de contribuição dos empregadores, empresas ou equiparados sobre "a receita ou faturamento". Desde, então, o constituinte tornou viável instituir as contribuições ao PIS e a COFINS sobre a receita ou faturamento, ampliando, assim, a base econômica das exações em questão. 2. Como bem leciona Leandro Paulsen (in Curso de Direito Tributário, 8ª edição, p. 438), "(...) embora o conceito de receita seja mais largo que o de faturamento, nem todo ingresso ou lançamento contábil a crédito constitui receita tributável. A análise da amplitude da base econômica 'receita' precisa ser analisada sob a perspectiva da capacidade contributiva". 3. Em que pese a inexistência de comando normativo legal que exclua o ICMS da base econômica das contribuições ao PIS e da COFINS, a vedação se extrai da previsão do art. 195, I, "b", da Lei das Leis de nosso ordenamento, que definiu como base de cálculo das aludidas contribuições a receita ou faturamento, sendo esse o alcance exato que pode ser conferido à legislação tributária de regência (Leis n. 9.718/98, n. 10.637/2002 e 10.833/2003 e 12.973/2014), à luz do art. 110 do CTN. A legislação tributária, diga-se, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal. 4. O ICMS, não se incorpora ao patrimônio do contribuinte como receita e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (PIS e COFINS), que são destinadas ao financiamento da seguridade social, conforme o entendimento firmado pelo STF quando da apreciação do RE n. 574.706, no regime de repercussão geral. 5. O ICMS-ST é tributo recuperável, uma vez que vai ser embuído (contabilizado) no preço praticado pelo contribuinte substituído quando da revenda do produto ao consumidor final. Assim é que, analisada a operação de venda ao consumidor final, fica evidente a necessidade de se dar ao ICMS-ST o mesmo tratamento conferido ao ICMS destacado na nota fiscal fora do regime de substituição tributária, uma vez que, num caso como no outro, o valor relativo ao ICMS (ou ICMS-ST) constitui ônus fiscal que não integra o patrimônio do contribuinte substituído. Não se trata, pois, de receita ou faturamento do contribuinte (substituído), ainda que tenha sido embuído no preço da mercadoria. 6. A mesma inteligência do raciocínio aplicado pelo STF quando do julgamento do RE 574.706, para fins de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, aplica-se, sem dúvida, ao ICMS-Substituição (ICMS-ST). 7. Apelo interposto por MARBRASA MÁRMORES E GRANITOS DO BRASIL LTDA provido para 1 assegurar ao contribuinte o direito à exclusão do ICMS e do ICMS-ST da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, bem como a compensar o respectivo indébito tributário.

(TRF2 AC 01260647020154025001 Rel. Des. Fed. Theophilo Antonio Miguel Filho, 3ª T. Esp., DP 31.10.2018)



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. EXCLUSÃO DA PARCELA REFERENTE AO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO AUTORIZADA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 74 DA LEI N. 9.430/1996, 170-A DO CTN, E 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007, ACRESCIDO O PRINCIPAL DA TAXA SELIC. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O questionamento do acórdão pela União aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão. 2. Ainda que os embargos tenham como propósito o pré-questionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do CPC/2015. Precedentes do STJ. 3. No tocante aos embargos de declaração da parte contribuinte, assiste-lhe parcial razão, uma vez que o acórdão embargado omitiu-se em relação ao pedido de exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, quanto ao prazo prescricional quinquenal para recuperação dos valores indevidamente recolhidos, e no tocante à utilização da taxa SELIC para a atualização dos valores devidos. 4. Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS por ocasião do julgamento do RE nº 574.706, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação, e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 10/09/2015 (fl. 02), e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 6. Tendo em vista o caráter meramente protelatório dos embargos de declaração opostos pela União Federal, aplicada a multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 1026, § 2º, do CPC. 7. Embargos de declaração da União rejeitados, com aplicação de multa, acolhidos parcialmente os da parte contribuinte.

(TRF3 AC 2274107 Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, 3ª T., e-DJF3 23.01.2019).

Portanto, o contribuinte **substituído** também poderá excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS a importância antecipada ao fornecedor relativa ao ICMS-ST quando der saída à mercadoria.

#### **Imposto Sobre Serviços – ISS**

Quanto ao pedido de exclusão do Imposto Sobre Serviços – ISS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, é matéria que guarda similaridade com a questão referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que as razões de decidir devem ser aplicadas, indistintamente, tanto em um como em outro caso.

Assim, destaque-se o mesmo raciocínio aplicado ao ICMS deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática, ou seja, ambos não se consubstanciam em faturamento, mas em ônus fiscal. Portanto, também não devem integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS destacado e ao ISS apurado da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida, exurgindo o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar.

*O periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que a impetrante corre o risco de sofrer exigência para a inclusão na base de cálculo.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada, apenas para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir das empresas associadas do impetrante (SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E LOJISTA DE ITU E REGIÃO – SINCOMERCIO – Id 37748681), estabelecidas no âmbito de competência da autoridade impetrada, o recolhimento do valor correspondente ao **ICMS destacado nas notas fiscais de saída** e o **ISS** apurado da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Dê ciência da presente decisão a autoridade impetrada, via sistema processual, visto já ter prestado suas informações. Faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, via sistema processual.

Intimem-se. Oficie-se.

**A cópia desta decisão servirá de:**

- **OFÍCIO** para ciência da autoridade impetrada, a ser enviado via sistema processual.

**MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005162-68.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Considerando que a presente execução de sentença se refere ao processo eletrônico nº 5000676-45.2017.403.6110, que tramitou neste Juízo, desnecessário a distribuição de um novo processo eletrônico, devendo o cumprimento de sentença ser requerido e processado no bojo daqueles autos principais eletrônicos.

Cancele-se a distribuição.

Intime-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003724-07.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MURILO HIPOLITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA MARIA SANTOS BOSCARIOL - SP373525

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Murilo Hipólito** contra suposto ato ilegal praticado pela **União Federal**, objetivando que seja a UNIÃO condenada na obrigação de fazer consubstanciada em *restabelecer o benefício do seguro desemprego ao Demandante, no total de 02 cotas no valor de R\$ 1.813,03 (um mil oitocentos e treze reais e três centavos), cada uma delas, cujo pagamento deverá ser feito no prazo de até trinta dias do trânsito em julgado da decisão e contados da entrega da requisição por ordem do Juiz à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório, sob pena de seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (art.17e § 2º da LJEF), acrescido de juros e correção monetária.*

O impetrante sustenta que foi contratado pela empresa MECAFER – MECÂNICA FERREIRA & PEREIRA LTDA - EPP e fora demitido por iniciativa do Empregador, sem Justa Causa em 15.01.2020, conforme Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e Carteira de Trabalho. Anota que exercia a função de Encarregado de Obras, percebendo o salário mensal de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Anota que, diante dessa situação, requereu o benefício de seguro desemprego, o que lhe foi deferido e que, segundo extrato emitido junto ao sítio eletrônico do MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO seria pago ao trabalhador em 3 (três) cotas, de R\$ 1.813,03 (um mil oitocentos e treze reais e três centavos), no entanto, apenas uma cota foi paga.

Assinala que, mesmo atendendo a todos os requisitos exigidos pela legislação específica, o MTE indeferiu o pagamento da 2ª parcela do benefício ao Autor, sob o argumento de que o Autor não teria direito ao benefício, por possuir uma MEI. Aduz que, no entanto, a MEI denominada MURILO HIPOLITO, portadora do CNPJ/MF nº 30.521.101/0001-79 nunca sequer exerceu atividade ou emitiu Nota Fiscal, por este motivo, foi encerrada e atualmente encontra-se como "BAIXADA".

Entende que a conduta do Ministério do Trabalho afastou o seu direito e acarretou sérios prejuízos, uma vez que possui direito ao benefício, assegurado por lei.

Acompanharam a inicial os documentos de Id. 33859450/33859578.

Em Id. 33886384, foi determinado ao impetrante que esclarecesse, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, se *pretende impetrar a ação em uma das Varas Federais ou perante o Juizado Especial Federal uma vez que direciona seu pedido para este último. Esclareça, também, se pretende impetrar a ação pelo procedimento comum do CPC uma vez que fundamentou a ação no mencionado procedimento mas cadastrou o processo como mandado de segurança.*

Regularmente intimado (Id. 7019745), o impetrante ficou-se em silêncio.

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 321 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320, do mesmo diploma legal.

Dessa forma, tendo em vista que o impetrante não regularizou a inicial, conforme determinado em Id. 33886384, o presente feito merece ser extinto, sem julgamento do mérito.

Assim, **INDEFIRO A INICIAL** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 330, todos do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001103-42.2017.4.03.6110

Classe: CAUTELAR FISCAL (83)

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA, VALERIA CRISTINA TAMURA MARTINS FRANCO PLENS, GERALDO MINORU TAMURA MARTINS, CVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FACERE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, SOROJUBIA IMOVEIS LTDA, LUVAL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, MAHATAM - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, AGROPECUARIA GOLDEN FIELD LTDA, SOUTHULAC SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, MINVAL - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., FOUNDBEND PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA, CIMENTOK DO BRASIL COMERCIO DE MATS CONSTRUcoes LTDA, CONSTRUcoes E EMPREENDIMENTOS ALTO DA BOA VISTA LTDA., R&W AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PAULA SANTOS PARTICIPACOES LTDA, CORREIA LEITE IMOVEIS LTDA, CONSTRUTORA FAVA LTDA - ME, LUCAS F. PLENS & CIA LTDA - EPP, ADIMERE SERVICOS DE COBRANCAS LTDA, LAVANDERIA E PASSADORIA CASELLI & CASELLI LTDA - ME, MAJOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, PAXMIX NEGOCIOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, TRANSPORTADORA ASSUNCAO DE ITAPETININGA LTDA, TRANSTAMAR TRANSPORTES LTDA - ME, JOSE DE FATIMA PLENS, BEATRIZ CASELLI MARTINS, FELIPE CASELLI MARTINS, JULIA CASELLI MARTINS, EDER ANTONIO SALOTTO, ELIANA TAVARES, JOSE RUBENS DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA DA SILVA, MICHELE BIANCHI DE ALMEIDA, ARMANDO DE SANTI FILHO, LUCAS FRANCO PLENS, A. C. M.

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393

Advogado do(a) REQUERIDO: GERALDO MINORU TAMURA MARTINS - SP378101

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393

Advogado do(a) REQUERIDO: GERALDO MINORU TAMURA MARTINS - SP378101

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393

Advogado do(a) REQUERIDO: GERALDO MINORU TAMURA MARTINS - SP378101

Advogado do(a) REQUERIDO: GERALDO MINORU TAMURA MARTINS - SP378101

Advogado do(a) REQUERIDO: GERALDO MINORU TAMURA MARTINS - SP378101

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393

Advogados do(a) REQUERIDO: CAMILA VIEIRA GRASSI - SP220080, ADILSON LEITE FONTAO - SP32155

Advogados do(a) REQUERIDO: WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM - SP53258, GUILHERME ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM - SP272097

Advogados do(a) REQUERIDO: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR - SP198402, MAYRA REGINA TESOTO RAIMUNDO - SP277509,

PATRICIA DE CASSIA GABURRO - SP136217, CAROLINE DOS SANTOS FERREIRA QUARANTA JORGE - SP406323, MARIA ALICE VASCONCELLOS DAL POZZO - SP390688

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ ANTONIO FRAGA DE ASSIS - MG55905, RICARDO DRUMMOND DA ROCHA - MG38581, JUSSARA MARTINS PERDIGAO - MG115477,

BERNARDO PRANDINI FRAGA ASSIS - MG180123

Advogados do(a) REQUERIDO: ERICA DORNELA VERLI - MG106325, RANDOLPHO PEREIRA BATALHA GOMES - MG25962, VIRGINIA BARBOSA BATALHA GOMES -

MG130010

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393

Advogado do(a) REQUERIDO: GERALDO MINORU TAMURA MARTINS - SP378101

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393

Advogado do(a) REQUERIDO: GERALDO MINORU TAMURA MARTINS - SP378101

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393

Advogado do(a) REQUERIDO: GERALDO MINORU TAMURA MARTINS - SP378101

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393

Advogado do(a) REQUERIDO: GERALDO MINORU TAMURA MARTINS - SP378101

Advogado do(a) REQUERIDO: GERALDO MINORU TAMURA MARTINS - SP378101

Advogado do(a) REQUERIDO: GERALDO MINORU TAMURA MARTINS - SP378101

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRO SCHIRRMMEISTER SEGALLA - SP130765, SIMONE SALUM SCHIRRMMEISTER SEGALLA - SP318324, REGINA CELIA COSTA

ALVARENGA ZAMPINI - SP350644

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATA ANTUNES MOCINHO ARCHILIA - SP335484, AMANDA CARDOSO DE FARIA BALIEIRO - SP376940, PRISCILA ROSARIO DE SOUZA -

SP331563

Advogados do(a) REQUERIDO: VICTOR FERNANDES - SP369250, LUCAS TOLEDO DE FREITAS - SP372136

Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO DOMINGUES DO AMARAL JUNIOR - SP100926, LUIZ ANTONIO BURIA - SP114529

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO GODOY CORREA - SP135019

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393

Advogado do(a) REQUERIDO: GERALDO MINORU TAMURA MARTINS - SP378101

#### **DESPACHO**

1) Dê-se a requerida A.C.M. da manifestação do Ministério Público Federal (Id 37700867).

Conforme, bem exposto pelo D. Procurador do Ministério Público: "(...) não há que se concordar com a afirmação de que as publicações com o nome inteiro da petionária ocorrem por culpa da Justiça Federal. O nome da menor surge nos autos por conta de os seus responsáveis terem aberto uma empresa em seu nome quando ainda era criança. Não obstante, é pertinente a preocupação em relação à divulgação do nome completo da petionária, Alice Caselli Martins, nas publicações oficiais passíveis de serem captadas por sites de pesquisas processuais. No que toca à identificação da demandada nos presentes autos, destaca-se o que consta do item II do Despacho sob ID36312993 " II) Quanto ao pedido de correção do nome da menor e substituição pelas iniciais, registre-se que em consulta ao sistema processual observa-se que o cadastramento já está da forma solicitada, ou seja, apenas pelas iniciais do nome e ainda que o processo corre em total Segredo de Justiça". Aparentemente, o problema alegado parece estar resolvido (...).

Anote-se que este Juízo compartilha do mesmo entendimento exarado pelo Ministério Público Federal.

Ademais, conforme já expresso no despacho de Id 36312993, o cadastramento em questão já se encontra apenas pelas iniciais do nome, bem como o processo correr em total Segredo de Justiça.

II) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

HABEAS DATA (110) Nº 5003696-39.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: RODOLFO PINTO MACHADO DE ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA MARIA MACHADO DE ARAUJO VIGUINI - SP251373, FERNANDO HILDEBRAND MANAO - SP272876

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas data*, com pedido de tutela antecipada, impetrado por RODOLFO PINTO MACHADO DE ARAÚJO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, visando o fornecimento das informações dos históricos de acessos e consultas em seus dados fiscais nos últimos cinco anos, bem como a identidade daqueles que houverem visualizado suas declarações de imposto de renda para qualquer fim.

Sustenta a impetrante, em síntese, que em 07/11/2019 apresentou Requerimento Administrativo (processo administrativo número 13032.068598/2019-27), consubstanciado no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, para que lhe fossem apresentados os históricos de acessos e consultas em seus dados fiscais e sigilosos nos últimos 5 anos, bem como a identidade daqueles que houverem visualizado suas declarações de imposto de renda para qualquer fim, tendo em vista que os acessos eletrônicos ficam registrados em razão da certificação digital ou qualquer outro meio de acesso por terceiros não servidores da Receita Federal.

Assinala que, em janeiro de 2020, via contato telefônico houve a informação a respeito do indeferimento da medida, com respaldo na Portaria do MF 233/2012, a qual está revogada pela Portaria ME 146 de 08/04/2019, bem como pelo artigo 13 do Decreto 7724/2012, afirmando-se que o pedido solicitado só poderia ser concretizado por meio de autorização judicial.

Narra que não consegue efetivamente acessar o teor da decisão de indeferimento no processo administrativo nº 13032.068598/2019-27 porque na consulta ao site da Receita Federal resta impossibilitada a sua visualização para fins de documentação, uma vez que o sistema de Consulta Pública (COMPROT) afirma que o processo não se encontra cadastrado.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 33757886 – pág. 01 / 33758197 – pág. 01.

Em Id. 35042427 a União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id. 35995719. Preliminarmente, sustentou a falta de interesse de agir, diante da inadequação da via processual eleita já que o impetrante almeja acessar informações de uso privativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, depositária das informações fiscais constantes das declarações de imposto de renda, conforme estabelece o parágrafo único, do artigo 1º da Lei 9507/97.

No mérito, aduz que não consta registro formal do pedido administrativo formulado pelo impetrante, sendo certo que seu pedido foi cadastrado como um dossiê de atendimento, na medida em que apenas servidores da Receita Federal do Brasil tem acesso a declarações de imposto de renda, sendo as exceções relativas a convênios, através do qual se transfere a guarda e responsabilidade pela guarda e sigilo de informações acessada a terceiros, ou quando o acesso é feito por procurados autorizado pelo próprio contribuinte, de modo que o requerimento é descabido.

Aduz, mais que *“É preciso ter em mente que os dados a que o Impetrante pretende ter acesso não configuram “banco de dados”, com informações acerca de sua pessoa, nos termos em que previsto pelo comando constitucional que instituiu o habeas data. Com efeito, os bancos de dados da Receita Federal do Brasil são os que contêm as informações cadastrais dos contribuintes, a exemplo do CPF (Cadastro da Pessoa Física) e do CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica), as diversas modalidades de declarações entregues pelos contribuintes a este órgão (DIRPF, DIPJ, DCTF, GFIP, Dimob, etc), bem como os que contêm as relações dos pagamentos efetuados ao Fisco Federal em nome do contribuinte.*

Requer seja extinto o processo sem resolução do mérito, ou negada a ordem de habeas data.

O impetrante manifestou-se sobre as informações da autoridade impetrada em Id. 36346053.

Em Parecer de Id. 36764257 o Ministério Público Federal informou não vislumbrar motivo a justificar a sua intervenção no feito.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**MOTIVAÇÃO**

EM PRELIMINAR

A preliminar de falta de interesse de agir do impetrante suscitada pela autoridade impetrada ao argumento de que o impetrante almeja acessar informações de uso privativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que é a depositária das informações fiscais constantes das declarações de imposto de renda, conforme estabelece o parágrafo único, do artigo 1º da Lei 9507/97, confunde-se com o mérito da demanda e com ele será analisado.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, denota-se que se trata de habeas data no qual o impetrante almeja que sejam apresentados pela autoridade impetrada os históricos de acessos e consultas em seus dados fiscais e sigilosos nos últimos 5 anos, bem como a identidade daqueles que houverem visualizado suas declarações de imposto de renda para qualquer fim, tendo em vista que os acessos eletrônicos ficam registrados em razão da certificação digital ou qualquer outro meio de acesso por terceiros não servidores da Receita Federal – in verbis.

Analisando-se detidamente os autos, observa-se que o impetrante formulou requerimento administrativo, em 07/11/2019 (Id. 33758194 – pág. 01), acompanhada de “Solicitação de Pesquisa de Situação Fiscal e Cadastral” (Id. 33758197 – pág. 01) com a finalidade de “apresentação do histórico de acessos e consultas em meus dados fiscais nos últimos cinco anos, bem como a identidade daqueles que visualizaram a minha declaração”.

O pedido do impetrante foi autuado como *dossiê administrativo nº 13032.068598/2019-27*, conforme se observa de Id. 33758191 – pág. 01, no entanto, foi arquivado, sem que qualquer informação lhe fosse fornecida à respeito.

Com efeito, a própria autoridade impetrada reconhece que houve uma falha procedimental no arquivamento do pedido do impetrante, sem a sua ciência formal acerca do indeferimento ao narrar que “(...) Ressalve-se não se descarta que o contato telefônico com o contribuinte possa ter ocorrido, pois na época haviam outros procedimentos relativos à mesma pessoa sendo conduzidos na RFB pela equipe de Revisão - PF (13032.132152/2019-63 e 13032.134821/2019-31), portanto, pode ter havido um contato telefônico nesses autos, um questionamento informal por parte do contribuinte a respeito do dossiê 13032.068598/2019-27 e a resposta ter sido fornecida também informalmente, sem o correspondente despacho, por se acreditar suficiente o esclarecimento telefônico (Id. 35995719 – pág. 05).

Prossegue, mais, a autoridade impetrada em suas informações afirmando que tudo leva a crer que houve uma falha procedimental ao arquivar o dossiê sem uma comunicação cientificada formalmente ao contribuinte. Contudo, ainda que essa tivesse ocorrido, seu conteúdo seria para informar sobre a impossibilidade de atender ao requerimento, posto que, nos termos de seu pedido administrativo, simplesmente não há acesso de terceiros não servidores da Receita Federal na base de dados das Declarações de Imposto de Renda (Id. 35995719 – pág. 05).

Pois bem, o “Habeas Data” foi introduzido na ordem jurídica brasileira por força do art. 5º, LXXII, da Constituição Federal, que assim dispõe, *in verbis*:

“ART. 5º... ”

*LXXII: conceder-se-à habeas data:*

*a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;*

*b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.*

...”

Por seu turno, os artigos 7º e 8º da Lei 9.507/97, assim dispõem:

*Art. 4º Constatada a inexistência de qualquer dado a seu respeito, o interessado, em petição acompanhada de documentos comprobatórios, poderá requerer sua retificação.*

*§ 1º Feita a retificação em, no máximo, dez dias após a entrada do requerimento, a entidade ou órgão depositário do registro ou da informação dará ciência ao interessado.*

§ 2º Ainda que não se constate a inexatidão do dado, se o interessado apresentar explicação ou contestação sobre o mesmo, justificando possível pendência sobre o fato objeto do dado, tal explicação será anotada no cadastro do interessado.

(...)

Art. 7º Conceder-se-á habeas data:

*I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;*

*II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;*

*III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.*

Art. 8º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira serão reproduzidos por cópia na segunda.

*Parágrafo único. A petição inicial deverá ser instruída com prova:*

*I - da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão;*

*II - da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ou*

*III - da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o § 2º do art. 4º ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão.*

No entendimento de José Afonso da Silva, o instituto:

“é uma das garantias constitucionais, voltada à proteção da intimidade de dados pessoais, do direito às informações a respeito do interessado e da oportunidade de sua eventual retificação[1][1]”

Segundo o ensinamento de Alexandre de Moraes, “tendo o habeas data natureza jurídica de ação constitucional, submetem-se às condições da ação, entre as quais o interesse de agir, que nessa hipótese configura-se, processualmente, pela resistência oferecida pela entidade governamental ou de caráter público, detentora das informações pleiteadas. Faltará, portanto, essa condição da ação se não houver solicitação administrativa, e consequentemente negativa no referido fornecimento” (“Direito Constitucional”, Atlas, 2000, 7ª Ed., 145).

Trata-se, portanto, de remédio jurídico-processual, de natureza constitucional, que se destina a garantir, em favor da pessoa interessada, o exercício de sua pretensão.

No caso dos autos, o impetrante pretende utilizar o remédio constitucional de *habeas data* para obrigar a autoridade impetrada a fornecer dados sigilosos que constam de seu próprio banco de dados, o que não pode ser admitido, uma vez os dados pretendidos pelo impetrante não seriam apenas os seus, mas de terceiros - a identidade daqueles que houverem visualizado suas declarações de imposto de renda, além de que os bancos de dados da Receita Federal não contém somente informações relativas à pessoa do impetrante, mas, principalmente, informações sobre as atividades desenvolvidas pelos auditores fiscais no desempenho de suas funções, sendo portanto, dados e registros *interna corporis* da Receita Federal.

Neste sentido, o seguinte precedente:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. HABEAS DATA. PRETENSÃO DE ACESSO AO REGISTRO DE PROCEDIMENTO FISCAL - RPF. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DOCUMENTO INTERNO DE USO PRIVATIVO DA RECEITA FEDERAL, QUE CONTÉM O REGISTRO DAS ATIVIDADES DOS AUDITORES FISCAIS. 1. Recurso especial no qual se discute se o Habeas Data é o meio adequado à obtenção do Registro de Procedimento Fiscal - RPF, que foi recusado ao impetrante. 2. Conquanto seja possível, nos termos da superveniente Lei n. 12.527/2011, o acesso às informações constantes do Registro de Procedimento Fiscal - RPF, o Habeas Data não é a via adequada para que o impetrante tenha acesso às informações que dele constam. 3. É que o Registro de Procedimento Fiscal - RPF, por definição, é documento de uso privativo da Receita Federal, não tem caráter público nem pode ser transmitido a terceiros; e, de outro lado, não contém somente informações relativas à pessoa do impetrante, mas, principalmente, informações sobre as atividades desenvolvidas pelos auditores fiscais no desempenho de suas funções. Nessa linha, o acesso a esse documento pode, em tese, obstar o regular desempenho do poder de polícia da Receita Federal. Recurso especial improvido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1411585 2013.03.49531-9, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 15/08/2014 ..DTPB:)

Portanto, o que se denota é que impetrante pretende com a presente ação que a autoridade impetrada franqueie a ele acesso ao seu banco de dados, o que se sabe é de caráter sigiloso, e por certo abarcaria informações acerca de terceiros, notadamente servidores da própria Receita Federal que acessam dados de contribuintes, o que é algo diverso do que pode ser acolhido através do remédio constitucional de *habeas data*, ou seja, assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público e, eventualmente, retificá-los.

Por outro lado, de uma detida análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que não resta comprovada a negativa da autoridade impetrada em fornecer a informação solicitada pelo impetrante, ainda que seu pedido na esfera administrativa não tenha sido acolhido como “processo administrativo”, uma vez que a própria autoridade impetrada registrou que (...) uma vez que não se trata de demanda que envolva contencioso administrativo e nem controle de crédito tributário, optou-se por recepcionar o documento por meio do cadastramento de um Dossiê de Atendimento, e não de um Processo Administrativo.

Comefeito, a própria autoridade impetrada afirma que, no sobredito dossiê não há registro do contato telefônico mencionando pelo impetrante em janeiro de 2020; anota que as movimentações ocorreram em 07/11/2019 (protocolo e movimentação para o Setec/DRF/Sorocaba), tendo o arquivamento ocorrido em 27/04/2020.



No entanto, a autoridade não descarta que possa ter havido contato telefônico com o impetrante afirmando que (...) não se descarta que o contato telefônico com o contribuinte possa ter ocorrido, pois na época haviam outros procedimentos relativos à mesma pessoa sendo conduzido na RFB pela equipe de Revisão -PF (13032.132152/2019-63 e 13032.134821/2019-31), portanto pode ter havido um contato telefônico nesses autos, um questionamento informal por parte do contribuinte a respeito do dossiê 13032.068598/2019-27 (...) ainda que essa tivesse ocorrido, seu conteúdo seria para informar sobre a impossibilidade de atender ao requerimento, posto que, nos termos de seu pedido administrativo, simplesmente não há acesso de terceiros não servidores da Receita Federal na base de dados das Declarações de Imposto de Renda." (Id. 35995719).

Nesses termos, o *habeas data* merece acolhimento apenas para que ao impetrante sejam fornecidas informações a respeito do arquivamento do dossiê administrativo 13032.068598/2019-27, sendo descabido o pedido de apresentação dos históricos de acessos e consultas em seus dados fiscais e sigilosos nos últimos 5 anos, bem como a identidade daqueles que houverem visualizado suas declarações de imposto de renda para qualquer fim, tendo em vista que os acessos eletrônicos ficam registrados em razão da certificação digital ou qualquer outro meio de acesso por terceiros não servidores da Receita Federal, por falta de previsão legal, e sob pena de desvirtuar o objeto do *habeas data*, como acima alinhavado.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. SINCOR.CONTACORP.J. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. 1. O objeto do presente agravo cinge-se na obtenção de informações existentes nos Sistemas SINCOR/CONTACORP.J e CCORGFIP e quaisquer outros programas em que estiverem registrados débitos e créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil mediante *habeas data*. 2. Na origem, pretende o impetrante ter acesso às informações sobre todos os pagamentos de tributos que fez, constantes do Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica (SINCOR) e CONTACORP.J. 3. O requerimento foi protocolado em 08/08/2016, tendo havido a recusa tácita do órgão em oferecer as informações solicitadas, ante a ausência de resposta até a data do ajuizamento da ação (09/08/2016). 4. Conforme estabelecido pela LAI - Lei de Acesso à Informação, no seu artigo 11, § 1º, as informações deverão ser fornecidas no prazo de 20 (vinte) dias, o que não foi feito no presente caso. 5. O *habeas data* é o meio constitucional posto à disposição de pessoa física ou jurídica para lhe assegurar o conhecimento de registros concernentes ao postulante e constantes de repartições públicas ou particulares acessíveis ao público, para retificação de seus dados pessoais (CE, art. 5º, LXXII, a e b)", tendo o art. 7º, III da Lei nº 9.507/97 acrescentado uma terceira hipótese de cabimento: "para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável. 6. O STF, no julgamento do RE nº 673.707 - com repercussão geral reconhecida (tema 582: "cabimento de *habeas data* para fins de acesso a informações incluídas em banco de dados denominado SINCOR - Sistema de Conta-corrente de pessoa jurídica da Receita Federal"), se pronunciou em definitivo a respeito da questão jurídica debatida nesta sede recursal. 7. O julgado autoriza a procedência da medida judicial quanto aos dados referentes ao impetrante constantes do Sistema de Conta corrente de pessoa jurídica-SINCOR e CONTACORP.J. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF2, AI 0000894-85.2017.4.02.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, Quarta Turma Especializada, DJE 26/06/2017) – grifo nosso.

O Supremo Tribunal Federal, acerca da matéria, fixou a seguinte tese para fins de repercussão geral (RE 673.707), abaixo ementado:

"O *habeas data* é a garantia constitucional adequada para a obtenção, pelo próprio contribuinte, dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos administração fazendária dos entes estatais".

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O *habeas data*, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988. 2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: "O *Habeas Data* é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais." 3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes. 4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97). 5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. (...) Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade.(...) in José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487. 6. A legitimatio ad causam para interpretação de Habeas Data estende-se às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, porquanto garantia constitucional aos direitos individuais ou coletivos. 7. Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, verbis: Art. 5º. ...LXXII. Conceder-se-á *habeas data* para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstaculados. 8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º. ...XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. 9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORP.J, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios. 10. Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário.

(RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, LUIZ FUX, STF.)

Portanto, considerando que o impetrante teve um processo administrativo arquivado, seu pedido comporta parcial acolhimento a fim de que sejam esclarecidas as informações referentes ao referido processo administrativo – dossiê nº 13032.068598/2019-27, bem como eventual decisão administrativa que tenha culminada com o arquivamento - não em relação aos servidores que acessaram o referido processo, pois esse pedido não se compadece com a natureza jurídica do *habeas data*.

Conclui-se, portanto, que a pretensão do impetrante comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO PARCIALMENTE O "HABEAS DATA" requerido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar que a autoridade impetrada forneça informações a respeito do arquivamento do *dossiê administrativo nº 13032.068598/2019-27*, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo descabido o pedido de apresentação *dos históricos de acessos e consultas em seus dados fiscais e sigilosos nos últimos 5 anos, bem como a identidade daqueles que houverem visualizado suas declarações de imposto de renda para qualquer fim, tendo em vista que os acessos eletrônicos ficam registrados em razão da certificação digital ou qualquer outro meio de acesso por terceiros não servidores da Receita Federal*, por falta de previsão legal, e sob pena de desvirtuar o objeto do habeas data, como acima descrito.

Custas "ex lege".

Consoante o disposto no artigo 21, da Lei nº 9.507/97, e, ainda, de acordo com o artigo 5º, LXXVII, da Constituição Federal, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a gratuidade da ação. Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

---

[1][1] Curso de Direito Constitucional Positivo, 9ª ed., São Paulo: Malheiros, 1993, p. 364

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

SOROCABACUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)5004595-08.2018.4.03.61103ª Vara Federal de Sorocaba Advogados do(a) ASSISTENTE: FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A, BRUNNO RIBEIRO LORENZONI - RJ156852, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702, CAMILA AKEMI PONTES - SP254628  
ASSISTENTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004830-04.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: WIKADO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA BLEY - SP154134, ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378, VICTOR BRANDELIONE DE OLIVEIRA SENTEIO - SP223904-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, recebo a petição e documentos de Id 39012446 a 39012662, como emenda à exordial.

Afasto a possível prevenção apresentada na consulta no sistema processual e no Juizado Especial Federal através do número de CPF/CNPJ da parte, o qual consta na Aba "Menu--Associados", visto se tratar de processo com objeto distintos destes autos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **WIKI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, (CNPJ n.º 61.128.500/0001-06), contra suposto ato ilegal praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas a TERCEIROS, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, pelos os exatos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

No mérito, requer compensação dos valores indevidamente recolhidos com parcelas vincendas das contribuições destinadas à previdência social, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar o disposto no artigo 87 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Sustenta a impetrante, em síntese, que em decorrência de suas atividades está obrigada ao pagamento das contribuições destinadas às outras entidades utilizando como base de cálculo a somatória dos valores que compõem sua folha de salário. Contudo, como se verá adiante, o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, introduziu no Sistema do Direito Positivo uma norma limitadora da base de cálculo das contribuições destinadas às outras entidades.

Alega indevida a base de cálculo destas contribuições sobre a totalidade da remuneração paga ou creditadas aos segurados empregados, isto é, a totalidade dos rendimentos constantes da folha de salários.

Fundamenta que a Lei nº 6.950/1981 impôs expressamente um limite máximo para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, qual seja de 20 vezes o valor do salário mínimo. E ainda, que Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 37633523 a 37634362. Espontaneamente o impetrante emendou a petição inicial para atualizar o valor da causa para R\$ 2.718.054,09 (dois milhões setecentos e dezoito mil e cinquenta e quatro reais e nove centavos), Id 37872891.

Por despacho de Id 37871620, foi determinado que o impetrante regularizasse a sua representação processual, sendo juntado a petição e documentos de Id 39012446 a 39012662, com a devida regularização.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificam ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar o direito das empresas associadas a impetrante, de limitar as bases de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (FNDE-Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) a 20 (vinte) salários mínimos. \_

A impetrante sustenta que o recolhimento das Contribuições Sociais destinada a Entidades Terceiras é limitada ao valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País, tem razão do teto previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Pois bem. O artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

No entanto, sobreveio o Decreto-lei n.º 2.318/86, com disposição (art. 3º) que retirou o limite para o cálculo da contribuição previdenciária da empresa, vejamos:

*Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei n.º 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.867, de 25 de março de 1981;*

*II - o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.867, de 25 de março de 1981.*

*Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.*

*Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Entretanto, a Lei n. 6950/81 apenas disciplinou o *quantum* do limite, sendo certo que a sujeição da exação a um teto encontrava-se em outro dispositivo legal, qual seja, o artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, *in verbis*:

*Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981)*

Assim, o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6950/81 apenas expressou o que estes outros comandos legais já previam, tendo em vista que as contribuições devidas aos terceiros já seriam limitadas aos vinte salários mínimos de acordo com o caput por força do artigo 1º retromencionado.

E por apenas repetir o extraído das outras disposições legais é que o aludido parágrafo único acabou por não sofrer qualquer alteração em sua posituação quando da reforma advinda com o Decreto-lei nº 2.318/86, restando expressamente previsto mesmo com a revogação tácita de seu *caput*.

No entanto, como a intenção do legislador foi "revogar" o limite destas exações conforme o disposto no artigo 1º, I, do Decreto-lei n.º 2.318/86, o artigo 4º da Lei 6.950/81 acaba por ser inaplicável às contribuições devidas aos terceiros, já que este artigo regulava exatamente o *quantum* do limite, sendo certo que a partir de agora inexistente qualquer limite e qualquer vinculação dos montantes das bases de cálculo das contribuições previdenciárias e as devidas aos terceiros.

Assim, a disposição em tela se encontra revogada tacitamente diante desta interpretação sistemática da legislação e suas alterações que regiam a matéria.

Noutro diapasão, mesmo que assim não fosse, simplesmente pela revogação tácita do *caput*, o parágrafo não poderia sobreviver sozinho no mundo jurídico, conforme já decidiu o Colendo TRF4:

*“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86*

*1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.*

*2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.*

Por fim, ainda que suplantadas as questões legais do artigo e seu parágrafo ou a revogação sistemática conforme visto alhures, é certo que a limitação, igualmente, não possuiria eficácia após a vigência da Lei n. 8.212/91 que exauriu novamente a matéria após a CF de 1988, não vindo a dispor a respeito de qualquer limitação para as contribuições devidas aos terceiros, importando-se em revogação de toda a sistemática anterior.

Neste sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.**

I. O artigo 149, caput, da *Constituição Federal* dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020)

Portanto, não há dispositivo legal em vigor prevendo o limite de salários mínimos para a base de cálculo das contribuições devidas aos terceiros.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações esposadas pela impetrante quanto à limitação de 20 (vinte) salários-mínimos para o recolhimento das contribuições de terceiros (FNDE-Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, *fumus boni iuris*, saliento que o outro requisito, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados

Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Requistem-se informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, no prazo de dez dias, via sistema processual.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

Intimem-se. Oficie-se.

**A cópia desta decisão servirá de:**

- **OFÍCIO**, a ser enviado via sistema processual, para os fins de certificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Direcu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. A ser enviado via sistema processual.

**MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o Sr. **Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal**

**SOROCABA, 3 de outubro de 2020.**

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002994-93.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SILVIO APARECIDO DO AMARAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SOROCABA

**DESPACHO**

Nada a apreciar em relação a manifestação formulada pelo impetrante na petição de Id 39958084, tendo em vista que o processo foi extinto sem julgamento do mérito, em 14/07/2020.

Em face do trânsito em julgado da ação em 17/08/2020, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004913-20.2020.4.03.6110**

**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: TOYOTA BOSHOKU DO BRASIL LTDA.**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE LIMA PASSOS - SP185113**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP**

**DESPACHO**

I) Id 39631257: Defiro o pedido formulado pelo Serviço Social da Indústria (SESI) e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) no sentido de intervenção nos autos na qualidade de assistentes da União, nos termos do art. 119 do Código de Processo Civil.

II) Promova a Secretaria a inclusão do SESI e SENAI como assistentes da União – Terceiro Interessado.

III) Tomemos autos conclusos para sentença.

IV) Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005972-43.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: STARRETT INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANE ALVES ALVARENGA - SP274437

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DECISÃO**

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto as possíveis prevenções apresentadas na consulta no sistema processual e no Juizado Especial Federal através do número de CPF/CNPJ da parte, o qual consta na Aba “Menu – Associados”, visto se tratarem de processos com objetos distintos destes autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **STARRETT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** (CNPJ 56.994.700/0001-01) contra suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando garantir o direito de “*computer, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o crédito decorrente de decisão transitada em julgado proferida no mandado de segurança nº 5000492-89.2017.4.03.6110 somente no momento em que houver a transmissão das declarações de compensação (PER/DCOMP), bem como determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de considerar os eventuais créditos tributários como ôbices à emissão de certidão de regularidade fiscal (negativa e/ou positiva com efeitos de negativa) e de realizar qualquer ato de construção patrimonial/cobrança contra a Impetrante, inclusive, a inscrição em órgãos de controle (a exemplo do CADIN) ou o protesto*”.

Ao final requer, ainda, reconhecimento do direito de compensar com parcelas vincendas de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil e corrigidos pela variação da Taxa SELIC, na forma prevista pelo art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, os valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ e CSLL resultantes da indevida inclusão, em suas bases de cálculo, de créditos reconhecidos por sentenças transitadas em julgado antes da realização da efetiva compensação, ordenando-se à autoridade coatora que não imponha qualquer óbice à compensação, seja diretamente, indeferindo-a, seja indiretamente, através do não fornecimento de certidões negativas de débito por conta do não pagamento das contribuições que serão futuramente compensadas.

Sustenta o impetrante, em síntese, que em razão de suas atividades está obrigada ao recolhimento de IRPJ e CSLL.

Informa que, em 14/03/2017, impetrou o Mandado de Segurança nº 5000492-89.2017.4.03.6110 (Doc. 03), a fim de ver reconhecido o seu direito de excluir o valor do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (“ICMS”) incidente sobre suas operações da base de cálculo do Programa de Integração Social (“PIS”) e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”). Por sentença publicada em 24/08/2017, seu pedido foi julgado procedente tendo sido aplicada a tese fixada em sede de repercussão geral no âmbito do RE 574.706 de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. Referida ação transitou em julgado em 08/10/2018.

Aduz que naquele *mandamus*, reconheceu-se o direito da impetrante de compensar os valores pagos a maior no passado, não tendo sido mensurado o montante que pode ser recuperado, o qual virá ser apurado no momento da transmissão das declarações de compensação. No entanto, no entendimento do Receita Federal do Brasil, expressado por meio da Solução de Divergência COSIT n.º 19/2003 e da Solução de Consulta SRRF 10ª Disit n.º 233/2007, os créditos reconhecidos por sentença/acórdão transitado em julgado deverão ser tributados pelo IRPJ e pela CSLL no momento do trânsito em julgado das sentenças/acórdãos que reconhecem os aludidos créditos, sob o argumento de que já estariam juridicamente disponíveis para o contribuinte.

Entende que a tributação só poderá ocorrer no momento da efetiva utilização dos créditos, o que só será possível (e tomará os créditos juridicamente disponíveis), com a implementação de condição, qual seja, no surgimento de débitos compensáveis.

Coma inicial, vieram documentos sob Id 40053869 a 40053880. Recolhimento de custas sob Id 40141155 - Pág. 3.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante no sentido de não se sujeitar ao recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre o crédito reconhecido em Mandado de Segurança n.º 5000492-89.2017.4.03.6110, quando do trânsito em julgado, por entender que o momento correto para a incidência dos tributos se dá somente no momento em que são homologadas as declarações de compensação (PER/DCOMP), ressente, ou não, de ilegalidade.

O Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, conforme disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Já a sistemática de apuração da Contribuição Social Sobre O Lucro Líquido - CSLL segue a mesma lógica da aplicada ao IRPJ, já que a sua base de cálculo é o valor do resultado do exercício antes da provisão para IRPJ, portanto, configurado o fato gerador a incidir imposto de renda, haverá modificação no resultado do exercício, conforme previsto no artigo 2º da Lei n.º 7.689/88 e artigo 57 da Lei n.º 8.981/95, o que implica reflexo em ambos os tributos.

Em assíndese, a questão posta nos autos é definir em que momento ocorre a disponibilidade de renda.

No caso sob exame, a impetrante pretende afastar o entendimento da Receita Federal do Brasil – RFB, expressado por meio da Solução de Divergência COSIT n.º 19/2003 e da Solução de Consulta SRRF 10ª Disit n.º 233/2007, no sentido de que os créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado devem ser tributados pelo IRPJ e pela CSLL já no momento do trânsito em julgado.

Registre-se que o trânsito em julgado do mandado de segurança, por si só, não traz uma sentença líquida, de forma a possibilitar a contabilização imediata dos valores e, consequentemente, a incidência de IRPJ e CSLL. Pelo contrário, antes da transmissão da declaração de compensação (DCOMP), instrumento pelo qual se aproveita os créditos reconhecidos pela sentença, o contribuinte deverá, dentro do prazo prescricional, obrigatoriamente formular um pedido administrativo de habilitação prévia dos créditos decorrentes de ação judicial perante a Receita Federal, nos termos do artigo 100 da Instrução Normativa RFB n.º 1.717/2017, *in verbis*:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.”.

(...)

**Parágrafo único. O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica reconhecimento do direito creditório ou homologação da compensação. Grifei**

Depreende-se, pois, que até a decisão administrativa que homologa a habilitação creditória do contribuinte, os valores reconhecidos pela decisão judicial não são certos, líquidos e exigíveis.

Portanto, optando pela compensação administrativa é necessário habilitar os créditos na Receita Federal, conforme os procedimentos regulados pela Instrução Normativa n.º 1.717/17. Na verdade o pedido de habilitação de crédito assemelha-se a um procedimento formal prévio de conferência pelo Fisco.

Destarte, à míngua da liquidez do crédito tributário reconhecido no mandado de segurança n.º 5000492-89.2017.4.03.6110, a caracterização da disponibilidade jurídica ou econômica da renda como fato gerador do IRPJ e da CSLL, ocorrerá somente no momento da homologação da compensação pelo Fisco.

Nesse sentido, transcreva-se entendimento jurisprudencial perfilado pela Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. MOMENTO DA TRIBUTAÇÃO. DISPONIBILIDADE PATRIMONIAL.**

1. O e. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos, ex vi da Súmula n.º 213 daquele Sodalício.

2. O E. STJ, por ocasião do REsp n.º 1.124.537/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou orientação, no sentido de que “A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente, sendo inadmissível provimento jurisdicional substitutivo da homologação da autoridade administrativa, que atribua eficácia extintiva, desde logo, à compensação efetuada”. (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009).

3. Significa dizer, a quantificação dos valores compensáveis, reconhecidos judicialmente é de responsabilidade da autoridade administrativa, sem interferência do Poder Judiciário.

4. A sentença que declara o direito à compensação se constitui em título líquido e certo quando, ao declarar a existência de créditos compensáveis, já define o seu montante, permitindo, portanto a contabilização. Nesse caso, essa certeza é estabelecida pelo trânsito em julgado da decisão.

5. Por outro lado, antes de transmitir a declaração de compensação (“DCOMP”), instrumento pelo qual se aproveita os créditos reconhecidos pela sentença, o contribuinte deve formular um pedido administrativo de habilitação do crédito, na forma do art. 100 da Instrução Normativa RFB n.º 1.717/2017.

6. Depreende-se, pois, que até a decisão administrativa que homologa a habilitação creditória do contribuinte, os valores reconhecidos pela decisão judicial não são certos, líquidos e exigíveis. Grifei

7. No caso concreto, o fato de se tratar de crédito reconhecido judicialmente concernente aos montantes decorrentes da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins ganha especial relevo, ante o entendimento perfilado pela Receita Federal de que o valor do ICMS a ser excluído é o efetivamente pago e não o destacado nas notas fiscais, bem assim a pretensão de limitar o entendimento firmado pelo STF aos períodos anteriores à Lei n.º 12.973/14.

8. Quanto ao IR, conforme dispõe o art. 43 do CTN, tal tributo tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza.

9. O fato gerador da CSLL, por sua vez, é o auferimento de lucro e, nos termos do art. 2º da Lei 7.689/88, sua base de cálculo é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

10. In casu, à míngua da liquidez do crédito tributário reconhecido no mandado de segurança, a caracterização da disponibilidade jurídica ou econômica da renda como fato gerador do IRPJ e da CSLL, ocorrerá somente no momento da homologação da compensação pelo Fisco. Grifei

11. Agravo de instrumento provido.

(TRF3. Agravo de Instrumento n.º 5033080-78.2019.4.03.0000. Data: 01/06/2020).

Portanto, neste juízo de cognição sumária, tenho que somente a partir da manifestação da autoridade administrativa quanto à habilitação do crédito é que se reconhece contabilmente os créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, com a consequente contabilização da receita que integrará o lucro líquido para fins de determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Assim, entendo que o título judicial conferido ao impetrante de reconhecimento de seu direito fica submetido a uma condição suspensiva para se perfectibilizar, de sorte que o fato gerador do IRPJ e da CSLL, consistente em situação jurídica, só estará efetivamente constituída no momento da compensação pelo Fisco.

Assim prescreve os artigos 116, II e o 117, I do CTN:

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

(...)

Art. 117. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Portanto, consoante fundamentação supramencionada afasto o entendimento da Receita Federal do Brasil – RFB de que o trânsito em julgado seria o momento para tributar os créditos de PIS/COFINS, o que faz exsurgir o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

*O periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que o impetrante corre o risco de sofrer exigência indevida.

Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre o crédito reconhecido no Mandado de Segurança nº 5000492-89.2017.4.03.6110, até a homologação pelo Fisco das declarações de compensação (PER/DCOMP), apresentadas dentro do prazo prescricional, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, via sistema processual.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO, a ser enviado via sistema processual, para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a autoridade impetrada, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo de 10 (dez) dias.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0004585-88.2014.4.03.6110**

**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: AFONSO GIRARDI LENTINI**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON EVARISTO CAMILO - SP287796**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL**

#### **DESPACHO/OFÍCIO**

I) Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.

II) Oficie-se a autoridade impetrada, para ciência do V. Acórdão proferido pelo E. TRF3ª Região (36638044 - Pág. 53 a 57), nos autos da Apelação Cível Nº 0004585-88.2014.4.03.6110, que alterou o julgado proferido em 1ª Instância.

III) Quanto ao pedido feito pelo impetrante na petição de Id 36699852, anote-se que o objeto de julgamento na presente ação, deferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é a nulidade do Processo Administrativo nº 10774.000006/2014-93.

Assim, o pedido de devolução do veículo apreendido, deve ser formulado diretamente na via administrativa.

IV) Intimem-se.

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO**, a ser enviado via sistema processual, para o Sr. Delegado da Receita Federal em Sorocaba-SP.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

5005825-17.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: QUALIFY INC. COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A

**DESPACHO/OFÍCIO**

- I Preliminarmente, recebo a petições e documentos de Id 39941191 a 39941195 e 40097247 a 40097473, como emenda à exordial.
- ) Por cautela e ematenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano de difícil reparação.
- III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.
- ✓) Transcorrido o decênio legal, retomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.
- ) Oficie-se. Intime-se.

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO**

- DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, com endereço na Rua Professor Dirceu Ferreira, n.º 111 – Alto da Boa Vista - Sorocaba/SP Sorocaba/SP.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003512-83.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: VALDIR ANTONIO DASILVA**

**Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE NOGUEIRA - SP233072, ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Em face da decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.596.203/PR, na qual admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, acerca da aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 – Tema 999, consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, SUSPENDO o curso deste processo, até o final do julgamento do RE 1.596.206/PR, aguardando-se no arquivo provisório notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0004754-41.2015.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: LUCIA DE FATIMA RICHENA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A, EMERSON CHIBIAQUI - SP237072**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**



Intime-se a parte exequente para ciência da implantação da revisão do benefício, conforme informação de Id 40554745, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo concordância com a RMI apresentada pelo INSS, defiro o pedido do INSS para apresentação voluntária do cálculo para execução invertida, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Quanto ao pedido de divisão dos honorários, conforme Id 38907635, será apreciado no momento oportuno.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001843-63.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FANI ADAD BINI

Advogado do(a) REU: FANI ADAD BINI - SP380894

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora em Id. 40223547 e **JULGO EXTINTO** o processo com fundamento no artigo 775 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, considerando que o feito já se encontrava em fase de execução de sentença.

Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002990-56.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: DOUGLAS ZOLATO CORDEIRO, CLEIDIANE DE GOIS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON MORAIS DE OLIVEIRA - SP317784**

**Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON MORAIS DE OLIVEIRA - SP317784**

**REU: JARDIM RESIDENCIAL DO BOSQUE SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: PABLO ALBERTO ALARCON - SP372319**

## DESPACHO

Sem prejuízo do despacho de Id 40519268, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada e sobre a impugnação da justiça gratuita (Id 40260569 e seguintes), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003499-84.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO ROBERTO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP355379

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da informação juntada aos autos pelo INSS (Id 40539209/40539210), da apelação interposta pelo requerido e para apresentação de contrarrazões.

**SOROCABA, 21 de outubro de 2020.**

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005423-33.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VALTER DE SOUZA VAZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005270-97.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: OSMILDO VANDERLEI VAZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004782-45.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EDMIR CELESTINO

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008090-58.2012.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 40212994 e seguintes: Tratando-se de inversão do procedimento de execução e tendo em vista a discordância do exequente com os valores apresentados pelo executado, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003743-81.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRUZ - SP138268

Nome: SPICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI

Endereço: ENGENHEIRO KARLO OKRETIC, 955, ALAG, IPORANGA, SOROCABA - SP - CEP: 18087-135

Valor da causa: R\$ \$469,572.58

**DESPACHO**

indefiro a designação de leilão por iniciativa particular, solicitada pela exequente no id 40019392., tendo em vista as Resoluções CAJ nº 315/2008 e 340/2008, que criaram a Central de Hastas Públicas e estenderam a competência para todas as Subseções Judiciárias desta Justiça Federal da Terceira Região, bem como a adesão desta Vara à referida Central.

No mais, tendo em vista que a última avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) no id 28281386), foi realizada em 02 de outubro de 2019, havendo várias penhoras, a fim de verificar eventual notícia de alienação, expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação, devendo a(s) diligência(s) ser(em) realizada(s) no(s) endereço(s) id 29282582, intimando-se o depositário e a empresa-executada do ato realizado.

Para tanto, deverá o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, a fim de integral cumprimento, dirigir-se ao(s) endereço(s) indicado(s) ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e:

1. CONSTATE a existência do(s) veículo(s) penhorado(s) o id 29282582, nestes autos, certificando o RENAVAM (determinação do CEHAS) e o estado em que se encontra(m), conforme cópia(s) anexa(s);

2. **REAVALIE** o(s) bem(ns) penhorado(s), **FOTOGRAFANDO-O(S)**;
3. **INTIME** o(s) DEPOSITÁRIO(S) da reavaliação bem como a apresentar o(s) bem(ns) em Juízo ou depositar em dinheiro o valor equivalente corrigido, no prazo de cinco dias, sob as penas da Lei, caso o(s) bem(ns) penhorado(s) não seja(m) encontrados(s);
4. **INTIME** o(a)(s) EXECUTADO(A)(S) da diligência realizada, bem como seu cônjuge, se for o caso, da reavaliação do(s) bem(ns) **para fins de leilão**.

**CUMPR**A-SE nos termos da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

Como cumprimento, **intime-se** a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Instruir com cópia dos autos para instrução do mandado de constatação, reavaliação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000934-55.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: JUNGLE COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - ME, MAURO REIS JUNIOR, EDUARDO FERREIRA FONSECA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XVI), **intime-se** a exequente do mandado de citação negativo.

**SOROCABA, 28 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002717-82.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: SILVANA APARECIDA RODRIGUES MACHADO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria n.º 08/2016 deste Juízo (art. 1º, II, "a"), **intime-se** a exequente para manifestação da(s) resposta(s) da(s) seguradora(s) com relação ao ofício encaminhado à SUSEP no prazo de 15 (quinze) dias.

**SOROCABA, 28 de setembro de 2020.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005846-27.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: ANALEIKO NAGAE KAWAMURA**

**Advogado do(a) AUTOR: TASHIMIN JORGE DA SILVA - SP339794**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Para comprovação da atividade rural no interregno de 1975 a 1985 e de 1993 a 2003, defiro a prova oral requerida pela parte autora (Id 30589878).

Atualmente as limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, assim como a suspensão de atendimento ao público determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020 - TRF3, considerando-se ainda que a atual pandemia constitui situação de calamidade pública, conforme decretado pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, faz-se necessária alteração do fluxo de trabalho nesta Vara Federal.

As notícias sobre a necessidade de manutenção, ou não, do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias, sendo totalmente imprevisível e incerta a retomada das atividades nos fóruns, inclusive este Fórum Federal de Sorocaba/SP.

Nesse sentido, esta Vara Federal tem buscado adaptar-se à nova realidade e realizar audiências remotas, na medida do possível, justamente para não sobrecarregar todos os profissionais e partes envolvidas quando acabar o isolamento, evitando o prolongamento de processos e a situação de instabilidade das partes.

Frisa-se que a designação de audiências de forma remota evita, desde já, que as partes e testemunhas não necessitem se deslocar até o fórum na eventualidade do fim do isolamento, caso assim preferirem. Com isso, mantém-se o distanciamento social maior, medida que perdurará ainda por um bom tempo após a pandemia, como amplamente noticiado em todos os meios de comunicação. Igualmente, evita-se uma concentração maior de audiências e pessoas confinadas no mesmo ambiente fechado no período pós-pandemia, preservando-se a saúde de todos, distribuindo-se mais as audiências e privilegiando-se o princípio constitucional da duração razoável dos processos.

Isso posto, considerando que a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19 consiste em situação excepcional de ordem pública que autoriza a realização de audiências por videoconferência, nos termos do artigo 236, § 3º, do Código de Processo Civil, e a Resolução nº 329 do CNJ, além de tudo o que foi exposto acima, **designo audiência para o dia 18 de novembro de 2020, às 15:00h (horário de Brasília), deverá a audiência ser realizada virtualmente, por meio do sistema Microsoft Teams, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na petição de Id 30589878.**

Determino a intimação do advogado a quem compete intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, de acordo com o disposto no artigo 455, parágrafo 1º do CPC, para que informe as testemunhas arroladas acerca da realização da audiência virtual, para que no dia e hora designados estejam aptas para o ingresso na audiência virtual (por meio de microcomputador com acesso à internet, microfone e câmera ou Smartphone), conforme instruções, **devendo informar nos autos o número do telefone celular e endereço de e-mail de cada uma das testemunhas arroladas, do autor e o seu contato.**

Outrossim, caso a parte autora e as testemunhas preferam, manifeste-se o patrono da autora, em 5 (cinco) dias, acerca da possibilidade das testemunhas comparecerem em seu escritório para possibilitar a realização da audiência designada, a fim de dar maior celeridade ao andamento processual, desde que haja o consentimento de todos os envolvidos.

Não havendo aquiescência da parte autora, do patrono e das testemunhas, ou impossível o comparecimento, a audiência será redesignada para outra data quando possível a realização presencial ou por carta precatória (testemunhas ouvidas no local de residência).

Por fim, na hipótese do término do isolamento social no dia marcado para a realização da audiência, as partes e testemunhas poderão ainda, se quiserem participar de forma remota; ou, pessoalmente na sala de audiências da 3ª Vara Federal situada na Avenida Antônio Carlos Cômite, nº 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP. A manutenção ou não do teletrabalho da Justiça Federal poderá ser confirmada nos sites [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br) ou no e-mail: [soroca-se03-vara03@trf3.jus.br](mailto:soroca-se03-vara03@trf3.jus.br).

TELEFONE DA SALA DE AUDIÊNCIAS DA 3ª VARA FEDERAL DE SOROCABA: 15-3414.7793 e telefone da secretaria da 3ª Vara 15 – 3414-7753.

[MANUAL MICROSOFT TEAMS](#) - clique para vídeo de como acessar pelo computador

[MANUAL MICROSOFT TEAMS - CELULAR](#) - explicações de como acessar pelo celular

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006043-45.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RAFAEL DAS CHAGAS ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SOMMA MARQUES ROLLO - SP247862

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Id 40590509: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 ( dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo autor.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

ASSISTENTE: MARIA JOSE DE CAMPOS

Advogado do(a) ASSISTENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de execução provisória de título executivo judicial decorrente de ação civil pública movida pelo IDEC – Instituto de Defesa do Consumidor, visando ao pagamento de diferença de correção monetária em depósitos de caderneta de poupança.

Requeru a parte autora o sobrestamento do feito diante da repercussão geral reconhecida no RE 626.307. Após o julgamento do recurso extraordinário, pugna pela intimação do executado para pagamento.

Com a inicial (Id. 25034669 – Págs. 5/9), vieram os documentos sob Id. 29776503 – Págs. 1/13

O feito foi distribuído, inicialmente, perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais de Sorocaba/SP (Id. 29776510).

Redistribuídos os autos para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, foi proferida decisão (Id. 29778341), dando ciência às partes acerca da virtualização dos autos e determinando que se manifestassem sobre o prosseguimento do feito.

A autora manifestou-se nos autos (Id. 30411396), requerendo o regular prosseguimento do feito. Por sua vez, a CEF, por manifestação constante aos autos sob Id. 30832265 – Págs. 1/24, pugnou pela improcedência da presente execução de sentença, aduzindo, inicialmente, falta de interesse de agir, sob o argumento de que inexistia título a ser executado, diante da ausência de trânsito em julgado no processo de conhecimento (Ação Civil Pública nº 0007733.1993.403.6100). Sustentou, ainda: a) o seu desinteresse na realização de audiência de conciliação; b) a necessidade da suspensão do julgamento; c) a ilegitimidade ativa da parte autora, em face da ausência de prova de filiação ao tempo do ajuizamento da referida ação civil pública; d) o afastamento da limitação territorial prevista pela Lei nº 7.347/85; e) a necessidade de verificação de anterior ação individual; f) a necessidade de habilitação nos próprios autos; g) a impossibilidade da execução provisória e do reconhecimento do efeito “Erga Omnes”; h) A necessidade de observação do disposto no artigo 520 do CPC; i) a impossibilidade de aplicação da multa de 10% para execução provisória; j) a inexistência de título executivo e k) o excesso de execução. Juntou procuração e documentos (Id. 3083227/30832279).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

### MOTIVAÇÃO

Inicialmente defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita, consoante requerido na exordial.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da requerente, concernente à execução provisória de título executivo judicial decorrente de Ação Civil Pública movida pelo IDEC – Instituto de Defesa do Consumidor, visando ao pagamento de diferença de correção monetária em depósitos de caderneta de poupança, encontra, ou não, respaldo legal.

Requeru a parte autora, em sua peça preambular, o sobrestamento do feito diante da repercussão geral reconhecida no RE 626.307, pugnando pela intimação do executado para pagamento, após o julgamento do referido recurso extraordinário.

Inicialmente, insta observar que a liquidação de sentença é um procedimento adotado pela parte interessada para que se adentre ao cumprimento de sentença quando esta for ilíquida. Tem sua forma delimitada no NCPC/2015, Capítulo XIV, do Título I, nos artigos 509 a 512, in verbis:

“Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia líquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

§ 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e colocará à disposição dos interessados programa de atualização financeira.

§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Art. 510. Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial.

Art. 511. Na liquidação pelo procedimento comum, o juiz determinará a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vinculado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no [Livro I da Parte Especial deste Código](#).

Art. 512. A liquidação poderá ser realizada na pendência de recurso, processando-se em autos apartados no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.

Com efeito, como regra geral, as sentenças devem ser líquidas, estabelecendo os limites e a extensão da obrigação a ser realizada pelo vencido no processo judicial. Ocorre que em diversas ocasiões, por motivações variadas (complexidade de mensuração, imprecisão a respeito do valor condenatório e etc), a sentença é ilíquida.

Nessas hipóteses, deve-se proceder à fase de liquidação de sentença como requisito para que se adentre ao cumprimento de sentença, momento em que o direito material será efetivamente satisfeito.

A título ilustrativo, convém ressaltar que a fase de liquidação de sentença sofreu pontuais e certas modificações com o advento do Novo CPC, sendo que as mudanças vieram para simplificar a fase processual e facilitar a tutela efetiva do direito material.

É importante destacar que a fase de liquidação de sentença, no entender do legislador, deve ser excepcional, pois é dever das partes e do Juízo a determinação da extensão da obrigação desde logo, nos termos do artigo 491 do CPC.

Assim, os jurisdicionados deverão recorrer à liquidação de sentença quando não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido ou quando a apuração deste valor depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa.

Compreende-se por liquidação de sentença a fixação ou a determinação em quantidade certa do valor da condenação determinada em decisão judicial que não se mostra líquida. Liquidar a sentença é completar o que nela falta, torná-la completa.

Nesse contexto, pode-se extrair que o procedimento de liquidação de sentença revela-se necessário toda vez que a decisão condenatória não revelar o quantum da prestação pecuniária ou a espécie de obrigação que a parte deve cumprir, ou seja, quanto o réu deve.

Dessa forma, sem isso, nem o credor tem meios de saber o que deve exigir e, correlatamente, nem o devedor sabe o que tem de cumprir. Por esse motivo, a liquidação de sentença destina-se à concretização do objeto da condenação.

O procedimento de liquidação de sentença não enseja nova discussão da lide já decidida, que deu origem à sentença ilíquida, mas tão-somente integrar o título judicial.

É considerada como sendo um simples incidente processual, não constituindo como processo autônomo, mas simples fase, eventualmente necessária para a prestação da tutela ressarcitória à parte, destinada a outorgar liquidez a condenação na sentença condenatória ilíquida.

Assim, salienta-se que a liquidação de sentença judicial mostra-se necessária nos casos de existência de sentença genérica, ou seja, naqueles casos em que verifica-se omissão em relação ao valor efetivamente devido pelo condenado, quando o tema for pertinente a correta satisfação do pedido pretendido.

Pois bem, consoante já exposto, a requerente postulou execução provisória de título executivo judicial decorrente de Ação Civil Pública movida pelo IDEC – Instituto de Defesa do Consumidor, processo nº 0007733.1993.4.03.6100, visando ao pagamento de diferença de correção monetária em depósitos de caderneta de poupança.

Não obstante o acima explanado, da análise dos documentos carreados aos autos, verifica-se que não há interesse de agir da parte requerente na execução provisória individual de créditos reconhecidos nos autos da ação civil pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, visto que por força de decisão proferida nos autos do RE nº 626.307/SP, recurso processado sob a sistemática da repercussão geral, a tramitação da aludida ação civil pública, encontra-se suspensa, a obstar a instauração da fase processual executiva, ainda que de forma provisória.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUAPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO PROFERIDA EM AC. P. RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO PELO STF. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Execução provisória individual de créditos reconhecidos nos autos de ação civil pública, referentes a diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança.  
2. Por força de decisão proferida nos autos do RE nº 626.307/SP, recurso processado sob a sistemática da repercussão geral, a tramitação da ação civil pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100 encontra-se suspensa, a obstar a instauração da fase processual executiva, ainda que de forma provisória.  
3. Ausência de interesse processual. Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0009239-17.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020)

Insta observar que o interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, sobrestados todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.

Corroborando com referida assertiva, trago à colação os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”). 2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ. 3. Ademais, fálce à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). 4. Apelação desprovida. (AC 00097423820154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se referiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida. (AC 00250164220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)”

Desta forma, constata-se que não há interesse de agir da parte requerente na propositura do presente procedimento de liquidação de sentença, visto que não é cabível a instauração de execução provisória nos termos da Lei nº 11.232/05, devendo o cumprimento de sentença se dar nos autos do processo de conhecimento.

Ora, estando a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, suspensa no Supremo Tribunal Federal - STF, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, restando caracterizada a ausência de interesse processual na espécie.

Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que, no caso em tela, ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da requerente.

Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco<sup>1</sup>:

“(…) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.”

Assim, considerando os elementos carreados aos autos, verifica-se que a requerente é carecedora do direito de ação, diante da ausência de título executivo, de modo que o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão almejada na exordial não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço ser a requerente carecedora do direito de ação, ante a falta de interesse processual e **JULGO EXTINTO** o presente procedimento de liquidação de sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao requerido que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, que deverá ser atualizado na forma da Resolução – CJF nº 267/13 para a data do efetivo pagamento, observados os benefícios da justiça gratuita concedidos na presente decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

<sup>1</sup> “Teoria Geral do Processo”, 12ª edição, 1996, São Paulo: Ed. Malheiros p. 260.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002482-13.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCOS ANTONIO MARCIANO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 40586288 e seguintes: Intime-se o INSS dos documentos juntados pelo autor, para manifestação no prazo legal.  
Após, venham os autos conclusos para sentença.  
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006104-03.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARLIETE MARIA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

-  
Em face da decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.596.203/PR, na qual admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, acerca da aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 – Tema 999, consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, SUSPENDO o curso deste processo, até o final do julgamento do RE 1.596.206/PR, aguardando-se no arquivo provisório notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003295-40.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARIO CARBOGNIN

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da concordância da parte autora acerca do valor dos honorários periciais estimado pelo perito judicial e assistente social, conforme petição de Id 40515059, fixo os honorários médico periciais em R\$ 1.800,00 (Um mil e oitocentos reais) e os honorários da assistente social em R\$ 966,14 (Novecentos e sessenta e seis reais e catorze centavos).

Intime-se a parte autora para depositar em juízo o valor correspondente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 95 do CPC, até o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas às determinações supra, intimem-se o peritos para o início dos trabalhos, conforme sua nomeação de Id 39658687.

Intimem-se.



Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004967-83.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: EDGAR OLIVEIRAGOES**

**Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003322-23.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: DANIEL MARCELINO**

**Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Id 40551605 e seguintes: Intime-se o INSS para manifestação no prazo legal, acerca dos documentos apresentados pelo autor.

Após, retornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5007448-53.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: GILSON GALAVOTI**

**Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Id 40626547: Considerando que foi concedida a antecipação de tutela na sentença, intime-se o INSS acerca da manifestação do autor, a fim de que promova o cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, aguarde-se o decurso de prazo para interposição de recurso.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005702-87.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NORMANDO FERMINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o embargado (autor/exequente) acerca dos embargos de declaração opostos em face da decisão proferida (Id 39732497), nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000227-53.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AMAURI VIEIRA DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a concordância do INSS (Id 40584384) com o valor apresentado pelo exequente, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos juntados nos autos (Id 40096181), dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Id 40584384: Tendo em vista os cálculos apresentados a título de honorários de sucumbência pelo INSS, intime-se o autor nos termos do artigo 523 do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005976-80.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: WEMERSON SANTOS GALHARDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PACHECO DOS SANTOS - MA16711

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

A fim de ser analisado o pedido de gratuidade judiciária, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de declaração de hipossuficiência, nos termos do art. 99 § 3º do CPC

No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial, providencie o impetrante a apresentação do comprovante de seu domicílio e residência.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002900-82.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: APARECIDA CELIA DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROANNY ASSIS TREVIZANI - SP292069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, conforme requerido (Id 39028985), expeça-se novo ofício requisitório, observado o destaque dos honorários contratuais, de acordo com a decisão de Id 31079989.

Providencie a secretaria o cancelamento do ofício requisitório nº 20200098305 de Id 38755387.

Tendo em vista que a parte exequente apresentou o demonstrativo do valor que entende devido a título de honorários sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença (Id 40042054), intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo a concordância com os cálculos apresentados, prossiga-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004353-83.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: BRUNO AUGUSTO DE CARVALHO LAGOA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, SIMONE FREZATTI CAMARGO REZE - SP225122, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, RENATA GIRA O FONSECA - SP255997, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, MARCIO AURELIO REZE - SP73658, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**1ª VARA DE ARARAQUARA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000123-60.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: RODOPOSTO SAO CARLOS LTDA

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Rodoposto São Carlos Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, visando ao reconhecimento do seu direito líquido e certo ao credimento de insumos, para apuração de PIS e COFINS, consistentes em “serviços de propaganda e publicidade, contabilidade e advocacia, [...] despesas de seguros, lubrificantes, materiais de limpeza, higiene e escritório, transporte de funcionários e taxa de administração retida pelas operadoras de cartão de crédito e débito, em razão da essencialidade e relevância destes ao desenvolvimento das atividades da empresa em questão, bem como proceder à justa compensação de valores recolhidos a maior nos últimos 5 anos e no período posterior a propositura da presente demanda”.

Em síntese, alega que se encontra submetida a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, constante do art. 195, §2º, da Constituição Federal (CF). Ademais, destacou que se entende por insumo tudo aquilo que é consumido em um processo, ou seja, trata-se de cada componente necessário à produção.

Juntou procuração (27552578), documentos de identificação (27552585 e 27552586), comprovante de pagamento das custas iniciais (27552909) e documentos para instrução da causa (27552589 e ss.).

Despacho 27649635 determinou a emenda da Inicial para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido.

Sobreveio emenda à Inicial (28747114) dando novo valor à causa e recolhendo custas complementares (28747120).

A União requereu seu ingresso no feito (29041207).

Em suas informações (32005615), a autoridade coatora defendeu a denegação da segurança, sustentando, em síntese, a taxatividade do rol de hipóteses de credimento do PIS e da COFINS; a impossibilidade de ampliá-lo para qualquer despesa, para além dos verdadeiros insumos, isto é, produtos ou serviços diretamente relacionados ao produto ou serviço oferecido ao público externo, sob pena de se transformar a tributação da receita bruta em tributação sobre o lucro; e a circunstância de que os créditos da impetrante decorrem dos bens adquiridos para revenda, e não de despesas com combustíveis e lubrificantes, armazenamento, logística, depósito, transporte, materiais de limpeza, higiene, viagens e hospedagem, que por sua vez não se confundem com insumos. Ademais, alegou que é inadmissível a apuração de crédito da não cumulatividade da COFINS e do PIS em relação às atividades e produtos já citados.

O Ministério Público Federal disse “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito*” (33409355).

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Fundamentação**

Dispõem arts. 3º, II, das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, com idêntica redação:

Art. 3º - Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

O STJ, em julgamento do REsp. n. 1.221.170/PR sob a sistemática dos recursos repetitivos, datado de 22/02/2018, assentou o seguinte entendimento quanto à possibilidade de credimento de insumos na apuração do PIS e da COFINS:

**TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015).**

**1. Para efeito do credimento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3o., II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.**

**2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.**

**3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.**

**4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de credimento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. (Destaque).**

Extrai-se da leitura da ementa do julgado que o STJ, apesar de ter oferecido balizas a fim de o julgador aferir o que seja insumo, não estabeleceu uma definição tal que permita a este simplesmente subsumir a despesa em discussão a essa definição e assim concluir por sua caracterização ou não como insumo; em outras palavras, o STJ reconheceu que o julgador deverá analisar caso a caso o que seja essencial e relevante para o desenvolvimento da atividade econômica de cada empresa em particular.

Segundo o contrato social (27552585), a impetrante tem “por objeto social o comércio varejista de gasolina, óleo diesel, biodiesel, álcool, lubrificantes, peças e acessórios para autos, lavagem e lubrificação”. À luz da tese firmada pelo STJ, o conceito de insumo deve levar em consideração “a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada”, ou seja, deve haver uma estreita ligação entre o insumo e o processo produtivo, certa incorporação ao produto ou serviço finais, e não uma relação mediata e prescindível.

A meu ver, as despesas oriundas dos “serviços de propaganda e publicidade, contabilidade e advocacia, [...] de seguros, lubrificantes, materiais de limpeza, higiene e escritório, transporte de funcionários e taxa de administração retida pelas operadoras de cartão de crédito e débito” não estão indissociavelmente ligadas à consecução do objeto social da empresa, vale dizer, é possível fazer um exercício imaginativo em que esses tipos de serviços não são prestados sem prejudicar a consecução do objeto social.

Serviços de propaganda e publicidade, contabilidade e advocacia, além de seguros, são circunstanciais e prescindíveis, nem sempre se fazendo presente na revenda varejista de combustíveis.

Lubrificantes, materiais de limpeza, higiene e escritório guardam relação mediata ou indireta com a consecução do objeto social: são custos operacionais. De mesmo modo "transporte de funcionários e taxa de administração retida pelas operadoras de cartão de crédito e débito".

No sentido das conclusões aqui expostas, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

**TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. 1. A sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. 2. A aplicação do princípio da não-cumulatividade do PIS e da COFINS em relação aos insumos utilizados na fabricação de bens e serviços não implica estender sua interpretação, de modo a permitir que sejam deduzidos, sem restrição, todos e quaisquer custos da empresa despendidos no processo de industrialização e comercialização do produto fabricado. 3. o Superior Tribunal de Justiça, em 22/02/2018, no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR (Temas 779 e 780), sob a sistemática de recursos repetitivos, declarou, por maioria de votos, a ilegalidade das Instruções Normativas 247/2002 e 404/2004 da Receita e concluiu que o "conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte". 4. Hipótese em que a parte impetrante pretendia o creditamento de despesas, de valores por ela gastos com publicidade e propaganda, o que não se admite, uma vez que tais custos não se enquadram na compreensão de insumo por não estarem diretamente relacionados com a atividade-fim da empresa, caracterizando-se como custos operacionais apenas. (TRF4, AC 5000566-33.2020.4.04.7203, SEGUNDA TURMA, Relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, juntado aos autos em 09/09/2020) (Destaquei.)**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO NÃO SOBRESTADO. PIS-COFINS. TAXA COBRADA PELAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO NA VENDA DE MERCADORIAS. CUSTO OPERACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA CONCEITUAÇÃO COMO INSUMO. SEGUNDO DEFINIÇÃO DADA PELO STJ NO RESP 1.221.170/PR. RECURSO DESPROVIDO. 1. O presente mandado de segurança objetiva ordem judicial que assegure à impetrante o direito de escriturar e utilizar/compensar os créditos vincendos de PIS e de COFINS, decorrentes das despesas com a taxa de Administração das máquinas de cartão de crédito e débito. 2. O Tema nº 1024 (RE nº 1.049.811), por seu turno, diz respeito à "inclusão dos valores retidos pelas administradoras de cartões na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS devidas por empresa que recebe pagamentos por meio de cartões de crédito e débito" e, além disso, não houve determinação de suspensão nacional, nos termos do art. do art. 1.035, § 5º, do CPC, sendo certo que "a suspensão de processamento prevista no §5º do art. 1.035 do CPC não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la" (RE 966177 RG-QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019). E ainda: ARE 1187125 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 22-05-2019 PUBLIC 23-05-2019. 3. A taxa paga à empresa administradora de cartão de crédito/débito não pode ser excluída da base de cálculo das contribuições para o PIS/COFINS, em razão da inexistência de previsão legal para tanto, sendo que o art. III do CTN impede a pretensão do impetrante. 4. Ademais, esse encargo consubstancia despesa operacional a ser suportada pela empresa que opta pelo incremento voluntário de suas vendas por meio da utilização do cartão de crédito ou débito. 5. Analisando o conceito de insumo delineado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 574.706, as Turmas que compõem a C. Segunda Seção desta Corte convergem no sentido de que as Taxas de Administração de Cartões de Crédito e de Débito não estão nele compreendidas. Precedentes. 6. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003331-49.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 18/08/2020) (Destaquei.)**

**TRIBUTÁRIO. CONCEITO DE INSUMOS PARA FINS DE CRÉDITOS DE PIS/COFINS. TEMA 779 DO STJ. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. 1. O conceito de insumo, para fins de creditamento no regime não cumulativo do PIS e da COFINS, deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte (REsp nº 1.221.170/PR, Tema 779/STJ). 2. Caso em que, em face do Tema 779/STJ e do objeto social da requerente, é reconhecida a possibilidade de creditamento de PIS/COFINS das despesas com (a) depreciação de empilhadeiras e veículos e (b) fretes dos veículos utilizados com a finalidade exclusiva de comercialização/entrega dos produtos; afasta-se, no entanto, a possibilidade de creditamento de PIS/COFINS das despesas com frete entre filiais; honorários advocatícios, contábeis e outros; sistema de informação; transporte de colaboradores e alimentação. (TRF4, AC 5001865-16.2018.4.04.7203, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 28/08/2020) (Destaquei.)**

Diante do exposto, **DENEGO** a **SEGURANÇA**, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela impetrante.

Como trânsito em julgado, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 21 de outubro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004049-83.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO - SP265630

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimado o embargante a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ID 38599304.

ARARAQUARA, 21 de outubro de 2020.

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**  
JUÍZA FEDERAL  
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7708

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**  
**0000239-88.2019.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000485-21.2018.403.6120 ()) - SEVERINO FRANCISCO DA SILVA (SP407025 - THOMAZ ROBERTO BASSETTI) X JUSTIÇA PÚBLICA

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o defensor.

Digitalize-se os autos e promova a juntada na Execução Penal 0000485-21.2018.403.6120.

Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001062-42.2017.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X LEONILDA GOMES MARTINS (SP255108 - DENILSON ROMÃO) X

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2020 865/1685

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE AUDIÊNCIA ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP Em 07/10/2020, às 14h30m, reuniram-se no ambiente virtual de videoconferências disponibilizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com registro audiovisual que segue anexo a este termo, a MM. Juíza Federal Titular da 1ª Vara Federal de Araraquara-SP, Dra. Carla Abrantkoski Rister; o Exmo. Procurador da República, Dr. Rudson Coutinho da Silva; e a ré, Leonilda Gomes Martins, acompanhada por seu defensor, Dr. Denilson Romão (OAB/SP n. 255.108). Assessorou na realização do ato e minutou este termo a servidora Izana Carina Cardoso Ferrari, Técnico Judiciário, RF 4258; subscreve-o a MM. Juíza Federal que presidiu a audiência. Abertos os trabalhos e depois de ser devidamente qualificada, a ré foi interpelada sobre sua concordância com os termos do Acordo de Não Persecução Penal - ANPP apresentado pelo Ministério Público Federal - MPF em audiência, com os quais aquiesceu, confessando ao mesmo tempo o crime. Os termos do acordo oferecido pelo Ministério Público Federal foram os seguintes (em itálico e sem recuo): Cláusula Primeira: Do objeto 1.1. A formalização do presente Acordo busca obstar o prosseguimento de ação penal pelos crimes previstos pelo art. 171, 3º do Código Penal, descrito nesta Ação Penal n. 0001062-42.2017.403.6117. Cláusula segunda: Da confissão 2.1. A prática do referido delito devidamente descrito na denúncia é confessada por LEONILDA GOMES MARTINS, nesta oportunidade. Cláusula terceira: Das obrigações 3.1. A denunciada se compromete ao cumprimento das seguintes obrigações, nos termos do art. 28-A, caput, I a V, do Código de Processo Penal: 3.1.1. Pagar prestação pecuniária no valor de 01 salário mínimo, em 4 parcelas, sendo a primeira no prazo de 10 (dez) dias após a homologação do acordo, e as demais nos meses subsequentes. O depósito deverá ser feito na conta judicial da 1ª Vara Federal de Araraquara, SP, agência 2683 da Caixa Econômica Federal, operação 005, conta 00006100-0. Esta quantia será destinada, oportunamente, a entidades assistenciais de municípios desta Subseção Judiciária. 3.1.2. Considerando a situação financeira da denunciada, a reparação do dano não foi incluída como condição do Acordo de Não Persecução Penal. Este fato, todavia, não isenta a denunciada da obrigação do pagamento do valor do dano, cuja eventual cobrança, todavia, ficará sob atribuição da Autarquia Previdenciária. 3.1.3. Comunicar ao Ministério Público Federal qualquer alteração de endereço e/ou número de telefone, até o cumprimento integral das condições previstas neste Acordo. 3.1.4. Cumprir fielmente os termos do acordo, nos prazos e condições estabelecidas. Cláusula Quarta: Do Inadimplemento 4.1. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no presente Acordo, não haverá intimação para retomada da obrigação. Nesta hipótese, passados 20 (vinte) dias da data em que deveria ter sido cumprida - ou comprovado o cumprimento - das condições estabelecidas na Cláusula Terceira, sem apresentação de qualquer justificativa, o Acordo será automaticamente revogado e será dado prosseguimento à presente ação penal. 4.2. A rescisão do presente Acordo por descumprimento das obrigações enseja o perdimento de valores que já tenham sido pagos. 4.3. No caso de rescisão do presente Acordo, a confissão descrita na Cláusula Segunda será considerada como elemento informativo e, submetido ao Juízo, será aferido/valorado junto ao conjunto probatório amalhado nos autos. 4.4. O descumprimento deste Acordo poderá ser utilizado pelo Ministério Público Federal como justificativa para eventual não oferecimento do instituto da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 8.099/90), conforme art. 28-A, 11, do Código de Processo Penal. Cláusula Quinta: Disposições Gerais 5.1. Cumprido integralmente o Acordo, será decretada extinção da punibilidade do denunciado pelo crime versado nos autos da Ação Penal n. 0001620-42.2017.403.6117, nos termos do art. 28-A, 13, do Código de Processo Penal. 5.2. A formalização e o cumprimento integral deste Acordo de Não Persecução Penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para fins de análise da propositura de novo acordo em outro caso fático, conforme art. 28-A, 12, do Código de Processo Penal. Por não haver óbice a tanto, e tendo em vista a livre aquiescência do interessado, a MM. Juíza Federal HOMOLOGOU o Acordo de Não Persecução Penal - ANPP celebrado entre Leonilda Gomes Martins e MPF, para todos os efeitos previstos no art. 28-A, do CPP. As partes saíram intimadas de todos os termos do acordo, a fim de que lhes deem cumprimento. Não obstante, PROVIDENCIE a Secretaria a intimação de todos acerca da juntada deste termo e do anexo registro audiovisual. ENCAMINHEM-SE os autos ao SEDI a fim de que o acompanhamento do cumprimento do acordo se dê no sistema SEEU, nos termos do art. 28-A, 6º, do CPP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002987-64.2017.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X EZEQUIEL BATISTA DE SOUZA (SP190322 - RINALDO HERNANI CAETANO) X MATHEUS GOMES DA COSTA SOUZA (SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X JOAO VICTOR DE OLIVEIRA COSTA (SP138629 - CARLOS EDUARDO NOVAES MANFREI E SP366605 - PEDRO SERGIO BAGAROLO E SP389841 - ANNIE BRUM FERREIRA NOVAES MANFREI)

Fls. 901: Intime-se o defensor para que comprove nos autos, no prazo de 30 dias, a propriedade dos celulares apreendidos.

Tendo em vista a pandemia de covid-19 e, considerando que a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum está fechada, autorizo, excepcionalmente, a transferência das fianças depositadas pelos acusados Matheus Gomes da Costa e João Victor de Oliveira Costa para a conta do defensor.

Comunique-se o Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum (agência nº 2683) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue a transferência, devendo este Juízo ser comunicado em até 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001505-25.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: WILSON MALAQUIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Fica intimado o INSS, para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 1.010, §1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

**ARARAQUARA, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000720-63.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: REGILENE DE FATIMA CABRERA

Advogado do(a) AUTOR: NAYARA MORAES MARTINS - SP334258

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Após, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos.

**ARARAQUARA, 21 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0010766-41.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, FABIANO GAMARICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: GELSON LUIZ FURCO - ME, GELSON LUIZ FURCO

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino a intimação da exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que o executado não foi intimado da penhora efetuada pelo sistema BACENJUD, uma vez que a carta precatória expedida para tanto retornou sem cumprimento (id 4045694).
3. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.
4. Intimem-se.

**Araraquara, 20 de outubro de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000560-38.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

REU: LUCIANO ALVES DE SOUZA

#### DESPACHO

Petição id 40082660: nomeio como depositária a Sra. Amanda Carvalho Escorcio Lages Rabelo, CPF 018.893.563-01, conforme indicado pela parte autora.

Expeça-se nova carta precatória para a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002860-70.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993

REU: RAPHAEL RIBEIRO DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o retorno da Carta Precatória n. 07/2020 (Id 40622997).

ARARAQUARA, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002901-30.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **25/11/2020 às 13 horas** pelo Sr. **WILSON SÉRGIO CARVALHO**, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Local: Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S.A. – Av. João Marchesan n. 1979 – bairro Industrial, Matão/SP, CEP: 15.990-000, conforme documento Id 40628270.

ARARAQUARA, 22 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5002039-66.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, MUNICIPIO DE ARARAQUARA, CONSELHO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMONIO HISTORICO, ARQUITETONICO, PALEONTOLOGICO, ETNOLOGICO, ARQUIVISTICO, BIBLIOGRAFICO, ARTISTICO, PAISAGISTICO, CULTURAL E AMBIENTAL DE ARARAQUARA - COMPPHARA, INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Pretende o Ministério Público Federal em tutela de urgência que o INCRA e o MUNICÍPIO DE ARARAQUARA executem, de forma imediata, medidas emergenciais de contenção no casarão, a fim de evitar o perecimento do bem, segundo projeto previamente aprovado por um dos órgãos de proteção ao patrimônio histórico-cultural. Tais medidas deverão contemplar, entre outras reputadas cabíveis no projeto: a reforma completa da cobertura, incluindo a substituição da estrutura de madeira que sustenta o telhado, e a realocação do telhado; a recuperação das paredes com rachaduras verticais abaixo das janelas; e a adoção de providências para impedir a invasão da área, de forma a se evitar incêndios no local (página 13 do Parecer Técnico 906/2019 - mídia de fls. 365); b) sejam proibidos a entrada e visitação do local até sua total reforma (salvo para realizar a obras apontadas no item "a" acima), bem como qualquer ato tendente a retirar bens de lá de dentro ou de descaracterizar, alterar o aspecto ou estrutura, ou que configure qualquer ameaça à integridade e conservação do imóvel, a fim de impedir a deterioração ou demolição do que resta. Outrossim, requer-se seja fixada multa diária mínima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em caso de desrespeito à determinação judicial ora pleiteada, a partir da data do descumprimento, corrigida no momento do pagamento, semprejuízo da intervenção judicial na propriedade, para permitir a execução específica por terceiro, nos termos do art. 536 e seguintes do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, em que pesem os relevantes argumentos trazidos pelo Ministério Público Federal, principalmente acerca da possível irreversibilidade ao estado anterior do imóvel, entendendo necessária a prévia realização de vistoria e constatação.

Ressalto, portanto, a necessidade da realização de laudo de vistoria no imóvel questionado na inicial, determinando para esse fim, **COM URGÊNCIA**, a expedição de ofício à Defesa Civil para a realização do referido laudo.

Determino, também, **COM URGÊNCIA**, a expedição de mandado de constatação a ser realizado pelo oficial de justiça executante de mandados para verificação detalhada da situação do referido imóvel.

Após a juntada do laudo de vistoria a ser efetuado pela Defesa Civil e da verificação detalhada da situação do questionado imóvel, a ser realizada pelo oficial de justiça, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela.

Semprejuízo, oficie-se ao Município de Araraquara, a fim de que, por meio de sua área de assistência social, promova diligências no intuito de buscar o paradeiro e promover o devido amparo social a pessoa de José Francisco Gregório (vulgo Lecão), conforme requerido pelo Ministério Público Federal (38853466).

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de outubro de 2020.



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003886-40.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAICON RIOS DE SOUZA - SP398845

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Encaminhe-se cópia do acórdão id 39496088 e da certidão de trânsito em julgado id 39496090 à autoridade coatora.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

ARARAQUARA, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000954-11.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: FISCHER S/A - AGROINDUSTRIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI/NA, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO SUCUPIRA MORENO - DF22425

Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO SUCUPIRA MORENO - DF22425

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Fischer S/A Agroindústria** contra ato praticado pelo **Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB em Araraquara-SP**, pelo **Diretor do Departamento Nacional do Serviço Social da Indústria – SESI**, e pelo **Presidente do Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI**, vinculados, respectivamente, à **União**, ao **SESI** e ao **SENAI**, consistente no Despacho Decisório SACAT/DRF/AQA/SP n. 044/2019, proferido no curso do procedimento administrativo n. 13851.721447/2018-84 (30929021 – p. 56/58), por meio do qual restou indeferido “pedido manual de consolidação do PERT, em relação ao qual o contribuinte fez adesão em 14/11/2017, para inclusão de débitos constantes dos seguintes processos judiciais: n.ºs. 0005737-93.8.26.0347 (Notificação de Débito n. SP/67300 – SESI: Vr. consolidado R\$ 622.854,87), 0002266-69.2012.8.26.0347 (Notificação de Débito n. 70220/M – SENAI: Vr. consolidado R\$ 268.654,14) e 0002266-69.2012.8.26.0347 (Notificação de Débito n. 70409/L – SENAI: Vr. consolidado R\$ 54.883,97)”.

A autoridade coatora motivou sua decisão - segundo síntese fornecida na Inicial - afirmando “(i) que as contribuições sociais destinadas a terceiros objeto da inclusão no PERT não são administradas e fiscalizadas pela RFB, tampouco pela PGFN, em razão do Termo de Cooperação Técnico-Financeira (“convênio”) celebrado entre a Impetrante e as entidades do “Sistema S”; (ii) e que, conseqüentemente, não haveria previsão legal para liquidação das contribuições devidas ao SESI e SENAI, já que o programa de pagamento incentivado se restringe aos tributos e contribuições “administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria da Fazenda Nacional”, nos termos do artigo 1º, da Lei n. 13946”.

Contra o acerto desse ato, a impetrante argumenta, também em síntese, que:

- os programas de pagamento incentivado como o PERT impõem concessões recíprocas de direitos, razão pela qual as relações que se estabelecem entre contribuintes e Administração Tributária devem ser pautadas nos corolários da boa-fé, da moralidade, da proporcionalidade e da razoabilidade;

- a União Federal, no exercício de sua competência tributária, editou a Lei que instituiu o PERT, bem como Instrução Normativa que expressamente autorizou a inclusão no programa de créditos tributários relativos a contribuições de terceiros, sem quaisquer restrições; - o entendimento de que os convênios celebrados com as entidades do “Sistema S” impediriam a fruição dos benefícios do PERT é manifestamente equivocado, pois: (i) a União Federal é quem detém a competência tributária indelegável para instituir as contribuições de terceiros, de modo que também detém competência para regular formas de extinção do crédito tributário, como a liquidação da dívida no âmbito do PERT; (ii) a Lei n. 13496 e demais atos normativos permitiram a inclusão no PERT de “tributos administrados pela Receita Federal do Brasil”, ao passo que a Lei n. 11457 incluiu as “contribuições sociais destinadas a terceiros” dentre o rol de tributos administrados por este órgão federal de arrecadação; (iii) as entidades do “Sistema S” são meras destinatárias das contribuições, sendo que os convênios celebrados sequer possuem amparo em lei em sentido estrito, estando fundados apenas em atos infralegais que conferem apenas a possibilidade de arrecadação direta das contribuições aos cofres das referidas entidades; e (iv) a jurisprudência pátria reconhece que a relação jurídico-tributária envolvendo contribuições de terceiros é estabelecida entre contribuinte e União Federal, havendo precedentes do STJ que permitiram a inclusão de contribuições de terceiros em outros parcelamentos instituídos pelo Fisco Federal; e

- resta configurada conduta desleal, incompatível com a boa-fé que deve nortear os programas de pagamento incentivado, porquanto as autoridades coatoras desvirtuaram a legislação do PERT, para dela extrair uma vedação inexistente no que diz respeito à possibilidade de liquidação no programa de dívidas relativas a contribuições do “Sistema S”.

Com esses fundamentos, requer a concessão de segurança que lhe assegure o direito líquido e certo “de liquidar, no âmbito do PERT, instituído pela Lei n. 13496, os créditos tributários de contribuições sociais devidas ao SESI e ao SENAI, exigidos nos autos dos processos judiciais n.s 0002266-69.2012.8.26.0347 e 0005737-93.2012.8.26.0347, anulando-se assim os efeitos do Despacho Decisório proferido nos autos do Processo Administrativo n. 13851.721447/2018-84”.

A título de medida liminar, requereu a suspensão dos “efeitos do Despacho Decisório que indeferiu a consolidação no PERT de débitos relativos a contribuições de terceiros, mantendo-se, com fundamento no artigo 151, incisos IV e VII, do CTN, suspensa a exigibilidade dos créditos tributários de contribuições sociais ao SESI e ao SENAI, objeto dos processos judiciais n.s 0002266-69.2012.8.26.0347 e 0005737-93.2012.8.26.0347”.

Despacho 31023690 postergou a apreciação do pedido liminar.

A União requereu seu ingresso no feito (31565307).

Decisão 33231391 indeferiu o pedido liminar.

Em suas informações (33671482), o Delegado da SRFB em Araraquara-SP pugnou pela denegação da segurança.

Na manifestação do SESI e do SENAI (34637869 e ss.), foi exposto que:

*Com a demonstração da possibilidade de os Impetrados administrarem diretamente a fiscalização, arrecadação e cobrança da contribuição geral destinada ao SENAI e da contribuição devida ao SESI, e tendo em vista que a empresa impetrante admite e junta cópia dos convênios firmados com as Entidades Impetradas, revelam-se insubsistentes os argumentos trazidos na exordial.*

*A impossibilidade de atuação da RFB na administração e na arrecadação dos valores cobrados nos processos judiciais tombados sob os números 0005738- 78.2012.8.26.0347 e 1098614-92.2015.8.26.0100, em que figuram como parte autora o SESI, e 0002265-84.2012.8.26.0347 e 1030476-39.2016.8.26.0100, ajuizados pelo SENAI, obsta que a referida Autoridade Tributária Federal tenha competência para aceitar uma inclusão no PERT dos créditos tributários em questão.*

*A partir do momento em que os Impetrados apresentam à RFB o convênio firmado com uma empresa contribuinte, o aludido órgão deixa de realizar qualquer atividade de fiscalização, arrecadação e cobrança da contribuição geral destinada ao SENAI e da contribuição devida ao SESI.*

*Isto impede que a Receita Federal do Brasil saiba se houve ou não recolhimento, se este foi integral ou se deu de forma parcial, já que as guias para pagamento das referidas exações passam a ser emitidas pelo programa do SESI e do SENAI (SEGRCC), por meio do acesso ao site: <http://contribuicao.sistemaindustria.org.br>, no link “parcelamento”.*

*Essa situação, por si só, já demonstra a contrassenso de se possibilitar que a RFB aceite pedido parcelamento dos créditos em favor do SESI e do SENAI na hipótese de estas Entidades serem responsáveis pela fiscalização, arrecadação e cobrança por força dos convênios firmados.*

*Nesse contexto, a despeito da boa-fé alegada pela empresa impetrante, o impeditivo de ordem fática (desconhecimento por parte da RFB dos valores confessados e devidos) revela a ausência de lastro do direito vindicado.*

Por esses motivos, defenderam a denegação da segurança. Informaram ainda, em acréscimo, que “em situações semelhantes às narradas na exordial, é possível a aplicação dos regimes especiais de parcelamento eventualmente instituídos por lei aos conveniados (arrecadação direta) e à contribuição adicional do SENAI, a fim de preservar tratamento isonômico e manter harmonia sistêmica no tratamento da regularização fiscal, garantindo assim a plena e devida aplicação dos artigos, **fazendo-se apenas necessário que o pedido de parcelamento seja apresentado perante o SESI ou o SENAI, conforme o caso**” (destaquei).

A impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido liminar e requereu o exercício de juízo de retratação (35181816 e 35181817).

O Ministério Público Federal – MPF disse “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito*” (38769662).

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Começo pela transcrição dos fundamentos da Decisão 33231391:

*Resume-se a controvérsia à possibilidade de inclusão de contribuições devidas ao SESI e ao SENAI no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT instituído pela Lei n. 13.496/2017, naqueles casos em que existe convênio firmado entre essas entidades e o contribuinte, por cuja força a fiscalização e arrecadação das contribuições é deslocada da esfera de atribuições da SRFB para a das próprias entidades.*

*Nesta fase processual incipiente, entendo que a pretensão da impetrante não apresenta probabilidade de êxito.*

*De acordo com os arts. 2º, “caput”, e 3º, “caput”, da Lei n. 11.457/2007:*

*Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.*

*Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.*

*Todavia, em paralelo a essas disposições gerais, continuam em vigor o art. 50, do Decreto n. 494/1962, e o art. 49, §2º, do Decreto n. 57.375/1965, que atribuem ao SENAI e ao SESI, respectivamente, a possibilidade de receber diretamente dos contribuintes, em situações excepcionais, as contribuições a que fazem jus. Nesse sentido, a IN RFB n. 971/2009 dispõe em seus arts. 109, “caput”, e 111, §1º, que:*

*Art. 109. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança da contribuição devida por lei a terceiros, ressalvado o disposto no § 1º do art. 111.*

*Art. 111. A arrecadação da contribuição destinada a terceiros compete à RFB, que o faz juntamente com as devidas à Previdência Social.*

*§ 1º O recolhimento pode ser feito diretamente à entidade ou fundo, se houver previsão legal, mediante convênio celebrado entre um ou outro e a empresa contribuinte.*

Pois bem; no presente caso, os débitos em questão se referem justamente a convênio celebrado entre a impetrante e as entidades, pelo que, excepcionalmente, tiveram sua arrecadação e fiscalização deslocadas da esfera de atribuições da SRFB para a das entidades beneficiárias. A Lei n. 13.496/2017, que instituiu o PERT, proclama desde o seu art. 1º que institui "Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei", ou seja, todos os débitos que abrange são débitos administrados especificamente por essas entidades, e não por outras; logo, muito embora mencione expressamente a possibilidade de inclusão das contribuições devidas a terceiros, o faz nos limites da moldura estabelecida, isto é, inclui somente as contribuições devidas a terceiros administradas pela SRFB e pela PGFN.

Portanto, mostra-se acertada a decisão administrativa combatida, pois observou os limites traçados pela legislação de regência da matéria, não lhe competindo incluir débitos que, além de não estarem previstos na lei do PERT, escapam a sua administração. Com efeito, uma vez que a legislação limitou dessa maneira seu escopo, não cabe ao Poder Judiciário criar exceção "ad hoc" para incluir débitos administrados por SESI e SENAI, não só por conta do princípio da separação dos Poderes, como também pelas dificuldades operacionais de uma tal determinação. É certo que, em se tratando de instâncias separadas, a SRFB não conseguiria levar a cabo com eficiência o parcelamento de débitos cuja administração está com outras entidades.

Penso que não há falar aqui de má-fé, irrazoabilidade, desproporcionalidade ou imoralidade por parte da União: a decisão foi pautada na legislação posta, e da legislação posta é possível extrair a conclusão certa de que, de fato, não se incluem no PERT débitos que não estejam sob a administração da SRFB e da PGFN. Pode-se até argumentar que a legislação deveria ser ainda mais clara e detalhada; esse argumento, contudo, não se mostra suficiente para ignorar que a legislação, embora passível de aperfeiçoamento, traz esse comando certo, o qual, inclusive, se coaduna com toda a dinâmica da lei, que consiste em estabelecer um programa de regularização tributária especificamente no âmbito da SRFB e da PGFN. De outra parte, não se pode esquecer que a impetrante sempre soube de sua própria condição diferenciada de contribuinte que recolhe as contribuições ao SESI e SENAI de forma direta; era de se esperar, portanto, que agisse com cautela e analisasse os termos da lei instituidora com atenção redobrada.

Não vejo no caso qualquer frustração da competência da União para instituir, regulamentar e administrar essas contribuições. O que houve foi a escolha política, pela própria União, de estabelecer programa de parcelamento deixando de fora as contribuições devidas a terceiros recolhidas diretamente às entidades. A meu ver, a União poderia as ter incluído se quisesse; porém, não o fez.

Os programas de parcelamento são benefícios concedidos aos contribuintes nos exatos termos da legislação instituidora; no presente caso, essa legislação não contempla as contribuições devidas a terceiros recolhidas diretamente às entidades.

No mesmo sentido desta decisão, colaciono este precedente jurisprudencial:

**TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (SISTEMAS - SENAI E SESI). CONVÊNIO FIRMADO DIRETAMENTE COMO SESI E SENAI NÃO É ATRIBUIÇÃO DA RECEITA FEDERAL. INCLUSÃO. INCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. Os débitos cuja inclusão no parcelamento é requerida efetivamente não são administrados pela Receita Federal. A empresa em testilha firmou convênio com o SESI e o SENAI para recolher as contribuições diretamente às instituições (Evento 1 - ACOR6). 2. A Receita Federal deixou de ter competência para tal tributação, não sendo de sua responsabilidade, nesse caso específico, o gerenciamento de tais valores. 3. Esse é um caso particular, que foge à regra de que as contribuições de terceiros são administradas pela Receita Federal. Logo, a cobrança dos débitos não está sendo feita pela RFB ou pela PGFN, mas pelo próprio SESI e SENAI. 4. Não é possível a inclusão dos débitos tributários decorrentes de contribuições devidas a terceiros (SESI e SENAI) no parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, pois não são administrados pela Receita Federal. 3. Em face da inversão da decisão, condena-se a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 10.000,00, ex vi do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. (TRF4, APELREEX 5004022-54.2012.4.04.7208, PRIMEIRA TURMA, Relator JOELILAN PACIORNIK, juntado aos autos em 21/03/2014) (destaquei.)

Ao mesmo tempo que reitero os termos do entendimento acima transcrito, destaco que o objeto deste processo diz respeito especificamente à negativa de adesão da impetrante ao PERT junto à SRFB; não houve tentativa da impetrante de fazê-lo diretamente junto ao SESI ou ao SENAI, o que, pelo que se depreende da manifestação dessas entidades, poderia ter logrado êxito; logo, essa possibilidade de adesão direta não está em discussão. Em outras palavras, como o sucesso da adesão envolve a questão da tempestividade, e esta ação se volta à análise da adesão efetivamente tentada perante um órgão que não seria o legítimo para levar a cabo o necessário, julgo que a noticiada possibilidade de realização desse parcelamento junto ao SESI e ao SENAI, diretamente, pouco influencia o desfecho deste julgamento. O que restou demonstrado é que, de fato, a SRFB não dispõe de meios para processar esse pedido de parcelamento em razão da particularidade da impetrante, consistente em ter convênio com o SESI e o SENAI e recolher diretamente a essas entidades as contribuições que lhes beneficiam; por esse motivo, a segurança há de ser denegada.

#### Do fundamentado:

1. DENEGO a SEGURANÇA, julgando EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
2. Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante.
3. OFICIE-SE à relatoria do agravo de instrumento interposto.
4. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000954-11.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: FISCHER S/A - AGROINDÚSTRIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI/NA, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO SUCUPIRA MORENO - DF22425

Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO SUCUPIRA MORENO - DF22425

### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por Fischer S/A Agroindústria contra ato praticado pelo Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB em Araraquara-SP, pelo Diretor do Departamento Nacional do Serviço Social da Indústria – SESI, e pelo Presidente do Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, vinculados, respectivamente, à União, ao SESI e ao SENAI, consistente no Despacho Decisório SACAT/DRF/AQA/SP n. 044/2019, proferido no curso do procedimento administrativo n. 13851.721447/2018-84 (30929021 – p. 56/58), por meio do qual restou indeferido "pedido manual de consolidação do PERT, em relação ao qual o contribuinte fez adesão em 14/11/2017, para inclusão de débitos constantes dos seguintes processos judiciais: n.ºs. 0005737-93.8.26.0347 (Notificação de Débito n. SP/67300 – SESI: Vr. consolidado R\$ 622.854,87), 0002266-69.2012.8.26.0347 (Notificação de Débito n. 70220/M – SENAI: Vr. consolidado R\$ 268.654,14) e 0002266-69.2012.8.26.0347 (Notificação de Débito n. 70409/L – SENAI: Vr. consolidado R\$ 54.883,97)".

A autoridade coatora motivou sua decisão - segundo síntese fornecida na Inicial - afirmando "(i) que as contribuições sociais destinadas a terceiros objeto da inclusão no PERT não são administradas e fiscalizadas pela RFB, tampouco pela PGFN, em razão do Termo de Cooperação Técnico-Financeira ("convênio") celebrado entre a Impetrante e as entidades do "Sistema S"; (ii) e que, conseqüentemente, não haveria previsão legal para liquidação das contribuições devidas ao SESI e SENAI, já que o programa de pagamento incentivado se restringe aos tributos e contribuições "administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria da Fazenda Nacional", nos termos do artigo 1º, da Lei n. 13946".

Contra o acerto desse ato, a impetrante argumenta, também em síntese, que:

- os programas de pagamento incentivado como o PERT impõem concessões recíprocas de direitos, razão pela qual as relações que se estabelecem entre contribuintes e Administração Tributária devem ser pautadas nos corolários da boa-fé, da moralidade, da proporcionalidade e da razoabilidade;

- a União Federal, no exercício de sua competência tributária, editou a Lei que instituiu o PERT, bem como Instrução Normativa que expressamente autorizou a inclusão no programa de créditos tributários relativos a contribuições de terceiros, sem quaisquer restrições; - o entendimento de que os convênios celebrados com as entidades do "Sistema S" impediriam a fruição dos benefícios do PERT é manifestamente equivocado, pois: (i) a União Federal é quem detém a competência tributária indelegável para instituir as contribuições de terceiros, de modo que também detém competência para regular formas de extinção do crédito tributário, como a liquidação da dívida no âmbito do PERT; (ii) a Lei n. 13.496 e demais atos normativos permitiram a inclusão no PERT de "tributos administrados pela Receita Federal do Brasil", ao passo que a Lei n. 11.457 incluiu as "contribuições sociais destinadas a terceiros" dentre o rol de tributos administrados por este órgão federal de arrecadação; (iii) as entidades do "Sistema S" são meras destinatárias das contribuições, sendo que os convênios celebrados sequer possuem amparo em lei em sentido estrito, estando fundados apenas em atos infralegais que conferem apenas a possibilidade de arrecadação direta das contribuições aos cofres das referidas entidades; e (iv) a jurisprudência pátria reconhece que a relação jurídico-tributária envolvendo contribuições de terceiros é estabelecida entre contribuinte e União Federal, havendo precedentes do STJ que permitiram a inclusão de contribuições de terceiros em outros parcelamentos instituídos pelo Fisco Federal; e

- resta configurada conduta desleal, incompatível com a boa-fé que deve nortear os programas de pagamento incentivado, porquanto as autoridades coatoras desvirtuaram a legislação do PERT, para dela extrair uma vedação inexistente no que diz respeito à possibilidade de liquidação no programa de dívidas relativas a contribuições do "Sistema S".

Com esses fundamentos, requer a concessão de segurança que lhe assegure o direito líquido e certo "de liquidar, no âmbito do PERT, instituído pela Lei n. 13.496, os créditos tributários de contribuições sociais devidas ao SESI e ao SENAI, exigidos nos autos dos processos judiciais n.s 0002266-69.2012.8.26.0347 e 0005737-93.2012.8.26.0347, anulando-se assim os efeitos do Despacho Decisório proferido nos autos do Processo Administrativo n. 13851.721447/2018-84".

A título de medida liminar, requereu a suspensão dos "efeitos do Despacho Decisório que indeferiu a consolidação no PERT de débitos relativos a contribuições de terceiros, mantendo-se, com fundamento no artigo 151, incisos IV e VII, do CTN, suspensa a exigibilidade dos créditos tributários de contribuições sociais ao SESI e ao SENAI, objeto dos processos judiciais n.s 0002266-69.2012.8.26.0347 e 0005737-93.2012.8.26.0347".

Despacho 31023690 postergou a apreciação do pedido liminar.

A União requereu seu ingresso no feito (31565307).

Decisão 33231391 indeferiu o pedido liminar.

Em suas informações (33671482), o Delegado da SRFB em Araraquara-SP pugnou pela denegação da segurança.

Na manifestação do SESI e do SENAI (34637869 e ss.), foi exposto que:

*Com a demonstração da possibilidade de os Impetrados administrarem diretamente a fiscalização, arrecadação e cobrança da contribuição geral destinada ao SENAI e da contribuição devida ao SESI, e tendo em vista que a empresa impetrante admite e junta cópia dos convênios firmados com as Entidades Impetradas, revelam-se insubsistentes os argumentos trazidos na exordial.*

*A impossibilidade de atuação da RFB na administração e na arrecadação dos valores cobrados nos processos judiciais tombados sob os números 0005738- 78.2012.8.26.0347 e 1098614-92.2015.8.26.0100, em que figuram como parte autora o SESI, e 0002265-84.2012.8.26.0347 e 1030476-39.2016.8.26.0100, ajuizados pelo SENAI, obsta que a referida Autoridade Tributária Federal tenha competência para aceitar uma inclusão no PERT dos créditos tributários em questão.*

*A partir do momento em que os Impetrados apresentam à RFB o convênio firmado com uma empresa contribuinte, o aludido órgão deixa de realizar qualquer atividade de fiscalização, arrecadação e cobrança da contribuição geral destinada ao SENAI e da contribuição devida ao SESI.*

*Isto impede que a Receita Federal do Brasil saiba se houve ou não recolhimento, se este foi integral ou se deu de forma parcial, já que as guias para pagamento das referidas exações passam a ser a emitidas pelo programa do SESI e do SENAI (SEGRC), por meio do acesso ao site: <http://contribuicao.sistemaindustria.org.br>; no link "parcelamento".*

*Essa situação, por si só, já demonstra a contrassenso de se possibilitar que a RFB aceite pedido parcelamento dos créditos em favor do SESI e do SENAI na hipótese de estas Entidades serem responsáveis pela fiscalização, arrecadação e cobrança por força dos convênios firmados.*

*Nesse contexto, a despeito da boa-fé alegada pela empresa impetrante, o impeditivo de ordem fática (desconhecimento por parte da RFB dos valores confessados e devidos) revela a ausência de lastro do direito vindicado.*

Por esses motivos, defenderam a denegação da segurança. Informaram ainda, em acréscimo, que "em situações semelhantes às narradas na exordial, é possível a aplicação dos regimes especiais de parcelamento eventualmente instituídos por lei aos conveniados (arrecadação direta) e à contribuição adicional do SENAI, a fim de preservar tratamento isonômico e manter harmonia sistêmica no tratamento da regularização fiscal, garantindo assim a plena e devida aplicação dos artigos, **fazendo-se apenas necessário que o pedido de parcelamento seja apresentado perante o SESI ou o SENAI, conforme o caso**" (destaque).

A impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido liminar e requereu o exercício de juízo de retratação (35181816 e 35181817).

O Ministério Público Federal – MPF disse "não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito" (38769662).

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Começo pela transcrição dos fundamentos da Decisão 33231391:

*Resume-se a controvérsia à possibilidade de inclusão de contribuições devidas ao SESI e ao SENAI no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT instituído pela Lei n. 13.496/2017, naqueles casos em que existe convênio firmado entre essas entidades e o contribuinte, por cuja força a fiscalização e arrecadação das contribuições é deslocada da esfera de atribuições da SRFB para a das próprias entidades.*

*Nesta fase processual incipiente, entendo que a pretensão da impetrante não apresenta probabilidade de êxito.*

*De acordo com os arts. 2º, "caput", e 3º, "caput", da Lei n. 11.457/2007:*

*Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.*

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

Todavia, em paralelo a essas disposições gerais, continuam em vigor o art. 50, do Decreto n. 494/1962, e o art. 49, §2º, do Decreto n. 57.375/1965, que atribuem ao SENAI e ao SESI, respectivamente, a possibilidade de receber diretamente dos contribuintes, em situações excepcionais, as contribuições a que fazem jus. Nesse sentido, a IN RFB n. 971/2009 dispõe em seus arts. 109, "caput", e 111, §1º, que:

Art. 109. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança da contribuição devida por lei a terceiros, ressalvado o disposto no § 1º do art. 111.

Art. 111. A arrecadação da contribuição destinada a terceiros compete à RFB, que o faz juntamente com as devidas à Previdência Social.

§ 1º O recolhimento pode ser feito diretamente à entidade ou fundo, se houver previsão legal, mediante convênio celebrado entre um ou outro e a empresa contribuinte.

Pois bem; no presente caso, os débitos em questão se referem justamente a convênio celebrado entre a impetrante e as entidades, pelo que, excepcionalmente, tiveram sua arrecadação e fiscalização deslocadas da esfera de atribuições da SRFB para a das entidades beneficiárias. A Lei n. 13.496/2017, que instituiu o PERT, proclama desde o seu art. 1º que institui "Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei", ou seja, todos os débitos que abrange são débitos administrados especificamente por essas entidades, e não por outras; logo, muito embora mencione expressamente a possibilidade de inclusão das contribuições devidas a terceiros, o faz nos limites da moldura estabelecida, isto é, inclui somente as contribuições devidas a terceiros administradas pela SRFB e pela PGFN.

Portanto, mostra-se acertada a decisão administrativa combatida, pois observou os limites traçados pela legislação de regência da matéria, não lhe competindo incluir débitos que, além de não estarem previstos na lei do PERT, escapam a sua administração. Com efeito, uma vez que a legislação limitou dessa maneira seu escopo, não cabe ao Poder Judiciário criar exceção "ad hoc" para incluir débitos administrados por SESI e SENAI, não só por conta do princípio da separação dos Poderes, como também pelas dificuldades operacionais de uma tal determinação. É certo que, em se tratando de instâncias separadas, a SRFB não conseguiria levar a cabo com eficiência o parcelamento de débitos cuja administração está com outras entidades.

Penso que não há falar aqui de má-fé, irrazoabilidade, desproporcionalidade ou imoralidade por parte da União: a decisão foi pautada na legislação posta, e da legislação posta é possível extrair a conclusão certa de que, de fato, não se incluem no PERT débitos que não estejam sob a administração da SRFB e da PGFN. Pode-se até argumentar que a legislação deveria ser ainda mais clara e detalhada; esse argumento, contudo, não se mostra suficiente para ignorar que a legislação, embora passível de aperfeiçoamento, traz esse comando certo, o qual, inclusive, se coaduna com toda a dinâmica da lei, que consiste em estabelecer um programa de regularização tributária especificamente no âmbito da SRFB e da PGFN. De outra parte, não se pode esquecer que a impetrante sempre soube de sua própria condição diferenciada de contribuinte que recolhe as contribuições ao SESI e SENAI de forma direta; era de se esperar, portanto, que agisse com cautela e analisasse os termos da lei instituidora com atenção redobrada.

Não vejo no caso qualquer frustração da competência da União para instituir, regulamentar e administrar essas contribuições. O que houve foi a escolha política, pela própria União, de estabelecer programa de parcelamento deixando de fora as contribuições devidas a terceiros recolhidas diretamente às entidades. A meu ver, a União poderia as ter incluído se quisesse; porém, não o fez.

Os programas de parcelamento são benefícios concedidos aos contribuintes nos exatos termos da legislação instituidora; no presente caso, essa legislação não contempla as contribuições devidas a terceiros recolhidas diretamente às entidades.

No mesmo sentido desta decisão, colaciono este precedente jurisprudencial:

**TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (SISTEMAS - SENAI E SESI), CONVÊNIO FIRMADO DIRETAMENTE COMO SESI E SENAI. NÃO É ATRIBUIÇÃO DA RECEITA FEDERAL. INCLUSÃO. INCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. Os débitos cuja inclusão no parcelamento é requerida efetivamente não são administrados pela Receita Federal. A empresa em testilha firmou convênio com o SESI e o SENAI para recolher as contribuições diretamente às instituições (Evento 1 - ACOR6). 2. A Receita Federal deixou de ter competência para tal tributação, não sendo de sua responsabilidade, nesse caso específico, o gerenciamento de tais valores. 3. Esse é um caso particular, que foge à regra de que as contribuições de terceiros são administradas pela Receita Federal. Logo, a cobrança dos débitos não está sendo feita pela RFB ou pela PGFN, mas pelo próprio SESI e SENAI. 4. Não é possível a inclusão dos débitos tributários decorrentes de contribuições devidas a terceiros (SESI e SENAI) no parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, pois não são administrados pela Receita Federal. 3. Em face da inversão da decisão, condena-se a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 10.000,00, ex vi do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. (TRF4, APELREEX 5004022-54.2012.4.04.7208, PRIMEIRA TURMA, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, juntado aos autos em 21/03/2014) (destaquei.)

Ao mesmo tempo que reitero os termos do entendimento acima transcrito, destaco que o objeto deste processo diz respeito especificamente à negativa de adesão da impetrante ao PERT junto à SRFB; não houve tentativa da impetrante de fazê-lo diretamente junto ao SESI ou ao SENAI, o que, pelo que se desprende da manifestação dessas entidades, poderia ter logrado êxito; logo, essa possibilidade de adesão direta não está em discussão. Em outras palavras, como o sucesso da adesão envolve a questão da tempestividade, e esta ação se volta à análise da adesão efetivamente tentada perante um órgão que não seria o legítimo para levar a cabo o necessário, julgo que a noticiada possibilidade de realização desse parcelamento junto ao SESI e ao SENAI, diretamente, pouco influencia o desfecho deste julgamento. O que restou demonstrado é que, de fato, a SRFB não dispõe de meios para processar esse pedido de parcelamento em razão da particularidade da impetrante, consistente em ter convênio com o SESI e o SENAI e recolher diretamente a essas entidades as contribuições que lhes beneficiam; por esse motivo, a segurança há de ser denegada.

#### Do fundamentado:

1. DENEGO a SEGURANÇA, julgando EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
2. Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante.
3. OFICIE-SE à relatoria do agravo de instrumento interposto.
4. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003483-37.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: FELIX BENTO DA SILVA NETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO - SP201369, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS ARARAQUARA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência as partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Encaminhe-se cópia da r. decisão id 39751751 e da certidão de trânsito em julgado id 39751753 para a autoridade impetrada.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 20 de outubro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

##### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000882-08.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUSTAVO LEOPOLDO BIANCHI REICHENBACH

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGENES FERNANDO SANTO FERREIRA - SP295834

## DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio do valor captado por meio do sistema BACENJUD a fls. 48 (id 23758647), sob a alegação de que efetivação de parcelamento da dívida, ainda em vigência, para além de suspender a execução, é causa de levantamento da constrição.

A exequente, por sua vez, manifestou-se no sentido de manter a constrição eletrônica, alegando que o parcelamento do débito não autoriza, por si só, o levantamento desta.

### Decido.

O parcelamento do débito tem o condão de suspender a execução, conforme o disposto no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, não sendo condição suficiente e/ou necessária a autorizar eventual desbloqueio de bens do devedor, sendo esses, ao contrário, garantia da satisfação da obrigação.

No caso dos autos, o extrato da ordem de bloqueio do BACENJUD, no id 23758647 (fls. 48), demonstra que a ordem foi levada a efeito em **19.03.2018**.

De outra parte, a adesão ao programa de parcelamento ocorreu em **27.03.2018** (id 37276153 e id 23758647 – fls. 58), ou seja, quando a dívida ainda era exigível porquanto formalizado em data posterior à constrição.

Mantenho, pois, a bloqueio realizado.

Retornemos os autos ao arquivo.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

##### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000407-64.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSE AIRTON TAVELA

## DESPACHO

Assinalo o prazo de **5 (cinco) dias** para inclusão do advogado do executado no processo eletrônico, pelo próprio profissional, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: [http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual\\_do\\_advogado\\_e\\_procurador](http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador).

Sobre a notícia de **pagamento integral do débito**, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intímem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000638-57.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: V. S. DE LIMA & CIA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON - SP206623, JOSIMAR DE ASSIS LIRA - SP255635

**DESPACHO**

Intím-se o executado, pessoalmente, acerca da penhora efetivada (id 40526758), nos termos do artigo 12 da Lei 6830/80.

Finalizados os atos processuais, dê-se vista à parte exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001110-58.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WTBAGROPECUARIA EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399, HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à decisão de id 39241504 dos autos em epígrafe, **INTIMO** a parte executada da efetivação da penhora *on line* sobre seus ativos financeiros - extrato anexo - por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854, parágrafos 5º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 21 de outubro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000294-76.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: BEATRIZ TEREZINHA SUTHOFF MARTINS

## DESPACHO

A pesquisa de endereço, quando utilizar a base de dados da Receita Federal do Brasil, deve ser realizada por meio do sistema WEBSERVICE, visto que o INFOJUD tem como função principal o fornecimento de declarações de imposto de renda.

Nesse sentido, realize a Secretaria a referida pesquisa utilizando o sistema WEBSERVICE. BACENJUD E SIEL.

Com a resposta, dê-se vista ao exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) nº 5001540-39.2020.4.03.6123  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
ACUSADO: WALTER BERNARDES NORY  
Advogados do(a) ACUSADO: HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA - SP143618, RODOLFO NOBREGA DALUZ - SP201118

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que despacho de id nº 39322769 foi remetido ao Diário Eletrônico sem a inclusão dos advogados do acusado.

Assim, remeto o despacho para nova publicação, conforme texto a seguir transcrito:

*"Tendo em vista a instauração do presente incidente de insanidade mental, preliminarmente, manifeste-se a defesa sobre eventual existência de processo de interdição do acusado perante o juízo estadual ou, se o caso, a indicação de curador para assumir o encargo e representá-lo nestes autos. Prazo: 15 (quinze) dias.*

*Após, voltem-me os autos conclusos.*

*Bragança Paulista, 28 de setembro de 2020.*

*Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal"*

Bragança Paulista, 21 de outubro de 2020.

SIMONE FUJITA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001820-10.2020.4.03.6123  
AUTOR: JOAO LUIZ LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO APARECIDO RODRIGUES - SP359780  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a parte requerente pretende seja garantida a manutenção da sua remuneração com 100% da gratificação de desempenho (GDASS) mesmo durante o período de licença para atividade política, nos termos da Lei 8.112/1990 e da LC 64/90. Requer, ainda, seja a requerida compelida a divulgar a decisão concessiva da tutela provisória de urgência.

Sustenta, em síntese, que: **a)** é servidor público federal dos quadros do Instituto Nacional do Seguro Social e vem sofrendo ameaça de corte de parte substancial de sua remuneração, durante o período de afastamento para atividade política; **b)** os descontos se revelam ilegais e inconstitucionais, na medida em que a lei assegura a integralidade no pagamento, tratando-se de verba de natureza alimentar; **c)** a GDASS, após a avaliação de junho de 2020, já incorporou a remuneração para pagamento até dezembro de 2020; **d)** tem direito à integralidade dos seus vencimentos, conforme determina a lei complementar 64/90.

### **Decido.**

**Defiro** à parte requerente os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Indefiro**, no entanto, por ora, o pedido de prioridade de tramitação do feito, ante a ausência de comprovação de fato que o anpare.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico a presença, neste momento, de elementos inequívocos que evidenciam a probabilidade do direito sustentado pela parte requerente.

Com efeito, o 1º, inciso II, alínea "T", da LC 64/90 assegura a percepção dos "vencimentos integrais" ao servidor que se afastar para concorrer a determinados cargos eletivos.



De outro lado, prevê o artigo 40 da Lei 8.112/90 que o vencimento corresponde à retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, enquanto o artigo 41 da mesma Lei trata a remuneração como o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

A integralidade dos vencimentos, prevista na LC nº 64/90, abrange o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente, a teor do artigo 41 da Lei nº 8.112/90, não abrangendo, no entanto, as de natureza transitória.

A Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social – GDASS, foi criada Lei nº 10.855/2004, (artigo 11) em favor dos integrantes da Carreira do Seguro Social, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no INSS, em função do desempenho institucional e individual.

Nesse contexto, a GDASS é verba de natureza individual e transitória, pois que é devida em razão do desempenho institucional e pessoal, durante o exercício de uma função específica, de modo que cessada a atividade ou a razão que justifica sua percepção, deve cessar também o pagamento.

A propósito, colaciono precedentes sobre o tema:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLÍTICA. DIREITO À REMUNERAÇÃO PELO PERÍODO DE TRÊS MESES ANTES DO PLEITO ELEITORAL. ARTIGO 14 DA CRFB. LEI COMPLEMENTAR 64/1990. LEI 8112/1990. GRATIFICAÇÃO GDASS. NATUREZA PROPTER LABOREM. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade do ato administrativo que reduziu seus proventos, suspendendo o pagamento da gratificação GDASS durante o afastamento para licença política. Condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do NCPC, sem prejuízo da observância do disposto no artigo 98, § 3º do NCPC. 2. A LC n. 64/1990 e o artigo 86 da Lei n. 8112/1990 garantem aqueles que se afastam de suas funções para concorrer a cargos político-eleivos a percepção dos vencimentos integrais nos 03 (três) últimos meses antes da realização das eleições. 3. O termo "vencimentos integrais" a que se refere o art. 1º, inc. II, "T", da LC 64/90 corresponde ao vencimento básico acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, não alcançando aquelas vantagens de natureza individual e transitória, sendo que a Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social - GDASS seria dessa segunda espécie e, portanto, não haveria ilegalidade no seu afastamento durante o período de licença. 4. Depreende-se da definição legal que a referida gratificação decorre do exercício das atividades laborais e em razão do desempenho do servidor. É, portanto, gratificação de natureza individual e transitória. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inclina-se pela não inclusão da percepção dessas parcelas, a título de gratificação, integrantes da remuneração. 5. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA\_CLASSE:ApCiv 5000447-40.2016.4.03.6104..PROCESSO\_ANTIGO:..PROCESSO\_FORMATADO;..RELATORC;..TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/12/2019..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:). Grifei.

..EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA. CANDIDATURA PARA CARGO ELETIVO MUNICIPAL. VENCIMENTOS. GDASS. GRATIFICAÇÃO PROPTER LABOREM. DESCABIMENTO. 1. Concorrendo o servidor público a cargo eletivo municipal, inaplicável o disposto no art. 1º, II, "T", da LC n. 64/1990, porque a garantia da percepção de vencimentos integrais ali definida beneficia apenas os candidatos aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República. 2. Durante o período de afastamento para concorrer a cargo eletivo, os servidores públicos não têm direito ao recebimento de gratificações de natureza propter laborem. Precedentes. 3. A Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, instituída pela Lei n. 10.855/2004, tem seu pagamento atrelado ao exercício das atribuições no INSS e, dentre as exceções legais para o seu recebimento à mingua de efetivo exercício, não se encontra a hipótese dos autos. 4. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1811694 2019.01.20638-2, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2019 ..DTPB:).

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 34/2016 do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intímem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Providencie a parte requerente, no prazo de 15 dias, cópia dos seus documentos pessoais.

Por fim, não é o caso de intimação do Ministério Público Federal, embora requerido (id nº 40164967- p. 31), haja vista falta de previsão legal para o caso.

Publique-se. Intímem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001832-24.2020.4.03.6123

AUTOR: LUIS DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RENDON DE ASSIS GONCALVES - SP310234, RODRIGO FERREIRA DA COSTA - SP253457, ELISEU AMANCIO CARAJUNIOR - SP398158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de **evidência** no qual a parte requerente objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos não considerados pelo requerido.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** o requerido não considerou todos os registros existentes nas suas CTPS, nem o vínculo trabalhista reconhecido e fixado na sentença proferida nos autos da ação trabalhista de nº 1000719-90.2016.5.02.0076, indeferindo o pedido de concessão de aposentadoria; **b)** tem direito à percepção do benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, em **09/04/2018**.

**Decido.**

Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade processual, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Quanto à tutela de evidência, estabelece o artigo 311 deste código:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

No presente caso, tais hipóteses não se encontram, neste momento inicial, seguramente comprovadas.

Deveras, não há, pelo requerido, apresentação de defesa ou a prática de atos que possam gerar a conclusão de postura abusiva ou protelatória.

Embora tenha a parte requerente apresentado documentos, a questão em torno do reconhecimento dos alegados períodos laborados depende de dilação probatória, sob a influência do contraditório, sendo possível que o requerido oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

É prudente, portanto, que o Juízo decida diante da resposta do requerido, inclusive porque milita em favor dos atos administrativos presunção relativa de legitimidade, que somente pode ser afastada diante da prova de vícios que os inquinem.

**Indefiro**, pois, **por ora**, o pedido de tutela provisória de evidência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição, bem como o desinteresse da parte requerente (id nº 40284365 – p. 13).

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Por fim, apresente o **requerido**, no prazo da contestação, documentação/processo referente ao pedido de benefício da parte requerente, conforme solicitado (id nº 40284365 – p. 13, item “d”).

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5000101-47.2020.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: VILOMAR DOS SANTOS BARBOSA

#### **DESPACHO**

Indefiro o pedido de dilação de prazo para recolhimento de custas pela Caixa Econômica Federal (id. 40248172), que deverá fazê-lo junto ao juízo deprecado, a fim de não frustrar o ato processual designado para o dia 10/11/2020.

No mais, aguarde-se o cumprimento da deprecata.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001960-78.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A. G. INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: AMADEU RICARDO PARODI - SP211719

#### **TERMO DE JUNTADA**

Nesta data, faço a juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores (BACENJUD):

Valor da ordem de bloqueio: R\$311.390,48

Valor bloqueado: R\$59.825,29

Do resultado da ordem de bloqueio, INTIMO a parte executada pelo prazo e para as providências indicadas na decisão que ordenou a penhora eletrônica.

Bragança Paulista, 22 de outubro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000010-34.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA

#### TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço a juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores (BACENJUD):

Valor da ordem de bloqueio: R\$3.142.386,09

Valor bloqueado: R\$2.820,99

Do resultado da ordem de bloqueio, INTIMO a parte executada pelo prazo e para as providências indicadas na decisão que ordenou a penhora eletrônica.

Bragança Paulista, 22 de outubro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002463-02.2019.4.03.6123

AUTOR: KESTRA UNIVERSAL SOLDAS IND. COM. IMP. E EXP. LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA FERNANDES DE MELO - SP104772

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de sustação de protesto do título L310F141, no valor de R\$ 2.985,15.

Alega que objetivando suspender a exigibilidade do crédito tributário que se visa anular, efetuou o depósito do montante integral, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, conforme guia de depósito judicial, protocolada sob o nº 25022476.

Afirma que o requerido desconsiderou o depósito efetuado na presente ação e levou o crédito ao 2º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Atibaia, com prazo de pagamento até 22 de outubro de 2020.

#### **Decido.**

Diante do depósito do montante inicial do crédito, pela parte requerente, no valor de R\$ 2.985,15 (id nº 25022476) **de firo** o pedido de sustação de protesto do título L310F141 (id nº 40472968), nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Oficie-se ao 2º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Atibaia, com cópia da presente decisão e do documento de id 40472968, para **imediato cumprimento**.

Venham-me, após, os autos conclusos.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**1ª VARA DE TAUBATE**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000955-88.2014.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2020 879/1685

REU:ROBERTO FARIA

#### ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, diante do despacho ID 40520461, determinando nova citação do réu e busca e apreensão de veículo na Comarca de Pindamonhangaba-SP, intime-se a Caixa Econômica Federal para o devido recolhimento das taxas estaduais para o cumprimento da carta precatória naquela Comarca.

Taubaté, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002662-23.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FELICIANO ARTUR LIMADA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIMARY ROMAO FLORES - SP109224, NORMA SUELI MACHADO - SP107258

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em face da certidão ID 40367758 e do requerimento da Procuradoria da Fazenda Nacional ID 40187685:

- 1- Providencie a Secretaria a inclusão da UNIÃO FEDERAL, representa pela Advocacia Geral da União, no polo passivo da presente demanda;
- 2- Neste sentido, intime-se a UNIÃO FEDERAL para dizer se possui algo a requerer;
- 3- Intime-se a UNIÃO FEDERAL da sentença ID 37013319.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

#### 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001737-90.2017.4.03.6121

AUTOR: WILTON SAVIO FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: LYGIA MARIA MARQUES FRAZAO - SP180238

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

#### 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001829-46.2018.4.03.6121

AUTOR: JUARES MARCONDES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423, FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA - SP230935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte autora para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme despacho/decisão ID 40585501.

Taubaté, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001604-97.2007.4.03.6121

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

**Taubaté, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001944-94.2014.4.03.6121

SUCESSOR: ANTONIO PAULO RIBEIRO GARCIA

Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

**Taubaté, 21 de outubro de 2020.**

#### 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001756-11.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: IVO DE OLINDO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte exequente para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Taubaté, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003727-58.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: SEBASTIAO CARMO DOS SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

**Taubaté, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002906-83.2015.4.03.6121  
EXEQUENTE: ANTONIO PRIMO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

**Taubaté, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5011832-68.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA GERALDA FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do RPV referente ao valor suplementar.

**Taubaté, 21 de outubro de 2020.**

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0006264-47.2001.4.03.6121  
EXEQUENTE: IACIO DOS SANTOS VITAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

#### ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Taubaté, data da assinatura.

#### 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001934-50.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: DJALMIR CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte exequente para se manifestar acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001911-09.2020.4.03.6121

AUTOR: SIDNEY BATISTA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intemem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 21 de outubro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

#### 1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente N.º 5589

#### EXECUCAO FISCAL

000565-57.2010.403.6122 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X MICHINOSHIN ISHIBASHI X MARLY ERIKA ISHIBASHI (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP094922 - JOSE VANDERLEY ALVES TEIXEIRA E SP056995 - ANTONIO EDUARDO MATIAS DA COSTA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5000829-71.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: ELEUDES GOMES DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELEUDES GOMES DA COSTA - SP165301

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

#### SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000294-79.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: PREMAP - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, MARCIO TOSI PEIXOTO, JAIRO PEIXOTO

#### DESPACHO

Fica o executado **INTIMADO** para pagamento das custas processuais finais, no valor de R\$ 957,69, em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente.

O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal

Para emissão da GRU, deverá acessar: [www.jfsp.jus.br/Custas Judiciais / Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais](http://www.jfsp.jus.br/CustasJudiciais/Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais).

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5003334-02.2018.4.03.6112

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: JOSE FERNANDO DE MENEZES MENDONCA, DIOGO AIDAR MENDONCA, MARIA FERNANDA AIDAR MENDONCA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080, PEDRO REZEK ANDERY ALTRAN - SP406402, TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842, ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI - SP223287, JAYME PETRA DE MELLO NETO - SP138665, FABIO BERNARDO - SP304773, CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535

Advogados do(a) REQUERIDO: TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080, JAYME PETRA DE MELLO NETO - SP138665, PEDRO REZEK ANDERY ALTRAN - SP406402, ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI - SP223287, FABIO BERNARDO - SP304773, CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535

Advogados do(a) REQUERIDO: TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080, JAYME PETRA DE MELLO NETO - SP138665, PEDRO REZEK ANDERY ALTRAN - SP406402, ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI - SP223287, FABIO BERNARDO - SP304773, CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535

REQUERIDO: JOSE FERNANDO DE MENEZES MENDONCA, DIOGO AIDAR MENDONCA, MARIA FERNANDA AIDAR MENDONCA

TERCEIRO INTERESSADO: GIOVANE GOMES

LITISCONSORTE: MARIA DO CARMO DE MENEZES MENDONCA E PASSOS, ANTONIO CARLOS DE MENEZES MENDONCA, MAURICIO MENEZES MENDONCA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON BRILHANTE - SP366595

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535

#### DESPACHO

Encaminhem-se os autos os ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC).

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000567-51.2015.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BERTOLINA FARIA GUARDE - ME, BERTOLINA FARIA GUARDE, ROBERTO GUARDE

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO CAMACHO NEVES - SP200467, EDILSON RODRIGUES VIEIRA - SP213650

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO CAMACHO NEVES - SP200467, EDILSON RODRIGUES VIEIRA - SP213650

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO CAMACHO NEVES - SP200467, EDILSON RODRIGUES VIEIRA - SP213650

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte executada acerca do cumprimento do ofício de transferência eletrônica (ID 40361439) restituindo os valores bloqueados para conta de sua titularidade, consoante inteiro teor do despacho ID 36677237.

Tupã-SP, 21 de outubro de 2020.

LILIAN KELEN AGOSTINHO MARQUES

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001820-84.2009.4.03.6122

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2020 884/1685



EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TUPA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO PELEGRINO - SP110868, SILVANA CRUZ DE OLIVEIRA - SP249318

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, em face teor do acórdão proferido nos autos de Embargos à Execução Fiscal n. **0001022-8920104036122**, que deu parcial provimento à apelação do Município de Tupã, para determinar o prosseguimento da execução fiscal no tocante às taxas, bem como quanto IPTU nos anos de 2005 a 2007, providencie a exequente a substituição da certidão de dívida ativa, observando-se o julgado, no prazo de até 15 dias.

**Anote-se a associação dos processos.**

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000304-89.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: ELENITA APARECIDA DA COSTA

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a não localização da executada, conforme certidão do oficial de justiça (ID 37734333) **fica o exequente intimado a se manifestar em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.**

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar o arquivamento nos termos desse artigo, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Tupã-SP, 22 de setembro de 2020.

LILIAN KELEN AGOSTINHO MARQUES

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000723-30.2001.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO SASTRE LTDA, FRIGOESTRELAS/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Tendo em vista a reunião e processamento dos autos à Execução Fiscal n. **0000530-15.2001.4036122**, anote-se o sobrestamento do presente feito.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001197-10.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: SINDICATO RURAL DE INUBIA PAULISTA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ERTHOS DELARCO FILETTI - SP158645

#### SENTENÇA- TIPO "C"

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi apresentado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa (ID 38928889).

É o breve relatório. **Decido.**

Considerando que o próprio titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiou o cancelamento da inscrição, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.

Dado o manifestado desinteresse da Exequente em acolhida sua pretensão, interpor recurso, certifique-se, de pronto, o trânsito em julgado, arquivando-se (findo), oportunamente.

Quanto aos valores depositados nos autos, restituam-se à parte executada, através de alvará de levantamento, ficando facultado ao interessado a indicação de conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados. Caso haja interesse, a petição deverá ser identificada como "Solicitação de levantamento - ofício de transferência ou alvará" e deverá informar os seguintes dados: - Banco, Agência, Número da Conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES (COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS n. 5706960)

Registre-se. Publique-se.

Tupã/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000087-80.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BAR E MERCEARIA DO NEGÓ LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente acerca do resultado negativo da penhora (ID 39025831), para as providências necessárias, ficando intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Fica a exequente também intimada, de que o processo aguardará provocação no arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC, caso permaneça em silêncio.

Tupã-SP, 23 de setembro de 2020.

LILIAN KELEN AGOSTINHO MARQUES

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001815-62.2009.4.03.6122

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE TUPA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO PELEGRINO - SP110868, SILVANA CRUZ DE OLIVEIRA - SP249318

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, em face teor do acórdão proferido nos autos de Embargos à Execução Fiscal n. **0001030-66.2010.4036122**, que deu parcial provimento à apelação do Município de Tupã, providencie a exequente a substituição da certidão de dívida ativa, observando-se o julgado, no prazo de até 15 dias.

**Anote-se a associação dos processos.**

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivamento, com anotações de baixa-sobrestado.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004114-03.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: DEUSDETE DA SILVA PORTO

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos, nos termos do despacho ID 31945734.

TUPã, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000743-64.2014.4.03.6122

EXEQUENTE: NORIVAL BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 22 de outubro de 2020.

GIOVANA GIROTTTO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000752-55.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: HOSPITAL DE OLHOS ALTA PAULISTA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO HENRIQUE SCALABRINI - SP156496

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

##### PUBLICAÇÃO DE EXCERTO DE DESPACHO AO EXECUTADO PARA PAGAMENTO

"Após, Intime-se o Hospital de Olhos da Alta Paulista na pessoa de seu advogado constituído nos autos ou, na sua ausência ou na hipótese de superado o prazo a que alude o art. 513, § 4º, do CPC, pessoalmente, para pagar o débito, acrescido de custas processuais (0,5% do valor do débito), no prazo de 15 (quinze) dias, UNICAMENTE NA FORMA INDICADA PELA EXEQUENTE.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário da dívida, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos necessários à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se o Oficial de Justiça Avaliador Federal de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Também fica a parte executada intimada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista exequente para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

No caso de a exequente requerer a suspensão do curso do processo para realização de diligências administrativas, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo.

Intime(m)-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica. "

**TUPã, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000550-51.2020.4.03.6122

AUTOR: ADILSON ALVES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: VILSON PEREIRA PINTO - SP326378

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada acerca da contestação, bem como para indicar as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Tupã-SP, 22 de outubro de 2020.

GIOVANA GIROTTTO

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000151-35.2005.4.03.6122

AUTOR: PEDRO PATARO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA - SP110707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 22 de outubro de 2020.

GIOVANA GIROTTTO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001886-30.2010.4.03.6122

EXEQUENTE: VALTER APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215, THAIS DE CASSIA RIZATTO - SP280124, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado **em 30 (trinta) dias**. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000567-87.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: LUZIA VENTURADA SILVA DIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA BARCELOS DE ALMEIDA - SP413728, YURI PETRONI DE SENZI BARREIRA - SP407469, MARIANA AGARIE SANTANA ALVES - SP407350

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ADAMANTINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Considerando o pedido formulado de desistência da impetração, que não reclama concordância das partes, extingo o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Sem custas, porque beneficiárias da gratuidade de justiça, e honorários advocatícios, indevidos na via processual eleita.

Oportunamente, archive-se.

Publique, intime-se e oficie-se.

TUPã, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000214-18.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: GASPAR JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HALLEY ANTUNES NASCIMENTO - GO25004

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016260-51.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: EDELSON APARECIDO CORDISCO, A. C. C. C.

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BIANCHI MARQUES CALDEIRA - SP272673, WILLIAN CECOTTE BASSO - SP225924

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN CECOTTE BASSO - SP225924, GUILHERME BIANCHI MARQUES CALDEIRA - SP272673,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Por ora indefiro o requerimento formulado no evento ID 40384212.

Além da manifestação ora indicada não conter os elementos previstos nos artigos 523 e 524 do CPC, o executado litiga sob as benesses da justiça gratuita, concedida em sentença e não revogada em grau de recurso.

Assim, eventual execução de honorários de sucumbência e custas está suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Dê-se vista ao MPF, após remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000058-59.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: JAQUELINE FABIANA NUNES GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO DE SOUZA - SP358642

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM TUPÃ

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança movido por **Jaqueline Fabiana Nunes Gonçalves** em face do **Chefe da Agência do INSS em Tupã/SP**.

A narrativa fática está assim resumida na inicial:

*“A impetrante deu entrada no INSS no dia 11 de abril de 2019, para o agendamento de uma perícia médica, a fim de receber a indenização da Talidomida, de acordo com as Leis 7.070/82 e 12.190/2010.*

*O pedido gerou o número de benefício 56/187.487.404-0.*

*A perícia foi feita, no entanto, até a presente data ainda não foi dada nenhuma resposta para a impetrante, que está inconformada com a demora. Procurado pela autora por inúmeras vezes, o gerente do INSS não tem nenhum motivo plausível para justificar tanta demora para dar os resultados da perícia médica para a impetrante, a fim da concessão do benefício e da indenização a que tem direito.*

*Inconformada com tanto desrespeito e descumprimento às leis e a nossa Constituição Federal, a impetrante não vislumbra outra alternativa a não ser impetrar o presente mandado de segurança para que o gerente do INSS da cidade, Sr. CARLOS ALBERTO LAUDINO, enfim lhe comunique o resultado da perícia que foi realizada ali mesmo nas dependências do INSS da cidade.”*

Diante desse quadro fático, diz a impetrante que o INSS, nos termos dos arts. 48, 49 e 50 da Lei 9.784/99, tem trinta dias para comunicar o resultado da perícia, que teria sido ultrapassado.

Assim, formula o seguinte pedido:

*“seja concedida medida liminar, determinando que a autoridade coatora, o gerente do INSS, comunique o resultado da perícia para a impetrante, concedendo-se ao final da demanda a Segurança Definitiva.”*

Considerando que o INSS, instado pelo juízo, trouxe aos autos o resultado da perícia realizada no âmbito da agência local, pelo despacho de ID 32427740 a impetrante foi intimada a dizer se ainda persistiria interesse no julgamento da pretensão, respondendo afirmativamente ao salientar que o resultado da avaliação por geneticista da USP também se insere no conjunto das informações que deseja acesso.

Pela decisão de ID 32608585, o pedido de liminar foi negado.

O MPF entendeu não ser necessária a sua intervenção.

A autoridade coatora foi instada a informar se sobreveio resultado na avaliação do benefício de síndrome de talidomida, quando esclareceu (ID 39821412):

*“Informe que devido a Pandemia do Covid 19 não estamos realizando pericias presenciais segundo a orientação IN 21 de 16 de março 2020 que orienta sobre o trabalho remoto e da Portaria 412 do INSS do dia 20 de março 2020 que suspendeu todos os agendamentos.*

*Em breve acreditamos que essa situação se normalize e poderemos retomar as avaliações presenciais como a Avaliação do Auxílio Acidente do requerente.”*

Em nova manifestação, a impetrante pontuou (ID 40070480):

*“JAQUELINE FABIANA NUNES GONÇALVES, já qualificada nos autos deste processo, vem mui respeitosamente à V. Exª dizer que a resposta do gerente do INSS não é condizente com a determinação de resposta de resultado da perícia. Enquanto V. Exª requisitou informações sobre uma perícia já feita por motivo de talidomida, o gerente respondeu coisa diversa, dizendo que não estão fazendo pericias. E ainda respondeu que é sobre benefício diverso.*

*A perícia já foi feita pelo INSS e a autarquia encaminhou o resultado para a USP. No entanto, o INSS não cobra aquela instituição para que encaminhem o resultado, e isso afeta a impetrante, que precisa saber dos resultados. Portanto, requer novo ofício à autarquia para que respondam certo, não fiquem dando qualquer resposta sem ao menos olhar o processo.”*

É o relatório. Decido.

Conquanto a impetrante faça referência aos arts. 48, 49 e 50 da Lei 9.784/99, que tratam essencialmente do prazo para decisão administrativa, o pedido deduzido tem objeto mais restrito, qual seja, **a mera ciência a propósito da avaliação médica a que se submeteu**, isto é, na forma descrita na inicial, busca apenas que “o gerente do INSS, comunique o resultado da perícia” ou, de outra forma, não pleiteia seja a autoridade coatora instada a decidir sobre o requerimento administrativo formulado.

Colocado isso, nenhuma ilegalidade tira-se do ato administrativo hostilizado.

É importante salientar que o processo administrativo visando a obtenção da Pensão Especial aos Deficientes Físicos Portadores da Síndrome da Talidomida tem peculiaridades, que afastam a concepção de que a decisão do INSS deva vir em quarenta e cinco dias (art. 41, § 5º, da Lei 8.213/91), que pode compor-se de duas partes, uma diretamente a cargo da agência local de requerimento, que realiza por junta médica avaliação do segurado a partir dos documentos apresentados, outra que, instalada dúvida, depende de parecer confirmatório por médico geneticista da Universidade de São Paulo, como no caso.

Seja como for, ao final desse peculiar procedimento, **ainda em curso**, porque pendente de análise pelo geneticista da USP, é que a impetrante será comunicada sobre a deliberação administrativa ao seu pedido de pensão especial.

E nada nos autos aponta que a autoridade coatora, a qualquer tempo, tenha restringido o acesso da impetrante sequer ao processo administrativo (o seu andamento pode ser acessado via página na internet) ou, muito menos, não lhe dará ciência a propósito do desfecho do pedido, cuja regra é emissão e entrega de correspondência em seu endereço residencial (salvo opção pela ciência pela via eletrônica) informando a deliberação da Autarquia Previdenciária.

**Desta feita, denego a segurança e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).**

Sem custas, ante a gratuidade deferida, e honorários advocatícios, porque indevidos na via processual eleita.

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se e oficie-se.

TUPã, 21 de outubro de 2020.

Expediente Nº 5590

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000392-62.2012.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - ANADA COSTA CURSI X FRANCISCA DA COSTA SOUZA X MARIA HELENA ARAUJO DA SILVA X SEBASTIAO COELHO DE ARAUJO X JOSE ONOFRE X ANTONIO COELHO DE ARAUJO X GERSON COELHO ARAUJO X EDSON

DE ARAUJO X ISABEL DE ARAUJO X LIDIA DE ARAUJO NOHARA X EUNICE AFONSO TEODORO X MARLENE AFONSO PEREIRA X IVONE AFONSO X PAULO AFONSO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000146-71.2009.403.6122** (2009.61.22.000146-0) - EDSON MARTINS DE LIMA X ALESSANDRA CARINA RODRIGUES X ALINI RODRIGUES DE LIMA X ARIELI RODRIGUES DE LIMA X ALESSANDRA CARINA RODRIGUES (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDSON MARTINS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001903-32.2011.403.6122** - SEVERINO DOS SANTOS X NELCI RAMOS DE SOUZA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEVERINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (MG167721 - ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

MONITÓRIA (40) Nº 5000639-11.2019.4.03.6122

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA APARECIDA FLORES DE SOUSA JUNQUEIRA DE ANDRADE, JOSE LUIS JUNQUEIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) REU: FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM - SP284146

Advogado do(a) REU: FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM - SP284146

**DESPACHO**

Fica a parte ré **INTIMADA** para pagamento das custas processuais finais, no valor de R\$ 259,36 (correspondentes a 0,5% sobre o valor atribuído à causa, atualizado na data do pagamento), em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente.

O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal.

Para emissão da GRU, deverá acessar: [www.jfsp.jus.br/Custas Judiciais/Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais](http://www.jfsp.jus.br/CustasJudiciais/Sistema de Emissao de GRU de Custas e Despesas Judiciais).

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001939-79.2008.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUIDO SERGIO BASSO & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: GUIDO SERGIO BASSO - SP209095, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

**DESPACHO**

Ficam as partes intimadas, para conferência dos documentos digitalizados, inseridos pela secretaria do Juízo, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, dê-se vista à exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada (ID 39891310, pág. 178-187).

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

**1ª VARA DE JALES**

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001208-33.2015.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**REU: DENIS REIS ASSUNCAO DE AGUIAR, ODAIR JOSE DA SILVA**

Advogado do(a) REU: DORIVAL FERREIRA - MG45210

Advogado do(a) REU: RAQUEL DALLECRODE CURITIBA - SP344583

**CERTIDÃO**

Certifico que faço remessa destes às partes para conferências dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada para o dia 11/11/2020, às 17h, conforme despacho de ID 38961054, f. 105/107.

**DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) 0000994-47.2012.4.03.6124**

**AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA**

**Advogados do(a) AUTOR: GERSON JANUARIO - MT2628, ADEVAL VEIGADOS SANTOS - SP153202**

**REU: MILTON LUIZ ARANTES, NAIR JOSE CHEMITARANTES**

**Advogados do(a) REU: PASCOAL BELOTTI NETO - SP54914, MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI - SP237635**

**Advogados do(a) REU: ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR - SP204243, GUILHERME MENDES DE CAMPOS - SP324908, MARCO ANTONIO CAIS - SP97584, CLAUDIA MENDES BISCARO BIGOTO - SP286064, MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO - SP293605**

#### **CERTIDÃO**

Nos termos do CPC, 203, §4º, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

Certifico que promovo a juntada das fls. 2406-2425 e do despacho de fl. 2426 (dos autos físicos).

Certifico mais que, FAÇO REMESSA PARA INTIMAÇÃO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO PROFERIDO:

"Considerando a informação de que os autos foram virtualizados conforme se infere na certidão de fl. 2425, traslade-se cópia desde despacho e das folhas faltantes ao processo PJE 0000994-47.2012.4.03.6124.

Sem prejuízo, intime-se o réu Milton Luiz Arantes do despacho proferido às folhas 2404. Nada a deferir em relação ao reiterado pedido de realização de perícia, indeferido em 5 (cinco) oportunidades anteriores.

Considerando a juntada da petição de habilitação (fls. 2410-2423), abra-se vista ao Incra para manifestação em 5 (cinco) dias, nos termos do CPC, 690.

Intimem, inclusive no sistema eletrônico PJE. Cumpra-se."

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000548-46.2018.4.03.6124**

**EXEQUENTE: APARECIDO PEREIRA DE SOUZA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **CERTIDÃO**

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "I", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

l) manifestar-se acerca de cálculos ou informações apresentados pela parte adversa, no prazo de 15 dias."

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5000652-38.2018.4.03.6124**

**EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**EMBARGADO: MAGDALENA CASCARAN FILIPIN**

**Advogado do(a) EMBARGADO: RUBENS PELARIM GARCIA - SP84727**

#### **CERTIDÃO**

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, art. 3º, II, "c", deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (CPC, 437, §1º)."

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001028-53.2020.4.03.6124**

**AUTOR: CARLOS ALBERTO SANCHES**

**Advogados do(a) AUTOR: ANA CARLA SANCHES LOPES FERRAZ - SP133022, VIVIANE DE OLIVEIRA MIRANDA SIQUEIRA - SP443794, RODNEY RUDY CAMILO BORDINI - SP243591**

**REU: MUNICÍPIO DE SANTA FE DO SUL, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL**

#### **CERTIDÃO**



Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, art. 3º, II, "c", deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (CPC, 437, §1º)."

Ressaltando que conforme documento (Id 40545180) juntado aos autos, "... na ocasião da retirada do medicamento, que o impetrante ou seu responsável compareça ao AE DE SANTA FE DO SUL ou diretamente neste DRS-XV, no Núcleo de Assistência Farmacêutica e Outros Insumos, munido do Documento de Identidade (RG) e da Receita Médica ATUALIZADAS. ..."

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000365-**

**41.2019.4.03.6124**

**EXEQUENTE: MARIA ALVES DA SILVA**

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 37513810**, fica a parte devidamente intimada:

"... Após, intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação. ...."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0000710-78.2008.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, JULIANA ALVES CASTEJON - SP179224-E

EXECUTADO: MATER DEI MINIMERCADO LTDA - ME, VALERIA CRISTINA GERMANO MORENO, ELIS APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO GIL ALVES PEREIRA - SP150231-B

#### DESPACHO

1. Conforme se denota ao ID. 36910595, foram bloqueados, através do sistema Bacenjud, valor(s) em conta(s) de titularidade da executada Elis Aparecida da Silva, atendendo-se à determinação deste Juízo. Alegou a executada no ID. 39010619 que referida importância foi bloqueada em sua conta poupança. Requeru desbloqueio. Juntou documentos.
2. **DEFIRO desbloqueio** do valor de R\$ 28.545,81, bloqueado em conta no **Banco SICOOB**, por se tratar de conta poupança, nos termos do CPC, 833, X. O valor de R\$ 1.045,00, bloqueado em conta na Caixa Econômica Federal da executada Valéria Cristina Germano Moreno, deverá ser **transferido** para conta judicial. Providencie-se.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0000710-78.2008.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, JULIANA ALVES CASTEJON - SP179224-E

EXECUTADO: MATER DEI MINIMERCADO LTDA - ME, VALERIA CRISTINA GERMANO MORENO, ELIS APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO GIL ALVES PEREIRA - SP150231-B

#### DESPACHO

1. Conforme se denota ao ID. 36910595, foram bloqueados, através do sistema Bacenjud, valor(s) em conta(s) de titularidade da executada Elis Aparecida da Silva, atendendo-se à determinação deste Juízo. Alegou a executada no ID. 39010619 que referida importância foi bloqueada em sua conta poupança. Requeru desbloqueio. Juntou documentos.
2. **DEFIRO desbloqueio** do valor de R\$ 28.545,81, bloqueado em conta no **Banco SICOOB**, por se tratar de conta poupança, nos termos do CPC, 833, X. O valor de R\$ 1.045,00, bloqueado em conta na Caixa Econômica Federal da executada Valéria Cristina Germano Moreno, deverá ser **transferido** para conta judicial. Providencie-se.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0000710-78.2008.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, JULIANA ALVES CASTEJON - SP179224-E

EXECUTADO: MATER DEI MINIMERCADO LTDA - ME, VALERIA CRISTINA GERMANO MORENO, ELIS APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO GILALVES PEREIRA - SP150231-B

#### DESPACHO

1. Conforme se denota ao ID. 36910595, foram bloqueados, através do sistema Bacenjud, valor(s) em conta(s) de titularidade da executada Elis Aparecida da Silva, atendendo-se à determinação deste Juízo. Alegou a executada no ID. 39010619 que referida importância foi bloqueada em sua conta poupança. Requeveu desbloqueio. Juntou documentos.
2. **DEFIRO desbloqueio** do valor de R\$ 28.545,81, bloqueado em conta no **Banco SICOOB**, por se tratar de conta poupança, nos termos do CPC, 833, X. O valor de R\$ 1.045,00, bloqueado em conta na Caixa Econômica Federal da executada Valéria Cristina Germano Moreno, deverá ser **transferido** para conta judicial. Providencie-se.  
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0000710-78.2008.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, JULIANA ALVES CASTEJON - SP179224-E

EXECUTADO: MATER DEI MINIMERCADO LTDA - ME, VALERIA CRISTINA GERMANO MORENO, ELIS APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO GILALVES PEREIRA - SP150231-B

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao determinado nos autos, conforme despacho de ID. 32891636, item "7", procedi à aplicação do sistema INFOJUD, para obtenção de **Declaração de Renda** da parte executada, cujo arquivo contendo a pesquisa faço JUNTADA, em anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 32891636**, item "8" e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

"... 8. ... INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias ..."

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº0001251-33.2016.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RENATO JOSE DE SOUZA, ALISSON FERNANDO MAEHASHI DE OLIVEIRA, ANTONIO APARECIDO BATISTADE OLIVEIRA, SILVIO ROBERTO DIAS BARREIRA

Advogado do(a) REU: EDMILSON FORNAZARI GALDEANO - SP206230

Advogado do(a) REU: EDMILSON FORNAZARI GALDEANO - SP206230

Advogados do(a) REU: FRANCIELI FAZAN GARCIA - SP394830, MARCELO LEAL DA SILVA - SP268285, JOSIVAN BATISTA BASSO - SP226142, DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732

Advogado do(a) REU: EDMILSON FORNAZARI GALDEANO - SP206230

#### CERTIDÃO

Certifico que faço remessa destes às partes para conferências dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico ainda que nos termos da Portaria 33/2018, faço a remessa para o Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, publicação do inteiro teor do despacho do documento de ID 39047960 - Fls. 101-104.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº0001251-33.2016.4.03.6124

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**REU: RENATO JOSE DE SOUZA, ALISSON FERNANDO MAEHASHI DE OLIVEIRA, ANTONIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA, SILVIO ROBERTO DIAS BARREIRA**

**Advogado do(a) REU: EDMILSON FORNAZARI GALDEANO - SP206230**

**Advogado do(a) REU: EDMILSON FORNAZARI GALDEANO - SP206230**

**Advogados do(a) REU: FRANCIELI FAZAN GARCIA - SP394830, MARCELO LEAL DA SILVA - SP268285, JOSIVAN BATISTA BASSO - SP226142, DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732**

**Advogado do(a) REU: EDMILSON FORNAZARI GALDEANO - SP206230**

#### **CERTIDÃO**

Certifico que faço remessa destes às partes para conferências dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico ainda que nos termos da Portaria 33/2018, faço a remessa para o Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, publicação do inteiro teor do despacho do documento de ID 39047960 - Fls. 101-104.

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº0001251-33.2016.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**REU: RENATO JOSE DE SOUZA, ALISSON FERNANDO MAEHASHI DE OLIVEIRA, ANTONIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA, SILVIO ROBERTO DIAS BARREIRA**

**Advogado do(a) REU: EDMILSON FORNAZARI GALDEANO - SP206230**

**Advogado do(a) REU: EDMILSON FORNAZARI GALDEANO - SP206230**

**Advogados do(a) REU: FRANCIELI FAZAN GARCIA - SP394830, MARCELO LEAL DA SILVA - SP268285, JOSIVAN BATISTA BASSO - SP226142, DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732**

**Advogado do(a) REU: EDMILSON FORNAZARI GALDEANO - SP206230**

#### **CERTIDÃO**

Certifico que faço remessa destes às partes para conferências dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico ainda que nos termos da Portaria 33/2018, faço a remessa para o Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, publicação do inteiro teor do despacho do documento de ID 39047960 - Fls. 101-104.

**Doutor FABIO KAIUTNUNES**

**Juiz Federal**

**Doutor FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. WILSON JOSE OLIVEIRA MENDES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4855**

#### **MONITORIA**

**0000402-66.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MARIANA DA CONCEICAO (SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA)**

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MARIANA DA CONCEIÇÃO. Decorridos os trâmites processuais, após a constituição do pedido monitorio em título executivo judicial, sobre o pedido de desistência da ação (fl. 69). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. A desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (CPC, 105), implica a extinção do processo. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela parte autora, ficando EXTINTO o processo nos termos do CPC, 485, VIII. Custas já recolhidas integralmente. Expeça-se pagamento à advogada dativa. Sentença não sujeita à remessa necessária. Defiro o desentranhamento dos documentos originais. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000540-96.2014.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000539-14.2014.403.6124) - PAULO CESAR GONCALVES (SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)**

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PAULO CESAR GONÇALVES em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, visando a obstar o prosseguimento de execução fiscal movida para a cobrança da dívida inscrita na CDA n. 73800, oriunda do Processo Administrativo nº 02027.001975/2005-03 (Execução Fiscal n. 0000539-14.2014.4.03.6124). Aduz, em apertada síntese, que o título executivo que embasa a execução seria totalmente nulo, evadido de incerteza, ilíquidez e inexigibilidade, porquanto baseado em Auto de Infração inepto, elaborado de forma ilícita no ano de 2005, conforme discussão já trazida em Juízo nos autos da Ação de Anulação de Ato Administrativo (processo n. 0001159-02.2009.403.6124). Alega, ainda, a ocorrência de prescrição e decadência. Sustenta que os fatos que deram origem a multa ora executada (desmatamento de toda a Região dos Grandes Lagos na qual se situa a propriedade do executado), ocorreram há mais de 60 anos, entre as décadas de 40 e 50, por isso, teria ocorrido a prescrição. Além disso, os danos teriam sido perpetrados pelos antigos fazendeiros desbravadores daquela região e, posteriormente, pela CESP, na década de 70, em razão da construção da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, e não pelo embargante. Quanto à decadência, fundamenta que o IBAMA somente iniciou sua fiscalização em 2004 e 2005, ou seja, 50 anos após os fatos. Sustenta que não houve alegada invasão de APP, porquanto as leis municipais permitiriam a ocupação acima de 30 metros da cota máxima de inundação. Por fim, considerando o valor do débito inscrito em CDA, requereu a aplicação do princípio da insignificância, como arquivamento dos autos da execução, nos termos do artigo 20, da Lei 10.522/2002. Inicial instruída com os documentos de fls. 28-133. Os autos tiveram início no Juízo Estadual da Comarca de Maringá/SP. Naquele Juízo, foram recebidos os embargos para discussão, suspensão do feito principal (fl. 135). O IBAMA se manifestou requerendo sejam julgados improcedentes os presentes embargos à execução (fls. 137-152), e juntou cópia integral do procedimento administrativo (fls. 153-257). As fls. 261-263, o IBAMA pugnou pela extinção dos presentes embargos sem exame do mérito, em razão de litispendência em relação ao autos da ação ordinária n. 0001159-02.2009.403.6124, porquanto possuem o mesmo objeto, qual seja, declaração de nulidade da autuação e anulação da penalidade pecuniária imposta. O executado manifestou-se às fls. 271-273, ratificando os termos da inicial. Pela decisão de fls. 285-288, o Juízo Estadual reconheceu sua incompetência para processamento e julgamento desta demanda, declinando em desfavor desta Vara Federal de Jales/SP. Recebidos os autos neste Juízo, as partes foram cientificadas do recebimento e foi determinado o apensamento destes aos autos do processo de Execução Fiscal n. 0000539-14.2014.403.6124 (fl. 295). Pela decisão de fl. 300, foi determinado o sobrestamento do feito pelo período de um ano, ou, até o momento em que a ACP n. 0001325-34.2009.403.6124 e a ação ordinária n. 0001159-02.2009.403.6124 estiverem prontas para julgamento em conjunto, a fim de se evitar decisões conflitantes. Foi trasladada cópia da sentença proferida nos autos da ACP n. 0001325-34.2009.403.6124, tendo sido determinada a intimação das partes para manifestação, oportunidade em que o embargante deveria juntar aos autos cópia da petição inicial da ação anulatória (fl. 316). O embargante manifestou-se à fl. 318, informando que nada tinha a opor quanto ao TAC firmado nos autos da ACP. Requereu seja oficiado o CRide Cardoso para desbloqueio da matrícula da propriedade e pugnou pela produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente, prova pericial. O IBAMA, intimado,



ESPÓLIO DE VALDOMIRO SANTIAGO DOS SANTOS, representado pela inventariante RAISSARA VICENTE DOS SAN-TOS ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a extinção da execução fiscal, em razão da prescrição intercorrente. Traslado de cópia da sentença proferida na execução fis-cal (fl. 89). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Considerando o reconhecimento da prescrição intercorrente da execução fiscal, reputo esvaziado o objeto desta ação, como que já não lhe resta interesse de agir. Por tal razão, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do CPC, 485, VI. Custas processuais pelo embargante. Sem honorários, ex lege. Havendo Apelação tempestiva, intime-se a autoridade im-petrada para apresentar informações; decorrido o prazo, comou semas informações, remeta-se ao Egrégio TRF-3. Como trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000518-92.2001.403.6124**(2001.61.24.000518-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ANTONIO LEONE JALES ME X ANTONIO LEONE

Processo 0000518-92.2001.403.6124Classe:EXECUÇÃO FISCALExequeute: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALExecutado: ANTONIO LEONE JALES ME e ANTONIO LEONEREGISTRO 270/2020SENTENÇA (TIPO A)Intimada a se manifestar, a parte exequente pugnou pela ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, 40, 4, e julgo extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de setembro de 2020. FÁBIO KAIUTNUNES Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0002854-69.2001.403.6124**(2001.61.24.002854-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CONFECÇÕES PLACA LTDA X ABEL CASTANHEIRA NETO

Intimada a se manifestar, a fazenda exequente pugnou pela ocorrência da prescrição intercorrente no processo apenso piloto 0001975-81.2009.403.6124. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, 40, 4, e julgo extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000626-87.2002.403.6124**(2002.61.24.000626-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP179663E - JULIANA BARBARA) X BRUNO GUSTAVO MOREIRA DE OLIVEIRA - ME X BRUNO GUSTAVO MOREIRA DE OLIVEIRA

Dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001509-34.2002.403.6124**(2002.61.24.001509-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ANDRADE MARIANO CONFECÇÕES LTDA

Intimada a se manifestar, a fazenda exequente pugnou pela ocorrência da prescrição intercorrente no processo apenso piloto 0001323-11.2002.403.6124. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, 40, 4, e julgo extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001520-63.2002.403.6124**(2002.61.24.001520-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ANDRADE MARIANO CONFECÇÕES LTDA

Intimada a se manifestar, a fazenda exequente pugnou pela ocorrência da prescrição intercorrente no processo apenso piloto 0001323-11.2002.403.6124. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, 40, 4, e julgo extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001521-48.2002.403.6124**(2002.61.24.001521-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ANDRADE MARIANO CONFECÇÕES LTDA

Intimada a se manifestar, a fazenda exequente pugnou pela ocorrência da prescrição intercorrente no processo apenso piloto 0001323-11.2002.403.6124. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, 40, 4, e julgo extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001779-24.2003.403.6124**(2003.61.24.001779-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO MATO GROSSO - MT X VALDO CUSTODIO TOLEDO

Processo 0001779-24.2003.403.6124EXECUÇÃO FISCAL (Classe 99)Exequeute: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO MATO GROSSO - MTEExecutado(a): VALDO CUSTODIO TOLEDOREGISTRO 280/2020SENTENÇA (TIPO B)O conselho exequente deixou decorrer o prazo para manifestação acerca da satisfação do débito, presumindo-se tal fato. Assim, no presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Havendo constrições pendentes, após pagamento das custas, proceda-se ao seu levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de setembro de 2020. FÁBIO KAIUTNUNES Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0000826-21.2007.403.6124**(2007.61.24.000826-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MANOEL CORREIA

Intimada a se manifestar, a fazenda exequente pugnou pela ocorrência da prescrição intercorrente no processo apenso piloto 0001267-41.2003.403.6124. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, 40, 4, e julgo extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000827-06.2007.403.6124**(2007.61.24.000827-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VALDO CUSTODIO TOLEDO(SP273558 - IGOR

EVANGELISTA E SP242008 - WAGNER LEANDRO ASSUNÇÃO TOLEDO E SP257738 - RICARDO HENTZ RAMOS E SP282990 - CARLOS EDUARDO SELLES) Processo 0000827-06.2007.403.6124EXECUÇÃO FISCAL (Classe 99)Exequeute: FAZENDA NACIONALExecutado(a): VALDO CUSTODIO TOLEDOREGISTRO 266/2020SENTENÇA (TIPO B)No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Custas pela parte executada, a serem descontadas dos valores depositados nos autos. Proceda a secretaria tudo necessário. Havendo constrições pendentes, proceda-se ao seu levantamento. Determino a manutenção dos valores depositados nos autos, até deslinde de eventual cumprimento de sentença no tocante aos Embargos a esta Execução, processo 0001421-83.2008.403.6124. Providencie a Fazenda exequente todo necessário, no prazo de 15 (quinze) dias. Após trânsito em julgado e destinado todos os valores depositados nos autos, arquivem-se dentre os findos, comas cauteladas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de setembro de 2020. FÁBIO KAIUTNUNES Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0000604-82.2009.403.6124**(2009.61.24.000604-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JOAO BRIGATTI

NETO SENTENÇA (TIPO B)No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Havendo constrições pendentes, após pagamento das custas, proceda-se ao seu levantamento. Diante da expressa renúncia ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado para a exequente, independentemente de nova intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de setembro de 2020.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000720-54.2010.403.6124** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VALDOMIRO SANTIAGO DOS SANTOS(SP286407 - AILTON MATA DE LIMA)

Intimada a se manifestar, a parte exequente pugnou pela ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, 40, 4, e julgo extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000581-68.2011.403.6124** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ESQUADRIAS METALICAS RODRIGUES LTDA. - EPP(SP143574 - EDUARDO DEL RIO)

SENTENÇA (TIPO B)No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Havendo constrições pendentes, após pagamento das custas, proceda-se ao seu levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de setembro de 2020. FÁBIO KAIUTNUNES Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0000679-53.2011.403.6124** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MASTER CONSULTORIA E

**ASSESSORIA ORGANIZACIONAL LTDA**

Processo 0000679-53.2011.403.6124 Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequirente: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASPE Executado: MASTER CONSULTORIA E ASSESSORIA ORGANIZACIONAL LTDA REGISTRO 268/2020 SENTENÇA (TIPO A) Tratamos presentes autos de Execução Fiscal, ajuizada em 02/06/2011. A parte executada não foi encontrada para citação. Autos arquivados em 31/07/2012. Instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, o conselho exequente nada se manifestou quanto à existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, deixando transcorrer o prazo. É o relatório. DECIDO. Considerando que desde 31/07/2012 os autos não foram efetivamente movimentados, transcorrendo prazo superior a 5 (cinco) anos, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. Os autos permaneceram suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos da Lei 6830/1980, artigo 40, 2º. Decorrido o prazo de suspensão, começou a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do 4º. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e julgo extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de setembro de 2020. FÁBIO KAIUT NUNES Juiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**

**0000680-38.2011.403.6124** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASPE (SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MANAGER ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICAS/C LTDA.

Processo 0000680-38.2011.403.6124 Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequirente: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASPE Executado: MANAGER ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICAS/C LTDA REGISTRO 267/2020 SENTENÇA (TIPO A) Tratamos presentes autos de Execução Fiscal, ajuizada em 02/06/2011. A parte executada não foi encontrada para citação. Autos arquivados em 31/07/2012. Instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, o conselho exequente nada se manifestou quanto à existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, deixando transcorrer o prazo. É o relatório. DECIDO. Considerando que desde 31/07/2012 os autos não foram efetivamente movimentados, transcorrendo prazo superior a 5 (cinco) anos, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. Os autos permaneceram suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos da Lei 6830/1980, artigo 40, 2º. Decorrido o prazo de suspensão, começou a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do 4º. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e julgo extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de setembro de 2020. FÁBIO KAIUT NUNES Juiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**

**0001529-10.2011.403.6124** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ELISEU FERREIRA DE SOUZA

SENTENÇA (TIPO B) No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Havendo constrições pendentes, após pagamento das custas, proceda-se ao seu levantamento. Diante da expressa renúncia ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado para a exequente, independentemente de nova intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de setembro de 2020.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000109-28.2015.403.6124** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ALESSANDRA PRISCILA MARTINS

SENTENÇA (TIPO B) No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Havendo constrições pendentes, após pagamento das custas, proceda-se ao seu levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de setembro de 2020.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000168-16.2015.403.6124** - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARCIA CRISTINA ADRIANO DE LIMA

Processo nº 0000168-16.2015.403.6124 Execução Fiscal (Classe 99) Exequirente: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO Executado(a): MARCIA CRISTINA ADRIANO DE LIMA REGISTRO Nº 245/2020 SENTENÇA - TIPO B Vistos. Cuida-se de Execução Fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de MARCIA CRISTINA ADRIANO DE LIMA. Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 84). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Custas nos termos do art. 14 da Lei nº 9.289/96, verificando-se nos autos que já foi efetuado o recolhimento integral do valor devido, conforme certidão de fls. 12v. Não há constrições a serem resolvidas. Dispensada a intimação das partes, tendo em vista que a parte executada não possui advogado constituído nos autos, bem como em decorrência da expressa renúncia ao prazo recursal exercida pelo exequente. Ante a renúncia ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se estes autos dentre os findos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Jales, 13 de março de 2020. FÁBIO KAIUT NUNES Juiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**

**0001117-40.2015.403.6124** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO ANTONIO DA SILVA

Processo 0001117-40.2015.403.6124 EXECUÇÃO FISCAL (Classe 99) Exequirente: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC Executado(a): JOAO ANTONIO DA SILVA REGISTRO 284/2020 SENTENÇA (TIPO B) No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Custas pela parte executada, integralmente recolhidas (fls. 08 e 09). Havendo constrições pendentes, proceda-se ao seu levantamento. Diante da expressa renúncia ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado para a exequente, independentemente de nova intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de setembro de 2020. FÁBIO KAIUT NUNES Juiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**

**0001209-18.2015.403.6124** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6 REGIÃO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SPACO PSI ASSISTANCE - PRESTACAO DE SERVICOS EM PSICOLOGIA E ASSISTENCIA SOCIAL S/S LTDA - ME

Processo 0001209-18.2015.403.6124 EXECUÇÃO FISCAL (Classe 99) Exequirente: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6 REGIÃO Executado(a): SPACO PSI ASSISTANCE - PRESTACAO DE SERVICOS EM PSICOLOGIA E ASSISTENCIA SOCIAL S/S LTDA - MERE REGISTRO 283/2020 SENTENÇA (TIPO B) No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Havendo constrições pendentes, após pagamento das custas, proceda-se ao seu levantamento. Diante da expressa renúncia ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado para a exequente, independentemente de nova intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de setembro de 2020. FÁBIO KAIUT NUNES Juiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**

**0001282-87.2015.403.6124** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP198061 B - HERNANE PEREIRA) X BOER ODONTOLOGIA S/S LTDA - EPP

SENTENÇA (TIPO B) No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Havendo constrições pendentes, após pagamento das custas, proceda-se ao seu levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de setembro de 2020.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000211-16.2016.403.6124** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WILSON YUDI SAKASHITA

Processo 0000211-16.2016.403.6124 EXECUÇÃO FISCAL (Classe 99) Exequirente: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Executado(a): WILSON YUDI SAKASHITA REGISTRO 282/2020 SENTENÇA (TIPO B) O conselho exequente deixou transcorrer o prazo para manifestação acerca da satisfação do débito, presumindo-se tal fato. Assim, no presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Custas pela parte executada, integralmente recolhidas (fls. 06 e 07). Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos dentre os findos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de setembro de 2020. FÁBIO KAIUT NUNES Juiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**

**0000715-22.2016.403.6124** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X RENATO CRISTIANO DE OLIVEIRA

SENTENÇA (TIPO B) No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Havendo constrições pendentes, após pagamento das custas, proceda-se ao seu levantamento. Diante da expressa renúncia ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado para a exequente, independentemente de nova intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de setembro de 2020. FÁBIO KAIUT NUNES Juiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**

**0001438-41.2016.403.6124** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SÃO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X GEISE CARLA CHIRIELEISON RIBEIRO

Processo 0001438-41.2016.403.6124 EXECUÇÃO FISCAL (Classe 99) Exequirente: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SÃO PAULO Executado(a): GEISE CARLA CHIRIELEISON RIBEIRO REGISTRO 285/2020 SENTENÇA (TIPO B) No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Custas pela executada, a serem descontadas do valor bloqueado nos autos (fl. 21), e o remanescente devolvido à executada. Providencie a secretaria. Havendo constrições pendentes, proceda-se ao seu levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de setembro de 2020. FÁBIO KAIUT NUNES Juiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**

**0000409-19.2017.403.6124** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JOSIANE THAISA SCARABELI CALVO ZURI (SP318982 - GUSTAVO GOES DE ASSIS)

SENTENÇA (TIPO B) No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II, e 925. Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Havendo constrições pendentes, após pagamento das custas, proceda-se ao seu levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de setembro de 2020.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000962-66.2017.403.6124** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CAROLINA CORDEIRO FACCIONI  
Processo 0000962-66.2017.403.6124 EXECUÇÃO FISCAL (Classe 99) Exequente: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO Executado(a): CAROLINA CORDEIRO FACCIONI REGISTRO 288/2020 SENTENÇA (TIPO B) No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II, e 925. Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Havendo constrições pendentes, após pagamento das custas, proceda-se ao seu levantamento. Diante da expressa renúncia ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado para a exequente, independentemente de nova intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de setembro de 2020. FÁBIO KAIUTNUNES Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0000963-51.2017.403.6124** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DANIELE NOGUEIRA POSSETI FRANGHANI  
Processo 0000963-51.2017.403.6124 EXECUÇÃO FISCAL (Classe 99) Exequente: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO Executado(a): DANIELE NOGUEIRA POSSETI FRANGHANI REGISTRO 289/2020 SENTENÇA (TIPO B) No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II, e 925. Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Havendo constrições pendentes, após pagamento das custas, proceda-se ao seu levantamento. Diante da expressa renúncia ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado para a exequente, independentemente de nova intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de setembro de 2020. FÁBIO KAIUTNUNES Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0000967-88.2017.403.6124** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ADRIANA CRISTINA ZUIM  
Processo 0000967-88.2017.403.6124 EXECUÇÃO FISCAL (Classe 99) Exequente: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO Executado(a): ADRIANA CRISTINA ZUIM REGISTRO 287/2020 SENTENÇA (TIPO B) No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II, e 925. Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Havendo constrições pendentes, após pagamento das custas, proceda-se ao seu levantamento. Diante da expressa renúncia ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado para a exequente, independentemente de nova intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de setembro de 2020. FÁBIO KAIUTNUNES Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0000968-73.2017.403.6124** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FABIO ANTONIO BUZATTO MANTOVAN  
Processo 0000968-73.2017.403.6124 EXECUÇÃO FISCAL (Classe 99) Exequente: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO Executado(a): FABIO ANTONIO BUZATTO MANTOVAN REGISTRO 286/2020 SENTENÇA (TIPO B) No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II, e 925. Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Havendo constrições pendentes, após pagamento das custas, proceda-se ao seu levantamento. Diante da expressa renúncia ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado para a exequente, independentemente de nova intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de setembro de 2020. FÁBIO KAIUTNUNES Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0000981-72.2017.403.6124** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ELAINE CRISTINA PERES TIBURCIO CUSTODIO  
Processo 0000981-72.2017.403.6124 EXECUÇÃO FISCAL (Classe 99) Exequente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP Executado(a): ELAINE CRISTINA PERES TIBURCIO CUSTODIO REGISTRO 281/2020 SENTENÇA (TIPO B) No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II, e 925. Custas pela parte executada, integralmente recolhidas (fls. 27, 28, 51 e 52). Esclareça o Conselho exequente se o valor bloqueado às fl. 46 será utilizado para quitação do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso positivo, proceda-se à respectiva conversão em renda, devendo o exequente fornecer os meios necessários para operacionalização da medida. Em caso negativo, ou decorrido o prazo do exequente, proceda-se à liberação do valor à execução. Providencie a secretaria todo necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dentre os findos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de setembro de 2020. FÁBIO KAIUTNUNES Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000971-19.2003.403.6124** (2003.61.24.000971-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CELIA MARIA ZAGO (SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MARIA ZAGO  
Tratamos presentes autos de Cumprimento de Sentença em Ação Monitória, ajuizada em 24/07/2003. Constituiu-se o título executivo, iniciando-se assim, a fase de execução. No entanto, não foram encontrados bens para serem penhorados. Autos arquivados em 06/03/2012. Instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a CEF requereu desistência da ação. Todavia, não se manifestou acerca da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, embora devidamente intimada. É o relatório. DECIDO. Considerando que desde 06/03/2012 os autos não foram movimentados, transcorrendo prazo superior a 5 (cinco) anos, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. Os autos permaneceram suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do CPC, 921, III, 1º. Decorrido o prazo de suspensão, começou a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, III, 4º. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, 4º e 5º, e julgo EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Advindo trânsito em julgado, arquivem os autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001927-35.2003.403.6124** (2003.61.24.001927-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANDIRA MORETO GONCALVES X JOSE RICARDO GONCALVES  
Tratamos presentes autos de Cumprimento de Sentença em Ação Monitória, ajuizada em 16/12/2003. Constituiu-se o título executivo, iniciando-se assim, a fase de execução. No entanto, não foram encontrados bens para serem penhorados. Autos arquivados em 30/09/2010. Instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a CEF requereu desistência da ação. Todavia, não se manifestou acerca da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, embora devidamente intimada. É o relatório. DECIDO. Considerando que desde 30/09/2010 os autos não foram movimentados, transcorrendo prazo superior a 5 (cinco) anos, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. Os autos permaneceram suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do CPC, 921, III, 1º. Decorrido o prazo de suspensão, começou a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, III, 4º. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, 4º e 5º, e julgo EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Advindo trânsito em julgado, arquivem os autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001735-68.2004.403.6124** (2004.61.24.001735-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CLEBER FAGUNDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBER FAGUNDES DE OLIVEIRA  
Tratamos presentes autos de Cumprimento de Sentença em Ação Monitória, ajuizada em 31/03/2005. Constituiu-se o título executivo, iniciando-se assim, a fase de execução. No entanto, não foram encontrados bens para serem penhorados. Autos arquivados em 06/03/2012. Instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a CEF requereu desistência da ação. Todavia, não se manifestou acerca da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, embora devidamente intimada. É o relatório. DECIDO. Considerando que desde 06/03/2012 os autos não foram movimentados, transcorrendo prazo superior a 5 (cinco) anos, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. Os autos permaneceram suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do CPC, 921, III, 1º. Decorrido o prazo de suspensão, começou a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, III, 4º. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, 4º e 5º, e julgo EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Advindo trânsito em julgado, arquivem os autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000433-67.2005.403.6124** (2005.61.24.000433-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS RODRIGUES) X CELSO EVERALDO MARTINS  
Tratamos presentes autos de Cumprimento de Sentença em Ação Monitória, ajuizada em 25/07/2005. Constituiu-se o título executivo, iniciando-se assim, a fase de execução. No entanto, não foram encontrados bens para serem penhorados. Autos arquivados em 28/05/2014. Instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a CEF requereu desistência da ação. Todavia, não se manifestou acerca da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, embora devidamente intimada. É o relatório. DECIDO. Considerando que desde 28/05/2014 os autos não foram movimentados, transcorrendo prazo superior a 5 (cinco) anos, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. Os autos permaneceram suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do CPC, 921, III, 1º. Decorrido o prazo de suspensão, começou a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, III, 4º. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, 4º e 5º, e julgo EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Advindo trânsito em julgado, arquivem os autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000999-16.2005.403.6124** (2005.61.24.000999-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDSON REINALDO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON REINALDO ALVES DA SILVA  
Tratamos presentes autos de Cumprimento de Sentença em Ação Monitória, ajuizada em 25/07/2005. Constituiu-se o título executivo, iniciando-se assim, a fase de execução. No entanto, não foram encontrados bens para serem penhorados. Autos arquivados em 06/03/2012. Instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a CEF requereu desistência da ação. Todavia, não se manifestou acerca da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, embora devidamente intimada. É o relatório. DECIDO. Considerando que desde 06/03/2012 os autos não foram movimentados, transcorrendo prazo superior a 5 (cinco) anos, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. Os autos permaneceram suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do CPC, 921, III, 1º. Decorrido o prazo de suspensão, começou a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, III, 4º. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, 4º e 5º, e julgo EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Advindo trânsito em julgado, arquivem os autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Advindo trânsito em julgado, arquivemos os autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000589-16.2009.403.6124** (2009.61.24.000589-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CIRLENE SOARES DE OLIVEIRA (SP247620 - CONRADO DE SOUZA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRLENE SOARES DE OLIVEIRA

Tratamos presentes autos de Cumprimento de Sentença em Ação Monitória, ajuizada em 14/04/2009. Constituiu-se o título executivo, iniciando-se assim, a fase de execução. No entanto, não foram encontrados bens para serem penhorados. Autos arquivados em 29/10/2013. A CEF não se manifestou acerca da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, embora devidamente intimada. É o relatório. DECIDO. Considerando que desde 29/10/2013 os autos não foram movimentados, transcorrendo prazo superior a 5 (cinco) anos, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. Os autos permaneceram suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do CPC, 921, III, 1º. Decorrido o prazo de suspensão, começou a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, III, 4º. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, 4º e 5º, e julgo EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, V e 925. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002585-49.2009.403.6124** (2009.61.24.002585-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI) X VALTER CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER CARLOS DA SILVA

Tratamos presentes autos de Cumprimento de Sentença em Ação Monitória, ajuizada em 24/11/2009. Constituiu-se o título executivo, iniciando-se assim, a fase de execução. No entanto, não foram encontrados bens para serem penhorados. Autos arquivados em 17/12/2012. Instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a CEF requereu desistência da ação. Todavia, não se manifestou acerca da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, embora devidamente intimada. É o relatório. DECIDO. Considerando que desde 17/12/2012 os autos não foram movimentados, transcorrendo prazo superior a 5 (cinco) anos, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. Os autos permaneceram suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do CPC, 921, III, 1º. Decorrido o prazo de suspensão, começou a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, III, 4º. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, 4º e 5º, e julgo EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Advindo trânsito em julgado, arquivemos os autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001407-60.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JESUS DONIZETE SOARES DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS DONIZETE SOARES DE MOURA

Tratamos presentes autos de Cumprimento de Sentença em Ação Monitória, ajuizada em 25/10/2012. Constituiu-se o título executivo, iniciando-se assim, a fase de execução. No entanto, não foram encontrados bens para serem penhorados. Autos arquivados em 22/11/2013. Instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a CEF requereu desistência da ação. Todavia, não se manifestou acerca da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, embora devidamente intimada. É o relatório. DECIDO. Considerando que desde 22/11/2013 os autos não foram movimentados, transcorrendo prazo superior a 5 (cinco) anos, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. Os autos permaneceram suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do CPC, 921, III, 1º. Decorrido o prazo de suspensão, começou a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, III, 4º. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, 4º e 5º, e julgo EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Advindo trânsito em julgado, arquivemos os autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000442-92.2006.403.6124** (2006.61.24.000442-8) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1089 - HELOISA YOSHIKO ONO) X RAQUEL BESSA CARVALHO DINIZ PUPIN (SP053251 - PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO E SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING E SP192146 - MARCELO LOTZE)

A União informou que a operação foi liquidada (fls. 1329-1334). Assim, no presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Havendo constições pendentes, após pagamento das custas, proceda-se ao seu levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000749-38.2018.4.03.6124

**EXEQUENTE: SELVINA RODRIGUES BUENO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **CERTIDÃO**

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "n", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

n) manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias"

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000409-94.2018.4.03.6124

**EXEQUENTE: APARECIDO DE PAULA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **CERTIDÃO**

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "n", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

n) manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias"

1ª VARA FEDERAL DE JALES

Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.  
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0001874-83.2005.4.03.6124**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO(A): AILTON CARLOS PEREIRA - ME CNPJ: 03.450.531/0001-74,, AILTON CARLOS PEREIRA CPF: 058.301.118-70, JOSEFA LOPES DA SILVA CPF: 086.436.138-60**

**DESPACHO**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2020 900/1685



1. ID. 39144182: As ordens de desbloqueios via SISBAJUD estão regulares (id. 40600138). A parte poderá apresentar ao banco referida ordem para cumprimento, se for o caso.
2. INTIME-SE a exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo do item "2" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.
4. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde as remessas do item "3", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5001109-70.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEANDRO ROCCA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO - SP220627

#### SENTENÇA (tipo B)

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar.

Ante o exposto, **EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do CPC, 924, II; e 925.

Não há custas, nos termos da Lei 9.289/1996, art. 7º.

Não há constrições a serem levantadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5001170-57.2020.4.03.6124

EMBARGANTE: GENECI DE LIMA BIGOTTO, ROMANO BIGOTTO NETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: AILTON MATA DE LIMA - SP286407

EMBARGADO: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita. A existência de R\$ 200.000,00 em cofre, declarados à Receita Federal, indica não haver hipossuficiência da parte executada.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5001170-57.2020.4.03.6124

EMBARGANTE: GENECI DE LIMA BIGOTTO, ROMANO BIGOTTO NETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: AILTON MATA DE LIMA - SP286407

EMBARGADO: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita. A existência de R\$ 200.000,00 em cofre, declarados à Receita Federal, indica não haver hipossuficiência da parte executada.

Intime-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 5000728-28.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REU: JOSE JULIO FERNANDES

Advogado do(a) REU: BEATRIZ RUBIO CUSTODIO - SP384098

#### DESPACHO

1. Instado a se manifestar acerca da resposta à acusação (ID 37796123), o Ministério Público Federal ofereceu acordo de não persecução penal ao acusado JOSÉ JÚLIO FERNANDES, nos termos do CPP, 28-A, §2º, II e III (ID 38083168).
  2. Analisando os autos, verifico que o *Parquet* não colacionou aos autos:
    - a celebração e formalização do acordo, firmado pelo investigado e por seu defensor;
    - a comprovação (preferencialmente em arquivo de vídeo) de que o denunciado estava ciente das acusações, das faculdades trazidas pelo acordo, bem como dos ônus assumidos em função de sua celebração;
    - a comprovação (preferencialmente em arquivo de vídeo) de que o denunciado estava assistido por defensor, que este tomou ciência dos termos da proposta e com ela aquiesceu em favor de seu cliente.
  3. Dê-se vista ao MPF para apresentar a formalização do acordo, nos termos do CPP, 28-A, § 3º.
  4. Com a manifestação do MPF, venhamos autos conclusos para fins de homologação da proposta.
  5. Caso o acordo seja rejeitado pelo denunciado, venhamos autos conclusos para análise da denúncia ofertada.
  6. Demais diligências e comunicações necessárias.
  7. Intimem-se. Cumpra-se.
- Jales, SP, 21 de outubro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

#### 1ª VARA DE OURINHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000309-73.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: JULIO NUNES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, tendo a instituição bancária comprovado as transferências determinadas, intimem-se os credores, por meio de publicação em Diário Eletrônico.

**OURINHOS, 21 de outubro de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001257-44.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: FRANCISCO CESAR ALVIM

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIO CARBELOTTI DALADEA - SP200437

#### DESPACHO

ID 40314058: abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência e eventual manifestação, no prazo de 10 dias.

ID 40393288: façam-se as anotações pertinentes do advogado constituído nos autos, cientificando-se a defesa.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5000560-86.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR:(PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: LEONARDO VINICIUS DA SILVA

Advogado do(a) INVESTIGADO: CIBELE GENI NENARTAVIS LOPES - SP373189

#### DESPACHO

ID 39673793 e 39689435: tratando-se de acordo a ser eventualmente celebrado entre o Ministério Público Federal e a parte investigada, com ulterior homologação deste Juízo, se for o caso, abra-se vista dos autos ao órgão ministerial para ciência e eventual manifestação, no prazo de 10 dias.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000849-87.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: JOAO TAVARES LOPES DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID 37125516:** Dê-se ciência às partes acerca do acórdão proferido nos autos de Agravo de Instrumento nº 5009204-60.2020.4.03.0000.

Destarte, ante a manutenção da decisão agravada (**ID 25343905**), cumpra-se o quanto ali determinado, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios já se destacando os honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), em favor da sociedade de advogados, intimando-se as partes após a expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000709-53.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: JOAO ARLINDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID 39018546:** Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 5026486-48.2019.4.03.0000.

**ID 38678374:** Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para o cumprimento integral das determinações do despacho anterior, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, onde aguardará ulterior provocação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000353-92.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: ANA MARIA DE OLIVEIRA BETETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO BAUER PELEGRINO - SP277110, ALVARO PELEGRINO - SP110868, JOSE ROBERTO FALLEIROS - SP110540

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID 37530277:** Considerando-se o teor da presente petição, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a revisão do benefício de pensão por morte NB 167.113.011-9, com DIB em 04.09.2014, como o escopo de possibilitar à PGF a apresentação dos cálculos de liquidação.

Comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Após, cumpram-se as demais determinações contidas no despacho **ID 35875656**.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

USUCAPIÃO (49) N° 0000521-87.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MARIA ISABEL NORONHA AFFONSO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES - SP131025, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RUI COLANZI FILHO, GABRIELA LEONEL COLANZI

Advogado do(a) REU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

Advogados do(a) REU: THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS - SP253489, DANIEL MARQUES DE CAMARGO - SP141369, JOAO CARLOS LIBANO - SP98146

Advogados do(a) REU: THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS - SP253489, DANIEL MARQUES DE CAMARGO - SP141369, JOAO CARLOS LIBANO - SP98146

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) à quele que procedeu à digitalização, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

#### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003342-63.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: LOCADORA DE VEICULOS VILA NOVA LTDA - ME, LOCADORA DE VEICULOS VILA NOVA LTDA - ME, MIGUEL JACOB, MIGUEL JACOB, KELLY CRISTINA DE SOUZA, KELLY CRISTINA DE SOUZA, TRANSPORTES DE CARGAS DISTRITAL LTDA - ME, TRANSPORTES DE CARGAS DISTRITAL LTDA - ME, AUTO POSTO ZANERY LTDA - ME, AUTO POSTO ZANERY LTDA - ME, P&J EXTRACAO E COMERCIO LTDA - ME, P&J EXTRACAO E COMERCIO LTDA - ME, TRANSPORTES DE CARGAS SANTA MATILDE LTDA - ME, TRANSPORTES DE CARGAS SANTA MATILDE LTDA - ME, AUTO POSTO REDENTOR LTDA, AUTO POSTO REDENTOR LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMEIA SILVIA MAROTTO - SP242980

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMEIA SILVIA MAROTTO - SP242980

**DESPACHO**

Apensó n° 0003195-66.2013.403.6127.

ID 31090090: o pleito da exequente já fora apreciado, inclusive com deferimento, conforme verifica-se na r. decisão de fls. 261/264.

Assim, ao SEDI para a retificação do polo passivo da presente execução, nos termos daquela r. decisão (261/264 autos físicos), faltando a inclusão da empresa Antares Comércio de Combustíveis Ltda, CNPJ 06.995.896/0001-72, vez que o Sr. Miguel Já integra a lide.

Cumprido, cite-se, pessoalmente, a empresa Antares Comércio de Combustíveis Ltda, expedindo o competente mandado, nos termos da LEF, observando-se os endereços declinados, quais sejam, Rua Adélia Miucci Peres, 204 ou 204 fúndos, Jd. Primavera, CEP 13876-816 e Avenida Dona Gertrudes, 474, Centro, CEP 13870-110, ambos nesta urbe.

Int. e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 22 de junho de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000722-05.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONTEM 1G S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA - SP172798, CRISTIANE MARINO SIMAO TALIBAAURILIETTI - SP169591

**DESPACHO**

ID 31139528: defiro, como requerido.

Expeça-se o competente mandado de penhora no rosto dos autos da recuperação, processo n° processo n° 1004005.66.2018.8.26.0568, em trâmite perante o d. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São João da Boa Vista/SP, observando o valor atualizado do débito exequendo, qual seja, R\$ 1.425.265,68, posicionado para ABR/2020, que deverá ser certificado.

Int. e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 22 de junho de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000339-61.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZA HELENA CARCIOFFI HONORATO DE OLIVEIRA - EPP, LUIZA HELENA CARCIOFFI HONORATO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300

**DESPACHO**

Preliminarmente cumpra-se a determinação exarada na r. despacho de fl. 41 dos autos físicos. Encaminhem-se os autos ao SEDI, pois.

No mais, resta deferido o pleito da exequente formulado no ID 28439273.

Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da Ação Falimentar autuados sob n° 1002736-60.2016.8.26.0568, em trâmite perante a D. 2ª Vara Cível da Comarca local, observando os valores apontados pela exequente, os quais deverão instruir o mandado a ser expedido (subitem 28439274).

Int. e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 13 de maio de 2020**

MONITÓRIA (40) N° 5000092-87.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

## DESPACHO

Preliminarmente ao SEDI para a retificação da classe processual, devendo constar, doravante, "Cumprimento de Sentença".

No mais, intime-se pessoalmente a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de **RS 44.232,12 (quarenta e quatro mil, duzentos e trinta e dois reais e doze centavos)**, conforme cálculo inicial, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 19 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000416-09.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LEONTINA SCARAMUZZA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO - SP369147

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por LEONTINA SCARAMUZZA RODRIGUES em face do INSS, na qual requereu, em tutela de urgência, a imediata implantação do benefício de Pensão por Morte de seu falecido marido, e, no mérito, a confirmação da tutela de urgência assim o pagamento das parcelas vencidas desde 25/03/2001 (data do óbito).

Aduz que requereu Pensão pela morte de seu cônjuge em 28/01/2020, o que foi indeferido por falta de qualidade de segurado do instituidor, que faleceu em 25/01/2001 e teve mantida a qualidade de segurado em 15/02/1988.

Entende que a decisão do INSS foi incorreta. Que o INSS concedeu, erroneamente, ao seu cônjuge, em 10/11/1987 o benefício de Renda Mensal Vitalícia (RMV) por Incapacidade, quando deveria ter lhe concedido aposentadoria por invalidez, eis que no momento da concessão seu marido ainda mantinha a qualidade de segurado. Em razão de o INSS não ter deferido ao seu cônjuge o melhor benefício a que fazia jus, pleiteia agora o reconhecimento de que o benefício que deveria ter sido concedido ao seu marido era aposentadoria por invalidez, e conseqüentemente, quer a implantação de Pensão por Morte em seu favor. Trouxe documentos.

A tutela de urgência foi indeferida na decisão de id 29783065.

O INSS apresentou contestação (id 32975876). Sustentou, (a) preliminarmente, a ilegitimidade ativa da autora para pleitear a revisão do ato concessório do benefício do falecido marido. No mérito, alegou que (b) o direito pretendido pela autora foi fulminado pela decadência, (c) que não é possível conceder pensão por morte decorrente de Renda Mensal Vitalícia, (d) que, na hipótese de procedência do pedido, o termo inicial do benefício deve ser o ajuizamento da ação, caso contrário, que (e) sejam declaradas prescritas as parcelas anteriores a 5 anos da propositura desta demanda. Trouxe documentos.

Foi aberto prazo de 15 dias para que a autora apresentasse réplica, assim como para que as partes especificassem e justificassem as provas que pretendiam produzir (id 33042177).

O INSS informou que não pretendia produzir mais provas (id 33714350).

A autora apresentou réplica (id 34715546), e não foi conclusiva sobre se pretendia, ou não, produzir outras provas.

Vieram os autos conclusos.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### **2.1. PRECLUSÃO DO REQUERIMENTO DE PROVAS PELA AUTORA**

Primeiramente, sobre o pedido (condicionado) de prova feito pela autora, no id 34715546, fl. 9:

“Em atendimento ao determinado por Vossa Excelência, passa a Autora a especificar a prova que pretende produzir.

Conforme exaustivamente exposto, a própria Ré, em 10.11.1987, reconheceu a incapacidade do segurado, e que este perdeu até o momento do seu óbito.

No entanto, **na remota hipótese de entender Vossa Excelência, por não provado a permanência do estado incapacitante**, o que se admite tão somente **em face do princípio da eventualidade**, pois a permanência se presume, ainda mais que o segurado recebeu benefício por incapacidade até a morte, **requer, neste caso, seja realizada perícia médica pericial indireta**, ocasião em que ficará provado de uma vez por todas que, o segurado deixou de trabalhar, e obviamente de verter contribuições previdenciárias em decorrência de incapacidade laboral.”

(grifo nosso)

Os interessados em produzir provas que sustentam suas alegações são as partes.

O juiz é destinatário da prova, não interessado em sua realização (e nem pode ser, sob pena de risco à imparcialidade). O juízo tem obrigação de julgar a demanda, e o julgamento se dá aplicando-se as regras de distribuição do ônus da prova.

A parte, através de seus advogados, deve: a) saber quais provas lhe interessa produzir; b) a razão do interesse na produção, e; c) fazer um pedido certo e fundamentado da realização da prova ao juízo.

No processo não há espaço para pedidos condicionados de prova (“na remota hipótese de entender Vossa Excelência, por não provado a permanência do estado incapacitante”). O princípio da eventualidade se aplica na elaboração de contestações, e não quando da realização de pedido de provas.

Não tendo sido feito pedido certo e fundamentado de prova, considero preclusa, nos termos dos arts. 278 e 507, ambos do CPC, a oportunidade da autora de requerer fundamentadamente a prova que eventualmente pretendia produzir.

## 2.2. LEGITIMIDADE ATIVA

Afasto a alegação de ilegitimidade ativa, alegada pelo INSS.

A autora não vem em juízo pleitear a revisão do ato concessório do benefício do falecido marido. Mas sim, pleiteia direito próprio, de concessão de Pensão por Morte.

A partir do falecimento de seu marido a autora passou a, eventualmente, fazer jus ao benefício de pensão por morte de seu marido, quem a autora entende ter mantido, até sua morte, a qualidade de segurado. Assim, existe relação jurídica apta a evidenciar pertinência subjetiva entre a autora e o que é pedido nesta demanda.

## 2.3. MÉRITO

### -DISTINÇÃO INICIAL NECESSÁRIA

O objeto deste processo é: (a) se o marido da autora, quando faleceu, mantinha a qualidade de segurado – requisito da pensão, e, (b) se a autora faz jus à Pensão por Morte.

Apesar de a análise sobre a manutenção da qualidade de segurado pelo cônjuge quando do óbito (objeto de julgamento), necessariamente, passar pela análise do erro, ou acerto, da Previdência, ao lhe conceder RMV por Incapacidade, isto não implica revisão do ato de concessão da RMV.

O objeto deste processo não é a revisão do ato concessório de RMV por Incapacidade ao marido falecido da autora.

Não é possível, aqui, cogitar-se da revisão do ato concessório da RMV deferido ao seu falecido cônjuge, ou qualquer desdobramento financeiro disto, eis que, neste particular, faleceria à autora legitimidade ativa (e não foi isso que ela requereu).

Portanto, a toda a análise a ser feita neste julgamento, sobre a decadência, cumprimento de requisitos (mérito), e prescrição, deve ter por objeto somente o benefício de Pensão por Morte, e não o deferimento da Renda Mensal Vitalícia, nos idos de 1987.

### -DECADÊNCIA

O eventual direito à Pensão por Morte surgiu para a autora no dia do falecimento de seu cônjuge, em 25/03/2001. Antes dessa data, não era possível à autora cogitar no recebimento de pensão, nem tampouco buscar a revisão do ato concessório do benefício de seu esposo por total ilegitimidade.

Portanto, a discussão sobre a ocorrência, ou não, de decadência deve ter por base a data do falecimento.

A Lei que regula o instituto da decadência é aquela em vigor na data do óbito, eis que neste momento surgiu para a autora o direito à Pensão por Morte.

Em 25/03/2001 (óbito) estava em vigor a seguinte redação do art. 103, Lei 8.213/91:

Art. 103. **É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício**, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

Posteriormente, em 2004, antes que a tivesse completado os 5 anos de vigência da lei anterior, entrou em vigor a redação dada pela Lei 10.839/2004:

Art. 103. **É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício**, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

É de se notar, do trecho sublinhado, que a **decadência recaía (até 2019) sobre o direito à revisão do ato concessório**.

Caso tivesse sido deferido, ou indeferido, algum benefício, o beneficiário teria o prazo de 10 anos, a contar da concessão, ou indeferimento, para requerer a revisão do ato.

No presente caso, até a data da DER, em 28/01/2020, não tinha havido sequer requerimento da Pensão por Morte pleiteada, de forma que até 28/01/2020 não há que se falar em decadência, que só atinge, conforme redação legal, o ato de concessão ou indeferimento.

Assim, a inação do beneficiário (como ocorreu no caso, tendo a autora requerido pensão quase 20 anos após o óbito), por ausência de previsão legal, não é fulminada pela decadência.

Nesse sentido a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991 APLICÁVEL AO ATO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, o benefício previdenciário ainda não foi concedido. O caput do art. 103 da Lei 8.213/1991 está voltado tão somente para o ato revisional de concessão do benefício. Prescrição do fundo de direito não há, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, inserido no rol dos direitos fundamentais. 2. Agravo regimental não provido.

(AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 493997 2014.00.70481-6, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/06/2014)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91. 1. Hipótese em que se consignou que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração". 2. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito. 3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1407710 2013.03.32024-5, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/05/2014)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO. INCLUSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. FATOS NÃO APRECIADOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Somente as questões de fato não levadas ao conhecimento da autarquia por ocasião da concessão do benefício têm o condão de afastar a decadência do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991. 2. Caso em que a parte autora almeja incluir o período rural, exercido em regime de economia familiar, para efeito de transformar a aposentadoria em manutenção proporcional em integral, não sendo a hipótese de reivindicação do chamado direito adquirido ao melhor benefício. 3. Agravo interno desprovido.

(AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1594960 2016.00.85426-0, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/02/2017)

Portanto, afasto a ocorrência de decadência, eis que, como a autora não tinha levado a sua pretensão de recebimento de pensão por morte ao INSS antes de 28/01/2020, não há que se falar em ato concessório ou indeferimento do benefício pleiteado (nos termos da redação do art. 103, Lei 8.213/91).

Vale frisar, mais uma vez, que discussões sobre decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício de Renda Mensal Vitalícia deferido ao cônjuge não vêm ao caso, pois não é este o benefício pretendido pela autora, e o ponto central do mérito não é a Renda Mensal Vitalícia ou Aposentadoria por Invalidez que o falecido fizesse jus, mas sua qualidade de segurado.

### -CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE QUANDO DO ÓBITO (25/03/2001)

Superada a preliminar de mérito referente à decadência, a coerência impõe que se analise a presença dos requisitos para o deferimento da Pensão por Morte. Somente em caso afirmativo é de se cogitar do termo inicial do benefício, e de prescrição das parcelas vencidas.

Os requisitos a serem comprovados pela autora, para que ela faça jus ao benefício de Pensão por Morte, são aqueles vigentes à data do óbito, 25/02/2001 (art. 74, Lei 8.213/91):

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

O óbito restou comprovado pela certidão de óbito de id 29772753 - Pág. 6. A condição de dependente da autora, quando do óbito, igualmente, restou comprovada pela certidão de casamento de id 29772753 - Pág. 11.

Resta, assim, perquirir sobre a qualidade de segurado do cônjuge quando veio a óbito, o que requer análise e determinação se o falecido tinha, ou não, direito à aposentadoria por invalidez quando lhe foi deferido o benefício de RMV por Incapacidade, em 10/11/1987, à luz das normas então vigentes (em outros termos, se houve erro por parte da Previdência).

A norma que, em 10/11/1987, previa o benefício de aposentadoria por invalidez, era o Decreto n. 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS). Sobre os segurados esta norma dispunha:

Art. 6º **É obrigatoriamente segurado**, ressalvado o disposto no artigo 4º:

I - como empregado:

a) **quem trabalha nessa condição no território nacional**, inclusive o doméstico;

E, especificamente sobre a aposentadoria por invalidez, a CLPS previa:

Art. 30. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, é considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e enquanto permanece nessa condição.

A qualidade de segurado, e o cumprimento da carência de 12 contribuições, pelo cônjuge, quando lhe foi deferido o benefício da Renda Mensal Vitalícia, restaram comprovados por sua CTPS (id 29772753 - Pág. 17), onde se lê que ele esteve empregado, de 01/10/1986 a 01/12/1987, na construção civil, como servente.

Já o benefício da RMV tinha previsão no art. 63 da CLPS:

Art. 63. O maior de 70 (setenta) anos de idade ou o inválido que não exerce atividade remunerada, não auferir rendimento superior ao valor da renda mensal fixada no artigo 64, não é mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e resto tem outro meio de prover ao próprio sustento faz jus ao amparo da previdência social urbana, desde que tenha:

I - sido filiado a ela, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não;

II - exercido atividade remunerada atualmente abrangida por ela, embora sem filiação, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não;

III - ingressado nela após completar 60 (sessenta) anos de idade.

Da mera leitura do dispositivo que regulava a RMV, ao tempo em que ela foi deferida ao cônjuge da autora, percebe-se que a Previdência Social de fato errou ao deferi-la.

A RMV, conforme art. 63, da CLPS, vigente em 1987, não poderia ser deferida a quem exerce atividade remunerada. O benefício correto, para aquele que exercia atividade remunerada e cumpria o requisito da carência era a aposentadoria por invalidez, conforme art. 30, da mesma CLPS.

Noto, ainda, que o requisito da invalidez era o mesmo, tanto na RMV quanto na Aposentadoria por Invalidez e a perícia para que se chegasse à conclusão sobre a invalidez, nos dois benefícios, era realizada "a cargo da previdência social urbana", conforme art. 66 (sobre RMV), e art. 30, §3º (sobre a Aposentadoria por Invalidez), ambos da CLPS.

Conforme documento de id 29772753 - Pág. 24, foi de fato deferido o benefício de RMV por Incapacidade a José Rodrigues filho, em 10/11/1987, com cessação somente em 25/03/2001, o que, conjugado com o disposto no art. 66, da CLPS, confirma que ele esteve inválido de 10/11/1987 a 25/03/2001.

Portanto, com razão a autora, seu cônjuge, quando do falecimento, detinha a qualidade de segurado, e tinha direito ao recebimento, de 10/11/1987 a 25/03/2001, de aposentadoria por invalidez (o que digo como parte da fundamentação da sentença, eis que parcelas pretéritas a que tivesse direito o falecido não são objeto de julgamento neste processo).

Restaram comprovados, portanto, todos os requisitos vigentes à data do óbito para o recebimento, pela autora, do benefício de Pensão por Morte.

#### - DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Como dito acima, a pensão por morte é regulada pela lei vigente à data do óbito, que aconteceu em 25/03/2001.

Sobre a data de início do benefício, a Lei 8.213/97 (vigente no óbito) previa o seguinte:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

O óbito se deu em 25/02/2001, e a autora requereu Pensão por Morte somente em 28/01/2020, portanto, é a partir desta última data que faz jus ao recebimento do benefício e conseqüentemente de suas parcelas.

Portanto, com base no art. 74, I e II, Lei 8.213/91, indefiro o pedido de recebimento, pela autora, de parcelas desde o óbito, ou qualquer data anterior à DER. O INSS não é obrigado a agir de ofício no deferimento de benefícios, assim, não há que se falar em direito às parcelas anteriores à DER. A inércia da autora em requerer o benefício (de quase 20 anos) não pode prejudicar a autarquia federal.

Pelo mesmo motivo, não há que se falar em prescrição das parcelas anteriores ao quinquídio que antecede o ajuizamento desta ação.

#### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedentes os pedidos da autora**, nos termos do art. 487, I, CPC, extingo o processo com julgamento de mérito, e condeno o INSS a lhe implantar o benefício de **Pensão por Morte (NB 189.114.045-8) a partir de 28/01/2020 (DIB na DER)**, devendo o benefício e os atrasados serem calculado pelo INSS e pagos segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Por se tratar de verba de natureza alimentar, o que denota urgência no recebimento, e a fundamentação supra, **de firo**, agora em sentença e após análise aprofundada, a tutela de urgência requerida e determino ao INSS que inicie o pagamento da pensão por morte, no prazo de até 45 dias corridos, a partir da intimação desta sentença, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com memória de cálculos. Fixo a **DIP em 01/10/2020**.

Fica desde já imposta multa diária de R\$ 300,00 em favor da autora caso não cumprida a tutela de urgência, a partir do 46º dia corrido.

A comunicação ao INSS, para a implantação do benefício deferido em tutela de urgência, ou, após o trânsito em julgado, para o cumprimento da sentença, deverá ser feita pela Procuradoria Federal oficiante. Apesar de o art. 78, §8º, CPC, dispor que o procurador não pode ser compelido a cumprir a decisão *no lugar da parte*, (no lugar da parte, no caso, é a efetiva implantação do benefício previdenciário), é do representante judicial (advogado público ou privado) a responsabilidade de interpretar a sentença do juízo e comunicar ao órgão gestor-executor competente do INSS (que implantará o benefício) sobre a necessidade de cumprir e a forma como deve ser cumprida.

Valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC art. 496, § 3º, I).

Custas ex lege.

P. R. I.

#### SÚMULA (RECOMENDAÇÃO 4/2012 CNJ)

PROCESSO: 5000416-09.2020.4.03.6127

AUTOR: LEONTINA SCARAMUZZA RODRIGUES

ASSUNTO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

NB: 189.114.045-8

CPF: 120.345.388-46

NOME DA MÃE: Maria Rovelina

ENDEREÇO: Espírito Santo do Pinhal/SP na Avenida Oliveira Mota, 970, centro

DATA DO AJUIZAMENTO: 17/03/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RMI: A SER CALCULADO PELO INSS



RMA:A SER CALCULADO PELO INSS  
DIB:28/01/2020  
DIP:01/10/2020  
ATRASADOS:A SER CALCULADO PELO INSS

**São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001187-21.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR:CAIXAECONOMICAFEDERAL- CEF

RÉU:SANDRA DE LOURDES ANDRADE LANCHONETE - ME, SANDRA DE LOURDES ANDRADE

#### DESPACHO

ID 26517358: tendo em vista a apresentação de memória atualizada e discriminada do débito, anote-se e certifique-se.

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual da presente ação, alterando-a para "cumprimento de sentença".

Intime-se pessoalmente a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 54.692,40 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e noventa e dois reais e quarenta centavos), conforme os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Por fim, fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória, sendo de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas), devendo comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004160-20.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MARCOS ANDRADE, PAULO ANDRADE, LOIDE ANDRADE CERRI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que os despachos de IDs. 21636814, 28123652, 30953144, 38082162, 39029819 e 40322424, reiteradas vezes, determinaram a manutenção em depósito à ordem deste Juízo o **montante de R\$ 1.666,67 referente ao valor devido a cada um dos exequentes**, somando o total de **R\$ 5.000,00**.

No entanto, conforme informação certificada (ID. 40581166), o Banco do Brasil S/A informa que os valores foram pagos aos exequentes em sua integralidade.

Concretizado o levantamento total dos valores, intemem-se os exequentes para que no **prazo de 5 (cinco) dias**, efetuem os depósitos dos valores recebidos a maior.

Decorrido o prazo fixado, tomem-me os autos conclusos imediatamente.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001844-24.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: APARECIDA DE LOURDES GUZIN BORATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Diante do retro certificado, intime-se o exequente para que, expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste interesse em renunciar o excedente até o valor de 60 salários mínimos para viabilizar a expedição na modalidade de Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Decorrido o prazo *in albis*, expeça-se a Secretaria ofício requisitório de pagamento na modalidade precatório, nos termos do despacho de **ID. 40527531**.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000601-52.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: PAULO CESAR DOVAL

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, MARCELO DOVAL MENDES - SP257460

REU: UNIÃO FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

Chamo o feito à ordem

Na contestação da União (Procuradoria da União), id 3220498, aduziu-se que o pedido de não incidência de Imposto de Renda deveria ser extinto sem julgamento de mérito, ou, que deveria a parte promover a citação da União junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Decido.

Não há que se falar em extinção do pedido de isenção sem julgamento de mérito, eis que normas (ainda que legais) relativas ao órgão competente para a representação da União não são aptas a gerar a extinção. Trata-se de pedido conexo com o objeto da causa, e corretamente feito contra a União, única ré, ao juízo competente. Portanto, o pedido deve ser julgado.

Porém, tem razão a Procuradoria da União ao sustentar que não tem competência legal para contestar este pedido, que tem natureza tributária, e em causas de natureza tributária a representação da União deve ser feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Mas, não é o caso de "a Parte Autora promover a citação da Fazenda Nacional", eis que a Fazenda Nacional não tem personalidade jurídica, sendo somente um órgão da pessoa jurídica União Federal, que já foi integrada à lide.

Porém, é o caso de novamente citar a União, agora junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para que conteste o pedido de isenção de Imposto de Renda, feito pelo autor. Na mesma ocasião, tendo em vista que o processo já transcorreu e se encontra pronto para julgamento, deverá a PGFN, caso queira, se manifestar sobre as provas produzidas nos autos, e dizer, específica e fundamentadamente, se pretende produzir outras provas.

**À secretaria deste juízo, a fim de agilizar a tramitação deste processo que já se encontrava concluso para sentença:**

Após a apresentação da contestação pela PGFN:

a) **se houver pedido de produção de provas pela PGFN**, tomemos autos conclusos para deliberação sobre a realização;

b) **se não houver pedido de produção de provas pela PGFN, intime-se o autor para que apresente réplica, e tornemos autos conclusos, com urgência, para julgamento, na mesma posição de conclusão que se encontrava hoje.**

Cite-se a União, agora junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001723-95.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: RENAN TONINETTE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO VINICIUS SOUZA SILVA - SP412273

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO DA PREVIDENCIA SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### D E S P A C H O

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, deverá autora justificar a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 12.850,00 (doze mil, oitocentos e cinquenta reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001418-68.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, FABRICIO PALERMO LEO - SP208640, JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO - SP120023-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por PEDRO MÁRCIO DA FONSECA & CIA, devidamente qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, visando obter declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição incidente sobre o aviso prévio indenizado pago a seus funcionários, bem como a repetição dos valores que, nos últimos cinco anos, foram recolhidos sob essa rubrica.

Diz que, no exercício de seu objeto social, se vê na contingência de recolher a contribuição social incidente sobre sua folha de salário, no percentual de 20%, aquela destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT e RAT), bem como aquelas destinadas a terceiros.

Continua narrando que no cálculo das contribuições sócias, inserem-se os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, verba essa que não possui natureza salarial, mas indenizatória.

Requer, assim, seja seu pedido julgado procedente, com a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher contribuição social incidente sobre aviso prévio indenizados pagos a seus funcionários, bem como sejam devolvidos os valores que, a esse título, foram recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito, seja pela compensação, seja pela via da restituição.

Junta documentos.

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL levanta a preliminar de incompetência absoluta. Levanta, ainda, a preliminar de inépcia da inicial em relação a contribuição a terceiros. No mérito, defende a legalidade das exações combatidas – ID 11312668.

O feito fora originariamente distribuído perante a Subseção Judiciária de Limeira que, analisando e acolhendo a preliminar de incompetência absoluta, declinou de sua competência para processar e analisar o feito, determinando a remessa dos autos a essa Subseção judiciária de São João da Boa Vista – ID 18055251.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

### DA ALEGAÇÃO DE INÉPCIA

Sendo a petição inicial o veículo através do qual o autor formula sua pretensão, solicitando ao juiz uma providência jurisdicional que a tutele, a ela se aplicam as normas constantes no Código de Processo Civil.

Assim sendo, deve a mesma conter a) o juiz ou Tribunal a que é dirigida; b) os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; c) fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; d) o pedido e suas especificações; e) o valor da causa; f) as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; e g) o requerimento para citação do réu.

No caso dos autos, defende a ré a inépcia da inicial, alegando que a parte autora não indicou a quais contribuições sociais destinadas às entidades terceiras pretende excluir da base de cálculo os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

In obstante os argumentos da ré, a autora requer a declaração de exclusão do aviso prévio da base de cálculo da contribuição previdenciária referente à cota patronal, SAT e entidades terceiras.

Por entidades terceiras entende-se aquelas devidas ao Sistema S.

A exposição dos fatos feita de forma é clara, de forma a possibilitar a conclusão lógica do quanto narrado na peça.

Afasto, assim, a alegação de inépcia.

### DO MÉRITO

Os Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

Conforme se depreende do art. 195, I, "a" da Constituição Federal e do art. 22, I c/c o art. 28, I da Lei 8.212/1991, a incidência de contribuição previdenciária patronal é restrita às verbas de caráter remuneratório, isto é, aquelas que representam uma contraprestação ao trabalho prestado pelo empregado e integram o chamado salário-de-contribuição.

Por outro lado, sobre as verbas de natureza indenizatória, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária, vez que aquelas não integram o salário-de-contribuição para fins da legislação previdenciária.

Neste sentido tem reiteradamente se pronunciado o Supremo Tribunal Federal ("A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor" (STF, 1ª Turma, AI 712.880 AgR/MS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE 11.09.2009) e o Superior Tribunal de Justiça.

A documentação que instrui a ação demonstra que a parte autora está sujeita ao pagamento de contribuições sobre a verba impugnada.

O Superior Tribunal de Justiça assentou que o pagamento pela falta de aviso prévio "visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal", de modo que "não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano" (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18.03.2014).

Com efeito, referida verba é devida em decorrência da rescisão do contrato de trabalho sem anterior comunicação à outra parte no prazo mínimo estipulado na legislação trabalhista, não é incorporada ao salário nem integrará os proventos da futura aposentadoria do empregado, o que evidencia sua natureza indenizatória.

Deve-se ressaltar que "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (STJ, 1ª Turma, REsp. 1.221.665/PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13.02.2011).

Portanto, os valores pagos pelo empregador a título de aviso prévio indenizado não têm natureza salarial, mas indenizatória, e não sofrem a incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei 8.212/1991 (folha de salário).

A parte autora ainda requer que tal verba não seja incluída na base de cálculo da contribuição ao SAT e de contribuições destinadas a terceiros.

Em relação à contribuição ao SAT, determina o artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal que:

"Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVIII – seguro contra acidentes do trabalho, a **cargo do empregador**, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa". (grifei)

Assim sendo, a Constituição Federal de 1988 colocou o custeio do seguro contra acidentes do trabalho como um encargo do empregador, ou seja, das empresas.

Mais adiante, continua prevendo a Carta Magna qual a hipótese de incidência das contribuições devidas pelos empresários, em seu artigo 195, inciso I, *in verbis*:

"Art. 195. A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, **da empresa** e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)

Parágrafo 9º. As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou base de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra."

A Lei nº 8.212/91, visando regulamentar este dispositivo constitucional, preceitua, em seu inciso II, do artigo 22, com a redação que lhe é dada pela Lei nº 9.528/97, que:

"Art. 22. A contribuição **a cargo da empresa**, destinada à Seguridade Social, além do disposto no artigo 23, é de:

II – para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Ou seja, incide sobre o total das remunerações pagas, ou creditadas, aos funcionários. E, como já visto, ficou assente na jurisprudência que o aviso prévio indenizado não se reveste de natureza remuneratória, mas indenizatória. Com isso, não deve integrar a base de cálculo do SAT.

O mesmo não se diga em relação às contribuições destinadas a terceiros. Com efeito, tais contribuições, apesar da nomenclatura, possuem natureza jurídica diversa e são destinadas ao custeio de suas atividades, não custeio do regime previdenciário.

Como se sabe, são três as espécies de contribuições parafiscais: as sociais, as interventivas e as corporativas, que em comum possuem o traço de serem tributos afetados a finalidades específicas, a cujo atendimento são destinadas e, via de regra, a arrecadação e administração da receita dessas contribuições são atribuídas a entidades diversas do Estado.

Conclui-se, ainda, que as contribuições devidas ao Sistema S (SENAC/SENAI e SESC/SESI e etc) podem ser qualificadas como de interesse de categoria econômica, exigindo a filiação do sujeito passivo a essa dada categoria.

Assim, a despeito da identidade de base de cálculo das contribuições ao RGPS – total das remunerações pagas, a qualquer título – não são contribuições previdenciárias.

Com isso, tenho que o valor pago a título de aviso prévio indenizado deve ser incluído na base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros.

Assim, é de se reconhecer o direito da autora de não mais ser compelida ao pagamento das contribuições sociais incidentes sobre aviso prévio indenizado pago a seus funcionários, bem como de reaver os valores que, a esse título, foram pagos nos últimos anos anteriores ao ajuizamento do feito e durante seu trâmite.

Essa devolução tanto poderá dar-se pela via da repetição ou da compensação, direito esse a ser exercitado após o trânsito em julgado da presente decisão.

O direito à compensação, em matéria fiscal, vem inicialmente previsto pelo artigo 1017 do Código de Direito Civil, *in verbis*: “As Dívidas Fiscais da União, do Estado e dos Municípios também não podem ser objeto de compensação, exceto nos casos de encontro entre a administração e o devedor autorizada nas leis e nos regulamentos”.

O Código Tributário Nacional, por sua vez, veio a estipular, em seu artigo 170, o instituto da compensação como uma das modalidades de extinção do crédito tributário: “A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, como se depreende da leitura dos dispositivos acima transcritos, a compensação, em matéria tributária, só há de se efetivar nas condições e termos determinados por lei, em seu sentido amplo. Cito, aqui, os ensinamentos de Aliomar Baleeiro, tirados de sua obra “Direito Tributário Brasileiro”, Editora Forense, 11ª edição, página 898:

“A compensação dos Códigos Civil e Comercial é modalidade de pagamento compulsório ou de extinção compulsória da dívida, no sentido de que o devedor pode forçar o credor a aceitá-la, retendo o pagamento ou lhe opondo como defesa o próprio crédito à ação de cobrança acaso intentada.

No Direito Fiscal, a compensação é condicionada ao discricionarismo do Tesouro Público.

Mas o sujeito passivo só poderá contrapor seu crédito ao crédito tributário, como direito subjetivo seu, nas condições e sob as garantias que a lei fixar. Fora disso, quando a lei o permite, se aceitar as condições específicas que a autoridade investida de poder discricionário, nos limites legais, para fixá-las, estipular, julgando da conveniência e da oportunidade de aceitar ou recusar o encontro dos débitos.”

Dai os termos da Lei 8383, de 30 de dezembro de 1991, mais especificamente de seu artigo 66 e parágrafo 1º, dispositivo este tido por genérico:

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação deste valor no recolhimento da importância correspondente a períodos subsequentes.

Parágrafo 1º: A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie”.

A partir de então, foi outorgada ao contribuinte-credor a faculdade de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se cuidassem de tributos ou contribuições da mesma espécie. Há, pois, aqui, duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Respeitadas essas limitações, a compensação autorizada pela Lei 8383/91 sempre foi entendida e vista como um direito autônomo do contribuinte. Com a edição da Instrução Normativa 21/97, esse entendimento apenas passou a ser normatizado, pois em seu artigo 14 é determinado que “os créditos decorrentes do pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento” (g.n.).

Neste caso, a compensação é feita por conta e risco do contribuinte, presumindo-se que o fará dentro dos ditames legais. De modo algum do Fisco se retira a possibilidade de fiscalização do encontro de contas, podendo auçar qualquer irregularidade alcançada.

Em 27 de dezembro de 1996, vimos editada a Lei nº 9.430 que, em seu artigo 74, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 10.637/2002 e 12838/2013, assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013\)](#) [\(Vide Lei nº 12.838, de 2013\)](#)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; [\(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do [Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972](#), e enquadram-se no disposto no [inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional](#), relativamente ao débito objeto da compensação. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: [\(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

I - previstas no § 3º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

II - em que o crédito: [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

a) seja de terceiros; [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pela [art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969](#); [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

c) refira-se a título público; [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do [art. 103-A da Constituição Federal](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no [inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

A Lei 9340/96 trouxe as condições para que a compensação de tributos/contribuições de espécies diferentes fosse admitida: a) requerimento do contribuinte e b) autorização da Secretaria da Receita Federal.

Há a necessidade, portanto, de se apresentar ao fisco a origem dos créditos e débitos, viabilizando-se, assim, a fiscalização o encontro de contas.

Nessa seara, deve ser afastada a aplicação do artigo 26 da Lei no. 11.457/07, que veda a compensação de créditos de quaisquer tributos com débitos com contribuições previdenciárias administradas pela RFB.

Com efeito, se a lei que cria a Super-Receita transferiu para a RFB a administração das contribuições previdenciárias, por haveria motivo legal para que esses mesmos valores não fossem considerados "tributos administrados pela Receita Federal do Brasil" para fins de compensação.

Isso posto, com base no artigo 487, I e III, "a" do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora a recolher contribuição social (patronal e SAT) incidente sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado, bem como reconhecer seu direito de reaver os valores que, sob essa rubrica, foram recolhidos aos cofres públicos desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito.

Sobre os valores a serem compensados ou restituídos incidem juros nos termos do art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9250/95. Aplica-se, pois, a taxa SELIC que, por abranger tanto a correção monetária como os juros, não pode ser aplicada cumulativamente com nenhum outro índice (STJ, 1ª Turma, Rel: Min. José Delgado, DJU de 23.3.99).

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

**São João da Boa Vista, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002226-87.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOSE PEDRO MOREIRA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JOSÉ PEDRO MOREIRA DA SILVA FILHO**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade de trabalho exercido exposto a agentes nocivos, para, ao final, obter a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 01 de setembro de 2015 (NB 42 – 173.094.611-6), o qual veio a ser deferido.

Inobstante o deferimento, aponta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado nos períodos de 08.07.1997 a 17.11.1998 e de 08.03.1999 a 03.09.2015, períodos esses nos quais exerceu as funções exposto a agentes nocivos (ruído, hidrocarbonetos derivados do petróleo, graxas e óleos).

Requer, assim, o reconhecimento da especialidade do período retro comentado, sua conversão em tempo de serviço comum e posterior revisão da RMI de seu benefício.

Junta documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, mas indeferido o pedido de tutela – ID 12841064.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta sua contestação impugnando os benefícios da justiça gratuita. No mérito, defende a ausência de comprovação da efetiva exposição da parte autora a agentes nocivos, bem como a intermitência dessa exposição.

Nada mais sendo requerido, vieramos autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.**

### DA IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

A partir da Lei nº 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, parágrafo 3º, e que dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.335,45), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixa de existir.

Exige-se, pois, a comprovação de recebimento de salário inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

No caso, consta no CNIS que a parte autora possui renda de aproximadamente R\$ 9.000,00 (nove mil reais), valor esse que já supera o limite legal referido.

Dessa feita, **ACOLHO** a presente impugnação e cancelo a gratuidade da justiça outrora deferida.

### DO MÉRITO

Dou por presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo, a partir do Decreto 2.172/97, a deixar de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifado)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados nos períodos de 08.07.1997 a 17.11.1998 e de 08.03.1999 a 03.09.2015. Vejamos cada período:

**08.07.1997 a 17.11.1998:** consta nos autos que o autor exerceu a função de operador de máquinas de produção para a empresa ICAPE- Indústria Campineira de Peças Ltda, ficando exposto ao agente ruído medido em 93 dB.

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em **80 dB** o limite máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para **85 decibéis**. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

Assim, o período deveria ser enquadrado, uma vez que a exposição ao agente ruído não observou o limite legal de tolerância. Entretanto, o PPP apresentado mostra que a empresa não possuía, para o período

08.03.1999 a 03.09.2015: consta nos autos que, para esse período, o autor teria exercido as funções de preparador multifuncional e líder de produção para a empresa Autocam do Brasil Ltda exposto aos agent



Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em **80 dB** o limite máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para **85 decibéis**. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

Pelo agente ruído, somente o período de 18.11.2003 a 03.09.2015 pode ser enquadrado, posto que nele não se observou o limite legal de tolerância.

Os agentes químicos apontados não podem ser considerados agentes nocivos uma vez que, medidos de forma qualitativa, deve haver nos autos indicação de que a exposição a esses agentes seja indissociável do modo de prestação do serviço (art. 68, § 2º do RPS), indicação essa inexistente.

Com isso, tem-se que somente o período de **18.11.2003 a 03.09.2015 pode ser enquadrado**.

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a enquadrar o período de trabalho de **18.11.2003 a 03.09.2015** e, após sua conversão em tempo de serviço comum, revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor em 01 de setembro de 2015 (NB 42 – 173.094.611-6).

Prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observando a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento do presente feito.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

**São João da Boa Vista, 21 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001964-33.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES - SP99309

#### DESPACHO

Considerando a informação ID 33805305, cumpra-se a determinação exarada no tópico final da r. decisão ID 28642748, substituindo-se a penhora outrora formalizada no imóvel matriculado no CRI local sob nº 50.464 pelo imóvel matriculado no mesmo CRI sob nº 73.823, avaliando-o.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente deliberar-se-á sobre a intimação de fiel depositário e intimação.

Int. e cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 27 de agosto de 2020**

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

#### 1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0001758-19.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANTONIO SOMMERFELD, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ, CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Reconsidero a r.decisão id Num. 38503755 na parte que determina o levantamento total dos valores depositados na conta nº 1900128333664, quando na verdade o levantamento é parcial equivalente ao montante mencionado na r. deliberação.

Informados os dados (id Num. 39259974), expeça-se ofício para conversão em renda em favor do INSS do montante de R\$ 18.660,89, conforme cálculo da Contadoria id Num. 37623784.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001613-57.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: BETHANY FERREIRA COPOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BETHANY FERREIRA COPOLA - SP265619

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000424-44.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CARLOS JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA - SP205264, NATANAEL DOS SANTOS BATISTA JUNIOR - SP370587

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o teor da documentação apresentada, em especial o holerite referente a maio/2020, defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispêndência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001133-79.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: NIVALDO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de homonímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 dias.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000500-68.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PAULO JOSE MARQUEZANI

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**ID 36086094:** Recolhidas as custas iniciais, prossiga-se o feito.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretária, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispêndência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001207-36.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VALDOIR APARECIDO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de homonímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 dias.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001194-37.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EVERALDO PIMENTADOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de homonímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 dias.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001217-80.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARCO ANTONIO DO PATROCINIO

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispêndência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001231-64.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARIO AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULA SIDERIA - MG158630

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispêndência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000398-46.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARIO MAZIERI

Advogado do(a) AUTOR: FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID 36124019:** Recolhidas as custas iniciais, prossiga-se o feito.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MAUÁ, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000660-93.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CESAR HENRIQUE BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA CRISTINA OLIVEIRA AYROSA - SP433663, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

**ID 36718722:** Recolhidas as custas iniciais, prossiga-se o feito.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000695-53.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LUIS DE SOUZA FERREZ

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### **ID 37075360: Recolhidas as custas iniciais, prossiga-se o feito.**

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001264-54.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ELENA BATISTA DA SILVANASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA - SP205264

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001205-66.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ALBERTO PAES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### **ID 37086693: Recolhidas as custas iniciais, prossiga-se o feito.**

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000431-36.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GILSON ATAIDE DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 37147524: prestados esclarecimentos, afastado as hipóteses de perempção, litispendência e coisa julgada em relação ao feito indicado no termo de prevenção.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000821-11.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ARMEC PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EPP, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MACHADO

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

#### DESPACHO

Diante da Informação de Secretaria e levando em consideração que a autocomposição é forma preponderante de pacificação de conflitos, remetam-se os autos para a CECON.

Restando infrutífera a intimação, audiência de conciliação, ou não havendo pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001302-66.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GERALDO MOREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispêndia ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001314-80.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: NELSON PEDRO

Advogados do(a) AUTOR: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866, NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de homonímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 dias.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000976-09.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: HELCIO MAURICIO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES - SP196100

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1) Diante da concordância do executado, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID. 33084383, no valor de R\$ 241.876,41, a título de verba principal e R\$ 6.761,04, a título de honorários sucumbenciais, em 05/2020.

Considerando que não houve resistência pelo devedor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, D.S



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000736-20.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GILBERTO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Prestados esclarecimentos, afasto a hipótese de perempção, litispendência ou coisa julgada em relação ao feito indicado no termo de prevenção.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

**Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001119-95.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EDSON EZEQUIEL DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

**Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispêndência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001075-76.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PAULO ROBERTO MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**ID 35775884:** Recolhidas as custas iniciais, prossiga-se o feito.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

**Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispêndência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001021-13.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GENILDO SILVA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Prestados os devidos esclarecimentos, afasta as hipóteses de preempção, litispendência e coisa julgada em relação ao feito indicado no termo de prevenção.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001247-18.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FABIO TEODOLINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001162-03.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: FIRMINO QUARESMA BRAGADA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do executado, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID.33959713, no valor de R\$ 88.521,02, a título de verba principal e R\$ 7.423,88, a título de honorários sucumbenciais, em 06/2020.

Considerando que não houve resistência pelo devedor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001419-60.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do executado, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 33633869, no valor de R\$ 80.440,09, a título de verba principal e R\$ 6.837,01, a título de honorários sucumbenciais, em 06/2020.

Considerando que não houve resistência pelo devedor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

EXEQUENTE: JAIR AGOSTINHO FARAMIGLIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do executado, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 29217710, no valor de R\$ 148.047,88, a título de verba principal e R\$ 11.059,25, a título de honorários sucumbenciais, em 02/2020.

Considerando que não houve resistência pelo devedor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao E.g. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5001363-24.2020.4.03.6140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EMANOEL LUIZ SANTOS CAMPOS

ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650

REU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, MINISTERIO EDUCACÃO, BANCO DO BRASIL SA, KROTON EDUCACIONALS/A, UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO do(a) REU: JULIANA MASSELLI CLARO - SP170960

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

ID 38605897: assiste razão à parte autora. O despacho id Num. 38442788 foi lançado equivocadamente nos autos.

Sem prejuízo, em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu direito, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

DECISÃO

Ante a manifestação da Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do exequente de documento ID 29166530, no valor de R\$ 164.871,67 a título de principal, atualizado para 03/2020.

Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução C.J.F. n. 405/2016, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobre-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

Maúá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002342-20.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: COTRAG - TRANSPORTES GUERRALTA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO GOMES JUNIOR - SP338692

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que o recolhimento das custas processuais (ID 37629279) foi feito em desacordo com as normas de regência.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais, que deverá ser efetuado nos termos da Resolução nº 138/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações trazidas pela Resolução nº 373/2020.

Intime-se. Cumpra-se.

Maúá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE MAUA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002789-35.2015.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181

EXECUTADO: LUIZ CARLOS GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ELENEIDE DA CONCEICAO OLIVEIRA SANTOS SPIRIDIONE - SP111413

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA 23/10/2020 16:00

## INTIMAÇÃO

Nos termos do artigo 1º, inciso II, da Portaria Mauá-CECON n.º3, de 07 de agosto de 2020, são os Senhores (as) advogados (as) intimados (as) da audiência de conciliação a realizar-se na data e horário acima citados, ocasião em que a parte exequente formulará proposta de acordo. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres/Core nº 5/2020, as audiências serão realizadas **por videoconferência**. Solicitamos aos advogados que informem o número de Whatsapp para contato da Central de Conciliação, caso seja necessário. O link de acesso para a audiência será encaminhado ao e-mail indicado, bem como as orientações para acesso. A ausência de resposta no prazo determinado será entendida como desinteresse na realização da audiência, retornando o processo ao juízo de origem para prosseguimento em seu andamento normal.

**Mauá, 21 de outubro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

#### 1ª VARA DE ITAPEVA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000630-54.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO CARLOS MARCELINO DA COSTA

Advogados do(a) REU: LILIANE REGINA RODRIGUES BALAZINA - SP314834, RODRIGO BALAZINA - SP300703

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que faço vistas dos autos aos advogados constituídos pelo réu, via imprensa oficial, para que, em 05 dias, manifestem-se, nos termos do artigo 403, § 3º, do Código de Processo Penal, conforme determinado no despacho de Id 39973262

**ITAPEVA, 21 de outubro de 2020.**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 0000916-32.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: RODRIGO DE OLIVEIRA LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA - SP405069

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de liberdade provisória apresentado por **Rodrigo de Oliveira Lopes**.

Pela decisão de fls. 43/44, a prisão em flagrante, referente ao Auto de Prisão em Flagrante nº. 0000915-47.2017.403.6139, foi relaxada.

Ante a renúncia ao mandato pelo advogado dativo Marco Antônio Ferreira de Almeida e seu descredenciamento do quadro da Assistência Judiciária Gratuita deste juízo, **DESTITUIO o advogado dativo nomeado** e arbitro honorários por sua atuação no valor mínimo da tabela da Justiça Federal em vigor.

**NOMEIO** o advogado, **Dr. FELIPE MARTINS VIEIRA – OAB/SP421.169**, com endereço profissional na Rua Luís Carriel, nº 105, Vila Ophélia, Itapeva/SP, telefones (15) 3524-1699 e (15) 997959025, para exercer a defesa de **Rodrigo de Oliveira Lopes** (mesmo advogado dativo que patrocina a defesa deste nos autos da ação penal 0000266-48.2018.4.03.6139, que versa sobre os fatos atinentes ao Auto de Prisão em Flagrante nº. 0000915-47.2017.403.6139).

Sem prejuízo, após providenciada a juntada do conteúdo da mídia de fl. 94 dos autos físicos (fl. 106 do Id 37318148), nos moldes da certidão de Id 39250375, e diante da digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**DEPREQUE-SE** a intimação pessoal do acusado, **RODRIGO DE OLIVEIRA LOPES**, CPF 009.129.959-47, residente na Rua Benjamin Constant, 1325, Reserva/PR – CEP 84.320-000. Cópia deste despacho servirá de carta precatória a ser encaminhada à Subseção de Telêmaco Borba/PR (**CARTA PRECATÓRIA 348/2020-SC**).

Expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo destituído.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais (Auto de Prisão em Flagrante nº. 0000915-47.2017.403.6139).

Intime-se o advogado destituído, Dr. **MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA**, por intermédio de seu representante constituído, via imprensa oficial.

Intime-se pessoalmente o(a) advogado(a) dativo(a) nomeado(a). Cópia deste despacho servirá de mandato.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

**ITAPEVA, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000105-50.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: LUCIMARA GODOY PACHECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, em cumprimento da decisão de Id. 28360249, expedi as requisições sob números 20200121682 e 20200121696, conforme anexo.

CERTIFICO, mais, que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução Nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**ITAPEVA, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000886-04.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MIGUEL RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão aposentadoria por invalidez, como acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91.

No caso dos autos, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela não deve excepcionar a regra do prévio contraditório, pois há necessidade de exame acurado dos documentos que acompanham a inicial e de produção de prova pericial para aferição da alegada incapacidade laborativa do demandante, incompatíveis com esta fase processual.

Em razão do exposto, **Indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor **Fábio Henrique Mendonça, ortopedista**, CRM 91.596, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Itapetininga/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Dê-se ciência ao senhor perito.

Determino à secretaria as providências necessárias para agendamento de data para realização da perícia médica.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**ITAPEVA, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000883-49.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CARLOS ALBERTO MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES - SP243990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## SENTENÇA

Trata-se de ação conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **CARLOS ALBERTO MORAES** em face do **INSS**, em que o autor pretende provimento jurisdicional que condene o réu a **implantar** em seu favor a aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu, ainda, a gratuidade judiciária.

Ao propor a ação a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 16.162,80.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Conforme prevê o artigo 3º, § 2º da mesma lei “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor do referido no artigo 3º”.

Entretanto, conforme entendimento dos tribunais superiores, esse artigo deve ser aplicado em conjunto com o artigo 260 do CPC, que diz, *in verbis*, “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações” (STJ - Confl. de Comp. 46.732 - MS - Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca - J. em 23/02/2005 - DJ 28/2/2005 - BDP 014/000432)”.  
julgamento.

No caso dos autos, a própria parte autora deu à causa valor inferior ao patamar de 60 salários mínimos, competindo ao Juizado Especial Federal de Itapeva, portanto, seu processamento e

medida que se impõe. Estando ausente, portanto, a competência deste juízo para o processamento e julgamento da ação, pressuposto de constituição válida do processo, a extinção da ação sem julgamento do mérito é

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Custas “ex lege”.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000064-20.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: RENATO GUILHERME PIZARRO VIANNA

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA GALVAO PIZARRO VIANNA - RJ176063, AMANDA ZAIDAN SILVA FERREIRA - RJ186095, NADIA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP150247

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: DJEMILE NAOMI KODAMA

## DECISÃO / OFÍCIO

Trata-se de **AÇÃO ANULATÓRIA FISCAL** intentada por RENATO GUILHERME PIZARRO VIANA, em face de **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando o reconhecimento da extinção dos créditos fiscais cobrados na ação de execução fiscal nº 0001430-10.2003.8.26.0025 (025.01.2003.001430), em trâmite na Comarca de Angatuba-SP.

Em sua última manifestação, a parte autora afirma que na ação de execução fiscal o imóvel de sua propriedade está na iminência de ser leiloado, mas não instrui sua petição com a documentação a respeito da hasta pública e não informa a data em que referido leilão será realizado (Id nº 39220359).

Aduz também que realizou depósito no valor da dívida em cobrança e apresentou comprovante (Id nº 39220363).

No entanto, não instruiu seu pedido com atualização da dívida, de modo que não se pode saber se o depósito é integral ou parcial.

De tal sorte, por ora, não há elementos de cognição suficientes para este juízo analisar o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

Outrossim, como a execução fiscal tramita no Juízo Estadual da Comarca de Angatuba, este Juízo Federal não tem competência para determinar a suspensão da ação de execução fiscal, tampouco a suspensão do leilão designado naquele Juízo.

Malgrado competisse à própria parte comunicar aquele juízo a respeito o depósito feito nestes autos, por medida de cautela, oficie-se, excepcional e imediatamente ao Juízo da Comarca de Angatuba, para informar, nos autos da execução fiscal nº 0001430-10.2003.8.26.0025, que o executado fez o depósito documentado em Id nº 39220363.

Instrua-se referida comunicação com cópia de mencionado depósito.

Cópia desta Decisão servirá como OFÍCIO a ser remetido por meio eletrônico à Juízo da Comarca de Angatuba.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000887-86.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ELIZABETE GABAY TELLES

Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento visando ao reconhecimento de períodos de atividade rural, bem como à concessão aposentadoria híbrida.

No caso dos autos, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela não deve excepcionar a regra do prévio contraditório, pois há necessidade de exame acurado dos documentos que acompanham a inicial e de produção de prova oral para comprovação do alegado trabalho rural, incompatíveis com esta fase processual.

Em razão do exposto, **Indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à autora, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

ITAPEVA, 21 de outubro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

#### 1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004781-97.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LIBERCON CONSTRUÇÕES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, PRISCILA SANTOS CRUZ - SP440932

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

#### DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Recolha as custas iniciais, considerando o valor dado à causa, através de Guia de Recolhimento da União (GRU) na Caixa Econômica Federal, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, conforme orientação disponível através do link: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos moldes do preceituado pelo artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002055-53.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: AUTO VIACAO URUBUPUNGALTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO NALIN DOS SANTOS FERRO - SP154015, ROSANA DA SILVA PACHECO - SP241550

## SENTENÇA

### I. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança preventivo em que Auto Viação Urubupungá Ltda. requer a concessão de medida liminar que prorogue as datas de vencimento de todos os tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IOF, dentre outros), no âmbito de seu estabelecimento sede e de todas as suas filiais, com base n.º Portaria MF n.º 12, de 20 de janeiro de 2012, nos moldes do que ocorreu após publicação de Instrução Normativa RFB n.º 1243, de 25 de janeiro de 2012.

A medida liminar foi deferida (id 30326193).

Pela serventia foi certificado que não havia comprovação, nos autos, do recolhimento de custas.

O Procurador-Geral da Fazenda Nacional prestou informações e postulou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, diante de sua ilegitimidade para figurar como autoridade coatora (id 30344259).

Foi proferido despacho, concedendo à impetrante o prazo de quinze dias para regularizar a representação processual e comprovar o recolhimento das custas iniciais (id 30454706).

A União manifestou-se ciente da decisão que concedeu a liminar (id 30463388).

A União Federal demonstrou interesse em ingressar no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento (id 30465156).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações e pugnou pela denegação da segurança (id 30650472).

A impetrante juntou comprovante do recolhimento de custas e instrumento de mandato (id 311321323).

Sobreveio comunicado sobre o teor da r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que concedeu efeito suspensivo postulado pela União (id 31245503).

Nos termos do r. despacho (id 31697140) foi dada ciência às partes da decisão proferida pela Superior Instância.

O MPF entendeu desnecessária manifestação sobre o mérito da lide.

Por fim, a União Federal pugnou pela denegação da segurança, por restar comprovada a inexistência de omissão inconstitucional, capaz de cancelar a intervenção do Judiciário, mormente porque medidas de amparo aos diversos setores da sociedade vêm sendo paulatinamente adotadas pelo Governo Federal.

**É o relatório. Decido.**

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva deduzida pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco, uma vez que o pedido deduzido pela Impetrante é apenas para prorrogar o prazo de pagamento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

No mérito, a impetrante pretende a postergação do prazo para recolhimento dos tributos federais tendo em vista a pandemia da COVID-19 e os efeitos econômicos decorrentes.

Primeiramente, destaco que a moratória é modalidade de suspensão do crédito tributário (artigo 151, inciso I, do CTN). Esta pode ser concedida em caráter geral ou individual e será sempre veiculada ou autorizada por lei (artigos 152 e 153 do CTN).

Neste sentido, *“moratória é a dilação do intervalo de tempo, estipulado para o implemento de uma prestação, por convenção das partes, que podem fazê-lo tendo em vista uma execução unitária ou parcelada.”* (CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário, 17ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 441).

No entanto, é importante mencionar que a moratória deve ser diferenciada da fixação de prazo para recolhimento do tributo.

A moratória é restrita aos fatos geradores ocorridos até o advento da lei ou despacho autorizativo do benefício individual, tanto assim que o artigo 154 do CTN dispõe que, salvo disposição de lei em contrário, a moratória abrange apenas os créditos definitivamente constituídos ou cujo lançamento tenha se iniciado àquela data.

Há uma incongruência lógica em postergar-se o pagamento de débitos relativos a fatos geradores futuros, uma vez que se adiará uma obrigação que sequer existe.

Nesta hipótese, tenho que se trata de fixação de um novo prazo de recolhimento de tributo, que tanto pode ser feita por lei, como por ato infralegal.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal há muito entende que o prazo de recolhimento de tributos pode se dar por ato infralegal (e.g. RE 140669, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ 18-05-2001). Ainda, o E. STF entende que o prazo de recolhimento de tributos não está submetido ao princípio da anterioridade (Súmula Vinculante n. 50).

Assim, (i) em relação aos débitos constituídos, exige-se, de acordo com o Código de Tributário Nacional, a veiculação de lei autorizando a moratória; e (ii) no que se refere às obrigações futuras, pode ser editada lei ou ato infralegal fixando data diferente de recolhimento do tributo.

Neste contexto, o Ministro da Fazenda editou em 2012 a Portaria n. 12, que previa que *“(a)s datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente”*.

Portanto, a norma é compatível com nosso ordenamento no ponto em que fixa novos prazos de pagamento de tributo em relação a fatos geradores futuros. O ponto central em discussão, pois, é a abrangência da norma.

A Portaria MF 12 de 2012 é dirigida a *“sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública”*.

Neste sentido, importante mencionar que a situação de calamidade pública decorrente da COVID-19 não é restrita a municípios ou a Estados determinados, mas tem abrangência nacional e internacional.

O Decreto Estadual n. 64.879 de 2020, que reconheceu a situação de calamidade pública no Estado de São Paulo, é editado *“(c)onsiderando a notória escala nacional do fenômeno objeto dos sobreditos atos legislativos e administrativos”*.

A redação da Portaria MF 12 de 2012 denota que foi veiculada para atender a situações regionais, não se aventando de concessão da prorrogação de prazo a todos os contribuintes brasileiros.

Tratam-se de casos, por exemplo, como os das tragédias verificadas em Mariana e Brumadinho.

Ademais, tenho que, na hipótese, a abrangência dos efeitos da decretação de calamidade pública é a prevista em norma federal.

Neste aspecto, saliento que o Decreto Legislativo n. 6 de 2020, reconhece a situação de calamidade pública apenas para fins fiscais, como se depreende de seu artigo 1º:

*“Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei n.º 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.”*

Desta maneira, coma decretação do estado de calamidade pública não pretendeu o Congresso Nacional emprestar outros efeitos além dos vinculados naquela norma.

Não se desconhece a provável difícil situação socioeconômica por que passará e já está passando um percentual relevante de empresas e de brasileiros.

No entanto, não é possível a aplicação de norma incompatível com o caso concreto. Saliento que as medidas econômicas para enfrentar a situação devem ser coordenadas e implementadas, precipuamente, pelos Poderes Executivo e Legislativo, de maneira a estabelecer um tratamento equânime.

Neste sentido, foram editadas as Portarias n.ºs 139 e 150 do Ministério da Economia em 03/04/2020 e 07/04/2020, respectivamente, ambas com o objetivo de prorrogar o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que específica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

Outrossim, a Receita Federal editou a IN 1932 que postergou a apresentação de obrigações acessórias. Ainda, foi editada a Resolução CGSN nº 154, de 03/04/2020, que dispôs sobre a prorrogação de prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia da Covid-19.

Portanto, o Poder Executivo adotou medidas de alívio econômico para as empresas, não sendo papel do Poder Judiciário intervir em escolhas válidas dentro do campo de discricionariedade de atuação do administrador público.

Nesta ordem de ideias, cite-se que em relatório acerca das contas públicas, divulgado pelo Tesouro Nacional em 29.6.2020 (disponível em [https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::9:P9\\_ID\\_PUBLICACAO:33440](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::9:P9_ID_PUBLICACAO:33440)), tem-se um déficit primário entre os meses de janeiro e maio de 2020 de R\$ 222 bilhões de reais. Compõem este déficit (i) uma diminuição de receitas próxima de R\$ 85 bilhões de reais, com grande impacto decorrente da alteração do prazo de vencimentos de tributos, e (ii) a concessão (despesa) de R\$ 91 bilhões de reais em créditos extraordinários, notadamente, auxílio emergencial, benefício emergencial para manutenção do emprego e ampliação do programa bolsa família.

Neste quadro, a adoção de medidas pontuais, como pretende a Impetrante, fora de um contexto macro, pode causar danos à ordem econômica e retirar de imediato do Erário importantes recursos, inclusive para o combate da pandemia e para a adoção de medidas de estímulo à economia.

Corroborando o exposto, confira-se a posição do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PORTARIA MF Nº 12/2012. CALAMIDADE PÚBLICA (DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2020). PANDEMIA RELACIONADA AO CORONAVÍRUS (COVID-19). MORATÓRIA: DEPENDE DE LEI (ART. 97 C.C. Art. 151, I, AMBOS DO CTN) E REFERE-SE A CRÉDITOS FISCAIS JÁ CONSTITUÍDOS (ART. 154 DO CTN). CONCESSÃO OU EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL: NÃO É DA ALÇADA DO JUDICIÁRIO, SOB PENA DE ATIVISMO JUDICIAL INFRINGENTE DA SEPARAÇÃO DE PODERES ABRIGADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO AGRAVADA TAMBÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*

*1. O caso envolve, efetivamente, uma moratória. A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo. A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.*

*2. O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.*

*3. É jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.*

*4. Ou seja, “na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei” (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos” (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018). Trata-se principalmente de obediência ao art. 150, § 6º da Magna Carta.*

*5. O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB (“nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”) – que parece estar sendo lido por poucos – de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo viciado: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.*

*6. São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem – e não podem depender – do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente. No ponto, não se deve deslembrar que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento.*

*7. Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos desfavorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito – e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionais possíveis nesse cenário – com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste – tardiamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma – trará para os empresários e os trabalhadores.*

*8. Mantida a decisão agravada também por seus próprios fundamentos segundo a técnica “per relationem” (STF: REl 4416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09-06-2016 - AgInt nos EDcl no AREsp 595.004/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018), com os acréscimos acima referidos.*

*9. Agravo de instrumento improvido. (AI 5007979-05.2020.403.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonson di Salvo, DJe 23.6.2020).*

Portanto, incabível o acolhimento do pleito da Impetrante.

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGAR A SEGURANÇA** pretendida e revogo a liminar anteriormente concedida.

Custas “ex lege”.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

**Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

**Adote a Secretaria os procedimentos necessários em relação aos registros e informações acerca de decisões que envolvam questão da COVID-19.**

Retifique-se a autuação, devendo o Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional ser excluído do polo.

Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento N° 5007268-97.2020.4.03.0000 sobre o julgamento da presente ação, enviando-lhe cópia desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002270-13.2016.4.03.6306

AUTOR: PAULO CESAR PONTE

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004812-20.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SERVIX SUPERMATERIAIS DO BRASIL, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, PAULO FERREIRA LIMA - SP197901, MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

## DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Tendo em vista que as custas não foram recolhidas na Caixa Econômica Federal (ID 38189142) recolha as custas iniciais, considerando o valor dado à causa, através de Guia de Recolhimento da União (GRU) na Caixa Econômica Federal, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, conforme orientação disponível através do link: <http://www.jfisp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos moldes do preceituado pelo artigo 290 do Código de Processo Civil.

- Junte Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (cartão CNPJ).

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002239-09.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CLINICA DE OFTALMOLOGIA DE OSASCO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

## SENTENÇA

### I. RELATÓRIO

Tratar-se de mandado de segurança preventivo impetrado por contra iminente ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO no qual se pleiteia, em sede de liminar, a prorrogação do vencimento dos tributos de competência da autoridade coatora, assim como de âmbito estadual e municipal e obrigações acessórias, em virtude do Estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal em decorrência da pandemia COVID-19.

Narramas impetrantes, em breve síntese, que a medida pleiteada se faz necessária diante da conjuntura atual, marcada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), vez que suas atividades econômicas têm sofrido grave impacto decorrente da paralisação de parte do país e, conseqüentemente, da queda drástica do faturamento.

A medida liminar foi indeferida (id 30910006).

A autoridade impetrada prestou informações e pugnou pela denegação da segurança (id 3113906).

O MPF entendeu desnecessária manifestação sobre o mérito da lide (id 35141190).

Por fim, a União Federal demonstrou interesse em ingressar no feito (id 35340848).

É o relatório. Decido.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

A impetrante pretende a postergação do prazo para recolhimento dos tributos federais tendo em vista a pandemia da COVID-19 e os efeitos econômicos decorrentes.

Inicialmente, destaco que a moratória é modalidade de suspensão do crédito tributário (artigo 151, inciso I, do CTN). Esta pode ser concedida em caráter geral ou individual e será sempre veiculada ou autorizada por lei (artigos 152 e 153 do CTN).

Neste sentido, "moratória é a dilatação do intervalo de tempo, estipulado para o implemento de uma prestação, por convenção das partes, que podem fazê-lo tendo em vista uma execução unitária ou parcelada." (CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário, 17ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 441).

No entanto, é importante mencionar que a moratória deve ser diferenciada da fixação de prazo para recolhimento do tributo.

A moratória é restrita aos fatos geradores ocorridos até o advento da lei ou despacho autorizativo do benefício individual, tanto assim que o artigo 154 do CTN dispõe que, salvo disposição de lei em contrário, a moratória abrange apenas os créditos definitivamente constituídos ou cujo lançamento tenha se iniciado àquela data.

Há uma incongruência lógica em postergar-se o pagamento de débitos relativos a fatos geradores futuros, uma vez que se adiará uma obrigação que sequer existe.

Nesta hipótese, tenho que se trata de fixação de um novo prazo de recolhimento de tributo, que tanto pode ser feita por lei, como por ato infralegal.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal há muito entende que o prazo de recolhimento de tributos pode se dar por ato infralegal (e.g. RE 140669, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ 18-05-2001). Ainda, o E. STF entende que o prazo de recolhimento de tributos não está submetido ao princípio da anterioridade (Súmula Vinculante n. 50).

Assim, (i) em relação aos débitos constituídos, exige-se, de acordo com o Código de Tributário Nacional, a veiculação de lei autorizando a moratória; e (ii) no que se refere às obrigações futuras, pode ser editada lei ou ato infralegal fixando data diferente de recolhimento do tributo.

Neste contexto, o Ministro da Fazenda editou em 2012 a Portaria n. 12, que previa que "(a)s datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente".

Portanto, a norma é compatível com nosso ordenamento no ponto em que fixa novos prazos de pagamento de tributo em relação a fatos geradores futuros. O ponto central em discussão, pois, é a abrangência da norma.

A Portaria MF 12 de 2012 é dirigida a "sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública".

Neste sentido, importante mencionar que a situação de calamidade pública decorrente da COVID-19 não é restrita a municípios ou a Estados determinados, mas tem abrangência nacional e internacional.

O Decreto Estadual n. 64.879 de 2020, que reconheceu a situação de calamidade pública no Estado de São Paulo, é editado "(c)onsiderando a notória escala nacional do fenômeno objeto dos sobreditos atos legislativos e administrativos".

A redação da Portaria MF 12 de 2012 denota que foi veiculada para atender a situações regionais, não se aventando de concessão da prorrogação de prazo a todos os contribuintes brasileiros.

Tratam-se de casos, por exemplo, como os das tragédias verificadas em Mariana e Brumadinho.

Ademais, tenho que, na hipótese, a abrangência dos efeitos da decretação de calamidade pública é a prevista em norma federal.

Neste aspecto, saliento que o Decreto Legislativo n. 6 de 2020, reconhece a situação de calamidade pública apenas para fins fiscais, como se depreende de seu artigo 1º:

"Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000."

Desta maneira, com a decretação do estado de calamidade pública não pretendeu o Congresso Nacional emprestar outros efeitos além dos vinculados naquela norma.

Não se desconhece a provável difícil situação socioeconômica por que passará e já está passando um percentual relevante de empresas e de brasileiros.

No entanto, não é possível a aplicação de norma incompatível com o caso concreto. Saliento que as medidas econômicas para enfrentar a situação devem ser coordenadas e implementadas, precipuamente, pelos Poderes Executivo e Legislativo, de maneira a estabelecer um tratamento equânime.

Neste sentido, foram editadas as Portarias nºs 139 e 150 do Ministério da Economia em 03/04/2020 e 07/04/2020, respectivamente, ambas com o objetivo de prorrogar o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

Outrossim, a Receita Federal editou a IN 1932 que postergou a apresentação de obrigações acessórias. Ainda, foi editada a Resolução CGSN nº 154, de 03/04/2020, que dispôs sobre a prorrogação de prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia da Covid-19.

Portanto, o Poder Executivo adotou medidas de alívio econômico para as empresas, não sendo papel do Poder Judiciário intervir em escolhas válidas dentro do campo de discricionariedade de atuação do administrador público.

Nesta ordem de ideias, cite-se que em relatório acerca das contas públicas, divulgado pelo Tesouro Nacional em 29.6.2020 (disponível em [https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/Pp=25019---9P9\\_ID\\_PUBLICACAO33440](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/Pp=25019---9P9_ID_PUBLICACAO33440)), tem-se um déficit primário entre os meses de janeiro e maio de 2020 de R\$ 222 bilhões de reais. Compõem este déficit (i) uma diminuição de receitas próxima de R\$ 85 bilhões de reais, com grande impacto decorrente da alteração do prazo de vencimentos de tributos, e (ii) a concessão (despesa) de R\$ 91 bilhões de reais em créditos extraordinários, notadamente, auxílio emergencial, benefício emergencial para manutenção do emprego e ampliação do programa bolsa família.

Neste quadro, a adoção de medidas pontuais, como pretende a Impetrante, fora de um contexto macro, pode causar danos à ordem econômica e retirar de imediato do Erário importantes recursos, inclusive para o combate da pandemia e para a adoção de medidas de estímulo à economia.

Corroborando o exposto, confira-se a posição do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PORTARIA MF Nº 12/2012. CALAMIDADE PÚBLICA (DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2020). PANDEMIA RELACIONADA AO CORONAVÍRUS (COVID-19). MORATÓRIA: DEPENDE DE LEI (ART. 97 C.C. Art. 151, I, AMBOS DO CTN) E REFERE-SE A CRÉDITOS FISCAIS JÁ CONSTITUÍDOS (ART. 154 DO CTN). CONCESSÃO OU EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL: NÃO É DA ALÇADA DO JUDICIÁRIO, SOB PENA DE ATIVISMO JUDICIAL INFRINGENTE DA SEPARAÇÃO DE PODERES ABRIGADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO AGRAVADA TAMBÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O caso envolve, efetivamente, uma moratória. A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo. A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.

2. O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.

3. É jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 Agr-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgrR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDÓWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgrR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

4. Ou seja, "na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei" (A1 801087 AgrR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos" (ARE 905685 AgrR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018). Trata-se principalmente de obediência ao art. 150, § 6º da Magna Carta.

5. O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB ("nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão") – que parece estar sendo lido por poucos – de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo viciado: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.

6. São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem – e não podem depender – do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente. No ponto, não se deve deslembrar que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento.

7. *Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos desfavorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito – e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário - com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste - tardiamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma - trará para os empresários e os trabalhadores.*

8. *Mantida a decisão agravada também por seus próprios fundamentos segundo a técnica "per relationem" (STF: Rcl 4416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 08-06-2016 PÚBLIC 09-06-2016 - AgInt nos EDcl no AREsp 595.004/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018), com os acréscimos acima referidos.*

9. *Agravo de instrumento improvido. (AI 5007979-05.2020.403.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson dos Santos, DJe 23.6.2020).*

Portanto, incabível o acolhimento do pleito da Impetrante.

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGAR A SEGURANÇA** pretendida.

Custas "ex lege".

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

**Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

Adote a Secretaria os procedimentos necessários em relação aos registros e informações acerca de decisões que envolvam a questão da COVID-19.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**OSASCO, data incluída no sistema PJe.**

**RAFAEL MINERVINO BISPO**

**Juiz Federal Substituto**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000573-63.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: MARCOS ROBERTO AGOPIAN

Advogados do(a) REU: VICTOR MENON NOSE - SP306364, MARCO ANTONIO MOREIRA DA COSTA - SP312803

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, decorreu o prazo sem o cumprimento do Ítem 2 da r. Decisão na Ata de Audiência realizada em 05/10/2020 ID 39723898, da qual o Réu e seus Advogados saíram intimados.

Nos termos da Portaria, 61/2016 deste Juízo, intimo por publicação a Defesa a fornecer o endereço atual das testemunhas Douglas Oliveira de Pádua, Marco Antônio de Oliveira, Sílmar Felix Ribeiro e Nelson Valentim Escalcira, **no prazo de 05 (cinco) dias**, impreterivelmente,

Sobrevindo as informações serão expedidas as intimações com urgência (Audiência Virtual 25/11/2020 15 horas), caso contrário, o decurso de prazo será submetido ao Juízo.

Osasco, 21/10/2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004831-26.2020.4.03.6130

AUTOR: EZIO CALABRESE

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA BERTOZZI CAMARGO - SP241407

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, **indefiro**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005497-93.2012.4.03.6130

AUTOR: MARIAALDA DOS SANTOS, HILTON ALVES DOS SANTOS, EDILSON ALVES DOS SANTOS, VANESSAADELITA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a sentença está ilegível nos autos físicos, dê-se ciências as partes do documento juntado ID 40599488.

Intimem-se as partes da para apresentarem contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004239-79.2020.4.03.6130

AUTOR: VALDECIR MURARI

Advogado do(a) AUTOR: APOLO MAYR - SP282032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID40606964, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$5.500,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf)), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte autêfe renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tornem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004309-96.2020.4.03.6130

AUTOR: LUIZ TAVARES NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 40609358, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$10.000,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf)), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.



Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos do art. 330, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pomenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, discrimine de forma pomenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela).

No mesmo prazo, traga a parte autora cópia de documento original, com foto e **demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, readequando às custas, se o caso.**

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002040-21.2019.4.03.6130

REQUERENTE: CGMP CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - RJ58049, ANDRE SILVA SEABRA - RJ127166, FERNANDA COACHMAN FIGUEIRA - RJ224126, RENATO FERNANDES COUTINHO - SP286731

REQUERIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE, COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS

Advogados do(a) REQUERIDO: VICTOR SANTOS RUFINO - PI4943, BEATRIZ DE FIGUEIREDO COPPOLA - SP374036

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004502-82.2018.4.03.6130

AUTOR: FRANCISCO CLODOALDO PEREIRA DO LIVRAMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JACIRA DE JESUS CHAVES SANTANA - SP345011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento.

O INSS ofereceu proposta de acordo, a qual foi aceita pelo autor (IDs 26161647 e 31405230).

É o relatório do essencial.

O INSS ofereceu a seguinte proposta de acordo:

*Objeto do acordo: concessão da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ*

**NB** 6218350790

**DIB** 10/09/18

**DIP** 01.11.2019

*Pagamento de 90% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e a DIP, e dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas)*

As demais condições do acordo estão devidamente descritas cf. ID 26161647.

O autor, expressamente, aceitou a proposta.

Desta forma, tratando-se de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convier.

Ante o exposto **HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes e EXTINGO O PRESENTE FEITO**, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de sentença homologatória de acordo, proceda à secretaria à imediata certificação do trânsito em julgado.

Anote-se a conversão da presente ação em cumprimento de sentença.

Oficie-se o INSS para que proceda à implantação do benefício, no prazo de trinta dias.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a "execução invertida".

Somente após a elaboração dos cálculos, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Apresentados novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.

Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001519-13.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: ARMANDO ANTONIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "a", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes acerca do documento juntado pelo contador.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000943-20.2018.4.03.6130

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: ANNE CAROLINE ALVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000755-27.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: PAULO ESCORCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA - SP259716, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "a", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes, em 15 dias.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001563-66.2017.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FERNANDO DE FREITAS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 1º, II, letra “c”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000999-19.2019.4.03.6130

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FACULDADE DE ITAPECERICA DA SERRA - FIT LTDA., UNIESP S.A, IDEC INTERMEDIACAO DA EDUCACAO CULTURAL EIRELI - ME

Advogado do(a) REU: DEMETRIUS ABRAO BIGARAN - SP389554

Advogados do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645

Advogado do(a) REU: DANIELLE CORREA SARAIVA - SP225418

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000304-02.2018.4.03.6130

AUTOR: ISMAEL ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RENILDO SANTOS VIANA - SP361290, JONAS HUMBERTO DA SILVA - SP362897

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 1º, II, letra “c”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**ré**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

**2ª VARA DE OSASCO**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004614-80.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: EPT ENGENHARIA E PESQUISAS TECNOLOGICAS SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAKSON TELES DE SOUSA - PI6927

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 40139993), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Outrossim, providencie a impetrante a prova pré-constituída de seu alegado direito, consoante previsão legal.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003313-56.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: K TANDERSEN PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **KTANDERSEN PARTICIPAÇÕES LTDA**, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva a suspensão da exigibilidade do PIS e da Cofins sobre as Receitas Financeiras.

Narra, em síntese, que é compelida a recolher valores a título de PIS e de COFINS sobre as suas Receitas Financeiras, com base no Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015.

Com a promulgação do Decreto nº 5.442 de 09 de maio de 2005, o Poder Executivo reduziu a 0 (zero) a alíquota incidente sobre as Receitas Financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas Pessoas Jurídicas obrigadas ao regime não-cumulativo das Contribuições ao PIS e a COFINS.

Ocorre que, com o advento do Decreto nº 8.426/2015, foram reestabelecidas as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as Receitas Financeiras para 0,65% e 4%, respectivamente.

Contudo, não há que se falar em tributação, pelo PIS e pela COFINS, sobre as Receitas Financeiras, tendo em vista que, esses valores são integrantes do Lucro Operacional da Empresa, e não da Receita Bruta, base de cálculo das contribuições.

Sendo assim, é que se requer que seja declarada inconstitucional a cobrança de PIS e COFINS sobre as Receitas Financeiras, tendo em vista que tais receitas não fazem parte da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ou, alternativamente, seja declarado o Decreto nº 8.426/2015 totalmente inconstitucional por violação ao princípio da estrita legalidade tributária, previsto no artigo 150, I da Constituição Federal.

Juntou documentos.

### É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, em que pese este juízo tenha entendimento diverso da decisão exarada Id 39256682, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito, diante da manifestação expressa da impetrante em petição de Id 39195308.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelaremos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Inicialmente, afasto a alegação de que a receita financeira não compõe a receita bruta das empresas, uma vez que a receita bruta traduz-se na totalidade dos ingressos decorrentes das atividades empresariais típicas, conforme jurisprudência consolidada. Vejamos:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. CONCEITO DE RECEITA BRUTA. ATIVIDADES EMPRESARIAIS TÍPICAS. BASE DE CÁLCULO. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. TOTALIDADE DAS RECEITAS AUFERIDAS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E ESTRITA LEGALIDADE.**

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, quanto ao entendimento de que a receita bruta traduz-se na totalidade dos ingressos decorrentes das atividades empresariais típicas (e não só o produto de venda de mercadorias e serviços).

2. Não há incompatibilidade ontológica entre receita financeira e receita operacional, pelo que nada impede a convergência da classificação sobre determinado ingresso, como se constata no caso dos autos.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que mesmo receitas alheias à atividade principal do contribuinte integram a base de cálculo das contribuições em análise, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. De outra parte, o raciocínio de que a menção de "receita" pelo artigo 195 da Constituição estaria restrita ao qualitativo "bruta", presente do artigo 149 da Carta, não possui, hodiernamente, respaldo na jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, que já se pronunciou sobre a constitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS em múltiplas oportunidades, confirmando jurisprudência regional no mesmo sentido.

4. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

5. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).

6. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou a lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade pela impossibilidade de escrituração de créditos.

7. Apelação desprovida.

(TRF3, Terceira Turma, AMS – Apelação Cível 364791/SP, Relator: Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial I data: 24/03/2017)

O Decreto nº 5.442/2005 reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras.

Por sua vez, o decreto nº 8.426/2015 revogou o decreto nº 5.442/2005, restabeleceu para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras.

Vislumbro que, não só a majoração da alíquota, como sua redução à alíquota zero, ambas realizadas por decretos, são provenientes de autorização legal, prevista no art. 27, § 2º, Lei nº 10.865/04, inexistindo assim qualquer óbice ao restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS.

Nesse sentido:

**MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. DECRETO Nº 8426/2015. LEGALIDADE.**

1. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade.

2. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com amúncia legal prevista no art. 27, § 2º, Lei nº 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento. Precedentes desta E. Corte.

3. A extrafiscalidade do pis e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer: não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional, razão pela qual, não há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia. Precedentes desta E. Corte.

4. Apelação desprovida.

(TRF3, Quarta Turma, AMS – Apelação Cível 365571/SP, Relator: Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial I DATA: 17/05/2017)

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS LEVADO A EFEITO PELO DECRETO Nº 8.426/2015. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA. CREDITAMENTO. LEI 10.865/04. VEDAÇÃO.**

O art. 27, parágrafo 2º da Lei nº 10.865/2004 prevê que: "O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar".

O restabelecimento da alíquota realizado por intermédio do Decreto 8.426/2015 foi perpetrado dentro do permissivo legal.

Impossibilidade de creditamento de PIS e da COFINS sobre as chamadas despesas financeiras, porquanto a Lei nº 10.865/04, ao dar nova redação ao artigo 3º, V, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, vedou a apropriação de tais créditos.

(TRF4, Segunda Turma, AC – Apelação Cível nº 5003540-76.2016.404.7205, Relatora: Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa Munch, data da decisão: 27/06/2017)

Ressalto que o art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/04 não autorizou o Poder Executivo a elevar as alíquotas das contribuições PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, mas, tão somente, a "reduzir" ou a "restabelecer", dentro dos limites indicados na própria lei.

Não há falar em ofensa aos princípios da legalidade, uma vez que a norma infralegal respeitou os limites e condições previstos na Lei 10.865/2004 relativamente ao restabelecido da tributação das receitas financeiras.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade no restabelecimento das alíquotas legalmente previstas para o PIS e a COFINS, em razão do Decreto nº 8.426/2015.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004605-21.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE:ALCA TRADE SP DISTRIBUIDORALTD A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO MENEZES VILELA - GO27962, SAMANTA ALVES MARTINS - GO45850, MAISA AGLIARDI OLIVEIRA - GO43140

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

### É o breve relato. Passo a decidir.

Nos autos dos Recursos Especiais ns. 1.772.634/RS, 1.767.631/SC e 1.772.470/RS, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta, o Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade de inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido – exatamente a matéria tratada em um dos pontos *sub judice* –, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia de decisão da Corte Superior, oportunidade em que o feito retomará ao seu regular curso.

Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000509-60.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JULIANA MARIA DE NAZARETH

Advogados do(a) AUTOR: AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945, JOSIMERY MATOS PAIXAO - PR73495

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004312-78.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**AUTORES: FERNÃO MIRAGAI DE MIGUEL e FLÁVIA MIRAGAI DE MIGUEL**

Advogado do(a): MARIARITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TIPO M**

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas duas partes em face da sentença. O INSS alega premissa equivocada em relação a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias no período de 01/02/2011 a 26/03/2014. Já a parte autora alega omissão em relação ao valor dos salários-de-contribuição desse mesmo período.

Assim, almeja a modificação do julgado.

Foi dada oportunidade para manifestação das partes.

A parte autora se manifestou e o INSS se manteve inerte.

Nesses termos, os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.

Em relação aos embargos opostos pelo INSS, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir.

Já em relação aos embargos opostos pela parte autora, a omissão apontada é inexistente uma vez que o valor dos salários-de-contribuição não foi questionado na petição inicial. Ou seja, não faz parte do pedido deduzido na inicial. Caso discorde da RMI da pensão por morte deverá intentar pedido de revisão, se o caso.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual os Embargantes deverão manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante ao exposto, **REJEITO os embargos declaratórios da parte autora e do INSS.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002029-60.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**AUTOR: CARLOS ROBERTO MARCOLINO**

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO**

Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em 5 (cinco) dias (art. 1.023, §2º, do CPC).

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004610-43.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**AUTOR: JOSEANE JUSTINO ALVES**

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA FRARE PALMA - SP317175

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO**

Vistos.

Antes de analisar o pedido de tutela de urgência, intime-se a parte autora para esclarecer o ajuizamento dos processos listados na certidão Id. 40139988, juntando cópias das petições iniciais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004597-44.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS**

Advogado do(a) AUTOR: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum objetivando a concessão/revisão de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, **mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido na função de vigia/vigilante, no(s) período(s) de 02/05/1998 a 30/03/2001, 01/07/2001 a 13/11/2013, 14/1/2013 a 21/10/2015 e de 22/10/2015 a 11/07/2019.**

Pois bem.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção como processos listados na certidão Id. 40139972, pois, a presente demanda se refere a requerimento administrativo realizado em 30/10/2019. Dessa forma, trata-se de pedido diverso.

Em relação ao pedido que reconhecimento de tempo especial, observo que **o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante, após a edição da Lei n. 9032/1995 e do Decreto n. 2172/1997, é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo C. STJ (Tema 1031) nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema.** A controvérsia submetida a julgamento é a seguinte: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo".

Ante ao exposto, **determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015**, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002946-32.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

**AUTOR: OSWALDIR GREGORIO DA SILVA**

Advogado do(a) AUTOR: MILTON JOSE MARINHO - SP64242

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora sustenta, em síntese, possuir tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. DECIDO.**

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

**Análise do pedido de tutela de urgência**

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).



Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

**Cite-se o réu.**

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004682-30.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: REGATEC SISTEMAS DE IRRIGACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROMAGNANI - SP147501, SUELI ANUNCIATO ROMAGNANI - SP122035, ROBERTO ROMAGNANI - SP122034, GUILHERME LOURENCAO ROMAGNANI - SP379122

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### DECISÃO

Vistos.

Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais nos termos da lei.

Outrossim, deverá a impetrante retificar o polo passivo da presente ação, uma vez que a sede da empresa encontra-se em Osasco/SP, município este pertencente à circunscrição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco.

Cumpridas as determinações acima, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007378-73.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: INTERVALOR PROMOCÃO DE VENDAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

#### DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 21 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003881-17.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE:NEW ITALIAN FASTFOOD COZINHA INDUSTRIAL LTDA., NEW ITALIAN FASTFOOD COZINHA INDUSTRIAL LTDA., NEW ITALIAN FASTFOOD COZINHA INDUSTRIAL LTDA., NEW ITALIAN FASTFOOD COZINHA INDUSTRIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

#### DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**OSASCO, 21 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002427-57.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE:ROCHAE BARCELLOS ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416, NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 21 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003416-63.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: COSMOQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COSMOQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e FILIAL em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário no que tange aos recolhimentos para contribuições destinadas a terceiros acima do limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na data do pagamento (sobre a totalidade da folha), nos termos em que disposto no vigente parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Juntaram documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que a autoridade apontada como coatora está sediada em Osasco/SP em razão da vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, e a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP (Id 39602740).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, em que pese este juízo tenha entendimento diverso da decisão exarada Id 39602740 reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito, diante da manifestação expressa das impetrantes em petição de Id 39466299.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que assim dispôs:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCR A), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Dessa forma, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante mormente em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016585-89.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GARCIA SEVERO BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERSON PONCHIO - SP159891

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP

**DESPACHO**

ID 39705421. Comunique-se ao Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo a prolação de acórdão pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o trânsito em julgado, para instrução da ação penal n. 000387-75.2009.4.03.6181.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004637-60.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CELINA APARECIDA MACIANO

Advogados do(a) AUTOR: KARLA BEATRIZ MARTINEZ DE MENEZES SYDOW - SP215347, SERGIO VENTURA DE LIMA - SP289414

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

**DECISÃO**

Chamo o feito à ordem

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Celina Aparecida Maciano** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG**, a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC** (mantida por **CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.**) e a **União**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Juntou documentos.

Em decisão Id 28866551, o pedido de tutela de urgência foi indeferido. Outrossim, assentou-se o entendimento de que haveria interesse da União no feito, atraindo a competência da Justiça Federal.

A União e a UNIG ofertaram contestações.

#### **Decido.**

O art. 109 da Constituição Federal, nos incisos I a XI, disciplina acerca da competência da Justiça Federal. Confira-se o teor da norma (g.n.):

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

*II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;*

*III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;*

*IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;*

*V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;*

*V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;*

*VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;*

*VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;*

*VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;*

*IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;*

*X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o “exequatur”, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;*

*XI - a disputa sobre direitos indígenas.”*

Outrossim, a Súmula 150 do STJ preceitua que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Quanto ao caso em apreço, este Juízo reconhecia o interesse da União, em consonância com o entendimento da Exma. Ministra Assusete Magalhães (Primeira Seção), conforme decisão monocrática que julgou os Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP.

Contudo, recentemente a Primeira Seção do STJ modificou o entendimento, por decisão unânime dos Exmos. Ministros Mauro Campbell Marques (Relator), Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes. Confira-se a ementa do julgado (g.n.):

“**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.**”

*1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em **demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (CEALCA) objetivando seja declarada a validade de seu diploma e realizado o seu definitivo registro.***

*2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.*

*3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.*

*4. Pelo que se extrai da inicial, **o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual.** No mesmo sentido, recente manifestação da Primeira Seção desta Corte em caso idêntico ao dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020.*

*5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado.”*

(STJ, Primeira Seção, CC 171.870/SP – 2020/0095716-0, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 02/06/2020)

A situação tratada no precedente acima destacado é idêntica à versada nestes autos. Assim, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, entendo que é possível, antes do trânsito em julgado, reconhecer a incompetência deste juízo, inexistindo óbices à reconsideração da decisão anterior. Sobre o tema, pertinente é o julgado cuja ementa segue transcrita:

“**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.**”

*1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.*

*2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.*

*3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, **é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada.** Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.*

*4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp n. 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício.*

*Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos.”*

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.366.295/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Data do Julgamento 25/03/2014, DJe de 13/10/2014).

No mesmo sentido foi o pronunciamento do STJ no bojo do AREsp n. 1.256.259/SC, consoante decisão publicada no DJe de 15/02/2019, de relatoria do Min. Raul Araújo, *in verbis*: “**Não se olvida que a competência absoluta pode ser conhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição (art. 267, §3º do CPC/1973 – art. 485, §3º do CPC/2015), não se prorrogando ou se sujeitando à preclusão. Contudo, necessário destacar que essa possibilidade é admitida apenas enquanto não transitado em julgado o feito, pois, verificado o trânsito, inviável a sua rediscussão nos mesmos autos, a qual será possível apenas em sede de ação rescisória (art. 485, II do CPC/1973 – art. 966, II do CPC/2015)”.**

Destarte, reverendo meu posicionamento anterior, reconheço a inexistência de interesse da União no presente caso, nos moldes da decisão do C. STJ, no bojo do Conflito de Competência 171.870/SP.

Logo, não vislumbro nenhuma situação a fixar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, motivo pelo qual ele fica abrangido pela competência residual da Justiça Estadual.

Sob esse aspecto, deverão ser encaminhados à Justiça Estadual da Comarca de Carapicuíba (domicílio da parte autora), para redistribuição a uma das Varas Cíveis dessa localidade.

Ante todo o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento da presente ação.

Proceda-se à exclusão da União do polo passivo.

Após as providências de praxe, providencie-se a redistribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Carapicuíba/SP.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005880-39.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ELAINE DE SOUZA PAIXAO BENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PEREIRA DA SILVA - SP388095

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Elaine de Souza Paixão Bento** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG** e a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, que declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

Em decisão Id 28915603, asseverou-se o entendimento de que haveria interesse da União no feito, atraindo a competência da Justiça Federal, bem como indeferido o pedido de tutela de urgência.

#### Decido.

O art. 109 da Constituição Federal, nos incisos I a XI, disciplina acerca da competência da Justiça Federal. Confira-se o teor da norma (g.n.):

*“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

*II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;*

*III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;*

*IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;*

*V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;*

*V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;*

*VII - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;*

*VIII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;*

*VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;*

*IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;*

*X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o “exequatur”, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;*

*XI - a disputa sobre direitos indígenas.”*

Outrossim, a Súmula 150 do STJ preceitua que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Na situação em apreço, foi reconhecido o interesse da União no feito, em consonância com o entendimento da Exma. Ministra Assusete Magalhães (Primeira Seção), conforme decisão monocrática que julgou os Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP.

Contudo, recentemente a Primeira Seção do STJ modificou o entendimento, por decisão unânime dos Exmos. Ministros Mauro Campbell Marques (Relator), Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes. Confira-se a ementa do julgado (g.n.):

**“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.**

**1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (CEALCA) objetivando seja declarada a validade de seu diploma e realizado o seu definitivo registro.**

**2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.**

3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.

4. Pelo que se extrai da inicial, **o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual.** No mesmo sentido, recente manifestação da Primeira Seção desta Corte em caso idêntico aos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado.”

(STJ, Primeira Seção, CC 171.870/SP – 2020/0095716-0, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 02/06/2020)

A situação tratada no precedente acima destacado é idêntica à versada nestes autos. Assim, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, entendo que é possível, antes do trânsito em julgado, reconhecer a incompetência deste juízo, inexistindo óbices à reconsideração da decisão anterior. Sobre o tema, pertinente é o julgado cuja ementa segue transcrita:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.

2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.

3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, **é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada.** Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.

4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp n. 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício.

Agravos regimentais da UNILÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.366.295/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Data do Julgamento 25/03/2014, DJe de 13/10/2014).

No mesmo sentido foi o pronunciamento do STJ no bojo do AREsp n. 1.256.259/SC, consoante decisão publicada no DJe de 15/02/2019, de relatoria do Min. Raul Araújo, *in verbis*: “Não se olvida que a competência absoluta pode ser conhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição (art. 267, §3º do CPC/1973 – art. 485, §3º do CPC/2015), não se prorrogando ou se sujeitando à preclusão. Contudo, necessário destacar que essa possibilidade é admitida apenas enquanto não transitado em julgado o feito, pois, verificado o trânsito, inviável a sua rediscussão nos mesmos autos, a qual será possível apenas em sede de ação rescisória (art. 485, II do CPC/1973 – art. 966, II do CPC/2015)”.

Destarte, revendo meu posicionamento anterior, reconheço a inexistência de interesse da União no presente caso, nos moldes da decisão do C. STJ, no bojo do Conflito de Competência 171.870/SP.

Logo, não vislumbro nenhuma situação a fixar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, motivo pelo qual ele fica abrangido pela competência residual da Justiça Estadual.

Anote-se, pela pertinência, que a Súmula 224 do STJ estabelece que “*excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito*”.

Diante do exposto, **determino a devolução dos presentes autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba**, diante da incompetência da Justiça Federal para apreciação do feito.

Após as providências de praxe, restitua-se os autos à Justiça Estadual.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006184-38.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: DANIELA GOMES DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HUGO CANDIDO SANTOS DA SILVA - SP317911

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Daniela Gomes de Santana** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG** e a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, que declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

Em decisão Id 28951166, assentou-se o entendimento de que haveria interesse da União no feito, atraindo a competência da Justiça Federal.

A União e a UNIG apresentaram contestações.

**Decido.**

O art. 109 da Constituição Federal, nos incisos I a XI, disciplina acerca da competência da Justiça Federal. Confira-se o teor da norma (g.n.):

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas."

Outrossim, a Súmula 150 do STJ preceitua que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Na situação em apreço, foi reconhecido o interesse da União no feito, em consonância com o entendimento da Exma. Ministra Assusete Magalhães (Primeira Seção), conforme decisão monocrática que julgou os Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP.

Contudo, recentemente a Primeira Seção do STJ modificou o entendimento, por decisão unânime dos Exmos. Ministros Mauro Campbell Marques (Relator), Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes. Confira-se a ementa do julgado (g.n.):

**"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.**

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em **demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (CEALCA) objetivando seja declarada a validade de seu diploma e realizado o seu definitivo registro.**

2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declínada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.

3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.

4. Pelo que se extrai da inicial, **o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual.** No mesmo sentido, recente manifestação da Primeira Seção desta Corte em caso idêntico ao dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado."

(STJ, Primeira Seção, CC 171.870/SP – 2020/0095716-0, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 02/06/2020)

A situação tratada no precedente acima destacado é idêntica à versada nestes autos. Assim, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, entendo que é possível, antes do trânsito em julgado, reconhecer a incompetência deste juízo, inexistindo óbices à reconsideração da decisão anterior. Sobre o tema, pertinente é o julgado cuja ementa segue transcrita:

**"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.**

1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.

2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.

3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, **é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada.** Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.

4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp n. 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício.

**Agravos regimentais da UNILÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos."**

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.366.295/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Data do Julgamento 25/03/2014, DJe de 13/10/2014).

No mesmo sentido foi o pronunciamento do STJ no bojo do AREsp n. 1.256.259/SC, consoante decisão publicada no DJe de 15/02/2019, de relatoria do Min. Raul Araújo, *in verbis*: "Não se olvida que a competência absoluta pode ser conhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição (art. 267, §3º do CPC/1973 – art. 485, §3º do CPC/2015), não se prorrogando ou se sujeitando à preclusão. Contudo, necessário destacar que essa possibilidade é admitida apenas enquanto não transitado em julgado o feito, pois, verificado o trânsito, inviável a sua rediscussão nos mesmos autos, a qual será possível apenas em sede de ação rescisória (art. 485, II do CPC/1973 – art. 966, II do CPC/2015)".

Destarte, revendo meu posicionamento anterior, reconheço a inexistência de interesse da União no presente caso, nos moldes da decisão do C. STJ, no bojo do Conflito de Competência 171.870/SP.

Logo, não vislumbro nenhuma situação a fixar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, motivo pelo qual ele fica abrangido pela competência residual da Justiça Estadual.

Anote-se, pela pertinência, que a Súmula 224 do STJ estabelece que "excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Diante do exposto, **determino a devolução dos presentes autos ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba**, diante da incompetência da Justiça Federal para apreciação do feito.

Exclua-se a União do polo passivo.

Após as providências de praxe, restituam-se os autos à Justiça Estadual.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001042-87.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: PATRICIA CAMPOS CONCEICAO

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da alegação da requerida quanto à quitação da dívida tratada neste feito (documentos juntados ID [40307585](#) e seguintes).

Intime-se.

**OSASCO, 16 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003144-48.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE

Advogado do(a) REU: FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE - SP211772

#### DESPACHO

**ID 39931812. Ciência às partes dos documentos juntados. Prazo: 5 dias.**

Após, voltem conclusos para extinção.

**OSASCO, 19 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002719-89.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: GUSTAVO FABIANO PINTO

Advogado do(a) REQUERIDO: MARY ELAINE APARECIDA CERQUEIRA - SP235069

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** contra **Gustavo Fabiano Pinto**, em que se requer a expedição de mandado monitório para pagamento de dívida no montante de R\$ 53.301,12.

Alega a demandante, em síntese, que a relação estabelecida entre as partes decorreria do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (Construcard), identificado pelo n. 1813.160.0003133-03.

Aduz que o Requerido não teria honrado as obrigações assumidas, já esgotadas as tentativas de conciliação administrativa, sem êxito, motivo pelo qual ajuizou esta demanda.

Juntou documentos.

Embargos monitórios opostos em Id's 11506221/11506759, alegando o réu, em síntese, a ilegitimidade da cobrança perpetrada pela CEF, porquanto a dívida decorreria de transações por ele não realizadas.

A CEF ofertou impugnação em Id's 20438536/20438539.

Sem outras provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, é importante consignar que a hipótese em testilha versa sobre relação de consumo, portanto integralmente regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo sob essa égide que a questão será examinada e solucionada.

O acervo probatório existente nos autos conduz à conclusão de improcedência da pretensão inicial da CEF.



Com efeito, a existência do contrato de crédito está alicerçada nos documentos carreados aos autos.

Embora o instrumento negocial, acompanhado do demonstrativo de débito, esteja inserido no conceito de prova escrita prevista no art. 700 do CPC/2015, ensejando a aplicação da Súmula 247 do STJ (*O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.*), na situação em apreço o réu embargante assegurou que a dívida decorreu de transações por ele não realizadas ou autorizadas.

Segundo afirmou, teria recebido o cartão Construcard, mas não promovera seu desbloqueio, sendo as compras relacionadas em Id 11506755 fruto da prática de terceiro fraudador.

Em verdade, o acervo probatório existente nos autos demonstra que, tão logo o demandado tomou conhecimento das transações que desconhecia, contactou a instituição financeira para solucionar a questão, bem como lavrou boletim de ocorrência dando conta do ocorrido. Após contestação administrativa das compras, acreditou que a pendência estaria resolvida, todavia a CEF promoveu apenas a baixa parcial da cobrança, sem nenhuma justificativa aparente.

O embargante produziu as provas possíveis, que não cederam às assertivas deduzidas pela embargada, a qual, em sede de impugnação aos embargos, aduziu todo um conjunto argumentativo, desmerecendo a tese do demandado, ao argumento de que, pelo perfil das compras, notadamente locais onde efetuadas, havia grande probabilidade de o réu ter sido o responsável por elas.

O que não se afigura razoável é exigir-se que o embargante prove, de modo cabal, que não efetuou as transações. A questão é negativa, pelo que basta serem críveis e concatenados os argumentos deduzidos, no sentido de gerar convencimento acerca dos fatos constitutivos do direito que alega ter.

Aliás, o fato de ter a CEF cancelado parte das cobranças revela que foi detectada alguma ilicitude nas apurações administrativas, circunstância que milita em favor do embargante.

Também não há que se falar em culpa exclusiva da vítima. A culpa exclusiva pressupõe, literalmente, a inexistência de qualquer elemento culposo concorrente imputável à autora.

O réu embargante demonstrou haver sido diligente para solucionar o problema. Ademais, apresentou passagem aérea comprovando viagem ao Chile no período de 07/09/2015 a 17/09/2015, o que reforça sua tese de defesa, já que uma das compras questionadas foi levada a efeito em 16/09/2015.

Para refutar a compreensão ora expendida, poderia a CEF ter apresentado elementos mais concretos relativos a eventuais apurações administrativas e as motivações para a baixa somente parcial da cobrança, porém não o fez.

É certo que constitui ônus das instituições financeiras a adoção de medidas de segurança, especialmente com relação à confiabilidade e sigilo das transações realizadas.

Se, como na hipótese dos autos, há lacunas na segurança necessária para a realização de operações contratadas por sua clientela, favorecendo a atividade de estelionatários, não remanescem dúvidas de que está caracterizada a falha na prestação do serviço ofertado pelo banco, não podendo o consumidor ser responsabilizado por dívida que não contraiu.

Tratando-se de hipótese de aplicação do CDC, a interpretação deve ser em benefício do consumidor, admitindo o presente caso a inversão do ônus da prova em seu favor.

Nessa ordem de ideias, era da CEF o dever de comprovar a culpa exclusiva da vítima, ônus do qual não se desincumbiu, já que não ficou demonstrado que o réu embargante descuidou-se de seu cartão Construcard ou forneceu a senha a outrem.

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, **ACOLHO os embargos monitórios e JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA**, declarando inexigível a dívida perseguida na inicial.

Condeno a CEF a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao réu/embargante, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5004907-84.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: SUBMARINO FINANCE PROMOTORA DE CREDITO LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA - RJ50932, DANIEL MASSENA FERREIRA - RJ204166, FERNANDO ABAD FREITAS ALVES - RJ105923

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Submarino Finance Promotora de Crédito Ltda.** em face da **União**, objetivando que a Apólice do Seguro Garantia seja aceita para garantir antecipadamente o crédito tributário objeto do procedimento administrativo fiscal n. 10882.902348/2018-46 e inscrito em Dívida Ativa da União sob o n. 80.2.19.095070-38, enquanto não ajuizada a execução fiscal.

Foram juntados documentos.

A demandante foi instada a regularizar a garantia ofertada (Id 21909060), determinação efetivamente cumprida em Id 22130298.

O pleito de tutela de urgência foi deferido (Id 23707815).

A União ofertou contestação em Id's 26592346/26594053, comprovando o ajuizamento da execução fiscal e aduzindo a superveniente perda do objeto desta ação.

Em Id's 27082776, a demandante noticiou o aditamento da Apólice de Seguro Garantia, a fim de adequar seu objeto e de incluir a informação de que abrange a cobrança objeto da execução fiscal n. 5006360-17.2019.403.6130. Ainda, pugnou pela extinção do feito, sem resolução de mérito, em virtude da superveniente ausência do interesse de agir.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A autora manejou a presente ação para antecipar garantia a eventual executivo fiscal, mediante apresentação de Seguro Garantia no valor dos débitos descritos na inicial.

Inicialmente, verifica-se que o instrumento utilizado nesta oportunidade, com vistas a garantir o direito do contribuinte à obtenção da CND enquanto o Fisco não ajuizar a execução fiscal correspondente, já era uma criação jurisprudencial na vigência do Código revogado, com base no poder geral de cautela do juiz.

Com o ajuizamento da execução fiscal n. 5006360-17.2019.403.6130, a própria requerente assegurou não subsistir interesse processual, pois a demanda atingiu seu desiderato.

Ademais, a parte comprovou haver protocolado a Apólice do Seguro Garantia diretamente nos autos do feito executivo, consoante Id 27082776.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (processos cautelares e procedimentos de jurisdição voluntária).

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, pois a demanda possui contornos de jurisdição voluntária, diante da inexistência de litigiosidade e do interesse de ambas as partes na obtenção do provimento jurisdicional necessário à finalidade pretendida.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. ANTECIPAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE GARANTIA JUDICIAL PARA FINS DE OBTENÇÃO CERTIDÃO EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA – CPD-EN. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO JURISDICIONAL DE NATUREZA CAUTELAR. AÇÃO ACESSÓRIA EM RELAÇÃO FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1123669, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese no sentido de que: “É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa” (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

2. O provimento jurisdicional pretendido nesta demanda possui natureza cautelar, cuja finalidade é antecipar a garantia de futura execução fiscal. Resta evidente o caráter meramente acessório desta demanda, na qual não é possível vislumbrar a existência de qualquer litigiosidade diante da concordância da própria União quanto ao pedido formulado pela autora.

3. Eventuais discussões sobre a legalidade da dívida devem ser objeto de discussão naquele executivo fiscal, o que prejudica a condenação em honorários advocatícios nesta ação. Isso porque é inviável a apreciação acerca da parte que deu causa à presente demanda, pois essa questão é indissociável da análise acerca da própria legitimidade da dívida tributária, o que não é objeto deste processo e poderá ser debatida no bojo do executivo fiscal.

4. A União Federal não apresentou resistência ao pedido do autor, inexistindo, portanto, a configuração da lide na hipótese. Nesse ponto, é remansoso o entendimento acerca da impossibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando há o reconhecimento expresso da procedência do pedido, consoante dispõe o art. 19, § 1o, da Lei 10.522/2002. Precedentes.

5. Descabida a condenação de quaisquer das partes nos honorários advocatícios, pois a demanda possui contornos de jurisdição voluntária, diante da inexistência de litigiosidade e do interesse de ambas as partes na obtenção do provimento jurisdicional necessário à finalidade pretendida: a União Federal tem, de fato, interesse em assegurar o futuro adimplemento do débito fiscal, razão pela qual não apresentou oposição à antecipação da garantia; a parte autora, por outro lado, tem interesse em afastar o óbice à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa.

6. Apelações não providas.”

(TRF3, 3ª Turma, ApCiv – Apelação Cível/SP 5004465-25.2017.4.03.6119, Relator: Desembargador Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2018)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005027-30.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SIRLENE VIEIRA DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO GALVANINE - SP283191, SHEILA MENDES DANTAS - SP179193

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito o despacho Id. 38959247, tendo e vista que no despacho Id. 2547165, pois houve afastamento legal da possibilidade de reavaliação médica, com base na lei n. 13.847/2019, deste modo, cancelo a perícia aprazada para o dia 23/10/2020 às 11h, assim como a nomeação do perito médico Dr. Rafael de Souza Mesquita.

No mais, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença, com a urgência inerente ao presente caso.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

Expediente N° 2913

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003863-23.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009417-70.2015.403.6130 ()) - BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Bradesco Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil opôs embargos à execução contra o INMETRO, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0009417-70.2015.403.6130. Alega, em suma, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito executivo, uma vez que o veículo automotor objeto de fiscalização pertenceria a terceiro, sendo responsável apenas pelo financiamento do bem. Junto documentos. Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 17). Impugnação do Embargado às fls. 19/50. Alegou, em suma, a legitimidade da cobrança, refutando os argumentos iniciais. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. A Embargante sustenta sua legitimidade para responder aos termos do executivo fiscal. Segundo afirmou, o veículo automotor objeto da fiscalização que ensejou a autuação pelo INMETRO seria de propriedade da empresa Alto Giro Encarteladora Ltda., sendo objeto de contrato de financiamento. Assim, por ser responsável apenas pelo financiamento do bem em tela, não poderia arcar com a multa imposta e cobrada no feito executivo. Em que pesem os argumentos invocados na inicial, é cediço que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade. Sob esse aspecto, incumbe ao administrado o ônus de provar os fatos constitutivos de seu alegado direito, visando à declaração de ilegitimidade do ato administrativo que se busca impugnar. Na situação em apreço, verifica-se que o feito executivo destina-se à cobrança da multa imposta por violação aos artigos 1º e 5º da Lei n. 9.933/99, objeto do auto de infração n. 2550001 e formalizada no processo administrativo n. 4233/13, consoante se depreende da análise da CDA (fl. 04 dos autos principais). Acerca da tese de ilegitimidade de parte, a Embargante não se esmerou em comprovar que o automóvel objeto de fiscalização estaria arrendado a terceira pessoa, não se sustentando os argumentos tecidos sem elementos de prova nesse sentido. Como bem pontuado pelo Exequente-Embargado, a demandante nem sequer juntou cópia do contrato de financiamento/leasing, inexistindo documentos capazes de corroborar as alegações iniciais. Sob esse enfoque, afigura-se irrefutável a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do CPC/2015). Nota-se, assim, que a Embargante desobedeceu ao comando legal supra, descuidando do dever de provar o direito que asseverava possuir, tomando-se impossível o acolhimento de suas alegações. Acrescente-se, pela pertinência, que existe presunção legal de certeza e liquidez da dívida inscrita em CDA, lida somente por prova inequívoca a cargo da Embargante (art. 3º da Lei 6.830/80), o que nos autos não ocorreu. Assim, não há que se falar em nulidade do título executivo e, não tendo a embargante trazido aos autos qualquer prova de que sua responsabilização foi indevida, prevalece o pronunciamento da autoridade fiscalizadora, persistindo presumida a legitimidade da exigência. Portanto, a improcedência dos embargos é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem custas, consoante dicitão do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios à parte contrária, que fixo em 10% do valor atualizado da

causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0009417-70.2015.4.03.6130. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002536-09.2017.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007843-12.2015.4.03.6130 ()) - DROGARIA PITYFARM LTDA - ME (SP/014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP/100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) Drogaria Pityfarm Ltda. ME opôs embargos à execução contra o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com vistas a desconstruir o título exigido na execução fiscal n. 0007843-12.2015.4.03.6130. Sustenta a Embargante, em síntese, a nulidade do título executivo, diante da ausência de notificação acerca da autuação ocorrida. Ainda, assevera a incorrência de infração ao art. 24 da Lei n. 3.820/60. Por fim, aduz a necessidade de redução da multa imposta, por entender inexistente motivação para a fixação no patamar máximo. Juntou documentos. A Embargada apresentou impugnação às fls. 54/76. Em suma, defendeu a regularidade das CDAs, restando os argumentos iniciais. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pelo que dos autos consta, a Embargante foi instada ao pagamento de multas em virtude da constatação, pela fiscalização, da ausência de farmacêutico devidamente registrado junto ao CRF em estabelecimento comercial, durante o horário de funcionamento. Segundo consta dos autos de infração, por ocasião dos atos de fiscalização o estabelecimento encontrava-se em atividade sem a presença de farmacêutico (fls. 70, 73 e 75). Nos termos da Súmula 561 do Superior Tribunal de Justiça ficou estabelecido que Os Conselhos Regionais de Farmácia possuem atribuição para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto ao cumprimento da exigência de manter profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos. Ademais, a obrigação de contar com a presença de farmacêutico inscrito nos quadros do conselho profissional respectivo, que deverá permanecer durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, em se tratando de farmácias e drogarias, como na presente hipótese, decorre de expresso mandamento legal, a saber: o art. 15 da Lei nº 5.991/73 combinado com o art. 24 da Lei n. 3.820/60. Impende assinalar que o parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 3.820/60 dispõe sobre a multa punitiva a ser aplicada pela inobservância do aludido dever legal, sendo, portanto, adequado o fundamento invocado nas CDAs. Igualmente não há que se falar em ausência de notificação. Consoante se depreende da análise da documentação colacionada aos autos pelo Embargado, as pessoas responsáveis pelo estabelecimento no momento das autuações foram regularmente intimadas no mesmo ato, com a devida ciência acerca do prazo para oferecimento de defesa. Transcorrido o referido lapso temporal, notificou-se o devedor para o recolhimento das multas arbitradas (fls. 70/76). Portanto, não se verificam irregularidades nas autuações levadas a efeito pelo Embargado, tampouco ofensa à ampla defesa administrativa. De outra parte, no tocante ao valor da multa aplicada, o art. 24 da Lei n. 3.820/60, com redação conferida pela Lei n. 5.724/71, estabelece o limite de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos, ou o dobro desse valor, em caso de reincidência. No que concerne aos critérios para arbitramento da multa, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que, quando aplicada em valor superior ao mínimo legal, deve necessariamente haver motivação expressa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. MULTA. ART. 24 DA LEI N. 3.820/60. PENALIDADE APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. REDUÇÃO QUE SE FAZ NECESSÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança de multas punitivas pelo CRF/SP. (...) 4. Embora regular a aplicação da multa, é firme o entendimento desta E. Turma no sentido de que, quando aplicada em valor superior ao mínimo legal, deve necessariamente ser motivada. Precedentes (...) 5. Ausente a motivação por parte do CRF/SP, deve cada multa ser reduzida ao valor de um salário mínimo, correspondente à pena mínima prevista no art. 24 da Lei n. 3.820/60, atualizado pelo art. 1º da Lei n. 5.724/71. 6. Remessa oficial e apelação desprovidas. (TRF-3, Terceira Turma, ApReeNec 5003434-90.2018.403.6100/SP, Rel. Des. Fed. Antônio Carlos Cedeno, 25/07/2019) Na situação sub judice, constata-se que não há suficiente motivação para a estipulação da multa no valor máximo previsto em lei, razão pela qual se afigura de rigor a redução do valor originário para a quantia correspondente a um salário mínimo. É importante frisar que a redução ora determinada não implica em intervenção do Poder Judiciário no poder discricionário do Conselho Embargado; ao contrário, apenas foi anotada a ausência da indispensável motivação para o arbitramento da multa no valor máximo, ainda que dentro dos parâmetros fixados pela lei. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para determinar a redução do valor originário das multas para a quantia correspondente a um salário mínimo vigente à época de cada autuação, observada a aplicação em dobro nas hipóteses de reincidência (art. 24, parágrafo único, da Lei n. 3.820/1960, c.c. art. 1º da Lei n. 5.724/1971). Assim, a execução deve prosseguir pelo remanescente. Sem custas, consoante dição do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno Embargante e Embargado ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, vedada a compensação da verba honorária. Ao patrono da parte embargada são devidos honorários, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido; ao advogado do Embargado são devidos honorários advocatícios que ora também arbitro em 10% sobre a parcela na qual restou vencida a parte demandante (valor remanescente da dívida). Traslade-se cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal n. 0007843-12.2015.4.03.6130. Transitada em julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004295-08.2017.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001846-19.2013.4.03.6130 ()) - R. FRASSINETTI TRANSPORTES - ME (SP/201706 - JOSE NAZARENO DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) R. Frassinetti Transporte ME opôs embargos à execução contra a União (Fazenda Nacional), requerendo a anulação da constrição na conta bancária do embargante. Juntou documentos. A União (Fazenda Nacional) requereu a extinção com resolução do mérito dos presentes Embargos, tendo em vista o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa que embasavam o executivo fiscal n. 0001846-19.2013.4.03.6130 (emapenso). É o relatório. Decido. Considerando a extinção do feito n. 0001846-19.2013.4.03.6130 nesta data, bem como a ordem de levantamento dos valores bloqueados em favor do Embargante. Executado, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil/2015, em face da perda superveniente do interesse de agir. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, uma vez que a extinção da execução foi fundamentada no art. 26 da Lei n. 6.830/80, isto é, sem ônus para qualquer das partes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001846-19.2013.4.03.6130. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000242-13.2019.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015027-58.2011.4.03.6130 ()) - IEDA DAS DORES SOUZA (DF022340 - JOCELIA BORGES GALVAO VALADARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de embargos à execução opostos por Ieda das Dores Souza contra o INSS, com vistas a desconstruir o título exigido na execução fiscal n. 0015027-58.2011.4.03.6130. Preliminarmente, foi determinado que a parte embargante emendasse a inicial para atribuir valor à causa, bem como colacionar aos autos instantaneamente o mandado originário e cópia das CDAs. A Embargante foi regularmente intimada, todavia o prazo assinalado transcorreu in albis, consoante certificado à fl. 32-verso. É o relatório. Decido. Verifica-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No caso em tela, este Juízo determinou que a Embargante emendasse a inicial para adequá-la à legislação processual vigente. Contudo, ela não cumpriu a decisão judicial, conforme certificado à fl. 32-verso. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a filha fosse remediada. Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte demandante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelos artigos 319 e 320 da Lei Adjetiva Civil, momento no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco o seguinte precedente (g.n.): PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a incidência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Deve ser corrigido erro material constante na sentença, razão pela qual deve ser excluída da sentença o trecho em que se fixa condenação em verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa, montante que deverá ser dividido em partes iguais entre os autores e igualmente recebidos de forma rateada pelo INSS e pela União, porquanto referidos que não integram a presente demanda. 3. Consigne-se que, com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação do autor em honorários advocatícios. (TRF3, 6ª Turma, AC 1681073/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 de 26/01/2012). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 330, inciso IV, do CPC/2015, e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso I, do CPC/2015. Sem custas, em virtude do que disciplina o art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000756-44.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X PHCIA HOMEOPAMANDA LTDA (SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR) Vistos. Fls. 71/76. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, com o objetivo de desconstruir o crédito exigido em CDA. Na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida quando as questões trazidas são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito. Vale dizer, quando se referem a matérias cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Nesse sentir, considerando ser a alegação de prescrição matéria de ordem pública, além manifestamente despendida a dilação probatória, passo à análise da questão posta. Feitas essas considerações, verifico que a exceção de pré-executividade não merece ser acolhida. A exceção alega a ocorrência de prescrição do direito da excepta à cobrança do débito, uma vez que decorridos mais de cinco anos entre a data da constituição do mesmo e a data do ajuizamento da ação. Apesar dos argumentos declinados pela exceção, não vislumbro a existência da prescrição. O crédito foi inscrito em dívida ativa em 25/02/2009, com a execução fiscal ajuizada em 21/07/2010 na Vara da Fazenda Pública de Osasco, portanto, não se consumou o prazo prescricional quinquenal para a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. Pelo exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a parte excepcionante em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, 1º, do CPC, reveste-se de mero incidente processual, semelhante à exceção de pré-executividade e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente (AgRg no Resp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético, contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença líquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Rep 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, DJe 20/02/2015). Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001729-96.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X G MARTINS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 45). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008981-53.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X MEGA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS DE PAPELAO LTDA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A(s) inscrição(ões) em dívida ativa foi(ram) cancelada(s) pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção acostado à fl. 45. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, consoante manifestação expressa do Exequente (art. 999 do

CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Expeça-se mandado para cancelamento da penhora realizada às fls. 28/29. Oportunamente arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009533-18.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X EXODO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X JOILVA MARIA COSTA DUARTE

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A(s) inscrição(ões) em dívida ativa foi(ram) cancelada(s) pela Exequirente, conforme relatado no pedido de extinção acostado à fl. 123. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, conforme manifestação expressa da Exequirente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010511-92.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DROGACLER DROGARIA LIMITADA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A(s) inscrição(ões) em dívida ativa foi(ram) cancelada(s) pela Exequirente, conforme relatado no pedido de extinção acostado à fl. 129-verso dos autos do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Providencie a Secretaria o desamparamento dos autos, com as devidas anotações, prosseguindo a execução relativa aos títulos executivos objeto do feito n. 0010512-77.2011.403.6130. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014909-82.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X MEGA WORK RECURSOS HUMANOS LTDA X MARCELO APARECIDO PAES CAPUANO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito da CDA n. 80699067224-71 (fl. 109-verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014910-67.2011.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014909-82.2011.403.6130 ()) - FAZENDA NACIONAL X MEGA WORK RECURSOS HUMANOS LTDA X MARCELO APARECIDO PAES CAPUANO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A(s) inscrição(ões) em dívida ativa foi(ram) cancelada(s) pela Exequirente, conforme relatado no pedido de extinção acostado à fl. 109-verso dos autos do processo piloto (n. 0014909-82.2011.403.6130). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015093-38.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X BELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME (SP109744 - CARLOS ALBERTO SOARES SANTANA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A(s) inscrição(ões) em dívida ativa foi(ram) cancelada(s) pela Exequirente, conforme relatado no pedido de extinção acostado à fl. 169. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa da Exequirente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015312-51.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X PANIFICADORA LIDER DE QUITAUNA LTDA (SP277841 - ASSISELE VIEIRA PITERI DE ANDRADE)

Vistos. Fls. 85/89: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, como objetivo de desconstituir o crédito exigido em CDA. Na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entende cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. De outra parte, a nulidade da CDA é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou oposição dos embargos do devedor, motivo pelo qual a via da exceção de pré-executividade revela-se adequada para tanto. Na hipótese sub iudice, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202, do CTN), quais sejam, o nome do devedor e seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, além do respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição no registro de Dívida Ativa - ressalte-se, a propósito, que a indicação do número do processo administrativo ou do auto de infração somente se faz necessária se neles estiver apurado o valor da dívida, o que não se verifica no caso dos autos, tema esse que será objeto de estudo na sequência. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Note-se, ainda, que a menção à origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA. A disposição legal visa, em verdade, impedir a cobrança de créditos sem origem e não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, ou da declaração que o próprio contribuinte apresentou. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, porquanto ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da Executada. Acrescente-se, pela oportunidade, que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), a qual somente pode ser elidida por prova inequívoca do executado, o que nos autos não ocorreu. Afasta a alegação de nulidade da citação por edital, uma vez que foram diversas as tentativas de localização dos executados, conforme fls. 12/13. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a parte excecipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa:

#### EXECUCAO FISCAL

**0001846-19.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X R. FRASSINETTI TRANSPORTES - ME (SP201706 - JOSE NAZARENO DE SANTANA) X RICARDO FRASSINETTI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A(s) inscrição(ões) em dívida ativa foi(ram) cancelada(s) pela Exequirente, conforme relatado no pedido de extinção acostado à fl. 71. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Providencie a Secretaria a liberação dos valores bloqueados à fl. 61, em favor do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004932-95.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL (Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA (SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 62). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa da Exequirente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002633-14.2014.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X MAETERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA (SP255093 - DANIELA FERREIRA DA SILVA DELLA VOLPE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 53). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002781-88.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE ARTIGOS PARA CHACAREIROS TIKO LTDA - ME (SP082377 - JOSE PLINIO FOGACA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 32). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa da Exequirente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 2914

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0002120-17.2012.403.6130** - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A (SP208408 - LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se e cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

**0004828-06.2013.403.6130** - ASTRAZENECADO BRASIL LTDA (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 585 e seguintes. Remetam-se os autos à União para ciência.  
Após, ao arquivo.  
Intimem-se e cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

**0002741-43.2014.403.6130** - EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA (SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos da instância superior e dos documentos juntados às fls. 687/738, concernentes às peças enviadas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça comunicando o julgamento do recurso e o trânsito em julgado.  
Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001878-94.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: REHAU INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO CAMPOS LADEIRA - SP272361

Vista à Executada.

OSASCO, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000003-77.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSASFRAN COMERCIO DE AVES ABATIDAS LTDA - ME, EDSON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE SOARES BONETTI - SP73485, LUIZ FRANCISCO LIPPO - SP107733  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE SOARES BONETTI - SP73485, LUIZ FRANCISCO LIPPO - SP107733

Vista à Exequente para indicar as folhas onde a ordem cronológica dos atos processuais não foi seguida para fins de correção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Concomitantemente, vista à Executada para se manifestar acerca da regularidade da digitalização ora incluída.

Após, tomem conclusos para decisão.

OSASCO, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003383-86.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAMPAC S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

Vista à Executada para que se manifeste acerca da petição da Exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

Cumpra-se.

OSASCO, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004790-59.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: D. G. O. B.  
REPRESENTANTE: PATRICIA EXPEDITA COSTA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAPICUÍBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelaremos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004710-95.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: FERNANDO ANTERO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081

IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARUERI

## DECISÃO

Vistos.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelaremos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pelo Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004651-10.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: IVONILDE DA SILVA GAMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelaremos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pelo Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004602-66.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ESMERALDA HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA MACIEL PAULINO BARBOSA DA SILVA - SP398379

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

## DECISÃO

Vistos.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pelo Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004704-88.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: EDVALDO APARECIDO NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pelo Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004703-06.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GREGORIO DE JESUS MATA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pelo Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004681-45.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CONSTANTINO FELIZARDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265277

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pelo Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004591-37.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: FERNANDO DE SOUZA SOBRINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE SGOTTI - SP317059

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pelo Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004578-38.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: PAULO LUIS DE QUEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pelo Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004556-77.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOSE CARLOS SILVA RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 39343111 por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pelo Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004616-50.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA XAVIER DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA PAOLA MUSSA - SP235589, ARIOVANIA MORILHA SILVEIRA SANO - SP341971, PRISCILA MACHADO DE ALMEIDA DUARTE DE SOUSA - SP410955

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DE CARAPICUÍBA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção comaquele relacionado no Id 39599403/40141202 por se tratar de objeto distinto

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelaremos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pelo Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004327-20.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: IVETE PIFANI ROSA

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **IVETE PIFANI ROSA** objetivando a reanálise do pedido administrativo indeferido, considerando todo o tempo comprovado pela documentação, em consonância com previsão legal contida no Art. 10 da IN/INSS 77/2015, incluindo as competências cujos recolhimentos foram comprovados por holerites.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações, bem como deferido os benefícios da justiça gratuita (Id 38555273).

A autoridade coatora prestou informações em Id's 38845153 e 38845461.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

A demandante afirma ter direito ao reconhecimento como tempo de contribuição, uma vez que não foi observado que seria necessário corrigir as lacunas existentes em seu CNIS pelos períodos apontados em petição administrativa (08/00 e 09/00, 11/00 e 12/00, 02/01 e 03/01, 05/01 a 08/01, 10/01, 12/01 a 03/03, 07/03, 12/03 a 06/04, 08/04 a 02/05, 04/05 a 07/05, 05/06, 03/08, 06/08 e 07/08, dentre outros), embasado nos holerites juntados, em conformidade como que preceitua o **Art. 10, I e II da IN 77/2015**.

Feitas essas considerações, o rito escolhido pela parte impetrante é impróprio para discutir o direito pretendido, pois envolve questão fática a demandar ampla instrução probatória para comprovação do alegado, uma vez que não está clara a efetiva concessão do benefício.

Há, portanto, controvérsia acerca da matéria de fato versada nestes autos. Assim sendo, a via escolhida mostra-se inadequada, pois na ação mandamental a prova deve ser pré-constituída.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX da CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

É consabido que, para fins de análise da adequação do presente *mandamus* como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pelo Impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações.

Avulta-se dos autos que o acervo documental ora apresentado pelo Impetrante é insuficiente à demonstração do seu direito líquido e certo à concessão da segurança. Por certo, repise-se, mostram-se controversos os fundamentos fáticos que norteiam sua pretensão e, desse modo, somente pela via ordinária será possível a certificação do direito vindicado.

Isso porque é necessária ampla dilação probatória para que possa comprovar as circunstâncias fáticas que envolvem a discussão trazida à tona.

Não vislumbro, pois, a presença dos elementos necessários ao manejo da ação mandamental.

Portanto, não há outro caminho a trilhar que não seja a conclusão de que o Impetrante optou por via processual inadequada, caracterizando hipótese de falta de interesse de agir, na modalidade adequação.

Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. O mandado de segurança constitui remédio constitucional que visa à proteção de direito líquido e certo, por meio de uma decisão judicial de natureza declaratória e mandamental. É pacífica a jurisprudência no sentido de ser necessária a existência de prova pré-constituída nos autos de mandado de segurança, tendo em conta a impossibilidade de dilação probatória nessa via.”

(TRF4, 4ª Turma, Apel. 5003410-98.2016.404.7104/RS, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, 03/02/2017)

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007173-44.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARIZE ALVES DOS SANTOS DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos

Intime-se a autoridade coatora, bem como o INSS para que informe acerca do cumprimento da decisão liminar, bem como se manifeste acerca da alegação da impetrante em Id 39383711.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002458-22.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GUARACI VENTURINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir da Impetrante, conforme informações de Id 39188750, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil 2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000609-15.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: APARECIDO DONIZETE RASZEJA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AYRES DUARTE - SP180594

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a concessão de liminar que determine à autoridade coatora a conclusão de seu pedido de revisão referente ao NB 175.678.775-9, protocolado desde 13/05/2019.

O impetrante alega que até o momento não houve decisão conclusiva ao seu pedido.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois de requisitadas as informações à autoridade impetrada. Outrossim, deferido os benefícios da justiça gratuita.

O INSS manifestou interesse no feito (Id 29325604).

A autoridade impetrada prestou informações, Id. 29638456.

Liminar deferida (Id 32540357).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a desnecessidade de manifestação quanto ao mérito da lide (Id 32796313).

Informações prestadas em Id 33028691 pela autoridade impetrada, noticiando que o pedido de revisão foi concluído.

Peticionou o impetrante em Id 38034259.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse contexto, após exame percuente dos autos, entendo que a pretensão inicial merece prosperar.

Nas informações da autoridade impetrada, ficou clara a pendência da conclusão do pleito administrativo, remanescendo incontroversa a tese inicial de que a ausência de providências por parte do demandado prolongou-se por tempo muito superior ao que determina a legislação vigente.

Sem adentrar no mérito da discussão acerca do desfecho do pedido administrativo, pois essa matéria não é objeto da demanda, considero que a autoridade impetrada dispôs de tempo suficiente para concluir o expediente em questão.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/99, cujo art. 49 assim dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No âmbito administrativo da providência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, e art. 174 do Decreto 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, considerando-se, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Nessa esteira, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, tais como a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais, reforçado pelo caráter alimentar do benefício previdenciário.

A respeito da razoável duração nos processos administrativos previdenciários, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO RAZOÁVEL PARA A PRECISAÇÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

I. A falta de servidores, bem como de estrutura necessária ao atendimento dos segurados, não podem violar o direito líquido e certo daquele que se vê aviltado em seu direito de receber pronta e rápida resposta administrativa. Aliás, o constituinte derivado, nos termos da EC n. 45, reforçou tal entendimento ao elevar a *status* de direito fundamental a duração razoável do processo na seara administrativa, conforme dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República.

II. Mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser tomada pela autarquia dentro do prazo legal.

III. Da documentação juntada aos autos extrai-se a liquidez e certeza do direito, uma vez que a impetrada não apresentou motivos plausíveis a fim de justificar o desrespeito, de forma desarrazoada, dos prazos estipulados na legislação em vigor demonstrando, assim, ofensa ao princípio da eficiência administrativa.

IV. No caso, aplicam-se os dispositivos da Lei 9.784/99, que dentre outras medidas estabelece prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos.

V. Reexame necessário improvido.”

(TRF-3, Nona Turma, RecNec 364775/SP – 0008936-25.2014.403.6104, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 13/12/2016)

Nesse contexto, uma vez que as informações não trouxeram elementos capazes de ilidir os argumentos do impetrante aduzidos na inicial, resta caracterizado o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial. Conquanto a liminar já tenha sido cumprida pela autoridade impetrada, considerando a análise do pedido de revisão.

Pelo exposto, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil 2015, para determinar que a autoridade impetrada conclua o seu pedido de revisão referente ao NB 175.678.775-9, protocolado desde 13/05/2019.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.**

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001135-79.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: Y. L. D. S. D.

REPRESENTANTE: VANESSA INGRID DE SOUSA DANTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO PITA - SP436870,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM OSASCO

### SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir da Impetrante, conforme informações de Id 30540782 e 30541625, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000942-64.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: THOMAZ SOARES AMBROSIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIAN COLONHESE - SP241799, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190

IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Thomaz Soares Ambrósio** contra ato do **Procurador da Fazenda Nacional em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional destinado a declarar a nulidade das CDA's 80.2.99.086284-14, 80.6.99.190499-08 e 80.6.99.190500-86.

Narra o Impetrante, em síntese, que o Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade – PARR que originou as dívidas em questão padeceria de ilegalidade, motivo pelo qual a cobrança não poderia subsistir.

Afirma que não teriam sido indicados os elementos de fato que levaram à caracterização da dissolução irregular da pessoa jurídica, tampouco os fundamentos de direito da imputação da responsabilidade pela dívida ao terceiro e detalhamento dos indícios da ocorrência da dissolução, assim como o valor consolidado dos débitos inscritos em dívida ativa.

Sustenta, ademais, violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, dada a ausência de imparcialidade da autoridade julgadora do processo administrativo.

Ainda, argumenta que não teriam sido comprovados os requisitos do art. 135 do CTN para sua responsabilização na qualidade de administrador da pessoa jurídica, bem como que não estaria caracterizada a dissolução irregular desta.

Por fim, afirma que as dívidas em tela estariam prescritas.

Juntou documentos.



A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações em Id's 29345214/29345218, refutando os argumentos iniciais e pugando pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 29463702).

O pedido liminar foi indeferido (Id 30937076).

Em Id 31092220, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

Posteriormente, o demandante comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id's 31610615/31610803).

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percursor do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado no decisório que indeferiu o pedido liminar. Assim, a pretensão inicial não merece prosperar.

Pelo que dos autos consta, o demandante, na qualidade de sócio-gerente, foi responsabilizado por dívidas tributárias contraídas pela pessoa jurídica Fox Química Brasil Ltda.

Segundo se apurou na via administrativa, houve a dissolução irregular da sociedade empresária em questão, o que redundou no redirecionamento da dívida contra o Impetrante.

Com efeito, o artigo 135, III, do CTN, prevê a possibilidade de responsabilização do sócio gerente quando este praticar atos em excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos:

*"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*

*I - as pessoas referidas no artigo anterior;*

*II - os mandatários, prepostos e empregados;*

*III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."*

A Súmula 435 do E. STJ prescreve o seguinte: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."*

Portanto, basta a constatação de dissolução irregular da sociedade para que se possa responsabilizar o sócio-gerente pelos débitos tributários, na forma do artigo 135 do CTN.

Na situação em apreço, o Impetrado demonstrou que a sociedade FOX QUIMICA BRASIL LTDA. (CNPJ nº 00.886.657/0001-06) teve seu CNPJ baixado por omissão contumaz em 09/02/2015 (Id 29345215). O impetrante era sócio-gerente da sociedade ao tempo de sua dissolução (Id 29345218).

Assim, tendo a sociedade sido dissolvida irregularmente – fato este, a propósito, que não é impugnado na inicial –, há responsabilidade do impetrante pelos débitos desta.

Ademais, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade nos procedimentos previstos na Portaria PGFN 948/2017, que estabelece o Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade.

Diversamente do que sustenta o Impetrante, o art. 2º do aludido ato normativo estabelece os requisitos para a regular instauração do PARR, servindo a notificação como meio de provocação do devedor ao pagamento ou oferecimento de impugnação. Aliás, o §2º do art. 3º da Portaria em referência dispõe que "*será franqueada ao interessado, mediante acesso ao Centro Virtual de Atendimento da PGFN (e-CAC PGFN), disponível no site da PGFN ([www.pgfn.gov.br](http://www.pgfn.gov.br)), a consulta ao procedimento instaurado, contendo os respectivos fundamentos e as informações relacionadas à cobrança*".

Desse modo, não verifico qualquer irregularidade na notificação enviada pela autoridade impetrada.

Frise-se que a responsabilidade tributária pode ser analisada pelas autoridades administrativas, não dependendo de necessária intervenção judicial.

O procedimento administrativo possibilita contraditório e ampla defesa ao terceiro. Não há qualquer inconstitucionalidade em a PGFN analisar a manifestação do terceiro, sendo que eventual incorreção pode ser objeto de discussão judicial.

Sob esse enfoque, não se sustentam os argumentos do Impetrante de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa sem elementos de prova nesse sentido, que, em se tratando de mandado de segurança, deveriam ter sido trazidos pela parte na inicial – prova pré-constituída.

Nesse cenário, considerando a evidência da dissolução irregular e do devido procedimento administrativo para imputação de responsabilidade ao demandante, não constato qualquer ilegalidade na conduta praticada pela autoridade demandada.

Saliento, ainda, que não há prova nos autos apta a demonstrar a prescrição da cobrança dos créditos tributários. Não é possível apurar eventuais causas de suspensão de exigibilidade, de interrupção do prazo prescricional e nem a inobservância do prazo para o redirecionamento da cobrança, conforme entendimento uniformizado no âmbito do E. STJ (Tema Repetitivo 444, RESP 1201993 SP, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 12.12.2019).

É certo que as peças processuais relativas ao procedimento administrativo de cobrança estiveram à disposição da parte impetrante no órgão competente, onde poderia ter obtido as cópias que entendesse necessárias à comprovação de suas alegações iniciais.

Todavia, o acervo probatório carreado aos autos não corrobora a tese do demandante, restando ausente o direito líquido e certo arguido na inicial.

Ante o exposto, **DENEGA A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 28849636).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

**Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação desta sentença.**

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003933-13.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CB OSASCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 40173047. Recebo o aditamento à inicial.

Considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 15 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000768-55.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: FRANCIVONE FREIRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENABLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando as alegações trazidas pela impetrante (Id's 38733013 a 38733034), intem-se a autoridade coatora, bem como o INSS para que se manifestem no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004106-37.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOAO VALTER DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINE DUARTE DA SILVA - SP437537, SANDRO CORDEIRO DA CRUZ - SP420223, DARCIO ALVES DO NASCIMENTO - SP286967

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

A autoridade coatora foi devidamente intimada para prestar informações no prazo legal, mas ficou-se inerte.

No entanto, reputo necessária a manifestação da autoridade acerca dos fatos alegados pelo impetrante.

Portanto, notifique-se novamente a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004194-75.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS OSASCO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir da Impetrante, conforme informações de Id's 39105323 e 39106309, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003299-72.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: RAMUZA INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **RAMUZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BALANÇAS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO**.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que foi retificado o polo passivo para constar o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO**, diante da extinção do Delegado da Receita Federal de Barueri, e sendo a autoridade apontada como coatora sediada em município abarcado pela Subseção Judiciária de Osasco, os autos foram redistribuídos a este Juízo (Id 39256338).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União, como escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de "writ" constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Não se vislumbra que a lei especial que rege o Mandado de Segurança possa suplantir o ditame constitucional, aplicável ao caso.

Ademais, deve-se ter em conta que o grau de digitalização dos processos judiciais e dos atos de cooperação judicial, bem como a estrutura dos órgãos federais, autarquias e da Advocacia Geral da União no cenário atual, demonstram possibilidade e a ausência de prejuízo em se possibilitar que o impetrante eleja seu domicílio para impetrar o "writ" contra autoridades federais.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também em sede de mandado de segurança é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTONOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido."*

No mesmo sentido:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. I. Conforme estabelece o § 2º, do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO."*

(STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP PARA SE AFASTE A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ENTENDIMENTO DO RE. 627.729/DF DO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. I – A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. II – Entretanto, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), o STJ vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. III – O mesmo regime se aplica às autarquias e empresas públicas federais, seja porque a descentralização administrativa não implica redução dos deveres associados à execução direta da atividade, seja porque a opção facilita o direito de ação em nível federal, com a inclusão das entidades da Administração Indireta. IV – Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante."*

(TRF-3, 1ª Seção, CC 5016066-52.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 05/03/2018)

Saliente, ainda, que além da questão estar pacificada no âmbito do E. **Superior Tribunal de Justiça**, os Tribunais Regionais Federais da **1ª Região** (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), **2ª Região** (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e **4ª Região** (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram entendimento semelhante ao ora exposto.

Ressalto também que o I. Desembargador Federal do E. TRF da 3ª Região Marcelo Saraiva, nos autos do Conflito Competência nº 5006746-07.2019.403.0000, reconheceu que a questão suscitada é de natureza estritamente processual e afeta a mais de uma das Seções do TRF3 (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes. Determinou, pois, que os autos fossem encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções da Corte. Vejamos:

*PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE/MS E TRÊS LAGOAS/MS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE NATUREZA ESTRITAMENTE PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE AS SEÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL. ART. 17, II, DO RITRF3R.*

*I. O enfrentamento neste incidente se limita em verificar se a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é firmada pela sede funcional da autoridade coatora (natureza absoluta) ou aquela determinada com base no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal – ações intentadas contra a União Federal e autarquias por extensão jurisprudencial –, a qual permite eleger o domicílio do impetrante (natureza relativa). Cuida-se de questão de natureza estritamente processual e, assim, comum a outras Seções desta Corte.*

*III. Considerando que o presente conflito negativo de competência envolve questão de natureza estritamente processual afeta a mais de uma das Seções desta Corte (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes, nada obstante a competência desta Egrégia Segunda Seção para o seu processamento e julgamento, os autos devem ser encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções desta Corte, nos termos do art. 17, II, do RITRF3R.*

Assim, não desconhecendo precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sentido contrário, respeitosamente, na linha do acórdão citado acima, parece-me que o tema merece pacificação, conferindo segurança jurídica à questão.

**Ressalto que em 29 de julho de 2020, recente julgado do Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Conflito de Competência 5008497-92.2020.403.0000, foi julgado procedente o referido conflito**, reconhecendo que também há competência do foro de domicílio da impetrante, pois ela pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal, conforme ementa a seguir:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.**

1. O Órgão Especial pacificou o entendimento no sentido de que é de sua competência o julgamento do conflito entre Juízo Cível e Juízo Previdenciário, com competências correspondentes às das Seções deste Tribunal, para evitar risco de decisões conflitantes (TRF 3, CC n. 0002986-09.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 29/08/2018; CC n. 0001121-48.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 11/04/2018 e CC n. 0003429-57.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 13/09/2017).
2. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário n. 627.709, com entendimento no sentido de é facultado ao autor que litiga contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta ou de Administração Indireta, escolher o foro dentre aqueles indicados no art. 109, § 2º, da Constituição da República.
3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça da mesma maneira, tem sido no sentido de que também há competência do foro de domicílio do autor para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais, inclusive mandamentais.
4. Esta Corte já proferiu decisão no sentido de que nos termos do art.109, § 2º, da Constituição da República, o impetrante pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal.
5. Não obstante a autoridade impetrada esteja sediada em Osasco (SP), também há competência do foro de domicílio da autora para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais.
6. Conflito procedente.

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é Santana de Parnaíba/SP, município este pertencente à 44ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 2ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja fixada a competência jurisdicional da 2ª Vara Federal de Barueri.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003442-61.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CUSHMAN & WAKEFIELD SERVICOS GERAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO LOTTI - SP142444

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por CUSHMAN & WAKEFIELD SERVIÇOS GERAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que foi retificado o polo passivo para constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, diante da extinção do Delegado da Receita Federal de Barueri, e sendo a autoridade apontada como coatora sediada em município abarcado pela Subseção Judiciária de Osasco, os autos foram redistribuídos a este Juízo (Id 39329085).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União, como escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de "writ" constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Não se vislumbra que a lei especial que rege o Mandado de Segurança possa suplantiar o ditame constitucional, aplicável ao caso.

Ademais, deve-se ter em conta que o grau de digitalização dos processos judiciais e dos atos de cooperação judicial, bem como a estrutura dos órgãos federais, autarquias e da Advocacia Geral da União no cenário atual, demonstram possibilidade e a ausência de prejuízo em se possibilitar que o impetrante eleja seu domicílio para impetrar o "writ" contra autoridades federais.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também em sede de mandado de segurança é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido."*

No mesmo sentido:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2º, do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO."*

(STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP PARA SE AFASTE A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ENTENDIMENTO DO RE. 627.729/DF DO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. I – A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. II – Entretanto, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (R4 627.709/DF), o STJ vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. III – O mesmo regime se aplica às autarquias e empresas públicas federais, seja porque a descentralização administrativa não implica redução dos deveres associados à execução direta da atividade, seja porque a opção facilita o direito de ação em nível federal, com a inclusão das entidades da Administração Indireta. IV – Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante."*

(TRF-3, 1ª Seção, CC 5016066-52.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 05/03/2018)

Saliento, ainda, que além da questão estar pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), 2ª Região (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e 4ª Região (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram entendimento semelhante ao ora exposto.

Ressalto também que o I. Desembargador Federal do E. TRF da 3ª Região Marcelo Saraiva, nos autos do Conflito Competência nº 5006746-07.2019.403.0000, reconheceu que a questão suscitada é de natureza estritamente processual e afeta a mais de uma das Seções do TRF3 (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes. Determinou, pois, que os autos fossem encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções da Corte. Vejamos:

*PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE/MS E TRÊS LAGOAS/MS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE NATUREZA ESTRITAMENTE PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE AS SEÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL. ART. 17, II, DO RITRF3R.*

*I. O enfrentamento neste incidente se limita em verificar se a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é firmada pela sede funcional da autoridade coatora (natureza absoluta) ou aquela determinada com base no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal – ações intentadas contra a União Federal e autarquias por extensão jurisprudencial –, a qual permite eleger o domicílio do impetrante (natureza relativa). Cuida-se de questão de natureza estritamente processual e, assim, comum a outras Seções desta Corte.*

*III. Considerando que o presente conflito negativo de competência envolve questão de natureza estritamente processual afeta a mais de uma das Seções desta Corte (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes, nada obstante a competência desta Egrégia Segunda Seção para o seu processamento e julgamento, os autos devem ser encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções desta Corte, nos termos do art. 17, II, do RITRF3R.*

*III. Determinada a remessa dos autos ao Órgão Especial desta Corte.*

Assim, não desconhecendo precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sentido contrário, respeitosamente, na linha do acórdão citado acima, parece-me que o tema merece pacificação, conferindo segurança jurídica à questão.

**Ressalto que em 29 de julho de 2020, recente julgado do Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Conflito de Competência 5008497-92.2020.403.0000, foi julgado procedente o referido conflito**, reconhecendo que também há competência do foro de domicílio da impetrante, pois ela pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal, conforme ementa a seguir:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.**

**1. O Órgão Especial pacificou o entendimento no sentido de que é de sua competência o julgamento do conflito entre Juízo Cível e Juízo Previdenciário, com competências correspondentes às das Seções deste Tribunal, para evitar risco de decisões conflitantes (TRF3, CC n. 0002986-09.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 29/08/2018; CC n. 0001121-48.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 11/04/2018 e CC n. 0003429-57.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 13/09/2017).**

**2. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário n. 627.709, com entendimento no sentido de que é facultado ao autor que litiga contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta ou de Administração Indireta, escolher o foro dentre aqueles indicados no art. 109, § 2º, da Constituição da República.**

**3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça da mesma maneira, tem sido no sentido de que também há competência do foro de domicílio do autor para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais, inclusive mandamentais.**

**4. Esta Corte já proferiu decisão no sentido de que nos termos do art.109, § 2º, da Constituição da República, o impetrante pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal.**

**5. Não obstante a autoridade impetrada esteja sediada em Osasco (SP), também há competência do foro de domicílio da autora para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais.**

**6. Conflito procedente.**

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é Barueri/SP, município este pertencente à 44ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 1ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, para que seja fixada a competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Barueri.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003257-23.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: INOVE TECNOLOGIA E INOVACAO EMPRESARIAL HOLDING S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, EDUARDO MONTEIRO BARRETO - SP206679

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **INOVE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EMPRESARIAL S.A.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO**.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que foi retificado o polo passivo para constar o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO**, diante da extinção do Delegado da Receita Federal de Barueri, e sendo a autoridade apontada como coatora sediada em município abarcado pela Subseção Judiciária de Osasco, os autos foram redistribuídos a este Juízo (Id 39598880).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União, como o escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de "writ" constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Não se vislumbra que a lei especial que rege o Mandado de Segurança possa suplantiar o ditame constitucional, aplicável ao caso.

Ademais, deve-se ter em conta que o grau de digitalização dos processos judiciais e dos atos de cooperação judicial, bem como a estrutura dos órgãos federais, autarquias e da Advocacia Geral da União no cenário atual, demonstram a possibilidade e a ausência de prejuízo em se possibilitar que o impetrante eleja seu domicílio para impetrar o "writ" contra autoridades federais.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também em sede de mandado de segurança é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido."*

No mesmo sentido:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. I. Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a REGIÃO."*

(STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP PARA SE AFASTE A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ENTENDIMENTO DO RE. 627.729/DF DO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. I – A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. II – Entretanto, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autos (R4 627.709/DF), o STJ vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150/371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. III – O mesmo regime se aplica às autarquias e empresas públicas federais, seja porque a descentralização administrativa não implica redução dos deveres associados à execução direta da atividade, seja porque a opção facilita o direito de ação em nível federal, com a inclusão das entidades da Administração Indireta. IV – Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.”

(TRF-3, 1ª Seção, CC 5016066-52.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 05/03/2018)

Salento, ainda, que além da questão estar pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), 2ª Região (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e 4ª Região (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram entendimento semelhante ao ora exposto.

Ressalto também que o I. Desembargador Federal do E. TRF da 3ª Região Marcelo Saraiva, nos autos do Conflito Competência nº 5006746-07.2019.403.0000, reconheceu que a questão suscitada é de natureza estritamente processual e afeta a mais de uma das Seções do TRF3 (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes. Determinou, pois, que os autos fossem encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções da Corte. Vejamos:

*PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE/MS E TRÊS LAGOAS/MS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE NATUREZA ESTRITAMENTE PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE AS SEÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL. ART. 17, II, DO RITRF3R.*

*I. O enfrentamento neste incidente se limita em verificar se a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é firmada pela sede funcional da autoridade coatora (natureza absoluta) ou aquela determinada com base no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal – ações intentadas contra a União Federal e autarquias por extensão jurisprudencial –, a qual permite eleger o domicílio do impetrante (natureza relativa). Cuida-se de questão de natureza estritamente processual e, assim, comum a outras Seções desta Corte.*

*III. Considerando que o presente conflito negativo de competência envolve questão de natureza estritamente processual afeta a mais de uma das Seções desta Corte (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes, nada obstante a competência desta Egrégia Segunda Seção para o seu processamento e julgamento, os autos devem ser encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções desta Corte, nos termos do art. 17, II, do RITRF3R.*

*III. Determinada a remessa dos autos ao Órgão Especial desta Corte.*

Assim, não desconhecendo precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sentido contrário, respeitosamente, na linha do acórdão citado acima, parece-me que o tema merece pacificação, conferindo segurança jurídica à questão.

**Ressalto que em 29 de julho de 2020, recente julgado do Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Conflito de Competência 5008497-92.2020.403.0000, foi julgado procedente o referido conflito**, reconhecendo que também há competência do foro de domicílio da impetrante, pois ela pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal, conforme ementa a seguir:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.**

1. O Órgão Especial pacificou o entendimento no sentido de que é de sua competência o julgamento do conflito entre Juízo Cível e Juízo Previdenciário, com competências correspondentes às das Seções deste Tribunal, para evitar risco de decisões conflitantes (TRF 3, CC n. 0002986-09.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 29/08/2018; CC n. 0001121-48.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 11/04/2018 e CC n. 0003429-57.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 13/09/2017).

2. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário n. 627.709, com entendimento no sentido de é facultado ao autor que litiga contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta ou de Administração Indireta, escolher o foro dentre aqueles indicados no art. 109, § 2º, da Constituição da República.

3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça da mesma maneira, tem sido no sentido de que também há competência do foro de domicílio do autor para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais, inclusive mandamentais.

4. Esta Corte já proferiu decisão no sentido de que nos termos do art.109, § 2º, da Constituição da República, o impetrante pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal.

5. Não obstante a autoridade impetrada esteja sediada em Osasco (SP), também há competência do foro de domicílio da autora para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais.

6. Conflito procedente.

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é Barueri/SP, município este pertencente à 4ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 2ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja fixada a competência jurisdicional da 2ª Vara Federal de Barueri.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal



DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **CB ALPHAVILLE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO**.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que foi retificado o polo passivo para constar o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO**, diante da extinção do Delegado da Receita Federal de Barueri, e sendo a autoridade apontada como coatora sediada em município abarcado pela Subseção Judiciária de Osasco, os autos foram redistribuídos a este Juízo (Id 39602487).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União, como escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de "writ" constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Não se vislumbra que a lei especial que rege o Mandado de Segurança possa suplantiar o ditame constitucional, aplicável ao caso.

Ademais, deve-se ter em conta que o grau de digitalização dos processos judiciais e dos atos de cooperação judicial, bem como a estrutura dos órgãos federais, autarquias e da Advocacia Geral da União no cenário atual, demonstram a possibilidade e a ausência de prejuízo em se possibilitar que o impetrante eleja seu domicílio para impetrar o "writ" contra autoridades federais.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também em sede de mandado de segurança é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTONOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido."*

No mesmo sentido:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. I. Conforme estabelece o § 2º, do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO."*

(STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP PARA SE AFASTE A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ENTENDIMENTO DO RE. 627.729/DF DO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. I – A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. II – Entretanto, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), o STJ vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. III – O mesmo regime se aplica às autarquias e empresas públicas federais, seja porque a descentralização administrativa não implica redução dos deveres associados à execução direta da atividade, seja porque a opção facilita o direito de ação em nível federal, com a inclusão das entidades da Administração Indireta. IV – Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante."*

(TRF-3, 1ª Seção, CC 5016066-52.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 05/03/2018)

Saliento, ainda, que além da questão estar pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), 2ª Região (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e 4ª Região (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram entendimento semelhante ao ora exposto.

Ressalto também que o I. Desembargador Federal do E. TRF da 3ª Região Marcelo Saraiva, nos autos do Conflito de Competência nº 5006746-07.2019.403.0000, reconheceu que a questão suscitada é de natureza estritamente processual e afeta a mais de uma das Seções do TRF3 (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes. Determinou, pois, que os autos fossem encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções da Corte. Vejamos:

*PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE/MS E TRÊS LAGOAS/MS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE NATUREZA ESTRITAMENTE PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE AS SEÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL. ART. 17, II, DO RITR/3R.*

*I. O enfrentamento neste incidente se limita em verificar se a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é firmada pela sede funcional da autoridade coatora (natureza absoluta) ou aquela determinada com base no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal – ações intentadas contra a União Federal e autarquias por extensão jurisprudencial –, a qual permite eleger o domicílio do impetrante (natureza relativa). Cuida-se de questão de natureza estritamente processual e, assim, comum a outras Seções desta Corte.*

*III. Considerando que o presente conflito negativo de competência envolve questão de natureza estritamente processual afeta a mais de uma das Seções desta Corte (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes, nada obstante a competência desta Egrégia Segunda Seção para o seu processamento e julgamento, os autos devem ser encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções desta Corte, nos termos do art. 17, II, do RITR/3R.*

Assim, não desconhecendo precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sentido contrário, respeitosamente, na linha do acórdão citado acima, parece-me que o tema merece pacificação, conferindo segurança jurídica à questão.

**Ressalto que em 29 de julho de 2020, recente julgado do Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Conflito de Competência 5008497-92.2020.403.0000, foi julgado procedente o referido conflito**, reconhecendo que também há competência do foro de domicílio da impetrante, pois ela pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal, conforme ementa a seguir:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.**

1. O Órgão Especial pacificou o entendimento no sentido de que é de sua competência o julgamento do conflito entre Juízo Cível e Juízo Previdenciário, com competências correspondentes às das Seções deste Tribunal, para evitar risco de decisões conflitantes (TRF 3, CC n. 0002986-09.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 29/08/2018; CC n. 0001121-48.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 11/04/2018 e CC n. 0003429-57.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 13/09/2017).
2. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário n. 627.709, com entendimento no sentido de é facultado ao autor que litiga contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta ou de Administração Indireta, escolher o foro dentre aqueles indicados no art. 109, § 2º, da Constituição da República.
3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça da mesma maneira, tem sido no sentido de que também há competência do foro de domicílio do autor para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais, inclusive mandamentais.
4. Esta Corte já proferiu decisão no sentido de que nos termos do art.109, § 2º, da Constituição da República, o impetrante pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal.
5. Não obstante a autoridade impetrada esteja sediada em Osasco (SP), também há competência do foro de domicílio da autora para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais.
6. Conflito procedente.

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é Barueri/SP, município este pertencente à 4ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 2ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja fixada a competência jurisdicional da 2ª Vara Federal de Barueri.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES**  
**1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002811-87.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES

APELADO: EDVALDO LUCIO TOBIAS

Advogados do(a) APELADO: VINICIUS DUARTE MARTINS - SP352508, JANES KELLY PALMEIRA SILVA - SP345014

**DESPACHO**

Ciência acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supramencionado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001582-85.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ZULMA PEREIRA PRAZERES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR FERNANDES DA FONTE - SP139874, PETERSON FERNANDES DA FONTE - SP352290

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

## DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora acerca da petição - constante no ID 37042017 - contendo os valores a serem levantados para quitação do contrato habitacional.

Cumpra-se com urgência.

Após, conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001289-67.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ZIRLEILTON SANTOS DE MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS ALVES DA SILVA - SP429799

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL MOGI DAS CRUZES

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ZIRLEILTON SANTOS DE MORAIS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE MOGI DAS CRUZES**, para que a autoridade coatora seja compelida a cumprir a diligência determinada pela 26ª Junta de Recursos em 18/06/2020.

Aduz a impetrante que solicitou benefício de aposentadoria especial, o qual foi indeferido, tendo sido interposto recurso administrativo, que reformou a decisão, dando-lhe provimento. Contudo, o processo encontra-se parado aguardando o cumprimento de diligências pela APS de Mogi das Cruzes.

Inicialmente ajuizado perante a Justiça Federal de Mauá, o processo foi remetido a este Juízo por força de decisão constante no ID 37104764.

Com informações, vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: *(a) a relevância jurídica do pedido; e (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar* (artigo 1º da Lei nº 12.016/09).

No caso vertente, a impetrante requereu a concessão do benefício de aposentadoria, o qual foi indeferido. Em face desta decisão, a impetrante apresentou recurso, tendo a 26ª Junta de Recursos proferido decisão dando provimento ao recurso.

Em sua manifestação, o impetrado informa que o pedido foi objeto de recurso especial que se encontra pendente de julgamento.

Dessa forma, não havendo providência a ser adotada, ao menos no presente momento, pela Agência do INSS de Mogi das Cruzes, em razão da decisão ter sido objeto de recurso especial, não há plausibilidade do direito que imponha o deferimento liminar do pedido.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 20 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004957-94.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: ANTONIO TEODORO DA SILVA, MARIA TEREZINHA FRUTUOSO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCIANE CRUZ ALVES DA SILVA - SP235548

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCIANE CRUZ ALVES DA SILVA - SP235548

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** para as partes se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos, nos termos da decisão ID Num. 36611481.

**MOGI DAS CRUZES, 21 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002478-04.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ACRILUX INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP

REPRESENTANTE: MARCIO RONALDO MINELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO AUGUSTO GONCALVES - SP419195,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO AUGUSTO GONCALVES - SP419195

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ACRILUX INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO**, objetivando sua reinclusão no Regime do Simples Nacional até julgamento final do processo administrativo.

Vieramos autos conclusos.

**É o que importa relatar. Fundamento e decido.**

Inicialmente, verifico que a impetrante apontou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em São Paulo - Capital.

Considerando que este Juízo não tem jurisdição naquele Município, deve ser o presente *mandamus* encaminhado para a Vara Federal respectiva.

Isto porque o foro competente para análise e processamento do mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, que, no caso dos autos, encontra-se localizada na cidade de São Paulo - Capital.

Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito.

Assim é a opinião de HELY LOPES MEIRELLES:

*A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.*

(...)

*Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, .... 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989. p. 44).*

No mesmo sentido, colaciona-se a jurisprudência pacificada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.**

*I - A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.*

*II - Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.*

*III - Conflito improcedente.*

*(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020) (grifei)*

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988.

- Conflito negativo de competência em que é suscitante o Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS e suscitado o Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, visando à definição do Juízo competente para processar mandado de segurança impetrado pelo Município de Tucuru/MS, contra o Delegado da Receita Federal de Dourados/MS, objetivando determinar à Receita Federal que se abstenha de cobrar a contribuição previdenciária patronal sobre verbas de caráter indenizatório.

- **O § 2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988 não se aplica ao mandado de segurança, cuja especialidade impõe uma relação de imediatidade entre o juízo e o impetrado, configurando-se a sede funcional da autoridade impetrada como critério absoluto de fixação de competência, não se admitindo qualquer tipo de opção pelo impetrante. Precedentes. A sede da autoridade coatora continua sendo o critério distintivo típico para definição da competência, de natureza funcional, em matéria de mandado de segurança.**

- Conflito negativo de competência julgado procedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022043-54.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020) (grifei)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. **Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.**

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21469 - 0003064-03.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 05/06/2018, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:15/06/2018) (grifei)

Ante o exposto, **declino da competência** para o processamento e julgamento do presente *writ* e **determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, com as homenagens deste Juízo.**

**Encaminhem-se os autos.**

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002491-03.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ADEMIR SECUNDINO DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUGENIA MARIA PEREIRA DA SILVA - SP429292

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, DATAPREV- EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ADEMIR SECUNDINO DE SOUZA JUNIOR** em face do **SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL**, objetivando o pagamento do auxílio emergencial decorrente da Lei nº 13.982/2020.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

O foro competente no mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, que, no caso dos autos, encontra-se localizada na cidade de Brasília/DF. Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

*A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.*

(...)

*Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, ..., 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989. p. 44).*

No mesmo sentido, recentemente já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação idêntica a da presente demanda:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.**

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.

2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.

3. *Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.*

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003074-37.2004.4.03.6100/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Publicado em 04/04/2018).

Ante o exposto, **declino da competência** para o processamento e julgamento do presente *writ* e determino a remessa dos presentes autos a **uma das Varas da Seção Judiciária de Brasília/DF**, com as homenagens deste Juízo.

Encaminhem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002436-16.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MUNICÍPIO DE SUZANO

Advogado do(a) REU: ELAINE DOS SANTOS ROSA - SP150611

#### DESPACHO

Considerando que a embargante, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, precedeu à virtualização voluntária dos autos, nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte embargada, para conferência dos documentos digitalizados, devendo esta indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, intem-se as partes acerca da sentença ID Num. 39189603 - Pág. 104/105.

Cumpra-se e intem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001401-91.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: TRANZ UP - MODAS MOGI SHOPPING LTDA - ME, OSMAR CARDOSO DE OLIVEIRA, LEONARDO SILVA SANTOS

#### DESPACHO

Considerando a ausência de citação dos coexecutados **OSMAR CARDOSO DE OLIVEIRA** e **LEONARDO SILVA SANTOS**, informe, a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, endereço para citação deste ou comprove a realização de diligências no sentido de localização do endereço, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Deve ainda, a exequente, recolher, no mesmo prazo, as custas de postagem referentes a(s) carta(s) de citação e intimação a ser(em) expedida(s) nos autos, no valor de R\$ 22,45 (vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos), por endereço e por executado.

Cumprida a determinação supra e, em sendo negativos os resultados, proceda a Secretaria as consultas disponibilizadas no juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001751-79.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: OSMAR CARDOSO DE OLIVEIRA - CALCADOS - ME, OSMAR CARDOSO DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Considerando a ausência de citação do coexecutado OSMAR CARDOSO DE OLIVEIRA (ID Num. 40338444), informe, a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, endereço para citação deste ou comprove a realização de diligências no sentido de localização do endereço, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Deve ainda, a exequente, recolher, no mesmo prazo, as custas de postagem referentes a(s) carta(s) de citação e intimação a ser(em) expedida(s) nos autos, no valor de R\$ 22,45 (vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos), por endereço.

Cumprida a determinação supra e, em sendo negativos os resultados, proceda a Secretaria as consultas disponibilizadas no juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002228-68.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: JOSENEIDE RODRIGUES DA SILVA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA ANGELICA DE OLIVEIRA ASSUNCAO - SP209953

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário proposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de **JOSENEIDE RODRIGUES DA SILVA BARBOSA**.

### DECIDO.

Tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça afetou o Recurso Especial n. 1.381.734/RN como Tema Repetitivo nº 979, cuja questão submetida a julgamento trata da “Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social”, ou seja, matéria discutida nos presentes autos, entendo que, neste momento, deve o curso do presente processo ser suspenso.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 20 de outubro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0000250-78.2019.4.03.6133

EMBARGANTE: EDSON SAMIO KIMURA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA DE MELLO FIDALGO - SP364012

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA DE MINERACAO CARAVELAS LTDA

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **EDSON SAMIO KIMURA** em face da sentença proferida no ID 36362270. Sustenta o embargante a existência de vício no julgado, eis que não foi intimado pessoalmente antes da extinção do feito (indeferimento da inicial).

### É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

Como efeito, constou, expressamente, na sentença, que, no caso dos autos, não há necessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 20 de outubro de 2020.**

**2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000200-98.2018.4.03.6133

AUTOR: EIJI RENATO IMAMURA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário com fundamento na concessão do benefício limitado ao teto, de acordo com o previsto nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/03.

De acordo com informações prestadas pela contadoria, o benefício foi limitado ao teto na data da concessão.

Desse modo, não sendo o caso de julgamento improcedente de plano, como está pendente o julgamento do IRDR 5022820-39.2019.4.03.0000, que decidirá sobre a possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC n. 20/98 e EC nº 41/2003, os autos devem permanecer suspensos, até que seja proferida decisão pelo TRF3.

Assim, determino a suspensão nos autos, até que seja julgado o IRDR 5022820-39.2019.4.03.0000.

Com o julgamento, desanquem-se os autos e conclua-se para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004178-49.2019.4.03.6133

AUTOR: FERNANDO MARCOS SORAGGI

Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 37271648: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

ID 39881452: Tendo em vista que no recolhimento das custas processuais iniciais não foi observado o determinado no artigo 2º, da Resolução da Presidência do TRF 3º Região nº 138, de 6 de julho de 2017<sup>[1]</sup>, intime-se a parte autora para regularizá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

[1] Art. 2º O recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via com autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante do pagamento.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002674-08.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: KELLY CRISTINA TAKEDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA - SP339569

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

#### DESPACHO

ID 37392416, Aguarde-se o julgamento do recurso no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001722-92.2020.4.03.6133

AUTOR: VALDIR DA SILVA NUNES

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SILVESTER APARECIDO DA FONSECA - SP428168, JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que no recolhimento das custas processuais iniciais não foi observado o determinado no artigo 2º, da Resolução da Presidência do TRF 3º Região nº 138, de 6 de julho de 2017<sup>[1]</sup>, intime-se a parte autora para regularizá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

---

[1] Art. 2º O recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via com autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante do pagamento.

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004292-78.2016.4.03.6133

REPRESENTANTE: JUARES DA CUNHA MARQUES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789, CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

I - Diante do trânsito em julgado, encaminhe-se ao **Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais)**, para que, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**:

- a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);
- b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza **inacumulável** com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender **mais vantajoso**.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a), **Procurador(a) Federal (pelo INSS)** para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COMA VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte **autora do prazo de 15 (quinze) dias**:

- a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;
- b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

**Concordando a parte autora com os cálculos apresentados**, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

**Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora**, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

**Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente** para manifestar-se, no prazo de **15 (quinze) dias**. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

**Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública**. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001406-79.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CLAUDINEI SANTOS DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de processo de conhecimento, ajuizado por **CLAUDINEI SANTOS LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 23.10.2019, tendo sido indeferido em razão de falta de tempo de contribuição na DER. Alega que o período de 19.11.2003 a 22.10.2019, trabalhado na **SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICALTDA**, não foi reconhecido como especial e por essa razão não alcançou o tempo necessário à concessão do benefício vindicado.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 90.957,45 (noventa mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos).

Indeferida a justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais, ID 31799095.

A parte autora juntou comprovante de recolhimento das custas processuais, ID 31986924.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ID 32023726.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação intempestiva (ID 35664522), em preliminar apresenta impugnação a concessão da justiça gratuita. No mérito, aduz inobservância da metodologia definida no Decreto nº 4.882/2003 que estabelece a utilização da norma NHO 01 da Fundacentro, ausência de comprovação da exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente e por fim, ausência do tipo de poeira em que o autor esteve exposto.

Intimado para manifestação sobre produção de provas, a parte autora disse não ter interesse na produção de outras provas (ID 35531357).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

**Inicialmente, verifico que a contestação oferecida pelo INSS se encontra intempestiva.**

Assim, em relação aos efeitos da revelia, deixo de aplicar em razão da matéria versada nos autos tratar sobre direitos indisponíveis, conforme determina o artigo 345, inciso II, do CPC.

Neste sentido, trago à colação:

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVELIA. NÃO APLICAÇÃO DE SEUS EFEITOS À FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA. 1 - É certo que à Fazenda Pública não se aplicam os efeitos materiais da revelia, haja vista a natureza indisponível dos direitos protegidos, conforme precedentes abaixo, mormente quando se trata do RGPS, em que há necessidade de proteção não só dos direitos do segurado que litiga contra o INSS, mas também dos direitos do conjunto de igualmente hipossuficientes segurados representados pela autarquia, de sorte que não se pague a um determinado segurado valores indevidos, utilizando-se de recursos de todo o conjunto de segurados. Sentença anulada.**

8 - Remessa oficial provida. Sentença anulada. Apelação do INSS prejudicada. (grifei)

(ApelRemNec 0039685-82.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2018.)

Feitas as considerações, passo a sanear o feito.

Compulsando os autos, constato que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP referente ao período de 19.11.2003 a 22.11.2019 (ID 31715065 - Pág. 13/15) não informou o modo de exposição da parte autora a agentes nocivos, ou seja, não informa se a exposição se deu de modo habitual e permanente ou não.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgar o processo no estado em que se encontra, trazer aos autos PPP atualizado com as informações faltantes ou laudo técnico ou qualquer outro documento que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao referido agente nocivo.

Com a juntada da documentação, intime-se o INSS para manifestação e após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade**

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001982-72.2020.4.03.6133

AUTOR: TRANSTAXI SUZANO S/C LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES DE ALMEIDA - SP125450

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que complemente o valor das custas iniciais, observando o que dispõe a Resolução PRES nº 138/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora substituir o documento ID 35968306, tendo em vista que está ilegível, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002014-77.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: FREDERICO ALEXANDRE PITELLA PORTELLA

Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Da análise do CNIS, que anexo à presente, verifica-se que o requerente auferia renda muito superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o último salário é de R\$ 11.283,04 (onze mil, duzentos e oitenta e três reais e quatro centavos).

Portanto, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e determino a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, proceda a parte autora à juntada de COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem reside, deverá trazer também provas do parentesco.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002018-17.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ADILSON BENEDITO ALVES FIRMINO

Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY - SP305874

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Da análise do CNIS, que anexo à presente, verifica-se que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o último salário é de R\$ 3.661,99 (onze mil, duzentos e oitenta e três reais e quatro centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, em princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

No mesmo prazo, proceda a parte autora à juntada de COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem reside, deverá trazer também provas do parentesco.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001660-55.2011.4.03.6133

AUTOR: JOAO LEANDRO GONCALVES, MIRIAM PAULA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GERALDO ALVES - SP27262

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GERALDO ALVES - SP27262

REU: JAMILE SARAH DAIBS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PAULO SERGIO PINHAL

Advogado do(a) REU: PAULO RODRIGUES DE SOUZA - SP128381

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e da tramitação eletrônica.

ID 39666741: Defiro.

Proceda a Secretaria, com urgência, a nomeação de perito judicial na especialidade de engenharia, conforme determinado na decisão ID 36660267, pág. 71.

Após, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000414-26.2017.4.03.6133

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARCO ANTONIO DE PADUA LOHNHOFF, MIGUEL ANGELO DE PADUA LOHNHOFF, WALTER LOHNHOFF JUNIOR

Advogados do(a) REU: DENISE CAPUCHO DA CRUZ - SP148299, GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES - SP203791

**DESPACHO**

Anote-se o início da execução, com alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF.

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do NCCPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

Mogi das Cruzes, 20 de outubro de 2020.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001734-70.2015.4.03.6133

AUTOR: DANIEL ASSIS DA SILVA, BERENICE BASTIANELLI SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSIRIS GANDOLLA MONTEIRO - SP402203

Advogado do(a) AUTOR: OSIRIS GANDOLLA MONTEIRO - SP402203

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

**DESPACHO**

Ante o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001516-78.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: NEWTON TEIXEIRA CABRAL FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 35910128: Determino a intimação da parte autora **para proceder a juntada de COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA**, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, **legível e em seu nome**, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

JUIZ FEDERAL

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003996-56.2016.4.03.6133

AUTOR: ALAN CARDE DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o trânsito em julgado, intem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000123-14.2017.4.03.6133

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para **conferência dos documentos** digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, ante o tempo transcorrido desde a última petição apresentada, **manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo).

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001394-29.2015.4.03.6133

AUTOR: RUI YOSHIMITSU IKEMATU

Advogados do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância e da virtualização nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**I - Diante do trânsito em julgado, encaminhe-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:**

**a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);**

**b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.**

**II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.**

**III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.**

**COMA VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte autora do prazo de 15 (quinze) dias:**

**a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;**

**b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causidico(a) eleito(a) por este Juízo.**

**Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).**

**Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.**

**Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.**

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

**Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.** Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003018-50.2014.4.03.6133

AUTOR: RAIMUNDO NONATO LEONIDAS

Advogados do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos da Superior Instância e da virtualização nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**I - Diante do trânsito em julgado, encaminhe-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:**

**a)** comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

**b)** no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

**II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.**

**III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias,** pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

**COMA VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO,** cientifique-se a parte **autora do prazo de 15 (quinze) dias:**

**a)** para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

**b)** se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

**Concordando a parte autora com os cálculos apresentados,** expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

**Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora,** INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

**Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente** para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

**Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.** Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal



2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003876-81.2014.4.03.6133

AUTOR: CLETO LOURENCO DE SOUZA SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância e da virtualização nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**I - Diante do trânsito em julgado, encaminhe-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:**

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza *inacumulável* com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, identifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COMA VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, identifique-se a parte autora do prazo de 15 (quinze) dias:

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001528-90.2014.4.03.6133

AUTOR: ANTONIO CLAUDIO SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO - SP129197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância e da virtualização nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**I - Diante do trânsito em julgado, encaminhe-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:**

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza *inacumulável* com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

**II** - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

**III** - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). **Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COMA VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte **autora do prazo de 15 (quinze) dias**:

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

**Concordando a parte autora com os cálculos apresentados**, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

**Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora**, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

**Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente** para manifestar-se, no prazo **de 15 (quinze) dias**. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

**Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública**. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003709-03.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: PAULO DE OLIVEIRANASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA - SP156058

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

ID 38061436: Defiro à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002862-98.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LUIZ ANTONIO NUNES

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária cominatória de obrigação de fazer e de indenização LUIZ ANTONIO NUNES em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, L. H. ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA e JOSÉ MACHADO PINTO, engenheiro civil.

Decisão de ID 21552595 deferiu o benefício da Assistência Judiciária Gratuita e determinou a intimação do autor para emendar a inicial, com a finalidade de adequar o valor da causa, o que foi cumprido através da petição de ID 23732173.

Despacho de ID 24373786 recebeu a inicial e determinou a citação dos réus.

Citados, a construtora/empreiteira L.H. Engenharia Construções e Comércio LTDA e o engenheiro JOSÉ MACHADO PINTO apresentaram contestação de ID 26374247, na qual arguíram a necessidade de regularização do polo ativo da demanda, uma vez que o contrato objeto dos autos foi firmado pelo autor em condomínio voluntário com sua irmã Ruth Pereira Nunes; bem como pugnaram pelo reconhecimento da prescrição e no mérito, requereram improcedência da demanda.

Já a CEF apresentou contestação de ID 26497844, na qual alegou, preliminarmente, a decadência e a prescrição da pretensão, a necessidade de regularização do polo ativo, sua ilegitimidade passiva, legitimidade passiva da EMGEA – Empresa Gestora de Ativos, incompetência da Justiça Federal e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Devidamente intimado, o autor apresentou réplica de ID 28233681.

Decisão de ID 32565250 afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, mantendo a competência da Justiça Federal, e indeferiu o ingresso na EMGEA nos autos. Além disso, afastou a alegada irregularidade do polo ativo e postergou a análise quanto à prescrição e decadência para ocasião da análise do mérito, indeferindo, por fim, a produção de prova pericial bem como designação de audiência.

A CEF noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 34058637) e requereu a reconsideração da decisão que manteve sua ilegitimidade passiva.

O autor juntou novas cópias dos documentos já apresentados na inicial (ID 34728335).

Decisão de ID 36420197 manteve a decisão agrava por seus próprios fundamentos e determinou a intimação da empresa Construções e Comércio Ltda. e José Machado Pinto, titular da empreiteira, para que apresente cópia legível do documento de ID 21401951 - Pág. 01/15, bem como determinou a CEF para que apresente cópia legível do contrato de mútuo de ID 21401387.

LH ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA e JOSÉ MACHADO PINTO informaram não possuir mais o contrato original de empreitada, em razão da data de sua assinatura (ID 37326331), apresentando cópia legível.

Assim, vieramos autos à conclusão.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

As preliminares levantadas pelos réus já foram apreciadas e afastadas na decisão de ID 32565250, de modo que reitero seus termos.

#### 2.1 Da inocorrência de prescrição e decadência

Sustentam os réus a ocorrência da prescrição do direito de ação do requerente, uma vez que o contrato de mútuo hipotecário com a Caixa Econômica Federal foi firmado em 07 de agosto de 1992, quando teria se iniciado o prazo prescricional e a presente ação somente foi ajuizada em 31 de agosto de 2019, após 20 anos desde o início do aludido termo, considerando o prazo do Código Civil de 1916, bem como as regras de Direito Intertemporal estabelecidas pelo artigo 2.028 do atual Código Civil.

Afirma, ainda, que mesmo que se considere interrompido o prazo prescricional em razão do ajuizamento da ação cautelar n. 0004291-35.2012.403.6133, o réu JOSÉ MACHADO PINTO não teria participado do referido processo, não se aplicando em relação ao referido demandado a interrupção do prazo.

Outrossim, sustentam que, considerando como início do prazo prescricional a data de elaboração do laudo pericial, em novembro de 2011, como a ação foi proposta em 31 de agosto de 2019, o prazo de prescrição de 03 anos para reparação civil, na forma do art. 206, §3º, V, do Código Civil, já teria decorrido.

Além disso, sustentam a ocorrência da decadência, nos termos do parágrafo único do art. 618 do Código Civil. Afirmando que, apesar de o empreiteiro responder durante o prazo irredutível de cinco anos pela solidez e segurança da obra, assim em razão dos materiais quanto do solo, se o dono do imóvel não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito, decairá de tal direito.

No caso concreto, contudo, devem ser afastadas as alegações de prescrição e decadência, pelos motivos que passo a expor.

O prazo para obter do construtor indenização por defeitos da obra é de 20 anos, conforme enunciado da Súmula n. 194 do STJ e demais precedentes do STJ<sup>[1]</sup>, o que afasta a aplicação do art. 618 do Código Civil e, consequentemente, do prazo decadencial previsto em seu parágrafo único.

Ademais, tratando-se de indenização com fundamento em Apólice de Seguro Habitacional, o Superior Tribunal de Justiça entende pela inaplicabilidade do prazo de um ano, nos contratos envolvendo mutuários do Sistema Financeiro Habitacional:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 178, § 6º, II, DO CC/16 OU ART. 206, § 1º, DO CC/02. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. Nas ações de indenização por danos de vícios de construção, nos contratos envolvendo mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, o prazo prescricional é o vintenário, não se aplicando a prescrição anual do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916 (art. 206, § 1º, II, "b", do atual Código Civil). Precedentes.*

*2. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1209513/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, in DJe 20/08/2013)*

O tema enfrentado nos autos versa sobre contrato de seguro adjeto ao contrato de mútuo, firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, entre a estipulante (Seguradora) e o agente financeiro financiador (Caixa Econômica Federal), não contando com a participação direta do Mutuário (beneficiário), a não ser pelo pagamento das parcelas do seguro.

Não se trata, dessa forma, de um típico contrato de seguro em que segurador e segurado firmam voluntariamente o contrato; no seguro habitacional a autonomia de vontade das partes, sobretudo do mutuário, é significativamente reduzida, de modo que a celebração do contrato se dá de forma compulsória, atrelada ao contrato de mútuo, sendo suas cláusulas previamente estabelecidas por normas da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, como objetivo de atender às exigências próprias do Sistema Financeiro da Habitação.

Como a ação vem lastreada em contrato atípico, com regras próprias, firmado entre a entidade seguradora e o agente financeiro e vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, inaplicável a regra da prescrição ânua, prevista no art. 178, § 6º, II, CC/1916 e depois no art. 206, §1º, II, CC/2002.

Há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000257-87.2015.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 19/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020).

Ademais, o termo inicial do prazo prescricional, ao contrário do narrado pelos réus, não se dá com a assinatura do contrato, que ocorreu em agosto de 1992, mas sim, a partir do conhecimento dos vícios constatados no imóvel.

Não havendo nos autos qualquer documento que ateste a data do conhecimento inequívoco dos vícios constatados, tratando-se de vícios ocultos e progressivos, será considerado como termo inicial da prescrição a data de ajuizamento da ação cautelar de produção de prova, em 2011.

Cabe ressaltar que incumbe ao autor os fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito do autor. Assim, dada a inexistência de elementos indicando a ciência inequívoca dos danos em data anterior, não há como retroagir o início do decurso do prazo a outro marco.

Logo, iniciado o prazo prescricional em 2011, como a ação foi ajuizada em 31/08/2019, não decorreu o prazo de prescrição no caso concreto.

## 2.2. Do mérito

Afastadas as preliminares e prejudiciais, passo à análise do mérito.

Trata-se de ação proposta pelo autor na qual alega ser mutuário do Sistema Financeiro de Habitação por via do agente financeiro Caixa Econômica Federal, com contrato firmado em agosto de 1992 (ID 21401387 - Pág. 02), tendo sido contratado o seguro habitacional.

Aduz na inicial, que referido imóvel está em péssimas condições, que dificulta sua habitação, pois vem apresentando graves defeitos de natureza estrutural e outros dela decorrentes.

Afirma que, embora o seguro contratado garanta a cobertura em decorrência de vício no imóvel, não teria sido indenizado até o presente momento pelos defeitos apresentados na estrutura de seu imóvel.

Em razão dos ilícitos que atribui às rés, seja pela previsão de contrato de Apólice, seja por falha na prestação de serviço da Construtora e do engenheiro responsável pelo empreendimento, requer o autor a condenação dos réus no pagamento de danos materiais e morais, compreendidos no pagamento do valor do financiamento habitacional, bem como pagamento de indenização correspondente aos prêmios mensais de seguro pagos, ou, em ordem sucessiva, condenação à indenização por danos materiais no valor de R\$ 12.200,00, apurado como devido para conserto dos vícios presente no imóvel, além do pagamento dos gastos com mudança do autor para outro imóvel enquanto este estiver em reforma. Além disso, pugna pelo pagamento do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais.

Por fim, pugna pela condenação, exclusivamente da CEF, ao pagamento da multa decenal estabelecida no subitem 17.3, da cláusula 7ª, das Condições Especiais do contrato de seguro, em razão da inércia da seguradora em tomar as medidas acautelatórias previstas nos subitens 17.3 e seguintes, do item 17 das Normas e Rotinas integrantes da Circular SUSEP n. 111/1999.

A construtora e o engenheiro réus, por sua vez, pugna pela improcedência da demanda.

Afirma que foi contratada para executar as obras de construção do conjunto habitacional, obedecendo, rigorosamente, as especificações das entidades responsáveis pelo empreendimento. Além disso, a área teria sido doada pela Prefeitura de Mogi das Cruzes e do GRAPHAB para construção do conjunto, não havendo qualquer responsabilidade destes quanto aos problemas de infraestrutura e de causas externas.

Sustenta, ainda, que empregou os materiais e os utilizou conforme métodos de construção, dentro das normas e padrões estabelecidos, sendo as mesmas aprovadas não somente pelos contratantes, como pelos órgãos públicos. Portanto, justifica que não pode ser responsabilizada pelo mau uso e conservação do imóvel, ou mesmo em decorrência de desgastes naturais.

Argumenta que o próprio autor realizou inúmeras reformas e ampliação do imóvel, sem qualquer acompanhamento técnico (ID 21401958 - Pág. 2), o que interferiu nos vícios constatados, que não podem ser atribuídos à Construtora e seu engenheiro, sendo decorrentes de culpa exclusiva do autor e sua irmã, o que afastaria qualquer pretensão de indenização por dano material ou moral.

Já a segunda ré, a Caixa Econômica Federal – CEF, sustenta a ausência de sua responsabilidade, ao argumento de atuar nos autos apenas enquanto representante do SFH disciplinado pela Lei n. 12.409/11. Afirma, ainda, que não atuou no caso concreto como promotora de políticas públicas de habitação, tampouco na escolha do imóvel, mas apenas na qualidade de agente financeiro, não sendo responsável pelos eventuais vícios existentes no imóvel.

Explica que, para a aquisição do referido imóvel, foram realizados pelo menos quatro contratos e que sua relação com a parte diz respeito tão somente ao contrato de mútuo e hipoteca. Assim, o contrato de seguro seria de responsabilidade da CAIXA SEGUROS, que é pessoa jurídica distinta.

Quanto aos fatos, informa que em nenhum momento foi constatada a solicitação de cobertura securitária perante o banco ou perante a Caixa Seguros, muito menos lhe foi comunicado quaisquer danos físicos no imóvel. Assim, como o credor, no caso de ocorrência de sinistro tem a obrigação contratual de informar à Seguradora sobre o Aviso de Sinistro recebido, o que não ocorreu no caso concreto, não seria devida indenização securitária.

Por fim, ressalta que a análise da cobertura do sinistro é exclusivamente de responsabilidade da Seguradora, que detém a competência para analisar a cobertura ou não da ocorrência. Após o Aviso entregue à Seguradora, esta realizaria vistoria para emissão do laudo de avaliação e consequente Termo de Cobertura ou Negativa do Sinistro, o que não foi feito.

Assim, requereu, no caso de não acolhimento das preliminares, o julgamento totalmente improcedente da demanda por ausência da prática de qualquer ato ilícito praticado.

Como se observa, a controvérsia diz respeito à existência ou não de responsabilidade civil pelos danos existentes no imóvel do autor, de modo que serão analisados, individualmente, cada um dos requisitos, seja por parte da construtora, do engenheiro responsável pela obra, bem como por parte da Caixa Econômica Federal.

### 2.2.1. Dos pressupostos para responsabilidade civil

São pressupostos da responsabilidade civil a existência de uma conduta, do nexo de causalidade e do dano. No caso da responsabilidade subjetiva, exige-se, ainda, a comprovação da culpa.

No caso concreto, *entendo comprovada a existência de dano no imóvel objeto da controvérsia*, ao analisar as fotos juntadas aos autos (ID 21401953), bem como do laudo pericial apresentado e produzido em sede de ação cautelar de produção antecipada de prova nos autos de n. 0004291-35.2012.4.03.6133 (ID 21401958).

Constatou-se que o imóvel possui *umidade nas paredes periféricas; infiltração localizada na parede da sala da requerente originada do telhado; água minando do subsolo no quintal; instalação elétrica falha, umidade e trincas nas paredes externas (frontal e lateral); banheiro inutilizado em razão da umidade; e o telhado apresenta infiltrações e material irregular com vedação prejudicada* (ID 21401958 – p. 02).

Segundo a perícia, a origem da umidade existente no imóvel decorre em parte dos problemas no subsolo, bem como do telhado, conforme item 11 de ID 21401958 - Pág. 11, o que seria considerado causa externa (item 12), em função da sazonalidade com aumento das águas da chuva (item 12.1), estando associado à fundação (item 10.2 – ID 21401958 - Pág. 11).

Além do dano, também se vislumbra *conduta* ensejadora da responsabilidade por parte das demandadas.

### 2.2.2. Da responsabilidade da construtora LH Engenharia, Construções e Comércio LTDA

Como se sabe, o Código de Defesa do Consumidor – CDC será aplicável a qualquer relação jurídica que se enquadre como uma relação de consumo, como objetivo de estabelecer um equilíbrio entre as partes da relação.

Modernamente, não há como se negar a assimetria entre os envolvidos, que é reconhecida claramente na legislação de regência. O fornecedor normalmente tem muito poder e o consumidor apresenta uma vulnerabilidade, havendo um claro desequilíbrio de forças. Todavia, apesar desse desequilíbrio, é certa que nas relações de consumo deve se estabelecer uma igualdade, ao menos formal, para se estabelecer a relação de troca. Essa igualdade formal é buscada pela aplicação das normas protetivas do referido código.

Recentemente foi editada a Súmula 602 do STJ, pela qual “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos empreendimentos habitacionais promovidos pelas sociedades cooperativas”. (Súmula 602, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 26/02/2018).

Nesse caso, trata-se de típico contrato de compra e venda de imóvel firmado pelo autor com a Cooperativa Habitacional FIESP/CIESP (ID 21401387 - Pág. 01), financiada pela Caixa Econômica Federal, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor - CDC[2].

Há uma clara relação entre o consumidor e fornecedor, entendido este, na forma do art. 3º do CDC, como toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, **construção**, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Em que pese a venda tenha sido realizada pela Cooperativa Habitacional, a Construtora ré, LH Engenharia, Construções e Comércio LTDA., também é considerada fornecedora no caso concreto, o que implica em sua responsabilidade solidária, nos termos do parágrafo único do art. 7º e art. 18 do CDC [3], notadamente pelo fato de lhe ser atribuída a falha na construção do imóvel objeto dos autos.

Sendo solidária a responsabilidade, pode o autor demandar em desfavor de um ou de todos os responsáveis. No caso concreto, optou por demandar em desfavor da construtora e do engenheiro responsável pela obra.

De acordo com a análise do laudo pericial, constata-se a ocorrência de danos no imóvel decorrente de falhas no processo de construção. Segundo item 28 (ID 21401958 - Pág. 17), o telhado original e suas telhas apresentam defeitos causando infiltrações, trincas e umidade excessiva nas paredes, além de instalações elétricas em mau funcionamento e mina de água no quintal do imóvel.

Conforme descrito no item 29 (21401958 - Pág. 18), os materiais de construção utilizados no imóvel não são os mesmos descritos nos memoriais descritivos de construção, da instalação elétrica e hidráulica.

Segundo consta no item 8 (ID 21401958 - Pág. 21), a unidade advém do solo e do telhado e podem caracterizar vícios ocultos, ao passo em que o item 9 (ID 21401958 - Pág. 27) afirma que a estrutura do telhado, suas estruturas e calhas apresentam material aparentemente frágil e vazamentos.

Ademais, ao ser questionado no item 27 (ID 21401958 - Pág. 31) se os problemas existentes no imóvel são oriundos de falhas de construção, a resposta do perito foi positiva e, em resposta ao item 31 (ID 21401958 - Pág. 32), o perito esclareceu que aparentemente as fundações executadas e dimensionadas para o tipo de solo existente no local não foram adequadas, o que caracterizaria falhas na construção.

Também foi apurado através da perícia que é recomendada a realização de serviços preliminares e urgentes, para que os danos não se agravem (item 22 – ID 21401958 - Pág. 15), como a impermeabilização e reforço das paredes, impermeabilização e manutenção do telhado, assim como a impermeabilização e manutenção da fundação (item 22.1).

Desse modo, verifica-se que os danos causados ao imóvel decorreram de falha no processo de construção e não pelo seu mau uso e conservação, ou mesmo em decorrência de desgastes naturais, como alegou a construtora em sua contestação.

Ademais, tal conclusão afasta as alegações da ré de que seguiu, rigorosamente, as especificações das entidades responsáveis pelo empreendimento, bem como que empregou os materiais e os utilizou conforme métodos de construção, dentro das normas e padrões estabelecidos.

O resultado da perícia, afasta, ainda, o argumento de que os danos teriam sido gerados pelas obras e reformas realizadas pelo réu, sendo sua culpa exclusiva. Ficou claro que as obras de emergência foram realizadas com o intuito de amenizar os problemas decorrentes da falha no processo de construção. Segundo a perícia, o banheiro construído no imóvel foi inutilizado em razão da umidade, ensejando a construção de outro banheiro na residência.

Outrossim, o fato de a área de construção dos imóveis ter sido doada pela Prefeitura não afasta a responsabilidade da Construtora pelos danos, porquanto é responsável pela solidez da obra e precisa avaliar o terreno onde serão construídos os imóveis, para evitar danos futuros, como os que ocorreram no caso concreto.

Assim, concluo que as **condutas causadoras de danos** foram praticadas pela construtora e existe **nexo de causalidade**.

A jurisprudência dos Tribunais vem entendendo ser a construtora responsável por vícios redibitórios nos casos de erros de projeto, *utilização de materiais inadequados ou a execução da obra*, por qualquer razão que se possa imputar-lhe, quando comprometido o resultado final com danos ao imóvel na sua estrutura e/ou depreciando seu valor, como é o caso dos autos.

Nesse sentido, seguem alguns julgados o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSO CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DANOS NO IMÓVEL ORIUNDOS DA ALTERAÇÃO DO PROJETO ORIGINAL PELA APELANTE. IMPERÍCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

*I - O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento pela sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que, para as apólices firmadas no período que vai de 02-12-1988 (Lei 7.682) até 29-06-1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade "pública", bem como para as apólices firmadas de 02-12-1988 (Lei 7.682) até 29-12-2009 (MP 478/2009), na modalidade "pública" (ramo 66), ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS.*

*II - Assim, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal - CEF é necessário que o contrato tenha sido assinado entre 02-12-1988 e 29-12-2009, que o instrumento esteja vinculado ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais (apólices públicas - ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo do exaurimento do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice.*

*III - Caso em que a apólice de seguro é pública, pertence ao ramo 66, com data de agosto de 1999. A questão já foi enfrentada em sede de agravo de instrumento 5016972-42.2017.4.03.0000 rejeitado por esta Primeira Turma que manteve o entendimento de que há interesse da CEF em atuar no feito como representante do FCVS, o que implica na competência Justiça Federal para julgar o feito.*

*IV - A constatação de existência de danos em um imóvel, ou da iminência dos mesmos, é matéria que dá ensejo a diversas controvérsias judiciais, e a apuração da responsabilidade para arcar com o prejuízo decorrentes dos mesmos pode envolver grande complexidade ao se considerar o número de atores envolvidos desde sua construção até a posse ou aquisição pelo destinatário final.*

*V - A responsabilidade pode recair sobre o proprietário quando ele mesmo deu causa ao dano ao conduzir a construção do imóvel, ou quando constatado que, apesar de não ter participado de sua construção, a danificação do imóvel decorreu de sua má conservação. O proprietário também não poderá atribuir responsabilidade a terceiros se, ao realizar modificações no imóvel, acaba por comprometer a funcionalidade do projeto original danificando seu patrimônio por negligência, imperícia ou imprudência.*

**VI - É intuitivo, no entanto, que a construtora terá responsabilidade por vícios redibitórios quando comete erros de projeto, utiliza materiais inadequados, ou quando a execução da obra, por qualquer razão que lhe possa ser imputada, compromete seu resultado final causando danos no imóvel, comprometendo sua estrutura e/ou depreciando seu valor.**

(...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CIVEL - 0000965-42.2017.4.03.6117, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/04/2020)

**VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. SFH. LEGITIMIDADE DA CEF COMO SUCESSORA DO BNH. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMUNICAÇÃO DO SINISTRO POSTERIORMENTE À QUITAÇÃO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. APELAÇÃO DAS PARTES PROVIDA.** *Discute-se nos autos a existência de danos em imóvel, ou a iminência de, bem como a respectiva responsabilização, matéria que enseja diversas controvérsias judiciais e a apuração dos responsáveis envolve grande complexidade, desde a construção até a posse ou aquisição pelo destinatário final. **A construtora será responsável por vícios redibitórios nos casos de erros de projeto, utilização de materiais inadequados ou a execução da obra, por qualquer razão que se possa imputar-lhe, quando comprometido o resultado final com danos ao imóvel na sua estrutura e/ou depreciando seu valor.** Se contratado seguro que prevê a cobertura por prejuízos imobiliários, o segurado terá pretensão a exercer contra a seguradora existindo sinistro. (...)*

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CIVEL - 5000408-60.2018.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 19/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/09/2019)

Outrossim, por se tratar de responsabilidade objetiva, na forma do CDC, desnecessária a prova de culpa ou dolo por parte da ré. Ressalte-se, também, que inexistem causas que excluam tal responsabilidade no caso concreto, como culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, caso fortuito ou força maior, como já fundamentado.

O encargo pelos danos no imóvel pode até recair sobre o proprietário, no entanto, quando ele mesmo deu causa ao dano no período de edificação ou, constatado que, apesar de não ter participado de sua construção, o decorreu de sua má conservação, o que não foi o caso, apesar das alegações da construtora, nesse sentido.

Todos os argumentos se aplicam igualmente em relação ao engenheiro José Machado Pinto, autor do projeto de loteamento e responsável pela obra (ID 21401955), uma vez constatada a falha no processo de construção, devendo responder solidariamente com a Construtora.

### 2.2.3 Da ausência de responsabilidade da Caixa Econômica Federal

Para análise da responsabilidade da Caixa Econômica Federal no caso concreto, importante compreender os fatos que ensejaram seu ingresso no polo passivo da demanda.

A Medida Provisória n. 478 de 29 de dezembro de 2009 extinguiu, a partir de 1º de janeiro de 2010, a apólice de seguro habitacional que regulava o contrato discutido nos autos.

O art. 4º da referida MP transferiu para o Ministério da Fazenda a gestão do FCVS, órgão responsável pelos pagamentos decorrentes dos contratos de seguro habitacional, como é o caso dos autos. Por essa razão, a representação judicial passou a ser efetuada diretamente pela União, por intermédio da Advocacia Geral da União.

No entanto, a Medida Provisória em comento perdeu a vigência e não foi convertida em lei. Logo após, contudo, a Lei n. 12.409/2011 transferiu à CEF a representação do FCVS.

Como se sabe, a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH permitiu que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS pudesse oferecer coberturas de morte, invalidez permanente, danos físicos ao imóvel e relativas às perdas de responsabilidade civil do construtor, para as operações de financiamento habitacional averbadas na Apólice do SH/SFH, as quais atualmente já contam com a garantia do Fundo e, por consequência, da União, preservando todos os direitos dos segurados.

O SH/SFH foi criado com base no disposto na Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com o objetivo de oferecer cobertura a todos os financiamentos habitacionais no âmbito do SFH, para riscos de Morte e Invalidez Permanente - MIP, Danos Físicos ao Imóvel - DFI e Responsabilidade Civil do Construtor - RCC.

Considerando o caráter social do sistema e com vistas a estancar o recorrente déficit da Apólice, foram realizados aportes financeiros, por meio do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, com recursos advindos inclusive do FCVS.

Diante da insuficiência das medidas adotadas para conter a elevação dos déficits do SH/SF, bem como com a extinção do BNH em 1986, o inciso II do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.406, de 16 de setembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 2 de dezembro 1988, efetivamente retirou do mercado segurador o risco da Apólice do SH/SFH ao transferir para a União, por intermédio do FCVS, a atribuição de manter o equilíbrio de sua Apólice, de forma permanente e em nível nacional.

Em contrapartida à assunção do risco pelo setor público, houve a transferência da reserva técnica do SH/SFH para o FCVS, passando esta a constituir uma das fontes de receita do Fundo.

Após a extinção do BNH, o modelo do SH/SFH revestiu-se de maior complexidade, tendo em vista que, desde então, as competências para gestão do Seguro foram diluídas entre diversos órgãos, tais como o Ministério da Fazenda, a Caixa Econômica Federal - CAIXA, o Conselho Monetário Nacional - CMN, o Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Com a Lei n. 12.409/2011, o FCVS assumiu os direitos e obrigações do Seguro Habitacional, com base, exclusivamente, na já extinta Apólice do SH/SFH, passando a Caixa Econômica Federal a ser sua gestora, nos seguintes termos:

*Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:*

*I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;*

*II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e*

*III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.*

*Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:*

*I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e*

*II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.*

*Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)*

*§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)*

*§ 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)*

*§ 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)*

*§ 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)*

Por essa razão, a CEF passou a figurar como parte na presente demanda, enquanto gestora do FCVS que, por sua vez, assumiu, por expressa disposição legal, os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; bem como passou a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH.

Logo, qualquer obrigação que fosse de responsabilidade da seguradora passou a ser assumida pelo FCVS, gerido pela CEF.

Nesse caso, a responsabilidade da CEF pelos vícios decorrentes de vícios na construção do imóvel perpassa pela transferência de uma obrigação e não implica em analisar se a CEF atuou apenas enquanto agente financiadora ou executora de políticas públicas.

É necessário que se faça a *distinguishing* no caso concreto.

A CEF não figura como ré pelo fato de ter financiado o imóvel em questão, não atua nos autos por ser agente financiadora, tampouco por ter eventualmente executado políticas públicas, mas sim, em razão de assunção de uma obrigação por expressa disposição legal.

Não cabe, dessa forma, analisar conduta ativa ou omissiva da CAIXA em relação aos vícios constatados no imóvel e os danos daí advindos, até mesmo porque, sua responsabilidade pelas obrigações assumidas pelas seguradoras do SFH só adveio com a Lei n. 12.409/2011.

Logo, o caso concreto será analisado à luz das disposições legais e contratuais vigentes na data da assinatura do contrato e, sendo constatada a responsabilidade da seguradora, será esta assumida pela CEF, nos termos do art. 1º, I e II, da Lei n. 12.409/2011.

Acrescente-se, ainda, o enunciado da Súmula 327 do STJ, segundo o qual “nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação”.

Outrossim, o Seguro Habitacional do SFH, nos termos da MP n. 1.671/98, abrange todos os contratos habitacionais firmados no âmbito do SFH até 24/06/1998, como é o caso dos autos.

Contudo, ausente no caso concreto responsabilidade da seguradora.

Como já narrado, o autor é mutuário do Sistema Financeiro de Habitação, com contrato firmado em agosto de 1992, cujo imóvel adquirido é objeto de seguro, nos termos da Circular n. 08, de 18/04/1995, alterada pela Circular n. 14, de 31/07/1995, ambas da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, não havendo controvérsia quanto à existência do seguro.

A controvérsia da demanda, em relação à responsabilidade do seguro, consiste em avaliar se ocorreu algum dos sinistros previstos pela Apólice que implique na sua obrigação de indenizar, bem como se o beneficiário da apólice cumpriu com as determinações legais e contratuais que possibilitam a indenização.

Da análise dos autos, verifica-se que o autor não juntou qualquer comprovante de que tenha cumprido sua obrigação de notificar a seguradora tão logo tenha conhecimento do sinistro. Não houve interpeção da CEF ou da Seguradora para que houvesse análise do local, com a finalidade de averiguar a ocorrência de danos e o possível valor indenizável.

Em síntese, o autor não cumpriu a cláusula XIX do contrato (ID 21401387 - Pág. 08) que assim dispõe:

*Cláusula XIX – DA COMUNICAÇÃO DO SINISTRO – O DEVEDOR declara estar ciente e, desde já, se compromete a informar a seus beneficiários que, em caso de ocorrência de sinistro de morte, os mesmos beneficiários deverão comunicar o evento à CEF, por escrito e imediatamente. O DEVEDOR declara estar ciente, ainda, de que deverá comunicar à CEF a ocorrência de sua invalidez permanente ou danos físicos no imóvel objeto deste contrato.*

Nesse sentido, segue julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. APÓLICES GARANTIDAS PELO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO À SEGURADORA. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.*

1. Quanto à cobertura securitária em contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tem-se que eventual interesse da CEF na lide é pautado pela natureza da apólice contratada. Assim, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o interesse da CEF em ações que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH apenas estará configurado se a apólice de seguro habitacional pertencer ao "ramo 66", de natureza pública.

2. Para as apólices firmadas no período que vai de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade "pública"; bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade "pública", ou seja, "ramo 66", ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS. Precedentes.

3. No caso dos autos, trata-se de contratos assinados posteriormente à vigência da Lei nº 7.682/1988, em período no qual as apólices são necessariamente públicas e garantidas pelo FCVS, restando confirmado o interesse da CEF na lide e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda.

4. A presente ação foi ajuizada com o escopo de condenar a parte ré a proceder à indenização securitária por supostos danos a imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, decorrentes de vícios de construção.

5. Nas demandas objetivando indenização securitária em razão de vícios de construção do imóvel objeto do mútuo habitacional o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que, constatado o vício de construção e os danos contínuos e permanentes ao imóvel, renova-se seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro e, por conseguinte, o marco inicial do prazo prescricional, incluindo-se os contratos já quitados, considerando-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar.

6. No caso dos autos, não há prova da comunicação do sinistro à estipulante, primeiro passo para que desse início ao processo administrativo para indenização securitária. Desse modo, se a seguradora nem ao menos foi informada do sinistro, não houve, logicamente, recusa de sua parte.

7. As cartas enviadas à CEF não são documentos hábeis a comunicar a ocorrência do sinistro alegado. Em primeiro lugar, não há nenhum indício nos autos de que essas comunicações informais tenham sido efetivamente enviadas à CEF. Ademais, não cabe à instituição mutuante buscar informações consistentes junto ao mutuário, a fim de acionar a seguradora. Caberia aos autores o comparecimento pessoal, para informar o sinistro pelas vias adequadas.

8. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000166-59.2017.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 12/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2020)

Sem a interpleção da seguradora e a realização de todos os trâmites necessários para análise da eventual ocorrência de sinistro, não se pode transferir à CEF, enquanto gestora do FCVS, a responsabilidade pelo pagamento de seguro.

Desse modo, se mostra desnecessário analisar se os danos eram ou não acobertados pelo seguro habitacional, o que impõe o julgamento improcedente do pedido em relação à CEF.

#### 2.2.4. Dos danos materiais

Em que pese entenda este juízo pelo reconhecimento da responsabilidade da Construtora LH Engenharia, Construções e Comércio LTDA e do engenheiro responsável pela obra, pelos vícios constatados no imóvel, a indenização corresponderá tão somente ao valor necessário para reforma com a finalidade de solucionar os problemas constatados, o que totaliza o valor de **RS 12.200,00 (doze mil e duzentos reais) na data de elaboração do laudo pericial**.

Para indenização por danos materiais deve haver a comprovação do efetivo dano e de seu valor, de modo que não merece prosperar o pedido de indenização pelo valor do financiamento, uma vez que não foi comprovada a completa inutilidade do imóvel. Acrescente-se, ainda, que esse não é esse o valor necessário para realização das obras necessárias para reforma do imóvel.

Não é o caso de condenar na obrigação de fazer consistente na construção de um novo imóvel, porquanto a perícia deixou claro que o imóvel não corre risco de desabamento e apenas precisa de reforma.

Ademais, carece de respaldo a pretensão a título de condenação da Requerida a suportar os gastos com eventual mudança do Autor e custos com outra moradia, considerando que a perícia apurou inexistir qualquer risco à permanência dos ocupantes do imóvel, sendo possível a realização de reforma sem a necessidade de mudança de seus moradores.

Por fim, o valor da indenização deve ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de moratórios, na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal, desde novembro de 2011, mês e ano em que foi realizada a perícia (ID 21401958 - Pág. 39)[4].

#### 2.2.5. Dos danos morais

A parte autora também requereu a indenização por danos morais, ao alegar que sofreu danos de natureza extrapatrimonial.

De acordo com a melhor doutrina e com o entendimento sedimentado nas cortes superiores, dano moral é a lesão a direito da personalidade. Em outros termos, corresponde a toda violação ao patrimônio imaterial da pessoa no âmbito das suas relações de direito privado.

Não se confunde, no entanto, e nem poderia, sob pena de banalização do instituto, com acontecimentos cotidianos que, apesar de incomodarem não têm aptidão para atingir, de forma efetiva, direitos da personalidade. Tais acontecimentos têm sido tratados, com acerto, pela jurisprudência, como "meros aborrecimentos", inafastáveis na sociedade contemporânea, devendo ser suportados por seus integrantes, ou punidos administrativamente, para que o instituto do dano moral não perca seu real sentido, sua verdadeira função: compensar o lesado pela violação à sua personalidade.

Ademais, os danos morais são os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando aspectos mais íntimos da personalidade (intimidade e consideração pessoal) ou da própria valoração pessoal no meio em que vive e atua (reputação e consideração social).

Configura-se dano moral indenizável quando uma pessoa se acha afetada em seu ânimo psíquico, moral e intelectual, seja por ofensa à sua honra, na sua privacidade, intimidade, imagem, nome ou em seu próprio corpo físico.

No caso em exame, resta comprovada a ocorrência de danos morais.

O fato de adquirir a propriedade de um imóvel e desde que iniciou sua moradia precisar conviver diversos transtornos ocasionados pelas más instalações, dentre as quais ter que conviver com a deterioração de móveis e paredes em função da umidade, bem como com infiltrações constantes, não se trata de mero aborrecimento.

Há, inclusive, entendimento jurisprudencial segundo o qual a impossibilidade de se usufruir o imóvel por força de vícios de construção constitui situação ensejadora de dano moral *in re ipsa*, dispensando, por conseguinte, a demonstração de prejuízos concretos:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. DANO MORAIS. Comprovado vícios na construção é de ser corrigido, bem como enseja a reparação dos danos morais sofridos pelo mutuário. É assente na jurisprudência que o dano moral decorrente do abalo gerado pela impossibilidade de usufruir de maneira adequada do imóvel adquirido é conhecido pela experiência comum e considerada in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato (...).*

(TRF-4, AC 5003006-45.2010.4.04.7108/RS, Rel. Des. Fed. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, j. 20/06/2018)

Por outro lado, ainda que se entenda pela necessidade de demonstração dos danos extrapatrimoniais suportados, as circunstâncias do caso permitem inferir, concretamente, a caracterização de lesão à honra subjetiva do autor, cuja dignidade mostra-se vulnerada pela aquisição de imóvel com vícios graves de construção, que violam direito fundamental à moradia.

Nesse sentido também tem sido o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. RESPONSABILIDADE DA CEF. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. SOLIDARIEDADE. RECURSO PROVIDO.*

(...)

8. Dano moral. No que concerne aos danos morais, tem-se que estes decorrem de ato que viole direitos de personalidade, causando sofrimento, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. Em consonância com os parâmetros firmados pelo C. Superior Tribunal de Justiça, entende-se que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, a responsabilidade do agente resulta do próprio fato, ou seja, dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato e o dano moral decorre do próprio ato lesivo, "independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento". Contudo, o mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (REsp n. 844736, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 27.10.09). **No caso dos autos, o dano moral decorre das dificuldades impostas aos autores, compelidos a residirem em imóvel com diversos vícios de construção, causando-lhes frustração, insegurança e receio, além dos transtornos decorrentes de ter que diligenciar junto à construtora, à CEF, à seguradora e ao judiciário na tentativa de solucionar a situação.**

(...)  
12. Apelação da parte autora provida para condenar as rés, solidariamente, ao ressarcimento dos danos materiais decorrentes dos vícios de construção, consistentes nos gastos com reparos no imóvel, fixados em R\$ 10.900,00, bem como à reparação dos danos morais, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser dividido entre os dois autores, a serem atualizado na forma da fundamentação do voto, além de condenar as rés, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

(TRF-3, AC 0005192-85.2006.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, Quinta Turma, DJe 10/12/2018)

No caso concreto, tratando-se de danos evolutivos e progressivos do único lar que o autor possui para moradia apenas reforça a angústia e sofrimento psíquico vivenciado pelo autor, na busca por uma indenização justa.

### 2.2.5.1. Do valor dos danos morais

Para fixação do valor dos danos morais, entendo que deve ser usado o método biásico que vem sendo adotado no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no qual, um valor básico para a reparação é analisado considerando o interesse jurídico lesado e um grupo de precedentes. Depois, verificam-se as circunstâncias do caso para fixar em definitivo a indenização.

De acordo com precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores das indenizações por danos morais no caso de vícios decorrentes da construção de imóveis variam entre R\$ 5.000,00 (cinco mil) a R\$15.000,00 (quinze mil reais), conforme precedentes a seguir:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATOS. SFH. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. NOVA PERÍCIA. DESNECESSÁRIA. DANOS MORAIS. MAJORADOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)  
8. Não se pode olvidar, entretanto, que a indenização deve ser fixada observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a ser suficiente para reparar o dano causado, sem, entretanto, gerar enriquecimento ilícito.

9. Sendo assim, diante das circunstâncias fáticas que norteiam o presente caso, tendo em vista a constatação de vício de construção, entendo que o valor fixado a título de danos morais deve ser majorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que se revela adequado para atingir às finalidades da reparação, pois tem potencial para confortar a vítima e, ainda, atende ao propósito punitivo a que a indenização por danos morais também se destina.

10. Apelação a que se dá parcial provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001752-76.2014.4.03.6117, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/04/2020)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. RESPONSABILIDADE DA CEF. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. SOLIDARIEDADE. RECURSO PROVIDO.

(...)  
8. Dano moral. No que concerne aos danos morais, tem-se que estes decorrem de ato que viole direitos de personalidade, causando sofrimento, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. Em consonância com os parâmetros firmados pelo C. Superior Tribunal de Justiça, entende-se que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, a responsabilidade do agente resulta do próprio fato, ou seja, dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato e o dano moral decorre do próprio ato lesivo, "independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento". Contudo, o mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (REsp n. 844736, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 27.10.09). **No caso dos autos, o dano moral decorre das dificuldades impostas aos autores, compelidos a residirem em imóvel com diversos vícios de construção, causando-lhes frustração, insegurança e receio, além dos transtornos decorrentes de ter que diligenciar junto à construtora, à CEF, à seguradora e ao judiciário na tentativa de solucionar a situação.**

(...)  
12. Apelação da parte autora provida para condenar as rés, solidariamente, ao ressarcimento dos danos materiais decorrentes dos vícios de construção, consistentes nos gastos com reparos no imóvel, fixados em R\$ 10.900,00, bem como à reparação dos danos morais, **fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser dividido entre os dois autores, a serem atualizado na forma da fundamentação do voto, além de condenar as rés, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.**

(TRF-3, AC 0005192-85.2006.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, Quinta Turma, DJe 10/12/2018).

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LEGITIMIDADE DA CEF. SEGURADORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. (...)

12. No que concerne aos danos morais, tem-se que estes decorrem de ato que viole direitos de personalidade, causando sofrimento, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. Contudo, o mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

13. O dano moral decorre das dificuldades impostas aos autores, compelidos a residirem em imóvel com diversos vícios de construção, causando-lhes frustração, insegurança e receio, além dos transtornos decorrentes de ter que diligenciar junto à construtora, à CEF, à seguradora e ao Judiciário na tentativa de solucionar a situação.

14. No tocante ao quantum indenizatório, a título de danos morais, é fato que a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade e, ainda, deve levar em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido, a intensidade do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica deste e também da vítima, de modo a não ensejar um enriquecimento sem causa do ofendido. O seu escopo define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas. O valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração.

15. Por tais razões, mostra-se razoável manter a indenização fixada na sentença a título de danos morais, em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado da parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente, além de compatível com os parâmetros desta Quinta Turma.

16. Apelações a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0028562-57.2005.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2020)

Desse modo, verifica-se que a média do valor de indenização por danos morais tem sido em torno de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



Considerando a gravidade e os transtornos ocasionados pela falha no processo de construção do imóvel no caso concreto, o fato de ter o próprio autor procedido às reformas para tentativa de resolução dos problemas de unidade, bem como o fato de não ter sido necessário mudar-se por conta dos vícios, entendo por fixar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, o que se revela adequado para atingir às finalidades da reparação, pois tem potencial para confortar a vítima e, ainda, atende ao propósito punitivo a que a indenização por danos morais também se destina.

A atualização monetária deve incidir desde o arbitramento, na presente sentença, conforme teor do enunciado da Súmula 362 do STJ<sup>[5]</sup> e juros de mora desde a citação, por se tratar de ilícito que decorre de relação contratual.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC e:

a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a LH ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA e o engenheiro JOSÉ MACHADO PINTO solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 12.200,00 (doze mil e duzentos reais), a título de danos materiais, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal, desde novembro de 2011, data da elaboração do laudo e da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente desde o arbitramento e juros de mora desde a citação;

b) JULGO IMPROCEDENTE os pedidos em desfavor da CEF.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa em favor da CEF, na forma do art. 85, §2º, do CPC.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre os valores dos pedidos principais (dano moral e material) e o valor da condenação, em favor dos advogados dos demais réus, bem como condeno os demandados vencidos ao pagamento de honorários no percentual de 10% sobre o valor da condenação em favor dos advogados do autor.

Por se tratar o requerente de beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade da cobrança dos honorários e custas, na forma e no prazo do art. 98, §3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento interposto pela CEF (ID 34058637).

P.R.I.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura do sistema.

## MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[\[1\]](#) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA (...)

2. É vintenário o prazo prescricional para as ações de indenização por danos de vícios de construção relativas a contratos que envolvem mutuários do Sistema Financeiro de Habitação. Súmula n. 83/STJ.

(AgRg no AREsp 154201/PE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, in DJe 25/03/2014)

[\[2\]](#) Na data da contratação, em 07 de agosto de 1992 (ID 21401387 – Pág. 12), já estava vigente a Lei n. 8.078/90.

[\[3\]](#) Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

[\[4\]](#) Em que pese a regra seja aplicar a atualização monetária desde o evento danoso, no caso concreto, o valor da avaliação realizada pelo perito já levou em consideração o montante necessário para a reforma, considerando o ano em que foi realizada a perícia. Logo, basta que o valor seja atualizado desde então (2011), para que seja projetado referido valor nos dias atuais.

[\[5\]](#) STJ: Súmula 362: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento"

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002878-52.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VANESSA MENDONÇA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON MAURICIO DE BARROS - SP366899, GISELLE DA CRUZ PEREIRA - SP315718, JONATHAN CORREADOS SANTOS SILVA - SP416070

REU: UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por VANESSA MENDONÇA DA SILVA (ID 38114359), nos quais aponta omissão na sentença ID 37406428.

Argumenta que, a despeito da condenação da corré UNIESP ao pagamento integral do contrato FIES nº 21.0642.185.0004228-56 perante a CEF, não teria ficado expressa a determinação de exclusão do nome da autora, ora embargante, no rol de maus pagadores junto aos órgãos de proteção ao crédito. Tal pedido fora formulado expressamente na inicial (item 3) e, além de a r. sentença não ter mencionado, os boletos para pagamento continuaram chegando e a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito se manteve.

Considerando a possibilidade de efeitos modificativos, foi determinada a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (ID 39571999).

Decorrido o prazo, sem manifestação, em 20/10/2020.

Assim, vieram os autos à conclusão.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante abalizado entendimento doutrinário (*DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36*), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em **intrínsecos** (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e **extrínsecos** (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Ressalte-se que os embargos declaratórios foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, e, no mérito, devem ser acolhidos, sem alteração do resultado, para constar da parte dispositiva:

Determino a não inclusão, ou exclusão se o caso, do nome da autora, ora embargante, no rol de maus pagadores junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Expeça-se a Secretaria o necessário.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos por **VANESSA MENDONÇA DA SILVA**, para fazer constar expressamente a determinação não inclusão, ou exclusão se o caso, do nome da autora, ora embargante, no rol de maus pagadores junto aos órgãos de proteção ao crédito. Mantenho, no mais, a sentença ID 37406428 na íntegra.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002420-98.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARCOS LEMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação ordinárias proposta, por **MARCOS LEMES DA SILVA**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pretende a concessão de aposentadoria especial.

Para tanto alega que requereu o benefício administrativamente em 18.06.2020 e o INSS ao apreciar o pedido deixou de reconhecer como especial os períodos de 01.08.1988 a 30.06.1992 na KOMATSU DO BRASIL LTDA, de 10.01.1995 a 18.11.2013 na AUNDE ENGENHARIA S/A, de 11.08.2014 a 20.02.2015 na WR CONSULTORIA E MANUTENÇÃO e de 03.03.2015 a 31.12.2016, 01.07.2017 a 15.10.2018 e de 02.12.2018 a 30.10.2019 na SUZANO PAPELE E CELULOSE S/A.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 73.850,44 (setenta e três mil, oitocentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos).

Determinada a emenda à inicial a fim de que a parte autora juntasse aos autos comprovante que comprovem o preenchimento dos requisitos à concessão do benefício da justiça gratuita, ID [39730204](#).

Manifestação, ID [40357875](#) na qual alega que não possui condições em arcar com o pagamento das custas processuais, em razão dos gastos elevados que possui (Internet, TV, telefone, Mensalidade escolar, Cartão de Crédito, Conta de energia, Conta de água e esgoto, IPTU, Convenio Brasil, Telefone celular, Mogidonto – convenio odontológico)

Autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O autor não logrou êxito em comprovar que preenche os requisitos ensejadores à concessão da justiça gratuita, uma vez que contas de telefone, energia, água, IPTU, não podem ser consideradas como despesas extraordinárias, sendo que algumas delas, como a TV a cabo, porquanto perfeitamente prescindíveis, revelam até mesmo a capacidade financeira.

Assim, **indeferio** o pedido de concessão de justiça gratuita pela parte autora, ante ausência de comprovação de sua hipossuficiência econômica.

Intime-se a parte autora para recolhimento das custas judiciais no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000022-40.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE FERNANDO TEIXEIRA RAMOS - SP403100, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Em prosseguimento, verifico que o processo 5002902-44.2017.4.03.6103 já teve sentença de procedência publicada ([31445735 - Sentença](#)) e encontra-se em fase de recurso, assim vista ao exequente para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

**MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004408-09.2019.4.03.6128

EMBARGANTE: SANDRO RODRIGO DOS SANTOS, LUCIANO AUGUSTO CANTONI, CANTONI COMERCIO DE CHAVES E FERRAGENS LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458, RAFAELA DE OLIVEIRA AMORIM VAZ - SP385500

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458, RAFAELA DE OLIVEIRA AMORIM VAZ - SP385500

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458, RAFAELA DE OLIVEIRA AMORIM VAZ - SP385500

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**INTIMAÇÃO - EMBARGANTE: SANDRO RODRIGO DOS SANTOS, LUCIANO AUGUSTO CANTONI, CANTONI COMERCIO DE CHAVES E FERRAGENS LTDA - ME**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: SANDRO RODRIGO DOS SANTOS  
Endereço: Rua Daniel da Silva, 330, Fazenda Grande, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13212-409  
Nome: LUCIANO AUGUSTO CANTONI  
Endereço: Rua Maestro Francisco Farina, 55, Vila Progresso, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13202-250  
Nome: CANTONI COMERCIO DE CHAVES E FERRAGENS LTDA - ME  
Endereço: Rua Vinte e Três de Maio, 181, Vila Vianelo, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13207-070

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 10/11/2020 11:10**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a tomar parte em **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço [jundia-sapc@trf3.jus.br](mailto:jundia-sapc@trf3.jus.br), indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se dê com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).*

**Jundiaí, Quinta-feira, 22 de Outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002794-32.2020.4.03.6128

AUTOR: LA HERRADURA ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BRANCO - SP52055

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

INTIMAÇÃO - AUTOR: LA HERRADURA ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES LTDA.

Endereço da parte a ser intimada: Nome: LA HERRADURA ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES LTDA.  
Endereço: Rua Barão de Teffê, 633, - de 540/541 ao fim, Jardim Ana Maria, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13208-761

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 10/11/2020 14:00**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a tomar parte em **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço [jundia-sapc@trf3.jus.br](mailto:jundia-sapc@trf3.jus.br), indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se dê com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

#### **JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).*

**Jundiaí, Quinta-feira, 22 de Outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001926-59.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: ASMONT ASSESSORIA SUPERVISAO SERVICOS E COMERCIO LTDA, MARCOS VINICIUS DE ARRUDA SILVEIRA, LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO BARBALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANDREOZA - SP304997

#### **INTIMAÇÃO - EXECUTADO: ASMONT ASSESSORIA SUPERVISAO SERVICOS E COMERCIO LTDA, MARCOS VINICIUS DE ARRUDA SILVEIRA, LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO BARBALHO**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ASMONT ASSESSORIA SUPERVISAO SERVICOS E COMERCIO LTDA  
Endereço: CELESTINO CASTRO VIEJO, 53, JARDIM PARAISO, VÁRZEA PAULISTA - SP - CEP: 13224-080  
Nome: MARCOS VINICIUS DE ARRUDA SILVEIRA  
Endereço: MATA ATLANTICA, 3, JD MIRAGALIA, SÃO PAULO - SP - CEP: 08161-110  
Nome: LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO BARBALHO  
Endereço: NITEROI, 234, VLM GENOVEVA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13203-090

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 10/11/2020 14:50**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a tomar parte em **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço [jundia-sapc@trf3.jus.br](mailto:jundia-sapc@trf3.jus.br), indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se dê com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

#### **JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).*

**Jundiaí, Quinta-feira, 22 de Outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005786-97.2019.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

REU: ALEX ALVES DA SILVA

**INTIMAÇÃO - REU: ALEX ALVES DA SILVA**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ALEX ALVES DA SILVA  
Endereço: Rua Chiara Lubich, 371, Pinheiro 174, Jardim Ermita I, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13212-117

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 10/11/2020 15:40**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a tomar parte em **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço [jundia-sapc@trf3.jus.br](mailto:jundia-sapc@trf3.jus.br), indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se dê com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).*

**Jundiaí, Quinta-feira, 22 de Outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002553-92.2019.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILMAR GONZAGADO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: MAIARA FRANCA BARBOSA SILVA PRADO - GO53371, BRUNO CARDOSO DA CUNHA - GO35176, LEDYANE MUNIQUE ROSA DE MELO - GO38062

**INTIMAÇÃO - EXECUTADO: GILMAR GONZAGADO NASCIMENTO**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: GILMAR GONZAGADO NASCIMENTO  
Endereço: Rua João H. Duarte, 303, AP. 101, Alto da Boa Vista, ITUMBIARA - GO - CEP: 75523-190

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 11/11/2020 16:30**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a tomar parte em **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço [jundia-sapc@trf3.jus.br](mailto:jundia-sapc@trf3.jus.br), indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se dê com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).*

**Jundiaí, Quinta-feira, 22 de Outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002363-95.2020.4.03.6128

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO RESERVA DA SERRA  
REPRESENTANTE: LUIS FERNANDO SIANGA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LO BUIO DE ANDRADE - SP207617, MAURO WAITMAN - SP206306,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

**INTIMAÇÃO - AUTOR: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO RESERVA DA SERRA  
REPRESENTANTE: LUIS FERNANDO SIANGA**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO RESERVA DA SERRA  
Endereço: BENEDICTO QUIRINO, 200, LOTEAMENTO RESERVA DA SERRA, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13212-133  
Nome: LUIS FERNANDO SIANGA  
Endereço: INES PEREIRA DA SILVA, 350, CASA Z13, RESERVA DA SERRA, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13212-155

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 17/11/2020 10:20**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, INTIMAMOS Vossa Senhoria a tomar parte em **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço [jundia-sapc@trf3.jus.br](mailto:jundia-sapc@trf3.jus.br), indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se dê com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).*

**Jundiaí, Quinta-feira, 22 de Outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002795-17.2020.4.03.6128

AUTOR: LA HERRADURA ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BRANCO - SP52055

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

**INTIMAÇÃO - AUTOR: LA HERRADURA ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES LTDA.**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: LA HERRADURA ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES LTDA.  
Endereço: Rua Barão de Teffê, 633, - de 540/541 ao fim, Jardim Ana Maria, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13208-761

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 10/11/2020 14:00**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, INTIMAMOS Vossa Senhoria a tomar parte em **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço [jundia-sapc@trf3.jus.br](mailto:jundia-sapc@trf3.jus.br), indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se dê com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).*

**Jundiaí, Quinta-feira, 22 de Outubro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

**1ª VARA DE JUNDIAÍ**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003472-47.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: DINAP - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES LTDA, TREELOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, é IMPETRANTE: DINAP - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES LTDA, TREELOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 21 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002642-52.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HORECA BROKER REPRESENTACAO COMERCIAL E SERVICOS LOGISTICOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816

#### DESPACHO

VISTOS.

ID 39619019: Defiro o prazo de 30 (trinta) para o executado comprovar a adesão ao parcelamento nos termos da lei.

Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008755-20.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA & SILVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA

#### DESPACHO

VISTOS.

ID 40221127: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei nº 6.830/80, e Portaria PGFN nº 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010621-63.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MELO SILVA SERVICOS EM ALVENARIA EIRELI - EPP, RAILDO SILVA MELO DOS SANTOS

#### DESPACHO

VISTOS.

ID 38115022: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 000025-78.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDEX LABEL - INDUSTRIA GRAFICA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGER FERNANDO ASSUNCAO - SP380136, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

#### DESPACHO

VISTOS.

ID 39915001: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005172-85.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENTAL BAN LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME, FRANCISCO PACHECO MARQUES

#### DESPACHO

VISTOS.

ID 40308393: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004930-36.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESCRITORIO CONTABIL SANTO ANTONIO LTDA - EPP, OSMAR VALENTIM CAVALLI

#### SENTENÇA



Trata-se de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SCRITORIO CONTABIL SANTO ANTONIO LTDA - EPP, OSMAR VALENTIM CAVALLI.

A exequente requereu a desistência do feito, com a consequente extinção do processo.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

**Proceda a CAIXA a complementação das custas, no prazo de 15 dias.**

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C. Recolha-se a precatória, acaso pendente.

**Jundiaí, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009758-73.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE MAQUINAS SOGIMA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face da INDUSTRIA DE MAQUINAS SOGIMA LTDA - EPP.

A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do cancelamento da inscrição, com fundamento no artigo 26 da LEF, e transferência do valor penhorado para outra execução.

**É o relatório. DECIDO.**

Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.

Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.

Proceda-se à transferência do numerário depositado para o processo 0010740-53.2014.403.6128, CDA 8039900176511, mediante retificação do depósito ou ofício ao juízo estadual para que efetive a transferência já para o processo e CDA corretos.

Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.I.C.

**Jundiaí, 16 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002485-04.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SIEMENS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA LEME ARCA - SP289516, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

VISTOS.

Ciência ao Embargante da virtualização, podendo apontar eventuais falhas ou ilegibilidade, ou corrigi-las de pronto e, caso queira, apresente contrarrazões no prazo legal.

Não havendo manifestação, ou após as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001637-24.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID.40155881), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

**Jundiaí, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001673-66.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ENGELINK PAVIMENTADORA LTDA

**DESPACHO**

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 40194063), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

**Jundiaí, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000919-25.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOGUEIRA TRANSPORTES E EMPREITADAS AGRICOLAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL PINTO DE SOUZA - SP137239

**DESPACHO**

VISTOS.

Virtualizados os autos, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito feita pelo executado nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0000920-10.2014.4.03.6128 (ID 38243232) e requeira o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000920-10.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NOGUEIRA TRANSPORTES E EMPREITADAS AGRICOLAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOEL PINTO DE SOUZA - SP137239

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

VISTOS.

ID 38243232: pedido será analisado, oportunamente, nos autos principais nº 0000919-25.2014.4.03.6128.

Cumpra-se o determinado no ID 37290180 remetendo-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008960-78.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FRIGORIFICO B MAIAS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

#### DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da LEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão por provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001214-98.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: EVA PAGANINI MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE MATTOS VAZ - SP267020

#### DESPACHO

Converto em diligência.

Reverendo a documentação carreada pela parte executada (id. 37396818 e seguintes), verifica-se que ela trouxe aos autos cópia das guias emitidas para depósito, mas não o comprovante da concretização deles.

Assim, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos o comprovante da concretização dos depósitos judiciais.

Após, intime-se o Conselho exequente para que se manifeste no mesmo prazo.

Por fim, tomem conclusos para extinção.

**JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002618-24.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHOCK & SHOCK COMERCIAL ELETRICALTDA - ME

**DESPACHO**

VISTOS.

ID 38363648: Pedido já apreciado no ID 36732725, onde foi deferido a recusa pela exequente dos bens oferecidos a penhora. Nada a analisar.

Aguarde-se o retorno do mandado expedido ID 38210018.

Intim-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0008749-42.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ODONTOLOGIA PARTICIPATIVA INFORMATIZADA S/C LTDA - ME, SHEILA CYNTHIA GOUW

**SENTENÇA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de ODONTOLOGIA PARTICIPATIVA INFORMATIZADA S/C LTDA - ME e SHEILA CYNTHIA GOUW.

No id.40222528, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo do executado, diante da dispensa de intimação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

**Jundiaí, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001618-45.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: FABIO LUIS MARCHIORI

**SENTENÇA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **FABIO LUIS MARCHIORI**.

Devidamente processado o feito foi realizada a penhora BACENJUD, tendo sido bloqueado o valor total devido pela exequente (id. 26075705 - fl. 23).

No id. 38778519, foi determinado que a exequente informasse os dados para transferência bancária dos valores bloqueados nestes autos (BACENJUD), o que não foi cumprido.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, tendo em vista que a transferência dos valores depende de ato meramente administrativo e que depende de ato da própria exequente que ficou-se inerte, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

**Jundiaí, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006043-23.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: NORBERTO MARTINS DE AZEVEDO

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Tendo em vista a determinação do E. TRF3, certifique-se a data e a forma da intimação da apelante acerca da r. sentença de fls. 36/38.v, possibilitando a verificação da tempestividade da interposição da apelação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 19 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004596-29.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SUCEDIDO: ATB S AARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado de cópia da Sentença, do Voto/Acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

**Jundiaí, 19 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007756-62.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DE OTI

Advogados do(a) EXECUTADO: CLARISVALDO DE FAVRE - SP38601, JOAO RENATO DE FAVRE - SP232225

#### DESPACHO

VISTOS.

Virtualizado os autos, manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do executado no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002645-41.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: SANDRA CRISTINA RIBEIRO DI MICHELE

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP** em face de **SANDRA CRISTINA RIBEIRO DI MICHELE**.

Sob o id. 21784503, determinou-se a conversão em renda do montante bloqueado via bacenjud, que fazia frente a parte do débito em cobro.

No id. 40238599, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

**Jundiaí, 19 de outubro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004272-75.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: NICOLAS BETETA PALAZZO, PRISCILA CAMPOS PALAZZO

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FERNANDO AMADELLI - SP215892

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FERNANDO AMADELLI - SP215892

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se ação ajuizada por **NICOLAS BETETA PALAZZO e PRISCILA CAMPOS PALAZZO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Em apertada síntese, narra que, em virtude da inadimplência de contrato firmado com a Caixa, houve consolidação da propriedade em favor dela do imóvel matriculado sob o n. 883 do 1 Cartório de Registro de Imóveis de Cabreúva. Sustentam que a coautora Priscila não foi intimada da data do leilão, tomando conhecimento dele por intermédio do coautor Nicolas, seu ex-marido. Afirmam, ainda, que há interessado na aquisição do imóvel (Primordial Serviços Eireli), sendo certo que a concretização desse negócio depende da retirada do imóvel do leilão. Acrescentam que há risco de que o imóvel seja arrematado por valor inferior ao que efetivamente vale. Aludem ao direito de preferência previsto na lei 9.514/97.

A antecipação de tutela foi indeferida e a gratuidade da justiça foi deferida (id. 40133485).

O pedido de reconsideração foi igualmente indeferido (id. 40175797).

Sobreveio, então, pedido de desistência (id. 40297526).

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Conforme requerido, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça deferida nos autos.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003681-16.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JOAO LUIZ DE BARROS

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO** em face de **JOAO LUIZ DE BARROS**.

No id. 40205634, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

**Jundiaí, 19 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003271-55.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: NOVAFLEX INDUSTRIA GRAFICALTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **NOVAFLEX INDÚSTRIA GRÁFICALTDA**, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, por meio dos autos n.º 0006661-60.2016.4.03.6128, sustentando, em síntese: i) multa confiscatória e ii) ilegalidade da SELIC.

Regularmente intimada, a FAZENDA NACIONAL apresentou a impugnação (id. 40305244).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**Decido.**

**Selic**

A legalidade do cálculo dos juros moratórios pela variação da taxa SELIC restou pacificada, no sentido de que aos débitos de origem tributária aplica-se a correção pela SELIC, a partir do mês de janeiro/96. Nesse sentido, os julgados abaixo colacionados:

“TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – PRESCRIÇÃO – NULIDADE CDA – REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA – SÚMULA 7/STJ – CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA – LEGALIDADE – RECURSO REPETITIVO – TAXA SELIC – APLICABILIDADE AOS DÉBITOS FISCAIS EM ATRASO.

(...)

4. É assente a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da taxa SELIC sobre os débitos fiscais pagos em atraso. Agravo regimental improvido.



"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC na correção monetária dos débitos e créditos de natureza tributária. 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido."

(STJ. AGA 200900829534. Primeira Turma. Relator Ministro Hamilton Carvalhido. DJE DATA:07/04/2010).

A aplicação da taxa SELIC encontra supedâneo no art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 que por sua vez atende ao disposto no art. 161, § 1º c.c. art. 167, parágrafo único do CTN.

A SELIC também restou acolhida pela Resolução 561 do 02.07.2007 editada pelo Conselho da Justiça Federal que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e o fato de instituir percentual variável do Sistema de Liquidação SELIC, pois a mesma regra se aplica aos créditos do contribuinte para com a Fazenda.

#### Multa de 20%

No que tange à alegação de multa com caráter confiscatório, esta se mostra descabida, já que, conforme se verifica na CDA, esta está de acordo com o teto legal de 20% definido pela lei n.º 9430/96. Nesse sentido, leia-se:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO DE 30% PARA 20% SOBRE O VALOR DO DÉBITO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. IMPENHORABILIDADE DE EQUIPAMENTOS DE TRABALHO DE PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. A multa moratória aplicada à embargante foi de 30% (trinta por cento), conforme consta dos autos, configurando, portanto, o caráter confiscatório alegado pelo apelado. 2. "(...) a multa moratória superior a 20% (vinte por cento) tem caráter confiscatório: (...) Lei nº 9.430/96 (art. 61, §2º): a multa de mora pela inadimplência dos tributos administrados pela SRF se limita, desde JAN/1997, a 20%. CTN (art. 106, II, "c"); normas tributárias mais benéficas se aplicam de imediato e retroativamente: legítima, consoante precedentes da T7/TRF1, a redução da multa moratória para 20%, o que não derriú as funções preventiva e repressora da multa por inadimplência." (...) (AC n. 0030784-28.2010.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, decisão: 01/04/2014, e-DJF1 de 11/04/2014, p. 702). 3. Destarte, restou evidenciado o caráter confiscatório da multa em comento, que está em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo, portanto, ser reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). 4. "A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95" (REsp 1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009 recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC). (AgRg nos Edcl no AREsp 596500/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgamento: 18/12/2014, publicação no DJe de 19/12/2014) 5. Entretanto, não há que se falar em cumulatividade da taxa SELIC com juros moratórios e correção monetária, a partir de 1º JAN 96. 6. Conforme entendimento do eg. STJ e desta Corte, a impenhorabilidade prevista no antigo art. 649, V, do CPC/1973, (atual art. 833, V, do NCPC/2015), pode ser estendida, em caráter excepcional, à pessoa jurídica, quando for empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades. Sem provas de que os equipamentos penhorados são essenciais ao exercício da atividade laboral do executado, não há como declarar sua impenhorabilidade. (STJ: AgRg no REsp 1136947/PR, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 21/10/2009; REsp 512555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, in DJ de 24.05.2004 TRF1ª, TRF/1ª: AC 0021298-38.2004.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 de 4/3/2011, p. 516, AC 0020259-97.2000.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal André Prado de Vasconcelos, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.534 de 06/04/2011). 7. Na hipótese, não restou comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos elencados nos precedentes supracitados (tratar-se de empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades), razão pela qual não pode ser estendida tal impenhorabilidade aos bens da empresa executada. 8. Apelação parcialmente provida, tão somente para reduzir a multa moratória imputada para 20% (vinte por cento)."

(Processo - AC 2007.39.00.002989-3 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) - JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) - Sigla do órgão - TRF1 - Órgão julgador - SÉTIMA TURMA - Fonte - e-DJF1 DATA:10/06/2016)

#### Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1.025/69).

Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0006661-60.2016.4.03.6128.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005686-43.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B, CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI - SP193727

EXECUTADO: BAIALUNA - ADMINISTRADORA DE BENS IMOVEIS LTDA - ME

**SENTENÇA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP em face de BAIALUNA - ADMINISTRADORA DE BENS IMOVEIS LTDA - ME.

No id.40419257 - pág. 58, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.L.

**Jundiaí, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002187-80.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EMILIO ERCOLIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 37808205 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento (5021418-83.2020.4.03.0000).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Providencie a Serventia o desentranhamento da certidão de trânsito em julgado do id 37699754, certificando-se.

Não informado nos autos o efeito atribuído ao agravo interposto, permaneçam os autos sobrestados até a comunicação pelo E.TRF3 do trânsito em julgado do AI 5021418-83.2020.4.03.0000.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005487-16.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA SELOTO LTDA

#### DESPACHO

VISTOS.

ID 40500019: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006357-32.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: JOSE APARECIDO IMPERATO

## DESPACHO

VISTOS.

ID 40458014: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento nº 5028746-64.2020.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarda-se a decisão do recurso no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004381-89.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PAULO VERGILIO CALIXTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PAULO VERGILIO CALIXTO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 31/07/2018, revisão do benefício de aposentadoria proporcional que lhe fora concedido, com fundamento na reanálise de atividades exercidas sob condições especiais. Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

**No caso, a despeito de a parte impetrante comprovar o protocolo do requerimento em questão, não trouxe extrato comprobatório de sua atual posição de maneira a evidenciar o aventado excesso de prazo.**

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

**Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000636-04.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GILSON DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **GILSON DOS REIS**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 193.736.502-3), desde a DER (22/03/2019), mediante o reconhecimento de tempo rural e de períodos laborados em condições especiais.

Juntou documentos relativos à atividade rural.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 29046757).

Citado em 03/2020, o INSS contestou (id. 36910475).

Foi realizada audiência para o depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas (id. 37183138).

Os autos vieram conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

Pretende o autor o reconhecimento de período no qual teria trabalhado em atividade rural, de **25/02/1982 a 31/03/1991**.

Primeiramente, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, **anterior à data de início de vigência desta Lei**, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.”

No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de ruralista, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.”

No caso, para fazer prova da atividade rural o autor apresentou:

- Certidão emitida pela secretaria de segurança pública/polícia civil do estado de São Paulo, informando que constam nos registros do Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daunt - IIRGD que, no momento em que o Autor requereu a sua Carteira de Identidade, declarou a sua profissão como sendo de “agricultor”, bem como a residência no “Sítio Pinheirinho” (03/1990);

- Contratos de parceria agrícola em nome do Autor, referente ao cultivo de uvas, firmados como Sr. Jose Vanini, proprietário de imóvel rural (Sítio Pinheirinho) localizado em Itupeva/SP (1990 e 1991);

- Declarações por escrito fornecidas por antigos parceiros agrícolas, Sr. Wilson Roberto Pavan (proprietário da Chácara Boa Esperança no bairro Bom Jardim em Jundiá/SP) e Sr. Jose Vanini (proprietário do Sítio Pinheirinho em Itupeva/SP), referente ao trabalho do Autor na condição de meeiro (1982 a 1987 e 1988 a 1990);

Compatibilizando os documentos juntados com a prova testemunhal coletada em juízo, reputo como comprovado de efetivo **trabalho rural o período de 01/01/86 a 30/12/1990**.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Analisando-se os períodos pretendidos, temos:

- 21/10/1992 a 18/05/1993 – A CTPS juntada (id. 28933845 – pág. 3) que o autor laborou como frentista no Auto Posto Retiro Ltda. É possível, portanto, reconhecer a especialidade do período a partir do enquadramento no código 1.2.11 do Dec. 53.831/64.

- 01/12/1995 a 20/01/1996 – A partir de 28/04/1995 não é possível caracterizar a especialidade pelo mero enquadramento, sendo necessária a comprovação efetiva da submissão a fatores de risco, o que não foi realizado nos autos. Desse modo, não é possível reconhecer a especialidade do período.

- 02/11/1998 a 06/11/2007 – O PPP juntado nos autos (id. 28933946) indica a submissão do autor a ruídos de 94 dB(A), acima do limite legal de tolerância para o período. É possível, portanto, o reconhecimento da especialidade.

- 02/05/2008 a 14/01/2019 (data de assinatura do PPP) – O PPP juntado nos autos (id. 28934558) indica a submissão do autor a ruídos de 93 dB(A), acima do limite legal de tolerância para o período. É possível, portanto, o reconhecimento da especialidade.

Assim, como o reconhecimento dos períodos acima referidos, a parte autora totaliza 37 anos, 9 meses e 16 dias, sendo suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil PROCEDENTE o pedido lançado na inicial para condenar o INSS a implantar o benefício de APTC, com DIB na DER (22/03/2019).

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, também desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) dos atrasados até a presente data (Súmula 111, do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**JUNDIAÍ, 20 de outubro de 2020.**

#### ----- RESUMO

- Segurado: GILSON DOS REIS  
- NIT: 12459732130  
- NB: 42/193.736.502-3  
- DIB: 22/03/2019  
- DIP: DATA DA SENTENÇA  
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:  
- Tempo rural: 01/01/86 a 30/12/1990  
- Tempo especial: 21/10/1992 a 18/05/1993; 02/11/1998 a 06/11/2007; 02/05/2008 a 14/01/2019

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003755-70.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Nivaldo Pereira do Nascimento** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB 163.096.559-3, com DER em 17/12/2012), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados com exposição a agentes nocivos, os quais, somados àqueles já enquadrados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Gratuidade da justiça deferida no id. 38146383.

Contestação apresentada no id. 38926773.

Réplica no id. 40310254,

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

**Inicialmente, indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça formulado pelo INSS, na medida em que a parte autora não auferiu renda superior ao limite de benefícios do RGPS.**

#### **Atividade Especial.**

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

**Quanto ao agente nocivo ruído**, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

*“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)*

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

*“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

#### **Quanto ao caso concreto:**

06/03/1997 a 04/12/1998 - Howden South - Conforme PPP carreado aos autos (id. 38099677), a parte autora laborou exposta a ruído de 87 dB(A), **abaixo, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 90 dB(A), não fazendo jus, portanto, à especialidade pretendida.**

Quanto aos agentes químicos apontados (óleo mineral e graxa), **a menção meramente genérica, sem indicação precisa da natureza do agente, não permite o cotejo com os patamares estabelecidos na NR-15, motivo pelo qual não se mostra possível o enquadramento pretendido.** Ademais, quanto a eles, há indicação do uso de EPI eficaz.

04/06/2001 a 18/11/2003 - Howden South - Conforme PPP carreado aos autos (id. 38099677), a parte autora laborou exposta a ruído de 89,7 dB(A), **abaixo, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 90 dB(A), não fazendo jus, portanto, à especialidade pretendida.**

Quanto aos agentes químicos apontados (óleo mineral e graxa), **a menção meramente genérica, sem indicação precisa da natureza do agente, não permite o cotejo com os patamares estabelecidos na NR-15, motivo pelo qual não se mostra possível o enquadramento pretendido.** Ademais, quanto a eles, há indicação do uso de EPI eficaz.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sempre em prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 20 de outubro de 2020.

AUTOR: CARLOS PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Carlos Pedro da Silva** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos em que laborou exposto a agentes nocivos, os quais, somados àqueles já enquadrados administrativamente, dariam ensejo ao benefício pretendido.

Despacho deferindo a gratuidade da justiça.

Contestação no id. 39948391.

Réplica (id. 40322526).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

### Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

**Quanto ao agente nocivo ruído**, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

*“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)*

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

*“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembre que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

#### **Quanto ao caso concreto**

Anoto a ausência de interesse quanto aos períodos já enquadrados administrativamente.

Quanto aos demais períodos:

19/11/2003 a 30/09/2010 - Marmoraria Cabreúva - Conforme PPP carreado aos autos (id. 37850664 - Pág. 52), a parte autora laborou exposta a ruído de 90,5 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

01/06/1990 a 08/05/1993 - Marmogran - Conforme PPP carreado aos autos (id. 37850664 - Pág. 45), a parte autora laborou exposta a ruído de 96,8 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

01/11/1993 a 01/12/1994 - Marmogran - Conforme PPP carreado aos autos (id. 37850664 - Pág. 47), a parte autora laborou exposta a ruído de 96,8 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

01/10/2010 a 30/07/2018 - Mateus Alan da Silva - Conforme PPP carreado aos autos (id. 37850664 - Pág. 55), a parte autora laborou exposta a ruído de 90,5 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

#### **Conclusão**

Por conseguinte, como o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, a parte autora totaliza, na DER, **21 anos, 3 meses e 8 dias de tempo especial, tempo insuficiente para a aposentadoria especial pretendida.**

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial;

ii) condeno o INSS a averbar o período de atividade especial de 19/11/2003 a 30/09/2010, 01/06/1990 a 08/05/1993, 01/11/1993 a 01/12/1994 e 01/10/2010 a 30/07/2018, todos no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de implantação da aposentadoria especial, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **RESUMO**

- Segurado: Carlos Pedro da Silva

- NIT: 12245446587

- NB: 189.211.170-2

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 19/11/2003 a 30/09/2010, 01/06/1990 a 08/05/1993, 01/11/1993 a 01/12/1994 e 01/10/2010 a 30/07/2018, todos no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

**JUNDIAÍ, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003032-51.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCO AURELIO VICENTE RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: HIGOR MONTEIRO DE SANTANA - SP399497, RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Marco Aurelio Vicente Rodrigues**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a conversão do benefício previdenciário de aposentadora por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados na inicial, os quais, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, ensejam a pretendida conversão.

Despacho deferindo a gratuidade da justiça (id. 36489753).

Contestação juntada no id. 38673540.

Réplica (id. 39293314).

Por meio do despacho sob o id. 39614815, a parte autora foi intimada a indicar expressamente os períodos cuja especialidade pretendia o reconhecimento, o que foi cumprido por intermédio da manifestação que se seguiu.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

### Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

**Quanto ao caso concreto:**

Sifco - Conforme declaração do SENAI (id. 35337671 - Pág. 11), a parte autora foi aluno do curso de aprendizagem industrial de 01/02/1988 a 22/12/1989, tendo frequentado a escola de 01/02/1988 a 30/06/1988, 01/08/1988 a 23/12/1988, 01/02/1989 a 30/06/1989 e 01/08/1989 a 22/12/1989, realizando estágio na empresa nos períodos remanescentes. Em relação aos períodos passados na escola, não se pode concluir pela habitualidade e permanência da exposição, motivo pelo qual não comportam enquadramento.

Contudo, em relação aos períodos de estágio na empresa (01/07/1988 a 30/07/1988; 24/12/1988 a 30/01/1989; 01/07/1989 a 30/07/1989 e 23/12/1989 a 30/03/1991), o PPP juntado (id. 35337671 - Pág. 14) indica exposição a ruído de 88,5 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

01/01/1996 a 31/12/1996 - Thyssenkrupp - Conforme PPP carreado aos autos (id. 35337671 - Pág. 18), a parte autora laborou exposta a ruído de 92,21 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

01/01/1998 a 31/12/1998 - Thyssenkrupp - Conforme PPP carreado aos autos (id. 35337671 - Pág. 18), a parte autora laborou exposta a ruído de 92,21 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

01/05/1999 a 30/09/1999 - Thyssenkrupp - Conforme PPP carreado aos autos (id. 35337671 - Pág. 18), a parte autora laborou exposta a ruído de 90,5 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

01/12/2000 a 31/12/2002 - Thyssenkrupp - Conforme PPP carreado aos autos (id. 35337671 - Pág. 18), a parte autora laborou exposta a ruído de 94 e 90,5 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

10/02/2003 a 31/05/2003 - Thyssenkrupp - Conforme PPP carreado aos autos (id. 35337671 - Pág. 18), a parte autora laborou exposta a ruído de 90,5 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

01/01/2004 a 31/10/2004 - Thyssenkrupp - Conforme PPP carreado aos autos (id. 35337671 - Pág. 18), a parte autora laborou exposta a ruído de 88,5 e 85,6 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

01/04/2011 a 31/12/2011 - Thyssenkrupp - Conforme PPP carreado aos autos (id. 35337671 - Pág. 18), a parte autora laborou exposta a ruído de 87,2 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

01/01/2013 a 22/01/2014 - Thyssenkrupp - Conforme PPP carreado aos autos (id. 35337671 - Pág. 18), a parte autora laborou exposta a ruído de 88,5 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

01/01/2016 a 31/12/2017 - Thyssenkrupp - Conforme PPP carreado aos autos (id. 35337671 - Pág. 18), a parte autora laborou exposta a ruído de 88,7 e 86 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

#### **Conclusão.**

Por conseguinte, como o cômputo dos períodos ora reconhecidos, além daqueles já reconhecidos na via administrativa, a parte autora totaliza, na DER, **25 anos, 6 meses e 18 dias de tempo especial, suficientes, portanto, à conversão pretendida.**

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **procedente o pedido**, para condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 195.472.870-8) em aposentadoria especial, com DIB na DER em 07/10/2019, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças vencidas desde a DER, **observada a prescrição quinquenal e descontados benefícios inacumuláveis recebidos no período**, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **RESUMO**

- Segurado: MARCO AURELIO VICENTE RODRIGUES

- NIT: 12364770604

- NB: 195.472.870-8

- **Conversão de APTC em Aposentadoria Especial**

- DIB: 07/10/2019

- DIP: data da sentença

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/07/1988 a 30/07/1988; 24/12/1988 a 30/01/1989; 01/07/1989 a 30/07/1989 e 23/12/1989 a 30/03/1991, 01/01/1996 a 31/12/1996, 01/01/1998 a 31/12/1998, 01/05/1999 a 30/09/1999, 01/12/2000 a 31/12/2002, 10/02/2003 a 30/05/2003, 01/01/2004 a 30/10/2004, 01/04/2011 a 31/12/2011, 01/01/2013 a 22/01/2014 e 01/01/2016 a 31/12/2017, todos com enquadramento no código 1.1.6 do Dec.53.831/64.

JUNDIAÍ, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003503-67.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **José Ferreira da Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a conversão do benefício previdenciário de APTC em APTC sem incidência do fator previdenciário (art. 29-C da lei 8.213/1991), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados na inicial, os quais, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, ensejam a pretendida conversão.

Gratuidade da justiça deferida (id. 37140644).

Contestação sob o id. 39081031.

Réplica (id. 40268071).

**É o relatório. Decido.**

Rejeito a preliminar arguida pelo INSS, que se confunde com o mérito da demanda, devendo com ele ser conhecido.

### Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

#### **Eletricidade.**

Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades e agentes insalubres dos Decretos 2.172 e 3.049/99 são exemplificativos, e que a periculosidade também poderia ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91. Cito excerto do acórdão no REsp 1.306.113/SC, julgado pela Primeira Seção do STJ, em 14/11/12, como recurso representativo de controvérsia

“Ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.” (Rel. Min. Hermann Benjamin)

E no voto vista do Ministro Amaldo Esteves Lima, que acompanhou o Relator e que foi acrescentado como fundamentação quando da apreciação dos Embargos de Declaração naqueles autos, constou que:

“É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010.”

E a Terceira Seção do Tribunal Regional da 3ª Região segue o mesmo entendimento, como nos mostra o decidido na AR 8912, de 28/11/13, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento:

"III - Em que pese o Decreto n. 2.172/97 não estabelecer expressamente o agente eletricidade no rol dos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, cabe consignar que há jurisprudência consolidada, desde os tempos do extinto TFR, no sentido de que o rol de atividades consideradas nocivas, estabelecidas em regulamentos, é meramente exemplificativo, havendo a possibilidade de se comprovar a nocividade de uma determinada atividade por outros meios probatórios idôneos. Súmula n. 198 do extinto TFR. IV - A r. decisão rescindenda violou legislação federal regente do caso vertente, notadamente o art. 58, §1º, da Lei n. 8.213/91, ao não enquadrar determinada atividade como especial baseada unicamente na ausência desta no rol constante dos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo. V - O E. STJ já se pronunciou em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) acerca do tema em debate, analisando especificamente a questão acerca do agente eletricidade e de sua ausência no rol de agentes nocivos estabelecido pelo Decreto n. 2.172/1997, firmando o entendimento de que "À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)(RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Rel. Ministro Herman Benjamin; j. 14.11.2012; DJe 07.03.2013)"

Acolho o entendimento consolidado nos Tribunais, de que não é cabível falar em eficácia de EPI no caso de agentes cujo nível de exposição e de redução pelo EPI não pode ser mensurado, como ocorre na hipótese de eletricidade.

Quanto ao período em gozo de auxílio, o STJ definiu em seu tema 998 que "O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial".

#### **Quanto ao caso concreto**

01/12/1998 a 11/08/2016 – Elekeiroz – Conforme PPP carreado aos autos (id. 37082046), verifica-se, pelo descritivo das atividades, que a parte autora laborou exposta a eletricidade superior a 250v, **motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida, com enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.**

Além, a especialidade se justificaria também pela exposição ao benzeno, **substância constante da Portaria n. 09 (LINACH), cujo tão só contato enseja a especialidade pretendida, motivo pelo qual faz jus ao enquadramento pretendido no código 1.0.3 do Decreto n. 3.048/99.**

Conclusão

Considerando-se o tempo especial ora reconhecido, a parte autora atinge, na DER, **42 anos e 28 dias, além de 96 pontos, suficientes para incidência do art. 29-C.**

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **procedente o pedido, para condenar o INSS a converter o benefício de APTC percebido pela parte autora, fazendo incidir o quanto previsto no artigo 29-C da lei n. 8.213/1991.**

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeneo o INSS a pagar honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ), observada, quanto às custas, a isenção legal.

Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **RESUMO**

- Segurado: José Ferreira da Silva

- NB: 181.172.871-2

- Conversão da APTC em APTC nos moldes do artigo 29-c da lei n. 8.213/1991

- A AVERBAR

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/12/1998 a 11/08/2016, com enquadramento no **código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.**

**JUNDIAÍ, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004324-71.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: AGROPECUARIA TUIUTI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO FERRONI - SP251105

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AGROPECUARIA TUIUTI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, com pedido de medida liminar formulado nos seguintes termos:

b.1) proceda à análise e resolução definitiva dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento, conforme discorrido na presente Inicial, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda à conclusão efetiva dos processos administrativos de ressarcimento, em todas as suas etapas, com a consequente disponibilização dos créditos reconhecidos (conforme art. 67, inciso V, da IN n. 1.300/2012), devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo dos referidos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação;

b.2) Em sendo concedida a medida liminar pleiteada, seja determinada a intimação, para cumprimento, do Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP preferencialmente mediante Mandado de Notificação ou intimação eletrônica com urgência;

b.3) Que seja determinada a IMEDIATA expedição (ainda que com efeitos de positiva) da Certidão Negativa de Débitos da empresa Impetrante;

Em apertada síntese, sustenta que já possui despachos decisões proferidas em diversos requerimentos administrativos que reconheceram em seu favor créditos no montante de R\$ 5.013.055,76, os quais seriam mais do que suficientes para compensar os débitos pendentes, que atingem os R\$ 2.569.052,54, o que viabilizaria a expedição da CND. Acrescenta que, dada a urgência de obter a CND, formulou pedido, em 06/02/2020, exposto à autoridade coatora para que compensasse os créditos já reconhecidos como débito pendente.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fimus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Pois bem

Dispõe o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal:

Art.24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Acerca da matéria deduzida nos autos, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO. ANÁLISE DO PROCESSO. PRAZO DE 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS. ART. 24, DA LEI Nº 11.457/2007. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que é **obrigatório que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte**. Assim, analisando o artigo e considerando que os pedidos de restituição foram formulados em 12/02/2014, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora concluir o procedimento já havia se esgotado. 3. Agravo improvido. (AI – 555638, Rel. Des. Marcelo Saraiva, 1ª T, DJ 14/07/2015).

Outrossim, lembro a necessidade de atendimento ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual se impõe à Administração Pública, no exercício de suas competências, o dever de exercê-las de forma participativa, com presteza e eficácia em prol da produção de bons resultados.

Nesse sentido, colaciono decisão do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART.535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º., o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da **eficiência**, da moralidade e da razoabilidade. (Resp 1465303, Rel. Ministro Napoleão Maia Filho, DJ 23/06/2015).

**Pelo que se extrai da documentação carreada aos autos**, a parte já possui decisões proferidas em diversos requerimentos administrativos que reconheceram em seu favor créditos no montante de R\$ 5.013.055,76. Ocorre que ainda pende de concretização a compensação em si com o débito já indicado pela parte impetrante de R\$ 2.569.052,54 (id. 40335960). **Em assim sendo, verifica-se que, nesse ponto, deve a autoridade coatora concluir o procedimento de compensação.**

**De outro lado, não se pode deferir a liminar para, desde logo, determinar a expedição da CND.** Até porque o indeferimento foi proferido por autoridade diversa da coatora (id. 40336421) e, ao que tudo indica, não padece de ilegalidade, na medida em que, pendente débito inscrito em dívida, não poderia ter a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional determinado a emissão da CND baseada em pedido de que depende de ato da RFB.

**Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda com a análise conclusiva do requerimento juntado sob o id. 40335960 no prazo de 15 dias.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004091-74.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SUPERMERCADO DA PRACA DE BRAGANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPERMERCADO DA PRACA DE BRAGANCA LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, por meio do qual requer a concessão da segurança nos seguintes termos:

*ao final, confirmar a liminar para conceder a segurança pleiteada, declarando-se que as contribuições sociais de terceiro (Salário Educação e Contribuições ao "Sistema S": Sesc – Serviço Social do Comércio; Senac – Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio; Senar – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural) bem como as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (SEBRAE, APEX, ABDI e INCRÁ), devem ter a base de cálculo limitada a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, nos termos do ainda vigente artigo 4º da Lei nº 6.950/81.*

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos.

Liminar indeferida sob o id. 39393462.

Comprovante de recolhimento das custas sob o id. 39615137.

A União requereu ingresso no feito (id. 39837559).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (id. 39887908).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 39949881).

Parecer do MPF (id. 40357358).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

**De fato, o pedido deduzido na presente impetração se resume à discussão atinente à limitação de 20 salários mínimos.**

Principalmente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

*“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)*

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 **trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado**, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o **limite do salário-de-contribuição de cada segurado**.

**Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.**

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “**Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria**”, como consta logo no introito da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”.

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limita a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a "contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração", ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

**Jundiaí, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003623-13.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ELETRISOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ELETRISOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELLA RIBEIRO IANNACONI - SP416747

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ELETRISOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA contra ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ.

Em apertada síntese, pretende o afastamento do limite de R\$ 5.000.000,00 estabelecido pela IN RFB n. 1.891/19, para fins de parcelamento simplificado, de maneira a incluir novos débitos na referida modalidade de parcelamento. Sustenta que o referido limite foi estabelecido sem paralelo na lei de regência.

Sobreveio despacho determinando a intimação da parte impetrante para que emendasse a inicial, de maneira a atribuir valor à causa e delinear o ato coator combatido, na medida em que aparentava que os débitos a parcelar se encontravam abaixo do limite (id. 37711133).

A parte autora, então, esclareceu, em sua resposta, que já possui R\$ 8.440.226,75 em débitos parcelados e que pretende parcelar mais R\$ 1.586.058,27. Na mesma oportunidade, retificou o valor da causa e promoveu o recolhimento das custas.

A apreciação da medida liminar foi postergada (id. 39633249).

A União requereu ingresso no feito (id. 39790998).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 39895796).

Parecer do MPF (id. 40357264).

**É o relatório. Decido.**

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*"

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

**No caso, não vislumbro presentes às condições necessárias à concessão da ordem.**

A legislação que trata de suspensão ou exclusão do crédito tributário, assim como de benefício fiscal, deve ser interpretada de forma estrita (art. 111 do CTN).

No que tange à limitação imposta pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.891/19 referente ao limite de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para que se repute possível o ingresso no parcelamento simplificado do artigo 14-C, não vislumbro fundamentação relevante para que seja acolhida a tese de ilegalidade de tal limite.

Com efeito, a Lei 10.522/02 instituiu verdadeiro regime acerca do parcelamento em âmbito federal, trazendo, em seu artigo 14, diversas vedações ao seu ingresso. Tais limitações, em momento posterior, por meio da Lei 11.941/09, restaram excepcionadas quando houvesse a possibilidade de concessão de um "*parcelamento simplificado*".

Ocorre que inexistente na lei o disciplinamento dessa modalidade de parcelamento. Há, apenas, em seu artigo 14-C, parágrafo único, a possibilidade de dispensa da observância das restrições do artigo 14. É por essa razão, obviamente, que a mesma Lei que introduziu o artigo 14-C, acrescentou, outrossim, o artigo 14-F que permite à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a edição de atos necessários à execução dos parcelamentos concedidos no âmbito de suas competências.

Ora, caso fosse inviável à Receita Federal do Brasil fixar limite de valor para o ingresso no parcelamento simplificado, tal modalidade, que é excepcional à regra geral do parcelamento prevista no artigo 14 da Lei 10.522/02, tomar-se-ia a regra. Haveria nítida revogação dos dispositivos anteriores e perda total da eficácia do artigo 14, e seus incisos, da Lei 10.522/02. A razão para tal conclusão é simples: ninguém iria querer se submeter a um parcelamento mais gravoso e com mais restrições, como o originariamente estabelecido pela legislação, se haveria a possibilidade de ingresso em outro de muito mais fácil acesso.

Tal conclusão, inclusive, parece ter sido a encampada pelos Excelentíssimos Desembargadores Federais Carlos Muta e Nelson dos Santos, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa dos seguintes precedentes:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. LEI 10.522/2002. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. ARTIGO 14-C. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS INFRALEGAIS DE DEFERIMENTO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/2009. POSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO DA AUTORIDADE IMPETRADA PROVIDO.*



1. O contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas exigidas pelo Fisco, tal qual aquelas discutidas no presente feito, que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a conconcordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.

2. Quando de sua promulgação, a Lei 10.522/2002 (originada de sucessivas reedições da medida Provisória 1.110/1995), previu o parcelamento ordinário e o parcelamento simplificado como espécies de parcelamento inseridas no "sistema" previsto pela Lei, e, delegou ao Executivo, na pessoa do Ministro do Estado da Fazenda, a definição dos termos, limitações e condicionamentos para deferimento do benefício (artigo 11, §§ 6º e 7º, em sua redação original). À época, esta ampla competência regulamentar restava delegada, de antemão, à (então) SRF e à PGFN, por força da Portaria MF 290/1997, razão pela qual vigia a Portaria Conjunta PGFN/SRF 663/1998, que previa a concessão de parcelamento simplificado para débitos cujo montante somado não ultrapassasse o valor mínimo para inscrição em dívida ativa ou quijzamento de executivo fiscal (artigo 1º, §§ 2º e 4º).

3. A alteração do texto legal da Lei 10.522/2002, pelo advento da Lei 11.941/2009, promoveu sensíveis mudanças organizacionais na regência legal do sistema divisado originalmente, porém não descaracterizou a estruturação inicialmente divisada, como se constata a partir da análise do artigo 14-F (que menciona "o parcelamento de que trata esta Lei", no singular, a referi-lo, assim, como gênero ou sistema (tal qual a redação original do §6º do artigo 11 previa), além do fato de que a modalidade simplificada, dado que prevista de forma inespecífica no artigo 14-C, vincula-se, a princípio, ao regramento geral previsto nos comandos anteriores quanto ao número máximo de parcelas, critérios para efetivação da opção pelo benefício e causas de exclusão.

4. A ausência de individualização, em nível legal, do regramento das vias ordinária e simplificada de parcelamento convencional não ocorreu por erro do legislador. O artigo 14-C dispõe que "poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado", enquanto o artigo 14-F prevê que "a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei".

5. Se o parcelamento simplificado pode ser concedido, tem-se que, por um lado, o contribuinte não está obrigado a requerê-lo; de outro, tampouco está o órgão fiscal obrigado a concedê-lo de forma incondicional. Deriva, portanto, que, conforme os termos legais, a concessão de parcelamento simplificado fica a critério do órgão administrativo (como, aliás, expressamente prevê o artigo 10 da lei, para todo o sistema de parcelamento convencional), que poderá concedê-lo. A estrutura frasal genérica do dispositivo denota que o parcelamento simplificado deve ser tido por via excepcional (como corrobora, para além da denominação "simplificado", o fato de que a tal via não se aplicam as restrições de tipos de débito parceláveis previstas na lei) - e, assim, cujo deferimento não deve sujeitar-se às exatas mesmas condições aplicáveis ao parcelamento ordinário estrito. Considerando que, por definição, toda a regulamentação e estabelecimento de critérios significa a seleção de parâmetros limitativos dentro de um dado espectro de possibilidades, é possível concluir que RFB e PGFN possuem autorização legal para estabelecer restrições regulamentares à concessão de parcelamento simplificado.

6. Sendo a atividade da Administração pautada pelos princípios constitucionais de legalidade, isonomia, impessoalidade da publicidade, e a Lei 10.522/2002 restringe-se a enunciar a possibilidade de concessão de parcelamento simplificado, é necessário que os órgãos fiscais estabeleçam critérios objetivos e de conhecimento geral para concessão do parcelamento simplificado, o que ocorre por via de ato infraregal. Neste tocante, não obstante os termos do artigo 14-C, por si, importem autorização para tanto, o artigo 14-F expressa e literalmente defere aos órgãos fazendários a edição dos atos necessários à execução do parcelamento (gênero) previsto na lei. Por outro prisma, na medida em que o parcelamento ordinário em sentido estrito e o parcelamento simplificado foram concebidos enquanto espécies distintas, e não há diferenciação de seu regramento no texto da Lei 10.522/2002, pode-se dizer, por igual, que é necessário que ato infraregal dos órgãos fazendários o faça.

7. Carece de relevância então a tese de ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009, de sorte que a liminar não pode prosperar.

8. Agravo provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002524-98.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 05/07/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2017)

"DIREITO TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI 10.522/2002. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. ARTIGO 14-C. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS INFRALEGAIS DE DEFERIMENTO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/2009. POSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Quando de sua promulgação, a Lei 10.522/2002 (originada de sucessivas reedições da medida Provisória 1.110/1995), previu o parcelamento ordinário e o parcelamento simplificado como espécies de parcelamento inseridas no "sistema" previsto pela Lei, e, delegou ao Executivo, na pessoa do Ministro do Estado da Fazenda, a definição dos termos, limitações e condicionamentos para deferimento do benefício (artigo 11, §§ 6º e 7º, em sua redação original). À época, esta ampla competência regulamentar restava delegada, de antemão, à (então) SRF e à PGFN, por força da Portaria MF 290/1997, razão pela qual vigia a Portaria Conjunta PGFN/SRF 663/1998, que previa a concessão de parcelamento simplificado para débitos cujo montante somado não ultrapassasse o valor mínimo para inscrição em dívida ativa ou quijzamento de executivo fiscal (artigo 1º, §§ 2º e 4º).

2. A alteração do texto legal da Lei 10.522/2002, pelo advento da Lei 11.941/2009, promoveu sensíveis mudanças organizacionais na regência legal do sistema divisado originalmente, porém não descaracterizou a estruturação inicialmente divisada, como se constata a partir da análise do artigo 14-F (que menciona "o parcelamento de que trata esta Lei", no singular, a referi-lo, assim, como gênero ou sistema (tal qual a redação original do §6º do artigo 11 previa), além do fato de que a modalidade simplificada, dado que prevista de forma inespecífica no artigo 14-C, vincula-se, a princípio, ao regramento geral previsto nos comandos anteriores quanto ao número máximo de parcelas, critérios para efetivação da opção pelo benefício e causas de exclusão.

3. Por imperativo lógico, pode-se assumir que a exclusão das vedações impostas ao parcelamento ordinário estrito (artigo 14-C, parágrafo único) não fora concebida como a única nota característica do parcelamento simplificado e, assim, a única diferenciação possível entre as espécies do benefício. Assim fosse, a via simplificada exauriria a eficácia e utilidade do parcelamento ordinário, já que permitiria, a qualquer tempo, parcelar os mesmos débitos e, adicionalmente, aqueles cujo parcelamento pela via ordinária é vedado, em plena burla às previsões do artigo 14 da Lei 10.522/2002. Nem se cogite ter sido esta a intenção do legislador ordinário em 2009, já que bastaria a revogação do mencionado artigo 14 para atingir tal fim, ao invés de adicionar novo dispositivo à lei - inclusive referenciando o regime ordinário original -, como ocorreu.

4. A ausência de individualização, em nível legal, do regramento das vias ordinária e simplificada de parcelamento convencional não ocorreu por erro do legislador. O artigo 14-C dispõe que "poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado", enquanto o artigo 14-F prevê que "a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei".

5. Se o parcelamento simplificado pode ser concedido, tem-se que, por um lado, o contribuinte não está obrigado a requerê-lo; de outro, tampouco está o órgão fiscal obrigado a concedê-lo de forma incondicional. Deriva, portanto, que, conforme os termos legais, a concessão de parcelamento simplificado fica a critério do órgão administrativo (como, aliás, expressamente prevê o artigo 10 da lei, para todo o sistema de parcelamento convencional), que poderá concedê-lo. A estrutura frasal genérica do dispositivo denota que o parcelamento simplificado deve ser tido por via excepcional (como corrobora, para além da denominação "simplificado", o fato de que a tal via não se aplicam as restrições de tipos de débito parceláveis previstas na lei) - e, assim, cujo deferimento não deve sujeitar-se às exatas mesmas condições aplicáveis ao parcelamento ordinário estrito. Considerando que, por definição, toda a regulamentação e estabelecimento de critérios significa a seleção de parâmetros limitativos dentro de um dado espectro de possibilidades, é possível concluir que RFB e PGFN possuem autorização legal para estabelecer restrições regulamentares à concessão de parcelamento simplificado.

6. Sendo a atividade da Administração pautada pelos princípios constitucionais de legalidade, isonomia, impessoalidade da publicidade, e a Lei 10.522/2002 restringe-se a enunciar a possibilidade de concessão de parcelamento simplificado, é necessário que os órgãos fiscais estabeleçam critérios objetivos e de conhecimento geral para concessão do parcelamento simplificado, o que ocorre por via de ato infraregal. Neste tocante, não obstante os termos do artigo 14-C, por si, importem autorização para tanto, o artigo 14-F expressa e literalmente defere aos órgãos fazendários a edição dos atos necessários à execução do parcelamento (gênero) previsto na lei. Por outro prisma, na medida em que o parcelamento ordinário em sentido estrito e o parcelamento simplificado foram concebidos enquanto espécies distintas, e não há diferenciação de seu regramento no texto da Lei 10.522/2002, pode-se dizer, por igual, que é necessário que ato infraregal dos órgãos fazendários o faça.

7. A tese de ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009 encerra uma contradição: ao passo em que se nega a possibilidade regulamentação infraregal, haveria que se assumir que a autoridade fiscal, adstrita aos termos legais, poderia negar, a qualquer tempo, a concessão do parcelamento simplificado ao contribuinte, em decisão discricionária e sob juízo de conveniência (segundo o disposto no artigo 10, combinado com a previsão do artigo 14-C), sem elencar qualquer critério objetivo prévio para tanto - cuja positividade restaria vedada."

8. Apelação fazendária e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365241 - 0000950-19.2016.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017)

Assim, tratando-se, in casu, de débito superior a cinco milhões de reais, não é possível o deferimento do parcelamento simplificado.

#### Dispositivo.

Pelo exposto, **denego a SEGURANÇA**, por não ser possível a concessão de parcelamento simplificado para o caso de débito consolidado superior a cinco milhões de reais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 21 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: J.C. FELIVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

IMPETRADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença;

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **J.C. FELIVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP**, objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo ao crédito do PIS/COFINS sobre suas despesas com serviços de propaganda, publicidade e marketing, reconhecendo o direito à compensação das importâncias recolhidas e calculadas sobre tais rubricas nos últimos cinco anos.

Juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas (id. 37847567).

Notificada a fim de apresentar informações nos autos, a autoridade fiscal se manifestou pela denegação da segurança pleiteada (id. 38237876).

A União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestou interesse em ingressar no feito (id. 38069521) e o Ministério Público Federal pugnou pelo seu regular prosseguimento (id. 40356341).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

### É o Relatório. Decido.

A não-cumulatividade das contribuições para a Seguridade Social, conforme parágrafo 12 do artigo 195 da Constituição Federal, foi delegada à lei, para que esta trata-se de sua regulação.

E o artigo 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, com as alterações da Lei 10.865/04, autorizaram desconto de créditos no cálculo do PIS e da Cofins não cumulativas, nestes termos:

“Art. 3 – Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II – bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI.”

E a questão relativa aos insumos já foi objeto de decisão do Superior Tribunal de Justiça, em regime de repercussão geral, no REsp 1.221.170/PR, cuja ementa assim prevê:

“1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo como o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

E nos votos que conduziram o julgamento temos um norte para definição do que seria essencialidade e relevância. Nesse sentido, traz-se à colação trecho do voto da Ministra Regina Helena, no sentido de que:

“Demarcadas tais premissas, tem-se que o critério da **essencialidade** diz com o item do qual dependa, intrínseca e **fundamentalmente**, o produto ou o serviço, constituindo **elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço**, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.

Por sua vez, a **relevância**, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, **integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva** (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual- EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.”

Também o Ministro Mauro Campbell Marques apontou critérios norteadores, como nos mostra o seguinte excerto:

“É que tais “custos” e “despesas” não são essenciais ao processo produtivo da empresa que atua no ramo de alimentos, de forma que a exclusão desses itens do processo produtivo não importa a impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção e nem, ainda, a perda substancial da qualidade do serviço ou produto.

...

Observe que isso em nada infirma o meu raciocínio de aplicação do “teste de subtração”, até porque **o descumprimento de uma obrigação legal obsta a própria atividade da empresa como ela deveria ser regularmente exercida. Registro que o “teste de subtração” é a própria objetivação segura da tese aplicável a revelar a imprescindibilidade e a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.**”

Lembro que naquele julgamento, com base nos critérios apontados, foram excluídos – para aquele caso específico – do conceito de insumo despesas com “seguros, viagens e conduções”, “Despesas Gerais Comerciais” (“Despesas com Vendas”, incluindo combustíveis, comissão de vendas, gastos com veículos, viagens, conduções, fretes, prestação de serviços - P.J, promoções e propagandas, seguros, telefone e comissões”.

Em julgamento mais recente, no AgInt no REsp 1804057, o Ministro Mauro Campbell Marques reafirmou o entendimento do daquela Corte, deixando novamente expresso que não são todas as despesas que geram direito ao creditamento no PIS e Cofins não-cumulativos. Transcreve-se trecho esclarecedor:

“...2. Para haver a aplicação das teses do repetitivo REsp. n. 1.221.170 PR (Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 22.02.2018), onde foi definido o conceito de insumos para fins de creditamento nas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não-cumulativos, é preciso que a empresa que deseja enquadrar determinado bem ou serviço como insumo: 1º) Demonstre que realiza qualquer processo produtivo ou prestação de serviços; e 2º) Demonstre que esse bem ou serviço é aplicado direta ou indiretamente no processo produtivo ou prestação de serviços; e 3º) Demonstre que esse bem ou serviço é essencial ao processo produtivo ou prestação de serviços. Além disso, o creditamento do valor relativo ao bem ou serviço não pode ser objeto de nenhuma outra vedação ou autorização legal específicas.

3. A empresa não demonstrou desenvolver qualquer processo produtivo ou prestação de serviço onde as referidas embalagens (sacolas de supermercado) fossem utilizadas, conforme o exigem os arts. 3, II, das Leis n. n. 10.637/2002 e 10.833/2003 ("bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda"). Também a Corte de Origem afastou a sua essencialidade (das sacolas) ao registrar que os produtos do supermercado podem ser revendidos sem as referidas sacolas, o que afasta o sucesso no teste de subtração referido no precedente repetitivo que seria forma apta a demonstrar a essencialidade. Tais constatações, inclusive, afastam a aplicação da invocada Solução de Consulta DISIT/SRRF08 N° 204, 28 maio de 2010, que se refere a dispêndios com a aquisição de material de embalagem utilizado no produto destinado a venda ao fim do processo produtivo.

4. Ainda que houvesse qualquer processo produtivo por parte da recorrente, na linha do repetitivo julgado, mutatis mutandis, as despesas com promoções e propagandas (e aqui entramas despesas com as embalagens impressas e personalizadas com a marca do supermercado) são "custos" e "despesas" não essenciais ao processo produtivo da empresa que atua no ramo alimentício.

5. Por fim, as referidas sacolas de supermercado não são revendidas, mas sim entregues gratuitamente e de forma facultativa aos clientes do supermercado, de modo que não se enquadram no disposto no art. 3º, I, das Leis n. n. 10.637/2002 e 10.833/2003 (bens adquiridos para revenda)."

No presente caso, a Impetrante se dedica precipuamente ao comércio de veículos novos ou usados, o comércio de peças e acessórios para automóveis de combustíveis e lubrificantes, comércio de pneumáticos e câmara de ar, assistência técnica para veículos, em oficina mecânica própria, locação de veículos automotores, intermediação de negócios e preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo

Logo, é evidente que não se caracterizam como despesas essenciais ou relevantes para o exercício de sua atividade, não sendo aplicadas direta ou indiretamente na prestação dos serviços, e não passando pelo "teste de subtração", as rubricas relativas às despesas com propaganda, publicidade e marketing.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.**

Comunique-se o Relator do AI n. : 5026661-08.2020.4.03.0000.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei.

P.I.C.

**JUNDIAÍ, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003773-91.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAELE ALVES DE OLIVEIRA - SP404386

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por Luiz Henrique de Carvalho, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 189.509.918-5, com DER em 13/06/2018), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados sob condições nocivas, os quais, somados àqueles já computados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Despacho deferido a gratuidade da justiça no id. 38270283.

Contestação apresentada sob o id. 39657886.

Réplica (id. 40266009).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento, ainda, que a prescrição é quinzenal, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

#### **Atividade Especial.**

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

**Quanto ao agente nocivo ruído**, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

#### **Caso concreto:**

20/11/1989 a 02/05/1991 – Duratex – Conforme PPP carreado aos autos (id. 38165171), a parte autora laborou exposta a ruído de 84,3 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 80 dB(A), fazendo jus à especialidade pretendida no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/1964.**

18/09/1992 a 16/09/1994 – Ceval Alimentos - Conforme PPP carreado aos autos (id. 38165171), a parte autora laborou exposta a ruído de 67 dB(A), **abaixo, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 80 dB(A), não fazendo jus à especialidade pretendida.**

Por outro lado, conjugando-se os agentes biológicos ali indicados como descrição de suas atividades, **mostra-se possível o reconhecimento da especialidade pretendida no código 1.3.2 do Decreto n. 53.831/1964, em virtude do contato, com habitualidade e permanência, com animais portadores de doenças infectocontagiosas (Anexo XIV da NR-15).**

16/03/1992 a 14/09/1992 – Perfetti Van Melle Conforme PPP carreado aos autos (id. 38165171), a parte autora laborou exposta a ruído de 92 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 80 dB(A), fazendo jus à especialidade pretendida no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/1964.**

06/02/1995 a 31/08/2009 – Sayerlack - Conforme PPP carreado aos autos (id. 38165171), **a parte autora laborou exposta a formaldeído, substância consta de Portaria n. 09 (LINACH), cujo tão só contato enseja a especialidade pretendida, motivo pelo qual faz jus ao enquadramento pretendido no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/1964.**

01/09/2009 a 09/11/2014 - Sayerlack - Conforme PPP carreado aos autos (id. 38165171), a parte autora laborou exposta a ruído de 76,10 dB(A), abaixo, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 85 dB(A), **não fazendo jus à especialidade pretendida.**

Quanto ao **agente nocivo calor, o nível de 20,4 se encontra abaixo de todos os limites de tolerância contidos no Anexo III da NR-15**, motivo qual não há como se reconhecer a especialidade por tal agente.

Por fim, quanto aos **agentes químicos ali indicados, a exposição se deu em níveis residuais, inferiores aos patamares contidos no Anexo XI da NR-15**, motivo pelo qual tampouco há falar na especialidade pretendida.

10/11/2014 a 13/06/2018 - Sayerlack - Conforme PPP carreado aos autos (id. 38165171), **a parte autora laborou exposta a formaldeído, substância consta de Portaria n. 09 (LINACH), cujo tão só contato enseja a especialidade pretendida, motivo pelo qual faz jus ao enquadramento pretendido no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/1964.**

#### **Conclusão**

Por conseguinte, como cômputo dos períodos ora reconhecidos, somados ao tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa, a parte autora totaliza, na data da DER, **36 anos e 7 meses** de tempo de contribuição, suficiente para a aposentadoria pretendida.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB na DER em 13/06/2018, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados eventuais valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

-----  
RESUMO

- Segurado: LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO

- NIT: 12353030701

- NB: 189.509.918-5

- DIB: 13/06/2018

- DIP: DATADA SENTENÇA

- PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 20/11/1989 a 02/05/1991 e 16/03/1992 a 14/09/1992, ambos com enquadramento no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/1964, 18/09/1992 a 16/09/1994, com enquadramento no código 1.3.2 do Decreto n. 53.831/1964, 06/02/1995 a 31/08/2009 e 10/11/2014 a 13/06/2018, ambos com enquadramento no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/1964.

-----  
**JUNDIAÍ, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011956-49.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIMPAM TRANSPORTE E TURISMO LTDA

**DESPACHO**

VISTOS.

Considerando-se a realização das 238ª, 242ª e 246ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 24/02/2021, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 03/03/2021, às 11:00h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 238ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 28/04/2021, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 05/05/2021, às 11:00h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 242ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas, referente à 246ª Hasta Pública Unificada:

Dia 16/06/2021, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 23/06/2021, às 11:00h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, caso necessário, providencie-se cópia da matrícula atualizada, expedindo-se o necessário.

Saliento que as hastas realizadas a partir de 2021 serão na modalidade exclusivamente eletrônicas e em razão disso, a data e horário indicados serão o prazo final para oferta de lances

Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001117-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ROBERTO JACOB

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERASMO RAMOS CHAVES - SP162507

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte Autora intimada dos documentos juntados pelo INSS, no prazo de 30 dias, tendo em vista haver necessidade de habilitação nos autos para prosseguimento..

**Jundiaí, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001720-40.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: E. E. V. M., L. L. V. M.  
REPRESENTANTE: ALESSANDRA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA GOMES DE PAIVA - SP286452, ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132,  
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 21 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005901-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALINE CEGANA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença", no valor de **RS 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos)**, sob pena de inscrição em dívida ativa.

**Jundiaí, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0007829-97.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: URIAS DE SOUZA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

**Jundiaí, 22 de outubro de 2020.**

### 2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002898-24.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: ROSANGELA DA CRUZ RACHAS CASTAGNO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento (ID 39134809), não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002779-63.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: ELAIR JOSE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento (ID 39583073), não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002238-64.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: RENNEN SAYERLACK S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS76364

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 36611421), requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 21 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004349-84.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CPE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CPE PLASTICOS LTDA, objetivando afastar suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP no tocante à exigência de inclusão no cômputo da base de cálculo do PIS e da COFINS, as próprias contribuições.

Sustenta, em síntese, ser indevida a incidência das contribuições em suas próprias bases de cálculo, por não consistirem faturamento ou receita bruta da empresa, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, conforme decidido pelo STF no RE 574.706-PR.

**Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

*In casu*, a questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo de finido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de *faturamento e receita bruta*, o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.



Importa mencionar que a *ratio decidendi* do precedente acima descrito em sede de repercussão geral, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que “*não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte*”, de modo que deve ser expurgados da receita bruta e do faturamento do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

“(…) *Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(…)*” (g. n.).

Saliento, por fim, que é inerente ao Estado Democrático de Direito a cláusula da *equal protection of the law*, ou igual proteção da lei, de modo que a regra jurídica extraída do precedente do Pretório Excelso deve ser aplicada a todos os casos em que se reconheça a mesma finalidade jurídico-institucional, salvaguardando a *isonomia* e a *segurança jurídica*.

Não por outra razão, o CPC/15 estabelece a necessidade de que, diante do precedente, o magistrado proceda à aplicação, ao *distinguishing*, ou ao *overruling* (art. 489, VI), sob pena de não se considerar fundamentada a decisão judicial.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Outrossim, como se pode ver nos seguintes trechos, a aplicação da tese fixada a situações congêneres foi reconhecida em diversos votos proferidos por ocasião do julgamento do RE 574.706, entre os quais destaco o seguinte trecho do voto do i. ministro Gilmar Mendes:

“(…) Com efeito, inevitavelmente, o provimento do presente recurso extraordinário acarretará:

- a) a discussão sobre o enquadramento como receita bruta, ou não, de vários fatores recebidos pelo contribuinte da COFINS no curso de operações de compra e venda, prestação de serviços e demais atividades; e
- b) o aumento significativo da complexidade e do custo de administração do sistema, em virtude da consideração das peculiaridades de cada fator componente do faturamento.

Por um lado, reitera-se que a modificação da estrutura da incidência da COFINS, a fim de excluir o valor correspondente ao ICMS do conceito de receita bruta, implicará desnaturação do tributo, de modo a viabilizar a dedução de diversas parcelas do resultado recebido pelo contribuinte nas operações.

Por outro lado, tal esvaziamento da base de cálculo não necessariamente acarretará redução do custo Brasil, pois resultará em sensível fonte de insegurança jurídica, fundando inúmeras irresignações para exclusão de custos semelhantes ao ICMS da base de cálculo não só da COFINS, mas de outros tributos similares.

Em verdade, provocará a majoração do próprio custo, particular e público, da administração do sistema tributário.

Em outras palavras, a ruptura do sistema das contribuições ao PIS/COFINS estimulará o dispêndio de recursos e o esforço na busca de novas exceções ao faturamento de cada contribuinte, além de mais recursos públicos para solucionar controvérsias administrativas e judiciais sobre a determinação do faturamento.”

“(…) Em terceiro lugar, **há também os efeitos que a decisão deverá produzir em relação ao próprio sistema tributário nacional.**

Sim, porque não me parece que o ICMS seja único tributo a repercutir nos preços dos produtos – reclusos: das faturas – e, por conseguinte, no faturamento das empresas.

Daí a pergunta: e os demais tributos?

Também deverão ser decotados do conceito de faturamento os valores eventualmente recolhidos a título de ISSQN?

O que dizer também de outros custos da empresa como, por exemplo, o valor da tarifa de energia elétrica paga?

**É importante lembrar que não são apenas o PIS e a COFINS os tributos que incidem sobre o faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e que, portanto, serão afetados pela decisão que vier a ser proferida por esta Corte.**

Além do PIS/COFINS, a **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)**, instituída pela Lei 12.546/2011, no âmbito da chamada “Desoneração da Folha de Pagamento”, **como o próprio nome diz, também incide sobre a receita bruta (art. 8º) e, portanto, terá sua arrecadação impactada pela decisão no presente caso.**

E não para por aí! A receita bruta consiste, ainda, na materialidade indireta do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) quando recolhidos com base no lucro presumido (art. 15 da Lei 9.429/1995 e art. 22 da Lei 10.684/2003).

Nesta linha, Andrei Pitten Velloso, Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), conclui que:

**“Se prevalecer a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, teremos de reconhecer que o sistema tributário brasileiro é, em larga medida, inconstitucional há décadas, porquanto os argumentos que a sustentam levam à conclusão de que:**

– o IPI não poderia incidir sobre o ICMS, o Imposto de Importação e as taxas relacionadas à atividade de importação; – o ICMS não poderia incidir sobre o ICMS, o IPI, o Imposto de Importação, a COFINS-Importação e o PIS/PASEP importação;

– o PIS-Faturamento, o Finsocial, a COFINS, a contribuição ao PIS, a CPRB e o IRPJ e a CSLL, calculados pelo lucro presumido, não poderiam incidir sobre o ICMS e tampouco sobre o ISS.

Não só. Firmada a tese de que os tributos incidentes, de forma direta ou indireta, sobre a receita devem ser excluídos da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita, **chegaríamos à conclusão de que a COFINS, a CPRB, a contribuição ao PIS e o IRPJ e a CSLL, calculados sobre o lucro presumido, deveriam ser excluídos da sua base de cálculo, ou seja, da base de cálculo da COFINS, da CPRB, da contribuição ao PIS, bem como do IRPJ e da CSLL calculados pelo lucro presumido.** Essas insólitas consequências jurídicas bastariam para evidenciar a incorreção dos argumentos que sustentam a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS”. (ICMS na base de cálculo dos tributos sobre a receita: premissas e corolários lógicos da tese jurídica In: R. Fórum de Dir. Tributário, Belo Horizonte, ano 14, n. 83, p. 23-41, set./out. 2016)” (destaque)

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar a Contribuição ao PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade de tais parcelas nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta ordem, bem como para prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 21 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004320-34.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS CAMARGO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO CARLOS CAMARGO em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada apresente cópia do processo administrativo NB 124.398.349-0.

Sustenta que protocolou o pedido em 02/09/2020, sem que a autoridade impetrada tivesse fornecido as cópias requeridas.

É o breve relatório. DECIDO.

### *Do mandado de segurança.*

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

### **Pois bem.**

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada apresente a cópia do processo administrativo do impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

**JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003277-62.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: RAIMUNDO VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON PEREIRA DE SOUSA - SP420901

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

## SENTENÇA

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com pedido liminar, impetrado por **Raimundo Vieira**, qualificado nos autos, em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando o restabelecimento de sua aposentadoria por idade (NB 41/152.516.286-9) e de sua pensão por morte (NB 21/300.500.508-0), cessadas em 31/05/2020 em razão de óbito informado no sistema SISOBI.

Relata o impetrante que formalizou requerimentos para o restabelecimento dos benefícios, recebendo como despacho que deveria aguardar a volta do atendimento pela APS para fazer prova de vida. Sustenta que houve erro administrativo de identificação do falecido, e que se trata de homônimo com data e local de nascimento diversos.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que concedeu a liminar pleiteada (ID 36481590).

Notificada, a autoridade coatora informou que já restabeleceu os benefícios (ID 37238658)

No ID 40356857 o *Parquet* informou que se absteria de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

No ID 36663368 foi proferida a seguinte decisão:

“(…)

*Pretende a impetrante o restabelecimento de sua pensão por morte e aposentadoria por idade, cessados pelo sistema SISOBI.*

*Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, que comprovam a ocorrência de erro administrativo.*

*Conforme extrato Dataprev, os benefícios do impetrante foram suspensos por suposto óbito em 22/10/2018, por registro em cartório de CNPJ 11537575000164, livro C5, folha 140, termo 2208 (ID 36289335). No entanto, conforme sistema de controle de óbito Dataprev, tal falecimento refere-se ao homônimo Raimundo Vieira com data de nascimento em 02/02/1934, em Bacabal-MA, e CPF 128.007.083-87, com dados distintos dos dados do impetrante (ID 36289340).*

*Por sua vez, o impetrante comprova a regularidade de seu CPF 323.900.888-21 (ID 36288565), cadastrado em seus benefícios (ID 36289335), bem como juntou certidão do cartório de sua cidade natal em que não há registro de óbito (ID 36288570), além de ter anexado fotos segurando o documento (ID 36289551).*

*Assim, há evidência de erro administrativo com óbito de homônimo e prova suficiente de vida, não sendo razoável exigir do segurado que aguarde a volta do atendimento presencial para ter seus benefícios restabelecidos. Trata-se de verba alimentar necessária principalmente durante a situação de pandemia, podendo a prova de vida ser feita posteriormente.*

*Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada restabeleça ao impetrante os benefícios de aposentadoria por idade (NB 41/152.516.286-9) e de pensão por morte (NB 21/300.500.508-0), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.*

“(…)”

**Pois bem.** À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à míngua de fato superveniente, **considero hígidos** os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a concessão da segurança ao impetrante.

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de **confirmar** a liminar anteriormente concedida, determinando o restabelecimento dos benefícios do impetrante, que oportunamente deve ser submetido à prova de vida com a volta do atendimento presencial, conforme administrativamente regulamentado.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Sentença submetida a **reexame necessário**, devendo os autos serem oportunamente remetidos à apreciação do E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe e estilo e nossas homenagens.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001711-15.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOPI HARI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO PORTELA - SP228763

## DECISÃO

Vistos, etc.

ID 21134918: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Executada em face da decisão ID 25366442, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

A Executada alegou omissão no tocante ao pedido de condenação em honorários advocatícios, sustentando:

*"A presente Execução Fiscal ganhou nova sistemática jurídica mediante a intervenção do patrono, via Exceção de Pré-executividade, sendo esta julgada procedente e, ao ser declarada, a dívida, como crédito não tributário, devendo ser cobrados seus valores junto ao juízo onde tramita a Recuperação Judicial nº 1002265-62.2016.8.26.0659, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vinhedo – São Paulo, a qual as EMBARGANTES estão sujeitas.*

*Assim, não restam dúvidas de que a r. decisão de fls. foi omissa quanto ao arbitramento de honorários advocatícios em favor do patrono das EMBARGANTES, devendo, via os presentes Embargos Declaratórios, ser sanada a ventilada omissão para que sejam fixados os honorários nos percentuais de 5% (cinco por cento) à 8% (oito por cento) sobre o valor da presente Execução no valor de R\$ 6.470.755,32 (Seis milhões, quatrocentos e setenta mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos)."*

Pleiteia a fixação de honorários no importe aproximado de até **R\$ 517.000,00** (quinhentos e dezessete mil reais).

Intimada, a Fazenda Nacional refutou o pedido (ID 35359742).

**É o relatório. DECIDO.**

A exceção de pré-executividade foi interposta pelo Executado com o objetivo de informar o Juízo a existência de um grupo econômico solidariamente responsável pelo passivo da empresa principal, consoante os seguintes tópicos e pedidos, com destaque:

### **II.2 – EXISTÊNCIA DE GRUPO EMPRESARIAL – LEGITIMIDADE PROCESSUAL DAS PARTES**

### **III.3. EXISTÊNCIA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – EFEITOS – HABILITAÇÃO DO CRÉDITO E SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL**

#### **III.3.a) Habilitação dos Créditos de FGTS na Recuperação Judicial.**

#### **III.3.b) Suspensão da Execução Fiscal – Recurso Repetitivo STJ.**

(...)

Diante de todo o exposto, requer seja a presente Exceção de Pré-executividade acolhida e, ao final julgada procedente para:

a) **Reconhecer a legitimidade passiva das EXCIPIENTES** para a propositura da presente exceção e sejam alteradas as CDA's para inclusão no polo passivo;

b) **Reconhecer os créditos da FGTS como trabalhistas para que a EXEQUENTE habilite-os na Recuperação Judicial nº 1002265-62.2016.8.26.0659, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca EXECUTADA de Vinhedo – São Paulo a que são submetidas as EXCIPIENTES;**

c) **Ordenar o desmembramento das CDA's do período de apuração de 10/2015 a 02/2017 no total de R\$ 5.756.671,12 (cinco milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e setenta e um reais e doze centavos) – Inscrição FGSP 201900140 – NDFC 200930231, da seguinte forma: c.1.) CDA contemplando os valores do período de 10/2015 a 09/2016, em razão da distribuição da Recuperação Judicial e; c.2.) os créditos pertinentes ao período de 09/2016 a 02/2017 sejam discriminados em outra CDA, permanecendo na presente execução;**

d) **Decretar a suspensão da execução fiscal em razão do Recurso Repetitivo oriundo do Superior Tribunal de Justiça;**

e) **Ordenar a condenação da EXEQUENTE aos honorários advocatícios em favor do Patrono das EXCIPIENTES no total de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa;**

f) **Reconhecer a assistência judiciária gratuita às EXCIPIENTES em razão da existência de Recuperação Judicial e em virtude da queda no faturamento que lhe causa dificuldade em arcar com as custas e honorários da parte contrária.**

O Executado relatou que as empresas do grupo estão sob o regime de recuperação judicial e, por tal razão, requereu a suspensão da tramitação da execução fiscal e a habilitação dos créditos de FGTS em cobrança perante o Juízo recuperacional.

Analisando os requerimentos formulados, portanto, verifica-se **ausência de qualquer análise meritória pelo Juízo ou que fosse voltada à desconstituição dos créditos cobrados ou atinente à satisfação da dívida**, que é o objetivo precípuo do presente feito executivo.

Transcrevo a decisão proferida:

"DECIDO.

É cediço que o processo de recuperação judicial tem o condão de suspender todas as execuções que tramitem contra a sociedade empresária recuperanda, à exceção da cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública, a qual não se sujeita ao concurso de credores, em função do previsto no artigo 187 do Código Tributário Nacional e no artigo 29 da Lei nº 6.830/80.

No caso vertente, os créditos em execução compreendem dívida de FGTS e CS, créditos estes, portanto, de natureza não tributária como bem pontuado por ambas as partes litigantes.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça se assentou no sentido de que o processamento da recuperação judicial, ainda que não acarrete a suspensão da execução fiscal, seria sensivelmente comprometido pela prática de atos de constrição ocorridos fora de seu âmbito, em potencial afronta ao princípio da preservação da empresa. Precedentes: EDcl no REsp 1505290/MG, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 22/05/2015; AgRg no CC 136.040/GO, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 13/05/2015, DJe 19/05/2015.

Neste contexto jurídico, tendo sido deferido o processamento da recuperação judicial, necessário se faz a efetiva comunicação ao juízo recuperacional da existência desta execução fiscal e formalização de penhora no rosto daqueles autos para fins de assegurar possível satisfação dos créditos ora em execução.

Cumpra-se, oficiando-se à 1a. Vara do Foro de Vinhedo/SP, com referência ao Processo n. 1002265-62.2016.8.26.0659 - ID 21131888.

Após, sobrestem-se os autos.

Desnecessário o desmembramento das CDA's, tal como requerido pela Executada, nos termos do que foi decidido. Quanto ao pleito de inclusão dos integrantes do grupo econômico informado pela Executada, por ora, se trata de medida desnecessária, semprejuízo de eventual deliberação a este respeito futuramente.

Intimem-se.

Oportunamente, conclusos."

Considerando que **não** houve qualquer declaração de cunho efetivamente decisório, reconhecendo ou declarando direito concernente ao crédito em execução à Executada, **não** há qualquer omissão a ser sanada na decisão embargada, em especial com relação à condenação em honorários advocatícios, cuja cominação está diretamente ligada à causalidade da pretensão e à obtenção de benefício econômico.

Não há vencido ou vencedor.

**O crédito continua integralmente hígido em face da executada, apenas foi acolhida a notícia da pendência de recuperação judicial, o que obsta, temporariamente, e nas condições expostas, o prosseguimento da cobrança neste feito.**

A par do exposto, o art. 85, §3º, inc. III, do CPC, mencionado pela executada, ora embargante, fixa como base de cálculo dos pretensos honorários as grandezas "**condenação**" ou "**proveito econômico**", **ambos, inexistentes na hipótese presente.**

Outrossim, ainda que não fosse este o caso, aplicar-se-ia o disposto no art. 19, parágrafo 1º, inc. I, da Lei n. 10.522/02, fulminando-se a pretensão.

Em razão do exposto, **REJEITO** os declaratórios, mantendo-se a decisão proferida.

Prossiga-se o feito, cumprindo-se a decisão ID 25366442.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 30 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003420-51.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: VANDERLEI VALLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 40353890: Dê-se ciência ao impetrante das informações contidas nos ID's 40448741 e 40449522, concernentes ao cumprimento da liminar deferida nestes autos.

Int.

**JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003370-25.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ROCATO SUPERMERCADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se mandado de segurança impetrado entre as partes em epígrafe, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico e a entidades terceiras (Incrá, Salário Educação, Sebrae – Apex e Abdi, Senac e Sesc) incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados, após o advento da EC 33/01 (após 12/12/2001), assegurando-se o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos, observado o prazo **quinquenal**.

**Subsidiariamente**, requer o reconhecimento do direito ao recolhimento das contribuições limitadas a 20 salários mínimos sobre a folha de pagamento.

Como a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que deferiu em parte a liminar pleiteada.

A União manifestou-se no feito.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

#### Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

#### Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame de cada uma das exações impugnadas.

Pois bem.

#### Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT)

"Sistema S" foi a expressão cunhada para designar um conjunto de serviços sociais autônomos, ou em outros termos, pessoas de cooperação governamental, a traduzir aquelas entidades que colaboram com o Poder Público a que são vinculadas, através da execução de alguma atividade caracterizada como serviço de utilidade pública. São pessoas jurídicas de direito privado, sem integrar o elenco das pessoas da Administração Indireta, embora no exercício de atividades que produzem algum benefício para grupos sociais ou categorias profissionais.

São entidades custeadas por contribuições específicas instituídas pela União: SENAI (Decreto-Lei n. 4.048/42); SESI (Decreto-Lei n. 9.403/46); SESC (Decreto-Lei n. 9.853/46); e SENAC (Decreto-Lei n. 8.621/46), e que, sob a égide da CRFB/88 possuem fundamento expresso no art. 240, *in verbis*:

*Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.*

Como preleciona Leandro Paulsen, a ressalva do disposto no art. 195 da CF veio afastar a destinação das contribuições em foco ao custeio da seguridade social, assim como questionamentos quanto à recepção das contribuições ao SESC/SENAI, e ao SESI/SENAI pela Constituição de 1988, tendo sido adotada uma forma específica de atribuição de competência impositiva, ou seja, atribuiu-a de forma elíptica, mediante a simples alusão às contribuições pré-constitucionais, de modo que referidas exações foram constitucionalizadas com as feições que tinham em 5 de outubro de 1988, razão pela qual não é dado ao legislador modifica-las em aspectos substanciais.

Dessa forma, por ostentarem matriz constitucional própria, a rejeição do pedido exposto, quanto as contribuições ao Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), é de rigor.

#### SALÁRIO – EDUCAÇÃO

Como preleciona Leandro Paulsen, o chamado salário-educação existe desde a Constituição de 1934, cuidando-se, de início, de prestação in natura, na medida em que as empresas eram obrigadas a manter ensino primário gratuito para seus empregados e para os filhos destes, sendo que a Emenda EC 01/69, através de seu artigo 178 facultou às empresas a opção entre manter o ensino gratuito ou onerar para aquele fim mediante a contribuição do salário-educação. Com a Constituição de 1988, forte em seu artigo 212, todas as empresas passaram a estar obrigadas a contribuir em pecúnia, ainda que sem prejuízo da possibilidade de dedução do montante aplicado diretamente no ensino fundamental de seus empregados e dependentes, o que foi excluído pela EC 14/96.

E o STF considerou recepcionada a contribuição ao salário-educação, com caráter tributário, nos moldes do então vigente DL n.º 1.422/75, salvo quanto à delegação ao Executivo para alterar alíquotas, considerada incompatível com a legalidade tributária estampada no artigo 150, inciso I, da CRFB/88.

E não apenas se trata de um tributo, como, especificamente, de uma contribuição social geral, porquanto voltada a custear atividade desenvolvida pela União relativamente à educação (financiamento do ensino fundamental), que é dever do Estado, nos termos do artigo 205 da CRFB/88.

Pois bem.

No ponto, cumpre salientar que, se por um lado é certo que se trata de contribuição social geral, por outro, ostenta regime jurídico qualificado, na medida em que, a par do suporte que encontra no art. 149 da Constituição da República, possui fundamento constitucional expresso no art. 212, com o que se pode entender que a exigência legal da contribuição com finalidade de aplicação na educação básica pode recair sobre a base que já vinha sendo tributada para tal finalidade quando do advento da Constituição: a folha de salários, cuidando-se, pois, de exceção entre as contribuições sociais gerais.

Destarte, a EC 33/01, ao restringir as bases passíveis de tributação por contribuições sociais ao acrescentar o §2º, I, a, ao art. 149, não afetou as contribuições já previstas nos artigos 195 (de seguridade) e 212, §5º (social geral para aplicação em educação básica), não as tendo, assim, revogado.

Importa ainda mencionar que o STF já decidiu pela constitucionalidade da Lei n. 9.424/96 ao julgar a ADC 3, sendo certo que a matéria se encontra sumulada (Súmula 732), *in verbis*:

*"É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96". (Dec. 26/11/03; DJ 09.12.2003).*

No mesmo sentido, eis o seguinte precedente do Egrégio TRF da 3ª Região:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01. POSTO TER A CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.*

*1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior; deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.*

*2. Aduz a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. (TRF 3R, 6ª Turma, MAS 368298, Rel. Des. Federal Johomsom Di Salvo, j. 20/07/2017) (g. n.).*

Dessa forma, a rejeição do pedido exposto, no ponto, é de rigor.

CIDE – SEBRAE

O SEBRAE foi criado com base na Lei n.º 8.029/90, a qual também cuidou da instituição, a título de mero adicional às contribuições ao SESC, SENAC, SESI e SENAI, da contribuição que o financia. *In verbis*:

(...)

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei n.º 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei n.º 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei n.º 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei n.º 8.154, de 1990)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. (Redação dada pela Lei n.º 11.080, de 2004)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 11.080, de 2004)

Art. 9º Compete ao serviço social autônomo a que se refere o artigo anterior planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica. (Incluído pela Lei n.º 8.154, de 1990)

Parágrafo único. Para a execução das atividades de que trata este artigo poderão ser criados serviços de apoio às micro e pequenas empresas nos Estados e no Distrito Federal. (Incluído pela Lei n.º 8.154, de 1990)

Sob este prisma, em que pese a contribuição ao SEBRAE tenha sido criada como mero adicional, constitui exação autônoma, haja vista possuir finalidade específica, inconfundível com a das contribuições as quais veio agregar, eis que da finalidade típica do SEBRAE, ao qual compete intervir no domínio econômico, visando concretizar princípios gerais da atividade econômica, tais como a livre concorrência, a busca do pleno emprego e o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte (artigo 170, CRFB/88), decorre sua qualificação como contribuição interventiva, consoante decidido pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do RE 396.266 (STF, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 11.2003). Eis a jurisprudência da Suprema Corte:

(...) A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. (...).

Com relação à alegação de inconstitucionalidade formal da instituição da exação por meio de lei ordinária, não assiste razão à Autora.

Com efeito, a questão se encontra pacificada na jurisprudência do STF, no sentido de que a espécie tributária em cena, a par das contribuições de interesse de categorias econômicas ou profissionais, encontra fundamento no artigo 149 da Constituição e prescindir do veículo lei complementar para ser instituída de forma válida.

Neste sentido, eis a jurisprudência:

(...) As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. (...).

Ressalto que, por ocasião do julgamento do RE 635.682, sob a Relatoria do i. Min. Gilmar Mendes, o Pretório Excelso reafirmou mais recentemente o referido entendimento no RE 396.266, no sentido da constitucionalidade da exação e da desnecessidade de instituição do tributo por meio de lei complementar, não comportando a questão mais digressões. Eis a jurisprudência:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."

E no mesmo sentido, eis a preleção de Roque Antônio Carraz:

(...) Embora reconhecendo a existência de respeitáveis opiniões em sentido contrário, continuamos entendendo que o veículo adequado à criação de contribuições é a lei ordinária.

(...) o fato de o art. 149 da Constituição Federal haver remetido ao art. 146 do mesmo Diploma, apenas revela que as contribuições deverão, em tudo e, por tudo, submeter-se ao regime jurídico tributário; não, que deverão ser instituídas por meio de lei complementar.

As únicas contribuições que demandam este tipo de ato normativo para serem validamente criadas são as que buscam fundamento de validade no parágrafo 4º do art. 195 da Constituição Federal, que determina a observância do disposto no art. 154, I, da mesma Carta Magna (...)"

Destarte, a improcedência do pedido exposto quanto a este ponto, é de rigor.

### **SEBRAE - Da alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo eleita.**

Sobre o ponto, eis, *ab initio*, o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu, no bojo do RE 603624 – SC, que discute o controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no artigo 149, §2º, III, a, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, o valor aduaneiro, ora sob a relatoria da i. Min. Rosa Weber, a repercussão geral do tema, tendo sido fixada, por fim, a seguinte tese:

**"As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".**

Por estas razões, a **rejeição** do pleito é de rigor, o que se aplica, ademais, à hipótese da **CIDE – APEX/ABDI**.

Da mesma forma, em relação à **CIDE – INCRA**, cuja natureza jurídica, segundo assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça é de contribuição de intervenção no domínio econômico, **não** tendo sido revogada pelas Leis n. 7.789/89 e 8.212/91, consoante se depreende do precedente, assim entendido:

**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO AO INCRA DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL ART. 66 DA LEI 8.383/91 IMPOSSIBILIDADE.**

1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).

2. Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.

3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).

4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 722808 PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 25/10/2006) (g. n.).

É que na *ratio decidendi* do v. acórdão proferido no tema 325 de repercussão geral, assentou-se o entendimento de que o inciso III, do art. 149 da CRFB/88 traduz fórmula exemplificativa e não exaustiva.

Destarte, de rigor o reconhecimento da constitucionalidade da base de cálculo eleita para a exação em cena, ainda que ante o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001, tal como assentou o Pretório Excelso, razão pela qual não encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

#### **Da limitação da base de cálculo a vinte salários mínimos**

Em que pese toda controvérsia envolvendo o exame da revogação ou não do limite estabelecido pelo parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981, pelo Decreto-lei n. 2.318/86, é preciso ressaltar que o inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, salvo nos casos previstos pela própria Carta Magna, sendo certo que a jurisprudência do Pretório Excelso é pacífica e reiterada nos mais diversos ramos do Direito, quanto à vedação da utilização do salário mínimo como fator de indexação da economia.

Outrossim, inclusive, no plano infraconstitucional, o art. 3º da Lei 7.789/89, segundo o qual "fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social".

Deste teor a jurisprudência do e. TRF da 4ª Região:

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA "S", INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíam simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (accessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5020788-62.2019.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 24/06/2020)**

Por tais razões, neste ponto, razão não assiste à Autora, eis que contrário à Constituição.

Ante o exposto, cassa a liminar anteriormente concedida e **DENEGO a SEGURANÇA** pleiteada com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios.

Oficie-se e intime-se a autoridade coatora e o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Interpostos eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Como trânsito em julgado, ao arquivo combaixa.

P. R. I. C.

PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

CARRAZA, Roque Antônio. Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**. n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

STF, RE 290.079, Plenário, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ: 04.04.2003.

NAVARRO COELHO, Sacha Calmon. Contribuições no Direito Brasileiro. Seus Problemas e Soluções. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2007.

CARRAZA, Roque Antônio. Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**. n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

**JUNDIAÍ, 20 de outubro de 2020.**



IMPETRANTE:ALPINO INDUSTRIA METALURGICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Alpino Indústria Metalúrgica Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal de Jundiaí/SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o seu direito ao não recolhimento de contribuição previdenciária patronal, ao RAT e a entidades terceiras, sobre os valores relativos à contribuição previdenciária do empregado e ao imposto de renda retidos na fonte.

Decido.

Inicialmente, intime-se a impetrante para o recolhimento das custas processuais, conforme certidão de ID 40506567.

**Após a regularização, notifique-se** a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença, quando será apreciado o pleito liminar.

Não regularizado, cls. para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001804-41.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SEBASTIAO CESAR RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

*Vistos, etc.*

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo NB 194.766.251-9, com DER em 17/10/2019, por meio do reconhecimento de períodos de labor especial.

Como inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho inicial citatório com deferimento da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

O PA foi anexado aos autos.

Foi ofertada réplica.

**É a síntese do necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

### *Do tempo de serviço especial.*

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP; Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

Todavia, consoante consta nas próprias contestações do INSS (v. g. autos n. 5000325-13.2020.4.03.6128), o que deve ser reconhecido sob o prisma da segurança jurídica (art. 24, *caput* parágrafo único, LINDB):

*Metodologia de aferição:*

- períodos anteriores a 11/10/2001: são aceitos “nível de pressão sonora pontual” ou “média do ruído”. As medições são feitas por decibelímetro.

- períodos entre 11/10/01 e 18/11/2003: passou-se a exigir a medição por “dose” (nível equivalente) ou “média ponderada no tempo”. É necessária, portanto, a apresentação de histograma ou memória de cálculo para análise técnica de exposição ao ruído, em cumprimento ao art. 280 da IN nº 77/2015.

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo como o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

**(a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”;**

**(b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.**

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

De início, observo que no processo administrativo já houve o enquadramento dos períodos de **03/01/1996 a 07/08/2000** (Sulzer Brasil S.A.) e de **01/02/2011 a 17/10/2019** (Cruzeiro Fundação e Mecânica Ltda) como de atividade especial, conforme contagem (ID 35718954 pág. 04/05), tratando-se de períodos incontroversos.

Passo à análise dos demais períodos requeridos na inicial.

Em relação ao período de **26/08/1993 a 18/04/1995** (Metalúrgica Indushell Ltda), o PPP (ID 35718383 pág. 08/09) atesta o exercício da função de ‘ajudante geral’ e ‘apontador de produção’ no setor de ‘fundição’, com exposição a ruído de 90 dB. Embora o PPP informe que a técnica utilizada para medição foi por decibelímetro, não havia para a época exigência de apuração por dosimetria. Além disso, o PPP atesta que a exposição foi habitual e permanente, estando a insalubridade de acordo com as condições de trabalho em setor de fundição de empresa metalúrgica, adicionalmente comprovada por LTCAT juntado no processo administrativo (ID 35718383 pág. 11/22). Por estas razões, **reconheço** o período como especial.

Quanto aos períodos em que o autor laborou contratado por empresa de mão de obra temporária, de **03/07/1995 a 30/09/1995** (Êxito Jundiá Mão de Obra Temporária Ltda) e de **03/10/1995 a 31/12/1995** (Inovak Serviços Temporários Ltda), imediatamente anteriores ao vínculo empregatício com a empresa Sulzer S.A., esta informou que as atividades foram desenvolvidas nas mesmas condições do PPP por ela fornecido, com exposição a ruído de 95,1 dB(A) (ID 35718393 pág. 35). O período laborado para a Sulzer S.A. já foi reconhecido como especial, com base em PPP (ID 35718383 pág. 24), de modo que pode ser estendido para o período imediatamente anterior em que o autor laborou com vínculo temporário, dado a manutenção das mesmas condições laborativas. Assim, reconheço os períodos como de atividade especial.

Em relação ao período de **05/02/2001 a 09/05/2003** (Indushell Indústria Metalúrgica Ltda), o PPP (ID 35718383 pág. 30) atesta o exercício da função de 'meio oficial de máquina macharia' no setor de 'fundição', com exposição a ruído de 101,20 dB e calor de 28,2 °C, ambos superiores ao limite de tolerância. Embora o PPP informe que a técnica utilizada para medição foi por decibelímetro, não havia para a época exigência de apuração por dosimetria. Além disso, o PPP atesta que a exposição foi habitual e permanente, estando a insalubridade por calor e ruído de acordo com as condições de trabalho em setor de fundição de empresa metalúrgica. Por estas razões, **reconheço** o período como especial.

Em relação ao período de **08/08/2000 a 03/02/2001** (Nova Visão Serviços Temporários Ltda), o PPP (ID 35718383 pág. 27/28) atesta o exercício da função de 'ajudante geral' no setor de 'fundição', com exposição a ruído de 101,20 dB e calor de 28,2 °C, ambos superiores ao limite de tolerância. Embora o PPP informe que a técnica utilizada para medição foi por decibelímetro, não havia para a época exigência de apuração por dosimetria. Além disso, o PPP atesta que a exposição foi habitual e permanente, tendo sido o serviço prestado nas dependências da empresa Indushell, para o qual já houve o reconhecimento da especialidade. Por estas razões, **reconheço** o período como especial.

Em relação ao período de **24/11/2003 a 31/08/2005** (Aços Centrifugados Ltda), o PPP (ID 35718393 pág. 25/26) atesta o exercício da função de 'inspetor de qualidade' no setor de 'controle de qualidade, com exposição a ruído de 86,7 dB, apurado por decibelímetro. Para a época, a medição pontual por decibelímetro não é suficiente para comprovar a insalubridade durante toda a jornada de trabalho, devendo ter sido apurado por dosimetria. De sua monta, a exposição a isopropanol, sem quantificação, também não demonstra a nocividade, vez que o Anexo 11 da NR 15 do MTE exige a exposição superior a 310 ppm ou 765 mg/m³. Além disso, o PPP atesta a existência de EPI eficaz para o agente químico. Por estas razões, **deixo de reconhecer** o período como especial.

Quanto ao período imediatamente anterior, de **26/05/2003 a 21/11/2003**, trabalhado como temporário para a Consegue Recursos Humanos Ltda, mas nas instalações da AC Aços Centrifugados Ltda, o PPP (ID 35718393 pág. 24) atesta a exposição a ruído de 91 dB, acima do limite de tolerância, apurado por decibelímetro. Até 18/11/2003, não era exigida a medição pela técnica da dosimetria. Assim, reconheço como especial o período de **26/05/2003 a 18/11/2003**.

Em relação ao período de **02/02/2006 a 31/01/2011** (Cruzaço Fundição e Mecânica Ltda), o PPP (ID 35718393 pág. 27/32) atesta o exercício das funções de 'ajudante de produção, operador de linha mecanizada, meio oficial montagem e moldador' no setor de 'moldagem', com exposição a ruído de 93,9 a 87,9 dB(A), sempre acima do limite de tolerância para os períodos. O PPP informa como técnica utilizada a NHO-01 da Fundacentro e, no campo 'observações', que a exposição foi habitual e permanente. Além disso, o PPP informa que o autor ficou exposto a sílica e formaldeído, substâncias cancerígenas previstas na Portaria MPS/MTE/MS 09/2004. Por estas razões, estando devidamente comprovada a insalubridade, **reconheço** o período como especial.

Nestas condições, considerando os períodos especiais já enquadrados administrativamente, como acréscimo decorrente dos períodos ora reconhecidos, a parte autora atinge na DER, em **17/10/2019**, o tempo especial de **23 anos, 08 meses e 05 dias**, e o tempo de contribuição total de **35 anos, 03 meses e 11 dias**, suficiente para a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, conforme planilha:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade								
		Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1 Metalúrgica Indushell	Esp	26/08/1993	18/04/1995	-	-	-	1	7	23	
2 Exito Mão Obra Temporária	Esp	03/07/1995	30/09/1995	-	-	-	-	2	28	
3 Inovak Serv Temporários	Esp	03/10/1995	31/12/1995	-	-	-	-	2	29	
4 Sulzer	Esp	03/01/1996	07/08/2000	-	-	-	4	7	5	
5 Nova Visão Serv Temp	Esp	08/08/2000	03/02/2001	-	-	-	-	5	26	
6 Indushell	Esp	05/02/2001	09/05/2003	-	-	-	2	3	5	
7 Consegue Recursos Humanos	Esp	26/05/2003	18/11/2003	-	-	-	-	5	23	
8 Consegue Recursos Humanos		19/11/2003	21/11/2003	-	-	3	-	-	-	
9 AC Aços Centrifugados		24/11/2003	31/08/2005	1	9	8	-	-	-	
10 Gtex Brasil		05/09/2005	09/01/2006	-	4	5	-	-	-	
11 Cruzaço Fundição	Esp	02/02/2006	17/10/2019	-	-	-	13	8	16	
## Soma:				1	13	16	20	39	155	
## Correspondente ao número de dias:				766			8.525			
## Tempo total:				2	1	16	23	8	5	
## Conversão:	1,40			33	1	25	11.935,000000			
## Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	3	11				

Quanto à exclusão dos vínculos com Avícola e Merceria Alanis Ltda e Fabrica de Espelhos Santabernadete, anotados no CNIS apenas com data de início e com uma remuneração, assiste razão à parte autora. Não há anotação em CTPS e os vínculos são concomitantes como período laborado para a Cruzaço Fundição, tratando-se, provavelmente, de erro de registro.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2020 1055/1685

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL** especificados no tópico síntese abaixo, bem como a concessão do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, desde a DER, em **17/10/2019**, nos termos da presente sentença.

Determino, adicionalmente, a exclusão dos vínculos do CNIS, com as empresas Avícola e Merceria Alanis Ltda e Fabrica de Espelhos Santabernadete.

<b>TÓPICOSÍNTESE</b>
(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)
SEGURADO/BENEFICIÁRIO: SEBASTIÃO CESAR RIBEIRO
ENDEREÇO: Rua Pádua, n. 39, casa 02, Jd. Itália, Várzea Paulista-SP
CPF: 002.252.216-67
NOME DA MÃE: SEBASTIANA ANDRADE RIBEIRO
Tempo especial: <b>26/08/1993 a 18/04/1995</b> (Metalúrgica Indushell Ltda), <b>03/07/1995 a 30/09/1995</b> (Êxito Jundiá Mão de Obra Temporária Ltda), de <b>03/10/1995 a 31/12/1995</b> (Inovak Serviços Temporários Ltda), <b>05/02/2001 a 09/05/2003</b> (Indushell Indústria Metalúrgica Ltda), <b>08/08/2000 a 03/02/2001</b> (Nova Visão Serviços Temporários Ltda), <b>26/05/2003 a 18/11/2003</b> (Consegue Recursos Humanos Ltda) e <b>02/02/2006 a 31/01/2011</b> (Cruzaço Fundação e Mecânica Ltda)
<b>BENEFÍCIO: AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL / APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (194.766.251-9)</b>
<b>EXCLUSÃO VÍNCULOS: Avícola e Merceria Alanis Ltda e Fábrica de Espelhos Santabernadete</b>
<b>DIB: 17/10/2019 (DER)</b>
<b>VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR</b>
<b>DIP: COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA.</b>

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL, e **CONCEDIDO** o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, nos termos da presente **SENTENÇA**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se a AADJ**.

**Condeno** ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a seremapurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se eventuais valores já recebidos a título de aposentadoria ou benefícios inacumuláveis**.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ.

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

**JUNDIAÍ, 21 de outubro de 2020.**

TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004328-11.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: GERALDA DE LIMA, BENEDITA APARECIDA DE LIMA MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA APARECIDA JULIO - SP245239

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA APARECIDA JULIO - SP245239

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, etc.

Afasto a prevenção indicada no ID 40349730, visto que se trata de processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí e que foi extinto sem resolução de mérito, bem como o como feito 5002130-98.2020.4.03.6128, que era outro mandado de segurança, extinto por perda de objeto, em razão de a autoridade do INSS em Jundiaí ter dado andamento ao processo administrativo, encaminhando o recurso administrativo para julgamento perante a Junta de Recursos.

No presente mandado de segurança, pretende a impetrante que seja proferida decisão no recurso administrativo. No entanto, deve retificar o polo passivo, indicando a correta autoridade coatora responsável para julgar o recurso, inclusive com o endereço de sua sede funcional, indispensável para fixação de competência, que é absoluta em ação mandamental. O primeiro mandado de segurança, impetrado contra autoridade situada em Jundiaí-SP, já perdeu seu objeto, não sendo mais de responsabilidade de nenhuma autoridade deste Município o julgamento do recurso administrativo.

Deve a parte impetrante, ainda, comprovar o ato coator omissivo, consistente na demora de julgamento, com a juntada de andamento processual atualizado, vez que no mandado de segurança anterior consta que o processo foi encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social em 27/05/2020.

Prazo de 15 dias, para retificação do polo passivo com a autoridade coatora correta e comprovação do ato coator omissivo, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**JUNDIAÍ, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003238-89.2001.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COTTON CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR BELARMINO - PR41058

## DECISÃO

ID 35875057: trata-se de pedido de suspensão de leilão judicial, relativo ao imóvel de matrículas n. 14.536 e n. 78.356, do 2. Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí-SP, sob alegação de que houve embargos de terceiro quanto ao primeiro imóvel, julgados procedentes, e alienação do segundo imóvel em 11/01/2018.

A União (Fazenda Nacional) se manifestou no ID 40538360.

Decido.

Tendo em vista a concordância da União com parte do pedido, SUSPENDO a leilão quanto ao imóvel de matrícula 14.536.

De seu turno, INDEFIRO a suspensão do leilão em relação ao imóvel de matrícula 78.356. A alienação ocorreu no curso do cumprimento de sentença, não produzindo efeitos em face da União. Na matrícula, há diversos penhoras e arrolamentos, inclusive a penhora que ensejou o cumprimento de sentença quando o feito corria na 8ª Vara Federal de Campinas-SP, em 15/01/2016 (ID 35424142), anterior à alienação alegada.

Comunique-se com urgência à Central de Hastas Públicas a suspensão do leilão em relação ao imóvel de matrícula 14.536 do 2. Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí-SP.

Int. Proceda-se com prioridade.

**JUNDIAÍ, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003969-32.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:FABIANO TADEU DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI LOURENCON NADALIN - SP257746

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie o exequente a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, da declaração de recebimento de pensão ou de aposentadoria em outro regime de previdência, nos termos do artigo 24 da EC nº 103/2019 e do Anexo I da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 3 de abril de 2020, conforme modelo anexo.

Cumprida a providência, intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002178-57.2020.4.03.6128

AUTOR: VICENTE DONIZETI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PEREIRADOS SANTOS - SP181586

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006578-78.2015.4.03.6128

AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA, ORLEIDE LIMA DIAS, ANA CAROLINA DIAS DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004344-62.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CLEUSA APARECIDA PELAIS DA MOTA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Cleusa Aparecida Pelais da Mota** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria para portador de deficiência requerida no processo administrativo 42/183.707.662-3, em 21/08/2017.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em que pese a parte autora já ter ingressado com ação no Juizado Especial Federal, extinta sem resolução de mérito em razão do valor de alçada, as conclusões do laudo pericial e sócio-econômico anexados devem passar pelo crivo do contraditório, com a prévia manifestação do INSS antes da implantação do benefício, bem como para apuração correta do tempo de contribuição total.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se. Int.

**JUNDIAÍ, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004364-53.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: DE MARCHI INDUSTRIA E COMERCIO DE FRUTAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539, ARTUR RICO ROLIM - SP346629

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **De Marchi Indústria e Comércio de Frutas Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal de Jundiaí/SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o seu direito de não computar na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS destacado em nota fiscal.

Decido.

Inicialmente, intime-se a impetrante para o recolhimento das custas processuais, conforme certidão de ID 40509461.

**Após a regularização, notifique-se** a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença, quando será apreciado o pleito liminar.

Não regularizado, cls. para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 21 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001295-28.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: INDUSTRIA MECANICA CLARA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO AUGUSTO GONCALVES - SP419195

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDUSTRIA MECANICA CLARALTD A - EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil, objetivando que o pedido administrativo de restituição n. 18186.723211/2012-09 (ID 35449605), protocolado em 10/04/2012, portanto há mais de 360 dias, seja analisado conclusivamente.

A impetrante sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada excedeu o prazo previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007, violando os princípios constitucionais da eficiência e da legalidade.

A liminar foi deferida (id 35518865).

A autoridade impetrada prestou informações (id 37538158), relatando que o pedido de restituição/ressarcimento substanciado no processo administrativo n. 18186.723211/2012-09 teve análise conclusiva, com reconhecimento total do pleito, e que foi expedida notificação.

Intimada a se manifestar, a impetrante permaneceu silente.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a analisar pedidos de restituição.

Conforme informado pela autoridade, os pedidos foram apreciados, e a impetrante notificada. Não mais subsiste, portanto, o ato coator, consistente na omissão na análise dos pedidos.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

**JUNDIAÍ, 21 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003765-17.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: SIDENELSON ERMINIO STEFANIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.



A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, coma implantação do benefício (ID 38933045), não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003295-83.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: ABEL MARTINS DE TOLEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento (ID 37537859), não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003494-08.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: FILTROS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Filtros Brasil Indústria e Comércio Ltda.**, objetivando afastar suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP no tocante à exigência de contribuições previdenciárias e a entidades terceiras sobre os valores pagos a seus empregados a título de férias gozadas e adicional de hora extra.

Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração.

A medida liminar foi indeferida.

A União manifestou-se no feito.

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações.

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

#### Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

A medida liminar foi indeferida nos seguintes termos:

*A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.*

*Conforme sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas, sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incide sobre verba indenizatória.*

*O mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE) e ao SAT/RAT. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012.*

*Passo à análise da natureza jurídica de cada verba trabalhista postulada:*

*- Férias*

*A jurisprudência se assentou no sentido de que as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória.*

*Confira-se:*

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EMPECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: "O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição." 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo "mandamus" em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante. Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas. (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Portanto, os valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, se revestem de natureza salarial (remuneratória), constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições.

- Adicional de Horas Extras

O adicional de hora extra reveste-se de caráter nitidamente remuneratório, e não indenizatório, pois diretamente ligado ao modo e forma do labor desempenhado pelo empregado. Deve, portanto, sobre ele incidir as contribuições em questão.

Veja-se julgado do e. STJ:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, TRABALHO NOTURNO, DIÁRIAS DE VIAGEM QUE ULTRAPASSEM 50% DA REMUNERAÇÃO, GORJETAS, COMISSÕES, PRÊMIOS, AJUDAS DE CUSTO E ABONOS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Eminenciado Administrativo n. 2). 2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que incide a contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de adicional de horas extras, insalubridade, periculosidade, trabalho noturno, gorjetas, comissões, prêmios, ajudas de custo e abonos. 3. No que tange às diárias de viagem que ultrapassem os 50% da remuneração mensal, há expressa previsão legal de inclusão delas no salário de contribuição (art. 28, § 8º, "a", da Lei n. 8.212/1991), não havendo por que se discutir a natureza ou destinação de tal verba, constituindo ela base de cálculo da contribuição previdenciária para o regime geral. 4. Recurso especial desprovido. ..EMEN:

(RESP 201500343550, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/09/2017 ..DTPB:.)

Em razão de todo o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Inicialmente, intime-se a impetrante para recolhimento das custas iniciais, procuração e documentos comprobatórios de sua condição de credora tributária, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Intime-se.

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior ao indeferimento da liminar, à míngua de fato superveniente, considero hígidos os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a denegação da segurança ao impetrante.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Ciência ao MPF.

Como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, djf 09.12.2009.

JUNDIAÍ, 21 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000970-23.2016.4.03.6142/ 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTO HOLDING LTDA, TINTO HOLDING LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715

#### DESPACHO

ID: 39824953: Defiro o pedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessária a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000433-68.2018.4.03.6142/ 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ALESSANDRO BRAGA

#### DESPACHO

Conforme dispõe o art. 833, inciso IV, do CPC, o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente impenhoráveis.

Da análise dos documentos acostados aos autos (Id:39881831), verifica-se que o bloqueio incidiu sobre conta do Banco Santander (agência 0046, conta 10193611), que é utilizada para o crédito de verbas provenientes de salário do executado.

Assim, determino a imediata liberação do valor bloqueado Banco Santander (Id. 39808388). Providencie a Secretaria o necessário para o desbloqueio.

Após, sobreste-se o feito em razão do parcelamento comunicado pela parte exequente, advertindo-a de que é dela a responsabilidade pela comunicação do eventual descumprimento.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

#### 1ª Vara Federal de Lins

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000554-55.2016.4.03.6142

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTO HOLDING LTDA, JBS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715, LIDELAINE CRISTINA GIARETTA - SP173036, SINCLEI GOMES PAULINO - SP260545

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616, BRUNO AMORIM BATISTA - PE31072, ALEXANDRE SCHMIDT ENCINAS - SP91932

## DECISÃO

JBS. S.A., incluída no polo passivo desta Execução Fiscal, ofereceu, em renovação à garantia dos créditos tributários ora executados, seguro-garantia (apólice nº 066532020000107750007223) de ID 29659525. Intimada, a União Federal não concordou com a garantia ofertada, sob a justificativa de que a presente execução foi ajuizada para a cobrança das dívidas previdenciárias nº 35.865.852-7 e 37.069.695-6 e o seguro garantia abrange apenas o crédito referente à DEBCAD n. 37.069.695-6. Aduz que as dívidas cobradas neste executivo fiscal totalizam R\$ 60.758.507,26 (sessenta milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e sete reais e vinte e seis centavos), para março de 2020. Portanto, não concorda com a apólice apresentada, pois garante apenas R\$39.621.381,43 (trinta e nove milhões, seiscentos e vinte e um mil, trezentos e oitenta e um reais e quarenta e três centavos). Requer a intimação da executada para que complemente a garantia oferecida, para viabilizar a suspensão da execução enquanto tramitarem os embargos executivos (ID 30467164).

Foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da apólice de seguro garantia, nos termos indicados pela exequente (ID.32515565).

A JBS S/A se manifestou alegando que apresentou garantia suficiente e idônea. Afirma que o DEBECAD n. 35.868.852-7 teve sua exigibilidade suspensa através de medida liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança n. 5012268-82.2018.4.03.6100, pendente de julgamento. Alega que houve desmembramento do DEBECAD n. 35.868.852-7 (para o DEBECAD n. 37.530.853-9), porque parte do débito foi parcelado e a outra parte permanece em discussão nos autos do MS, mas que tal desmembramento teria ocorrido apenas para controle interno da própria exequente. Aduz que os débitos inscritos no DEBECAD n. 37.530.853-9 também estão com a exigibilidade suspensa em razão da decisão proferida no MS n. 5012268-82.2018.4.03.6100. Requer seja aceito o endosso oferecido para assegurar os débitos inscritos no DEBECAD n. 37.069.695-6, de forma que seja renovada a certidão de regularidade fiscal da executada e não haja inscrição no CADIN (ID. 34085989). Juntou a decisão do MS n. 5012268-82.2018.4.03.6100 ao ID. 34085991.

Intimada acerca das alegações da executada, a União Federal se manifestou ao ID. 36467232, ocasião em que afirma ter havido o desmembramento do DEBECAD n. 35.868.852-7 não apenas para controle interno, mas ante a necessidade de desmembramento das contribuições ao FUNRURAL E SAT (únicas que poderiam ser incluídas no programa de regularização tributária rural – PRR) das demais contribuições contidas no DEBECAD original no caso, SENAR. Alega, ainda, que a decisão do MS n. 5012268-82.2018.4.03.6100 abrangiu apenas a contribuição ao FUNRURAL, de modo que apenas parte do DEBECAD em questão estaria com a exigibilidade suspensa. Afirma que o DEBECAD n. 37.530.853-9, ora executado, não está garantido pelo seguro garantia apresentado ou por qualquer outro tipo de garantia, de modo que deve constituir empecilho para a expedição da certidão de regularidade fiscal.

Relatado o necessário, decido.

Com razão a exequente.

A decisão proferida nos autos do MS n. 5012268-82.2018.4.03.6100 (ID. 34085991) defere a liminar para que seja suspensa a exigibilidade dos débitos identificados pelo DEBECAD n. 35.865.852-7, apenas em relação às contribuições ao FUNRURAL.

Portanto, os débitos originários do DEBECAD n. 35.865.852-7, relativos às demais contribuições que não seja FUNRURAL, incluídas no DEBECAD n. 37.530.853-9 por desmembramento, não estão englobadas na suspensão deferida nos autos do Mandado de Segurança supracitado, de forma que a presente execução deve seguir em seus ulteriores termos quanto a tais dívidas.

Intime-se a exequente JBS S/A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização da apólice de seguro garantia, nos termos estabelecidos nesta decisão, ou seja, quanto ao DEBECAD n. 37.530.853-9. Após, vista à parte exequente e conclusos.

Lins, data da assinatura eletrônica.

**1ª Vara Federal de Lins**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000567-27.2020.4.03.6142

EMBARGANTE: LUDYMILA PERES VIEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ANSELMO SANCHEZ MOGRAO - SP211232

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 8ª REGIAO,

## DECISÃO

LUDYMILA PERES VIEIRA opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida por Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Oitava Região – CREFITO 8 (processo 5000528-98.2018.403.6142).

Requer, em liminar, o reconhecimento da prescrição das anuidades de 2008 a 2012.

Argumenta, em apertada síntese, que não exerce a função de fisioterapeuta desde abril de 2019, razão pela qual teria requerido, por telefone, o cancelamento de sua inscrição junto à sede do CREFITO em Curitiba/PR, ocasião em que teria, também, informado seu endereço atual.

Alega a nulidade da citação por edital, vez que não teriam sido esgotados todos os meios para sua localização.

Sustenta prescrição em relação às anuidades de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 e, em consequência, excesso de penhora em razão de bloqueio de valor correspondente à cobrança de créditos prescritos.

Sustenta a impenhorabilidade dos valores constantes da conta corrente n. 20703-9 da ag. 0148-1 do Banco do Brasil, na qual bloqueado o valor de R\$ 851,57, por se tratar de conta salário. Ainda, alega impenhorabilidade do valor equivalente a 40 salários mínimos constantes de sua poupança n. 510.020.703-1, na qual foi bloqueado o valor de R\$ 10.382,76. Narra que a conta tinha saldo, na data da efetivação do bloqueio, de R\$ 47.212,39, do qual deveria ser subtraído, para fins de verificação do valor passível de penhora, o valor de R\$ 41.800,00, equivalente a quarenta salários mínimos, razão pela qual restaria possível a penhora apenas do valor de R\$ 5.412,39.

Alega nulidade da CDA, vez que não teria recebido notificação nem teria havido publicação de edital para pagamento do débito, razão pela qual entende irregular a constituição do crédito tributário.

Relatado o necessário. Decido.

A exordial não foi devidamente instruída como os documentos indispensáveis a propositura do feito.

Deste modo, determino a intimação do Embargante para que emende a inicial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias dos autos principais, quais sejam:

a) Petição Inicial do executivo fiscal;

b) CDA;

c) Certidões referentes à tentativa de citação da executada e petições anexadas pela exequente que se refiram a elas;

d) Edital de citação;

Semprejuízo, passo ao exame do pedido de tutela de urgência.

De início, anoto que, embora a parte autora tenha requerido, em sede de liminar, apenas o decreto de prescrição das anuidades de 2008 a 2012, da leitura de sua petição inicial é possível inferir que pretende, também, a liberação do valor bloqueado em sua conta corrente do Banco do Brasil, que alega ser conta salário, e do valor bloqueado em sua conta poupança do Banco do Brasil que recaiu sobre o valor de saldo não excedente a 40 salários mínimos.

Pois bem.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Inicialmente, no que tange ao pedido de declaração de prescrição em relação às anuidades referentes às competências de 2008 a 2012, necessária dilação probatória para verificação de eventuais causas de suspensão ou interrupção da prescrição.

No que tange às penhoras de ativos financeiros da embargante pelo sistema SisbaJud, digo o que segue.

O art. 833 do Código de Processo Civil trata dos bens impenhoráveis nos seguintes termos:

Art. 833. São impenhoráveis:

I – os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II – os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guardem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III – os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

**IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;**

V – os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI – o seguro de vida;

VII – os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX – os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

**X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;**

XI – os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII – os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

Para comprovar a impenhorabilidade dos ativos constritos, a embargante juntou aos autos extrato da conta 20703-9 da agência 148-1 do Banco do Brasil de onde é possível verificar que nela são depositados seus salários e verbas decorrentes de auxílio-creche (fl. 19/20 do doc. 40049735).

Consta, outrossim, extrato da conta poupança 510.091.738-48 da agência 148-1 do Banco do Brasil que indica que, em 11/09/2020, o saldo era de R\$ 47.212,39.

Em consulta aos autos da execução ora embargada, vê-se que houve bloqueio online, pelo sistema SisbaJud, do valor de R\$ 11.234,33 em conta da parte autora no Banco do Brasil (ID 39224187 do processo 5000528-98.2018.403.6142). Não há indicação nesse documento, contudo, sobre qual(uais) conta(s) teria(m) recaído o(s) bloqueio(s).

Os extratos anexados pela parte autora, por sua vez, também não indicam a existência do bloqueio judicial, o que impossibilita, por ora, o exame do pedido de desbloqueio, vez que não é possível ter certeza sobre quais contas bancárias teriam recaído a ordem judicial.

Diante do exposto, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos retro indicados, bem como junte aos autos extratos de suas contas bancárias que indique o valor dos bloqueios judiciais que recaíram sobre cada uma.

Coma juntada da documentação indicada, tornem conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000556-95.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EMBARGANTE: LUDMILA QUEIROZ FUCHS

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

Tratam-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.

O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. **APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.**(...)

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. **Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).**

6. **Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...)**

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."(STJ – RESP 1272827 – 1ª Seção – Relator: Ministro Mauro Campbell Marques – Publicado no DJe de 31/05/2013).

Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) **garantia integral do crédito fiscal** sob execução; b-) demonstração do **risco de dano grave de difícil ou incerta reparação** por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da **relevância do direito invocado**.

No caso, **não estão demonstrados os requisitos dos itens “b” e “c” necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado**. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.

Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, **uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório**, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.

Ademais, os valores penhorados que se encontram depositados em conta judicial só serão convertidos em favor do exequente, após o trânsito em julgado da decisão, conforme disposto no art. 32, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Dessa forma, **recebo** os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão, **sem a concessão de efeito suspensivo**, haja vista que não demonstrado o **risco de dano grave, difícil ou incerta reparação**, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tampouco a demonstração de **relevância do direito invocado**.

Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000034-05.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIALTA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263, ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

#### DECISÃO

ID40054491: Indefero o requerimento da Exequente para realização de pesquisa no Sistema SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários) por tratar-se de ferramenta desenvolvida pelo TRT, não disponibilizada para a Justiça Federal.

Indefiro também a realização de pesquisa junto à SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), haja vista que não há convênio da autarquia com a Justiça Federal de São Paulo.

Intime-se a exequente para que se manifeste **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini  
Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE: COMERCIAL MOTOLINS LTDA - ME, RENATO BOTTO NITRINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DANIEL RUFO - SP258869

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DANIEL RUFO - SP258869

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Efetivado o depósito, ID: 39973647, intím-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

No mais, considerando as diversas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus – COVID-19 e as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias para contenção da pandemia, intím-se a parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias indique conta de sua titularidade para transferência dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal, em virtude de pagamento de RPV.

A petição deverá conter os seguintes dados: número do processo, CPF da parte beneficiária, banco, agência, DV agência, número da conta, DV da conta, informar se conta corrente ou poupança.

Informados os dados necessários, expeçam-se ofícios à Caixa Econômica Federal, para que efetue a transferência para as contas indicadas pelo exequente.

Deverá a agência bancária comunicar nos autos o cumprimento da ordem judicial, em 10 (dez) dias.

Após, considerando que o Agravo de Instrumento nº 5015311-23.2020.4.03.0000 ainda encontra-se pendente de julgamento, sobreste-se os autos até sua decisão final.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Lins

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000559-50.2020.4.03.6142

REQUERENTE: KEVIN STEVEN PHILIPPART

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ELY MOREIRA - SP97855

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Considerando que a petição inicial foi dirigida à Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes - SP, cidade onde reside o autor, segundo endereço constante da qualificação da autora na inicial e na procuração (Rua Francisco Afonso de Mello número 361, Apartamento 92 A, Condomínio Monte Verde, Parque Santana, Cep.: 08717-130, Mogi das Cruzes - SP), verifico que o direcionamento do presente feito à esta Vara Federal da Subseção Judiciária de Lins - SP por ocasião da distribuição da ação no sistema PJe decorreu de evidente equívoco.

Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para o julgamento do feito e determino a remessa dos autos à Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes - SP.

Cumpra-se com urgência, considerando que há pedido de tutela de urgência.

LINS, 21 de outubro de 2020.

**DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

**Juiz Federal**

**DOUTOR ÉRICO ANTONINI.**

**Juiz Federal Substituto.**

**JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL.**

**Diretor de Secretaria.**

Expediente Nº 1795

**EXECUCAO FISCAL**

**000607-75.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LAMARCO COML/ CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA X MARIO MARCIO DA SILVA SANTOS X LUIZ AMERICO MARINOLLO**

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança dos débitos discriminados nas CDA(s) juntadas aos autos. A execução foi distribuída originariamente na 1ª Vara Cível de Lins em 25/06/1998 e refere-se a valores devidos a título de FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativos aos períodos de 07/12/1996 a 07/03/1997. A executada Lamarco Comercial Construtora Ltda. - Massa Falida foi citada na pessoa do síndico (fl. 18<sup>v</sup>), tendo sido realizada a penhora no rosto dos autos da Falência. Os demais coexecutados foram citados (fl. 28<sup>v</sup>). A exequente requereu a suspensão do feito em 05/07/2002, 03/05/2010 e 02/08/2011 (fls. 75, 106 e 111). Os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária em 29/02/2012. A exequente reiterou o pedido de arquivamento do feito em 31/05/2012 (fl. 118), o que foi deferido (fl. 119). A exequente renovou o pedido de suspensão do feito até o encerramento do processo falimentar em 13/09/2013, 08/01/2014 e 18/05/2017. Intimada para se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente sustentou que a prescrição é trintenária (fl. 145). Instada a juntar aos autos certidão de objeto e pé do processo falimentar, a exequente limitou-se a pedir o arquivamento dos autos (fls. 146/147). É o breve relatório. Decido. O presente feito está suspenso somente com relação a Lamarco Comercial Construtora Ltda. - Massa Falida. Passo a analisar a ocorrência de prescrição com relação aos coexecutados Mario Marcio da Silva Santos e Luiz Americo Marinollo. No caso dos autos, vejo que são cobrados valores referentes a contribuições de FGTS com vencimento entre 07/12/1996 a 07/07/1997, conforme CDA de fls. 06/10. No que tange aos débitos de contribuição referente ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal, por decisão proferida em 13/11/2014 sobre o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, entendeu pela inconstitucionalidade das normas que davam ao FGTS privilégio de prescrição trintenária, passando a entender que o prazo prescricional a ser observado é o de 5 anos, previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Contudo, houve modulação dos efeitos:



para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. A propósito, veja-se o julgado: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. ARE 709212/DF. INCLUSÃO DE SÓCIO. ARTIGO 1.013, 4º DO NCPC. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em decisão do Plenário de 13/11/2014, com fundamento na Constituição Federal de 1988, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, modificou seu posicionamento anterior, declarando a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalva o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. 2. A norma prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, que prevê expressamente que o prazo prescricional aplicável às ações referentes a créditos resultantes das relações de trabalho é de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, é incabível a aplicação do prazo prescricional trintenário para a cobrança do FGTS, restando decidido pela Egrégia Corte, assim, a aplicação do prazo de prescrição quinzenal à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Todavia, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ponderando a respeito do longo intervalo de tempo no qual vigorou o posicionamento jurisprudencial de que o prazo prescricional para a cobrança do FGTS era trintenário, modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos, nas palavras do relator Ministro Gilmar Mendes: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. 4. In casu, os débitos em cobro referem-se ao período de janeiro/1967 a agosto/1970, a execução fiscal foi ajuizada em 21/11/1996 e o despacho ordenando a citação foi proferido em 04/02/1997, tendo sido prolatada a sentença em 07/06/2005. 5. As contribuições para o FGTS constituem dívida ativa não tributária, deve-se observar o disposto na Lei nº 6.830/80, que dispõe em seu art. 8º, 2º: O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, salientando-se, no mais, a não incidência do art. 219, 2º a 4º, do CPC/1973, posto que a aplicação do Código de Processo Civil se dá apenas subsidiariamente (art. 1º da Lei nº 6.830/80), razão pela qual se verifica que se encontra prescrito somente o período de janeiro/1967. 6. No que tange à inclusão dos sócios, pessoas físicas, no polo passivo da execução fiscal, na decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR) foi reconhecida a inconstitucionalidade material e formal do art. 13 da Lei 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. 7. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo 135, inciso III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 8. A falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009). 9. In casu, conforme noticiado pela exequente e anotado na ficha cadastral da JUCESP (fls. 20/25) houve a decretação e encerramento da falência da empresa executada, que tramitou perante a MM. 17ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, o que não constituiu dissolução irregular da sociedade, sendo certo que não há comprovação nos autos de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 10. No que tange à extinção da execução fiscal em razão do encerramento da falência, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN. 11. A ninguém dos requisitos autorizadores para a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da execução fiscal, impõe-se o reconhecimento da sua ilegitimidade. Sucumbência recíproca nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. 12. Apeleação a que se dá parcial provimento. (AC 05040576819974036182, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA 23/02/2017) Lembro, por considerar oportuno, que para a caracterização da prescrição intercorrente, não basta o mero decurso do tempo; é necessário, ainda, que reste comprovada nos autos a inércia da parte exequente. Verifico no presente caso que, de fato, a exequente não deu andamento ao feito executivo correlação aos coexecutados Mário Marcio da Silva Santos e Luiz Americo Marinollo desde o pedido de arquivamento do feito, deferido em 31/07/2002 (fl. 76). Assim, verifico o decurso de prazo superior a 05 (cinco) anos. Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS CONTIDOS NA CDA DESTES AUTOS (FGTSSP 199800265) COM RELAÇÃO AOS COEXECUTADOS MÁRIO MÁRCIO DA SILVA SANTOS E LUIZ AMÉRICO MARINOLLO, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito. Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorrências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza). Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito correlação a LAMARCO COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA., devendo anexar aos autos certidão de objeto e pé do processo falimentar (Autos nº 0007112-98.1998.8.26.0322), no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001744-92.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X REATA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA (SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos. O feito foi sobrestado em cumprimento a decisão proferida em 03/04/2002 (fl. 163). Intimada para manifestação em termos de prosseguimento, a exequente requereu novamente o arquivamento do feito em 20/12/2004, 10/10/2006, 03/07/2012 e 30/08/2013 (fls. 198, 202, 213 e 217vº). Novamente intimada, em 05/12/2019, a exequente requereu a extinção em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa (fl. 221). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF/Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreço, depois do arquivamento do feito, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional de 5 anos sem que houvesse manifestação da exequente. Diante do quadro supra, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao tributo contido na(s) CDA(s) destes autos, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve apresentação de defesa pelo executado. Sem custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001813-27.2012.403.6142** - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X W.S. ADMINISTRACAO E SERVICOS S/C LTDA (SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER)

S E N T E N Ç A Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de W. S. Administração e Serviços S/C Ltda., para cobrança do débito descrito nas Certidões (ões) de dívida Ativa juntadas aos autos. A dívida refere-se a débitos vencidos entre 04/2005 e 11/2005 (fls. 32/35). A presente ação foi distribuída originariamente perante o 1º Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Lins, em 01/03/2011. Determinada a citação em 04/03/2011 (fl. 27), o executado foi citado em 10/01/2013 (fl. 55). Os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária em 12/12/2011 (fl. 41). A executada apresentou exceção de pré-executividade (fl. 58), em que sustentou a prescrição. A exceção, após tentativa frustrada de penhora de valores, requereu a suspensão do feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, em 29/06/2013 (fl. 75). A suspensão foi deferida em 14/08/2013. Foi requerida novamente a suspensão do feito em 27/11/2014 (fl. 79). Intimada a se manifestar acerca da prescrição, a exequente requereu a extinção do débito nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 (fl. 87). É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, já se viu, são cobrados débitos de imposto e contribuições vencidos entre 04/2005 e 11/2005. A presente ação foi distribuída em 01/03/2011. No que tange ao início do prazo prescricional, tratando-se de tributo cujo prazo prescricional deva ser contado a partir da declaração ou do vencimento correspondente, o que ocorrer por último, nos termos de assente doutrina, entendo ser razoável crer que o vencimento, no caso concreto, seja posterior à declaração. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. INTERRUÇÃO. PARCELAMENTO. EXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS-GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 3. Caso que se encontram prescritos os débitos relativos às competências anteriores a 31.12.2006, pois decorridos mais de cinco anos entre as datas dos vencimentos e o despacho que ordenou a citação. 4. Afetar a existência de parcelamento do débito fiscal e a consequente interrupção do prazo prescricional requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, já que tal informação não consta do acórdão regional. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1462135/RS, j. em 20/11/2014, DJe 04/12/2014). No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional pela Lei Complementar 118/2005, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida do executado. Esta situação, todavia, não mais permanece, tendo em vista que a redação em vigor do art. 174, parágrafo único, I, do CTN apenas prevê que Art. 174 - Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. No caso dos autos, verifico que entre o vencimento dos débitos (04/2005 e 11/2005) e o ajuizamento da ação (01/03/2011) se deu prazo superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, sem que tenha vindo aos autos a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva da prescrição, pelo que forçoso concluir estar o crédito tributário - naquele período - fulminado pela prescrição. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos nas CDAs nº 36.869.562-0 e 36.869.563-8, pelo que JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito. Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorrências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001874-82.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CECILIA TIYOKO TANAKA MAKINO MEX CECILIA TIYOKO TANAKA MAKINO (SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos. O feito foi sobrestado em cumprimento a decisão proferida em 10/07/2013 (fl. 73). Intimada para manifestação em termos de prosseguimento, a exequente requereu novamente o arquivamento do feito em 30/10/2014 (fl. 75). Novamente intimada, em 12/02/2020, a exequente requereu a extinção em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa (fl. 85). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF/Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreço, depois do arquivamento do feito, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional de 5 anos sem que houvesse manifestação da exequente. Diante do quadro supra, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao tributo contido na(s) CDA(s) destes autos, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve apresentação de defesa pelo executado. Sem custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002735-68.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MATHEUS & VALENTIM COM E DESENVOLVIMENTO DE SISTEM (SP261709 - MARCIO DANILO DONA)

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos. No curso da execução, a exequente foi intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 234). A exequente requereu a extinção da execução, em razão do cancelamento da inscrição, com fundamento no Art. 26 da Lei 6.830/80 (fl. 235). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreciação, após o pedido de arquivamento, o presente feito ficou sem qualquer movimentação, por prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO TRIBUTO CONTIDO NA CDA DESTE AUTO, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito. Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorrências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002899-33.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LUIZ RODRIGUES FOGLIA (SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE)

Trata-se de execução fiscal visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito, em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa, conforme petição de fls. 132. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários advocatícios e sem custas, na forma do art. 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003148-81.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X PINTURAS E DECORAÇÕES VICTOR S/C LTDA ME X MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA SIQUEIRA X VICTOR ALVES SIQUEIRA (SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos. O feito foi sobrestado em cumprimento a decisão proferida em 29/04/2013 (fl. 197). Intimada para manifestação em termos de prosseguimento, a exequente requereu novamente o arquivamento do feito em 30/10/2014 (fl. 201). Novamente intimada, em 12/02/2020, a exequente requereu a extinção em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa (fl. 211). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreciação, depois do arquivamento do feito, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional de 5 anos sem que houvesse manifestação da exequente. Diante do quadro supra, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao tributo contido na(s) CDA(s) destes autos, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve apresentação de defesa pelo executado. Sem custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

#### EXECUCAO FISCAL

**000490-79.2015.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANO HIROSHI YAMAOKI (SP161566 - ANDREA FERNANDA TABIAN)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão (ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito, conforme petição de fl. 116. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo (fl. 56). As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente. Custas regularizadas (fl. 12). Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000457-28.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: JOAO CALEGARI

Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento do despacho de ID37469057, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova”.**

LINS, 22 de outubro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000217-31.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: JOSE DIAS VICENTE FILHO

### SENTENÇA

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, tendo, contudo, pela parte autora requerido a desistência da presente ação e extinção do feito, em razão de que **“as partes se compuseram na via administrativa, razão pela qual requer a desistência do feito”.**

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

É cediço que **a ação judicial se instaura no interesse do autor** ante o princípio dispositivo (artigo 2º, do Novo Código de Processo Civil) e, assim, **cabem ao autor o direito dela dispor**, conforme seu interesse e independentemente da manifestação do réu quando este ainda não foi citado (artigo 485, § 4º, do CPC).

Por conseguinte, a **desistência da ação judicial, é facultade do autor e prescinde do consentimento do réu** nessa hipótese dos autos.

Do exposto, **impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito**, nos termos do **artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil**.

### **III - DISPOSITIVO**

Dito isso, **homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do **artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil**.

**Acolho o pleito** de que "*futuras intimações/notificações sejam realizadas também em nome do advogado Dr. Jorge Donizeti Sanchez – OAB/SP – 73.055, no endereço sito à Avenida Antônio Diederischen, nº 400, 7º andar, salas 701/710, Jardim América, Ribeirão Preto/SP.*"

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se.

Publique-se.

Intime-se.

**CARAGUATATUBA, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000868-92.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

AUTOR: CASUCO UEMURA CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação da parte autora para réplica.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**CARAGUATATUBA, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000322-08.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

EXEQUENTE: TANIA REGINA BOTELHO DO PRADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON OLIZAROSKI - PR47362, FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

Trata-se, na verdade, de cumprimento de sentença proveniente da ação civil pública 0011237-82.403.6183, promovido individualmente por beneficiário do INSS. Com a inicial, a parte autora apresentou o valor que entende correto.

Recebida a peça inicial, foi determinada a execução invertida (ID 9086563), com manifestação da executada para apresentação dos valores devidos.

O INSS manifestou-se no sentido que a parte exequente não tem legitimidade para requerer revisão do benefício anterior (aposentadoria) do qual o seu é derivado. Questionou sobre prescrição, juros e correção monetária, requerendo o reconhecimento de excesso à execução.

Foi determinada manifestação da exequente, que efetivamente manifestou-se.

Os autos foram enviados à Contadoria, que apresentou cálculos.

A parte autora discorda dos cálculos no tocante aos juros.

O INSS concorda com os cálculos apresentados.

HOMMA CAPITAL INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS EIRELI ingressou no feito, aduzindo ser cessionário do crédito aqui discutido.

É o relatório.

DECIDO.

A alegação do INSS de ilegitimidade de parte não encontra amparo. Os cálculos que acompanham a inicial demonstram que a parte autora somente cobra os valores supostamente devidos em relação ao benefício de pensão por morte de que é titular, e não em relação ao benefício anterior a ele relacionado. Portanto, tem a parte autora legitimidade para cobrança dos valores que pede.

Com relação ao mérito, há que se dar parcial procedência à pretensão do INSS de reconhecimento de excesso de execução. Os cálculos apurados pela Contadoria melhor refletem os parâmetros judiciais disciplinados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, amparados em remansosa jurisprudência, bem como respeitaram os marcos prescricionais.

Deve ser repelida a insurgência da exequente quanto aos juros. Houve alteração legislativa posterior ao julgamento que deu origem ao título (Lei 11960/09) que, na parte referente aos juros de débitos não tributários, foi reconhecida como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (tema 810), devendo ser aplicada.

Por fim, esclareço que a não apresentação de cálculos por parte do INSS e suas alegações de prescrição e ilegitimidade demonstram intenção inequívoca de que sua pretensão era o afastamento total da cobrança. Portanto, como foi apurado valor devido, a sucumbência é recíproca.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO do INSS para fixar como valor da execução o quanto apontado pela Contadoria, R\$ 184.116,03, atualizado até maio/18, apurando um excesso de execução de R\$ 49.769,05.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios no valor de 10% sobre o excesso de execução encontrado, devidamente atualizada, submetendo a cobrança ao que dispõe o art. 98, § 3º do CPC.

Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor em execução apurado pela Contadoria, devidamente atualizado.

Com a preclusão desta decisão, providencie a Secretaria o necessário para a expedição dos ofícios requisitórios.

Manifeste-se a parte autora (exequente) sobre a alegação cessão de crédito em favor de HOMMA CAPITAL INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS EIRELI, no prazo de 15 (quinze) dias, e, oportunamente, venham conclusos para análise de seu pedido.

Inclua-se HOMMA CAPITAL INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS EIRELI como terceiro interessado, até resolução de seu pedido de habilitação.

Int.

CARAGUATATUBA, 20 de outubro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5000036-71.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: DOUGLAS DOS SANTOS, TAUAN ANTUNES FARIAS, MURILO DE ANDRADE ASSUNCAO, HYGOR GABRIEL VARELLA DE OLIVEIRA

### ATO ORDINATÓRIO

ID. 37769608. Aguarde-se a realização das Hastas Públicas designadas.

**BOTUCATU, 21 de outubro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001109-15.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: THIAGO GARCIAAST

Advogado do(a) REU: TIAGO RODRIGUES EMILIO DE OLIVEIRA - SP324335

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a informação ID. 40581808, aguarde-se, nos termos do despacho ID. 35498880.

**BOTUCATU, 21 de outubro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001233-95.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GIVALDO SILVA JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a informação ID. 40584542, aguarde-se, nos termos do despacho ID. 37254392.

**BOTUCATU, 21 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001360-67.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: CARLOS ROBERTO ANTUNES

Advogado do(a) REU: DIOGO LUIZ TORRES AMORIM - SP291042

#### DESPACHO

Manifestação do executado de id. 39115636: Fica a parte executada intimada para tomar ciência do documento juntado sob id. 39626918.

Intime-se a parte exequente/CEF para requerer o que de direito, nos termos da decisão de id. 34538205, considerando as pesquisas juntadas aos autos.

Int.

**BOTUCATU, 2 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001506-11.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: SEGISMUNDO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o trânsito em julgado do AI nº. 5029386-38.2018.4.03.0000 interposto pela parte autora, ao qual foi negado provimento (cf. Id. Num. 36240365 e Id. Num. 38857976, fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da decisão de Id. Num. 12369346, promovendo o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

**BOTUCATU, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000860-98.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: LUIZA CAPELLETTI VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando-se os termos do ofício encaminhado pela instituição financeira, informando sobre a inviabilidade do cumprimento do ofício de transferência de Precatório devido à restrição constante no cadastro da parte exequente ("CPF de falecido") – conforme Id. Num. 39013469, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 313, inciso I, c.c. art. 689, todos do CPC/2015.

Providencie o i. causídico a comprovação do falecimento, juntando aos autos a respectiva certidão de óbito.

Posto que com o falecimento da parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos termos dos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação de eventuais interessados.

Int.

**BOTUCATU, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000106-25.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: INEZ RAUL CARMONE

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente ao prosseguimento do feito, cumpra a parte exequente integralmente o disposto na decisão de Id. Num. 37816319, com a apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados de acordo com a RMI apurada. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

**BOTUCATU, 20 de outubro de 2020.**

REQUERENTE: Y. C. R. D. C.

REPRESENTANTE: JACQUELINE DOS SANTOS CALAZANS DE CAMARGO

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIA SOGAYAR BICUDO - SP409164,

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de auxílio reclusão proposta por **YASMIN CALAZANS RUFATO DE CAMARGO**, neste ato representado por sua genitora Sra. **JACQUELINE DOS SANTOS CALAZANS DE CAMARGO**, buscando, a concessão da tutela de urgência, para a imediata implantação do benefício pleiteado, alegando, para tanto, preencher os requisitos necessários para a obtenção do benefício.

A decisão (id. 4033811) determinou que a parte autora apresentasse comprovante atualizado de endereço. A representante da autora apresentou comprovante de residência neste Município em seu nome.

Vieramos autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

**É o relatório.**

**Decido.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Recebo a petição inicial como ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência.

Destaco preliminarmente que considerando a natureza da presente ação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do C.P.C., deixo de designar audiência de conciliação.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, há necessidade da análise de comprovação dos requisitos que autorizam a concessão do benefício objetivado, sendo objeto probatório a renda percebida pelo segurado, em razão do indeferimento administrativo ser por este motivo.

Desta forma, não há, neste momento processual, provas inequívocas das alegações do requerente.

No mais, o pedido da antecipação dos efeitos da tutela confunde-se com o próprio mérito da ação, possuindo uma natureza satisfativa da tutela.

Desta forma, não estando preenchidos os requisitos necessários a concessão da tutela de urgência, **indefiro o pedido.**

Intime-se. Cite-se a autarquia-ré.

Oficie-se o representante do Ministério Público Federal, oportunamente.

Mauro Salles Ferreira Leite

Juiz Federal

**BOTUCATU, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000336-33.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: PAULO ROQUE DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ALBERIONE ARAUJO DA SILVA - SP297034, HELLON ASPERTI - SP406811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1) Manifestação da parte autora de Id. Num. 36862282: O requerimento para produção de prova pericial para comprovação da especialidade relativamente aos períodos relacionados, em que exerceu a atividade de mecânico, resta indeferido, por se tratar de prova de caráter meramente documental.

No que diz respeito a especificação de provas, saliento que o **pedido de produção probatória deve ser certo e preciso**, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do CPC/2015.

Além disso, **no que se refere à comprovação dos períodos controversos de atividade urbana especial**, consigno que, para que o **tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997** seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por meio seguro de prova documental (DSS, laudo técnico), que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

**Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997**, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, *apenas excepcionalmente* a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, *sob pena de preclusão*, comprovar nos autos que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

Assim, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para juntarem eventuais documentos que ainda não constem dos autos.

Havendo juntada de novos documentos nos termos do parágrafo anterior, dê-se vista à parte contrária para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2) No mais, defiro o requerido pela parte autora quanto à produção de prova testemunhal relativamente aos períodos de 11/09/1973 a 28/05/1974 e 30/07/1975 a 18/12/1975, registrados em CTPS e sem anotação no CNIS.

Assim, considerando a orientação CORE 02/2020 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, quanto à viabilidade da realização de *audiência virtual* para oitiva das testemunhas, mediante a utilização de conexão de *internet* e equipamento próprios, pelo sistema de videoconferência disponibilizado pelo TRF, cujas orientações serão encaminhadas oportunamente.

Em caso positivo, informe o autor o número de seu telefone celular e/ou endereço de *e-mail*, bem como, da(s) testemunha(s), apresentando o respectivo rol, de modo a possibilitar o oportuno envio das instruções necessárias para acesso à audiência.

Oportunamente, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 21 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000257-88.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: SANTA FILOMENA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA, FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA, AGRODUMA - AGROCOMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MOZART CERCAL DA SILVA - SP373625-B

Advogado do(a) EXECUTADO: MOZART CERCAL DA SILVA - SP373625-B

Advogado do(a) EXECUTADO: MOZART CERCAL DA SILVA - SP373625-B

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408

## DESPACHO

Manifestação de Id. 37946754: Defiro o requerido pela exequente/CEF e determino a expedição de mandado de constatação e avaliação dos imóveis dados em garantia na presente execução, ou seja, aqueles imóveis descritos nas matrículas 22.620, 22.621, 22.622 e 22.623, ids. 21566991, 21566992, 21566979 e 21566981, pertencentes à coexecutada, AGRODUMA - AGROCOMERCIAL LTDA, e intimação pessoal da mesma, na pessoa de seu representante, acerca da avaliação, advertindo-a do prazo legal para oposição de impugnação.

Após, tomemos autos conclusos.

**BOTUCATU, 21 de setembro de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001190-39.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: AUTO POSTO IRMAOS VILA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ALVES DA ROSA - SP347504

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP



## SENTENÇA

A impetrante foi intimada a recolher a taxa judiciária, mas permaneceu em silêncio.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO** nos termos dos artigos 290 e 485, IV, do CPC, devendo ser cancelada a distribuição.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 12 de setembro de 2020.**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**  
**Juíza Federal**  
**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**  
**Juíz Federal Substituto**  
**Ricardo Nakai**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 2525**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004223-21.2013.403.6143 - DEOCLIDES RISSO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007743-86.2013.403.6143 - NELSON BUENO DE CAMARGO JUNIOR(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013087-48.2013.403.6143 - ELITA TONINATO DORIGAN(SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015991-41.2013.403.6143 - JOSE APARECIDO CALENHAN(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015995-78.2013.403.6143 - AUGUSTO FELISBERTO CALABRIA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO E SP413998 - KELLY PRISCILA OLIVEIRA DA SILVA E SP304225 -**

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015997-48.2013.403.6143** - JOAO BATISTA MONTEIRO (SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA E SP413998 - KELLY PRISCILA OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015999-18.2013.403.6143** - VERA LUCIA THEODORO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO E SP413998 - KELLY PRISCILA OLIVEIRA DA SILVA E SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016005-25.2013.403.6143** - CELSO JOSE SCHIMIDT (SP413998 - KELLY PRISCILA OLIVEIRA DA SILVA E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016013-02.2013.403.6143** - JOEL RODRIGUES VICENTE (SP413998 - KELLY PRISCILA OLIVEIRA DA SILVA E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016017-39.2013.403.6143** - ELZA FERREIRA DA SILVA (SP413998 - KELLY PRISCILA OLIVEIRA DA SILVA E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016023-46.2013.403.6143** - JOSE CARLOS VILIARES (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016025-16.2013.403.6143** - DJALMA BARBOSA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016027-83.2013.403.6143** - JOAQUIM PEREIRA NETO (SP413998 - KELLY PRISCILA OLIVEIRA DA SILVA E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016029-53.2013.403.6143** - VALDECIR JOSE ANDRADE PINHEIRO (SP413998 - KELLY PRISCILA OLIVEIRA DA SILVA E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016039-97.2013.403.6143** - PAULO ROBERTO SILVESTRI (SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017621-35.2013.403.6143** - JOSE APARECIDO RODRIGUES (SP413998 - KELLY PRISCILA OLIVEIRA DA SILVA E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017625-72.2013.403.6143** - DARCI RODRIGUES DE CARVALHO (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017631-79.2013.403.6143** - JAILTON DE JESUS SANTOS (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019135-23.2013.403.6143** - PEDRO JOSE DOS SANTOS (SP413998 - KELLY PRISCILA OLIVEIRA DA SILVA E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019137-90.2013.403.6143** - ROSALINA DONIZETTI CORREIA DE OLIVEIRA (SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA E SP413998 - KELLY PRISCILA OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019139-60.2013.403.6143** - JOSE CARLOS FAVARO (SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA E SP413998 - KELLY PRISCILA OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019159-51.2013.403.6143** - ROSELI LUIZ DE ARAUJO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019179-42.2013.403.6143** - DECIO AMARO (SP413998 - KELLY PRISCILA OLIVEIRA DA SILVA E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019181-12.2013.403.6143** - NILZA HELENA SCHARANK VINHA (SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019187-19.2013.403.6143** - LUZIA SIMAO PINHEIRO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação,

julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019189-86.2013.403.6143** - HENRIQUE DOS SANTOS COUTINHO(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019767-49.2013.403.6143** - ERCILIO LEANDRO DA SILVA(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019983-10.2013.403.6143** - ADAO XAVIER DE SOUZA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000483-21.2014.403.6143** - JORGE LUIZ ZAROS(SP413998 - KELLY PRISCILA OLIVEIRA DA SILVA E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000640-91.2014.403.6143** - VALDENIR CORDEIRO DA PENA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE ARANEGAE SP329672 - THAIS DA SILVA FELIZARDO HONIGSMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000983-87.2014.403.6143** - DAVI MENEGONI X ROBERTO RIVELINO XAVIER X ROSELI GONCALVES XAVIER X RODOLFO VALENTINO SPOLADORE X JOSE GERALDO FASSIS(SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001130-16.2014.403.6143** - SINDICATO DOS TRAB.NAS INDS METALURGICAS, MECANICAS, MATERIAL ELETRICO E ELETRO ELETRONICO DE LIMEIRA E REGIAO(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001241-97.2014.403.6143** - MARILSA REGINA DE CAMPOS OLIVIERI(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001389-11.2014.403.6143** - LUIZ CARLOS ZACHARIAS(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001499-10.2014.403.6143** - HOMERO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR(SP197082 - FLAVIA ROSSI E SP280049 - MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001500-92.2014.403.6143** - NOEMIA CARDOSO SEVILHA GONCALEZ(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001775-41.2014.403.6143** - SANTO FILETTI(SP413998 - KELLY PRISCILA OLIVEIRA DA SILVA E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002060-34.2014.403.6143** - LUIS CLAUDIO SOARES(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILU CANAVESI PORTA HAYATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002244-87.2014.403.6143** - IVAN DONIZETI FERNANDES REZENDE(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002245-72.2014.403.6143** - JOAO DE OLIVEIRA(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILU CANAVESI PORTA HAYATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002589-53.2014.403.6143** - FABIO DE SOUZA X LUCIANO STABILE X LORIVAL MICHELS(SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001763-90.2015.403.6143** - JOSE NELSON HERGERT(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003236-14.2015.403.6143** - REGINALDO PILON(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE ARANEGAE SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000468-81.2016.403.6143** - JOSEMAR ANTONIO ANGELINO(SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000633-94.2017.403.6143** - LUIS ROBERTO FARES ASSEF(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000634-79.2017.403.6143** - FLAVIO JOSE CANASSA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.  
Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.  
Int. Cumpra-se.

**Expediente N° 2526****PROCEDIMENTO COMUM****0014681-97.2013.403.6143** - MARIA ROSELI ZUTIN FRANZINI(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU FRITOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.  
Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0014683-67.2013.403.6143** - ANTONIO AFONSO PAZINI(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU FRITOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.  
Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0016001-85.2013.403.6143** - JOSE ILSON RIBEIRO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.  
Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0016003-55.2013.403.6143** - GILBERTO CARLOS CAVINATTO(SP413998 - KELLY PRISCILA OLIVEIRA DA SILVA E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.  
Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0016033-90.2013.403.6143** - JOSE CICERO PONCIANO DE SOUZA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA E SP413998 - KELLY PRISCILA OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.  
Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0016037-30.2013.403.6143** - JOSE ENIO DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.  
Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0016041-67.2013.403.6143** - GILBERTO DE OLIVEIRA DIAS(SP413998 - KELLY PRISCILA OLIVEIRA DA SILVA E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.  
Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0017627-42.2013.403.6143** - MARCELO ADRIANO LEONEL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.  
Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0017635-19.2013.403.6143** - IGMAR PINTO CORREA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.  
Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019141-30.2013.403.6143** - ANTONIO LUIS SCREMIN(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019144-82.2013.403.6143** - EDSON ROBERTO DALMAZO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO E SP413998 - KELLY PRISCILA OLIVEIRA DA SILVA E SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019147-37.2013.403.6143** - JURACI PEREIRA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019153-44.2013.403.6143** - MARCOS ANTONIO DE AGUIAR(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019155-14.2013.403.6143** - MANOEL SANTOS PERES VILCHES(SP413998 - KELLY PRISCILA OLIVEIRA DA SILVA E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019177-72.2013.403.6143** - JOSE HENRIQUE BERNARDO(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019185-49.2013.403.6143** - DAVID RIBEIRO DE ARAUJO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019904-31.2013.403.6143** - LUZIA PATROCINIA JACYNTHO DOS SANTOS(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU FRITOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019905-16.2013.403.6143** - MARIA VICENTINA DA SILVA FOCK(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU FRITOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019907-83.2013.403.6143** - APARECIDA DE LOURDES SOUZA(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU FRITOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019911-23.2013.403.6143** - ROBERTA PEREIRA(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU FRITOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019913-90.2013.403.6143** - LUIZ AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU FRITOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019914-75.2013.403.6143** - VALDECIR FOGUEL (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU FRITOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020203-08.2013.403.6143** - AMANDA CRISTINA PIMENTEL (SP413998 - KELLY PRISCILA OLIVEIRA DA SILVA E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020207-45.2013.403.6143** - MARIA JOSE CORREIA DA CUNHA (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020211-82.2013.403.6143** - ISAIAS GOMES DA SILVA (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000185-29.2014.403.6143** - ANTONIO ROSA APARECIDO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000192-21.2014.403.6143** - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP175500E - DIEGO MORELLI QUITERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000315-19.2014.403.6143** - ANA MARIA DE MATOS X JOSE CARLOS FERNANDES DA SILVA X HENRIQUE DE LIMA X PEDRO SCRICH (SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILU CANAVESI PORTA HAYATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000641-76.2014.403.6143** - GERALDO APARECIDO SANTONINO (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE ARANEGA E SP329672 - THAIS DA SILVA FELIZARDO HONIGSMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001385-71.2014.403.6143** - CLAUDIO CORTE (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde



permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002061-19.2014.403.6143** - MARIO CELSO GONCALVES(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILU CANAVESI PORTA HAYATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002246-57.2014.403.6143** - ONIVALDO DO NASCIMENTO(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002533-20.2014.403.6143** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA X ARTUR BUENO DE CAMARGO JUNIOR(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002628-50.2014.403.6143** - LUIS ROBERTO DE SOUZA MENDES(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILU CANAVESI PORTA HAYATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002629-35.2014.403.6143** - JOSE DE OLIVEIRA LEITAO(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILU CANAVESI PORTA HAYATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003271-08.2014.403.6143** - DIRCEU FERREIRA DOS SANTOS(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000583-39.2015.403.6143** - ADEVILSON ADRIANO PEREIRA X ALESSANDRA BELI DE CARVALHO X ALESSANDRA DA SILVA PEREIRA X ALEX CORREA DE CARVALHO X ALEXANDRA CORREA DE CARVALHO ZUIM X ANA FUNES DA SILVA X ANA MARIA CORREIA DE CARVALHO X ANA PAULA MAFARDA X ANDRE APARECIDO BARBOSA DE LIMA X ANDREIA APARECIDA MARTINS(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001517-94.2015.403.6143** - VALDEMIR FREITAS DE MORAES(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILU CANAVESI PORTA HAYATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003237-96.2015.403.6143** - MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE ARANEGA E SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003895-23.2015.403.6143** - JOAO BATISTA BENEDITO CORREA DE LIMA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE ARANEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003896-08.2015.403.6143** - IDEVALDO GOMES DE PAULA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE ARANEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003897-90.2015.403.6143** - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE ARANEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000994-48.2016.403.6143** - MAURICIO DE CASTRO MELO(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE ARANEGA E SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001824-14.2016.403.6143** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU FRITOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002671-86.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: INDUSTRIA ELETROTECNICA BREDA, SERVICOS E LOCACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tornem conclusos para análise da prevenção e do pedido liminar.

Int.

**Rodrigo Antonio Calixto Mello**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002663-12.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: KAMAQ MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CAMARGO PIANTONI - SP213776, FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições devidas a terceiros (FNDE – Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI/SENAI, SESC/SENAT e SESC/SENAC) com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

**É o relatório. DECIDO.**

Preliminarmente, afasta a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Constato a presença do fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada (art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/09).

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Decreto-lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº. 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº. 2.318/86, que se refere especificamente a "previdência social", não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Transcrevo alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salaria que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.
2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.
3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.
4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos proventos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados como cobrança a maior.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.
2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.
3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.
4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.

6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.

7. Apelo parcialmente provido.

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições parafiscais devidas a terceiros (FNDE – Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI/SENAI, SEST/SENAT e SESC/SENAC) sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81).

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002667-49.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: NACIONAL TUBOS INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretendem as impetrantes o reconhecimento da inexigibilidade das **contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI**. Pugna ainda pela declaração de seu direito à compensação do indébito, atualizado com base na “Taxa SELIC”, respeitada a prescrição quinquenal e sem a necessidade de retificação de suas declarações.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação pelo constituinte da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadram as contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem*, inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

**É o relatório. DECIDO.**

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

**Art. 149.** Compete exclusivamente à União instituir **contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera **faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.**

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcendam a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

**4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.**

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos "Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório".

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)"

**MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.**

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistem qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

**III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sese/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.**

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

**APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funnrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Cumpra mencionar ainda que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603624, com repercussão geral reconhecida, ao apreciar o tema 325 fixou a seguinte tese: "**As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001**".

A mesma conclusão se aplica às demais contribuições impugnadas no presente feito.

Ausente a relevância dos fundamentos da impetração, desnecessário perquirir acerca do periculum in mora.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002593-92.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: D.A. DOS SANTOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI - SP120372

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

**É o relatório. DECIDO.**

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Passo à análise do mérito do pedido liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

Considerando que a base econômica do PIS e da COFINS repousa na receita ou no faturamento (art. 195, I, b, da Constituição Federal), o legislador elegeu como base de cálculo de tais tributos a receita bruta (art. 3º da Lei 9.718/98 e art. 1º, § 1º, da Lei nº. 10.637/02).

Na definição legal de receita bruta há a inclusão dos tributos sobre ela incidentes (art. 12 do Decreto-Lei no 1.598/77). Diante disso, realizada a venda de um produto, o valor do ICMS gerado por essa alienação também integraria a receita bruta da alienante, devendo, portanto, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao apreciar essa questão, o Supremo Tribunal Federal, em precedente de observância obrigatória (Tema 69), fixou a tese de repercussão geral no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." Para o Tribunal, o ICMS apenas circula pela contabilidade dos alienantes, não se incorpora a seus patrimônios, já que é destinado aos cofres públicos estaduais. Logo, como não é de titularidade dos contribuintes, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

À vista disso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão parcial da liminar.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores, que não deverão constituir óbice à expedição de CND ou CPEN.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 21 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002486-48.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ARGAMASSAS BUSCHINELLI & VALLIM LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Quanto ao objeto da presente ação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão da tramitação, em todo o país, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam possibilidade de inclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

A controvérsia foi cadastrada sob o Tema nº 1008 e foram afeitos três recursos especiais (REsp 1.772.634/SC, REsp 1.772.470/RS e 1.767.631/SC).

Posto isso, e considerando que o artigo 1.037, § 4º, do Código de Processo Civil estipula inicialmente o prazo de um ano para julgamento dos recursos selecionados como paradigma pelo tribunal superior, **determino o sobrestamento do feito.**

Intime-se. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 21 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001078-49.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: SC SOLUCAO ASSESSORIAS CONTABEIS II S/C LTDA - ME

#### DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juza Federal

**LIMEIRA, 21 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000675-17.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: AGNALDO SEBASTIAO GOMES DA SILVEIRA

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de penhora BACENJUD, tendo em vista que a citação ainda não ocorreu, conforme resultado da carta precatória expedida no ID [22676006](#).

Indefiro o pedido de expedição de edital de citação, tendo em vista a inexistência de qualquer comprovação de que a exequente diligenciou/pesquisou qualquer novo endereço da executada, não sendo exigido o exaurimento, mas pelo menos tentativa de diligência/pesquisa.

Assim, dê-se vista a exequente, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 21 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003345-98.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714  
EXECUTADO: VICMAR CLINICA MEDICALTDA



**DESPACHO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 21 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002017-02.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUACU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., GUAÇU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - MASSA FALIDA

ADMINISTRADOR JUDICIAL: CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA.

ADVOGADO do(a) ADMINISTRADOR JUDICIAL: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

**DESPACHO**

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da habilitação no processo de falência.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

INTIMEM-SE.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 21 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002140-68.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIAO RESGATE E LOGISTICA EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

**DESPACHO**

Ante o recebimento dos embargos à execução com informação da executada de que alguns veículos que aparecem no relatório do RENAJUD já foram vendidos e que os que restaram são suficientes para a garantia do débito, determino que a secretaria providencie a liberação dos veículos de placa FHV7960, CJ13685, GQR1153 e BWJ1430. No mais, aguarde-se o deslinde do feito.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002015-52.2017.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO APARECIDO DEVINHALE - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE BERGAMO - SP351091

DECISÃO

O espólio de Sérgio Aparecido Devinhale, por meio da petição id. 35158723, requer o levantamento das constrições realizadas por meio do Sistema RENAJUD sobre o veículo CAMINHÃO MODELO VW24250, PLACA DBC9072, noticiando o roubo do referido bem e a necessidade de retirada da restrição, a fim de possibilitar o prosseguimento de procedimento para receber indenização em decorrência do sinistro. Juntou documentos.

O exequente não se opôs ao requerimento de desbloqueio do veículo roubado, informando a regularidade de parcelamento firmado pelo executado, razão pela qual pugnou pela suspensão do processo (id. 40325058).

**Decido.**

Tendo em vista que a parte exequente não se contrapôs ao pleito do espólio de Sérgio Aparecido Devinhale, no que se refere ao levantamento da restrição inserida por meio do Sistema RENAJUD sobre o veículo CAMINHÃO MODELO VW24250, PLACA DBC9072, **determino o imediato levantamento da referida constrição (id. 38300735)**. Providencie a Secretária o necessário, com brevidade.

Tendo em vista a concordância exequente **retifique-se o polo passivo da execução**, devendo constar espólio de Sérgio Aparecido Devinhale-ME, representado por Rosely Conceição Rovere Devinhale (inventariante).

Após, tudo cumprido, em razão do parcelamento ativo, suspendo o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Int.

**AMERICANA, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001516-75.2020.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: PATRICIA RAQUEL DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: CIRCE MARIA BAPTISTA RODRIGUES - SP211008

REU: ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum proposta por PATRICIA RAQUEL DE FREITAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA em que pretende obter a condenação das rés ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais.

O pedido de tutela de urgência inicialmente formulado pela parte autora foi indeferido (id. 36088072). Houve reiteração do pedido, também rejeitado (id. 37805390).

Na pet. id. 38395216 a autora manifestou-se sobre os pedidos e valor da causa. Após, novamente pugnou pela concessão de tutela de urgência, apresentando novas informações e documentos (id. 39224528)

**Decido.**

Sobre o pedido de tutela de urgência, observo que a autora agora acostou documento (id. 39224540) em que se observa que na última medição da obra, em 24/08/2020, seu estágio ainda está em 97,45%, ou seja, em desacordo com o cronograma que teria sido estipulado.

No entanto, por outro lado, depreendo que a autora ajuizou nova demanda nesta Justiça Federal, requerendo a rescisão do contrato firmado com as requeridas – ação nº 5002007-82.2020.403.6134.

Nesse passo, considerando que o pedido de tutela de urgência é para que as rés arquem com a moradia da autora “até a entrega das chaves”, averta-se possível incompatibilidade entre os pedidos realizados nas duas ações. Não se revela prudente, destarte, ao menos por ora, a concessão do provimento liminar vindicado.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Aguarde-se a manifestação da autora na nova demanda sobre eventual incompatibilidade entre os pedidos feitos nas duas ações, consoante lá determinado.

Int.

**AMERICANA, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002021-66.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: HERVAL SARETTI FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITORIA BARREIRA LAVRADOR - SP405650

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar.**

Antes da notificação, considerando a ausência de requerimento para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o recolhimento das custas de ingresso.

Recolhidas as custas, *notifique-se* a autoridade impetrada para que preste informações, **no prazo de 10 (dez) dias; dê-se ciência** ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito; após, *ao Ministério Público Federal*.

Cópia da presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

**AMERICANA, 20 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002258-37.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: BETO CARICILLI AR CONDICIONADO LTDA - EPP, CLAUDIO ROBERTO CARICILLI, ADRIANA LOPES BENITO CARICILLI

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A autora requereu a extinção do feito, por desistência, em virtude da regularização do contrato na esfera administrativa.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista que as partes não apresentaram os termos do acordo para expressa homologação, o caso é de extinção por desistência, como requerido pela CEF.

Ante o exposto, **julgo extinta a ação monitória**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem honorários.

Publique-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 20 de outubro de 2020.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001844-73.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TELECONSULTA SERVICOS DE INFORMACOES LTDA - EPP, MARCELO ANTONIO FERNANDES, PAULA RENATA CHIQUETO FERNANDES

**S E N T E N Ç A**

A parte exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito.

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas recolhidas pela metade.

Publique-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001642-28.2020.4.03.6134

EXEQUENTE: MARCIO ROGERIO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS - SP279399

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Diante da satisfação da obrigação, conforme noticiado pelas partes, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009759-40.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: T. L. I. TRANSPORTES E LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA., SILVIA ELENA CONTATTO, ATILIO CONTATTO JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de embargos distribuídos em dependência à execução fiscal nº 0009758-55.2013.4.03.6134, em que a parte autora alega: (1) a ilegalidade da inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução fiscal; (2) a ilegalidade das contribuições devidas ao SEBRAE e INCRA; (3) a ilegalidade da cobrança para o SAT; (4) a cobrança de multa abusiva; e (5) a inconstitucionalidade da taxa Selic.

Os embargos foram recebidos (id. 25528669 - Pág. 141).

A embargada apresentou impugnação (id. 25528669 - Pág. 152/169), rebatendo as teses da embargante e pugnando pela improcedência dos pedidos.

Réplica (id. 25528669 - Pág. 173/184).

#### Feito o relatório, fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Inicialmente, observo que a questão relativa à legitimidade dos sócios para integrarem o polo passivo da execução já foi dirimida pelo E. TRF3 (AI 2004.03.00.047667-8, ref. *Silvia Elena Contatto*) e por este juízo no feito executivo (id. 25528489, pág. 83, ref. *Atílio Contatto Júnior*), não havendo o que acrescentar nesta sentença em relação a estes assuntos.

No tocante às contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, tem-se que estas são de intervenção no domínio econômico, previstas no art. 149 da Constituição, na medida em que constituem instrumentos para atuação do Estado, respectivamente, na política de desenvolvimento nas áreas industrial, comercial e tecnológica e na estrutura fundiária.

Sobre a contribuição ao SEBRAE, a tese aventada na inicial não merece guarida. Com efeito, o Plenário da Suprema Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, decidiu no sentido da constitucionalidade da contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - **As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, CARLOS VELLOSO, STF.)**

Nessa mesma linha, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 635682, firmou a seguinte tese relativa ao Tema 227: “A contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae possui natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico e não necessita de edição de lei complementar para ser instituída”.

Assim, tratando-se de contribuições de intervenção no domínio econômico (SEBRAE e INCRA), e não de contribuição social residual do art. 195, §4º, da Constituição, dispensam-se as exigências do art. 154, I, da CF (lei complementar, não-cumulatividade e que não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição). Outrossim, a menção ao art. 146, III, contida no art. 149, caput, da CF (que se refere às contribuições especiais em geral), diz respeito, apenas, à reserva de lei complementar para dispor sobre normas gerais em matéria tributária (art. 146 da Constituição), não querendo dizer que deverão as contribuições ser instituídas por lei complementar.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ, Segunda Turma, REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgado em 07/04/2016, DJe de 15/04/2016). De igual sorte, o C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que *"a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores"* (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

Destarte, na esteira da orientação jurisprudencial acima expendida, não há que se falar em afastamento das cobranças discutidas.

Já sobre o Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), o próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade de sua cobrança, conforme se observa no julgado abaixo:

**"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO – SAT. A teor do que decidido no Recurso Extraordinário nº 343.446-2/SC e reafirmado no Recurso Extraordinário nº 684.291/PR, paradigma submetido à sistemática da repercussão geral, tem-se a constitucionalidade da cobrança do Seguro de Acidente de Trabalho. AGRADO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé."**  
(AI 620978 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 21/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 03-09-2012 PUBLIC 04-09-2012)

Consigne-se também que a jurisprudência é firme no sentido da legalidade do enquadramento da alíquota do SAT/RAT via decreto, não havendo se falar que o enquadramento da alíquota foi alçado ao arbítrio do Poder Executivo, conquanto delimitados na lei ordinária os patamares mínimo e máximo (1% a 3%), não havendo ofensa ao princípio da legalidade, conforme, aliás, se infere do recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO PELO RITO COMUM. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA SAT/RAT POR MEIO DO DECRETO N. 6.957/2009. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O E. STF declarou a constitucionalidade da contribuição ao SAT, bem como a desnecessidade de lei complementar para sua instituição (RE-AgR 343604, ELLEN GRACIE). O enquadramento da empresa para fins de fixação da alíquota do RAT se dá pela confrontação de seu CNPJ com a lista do anexo V do Decreto 3.048/99 (cuja redação atual foi dada pelo Decreto 6.957/2009). 2. O STJ também já decidiu que (i) não cabe ao Poder Judiciário corrigir eventuais distorções na distribuição da carga tributária, redefinindo alíquotas destinadas pelo legislador a determinados segmentos econômicos; e (ii) a necessidade de estudos estatísticos para fins de alteração da alíquota relativa à Contribuição ao SAT decorre do disposto no art. 22, § 3º, da Lei 8.212/1991 (norma primária); e em se tratando de ato do Poder Público (sujeito ao regime de Direito Público), milita em favor do regulamento a presunção de conformidade com a norma primária. 3. Nesse contexto, incumbe ao ente inconstituído com a alíquota fixada/alterada, seja pessoa de direito público ou privado, comprovar a ausência de observância de estudos estatísticos, na forma prevista no art. 22, § 3º, da Lei 8.212/1991 (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.487 - RS, Segunda Turma, votação unânime, 15/09/2015). No caso em comento, a parte autora-apelante não logrou comprovar a ausência de estudos estatísticos, posto que o Poder Público informou a existência de levantamento de dados estatísticos e destacou a metodologia adequada, sobretudo por meio da Nota Judicial n. 18/2018/CGSAT/SRGPS/SPREV/MF e do Ranking CNAE. De mais a mais, a jurisprudência se consolidou na linha de que o Decreto 6.957/2009 não se reveste de ilegalidades: AIRES 2016.00.44503-8, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/11/2016; ApCiv 5002958-59.2017.4.03.6109, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/08/2019. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5009513-22.2017.4.03.6100, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2)

"TRIBUTÁRIO - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - DECADÊNCIA PARCIAL - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - AUTO-ENQUADRAMENTO NO CORRESPONDENTE GRAU DE RISCO - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO - APELO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...) 4. **Cumprir à empresa, com base na atividade preponderante, realizar o seu enquadramento no correspondente grau de risco, de acordo com a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes graus de risco, anexo ao decreto regulamentador, vigente à época dos fatos geradores. Não o fazendo, deve a fiscalização do INSS, ao verificar o erro no auto-enquadramento, proceder à notificação dos valores devidos, como no caso dos autos. 5. É o decreto regulamentador que estabelece o grau de risco correspondente a cada atividade preponderante, não com base em cada empresa, individualmente, mas nas estatísticas de acidente do trabalho, como prevê o parágrafo 3º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, de modo que só se justificaria a realização de perícia judicial, se houvesse dúvida quanto à atividade preponderante da empresa ou estabelecimento, o que não é o caso. 6. Estando o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar. Também não há ofensa aos princípios insculpidos no art. 5º, II (legalidade genérica), no art. 150, I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no art. 154, I (competência residual da União Federal), todos da atual CF. Precedente do Egrégio STF (RE 343446, j. 20/02/2003). 7. O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno. Precedente do Egrégio STJ" (ERESP 297215, j. 24/08/2005). 8. Apelo e remessa oficial, tida como interposta, improvidos. Sentença mantida." (TRF-3 - AC: 00596494119994036100 SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, Décima Primeira Turma, Data de Publicação: 17/03/2015).**

Cabe, ainda, observar que também não assiste razão ao pedido de redução do percentual cobrado, pois, além de a fixação pelo Poder Executivo não ofender o princípio da legalidade, o embargante sequer explana os motivos que ensejariam a mudança de seu enquadramento quanto ao recolhimento de tal contribuição.

Diversamente, faz jus o embargante à redução da multa aplicada. De fato, no tocante à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, a Suprema Corte, via Repercussão Geral, decidiu no sentido de que o patamar de 20% (vinte por cento) não tem efeito confiscatório. *In casu*, o valor da multa moratória aplicada corresponde a 40% do principal atualizado, conforme o artigo 35, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997 (id. 25528586, pág. 15, do feito executivo). Assim, na esteira da jurisprudência, impõe-se a redução da multa moratória para o patamar de 20%, em vista da revogação parcial da Lei nº 8.212/91 promovida pela superveniente Lei nº 11.941/09, mais benéfica ao contribuinte, o que autoriza a retroação com base no artigo 106, inciso II, do CTN. Nesse sentido, colaciono recentes julgados do E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. COFINS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR/TRD. INAPLICABILIDADE. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENEFÍCA. CTN, ART. 106, II, C. POSSIBILIDADE. ART. 35 E LEI 9.528/97. HONORÁRIOS, REDUÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA EM PARTE. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA. 1. No caso, o ponto controvertido da presente demanda limita-se à forma de atualização do débito tributário. Insurge-se a apelante, alegando a nulidade do lançamento, sustentando a ilegalidade da utilização da taxa SELIC na atualização dos débitos tributários, postulando, ainda, a redução da multa, aplicada no percentual de 100% (cem por cento), para 20% (vinte por cento), nos termos da Lei nº 9.528/97, que entrou em vigor após o ajuizamento da presente ação, aduzindo a possibilidade de aplicação retroativa da legislação mais benéfica ao contribuinte. 2. Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a aplicabilidade da Taxa Referencial Diária (TRD) esteve adstrita ao período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991, porém a título de juros de mora, devendo ser excluída da cobrança como índice de atualização monetária, nos termos do disposto na ADI 493, Relator Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 25.06.1992: "A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário de captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda". O valor do débito deve ser calculado em sede de liquidação de sentença, monetariamente atualizado pela variação dos índices ORTN, OTN, BTN, INPC, UFIR (janeiro/92 a dez/95), e a partir de 01.01.1996, somente pela taxa SELIC. 3. No que diz respeito à Taxa SELIC como índice de correção dos créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça pacificaram entendimento no sentido da legitimidade de sua aplicação. Precedentes. 4. Correlação à aplicabilidade da legislação mais benéfica ao contribuinte, no caso, o art. 35, caput, da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei nº 9.528/97, publicada em dezembro de 1997, cumpre anotar que referida lei foi publicada posteriormente à data do ajuizamento da presente ação, em 14.04.1997. 5. Na hipótese dos autos, a multa moratória foi aplicada no percentual de 100% (cem por cento) (Id 90309595, p. 49-50), devendo ser aplicada a legislação mais benéfica ao contribuinte, qual seja o art. 35, caput, da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei 9.528/97, uma vez que tais percentuais revelam-se mais benéficos ao devedor, nos termos do disposto na alínea "c", do inciso II, do art. 106 do CTN e art. 462 do CPC (precedentes do STJ). Assim, impõe-se a redução da multa moratória de 100% (cem por cento) para 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, atendendo ao princípio da razoabilidade e não violação à proibição do confisco. 6. Diante da sucumbência mínima da União e em observância aos princípios da causalidade, da razoabilidade e da sucumbência, deve-se reduzir a quantia fixada pelo Juízo a quo a título de verba honorária para três mil reais, atualizados conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 7. Apelação da parte provida em parte, somente para reduzir a multa moratória para 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito. Apelação da União desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA\_CLASSE: ApCiv 0009427-40.1997.4.03.6100...PROCESSO\_ANTIGO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2020.)

E M E N T A APELAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO DE 20% DO VALOR DEVIDO. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A multa moratória constitui acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. Neste cenário, quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, a Suprema Corte, via Repercussão Geral, decidiu no sentido de que o patamar de 20% (vinte por cento) não tem efeito confiscatório. 2. Atualmente, os percentuais aplicados nas multas são disciplinados pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009. Incide, no caso, portanto, o disposto no artigo 106, do Código Tributário Nacional. Devem ser afastados os efeitos da lei anterior quando restar cominada penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Sendo assim, a multa é devida no patamar de 20%. Precedentes. 3. Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA\_CLASSE: ApCiv 0014202-98.1997.4.03.6100...PROCESSO\_ANTIGO, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2020)

Por fim, no que tange à atualização e remuneração do débito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no AREsp 557.594/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/10/2014; RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 /MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido apenas para reduzir a multa moratória aplicada para 20%, mantendo, quanto ao mais, o crédito tributário exigido nos autos da execução fiscal n. 0009758-55.2013.4.03.6134.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sucumbência mínima da União Federal. Sem honorários, pois, conforme Súm 168/TFR, “o encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios”.

Publique-se. Int.

Providencie a Secretária a exclusão das pessoas físicas constantes no polo ativo dos presentes embargos, tal como requerido (id. 25528669 - Pág. 174).

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, III, CPC).

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, como arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais.

**AMERICANA, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002131-02.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA DE FREITAS MURAYAMA FERREIRA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP em face de *LUCIANA CRISTINA DE FREITAS MURAYAMA FERREIRA*.

Decisão declarou extinta a execução com relação às anuidades, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil e determinou o prosseguimento do feito apenas com relação à multa eleitoral. Ordenou-se a intimação da parte demandante para que se manifestasse acerca do desinteresse no prosseguimento do feito (id. 25049656).

Transcorrido *in albis* o prazo para manifestação da exequente, reiterou-se sua intimação, nos termos da decisão sobredita, desta feita, com a advertência de que seu silêncio seria interpretado como ausência de interesse no prosseguimento da demanda (id. 36963641). Novamente, a exequente manteve-se silente.

#### Fundamento e decido.

Destarte, verificada a ausência de interesse no prosseguimento do feito, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil

Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002128-47.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ERLALIMADOS SANTOS

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP em face de *ERLA LIMA DOS SANTOS*.

Decisão declarou extinta a execução com relação às anuidades, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil e determinou o prosseguimento do feito apenas com relação à multa eleitoral. Ordenou-se a intimação da parte demandante para que se manifestasse acerca do desinteresse no prosseguimento do feito (id. 25049683).

Transcorrido *in albis* o prazo para manifestação da exequente, reiterou-se sua intimação, nos termos da decisão sobredita, desta feita, com a advertência de que seu silêncio seria interpretado como ausência de interesse no prosseguimento da demanda (id. 36963643). Novamente, a exequente manteve-se silente.

### Fundamento e decido.

Destarte, verificada a ausência de interesse no prosseguimento do feito, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil

Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002130-17.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: VALDEMIR VICENTE

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP em face de *VALDEMIR VICENTE*.

Decisão declarou extinta a execução com relação às anuidades, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil e determinou o prosseguimento do feito apenas com relação à multa eleitoral. Ordenou-se a intimação da parte demandante para que se manifestasse acerca do desinteresse no prosseguimento do feito (id. 25049675).

Transcorrido *in albis* o prazo para manifestação da exequente, reiterou-se sua intimação, nos termos da decisão sobredita, desta feita, com a advertência de que seu silêncio seria interpretado como ausência de interesse no prosseguimento da demanda (id. 36963640). Novamente, a exequente manteve-se silente.

### Fundamento e decido.

Destarte, verificada a ausência de interesse no prosseguimento do feito, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil

Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000767-58.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR:JOSE INACIO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que parte autora cumpra o quanto determinado no despacho inserto no id. 38303288.

Após, tomemos autos conclusos.

**AMERICANA, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001949-79.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR:ANGELA ROSANE BOTTARO

Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou, em 17/12/2019, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais n.º 1.554.596/SC e n.º 1.596.203/PR como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 999, cuja tese foi firmada nos seguintes termos "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" (**Tema 999**).

Contudo, em decisão proferida em 28/05/2020, o C. STJ admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Destarte, DETERMINO o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO, promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF acerca da questão.

Int. Cumpra-se.

**AMERICANA, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001003-10.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR:LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS PASTEUR LTDA

Advogado do(a)AUTOR:ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP242744

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 39925597 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias.

Após, tomem-se os autos conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 0003393-77.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

REU: VALERIO BRAZIL CARSSIMEIRO

Advogado do(a) REU: GUILHERME MARTINS GERALDO - SP390225

**DESPACHO**

Vista à Caixa para manifestação em quinze dias sobre os embargos monitórios.

**AMERICANA, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000493-94.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: FABIANO RENATO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUENO - SP88297

**DESPACHO**

Vista ao exequente acerca do depósito judicial. Concedo o prazo de quinze dias para apresentar eventual saldo devedor e os dados bancários para transferência dos valores.

**AMERICANA, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004195-75.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: WILSON GIACOMIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAYARA GIACOMIN - SP339751, REGIANE VICENTINI GORZONI - SP267739

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a advogada Dra. Regiane Vicentini Gorzoni sobre as afirmações e documentos acostados ao feito, em 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos.

**AMERICANA, 21 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001449-81.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEONEL CERCHIARI - EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

**DESPACHO**

Em complementação ao despacho anterior, cientifique-se a parte executada acerca do prazo de trinta dias para apresentar embargos. Publique-se.

**AMERICANA, 21 de outubro de 2020.**

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002023-36.2020.4.03.6134

AUTOR: OSCAR APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA ANDOLFATO CARDOSO - SP429122

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

De início, considerando que o extrato do CNIS (doc. anexo) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002055-39.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: RICARDO FERREIRA MACHADO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região e da manifestação e documentos acostados pela parte autora,

a) depreque-se a realização de perícia técnica na empresa *Transpiratininga Logística Locação De Veículos E Equipamentos Ltda.*;

b) realize-se perícia na empresa *Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.*

Deverão os il. Peritos, em especial, descrever detalhadamente a profissiografia do autor quanto à exposição a agentes nocivos, precisando os períodos de exposição, o uso de EPC/EPI e a habitualidade e permanência ou não da exposição.

Caberá ao perito também responder a eventuais quesitos a serem feitos pelas partes. Concedo às partes sua formulação, bem assim a indicação de assistente técnico, em 05 (cinco) dias.

Nomeio, desde já, para a realização da perícia técnica, o engenheiro de segurança do trabalho BRUNO THOMAZ RODRIGUES, cadastrado junto ao sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, que deverá ser intimado de sua nomeação.

Arbitro os honorários em 1,5 vezes o valor máximo da tabela, conforme art. 28, parágrafo único, considerando a média complexidade e a necessidade de diligências externas (Res. n. 305/2014, CJF). Providencie a Secretaria o necessário.

O perito deverá informar nos autos a data da realização da perícia, a qual deve ser providenciada com a maior brevidade possível. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Após a entrega, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada, e encaminhem-se os autos diretamente à Subsecretaria da Décima Turma, consoante determinado no id. 37591085.

Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado/carta precatória.

Cumpra-se.

**AMERICANA, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001063-51.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

SUCCESSOR: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SUCCESSOR: DISTRAL LIMITADA.

Advogados do(a) SUCCESSOR: DINO BOLDRINI NETO - SP100893, MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO - SP16505

## DESPACHO

Manifeste-se o síndico da massa falida sobre as alegações da União, em 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos.

**AMERICANA, 20 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000730-31.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

REU: OSORIO JERONYMO DA SILVA - ME, OSORIO JERONYMO DA SILVA

Advogado do(a) REU: GUILHERME MARTINS GERALDO - SP390225

**DESPACHO**

Vista à Caixa para manifestação em quinze dias sobre os embargos monitoratórios.

**AMERICANA, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002019-96.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SUELIANKLAM

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou, em 17/12/2019, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais n.º 1.554.596/SC e n.º 1.596.203/PR como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 999, cuja tese foi firmada nos seguintes termos “aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999” (**Tema 999**).

Contudo, em decisão proferida em 28/05/2020, o C. STJ admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Destarte, DETERMINO o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO, promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF acerca da questão.

Int. Cumpra-se.

**AMERICANA, 21 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002022-51.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: VANDIR BOSCO

Advogados do(a) EMBARGANTE: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663, JOAO MARCO POLISELAZENHA - SP443102

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

**DESPACHO**

Concedo ao embargante o prazo de quinze dias para emendar a inicial, comprovando a segurança do juízo e anexando aos autos as peças relevantes da execução fiscal.

Coma resposta, vista à embargada para manifestação, no prazo legal.

**AMERICANA, 21 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000054-88.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VIACAO CIDADE DE AMERICANA LTDA

#### DESPACHO

Trata-se de execução fiscal movida em face de grande devedor.

Cite-se a empresa no endereço no sócio.

**AMERICANA, 8 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001169-13.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CLAUDINEI DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ZAPPAROLI - SP330525, RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento da sentença prolatada neste mandado de segurança, em que se pretende o recebimento das parcelas devidas desde o ajuizamento do *mandamus*.

Ante a ausência de impugnação pelo INSS, os cálculos apresentados pelo exequente foram homologados (id. 35279356).

A parte exequente foi intimada a se manifestar sobre a ação de cobrança nº 5000242-76.2020.403.6134, remetida ao JEF, em cujo pedido consta para que sejam pagas "(...) *todas as parcelas vencidas, acumuladas desde a cessação indevida em 04.08.2017 até o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (...)*" (id. 39785237).

O exequente, na pet. id. 40289652, esclareceu que na ação em trâmite no JEF pretendeu o recebimento das diferenças anteriores ao ajuizamento do *writ*, mas que equivocadamente, naquela demanda, requereu o pagamento das parcelas devidas "até o restabelecimento do benefício". Informou que procederá à adequação do pedido naquela ação de cobrança.

O INSS informou que anexou na referida ação de cobrança o cálculo homologado na presente ação e requereu que a expedição do RPV no presente cumprimento de sentença aguardasse a prolação de sentença na ação de cobrança em trâmite no JEF (id. 40492861).

#### **Decido.**

Observe que neste cumprimento de sentença pugna-se pelo pagamento das diferenças vencidas a partir do ajuizamento do *writ*, considerando que, conforme decidiu o E. TRF da 3ª Região (id. 21109246), as parcelas anteriores devem ser pleiteadas em ação própria. Por este motivo, o exequente ajuizou a ação de cobrança nº 5000242-76.2020.403.6134, redistribuída ao Juizado desta Subseção.

O exequente esclareceu que o pedido veiculado na ação de cobrança, quanto à abrangência das parcelas pretendidas, foi equivocado, e que o pedido será corrigido.

Nesse contexto, revelando-se ser esta a via adequada para o recebimento das parcelas devidas a partir do ajuizamento do mandado de segurança, conforme pretendido, tenho que não há óbice para a expedição de RPV dos valores homologados neste cumprimento de sentença, desde que adotadas as devidas cautelas para evitar o pagamento em duplicidade.

Ante o exposto, **requisite-se o pagamento dos créditos homologados neste cumprimento de sentença ao E. TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.**

**O levantamento deverá ser realizado apenas por ordem deste juízo.**

**Oficie-se ao Juizado Especial Federal para comunicar sobre o pagamento aqui efetuado, para ciência, considerando o pedido feito na ação de cobrança nº 5000242-76.2020.403.6134.**

**Cópia desta decisão pode servir como ofício.**

Int. Cumpra-se.

**AMERICANA, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002025-06.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EDNA MARIA AGOSTINHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Como feito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comestio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

**Cite-se.**

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

**AMERICANA, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001267-27.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ADEMIR ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALITHTILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

ADEMIR ALVES FERREIRA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 08/02/2017.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 35663161), pugnando pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica (id. 36134388).

## É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

## Passo à análise do mérito.

Analisando o pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador:

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

*"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).*

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)*

*§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)*

*§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)*

*§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)*

*§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n.º 9.032, de 1995)*

*§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n.º 9.732, de 11.12.98)*

*§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)*

*§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)*

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.



Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

*“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.*

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

*“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”*

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*

*1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

*2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüenciando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

*3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*

*4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.*

*Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*

*5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).*

*6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)*

*(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)*

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

*1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

*2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

*3. Incidente de uniformização provido.*

*(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)*

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 6 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.*

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
  2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
  3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
  4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
  5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
  6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.
- (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

*TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.*

- I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
- II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
- III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.
- IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.
- V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.
- VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.
- VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Além, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressegue-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

**Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.**

**01/10/2002 a 31/12/2003:**

Quanto ao intervalo requerido, o autor apresentou formulário e laudo de avaliação ambiental no id. 33467716 (p. 15/16 e 17/78), dos quais se depreende que, no exercício da função de "Supervisor de ETA", o segurado estava exposto aos agentes agressivos químicos hidróxido de potássio, ácido sulfúrico, cloreto de sódio e soda cáustica.

Com relação aos questionamentos trazidos na contestação, o INSS não logrou demonstrar a inocorrência da exposição asseverada, valendo destacar, na esteira da jurisprudência, que "a responsabilidade pelo preenchimento do PPP é imposta ao empregador, não podendo o empregado ser penalizado por eventuais imperfeições quanto à colheita de informações técnicas pela empresa, desde que inexistir falha grave capaz de comprometer a idoneidade dos dados técnicos informados pelo tomador dos serviços" (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5002007-09.2019.4.03.6105, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/09/2020). Outrossim, a par de não haver óbice à utilização de laudo extemporâneo (conforme antes explanado), colhe-se do formulário coligido aos autos a informação de que não houve mudança no layout do local de trabalho do obreiro.

De todo modo, conquanto a prova carreada pelo autor demonstre a contento a exposição afirmada na inicial, o laudo de avaliação ambiental registra que o trabalhador fazia uso de EPI "adequado", descaracterizando o labor como insalubre (p. 72), o que afasta a possibilidade de reconhecimento do caráter especial do período, notadamente à míngua de questionamento específico acerca da eficácia dos equipamentos utilizados.

**27/01/2004 a 08/02/2017:**

Para comprovar a especialidade do intervalo em questão o autor apresentou PPP (id. 22999056). O formulário anexado comprova que o segurado, no exercício da função de caldeira na empresa BAERLOCHER DO BRASIL S/A, estava exposto aos agentes químicos chumbo e cádmio, porém, com EPI eficaz.

Sendo assim, não obstante certa a exposição do segurado aos citados agentes químicos, o Equipamento de Proteção Individual empregado inviabiliza o reconhecimento do tempo especial requerido. No ponto, na esteira da jurisprudência, não se olvida que a eficácia do EPI, ainda que atestada no PPP, pode ser questionada. Todavia, no caso em tela, a parte autora não impugnou especificamente a aptidão dos equipamentos utilizados para aplacar a nocividade dos agentes agressivos a que estava submetido durante o labor. Diante desse contexto, o período laborativo em questão deve ser considerado comum.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

**AMERICANA, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000200-27.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: NILSON JOSE FELISBINO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BATISTA - SP404013

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

NILSON JOSÉ FELISBINO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 30/04/2019.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 35572327), sobre a qual a parte autora se manifestou (id. 35784850).

**É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

**Passo à análise do mérito.**

Analisando o pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador do benefício.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado como acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério."

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

*i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional*, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

*ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997* é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

*iii) de 06/03/1997* (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudos Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** - art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.*

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

*TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.*

- I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
  - II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
  - III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.
  - IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.
  - V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.
  - VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.
  - VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.
- (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a **80 de decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a **90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de **19/11/2003**.

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial. Observe-se:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGAM PROVIMENTO.*

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.
2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.
3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.
4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.
5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.
6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.
7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de

Serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

#### **Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.**

Quanto aos períodos de 03/01/1991 a 02/01/1994 e de 06/03/1997 a 05/04/2019, trabalhados para a *USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A*, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário nas páginas 28/33 do arquivo id. 28397032.

Tal documento informa que durante a jornada de trabalho nos intervalos de 03/01/1991 a 02/01/1994 e de 19/11/2003 a 31/12/2009, o requerente esteve exposto a ruídos com intensidades de 86 dB(A), acima dos limites de tolerância estabelecidos. Dessa forma, os períodos em questão devem ser averbados como especiais.

Diversamente, nos intervalos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 01/01/2010 a 05/04/2019 (data do PPP), a exposição a ruído se deu em níveis inferiores aos limites legais de tolerância, devendo tais interregnos serem considerados comuns.

O mesmo formulário aponta, ainda, a exposição do autor a substâncias químicas, todavia há informação expressa acerca da eficácia dos equipamentos de proteção individual, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho.

Nesse passo, reconhecidos os intervalos pleiteados como exercidos em condições especiais, somados àqueles já averbados administrativamente (id. 28397032, pág. 48), emerge-se que o autor possui na DER, em 30/04/2019, tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Por fim, o pedido de indenização por danos morais não merece acolhimento. A responsabilidade civil do Estado, mesmo sendo objetiva, pressupõe conduta (ação ou omissão), dano e nexo causal. Não é qualquer atemoramento ou dissabor que gera dano moral, mas somente a violação séria a um direito de personalidade, acarretando efetivo abalo psíquico. A parte autora não comprovou a ofensa ao seu patrimônio moral em razão da negativa do benefício, pois não descreveu nenhuma circunstância especial ou peculiar gerada pelo indeferimento administrativo, desbordando dos aspectos comuns do mero indeferimento. Desponta, dessa forma, insubsistente o dano moral suscitado, conforme recentemente decidiu, *mutatis mutandis*, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. [...] XX - Considerando que o direito do falecido ao recebimento de auxílio-doença no período de 27.06.2006 até o óbito, em 09.08.2006, foi reconhecido administrativamente pela Autarquia (fls. 25) e diante da comprovação da condição de companheira, é devido, também, o pagamento do valor referente às parcelas de tal benefício à autora, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. XXI - Quanto ao dano moral, não restou demonstrado que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral em razão da negativa do benefício, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. [...] XXXV - Embargos de declaração improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0003826-46.2007.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 28/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014)*

Feitas essas considerações, a despeito do indiscutível caráter alimentar do benefício, não vislumbro, no caso em testilha, situação peculiar capaz de engendrar dano moral.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de **03/01/1991 a 02/01/1994 e 19/11/2003 a 31/12/2009**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da citação, em 30/04/2019, como tempo de 36 anos, 03 meses e 30 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER (30/04/2019), incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Sucumbência mínima do autor: Custas na forma da lei. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO:5000200-27.2020.4.03.6134

AUTOR:NILSON JOSÉ FELISBINO - CPF:154.653.078-97

ASSUNTO:APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO:-- B42

DIB:30/04/2019

DIP:--

RMI/RMA:--

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE:de 03/01/1991 a 02/01/1994 e 19/11/2003 a 31/12/2009 (ATIVIDADE ESPECIAL)

\*\*\*\*\*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002072-14.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANDRE GERIN

Advogado do(a) AUTOR: KARLA LIMA RODOLPHO - SP367711

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo demandante, em que alega haver omissão na sentença id. 40048436, que não teria consignado a data inicial do cômputo dos juros moratórios.

Recebo os embargos, vez que tempestivos.

Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil.

No caso em tela, depreendo ter havido, de fato, omissão na r. sentença, que não consignou o termo inicial dos juros de mora.

Posto isso, **ACOLHO os embargos de declaração opostos**, para alterar o segundo parágrafo do dispositivo da sentença id. 40048436, que passa a dispor da seguinte forma:

*“Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER (27/11/2018), incidindo os índices de correção monetária desde o vencimento e os juros desde a citação, nos termos previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos.”*

No mais, permanecem inalterados os demais termos da sentença.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000867-13.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: PEDRO LUIZ BOARETTO

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em tempo, conforme narrado na peça inicial, o valor da RMI na época em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por idade era de R\$ 1445,00, sendo que o valor correto seria de R\$ 1.512,10.

Em casos como o dos autos, na esteira da jurisprudência, é a diferença entre o benefício que vem percebendo o segurado e o que pretende seja concedido na esfera judicial o parâmetro a ser observado para a mensuração do valor da causa.

Destarte, emende a parte autora a inicial, **em 15 (dez) dias**, para adequar o valor atribuído à causa, na forma dos arts. 292 e 321 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo supra, deverá o autor esclarecer se postulou na via administrativa a concessão do benefício de aposentadoria por tempo/aposentadoria especial.

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 21 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000205-49.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE GILBERTO FRANCO, WILMA APARECIDA BAGUES RODRIGUES FERREIRA  
TESTEMUNHA: WILMA APARECIDA BAGUES RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) REU: ELIANE TREVISANI MOREIRA - SP84483,  
Advogado do(a) REU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695

#### DECISÃO

Analisando as respostas à acusação (ID 40364683 e ID 40137672), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade e viabilidade de realização da audiência por videoconferência, inclusive com relação às testemunhas arroladas, nos termos da Resolução n. 329/2020 do CNJ.

Ressalte-se que, caso as testemunhas arroladas sejam pessoas que NÃO DETENHAM CONHECIMENTO SOBRE O FATO NARRADO NA DENÚNCIA, mas apenas sobre a conduta social do(s) acusado(s), seus depoimentos poderão ser substituídos por DECLARAÇÃO POR ESCRITO, com firma reconhecida, a ser juntada aos autos até a data da audiência a ser realizada para o interrogatório dos réus.

No silêncio, ou na impossibilidade, aguarde-se ulterior e oportuna deliberação.

Anote-se para controle (audiência pendente).

À secretária para as providências necessárias.

Ciência ao Ministério Público Federal, à defensora dativa e à defesa técnica do acusado.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000205-49.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE GILBERTO FRANCO, WILMA APARECIDA BAGUES RODRIGUES FERREIRA  
TESTEMUNHA: WILMA APARECIDA BAGUES RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) REU: ELIANE TREVISANI MOREIRA - SP84483,  
Advogado do(a) REU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695

#### DECISÃO

Analisando as respostas à acusação (ID 40364683 e ID 40137672), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade e viabilidade de realização da audiência por videoconferência, inclusive com relação às testemunhas arroladas, nos termos da Resolução n. 329/2020 do CNJ.

Ressalte-se que, caso as testemunhas arroladas sejam pessoas que NÃO DETENHAM CONHECIMENTO SOBRE O FATO NARRADO NA DENÚNCIA, mas apenas sobre a conduta social do(s) acusado(s), seus depoimentos poderão ser substituídos por DECLARAÇÃO POR ESCRITO, com firma reconhecida, a ser juntada aos autos até a data da audiência a ser realizada para o interrogatório dos réus.

No silêncio, ou na impossibilidade, aguarde-se ulterior e oportuna deliberação.

Anote-se para controle (audiência pendente).

À secretária para as providências necessárias.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000159-31.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ARMANDO DONIZETE FERRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"...No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3."

**AMERICANA, 21 de outubro de 2020.**

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001360-87.2020.4.03.6134

AUTOR: ABIDENIGO GABRIEL DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001589-47.2020.4.03.6134

AUTOR: ARISTIDES BATISTA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

**1ª VARA DE ANDRADINA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000352-03.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: NELSON ROBLES

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

**DESPACHO**

**Vistos.**

Na decisão de ID 21142206, foi determinada ciência das partes quanto a redistribuição dos autos a esta Justiça Federal, ratificada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a suspensão dos autos até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

A Ré SULAMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A apresentou petição (ID 37698848), sustentando a ocorrência de fato novo, consistente no julgamento do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011), no qual o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que é competência da Justiça Federal para processar e julgar demandas que versem sobre apólices públicas do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, vinculadas ao FCVS, administrado pela CEF.

Após, os autos vieram conclusos.

O Supremo Tribunal Federal julgou o RE 827.996/PR, fixando a competência da Justiça Federal para processar e julgar demandas que versem sobre apólices públicas do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, vinculadas ao FCVS, administrado pela CEF, de acordo com os seguintes parâmetros:

*Recurso extraordinário. Repercussão geral.*

**2. Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Contratos celebrados em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) – Apólices públicas, ramo 66.**

**3. Interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF) na condição de administradora do FCVS.**

**4. Competência para processar e julgar demandas desse jaez após a MP 513/2010: em caso de solicitação de participação da CEF (ou da União), por quaisquer das partes ou intervenientes, após oitiva daquela indicando seu interesse, o feito deve ser remetido para análise do foro competente: Justiça Federal (art. 45 c/c art. 64 do CPC), observado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011. Jurisprudência pacífica.**

5. *Questão intertemporal relativa aos processos em curso na entrada em vigor da MP 513/2010. Marco jurígeno. Sentença de mérito. Precedente.*

6. *Deslocamento para a Justiça Federal das demandas que não possuíam sentença de mérito prolatada na entrada em vigor da MP 513/2010 e desde que houvesse pedido espontâneo ou provocado de intervenção da CEF, nesta última situação após manifestação de seu interesse.*

7. *Manutenção da competência da Justiça Estadual para as demandas que possuam sentença de mérito proferida até a entrada em vigor da MP 513/2010.*

8. *Intervenção da União e/ou da CEF (na defesa do FCVS) solicitada nessa última hipótese. Possibilidade, em qualquer tempo e grau de jurisdição, acolhendo o feito no estágio em que se encontra, na forma do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997.*

(RE 827996, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-208 DIVULG 20-08-2020 PUBLIC 21-08-2020) (grifou-se)

Compulsando os presentes autos, verifica-se que a Caixa Econômica Federal, ao apresentar a contestação de fls. 39/77 do ID 17553167, sustentou seu interesse jurídico em ingressar na presente lide, pois o contrato de seguro objeto de discussão nos autos estaria entabulado na cobertura pelo Fundo de Compensação de Valores Salariais – ramo 66.

Contudo, a Caixa Econômica Federal não colacionou aos autos nenhum documento que demonstre que o contrato de seguro adjeto ao contrato de financiamento da parte autora encontra-se vinculado ao Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) – Apólices públicas, ramo 66. Assim, o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal não restou claramente demonstrado.

Conforme julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo REsp 1.091.363/SC, para o ingresso da Caixa Econômica Federal (ou da União) nas lides que envolvem o Sistema Nacional de Habitação, há imposições da demonstração de que o contrato de seguro adjeto ao contrato de financiamento esteja garantido pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) – Apólices públicas, ramo 66.

Deste modo, para que analisar Caixa Econômica Federal (ou da União) possui interesse jurídico para ingressar no feito, e, conseqüentemente, verificar se esta Vara Federal de Andradina é competente para processar e julgar os presentes auto, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 827996, **DETERMINO, por ora, a intimação da Caixa Econômica Federal, e em seguida à União Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se conclusivamente quanto ao efetivo interesse em integrar a presente lide, bem como comprovem nos autos o ramo da apólice que vincula o contrato de seguro adjeto ao contrato de financiamento da parte autora.**

**Anote-se** o pedido de substituição dos patronos requerida (ID 37699004), devendo as intimações e/ou publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da Dra. Claudia Virginia Carvalho Pereira de Melo, OAB/PE nº 20.670, conforme requerido pela parte corré Sul América Cia. Nacional de Seguros S/A (ID 37698848).

Como transcurso do prazo acima, façam-se os autos conclusos.

*OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

Intimem-se. Cumpra-se.

**Thiago de Almeida Braga Nascimento**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000352-03.2019.4.03.6137

AUTOR: NELSON ROBLES

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a Caixa Econômica Federal cientificada do teor do r. despacho id 39127398, vez que não constou seu nome no cabeçalho do referido provimento. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000350-33.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MARINALVANERIS DUARTE SANTIAGO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

REU: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

## DESPACHO

### Vistos.

Na decisão de ID 22505667, foi determinada a suspensão dos autos até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

A Ré SULAMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A apresentou petição (ID 37706478), sustentando a ocorrência de fato novo, consistente no julgamento do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011), no qual o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que é competência da Justiça Federal para processar e julgar demandas que versem sobre apólices públicas do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, vinculadas ao FCVS, administrado pela CEF.

Após, os autos vieram conclusos.

O STF julgou o RE 827.996/PR, fixando a competência da Justiça Federal para processar e julgar demandas que versem sobre apólices públicas do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, vinculadas ao FCVS, administrado pela CEF, de acordo com os seguintes parâmetros:

*Recurso extraordinário. Repercussão geral.*

**2. Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Contratos celebrados em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) – Apólices públicas, ramo 66.**

**3. Interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF) na condição de administradora do FCVS.**

**4. Competência para processar e julgar demandas desse jaez, após a MP 513/2010: em caso de solicitação de participação da CEF (ou da União), por quaisquer das partes ou intervenientes, após oitiva daquela indicando seu interesse, o feito deve ser remetido para análise do foro competente: Justiça Federal (art. 45 c/c art. 64 do CPC), observado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011. Jurisprudência pacífica.**

**5. Questão intertemporal relativa aos processos em curso na entrada em vigor da MP 513/2010. Marco jurígeno. Sentença de mérito. Precedente.**

**6. Deslocamento para a Justiça Federal das demandas que não possuíam sentença de mérito prolatada na entrada em vigor da MP 513/2010 e desde que houvesse pedido espontâneo ou provocado de intervenção da CEF, nesta última situação após manifestação de seu interesse.**

**7. Manutenção da competência da Justiça Estadual para as demandas que possuam sentença de mérito proferida até a entrada em vigor da MP 513/2010.**

**8. Intervenção da União e/ou da CEF (na defesa do FCVS) solicitada nessa última hipótese. Possibilidade, em qualquer tempo e grau de jurisdição, acolhendo o feito no estágio em que se encontra, na forma do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997.**

*(RE 827996, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-208 DIVULG 20-08-2020 PUBLIC 21-08-2020) (grifou-se)*

Compulsando os presentes autos, verifica-se que a Caixa Econômica Federal, ao apresentar a apelação de fls. 156/194 do ID 17553153, sustentou seu interesse jurídico em ingressar na presente lide, pois o contrato de seguro objeto de discussão nos autos estaria entabulado na cobertura pelo Fundo de Compensação de Valores Salariais – ramo 66.

Contudo, a Caixa Econômica Federal não colacionou aos autos nenhum documento que demonstre que o contrato de seguro adjeto ao contrato de financiamento da parte autora encontra-se vinculado ao Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) – Apólices públicas, ramo 66. Assim, o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal não restou claramente demonstrado.

Conforme julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo REsp 1.091.363/SC, para o ingresso da Caixa Econômica Federal (ou da União) nas lides que envolvem o Sistema Nacional de Habitação, há imposições da demonstração de que o contrato de seguro adjeto ao contrato de financiamento esteja garantido pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) – Apólices públicas, ramo 66.

Deste modo, para que analisar Caixa Econômica Federal (ou da União) possui interesse jurídico para ingressar no feito, e, conseqüentemente, verificar se esta Vara Federal de Andradina é competente para processar e julgar os presentes autos, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 827996, **DETERMINO, por ora, a intimação da Caixa Econômica Federal, e em seguida à União Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se conclusivamente quanto ao efetivo interesse em integrar a presente lide, bem como comprovem nos autos o ramo (66 ou 68) da apólice que vincula o contrato de seguro adjeto ao contrato de financiamento da parte autora.**

**Ciência** às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

**Anote-se** os patronos da requerida (ID 37706486), devendo as intimações e/ou publicações serem realizadas conforme requerido pela parte corré Sul América Cia. Nacional de Seguros S/A (ID 37706478).

Como transcurso do prazo acima, façam-se os autos conclusos.

*OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

Intímem-se. Cumpra-se.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000350-33.2019.4.03.6137

AUTOR: MARINALVA NERIS DUARTE SANTIAGO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

Interessado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a Caixa Econômica Federal cientificada do teor do r. despacho id 39267051, vez que não constou seu nome no cabeçalho do referido provimento. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000562-20.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: RODELTE POLIDORO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) REU: PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755, ANARITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

#### DESPACHO

**Vistos.**

Na decisão de ID 34843948, foi determinada ciência das partes quanto a redistribuição dos autos a esta Justiça Federal, ratificada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a suspensão dos autos até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

A Caixa Econômica Federal apresentou petição (ID 35731282), sustentando que, no julgamento do re n.º 827.996/pr (repercussão geral – tema n.º 1.011), o STF fixou a tese de que é competência da justiça federal para processar e julgar demandas que versem sobre apólices públicas do seguro habitacional do sistema financeiro da habitação, vinculadas ao FCVS, administrado pela CEF. Ao final, alegou que “(...) é premente e incontestável o ingresso da CAIXA nos feitos nos quais se discute o Seguro Habitacional cuja apólice possui garantia de equilíbrio permanente e em nível nacional pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS.”

Após, os autos vieram conclusos.

O STF julgou o RE 827.996/PR, fixando a competência da Justiça Federal para processar e julgar demandas que versem sobre apólices públicas do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, vinculadas ao FCVS, administrado pela CEF, de acordo com os seguintes parâmetros:

*Recurso extraordinário. Repercussão geral.*

**2. Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Contratos celebrados em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) – Apólices públicas, ramo 66.**

3. Interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF) na condição de administradora do FCVS.

**4. Competência para processar e julgar demandas desse jaez, após a MP 513/2010: em caso de solicitação de participação da CEF (ou da União), por quaisquer das partes ou intervenientes, após oitiva daquela indicando seu interesse, o feito deve ser remetido para análise do foro competente: Justiça Federal (art. 45 c/c art. 64 do CPC), observado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011. Jurisprudência pacífica.**

5. Questão intertemporal relativa aos processos em curso na entrada em vigor da MP 513/2010. Marco jurígeno. Sentença de mérito. Precedente.

**6. Deslocamento para a Justiça Federal das demandas que não possuíam sentença de mérito prolatada na entrada em vigor da MP 513/2010 e desde que houvesse pedido espontâneo ou provocado de intervenção da CEF, nesta última situação após manifestação de seu interesse.**

7. Manutenção da competência da Justiça Estadual para as demandas que possuam sentença de mérito proferida até a entrada em vigor da MP 513/2010.

8. Intervenção da União e/ou da CEF (na defesa do FCVS) solicitada nessa última hipótese. Possibilidade, em qualquer tempo e grau de jurisdição, acolhendo o feito no estágio em que se encontra, na forma do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997.

(RE 827996, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-208 DIVULG 20-08-2020 PUBLIC 21-08-2020) (grifou-se)

Compulsando os presentes autos, verifica-se que a Caixa Econômica Federal, ao apresentar manifestação (fls. 17/18 do ID 34401029, ID 34401041, ID 34401043, ID 34401044, ID 34401045, ID 34402352, ID 34402359, ID 34402363, ID 34402365, ID 34402366, ID 34402368, ID 34402372, ID 34402373, ID 34402378, ID 34402379, ID 34402381, fl. 01 de ID 34403254), sustentou seu interesse jurídico em ingressar na presente lide, pois o contrato de seguro objeto de discussão nos autos estaria entabulado na cobertura pelo Fundo de Compensação de Valores Salariais – ramo 66.

Contudo, a Caixa Econômica Federal não colacionou aos autos documento que demonstre que o contrato de seguro adjeto ao contrato de financiamento da parte autora encontra-se vinculado ao Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) – Apólices públicas, ramo 66. Assim, o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal não restou claramente demonstrado.

Conforme julgamento proferido pelo STJA, em sede de Recurso Repetitivo REsp 1.091.363/SC, para o ingresso da Caixa Econômica Federal (ou da União) nas lides que envolvem o Sistema Nacional de Habitação, há imposições da demonstração de que o contrato de seguro adjeto ao contrato de financiamento esteja garantido pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) – Apólices públicas, ramo 66.

Deste modo, para que analisar Caixa Econômica Federal (ou da União) possui interesse jurídico para ingressar no feito, e, conseqüentemente, verificar se esta Vara Federal de Andradina é competente para processar e julgar os presentes auto, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 827996, **DETERMINO, por ora, a intimação da Caixa Econômica Federal e em seguida à União Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se conclusivamente quanto ao efetivo interesse em integrar a presente lide, bem como comprovem nos autos o ramo (66 ou 68) da apólice que vincula o contrato de seguro adjeto ao contrato de financiamento da parte autora.**

**Anote-se** os patronos da requerida (fl. 16 do ID 34403275).

Como transcurso do prazo acima, façam-se os autos conclusos.

*OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

Intimem-se. Cumpra-se.

**Thiago de Almeida Braga Nascimento**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000562-20.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: RODELTE POLIDORO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) REU: PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

## DESPACHO

### Vistos.

Na decisão de ID 34843948, foi determinada ciência das partes quanto a redistribuição dos autos a esta Justiça Federal, ratificada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a suspensão dos autos até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

A Caixa Econômica Federal apresentou petição (ID 35731282), sustentando que, no julgamento do re n.º 827.996/pr (repercussão geral – tema n.º 1.011), o STF fixou a tese de que é competência da justiça federal para processar e julgar demandas que versem sobre apólices públicas do seguro habitacional do sistema financeiro da habitação, vinculadas ao FCVS, administrado pela CEF. Ao final, alegou que “(...) é premente e incontestável o ingresso da CAIXA nos feitos nos quais se discute o Seguro Habitacional cuja apólice possui garantia de equilíbrio permanente e em nível nacional pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS.”

Após, os autos vieram conclusos.

O STF julgou o RE 827.996/PR, fixando a competência da Justiça Federal para processar e julgar demandas que versem sobre apólices públicas do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, vinculadas ao FCVS, administrado pela CEF, de acordo com os seguintes parâmetros:

*Recurso extraordinário. Repercussão geral.*

**2. Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Contratos celebrados em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) – Apólices públicas, ramo 66.**

**3. Interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF) na condição de administradora do FCVS.**

**4. Competência para processar e julgar demandas desse jaez, após a MP 513/2010: em caso de solicitação de participação da CEF (ou da União), por quaisquer das partes ou intervenientes, após oitiva daquela indicando seu interesse, o feito deve ser remetido para análise do foro competente: Justiça Federal (art. 45 c/c art. 64 do CPC), observado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011. Jurisprudência pacífica.**

**5. Questão intertemporal relativa aos processos em curso na entrada em vigor da MP 513/2010. Marco jurígeno. Sentença de mérito. Precedente.**

**6. Deslocamento para a Justiça Federal das demandas que não possuíam sentença de mérito prolatada na entrada em vigor da MP 513/2010 e desde que houvesse pedido espontâneo ou provocado de intervenção da CEF, nesta última situação após manifestação de seu interesse.**

**7. Manutenção da competência da Justiça Estadual para as demandas que possuam sentença de mérito proferida até a entrada em vigor da MP 513/2010.**

**8. Intervenção da União e/ou da CEF (na defesa do FCVS) solicitada nessa última hipótese. Possibilidade, em qualquer tempo e grau de jurisdição, acolhendo o feito no estágio em que se encontra, na forma do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997.**

(RE 827996, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-208 DIVULG 20-08-2020 PUBLIC 21-08-2020) (grifou-se)

Compulsando os presentes autos, verifica-se que a Caixa Econômica Federal, ao apresentar manifestação (fls. 17/18 do ID 34401029, ID 34401041, ID 34401043, ID 34401044, ID 34401045, ID 34402352, ID 34402359, ID 34402363, ID 34402365, ID 34402366, ID 34402368, ID 34402372, ID 34402373, ID 34402378, ID 34402379, ID 34402381, fl. 01 de ID 34403254), sustentou seu interesse jurídico em ingressar na presente lide, pois o contrato de seguro objeto de discussão nos autos estaria entabulado na cobertura pelo Fundo de Compensação de Valores Salariais – ramo 66.

Contudo, a Caixa Econômica Federal não colacionou aos autos documento que demonstre que o contrato de seguro adjeto ao contrato de financiamento da parte autora encontra-se vinculado ao Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) – Apólices públicas, ramo 66. Assim, o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal não restou claramente demonstrado.

Conforme julgamento proferido pelo STJa, em sede de Recurso Repetitivo REsp 1.091.363/SC, para o ingresso da Caixa Econômica Federal (ou da União) nas lides que envolvem o Sistema Nacional de Habitação, há imposições da demonstração de que o contrato de seguro adjeto ao contrato de financiamento esteja garantido pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) – Apólices públicas, ramo 66.

Deste modo, para que analisar Caixa Econômica Federal (ou da União) possui interesse jurídico para ingressar no feito, e, conseqüentemente, verificar se esta Vara Federal de Andradina é competente para processar e julgar os presentes auto, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 827996, **DETERMINO, por ora, a intimação da Caixa Econômica Federal, e em seguida à União Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se conclusivamente quanto ao efetivo interesse em integrar a presente lide, bem como comprovem nos autos o ramo (66 ou 68) da apólice que vincula o contrato de seguro adjeto ao contrato de financiamento da parte autora.**

**Anote-se** os patronos da requerida (fl. 16 do ID 34403275).

Com o transcurso do prazo acima, façam-se os autos conclusos.

**OBS:** Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção “Responder” em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

AUTOR: RODELTE POLIDORO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) REU: PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

## DESPACHO

### Vistos.

Na decisão de ID 34843948, foi determinada ciência das partes quanto a redistribuição dos autos a esta Justiça Federal, ratificada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a suspensão dos autos até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

A Caixa Econômica Federal apresentou petição (ID 35731282), sustentando que, no julgamento do re n.º 827.996/pr (repercussão geral – tema n.º 1.011), o STF fixou a tese de que é competência da justiça federal para processar e julgar demandas que versem sobre apólices públicas do seguro habitacional do sistema financeiro da habitação, vinculadas ao FCVS, administrado pela CEF. Ao final, alegou que “(...) é premente e incontestável o ingresso da CAIXA nos feitos nos quais se discute o Seguro Habitacional cuja apólice possui garantia de equilíbrio permanente e em nível nacional pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS.”

Após, os autos vieram conclusos.

O STF julgou o RE 827.996/PR, fixando a competência da Justiça Federal para processar e julgar demandas que versem sobre apólices públicas do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, vinculadas ao FCVS, administrado pela CEF, de acordo com os seguintes parâmetros:

*Recurso extraordinário. Repercussão geral.*

**2. Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Contratos celebrados em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) – Apólices públicas, ramo 66.**

**3. Interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF) na condição de administradora do FCVS.**

**4. Competência para processar e julgar demandas desse jaez, após a MP 513/2010: em caso de solicitação de participação da CEF (ou da União), por quaisquer das partes ou intervenientes, após oitiva daquela indicando seu interesse, o feito deve ser remetido para análise do foro competente: Justiça Federal (art. 45 c/c art. 64 do CPC), observado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011. Jurisprudência pacífica.**

**5. Questão intertemporal relativa aos processos em curso na entrada em vigor da MP 513/2010. Marco jurígeno. Sentença de mérito. Precedente.**

**6. Deslocamento para a Justiça Federal das demandas que não possuíam sentença de mérito prolatada na entrada em vigor da MP 513/2010 e desde que houvesse pedido espontâneo ou provocado de intervenção da CEF, nesta última situação após manifestação de seu interesse.**

**7. Manutenção da competência da Justiça Estadual para as demandas que possuam sentença de mérito proferida até a entrada em vigor da MP 513/2010.**

**8. Intervenção da União e/ou da CEF (na defesa do FCVS) solicitada nessa última hipótese. Possibilidade, em qualquer tempo e grau de jurisdição, acolhendo o feito no estágio em que se encontra, na forma do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997.**

*(RE 827996, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-208 DIVULG 20-08-2020 PUBLIC 21-08-2020) (grifou-se)*

Compulsando os presentes autos, verifica-se que a Caixa Econômica Federal, ao apresentar manifestação (fls. 17/18 do ID 34401029, ID 34401041, ID 34401043, ID 34401044, ID 34401045, ID 34402352, ID 34402359, ID 34402363, ID 34402365, ID 34402366, ID 34402368, ID 34402372, ID 34402373, ID 34402378, ID 34402379, ID 34402381, fl. 01 de ID 34403254), sustentou seu interesse jurídico em ingressar na presente lide, pois o contrato de seguro objeto de discussão nos autos estaria entabulado na cobertura pelo Fundo de Compensação de Valores Salariais – ramo 66.

Contudo, a Caixa Econômica Federal não colacionou aos autos documento que demonstre que o contrato de seguro adjeto ao contrato de financiamento da parte autora encontra-se vinculado ao Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) – Apólices públicas, ramo 66. Assim, o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal não restou claramente demonstrado.

Conforme julgamento proferido pelo STJA, em sede de Recurso Repetitivo REsp 1.091.363/SC, para o ingresso da Caixa Econômica Federal (ou da União) nas lides que envolvem o Sistema Nacional de Habitação, há imposições da demonstração de que o contrato de seguro adjeto ao contrato de financiamento esteja garantido pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) – Apólices públicas, ramo 66.

Deste modo, para que analisar Caixa Econômica Federal (ou da União) possui interesse jurídico para ingressar no feito, e, conseqüentemente, verificar se esta Vara Federal de Andradina é competente para processar e julgar os presentes auto, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 827996, **DETERMINO, por ora, a intimação da Caixa Econômica Federal, e em seguida à União Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se conclusivamente quanto ao efetivo interesse em integrar a presente lide, bem como comprovem nos autos o ramo (66 ou 68) da apólice que vincula o contrato de seguro adjeto ao contrato de financiamento da parte autora.**

**Anote-se** os patronos da requerida (fl. 16 do ID 34403275).

Como o transcurso do prazo acima, façam-se os autos conclusos.



OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Thiago de Almeida Braga Nascimento**  
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001116-23.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: JOSE GENIVALDO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

#### DESPACHO

##### Vistos.

Na decisão de ID 15084217, foi determinada ciência das partes quanto a redistribuição dos autos a esta Justiça Federal, bem como determinada a suspensão dos autos até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

A Ré SULAMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A apresentou petição (ID 37440384), sustentando a ocorrência de fato novo, consistente no julgamento do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011), no qual o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que é competência da Justiça Federal para processar e julgar demandas que versem sobre apólices públicas do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, vinculadas ao FCVS, administrado pela CEF.

Após, os autos vieram conclusos.

O STF julgou o RE 827.996/PR, fixando a competência da Justiça Federal para processar e julgar demandas que versem sobre apólices públicas do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, vinculadas ao FCVS, administrado pela CEF, de acordo com os seguintes parâmetros:

*Recurso extraordinário. Repercussão geral.*

*2. Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Contratos celebrados em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) – Apólices públicas, ramo 66.*

*3. Interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF) na condição de administradora do FCVS.*

*4. Competência para processar e julgar demandas desse jae: após a MP 513/2010: em caso de solicitação de participação da CEF (ou da União), por quaisquer das partes ou intervenientes, após oitiva daquela indicando seu interesse, o feito deve ser remetido para análise do foro competente: Justiça Federal (art. 45 c/c art. 64 do CPC), observado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011. Jurisprudência pacífica.*

*5. Questão intertemporal relativa aos processos em curso na entrada em vigor da MP 513/2010. Marco jurígeno. Sentença de mérito. Precedente.*

*6. Deslocamento para a Justiça Federal das demandas que não possuíam sentença de mérito prolatada na entrada em vigor da MP 513/2010 e desde que houvesse pedido espontâneo ou provocado de intervenção da CEF, nesta última situação após manifestação de seu interesse.*

*7. Manutenção da competência da Justiça Estadual para as demandas que possuam sentença de mérito proferida até a entrada em vigor da MP 513/2010.*

*8. Intervenção da União e/ou da CEF (na defesa do FCVS) solicitada nessa última hipótese. Possibilidade, em qualquer tempo e grau de jurisdição, acolhendo o feito no estágio em que se encontra, na forma do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997.*

*(RE 827996, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-208 DIVULG 20-08-2020 PUBLIC 21-08-2020) (grifou-se)*

Compulsando os presentes autos, verifica-se que a Caixa Econômica Federal, ao apresentar a contestação de fls. 108/1444 do ID 12172896, sustentou seu interesse jurídico em ingressar na presente lide, indicando que o contrato de seguro objeto de discussão nos autos estaria entabulado na cobertura pelo Fundo de Compensação de Valores Salariais – ramo 66.

Contudo, a Caixa Econômica Federal não colacionou aos autos nenhum documento que demonstre que o contrato de seguro adjeto ao contrato de financiamento da parte autora encontra-se vinculado ao Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) – Apólices públicas, ramo 66, uma vez que o CADMUT de fl. 145 do ID 12172896 indica que o contrato do imóvel situado na Rua Vinte e Dois, n.º 33, que é o mesmo em debate nos autos (fl. 03 do ID 12172891), tem o seguinte tipo de operação: “sem cob. FCVS”. Assim, o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal não restou claramente demonstrado.

Conforme julgamento proferido pelo STF, em sede de Recurso Repetitivo REsp 1.091.363/SC, para o ingresso da Caixa Econômica Federal (ou da União) nas lides que envolvem o Sistema Nacional de Habitação, há imposições da demonstração de que o contrato de seguro adjeto ao contrato de financiamento esteja garantido pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) – Apólices públicas, ramo 66.

Deste modo, para que analise Caixa Econômica Federal (ou da União) possui interesse jurídico para ingressar no feito, e, conseqüentemente, verificar se esta Vara Federal de Andradina é competente para processar e julgar os presentes autos, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 827996, **DETERMINO, por ora, a intimação da Caixa Econômica Federal e em seguida à União Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se conclusivamente quanto ao efetivo interesse em integrar a presente lide, bem como comprovem nos autos o ramo (66 ou 68) da apólice que vincula o contrato de seguro adjeto ao contrato de financiamento da parte autora.**

**Anote-se** os patronos da requerida (ID 37440387), devendo as intimações e/ou publicações serem realizadas conforme requerido pela parte corré Sul América Cia. Nacional de Seguros S/A (ID 37440384).

**RATIFICO** a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 147/151 do ID 12172891). **Anote-se.**

Como transcurso do prazo acima, façam-se os autos conclusos.

*OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção “Responder” em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

Intimem-se. Cumpra-se.

**Thiago de Almeida Braga Nascimento**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000614-84.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: CLAUDETE BISPO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

REU: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

#### DESPACHO

Vistos.

A União Federal manifestou o desinteresse na presente lide (ID 11489925).

A parte autora manifestou nos autos interesse em realização de acordo (ID 11939337).

Na decisão de ID 15302676, foi determinada a suspensão dos autos até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

A Ré SULAMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A apresentou petição (ID 37822158), sustentando a ocorrência de fato novo, consistente no julgamento do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011), no qual o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que é competência da Justiça Federal para processar e julgar demandas que versem sobre apólices públicas do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, vinculadas ao FCVS, administrado pela CEF.

Após, os autos vieram conclusos.

O STF julgou o RE 827.996/PR, fixando a competência da Justiça Federal para processar e julgar demandas que versem sobre apólices públicas do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, vinculadas ao FCVS, administrado pela CEF, de acordo com os seguintes parâmetros:

Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Contratos celebrados em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) – Apólices públicas, ramo 66.

3. Interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF) na condição de administradora do FCVS.

4. **Competência para processar e julgar demandas desse jaez, após a MP 513/2010: em caso de solicitação de participação da CEF (ou da União), por quaisquer das partes ou intervenientes, após oitiva daquela indicando seu interesse, o feito deve ser remetido para análise do foro competente: Justiça Federal (art. 45 e/c art. 64 do CPC), observado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011. Jurisprudência pacífica.**

5. Questão intertemporal relativa aos processos em curso na entrada em vigor da MP 513/2010. Marco jurígeno. Sentença de mérito. Precedente.

6. **Deslocamento para a Justiça Federal das demandas que não possuíam sentença de mérito prolatada na entrada em vigor da MP 513/2010 e desde que houvesse pedido espontâneo ou provocado de intervenção da CEF, nesta última situação após manifestação de seu interesse.**

7. Manutenção da competência da Justiça Estadual para as demandas que possuam sentença de mérito proferida até a entrada em vigor da MP 513/2010.

8. Intervenção da União e/ou da CEF (na defesa do FCVS) solicitada nessa última hipótese. Possibilidade, em qualquer tempo e grau de jurisdição, acolhendo o feito no estágio em que se encontra, na forma do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997.

(RE 827996, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-208 DIVULG 20-08-2020 PUBLIC 21-08-2020) (grifou-se)

Compulsando os presentes autos, verifica-se que a Caixa Econômica Federal, ao apresentar a contestação de fls. 199/241 do ID 8882-2888, sustentou seu interesse jurídico em ingressar na presente lide, indicando que o contrato de seguro objeto de discussão nos autos estaria entabulado na cobertura pelo Fundo de Compensação de Valores Salariais – ramo 66.

Contudo, a Caixa Econômica Federal não colacionou aos autos documento que demonstre que o contrato de seguro adjeto ao contrato de financiamento da parte autora encontra-se vinculado ao Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) – Apólices públicas, ramo 66. Assim, o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal não restou claramente demonstrado.

Conforme julgamento proferido pelo STJ, em sede de Recurso Repetitivo REsp 1.091.363/SC, para o ingresso da Caixa Econômica Federal (ou da União) nas lides que envolvem o Sistema Nacional de Habitação, há imposições da demonstração de que o contrato de seguro adjeto ao contrato de financiamento esteja garantido pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) – Apólices públicas, ramo 66.

Deste modo, para manter Caixa Econômica Federal no polo passivo dos presentes autos, consoante determinado no despacho de ID 9899608, mister se faz analisar o interesse jurídico para ingressar no feito, e, consequentemente, verificar se esta Vara Federal de Andradina é competente para processar e julgar os presentes auto, nos termos da tese fixada pelo STF no RE 827996.

**INTIME-SE** Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente quanto ao efetivo interesse em integrar a presente lide, bem como comprovem nos autos o ramo (66 ou 68) da apólice que vincula o contrato de seguro adjeto ao contrato de financiamento da parte autora.

**INTIME-SE** a Caixa Econômica Federal e a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se quanto ao teor da manifestação juntada pela parte autora (ID 11939337 e anexos), restando salientado que eventual interesse na composição amigável deverá ser expressa.

**Anote-se** os patronos da requerida (ID 37822160), devendo as intimações e/ou publicações serem realizadas conforme requerido pela parte corré Sul América Cia. Nacional de Seguros S/A (ID 37822158).

Como o transcurso do prazo acima, façam-se os autos conclusos.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção “Responder” em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Thiago de Almeida Braga Nascimento**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000348-63.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: BENTO RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

## DESPACHO

### Vistos.

Na decisão de ID 21505010, foi determinada ciência das partes quanto a redistribuição dos autos a esta Justiça Federal, ratificada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a suspensão dos autos até o pronunciamento do STF nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

A Ré SULAMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A apresentou petição (ID 37822018), sustentando a ocorrência de fato novo, consistente no julgamento do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011), no qual o STF fixou a tese de que é competência da Justiça Federal para processar e julgar demandas que versem sobre apólices públicas do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, vinculadas ao FCVS, administrado pela Caixa Econômica Federal.

Após, os autos vieram conclusos.

O STF julgou o RE 827.996/PR, fixando a competência da Justiça Federal para processar e julgar demandas que versem sobre apólices públicas do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, vinculadas ao FCVS, administrado pela Caixa Econômica Federal, de acordo com os seguintes parâmetros:

*Recurso extraordinário. Repercussão geral.*

**2. Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Contratos celebrados em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) – Apólices públicas, ramo 66.**

**3. Interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF) na condição de administradora do FCVS.**

**4. Competência para processar e julgar demandas desse jaez, após a MP 513/2010: em caso de solicitação de participação da CEF (ou da União), por quaisquer das partes ou intervenientes, após oitiva daquela indicando seu interesse, o feito deve ser remetido para análise do foro competente: Justiça Federal (art. 45 c/c art. 64 do CPC), observado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011. Jurisprudência pacífica.**

**5. Questão intertemporal relativa aos processos em curso na entrada em vigor da MP 513/2010. Marco jurígeno. Sentença de mérito. Precedente.**

**6. Deslocamento para a Justiça Federal das demandas que não possuíam sentença de mérito prolatada na entrada em vigor da MP 513/2010 e desde que houvesse pedido espontâneo ou provocado de intervenção da CEF, nesta última situação após manifestação de seu interesse.**

**7. Manutenção da competência da Justiça Estadual para as demandas que possuam sentença de mérito proferida até a entrada em vigor da MP 513/2010.**

**8. Intervenção da União e/ou da CEF (na defesa do FCVS) solicitada nessa última hipótese. Possibilidade, em qualquer tempo e grau de jurisdição, acolhendo o feito no estágio em que se encontra, na forma do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997.**

*(RE 827996, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-208 DIVULG 20-08-2020 PUBLIC 21-08-2020) (grifou-se)*

Compulsando os presentes autos, verifica-se que a Caixa Econômica Federal, ao apresentar a manifestação de fls. 223/232 do ID 17551092, sustentou não ter encontrado que o contrato de seguro objeto de discussão nos autos estaria entabulado na cobertura pelo Fundo de Compensação de Valores Salariais – ramo 66.

Conforme julgamento proferido pelo STJ, em sede de Recurso Repetitivo REsp 1.091.363/SC, para o ingresso da Caixa Econômica Federal (ou da União) nas lides que envolvem o Sistema Nacional de Habitação, há imposições da demonstração de que o contrato de seguro adjeto ao contrato de financiamento esteja garantido pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) – Apólices públicas, ramo 66.

Deste modo, para que a Caixa Econômica Federal (ou da União) possua interesse jurídico para ingressar no feito, e, conseqüentemente, verificar se esta Vara Federal de Andradina é competente para processar e julgar os presentes autos, nos termos da tese fixada pelo STF no RE 827996, **DETERMINO, por ora, a intimação da Caixa Econômica Federal, e em seguida à União Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se conclusivamente quanto ao efetivo interesse em integrar a presente lide, bem como comprovem os autos o ramo (66 ou 68) da apólice que vincula o contrato de seguro adjeto ao contrato de financiamento da parte autora.**

**Anote-se** os patronos da requerida (ID 37822020), devendo as intimações e/ou publicações serem realizadas conforme requerido pela parte corré Sul América Cia. Nacional de Seguros S/A (ID 37822018).

Como o transcurso do prazo acima, façam-se os autos conclusos.

*OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

Intimem-se. Cumpra-se.

**Thiago de Almeida Braga Nascimento**

**Juiz Federal Substituto**

AUTOR: BENTO RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

## DESPACHO

### Vistos.

Na decisão de ID 21505010, foi determinada ciência das partes quanto a redistribuição dos autos a esta Justiça Federal, ratificada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a suspensão dos autos até o pronunciamento do STF nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

A Ré SULAMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A apresentou petição (ID 37822018), sustentando a ocorrência de fato novo, consistente no julgamento do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011), no qual o STF fixou a tese de que é competência da Justiça Federal para processar e julgar demandas que versem sobre apólices públicas do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, vinculadas ao FCVS, administrado pela Caixa Econômica Federal.

Após, os autos vieram conclusos.

O STF julgou o RE 827.996/PR, fixando a competência da Justiça Federal para processar e julgar demandas que versem sobre apólices públicas do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, vinculadas ao FCVS, administrado pela Caixa Econômica Federal, de acordo com os seguintes parâmetros:

*Recurso extraordinário. Repercussão geral.*

**2. Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Contratos celebrados em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) – Apólices públicas, ramo 66.**

**3. Interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF) na condição de administradora do FCVS.**

**4. Competência para processar e julgar demandas desse jaez, após a MP 513/2010: em caso de solicitação de participação da CEF (ou da União), por quaisquer das partes ou intervenientes, após oitiva daquela indicando seu interesse, o feito deve ser remetido para análise do foro competente: Justiça Federal (art. 45 c/c art. 64 do CPC), observado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011. Jurisprudência pacífica.**

**5. Questão intertemporal relativa aos processos em curso na entrada em vigor da MP 513/2010. Marco jurígeno. Sentença de mérito. Precedente.**

**6. Deslocamento para a Justiça Federal das demandas que não possuíam sentença de mérito prolatada na entrada em vigor da MP 513/2010 e desde que houvesse pedido espontâneo ou provocado de intervenção da CEF, nesta última situação após manifestação de seu interesse.**

**7. Manutenção da competência da Justiça Estadual para as demandas que possuam sentença de mérito proferida até a entrada em vigor da MP 513/2010.**

**8. Intervenção da União e/ou da CEF (na defesa do FCVS) solicitada nessa última hipótese. Possibilidade, em qualquer tempo e grau de jurisdição, acolhendo o feito no estágio em que se encontra, na forma do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997.**

*(RE 827996, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-208 DIVULG 20-08-2020 PUBLIC 21-08-2020) (grifou-se)*

Compulsando os presentes autos, verifica-se que a Caixa Econômica Federal, ao apresentar a manifestação de fls. 223/232 do ID 17551092, sustentou não ter encontrado que o contrato de seguro objeto de discussão nos autos estaria entabulado na cobertura pelo Fundo de Compensação de Valores Salariais – ramo 66.

Conforme julgamento proferido pelo STJ, em sede de Recurso Repetitivo REsp 1.091.363/SC, para o ingresso da Caixa Econômica Federal (ou da União) nas lides que envolvem o Sistema Nacional de Habitação, há imposições da demonstração de que o contrato de seguro adjeto ao contrato de financiamento esteja garantido pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) – Apólices públicas, ramo 66.

Deste modo, para que analise Caixa Econômica Federal (ou da União) possui interesse jurídico para ingressar no feito, e, conseqüentemente, verificar se esta Vara Federal de Andradina é competente para processar e julgar os presentes auto, nos termos da tese fixada pelo STF no RE 827996, **DETERMINO, por ora, a intimação da Caixa Econômica Federal, e em seguida à União Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se conclusivamente quanto ao efetivo interesse em integrar a presente lide, bem como comprovem os autos o ramo (66 ou 68) da apólice que vincula o contrato de seguro adjeto ao contrato de financiamento da parte autora.**

**Anote-se** os patronos da requerida (ID 37822020), devendo as intimações e/ou publicações serem realizadas conforme requerido pela parte corré Sul América Cia. Nacional de Seguros S/A (ID 37822018).

Como transcurso do prazo acima, façam-se os autos conclusos.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção “Responder” em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000348-63.2019.4.03.6137

AUTOR: BENTO RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

Interessado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a Caixa Econômica Federal cientificada do teor do r. despacho id 39792899, vez que não constou seu nome no cabeçalho do referido provimento. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000959-50.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: JOSE CARLOS FRANCA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

**DESPACHO**

**Vistos.**

Na decisão de ID 14162165, foi determinada ciência das partes quanto a redistribuição dos autos a esta Justiça Federal, ratificada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a suspensão dos autos até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

A Ré SULAMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A apresentou petição (ID 37729425), sustentando a ocorrência de fato novo, consistente no julgamento do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011), no qual o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que é competência da Justiça Federal para processar e julgar demandas que versem sobre apólices públicas do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, vinculadas ao FCVS, administrado pela CEF.

Após, os autos vieram conclusos.

O STF julgou o RE 827.996/PR, fixando a competência da Justiça Federal para processar e julgar demandas que versem sobre apólices públicas do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, vinculadas ao FCVS, administrado pela CEF, de acordo com os seguintes parâmetros:

*Recurso extraordinário. Repercussão geral.*

*2. Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Contratos celebrados em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) – Apólices públicas, ramo 66.*

*3. Interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF) na condição de administradora do FCVS.*

**4. Competência para processar e julgar demandas desse jaez após a MP 513/2010: em caso de solicitação de participação da CEF (ou da União), por quaisquer das partes ou intervenientes, após oitiva daquela indicando seu interesse, o feito deve ser remetido para análise do foro competente: Justiça Federal (art. 45 c/c art. 64 do CPC), observado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011. Jurisprudência pacífica.**

*5. Questão intertemporal relativa aos processos em curso na entrada em vigor da MP 513/2010. Marco jurígeno. Sentença de mérito. Precedente.*

**6. Deslocamento para a Justiça Federal das demandas que não possuíam sentença de mérito prolatada na entrada em vigor da MP 513/2010 e desde que houvesse pedido espontâneo ou provocado de intervenção da CEF, nesta última situação após manifestação de seu interesse.**

7. Manutenção da competência da Justiça Estadual para as demandas que possuam sentença de mérito proferida até a entrada em vigor da MP 513/2010.

8. Intervenção da União e/ou da CEF (na defesa do FCVS) solicitada nessa última hipótese. Possibilidade, em qualquer tempo e grau de jurisdição, acolhendo o feito no estágio em que se encontra, na forma do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997.

(RE 827996, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-208 DIVULG 20-08-2020 PUBLIC 21-08-2020) (grifou-se)

Compulsando os presentes autos, verifica-se que a Caixa Econômica Federal, ao apresentar a manifestação de fls. 29/98 do ID 11516939, sustentou seu interesse jurídico em ingressar na presente lide, indicando que o contrato de seguro objeto de discussão nos autos estaria entabulado na cobertura pelo Fundo de Compensação de Valores Salariais – ramo 66.

Contudo, a Caixa Econômica Federal não colacionou aos autos documento que demonstre que o contrato de seguro adjeto ao contrato de financiamento da parte autora encontra-se vinculado ao Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) – Apólices públicas, ramo 66. Assim, o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal não restou claramente demonstrado.

Conforme julgamento proferido pelo STJ, em sede de Recurso Repetitivo REsp 1.091.363/SC, para o ingresso da Caixa Econômica Federal (ou da União) nas lides que envolvem o Sistema Nacional de Habitação, há imposições da demonstração de que o contrato de seguro adjeto ao contrato de financiamento esteja garantido pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) – Apólices públicas, ramo 66.

Deste modo, para que analise Caixa Econômica Federal (ou da União) possui interesse jurídico para ingressar no feito, e, conseqüentemente, verificar se esta Vara Federal de Andradina é competente para processar e julgar os presentes autos, nos termos da tese fixada pelo STF no RE 827996, **DETERMINO, por ora, a intimação da Caixa Econômica Federal e em seguida à União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se conclusivamente quanto ao efetivo interesse em integrar a presente lide, bem como comprovem os autos o ramo (66 ou 68) da apólice que vincula o contrato de seguro adjeto ao contrato de financiamento da parte autora.**

**Anote-se** os patronos da requerida (ID 37729443), devendo as intimações e/ou publicações serem realizadas conforme requerido pela parte corré Sul América Cia. Nacional de Seguros S/A (ID 37729425).

Com o transcurso do prazo acima, façam-se os autos conclusos.

*OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

Intimem-se. Cumpra-se.

**Thiago de Almeida Braga Nascimento**

**Juiz Federal Substituto**

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0001745-15.2004.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO, MARIA REGINA BORGES JUNQUEIRA FRANCO

Advogados do(a) REU: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325, RAFAEL ROSA NETO - SP42292, SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG - SP107972, CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO - SP93487

Advogados do(a) REU: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325, RAFAEL ROSA NETO - SP42292, SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG - SP107972, MARIANA DE ALMEIDA POGGIO PERILLO - SP195089, CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO - SP93487, RAFAEL BATISTA SAMBUGARI - SP247930

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA contra MARIA REGINA BORGES JUNQUEIRA FRANCO E FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO, tendo como objeto o imóvel rural denominado "Fazenda Santo Ivo", localizado no município de Pereira Barreto/SP.

O valor relativo às benfeitorias foi devidamente depositado (fls. 68/69 do ID 22887621).

Na decisão de fls. 70/73 do ID 22887621, foi deferida a imissão da posse pelo INCRA, fixando a data para 31/01/2005.

Os requeridos interuseram agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a imissão na posse (fls. 07/46 do ID 22887754), sendo concedido efeito antecipação da tutela recursal, com a suspensão da imissão na posse (fls. 100/104 do ID 22887754).

Realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 03/04 do ID 22887754).

Os requeridos apresentaram contestação (fls. 47/80 do ID 22887754).

Os autos foram declinados para esta 1ª Vara Federal de Andradina, nos termos da decisão de fls. 209/211 do ID 22887754).

O agravo de instrumento n.º 0000563-96.2005.4.03.0000 foi julgado, ratificou a tutela recursal que suspendeu a imissão na posse (fl. 03 do ID 22887802).

Na decisão de fl. 112 do ID 22887802 foi fixado o valor dos honorários periciais, os qual foi depositado pela autora (fls. 122/127 do ID 22887802).

Na decisão de fls. 128/129 do ID 22887802 foi determinada a suspensão dos presentes autos por 45 (quarenta e cinco) dias, de forma a possibilitar que a Procuradoria Federal responsável pela defesa da autarquia consulte o INCRA a fim de verificar se subsiste interesse em desapropriar o imóvel objeto deste processo para fins de Reforma Agrária.

Os requeridos manifestaram nos autos (ID 23351642), requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, renunciando, expressamente, aos honorários advocatícios, verbas sucumbenciais e quaisquer bens ou direitos relacionados à demanda.

Em nova petição (ID 35082295), os requeridos renovaram pleito de extinção da presente ação expropriatória por perda superveniente do interesse de agir.

A parte autora manifestou-se nos autos (ID 39316831), requerendo a desistência da presente ação.

Intimados, os requeridos manifestaram que não se opõe ao pedido de desistência formulado pela parte autora (ID 39426866).

O Ministério Público Federal apresentou petição (ID 39594305), manifestando pela homologação da desistência e, conseqüentemente, a extinção dos presentes autos sem resolução de mérito.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil permite a extinção da ação por desistência do autor.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “*é possível a desistência da desapropriação, a qualquer tempo, mesmo após o trânsito em julgado, desde que ainda não tenha havido o pagamento integral do preço e o imóvel possa ser devolvido sem alteração substancial que impeça que seja utilizado como antes*” (REsp 1368773/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 02/02/2017).

No caso em tela, efetivamente, a parte autora postula a desistência da ação (ID 39316831).

Intimado, os requeridos manifestaram-se não ter oposição ao pedido de desistência formulado pela parte autora (ID 39426866).

No presente caso, não houve sequer imissão na posse do imóvel, tampouco houve o levantamento de valores depositados pelos expropriados.

Portanto, nada obsta à homologação da desistência e a conseqüente extinção do feito.

Anoto que “*na hipótese de desistência da ação expropriatória, os honorários devem ser fixados com base nos parâmetros do CPC e não do Decreto-Lei n. 3.365/1941*” (REsp 1327789/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018).

Assim sendo, embora os honorários sucumbenciais devem ser fixados com base no princípio da causalidade, deixa-se de condenar a parte autora ao pagamento em honorários advocatícios, haja vista que os requeridos renunciaram aos honorários advocatícios e outras verbas sucumbenciais.

## 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela parte autora para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.



**Deixo de impor condenação à parte autora, nos termos da fundamentação.**

Custas pela parte autora, que delas está isenta (art. 4º, Lei nº 9.829/96).

**DEFIRO** o levantamento pela Autarquia Agrária do valor do depósito inicial realizado nestes autos a título de benfeitorias e sobras de TDAs, bem como do valor depositado pelo INCRA dos honorários periciais no valor de R\$ 53.820,00 (cinquenta e três mil oitocentos e vinte reais) (fls. 122/127 do ID 22887802), uma vez que a perícia não foi realizada. Expeça-se o necessário, consoante informações do INCRA na petição de ID 39316831.

**AUTORIZO** o cancelamento dos Títulos de Dívida Agrária emitidos em favor dos requeridos quanto ao imóvel objeto dos presentes autos.

**Traslade-se** cópia desta sentença aos autos de ação declaratória n.º 0000002-67.2004.4.03.6124 e aos autos da Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas n.º autos 0000061-89.2003.403.6124.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

*OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Thiago de Almeida Braga Nascimento**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0000002-67.2004.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MARIA REGINA BORGES JUNQUEIRA FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325, RAFAEL BATISTA SAMBUGARI - SP247930, CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO - SP93487, SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG - SP107972

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIÃO FEDERAL

## **SENTENÇA**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de Ação Declaratória na qual pretende a parte autora a decretação da nulidade do laudo técnico apresentado pelo INCRA, bem como a declaração da produtividade da "Fazenda Santo Ivo", objeto de Desapropriação nos autos n.º 0001745-15.2004.403.6124, em apenso.

O INCRA apresentou contestação (fls.49/58 do ID 22886898).

A autora apresentou impugnação à contestação do INCRA (fls. 71/86 do ID 22886898).

No despacho de fl. 207 do ID 22886898, foi determinada a suspensão dos presentes autos, até o julgamento dos autos da Medida Cautelar de Produção Antecipada de Prova n.º 00061-89.2003.403.6124.

A parte autora manifestou-se nos autos (ID 35082295 e anexos), "(...) diante da inequívoca demonstração de desinteresse do Incra em relação à "Fazenda Santo Ivo", consubstanciada por meio da Resolução n.º 262, de 20 de Agosto de 2019 do Comitê de Decisão regional (CDR) e por meio do supracitado Parecer expedido pela Procuradoria Federal Especializada (PFE), apresentar sua desistência em relação à presente Ação Declaratória de Produtividade (n.º 0000002-67.2004.4.03.6124), renunciando igualmente aos honorários advocatícios, verbas sucumbenciais e quaisquer bens ou direitos relacionados à esta demandas."

Intimado, o INCRA apresentou petição (ID 36975777), manifestando-se que não se opõe ao pedido de desistência formulado pela parte autora.

O Ministério Público Federal apresentou petição (ID 37065664), manifestando pela homologação da desistência e, conseqüentemente, a extinção dos presentes autos sem resolução de mérito.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil permite a extinção da ação por desistência do autor. A desistência pode se dar até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º, do CPC).

No caso em tela, efetivamente, a parte autora postula a desistência da ação (ID 35082295).

Intimado, o Réu manifestou-se não ter oposição ao pedido de desistência formulado pela parte autora (ID 36975777).

Portanto, nada obsta à homologação da desistência e a conseqüente extinção do feito.

Embora os honorários sucumbenciais devam ser fixados com base no princípio da causalidade, deixa-se de condenar o Réu ao pagamento em honorários advocatícios, haja vista que a parte autora renunciou aos honorários advocatícios e outras verbas sucumbenciais (ID 35082295).

## 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela parte autora para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

**Deixo** de impor condenação do Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, haja vista que a parte autora renunciou aos honorários advocatícios e outras verbas sucumbenciais.

Custas pelo Réu, que delas está isenta (art. 4º, Lei nº 9.829/96).

**Traslade-se** cópia desta sentença aos autos de ação de desapropriação nº 001745-15.2004.403.6124 e aos autos da Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas nº autos 0000061-89.2003.403.6124.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

*OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Thiago de Almeida Braga Nascimento**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001143-06.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: VITOR FERNANDES DE PAULA, IRACEMA BUENO DA SILVA E PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO GIANOTTO ESTRELA - SP190588

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO GIANOTTO ESTRELA - SP190588

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes regularmente intimadas quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos nos autos, cuja(s) cópia(s) segue(m), para se manifestarem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, restando cientificadas que no silêncio serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal, nos termos do despacho prolatado (id 32810545). Nada mais.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0000988-21.2004.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

Advogados do(a) AUTOR: MURILO ALBERTINI BORBA - SP202316, PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO - SP28979

REU: PEPPERONE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - ME

Advogados do(a) REU: MARCELO BIAZON - SP177611, MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI - SP121338, AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI - SP112768, CELSO DOSSI - SP43951

**Sentença conjunta de Extinção em relação aos processos nº 0000988-21.2004.4.03.6124, 0028644-93.2002.4.03.6100 e 0000042-83.2003.4.03.6124.**

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA em face de PEPPERONE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - ME, cujo pedido é a expropriação do imóvel denominado Fazenda Lagoão, localizado no Município de Itapura-SP.

O requerido apresentou contestação (fs. 04/34 do ID 22379673).

O laudo pericial e outros documentos foram juntados pelo perito judicial às fs. 190/246 do ID 22379693.

Após a fase instrutória, houve prolação de sentença extinguindo o processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir, pois constatada a produtividade do imóvel objeto da desapropriação (fs. 34/39 do ID 22379698), sendo a sentença anulada (fs. 32/43 ID 22379699). A decisão do TRF3 transitou em julgado sem qualquer reforma (fl. 139 do ID 22380204).

Na decisão de ID 33754263, foi revogada a liminar de inibição na posse, determinada a associação (apensamento) destes autos aos autos n. 0000042-83.2003.4.03.6124 e n. 0028644-93.2002.4.03.6100 ante a prejudicialidade e reflexo do quanto neles decidido em relação à presente Ação de Desapropriação, bem como determinado que o presente processo permaneça sobrestado pelo prazo de 6 meses, a fim de aguardar eventual definição nos processos nº 0000042-83.2003.4.03.6124 e nº 0028644-93.2002.4.03.6100.

O requerido manifestou nos autos (ID 38261811 e anexos), requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, renunciando, expressamente a verbas sucumbenciais.

A parte autora manifestou-se nos autos (ID 38620534), requerendo a desistência da presente ação.

Intimado, o Ministério Público Federal apresentou petição (ID 39082134), manifestando que não se opõe ao pedido de desistência.

Intimado, o requerido manifestou que não se opõe ao pedido de desistência formulado pela parte autora (ID 39426866).

Nos autos n.º 0000042-83.2003.4.03.6124, a empresa PEPPERONE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - ME manifestou pela desistência daquela Ação Declaratória de Nulidade, renunciando expressamente ao direito sobre qualquer verba sucumbencial, inclusive honorários advocatícios de sucumbência que seriam devidos pela parte adversa aos seus patronos, condicionada à extinção dos autos n.º 0000988-21.2004.4.03.6124, consoante petição de ID 38265250 daqueles autos. Além disso, o INCRA (ID 38621077), a União (ID 39185198) e o MPF (ID 39090381) manifestaram concordância na desistência da ação dos autos n.º 0000042-83.2003.4.03.6124.

Já nos autos de ação cautelar de produção de prova n.º 0028644-93.2002.4.03.6100, a empresa PEPPERONE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - ME manifestou pela desistência daqueles autos, renunciando expressamente ao direito sobre qualquer verba sucumbencial, inclusive honorários advocatícios de sucumbência que seriam devidos pela parte adversa aos seus patronos, condicionada à extinção dos autos n.º 0000988-21.2004.4.03.6124, consoante petição de ID 38266817 daqueles autos. Além disso, o INCRA (ID 38622176), a União (ID 39368487) e o MPF (ID 39091018) manifestaram concordância na desistência da ação dos autos n.º 0028644-93.2002.4.03.6100.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **necessário consignar que será prolatada sentença de extinção única para o presente processo e os processos nº 0028644-93.2002.4.03.6100 e 0000042-83.2003.4.03.6124.** Assim, qualquer discussão acerca da ação cautelar de produção de prova n. 0028644-93.2002.4.03.6100 e da ação declaratória de n.º 0000042-83.2003.4.03.6124 **serão tratadas unicamente nestes autos (processo elegido como piloto).**

O art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil permite a extinção da ação por desistência do autor.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *“é possível a desistência da desapropriação, a qualquer tempo, mesmo após o trânsito em julgado, desde que ainda não tenha havido o pagamento integral do preço e o imóvel possa ser devolvido sem alteração substancial que impeça que seja utilizado como antes”* (REsp 1368773/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 02/02/2017).

No caso em tela, efetivamente, a parte autora postula a desistência da ação de desapropriação n.º 0000988-21.2004.4.03.6124 (ID 38620534).

Intimado, o requerido manifestou não ter oposição ao pedido de desistência formulado pela parte autora (ID 39426866).

No presente caso, não houve sequer imissão na posse do imóvel, tampouco houve o levantamento de valores depositados pelo expropriado.

Portanto, nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito.

Diante do resultado dos presentes autos, é de se homologar as desistências formuladas pela pessoa jurídica PEPPERONE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - ME em relação aos autos de ação cautelar de produção de prova n. 0028644-93.2002.4.03.6100 e da ação declaratória de n.º 0000042-83.2003.4.03.6124, com as consequentes extinções daqueles autos.

Anoto que *“na hipótese de desistência da ação expropriatória, os honorários devem ser fixados com base nos parâmetros do CPC e não do Decreto-Lei n. 3.365/1941”* (REsp 1327789/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018).

Assim sendo, embora os honorários sucumbenciais devam ser fixados com base no princípio da causalidade, deixa-se de condenar o INCRA ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que a pessoa jurídica PEPPERONE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - ME renunciou aos honorários advocatícios e outras verbas sucumbenciais, tanto na presente ação de desapropriação n.º 0000988-21.2004.4.03.6124, quanto na ação cautelar de produção de prova n. 0028644-93.2002.4.03.6100 e na ação declaratória de n.º 0000042-83.2003.4.03.6124.

## 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto:

**a) HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela parte autora nos presentes autos para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO** o processo n.º 0000988-21.2004.4.03.6124, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil;

**b) HOMOLOGO** os pedidos de desistências formulados pela pessoa jurídica PEPPERONE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - ME nos autos da ação cautelar de produção de prova n. 0028644-93.2002.4.03.6100 e da ação declaratória de n.º 0000042-83.2003.4.03.6124 para que produzam seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTOS** os referidos processos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil;

**DEIXO** de impor condenação do INCRA ao pagamento dos honorários advocatícios nos presentes autos, bem como nos autos da ação cautelar de produção de prova n. 0028644-93.2002.4.03.6100 e da ação declaratória de n.º 0000042-83.2003.4.03.6124, haja vista que a pessoa jurídica PEPPERONE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - ME renunciou aos honorários advocatícios e outras verbas sucumbenciais.

**CONDENO** o INCRA ao pagamento de custas processuais nos presentes autos, bem como nos autos da ação cautelar de produção de prova n. 0028644-93.2002.4.03.6100 e da ação declaratória de n.º 0000042-83.2003.4.03.6124, **que delas está isenta** (art. 4º, Lei nº 9.829/96).

**DEFIRO** o levantamento pela Autarquia Agrária do valor do depósito inicial realizado nestes autos n.º 0000988-21.2004.4.03.6124 a título de benfeitorias e sobras de TDAs. Expeça-se o necessário, consoante informações do INCRA na petição de ID 38620534.

**AUTORIZO** o cancelamento dos Títulos de Dívida Agrária emitidos em favor da parte requerida PEPPERONE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME quanto ao imóvel objeto dos presentes autos.

**Traslade-se** cópia desta sentença aos autos da ação cautelar de produção de prova n. 0028644-93.2002.4.03.6100 e da ação declaratória de n.º 0000042-83.2003.4.03.6124

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

*OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção “Responder” em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 14 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000963-51.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: RIO PARANA ENERGIAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO RABELATI - MS10702-A, DANILO GALLARDO CORREIA - SP247066, MARIANA LORENZ SANTOS - SP306641

REU: LUIZ CARLOS ALVES, MARCIA MARIA DE SOUSA

Advogados do(a) REU: LUCAS DE MELLO PALMA E SILVA - SP251465, LUCIANA APARECIDOS SANTOS - SP183890, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, EDNILTON FARIAS MEIRA - SP128114

Advogado do(a) REU: ANDREA KAROLINA BENTO - SP228992

#### DESPACHO

Vistos.

O réu Luiz Carlos Alves opôs embargos de declaração em face da sentença (ID 40034635), alegando a ocorrência de contradição e omissão.

A parte autora, Rio Paraná Energia S.A, por sua vez, opôs embargos de declaração em face da sentença (ID 40133660), alegando a ocorrência de omissão.

Após, os autos vieram conclusos.

Em razão das alegações apresentadas pelos embargantes:

**a) Determino** que seja intimada a embargada Rio Paraná Energia S.A para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração de ID 40034635, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil;

**b) Determino** que sejam intimados os embargados Luiz Carlos Alves e Marcia Maria de Sousa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre os embargos de declaração de ID 40133660, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Como transcurso do prazo, façam-se conclusos os autos.

*OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

## SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal em face do MUNICÍPIO DE NOVA GUATAPORANGA, objetivando sua condenação em obrigação de fazer consistente na correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º).

Foi determinada a intimação do réu para manifestação acerca do implemento das providências requeridas (id 4212860).

Devidamente intimado (fl. 25 do id 7868686), o Município quedou-se inerte.

Foi deferida a tutela de evidência, determinando que o Município de Nova Guataporanga cumprisse as exigências legais pleiteadas na inicial, no prazo de 60 dias (id 9277434).

A União manifestou-se aduzindo não possuir interesse no feito (id 10688534).

Não tendo sido apresentada contestação pelo réu, o Ministério Público Federal requereu a decretação de revelia e o julgamento antecipado do mérito (id 12753937).

Intimado a comprovar o cumprimento da tutela concedida nos autos (id 15914273), o Município de Nova Guataporanga manifestou-se (id 16817656), informando possuir sítio eletrônico ativo, no qual disponibiliza informações contábeis, relatório de gestão e processos licitatórios, atualizados em tempo real, em cumprimento à Lei n. 12.527/2011, bem como relatório de gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar n. 101/2000. Pleiteou, com isso, a extinção do feito.

Concedido prazo para manifestação do MPF quanto aos argumentos exarados pelo réu (26041637), o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito por perda superveniente do objeto, ao argumento de que, por meio de acessos aos sítios eletrônicos informados pelo Município, constatou substancial atendimento das questões invocadas na inicial, de modo que pequenas divergências não justificam o prosseguimento do feito.

Intimado a se manifestar (id 30364548), o Município demandado anuiu com o requerimento de extinção (id 33952835).

### É relatório. **Fundamento e Decido.**

Em que pese os fundamentos e documentos trazidos com a inicial indiquem que o Município de Nova Guataporanga não estava cumprindo as disposições da Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), a indicar o interesse de agir quando do ajuizamento da ação, houve comprovação incidental de que o réu possui sítios eletrônicos ativos e devidamente atualizados, os quais atendem satisfatoriamente, às disposições legais.

O Ministério Público Federal consignou expressamente entender que as informações disponibilizadas eletronicamente aos cidadãos atendem a finalidade da norma e evidenciam a perda superveniente do interesse de agir.

Considerando o consenso entre as partes quanto à obtenção integral do objeto da ação antes da sentença de mérito, tenho que o interesse processual pela obrigação inicialmente apresentada não mais remanesce, impondo-se, portanto, a extinção do feito, conforme pleiteado pelas partes.

Com efeito, não se justifica a continuidade na movimentação do aparato judiciário sem que dela decorra qualquer resultado útil, máxime ante a concordância mútua em findar o feito sem julgamento de mérito.

Diante deste quadro, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas pelo réu, o qual é isento de pagamento.

Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000739-81.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: AURELIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO GUTIERRI CASTILHO - MS22928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE NACIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA DO GOVERNO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação de Mandado de Segurança impetrado por AURELIO CARLOS DA SILVA em razão de ato coator por parte do SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA DO GOVERNO FEDERAL, com pedido de liminar para que concedido auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/20.

Determinada a emenda à inicial (ID 39193072), a parte impetrante peticionou e juntou documentos (ID 39219393).

É o relatório. **Decido.**

#### FUNDAMENTAÇÃO

No caso em tela, a parte impetrante sustenta que realizou requerimento do auxílio emergencial (Lei n.º 13.982/2020) em 07/04/2020, mas teve seu pedido indeferido em 29/04/2020 (ID 39145414).

Inobstante a natureza dos direitos defendidos por meio de mandado de segurança, muitos de cunho eminentemente constitucional, há critérios para o seu manuseio que ultrapassam os interesses pleiteados e que impedem o seu conhecimento, tal como o estatuído no art. 10 da Lei n. 12.016/09.

Nesta quadra, inviável o manuseio de mandado de segurança visando atacar ato de cuja ciência tenha decorrido o prazo decadencial estampado no art. 23 da Lei de regência, por expressa previsão na Lei n. 12.016/09, *verbis*:

*Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.*

(...)

*Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.*

A presente demanda foi protocolada em 24/09/2020, mais de 120 (cento e vinte) dias após a data do indeferimento. O impetrante não demonstrou que teve ciência do ato coator posterior.

Tal circunstância reclama o indeferimento da petição inicial, não permitindo a análise de fundo das questões trazidas, visto que a via eleita se mostra inadequada, nos termos dos artigos 10 e 23 da Lei n. 12.016/09.

Sendo assim, ainda em decorrência do decurso do prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei 12.106/09, a petição deve ser indeferida por não preencher os requisitos legais com base no art. 10 do mesmo diploma legal.

Ressalte-se que o indeferimento da petição inicial de mandado de segurança pelos motivos estampados nos artigos 5º e 10 da lei de regência não obstam ao ajuizamento de ações para satisfação da pretensão do interessado nas vias próprias e adequadas à natureza da pretensão buscada pelo interessado.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial do presente mandado de segurança, nos termos dos artigos 10 e 23 da Lei n. 12.016/09 combinados com o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Defiro a emenda à inicial para regularização do polo passivo, retificação do valor da causa e juntada dos documentos (ID 39219393). Anote-se.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem condenação em honorários (art. 25, da Lei n. 12.016/09).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (Art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado **INTIME-SE** a pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 331, §3º, CPC/2015 e, posteriormente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO**

**Juiz Federal Substituto**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000963-51.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: RIO PARANA ENERGIAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO RABELATI - MS10702-A, DANILO GALLARDO CORREIA - SP247066, MARIANA LORENZ SANTOS - SP306641

REU: LUIZ CARLOS ALVES, MARCIA MARIA DE SOUSA

**DESPACHO**

Vistos.

O réu Luiz Carlos Alves opôs embargos de declaração em face da sentença (ID 40034635), alegando a ocorrência de contradição e omissão.

A parte autora, Rio Paraná Energia S.A, por sua vez, opôs embargos de declaração em face da sentença (ID 40133660), alegando a ocorrência de omissão.

Após, os autos vieram conclusos.

Em razão das alegações apresentadas pelos embargantes:

**a) Determino** que seja intimada a embargada Rio Paraná Energia S.A para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração de ID 40034635, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil;

**b) Determino** que sejam intimados os embargados Luiz Carlos Alves e Marcia Maria de Sousa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre os embargos de declaração de ID 40133660, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Como transcurso do prazo, façam-se conclusos os autos.

*OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**Thiago de Almeida Braga Nascimento**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000805-61.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: ELIZABETE BATISTA DE SOUZA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIEL DE OLIVEIRA GONCALVES - SP448059, AGNALDO BENEDITO GONCALVES - SP317630

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

RECEBO a emenda à inicial de ID 40496491 e anexo, e verifico que houve o recolhimento das custas iniciais.



Nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se do feito o INSS, representado pela Procuradoria Federal, para que, caso queira, ingresse no feito.

Findo o prazo acima, **CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal** para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Após, se em termos, anote-se para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

*OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

**Thiago de Almeida Braga Nascimento**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000012-25.2020.4.03.6137

AUTOR: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogados do(a) AUTOR: MURILO TOSTA STORTI - MS9480, CRISTIANE RODRIGUES - MS12780, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

REU: JOSE TUIOSHI KONNO, TARCISIO BORIN JUNIOR, JOSE DOMINGUES DE SOUZA, LUIZ TRAVAIN NETO, ROBERTO ALEXANDER DE OLIVEIRA GONCALVES, LOURDES ISABEL FERNANDES, JARBAS ELIAS ZURI JUNIOR, ROMULO FERNANDO DE AGUIAR LINS, WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA, WILSON APARECIDO GARCIA CORREA, ANTONIO ROBERTO MARTINS, ROBERTO TADASHI ICHIIY, ALBERTO TOSHIO TANAKA

#### DESPACHO

Observo dos autos que por decisão prolatada (id 26681161, pág. 6), restou determinada a retificação do pólo ativo, com exclusão da CESP e inclusão da empresa Tijoá Participações e Investimentos S/A (CNPJ 14.522.198/0001-980), em razão da sucessão operada, com consequente transferência da titularidade dos bens referente à UHE TRÊS IRMÃOS.

Mencionada decisão foi definitivamente mantida nos autos do Agravo de Instrumento interposto, conforme cópias juntadas (id 26681170).

Por outro lado, consta dos autos procurações outorgadas pelos réus José Tuioshi Konno (id 26680637), Washington Luis de Oliveira (id 26679930, pág. 1) e Roberto Tadashi Ichiiy (id 26679920, pág. 2).

Nestes termos, determino a regularização do pólo ativo da ação, com a devida substituição da CESP, bem como o cadastro dos advogados indicados.

Após, intimem-se do teor da sentença prolatada (id 32588058).

Decorrido o prazo para recurso, cumpra-se integralmente, remetendo os autos ao SEDI para fins de cancelamento da distribuição.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000804-76.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: ELIZABETE BATISTA DE SOUZA & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIE DE OLIVEIRA GONCALVES - SP448059, AGNALDO BENEDITO GONCALVES - SP317630

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO

**DESPACHO**

**RECEBO** a emenda à inicial de ID 40496997 e anexo, certificando que houve o recolhimento das custas iniciais.

Nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009 **NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se do feito o INSS, representado pela Procuradoria Federal, para que, caso queira, ingresse no feito.

Findo o prazo acima, **CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal** para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Após, se em termos, anote-se para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

*OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

**ANDRADINA, 21 de outubro de 2020.**

**Ricardo William Carvalho dos Santos**  
**Juiz Federal Titular**

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0001270-84.2012.4.03.6316

EXEQUENTE: MARIA ROSA MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN - SP341280

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes regularmente intimadas a se manifestarem sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme segue, no prazo de 24 horas, nos termos do despacho prolatado (id 33278356). Nada mais.

**1ª Vara Federal de Andradina**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000192-39.2014.4.03.6137

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935

REU: PAULO CEZAR DE ARAUJO, ADILSON MACHADO DA SILVA, ALTAIR DA SILVA DIAS, ANA LUCIA DOS SANTOS, ATANAEL DOS SANTOS, ELENA DA SILVA, JOSE CARLOS NOGUEIRA, JULIANA APARECIDA BARBOSA, MARIA APARECIDA DE FREITAS NASCIMENTO, NATALINO MARQUES, RENE DE OLIVEIRA RODRIGUES, STELA DA SILVA DIAS, JAIME MARQUES, ADILSON DE SOUZA, MAURO RODRIGUES

Advogado do(a) REU: LINCOLN FERNANDO BOCCHI - SP231235  
Advogado do(a) REU: EMERSON LUIZ BARBOSA DOS SANTOS - SP371805  
Advogado do(a) REU: EMERSON LUIZ BARBOSA DOS SANTOS - SP371805  
Advogado do(a) REU: EMERSON LUIZ BARBOSA DOS SANTOS - SP371805  
Advogado do(a) REU: EMERSON LUIZ BARBOSA DOS SANTOS - SP371805  
Advogado do(a) REU: EMERSON LUIZ BARBOSA DOS SANTOS - SP371805  
Advogado do(a) REU: EMERSON LUIZ BARBOSA DOS SANTOS - SP371805  
Advogado do(a) REU: EMERSON LUIZ BARBOSA DOS SANTOS - SP371805  
Advogado do(a) REU: EMERSON LUIZ BARBOSA DOS SANTOS - SP371805  
Advogado do(a) REU: EMERSON LUIZ BARBOSA DOS SANTOS - SP371805  
Advogado do(a) REU: EMERSON LUIZ BARBOSA DOS SANTOS - SP371805  
Advogado do(a) REU: EMERSON LUIZ BARBOSA DOS SANTOS - SP371805  
Advogado do(a) REU: EMERSON LUIZ BARBOSA DOS SANTOS - SP371805  
Advogado do(a) REU: EMERSON LUIZ BARBOSA DOS SANTOS - SP371805

#### DESPACHO

Em que pese o teor das alegações da autora (id 38732257), mantenho a decisão prolatada (id 34013336) por seus próprios fundamentos, restando salientado que consoante determinado, o ato será custeado pelo sistema da AJG, sendo que eventual condenação no ônus da sucumbência, será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Cumpra-se integralmente mencionada decisão.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000845-41.2014.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: ADEMAR GOMES FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ABRAO DESIDERIO RODRIGUES - MS17658-A

#### DESPACHO

Tendo em vista a orientação do suporte técnico do PJE, no chamado aberto por esse juízo sob o n.º 10301759, defiro, excepcionalmente a anotação das patronas indicadas pela parte exequente (id 35547112), conforme subestabelecimento juntado (id 37545224), somente para fins de atribuir visibilidade aos documentos sigilosos juntados (id 23241356).

Em seguida, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Juntada manifestação, ou decorrido o prazo, promova a secretária a exclusão da anotação, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, que determina que as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema.

Após, tomem conclusos.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000238-64.2019.4.03.6137

ESPOLIO: ALCIDES MORAIS ANTUNES  
REPRESENTANTE: NEDINA PEREIRA ANTUNES

Advogado do(a) ESPOLIO: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes regularmente intimadas quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos nos autos, cuja(s) cópia(s) segue(m), para se manifestarem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, restando cientificadas que no silêncio serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal, nos termos do despacho prolatado (id 24227838). Nada mais.

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000321-80.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: ANTONIO PIANTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes regularmente intimadas quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos nos autos, cuja(s) cópia(s) segue(m), para se manifestarem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, restando cientificadas que no silêncio serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal, nos termos do despacho prolatado (id 32650887). Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000962-05.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: MARIA JOSE MARQUES SEGATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO HENRIQUE ZANONI - SP229125, INAJARA SIMINI GUTTIERREZ - SP136618

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de fase de liquidação em cumprimento de sentença em que a exequente MARIA JOSE MARQUES SEGATO executa valores devidos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Autoria previdenciária juntou planilha de cálculos no ID 37441552, requerendo a intimação da parte exequente para manifestação e não se opondo de antemão à expedição dos ofícios requisitórios no caso de concordância em relação aos valores apresentados (ID 37441551).

Intimada, a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, renunciando ao valor excedente ao montante equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Requisição de Pequeno Valor – RPV em relação aos atrasados devido à parte autora. No mesmo ato, requereu-se a expedição de RPV para pagamento dos honorários advocatícios (ID 37709069).

Intimada do despacho de ID 38728268, apresentou a petição e anexos (ID 38950458 e anexos), regularizando a representação processual nos presentes autos, com a juntada de procuração outorgando poderes gerais e específicos necessários, para dar normal prosseguimento do feito.

Após, os autos vieram conclusos.

DEFIRO a juntada dos documentos de ID 38950458 e anexos.

Ante a concordância da exequente (ID 37709069), **homologo** os cálculos de ID 37441551 e anexos, observando-se a renúncia aos valores que ultrapassem sessenta salários mínimos manifestada pela parte exequente (ID 38950458).

Para fins de expedição do ofício, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 8º, termos do artigo 8º, XVI ou XVII da Resolução 458/2017, sendo que, no silêncio, o valor será requisitado sem deduções.

Decorrido o prazo ou após manifestação, expeçam-se ofícios de requisição dos valores apresentados, nos termos da Resolução nº CJF RES 2017/00458 de 04 de outubro de 2017.

Após, tendo em vista o disposto no art. 11 Resolução nº 458 supracitada, intím-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação.

Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento.

Informado o pagamento, vista à parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao adimplemento do débito objeto da execução, restando salientado que o silêncio importará em concordância.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.

*OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000775-26.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: WILSON JOSE GATTO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME ANTONIO FREIRE DA CRUZ - SP448556

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **WILSON JOSÉ GATTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário com base no tema 999 do STJ.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 47.899,54 (quarenta e sete mil e oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos).

É o relato do essencial. **Fundamento e Decido.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, de acordo com o Provimento do CJF3R nº 386, de 04 de junho de 2013, encontra-se presente Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Andradina, Castilho, Dracena, Guaraçá, Ilha Solteira, Itapura, Junqueirópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau D'Alho, Sud Menucci e Tupi Paulista.

No caso em análise, a parte autora, residente e domiciliada em Tupi Paulista/SP (ID 39786326), atribuiu à causa o valor de R\$ 47.899,54 (quarenta e sete mil e oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos), ou seja, valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 62.700 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).*

\*\*\*

*PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)*

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação.

**DEFIRO** os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida.

Sem honorários, eis que não houve citação.

Caso não seja interposta apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 331, §3º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

*OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção “Responder” em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Andradina/SP, 14 de outubro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000385-56.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Em decorrência da decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5016674-45.2020.4.03.0000 (ID 40293879), suspendo os efeitos da sentença proferida no ID 36028147 e do despacho de ID 36935568 até a decisão final do recurso de agravo interposto contra a decisão de ID 31051089.

Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito a respeito do prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Andradina, data da assinatura eletrônica.

**RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000086-79.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: Y. V. C. L.

REPRESENTANTE: AMANDA CORREIA CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: TANIA ECLE LORENZETTI - SP399909, CARLOS EDUARDO SILVA LORENZETTI - SP341758, MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR - SP342230,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação por Y.V.C.L, neste ato representada por sua genitora, a Amanda Correia Cardoso, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão, em razão do recolhimento ao cárcere de seu genitor.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 33528242), requerendo “*Caso seja designada audiência de instrução e julgamento, requer-se desde já o depoimento pessoal da parte autora e sua intimação para que informe os elementos mínimos necessários à identificação das testemunhas (sobretudo CPF).*”

A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID 38724921), não apresentando nenhum requerimento de produção de provas.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (ID 40009063).

Após, os autos vieram conclusos.

O pedido de produção de prova oral requerido pela ré não procede, uma vez que a demonstração da condição da parte autora como depende do segurado, bem como os demais requisitos para a concessão do auxílio-reclusão, deve ser feita mediante prova documental.

Portanto, por ser a matéria em discussão é eminentemente de direito, **INDEFIRO** o pedido de produção de prova oral requerida pela Ré em sua contestação.

**INTIME-SE** a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se o segurado, Cleber Franca Leite, na época da prisão, encontrava-se ou não desempregado, haja vista que o CNIS demonstra que estava empregado à véspera do encarceramento. Além disso, **no mesmo prazo**, deverá juntar aos autos documentos (CTPS e/ou termo de rescisão do contrato de trabalho) que comprovem a ocorrência do fim do vínculo empregatício como empregado doméstico antes da data da prisão.

Com a manifestação da parte autora, abra-se vista para a ré se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos os autos para sentença.

*OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

Intimem-se. Cumpra-se

**Thiago de Almeida Braga Nascimento**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000189-86.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando compeli-lo a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição após ver reconhecido tempo de trabalho rural exercido em regime de economia familiar, bem como tempo de trabalho especial por exposição a agentes nocivos.

O réu apresentou contestação (ID 35720486), manifestando pela improcedência dos pedidos da inicial, e não requereu a produção de provas.

A parte autora apresentou réplica à contestação (ID 39249550), requerendo a procedência dos pedidos, bem como a realização de audiência para oitiva de testemunhas, como forma de comprovar a condição de segurado especial.

Após, os autos vieram conclusos. **Decido.**

Para a comprovação do exercício de atividade rural, na condição de segurado especial, deve-se considerar a necessidade de que a situação fática do exercício da atividade esteja bem alicerçada pela produção de **prova material** suficiente, ainda que **inicial**, complementada por prova testemunhal idônea, consoante prescreve o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/1991:

*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*(...)*

*§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)*



No caso dos autos, o autor sustenta o exercício de atividade rural, na condição de segurado especial, pelo período de 10/04/1972 a 30/09/1988.

Como é cediço, o início de prova material deve ser corroborado com prova testemunhal.

Compulsando os autos, observa-se a ocorrência de início de prova material, consoante documentos de ID 29517192.

Deste modo, **DEFIRO** o requerimento contido na petição ID 39249550 para produção de prova oral.

Em cumprimento à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, a qual dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do TRF da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul (emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus - COVID-19) e considerando que, doravante, as audiências, como regra, devem ser realizadas por meio de videoconferência (a audiência presencial é excepcional, devendo ser autorizada por decisão judicial justificada somente nos casos de absoluta impossibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis), **abra-se vista à parte autora para, no prazo de 48 horas, manifestar sobre seu interesse na realização da audiência por videoconferência.**

O esforço para a realização das audiências de instrução por videoconferência, durante a pandemia, é importante para que não haja o acúmulo excessivo de processos aguardando audiência, fato que certamente ocasionará grave prejuízo à prestação jurisdicional, tendo em conta que somente serão designadas audiências presenciais quando houver a estabilização das fases laranja/amarela/verde do plano São Paulo (nos termos da portaria, a prioridade será para as audiências por meio de videoconferência).

Em caso de manifestação da parte autora com interesse na realização da audiência por videoconferência, proceda a Secretaria, imediatamente, ao respectivo agendamento, para oitiva das testemunhas arroladas na petição ID 39779939 para comprovação de trabalho na qualidade de segurado especial (atividade rural).

Em caso de ausência de manifestação ou manifestação contrária da parte autora à realização da audiência por videoconferência, proceda a Secretaria, oportunamente, ao agendamento de audiência presencial, observadas as restrições causadas pela pandemia, para oitiva das testemunhas arroladas na petição ID 39779939 para comprovação de trabalho na qualidade de segurado especial (atividade rural).

Definida data para a realização do ato, intem-se as partes, devendo a parte autora providenciar a intimação das testemunhas por ela arroladas e comprovar nos autos, nos termos do art. 455 e parágrafos, do CPC.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

*OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

**Thiago de Almeida Braga Nascimento**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001170-55.2014.4.03.6124

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONARIOS PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA, VALDECI FERREIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOGRIS GOMES DE FREITAS - SP325373

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOGRIS GOMES DE FREITAS - SP325373

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficamos partes regularmente intimadas do teor dos ofícios requisitórios que seguem juntados, no prazo de 24 horas, nos termos do despacho prolatado nos autos (id 23128183). Nada mais.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000849-51.2018.4.03.6137

AUTOR: LEONOR BERNARDINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE LARANJEIRA FERRARI - SP193929, HELCIO LUIZ MARTINS FERRARI - SP197744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes regularmente intimadas quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos nos autos, cuja(s) cópia(s) segue(m), para se manifestarem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, restando cientificadas que no silêncio serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal, nos termos do despacho prolatado (id 32896668). Nada mais.

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001010-61.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: MARCOS BRASSAROTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GOMES MEDEIROS - SP378749

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes regularmente intimadas quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos nos autos, cuja(s) cópia(s) segue(m), para se manifestarem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, restando cientificadas que no silêncio serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal, nos termos do despacho prolatado (id 3355556). Nada mais.

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000861-31.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: ROSANGELA CRISTINA DAMICO BRAUNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CRISTINA DAMICO BRAUNA - SP373120

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes regularmente intimadas quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos nos autos, cuja(s) cópia(s) segue(m), para se manifestarem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, restando cientificadas que no silêncio serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal, nos termos do despacho prolatado (id 31360287). Nada mais.

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003134-23.2003.4.03.6107

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, YASSUDA HIROMI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

EXECUTADO: YASSUDA HIROMI, MISAYE MIWAYASSUDA, TADAYOSHI YASSUDA, EMIDORI ITO YASSUDA, YASSUDA HOMARE, TSUNOKO KOSSUDA YASSUDA, YASSUDA KASUSHI, MISAE YASSUDA, FERNANDA MITICO YAMAUTTI YASSUDA, SUELI APARECIDA MARICO YASSUDA NISHIMOTO, MASASHI YASUDA, MARIA KIOME YAMAUTTI YASUDA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogado do(a) EXECUTADO: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513  
Advogado do(a) EXECUTADO: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513  
Advogado do(a) EXECUTADO: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513  
Advogado do(a) EXECUTADO: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513  
Advogado do(a) EXECUTADO: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513  
Advogado do(a) EXECUTADO: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513  
Advogado do(a) EXECUTADO: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513  
Advogado do(a) EXECUTADO: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513  
Advogado do(a) EXECUTADO: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513  
Advogado do(a) EXECUTADO: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513  
Advogado do(a) EXECUTADO: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte executada regularmente intimada acerca da indisponibilidade realizada por meio do sistema BACENJUD nos autos do processo em epígrafe, conforme teor das minutas juntadas (ID 40577313 / ID 40576230 e anexos), para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do CPC/2015 contados dessa intimação, CIENTIFICANDO-O(a) (s) de que, passado o referido prazo sem que haja impugnação, o bloqueio será convertido em penhora independentemente de termo nos autos. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000015-48.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: JOAO BRUNELLO

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441

REU: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

#### DESPACHO

Na decisão de ID 36163569 foi determinado que fosse intimada a sra. Aparecida Padovan Brunello para comprovar a sua condição de pensionista do de cujus, sob pena de extinção dos autos e para que recolhesse as custas processuais.

Ambas as condições foram satisfeitas (ID 37684142 e ID 37684451).

Considerando a manifestação da União no ID 35293848, bem como os documentos juntados aos autos, defiro a habilitação a herdeira de JOÃO BRUNELLO em razão do seu falecimento em 05/09/2018.

Proceda o SEDI a retificação do polo ativo da demanda, fazendo constar no polo ativo da demanda APARECIDA PADOVAN BRUNELLO, CPF nº 273.348.368-47, sucessora do falecido JOÃO BRUNELLO.

Com a retificação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à contestação de ID 23669003, fls. 49/55, devendo nesse mesmo prazo especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e delimitando o fato a ser provado, sob pena de preclusão.

Outrossim, intime-se a União para, prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e delimitando o fato a ser provado, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**OBS:** Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 21 de setembro de 2020.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

## 1ª VARA DE AVARE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001857-03.2017.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEANDRO MENDES QUARESMA

Advogado do(a) REU: KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS - SP341846

### DESPACHO

Tendo em vista as Portarias que suspenderam os prazos dos processos físicos em razão da pandemia do COVID-19, a Secretaria desta Vara iniciou procedimento de virtualização dos autos, a fim de viabilizar a movimentação e racionalização dos trabalhos cartorários, por analogia ao disposto no art. 14-A, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3. Assim, os autos físicos foram digitalizados, os metadados foram importados para o PJe e os arquivos integrais dos autos físicos foram incluídos nesta plataforma, conforme certificado neste processo.

Considerando que, previamente consultado, o MPF dispensou a conferência da digitalização como os autos físicos em mãos, intímam-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que os autos físicos estão à disposição das partes em Secretaria caso pretendam realizar a conferência confrontando com os originais.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000134-12.2018.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NATALI ALVARES TEIXEIRA, JAAZIEL GARCIA

Advogado do(a) REU: CARLOS WAGNER BENINI JUNIOR - SP222820

Advogado do(a) REU: EDSON LUIZ CONEGLIAN - SP99197

### DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Considerando o requerimento formulado pela autoridade policial (ID 39401092) e à vista de que os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento de recurso de apelação interposto pela ré NATALI ALVARES TEIXEIRA, reconsidero o r. despacho proferido através do ID 37707721.

Assim, proceda a Secretaria à extração de cópia integral dos autos, remetendo-a, pelo meio mais célere, à Delegacia da Polícia Federal em Bauru/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, 15/10/2020.

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000201-19.2014.4.03.6131

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: INDUSTRIA E COMERCIO IRACEMA LTDA

Advogados do(a) REU: PEDRO PAULO SANTOS FERREIRA - SP385053, DURVAL PEREIRA - SP38875

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da determinação judicial contida no termo de audiência ID 40596419 e considerando que o INSS já apresentou as suas alegações finais, **fica a parte ré (Indústria e Comércio Iracema Ltda) intimada a apresentar as alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.**

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000155-29.2020.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2020 1152/1685

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Cuida-se de **ação de concessão de aposentadoria por idade rural** ajuizada por Cícero Lucio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando, em linhas gerais, o reconhecimento do direito à jubilação por idade rústica, indeferida pela autarquia ré (NB 169.396.849-2) com DER em 22/04/2015, sob o fundamento de que preencheu os requisitos legais (idade mínima e atividade rural como carência).

A petição inicial veio instruída com documentos.

Sobreveio emenda à petição inicial, e a tutela provisória de urgência foi indeferida.

Citado, o INSS ofereceu contestação, preliminares de prescrição das prestações vencidas e ausência de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência.

Na réplica, o autor se manifestou sobre as teses defensivas e arrolou testemunhas, pleiteando a designação de audiência de instrução, debates e julgamento.

As questões aventadas como preliminares foram rejeitadas pela decisão de saneamento do processo, com a consequente designação de audiência para coleta de prova oral.

O processo administrativo do NB 169.396.849-2 foi juntado aos autos.

Na audiência de instrução, o representante judicial do INSS não compareceu, e foram ouvidos o autor, em depoimento pessoal, e 02 (duas) testemunhas, compromissadas.

### FUNDAMENTAÇÃO

As questões invocadas como preliminares (prescrição quinquenal e ausência de interesse processual) foram rejeitadas na decisão interlocutória de saneamento do processo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A dilação probatória foi ampla, motivo pelo qual passo a resolver o mérito.

**No mérito, o que se pretende é a aposentadoria por idade rural.**

Nos termos do artigo 48, §1º e §2º, da Lei nº 8.213/91, a **aposentadoria por idade rural** é devida ao trabalhador rural que alcance a idade mínima (55 anos de idade, se mulher, e 60 anos de idade, se homem) e, além disso, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Como escopo de atenuar o rigor legal, a jurisprudência tem admitido o atendimento da carência no período imediatamente anterior à data em que atendido o requisito etário.

Quanto à prova do tempo de atividade, o artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produz efeito quando for baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Infere-se daí, portanto, que a aposentadoria por idade rural exige dois requisitos: (a) etário; (b) comprovação de efetivo exercício de atividade rural ("carência").

Com base nisso, analiso os requisitos legais, à luz da prova produzida.

O requisito etário requisito foi atendido. Na DER (22/04/2015), o autor, nascido em 25/09/1954, já completara 60 (sessenta) anos de idade (ID 31202861).

O requisito de efetiva atividade rural, por sua vez, também foi demonstrado.

**Como se sabe, a comprovação do efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à satisfação do requisito etário pressupõe o reconhecimento de tempo de atividade rural.**

No caso em tela, conforme se infere do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fl. 76 do ID 39551576), o INSS reconheceu, administrativamente, para todos os efeitos, o tempo de serviço/contribuição como empregado rural de 01/05/1995 a 31/05/2005 (10 anos e 1 mês), o que equivale a 121 meses de atividade rural. Nessa mesma linha, a CTPS do autor, formalmente em ordem, sem indícios de adulteração ou rasuras, atesta o registro do contrato de trabalho para Moacyr da Silva no sítio Águas do Rosário no cargo de "serviços gerais" entre 01/05/1995 a 30/06/2005 e contempla diversas anotações de alterações de salário ano a ano, nada havendo a macular a idoneidade do documento, que faz prova da atividade rural no período.

Em acréscimo, a consulta realizada ao extrato previdenciário do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do autor nesta data, juntada aos autos nesta data, traz anotação de "período de atividade de segurado especial" desde 31/12/2007, constando como fonte o CAFIR e o indicador "PSE-POS", o que representa "período segurado especial **positivo**".

Nesse contexto, assinalo que o indicador "ISE-CVU" (período de segurado especial concomitante com outro período urbano), também lá constante, não macula a idoneidade do referido registro, uma vez que decorre da ausência de data fim do vínculo de emprego com Moacyr da Silva (01/05/1995), o que é elidido pela CTPS juntada aos autos, com data fim em 31/06/2005 e, em especial, pela última remuneração no CNIS, referente à competência de 05/2005.

Como de sabença (RESP 1573943 BA 2015/0256579-3 do C. STJ), o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) tem força probante, na medida em que o artigo 29-A da Lei nº 8.213/91 impõe ao INSS o dever de utilizar a base de dados dali constante, que goza de presunção relativa de veracidade para fins de cálculo do salário de benefício; comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social; contagem de tempo de contribuição; recolhimentos da contribuição previdenciária; relações de emprego do trabalhador segurado.

Desse modo, a atividade rural do autor na condição de segurado especial desde 31/12/2007, reconhecida pelo INSS, administrativamente, no CNIS ("período de segurado especial positivo"), torna indiscutível o exercício de atividade rústica no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e à data de entrada do requerimento (anos de 2014/2015).

Por essas razões, é certo que, independentemente da produção de prova oral, a soma do tempo de atividade rural como empregado (de 01/05/1995 a 31/06/2005) ao período de atividade de segurado especial "positivo" constante do CNIS (de 31/12/2007 em diante), por si só, já representaria tempo suficiente de exercício de atividade rural superior a 180 (cento e oitenta) meses no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, independentemente de reconhecimento de atividade rústica realizada em tempos remotos.

Contudo, a instrução processual somente reforçou esse cenário positivo.

Como início de prova material, o autor juntou documentação para lá de razoável como: (a) certidões de nascimento dos filhos (1984, 1985 e 1987), que o qualificam como lavrador (ID 31202879); (b) CTPS (ID 31202882); (c) certidão de registro de imóvel rural em que a esposa é condômina (ID 31202862) e comprovantes de ITR relativos a esse imóvel (2012, 2013, 2015...).

Documentos esses que vinculam o autor à atividade rústica durante boa parte da vida e que, contemporâneos ao período vindicado, servem como início de prova material.

Presente, assim, esse pressuposto para o reconhecimento do tempo de serviço/contribuição rústica (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), cabe analisar a prova oral coletada.

Nesse ponto, a prova oral confirmou que o autor se dedicou à atividade rústica, ora como empregado, ora como segurado especial, durante toda sua vida laboral.

No depoimento pessoal, o autor disse que trabalha na área desde "moleque". Começou trabalhando no sítio do pai, onde permaneceu mesmo após se casar em 1983. O sítio do pai era na área do Rosário em Cerqueira César. Lá plantava milho, arroz e feijão. Eram ele, o pai, a mãe e a mulher. Saiu do sítio do pai em 2004, 2005. Antes disso, trabalhou como empregado para Moacyr Silva, ainda que continuasse morando no sítio do pai. No sítio de Moacyr, na Água do Rosário, tratava de gado e tirava leite de vaca. Trabalhou uns dez anos sem registro na CTPS, mas depois foi registrado por Moacyr. Acabou desligado porque Moacyr vendeu o sítio, aí trabalhou "de empreita" por um tempo. Logo em seguida, foi morar em um sítio da esposa, situado lá em Cerqueira César também, na Água do Barreiro. A esposa e os irmãos repartiram o imóvel rural, e ele reside num pequeno pedaço. Lá trabalha fazendo "lavourinha", planta capim e tem vaquinha. O gado é pouco, de dez a doze cabeças. Não há empregado. Não possui outra renda. Sobrevive do que ganha lá na venda de gado. Sempre foi rural. Quando trabalhou "de empreita", carpiá e fazia cerca. Nessa época, atuou para vizinhos, sem registro.

A testemunha Maria de Lourdes afirmou que conheceu o autor ainda pequeno e que o acompanhou durante boa parte de sua vida, porque eram vizinhos. Ressaltou que "toda via trabalhou no sítio" e explicou que, quando jovem, ele morava e trabalhava no sítio do pai, Gumercindo, em regime de economia familiar. Fazia lavoura com o pai, envolvendo arroz, feijão e milho. Casou-se com a esposa e ainda continuou lá com o pai. Mais tarde, o autor acabou indo trabalhar no sítio de um senhor chamado Moacir, em que permaneceu por uns dez, doze anos, mas continuou morando com o pai. Quando o sítio de Moacir foi vendido, o autor foi desligado e passou a trabalhar para os vizinhos depois disso, "para um ou outro". Logo depois, foi morar no sítio da esposa porque o sogro faleceu. Já faz uns dez anos, por aí. O sítio dela deve ter uns oito, nove alqueires. Quem mora lá é o autor e a esposa. Não tem empregados. Há umas "vaquinhas de leite". Também faz lavoura lá. "Faz as coisinhas mais para poder comer".

A testemunha Benedito Ribeiro também afirmou conhecer o autor desde quando eram muito novos. Ele morava na Jacutinga, e o autor, Cícero, no Rosário. O sítio em que o autor morava em pequeno e lá viviam ele, o pai, os irmãos e a mãe. O autor e a família plantavam lavoura para despesa. Quando casou, o autor continuou morando lá no Rosário. Soube que o autor trabalhou um pouco registrado sim. Depois de um certo tempo, o autor mudou para a propriedade da mulher dele. Faz uns dez anos, por aí. Ele mora no sítio com a esposa e trabalha para sobreviver. Tem gado e também planta. Antes, trabalhou como "volante" por um tempo, carpindo, roçando e fazendo cerca.

Como se nota, a prova oral produzida, harmônica e coesa, corroborou o fato início de prova material em nome do autor e demonstrou, sem sombra de dúvidas, o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses anteriores ao implemento do requisito etário e à data de entrada do requerimento.

Ademais, não há qualquer elemento probatório que indique que o autor se dedicou, em qualquer momento de sua vida, a atividade urbana. Todos os registros lançados na CTPS (ID 31202882) ao longo de décadas e os documentos que instruíram a petição inicial se referem a atividade rural, desempenhada sob diferentes roupagens.

**Em suma, o autor preencheu sim o requisito de "carência" exigido na espécie, uma vez que comprovou o exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, imediata e anteriormente à data de entrada do requerimento, o que é suficiente para a concessão do benefício. A aposentadoria por idade rural é devida, portanto, desde a DER (22/04/2015 – fl. 1 do ID 39551576).**

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** (art. 487, I, do Código de Processo Civil) para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor do autor (NB 169.396.849-2), com DIB (data do início do benefício) em 22/04/2015 (DER), bem como ao pagamento em juízo das prestações devidas desde aquela data até a efetiva implantação do benefício.

Diante do requerimento expresso formulado na petição inicial, da certeza do direito e do risco de dano à parte autora (caráter alimentar do benefício), **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar a imediata implantação do benefício.** Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, servindo a presente como ofício.

Quanto aos consectários, os juros de mora serão fixados na forma da Lei 11.960/09, e a correção monetária se dará pelo INPC, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. No momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência (Súmula 148 do STJ e a Súmula 8 do TRF 3ª Região). Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data do efetivo pagamento (RE 579.431, STF).

O reembolso das despesas processuais há de ser suportada pelo INSS, sucumbente.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a data da presente sentença (súmula 111 do C. STJ), de acordo com os critérios do art. 82, §2º, do CPC.

Incabível a aplicação da remessa necessária, tendo em vista que, em que pese a sucumbência da autarquia federal, a condenação não atinge, nem de longe, o montante de 1.000 (um mil) salários mínimos (art. 496, §3º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, D.S.

#### SÚMULA DE JULGAMENTO

NOME DO SEGURADO: CICERO LUCIO DA SILVA (NIT 11264303313)

NOME DA MÃE: LUZIA PINHEIRO

DATA DE NASCIMENTO: 25/09/1954

CPF: 034.776.668-44

BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR IDADE RURAL (NB 169.396.849-2)

DIB: 22/04/2015

DIP: 01/10/2020

ATRASADOS: A CALCULAR

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000636-26.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CAIO HENRIQUE CAETANO NASCIMENTO, NATALIA BEATRIZ PERALTA OVELAR, CRISTHIAN DAVID DUARTE MARTINEZ

Advogado do(a) REU: TARCILLA AGUIAR ALARCON - GO36090

Advogados do(a) REU: WILLIAN SANCHES SINGI - SP237415, VINICIUS RODRIGUES SIQUEIRA SANTOS - SP435981

Advogados do(a) REU: WILLIAN SANCHES SINGI - SP237415, VINICIUS RODRIGUES SIQUEIRA SANTOS - SP435981

#### S E N T E N Ç A

##### I – RELATÓRIO

Vistos em sentença.

Trata-se de denúncia formulada pelo MPF contra CAIO HENRIQUE CAETANO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileira, NATALIA BEATRIZ PERALTA OVELAR, de nacionalidade paraguaia, e CRISTHIAN DAVID DUARTE MARTINEZ, de nacionalidade paraguaia, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, c.c. art. 40, I, c.c. o art. 35, *caput*, todos da Lei nº 11.343/2006 (id. 25050975).

Consta da denúncia, em síntese, que os acusados, agindo em conjunto e de forma livre e consciente, adquiriram, importaram, transportaram e trouxeram consigo drogas sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, mediante associação criminosa.

Segundo narra a peça acusatória, no dia 02 de novembro de 2019, por volta das 13h00, os denunciados estavam trafegando na Rodovia SP 280, Município de Avaré, com o veículo FORD/Fusion, placas AOT-0023, quando foram abordados por Policiais Militares Rodoviários, sendo localizadas em seu interior 1266 cápsulas, 49 tabletes e 10 porções embaladas a vácuo da substância entorpecente denominada "HAXIXE".

Segundo a denúncia, a materialidade delitiva é robusta, destacando-se o Auto de Apresentação e Apreensão e o Laudo de Exame Preliminar de Constatação de Substância, assim como a autoria, tendo em vista que todos os acusados viajavam juntos, estavam nervosos durante a abordagem policial e prestaram informações contraditórias.

Consta ainda da acusação que, diante da rota em que houve a apreensão, da quantidade de droga importada e da evidente unidade de designios entre os denunciados, tem-se caracterizado também o crime de associação para o tráfico de drogas.

Foram arroladas como testemunhas de acusação os policiais militares ANTONIO DA SILVA DUARTE NETO e RICARDO PEREIRA DE SOUZA.

Determinou-se a notificação dos denunciados para que apresentassem defesa preliminar, nos termos do art. 55 da Lei n. 11.343/2006, com a decretação da quebra do sigilo de dados e metadados dos aparelhos celulares apreendidos em poder dos denunciados (id. 25105733).

Os réus foram notificados, conforme os ids n. 28873722 (CAIO), n. 28873723 (NATÁLIA) e n. 27640300 (CRISTHIAN).

O réu CAIO apresentou defesa preliminar no evento id. 25638722, enquanto NATÁLIA e CRISTHIAN manifestaram-se conjuntamente no evento id. 26286876, todos alegando que não restou comprovado o delito.

A denúncia foi recebida em **09 de janeiro de 2020**, tendo sido afastada a possibilidade de absolvição sumária, com o agendamento de audiência de instrução e julgamento (id. 26562132).

Em 04/03/2020 foi realizada a audiência de instrução neste juízo, com a oitiva das testemunhas e o interrogatório dos acusados, conforme os termos e atos do id. 29227578.

Não foram requeridas novas diligências pelas partes.

Em manifestação apartada, o MPF apresentou suas razões finais, requerendo a condenação dos acusados CAIO e NATÁLIA, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria delitivas quanto a eles. No que respeita ao corréu CRISTHIAN, pugnou pela absolvição por falta de prova da sua participação nos delitos (id. 29728044).

A defesa do réu CAIO apresentou alegações finais, admitindo a condenação pelo crime de tráfico de entorpecentes, tipificado no art. 33, "caput", da Lei 11.343/06, diante da confissão espontânea. Argumentou que apenas CAIO sabia do transporte da droga, que teria sido retirada na cidade brasileira de Foz de Iguaçu, razão pela qual deve ser absolvido da imputação de tráfico internacional e de associação criminosa, com a fixação da pena no patamar mínimo, por ser menor de 21 anos (id. 30329186).

A defesa dos acusados NATÁLIA e CRISTHIAN apresentou suas alegações finais, requerendo a absolvição de ambos pela ausência de dolo, uma vez que a conduta do transporte do entorpecente foi exclusiva de CAIO, que os convidou a acompanhá-lo na viagem, sem revelar a intenção criminosa (id. 31639683).

Consta do Inquérito Policial, de relevante (id. 25227466): i) auto de prisão em flagrante (fls. 02/12); ii) laudo preliminar de constatação de substância entorpecente (fl. 14); iii) auto de apresentação e apreensão da droga, de veículo automotor e de 03 aparelhos telefônicos móveis (fls. 15/16); iv) laudo de perícia criminal do veículo apreendido (fls. 73/79); v) laudo de química forense (fls. 81/86).

Constam ainda os laudos periciais de informática dos aparelhos de telefone celular apreendidos com os acusados (ids. 26507855, 26507857 e 26507858).

Foram juntadas as pesquisas dos antecedentes em nome dos acusados (réu CAIO - ids 25163805-3538-3540-3543; réu NATÁLIA - ids 25163549-4059-4062-4063; réu CRISTHIAN - ids 25163547-4052-4055-4057).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório. Fundamento e deciso.**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **DO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS**

A materialidade do crime de tráfico de drogas ficou demonstrada por meio do auto de apresentação e apreensão (ID 25227466 – fls. 15/16) e pelo laudo de perícia criminal federal - química forense (ID 25227466 – fls. 81/86), pelos quais consta a apreensão do entorpecente denominado "HAXIXE", acondicionado do seguinte modo: 4.770 mg (quatro quilos e setecentos e setenta miligramas) prensada em forma de tabletes; 7.410 mg (sete quilos e quatrocentos e dez miligramas), não prensada e embalada a vácuo; e 14.055 mg (quatorze quilos e cinquenta e cinco miligramas), prensada em fórmula de cápsulas.

O laudo pericial químico definitivo concluiu tratar-se da substância "tetraidrocannabinol" (THC), extrato sólido do vegetal da espécie *Cannabis Sativa Linneu*, conhecida como "HAXIXE", substância psicotrópica que pode causar, quando do seu uso, dependência psíquica, prosrita em todo o território nacional, nos termos da Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (Anexo I: Lista de Substâncias, Psicotrópicas - Lista F2), atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 314/2019, de 10 de outubro de 2019, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) do Ministério da Saúde.

Assim, encontra-se comprovada a materialidade delitiva do crime de tráfico de entorpecentes.

A autoria é extraída do conjunto probatório. As provas carreadas aos autos são claras acerca da prática delitiva pelos acusados CAIO e NATÁLIA, que foram flagrados dentro do veículo utilizado para o transporte das drogas, as quais estavam acondicionadas em compartimento adrede preparado junto ao tanque de combustível, conforme os testemunhos dos policiais militares rodoviários e a confissão de CAIO e NATÁLIA.

Vejamos os depoimentos colhidos.

A testemunha ouvida em juízo Antonio Duarte (id. 29227580), policial militar rodoviário, afirmou que estava em patrulhamento na Rodovia Castello Branco quando efetuou a abordagem do veículo conduzido por CAIO, com placas de Foz do Iguaçu. Disse que, durante a entrevista dos ocupantes, os relatos foram contraditórios, sendo que NATÁLIA portava apenas uma bolsa de mão com poucas peças de roupa, tendo então efetuado busca detalhada no veículo e encontrado a droga ocultada junto ao tanque de combustível. Acrescentou que, depois de localizada a droga, CAIO disse que tinha sido contratado para transportá-la a partir de Foz do Iguaçu até São Paulo, enquanto NATÁLIA afirmou que havia sido contratada para acompanhar CAIO, de modo a simular uma viagem de casal, aparentando serem estudantes de medicina ou enfermagem, sendo que CAIO e CRISTHIAN seriam os responsáveis pelo transporte e pela entrega da droga.

A testemunha Ricardo Pereira, policial militar rodoviário ouvido em juízo (id. 29227582), corroborou as afirmações do colega Antonio Duarte, aduzindo que os réus apresentaram nervosismo e versões contraditórias durante a abordagem policial, tendo sido localizada a droga no compartimento de combustível do automóvel conduzido por CAIO. Após localizado o entorpecente, CAIO confirmou que o transportava, enquanto NATÁLIA disse não conhecer CAIO nem CRISTHIAN, tendo este último, por sua vez, dito que só estava de carona.

Interrogada em juízo (ids. 29227585, 29227589 e 29227594), a ré NATÁLIA confirmou que o veículo em que estava transportava a droga chamada "haxixe", não sabendo dizer em que momento e local houve a inserção do entorpecente no automóvel. Disse ter entrado no veículo na cidade de Foz de Iguaçu, e que reside na cidade de Presidente Franco, no Paraguai, fronteira com o Brasil. Acrescentou ter conhecido CAIO e CRISTHIAN em uma festa da faculdade na cidade de Presidente Franco – Paraguai, e acompanhava CAIO na viagem sem saber da existência da droga, pois veio ao Brasil para conhecer a mãe dele. Quanto a CRISTHIAN, afirmou que este pegou uma carona com destino a São Paulo para visitar a namorada. Alegou que encontrava CAIO na faculdade ou em festas no Paraguai. Às reperguntas do MPF, afirmou que trouxe poucas roupas porque iria comprar peças novas no Brasil. Na sequência, confessou que, em verdade, foi contratada para acompanhar CAIO na viagem, na qual seria transportada a droga, bem como que receberia R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo serviço. Não soube dizer se CAIO e CRISTHIAN receberam algum valor pelo transporte do entorpecente, e que não manteve qualquer relacionamento amoroso com CAIO.

Interrogado em juízo (ids. 29227600 e 29228305) o réu CAIO confessou que foi contratado para transportar a droga de Foz do Iguaçu para São Paulo, tendo utilizado o seu próprio automóvel para o serviço, o qual foi carregado com a droga na cidade de Foz do Iguaçu pela pessoa contratante, que ocultou o entorpecente no veículo. Afirmou que receberia o dinheiro quando entregasse a droga na cidade de São Paulo. Disse ter conhecido NATÁLIA no Paraguai, tendo-a convidado para acompanhar a viagem até São Paulo, e posteriormente iria apresentá-la à sua mãe. Com relação a CRISTHIAN, afirmou que este somente pegou uma carona para visitar a namorada em São Paulo, sendo que NATÁLIA e CRISTHIAN não sabiam do transporte da droga.

O corréu CRISTHIAN, interrogado em juízo (ids. 29228307 e 29228309) alegou que desconhecia a existência da droga no interior do veículo e apenas pegou uma carona com CAIO para visitar uma namorada que morava no Brás, em São Paulo, de nacionalidade argentina. Disse ter subido no veículo na cidade de Foz do Iguaçu, e que CAIO e NATÁLIA mantinham um relacionamento amoroso, tendo estes vindo ao Brasil para que NATÁLIA conhecesse os pais de CAIO.

Diante da prova oral colhida, restou patenteados que CAIO e NATÁLIA, agindo em conjunto, conscientes da ilicitude da conduta e com unidade de propósitos, transportaram o entorpecente a partir da cidade de Foz de Iguaçu e com destino a São Paulo, sendo certo que ambos receberiam quantia em dinheiro para a realização do serviço.

As versões contraditórias apresentadas aos policiais rodoviários durante a abordagem, somada à confissão em juízo, demonstram que CAIO e NATÁLIA tinham pleno conhecimento de que transportavam substância entorpecente ilícita, tendo agido em conjunto para tentar obter sucesso na entrega do produto ao destino final.

Os próprios réus CAIO e NATÁLIA confessaram que tinham ciência da ilicitude do produto, cuja quantidade também revela a intenção comercial da empreitada, colocando em risco a saúde pública.

As provas demonstram que ambos transitavam frequentemente entre o território brasileiro e paraguaio, de modo a se supor que a droga apreendida era mesmo oriunda do Paraguai, a apontar o caráter transnacional do tráfico de entorpecente.

Como é sabido, a configuração do tráfico transnacional de drogas independe da efetiva entrada ou saída do produto do território nacional, bastando que haja algum elemento concreto de conexão do tráfico com o exterior.

Nesse sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS (1.805,1 KG DE COCAÍNA). VIOLAÇÃO DOS ARTS. 40, I, E 33, § 4º, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. PLEITO DE EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO E DE RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE RECONHECERAM O CARÁTER TRANSNACIONAL DO TRÁFICO. FUNDAMENTO NA CARGA TRANSPORTADA ADVIR DA FRONTEIRA BRASIL-PARAGUAI; E NA QUANTIDADE E NA NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE ATESTARAM A PARTICIPAÇÃO DO AGRAVANTE EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTO NO PAGAMENTO PRÉVIO DE R\$ 3.000,00 E POSTERIOR DE R\$ 10.000,00; NO LOCAL ADEDE PREPARADO ONDE FOI COLOCADO ÓLEO DE VÍSCERAS PARA ESCONDER O CHEIRO DO ENTORPECENTE; NA CARGA ACOBERTADA COM NOTA FISCAL FALSA; E NA ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. NECESSÁRIA ANÁLISE DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. 1. Quanto à causa de aumento da transnacionalidade (art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006), o Juízo singular, bem como o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, órgãos competentes, no caso concreto, para a análise dos aspectos de índole fático-probatória, constataram que, em função da carga transportada advir da fronteira Brasil-Paraguai, bem como pela quantidade e pela natureza da droga apreendida (1.805,1 kg de cocaína), que havia elementos suficientes para justificar a imposição de tal gravame à pena do agravante. 2. Tendo as instâncias de origem concluído, após detido exame do acervo fático-probatório dos autos, comprovada a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, não há como rever tal conclusão na via eleita, para afastar a competência da Justiça Federal ou mesmo para excluir a causa de aumento, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, nos termos da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 1.281.062/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/2/2020). 3. No que diz respeito ao pedido de reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, consta da sentença condenatória e do voto condutor do acórdão da apelação criminal os seguintes fundamentos (fls. 237/239 e 378/380 – grifo nosso): [...] a vivência revela que cargas significativas de entorpecentes (mais de uma tonelada) não são confiadas a quaisquer indivíduos, em razão dos sérios riscos decorrentes de eventual ação policial (perda da valiosa carga, entrega de comparsas, periculum de instrumentos do crime etc.). A sofisticada cadeia criminosa que caracteriza grandes remessas de entorpecentes não se compatibiliza com a atuação de amadores. [...] outras circunstâncias objetivas que circundaram a prática do delito prestam-se a demonstrar o profissionalismo da prática criminosa, uma vez que teve pagamento prévio do valor de R\$ 3.000,00 ao motorista, havia local adrede preparado, foi colocado óleo de vísceras para esconder o cheiro e a carga estava acobertada por nota fiscal falsa. [...] ênfase que a carga em comento possui significativo valor econômico, de modo que a aplicação de causa minorante acarretaria evidente proteção deficiente e tão somente estimularia novas práticas da mesma natureza. [...] Fixadas tais premissas (possível colaboração com organização criminosa, uma vez que custeado os gastos da viagem e o alto valor a ser pago pelo transporte – R\$ 3.000,00 antecipado e R\$ 10.000,00 posteriormente), concluo que o acusado não faz jus à redução em comento. [...] embora o acusado seja primário, sem antecedentes e não exista provas de dedicação a atividades ilícitas, as circunstâncias do crime indicam a existência de associação criminosa com a qual colaborou. [...] A perícia revelou a existência de compartimento adrede preparado no semibrecoque, que consistiu numa subdivisão independente correspondente em torno de 24% (vinte e quatro por cento) da capacidade total do tanque, especificamente na porção anterior, destinada a acobertar o equivalente a 9,0 m³ ou 9.000 litros aproximadamente, com uma única "boca de visita" específica para esse compartimento, e sem válvulas de escoamento para descarga (evento 48, LAUDO3, IPL). [...] destaco que a altíssima quantidade da droga - 1.805,100 kg - e sua natureza - Cocaína - indicam a participação de organização criminosa. 4. De rigor, a aplicação do óbice contido na Súmula 7/STJ, porquanto tendo sido concluído que o agravante não preenchia os requisitos para se beneficiar da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, notadamente pela participação em organização criminosa, é inviável entender de modo diverso, dada a necessidade de revisão de elementos fático-probatórios, vedada nesta via recursal. 5. Assentado pela instância antecedente, soberana na análise dos fatos, que o recorrente se dedica a atividade criminosa, a alteração desse entendimento - para acolher a pretensão de incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 - encontra óbice no Enunciado Súmula n. 7 desta Corte, pois "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". (AgRg no REsp n. 1.780.993/RO, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 19/2/2019). 6. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a quantidade e/ou a natureza da droga podem justificar a não aplicação da minorante, prevista no art. 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, quando evidenciada a dedicação à atividade criminosa (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.241.256/PR, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 12/8/2019). 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL N. 1.834.567 – PR, rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, j. 26/05/2020)**

Os delitos praticados encontram-se capitulados no art. 33, "caput", c.c. art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, "verbis":

"Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito

(...);

Trata-se de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado (tipo alternativo), que descreve várias formas de realização da conduta, em que a prática de uma delas já configura o delito. A prática de duas ou mais das condutas descritas pode configurar crime único, se houver uma relação causal entre elas e contexto único, ou concurso de crimes, se as ações forem isoladas e em contextos diversos.

No caso em exame, o crime de tráfico de entorpecentes deu-se com a ação de transportar a droga em território nacional, em contexto de tráfico transnacional, e consumou-se na data de 02/11/2019.

Com relação ao corréu CRISTHIAN, não há elementos seguros de que ele tenha efetivamente participado do tráfico de entorpecentes, mediante adesão à empreitada criminosa de CAIO e NATÁLIA, tendo estes ressaltado nos respectivos interrogatórios que CRISTHIAN teria apenas aproveitado a carona para vir ao encontro de uma namorada em São Paulo, versão repetida por CRISTHIAN em seu interrogatório.

Embora CRISTHIAN não tenha apresentado provas consistentes da alegação de ter somente aproveitado a carona, é certo que a sua eventual condenação exige prova satisfatória de participação no crime, inexistindo nos autos provas suficientes de sua adesão à unidade de propósitos de CAIO e NATÁLIA, como bem salientado pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais.

Sendo assim, impõe-se o acolhimento parcial da pretensão punitiva, como fito de condenar os acusados CAIO e NATÁLIA pelo delito praticado em concurso de agentes (art. 29, "caput", do Código Penal).

#### **DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO**

Primeiramente, cumpre tecer algumas observações sobre o referido tipo penal.

Caso haja duas ou mais pessoas envolvidas no delito de tráfico de entorpecentes, atuando de modo prévio, estável e contínua colaboração, devem responder pelo crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35, "caput", da Lei 11.343/06, "verbis":

"Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, "caput" e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

(...)."

O crime de associação para o tráfico de drogas consuma-se com o ajuste prévio e estável dos envolvidos, ainda que não haja a prática do tráfico. Caso este ocorra, por se tratar de delitos autônomos, cada qual consumado em datas diversas, os associados devem responder por eles na forma do concurso material de crimes (art. 69, "caput", do Código Penal). Nesse sentido: STJ, HC 202.378/PB, j. 24/04/2012.

Por outro lado, é necessária a demonstração concreta de que os envolvidos firmaram uma associação estável e permanente, ainda que seja para a prática de apenas um delito de tráfico de drogas. Confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. MAUS ANTECEDENTES CARACTERIZADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Havendo as instâncias ordinárias - dentro do seu livre convencimento motivado - apontado elementos concretos, constantes dos autos, que efetivamente evidenciam a estabilidade e a permanência exigidas para a configuração do crime de associação, não há que se falar em absolvição. 2. As condenações atingidas pelo período depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal, embora não caracterizem mais reincidência, podem ser sopesadas a título de maus antecedentes. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no HC 532.046/RJ, rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, DJe 05/06/2020)**

**AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE NÃO DECLINARAM OBJETIVA E CONCRETAMENTE A ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DOS AGENTES PARA A PRÁTICA DA NARCOTRAFICÂNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO NÃO INDICADO. ÔNUS QUE SE IMPÕE NO SISTEMA ACUSATÓRIO. CONFIGURAÇÃO DE MERA REUNIÃO OCASIONAL. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME NO ART. 35 DA LEI N.º 11.343/2006 DE RIGOR. AVALIAÇÃO QUE NÃO CONSTITUI REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO, MAS ANÁLISE DE MATÉRIA DE DIREITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O sistema acusatório impõe à acusação o ônus de demonstrar a configuração do elemento subjetivo do tipo, com "a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa" (HC 462.888/RJ, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 05/11/2018), ou seja "a evidência do vínculo estável do acusado com outros indivíduos" (HC 475.368/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 18/02/2019). 2. Não se descarta que, se tivessem as instâncias ordinárias declinado elementos concretos que demonstrassem que os Agentes, de forma estável e permanente, associaram-se para praticar o delito do art. 35 da Lei de Drogas, reavaliar a conclusão sobre a comprovação ou não do elemento subjetivo do tipo de associação para o tráfico implicaria indevida incursão no acervo fático-probatório. Todavia, concluir que as instâncias ordinárias não se valeram do melhor direito para condenar o Agravante não implica reavaliar fatos e provas, mas apenas reconhecer que, no caso, não estão consignados os elementos subjetivos do tipo. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC 545.980/RJ, rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 15/06/2020)**



Partindo de tais premissas, no caso em exame não há provas de que os corréus tenham se ajustado de modo minimamente estável para a prática do tráfico de drogas, havendo somente elementos concretos de um ajuste ocasional ou eventual havido entre CAIO e NATALIA para o transporte do entorpecente, o que é insuficiente para a consumação do tipo penal associativo em destaque.

Sendo assim, impõe-se absolver os réus da imputação de associação para o tráfico de drogas, por não haver prova da existência do crime, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal.

Passo à dosimetria das penas.

#### **DADOSIMETRIAS DAS PENAS**

##### **a. Corréu CAIO HENRIQUE CAETANO NASCIMENTO**

Para a fixação da pena-base não podem ser levados em conta os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º, LVIII, CF/88).

Nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06, na fixação das penas dos crimes ali tipificados preponderam, sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Procedo à fixação das penas do crime de tráfico de drogas (art. 33, "caput", c.c. o art. 40, I, da Lei 11.343/06).

O acusado não ostenta Maus antecedentes (ids 25163805-3538-3540-3543).

Considero de acentuada gravidade a culpabilidade do réu, diante da sua importante participação na cadeia de distribuição de entorpecentes ilegais, tendo disponibilizado o seu próprio veículo e acertado quantia em dinheiro para o serviço de transporte das drogas. Além disso, atraiu terceira pessoa (NATALIA) para acompanhá-lo na viagem com destino a São Paulo, com o nítido propósito de dar uma aparência comum ao traslado e garantir o sucesso do tráfico de entorpecentes.

Por outro lado, não consta ter o réu personalidade voltada à prática de crimes.

Diante disso, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base no mínimo legal acrescido de 1/3 (um terço), ou seja, em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

Há circunstâncias atenuantes a considerar, em face da idade do réu na data do crime (19 anos completos – id 25227466 – fl. 21) e da confissão espontânea do delito, nos termos do art. 65, I e III, "d", do Código Penal, razão pela qual reduzo a pena corporal em 1/6 (um sexto), fixando-a em 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Por fim, considerando a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, elevo a reprimenda no mínimo de 1/6 (um sexto), fixando a pena corporal final do crime de tráfico de drogas em 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto (art. 33, §2º, "b", do Código Penal).

Em face da modificação do veículo automotor utilizado na prática do crime, de modo a favorecer a ocultação das drogas (laudo pericial – id 25227466 – fls. 73/79), e considerando a quantidade de droga transportada (mais de 26 quilos de entorpecente), há indícios de que o réu vinha se dedicando à atividade criminosa, razão pela qual reputo indevida a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06.

Utilizados os mesmos parâmetros para a pena de multa, fixo-a em **648 (seiscentos e quarenta e oito) dias – multa**, cada um no importe de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento), tendo em vista a ausência de elementos que permitam aferir a condição financeira do réu à época dos fatos.

##### **b. Corré NATALIA BEATRIZ PERALTA OVELAR**

Procedo à fixação das penas do crime de tráfico de drogas (art. 33, "caput", c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/06).

A acusada não ostenta Maus antecedentes (ids 25163549-4059-4062-4063).

Considero de média gravidade a culpabilidade da ré, tendo aceitado, mediante remuneração, a participação na cadeia de distribuição de entorpecentes ilegais, de modo a tentar garantir o sucesso do transporte do produto até o seu destino final.

Por outro lado, não consta ter a ré personalidade voltada à prática de crimes, tampouco a sua conduta social mostra-se inadequada.

Diante disso, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base no mínimo legal acrescido de 1/6 (um sexto), ou seja, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.

Há circunstância atenuante a considerar, em face da confissão espontânea do delito, nos termos do art. 65, III, "d", do Código Penal, razão pela qual reduzo a pena corporal em 1/6 (um sexto), fixando-a no mínimo de 05 (cinco) anos de reclusão (Súmula 231 do STJ).

Considerando a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, elevo a reprimenda no mínimo de 1/6 (um sexto), fixando a pena em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.

Por fim, sendo a acusada primária e não havendo indicativos de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa, e levando em conta a quantidade de produto transportado (mais de 26 quilos de entorpecente), a acentuar o risco ocasionado à saúde pública, **reduzo a pena no mínimo de 1/6 (um sexto)**, na forma do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, fixando a pena corporal final em **04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias**, a ser cumprida em regime inicial semiaberto (art. 33, §2º, "b", do Código Penal).

Utilizados os mesmos parâmetros para a pena de multa, fixo-a em **485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias – multa**, cada um no importe de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento), tendo em vista a ausência de elementos que permitam aferir a condição financeira do réu à época dos fatos.

#### **III – DISPOSITIVO**

À vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão penal deduzida na inicial, para condenar os réus:

**1) CAIO HENRIQUE CAETANO NASCIMENTO**, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, c.c. art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, sujeitando-o à pena corporal, individual e definitiva de **06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão**, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de **648 (seiscentos e quarenta e oito) dias – multa**, cada um no importe de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento), tendo em vista a ausência de elementos que permitam aferir a condição financeira do réu à época dos fatos.

**2) NATALIA BEATRIZ PERALTA OVELAR**, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, c.c. art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, sujeitando-a à pena corporal, individual e definitiva de **04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias**, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de **485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias – multa**, cada um no importe de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento), tendo em vista a ausência de elementos que permitam aferir a condição financeira da ré à época dos fatos.

Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por inexistir prejuízo econômico mensurável.

Condeno os réus acima, ainda, ao pagamento das custas processuais, na razão da metade para cada um (art. 804 do CPP).

Nos termos da fundamentação, **ABSOLVO** o corréu **CRISTHIAN DAVID DUARTE MARTINEZ**, qualificado nos autos, da imputação de tráfico de drogas contida na denúncia, por não existir prova suficiente para a condenação (art. 386, VII, CPP) e, por consequência, **revogo de imediato todas as medidas cautelares** aplicadas a ele por este juízo (autos n. 5000087-79.2020.4.03.6132).

Ainda nos termos da fundamentação, **ABSOLVO** os corréus da imputação de associação para o tráfico de drogas, por não haver prova da existência do crime, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal.

Autorizo a destruição das drogas apreendidas, com fundamento no art. 50, §3º, da Lei 11.343/06, caso ainda não tenha sido providenciada.

Autorizo o apelo em liberdade, por inexistir, neste momento, motivo para decretar a prisão preventiva dos condenados. Sem prejuízo, com vistas a garantir a futura aplicação da lei penal, **mantenho as medidas cautelares** já aplicadas ao corréu **CAIO** (autos n. 5000103-33.2020.4.03.6132) e à corré **NATÁLIA** (autos n. 5000087-79.2020.4.03.6132).

Nos termos do art. 91, II, "a", do Código Penal, decreto a perda, em favor da União, do veículo modificado apreendido em poder do corréu **CAIO** (laudo pericial de fls. 73/79 – id 25227466).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus.

Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Avaré, 23/06/2020.

**RODINER RONCADA**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000166-92.2019.4.03.6132

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE AVARE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR - SP170021

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e da manifestação da parte executada ID n. 40509778, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000202-37.2019.4.03.6132

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE AVARE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO BENEDITO GUAZZELLI - SP115016

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e da manifestação da parte executada ID n. 40509779, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000105-37.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: JOAO SILVESTRE SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** promovido por **JOÃO SILVESTRE SOBRINHO** contra **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**.

Definido o valor devido, mediante concordância da executada com os valores apresentados pelo exequente (id: 19128620 e 26296920), seguiu-se a expedição do ofício requisitório (id: 30395865), bem assim foi juntado extrato acerca da disponibilidade de pagamento (id: 39971602).

O exequente, cientificado para manifestação acerca do pagamento realizado, informou a satisfação de seu crédito (id:40086299).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário. Passo a decidir.**

Como se pode constatar do documento anexado aos autos (id: 39971602), a parte executada cumpriu a condenação a ela imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, devidamente intimado, informou a satisfação com os valores recebidos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**AVARÉ, 21/10/2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000165-10.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AVARE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR - SP170021

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e a manifestação da parte executada (ID40510464), arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007826-41.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROGELIO BARCHETI URREA, MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON

Advogados do(a) REU: THIAGO GYORGIO DALCIM - SP337719, LUIZ CARLOS DALCIM - SP47248

Advogado do(a) REU: MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON - SP366570

#### **SENTENÇA**

##### **RELATÓRIO**

Vistos em sentença.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ROGÉLIO BARCHETI URREA e MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 89, *caput*, da Lei n. 8.666/93, combinado com artigo 29 do Código Penal (fs. 465/470 dos autos – Id 36701046).

Segundo a peça acusatória, no ano de 2010, ROGÉLIO, no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Avaré, mediante a participação de MARIALVA, então Secretária Municipal de Saúde, dispôs licitação fora das hipóteses autorizadas em lei, ao adquirir medicamentos com recursos de origem federal, em pretenso caráter emergencial.

Consta da denúncia que MARIALVA efetuou solicitações de dispensa de licitação para aquisição de diversos medicamentos, consignando tratar-se de aquisição emergencial, consoante Procedimento de Dispensa de Licitação n. 16/10 (fs. 05/56 dos autos II – Id 36702174).

Por sua vez, narra a acusação que ROGÉLIO, na qualidade de Prefeito Municipal, ratificou a aludida dispensa de licitação e firmou o Contrato n. 65/10 com a empresa DAKFILM COMERCIAL LTDA., no valor de R\$ 60.429,79 (fs. 385/390 dos autos II, volume 02 - Id 36702181).

A acusação afirma que inexistia o caráter emergencial que justificaria a dispensa de licitação, em razão da extensa relação de fármacos adquiridos, com itens variados e diversas destinações terapêuticas, juntamente com a previsão de vigência contratual pelo prazo de 06 meses (máximo permitido pelo art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93), fatos que denotariam necessidade de planejamento prévio.

Consta ainda da denúncia que se tratava do segundo mandato de prefeito do corréu ROGÉLIO, e que as solicitações ocorreram no início do exercício financeiro (janeiro e fevereiro de 2010), ou seja, no início da aplicabilidade da respectiva lei orçamentária municipal, sem qualquer indicação de evento calamitoso ou imprevisto apto a ensejar a contratação emergencial.

A acusação também registra que o valor da contratação é superior ao importe de R\$8.000,00, a exigir licitação, bem como que a cotação supostamente enviada pela empresa STARMED à Prefeitura Municipal de Avaré não foi reconhecida pelo seu sócio proprietário, conforme declaração juntada às fs. 25/27 e 46/48 dos autos II (Id 36702174 - pág. 48/50).

A peça exordial, além de imputar aos réus a autoria do suposto delito, também relata a ocorrência de dano ao erário, uma vez que alguns medicamentos foram adquiridos com valores superiores aos constantes nos dados cadastrais da ANVISA, comparando-os ao "preço máximo de venda ao governo" referente ao mês de setembro de 2011.

Por fim, arrolou como testemunhas Érica Marin Henrique, Thiago José Sportão Livrari, Alex Fernandes Caversan, Ralf Conde e Daniela Segarra Arca.

A exordial foi recebida em **01.02.2018** (fs. 488 dos autos - Id 36701048 - pág. 04).

Citada (Id 36701048 - pág. 21/22), a ré MARIALVA, agindo em causa própria, apresentou resposta escrita, alegando a nulidade do inquérito civil, a inépcia da denúncia e requerendo a absolvição sumária (fs. 509/527 - Id 36701048 - pág. 25/43).

Igualmente citado (Id 36701049 - pág. 01), o réu ROGÉLIO apresentou resposta escrita, também alegando a nulidade do inquérito civil, a inépcia da inicial e pleiteando a absolvição sumária (fls. 556/587 - Id 36701049 - pág. 7/38). Arrolou sete testemunhas.

Este Juízo rejeitou a possibilidade de absolvição sumária e designou audiência de instrução (fl. 588 - Id 36701049 - pág. 39/40).

Aos 06/11/2019 foi realizada a audiência de instrução neste juízo, na qual foram ouvidas as testemunhas comuns e da acusação, além de interrogados os réus, mediante assentada e registro em mídia eletrônica anexada aos autos (fls. 613/623 - Id 36701049 - pág. 67).

O MPF requereu prazo para se manifestar sobre a fase do art. 402 do CPP, porém nada requereu.

Em suas razões finais, o Ministério Público Federal ratificou a acusação inicial, entendendo provadas a autoria e a materialidade delitivas (fls. 625/632 - Id 36701049 - pág. 78/85).

A defesa de ROGÉLIO, em seus memoriais (fls. 642/671 - Id 36701049 - pág. 101/107; e Id 36701050 - pág. 1/23), reiterou a alegação de nulidade do inquérito civil, de inépcia da inicial e requereu a absolvição por ausência de dolo e de danos ao erário.

A ré MARIALVA, em seus memoriais (fls. 673/693 - Id 36701050 - pág. 25/45), reiterou a alegação de nulidade do inquérito civil, de inépcia da inicial e requereu a absolvição por ausência de dolo e de danos ao erário.

Consta do inquérito policial, de relevo: certidão de óbito de Dirceu Bosan Livrari aos 24/09/2010 - Id 36701035 - pág. 4; depoimento de MARIALVA - Id 36701037 - pág. 3; depoimento de ROGÉLIO - Id 36701037 - pág. 5; declarações da testemunha Thiago Livrari, sócio da empresa DAKFILM - Id 36701037 - pág. 15; orçamento da empresa StarMed - Id 36701038 - pág. 5; declarações da testemunha Alex Caversan, sócio da empresa StarMed - Id 36701038 - pág. 57; declarações da testemunha Erica Marin - Id 36701038 - pág. 63; declarações da testemunha Janaina Rowe - Id 36701039 - pág. 12; declarações da testemunha Maria Luiza - Id 36701040 - pág. 01; declarações da testemunha Ralf Conde - Id 36701041 - pág. 17; declarações da testemunha Daniela Segarra - Id 36701041 - pág. 19; Nota de Empenho para DAKFILM, datada de 02/03/2010 e solicitação de TED, datada de 05/2010 - Id 36701041 - pág. 32/33; Notas Fiscais da DAKFILM - Id 36701043.

As pesquisas dos antecedentes dos acusados foram juntadas em autos apensos.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **DAS PRELIMINARES**

Inicialmente, aprecio as preliminares levantadas pela defesa em alegações finais, alusivas à nulidade do inquérito civil público e à inépcia da denúncia.

Quanto à alegada nulidade do inquérito civil público ou procedimento investigatório preliminar que instrui a exordial, é sabido que, por se tratar de procedimento administrativo presidido por membro do Ministério Público, tendente a amalhar elementos mínimos de eventuais ilegalidades praticadas, nele não vigem todas as garantias constitucionais típicas do processo formal, tais como o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido: STF, RE 481.955-ED, Primeira Turma, julgado em 10.5.2011.

Além disso, os réus tiveram ampla oportunidade de contraditar, no decorrer da presente demanda, os elementos obtidos na fase investigativa preliminar, de forma que a eles foi garantida a realização do devido processo legal.

Assim, não antevejo qualquer nulidade a ser reconhecida no inquérito civil público ou no procedimento investigativo preliminar apensado aos autos.

Em segundo lugar, não se verifica a alegada inépcia da denúncia, a qual descreve, com o detalhamento necessário, os fatos que entende delituosos, a permitir o regular exercício do contraditório e ampla defesa. Não se considera inepta a denúncia que, amparada nos elementos que sobressaem do inquérito policial, expõe fatos teoricamente constitutivos de delito (STF, RHC 87.935/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU 01/06/2007).

Rejeitadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

### **DO MÉRITO**

Em que pese a argumentação expendida pelo órgão acusatório, não há prova suficiente da ocorrência da infração penal.

Conforme se verifica dos apensos II - cópia do procedimento administrativo de dispensa de licitação n. 088/10 - dispensa n. 16/10 (Ids 36702174 a 36702181), a Secretaria de Saúde do Município de Avaré, por meio da acusada MARIALVA, deu início ao processo de aquisição de medicamentos com dispensa de certame público, sob a justificativa de que "a compra se faz necessária para suprir as necessidades dessa Secretaria e atender pacientes necessitados e de baixa renda com estes medicamentos que não são pertencentes à rede básica." (fls. 05/50 dos apensos II - Id 36702174).

O réu ROGÉLIO, então prefeito municipal, ratificou a dispensa de licitação e firmou o respectivo contrato de fornecimento em 02/03/2010 (fls. 387/390 dos apensos II - Id 36702181).

O empenho da verba orçamentária também ocorreu em 02/03/2010, tendo sido emitidas as respectivas notas fiscais nos dias 06 e 07/04/2010, com liquidação financeira no mês de junho de 2010 (fls. 308/362 do inquérito policial - Id 36701041).

Depreende-se dos autos que a aludida aquisição teve lastro em inúmeras receitas médicas prescritivas de medicamentos (Ids 36702174 a 2180), presumindo-se então a necessidade dos administrados no uso imediato destes fármacos.

Ao lado disso, embora o contrato de fornecimento tivesse prazo de vigência de 06 (seis) meses, foi executado e liquidado em pouco mais de 03 meses, a demonstrar que não se tratava de fornecimento contínuo, em etapas ou de longo prazo.

Nesse quadro fático-jurídico, embora não esteja bem caracterizada nos autos a emergência da contratação, é plausível a ocorrência da hipótese prevista no art. 24, IV, da Lei 8.666/93, pelo qual se autoriza a dispensa de certame "nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;" (grifei).

Não está tecnicamente comprovado nos autos que era previsível a aquisição dos fármacos em questão, de modo tal que a municipalidade poderia e deveria, no caso concreto, ter se adiantado à necessidade dos cidadãos avarenses e adquirindo com a antecedência desejada os remédios de que eles necessitavam.

Por outro lado, aparenta ter havido séria omissão ou negligência dos acusados, em especial do réu ROGÉLIO, em não observar o devido procedimento legal de dispensa de licitação, tendo ele ratificado a dispensa e firmado o respectivo contrato de fornecimento sem a condizente e prévia segurança técnica e jurídica, já que não consta dos autos a justificativa pomenorizada (art. 26, p.ú., I, II e III, da Lei 8.666/93) nem os necessários pareceres técnicos e jurídicos que dão lastro seguro à contratação (art. 38, VI e p.ú., do mesmo diploma legal).

Não obstante tais irregularidades, bastante graves na visão deste julgador, elas não foram detidamente relatadas na denúncia, de forma a ensejar o julgamento também pela segunda figura típica prevista no art. 89, "caput", da Lei 8.666/93, assim redigido:

*Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:*

*Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.*

*Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.*

Constam ainda indícios de falsidade na cotação supostamente apresentada pela empresa STARMED, já que o seu representante legal Alex Fernandes Caversan negou categoricamente, na fase investigativa, ter fornecido as planilhas à Prefeitura de Avaré (cf. depoimento de fls. 147/148 do inquérito policial - Id 36701038).

Entretanto, tal fato, igualmente grave, lamentavelmente não foi objeto da investigação, inexistindo qualquer revelação de quem teria sido o responsável pelo preparo e pela inserção de tais planilhas aparentemente falsas dentro do procedimento de dispensa de licitação.

As testemunhas ouvidas em juízo não souberam esclarecer a razão das irregularidades procedimentais praticadas, tampouco confirmaram a ocorrência de fraude ou má-fé na dispensa de licitação pelos acusados (mídias de fls. 621/622 - Id 36701049).

A testemunha arrolada pela acusação, Thiago José Spontão Livrari (áudio 1), empresário e sócio-diretor da empresa Dakfilm, distribuidora de medicamentos que realizou a venda dos produtos com dispensa de licitação em 02/03/2010, nada soube dizer sobre os fatos relatados na denúncia, uma vez que somente assumiu a sociedade empresarial após o falecimento do seu pai, ocorrido em 24 de setembro de 2010. Afirmou ter realizado vendas para a municipalidade de Avaré no ano de 2011, por meio de pregão eletrônico, e que não realizou venda com dispensa de licitação sob o fundamento de caráter emergencial.

Outra testemunha arrolada pela acusação, Alex Fernandes Caversan (áudio 3), sócio responsável pela empresa Starmed, foi inicialmente indagada se confirmava a “lista de preços” com logotipo da empresa datada de junho de 2010, cuja autenticidade foi negada na fase policial, afirmando a testemunha que não se recordava do fato tal como narrado. Afirmando ainda que a Prefeitura entrava em contato pedindo algumas cotações, as quais eram enviadas e, naquilo em que o preço era mais baixo, era efetivada a compra e venda. Informou que foram poucas as vezes que foram enviadas cotações para a Prefeitura de Avaré, durante um curto período, especialmente pela dificuldade em receber o pagamento. Disse também que a cotação era realizada com preço de mercado, e que o contato era feito exclusivamente com Ralf Conde, normalmente por meio de mensagem eletrônica (e-mail). Os pagamentos eram feitos por transferência bancária, mas uma vez foi por meio de cheque, tendo em vista a dificuldade de recebimento, tendo ele comparecido pessoalmente para receber. Disse nunca ter tido contato com o Prefeito, apenas com Ralf, que era da Secretaria de Saúde de Avaré, e que este teria dito que era aquisição de medicamentos de caráter emergencial. Na data em que foi cobrar pessoalmente a Prefeitura, procurou Ralf, mas o recebimento foi num prédio diverso, por meio de cheque, não se recordando de ter tido qualquer contato com a Secretária de Saúde, a corrê MARIALVA. Por fim, acrescentou que não conhece a empresa Dakfilm.

O outro sócio da sociedade Starmed, Anderson Fernandes Caversan, ouvido em juízo (áudio 10), não soube esclarecer nenhum dos fatos, pois era responsável por outro setor na empresa.

Érica Marin (áudio 5), testemunha comum e funcionária pública municipal desde 2002, não se recordou especificamente da aquisição em questão, mas se lembrou do nome da empresa Dakfilm. Inquirida pela acusação, informou que, quando se tratava de dispensa de licitação, a justificativa era feita pela Secretaria da Saúde e o setor jurídico avaliava se o caso estaria enquadrado nas hipóteses dos contratos emergenciais. Acrescentou que havia um grande número de determinações judiciais para o fornecimento de medicamento, e que cada Secretária fazia a sua cotação, repassando-os para a comissão de licitação, mas não soube dizer quem era o responsável pelas cotações no ano de 2010, apesar de ter sido na mesma época presidente da Comissão de Licitações. Indagada pela defesa, afirmou que a Comissão de Licitação optava por realizar a compra de medicamentos determinados judicialmente no prazo de 24 horas, por meio de dispensa de licitação, e que os mandados de segurança impetrados contra a Prefeitura englobavam tanto medicamentos de alto custo quanto medicamentos da atenção básica.

Ralf Conde (áudio 6), testemunha comum, afirmou que trabalhava na Secretaria de Saúde no ano de 2010, no setor de recebimento das determinações judiciais (mandados de segurança), e não se recordava especificamente do processo de dispensa em questão, nem se a dispensa decorreu de medicamentos objetos de mandados de segurança. Informou que também realizava cotações por e-mail e fax, especialmente quando se tratava de mandato de segurança, com questões urgentes, em que pese haver setor de cotação, mas não se recordava do nome das pessoas que trabalhavam naquele setor. Posteriormente, indagado pelo Juízo, afirmou que realizava cotação exclusivamente nos casos judiciais e, após a cotação realizada, a compra era realizada pela comissão de licitação.

Daniela Arca (áudio 8), testemunha comum e advogada, disse ter trabalhado no Setor de Licitação da Prefeitura de Avaré até novembro de 2010. Informou que nos casos de dispensa de licitação decorrentes de determinação judicial o processo licitatório era realizado na própria Secretaria de Saúde, e que os demais casos de dispensa eram analisados pelo Setor de Licitações, porém os orçamentos já eram encaminhados pela Secretaria de Saúde. Recordou-se do nome da empresa Dakfilm, mas não da empresa Starmed. Afirmando que havia grande volume de mandados de segurança de medicamentos e reconheceu os pareceres jurídicos que constam dos autos. Esclareceu que no departamento de licitações havia um setor de compras, mas na aquisição emergencial a própria Secretaria de Saúde a solicitava, passava pela autorização do prefeito e depois retornava ao setor de licitações para que fosse emitido o parecer jurídico.

As testemunhas de defesa de ROGÉLIO nada disseram que esclarecesse os fatos.

Marcelo Omelas (áudio 10) não se recordou da dispensa de licitação com a empresa Dakfilm. Afirmando apenas que nos anos de 2011 e 2012 havia um número considerável de mandados de segurança.

Maria Luíza (áudio 12) disse que trabalhava na Secretaria de Saúde em 2010, no setor da cotação de medicamentos, realizando cotações inclusive de medicamentos decorrentes de ordens judiciais. Afirmando que Ralf Conde não trabalhava no departamento de cotação.

Janaína Caroline (áudio 12) afirmou que trabalhava no ano de 2010 fazendo cotação de preços de medicamentos, não se recordando da empresa Dakfilm. Esclareceu que os mandados de segurança eram cumpridos em outro setor, em que Ralf trabalhava, e normalmente se tratava de medicamento de alta complexidade, em que os pedidos eram encaminhados para avaliação social.

Os réus, interrogados em juízo, negaram a prática da infração penal.

O acusado ROGÉLIO (áudio 13) afirmou que não poderia despachar de plano a dispensa de licitações, mas somente após a verificação da legalidade, independentemente de ser mandato de segurança ou não. Com o parecer jurídico, no momento do pagamento, seriam então, analisados os termos do parecer e a manifestação dos demais setores. Confirmou o teor do depoimento prestado perante a autoridade policial. Indagado pelo Juízo acerca do procedimento licitatório, afirmou que não autorizou qualquer licitação sem parecer jurídico, ainda que tenha havido inicialmente um despacho determinando o procedimento legal, e que o caso em análise só pode ter ocorrido em virtude de mandato de segurança. Ressaltou não ter autorizado nenhum pagamento contrariando parecer jurídico, e não era comum a dispensa de licitação durante seu governo. Indagado sobre outras dispensas de licitação, fora dos casos de mandato de segurança, informou ter havido um “pequeno tomado” que passou na cidade, decretando-se “estado de emergência” na esfera municipal, estadual e federal, mas não soube dizer se a dispensa em questão foi no mesmo período. A orientação repassada pelo réu aos subordinados era de que haveria necessidade de cotação de preço, mesmo nos casos emergenciais. Afirmando também que responde criminalmente por ter descumprido uma ordem judicial procedente de mandato de segurança para fornecimento de medicamento. Indagado pela acusação, disse que no aspecto farmacológico a Secretaria de Saúde tinha total autonomia, que também ordenava a despesa, bem como havia autonomia para o planejamento do estoque dos medicamentos. Indagado pela defesa, respondeu que a maioria dos mandados de segurança tratava de medicamento de alto custo, mas também havia outros itens que eram da rede ordinária.

Interrogada, a corrê MARIALVA (vídeo 17), técnica de enfermagem aposentada e advogada, afirmou que a lista dos medicamentos constantes da dispensa de licitação possivelmente seja fruto de ordem judicial, em razão de não serem padronizados e não estarem nos dispensários da Secretaria da Saúde, apesar de não poder afirmar categoricamente que foi decorrente de determinação judicial. Alegou que não havia como fazer um planejamento de medicamentos em estoque, e que havia muitas decisões judiciais determinando o fornecimento de medicamentos de média e alta complexidade. Afirmando ainda que todos os medicamentos narrados na denúncia são de alto custo e não poderiam ter sido planejados as aquisições. Acrescentou não ter orientado os servidores da Secretaria de Saúde acerca das dispensas de licitação, sendo que a função de Secretária de Saúde se restringia a requerer o medicamento e encaminhar ao Setor da Licitação, atestando se havia ou não emergência.

Como se nota dos depoimentos, a prova oral colhida em audiência nada esclareceu sobre as irregularidades procedimentais praticadas, tampouco revelou se os acusados efetivamente promoveram a dispensa de licitação sem motivo justo e legal.

Embora não prospere a alegação de que as compras dos medicamentos são oriundas de decisão judicial de natureza urgente e cogente, uma vez que o procedimento de dispensa de licitação n. 16/10 não menciona qualquer ação judicial, é plausível a tese de emergência na aquisição dos fármacos, de forma a justificar “a priori” a tomada da decisão administrativa pelos réus, em que pese, mais uma vez, a omissão ou negligência observada quanto às técnicas de justificação previstas na Lei n. 8.666/93.

Assim, levando em consideração exclusivamente o fato relatado na denúncia, e apesar de todas as irregularidades encontradas, não é possível afirmar ter havido “dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei”, conforme narrado, uma vez que a aquisição dos medicamentos destinados aos administrados, mediante a apresentação de prévia receita médica, poderia efetivamente ensejar, a depender do rigor técnico, a emergência de que trata o art. 24, IV, da Lei de Licitações.

No que respeita ao alegado dano ao erário, não cabe a presunção da sua ocorrência pela mera inobservância das regras de mercado em caso de competição viável e em condições normais. O dano há que ser verificado no caso concreto, dentro do contexto administrativo e mercadológico da aquisição.

Na espécie, e dentro de um possível contexto emergencial, como aparenta ter havido, os valores de aquisição destacados na denúncia não são abusivos ou extorsivos. Embora não tenham sido observados os valores máximos sugeridos para uma compra governamental, os preços praticados encontram-se dentro de um limite razoável de mercado, como se houvesse uma venda destinada ao consumidor final, sem qualquer indicativo de superfaturamento. Talvez um ou outro medicamento tenha desbordado desse limite, mas sem conotação de fraude ou abuso sistemático de preços dentro do volume geral da aquisição.

Assim, não havendo prova satisfatória de ilegalidade praticada pelos acusados na escolha e na promoção da dispensa de licitação, impõe-se a absolvição dos réus, na forma do art. 386, II, do CPP.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva e **ABSOLVO** os réus **ROGÉLIO BARCHETI URREA** e **MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON**, qualificados nos autos, da imputação contida na denúncia, por não existir prova suficiente da infração penal, com fundamento no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado esta sentença, promovam-se os registros pertinentes.

Últimas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Avaré, 26 de agosto de 2020

RODINER RONCADA

Juiz Federal

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000631-31.2015.4.03.6132**

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PROTEINDUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

**DESPACHO**

Proceda-se à consulta do sistema INFOJUD, conforme requerido (ID 40605567).

Após, tomemos autos conclusos.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000697-81.2019.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ELAINE APARECIDA MONTEIRO

**DESPACHO**

Cite-se a (o) Executada (o), por meio postal, no endereço indicado no documento ID 37145037. Anote-se no sistema processual. Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizado em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado.

Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002358-88.2016.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: FRANCISCO GABRIEL RODRIGUES ALVES

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos (ID 39779887, fls. 37/38), para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, por mandado.

Decorrido o prazo legal, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA  
JUIZ FEDERAL**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000540-11.2019.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CHAMA MARTIN - SP363052, PEDRO RODRIGUES MACHADO - SP375368, NEWTON PAULO DA CUNHA CASTRO - SP108851, GIANE REGINA NARDI - SP151579, KRISLLEN FONSECA MARQUES - SP373791, MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: CARLOS JOSE DEOLIM

**DESPACHO**

A Exequente notícia o parcelamento do débito e requer o sobrestamento do feito por prazo determinado. Ocorrendo o parcelamento, resta suspensa a presente execução, nos termos do art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

No entanto, é importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus da Exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA**  
**JUIZ FEDERAL**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS**

**1ª VARA DE REGISTRO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000842-13.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI LYRA - SP106935

EXECUTADO: ADEMIR KABATA, JOSE KABATA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCA KABATA, EDNA ERICO TANAKA KABATA

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON JESUS PEDROSO - SP57034

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON JESUS PEDROSO - SP57034

**DESPACHO**

Petição retro: Suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme requerido pela exequente.

Tendo em vista a manifestação expressa da exequente quanto à renúncia da intimação em caso de deferimento do pedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**Registro/SP, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000182-21.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JORCALE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL AUGUSTO DE ANDRADE - SP373958, RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI - SP195275

**DESPACHO**

Tendo em vista a recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre o Tema Repetitivo nº 987/STJ (Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, sem sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária).

Ante a razão acima exposta, deixo, por ora, de analisar o pedido formulado pela Fazenda Nacional/CEF até o julgamento do Recurso Especial, acima indicado, ou até a superveniência de outra decisão que altere a situação processual.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha decisão definitiva quanto à matéria acima versada.

Publique-se. Intime-se. ANOTE-SE.

**Registro/SP, 20 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000051-05.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: VALTER LUIZ SPEZIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: INGRID TALLADA DE CARVALHO - SP225714

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante do despacho proferido (id. nº 40221041, fl. 72), remetam-se os presentes autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição.

Cumpra-se.

**Registro/SP, 21 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000392-70.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGISTRO EMISSORAS REGIONAIS DE RADIODIFUSAO LTDA - ME, VALTER LUIZ SPEZIO PEREIRA, HENRIQUE ANDRADE MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: INGRID TALLADA DE CARVALHO - SP225714

Advogado do(a) EXECUTADO: INGRID TALLADA DE CARVALHO - SP225714

#### DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 – Petição (id. nº 40417274): Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da petição e documentos acostados pela executada.

Publique-se. Intime-se.

**Registro/SP, 21 de outubro de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0761164-15.1986.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA COLLACO - SP121006

REU: ANGELO PAPPALARDO, ALBERTO BREGOLATO, LOURDES ANTONIO BREGOLATO, JULIO DALFABBRO, ROSA ROGANTE DALFABBRO, ROBERTO CESAR FROTA, MUNICIPIO DE MIRACATU, PEDRO LUIZ RANIERI NICCOLINI

Advogados do(a) REU: EDUARDO GOMES DOS SANTOS - SP219523, DANIELA GOMES INDALENCIO - SP259804, JOSE CAMILO MAGALHAES PAES DE BARROS - SP60780

Advogado do(a) REU: ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO - SP156310

Advogado do(a) REU: ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO - SP156310

Advogado do(a) REU: ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO - SP156310

Advogado do(a) REU: ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO - SP156310

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP306891, JACKSON GOMES BRITO - SP302260

Advogado do(a) REU: JACKSON GOMES BRITO - SP302260

Advogado do(a) REU: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

TERCEIRO INTERESSADO: MARIO PAPPALARDO NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO GOMES DOS SANTOS - SP219523

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA GOMES INDALENCIO - SP259804

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CAMILO MAGALHAES PAES DE BARROS - SP60780

#### DESPACHO

1. Decisão de id.37362482: comunique-se ao il. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento n. 5002935-73.2018.4.03.0000 acerca da fixação dos honorários periciais realizada nestes autos.

2. Certifique-se acerca do integral cumprimento do despacho de id. 25236851.

3. Id. 37786300: diante da notícia de que o laudo pericial está pronto, providencie-se sua juntada aos autos eletrônicos. Após, intímem-se as partes para que sobre ele se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Providências necessárias.

**Registro/SP, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000238-25.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570



EXECUTADO:CLAUDIAAPARECIDAQUINO TRIGO

Advogado do(a) EXECUTADO: EVERSON LIMA DA SILVA - SP407213

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para que requeira o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Providências necessárias.

Registro/SP, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000397-31.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: SUPERMERCADO JJJ LTDA - EPP, JEFERSON YOSHITARO TEZUKA, JANDERSON KAZUO FONSECA TEZUKA

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para requerer o que entender devido ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Registro/SP, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000266-27.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: PATRICIA FAUSTINO MOURA - EPP, PATRICIA FAUSTINO MOURA

**DESPACHO**

1- À vista da certidão negativa (id nº 37150385), concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito visando a citação das executadas.

2- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

3- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

**Publique-se. Cumpra-se.**

**Registro/SP, 20 de outubro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0011549-86.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: JOSE LOURENCO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

#### DESPACHO

1. À vista da certidão (id nº 39944760), redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia **19 de novembro de 2020, às 16:00 horas**.

2- O ato será realizado nos termos disciplinado no r. despacho (id nº 35796443), o qual deixo de transcrever para evitar repetição.

**Publique-se. Intime-se.**

**Registro/SP, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000593-35.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: RICARDO PEDRO FAUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. À vista da certidão (id nº 39941547), redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia **19 de novembro de 2020, às 15:00 horas**.

2- O ato será realizado nos termos disciplinado no r. despacho (id nº 35796428), o qual deixo de transcrever para evitar repetição.

**Publique-se. Intime-se.**

**Registro/SP, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000660-63.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: LILIAN REGINA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. À vista da certidão (id nº 36584322), redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia **19 de novembro de 2020, às 14:00 horas**.

2- O ato será realizado nos termos disciplinado no r. despacho (id nº 35796409), o qual deixo de transcrever para evitar repetição.

**Publique-se. Intime-se.**

Registro/SP, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000623-36.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: IRIAN DE PONTES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA CRISTINA DE AGUIAR ANDRADE - SP308198

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. À vista da certidão (id nº 36580253), redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia **19 de novembro de 2020, às 13:00 horas**.

2- O ato será realizado nos termos disciplinado no r. despacho (id nº 35792947), o qual deixo de transcrever para evitar repetição.

**Publique-se. Intime-se.**

Registro/SP, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000581-50.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: EVANDRO PEREIRA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN RICARDO CAMARGO ADRIÃO - SP186740

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA-TIPO C

Trata-se de **cumprimento de sentença contra a fazenda pública**, promovido pelo exequente, EVANDRO PEREIRA DE JESUS, em desfavor da executada, UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, objetivando a execução do julgado proferido nos autos do Procedimento Comum nº 5000038-81.2019.4.03.6129, deste juízo.

É o breve relatório.

#### Fundamento e decido.

As tutelas (declaratória, condenatória e executiva) prestadas pelo Estado, manifestam-se com a instalação de apenas uma relação processual, sem necessidade de, após declarado o direito, proceder-se a (nova) instauração de processo satisfativo.

Cuida-se do denominado procedimento sincrético ou misto, instaurado a partir das novas regras do novel CPC brasileiro (ano de 2015), onde se desenvolvem ambas as atividades executiva e cognitiva em um mesmo processo, não havendo, portanto, a formação de uma nova relação processual na fase de execução.

Nesse passo, no caso de cumprimento de sentença não há necessidade de instauração de um novo processo, devendo a execução se dar nos autos processuais da própria ação judicial que deu origem ao título executivo.

Nesse norte, cito entendimento jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.

- A alteração da natureza da **execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado**, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.

- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicação do referido dispositivo legal, os honorários são devidos ?nas execuções, embargadas ou não.

(...)(Resp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009)

Em vista da nova realidade processual civil brasileira, pretendendo a parte autora a execução do julgado, deve/pode valer-se de petição nos próprios autos (eletrônicos) em que proferido o *decisum*. Nesse passo, a presente demanda deve ser extinta sem resolução de mérito.

#### Dispositivo

Por todo o exposto, por verificar a ausência de interesse processual, na sua vertente interesse-adequação, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Código de Processo Civil, art. 485, VI.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sem custas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Diligência da Secretaria do juízo: Não havendo impugnação do julgado acima, traslade-se cópia virtual desta petição para o feito principal (nº 5000038-81.2019.4.03.6129), e naqueles autos tenha seguimento o cumprimento de sentença.

Registro/SP, 19 de outubro de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003922-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: MARIA JOSE TIMOTEO BIZERRA, MIGUELINA TIMOTEO DE OLIVEIRA, MARIO TIMOTEO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. À vista da certidão (id nº 40489278), aguarde-se sobrestado até decisão final do agravo de instrumento interposto.

2. Comunicada a decisão reatvem-se os autos e tomem conclusos.

**Cumpra-se.**

**Registro/SP, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000169-49.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: DANIELLA CANDIDO RODRIGUES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) certidão(ões) retro.

**Registro/SP, 21 de outubro de 2020.**

**JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 1753**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000226-38.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X VIRGEM MARIA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X DAVI RAIMUNDO SOUZA

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000362-35.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ALI IBRAHIM HOJEIJ RESTAURANTE - ME

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição











do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo coma devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000712-23.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2963 - EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA) X DARCI DUVAESCH - ME X DARCI DUVAESCH

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo coma devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000714-90.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LINCOLN TAKESHI YAMAMURA REGISTRO - ME

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo coma devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000762-49.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TOKIMUNE NAGATA

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo coma devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001038-80.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(SP178316 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X A&F SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA(SP315929 - JOSE VINICIUS MANRIQUE MADELLA) X ANDERSON RODRIGUES MACHADO X ADEMIR RODRIGUES ALVES(SP315929 - JOSE VINICIUS MANRIQUE MADELLA)

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo coma devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001056-04.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X HARAMI CONSTRUCAO E SANEAMENTO LTDA(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo coma devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001186-91.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SETE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA ME

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo coma devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001344-49.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X FLORIDO CONTABILIDADE LTDA - ME(SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO)

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo coma devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001897-96.2014.403.6129**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001038-80.2014.403.6129 ()) - FAZENDA NACIONAL(SP178316 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X MOMESSO E MOMESSO LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo coma devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000060-69.2015.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JANAINA DA SILVA CARDOSO MATERIAL PARA CONSTRUCAO - ME X JANAINA DA SILVA CARDOSO

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000066-76.2015.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ISABEL DE SOUSA PONTES JORNAIS - ME

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000110-95.2015.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PRATICOMM INTERAMBIENTES LTDA - ME X ANDREA OLIVEIRA FERRO X MARIA BETANIA DOS SANTOS SOUZA(SP145451B - JADER DAVIES)

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000434-85.2015.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X GERSON NUNES DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000900-79.2015.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X DANIEL NOGUEIRA CONSTRUCAO - ME

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000926-77.2015.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LIDER/NANY LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000173-52.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: JOSE VENANCIO DE ARAUJO

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE MIRACATU, AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A, UNIÃO FEDERAL, SELMA GERALDA CAMARGO KHUGE, HAKUHIKO KISHINO, FABIO CORREA DE CASTRO BAMBRILLA, LUIZ JOSE DA SILVA, ELENA GREGÓRIO DE OLIVEIRA SILVA, JOSE GERALDO DOS SANTOS MACHADO

Advogados do(a) REU: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306

#### DES PACHO

Ao analisar os autos virtuais, verifica-se que os réus foram citados. Assim, proceda-se com a certificação acerca do decurso de prazo para os réus contestarem a demanda.

Intime-se o autor para que se manifeste acerca (a) da contestação apresentada pela corrê, Autopista Regis Bittencourt, bem como (b) informar se o imóvel descrito na cópia sentença do id 21969002, anterior, tem relação com o qual ora pleiteia a usucapião.

No mesmo momento, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se, igualmente, a ré Autopista para que especifique as provas que pretende produzir e, a vista da sentença trasladada no id. 21969002, informe se subsiste a resistência ao pleito autoral. Prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, vista ao Órgão do MPF.

Registro/SP, 18 de agosto de 2020.

**Expediente N° 1755****EXECUCAO FISCAL****0000094-15.2013.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ELIANA DOMINGUES CREPALDI-ME X ELIANA SOARES DOMINGUES

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo coma devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000082-64.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL/CEF X JAIME TRATORES PECAS E SERVICOS LTDA - ME X JAIME FERREIRA DA CUNHA

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo coma devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000412-61.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2546 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X LATICINIO VALLE DORO LTDA - ME X FEDERICO GUGLIELMO CAROTTI

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo coma devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000656-87.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(SP145129 - MARIA VALENTINA MONTERO DEL RIO GUERREIRO) X CONSTRUTORA PONTE SOLIDA LTDA X LUIZ CARLOS LOURENCO DOMINGUES JUNIOR X JOAQUIM PINHEIRO MACHADO NETO

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo coma devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000832-66.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2963 - EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA) X TORAZO OKAMOTO CHA RIBEIRA LTDA - ME X RICARDO KAZUTOSHI OKAMOTO(SP014749 - FARID CHAHAD)

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo coma devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000850-87.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X MOMESSO E MOMESSO LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo coma devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000892-39.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TYRESOLES REGISTRENSE REGENERADORA DE PNEUS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo coma devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000914-97.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2540 - ARTHUR CLAUDIO LAGOIRO BARROSO) X AERO AGRICOLA DINAMICA LIMITADA X LAURO ROBERTO DIAS CEZAR X MARIA DAS GRACAS SALES CEZAR

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito

remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000948-72.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X MOMESSO E MOMESSO LTDA X ANDERSON RODRIGUES MACHADO X ADEMIR RODRIGUES ALVES

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001746-33.2014.403.6129**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000914-97.2014.403.6129()) - FAZENDA NACIONAL(SP133451 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X AERO AGRICOLA DINAMICA LIMITADA

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001962-91.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TYRESOLES REGISTRENSE REGENERADORA DE PNEUS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000068-46.2015.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SANDRA APARECIDA PAPA DA SILVA - ME

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000072-83.2015.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X J.L.S. SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X CELIA APARECIDA SANTOS

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000426-11.2015.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X AGRO PECUARIA SANTO ANTONIO DE CATEGERO LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000442-62.2015.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X EBER S GONCALVES - ME

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000928-47.2015.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X DOUGLAS MENEZES DE CARVALHO - ME X DOUGLAS MENEZES DE CARVALHO

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000974-36.2015.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ARRUDA-PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X MANOEL MESSIAS DE ARRUDA

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção

fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### Expediente N° 1756

#### EXECUCAO FISCAL

**0000380-56.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X LITORAL FRIOS E LATICINIOS LTDA - ME X CELSO JUNITI ISHIKAWA X LUIZ ANTONIO FUDALLI

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000484-48.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X RETOCAR PECAS E SERVICOS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000500-02.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X METAL VALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000694-02.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(SP178316 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X LABORATORIO BIOMEDICO DE ANALISES CLINICAS LTDA X OSVALDO ALVES FERREIRA

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000784-10.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SERGIO DOS SANTOS DOVIRGENS - ME X SERGIO DOS SANTOS DOVIRGENS

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000818-82.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2540 - ARTHUR CLAUDIO LAGOIRO BARROS) X CATAR PROJETOS E SERVICOS LTDA - ME X GUSTAVO OLIVEIRA SOARES

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000870-78.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(SP178316 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X M C ENGENHARIA LTDA - ME X GILBERTO MOTOMU YOSHIMOTO X EROTHIDES KEIKO NISHIDATE(SP083055 - OCTAVIO SANTANA)

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000972-03.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(SP145129 - MARIA VALENTINA MONTERO DEL RIO GUERREIRO) X ELIA DE LIMA - ME X ELIA DE LIMA

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do









**0000580-63.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SELMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP083055 - OCTAVIO SANTANA)

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000888-02.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X INSTITUTO DE EDUCACAO DE REGISTRO - EDUCARE(SP154682 - JOSE LOURENCO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO)

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000893-24.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2541 - CRISTIANE NOGUEIRA DE CARVALHO RIBEIRO) X POSTO DE SERVICOS NACIONAL LTDA X MARISTELA MITSUKO MONMA

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000894-09.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CONSTRUTORA HANASHIRO LIMITADA X CARLOS SEISHUM HANASHIRO

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000954-79.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X SATTO COMERCIO E ENGENHARIA LTDA - ME(SP167733 - FABRICIO DA COSTA MOREIRA E SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO)

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000994-61.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2358 - WASCELYS WAGNER GUIMARAES SOBRAL) X MOMESSO E MOMESSO LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X ANTONIO MOMESSO X ODAIR MOMESSO X ANDERSON RODRIGUES MACHADO X ADEMIR RODRIGUES ALVES

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001184-24.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X FLORIDO CONTABILIDADE LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001844-18.2014.403.6129** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-09.2014.403.6129 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CONSTRUTORA HANASHIRO LIMITADA X CARLOS SEISHUM HANASHIRO X NEIDE SEIKO SHIRATSU HANASHIRO

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001845-03.2014.403.6129** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-09.2014.403.6129 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CONSTRUTORA HANASHIRO LIMITADA X CARLOS SEISHUM HANASHIRO X NEIDE SEIKO SHIRATSU HANASHIRO

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito

remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001846-85.2014.403.6129**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-09.2014.403.6129 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CONSTRUTORA HANASHIRO LIMITADA X CARLOS SEISHUM HANASHIRO X NEIDE SEIKO SHIRATSU HANASHIRO

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontra-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001847-70.2014.403.6129**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-09.2014.403.6129 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CONSTRUTORA HANASHIRO LIMITADA X CARLOS SEISHUM HANASHIRO X NEIDE SEIKO SHIRATSU HANASHIRO

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontra-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001864-09.2014.403.6129**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000893-24.2014.403.6129 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2541 - CRISTIANE NOGUEIRA DE CARVALHO RIBEIRO) X POSTO DE SERVICOS NACIONAL LTDA X MARISTELA MITSUKO MONMA

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontra-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001865-91.2014.403.6129**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000893-24.2014.403.6129 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2541 - CRISTIANE NOGUEIRA DE CARVALHO RIBEIRO) X POSTO DE SERVICOS NACIONAL LTDA X MARISTELA MITSUKO MONMA

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontra-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000054-62.2015.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ELAINE PEDRO RAMOS MERCARIA - ME X SIDNEI DE OLIVEIRA MERCADO - ME

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontra-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000098-81.2015.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MUNDIAL ACUSTICA ESQUADRIAS LTDA - ME X CLAUDIA APARECIDA MARTINS X SOLANGE APARECIDA MARTINS

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontra-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000102-21.2015.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ROSANGELA XAVIER MATTA

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontra-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000126-49.2015.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X NELSI KUZNIER - ME X NELSI KUZNIER

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontra-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000300-92.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL X MOBI CARS BUTIK SOM ESCAPAMENTOS E ACESSORIOS LTDA

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000358-95.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL (SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X NILTON NOLASCO XAVIER - ME

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000378-86.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X ELIA DE LIMA - ME

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000390-03.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X NILSON RODRIGUES FERREIRA - ME X NILSON RODRIGUES FERREIRA

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000418-68.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X M&F GODK COMERCIO DE FERROS ACO E ALUMINIO

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000476-71.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS ALIMENTICIAS VALE DO RIBEIRA LTDA (SP083055 - OCTAVIO SANTANA)

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000482-78.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TRAINING ACADEMIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000584-03.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X RONALDO SILVA GESSO - ME X RONALDO SILVA

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000652-50.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CARLOS LEANDRO GUAPO DA SILVA FERTILIZANTES - ME X CARLOS LEANDRO GUAPO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do

valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000668-04.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X METAL VALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X CAROLINE IGNACIO DA SILVA X MOISES IGNACIO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000882-92.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X OTILIA VILLARINO GAYO CIA LTDA - ME X OTILIA VILLARINO GAYO

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000930-51.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TYRESOLES REGISTRENSE REGENERADORA DE PNEUS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001190-31.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JAIME TRATORES PECAS E SERVICOS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001196-38.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X KEMER PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA - ME X JOSE ROBERTO KEMER X LEILA MARIA DE SOUSA

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001324-58.2014.403.6129** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MOMESSO E MOMESSO LTDA X ADEMIR RODRIGUES ALVES X ANDERSON RODRIGUES MACHADO

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001334-05.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MOMESSO E MOMESSO LTDA X ADEMIR RODRIGUES ALVES X ANDERSON RODRIGUES MACHADO

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001830-34.2014.403.6129** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000930-51.2014.403.6129()) - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TYRESOLES REGISTRENSE REGENERADORA DE PNEUS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001885-82.2014.403.6129** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000882-92.2014.403.6129()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA

**CORREIA) X OTILIA VILLARINO GAYO CIA LTDA - ME X OTILIA VILLARINO GAYO**

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo coma devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001886-67.2014.403.6129**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000882-92.2014.403.6129()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA

**CORREIA) X OTILIA VILLARINO GAYO CIA LTDA - ME X OTILIA VILLARINO GAYO**

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo coma devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000112-65.2015.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X INFO REGI INFORMATICA LTDA - EPP X SERGIO TIMOTEO HIROSHI FUKAZAWA

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo coma devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000210-50.2015.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X DOUGLAS MENEZES DE CARVALHO - ME X DOUGLAS MENEZES DE CARVALHO

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo coma devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000754-38.2015.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X RONALDO SILVA GESSO - ME

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo coma devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000898-12.2015.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X NOSSO TETO DE MIRACATU COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo coma devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000976-06.2015.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MILTON CARLOS DE PONTES MERCEARIA - ME X MILTON CARLOS DE PONTES

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo coma devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

**Expediente Nº 1759****EXECUCAO FISCAL**

**0000030-05.2013.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SETE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA ME(SP360441 - RENATO ALEXANDRE DINIZ)

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo coma devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000220-31.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CONSTRUZER ENGENHARIA LTDA - EPP X GIOVANNI ZERBINO JUNIOR

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito

remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000442-96.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X VIRGEM MARIA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X DAVI RAIMUNDO SOUZA

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000478-41.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARIA DENISE DE MEIRA NAKAGAWA - ME X MARIA DENISE DE MEIRA NAKAGAWA

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000490-55.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TIPOGRAFIA GRAVOLITO LTDA - ME X GRAFICA SUMIDA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000496-62.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MOMESSO E MOMESSO LTDA X ANDERSON RODRIGUES MACHADO X ADEMIR RODRIGUES ALVES

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000592-77.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X HMS PROJETOS E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000742-58.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(SPI45129 - MARIA VALENTINA MONTERO DEL RIO GUERREIRO) X ARETOSH COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA LTDA X ETSUKO YONAMINE X MIKIO YONAMINE X OSAMU YONAMINE X GERSON MINORU YONAMINE(SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO)

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000862-04.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2946 - PEDRO AUGUSTO ABREU DE AZEVEDO GARCIA) X SELVA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS ALIMENTICIAS LT - ME X JOSE MESSIAS X MARIA ANGELA DAVID MESSIAS X CULTIVALE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E EMBALAGENS DIVERSAS LTDA - ME X SELMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**001080-32.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2963 - EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA) X POSTO DE SERVICOS NACIONAL LTDA(SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X JOSE TETSUO MONMA(SPI00360 - AMANDA CAMARGO CUNHA)

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0001192-98.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ELIANA DOMINGUES CREPALDI-ME

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0001606-96.2014.403.6129** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000742-58.2014.403.6129 ()) - FAZENDA NACIONAL(SP145129 - MARIA VALENTINA MONTERO DEL RIO GUERREIRO) X ARETOSH COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA LTDA X ETSUKO YONAMINE X MIKIO YONAMINE X OSAMU YONAMINE X GERSON MINORU YONAMINE

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0001652-85.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS ALIMENTICIAS VALE DO RIBEIRA LTDA(SP083055 - OCTAVIO SANTANA)

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0001826-94.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JANE SALETE LUGOKENSKI - ME X JANE SALETE LUGOKENSKI

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0001828-64.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS ALIMENTICIAS VALE DO RIBEIRA LTDA

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000074-53.2015.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ECOPAL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000082-30.2015.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ELAINE COSTA ARAUJO - ME X ELAINE COSTA ARAUJO

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000094-44.2015.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X DUBAI VALE - CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP X EDSON LUIS MARQUES DE FREITAS

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000106-58.2015.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X H D COMERCIO DE MANGUEIRAS E LUBRIFICANTES LTDA - ME X ERCILIA CARDOSO DE ARAUJO X HORTENCIO VENANCIO DE ARAUJO

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do

valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000694-65.2015.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ROSANGELA XAVIER MATTA

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000760-45.2015.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JUQUIA AGROEXTRATIVA LTDA

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000978-73.2015.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X OSVALDO SOARES FILHO - ME X OSVALDO SOARES FILHO

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### Expediente Nº 1760

#### EXECUCAO FISCAL

**0000350-21.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X KEMER PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA - ME X JOSE ROBERTO KEMER X LEILA MARIA DE SOUSA

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000366-72.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LINCOLN TAKESHI YAMAMURA REGISTRO - ME

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000388-33.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CRISANTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000472-34.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X FISIOVALE SERVICOS DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000654-20.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X R. C. F. INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000662-94.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X KEMER PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA - ME X JOSE ROBERTO KEMER X LEILA MARIA DE SOUSA



Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000682-85.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X NAIR DE FRANCA CARDOSO - ME

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000824-89.2014.403.6129** - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X M C ENGENHARIA LTDA - ME X EROTHIDES KEIKO NISHIDATE X GILBERTO MOTOMU YOSHIMOTO(SP083055 - OCTAVIO SANTANA) X VALERI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X GK CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000974-70.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LUIZ FERNANDO REIS - ME

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000988-54.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2951 - LUIZ DIAS MARTINS FILHO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS VALE DO RIBEIRA LTDA(SP144371 - FABIO ARDUINO PORTALUPPI)

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**001084-69.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MIRIAM AIKO FUKAMATI - ME

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**001198-08.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X VIABRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARIA APARECIDA FERREIRA

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**001288-16.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X DARCI DUVARESCH - ME X DARCI DUVARESCH

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001462-25.2014.403.6129**(DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0001084-69.2014.403.6129 ())- FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MIRIAM AIKO FUKAMATI - ME

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0001927-34.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2951 - LUIZ DIAS MARTINS FILHO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS VALE DO RIBEIRA LTDA(SP148719 - RIBAS FERREIRA DE OLIVEIRA NETTO)

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0001928-19.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2951 - LUIZ DIAS MARTINS FILHO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS VALE DO RIBEIRA LTDA(SP148719 - RIBAS FERREIRA DE OLIVEIRA NETTO)

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0001935-11.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS VALE DO RIBEIRA LTDA(SP148719 - RIBAS FERREIRA DE OLIVEIRA NETTO)

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000064-09.2015.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PABLO FERNANDO OLIVARES CASTANEDA - ME X PABLO FERNANDO OLIVARES CASTANEDA

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000128-19.2015.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS E RODOVIARIOS PAREDR0 LTDA - ME(SP187249 - LUIZ CARLOS LUNARDI DAS NEVES)

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000972-66.2015.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JOSE BENEDITO MESSIAS

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000202-39.2016.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(SP230443 - BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZZETTI) X GENTLEMAN INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA X CARLOS TADEU FORTES MANOEL X SERGIO FORTES MANOEL

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000204-09.2016.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X SATTO COMERCIO E ENGENHARIA LTDA - ME X MARLENE JOANA DE OLIVEIRA SATTO X JOSE ROBERTO BARBOSA SATTO

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

Expediente N° 1761

**EXECUCAO FISCAL****0008354-74.2004.403.6104** (2004.61.04.008354-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X SUPERMERCADO NOVO CAJATI LTDA X JUAREZ

MARTINS X JOSE MARTINS NETTO

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0008358-14.2004.403.6104** (2004.61.04.008358-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X SUPERMERCADO NOVO CAJATI LTDA X JUAREZ

MARTINS X JOSE MARTINS NETTO

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0008359-96.2004.403.6104** (2004.61.04.008359-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X SUPERMERCADO NOVO CAJATI LTDA X JUAREZ

MARTINS X JOSE MARTINS NETTO

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****000210-84.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X RUBENS MUNIZ MOREIRA VEICULOS - ME

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****000506-09.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2546 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X BEER VALE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DE REGISTRO LTDA - ME X MARIA DE FATIMA DIAS PERBONI X JOAQUIM PLACIDO DO LIVRAMENTO CARVALHO

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****000640-36.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CONSTRUZER ENGENHARIA LTDA - EPP X GIOVANNI ZERBINO JUNIOR

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****000660-27.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ELIANA DOMINGUES CREPALDI-ME X ELIANA SOARES DOMINGUES

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****000666-34.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X RONALDO SILVA GESSO - ME X RONALDO SILVA

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****000828-29.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X MOMESSO E MOMESSO LTDA X ANDERSON RODRIGUES MACHADO X ADEMIR

RODRIGUES ALVES

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do

valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000898-46.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EUDES LTDA - ME(SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO)

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**001004-08.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2946 - PEDRO AUGUSTO ABREU DE AZEVEDO GARCIA) X SOUCAM-MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP176111B - RAQUEL DIAS DE SOUZA CAMARGO) X PEDRO DIAS DE SOUZA FILHO X BENEDITO MARTINS DE CAMARGO(SP139818 - RONALDO LIMA CAMARGO)

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**001188-61.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS ALIMENTICIAS VALE DO RIBEIRA LTDA(SP083055 - OCTAVIO SANTANA)

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**001481-31.2014.403.6129** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 001004-08.2014.403.6129 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2946 - PEDRO AUGUSTO ABREU DE AZEVEDO GARCIA) X SOUCAM-MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X PEDRO DIAS DE SOUZA FILHO X BENEDITO MARTINS DE CAMARGO

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**001839-93.2014.403.6129** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000828-29.2014.403.6129 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X MOMESSO E MOMESSO LTDA

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**001840-78.2014.403.6129** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000828-29.2014.403.6129 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X MOMESSO E MOMESSO LTDA

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**001841-63.2014.403.6129** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000828-29.2014.403.6129 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X MOMESSO E MOMESSO LTDA

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**001842-48.2014.403.6129** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000828-29.2014.403.6129 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X MOMESSO E MOMESSO LTDA

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****000062-39.2015.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X IZA MARIA DE JESUS - ME X IZA MARIA DE JESUS

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo coma devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000212-20.2015.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARIA LINDINALVA DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo coma devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000222-64.2015.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SELMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X ANNA SILVA MESSIAS X JOSE BENEDITO MESSIAS

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo coma devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000226-04.2015.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X KEMER PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo coma devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000604-57.2015.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X J. C. CORDEIRO DA SILVA - ME X JOSEFA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo coma devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000924-10.2015.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES BAUTO MOTO ESCOLA POTENCIA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo coma devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

**Expediente N° 1762****EXECUCAO FISCAL****0000351-06.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CONTABILIDADE SANTA CATARINA LTDA. - ME

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo coma devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000508-76.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CELIO PEREIRA & CIA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo coma devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000512-16.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2538 - ANALUIZA ROCHA E SILVA GUIDI LYRA) X LATICINIO VALLE DORO LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito

remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo coma devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000638-66.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CLAUDIOS COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo coma devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000716-60.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ADRIANO GENEROSO REGISTRO - ME X ADRIANO GENEROSO

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo coma devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000826-59.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL X LATICINIO VALLE DORO LTDA - ME X LAI BOTTMAN PEREIRA X FEDERICO GUGLIELMO CAROTTI(SP223986 - ITAGIR

BRONDANI FILHO)

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo coma devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000886-32.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2963 - EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA) X KEMER PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA - ME(SP202606 - FABIO CARDOSO) X JOSE ROBERTO KEMER X LEILA MARIA DE SOUSA(SP202606 - FABIO CARDOSO)

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo coma devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001018-89.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2539 - ANA PAULA FERREIRA CAIXETA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS VALE DO RIBEIRA LTDA(SP144371 - FABIO ARDUINO PORTALUPPI)

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo coma devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001068-18.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X TUPY CACA E PESCA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME X RONALDO TOMOYUKI IWAMURA X TAKAYUKI IWAMURA

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo coma devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001440-64.2014.403.6129**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001018-89.2014.403.6129()) - FAZENDA NACIONAL(SP178316 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS VALE DO RIBEIRA LTDA(SP144371 - FABIO ARDUINO PORTALUPPI)

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo coma devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001441-49.2014.403.6129**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001018-89.2014.403.6129()) - FAZENDA NACIONAL(SP178316 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS VALE DO RIBEIRA LTDA(SP144371 - FABIO ARDUINO PORTALUPPI)

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo coma devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL



valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000536-10.2015.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X EUNICE LISBOA MANSUR - TRANSPORTE ME X EUNICE LISBOA MANSUR  
Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### Expediente N° 1763

#### EXECUCAO FISCAL

**0000088-71.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X OSVALDO GARCIA  
Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000126-83.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TIPOGRAFIA GRAVOLITO LTDA - ME X HIROSHI SUMIDA  
Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000228-08.2014.403.6129** - UNIAO FEDERAL X ELIA DE LIMA - ME X ELIA DE LIMA  
Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000474-04.2014.403.6129** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CAJIPAVI - CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA - ME  
Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000572-86.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X EXALUZ - INSTALACOES ELETRICAS, TELECOMUNICACOES E HIDRAULICAS LTDA - EPP  
Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000586-70.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CELIO PEREIRA & CIA LTDA - ME  
Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000708-83.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(SPI45129 - MARIA VALENTINA MONTERO DEL RIO GUERREIRO) X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES REGIS LTDA - ME X PAULO DE TARSO MAGALHAES  
Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000860-34.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(SPI78316 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X M C ENGENHARIA LTDA - ME X EROTHIDES KEIKO NISHIDATE X GILBERTO



#### MOTOMU YOSHIMOTO

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo coma devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000956-49.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1874 - PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X LIFE IT CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo coma devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000960-86.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X SELVA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS ALIMENTICIAS LT - ME X JOSE MESSIAS

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo coma devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001808-73.2014.403.6129**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000960-86.2014.403.6129 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X SELVA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS ALIMENTICIAS LT - ME X JOSE MESSIAS

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo coma devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001809-58.2014.403.6129**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000960-86.2014.403.6129 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X SELVA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS ALIMENTICIAS LT - ME X JOSE MESSIAS

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo coma devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000206-13.2015.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X J. DAL PONTE INDUSTRIAL LTDA(SP346937 - EMILIANO DIAS LINHARES JUNIOR E SP322473 - LEONARDO NOGUEIRA LINHARES)

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo coma devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000602-87.2015.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ARRUDA-PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X MANOEL MESSIAS DE ARRUDA

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo coma devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000563-52.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: HENRIQUE ALVES DOS SANTOS

Nome: HENRIQUE ALVES DOS SANTOS

Endereço: Rua Ipiranga, 342, AP 131 - BLOCO B, Vila Barros, BARUERI - SP - CEP: 06410-250

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2020 1197/1685

## DESPACHO

1 Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

2 Expeça-se citação postal para o novo endereço indicado pelo exequente.

3 Juntado aos autos o AR positivo ou negativo, intime-se o Conselho exequente pelo Diário Eletrônico para manifestação no prazo de 10 dias.

Nos termos dos arts. 246, §§ 1º e 2º e 1050, do Código de Processo Civil, o Conselho exequente é obrigado a manter cadastro perante a administração do TRF3 nos sistemas de processo, para efeito de recebimento de intimações em autos eletrônicos.

A ausência de cadastro implica a automática autorização de intimação por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Sem prejuízo, deve o Conselho realizar seu cadastro nos termos acima, de modo a garantir sua futura intimação pelo sistema PJe, em todos os processos de que é parte.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Cumpra-se. Publique-se.

Barueri, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000922-31.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: GUSTAVO SALVADOR MOREIRA TORRES

Endereço: Rua Seis, 271, Sítio Itaboraí, Akrovândia, INDAIATUBA - SP - CEP 13336-143

## DESPACHO

Expeça-se citação postal para o novo endereço indicado pelo exequente.

Juntado aos autos o AR positivo ou negativo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003240-14.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: EUROP ASSISTANCE BRASIL SERVICOS DE ASSISTENCIA S/A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: VANESSA NASR - SP173676, BRUNA TOIGO VAZ - SP288927, ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### **Digitalização**

Cumpra a Secretaria a determinação constante do id 30223065, diante de que neste caso poucas são as folhas a serem regularizadas: ff. 578 a 591 e 593.

### **Id 24095797 - f. 924, ff. 925/927 e f. 929**

Defiro a produção de prova pericial contábil, a fim de que se possa aferir às afirmações da parte embargante expressas nas ff. 930/969 - id 24095797.

Nomeio, para tanto, **Breno Acimar Pacheco Correa**, contador, cadastrado no sistema AJG (CRC SP 130814-0-7).

Formule as partes no prazo de 15 dias, os quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intime-se o perito, por correio eletrônico, para que ofereça sua proposta de honorários, cujo pagamento ficará ao encargo da embargante.

Apresentada a proposta, intinem-se as partes para que digam sobre o valor proposto.

Com a concordância, deposite a embargante, no prazo de 10 dias, o valor integral dos honorários periciais, para início da perícia. Caso discorde do valor pretendido, deverá a embargante no prazo referido depositar ao menos, em demonstração de sua boa-fé subjetiva quanto ao pedido de produção de prova pericial, o valor que entende adequado a título desses honorários, sem prejuízo de futura complementação, após definição judicial do valor a ser pago ao expert.

As partes serão intimadas pelo Juízo para apresentar material ou novos documentos, caso o perito verifique essa necessidade e a relate ao Juízo. Observo que é vedado ao perito entrar em contato direto com qualquer das partes ou de seus representantes, para evitar qualquer suspeição de quebra de imparcialidade.

Nos termos dos artigos 95, 357, parágrafo 8º, 465 e 477, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, o Perito judicial deverá concluir os trabalhos e apresentar o laudo no prazo de 30 dias, a contar da data da intimação da presente decisão.

As partes, querendo, poderão manifestar-se sobre laudo no prazo comum de 15 dias da ciência da juntada do documento aos autos. Se houver pedidos de esclarecimentos, o perito deverá prestá-los no prazo de 15 dias da intimação.

Após, sem mais esclarecimentos a serem prestados, expeça-se o necessário para levantamento dos valores dos honorários em favor do perito.

Publique-se. Intimem-se.

*Atribua a Secretária e o Sr. Perito celeridade ao curso do feito, diante do já distante ano de distribuição (2016) da inicial destes embargos.*

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004725-90.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FLAVIA MESQUITA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUDMILLA MACHADO DE SOUZA - SP361756

#### DESPACHO

1 Defiro à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, e do artigo 98, do Código de Processo Civil  
2 Recebo a manifestação por ela apresentada como exceção de pré-executividade, por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória  
3 Apresente a exequente, no prazo de 30 dias, resposta à exceção de pré-executividade, por analogia ao art. 17 da Lei 6.830/80.  
Publique-se. Intime-se.  
Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004679-67.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA BRILHANTE PORTELA VIDAL - RN9840

EXECUTADO: GETRONICS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON DE SOUZA MERLI - SP281737

#### DESPACHO

1 Susto, pelo menos por ora, o cumprimento da determinação contida na decisão anterior, de tentativa de penhora de ativos financeiros de titularidade da empresa executada.  
2 Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre o alegado parcelamento administrativo do(s) débito(s) executando(s).  
3 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão em razão de parcelamento administrativo, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.  
Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027128-46.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARIA ALEXANDRINA MOITA CARECHO

#### DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.  
2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.  
3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.  
Prazo: 10 dias.  
Intime-se.  
Barueri, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003536-02.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: JERSON Y RIBEIRO DA CRUZ

#### DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028433-65.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

EXECUTADO: PA PORTAS AUTOMATICAS LTDA - EPP

#### DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028126-14.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

EXECUTADO: W.P. ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA - ME

#### DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014781-78.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES - SP207915

EXECUTADO: MANOEL DE PAIVA E CUNHA

#### DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003634-84.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: THIAGO RODRIGUES GUARIENTO

#### DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0039087-14.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO CAMPOS - SP176819

EXECUTADO: CELSO HORVAT

#### DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0041302-60.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELM COMPANHIA EQUIPADORADE LABORATORIOS MODERNOS

Advogados do(a) EXECUTADO: RAUL HUSNI HAIDAR - SP30769, FÁTIMA PACHECO HAIDAR - SP132458

#### DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008682-58.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: UNIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

#### DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003554-23.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: IMAGE PRESS - IMPRESSOES E IMAGENS DIGITAIS EIRELI - EPP

#### DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007511-03.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JERRY ALVES DE LIMA - SP276789, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515  
EXECUTADO: JOSE GOMES DO SACRAMENTO

#### DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Intime-se.

Barueri, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010834-79.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: CLAUDIA MARIA CREMASCHI

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de tentativa de arresto de valores por meio do sistema Bacenjud, pois não se demonstra situação de urgência a dispensar a regra da citação prévia.

Dê-se vista dos autos ao Conselho exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Intime-se.

Barueri, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004193-12.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARCO ANTONIO MONTEBELLO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ANDREA MONTEBELLO - SP209969

#### DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003477-14.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CRISTIANO FERREIRA OLIVEIRA

#### DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003645-57.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA RISSO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716

#### DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela exequente, de tramitação conjunta destes e dos autos n. 0003153-58.2016.403.6144, em face da mesma empresa executada, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/1980.

Todos os atos processuais deverão ser cumpridos naqueles autos, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002027-36.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA RISSO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716

#### DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela exequente, de tramitação conjunta destes e dos autos n. 0003153-58.2016.403.6144, em face da mesma empresa executada, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/1980.

Todos os atos processuais deverão ser cumpridos naqueles autos, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003363-19.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA RISSO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, §1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela empresa executada *também sobre o despacho sob id. 26991363*.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 30 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001200-66.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: WILSON DO CARMO HILARIO

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de tentativa de arresto, mediante tentativa de bloqueio de valores por meio do BACENJUD pois não se demonstra situação de urgência a dispensar a regra da citação prévia.

Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Intime-se.

Barueri, 30 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008881-80.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CESAR AUGUSTO PRATES



**DESPACHO**

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008824-62.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARCIO ADRIANO DA COSTA

**DESPACHO**

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008751-90.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: SANDAYXON DO BRASIL CONSTRUCAO E REFORMAS LTDA - ME

**DESPACHO**

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008670-44.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: FAISCA EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

**DESPACHO**

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008647-98.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: THIAGO MATEUS GUIMARAES

#### DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008711-11.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MEMBRANE FILTRATION SYSTEMS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

#### DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008637-54.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: EDISON ELOY DE SOUZA

#### DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008700-79.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RAIMUNDO DA CRUZ E SILVA

#### DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0048976-89.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653  
EXECUTADO: ANDERSON LUIS PRESTES

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema ARISP, porque cabe à parte exequente diligenciar a fim de encontrar bens da parte executada, junto aos Cartórios de Registros de Imóveis

A medida de busca de outros bens da parte executada cabe ao cargo da exequente, na desoneração de seu interesse jurídico executivo. Para tanto, ela dispõe de meios suficientes para realizá-la sem a transferência do encargo ao Poder Judiciário.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Intime-se.

Barueri, 30 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002585-49.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: TECNOLOGIA BANCARIA S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Id.38831990**

Nos termos do despacho (id.37734624) manifeste-se a embargada no prazo de 10 dias.

Intime-se.

**BARUERI, data lançada eletronicamente.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011910-75.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Espontaneamente, antes da intimação deste Juízo, a parte exequente manifestou concordância com a digitalização dos autos.

3 Poderá a parte executada, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

4 Superada a fase de conferência, retifique a Secretaria a digitalização dos autos, de acordo com as indicações das partes.

Publique-se.

Barueri, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039264-75.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321, IVONE COAN - SP77580

EXECUTADO: DUROCRIN SA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO VIEIRA DE SOUZA - SP188309, ALEXANDRA KUGELMAS - SP127191, ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

**DESPACHO**

1 As partes, antes de intimadas por este Juízo, manifestarem-se acerca dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Não indicaram equívocos ou ilegibilidades.

2 Superada a fase de conferência, diga a massa falida executada, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, §1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição apresentada pela PFN/CEF.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025689-97.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISOBLIND-BASILE SERVICE LTDA - EPP

**DESPACHO**

1 Ficas as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006731-63.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLAST-FRISOS DO BRASIL LTDA - EPP, CLAUDIO NUNES, ROBERTO NUNES

**DESPACHO**

1 Ficas as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002331-35.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARINALVA MAGNOLIA CELESTINO MAIA

#### DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0040731-89.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA

#### DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011343-44.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERSERVICE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - EPP

#### DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000228-55.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 4 de maio de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000520-68.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Barueri

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REU: T & E SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA - EPP, RAQUEL CARDOSO DOS SANTOS, SANDRA DE ARAUJO SANTOS

Advogados do(a) REU: BRUNO DORINI DE OLIVEIRA CARVALHO ROSSI - SP389514, RICARDO PERINI FERREIRA - SP121362, SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - SP90521

Advogados do(a) REU: BRUNO DORINI DE OLIVEIRA CARVALHO ROSSI - SP389514, RICARDO PERINI FERREIRA - SP121362, SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - SP90521

**DESPACHO**

ID 39058919:

Registro a interposição do agravo de instrumento.

Mantenho a decisão id 37544534 por seus próprios fundamentos.

Abra-se a conclusão para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002416-28.2020.4.03.6144

AUTOR: APARECIDO SOARES DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS BATISTA - SP210245, ISAC PEREIRA GONCALVES - SP246357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001541-63.2017.4.03.6144

AUTOR: MARISA CAPELOZZI

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID's 35028754 e 36411379:**

A parte autora expressamente concordou com os valores apresentados pelo INSS. Para corroborar a pretensão de destaque dos honorários contratuais, a parte prontamente encartou ao feito a cópia do contrato respectivo.

Em prosseguimento, de modo a instruir a requisição de pagamento do montante sob execução, **providencie a parte autora/exequente a juntada de procuração atualizada**, com poderes específicos para receber e dar quitação, pois que a via existente nos autos data mais de anos (setembro de 2017 - v. id 2783155).

Cumprida a determinação sobredita, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a classe processual dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002360-29.2019.4.03.6144

AUTOR: DOMINGOS DOS SANTOS MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002503-52.2018.4.03.6144

AUTOR: DOMICIO SOARES DA NOBREGA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA - SP271017

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Havendo valores a serem aqui executados, desde já fica o INSS intimado a apresentar a planilha de cálculos da quantia que entender devida à contraparte.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

#### 2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001573-69.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FATIMA AUXILIADORA DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE CASTRO - SP390788

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

#### SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por FÁTIMA AUXILIADORA DO CARMO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que almeja a declaração de inexigibilidade do contrato n. 012534757340000514/18 em face da autora, sustentando não ter qualquer participação no empréstimo contratado entre a ré e a empresa Verde Equipamentos Ltda. ME Eireli.

A decisão Num. 20920341 determinou à autora a inclusão na lide de todas as partes envolvidas no contrato 25.3475.734.0000514/18, por se tratar de litisconsórcio necessário.

Pela petição Num. 21235166, a autora sustenta a desnecessidade de inclusão das demais partes do mencionado contrato, eis que pretende apenas ver declarada a inexigibilidade com relação à si, e não a validade em si mesma do negócio jurídico.

Devidamente intimada a trazer aos autos cópia do contrato n. 25.3475.734.0000514/18., a CEF juntou aos autos tela do Sistema de Aplicações com a data de liberação do contrato mencionado, esclarecendo que se encontra compreendido no contrato nº 25.3475.734.0000481/15 (doc. 24107196).

Novamente intimada a incluir na lide todas as pessoas envolvidas no acordo de vontades objeto da lide, a parte autora aditou a petição inicial requerendo a inclusão da empresa Verde Equipamento Ltda. Me.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, embora não houvesse nos autos determinação para sua citação.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Não obstante tenha a parte autora se manifestado na petição Num. 32563451, deixou de dar integral cumprimento ao determinado por este Juízo, uma vez que não providenciou, até a presente data, a inclusão na lide de todas as pessoas envolvidas no contrato 25.3475.734.0000514/18, embora tenha sido intimado por duas vezes a fazê-lo (Num. 20920341, Num. 30218394).

Cabe destacar que, conforme a mencionada decisão já havia reconhecido, é caso de formação de litisconsórcio necessário, consoante dispõe o artigo 114 do Código de Processo Civil, em razão da natureza indivisível da relação jurídica controvertida, pois a eficácia de eventual provimento jurisdicional de mérito em favor da autora (declaração de inexigibilidade em face de si do contrato de renovação automática) tem o condão de atingir a relação jurídica travada entre a Caixa Econômica Federal e as demais pessoas que participaram do acordo de vontades.

Todavia, a parte autora não integrou à lide uma das partes constantes do contrato, a saber, Clebson Adriano do Carmo, o que inviabiliza o regular processamento do feito e o julgamento de mérito do pedido principal.

Não há se falar em comparecimento espontâneo do réu uma vez que este visa suprir a falta ou nulidade da citação, ato este que sequer foi determinado face a inércia do autor em incluir todos os litisconsortes necessários no polo passivo.

Assim, de rigor a extinção do processo, na forma prevista no artigo 115, parágrafo único do CPC/2016.



Pelo exposto, **julgo extinto o feito sem resolução do mérito** com fundamento no artigo 485, inciso IV, c.c. 115, parágrafo único do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**Taubaté, 20 de outubro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001461-06.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANTONIO DONIZETTI FARIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 513, §1º, do CPC, notadamente se concorda com o pedido de "execução invertida". Prazo de cinco dias.
3. Com a concordância, providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", e remetam-se os autos ao INSS para, no prazo de noventa dias, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias;
5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC;
6. Intimem-se.

**TAUBATÉ, 21 de outubro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000191-46.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MIQUEIAS DE BRITO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se.
4. Intimem-se.

**TAUBATÉ, 21 de outubro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000907-95.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: OLICIO ANASTACIO HOMERO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176

**DESPACHO**

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se.
4. Intimem-se.

**TAUBATÉ, 21 de outubro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000202-15.2006.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: KLEYZER CADETE CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: RONY EMERSON AYRES AGUIRRA ZANINI - SP150874

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se.
4. Intimem-se.

**TAUBATÉ, 21 de outubro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001843-57.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JORGE LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 513, §1º, do CPC, notadamente se concorda com o pedido de "execução invertida". Prazo de cinco dias.
3. Com a concordância, providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", e oficie-se para a readequação do benefício nos termos do julgado, bem como remetam-se os autos ao INSS para, no prazo de noventa dias, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias;
5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC;
6. Intimem-se.

**TAUBATÉ, 21 de outubro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002463-11.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANTONIO CARLOS MARCONDES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 513, §1º, do CPC, notadamente se concorda com o pedido de "execução invertida". Prazo de cinco dias.
3. Com a concordância, providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", e oficie-se para a concessão do benefício nos termos do julgado, bem como remetam-se os autos ao INSS para, no prazo de noventa dias, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias;
5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC;
6. Intimem-se.

**TAUBATÉ, 21 de outubro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003957-08.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA

Advogados do(a) REU: ANDREA CRISTINA FERRARI - SP106137, ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA - SP61726

**DESPACHO**

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se.
4. Intimem-se.

**TAUBATÉ, 21 de outubro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002150-26.2005.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: DARCI DIAS DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO DE ARAUJO - SP54279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

**DESPACHO**

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 513, §1º, do CPC, notadamente se concorda com o pedido de "execução invertida". Prazo de cinco dias.
3. Com a concordância, providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", e oficie-se para a concessão do benefício nos termos do julgado, bem como remetam-se os autos ao INSS para, no prazo de noventa dias, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias;
5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC;
6. Intimem-se.

TAUBATÉ, 21 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002182-18.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ITAMAR DO AMARAL SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RODRIGUES DA SILVA - SP393944

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão de Num. 40378511, que deferiu a tutela antecipada para afastar a conclusão administrativa de inspeção de saúde de "não apto" para prosseguimento no certame, exclusivamente em virtude da anomalia da relação entre arcadas dentárias, assegurando ao autor a efetiva participação nas próximas fases do certame.

Em resumo, informa que houve omissão na decisão embargada ao não se pronunciar sobre o pedido de incorporação.

Através do Ofício nº 69/SMOB-45, o Presidente da Comissão informa a reinclusão do embargante no certame, tendo sido divulgada sua convocação para fins de realização da etapa de Concentração Final, Habilitação e Incorporação e entrega de documentos. Sustenta a autoridade militar que o Ato de Incorporação não é etapa constitutiva do certame e formula consulta se o autor, caso habilitado à incorporação, deverá ser incorporado às Fileiras da Força Aérea Brasileira.

Relatados, **decido**.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

A decisão embargada deferiu a tutela para "*para afastar a conclusão administrativa de inspeção de saúde de "não apto" para prosseguimento no certame, exclusivamente em virtude da anomalia da relação entre arcadas dentárias, assegurando ao autor a efetiva participação nas próximas fases do certame.*"

Tal como noticiado pela autoridade militar, o candidato foi reincluído no certame. Portanto, sua posição jurídica não se alinha com a dos demais candidatos, sendo o ato de incorporação decorrência lógica do concurso cuja finalidade é a seleção de quadros para Força Aérea.

Inobstante isso, observo que consta pedido de inclusão do autor nas demais etapas do concurso e, consequentemente, sua Matrícula para o QOCon TEC-1/TEC-2/MFDV/SED 2020.

De fato, em que pesem as decorrências lógicas da decisão que antecipou os efeitos da tutela englobarem a incorporação do candidato, entendo que a decisão embargada merece reparo, pois houve omissão neste particular.

Tendo em vista o exposto, corrijo a apontada omissão, nos termos do artigo 1.022, inciso II, do CPC.

**Assim, onde se lê:**

"Pelo exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para afastar a conclusão administrativa de inspeção de saúde de "não apto" para prosseguimento no certame, exclusivamente em virtude da anomalia da relação entre arcadas dentárias, assegurando ao autor a efetiva participação nas próximas fases do certame."

**Leia-se:**

"Pelo exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para afastar a conclusão administrativa de inspeção de saúde de "não apto" para prosseguimento no certame, exclusivamente em virtude da anomalia da relação entre arcadas dentárias, assegurando ao autor a efetiva participação nas próximas fases do certame e, **se devidamente aprovado, proceder à respectiva incorporação às Fileiras da Força Aérea Brasileira no QOCon TEC 1/TEC 2/MFDV/SED 2020.**"

Por todo o exposto, **RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** de Num. 40550443, e, no mérito **DOU-LHES PROVIMENTO**.

**No mais, mantenho a decisão anterior nos seus exatos termos.**

Providencie o autor a complementação das custas processuais (certidão Num. 40335866), sob pena de revogação da tutela concedida e extinção do processo sem resolução de mérito.

**Oficie-se, com urgência.** Intimem-se.

Taubaté, 21 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001988-16.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CARLOS PIRES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 513, §1º, do CPC, notadamente se concorda com o pedido de "execução invertida". Prazo de cinco dias.
3. Com a concordância, providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", e oficie-se para a revisão do benefício nos termos do julgado, bem como remetam-se os autos ao INSS para, no prazo de noventa dias, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias;
5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC;
6. Intimem-se.

TAUBATÉ, 21 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003142-06.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: DIRCEU DONIZETTI VELOSO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 513, §1º, do CPC, notadamente se concorda com o pedido de "execução invertida". Prazo de cinco dias.
3. Com a concordância, providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", e oficie-se para a concessão do benefício nos termos do julgado, bem como remetam-se os autos ao INSS para, no prazo de noventa dias, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias;
5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC;
6. Intimem-se.

TAUBATÉ, 21 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002264-18.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUIZ ANTONIO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 513, §1º, do CPC, notadamente se concorda com o pedido de "execução invertida". Prazo de cinco dias.
3. Com a concordância, providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", e oficie-se para a concessão do benefício nos termos do julgado, bem como remetam-se os autos ao INSS para, no prazo de noventa dias, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias;
5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC;
6. Intimem-se.

TAUBATÉ, 21 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001832-30.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: BELINO ALVES LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora requer a averbação de tempo de serviço especial com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 29/04/2009.

Deu à causa o valor de R\$77.856,68.

**Quanto ao pedido de justiça gratuita**, observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Desta forma, compulsando os autos, constato a aparente capacidade econômica, razão pela qual concedo o prazo de quinze dias para que a autora comprove sua condição de miserabilidade.

Na mesma oportunidade e no mesmo prazo, providencie a autora a juntada de comprovante de residência em nome próprio e atualizada (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo (água, luz, telefone), sob pena de extinção do feito, no prazo de quinze dias.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Ademais, concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para apresentar a planilha com cálculo que serviu de base para atribuição do valor da causa, considerando a prescrição quinquenal. Tal esclarecimento é necessário para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Intimem-se.

Taubaté, 21 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001960-50.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR:ALZIRA DO PRADO REIS

Advogados do(a)AUTOR: CRISTINA PAULA DE SOUZA - SP245450, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301, JOAO GABRIEL CRISOSTOMO SANTOS - SP444105

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora requer o reconhecimento do período de 01/05/2008 a 31/03/2009 no processo administrativo NB 171.044.604-5, com a consequente concessão de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, em 05/05/201.

Deu à causa o valor de R\$66.859,80.

**Quanto ao pedido de justiça gratuita**, observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Desta forma, compulsando os autos, constato a aparente capacidade econômica, razão pela qual concedo o prazo de quinze dias para que a autora comprove sua condição de miserabilidade.

Na mesma oportunidade e no mesmo prazo, providencie a autora a juntada de comprovante de residência em nome próprio e atualizada (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo (água, luz, telefone), sob pena de extinção do feito, no prazo de quinze dias.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Ademais, concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para apresentar a planilha com cálculo que serviu de base para atribuição do valor da causa, considerando que a planilha apresentada no documento de Num. 38084401 - Pág. 16 está, aparentemente, incompleta. Tal esclarecimento é necessário para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Intím-se.

Taubaté, 21 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiz Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002032-11.2009.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR:MARIA OLIVIA ZONHO ALVES FERREIRA, LUIZ AUGUSTO ALVES FERREIRA

Advogados do(a)AUTOR:ADELIA CURY ANDRAUS - SP116602, MONIQUE BICHIR HABER RIZOL - SP260218

Advogados do(a)AUTOR:ADELIA CURY ANDRAUS - SP116602, MONIQUE BICHIR HABER RIZOL - SP260218

REU:UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

3. No silêncio, arquivem-se.

4. Intím-se.

TAUBATÉ, 20 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002032-11.2009.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIA OLIVIA ZONHO ALVES FERREIRA, LUIZ AUGUSTO ALVES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADELIA CURY ANDRAUS - SP116602, MONIQUE BICHIR HABER RIZOL - SP260218

Advogados do(a) AUTOR: ADELIA CURY ANDRAUS - SP116602, MONIQUE BICHIR HABER RIZOL - SP260218

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se.
4. Intimem-se.

TAUBATÉ, 20 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000311-84.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARGARIDA DONIZETI FERREIRA, AGENOR NEVES

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MANOEL - SP210492

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MANOEL - SP210492

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Cumpra-se o V. Acórdão num. 33924975.
3. Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Intimem-se.

TAUBATÉ, 20 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000311-84.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARGARIDA DONIZETI FERREIRA, AGENOR NEVES

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MANOEL - SP210492

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MANOEL - SP210492

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Cumpra-se o V. Acórdão num. 33924975.



3. Especifiquemas partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Intím-se.

**TAUBATÉ, 20 de outubro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000311-84.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARGARIDA DONIZETI FERREIRA, AGENOR NEVES

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MANOEL - SP210492

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MANOEL - SP210492

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Cumpra-se o V. Acórdão num. 33924975.

3. Especifiquemas partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Intím-se.

**TAUBATÉ, 20 de outubro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001132-54.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARA MAIA JOSE BARBOZA

Advogados do(a) AUTOR: WALTER ROMERO GUIMARAES JUNIOR - SP244265, PAULO HENRIQUE LEITE GOPFERT PINTO - SP146798

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

MARA MAIA JOSE BARBOZA ajuizou ação de procedimento comum contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando, em síntese, a retirada do seu nome do banco de dados do Serviço de Proteção ao Crédito (SERADA EXPERIAN) e do CADIN, sob pena de multa diária.

Ao final, requer seja declarada a inexistência do débito, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$10.000,00.

Aduz a autora que, em 2013, iniciou um grande tratamento odontológico, passando por procedimentos de substituição de todas as pontes móveis por implantes e correção de lascas nos outros dentes, tendo esse tratamento sido finalizado em 2017, após passar por alguns profissionais.

Relata que em 28/11/2018 seu nome foi negativedo pela Receita Federal devido a glosa dos abatimentos médicos apresentados na sua Declaração de Imposto de Renda do Exercício 2015-ano calendário 2014.

Sustenta que apresentou todas as despesas médicas e odontológicas e ainda pagou R\$36.220,10 na referida DIRPF exercício 2015, mas a Receita Federal considerou irregular as despesas decorrentes do tratamento odontológico, e instaurou Procedimento Administrativo para apuração dos fatos (Processo nº 10.860.602065/2018-55), e, como tinha mudado de endereço, não recebeu a intimação enviada.

Narra que somente tomou ciência da inscrição junto ao SERASA EXPERIA ao atualizar seus cadastros junto ao Banco do Brasil, com a inscrição na dívida ativa da União nº 80.1.18059523-64, oportunidade em que, imediatamente, redigiu de próprio punho, pedido à Receita Federal para regularizar a situação e, em 12/06/2019 apresentou junto a Procuradoria da Fazenda Nacional pedido de Revisão de Dívida (requerimento nº 20190097414- Protocolo 00544802019), que se encontra parado “aguardando informação de outro órgão” desde 26/06/2019.

O feito foi originariamente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba/SP que, pela decisão de Num. 31340815 – Pág. 90, declinou da competência para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Pelo despacho de Num.32083753 foi concedido à autora o prazo de quinze dias para proceder ao recolhimento das custas processuais, bem como para juntar documentos ilegíveis.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo as petições de Num. 33268062 e Num. 33403187 e documentação correlata como emenda à inicial.

Passo a decidir.

Nos termos do artigo 300 do CPC/15, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Emanálise aos autos, verifica-se o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, uma vez que o protesto e a inclusão no SCPC e SERASA prejudicam a vida financeira do autor.

Assim, diante do perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, passo a análise do outro requisito, que é a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

A questão do processo é saber se a inscrição do autor em Dívida Ativa foi indevidamente realizada e, em decorrência disso, se o protesto foi indevido.

Da análise dos autos, conclui-se que não existe certeza para o deferimento da tutela porque não há comprovação de que todos os elementos encontram-se satisfeitos.

Não existem documentos que comprovem que o débito não pertence à autora, bem como para explicar o motivo pelo qual não deveria ter sido inscrito em dívida ativa, tais como, comprovação de que seus gastos no ano de 2014 fora regulares.

O autor também não juntou cópia do Processo Administrativo Processo nº 10.860.602065/2018-55.

A matéria aqui discutida não é exclusivamente de direito e exige prévia manifestação da ré para a apreciação do pedido de tutela.

Diante do exposto, não verifico neste momento processual elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** de exclusão de inscrição no SCPC e SERASA.

Assim sendo, com fundamento no artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o **dia 05 de NOVEMBRO de 2020, às 17h00**, que se dará na Central de Conciliação instalada nesta Subseção.

Cite-se.

Intime-se.

Taubaté/SP, 21 de outubro de 2020.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004350-25.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: NIVALDO FIORE

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 513, §1º, do CPC, notadamente se concorda com o pedido de "execução invertida". Prazo de cinco dias.
3. Com a concordância, providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", e oficie-se para a revisão do benefício nos termos do julgado, bem como remetam-se os autos ao INSS para, no prazo de noventa dias, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias;
5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC;
6. Intime-se.

**TAUBATÉ, 21 de outubro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000895-54.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FATIMA REGINA SOUZA DE MOURA FERNANDES - ME

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SATIN MONTEIRO - SP280980

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) REU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se.
4. Intimem-se.

**TAUBATÉ, 21 de outubro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001679-65.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARCO ANTONIO MARANGONI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se.
4. Intimem-se.

**TAUBATÉ, 21 de outubro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000475-20.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARISA CASSIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RIBEIRO DA SILVA - SP213340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se.
4. Intimem-se.

**TAUBATÉ, 21 de outubro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001587-87.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se.
4. Intimem-se.

**TAUBATÉ, 21 de outubro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000140-98.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: HEITOR SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se.
4. Intimem-se.

**TAUBATÉ, 21 de outubro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000140-98.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: HEITOR SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

3. No silêncio, arquivem-se.

4. Intimem-se.

**TAUBATÉ, 21 de outubro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000091-79.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: ARMANDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Declaro a revelia do Réu sem, contudo, os seus efeitos, nos termos do art. 345, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

**TAUBATÉ, 21 de outubro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003414-34.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: VALMIR DE AGUIAR RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 513, §1º, do CPC, notadamente se concorda com o pedido de "execução invertida". Prazo de cinco dias.

3. Com a concordância, providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", e oficie-se para a concessão do benefício nos termos do julgado, bem como remetam-se os autos ao INSS para, no prazo de noventa dias, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.

4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias;

5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC;

6. Intimem-se.

**TAUBATÉ, 21 de outubro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001964-22.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: CELIA VIEIRA PINTO

Advogado do(a) SUCESSOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 513, §1º, do CPC, notadamente se concorda com o pedido de "execução invertida". Prazo de cinco dias.
3. Com a concordância, providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", e remetam-se os autos ao INSS para, no prazo de noventa dias, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias;
5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC;
6. Intím-se.

**TAUBATÉ, 21 de outubro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000363-17.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MAURICIO MARQUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631, ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se.
4. Intím-se.

**TAUBATÉ, 21 de outubro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000363-17.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MAURICIO MARQUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631, ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se.
4. Intím-se.

**TAUBATÉ, 21 de outubro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001041-95.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

ASSISTENTE: DAVID PATRÍCIO DA SILVA

Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 513, §1º, do CPC, notadamente se concorda com o pedido de "execução invertida". Prazo de cinco dias.
3. Com a concordância, providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", e oficie-se para a concessão do benefício nos termos do julgado, bem como remetam-se os autos ao INSS para, no prazo de noventa dias, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias;
5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC;
6. Intimem-se.

TAUBATÉ, 21 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000208-70.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE VALDIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AMILCARE SOLDI NETO - SP347955

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Oficie-se ao INSS para cumprimento do V. Acórdão transitado em julgado.
4. No silêncio, arquivem-se.
5. Intimem-se.

TAUBATÉ, 21 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004544-79.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUIZ PAULO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040, RUBENS FRANCISCO COUTO - SP189346

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Requeiramas partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se.
4. Intimem-se.

**TAUBATÉ, 21 de outubro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001668-36.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIA HELENA SERAFIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 513, §1º, do CPC, notadamente se concorda com o pedido de "execução invertida", bem como para regularização da representação processual. Prazo de cinco dias.
3. Com concordância, providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", e remetam-se os autos ao INSS para, no prazo de noventa dias, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias;
5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC;
6. Intimem-se.

**TAUBATÉ, 21 de outubro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002880-51.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ALFREDO JOSE DE NARDI BASTOS

Advogados do(a) AUTOR: ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228, FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiramas partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se.
4. Intimem-se.

**TAUBATÉ, 21 de outubro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001619-92.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté



AUTOR: PAULO ABUD BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 513, §1º, do CPC, notadamente se concorda com o pedido de "execução invertida". Prazo de cinco dias.
3. Com a concordância, providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", e oficie-se para a concessão do benefício nos termos do julgado, bem como remetam-se os autos ao INSS para, no prazo de noventa dias, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias;
5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC;
6. Intimem-se.

**TAUBATÉ, 21 de outubro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002918-68.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCCESSOR: TEREZINHA DOS REIS

Advogados do(a) SUCCESSOR: LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP188952-E, SABRINA SPARANO PEREIRA - SP276856, SOLANGE DA SILVEIRA PEREZ - SP335194

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se.
4. Intimem-se.

**TAUBATÉ, 21 de outubro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001040-13.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUIZ PRATES DA FONSECA & CIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se.
4. Intimem-se.

TAUBATÉ, 21 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001452-12.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CARMEM LUCIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JANE MARA FERNANDES - SP270514, RITA DE CACIA DA SILVA FERREIRA - SP274721

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se.
4. Intimem-se.

TAUBATÉ, 21 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001934-84.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE CARLOS CAPELLI

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 513, §1º, do CPC, notadamente se concorda com o pedido de "execução invertida". Prazo de cinco dias.
3. Com a concordância, providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", e oficie-se para a revisão do benefício nos termos do julgado, bem como remetam-se os autos ao INSS para, no prazo de noventa dias, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias;
5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC;
6. Intimem-se.

TAUBATÉ, 21 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001142-82.2003.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARCOS GOPFERT CETRONE

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309, JAQUES ROSA FELIX - SP187965

REU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ROGERIO LOPEZ GARCIA - SP131831

**DESPACHO**

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se.
4. Intimem-se.

**TAUBATÉ, 21 de outubro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004345-03.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: BENEDITO ADILSON CORREA DA LUZ

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 513, §1º, do CPC, notadamente se concorda com o pedido de "execução invertida". Prazo de cinco dias.
3. Com a concordância, providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", e oficie-se para a concessão do benefício nos termos do julgado, bem como remetam-se os autos ao INSS para, no prazo de noventa dias, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias;
5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC;
6. Intimem-se.

**TAUBATÉ, 21 de outubro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002239-39.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUCAS CARVALHO DA SILVA, ALEX DE AGUIAR LIMA, FERNANDO DE JESUS SANTOS, ALEX FERRI PEREIRA, ELIAS CARNEIRO DE SOUZA, FABIANO SANTOS DE OLIVEIRA, THIAGO DO NASCIMENTO, EMERSON SANTOS ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FRANCO PERES GONCALVES - SP295836

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FRANCO PERES GONCALVES - SP295836

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FRANCO PERES GONCALVES - SP295836

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FRANCO PERES GONCALVES - SP295836

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FRANCO PERES GONCALVES - SP295836

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FRANCO PERES GONCALVES - SP295836

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FRANCO PERES GONCALVES - SP295836

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FRANCO PERES GONCALVES - SP295836

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se.
4. Intimem-se.

TAUBATÉ, 21 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002239-39.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUCAS CARVALHO DA SILVA, ALEX DE AGUIAR LIMA, FERNANDO DE JESUS SANTOS, ALEX FERRI PEREIRA, ELIAS CARNEIRO DE SOUZA, FABIANO SANTOS DE OLIVEIRA, THIAGO DO NASCIMENTO, EMERSON SANTOS ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FRANCO PERES GONCALVES - SP295836  
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FRANCO PERES GONCALVES - SP295836  
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FRANCO PERES GONCALVES - SP295836  
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FRANCO PERES GONCALVES - SP295836  
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FRANCO PERES GONCALVES - SP295836  
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FRANCO PERES GONCALVES - SP295836  
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FRANCO PERES GONCALVES - SP295836  
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FRANCO PERES GONCALVES - SP295836

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se.
4. Intímem-se.

TAUBATÉ, 21 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002239-39.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUCAS CARVALHO DA SILVA, ALEX DE AGUIAR LIMA, FERNANDO DE JESUS SANTOS, ALEX FERRI PEREIRA, ELIAS CARNEIRO DE SOUZA, FABIANO SANTOS DE OLIVEIRA, THIAGO DO NASCIMENTO, EMERSON SANTOS ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FRANCO PERES GONCALVES - SP295836  
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FRANCO PERES GONCALVES - SP295836  
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FRANCO PERES GONCALVES - SP295836  
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FRANCO PERES GONCALVES - SP295836  
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FRANCO PERES GONCALVES - SP295836  
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FRANCO PERES GONCALVES - SP295836  
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FRANCO PERES GONCALVES - SP295836  
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FRANCO PERES GONCALVES - SP295836

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se.
4. Intímem-se.

TAUBATÉ, 21 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002239-39.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUCAS CARVALHO DA SILVA, ALEX DE AGUIAR LIMA, FERNANDO DE JESUS SANTOS, ALEX FERRI PEREIRA, ELIAS CARNEIRO DE SOUZA, FABIANO SANTOS DE OLIVEIRA, THIAGO DO NASCIMENTO, EMERSON SANTOS ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FRANCO PERES GONCALVES - SP295836  
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FRANCO PERES GONCALVES - SP295836  
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FRANCO PERES GONCALVES - SP295836  
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FRANCO PERES GONCALVES - SP295836  
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FRANCO PERES GONCALVES - SP295836  
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FRANCO PERES GONCALVES - SP295836  
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FRANCO PERES GONCALVES - SP295836

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se.
4. Intimem-se.

TAUBATÉ, 21 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002239-39.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUCAS CARVALHO DA SILVA, ALEX DE AGUIAR LIMA, FERNANDO DE JESUS SANTOS, ALEX FERRI PEREIRA, ELIAS CARNEIRO DE SOUZA, FABIANO SANTOS DE OLIVEIRA, THIAGO DO NASCIMENTO, EMERSON SANTOS ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FRANCO PERES GONCALVES - SP295836  
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FRANCO PERES GONCALVES - SP295836  
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FRANCO PERES GONCALVES - SP295836  
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FRANCO PERES GONCALVES - SP295836  
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FRANCO PERES GONCALVES - SP295836  
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FRANCO PERES GONCALVES - SP295836  
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FRANCO PERES GONCALVES - SP295836

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se.
4. Intimem-se.

TAUBATÉ, 21 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002239-39.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUCAS CARVALHO DA SILVA, ALEX DE AGUIAR LIMA, FERNANDO DE JESUS SANTOS, ALEX FERRI PEREIRA, ELIAS CARNEIRO DE SOUZA, FABIANO SANTOS DE OLIVEIRA, THIAGO DO NASCIMENTO, EMERSON SANTOS ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FRANCO PERES GONCALVES - SP295836  
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FRANCO PERES GONCALVES - SP295836  
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FRANCO PERES GONCALVES - SP295836  
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FRANCO PERES GONCALVES - SP295836  
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FRANCO PERES GONCALVES - SP295836  
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FRANCO PERES GONCALVES - SP295836  
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FRANCO PERES GONCALVES - SP295836

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se.
4. Intimem-se.

**TAUBATÉ, 21 de outubro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002239-39.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUCAS CARVALHO DA SILVA, ALEX DE AGUIAR LIMA, FERNANDO DE JESUS SANTOS, ALEX FERRI PEREIRA, ELIAS CARNEIRO DE SOUZA, FABIANO SANTOS DE OLIVEIRA, THIAGO DO NASCIMENTO, EMERSON SANTOS ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FRANCO PERES GONCALVES - SP295836  
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FRANCO PERES GONCALVES - SP295836  
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FRANCO PERES GONCALVES - SP295836  
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FRANCO PERES GONCALVES - SP295836  
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FRANCO PERES GONCALVES - SP295836  
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FRANCO PERES GONCALVES - SP295836  
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FRANCO PERES GONCALVES - SP295836  
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FRANCO PERES GONCALVES - SP295836

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se.
4. Intimem-se.

**TAUBATÉ, 21 de outubro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001194-94.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CERVEJARIA BADEN BADEN LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

**DECISÃO**

CERVEJARIA BADEN BADEN LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Ilmo. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Taubaté – SP**, órgão integrante do Ministério da Fazenda, ou quem lhe faça as vezes, com endereço funcional na Rua Marechal Arthur da Costa e Silva, 730, Centro, Taubaté – SP, CEP 12010-490, e o **Ilmo. Sr. Superintendente da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo**, órgão integrante do Ministério do Trabalho e Emprego, ou quem o substitua no exercício da coação impugnada, com endereço funcional na Avenida Prestes Maia, 733, Luz, CEP 01031-095, São Paulo – SP, objetivando a concessão de ordem de suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à cobrança das contribuições ao Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI incidentes sobre a totalidade das remunerações pagas pelo empregador aos empregados, nos termos do art. 151, IV do CTN, de modo que não representem nenhum tipo de pendência em nome da Impetrante e suas filiais; não sejam objeto de cobrança administrativa ou judicial; inclusão em cadastros de inadimplentes, como o CADIN Federal; ou impeçam a renovação de sua certidão de regularidade fiscal.

Subsidiariamente, a impetrante requer que nos termos do art. 151, IV, do CTN, seja **suspensa a exigibilidade do crédito tributário** referente à diferença entre a cobrança das contribuições ao Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI sobre o valor total da folha de salários e a correta **aplicação da base de cálculo com a limitação ao valor de 20 (vinte) salários mínimos** vigentes ao tempo do fato gerador para sua apuração e, sucessivamente, se indeferido o pedido anterior, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos seja aplicado para o salário de contribuição de cada empregado, como determinação expressa de que o crédito tributário não poderá ser objeto de cobrança administrativa ou judicial, inclusão em cadastro de inadimplentes, protesto ou constituir óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal da Impetrante e suas filiais.

Pretende a impetrante, ao final, a **concessão da ordem de segurança**, reconhecendo o direito líquido e certo da Impetrante de não recolher as contribuições ao Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI incidentes sobre a totalidade das remunerações pagas pelo empregador aos empregados, e a Contribuição Adicional ao FGTS (artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, incidente sobre o total da conta vinculada do FGTS do empregado demitido sem justa causa), tendo em vista que a base de cálculo dessas contribuições não está prevista na alínea “a”, do inciso III, do §2º do artigo 149 da Constituição Federal, bem como em face do exaurimento da finalidade da contribuição adicional ao FGTS instituída pelo artigo 1º da LC 110/01, a partir de 1º de janeiro de 2007.

Requer também, subsidiariamente, na hipótese do pleito acima ser indeferido, requer a **concessão da ordem de segurança** para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante e de todas as suas filiais de **recolher as contribuições destinadas a terceiros** (Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI) adotando como **base para o cálculo de todos estes tributos** o valor máximo de 20 salários mínimos então vigentes ao tempo do fato gerador, conforme determinação expressa do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81. **Sucessivamente, e apenas se o pedido anterior foi indeferido**, deve, no mínimo, ser confirmado o seu direito líquido e certo de considerar esse limitador de 20 salários mínimos vigentes ao tempo do fato gerador, em relação ao salário de contribuição de cada empregado, conforme interpretação restritiva e conjunta dos artigos 4º da Lei nº 6.950/81 e 5º da Lei nº 6.332/76.

Pela decisão de Num. 32011292 foi denegada a segurança, com fundamento no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, com relação ao pedido de reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de não recolher a Contribuição Adicional ao FGTS (artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01), por inadequação da via eleita e, com relação ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à cobrança das contribuições ao Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI incidentes sobre a totalidade das remunerações pagas pelo empregador aos empregados, nos termos do art. 151, IV do CTN, de modo que não representem nenhum tipo de pendência em nome da Impetrante e suas filiais, foi determinada a notificação da Autoridade impetrada.

A União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu seu ingresso no feito (Num. 32482310).

A impetrante opôs embargos de declaração (Num. 32587088), os quais foram rejeitados (Num. 35340817).

A autoridade coatora prestou informações (Num. 32630582) aduzindo que a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi revogada juntamente com o *caput* deste artigo não apenas pelo estabelecido no Decreto-Lei nº 2.318/86, mas de modo indubitável pela publicação da Lei nº 7.789/89, de 03/07/1989, que vedou em seu art. 3º a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação.

Afirmou a legalidade da aplicação da base de cálculo das contribuições a terceiros sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem a limitação de 20 salários-mínimos.

A impetrante requereu o prosseguimento do feito com a análise do pedido liminar (Num. 35945394) e noticiou a interposição de Agravo de Instrumento nº 5022467-62.2029.4.03.0000 (Num. 36945805 e Num. 36945808).

## Relatei.

### Fundamento e decido.

O núcleo da controvérsia objeto da presente decisão, em que se analisa pedido de concessão de liminar, reside na verificação da aplicabilidade do limite de 20 (vinte) salários-mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros, estabelecido no art. 4º da Lei n. 6.950/1981, que unificou a base de cálculo das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais destinadas a terceiros:

“Art. 4º. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Observa-se que, de fato, o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986, ao se referir unicamente ao *caput* do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, e à contribuição da empresa para a Previdência Social, retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo inócua a limitação às contribuições vertidas a terceiros. Confira-se a redação do artigo mencionado:

“Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Em outras palavras, o Decreto-lei nº 2.318/86 não revogou a limitação prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, relativo à base de cálculo da contribuição destinada a terceiros.

Nesse sentido, há recente decisão da 1ª Turma do STJ, de relatoria do E. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, acordada por unanimidade:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.**

**(STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980, data do julgamento 17/02/2020, publicada em 03/03/2020)**

Da mesma forma, tem decidido o E. TRF3:

**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Saliencia que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.
2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.
3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.
4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.
5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.
6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.
7. Apelo parcialmente provido.  
(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2159394 - 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 07/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016)

Pelo exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para assegurar à impetrante o direito de efetuar o recolhimento de contribuições destinadas aos Terceiros e outras Entidades incidente sobre a folha de salários e demais remunerações, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para o salário-contribuição aplicável às referidas contribuições prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº. 6.950/81.

Observo que a Delegacia da Receita Federal de Taubaté foi extinta pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020) sendo que o mesmo ato normativo criou a ARF/TAU - Agência da Receita Federal do Brasil de Taubaté, subordinada à DRF/SJC - Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

E, nos termos da Portaria RFB 1.215/2020, a jurisdição fiscal da DRF/SJC inclui agora todos os municípios anteriormente abrangidos pela extinta Delegacia da Receita Federal de Taubaté. Logo, as atribuições do extinto cargo de Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté estão agora em mãos do Delegado de Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

Dessa forma, a Secretaria doravante deverá proceder à intimação do impetrado na pessoa do Delegado da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos/SP.

Intimem-se e após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Taubaté, 21 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003740-91.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE OLIVIO BERNARDO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Oficie-se ao INSS para cumprimento do V. Acórdão transitado em julgado.
4. No silêncio, arquivem-se.
5. Intimem-se.

TAUBATÉ, 21 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000598-11.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: RONALDO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205, CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 513, §1º, do CPC, notadamente se concorda com o pedido de "execução invertida". Prazo de cinco dias.
3. Com a concordância, providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", e oficie-se para a concessão do benefício nos termos do julgado, bem como remetam-se os autos ao INSS para, no prazo de noventa dias, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias;
5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC;
6. Intimem-se.

**TAUBATÉ, 21 de outubro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002210-23.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARCELA PEREIRA BENTO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA - SP298237, IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA - SP272678

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Petição num. 37739027: providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", e oficie-se para a concessão do benefício nos termos do julgado, bem como remetam-se os autos ao INSS para, no prazo de noventa dias, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias;
4. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC;
5. Intimem-se.

**TAUBATÉ, 21 de outubro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001797-20.2004.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANTONINHO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

**DESPACHO**

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 513, §1º, do CPC, notadamente se concorda com o pedido de "execução invertida". Prazo de cinco dias.

3. Com a concordância, providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", e oficie-se para a concessão do benefício nos termos do julgado, bem como remetam-se os autos ao INSS para, no prazo de noventa dias, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias;
5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC;
6. Intimem-se.

TAUBATÉ, 21 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004121-02.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ISRAEL DA SILVA GOUVEA CESAR

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 513, §1º, do CPC, notadamente se concorda com o pedido de "execução invertida". Prazo de cinco dias.
3. Com a concordância, providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", e oficie-se para a revisão do benefício nos termos do julgado, bem como remetam-se os autos ao INSS para, no prazo de noventa dias, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias;
5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC;
6. Intimem-se.

TAUBATÉ, 21 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000553-03.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE GERALDO DO AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: NATHANA BRETHERICK DA SILVA - SP393408, NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA - SP106301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 513, §1º, do CPC, notadamente se concorda com o pedido de "execução invertida". Prazo de cinco dias.
3. Com a concordância, providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", e oficie-se para a concessão do benefício nos termos do julgado, bem como remetam-se os autos ao INSS para, no prazo de noventa dias, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias;
5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC;
6. Intimem-se.

TAUBATÉ, 21 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**3ª VARA DE PIRACICABA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010031-85.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EMILIA POSSANI BERTOLINI, SUELI TEREZINHA BERTOLINI, MARIA EMILIA BERTOLINI BRESSAN, JOSE ROBERTO BERTOLINI

Advogados do(a) AUTOR: ALLAN RODRIGUES BERCI - SP201872, EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO - SP98826

Advogados do(a) AUTOR: ALLAN RODRIGUES BERCI - SP201872, EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO - SP98826

Advogados do(a) AUTOR: ALLAN RODRIGUES BERCI - SP201872, EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO - SP98826

Advogados do(a) AUTOR: ALLAN RODRIGUES BERCI - SP201872, EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO - SP98826

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

**DESPACHO**

Tendo em vista o acordo homologado na Superior Instância, excepcionalmente, enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20(vinte) dias à parte interessada para que traga aos autos banco, agência, nº conta e CPF para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Cumprido, oficie-se.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005754-52.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PARQUE PARADISO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca do requerido pela CEF.

Na concordância, tornemos os autos conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007952-70.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: DAGMAR BISCARO, ANTONIO APARECIDO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FOCH - SP223382

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FOCH - SP223382

EXECUTADO: KATIA LILLIANE GUEDES BEINOTTI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DEISE APARECIDA OLIMPIO - SP235785

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

**DESPACHO**

Vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias acerca do alegado pela CEF.

Em nada mais sendo requerido, tornemos autos conclusos para extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5003075-16.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: S. A. CROISSANT DOS SONHOS LTDA - ME, ABEL DIMAS DA SILVA BUENO, SILVIA REGINA NASATO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA HELENA DA SILVA BUENO - SP123594

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA HELENA DA SILVA BUENO - SP123594

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo executado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008752-06.2004.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CARMEN SILVIA ZADRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDEUZO PAULINO - SP88375, CASSIO CLEMENTE LIMOLI - SP331271

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO DE AGUIAR - SP91090, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, GERALDO GALLI - SP67876

ASSISTENTE: JOSEMARY DIAS BRONQUETE DE LIMA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOSE EDEUZO PAULINO - SP88375

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CASSIO CLEMENTE LIMOLI - SP331271

**DECISÃO**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pelo Autor, sobre eventual quitação da dívida e/ou formulação de acordo.

Como decurso do prazo, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000608-96.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCESSOR: ADILSON ANTONIO COLEONE

Advogados do(a) SUCESSOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141, ENIO MOVIO DA CRUZ - SP283027

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca dos cálculos juntados pelo INSS, em cumprimento ao acordo entabulado pelas partes, pelo prazo de 10(dez) dias, tudo conforme determinação retro.

**PIRACICABA, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004964-05.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MATEUS GALVANI ANTONELLI, FERNANDA GALVANI ANTONELLI MOLINA

Advogado do(a) REU: THIENE CERNY RADUAN - SP308633

Advogados do(a) REU: FABIO ROGERIO FURLAN LEITE - SP253270, HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR - SP262386, THIENE CERNY RADUAN - SP308633

Advogado do(a) REU: THIENE CERNY RADUAN - SP308633

## DESPACHO

Nada a prover quanto ao pedido de Justiça Gratuita porquanto com a prolação da sentença, exauriu-se a jurisdição do juiz de primeiro grau, nos termos do art. 494 do Código de Processo Civil.

Assim o pedido deverá ser submetido ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao referido tribunal com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007012-34.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CANALE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de notícia de Cessão de Créditos do autor para OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA.

Em razão do Contrato Particular juntado aos autos, remetam-se os autos ao SEDI para que inclua no pólo ativo da ação a OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA.

Oficie-se à Divisão de Precatório para que promova a alteração no "STATUS" de pagamento, fazendo constar "A DISPOSIÇÃO DO JUÍZO", dos valores decorrentes do Ofício Requisitório de ID 30201276.

Proceda-se a inclusão da patrona indicada no sistema para fins de publicação.

Tudo cumprido, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento, façam-se conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005149-75.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ROBERTO ALBINO GONCALVES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2020 1241/1685

**DESPACHO**

Tendo em vista a determinação contida na parte final da sentença de ID 18289227, arbitro os honorários de sucumbência em favor do patrono da parte autora no importe de 10% do valor da condenação nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.

Concedo o prazo de 10(dez) dias à exequente para que dê início a execução dos valores ora condenados.

Com a apresentação dos valores intime-se o INSS nos termos do 535 e ss.

Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento do precatório.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000484-52.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: SELMA GOMES NICOLETI - ME, SELMA GOMES NICOLETI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMEIRE APARECIDA ALTARUJO MENGATTO - SP293841

**DESPACHO**

Considerando que o art. 105 do CPC estabelece que o poder para desistir da ação, deve constar de cláusula específica da procuração, da mesma forma deve ocorrer no instrumento de substabelecimento, ou seja, deve tal poder constar expressamente no documento.

Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente substabelecimento conferindo poderes expressos para o subscritor da petição desistir da ação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004944-14.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: P. J. RIBEIRO DE SOUZA - ME, PAULO JOSIAS RIBEIRO DE SOUZA

**DESPACHO**

Considerando que o art. 105 do CPC estabelece que o poder para desistir da ação, deve constar de cláusula específica da procuração, da mesma forma deve ocorrer no instrumento de substabelecimento, ou seja, deve tal poder constar expressamente no documento.

Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente substabelecimento conferindo poderes expressos para o subscritor da petição desistir da ação.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001908-61.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: FABIO LUIS PEDERSEN - ME, FABIO LUIS PEDERSEN

Advogado do(a) REQUERIDO: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624

Advogado do(a) REQUERIDO: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624

#### DESPACHO

Tendo em vista a juntada de petição pela parte autora, converto o julgamento em diligência, a fim de que a parte ré manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência da ação apresentado pela Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002304-38.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: FERNANDA GUTIERRES CORREA, FABIANO ZANIN BORGES DA SILVA

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **FERNANDA GUTIERRES CORREA, FABIANO ZANIN BORGES DA SILVA**, objetivando a cobrança de valores devidos em face do(s) contrato(s) descrito(s) na petição inicial.

Após a expedição de carta precatória para citação, sobreveio manifestação da CEF requerendo a desistência do feito.

**É breve relatório.**

**Decido.**

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte contrária e a notícia de que houve renegociação administrativa do débito.

Deverá a CEF informar ao juízo se procedeu à distribuição ou não da carta precatória de ID 30720465.

Caso positivo, cuide a Secretaria em diligenciar acerca do andamento da Carta Precatória expedida nos autos, oficiando-se ao Juízo Deprecado, se o caso, a fim de solicitar a devolução da deprecata independentemente de cumprimento.

Tudo cumprido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002614-18.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MINELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MONTENEGRO NUNES - SP156616

## DESPACHO

Tendo em vista a habilitação homologada na Superior Instância, nada a prover quanto ao requerido no ID 18842339.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração no pólo ativo da demanda nos termos da decisão de ID 18842328 fl.322.

Após, tomemos autos conclusos para expedição dos requisitórios.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009486-75.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MARIA ROSA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE LEANDRO BARBOSA - SP396248

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retomo do autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) para eventuais requerimentos.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001732-14.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: GRAFICA E EDITORA ADONIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

## SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de *mandado de segurança* ajuizado por **GRÁFICA E EDITORA ADONIS LTDA**. (CNPJ 43.244.052/0001-16) contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre a impetrante e a parte demandada no que se refere à incidência de contribuição previdenciária patronal e de contribuições sociais devidas a entidades terceiras sobre a) aviso-prévio indenizado; b) auxílio pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; c) férias gozadas, indenizadas, respectivo terço constitucional e abono pela venda de férias; d) salário-maternidade; e) adicional de insalubridade e periculosidade; f) horas extras; g) adicional noturno; e h) auxílio-creche.

Sustenta que tais contribuições têm como base de cálculo a remuneração percebida por seus funcionários. Alega que as verbas supracitadas possuem caráter indenizatório ou são esporádicas e não decorrem da relação de trabalho, motivo pelo qual não devem compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Requer seja declarada a inexigibilidade do crédito tributário respectivo, pugnando, por fim, pela declaração do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente desde 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Proferido despacho de ID 32064812, a parte impetrante requereu a desistência do feito (ID 33754256).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Diante do exposto, tendo o(a) subscritor(a) da petição de ID 33754256 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procaução juntado aos autos (ID 31988613), **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários, vez que incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.



**Publique-se. Intímese-se.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005506-23.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: S F M INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA - ME, MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA, ELZA DO CARMO CARVALHO DE OLIVEIRA

#### **DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título II, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Expeça-se carta precatória para a comarca de **RIO CLARO/SP**, no endereço indicado pela certidão, para intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, para pagar(em) no prazo de 15 (quinze) dias o valor de **RS 36.071,28**, devidamente atualizado, sob pena de não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo.

Fica a cargo da CEF a instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, informando nos autos.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002960-24.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MPW LAVANDERIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A, LUCIA PAOLIELLO GUIMARAES CHUVA - SP311678

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

#### **DESPACHO**

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, apresentando a planilha de cálculos, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC;

2º) fornecer **cópias das alterações contratuais da empresa e eventuais termos de posse**, no intuito de se aferir os poderes dos signatários do instrumento de mandato de **ID 380060305**;

3º) **juntar aos autos o substabelecimento** em nome da advogada, Dra. Lucía Paoliello Guimarães Chuva.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intímese-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004938-70.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ANGELICA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

#### **SENTENÇA**

Tendo em vista a falta de interesse de agir superveniente, EXTINGO O FEITO, sem julgamento de seu mérito.

Não há condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Oportunamente, ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001633-44.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CELLIER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381, WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458, PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Diante da conclusão e deferimento do pedido administrativo objeto da lide, JULGO EXTINTO O FEITO, sem ingressar em seu mérito, ante a falta superveniente do interesse de agir.

Não há condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Oportunamente, ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005085-96.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: DJALMA DE SOUZA BRASIL

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a falta de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de seu mérito.

Não há condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Oportunamente, ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005343-09.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JOSE VILMAR DA SILVA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE VIEIRA DA SILVA - DF38635

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva, em síntese, que a autoridade impetrada dê andamento ao seu pedido de concessão de cópias.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, noticiando que as cópias solicitadas foram disponibilizadas ao impetrante.

Instada, a parte impetrante informou não ter mais interesse na causa, ante o atendimento do pedido administrativo.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer.

### É o relatório.

### Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é o andamento de seu pedido administrativo de concessão de cópias.

Verifica-se o pedido teve andamento, tanto pela manifestação da autoridade quanto da própria impetrante.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condene a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005675-73.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: FERNANDA JULIANA MARTINS DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva, em síntese, que a autoridade impetrada dê andamento ao seu pedido de concessão de benefício assistencial.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, noticiando que foi dado andamento ao pedido administrativo, com agendamento de perícia médica.

Instada, a parte impetrante informou não ter mais interesse na causa, ante o atendimento do pedido administrativo.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer.

### É o relatório.

### Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é o andamento de seu pedido administrativo de concessão de benefício assistencial.

Verifica-se o pedido teve andamento, tanto pela manifestação da autoridade quanto da própria impetrante.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000925-62.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SANTA MONICA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DOS SANTOS OLIVEIRA - SP354429, JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO - SP24297

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora, traga aos autos procuração com poderes específicos para receber, conforme requerido.

Cumprido, tomem conclusos para expedição do ofício transferência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005973-02.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SEBASTIAO VANILDO OLIVO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSSI - SP197082, BRUNA MULLER ROVAI - SP361547, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do noticiado pelo Banco sobre ausência de valores para transferência, em razão de levantamento.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003398-53.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ADAO GUEDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE ANTONIO PATARELLO - SP114949

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, GUSTAVO FRANCO ZANETTE - SP215625, ANNIE CURI GOIS - SP192864, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, acerca do requerido pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0006040-57.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR:FACTOTUM FACTORING FOMENTO MERCANTILLTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO - SP186577

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m)s parte(s) o cumprimento do julgado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do crédito, no prazo de 20(vinte) dias.

Emr nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000061-92.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ADILSON ROBERTO LAVORENTI

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000456-84.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: AILTON HONORATO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001354-63.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

#### DECISÃO

Como se depreende da manifestação primeira da parte embargada, há recuperação judicial que teria tido início em 2017 (autos do processo n. 1002399.97.2017.8.26.0451).

Aduziu, inclusive, que já há rol de credores e que, em tese, o presente crédito lá já estaria inscrito.

Assim, mesmo que haja outras partes embargadas, não faria sentido a continuidade do presente feito se, por ventura, o crédito já estivesse satisfeito. Haveria, pelo menos em tese, locupletamento indevido por parte da credora.

Destarte, **CONCEDO** o prazo de 30 (trinta) dias para que a Embargada se manifeste específica e claramente acerca da quitação (ou não) daquela dívida, comprovando a situação documentalmente.

Após, pelo mesmo prazo, aos Embargantes.

Em seguida, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007621-54.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PAULO AFFONSO DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO BIANCHI - SP81038

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000507-35.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO CARLOS BENEDITO

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VALDRIGHI - SP228754, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004497-97.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CICERO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010463-07.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CESAR FERNANDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012706-84.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO APARECIDO SARDENHA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009138-60.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MANOEL DIAS AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA - SP140807

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003710-29.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA LARA

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000348-48.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: BENEDITA DA SILVA ANDRE LUCAS

Advogados do(a) AUTOR: WADIH JORGE ELIAS TEOFILO - SP214018, EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000534-76.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALMIR DELLA PONTA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.



Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007078-46.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUSIA LUISA DE SOUSA ALONSO

Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009576-81.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE ANTONIO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP92666, MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO - SP85875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004070-32.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE APARECIDO DAMITO

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ PEREIRA GERALDINO LOURENCO - SP193987-E, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003774-15.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EUCLYDES BERTINATO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225

**DESPACHO**

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1103221-37.1998.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ABEL RODRIGUES DE CAMARGO, ADALBERTO IRINEU BORGES, GILENO MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON BASSALHO PEREIRA - SP15794

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON BASSALHO PEREIRA - SP15794

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON BASSALHO PEREIRA - SP15794

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009443-15.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDGAR RODRIGUES MOURA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

**DESPACHO**

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004179-41.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DERVAL DOS SANTOS BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RIBEIRO - SP258769

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004273-57.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: HELVIO ANTONIO MARSON

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA DE LIMA CAMARGO - SP201959, SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000245-14.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO ANGELO DONADELLI

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GERMANO DOS ANJOS - SP323810-B, LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002609-59.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE REINALDO NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GUARACI DE PAULA PEREIRA BIANCO - SP73183, SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005565-11.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARIA CREUSANI PEREIRA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em que houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados e honorários advocatícios.

A parte exequente requereu o pagamento do débito.

Intimado, o INSS não opôs Impugnação.

Foram expedidos os ofícios requisitórios.

Foi noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento.

Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a **EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**.

Como o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004788-26.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de honorários de sucumbência arbitrados em impugnação ao cumprimento de sentença, em desfavor do INSS.

A parte exequente requereu o pagamento do débito.

Intimado, o INSS não opôs Impugnação.

Foi expedido o ofício requisitório.

Foi noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento.

Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a **EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**.

Como o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

#### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000033-04.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 08/2020, Anexo I, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "*Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito*".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000033-04.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742

## ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO a executada (CEF) a cumprir o despacho de id 38237461, observado o prazo de 15 (quinze) dias.

"Após o pagamento, fica autorizada à CEF a apropriação do remanescente da conta n. 4102.005 86401220-5, devendo apresentar nos autos o respectivo comprovante, em 15 (quinze) dias."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

**Técnica Judiciária - RF 6275**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001281-08.2010.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: FIORAVANTE MALAMAN NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922

ASSISTENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES - SP282402, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A, MILENE CORREIA DA SILVA - SP317197

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 08/2020, Anexo I, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "*Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito*".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000174-02.2005.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MEIRE LOURDES SCALLI PEDRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA GALLO - SP132877, MARIA ZELMA PEDRESCHI - SP64001

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 08/2020, Anexo I, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "*Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito*".

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**1ª Vara Federal de São Carlos**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000435-56.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: JOSE PILEGI DE OLIVEIRA, MAX INVESTIMENTOS EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA DE CASTRO CORREIA ARAUJO - SP427566, CAIO DE MOURA LACERDADOS SANTOS - SP331743

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

**Certifico e dou fé** que junto a estes autos cópia de *e-mail* encaminhado ao Banco do Brasil, para cumprimento.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

**Técnica(o)/Analista Judiciária(o)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001233-46.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSE VIDOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI - SP149099

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 40613709: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, **INTIMO as partes** a cumprirem o despacho de id 40038613, observado o prazo de 05 (cinco) dias.

"Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação, em cinco dias, vindo então conclusos."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

**Técnica Judiciária - RF 6275**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001652-32.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SELMADOS SANTOS MANGETTI

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimada a autora a juntar declaração de hipossuficiência ou recolher as custas, optou pela segunda opção.

Por conseguinte, indefiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se a ré.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

De Araraquara para São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000814-60.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: GUERRA & ZAGATE DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA - ME, APARECIDA GUERRA DE CASTRO, GABRIELA DELPRETO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Deiro o pedido (Id 35763283).

Cite-se a coexecutada GABRIELA DELPRETO DE OLIVEIRA por edital, com prazo de vinte dias.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

De Araraquara para São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000008-93.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: IRENE DE LOURDES TOLKEVICIUS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DIJALMA COSTA - SP108154, CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903, MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Publicado acórdão no recurso repetitivo que ensejou a suspensão do presente feito, deve ser retomado o andamento dos autos.

Assim, intuem-se as partes para manifestarem-se em 05 (cinco) dias comuns.

Após, venham conclusos para sentença.

De Araraquara para São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001189-90.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: SAO CARLOS AMBIENTAL - SERVICOS DE LIMPEZA URBANA E TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao TRF da 3ª Região.

De Araraquara para São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000761-45.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: RUTH KROLL MANTELLO

**DESPACHO**

Pede a exequente a pesquisa de bens junto ao INFOJUD, contudo a medida já foi promovida e se encontra acostada aos autos, sob sigilo, dada a natureza dos documentos.

Por conseguinte, dê-se nova vista à exequente, pelo prazo de cinco dias.

Após, tomem conclusos para deliberar quanto à incidência do art. 921 do CPC.

Int.

De Araraquara para São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000648-28.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEGA ELETROMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, CARLOS JOSE CENATTI, INACIO ALVES DE SOUZA

**DESPACHO**

Indefiro o pedido (id 39799412), uma vez que os sistemas mencionados não são disponíveis a este juízo.



Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do CPC).
2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do CPC).
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.
4. Intimem-se, para ciência.

De Araraquara para São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001502-51.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CELSO LUIZ DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011, LAILA MOURA MARTINS - SP392578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a discordância do INSS e o silêncio da parte autora acerca da teleperícia, intime-se o perito a declinar data e horário para realização da perícia em seu consultório particular, observando prazo suficiente à intimação das partes (pelo menos 15 dias), considerando ser a melhor solução para as restrições sociais atuais.

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o item 7 da decisão (id 38297739).

Com a manifestação do perito, intimem-se as partes, devendo o autor comparecer à perícia munido de documento pessoal e documentos médicos que entender pertinente, observando as medidas necessárias de prevenção (especialmente uso de máscara facial com proteção do nariz e boca).

Cumpra-se. Int.

De Araraquara para São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000032-82.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARIA APARECIDA PERIPATO

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON CEZAR BAIÃO - SP203319

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Proferida sentença, já transitada em julgado, esgota-se a jurisdição deste juízo, razão pela qual deixo de apreciar o pedido (id 39961145).

Tomemos autos ao arquivo.

Int.

De Araraquara para São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000625-19.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ANAKARINA PIERANGELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981

#### DESPACHO

Conforme decisões anteriores (id 31593668 e 32973433), os valores constritos foram desbloqueados.

Por conseguinte, não há quantia a ser apropriada pela exequente, razão pela qual, indefiro o pedido (id 39201458).

Tomemos autos ao arquivo-sobrestado.

Int.

De Araraquara para São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001063-11.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CIRO SCATOLIM MARTINS - ME

Advogados do(a) REU: FELIPE ABDALLA CARAM - SP337735, LUIZ CARLOS MARTINI - SP97226

#### DESPACHO

1. Considerando a petição (id 38327547), promova a Secretária a alteração da classe processual dos presentes autos para "Cumprimento de Sentença".

2. Intime(m)-se o(s) devedor(es), por publicação, a efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 513, § 2º, I, e 523, ambos do CPC, da dívida, conforme memória de cálculo apresentada pela parte exequente.

3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, nos moldes do art. 523, § 3º, do CPC, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema SISBAJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos), **se negativas as duas primeiras. No caso de juntada de pesquisas ao INFOJUD, devem ser juntadas aos autos apenas a ficha de declaração de bens do devedor, com anotação de sigilo de documentos.**

4. Sendo infrutífera as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

5. Positivo o bloqueio pelo SISBAJUD, desde que não se trate de valor ínfimo, valor este correspondente ao valor mínimo para recolhimento de guias DARF, hipótese em que fica autorizado o imediato desbloqueio, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.

6. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem, o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

7. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo SISBAJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

Cumpra-se. Int.

De Araraquara para São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001529-05.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: AUROTIDES CELESTINO VIEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2020 1262/1685

**S E N T E N Ç A**

**5001529-05.2018.4.03.6115**

**AUTOR: AUROTIDES CELESTINO VIEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**SENTENÇA TIPO B**

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas.

A parte autora apresentou renúncia aos direitos originados dos fatos narrados, com o que concordou o INSS (ID 40092684 e ID 39083801).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Diante da renúncia manifestada pela parte autora, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios calculados sobre o valor atualizado da causa, observados os percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, restando suspensa a execução nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

De Araraquara para São Carlos, data registrada no sistema.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**3ª VARA DE GUARULHOS**

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006804-81.2013.4.03.6119

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730-B, RODRIGO DE RESENDE PATINI - SP327178

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE POA

Advogado do(a) EMBARGADO: JOEL DE ALMEIDA PEREIRA - SP54829

**D E S P A C H O**

Trata-se de autos digitalizados pela parte embargante.

Sendo assim, intime-se o embargado para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em **05 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte exequente sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente.

Independentemente do prazo acima assinalado, fica o embargado ciente de todo o processado, com a ressalva de que a ciência do embargante ocorreu no momento da carga dos autos físicos (nºm. 21974981 - pág. 56).

Caso haja a necessidade de comparecimento nas dependências da secretaria da 3ª Vara Federal de Guarulhos, deverá ser previamente agendado por meio do e-mail institucional [GUARUL-SE03-VARA03@trf3.jus.br](mailto:GUARUL-SE03-VARA03@trf3.jus.br), conforme estabelece o § 2º do art. 7º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005591-40.2013.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207, FERNANDA DE MORAES CARPINELLI - SP183085

#### DESPACHO

Petição Num. 40046794. Trata-se de pedido da executada no qual requer o desentranhamento do Seguro Garantia de Apólice nº 046692017100107750006417, de Num. 22664008, págs. 55/72, dos autos virtuais e fls. 187/204 dos autos físicos, uma vez que foi indeferida a substituição da Carta de Fiança Bancária n.º 100415020019200 (Num. 22664007, págs. 55/56, 67/68 e 80/81).

**DEFIRO** a substituição do mencionado Seguro Garantia dos autos físicos.

Deste modo, providencie a Secretaria o desentranhamento do Seguro Garantia de Apólice nº 046692017100107750006417, de fls. 187/204 dos autos físicos, e proceda a entrega ao patrono da executada, cuja representação processual esteja regular, mediante recibo nos autos, o qual deverá, posteriormente, ser digitalizado para os autos virtuais.

Ressalta-se ao patrono da executada que o comparecimento ao Juízo da 3ª Vara Federal, deverá ser agendada por meio de e-mail.

Em seguida, cumpra-se o despacho Num. 39871138, arquivando-se por sobrestamento o presente feito, até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0001159-41.2014.4.03.6119 (autos associados).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007446-22.2020.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação de antecipação de garantia com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, em que a Autora requer que seja acolhida a garantia oferecida para futura execução fiscal a ser ajuizada, em relação aos débitos objeto dos processos administrativos 13864.000491/2010-51 (AI nº 37.311.718-3); 13864.000490/2010-14 (AI nº 31.311.719-1) e 13864.000493/2010-40 (AI nº 31.311.720-5) AIIM nº 4.030.392, com a determinação que se faça constar a situação de regularidade fiscal da Autora, para a emissão de Ceridão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, nos termos do artigo 206 do CTN, bem como para que o débito em questão não seja apontado nos órgãos de proteção ao crédito.

Dessa forma, **cite-se e intime-se** a União para que se manifeste acerca da garantia oferecida pela Autora, no prazo de cinco dias.

Após, voltemos autos conclusos para análise da tutela de urgência.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005423-96.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPRESSO SOFIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA MARIA KLUBER ALBUQUERQUE - PR92440

#### DESPACHO

Petição Num. 39776099. Notícia a executada a interposição de Agravo de Instrumento sob n.º 5027510-77.2020.4.03.0000 contra decisão Num. 38481350.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Deste modo, **intime-se a executada** para que cumpra a determinação contida na mencionada decisão, no tocante aos dados da seguradora.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002494-05.2017.4.03.6119/ 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

#### DES PACHO

Petição Num. 39802934. **DEFIRO a citação** da executada no endereço indicado pela ANTT, situado à Avenida Cruzeiro do Sul, 1800, Sala 100, Terminal Rodoviário Tietê, Canindé, São Paulo - SP - CEP: 02030-000. Expeça-se o necessário.

Sem prejuízo, proceda-se a inclusão do administrador judicial, EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. ("EXM PARTNERS"), CNPJ 04.938.537/0001-58, como terceiro vinculado nesta execução.

Com a resposta à diligência supra, tornemos autos conclusos para apreciação dos demais pedidos da exequente.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013503-45.2000.4.03.6119/ 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VERSAT TRANSPORTE LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL IACHEL PASQUALOTTO - SP314308-A, LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO - SP307124-A

#### DES PACHO

Trata-se de autos digitalizados pela parte executada, ora apelante.

**Núm. 40038149. Defiro**, nos termos do art. 5º-B, § 4º, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017 e, determino, excepcionalmente, que a secretaria providencie a exclusão dos documentos dos autos físicos de referência digitalizados fora de ordem cronológica e de forma incompleta sob IDs **39861022, 39861027, 39857047, 39857163, 39857167, 39857172, 39856868, 39856875, 39856031, 39856043, 39856045, 39856048, 39856262, 39855956, 39855966, 39855971**, em especial, para regularizar a virtualização e evitar duplicidade de documentos que possam tumultuar o trâmite deste, que seguirá para julgamento do Tribunal.

**Núm. 40113591. Defiro**, nos termos do art. 496, parágrafo 4º, inciso IV do CPC, por tratar-se de sentença cujo entendimento coincide com orientação firmada em parecer da própria exequente (núm. 40035951 – pág. 38/39). Sendo assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, tão somente, quanto ao mérito.

Ainda, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados nos presentes autos, indicando a este Juízo, em **05 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **imediatamente**.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, reclassificando o feito de acordo com o recurso da parte, se necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009062-59.2016.4.03.6119/ 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEGMAX TECNOLOGIA EM ARGAMASSAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD ALI KHATIB - SP255221

## DESPACHO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica **intimada a parte executada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em **05 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Petição Num. 39822957. Trata-se de pedido da União no qual requer o apensamento deste feito à Execução Fiscal n.º 0007004-20.2015.4.03.6119.

**DEFIRO** o quanto requerido, uma vez que os autos se encontram em mesma fase processual.

Deste modo, proceda-se ao apensamento dos feitos, devendo permanecer a Execução Fiscal n.º 0007004-20.2015.4.03.6119, como processo "piloto".

Ressalta-se à(s) parte(s) para que direcione(m) eventuais petições àqueles autos, inclusive da(s) planilha(s) atualizada(s) da(s) CDA(s) em discussão neste feito, a fim de não causar tumulto processual.

Com a finalidade de facilitar a análise dos autos, determino o traslado integral deste feito para o processo "piloto".

Em seguida, arquivem-se estes autos por sobrestamento (tramitação pelo "piloto").

Prossigam-se despachando no "piloto".

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001430-41.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA, ATILIO MATEUS VANNINI, MARIO BATISTA DAANA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DAINESI NETTO - SP36357

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FILIPE GOMES PINTO - SP274321, DANILO FELIPE MATIAS - SP237235

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FILIPE GOMES PINTO - SP274321, DANILO FELIPE MATIAS - SP237235

## DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado MARIO BATISTA DAANA através da qual requer sua exclusão do polo passivo da execução fiscal ou o reconhecimento do excesso de execução em relação à penhora dos bens imóveis.

Instada a se manifestar, a exequente refutou os argumentos do coexecutado, alegando que a inclusão baseou-se na dissolução irregular da empresa executada e que há outros créditos exigíveis contra os executados aguardando pagamento com o valor a ser auferido como eventual leilão dos bens imóveis penhorados.

É o breve relato.

Decido.

Preliminarmente, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.

Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)

Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao excipiente.

Com relação à ilegitimidade de parte, pela análise dos autos, a certidão de dívida ativa que instrui o feito permite concluir que os sócios figuram no polo passivo como corresponsáveis com fundamento no art. 33, §2º da Lei nº 8.212/91, desde o ajuizamento da execução fiscal, por força do art. 13 da Lei nº 8.620/93.

Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo mencionado, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

A declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, porque não modulada pela Corte Suprema na forma do art. 27 da Lei nº 9.868/99, opera com efeitos *ex tunc*, o que torna nulos todos os atos praticados neste processo que o tomaram como fundamento de validade.

Pois bem, em **05 de setembro de 2005**, a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal com base no art. 13 da Lei nº 8.620/93 e a penhora de alguns bens no novo endereço da executada, e ainda indicou a nova denominação social da empresa.

Conforme a ficha cadastral da JUCESP, em 22 de julho de 2002 a empresa executada alterou seu domicílio fiscal para Rua Henrique Sam Mindlin, 19, Santo Amaro, São Paulo/SP e sua denominação social para Britânica Implementos Rodoviários Ltda., como informado pela exequente.

Portanto, a presunção de dissolução irregular da empresa não podia ter servido de fundamento para o redirecionamento da execução fiscal, que foi deferida com base no art. 13 da Lei nº 8.620/93, declarado inconstitucional pelo C. STF, razão pela qual deviam ambos os sócios ser excluídos do polo passivo da execução.

Como consectário, a penhora dos bens imóveis de propriedade do sócio excipiente é nula. Na petição de fl. 27 do Núm. 39052663 a exequente requereu a penhora da fração de 50% bens imóveis de matrícula nº 67.603, 94.435, 101.948 e 143.330, "todos de propriedade do coexecutado MARIO BATISTA DAANA e de sua esposa".

Diante do exposto, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, para determinar a exclusão de MARIO BATISTA DAANA e, de ofício, ATILIO MATEUS VANNINI do polo passivo da execução.

**Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do polo passivo da ação.**

Librem-se os bens imóveis do coexecutado Mario Batista de Ana.

Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor atualizado da causa (R\$ 161.186,02 - 01/10/2020).

Apesar do parcelamento do débito, considerando as balizas traçadas na recente decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS, a primeira delas de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001334-42.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960

#### DESPACHO-OFÍCIO

**DEFIRO** a transferência do valor excedente, conforme requerido pela executada em petição Num. 39831159.

Deste modo, **intime-se o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal (Agência n.º 4042)**, os bons préstimos no sentido de transferir o montante depositado nestes autos, para o **Banco Santander, conta corrente 13000334-7, agência 3563**, em nome de **Advocacia Dagoberto J.S. Lima – CNPJ 53.686.663/0001-78**.

Instrua-se com cópias Nums. 37709836, 37709957, 37709958 e 37709959.

**Servirá o presente despacho como Ofício.**

Em seguida, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014418-35.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA GALVAO DIAS - SP83977

#### DECISÃO

**FINOPLASTIC INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA**, apresentou exceção de pré-executividade em que pretende o recálculo dos valores inscritos na CDA 80216022212, ante a ilegalidade da cobrança concomitante de multa de ofício e multa isolada e a inexistência de planilha demonstrativa de cálculo (ID. 22017740 - pág. 86/95).

A União, em sede de impugnação, reconhece a procedência do pedido de exclusão das multas isoladas aplicadas cumulativamente com a multa *ex officio* até a edição da Lei 11.448/07, mantendo-se em relação aos anos calendário 2003, 2004 e 2005 apenas a multa *ex officio*, pugnano pela improcedência dos demais pedidos, requerendo prosseguimento do feito, com a designação de leilão para alienação dos bens penhorados (ID. 22017740 - pág. 125/133).

**É o breve relato.**

**Decido.**

A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.

Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).

Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, § 1º, da Lei n.º 6.830/80).

Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, § 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.

Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.

A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial como demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015).

Por outro lado, da análise da CDA e do processo administrativo nº 16095.000469/2007-51 verifica-se que foram aplicadas multa de ofício sobre o valor do tributo devido, diante da falta de declaração e recolhimento dos valores do IRPJ referente aos anos-calendários de 2003 a 2005, e multas isoladas sobre o valor do pagamento mensal, pela falta de recolhimento de estimativas devidas do mesmo período.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da impossibilidade de cumulação das multas de ofício e isolada. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. ART. 44, I E II, DA LEI 9.430/1996 (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.488/2007). EXIGÊNCIA CONCOMITANTE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. PRECEDENTES.

1. A Segunda Turma do STJ tem posição firmada pela impossibilidade de aplicação concomitante das multas isolada e de ofício previstas nos incisos I e II do art. 44 da Lei 9.430/1996 (AgRg no REsp 1.499.389/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2015; REsp 1.496.354/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/3/2015).

2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1576289 2015.03.25937-8, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016)

TRIBUTÁRIO. MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. ART. 44 DA LEI N. 9.430/96 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.488/07). EXIGÊNCIA CONCOMITANTE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. PRECEDENTE.

1. A Segunda Turma desta Corte, quando do julgamento do REsp nº 1.496.354/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, DJe 24.3.2015, adotou entendimento no sentido de que a multa do inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96 somente poderá ser aplicada quando não for possível a aplicação da multa do inciso I do referido dispositivo.

2. Na ocasião, aplicou-se a lógica do princípio penal da consunção, em que a infração mais grave abrange aquela menor que lhe é preparatória ou subjacente, de forma que não se pode exigir concomitantemente a multa isolada e a multa de ofício por falta de recolhimento de tributo apurado ao final do exercício e também por falta de antecipação sob a forma estimada. Cobra-se apenas a multa de ofício pela falta de recolhimento de tributo.

3. Agravo regimental não provido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1499389 2014.03.09525-3, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO. ART. 44 DA LEI N. 9.430/96 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.488/07). EXIGÊNCIA CONCOMITANTE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO.

1. Recurso especial em que se discute a possibilidade de cumulação das multas dos incisos I e II do art. 44 da Lei n. 9.430/96 no caso de ausência do recolhimento do tributo.

2. Alegação genérica de violação do art. 535 do CPC. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. A multa de ofício do inciso I do art. 44 da Lei n. 9.430/96 aplica-se aos casos de "totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata".

4. A multa na forma do inciso II é cobrada isoladamente sobre o valor do pagamento mensal: "a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007) e b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei n. 11.488, de 2007)".

5. As multas isoladas limitam-se aos casos em que não possam ser exigidas concomitantemente como valor total do tributo devido.

6. No caso, a exigência isolada da multa (inciso II) é absorvida pela multa de ofício (inciso I). A infração mais grave absorve aquelas de menor gravidade. Princípio da consunção. Recurso especial improvido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1496354 2014.02.96729-7, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/03/2015).

No mesmo sentido vem decidindo o Colendo TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVOS INTERNOS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: FIXAÇÃO POR EQUIDADE PARA EVITAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. POSSIBILIDADE. INDICAÇÃO DO PERCENTUAL DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS (ART. 85, § 11, DO CPC) NA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. AGRAVOS INTERNOS IMPROVIDOS.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte (Precedente da 2ª Seção -, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2083077), considerando as alterações da Lei nº 11.488/2007, é remansosa no sentido da impossibilidade da cumulação das multas de ofício e isolada, aplicando-se a lógica do princípio penal da consunção, segundo a qual a infração mais grave abrange a de menor gravidade.

2. Destarte, é legítimo o cancelamento das multas isoladas, conforme determinado na sentença, não havendo que se cogitar de violação ao disposto no art. 97, VI, do CTN, já que o que se veda é apenas a aplicação concomitante das multas isolada e de ofício.

3. Não há violação à cláusula de reserva de plenário e à Súmula Vinculante nº 10, eis que a decisão monocrática açoitada é consonante ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos quais houve mera interpretação de texto legal sem declaração de inconstitucionalidade ou afastamento de incidência de lei com base em fundamento constitucional.

4. Inexistindo proporcionalidade entre a remuneração e o trabalho visível feito pelo advogado, deve-se invocar o 8º do artigo 85 do CPC de 2015, pois a fixação exagerada de verba honorária - se comparada com o montante do trabalho prestado pelo advogado - é enriquecimento sem justa causa, proscrito pelo nosso Direito e pela própria Constituição polifacética, a qual prestigia os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

7. Considerando o elevado valor do proveito econômico (R\$ 22.232.640,27 em 31/10/2017), a fim de evitar o arbitramento de valor exorbitante a ensejar enriquecimento sem causa, considera-se que o valor arbitrado na r. sentença (R\$ 5.000,00) é adequado à pequena complexidade da causa e ao trabalho desempenhado pelos procuradores da autora, que nada teve de excepcional em demanda de curta duração e que versou matéria unicamente de direito.

8. Ao contrário do que sustenta a agravante, a decisão monocrática agravada fixou percentual de majoração dos honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC).

9. Agravos internos improvidos.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000820-15.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/08/2020)



TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. MULTA DE OFÍCIO E ISOLADA. ART. 44 DA LEI Nº 9.430/96. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA ABSORÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. - O art. 44 da Lei n. 9.430/1996, que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e demais providências, dispõe, à época dos fatos que: "Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (...) IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;" - Em que pese o entendimento exarado no voto que restou vencido, entendo que a multa isolada não poderia ter sido aplicada de modo cumulado com a multa de ofício de 75%, uma vez que a dupla penalidade, no caso, configuraria bis in idem, vedado. - Precedentes. - A infração punida com a multa isolada, na hipótese, está abrangida pela infração consistente no recolhimento a menor do tributo ao fim do ano-calendário, que acarreta a multa de ofício. Destarte, a multa de ofício, de maior gravidade, absorve a multa isolada. - Embargos infringentes não providos.

(E1 0005359-57.2010.4.03.6111, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2018.)

Pelo exposto, **ACOLHO EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, oposta nos autos para determinar o recálculo da CDA, com a exclusão da multa isolada.

Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando-se ao caso o disposto no art. 19, II e §1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02.

Defiro o pedido de designação de leilão para alienação dos bens penhorados à pág. 63 do ID. 22017740, para tanto, apresente a União o valor atualizado da dívida com a exclusão da multa isolada, no prazo de 15 dias.

Em seguida, promova a secretaria as necessárias providências e agendamento.

Cumpra-se e intím-se

Guarulhos, na data da validação do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003191-21.2020.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MILTON SEVERO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ALEXANDRE BUBOLZANDERSEN - RS82566

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intím-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as certidões atualizadas do protesto das CDA nº 80 1 14 0514880-0 e 80 1 15 0379632-7, tendo em vista que as apresentadas são anteriores à decisão Núm. 34376430 e à expedição dos ofícios ao Cartório.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001206-39.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: HATSUTA INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se autos digitalizados pela embargante.

Intím-se a parte contrária para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em **05 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, fica intimada a embargada para apresentar sua impugnação. **Prazo: 30 (trinta) dias.**

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001371-69.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

**DESPACHO-O F Í C I O**

Petição Num. 32243281. **DEFIRO** o quanto requerido pela exequente.

**Intime-se a Caixa Econômica Federal**, agência n.º 4042, para que **converta em renda /pagamento definitivo** o valor depositado nestes autos, em favor da AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (CNPJ: 04.898.488/0001-77), nos termos em que requer a exequente, no PRAZO de 10 (DEZ) DIAS.

Instrua-se com cópias de Nums. 16244701 (págs. 01/04), 32243281, 32243282 (págs. 01/02) e 32243283 (págs. 01/02).

**Servirá o presente despacho como ofício.**

Com a resposta da CEF, **intime-se a ANTT** para se manifestar acerca da liquidação do(s) débito(s). Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000105-60.2002.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HATSUTA INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA

**DESPACHO**

Trata-se de execução fiscal digitalizada pela parte executada.

Intime-se a exequente para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em **05 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Decorrido o prazo e não havendo qualquer insurgência, determino o sobrestamento dos presentes autos, até decisão final dos embargos à execução fiscal recebidos com efeito suspensivo.

Intime-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**1ª VARA DE PIRACICABA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000772-27.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, ANA CLAUDIA SOARES ORSINI - SP283693

EXECUTADO: LEILA REGINA DE MOURA, CLEITON JOSE CORDEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA FRANCHIM - SP174196

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA FRANCHIM - SP174196

**DESPACHO**

Petição ID 28871758 -

1. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF apresente matrícula atualizada do bem imóvel objeto do auto de penhora de fls. 157.
2. Sem prejuízo, considerando o tempo decorrido, excepcionalmente, determino a expedição de novo mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça, na forma do art. 829, §1º, do CPC/15, tendente à penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da exequente arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.
3. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s).
4. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.
5. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 3 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.
6. Se não modificada a situação, tomemos autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.

7. Cumpra-se e intime-se.

**Piracicaba, 8 de maio de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013159-79.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

REPRESENTANTE: JOSE TADEU PINTO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GRAZIELA DE FATIMA ARTHUSO FURLAN - SP169601

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID 38040934 - Defiro.

Considerando o despacho ID 33748019 e os termos dos Comunicados Conjuntos CORE/GACO nº 5734763 e 5706960, excepcionalmente, expeça-se Ofício de Transferência dos valores pagos em favor de GRAZIELA DE FATIMA ARTHUSO FURLAN, conforme extrato de pagamento ID 38086197, para conta bancária por ela indicada, devendo ser observados os trâmites fixados nos normativos citados.

Cumpra-se e intime-se.

Após, não sendo requerido, aguarde-se sobrestado o pagamento do Ofício Precatório expedido..

**Piracicaba, 9 de setembro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004864-58.2006.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES - SP200359

INVENTARIANTE: ANDRE LUIZ MIRANDA, REYNALDO FIORIO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID [37729149](#), o processo encontra-se SUSPENSO nos termos do artigo 921, §1º, CPC/15.

Nada mais.

**Piracicaba, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012071-40.2008.4.03.6109

EXEQUENTE: ADILSON JOSE BELOTTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON GOMES DE ANDRADE - SP317813, CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP321375-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 21 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002543-42.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: SANDRA JOSEFINA GOBBO FURLAN - EPP, SANDRA JOSEFINA GOBBO FURLAN

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS GUSTAVO BARELLA MEDINA - SP266922

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS GUSTAVO BARELLA MEDINA - SP266922

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID [22362044](#), item 3, o processo encontra-se SUSPENSO nos termos do artigo 921, §1º, CPC/15.

Nada mais.

**Piracicaba, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000096-13.2020.4.03.6109

AUTOR: DIOGENES LUIS GONCALVES FARINHA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 18 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007766-73.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: FOLMAQ COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP, JOEL FELICIO FOLTRAN, ANTONIO ISIDIO FOLTRAN, LUIS JOSE FOLTRAN

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARCIO DOS SANTOS - SP204762

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID [30076423](#), item 3, o processo encontra-se SUSPENSO nos termos do artigo 921, §1º, CPC/15.

Nada mais.

**Piracicaba, 21 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003617-68.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: TOALHAS RIO CLARO LTDA - ME, ANA PAULA CRIVELLARI DALONSO, AMANDA DALONSO NEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA CARDOSO LEITE - SP104958

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA CARDOSO LEITE - SP104958

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID [22460151](#), item 3, o processo encontra-se SUSPENSO nos termos do artigo 921, §1º, CPC/15.

Nada mais.

**Piracicaba, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008570-83.2005.4.03.6109

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DA SILVA CLAUDINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VALDRIGHI - SP228754, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002208-21.2012.4.03.6109

EXEQUENTE: ROSSI, RASERA & CIALTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY ALDO GRANATO - SP48421

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 21 de outubro de 2020.**

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juiz Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5505**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001789-25.2017.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANDRE LUIZ TOCCHIO(SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO)

Considerando o princípio constitucional da ampla defesa, defiro o prazo para indicação do endereço da testemunha José Roberto, em cinco dias. Decorrido tal prazo, não havendo manifestação, manifeste-se o MPF e a defesa nos termos do artigo 402 do CPP. Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000397-79.2019.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000777-39.2018.403.6109 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X VINICIUS

PETTAN TEDESCO(SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN)

MANIFESTE-SE O RÉU VINICIUS QUANTO AO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL ELABORADO PELO MPF ÀS FLS. 530/533, NO PRAZO DE DEZ DIAS. APÓS, TORNEM-ME

CONCLUSOS.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001634-29.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AMBAS AS PARTES** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001232-79.2019.4.03.6109

AUTOR: ADILSON APARECIDO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PORTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 21 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003606-68.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: LUPATECH S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036, BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070-A, LUCAS COSTA FURTADO DA SILVA - RJ220033

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010875-35.2008.4.03.6109

EXEQUENTE: JOAO DONIZETE MIOTELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005254-83.2019.4.03.6109

AUTOR:ANTONIO JOSE SETEM

Advogado do(a)AUTOR:KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT- SP186072

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AMBAS AS PARTES** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 22 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0001873-65.2013.4.03.6109

EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a)EXEQUENTE:ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

EXECUTADO:SERGIO AMARANTE DE LIMA JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID [39097882](#), item 4, o processo encontra-se SUSPENSO nos termos do artigo 921, §1º, CPC/15.

Nada mais.

**Piracicaba, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001174-13.2018.4.03.6109

EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:MARIA HELENA MORAES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 39173228, item 2, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cálculo atualizado do débito.

Nada mais.

**Piracicaba, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001674-11.2020.4.03.6109

AUTOR:MARCELO ALEIXO DE LIMA

Advogado do(a)AUTOR:DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para a **parte autora** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006528-12.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO EDIVALDO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória expedida, com diligência negativa, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**Piracicaba, 20 de outubro de 2020.**

**GUILHERME CASTRO LÓPO**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010947-22.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: WALDOMIRO GUARNIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VALDRIGHI - SP228754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

**A) Em caso de concordância** da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-se conclusos;

**B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância** da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intím-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intím-se e cumpra-se.

**Piracicaba, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005025-87.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE MARCOS GOOS, ANTONIO CARLOS MARQUES, CREIDE NAZARE CARDOSO MARQUES, PATRICIA KAREN MARQUES, CARLA NAZARE MARQUES VENDRAMINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO GUARDIA MENDES - SP152328, ROBEILTON OLIVEIRA ARAUJO - SP288417

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO GUARDIA MENDES - SP152328, ROBEILTON OLIVEIRA ARAUJO - SP288417

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO GUARDIA MENDES - SP152328, ROBEILTON OLIVEIRA ARAUJO - SP288417

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO GUARDIA MENDES - SP152328, ROBEILTON OLIVEIRA ARAUJO - SP288417

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO GUARDIA MENDES - SP152328, ROBEILTON OLIVEIRA ARAUJO - SP288417

EXECUTADO: SERAGRO SERGIPE INDUSTRIAL LTDA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO



Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

1. quanto ao pedido deduzido pelo INCRA (ID 27156225)
2. Em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão negativa ID 39456148).

Int.

**Piracicaba, 21 de outubro de 2020.**

**GUILHERME CASTRO LÓPO**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009794-80.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: RICARDO MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875, CLARA MACHUCA DE MORAES - SP263832

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID 40057759 - Tendo em vista a exceção de pré-executividade apresentada, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 218, § 3º, do CPC).

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**Piracicaba, 21 de outubro de 2020.**

**GUILHERME CASTRO LÓPO**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009325-39.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: VALDECIR DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID 40418747 - Prejudicado, eis que o INSS/APSDJ já informou que encontra-se implantado o benefício 117.927.178-2, segundo a opção do autor (ID 40036104).

Int.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa.

**Piracicaba, 21 de outubro de 2020.**

**GUILHERME CASTRO LÓPO**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010899-58.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: APARECIDO NILSON TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO BIANCHI - SP81038

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Petição ID 39870623 - Compete à parte a elaboração dos cálculos de liquidação.

2. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente cumpra o disposto no artigo 534 do CPC e apresente o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito.
3. Se cumprido, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC para, querendo, apresente impugnação.
4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**Piracicaba, 21 de outubro de 2020.**

**GUILHERME CASTRO LÓPO**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003095-02.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JAIR APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retorno dos autos.
3. A digna autoridade impetrada já comunicou o cumprimento da ordem judicial (ID 31357626), razão pela qual desnecessária nova intimação.
4. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
5. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

**Piracicaba, 21 de outubro de 2020.**

**GUILHERME CASTRO LÓPO**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003639-24.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MAURICIO REICH

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA - SP101715, DANIELA MOURA FERREIRA ARENA - SP158402

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pretende a parte autora promover a execução das verbas de sucumbência relativamente ao PJE 5000244-63.2016.4.03.6109.

No entanto, a fim de evitar duplicidade de procedimentos e se manter a unicidade dos feitos, **determino o cancelamento da distribuição** do presente feito, devendo a parte promover o cumprimento de sentença incidentalmente no processo principal.

Int.

Após, ao SEDI para as providências cabíveis.

**Piracicaba, 20 de outubro de 2020.**

**GUILHERME CASTRO LÓPO**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003307-57.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: FRIGODELISS LTDA., FRIGODELISS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

## DESPACHO

1. Desnecessária a citação das entidades terceiras (FNDE), pois não fazem parte da relação jurídico-tributária discutida nos autos.

Com efeito, a partir do advento da Lei 11.457/2007, a teor de expressa previsão contida em seu artigo 3º, as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que as demandas tenham por objetivo a restituição de indébito tributário.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI. (Embargos de Divergência em REsp 1.619.954/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJE 16/04/2019).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. 1. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 2. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; REsp 1.698.012/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017. 3. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.762.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2019).

2. Considerando que não foi deduzido pedido liminar, notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

3. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

4. Coma vinda das informações, dê-se vista ao MPF e conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 20 de outubro de 2020.

**GUILHERME CASTRO LÔPO**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003307-57.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: FRIGODELISS LTDA., FRIGODELISS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

## DESPACHO

1. Desnecessária a citação das entidades terceiras (FNDE), pois não fazem parte da relação jurídico-tributária discutida nos autos.

Com efeito, a partir do advento da Lei 11.457/2007, a teor de expressa previsão contida em seu artigo 3º, as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que as demandas tenham por objetivo a restituição de indébito tributário.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI. (Embargos de Divergência em REsp 1.619.954/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJE 16/04/2019).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. 1. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 2. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; REsp 1.698.012/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017. 3. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.762.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2019).

2. Considerando que não foi deduzido pedido liminar, notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

3. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

4. Coma vinda das informações, dê-se vista ao MPF e conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 20 de outubro de 2020.

**GUILHERME CASTRO LÔPO**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005084-17.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ALOISIO ALVES DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pela AGU:

**A) Em caso de concordância** da parte autora com os valores apresentados pela AGU, tornem-me conclusos;

**B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância** da parte autora com os valores apresentados pela AGU remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intinem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intinem-se e cumpra-se.

**Piracicaba, 20 de outubro de 2020.**

**GUILHERME CASTRO LÓPO**

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0009339-42.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: WILSON APARECIDO BENTO - ME, WILSON APARECIDO BENTO

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique novo endereço para citação dos réus.

Ressalto que eventual inércia da parte será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Int.

**Piracicaba, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007522-40.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: CAMILA DE FATIMA DA SILVA - ME, CAMILA DE FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA - SP308249

Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA - SP308249

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

#### DESPACHO

1. Intime-se a executada **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, no valor de **R\$350,46 atualizado até agosto/2020, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**

2. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

**Piracicaba, 20 de outubro de 2020.**

**GUILHERME CASTRO LÓPO**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002184-58.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

EXECUTADO: SERGIO TROMBETA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES - SP142597

#### DESPACHO

1. Intime-se o executado **SERGIO TROMBETA JUNIOR**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, no valor de **RS80.931,77 atualizado até outubro/2020, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**

2. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Int.

**Piracicaba, 20 de outubro de 2020.**

#### GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003668-74.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: RODOPOSTO TOPAZIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0), nos termos do artigo 290 do CPC/15, sob pena de cancelamento da distribuição

Decorrido prazo, retomemos autos conclusos.

Int.

**Piracicaba, 21 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001259-60.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AUTO VIACAO MARCHIORI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866, SANDRO LUIS GOMES - SP252163

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogados do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281

Advogado do(a) IMPETRADO: GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464

Advogado do(a) IMPETRADO: GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.

2. Ante a improcedência da presente ação, comunique-se, via sistema, a digna autoridade Impetrada para ciência da r. decisão definitiva.

3. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

4. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

**Piracicaba, 21 de outubro de 2020.**

**2ª VARA DE PIRACICABA**

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001812-75.2020.4.03.6109

AUTOR: MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA COSSA DE ARRUDA OLIVEIRA - SP264360  
REU: FX - ENGE PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) REU: MARCO HENRIQUE LEMOS - SP159261

Diante da manifestação da União Federal (AGU) proceda a Secretaria sua inclusão no polo passivo.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, em réplica.

Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Pedro/SP, solicitando a transferência dos valores depositados e vinculados aos presentes autos (processo originário nº 1001273-64.2018.8.26.0584) para a conta judicial à disposição deste Juízo na CEF-PAB Justiça Federal de Piracicaba, agência 3969, código de operação 005, instrua-se com cópia do depósito judicial (ID 32395923 – pág 13/14).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002386-98.2020.4.03.6109**

**IMPETRANTE: ANTONIO MARQUES DOS REIS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE STERZO - SP288667**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.

Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da inexistência de interesse que justifique sua manifestação expressa acerca do mérito do tema veiculado nos autos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade de justiça.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

AUTOS N: 0001633-33.2000.4.03.6109

**POLO ATIVO:** SUCEDIDO: VALDIR SGARBI  
EXEQUENTE: APARECIDA MARTINS ESGARBI, IVAN MARTINS SGARBI, VALDOMIRO MARTINS SGARBI, VALDEMAR MARTINS SGARBI, DIRCE SGARBI DE SOUZA, VALDECIR SGARBI, DEVANIR MARTINS SGARBI

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, ULIANE TAVARES RODRIGUES, EDSON RICARDO PONTES

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:** Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004422-84.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, D SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE CALCADOS LTDA, THEOTONIO FERRAZ SILVEIRA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 21 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0006912-92.2003.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: LUIZA RAPIZO BOSQUE, WALTER LEONARDO MARTINS SOTO TABOAS

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA FUNPERLITA EIRELI

**ADVOGADO POLO PASSIVO:** Advogado(s) do reclamado: RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 21 de outubro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003610-71.2020.4.03.6109

**IMPETRANTE:** EDESIA EULALIA SALES BLESII

**Advogado do(a) IMPETRANTE:** TULIO RODOLFO ANGELOCCI FILHO - SP378701

**IMPETRADO:** CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sempre juízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003612-41.2020.4.03.6109

**IMPETRANTE: ANALUCIA JORGE CURI**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO CONCEICAO CUNHA JUNIOR - SP363529**

**LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003661-82.2020.4.03.6109

**IMPETRANTE: ESTELADALVA CRUZ**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANTONIO BONINI - SP310026**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003291-40.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ELIANA SALTAO FERRACCIU HELMINSKY

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ELIANA SALTÃO FERRACCIU HELMINSKY** RG nº 17.670.230-1 SSP/SP, registrada sob o CPF nº 110.064.108-48, nascida em 20/09/1969, filha de Atahualpa de Melo Ferracii e Maria Geni objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de atividades especiais, desde a Data de Entrada do Requerimento – DER administrativo.

Aduz ter requerido administrativamente em 12.02.2019 o benefício (NB182.049.792-2), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais.

Requer que emissão de GPS para complementar as contribuições relativas aos períodos de 12/2010, 03/2015, 12/2010, 12/2014, 12/2010, 12/2014, 02/2015, 03/2015 e 05/2015 em que constam “PREC-MENOR-MIN” (recolhimento abaixo do valor mínimo), reconhecimento de tempo de contribuição de 04/2003, 09/2003 a 11/2003, 01/2004, 03/2004, 07/2004, 10/2004, 12/2004, 04/2005, 09/2005, 12/2005, 01/2006, 06/2006, 08/2007, 11/2007, 03/2008, 07/2008, 09/2008 a 01/2009, 03/2009, 10/2009 e 12/2009 (UNIODONTO PIRACICABA – COOPERATIVA ODONTOLÓGICA) e 03/2006, 04/2006, 06/2007, 08/2007, 10/2007, 10/2008, 07/2009, 01/2010, 08/2010, 11/2010, 12/2010 e 01/2014 (INTERODONTO – SISTEMA DE SAÚDE ODONTOLOGIA LTDA.) em que consta PREM-EXT, bem como (remuneração informada fora do prazo, passível de comprovação) INSS reconheça como especiais os períodos de **03.02.1992 a 28.04.1995** e **de 29.04.1995 a 26.01.2018** e por consequência seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida.

Regularmente citado, o réu ofereceu contestação alegando preliminarmente falta de interesse de agir e no mérito contrapôs-se à pretensão do autor. Apresentou documentos (IDs 20060632 - Pág. 1/1 e 20060649 - 1/49).

Especificar provas (ID 21554980, página 1).

Houve réplica (IDs 22347662 páginas 1/17 e 22347547 páginas 1/18).



O julgamento foi convertido em diligência para correção do valor da causa, bem como expedição de ofício agência da Previdência Social em Florianópolis/SC para esclarecimentos acerca do requerimento administrativo referente ao benefício previdenciário n.º 182.049.792-2 (ID 31257111 - pág. 1).

Foram juntados documentos e intimadas as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório

#### Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, no que concerne ao pretendido reconhecimento de tempo de contribuição vertido nas competências de 04/2003, 09/2003 a 11/2003, 01/2004, 03/2004, 07/2004, 10/2004, 12/2004, 04/2005, 09/2005, 12/2005, 01/2006, 06/2006, 08/2007, 11/2007, 03/2008, 07/2008, 09/2008 a 01/2009, 03/2009, 10/2009 e 12/2009 para UNIODONTO PIRACICABA – COOPERATIVA ODONTOLÓGICA) e de 03/2006, 04/2006, 06/2007, 08/2007, 10/2007, 10/2008, 07/2009, 01/2010, 08/2010, 11/2010, 12/2010 e 01/2014 para INTERODONTO – SISTEMA DE SAÚDE ODONTOLÓGICA LTDA., que constam no CNIS como PRE-EXT (remuneração informada fora do prazo, passível de comprovação) documentos dos autos consistentes em declarações das empresas UNIODONTO PIRACICABA – COOPERATIVA ODONTOLÓGICA e INTERODONTO – SISTEMA DE SAÚDE ODONTOLÓGICA LTDA., revelam a procedência do pedido, que sequer fora contestado pela autarquia. (IDs 18071065, 18071091 páginas 1/47, 18071092 páginas 1/26, 32391940 - Pág. 62 e 20060649 - Pág. 1/49).

Ainda sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

A caracterização da atividade nociva, de acordo com a redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, se realizava através da função efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831, de 25.03.1964, e nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, e do artigo 292 do Decreto 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei 9.032/95, de 28.04.1995, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, em caráter habitual e permanente, mediante preenchimento dos formulários SB-40 e DSS-8020. Porém, nova alteração promovida pelo Decreto 2.172, de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, de 10.12.1997, condicionou o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico, salientando-se que em relação aos agentes ruído e calor o laudo pericial sempre foi exigido.

Nesse ponto, cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do pedido de uniformização de jurisprudência feito pelo INSS, acabou por mitigar a necessidade do laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído, ponderando que, em regra, o Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensaria a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental, inclusive em se tratando de ruído, na medida em que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, todavia, a necessidade da apresentação desse laudo “quando suscitada dúvida objetiva e idônea erguida pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado” (STJ, Petição n. 10.262/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 16-02-2017).

Especificamente quanto ao agente ruído, verifica-se que o nível considerado prejudicial à saúde do trabalhador era o superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, de 05.03.1997, quando passou a ser o superior a 90 decibéis, sendo que atualmente foi reduzido para 85 decibéis, por força do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003. Essas sucessivas modificações geraram enorme controvérsia sobre o efeito intertemporal das normas alteradoras, que acabou dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos recursos repetitivos, fixando o entendimento de que a intensidade do ruído a ser considerada deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, afastando a possibilidade de aplicação retroativa. Por oportuno, confira-se o julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Ainda em relação ao agente nocivo ruído, ressalte-se que no caso de exposição do trabalhador a níveis acima dos limites legais de tolerância, nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamento de proteção individual - EPI descaracteriza o tempo especial. Isso porque o EPI, embora possa prevenir a perda da função auditiva, não neutraliza a nocividade da pressão sonora sobre o organismo. A respeito do tema, confira-se a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do ARE 664335-SC, fixou a tese de Repercussão Geral nº 555 sobre a inexistência de EPI totalmente eficaz: “I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Inferê-se de documentos trazidos aos autos consistentes em PPP que a autora laborou para Mecânica e Fundação Santo Antonio Ltda. - MEFSA no intervalo de **03.02.1992 a 26.01.2018**, exercendo a atividade de dentista, enquadramento profissional com respaldo no item 2.1.3 do Decreto 53.831/64 no item 2.1.3 anexo II, do Decreto nº 83.080/79, até 05.03.1997 e exposta a fatores biológicos tais como vírus e bactérias, com adequação aos termos do item 1.3.4 do Anexo I e do item 2.1.3 do Anexo II, ambos do Decreto n. 83.080/79, bem como no código 3.0.1, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV do Decreto nº 3.048/99) (ID de 18071066 - Pág. 1/3, datado de 09.01.2019).

A par do exposto, o formulário PPP foi preenchido corretamente, com indicação dos respectivos responsáveis técnicos, não ensejando qualquer dúvida idônea e objetiva quanto à veracidade das informações, sendo, portanto, dispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT. Ademais, reitera-se que o uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial ora reconhecido, nos termos da fundamentação supra.

Cumpre também destacar que eventuais irregularidades formais do PPP, tais como possível desacordo entre a metodologia de aferição do ruído e as normas regulamentares do INSS e ausência de indicação de código GFIP, não podem embaraçar o direito do segurado, haja vista que a responsabilidade pelo preenchimento do documento é da empresa empregadora. Além disso, em vista do disposto no artigo 58 da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do formulário são verdadeiras, de modo que não se mostra razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador.

Dessa forma, computando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, até a data do requerimento administrativo, perfaz-se 25 (vinte e cinco anos), 12 (doze) meses e 04 (quatro) dias de serviço, suficientes para a concessão da aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

Tendo em vista o explanado, não há que se falar em negatividade de vigência de dispositivos constitucionais ou legais e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos.

Posto isso, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reconheça tempo de contribuição vertido nas competências de 04/2003, 09/2003 a 11/2003, 01/2004, 03/2004, 07/2004, 10/2004, 12/2004, 04/2005, 09/2005, 12/2005, 01/2006, 06/2006, 08/2007, 11/2007, 03/2008, 07/2008, 09/2008 a 01/2009, 03/2009, 10/2009 e 12/2009 para UNIODONTO PIRACICABA – COOPERATIVA ODONTOLÓGICA) e de 03/2006, 04/2006, 06/2007, 08/2007, 10/2007, 10/2008, 07/2009, 01/2010, 08/2010, 11/2010, 12/2010 e 01/2014 para INTERODONTO – SISTEMA DE SAÚDE ODONTOLÓGICA LTDA., considere o período de **03.02.1992 a 26.01.2018** como trabalho em condições especiais e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, a mais vantajosa economicamente, para **ELIAN SALTÃO FERRACCIÚ HELMINSKY** (NB182.049.792-2) a partir da data do requerimento administrativo, bem como efetue o pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno, ainda, o Instituto-réu a pagar honorários ao advogado da parte autora, que fixo, com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem prejuízo, determino que a autarquia promova o cálculo e a emissão de GPS para complementação das contribuições relativas aos períodos de 12/2010, 03/2015, 12/2010, 12/2014, 02/2015, 03/2015 e 05/2015 em que constam no CNIS como “PREC-MENOR-MIN”, conforme requerido pela autora.

Independente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Custas indevidas em razão da isenção de que goza a autarquia previdenciária.

Dispensada a remessa necessária à vista do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000142-44.2007.4.03.6109

AUTOR: SERGIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH GONCALVES MARIANO MORGADO - SP157580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001033-60.2010.4.03.6109

AUTOR: MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000283-21.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: JULIO CESAR BOMBO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003580-36.2020.4.03.6109

AUTOR: SILVANA MARIA DE CANOVA BUENO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALVES DUQUE DA SILVA - SP268567, VALERIA COSTA PAUNOVIC DE LIMA - SP154742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada a prover quanto ao pedido de desistência formulado, tendo em vista o teor de decisão proferida (ID 40180106).

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008008-32.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: ANA PAULA DELLA VALLE RUIZ, PEDRO HENRIQUE DELLA VALLE RUIZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001, JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS - SP343764

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados pelo INSS a título de honorários, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002733-34.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNE LARANJAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

ID 40519986: Providencie o impetrante o endereço para citação da APEX, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007038-64.2011.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MINATEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ ALCANTARA - SP70484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS em sede de execução invertida (ID 40489363).

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000507-95.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: RAVELI METAIS LTDA - ME, ANTONIA DELIBERALI, ALINE MARIA DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o mandado devolvido sem cumprimento, para requerer o que de direito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5004661-54.2019.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: NILCEIA CRISTINA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o mandado devolvido sem cumprimento, para requerer o que de direito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002372-85.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SILVA DE OLIVEIRA - SP437758

EXECUTADO: ANANIAS DE ALMEIDA - ME, ANANIAS DE ALMEIDA

Concedo o prazo adicional de 15 dias para que a CEF se desincumba de seu ônus.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009691-07.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: A.Z. - COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, ALEXANDRE ZAIDAN

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, para requerer o que de direito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004690-41.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: RENATO BONFIGLIO

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 21 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0004799-58.2009.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: MARIO CESAR ROSSETTI

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: FLAVIA ROSSI

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 21 de outubro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003308-42.2020.4.03.6109

**IMPETRANTE:** FRIGODELISS LTDA., FRIGODELISS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

**IMPETRADO:** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2020 1289/1685

**FRIGODELISS LTDA. e filial**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA** objetivando, em síntese, assegurar o direito de não recolher a contribuição ao SEBRAE, SESC, SENAC e SENAI incidente sobre a folha de salários.

Com a inicial vieram documentos.

Durante a tramitação, sobreveio petição da impetrante requerendo a desistência da ação.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que em sede de mandado de segurança a desistência é prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao impetrante (RE 669.367 com Repercussão Geral reconhecida).

Posto isso, homologo a **desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002036-13.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIZ CAVALCANTE DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: ALISON RODRIGO LIMONI - SP224652

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

LUIZ CAVALCANTI DE MEDEIROS, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário mediante readequação da renda mensal inicial aos novos tetos dos salários de benefício previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Aduz a parte autora que é titular do benefício previdenciário NB 46/088.068.693-6, com DIB em 01.08.1990, o qual teria sido limitado pelo teto vigente na época da concessão e, portanto, faz jus à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas referidas emendas constitucionais, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354.

Com a inicial vieram documentos ID 34635665 a ID 34636039.

Foi concedida a gratuidade de justiça.

Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação arguindo preliminarmente a ocorrência de decadência e a **prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede ao ajuizamento da ação**. No mérito, defende a utilização do salário de benefício para apuração do índice teto, incluindo o fator previdenciário, ou seja, que o referido índice seja apurado pela diferença percentual entre o SB e o limite do salário-de-contribuição a ser incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a sua concessão. Por fim, para efeito de futura interposição de recursos aos Tribunais Superiores, prequestiona eventual negativa de vigência aos artigos 2º, 5º, caput e inciso XXXVI, 194, II, e 195, § 5º, todos da CF, artigo 3º da EC 20/98, e artigo 5º da EC nº 41/2003, e, ainda, ao artigo 26 da Lei nº 8.870/94, artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94, artigo 29 da Lei nº 8.213/91, artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (ID 34024858).

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fundamento e decido.

Inicialmente afasto a preliminar que sustenta a decadência. Acompanhando entendimento consignado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. Além disso, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, aplica-se nas situações em que o segurado visa revisão do ato de concessão do benefício, e não reajustamento do valor da renda mensal com a aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que o contido no artigo 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003 possui aplicação imediata, sem mácula à segurança jurídica abrangida pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito.

Com efeito, estabelecida a determinação para que a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, resta evidente sua obrigatoriedade, inclusive no que tange aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistiu lide real e consistente.

O tema controvertido nos autos restou pacificado no Supremo Tribunal Federal que, por seu Tribunal Pleno, em sede de Repercussão Geral, assentou o seguinte:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Relatora Min. Carmem Lúcia, DJ: 14.02.2011).

Como cedição, as prestações previdenciárias de trato continuado são calculadas, em regra, pela a média dos salários de contribuição do segurado em determinado período e tem como limite máximo o teto do Regime Geral da Previdência Social-RGPS (artigo 29 da Lei 8.213/91). Assim, após a definição do salário de benefício aplica-se o teto limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado no momento da concessão, só que agora, com observância do novo valor do teto do RGPS.

Destarte, não merece acolhida a alegação de ofensa ao artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, pois conforme já repisado, eventual procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da aludida emenda constitucional, mas uma adequação ao novo patamar, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição. Descabida, ainda, a argumentação de eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário de benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário de contribuição.

No caso dos autos, analisando os documentos apresentados, verifica-se que a RMI revista do autor foi fixada em 38.910,35, correspondente exatamente ao valor do teto vigente na data do início do benefício, do que se pode inferir que houve limitação da renda mensal inicial sendo, portanto, devida ao demandante as diferenças decorrentes da aplicação dos novos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

No que concerne ao índice de correção monetária dos valores devidos pela autarquia previdenciária, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça, considerando a discussão travada no Supremo Tribunal Federal sobre a validade, ou não, da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública (Tema 810), assentou a seguinte tese:

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 - recurso repetitivo - Tema 905).

Desse modo, tendo em vista que a correção monetária e os juros de mora, enquanto consectários legais, têm aplicação imediata, deverá o cálculo de eventuais valores devidos observar os critérios estabelecidos na Resolução 267/2013 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução 658/2020 do CJF, de 10 de agosto de 2020, que contemplam o entendimento fixado nas cortes superiores.

Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de dispositivos constitucionais ou legais e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos questionamentos.

Posto isso, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS revise o benefício do autor LUIZ CAVALCANTE DE MEDEIROS (NB 46/880686936), bem como efetue o pagamento dos valores atrasados, corrigidos monetariamente pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Arcará o Instituto-réu com o pagamento dos honorários ao advogado da parte autora, que fixo, com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas indevidas em razão da isenção de que goza a autarquia previdenciária.

Dispensada a remessa necessária à vista do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003647-98.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: JAIME MIGUEL DA SILVA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO

**POLO PASSIVO:** REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de quinze (15) dias, atribuir valor correto à causa, consoante benefício econômico pleiteado, apresentando planilhas de cálculos e emendando a inicial.

Piracicaba, 22 de outubro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 4ª VARA DE SANTOS

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000009-72.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: S V M

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA VASCONCELOS ANTUNES DE CARVALHO - SP117056

IMPETRADO: G E I S, I N S S

### ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007261-97.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CARMEN TOVAR BERNAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Proceda-se a autenticação da procuração conforme requerido no id 36920951.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007261-97.2018.4.03.6104

#### CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que junto nos autos Ofício Requisitório transmitido.

Santos, 30 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001408-39.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCO ANTONIO GALACHO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LEITE CUNHA TALEB - SP219361

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 39351937 e 40559970), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003304-54.2019.4.03.6104

**AUTOR: PAULA YABUTA**

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABUR SUPPIONI - SP163705

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### Despacho:

Petição id. 36832397: arquivem-se os autos virtuais.

Int.



Santos, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001320-06.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, ENZO SCIANNELLI - SP98327, TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTOS, UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cumpra-se a última parte do despacho proferido (id. 35890129), encaminhando os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0007027-11.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ARTECH SERVICOS, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSY NATARIO NEVES - SP142837

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

#### DESPACHO

Cumpra-se a última parte do despacho proferido (id. 35890129), encaminhando os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0000888-53.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO ROSSI - SP192207, DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

**DESPACHO**

Cumpra-se a última parte do despacho proferido (id. 31421184), encaminhando os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002405-56.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DENTAL MORELLI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA RODRIGUES ROCHA - SP298728, ANA LUCIA MONTEIRO SANTOS - SP112901

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Cumpra-se a última parte do despacho proferido (id. 35890147), encaminhando os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002357-66.2011.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIA DAVINA DE CARVALHO, JOSE SANTIAGO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002329-32.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MUBEA DO BRASIL LTDA

**DESPACHO**

Cumpra-se a última parte do ato ordinatório (id. 33544413), encaminhando os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005316-07.2020.4.03.6104

**AUTOR: ANDREA MARTINS BELIATO**

**Advogado do(a) AUTOR: ROGER DE MOURA SCHAUN - SP398921**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, WILSON BENEDETTI**

**Despacho:**

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da empresa pública ré, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Citem-se.

Int.

Santos, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011847-78.2012.4.03.6104

**AUTOR: JOSE MENDONCA DE SOUZA**

**Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Despacho:**

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 20 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001497-67.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**AUTOR: MATHEUS DOS SANTOS**

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 21 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002094-31.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ISRAEL DE FRANCA ALVES

Advogados do(a)AUTOR: VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 39774955 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000794-68.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA  
PROCURADOR: ALINE GUIZARDI PEREZ, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA

Advogados do(a)AUTOR: MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.**, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando seja declarada a nulidade dos **Processos Administrativos nº 11128.724541/2015-00 e 11128.723044/2018-29**.

O pedido encontra-se fundamentado, em suma, nos seguintes argumentos: 1) impossibilidade da cobrança em razão de decisão liminar proferida no Processo nº 0005238-86.2015.403.6100, em favor da Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC), da qual autora é associada; 2) ausência de dano ao Erário; 3) não ocorrência de omissão, uma vez que as informações foram efetivamente prestadas no SISCOMEX e, assim sendo, se afigura incorreto o enquadramento legal da multa, conforme os artigos 22 e 50 da IN 800/2007; 4) violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; 5) incidência no caso concreto do instituto da denúncia espontânea; 6) falha na descrição fática nas autuações.

Juntou documentos com a inicial.

A demandante regularizou a inicial, promovendo o recolhimento das custas de distribuição (id. 14545650).

Tutela Antecipada deferida para fins de suspensão da exigibilidade do crédito (id. 14765044). Contra essa decisão, a União opôs embargos declaratórios, não conhecidos (id. 15673242).

A ré ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id 15647022). Igualmente, interpôs agravo de instrumento (id. 15995318).

As partes não se interessaram pela realização de outras provas.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto prescindível a produção de outras provas.

Pois bem. A hipótese versada no presente litígio é regulada pelo artigo 107, inciso IV, alínea "c", do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Levando em conta a imputação de descumprimento da exigência e o tempo de sua ocorrência, o prazo mínimo para a prestação das informações à Receita Federal do Brasil remete àquele estipulado no artigo 22, II, “d”, da IN SRF nº 800/2007, qual seja, **quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação.**

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, exceto quando se tratar de granel; (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

b) cinco horas antes da saída da embarcação, para manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, quando toda a carga for granel; (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas nacionais; (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1621, de 24 de fevereiro de 2016)

d) **quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 02 de junho de 2014)**

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

**Na hipótese em exame, notificamos autos de infração (id. 14421161; id. 14421157):**

“(…) O Agente de Carga SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, CNPJ Nº 43823079001135, **concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151105048395328 a destempe em/a partir de 31/03/2011 15:07, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151105054247513. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) HLXU8735694, pelo Navio M/V SANTOS EXPRESS, em sua viagem 1110SA, com atracação registrada em 02/04/2011 02:45. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 11000099223, Manifesto Eletrônico 1511500555250, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151105048395328 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151105054247513. Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico. Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151105048395328 foi incluído em 23/03/2011 10:35, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.**”.

“(…) O Agente de Carga SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, CNPJ Nº 43823079001135, **concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MHBL 151705147815966 a destempe em/a partir de 25/07/2017 16:30:31, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151705150051238. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) TCNU6065004, pelo Navio M/V CAP ANDREAS, em sua viagem 21S, com atracação registrada em 26/07/2017 15:53:00. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 17000266803, Manifesto Eletrônico 1517501633156, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151705146361384, Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) MHBL 151705147815966 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151705150051238. Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico. Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MHBL 151705147815966 foi incluído em 21/07/2017 15:25:50, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.**”.

Evidente, assim, o descumprimento da norma. Descabida, pois, quaisquer alegações de que, tendo sido prestadas as informações sobre a desconsolidação da carga, o registro efetivou-se de maneira correta e dentro do prazo estabelecido.

De outro lado, observo que a tese desenvolvida na exordial sobre a **ausência de responsabilidade** não pode prevalecer, porque o agente de carga ou mesmo o agente marítimo também tem o dever de prestar informações sobre as operações que executar. Comefeito, dispõe o Decreto-lei nº 37/66:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Nesse contexto, verifico que a autora não nega, mesmo na qualidade de agente de carga, o seu dever instrumental de prestar informações no Siscomex. Tanto assim, pretende aproveitar-se do benefício da **denúncia espontânea**, porque a infração apontada teria sido comunicada antes da lavratura do auto de infração e de qualquer procedimento fiscal.

Nestas condições, não se permite, a princípio, isentá-la da responsabilidade pela prática da infração ora questionada, porque tem o dever de satisfazer todas as normas e regulamentos domésticos, assegurando a satisfação das exigências legais quando da atracação e desembarco da carga.

Como se percebe da leitura do dispositivo, cada interveniente (transportador, agente de carga e operador portuário) tem o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas.

Portanto, o entendimento assente na jurisprudência e cristalizado na Súmula 192 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos (“O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeito do Decreto-lei nº 37/66”), deve se amoldar à nova realidade, na qual a cada interveniente de comércio exterior (transportador, agente de carga e operador portuário) foi imposto o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas.

Nesse passo, tendo atuado como representante legal do transportador é possível responsabilizar a autora pelo ilícito administrativo.

Ademais, na conceituação da doutrina sobre o tema em apreço:

AGENTE MARÍTIMO

(...)

1. CONCEITO

É o representante do armador do navio, nos portos, perante as autoridades portuárias, responsável pelo despacho do navio e assistência ao capitão na prática de atos jurídicos perante essas mesmas autoridades.

Sua participação na cadeia logística se dá a cada escala do navio em um porto, gerenciando-o durante sua estada. Assim, o serviço do agente frequentemente se inicia semanas antes da embarcação chegar ao porto.

## 2. DIFERENÇA ENTRE AGENTE MARÍTIMO E AGENTE DE CARGA

Agente de carga é expressão genérica que abrange todos os agentes de transporte de carga internacional, seja a via marítima, terrestre, aérea ou lacustre. Agente marítimo é a designação que se dá ao agente de carga que cuida exclusivamente da carga marítima. Em face da diversidade de operação em cada uma dessas vias, suas especializações são também diferentes.

(Haroldo Gueiros: <http://enciclopediaaduaneira.com.br/agente-maritimo/>)

E, tendo a requerente invocado em seu favor o benefício da **denúncia espontânea**, cumpre consignar a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não se estenderem a obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011).

No Recurso Especial – 1095240, Relator (a) Eliana Calmon, (DJe de 27/02/2009), decidiu-se serem “**requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como ii) a prática voluntária do ato, com o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias**”.

Contudo, encontra-se previsto no artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea quando se trata de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento.

Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010)

Coerente com a pacífica jurisprudência do C. STJ, verifico que a inovação legislativa não beneficia a pretensão da autora, porquanto se afigura na espécie **obrigação acessória autônoma** (sem qualquer vinculação direta com o fato gerador de tributos), **com prazo fixado em lei para o transportador e todos os demais intervenientes de operação de comércio exterior**. Nesse caso, a multa administrativa tem aplicação em virtude do ostensivo descumprimento do prazo estabelecido, cujo escopo é coibir a prática de infrações fiscais por todos os envolvidos na operação, atingindo cada um deles na medida de sua responsabilidade.

Nestas circunstâncias, a denúncia espontânea não tem campo porque a informação a destempe, por si só, já fornece condições de autoridade tomar conhecimento da infração. E, dada a exiguidade do tempo fixado pela norma, não há supor a existência de fiscalização permanente e apta a lavar um auto de infração para cada inobservância da responsabilidade acessória.

Cumpre considerar também, que a **denúncia espontânea não se confunde com a informação prestada em atraso no Siscomex** (sobre a entrega de declaração ou sobre o embarque/desembarque de cargas transportadas), pois aquele instituto consiste em um procedimento formal relacionado a uma comunicação até então desconhecida pela fiscalização.

Ademais, dadas as peculiaridades da obrigação acessória em apreço, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua inobservância.

Com relação à decisão liminar favorável aos associados da ACTC (Associação Nacional de Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais), proferida nos autos do processo nº 0005238-86.2015.4.03.6100, em trâmite na 14ª Vara Cível de São Paulo, revejo posicionamento anteriormente adotado. Com efeito, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, e os efeitos das decisões nelas proferidas não beneficiarão os autores das ações individuais caso não seja requerida a suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (artigo 21 da Lei nº 7.347/85 c/c artigo 104 da Lei nº 8.072/90). Eventual descumprimento de ordem judicial proferida na ação coletiva revela-se matéria a ser levada ao juízo daquela causa, que detém competência funcional para decidir sobre a execução das suas decisões.

Questionando, pois, a infração propriamente dita e a consequente aplicação de multa, a autora não pode pretender aproveitar os efeitos da concessão de liminar em outro feito, vez que os Juízos são distintos e os magistrados gozam de independência funcional para livremente apreciarem a matéria que lhe for atribuída. Portanto, nesse caso, este Juízo não fica adstrito ao que ficou decidido naquela liminar, prolatando sentença de acordo com seu entendimento, respaldado no princípio do livre convencimento motivado.

Por outro lado, a autuação em tela descreve a conduta imputada ao autuado, informando a desconsolidação a destempe da carga em relação à qual atuou como agente desconsolidador.

Conforme o excerto transcrito acima, a descrição dos fatos é suficientemente clara, a ponto de permitir a formulação de defesa da parte autora, inclusive no âmbito judicial, eis que os argumentos trazidos se reportam, efetivamente, ao registro extemporâneo das informações no sistema próprio para o controle aduaneiro. Além disso, a parte se defende dos fatos e eventual inclusão de outros dispositivos legais no documento em questão não afastam essa premissa.

Quanto à inconstitucionalidade do artigo 107, inciso IV, alínea ‘e’, do Decreto-lei nº 37/1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/2003, de rigor anotar que o referido decreto-lei foi recepcionado pela Constituição Federal com status de lei ordinária, estando revestido de validade e vigência. No caso, a despeito de eventual argumento de que o atraso foi de horas, a violação é objetiva e independe de prejuízo. Ademais, os atrasos de horas podem justificar a existência de embarços na ordenança dos serviços aduaneiros e portuários, ainda que tal fato não seja, como dito, relevante para a tipificação.

Também não cabe cogitar de falta de individualização do valor da multa, em observância à proporcionalidade ou razoabilidade, pois o artigo 107, IV, ‘e’, do DL 37/66, com a redação da Lei 10.833/2003, estabelece previsão de valor fixo. Este valor, para a realidade de valores altos movimentados com as cargas, não destoa do que se espera pela falta de informação oportuna. Igualmente, a afirmativa de que a multa de cinco mil reais por infração praticada viola a capacidade contributiva e gera confisco não se sustenta porque a multa não tem natureza de tributo, mas de sanção destinada a coibir a prática de atos inibitórios ou prejudiciais ao exercício regular da atividade de fiscalização e controle aduaneiro em portos, tendo caráter repressivo e preventivo, tanto geral como específico.

Relembro que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque tão-somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira, ao estabelecer multa por infrações administrativas ao controle das importações e exportações, não havendo que se falar, nesse cenário, em violação ao princípio da segurança jurídica.

Diante dos fundamentos expostos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do CPC.

Revogo a tutela de urgência deferida (id. 14765044).

Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do § 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei.

Comunique-se o julgamento da presente ação ao DD. Relator do agravo de instrumento (Proc. nº 5007991-53.2019.4.03.0000 – id. 15995326).

P. I.

**SANTOS, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Nº 0001788-07.2007.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LIDIO GOMES DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES AMARAL - SP121340, ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência da descida.

Manifestem-se as partes requerendo o quê de direito.

Intimem-se.

**SANTOS, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009041-72.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PERFECTA PROJETOS COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SILVA GOMES - SP342159

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUBATAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Cumpra-se a última parte do despacho proferido (id. 31842854), encaminhando os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004947-26.2005.4.03.6104

**AUTOR: SERVIMEX LOGISTICALTDA**

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARTINS - SP144959-A

**REU: UNIÃO FEDERAL**

**Despacho:**

Ciência às partes sobre a descida dos autos.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001297-19.2015.4.03.6104

AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003628-13.2011.4.03.6104

AUTOR: EDINALDO FERREIRA DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO VAZ - SP190255, THIAGO QUEIROZ - SP197979

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013288-36.2008.4.03.6104

**AUTOR: ERICK DE SOUSA MUNIZ**

Advogado do(a) AUTOR: STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA - SP184508

**REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogado do(a) REU: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

**Despacho:**

Dê-se ciência sobre a descida dos autos.

Manifestem-se as partes requerendo o quê de direito.

Int.

Santos, 20 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004696-92.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANO MATEUS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 40186526).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005172-33.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2020 1300/1685



IMPETRANTE: RAIMUNDO ALVES NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

#### SENTENÇA

**RAIMUNDO ALVES NETO**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 491784995) relativo a concessão de aposentadoria por Idade rural.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 26/02/2020, todavia o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Como inicial vieram documentos.

Liminar deferida (id. 39206198).

Notificada, a d. autoridade noticiou a análise do requerimento (id. 39466962).

O INSS manifestou-se nos autos (id. 40270247).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 39640076).

**É o relatório. Decido.**

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005101-31.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JULIA JOANA GUALBERTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO BARROS DOS SANTOS - SP255830, MARIA IZABEL BARROS DOS SANTOS - SP427016

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**JULIA JOANA GUALBERTO**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 1887975072) relativo a concessão de Pensão por Morte.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 24/07/2020, todavia o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Como inicial vieram documentos.

Liminar deferida (id. 38967632).

Notificada, a d. autoridade noticiou a análise do requerimento (id. 39164450).

O INSS manifestou-se nos autos (id. 39684960).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 39868481).

**É o relatório. Decido.**

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005374-10.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LUIZ GONZAGA SANTANA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JACK CELI MENDES CARDOZO - SP348871, DIEGO DE OLIVEIRA COLETO - SP408601

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SANTOS - SEÇÃO DE RECONHECIMENTOS DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**LUIZ GONZAGA SANTANA**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando seja encaminhado recurso administrativo, requerimento (2098071317) para a Junta de Recursos.

Alega, em suma, que em 28/08/2019 interps recurso ordinário contra a decisão que suspendeu o benefício assistencial, todavia, o aludido recurso não foi remetido a JRCRPS.

Com a inicial vieram documentos.

Liminar deferida (id. 39705352).

Notificada, a d. autoridade noticiou a análise do requerimento, remetendo os autos para o Conselho de Recursos da Previdência Social (id. 39840155).

O INSS manifestou-se nos autos (id. 40271132).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 40375255).

**É o relatório. Decido.**

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 19 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004095-91.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILBERTO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 38055536), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 22 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008784-84.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELISANGELA SANTOS BORGES, RHAUWLLYSON BORGES CAMARGO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 34820988 e seg., oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 22 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008784-84.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELISANGELA SANTOS BORGES, RHAUWLLYSON BORGES CAMARGO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 405996538 e segs.).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004724-60.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539, ARTUR RICO ROLIM - SP346629

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

#### SENTENÇA

**HOSPITAL SÃO LUCAS DE SANTOS LTDA.** impetra o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando assegurar o direito de não incluir os valores destinados ao pagamento do **Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS** na base de cálculo da contribuição ao PIS e na COFINS. Postula o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal, a legislação de regência e a atualização pela taxa Selic.

Segundo a exordial, em vista da natureza dos serviços prestados, a Impetrante está sujeita ao recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, conforme corroboram as Notas Fiscais de Serviços anexos.

Argumenta que o ISS não é valor componente das receitas oriundas da prestação de serviço, uma vez que é recebido pela Impetrante, por obrigação legal, apenas para que possa ser repassado integralmente aos Municípios, não devendo, portanto, compor as bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Afirma que o faturamento tributável pelas referidas contribuições é composto apenas da receita oriunda da venda de mercadorias e da prestação de serviços, ou seja, recursos provenientes da realização do objeto social do contribuinte, sendo, desse modo, patente que o ISS não integra o dito conceito.

Elencando diversos julgados do Tribunais Superiores, ressalta que o plenário do STF julgou o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, e nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia foi fixada a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS".

O Impetrante emendou a exordial (id. 38411603).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 38699983).

Notificado, o impetrado prestou informações (id. 38925621). Arguiu preliminar de não cabimento do mandado de segurança.

Liminar indeferida (id. 38974877).

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (id. 38997680).

#### É relatório, fundamento e decido.

Observe, de início, o cabimento do mandado de segurança, eis que a via eleita se mostra necessária e útil ao desiderato da impetrante, uma vez que pretende afastar ato concreto - não inclusão dos valores destinados ao pagamento do **Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS** da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

No caso, o impetrante sustenta que o **Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS** deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

A força da r. decisão proferida no **RE nº 592.616** merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC, razão pela qual verifico que a controvérsia se encontra emarançada estágio a favorecer a pretensão deduzida.

É fato que em sessão virtual realizada de 14/08/2020 a 21/08/2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o **TEMA 118**, com repercussão geral reconhecida, fixava a tese pela exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições referentes ao PIS e à COFINS, nos seguintes termos:

*"O valor correspondente ao ISS não integra a base de cálculo das contribuições sociais referentes ao PIS e à COFINS, pelo fato de o ISS qualificar-se como simples ingresso financeiro que meramente transita, sem qualquer caráter de definitividade, pelo patrimônio e pela contabilidade do contribuinte, sob pena de transgressão ao art. 195, I, 'b', da Constituição da República (na redação dada pela EC nº 20/98)".*

Apesar do pedido de vista do Exmo. Sr. Ministro Dias Toffoli, reputo haver forte posicionamento a revelar a liquidez e certeza do direito postulado, na trilha do já assentado pela Excelsa Corte relativamente ao **ICMS** não integrar a base de cálculo das mesmas contribuições, sob o entendimento de o valor arrecadado a esse título não incorporar o patrimônio do contribuinte.

Aliás, a inconstitucionalidade da inclusão do **ICMS** na base de cálculo do PIS e COFINS, encontra-se reconhecida desde o julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes, assim ementado:

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

Quanto ao pedido de **compensação**, na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo de pleitear a restituição do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN). E, diante do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, é impossível iniciar a compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório.

Por fim, cumpre pontuar que o valor a ser compensado deverá ser acrescido da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar o **Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS** da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), assegurando, observada a prescrição quinquenal, a compensação, com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da fundamentação.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao **reexame necessário**, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.I.O.

Santos, 19 de outubro de 2020.

**SANTOS, 19 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004942-88.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: WHIRLPOOLS.S.A, WHIRLPOOLS.S.A, WHIRLPOOLS.S.A, WHIRLPOOLS.S.A, WHIRLPOOLS.S.A, WHIRLPOOLS.S.A, WHIRLPOOLS.S.A, WHIRLPOOLS.S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

## SENTENÇA

**WHIRLPOOL S.A e filiais**, qualificadas na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **SR. DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que afaste a incidência do acréscimo de alíquota da COFINS-Importação (1%) previsto no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/04, em relação às suas operações de importação, como reconhecimento de direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos desde 01/12/2015, corrigidos pela taxa SELIC.

Requerem seja declarada a inconstitucionalidade da vedação prevista no art. 15, § 1º-A, da Lei 10.865/2004, por contrariar o artigo 195, § 12, da CF, determinando-se à autoridade impetrada, por consequência, que não obste o aproveitamento do direito de crédito nos valores pagos a título de adicional à COFINS-Importação nos últimos 5 anos, contados da data do ajuizamento da presente ação.

Demandam seja determinado à autoridade impetrada que não obste o aproveitamento do direito de crédito nos valores pagos a título de adicional à COFINS-Importação desde 01/12/2015, em razão da ilegalidade por contrariedade ao princípio do tratamento nacional, constante do GATT.

Afirmam que realizam diversas operações de importação de mercadorias, sujeitas à incidência do adicional à COFINS-Importação, na forma do art. 8º, § 21, da Lei 10.865/2004, a qual também veda o direito de crédito sobre valores pagos a este título (art. 15, § 1º-A).

Informam que o tributo e vedação em questão foram instituídos originalmente como forma de criar condições de igualdade de competição entre produtos importados e os nacionais de determinados seguimentos econômicos, sujeitos obrigatoriamente à desoneração da folha de pagamento e ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), em substituição ao recolhimento comum das contribuições previdenciárias em destaque no artigo 22 da Lei 8.212/1991, por conta da Medida Provisória 540/2011 (convertida na Lei 12.546/2011).

Alegam, ainda, a necessidade de afastamento da vedação ao crédito dos valores pagos a título do adicional à COFINS-Importação, prevista no art. 15, § 1º-A da Lei nº 10.865/2004, haja vista sua: a) inconstitucionalidade, em razão de contrariedade com o princípio da não-cumulatividade das contribuições sociais constante do artigo 195, § 12, da CF e b) ilegalidade, por violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Devidamente notificado, o impetrado prestou informações (id 38807323).

O pedido de liminar foi indeferido (id. 38893140).

A União, por meio de sua Procuradoria-Regional da Fazenda, juntou manifestação requerendo o seu ingresso no feito (id. 38989231).

O Ministério Público Federal expressou ciência da impetração, sem ofertar parecer (id. 38954666).

A Impetrante juntou petição (id. 39970495), regularizando a sua representação processual.

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

No caso em exame, mantenho o entendimento de não haver ilegalidade tampouco abusividade a ser reparada na presente impetração.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, afastar a cobrança do adicional de 1% à alíquota da COFINS-Importação, prevista no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004.

Pois bem O fato do § 9º do art. 195 da CF ter facultado ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em relação às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195), a partir da atividade econômica exercida, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas.

Ao contrário, tal medida é plenamente constitucional, porquanto atende a isonomia, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia. Atende ainda ao elemento extrafiscal presente na exação, vocacionado para o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior.

Nesse passo, embora o citado § 9º do art. 195 da CF não faça expressa remissão ao inciso IV (matriz do COFINS-Importação), tal fato não obsta a redução ou o aumento de sua alíquota, dada a natureza do citado dispositivo constitucional, que representa uma faculdade para que as legislações relativas às contribuições da seguridade social veiculem, se assim desejar o legislador, alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, tendo como alguns dos critérios, para essa discriminação, a função da atividade econômica do contribuinte ou a utilização intensiva da mão de obra.

Inexistente, portanto, qualquer desrespeito à base de cálculo e alíquota da COFINS-Importação previstas constitucionalmente.

De igual modo, não há que se falar em desrespeito ao princípio do tratamento nacional.

Com efeito, a sistemática legislativa vigente reflete o conceito de faturamento de cada espécie de contribuinte ou de importação, que são os indicadores da efetiva capacidade contributiva. Nessas situações, presume-se que o legislador infraconstitucional identificou na vida em sociedade diferentes "signos presuntivos de riquezas" nessas diversas atividades econômicas ou importações, o que autorizaria o tratamento tributário igualmente diferenciado.

Nessa perspectiva, entendendo que a majoração combatida não ofende o princípio da não discriminação tributária do GATT, na medida em que não há tratamento menos favorável aos produtos importados similares aos nacionais. Ao contrário, a intenção é justamente igualar os produtos estrangeiros desonerados àqueles similares aos nacionais, evitando, dessa forma, o desmantelamento da indústria brasileira.

Ressalta-se que as próprias normas estabelecidas pelo GATT preveem exceções à cláusula de não discriminação, como as medidas de salvaguarda, que se encontram regulamentadas no Decreto 1.488/95.

A impetrante sustenta ainda na inicial, como tese subsidiária, que a majoração de um ponto percentual não mais pode ser exigida, em razão da revogação da contribuição adicional pela MP nº 774/17.

Tal alegação não merece acolhimento.

É certo que a MP 774/17 dispôs sobre a revogação do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04.

Todavia, antes da apreciação pelo Congresso Nacional, a MP 794/17 revogou a MP nº 774/17, o que implicou na paralisação da sua eficácia, inclusive obstando a apreciação do tema pelo Poder Legislativo.

Portanto, a MP 774/17 não foi convertida em lei.

Diante desse quadro, consoante expresso na Carta Magna (art. 62, § 3º), a *não conversão de medida provisória em lei ocasiona a perda de sua eficácia desde a edição*. Nessa hipótese, o Congresso Nacional deve disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes (art. 62, § 3º), ficando, porém, ressalvadas as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a sua vigência, que continuam por ela regidas (art. 62, § 11), em caso de omissão do órgão legislativo.

Assim, excepcionalmente, na hipótese de inação do Congresso Nacional em aprovar o competente decreto legislativo, as relações jurídicas constituídas são preservadas. O vocábulo que qualifica o termo "relação jurídica" no texto constitucional ("constituída") deve ser interpretado como uma relação jurídica perfeita, ou seja, da qual decorrem direitos e deveres passíveis de serem exercitados.

Nesta medida, o disposto no art. 62, § 11, da CF/88, com redação dada pela EC 31, tem apenas o condão de proteger as relações jurídicas formadas, ou seja, as decorrentes de ato jurídico perfeito praticado com suporte na medida provisória rejeitada. *Aratio essendi* da norma constitucional é proteger a segurança jurídica, impedindo que a decisão negativa do Congresso Nacional incida sobre os efeitos jurídicos de atos concretos editados com fundamento na medida provisória.

Portanto, é preciso ter cuidado para não dar eficácia de lei às medidas provisórias não convertidas em lei, transformando o provisório em definitivo, o extraordinário em ordinário, independentemente da confirmação do Poder Legislativo ou da existência de uma situação jurídica individual e concreta.

No caso, como ambas as medidas provisórias perderam a eficácia sem apreciação do Congresso, a eficácia revogadora da MP 774/17 não se consumou, de modo que o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04 voltou a produzir efeitos, com a redação dada pelo art. 12 da Lei nº 12.844/13.

A hipótese dos autos não trata, portanto, de repristinação tácita, mas sim de perda dos efeitos da medida provisória, que, caso fosse convertida em lei, teria o condão de revogar o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004.

Logo, com a perda da eficácia da MP 774/17, a incidência da alíquota adicional é imediata, uma vez que o óbice provisório nela veiculado não foi confirmado pelo poder competente.

Pela mesma razão, não vislumbro relevância na tese subsidiária de não observância do princípio da anterioridade nonagesimal, uma vez que não se trata de aumento ou instituição de tributo novo, mas de retorno à produção de efeitos da lei, que teve sua eficácia temporariamente paralisada pela supracitada MP.

Por fim, verifico não haver inconstitucionalidade ou ilegalidade na restrição à utilização do adicional da COFINS-Importação para fins de apuração do valor devido a título de COFINS, na forma estabelecida pelo art. 15, §§ 1º-A e 3º, da Lei nº 10.865/04.

Com efeito, em relação às contribuições sobre a receita ou faturamento e as cobradas do importador, a CF prevê que cabe à lei definir os setores atividade econômica para os quais as contribuições terá incidência não-cumulativa (art. 192, § 12, incluído pela EC 42).

Em relação às contribuições devidas em razão da importação, a lei é mais restritiva quanto ao aproveitamento de tributos pagos na internalização de bens, mas não há que se cogitar de ofensa à Constituição, uma vez que o dispositivo invocado possui eficácia limitada.

Assim, a sistemática legislativa vigente reflete a opção de política tributária do legislador, não cabendo ao Poder Judiciário aplicar interpretação extensiva e estender vantagens fiscais ou regimes tributários concedidos a um grupo de contribuintes ou apenas a certos tipos de importação, pena de se transformar em legislador positivo, o que resultaria em afronta ao postulado da separação das funções estatais (art. 2º da CF).

No caso, a vedação trazida pelo referido artigo não permite o creditamento do adicional estabelecido no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/04, restando mantido o direito ao creditamento quanto às demais alíquotas, preservando-se, assim, ainda que em parte, o sistema não cumulativo.

Nesse sentido, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI Nº 12.715/12. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À ISONOMIA E AO ARTIGO 195, § 9º, DA CF. TRATADO DO MERCOSUL. TRATAMNETO DIFERENCIADO. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO. 8,6%(OITO INTEIROS E SEIS DÉCIMOS POR CENTO). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.*

*1. O A. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento que a majoração de alíquota da COFINS-Importação, perpetrado pela Lei nº 12.715/12 não fere a isonomia, tampouco o disposto no artigo 195, § 9º, da Constituição Federal.*

*2. Essa majoração de alíquota da COFINS-Importação foi criada simultaneamente à contribuição previdenciária sobre a receita, dos artigos 7º e 9º, da Lei nº 12.546/11, que substituiu a contribuição sobre folha de salários de determinados setores da economia.*

*3. Reforce-se que é possível a majoração de alíquota para que se tenha um tratamento simétrico entre os produtos nacionais e importados. Ainda, é certo que essa majoração de alíquota visa equiparar a carga tributária indireta que recai sobre o produto interno.*

*4. Por esse mesmo entendimento, não há o que se falar em desrespeito ao tratado do Mercosul, existindo a verdadeira pertinência para que o produto interno possa competir em igualdade com o importado. Rememore-se que os pactos internacionais não impedem que o Estado, no anseio de ver hígida a soberania nacional, agravar a tributação com o intuito de trazer igualdade para a produção nacional.*

*5. Ademais, os tratados internacionais têm mesma hierarquia que a lei, excetuado o caso disposto no artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal. Nesse sentido é a jurisprudência desta E. Terceira Turma.*

*6. Diga-se, que não há como se comparar a COFINS incidente no mercado interno com a COFINS-Importação, haja vista que a hipótese de incidência é distinta, conforme já referendou o A. Supremo Tribunal Federal.*

*7. Quanto à alegação de creditamento, a jurisprudência desta Corte Regional já se sedimentou pela sua impossibilidade, haja vista que a não **cumulatividade** inerente à espécie traz a possibilidade de o contribuinte utilizar-se de determinados créditos concedidos pela mencionada legislação, para abatimento do valor a ser recolhido a título de COFINS-Importação.*

*8. Ocorre que a sistemática, trazida pela mencionada legislação, alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao creditamento para os fins de respeitar o princípio da não- **cumulatividade**. Tais disposições, que trazem o mencionado benefício fiscal, foram realizadas pelo legislador ordinário, este, que entendeu por bem restringir o benefício a certas situações, conforme mencionado adrede. Assim, o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei a outras situações, em primazia ao princípio da separação dos poderes.*

*9. Recurso de apelação desprovido"*

*(AC nº 355889/SP, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, 3ª Turma, e-DJF3 25/04/2018).*

De se ressaltar quanto a tal vedação que, tal como em relação à majoração da alíquota da COFINS-Importação, inexistente violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT, uma vez que a restrição em questão, por sua própria natureza, visa igualmente assegurar a neutralidade entre os produtos e serviços nacionais e estrangeiros.

Por fim, verifico que a matéria não merece maiores digressões. O E. STF, ao analisar o Recurso Extraordinário 1.178.310, por maioria, apreciando o **tema 1.047** da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Ricardo Lewandowski, que conheciam do recurso extraordinário e davam-lhe parcial provimento. Foram fixadas as seguintes teses: "I- É constitucional o adicional de alíquota da Cofins-Importação previsto no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004. II - A vedação ao aproveitamento do crédito oriundo do adicional de alíquota, prevista no artigo 15, § 1º-A, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei 13.137/2015, respeita o princípio constitucional da não cumulatividade"

Diante de tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004446-59.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS ALCANTARA VIANA EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**







Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

*“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.*

*No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”*

Em decisão ainda mais recente, no julgamento do AgR no RE 1.095.001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe 103, publicado em 28/05/2018), adotou-se o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática. Confira-se:

*“AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA*

*VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):*

*A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário, 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011, p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”*

Enfim, encerrando eventuais dúvidas acerca da questão, a Egrégia Suprema Corte, no julgamento da Repercussão Geral no RE nº 1.258.934/SC, reafirmou, por maioria de votos, a acima mencionada jurisprudência sobre o tema:

**Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.**

(STF - Plenário Virtual – Data de Publicação DJe 28/04/2020).

A Excelsa Corte assentou a ilegalidade do reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257/2011 em variação superior à inflação, ficando restrita a legalidade da exigência ao reajuste de 131,60%, por sua vez correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011. Segundo o entendimento fixado, o tributo não está invalidado, tampouco impede que o Executivo atualize os valores previamente fixados em lei, que devem ser linhar aos índices oficiais de correção monetária.

Por maioria, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual, reafirmou a jurisprudência no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1.258.934, que teve repercussão geral reconhecida (Tema 1.085). *Nessa oportunidade, foi proposta a seguinte tese: “A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à inviabilidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária”.*

No recurso extremo, o E. Relator fez constar do seu voto a menção àquele outro objeto do RE nº 1.095.001/SC-AgR de que *“eventuais controvérsias relativas à prescrição, à correção monetária, aos juros, à compensação ou ao levantamento de eventual depósito judicial devem ser examinadas pelo juízo de origem de acordo com a jurisprudência do STF, de modo que não desafie a competência extraordinária desta Corte e a higidez da utilização do INPC na espécie pelo acórdão recorrido.”*

Instaurado o incidente, ainda não houve pronunciamento da Corte definindo quais os limites para o reajuste, mediante ato infralegal, da base de cálculo da Taxa de Utilização do SISCOMEX. Sem que houvesse determinação de sobrestamento dos feitos, há a expectativa de a questão ser definida no incidente de repercussão geral.

Assim sendo, ante a controvérsia e as balizas traçadas pelo E. STF, impõe-se explicitar o INPC como o índice de correção monetária mais adequado para a atualização da taxa, diferentemente da SELIC que compreende atualização monetária e juros de mora. Precedentes (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008189-48.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020).

A taxa SELIC deve ser aplicada apenas sobre o valor da diferença a ser restituída/compensada.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Prescritas eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Por tais motivos: a), **julgo extinto o processo sem exame do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Sr. Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, em face da legitimidade passiva; b) resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da majoração da taxa de utilização do Siscomex, na forma estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pelas Impetrantes, naquilo que superar o valor correspondente à variação de preços medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011, bem como reconhecer o direito à compensação/repetição dos valores recolhidos a maior.

A compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011, ora afastada, e aquele previsto na Lei nº 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais. Entendimento com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. No RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC.

Ressalvo, por fim, à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

**Sentença sujeita a reexame necessário.**

P. I.

Santos, 20 de outubro de 2020.

## SENTENÇA

**SUPERMERCADO SERTANIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, objetivando não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC, ou subsidiariamente, recolhe-las com limitação constante no artigo 4º da Lei 6.950/1981. Requer, ainda, ao final ver reconhecido o direito ao crédito dos valores já recolhidos indevidamente para fins de ressarcimento pela compensação.

Alega, em síntese, à luz do disposto no artigo 149 da CF com redação dada pela EC 33, que além do critério da finalidade passou-se a exigir observância estrita ao critério da base econômica a ser utilizada na tributação.

Assevera, assim, que a superposição de bases de cálculo entre as contribuições interventivas e as de seguridade social deve-se limitar a tais hipóteses (faturamento, receita bruta ou valor da operação), porque foram as únicas previstas no texto constitucional.

Respalda-se, por fim, em precedentes jurisprudenciais, que acolhem a pretensão deduzida na presente demanda.

Coma inicial vieram os documentos.

Liminar indeferida (id. 37800578).

O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer (id. 37871906).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 37988262).

Notificada, a d. autoridade prestou informações. Arguiu preliminar de inadequação da via eleita (id. 38318415).

Negado Provimento ao agravo de instrumento interposto pela Impetrante (id. 39447530).

A Impetrante juntou petição (id. 40246176).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, obstar a cobrança das contribuições de terceiros, destinadas ao Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC.

Não merece prosperar a alegação da impetrada no que tange à inadequação da via eleita, tampouco por se tratar de mandado de segurança impetrado contra lei em tese, restando pacífico o entendimento quanto ao cabimento da ação mandamental para declaração do direito à compensação tributária, nos termos da **Súmula nº 213 do Colendo STJ**.

Pois bem. Dispõe o artigo 8º da Lei nº 8029/90:

*"§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018)*

*a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)*

*b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)*

*c) três décimos por cento a partir de 1993.*

Determina, pois, a legislação de regência que a empresa, cuja atividade seja vinculada a certa entidade de serviço social, deverá adicionar, cumulativamente, à alíquota da contribuição em 0,3% sobre a folha de salários, a partir de 1993.

Justifica-se a cobrança como forma de apoiar os segmentos hipossuficientes da economia, podendo-se concluir que o contribuinte do INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, e salário educação são todas aquelas empresas definidas pela lei, inclusive as prestadoras de serviço, independentemente do seu porte ou do seu faturamento.

Nesse sentido, o acórdão a seguir ementado:

**"CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - RECEPÇÃO PELO ARTIGO 240 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - PAGAMENTO DEVIDO TAMBÉM POR EMPRESAS COMERCIAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA SOLIDARIEDADE SOCIAL.**

*1. Os princípios informadores da ordem econômica e financeira, que vêm elencados no art. 170, da Constituição Federal, trazem no inciso IX o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, o que ampara a exigência da contribuição ao SEBRAE.*

*2. O art. 179, da CF determina aos entes federados que dispensem às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações ou pela eliminação ou redução destes por meio de lei.*

*3. A CF no seu preâmbulo, bem como no artigo 3º, incisos I, II e III dá suporte a essas exigências, interpretadas como constitucionais, ao colacionar como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais.*

*4. As contribuições discutidas devem ser suportadas por todas as empresas, sejam elas industriais, comerciais ou mesmo voltadas à agricultura, sejam ou não microempresas, dada a hipossuficiência atestada pela Constituição Federal destas últimas, sendo evidente que o princípio constitucional que ampara essa criação é o da solidariedade social.*

*5. Agravo regimental prejudicado.*

*6. Agravo de instrumento desprovido."*

*(TRF-3ª Região, Agravo de instrumento nº 1999.03.00.016587-0, Relatora, Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJU 19/07/2001 P. 155)*

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, confira-se:

*REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕS RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM LEVANTADAS COMO SE JÁ INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais stricto sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Têm, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.*

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371761, Rel. DES. FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2018)

No tange ao pedido subsidiário de reconhecimento da limitação da base de cálculo na apuração do valor das contribuições sociais destinadas a ao valor de 20 (vinte) salários-mínimos, também não vislumbro a certeza e a liquidez necessária ao acolhimento da pretensão.

Com efeito, após décadas de aplicação incontroversa da interpretação que fixou a inexistência de limite para a base de cálculo utilizada na apuração das contribuições sociais destinadas a terceiros, sustenta a impetrante que o disposto no art. 4º da Lei nº 6.950/81 teria sido revogado exclusivamente para as contribuições previdenciárias, mas ainda seria aplicável às contribuições parafiscais, em razão da manutenção no sistema jurídica do seu parágrafo único:

*Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

De fato, a interpretação isolada dos dispositivos legais pode ensejar a ideia de que o art. 4º do DL nº 6.950/81 teria sido revogado apenas no que concerne às contribuições previdenciárias, mantendo-se, porém, vigente o parágrafo único, que ainda cuidaria do limite da base de cálculo das contribuições parafiscais.

Todavia, interpretação sistemática, com análise da evolução da legislação em relação às contribuições parafiscais, permite outra intelecção, mais condizente com a praxis jurídica consolidada.

Com efeito, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais foi introduzida no ordenamento jurídico pelo art. 14 da Lei nº 5.890/73, que previu a cobrança dessas contribuições sobre a folha de salários, observado o limite de sua base de cálculo "sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País":

*"Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País".*

Posteriormente, as contribuições a terceiros foram transferidas para a gestão do IAPAS e passaram a ser regidas pelo DL nº 1.861/81, que também dispôs sobre o limite máximo de exigência das contribuições:

*Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981).*

Ressalte-se que naquele momento o salário de contribuição máximo na última classe era apurado na forma do art. 5º da Lei nº 6.332/76, mediante a aplicação do fator de reajustamento salarial previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/74.

Referido diploma, por intermédio do seu artigo 4º, fixou o valor de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo no país como limite máximo do salário-de-contribuição. Determinou também que esse novo limite deveria ser aplicado às contribuições parafiscais, em sintonia com a paridade prevista no art. 1º do DL nº 1.861/81.

O DL nº 2.318/86, que assim dispôs:

*Art. 1º - Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;*

*II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.*

Em síntese, o mesmo diploma que revogou o limite de vinte salários-mínimos para apuração das contribuições previdenciárias (art. 3º do DL 2.318/86) também revogou o teto para as contribuições sociais destinadas a terceiros (art. 1º, inciso I, do DL nº 2.318/86).

Assim, em que pesem os precedentes e as respeitadas decisões invocadas, sem efeito vinculante, contudo, não vejo razão para aplicação do limite nas contribuições a cargo do empregador, independentemente de serem destinadas ao custeio da previdência social ou a atividades de interesse geral promovida por terceiros, de acordo com a inequívoca vontade superveniente do legislador.

Diante de tais razões, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.O.

Santos, 20 de outubro de 2020.

**1ª VARA DE CATANDUVA**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000773-23.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: DORIVAL OLIVIO

Advogado do(a) EXECUTADO: NEZIO LEITE - SP103632

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CATANDUVA/SP, 21 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000957-47.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA CANOZO LTDA, SERGIO SENISE

Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI - SP237635, PASCOAL BELOTTI NETO - SP54914

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CATANDUVA/SP, 21 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001035-07.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS A MENEGHELLI E CIA LTDA - ME, CARLOS ALBERTO MENEGHELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PEDRONI CARMINATTI - SP179843

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PEDRONI CARMINATTI - SP179843

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CATANDUVA/SP, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000655-54.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: HELIO LUIZ REVERTE

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ematendimento ao despacho anterior, a parte autora voluntária e expressamente anuiu com o agendamento da audiência presencial oportunizado por esta Vara.

A medida encontra guarida normativa na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10 de 03/07/2020 deste Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, especificamente nas previsões dos artigos 4º; 7º, § 1º e 8º; assim como nos Arts. 2º, § 4º; 4º, I, mas principalmente no 5º, Incisos IV e V, da Resolução do Conselho Nacional de Justiça de 01/06/2020.

A prova material requerida envolve, em regra, pessoas simples no sentido da exclusão digital. É comum que até a atualidade sequer tenham acesso a dispositivos eletrônicos como telefone celular; quiçá aqueles denominados "smartphones" com acesso à rede mundial de computadores, inclusive em suas residências.

Penso que a técnica da audiência por videoconferência ainda assim demandaria o deslocamento da parte autora e de testemunhas por si arroladas a escritórios de advocacia que não detêm espaço amplo que garanta o distanciamento pessoal e de permanente higienização que o momento histórico ora requer; situação que esta Subseção providenciou com dedicação e eminente preocupação do resguardo da biossegurança.

Em continuidade, benefícios previdenciários envolvem direitos intimamente relacionados à subsistência; sendo certo que a rápida solução do litígio a um só tempo tem o condão de assegurar a manutenção e/ou incremento da renda familiar; a injeção de recursos na economia local e a desoneração do Poder Executivo em conceder benefícios emergenciais. Outrossim, ainda que em primeira instância o pleito não seja favorável à parte autora, a prestação jurisdicional tem potencial de resolver o caso concreto de maneira expedita; porquanto desnecessárias outras providências materiais e pessoais dos envolvidos junto ao E. Tribunal Regional Federal.

Assim sendo, designo o **dia 11 (ONZE) DE NOVEMBRO DE 2020, às 14:30 horas**, para realização de audiência de instrução e julgamento, respeitados os regramentos de proteção coletiva de salubridade pormenorizados no despacho anterior.

**Determino à parte autora** que anexe a estes autos eletrônico, com pelos menos três (03) dias de antecedência, os dados completos de qualificação e endereço própria e de todas as testemunhas, acompanhados de digitalização de documento de identificação recente, como fito de preenchimento antecipado do Termo de Audiência e conferência na entrada do Fórum.

Ainda, como medida de celeridade ante o exíguo prazo para intimação formal, **deverá o patrono da parte autora** providenciar o comparecimento do requerente na audiência designada, em atenção ao princípio da cooperação processual, a fim de prestar depoimento pessoal sob pena de confissão (artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil).

Advirto, sempre com a pretensão de promoção da qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada automaticamente a audiência caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira imediatamente anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja a readequação ocorrerá em momento oportuno apenas se confirmada a manutenção do interesse nas oitavas.

Não será expedido qualquer comunicação formal por parte deste Juizado do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito que evite o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Excepcionalmente, em razão da ausência de indicação de testemunhas por si arroladas, concedo a presença virtual do INSS, sob o alerta de que é seu ônus a adequação dos meios de comunicação compatíveis com o trabalho por esta Vara; sendo certo que eventual impossibilidade, ainda que momentânea, não dará ensejo a repetição de atos, dês que a falha seja de sua responsabilidade.

Para participar da audiência por meio de videoconferência, o INSS receberá um correio eletrônico (e-mail) com todas as instruções para acessar a plataforma. O texto que será enviado ao marcar a audiência no Teams, a cargo do Gabinete desta Vara.

Por fim, reitero:

Não será admitido o fracionamento da audiência. A ausência de qualquer das testemunhas não dará ensejo a designação de nova data, por ser una.

Uma vez marcada a audiência, o não comparecimento da parte autora será considerado como desistência da produção da prova e dará ensejo ao julgamento no estado em que se encontrar o processo, dada a preclusão temporal.

Como fito de resguardar a integridade física e psicológica de todos os envolvidos, as audiências serão marcadas com um intervalo de uma (01) hora entre uma e outra audiência. A entrada nas dependências do Fórum em conjunto e respeitado o distanciamento social, será permitida apenas e tão somente quando todos os envolvidos do processo anterior tiverem deixado o mesmo ambiente.

As oitavas serão realizadas no átrio do Fórum a portas abertas e com distanciamento mínimo de dois (02) metros entre todos os envolvidos (Autor, advogados/prepostos, testemunha, serventário e Juiz). Não serão colhidas assinaturas de nenhum dos participantes. A cadeira disposta para a colheita da oitiva será higienizada antes da chegada da próxima pessoa a ser ouvida. Todos os demais assentos utilizados serão higienizados previamente a entrada dos litigantes do processo posterior. As testemunhas serão imediatamente encaminhadas à sala de audiências, a qual permanecerá também de portas abertas, com a indicação das cadeiras que poderão ser ocupadas e adremente higienizadas. Prestado o depoimento, será imediatamente liberada sua saída.

Por fim, **lembro que a partir do portão deste prédio público é obrigatório o uso de máscara** que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO são fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000937-58.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MANOEL GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR - SP208112

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Ematendimento ao despacho anterior, a parte autora voluntária e expressamente anuiu com o agendamento da audiência presencial oportunizado por esta Vara.

A medida encontra guarida normativa na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10 de 03/07/2020 deste Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, especificamente nas previsões dos artigos 4º; 7º, § 1º e 8º; assim como nos Arts. 2º, § 4º; 4º, I, mas principalmente no 5º, Incisos IV e V, da Resolução do Conselho Nacional de Justiça de 01/06/2020.

A prova material requerida envolve, em regra, pessoas simples no sentido da exclusão digital. É comum que até a atualidade sequer tenham acesso a dispositivos eletrônicos como telefone celular; quiçá aqueles denominados "smartphones" com acesso à rede mundial de computadores, inclusive em suas residências.

Penso que a técnica da audiência por videoconferência ainda assim demandaria o deslocamento da parte autora e de testemunhas por si arroladas a escritórios de advocacia que não detêm espaço amplo que garanta o distanciamento pessoal e de permanente higienização que o momento histórico ora requer; situação que esta Subseção providenciou com dedicação e eminente preocupação do resguardo da biossegurança.

Em continuidade, benefícios previdenciários envolvem direitos intimamente relacionados à subsistência; sendo certo que a rápida solução do litígio a um só tempo tem o condão de assegurar a manutenção e/ou incremento da renda familiar; a injeção de recursos na economia local e a desoneração do Poder Executivo em conceder benefícios emergenciais. Outrossim, ainda que em primeira instância o pleito não seja favorável à parte autora, a prestação jurisdicional tem potencial de resolver o caso concreto de maneira expedita; porquanto desnecessárias outras providências materiais e pessoais dos envolvidos junto ao E. Tribunal Regional Federal.

Assim sendo, designo o **dia 12 (DOZE) DE NOVEMBRO DE 2020, às 14:30 horas**, para realização de audiência de instrução e julgamento, respeitados os regramentos de proteção coletiva de salubridade pormenorizados no despacho anterior.

**Determino à parte autora** que anexe a estes autos eletrônico, com pelos menos três (03) dias de antecedência, os dados completos de qualificação e endereço própria e de todas as testemunhas, acompanhados de digitalização de documento de identificação recente, como fito de preenchimento antecipado do Termo de Audiência e conferência na entrada do Fórum.

Ainda, como medida de celeridade ante o exíguo prazo para intimação formal, **deverá o patrono da parte autora** providenciar o comparecimento do requerente na audiência designada, em atenção ao princípio da cooperação processual, a fim de prestar depoimento pessoal sob pena de confissão (artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil).

Advirto, sempre com a pretensão de promoção da qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada automaticamente a audiência caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira imediatamente anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja a readequação ocorrerá em momento oportuno apenas se confirmada a manutenção do interesse nas oitivas.

Não será expedido qualquer comunicação formal por parte deste Juizado do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito que evite o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Excepcionalmente, em razão da ausência de indicação de testemunhas por si arroladas, concedo a presença virtual do INSS, sob o alerta de que é seu ônus a adequação dos meios de comunicação compatíveis com o trabalho por esta Vara; sendo certo que eventual impossibilidade, ainda que momentânea, não dará ensejo a repetição de atos, dês que a falha seja de sua responsabilidade.

Para participar da audiência por meio de videoconferência, o INSS receberá um correio eletrônico (e-mail) com todas as instruções para acessar a plataforma. O texto que será enviado ao marcar a audiência no Teams, a cargo do Gabinete desta Vara.

Por fim, reitero:

Não será admitido o fracionamento da audiência. A ausência de qualquer das testemunhas não dará ensejo a designação de nova data, por ser una.

Uma vez marcada a audiência, o não comparecimento da parte autora será considerado como desistência da produção da prova e dará ensejo ao julgamento no estado em que se encontrar o processo, dada a preclusão temporal.

Como fito de resguardar a integridade física e psicológica de todos os envolvidos, as audiências serão marcadas com um intervalo de uma (01) hora entre uma e outra audiência. A entrada nas dependências do Fórum em conjunto e respeitado o distanciamento social, será permitida apenas e tão somente quando todos os envolvidos do processo anterior tiverem deixado o mesmo ambiente.

As oitivas serão realizadas no átrio do Fórum a portas abertas e com distanciamento mínimo de dois (02) metros entre todos os envolvidos (Autor, advogados/prepostos, testemunha, serventuário e Juiz). Não serão colhidas assinaturas de nenhum dos participantes. A cadeira disposta para a colheita da oitiva será higienizada antes da chegada da próxima pessoa a ser ouvida. Todos os demais assentos utilizados serão higienizados previamente a entrada dos litigantes do processo posterior. As testemunhas serão imediatamente encaminhadas à sala de audiências, a qual permanecerá também de portas abertas, com a indicação das cadeiras que poderão ser ocupadas e adequadamente higienizadas. Prestado o depoimento, será imediatamente liberada sua saída.

Por fim, **lembro que a partir do portão deste prédio público é obrigatório o uso de máscara** que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO são fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000346-62.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JAIRO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VAINÉ CARLA ALVES DONATO - SP220442, VANESSA DONATO AMATO - SP325002

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Vejo que fora proferida decisão que admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.596.203 - PR, que fixou a seguinte: "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Nesse sentido, a mencionada decisão, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, além de admitir o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Dessa forma, considerando que a matéria tratada no presente feito amolda-se ao tema afetado, **determino a suspensão do processo, até julgamento final do referido recurso.**

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000566-31.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO SABBION

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CABRERA DES TEFANI - SP227046, OSVALDO PEREIRA JUNIOR - SP279712

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante o inconformismo do INSS, diante da interposição do agravo de instrumento 5026358-91.2020.4.03.0000, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Determino o sobrestamento deste feito até decisão definitiva do recurso referido.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema informatizado.

Petição ID nº 40525096: **ciência ao exequente de que as contrarrazões ao agravo deverão ser protocolizadas no Pje 2º Grau, junto ao número do recurso oposto**, e não neste feito.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001019-26.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOSE APARECIDO GARCON TERUEL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO REVERIEGO CORREIA - SP256111

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Em atendimento ao despacho anterior, a parte autora voluntária e expressamente anuiu com o agendamento da audiência presencial oportunizado por esta Vara.

A medida encontra guarida normativa na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10 de 03/07/2020 deste Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, especificamente nas previsões dos artigos 4º; 7º, § 1º e 8º; assim como nos Arts. 2º, § 4º; 4º, I, mas principalmente no 5º, Incisos IV e V, da Resolução do Conselho Nacional de Justiça de 01/06/2020.

A prova material requerida envolve, em regra, pessoas simples no sentido da exclusão digital. É comum que até a atualidade sequer tenham acesso a dispositivos eletrônicos como telefone celular; quiçá aqueles denominados "smartphones" com acesso à rede mundial de computadores, inclusive em suas residências.

Penso que a técnica da audiência por videoconferência ainda assim demandaria o deslocamento da parte autora e de testemunhas por si arroladas a escritórios de advocacia que não detêm espaço amplo que garanta o distanciamento pessoal e de permanente higienização que o momento histórico ora requer; situação que esta Subseção providenciou com dedicação e eminente preocupação do resguardo da biossegurança.

Em continuidade, benefícios previdenciários envolvem direitos intimamente relacionados à subsistência; sendo certo que a rápida solução do litígio a um só tempo tem o condão de assegurar a manutenção e/ou incremento da renda familiar; a injeção de recursos na economia local e a desoneração do Poder Executivo em conceder benefícios emergenciais. Outrossim, ainda que em primeira instância o pleito não seja favorável à parte autora, a prestação jurisdicional tem potencial de resolver o caso concreto de maneira expedita; porquanto desnecessárias outras providências materiais e pessoais dos envolvidos junto ao E. Tribunal Regional Federal.

Assim sendo, designo o **dia 10 (DEZ) DE NOVEMBRO DE 2020, às 13:30 horas**, para realização de audiência de instrução e julgamento, respeitados os regramentos de proteção coletiva de salubridade pormenorizados no despacho anterior.

**Determino à parte autora** que anexe a estes autos eletrônico, com pelos menos três (03) dias de antecedência, os dados completos de qualificação e endereço própria e de todas as testemunhas, acompanhados de digitalização de documento de identificação recente, como fito de preenchimento antecipado do Termo de Audiência e conferência na entrada do Fórum.

Advirto, sempre com a pretensão de promoção da qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada automaticamente a audiência caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira imediatamente anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja a readequação ocorrerá em momento oportuno apenas se confirmada a manutenção do interesse nas oitivas.

Não será expedido qualquer comunicação formal por parte deste Juizado do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito que evite o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Excepcionalmente, em razão da ausência de indicação de testemunhas por si arroladas, concedo a presença virtual do INSS, sob o alerta de que é seu ônus a adequação dos meios de comunicação compatíveis com o trabalho por esta Vara; sendo certo que eventual impossibilidade, ainda que momentânea, não dará ensejo a repetição de atos, dês que a falha seja de sua responsabilidade.

Para participar da audiência por meio de videoconferência, o INSS receberá um correio eletrônico (e-mail) com todas as instruções para acessar a plataforma. O texto que será enviado ao marcar a audiência no Teams, a cargo do Gabinete desta Vara.

Por fim, reitero:

Não será admitido o fracionamento da audiência. A ausência de qualquer das testemunhas não dará ensejo a designação de nova data, por ser una.

Uma vez marcada a audiência, o não comparecimento da parte autora será considerado como desistência da produção da prova e dará ensejo ao julgamento no estado em que se encontrar o processo, dada a preclusão temporal.

Como fito de resguardar a integridade física e psicológica de todos os envolvidos, as audiências serão marcadas com um intervalo de uma (01) hora entre uma e outra audiência. A entrada nas dependências do Fórum em conjunto e respeitado o distanciamento social, será permitida apenas e tão somente quando todos os envolvidos do processo anterior tiverem deixado o mesmo ambiente.

As oitivas serão realizadas no átrio do Fórum a portas abertas e com distanciamento mínimo de dois (02) metros entre todos os envolvidos (Autor, advogados/prepostos, testemunha, serventário e Juiz). Não serão colhidas assinaturas de nenhum dos participantes. A cadeira disposta para a colheita da oitiva será higienizada antes da chegada da próxima pessoa a ser ouvida. Todos os demais assentos utilizados serão higienizados previamente a entrada dos litigantes do processo posterior. As testemunhas serão imediatamente encaminhadas à sala de audiências, a qual permanecerá também de portas abertas, com a indicação das cadeiras que poderão ser ocupadas e adrede higienizadas. Prestado o depoimento, será imediatamente liberada sua saída.

Por fim, **lembro que a partir do portão deste prédio público é obrigatório o uso de máscara** que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO são fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000883-92.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MARCIO DE CRESSIO

## DESPACHO

Vistos.

Ematendimento ao despacho anterior, a parte autora voluntária e expressamente anuiu com o agendamento da audiência presencial oportunizado por esta Vara.

A medida encontra guarda normativa na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10 de 03/07/2020 deste Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, especificamente nas previsões dos artigos 4º; 7º, § 1º e 8º; assim como nos Arts. 2º, § 4º; 4º, I, mas principalmente no 5º, Incisos IV e V, da Resolução do Conselho Nacional de Justiça de 01/06/2020.

A prova material requerida envolve, em regra, pessoas simples no sentido da exclusão digital. É comum que até a atualidade sequer tenham acesso a dispositivos eletrônicos como telefone celular; quiçá aqueles denominados "smartphones" com acesso à rede mundial de computadores, inclusive em suas residências.

Penso que a técnica da audiência por videoconferência ainda assim demandaria o deslocamento da parte autora e de testemunhas por si arroladas a escritórios de advocacia que não detêm espaço amplo que garanta o distanciamento pessoal e de permanente higienização que o momento histórico ora requer; situação que esta Subseção providenciou com dedicação e eminente preocupação do resguardo da biossegurança.

Em continuidade, benefícios previdenciários envolvem direitos intimamente relacionados à subsistência; sendo certo que a rápida solução do litígio a um só tempo tem o condão de assegurar a manutenção e/ou incremento da renda familiar; a injeção de recursos na economia local e a desoneração do Poder Executivo em conceder benefícios emergenciais. Outrossim, ainda que em primeira instância o pleito não seja favorável à parte autora, a prestação jurisdicional tem potencial de resolver o caso concreto de maneira expedita; porquanto desnecessárias outras providências materiais e pessoais dos envolvidos junto ao E. Tribunal Regional Federal.

Assim sendo, designo o **dia 10 (DEZ) DE NOVEMBRO DE 2020, às 14:30 horas**, para realização de audiência de instrução e julgamento, respeitados os regramentos de proteção coletiva de salubridade pomenorizados no despacho anterior.

**Determino à parte autora** que anexe a estes autos eletrônico, com pelos menos três (03) dias de antecedência, os dados completos de qualificação e endereço própria e de todas as testemunhas, acompanhados de digitalização de documento de identificação recente, como fito de preenchimento antecipado do Termo de Audiência e conferência na entrada do Fórum.

Ainda, como medida de celeridade ante o exíguo prazo para intimação fomal, **deverá o patrono da parte autora** providenciar o comparecimento do requerente na audiência designada, em atenção ao princípio da cooperação processual, a fim de prestar depoimento pessoal sob pena de confissão (artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil).

Advirto, sempre com a pretensão de promoção da qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada automaticamente a audiência caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira imediatamente anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja a readequação ocorrerá em momento oportuno apenas se confirmada a manutenção do interesse nas oitavas.

Não será expedido qualquer comunicação fomal por parte deste Juizado do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito que evite o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Excepcionalmente, em razão da ausência de indicação de testemunhas por si arroladas, concedo a presença virtual do INSS, sob o alerta de que é seu ônus a adequação dos meios de comunicação compatíveis com o trabalho por esta Vara; sendo certo que eventual impossibilidade, ainda que momentânea, não dará ensejo a repetição de atos, dès que a falha seja de sua responsabilidade.

Para participar da audiência por meio de videoconferência, o INSS receberá um correio eletrônico (e-mail) com todas as instruções para acessar a plataforma. O texto que será enviado ao marcar a audiência no Teams, a cargo do Gabinete desta Vara.

Por fim, reitero:

Não será admitido o fracionamento da audiência. A ausência de qualquer das testemunhas não dará ensejo a designação de nova data, por ser una.

Uma vez marcada a audiência, o não comparecimento da parte autora será considerado como desistência da produção da prova e dará ensejo ao julgamento no estado em que se encontrar o processo, dada a preclusão temporal.

Como fito de resguardar a integridade física e psicológica de todos os envolvidos, as audiências serão marcadas com um intervalo de uma (01) hora entre uma e outra audiência. A entrada nas dependências do Fórum em conjunto e respeitado o distanciamento social, será permitida apenas e tão somente quando todos os envolvidos do processo anterior tiverem deixado o mesmo ambiente.

As oitavas serão realizadas no átrio do Fórum a portas abertas e com distanciamento mínimo de dois (02) metros entre todos os envolvidos (Autor, advogados/prepostos, testemunha, serventário e Juiz). Não serão colhidas assinaturas de nenhum dos participantes. A cadeira disposta para a colheita da oitiva será higienizada antes da chegada da próxima pessoa a ser ouvida. Todos os demais assentos utilizados serão higienizados previamente a entrada dos litigantes do processo posterior. As testemunhas serão imediatamente encaminhadas à sala de audiências, a qual permanecerá também de portas abertas, com a indicação das cadeiras que poderão ser ocupadas e adrede higienizadas. Prestado o depoimento, será imediatamente liberada sua saída.

Por fim, **lembro que a partir do portão deste prédio público é obrigatório o uso de máscara** que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO são fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000633-59.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ANTONIO WALDEMIR AIROLDI

Advogado do(a)AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.



Ematendimento ao despacho anterior, a parte autora voluntária e expressamente anuiu com o agendamento da audiência presencial oportunizado por esta Vara.

A medida encontra guarida normativa na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10 de 03/07/2020 deste Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, especificamente nas previsões dos artigos 4º; 7º, § 1º e 8º; assim como nos Arts. 2º, § 4º; 4º, I, mas principalmente no 5º, Incisos IV e V, da Resolução do Conselho Nacional de Justiça de 01/06/2020.

A prova material requerida envolve, em regra, pessoas simples no sentido da exclusão digital. É comum que até a atualidade sequer tenham acesso a dispositivos eletrônicos como telefone celular; quiza aqueles denominados "smartphones" com acesso à rede mundial de computadores, inclusive em suas residências.

Penso que a técnica da audiência por videoconferência ainda assim demandaria o deslocamento da parte autora e de testemunhas por si arroladas a escritórios de advocacia que não detêm espaço amplo que garanta o distanciamento pessoal e de permanente higienização que o momento histórico ora requer; situação que esta Subseção providenciou com dedicação e eminente preocupação do resguardo da biossegurança.

Em continuidade, benefícios previdenciários envolvem direitos intimamente relacionados à subsistência; sendo certo que a rápida solução do litígio a um só tempo tem o condão de assegurar a manutenção e/ou incremento da renda familiar; a injeção de recursos na economia local e a desoneração do Poder Executivo em conceder benefícios emergenciais. Outrossim, ainda que em primeira instância o pleito não seja favorável à parte autora, a prestação jurisdicional tem potencial de resolver o caso concreto de maneira expedita; porquanto desnecessárias outras providências materiais e pessoais dos envolvidos junto ao E. Tribunal Regional Federal.

Assim sendo, designo o **dia 10 (DEZ) DE NOVEMBRO DE 2020, às 15:30 horas**, para realização de audiência de instrução e julgamento, respeitados os regramentos de proteção coletiva de salubridade pomenorizados no despacho anterior.

**Determino à parte autora** que anexe a estes autos eletrônico, com pelos menos três (03) dias de antecedência, os dados completos de qualificação e endereço própria e de todas as testemunhas, acompanhados de digitalização de documento de identificação recente, como fito de preenchimento antecipado do Termo de Audiência e conferência na entrada do Fórum.

Advirto, sempre com a pretensão de promoção da qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada automaticamente a audiência caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira imediatamente anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja a readequação ocorrerá em momento oportuno apenas se confirmada a manutenção do interesse nas oitavas.

Não será expedido qualquer comunicação formal por parte deste Juizado do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito que evite o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Excepcionalmente, em razão da ausência de indicação de testemunhas por si arroladas, concedo a presença virtual do INSS, sob o alerta de que é seu ônus a adequação dos meios de comunicação compatíveis com o trabalho por esta Vara; sendo certo que eventual impossibilidade, ainda que momentânea, não dará ensejo a repetição de atos, des que a falha seja de sua responsabilidade.

Para participar da audiência por meio de videoconferência, o INSS receberá um correio eletrônico (e-mail) com todas as instruções para acessar a plataforma. O texto que será enviado ao marcar a audiência no Teams, a cargo do Gabinete desta Vara.

Por fim, reitero:

Não será admitido o fracionamento da audiência. A ausência de qualquer das testemunhas não dará ensejo a designação de nova data, por ser una.

Uma vez marcada a audiência, o não comparecimento da parte autora será considerado como desistência da produção da prova e dará ensejo ao julgamento no estado em que se encontrar o processo, dada a preclusão temporal.

Como fito de resguardar a integridade física e psicológica de todos os envolvidos, as audiências serão marcadas com um intervalo de uma (01) hora entre uma e outra audiência. A entrada nas dependências do Fórum em conjunto e respeitado o distanciamento social, será permitida apenas e tão somente quando todos os envolvidos do processo anterior tiverem deixado o mesmo ambiente.

As oitavas serão realizadas no átrio do Fórum a portas abertas e com distanciamento mínimo de dois (02) metros entre todos os envolvidos (Autor, advogados/prepostos, testemunha, serventuário e Juiz). Não serão colhidas assinaturas de nenhum dos participantes. A cadeira disposta para a colheita da oitava será higienizada antes da chegada da próxima pessoa a ser ouvida. Todos os demais assentos utilizados serão higienizados previamente a entrada dos litigantes do processo posterior. As testemunhas serão imediatamente encaminhadas à sala de audiências, a qual permanecerá também de portas abertas, com a indicação das cadeiras que poderão ser ocupadas e adequadamente higienizadas. Prestado o depoimento, será imediatamente liberada sua saída.

Por fim, **lembro que a partir do portão deste prédio público é obrigatório o uso de máscara** que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO são fornecidas pelo Poder Judiciário.

Contestação ID nº 28527683, último parágrafo: **indeferir o pedido de suspensão requerido pelo INSS**, uma vez que ausente pedido administrativo pendente de análise.

Petição ID nº 32412300: **indeferir a produção de prova pericial** que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz, além do enquadramento pela legislação aplicável (inclusive Leis n. 3.807/60, 8.213/91 e 9.032/95 e decretos regulamentares), através do preenchimento, pela empresa, de PPP/ SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Neste sentido: "Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requiera com intuito procrastinatório." (TRF – 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 08/01/2014). E mais: "Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferir-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos." (TRF – 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 12/06/2013).

Intimem-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000345-14.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: DIOMAR APARECIDO FELIX DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAIARA DIAS FERES - SP294428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Ematendimento ao despacho anterior, a parte autora voluntária e expressamente anuiu com o agendamento da audiência presencial oportunizado por esta Vara.

A medida encontra guarida normativa na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10 de 03/07/2020 deste Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, especificamente nas previsões dos artigos 4º; 7º, § 1º e 8º; assim como nos Arts. 2º, § 4º; 4º, I, mas principalmente no 5º, Incisos IV e V, da Resolução do Conselho Nacional de Justiça de 01/06/2020.

A prova material requerida envolve, em regra, pessoas simples no sentido da exclusão digital. É comum que até a atualidade sequer tenham acesso a dispositivos eletrônicos como telefone celular; quiza aqueles denominados "smartphones" com acesso à rede mundial de computadores, inclusive em suas residências.

Penso que a técnica da audiência por videoconferência ainda assim demandaria o deslocamento da parte autora e de testemunhas por si arroladas a escritórios de advocacia que não detêm espaço amplo que garanta o distanciamento pessoal e de permanente higienização que o momento histórico ora requer; situação que esta Subseção providenciou com dedicação e eminente preocupação do resguardo da biossegurança.

Em continuidade, benefícios previdenciários envolvem direitos intimamente relacionados à subsistência; sendo certo que a rápida solução do litígio a um só tempo tem o condão de assegurar a manutenção e/ou incremento da renda familiar; a injeção de recursos na economia local e a desoneração do Poder Executivo em conceder benefícios emergenciais. Outrossim, ainda que em primeira instância o pleito não seja favorável à parte autora, a prestação jurisdicional tem potencial de resolver o caso concreto de maneira expedita; porquanto desnecessárias outras providências materiais e pessoais dos envolvidos junto ao E. Tribunal Regional Federal.

Assim sendo, designo o **dia 11 (ONZE) DE NOVEMBRO DE 2020, às 13:30 horas**, para realização de audiência de instrução e julgamento, respeitados os regramentos de proteção coletiva de salubridade pomenorizados no despacho anterior.

**Determino à parte autora** que anexe a estes autos eletrônico, com pelos menos três (03) dias de antecedência, os dados completos de qualificação e endereço própria e de todas as testemunhas, acompanhados de digitalização de documento de identificação recente, como fito de preenchimento antecipado do Termo de Audiência e conferência na entrada do Fórum.

Ainda, como medida de celeridade ante o exíguo prazo para intimação formal, **deverá o patrono da parte autora** providenciar o comparecimento do requerente na audiência designada, em atenção ao princípio da cooperação processual, a fim de prestar depoimento pessoal sob pena de confissão (artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil).

Advirto, sempre com a pretensão de promoção da qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada automaticamente a audiência caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira imediatamente anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja a readequação ocorrerá em momento oportuno apenas se confirmada a manutenção do interesse nas oitivas.

Não será expedido qualquer comunicação formal por parte deste Juizado do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito que evite o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Excepcionalmente, em razão da ausência de indicação de testemunhas por si arroladas, concedo a presença virtual do INSS, sob o alerta de que é seu ônus a adequação dos meios de comunicação compatíveis com o trabalho por esta Vara; sendo certo que eventual impossibilidade, ainda que momentânea, não dará ensejo a repetição de atos, dês que a falha seja de sua responsabilidade.

Para participar da audiência por meio de videoconferência, o INSS receberá um correio eletrônico (e-mail) com todas as instruções para acessar a plataforma. O texto que será enviado ao marcar a audiência no Teams, a cargo do Gabinete desta Vara.

Por fim, reitero:

Não será admitido o fracionamento da audiência. A ausência de qualquer das testemunhas não dará ensejo a designação de nova data, por ser una.

Uma vez marcada a audiência, o não comparecimento da parte autora será considerado como desistência da produção da prova e dará ensejo ao julgamento no estado em que se encontrar o processo, dada a preclusão temporal.

Como fito de resguardar a integridade física e psicológica de todos os envolvidos, as audiências serão marcadas com um intervalo de uma (01) hora entre uma e outra audiência. A entrada nas dependências do Fórum em conjunto e respeitado o distanciamento social, será permitida apenas e tão somente quando todos os envolvidos do processo anterior tiverem deixado o mesmo ambiente.

As oitivas serão realizadas no átrio do Fórum a portas abertas e com distanciamento mínimo de dois (02) metros entre todos os envolvidos (Autor, advogados/prepostos, testemunha, serventário e Juiz). Não serão colhidas assinaturas de nenhum dos participantes. A cadeira disposta para a colheita da oitiva será higienizada antes da chegada da próxima pessoa a ser ouvida. Todos os demais assentos utilizados serão higienizados previamente a entrada dos litigantes do processo posterior. As testemunhas serão imediatamente encaminhadas à sala de audiências, a qual permanecerá também de portas abertas, com a indicação das cadeiras que poderão ser ocupadas e adequadamente higienizadas. Prestado o depoimento, será imediatamente liberada sua saída.

Por fim, lembro que a partir do portão deste prédio público é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO são fornecidas pelo Poder Judiciário.

Petição ID nº 40081788: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz, além do enquadramento pela legislação aplicável (inclusive Leis n. 3.807/60, 8.213/91 e 9.032/95 e decretos regulamentares), através do preenchimento, pela empresa, de PPP/SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Neste sentido: "Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requiera com intuito procrastinatório." (TRF – 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 08/01/2014). É mais: "Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferir-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos." (TRF – 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 12/06/2013).

Intimem-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000559-05.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: DORIVAL FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Ematendimento ao despacho anterior, a parte autora voluntária e expressamente anuiu com o agendamento da audiência presencial oportunizado por esta Vara.

A medida encontra guarda normativa na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10 de 03/07/2020 deste Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, especificamente nas previsões dos artigos 4º; 7º, § 1º e 8º; assim como nos Arts. 2º, § 4º; 4º, I, mas principalmente no 5º, Incisos IV e V, da Resolução do Conselho Nacional de Justiça de 01/06/2020.

A prova material requerida envolve, em regra, pessoas simples no sentido da exclusão digital. É comum que até a atualidade sequer tenham acesso a dispositivos eletrônicos como telefone celular; quiçá aqueles denominados "smartphones" com acesso à rede mundial de computadores, inclusive em suas residências.

Penso que a técnica da audiência por videoconferência ainda assim demandaria o deslocamento da parte autora e de testemunhas por si arroladas a escritórios de advocacia que não detêm espaço amplo que garanta o distanciamento pessoal e de permanente higienização que o momento histórico ora requer; situação que esta Subseção providenciou com dedicação e eminente preocupação do resguardo da biossegurança.

Em continuidade, benefícios previdenciários envolvem direitos intimamente relacionados à subsistência; sendo certo que a rápida solução do litígio a um só tempo tem o condão de assegurar a manutenção e/ou incremento da renda familiar; a injeção de recursos na economia local e a desoneração do Poder Executivo em conceder benefícios emergenciais. Outrossim, ainda que em primeira instância o pleito não seja favorável à parte autora, a prestação jurisdicional tem potencial de resolver o caso concreto de maneira expedita; porquanto desnecessárias outras providências materiais e pessoais dos envolvidos junto ao E. Tribunal Regional Federal.

Assim sendo, designo o **dia 11 (ONZE) DE NOVEMBRO DE 2020, às 15:30 horas**, para realização de audiência de instrução e julgamento, respeitados os regramentos de proteção coletiva de salubridade pomenorizados no despacho anterior.

**Determino à parte autora** que anexe a estes autos eletrônico, com pelos menos três (03) dias de antecedência, os dados completos de qualificação e endereço própria e de todas as testemunhas, acompanhados de digitalização de documento de identificação recente, como fito de preenchimento antecipado do Termo de Audiência e conferência na entrada do Fórum.

Ainda, como medida de celeridade ante o exíguo prazo para intimação formal, **deverá o patrono da parte autora** providenciar o comparecimento do requerente na audiência designada, em atenção ao princípio da cooperação processual, a fim de prestar depoimento pessoal sob pena de confissão (artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil).

Advirto, sempre com a pretensão de promoção da qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada automaticamente a audiência caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira imediatamente anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja a readequação ocorrerá em momento oportuno apenas se confirmada a manutenção do interesse nas oitivas.

Não será expedido qualquer comunicação formal por parte deste Juizado do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito que evite o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Excepcionalmente, em razão da ausência de indicação de testemunhas por si arroladas, concedo a presença virtual do INSS, sob o alerta de que é seu ônus a adequação dos meios de comunicação compatíveis com o trabalho por esta Vara; sendo certo que eventual impossibilidade, ainda que momentânea, não dará ensejo a repetição de atos, dês que a falha seja de sua responsabilidade.

Para participar da audiência por meio de videoconferência, o INSS receberá um correio eletrônico (e-mail) com todas as instruções para acessar a plataforma. O texto que será enviado ao marcar a audiência no Teams, a cargo do Gabinete desta Vara.

Por fim, reitero:

Não será admitido o fracionamento da audiência. A ausência de qualquer das testemunhas não dará ensejo a designação de nova data, por ser una.

Uma vez marcada a audiência, o não comparecimento da parte autora será considerado como desistência da produção da prova e dará ensejo ao julgamento no estado em que se encontrar o processo, dada a preclusão temporal.

Como o fito de resguardar a integridade física e psicológica de todos os envolvidos, as audiências serão marcadas com um intervalo de uma (01) hora entre uma e outra audiência. A entrada nas dependências do Fórum em conjunto e respeitado o distanciamento social, será permitida apenas e tão somente quando todos os envolvidos do processo anterior tiverem deixado o mesmo ambiente.

As oitivas serão realizadas no átrio do Fórum a portas abertas e com distanciamento mínimo de dois (02) metros entre todos os envolvidos (Autor, advogados/prepostos, testemunha, serventuário e Juiz). Não serão colhidas assinaturas de nenhum dos participantes. A cadeira disposta para a colheita da oitiva será higienizada antes da chegada da próxima pessoa a ser ouvida. Todos os demais assentos utilizados serão higienizados previamente a entrada dos litigantes do processo posterior. As testemunhas serão imediatamente encaminhadas à sala de audiências, a qual permanecerá também de portas abertas, com a indicação das cadeiras que poderão ser ocupadas e adequadamente higienizadas. Prestado o depoimento, será imediatamente liberada sua saída.

Por fim, **lembro que a partir do portão deste prédio público é obrigatório o uso de máscara** que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO são fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000619-75.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CLAUDEMIR DOTTI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Vistos.

Ematendimento ao despacho anterior, a parte autora voluntária e expressamente anuiu com o agendamento da audiência presencial oportunizado por esta Vara.

A medida encontra guarida normativa na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10 de 03/07/2020 deste Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, especificamente nas previsões dos artigos 4º; 7º, § 1º e 8º; assim como nos Arts. 2º, § 4º; 4º, I, mas principalmente no 5º, Incisos IV e V, da Resolução do Conselho Nacional de Justiça de 01/06/2020.

A prova material requerida envolve, em regra, pessoas simples no sentido da exclusão digital. É comum que até a atualidade sequer tenham acesso a dispositivos eletrônicos como telefone celular; quicá aqueles denominados "smartphones" com acesso à rede mundial de computadores, inclusive em suas residências.

Penso que a técnica da audiência por videoconferência ainda assim demandaria o deslocamento da parte autora e de testemunhas por si arroladas a escritórios de advocacia que não detêm espaço amplo que garanta o distanciamento pessoal e de permanente higienização que o momento histórico ora requer; situação que esta Subseção providenciou com dedicação e eminente preocupação do resguardo da biossegurança.

Em continuidade, benefícios previdenciários envolvem direitos intimamente relacionados à subsistência; sendo certo que a rápida solução do litígio a um só tempo tem o condão de assegurar a manutenção e/ou incremento da renda familiar; a injeção de recursos na economia local e a desoneração do Poder Executivo em conceder benefícios emergenciais. Outrossim, ainda que em primeira instância o pleito não seja favorável à parte autora, a prestação jurisdicional tem potencial de resolver o caso concreto de maneira expedita; porquanto desnecessárias outras providências materiais e pessoais dos envolvidos junto ao E. Tribunal Regional Federal.

Assim sendo, designo o **dia 12 (DOZE) DE NOVEMBRO DE 2020, às 13:30 horas**, para realização de audiência de instrução e julgamento, respeitados os regramentos de proteção coletiva de salubridade pomenorizados no despacho anterior.

**Determino à parte autora** que anexe a estes autos eletrônico, com pelos menos três (03) dias de antecedência, os dados completos de qualificação e endereço própria e de todas as testemunhas, acompanhados de digitalização de documento de identificação recente, como fito de preenchimento antecipado do Termo de Audiência e conferência na entrada do Fórum.

Ainda, como medida de celeridade ante o exíguo prazo para intimação formal, **deverá o patrono da parte autora** providenciar o comparecimento do requerente na audiência designada, em atenção ao princípio da cooperação processual, a fim de prestar depoimento pessoal sob pena de confissão (artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil).

Advirto, sempre com a pretensão de promoção da qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada automaticamente a audiência caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira imediatamente anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja a readequação ocorrerá em momento oportuno apenas se confirmada a manutenção do interesse nas oitivas.

Não será expedido qualquer comunicação formal por parte deste Juizado do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito que evite o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Excepcionalmente, em razão da ausência de indicação de testemunhas por si arroladas, concedo a presença virtual do INSS, sob o alerta de que é seu ônus a adequação dos meios de comunicação compatíveis com o trabalho por esta Vara; sendo certo que eventual impossibilidade, ainda que momentânea, não dará ensejo a repetição de atos, dês que a falha seja de sua responsabilidade.

Para participar da audiência por meio de videoconferência, o INSS receberá um correio eletrônico (e-mail) com todas as instruções para acessar a plataforma. O texto que será enviado ao marcar a audiência no Teams, a cargo do Gabinete desta Vara.

Por fim, reitero:

Não será admitido o fracionamento da audiência. A ausência de qualquer das testemunhas não dará ensejo a designação de nova data, por ser una.

Uma vez marcada a audiência, o não comparecimento da parte autora será considerado como desistência da produção da prova e dará ensejo ao julgamento no estado em que se encontrar o processo, dada a preclusão temporal.

Como fito de resguardar a integridade física e psicológica de todos os envolvidos, as audiências serão marcadas com um intervalo de uma (01) hora entre uma e outra audiência. A entrada nas dependências do Fórum em conjunto e respeitado o distanciamento social, será permitida apenas e tão somente quando todos os envolvidos do processo anterior tiverem deixado o mesmo ambiente.

As oitivas serão realizadas no átrio do Fórum a portas abertas e com distanciamento mínimo de dois (02) metros entre todos os envolvidos (Autor, advogados/prepostos, testemunha, serventário e Juiz). Não serão colhidas assinaturas de nenhum dos participantes. A cadeira disposta para a colheita da oitiva será higienizada antes da chegada da próxima pessoa a ser ouvida. Todos os demais assentos utilizados serão higienizados previamente a entrada dos litigantes do processo posterior. As testemunhas serão imediatamente encaminhadas à sala de audiências, a qual permanecerá também de portas abertas, com a indicação das cadeiras que poderão ser ocupadas e adequadamente higienizadas. Prestado o depoimento, será imediatamente liberada sua saída.

Por fim, **lembro que a partir do portão deste prédio público é obrigatório o uso de máscara** que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO são fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000117-05.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: NILSON MIGUEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR - SP208112

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ematendimento ao despacho anterior, a parte autora voluntária e expressamente anuiu com o agendamento da audiência presencial oportunizado por esta Vara.

A medida encontra guarida normativa na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10 de 03/07/2020 deste Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, especificamente nas previsões dos artigos 4º; 7º, § 1º e 8º; assim como nos Arts. 2º, § 4º; 4º, I, mas principalmente no 5º, Incisos IV e V, da Resolução do Conselho Nacional de Justiça de 01/06/2020.

A prova material requerida envolve, em regra, pessoas simples no sentido da exclusão digital. É comum que até a atualidade sequer tenham acesso a dispositivos eletrônicos como telefone celular; quiçá aqueles denominados "smartphones" com acesso à rede mundial de computadores, inclusive em suas residências.

Penso que a técnica da audiência por videoconferência ainda assim demandaria o deslocamento da parte autora e de testemunhas por si arroladas a escritórios de advocacia que não detêm espaço amplo que garanta o distanciamento pessoal e de permanente higienização que o momento histórico ora requer; situação que esta Subseção providenciou com dedicação e eminente preocupação do resguardo da biossegurança.

Em continuidade, benefícios previdenciários envolvem direitos intimamente relacionados à subsistência; sendo certo que a rápida solução do litígio a um só tempo tem o condão de assegurar a manutenção e/ou incremento da renda familiar; a injeção de recursos na economia local e a desoneração do Poder Executivo em conceder benefícios emergenciais. Outrossim, ainda que em primeira instância o pleito não seja favorável à parte autora, a prestação jurisdicional tem potencial de resolver o caso concreto de maneira expedita; porquanto desnecessárias outras providências materiais e pessoais dos envolvidos junto ao E. Tribunal Regional Federal.

Assim sendo, designo o **dia 12 (DOZE) DE NOVEMBRO DE 2020, às 15:30 horas**, para realização de audiência de instrução e julgamento, respeitados os regramentos de proteção coletiva de salubridade pomenorizados no despacho anterior.

**Determino à parte autora** que anexe a estes autos eletrônico, com pelos menos três (03) dias de antecedência, os dados completos de qualificação e endereço própria e de todas as testemunhas, **acompanhados de digitalização de documento de identificação recente**, como fito de preenchimento antecipado do Termo de Audiência e conferência na entrada do Fórum.

Ainda, como medida de celeridade ante o exíguo prazo para intimação formal, **deverá o patrono da parte autora** providenciar o comparecimento do requerente na audiência designada, em atenção ao princípio da cooperação processual, a fim de prestar depoimento pessoal sob pena de confissão (artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil).

Advirto, sempre com a pretensão de promoção da qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada automaticamente a audiência caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira imediatamente anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja a readequação ocorrerá em momento oportuno apenas se confirmada a manutenção do interesse nas oitivas.

Não será expedido qualquer comunicação formal por parte deste Juizado do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, como o intuito que evite o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Excepcionalmente, em razão da ausência de indicação de testemunhas por si arroladas, concedo a presença virtual do INSS, sob o alerta de que é seu ônus a adequação dos meios de comunicação compatíveis como trabalhado por esta Vara; sendo certo que eventual impossibilidade, ainda que momentânea, não dará ensejo a repetição de atos, dès que a falha seja de sua responsabilidade.

Para participar da audiência por meio de videoconferência, o INSS receberá um correio eletrônico (e-mail) com todas as instruções para acessar a plataforma. O texto que será enviado ao marcar a audiência no Teams, a cargo do Gabinete desta Vara.

Por fim, reitero:

Não será admitido o fracionamento da audiência. A ausência de qualquer das testemunhas não dará ensejo a designação de nova data, por ser una.

Uma vez marcada a audiência, o não comparecimento da parte autora será considerado como desistência da produção da prova e dará ensejo ao julgamento no estado em que se encontrar o processo, dada a preclusão temporal.

Como fito de resguardar a integridade física e psicológica de todos os envolvidos, as audiências serão marcadas com um intervalo de uma (01) hora entre uma e outra audiência. A entrada nas dependências do Fórum em conjunto e respeitado o distanciamento social, será permitida apenas e tão somente quando todos os envolvidos do processo anterior tiverem deixado o mesmo ambiente.

As oitivas serão realizadas no átrio do Fórum a portas abertas e com distanciamento mínimo de dois (02) metros entre todos os envolvidos (Autor, advogados/prepostos, testemunha, serventário e Juiz). Não serão colhidas assinaturas de nenhum dos participantes. A cadeira disposta para a colheita da oitiva será higienizada antes da chegada da próxima pessoa a ser ouvida. Todos os demais assentos utilizados serão higienizados previamente a entrada dos litigantes do processo posterior. As testemunhas serão imediatamente encaminhadas à sala de audiências, a qual permanecerá também de portas abertas, com a indicação das cadeiras que poderão ser ocupadas e adequadamente higienizadas. Prestado o depoimento, será imediatamente liberada sua saída.

Por fim, lembro que a partir do portão deste prédio público é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO são fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000833-03.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: VALDEMIR DE JESUS VIALE

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ JOSE COLOMBO - SP378818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelas partes, intimem-se os recorridos para que apresentem, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000203-44.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERRARI

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO DE MATOS - SP152909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ante a v. decisão ID nº 17765848, os documentos anexados a ID nº 25565460 e o certificado sob ID nº 40548713, determino a realização de prova técnica pericial e nomeio como perito do Juízo o Sr. CLAUDINEI APARECIDO DE SOUZA MÁXIMO, CREA 5069126706, contato (14) 99678-4748, cadastrado junto à AJG-TRF3, como perito na especialidade engenharia. Os honorários periciais ficam previamente estabelecidos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), podendo ser alterados diante de modificações na realização dos trabalhos, a serem apreciadas por ocasião da sentença.

**Intimem-se as partes** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, § 1º, do Código de Processo Civil, arguam eventual impedimento ou suspeição do perito, bem como, se o quiserem, formulem quesitos e indiquem seus respectivos assistentes técnicos os quais, em caso de interesse no acompanhamento dos trabalhos, deverão contatar o expert, que informará a data para realização.

**Deverá o requerente** indicar o(s) local(ais) onde será(ão) realizada(s) a(s) perícia(s) técnica(s), com respectivos endereços e contatos de gerentes/administradores, informando ainda as que eventualmente serão realizadas por similaridade. No silêncio, caberá ao perito indicar local para perícia.

Após, intime-se o senhor perito, via e-mail ou sistema, de que a perícia deverá ser realizada em 15 (quinze) dias, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 30 (trinta) dias posteriores à sua realização.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001459-15.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: RANZANI & GASPAR LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LORACY PINTO GASPAR - SP46301

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA, 22 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000500-17.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
TESTEMUNHA: JAIR EDUARDO CARACINI, PAULO HENRIQUE PEREZ

REU: ANDRE LUIS MIRANDA  
TESTEMUNHA: HELENA FRANCO, PATRICIA APARECIDA VALIAS  
Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309,

#### DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de cumprir as metas do Poder Judiciário, ANTECIPO a audiência designada no presente feito (do dia 10/02/2021) para o **dia 25 de novembro de 2020, às 15 horas**, ocasião que serão ouvidas as testemunhas comuns, de acusação e defesa, **PAULO HENRIQUE PEREZ** e **JAIR EDUARDO CARACINI**; as testemunhas de defesa, **PATRICIA APARECIDA VALIAS**, **HELENA FRANCO** e **CLÁUDIO MINAWA**, e interrogado o acusado **ANDRÉ LUIS MIRANDA**.

As testemunhas funcionários públicos (policiais: Paulo Henrique Perez e Jair Eduardo Caracini; auditor da Receita Federal: Cláudio Minawa) participarão da audiência de forma remota (acessando a audiência através de um computador ou celular com internet, câmera e microfone, em qualquer localidade) devendo fornecer um endereço de e-mail e número de telefone para envio posterior do link de acesso à audiência e instruções de conexão.

As partes e o advogado poderão, também, participar da audiência de forma virtual, fornecendo endereço de e-mail para envio do link.

Tendo em vista que a testemunha Cláudio Minawa será ouvida de forma remota, solicite-se a devolução da Carta Precatória n. 5000332-71.2020.403.6106, independente de cumprimento, ao Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

**SEDE DO JUÍZO:** 1ª Vara Federal de Catanduva - Avenida Comendador Antônio Stocco, 81, Parque Joaquim Lopes, CATANDUVA - SP - CEP: 15800-610

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO** a testemunha **PAULO HENRIQUE PEREZ**, policial civil, com endereço de trabalho na Rua Augusto Canozo, n. 140, Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP.

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO** a testemunha **JAIR EDUARDO CARACINI**, policial civil, com endereço de trabalho na Rua Augusto Canozo, n. 140, Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP.

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO** ao **Delegado Titular da Delegacia de Investigações Gerais de Catanduva**, comunicando a data em que os policiais civis **PAULO HENRIQUE PEREZ** e **JAIR EDUARDO CARACINI** deverão ser ouvidos por este Juízo Federal de Catanduva (dia 25 de novembro de 2020, às 15 horas).

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO** a testemunha de defesa **HELENA FRANCO**, CPF 062.309.128-30, residente na Rua Rondônia, n. 211, vila Guzzo, Catanduva/SP.

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO** a testemunha de defesa **PATRICIA APARECIDA VALIAS**, CPF 216.467.608-40, residente na Rua Gramado, n. 380, Flamingo, Catanduva/SP.

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO** ao réu **ANDRÉ LUIS MIRANDA**, CPF 213.051.258-51, com endereço na Rua Projetada 2, n. 664, Catanduva/SP.

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO** ao Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, solicitando a devolução da Carta Precatória n. 5000332-71.2020.403.6106, independente de cumprimento.

CATANDUVA, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000616-16.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: APARECIDO MENEGHESI

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO COELHO - SP168384, HELTON CARVALHO - SP346504

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, ESTADO DO PIAUI, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOAO EULALIO DE PADUA FILHO - PI15479

#### DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista o certificado sob ID nº 38365027, de que os arquivos de mídia digital de fls. 161/166 dos autos físicos contêm vários vídeos de longa reprodução e inúmeros arquivos de imagem, **determino**, em complemento ao despacho anteriormente proferido, que por ora não se promova sua mera juntada ao feito, evitando-se assim tumultuá-lo e comprometer a visualização dos atos e manuseio do PJe, sem prejuízo de oportuna anexação havendo meio tecnológico disponível que os inclua em anexo/apêndice.

No mais, conservem-se as mídias nos próprios autos físicos, mantendo estes arquivados em Secretaria, conforme parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 11.419/06, sem prejuízo de seu livre acesso pelas partes.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

#### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004401-75.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON LUCENA SILVA FILHO - ME, WILSON LUCENA SILVA FILHO

#### DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias o cumprimento da carta precatória n. 10027656420208260441, em tramitação na comarca de Perube.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002717-11.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ALVARES & BELLOTTO LTDA - ME

#### DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001811-96.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000353-39.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LOURIVAL JOSE DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO - SP198866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Ciência às partes.

Após, conclusos para sentença.

Int.

**SÃO VICENTE, 21 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001599-75.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTE SCHMIDT & AZEVEDO LTDA, MARCIO ROBERTO SCHMIDT

**DESPACHO**



Vistos,

Manifêste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000254-96.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALUMITUDE ESQUADRIAS METALICAS LTDA - EPP, JARBAS VERAS FERREIRA

#### **DESPACHO**

1 – Vistos.

2 – Diante do silêncio da Exequente, mesmo após ter sido devidamente intimada, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

3 – Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.

4 – Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000670-42.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO BARROS TUPY LTDA, RONALDO MIRANDA, ADRIANO GOMES DE BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819

#### **DECISÃO**

Vistos.

Razão não assiste aos executados, sendo possível a continuidade da execução com relação aos avalistas. Em havendo pagamento - seja pela recuperação judicial, seja pelos avalistas, será o valor pago abatido para todos.

A responsabilidade do avalista é independente daquela da empresa executada, e nada impede a cobrança em face dos dois, desde que, evidentemente, o pagamento não seja feito em duplicidade. O pagamento, não a cobrança.

Requeira a CEF o que de direito, portanto, em 15 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002841-64.2020.4.03.6141

AUTOR: GERALDO JOSE DE ALMEIDA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA - RN13077, MICHEL DEIVID DA SILVA - SP370982

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002633-51.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERIME CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP, DIOLANDA DOS SANTOS OLIVEIRA, MILANIO DOS SANTOS OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarda-se pelo prazo de 60 dias o cumprimento da carta precatória n. 10005735920208260280, em tramitação na comarca de Itariri.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002563-63.2020.4.03.6141

AUTOR: WILTON ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA LEONEL SARMENTO - SP293130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

***SENTENÇA***

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 21 de outubro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002391-92.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARISA REQUEJO ROCHA

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão requerido pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002287-32.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LEILA APARECIDA EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA ALTINO LIMA - SP186046

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

***SENTENÇA EM EMBARGOS***

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Razão assiste à autora.

Com efeito, há vício na sentença proferida neste feito, pois dela não constou que a autora havia requerido a expedição de ofício.

Ante o exposto, havendo vício na sentença anteriormente proferida, **acolho os presentes embargos**, para que passe a constar da sentença o seguinte trecho:

*“Desnecessária a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, conforme requerido pela autora, eis os documentos anexados aos autos são suficientes para deslinde do feito.”*

No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002917-88.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: TELMA DE MORAES SIMOES

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO LANDELL BERNARDELLO - SP96060, MARAISA LEANDRO MORETE IGLESIAS - SP238361

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito apurado pelo INSS, em razão do recebimento, de modo supostamente indevido, de benefício de auxílio-acidente cumulado com aposentadoria por tempo de contribuição.

Analisando os documentos anexados aos autos, **vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela pleiteada – por ora.**

De fato, a autora recebia benefício de auxílio-acidente desde 1997, aposentando-se por tempo de contribuição em 2013.

Em 2019, recebeu comunicado do INSS sobre a cumulação indevida dos benefícios, ocasião em que a autarquia cessou o pagamento do auxílio-acidente e apurou os valores recebidos de forma supostamente indevida, nos cinco anos anteriores. Como a autora não os devolveu, em breve o INSS iniciará os descontos no benefício mantido – a aposentadoria por tempo de contribuição.

O recebimento dos benefícios de forma cumulada, porém, se deu por conduta do INSS – e não da autora. Nada há nos autos do procedimento administrativo a indicar que a autora agiu com má-fé, tendo sonegado informações ou induzido a autarquia em erro. Pelo contrário: ao que consta o INSS manteve os dois benefícios ativos por conta própria.

Assim, em havendo fortes elementos a indicar a boa-fé da autora, não há que se falar, nesta análise inicial, na devolução dos valores recebidos – e, por conseguinte, nos descontos que se iniciariam na sua aposentadoria.

Presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, **DEFIRO a tutela de urgência pleiteada**, e determino a **suspensão da exigibilidade do débito apurado pelo INSS, em razão do recebimento pela autora, de modo supostamente indevido, de benefício de auxílio-acidente cumulado com benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

**Por conseguinte, determino que não seja efetuado qualquer desconto no benefício ativo da autora, em razão de tal débito.**

Expeça-se ofício ao INSS, para cumprimento desta decisão.

Após, cite-se.

Int.

São Vicente, 21 de outubro de 2020.

**SÃO VICENTE, 21 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003479-61.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

EXECUTADO: SOUZA & CARREIRA VESTUÁRIO LTDA - ME, FÁBIO DUARTE DE SOUZA

#### **DESPACHO**

Vistos,

**Anoto que o executado foi devidamente citado.**

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002560-11.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: NATHALIA OLIVEIRA DE MELO, MARCOS DIVAN OLIVEIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA FÁRIA SANTOS - SP269241

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA FÁRIA SANTOS - SP269241

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DECISÃO**

Vistos.

Em juízo de retratação, e considerando os documentos anexados pelos autores juntamente com sua apelação, concedo a eles os benefícios da justiça gratuita.

Anote-se.

Prejudicada, portanto, a apelação interposta.

Int.

**SÃO VICENTE, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001239-09.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA BRAGA

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 20 de outubro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000489-07.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: YEDA SUELY CAVALCANTI DE JESUS  
REPRESENTANTE: ANHANGAHY CAVALCANTI CARVALHO DE JESUS

Advogado do(a) REU: IZABEL CRISTINA COSTAARRAIS ALENCAR DORES - SP99327,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA AYRES LOVARINHAS - SP339131

**DESPACHO**

Vistos,

No prazo de 15 dias, manifeste-se o réu sobre o informado pela CEF na petição retro.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002539-35.2020.4.03.6141

AUTOR: BRUNO CORREA DA SILVA

REU: F. RANDALL CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: VANESSA SCHANK - SP340824

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004458-96.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: CLAUDEMIR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: MARIA ANGELICA RANGEL SETTI POSTIGLIONE FANANI - SP99804

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a CEF, com urgência, sobre a alegação da parte requerida.

Int.

**SÃO VICENTE, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002785-31.2020.4.03.6141

AUTOR: MARINO RODRIGUES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA ARAUJO DE SIMONE - SP184267

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 20 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

**SÃO VICENTE, 21 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002572-25.2020.4.03.6141

IMPETRANTE: FABIO DE OLIVEIRA CAMPOS

REPRESENTANTE: CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO BORGES DOS SANTOS - SP426508, ROBSON BORGES DOS SANTOS - RJ176533

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CARLOS ANTONIO BORGES DOS SANTOS - SP426508, ROBSON BORGES DOS SANTOS - RJ176533

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS ITANHAÉM

***SENTENÇA***

Vistos.

Civil. Diante da ausência de manifestação da parte impetrante, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 21 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0001480-24.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CINTHIA THAIS AMBROSIO SANTANA DA SILVA, LEANDRO CELESTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVES - SP108455

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVES - SP108455

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Diante da certidão do sr. oficial de Justiça, esclareça a autora se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, eis que já está na posse do imóvel há anos - encontrando-se, inclusive, inadimplente com o financiamento, conforme planilha anexada pela CEF.

Prazo: 15 dias.

Int.

**São VICENTE, 21 de outubro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0011639-60.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: CINTHIA THAIS AMBROSIO SANTANA DA SILVA, LEANDRO CELESTINO DA SILVA

Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ROBERTO ALVES - SP108455

Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ROBERTO ALVES - SP108455

#### DECISÃO

Vistos.

Diante da certidão do sr. oficial de Justiça e do quanto mais consta dos autos e naqueles de n. 0001480-24.2014.403.6104, **esclareça a CEF se persiste seu interesse no prosseguimento do feito - eis que a razão para o pedido de reintegração de posse não persiste há anos.**

Esclareço, por oportuno, que a inadimplência da requerida é recente, e não pode ensejar sua reintegração nestes autos, seja porque ajuizados por outro motivo, seja porque deve ser seguido todo o procedimento administrativo de cobrança antes da judicialização.

Prazo de 15 dias.

Int.

**São VICENTE, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5001240-28.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECHNOVA COMERCIO E SERVICOS NA AREA DA CONSTRUCAO LTDA - ME, FERNANDO BATISTA FLORENCIO, KARLA CHRISTINA BAUMGARTNER INOCENCIO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198, VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237, DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743  
Advogado do(a) EXECUTADO: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743  
Advogado do(a) EXECUTADO: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743

#### DECISÃO

Vistos.

Indefiro integralmente a pretensão da parte executada.

Desde antes da citação da parte executada a CEF informou, **em diversas ocasiões**, a quitação de parte dos contratos objeto desta ação monitória. A parte requerida foi citada considerando o valor só do contrato pendente, apresentou embargos monitórios (rejeitados) e recurso de apelação (também rejeitado), tudo com relação somente ao contrato pendente.

Em apenas uma ocasião houve erro na manifestação da CEF, o qual, porém, **não gerou qualquer consequência para a parte executada, já que sequer o bloqueio Bacenjud foi positivo.**

A parte executada é devedora da CEF de quantia ainda elevada. Agora, pretende receber quantia ainda maior em razão deste erro material, que, reafirmo, não lhe gerou qualquer consequência. Sua conduta demonstra sua intenção de enriquecimento indevido, como que este Juízo não pode concordar.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido para a CEF, nos termos da decisão anterior.

Int.

**SÃO VICENTE, 21 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000014-51.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GENI PARIZOTTI PIMENTEL MERCADO - ME, GENI PARIZOTTI PIMENTEL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B

#### DESPACHO

Vistos,

REITERE-SE o encaminhamento de mensagem à CEF.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001568-55.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: SUZANA COSTA DE MATTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DELMANTO BOUCHABKI - SP146774

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A

#### DESPACHO

Vistos,

Encaminhe-se mensagem à CEF a fim de que seja informado sobre a efetivação da transferência determinada nestes autos.

Cumpra-se.



SÃO VICENTE, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002928-20.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOAO FERNANDES DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DA SILVA BARTANHA - SP154455

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, apresente o autor suas declarações de ajuste anual referentes aos anos de 2017 e 2018.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002901-37.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: WALERIA BRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FERREIRA DE MELO SILVA - SP378408

IMPETRADO: 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **WALERIA BRANCO** contra ato da **JUNTA DE RECURSO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (CRPS) DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com sede Viaduto Santa Efigênia, nº 266 – 6º andar, São Paulo - SP – CEP 01033-907.

É o relatório do necessário.

A jurisprudência e a doutrina pátrias são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da **sede** da autoridade **coatora**.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, determino a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo/SP.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de outubro de 2020.

AUTOR:DANIELA PARDO AGUDO

Advogado do(a)AUTOR: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS NOVAES - SP422606

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS.

Int.

**São VICENTE, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000093-57.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: ERMANO NERI SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, razão não assiste ao embargante.

Isto porque é o entendimento deste Juízo ser descabida a fixação de honorários de sucumbência em cumprimento de sentença.

É de conhecimento do patrono da parte embargante, também, que nos inúmeros casos em que são acolhidas as impugnações do INSS não são fixados honorários para a autarquia. Seria ilógico e incoerente fixá-los quando rejeitadas, portanto.

Mantenho, assim, a decisão tal como proferida.

Int.

**São VICENTE, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002973-24.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LETICIA HELENA BUDIN FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA HELENA BUDIN FONSECA MAUGER - SP93679, LEONARDO MIRANDA SANTANA - DF14196

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico pretendido e o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

Por fim, deve a parte autora apresentar a cópia de sua última declaração de imposto de renda para análise de seu pedido de justiça gratuita.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 21 de outubro de 2020.

MARINASABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002974-09.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RENATA CORREARAMOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292CPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

Por fim, deve a parte autora apresentar cópia integral do processo administrativo, ou comprovante de que a UNIÃO teria se negado a fornecê-lo, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC, e cópia da sua última declaração de imposto de renda, para análise do pedido de justiça gratuita.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de urgência.

Int.

São Vicente, 21 de outubro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003151-07.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CONDOMINIO TANCREDO NEVES III (LT 11)

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré. Alega, em apertada síntese, que a decisão proferida em 08/10/2020 é omissa.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração, especialmente diante do atual momento processual.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida, razão pela qual não pode prosperar.

**Isso posto, rejeito os embargos de declaração id 40478085 e mantenho integralmente a decisão proferida em 08/10/2020.**

**Diante da matéria ventilada em contestação, determino a citação da denunciada SANED ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. CNPJ: 68.976.224/0001-77 no endereço fornecido: ALAMEDA SANTOS, N. 455, CONJ 305 CEP: 01.419-000 CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO/SP.**

**As demais questões serão analisadas oportunamente, após a estabilização da demanda.**

Int.

São Vicente, 21 de outubro de 2020.

**MARINA SABINO COUTINHO**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005506-51.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO NOTRE DAME DE EDUCACAO E CULTURA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE - SP242740, FABRICIO VASILIAUSKAS - SP205603

**DESPACHO**

Vistos.

Diante da situação vivenciada pelo país atualmente, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento do ofício expedido para CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004928-54.2015.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROGERIO BARBOSA DA SILVA, REGIANE DE SOUZA ORMUNDO

Advogado do(a) REU: ANA PAULA SILVEIRA MARTINS - SP265816-B

**DESPACHO**

Vistos,

À vista do lapso temporal decorrido, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001848-55.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTILE ENSINO FUNDAMENTALALPHALTD - ME, MARCELO CARNIO, ELAINE DOS SANTOS CARNIO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE SOUZA ARAUJO - SP97905

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE SOUZA ARAUJO - SP97905

**DESPACHO**

Vistos,

**Anoto que o executado foi devidamente citado.**

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002771-47.2020.4.03.6141

AUTOR: HERMINIA PORTO CHAVES RIBEIRO CASACA, FERNANDO JOSE RIBEIRO CASACA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL GONCALVES CHRISTO - SP190312

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL GONCALVES CHRISTO - SP190312

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000122-12.2020.4.03.6141

AUTOR: GIVAN RAMOS BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre os documentos acostados aos autos.

Após, voltem-me conclusos.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002960-25.2020.4.03.6141

AUTOR: SEBASTIAO ESPINOZA

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 22 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000972-71.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CELIA REGINA MORAIS LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência à parte exequente.

Cumprido, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento das requisições.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002773-17.2020.4.03.6141

AUTOR: JOAO ROBERTO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, atendeu apenas em parte à determinação judicial. Intimada novamente, com indicação específica do que deveria ser regularizado, apenas juntou documentos que já constam dos autos.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.

P.R.I.

São VICENTE, 22 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002978-46.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE LUIZ RUA

Advogado do(a) AUTOR: NELLY CRISTINA OCROCH - SP335355

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Em 15 dias, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente a parte autora cópia de sua última declaração de IR.

Int.

**São VICENTE, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004089-02.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: BRUNO TORQUATO ARAUJO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA GRANATO KISLAK - SP175682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do ar. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002819-06.2020.4.03.6141

AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA BEZERRA MARQUES - SP376690

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002215-16.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CESAR CAETANO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Nada há a ser reconsiderado ou retificado na decisão que arbitrou os honorários, notadamente porque o autor impugnou a estimativa do sr. perito, tendo sua impugnação sido rejeitada. Em seguida, intimado para depósito, o autor requereu prazo, o que foi deferido. Esgotado o prazo, novamente o autor pretende impugnar o valor arbitrado - o que não pode ser aceito.

Concedo prazo de 05 dias para depósito, sob pena de extinção do feito.

Int.

São VICENTE, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000382-87.2014.4.03.6141

AUTOR: N. V. F. D. S.

REPRESENTANTE: ALESSANDRA FONSECA TEIXEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO FERNANDES FILHO - SP132744,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância da parte exequente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

#### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
Juíza Federal

Expediente N° 13336

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007748-33.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILIO FILGUEIRAS FERREIRA) X FRANK BARBOSA CARNEIRO JUNIOR(SP164068 - RODRIGO HASSON DE OLIVEIRA E SP199255 - THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP174439 - MARCELO HANASI YOUSSEF)

Ante o teor das decisões proferidas pelo STJ (fls. 601/603 e 621/622), cumpra-se o acórdão cuja ementa consta às fls. 383/385. Considerando a expedição da Guia de Recolhimento para execução provisória da pena (fls. 519/520), por determinação do E. STJ (fl. 482), comunique-se ao Juízo da Execução o trânsito em julgado do mencionado acórdão, encaminhando-se cópia da certidão de fl. 624-verso. Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados. Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas processuais. Após, intime-se para pagamento, no prazo de 10 dias. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se. Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5010498-05.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL



REU: ROMARIO CRUZ DE SOUSA

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP359076

#### DESPACHO

**Cumpra-se** o acórdão cuja ementa consta no ID 38847047, que negou provimento ao recurso da defesa, mantendo, integralmente, a sentença condenatória ID 23645420.

Expeça-se a guia de recolhimento definitiva para execução da pena, que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição no sistema SEEU.

Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados.

Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas processuais. Com a juntada dos cálculos, intime-se para pagamento no prazo de 10 dias.

**Manifeste-se** o MPF acerca da petição ID 30676190.

Façam-se as comunicações e anotações necessárias.

Cumpridas todas as determinações, arquivem-se.

Int.

**CAMPINAS, 21 de setembro de 2020.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5013410-72.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO DA JUSTICA

REU: LOYANA CURY, ELISIO CANDIDO DE ALFREDO JUNIOR

Advogado do(a) REU: RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA - SP301376

Advogados do(a) REU: DANIELLA PAIVA DOS SANTOS - SP353998, MAX FERNANDO MENDES - SP378244

#### DECISÃO

Recebo as contrarrazões de recurso apresentadas pelo Ministério Público Federal (ID 40443267).

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, considerando que permanecem inalterados e hígidos os fundamentos que decretaram a prisão de **ELÍSIO CÂNDIDO DE ALFREDO JUNIOR**, não havendo qualquer alteração fática a ensejar a modificação do entendimento deste Juízo, mantenho a preventiva, nos termos expostos na sentença.

Ciência as partes da certidão de ID 40338118 e documento juntado ID 40338130.

Aguarde-se as informações já solicitadas sobre a intimação do acusado.

I.

**CAMPINAS, 21 de outubro de 2020.**

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) Nº 5009231-61.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO

Advogados do(a) ACUSADO: MYRACELLE DOS SANTOS DA SILVA - AM15474, OTACILIO LEITE DO NASCIMENTO - AM15292, ANA LAURA CORREIA LINDORFER - MT25552/O, HUENDEL ROLIM WENDER - MT10858/O, GABRIEL FEGURI - MT26604/O, FABIAN FEGURI - MT16739

Intime-se: a) os advogados Fabian Feguri (OAB/MT 16.739) e Gabriel Feguri (OAB/MT 26.604) - instrumento de mandato ID 39887730 e; b) os advogados Lucas Bastos Pereira (OAB/MT 25.540) e Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4510) - instrumento de mandato e substabelecimento sem reserva de poderes ID's 40511997 e 40512207, respectivamente, a fim de que esclareçam a representação processual referente ao investigado Igor Chaves Jorge, regularizando-a.

ID 40403845: dê-se vista ao representante legal do Ministério Público Federal para manifestação.

ID's 40546117 e seguintes e Ofício ID 40551620: ciência ao MPF.

**CAMPINAS, 21 de outubro de 2020.**

## 2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005476-95.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: VICTOR BENTO DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI CESAR CORNIANI - SP123128, LUCIMARA PORCEL - SP198803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009011-34.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ANTUNES HAMMERSCHMITT

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE TREVISANI MOREIRA - SP84483

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da sentença de ID 39324987 que declarou extinta a execução, em face do cumprimento da obrigação.

Fundamento e decido.

Dos Embargos de Declaração

ID 40267451. Recebo os embargos de declaração como simples petição, ante a inoportunidade da omissão ou erro material alegados.

Assiste razão à parte exequente.

Da análise dos extratos juntados (ID 40570651 e ID 40570668), verifico que a CEF efetivou a transferência dos valores com dedução da alíquota do Imposto de Renda em percentual diverso do contido no Ofício de Transferência de Valores de ID 38192196.

A determinação do Juízo foi transferência dos valores com dedução do IR de 3%, correspondente a R\$ 35.657,36 (trinta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos).

Portanto, determino a intimação da CEF para que regularize a referida operação com a transferência do valor remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após a comprovação do cumprimento pela CEF, nestes autos, intime-se a executada e arquivem-se nos termos da sentença proferida.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Campinas, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0002470-41.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: BOLL PARTS INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA, CEDRIC CEZAR DE OLIVEIRA VICTOR, PAULO SERGIO MATTEO DE MOURA, ROGER LUIZ DE OLIVEIRA SATTO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Id 40437043:

Indefiro o pedido de novas pesquisas de bens/valores em nome da parte executada, tendo em vista que tal providência restou insuficiente, consoante Id 33272522, não havendo comprovação no presente feito de que se tenha alterado a situação econômica do patrimônio da parte devedora, o que justificaria nova minuta de bloqueio, sob pena de perpetuação da execução. Nesse sentido: REsp 1284587, STJ, Relator Min. Massami Uyeda.

2- Não localizados bens passíveis de garantir a execução, esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

3- Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5016634-18.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANALICE CAMOZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO GODOY ANDRIETTA - SP344422

EXECUTADO: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA NICOLAU SEABRA - SP147677

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Id 40471824:

Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte exequente e sociedade de advogados, nos termos do requerido, observando-se a opção da Sociedade de Advogados pelo SIMPLES e a não retenção de IRPJ na fonte.

2- Oportunamente, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 20 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5000050-36.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: RENATA BALDUINO ZUPPI

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Id 40479002:

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultado que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

4. Oportunamente, tomem conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos contratos nºs 254083107000731695, 254083107000741810, 254083107000744754 e 4083001000017231.

5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006364-59.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: HELEN CRISTINA FERNANDES ROSELEN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Diante da apresentação de cálculos pela exequente, suspendo o cumprimento do quanto determinado no despacho Id 39838781.

Intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

2. Havendo impugnação tomemos autos conclusos.

3. No caso de concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Em razão do contrato de honorários juntado aos autos (ID 40480588), por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 1/3 (um terço).

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 20 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011607-54.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: ANDRE LUIZ RAMOS DE MIRANDA

Advogado do(a) REU: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 26184265:

Indefiro, por ora, o pedido de produção de provas pericial contábil e oral, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que a revisão de encargos contratuais é matéria de direito, sujeita à prévia análise e julgamento pelo Juízo. No caso, o eventual afastamento de algum encargo contratual, por ocasião do julgamento, será objeto de apuração na fase de cumprimento da sentença.

Contudo, considerando a alegação da parte embargante, ainda que genérica, quanto à incidência indevida de encargos moratórios, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar planilha de evolução do financiamento desde seu início, atualizada até a presente data, com cálculos detalhados e com a indicação dos juros aplicados, bem como abatimento de eventuais prestações já pagas. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprido o item acima, dê-se vista à parte embargante para manifestação, no mesmo prazo. Havendo discordância quanto a algum encargo, deverá apresentar planilha divergente, sempre observando os encargos contratuais. Como já exposto acima, até a manifestação expressa do Juízo, a matéria fática, sujeita à instrução, deve se restringir ao descumprimento das cláusulas contratuais.

2- Decorridos os prazos, venham os autos conclusos.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011067-69.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:FELIPE DA CUNHA SILVA, QUEILA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DA CUNHA SILVA - SP379085

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DA CUNHA SILVA - SP379085

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

#### DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 109, *caput* e inciso I, da Constituição Federal, "*Aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*".

As partes da presente ação, no entanto, não se enquadram entre aquelas arroladas no referido dispositivo constitucional, pelo que não há falar em competência desta Justiça Federal.

Assim sendo, determino aos autores que emendem e regularizem sua petição inicial, na forma do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil e sob as penas do parágrafo único desse mesmo dispositivo legal. A esse fim, deverão, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) regularizar o preparo do feito, juntando a guia de recolhimento devidamente preenchida, inclusive com o número do presente processo, e comprovante do respectivo pagamento, efetuado na Caixa Econômica Federal;

(2) esclarecer a distribuição do feito nesta Justiça Federal;

(3) esclarecer a distribuição, no sistema de processamento eletrônico, a uma das Varas Federais Comuns da Subseção de Campinas, considerando que endereçam sua inicial ao Juizado Especial Federal local;

(3) caso pretendam redistribuição à Justiça Estadual, identificar o Juízo Estadual competente para o processamento.

Intime-se.

**CAMPINAS, 21 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010913-51.2020.4.03.6105

IMPETRANTE:FARMABASE SAUDE ANIMAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Afasto as possibilidades de prevenção indicadas na certidão de conferência de autuação, ante a diversidade de objetos dos feitos.

Não havendo pedido liminar, processe-se.

Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem assim intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, dê-se vista ao MPF, e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010053-50.2020.4.03.6105

IMPETRANTE:GRAN COFFEE COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS S.A., GRAN COFFEE COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS LTDA, GRAN COFFEE COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS S.A., GRAN COFFEE COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS S.A., GRAN COFFEE COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS S.A., GRAN COFFEE COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS S.A., GRAN COFFEE COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS S.A., GRAN COFFEE COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS S.A., GRAN COFFEE COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS S.A., GRAN COFFEE COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS S.A., GRAN COFFEE COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS S.A., GRAN COFFEE COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS S.A., GRAN COFFEE COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS S.A., GRAN COFFEE COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS S.A., GRAN COFFEE COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** em que a parte impetrante visa à prolação de tutela liminar que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições às entidades terceiras indicadas na inicial ou subsidiariamente, assegure seu recolhimento com as respectivas bases de cálculo limitadas ao valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981.

Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial e, apresentada esta, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

### DECIDO.

Recebo a emenda à inicial. Anote-se o valor retificado da causa (RS 7.707.260,70).

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da impetrante.

Na hipótese dos autos, a parte impetrante argumenta, em suma, que as contribuições relacionadas na inicial foram revogadas pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001, razão pela qual defende que a sua exigência passou a ser inconstitucional desde então.

Nesse ponto, releva registrar que a discussão sobre a base de cálculo de tal contribuição, prevista no art. 149, parágrafo 2º, III, a, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 33/2001, foi submetida ao E. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela existência de repercussão geral quanto às contribuições devidas ao SEBRAE e ao INCRA (RE 603.624/Tema 325 e RE 630898/Tema 495, respectivamente), pendentes de julgamento de mérito. Ademais, em consulta processual ao site do E. STF, precisamente do RE 630898/RS, verifico que foi proferida decisão, em 02/05/2017, indeferindo o pedido de suspensão dos processos que tratam da matéria em questão, de modo que o presente feito deve ter regular processamento.

Pois bem, a constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo STF (Súmula nº 732). Acerca da legitimidade da exigência, destaco o julgado recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXHAURIENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933). A decisão em apreço foi proferida após o início da vigência da EC nº 33/2001. 2. In casu, esta E. Corte em vários julgados atestou a legitimidade da exigência da contribuição ao salário-educação, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 3. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 4. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo da contribuição ao salário-educação. Precedentes. 5. Improcedente o pleito principal, resta prejudicada a pretensão de reconhecimento do direito à compensação. 6. Apelação a que se nega provimento. (3ª Turma, ApCiv 5002887-71.2018.403.6114, Rel. Des. Federal Antonio Carlos Cederho, Intimação via sistema 23/03/2020)

Quanto às demais contribuições, na pendência do exame pelo E. Supremo Tribunal Federal, colho o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região nos seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). SEBRAE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EC 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO. O cerne do recurso em exame é a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol exemplificativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições interventivas (CIDes), mencionadas no caput. Segundo a apelante, uma vez que a contribuição destinada ao SEBRAE possui status de contribuição de intervenção no domínio econômico, a referida contribuição pode ter base de cálculo e sujeito passivo definidos em lei ordinária - concluindo-se pela constitucionalidade da exação. O preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem Precedentes. Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) da contribuição combatida e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. As contribuições de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. Recurso de apelação da União e reexame necessário providos. (3ª Turma, ApRecNec 0022334-17.2015.403.6100, Rel. Des. Federal Nelson Agnaldo Moraes dos Santos, intimação via sistema 20/03/2020)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE-salário educação) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal. 2. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem. 3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sempre prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas. 4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte. 5. Apelação desprovida. (6ª Turma, ApCiv 5001926-88.2018.403.6107, Rel. Des. Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, intimação via sistema 18/03/2020)

No mais, pretende a aplicação do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente.

Nesse exame sumário, entendo que tal regramento não mais se aplica considerando o atual ordenamento jurídico que regula a matéria em questão.

Nesse sentido, seguemos os julgados:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS. 1. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81. II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços. III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67. IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas. V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. VI. Remessa oficial e apelação providas. (TRF 3ª Região, ApRemNec 370258/SP, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 17/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNEc 1419144/SP, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 17/12/2015)

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Não bastasse, não há falar em grave prejuízo com a continuidade do recolhimento de contribuições que, instituída por lei, não possa, em princípio, ser tomada como abusiva. Ademais, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, se vencedora na ação, a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o *periculum in mora* a pautar o deferimento imediato do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar.**

Emprosseguimento:

1. Notifique-se a autoridade impetrara a prestar informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos.
2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
3. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, oportunamente, tomemos os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 21 de outubro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001721-94.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE JUNDIAÍ

DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

#### DESPACHO

Vistos.

1- Comunique-se o juízo deprecante (2ª Vara Federal de Jundiaí-SP) sobre a informação do perito nomeado acerca do **reagendamento da perícia técnica para o dia 23/11/20, às 9:00 horas no frigorífico Omamori Indústria de Alimentos**, localizado na Rodovia Miguel Melhado, km 79,5 - Distrito Industrial Benedito Storani - Vinhedo – SP.

2- Intimem-se.

**CAMPINAS, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006496-26.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUIZ CONSTANTINO SCARANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004396-98.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ILDA TENORIO CASSIOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ANDREIA DA SILVA - SP293551

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010511-67.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ELIANA APARECIDA RISCHIO STRACCI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL TONELLO DA SILVA - SP406090, LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA - SP192923

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA SECCIONAL FEDERAL DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO



SENTENÇA(TIPO C)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Eliana Aparecida Rischiotti Stracci**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Procurador Geral da Seccional Federal da Advocacia Geral da União de Campinas - SP**, objetivando, inclusive liminarmente, a concessão de ordem para o fornecimento de cópia do processo administrativo nº 20822014.

Houve determinação de emenda à inicial, e, intimada, a impetrante apresentou manifestação de que obteve cópia do processo administrativo objeto da lide, requereu a extinção do feito por perda do objeto.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

A hipótese, como visto, é de perda superveniente do interesse de agir.

Comissão, a pretensão deduzida na petição inicial restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

**DIANTE DO EXPOSTO**, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010113-23.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: C. T. O. CLINICA DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO WILD - SP188771

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA(TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **C. T. O. CLINICA DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA LTDA. - EPP**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a concessão de ordem, inclusive em sede de liminar, para desobrigar a impetrante de recolher contribuição ao SEBRAE.

Juntou documentos.

Houve determinação de emenda à inicial, e, intimada, a impetrante desistiu da ação mandamental e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

Conforme tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 669.367/RJ (Data do Julgamento 02/05/2013), com repercussão geral reconhecida (tema 530), “*É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973*”.

Assim sendo, **homologo por sentença**, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela impetrante**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006603-02.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ERCIO PEROCCO JUNIOR - CENTRO MEDICO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO YOHAN SOUZA GOMES - SP253205

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Ercio Perocco Júnior - Centro Médico de Diagnóstico por Imagem, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando liminarmente a suspensão, até o encerramento do processo de recuperação judicial nº 1038796-31.2019.8.26.0114, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas, dos efeitos da notificação emitida pela ré para a purgação da mora verificada no cumprimento do contrato nº 24.0352.606.0000101-84. Ao final, pugna a autora, essencialmente, pela declaração da nulidade da referida notificação e de todos os atos dela decorrentes praticados na pendência do processo nº 1038796-31.2019.8.26.0114, cumulada com a condenação da ré a que se abstenha de promover, também na pendência do referido processo, a execução extrajudicial da alienação fiduciária constituída em garantia do contrato nº 24.0352.606.0000101-84.

O autor relata que, em 17/06/2019, celebrou com a CEF o contrato de mútuo nº 24.0352.606.0000101-84, garantido pela alienação fiduciária do imóvel descrito na matrícula nº 41.999 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, no qual localizado o seu principal estabelecimento empresarial. Em razão de dificuldades financeiras, distribuiu pedido de recuperação judicial na data de 02/10/2019, nele incluindo o débito decorrente do empréstimo. Embora tenha obtido, em 10/10/2019, pelo E. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas, o deferimento do processamento de seu pedido de recuperação judicial, foi notificado, em janeiro de 2020, a purgar a mora verificada no contrato nº 24.0352.606.0000101-84, sob pena da consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia sob a titularidade da CEF. Em face disso, comunicou à CEF sua inclusão na lista de credores da recuperação judicial e a consequente impossibilidade da imediata purgação da mora.

Dito isso, a autora alega que não consentiu com o registro da consolidação da propriedade e que, assim, esse registro caracterizaria ato unilateral e autoritário da CEF, destinado a satisfazer seu crédito de forma sorrateira, à revelia do processo de recuperação judicial, em prejuízo dos demais credores e, portanto, com abuso de direito (o artigo 187 do Código Civil), o que ensejaria sua responsabilidade civil. Sustenta que essa consolidação lhe imporia o risco de falência. Assevera que a garantia em questão caracterizou, na realidade, uma hipoteca, e que a designação "alienação fiduciária" foi empregada como um artifício pela instituição financeira para escapar aos efeitos da recuperação judicial, na forma do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101.2005. Aduz que, por essa razão, o débito discutido se submete sim à recuperação judicial, o que impede a execução da garantia em favor dele constituída, inclusive sob pena da configuração dos ilícitos penais tipificados nos artigos 172 e 173 da Lei 11.101/2005. Acresce que, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação judicial, é vedada a venda dos bens de capital essenciais ao exercício da atividade empresarial do devedor, conforme o disposto no artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. Argumenta que, mesmo depois de decorrido esse prazo, a alienação não pode ser feita senão por ordem do Juízo da recuperação judicial, sob pena do comprometimento do sucesso do plano de recuperação da empresa. Ressalta que o Juízo da recuperação judicial reconheceu a essencialidade do imóvel em questão à continuidade da empresa e que a execução extrajudicial da garantia violaria o princípio da função social dos contratos.

A autora funda a urgência de seu pedido no risco de ter inviabilizada a continuidade de suas atividades e, pois, sua recuperação judicial, bem assim no risco de prejuízo aos seus empregados e demais credores.

Junta documentos.

A ação foi originalmente distribuída ao E. Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Campinas, que declinou da competência em favor da 3ª Vara Cível daquela comarca, em razão da relação de dependência com o processo nº 1038796-31.2019.8.26.0114.

O E. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas, então, determinou a suspensão da retomada do bem pela CEF durante o período previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 e declinou da competência em favor desta Justiça Federal, destacando:

*"Não se obvide que a competência para reconhecer a essencialidade de determinado bem para a continuidade da empresa pertence ao juízo recuperacional... No mais, quanto à regularidade do procedimento extrajudicial para consolidação da propriedade nas mãos da credora fiduciária, observo que a questão escapa à competência deste Juízo... Assim, remetam-se ao Cartório Distribuidor para encaminhamento a uma das Varas Federais de Campinas/SP. Intime-se."*

Os autos foram, assim, redistribuídos ao E. Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas, que os remeteu a esta 2ª Vara Federal por prevenção decorrente do processo nº 5003607-31.2020.4.03.6105.

Recebidos os autos, foi proferido o despacho de ID 33692289, retificando de ofício o valor da causa e determinando a regularização do preparo do feito e a juntada da matrícula atualizada do imóvel.

O autor, então, requereu a concessão da gratuidade judiciária ou, subsidiariamente, o diferimento do recolhimento das custas e opôs embargos de declaração.

O requerimento de gratuidade judiciária ou diferimento do preparo foram indeferidos e os embargos de declaração foram rejeitados.

Ao agravo de instrumento nº 5017496-34.2020.4.03.0000, interposto pelo autor em face do indeferimento da gratuidade de justiça, foi negado o efeito suspensivo.

Em face disso, o autor comprovou o recolhimento das custas iniciais.

Em sequência, ele reiterou o pedido de tutela provisória e noticiou a prorrogação do *stay period*, em junho de 2020, pelo Juízo recuperacional.

É o relatório.

**DECIDO.**

Consoante relatado, o autor ajuizou a presente ação objetivando impedir a CEF de promover, até o encerramento do processo de recuperação judicial nº 1038796-31.2019.8.26.0114, a execução extrajudicial da alienação fiduciária constituída em garantia do contrato nº 24.0352.606.0000101-84.

Dos fundamentos invocados pelo autor em favor de sua pretensão, o único passível de exame por este Juízo Federal é o atinente à suposta dissimulação da hipoteca.

Todos os demais fundamentos devem ser apreciados pelo Juízo recuperacional, porque se relacionam ao cabimento ou não, à luz das regras e princípios reguladores do próprio processo de recuperação judicial, da execução extrajudicial questionada.

Veja-se que o próprio Juízo recuperacional já ressaltou ser dele a competência para apreciar a essencialidade do bem para a continuidade da empresa, além de haver deferido e prorrogado o *stay period*, interregno no qual ficam suspensas as ações e execuções em face do empresário devedor.

Demais disso, ele destacou caber ao Juízo Federal o exame da "regularidade do procedimento extrajudicial para consolidação da propriedade nas mãos da credora fiduciária".

Com isso, ele confirmou caber a este Juízo Federal, tão somente, examinar a regularidade da execução extrajudicial da alienação fiduciária à luz, exclusivamente, da legislação que a regula.

Diante disso, examino a suposta irregularidade dessa execução fundada na caracterização, na verdade, da garantia de hipoteca.

Nesse passo, ressalto não haver nos autos qualquer prova ou ao menos indício de que a alienação fiduciária tenha sido celebrada como fim de dissimular uma hipoteca e, assim, fazer incidir, em favor da credora, a exceção à submissão aos efeitos da recuperação judicial prevista no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Com efeito, observo que, na data da celebração do contrato de alienação fiduciária, o autor não se encontrava em processo de recuperação judicial e que, se a CEF lhe concedeu o empréstimo garantido por alienação fiduciária, é porque, decerto, a análise de crédito por ela realizada se revelou favorável.

E nem se diga que a alienação fiduciária tenha sido instituída para o fim de conferir proteção excessiva aos credores, em detrimento dos interesses dos devedores.

De fato, cuida-se de instituto previsto em lei e reconhecidamente legítimo, destinado não apenas a conferir maior segurança ao credor, mas também, e em decorrência disso, a beneficiar o próprio devedor, possibilitando-lhe melhores condições contratuais, tais como majoração da importância ordinariamente emprestada, redução das taxas de juros normalmente praticadas e aumento do prazo para quitação.

Assim sendo, tomo por regular a alienação fiduciária contratada pelo autor e, em face disso, por legítima a respectiva execução extrajudicial, razão pela qual reputo ausente, na espécie, a probabilidade do direito alegado pelo autor, indispensável ao deferimento da tutela provisória (artigo 300 do Código de Processo Civil).

**DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela provisória deduzido pelo autor.**

Emprosseguimento, determino:

(1) Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(2) Apresentada a contestação, em caso de alegação, pela ré, de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(3) Após, havendo requerimento de provas, venham conclusos para deliberação. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 21 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010946-41.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: THIAGO PERONICA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MINUCCI - SP311842

IMPETRADO: DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO (UNISAL)

#### DESPACHO

Vistos.

(1) As remunerações do impetrante registradas no Cadastro Nacional de Informações Sociais afastam, ao menos em princípio, o direito ao **excepcional** benefício da gratuidade de justiça.

Assim, sob pena da extinção do feito sem resolução de mérito, comprove o impetrante os gastos extraordinários que o impedem de arcar com as custas processuais ou comprove o recolhimento da exação, juntando a respectiva guia devidamente preenchida, inclusive com o número do presente processo, e o comprovante de pagamento, efetuado na Caixa Econômica Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.

(2) Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Examinarei o pedido de tutela liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela provisória.

(3) Decorridos os prazos supra, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001355-82.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO

EXECUTADO: JOSE VICENTE PAULO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vistos.

1- Id 38083138. Este Juízo concedeu prazo a que as partes buscassem eventual composição, de forma a satisfazer o débito objeto da presente.

Contudo, eventual composição dar-se-á na esfera administrativa, devendo ser comunicada ao Juízo acaso concretizada, considerando que a parte executada sequer constituiu advogado neste feito.

Assim, deverá a exequente contatar a parte executada, cientificando-a quanto à proposta apresentada.

2- Na hipótese da não formalização de acordo, voltem conclusos.

3- Intime-se.

**CAMPINAS, 21 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009118-10.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: C. A. F.

REPRESENTANTE: ANTONIO MANOEL ANGELO FROLINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID CANCELLERI DA COSTA FILHO - SP387546

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DAVID CANCELLERI DA COSTA FILHO - SP387546

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

## SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **C. A. F. e outros**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP**, objetivando a concessão de ordem, inclusive em sede de liminar, para liberação de medicamento - bomba medidora de diabetes.

Juntou documentos. Apresentou depósito judicial (id 37427000).

Após as informações a impetrada foi instada quanto ao interesse ao prosseguimento do feito, intimada, a impetrante desistiu da ação mandamental e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

### **Decido.**

Conforme tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 669.367/RJ (Data do Julgamento 02/05/2013), com repercussão geral reconhecida (tema 530), “*É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973*”.

Assim sendo, **homologo por sentença**, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela impetrante**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento para impetrante dos valores depositados judicialmente (37427000).

Após comprovado o pagamento do alvará, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0012263-04.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZALBERTO ZAZIA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905, ELOISA DOS SANTOS CARVALHO - SP278746, CRISTIANE BRAITE IABRUDI JUSTE - SP290535

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Luiz Alberto Zazia**, qualificado nos autos, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade dos débitos constituídos por meio das notificações de lançamento de ofício 2011/365140064360288, 2012/371331909324634 e 2013/371331922243545 e, ao final, a declaração da legalidade das deduções de despesas médicas, pensão alimentícia e contribuições para a previdência privada declaradas nos exercícios de 2011, 2012 e 2013 e, por conseguinte, a anulação parcial dos referidos lançamentos.

Consta da petição inicial que: na declaração de ajuste anual do exercício de 2011 (ano-calendário de 2010), o autor apontou como dependente a sua genitora, deduzindo, no tocante a ela, o montante de R\$ 1.808,28, indicou como alimentanda a sua ex esposa, deduzindo, com relação a ela, o montante de R\$ 20.522,86 (retido na fonte), bem assim inseriu despesas médicas, no valor total de R\$ 7.307,36, e contribuições à previdência complementar, no valor total de R\$ 3.313,72; em 2013, a União lhe enviou correspondência solicitando esclarecimentos a respeito das deduções; porque a correspondência não foi recebida, a União lavrou, em face do autor, o auto de infração nº 2011/365140064360288, no valor de R\$ 19.195,73.

Consta da exordial, ainda, que: na declaração de ajuste anual do exercício de 2012 (ano-calendário de 2011), o autor apontou como dependente a sua genitora, deduzindo, no tocante a ela, o montante de R\$ 1.889,64, indicou como alimentanda a sua ex esposa, deduzindo, com relação a ela, o montante de R\$ 21.874,51 (retido na fonte), bem assim inseriu despesas médicas, no valor total de R\$ 7.607,04, e contribuições à previdência complementar, no valor total de R\$ 3.552,87; em 2013, a União lhe enviou correspondência solicitando esclarecimentos a respeito das deduções; porque a correspondência não foi recebida, a União lavrou, em face do autor, o auto de infração nº 2012/371331909324634, no valor de R\$ 19.411,84.

Por fim, narra a inicial que: na declaração de ajuste anual do exercício de 2013 (ano-calendário de 2012), o autor apontou como dependente a sua genitora, deduzindo, no tocante a ela, o montante de R\$ 1.974,72, indicou como alimentanda a sua ex esposa, deduzindo, com relação a ela, o montante de R\$ 23.256,33 (retido na fonte), bem assim inseriu despesas médicas, no valor total de R\$ 9.151,57, e contribuições à previdência complementar, no valor total de R\$ 3.793,81; em 2013, a União lhe enviou correspondência solicitando esclarecimentos a respeito das deduções; porque a correspondência não foi recebida, a União lavrou, em face do autor, o auto de infração nº 2013/371331922243545, no valor de R\$ 20.458,46.

Feito esse breve relato, o autor alega que os débitos constituídos por meio das referidas autuações decorreram das glosas dos valores por ele deduzidos com dependentes, pensão alimentícia, despesas médicas e contribuições à previdência privada. Sustenta, contudo, que todas essas deduções tinham amparo legal e documental, à exceção das atinentes à sua genitora. Afirma que desconhecia a necessidade de comprovação dos gastos com sua mãe e, assim, reconhece a lícitude da respectiva glosa.

O autor instruiu a inicial com os documentos de fls. 14/127.

O exame do pedido de urgência foi remetido para depois da vinda da manifestação preliminar da União (fl. 130).

A União, então, apresentou a petição de fls. 133/135, pugnano pelo indeferimento da tutela de urgência, em razão de a constituição dos débitos questionados ter decorrido da inércia do próprio contribuinte.

O pedido de urgência foi deferido (fls. 138/139).

Às fls. 143/146 e 147/157, a União reconheceu parcialmente a procedência do pedido e juntou a informação fiscal pertinente, elaborada pela Receita Federal do Brasil. Pugnou pela condenação do próprio autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Instado, o autor juntou a prova da homologação do acordo por ele celebrado na audiência de conciliação em ação de divórcio litigioso.

Intimada desse documento, a União juntou parecer da Receita Federal do Brasil.

O autor, então, manifestou o seguinte:

*“Os documentos juntados pela Requerida, consubstanciados pela revisão dos valores anteriormente reclamados, demonstram a ilegalidade de conduta e necessidade de procedência do feito. Por outro lado, a Requerente discorda da cobrança de qualquer montante, conforme suscitado e demonstrado na petição inicial. Face o exposto, reitera o pedido de total procedência do feito para anular os lançamentos.”*

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sentencio o processo no mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pois bem. Consoante relatado, o autor ajuizou a presente ação objetivando a anulação dos lançamentos fiscais de ofício indicados na inicial.

Processado o feito, veio aos autos a revisão administrativa desses lançamentos.

De acordo com o documento em que consubstanciada a revisão (ID 28180082), das glosas questionadas (veja-se que as atinentes às deduções com a genitora do autor foram reconhecidas como legítimas na própria petição inicial), remanesceram apenas, para cada ano-calendário discutido, as concernentes a parte das despesas médicas.

Ocorre que, com relação às glosas mantidas, a ré apresentou fatos impeditivos à anulação/revisão, consistentes na vinculação das deduções a dependentes não declarados ou com relação de dependência não comprovada, na não identificação do usuário do serviço no recibo emitido pelo profissional de saúde ou na irregularidade do recibo.

Assim, cumpria ao autor impugnar e comprovar a improcedência desses fatos impeditivos, o que, no entanto, não logrou realizar nos autos, havendo deixado transcorrer, sem manifestação, o prazo a tanto concedido.

Portanto, entendendo ser o caso de acolher apenas em parte o pleito inicial, para anular parcialmente os lançamentos de ofício questionados nestes autos, mantendo-os na fração em que reiterados pela autoridade fiscal.

Entendo, não obstante, não ser o caso de condenar a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios, visto que foi o próprio autor, com a inércia mantida em face das intimações emitidas pela Receita Federal do Brasil, quem deu causa aos lançamentos questionados nos autos e, como consequência, ao ajuizamento da presente ação.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedentes os pedidos**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte: declaro a legalidade das deduções atinentes às contribuições para a previdência privada e às prestações de pensão alimentícia apontadas pelo autor nas declarações de ajuste anual dos exercícios de 2011, 2012 e 2013; declaro a legalidade, nesses mesmos exercícios, das deduções dos montantes de R\$ 4.457,17, R\$ 4.979,92 e R\$ 7.240,50 referentes a despesas médicas; declaro nulos os lançamentos de ofício 2011/365140064360288, 2012/371331909324634 e 2013/371331922243545 na parte em que fundados nas glosas das deduções ora declaradas legais; tudo isso nos exatos termos da revisão de lançamentos de ID 28180082.

Assim, **revogo em parte a tutela provisória deferida nestes autos**, determinando que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário questionado pelo autor recaia apenas sobre a parte desconstituída dos lançamentos fiscais.

Na forma da fundamentação supra, em especial à luz do princípio da causalidade, condeno o próprio autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor mantido dos lançamentos fiscais em questão, devidamente atualizados.

Custas também pelo autor.

Como o trânsito em julgado, intemem-se as partes a requererem o que entenderem de direito em termos de prosseguimento.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 21 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004691-67.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIUSSO COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943, VANESSA NASR - SP173676, PATRICIA FUDO - SP183190

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA (TIPO C)**

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança**, de natureza preventiva, impetrado por **MARIUSSO COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS**, objetivando a concessão de ordem, inclusive em sede de liminar, para postergar os vencimentos dos tributos e parcelamento, com fundamento na Portaria MF nº 12/2012, em razão do estado de calamidade pública decretada pelo Governo Federal e pelo Estado de São Paulo, e da situação de força maior decorrente da pandemia do COVID-19. Juntou documentos.

Foi indeferida a liminar e prestadas as informações.

A impetrante desistiu da ação mandamental e requereu a alteração do polo ativo em razão da impetrante ter sido incorporada pela empresa Distribuidora e Importadora Irmãos Avelino S/A (CNPJ 02.814.340/0001-81).

É o relatório do essencial.

#### **Decido.**

Conforme tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 669.367/RJ (Data do Julgamento 02/05/2013), com repercussão geral reconhecida (tema 530), *“É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973”*.

Assim sendo, **homologo por sentença**, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela impetrante**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Providencie a secretária a retificação do polo ativo da lide substituindo a atual impetrante por sua incorporadora Distribuidora e Importadora Irmãos Avelino S/A (CNPJ 02.814.340/0001-81).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000512-32.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORGE CELSO DE SOUZA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO RIBEIRO BERTELI - SP237525, RICARDO MATUCCI - SP164780

#### SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008200-74.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ELIAS GONCALVES DE FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA BERTO GNA TAKEHISA - SP243473

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012082-03.2016.4.03.6105

AUTOR: INDUSTRIA MECANICA SIGRIST IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, JOSE ARNALDO SIGRIST, THEREZINHA DE FATIMA BROLLO SIGRIST, LUIZ CARLOS SIGRIST, MARIA APARECIDA DE PAULA SIGRIST

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA - Tipo M

Vistos.

I. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença, alegando, em suma, que os documentos comprovam que a renegociação da dívida foi aprovada pela ré, e que houve julgamento de pedido diverso.

Instada, a CEF apresentou resposta, requerendo a manutenção da sentença.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

#### 2. DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

Não há qualquer vício a ser sanado.

No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações e argumentos da embargante, adequadamente o mérito da causa.

A sentença analisou todos os argumentos e documentos apresentados pelas partes, e apreciou sim os pedidos deduzidos pela parte autora nesta ação, os quais foram transcritos na sentença outrora proferida.

Além de analisar as questões postas à luz da legislação de regência, anoto que a contradição que permite a oposição dos embargos de declaração é aquela havida entre os próprios termos da sentença. Não caracteriza contradição passível de oposição declaratória aquela supostamente havida entre a sentença e o entendimento jurídico que a parte embargante pretende seja adotado pelo Juízo.

Nesse contexto, não se consideram vícios passíveis de oposição declaratória aqueles supostamente havidos entre a sentença embargada e documentos acostados aos autos.

Portanto, foram analisadas todas as questões postas nesta lide, não havendo omissões ou obscuridades a serem sanadas nessa via, posto que ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC.

No mais, o que a embargante pretende com a presente oposição, em verdade, é manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação.

Fazer prevalecer o entendimento por ela defendido, portanto, não seria o mesmo que sanar erros, omissões, obscuridades ou contradições, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

#### 3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, ante a ausência de omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas.

Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Comunique-se o julgamento proferido nestes autos ao Exmo. Des. Federal Relator, nos autos do agravo de instrumento (ID 37501362).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Campinas, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008200-11.2017.4.03.6105

AUTOR: CLEUSA MARTINS DO VALLE

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788

REU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725

#### SENTENÇA - Tipo M

Vistos.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. em face da sentença proferida nos autos, alegando que a autora não pleiteou pedido de condenação em obrigação de fazer, de modo que a sentença é *extra petita* e viola o artigo 492 do CPC, pois vai além daquilo que foi pedido. Defende que a sentença deve ser declarada nula para excluir os fundamentos referentes à obrigação de fazer.

Intimadas, a autora e CEF não manifestaram sobre os embargos opostos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

#### 2. DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

Não há qualquer vício a ser sanado.

No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações e argumentos da embargante, adequadamente o mérito da causa.

A sentença analisou a pretensão da parte autora e as defesas das rés, inclusive quanto aos argumentos da embargante, proferindo julgamento nos exatos limites objetivos da lide, bem como apreciou o pedido conforme art. 322, parágrafo 2º, do CPC.

Portanto, foram analisadas todas as questões postas nesta lide, não havendo erros, omissões, obscuridades ou contradições a serem sanadas nessa via, posto que ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC.

No mais, o que o embargante pretende com a presente oposição, em verdade, é manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação.

Fazer prevalecer o entendimento por ela defendido, portanto, não seria o mesmo que sanar erros, omissões, obscuridades ou contradições, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

#### 3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, ante a ausência de omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas.

Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, **indeferido** o pedido de inclusão do advogado (ID 34539742) substabelecido para a representação da CEF nos registros processuais, porque as intimações a ela endereçadas são realizadas por meio de seu Departamento Jurídico, conforme consta do sistema PJe, nos termos dos artigos 9º, caput, inciso II, e 14, parágrafo 3º, da Resolução PRE/TRF3 nº 88/2017.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Campinas, 21 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014953-13.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ALIBRA INGREDIENTES LTDA, ALIBRA INGREDIENTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva a concessão da segurança, inclusive liminarmente, com o fim de determinar a não inclusão dos valores recebidos a título de Selic, ou qualquer outro índice que venha a substituí-la, bem como encargos e juros moratórios, decorrentes de repetição de indébito tributário obtidos através da via administrativa e judicial, a base de cálculo do IRPJ, respectivo adicional e da CSLL.



Alega ser indevido o IRPJ e CSLL sobre a Selic incidente no direito creditório da impetrante, sob o argumento de que a correção monetária e juros moratórios aplicados sobre os valores restituídos fazem parte da indenização do valor pago indevidamente. Argui, em síntese, que a taxa Selic não é receita.

Junta documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União exarou ciente da decisão e requereu sua inclusão no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugrando pela denegação da segurança.

A União requereu sua inclusão no feito.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

Vieram os autos conclusos

É o relatório do essencial.

#### **DECIDO.**

O C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão da incidência do IRPJ e da CSLL sobre a Taxa Selic recebida pelo contribuinte na repetição de indébito tributário (Recurso Extraordinário nº 1063187 - Terna 962). Na ausência de ordem de suspensão nacional de processos que tratem dessa questão, impõe-se examiná-los.

Assim sendo, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sentencio o feito no mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nesse passo, entendo que devam prevalecer as teses fixadas pelo C. STJ no exame do Recurso Especial nº 1.138.695/SC, julgado conforme o procedimento previsto para os recursos repetitivos, que dispõem

*“504. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.”*

*“505. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa.”*

Portanto, os juros Selic é parcela tributável, seja em decorrência de repetição de indébito, restituição ou compensação administrativa, seja recebimento oriundo de levantamento de depósitos judiciais, e, nesse sentido, também decidiu o E. TRF da 3ª Região como se verifica no julgado que segue:

E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. RESP 1.138.695/SC. ART. 543-C DO CPC/73. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os juros SELIC não representam parcela indenizatória, constituindo-se, antes, acréscimo patrimonial, enquadrando-se como produto do capital, renda tributável, portanto, quer recebidos em decorrência de repetição de indébito, restituição ou compensação, quer decorrentes de levantamentos de depósitos judiciais, sendo receitas financeiras destinadas a remunerar o capital, como qualquer outra aplicação financeira. 2. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de incidir IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais, em virtude de sua natureza remuneratória, assim como sobre os juros incidentes na repetição do indébito tributário e os juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (REsp 1.138.695/SC, pelo regime do art. 543-C do CPC/73). 3. Incidência do IRPJ e da CSLL sobre depósitos judiciais levantados, uma vez que não se revestem de caráter meramente indenizatório, mas sim remuneratório. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 3ª Turma, Apelação Cível 5009511-14.2020.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, Intimação via sistema DATA: 12/08/2020, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho)

DIANTE DO EXPOSTO, **denego a segurança pleiteada**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004691-67.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIUSSO COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943, VANESSANASR - SP173676, PATRICIA FUDO - SP183190

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA (TIPO C)**

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança**, de natureza preventiva, impetrado por **MARIUSSO COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS**, objetivando a concessão de ordem, inclusive em sede de liminar, para postergar os vencimentos dos tributos e parcelamento, com fundamento na Portaria MF nº 12/2012, em razão do estado de calamidade pública decretada pelo Governo Federal e pelo Estado de São Paulo, e da situação de força maior decorrente da pandemia do COVID-19. Juntau documentos.

Foi indeferida a liminar e prestadas as informações.

A impetrante desistiu da ação mandamental e requereu a alteração do polo ativo em razão da impetrante ter sido incorporada pela empresa Distribuidora e Importadora Irmãos Avelino S/A (CNPJ 02.814.340/0001-81).

É o relatório do essencial.

**Decido.**

Conforme tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 669.367/RJ (Data do Julgamento 02/05/2013), com repercussão geral reconhecida (tema 530), “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973”.

Assim sendo, **homologo por sentença**, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela impetrante**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Providencie a secretaria a retificação do polo ativo da lide substituindo a atual impetrante por sua incorporadora Distribuidora e Importadora Irmãos Avelino S/A (CNPJ 02.814.340/0001-81).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006553-73.2020.4.03.6105

AUTOR: FABIO YUTAKA HORI, SUELI APARECIDA PINATI

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA BUZOLIN DIAS CUNHA - SP331010

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA BUZOLIN DIAS CUNHA - SP331010

REU: LM QUEIROZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, VIENA DE INDAIATUBA INCORPORADORA IMOBILIARIA SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HAUS ARQUITETURA E INCORPORACAO LTDA - ME

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011030-13.2018.4.03.6105

AUTOR: JOSE LUIS ARAUJO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900, MARIO ANTONIO ALVES - SP112465

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1- (ID 39701798): Homologo a desistência da parte autora em relação à oitiva da testemunha JOSÉ VIEIRADOS SANTOS.

2- Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada (dia 18/11/2020, às 16h15), devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

3- Considerando-se a informação de que o autor se mudou para o Estado do Piauí, intime-se o INSS para que se manifeste acerca do interesse no depoimento pessoal do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde logo, resta autorizada a expedição de carta precatória para oitiva do autor por videoconferência, em caso de insistência na sua oitiva.

4. Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011878-63.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: OLIVEIRA & OLIVEIRA COMERCIO DE MADEIRA LTDA - ME, LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA DIAS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 32226267: a expedição de carta nos termos do artigo 254 do Código de Processo Civil é mera formalidade complementar da citação por hora certa.

Assim, torna-se desnecessário o recebimento da carta pela parte ré, haja vista que endereçada ao seu endereço.

2. Certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos monitorios.

CPC. 3. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do

4. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

5 Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

6. Int.

**CAMPINAS, 21 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5012923-05.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: CLEBER CESAR MODESTO

Advogado do(a) REU: PAULO CESAR DA SILVA BRAGA - SP232730

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 40008700:

Dê-se vista à parte embargante para manifestação quanto aos cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo discordância quanto a algum encargo, deverá apresentar planilha divergente, sempre observando os encargos contratuais. Como já exposto acima, até a manifestação expressa do Juízo, a matéria fática, sujeita à instrução, deve se restringir ao descumprimento das cláusulas contratuais.

Decorridos os prazos, venham os autos conclusos.

3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 21 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5014810-24.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

REU: RAMIRO CHAVES NOGUEIRA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 39181509: pedido prejudicado, diante do mandado expedido (Id 32553196).

2- Aguarde-se por seu cumprimento.

3- Intime-se.

**CAMPINAS, 21 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5016476-60.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: CEREJEIRA EM FLOR - DOCES FINOS LTDA, IVAIR DE MATOS VAZ, LUCIANA FARIA DE OLIVEIRA LOURENCO MATOS VAZ

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil.

2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias.

4. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

**CAMPINAS, 21 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5016527-71.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PANIFICADORA YAMAGUTI LTDA - EPP, SERGIO YOITI YAMAGUTI, KAZUMI MAGDA YAMAGUTI MIADA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 33035504: defiro o requerido.

À Secretaria para retificação do polo passivo, mediante exclusão de KAZUMI MAGDA YAMAGUTI MIADA e inclusão de MÁRCIA TIEKO YAMAGUTI.

Cite-se a ré ora incluída para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitorios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 21 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5018735-28.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANDERSON GOMES GABRIEL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

- CPC.
1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do
  2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.
  3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).
  4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
  5. Int.

**CAMPINAS, 21 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA(40) Nº 5019329-42.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE MACHADO DE ASSIZ

**DESPACHO**

Vistos, etc.

- CPC.
1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do
  2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.
  3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).
  4. Oportunamente, tomem conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos contratos nºs 254004400000448617, 254490400000041790 e 4004001001200179.
  5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
  6. Int.

**CAMPINAS, 21 de outubro de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81) Nº 0001223-25.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

REU: ALMIR OLIVEIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Id 33369842:

Diante da devolução da carta precatória sem cumprimento por ausência de recolhimento de custas, expeça-se nova precatória, devendo a CEF comprovar o recolhimento das custas devidas no Juízo Deprecado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2- Intime-se.

**CAMPINAS, 21 de outubro de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0008677-90.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

REU: MORIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, CARLOS ORLANDO GOMES CLEMENTE, TANIA APARECIDA TEIXEIRA CLEMENTE

Advogado do(a) REU: CLAUDINOR ROBERTO BARBIERO - SP33996

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- 37318328:

Tendo restado negativa a diligência, providencie a Secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

2- Intime-se.

**CAMPINAS, 21 de outubro de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000232-61.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: TALITA SANTIAGO DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36574162:

Diante do teor da certidão aposta pelo Oficial de Justiça, intime-se a CEF a que indique depositário para o cumprimento do mandado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2- Atendido, expeça-se novo mandado de citação, intimação, busca e apreensão.

3- Intime-se.

**CAMPINAS, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002921-31.2015.4.03.6128

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CDM CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, MARCO ANTONIO FLORENZANO

Advogados do(a) REU: BRUNO YUDI SOARES KOGA - SP316085, MARCOS BRANDAO WHITAKER - SP86999

Advogados do(a) REU: BRUNO YUDI SOARES KOGA - SP316085, MARCOS BRANDAO WHITAKER - SP86999

#### DESPACHO

Vistos.

**1. Da inversão do ônus da prova:**

Não desconhecendo jurisprudência de que o Juiz deve decidir sobre a inversão do ônus da prova no decorrer do processo, filio-me à corrente que entende que tal ato há de ocorrer somente por ocasião da sentença. Isso em razão de entender caber à parte arcar com o ônus das provas que requer.

Assim, a inversão é medida que poderá até ocorrer, mas tal será decidido no momento oportuno, como dito, no sentenciamento do feito. Destarte, cabe a cada uma das partes, no decorrer do processo, fazer prova do que entende ser seu direito, suportando, no final, se o caso, o ônus de não tê-lo feito.

Nesse sentido, veja-se recente julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - 2º GRAU DE JURISDIÇÃO - POSSIBILIDADE - CRITÉRIO DE JULGAMENTO. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 977795/PR; Rel. Min. Sidnei Beneti; 3ª Turma; julg. em 23/09/2008; DJe de 13/10/2008)

Desta feita, indefiro a inversão do ônus da prova requerida pela parte autora.

### **2. Do pedido genérico**

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas genérico formulado pela parte autora.

### **3. Demais providência**

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010922-13.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCOS RIBEIRO ROSSILHO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

Vistos.

1 Emende o autor a petição inicial nos termos dos artigos 287, 292, 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual (indeferimento da inicial e extinção do feito). A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos para este feito;

1.2 esclareça no que diverge esta ação com aquela apontada na certidão de prevenção/campo associados (nº 5019518-98.2020.403.6100), bem como justificar o ajuizamento perante este Juízo em vista do valor à causa ser inferior a sessenta salários mínimos (Lei nº 10.259/2001);

1.3 esclarecer as causas de pedir, inclusive sobre os dados do alegado parcelamento, e, em consequência deduzir/especificar o pedido correspondente;

1.4 em decorrência, promova o aditamento da inicial;

1.5 retificar o valor da causa a fim de que corresponda ao efetivo proveito econômico nos autos e ao montante atualizado para a data do ajuizamento da ação, pois menciona que o valor do débito é de R\$ 17.255,86, o protesto que pretende cancelar indica o valor total de R\$ 26.931,79 (13/12/2018) e atribui a causa o valor de R\$ 40.000,00;

1.6 promover o recolhimento das custas iniciais com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia (devidamente preenchida, inclusive com número do processo) e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos das Resoluções PRES nºs 138/2017 e 373/2020, que regulamentam o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

1.7 fica oportunizada a juntada de documentos complementares destinados à prova de suas alegações, observando-se os parâmetros ora definidos. A documentação deve ser sempre juntada aos autos em formato legível e compatível com o sistema eletrônico PJE, observando-se os termos da Resolução PRES nº 88/2017 e subsequentes.

2. Como o cumprimento integral da emenda, tomemos os autos conclusos; não havendo cumprimento e/ou decurso o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010969-84.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULA DANDARA CORREIA DE PINHO

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

## DESPACHO

Vistos.

1. Ciência às partes da redistribuição da ação a este Juízo da 2ª Vara Federal Cível em Campinas.
2. Emende a autora a petição inicial nos termos dos artigos 99, 287, 292, 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual (indeferimento da inicial e extinção do feito). A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:
  - 2.1 informar os endereços eletrônicos dos advogados constituídos para este feito;
  - 2.2 esclarecer o interesse de agir em relação a todas as rés que figuram no polo passivo, em vista do direcionamento do requerimento administrativo indicado nos autos;
  - 2.3 especificar os pedidos em face de cada ré;
  - 2.4 juntar demonstrativo do saldo devedor atualizado do financiamento estudantil referido nos autos;
  - 2.5 justificar e/ou retificar o valor atribuído à causa, e, quando o caso, adequar a fim de que reflita o efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, juntando planilha de cálculo;
  - 2.6 quanto ao pleito de concessão da gratuidade é de se fixar que a novel legislação processual, ao fim de seu deferimento, prevê exigência da comprovação de insuficiência de recursos. Portanto, apresente a declaração de hipossuficiência em data contemporânea à redistribuição desta ação e junte documentos que comprove a alegada hipossuficiência econômica para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia (devidamente preenchida, inclusive com número do processo) e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos das Resoluções PRES nºs 138/2017 e 373/2020, que regulamentam o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;
  - 2.7 fica oportunizada a juntada de documentos complementares destinados à prova de suas alegações, observando-se os parâmetros ora definidos. A documentação deve ser sempre juntada aos autos em formato legível e compatível com o sistema eletrônico PJE, observando-se os termos da Resolução PRES nº 88/2017 e subsequentes.
3. Como cumprimento integral da emenda, tomemos autos conclusos; não havendo cumprimento e/ou decurso o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010192-02.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RAFAEL DA SILVA FOGACA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DESPACHO

Vistos.

1. Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo da 2ª Vara Federal Cível de Campinas. Firmo a competência deste Juízo para processamento e julgamento da causa (art. 286, II, do CPC).
2. Registro a ausência de *periculum in mora* para análise imediata do pedido de tutela provisória. Examinarei tal pedido após a contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos ao deferimento da tutela provisória.
3. Cite-se o réu para que apresente defesa no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.
3. Após, tomem conclusos.
4. Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 22 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010616-44.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLON SUED DE NOVAIS - SC21621, MARCELO MOREIRA - SC11988

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.



ID 40430659: acolho os embargos de declaração opostos pela impetrante apenas para corrigir o erro material constante do despacho de ID 39954751, e, assim, reconsidero a determinação de expedição de carta precatória.

Considerando que foi regularmente notificada a autoridade impetrada indicada na inicial e devidamente cadastrada no sistema PJe, aguarde-se a vinda das informações.

Com a juntada das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5011135-19.2020.4.03.6105

REQUERENTE: MARCOS ANDRE SOARES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA ALVES PERES - SP90117, JOAO PESSOA DE MEDEIROS JUNIOR - SP328749

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, a liberação de valor depositado pelo próprio autor em conta de terceiro, outrora bloqueado pela ré, sob alegação de ter sofrido golpe fraude na aquisição de uma moto.

Atribui à causa o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

#### DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

O pedido de tutela de urgência e demais questões serão objetos de apreciação pelo juízo competente.

Intime-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

Campinas, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011008-81.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: R.M.P. DOS SANTOS & SANTOS LIMITADA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido liminar, em que a impetrante requer a exclusão de PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

#### DECIDO.

De início, ressalto que o C. STF reconheceu a repercussão geral da controvérsia referente à inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo (RE 1233096/RS – Tema 1067) e, conforme consulta processual, o mencionado recurso encontra-se pendente de julgamento de mérito, sem determinação de suspensão nacional dos feitos que tratam desta matéria, de modo que não há óbice ao prosseguimento do feito.

Por bem. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausentes os requisitos que autorizam o deferimento imediato do pedido liminar.

A impetrante invoca o precedente constante do RE 574.706/PR (Tema 69), no qual restou reconhecido que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte.

Entretanto, não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los, além de se tratar de tributos distintos. Portanto, não se aplica ao presente caso a referida orientação do Supremo Tribunal Federal para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições na forma pretendida pela impetrante.

Sobre a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, destaco os seguintes julgados recentes proferidos no âmbito do E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE APRECIOU MONOCRATICAMENTE APELAÇÃO PROPOSTA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA DE FUNDO: EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO, NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. INAPLICABILIDADE DA TESE FIRMADA NO RE Nº 574.706. TRIBUTOS DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (6ª Turma, ApelRemNec 5002790-89.2019.403.6108, Des. Fed. Relator Luis Antonio Johanson Di Salvo, julgamento 18/09/2020, intimação via sistema 23/09/2020)

TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA. 1. A declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 3. Apelação improvida. (6ª Turma, ApCiv 5018025-57.2018.403.6100, Rel. Des. Fabio Prieto de Souza, julgamento 18/09/2020, intimação via sistema 23/09/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a Lei nº 12.973/2014, que alterou as leis reguladoras do PIS e da COFINS (Leis nºs 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003), a base de cálculo das referidas contribuições é o valor total do faturamento ou da receita bruta da pessoa jurídica, na qual se incluem os tributos sobre ela incidentes, tal como expressamente previsto no § 5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77. 2. Embora o precedente firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-PR (Tema 69), seja de observância obrigatória para a matéria nele tratada (restrita ao ICMS), não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedentes desta Corte.

3. Tanto assim que o C. Supremo Tribunal Federal irá decidir se a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo é constitucional, por ocasião do julgamento no RE 1.233.096/RS (Tema 1067), que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário virtual em 17.10.2019. 4. Inexistindo, por ora, precedente firmado pela Suprema Corte sobre o tema específico em discussão nesta ação, imperioso adotar a jurisprudência firmada no sentido de que o sistema tributário brasileiro comporta, em regra, a incidência de tributo sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. 5. O mesmo C. Supremo Tribunal Federal, em sede repercussão geral, assentou que a base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988 c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da Lei Complementar nº 87/1996) inclui o próprio montante de ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação: RE 582.461/SP – Tema 214 da repercussão geral, Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011, DJe 17.08.2011. 6. De igual modo, o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.144.469/PR - Tema 313, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou a legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência no sentido da legitimidade da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. 7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravo interno desprovido. (6ª Turma, ApCiv 5000617-19.2019.403.6100, Des. Federal Relatora Dina Prestes Marcondes Malerbi, julgamento 18/09/2020, intimação via sistema 22/09/2020)

Também ausente o *periculum in mora*. Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos. E, caso vencedora na ação, poderá a impetrante valer-se do instituto da compensação para reaver o que efetivamente restar definido como indevido.

Ademais, entendo presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela liminar, ainda que parcial, imporia ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Em prosseguimento, determino:

(1) Não havendo requerimento/justificativa da impetrante quanto à anotação de sigredo de justiça, bem como não vislumbrando tratar-se das hipóteses previstas no artigo 189 do CPC, promova o Diretor o levantamento do sigredo. Intime-se a impetrante para, se o caso, indicar os IDs para registro de sigilo de documentos.

(2) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal;

(3) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009;

(4) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal;

(5) Após, venham os autos conclusos para sentença.

(6) Intimem-se. Cumpra-se.

**Campinas, 22 de outubro de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020837-16.2016.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: IMOBILIÁRIA INTERNACIONAL LTDA, CARMINE CAMPAGNONE, IZABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPOLIO, KALED CURI

DESPACHO

Vistos.

#### 1. DO POLO PASSIVO

Nos termos da petição inicial e das certidões dos oficiais no cumprimento das ordens de citação, providencie a secretaria a regularização do polo passivo do feito de modo a constar:

1.1 IMOBILIÁRIA INTERNACIONAL LTDA;

1.2 CARMINE CAMPAGNONE – ESPÓLIO representado por Terezinha Campagnone Rodrigues, Carmen Sanches Ruis Campagnoni, Wagner Sanches Campagnone e William Sanches Campagnone

1.3 JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR – ESPÓLIO e ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES - ESPÓLIO representado por Jose Eduardo de Oliveira Sanches e Jose Carlos De Oliveira Sanches – Espólio (representado por Ricardo Maselli Sanches e Gustavo Maselli Sanches);

1.4 ANDRE GONCALVES GAMERO – ESPÓLIO e IZABEL GAMERO SANTALIESTRA – ESPÓLIO representado por Zelia Goncalves Gamero, Elia Goncalves Del Alamo, Paulo Del Alamo, Zeilah Goncalves Gamero, Zeli Goncalves Gamero, Maria Eugenia Gamero Da Costa, Itamar Alves Da Costa, Andre Goncalves Gamero Filho, Silvia Marisa Torres Goncalves;

1.5 KALED CURI – ESPÓLIO

## 2. DEFENSORIA PÚBLICA

Diante da citação por edital e da ausência de resposta do réu Imobiliária Internacional Ltda, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, nomeio Defensor Público Federal como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito.

## 3. DEMAIS PROVIDÊNCIAS

3.1 Cite-se o espólio na pessoa de KALED CURI JÚNIOR, CPF 185.318.748-82, residente e domiciliado na Rua Afonso de Freitas, 523, Apto. 64, Bairro Paraíso, São Paulo/SP, CEP 04006-52, nos termos do art. 16 do Decreto-Lei 3.365/1941.

Deverá o Oficial de Justiça detentor do mandado intimar o citando a que apresente cópia da certidão de óbito de seu genitor.

3.2 Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade tendo em vista o processo estar inserido na Meta 2 do CNJ.

Campinas, 14 de outubro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007470-27.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: ISMAEL VESSALI COSTA

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA para conferência e manifestação quanto aos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3). Prazo de 05 (cinco) dias.

Campinas, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004433-91.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: WOLF BRYANT CONSULTORIA E GESTAO DE BENEFICIOS LTDA, RAPHAEL GADE DA SILVA SANTOS, ROBSON DOS SANTOS

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 22 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000410-66.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: ROSALIA GOMES FELIZARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009822-91.2018.4.03.6105

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562, OSEIAS GONCALVES DE SOUZA - SP301176

REU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) REU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, para manifestação da proposta de honorários apresentada pelo perito judicial. Prazo de 10 (dez) dias.

Campinas, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009822-91.2018.4.03.6105

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562, OSEIAS GONCALVES DE SOUZA - SP301176

REU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) REU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, para manifestação da proposta de honorários apresentada pelo perito judicial. Prazo de 10 (dez) dias.

Campinas, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009822-91.2018.4.03.6105

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562, OSEIAS GONCALVES DE SOUZA - SP301176

REU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) REU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, para manifestação da proposta de honorários apresentada pelo perito judicial. Prazo de 10 (dez) dias.  
Campinas, 22 de outubro de 2020.

### 3ª VARA DE CAMPINAS

#### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024224-39.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: VITOR HUMBERTO SENE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Certifico a conferência e digitalização do processo físico sob mesmo número, o qual segue anexado.

Fica o exequente INTIMADO a se manifestar, informando se houve cumprimento total do acordo realizado (páginas 48/49 dos autos digitalizados).

Campinas, 20 de outubro de 2020.

#### 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005497-05.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE INDAIATUBA  
Advogado do(a) EMBARGADO: CLEBER GOMES DE CASTRO - SP140217

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009810-43.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VINHEDO SONORIZACAO LOCAOES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

#### DESPACHO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009464-92.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Não obstante este Juízo entenda que a manutenção de bloqueios de ativos financeiros da(o) executada(o), pelo sistema Bacenjud (atual SISBAJUD), enquanto aguarda o pagamento de parcelamento do débito em cobrança, onera a parte executada e coloca em risco o próprio cumprimento do parcelamento, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.756.406/PA, 1.703.535/PA e 1.696.270/MG, de relatoria do e. Ministro Mauro Campbell, afetou a questão relativa à "possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN)", por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC e suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional.

Isso posto, intima-se a executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o interesse na conversão em renda/transmissão em pagamento definitivo do valor penhorado no feito ID 34971474, para abatimento/pagamento da execução e de que, silente ou na hipótese contrária, será mantido o valor construído até decisão final a ser proferida pelo C. STJ, no recurso especial acima referido, devendo, ante a notícia de parcelamento do débito ora executado, ser SUSPENSO o andamento da presente execução, nos termos do artigo 151, VI, do Código de Tributário Nacional, combinado com o artigo 922 do Código de Processo Civil, sobrestando-se, então, o feito até provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010696-08.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CASA DA IMPERMEABILIZAÇÃO COMERCIO DE MATERIAIS PARA IMPERMEABILIZAÇÃO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA BERNADETE FLAMINIO - SP137639

EMBARGADO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

**DESPACHO**

Regularize a Embargante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante juntada do seu contrato social e alterações, para verificação dos poderes de outorga da Procuração ID 39894681.

No mesmo prazo acima estipulado, considerando que o oferecimento de bem à penhora deve ser realizado na própria execução fiscal, deverá a Embargante indicá-lo nos autos nº 5007204-08.2020.4.03.6105, bem como, diante do gravame de alienação fiduciária constante no documento ID 39894697 e, tendo em vista que os bens objetos de contratos de alienação fiduciária não integram o patrimônio do devedor fiduciante mas, sim, do credor, deverá comprovar a quitação do contrato de alienação fiduciária sobre o veículo indicado à penhora.

Sempre juízo, traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 5007204-08.2020.4.03.6105.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002420-22.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: MARIUS DE BEM SCOTT WILSON

**DESPACHO**

Primeiramente, certifique a Secretária o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.

Após, nos termos do parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil, defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência da quantia penhorada no feito ID 36566625, em favor do Exequente, conforme dados bancários indicados na petição ID 38950873.

Cumprido pela CEF, diante da manifestação ID 39002733, dê-se vista ao exequente para que requeira expressamente o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002192-13.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: BONATTI DOS SANTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA - SP258326

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da manifestação ID 39120702, bem como do e-mail ID 39120704, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o Embargante emende a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 321, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC, trazendo aos autos cópias: a) da inicial da Execução Fiscal nº 0003209-77.2017.4.03.6105; b) das CDA; c) do mandado de citação/carta de citação; d) da intimação da penhora.

Intime-se.

#### 4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002499-69.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AILTON SILVA MARINHO

Advogados do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475, ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se o noticiado pelo INSS, em petição de Id 39552664, com cálculos anexos, dê-se vista à parte autora, ora exequente, para manifestação acerca da concordância ou não com os cálculos apresentados.

Prazo: 15(quinze) dias..

Após, volvamos autos conclusos.

Sem prejuízo, procedam-se às alterações necessárias, considerando-se que o presente feito encontra-se em "Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

**CAMPINAS, 16 de outubro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 5016763-23.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: FATIMA APARECIDA FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de **Embargos de Terceiro** opostos por **FATIMA APARECIDA FERREIRA**, devidamente qualificada na inicial, em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando a exclusão de bem imóvel de propriedade da Embargante de constrição judicial determinada nos autos do **Cumprimento de Sentença nº 0610917-96.1998.403.6105**, averbada na matrícula do imóvel, sob nº 137.053 do 3º CRI de Campinas/SP, descrito na inicial.

Para tanto, aduz a Embargante que durante a fase executiva do processo, houve a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, tendo sido incluídos nos autos o sócio Haroldo Wilson Cruz, ex-marido da embargante, sendo deferida a penhora de imóvel de sua propriedade.

Relata que a penhora ocorreu sem qualquer condição de validade e eficácia, posto que o imóvel foi transferido à Embargante por força de herança (tanto da parte de seu pai quanto da sua mãe), não havendo nenhuma participação do Executado Haroldo na propriedade do bem, tendo em vista que eram casados em regime de comunhão parcial de bens..

Acrescenta, ter se separado judicialmente do executado em junho de 2003, antes mesmo do seu ingresso na sociedade em setembro de 2004.

Com a inicial, juntou documentos.

Regularmente citada, a União reconheceu o pedido inicial, noticiando que a embargante teve êxito em processo semelhante (0000904-65.2014.8.26.0281, o qual teve trâmite perante o E. Juízo de Direito do Setor de Execuções Fiscais do Foro de Itatiba – SP). Pugnou para que a condenação ao pagamento de honorários seja relevada (Id 35667680).

A embargante requereu a condenação da União ao pagamento da verba honorária (Id 38418851).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Ante a expressa concordância da União, imperioso homologar o reconhecimento da procedência do pedido.

Por força do princípio da causalidade, condeno a União ao pagamento da verba honorária, porquanto fundamenta quanto ao êxito da autora em semelhante pretensão, cuja sentença foi proferida em setembro de 2015, a respeito da qual afirma ter deixado de interpor recurso voluntário ao TRF3 (Id 35667680 e 35668974), contudo, em junho de 2016, indicou o mesmo imóvel à penhora nos autos da ação principal em apenso, reiterando o pedido em junho de 2017 (fs. 602/655 dos autos principais).

Desta forma, julgo os presentes Embargos de Terceiro com resolução de mérito, a teor do art. 487, III, *a*, do Novo Código de Processo Civil, **para desconstituir a penhora no que se refere ao bem imóvel descrito na inicial**, prosseguindo-se, no mais, a execução nos autos principais na forma da lei.

Condeno a União no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, por força do princípio da causalidade.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (**Cumprimento de Sentença nº 0610917-96.1998.403.6105**)

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.

Campinas, 16 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010907-44.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MILTON SERGIO CAMARGO DA PAZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MIGUEL BATISTA BRAZ - MG201115

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária solicitando pagamento de valores não recebidos, proposta por MILTON SÉRGIO CAMARGO DA PAZ, em face do INSS.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de **RS 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais)** à presente demanda, bem como endereçou o feito ao Juizado Especial Federal.

Assim, diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, “caput” da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se pelo prazo de 15 (quinze) dias e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010977-61.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas



AUTOR:MAX CALUSNI

Advogado do(a)AUTOR:ANDREA TOGNI TREZZA - SP164726

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 19 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5008217-42.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:SPAJARI TRANSPORTE E LOGISTICALTDA.

Advogado do(a)IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a UNIÃO FEDERAL (PFN) a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, face à apelação interposta pela Impetrante.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010998-37.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:LUIZ ANTONIO FARIANO

Advogado do(a)AUTOR: GUILHERME PFEIFER PORTANOVA - SP328677

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

gratuita, apresente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005997-08.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA DE JESUS MALDONADO NOBRE

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se o lapso temporal já transcorrido e tendo este Juízo conhecimento de que a Perita nomeada em despacho proferido em Id 34193222, Dra. Bárbara de Oliveira Manoel Salvi, não possui consultório próprio para atendimento, fazendo uso das salas instaladas no prédio do Fórum Federal, não se tendo previsão acerca da data para retorno presencial ao Fórum, entendo por bem, para que não se ocasionem prejuízos à autora, nomear nova Perita, em substituição.

Assim, indico a médica Perita do Juízo, Dra. **MONICA ANTONIA CORTEZZI DACUNHA**, a fim de realizar na autora, a perícia indicada.

Prossiga-se como agendamento da perícia junto à Perita acima indicada, informando-lhe acerca desta nomeação, bem como enviando-lhe o acesso aos autos, para fins de ciência.

Cumpra-se com urgência, intime-se e aguarde-se a data da Perícia a ser indicada.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134)Nº 0013823-40.2000.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: GE CELMA LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: BRENO LADEIRA KINGMA ORLANDO - RJ120882, CECILIA DIAS CORTES - RJ185963

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Verifico em análise aos autos e, para dar integral cumprimento à determinação contida em despacho Id 38645218, com a transferência de valores em favor da GE CELMA LTDA., que não consta nos dados apresentados em petição Id 35321218, o número da conta corrente da referida Empresa.

Assim sendo, proceda-se à intimação da mesma, para que informe ao Juízo o número da conta, para fins de expedição do ofício de transferência.

Prazo: 10(dez) dias.

Com a informação nos autos, cumpra-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007834-33.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO - SP176511

**DESPACHO**

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, desde o recebimento do Ofício pela Socopa Sociedade Corretora Paulista S/A, reitere-se o Ofício para que transfira o valor bloqueado de R\$ 6.596,01 para uma conta judicial junto à Caixa Econômica Federal, agência 2554 em Campinas e que deverá ser vinculada aos presentes autos.

Caso já tenha sido feita a transferência, conforme determinado no Ofício de ID nº 27451729, informe os dados e os valores depositados na conta judicial, encaminhando a este Juízo a cópia do documento comprobatório.

Ressalto que a determinação supra deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência à ordem judicial, nos termos da legislação em vigor.

Int.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002880-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TURISMO ROMERO ESTEVES EIRELI, JOSE SOUSA ESTEVES, JOSE SOUSA ROMERO

**DESPACHO**

Tendo em vista a diligência anexada aos autos, em Id 39235972, dê-se vista à CEF, para as providências necessárias ao andamento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, volvam conclusos para apreciação.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001355-60.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados aos autos no ID nº 40380357, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, volvem os autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018578-55.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VANDA APARECIDA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da CEF, conforme Id 39229087, proceda-se preliminarmente, à intimação da mesma para que esclareça ao Juízo em qual dos endereços deseja ser efetuada a citação, para que não se promovam atos inúteis ao andamento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, volvem conclusos para apreciação.

Intime-se.

**CAMPINAS, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003764-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: H. P.

REPRESENTANTE: JOSE DE RIBAMAR DA SILVA PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTO CUSTODIO - SP369080,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte Autora, ora exequente, acerca da impugnação apresentada pelo INSS, para que se manifeste no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001933-52.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: OSWALDO SIMIONI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

##### Vistos, etc.

Id 28846001 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Exequente, **OSWALDO SIMIONI JUNIOR**, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na decisão de Id 28574207, que suspendeu o presente cumprimento individual de sentença coletiva, em face de decisão proferida em sede de Ação Rescisória nº 6.436-DF.

No Id 29035785, impugna a União os referidos embargos, requerendo a manutenção da decisão embargada.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeitos infringentes, além do que inexistente qualquer obscuridade, contradição, ou erro material na decisão embargada, considerando que o mérito da Ação Rescisória nº 6.436-DF, possui conexão com o presente cumprimento de sentença, eis que os cálculos em liquidação envolvem a incidência da Gratificação da Atividade Tributária - GAT sobre o vencimento básico do servidor, não se encontrando claro qual seria essa base de cálculo, posto que composta também de outras gratificações e vantagens pecuniárias, com a possível ocorrência de *bis in idem*.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Logo, não havendo fundamento nas alegações do embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo a decisão embargada, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Após, cumpra-se, remetendo os autos ao arquivo-sobrestado.

Campinas, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008958-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Vistos.

Tendo em vista o pedido formulado na inicial para destaque dos honorários contratuais, intime-se a parte autora para juntada do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para destaque dos valores referentes aos honorários advocatícios, em conformidade com a decisão de Id 35621037.

Cumpridas as providências supra, cumpra-se o despacho de Id 38336679 para expedição do ofício de requisição de pagamento.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019344-11.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SILVANETE BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **SILVANETE BARBOSA DOS SANTOS**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, sem a incidência do fator previdenciário e com o reconhecimento de tempo de serviço **especial**, e pagamento das parcelas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo, NB 42/176.121.958-5, em 24.05.2017, acrescidas de correção e juros legais.

Coma inicial foram juntados documentos.

Inicialmente os autos foram encaminhados ao Contador do Juízo para conferência do valor dado à causa (Id 26574777), que prestou informação (Id 26716119).

Foi deferida a **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu (Id 33749883).

O Réu **contestou** o feito, defendendo no mérito a improcedência da pretensão formulada (Id 3550393).

O Autor não se manifestou em **réplica**.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

O feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Não foram arguidas questões preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER, 24.05.2017.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, à vista da legislação aplicável à espécie.

### DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

**Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, requer o Autor seja reconhecido como especial os períodos de **24.05.1983 a 22.07.1983**, 01.09.1993 a 04.09.1984, **29.07.1985 a 06.09.1985**, 01.10.1985 a 26.07.1986, **03.09.1986 a 14.02.1987**, 11.01.1988 a 02.03.1990, **12.07.1990 a 01.12.1991**, 05.12.1991 a 19.11.1992, **13.04.1993 a 28.04.1995**, 10.08.1998 a 16.02.2000 e **01.09.2003 a 30.04.2017**.

Com relação aos períodos de **24.05.1983 a 22.07.1983**, 01.09.1993 a 04.09.1984, **29.07.1985 a 06.09.1985**, 01.10.1985 a 26.07.1986, **03.09.1986 a 14.02.1987**, 11.01.1988 a 02.03.1990, **12.07.1990 a 01.12.1991**, 05.12.1991 a 19.11.1992, **13.04.1993 a 28.04.1995**, o autor trouxe aos autos sua CTPS (Id 26504613, pág.11/28) que atesta o exercício da atividade de **servente** em empresas do ramo da construção civil, podendo tais períodos serem considerados especiais visto que enquadrados no item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79, sendo ademais, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, podendo ser comprovada a atividade através de CTPS.

Com relação ao período de **10.08.1998 a 16.02.2000**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id 26504613, pág. 49), comprova que o autor, no cargo de servente, no setor de obras, realizava suas atividades em construções com mais de 15 metros de altura, executando trabalho penoso, sujeito a quedas em alturas elevadas e de objetos sobre o corpo de acordo com o item 2.3.3, anexo III, quadro a que se refere o artigo 2º, inciso IX do decreto 53.831, de 25.03.1964.

A atividade de servente de pedreiro no ramo da construção civil é considerada como especial pelo Decreto nº 53.831/64 (código 2.3.3 – trabalhadores em edifícios – construção civil).

Confira-se, nesse sentido, o julgado a seguir:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR REJEITADA – RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES – CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE (...).  
Consoante entendimento da Turma e do Superior Tribunal de Justiça, o rol dos agentes prejudiciais previstos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 têm caráter meramente exemplificativo (RESP 600277, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, unânime, DJ 10.05.2004; AC 2001.01.99.043968-5/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ de 07/03/2005). A atividade de pedreiro, exercida na construção civil, item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64, e com exposição ao agente agressivo cimento, item 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79, deve ser reconhecida como insalubre. Precedente do TRF da 4ª Região. (...) (TRF/1ª Região, AC 200238020007823, Primeira Turma, Des. Fed. José Amílcar Machado, DJ 05/06/2006, p. 19).

Finalmente, para o período de **01.09.2003 a 30.04.2017**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id 26504613, pág. 52), comprova que o autor no cargo de servente de obra esteve exposto ao agente nocivo ruído de 94dB.

Nesse sentido, no que tange ao trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), temporariamente de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Assim, há de se considerar como **especial** a atividade exercida pelo Autor nos períodos **24.05.1983 a 22.07.1983**, 01.09.1993 a 04.09.1984, **29.07.1985 a 06.09.1985**, 01.10.1985 a 26.07.1986, **03.09.1986 a 14.02.1987**, 11.01.1988 a 02.03.1990, **12.07.1990 a 01.12.1991**, 05.12.1991 a 19.11.1992, **13.04.1993 a 28.04.1995**, 10.08.1998 a 16.02.2000 e **01.09.2003 a 30.04.2017**, que somados não são suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Confira-se:

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de **conversão do tempo especial em tempo comum** exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.**

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.00910 PG:00529)

**EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.**

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam incoerência e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgamento, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EA 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EA 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de **24.05.1983 a 22.07.1983**, 01.09.1993 a 04.09.1984, **29.07.1985 a 06.09.1985**, 01.10.1985 a 26.07.1986, **03.09.1986 a 14.02.1987**, 11.01.1988 a 02.03.1990, **12.07.1990 a 01.12.1991**, 05.12.1991 a 19.11.1992, **13.04.1993 a 28.04.1995**, 10.08.1998 a 16.02.2000 e **01.09.2003 a 30.04.2017**.

#### DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1,4**, no lugar do multiplicador **1,2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.



A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS<sup>3</sup>, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

**“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.**

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autorquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

**EMENTA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.**

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

**Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.**

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

#### **DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

No caso presente, computando-se todo o tempo de contribuição comprovado, comum e especial, verifico que na data da **DER (24.05.2017)** o autor possui tempo suficiente, qual seja, **38 anos, 09 meses e 13 dias** de tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que quando da data da citação, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**.

Logo, faz jus o Autor a aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação.

No caso, considerando na data da do requerimento administrativo (24.05.2017) o autor implementou tempo suficiente, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Outrossim, tendo em vista o tempo de contribuição comprovado (**38 anos, 09 meses e 13 dias**), bem como considerando que o Autor, nascido em **29.11.1955**, possuía **61 anos** na data do requerimento administrativo (03.10.2018), é aplicável, ao presente caso, a regra prevista no **art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/1991**<sup>[1]</sup>, com a redação dada pela Lei nº 13.183 de 4 de novembro de 2015, tendo em vista a opção manifestada pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, e a soma resultante da idade e do tempo de contribuição **ser superior a noventa e cinco pontos**.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a **reconhecer e converter de especial para comum** os períodos de **24.05.1983 a 22.07.1983**, 01.09.1993 a 04.09.1984, **29.07.1985 a 06.09.1985**, 01.10.1985 a 26.07.1986, **03.09.1986 a 14.02.1987**, 11.01.1988 a 02.03.1990, **12.07.1990 a 01.12.1991**, 05.12.1991 a 19.11.1992, **13.04.1993 a 28.04.1995**, 10.08.1998 a 16.02.2000 e **01.09.2003 a 30.04.2017**, fator de conversão 1.4 e implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor SILVANETE BARBOSA DOS SANTOS, sem a incidência do fator previdenciário, com data de início da entrada do requerimento, 24.05.2017 (NB nº 42/176.121.958-5), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão a AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, **para cumprimento**.

Transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 19 de outubro de 2020.

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

[\[1\]](#) Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - 31 de dezembro de 2018; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - 31 de dezembro de 2022; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 5º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#) (Vigência)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012345-76.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SIDNEI DE MARCHI

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963, CAMILA PISTONI BARCELLA - SP361558, ERIKA MORELLI - SP184339

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o lapso temporal já transcorrido sem a manifestação do INSS, intime-se o Autor para que apresente os cálculos que entende devidos, no prazo legal.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000257-35.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FERNANDO FIORI DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA - SP236005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição Id 32702701, emaditamento ao pedido inicial. Prossiga-se com o feito, face à Informação da Contadoria em Id 37704452.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão da aposentadoria especial, proposta em face do INSS.

Outrossim, intime-se o autor para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo juntado está na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá providenciar a juntada, no prazo de 30(trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015303-98.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ROBSON CEZAR OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:MARICLEUSA SOUZA COTRIM GARCIA - SP95455

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **ROBSON CEZAR OLIVEIRA** qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA**, com a posterior conversão do benefício para **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, bem como o pagamento dos valores atrasados desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença em 22.08.2007 (NB 505.383.016-5) ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.

Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Inicialmente os autos foram remetidos ao contador do Juízo, para conferência do valor dado à causa (id 24381085), que prestou informação (id 24474988).

O autor antecipou o pagamento dos honorários periciais, em face da restrição orçamentária existente à época do ajuizamento da ação (id 24487268 e 25282857)

Pelo despacho id 25651051 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, nomeada perita para realização de perícia médica e determinada a citação do réu.

O réu apresentou **contestação** defendendo no mérito a improcedência da pretensão formulada (Id 26180984)

O autor apresentou **réplica** (Id 28241927).

O **laudo pericial** da Sra. Perita Médica do Juízo foi juntado no Id 36152807.

Somete a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial (37385507).

Vieram os autos conclusos.

### É o relato do necessário.

### Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Pleiteia o Autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão do benefício para aposentadoria por invalidez, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho, ou alternativamente, requer a concessão do benefício auxílio-doença a partir do último de pedido administrativo em 14.04.2018, NB 622.750.587-4.

O autor esteve em gozo do benefício auxílio-doença no período de **13.10.2004 a 21.08.2007**. Após a cessação do benefício requereu, por várias vezes, o mesmo benefício, todos indeferidos (DER **04.10.2007** –NB 560.831.011-6, DER **08.01.2008** – NB 525.529.592-9; DER **23.04.2008** –NB 530.005.165-5 e DER **14.04.2018** –NB 622.750.587-4)

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; **invalidez temporária** e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez**, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a **incapacidade total e permanente para o trabalho**.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

No caso em apreço, constatou a Sra. Perita do Juízo (Id 36152807) que o "Autor foi diagnosticado com Insuficiência renal sendo submetido a transplante de rim em 01/08/2006. Evoluiu com episódio de rejeição ao enxerto após dias do transplante com recuperação da função renal. Em 12/2011, embasada em cópia de consultas médicas presentes nos Autos, verifica-se aumento progressivo dos níveis séricos de creatinina, que culminou em perda do enxerto em dezembro de 2017, submetido a novo tratamento dialítico em 26/03/2018 até os dias atuais. Portanto, neste período entre o transplante renal e a perda do enxerto, apesar do Autor ter trabalhado até Maio de 2016, observa-se após 2011, novo quadro de insuficiência renal progressiva que culminou com falência total do enxerto, necessidade de diálise e indicação de novo transplante, sem data para ocorrer.

Concluiu, ainda, a perita que "há incapacidade laboral **total e temporária** e que não há como estimar a data de término da incapacidade pois está relacionada à data do segundo transplante renal que não tem qualquer previsão de ocorrer".

Entendo que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial e as considerações/sugestões por este formuladas encontram-se devidamente fundamentadas, razão pela qual suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento do direito da Autora ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

A perita fixou a data do início da doença em 01.08.2006, data do transplante e a data do início da incapacidade em maio/2016.

O autor se manifestou no id 37385507 solicitando esclarecimento à perita quanto à data do início da doença (01.08.2006), pois ele esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 13.10.2004 a 21.08.2007. Entendo que esta questão é irrelevante para o deslinde da questão posta em juízo, pois conforme o próprio autor afirma, na data fixada pela perita, o benefício de auxílio-doença foi concedido administrativamente.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão do benefício pleiteado a **incapacidade laborativa - temporária**, no caso de auxílio-doença, tem-se que o Autor logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para a concessão do benefício de auxílio-doença, conforme também reconhecido no laudo pericial.

Resta, pois, verificar se o Autor preenche os demais requisitos aptos a ensejar o restabelecimento do benefício previdenciário de **auxílio-doença**, quais sejam manutenção da qualidade de segurado e carência.

Considerando, no caso concreto, que a Sra. Perita Judicial afirmou que a data do início da incapacidade total e temporária ocorreu em maio/2016 e que a última contribuição do autor ocorreu também em maio/2016, **restam presentes os requisitos afines à qualidade de segurado e carência**.

Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício auxílio-doença ora reclamado e ao pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do último requerimento administrativo, em **14.04.2018**, NB 622.750.587-4.

Outrossim, no que tange ao pedido formulado pela parte autora para condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que **a hipótese não comporta condenação em danos morais**, eis que o procedimento administrativo realizado, que concluiu pelo indeferimento do pedido, não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida, eis que inerente ao poder de decisão dos atos administrativos de que é dotada a Administração Pública, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, **com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a conceder a **ROBSON CEZAR DE OLIVEIRA** o benefício previdenciário de **auxílio-doença (NB 31/622.750.587-4)**, desde a data último requerimento administrativo, em 14.04.2018 **bem como a proceder ao pagamento das verbas atrasadas de seu benefício previdenciário, devidas a partir da DER**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, e a reembolsar o valor dos honorários periciais antecipados pelo autor.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, **DEFIRO e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a concessão do benefício em favor da Autora**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita e ser o Réu isento.

Condeno o Réu no reembolso dos honorários periciais, bem como, no pagamento dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Providencie a secretaria o cumprimento do determinado no id 37012669, expedindo **ofício para transferência** das honorários periciais em favor da perita do Juízo.

P.I.

Campinas, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008518-86.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA GOMES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA GOMES DO NASCIMENTO**, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao andamento do processo administrativo para análise do pedido do benefício assistencial, ao fundamento de excesso de prazo.

Coma inicial foram juntados documentos.

O pedido de **liminar** foi deferido para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao processo e foi deferido o pedido de **justiça gratuita** (id 36739024)

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, noticiando que o benefício requerido foi concedido (id 37159921)

O **Ministério Público Federal** opinou pelo prosseguimento do feito (id 40188938).

Vieram autos conclusos.

## **É o relatório.**

### **Decido.**

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do(a) Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo com a concessão do benefício assistencial.

Nesse sentido, conforme informações apresentadas (Id 37159921), o pedido foi apreciado e deferido.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo **extinto** o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que **denego** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

512. Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula nº

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014717-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCO LIMA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **S E N T E N Ç A**

#### **Vistos.**

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 39287368), julgando **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005149-21.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CELSO MASSAO ISHIKAWA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

#### **Vistos.**

Id 39635514: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 39635514), ao fundamento da existência omissão na mesma, no tocante à análise da produção das provas.

Vieram os autos conclusos.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que o entendimento do Juízo se encontra lá devidamente explicitado.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a sentença (Id 39635514) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 19 de outubro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5011340-19.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: EVERALDO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Prejudicado o início de novo cumprimento de sentença com valores atualizados, requerido no Id 39472037, tendo em vista o acordo homologado pelo Juízo (Id 30761055), os cálculos apresentados pelo INSS (Id 34644975/34644984), bem como a concordância do autor (Id 35541800) e com o fim de não causar tumulto ao bom andamento do feito, com intimações inúteis e desnecessárias, considerando que o valor do principal homologado não pode ultrapassar o teto de 60 salários-mínimos, conforme o acordado entre as partes.

Assim sendo, preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), e se tratando de RPV's, aguarde-se o pagamento em Secretária.

Intimem-se.

Campinas, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5017508-03.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMILIO KENJI YAMADA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDER COARESMA SPESSOTTO - SP230297

REU: ARI AUGUSTO SOUZA PRATTI, VIVIANE DELTREGGIA

Advogado do(a) REU: MARCELO KHATTAR GALLI - SP253367

Advogado do(a) REU: MARCELO KHATTAR GALLI - SP253367

#### DESPACHO

Considerando-se o lapso temporal transcorrido, reitere-se a determinação contida em despacho Id 25771324, para que o autor providencie a regularização do feito neste Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 19 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008768-22.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por METAL COAT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS – SP, objetivando seja reconhecida a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da cobrança do PIS e COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo, assegurando-se o procedimento da compensação administrativa para repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos pela taxa SELIC.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (Id 37145578).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 37286165).

A Autoridade Impetrada apresentou informações, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da ordem (Id 37587239).

O Ministério Público Federal manifestou-se deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 39923258).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Assevera a Impetrante a inconstitucionalidade da exigência, a teor do já decidido pelo STF no julgamento Repercussão Geral (RE 574.706/PR), firmando a tese de que: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*” (Tema nº 069).

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pela Impetrante o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: “*é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*” (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, conforme já destacado em outros julgados, embora tenha o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), em 15.03.2017, por maioria de votos, decidido que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, tal entendimento só é aplicável à incidência do ICMS, não guardando similitude com o caso presente.

Para melhor deslinde da questão, vejamos os dispositivos legais que regulamentam a matéria:

### Lei nº 9.715/1998:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

### Lei nº 10.637/2002:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/PASEP, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(...)

### Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(...)

Outrossim, o Decreto-Lei nº 1.598/1977, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, dispõe acerca do conceito de receita bruta:

### Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.648, de 1978\).](#)

§ 4º **Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.**

§ 5º **Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes** e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º.

Assim, a Lei nº 12.973/2014, ao alterar as leis que tratam do PIS e da COFINS, dispôs que tais contribuições devem incidir sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, valendo-se, para tanto, da definição contida no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Destarte, se vê que a incidência das contribuições sobre o valor das próprias contribuições (base de cálculo "por dentro") constitui-se em técnica de tributação, não havendo inovação no ordenamento jurídico, e respaldada pelo E. STF (RE 212.209/RS, Relator Ministro Nelson Jobim, DJ de 10.02.2003 e RE 209.393/SP, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 09.06.2000).

Pelo que inexistindo vedação constitucional que impeça a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, deve prevalecer a disciplina da legislação infraconstitucional, prevendo as Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2013 que a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS passou a ser a totalidade da receita bruta auferida pela pessoa jurídica, não sendo possível excluir o PIS e a COFINS da base de cálculo das contribuições em comento por meio de interpretação que não encontra amparo legal ou, ainda, estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral, sob pena de ampliação indevida do rol de exclusões do faturamento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018)

Por fim, como não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002739-08.2001.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NEUSA MARIA EVANGELISTA ANDRADE, NILO DOS SANTOS, OSVALDO MASAHIKO KASI, OSVALDO DINARTE ALBERTINI, PAULO EDUARDO MOTA PELLEGRINO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Verifico, em análise aos autos, que consta em Id 13317125, anexa ao despacho de fls. 475, cópia de certidão de óbito da Autora NEUSA MARIA EVANGELISTA ANDRADE, falecida aos 08 de novembro de 2005.

Assim sendo, para fins de cumprimento da decisão Id 26665396, com as respectivas expedições, deverá o advogado da parte autora, proceder à regularização do feito, face à autora acima indicada, promovendo a inclusão de eventuais herdeiros da mesma, em substituição, juntando para tanto, a documentação pertinente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Coma manifestação nos autos, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 19 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008060-74.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MICHELE MENDES GOMES FRANCO

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados aos autos no ID nº 40380352, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014856-40.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

SUCESSOR: CLAUDIO CAPELA DE LIMA

Advogados do(a) SUCESSOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que o Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulou a sentença proferida e, visto a determinação para a realização de perícia técnica, intime-se a parte Autora para que forneça os endereços para a realização da mesma.

Assim, nomeio para tanto a Arquiteta Urbanista, Srª Ana Lúcia Martuci Mandolesi, inscrita no CREA nº 5060144885.

Outrossim, considerando-se que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária gratuita, a perícia será custeada nos termos da Resolução vigente.

Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.

Int.

**CAMPINAS, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011022-65.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RAFAEL ROSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GONCALVES DE AGUIAR - SP327846

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011009-66.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VAGNER DONISETI BERGAMO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação, à Contadoria do Juízo para verificação do valor dado à causa, retificando, se necessário.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0604816-14.1996.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SUPERMERCADO ESCALADA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os autos verifico que, no ID nº 22287485, às fls. 361 dos autos enquanto ainda físicos, houve a expedição do valor correspondente aos honorários sucumbenciais, sendo que às fls. 362 houve o depósito do valor correspondente à referida verba.

No ID nº 29240824, a parte Autora informa que houve a quitação dos Alvarás de Levantamento referentes aos valores devidos à empresa Autora, cabendo aqui a ressalva de que tal providência foi necessária por haver sido encerrada a empresa, devendo assim, conforme legislação em vigor, serem os valores depositados a seu favor, colocados à disposição do Juízo e respectivo levantamento ser feito por Alvará de Levantamento.

Por fim, tendo em vista a certidão e documento de ID nº 40443420, verifica-se que houve o levantamento dos valores depositados à título de honorários sucumbenciais, em abril de 2018, por estar a referida conta à disposição da parte, cujo saque independia de Alvará de Levantamento.

Assim sendo, face ao pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005036-67.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO DE AQUINO CALASSO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por JOAO DE AQUINO CALASSO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial e comum e a concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL ou APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com o pagamento das parcelas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de correção e juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 17244236 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do Réu.

O Réu contestou o feito defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 18680239).

O Autor se manifestou em réplica (Id 20806106).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está devidamente instruído e não havendo preliminares a serem decididas, passo diretamente ao exame do pedido inicial.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo especial e comum.

Feitas tais considerações, vejamos se o Autor preenche os requisitos para concessão do benefício.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

**Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental, valendo, ainda, ser mencionado que, para fins de aposentadoria especial, somente pode ser computado o tempo laborado em atividade especial.

No caso dos autos, pretende o Autor seja reconhecido o tempo especial nos períodos 27/03/1984 a 13/04/1987, 15/04/1987 a 13/03/1991 e 15/08/1996 a 13/01/2016 em que esteve exposto ao agente nocivo ruído.

Para tanto, juntou aos autos do processo administrativo o PPP de Id 16332349 – fls. 123/125, que atesta exposição a ruído superior a 80 db no período de **27/03/1984 a 13/04/1987**, o PPP de 16332349 de fls. 131/133 que atesta ruído superior a 80 dB de **15/04/1987 a 14/08/1991** e o PPP de Id 16332349 – fls. 142/144, que atesta exposição a ruído superior a 90 dB de **15/08/1996 a 31/12/2007** e superior a 85 dB de **01/01/2008 a 13/01/2016**.

Quanto ao agente físico ruído, é certo que o tempo de trabalho laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, em vista do exposto, reconheço os períodos de **27/03/1984 a 13/04/1987, 15/04/1987 a 13/03/1991 e 15/08/1996 a 13/01/2016** como especiais.

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com **26 anos 04 meses e 15 dias**, na data do requerimento administrativo, 08/06/2017 contando como tempo legalmente previsto (de **25 anos**), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**.

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **aposentadoria ESPECIAL**.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.**

**I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.**

**II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.**

**III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor possui 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.**

(...)

**IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.**

**X - Remessa oficial parcialmente provida.**

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

Feitas tais considerações, e comprovado o direito à concessão da **aposentadoria especial, mais vantajosa**, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, considerando a comprovação dos requisitos para concessão da aposentadoria especial na **data da DER**, esta deve ser considerada para fins de início do benefício (**08/06/2017**).

Outrossim, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de **27/03/1984 a 13/04/1987, 15/04/1987 a 13/03/1991 e 15/08/1996 a 13/01/2016**, bem como a implantar o benefício de **Aposentadoria Especial (NB 176.661.857-7)** em favor de **JOAO DE AQUINO CALASSO** a partir da data da DER, em **08/06/2017**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que goza o INSS.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I<sup>III</sup>, do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 19 de outubro de 2020.

---

<sup>III</sup> Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - **1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012871-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAETANO MARUCA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AIITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Vistos.**

Tendo em vista o sobrestamento do Tema 999 informado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em 12/06/2020, em razão da admissibilidade dos recursos extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do Tema 999, bem como a determinação para suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no artigo 1.036, §1º do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria aos atos necessários à suspensão do feito, em arquivo sobrestado.

Intímem-se e, após, cumpra-se.

Campinas, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004322-10.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CELIDA DE ALMEIDA MARRA  
REPRESENTANTE: ENEIDA APARECIDA SOARES MARRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

##### Vistos.

Tendo em vista o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no TRF/3ª Região que determinou a suspensão dos processos para readequação dos benefícios previdenciários concedidos **antes** da CF de 1988 aos tetos instituídos pelas EC's 20/1998 e 41/20003, proceda a Secretaria aos atos necessários à suspensão do feito, em arquivo sobrestado.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

Campinas, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007042-47.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OSWALDO GIGLIO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A, FRANCISCO MARQUETE - PR93641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

##### Vistos.

Tendo em vista o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no TRF/3ª Região que determinou a suspensão dos processos para readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da CF de 1988 aos tetos instituídos pelas EC's 20/1998 e 41/20003, proceda a Secretaria aos atos necessários à suspensão do feito, em arquivo sobrestado.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

Campinas, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004682-08.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MEIRE KNOLL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

**Vistos.**

Defiro os benefícios da **justiça gratuita**.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006302-89.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE BARBATO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A, FRANCISCO MARQUETE - PR93641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Vistos.**

Tendo em vista que já foi prolatada a sentença, entendo inviável o pedido para suspensão do processo, matéria essa que deverá ser objeto de apreciação pela instância superior por ocasião do recebimento do recurso de apelação interposto.

Assim sendo, reitere-se a intimação da parte autora para apresentação das contrarrazões.

Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. TRF da Terceira Região.

Int.

Campinas, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004407-64.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AIB DE CASTRO PEREIRA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA LOPES CALUSNI - SP223269

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ofertada pelo INSS, no prazo 15 dias.

Outrossim, permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Como retorno, dê-se vista às partes.

Intime(m)-se.

**CAMPINAS, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009256-45.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDIA RODRIGUES ALVES, ANDERSON BATISTA ALVES

**S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

CPC. Considerando o que consta dos autos, em especial a concordância da parte Autora com os cálculos apresentados pela parte Ré, declaro extinto o cumprimento da sentença, nos termos do art. 924, II do novo

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**CAMPINAS, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002390-50.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIS CARLOS EPIFANIO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por LUIS CARLOS EPIFANIO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com o reconhecimento de tempo de serviço especial, e pagamento das parcelas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo, em 20.02.2019, NB 42/195.100.058-4, acrescidas de correção e juros legais.

Inicialmente foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação do réu (35387073).

O Réu contestou o feito, arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal, e defendendo no mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 37443903).

O processo administrativo foi juntado aos autos (Id 29603178).

O Autor apresentou réplica (Id 38830359).

É o relatório.

Decido.

Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único<sup>1</sup>, da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 20.02.2019, e a data do ajuizamento da ação, em 13.03.2020, não há prescrição das parcelas vencidas.

Objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo especial.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

**DA APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.



Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental, valendo, ainda, ser mencionado que, para fins de aposentadoria especial, somente pode ser computado o tempo laborado em atividade especial.

Inicialmente, destaco que a comprovação do tempo especial se faz mediante a apresentação de documento hábil, nos termos da legislação previdenciária, de forma que os períodos pretendidos na inicial não acompanhados de formulário, laudo ou perfil profissiográfico previdenciário que atestem a atividade ou sujeição a agentes nocivos à saúde não têm o condão de comprovar o tempo especial, ainda que anteriores à Lei nº 9.032/95, considerando que as atividades exercidas, conforme constante da anotação em CTPS, por si só, não podem ser tidas como especiais.

O autor pretende o reconhecimento como especial dos períodos de 06.02.1986 a 13.03.1990, 19.05.1995 a 25.09.1995, 02.10.1995 a 14.01.1997 e 01.01.1999 a 04.08.2006.

Para o período de 06.02.1986 a 13.03.1990, foi juntado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 29603178, pág. 16) que comprova que o autor trabalhou como operador de linha, exposto a ruído de 86,0dB a 92dB.

Para o período 19.05.1995 a 25.09.1995, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (29603178, pág. 19) comprova que o autor no cargo de torneiro mecânico jr, esteve exposto a ruído de 86,0dB.

Para o período de 02.10.1995 a 14.01.1997, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 29603178, pág. 22) comprova que o autor no cargo de operador C, esteve exposto a ruído de 81,6dB, no intervalo de 03.10.1995 (data constante no PPP) a 30.06.2016 aos agentes químicos: ácido clorídrico, ácido sulfúrico, amônia, amina volátil, bifênil, cloreto férrico, composto de fosfato, éter fenílico, fosfanato polímero, hidrazina, hidróxido de sódio, hipoclorito de sódio, isofazolina, óleo combustível, óleo diesel, óxido de difenila, polímeros, querosene, sais de magnésio, sais de zinco, sulfato de alumínio e sulfo-carboxido.

E finalmente para o período de 01.01.1999 a 04.08.2006, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 29603178, pág. 10) comprova que o autor nos cargos de auxiliar de produção, controlador dimensional I e monitor de qualidade I, esteve exposto a fatores de risco conforme segue:

- período de 01.01.1999 a 31.05.2003: ruído de 94,3dB e agentes químicos: xileno, tolueno, poeira metálica, nevoa de óleo, metil isobutil cetona, metanol, manganês, fumos de solda, ferro, estanho, cromo, cobre, chumbo, benzeno;
- período de 01.06.2003 a 31.01.2004: ruído de 91,9dB e aos agentes químicos: xileno, tolueno, propanol, poeira metálica, nevoa de óleo, metil isobutil cetona, metil etil cetona, metanol, manganês, fumos de solda, ferro, etanol, estireno, EMMPG, estanho, cromo, cobre, chumbo, benzeno, acetato de etila;
- período de 01.02.2004 a 30.06.2004: ruído de 87,7dB e aos agentes químicos: metil etil cetona, isopropanol, etanol, estanho, EMMPG, cobre, chumbo, acetato de etila;
- período de 01.07.2004 a 31.12.2004: ruído de 87,7dB e aos agentes químicos: acetato de etila, chumbo, cobre, EMMPG, estanho, etanol, isopropanol, metil etil cetona;
- período de 01.01.2005 a 31.12.2005: ruído de 87,7dB, e aos agentes químicos: óxido de ferro, metil etil cetona, manganês, isopropanol, etanol, estanho, EMMPG, cobre, chumbo, acetona, acetato de etila;
- período de 01.01.2006 a 30.04.2006: ruído de 91dB e agentes químicos: óxido de ferro, névoa de óleo, monoetanolamina, metil etil cetona, hexileno glicol, estireno;
- período de 01.05.2006 a 04.08.2006: ruído de 91dB, estireno, hexileno glicol, metil etil cetona, monoetanolamina, névoa de óleo, óxido eteno.

Quanto ao agente físico ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

A exposição aos agentes químicos possui enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.0.19 dos anexos dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99.

Importa referir que os riscos ocupacionais gerados pela exposição aos agentes químicos mencionados não requerem análise quantitativa e sim qualitativa, bastando apenas o contato físico para caracterização da especialidade do labor.

Neste sentido:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. No presente caso, da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de: - 18/10/1999 a 15/04/2011, uma vez que trabalhou como "oficial a banho", no setor de fosfatação, ficando exposto de modo habitual e permanente a agentes químicos (tintas, solventes e fosfato), enquadrado no código 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64; 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 1.0.17, anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.17, anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (PPP, fls.38/39). 2. Cumpre esclarecer, que a exposição aos agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem sua intensidade/concentração apurada de forma qualitativa, nos termos do Anexo 13 da NR-15, os quais são considerados nocivos à saúde do trabalhador por serem notadamente cancerígenos, bastando apenas o contato físico com tal agente. (...)” (TRF3; Ap 00140769220144039999; Rel.Des. Fed. Toru Yamamoto, e-DJF3.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”..

Importante, ainda, ressaltar que quanto aos perfis profissiográficos extemporâneos entendo que não elidem sua força probatória, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 58 da Lei nº 8.213, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida Lei, bem como ser responsabilizada criminalmente nos termos do artigo 299 do Código Penal.

Desta forma, reconheço como especiais os períodos de 06.02.1986 a 13.03.1990, 19.05.1995 a 25.09.1995, 03.10.1995 (data constante no PPP) a 14.01.1997 e 01.01.1999 a 04.08.2006

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com 13 anos, 04 meses e 01 dia, na data do requerimento administrativo, 20.02.2019, não contando como tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

Confira-se:

Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Quanto ao requisito “tempo de serviço”, impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum.

##### DO TEMPO COMUM

No que se refere ao tempo comum, pretende o Autor o reconhecimento do período do período de 15.05.1991 a 09.08.1991, referente a contrato temporário com a empresa Treinobras – Sistema Brasileiro de Treinamento Ltda, constante, da carteira de trabalho, nas anotações gerais (Id 29603178, pág. 38), não computado pela autarquia ré no cálculo do tempo de contribuição do segurado por ausência de contribuições no CNIS.

Nesse sentido, entendo que o período de 15.05.1991 a 09.08.1991 restou amplamente comprovados, não havendo dúvida acerca da efetiva existência do vínculo empregatício, considerando a farta documentação anexada: anotação constante da CTPS do segurado (id 29603178, pág. 38)

Assim, entendo que não óbice para cômputo do tempo comum pretendido, visto que a responsabilidade pelo recolhimento da respectiva contribuição previdenciária é do empregador e não do segurado, não podendo este ser penalizado, mormente considerando que cabe à autarquia ré o dever de fiscalização do recolhimento.

Nesse sentido, em que pese a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, entendo que a inexistência de um vínculo empregatício, declarado pelo Autor, no CNIS, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tal vínculo.

Isto porque a prova obtida pelos registros no CNIS não tem maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS, mormente considerando que a anotação se mostra sem qualquer evidência de rasura.

Desse modo, ante o vínculo declarado na CTPS, mas não confirmado nos registros do CNIS, impor-se-ia a apuração, por parte do INSS, através de outros meios probatórios, como diligências na empresa em que se declarou ter havido os vínculos, até porque a produção e atualização das informações exigidas pela autarquia previdenciária (informações no CNIS sobre o vínculo em questão), bem como o pagamento das contribuições devidas, não são de responsabilidade do segurado, mas sim do empregador.

Ademais, ante o disposto no art. 62, § 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, *as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço*, somente podendo ser desconstituída mediante alegação e/ou prova robusta em contrário a afastar a presunção de veracidade de existência do vínculo empregatício, o que não ocorreu no caso concreto.

Assim, entendo que o período constante da CTPS do Autor, que não constou na contagem de tempo, 15.05.1991 a 09.08.1991, deve ser computado no cálculo do tempo de contribuição.

##### DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistindo óbice para se proceder à conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA DO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.: 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EA 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EA 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *Contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de 06.02.1986 a 13.03.1990, 19.05.1995 a 25.09.1995, 03.10.1995 (data constante no PPP) a 14.01.1997 e 01.01.1999 a 04.08.2006, conforme motivação.

## DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALÚBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

#### DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço/contribuição especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No caso presente, computando-se todo o tempo de contribuição comprovado, comum e especial, conforme se verifica dos cálculos abaixo, contava o Autor, na data do requerimento administrativo (20.02.2019), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado o tempo de 37 anos e 06 dias, respectivamente.

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor comprovou todos os requisitos para sua concessão na data do requerimento administrativo, 20.02.2019, devendo data ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR o Réu a reconhecer o período especial de 06.02.1986 a 13.03.1990, 19.05.1995 a 25.09.1995, 03.10.1995 (data constante no PPP) a 14.01.1997 e 01.01.1999 a 04.08.2006, fator 1.4., bem como o período comum de 15.05.1991 a 09.08.1991 e a implantar aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/195.100.058-4, em favor do Autor LUIS CARLOS EPIFANIO, com data de início em 20.02.2019 (data do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeneo o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 20 de outubro de 2020.

[1] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010990-60.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MANOEL JOSE DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN QUEIROZ DE FREITAS - SP392203

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB nº 182.140.502-9), protocolado em 19/12/2016, ao fundamento de excesso de prazo, tendo em vista que, após o provimento do recurso administrativo pela 3ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, em 08/01/2020, e emitida carta para concessão do benefício pela Seção de Reconhecimento de Direitos, o processo administrativo está sem andamento, desde a data de 28/07/2020, aguardando cumprimento do acórdão para implantação do benefício pretendido.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, ainda que em parte.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão de aposentadoria, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Assim sendo, em exame sumário, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, visto ser direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao processo administrativo do Impetrante, no prazo máximo de até **10 (dez) dias**.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

**Oficie-se, intímese e**, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003270-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SIMCO COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes para que requeriram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 20 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006427-91.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSANNY BERALDO PIMENTA KAZMIR

Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIANERI SACOLLI - SP280535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes para que requeriram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 20 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003612-24.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMERSON ROBERTO REZENDE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Vistos.**

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **EMERSON ROBERTO REZENDE DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com o reconhecimento de tempo de serviço **especial**, e pagamento das parcelas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo, 29.08.2016, NB 173.905.066-2, acrescidas de correção e juros legais.

Requer, ainda, a concessão da antecipação da tutela na sentença, bem como seja a autarquia ré condenada no pagamento de indenização por **danos morais e materiais**.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 8309561 foi determinada a citação do Réu, bem como deferidos os benefícios da **justiça gratuita**.

O Réu **contestou** feito, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 10841515).

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 8585535).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 13019772).

O pedido de produção de prova pericial técnica comprovar tempo especial foi indeferido. Foi concedido prazo ao autor para juntar documentos comprobatórios de seu alegado direito (id 23068336).

O Autor se manifestou nos ids 26002933, 37925474 e 39079348.

O réu se manifestou no id 39631264.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo especial.

Feitas tais considerações, vejamos se o Autor preenche os requisitos para concessão do aludido benefício.

## DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

**Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental, valendo, ainda, ser mencionado que, para fins de aposentadoria especial, somente pode ser computado o tempo laborado em atividade especial.

Inicialmente, destaco que a comprovação do tempo especial se faz mediante a apresentação de documento hábil, nos termos da legislação previdenciária, de forma que os períodos pretendidos na inicial não acompanhados de formulário, laudo ou perfil profissiográfico previdenciário que atestem a atividade ou sujeição a agentes nocivos à saúde não têm o condão de comprovar o tempo especial, ainda que anteriores à Lei nº 9.032/95, considerando que as atividades exercidas, conforme constante da anotação em CTPS, por si só, não podem ser tidas como especiais.

O autor pretende o reconhecimento como especial dos períodos de **01.09.1987 a 18.12.1987, 01.07.1989 a 30.09.1990, 01.12.1993 a 02.08.2001 e 08.08.2001 a 18.07.2016**.

O período de **01.09.1987 a 18.12.1987**, em que o autor laborou como balconista (id 6905647), **não pode ser enquadrado como especial**, posto que não foi comprovada a exposição do autor a qualquer fator de risco, bem como, não há previsão legal para seu enquadramento por categoria profissional.

Para o período de **01.07.1989 a 30.09.1990**, foi juntado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 6905649) e a CTPS (id 6905647) que comprova que o autor laborou como mecânico.

Para o período de **01.12.1993 a 02.08.2001**, foi juntado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 6905650) e a CTPS (id 6905647) que comprova que o autor laborou como mecânico.

E para o período de **08.08.2001 a 18.07.2016** foi juntado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 6906105) que comprova que o autor laborou como motorista mecânico teste A, motorista mecânico especializado e motorista mecânico especializada A, exposto ao agente nocivo ruído de 72 dB a 77,19dB.

Com relação aos períodos de **01.07.1989 a 30.09.1990, 01.12.1993 a 02.08.2001, 08.08.2001 a 18.07.2016**, o Autor trouxe aos autos cópia de sua CTPS (Id 6905647), bem como os Perfis Profissiográficos Previdenciários (id 6905649, 6905650 e 6906102) que atestam o exercício da atividade de mecânico e motorista mecânico.

Entendo que o exercício da atividade de mecânico, motorista mecânico, pode ser tida como especial, por categoria profissional, ante a penosidade da atividade, considerando o enquadramento previsto no Decreto nº 53.831/64 (item 2.5.3) e Anexo do Decreto nº 83.080/79 (item 2.5.1).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), temporariamente de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, em vista do exposto, **reconheço** a especialidade, dos períodos de **01.07.1989 a 30.09.1990, 01.12.1993 a 02.08.2001 e 08.08.2001 a 18.07.2016**, por categoria profissional.

No caso, computando-se os tempos especiais do Autor ora reconhecidos, **01.07.1989 a 30.09.1990, 01.12.1993 a 02.08.2001 e 08.08.2001 a 18.07.2016**, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de **25 anos**), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

Confira-se:

Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Quanto ao requisito "tempo de serviço", impende tecer as seguintes considerações acerca do da conversão de tempo de serviço especial em comum.

#### DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

**§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.**

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

**1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.**

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).

6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum e especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum e especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum e especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl no EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.



7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDEl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDEl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV, 5º, caput, XXXVI e L, LV, 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de **01.07.1989 a 30.09.1990, 01.12.1993 a 02.08.2001 e 08.08.2001 a 18.07.2016**, conforme motivação.

## DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

**“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”**

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PA

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fato

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele c

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo c

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

## DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço/contribuição especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

**Ressalto que a análise do tempo de contribuição será feita a partir da data da citação pois os Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados nos autos não constaram do processo administrativo.**

No caso presente, verifica-se da tabela abaixo que o Autor logrou implementar, na data da citação, em 10.09.2018, o requisito, tempo de contribuição, suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, **35 anos, 07 meses e 17 dias**.

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que quando da data da citação, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, faz jus o Autor à aposentadoria por tempo de contribuição.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que há comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data da citação (10.09.2018), esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

De outro lado, no que tange aos alegados **danos materiais e morais** pelo alegado ato ilícito perpetrado pelo Instituto Réu em razão do indeferimento administrativo do benefício, entendo que não assiste razão ao Autor.

No que tange ao pedido para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese **não comporta condenação em danos morais**, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida.

No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.

Melhor explicando, não se pode afirmar que o entendimento por parte da Administração Pública tenha se dado ilícitamente, porquanto esta é regida pelo princípio da legalidade estrita e, nesse sentido, não há como se imputar a responsabilidade ao servidor público pelo cumprimento das normas administrativas, não restando, outrossim, comprovado qualquer prejuízo efetivo sofrido.

No caso concreto, portanto, de tudo o que dos autos consta, não vislumbro qualquer ato ilícito do Réu a justificar a pretensão indenizatória para o dano moral.

Portanto, ainda que o Autor tenha sido vítima de aborrecimentos em decorrência do indeferimento do benefício, não se faz possível a condenação do Réu em **danos morais**, porquanto não comprovado o ato ilícito do Réu, má-fé ou ilegalidade flagrante.

Outrossim, no que se refere ao pagamento de indenização por danos materiais, entendo prejudicado o pedido em razão da procedência do pedido para concessão do benefício de aposentadoria com a condenação do INSS no pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a **converter de especial para comuns** períodos de **01.07.1989 a 30.09.1990, 01.12.1993 a 02.08.2001 e 08.08.2001 a 18.07.2016**, fator de conversão 1,4, e a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **EMERSON ROBERTO REZENDE DA SILVA**, com data de início na data da citação em **10.09.2018**, ante a juntada dos Perfis Profissiográficos Previdenciários somente nestes autos, (NB nº **173.905.066-2**), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da justiça gratuita e por ser o Réu isento.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224,0/52/2009 do INSS, encaminhe-se a presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 20 de outubro de 2020.

---

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009297-41.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: COMBA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COMBA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS** objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da taxa de utilização do Siscomex, com as majorações promovidas pela Portaria MF nº 257/2011, em razão de sua ilegalidade e inconstitucionalidade, reconhecendo ainda o direito de realizar a futura compensação/restituição dos valores indevidamente pagos, nos últimos 05 anos, atualizados pela SELIC.

Alega, outrossim, que merece afastamento quaisquer índices de correção monetária sobre a Taxa Siscomex, uma vez que inexistiu hipótese para que o Poder Judiciário imponha índice de correção monetária sem que exista ato do Poder Legislativo ou até mesmo do Poder Executivo.

Com a inicial foram juntados documentos.

A liminar foi **deferida** para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir da Impetrante a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11 (Id 37988393).

A União informou que não recorrerá da decisão, apenas requerendo seu ingresso no feito (Id 38068329).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, alegando, em relação ao mérito, quanto à constitucionalidade do reajuste da taxa de utilização do Siscomex, sendo que todos os valores constantes na Portaria MF nº 257/2011 estão em consonância com a Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coara nº 03/2011.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 39925705).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, entendo que deve ser concedida a segurança pleiteada tendo em vista entendimento firmado no STF acerca da inconstitucionalidade da majoração da Taxa de utilização do sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), por meio de portaria do Ministério da Fazenda, em razão da previsão contida no art. 3º, §2º da Lei 9.716/98.

Neste sentido, segue precedentes do STF:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais” (RE nº 1.095.001/SC-AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Dias Toffi, DJe 28/05/2018).

“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário” (RE nº 959.274/SC-AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe de 13/10/17).

Frise-se que a própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, verificando a consolidação da jurisprudência perante o Poder Judiciário, acrescentou o tema da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, através da Nota SEI nº 73/2018-CRJ/PGACET/MF, na lista de dispensa de contestar e recorrer, diante do “entendimento pacífico e reiterado do STF no sentido de que o art. 3º, §2º da Lei 9.716/98 violou a legalidade tributária ao, não prescrevendo nenhum teto, permitir que o ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.”

E reafirmando a jurisprudência, é de se destacar a recente decisão proferida pelo **Supremo Tribunal Federal, publicada em 28/04/2020, em sede de repercussão geral (Tema 1085)**, que fixou a tese quanto à inconstitucionalidade da majoração excessiva da taxa Siscomex.

Destaco:

**Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. TERCEIRO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA SISCOMEX. INCONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. POSSIBILIDADE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 1085 da sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária”. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido, uma vez que declarou a validade da exação e permitiu a atualização monetária do valor inicial pelos índices oficiais do período, glosando o excesso estabelecido pela Portaria MF nº 257/2011. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 1169123 AgR-terceiro, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 12-06-2020 PUBLIC 15-06-2020)**

Observa-se, por oportuno, que o afastamento do reajuste, na forma promovida pela Portaria MF nº 257/2011, não impede a incidência de atualização monetária, por meio da aplicação de índices oficiais, consoante entendimento firmado no STF. A propósito, o C. STF, ao afastar a majoração promovida pela Portaria MF nº 257/2011, reiteradamente vem decidindo por limitar o reajuste da taxa aos índices oficiais de correção monetária acumulados no período (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA\_CLASSE: ApelRemNec 5000232-59.2019.4.03.6104.; ..RELATOR: Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 30/09/2020.)

Nesse sentido, confira-se jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

**Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA SISCOMEX. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES. ÍNDICES OFICIAIS. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, mas sem impedir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária. Precedentes. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 (RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ROBERTO BARROSO, STE)**

Desta forma, enquanto não sobrevier novo ato Executivo fixando os novos valores da taxa Siscomex, deverá ser fixado o índice oficial de correção monetária, no que se refere à diferença apurada entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011, afastada, e aquele previsto na Lei nº 9.716/98, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.

Assim, sendo e com fulcro no entendimento da jurisprudência, deve ser fixado o **INPC**, como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, cujo termo inicial deve ser a data de 1º de janeiro de 1999 (art. 3º, §5º da Lei nº 9.716/98), e o termo final a data do efetivo pagamento a maior da taxa.

Nesse sentido, confira-se:

EMENTA CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Em primeiro, não se perca de vista que a fiscalização do comércio exterior é atividade relacionada ao Poder de Polícia estatal, nos termos do artigo 77 do Código Tributário Nacional. Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. 2. Nos termos da legislação que rege o SISCOMEX, a taxa de utilização do sistema, prevista no artigo 3º da Lei 9.716/98, aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999, decorrendo a Portaria MF nº 257/11 de delegação ao Ministro da Fazenda, observada a variação dos custos de operação e de investimentos no sistema eletrônico. 3. Contudo, na esteira do que decidiu, por unanimidade, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no RE/SC 1095001 AgR, a lei de regência haveria de ter fixado parâmetros mínimos para majoração da taxa de modo a evitar eventual arbitrariedade por parte do executivo, o que não ocorreu. 4. A Lei 9.716/98, ao não fixar critérios mínimos para majoração da taxa (aspecto quantitativo), deu plena liberdade ao executivo para exercer, ao seu alvedrio, o poder de legislar sobre a matéria, o que vai de encontro ao princípio da estrita legalidade tributária, o qual estatui a vedação de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Tenha-se em vista, ademais, que a Portaria MF nº 257/2011 acabou por majorar a taxa SISCOMEX em cerca de 500%, restando configurada também a clara desproporcionalidade da medida. 5. Destarte, revendo posicionamentos anteriores, vislumbro infringência ao princípio da legalidade já que a Lei nº 9.716/98, artigo 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento, por meio de ato infraregal, do reajuste anual da taxa Siscomex sem a fixação de critérios mínimos a tal. 6. Realizadas tais ponderações, exsurge a possibilidade de que a taxa não seja recolhida nos moldes da portaria MF 257/2011, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação. 7. A compensação, contudo, deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011, ora afastada, e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco. 8. O presente entendimento vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC. 9. Em consequência, é de se declarar inexistente o reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257, de 2011, acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011, devendo a ré restituir à parte demandante os valores pagos indevidamente, segundo esse critério, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, acrescidos (somente) de juros compensatórios equivalentes à taxa SELIC. 10. A compensação dos valores recolhidos indevidamente deverá ser realizada após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), observando-se o disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas até o ajuizamento da demanda, conforme jurisprudência do E. STJ, julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - Resp nº 1.137.738/SP. 11. Remessa oficial não provida. (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: RemNecCiv 5001238-04.2019.4.03.6104: RELATORC: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

EMENTA AGRADO INTERNO - TAXA SISCOMEX - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA POR ÍNDICES OFICIAIS: POSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária para a definição dos critérios de correção da Taxa de Utilização do Siscomex (artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº 9.716/98). 2. De outro lado, ressaltou a possibilidade de atualização da taxa segundo os índices oficiais de correção monetária (RE 1095001 AgR, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018). A posição foi reafirmada em regime de repercussão geral (RE 1258934 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020). 3. Considera-se adequada, para feito de atualização da Taxa, a variação da inflação medida pelo INPC no período de 1º de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2011 (131,60%). Precedentes desta Corte. 4. Agravo interno provido. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA\_CLASSE: ApelRemNec 5007385-35.2018.4.03.6119. RELATOR: Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/09/2020)

### DA COMPENSAÇÃO

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213<sup>[1]</sup>).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** requerida para determinar a exclusão da exigibilidade da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11, fixando o INPC, como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, cujo termo inicial deve ser a data de 1º de janeiro de 1999 (art. 3º, §5º da Lei nº 9.716/98), e o termo final a data do efetivo pagamento a maior da taxa, deferindo à parte autora o procedimento legal de compensação/restituição de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 20 de outubro de 2020

[1] **Súmula nº 213.** “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005988-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CARLOS LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATTAN MENDES DA SILVA - SP343841

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação das partes, face à decisão em Id 37442398,

prossiga-se com o ali determinado, expedindo-se o ofício requisitório do valor total.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório, conforme determina a Resolução 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, em havendo concordância, prossiga-se com o envio dos autos ao Gabinete do Juízo, para a devida transmissão.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0014539-76.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ROBERTA MUCARE PAZZIAN - SP344108, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ROS ANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

ASSISTENTE: RAIMUNDO NILDO PEREIRA, MUNICIPIO DE SUMARE  
REU: MUNICIPIO DE HORTOLÂNDIA

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, ao DNIT-Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, bem como ao D. MPF, da contestação apresentada pelo MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA, face à petição em Id 36523077, para que se manifestem, no prazo legal.

Após, volvamos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010950-78.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TAPECOL SINASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIO DE OLIVEIRA GONZALEZ - SP224712, FLORA MORENA OLIVEIRA PIOVESAN ALVES - SP421173, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO DO SENAI, PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO DO SESI

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TAPECOL SINASA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA e filiais**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP** objetivando “*seja concedida medida liminar, nos termos do art. 151, IV do Código Tributário Nacional, para o fim de que seja reconhecido que os valores pagos a título das contribuições destinadas a terceiros e/ou outras entidades (INCRA, Salário-Educação, SEBRAE, APEX, ABDI, SENAI e SESI, SEST e SENAT, etc), deve obedecer o limite teto de base de cálculo de 20 salários mínimos, conforme legislação em vigor e remansosa jurisprudência existente sobre o tema.*”

Ao final da demanda, objetivam a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, ante a manifesta inconstitucionalidade da exigência após a edição da EC 33/01 e, subsidiariamente, o recolhimento limitado ao teto de 20 salários-mínimos, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Aduzem que as referidas contribuições não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, e assim sua exigência é ilegal e inconstitucional. Acrescentam, que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o limite máximo de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de incidência dessas contribuições, e que está em pleno vigor.

Com a inicial foram juntados documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Afasto a prevenção apontada no campo associados, em vista da diversidade de objeto.

Inicialmente, indefiro a formação de litisconsórcio passivo como SENAI e o SESI.

O artigo 3º da Lei nº 11.457/2007 preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

Destarte, a teor da legislação supra referenciada, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, porquanto estas últimas são apenas destinatárias da arrecadação.

Dessa forma, nas ações em que se discute a inexistência da contribuição a terceiras entidades, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA) mero interesse econômico, mas não jurídico (nesse sentido, confira-se: AMS 00085647020104036119, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial1, data:13/10/2015).

Nesse sentido, tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é apenas o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP**, por economia processual, corrijo de ofício o polo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44).

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, razão pela qual não há direito líquido e certo da Impetrante para pretensão de reconhecimento de definição da base de cálculo da contribuição destinada a terceiras entidades, conforme parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, sendo a tese da Impetrante totalmente contravertida, inclusive na jurisprudência dos tribunais.

Conforme vem entendendo a jurisprudência, com a edição da Lei 8.212/91 restou revogado o artigo 4º, caput e § único da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da impetrante. O limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros, em decorrência do princípio da anterioridade nonagesimal, teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91 (nesse sentido, Agravo de Instrumento 5025773-73.2019.403.0000 data 17/02/2020 - TRF da 3ª Região).

Ainda, o que se observa, é que não há reconhecimento na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no sentido da pretensão da Impetrante, bem como na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estas se encontram consolidadas no que toca a possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do art. 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001, podendo, assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidir sobre a folha de salários. Inexistente, assim, em análise sumária, o necessário *fumus boni iuris*.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação, não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem outros mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, considerando que também se objetiva a compensação no *writ* em apreço, caso o pedido seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia temida.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Providencie a impetrante à regularização da representação processual, conforme parágrafo terceiro do Contrato Social (Id 40337431 – fls. 06), bem como à juntada do comprovante de pagamento das custas iniciais devidas.

**Com o cumprimento**, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, de modo que nele passe a constar apenas o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP** como impetrado, e a **UNIÃO FEDERAL (PFN)** como órgão de representação da autoridade. Outrossim, providencie à regularização do polo ativo da ação, incluindo todas as filiais indicadas na inicial.

**Oficie-se e intimem-se** e, após decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016099-89.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCIMARA FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: DALTON ANTONIO FERNANDES - SP372830

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista as manifestações em Id 27150462 e 37492099 e, com a notícia de suspensão da tramitação de processos que tratam da utilização da TR para correção do FGTS, em face de deferimento em cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5090, o presente feito deverá ser encaminhado ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o julgamento do mérito da matéria pelo STF.

Intimadas as partes do presente, pelo prazo de 10(dez) dias, cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014568-58.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE CICCONE NETO, EVA APARECIDA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVA APARECIDA PINTO - SP290770

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVA APARECIDA PINTO - SP290770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, proceda-se à intimação das partes beneficiárias, para que informem ao Juízo acerca da efetivação da transferência de valores solicitada nos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvamos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016107-66.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADRIANO ROBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ROBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA - SP389468

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária, para correção dos saldos do FGTS, proposta em face da CEF.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para conferência do valor atribuído à causa, obteve-se a informação de que seria necessária a apresentação do demonstrativo que originou o valor atribuído à causa.

Contudo em aditamento à inicial, em petição Id 29032399, o autor manifestou-se nos autos, mantendo o valor atribuído à causa, em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Ato contínuo este Juízo, em despacho Id 36202723, determinou ao autor que procedesse à juntada do demonstrativo de cálculos que originou o valor atribuído à causa.

Contudo, decorrido o prazo, não houve manifestação do autor.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito, considerando-se o pedido formulado na inicial e no aditamento acima noticiado, manteve-se o valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)** à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01 **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se a parte autora, para ciência.

Prazo: 15 (quinze) dias e, após, cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001378-40.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FLAVIA REGINA DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA DOMINGUES - SP219821, LUIS RENATO DOMINGUES - SP157802

**DESPACHO**

Petição id 37679650: Considerando que o auto de infração foi cancelado, e o decurso de prazo desde a prolação da sentença, esclareça a autora se os pontos constantes, atualmente, em sua CNH se referem à discussão havida nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015713-59.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DANIEL PAULO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

**Vistos.**

Defiro os benefícios da **justiça gratuita**.

Cite-se e intime-se.

Campinas, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015463-26.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MANOEL MAURICIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Vistos.**

Tendo em vista a informação e cálculos da Contadoria de Id 24989071, prossiga-se.

Defiro os benefícios da **justiça gratuita**.

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de antecipação de tutela.

Nesse sentido, tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo inviável, de plano, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Intime-se a parte autora para que proceda à juntada aos autos do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.



Cite-se e intime-se as partes.  
Campinas, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000583-92.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GERALDO MANOEL PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da **justiça gratuita**.  
Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.  
Assim, para fins de instrução do feito, intime-se o Autor para juntada do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.  
Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.  
Intime-se e cumpra-se.  
Campinas, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011538-22.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE APARECIDO BENFATI  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON DONIZETE ORLANDINI - SP212313  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes, do Laudo médico apresentado, conforme Id 40078320, para manifestação, no prazo legal.  
Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Sr. Perito, Dr. José Henrique F. Rached, arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais).  
Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.  
Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001818-94.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
REU: IVETE MARIA DE SOUZA

#### SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 33871653) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Não há custas e honorários advocatícios ante a composição das partes.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 20 de outubro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000087-76.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EXPRESSO CRISTALIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695, SUSY GOMES HOFFMANN - SP103145

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

#### DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pela Impetrante, em petição Id 38531528, fornecendo os dados para transferência dos valores depositados nos autos, esclareça a mesma a indicação como beneficiária da Empresa VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA, CNPJ 52.771.516/0001-33, diversa, assim, da Impetrante no presente feito, EXPRESSO CRISTALIA LTDA, CNPJ 46.379.152/0001-48.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvem os autos conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006174-35.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: WALTER PINTO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY - SP312415

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrado acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**CAMPINAS, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007112-98.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2020 1414/1685

AUTOR:ANTONIO JESUS ALENCAR FERREIRA

Advogado do(a)AUTOR:JOAO ANTONIO FACCIOIOLI - SP92611

REU:UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogados do(a) REU:JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396, ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

## DESPACHO

### Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, referente aos honorários advocatícios devidos à Petrobrás, dê-se vista à exequente acerca da guia de depósito judicial anexada à Id 31026153.

Com a manifestação da Petrobrás acerca da suficiência do pagamento, fica a mesma intimada, desde já, para que informe ao Juízo os dados bancários, em conta indicada pela mesma, para fins de crédito dos valores.

Após, com a apresentação dos dados, e face aos comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, autorizando a transferência bancária para crédito em conta indicada pela parte/ou advogado, prossiga-se com a expedição de ofício de transferência dos valores depositados junto à CEF.

Alerto que as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Sem prejuízo, proceda-se às anotações necessárias, fazendo constar o feito em fase de "Cumprimento de Sentença", tendo como exequentes PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS e UNIÃO FEDERAL e, como executado o autor.

Cumprida a determinação, com notícia acerca da transferência efetivada, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intim-se.

Campinas, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012762-92.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TEREZINHA MESSIAS GOMES FERNANDES

Advogado do(a)AUTOR: ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM - SP223195

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, HELENA VILAS BOAS DA SILVA

## DESPACHO

### Vistos.

1. Tendo em vista a informação constante da certidão de Id 22170517, afãsto a prevenção apontada, considerando que, não obstante nos autos do processo nº 00075491820184036303 tenha sido prolatada sentença julgando extinto o processo sem resolução de mérito, o valor dado à causa nestes autos é superior ao limite estabelecido para competência dos Juizados Especiais Federais.

2. Assim sendo, prossiga-se com a expedição de mandado para **citação** da Ré Helena Vilas Boas da Silva.

3. Sem prejuízo, intuem-se as partes para especificação de provas.

4. Intuem-se e cumpra-se.

Campinas, 20 de outubro de 2020.

## 5ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015404-27.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMETICIOS MARCY LTDA, MARIANO DE FRANCESCO, BRUNO JOSE DE FRANCESCO, CARLA SIMONE DE FRANCESCO, RENATA ROSARIA DE FRANCESCO

## DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor do Ofício Requisitório expedido, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Prazo : 5 (cinco) dias

**CAMPINAS, data conforme registrado.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5018348-13.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ORION PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença de id 36548661.

A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo pronunciamento deste Juízo quanto à existência de omissão no que tange à “argumentação demonstrada pela Embargante na exordial, no sentido de que não é parte legítima para figurar no polo passivo da Execução Fiscal”. Requer a embargante “manifestação expressa deste juízo (i) acerca da documentação acostada aos autos, que comprova a atividade exercida pela Embargante, bem como (ii) o enfrentamento da argumentação fundada no entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a Embargante não é parte legítima para figurar no polo passivo do feito executivo embargado”.

Intimada a se manifestar, a executada quedou-se inerte.

DECIDO.

Os embargos não merecem prosperar.

Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que não ocorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Quanto aos pontos arguidos, a sentença hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irresignação deve ser veiculada na via recursal própria.

Logo, como se vê, a suposta omissão apontada pela embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMADO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

**2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.**

3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil/73 (atualmente, artigo 1.022 do NCPC).

4. A questão jurídica foi dirimida levando-se em consideração que a construção foi feita pelo próprio impetrante, muito embora o terreno pertencesse a um condomínio, não sendo legítimo enquadrá-lo na hipótese contida no artigo 47, §7º da Lei nº 8.212/91.

5. Sendo este fato suficiente para forma a convicção do magistrado, cabe lembrar que, conforme orientação do e. STJ "... 2. O juiz não está obrigado a enfrentar todas as questões postas pelas partes, conforme preceituamos arts. 130 e 131 do CPC de 1973, se elas não tiverem relevância para a solução da lide, como se observa pela leitura do acórdão recorrido, que resolveu fundamentadamente todos os pontos importantes postos nos autos..." (REsp 1580378/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 282768 - 0006046-96.2003.4.03.6105, Rel. JUÍZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, julgado em 09/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017)

No mesmo sentido, precedente da Corte Especial do STJ a respeito de embargos de declaração:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.*

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.** A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgrReg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

Ademais, pretendendo a embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os **REJEITO**.

P. R. I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000515-79.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: MATHEUS BARBOSA SOARES DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso II, Portaria Camp-05V nº 07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Vista para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0005342-10.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS

Advogados do(a) EMBARGANTE: VERIDIANA RIBEIRO PORTO - SP209694, CLAUDIA DE SOUZA CECCHI ALFACE - SP164978

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Primariamente, proceda-se à adequação das partes considerando-se a alteração da classe processual, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078).

Após, intime-se o(a) requerido(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Com a concordância do requerido ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s).

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000408-35.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: STR LED LABORATORIO ELETRONICO DIGITAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor do Ofício Requisitório expedido, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Prazo : 5 (cinco) dias

**CAMPINAS, data conforme registrado.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014418-87.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DIOGO & GONÇALVES DROGARIA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA - SP301376, EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA - SP130235

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Em ato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000979-91.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: RICARDO JALIL ZALAQUETT

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABRÍCIO RIBEIRO BERTELI - SP237525, RICARDO MATUCCI - SP164780

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor do Ofício Requisitório expedido, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Prazo : 5 (cinco) dias

**CAMPINAS, data conforme registrado.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007287-56.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAPORE DI ROMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO RODRIGUES - SP248340

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso I, Portaria Camp-05V nº 07/2020, faço a intimação das partes, nos seguintes termos:

Ficam as partes intimadas da suspensão do curso da execução, prevista no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, uma vez não localizado o devedor e/ou encontrados bens sobre os quais possam recair a penhora.

Os autos permanecerão sobrestados aguardando manifestação das partes no arquivo até que sejam encontrados o devedor ou os bens.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019082-61.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: VANESSA SANTANA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA SANTANA DOS SANTOS - SP439140

## DECISÃO

A executada requer o desbloqueio de ativos financeiros em três contas de sua titularidade, ao argumento de que todas são contas-salários, portanto, recai a impenhorabilidade por se tratar de verba alimentar. Aduz, ainda, a celebração de acordo de parcelamento, com o pagamento da primeira parcela em 19/10/2020.

Junta documentos ID 40537338.

Decido.

A executada menciona, mas não junta extratos das contas bancárias, bem como o demonstrativo de pagamento de salário ou qualquer outro documento que comprove a natureza alimentar das verbas bloqueadas.

Outrossim, não há notícia da data da celebração do acordo, contudo o pagamento da primeira parcela em 19/10/2020 é posterior aos bloqueios efetivados em nos dias 15 e 16/10/2020, conforme documento de ID 40535288, de modo que o parcelamento apenas suspende a execução a partir de sua celebração, mas não permite o desconstituição do bloqueio de valores anteriormente efetivado.

Contudo, em virtude do bloqueio de valores excedentes, determino a intimação do exequente para apontar em qual conta deve ser mantido o bloqueio, no prazo de 2 (dois) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002669-92.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

## DESPACHO

Vista à parte embargante para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, IV, parágrafo 1º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010120-81.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: AME CLUB LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICHARD ADRIANE ALVES - SP167130, DENISE MAYUMI TAKAHASHI - SP183065

#### DESPACHO

Fls. 106 ID 22763606: Ofício-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB – Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie a conversão pretendida pelo exequente, na forma requerida.

Deverá a instituição financeira comprovar tal operação nestes autos.

Como cumprimento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006998-55.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

#### DESPACHO

Primeiramente, proceda-se à adequação das partes considerando-se a alteração da classe processual, Cumprimento de Sentença (156).

Após, intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

Intime-se e cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002869-77.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CRISTIANO CARVALHO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO BAZZANEZE - PR57033

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei n. 6.830/80 e 835 do Código de Processo Civil - CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, reservando-se, assim, o sigilo bancário.



Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada via sistema **SISBAJUD**.

Proceda-se à requisição.

Concretizada a determinação supra, a parte exequente deverá formular objetivo requerimento, a ser efetuado esse no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito.

Cumpra-se.

Após, intime-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007152-80.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIECELI & FURLAN ASSOCIADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAMINIO MAURICIO NETO - SP55119

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso I, Portaria Camp-05V nº 07/2020, faço a intimação das partes, nos seguintes termos:

Ficam as partes intimadas da suspensão do curso da execução, prevista no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, uma vez não localizado o devedor e/ou encontrados bens sobre os quais possam recair a penhora.

Os autos permanecerão sobrestados aguardando manifestação das partes no arquivo até que sejam encontrados o devedor ou os bens.

**Campinas, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5005278-60.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ALFA ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665, MARIANE TARGADE MORAES TENORIO - SP344296, IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor do Ofício Requisitório expedido, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Prazo : 5 (cinco) dias

**CAMPINAS, data conforme registrado.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012225-75.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: RUBENS JORGE BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUSETE GOMES - SP163760, MAURICIO BELLUCCI - SP161891, SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

#### DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 32699490.

Intime-se a parte exequente a manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá, outrossim, indicar o nome completo e CPF/CNPJ do beneficiário do alvará de levantamento do valor depositado a título de pagamento dos honorários advocatícios (ID 22496494 – Pág. 57), ficando facultada a indicação de conta bancária de sua titularidade para transferência eletrônica do valor, em substituição à expedição de alvará.

Estando os autos em termos, expeça-se o necessário. Após, tomem conclusos para sentença.

Ressalto que, consoante o disposto no artigo 266 do Provimento CORE nº. 1/2020, o processo não poderá ser arquivado de forma definitiva enquanto não destinada a integralidade dos valores mantidos em conta bancária à disposição desta unidade judiciária.

No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo, de forma sobrestada, até ulterior manifestação da parte interessada.

Publique-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008212-15.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISY MERENLY MACIENTE DIAS - MG126207, GABRIELA SANTIAGO CARRIJO - MG176211, JENIFFER DE AGUILAR RODRIGUES - MG187804, ÉRICO MATIAS SERVANO - MG176350

EXECUTADO: ANDRÉ BARBOSA PEREIRA

#### DESPACHO

Tendo em vista que o pedido formulado pela parte exequente já foi praticado (anexo ao mandado de citação, certificado pelo(a) oficial de justiça), arquivem-se, **de forma sobrestada**, até útil formulação para impulso do feito, observados os ditames do artigo 80, do Código de Processo Civil - CPC.

Intime-se.

Após, cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013226-61.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERRA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VAGNER YOSHIHIRO KITA - SP124201, ELIS REGINA FERREIRA - SP135007, SOLANGE KORBAGE - SP71122

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Em ato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010983-32.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SÃO PAULO  
EXECUTADO: ROGÉRIO FERNANDO DOS SANTOS CARDOSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ HEITOR DA SILVA NEGRÃO - SP197264

#### DESPACHO

Ciência às partes do recebimento destes autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017204-90.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGARIA PEROLA LTDA - ME, JOSE EDUARDO BERALDO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731, WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458, ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A exequente requereu a extinção do feito, face ao reconhecimento da prescrição intercorrente (ID 4000245).

É o relatório do essencial. **Decido.**

Reconhecida a prescrição intercorrente pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, *homologo* o pedido e pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, **extinguindo o feito** com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 c.c. artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022470-62.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: INAAARAMADOS LTDA - ME, MARCO ANTONIO DALTO, OSWALDO DALTO, EDSON POLITTI, DEBORA POLITTI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE VANDERLEI VICENTINI - SP161946

#### DECISÃO

O coexecutado, **EDSON POLITTI**, opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência da decadência. Informa, ainda, *verbis*: "... a contagem do prazo decadencial para os primeiros três trimestres de 2007 se inicia em 01/01/2008 com "dies ad quem" em 01.01.2013; para o quarto trimestre de 2007 se inicia em 01/01/2009 com "dies ad quem" em 01.01.2014; para os primeiros três trimestres de 2008 se inicia em 01/01/2009 com "dies ad quem" em 01.01.2013. O lançamento definitivo foi realizado em 22.06.2009; e para o quarto trimestre de 2008 se inicia em 01/01/2010 com "dies ad quem" em 01.01.2015. Inscrito o crédito na dívida ativa apenas em 31/10/2016, imperiosa seja declarada a decadência da exação".

Intimada, a exequente deixou de se manifestar.

DECIDO.

Equivoca-se o excipiente quanto ao termo "*ad quem*" da contagem do prazo decadencial, que não corresponde à data da inscrição do crédito em Dívida Ativa, mas sim da notificação do lançamento no Processo Administrativo nº 02001000641/2015-17.

Não consta dos autos a data da notificação do lançamento, de modo a inviabilizar a apreciação da decadência em sede de exceção de pré-executividade.

De efeito, não comprovou o excipiente, de plano, a matéria alegada, assim, deverá se valer do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo.

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade

Tendo em vista o bloqueio integral de ativos financeiros na conta de mais de um dos coexecutados, indique a exequente no prazo de 2 (dois) dias qual bloqueio deverá ser convertido em penhora para a garantia do juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000462-23.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SELMA LOURENCINI DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: REUTER MIRANDA - SP353741

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de desbloqueio formulado por **Selma Lourencini da Silva**, nos autos da execução fiscal em epígrafe.

Alega, em síntese, que o bloqueio de ativos financeiros incidiu sobre os valores de sua remuneração, depositados no Banco Santander. Assevera que, malgrado possua uma remuneração considerável, o valor líquido efetivamente disponibilizado não é expressivo, considerando a existência de dívidas. Sustenta a impenhorabilidade, nos termos do art. 833, IV, do CPC.

Juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Transposto o liminar, decido.

Compulsando os autos, verifico que a executada juntou cópia de seu comprovante de pagamento de vencimentos pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba, SP.

Todavia, descurou-se de juntar cópia integral do extrato da conta corrente onde supostamente recebe sua remuneração.

De fato, pelo extrato juntado no ID38275280 não se pode aferir se os valores bloqueados são provenientes, exclusivamente, de sua remuneração.

Desse modo, inviável se afigura o acolhimento do pedido de desbloqueio. Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BACENJUD - MENOR ONEROSIDADE - IMPENHORABILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA - SOBRA SALARIAL. 1. A regra da menor onerosidade (art. 805, do Código de Processo Civil) não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor. 2. Em execução fiscal, a penhora de dinheiro é prioritária e, a partir da vigência da Lei Federal nº 11.382/06, prescinde do esgotamento de diligências, para a identificação de outros ativos integrantes do patrimônio do executado. 3. No caso concreto, os extratos bancários são parciais. O agravante não trouxe cópia dos demonstrativos de pagamento ou contracheques, que pudessem provar os valores dos salários e as datas dos pagamentos. Não há prova de que o bloqueio tenha incidido sobre o salário. 4. A impenhorabilidade garante a subsistência. Mas a chamada sobre - o excedente à garantia representada pela impenhorabilidade - não está abrangida pela proteção legal. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009858-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019)*

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES CONTIDOS EM CONTA CORRENTE. VALORES ORIUNDOS DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. QUANTIA EM CONTA POUPANÇA SUPERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Demonstrado que o montante bloqueado das contas do Banco do Brasil é saldo remanescente dos depósitos efetivados a título de recebimento de proventos, sem quaisquer depósitos de outra natureza, é de se reconhecer a impenhorabilidade de tais valores, com base no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Por outro lado, no que concerne à conta corrente sob administração do Banco Itaú (nº 35773-0), consta do extrato que o saldo bloqueado decorre, também, de créditos depositados advindos de rendimentos de aplicações financeiras. Além disso, a conta poupança administrada por essa mesma instituição bancária apresentava saldo, quando da determinação do bloqueio pelo sistema BACENJUD, de R\$ 46.459,96 (quarenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos), superior, portanto, ao montante equivalente a soma de 40 (quarenta) salários mínimos. 3. Deve-se observar que a regra da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC encontra limite na regra prevista no inciso X do mesmo artigo, do contrário se criaria a possibilidade de o devedor manter uma poupança ilimitada a despeito de estar inadimplente com a parte que lhe promove a execução. Ademais, há jurisprudência no sentido de que os valores que sobram da quantia percebida como pagamento de proventos, salário e outras verbas alimentares perdem esta natureza, deixando de ser impenhoráveis. Precedentes do STJ. 4. Agravo de instrumento provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018663-23.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 23/04/2020)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACEN JUD. 1. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive no âmbito de julgamento de recurso repetitivo, no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo Bacenjud tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 834 do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. 2. A execução se faz em benefício do credor. O artigo 805 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor. Precedentes do STJ. 3. A penhora on line foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do BACENJUD sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no AgRg no REsp 1425055/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014. 4. A quantia bloqueada não se caracteriza como impenhorável. A garantia de impenhorabilidade estabelecida no artigo 833, IV, do CPC visa à proteção do empregado relativamente às verbas necessárias ao seu sustento e da sua família. Precedentes. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015749-83.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 02/09/2020, Intimação via sistema DATA: 05/09/2020)*

Impende salientar, outrossim, que já houve desbloqueio de valores martidos pela executada em conta corrente da Caixa Econômica Federal, de modo a garantir sua subsistência.

Assim sendo, indefiro o pedido de desbloqueio.

Determino a transferência dos valores para conta judicial à disposição do Juízo.

Efetuada a transferência, intime-se a executada para oferecimento de embargos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 9 de setembro de 2020.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004338-69.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: XTAL FIBERCORE BRASIL S.A., ANTONIO CARLOS DE CAMPOS, NELSON LAZAROV

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO SILVA NOGUEIRA - SP236340

**DECISÃO**

Acolho a manifestação da exequente quanto à inoccorrência da prescrição intercorrente (ID 37610374).

Tendo em vista a concordância da exequente e a arrematação do imóvel matrícula nº 40.166 em processo trabalhista, determino o levantamento da penhora.

Providencie-se o necessário.

Considerando o encerramento da falência da executada por ausência de arrecadação de bens, conforme sentença ID 37610821, manifeste-se a exequente acerca da existência de indícios de crime falimentar a justificar o redirecionamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5006806-61.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: OSVALDO MÁRIO SOUZA BAGNOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP

#### DESPACHO

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

Silente, arquivem-se os autos, **de forma sobrestada**, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001763-39.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSÉ OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CÁTIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSÉ DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: SUELI FERNANDES CALEFI

#### DESPACHO

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

Silente, arquivem-se os autos, **de forma sobrestada**, com fulcro no artigo 40, da Lei n. 6.830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015611-84.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA EDWIGES S/A, JOSE ROBERTO FRANCHI AMADE, ALEXANDRE CONTATORE BIERRENBACH DE CASTRO, SILVIO BROCCHI NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL BLIKSTEIN - SP154894  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL BLIKSTEIN - SP154894  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL BLIKSTEIN - SP154894  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL BLIKSTEIN - SP154894

## DESPACHO

Antes de remeter os autos ao arquivo sobrestado, na forma do artigo 40, da Lei n. 6830/80, conforme determinado no despacho ID 34264304, providencie a secretaria a retificação do polo passivo do feito, com a exclusão do sócio JOSE ROBERTO FRANCHI AMADE - CPF: 015.865.378-57, conforme decidido nos Embargos à Execução n. 0015673-17.2009.403.6105, cuja decisão encontra-se trasladada às fls. 18/30 do ID 22575005.

Intimem-se.

Cumpra-se, arquivando-se em seguida.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002093-12.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOPIGS NORSVIN DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

## SENTENÇA

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença de id 22524686 - Pág. 85.

A Fazenda Nacional fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo pronunciamento deste Juízo quanto à existência de omissão no que tange à condenação da exequente ao pagamento de honorários, ao argumento de que a sentença "foi omissa quanto à apreciação da tese fazendária de inexistência de base legal para sua condenação em honorários advocatícios"

Intimada a se manifestar, a executada quedou-se inerte.

DECIDO.

Os embargos não merecem prosperar.

Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Quanto aos pontos arguidos, a sentença hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irrisignação deve ser veiculada na via recursal própria.

Logo, como se vê, a suposta omissão apontada pela embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMADO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

**2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.**

3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil/73 (atualmente, artigo 1.022 do NCPC).

4. A questão jurídica foi dirimida levando-se em consideração que a construção foi feita pelo próprio impetrante, muito embora o terreno pertencesse a um condomínio, não sendo legítimo enquadrá-lo na hipótese contida no artigo 47, §7º da Lei nº 8.212/91.

5. Sendo este fato suficiente para fôrma a convicção do magistrado, cabe lembrar que, conforme orientação do c. STJ "... 2. O juiz não está obrigado a enfrentar todas as questões postas pelas partes, conforme preceituamos arts. 130 e 131 do CPC de 1973, se elas não tiverem relevância para a solução da lide, como se observa pela leitura do acórdão recorrido, que resolveu fundamentadamente todos os pontos importantes postos nos autos..." (REsp 1580378/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 282768 - 0006046-96.2003.4.03.6105, Rel. JUÍZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, julgado em 09/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017)

No mesmo sentido, precedente da Corte Especial do STJ a respeito de embargos de declaração:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.*

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.** A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

Ademais, pretendendo a embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os **REJEITO**.

P. R. I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007560-37.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSÉ DA SILVA - SP120154, CÁTIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSÉ OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: WANESKA CUNHA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Comunicada pela parte exequente a inclusão do(s) débito(s) em execução em parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional c.c. o art. 922, do Código de Processo Civil.

Considerando-se prescindível a vista pessoal para acompanhamento do cumprimento da avença, permanecerá a execução em arquivo, anotado o sobrestamento.

Não serão apreciados eventuais pedidos de reativação da execução, sem que noticiada a rescisão do acordo ou a quitação da dívida. Estando arquivada a execução, a petição que veicular pedido injustificado de vista será desconsiderada, mantido o feito em sobrestamento.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada pelo sistema.**

#### 6ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0005414-17.2010.4.03.6108 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337

EXECUTADO: RUKKA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, MARCIA MAGALHAES COUTINHO DE MELO SERRANO EIRELI - EPP, MARCIA MAGALHAES COUTINHO DE MELO SERRANO

Advogados do(a) EXECUTADO: ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP97240, BEATRIZ PUGLIESE BARBULIO - SP165429

#### DESPACHO

ID 32464902: Trata-se de Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica em face de Márcia Mello Comércio de Roupas Ltda.

Tratando-se de procedimento em que há a citação de pessoa estranha à presente lide, instrução probatória e, por fim, decisão, sem prejuízo da suspensão dos autos principais desde a sua instauração (art. 134, §3º, do CPC), no que poderá resultar em grande volume de documentos e atos a serem praticados, é de bom alvitre a sua tramitação em autos apartados para não prejudicar a continuidade posterior da ação, no procedimento principal.



Isto posto, promova o requerente a sua distribuição por dependência a este feito, com a atuação como Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica – classe 12119.

Confirmada a sua distribuição, promova a Secretaria a exclusão do documento ID 32464902.

Prazo de 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000233-20.2005.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

ASSISTENTE: MARCIA CAMILLO DE AGUIAR  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANA LUCIA VAVASSORI DE CARVALHO, FATIMA APARECIDA CARVALHO RUBIO, BRAULIO CESAR DE CARVALHO

Advogados do(a) EXECUTADO: WALDIR KHALIL LINDO - SP165593, SAULO RODRIGUES MENDES - RJ153736, ROBERTA VALDEMARIN - SP354263  
Advogados do(a) EXECUTADO: SAULO RODRIGUES MENDES - RJ153736, ROBERTA VALDEMARIN - SP354263  
Advogados do(a) EXECUTADO: SAULO RODRIGUES MENDES - RJ153736, ROBERTA VALDEMARIN - SP354263

#### DESPACHO

ID 31431910: Ante o valor atualizado do débito, está claro que o valor depositado judicialmente é insuficiente para quitação da dívida, conforme o pedido da credora.

Diga a CEF acerca da possibilidade de pagamento parcelado da dívida, bem como da viabilidade de realização de audiência de conciliação.

Dê-se vista à executada.

Prazo de 15 dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010250-03.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: MARCOS DE MORAES

#### DESPACHO

Notifique-se novamente à DRF-Campinas para que cumpra o determinado na notificação ID 32843188, conforme despacho ID 31874492.

Cumpra a CEF o mesmo despacho, trazendo aos autos dados do veículo sobre o qual requereu a penhora.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005164-53.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição do processo administrativo é imprescindível para que se possa computar os períodos já homologados administrativamente e, a fim de evitar prejuízo ao requerente, providencie o autor, no prazo de 10 dias, a anexação de cópia legível do referido documento (fs. 132/139 – ID 31471743), sob as penas da lei.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003376-36.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SIDNEI ALMANARA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BORTOLOTTI - SP319260, TARCISO CHRIST DE CAMPOS - SP287262

REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

**DESPACHO**

Promova a Secretaria a retificação da atuação para Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a CEF a apresentar o valor das prestações nos termos do julgado.

Prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003987-23.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012

EXECUTADO: INDE COM DE POLPAS DE FRUTAS JAGUARI LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR MARTINS - SP90253

**DESPACHO**

ID 31502683: Diga a exequente Eletrobrás S.A. acerca do pedido da Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás, no prazo de 15 dias.

ID 31100858: Sem prejuízo a determinação supra, ante o novo endereço indicado, expeça-se mandado para penhora em bens livres do executado para garantia do valor da verba sucumbencial no valor de R\$ 6.346,03.

Cumpra-se e intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0601638-96.1992.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANDRADE & LATORRE PARTICIPACOES S/A, VALVULAS CROSBY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

Advogados do(a) AUTOR: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Aguarde-se a resposta do Banco do Brasil na medida cautelar, pelo prazo de 30 dias.

Vinda a resposta, abra-se vista para as partes se manifestarem quanto ao início do cumprimento de sentença, haja vista o trânsito em julgado do acórdão proferido (ID 13357823 - 142/143).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000873-44.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE APARECIDO FERREIRA

**DESPACHO**

ID 32163806: Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 313, I, do CPC.

Aguarde-se provocação da parte exequente em arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008360-36.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: MACHERTE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR RATEIRO - SP83984

**DESPACHO**

ID : Diga a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5015257-12.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMANGIO PRODUTOS DESCARTAVEIS E LIMPEZA LTDA - EPP, EDMILSON LUIS PERTILE, AMANDA UEDA RAFANELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA JESSICA DEMENCIANO - SP323387, GILDEMAR CLEANTE TEIXEIRA DOS SANTOS - SP282596

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA JESSICA DEMENCIANO - SP323387, GILDEMAR CLEANTE TEIXEIRA DOS SANTOS - SP282596

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA JESSICA DEMENCIANO - SP323387, GILDEMAR CLEANTE TEIXEIRA DOS SANTOS - SP282596

**DESPACHO**

ID 39847042: Defiro a dilação do prazo por 15 dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000300-74.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: CASA SONHO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, ISABEL CRISTINA MARINI PETTER, ERIC PETTER

**DESPACHO**

ID 36799072: Vista à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo legal.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007126-19.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: EMPNEUS COMERCIO DE MAQUINAS & SERVICOS LTDA - ME, CLOVIS ALEXANDRE DOS REIS

**DESPACHO**

ID 36793665: Defiro a dilação de prazo por 60 dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006761-84.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: W M PECAS PARA BICICLETAS LTDA - ME, WILKMER MINGATO DA SILVA, WESLEY MINGATO DA SILVA

**DESPACHO**

Vista à CEF da certidão da Sra. Oficial de Justiça, ID 36741818, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006205-60.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: LIFE COMPANY INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA, LEONARDO KAUFMANN, POLLYANNA CRISTINA FERRARI SAWAYA, MARIA CELIA BELIZARIO, NABILAZIZ SAWAYA BELIZARIO, SIMONE CRISTINA FERRARI DOS SANTOS

**DESPACHO**

ID 36697392: Vista à CEF da certidão da Sra. Oficial de Justiça, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo legal.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000575-86.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: P R S CORDEIRO PAPELARIA - ME, PAULO ROGERIO SALVADOR CORDEIRO

**DESPACHO**

Vista à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 36903799, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011026-05.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALFREDO LEMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI CUNHA JUNIOR - SP350895, LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794, DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA - SP323694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Afasto a prevenção em relação ao processo apontado na aba Associados do PJe por se tratar de objeto distinto do presente feito.

**Defiro os benefícios da justiça gratuita**, ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Providencie a parte autora a juntada do comprovante de endereço.

Após, cite-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000727-66.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERISA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, JOSE ROBERTO ZACHARIAS, JOSE CARLOS CRIA

**DESPACHO**

Vista à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 36161721, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005992-49.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAURILIO PINHEIRO FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a juntada dos documentos pela petição ID 35219835, verifica-se que os objetos das ações apontadas como possíveis de prevenção são totalmente distintos do objeto deste feito. Logo, afasto a prevenção apontada.

Cite-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008016-55.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LMA CENTRO DE ESTETICA E LASER LTDA - EPP, LEANDRO LAKTIM DE ALMEIDA, ANA CLAUDIA FELICI NASCIMENTO MARCONDES

**DESPACHO**

Vista à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 36670082, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003629-94.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:JOSE ROBERTO DE CAMARGO

Advogado do(a)AUTOR:ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Proferido o despacho ID 29055601, o autor junta cópia do CNIS. Lembro ao autor que os dados constantes do CNIS não são suficientes para comprovar a atividade em condições especiais, seja por insalubridade, por periculosidade ou penosidade.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001647-04.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAX MODA FEMININA E ACESSORIOS LTDA - ME, GIOVANA FELIPPINI GOMES PEREIRA, SILVANA UCCELLI BASTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PINHEIRO AGUILAR - SP184818

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO YOHAN SOUZA GOMES - SP253205

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora, nos termos do despacho proferido, para manifestar-se sobre as informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal (33426545, 33426856 33426860), no prazo de 15 (quinze) dias."*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012853-85.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GOLDESIGN COMERCIO DE JOIAS EIRELI - EPP

Advogado do(a)AUTOR:LAURO VIANNA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP102171

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 33826032:

Ante o pedido de oitiva de testemunhas, informe o autor o rol e respectivos dados pessoais, bem como os fatos que pretende provar e que tenham nexos com a fabricação das mercadorias apreendidas dentro do território nacional.

Prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011004-23.2006.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MGM CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022, ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar - Cumprimento de Sentença, invertendo os polos para constar a ré como exequente.

Intime-se a executada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017466-78.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LOURIVAL CHAVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256, AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911, MILER RODRIGO FRANCO - SP300475

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Proferido o despacho ID 29190429, o autor junta cópia do CNIS. Lembro ao autor que os dados constantes do CNIS não são suficientes para comprovar a atividade em condições especiais, seja por insalubridade, por periculosidade ou penosidade.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

ID 32676928: Promova a Secretaria a exclusão do nome do advogado da autuação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006054-89.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDIA GONCALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Ante o indeferimento da antecipação de tutela no agravo interposto, cumpra a autora a decisão ID 33917615, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001096-75.2017.4.03.6134 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: PROMESSA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, CLEBER HERCULANO CLAUDIO, JOSIANE FERNANDES

#### DESPACHO

ID 36105450: Diga a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(990) Nº 5001732-65.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: LUCIANO FERREIRA ROCHA

#### DESPACHO

ID 36922366: Diga a CEF sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006349-29.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROVILSON MESQUITA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a juntada dos documentos pela petição ID 35190498, verifica-se que os objetos das ações apontadas como possíveis de prevenção são totalmente distintos do objeto deste feito. Logo, afasto a prevenção apontada.

Cite-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007755-90.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAXIMA FABRICACAO DE PRODUTOS MECANICOS LTDA, JOSE ROBERTO DE FREITAS FILHO, MILZA MAXIMA GUIMARAES DE FREITAS

**DESPACHO**

ID 36181002: Indique a CEF um endereço válido para citação para cada executado, discriminando-os.

Intime-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008746-93.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

REU: HILARIO MARQUES, SOLANGE APARECIDA SANTANA MARQUES

Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

**DESPACHO**

Aguarde-se a apresentação do laudo pelo prazo de 60 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000648-87.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CELSO MUNHOZ MAESTRELLO

Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 32998961:

Esclareça o autor o pedido de prova pericial em sua réplica, visto que requer, entre outros pedidos, o reconhecimento do labor rural, sendo para este imprescindível a prova testemunhal, cujo rol não foi arrolado.

Prazo de 15 dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002129-56.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: VOLT SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA - ME, FABIO FAGUNDES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

ID 36369837: Prejudicado o pedido, tendo em vista a ausência de intimação da Defensoria Pública da União.

Intime-se a Defensoria Pública da União, nos termos do parágrafo 2º do despacho ID 32536651.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0015508-23.2016.4.03.6105

AUTOR: NORMA CATARINA BISPO

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0003571-21.2013.4.03.6105

AUTOR: JOSE MAURICIO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0015730-35.2009.4.03.6105

AUTOR: DAMARIS MARIA SALLES DASILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSYCRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0004524-53.2011.4.03.6105

AUTOR: HELIO ROBERTO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0008258-07.2014.4.03.6105

AUTOR: NILTON CESAR SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0004514-09.2011.4.03.6105

AUTOR: ALCIR CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0013777-31.2012.4.03.6105

AUTOR: MARCIO DONIZETTI SIMENTON

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA - SP279279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0010124-84.2013.4.03.6105

AUTOR: FERNANDO IORIO CARBONARI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0003046-39.2013.4.03.6105

AUTOR: SEIR DAVID

Advogado do(a) AUTOR: ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA - SP262564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0007270-42.2012.4.03.6303

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0005247-26.2012.4.03.6303

AUTOR: JOSE FLORENCIO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000803-59.2012.4.03.6105

AUTOR: VALDEMIR GOMES

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0010048-89.2015.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA APARECIDA NOGUEIRA

Advogado do(a) REU: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000957-24.2005.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO NUNES GUERREIRO

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0009526-96.2014.4.03.6105**

**AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**REU: ADEMAR BATISTA PEREIRA**

**Advogado do(a) REU: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0009656-86.2014.4.03.6105**

**AUTOR: DENISE APARECIDA DE SOUZA ALVES**

**Advogado do(a) AUTOR: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5008370-12.2019.4.03.6105**

**AUTOR: SONIA REGINA GOMES DE AZEVEDO CASTILHO**

**Advogados do(a) AUTOR: ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS - SP146989, ALDO GALESICO JUNIOR - SP183277**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

*“Fica **agendado o dia 19 de novembro de 2020**, às **09:00 horas**, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado. - R. Dona Rosa de Gusmão, 491, Guarabara, Campinas/SP*

*Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.*

*Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.”*

ASSISTENTE: SILVALTER MACHADO

Advogados do(a) ASSISTENTE: MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ante a devolução dos autos principais do E. TRF da 3ª Região com trânsito em julgado, promova a Secretária o traslado das peças principais juntadas após a certidão de distribuição, assim como de cópia da petição inicial de cumprimento de sentença para os autos nº 0003630-48.2009.403.6105.

Após, arquivem-se definitivamente estes autos.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009393-56.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MG TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA PEREIRA DILL - RS111698

IMPETRADO: ANA PAULA SILVEIRA ROCHA, GERENTE REGIONAL DE TRATAMENTO GTRAT-SPI DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### DECISÃO

A impetrante ajuza o mandado de segurança e pede, liminarmente, a imediata anulação de ato administrativo que motivou a abertura do Processo Administrativo de Rescisão Unilateral do Contrato n. 102/2020, Processo n. 53187.042989/2020-14. Ao final, quer a confirmação da medida.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão ID 38494404. Na ocasião, determinou-se à impetrante ajustar o valor da causa e recolher as custas respectivas, após o que seria a autoridade impetrada notificada.

Em despacho ID 39584993, foi determinado à Secretária a anotação do novo valor atribuído à causa pela impetrante (R\$ 4.161.153,59) e a esta que procedesse ao recolhimento das custas, conforme a tabela da Justiça Federal.

Contudo, entendeu a impetrante, conforme petição ID 39553702, que o valor necessário para complementação das custas, a partir do novo valor dado à causa, é de R\$ 20.756,43, razão pela qual pede o parcelamento das custas em 24 prestações.

Ora, bastava simples pesquisa na internet para verificar que, conforme a Tabela I, do Anexo I, da Resolução n. 138/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região – a “tabela de custas da justiça federal” mencionada no despacho - o valor das ações cíveis em geral é de 1% do valor da causa, limitado ao mínimo de R\$ 10,64 e ao máximo de R\$ 1.915,38, podendo o autor ou requerente pagar metade das custas por ocasião da distribuição do feito, pagas integralmente se ocorrer interposição de recurso de sentença (item 2.1.1).

Desta feita, **deixo de conhecer os embargos de declaração** (ID 40522291), pois **não há omissão** no despacho ID 39584993 que justifique sua interposição.

Petição ID 40480076: a impetrante, alegando fatos supervenientes, **pede nova medida liminar** para suspensão do ato que motivou a abertura do processo administrativo de rescisão unilateral do contrato n. 102/2020, até o julgamento de mérito.

Afirma que “em 16/10/2020 houve a decisão de rescisão unilateral e a contratação da empresa vencedora remanescente sem que houvesse o término do devido processo legal”. Junta prints de conversas que alega terem sido estabelecidas entre a autoridade impetrada e a preposta da impetrante (ID 40480089 e ID 40480093).

Aduz ainda que recebeu a Carta n. 16503563/2020, que informa a abertura do Processo Administrativo de Rescisão Unilateral de Contrato, com incidência de multa rescisória, em 10/08/2020, com prazo para defesa prévia de 10 dias úteis. E que, em 16/10/2020, as alegações de defesa foram consideradas insatisfatórias pela autoridade competente, abrindo-se prazo de 10 dias para apresentação das razões de recurso.

Contudo, a impetrante **não** traz aos autos, mais uma vez, cópia do processo administrativo, na qual se possa verificar que o julgamento de seu processo será realizado pela autoridade impetrada, tampouco cópia da decisão proferida em 16/10/2020, que comprove que “as alegações de sua defesa foram consideradas insatisfatórias pela **autoridade competente**”. Também não se encontra qualquer documento que corrobore a afirmativa da impetrante de que, em 16/10/2020, houve **contratação** de empresa vencedora remanescente sem o término do processo administrativo.

Por outro lado, a Carta n. 17166271/2020 - SPPR-SPM-CGEC (ID 40480084), recebida pela impetrante, que nega a solicitação de rescisão unilateral amigável por ela formulada à ECT (ID 40480080), embora trate do assunto “Comunicação de Rescisão Antecipada do Contrato 102/2020”, faz referência a outro Processo, de n. 53187.047858/2020-15, e não ao de n. 53187.042989/2020-14, que é o tratado na inicial.

Desta feita, sem a juntada aos autos de cópia do PA referido na petição inicial, objeto desta ação, não há como verificar o alegado desrespeito ao devido processo legal.

Observa-se, ainda, que, dos prints da conversa documentada, é possível extrair apenas que o último dia da empresa será 31/10/2020, porém não há documentação que possa ser com ela confrontada, para considerá-la relevante, pois não se sabe em que momento foi produzida, apenas em que horário.

Ante o exposto, **mantenho, por ora, o indeferimento da medida liminar**.

Promova a impetrante, com **urgência**, o recolhimento das custas processuais.

Cumprida a determinação acima, **notifique-se** a autoridade impetrada para que informe quais servidores comporão a comissão julgadora da rescisão unilateral, bem como situação do procedimento e se há nova contratação firmada ou em curso, **no prazo de três dias**, sem prejuízo de sua apresentação posterior de informações complementares, no prazo legal.



Em seguida, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação e após retornem à conclusão para sentença.

Intime-se a impetrante, com **urgência**.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000952-86.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TECNOPECAS PECAS TECNICAS E FITAS ADESIVAS LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 39048108:

Ante o pedido de homologação da renúncia ao direito em que se funda a presente demanda, com dispensa dos honorários advocatícios, objetivando adesão ao parcelamento previsto na Portaria Pgf nº 14402/2020, dê-se vista à União.

Após, não havendo oposição da ré, venham conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012110-39.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VILSON PEDRO DRIGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613, THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876, ANDRE JOSE DE PAULA JUNIOR - SP377953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 39805768:

Ante a comprovação de pagamento dos ofícios requisitórios, fica prejudicado o pedido de retificação.

Oficie-se à CEF para que transfira o valor correspondente ao ofício requisitório nº 20200073450 a favor da advogada como requerido.

Quanto ao ofício requisitório nº 20200128380, de titularidade do autor, indefiro a transferência do valor pago para a conta bancária da advogada.

Esclareço que o pagamento não se deu à ordem do Juízo, o que impossibilita alterar o destinatário do recebimento constante na ordem de pagamento da Presidência do Tribunal Regional Federal, além de dificultar a fiscalização tributária dos pagamentos. Para evitar necessidade de comparecimento à agência bancária, por razões sanitárias, basta apresentar conta do destinatário para a transferência dos valores.

Sendo assim, defiro o prazo de 5 dias para que o subscritor da referida petição forneça dados bancários do beneficiário/exequente. Apresentados os dados, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para a devida transferência.

Intimem-se e, sem prejuízo, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011092-82.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE MARCOS GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA - SP93406

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Indefiro o prosseguimento do cumprimento de sentença autuado com nova numeração do PJe.  
Providencie a parte exequente o cumprimento de sentença nos autos de n. 5001029-66.2018.4.03.6105.  
Decorrido o prazo de 05 dias, remetam-se os autos à SEDI para cancelamento da distribuição.  
Intime-se pelo prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010937-79.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MELSONE FERREIRA LIMA - SP441816, TAINA LETICIA UTTEMBERGHE GASPARINI - SP425486

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 09/2020, de R\$ 1.272,63, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo os anteriores a julho de 1994.

O STJ, em acórdão publicado no DJE de 17.12.2019, julgou o Tema Repetitivo nº 999 (RE nº 1554596/SC e 1596203/PR), com força vinculante para as demais instâncias. Reconheceu que o segurado tem direito à revisão da vida toda, caso em que se aplica a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei n. 9.876/1999, se o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei n. 9.876/1999.

Todavia, ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, sobreveio decisão da Vice-Presidente do STJ, que admitiu o RE como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (STJ, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), proferido em 28/05/2020).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestando em Secretaria, até julgamento final do Recurso Extraordinário.

Noticiado o julgamento, façamos autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016917-41.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA ALIETE LEAL DE MOURA, JOSE DONIZETTI DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CELIA SOUSA ESTEVES CAZZARO - SP121605

Advogado do(a) AUTOR: ANA CELIA SOUSA ESTEVES CAZZARO - SP121605

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DECISÃO

Ante a alegação de descumprimento de contrato quanto à taxa de juros aplicada, defiro a prova pericial requerida.

Assim, nomeio perita oficial a Sra. Alessandra Ribas Secco, contadora inscrita no CRC sob nº 1SP242662/0-9, com escritório à Av. Fagundes Filho, 141, conj. 83/84, Vila Monte Alegre, São Paulo/SP, CEP 04304-010, e-mail: [Alessandra@ribas-secco.com](mailto:Alessandra@ribas-secco.com), fones: (11) 2365-7800 (11) 98868-5741.

Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Após, intime a Sra. Perita a apresentar a proposta de honorários, considerando a natureza, a complexidade com base nos quesitos e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei n. 9.289/96.

Intimem-se.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MONITÓRIA (40) nº 5004914-88.2018.4.03.6105**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496**

**REU: JOSE CARLOS GONCALVES LAGE - ME, JOSE CARLOS GONCALVES LAGE, LEONARDO MOREIRA LAGE**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência à CEF da expedição da carta de citação, conforme determinação judicial, fica intimada a CEF para imprimir, efetuar a postagem, bem como juntar o AR aos autos no prazo de 60 dias.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5013269-53.2019.4.03.6105**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: EDSON INACIO DA SILVA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista à CEF do resultado da pesquisa junto ao sistema WEBSERVICE.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5016528-56.2019.4.03.6105**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980**

**EXECUTADO: VANDERLEI BUDECHESKI FERNANDES**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista à CEF do resultado da pesquisa junto ao sistema WEBSERVICE.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5006520-88.2017.4.03.6105**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471**

**EXECUTADO: TZAYOUB MODAS LTDA - ME, TOUFIC SAID AYOUB**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista à CEF do resultado da pesquisa junto ao sistema WEBSERVICE. Ressalto que a pesquisa do CNPJ não retornou resultado.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5004643-45.2019.4.03.6105**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B**

**EXECUTADO: LUIZ FELIPE PINTO DE ARRUDA - ME, ANTONIO PINTO DE ARRUDA, LUIZ FELIPE PINTO DE ARRUDA**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista à CEF do resultado da pesquisa junto ao sistema WEBSERVICE. Informo que a pesquisa do CNPJ não retornou resultado.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 5000346-97.2016.4.03.6105**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**REU: ROSANA MARTINEZ BERNARDES**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista à CEF do resultado da pesquisa junto ao sistema WEBSERVICE.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**  
Juiz Federal  
BeP. CECILIASAYURI KUMAGAI  
Diretora de Secretaria

Expediente N° 6902

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0000973-12.2004.403.6105** (2004.61.05.000973-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO E Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2904 - LUCIANA MARIA SILVA DUARTE DA CONCEICAO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP196164 - ALBERTO FULVIO LUCHI E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO BRADESCO S.A.(SP196164 - ALBERTO FULVIO LUCHI E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA SANCHEVERO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO DO BRASIL SA(SP059083 - REINALDO VIOTTO FERAZ E SP126488 - JULIO CESAR MESSIAS DOS SANTOS E SP132279 - PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA E SP196164 - ALBERTO FULVIO LUCHI) X BANCO SAFRAS A(SP297770 - FRANCO BET DE MORAES SILVA E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO BRADESCO S.A.(SP297770 - FRANCO BET DE MORAES SILVA E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP165399 - ALUIZIO JOSE DE ALMEIDA CHERUBINI E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP257451 - LUIS DE CARVALHO CASCALDI E SP132279 - PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Dê-se ciência ao Bando Bradesco do expediente encaminhado pelo E. TRF/3ª Região, juntado às fls. 4252/4256.

Da análise dos autos, verifico que o valor estornado à União através do referido expediente, refere-se ao valor disponibilizado às fls. 4061.

Assim, em face do pedido de fls. 4192/4193 e do teor do despacho de fls. 4195, expeça-se um RPV de reinclusão do valor devido ao Bradesco e estornado à União às fls. 4256, à disposição deste Juízo.

Deverá o Banco Bradesco, juntar procuração atualizada, que confira aos subscritores da petição de fls. 4192/4193, poderes expressos para receber e dar quitação.

Se em termos a procuração, disponibilizado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento do valor requisitado em nome do Banco Bradesco e de um dos subscritores da petição de fls. 4192/4193, devendo estes dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o alvará.

Depois, comprovado o pagamento de todos os alvarás, nada mais havendo ou sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

### MONITORIA

**0002776-83.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VALDEMAR ANTONIO PULITO(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação da CEF para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção da íntegra do processo no PJe.

Comprovada a inserção, já no processo eletrônico, intime-se a parte executada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Não havendo pagamento ou depósito, requiera a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias.

No PJe, proceda a secretaria à alteração da classe, devendo constar Cumprimento de Sentença.

Int. CERTIDÃO DE FLS. 477: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ª R, artigo 4º, inciso II, procedi a conversão dos metadados de atuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0117901-68.1999.403.0399** (1999.03.99.117901-2) - EUCLIDES GUARIENTO X ROBERTO CURCIO FERREIRA X LIRAUCIO SARGACO X LIMERCI RODRIGUES X BENEDITO CARLOS MORALLI X ANTONIO VIEIRA DE SOUSA X JOSE RICARDO SILVA X LUIZ JOSE MOREIRA JERONIMO X VALDEMAR JOSE CANDIDO X ROVIRSON MANOEL DIONIZIO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao autor da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas, bem como de seu desarquivamento.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retomemos autos ao arquivo.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001969-15.2001.403.6105** (2001.61.05.001969-1) - MARIA HELENA RIBEIRO X MARIA IGNEZ ROSALINA VASSALO X MARIA ISMENIA FERREIRA X MARIA JOSE DA FONSECA X MARIA JOSE PIGA(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à autora da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas, bem como de seu desarquivamento.

Intime-se a autora a, no prazo de 5 dias, regularizar sua representação processual nos autos, juntando o original da procuração e substabelecimento de fls. 240/241, bem como justificando a divergência de assinaturas do patrono nos dois documentos.

Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, retomemos autos ao arquivo.

Inclua-se o nome do patrono subscritor da petição de fls. 239 no sistema processual, para futuras publicações.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0009950-95.2001.403.6105** (2001.61.05.009950-9) - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Intime-se a patrona do autor a, no prazo de 10 dias, informar seu endereço atualizado para intimação.

Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, expeça-se a requisição de pagamento do valor principal integralmente em nome do exequente, sem o destaque dos honorários contratuais.

Informado o novo endereço, expeça-se como destaque dos honorários contratuais, nos termos do despacho de fls. 330.

Depois da transmissão, dê-se vista às partes e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Disponibilizados os pagamentos, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumpridas as obrigações e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000929-27.2003.403.6105** (2003.61.05.000929-3) - ANA MARIA DE REZENDE GABRIOLI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO BCN S/A(SP368350 - RICARDO AUGUSTO KAZUO OKUDA E SP126070 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X UNIAO FEDERAL

Em face do julgamento definitivo dos Agravos de Instrumento n.5005560-17.2017.403.0000 e 5003491-75.2018.403.0000, remetam-se os autos ao arquivo. Esclareço que, nos termos do despacho de fls. 627, eventual execução da multa imposta ao Bradesco deve dar-se pelo PJe.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014180-05.2009.403.6105** (2009.61.05.014180-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011515-16.2009.403.6105 (2009.61.05.011515-0)) - ROBERTO TADEU PEREIRA BUENO(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO DALMAZO E SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA E SP321461 - LUCIANA RODRIGUES LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321461 - LUCIANA RODRIGUES LUCIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCELO LUIZ DE OLIVEIRA(SP106500 - MARCOS VILARES DE OLIVEIRA E SP144557 - WASHINGTON SHAMISTHER H PELICERI REBELLATO) X SIMONE MARIA MINUTTI DE OLIVEIRA(SP106500 - MARCOS VILARES DE OLIVEIRA)

Ante a ausência de qualquer requerimento pelas partes ou pelos terceiros interessados, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002695-71.2010.403.6105** (2010.61.05.002695-7) - TRAJANO MARTINS NOVAES FILHO(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a pendência de julgamento do recurso especial pelo Colendo S.T.J., remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo da decisão definitiva. Caberão às partes o pedido de desarquivamento dos autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009237-08.2010.403.6105** - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digamos patronos do autor se concordam ou não com o valor dos honorários sucumbenciais apresentados pelo INSS nos cálculos de fls. 254, no prazo de 10 dias.

Na concordância, expeça-se um RPV no valor indicado, devendo os patronos do autor dizerem em nome de quem deverá ser expedido.

Se necessário for, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento de Sociedade de Advogados eventualmente indicada.

Depois, tendo em vista a suspensão, pelo STJ, de todos os processos que versam acerca da questão submetida à revisão do Tema 692/STJ, aguarde-se, no arquivo sobrestado o pagamento do RPV e o julgamento do referido tema, cabendo ao INSS eventual pedido de desarquivamento do feito, caso seja de seu interesse.

Não concordando os patronos do autor com o valor indicado pelo INSS à título de honorários sucumbenciais, tendo em vista a resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

- a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;
- b) a intimação dos exequentes (patronos do autor) para que, no prazo de 10 dias, retirem os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.

Em decorrência do acima determinado, já nos autos eletrônicos, deverão os patronos do autor requererem o que de direito para início da execução, apresentando os cálculos do valor que entendem devido à título de honorários sucumbenciais.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Por fim, novamente alerto às partes que a questão sobre a cobrança da devolução dos valores recebidos pelo autor à título de tutela antecipada, posteriormente revogada encontra-se suspensa pelo STJ, em razão do Tema 692/STJ.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004955-19.2013.403.6105** - GILBERTO NEMESIO DE FARIAS(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a homologação do acordo no TRF 3ª Região, encaminhem-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos, no prazo de 10(dez) dias.

Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS e caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Após, tomemos autos conclusos para determinações de expedição dos requisitos.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

- a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;
- b) a intimação do exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 12078 - Execução contra a Fazenda Pública.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011671-62.2013.403.6105** - LUIS VALENTIM MALAQUIAS DOS REIS(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

- a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;
  - b) a intimação do INSS para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- Comprovada a inserção, já no processo eletrônico, intime-se a parte executada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada à título de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Relembro que ao autor foram inicialmente deferidos os benefícios da justiça gratuita, entretanto, tal benefício foi revogado em razão da decisão de fls. 116.

Não havendo pagamento ou depósito, requeira o INSS o que de direito, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais em dobro, nos termos da referida decisão, sob pena de remessa dos autos à PFN para inscrição em dívida ativa.

Int. CERTIDÃO DE FLS. 241: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ª R, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Certifico ainda que o exequente fica intimado a cumprir o despacho de fls. 240. Nada Mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000879-15.2014.403.6105** - CARMEN APARECIDA DE OLIVEIRA CALLORI(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES E SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR E SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002644-65.2007.403.6105** (2007.61.05.002644-2) - SOCIEDADE ANONIMA FABRIL SCAVONE(SP167967 - EDUARDO SOARES LACERDA NEME) X EC OFABRIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANDRADE & LATORRE PARTICIPACOES S/A(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP184551 - TIAGO HENRIQUES PAPANATERRA LIMONGI) X

**DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP**

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o(a) beneficiário(a) intimado(a) para retirada em Secretaria do Alvará de Levantamento de fls. 1549/1555, expedido em 09/03/2020, com prazo de validade de 60 dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009199-79.1999.403.6105** (1999.61.05.009199-0) - HERTANE DE CAMPOS JUNIOR X RENATA MONTANHEIRO FERRAZ DE CAMPOS (SP157812 - GISELE MATHIAS NIVOLONI DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP375175 - AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X HERTANE DE CAMPOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA MONTANHEIRO FERRAZ DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retornemos autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n 5009008-61.2018.403.0000.

Noticiado o julgamento definitivo do referido Agravo, retornemos autos conclusos para novas deliberações.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001651-17.2010.403.6105** (2010.61.05.001651-4) - LUCIANO BRUNO HONIGMANN (SP237930 - ADEMIR QUINTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X LUCIANO BRUNO HONIGMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o decidido na ação rescisória n 0036159-34.2011.403.0000, intime-se a CEF a depositar o valor a que foi condenada a título de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.

Semprejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 Cumprimento de Sentença.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011694-71.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOAO BENTO COUTINHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BENTO COUTINHO JUNIOR

A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº

13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.

Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento no processo eletrônico.

Para tanto, proceda a secretaria à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Depois, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças processuais no processo eletrônico.

Comprovada a inserção, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão e retornemos autos conclusos para análise da petição de fls. 99 e remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Não inseridas as peças processuais no PJe, remetam-se estes autos físicos bem como os autos eletrônicos ao arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0010737-80.2008.403.6105** (2008.61.05.010737-9) - OTAVIO BALLONI (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X OTAVIO BALLONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP016309SA - MENEZELLO E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Dê-se ciência ao autor de que os autos encontram-se desarquivados.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retornemos autos ao arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0014528-23.2009.403.6105** (2009.61.05.014528-2) - FATIMA DE LOURDES MORBACK DIAS X GIULIANA MORBACH DIAS X RENATA APARECIDA DIAS RIBEIRO X DANIELA MORBACK DIAS (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X FATIMA DE LOURDES MORBACK DIAS X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão de fls. 606, o processo terá seguimento no PJe.

Assim, retornemos autos físicos ao arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0017332-61.2009.403.6105** (2009.61.05.017332-0) - APARECIDO WAZ DE SOUZA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X APARECIDO WAZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIS C. CAMARGO DE ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Da análise do expediente de fls. 294/299, verifico que o valor requisitado a título de honorários sucumbenciais já foi devidamente desbloqueado, bastando o comparecimento da patrona do autor junto ao banco depositário para o devido saque.

Assim, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, retornemos autos ao arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005338-02.2010.403.6105** - FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP013434SA - ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação do autor/exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Inseridas as peças processuais, já no processo eletrônico, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam efetuados os cálculos dos valores suplementares a serem requisitados, bem como os cálculos do valor dos honorários sucumbenciais arbitrados na decisão de impugnação de fls. 353/355.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Na concordância, esperam-se as requisições de pagamento, atentando-se para o destaque dos honorários contratuais (35%) da requisição do principal, conforme já deferido às fls. 354v.

Após a transmissão, dê-se vista às partes e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Disponibilizados os pagamentos, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumpridas as obrigações e determino a remessa dos autos eletrônicos ao arquivo.

Na discordância dos cálculos da contadoria, retornemos autos conclusos eletrônicos conclusos para novas deliberações.

Por fim, quando da inserção das peças processuais no PJe, ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Int. Certidão de fls. 414: Certifico que procedi à conversão dos metadados de atuação deste processo físico para o processo eletrônico e que, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada para proceder à inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 413. Nada Mais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0011252-42.2013.403.6105** - SINVAL RODRIGUES DE JESUS (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS E SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X SINVAL RODRIGUES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor de que os autos encontram-se desarquivados.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retornemos autos ao arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

- a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;
  - b) a intimação do autor/executor para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;
- Inseridas as peças processuais, já no processo eletrônico, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam efetuados os cálculos dos valores suplementares a serem requisitados, bem como os cálculos do valor dos honorários sucumbenciais arbitrados na decisão de impugnação de fls. 380/382.
- No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.
- Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
- Na concordância, expeçam-se as requisições de pagamento, atentando-se para o destaque dos honorários contratuais (30%) da requisição do principal, conforme já deferido às fls.381vº.
- Após a transmissão, dê-se vista às partes e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- Disponibilizados os pagamentos, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumpridas as obrigações e determino a remessa dos autos eletrônicos ao arquivo.
- Na discordância dos cálculos da contadoria, retomemos autos conclusos eletrônicos conclusos para novas deliberações.
- Por fim, quando da inserção das peças processuais no PJe, ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.
- Int. Certidão de fls. 446: Certifico que procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico e que, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada para proceder à inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, nos termos do despacho de fls. 444. Nada Mais.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007875-10.2006.403.6105 (2006.61.05.007875-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP211837 - MELISSA DAN CUR GORINO) X ANDRESSA GODOY(SP278860 - TÂNIA CERQUEIRA JORGE) X HERNANI GODOY JUNIOR X SUZANA MARIA SIGNORELLI GODOY(SP067375 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN) X MARIA CLEIA DE SOUZA

1. Dê-se ciência à executada Andressa Godoy acerca do desarquivamento e da redistribuição dos autos a este Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tomemos os autos ao arquivo.
3. Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003902-66.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JAQUESITINI LIESCH

Intime-se a CEF a, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a alegação de quitação do contrato objeto desta execução e documentos de fls. 207/211.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como concordância à quitação do contrato.

Na aquiescência, proceda a secretaria ao levantamento da restrição que recai sobre o veículo de placas DTA 4118 (fls. 211) e, depois, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Na discordância, retomemos autos conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010979-31.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: YOLANDA DALUZ FURTADO DI GIORNO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO SANTOS - SP229681

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposta por YOLANDA DALUZ FURTADO DI GIORNO, qualificada na inicial, em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para que seja determinado o restabelecimento do benefício de pensão por morte NB 21/105.712.666-4, sob pena de multa. Ao final, requer a condenação do réu ao restabelecimento do benefício, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

Menciona que teve três benefícios previdenciários concedidos:

- i. NB 21/001354451-9 – Pensão por Morte, concedida em 22/09/1974;
- ii. NB 41/088022781-8 – Aposentadoria por idade, concedida em 06/12/1990; e
- iii. NB 21/105712666-4 – Pensão por Morte, concedida em 11/01/1997.

Relata que recebeu em 08/07/2020 um telegrama do INSS noticiando a abertura de processo administrativo para apuração de irregularidade da concessão do benefício, sob justificativa de que teriam sido detectados indícios de acumulação indevida de benefícios que são incompatíveis conforme o artigo 528 da Instrução Normativa 77 de 21 de janeiro de 2015.

Sustenta que apresentou defesa e comprovou a regularidade do benefício, que já havia sido analisada tanto administrativamente quanto judicialmente.

Argumenta que o Instituto Réu ignorou o fato de que a matéria já havia sido objeto de procedimento no ano de 2014 e procedeu ao cancelamento/suspensão do benefício e iniciou procedimento de cobrança de valores recebidos supostamente de forma irregular, no valor de R\$ 111.942,15.

Explicita que o benefício já havia sido anteriormente suspenso, mas restabelecido em face do Acórdão n. 510/2015, uma vez que o Conselho de Recursos da Previdência Social reconheceu a boa fé da autora bem como a decadência por terem se passado 17 anos da concessão do benefício.

Defende que se trata de direito adquirido, não podendo a autora sofrer qualquer tipo de revisão e/ou revogação dos benefícios que lhe foram concedidos.

Aduz, ainda, que se trata de violação ao princípio da coisa julgada.

Assevera que “a legislação em 1997 não vedava a concessão de uma segunda pensão por morte, apenas passou a determinar que a pensionista escolhesse aquela que lhe fosse mais benéfica”.

Afirma que, se tivesse recebido informações sobre a legislação e se tivesse sido solicitada a optar por qual benefício receber, teria optado pelo benefício NB 21/105.712.666-4, que gera uma pensão complementar pelo BANESPREV, superior ao próprio benefício.

Destaca que tem 89 anos de idade, pertencendo ao grupo de alto risco na pandemia do coronavírus.

Coma inicial, vieram documentos.

É o necessário a relatar. Decido.



Afasto a prevenção como processos indicados na aba "Associados" por tratarem de pedidos/causa de pedir distintos, tendo sido o processo n. 0011544.44.2015.403.6303 julgado extinto sem resolução do mérito em face do atendimento do pedido de restabelecimento do benefício na esfera administrativa.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação, por ter a autora idade superior a 60 anos e com mais de 80 anos, nos termos do artigo 1048, inciso I, do NCPC. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita pois, conforme indicado na inicial, a autora percebe mensalmente o valor de R\$ 3.506,44 (três mil, quinhentos e seis reais e quarenta e quatro centavos), superior ao valor limite de isenção do imposto de renda, é dizer, acima da média percebida pelos trabalhadores brasileiros, razão pela qual não faz jus à gratuidade de justiça.

Consoante o Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

No caso dos autos, verifico estarem presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada quanto ao pleito da demandante.

A autora pretende o restabelecimento do benefício pensão por morte NB nº 21/105.712.666-4, cessado em 01/08/2020 pelo INSS com fundamento no artigo 528 da Instrução Normativa n. 77 de 21 de janeiro de 2015, que dispõe:

Art. 528. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios, inclusive quando decorrentes de acidentes do trabalho:

(...)

XI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, facultado o direito de opção pela mais vantajosa, exceto se o óbito tenha ocorrido até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, período em que era permitida a acumulação, observado o disposto no art. 359;

(...)

Alega que o benefício não poderia ter sido suspenso em face do reconhecimento da decadência em sede recursal no processo administrativo relativo à suspensão do benefício em revisão ocorrida no ano de 2014, conforme Acórdão proferido pela 4ª Junta de Recursos da Previdência Social, tratando-se de direito adquirido e de coisa julgada.

Com relação à decadência do direito do INSS de anular o ato de concessão, dispõe o art. 103-A da Lei n. 8.213/91:

Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

No mesmo sentido, prevê o artigo 570 da Instrução Normativa n. 77/2015:

Art. 570. Aplica-se a decadência na hipótese de manutenção indevida de benefícios decorrentes de divergência cadastral ou inacumulação legal, não desdobramento de cotas ou outras situações decorrentes de manutenção de benefícios, exceto nos casos de ocorrência de dolo, fraude ou má-fé.

Dos documentos apresentados, observo que, de fato, o INSS já havia verificado em 2014 o acúmulo de benefícios da autora e procedido à suspensão da pensão por morte NB 21/105.712.666-4, concedido em 1997.

Constato que, em julgamento do recurso interposto administrativamente pela autora, a 4ª Junta de Recursos da Previdência Social reconheceu que "O prazo decadencial para a Previdência rever seu ato tem o termo inicial em 01/01/1997 e o termo final em 01/01/2007. Como o Ofício de Recebimento foi emitido em 04 de junho de 2014, fl. 15, comprova-se que o INSS tentou rever seu ato após o termo final do prazo decadencial, tendo sido sua iniciativa atingida mortalmente pela decadência", tendo reconhecido, ainda, a boa-fé da autora, conforme o Acórdão n. 510/2015 (ID 40382154).

Relativamente ao procedimento de apuração iniciado em razão da Resolução n. 678/2019, com a consequente suspensão do benefício em 01/08/2020, observe-se que se passaram mais de vinte anos da data da concessão, em janeiro de 1997.

De outro lado, a própria Junta de Recursos reconheceu a boa-fé da autora no Acórdão n. 510/2015, uma vez que apresentou com o requerimento do benefício documentos pessoais, como a certidão de casamento como primeiro cônjuge.

Dessa forma, em razão da decadência não cabe a aplicação do artigo 528 da Instrução Normativa n. 77/2015 ao presente caso.

Finalmente, destaco que, ao proferir decisão no mencionado procedimento, o INSS deixou de analisar a defesa apresentada pela parte (ID 40382042, Págs. 09/22).

Ante o exposto **DEFIRO EM PARTE** o pedido de antecipação de tutela para determinar o restabelecimento do benefício NB 21/105.712.666-4 desde a data da cessação/suspensão, no prazo de **30 (trinta) dias**, devendo ser este Juízo comunicado acerca do cumprimento.

Intime-se a autora a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de **10 (dez) dias**.

Com a comprovação, comunique-se à AADJ para o cumprimento da presente decisão, bem como cite-se o INSS.

Int.

**CAMPINAS, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006097-80.2012.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficará o exequente intimado para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos do INSS (ID 40596673 e anexo), nos termos do despacho ID 35562376.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011511-32.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MOACIR LOPES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

O autor requereu a digitalização das folhas ilegíveis (ID Num. 23456171 - Pág. 1 – fl. 477).

Considerando que parte dos documentos relacionados pelo autor como ilegíveis são cópias do procedimento administrativo que tramitou no INSS e que a mídia de ID Num. 15876475 - Pág. 145 (fl. 150) não foi digitalizada, determino que a secretaria providencie a inserção de referido documento (PA do autor) no PJE.

Em relação aos demais documentos, caso a parte autora tenha cópia em seus arquivos, determino que junte aos autos. Não os tendo, deverá requerer o desarquivamento do processo físico para juntada dos documentos ilegíveis que sejam relevantes ao deslinde da ação.

Coma juntada, dê-se vista às partes e conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006005-48.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ELEM BUENO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

ID 39144724: Trata-se de manifestação apresentada pela União em face da decisão de ID 38931686, sob o argumento de contradição.

Alega que a decisão proferida se refere à utilização do INPC para fins de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública de natureza previdenciária, contudo, "o objeto da ação que originou o presente cumprimento de sentença é referente a *SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, já que envolvia apenas e tão-somente diferenças que os servidores ativos perceberam a título de Gratificação de Desempenho de Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no período de 01/03/2008 até a homologação do resultado das avaliações de desempenho, em 30/06/2011*", possuindo esta ação natureza estatutária e não previdenciária.

Intimada a parte exequente se manifestou (ID 40024319).

É o relatório do necessário.

Com razão a União.

Verifica-se que o presente cumprimento de sentença decorre de decisão que condenou a União ao "pagamento da GDPST aos substituídos do autor, nos mesmos moldes aplicados aos servidores da ativa, desde 01/03/2008, ou da data da aposentadoria de cada um, se posterior até a homologação do resultado das avaliações de desempenho, em 30/06/2011", conforme decisão de ID 32863121 – Pág. 34/35.

Assim sendo, tomo sem efeito a decisão de ID 38931686, na parte que se refere ao índice de correção a ser aplicado aos cálculos.

Feitas tais considerações, e tendo em vista informação apresentada pelo setor de contabilidade (ID 40257398), intime-se a União para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o demonstrativo do valor apurado na impugnação.

Com a juntada da planilha, retorne o processo à Contabilidade para elaboração dos cálculos devido à exequente, **de acordo com o julgado**.

Como retorno da contabilidade, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Após, venha concluso para decisão da impugnação.

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008081-45.2020.4.03.6105

EXEQUENTE: SUELY SIQUEIRA DE BRITO LIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Primeiramente, com relação ao pedido de destaque de honorários, regularize a parte exequente o contrato juntado no ID 35640505, visto que consta apenas a assinatura da contratante.

Outrossim, tendo em vista a controvérsia existente em relação ao valor exequendo (ID 36221938 e ID 38771517), encaminhe-se o processo ao setor de contabilidade, para apuração do valor devido à parte exequente, de acordo com o julgado, informando, ainda, o valor devido a título de PSS.

Com o retorno da contabilidade, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Após, venha concluso para decisão da impugnação.

Intimem-se.

**Campinas, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008879-06.2020.4.03.6105

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA MAROCHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS COELHO - SP223433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Declaro a revelia do INSS, ressalvando, contudo, os seus efeitos, tendo em vista o interesse público que envolve a presente causa.

2. Venham conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

**Campinas, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008044-18.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita interposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, em contestação (ID 38306316), em face de **Pedro da Silva**, como o objetivo de revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos ao impugnado, na decisão de ID 35604827.

Aduz o impugnante, em síntese, que a condição econômica do impugnado não lhe autoriza à percepção dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Alega que o impugnado recebe mensalmente valor acima da faixa de isenção de imposto de renda, atualmente, o montante de R\$ 2.015,22 à título de aposentadoria, bem como a indenização em processo trabalhista.

Intimado, o autor manifestou-se em réplica (ID 39660518).

É o relatório do necessário.

Decido.

Presume-se verdadeira a alegação da parte de que não dispõe de recursos para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, constituindo ônus de seu adversário provar a capacidade financeira do interessado. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. FALTA DE REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. ART. 333 DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO.

**1. É ônus do impugnante comprovar a suficiência econômico-financeira do beneficiário da justiça gratuita.**

2. No caso concreto, a verificação das provas sobre a inexistência dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 27.245/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012 – grifou-se)

A assistência judiciária gratuita deve ser concedida unicamente aos que não dispõem de recursos suficientes para arcar com os custos do processo (art.5º, LXXIV, CF).

Uma vez demonstrada pela impugnante a capacidade financeira do impugnado, deve ser revogado o benefício da gratuidade judiciária, pois, conforme adverte Cândido Rangel Dinamarco, "a interpretação literal dos preceitos sobre a assistência judiciária pode abrir portas à litigância temerária e irresponsável, que o sistema de justiça onerosa visa a coibir. Por isso, como toda presunção, essa da insuficiência de recursos deve ser mitigada e adequada à realidade, não se impondo quando houver razoáveis aparências de capacidade financeira". [III](#)

Não há critérios predefinidos na lei para a verificação da situação de hipossuficiência da parte. Entendo razoável utilizar como parâmetro para objetivar a análise o limite de isenção do imposto de renda. Nesse sentido é o teor do Enunciado nº 38 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF:

A qualquer momento poderá ser feito o exame de pedido de gratuidade com os critérios da Lei nº 1.060/50. Para fins da Lei nº 10.259/01, **presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda.**

Nesse sentido, seguem precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

- Depreende-se do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (vigente à época do requerimento de justiça gratuita) que "a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

- À evidência, a parte contrária tem o direito de apresentar prova em sentido contrário ao da declaração de hipossuficiência.

- Segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos. Logo, a norma constitucional prevalece sobre a legislação ordinária, podendo o juiz indeferir a gratuidade a quem não comprovar hipossuficiência real.

- **A Defensoria Pública da União só prestava assistência judiciária a quem percebesse renda inferior a 3 (três) salários mínimos (Resolução CSDPU N° 85 DE 11/02/2014). Esse critério, contudo, foi revisto e, atualmente, a assistência judiciária prestada pela DPU é dirigida a quem percebe renda inferior a R\$ 1999,18, que é o valor de renda máxima que obtém isenção da incidência de Imposto de Renda (Resolução de 02/5/2017).**

- **Tal critério, bastante objetivo, deve ser seguido como regra, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção juris tantum de ausência de hipossuficiência.**

- Consoante dados do CNIS / DATAPREV, somados os rendimentos do vínculo empregatício em manutenção com o Município de Pindamonhangaba (R\$ 1.586,47) e da aposentadoria por tempo de contribuição recebida (R\$ 3.200,51), apurados em janeiro de 2017, a parte autora auferia renda mensal superior àquela tida como caracterizadora de hipossuficiência.

- Agravo interno conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2219860 – 0004637-52.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017 – grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA POSTULADA. ART. 98 DO CPC/2015. RENDA ANUAL ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA. CAPACIDADE ECONÔMICA VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 4º da Lei 1.060/50, em observância ao disposto no art. 5º, inciso LXXIV da CRFB/88, garante o benefício da assistência judiciária àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2. O benefício pretendido atualmente se encontra regulado no Novo Código de Processo Civil, que expressamente revogou os dispositivos legais suscitados pelo Agravante em seu art. 1.072, passando a estabelecer, no art. 98 que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.". 3. Em relação às pessoas naturais, manteve o novel diploma processual a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos, que somente será afastada se houver nos autos elementos que evidenciem o contrário e desde que oportunizado à parte a prova da alegada necessidade (art. 99, §§2º e 3º). 4. **Na hipótese dos autos, verifica-se que o agravante auferia, mensalmente, a quantia de R\$ 4.560,00 (quatro mil, quinhentos e sessenta reais), aproximadamente, cuja soma anual equivale a R\$54.720,00 (cinquenta e quatro mil e setecentos e vinte reais), importando em renda anual acima do limite de isenção para o imposto de renda, qual seja, R\$ 28.123,91 (vinte e oito mil, cento e vinte e três reais e noventa e um centavos), o que, na ausência de outros elementos de prova que demonstrem a incapacidade econômica do Agravante, não autoriza a concessão do benefício de gratuidade de justiça requerido, mormente diante da renda média auferida pelo trabalhador brasileiro.** 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF da 2ª Região, Processo: 20160000097183, 8ª TURMA ESPECIALIZADA Relator MARCELO PEREIRA DA SILVA Data de Decisão: 23/02/2017 – grifou-se)

*In casu*, verifica-se, consoante extratos do CNIS (ID 38306317 – Pág. 37), que o impugnado percebeu no mês de junho de 2020 a remuneração líquida no montante de R\$ 2.006,88 (dois mil e seis reais, oitenta e oito centavos).

Verifica-se, portanto, do quadro fático apontado, que o valor percebido mensalmente pelo impugnado é muito próximo ao valor limite de isenção do imposto de renda, razão pela qual mantenho os benefícios da gratuidade judiciária deferidos na decisão de ID 35604827.

Por fim, fixo como ponto controvertido a averbação do período de 05/03/2012 a 18/03/2014, reconhecido na reclamação trabalhista nº 0011139-49.2014.5.15.0087, e consequentemente a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.232.574-5.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo requerimento de provas, venha concluso para novas deliberações.

Do contrário, faça-se conclusos para sentença.

Intím-se.

**CAMPINAS, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002170-52.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ANTONIO MIANO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065; MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 40545735: O autor manifesta-se acerca do laudo pericial, requerendo a concessão da antecipação de tutela para que o INSS restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez NB 113.680.953-5.

Observo que a medida antecipatória foi deferida na decisão ID 40098210, tendo sido comprovado o cumprimento pelo INSS no ID 4023240.

Assim, aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de contestação pelo INSS.

Int.

**CAMPINAS, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011011-36.2020.4.03.6105

AUTOR: MAURICIA MOREIRA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intím-se.

**Campinas, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008724-69.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: SANDRA REGINA GERKE LUCAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID Num. 39915302: Prejudicado o juízo de retratação, tendo em vista a decisão proferida no agravo interposto (ID Num. 40240537).

Aguarde-se, no arquivo-sobrestado, o trânsito em julgado do agravo interposto.

Intím-se.

**Campinas, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007791-30.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARCELO DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLEI MORENO BARRIONUEVO - SP260099

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista as informações da autoridade impetrada, ID 35355888, bem como que a distribuição do presente feito foi posterior à remessa dos autos ao CRPS, intime-se a parte impetrante para que, querendo, se manifeste sobre a inclusão do Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social-CRPS em Brasília/DF no polo passivo, no prazo de cinco dias, devendo trazer o endereço.

Consigno, desde já, a competência deste juízo para processamento e julgamento, tendo em vista o recente posicionamento do STJ quanto à aplicação do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, inclusive nas ações mandamentais.

Neste sentido, AgInt no CC 167.242/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe 04/06/2020; AgInt no CC 150.371/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe 09/06/2020; AgInt no CC 166.313/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 07/05/2020.

Int.

**CAMPINAS, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000533-37.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONVIDROS INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO DE VIDROS HORTOLANDIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO ROBERTO RIBEIRO - SP356549

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposta por **CONVIDROS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VIDROS HORTOLÂNDIA LTDA.**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** para exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo da CPRB. Ao final, requer a confirmação da tutela, bem como o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, contributos vencidos ou vincendos, administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor.

Alega a autora, em síntese, que o ICMS destacado nas notas fiscais de circulação de mercadorias não compõe seu faturamento ou receita, tratando-se de receita dos Estados com mero ingresso de caixa para a autora.

Cita os julgados RE 240.785/MG e RE 574.706 (repercussão geral), por similaridade ou analogia com a matéria tratada.

Afirma que “a inclusão de valores recebidos a título de ICMS, no conceito de faturamento da Autora, para fins de tributação pela contribuição a (CPRB) são completamente inaceitáveis.”.

Procuração e documentos juntados com a inicial, inclusive guias de apuração mensal do ICMS, por amostragem, para comprovar sua condição de contribuinte (anexos do ID 4285855).

Na decisão ID 4318535 a antecipação da tutela foi indeferida, sendo facultado o depósito do valor controvertido, determinado à autora a regularização processual e a posterior citação da ré.

Emenda à inicial no ID 4458312 e anexos.

Em contestação (ID 5029658) a União alegou, no mérito, a impossibilidade de transposição do quanto decidido no tema 69 para a contribuição previdenciária receita bruta, bem como a natureza de benefício fiscal facultativo da CPRB, pugnano pela improcedência.

Réplica no ID 5621208.

A decisão ID 8463541 determinou a suspensão do feito, diante da afetação, pelo STJ, dos **Recursos Especiais n.º 1.638.772, 4.624.297 e 1.629.001** para que sejam julgados pelo rito dos **recursos repetitivos**, que versam sobre matéria coincidente como objeto do presente feito.

É o relatório. **Decido.**

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A controvérsia dos autos está relacionada à inclusão, ou não, do tributo ICMS no conceito de "Receita Bruta", para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011 (contribuição previdenciária patronal).

Sobre a controvérsia, em julgamento de recurso repetitivo (**Tema 994, REsp 1.624.297, REsp 1.629.001 e REsp 1.638.772**), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 10/04/2019, fixou a tese de que **o ICMS não integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11:**

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA – CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(REsp 1638772/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

Pontuou a Ministra Relatora Regina Helena Costa "a estreita semelhança axiológica" com precedente julgado pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (RE n. 574.706/PR), ao fixar a tese de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

O fundamento da Corte Suprema se apoia, diretamente, na situação fática definidora da incidência do tributo, sendo totalmente verdadeira, até porque resultante de constatação empírica, que os valores que apenas transitam pela contabilidade do contribuinte (os chamados ingressos) não aderem ao seu patrimônio disponível, mas pertencem – desde o momento da sua arrecadação – à Fazenda Pública destinatária, no caso do ICMS, ao Fisco Estadual.

De acordo com a relatora do repetitivo, o ICMS não representa receita do contribuinte. A "acepção de receita atrela-se o requisito da definitividade, motivo pelo qual, consoante pontuado pelo Ministro Marco Aurélio no voto proferido, "[...] o contribuinte não fatura e não tem, como receita bruta, tributo, ou seja, o ICMS".

Restou consignado pela Ministra que meros ingressos de caixa, cujo destino final são os cofres públicos, não integram receita bruta, tendo citado o conceito definido por Geraldo Ataliba:

"O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo. (Estudos e Pareceres de Direito Tributário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, vol. 1, p. 85 – destaque)"

A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação nos julgamentos do RE 574.706/PR e REsp 1624297.

Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

Nesse ponto, enfatizou a relatora do recurso repetitivo que formulação conceitual de receita adotada pela União é antagônica ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, vez que contexto de incentivo fiscal não tem o "condão de integrar a base de cálculo de outro tributo, como quer a União em relação à CPRB, porque, uma vez mais, não representa receita do contribuinte".

Assim, considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS – na sistemática não cumulativa – previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante dos precedentes deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.

Ademais, cabe trazer à baila recente decisão monocrática do ilustre Ministro DIAS TOFFOLI que, analisando RE sobre a matéria de exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para a aplicação da repercussão geral reconhecida no RE 574.706/PR, o qual proclamou a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS. Assim, o eminente Ministro, em decisão monocrática exarada no RE 943.804/RS, decidiu que deve ser aplicado à matéria de exclusão do ICMS da Base de Cálculo da CPRB, o mesmo entendimento externado no RE 574.706/PR. Eis o inteiro teor dessa Decisão:

Vistos. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que julgou constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB).

Reexaminado os autos, verifico que o Plenário desta Corte, ao examinar o RE nº 574.706/PR, concluiu pela existência da repercussão geral da matéria constitucional versada nestes autos. O assunto corresponde ao tema 69 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata da discussão "à luz do art. 195, I, b, da Constituição Federal, se o ICMS integra, ou não, a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS". Assim, afasto o sobrestamento anteriormente determinado, e, nos termos do art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral. Publique-se. Brasília, 20 de abril de 2017. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente (RE 943804, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/04/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 – grifou-se)

Ainda sobre a expansão do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o repetitivo do STJ (REsp 1.624.297) citou o julgamento do RE 1.089.337/PB AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2018, DJe 14/05/2018, bem como os seguintes julgados: "STF, RE 1.015.285/RS AgR, 2ª T., Rel. Min. Celso de Mello, DJe 17.08.2018; RE 1.098.816/SC AgR, 2ª T., Rel. Min. Celso de Mello, DJe 31.07.2018. Na mesma linha, decisões monocráticas exaradas por diversos Ministros daquela Corte: RE n. 1.124.717/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 19.09.2018; RE 1.045.941/RS, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 05.09.2018; RE n. 1.112.546/RS, Min. Ricardo Lewandowski, DJe 04.04.2018; RE 1.066.786/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 08.09.2017, ARE n. 1.038.323/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 26.06.2017; RE n. 943.804/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 04.05.2017; RE 1.021.180/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 10.03.2017; RE 967.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03.11.2016; RE n. 954.015/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 08.08.2016".

A propósito dessa orientação, reporta-se a vetusta hermenêutica que manda aplicar a mesma solução jurídica a situações controversas idênticas. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA-CPRB. POSICIONAMENTO DO STF. EM REPERCUSSÃO GERAL, AFIRMANDO A NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS, POR SE TRATAR DE VALOR QUE NÃO SE INCORPORA AO PATRIMÔNIO DO CONTRIBUINTE (RE 574.706/PR). RATIO DECIDENDI QUE SE APLICA AO CASO EM EXAME. MATRIZ ARGUMENTATIVA ACOLHIDA PELO EMINENTE MINISTRO DIAS TOFFOLI NO RE 943.804, JULGADO EM 20.4.2017, PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DJE-093. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO PARA EXCLUIR O ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CPRB.

1. Na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em regime de repercussão geral, sendo Relatora a doutra Ministra CÁRMEN LÚCIA, afirmou que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS, contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

2. A lógica adotada naquele julgamento do STF se aplica, em tudo e por tudo, na solução do caso sob exame, porquanto aqui se trata de matéria jurídica idêntica, também redutível àquela mesma constatação de sua não integração ao patrimônio do contribuinte. Desse modo, mutatis mutandis, aplica-se aquela diretriz de repercussão do STF ao caso dos autos, pois, igualmente, se está diante de tributação que faz incluir o ICMS, que efetivamente não adere ao patrimônio do Contribuinte, na apuração base de cálculo da CPRB.

3. Reporta-se a vetusta hermenêutica que manda aplicar a mesma solução jurídica a situações controversas idênticas, recomendação remontante aos juristas medievais, fortemente influenciados pela lógica aristotélica-tomista, que forneceu a base teórica e argumentativa da doutrina positivista do Direito, na sua fase de maior vinculação ou adstricção aos fundamentos das leis naturais.

4. Anote-se que, no julgamento do RE 943.804, o seu Relator, o douto Ministro DIAS TOFFOLI, adotou solução semelhante, ao determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para aplicação da sistemática da repercussão geral acima apontada precisamente a um caso de CPRB (DJe-093, 4.5.2017), ou seja, uma situação rigorosamente igual a esta que porá se examina.

5. Recurso Especial do contribuinte provido. (STJ, Primeira Turma, REsp 1694357/CE, Rel. p/ acórdão Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01/12/2017 – destaque nosso)

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.

2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.

3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS – na sistemática não cumulativa – previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.

6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).

7. Recurso de Apelação e remessa oficial (desprovidos). (TRF/3R, 2ª Turma, ApReeNec em MS n.º 0000370-32.2015.4.03.6111, Relator Des. Federal PEIXOTO JÚNIOR, DJe 21/11/2017 – destaque nosso)

Ressalto, ainda, que o RE 1.187.264 (Tema 1.048) encontra-se pendente de julgamento, sem determinação de suspensão dos feitos que versem sobre o tema.

Destarte, aplica-se ao presente caso, o entendimento firmado no repetitivo REsp 1.624.297 e *mutatis mutandi*, o entendimento exposto no RE 574.706/PR, diante da tributação que faz incidir o ICMS, que efetivamente não faz parte do patrimônio do Contribuinte, sobre a base de cálculo da CPRB, que representa grandeza financeira à receita ou ao faturamento.

Assim, é de rigor o reconhecimento do direito da autora à exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Receita Bruta.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC para reconhecer como indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS (destacado na nota fiscal) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta e reconheço o direito à compensação nos últimos cinco anos contados da propositura da ação, nos termos artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, à exceção das contribuições previdenciárias (art. 26 – A da Lei nº 11.457/2007), comatualização pela Selic.

Condeno a União em custas e honorários no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 21 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010352-27.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ASSOCIACAO ATLETICA PONTE PRETA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARTINS TASSONI - SP307250, HENRIQUE ROCHA - SP205889

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja garantida sua permanência no parcelamento PROFUT e, por consequência, que o saldo “em aberto” seja diluído nas prestações vincendas, devidamente corrigidas pela União. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Relata, em síntese, que em 2015 aderiu ao Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro – PROFUT e foram incluídos débitos advindos de outros parcelamentos, além dos débitos que estavam em aberto.

Menciona que para aderir ao referido programa desistiu de três outros parcelamentos para “migrar” as dívidas para o PROFUT, mas que dois destes parcelamentos ainda não tinham sido consolidados e que estava recolhendo a parcela mínima há anos.

Expõe que “*não conseguiu quantificar ao certo o valor total da dívida incluída no PROFUT, a fim de cumprir o que determinava a legislação que instituiu esse parcelamento e, foi orientada pelo CAC-Campinas a efetuar o recolhimento da parcela mínima, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), até que a Administração conseguisse consolidar a dívida e apontar o valor correto da parcela*”.

Consigna que “*quase 05 anos se passaram desde a adesão, 54 meses, e somente agora durante a pandemia mundial do coronavírus é que a DRF-Campinas realizou a consolidação da dívida emitindo comunicado que indica o suposto valor em aberto de R\$ 2.456.581,64 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos) e determina que a entidade faça o recolhimento a vista sob pena de ser excluída do PROFUT*”.

Ressalta que a situação vivenciada se deu em decorrência da falta de dados concretos acerca dos valores do parcelamento e que apesar de ter deixado de cumprir a determinação relacionada à necessidade de dividir o valor da dívida pela quantidade de parcelas escolhida e assim proceder ao recolhimento da parcela estimada, não concorda com o valor que está sendo cobrado e não tem condições de honrar o valor exigido à vista. Entende que o saldo em aberto apontado merece reparo e atualização.

Discorre que em virtude da pandemia pela COVID-19 sua situação financeira se agravou, em razão da paralisação dos jogos de futebol por 93 dias e que está passando por dificuldades de toda ordem.

Expõe que “*em decorrência da situação atual que podemos chamar de caso fortuito/força maior, a Impetrante não tem recursos financeiros para honrar com o valor identificado pela Administração como “não pago” no âmbito do PROFUT a vista*”.

Defende que “*essa abrupta queda na receita da Impetrante, pode ser considerada por aplicação análoga como fato da teoria denominada de “fato do príncipe”, que permite alteração momentânea da relação jurídica de natureza tributária entre a Impetrante e a Impetrada, como forma de preservar a própria existência da entidade e os postos de trabalho por ela gerados*”.

Além disso, aduz que não pode ser prejudicado pela morosidade da autoridade impetrada em consolidar o débito, perdurando por mais de cinco anos, violando o princípio da razoabilidade. Por fim, que há violação ao princípio da capacidade contributiva na cobrança de encargos diante das excepcionais circunstâncias vigentes.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

A medida liminar foi deferida para após a vinda das informações (ID Num. 39302590 - Pág. 1/2 – fls. 93/94).

A impetrante retificou o valor da causa e recolheu as custas complementares (ID Num. 40155789 - Pág. 1, Num. 40155795 - Pág. 1, Num. 40156009 - Pág. 1 - fls. 102/104).

Em informações, a autoridade impetrada alega que o contribuinte está ciente das inadimplências desde a leitura do primeiro comunicado, em 12/06/2020 e que não há disposição legal que trate sobre a diluição do saldo devedor das parcelas vencidas nas prestações vincendas. Pugnou pela denegação da segurança (ID Num. 40338006 - Pág. 1/8 – fls. 108/114).

É o relatório. Decido.

Pretende a parte impetrante sua permanência no parcelamento PROFUT e que o saldo em aberto seja diluído nas parcelas vincendas.

Na inicial, a impetrante “*reconhece que deixou de recolher parcelas seguindo a orientação do art. 7º da Lei nº 13.155/15, por não dispor das informações necessárias para isso, mas no momento não é capaz de honrar com o suposto valor em aberto de R\$ 2.456.581,64 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos), em uma única parcela*”.

De acordo com a autoridade impetrada:

“*Os valores recolhidos pelo contribuinte desde o início não atendem ao disposto pelo art. 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 1.340 de 23/09/2015. Mesmo considerando somente os valores originais oferecidos à RFB pelo contribuinte, os montantes recolhidos não poderiam ser inferiores a R\$ 40 mil sem as reduções, ou R\$ 20 mil com as reduções. O recolhimento de uma parcela de R\$ 3 mil para os montantes consolidados resultaria num parcelamento de aproximadamente 4.800 parcelas ou 200 anos.*”

• *O contribuinte está ciente das inadimplências desde a leitura do primeiro comunicado, em 12/06/2020.*



• Desde 01/10/2020 não há mais suspensão de procedimento de exclusão de contribuintes que incidam em hipótese de exclusão de parcelamentos. A Portaria RFB 543/2020, que suspendia temporariamente o procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas, foi publicada em março de 2020 e, considerando suas prorrogações (Portarias RFB 936, 1.087 e 4.105) e revogação (Portaria RFB 4.261), vigeu até 31/08/2020. E a Portaria RFB 4.287/2020, publicada em 04/09/2020, suspendeu novamente os procedimentos de exclusão de contribuinte de parcelamentos até 30/09/2020. (Note-se que de 01 a 03/09/2020 não há legislação que suspenda o procedimento de exclusão.)

• A petição administrativa protocolada em 29/09/2020, solicitando a dilação do prazo por mais 30 dias foi automaticamente atendida/deferida pela edição da Portaria RFB 4.287 e refletida na intimação 862, de 01/10/2020, cuja ciência ocorreu em 05/10/2020.

• Não há como atender administrativamente à solicitação de diluição do saldo devedor das parcelas vencidas nas parcelas vincendas por falta de disposição legal que disponha sobre o assunto”.

Em relação ao parcelamento, ressalte-se que foi editada a Portaria RFB n. 543/2020, em 20/03/2020 e prorrogações (Portarias RFB nº 936, 1.087 e 4.105/2020) suspendendo temporariamente o prazo o procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas (art. 7º, III) até 31/08/2020, como medida de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19):

Art. 7º Ficam suspensos os seguintes procedimentos administrativos até 29 de maio de 2020:

Art. 7º Ficam suspensos os seguintes procedimentos administrativos até 30 de junho de 2020:

[\(Redação dada pelo\(a\) Portaria RFB nº 936, de 29 de maio de 2020\)](#) [\(Redação dada pelo\(a\) Portaria RFB nº 936, de 29 de maio de 2020\)](#)

Art. 7º Ficam suspensos os seguintes procedimentos administrativos até 31 de julho de 2020:

[\(Redação dada pelo\(a\) Portaria RFB nº 1087, de 30 de junho de 2020\)](#) [\(Redação dada pelo\(a\) Portaria RFB nº 1087, de 30 de junho de 2020\)](#)

Art. 7º Ficam suspensos os seguintes procedimentos administrativos até 31 de agosto de 2020:

[\(Redação dada pelo\(a\) Portaria RFB nº 4105, de 30 de julho de 2020\)](#)

(...)

II – procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas;

Pela Portaria RFB nº 4.287/2020, de 04/09/2020, foram novamente suspensos os procedimentos de exclusão de contribuintes de parcelamentos celebrados com Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), por motivo de inadimplência, até 30/09/2020 (art. 1º):

Art. 1º Ficam suspensos os procedimentos administrativos de exclusão de contribuintes de parcelamentos celebrados com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), por motivo de inadimplência, até 30 de setembro de 2020.

Portanto, não há amparo legal ao pleito de permanência no programa de parcelamento.

Quanto à demora na consolidação, de fato, resta caracterizada, no entanto, o valor consolidado foi calculado considerando os valores recolhidos desde a adesão e o cálculo da prestação, antes da consolidação, é de responsabilidade da entidade desportiva, nos termos da Portaria RFB / PGFN N° 1340, DE 23/12/2015:

Art. 5º Enquanto não consolidado o parcelamento, a entidade desportiva deverá calcular e recolher, mensalmente, prestação equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações indicado no requerimento de parcelamento.

§ 1º O valor das prestações de cada modalidade de parcelamento de que trata o caput do art. 3º não poderá ser inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Assim, não se justifica a invocação do princípio da razoabilidade.

Também não verifico violação ao princípio da capacidade contributiva. Nesse ponto, comungo do mesmo entendimento do Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho:

“Tampouco se pode dizer que a capacidade contributiva, como garantia individual do contribuinte, reste violada. Se há retração ou estagnação da atividade econômica, o sujeito passivo recolherá o tributo na mesma dimensão, sem avanço para tributação da própria existência, do núcleo do patrimônio.

A capacidade contributiva é eminentemente dinâmica, condicionando a tributação no espaço-tempo. Com a retração ou estagnação da economia, o contribuinte praticará fato gerador compatível com o quadro ou simplesmente deixará de praticá-lo. Se realizar operação tributável, ostentará o nível de riqueza que justifica a colaboração para o suprimento de recursos financeiros ao Estado.

Os encargos diversos da empresa não subtraem autonomia da operação econômica e do fato gerador correspondente. A capacidade contributiva subjetiva resta preservada (artigo 145, §1º, da CF).”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000910-28.2020.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 09/10/2020, Intimação via sistema DATA: 14/10/2020)

É certo que a emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável. Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

Como reconhecimento do cenário urgente, alguns ditames legais e infralegais, como os mencionados acima, já vêm modificando as disposições vigentes, com o intuito de adequar a situação extraordinária e minimizar os efeitos catastróficos da pandemia.

Consigne-se que com a presente decisão, não está este Juízo a desconsiderar a gravidade da situação vivenciada, nem tampouco a mitigar os graves reflexos de toda ordem. Porém, há que se considerar, de forma indubitável, que a ação mandamental exige a violação de direito líquido e certo, bem como a apresentação de prova pré-constituída, o que não se revela concretizado da forma como pretendido, sem o respectivo amparo legal.

Registro, outrossim, o afastamento da aplicação do alegado “Fato do Príncipe” ao caso dos autos. Trata-se de instituto próprio do Direito Administrativo, aplicado aos contratos administrativos, que ocorre quando o próprio Estado, mediante ato lícito, modifica as condições do contrato, provocando prejuízo ao contratado e, conseqüentemente, cria um dever de indenizar ou modificar o contrato em favor do particular.

Ainda que seja viável a sua aplicação analogicamente no âmbito do Direito Tributário, em casos como o da pandemia atual, entendo que, em sede de mandado de segurança, não é possível avaliar os reais impactos dos atos do Estado de forma individualizada em relação à cada contribuinte.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Publique-se e intemem-se.

**CAMPINAS, 21 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002606-16.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ATCO PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS FORCHESATTO - SP225243  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **ATCO PLASTICOS LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja determinado à autoridade que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB). Ao final requer a confirmação da liminar e que seja reconhecido seu direito de ter devolvidos os respectivos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Alega a autora, em síntese, que o ICMS destacado nas notas fiscais de circulação de mercadorias não compõe seu faturamento ou receita, tratando-se de receita dos Estados com mero ingresso de caixa para a autora.

Cita o julgado RE 240.785/MG (repercussão geral), por similaridade ou analogia com a matéria tratada.

Procuração e documentos juntados com a inicial, inclusive guias de apuração mensal do ICMS, por amostragem, para comprovar sua condição de contribuinte (anexos do ID 1454047).

Pela decisão ID 1475826 a liminar foi apreciada e indeferida, sendo determinada a requisição de informações.

A União pugnou pelo seu ingresso no feito e pela sua intimação dos atos processuais (ID 1609215).

Nas informações prestadas pela autoridade impetrada, esta defendeu a legalidade da cobrança combatida, afirmando que mesmo a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é correta, pelo que também é no caso deste *mandamus*, pugnano pela improcedência (ID 1632042).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar a sua atuação no feito (ID 1680994).

No despacho ID 8811022 foi determinada a suspensão do andamento processual até que sobreviesse decisão nos Recursos Especiais n.º 1.638.772, 4.624.297 e 1.629.001, que versam sobre a matéria objeto deste feito.

É o relatório. **Decido.**

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim condições da ação, passo ao exame do mérito.

A controvérsia dos autos está relacionada à inclusão, ou não, do tributo ICMS no conceito de "Receita Bruta", para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011 (contribuição previdenciária patronal).

Sobre a controvérsia, em julgamento de recurso repetitivo (**Tema 994, REsp 1.624.297, REsp 1.629.001 e REsp 1.638.772**), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 10/04/2019, fixou a tese de que o **ICMS não integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11:**

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA – CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(REsp 1638772/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

Pontuou a Ministra Relatora Regina Helena Costa “a estreita semelhança axiológica” com precedente julgado pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (RE n. 574.706/PR), ao fixar a tese de que o **valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social.**

O fundamento da Corte Suprema se apoia, diretamente, na situação fática definidora da incidência do tributo, sendo totalmente verdadeira, até porque resultante de constatação empírica, que os valores que apenas transitam pela contabilidade do contribuinte (os chamados ingressos) não aderem ao seu patrimônio disponível, mas pertencem – desde o momento da sua arrecadação – à Fazenda Pública destinatária, no caso do ICMS, ao Fisco Estadual.

De acordo com a relatora do repetitivo, o ICMS não representa receita do contribuinte. A “*acepção de receita atrela-se o requisito da definitividade, motivo pelo qual, consoante pontuado pelo Ministro Marco Aurélio no voto proferido, “[...] o contribuinte não fatura e não tem, como receita bruta, tributo, ou seja, o ICMS.*”

Restou consignado pela Ministra que meros ingressos de caixa, cujo destino final são os cofres públicos, não integram a receita bruta, tendo citado o conceito definido por Geraldo Ataliba:

“O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo. (Estudos e Pareceres de Direito Tributário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, vol. 1, p. 85 – destaquei)”

A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação nos julgamentos do RE 574.706/PR e REsp 1624297.

Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

Nesse ponto, enfatizou a relatora do recurso repetitivo que formulação conceitual de receita adotada pela União é antagônica ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, vez que contexto de incentivo fiscal não tem o “*condão de integrar a base de cálculo de outro tributo, como quer a União em relação à CPRB, porque, uma vez mais, não representa receita do contribuinte.*”

Assim, considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS – na sistemática não cumulativa – previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante dos precedentes deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.

Ademais, cabe trazer à baila recente decisão monocrática do ilustre Ministro DIAS TOFFOLI que, analisando RE sobre a matéria de exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para a aplicação da repercussão geral reconhecida no RE 574.706/PR, o qual proclamou a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS. Assim, o eminente Ministro, em decisão monocrática exarada no RE 943.804/RS, decidiu que deve ser aplicado à matéria de exclusão do ICMS da Base de Cálculo da CPRB, o mesmo entendimento externado no RE 574.706/PR. Eis o inteiro teor dessa Decisão:

Vistos. **Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que julgou constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB).** Reexaminado os autos, verifico que o Plenário desta Corte, ao examinar o RE nº 574.706/PR, concluiu pela existência da repercussão geral da matéria constitucional versada nestes autos. **O assunto corresponde ao tema 69 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata da discussão “à luz do art. 195, I, b, da Constituição Federal, se o ICMS integra, ou não, a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS”.** Assim, afasto o sobrestamento anteriormente determinado, e, nos termos do art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral. Publique-se. Brasília, 20 de abril de 2017. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente (RE 943804, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/04/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 – grifeu-se)

Ainda sobre a expansão do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o repetitivo do STJ (**REsp 1.624.297**) citou o julgamento do RE 1.089.337/PB AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2018, DJe 14/05/2018, bem como seguintes julgados: “STF, RE 1.015.285/RS AgR, 2ª T., Rel. Min. Celso de Mello, DJe 17.08.2018; RE 1.098.816/SC AgR, 2ª T., Rel. Min. Celso de Mello, DJe 31.07.2018. Na mesma linha, decisões monocráticas exaradas por diversos Ministros daquela Corte: RE n. 1.124.717/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 19.09.2018; RE 1.045.941/RS, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 05.09.2018; RE n. 1.112.546/RS, Min. Ricardo Lewandowski, DJe 04.04.2018; RE 1.066.786/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 08.09.2017, ARE n. 1.038.323/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 26.06.2017; RE n. 943.804/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 04.05.2017; RE 1.021.180/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 10.03.2017; RE 967.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03.11.2016; RE n. 954.015/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 08.08.2016”.

A propósito dessa orientação, reporta-se a vetusta hermenêutica que manda aplicar a mesma solução jurídica a situações controversas idênticas. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA-CPRB. POSICIONAMENTO DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL, AFIRMANDO A NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS, POR SE TRATAR DE VALOR QUE NÃO SE INCORPORA AO PATRIMÔNIO DO CONTRIBUINTE (RE 574.706/PR). RATIO DECIDENDI QUE SE APLICA AO CASO EM EXAME. MATRIZ ARGUMENTATIVA ACOLHIDA PELO EMINENTE MINISTRO DIAS TOFFOLI NO RE 943.804, JULGADO EM 20.4.2017, PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DJE-093. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO PARA EXCLUIR O ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CPRB.

1. Na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em regime de repercussão geral, sendo Relatora a doutra Ministra CÁRMEN LÚCIA, afirmou que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS, contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social.
2. **A lógica adotada naquele julgamento do STF se aplica, em tudo e por tudo, na solução do caso sob exame, porquanto aqui se trata de matéria jurídica idêntica, também redutível àquela mesma constatação de sua não integração ao patrimônio do contribuinte. Desse modo, mutatis mutandi, aplica-se aquela diretriz de repercussão do STF ao caso dos autos, pois, igualmente, se está diante de tributação que faz incluir o ICMS, que efetivamente não adere ao patrimônio do Contribuinte, na apuração base de cálculo da CPRB.**
3. Reporta-se a vetusta hermenêutica que manda aplicar a mesma solução jurídica a situações controversas idênticas, recomendação remontante aos juristas medievais, fortemente influenciados pela lógica aristotélica-tomista, que forneceu a base teórica e argumentativa da doutrina positivista do Direito, na sua fase de maior vinculação ou adscrição aos fundamentos das leis naturais.
4. Anote-se que, no julgamento do RE 943.804, o seu Relator, o douto Ministro DIAS TOFFOLI, adotou solução semelhante, ao determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para aplicação da sistemática da repercussão geral acima apontada precisamente a um caso de CPRB (DJe-093, 4.5.2017), ou seja, uma situação rigorosamente igual a esta que porá se examina.
5. Recurso Especial do contribuinte provido. (STJ, Primeira Turma, REsp 1694357/CE, Rel. p. acórdão Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01/12/2017 – destaque nosso)

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.
2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.
3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.
4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS – na sistemática não cumulativa – previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.
5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.
6. **As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados.** Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).
7. Recurso de Apelação e remessa oficial (desprovidos). (TRF/3R, 2ª Turma, ApRecNec em MS nº 0000370-32.2015.4.03.6111, Relator Des. Federal PEIXOTO JÚNIOR, DJe 21/11/2017 – destaque nosso)

Ressalto, ainda, que o RE 1.187.264 (Terra 1.048) encontra-se pendente de julgamento, sem determinação de suspensão dos feitos que versem sobre o tema.

Destarte, aplica-se ao presente caso, o entendimento firmado no repetitivo REsp 1.624.297 e *mutatis mutandi*, o entendimento exposto no RE 574.706/PR, diante da tributação que faz incidir o ICMS, que efetivamente não faz parte do patrimônio do Contribuinte, sobre a base de cálculo da CPRB, que representa grandeza financeira à receita ou ao faturamento.

Assim, é de rigor o reconhecimento do direito da autora à exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Receita Bruta.

#### Repetição do indébito

Reconhecida a ocorrência de indébito tributário, faz jus a parte autora à restituição e/ou compensação dos tributos recolhidos a maior, condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial (art. 170-A do CTN), nos termos do art. 74 da Lei nº 9.433/1996. A compensação de indébitos tributários em geral deverá ocorrer (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

No que toca à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, devem ser observadas as restrições do art. 26-A da Lei nº 11.457/2002, incluído pela Lei nº 13.670/2018, conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (§ 2º).

Registre-se, por fim, que “a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte” (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer como indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base das Contribuições Previdenciárias sobre Receita Bruta. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência das aludidas contribuições. Reconheço o direito à compensação nos últimos cinco anos contados da propositura da ação, nos termos artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, à exceção das contribuições previdenciárias (art. 26 – A da Lei nº 11.457/2007), comatualização pela Selic (incidente desde cada recolhimento indevido), a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Diante da sucumbência recíproca, as custas serão arcaadas pelas partes em iguais proporções.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

**CAMPINAS, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001645-12.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: RITA MARIA ARAUJO DE SALLES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZINHA PEREIRA DA SILVA - SP92790

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da implantação/revisão do benefício, devendo o INSS esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado. Em caso positivo, deverá o INSS apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Campinas, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008504-39.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CAMILO - SP393007

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **José Oliveira da Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento do período de **15/08/1991 à 27/05/1997 e de 01/09/1997 a 30/12/2018** como laborados em condições especiais, e, por consequência, lhe seja concedido o benefício da aposentadoria especial desde a DER (17/04/2019), com o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios.

Afirma que requereu o benefício acima citado (NB 46/192.162.299-4) no âmbito administrativo na data indicada, que foi negado por não sido reconhecido tempo especial suficiente para tanto. Todavia, entende que os períodos acima indicados devem ser reconhecidos como especiais por exposição a ruído diversos agentes nocivos, conforme demonstrado no respectivo PPP.

Enfatiza que, reconhecendo os períodos de tempo especial ora pleiteado, tem direito ao benefício pretendido.

Procuração e documentos juntados com a inicial, ID 19407603 e anexos, incluído aí o Procedimento Administrativo.

Pela decisão ID 19416840 foi concedida a justiça gratuita, indeferida a antecipação da tutela, postergada a designação de audiência e determinada a citação do INSS.

O INSS contestou o feito no ID 20977774.

O despacho ID 25691576 fixou os pontos controvertidos, além de deferir prazo para que as partes especificassem as provas que pretendessem produzir.

Manifestação do autor no ID 26022101.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

#### Da aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhuma agente nocivo.

“O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador”.

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao “segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Registro que a carência exigida no caso de aposentadoria especial, tal como na aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições, salvo para as situações abarcadas pelo disposto no artigo 142 da Lei de Benefícios.

Importante ainda registrar que, a partir de 13/11/2019 (data da publicação da **Emenda Constitucional nº 103/2019**), valem as novas regras referentes à aposentadoria para os segurados filiados a partir dessa data ou, se mais vantajosa, aos demais. Ressalto que, para os filiados antes do dia 13/11/2019 e que cumpriram até aquela data os requisitos para concessão da aposentadoria especial nos moldes postos acima, deve ser respeitado o seu direito adquirido, independente da data da entrada o requerimento.

Sinteticamente, após a EC nº 103/2019, nos termos do art. 201, § 1º, inciso II, da CF e do art. 19, § 1º, inciso I da referida EC, é assegurada aposentadoria programada especial aos que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, obedecidas as seguintes condições, válidas para ambos os sexos: I – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição; II – 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; e III – 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.

Nos termos do art. 26 da EC nº 103/2019, o Período Básico de Cálculos é composto por 100% (cem por cento) dos salários de contribuição a partir de julho de 1994 ou desde o início das contribuições, se posterior a esta competência.

Por fim, essa Reforma da Previdência estabeleceu novas regras de transição para os segurados filiados ao RGPS até a data de entrada em vigor da EC n. 103/2019, as quais estão descritas no seu art. 21 da referida e atualmente regulamentado pela Portaria nº 405, de 3 de abril de 2020, do INSS, bem como pelas alterações promovidas pelo decreto n.º 10.410/2020, que incluiu o art. 188-P ao Dec. n.º 3.048/99.

#### Atividade especial

A natureza da atividade é qualificada pela lei vigente à época da prestação do serviço, sem aplicação retroativa de norma ulterior que nesse sentido não haja disposto. Também por força do princípio *tempus regit actum*, o modo de comprovação da atividade especial é orientado pela lei vigente ao tempo da prestação do serviço. A partir dessa premissa geral, articulam-se as seguintes balizas para a presente decisão:

a) para as atividades exercidas até **28/04/1995**, véspera da vigência da Lei nº 9.032/95, é possível o reconhecimento do tempo de atividade especial pelo pertencimento a determinada categoria profissional ou pela exposição aos agentes nocivos, nos termos previstos pelos decretos regulamentares. Por outro lado, em razão do caráter protetivo do trabalhador, é de ser reconhecida a natureza qualificada da atividade ainda que as condições que prejudicam sua saúde ou integridade física não se encontrem expressas em determinado regulamento (inteligência da Súmula 198 do extinto TFR).

b) após a vigência da Lei nº 9.032/95, em **29/04/1995**, a concessão da aposentadoria especial pressupõe a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (Lei 8.213/91, art. 57, § 3º).

c) para as atividades desempenhadas a partir de **06/03/1997**, com a vigência do Decreto nº 2.172, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos se dá mediante formulário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Lei 8.213/91, art. 58, § 1º).

d) no tocante aos agentes nocivos físicos **ruído, frio e calor**, é necessária a apresentação de laudo técnico independentemente do período de prestação da atividade, dada a necessidade de medição da intensidade desses agentes nocivos. De qualquer modo, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado conforme as exigências legais.

e) a **extemporaneidade do laudo pericial** não lhe retira a força probatória, em face da presunção de conservação do anterior estado de coisas, que deve operar desde que não evidenciada a alteração das condições de exposição do trabalhador a ruído acima das normas de proteção ao trabalhador e em face das inovações tecnológicas, é plausível a tese de que, à época da prestação do serviço, as condições ambientais eram ainda mais ofensivas à saúde do trabalhador (TRF da 3ª Região, AC 0012334-39.2011.4.03.6183, 8ª Turma, Desembargador Federal Luiz Stefani, DE 19/03/2018)

f) O limite de tolerância para ruído é de 80 dB(A) até 05/03/1997; 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003; e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003 (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014, julgamento proferido de acordo com a sistemática de representativo de controvérsia – CPC, art. 543-C).

g) quanto aos efeitos da utilização de equipamento de proteção individual, “Se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”. Todavia, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, DJ 12/02/2015). Deve-se observar, contudo, que a adoção de EPI não deve ser considerada para fins de caracterização da atividade especial em tempo anterior a 03/12/1998, visto que esta exigência apenas foi disposta pela MP 1.729/98, convertida na Lei 9.732/99 (IN INSS/PRES 77/2015, art. 279, §6º).

h) a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, EDcl no R Esp 1310034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJ 02/02/2015, julgamento proferido de acordo com a sistemática de representativo de controvérsia – CPC, art. 543-C).

i) no que tange aos **agentes químicos** constantes no anexo 13 da NR-15, destaca que os riscos ocupacionais gerados não requerem análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Ao contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos, como, v.g., o ruído, calor, frio ou eletricidade, que exigem sujeição a determinados patamares para que reste configurada a nocividade do labor, no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, a exposição habitual, rotineira, a tais fatores insalutíferos é suficiente para tornar o trabalhador vulnerável a doenças ou acidentes.

j) segundo pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em matéria previdenciária, para a análise das condições da inativação, a lei de regência é aquela vigente no tempo em que implementados os requisitos legais para a concessão do benefício, consoante o princípio *tempus regit actum*. Assim, nos casos em que os requisitos para a aposentadoria se perfectibilizaram sob a égide da legislação anterior, quando vigia o Decreto 83.080, de 24-01-1979, o fator de conversão a ser aplicado é 1,2. No entanto, quando os requisitos da aposentadoria forem implementados durante a vigência da Lei nº 8.213, de 24-07-1991, que prevê o fator de conversão 1,4, este é o fator a ser aplicado em todo o período laboral.

Estabelecidas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Preteende a parte autora o reconhecimento da especialidade no período de **15/08/1991 a 27/05/1997 e 01/09/1997 a 30/12/2018**, ambos laborados na Olicar – Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.

**Período:** 15/08/1991 a 27/05/1997 (1º)

**Cargo:** Operador de Produção Extrusão

**Agentes Nocivos:** ruído (89,9 dB(A)); calor (25 °C); fumaças metálicas.

**Prova:** PPP (ID 19409363 e 19409365)

**Enquadramento:** código 1.1.6, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 – ruído; códigos 1.2.4, 1.2.5 e 1.2.7 do mesmo quadro (fumaças de chumbo, cromo e manganês); código 2.5.4, do Anexo II do Dec. n.º 83.080/79 (até 05/03/1997); códigos 1.0.8, 1.0.10 e 1.0.14 (chumbo, cromo e manganês), do Anexo IV do Dec. n.º 2.172/97

A temperatura indicada é inferior ao limite de tolerância então vigente, e não há indicação se a atividade era leve, moderada ou pesada.

**Conclusão:** Tem-se por devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade **especial** pela parte autora no período, conforme a legislação aplicável à espécie.

**Período:** 01/09/1997 a 30/12/2018 (2º)

**Cargo:** Operador de Máquinas, de Máquinas A e de Extrusora

**Agentes Nocivos:** ruído (95,5 dB(A)); calor (25 °C); fumaças metálicas.

**Prova:** PPP (ID 19409365)

**Enquadramento:** códigos 2.0.1 (ruído) e 1.0.8, 1.0.10 e 1.0.14 (chumbo, cromo e manganês), do Anexo IV do Dec. n.º 2.172/97; códigos 2.0.1 do Anexo IV do Dec. n.º 3.048/99 (ruído), Anexo XIII, da NR-15 (chumbo, cobre e cromo).

A temperatura indicada é inferior ao limite de tolerância então vigente, e não há indicação se a atividade era leve, moderada ou pesada.

**Conclusão:** Tem-se por devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora no período, conforme a legislação aplicável à espécie.

Dessa forma, considerando os períodos reconhecidos por este Juízo como especiais, o autor atinge o tempo especial total de **27 anos, 1 mês e 13 dias** na DER (17/04/2019), **SUFICIENTES** à concessão do benefício de aposentadoria especial que pleiteia:

				Tempo de Atividade							
Atividades profissionais		coef.	Esp	Período		ID	Comum		Especial		
				admissão	saída		autos	DIAS	DIAS		
Olicar				15/08/1991	27/05/1997		2.083,00		-		
Olicar				01/09/1997	30/12/2018		7.680,00		-		
Correspondente ao número de dias							9.763,00		-		
Tempo total (ano / mês / dia)							27 ANOS	1 mês	13 dias		

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos do autor, **com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, com o fim de:

a) **DECLARAR**, como tempo de serviço especial os períodos **15/08/1991 a 27/05/1997 e 01/09/1997 a 30/12/2018**;

b) **DECLARAR** o tempo de atividade especial de **27 anos, 1 mês e 13 dias** na DER;

c) **CONDENAR** o réu a **CONCEDER** ao autor o benefício de **aposentadoria especial** desde a DER (17/04/2019), com o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora, porquanto é parcialmente procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação parcial dos efeitos da tutela, a teor do artigo 296, c/c art. 300, do NCPC. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para o benefício da parte autora:

Nome do segurado:	José Oliveira da Silva
Benefício:	Aposentadoria Especial
Data de Início do Benefício (DIB):	DER (17/04/2019)
Períodos especiais reconhecidos:	15/08/1991 a 27/05/1997 e 01/09/1997 a 30/12/2018
Data início pagamento dos atrasados	17/04/2019 (DER)
Tempo de trabalho total reconhecido	<u>27 anos, 1 mês e 13 dias</u>

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005375-60.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE MIRANDA SAMEL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada da informação da AADJ (ID 40629809 e anexo). Nada Mais.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2020.

**9ª VARA DE CAMPINAS**

Expediente Nº 6489

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011262-18.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SIDMAR RIBEIRO DA SILVA (SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS)**

Cumpra-se o V. acórdão cuja ementa consta às fls. 420/421.

Expeça-se guia de recolhimento em nome do apenado.

Lance-se o nome do réus no rol dos culpados.

Intime-se o condenado, na pessoa de seu defensor constituído, para realizar o pagamento das custas processuais, no prazo legal.

Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.

Ciência às partes.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5011096-22.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO

FLAGRANTEADO: AMANDA CRISTINA LUIZ AZEVEDO

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: EDMILSON RODRIGUES GONCALVES - SP444441

**DESPACHO**

Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado pela 1ª Delegacia de Investigações Gerais da Polícia Civil em Campinas, em desfavor de AMANDA CRISTINA LUIZ AZEVEDO pela suposta prática do delito capitulado no artigo 344-A, §1º do Código Penal.

Flagrante formalmente em ordem, razão pela qual homologo-o.

Consigno que deixo de realizar a audiência de custódia nos termos do artigo 8º da Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

INTIME-SE o MPF e a defesa constituída da presa a se manifestarem **com urgência** acerca da prisão noticiada nestes autos.

Sem prejuízo, REQUISITEM-SE a folha de antecedentes e o laudo de exame de corpo de delito da presa.

**VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO**

**Juíza Federal**

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 21 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000522-37.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDEREY EDMUNDO ALVARES, MANUEL ROGERIO DUARTE DA SILVA

Advogados do(a) REU: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788, THIAGO ANDRADE DA ROCHA - SP438076

**DESPACHO**

Manifestem-se as defesas, no prazo de 5 (cinco) ,a respeito do parecer ministerial acerca do cabimento do ANPP ( ID 40508167).

**VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO**

**Juíza Federal**

(assinado eletronicamente)

**CAMPINAS, 20 de outubro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**6ª VARA DE GUARULHOS**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007857-63.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ESTEVAO DE SENA VAZ

Advogado do(a) REU: MARIA CECILIA MUSSALEM - SP86910

**DESPACHO**

Intime(m)-se a(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 354/2020 PRES, de 29.05.2020), indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intem-se as partes a fim de que tomem ciência acerca da sentença prolatada, bem como para que se manifestem, expressamente, se desejam ou não recorrer da mesma.

**GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002445-27.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: S. A. DE PAULA TRANSPORTES - EPP, SILVIA APARECIDA DE PAULA

**DESPACHO**



Defiro a pesquisa de endereços dos executados nos sistemas Sisbajud, Siel e Webservice. Sendo encontrados novos endereços, providencie-se o necessário para a citação.

Quanto ao sistema Arisp, reconsidero o deferimento a consulta, uma vez que atualmente a consulta e o pedido de averbação de atos por esse sistema dependem do prévio pagamento de emolumentos. Assim, não havendo reserva de jurisdição quanto aos dados constantes dos sistemas, torna-se muito mais eficiente que a consulta seja efetuada diretamente pela própria exequente.

**GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007714-76.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PLANET SHIRT MODAS LTDA - EPP, FATOR 3.2 MODAS LTDA - EPP, FATOR 3.3 MODAS LTDA - EPP, MODAS LUCAS FERRAZ LTDA - EPP, FATOR 5.5 MODAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do código de processo civil

Após, se em termos, venhamos autos conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se

**GUARULHOS, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006174-90.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLAUDIO FAGUNDES PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO LUIZ DE SOUZA - SP285054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **CLAUDIO FAGUNDES PINHEIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada em sentença, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, E/NB 42/187.485.154-6, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 26/04/2018, mediante o reconhecimento de vínculo empregatício apurado nos autos de reclamatória trabalhista.

Foram acostados procuração e documentos.

O feito foi inicialmente distribuído à 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Foi determinado por aquele Juízo a juntada de documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de extinção (id. 37194221 – pág. 02).

A parte autora juntou documentos (id. 37194225 a 37194234).

Concedido prazo suplementar para a juntada de documentos (id. 37194238).

A parte autora juntou documentos (id. 37194241 a 37195863).

Determinada a citação do INSS (id. 37195865).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido (id. 37195874).

Instadas as partes a requererem provas. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (id. 37195877).

A parte autora apresentou réplica e informou não ter interesse na produção de provas (id. 37195881).

O INSS não manifestou interesse na produção de provas.

Concedido prazo para a parte autora esclarecer o valor da causa (id. 37195886).

A parte autora apresentou petição de emenda à inicial atribuindo novo valor à causa. Juntou documentos (id. 37195895 a 37196579).

Atribuído novo valor à causa, foi declarada a incompetência daquele Juízo e determinada redistribuição do feito a uma das Varas Federais de Guarulhos (id. 37196581).

Redistribuído o feito a esta 6ª Vara Federal, foram ratificados os atos até então praticados e determinada a intimação das partes para eventual manifestação e, após, remessa dos autos à conclusão para sentença (id. 37312200).

Não houve manifestação das partes.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### MÉRITO

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM

Requer a parte autora o reconhecimento do tempo comum de atividade, consubstanciado no vínculo empregatício de **10/08/2000 a 11/08/2016**, laborado no “Estacionamento AS Lava Rápido” reconhecido nos autos da reclamatória trabalhista 1001601-20.2016.5.02.0313, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Guarulhos.

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, **cade ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele.** - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado. (APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial1 DATA:11/05/2010) Grifou-se.

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº. 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra “a”, da Lei nº. 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretantes, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL. 1) **As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas.** 2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo. 3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado. 4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional. 5) Recurso improvido. (TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFÍCIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA EMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193) Grifou-se.

Estatui ainda o art. 29-A da Lei nº. 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviriam de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviriam de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 58, *caput* e parágrafos da Instrução Normativa nº. 77/2015:

Art. 58. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

§ 1º Não constando do CNIS informações relativas a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.

§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB.

-  
Com relação ao vínculo empregatício a ser comprovado por meio de reclamatória trabalhista, teço as seguintes considerações:

Entendo que a questão relativa à consideração de sentença trabalhista em lide previdenciária não diz respeito, a rigor, aos efeitos da coisa julgada daquela nesta, mas a seu valor probante como prova documental de tempo de serviço/contribuição.

Não se pretende que a sentença alcance o INSS como se parte fosse na ação trabalhista, o que dispensaria até o mesmo o ajuizamento de nova ação perante a Justiça Federal, mas sim seu emprego como prova documental de tempo de serviço/contribuição. Para a Autoridade Previdenciária e o Juízo Federal não há imperatividade decorrente da autoridade jurisdicional trabalhista, como decorre dos arts. 503 e 506 do CPC.

Com efeito, não se pode tomar toda decisão condenatória ou homologatória trabalhista como prova plena, de máxima densidade, em qualquer caso, apenas em razão de sua autoridade entre as partes.

Ora, a sentença trabalhista pode ser considerada como prova apta a demonstrar a existência de vínculo empregatício, desde que fundada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista.

Há que se distinguir, todavia, a sentença trabalhista que examina o mérito da causa, precedida da devida instrução, do simples acordo homologado pela Justiça do Trabalho, ou ainda de sentenças proferidas em processos em que se verifica a ocorrência da revelia, sem prova efetiva do vínculo laboral, eis que eventual sentença de procedência será pautada em mera presunção de verdade dos fatos alegados pelo autor, presunção esta que não pode ser oposta ao INSS, que não se sujeita a confissão ficta, sequer nos processos em que parte, nos termos do art. 320, II do CPC.

Fato é que as decisões proferidas em sede trabalhista, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, não têm o condão, por si só, de fazer prova de tempo de serviço perante a Previdência Social, podendo constituir, conforme o caso, início razoável de prova material, a ser complementada por prova testemunhal idônea.

No caso concreto, trata-se de reclamatória trabalhista visando ao reconhecimento da existência de relação de emprego de **10/08/2000 a 11/08/2016**, laborado no “Estacionamento AS Lava Rápido”. Também foram indicados no polo passivo da ação as empresas Stern Stands Eventos e Operações Promocionais Ltda. e Alfama Representações Ltda., sob a alegação de que as três empresas fariam parte de um mesmo grupo econômico (id. 37194214 – págs. 03/04).

Apenas a empresa Alfama apresentou contestação, alegando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda e, no mérito, em síntese, alegou a inexistência da relação de emprego (id. 37194214 – págs. 151/164).

Conforme ata de audiência do dia 15/09/2017, não compareceram reclamadas Stern Stands e AS Lava Rápido. No mesmo ato, foi declarada a revelia da primeira reclamada e determinada a exclusão da segunda reclamada do polo passivo da demanda por não existir formalmente. Foram tomados o depoimento pessoal do reclamante e realizada a oitiva de duas testemunhas, uma do reclamante e uma da reclamada Alfama. A tentativa conciliação foi infrutífera (id. 37194214 – págs. 185/186).

A ação foi julgada parcialmente procedente em face das empresas Stern e Alfama (tendo sido presumidos verdadeiros os fatos contra a empresa Stern) para declarar a existência da relação empregatícia indicada na petição inicial, no período de 10/08/2000 a 26/05/2016 como empresa Stern (id. 37194214 – págs. 194/201).

Como o trânsito em julgado foi dado início à fase de execução (id. 37194214 – págs. 218/219).

No caso em apreço, não houve a produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, nem exame de mérito da lide, que demonstrasse o efetivo exercício da atividade laboral.

Trata-se de sentença de procedência proferida em reclamatória trabalhista, decorrente de revelia da ré Stern e consequente confissão ficta, em que não restou comprovado que a fundamentação do pedido estava lastreada em outros elementos, notadamente a prova material. Nesse sentido, transcrevo trecho da sentença: “*Ante a revelia da primeira ré e a declaração dos seus principais efeitos, presumo verdadeiros os fatos ventilados pelo autor e reconheço o vínculo empregatício entre reclamante e a primeira ré (STERN), período de 10.08.2000 a 26.05.2016, cargo de porteiro, último salário mensal de R\$ 1.760,00 (...)*” (id. 37194214 - pag. 196).

A única testemunha do reclamante ouvido em Juízo, Sr. Carlos Jacintho Neto, afirmou que era cliente do estacionamento e que guardou o carro de sua esposa naquele estabelecimento por cerca de seis meses, não se recordando do período, o que, isoladamente, é insuficiente à pretensão da parte autora para comprovar mais de dezesseis anos de trabalho. Inclusive não há na sentença qualquer referência a tal testemunho de modo a demonstrar que este tenha influenciado no convencimento do Juízo.

Por fim, com relação ao fato da empresa Alfama ter apresentado contestação, o que em tese configuraria resistência ao pleito, entendo que tal empresa não era a tomadora de serviço, estando no polo passivo de feito apenas com a finalidade de responder solidariamente em relação aos créditos devidos ao reclamante.

Portanto, a documentação juntada é insuficiente à configuração do exigido início de prova material.

Mantido o resumo de tempo de contribuição tal como elaborado pelo INSS, a ação deve ser julgada improcedente.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. **CONDENO** a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo como inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo legal para recurso, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005638-79.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO CARLOS BARBOSA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA - SP433479

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Tendo em vista o deferimento de medida cautelar no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5090 (DJ em 10/09/2019), que determinou a suspensão da tramitação dos feitos em que se discute a substituição da Taxa Referencial, enquanto índice de atualização dos valores depositados em conta vinculada do FGTS, por outro constitucionalmente idôneo, até julgamento do mérito pelo *col.* Supremo Tribunal Federal, **determino o encaminhamento do feito ao arquivo (sobrestado).**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007716-46.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JESUEL GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007, GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMAO - SP325272, ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**JESUEL GONÇALVES DA SILVA** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$127.634,03.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza suscitada pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Como efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

**No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais.** É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de **R\$4.423,99** (valor referente a setembro de 2020), conforme id 40563668, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$4.423,99, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

**Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

**No mesmo prazo, intime-se a parte autora para que proceda à juntada de documento pessoal e comprovante de endereço.**

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 21 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004044-35.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: CASA DE TINTAS JARDIM HELENA EIRELI - ME, LEONES MARIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO TURACA JUNIOR - SP264138

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO TURACA JUNIOR - SP264138

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CASA DE TINTAS JARDIM HELENA EIRELI ME** e de **LEONES MARIANO**, objetivando a citação dos Réus para que paguem a quantia de R\$ 60.994,37 (sessenta mil, novecentos e noventa e quatro reais e trinta e sete centavos), decorrente da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº. 21.0605.704.000231-70.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 3378752).

De início, houve designação de audiência de conciliação, sendo as partes intimadas e o feito encaminhado à CECON (ID nº. 4656469).

Consoante Termo de Audiência, a tentativa de composição restou infrutífera (ID nº. 8729982).

A seguir, houve determinação do bloqueio de bens do devedor (ID nº. 8734835).

A parte Executada apresentou exceção de pré-executividade (ID nº. 9103515), que restou rejeitada, conforme decisão de ID nº. 9577934.

Foi autorizada a expedição de alvará para levantamento dos valores objeto de penhora em favor da Caixa Econômica Federal (ID nº. 31414273).

Após, a Exequente apresentou pedido de extinção da execução (ID nº. 39720711).

**É O BREVE RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal apresentou pedido de extinção da execução, com fundamento no inciso II, do artigo 924 do Código de Processo Civil, concluo que a parte Exequente se deu por satisfeita com os montantes recuperados por meio das medidas de constrição de ativos determinadas no feito, sendo de rigor declarar a extinção da presente execução para que produza os efeitos jurídicos de praxe, consoante regra contida no artigo 925 do CPC.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do inciso II, do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0099179-38.2007.4.03.0000 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILAS FARIA DE SOUZA, IVAN ROBERTO COSTA, MARCIA CASTELLO, IZILDINHA ALARCON LINARES, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN, RONILDO PEREIRA MEDEIROS, SINOMAR MARTINS CAMARGO

Advogados do(a) REU: BRUNO MACELLARO - SP283256, LEONARDO SICA - SP146104  
Advogado do(a) REU: FRANCISCO ANTONIO NUNES DE SIQUEIRA - SP23651  
Advogado do(a) REU: ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371  
Advogado do(a) REU: JOSE RICARDO BAITELLO - DF4850  
Advogado do(a) REU: EUSTAQUIO INACIO DE NORONHANETO - MT12548  
Advogado do(a) REU: EUSTAQUIO INACIO DE NORONHANETO - MT12548  
Advogado do(a) REU: EUSTAQUIO INACIO DE NORONHANETO - MT12548  
Advogado do(a) REU: CARLOS ALEXANDRE LORGA - PR31119

## DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela defesa (ID 40098047). Determino sejam procedidas as devidas correções na digitalização dos autos, conforme o requerimento formulado.

Quanto à petição apresentada (ID 40098516), em que pese verificar que o nome do l. defensor constituído já consta nos presentes autos eletrônicos, determino que seja feita conferência a fim de que conste seu nome nas futuras publicações.

**GUARULHOS, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007395-11.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DARILENE QUEIROZ NOVAES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003154-28.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MASTER FECHADURAS E FERRAGENS LTDA - EPP, RITA DE CASSIA SENHORELLI FERNANDES, DORIVAL FRANCISCO FERREIRA, DIRCE FERNANDES, FERNANDA DE CAMARGO BIANCHINI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR - SP87991-E  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR - SP87991-E  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR - SP87991-E  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR - SP87991-E  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR - SP87991-E

#### DESPACHO

Manifeste-se a executada sobre a proposta de acordo efetuada pela Caixa Econômica Federal na petição de ID 40347968, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

**GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005898-59.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS ARTEC LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONY TAHAN - SP391169

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

#### DESPACHO

Independente do prazo em curso, intime-se a Impetrante para oferecimento de contrarrazões à apelação de id 40397797, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

**GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005102-68.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO MARCELO DE R GONZAGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Com filcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

**GUARULHOS, 19 de outubro de 2020**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005565-10.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2020 1475/1685

AUTOR:JOSE VIEIRA ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA JULIA DE CASTRO ANDERY - SP352622, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

CPC. Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004470-06.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE JOAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

tácita Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS, 20/10/2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007290-34.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LAUTEC EQUIPE TECNICA ENGENHARIA S/C LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AQUINO BUBLITZ DE CAMARGO - RS72733

EXECUTADO: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, apresente o exequente os documentos indispensáveis à propositura da ação nos termos do artigo 513 e seguintes do CPC, sobretudo a sentença sobre a qual se pretende o cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

**GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005355-57.2017.4.03.6181 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2020 1476/1685



## DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 354/2020 PRES, de 29.05.2020), indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a l. defesa constituída a fim de que apresente alegações finais, no prazo legal.

**GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007074-73.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SONIA PARAMO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACQUELLINE TOLEDO SALVIONI - SP376684

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **SONIA PARAMO RODRIGUES**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à anulação do ato de cessação do benefício de aposentadoria por invalidez titularizado pela impetrante e seu imediato restabelecimento até a realização de perícia médica de reavaliação a ser realizada pelo INSS.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Proferida decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e postergando a apreciação do pedido de liminar. Determinada ainda a notificação da autoridade coatora e a intimação do INSS, bem como posterior vista ao MPF (id. 39107572).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações e juntou documentos (id. 39237572).

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito por entender estar ausente motivo para intervenção ministerial no feito, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual (id. 40124532).

O INSS não informou interesse em intervir no feito nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e deciso.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

O caso é de denegação da segurança.

Denomina-se “coator” o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando evados de ilegalidade ou abuso de poder.

A parte impetrante insurge-se contra o ato de cessação do benefício de aposentadoria por invalidez E/NB 32/632.066.308-5, sem prévia realização de perícia médica administrativa.

De acordo com os autos o benefício de aposentadoria por invalidez E/NB 32/632.066.308-5 foi concedido por força de sentença proferida nos autos da ação procedimento comum ordinário nº 0008115-74.2018.4.03.6332, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Guarulhos. Foi determinada a implantação do benefício em 45 dias (id. 39057537).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que: “*Em decorrência de determinação desse E. Juízo, informamos o cumprimento que a decisão judicial proferida no processo 008115-74.2018.4.03.6332 foi devidamente cumprida com a implantação do benefício E/NB 32/632.066.308-5 de titularidade da Autora, contudo sobreveio decisão das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo que cassou a tutela, motivo pelo qual o benefício foi cessado*” (id. 39237572 - pág. 01).

Instruindo suas informações, a autoridade coatora juntou cópia do ofício nº. 930004046/2020 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo informando a cassação da tutela e tela do sistema informatizado “Plenus” comprovando que a cessação do benefício se deu pelo motivo “033 – decisão judicial” (id. 39237572 - págs. 02/03).

Desse modo, da análise das informações, constato ter sido apresentada pela autoridade impetrada justificativa plausível para a cessação do benefício previdenciário da impetrante, uma vez que se limitou cumprir determinação judicial.

Verifico que não há nos presentes autos demonstração do direito líquido e certo da impetrante à manutenção da aposentadoria por invalidez, ante a reforma da sentença que inicialmente lhe concedeu a benesse, o que se confirma pelo acórdão proferido pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, cuja juntada ora determino.

Assim, a segurança é de ser denegada ante a ausência de comprovação da existência de ato coator.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido para **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não submetida ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

**P.R.I.O.**

Guarulhos, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007634-15.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TERESINHA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Coma resposta, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intime-se.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006567-15.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LEONI AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2020 1478/1685

## SENTENÇA

**Id. 40530269:** cuida-se de embargos de declaração opostos por **LEONI AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.** ao argumento de que há omissão na decisão que indeferiu o pedido liminar pleiteado pela Impetrante.

Requer sejam acolhidos estes embargos de declaração para se sanar os vícios apontados, com manifestação expressa sob todos argumentos expostos na petição dos embargos de declaração, por força do disposto no artigo 489, do Código de Processo Civil.

### É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*Art. 489. (...):*

*(...).*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

*(...).*

*In casu*, as alegações da embargante não são procedentes.

No mérito, nego-lhes provimento. A decisão embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

O Juízo apreciou, de forma fundamentada, todas os pedidos formulados pela impetrante na petição inicial e nas informações prestadas pela autoridade apontada coatora.

A embargante mostra que entendeu claramente a decisão. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da decisão.

Destarte, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na decisão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.*

*1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*

*2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).*

*Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.*

*3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.
2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1.022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)

Por fim, os embargos de declaração não servem para rediscutir matéria já julgada (STJ, 1ª T., EDclRO em MS 12.556-GO, rel. Min. Francisco Falcão).

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 21 de outubro de 2020.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007632-45.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: DJALMA SOARES DA SILVA

#### **DESPACHO**

Em complemento ao despacho anterior, determino intime-se a parte EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas necessárias para expedição de Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR), para citação da parte EXECUTADA, em conformidade com a letra H, da Tabela IV, da Resolução PRES nº 138, do TRF3, por meio do link: [web.trf3.jus.br/custas](http://web.trf3.jus.br/custas).

Efetuado o recolhimento, expeça-se a Carta de Citação.

**GUARULHOS, 22 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003571-15.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: KIUSLEI CASSIOLATO PEIXES - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VILIGÂNCIA AGROPECUÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL, UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

**GUARULHOS, 22 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000311-61.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REU: PEDRO DO CARMO DESIDERIO

#### DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Reconsidero o despacho anterior haja vista que o endereço mencionado já fora diligenciado, conforme consta no id nº 39652856.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**GUARULHOS, 22 de outubro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

#### 3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004172-72.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LEONOR GARCIA SANCHEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Em face da **satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003741-04.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA MOTTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA DE OLIVEIRA TRINDADE - MS18321-B

#### DESPACHO

Vistos.

Proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

No mais, apurada a quantia que entende devida a CEF (ID 40446452), efetue a devedora o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ficando ciente dos acréscimos previstos no §1º do citado artigo.

Registre-se ainda que, decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pela devedora, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo CPC.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 21 de outubro de 2020.**

### 3ª Vara Federal de Marília

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000252-92.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DINAIR ANTONIO MOLINA - SP86596

IMPETRADO: PRESIDENTE 22ª TED OAB MARILIA

### DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pelo impetrado, à parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

**Marília, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003088-09.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CLARISMUNDO ANTONIO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA - SP58448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte autora prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste nos termos do despacho de ID 39076265.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 21 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002844-46.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.M. CONSULTORIA DE ADMINISTRACAO LTDA, JAYME MONTEIRO NETO, CARLOS ANTONIO MONTEIRO

### DESPACHO

Vistos.

Considerando que o bem imóvel descrito no documento de ID 26454702 encontra-se alienado fiduciariamente à exequente, não é possível a penhora do aludido bem, por não estar incorporado à esfera patrimonial da parte executada.

Assim, indefiro o pedido de penhora formulado pela CEF (ID 39984733).

Manifeste-se, pois, a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 21 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001236-13.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HIDROSSOLO SERVICOS AMBIENTAIS E POCOS ARTESIANOS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO GONZALES DE CARVALHO, CARLOS AUGUSTO ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI - SP326538

#### DES PACHO

Vistos.

Requer a exequente a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, a apreensão de passaportes e o bloqueio de cartões de crédito pertencentes aos executados (ID 40366911).

Indefiro o requerimento formulado. Trata-se de medidas extremas, não se justificando sua adoção no estágio em que o processo se encontra.

De fato, cuidando-se de ação de execução escorada em título extrajudicial, cujo objetivo é a expropriação de bens dos executados para satisfação do débito, o deferimento das medidas acima mencionadas não trará qualquer resultado útil ao processo. Coerção indireta, quando desproporcional, interfere com a órbita da liberdade, restringindo-a gravemente, o que não se admite.

Não se ignora decisões da Terceira e Quarta Turmas do STJ a respeito do tema, mas as medidas extraordinárias só se deferem quando esgotados os meios típicos (ordinários) de cobrança do crédito.

Manifeste-se, pois, a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 21 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005022-63.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

EXECUTADO: NILCE RODRIGUES DE SOUSA DE CAMPOS - ME, NILCE RODRIGUES DE SOUSA DE CAMPOS

#### DES PACHO

Vistos.

Requer a exequente a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, a apreensão dos passaportes e o bloqueio de cartões de crédito pertencentes aos executados (ID 39956282).

Indefiro o requerimento formulado. Trata-se de medidas extremas, não se justificando sua adoção no estágio em que o processo se encontra.

De fato, cuidando-se de ação de execução escorada em título extrajudicial, cujo objetivo é a expropriação de bens dos executados para satisfação do débito, o deferimento das medidas acima mencionadas não trará qualquer resultado útil ao processo. Coerção indireta, quando desproporcional, interfere com a órbita da liberdade, restringindo-a gravemente, o que não se admite.

Não se ignora decisões da Terceira e Quarta Turmas do STJ a respeito do tema, mas as medidas extraordinárias só se deferem quando esgotados os meios típicos de cobrança do crédito.

Manifeste-se, pois, a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003749-49.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MAURO APARECIDO MARANHÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Em concordando ou esgotado o prazo para manifestar-se no feito, prossiga-se na forma determinada.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 21 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002613-19.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA BELIA RIBAS & CIA LTDA - ME, MARIA APARECIDA BELIA RIBAS, VALDECI APARECIDO BELIA RIBAS, ELAINE CRISTINE BELIA CANGUCU STRAMBAIOLI

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente sobre a notícia de falecimento do coexecutado VALDECI APARECIDO BELIA RIBAS, consoante certidão de ID 35889287 - pág. 22. Prazo: 15 (quinze) dias.

Posteriormente, será apreciado o requerimento de ID 39951457.

Intime-se.

**MARÍLIA, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001463-66.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS



**DESPACHO**

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão. Assim, com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, determino à parte autora que esclareça o valor atribuído à causa, emendando a petição inicial com observância do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo estatuto processual, considerando para tanto as diferenças apuradas entre os valores corrigidos da renda mensal do benefício que pretende revisar e aqueles que lhe foram pagos, observada a prescrição quinquenal das prestações.

Defiro, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o acima determinado, tomem os autos conclusos para análise da competência para processamento e julgamento da demanda, em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

Intime-se.

**Marília, 21 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001464-51.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: PALOMA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM MARÍLIA/SP, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Intime-se.

**Marília, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003113-22.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAMILA FERREIRABIUDES - ME, CAMILA FERREIRABIUDES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Em manifestação exarada no ID 38225290, asseverou o Senhor Louvado impor-se a complementação de documentos (livros de entrada e saída de mercadorias/receitas médicas); apontou também a necessidade de regularização de outros que, embora nos autos, encontram-se ilegíveis.

Dessa maneira, faculto à requerente trazer aos autos os documentos faltantes, bem como sanar a irregularidade daqueles apontados pelo senhor Perito do juízo, a fim de propiciar a confecção do trabalho técnico deferido.

Faça-o em 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 20 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004286-11.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI - SP201537, EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP347643-A, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640

REU: MARLI APARECIDA BARROS, ELZA APARECIDA DE ALUE SANTOS, MARIO CASTIGLIONE FILHO, JOSE APARECIDO SILVA, SIDNEI BATISTA, CINTIA GONÇALVES, MARIZA FARIADOS ANJOS, LUIZ CASTELANELLI, MOISES FELIPPE, LAUDEMIRA FELIPPE, JULIANA APARECIDA GAMMA, BRUNO DOS SANTOS, TANIA REGINA TARLEY, RONALDO GIAN TARLEY PEREIRA, AGNES VERINE DE SOUZA, ROSELI ALVES DOS SANTOS, VALDIR DE OLIVEIRA, VALDEVINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, JOSÉ FRANCISCO DE AGUIAR, APARECIDA MARIA ROCHA DA SILVA, LIDNAURA DE SOUZA MARCELINO DA SILVA, SUELY BARBOSA DA SILVA, JOSÉ CARLOS OLIVEIRA, GERVASIO ADRIANO, ANTONIO TADEU DOS SANTOS, MARIELI GORETI DE JESUS, MARLENE DA SILVA, JOVAIR PEREIRA DE ALMEIDA, MARIA NAZARETH DOS SANTOS, ADALBERTO CARDOSO DOS SANTOS, VALMIR CARDOSO DOS SANTOS, ALEXANDRE CARDOSO DOS SANTOS, TEREZA SILVA DOS SANTOS, JOÃO DOS SANTOS LUIZ, EDIANE SANTOS DA CONCEIÇÃO, NAIR PERES ROSSINE FEITOSA, ERONIDES FRANCISCO DE SOUZA, DANIELA DOS SANTOS BENE, MARIA DA CUNHA VIANA, MARIA VALDELICE BARBOSA MENDES, JAQUELINE ALVES GARCIA, DANIELA DOS SANTOS PENE, ANA CLAUDIA ROCHA, NEUZA PESSOA DA SILVA COSTA, ERONILDO FERREIRA DE SOUZA, JAIRO BALBINO MORAES

Advogado do(a) REU: MARTA SUELY MARTINS DA SILVA - SP138810

#### DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes acerca do informado na petição de ID 40273754. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001315-68.2005.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL - SP236682

EXECUTADO: SERGIO ANTONIO NECHAR, JOSUE MARTINS GIMENES

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR - SP245649, MARINO MORGATO - SP37920

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINO MORGATO - SP37920

#### DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 28808084: Defiro.

Apurada a quantia que entende devida a União Federal (ID 28810697 – R\$ 29.000,31), efetuem os devedores o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o montante apurado será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo.

Registre-se ainda que, decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelos devedores, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

No mais, determino a conversão em renda da União Federal dos valores depositados em juízo nas contas judiciais nº 3972.280.988-6 e 3972.280.4376-6.

Solicite-se à CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tome as providências necessárias ao cumprimento do ora determinado, efetuando a referida conversão, seguindo as orientações constantes da petição do credor (União), comunicando a este Juízo sua realização.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 20 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

## 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007161-80.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDILEUZA RAIMUNDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO - SP117860

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ematenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Deverá providenciar a juntada de cópia de seus documentos de identificação, bem como o comprovante de endereço.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 21 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0014645-91.2007.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635

REU: GISELE CRISTINA BERNARDINO RIBEIRO DA SILVA, JOSE CARLOS DA SILVA, MARIA IZABEL BERNARDINO, OSVALDO BERNARDINO FILHO, HELENA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) REU: ANDRE APARECIDO CANDIDO MARANGONI - SP219487, WALTECYR DINIZ - SP209414

Advogados do(a) REU: ANDRE APARECIDO CANDIDO MARANGONI - SP219487, WALTECYR DINIZ - SP209414

Advogados do(a) REU: ANDRE APARECIDO CANDIDO MARANGONI - SP219487, WALTECYR DINIZ - SP209414

Advogados do(a) REU: ANDRE APARECIDO CANDIDO MARANGONI - SP219487, WALTECYR DINIZ - SP209414

Advogados do(a) REU: ANDRE APARECIDO CANDIDO MARANGONI - SP219487, WALTECYR DINIZ - SP209414

### DESPACHO

Tendo em vista as peças carreadas aos autos pela parte ré, intime-se a CEF para os termos do artigo 714 do CPC.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007183-41.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA VITORIA DE JESUS - EPP

REPRESENTANTE: ANGELA RIBEIRO ROSA ISRAEL

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI - SP204328,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Ematenação aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001597-91.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GRAZIELE SILVA AMORIM BARRA ESTETICA - ME, GRAZIELE SILVA AMORIM BARRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172

## DESPACHO

**Petição de id 40477911:** Considerando que:

1) a executada noticia grave situação na petição de ID 40477911;

2) a situação já se noticiara no ID 40506409;

3) nos autos nº 5002504-32.2019.4.03.6102 já se solicitou esclarecimentos à Seção de Gestão de Atendimento ao Usuário – SEAT, órgão do CNJ;

4) até o momento não se logrou êxito.

Determino a expedição de ofício:

a) ao Excelentíssimo Ministro LUIZ FUX, Presidente do Conselho Nacional de Justiça, remetendo-lhe cópias deste despacho, do informativo de ID 40506409, do ofício nº 491/2020 e das peças que o instruíram para ciência e providências;

b) à Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, encaminhando-lhe igualmente as peças supramencionadas para ciência e providências.

c) ao Ilustríssimo Superintendente Regional do Banco do Brasil para que providencie a **IMEDIATA** liberação da quantia de R\$ 19.378,65, ou do remanescente bloqueado em virtude da ordem exarada nestes autos em desfavor de **GRAZIELE SILVA AMORIM BARRA** (CPF 057.281.326-00), instruindo-se com cópias do detalhamento BACENJUD de ID 31729663 – páginas 1/3 e do detalhamento do novo sistema SISBAJUD carreado no evento de ID 39597344 – páginas 1/3.

Advindo respostas, venham os autos imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 21 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5005613-54.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: FIRMO LEAO ULIAN - SP254292

## ATO ORDINATÓRIO

### DESPACHO PROFERIDO NO EVENTO DE ID 39889634:

"Embora ainda não se tenha apreciado o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na petição inicial, entendo ser de bom alvitre designar de imediato audiência de conciliação, seja porque a demandado se mostrou disposto a uma solução consensual, seja porque a experiência revela que a regeneração de áreas de preservação ambiental melhor se efetiva quando os seus termos são estabelecidos em acordo firmado entre as partes.

Ante o exposto, designo para o dia 04/11/2020, às 14h30, a realização da audiência de tentativa de conciliação na sede deste Juízo, **facultando-se ao MPF e ao patrono do requerido a participação ao ato por meio de videoconferência**, desde que se manifestem expressamente em **tempo hábil** para adoção das providências necessárias.

Proceda a Secretaria às comunicações necessárias à efetivação do ato.

Consigno que, caso a tentativa reste infrutífera, os autos serão urgentemente remetidos à conclusão para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Comunique-se à Senhora Diretora do NUAR para que:

- a) mantenha um técnico da área de informática, presente durante o ato, com vistas a sanear eventuais inconsistências técnico-operacionais acaso surgidas.
- b) ematenção à Recomendação CNJ-62, de 2020, adote as cautelas sanitárias estabelecidas em referido ato e normas municipais e estaduais, pertinentes à pandemia COVID-19, quanto à entrada e à permanência na sede deste juízo, de sorte a cobrir riscos de contaminação a todos presentes nas dependências, sobretudo quanto ao uso de máscaras e disponibilização de álcool em gel, e distanciamento mínimo entre todos.
- c) conjuntamente com a Secretaria deste juízo, providencie o necessário na sala de audiências, inclusive as necessárias adaptações do mobiliário, de molde a ensejar que todos os presentes mantenham a observância do distanciamento.

Cumpra-se.

Intimem-se."

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007184-26.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADALBERTO MAFFEI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO - SP258777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 21 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004292-18.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

REU: DIRECT FACILADMINISTRADORA DE CARTOES EIRELI - ME, JANIEL JOSE ZIOTI

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2020.**

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte exequente CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006819-69.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: VARA ÚNICA DO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTINÓPOLIS/SP

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

**DESPACHO**

Solicite-se ao juízo deprecante o envio das peças necessárias para o cumprimento do ato deprecado, como a indicação das empresas, quesitos das partes etc.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 21 de outubro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007042-22.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: JUÍZO 21 VARA FEDERAL DE BRASÍLIA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: JALCINA MAXIMA DOS SANTOS EMILIANO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A

**ATO ORDINATÓRIO**

**DESPACHO PROFERIDO NO EVENTO DE ID 40576241:**

"Para o ato deprecado, designo O Dr. Valdemir Sidnei Lemo, Clínico Geral, com endereço conhecido nesta serventia, o qual deverá ser intimado desta nomeação.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014.

A teor do §6º, do art. 465, do CPC e em observância aos termos deprecados, providencie a Secretaria a intimação das partes para os termos do art. 465 do CPC, devendo apresentar os seus quesitos, bem como indicar assistentes técnicos.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC.

Com a juntada dos quesitos, intime-se o perito nomeado para designar local, data e hora para a consulta, para a qual deverão as partes ser intimadas para comparecimento, ressaltando que a autora deverá levar consigo todos os exames de que dispuser, inclusive prontuário médico, documentos indispensáveis à própria análise do mérito.

O laudo técnico deverá ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se e cunpra-se."

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007114-09.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: COMARCA FORO DE ALTINOPOLIS VARA UNICA

Advogado do(a) DEPRECANTE: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI - SP142593

DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: CARLOS ANTONIO PEREIRA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI - SP142593

#### ATO ORDINATÓRIO

#### DESPACHO PROFERIDO NO EVENTO DE ID 40580653:

"Solicite-se ao juízo deprecante o envio dos quesitos apresentados pelas partes e/ou a senha para acesso e visualização das peças na internet.

Com a resposta, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 21 de outubro de 2020."

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### 4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005458-90.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ABB LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA DOS SANTOS MARTINS - SP374980, RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - BA20863-A, VIVIANE CORREA DE ALMEIDA - BA32808

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

#### DESPACHO

Considerando a manifestação da União (FN) de ID n. 39682810, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002721-46.2019.4.03.6144 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SAF VEICULOS EIRELI, SAF VEICULOS EIRELI, SAF VEICULOS EIRELI, SAF VEICULOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANE COSTA MENDES - SP317976

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANE COSTA MENDES - SP317976

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANE COSTA MENDES - SP317976

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANE COSTA MENDES - SP317976

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007283-06.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante e pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), abra-se vista às partes para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5004678-53.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DAS INDUSTRIAS DE BOITUVA, IPERO E REGIAO - ASSINBI

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMANO - SP329730, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DE BOITUVA, IPERÓ E REGIÃO - ASSINBI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a impetrante que seja assegurado aos seus associados o direito de recolherem a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão na base de cálculo do ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

O pedido de liminar foi deferido.

A impetrante opôs embargos de declaração em face da referida decisão, buscando esclarecimentos quanto à eventual vício da decisão de ID n. 38685614, a fim de que seja reconhecido o direito pleiteado também aos associados da embargante que porventura se associarem após a impetração do mandado de segurança.

Instada a se manifestar nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, a União manifestou-se pelo ID n. 39605795.

A União também opôs embargos de declaração, sustentando omissão e contradição quanto ao julgamento do Tema 82 que determina a autorização expressa dos associados como requisito para o *mandamus* coletivo.

A impetrante, por sua vez, manifestou-se pelo ID n. 40163001.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO.



Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos.

De fato, em mandado de segurança coletivo proposto por associação, embora não seja exigida autorização prévia de representação dos associados, é necessária a comprovação, além de interesse jurídico desses filiados, da existência de associados que tenham, na data do ajuizamento da demanda, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão que venha a proferir a decisão.

De seu turno, a necessidade de apresentação da relação nominal dos associados restou pacificada no âmbito do STF e do STJ, após o julgamento pela Suprema Corte do RE 573.232, reconhecendo-se a repercussão geral.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ASSOCIADOS SUJEITOS A PARCELAMENTO JUNTO À AUTORIDADE COATORA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. APELO IMPROVIDO. 1. A consolidada jurisprudência acerca da desnecessidade de que as associações, em sede mandamental coletiva, demonstrem a listagem e autorização de seus membros para o ajuizamento do pleito (em razão da caracterização, em tais casos, de substituição processual) não afasta, por si só, a eventual necessidade de identificação de associados no exame de questões processuais outras. 2. No caso dos autos, a inexistência de identificação de qualquer associado da impetrante com domicílio fiscal vinculado à DRF/Santos apto para realização de parcelamento não foi cotejada pelo Juízo a quo para concluir pela ausência de autorização ao manejo deste writ, mas, sim, para fim de aferir a presença das condições processuais de ação. 3. Importante registrar que, conforme indicado pelo Juízo a quo, a única pessoa jurídica indicada como associada localizada no Município de Santos é, na verdade, filial de empresa sediada em Salvador/BA, conforme contrato social juntado, de modo que, não possuindo personalidade jurídica própria, não pode aderir a parcelamento na respectiva localidade. 4. Foi firmado entendimento na Corte Superior no sentido de que o fato de filial possuir inscrição no CNPJ própria e domicílio em local diferente não lhe garante personalidade jurídica própria. 5. Em se tratando de mandado de segurança que indica como impetrado o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos, imperativa a demonstração da existência de contribuintes associados à impetrante e efetivamente sujeitos a parcelamento junto à autoridade impetrada, o que é premissa da própria existência e concretude de violação iminente a direito líquido e certo de parte dos associados. À mingua de prova neste sentido, restou sob dúvida a adequação da via eleita, a legitimidade ativa da associação, além da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional requerido. 6. Apelo desprovido”.

(TRF 3ª Região, ApCiv 5000249520194036104, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, Intimação via sistema DATA: 09/09/2020).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. MANDANDO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO PELA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INTERESSE PROCESSUAL MÍNIMO E DA NECESSIDADE/UTILIDADE DO PROVIMENTO JUDICIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FILIADOS. INVERSÃO DE VALORES E DESVIRTUAMENTO DO DIREITO DE AÇÃO E ASSOCIAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, CONHECER DO AGRAVO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO”.

(STJ, AgInt no AREsp 1410523, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 22/04/2020).

Nesse passo, a concessão da segurança aproveita as pessoas jurídicas comprovadamente associadas à impetrante até a data do ajuizamento do presente *mandamus* e restrita aos limites territoriais abrangidos pela competência da autoridade impetrada. Tal restrição se dá para fins de assegurar a preservação do princípio do Juízo natural, já que pessoas jurídicas associadas posteriormente ao ajuizamento não podem se aproveitar de liminar concedida por juízo previamente fixado.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos opostos pela impetrante e **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração opostos pela União para suprir a omissão e contradição apontada, devendo a parte impetrante comprovar a existência de associados, na data do ajuizamento e submetidos ao ato coator da autoridade impetrada, apresentando a relação nominal dos associados e da indicação dos seus respectivos endereços, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Mantenho no mais a decisão de ID n. 38685614.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003191-48.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

DEPRECANTE: 4ª VARA CÍVEL DO FORO DE ITAPETINGA-SP

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

PARTE AUTORA: CLAUDINEI NASCIMENTO MENDES

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: WANDERSON KLEITON MEDEIROS FRAGOSO - SP387728

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283

#### DESPACHO

Compulsando a presente deprecata verifica-se que os quesitos da parte autora, do INSS e do Juízo, necessários para a realização da perícia técnica, não foram formulados no Juízo Deprecante, inviabilizando a realização da diligência.

Desta forma devolve-se a presente sem cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003562-12.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

DEPRECANTE: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETINGA/SP

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

PARTE AUTORA: SERGIO BRANDI

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA - SP261685

**DESPACHO**

Compulsando a presente deprecata verifica-se que os quesitos da parte autora, do INSS e do Juízo, necessários para a realização da perícia técnica, não foram formulados no Juízo Deprecante, inviabilizando a realização da diligência.

Desta forma devolve-se a presente sem cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5001006-37.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

DEPRECANTE: OSCAR VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) DEPRECANTE: ERALDO ANDRE GUARINO JUNIOR - SP375628

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação prestada pelo Sr. Perito (ID 39879352), intime-se a parte autora para cumprir a determinação de ID 300133828, comprovando-se nos autos a medida, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de devolução da presente deprecata sem cumprimento.

Com a comprovação da medida pela parte autora oficie-se e/ou intime-se a empresa SOROCABA REFRESCOS LTDA para providenciar as documentações solicitadas pelo Sr. Perito.

Intimem-se.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5007553-30.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

DEPRECANTE: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETININGA/SP

DEPRECADO: JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

PARTE AUTORA: JOSE NUNES DE SOUZA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOSE CARLOS CEZAR DAMIAO - SP311302

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação prestada pelo Sr. Perito (ID 39879382), intime-se a parte autora para cumprir a determinação de ID 28684757, comprovando-se nos autos a medida, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de devolução da presente deprecata sem cumprimento.

Com a comprovação da medida pela parte autora oficie-se e/ou intime-se a empresa SULITA MINERAÇÃO LTDA para providenciar as documentações solicitadas pelo Sr. Perito.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000761-60.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ARROW BRASIL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do TRF - 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003920-45.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: AVI CAR COMERCIO DE AVIOES E VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do TRF - 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004515-73.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: SANDRO ALVARADO MARTIN, MM - MADEIREIRA MARTIN LTDA - ME, ANA MARIA DA SILVA MARTIN

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO NICARETTA - SP311190-B

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO NICARETTA - SP311190-B

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO NICARETTA - SP311190-B

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### DECISÃO

Considerando a **alegação de quitação do débito objeto da lide, bem como os documentos acostados aos autos**, recebo os presentes embargos à execução de título extrajudicial com efeito suspensivo, conforme parágrafo 1º do artigo 919 do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução extrajudicial n. 5003260-17.2019.403.6110.

Ao embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do CPC.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004871-68.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ESTANCIA SUPERMERCADOS LTDA, ESTANCIA SUPERMERCADOS LTDA, ESTANCIA SUPERMERCADOS LTDA, SUPERMERCADO ARACARIGUAMA LTDA, ESTANCIA SUPERMERCADOS LTDA, ESTANCIA SUPERMERCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP445723, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP445723, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

## DESPACHO

Considerando a manifestação da União (FN) de ID n. 39479987, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007019-86.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: PIROSOL-PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 21/11/2019, com pedido de liminar, por **PIROSOL-PRODUTOS QUÍMICOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas ao Incra, Salário-Educação, Sebrae, Sesi e Senai, diante da sua manifesta inconstitucionalidade. Ao final, requer o direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento ilegítimo de tais contribuições, autorizando a compensação com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento, atualizados com base na taxa SELIC, ou mediante execução judicial da sentença mandamental transitada em julgado.

Sustentou que o fato de as contribuições ao SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI, além do salário-educação terem como base de cálculo a folha de salários de seus funcionários, ofende o disposto no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n. 33/01.

Defendeu que as alterações introduzidas pela EC n. 33/01 revogaram a base de cálculo das referidas contribuições, com o que deve ser declarada a inconstitucionalidade superveniente ou a revogação das hipóteses de incidência das exações em exame.

Com a inicial e aditamento vieram documentos.

Indeferida parcialmente a petição inicial em relação às autoridades impetradas vinculadas às entidades terceiras destinatárias das contribuições, e indeferida a liminar requerida (ID 25350948).

A autoridade impetrada prestou informações sob ID 26924023, sustentando a inexistência de ato coator.

Deferido o ingresso da União (Fazenda Nacional) no ID 32672929.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 33133158), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

SESI e SENAI requerem intervenção na qualidade de assistentes litisconsorciais da União ou, subsidiariamente, como assistentes simples, para que no mérito seja denegada a segurança (ID 39370703).

Vieram autos conclusos.

### É relatório.

### Decido.

Preliminarmente, indefiro o pedido dos retardantes a intervenientes SESI e SENAI.

Não prospera a inclusão como assistentes da União (Fazenda Nacional), quer como assistentes litisconsorciais, quer como assistentes simples, pois esta não é a titular do polo passivo do *mandamus*, que tem como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal em Sorocaba/SP.

A União (Fazenda Nacional) figura no feito como litisconsorte. Admitir o pedido dos terceiros seria criar a figura do "assistente do assistente".

E mesmo que se destinasse o pedido a ingressar no feito como assistentes da autoridade coatora, não comportaria provimento, conforme já decidido no ID 25350948.

Com efeito, cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, sendo a autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil. As entidades terceiras SESI e SENAI não detêm legitimidade para figurar no polo passivo, eis que possuem tão somente interesse econômico, mas não interesse jurídico no feito.

No mérito, o objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante a inexigibilidade das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, SESI e SENAI, além do salário-educação incidente sobre a folha de salários, nos moldes do art. 8º da Lei n. 8.029/90 e Emenda Constitucional n. 33/2001.

Aduz a impetrante que, com a redação conferida pela EC n. 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988, as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE não podem mais incidir sobre a folha de pagamento das empresas, o que se afigurava possível sob a redação anterior, que não especificava a base de cálculo:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.*

Mas com a novel redação, sustentou a impetrante que a CIDE ficou adstrita às bases de cálculo elencadas em rol taxativo, a saber, o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Todavia, razão não assiste à impetrante.

As contribuições ao INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária visam atender aos encargos da União no que alude à reforma agrária, matéria de interesse social vinculada a toda a sociedade, nos moldes constitucionais da função social da propriedade.

As contribuições ao SEBRAE provêm de um adicional às alíquotas das contribuições devidas ao SESI/SENAI/SESC/SENAC, ou sistema "S", que se fazem incidir sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos empregados, conforme dispõe a Lei n. 8.029/90:

*Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.*

*§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.*

*§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.*

*§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)*

*a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)*

*b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)*

*c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)*

*§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)*

*§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004)*

Não se pode conferir ao texto constitucional, decorrente da redação trazida pela EC n. 33/01, que incluiu o inciso III no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal de 1988 e explicitou determinadas bases de cálculo para as CIDE, interpretação restritiva a ponto de considerar que as bases de cálculo lá elencadas sejam *numerus clausus*.

O faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não se trata de rol taxativo, mas exemplificativo, como se depreende da redação ao terceiro inciso: "poderão ter alíquotas a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

O verbo utilizado, "poderão", é elástico e concessivo o bastante para permitir que a contribuição ao SEBRAE e ao SESI/SENAI utilize como base econômica a folha de pagamento das empresas, conforme previsão legal.

Confira-se, a respeito, entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/05. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ART. 149 DA CF. ALTERAÇÃO PELA EC N.º 33/01. FUNDAMENTO DE VALIDADE MANTIDO. 1. (...) 2. A EC nº 33/01, ao incluir o inciso III no § 2º do artigo 149 da CF e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando o fundamento de validade da contribuição ao SEBRAE - APEX - ABDI, a qual, para a consecução de desígnios constitucionais estabelecidos no art. 170 da CF, utiliza como base econômica a folha de pagamento das empresas.

(AC 200772090012277, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 22/10/2008.) destaques não no original

No que concerne à incidência de salário-educação sobre a folha de salários dos trabalhadores da impetrante após o advento da EC n. 33/2001, melhor sorte não assiste à impetrante.

O salário-educação é uma contribuição social prevista no art. 212, § 5º, da Constituição Federal, com alíquota de 2,5%, incidente sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no mês, aos empregados, de acordo com o artigo 15º da Lei 9.424/1996. O recurso serve de fonte adicional de financiamento do ensino fundamental público.

Destarte, não apenas se trata de um tributo, como, especificamente, de uma contribuição social geral, porquanto voltada a custear atividade desenvolvida pela União relativamente à educação (financiamento do ensino fundamental), que é dever do Estado, nos termos do artigo 205 da CF/88.

Nesse passo, cumpre salientar que, se por um lado é certo que se trata de contribuição social geral, por outro, ostenta regime jurídico qualificado, na medida em que, a par do suporte que encontra no artigo 149 da Constituição da República, possui fundamento constitucional expresso no artigo 212, como que se pode entender que a exigência legal da contribuição com finalidade de aplicação na educação básica pode recair sobre a base que já vinha sendo tributada para tal finalidade quando do advento da Constituição: a folha de salários, cuidando-se, pois, de exceção entre as contribuições sociais gerais.

Destaque-se, por oportuno, que a constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação já se encontra sumulada pelo E. STF (Súmula 732): "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96". (Dec. 26/11/03; DJ 09.12.2003).

Não se olvida acerca da limitação de incidência em até 20 salários mínimos, previsto na Lei n. 6.950/81 como limite máximo para a base de cálculo das contribuições para fiscais

Todavia, sobreveio o Decreto-Lei n. 2.318/86 com expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros.

Posteriormente, a Lei n. 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite, com o que deve prevalecer a nova regra. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv 50020183720174036128, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

De outra parte, ressalto que a tese firmada pelo STF no RE n. 559.937 ("é inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições") não guarda relação de identidade com a discussão travada nestes autos. Portanto, o referido julgado não tem aplicabilidade ao presente caso.

Assim sendo, a Emenda Constitucional 33/2001 acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, já transcrito alhures. A EC 33/01, ao restringir as bases passíveis de tributação por contribuições sociais ao acrescentar o §2º, I, a, ao art. 149, não afetou as contribuições já previstas nos artigos 195 (de seguridade) e 212, §5º (social geral para aplicação em educação básica), não as tendo, assim, revogado

Isto porque, ao contrário do que alega a impetrante, não houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Verifica-se que o preceito constitucional, na verdade, não é proibitivo, tanto que utiliza o vocábulo "poderão", de modo a preencher o vazio normativo da redação anterior, indicando possibilidades, que ficam desde logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Caso a intenção fosse impedir que a lei adotasse outras bases de cálculo, a redação seria impositiva, algo como "terão" ou "deverão" ter tais bases imponíveis.

E tanto o rol de base de cálculo não é taxativo que o artigo 240 da CF/88 prevê expressamente que as contribuições incidirão sobre a folha de salários.

Desse modo, o texto constitucional não passou a enunciar, expressa e taxativamente, as possíveis bases de cálculo das contribuições sociais gerais como sendo faturamento, receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro no caso de importação, entre as quais não está o questionado valor total das remunerações, antes limitou-se a tecer rol exemplificativo.

Por conseguinte, resta bem configurada a incidência das CIDE e do salário-educação objeto do presente *mandamus*, calculados sobre a folha de salários, em perfeita consonância com os ditames legais e constitucionais.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e artigos 1º e 2º da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Comunique-se ao órgão processante do Agravo de Instrumento n. 5000091-82.2020.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003260-17.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MM - MADEIREIRA MARTIN LTDA - ME, SANDRO ALVARADO MARTIN, ANA MARIA DA SILVA MARTIN

#### **DESPACHO**

Considerando a decisão proferida nos embargos à execução n. 5004515-73.2020.403.6110, que foram recebidos com efeito suspensivo, A PRESENTE EXECUÇÃO ENCONTRA-SE, por ora, SUSPensa (ID n. 40588818).

Assim sendo, determino o sobrestamento do presente feito em Secretaria até manifestação da Caixa Econômica Federal determinada naqueles autos, aguardando-se ulterior deliberação.

**Intime-se.**

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5004681-08.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARENILTON MATOSINHO MORAES

DECISÃO

Considerando o desinteresse da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil e a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, deixo de designar aludida audiência.

Todavia, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

De outra parte, considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, oportunamente, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juiza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004721-87.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO DOMINGOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA MERLIN DA SILVA - SP404332

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de ID 38417037, que determinou a suspensão dos autos.

O ora embargante, em síntese, aduz que há contradição na decisão posto que o pedido formulado na inicial é de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (melhor benefício), não se tratando de "revisão da vida toda".

Requer o saneamento da contradição como consequente prosseguimento da ação.

**É o relatório.**

**Decido.**

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Com razão o embargante.

Dos autos verifica-se que a ação proposta pelo embargante é de revisão do benefício que lhe foi concedido, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição, não se pretendendo a "revisão da vida toda".

Desta forma, **ACOLHO** os embargos de declaração para sanar a contradição apontada e, por consequência, reconsidero a decisão de ID 38417037 a fim de dar regular andamento ao feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 332 do CPC, diante da expressa manifestação da parte autora pelo seu desinteresse, bem como diante da natureza do direito material ora discutido, o qual não comporta pronta autocomposição.

Não obstante, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

**Defiro o pedido da gratuidade da justiça.**

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006098-93.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PAULO HENRIQUE ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS - SP338232

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **PAULO HENRIQUE ANTÔNIO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em que pleiteia, o levantamento de valores vinculados na conta de FGTS, bem como indenização por danos materiais e morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 27.331,61 (vinte e sete mil trezentos e trinta e um reais e sessenta e um centavos).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

**“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

[...]

**§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”**

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 27.331,61), o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do NCPC.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005285-66.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GMS - GEHRMANN MAQUINAS E SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **GMS - GEHRMANN MAQUINAS E SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP** - em face da **(UNIÃO) FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em síntese, a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições de COFINS e PIS, suspendendo-se a exigibilidade destes tributos até final decisão.

Aduz a parte autora que se submete ao recolhimento das contribuições sociais ao PIS e COFINS, incidentes sobre a totalidade de suas receitas, nos termos do art. 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal. Outrossim, efetua o recolhimento do ICMS.

Afirma que, nesse sentido, a União vem exigindo da parte autora a inclusão dos tributos incidentes sobre a receita bruta, incluindo o ICMS, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

No entanto, sustenta que a cobrança é indevida, uma vez que os valores correspondentes aos tributos incidentes sobre a receita, tal como o ICMS, não representam qualquer acréscimo patrimonial, não estando, portanto, inseridos no conceito constitucional de receita, para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, decidiu favoravelmente aos contribuintes.

**É relatório do essencial.**

**Decido.**

Inicialmente, verifica-se que, pela certidão de ID **38699590**, houve menção de que não fora incluído o número do processo na guia recolhida, exigência esta contida na recente Resolução PRES n. 373, de 10 de setembro de 2020, disponibilizada em 11/09/2020.

A referida guia deve ser aceita pois, mesmo não contendo o número do processo, nos termos do parágrafo 3º, do art. 2º, da aludida Resolução, o recolhimento ocorreu dentro dos 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor do normativo, lapso temporal permissivo para o recolhimento e apresentação da guia sem a numeração do processo.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que, no caso em apreço, estão presentes.

A probabilidade do direito invocada pela parte autora está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.



Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Possível o julgamento da questão tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS/PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. Previa a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." e a Súmula 94 do STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." 3. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra sumulado. 4. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 5. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 6. Com base no RE nº 240.785-MG citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: AgRg no ARES 593.627, Rel. p. acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015. 7. Cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 8. Com base em jurisprudência da Suprema Corte e deste Regional, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 9. Agravo improvido”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00114569720154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial I DATA:01/10/2015).

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS/ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS. 2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. A impetrante não comprovou a qualidade de contribuinte, para fazer jus à compensação. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em aludida jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Apelação parcialmente provida”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00215650920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial I DATA: 24/02/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

**CITE-SE** a ré, na forma da lei, intimando-a desta decisão.

Intime-se. Cumpra-se

**SOROCABA, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007033-70.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCELO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dos autos verifica-se que a peça de contestação apresentada pelo INSS (ID 37309369) é extemporânea.

**Emendando ao despacho proferido no ID 36843002, declaro a revelia do INSS, sem, contudo, aplicar-lhe os seus efeitos, nos termos do art. 345, II, do CPC.**

Semprejuzo, publique-se o despacho de ID 39032284 que assim dispõe:

“Compulsando os autos, verifica-se que se trata de ação proposta face ao Instituto Nacional de Seguridade Social, ajuizada em 22/11/2020, objetivando o reconhecimento de período de trabalho para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido subsidiário de reafirmação da DER para “datas posteriores”, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício.”

Considerando que em decisão o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP, determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15. Intimem-se.”

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004750-74.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAMILA DE ANDRADE FABRICIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PEREIRA DA SILVA - SP265588

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

#### DESPACHO

Sem prejuízo, tendo em vista que a corré Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu interpôs Agravo de Instrumento (ID 38582992/anexos) contra a decisão que declinou da competência para o Estado, determino que o feito fique na situação sobrestado em Secretaria, até o deslinde do referido recurso, a fim de se evitar tumulto processual.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004750-74.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAMILA DE ANDRADE FABRICIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PEREIRA DA SILVA - SP265588

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

#### DESPACHO

Sem prejuízo, tendo em vista que a corré Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu interpôs Agravo de Instrumento (ID 38582992/anexos) contra a decisão que declinou da competência para o Estado, determino que o feito fique na situação sobrestado em Secretaria, até o deslinde do referido recurso, a fim de se evitar tumulto processual.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004750-74.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAMILA DE ANDRADE FABRICIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PEREIRA DA SILVA - SP265588

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

#### DESPACHO

Sem prejuízo, tendo em vista que a corré Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu interpôs Agravo de Instrumento (ID 38582992/anexos) contra a decisão que declinou da competência para o Estado, determino que o feito fique na situação sobrestado em Secretaria, até o deslinde do referido recurso, a fim de se evitar tumulto processual.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000219-42.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAROLINE RISKALA XAVIER CANALES, DENISOM ROBERTO CARDOSO, EDSON PIRES, EVANDRO JOSE FORMIGONI, MARIA APARECIDA PAES DE MEDEIROS, SANDRA REGINA PEREIRA, WEDER FERREIRA DE SOUZA, WILSON ROBERTO SOLUNA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059  
Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059  
Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059  
Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059  
Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059  
Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059  
Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR

Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214  
Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

#### DESPACHO

Tendo em vista que a corré Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu interpôs Agravo de Instrumento (ID 38586185/anexos) contra a decisão que declinou da competência para o Estado, determino que o feito fique na situação sobrestado em Secretaria, até o deslinde do referido recurso, a fim de se evitar tumulto processual.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000219-42.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAROLINE RISKALA XAVIER CANALES, DENISOM ROBERTO CARDOSO, EDSON PIRES, EVANDRO JOSE FORMIGONI, MARIA APARECIDA PAES DE MEDEIROS, SANDRA REGINA PEREIRA, WEDER FERREIRA DE SOUZA, WILSON ROBERTO SOLUNA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059  
Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059  
Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059  
Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059  
Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059  
Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059  
Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059  
Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR

Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214  
Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

#### DESPACHO

Tendo em vista que a corré Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu interpôs Agravo de Instrumento (ID 38586185/anexos) contra a decisão que declinou da competência para o Estado, determino que o feito fique na situação sobrestado em Secretaria, até o deslinde do referido recurso, a fim de se evitar tumulto processual.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000219-42.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAROLINE RISKALA XAVIER CANALES, DENISOM ROBERTO CARDOSO, EDSON PIRES, EVANDRO JOSE FORMIGONI, MARIA APARECIDA PAES DE MEDEIROS, SANDRA REGINA PEREIRA, WEDER FERREIRA DE SOUZA, WILSON ROBERTO SOLUNA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059  
Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059  
Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059  
Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059  
Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059  
Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059  
Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059  
Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR

Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214  
Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

#### DESPACHO

Tendo em vista que a corré Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu interpôs Agravo de Instrumento (ID 38586185/anexos) contra a decisão que declinou da competência para o Estado, determino que o feito fique na situação sobrestado em Secretaria, até o deslinde do referido recurso, a fim de se evitar tumulto processual.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003583-22.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALDERI DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

#### DESPACHO

Corrijo de ofício o erro material constante da decisão de ID 39819189.

Onde se lê: "(...) Caso a União solicite a exclusão da peça de **ID 35833368 dos autos, proceda a Secretaria a sua exclusão (...)**".

Leia-se: "(...) Caso a União solicite a exclusão da peça de **ID 39734468 dos autos, proceda a Secretaria a sua exclusão (...)**".

Semprejuízo, considerando a manifestação da União na petição de ID 40392247, exclua-se o documento de ID 39734468 (apelação) e cumpra-se o final da decisão de ID 39819189.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003583-22.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALDERI DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

#### DESPACHO

Corrijo de ofício o erro material constante da decisão de ID 39819189.

Onde se lê: "(...) Caso a União solicite a exclusão da peça de **ID 35833368 dos autos, proceda a Secretaria a sua exclusão (...)**".

Leia-se: "(...) Caso a União solicite a exclusão da peça de **ID 39734468 dos autos, proceda a Secretaria a sua exclusão (...)**".

Semprejuízo, considerando a manifestação da União na petição de ID 40392247, exclua-se o documento de ID 39734468 (apelação) e cumpra-se o final da decisão de ID 39819189.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003583-22.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALDERI DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

**DESPACHO**

Corrijo de ofício o erro material constante da decisão de ID 39819189.

Onde se lê:“(…) Caso a União solicite a exclusão da peça de **ID 35833368 dos autos, proceda a Secretaria a sua exclusão** (...)”.

Leia-se:“(…) Caso a União solicite a exclusão da peça de **ID 39734468 dos autos, proceda a Secretaria a sua exclusão** (...)”.

Sem prejuízo, considerando a manifestação da União na petição de ID 40392247, exclua-se o documento de ID 39734468 (apelação) e cumpra-se o final da decisão de ID 39819189.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004423-95.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SILVIO CIONI MAXIMILIANO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 38350246: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora acostar aos autos cópia do processo administrativo. Sem prejuízo, denota-se que o comprovante de pedido realizado junto ao INSS está datado de 30/08/2019, devendo, se o caso, a parte autora renovar o pedido administrativamente.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação acostada aos autos.

Após tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001240-19.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SERGIO AURELIO LUIZ

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora do documento acostado pelo INSS nos autos (ID 39628099 - comprovação da implantação do benefício). Após, cumpra-se a determinação de ID 37029575. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000716-22.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA INES SIEDLER RODRIGUES PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004054-38.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: APARECIDO LAURINDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes do parecer elaborado pela Contadoria Judicial (ID [39138443](#)).  
Após, conclusos.  
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005226-15.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS TAVERNA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE FATIMA CAMARGO - SP127730  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência à União da petição de ID [40419180](#).  
Após, conclusos.  
Intimem-se.

SOROCABA, 20 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**  
**2ª VARA DE ARARAQUARA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000510-80.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: HELIO RENATO AGUSTONI  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo requerido para juntada do PPP.  
Intimem-se.  
Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006328-76.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALDECIR MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRADOS SANTOS - SP335116

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Num 4184267: Defiro o prazo de 30 dias para juntada do PPP da Citrosuco S/A e Cunha Adestramento Equestres, bem como para juntada do PA.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006796-04.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: NILTON MEDEIROS DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NILTON MEDEIROS DE AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (31/08/2012) com o reconhecimento de períodos de atividade especial de 09/01/1979 a 14/11/1979, 03/12/1979 a 30/11/1980, 14/09/1981 a 17/11/1981, 16/11/1982 a 14/07/1984, 13/08/1984 a 30/11/1986, 01/12/1986 a 16/11/1987, 01/02/1988 a 16/05/1988, 21/06/1988 a 01/10/1988, 01/02/1989 a 11/08/1989, 28/11/1990 a 28/01/1991, 13/03/1991 a 31/05/1992, 25/05/1994 a 30/09/1994 e de 26/02/1996 a 31/08/2012.

Alternativamente, requereu a implantação do benefício desde a data do ajuizamento da ação, da citação, da juntada do laudo pericial, ou da sentença.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de requisição de documentos ao INSS e deferida a expedição de ofício às empresas empregadoras (Num 24818724 - Pág. 100/102).

A empregadora IESA juntou laudo técnico (Num. 24818724 - Pág. 109/135).

O réu apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e defendendo a legalidade de sua conduta (Num 24818724 - Pág. 143/188). Juntou documentos (Num 24818724 - Pág. 189/195).

Intimada, a parte autora informou que a empresa Moinho da Lapa encontra-se baixada e requereu a consideração do PPP como prova da exposição a agentes agressivos. Juntou documentos (Num 24818724 - Pág. 196/199).

Intimadas a especificar provas, a parte autora requereu expedição de ofício às empresas e perícia técnica (Num. 24818724 - Pág. 208/215), decorrendo o prazo sem a manifestação do INSS (Num. 24818724 - Pág. 215).

Foi indeferido o pedido de realização de perícia na sentença que julgou o pedido parcialmente procedente (Num. 24818724 - Pág. 217/225), que foi anulada no TRF3 para se retomar a instrução probatória (Num. 24818096 - Pág. 20/26).

Em primeira instância, foi designada perícia (Num. 24818096 - Pág. 27), o autor apresentou quesitos para realização da perícia técnica 03/12/1979 a 30/11/1980, 14/09/1981 a 17/11/1981, 13/08/1984 a 31/03/1985 e 01/04/1985 a 16/11/1987 (Num. 24818096 - Pág. 29/32), decorrendo o prazo para o INSS (Num. 24818096 - Pág. 34).

A vista do laudo pericial (Num. 24818096 - Pág. 37/50), o autor concordou com a conclusões do perito (Num. 24818096 - Pág. 52/54) e apresentou alegações finais juntando documentos (Num. 24818096 - Pág. 55/62).

Decorreu o prazo para manifestação do INSS (Num. 24818096 - Pág. 63).

O feito foi suspenso em razão do pedido de reafirmação da DER (Num. 24818096 - Pág. 65).

Verificada falha da digitalização foram novamente juntadas as respectivas peças (31402428).

O autor pediu a retomada do feito (32349979), o que foi deferido (33420720).

O autor foi intimado a juntar documentos em razão do pedido de reafirmação da DER (37918966), o que cumpriu a seguir (39332572) e foi dada vista ao INSS (39722722)

É o relatório.

DE C I D O:

Inicialmente, não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, §§. CPC), pois o requerimento administrativo foi feito em 31/08/2012 e a ação ajuizada em 24/05/2013.

A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde (art. 201, § 1º, II CF).

Até 28/04/1995, o enquadramento da atividade como tal era feito conforme a atividade profissional, que eram as indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Conforme a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91), com a redação dada pela Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física, o que deve ser comprovado através de formulário elaborado de acordo com o modelo instituído pelo INSS emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Até então, só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a calor e ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 28º Célsius e 80 decibéis, respectivamente.

Tocante ao agente nocivo ruído, na sequência, pacificou-se o entendimento de que a atividade pode ser enquadrada como especial com exposição superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis de 06/03/97 a 18/11/03 (Dec. 2.172/97) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/03 (Dec. 4.882/03) conforme a época em que efetivamente prestado o labor (Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No mais, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o LTCAT serve de fundamento para elaboração do tal formulário, denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que deve ser mantido atualizado pela empresa, sob pena de multa e fornecido ao empregado na rescisão do contrato (art. 58, §§ 3º e 4º c/c IN 99/2003).

Então, contendo indicação do profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e assinatura do representante legal da empresa (art. 264, IN 77/2015, INSS), a apresentação do PPP dispensa a juntada do respectivo laudo (LTCAT), salvo quando idoneamente impugnado seu conteúdo pelo INSS (Nesse sentido: Pet. 10.262/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 16.2.2017).

Ademais, para comprovação da exposição a agente nocivo, o laudo deve conter informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

A propósito, ressaltando, todavia, que a interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduza a uma proteção efetiva do trabalhador, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese no REExt 664335/SC de que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014). No mesmo sentido, a Súmula 9 da TNU, de 05/11/2003.

Mais recentemente, por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça ressaltou que para períodos posteriores à edição do Decreto 2172, de 05/03/1997, a análise da exposição passou a ser "quantitativa", com o balzamento feito através na Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho n. 15 do Ministério do Emprego e Trabalho (NR-15-MTE), para as substâncias dispostas em seus Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12. A contrario sensu, a análise qualitativa deve ser considerada para aqueles elementos constantes nos Anexos n.º 6, 13 e 14 da NR-15 (AREsp 1663646, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data da Publicação 08/06/2020).

Ocorre que, de acordo com o Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho:

15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 (Revogado).

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

(Anexo 6, Trabalho sob condições hiperbáricas; Anexo 13, Agentes químicos; Anexo 14, Agentes biológicos)

Destarte, tal como o ruído, a utilização de EPI eficaz também não descaracteriza a nocividade e agressividade no caso de exposição a agente biológico (ApRecNec - 1693284 Rel. Desembargadora Federal MARISA SANTOS, e-DJF3 27/11/2015), agentes cancerígenos como a poeira de sílica (art. 68, § 4º, Dec. 3.048/99 e Tema 170, TNU, PEDILEF 5006019-50.2013.404.7204/SC, j. 31/05/2017) e hidrocarbonetos (REsp 1876905, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, 25/06/2020 e TRF3, Apelação Cível 2274848, Proc. 0034675-47.2017.4.03.9999, Rel. Des. Federal INÊS VIRGÍNIA, e-DJF3 18/12/2018).

Nas hipóteses de análise quantitativa, porém, é certo que para a empresa pode ser interessante dizer que o equipamento que fornece é eficaz, uma vez que está obrigada ao pagamento da contribuição adicional (art. 1º, § 2º, Lei 10.666/03), na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

Por fim, até 13/11/2019, quando do advento da Emenda Constitucional 103/2019, o tempo de atividade especial (prestado em qualquer período) podia ser convertido em comum, regendo-se o enquadramento pela legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, Decreto 3.048/99 e art. 25, EC 103/19) com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria (TNU, Súmula 55). O inverso, conversão de tempo comum em especial, porém, é vedada desde a Lei 9.032/95 (Recurso Especial Repetitivo, REsp.1.310.034/PR).

#### O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Considerando que o INSS já enquadrou como especial os períodos de 05/09/1989 a 08/05/1990, 22/11/1993 a 16/05/1994 e de 04/10/1994 a 31/12/1994 (Num. 24818724 - Pág. 72/73), os períodos controvertidos são os seguintes:

PERÍODO	ATIVIDADE	AGENTE NOCIVO	DOCUMENTO
09/01/79 a 14/11/79	Ajudante	Ruído 85 dB	24818724 - Pág. 38/41
03/12/79 a 30/11/80		Ruído de 87,6 db (em empresa paradigma)	
14/09/81 a 17/11/81	Ajudante de produção	Poeira lixamento de peças (em empresa paradigma)	24818096 - Pág. 38/45 (laudo)
16/11/82 a 14/07/84	Ajudante de produção	Ruído 92 dB(A)	24818724 - Pág. 53/54
13/08/84 a 31/03/85		Ruído de 87,6 db (em empresa paradigma) Poeira lixamento de peças (em empresa paradigma)	24818096 - Pág. 38/45 (laudo)



01/04/85 a 16/11/87	Soldador	Ruído de 87,6 db (em empresa paradigma)  Poceira lixamento de peças (em empresa paradigma)	24818096 - Pág. 38/45 (laudo)
01/02/88 a 16/05/88	Soldador		Num. 31402428 - Pág. 30 (CTPS)
21/06/88 a 01/10/88	Eletricista		
01/02/89 a 11/08/89	Soldador		
28/11/90 a 28/01/91	Soldador		Num. 31402428 - Pág. 31 (CTPS)
13/03/91 a 31/05/92	Soldador		Num. 31402428 - Pág. 40 (CTPS)
25/05/94 a 30/09/94	Soldador		
26/02/96 a 31/12/98	Soldador	Categoria – soldador  Ruído 91,5 dB(A)  Ferro, manganês, cobre e cromo, chumbo, cádmio, fumos de solda	
01/01/99 a 31/12/07		Ruído 89 dB(A)  Ferro, manganês, cobre, cromo, chumbo, cádmio, fumos de solda	24818724 - Pág. 65/66
01/01/08 a 31/08/12		Ruído 87,2 dB(A)  Ferro, manganês, cobre e cromo	

Conforme fundamentação retro, **CABE ENQUADRAMENTO** dos períodos de 09/01/1979 a 14/11/1979, 03/12/1979 a 30/11/1980, 14/09/1981 a 17/11/1981, 13/08/1984 a 31/03/1985, 01/04/1985 a 16/11/1987, 16/11/1982 a 14/07/1984, 26/02/1996 a 31/12/1998 e de 18/11/2003 a 29/08/2012 por exposição a ruído a nível acima do nível em vigor nos referidos períodos.

De outra parte, CABE ENQUADRAMENTO da atividade exercida pelo autor como SOLDADOR nos períodos entre 01/02/1988 a 16/05/1988, 01/02/1989 a 11/08/1989, 28/11/1990 a 28/01/1991, 13/03/1991 a 31/05/1992, 25/05/1994 a 30/09/1994 porque expressamente mencionada no item 2.5.1 dos Decretos 72.771/73 e 83.080/79.

Por outro lado, NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período de 01/01/1999 a 17/11/2003 seja considerando o ruído, já que o nível de pressão sonora se encontra dentro do limite de tolerância de 90 dB então vigente, seja considerando os agentes químicos indicados no PPP (ferro, manganês, cobre, cromo, chumbo, cádmio, fumos de solda), já que o documento aponta uso de equipamento de proteção individual eficaz. De toda forma, a concentração do chumbo está dentro do limite estabelecido no Quadro 1 do Anexo XI da NR 15 do Ministério do Trabalho e Emprego (menor que 0,1 mg/m3).

No tocante ao período com exposição a eletricidade (21/06/88 a 01/10/88), embora prevista a categoria de eletricista no Decreto 53.831/64, entendeu que somente caberia enquadramento até o advento do Dec. 72.773/73 eis que tanto neste quanto nos anexos dos Decretos que se lhe seguiram (83.080/79 e 2.172/97) a eletricidade não consta entre os agentes nocivos.

Todavia, este entendimento não encontra amparo na jurisprudência. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que *“as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991”* (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Assim, *“é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista”* (APELAÇÃO CÍVEL - 2194427/SP, 0003319-60.2014.4.03.6112, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA TRF3, e-DJF3 17/10/2017).

No caso, ainda que a prova seja somente a indicação da categoria de eletricista na CTPS, CABE ENQUADRAMENTO DO PERÍODO de 21/06/88 a 01/10/88.

Dito isso, verifica-se que considerando os períodos reconhecidos pelo INSS (22/11/1993 a 16/05/1994 e de 04/10/1994 a 31/12/1994) e os reconhecidos nesta sentença 09/01/1979 a 14/11/1979, 03/12/1979 a 30/11/1980, 14/09/1981 a 17/11/1981, 16/11/1982 a 14/07/1984, 13/08/1984 a 31/03/1985, 01/04/85 a 16/11/87, 01/02/1988 a 16/05/1988, 21/06/88 a 01/10/88, 01/02/1989 a 11/08/1989, 28/11/1990 a 28/01/1991, 13/03/1991 a 31/05/1992, 25/05/1994 a 30/09/1994, de 26/02/1996 a 31/12/1998, 18/11/2003 a 29/08/2012), o autor ainda não tem tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial nem na DER (31/08/2012), conforme cálculo anexo.

Ocorre que há também pedido subsidiário de reafirmação da DER para a data em que implementar os requisitos necessárias à concessão do benefício, o que é possível uma vez que o STJ no julgamento do Tema 995 (REsp 1727063 / SP) julgou sob o rito dos repetitivos, fixou a tese de que é possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

No caso, de acordo como PPP atualizado emitido em 2016 e juntado aos autos (39332579), verifica-se que o autor continuou a trabalhar como soldador na caldeiraria, mantendo-se exposto a ruído de 87,9 dB até 31/12/2015, depois, 89,2 dB o que possibilita o enquadramento até 02/08/2016 (data do PPP) tendo em vista a possibilidade de se flexibilizar a interpretação do pedido previdenciário sem violação do princípio da congruência, como expressamente ressaltado no voto do Ministro Mauro Campbell Marques, relator do referido REsp 1727063/SP, fazendo remissão à decisão da lavra do Ministro Jorge Mussi, no ARES 75.980/SP, DJe 5/3/2012.

Por outro lado, se na data de ajuizamento e citação o autor não alcançava tempo suficiente para a concessão do benefício, constata-se que, **reconhecendo-se o enquadramento até 02/08/2016**, na data da juntada do laudo pericial (15/03/2019) o autor somava 26 anos e 9 meses de atividade especial, suficientes para a concessão da aposentadoria especial (cálculo anexo).

De resto, cabe observar que, em 08/06/2020, o Tribunal Pleno, em Sessão Virtual, por maioria e nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli (Presidente e Relator), apreciando o tema 709 da Repercussão Geral, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário nº 791961 assim ementado:

*"Direito Previdenciário e Constitucional. Constitucionalidade do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91. Percepção do benefício de aposentadoria especial independentemente do afastamento do beneficiário das atividades laborais nocivas a sua saúde. Impossibilidade. Recurso extraordinário parcialmente provido.*

1. O art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91 é constitucional, inexistindo qualquer tipo de conflito entre ele e os arts. 5º, inciso XIII; 7º, inciso XXXIII; e 201, § 1º, da Lei Fundamental. A norma se presta, de forma razoável e proporcional, para homenagear o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como os direitos à saúde, à vida, ao ambiente de trabalho equilibrado e à redução dos riscos inerentes ao trabalho.

2. É vedada a simultaneidade entre a percepção da aposentadoria especial e o exercício de atividade especial, seja essa última aquela que deu causa à aposentação precoce ou não. A concomitância entre a aposentadoria e o labor especial acarreta a suspensão do pagamento do benefício previdenciário.

3. O tema da data de início da aposentadoria especial é regulado pelo art. 57, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que, por sua vez, remete ao art. 49 do mesmo diploma normativo. O art. 57, § 8º, da Lei de Planos e Benefícios da Previdência Social cuida de assunto distinto e, inexistindo incompatibilidade absoluta entre esse dispositivo e aqueles anteriormente citados, os quais também não são inconstitucionais, não há que se falar em fixação da DIB na data de afastamento da atividade, sob pena de violência à vontade e à prerrogativa do legislador, bem como de afronta à separação de Poderes.

4. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: "(i) [é] constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não; (ii) nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros; efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial, a implantação do benefício, uma vez verificada a continuidade ou o retorno ao labor nocivo, cessará o benefício previdenciário em questão.

5. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento.

(Julgado por maioria, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Celso de Mello e Rosa Weber).

Assim, conjugando-se o entendimento anterior de que não se pode obrigar o segurado a se afastar da atividade laboral, coma decisão Supremo Tribunal Federal ficou definido que sendo vedada a simultaneidade entre a percepção da aposentadoria especial e o exercício de atividade especial, embora não se possa fixar a DIB na data do afastamento, é certo que esta atividade laboral com exposição a agentes nocivos não poderá ser concomitante à percepção do benefício o que prejudica o deferimento de antecipação de tutela devendo a execução desta aguardar o trânsito em julgado.

Além disso, pelo extrato do CNIS observo que em 19/08/2016 o autor teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1782595918), de modo que a implantação do benefício está condicionada à opção do autor pelo benefício que lhe for mais vantajoso.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar como especial os períodos de 09/01/1979 a 14/11/1979, 03/12/1979 a 30/11/1980, 14/09/1981 a 17/11/1981, 16/11/1982 a 14/07/1984, 13/08/1984 a 31/03/1985, 01/04/85 a 16/11/87, 01/02/1988 a 16/05/1988, 01/02/1989 a 11/08/1989, 05/09/89 a 08/05/90, 28/11/1990 a 28/01/1991, 13/03/1991 a 31/05/1992, 22/11/93 a 16/05/94, 25/05/1994 a 30/09/1994, 04/10/94 a 31/12/94, 26/02/1996 a 31/12/1998, 18/11/2003 a 02/08/2016 e a conceder o benefício da aposentadoria especial desde a juntada do laudo pericial (15/03/2019).

Em consequência, observados o art. 57, § 8º, c/c art. 46, Lei 8.213/91, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde 15/03/2019, compensando-se os valores recebidos administrativamente, com juros a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação.

Quanto aos honorários do perito, considerando que houve visita técnica em apenas uma empresa para perícia indireta, entendo razoável arbitrar a perícia no valor máximo da tabela do CJF no valor de R\$ 372,80 (art. 28, parágrafo único, Resolução 305/2014). Solicite-se o pagamento dos honorários do perito.

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, e não sendo líquida a sentença, condeno o INSS ao pagamento de honorários em percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC).

No mais, condeno o INSS ao pagamento das custas e honorários periciais. Deve-se atentar que a isenção de que goza a Autarquia (Lei 9.289/96) não a exime do dever de ressarcir os valores pagos ao perito.

Havendo recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao TRF3.

Transitado em julgado, intime-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Provimento nº 71/2006

Nome do segurado: Nilton Medeiros de Azevedo

Nome da mãe: MARIANA MEDEIROS DE AZEVEDO

RG: 12.971.419 SSP/SP

CPF: 020.186.128-32

Data de Nascimento: 16/11/1960

NIT: 1.069.704.360-3

Endereço: Rua Pitangueiras, 11, jd. Vista Alegre, CEP - 14.820.000, Américo Brasiliense/SP

Benefício: aposentadoria especial (mediante expressa opção do autor,

em detrimento do benefício atual NB 42/1782595918)

DIB: 15/03/2019

RMI a ser calculada pelo INSS

DIP: após o trânsito em julgado

Enquadramento: 09/01/1979 a 14/11/1979, 03/12/1979 a 30/11/1980, 14/09/1981 a 17/11/1981, 16/11/1982 a 14/07/1984, 13/08/1984 a 31/03/1985, 01/04/85 a 16/11/87, 01/02/1988 a 16/05/1988, 01/02/1989 a 11/08/1989, 05/09/89 a 08/05/90, 28/11/1990 a 28/01/1991, 13/03/1991 a 31/05/1992, 22/11/93 a 16/05/94, 25/05/1994 a 30/09/1994, 04/10/94 a 31/12/94, 26/02/1996 a 31/12/1998, 18/11/2003 a 02/08/2016

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002146-76.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE LUIZ VICENTE, CLEUSA INACIO VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FUTRA MATUISKI - SP269550

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FUTRA MATUISKI - SP269550

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURUR

**DESPACHO**

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intímem-se.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000434-22.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALDIMIR APARECIDO DE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo requerido pelo autor para juntada de documentos.

Intím-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003974-44.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Para apreciação da impugnação à assistência judiciária gratuita, intime-se a parte autora para juntar, no prazo de quinze dias, **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc., sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Intím-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003465-16.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ALÍPIO LUZIA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES - SP124494

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Para apreciação da impugnação à assistência judiciária gratuita, intime-se a parte autora para juntar, no prazo de quinze dias, **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc., sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Intím-se. Após, tomem conclusos.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002909-14.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE ROMILDO BENTO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662, WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo adicional de 20 dias para o autor juntar documentos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005233-11.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: OZORINO SALES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Considerando o pedido de reafirmação da DER e considerando o quanto decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), a parte autora deverá demonstrar que a exposição aos agentes nocivos se manteve com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApellRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Assim, intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 20 (vinte) dias, novo PPP, ou documento que esclareça se a atividade e exposição à agente nocivo se mantiveram depois da DER.

Juntada documentação, abra-se vista ao INSS para manifestação.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005778-06.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510, CARLOS ALBERTO MOURA LEITE - SP240790

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

"Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti" (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002925-65.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO LUIS JOIA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662, WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo requerido para juntada de documentos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000024-54.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Num.26871144. Intime-se a exequente para que comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das diligências a serem efetuadas na Comarca de Ibitinga/SP.

Como cumprimento, expeça-se carta precatória para citação do executado conforme solicitado.

Com a vinda da carta, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação do exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001939-14.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO DONISETE PRIMILLA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

*“...com o retorno da carta precatória cumprida, dê-se vista às partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias.”* (Em cumprimento ao r. despacho num. 28355786).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003418-45.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA - SP274714, MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

**BAIXA EM DILIGÊNCIA**

Embora o saldo das contas possam mesmo ter se perdido em mudanças tecnológicas no sistema do banco desde os anos setenta, também não há como se provar que foram sacados por terceiros desde então. Assim, convém que o simples relato de que a autora adoeceu e se mudou para Araraquara seja melhor esclarecido sanando-se as dúvidas da ré.

Ocorre que, em consulta ao CNIS, parece que a autora faleceu em 2018 (anexo).

Portanto, suspenso o processo (art. 313, CPC) pelo prazo de **30 dias (tendo em vista tratar-se de feito ajuizado em 2010)**, para habilitação de sucessores (art. 682, CPC). No silêncio, tomem os autos conclusos (art. 485, IV, CPC).

Paralelamente, sendo habilitado algum sucessor, fica a parte autora desde já intimada a esclarecer **no mesmo prazo** com quem a titular das contas viveu desde os anos setenta que possa ser ouvido em audiência.

A propósito, diante da situação atual que estamos vivendo e da suspensão das audiências presenciais decorrente do Coronavírus, estamos adotando audiências por videoconferência através da ferramenta Microsoft Teams. Assim, manifestem-se as partes, **a parte autora no mesmo prazo**, quanto à possibilidade de participação de todos os envolvidos (inventariante, testemunhas, advogados, procuradores) na audiência virtual. Caso positivo, as partes deverão informar e-mail e número de telefone celular de todas as pessoas envolvidas para possibilitar o envio do link de acesso à audiência e demais orientações.

Consigno que as testemunhas deverão participar da audiência por videoconferência de terminal e local diversos, a fim de garantir a incomunicabilidade entre elas e que tais participações poderão ocorrer, inclusive, através de smartphones. Ato contínuo, providencie a secretaria a designação de data e respectiva intimação das partes.

De resto, relendo a inicial, verifico que mencionava valores em três contas apontadas numa tabela que afirma não terem sido sacados pela autora. Assim, após a eventual habilitação de sucessores, intime-se a CEF, no prazo de 10 dias, a juntar pesquisa também da conta-poupança 9699. Nesse mesmo prazo, a CEF deve, também, se manifestar sobre prova oral nos termos acima.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

**1ª VARA DE BARRETOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001134-41.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: JAIME LEOTERIO DOS SANTOS, CLEUSA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODIMAR PEREIRA - SP262132

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODIMAR PEREIRA - SP262132

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA - SP336083, CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o(a) executado(a) intimado(a) para pagar o débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000822-94.2020.4.03.6138

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506

EMBARGADO: MUNICIPIO DE BARRETOS

**DESPACHO**

Chamo o feito à conclusão.

Considerando que a Execução Fiscal está integralmente garantida por depósito em dinheiro, recebo os presentes Embargos com efeito suspensivo.

Traslade-se cópia para a Execução Fiscal.

Prossiga-se nos termos do despacho de ID 39429183.

Int. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000948-81.2019.4.03.6138

EMBARGANTE: JORGE LUIZ DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO GONCALVES DE ARAUJO - SP343073, GUSTAVO LORDELLO - SP149208, KLEBER RIBEIRO DE PAULA - SP341847, MARLON FURNIEL POLASTRINI - SP301882, RENATO DE SOUZA SANTANA - SP106380, DANIELLE VILELA VIEIRA - SP357921

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

**(CONFORME DECISÃO)**

Vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000286-88.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113, MAIRA BORGES FARIA - SP293119

EXECUTADO: ANTENOR MOREIRA MALTA

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDEMIR FERNANDES DA SILVA - SP72991, ODIMAR PEREIRA - SP262132

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora intimada a manifestar-se sobre o depósito para pagamento da condenação judicial e para dizer sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio os autos serão conclusos ao Juiz para decidir sobre extinção da execução, cumprimento de sentença ou sobre arquivamento dos autos.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000265-10.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: NADIA MARCIA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Em razão dos depósitos judiciais acostados aos autos (ID 40580072 e 40580080), em valor equivalente ao informado pela ré para recompra, concedo a tutela provisória cautelar para suspender a realização de qualquer leilão designado ou a designar pela CEF, vedada a alienação extrajudicial para terceiros do imóvel descrito na petição inicial (contrato de mútuo nº 155551284558, firmado em 15/06/2011).

Intime-se a CEF para cumprimento imediato, sob pena de nulidade da alienação extrajudicial e multa diária de R\$ 1.000,00 caso realizada.

Sem prejuízo, verifico a possibilidade de composição amigável, por isso designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2020, às 13:00 horas, a ser realizada por vídeo conferência, observadas as seguintes orientações:

- O link para acesso ao sistema de audiência por videoconferência é: [videoconf.trf3.jus.br](https://videoconf.trf3.jus.br);

- No campo "Meeting ID" digite o número 80077, que é o número da sala, após clique em "Joining meeting";

- No campo "Your name" digite "parte autora" ou "parte ré" ou "testemunha - nome", depois clique novamente em "Joining meeting";

- Após certificar-se do funcionamento do microfone e da câmera, clique pela terceira vez em "Joining meeting".

- Assim, estará concluído o acesso à sala e a audiência poderá ter início. Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

As partes deverão ingressar na sala virtual dez minutos antes do início do ato.

Intime-se a CEF para cumprimento imediato da decisão que concedeu a tutela provisória de urgência, ora revestida de natureza cautelar.

PRIC.

BARRETOS, 21 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000269-47.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: EDSON LUIZ QUEIROZ LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO LUIZ DE CARVALHO LIMA - SP371866

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos à execução de título extrajudicial, nos quais alegam o embargante a inexigibilidade do título executivo.

Alega:

“Aduz o embargado que não obteve êxito em resolver o impbrólio de maneira amigável, razão pela qual o embargado veio a intentar a ação de execução de título extrajudicial número 5000946-14.2019.4.03.6138 visando o recebimento do que lhe é devido. Nobre Julgador, a parte embargada agiu de má-fé, como o único propósito de exigir do embargante vantagem manifestamente excessiva e indevida. Explico: O contrato apresentado em Juízo pelo embargado é válido e o embargante pretende e vem cumprindo mensalmente os termos contratuais estabelecidos. De fato, conforme consta do instrumento particular juntado nos autos de execução número 5000946-14.2019.4.03.6138 o embargante realizou o empréstimo consignado no valor de R\$ 55.023,36 (cinquenta e cinco mil reais, vinte e três reais e trinta e seis centavos) e se comprometeu a cumpri-lo. Assim, desde o mês subsequente à assinatura do contrato vem sendo descontado de sua folha de pagamento mensalmente o valor de R\$ 1.120,80 (um mil, cento e vinte reais e oitenta centavos) que foi parcelado em 120 (cento e vinte) vezes. Este valor correspondia à época da assinatura do contrato cerca de 30% (trinta por cento) de sua verba salarial. É fato notório desta Seção Judiciária, em razão da ação judicial número 5000169-29.2019.4.03.6138 movida por EDSON LUIZ QUEIROZ LIMA que tramitou no Egrégio Juizado Especial federal que em 09 de outubro de 2018 foi publicada a portaria número 14.729 onde o prefeito municipal NAIM MIGUEL NETO praticou ato administrativo para “cessar e suspender os efeitos administrativos (portarias) de designação de servidores públicos em exercício de cargos públicos efetivos vagos ou com titulares afastados, suspender imediatamente todas as incorporações decorrentes das designações para o exercício de funções de cargos públicos efetivos vagos ou com titulares afastados de servidores públicos municipal”. Trata-se, no caso, de ato administrativo aliunde praticado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Miguelópolis, estado de São Paulo, em referência ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado como o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO na Ação Civil Pública número 1001627-43.2017.8.26.0352 que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Miguelópolis, estado de São Paulo. Por conta disso, a remuneração mensal do autor sofreu grave redução, conforme verifica-se dos holerites em anexo. Logo, o montante de R\$ 1.220,80 (UM MIL, DUZENTOS E VINTE REAIS E OITENTA CENTAVOS) que estava sendo descontado da verba salarial do requerente, superava o patamar de 30% (trinta por cento), prejudicando assim o sustento do embargante, bem como o de sua família. Ora, na época da assinatura do contrato junto a CEF o embargante recebia as incorporações salariais constantes do artigo 29 da Lei Municipal de Miguelópolis número 2.146/93. Contudo, o Prefeito Municipal de Miguelópolis Naim Miguel Neto editou a portaria municipal número 14.729/2018 para suprimir as referidas incorporações e consequentemente a remuneração mensal do embargante sofreu grande diminuição. Além disso, o artigo 29 da Lei Municipal de Miguelópolis número 2.146/93 foi declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do estado de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade número 2242921-29.2018.8.26.0000, colocando assim uma pá de cal sobre o assunto. Desta forma, o desconto de R\$ 1.120,80 (um mil, cento e vinte reais e oitenta centavos) da folha salarial do embargante superava 30% (trinta por cento) e passou a ser abusivo, já que comprometia o seu sustento bem como o de sua família, além de ser ilegal, pois, a CEF não poderia manter o desconto em folha de pagamento de valor superior a 30% (trinta por cento) da verba salarial. Ora, a título de exemplo, na competência 12/2018 a remuneração disponível da parte embargante foi de R\$2.950,67 (dois mil, novecentos e cinquenta reais e sessenta e sete centavos), sendo que o montante descontado foi de R\$ 1.120,80 (um mil, cento e vinte reais e oitenta centavos). Logo, superior aos 30% (trinta por cento) permitidos. Destarte, para garantir o seu sustento, bem como o de sua família, o embargante juntou requerimento administrativo junto a Prefeitura Municipal de Miguelópolis para que o valor descontado em sua folha de pagamento referente a empréstimo consignado fosse adequado ao patamar de 30% (trinta por cento). Em 08 de maio de 2019 foi protocolizada perante o Juizado Especial Federal de Barretos/SP a ação número 5000169-29.2019.4.03.6138 como objetivo de que o empréstimo consignado junto a CEF fosse limitado a 30% (trinta por cento) sobre a remuneração mensal do autor. A ação foi julgada procedente em 14 de novembro de 2019 (sentença em anexo), tendo fundamentado o Magistrado ALEXANDRE CARNEIRO LIMA, em síntese, que: “O banco assume o risco integral da atividade econômica, sendo o consumidor parte hipossuficiente da relação contratual. Portanto, forçosa a conclusão de que a CEF agiu ilegalmente ao manter desconto em folha de pagamento de valor superior ao limite de 30% estabelecido pela legislação vigente ao tempo da celebração dos contratos”. Portanto, por força do parecer administrativo favorável da municipalidade, bem como da sentença judicial exarada nos autos número 5000169-29.2019.4.03.6138 vem sendo descontado atualmente 30% (trinta por cento) da remuneração mensal líquida do embargante sendo o valor de R\$ 663,36 (seiscentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos), desde fevereiro de 2019, para adimplir o débito contraído junto à embargada.”

Intimado, o impugnado alegou que faz a cobrança das parcelas vencidas em 11/08/2019, 01/09/2019 e 01/10/2019, não abrangidas pela sentença acostada aos autos.

Relatei o essencial. Decido.

Sem razão o embargante, na medida em que a sentença proferida na demanda n. 5000169-29.2019.403.6138 autoriza a redução do valor da parcela a partir da respectiva intimação, de modo que as vencidas antes são devidas na integralidade.

Na espécie, aparentemente, o Município de Miguelópolis/SP fez a redução da parcela, adequando-a a 30% do valor dos vencimentos, sem qualquer decisão judicial que autorizasse tal conduta.

Nesse caso, não se pode reputar inexigível o título executivo, porquanto vencidas as parcelas, além de certo o seu, uma vez que a intimação da sentença deu-se apenas em 23/11/2019, a partir de quando deveria haver a redução, pois não remanescem dúvidas quanto à não retroação da sentença prolatada. Nesse sentido, colaciono o dispositivo do referido ato do juiz:

“Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil de 2015, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de redução do valor do desconto da remuneração da parte autora para pagamento de empréstimos tomados da parte ré. Determino, por via de consequência, a partir da primeira prestação vencida após a intimação desta sentença, a limitação do desconto das parcelas dos empréstimos consignados firmados pela parte autora, ao percentual máximo de 30% de sua remuneração disponível, após dedução das contribuições previdenciárias e imposto sobre a renda da pessoa física. (...) Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar o imediato cumprimento da sentença, dado o reconhecimento do direito e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. (...) Intime-se a parte ré, com urgência, para dar imediato cumprimento a esta sentença. Sentença registrada eletronicamente.”

De rigor, assim, o prosseguimento da cobrança, nos termos da ação de execução de título extrajudicial ajuizada.

Ante o exposto, rejeito o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios fixados na ação de execução.

Traslade-se cópia desta sentença para a demanda n. 5000946-14.2019.4.03.6138

Custas ex lege.

PRI.

BARRETOS, 21 de outubro de 2020.



REU: BENEDITO HABIB JAJAH

Advogado do(a) REU: ROGERIO LUIS ADOLFO CURY - SP186605

**DESPACHO**

Visando adequar a pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento do dia 16 de novembro de 2020, às 16h, para o dia 02 de dezembro de 2020, às 16h, a ser realizada por videoconferência nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 10/2020.

Intimem-se as partes, que ficam desde já informadas da forma de acesso à sala virtual de videoconferência:

- acessar o link <http://videoconf.trf3.jus.br>;
- preencher Meeting ID com 80077;
- deixar em branco o campo Passcode;
- clicar em Join Meeting
- realizar teste de áudio e vídeo e clicar novamente em Join Meeting.

Expeça-se o necessário às intimações pessoais das testemunhas e do réu, com as advertências e orientações de praxe.

Solicite-se a devolução do mandado independente de cumprimento.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Márcio Martins de Oliveira**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000410-03.2019.4.03.6138

AUTOR: LUIZ GONCALVES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**JUIZ FEDERAL**

**BELª. MAYA PETRIKIS ANTUNES**

**DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO**

**Expediente Nº 3136**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006425-54.2011.403.6138 - DIVA RITA RODRIGUES (SP357324 - LUIZ HENRIQUE GOULART GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, cumpre-se o determinado no despacho de fl. 148, alterando-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Tendo em vista o pedido de habilitação dos sucessores de DIVA RITA RODRIGUES (fls. 158/162 e fls. 165/184), cite-se, oportunamente, o INSS, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre a habilitação, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil de 2015. Não obstante, intimem-se os sucessores, por meio do advogado constituído para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na

Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, INFORMANDO, NO ATO DA CARGA, AO SERVIDOR QUE A REALIZOU, TRATAR-SE DA PROVIDÊNCIA descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução Pres nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe as peças processuais previstas no art. 10 da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, digitalizadas e nominalmente identificadas, sendo-lhe lícito, PROMOVER, DESDE LOGO, A DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS (art. 3º, 1º ao 5º Resolução Pres nº 142/2017), requerendo o que entender de direito. Deverá o referido advogado para cumprimento, proceder em consonância com a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que trata sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo. Fica o advogado advertido de que o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS (art. 13, da Resolução Pres nº 142/2017). Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos, à Serventia para as providências quanto ao sobrestamento do mesmo em Secretaria até eventual manifestação. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006426-39.2011.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006425-54.2011.403.6138 ()) - DIVA RITA RODRIGUES (SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o andamento nos autos principais nº 0006425-54.2011.403.6138, remetam-se os autos ao arquivo, desampensando-se. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000299-80.2014.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000484-55.2013.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANEGILDO MARTINS PEREIRA (SP205120 - ANA PAULA AGR A CAVALCANTE COSTA DE ABREU MACHADO)  
Preliminarmente, providencie a Secretaria o traslado das cópias das folhas 29-30, 33-34/v, 65-67/v, 86-88/v, 136-136/v, 142-147/v, 150 e deste despacho para os autos da Execução contra a Fazenda Pública nº 0000484-55.2013.403.6138, desampensando-se. Tendo em vista o que ficou consignado nestes autos intime-se a parte embargada, por meio da advogada constituída, para que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à retirada dos autos na Secretaria da Vara para promover a sua virtualização no sistema PJe e requerer o que entender de direito, INFORMANDO, NO ATO DA CARGA, AO SERVIDOR QUE A REALIZOU, TRATAR-SE DA PROVIDÊNCIA descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução Pres nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais previstas no art. 10 da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, digitalizadas e nominalmente identificadas, sendo-lhe lícito, PROMOVER, DESDE LOGO, A DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS (art. 3º, 1º ao 5º Resolução Pres nº 142/2017). Deverá a advogada para o devido cumprimento, proceder em consonância com a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020. Fica o embargado advertido de que o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS (art. 13, da Resolução Pres nº 142/2017). Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos, à Serventia para as providências quanto ao sobrestamento do mesmo em Secretaria até eventual manifestação. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001994-11.2010.403.6138** - CLEUZA APARECIDA NAVA DA SILVA (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA APARECIDA NAVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Não obstante não ter havido ainda o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5011371-21.2018.4.03.0000 interposto pela Autarquia Previdenciária (fls. 223/228), intime-se a parte exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre o interesse em virtualizar os autos neste momento processual, visto que após o trânsito em julgado do referido Agravo de Instrumento, o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública se dará por meio do sistema PJe. No interesse, deverá o advogado proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara para promoção da virtualização no sistema PJe, INFORMANDO, NO ATO DA CARGA, AO SERVIDOR QUE A REALIZOU, TRATAR-SE DA PROVIDÊNCIA descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução Pres nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe as peças processuais previstas no art. 10 da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, digitalizadas e nominalmente identificadas, sendo-lhe lícito, PROMOVER, DESDE LOGO, A DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS (art. 3º, 1º ao 5º Resolução Pres nº 142/2017). Deverá o advogado para o devido cumprimento, proceder em consonância com a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que trata sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo. No silêncio quanto à virtualização, cumpra-se a decisão de fl. 222, remetendo-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestados o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000484-55.2013.403.6138** - ANEGILDO MARTINS PEREIRA (SP205120 - ANA PAULA AGR A CAVALCANTE COSTA DE ABREU MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANEGILDO MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000299-80.2014.403.6138, intime-se a parte exequente, por meio da advogada constituída, para que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à retirada dos autos na Secretaria da Vara para promover a sua virtualização no sistema PJe e requerer o que entender de direito, INFORMANDO, NO ATO DA CARGA, AO SERVIDOR QUE A REALIZOU, TRATAR-SE DA PROVIDÊNCIA descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução Pres nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao embargado inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais previstas no art. 10 da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, digitalizadas e nominalmente identificadas, sendo-lhe lícito, PROMOVER, DESDE LOGO, A DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS (art. 3º, 1º ao 5º Resolução Pres nº 142/2017). Deverá a advogada para o cumprimento, proceder em consonância com a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020. Fica a parte exequente advertida de que o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS (art. 13, da Resolução Pres nº 142/2017). Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos, à Serventia para as providências quanto ao sobrestamento do mesmo em Secretaria até eventual manifestação. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000713-44.2015.403.6138** - FATIMA MARIA SANTAGUITA (SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA MARIA SANTAGUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Não obstante não ter havido ainda o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5016160-63.2018.4.03.0000 interposto pela Autarquia Previdenciária (fls. 251/254), intime-se a parte exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre o interesse em virtualizar os autos neste momento processual, visto que após o trânsito em julgado do referido Agravo de Instrumento, o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública se dará por meio do sistema PJe. No interesse, deverá o advogado proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara para promoção da virtualização no sistema PJe, INFORMANDO, NO ATO DA CARGA, AO SERVIDOR QUE A REALIZOU, TRATAR-SE DA PROVIDÊNCIA descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução Pres nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe as peças processuais previstas no art. 10 da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, digitalizadas e nominalmente identificadas, sendo-lhe lícito, PROMOVER, DESDE LOGO, A DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS (art. 3º, 1º ao 5º Resolução Pres nº 142/2017). Deverá o advogado para o devido cumprimento, proceder em consonância com a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que trata sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo. No silêncio quanto à virtualização, cumpra-se a decisão de fl. 249, remetendo-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestados o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento. Publique-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006617-84.2011.403.6138** - ANTONIO ROBERTO PACHECO (SP384187 - KAUAM SANTOS RUSTICI E SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Chamo o feito a conclusão. Não obstante a decisão de fl. 175 que determinou as expedições dos alvarás de levantamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal - CEF e do Banco do Brasil, sobre o interesse na transferência bancária da importância depositada nos autos (fl. 174) referente aos valores pertencentes a parte autora e ao advogado a título de honorários advocatícios, informando, em conformidade com o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, de 10 de junho de 2020, os seguintes dados dos beneficiários (autor e advogado): Banco; Agência; Número da Conta com dígito verificador; Tipo de Conta; CPF/CNPJ do titular da conta e declaração que é isenta de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. Caso opte o advogado pela transferência bancária do valor cabente ao autor para crédito em conta bancária de sua titularidade, deverá ter poderes específicos para receber valores em nome da parte autora, oriundos de requerimento. Com a manifestação, providencie a Secretaria os cálculos nos termos da decisão de fl. 175, oficiando-se por meio eletrônico o Banco do Brasil, instituição financeira detentora do valor depositado (fl. 174), para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda as transferências eletrônicas nos termos das informações prestadas e do Comunicado citado. No silêncio, esperam-se os alvarás em conformidade com os cálculos elaborados e o determinado na decisão de fl. 175, intimando o advogado para a sua retirada no prazo de 10 (dez) dias em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada no prazo de validade, providencie a Secretaria os seus cancelamentos, prosseguindo-se nos termos da Portaria em vigor neste Juízo. No entanto, deverá o advogado para o cumprimento do parágrafo anterior, proceder em consonância com a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que trata sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo. Publique-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **2ª VARA DE LIMEIRA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001796-53.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: BENEDITA DE LOURDES MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

I. Ciência ao INSS acerca da virtualização de peças pela parte autora.

II. A revisão/implantação do benefício é obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, **OFICIE-SE** ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias, INFORME** o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação/restabelecimento do benefício, em favor da parte autora.

III. **Serve a presente decisão de ofício.**

IV. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando a parte autora intimada para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

V. **Cumpra** salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos **VALORES TOTAIS**, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 458/2017 do C.J.F.

VI. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, **ARQUIVEM-SE** os autos independentemente de nova intimação.

VII. Apresentada a liquidação, retomemos autos conclusos.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014050-56.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE ROBERTO TINTORI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA RAMOS MARTINS - SP265995

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A parte autora, ora exequente, promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado, conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, ora executado, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se a **autarquia** acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada da manifestação do(a) exequente ou findo o prazo, tomemos autos conclusos para decisão.

Porventura **não apresentada a impugnação pelo INSS, CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 458/2017-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 6 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001784-39.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: PEDRO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A fim de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os seguintes documentos:

(X) Capa do processo originário ou outra peça processual na **Justiça Estadual** e/ou **Justiça Federal**, contendo a **data de distribuição da ação**; seu respectivo **nº de ordem/processo** e em qual **Vara Judicial foi distribuída inicialmente**;

( ) Data da conta do cálculo de liquidação de sentença;

( ) Valor total correspondente aos juros no cálculo de liquidação do julgado apresentado pela parte;

(X) Certidão de **trânsito em julgado na fase de conhecimento**.

Após, cumpra-se a decisão que determinou a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Silente o(a) autor(a), ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001436-89.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOSIEL ALVES ALVARENGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - SP307045-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A fim de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos capa do processo originário ou outra peça processual na **Justiça Estadual**, contendo a **data de distribuição da ação**; seu respectivo **nº de ordem/processo** e em qual **Vara Judicial foi distribuída inicialmente**.

Após, cumpra-se a decisão que determinou a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Silente o(a) autor(a), ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005185-44.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: VANDERLEI JOSE ANDRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID nº 40316567: Trata-se de juntada do extrato de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Semprejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de ID 39614879 e 39615104, no prazo de 15 (quinze) dias.

Anote-se no Sistema PJe como "outros interessados": **OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA**, CNPJ/MF sob nº 03.774.088/0001-97 e sua advogada, Dra. Olga Fagundes Alves – OAB/SP 247.820.

Após, decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Int.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 16 de outubro de 2020.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **2ª VARA DE BARUERI**

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004167-84.2019.4.03.6144

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉUS: LUCAS FELISBINO DE SOUZA, RENATO SIMÃO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO - SP444282

Advogado do(a) RÉU: JULIANA PRANDINI - SP333960

#### **DESPACHO**

ID 39119649: Recebo o recurso de apelação interposto pelo denunciado LUCAS FELISBINO DE SOUZA.

ID 39068510 e ID 40090654: Recebo o recurso de apelação interposto pelo codenunciado RENATO SIMÃO DA SILVA.

Abra-se vista ao *Parquet* Federal para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Dê-se ciência ao MPF e defesa de Renato Simão da Silva dos documentos acostados pela defesa de Lucas (ID 39795276 e ID 39795769).

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as homenagens de praxe.

Publique-se e intimem-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000792-46.2017.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: WELLINGTON FROES

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de impugnação pela(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000154-76.2018.4.03.6144

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: CARLOS MALEI SABINO

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000388-92.2017.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: WINZA ENGENHARIA LTDA - ME, IZAIAS GARCIA SOARES WINAND

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000108-87.2018.4.03.6144

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345

REU: JAQUELINE APARECIDA VIEIRA DE ALMEIDA - EPP

REQUERIDO: JAQUELINE APARECIDA VIEIRA DE ALMEIDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de impugnação pela(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

**2ª Vara Federal de Barueri**

MONITÓRIA(40) Nº 5004316-80.2019.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: DEBORA ALVES LUCAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005526-69.2019.4.03.6144

AUTOR: MARCIO CARVALHO DA SILVA, NEUZA CARVALHO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ZILMA FRANCISCA LEAO - SP82611, ERCI RIBEIRO DO CARMO TROMEL - SP188453

Advogados do(a) AUTOR: ZILMA FRANCISCA LEAO - SP82611, ERCI RIBEIRO DO CARMO TROMEL - SP188453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Compulsando os autos verifico que o motivo do indeferimento na esfera administrativa foi a apuração da renda familiar superior ao limite legal.

Observo que não houve, na via administrativa a impugnação à condição de saúde do autor. Tão pouco foi objeto de impugnação em sua contestação.

Assim, a controvérsia da lide persiste no requisito econômico.

Demonstra-se fundamental a apuração do estado econômico da família e das condições de subsistência, razão pela qual **determino a realização de perícia sócio econômica**, a ser marcada diante da disponibilidade de agendamento dos peritos cadastrados perante esta jurisdição.

Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) judicial na especialidade de **ASSISTÊNCIA SOCIAL**, que deverá responder aos quesitos do Juízo e das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.

A Secretaria procederá às diligências necessárias, atendo-se ao princípio da celeridade, em relação a primeira data desimpedida com o médico da especialidade determinada para a marcação da perícia (data, horário, local), e cientificará as partes.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **RS 300,00 (trezentos reais)**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, à teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receitas, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002589-86.2019.4.03.6144

AUTOR: LAURENTINO VICENTE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que todas as testemunhas são do interior, área rural, do estado de Minas Gerais, e que serão ouvidas por Carta Precatória, defiro o requerimento da parte autora para audiência por videoconferência pra seu depoimento pessoal.

Inclua-se esta Secretaria o feito na pauta de audiências por videoconferência, na primeira data disponível.

Intimem-se as partes por ato ordinatório com as cutelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000185-62.2019.4.03.6144

AUTOR: BENEDITO RESENDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TADASHI ISHIKAWA - SP337293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA IDOLENE DA SILVA

#### DESPACHO

Em análise do feito verifico que a requerida apresenta contestação e documentos aos quais alega que a redução dos vencimentos do autor ocorreriam por determinação judicial, uma devida à título de pensão alimentícia para Maria Idolene da Silva, CPF 057.525.398-38, representando o percentual de de 33,33%, outra para **Adriano Resendo da Silva**, CPF 446.295.348-73, representado pela sua genitora Sra. Marli Maria do Nascimento, CPF 139.096.608-94, descontado o valor de 20% do benefício por determinação judicial do juízo da 2ª vara da Comarca de Itapevi.

Intime-se a parte autoa para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

Fica ainda a parte autora intimada para, no prazo antedito regularizar a representação processual, com a inclusão de todas as partes interessadas, posto que recebem valor percentual, bem como fornecer o endereço atualizado de Maria Idolene da Silva, diante da diligência negativa, sob consequência de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000583-72.2020.4.03.6144

AUTOR: MARIA DO CARMO DE CASTRO DELFINO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA - SP431843, MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A presente demanda versa sobre pedido de revisão de benefício previdenciário por reconhecimento de vínculo empregatício na esfera trabalhista.

Em contestação o requerido alega a impossibilidade do vínculo, posto que no CNIS há outros empregadores em parte do período.

Observo que a sentença de mérito proferida na Justiça do Trabalho decorreu de confissão do preposto do vínculo empregatício, e não consta a determinação para recolhimento das contribuições previdenciárias.

Tendo em vista a controvérsia da demanda, toma-se imprescindível a realização de audiência de instrução.



Na oportunidade, será tomado o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação fundamentada em sentido diverso, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação deste *decisum*.

Apresentem as partes, no mesmo prazo acima, rol de suas testemunhas, qualificando-as e indicando o endereço completo.

Considerando o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT) decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a Resolução n. 343, de 14.04.2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no seu art. 7º, passou a permitir a realização de audiências de instrução e/ou julgamento por videoconferência.

Nos termos do art. 5º, da Portaria Conjunta n. 05, de 22.04.2020, da Corregedoria-Regional e da Presidência do TRF3, "as audiências de processos físicos ou eletrônicos poderão ser realizadas por meio de videoconferência, consoante as orientações normativas da Corregedoria Regional".

Haja vista a imprevisibilidade da duração do estado pandêmico, visando minimizar a exposição dos sujeitos do processo (partes e procuradores), magistrados, auxiliares da justiça, terceiros intervenientes e demais atores aos fatores de riscos de contaminação, e, por outro lado, como escopo de assegurar o direito dos jurisdicionados à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, previsto no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição, **intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre a possibilidade de realização de audiência de instrução por videoconferência, informando, se for o caso, endereço eletrônico (e-mail) e número de telefone (fixo e/ou celular) das partes e de seus procuradores, bem como das testemunhas arroladas.**

Para que seja possível a realização de audiência virtual, faz-se necessário contar com computador que tenha acesso à internet e/ou aparelho celular que disponha do aplicativo *WhatsApp*, com serviço de dados e/ou *wi-fi*.

A parte poderá participar da audiência virtual acompanhada de seu advogado.

O item anterior não se estende às testemunhas, ante a necessidade de sua incomunicabilidade, sob consequência de nulidade.

Manifestando as partes interesse na audiência por videoconferência, expeça-se mandado para a INTIMAÇÃO da testemunha do Juízo, o representante legal da pessoa jurídica ANTONIO FRANCISCO BESERRA CENTRO - ME, CNPJ nº 04.255.125/0001-13, sediado na Avenida Mirian, nº 166, Centro, Carapicuíba, São Paulo, CEP 06320-060, para informar se dispõe dos meios para participar de audiência por meio de videoconferência, sendo necessário contar com computador que tenha acesso à internet e/ou aparelho celular que disponha do aplicativo *WhatsApp*, com serviço de dados e/ou *wi-fi*, para ser ouvido acerca do **vínculo empregatício do senhor SEBASTIÃO DELFINO FILHO, RG nº 10.330.656-SSP-SP, e CPF/MF nº 808.481.848-15.**

Conste do mandado que a empresa, por seu representante legal, deverá encaminhar os documentos referentes ao vínculo trabalhista referido por e-mail, no caso de videoconferência, e no caso de audiência presencial deverá comparecer na data designada munido de seu documento de identificação pessoal (RG), e de cópia dos documentos relativos ao vínculo empregatício, como ficha de empregado, comprovantes de pagamentos, etc, que deverão ser juntados à carta precatória em comento.

Fornecidos os dados, será designada a audiência de instrução por videoconferência, cabendo à serventia o seu agendamento, mediante a verificação de disponibilidade de pauta deste Juízo, transmitindo-se aos participantes as instruções e procedimentos preliminares à realização do ato, a testemunha do Juízo por meio de mandado.

Sendo necessário o reagendamento da audiência de instrução para data oportuna, promova a Secretaria as diligências para a realização do ato e, sendo o caso, para a intimação das partes e das testemunhas, por ato ordinatório.

Decorrido o prazo sem a prestação das informações acima ou apresentada justificativa de eventual impossibilidade técnica, aguarde-se a retomada das atividades presenciais para a inclusão empauta.

Como cumprimento, proceda a Secretaria ao agendamento da audiência, mediante a verificação de disponibilidade de pauta deste Juízo.

Consigno que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme deferido anteriormente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

## 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002628-49.2020.4.03.6144

AUTOR: BENEDITO ADAO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida a julgamento do Representativo de Controvérsia n. 999/STJ.

Observe que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 11.12.2019, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais n. 1.596.203-PR e 1.554.596-SC, firmou a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999." O acórdão foi publicado em 17.12.2019.

Em seguida, por decisão proferida em 28.05.2020 e disponibilizada no DJe em 29.05.2020, a Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, com base no artigo 1.036, §1º, do Código de Processo Civil, admitiu o recurso extraordinário interposto em face de sobre dita decisão como representativo de controvérsia, determinando a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada. Ainda, salientou a existência do Recurso Extraordinário n. 639856 submetido ao rito da repercussão geral, em que se discute matéria correlata: "Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998." (Tema 616).

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se possível a "suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso", a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional".

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO a suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002385-08.2020.4.03.6144

AUTOR: LAZARO MARTINS NETO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida a julgamento do Representativo de Controvérsia n. 999/STJ.

Observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 11.12.2019, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais n. 1.596.203-PR e 1.554.596-SC, firmou a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999." O acórdão foi publicado em 17.12.2019.

Em seguida, por decisão proferida em 28.05.2020 e disponibilizada no DJe em 29.05.2020, a Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, com base no artigo 1.036, §1º, do Código de Processo Civil, admitiu o recurso extraordinário interposto em face de sobre dita decisão como representativo de controvérsia, determinando a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada. Ainda, salientou a existência do Recurso Extraordinário n. 639856 submetido ao rito da repercussão geral, em que se discute matéria correlata: "Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998." (Tema 616).

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se possível a "suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso", a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional".

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO a suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003717-44.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por COSMED INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS E MEDICAMENTOS S.A. em face da UNIÃO, tendo por objeto o reconhecimento de inexistência da relação jurídico-tributária que impõe o recolhimento da contribuição social ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), prevista no art. 1º, da Lei Complementar n.110/2001. Requer, ainda, seja garantido o direito à restituição/compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Aduz a Parte Autora, em síntese, que foi atingida integralmente a finalidade almejada pela contribuição social geral da LC n. 110/2001, de modo que é ilegítima a continuidade de sua exigência. Alega, ainda, o desvio de finalidade dos recursos provenientes do referido tributo.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

A União apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos elencados na exordial.

A parte autora apresentou réplica.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

## Decido.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Comefeito, o art. 7º, inciso III, da Carta Magna estabelece como Direito Social dos trabalhadores urbanos e rurais, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Impende consignar que o FGTS possui contas vinculadas, as quais recebem depósitos em decorrência da relação de emprego, cujos valores podem ser utilizados pelos trabalhadores, nas hipóteses elencadas no art. 20, da Lein. 8.036/1990. O fundo social visa também concretizar programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

De outro giro, o art. 1º, da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu a Contribuição Social a ser recolhida pelos empregadores, cuja alíquota é de 10% (dez por cento) sobre o valor total depositado a título de FGTS, quando da despedida do empregado, sem justa causa. *In verbis*:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Trata-se de contribuição social, de natureza tributária, que se amolda à sub-espécie das contribuições sociais gerais.

Cumpre registrar que a LC n. 110/2001 é resultado do desdobramento do Projeto de Lei Complementar n. 195/2001, apresentado pelo Poder Executivo, que obteve aprovação do Congresso Nacional, no tocante à contribuição em comento. Essa análise revela, portanto, a intenção do legislador de instituir nova contribuição social, cuja base de cálculo abrange a totalidade dos depósitos ao FGTS.

A propósito, a mencionada disposição não estipula prazo de vigência da contribuição social, a qual possui como propósito o aporte ao FGTS, observando a norma estampada no § 1º, do art. 3º, do referido diploma legal. *In litteris*:

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da [Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e da [Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994](#), inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do [art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

A norma em análise objetiva promover nova receita ao fundo social, visando, não somente, complementar os valores devidos em consequência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas, as quais não foram adequadamente implementadas pela Caixa Econômica Federal, mas, também, cobrir débitos decorrentes de decisões judiciais e desestimular a rotatividade dos trabalhadores no mercado de trabalho no Brasil.

Desse modo, não é possível afirmar que a exigência da contribuição tenha cunho temporário, tampouco que houve cumprimento da sua finalidade.

Cabe registrar que, de maneira diversa, a LC n. 110/2001 preconiza, em seu art. 2º, contribuição social que possui prazo determinado, qual seja, de 60 (sessenta) meses, sendo patente o intuito do legislador de estabelecer termo final à cobrança da exação.

É importante destacar que, com vistas à fixação de prazo para extinção da contribuição, foi elaborado o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, vetado pelo Presidente da República, veto este mantido pelo Congresso Nacional. Tal fato também corrobora a tese de que a contribuição em epígrafe fora instituída por prazo indeterminado.

Outrossim, a matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, que julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). *In verbis*:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

(ADI 2556MC/DF, Relator Ministro MOREIRA ALVES, julgamento 09/10/2002, Tribunal Pleno, DJ 08/08/2003)

Leia-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS** INSTITUÍDAS PELA **LC 110/2001**. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. AGRAVO IMPROVIDO. I - **Contribuições sociais** instituídas pela **LC 110/2001**: legitimidade, conforme julgamento, em 9/10/2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJ 8/8/2003, precedentes que se aplicam desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia. II - Orientação não alterada como nova composição do Tribunal. III - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 797299)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS** INSTITUÍDAS PELA **LC 110/2001**. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMITES DO PEDIDO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. I - **Contribuições sociais** instituídas pela **LC 110/2001**: legitimidade, conforme julgamento, em 9/10/2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJ 8/8/2003, precedentes que se aplicam desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia. II - Orientação não alterada como nova composição do Tribunal. III - Não aplicação do art. 150, III, b, da CF, princípio da anterioridade, face aos limites temporais do pedido em mandado de segurança, definidos no tribunal a quo. Controvérsia que demanda a análise de normas infraconstitucionais e o reexame de provas. Ofensa reflexa e incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido. (RE-AgR 476434)

O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal.

Além disso, não há que falar em inconstitucionalidade da norma com o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, uma vez que o dispositivo utilizado pelo Supremo Tribunal Federal, para declarar a exação legítima, foi o art. 149, da Constituição da República, o qual foi alterado pelo Poder Constituinte Derivado Reformador, através da referida emenda.

Assim, a EC n. 33/2001 não revogou, nem mesmo implicitamente, as contribuições instituídas pela LC n. 110/2001, que foram declaradas constitucionais, podendo ser cobradas desde o exercício financeiro de 2002.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.487.505-RS, proferiu a seguinte decisão, reforçando o quanto exposto:

DIREITO TRIBUTÁRIO. NÃO REVOGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O FGTS. SEGUNDA TURMA 5 A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 - baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa -, a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída. Inicialmente, esclareça-se que a jurisprudência do STJ tem reconhecido a atualização do saldo de FGTS (REsp 1.111.201-PE, Primeira Seção, DJe 04/03/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). De fato, a finalidade da norma era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, não se pode inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Se assim fosse, haveria expressa previsão, tal como ocorreu com outra contribuição social instituída pelo própria LC 110/2001, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, § 2º). Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do Projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. REsp 1.487.505-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/3/2015, DJe 24/3/2015.

..EMEN:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO RESERVADA AO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O Tribunal de origem resolveu a questão da exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC 110/2001 com fundamentação eminentemente constitucional, razão pela qual não é possível sua revisão na via eleita. 2. Ainda que superado tal óbice, a insurgência não mereceria prosperar. Isso porque o STJ possui entendimento de que não se pode inferir do art. 1º da Lei Complementar 110/2001 que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 3. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1693625 2017.01.86799-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 19/12/2017).

Neste mesmo sentido, tem-se posicionado o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Apelação da parte autora desprovida. (Ap 00102240520144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017.)

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação da autora - desprovida. Provida a apelação da ré. (Apelação Cível - 2191593 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016)

Saliente que a Autoridade Fiscal somente poderá deixar de exigir a contribuição criada pelo art. 1º, da LC n. 110/2001, caso outra lei complementar revogue as disposições nela contidas.

Neste sentido, considerando que a LC n. 110/2001 não estabeleceu prazo para exigência da contribuição ao FGTS, bem como que, até pouco tempo, inúmeras ações foram propostas almejando a recomposição relativa aos expurgos inflacionários, e, ainda, que a contribuição visa complementar a receita do fundo social, bem como cobrir a despedida sem justa causa, não há que se falar, portanto, em perda de objeto do tributo pelo esaurimento da sua finalidade.

Não vislumbro, na hipótese, desvio de finalidade, visto que a previsão de aplicação de recursos provenientes da contribuição ao FGTS, em programas de moradia, de saneamento básico e de infraestrutura urbana, está contida no bojo da Lei n. 8.036/1990. O produto da arrecadação da referida contribuição se destina a um fundo de caráter social, portanto, possível a sua aplicação em ações dessa natureza.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente** o pedido.

Condene a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo estabelecido no §3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o valor atualizado da causa.

Custas pela parte autora, na forma da Lei n. 9.289/1996.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002178-09.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: METROFILE GERENCIAMENTO E LOGISTICA DE ARQUIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR KANUFRE XAVIER DA SILVEIRA - SP392379

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por **METROFILE GERENCIAMENTO E LOGISTICA DE ARQUIVOS LTDA**, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, tendo por objeto o restabelecimento da inscrição do impetrante no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ, a fim de assegurar o direito de desenvolver suas atividades empresariais.

Com a inicial juntou documentos e procuração.

Postergada a análise Postergada a análise do pedido liminar a parte impetrada juntou as informações, alegando que o processo de inapetição seguiu as regras da Instrução Normativa RFP nº 1863 de 27 de dezembro de 2018, comprovando que a pessoa jurídica não fora encontrada no endereço cadastrado nas datas de 13/02/2020 e 12/03/2020.

Decisão **Id. 38118345** indeferiu o pedido de medida liminar.

Empetição cadastrada sob o **Id. 38194190**, a impetrante requereu reconsideração da decisão que indeferiu a liminar pleiteada.

Interposto agravo de instrumento pela impetrante em face da decisão exarada no Id. 38118345.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito, conforme **Id 38928936**.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; ou 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

o tocante à matéria objeto do feito, observo que a declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ é medida prevista na INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1863/2018, que, na parte de interesse, assim dispõe:

Art. 41. Pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica:

I - omissa de declarações e demonstrativos, assim considerada aquela que, estando obrigada, deixar de apresentar, em 2 (dois) exercícios consecutivos, qualquer das declarações e demonstrativos relacionados no inciso I do caput do art. 29;

II - não localizada, definida nos termos do art. 43; ou

III - com irregularidade em operações de comércio exterior, assim considerada aquela que não comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a entidade domiciliada no exterior.

Art. 43. A pessoa jurídica não localizada, de que trata o inciso II do caput do art. 41, é assim considerada quando:

I - não confirmar o recebimento de 2 (duas) ou mais correspondências enviadas pela RFB, comprovado pela devolução do Aviso de Recebimento (AR) dos Correios;

II - não for localizada no endereço constante do CNPJ, situação comprovada mediante Termo de Diligência; ou

III - houver denúncia de terceiros interessados ou comunicação de qualquer órgão público, informando a não localização no endereço constante do cadastro, após diligência realizada pela RFB.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da legalidade da medida de inaptidão da inscrição no CNPJ, prevista em lei, conforme precedente a seguir colacionado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ADUANEIRO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. INTERPOSTA PESSOA. CESSÃO DE NOME. **INAPTIDÃO DO CNPJ. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 81, DA LEI 9.430/96, E 29 DA IN 200/2000. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.**

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

2. Incogitável falar em ilegalidade da pena prevista no art. 29 da IN 200/2000 da SRF, uma vez que tal previsão encontra fundamento de validade no art. 81 da Lei 9.430/96, alterado pela Lei 10.637/2002. (REsp. 1.077.178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 15/04/2009).

3. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

4. No entanto, merece ser acolhido o pleito para inversão do ônus sucumbencial.

5. Embargos de Declaração acolhidos.

(EDcl no REsp 1578730/SP, T2 - SEGUNDA TURMA, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 18/08/2016, DJe 12/09/2016)

Também propende a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à qual adiro, ao reconhecimento da legalidade e da constitucionalidade da sanção de inaptidão do CNPJ. Vejamos:

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CNPJ. DECLARAÇÃO DE INAPTIDÃO. IN RFB 1.470/2014. ATOS ADMINISTRATIVOS. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. VEDAÇÃO DE ANÁLISE DO MÉRITO.

1. Para a declaração de inaptidão de inscrição junto ao CNPJ, suficiente o preenchimento dos requisitos previstos nos art. 37, II, e art. 39, I e II, da Instrução Normativa RFB 1.470/2014, vigente à época.

2. Os atos administrativos estão sujeitos ao controle pelo Poder Judiciário, haja vista sua inafastabilidade; porém, vedada a análise do mérito.

3. Conforme reconheceu a própria autora, em 18.03.2009 sua sede foi transferida de Simões Filho/BA para São José dos Campos/SP e, ainda que tenha comunicado a Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 49), não procedeu do mesmo modo em relação à Receita Federal, vindo a protocolar pedido de regularização somente em 12.02.2015 (fls. 57, 59), ao passo que o status de sua inscrição perante o CNPJ foi modificado para inapto em 10.10.2014, dada sua não localização no endereço apontado (fls. 52 a 54). Ademais, o conjunto probatório carreado aos autos não demonstra ter havido qualquer ilegalidade relativa à atuação da Administração Pública, cujos atos se presumem legítimos até prova em contrário. Dessa maneira, impõe-se a manutenção da sentença.

4. Apelo improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001304-14.2015.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 17/07/2020, Intimação via sistema DATA: 27/07/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - RESTABELECIMENTO DE REGISTRO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS - CNPJ - DILAÇÃO PROBATÓRIA INCABÍVEL NA VIA DO MANDAMUS. LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Discute-se o direito da impetrante de ver restabelecido seu registro no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), atual Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), cancelado por ausência da empresa.

2. A Administração Pública rege-se pelo princípio da eficiência, positivado em nosso ordenamento jurídico pela EC nº 19/98, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes.

3. Os documentos juntados pela impetrante, ao contrário do que alega, são controversos e insuficientes para comprovar que os integrantes do quadro social ou administradores foram localizados, evidenciando que se está discutindo matéria que demanda dilação probatória, incabível na via estreita do mandado de segurança.

4. Portanto, como remanesce controvérsia acerca do atendimento aos requisitos constantes no art. 29, §3º, II, da Instrução Normativa nº 1.183/11, e, não tendo a apelante ofertado outras provas a demonstrar o seu direito líquido e certo ao restabelecimento do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, a segurança deve se denegada.

5. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5027790-52.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 03/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADUANEIRO. APELAÇÃO. RATIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DO MÉRITO DA AÇÃO. ART. 515, § 3º, CPC/73. IMPORTAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE DE TERCEIRO. OCORRÊNCIA. EVIDENTE ATUAÇÃO COM RECURSOS ALHEIOS. INAPTIÇÃO DO CNPJ DA EMPRESA. PERDIMENTO DOS BENS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS PENAS. 1. Apenas se exige a ratificação de recurso interposto na pendência de embargos declaratórios quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior. 2. Na singularidade, embora haja identidade de partes e causas de pedir, os pedidos são diversos, o que afasta a ocorrência de litispendência e impõe a análise do mérito da ação, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC/73. 3. A Administração Tributária, em fiscalização, constatou que a autora não possuía recursos próprios suficientes para a realização das operações de comércio exterior, as quais foram efetivamente realizadas com recursos de outras empresas, caracterizando assim interposição fraudulenta de terceiros. **Como efeito, foi declarada inapta a inscrição da autora no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, com fulcro no art. 81 da Lei nº 9.430/96**, e aplicada pena de perdimento às mercadorias importadas, nos termos do art. 23, V, do Decreto-Lei nº 1.455/76. 4. A autora participou de todo o processo administrativo, sendo cientificada das decisões lá proferidas e, inclusive, oferecendo impugnação e recurso administrativo, de modo que descabe falar em ofensa à ampla defesa. A determinação de suspensão do CNPJ da empresa, antes de oportunizada a apresentação de defesa, nos termos do art. 28, III, alínea "d", da Instrução Normativa SRF nº 200/02, não tem mais relevância, diante da conclusão do procedimento administrativo. 5. **A declaração de inaptidão do CNPJ da empresa que atuar em operação de comércio exterior fraudulenta encontra expressa previsão legal (art. 81, § 1º, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 23, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.455/76) e não importa, sob qualquer ótica, em ofensa aos princípios da livre concorrência e da busca pelo pleno emprego, indutores da ordem econômica brasileira (art. 170 da Constituição Federal). Precedente desta E. Sexta Turma** (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 318906 - 0019141-09.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017). 6. Configurada a interposição fraudulenta de terceiros, as mercadorias importadas estarão sujeitas à pena de perdimento, nos termos do art. 23, V e § 1º, do Decreto-Lei nº 1.455/76. (ApCiv 0023183-96.2009.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018.) GRIFEI

No caso dos autos, a impetrante afirmou a ilegalidade da declaração da inaptidão do seu CNPJ, fundamentada na cessação da atividade empresarial, tendo em vista que a empresa permaneceu em funcionamento. Sustentou, ademais, que a sanção aplicada é medida ilegal porque viola o direito ao livre exercício profissional, consubstanciado no artigo 5º, XIII, da Constituição da República, tendo em vista o óbice que dela decorreu para a movimentação de sua conta bancária.

A Representação Fiscal e o Ato Declaratório Executivo n. 006397067 anexados no id. 35272249 demonstram que a inscrição do CNPJ da impetrante foi declarada inapta com fundamento no inciso II do art. 41 e no inciso I e nos parágrafos 1º e 3º do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Consta nas folhas 1/2 e 7/8 do id. 35272249 que a intimação, via postal, para a oferta de documentos e esclarecimentos, expedida no feito administrativo, restou frustrada, por duas vezes, porque o destinatário encontrava-se como "mudou-se" e "desconhecido" respectivamente no local, conforme Avisos de Recebimento datados 13/02/2020 e 12/03/2020, que foram anexados.

Assim, não há nos autos elementos que corroborem o alegado desempenho da atividade empresarial na Avenida Piracema, 600 Sala 05, Tamboré – Barueri/SP, à época da ação fiscalizatória realizada pela Receita Federal do Brasil.

Nesse cenário, entendo que não foram vulneradas as regras constitucionais e legais pertinentes.

Portanto, à luz dos elementos dos autos, entendo que não está comprovada a existência de direito líquido e certo, ameaçado ou violado, por ilegalidade ou abuso de poder atribuível à indigitada autoridade impetrada.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002501-14.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZAÇÃO DE CAFÉS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por **JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZAÇÃO DE CAFÉS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto a declaração de inexigibilidade das contribuições destinadas ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), ao Serviço Social da Indústria (SESI), e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), incidentes sobre a folha de salários. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Aduz, em síntese, que, em razão das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, o artigo 146, inciso III, §2º, da Constituição da República, não haveria albergado, como base de cálculo para as referidas contribuições, a folha de salários/rendimentos das pessoas jurídicas, o que esvaziaria o fundamento para a sua cobrança.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas pela Guia de **Id.34002423**.

Decisão proferida no **Id. 34920187** indeferiu a medida liminar requerida.

A Parte Impetrada prestou informações, defendendo a legalidade da contribuição sob exame, pelos argumentos delineados no **Id. 35910147**.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (Id. 35748737).

Vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 33/2001 promoveu alterações no texto constitucional, incluindo o §2º do referido dispositivo. Vejamos:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

**III - poderão ter alíquotas:**

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

(GRIFEI)

No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. *In verbis*:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;”

(...)

A parte autora manifesta oposição ao recolhimento da contribuição para o FNDE, sob o argumento de não ter sido recepcionada pela Constituição da República, com o advento da EC 33/2001, já que o artigo 149 não haveria albergado a hipótese de recolhimento de contribuições gerais e de intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento das empresas.

Acerca do tema, verifico que a norma contida no art. 149, inciso III, “a”, da Carta Magna, não restringiu as bases de cálculo sobre as quais incidem as contribuições sociais, uma vez adotou o termo “poderão ter alíquotas”, configurando uma ideia de possibilidade.

Assim, a finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Ao contrário, a norma pretende elencar situações que constituem rol meramente exemplificativo.

Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições, ematenção ao princípio da legalidade.

A propósito, a cobrança do salário-educação está disciplinada no art. 15, da Lei n. 9.424/1996, que dispõe:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A Suprema Corte sumulou entendimento no sentido de que “*É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.*” (Súmula 732 - Sessão Plenária de 26/11/2003, DJ 09/12/2003).

Nessa senda, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.162.307/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o seguinte entendimento (Tema 362):

“A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006.”

Registro, outrossim, no tocante à recepção da aludida contribuição pela Carta Magna, referência expressa sobre a matéria no acórdão proferido no recurso supra referido, que faço constar:

“... ”

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003) 5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela nova Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

“... ”

(REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/12/2010, STJ).

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n.660.933/PR, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.”

(STF, RE 660933, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 23/02/2012).

Desse modo, considerando a súmula n. 732 do STF, o acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.162.307/RJ pelo STJ e, ainda, o entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário n. 660.933/PR, todos posteriores ao início da vigência da EC 33/2001, não há que se falar em inconstitucionalidade do salário-educação na hipótese.

Neste sentido, propende o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. *In litteris*:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva do FNDE e de sua falta de interesse na lide pois o FNDE é o destinatário final da contribuição social salário-educação e o responsável pela repetição do indébito, em eventual procedência do pedido. Rejeito, ainda, as preliminares de inadequação da via eleita e ausência de direito líquido e certo uma vez que se confundem com o próprio mérito da causa, e assim serão tratadas. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. **O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.** 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão dos apelantes. 5. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371205 0005256-38.2016.4.03.6144, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

Desse modo, não há falar em inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), ao Serviço Social da Indústria (SESI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI).

Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, não restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à indigitada autoridade coatora.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, **DENEGANDO A SEGURANÇA.**

Custas pela Impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

P. R. I.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002680-45.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE:BARAO VILLE COMERCIO DE CARNES LTDA - EPP, CASA DE CARNES ALPHAVILLE LIMITADA. - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONIQUE GONCALVES PINTO DE ARAUJO - RJ164214, RODOLPHO DA CUNHA ROMEIRO DE ARAUJO - RJ157459

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONIQUE GONCALVES PINTO DE ARAUJO - RJ164214, RODOLPHO DA CUNHA ROMEIRO DE ARAUJO - RJ157459

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

A parte impetrante, embora intimada, deixou de atender as determinações judiciais contidas nos Id's 35205589 e **38263924**.

O descumprimento da determinação judicial demonstra que a parte impetrante não tem interesse no prosseguimento do feito.

Pelo exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão de carência de ação por falta de interesse processual.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Quanto às custas, aplicável o disposto no §1º, do art. 14, da Lei n. 9.289/1996.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

## 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002616-35.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: NAVARRO HOLDING PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2020 1532/1685



**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, que tem por objeto a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Salário Educação, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), a Agência de Promoção de Exportações do Brasil (APEX), a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), ao Serviço Nacional do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), ao Serviço Social da Indústria (SESI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) incidentes sobre a folha de salários. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Sucessivamente, postulou pela declaração do direito de recolher as referidas contribuições com a limitação de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma delas, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Aduz, em síntese, que, em razão das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, o artigo 146, inciso III, §2º, da Constituição da República, não haveria albergado, como base de cálculo para as referidas contribuições, a folha de salários/rendimentos das pessoas jurídicas, o que esvaziaria o fundamento para a sua cobrança.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Id. 38601518 Acolho como emenda à petição inicial.

Vieram conclusos.

Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

**A parte autora sustentou a inconstitucionalidade superveniente das exações em virtude do advento da Emenda Constitucional n. 33/2001.**

O art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A parte autora manifesta oposição ao recolhimento das contribuições para o INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e FNDE, sob o argumento de não terem sido recepcionadas pela Constituição da República, como o advento da EC 33/2001, já que o artigo 149, ao indicar taxativamente as bases tributáveis, não haveria albergado a hipótese de recolhimento de contribuições gerais e de intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento das empresas.

Contudo, cumpre anotar que a finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições.

O Recurso Extraordinário n. 559.937 não se subsume ao caso concreto dos autos posto que se limitou a declarar a inconstitucionalidade de parte do art. 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/2004, no que tange à incidência de ICMS no desembaraço aduaneiro e ao valor das contribuições sociais. A respectiva decisão restringiu a interpretação dada à expressão "valor aduaneiro", contida no art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição. Nada mais.

Vejamos trecho do r. voto vencedor:

"Nessa linha, a simples leitura das normas contidas no art. 7º da Lei nº 10.865/04, objeto de questionamento, já permite constatar que a base de cálculo das contribuições sociais sobre a importação de bens e serviços extrapolou o aspecto quantitativo da incidência delimitado na Constituição Federal, pois se acresceu ao valor aduaneiro o valor dos tributos incidentes, inclusive o das próprias contribuições."

Em relação à contribuição ao Sistema "S", observo que a questão foi apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n. 396.266/MG, no qual reconhecida a constitucionalidade da exação social. Saliente, no entanto, que não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, uma vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Ainda, e na mesma toada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao se posicionar pela legalidade na exigência da contribuição destinada ao SEBRAE:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. "A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

4. Agravo regimental não provido."

AgRgRD no REsp 846686/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/10/2010, STJ).

Ocorre que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.624/SC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão ora analisada, encontrando-se pendente de apreciação em definitivo. Nesse, discute-se se, à luz do art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional n. 33/2001, é possível, ou não, a utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas, para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, e, por conseguinte, a exigibilidade, ou não, da contribuição destinada às Terceiras Entidades, instituída pela Lei n. 8.209/1990, com redação dada pela Lei n. 8.154/1990, após a entrada em vigor daquela emenda.

E quanto à contribuição social de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, o STJ, no julgamento do REsp 977.058, firmou entendimento pela manutenção da sua vigência, cuja decisão foi emendada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável em caso, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à mingua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

REsp 977058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/11/2008, STJ).

Já no Recurso Extraordinário n. 630.898, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, em que se questiona a recepção, observados os termos dos artigos 149, §2º, III, a, e 195, I, da Constituição da República, da contribuição de 0,2% calculada sobre o total do salário dos empregados de determinadas indústrias rurais e agroindústrias – inclusive cooperativas -, destinada ao INCRA, e qual a sua natureza jurídica em face da Emenda Constitucional n. 33/2001. Tal recurso pendente de julgamento.

Assim, entendo como não demonstrado, neste momento processual, o fundamento relevante do pedido neste tópico.

**A parte autora, sucessivamente, sustentou a limitação da base de cálculo das referidas contribuições ao valor correspondente a 20 (vinte) salários mínimos, em virtude de lei.**

Para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, estabeleceu teto para o salário de contribuição, nos seguintes termos:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.831, de 30 de dezembro de 1986, excluiu do referido teto as bases de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, *in verbis*:

Art. 3º “Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Portanto, o Decreto-lei n. 2.831/1986 não excluiu o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos no que diz respeito à incidência das contribuições parafiscais.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente que colaciono:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. O seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ. AgInt no REsp 1570980/SP, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2015/0294357-2, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, T1, j. 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Assim, neste tópico, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO parcialmente o pedido de medida liminar**, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, a para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições sociais destinadas ao Salário Educação, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), a Agência de Promoção de Exportações do Brasil (APEX), a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), ao Serviço Nacional do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), ao Serviço Social da Indústria (SESI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) sobre o montante excedente a 20 (vinte) salários mínimos, conforme parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981.

**Imponho à Parte Requerida a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das aludidas contribuições sociais sobre o montante excedente ao teto mencionado.**

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Ultimada tal providência, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf6.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004151-33.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: DUPLEX SERVICOS DE CONSULTORIA EM MODAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR APARECIDO FERREIRA - SP267154

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2020 1534/1685

**DESPACHO**

Da análise dos autos, verifico inexistir impedimento técnico para visualização dos documentos juntados em **ID 21971928 e seguintes**.

À vista disso, concedo o derradeiro prazo suplementar de 2 (dois) dias para que a parte impetrante cumpra o quanto determinado em **ID 38122808 e 30213082**.

Decorrido o prazo sem cumprimento, à conclusão para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002796-51.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: CONECTCAR SOLUCOES DE MOBILIDADE ELETRONICA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Interposto agravo de instrumento pela parte impetrante (**Id 38243486**), com pedido de reconsideração à decisão proferida.

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Ademais, diante do teor das informações apresentadas em **Id. 37362776**, em caráter excepcional, intime-se a PARTE IMPETRANTE para que se manifeste e requeira o que entender de direito, no **prazo de 5 (cinco) dias**.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002879-67.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ANGELICA DANTAS MENEZES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FISCHER SILVEIRA DE SOUZA - SC45528

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Interposto agravo de instrumento pela parte impetrante (**Id.39247030**).

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, conforme determinado.

Após, nada sendo requerido, à conclusão para sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002655-32.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ARIM COMPONENTES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

**DESPACHO**

Inicialmente, defiro o ingresso do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI, na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do art. 121, do CPC.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

As petições **ID 38374776** e **38612095** informam a interposição de agravos de instrumento, com pedido de reconsideração à decisão proferida.

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Ademais, diante do teor das informações e argumentos apresentados em **ID 37417260** e **38375759**, em caráter excepcional, intime-se a PARTE IMPETRANTE para que se manifeste e requeira o que entender de direito, no **prazo de 10 (dez) dias**.

Após, à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001776-25.2020.4.03.6144

AUTOR: COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Pedido de reconsideração da decisão de **ID.31151889** prejudicado, diante do julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Com fulcro no art. 369, do Código de Processo Civil, determino a intimação das partes para que, no **prazo de 05 (cinco) dias**, se for o caso, especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Semprejuzo, intime-se a União para que, no prazo acima assinado, se manifeste sobre a petição de **ID. 31551948**.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022247-68.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: METALURGICA SAO RAPHAEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CARMONA MARCOVICCHIO - SP308389

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, redistribuída da 5ª Vara Cível de São Paulo/SP, **com pedido de medida liminar**, proposta por **METALURGICA SAO RAPHAEL LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI**, tendo por objeto a manutenção da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) durante o ano-calendário de 2018, nos moldes instituídos pela Lei n. 12.546/2011, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos das alterações introduzidas pela Lei n. 13.670/2018.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

A decisão de Id. 12524430 deferiu o pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou informações de **Id 113005650**, informando ser incompetente para figurar como autoridade coatora nos autos.

Foi determinada a redistribuição dos autos do processo para a Justiça Federal de Barueri/SP.

Recebidos os autos, foi determinado a vinda de novas informações e a autoridade coatora contra-argumentou que a Lei 13.670/2018, que restringiu as hipóteses de atividades exercidas pelas empresas que podem optar pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Afirmou ausência de violação ao princípio da não surpresa, tendo em vista que obedecido o princípio da constitucional da anterioridade nonagesimal. Sustentou a inexistência do direito líquido e certo alegado pela parte impetrante.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da presente demanda.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

No plano infraconstitucional, os artigos 22 e 23, ambos da Lei n. 8.212/1991, elencam, respectivamente, contribuições incidentes sobre a folha de pagamento e sobre o faturamento e o lucro, a cargo da empresa, destinadas ao custeio da Seguridade Social.

A Lei n. 12.546/2011, nos seus artigos 7º e 8º, possibilitou a substituição da contribuição sobre a folha de pagamento pela contribuição incidente sobre o valor da receita bruta, às empresas dos segmentos relacionados naqueles dispositivos, e, no §13, do seu art. 9º, incluído pela Lei n. 13.161/2015, dispõe que “a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.”

Assim, uma vez apresentada a opção irrevogável para o exercício corrente, configura-se o ato jurídico perfeito, que não pode ser prejudicado pela lei, vez que consiste em garantia fundamental prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição.

Importante ressaltar que a Lei n. 13.670/2018 foi publicada em 30/05/2018 e às disposições dos seus artigos 1º e 12, inc. II, atribuiu-se vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à sua publicação (art. 11, inc. I).

Em que pese a referida Lei atenda aos princípios constitucionais da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, não assegurou plenamente o postulado da vedação à surpresa, insito ao regime tributário estabelecido na Carta Maior e indispensável para que os contribuintes excluídos da opção pela CPRB avaliem o contexto econômico e programem a sua atividade em consonância com a alteração da exigência tributária. Saliente que a proteção da confiança e a garantia da segurança jurídica devem prestigiar as legítimas expectativas do contribuinte.

Colaciono precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

### EMENTA

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA – REGIME JURÍDICO DE TRIBUTAÇÃO CONTRIBUTIVA JÁ PREVIAMENTE FIRMADO AO ANO-BASE 2018, SEGUNDO A LEI DE ENTÃO : CONSEQUENTE INOPONIBILIDADE DA LEI 13.670/2018, QUE SUPRIMIU A ATIVIDADE EMPRESARIAL DO CAMPO DE DESONERAÇÃO – CONCESSÃO DA ORDEM – IMPROVIMENTO À APELAÇÃO FAZENDÁRIA E À REMESSA OFICIAL

Deseja a parte impetrante sejam afastados eventuais efeitos jurídicos da Lei 13.670/2018 sobre a opção irrevogável assim licitamente firmada de recolhimento de contribuição previdenciária sobre receita bruta, para atividade então permitida, na forma da Lei 12.546/2011, o que merece prosperar.

**Chama atenção que a União, por meio da Lei 13.670, repete o mesmo equívoco que cometeu com a edição da MP 774 de 30/03/2017, que posteriormente foi revogada pela MP 794, significando dizer descabido, no curso do ano-base de referência, 2018, interferir em mui prévia opção de regime tributante já firmada pelo contribuinte, segundo a lei do tempo do fato, devendo ser preservada a segurança jurídica. Precedente.**

Tendo a vantagem tributária em cume a natureza de parcial isenção sobre o tributo implicado, a sua supressão a significar majoração tributária, quando mínimo, sendo que a opção àquele regime se deu de modo irrevogável (o que, evidentemente, vale para as duas partes da relação jurídica), portanto condição determinada/condicional, amoldando-se à exceção encartada no art. 178, CTN (“A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104”).

Inadmissível a abrupta supressão/exclusão de participação no regime tributante então eleito, como a praticada pelo Poder Público, superiores se põem a estabilidade e a segurança nas relações jurídicas, com as quais a não consoar a conduta estatal aqui atacada em concreto.

A própria estrita legalidade tributária, art. 97 CTN, a governar o vertente caso, assim emprestando abrigo ao intento contribuinte, no sentido de não se submeter à força temporal da exclusão da atividade empresarial em termos de desoneração tributária, durante o ano 2018, em face de prévia opção formalizada, na forma da lei então de regência.

Remessa necessária e apelação desprovidas.

(ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA / SP 5008304-54.2018.4.03.6109, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, j. 25/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/06/2020) – *grifos acrescidos*.

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. LEI 13.670/2018. SEGURANÇA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DO REGIME DURANTE O EXERCÍCIO FISCAL EM CURSO. CONFIANÇA QUE DEVE EMERGIR DO ESTADO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A constante modificação de regime tributário acarreta insegurança jurídica, levando aos agentes econômicos, que detêm os meios de produção e que impulsionam a economia do país a uma situação de desamparo.

2. A preservação da segurança jurídica deve se sobrepor ao interesse arrecadatório, possibilitando que as empresas que optaram, no início do ano fiscal, pelo regime de tributação das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta, confiantes de que aquela opção seria respeitada pelo Estado, porque nos termos da Lei seria ela irretroatável, possam, até o término do exercício fiscal dela valer-se.

**3. Ao exercer a opção pelo regime da CPRB, que a Lei nº 13.161/2015 qualificada como irretroatável, o faz em confiança ao mandamento legal e, assim, não pode se ver frustrado pelo Estado que deve orientar-se pela preservação das leis, evitando gerar instabilidade jurídica. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

4. A sentença, portanto, deve ser reformada para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante na modalidade de Contribuição sobre a Receita Bruta durante todo o ano-calendário de 2018, nos termos da Lei nº 12.546/2011 (alterada pela Lei nº 13.161/2015), excluindo os efeitos da Lei nº 13.670/2018.

5. Apelação provida.

(ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA / SP 5021438-78.2018.4.03.6100, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, j. 18/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2020) – *grifos acrescidos*.

Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, entendo que está comprovada a existência de direito líquido e certo, ameaçado ou violado, por ilegalidade ou abuso de poder atribuível à indigitada Autoridade Impetrada.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, e, por conseguinte, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida, para declarar o direito da Parte Impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta durante o ano-calendário de 2018, conforme opção manifestada nos termos do art. 9º, §13, da Lei n. 12.546/2011, com redação dada pela Lei n. 13.161/2015, afastando-se os efeitos da Lei nº 13.670/2018.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5005217-48.2019.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: IPHONE ALFA COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICALTDA - ME, JOAO PAULO ASIATICO PIMENTEL

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida não efetuou o pagamento, nem opôs embargos, embora citada (**ID 30599550**), converto o mandado monitorio em EXECUTIVO, na forma do §2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

Proceda-se à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Dê-se vista à parte exequente, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, junte demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com honorários advocatícios à base de 5% (cinco por cento) e custas processuais, incidentes por força do art. 701 e seu parágrafo 1º, do CPC, sendo o montante apurado acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios e multa de 10% (dez por cento), a teor do art. 523, parágrafo 1º, do mesmo código.

Com a juntada dos cálculos atualizados, intime-se a parte requerida, ora executada, para pagar o débito, no **prazo de 15 (quinze) dias**, ficando certificada de que, após o decurso de tal prazo, poderá apresentar impugnação, em até 15 (quinze) dias, consoante art. 525 do CPC.

No silêncio da parte exequente quanto à juntada de planilha atualizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000103-36.2016.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REU: EDUARDO URBANO DA SILVA, ROSANGELA BEZERRA MASSARICO URBANO DA SILVA

**DESPACHO**

Tendo em vista o retorno da deprecata sem cumprimento pelo não recolhimento dos emolumentos, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, providencie a distribuição, e comprovação nestes autos, da carta precatória **ID 29592083**, diretamente no Juízo deprecado (Comarca de Itapevi-SP).

Quedando-se inerte, intime-se a exequente na forma do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001407-65.2019.4.03.6144

IMPETRANTE:ROBERIO DE SOUZADIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NAYARA RODRIGUES DA SILVA - SP406572

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001224-65.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: ODD LOT INTERNATIONAL - LLC

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO THOMAZ SCOTTI MUZZI - SP56557-A

EXECUTADO: FIVE STARS DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

**DESPACHO**

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença arbitral estrangeira, proposta por ODD LOT INTERNATIONAL – LLC em face de FIVE STARS DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA-EPP.

Houve homologação da sentença arbitral perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça (**Id. 2377494, pág. 85**).

É a síntese do necessário.

Declaro a competência deste Juízo Federal para processamento do feito, bem como ratifico os atos processuais até então praticados.

Inicialmente, REMETAM-SE os autos ao Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária para que providencie, com urgência, a inserção dos documentos faltantes e ilegíveis, cujas folhas estão indicadas na certidão de **Id. 25479543**.

Sem prejuízo, proceda o SEDI ao desentranhamento das peças processuais relacionadas na mencionada certidão e distribuição, por dependência e com as anotações pertinentes, do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a teor do art. 134, §§1º, do Código de Processo Civil. No polo ativo deverá constar ODD LOT INTERNATIONAL e, no polo passivo, ESPÓLIO DE TSUNG TEH KIUNG, SALOMON SALEM e ALMIR ROBERTO (**Id. 2377529, págs. 10/11**).

Com o retorno, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo e, ato contínuo, DETERMINO A SUSPENSÃO da ação, conforme §3º do art. 134 do CPC, até decisão definitiva no incidente de desconsideração instaurado.

Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

HABEAS DATA (110) Nº 5000335-09.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: VELLOSO ENGENHARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MOREIRA DA SILVEIRA - SP389889

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DECISÃO

Trata-se de *habeas data*, com pedido de tutela de evidência, impetrado por VELLOSO ENGENHARIA LTDA., tendo por objeto ordem para que a autoridade impetrada forneça “extratos/demonstrativos das anotações existentes em nome da Impetrante e mantidos pela Receita Federal no sistema de conta corrente de pessoa jurídica”.

A autoridade impetrada prestou informações nos autos.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese. **Decido.**

Inicialmente, cumpre registrar que o *habeas data* tem origem constitucional, tratando-se de meio colocado à disposição do indivíduo para garantir o acesso a informações armazenadas em “registros”, arquivos ou “bancos de dados”:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) LXXII - Conceder-se-á *habeas data*:

a. para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b. para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;”

Ao seu turno, a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997 regulamentou o direito de acesso a informações, disciplinando o rito processual do *habeas data*.

No caso dos autos, em princípio, a petição inicial atende ao disposto no artigo 8º da legislação. Em análise não exauriente, restou caracterizado, ainda, o interesse de agir, tendo em vista a resistência da autoridade da impetrada em fornecer as informações solicitadas. Note-se que, conforme documento de ID.28092806, a autoridade impetrada respondeu a solicitação da impetrante, aduzindo que as informações poderiam ser obtidas no Portale-CAC.

A propósito, acerca da matéria discutida, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 582 de repercussão geral, deu provimento ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO n. 673.707/MG, firmando a seguinte tese: “O *habeas data* é a garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais.”

Quanto ao tema, colaciono a ementa do referido julgado, o qual adoto como fundamento deste *decisum*:

EMENTA : DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. O *habeas data*, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988.
2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: “O *Habeas Data* é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais.”
3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes.
4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97).
5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. (...) Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade. (...) in José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487.
6. A *legitimatō ad causam* para interpretação de *Habeas Data* estende-se às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, porquanto garantia constitucional aos direitos individuais ou coletivos.
7. Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, verbis: Art. 5º. ...LXXII. Conceder-se-á *habeas data* para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstaculados.
8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º. ...XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.
9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios.
10. Ex positōis, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário. (Julgamento: 17/06/2015. Tribunal Pleno. DJe-195. Publ. 30-09-2015).

Desse modo, nos moldes do voto do Relator, por decisão unânime, o Pretório Excelso reconheceu como direito subjetivo do contribuinte o acesso às informações de sistemas informatizados da Receita Federal.

Assim, ao menos nesta fase processual, assiste razão à parte impetrante, ante a tese firmada em repercussão geral pela Corte Suprema aliada aos documentos anexados aos autos.

Contudo, nos termos do artigo 13 da Lei nº 9.507/97, em atenção ao rito processual previsto para o *habeas data*, não é possível, como requer a parte impetrante, conceder ordem para que a autoridade impetrada cumpra no prazo de 10 (dez) dias.



Neste ponto cabe registrar que o *habeas data* restringe-se à garantia de conhecimento de informações, portanto, seu objeto é limitado à garantia de acesso aos dados registrados em nome da impetrada na RFB, mais precisamente no sistema de conta corrente de pessoa jurídica.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA** para determinar que, até o **dia 1º de dezembro de 2020**, a autoridade impetrada disponibilize à parte impetrante as informações, a seu respeito, constantes de registros ou bancos de dados do sistema de conta corrente de pessoa jurídica, desde 30/01/2015, conforme pleiteado na peça exordial.

Vistas ao Ministério Público Federal para manifestação **no prazo de 05 (cinco) dias**, a teor da Lei n. 9.507/1997.

Com a resposta ou decorrido o prazo, tomem conclusos para sentença.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

## 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboaré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

HABEAS DATA (110) Nº 5000332-54.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: VISTORIAS E INSPECOES PREDIAIS ENGENHARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MOREIRA DA SILVEIRA - SP389889

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas data*, com pedido de tutela de evidência, impetrado por VISTORIAS E INSPEÇÕES PREDIAIS ENGENHARIA LTDA., tendo por objeto ordem para que a autoridade impetrada forneça “*extratos/demonstrativos das anotações existentes em nome da Impetrante e mantidos pela Receita Federal no sistema de conta corrente de pessoa jurídica*”.

A autoridade impetrada prestou informações nos autos.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese. **Decido.**

Inicialmente, cumpre registrar que o *habeas data* tem origem constitucional, tratando-se de meio colocado à disposição do indivíduo para garantir o acesso a informações armazenadas em “*registros*”, arquivos ou “*bancos de dados*”:

**“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**

**(...) LXXII - Conceder-se-á *habeas data*:**

**a. para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;**

**b. para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;”**

Ao seu turno, a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997 regulamentou o direito de acesso a informações, disciplinando o rito processual do *habeas data*.

No caso dos autos, em princípio, a petição inicial atende ao disposto no artigo 8º da legislação. Em análise não exauriente, restou caracterizado, ainda, o interesse de agir, tendo em vista a resistência da autoridade da impetrada em fornecer as informações nos moldes em que solicitadas. Note-se que, no Ofício juntado no **ID.28166927**, a autoridade impetrada afirma que a informação se encontra disponibilizada na internet.

A propósito, acerca da matéria discutida, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 582 de repercussão geral, deu provimento ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO n. 673.707/MG, firmando a seguinte tese: “*O habeas data é a garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais.*”

Quanto ao tema, colaciono a ementa do referido julgado, o qual adoto como fundamento deste *decisum*:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. O *habeas data*, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988.
2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: “O *Habeas Data* é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais.”
3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes.
4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97).
5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. (...) Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade. (...) in José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487.
6. A legitimatio ad causam para interpretação de *Habeas Data* estende-se às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, porquanto garantia constitucional aos direitos individuais ou coletivos.
7. Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, verbis: Art. 5º. ...LXXII. Conceder-se-á *habeas data* para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstaculados.

8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º...XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios.

10. Expositis, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário. (*Julgamento: 17/06/2015. Tribunal Pleno. DJe-195. Publ. 30-09-2015*).

Desse modo, nos moldes do voto do Relator, por decisão unânime, o Pretório Excelso reconheceu como direito subjetivo do contribuinte o acesso às informações de sistemas informatizados da Receita Federal.

Assim, ao menos nesta fase processual, assiste razão à parte impetrante, ante a tese firmada em repercussão geral pela Corte Suprema aliada aos documentos anexados aos autos.

Contudo, nos termos do artigo 13 da Lei nº 9.507/97, em atenção ao rito processual previsto para o *habeas data*, não é possível, como requer a parte impetrante, conceder ordem para que a autoridade impetrada cumpra no prazo de 10 (dez) dias.

Neste ponto cabe registrar que o *habeas data* restringe-se à garantia de conhecimento de informações, portanto, seu objeto é limitado à garantia de acesso aos dados registrados em nome da impetrada na RFB, mais precisamente no sistema de conta corrente de pessoa jurídica.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA** para determinar que, até o **dia 1º de dezembro de 2020**, a autoridade impetrada disponibilize à parte impetrante as informações, a seu respeito, constantes de registros ou bancos de dados do sistema de conta corrente de pessoa jurídica, desde 30/01/2015, conforme pleiteado na peça exordial.

Vistas ao Ministério Público Federal para manifestação **no prazo de 05 (cinco) dias**, a teor da Lei n. 9.507/1997.

Com a resposta ou decorrido o prazo, tomem conclusos para sentença.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

## 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003093-58.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por **DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS - EM RECUPERACAO JUDICIAL**.

A parte impetrante se manifestou pela petição de **Id. 39655996**.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador; porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimidade passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).**

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de **OSASCO/SP**.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo.

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0009312-51.2015.4.03.6144

REPRESENTANTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE:DORIVAL PEREZ JUNIOR

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

A parte autora virtualizou os autos para prosseguimento.

Diligencie o eventual decurso do prazo do edital de citação.

Após, intimem-se acerca do interesse na produção de outras provas, justificando sua pertinência no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façamos autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

**1ª VARA DE CAMPO GRANDE**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000020-93.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR:ANDREY DIONY COELHO PRESTES

SUCESSOR:PERPETUA ELEAZER COELHO PRESTES, DANIEL DALUZ PRESTES

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Segue, em anexo, e-mail encaminhado pela perita.

E, nos termos da PORTARIA CPGR-01VNº 4/2020, ficamos partes intimadas da data designada para a realização da perícia social, marcada para o dia 08/12/2020, às 8h, na residência de Perpétua Eleazer Coelho Prestes, a ser realizada pela Assistente Social Walquíria da Cruz Batista Lima, devendo o advogado da parte autora informá-la da data, horário e local.

Campo Grande, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000020-93.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR:ANDREY DIONY COELHO PRESTES

SUCESSOR:PERPETUA ELEAZER COELHO PRESTES, DANIEL DALUZ PRESTES

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Segue, em anexo, e-mail encaminhado pela perita.

E, nos termos da PORTARIA CPGR-01VN° 4/2020, ficam partes intimadas da data designada para a realização da perícia social, marcada para o dia 08/12/2020, às 8h, na residência de Perpétua Eleazer Coelho Prestes, a ser realizada pela Assistente Social Walquíria da Cruz Batista Lima, devendo o advogado da parte autora informá-la da data, horário e local.

Campo Grande, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000020-93.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANDREY DIONY COELHO PRESTES  
SUCESSOR: PERPETUA ELEAZER COELHO PRESTES, DANIEL DA LUZ PRESTES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Segue, em anexo, e-mail encaminhado pela perita.

E, nos termos da PORTARIA CPGR-01VN° 4/2020, ficam partes intimadas da data designada para a realização da perícia social, marcada para o dia 08/12/2020, às 8h, na residência de Perpétua Eleazer Coelho Prestes, a ser realizada pela Assistente Social Walquíria da Cruz Batista Lima, devendo o advogado da parte autora informá-la da data, horário e local.

Campo Grande, 21 de outubro de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5006739-23.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: ANDRE TADEU DA MOTA FLORÊNCIO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE TADEU DA MOTA FLORÊNCIO - PE28182

RÉUS: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

(ID 40555894)

**Defiro** o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor.

Quanto aos sete processos indicados na aba "associados", observo que, apesar deles possuírem no polo ativo, o mesmo autor, dizem respeito a ações populares promovidas em face de outros municípios. Portanto, não restou caracterizada a prevenção.

No mais, apreciarei o pedido de tutela provisória após a manifestação dos réus e do Ministério Público Federal, no prazo de cinco dias.

Na mesma ocasião, os réus deverão trazer aos autos cópias dos quatro contratos mencionados na inicial da presente ação popular (números 0534553-90, 0534555-18, 0534416-25 e 0535235-61).

Com as manifestações, venham-me os autos conclusos.

**Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Citem-se.**

**O presente despacho servirá como mandado de citação e intimação para:**

Caixa Econômica Federal (Av. Mato Grosso n. 5500, Campo Grande/MS).

O arquivo contendo este processo está disponível para download no link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E188FC35FC>

**CAMPO GRANDE/MS, 21 de outubro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0003355-79.2016.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: CARLOS ROCHA LELIS  
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A  
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como da sentença de fls. 949-952-verso.  
Campo Grande, MS, 20 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0014383-15.2014.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: MILTON LUCAS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON JOSE MARTINS SOUZA - MS14488  
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como da sentença de fls. 132/133.  
Campo Grande, MS, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004959-82.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
RÉ: MAISA BERTAZZO  
Advogado do(a) REU: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Caixa Econômica Federal**, em face da **Maisa Bertazzo**, através da qual a autora busca provimento jurisdicional concernente na condenação da parte ré ao ressarcimento da quantia de R\$44.660,36 decorrente da contratação de cartão de crédito, o qual restou cancelado em virtude de inadimplemento.

A inicial foi instruída com documentos (IDs 18543470 a 18545475).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 21103655), arguindo preliminar de inépcia da inicial, sob o argumento de existência de irregularidades no contrato e inexistência da dívida. Adentrando ao mérito, apresentou reconvenção no corpo da peça contestatória, visando à revisão do contrato (contra a aplicação de capitalização mensal de juros; a exclusão dos juros que ultrapassem a média de mercado e dos encargos moratórios).

Frustrada a tentativa de conciliação (ID 21678161).

Réplica sob ID 22055098. Nessa oportunidade, a CEF impugnou a reconvenção, arguindo preliminar de falta de interesse de agir, bem como manifestou desinteresse na produção de outras provas.

Intimada, a parte ré requereu a produção de prova pericial (ID 22229733).

**É o relato do necessário. Decido.**

Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e à organização do processo.

As preliminares arguidas pelas partes, de inépcia da inicial (parte ré) e de falta de interesse de agir, no tocante à reconvenção (parte autora), uma vez que se confundem com o próprio mérito da ação, serão analisadas por ocasião da sentença.

Sem outras questões processuais pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas; e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, **declaro o Feito saneado.**

No que se refere ao pedido de produção de prova pericial, formulado pela ré, como a matéria em debate (cobrança de dívida decorrente de contrato de cartão de crédito, bem como a legalidade de suas cláusulas) é eminentemente de direito, onde a solução da lide deverá se dar com base na prova documental constante dos autos, não há que se falar em tal tipo de prova.

Observa a parte ré, em sua petição ID 22229733, que o pedido de produção de prova pericial encontra justificativa diante da necessidade de "*constatação dos abusos praticados pela instituição financeira e apuração do real valor devido pela ré*".

Porém, conforme referido, para a constatação de eventual "abuso" praticado pela parte autora, não se faz necessária a produção de prova pericial, mas sim a análise da legalidade das cláusulas contratuais, dentre outras questões eminentemente de direito. E a necessidade de apuração do real valor devido deve ser relegada para a fase de cumprimento de sentença, no caso de procedência do pedido material da ação.

**Indefiro**, pois, a prova pericial requerida.

Façam-se os autos conclusos para julgamento.

**Intímem-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE/MS, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007875-53.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADA: NOELIA PEREIRA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Concedida a visibilidade dos documentos gravados sob sigilo à advogada subscritora da petição ID 37276054, reitere-se a intimação da EMGEA para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos, inclusive para apreciação do pedido de desistência da CEF com relação ao crédito oriundo do contrato nº 2224.195.01007252-6, de sua titularidade.

**Intímese.**

**CAMPO GRANDE/MS, 13 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008610-62.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO CESAR PAUKA, CRISTINA MARIA DA COSTA PIRES PAUKA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DA SILVA VALENTE PIRES - MS15229

#### DESPACHO

Defiro o pedido ID 36933794 para, bem assim, suspender o presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte exequente no sentido de se dar prosseguimento à execução, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe (parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal).

E, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, os autos poderão ser desarquivados se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, observado o prazo de prescrição intercorrente.

Intímese a parte exequente.

**Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2020.**

1ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0005578-39.2015.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADOS: JONAS LOPES DE OLIVEIRA, JONAS LOPES DE OLIVEIRA - EPP

## DECISÃO

A ausência de juntada de resposta à consulta no portal CNIB implica em resultado negativo à mesma.  
Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.  
**Campo Grande, MS, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005004-52.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADA: BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTI FERNANDES

## DESPACHO

Defiro o pedido ID 38150507 para, bem assim, suspender o presente Feito pelo prazo requerido, qual seja, 06 (seis) meses, a contar da juntada da referida petição (04/09/2020).  
Decorrido o prazo e não havendo manifestação por parte da exequente no sentido de dar prosseguimento à presente execução, intime-se a parte a esse fim. Prazo: 15 (quinze) dias.  
**CAMPO GRANDE/MS, 14 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007837-14.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EMBARGANTE: TRANS OBRA LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA - EPP, JOSE ALMIR DA SILVA, JOSE ANTONIO VALENTE GOMES FILHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR DALMOLIN - PR25162  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR DALMOLIN - PR25162  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR DALMOLIN - PR25162  
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, invertendo-se os polos.  
Intimem-se os Embargantes, ora Executados, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que efetuem o pagamento da dívida, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, § 1º, do CPC.  
**Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002535-04.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
RÉUS: ADRIANO ASSIS HENRIQUE e LUCIANA MADRID KARMO HENRIQUE  
Advogado do(a) REU: NILSON COELHO - MS2607

## DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.  
Intime-se o réu, ora executado, Adriano Assis Henrique, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da dívida, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, § 1º, do CPC.  
Intime-se a ré, ora executada, **Luciana Madrid Karmo Henrique (Rua Domingos Marques, 1215 - Vilas Boas, em Campo Grande, MS)** para que efetue o pagamento da dívida, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, § 1º, do CPC.  
**Anexo:** cópia integral dos autos encontra-se disponível para download pelo prazo de 180 dias, no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R671578886>  
O presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO ID 40151987, da executada Luciana Madrid Karmo Henrique.  
**Campo Grande, MS, 14 de outubro de 2020.**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADOS: FOCO AGRONEGÓCIOS E TRANSPORTE LTDA, ELESSANDRO PEREIRA DA SILVA e LÍDIA MOREIRA COSTA.

**DESPACHO**

**Indefiro**, por ora, o pedido ID 37012870.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar novo endereço do executado Elessandro Pereira da Silva, a fim de viabilizar a sua regular citação.

CAMPO GRANDE/MS, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003257-04.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: MARLENE TENFEN MARCHIORETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS - MS11138

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para instruir o presente cumprimento de sentença como demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, assim como determina o art. 534 do Código de Processo Civil.

Observe a exequente que a elaboração do cálculo de liquidação é ônus da parte exequente, sendo apenas uma faculdade da parte executada apresentá-lo.

CAMPO GRANDE/MS, 14 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0004233-38.2015.4.03.6000

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

REU: GLAYSER BERGER MARQUES

**DESPACHO**

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como da sentença de fls. 192-195.

Campo Grande, MS, 14 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0005232-25.2014.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA: IBRATIN CENTRO OESTE LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANA BRUNETTO FOSSATI DE SOUZA - MS14739, GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647

RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



DESPACHO

Ciências às partes da digitalização dos autos.

Semprejuízo, intime-se o perito judicial para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a entrega do laudo pericial contábil (perícia designada em 09/03/2020, às 08h30).

**Intimem-se.**

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013419-85.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: WALDIR PIVETA ASSUNÇÃO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FONSECA ARAUJO - MS11779, GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

As partes controvertem acerca do valor honorários periciais devidos, considerando que o autor propõe que o valor total da perícia seja fixado em R\$ 25.500,00, para pagamento em três parcelas (págs. 158/159 ID 29448692), o réu pugna pela fixação de, no máximo, cinco vezes o valor previsto na tabela da Resolução CNJ 232/2016 (págs. 161/162 ID 29448692), e o perito mantém a proposta de R\$ 29.260,00 (manifestação ID 39372260).

De início, observo que a Resolução CNJ 232/2016 não se aplica ao presente caso concreto, porquanto o autor não é beneficiário da Justiça Gratuita.

No que se refere ao valor dos honorários periciais, acolho as justificativas apresentadas pelo perito e fixo o valor dos honorários periciais em **R\$ 29.260,00**.

No entanto, a fim de equacionar a controvérsia das partes, e, bem assim, para o bom andamento do Feito, faculto ao autor o pagamento da referida verba honorária em quatro parcelas mensais e sucessivas, a ser efetuada até o dia 05 de cada mês, iniciando-se no mês de novembro do corrente ano e encerrando-se em fevereiro de 2021, em conta judicial vinculada ao processo.

Após o depósito da integralidade do valor, intime-se o perito para designar data, horário e local para o início dos trabalhos periciais (observando-se o melhor período para realização do exame pericial, como indicado pelo *expert*).

Desde já, no entanto, **indeferido** o pedido de liberação de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais, considerando que os dados bancários indicados na manifestação ID 39372260 referem-se à pessoa diversa da do perito nomeado nos autos. Esclareça o perito a esse respeito.

Resolvido esse problema (indicados corretamente os dados bancários do perito ou apresentada justificativa acolhida pelo Juízo), e integralizados os depósitos dos honorários periciais, bem como designada data, horário e local para o início dos trabalhos periciais, desde já fica **deferido** o levantamento de 50% dos referidos honorários, para que o *expert* possa custear as despesas dos seus trabalhos. **Esclareço, ainda, que os honorários periciais deverão ser depositados em conta bancária vinculada ao presente processo, a ser aberta na Agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, e que ficarão à disposição do Juízo, sendo que os levantamentos, pelo perito, poderão ser feitos por meio de alvarás (a serem emitidos pelo Juízo), sem a necessidade de que os valores transitem por qualquer outra conta, seja em nome do perito ou de terceiro.**

Por fim, ressalto o prazo de 30 (trinta) dias úteis para elaboração e entrega do laudo pericial, como requerido (ID 39372260).

**Intimem-se as partes e o perito** (através do e-mail indicado na manifestação ID 39372260).

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001442-28.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAREZ MENEZES TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA CPGR-01V Nº 4/2020, ficam as partes intimadas da data designada para a realização da perícia médica, marcada para o dia **08/12/2020, às 11h30, no consultório do Dr. José Roberto Amin (Rua Abrão Júlio Rahe, n.º 2.309, Bairro Santa Fé, Campo Grande/MS)**, devendo o advogado do autor informá-lo para que compareça munido de prontuários, atestados, laudos, receitas e exames complementares de que dispõe.

Campo Grande, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002073-76.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: EDSON MAXIMO ROMERO

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS NUNES CUSTODIO - MS25405, CAROLINA DE SOUZA ROMERO - MS25339

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o extrato CNIS, conforme requerido pelo autor sob ID 34582991.

Coma juntada, intime-se a parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.

Não havendo mais requerimentos, façam-se os autos conclusos para julgamento.

**CAMPO GRANDE/MS, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009635-10.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: CHARLES BERNARDI ALTOUNIAN e MICHELE BLANCO BENEDITO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BERNARDI ALTOUNIAN - MS13346

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE BLANCO BENEDITO - MS14541

EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, onde CHARLES BERNARDI ALTOUNIAN e MICHELE BLANCO BENEDITO pleiteiam o recebimento de **R\$5.905,88** (cinco mil, novecentos e cinco reais, oitenta e oito centavos) – para outubro/2018, em razão de decisão transitada em julgado, que condenou CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa – ID 14371382.

Juntou documentos (ID 12676359 a 12676363 e 14371373 a 14371391).

Em impugnação (ID 15689030), a CEF alegou excesso de execução, afirmando que o cálculo apresentado com o cumprimento de sentença não obedece aos ditames da Lei nem do Manual de Cálculo da Justiça Federal, e informou como devido o montante de **R\$ 3.073,56** (três mil, setenta e três reais, cinquenta e seis centavos), posicionado para dezembro/2018. Juntou comprovante de e guia de depósito do valor que entende correto (ID 15689032).

Em réplica, os exequentes apresentaram **novos cálculos** (desta vez conforme o Manual de Cálculo da Justiça Federal), em que apuraram como devido o valor de **R\$ 3.229,28** (três mil duzentos e vinte nove reais e vinte e oito centavos), atualizado para março de 2019. Afirmam que a CEF depositou valor menor que o devido, pois, deveria ter feito a conta com base no valor atualizado da causa, que perfaz a monta de R\$ 32.292,88 (trinta e dois mil duzentos e noventa e dois e oitenta e oito centavos). Requereram a intimação da executada para o pagamento do valor remanescente de R\$ 186,86 (cento e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos) – ID 15830525.

### É o relato do necessário. Decido.

Pois bem. De acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente (*in casu*, a Resolução nº 267/2013 do CJP), quando os honorários advocatícios sucumbenciais forem fixados sobre o valor da causa, como no presente caso, “*Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Stimula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 do capítulo 4.*”

Assim, constato que a CEF cumpriu rigorosamente o comando exarado pela decisão exequenda, além de adotar corretamente o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), especialmente no que tange ao item 4.1.4.1, diferentemente dos exequentes na peça inaugural deste cumprimento de sentença.

Quanto a diferença de valores nos cálculos apresentados pelas partes, restou evidente que se deve a data de atualização dos cálculos, pois, como é possível observar na planilha juntada pela CEF, o valor de **R\$ 3.073,56** (três mil, setenta e três reais, cinquenta e seis centavos) foi atualizado até dezembro/2018 (ID 15689033), enquanto que na segunda planilha, apresentada em réplica, pelos exequentes (ID 15831225), o valor é de **R\$ 3.229,28** (três mil duzentos e vinte nove reais e vinte e oito centavos), atualizado para março de 2019.

Ante o exposto, **acolho a impugnação** ao cumprimento de sentença e **homologo** o cálculo apresentado pela executada, no valor o **valor de R\$ 3.073,56** (três mil, setenta e três reais, cinquenta e seis centavos) – em dezembro/2018 (ID 15689033).

Considerando que houve a necessidade de a CEF impugnar o cumprimento de sentença, **condeno** exequentes em honorários advocatícios fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 85, §8º, c/c artigo 90, *caput*, ambos do CPC, repartido em partes iguais entre os exequentes (“pro rata”).

O valor da condenação em honorários poderá ser descontado do montante a ser levantado pelos exequentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Preclusas as vias impugnativas, expeçam-se os respectivos alvarás.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5000375-35.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001049-04.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: GERALDO SOARES RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: IZADORA LUIZA PONTES - MS14159-B

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO - MP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual o impetrante busca provimento jurisdicional, inclusive em termos de medida liminar, que determine ao Superintendente de Patrimônio da União em Mato Grosso do Sul, que, no prazo de 10 (dez) dias, decida acerca de requerimento administrativo que indica. Requer os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação.

Alega que em 29/01/2019 formulou perante a Superintendência do Patrimônio da União em Mato Grosso do Sul - SPU/MS -, requerimento de regularização de utilização de imóvel da União para fins privados, o qual até a presente data não foi apreciado, violando, assim, os dispositivos da Lei n. 9.784/99 e caracterizando mora administrativa.

Na petição inicial, o impetrante informou ser residente e domiciliado na cidade de Três Lagoas – MS (ID 37266132).

Distribuído o writ, o MM. Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS declinou da competência para apreciá-lo, por entender que “em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora” (ID 37327819).

Vieram os autos redistribuídos a este Juízo.

É o relatório. **Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal para o processamento do mandado de segurança possui natureza funcional, ou seja, decorre da qualificação da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal - CF:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...).

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da CF, cabe estabelecer qual será o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança. Nesse sentido, a própria Constituição Federal dispôs:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...).

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Por sua vez, o art. 44 do Código de Processo Civil - CPC - estabelece que, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

E, muito embora este Juízo tenha conhecimento do entendimento jurisprudencial até recentemente predominante, no sentido de que a competência, em sede de mandado de segurança, determina-se pelo domicílio funcional da autoridade coatora, observo que o Superior Tribunal de Justiça - STJ - modificou o seu entendimento a respeito do assunto e, adotando aquele afirmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF -, vem consolidando a jurisprudência no sentido de que, mesmo em se tratando de mandado de segurança, deve prevalecer a autorização para impetração no domicílio do impetrante, nos termos da autorização expressa no art. 109, §2º, da Constituição Federal. Cito, nesse sentido, precedentes do STF e do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 374 DA REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DO AUTOR. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 374 da Repercussão Geral (RE 627.709/DF, de minha relatoria), privilegiou o acesso à justiça na interpretação do art. 109, § 2º, da Constituição, ao aplicar a faculdade nele prevista também às autarquias federais.

II – A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição deve ser aplicada inclusive em casos de impetração de mandado de segurança, possibilitando-se o ajuizamento na Seção Judiciária do domicílio do autor, a fim de tornar amplo o acesso à justiça.

III – Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgR em RE nº 736.971/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, v.u., j. 04/05/2020, DJe 13/05/2020)- destaquesi

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE **COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. *Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça.*

2. *Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.”*

(STJ, AgInt no CC 167.242/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27/05/2020, DJe 04/06/2020)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.** 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que “Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio” (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. **Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão.** 3. **A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante.** 4. **Agravo interno a que se nega provimento.** (STJ, AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018) – destaquei

E, em recentes acórdãos, o Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem se pronunciado no mesmo sentido. Note-se:

“CONFLITO NEGATIVO DE **COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.**

1. O Órgão Especial pacificou o entendimento no sentido de que é de sua *competência* o julgamento do conflito entre Juízo Cível e Juízo Previdenciário, com competências correspondentes às das Seções deste Tribunal, para evitar risco de decisões conflitantes (TRF 3. CC n. 0002986-09.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 29/08/2018; CC n. 0001121-48.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 11/04/2018 e CC n. 0003429-57.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 13/09/2017).

2. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário n. 627.709, com entendimento no sentido de que é facultado ao autor que litiga contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta ou de Administração Indireta, escolher o foro dentre aqueles indicados no art. 109, § 2º, da Constituição da República.

3. **O entendimento do Superior Tribunal de Justiça da mesma maneira, tem sido no sentido de que também há competência do foro de domicílio do autor para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais, inclusive mandamentais.**

4. Esta Corte já proferiu decisão no sentido de que nos termos do art. 109, §2º, da Constituição da República, o *impetrante* pode escolher entre os Juízos para impetrar o *mandado de segurança*, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal.

5. Não obstante a autoridade impetrada esteja sediada em Osasco (SP), também há *competência* do foro de *domicílio* da autora para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais.

6. Conflito procedente.”

(CC nº 5008497-92.2020.4.03.0000, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 29/07/2020, por maioria, DJE 05/08/2020) – destaquei.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 109, §2º, CF. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS NO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDENCIADOS C. TRIBUNAIS SUPERIORES. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral em RE nº 627.709/DF (Plenário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, por maioria, j. 20/08/2014, DJe 30/10/2014 – Tema 374), fixou orientação no sentido de que o art. 109, §2º, da CF autoriza que o autor escolha o foro de seu domicílio para a propositura de ação em face da União ou autarquias federais.

II- **Ao examinar o AgR em RE nº 736.971/RS, em 04/05/2020, a C. Segunda Turma da Corte Suprema pronunciou que o referido entendimento também se aplica aos casos de mandado de segurança: “A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição deve ser aplicada inclusive em casos de impetração de mandado de segurança, possibilitando-se o ajuizamento na Seção Judiciária do domicílio do autor, a fim de tornar amplo o acesso à justiça.”** (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, v.u., DJe 13/05/2020).

III- O posicionamento ora destacado vem sendo adotado de forma pacífica nos julgamentos do C. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça (STF, RE nº 1.242.422/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, decisão monocrática, j. 12/11/2019, DJe 19/11/2019; STJ, AgInt no CC 167.242/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27/05/2020, DJe 04/06/2020; STJ, AgInt no CC nº 166.130/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., j. 03/09/2019, DJe 05/09/2019).

IV- Aplicada a orientação firmada pelos C. Tribunais Superiores ao presente caso, reconhecendo-se a competência do Juízo do domicílio do impetrante para o julgamento do feito, nos termos do art. 109, §2º, da CF.

V - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004584-05.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/09/2020, Intimação via sistema DATA: 16/09/2020) – destaquei

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO NEGATIVA DE COMPETÊNCIA – MANDADO DE SEGURANÇA – ART. 109, § 2º, CF – DOMICÍLIO DO IMPETRANTE – ACESSO À JUSTIÇA – PRECEDENTES DO STJ E STF – CRITÉRIO TERRITORIAL – SÚMULA 33/STJ – COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO – CONFLITO PROCEDENTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal possuem entendimento no sentido de aplicar o disposto no art. 109, §2º, CF, facultando ao impetrante o ajuizamento do mandado de segurança, contra a União no foro de seu domicílio.

2. **Considerando a regra do art. 109, § 2º, CF, tendo o impetrante optado pela impetração no foro de seu domicílio, não cabe ao Juízo suscitado declinar da competência, por se tratar de critério territorial de fixação de competência, encontrando óbice tal declinação na Súmula 33/STJ.**

3. Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5006746-07.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 16/09/2020, Intimação via sistema DATA: 17/09/2020) – destaquei

Desse modo, no que se refere, especificamente, ao critério de fixação de competência territorial, a Constituição Federal faculta, de modo expresso, ao cidadão que demandar contra a União, rol taxativo de possibilidades (foros competentes), o que tem por finalidade assegurar a efetividade de acesso ao Judiciário, não mais se justificando a manutenção do mandado de segurança como exceção a tal possibilidade, seja pelo atual contexto do processo eletrônico, seja pela interiorização do Poder Judiciário.

Portanto, tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal ou que exerça função federal delegada, a competência estará submetida prevista no artigo 109, §2º, da CF.

Diante do exposto, declaramos que não compete a este Juízo o conhecimento e julgamento do presente *mandamus*. No entanto, considerando que a unidade jurisdicional perante a qual a ação foi originariamente distribuída, declinou da competência, **suscito conflito negativo de competência perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos arts. 66, II, e 953, I, ambos do Código de Processo Civil.**

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004801-90.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: JULIO MARIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELINA DE MELLO E DANTAS GUIMARAES - MS7756

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA AGÊNCIA 3658 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face de ato praticado pelo atendente Breno Arantes, funcionário da Agência n. 3658 da Caixa Econômica Federal, situada à Rua Bahia, 639 – Jardim dos Estados, na cidade de Campo Grande/MS, onde o impetrante pleiteia provimento jurisdicional que lhe assegure o saque dos valores existentes em sua conta vinculada do FGTS. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Como causa de pedir, o impetrante alega que é acometido de cardiopatia grave e que recentemente sofreu um acidente vascular cerebral (AVC), o qual lhe deixou com sequelas que o impossibilitam definitivamente de exercer sua atividade laborativa. Acresce que sua filha é portadora de fibrose cística, e que, desde o nascimento, foi diagnosticada como portadora da Síndrome de Cornelia de Lange CdLS. Diz que, atualmente, como fonte de renda exclusiva, está recebendo auxílio-doença, porém os valores pagos a título do benefício são insuficientes para custear os remédios e tratamentos necessários para a sua saúde e a da sua filha. Aduz que os tratamentos são contínuos e de alto custo, sendo que a finalidade do saque do FGTS é o auxílio de seu tratamento e de sua filha, a fim de lhes propiciar melhor condição de vida.

Afirma que é trabalhador registrado perante o Conselho de Secretários Municipais de Saúde de Mato Grosso do Sul-COSEMS, tendo em sua conta vinculada ao FGTS a quantia de R\$ 68.643,02 (sessenta e oito mil seiscentos e quarenta e três reais e dois centavos). Nada obstante, o seu pedido administrativo de levantamento do saldo de FGTS junto à CEF foi negado (verbalmente), ao fundamento de que a hipótese não está entre as previstas no art. 20, da Lei n. 8.036/90. Aduz que tal negativa viola seu direito líquido e certo de saque dos valores existentes em sua conta de FGTS.

Por fim, sustenta que a sua difícil situação foi agravada pela pandemia (COVID-19), fato que, em razão da declaração de calamidade pública, por si, autorizaria o levantamento do FGTS. Requer a concessão da medida liminar para determinar a liberação do saldo de sua conta vinculada FGTS.

Com a inicial vieram documentos (ID's 35921456 a 35921861).

Determinada emenda à inicial (ID 35948154), o impetrante, retificando o polo passivo do *mandamus*, indicou como autoridade coatora, o sr. RAFAEL FREITAS DE ANDRADE, gerente da agência 3658 da Caixa Econômica Federal de Campo Grande/MS (ID's 36197680 e 36198093).

Recebida a emenda, a análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações e restaram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação (ID 36437779).

Informações prestada pela autoridade impetrada (ID's 36826908-36826941), aduzindo a legalidade do ato impugnado, ante a ausência de adequação às hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90. E, quanto ao pedido de liberação do FGTS, com fundamento na pandemia (COVID-19), aduz que houve a perda superveniente do objeto, ante a edição da Medida Provisória nº 946 de 07/04/2020, que possibilitou o saque temporário dos recursos do FGTS, limitando o valor do saque a até R\$ 1.045,00, por trabalhador. Acresce que a calamidade pública a ensejar o levantamento de valores do FGTS deve decorrer de desastres naturais, não tendo similaridade com a pandemia do COVID-19. Por fim, ressalta a vedação de concessão de tutela, em casos como o presente, contida nos artigos 1º, §3º, da Lei nº 8.437/92, 300, §3º, CPC, 29-B, da Lei nº 8.036/90. Pede o indeferimento da medida liminar e, no mérito, a denegação da segurança.

É o Relatório. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança, no ato da prolação de sentença.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento alegado (*fumus boni iuris*) e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente (*periculum in mora*).

Além disso, como regra geral, deve-se evitar o deferimento de medida irreversível.

No presente caso, observadas essas premissas, vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada.

É certo que, quanto ao fundamento da possibilidade de saque integral do saldo do FGTS em decorrência da decretação de calamidade pública em razão da pandemia causada pela Covid19, não vislumbro, ao menos nesse momento, o *fumus boni iuris*.

De fato, a Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, inciso XVI, possibilita o levantamento do saldo do FGTS em caso de **desastre natural**, condicionando sua fruição ao reconhecimento formal, pelo Governo Federal, de situação de emergência ou estado de calamidade pública:

*Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: [...]*

*XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)*

*a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)*

*b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)*

*c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) [...]*

Já o artigo 2º do Decreto nº 5.113/2004 especifica as hipóteses consideradas desastres naturais que autorizam o saque:

*Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural:*

*I - vendavais ou tempestades;*

*II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;*

*III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;*

*IV - tornados e trombas d'água;*

*V - precipitações de granizos;*

*VI - enchentes ou inundações graduais;*

*VII - enxurradas ou inundações bruscas;*

*VIII - alagamentos; e*

*IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.*

*Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, considera-se também como natural do desastre decorrente do rompimento ou colapso de barragens que ocasionem movimento de massa, com danos a unidades residenciais. (Redação dada pelo Decreto nº 8.572, de 2015)*

Nesse cenário, vê-se que a calamidade pública a ensejar o levantamento de valores do FGTS deve decorrer de desastres naturais, não guardando similitude com a pandemia do COVID-19.

Não bastasse isso, o Poder Executivo Federal já regulamentou, com a edição da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, a possibilidade de liberação de valores do FGTS, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020, permitindo o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

Note-se que esse novo regramento estabeleceu limitação não só temporária, mas também de ordem objetiva para o saque do FGTS (entre 15/6/2020 e 31/12/2020; e limite máximo de apenas R\$ 1.045,00 por trabalhador).

Portanto, a pretensão do impetrante (levantamento integral do saldo vinculado à sua conta do FGTS em decorrência da Pandemia do Covid19) não encontra respaldo na legislação de regência.

Registro, outrossim, que não se mostra pertinente a interpretação dada pelo impetrante, quanto à previsão ampla da Lei n. 8.036/90, em comparação à Medida Provisória n. 946/2020, justamente em razão da especificidade deste último ato normativo. Além disso, a própria Lei n. 8.036/90 já previa a possibilidade de limitação do valor máximo a ser levantado (art. 20, inciso XVI, alínea c, acima transcrito).

**Por outro lado**, presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, no que se refere à pretensão do impetrante, de que a autoridade impetrada seja compelida a liberar o saldo existente em sua conta vinculada do FGTS, tendo em vista o enquadramento da sua situação na seguinte hipótese legal:

#### Lei n. 8.036/90

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...).

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

(...).

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

O artigo 7º, I, da Lei n. 8.036/90, dá competência legal à CEF para, na qualidade de Agente Operador do FGTS, centralizar, manter, controlar e elaborar as contas do referido Fundo.

Nessa qualidade, a CEF autoriza ou indefere os saques dos depósitos fundiários, executando as normas editadas (art. 20 da Lei nº 8.036/90 e Decreto nº 99.684/90), além de expedir atos reguladores de procedimentos administrativo-operacionais acerca desse levantamento (Lei nº 8.136/90, art. 7º, inc. II). Assim, a CEF tem a atribuição de administrar as contas vinculadas de FGTS do trabalhador, o que inclui a adoção de condições e documentos que viabilizem, de forma segura, a execução das possibilidades de saque (artigo 7º, I e II, da Lei nº 8.036/1990).

No presente caso, os documentos acostados aos autos indicam que o impetrante não logrou êxito em sacar o saldo de sua conta vinculada, pois, conforme interpretação da impetrada, não houve enquadramento nas hipóteses previstas na legislação.

Ocorre que a prova documental que instruiu a peça vestibular, inclusive atestados médicos e laudos de exames laboratoriais, estão a demonstrar que o impetrante é portador de cardiopatia grave e sofreu, recentemente, em 30/04/2020, acidente vascular cerebral – AVC - que, ao menos temporariamente, o impossibilitam de exercer o seu labor (ID's 35921731 – 35921738). E, o Laudo Médico emitido em 25/06/2020 é expreso ao solicitar o afastamento definitivo do impetrante das atividades laborais em decorrência das sequelas deixadas pelo AVC isquêmico (ID 35921731).

Além disso, há também documentos médicos a comprovar as graves doenças (fibrose cística e Síndrome de Cornélica de Lange - CdLS) que acometem Amanda Santos Silva, filha do impetrante, da qual ele é curador provisório (ID's 35921744, 35921748, 35921749, 35921852, 35921856 e 35921861).

Em virtude de tais fatos, além dos tratamentos médicos contínuos, tanto o ora impetrante, como sua filha (dependente) necessitam de medicação específica e acompanhamento constante, típico das referidas enfermidades.

Os extratos apresentados indicam que o impetrante é titular de conta vinculada ao FGTS.

Anoto, ainda, que não me parece razoável exigir-se que o impetrante e/ou sua filha estejam em estado grave de saúde (estágio terminal), para, só então, com base no artigo 20, inciso XIV, da Lei nº 8.036/90, exsurgir o direito ao saque. Além disso, cabe recordar que os recursos existentes na conta vinculada do FGTS em verdade são oriundos do trabalho do titular, sendo de rigor o reconhecimento do direito do mesmo ao saque, observados os casos legais e as hipóteses concretas excepcionais, para fazer frente a problemas como os referidos na peça inicial.

Assim, comprovado que, tanto o titular da conta vinculada, como a sua dependente (filha), são portadores de doenças graves, é plenamente cabível a liberação dos valores depositados na conta de FGTS daquele. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

*..EMEN: FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90. POSSIBILIDADE.*

*1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN:*

*(RESP - RECURSO ESPECIAL - 853002/2006.01.13459-1, ELLIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:03/10/2006 PG:00200 ..DTPB:)*

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. ART. 20 DA LEI 8.036/90. COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DO LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. RECURSO PROVIDO. I. A enfermidade da parte impetrante restou demonstrada, bem como a titularidade da conta do FGTS. II. Embora a aludida doença não esteja incluída no rol autorizador de levantamento de depósito, o certo é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de admitir o levantamento do saldo fundiário, mesmo em situações não contempladas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, tendo em vista o princípio social da norma. III. Apelação a que se dá provimento.*

*(ApCiv 5014380-24.2018.4.03.6100, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/09/2019.)*

*FGTS. SAQUE PARA TRATAMENTO DE DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE. LEI N. 8.036/90, ART. 20. ROL NÃO EXAUSTIVO. ESCLEROSE MÚLTIPLA. PRECEDENTES DO STJ E TRF 1ª REGIÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Remessa oficial contra sentença que concedeu a segurança vindicada, declarando o direito da autora ao levantamento do saldo da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 2. O magistrado a quo assim sentenciou por entender que vasta documentação anexada aos autos demonstrou a gravidade da doença que acomete a autora, titular da conta vinculada, cujo tratamento demanda recursos financeiros, e evidenciou que a impetrante não está recebendo salário, mas somente o benefício de auxílio-doença, o que revela a necessidade de lançar mão do saldo existente em sua conta do FGTS. 3. A jurisprudência pátria assentou entendimento de que "a enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal" (STJ, REsp 848.637/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 27/11/2006). 4. É possível o levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS no caso da titular da conta vinculada comprovar ser portadora de doença que acomete o sistema nervoso central, qual seja, esclerose múltipla. Precedentes. 5. Remessa oficial a que se nega provimento.*

*(REO 0011345-19.2015.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 24/01/2017 PAG.)*

*ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. DOENÇA GRAVE. ESCLEROSE MÚLTIPLA. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. Sentença que se mantém para liberar os valores depositados na conta vinculada da fundista acometida de doença grave, com a finalidade de custear-lhe o tratamento, pois embora não se enquadre a moléstia expressamente no art. 20, da Lei nº 8.036/90, justifica-se a interpretação extensiva da norma, eis que a finalidade social do FGTS não pode ser desprezada no caso concreto.*

*(AC 200871000184710, Relator VALDEMAR CAPELETTI, TRF4, QUARTA TURMA, D.E 21/09/2009)*

Por fim, quanto às vedações legais de concessão de medida liminar aduzidas pela impetrada, registro não serem aplicáveis no presente caso. Explico.

Dispõe o artigo 29-B da Lei 8.036/90, verbis:

*Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.*

Desde logo, anoto que não desconheço a constitucionalidade dessa norma, conforme decisões proferidas em 14/03/2018, pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade nº 2.382, 2.425 e 2.479, em que se reconheceu a ausência de afronta à garantia fundamental da inafastabilidade de jurisdição em face de previsão de vedação de medidas judiciais autorizadas da movimentação das contas.

Entretanto, cabe registrar que a vedação trazida pelo artigo 29-B da Lei 8.036/90 (introduzido pela MP 2.164-41 de 24/08/2001) tinha como finalidade evitar a ruína do Fundo, em razão do reconhecimento da existência de diferenças nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários e autorização de créditos de complementos de atualização monetária nas contas pela edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. A consequência de tal reconhecimento foi o ajuizamento de ações judiciais para acesso e liberação imediata dessas diferenças que, muitas vezes concedidos em sede liminar, poderiam vir a comprometer os recursos do FGTS para aplicação em investimentos de relevante valor social.

Ocorre que não é essa a situação retratada nestes autos, já que o impetrante busca o amparo do Fundo justamente com a finalidade eminentemente social com que ele foi criado, cabendo, na hipótese, interpretação teleológica e sistemática da Lei do FGTS (Lei 8.036/90), de modo a conciliar a finalidade do fundo, com as disposições veiculadas em seu texto normativo.

Ademais, entendendo que as garantias constitucionais do direito à dignidade humana, à vida e à saúde, expressas nos arts. 1º, 5º, 6º e 196 da CF/88, justificam a imediata liberação do saldo do FGTS na situação ora em exame.

A Administração Pública tem o dever de agir dentro do campo estrito da norma (princípio da legalidade estrita/artigo 37, caput, da CF). No entanto, o juiz pode buscar a interpretação teleológico-extensiva da mesma, com base nos princípios constitucionais, para aplicar a justiça ao caso concreto.

Assim, entendendo que, ante os princípios constitucionais citados, restam afastadas as vedações legais apontadas pela impetrada como proibitivas da concessão da medida liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, **de firo o pedido de liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que adote as medidas necessárias ao levantamento, pelo impetrante, do saldo existente em sua conta do FGTS, referente ao vínculo empregatício com o Conselho de Secretários Municipais de Saúde de Mato Grosso do Sul-COSEMS, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **Intimem-se.**

Ao MPF; em seguida, conclusos para sentença.

#### **A presente decisão servirá como:**

1. Mandado de intimação, **ID 40548121**, do gerente da Agência 3658 da Caixa Econômica Federal de Campo Grande/MS, RAFAEL FREITAS DE ANDRADE ou quem lhe fizer as vezes, com endereço à Rua Bahia, 639 – Jardim dos Estados, CEP 79.002-952; e do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Mato Grosso do Sul – autoridade que apresentou informações, com endereço na Av. Mato Grosso, 5500 Carandá Bosque - Campo Grande, MS.

Campo Grande, MS, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004801-90.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: JULIO MARIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELINA DE MELLO E DANTAS GUIMARAES - MS7756

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA AGÊNCIA 3658 DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face de ato praticado pelo atendente Breno Arantes, funcionário da Agência n. 3658 da Caixa Econômica Federal, situada à Rua Bahia, 639 – Jardim dos Estados, na cidade de Campo Grande/MS, onde o impetrante pleiteia provimento jurisdicional que lhe assegure o saque dos valores existentes em sua conta vinculada do FGTS. Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Como causa de pedir, o impetrante alega que é acometido de cardiopatia grave e que recentemente sofreu um acidente vascular cerebral (AVC), o qual lhe deixou com sequelas que o impossibilitam definitivamente de exercer sua atividade laborativa. Acresce que sua filha é portadora de fibrose cística, e que, desde o nascimento, foi diagnosticada como portadora da Síndrome de Comelia de Lange CdLS. Diz que, atualmente, como fonte de renda exclusiva, está recebendo auxílio-doença, porém os valores pagos a título do benefício são insuficientes para custear os remédios e tratamentos necessários para a sua saúde e a da sua filha. Aduz que os tratamentos são contínuos e de alto custo, sendo que a finalidade do saque do FGTS é o auxílio de seu tratamento e de sua filha, a fim de lhes propiciar melhor condição de vida.

Afirma que é trabalhador registrado perante o Conselho de Secretários Municipais de Saúde de Mato Grosso do Sul-COSEMS, tendo em sua conta vinculada ao FGTS a quantia de R\$ 68.643,02 (sessenta e oito mil seiscientos e quarenta e três reais e dois centavos). Nada obstante, o seu pedido administrativo de levantamento do saldo de FGTS junto à CEF foi negado (verbalmente), ao fundamento de que a hipótese não está entre as previstas no art. 20, da Lei n. 8.036/90. Aduz que tal negativa viola seu direito líquido e certo de saque dos valores existentes em sua conta de FGTS.

Por fim, sustenta que a sua difícil situação foi agravada pela pandemia (COVID-19), fato que, em razão da declaração de calamidade pública, por si, autorizaria o levantamento do FGTS. Requer a concessão da medida liminar para determinar a liberação do saldo de sua conta vinculada FGTS.

Com a inicial vieram documentos (ID's 35921456 a 35921861).

Determinada emenda à inicial (ID 35948154), o impetrante, retificando o polo passivo do *mandamus*, indicou como autoridade coatora, o sr. RAFAEL FREITAS DE ANDRADE, gerente da agência 3658 da Caixa Econômica Federal de Campo Grande/MS (ID's 36197680 e 36198093).

Recebida a emenda, a análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações e restaram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação (ID 36437779).

Informações prestada pela autoridade impetrada (ID's 36826908-36826941), aduzindo a legalidade do ato impugnado, ante a ausência de adequação às hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90. E, quanto ao pedido de liberação do FGTS, com fundamento na pandemia (COVID-19), aduz que houve a perda superveniente do objeto, ante a edição da Medida Provisória nº 946 de 07/04/2020, que possibilitou o saque temporário dos recursos do FGTS, limitando o valor do saque a até R\$ 1.045,00, por trabalhador. Acresce que a calamidade pública a ensejar o levantamento de valores do FGTS deve decorrer de desastres naturais, não tendo similaridade com a pandemia do COVID-19. Por fim, ressalta a vedação de concessão de tutela, em casos como o presente, contida nos artigos 1º, §3º, da Lei nº 8.437/92, 300, §3º, CPC, 29-B, da Lei nº 8.036/90. Pede o indeferimento da medida liminar e, no mérito, a denegação da segurança.

É o Relatório. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança, no ato da prolação de sentença.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento alegado (*fumus boni iuris*) e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente (*periculum in mora*).

Além disso, como regra geral, deve-se evitar o deferimento de medida irreversível.

No presente caso, observadas essas premissas, vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada.

É certo que, quanto ao fundamento da possibilidade de saque integral do saldo do FGTS em decorrência da decretação de calamidade pública em razão da pandemia causada pela Covid19, não vislumbro, ao menos nesse momento, o *fumus boni iuris*.

De fato, a Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, inciso XVI, possibilita o levantamento do saldo do FGTS em caso de **desastre natural**, condicionando sua fruição ao reconhecimento formal, pelo Governo Federal, de situação de emergência ou estado de calamidade pública:

*Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: [...]*

*XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)*

*a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)*

*b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)*

*c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#) [...]*

Já o artigo 2º do Decreto nº 5.113/2004 especifica as hipóteses consideradas desastres naturais que autorizam o saque:

*Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural:*

*I - vendavais ou tempestades;*

*II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;*

*III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;*

*IV - tornados e trombas d'água;*

*V - precipitações de granizos;*

*VI - enchentes ou inundações graduais;*

*VII - enxurradas ou inundações bruscas;*

*VIII - alagamentos; e*

*IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.*

*Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, considera-se também como natural o desastre decorrente do rompimento ou colapso de barragens que ocasiona movimento de massa, com danos a unidades residenciais. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.572, de 2015\)](#)*

Nesse cenário, vê-se que a calamidade pública a ensejar o levantamento de valores do FGTS deve decorrer de desastres naturais, não guardando similitude com a pandemia do COVID-19.

Não bastasse isso, o Poder Executivo Federal já regulamentou, com a edição da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, a possibilidade de liberação de valores do FGTS, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020, permitindo o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

Note-se que esse novo regramento estabeleceu limitação não só temporária, mas também de ordem objetiva para o saque do FGTS (entre 15/6/2020 e 31/12/2020; e limite máximo de apenas R\$ 1.045,00 por trabalhador).

Portanto, a pretensão do impetrante (levantamento integral do saldo vinculado à sua conta do FGTS em decorrência da Pandemia do Covid19) não encontra respaldo na legislação de regência.

Registro, outrossim, que não se mostra pertinente a interpretação dada pelo impetrante, quanto à previsão ampla da Lei n. 8.036/90, em comparação à Medida Provisória n. 946/2020, justamente em razão da especificidade deste último ato normativo. Além disso, a própria Lei n. 8.036/90 já previa a possibilidade de limitação do valor máximo a ser levantado (art. 20, inciso XVI, alínea c, acima transcrito).

**Por outro lado**, presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, no que se refere à pretensão do impetrante, de que a autoridade impetrada seja compelida a liberar o saldo existente em sua conta vinculada do FGTS, tendo em vista o enquadramento da sua situação na seguinte hipótese legal:

Lei n. 8.036/90

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...).

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

(...).

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

O artigo 7º, I, da Lei n. 8.036/90, dá competência legal à CEF para, na qualidade de Agente Operador do FGTS, centralizar, manter, controlar e elaborar as contas do referido Fundo.

Nessa qualidade, a CEF autoriza ou indefere os saques dos depósitos fundiários, executando as normas editadas (art. 20 da Lei nº 8.036/90 e Decreto nº 99.684/90), além de expedir atos reguladores de procedimentos administrativo-operacionais acerca desse levantamento (Lei nº 8.136/90, art. 7º, inc. II). Assim, a CEF tem a atribuição de administrar as contas vinculadas de FGTS do trabalhador, o que inclui a adoção de condições e documentos que viabilizem, de forma segura, a execução das possibilidades de saque (artigo 7º, I e II, da Lei nº 8.036/1990).

No presente caso, os documentos acostados aos autos indicam que o impetrante não logrou êxito em sacar o saldo de sua conta vinculada, pois, conforme interpretação da impetrada, não houve enquadramento nas hipóteses previstas na legislação.

Ocorre que a prova documental que instruiu a peça vestibular, inclusive atestados médicos e laudos de exames laboratoriais, estão a demonstrar que o impetrante é portador de cardiopatia grave e sofreu, recentemente, em 30/04/2020, acidente vascular cerebral – AVC - que, ao menos temporariamente, o impossibilitam de exercer o seu labor (ID's 35921731 – 35921738). E, o Laudo Médico emitido em 25/06/2020 é expresso ao solicitar o afastamento definitivo do impetrante das atividades laborais em decorrência das sequelas deixadas pelo AVC isquêmico (ID 35921731).

Além disso, há também documentos médicos a comprovar as graves doenças (fibrose cística e Síndrome de Comelia de Lange - CdLS) que acometem Amanda Santos Silva, filha do impetrante, da qual ele é curador provisório (ID's 35921744, 35921748, 35921749, 35921852, 35921856 e 35921861).

Em virtude de tais fatos, além dos tratamentos médicos contínuos, tanto o ora impetrante, como sua filha (dependente) necessitam de medicação específica e acompanhamento constante, típico das referidas enfermidades.

Os extratos apresentados indicam que o impetrante é titular de conta vinculada ao FGTS.

Anoto, ainda, que não me parece razoável exigir-se que o impetrante e/ou sua filha estejam em estado grave de saúde (estágio terminal), para, só então, com base no artigo 20, inciso XIV, da Lei nº 8.036/90, exsurgir o direito ao saque. Além disso, cabe recordar que os recursos existentes na conta vinculada do FGTS em verdade são oriundos do trabalho do titular, sendo de rigor o reconhecimento do direito do mesmo ao saque, observados os casos legais e as hipóteses concretas excepcionais, para fazer frente a problemas como os referidos na peça inicial.

Assim, comprovado que, tanto o titular da conta vinculada, como a sua dependente (filha), são portadores de doenças graves, é plenamente cabível a liberação dos valores depositados na conta de FGTS daquele. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

*..EMEN: FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90. POSSIBILIDADE.*



1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 853002/2006.01.13459-1, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:03/10/2006 PG:00200 ..DTPB:.)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. ART. 20 DA LEI 8.036/90. COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DO LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. RECURSO PROVIDO. I. A enfermidade da parte impetrante restou demonstrada, bem como a titularidade da conta do FGTS. II. Embora a aludida doença não esteja incluída no rol autorizador de levantamento de depósito, o certo é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de admitir o levantamento do saldo fundiário, mesmo em situações não contempladas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, tendo em vista o princípio social da norma. III. Apelação a que se dá provimento.

(ApCiv 5014380-24.2018.4.03.6100, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/09/2019.)

FGTS. SAQUE PARA TRATAMENTO DE DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE. LEI N. 8.036/90, ART. 20. ROL NÃO EXAUSTIVO. ESCLEROSE MÚLTIPLA. PRECEDENTES DO STJ E TRF 1ª REGIÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Remessa oficial contra sentença que concedeu a segurança vindicada, declarando o direito da autora ao levantamento do saldo da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 2. O magistrado a quo assim sentenciou por entender que vasta documentação anexada aos autos demonstrou a gravidade da doença que acomete a autora, titular da conta vinculada, cujo tratamento demanda recursos financeiros, e evidenciou que a impetrante não está recebendo salário, mas somente o benefício de auxílio-doença, o que revela a necessidade de lançar mão do saldo existente em sua conta do FGTS. 3. A jurisprudência pátria assentou entendimento de que "a enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal" (STJ, REsp 848.637/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 27/11/2006). 4. É possível o levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS no caso da titular da conta vinculada comprovar ser portadora de doença que acomete o sistema nervoso central, qual seja, esclerose múltipla. Precedentes. 5. Remessa oficial a que se nega provimento.

(REO 0011345-19.2015.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 24/01/2017 PAG.)

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. DOENÇA GRAVE. ESCLEROSE MÚLTIPLA. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. Sentença que se mantém para liberar os valores depositados na conta vinculada da fundista acometida de doença grave, com a finalidade de custear-lhe o tratamento, pois embora não se enquadre a moléstia expressamente no art. 20, da Lei nº 8.036/90, justifica-se a interpretação extensiva da norma, eis que a finalidade social do FGTS não pode ser desprezada no caso concreto.

(AC 200871000184710, Relator VALDEMAR CAPELETTI, TRF4, QUARTA TURMA, D.E 21/09/2009)

Por fim, quanto às vedações legais de concessão de medida liminar aduzidas pela impetrada, registro não serem aplicáveis no presente caso. Explico.

Dispõe o artigo 29-B da Lei 8.036/90, verbis:

Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

Desde logo, anoto que não desconheço a constitucionalidade dessa norma, conforme decisões proferidas em 14/03/2018, pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade nº 2.382, 2.425 e 2.479, em que se reconheceu a ausência de afronta à garantia fundamental da inafastabilidade de jurisdição em face de previsão de vedação de medidas judiciais autorizadas da movimentação das contas.

Entretanto, cabe registrar que a vedação trazida pelo artigo 29-B da Lei 8.036/90 (introduzido pela MP 2.164-41 de 24/08/2001) tinha como finalidade evitar a ruína do Fundo, em razão do reconhecimento da existência de diferenças nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários e autorização de créditos de complementos de atualização monetária nas contas pela edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. A consequência de tal reconhecimento foi o ajuizamento de uma infinidade de ações judiciais para acesso e liberação imediata dessas diferenças que, muitas vezes concedidos em sede liminar, poderiam vir a comprometer os recursos do FGTS para aplicação em investimentos de relevante valor social.

Ocorre que não é essa a situação retratada nestes autos, já que o impetrante busca o amparo do Fundo justamente com a finalidade eminentemente social com que ele foi criado, cabendo, na hipótese, interpretação teleológica e sistemática da Lei do FGTS (Lei 8.036/90), de modo a conciliar a finalidade do fundo, com as disposições veiculadas em seu texto normativo.

Ademais, entendendo que as garantias constitucionais do direito à dignidade humana, à vida e à saúde, expressas nos arts. 1º, 5º, 6º e 196 da CF/88, justificam a imediata liberação do saldo do FGTS na situação ora em exame.

A Administração Pública tem o dever de agir dentro do campo estrito da norma (princípio da legalidade estrita/artigo 37, caput, da CF). No entanto, o juiz pode buscar a interpretação teleológico-extensiva da mesma, com base nos princípios constitucionais, para aplicar a justiça ao caso concreto.

Assim, entendendo que, ante os princípios constitucionais citados, restam afastadas as vedações legais apontadas pela impetrada como proibitivas da concessão da medida liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, **deiro o pedido de liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que adote as medidas necessárias ao levantamento, pelo impetrante, do saldo existente em sua conta do FGTS, referente ao vínculo empregatício com o Conselho de Secretários Municipais de Saúde de Mato Grosso do Sul - COSEMS, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **Intimem-se.**

Ao MPF; em seguida, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de intimação, **ID 40548121**, do gerente da Agência 3658 da Caixa Econômica Federal de Campo Grande/MS, RAFAEL FREITAS DE ANDRADE ou quem lhe fizer as vezes, com endereço à Rua Bahia, 639 – Jardim dos Estados, CEP 79.002-952; e do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Mato Grosso do Sul – autoridade que apresentou informações, com endereço na Av. Mato Grosso, 5500 Carandá Bosque - Campo Grande, MS.

Campo Grande, MS, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008627-61.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ENGEPAR - ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V N° 4/2020, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela impetrada (ID 40623727).

**CAMPO GRANDE, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000735-38.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: VICENTA SEGOVIA PEIXOTO, FLAVIO ROBERTO GONCALVES PEIXOTO, MIRIAN PEIXOTO LEITE, MARGARETE GONCALVES PEIXOTO, SERGIO EDUARDO PEIXOTO, LUIZ ANTONIO GONCALVES PEIXOTO, THAIS FATIMA DOS SANTOS CAMARGO, MICHEL SANDE, LUCIAN DOS SANTOS PEIXOTO, GEORGE LUIS DOS SANTOS PEIXOTO, MILENA DOS SANTOS PEIXOTO, PATRICIA PACHECO PEIXOTO, PATRICK PACHECO PEIXOTO  
REPRESENTANTE: ROSANGELA PACHECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V N° 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre as petições ID 39647580 e 40635472.

**CAMPO GRANDE, 22 de outubro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5006762-66.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALTER FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA MENDES BARBOSA - MS12183

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006979-80.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NELSON FELIPE MACHADO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CORREIA PEREIRA ROCHA - MS15228, ADY FARIA DA SILVA - MS8521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA CPGR-01V Nº 4/2020, ficam as partes intimadas da data designada para a realização da perícia médica, marcada para o dia **16/11/2020, às 14h, no consultório do Dr. Roberto Almeida de Figueiredo (Rua Raul Pires Barbosa, n.º 1.477, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS)**, devendo o advogado do autor informá-lo para que compareça munido de prontuários, atestados, laudos, receitas e exames complementares de que dispõe.

Campo Grande, 22 de outubro de 2020.

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007688-18.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DENISE DA SILVA GUALHANONE NEMIROVSKY

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

DENISE DA SILVA GUALHANONE NEMIROVSKY impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS nesta capital, pelo qual buscou ordem judicial para que a autoridade impetrada procedesse à análise do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição por ela protocolizado.

Afirma que protocolou no dia 12/06/2018 junto ao INSS, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, desde essa data o processo encontra-se parado, não fornecendo a autoridade impetrada qualquer resposta a respeito do benefício, o que caracteriza a omissão e consequente ilegalidade administrativa.

Aduz que a demora em questão está lhe trazendo sérios prejuízos, necessitando da resposta administrativa. A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII da Carta, além do art. 49, da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade (f. 3-5).

O pedido de liminar foi deferido, determinando-se a análise e conclusão do requerimento administrativo em questão no prazo de 10 (dez) dias.

O INSS informou no processo ter ocorrido a perda do objeto dos presentes autos, uma vez que o pedido administrativo da parte impetrante foi analisado e determinada a apresentação de documentação complementar necessária.

Instada a se manifestar, a parte impetrante requereu a manutenção da liminar e concessão de prazo de 5 (cinco) dias para a análise do pedido administrativo (fls. 106/107-pdf).

Reforçou o pedido às fls. 128/129-pdf, informando o descumprimento da medida liminar.

Instado a se manifestar, o INSS esclareceu que tem empregado esforços para sanar a demora na apreciação dos pedidos administrativos, mas existe um expressivo passivo de requerimentos pendentes de análise, inclusive o objeto da presente ação.

Portanto, a solução do colapso no atendimento das agências do INSS de todo o país depende de providências da Secretaria de Planejamento do Ministério da Economia, que tem a competência para analisar as autorizações para a realização de concursos públicos nos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e decidir sobre o provimento de cargos e empregos público.

Às fls. 146-pdf a parte impetrante informou que o benefício foi implementado.

O Ministério Público Federal oficiou no feito, opinando pelo regular prosseguimento do trâmite processual (fls. 148-pdf).

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, a apreciação, na via administrativa, do pedido administrativo de protocolo de n. 11644548.

Concedida a liminar, seu intento foi atingido, conforme se verifica da petição juntada pela própria parte impetrante.

Vê-se, então, que o feito administrativo foi analisado, com a concessão do benefício.

Além disso, não obstante o fato de a análise do processo administrativo ter ocorrido em razão da medida de urgência ou não, o fato é que a parte impetrante alcançou o objeto por ela pretendido.

Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaziou-se após a concessão da medida liminar nos presentes autos, pela qual a impetrante teve seu pedido analisado.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015 e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003164-34.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HODAVIAS CONSTRUTORA LTDA, ROBSON REINALDO REZENDE DE MORAES, PATRICIA DE FREITAS CORREA

Nome: HODAVIAS CONSTRUTORA LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: ROBSON REINALDO REZENDE DE MORAES

Endereço: desconhecido

Nome: PATRICIA DE FREITAS CORREA

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a parte exequente intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a certidão de id. 40584751, requerendo o que entende de direito."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003555-62.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: PAULO BARRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO - MS8358

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte exequente intimada da disponibilização do valor de seu Precatório/RPV.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, a respeito do levantamento de valores depositados, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), informe o exequente os seguintes dados para transferência bancária do referido valor: - Banco; - Agência; - Número da Conta com dígito verificador; - Tipo de conta; - CPF/CNPJ do titular da conta; - Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

**CAMPO GRANDE, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006275-33.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

A UNIMED CAMPO GRANDE MS ajuizou a presente ação de rito comum contra a UNIÃO, pela qual busca: a) o reconhecimento da nulidade dos atos administrativos que deram ensejo às obrigações consubstanciadas no processo administrativo nº 33910009186201896; b) não ser compelida a pagar o ressarcimento ao SUS relativo aos contratos firmados anteriormente à entrada em vigor da Lei Federal nº 9.656/98, observadas as datas de vigência fixadas pelo C. STF no julgado da Medida Cautelar e do Mérito da ADI nº 1931-8/DF; c) a declaração de ilegalidade, e incidentalmente a inconstitucionalidade formal do índice 1,5 fixado pela tabela IVR como fator multiplicador apto a quantificar o valor do ressarcimento ao SUS e d) desconstituir as cobranças espelhadas nos atendimentos que compõem o ABI 68.

Dado o oferecimento de caução, a suspensão da exigibilidade do crédito emanalise foi deferida (id. 24028478).

Empetição de id. 34499270 a ANS arguiu a conexão dos presentes autos com a execução fiscal n. 5003567-10.2019.4.03.6000, requerendo a remessa dos autos à 6ª Vara Federal.

É o relato.

Decido.

Sobre a conexão, o Código de Processo Civil prevê:

*Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.*

*§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.*

*§ 2º Aplica-se o disposto no caput:*

*1 - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;*

No caso dos autos, revela-se nítida a conexão entre a execução fiscal nº 5003567-10.2019.4.03.6000 e a presente ação anulatória. Esta, no caso, está a caracterizar espécie de oposição aos atos executórios, sendo patente a reunião dos processos sob pena de prolação de decisões conflitantes pelos distintos juízos.

Destaco que a conexão só não é reconhecida quando a execução fiscal é ajuizada em data posterior à ação anulatória.

Não sendo esse o caso dos autos, o deslocamento da competência é de praxe.

Nesse sentido decidiu recentemente o E. Tribunal Regional da 3ª Região:

*PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA - PROPOSTA POSTERIORMENTE AJUIZADA À EXECUÇÃO FISCAL - PREJUDICIALIDADE - CONEXÃO - VARA ESPECIALIZADA - COMPETÊNCIA DA VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - CONFLITO IMPROCEDENTE.*

...

*5. As varas especializadas tem competência absoluta para o processamento e julgamento, além das execuções fiscais, também dos embargos à execução fiscal, que visam desconstituir o crédito tributário cobrado, consoante disposto no artigo 1º, do Provimento CJF3 nº 25, de 12 de setembro de 2017. Neste ponto, não se pode proceder de maneira diversa quando se está diante de uma ação, que, embora receba outra denominação, tem o mesmo pedido (a desconstituição do crédito tributário). 6. É notória a interdependência entre a execução fiscal e a ação anulatória de crédito fiscal, sendo que, no caso da interposição posterior da ação de conhecimento, compete ao Juízo das Execuções Fiscais, por onde tramita a execução fiscal previamente ajuizada, o processamento e julgamento, pela possibilidade de decisões conflitantes. 7. Conflito de competência improcedente. CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL / SP 5018328-04.2019.4.03.0000 - Relator(a) Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR - 2ª Seção - Intimação via sistema DATA: 28/05/2020*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DOS FEITOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande, tendo como suscitado o Juízo da 6ª Vara Federal de Campo Grande, em sede de ação anulatória de débito fiscal. 2. Existência de execuções fiscais em curso perante o Juízo da 6ª Vara Federal de Campo Grande, destinadas à cobrança dos mesmos débitos gerados na demanda anulatória. 3. Tratando-se de débito tributário (ou ainda não tributário tal como autorizado pelo artigo 2º da Lei 6.830/80) consubstanciado em certidão de Dívida Ativa, tem-se que a sua cobrança se dá estritamente no âmbito da denominada "execução fiscal" disciplinada pela mencionada Lei nº 6.830/80. 4. Ao Juízo ao qual distribuído o executivo fiscal cabe dizer, em análise última, sobre a higidez daquele título e sobre a exigibilidade dos débitos ali estampados. Somente naquele feito restarão satisfeitos os cofres públicos mediante a construção de bens e valores suficientes ao pagamento da dívida ou, antes, será sepultada tal pretensão em razão do reconhecimento de eventual direito esgrimido contra o exequente. 5. O Juízo a quem compete o processamento da execução fiscal é também competente para apreciação de toda e qualquer alegação lançada que possa macular ou derrubar a CDA, já que cabe a ele se pronunciar, com exclusividade, sobre a validade desse título objeto de execução sob sua jurisdição. Nenhum outro Juízo detém tal competência. 6. Quer se trate de embargos à execução - cuja distribuição naturalmente se dará no Juízo do executivo fiscal e em dependência a este -, quer se trate de ação anulatória de débito fiscal, somente ao Juízo competente para o conhecimento da execução caberá a apreciação da matéria de defesa arguida pelo executado. Precedente do C. STJ (CC 103229, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção). 7. A reunião dos feitos atende também critério de ordem pública consistente em evitar a prolação de decisões eventualmente incompatíveis entre si. No caso sob julgamento, a tramitação de ambos os feitos em apartado pode implicar, em princípio, de um lado (na execução fiscal), a manutenção da cobrança de um débito que, de outro viés e em diverso processo (na anulatória), será declarado indevido e inexigível, ou ainda situação oposta, a depender da conclusão de cada um dos processos, o que de todo modo aponta para um horizonte de insegurança jurídica incompatível com o ordenamento nacional. 8. Mostra-se ajustada a reunião dos processos a fim de que apenas um dos juízes (o que detém competência para o processamento da execução fiscal), debruçando-se amplamente sobre as alegações e material probatório produzido, decida sobre a exigibilidade do débito cogitado. Conclusão contrária implicaria retirar do Juízo a quem distribuído o executivo fiscal o direito de dizer da validade do título cuja cobrança se dá sob sua jurisdição, obrigatoriamente. 9. Conflito de competência julgado procedente.*

*CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL / MS - 5004065-30.2020.4.03.0000 - Relator(a) Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO - 1ª Seção - Intimação via sistema DATA: 12/05/2020*

Diante do exposto, acolho os termos da petição de id. 34499270 e, conseqüentemente, declino da competência para o juízo de execuções fiscais desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

Após, redistribua-se o processo à 6ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004734-17.2000.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: OTACILIO JOSE DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO BATISTA - MS5084

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

AUTOS AGUARDANDO PAGAMENTO DE RPVS.

**CAMPO GRANDE, 21 de outubro de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
**SEGUNDA VARA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009090-03.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: EDYS YUKINORI TAMAZATO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734, CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183, PRISCILAARRAES REINO - MS8596

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGENCIA DE CAMPO GRANDE-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGENCIA DE CAMPO GRANDE-MS  
Endereço: Rua Sete de Setembro, 300, - de 0922/923 a 1980/1981, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-130  
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

**SENTENÇA**

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte (id. 38425001) impetrante e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

**P.R.I.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004517-53.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: OLSEN INDUSTRIA E COMERCIO SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUSTAVO DAUER - SC9196

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRO REITOR DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA, CHEFE DA COORDENADORIA DE GESTÃO DE MATERIAIS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL, DIRETOR DA FACULDADE DE ODONTOLOGIA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

**SENTENÇA**

OLSEN INDÚSTRIA E COMERCIO S/A impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo REITOR DA FUFMS, PRÓ REITOR DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA, CHEFE DA COORDENADORIA DE GESTÃO DE MATERIAIS DA FUFMS, DIRETOR DA FACULDADE DE ODONTOLOGIA DA FUFMS e PREGOEIRO DA FUFMS, buscando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do ato administrativo de revogação do Item 105 do Pregão n. 76/2018 (consultórios odontológicos), garantindo à Impetrante o direito prévio ao contraditório e ampla defesa quanto à pretensão da autoridade (art. 49, par. 3º, Lei n. 8.666/93) e determinando-se que o senhor Pregoeiro ou autoridade com atribuições afins, proceda, for o caso, a devida fundamentação da decisão (art. 18, Decreto n. 3.555/00).

Alegou, em síntese, que as autoridades impetradas revogaram o Item 105 (Consultórios Odontológicos) do Pregão Eletrônico nº 76/2017 por meio do despacho SEI nº 049735 (processo administrativo nº 23104.009643/2018-93), autorizando a realização de novo procedimento licitatório para o referido item (SEI nº 0530300), em desprestígio ao direito e garantias da parte impetrante, vencedora.

Narrou a sua participação no processo administrativo de licitação pública na modalidade "Pregão Eletrônico", que foi promovido pela UFMS por meio do Edital nº 076/2017, para o fornecimento de quarenta e cinco consultórios odontológicos, tendo logrado êxito no certame, com a declaração de sua habilitação em 25/04/2018.

Contudo, a licitante DENTAL ALTA MOGLIANA manifestou intenção de recorrer. Em 08/05/2018, o Pregoeiro, que não admitiu o recurso da licitante vencedora, afirmou: "*cancelaremos o item para a melhor descrição do item conforme a necessidade do setor solicitante.*"

Assim, nenhuma outra informação, justificativa ou motivação foi dada a qualquer das partes, mas, em especial, à Impetrante, que já havia sido habilitada. Entende terem sido violadas as garantias constitucionais relativas à fundamentação do ato administrativo e contraditório da mesma motivação.

Destacou que em 29/05/2018 recebeu mensagem eletrônica da Faculdade de Odontologia informando que o item excluído, consultórios odontológicos, ganharia nova especificação, amoldando-se perfeitamente às especificidades do equipamento produzido pela concorrente vencedora no certame.

Em resposta, em 04/06/2018, registrou a nulidade do ato administrativo por falta de motivação e interesse público, tendo também requerido cópia do processo administrativo citado como referência para a decisão de cancelamento (23104.009643/2018-93), o que somente foi deferido presencialmente, à revelia dos princípios essenciais do pregão eletrônico.

Com exceção do Pregoeiro, as demais autoridades em nenhum momento determinaram o cancelamento do pregão quanto ao item 105, muito embora tenham, de forma direta, atribuído, sem fundamento, características limitantes ao equipamento da Impetrante, não constantes do edital, a fim de encaminhar o pedido de 'providências' quanto ao certame.

A Faculdade de Odontologia reelaborou, em 26/04/2018, a especificação dos consultórios odontológicos, quarenta e oito horas depois da habilitação da Impetrante no pregão, de maneira a incluir exigências dos equipamentos não previstas no ato convocatório e que se amoldaram exatamente às especificidades do equipamento da empresa vencedora no certame, tudo isso sem a necessária fundamentação e contraditório.

A referida revogação realizada, à revelia da Impetrante, em 15/05/2018, anunciada na Ata do Pregão depois da aceitação do preço e regular habilitação (25/04/2018), não cumpriu o rito legal adequado, não só para garantir o direito quanto à ciência do fundamento do ato revogatório e garantia do contraditório e da ampla defesa, mas especialmente para prestigiar a transparência e a lisura da decisão adotada depois de o pregão apontar um vencedor com menor preço.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da vinda das informações.

Regularmente notificadas as autoridades, as informações foram prestadas às fls. 599-612-pdf, apresentando-se, preliminarmente, a necessidade de dilação probatória e consequente incompatibilidade da pretensão inicial com o writ mandamental.

No mérito propriamente dito, foi esclarecido que o ato questionado está respaldado na legislação pátria, com também que a parte impetrante deveria ter trazido aos autos provas antecipadas da violação alegada. Ao contrário do alegado, a UFMS realizou, sim, visita técnica em 08/03/2018, de modo que a questão demanda dilação probatória quanto à referida asserção da impetrante.

Enfim, sustentou que a impetrante não comprovou, de forma antecipada, a sua pretensão com documentação comprobatória das alegações, porque – reiterou –, em 08/03/2018, "[...] a Coordenadora de Gestão de Materiais, recebeu, via SEI, o processo 23104.009643/2018-93. No documento SEI 363536, diz-se que, após visita técnica da empresa vencedora do certame, dois aspectos foram constatados em relação à base e à capacidade de peso da cadeira odontológica".

Destacou que na referida análise que "*tais aspectos deveriam ter sido considerados na especificação do item por ocasião da construção da ata de registro de preços*" e "*torna-se imperativo quaisquer medidas com a finalidade de melhor uso dos recursos a serem disponibilizados para a aquisição dos equipamentos*".

Por fim, informou-se que há relatório amplo da visita técnica efetivada em local determinado pela impetrante, que não comprovou a existência de violação à ampla defesa, contraditório e ao devido processo legal. Assim, defendeu a Universidade, por meio de seus representantes, ter praticado todos os atos com base nas disposições legais, não havendo direito líquido e certo que anule a pretensão da impetrante, que deve ser julgada improcedente.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 620/624-pdf), dada a ausência de plausibilidade no direito invocado.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da lide, ao fundamento de ausência de interesse público primário no feito (fls. 625-pdf).

É o relato.

Decido.

Efetivamente, não há mais interesse de agir no presente processo.

É que a impetrante ajuizou a presente ação mandamental, pleiteando liminar e a segurança, a final, com a finalidade de suspender os efeitos do ato administrativo de revogação do Item 105 do Pregão n. 76/2018 (consultórios odontológicos), garantindo à Impetrante o direito prévio ao contraditório e ampla defesa quanto à pretensão da autoridade (art. 49, par. 3º, Lei n. 8.666/93) e determinando-se que o senhor Pregoeiro ou autoridade com atribuições afins, proceda, for o caso, a devida fundamentação da decisão (art. 18, Decreto n. 3.555/00).

Contudo, a liminar não foi concedida sob fortes argumentos referentes à ausência de plausibilidade do direito invocado e necessidade de dilação probatória incompatível com o trâmite mandamental, de forma que o processo licitatório teve normal prosseguimento sem a participação da impetrante e com sua finalização.

Assim, no curso dos autos, o interesse processual se esvaíu.

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME. TÉRMINO DA VIGÊNCIA DOS CONTRATOS. PERDA DO OBJETO. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. Caso em que o Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Mato Grosso impetrou mandado de segurança impugnando cláusula do Edital de Concorrência Pública n.º 1/2009/SECOM-MT, que exigia a presença de pelo menos um profissional graduado em publicidade e propaganda no quadro das empresas concorrentes.*

*2. A liminar pleiteada pelo sindicato impetrante foi indeferida, de modo que o certame ora impugnado teve normal prosseguimento, com homologação do resultado e assinatura dos respectivos contratos, com vigência de 12 meses, em 10/11/09, prorrogados por mais 12 meses em 10/11/10.*

*3. Nesse contexto, estando o pedido limitado ao reconhecimento de ilegalidade de determinada cláusula e a consequente reabertura de prazo para habilitação de outros possíveis concorrentes, forçoso reconhecer a perda do objeto do mandamus, por falta de interesse de agir superveniente.*

*4. Agravo regimental não provido.*

*AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 33975 - STJ – PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:19/06/2012 ..DTPB:*

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR OBJETIVANDO A SUSTAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO NO CURSO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1 - Pretensão inicial visando à permanência da impetrante no procedimento licitatório deflagrado pelo BNDES para contratação de serviços de ensino de idiomas a seus empregados (Concorrência AA 03/2005, tipo Técnica e Preço), com a impugnação do ato da autoridade que a desclassificou no certame na fase de julgamento da proposta técnica.*

*2 - A liminar pleiteada foi indeferida, prosseguindo a licitação até o final com a sua homologação e a adjudicação do objeto. Por essa razão, a sentença vergastada julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.*

*3 - Definidos os limites do writ, na inicial, pretendendo o impetrante, tão-somente, a sua permanência no certame, no qual restou desclassificado, revela-se incabível a alteração do pedido na fase recursal para pleitear a anulação da licitação. Inovação insuscetível de ser apreciada em sede recursal.*

*4 - Como o ato impugnado se consumou produzindo seus efeitos, os quais se pretendia impedir com o aforamento desta ação, de sorte a não subsistir utilidade prática do seu processamento, evidencia-se a perda do objeto e consequente interesse processual, tal como fundamentado na sentença recorrida.*

Desta forma, o presente processo não pode mais prosperar, visto que desapareceu uma das condições de ação, que é o interesse de agir no tocante à segurança pleiteada, notadamente porque o processo licitatório se consumou.

Diante das razões acima expostas, ausente o interesse de agir neste momento final dos autos, **extingo o presente feito, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/15.

Custas pela impetrante.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001433-10.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, FERNANDO ISA GEABRA - MS5903

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

AUTOS AGUARDANDO PAGAMENTO DE RPV.

CAMPO GRANDE, 21 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009396-62.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

REU: UNIÃO FEDERAL, CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA UNIDERP DE CAMPO GRANDE

Advogado do(a) REU: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

Nome: CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA UNIDERP DE CAMPO GRANDE

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença e a parte credora (réus) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal.

Assinado e datado digitalmente.



REU: SONIA MARIA RIBEIRO GONCALVES, ELIAS MARIANO DE MEDEIROS

Advogado do(a) REU: ANTONIO FRANCO DA ROCHA - MS1100

Advogado do(a) REU: EVELISE DOS SANTOS OLIVEIRA - MS11043

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, nos termos do despacho ID 35268974, em cumprimento ao regramento disposto na Res. Pres n. 142, de 20/07/2017, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **“Ciência às partes da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão conclusos para sentença.”**

CAMPO GRANDE, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009430-78.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: TULIO NUNES PINTO

REPRESENTANTE: ERCILEY RAIMUNDO PINTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENILSON CESAR BATISTA DA SILVA - GO44373, RENATA VANZELLA BARBIERI - GO26633,

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### SENTENÇA

TULIO NUNES PINTO impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra o REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS, objetivando ordem judicial que garanta sua matrícula no curso em que foi aprovado – Medicina.

Narrou em breve síntese, ter se inscrito e logrado êxito na aprovação para uma das vagas destinadas ao curso superior acima descrito, tendo apresentado todos os documentos pertinentes, contudo ao ser submetido à banca de avaliação da veracidade da autodeclaração, o resultado foi o indeferimento.

Afirma ter preenchido os requisitos objetivos do Edital do certame, devendo ser assegurado o seu direito de matricular no curso para o qual fora aprovado. Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido pelo Juízo Federal de Aparecida de Goiânia – GO (fls. 78/81-pdf).

O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 112/123-pdf pela denegação da segurança.

Às fls. 125/126-pdf o Juízo originário declinou da competência para esta Subseção Judiciária.

Recebidos os autos e mantidos os atos decisórios, determinou-se o prosseguimento do feito (fls. 133-pdf).

Em razão da arguição de fls. 134/135-pdf, formulada pela Procuradoria Federal, determinou-se a notificação pessoal da autoridade impetrada para prestar informações, o que ainda não havia ocorrido (fls. 138-pdf).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 145/175-pdf, onde defendeu o ato combatido, afirmando ter agido dentro da estrita legalidade e dos limites do Edital do certame.

É o relato.

Decido.

Analisando os presentes autos, verifico faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito dessa questão controvertida posta.

Isto porque a parte impetrante buscava em sua inicial, ser matriculado no curso de medicina da FUFMS, mesmo após o indeferimento de sua condição de cotista, após sua submissão à banca de avaliação.

Contudo, vejo que a liminar foi indeferida em março de 2018, de modo que o impetrante não logrou ser matriculado naquele ano letivo, que transcorreu sem que ele o tivesse cursado, não havendo mais, então, interesse processual no deslinde do feito, já que a pretensão inicial de matrícula no primeiro semestre de 2018 não pode ser mais alcançada.

Vê-se, então, que o interesse no prosseguimento da ação se esvaiu.

Frise-se, tão somente, que, ao impetrar a presente ação, o impetrante detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada “perda superveniente do interesse processual”.

Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, ante à perda superveniente do interesse processual.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem Custas.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, assinado e datado conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002600-94.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIZ JOSE DA SILVA, FLORISA ROSA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344

Advogado do(a) AUTOR: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344

REU: PAULO DA SILVA, EVAIR DE TAL, JOÃO DE TAL, ROSELI DE TAL, COMUNIDADE ÍNDIGENA DE PILAD REBUA - ALDEIA MOREIRA, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI, UNIÃO FEDERAL

Nome: PAULO DA SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: EVAIR DE TAL

Endereço: desconhecido

Nome: JOÃO DE TAL

Endereço: desconhecido

Nome: ROSELI DE TAL

Endereço: desconhecido

Nome: COMUNIDADE ÍNDIGENA DE PILAD REBUA - ALDEIA MOREIRA

Endereço: desconhecido

Nome: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

Endereço: desconhecido

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0010482-73.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS SA - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

Advogado do(a) EXEQUENTE: KASSIM SCHNEIDER RASLAN - MG80722

EXECUTADO: ANDRE JOSEPH LE BOURLEGAT, CLEONICE ALEXANDRE LE BOURLEGAT

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GIRELLI - MS1450

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GIRELLI - MS1450

Nome: ANDRE JOSEPH LE BOURLEGAT

Endereço: desconhecido

Nome: CLEONICE ALEXANDRE LE BOURLEGAT

Endereço: desconhecido

## SENTENÇA

Tendo em vista as petições de ambas as partes (fls. 312/313-pdf e 321-pdf), **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**P.R.I.**

Campo Grande/MS, assinado e datado conforme certificado digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002612-35.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: TATIANI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AFONSO DOS SANTOS JUNIOR - MS15269-E

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

## SENTENÇA

**TATIANI DOS SANTOS** ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e BANCO BMG S/A**, pela qual busca ordem judicial que determine a aplicação do percentual de 30% (trinta por cento) sobre seu rendimento líquido, considerando a soma dos empréstimos consignados. Em sede de tutela pleiteou ordem judicial para retomada dos descontos mensais em sua folha de pagamento, sem acréscimo de juros e a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Narrou, em breve síntese, ser servidora pública municipal e, nesta condição, adquiriu diversas dívidas, decorrentes de saques efetuados no cartão de crédito (R\$ 14.903,10 – quatorze mil, novecentos e três reais e dez centavos), empréstimo pessoal firmado com o Banco BMG S/A no valor de R\$ 14.590,85 (quatorze mil, quinhentos e noventa reais e oitenta e cinco centavos), a ser pago em 58 parcelas iguais de R\$ 485,00 (quatrocentos e oitenta e cinco reais) e empréstimo firmado com a CEF no valor de R\$ 31.305,11 (trinta e um mil, quinhentos e cinco reais e onze centavos), a ser pago em 90 parcelas iguais de R\$ 786,02 (setecentos e oitenta e seis reais e dois centavos).

As parcelas seriam descontadas diretamente de sua folha de pagamento, sendo que, somados, os valores totalizam R\$ 1.700,29.

Destacou a necessidade de limitação do valor da parcela a 30% de sua remuneração, em obediência ao Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.112/90, Lei 10.820/2003 e Decreto 8.690/2016, bem como aos princípios da razoabilidade e da dignidade humana.

Juntou documentos.

Instado a adequar o valor da causa (fls. 75/76-pdf), a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 63.200,00 (sessenta e três mil e duzentos reais).

O pedido de urgência foi deferido (fls. 85/90-pdf), para limitar em 35% da remuneração mensal da autora, os descontos em folha de pagamento, referente aos empréstimos em discussão, guardada a proporção em percentuais dos mesmos e observando-se que 5% desse percentual se refere exclusivamente à amortização de despesas contratadas por meio de cartão de crédito.

Contra essa decisão, a CEF interps os embargos de declaração de fls. 96/100-pdf, arguindo a ocorrência de obscuridade, pois a autora é servidora municipal e a decisão está fundamentada na Lei 8.112/90, referente aos servidores federais. Questionou, ainda, seu desconhecimento sobre a remuneração atual da embargada, por não possuir os holerites atuais.

Às fls. 115-pdf arguiu a incompetência absoluta deste Juízo, em razão do valor atribuído à causa.

As fls. 119/120-pdf a parte autora informou o não cumprimento da decisão de urgência concedida por este Juízo.

Audiência de conciliação infrutífera (fls. 128/129-pdf).

A CEF apresentou sua defesa às fls. 131/148-pdf, onde alegou a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a CEF já atende à limitação de 30% do salário da parte autora.

No mérito, afirmou que a pretensão inicial busca imputar às rés a culpa pelo superendividamento da parte autora, deixando claro que ela pretende pagar parte dos empréstimos livremente contratados em flagrante má-fé. Os descontos realizados pela CEF foram contratados com base no total de rendimentos da requerente, conforme holerite por ela apresentado.

Reforçou a necessidade de aplicação da Lei 13.172/2015 e a não incidência do percentual com relação aos outros descontos, posto que oriundos de cartão de crédito e não de empréstimos consignados. Alegou, ainda, a impossibilidade de revisão contratual por via transversal, a inobservância do princípio da boa-fé por parte da autora e a ausência de nulidade nos contratos firmados com a CEF, sendo indevida a repetição em dobro e de danos morais.

Juntou documentos.

A parte autora apresentou contrarrazões aos declaratórios da CEF, destacando inexistir legislação própria municipal limitante dos descontos. Pleiteou o cumprimento da decisão de urgência.

Às fls. 159/163 este Juízo acolheu os embargos de declaração da CEF, para determinar que a limitação dos descontos observe o percentual de 40% da renda bruta da parte autora, conforme previsão do art. 11, do Decreto Municipal n. 11.816/2012. Determinou, ainda, a expedição de ofício à Prefeitura Municipal desta cidade, a fim de dar cumprimento à decisão.

O Banco BMG S/A não apresentou defesa (fls. 170-pdf).

A autora ofereceu réplica às fls. 174/185-pdf, onde reforçou os argumentos iniciais e deixou de especificar provas. Às fls. 191-pdf requereu o julgamento antecipado da lide.

A CEF pleiteou a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Campo Grande para que informe sobre os valores descontados dos salários da parte autora desde a assinatura dos contratos, apresente os holerites atuais da autora e informe o limite da margem consignável para seus servidores.

O Banco BMS S/A não especificou provas (fls. 192-pdf).

Decisão saneadora às fls. 193/194-pdf, onde deferida a expedição de ofício, na forma solicitada pela CEF, cuja resposta está acostada às fls. 197/202-pdf.

Sobre os documentos, a CEF se manifestou às fls. 205/206-pdf, onde destacou que o limite legal de descontos vem sendo observado, tanto que a parte autora contraiu novo empréstimo.

A autora se manifestou às fls. 207/208-pdf, onde requereu a procedência de seus pedidos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Após a digitalização dos autos, as partes foram regularmente intimadas para se manifestar sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, nada tendo requerido.

É o relato.

Decido.

Trata-se de ação de rito comum, pela qual a parte autora busca ordem judicial que determine à requerida providencie a retomada do contrato de empréstimo na modalidade consignado, bem como promova a readequeação das prestações ao limite de 30% de sua remuneração.

Em contrapartida, a CEF afirma não haver ilegalidade contratação, posto que o limite de 30% pretendido na inicial estava sendo observado. Arguiu, ainda, a inaplicabilidade do Estatuto dos Servidores Públicos Federais e necessidade de observância da Lei 13.172/2015.

O Banco BMG S/A não apresentou defesa.

#### - DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS

De uma análise mais minuciosa dos presentes autos, verifico que os documentos juntados com a inicial, em especial os de fls. 51/59-pdf, demonstram satisfatoriamente que os descontos realizados no contracheque da parte autora estavam consumindo quase que o total de sua remuneração, chegando a receber valores ínfimos de pouco mais de cinco reais (fls. 54-pdf).

Assim, quando da propositura da presente ação, a parte autora tinha interesse processual com relação ao pedido de limitação dos descontos, posto que o percentual previsto no Decreto Municipal 11.816/2012, da Prefeitura Municipal de Campo Grande – MS não estava sendo observado.

Contudo, tal interesse desapareceu por completo, haja vista que atualmente o total de descontos está dentro dos limites legais.

Veja-se do teor do documento de fls. 202-pdf que o percentual de 40%, previsto no Decreto Municipal 11.816/2012, não foi atingido, mesmo com o desconto total do valor contratado com a CEF (R\$ 786,02), acrescido de novo empréstimo firmado pela parte autora, no valor de R\$ 753,24, com o Banco Bradesco.

Para a manutenção dessa situação, basta que a parte autora não contrate mais nenhum empréstimo consignado, já que agora está ciente dos transtornos causados pelo 'superindividoamento'.

Assim, houve a perda superveniente do interesse processual quanto ao pedido de limitação dos descontos, formulado na inicial, independentemente do provimento precário de fls. 75/76-pdf.

#### - DO DANO MORALE DA REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES

Em se tratando de ação de ressarcimento de danos, revela-se imprescindível verificar se estão presentes os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam, (i) o ato ilícito, comissivo ou omissivo, por parte da requerida, (ii) o dano sofrido pelo requerente, à exceção dos casos em que se discute dano moral; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e o prejuízo enfrentado e, finalmente, (iv) a culpa do agente, cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva.

No caso dos autos, não verifico a presença do primeiro requisito a ensejar a reparação moral ou material pretendida na inicial pela parte autora.

Isto porque, muito embora na ocasião do ajuizamento da ação o limite previsto na legislação de regência não estivesse sendo observado, é forçoso concluir que tal fato não se deu unicamente pela ação dos requeridos, mas por iniciativa da parte autora que voluntariamente contraiu os empréstimos e as dívidas com cartões de crédito.

Assim, tendo agido espontaneamente no que se refere à contratação dos empréstimos e uso do limite do cartão de crédito descritos na inicial, não pode invocar a responsabilidade civil em seu favor, sob pena de violação ao *nemo potest venire contra factum proprium* (vedação do comportamento contraditório).

Nesse sentido, a recente decisão do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

*EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS.*

*1. Possível o empréstimo consignado desde que os descontos não ultrapassem a margem consignável de 30% da folha de pagamento do devedor, sob pena de se atingir o necessário à manutenção da vida digna da parte agravada.*

*2. Incabível a indenização por danos morais dada a parcela de responsabilidade da autora para com o ocorrido. Com efeito, a recorrente efetuou, de livre e espontânea vontade, a contratação dos diversos empréstimos.*

*3. Recurso parcialmente provido.*

*APCIV 50000298920184036118 – TRF3 – 2ª TURMA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/09/2020*

Assim, ausente o primeiro requisito do dever de indenizar, bem como em sendo devidos os valores descontados, posto que a inicial não nega a celebração dos contratos, não se pode acolher os pedidos constantes dos itens 'h' e 'i', da inicial.

#### - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, o pedido formulado no item 'g', da inicial.

Julgo improcedentes os demais pedidos, tudo nos termos da fundamentação supra.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, § 3º, do NCPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, assinado e datado conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006179-74.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARIA HELENA WATSON

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“ Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença ID 40614673.”

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 21 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004675-74.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ESTER WEINSTROF ROSTEY

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PEDRADOS SANTOS - MS17885

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. ”

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 21 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
**SEGUNDA VARA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006697-71.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: T. S. B.

ASSISTENTE: GERSON MORAES BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713,

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Thiago Saide Batista contra ato praticado pelo Coordenador-Geral de Reconhecimento de Direitos do INSS, por meio do qual postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo de benefício assistencial à pessoa com deficiência protocolado sob o n. 2088602045.

Relata o impetrante que, em 19.06.2020, requereu a concessão do referido benefício assistencial, devidamente acompanhado dos documentos necessários, mas, até a data do ajuizamento da presente demanda, o requerimento não foi apreciado.

Continua narrando que, em consulta ao sítio da Previdência Social, verificou que o requerimento continua em análise, mesmo já transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, o que caracteriza omissão e consequente ilegalidade administrativa.

Sustenta que a morosidade administrativa na análise do seu pleito é ilegal, pois viola o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, além do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, bem como os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, verifico que o pedido administrativo pendente de apreciação perante a Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SR V. Dessa forma, entendo que a autoridade indicada pelo impetrante na petição inicial não detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que não possui competência funcional para promover a apreciação do pedido administrativo descrito na inicial.

Assim sendo, a fim de garantir o resultado útil da presente ação mandamental, com amparo na jurisprudência do C. STJ (RMS 45.945), de ofício, corrijo a indicação da autoridade impetrada, que passa a ser o Gerente da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SR V, e fixo a competência deste Juízo, nos termos do CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) N. 5004584-05.2020.4.03.0000 - TRF3 – 15/09/2020.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

É preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo está prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF). Nesse aspecto, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 (trinta) dias, conforme dispõem os artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99:

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de pensão por morte urbana em análise junto ao INSS, sendo que tal pleito, ao que tudo indica, não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior ao previsto na Lei n. 9.784/99 desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes a benefício previdenciário a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **defiro o pedido liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. 2088602045, em nome da parte impetrante, finalizando-o com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Defiro, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Em tempo, anote-se a alteração do polo passivo, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Campo Grande, datada e assinada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003899-40.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: C O M COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA HOSPITALAR LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456

IMPETRADO: PREGOIEIRO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRO-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA

#### DECISÃO

Trata-se de ação mandamental impetrada por C O M Comércio e Assistência Técnica Hospitalar Ltda. - ME contra ato do Pregoeiro da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e do Pró-Reitor de Administração e Infraestrutura da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com pedido de liminar, para o fim de suspender os efeitos da decisão que a penalizou com o impedimento de licitar e contratar com a União por 1 (um) ano, bem como da decisão que homologou a adjudicação do Pregão Eletrônico n. 93/2017 (itens 29 a 82), referente ao processo administrativo n. 23104.006184/2017-13.

Narra a impetrante, em breve síntese, que participou do Pregão Eletrônico n. 93/2017, realizado pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, cujo objeto era a "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de compressores de ar odontológicos, com fornecimento de peças, equipamentos e lubrificantes, através de ata de registro de preços".

Continua narrando que se sagrou vencedora dos grupos 1, 2 e 4 e o de peças (itens 29 a 82) do referido procedimento licitatório, mas que, após recurso administrativo interposto por outra licitante, foi ilegal e injustamente excluída do certame, com relação aos grupos 1, 2 e 4, por inabilitação, em razão de suposta ausência de qualificação técnica para a prestação do serviço.

Acrescenta que, após o julgamento do recurso administrativo, manteve-se como vencedora apenas do grupo de peças (itens 29 a 82), que foi a ela adjudicado.

Relata que as autoridades impetradas não poderiam ter lhe adjudicado o objeto licitado (itens 29 a 82), tendo em vista que, na data da realização do pregão, seus documentos de habilitação não estavam de acordo com o instrumento convocatório.

Alega que deveria ter sido convocada para regularizar a sua habilitação, mediante a apresentação de certidão válida, conforme previsto no item 9.6.2 do edital, e nos termos do artigo 43, § 1º da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006.

Informa que, visando assegurar a mais ampla transparência do procedimento licitatório, em diversas ocasiões, informou as autoridades coatoras acerca dessa irregularidade, mas, mesmo assim, a sua habilitação automática foi mantida.

Sustenta que, apesar de ter se recusado a assinar a Ata de Registro de Preços, as autoridades coatoras a registraram, sob o argumento de que a subscrição do Termo de Responsabilidade sobre a Ata de Registro de Preços supriria a assinatura.

Aduz que, após ser convocada a fornecer os itens, por meio da emissão de nota de empenho, mais uma vez, alertou a Administração acerca das irregularidades ocorridas na condução do procedimento licitatório, sendo novamente ignorada.

Alega que essa situação desencadeou a instauração de Processo Administrativo Sancionador, que a penalizou com o impedimento de licitar e contratar com a União por 1 (um) ano.

Aduz que a penalidade imposta é ilegal, tendo em vista que não lhe foram assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Ao final, requer a confirmação da liminar e a "reforma do julgamento do Pregão Eletrônico nº 093/2017 e a correspondente anulação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União no período de um ano à empresa impetrante".

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações, arguindo a decadência do direito de impetrar o mandado de segurança com relação aos atos do pregão eletrônico e sustentando a legalidade dos atos praticados.

Em seguida, a impetrante arguiu vício na representação processual das autoridades impetradas, porquanto as informações por elas prestadas não foram submetidas por advogado, profissional que detém capacidade postulatória.

É o relatório.

Decido.

### *1. Do defeito de representação das autoridades impetradas*

Sustenta a parte impetrante a existência de vício de representação processual das autoridades impetradas, porquanto as informações por elas prestadas não foram submetidas por advogado.

No mandado de segurança, as informações devem ser prestadas pessoalmente pela própria autoridade apontada como coatora, sem necessidade de subscrição da peça por advogado. Somente podem ser submetidas por advogado regularmente habilitado juntamente com a autoridade impetrada.

Assim, a apresentação de informações diretamente pelas autoridades impetradas não acarreta qualquer vício processual, razão por que a preliminar não merece prosperar.

### *2. Da decadência do direito de impetrar o mandado de segurança com relação aos atos do Pregão Eletrônico n. 93/2017*

Arguem as autoridades impetradas decadência do direito de impetração do mandado de segurança com relação aos atos do Pregão Eletrônico n. 93/2017, tendo em vista que decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias da ciência dos mesmos.

No caso em tela, o ato impugnado se refere à decisão que homologou, supostamente de forma ilegal, a adjudicação dos itens 29 a 82 do Pregão Eletrônico n. 93/2017 à impetrante, a qual foi proferida em 15.02.2018.

Dessa forma, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada somente em 10.06.2020, com a finalidade de anular a decisão proferida em 15.02.2018, verifica exaurido o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 23 da Lei n. 12.016/2009.

Ainda que se aponte a assinatura da Ata de Registro de Preços, ocorrida em 16.04.2018, como ato coator, esse prazo já foi há muito ultrapassado, ensejando a extinção do processo, com resolução do mérito, com relação ao questionamento dos atos supostamente ilegais praticados no Pregão Eletrônico n. 93/2017.

Cumprido ressaltar que a extinção do direito de impetrar o mandado de segurança não gera a extinção do direito material eventualmente titularizado pela parte impetrante, a quem se reconhece a possibilidade de acesso às vias processuais ordinárias. Desta feita, assegura-se à parte impetrante o manejo de ação própria, dentro do prazo prescricional, nos termos do artigo 19 da Lei 12.016/2009.

Nesses termos:

**MANDADO DE SEGURANÇA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – ATO COATOR EMANADO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – IMPETRAÇÃO DEDUZIDA QUANDO JÁ ESGOTADO O PRAZO DECADENCIAL DE CENTO E VINTE (120) DIAS – CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO DIREITO DE IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA (LEI Nº 12.016/2009, ART. 23) – CONSTITUCIONALIDADE DESSA NORMA LEGAL (SÚMULA 623/STF) – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

**MANDADO DE SEGURANÇA - PRAZO DECADENCIAL - CONSUMAÇÃO - EXTINÇÃO DO DIREITO DE IMPETRAR O "WRIT" - CONSTITUCIONALIDADE.**

- Com o decurso, "in albis", do prazo decadencial de 120 dias, a que se refere o art. 23 da Lei nº 12.016/2009, extingue-se, de pleno direito, a prerrogativa de impetrar mandado de segurança. Precedentes.

**MANDADO DE SEGURANÇA E TERMO INICIAL DO PRAZO DE SUA IMPETRAÇÃO.**

- O termo inicial do prazo decadencial de cento e vinte (120) dias começa a fluir, para efeito de impetração do mandado de segurança, a partir da data em que o ato do Poder Público, formalmente divulgado no Diário Oficial, revela-se apto a gerar efeitos lesivos na esfera jurídica do interessado. Precedentes.

**A CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL - QUE SÓ ATINGE O DIREITO DE IMPETRAR O MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO GERA A PERDA DO DIREITO MATERIAL AFETADO PELO ATO ALEGADAMENTE ABUSIVO DO PODER PÚBLICO.**

- O ato estatal evadido de ilegalidade ou de abuso de poder não se convalida nem adquire consistência jurídica pelo simples decurso, "in albis", do prazo decadencial a que se refere o art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

A extinção do direito de impetrar mandado de segurança, resultante da consumação do prazo decadencial, embora impeça a utilização processual desse instrumento constitucional, não importa em correspondente perda do direito material, ameaçado ou violado, de que seja titular a parte interessada, que, sempre, poderá - respeitados os demais prazos estipulados em lei - questionar, em juízo, a validade jurídica dos atos emanados do Poder Público que lhe sejam lesivos. Precedente.

(STF, EMB. DECL. EM MANDADO DE SEGURANÇA, MS 29108/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, data de julgamento: 11.05.2011, data de publicação: 21.06.2011)

### *3. Do pedido de liminar com relação à suspensão da decisão que penalizou a impetrante com o impedimento de licitar e contratar com a União por 1 (um) ano*

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

Entretanto, é forçoso considerar que, além de a via eleita não permitir a dilação probatória, e a medida liminar se dar em cognição muito restrita, não se pode fugir, também, da presunção de legitimidade dos atos administrativos, que só são elididos mediante prova substancialmente robusta.

E, no caso em análise, não vislumbro a relevância dos fundamentos iniciais, ao menos em medida suficiente para a concessão da tutela emergencial pretendida.

Consoante é cediço, a intervenção do judiciário no ato administrativo cinge-se ao exame da estrita legalidade, isto é, somente é admissível quando a discrepância com a lei for evidente.

In casu, considerando que a pretensão de "reforma do julgamento do Pregão Eletrônico nº 093/2017" está fulminada pela decadência, a controvérsia cinge-se à suposta violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa no Processo Administrativo Sancionador que penalizou a parte impetrante com o impedimento de licitar e contratar com a União por 1 (um) ano.

De uma análise perfunctória dos autos, própria desta fase inicial, entendo não estarem caracterizadas, de plano, as ilegalidades indicadas pela impetrante.

Efetivamente, em que pese a alegação da impetrante de violação às garantias de defesa no processo administrativo e a invocação de conceitos jurídicos abstratos, ao menos em sede de cognição sumária, verifico que os seus argumentos, tanto em sede de defesa prévia como em sede administrativa recursal, foram analisados e decididos fundamentada e adequadamente, não havendo aparente afronta ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (ID 33560923).

No caso em tela, é incontroverso que a parte impetrante não forneceu os materiais referentes à nota de empenho ID 37779428, sendo que está evidenciado que deixou de impetrar, em tempo oportuno, mandado de segurança contra os atos supostamente ilegais praticados no Pregão Eletrônico n. 93/2017.

Ademais, ainda que a pretensão da impetrante de anulação da decisão que homologou a adjudicação do Pregão Eletrônico n. 93/2017 (itens 29 a 82), por não ter sido convocada para apresentar certidão válida, não tivesse sido alcançada pela decadência, mesmo assim estaria ausente fundamento relevante na tese por ela veiculada.

Comefeito, o item 9.6 do edital estabelece:

*A comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, da qualificação econômico-financeira e da habilitação jurídica, conforme o caso, poderá ser substituída pela consulta ao SICAF, nos casos em que a empresa estiver habilitada no referido sistema, conforme o disposto nos arts. 4º, caput, 8º, § 3º, 13 a 18 e 43, III, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 11.10.10.*

Desse modo, se a impetrante estava devidamente habilitada junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedor - SICAF, poderia ser dispensada da apresentação dos documentos relativos à habilitação jurídica, à qualificação econômico-financeira e à regularidade fiscal e trabalhista, sem que esse ato estivesse evadido de ilegalidade. O simples cadastramento válido junto ao SICAF tem o condão de suprir eventual falta dessa documentação.

Nessa senda, inexistindo prova pré-constituída, ou mesmo alegação da impetrante objetivando infirmar o seu próprio registro no SICAF, na data da realização do pregão eletrônico, em princípio, seria o caso de se considerar suprida a exigência editalícia relativa à regularidade fiscal.

A própria impetrante somente adotou a estratégia de suscitar essa suposta nulidade após receber a resposta ao seu "pedido de revisão de decisões", no qual, de forma serôdia, buscava reverter a decisão do pregoeiro que a excluiu do certame, com relação aos grupos 1, 2 e 4, por inabilitação, em razão de suposta ausência de qualificação técnica para a prestação do serviço. Até então, considerava-se regularmente habilitada e dizia atender a todas as exigências editalícias (ID 37779421).

Diante disso, inexistindo o *fumus boni iuris*, **indefiro a liminar.**

**Julgo extinto o processo, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, II, c/c artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, no tocante ao pedido de "reforma do julgamento do Pregão Eletrônico nº 093/2017", nos termos da fundamentação supra.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Intím-se.

Campo Grande, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005944-17.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LOCALIZARENTACAR SA

Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SP186884-A

REU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por LOCALIZARENTACAR S.A., que busca, em sede de tutela de urgência, a decretação de nulidade do ato administrativo que declarou o perdimento do veículo de sua propriedade, marca Renault, modelo Sandero EXPR 1.0, cor prata, ano fabricação/modelo 2017/2018, Placa PZY9730, Renavam nº 01124535788, Chassi nº 93Y5SRF84J988542. Pede, ainda, sua restituição à autora ou o depósito de reparação material no valor de R\$ 40.789,00.

Aduz, em breve síntese, que o veículo acima descrito foi objeto de autuação, apreensão e aplicação de pena de perdimento por parte da autoridade impetrada, por haver, em seu interior, mercadorias de origem estrangeira sem o respectivo desembaraço legal. Salienta que o referido veículo havia sido locado em 17/08/2017 à pessoa de Marcos Correia Malvas, obedecendo a todo o trâmite legal e apresentação de documentação para tanto.

A existência desse contrato, no seu entender, impede a aplicação da pena de perdimento do bem, especialmente por demonstrar a ausência de responsabilidade da impetrante, proprietária do veículo, no evento ilícito. Destacou que no momento de sua apreensão, não havia nenhum representante da empresa presente, de modo que a responsabilidade da impetrante deve ser de todo afastada.

A aplicação da pena de perdimento se afigura ilegal, pois a impetrante não teve qualquer relação com o ilícito supostamente ocorrido que deu origem à apreensão, tratando-se de terceira de boa-fé. Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

O Código de Processo Civil de 2015 possibilita a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, devendo obedecer ao disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15). Para tanto, há que se ter elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo possível exigir-se caução em certos casos. Também é requisito essencial, a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

E, de fato, verifico que, no caso concreto, estão presentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência postulada, haja vista a aparente ausência de participação da empresa autora no ilícito administrativo que deu ensejo à apreensão do veículo descrito na inicial, devendo, desse modo, até eventual prova robusta em contrário, ser considerada proprietária de boa-fé.

A propriedade do veículo está suficientemente demonstrada pelo documento de fl. 80-pdf. Ademais, não há no Auto de infração de fl. 84-pdf qualquer indicio de participação da autora no suposto ilícito aduaneiro em questão.

O entendimento manifestado pela autoridade impetrada, numa prévia análise dos autos, obsta o exercício de atividade comercial lícita pela impetrante – locação de veículos – ao considerá-la responsável pelo ilícito aduaneiro pelo simples fato de tê-lo alugado, ou seja, pelo fato de ter exercido regularmente sua atividade comercial. Essa conclusão foge à razoabilidade, o que reforça a aparente ilegalidade do ato combatido.

Vê-se, então, que os documentos dos autos indicam que a impetrante não detinha conhecimento de que o veículo teria sido locado com a finalidade de trazer mercadorias ilegais do exterior, não tendo participado, ao que tudo indica, desse ilícito, estando, ao menos nesta fase inicial dos autos, aparentemente demonstrada sua boa-fé e ausência de responsabilidade direta no ilícito aduaneiro em questão.

Sobre o tema, os Tribunais pátrios têm assim decidido:

*EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE PERDIMENTO. NÃO PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO. ILEGITIMIDADE DA PENALIDADE. VERBETE DA SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.*



- A pena de perdimento de veículo é expressamente prevista pelo artigo 688 do Decreto nº 6.759/2009.

- No caso concreto, inaplicável a penalidade de perdimento prevista na especificada norma.

- Não há de se falar em sanção administrativa de perdimento, se não apurada a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito penal de contrabando, em processo regular, com observância dos direitos constitucionais de ampla defesa e contraditório.

- De ser observado o disposto no § 2º do citado artigo 617 do Regulamento Aduaneiro.

- Nos termos da legislação, verifica-se a necessidade do Poder Público em comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal condição é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TRF.

- A pena de perdimento consiste na restrição ao direito de propriedade do particular, protegido constitucionalmente, não podendo ser admitidos excessos na sua aplicação, havendo a necessidade da apuração da presença do dolo no comportamento do transportador.

- Pela documentação juntada aos autos, restou por demonstrada a conduta da autoria, a qual não participou do ilícito, sendo, conforme já dito, tão somente proprietário do veículo em questão.

- Quanto à questão da proporcionalidade da sanção, prevalece hoje na jurisprudência o entendimento de que deve existir uma equivalência entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo submetido ao perdimento, somada a outros aspectos valorativos do caso em concreto, notadamente a gravidade do fato, a reiteração da conduta e a boa-fé dos envolvidos.

- Dessa forma, também está verificada a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 4.977,52) e o valor do veículo (R\$ 33.970,00). - Agravo de instrumento provido.

AI 50302556420194030000 – TRF3 – 4ª TURMA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2020

Presente, portanto, o *fumus boni iuris*, a justificar a concessão da medida de urgência.

O perigo da demora é evidente, haja vista a deterioração natural a que o bem estaria sujeito, caso ficasse no depósito da Receita Federal. Além disso, o veículo faz parte da frota de locação da impetrante, de modo que cada dia sem o veículo de sua propriedade só aumenta seu dano, que dificilmente será reparado no futuro.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de urgência**, para o fim de determinar apenas a devolução do veículo descrito na inicial (marca Renault, modelo Sandero EXPR 1.0, cor prata, ano fabricação/modelo 2017/2018, Placa PZY9730, Renavam nº 01124535788, Chassi nº 93Y5SRF84J1988542), na esfera cível, à parte autora, na condição de fiel depositária, firmando-se o competente termo de compromisso, até o julgamento final desta ação.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, assinado e datado conforme certificado digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008191-91.1999.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589, JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845

REU: ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES MANSANO, ANILTON DE SOUZA RODRIGUES MANSANO, MANSANO ARMAZENS GERAIS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: GERONIMO WERHOISER AMORIM - MS4616

Advogado do(a) REU: GERONIMO WERHOISER AMORIM - MS4616

Advogado do(a) REU: GERONIMO WERHOISER AMORIM - MS4616

## DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a CONAB para conferir os documentos digitalizados pelo exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017º.

Fica também, desde já intimada para, decorrido o prazo acima, efetuar o pagamento do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se, ainda, de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, (Datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000293-72.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GILBERTO JULIO SARMENTO

#### DESPACHO

ID 40549676: Defiro o pedido.

Suspendo o presente processo pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

**Campo Grande/MS, (Datado e assinado eletronicamente)**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002703-35.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FERNANDO SIRUGI DE SOUZA

#### DESPACHO

ID 40485241: Defiro o pedido.

Suspendo o presente processo pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Intime-se.

**Campo Grande/MS, (Datado e assinado eletronicamente)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002296-63.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JORCY BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA TORRES - MS3563

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

JORCY BARBOSA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação de rito comum contra a UNIÃO FEDERAL, pela qual busca a restituição dos valores cobrados a título de imposto de renda na fonte no ano-calendário 2012, no importe de R\$ 65.082,95, ano-calendário de 2013, no importe de R\$ 75.890,72 e ano-calendário de 2014, no importe de R\$ 77.986,33, perfazendo um total de R\$ 218.960,00.

Narrou, em brevíssima síntese, ter apresentado à Receita Federal declarações retificadoras do seu imposto de renda, referentes aos exercícios de 2013, 2014 e 2015, com o objetivo de receber de volta o imposto de renda retido na fonte sobre seus proventos de aposentadoria, pagos pela AGEPREV-MS – Agência de Previdência dos Servidores do Estado de Mato Grosso Sul, por ser portador de cardiopatia grave.

Os pedidos foram indeferidos administrativamente, como que não concorda, por ser nítida a isenção. Juntou documentos.

O pedido de urgência foi indeferido (fls. 56/58-pdf).

Regularmente citada, a União deixou de apresentar contestação, reconhecendo o pedido inicial, nos termos do art. 2º, I e VII, da Portaria PGFN N. 502/2016, para que sejam revisadas as Declarações de Ajuste Anual e as Notificações de Lançamento ns. 2013/223927478665920, 2014/223928213811021 e 2015/223928252910191, a elas correspondentes, de forma a considerar isentos os proventos de aposentadoria pagos ao demandante pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul nos anos-calendário de 2012, 2013 e 2014, devolvendo-se a ele eventuais saldos a restituir, descontadas as restituições já creditadas e mantendo-se as demais glosas que não são objeto de discussão no feito.

Juntou documentos.

O autor se manifestou às fls. 574-pdf, onde concordou que os valores já recebidos devem ser deduzidos quando da realização dos cálculos de liquidação, inclusive quanto ao que se refere à não condenação na verba honorária, excepcionando apenas o reembolso das custas adiantadas.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico que o objetivo primordial do presente feito era garantir a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda, dada a situação de isenção na qual o autor se encontra.

A União não contestou o mérito da causa, reconhecendo expressamente o pedido inicial, completo de não condenação em honorários de sucumbência, nos termos do art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/02.

Assim, levando-se em conta o teor da petição da União que acolhe o pedido inicial do Estado autor, forçoso concluir pela hipótese de reconhecimento do pedido inicial da presente ação, impondo-se a acolhida da pretensão, com base no art. 487, III, "a", do NCCPC.

Outrossim, vejo que a União não manifestou interesse jurídico no presente feito, deixando de apresentar defesa de mérito ou de dificultar, ainda que dentro de seu direito de defesa, a pretensão inicial, reconhecendo, já no prazo da defesa, a pretensão inicial.

Assim, vejo que a Lei 10.522/02 dispõe:

*Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:*

...

*§ 1º. Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:*

*1 - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários...*

Verifico, então, ser plenamente aplicável ao caso o dispositivo legal acima transcrito, notadamente porque a requerida, no prazo de defesa, deixou de contestar o mérito e reconheceu a procedência do pleito inicial. Assim, a condenação em honorários se revelaria em desacordo com o dispositivo legal em questão.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido inicial, para determinar à União que revise as Declarações de Ajuste Anual e as Notificações de Lançamento ns. 2013/223927478665920, 2014/223928213811021 e 2015/223928252910191, devendo considerar isentos os proventos de aposentadoria pagos ao demandante pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul nos anos-calendário de 2012, 2013 e 2014.

Deverá, ainda, proceder à devolução do saldo a restituir, descontadas as restituições já creditadas e mantendo-se as demais glosas que não são objeto de discussão no feito.

Consequentemente, **extingo o feito com julgamento do mérito**, nos termos do artigo 487, III, "a" do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a requerida ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, nos termos do art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/02, conforme fundamentação supra, devendo, entretanto, restituir ao autor as custas processuais por ele adiantadas.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, assinado e datado conforme certificado digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005946-84.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: UNIDAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FARINHA GOULART - MG110851

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação mandamental impetrada por UNIDAS S.A., que busca, em sede de liminar, a imediata revogação da decisão proferida nos autos do processo administrativo n. 19715.720454/2019-91, bem como a liberação do veículo FIAT STRADA, placa de identificação QPB7117, até o julgamento do *mandamus*.

Aduz, em breve síntese, que o veículo acima descrito foi objeto de autuação, apreensão e aplicação de pena de perdimento por parte da autoridade impetrada, por haver, em seu interior, mercadorias de origem estrangeira sem o respectivo desembaraço legal. Salienta que o referido veículo havia sido locado em 08/03/2019 à pessoa de Robson Pascoal de Jesus, que assumiu a responsabilidade por quaisquer atos praticados com o carro em questão, até a sua devolução. Neste ponto, ressalta-se que, nos termos do contrato, o locatário deveria ter devolvido o veículo até o dia 11/03/2019, o que não ocorreu.

A existência desse contrato, no seu entender, impede a aplicação da pena de perdimento do bem, especialmente por demonstrar a ausência de responsabilidade da impetrante, proprietária do veículo, no evento ilícito.

A aplicação da pena de perdimento se afigura ilegal, pois a impetrante não teve qualquer relação com o ilícito supostamente ocorrido que deu origem à apreensão, tratando-se de terceira de boa-fé. Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

E, de fato, verifico que, no caso concreto, estão presentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência postulada, haja vista a aparente ausência de participação da empresa autora no ilícito administrativo que deu ensejo à apreensão do veículo descrito na inicial, devendo, desse modo, até eventual prova robusta em contrário, ser considerada proprietária de boa-fé.

A propriedade do veículo está suficientemente demonstrada pelo documento de fl. 59-pdf. Ademais, não há no Auto de infração de fl. 59/61-pdf qualquer indício de participação da autora no suposto ilícito aduaneiro em questão.

O entendimento manifestado pela autoridade impetrada, numa prévia análise dos autos, obsta o exercício de atividade comercial lícita pela impetrante – locação de veículos – ao considerá-la responsável pelo ilícito aduaneiro pelo simples fato de tê-lo alugado, ou seja, pelo fato de ter exercido regularmente sua atividade comercial. Essa conclusão foge à razoabilidade, o que reforça a aparente ilegalidade do ato combatido.

Vê-se, então, que os documentos dos autos indicam que a impetrante não detinha conhecimento de que o veículo teria sido locado com a finalidade de trazer mercadorias ilegais do exterior, não tendo participado, ao que tudo indica, desse ilícito, estando, ao menos nesta fase inicial dos autos, aparentemente demonstrada sua boa-fé e ausência de responsabilidade direta no ilícito aduaneiro em questão.

Sobre o tema, os Tribunais pátrios têm assim decidido:

*E M E N T A DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. APLICAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO. NÃO PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO. ILEGITIMIDADE DA PENA. VERBETE DA SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.*

- A pena de perdimento de veículo é expressamente prevista pelo artigo 688 do Decreto nº 6.759/2009.

- No caso concreto, inaplicável a penalidade de perdimento prevista na especificada norma.

- Não há de se falar em sanção administrativa de perdimento, se não apurada a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito penal de contrabando, em processo regular, com observância dos direitos constitucionais de ampla defesa e contraditório.

- De ser observado o disposto no § 2º do citado artigo 617 do Regulamento Aduaneiro.

- Nos termos da legislação, verifica-se a necessidade do Poder Público em comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal condição é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TRF.

- A pena de perdimento consiste na restrição ao direito de propriedade do particular, protegido constitucionalmente, não podendo ser admitidos excessos na sua aplicação, havendo a necessidade da apuração da presença do dolo no comportamento do transportador.

- Pela documentação juntada aos autos, restou por demonstrada a conduta da autoria, a qual não participou do ilícito, sendo, conforme já dito, tão somente proprietário do veículo em questão.

- Quanto à questão da proporcionalidade da sanção, prevalece hoje na jurisprudência o entendimento de que deve existir uma equivalência entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo submetido ao perdimento, somada a outros aspectos valorativos do caso em concreto, notadamente a gravidade do fato, a reiteração da conduta e a boa-fé dos envolvidos.

- Dessa forma, também está verificada a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 4.977,52) e o valor do veículo (R\$ 33.970,00). - Agravo de instrumento provido.

AI 50302556420194030000 – TRF3 – 4ª TURMA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2020

Presente, portanto, o *fumus boni iuris*, a justificar a concessão da medida de urgência.

O perigo da demora é evidente, haja vista a deterioração natural a que o bem estaria sujeito, caso ficasse no depósito da Receita Federal. Além disso, o veículo faz parte da frota de locação da impetrante, de modo que cada dia sem o veículo de sua propriedade só aumenta seu dano, que dificilmente será reparado no futuro.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar**, para o fim de determinar apenas a devolução do veículo descrito na inicial (veículo FIAT STRADA, placa de identificação QPB7117), na esfera cível, à parte autora, na condição de fiel depositária, firmando-se o competente termo de compromisso, até o julgamento final desta ação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como dê-se ciência à respectiva representação jurídica.

Após, remetam-se os autos ao MPF, retomando conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, assinado e datado conforme certificado digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008628-80.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUCAS CASTRO RONDON FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de renovação do pedido de concessão de tutela de urgência (ID 9773661).

É o relato.

Decido.

Vejo que a questão referente à tutela de urgência já foi apreciada por este Juízo, conforme decisão de fls. 102/104-pdf.

Naquela ocasião salientei:

*... Aliás, essa relação de causalidade foi refutada pela requerida (fls. 35), ao afirmar que o acidente ocorreu em momento de lazer do autor dentro da caserna, fora das atividades militares. Tal ato, como é sabido, goza de presunção de legalidade e veracidade só refutável por prova em sentido contrário que, como já dito, inexistiu nos autos.*

*Saliento que para fins de manutenção do militar no serviço castrense, em decorrência de lesão, há que se ter bem demonstrado o nexo de causalidade entre a lesão/doença e o próprio serviço da caserna. Sem tal requisito, só se poderia falar em impossibilidade de licenciamento no caso de ser constatada a absoluta invalidez do militar, o que também não está suficientemente demonstrada.*

*Assim, eventual nexo de causalidade e constatação da incapacidade do autor dependem, a priori, da instalação do contraditório e da produção de prova pericial, que deverá ser analisada no momento oportuno, até porque a observância do rito processual escolhido é garantia do devido processo legal e da ampla defesa.*

Mais uma vez o autor pretende obter a tutela de urgência mediante a apresentação de documentos unilaterais, dos quais a União não tomou conhecimento, o que não se coaduna com o teor da decisão acima transcrita.

Ademais, o referido laudo não se revela suficiente para demonstrar o nexo de causalidade essencial para o acolhimento desse pedido, razões pelas quais fica o mesmo INDEFERIDO.

Passo a organizar e sanear o feito.

De início, vejo que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais.

### I – DO ÔNUS DA PROVA

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. *O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

### II - DOS PONTOS CONTROVERTIDOS

Fixo como ponto controvertido a incapacidade total do autor para o serviço militar e para exercer qualquer atividade laborativa e se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorre de doença ou lesão decorrente da prestação do serviço militar, do acidente automobilístico ocorrido em janeiro de 2017 ou de outra circunstância.

### III – DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS

Instadas a especificar provas, a parte autora pleiteou a prova pericial para apuração da invalidez permanente e testemunhal para ratificar o nexo de causalidade com o serviço militar, enquanto que a requerida nada requereu.

E verifico, de fato, a necessidade de realização das provas requeridas – pericial e testemunhal - para dirimir os pontos controvertidos acima descritos. Defiro, então, a produção de prova pericial e, em consequência, nomeio Perito do Juízo um dos médicos cadastrados no AJG, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara.

Após a indicação pela Secretaria, por ato ordinatório, concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos.

Quesitos do Juízo:

- A) O autor é portador de alguma lesão física?
- B) Em caso positivo, em que consiste essa lesão? Ela o incapacita para o serviço ativo do exército ou para qualquer trabalho?
- C) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta.
- D) A lesão tem relação de causa e efeito com o serviço do exército? Decorre de acidente/fato ocorrido enquanto prestava o serviço militar?
- E) Ao revés, ela pode ser decorrente do acidente automobilístico ocorrido em janeiro de 2017?
- F) É possível afirmar se essa incapacidade já se apresentava por ocasião do desligamento do autor das fileiras militares?
- G) Atualmente o autor ainda necessita de tratamento médico/fisioterápico?

Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de quarenta dias, observando o disposto no art. 473, do NCPC.

Considerando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, fixo, desde já, o valor dos honorários periciais, no máximo da Tabela.

Com a vinda do laudo, intem-se as partes para, no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre seu teor, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo.

Intem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Em não havendo requerimentos, transcorrida a fase de manifestação das partes sobre o laudo pericial, PROCEDA A SECRETARIA A DESIGNAÇÃO DE DATA PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, de acordo com a pauta da vara e independentemente de nova conclusão.

Nada mais há a sanear ou suprir.

Declaro, pois, saneado o processo.

Intem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Intem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008628-80.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUCAS CASTRO RONDON FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à decisão de ID 40599784 fica indicado o perito Roberto Almeida de Figueiredo.

**CAMPO GRANDE, 22 de outubro de 2020.**

**3A VARA DE CAMPO GRANDE**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007459-17.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, ANA PAULA AMORIM DOLZAN, ANA LUCIA AMORIM, RENATA AMORIM AGNOLETTI, ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, JOSE RICARDO DA SILVA - SP342017, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371

Advogado do(a) REU: THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657

Advogado do(a) REU: THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657

Advogado do(a) REU: THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657

Advogados do(a) REU: PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES - MS23635, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, JOSE RICARDO DA SILVA - SP342017, LUNA PEREL HARARI - SP357651, LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA - SP194554, ARMANDO DE OLIVEIRA COSTANETO - SP329718, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371

**DESPACHO**

Diante da não localização das testemunhas Hamilton Luiz Ledesma de Nadai (ID 40373760) e Margarete Gasperin (ID 40463730), manifestem-se suas defesas.

Defiro o requerimento de redesignação de data (ID 40488677), ficando autorizado a oitiva da testemunha MARILDA NERES BATISTOTTI para o dia **13/11/2020, às 13h00min**, cabendo a defesa apresentá-la em juízo.

Defiro o pedido de oitiva da testemunha PAULO EUGENIO FERNANDES DE SOUZA (ID 40514749), por videoconferência.

Acerca da manifestação de ID 40435368, pela qual a defesa de ANA PAULA AMORIM, ANA LUCIA AMORIM e RENATA AMORIM relata a ocorrência de problemas para download e visualização processual no PJe, esclarece-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região disponibiliza em seu site atendimento específico para solução de demandas vinculadas à plataforma - <http://web.trf3.jus.br/sistemasweb/AtendimentoPJe>; não obstante, compartilhando da experiência pessoal deste Magistrado e de relato de servidores desta Vara Federal, sugere-se que, para acessar arquivos mais volumosos, busque a d. peticionante tentar abrir o arquivo utilizando outros leitores/visualizadores de arquivos em formato PDF - sugere-se, neste toar, a utilização do PDF Architect ou o PDF24 Reader - ou ainda o fracionamento do download processual. Esclarece-se que, após alguns breves testes feitos nos computadores da 3ª Vara Federal, não se verificou qualquer ocorrência dos problemas relatados na petição, quanto aos IDs 21662980 a 21668162, utilizados como exemplo.

Em tempo, recorde que a regularização do processo já foi objeto de decisão anterior (ID 24046907), onde foi determinada nova inserção dos autos, tendo já sido esclarecido na certidão de ID 26394235 as páginas que apresentaram problemas de nitidez, ficando os documentos disponíveis às partes em secretaria. Assim, diante desta nova inserção dos autos, determino a exclusão dos arquivos da ação penal digitalizados anteriormente (ID 21660857), permanecendo apenas a nova inclusão realizada (ID 24544727).

Para ajuste de pauta, redesigno a audiência do dia 27/10/2020 para o dia **28/10/2020, às 13h30min** onde serão ouvidas as testemunhas de acusação. Em relação às testemunhas de defesa, a depender do horário do término da oitiva das arroladas pela acusação, poderá haver redesignação para o dia subsequente.

**CAMPO GRANDE, 20 de outubro de 2020.**

BRUNO CEZAR DACUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

**4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002916-83.2007.4.03.6000

EXEQUENTE: SINDJUFE/MS - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO EM MATO GROSSO DO SUL, ADELAINÉ APARECIDA SOARES, ADRIANA BARROS VERRUCK, ADRIANA REGINA MARIANO, ALCILENE CRISTINO BREMM, ALDO CRISTINO, ALEXANDRE D'ELIA, ALVARO PADILHA DE OLIVEIRA, ANA CRISTINA MARTINS DE LIMA, ANA PAULA DE OLIVEIRA GUIBO, ANDREA ALVES GOZALO DE ASSIS, ANDREIA CASTRO DE SOUZA ROMBI, ANDREIA ERMANTINA RAMOS MARTINS, ANGELA MIRACEMA BATISTA FERNANDES, ANTONIO CARLOS DIAS DE PAULA, ANTONIO CARLOS GONCALVES, ANTONIO JOSE ALVES LEME, ANTONIO WALDIR DE MENDONÇA, APARECIDA SOARES DA SILVA, ARI OLIVEIRA CAVALCANTE, BALTAZAR TORRES MARTINS, CARLA CRISTIAN PEREIRA GREGIO, CARLA MARIA VIEGAS DE ALMEIDA, CARLA MAUS PELUCHNO, CARLA REGINA SANCHEZ DE ARRUDA FLORESTANO, CARLOS IZIDORO FERREIRA, CECILIA MASSUMI KOUUTI VASCONCELOS, CELSO NEVES, CESAR JACOB GOMES, CLAUDIA APARECIDA SANDANO PEPPERARIO, CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS, DANIEL JOAQUIM DE SOUSA, DARCI MOCHIUTI JUNIOR, DARIO FERREIRA, DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI, DIRLEI GOMES DE OLIVEIRA, EDEZIO BRAZ DE OLIVEIRA, EDMUR SANTOS GOMES, EDSON APARECIDO PINTO, EDSON ISSAMU TAKEUTI, ELAINE AQUINO DE SOUZA BATISTA, ELAINE NASCIMENTO FRANCA GAIOSO, EULOGIO PEREZ BALBUENA, EVANILDA DE JESUS GONCALVES, FABIA APARECIDA DA SILVA, FABIO GUILHERME MONTEIRO DAROZ, FELIPE AUGUSTO RONDON DE OLIVEIRA, FLAVIA PERCILLIA ERTZOGUE RUBIO RIOS, FRANCISCO JOAO DE MORAES, GABRIEL ANGERMIS VARGAS GOULART, HELENO DE OLIVEIRA BRITO, HENRIQUE VICENTE CORREA, INGRID DE OLIVEIRA SUCKER, IONE REGINA ROCHA CAMPOS, IRENE DA SILVA LOPES, JANAINA CRISTINA TEIXEIRA GOMES, JAQUELINE DE OLIVEIRA CALIXTO, JEDEAO DE OLIVEIRA, JENIFER FERREIRA FIGUEIREDO MOREIRA, JOAO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR, JOSE AILTON PINTO DE MESQUITA FILHO, JULIO CEZAR DA LUZ FERREIRA, LENILZA MARI LOPES DUARTE, LILIANE SANTANA DE ARAUJO OLIVEIRA, LUCIANA PINTO DE SOUZA, LUCIANO NUNES DE MATOS, LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ, LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA, LUIZ HENRIQUE CAVALHEIRO NANTES, LUIZ OLIVEIRA DA SILVA, LUZIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA, MARCIA CASTRO DE SOUZA BRUNET, MARCO ANTONIO VACCHIANO, MARCOS CELSO SPENGLER, MARIA AMELIA MARQUES FERREIRA DA SILVA, MARINA SADACO ARAKAKI LORENSETTI, MARINALVA WASSOUF CANDEA, MAURICIO SERGIO LUCAS CORREIA, MIGUEL ANGELO VILA MAIOR, MIGUEL PEGORARO, MILENA INES SIVIERI PISTORI, MIRIAM BARBOSA DO AMARAL, NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA, NILDO DE CARVALHO FILHO, OSEIAS BISPO DE ARAUJO, OSNY MAGALHAES PEREIRA, PATRICIA CARDOSO DE MARCO, PAULO SERGIO MIRANDA MARTINS, RAFAEL DE FREITAS ENDO, RENATA APARECIDA ROSS YOKOYAMA PEREIRA, RONY LAUDSON GUTTERRES, SERVULO BENEDITO DE FIGUEIREDO SANTOS, SILVANA DUARTE DE OLIVEIRA, SILVANA OTSUKA TOYOTA, SUELI CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA, SYDNEY ALBUQUERQUE, TANIA MARIA GAVIRA WONG, TATIANA MIGUEIS DE SOUSA, ULISSES BEZERRA DOS SANTOS, URSULA FILARTIGA HENNING, VALDECI EURAMES BARBOSA, VALDECIR PEREIRA DA SILVA, VANIA GOYA MIYASSATO, WALTER NENZINHO DA SILVA, WEMERSON DE FREITAS GUIMARAES, CRISTIANE PEIXOTO ALBUQUERQUE ZANANDREIS, LISSIA MARI BENEVENUTO FELTRIM, MARCELO ATHAYDE FONTOURA, MARIA DO CARMO PINHO DA SILVA, SEBASTIAO GARCIA GIMENES, SONIA REGINA RIBEIRO RONDON DE MELLO, JEAN PAULO FRATARI, WILLIAN PINTO MELO, ALIANETE RODRIGUES DA SILVA, CLEUSA ZITA ZIEMNICZAK, PEDRO JOSE JUNOT MORISSON, MARCELLO MENDES DE SOUZA, PAULO HENRIQUE BORGES BENITEZ, GUSTAVO HARDMANN NUNES, LINEY DE FATIMA VILLARGA MUNIZ, BRAZ ANTONIO DA SILVA, CELSO FARIAS PRIMO, DJALMA MARTINS DE SANTANA, EDGAR NAKAZATO, GILSON BATISTA WOLFART, IDNEY ZEFERINO DA SILVA, JOAO AGOSTINHO DE OLIVEIRA FILHO, JOSE ANTONIO BARBOSA, KARIN DA CUNHA FERNANDES DE LA REGUERA, LUCIMAR BARBOSA DA LUZ, LUSANILDO RODRIGUES DE ALMEIDA, LUZIANA TENORIO FREITAS MELRO, MARCIA CRISTINA MARTINELLI VARJAO, PAULO AFONSO BARBOZA LUZ, RICARDO ELIAS GUERCIO, RINALDO ANTONIO FERREIRA, ROBERTO MELLO MIRANDA, RONAN JOSE MIGUEL, VICENTE DE PAULO RIBEIRO, VILMA TAKAYASSU, NATAL DE SIQUEIRA E SILVA, SANDRA ALICE PRADO DE LIMA, ADAO BENTO GREGORIO, ADRIANA NAKAO ARASHIRO, ADRIANA VALERIA OTTONI, ALEXSANDER TEIXEIRA CAMPOS, ALENCAR MINORU IZUMI, ALESSANDER MONTEIRO SILVA, ALESSANDRA DE VIVEIROS DOS SANTOS, ALEXANDRE BORGES RICCI DE CAMARGO, AMARILDO DE ARRUDA, AMON MICHAEL FERNANDES FLORES, ANA CRISTINA FUMIS MULLER, ANDREA LUCIA BEZERRA, ANGELA MARIA FONSECA, ANGELA SAARA MARTINS, ARCI BARBOSA DE LIMA, CLAUDIA ELISA MELLO HODGSON, CLAUDIA GISELI VILELA MARQUES, CLEIDE PEREIRA AQUINO PADOVANI, CLEIDE SUELI ALVES DE SOUSA FERREIRA, CLEODEMIR DIAS GONCALVES, BENITO DIAS GALVAO, BERNARDINA PEREIRA DA SILVA, CARLOS ANDRE SILVA SANTOS, CAROLINA CASTRO REBELLO PINTO, CELENAYDE DA ROCHA RAMOS, CELSO DE CASTRO RONDON, CLAUDENIR ALVES DE SOUZA, EDILSON TOMI, EDMILSON MUNIZ DE OLIVEIRA, EDNA MARIA MASSULO ELIAS, EDWIN HENRIQUE DE OLIVEIRA WEILER, ELIAS ANTONIO PEREIRA, ELTHON DARVIN MIRANDA RATIER, ELY DE OLIVEIRA, ERALDO GOMES DA SILVA, ERIKAYUMI HIRATA, EUDOVANDO BARBOSA SILVEIRA, EVERSON FRANCA CRUZ, FABIOLA CORREA MARTINS BERTONCELO, FLAVIA AUGUSTA VIDUANI MARTINEZ, FRANCISCO ARAUJO DE VASCONCELOS, GALENO CAMPELO RIBEIRO, GERSON MARTINS DE OLIVEIRA, GESLAINE PEREZ MQUELTE, GILBERTO TULLER ESPOSITO, GILZA NURIA BRANDAO MARRONI, HELEN ROSE APARECIDA DA SILVA PEDROSO COELHO, HELTON SAVIO DE SOUSA ROSA, HENRIQUE FEDER, JAIRO DE SOUSA ROSA, JAKSON GOMES PELZL, JANEJA JACINTHO DA SILVA, JARBAS OLIVA FILHO, JEANE CATELAN DUNCAN, JOAO CARLOS FERREIRA FILHO, JOAO MARCIO HIDALGO TALARICO, JORGE BERTULINO DE MARCO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MONTEIRO, JOSE HENRIQUE AMORIM DOS SANTOS, JOSE LUIZ DE AZEVEDO, JOSE MARQUEIS DE LIMA, KLINGER FAHED SILVA NEPOMUCENO, LIA LAUCE LEITE MARTINS, LUIS FERNANDO PETRACA, LUIZ FERNANDES FERREIRA, MADALENA MONTANHERA JACOMINI, MARCELO ANTONIO NAKAO, MARCELO DA ROSA COUTINHO, MARCELO SOARES DA SILVA, MARCIO LUIZ LOUREIRO EUQUERIO, MARCO ANTONIO PEREIRA DE LUCENA, MARIA TOMAZIA DE OLIVEIRA, MARISA SAYURI NISHIMURA, MARTA CARMONA GOMES, MAURO MARCIO SAKAI, OLAVIO NUNES, PATRICIA TAJRA MIRANDA, PAULO ROCHA GOMES GUERRA, PAULO SERGIO PETRI, PEDRO CAMPOS MARQUES, POMPILIO DE OLIVEIRA PRADO, REGINA CELIA CAMPAGNOLI LOUREIRO, REGINA KANASHIRO AMARO, REGINA KERKEBE CANNELLINI, REGIS ARAUJO FERREIRA, REINALDO VALDEZ CHEVERRIA, RENATA SIMONETTI BURLE, RICARDO BORGES DA SILVA, ROBINSON ALT, RODRIGO JOAO MARQUES, RONALDO CANDIDO DIAS, ROSANA MONACO NAVARRO CAVASSA, ROSEMEIRE PINHEIRO DE ARAUJO, RUY BARBOSA DE MEDEIROS FILHO, SANDRA CORREA DA ROSA, SANDRO JOAO ARRUDA VILELA, SELZO MOREIRA FERNANDES, SILVIA CASSIA SILVERIO, SILVIA NANCY LOURENCO DE FIGUEIREDO, SILVIA RENATA ROCHA PEREIRA, SIMONE CARVALHO DE FREITAS BENITES, SIMONE DUTRA BARBOSA BALSANELLI, SUELI APARECIDA MARQUES LUIZ COSTA, TANILMA MARIA DA SILVA MARTINS GUEDES, VALERIA URQUIZA DA SILVA BUCHELE, VANETE MARLI AVILLA DA SILVA, VERA LUCIA KUNTZEL, VERONICA BARRETO DE ALMEIDA, VICTOR GIBIN SCARPELLINI, VIVIAN REGINA DA SILVA SOUSA, WALDECI LEITUN DE ALMEIDA, WILSON DE OLIVEIRA MARTINS, ALEXANDRO TEODORO DA SILVA, ANA CAROLINA CEDRONI SIMOES VALENTIM, ANA REGINA BRUXEL, ANDREA MARIA LANDIM CAPIVERDE, ARTEMIS DA SILVA CORREA RODRIGUES, CARLOS EDUARDO MORELLI SAID, CARLOS KENZO SAITO, EDUARDA DE SA LUCENA, ELAINY AKAMINE FRANCA, ELISABETE DAS NEVES ANDREO INSAURRALDE, ERICK CARVALHO BRUNET, FABIANA SALIBA PEREIRA RAMALHO, FABIANO PEREIRA GONCALVES, FABIO CESAR DIAS DANTAS, FLAVIA SHIMABUKURO TOMIGAWA, FREDERICO RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA, GELIANI ALMEIDA, GISELE CAVALCANTI MARQUES DA CUNHA, GRAZIELA GONCALVES SILVA JURADO, HARDY WALDSCHMIDT, HERNANI DE ORNELAS SIVIERI, IRAM DE DEUS PEREIRA, JULIO CESAR SOUZA CARVALHO, LUCIANA ARAKAKI HIGA, LUCIAN A JUCINEIRE VIEIRA DE AGUIAR, LUCIENE MEIRA GUERRA, LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE OLIVEIRA, ISAIAS ALVES RODRIGUES, JAILSON SENA BRITES, JOAO SEVERIANO DE ALMEIDA NETTO, JORGE GAIDARJI DA COSTA, JOSE ILTON OLIVEIRA PAZ, JUAREZ POTENCIA DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS BARBOSA DE CASTRO, LUIZ CARLOS DE ALMEIDA SOBRINHO, MARCELO DE FREITAS MACHADO, MARCOS ROBERTO DA SILVA GUIMARAES ACOSTA, MAURICIO SILVA REBELO, MICHELE PIRES DO PRADO MACHADO, MILCA DA SILVA PEREIRA, MILDRES FERNANDES, MUSTAFA ABDER RAHMAN GHERBIN FILHO, NATALIA CAMILLO DE LELLES, NIVALDO AZEVEDO DOS SANTOS, OZAIR DA MAIA RIBEIRO, PATRICIA BARBOSA DE OLIVEIRA, PATRICIA HARUMI YAMASAKI, PATRICIA TAQUES RABACOV, RITA TANIA ARASHIRO, RUBIA REGINA BACCIN CORSO, SERGIO APARECIDO SILVEIRA QUELHO, SIMONE SAUER DA MOTTA, SYLVANA ALVES VICENTE DE SOUZA, TATIANA LOPES RODRIGUES, VALERIA HATSUE FURUSHO BECKER, VERA MARIA ANDRADE COELHO, WILSON DE ALENCAR BORBA, YONES MARICATI, ALEXANDRE OTONI ALVES, JAIR DOS SANTOS COELHO, LISANE FAUSTINO PEGAZ, ANA PAULA MAIOLINO VOLPE, JOAO CARLOS VALENTE, CRISTIANE HIGA, DALVA TELEXEIRA LEMES, LUCIANO DA CONCEICAO MUNIZ, RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA, VALERIA NEGRAO ALEXANDRE PAIXAO, WILLIAM GUSTAVO OURIVEIS MACIEL, HENRIQUE MIGUEIS MARTINS, GILSON DO ESPIRITO SANTO

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Inseri no Sistema PrecWeb o Ofício Requisitório de Pagamento nº [20200121652](#), referente ao crédito do exequente NILDO DE CARVALHO FILHO, na modalidade de Requisição de Pequeno Valor, cujo teor junto a seguir: Doufe.

Ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004051-25.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: NILSON DA SILVA FEITOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON DA SILVA FEITOSA - MS14387

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos nestes termos, conforme o art. 13."

CAMPO GRANDE, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011508-04.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LEONILDA BENITES ALMEIDA

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041

#### ATO ORDINATÓRIO

FLS. 50 (AUTOS FÍSICOS) Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Não havendo manifestação, anote-se no Sistema a conclusão do presente processo pra sentença. Intime-se.

CAMPO GRANDE, 21 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005803-35.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JAILSON GONDIM

Advogado do(a) AUTOR: NELCI LOPES PEREIRA REZENDE - RS35713

REU: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA - MS13357-E, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005697-73.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANFER CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido



## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

USUCAPIÃO (49) N° 5003828-72.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORES: PAULO SERGIO ASSIS DA SILVA, GEISA MARIA DOS SANTOS ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: LETUZA BECKER VIEIRA - MS18989  
Advogado do(a) AUTOR: LETUZA BECKER VIEIRA - MS18989

RÉUS: MAURO DE SOUZA LEITE, ANA APARECIDA RODRIGUES LEITE, ANA DA SILVA MELLO

## DESPACHO

Trata-se de procedimento ordinário em que a parte autora pretende a declaração de usucapião de bem imóvel.

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito neste Juízo.

Acolho a competência para processar e julgar a presente demanda. Ratifico todos os atos praticados perante a Vara Única da Comarca de Anastácio - MS, inclusive quanto ao deferimento da justiça gratuita aos autores, conforme despacho – doc. n. 17250279 - Pág. 34-5.

Analisando os autos, observei:

1. Edital de citação dos interessados ausentes, incertos e desconhecidos – doc. n. 17250279 - Pág. 40-1. Publicação – doc. 17250279 - Pág. 66.
2. Estado de Mato Grosso do Sul e Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural – AGRAER informaram desinteresse na causa – docs. n. 17250279 – Pág. 61 e n. 17250279 - Pág. 62.
3. Edital de citação da confinante Ana da Silva Mello – doc. n. 17250279 - Pág. 121. Publicação – doc. n. 17250279 - Pág. 130.

Desta forma, determino as seguintes providências:

1. Certifique a Secretaria se houve a efetiva intimação do Município da Anastácio – MS (doc. n. 17250279 – Pág. 43), conforme despacho – doc. n. 17250279 - Pág. 34-5. Caso negativo, reitere-se a intimação.
2. Certifique a Secretaria se houve a efetiva citação de MAURO DE SOUZA LEITE e ANA APARECIDA RODRIGUES LEITE diante dos docs. n. 17250279 - Pág. 57-60 e n. 17250279 – Pág. 67. Caso negativo, intime-se a parte autora para se manifestar a respeito, no prazo de dez dias.
3. Anote-se nos registros que o DNIT figura nos autos como interessado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000498-67.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: REBEKA PRISCILA ANTUNES MIGUEL 01335516107

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LORENZO DAMICO BEZERRA - MS22217

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## ATO ORDINATÓRIO

EXTRAÍDO DA DECISÃO: Após, dê-se vista ao réu para, no prazo de 5 dias, informar se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as, se for o caso.

CAMPO GRANDE, 21 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004597-33.2008.4.03.6201 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RAFAEL DOS PASSOS

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076

Nome: RAFAEL DOS PASSOS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000017-68.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E.S.A.LOCACAO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME, EDIMAR DOS SANTOS VALE ARAUJO

Nome: E.S.A.LOCACAO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: EDIMAR DOS SANTOS VALE ARAUJO

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002966-67.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DENISE APARECIDA NOGUEIRA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PENELOPE SARA CAIXETA DEL PINO - MS18401

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Despacho proferido em inspeção:

**DESPACHO**

"Vistos em inspeção.

Diga a impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito."

**CAMPO GRANDE, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010161-74.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RAMON HECTOR CALDERON CALDERON, MARINES VESCOVI

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON CARLOS MARTINS - MS20395

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON CARLOS MARTINS - MS20395

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) REU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

**ATO ORDINATÓRIO**

**Pelo presente, junto aos autos o envio de e-mail, nomeando o Sr. Perito para realização de perícia no autor, conforme determinado.**

**CAMPO GRANDE, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013511-63.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CLAUDIO MARCELO MACIEL FREIRE, DORALINA DE MIRANDA GONCALVES, FLORIZA DOS SANTOS LOPES, LENICE LOPES MARQUES, MARIA DE FATIMA CORREA DE MORAES, MARIA MADALENA LOPES DOS SANTOS, MARLY DA CRUZ PRIORI, ROBERTO CRAVINO ALMEIDA, SILVIO JOSE BISPO DA SILVA, WALFRIDO FRANCO BENITES

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

REÚ: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REÚ: NELSON LUIZ NOUVELALESSIO - SP61713

**DESPACHO**

Analisando os autos, ao que tudo indica, existem documentos digitalizados em duplicidade no presente feito, especialmente no terceiro volume, inclusive, há folhas que estão ilegíveis, como as mencionadas abaixo.

Certifique a Secretaria a respeito, procedendo às devidas correções. Caso as folhas citadas também estejam ilegíveis nos autos físicos, a Secretaria deverá certificar tal situação. Após, intímem-se novamente as partes, conforme determinação – doc. n. 19857088.

- 19848137 - Pág. 58-78

- 19850983 - Pág. 54-67; 19850983 - Pág. 74-96

- 19851815 - Pág. 65-77

- 22013506 - Pág. 219-225 e Pág. 229-240

- 22013507 - Pág. 60-1 e Pág. 92-104

- 22013508 - Pág. 87-93, Pág. 96-7, Pág. 108-9, Pág. 144-7, Pág. 164-175 e Pág. 181-185

- 22013510 - Pág. 2-9, Pág. 27 e 73-80

- 22013512 - Pág. 2-28

- 22013513 - Pág. 2-22 e Pág. 26-32

- 22013514 - Pág. 2-22

Doc. n. 22013506. Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009201-84.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FAZENDA BODOQUENA SA, SOMAPE SOME CO AGROPECUARIAS/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, DANILO AZEVEDO SALES - SP410200  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, DANILO AZEVEDO SALES - SP410200

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a digitalização deste cumprimento de sentença não atendeu adequadamente a Resolução PRES n. 142/2017.

Assim, intime-se a parte exequente para atender os fins do art. 10 da referida Resolução, no prazo de dez dias, especialmente os incisos II (faltou a procuração outorgada pelas partes na fase de conhecimento) e III (documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento).

Regularizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 12, incisos I e II, da Resolução supra, no que couber.

Atendidas as determinações supracitadas, sem qualquer objeção, intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 535 do CPC.

Doc. n. 23969864. Anote-se o substabelecimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006754-89.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCELO GOMES LOPES

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448, WILLIAM DA SILVA PINTO - MS10378, RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108

RÉUS: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

TJT

#### DECISÃO

**MARCELO GOMES LOPES** propôs a presente ação inicialmente contra o **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**.

Alega ser portador de neoplasia maligna de glândulas salivares, tendo passado por cirurgia, radioterapia e quimioterapia, mas apresentou recidiva da doença pulmonar em junho de 2018.

Aduz que, nos termos do laudo suscrito por seu médico, a doença é extremamente rara, grave, severamente agressiva e levará a óbito, caso não se inicie imediatamente o tratamento com OLAPARIBE 150 mg.

No entanto, o réu negou o fornecimento por não se tratar de medicamento incorporado aos SUS.

Sustentando a imprescindibilidade do medicamento e incapacidade financeira para sua aquisição, pede a antecipação da tutela para que o réu seja obrigado a lhe fornecer o medicamento, na dose de 2 capsulas a cada 12 horas, por prazo indeterminado.

Juntou documentos, entre eles relatório médico (ID Num. 40521215 - Pág. 17-18).

O juízo estadual, onde a ação foi distribuída, alterou o valor da causa para R\$ 352.560,00, determinou a "inclusão da União no polo passivo" e declinou da competência (Id Num. 40521215 - Pág. 43).

Foi juntado parecer do Núcleo de Apoio Técnico (Id. Num. 40521215 - Pág. 45-54).

O autor apresentou emenda à inicial, requerendo a citação da União e a remessa dos autos à Justiça Federal (Id. Num. 40521215 - Pág. 56).

Decido.

Nos termos da decisão proferida no RE 855.178 (Tema 793), a "*União necessariamente comporá o polo passivo, considerando que o Ministério da Saúde detém competência para a incorporação, exclusão ou alteração de novos medicamentos, produtos, procedimentos, bem como constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica (art. 19-Q, Lei 8.080/90), de modo que recaia sobre ela o dever de indicar o motivo da não padronização e eventualmente iniciar o procedimento de análise de inclusão, nos termos da fundamentação*".

E conforme o voto do Ministro Edson Fachin, tratando-se "*de dispensa de medicamento ou de tratamento padronizado na rede pública sem dívida está-se diante de demanda cujo polo passivo e consequente competência são regulados por lei ou outra norma*", caso em que "*deve figurar no polo passivo a pessoa política com competência administrativa para o fornecimento daquele medicamento, tratamento ou material*", pelo que "*é certo que o juiz deve determinar a correção do polo passivo da demanda, ainda que isso determine o deslocamento da competência para processá-la e julgá-la a outro juízo (arts. 284, par. unico c/c 47, par. unico, do CPC)*", ou seja, deverá intimar o autor para emendar a inicial, promovendo a citação de todos os litisconsortes necessários, sob pena de extinção do processo.

Logo, cabe ao autor, sob pena de extinção do feito, sem apreciação do mérito, requerer a inclusão da União no polo passivo da relação processual, ou, se não o fizer, o chamamento ao processo, pelos réus, não sendo possível a inclusão da referida pessoa jurídica de direito público de ofício, como ocorreu no presente caso (Id. Num. 40521215 - Pág. 43).

Não obstante, o autor requereu a citação da União (Id. Num. 40521215 - Pág. 56-57), pelo que passo à análise do pedido de antecipação da tutela.

Os documentos trazidos com a inicial indicam que o tratamento anual recomendado ao autor custa em torno de R\$ 352.560,00.

E nessa análise do custo do medicamento, o Judiciário não deve restringir ao caso, porquanto uma das principais marcas do SUS é a universalidade, não sendo correto o deferimento do produto para uns pacientes, sonhando-o para os demais.

Assim, neste juízo de cognição sumária, está evidenciado o alto custo do medicamento pleiteado pelo autor, situação que também demanda a participação da União na relação processual.

Por outro lado, os recursos públicos destinados à saúde devem visar o coletivo, não apenas ao individual, e neste momento de combate à pandemia, não me parece razoável destinar considerável valor a um indivíduo, especialmente quando a escassez de recursos torna vultoso e revela que eles são insuficientes diante da enormidade de urgências que são enfrentadas pela saúde pública.

Com efeito, se no passado recente tal e qual prestação do SUS podia ser considerada de custo moderado, o mesmo não ocorre no presente, quando se vê que o poder público de todas as esferas estão destinando grande soma de recursos para as mais variadas demandas provocadas pela nova doença.

Ademais, segundo o parecer do Natjus (Id. 40521215, p. 53), "*não há estudos de Olaparibe neste tratamento, portanto não há evidências científicas para este tratamento, apenas observações indiretas devido a mutação apresentada (PALB2) e ação do medicamento para estas mutações, como o próprio laudo médico indica*", o que afasta, por ora, o alegado preenchimento do requisito de imprescindibilidade do medicamento para o tratamento da doença, exigido segundo a tese fixada no REsp 1.657.156.

Ausente, portanto, a probabilidade do direito invocado.

Diante do exposto, **indeferir** o pedido de tutela de urgência.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Retifique-se o valor da causa nos cadastros, tendo em vista a decisão Id Num. 40521215 - Pág. 43.

Citem-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 21 de outubro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002271-21.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: PEDRO DA SILVA

#### DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a digitalização deste cumprimento de sentença não atendeu adequadamente a Resolução PRES n. 142/2017.

Assim, intime-se a parte exequente para atender integralmente os fins do art. 3º, §1º, da referida Resolução, no prazo de dez dias, uma vez que a digitalização do processo está fora de ordem sequencial e há documentos ilegíveis.

Regularizado, intime-se novamente a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

A Secretária deverá tomar as providências previstas no art. 3º, §§ 2 e 3º, e art. 4º, incisos I e II, da Resolução supra.

Destaco o art. 6º da Resolução PRES n. 142/2017:

Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Indefiro desde logo o pedido de suspensão do feito, conforme petição – doc. n. 7146624, posto que, publicada a sentença (doc. n. 3523160 – p. 13-6 e n. 18-9), este juízo cumpriu o seu ofício jurisdicional, nos termos do art. 494 do CPC, pelo que tal pretensão deverá ser dirigida ao Tribunal competente.

Neste sentido:

Findo o ofício jurisdicional do magistrado (artigo 463 do Código de Processo Civil), e nos casos em que se obstar o trânsito em julgado, o que via de regra se dá pela interposição do recurso de apelação, os pedidos deverão ser apreciados e julgados pelo órgão jurisdicional competente para processar e julgar o recurso interposto da sentença, nos termos do disposto no artigo 516 do Código de Processo Civil" (TRF DA 2ª Região, AGTAG 105201, relator Juiz Alberto Nogueira, DOU 14/12/2004).

Doc. n. 11804226. Dê-se ciência ao exequente, o qual deverá informar, no prazo de dez dias, se persiste seu interesse na apelação interposta – doc. n. 3523160 – p. 20-32.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004118-87.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RESIDENCIAL BELADONA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE RITA POTRICH - MS7777

RÉU: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. O art. 99, § 3º do CPC ao dispor sobre a concessão da gratuidade da justiça esclarece que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Significa dizer que, para fazer jus ao benefício, a pessoa jurídica necessita comprovar previamente sua hipossuficiência, o que não é possível por meras alegações. A

tese já é consagrada na Súmula 481 do STJ (*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*). Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ENTIDADE FILANTRÓPICA OU BENEFICENTE. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 481/STJ.*

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça se fixou no sentido de que a concessão do benefício da justiça gratuita somente é possível mediante a comprovação da insuficiência de recursos. Tal orientação restou sedimentada na Súmula 481/STJ, que assim dispõe: "**Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais**".

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 504575 RJ 2014/0091790-0 (STJ) - Data de publicação: 11/06/2014.

Por conseguinte, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, uma vez que não comprovou sua impossibilidade de arcar com os custos processuais.

**Intime-se** o requerente para que recolha as custas processuais dentro do prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. Recolhidas as custas processuais, cite-se, devendo a parte ré informar se tem interesse na realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do artigo 319, inciso VII, do CPC. A parte autora já manifestou interesse.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010007-15.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
SUCESSOR: MARYVANIA POMPEU KRUKI DA SILVA  
Advogado do(a) SUCESSOR: JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO - MS16263-E  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes, em cinco dias (doc. 24952969, p. 2), sobre os esclarecimentos da perita (doc. 24952972, p.2).

**CAMPO GRANDE, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003664-73.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ROBSON ROBERVAL MESSIAS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VAZ LOPES LINS - MS24187, PEDRO NAVARRO CORREIA - MS12414  
REU: BANCO DO BRASIL SA  
chw

#### DECISÃO

A parte autora pede a condenação do réu a ressarcir-lo pela falta de atualização dos saldos da conta de PASEP no período de 01/09/1985 a 29/07/2016, bem como a condenação em danos morais.

Deu à causa o valor de R\$ 12.453,69 (Id. 32833236, p. 22).

Logo, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

**Intime-se.**

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006733-16.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: KURIME HIGA  
Advogado do(a) AUTOR: WALDIR FERREIRA DA SILVA FILHO - MS20082  
REU: COMANDO DO EXERCITO  
tjt

#### DECISÃO

De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.

A providência pretendida é a exibição de documentos, regulamentada pelos artigos 396 e seguintes do CPC. Assim, retifique-se a classe processual.

O Comando do Exército é órgão da administração direta da União, pelo que não possui personalidade jurídica própria.

Assim, a parte autora deverá retificar o polo passivo, requerendo a citação da União, dentro do prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, CPC.

E analisando os autos, não há qualquer elemento que indique ter havido requerimento formulado pela autora na via administrativa, muito menos recusa pelo réu em fornecer os documentos pretendidos.

Assim, dentro do prazo de quinze dias, deverá comprovar a recusa do réu em fornecer cópia dos documentos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, CPC.

Os documentos Id. Num. 40465562 - Pág. 1-4 estão ilegíveis, pelo que a autora deverá providenciar nova juntada sem o referido defeito.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007478-30.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ODORCE BENTOS DA CUNHA

fr

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (id 28390054), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5003141-66.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ASSOC DO PESSOAL DA CAIXA ECONOM FEDERAL DO MS APCEF MS

Advogados do(a) AUTOR: KARINA BALDUINO LEITE - DF29451, JOSE EYMARD LOGUERCIO - SP103250

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

mcsb

#### DECISÃO

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração apresentados, nos termos do art. 1.023, §2º, CPC.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5010141-83.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: CLELIO CHIESA - MS5660, WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

mcsb

#### DECISÃO

*Trata-se de pedido para que a ré seja intimada para que se abstenha de praticar quaisquer medidas restritivas de direito ou que venha a ajuizar execução fiscal em face da autora, por decorrência dos débitos discutidos neste processo e que são decorrentes do ABI n° 71, uma vez que depositados judicialmente, estando, portanto, com sua exigibilidade suspensa.*

A autora apresentou comprovante de pagamento da GRU emitido pela ré no valor de R\$ 229.859,24 (ID [13717991](#)).

Citada, ANS apresentou contestação (ID 14870064) e, depois (ID 14877040), informou que o depósito não era integral, requerendo a intimação da autora para que complementasse o depósito.

No entanto, no documento que acompanhou esta manifestação, consta a informação de "integralidade do Depósito Judicial (DJ), conforme Ofício (Doc SEI 13412023)" (ID [19424685](#)).

Diante disso:

1. Intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a divergência e, se o depósito for integral, deverá suspender a exigibilidade do débito (art. 151, II, CTN).
2. Caso a ré mantenha o pedido de complementação do valor, intime-se a autora a respeito.
3. Manifeste-se a autora sobre a contestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5006328-14.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: PAULO TADEU HAENDCHEN

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926

EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589, JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845

#### DESPACHO

Id. n. 21322458. Defiro. Emende o autor a inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0001268-97.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPO GRANDE DIESEL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLELIO CHIESA - MS5660, CLAINÉ CHIESA - MS6795, VITOR ARTHUR PASTRE - MS13720-E

#### DESPACHO

Exclua-se os documentos – ids. n. 19111926, 19114650, 19114806, 19116537, 19116543, 19117053, 19117091, 19117096, 19174877, 19174879 e 19174880, porquanto trata-se de duplicidade.

Compulsando os autos, verifico que a digitalização deste cumprimento de sentença não atendeu adequadamente a Resolução PRES n. 142/2017.

Assim, intime-se a parte exequente para atender os fins do art. 10 da referida Resolução, no prazo de dez dias, especialmente o inciso V, uma vez que **todas** as decisões monocráticas e acórdãos proferidos nos autos devem ser juntados. No caso, faltou a a decisão a que se refere a certidão de trânsito em julgado – id. n. 1997895.

Regularizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 12, incisos I e II, da Resolução supracitada, no que couber.

Id. n. 20185150. Certifique a Secretaria se existem depósitos vinculados a estes autos, conforme mencionado na sentença – id. n. 19978953.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001643-06.2006.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ODILSON ROBERTO DIAS, MONTANA CONSTRUTORA LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se os executados, em cinco dias (art. 854, § 3º, I, CPC), sobre os valores bloqueados (via Sistema SISBAUD).

**CAMPO GRANDE, 21 de outubro de 2020.**

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003075-52.2018.4.03.6000

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LEANDRO APARECIDO DA SILVA TALAIVEIRA

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta 4ª Vara Federal, ficam as partes intimadas da antecipação da Audiência de Conciliação designada, ID 39801941, **para o dia 12 de novembro de 2020 (quinta-feira), às 12h30min (ID-SAV 34352).**

Ainda em cumprimento à ordem, eventuais mandados expedidos deverão ser recolhidos, providenciando-se as novas intimações com urgência, diante da proximidade da data.

Ficam mantidos os demais termos do despacho ID 39801941.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008787-23.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCIO NERINO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL

dgo

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos moldes do artigo 335 do Código de Processo Civil, considerando os ônus processuais contidos nos artigos 336, 337, 338, 437, §2º e demais do Código de Processo Civil.

Na ocasião, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência em relação ao fato probando, sob pena de preclusão cronológica/temporal, bem como dizer se tem interesse na conciliação, mediante apresentação nos autos de proposta escrita. Apresentada proposta escrita de conciliação por qualquer das partes, intime-se a contraparte para manifestação.

Em seguida, intime-se a parte ré para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. Prazo: dez dias.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide.

O protesto genérico de provas ou o silêncio equivalerá à ausência de pedido, interpretados como desinteresse na dilação probatória, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão acerca do pedido de provas, conforme o caso.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006463-26.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MUNICÍPIO DENIOAQUE

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129

RÉU: UNIÃO FEDERAL

gecom

#### DESPACHO

Intime-se o Município autor para se manifestar acerca da petição Id. 25364096, informando, inclusive, sobre eventual pedido de revisão de dívida junto à PFN/RFB, no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido Id. 24255840 e demais questões pendentes.

Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003973-05.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA INEZ FERNANDES MACHADO, FABIO ROBERTO FERNANDES MACHADO, PATRICIA APARECIDA FERNANDES MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: JEAN SAMIR NAMMOURA - MS14955-E, MOHAMED RENI ALVES AKRE - MS13033, JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107

Advogados do(a) AUTOR: JEAN SAMIR NAMMOURA - MS14955-E, MOHAMED RENI ALVES AKRE - MS13033, JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107

Advogados do(a) AUTOR: JEAN SAMIR NAMMOURA - MS14955-E, MOHAMED RENI ALVES AKRE - MS13033, JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC DO BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) REU: MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF16785

kcp

#### DESPACHO

Alterem-se os registros e autuação e inclua-se o MPF, uma vez que a autora PATRÍCIA APARECIDA FERNANDES MACHADO é incapaz, conforme reconhecido pela sentença – id. n. 25230199 – p. 11-18.

Oportunamente, transitada em julgado a sentença – id. n. – id. n. 25230200 – p. 17-20, certifique-se.

Sem prejuízo, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de dez dias.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000458-85.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADEMILSON GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, bem como há pedido expresso do autor para remessa do feito ao Juizado Especial Federal, conforme doc. n. 13839251 – págs. 158-9.

Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006759-14.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADEMIR MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE TERESINHA HOFFMANN - MS14498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TJT

#### DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. O autor requer que o pedido de antecipação da tutela seja apreciado por ocasião da sentença.

Assim, cite-se o réu.

Campo Grande, MS, 21 de outubro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006734-98.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CERAMICA VOLPISO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE

TJT

#### DECISÃO

Diante do teor da certidão Id. 40493052, intime-se a impetrante para recolher as custas processuais dentro do prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Campo Grande, MS, 21 de outubro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000599-75.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ABRAÇON - SAUDE (ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE)

Advogados do(a) AUTOR: NORBERTO NOEL PREVIDENTE - MS3427, RUBEN DA SILVA NEVES - MS9495, MURIELARANTES MACHADO - MS16143

REU: DANONE LTDA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Advogado do(a) REU: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441

mcsb

#### DECISÃO

1. O Juiz da 1ª Vara Federal, onde o feito foi distribuído, determinou a redistribuição do processo por conexão à ação nº 0005992-66.2017.403.6000, em trâmite neste juízo.

Reconheço a prevenção, uma vez que essa ação, que trata da mesma questão, foi a primeira distribuída nesta Subseção Judiciária.

2. A ANVISA manifestou interesse em integrar a lide, na condição de assistente da ré (ID 15133284 e 2901101 - Pág. 5), alegando que o pedido formulado pela parte autora teve consequências em relação ao setor regulatório por ela representado, cujas atribuições seriam afetadas pelo deslinde da causa.

Com efeito, cabe à ANVISA controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde (art. 8º, § 1º, II, Lei 9.782/1999), pelo que, tratando-se de demanda sobre rótulo de alimentos contendo glúten, há interesse jurídico deste ente autárquico em integrar a lide.

Assim, **defiro o pedido de assistência, formulado pela ANVISA** e, por se tratar de entidade autárquica, nos termos do art. 109, I, da CF, a causa deve permanecer neste juízo federal.

3. **Retifique-se a autuação** para incluir a ANVISA como assistente da parte ré.

4. Após, especifiquemos partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

5. Havendo prova documental, dê-se vista às demais partes.

6. Depois disso ou na hipótese de não haver outras provas, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se, inclusive o MPF.

Campo Grande, MS, 22 de outubro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0006188-07.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

REU: HELIO ROCHADOS SANTOS FILHO

Nome: HELIO ROCHADOS SANTOS FILHO

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005919-04.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JAIRO DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NAYARA ALMEIDA GARCIA - MS22126

IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - CAMPO GRANDE

Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES - MT9889/B

TJT

**SENTENÇA**

**JAIRO DE OLIVEIRA LIMA** impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA** como autoridade coatora.

Narra ser aluno do último semestre do curso Engenharia Civil e que pretende colar grau em 2020.

Explica que não cursou as matérias Tecnologia das Construções I e Hidráulica e Hidrometria, além de ter sido reprovado nas matérias Ciências dos Materiais e ED Responsabilidade Social, mas que pretendia cursar essas matérias no último período do curso.

Por esse motivo, procurou a autoridade impetrada para realizar a matrícula, já que não apareceram na sua grade curricular no início deste semestre, quando foi informado de que essas matérias não estariam abertas à matrícula regular nesse período.

Afirma que está sendo impedido injustamente de cursar as disciplinas, porquanto não possui qualquer pendência ou irregularidade e as matérias já foram oferecidas na modalidade Ensino à Distância.

Invoca o art. 6º, CF, para fundamentar sua pretensão.

Pede a concessão da segurança, inclusive em sede de liminar, para compelir a autoridade a aceitar sua matrícula nas disciplinas Tecnologia das Construções I, Hidráulica e Hidrometria, Ciências dos Materiais e ED Responsabilidade Social

Juntou documentos.

Posterguei a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id. Num. 38501946 - Pág. 1).

A autoridade prestou informações (Id. Num. 40047452 - Pág. 17) e juntou documentos. Alegou que, além da responsabilidade do impetrante na reprovação em duas disciplinas, não está obrigada a disponibilizar as disciplinas de outros semestres no semestre escolhido pelo aluno, tendo em vista fatores como disponibilidade de professores, formação de novas turmas, compatibilidade de horários, etc. afirmou que abre "salas especiais" para alunos reprovados, mas é necessário um quórum obrigatório para sua abertura, cabendo ao aluno ficar atento à disponibilidade durante o semestre vigente. Acrescentou que todas as matérias já ficaram disponíveis para o impetrante em salas especiais em semestres anteriores, mas foi o impetrante que deixou para cursá-las no último período letivo. Aduziu que outros colegas também reprovaram e já cursaram as matérias no semestre seguinte, devendo o impetrante arcar com as consequências de sua desídia. Acrescentou que o impetrante está cursando as disciplinas Tecnologia das Construções I e ED – Responsabilidade Social. Quanto as outras duas disciplinas, não puderam ser disponibilizadas concomitantemente com as demais pois possuem origem no 3º e 8º semestres e não teve número suficiente de alunos para oferta-las no semestre atual. Registrou que o impetrante está reprovado desde 2016, mas deixou para a última hora. Citou o art. 53 da LDB e o art. 207 da CF para fundamentar sua tese.

É o relatório.

Decido.

Em que pese a ausência de parecer do MPF, o processo encontra-se maduro para julgamento.

Assim, passo a proferir sentença, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, mesmo porque esta ação enquadra-se no teor das manifestações daquele órgão ocorridas nos mandados de segurança em trâmite neste Juízo, no sentido de que "a *lide versa sobre direito individual, de baixa repercussão social, onde litigam partes capazes e devidamente representadas, que não se encontram em situação de hipossuficiência*" e por não se verificar "atuação estatal que possa se inserir no conceito de crime ou de improbidade".

Evidentemente que, constatando qualquer prejuízo, o MPF poderá alegar as respectivas nulidades quando for cientificado desta sentença.

Passo à análise do pedido.

Segundo o documento Id. Num. 40047456, o impetrante está cursando as disciplinas Tecnologia das Construções I e ED – Responsabilidade Social, pelo que, quanto a elas, o impetrante não possui interesse processual, já que sua pretensão foi alcançada.

Quanto à disciplina Ciência dos Materiais, referido documento demonstra que o impetrante foi reprovado no semestre 2016/2, ao passo que a disciplina Hidráulica e Hidrometria foi ofertada no 8º semestre, conforme documento Id. Num. 38358904 - Pág. 1.

Como se vê, a IES disponibilizou ao impetrante referidas disciplinas há alguns anos e afirmou ter disponibilizado pela segunda vez, tanto que colegas do impetrante teriam reprovado e cursado novamente as disciplinas.

O impetrante, por sua vez, não demonstrou ter requerido a matrícula nas disciplinas nos semestres anteriores, reclamando apenas que as matérias deveriam ter sido disponibilizadas no último semestre do curso, tanto que expressamente afirmou que sua intenção era cursá-las no último período (f. 1 da petição inicial).

Note-se que à instituição de ensino superior cabe a estrutura da grade curricular dos diversos cursos (autonomia prevista no art. 207 da CF e art. 53 da Lei nº 9.394/96), de forma que ela possui independência para organizar e gerir seu sistema de ensino, incluindo as grades curriculares dos cursos que oferece.

Ademais, a formação de "salas especiais" demanda a disponibilidade de professores, existência de alunos interessados, entre outros fatores, de modo que cabe à IES e não ao aluno decidir o momento oportuno para tanto. Por outro lado, não há nos autos qualquer indicio de desproporcionalidade nos atos da instituição de ensino.

Assim, a exigência de que o impetrante aguarde o oferecimento dessas duas disciplinas não é ilegal na medida em que foi sua própria conduta que o levou a essa situação, já que deixou para cursá-las no último semestre.

Diante do exposto, quanto às disciplinas Tecnologia das Construções I e ED – Responsabilidade Social, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC. Quanto às demais disciplinas, denego a segurança.

O impetrante é isento de custas processuais (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/1996).

Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009; Súmula 512/STF; Súmula 105/STJ).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo, independentemente de nova determinação.

Campo Grande, MS, 21 de outubro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

### 5A VARA DE CAMPO GRANDE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0010155-94.2014.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: JARVIS CHIMENEZ PAVAO, JOSE CLYVER VILANOVA CAVALCANTI, WESLEY DE MATOS, HUMBERTO VILANOVA CAVALCANTI

Advogados do(a) INVESTIGADO: FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO - MS5390, CARLOS RAFAEL CAVALHEIRO DE LIMA - SC38329

Advogado do(a) INVESTIGADO: MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR - MS9930

Advogado do(a) INVESTIGADO: AIESKA CARDOSO FONSECA - MS10902

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE, 21 de outubro de 2020.

REU: LEONORA DE SOUZA, ALCERY MARQUES GABRIEL, ANTONIO RICARDO ARAUJO

Advogado do(a) REU: MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046

#### DESPACHO

Considerando a manifestação da defesa de Leonora de Souza e Alcery Marques (ID 34528621), vista ao MPF para revisão da cota negativa à propositura de acordo de não persecução penal (id 30038972). Após, ratificada a negativa, remeta-se cópia dos autos à 2ª **Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal** para análise da recusa do MPF em propor o Acordo de Não Persecução Penal. Nessa hipótese, o feito permanecerá sobrestado aguardando a decisão do órgão superior do MPF.

Intim-se.

Campo Grande, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000641-15.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARLENE DAVID TEIXEIRA

Advogado do(a) REU: THIAGO GOMES FARIAS - MS22059

#### SENTENÇA

##### I - RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia (ID 27772712, fls. 02/04) contra **MARLENE DAVID TEIXEIRA**, qualificada nos autos, pleiteando sua condenação nas penas do art. 304 c/c 297, 304 c/c 297 e 298, todos do Código Penal, sob a alegação, em síntese, que no dia 13 de dezembro de 2012, no juízo especial de Campo Grande/MS, a denunciada fez uso de documento falso, consistente em uma Guia de Trânsito Animal e um Comprovante de Aquisição de Vacina com datas adulteradas, sendo documentos de emissão de órgãos públicos (Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul - IAGRO e Departamento de Defesa Animal do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento).

Ainda, segundo a denúncia, no dia 07/08/2012 a denunciada já havia adotado o mesmo procedimento ao apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o pedido de benefício de aposentadoria por idade, por ela assinado e acompanhado dos mesmos documentos adulterados, bem como também apresentou documento particular, ideologicamente falso consistente em "declaração de exercício de atividade rural" supostamente emitido em 2012 pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campo Grande/MS.

Pela decisão de fls. 05/06, ID 27772712, a denúncia foi recebida em 14/11/2017.

Citada, a ré apresentou resposta à acusação às fls. 12/14, ID 27772712.

Juntados aos autos os depoimentos testemunhais de Evandro Akira Ioshida (ID 28224904), Edvânia Assis (ID 28224903), Valdimir Nobre de Oliveira (ID 28224906), Emiliano Vilalba (ID 28225566) e Juana Rita Cristaldo Alcaraz (ID 28225569), bem como o interrogatório da denunciada (ID 36596475 e 36596478).

Os teores dos depoimentos e interrogatório são os seguintes:

A testemunha Edvânia Assis, em seu depoimento judicial (ID 28224903), disse, em resumo, que representou a acusada em uma ação, em que ela requereu aposentadoria rural por idade. Disse que recebeu, pessoalmente, todos os documentos entregue pela acusada e seu esposo. Disse que jamais fez alteração nos documentos. Disse que acha que foi uma vez com a acusada no INSS. Afirmou que não providenciou nenhum documento. Disse que nenhum documento foi entregue por representantes do sindicato. Afirmou que não conseguiu perceber a alteração nos documentos, pois, eram muitos documentos.

A testemunha Evandro Akira Ioshida, em seu depoimento judicial (ID 28224904), disse, em resumo, que representou a acusada em uma ação, em que ela requereu aposentadoria rural por idade. Disse que todos os documentos juntados nos autos, inclusive a Guia de Trânsito Animal e um comprovante de aquisição de vacinas, datados de 1985 e 1986, foram apresentados pela acusada e pelo esposo dela. Disse que tiraram cópias e devolveram o original para a ré. Disse que não representou a acusada no requerimento administrativo perante o INSS, só em juízo. Disse que não receberam nenhum documento diretamente do sindicato. Explicou que foram até a casa da ré, tiraram cópias de alguns documentos e os outros foram entregues por ela e seu esposo no escritório. Disse que não foram autenticados os documentos, confiaram na declaração feita pelo sindicato.

A testemunha Valdimir Nobre de Oliveira, em seu depoimento judicial (ID 28224906), disse, em resumo, que conhece a ré. Disse que o sindicato onde trabalha emitiu documento para a acusada, sendo que nesse época o presidente do sindicato era o senhor Emiliano Vilalba. Disse que era diretor-secretário na época, mas não redigiu o documento. Disse que Emiliano expediu o documento para Marlene no início de 2014. Disse que entregou o documento original na Delegacia de Polícia Federal. Afirmou que não conhecia o documento e não viu que tipo de documento fazia parte dessa declaração. Disse que assumiu a presidência do sindicato no final do ano de 2014. Afirmou que não sabe dizer qual a forma do documento utilizada pelo antigo presidente. Disse que Juana era funcionária do sindicato, responsável pela organização dos documentos. Afirmou que não tem nenhum outro caso semelhante.

A testemunha Emiliano Vilalba, em seu depoimento judicial (ID 282259566), disse, em resumo, que não conhece a ré. Disse que foi presidente do sindicato dos trabalhadores rurais de Campo Grande e diretor da Federação há, aproximadamente, 5 anos. Disse que em 2012 não era presidente do sindicato. Disse que em 2012 o presidente era o Gilson, mas o Ministério Público lhe repassou a presidência. Disse que não está a par dessa documentação. Disse que quem fazia esse trabalho era o Doutor Bruno e o Doutor Eberton. Explicou que após passar pelo Doutor Eberton, o documento era encaminhado para a federação, que tinha atribuição para ver se o documento era certo ou não. Disse que não conhece e nunca ouviu falar sobre a ré.

A testemunha Juana Rita Cristaldo Alcaraz, em seu depoimento judicial (ID 28225569), disse, em resumo, que não conhece a ré. Disse que trabalhou no sindicato, aproximadamente do ano de 2012 ao ano de 2014. Disse que não se lembra de ter emitido documento em nome de Marlene David Teixeira. Disse que, na policial federal, foi-lhe exibido um documento, mas na época afirmou que o documento não tinha sido redigido por ela, pois faltava elementos ao referido documento, como o emblema do sindicato. Afirmou que fazia tudo que passava pelo sindicato. Explicou que quando redigia os documentos, uma via ficava arquivada no sindicato e outra era entregue ao requerente para levar ao INSS. Afirmou que não era cobrado nenhum valor do requerente para emissão do documento, no entanto, a emissão somente poderia ser feita para as pessoas que estivessem "em dia". Disse que seu esposo foi presidente do sindicato em 2012 e saiu em 2014. Disse que trabalhava na confecção das declarações, sendo que eram emitidas aproximadamente 10 (dez) por mês.

A ré, em seu interrogatório judicial (ID 38396050), disse, em resumo, que a acusação é falsa. Disse que foi procurada, em sua casa, no sítio, por uma advogada que trabalhava com aposentadoria no INSS. Disse que entregou os documentos na mão dela, que separou os documentos que ia ocupar. Disse que respondeu a essa doutora que pagava o sindicato. Disse que foi orientada por ela a levar os documentos no sindicato, pois poderia aposentar por idade e tempo de serviço na roça. Afirmou que entregou a pasta com documentos no sindicato, sendo que a pasta ficou com as pessoas que lá trabalhavam por uma semana. Disse que, ligaram para ir pegar a documentação, que já estava pronta. Disse que não viu documento algum, pois, os documentos foram entregues em um envelope. Disse que entregou o envelope com os documentos para a advogada, doutora Edvânia. Disse que a advogada foi a responsável por dar entrada no INSS e no Juízo. Disse que não fez nada de errado. Disse que estudou até o ginásio. Afirmou que pagaria a advogada se conseguisse aposentar. Afirmou que não alterou os documentos e não sabia que eles eram alterados. Disse que é leiga e que trabalhou somente na roça. Disse que não entendia nada. Disse que não culpa ninguém porque não sabe quem fez. Disse que esses papéis foram para o sindicato e que o sindicato não tem fama boa, que era tudo enrolado. Disse que não entende porque os advogados não viram que havia coisas erradas nos documentos.

Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes.

Em alegações finais (ID 237511911), o Ministério Público Federal pediu a condenação da ré nos termos da denúncia.

A defesa, por sua vez, em alegações finais (ID 38396050), pugnou pela absolvição, sob a negativa de autoria.

É o relatório. Decido.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 - CRIMES DE USO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS FALSOS (art. 304 c/c art. 297, ambos do CP)**

#### **II.1.1 - MATERIALIDADE**

A materialidade restou provada pela cópia dos autos da ação de aposentadoria rural por idade n.º 0004438-51.2012.4.03.6201, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS, onde consta que no dia 13/12/2012 o referido processo judicial foi instruído, dentre outros documentos, com a Guia de Trânsito Animal e um Comprovante de Aquisição de Vacina, emitidos, respectivamente, pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul - IAGRO e Departamento de Defesa Animal do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (ID 27772709, fls. 12/57 e ID 27772594, fls. 01/63).

Anteriormente, no dia 07/08/2012, estes mesmos documentos falsos já haviam sido apresentados ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS instruindo o pedido de benefício previdenciário (ID 27772594, fls. 21/63)

O laudo de exame documentoscópico (ID 27772677, fls. 77 e ID 27772597, fls. 01/11) concluiu que Guia de Trânsito Animal e o Comprovante de Aquisição de Vacina são ideologicamente falsos, já que as datas neles constantes foram adulteradas.

Os originais dos referidos documentos encontram-se acostados aos autos (IDs 28223721 e 28223723).

#### **II.1.2 - AUTORIA**

A autoria da ré MARLENE DAVID TEIXEIRA na prática dos crimes de uso de documentos públicos falsos restou devidamente comprovada nos autos, conforme a materialidade e a prova testemunhal.

Em que pese a negativa de autoria por parte da defesa, os documentos foram apresentados perante o Juízo do Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS para instruir pedido de aposentadoria por idade formulado pela ré, em desfavor do INSS.

A defesa imputou a responsabilidade pela falsificação dos documentos aos advogados que representaram a ré em Juízo. Ocorre que, os mesmos documentos usados para instruir a ação previdenciária já haviam sido utilizados anteriormente para instruir o procedimento administrativo perante o INSS. O requerimento administrativo junto ao INSS foi assinado apenas pela ré (ID 27772594, fls. 21/63). Dessa forma, quando os advogados tiveram acesso aos documentos eles já haviam sido usados pela ré no procedimento administrativo. Ressalte-se que os advogados que representaram a ré em Juízo foram ouvidos durante a instrução criminal, conforme depoimentos acima transcritos, sendo que negaram ter representado a ré no processo administrativo perante o INSS.

A ré seria a beneficiada com o uso dos documentos falsos, já que obterá a aposentadoria rural por idade.

Enfim, há elementos suficientes de provas da autoria por parte da ré.

#### **II.1.3 - ADEQUAÇÃO TÍPICA**

As provas produzidas anteriormente, mencionadas para a comprovação da autoria, demonstram que as condutas da ré se adequa com perfeição ao tipo penal previsto no art. 304 c/c 297, ambos do Código Penal, já que se tratam de documentos públicos, expedidos, respectivamente, pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul - IAGRO e Departamento de Defesa Animal do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, usados perante o Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS.

#### **II.1.4 - DOLO**

O conjunto probatório já mencionado nos itens anteriores demonstra que a ré MARLENE DAVID TEIXEIRA agiu com vontade e consciência de praticar o tipo penal em questão.

Desse modo, e inexistindo causas excludentes de ilicitude ou exculpantes, a condenação da ré nas penas do art. 304 c/c 297, ambos do Código Penal, é medida impositiva.

### **II.2 - CRIME DE USO DE DOCUMENTO PARTICULAR FALSO (art. 304 c/c art. 298, ambos do CP)**

#### **II.2.1 - MATERIALIDADE**

A materialidade restou provada pela cópia dos autos da ação de aposentadoria rural por idade n.º 0004438-51.2012.4.03.6201, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS, onde consta entre os documentos que instruíram a referida ação, "declaração de exercício de atividade rural" supostamente emitido em 2012 pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campo Grande/MS (ID 27772709, fls. 26/27).

Anteriormente, no dia 07/08/2012, o referido documento - "declaração de exercício de atividade rural" - supostamente emitido em 2012 pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campo Grande (ID 27772483 – Pág. 36/37), já havia sido apresentado ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS instruindo o pedido de benefício previdenciário (ID 27772594, fls. 21/63).

Referido documento é falso, tendo em vista que não foi assinado pelo presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campo Grande/MS, da época, conforme depoimento da testemunha Emiliano Vilalba, acima transcrito.

A testemunha Juana, conforme depoimento acima transcrito, disse que trabalhou no sindicato, aproximadamente do ano de 2012 ao ano de 2014, sendo a responsável pela emissão de documentos. Disse que não se lembra de ter emitido documento em nome de Marlene David Teixeira. Disse que, na policial federal, foi-lhe exibido um documento, mas na época afirmou que o documento não tinha sido redigido por ela, pois, faltava elementos ao referido documento, como o emblema do sindicato. Explicou que quando redigia os documentos, uma via ficava arquivada no sindicato e outra era entregue ao requerente para levar ao INSS.

Assim, não resta dúvida que a "declaração de exercício de atividade rural", supostamente emitido em 2012 pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campo Grande (ID 27772483, fls. 36/37), é falso.

#### **II.2.2 - AUTORIA**

A autoria da ré MARLENE DAVID TEIXEIRA na prática do crime de uso de documento particular falso restou devidamente comprovado nos autos, conforme a materialidade e a prova testemunhal.

Em que pese a negativa de autoria por parte da defesa, os documentos foram apresentados perante o Juízo do Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS para instruir pedido de aposentadoria por idade formulado pela ré, em desfavor do INSS.



A defesa imputou a responsabilidade pela falsificação dos documentos aos advogados que representaram a ré em Juízo. Ocorre que, os mesmos documentos usados para instruir a ação previdenciária já haviam sido utilizados anteriormente para instruir o procedimento administrativo perante o INSS. O requerimento administrativo junto ao INSS foi assinado apenas pela ré (ID 27772594, fls. 21/63). Dessa forma, quando os advogados tiveram acesso aos documentos eles já haviam sido usados pela ré no procedimento administrativo. Ressalte-se que os advogados que representaram a ré em Juízo foram ouvidos durante a instrução criminal, conforme depoimentos acima transcritos, sendo que negaram ter representado a ré no processo administrativo perante o INSS.

A ré seria a beneficiada com o uso dos documentos falsos, já que obteria a aposentadoria rural por idade.

Enfim, há elementos suficientes de provas da autoria por parte da ré.

### II.2.3 - ADEQUAÇÃO TÍPICA

As provas produzidas anteriormente, mencionadas para a comprovação da autoria, demonstram que a conduta da ré se adequa com perfeição ao tipo penal previsto no art. 304 c/c 298, do Código Penal, já que se trata de documento particular, expedido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campo Grande/MS, usado perante o Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS.

### II.2.4 - DOLO

O conjunto probatório já mencionado nos itens anteriores demonstra que a ré MARLENE DAVID TEIXEIRA agiu com vontade e consciência de praticar o tipo penal em questão.

Desse modo, e inexistindo causas excludentes de ilicitude ou exculpantes, a condenação da ré nas penas do art. 304 c/c 297, ambos do Código Penal, é medida impositiva.

### CONCURSO DE CRIMES

Ao instruir os autos da ação de aposentadoria rural por idade n.º 0004438-51.2012.4.03.6201, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS, com três documentos falsos, ou seja, a Guia de Trânsito Animal, o Comprovante de Aquisição de Vacina e a declaração de exercício de atividade rural, a ré praticou um único crime de uso de documentos falsos, já que os três documentos falsos foram apresentados numa mesma situação fática, ou seja, para instruir processo judicial de pedido de aposentadoria rural por idade.

Da mesma forma, ao instruir o pedido de benefício previdenciário junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com a Guia de Trânsito Animal, o Comprovante de Aquisição de Vacina e a declaração de exercício de atividade rural, a ré praticou um único crime de uso de documentos falsos, já que os três documentos falsos foram apresentados numa mesma situação fática, ou seja, para instruir processo administrativo de aposentadoria rural por idade.

Nesse sentido:

“2. Dosimetria da pena. Na primeira fase, pena-base mantida no mínimo legal ante as circunstâncias do artigo 59 do CP serem inteiramente favoráveis. **A utilização, pelo acusado, de três documentos falsos, se deu em uma mesma situação fática, o que afasta a exacerbação da pena em razão de se tratar de crime único.** Na segunda fase, mantida a compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência, em consonância com a jurisprudência do STJ, por entenderem ambas preponderantes. **Na terceira fase, trata-se de hipótese de utilização de vários documentos falsos em uma mesma situação fática - como ocorreu nestes autos -, não há que se falar em concurso como pretende o Ministério Público, mas sim em crime único, ou seja, a situação é diferente daquela em que os diversos documentos são utilizados em diferentes contextos fáticos e contra pessoas distintas, caso em que, aí sim, é admitido o concurso de crimes ou a continuidade delitiva.** Mantida a pena definitiva como fixada na sentença. (Trecho de ementa do TRF da 3ª Região - 5ª Turma - ApCrim00019682020164036003 - Rel. Des. MAURICIO YUKIKAZU KATO - e - DJF3 de 16/03/2020).”

“A ciência acerca da falsidade dos documentos emerge dos autos, notadamente diante do fato de que o próprio apelante admitiu que pagou R\$3.000,00 a fim de obter o diploma de conclusão do curso técnico em agrimensura, sem nunca ter estudado naquela instituição, e o utilizou posteriormente ao requerer o registro profissional perante o CREA. **O acusado apresentou, na mesma situação fática, os dois documentos falsos, com um único fim, qual seja, a obtenção do registro profissional, não se podendo falar, portanto, em concurso formal.** (Trecho de ementa do TRF da 3ª Região - 11ª Turma - APELAÇÃO CRIMINAL - 65737 - Rel. Des. JOSÉ LUNARDELLI - e - DJF3 de 19/09/2016).”

Todavia, no caso, a ré, primeiramente, no dia 07/08/2012, instruiu o pedido administrativo de aposentadoria rural por idade com três referidos documentos falsos. Depois, em 13/12/2012, instruiu os autos da ação de aposentadoria rural por idade n.º 0004438-51.2012.4.03.6201, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS, com referidos três documentos falsos. Assim, tem-se que a ré praticou dois crimes de uso de documentos públicos falsificados, haja vista a predominância de documentos públicos falsos dentre aqueles apresentados pela ré, o primeiro dos delitos em 07/08/2012 e o segundo em 13/12/2012.

Segundo o art. 71, do CP, quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, lhe sendo aplicada a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Conforme jurisprudência do C. STJ, quanto às condições de tempo, excepcionalmente, admite-se o reconhecimento da continuidade delitiva quando o lapso superar 30 (trinta) dias. Nesse sentido:

“7. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça já assentou o entendimento segundo o qual é possível, excepcionalmente, admitir-se a continuidade delitiva, ainda que superado o lapso temporal de 30 (trinta) dias entre um crime e outro. (STJ, AGARESP n. 961169, DJE 20.6.2018, v.u., rel. Min. Jorge Mussi).”

No caso, os delitos de uso de documentos falsos foram praticados em 07/08/2012 e em 13/12/2012.

Destarte, tem-se crime continuado em relação aos delitos, porque praticados mediante as semelhantes condições de lugar, maneira de execução e tempo.

### IV - DOSIMETRIA

Passo à dosimetria da pena aplicada à ré, ematenção aos ditames dos arts. 59 e 68, do CP.

Na primeira fase da dosimetria, verifico que a **culpabilidade** em relação aos delitos de uso de documento público falsificado é superior à esperada para a espécie, tendo em vista que a ré apresentou os documentos falsos perante órgãos públicos (INSS e Poder Judiciário), com o objetivo de obter benefício previdenciário. A ré não possui **maus antecedentes** (ID 27772597, fls. 27 e 27772712, fl. 09). Não há elementos nos autos que permitam aferir a **conduta social** e a **personalidade** da ré. Os **motivos** e as **circunstâncias dos delitos** foram comuns ao tipo penal em questão, não havendo que se falar em majoração em razão das circunstâncias, uma vez que o objetivo de receber benefício previdenciário já foi considerado na culpabilidade. As **conseqüências** dos crimes não foram graves. A ré desistiu da ação previdenciária e não houve o pagamento de benefício previdenciário. O sujeito passivo do delito é o Estado, cujo **comportamento** não se pode avaliar para a fixação da pena. Desta forma, fixo a pena-base, para cada um dos delitos, em 2 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, observo que não há agravantes e nem atenuantes.

Na terceira fase da dosimetria, verifico a inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena, tornando definitiva a pena aplicada à ré, para cada um dos delitos, em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

No que tange à continuidade delitiva, tendo em vista que as penas são idênticas para os dois crimes, aplico a pena de um dos crimes, aumentada em 1/6 (um sexto), uma vez que foram praticados 2 (dois) crimes, fixando a pena em definitivo em **02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa.**

Fixo o valor unitário do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução, tendo em vista a situação econômica da acusada, já que se declarou trabalhadora rural (ID 36596475).

Estabeleço o regime aberto para o início do cumprimento de pena, de acordo com o art. 33, §2º, c), do CP, tendo em vista a quantidade de pena aplicada, a ausência de reincidência e a presença de circunstâncias judiciais positivas.

A ré não esteve presa cautelarmente em razão do presente processo, motivo pelo qual não há que se falar em detração, prevista no art. 387, do §2º, do CPP, para fins de fixação do regime inicial.

Presentes os requisitos do art. 44, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e uma pena de multa, respectivamente, de **prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas**, com duração da pena substituída, e **10 (dez) dias-multa**, como valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizado na execução.

Deixo de conceder a suspensão condicional da pena, uma vez que já concedida a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, na forma do art. 77, III, do CP.

### V - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão estatal acusatória e, por consequência,

**CONDENO** a ré **MARLENE DAVID TEIXEIRA**, qualificada nos autos, pela prática dos delitos previstos no art. 304 c/c 297, por duas vezes, na forma do art. 71, todos do CP, à pena de 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

#### V - PROVIDÊNCIAS FINAIS

Concedo à ré os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido (ID 27772712, fl. 12), isentando-a do recolhimento das custas processuais.

Não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a prisão preventiva dos arts. 312 e 313, do Código de Processo Penal, de forma que a ré pode apelar em liberdade.

Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, como o exige o art. 387, IV, do CPP, uma vez que ausente pedido expresso do MPF neste sentido, impedindo o estabelecimento do contraditório sobre o tema.

Após o trânsito em julgado:

- a) lance-se o nome da ré no rol dos culpados;
- b) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para a suspensão dos direitos políticos do réu, *ex vi* do disposto no art. 15, inc. III, da Constituição Federal;
- c) oportunamente, expeça-se a Guia de Recolhimento definitiva em nome da ré;
- d) intime-se a ré para o pagamento das multas no prazo de 10 (dez) dias, de acordo como disposto no art. 686, do CPP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, 14 de outubro de 2020.

MARCELA ASCER ROSSI

Juíza Federal Substituta

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5006208-34.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HAROLDO MACHADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO TAQUES LEITE - MT13768/O

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

#### DESPACHO

Para fins de dar cumprimento à decisão proferida no ID 40019799, expeça-se carta precatória à Comarca de Chapada dos Guimarães/MT solicitando-lhe a intimação do representante da empresa administradora de ativos AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA para que proceda à entrega dos bens descritos na decisão retro, lavrando-se o respectivo termo de entrega. Solicite-se urgência no cumprimento da deprecata.

**Cópia deste despacho valerá como a Carta Precatória nº 555/2020-SC05.AP ao Juiz de Direito da Comarca de Chapada dos Guimarães/MT solicitando-lhe, com urgência, a intimação do representante da empresa administradora de ativos AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA junto à "Fazenda Paraíso do Manso Resort" para que proceda à restituição dos bens descritos na decisão do ID 40019799**

Sem prejuízo, detemino à secretária que comunique à empresa AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA acerca do teor da decisão do ID 40019799, solicitando-lhe os devidos préstimos para efetivar seu cumprimento com urgência.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001759-60.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ERNANDES FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) REU: DANIELLE PHAMELLA CARVALHO LOIOLA - GO40440, PAULO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA - GO40740

#### SENTENÇA

## I - RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia (fls. 2/5, ID 26503352) contra **ERNADES FRANCISCO DA SILVA**, qualificado nos autos, pleiteando sua condenação nas penas do art. 334-A, do Código Penal e art. 183, da Lei nº 9.472/97.

Pela decisão de fls. 07/10, ID 26522188, a denúncia foi recebida em 21/02/2017.

O réu não foi localizado em seu endereço, razão pela qual foi decretada sua prisão preventiva (fls. 44/45, ID 26522436) e realizada sua citação por edital (fls. 28, ID 26522436).

Posteriormente, sobreveio a informação do cumprimento do mandado de prisão expedido (fls. 41, ID 26522670).

O acusado compareceu espontaneamente aos autos e apresentou resposta à acusação às fls. 33/36, ID 26522670.

Houve a revogação da prisão preventiva (fls. 10/11, ID 26522482).

Juntados aos autos os depoimentos testemunhais de José Rodrigues Barbosa (ID 38375220), Wellington Brito Fernandes (ID 38375223) e José Aparecido Lopes (ID 38375226), bem como o interrogatório do denunciado (ID 38375232).

Os teores dos depoimentos são os seguintes:

A testemunha José Rodrigues Barbosa, em seu depoimento judicial (ID 38375220), disse, em resumo, que se recorda da apreensão de uma Fiorino carregada de cigarros. Disse que estava de serviço no trecho entre Sidrolândia/MS e Campo Grande/MS, em deslocamento, quando avistaram um veículo Fiorino, fizeram a abordagem e constataram a existência dos cigarros. Disse que a Fiorino/Furgão estava abarrotada de cigarros.

A testemunha Wellington Brito Fernandes, em seu depoimento judicial (ID 38375223), disse, em resumo, que não se recorda dos fatos. Afirmou que trabalhava no posto da PRF de Sidrolândia/MS. Disse que era frequente a apreensão de cigarros na região.

A testemunha José Aparecido Lopes, em seu depoimento judicial (ID 38375226), disse, em resumo que abordaram o veículo com cigarros, mas não se recorda de detalhes. Disse que o veículo era uma Fiorino e estava bem cheio de cigarros.

O réu ERNADES, em seu interrogatório judicial (ID 38375232), afirmou, em resumo, que é verdadeira a acusação. Disse que foi contratado para pegar o carro em Ponta Porã/MS e deixar em Campo Grande/MS. Afirmou que o contratante lhe disse que era mercadoria normal, mas chegando lá viu que era cigarros. Disse que não tinha ciência do problema que podia dar, se soubesse não teria feito isso. Afirmou que não tinha ciência do rádio no veículo. Disse que não estava falando com ninguém. Disse que deixaria o veículo num posto de combustível. Ressaltou que não sabia da existência do rádio. Disse que deixaria o carro no posto, com a chave na ignição e ia embora. Afirmou que os R\$ 500,00 que receberia pelo transporte seriam depositados em sua conta bancária. Afirmou que não se recorda o nome da pessoa que lhe contratou, falava com ele apenas por telefone. Afirmou que fez isso porque estava passando por dificuldades financeiras, estava devendo pensão alimentícia para a sua filha.

Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes.

Em alegações finais (ID 36551138), o Ministério Público Federal pediu a condenação do réu nos termos da denúncia, com exasperação da pena devido a quantidade de cigarros apreendidos, além da compensação da agravante de paga ou promessa de pagamento (art. 62, IV, CP) com a atenuante de confissão em relação ao crime de contrabando e a substituição da pena restritiva da liberdade por restritiva de direitos.

A defesa de ERNADES, por sua vez, em alegações finais (ID 39143063), pugnou pela absolvição do acusado quanto ao delito de contrabando, sob a alegação de que ele não agiu com dolo.

É o relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 - CONTRABANDO (art. 334-A, CP)

#### II.1.1 - MATERIALIDADE

A materialidade restou provada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 10/11, ID 26522434), pela Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 23/25, ID 26522188) e pelo Auto de Infração e apreensão de mercadorias e veículos da Receita Federal (fls. 04/05, ID 26522436), que confirmou a procedência estrangeira (Paraguai) dos cigarros apreendidos. Segundo informações da Receita Federal, foram apreendidos 23.000 maços de cigarros, avaliados no montante de R\$ 107.180,00 (ID 26522479, fl. 21).

#### II.1.2 - AUTORIA

A autoria do réu ERNADES FRANCISCO DA SILVA na prática do crime de contrabando restou devidamente comprovada nos autos.

As testemunhas José Rodrigues Barbosa e José Aparecido Lopes, policiais rodoviários federais responsáveis pela prisão do réu, relataram em juízo que abordaram o veículo dirigido pelo réu e encontraram cigarros. Ademais, o réu, em seu interrogatório judicial, acima transcrito, confessou que foi contratado para conduzir o veículo no qual foram encontrados os cigarros de Ponta porã/MS a Campo Grande/MS. Afirmou, porém, que foi contratado para transportar mercadoria normal, sendo que só constatou que era cigarros quando chegou lá para pegar o veículo. A questão relativa ao dolo será analisada abaixo.

#### II.1.3 - ADEQUAÇÃO TÍPICA

O fato praticado pelo réu amolda-se com perfeição ao tipo penal do art. 334-A, § 1º, inciso I, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68, uma vez o réu transportou mercadoria estrangeira de importação proibida, trazendo no veículo RENAULT/KGOO EXPRE, placas NLI 1703, cigarros fabricados no Paraguai, sem o devido registro na Anvisa e sem o pagamento de quaisquer impostos.

#### II.1.4 - DOLO

O conjunto probatório já mencionado nos itens anteriores demonstra que o réu ERNADES FRANCISCO DA SILVA agiu com vontade e consciência de praticar o tipo penal em questão. Embora o réu alegue que foi contratado para o transporte de mercadoria "normal", disse que quando chegou em Ponta Porã/MS para pegar o veículo, viu que eram cigarros, mas mesmo assim continuou com a empreitada criminosa, até ser preso em flagrante.

O réu informou ainda que foi contratado pelo valor de R\$ 500,00, por uma pessoa que não conhecia, sendo que pegou o veículo num posto de combustível em Ponta Porã/MS, com a chave na ignição e deixaria num outro posto de combustível em Campo Grande/MS, também com a chave na ignição, para que alguém pegasse. Destarte, tem-se que o réu tinha como ao menos desconfiar que estava transportando algo ilegal, de forma que agiu no mínimo com dolo eventual, já que assumiu o risco do resultado.

Ressalte-se, ainda, que as testemunhas afirmaram que o veículo estava abarrotado de cigarros, o que demonstra que o réu tinha condições de ver que estava transportando cigarros estrangeiros.

Desse modo, e inexistindo causas excludentes de ilicitude ou exculpantes, a condenação do réu às penas do art. 334-A, § 1º, inciso I, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68, é medida impositiva.

### II.2 - CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES (Art. 183 da Lei nº 9.472/97)

#### II.2.1 - MATERIALIDADE

Há prova da materialidade consistente em auto de apresentação e apreensão (fls. 10/11, ID 26522434) e no laudo de exame em equipamento eletroeletrônico (fls. 43/44, ID 26522434), que confirmou a aptidão para o uso a que se destina do aparelho marca YAESU, modelo FT-1900R, com potência máxima de 50 W, homologado pela ANATEL.

#### II.2.2 - AUTORIA

Vê-se que há prova suficiente da autoria do réu ERNADES FRANCISCO DA SILVA pela prática de crime contra as telecomunicações.

As testemunhas em seus depoimentos judiciais, acima transcritos, nada esclareceram sobre o rádio transceptor instalado no veículo conduzido pelo réu.

O réu, por sua vez, disse que não sabia da existência do rádio transceptor instalado no veículo e que não fez uso dele.

No entanto, em seu interrogatório extrajudicial (ID 26522434, fl. 07), o réu afirmou:

“QUE durante o trajeto Ponta Porã/Campo Grande foi acompanhado por um Celta de cor prata; QUE o condutor do referido veículo comunicava-se com o interrogado através do radiocomunicador, informando-o sobre bloqueios policiais; QUE não possui nenhum dado que possa levar a identificação do condutor do veículo Celta prata; QUE não possui autorização para a utilização do rádio comunicador instalado no veículo que conduzia; (...).

A testemunha José Aparecido Lopes, em seu depoimento extrajudicial (ID 26522434, fl.06), disse:

“(…) QUE em vistoria veicular foi localizada grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, assim como um rádio comunicador instalado, pronto para o uso; QUE foi solicitado a ERNANDES autorização para utilização do rádio e documentação que comprovasse a regular importação dos cigarros; QUE ERNANDES não apresentou os documentos solicitados; QUE diante destes fatos resolveram conduzir o mesmo a esta Superintendência de Polícia Federal, para que fossem tomadas as medidas cabíveis; (…)”

No mesmo sentido os depoimentos extrajudiciais das testemunhas José Rodrigues Barbosa e Wellington Brito Fernandes (ID 26522434, fls. 03/04 3 05).

Nesse sentido, há de se ressaltar que a utilização de rádios transceptores para a comunicação entre condutor e bater de cargas ilícitas tem sido prática comum neste estado, em razão da inexistência ou má qualidade de sinal de celular nas rodovias.

Ressalto que o laudo pericial no rádio transceptor (ID 26522479, fls. 03), concluiu:

“Considerando os resultados dos exames, conclui-se que o Transceptor estava apto para permitir a radiocomunicação bidirecional alternada de sons na faixa de frequências de 136 a 174 MHz com potência máxima de saída de 50 W.”

Por outro lado, observo que a prova da efetiva utilização do rádio durante a empreitada delitiva é de difícil constatação, devendo este juízo pautar-se nos elementos de prova colhidos durante a instrução. Friso que o réu foi preso em flagrante por estar transportando uma carga de cigarros contrabandeados, sendo que o rádio transceptor encontrado pelos policiais estava apto ao uso.

Assim, entendo que a despeito da negativa de autoria por parte do réu, restou suficientemente comprovada a autoria delitiva.

Neste sentido:

“(…) A prova testemunhal produzida na fase investigativa e em juízo é robusta o suficiente para demonstrar que o denunciado utilizou o rádio transceptor encontrado no veículo Scania, para se comunicar com outro indivíduo que fazia a escolta da carga, em um automóvel Fiat Uno. O acusado transportava uma valiosa carga de cigarros (250.000 maços), o que justifica a utilização de rádio a fim de manter a comunicação com outro indivíduo, de forma a assegurar o sucesso da empreitada. (…)(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 76440 - 0002007-30.2015.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 06/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2018).

## II.2.3 - ADEQUAÇÃO TÍPICA

Neste ponto, adoto o entendimento que distingue as práticas delitivas previstas no artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997 e no artigo 70 da Lei n.º 4.117/1962 valendo-se do critério de existência ou não de autorização da ANATEL.

Assim, caso o réu não tenha autorização para o uso do rádio transceptor, sua conduta se subsume ao tipo penal previsto no artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997. Por outro lado, caso o réu possua autorização da ANATEL para operar o rádio, porém esteja atuando em desacordo com essa autorização ou com os regulamentos impostos, sua conduta se amoldará ao delito do artigo 70 da Lei n.º 4.117/1962.

Neste sentido:

“(…) Do pedido de desclassificação do artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997 para o artigo 70 da Lei n.º 4.117/1962. Entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que o artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997 não revogou o artigo 70 da Lei n.º 4.117/1962 quanto à radiodifusão, ressaltando-se que: 1) Uma vez reconhecida a atividade clandestina de telecomunicações, o réu deve ser condenado como incurso no art. 183 da Lei n.º 9.472/1997; e 2) Caso seja constatada apenas a conduta de instalação ou desenvolvimento da atividade devidamente autorizada, mas em desacordo com os regulamentos, restará tipificada a conduta insculpida no artigo 70 da Lei n.º 4.117/1962. A instalação e uso clandestino de rádio transceptor, ou seja, sem autorização legal da ANATEL, portanto, subsume-se ao tipo penal do artigo 183 da Lei n.º 9.472/97. (…)” (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 71346 - 0001613-74.2011.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 10/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2019) (sem grifo no original).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RÁDIO SEMA DEVIDA A AUTORIZAÇÃO. DELITO TIPIFICADO NO ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. DESENVOLVER CLANDESTINAMENTE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO. CRIME FORMAL. PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO APLICÁVEL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte possui o entendimento pacífico de que “a prática de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes subsume-se no tipo previsto no art. 183 da Lei 9.472/97; divergindo da conduta descrita no art. 70 da Lei 4.117/62, em que se pune aquele que, previamente autorizado, exerce a atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e aos regulamentos” (CC 101.468/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 10.9.2009). 2. O réu foi condenado por desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação de radiodifusão, pois operava estação de rádio sem a devida autorização da autoridade competente, o que configura a conduta do art. 183 da Lei n. 9.472/1997. Precedentes. 3. O delito do art. 183 da Lei n. 9.472/1997 é crime formal, de perigo abstrato, razão pela qual não cabe a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1012489/SP, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 22/09/2017).

Portanto, o fato praticado pelo réu amolda-se ao tipo penal do art. 183, caput, da Lei nº 9.472/97, uma vez que o réu utilizou de rádio comunicador sem a devida autorização da ANATEL.

Observo ainda que o tipo penal em questão prescinde da efetiva lesão às telecomunicações, por se tratar de delito de natureza formal e de perigo abstrato, que não depende da ocorrência de resultado material efetivo, razão pela qual não há de se falar em absolvição do réu pela ausência de comprovação do dano causado.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/1997. TIPICIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Imputação correta na denúncia. O delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97 tipifica a operação clandestina de rádio. O crime é formal, de perigo abstrato, se consumando no momento em que gerado o risco de prejuízo às telecomunicações, independentemente da potência do equipamento e de comprovação de dano efetivo, razão pela qual não é aplicável o princípio da insignificância. Precedentes. 2. O laudo pericial demonstrou, concretamente, a aptidão do equipamento em causar interferência em outras comunicações. (…)(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 69784 - 0001369-13.2008.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2019).

## II.2.4 - DOLO

O conjunto probatório já mencionado nos itens anteriores demonstra que o réu ERNANDES FRANCISCO DA SILVA agiu com vontade e consciência de praticar o tipo penal em questão.

Desse modo, e inexistindo causas excludentes de ilicitude ou exculpantes, a condenação do réu às penas do art. 183, caput, da Lei nº 9.472/97, é medida impositiva.

## II.2.5 - DA PENA DE MULTA NO DELITO CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES

No que diz respeito à pena de multa prevista para o delito contra as telecomunicações, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que a imposição da multa nos moldes do artigo 183 da Lei nº 9.472/97 afronta o princípio da individualização da pena inscrito no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal.

Ademais, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal n.º 00054555-18.2000.4.03.6113, declarou inconstitucional a expressão “de R\$ 10.000,00”.

Assim, a fixação em dias-multa, na forma prevista no Estatuto Repressivo (Código Penal), atende melhor ao preceito, pois considera as circunstâncias objetivas do fato e condições pessoais do agente.

Nesse sentido:

“(…) 3. Em obediência à proporcionalidade que a pena de multa deve guardar como pena privativa de liberdade, fica estipulada em 10 (dez) dias-multa, no piso legal, em atenução à situação econômica do réu. Afastada a aplicação da pena de multa nos moldes da Lei 9.472/97, por violar o princípio da individualização da pena, conforme entendimento estabelecido pelo Órgão Especial desta Corte em Arguição de Inconstitucionalidade Criminal. 4. Alteração de ofício da destinação da prestação pecuniária à União. 5. Apelação do réu improvida.” (TRF da 3ª Região – 11ª Turma – ACR 58232 – Rel. Des. José Lunardelli – e-DJF3 08/01/2015).

“(…) 7. Pena de multa fixada em 11 (onze) dias-multa. Expressão “de R\$ 10.000,00” declarada inconstitucional pelo Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal, na Arguição de Inconstitucionalidade 00054555-18.2000.4.03.6113/SP. 8. Apelação da acusação parcialmente provida. Apelação da defesa desprovida.” (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 68542 - 0002553-57.2011.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 13/02/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2020).

## II.5 – DO CONCURSO DE CRIMES

O réu, mediante mais de uma ação, praticou os crimes previstos nos artigos art. 334-A, § 1º, inciso I, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68 e art. 183, da Lei n.º 9.472/1997. Com efeito, os núcleos dos tipos são absolutamente distintos, portanto, incide a regra do concurso material de crimes, do art. 69 do CP. Uma vez que, no caso, as penas privativas de liberdade são de reclusão e detenção, respectivamente, executa-se primeiro a de reclusão, e posteriormente a de detenção.

### III - DOSIMETRIA

Passo à dosimetria da pena aplicada ao réu, ematenção aos ditames dos arts. 59 e 68, do CP.

Na primeira fase da dosimetria, verifico que a **culpabilidade** em relação ao delito de contrabando é normal à espécie, por se tratar da importação de 23.000 maços de cigarros de origem paraguaia, avaliados no montante de R\$ 107.180,00 conforme informação da Receita Federal (ID 26522479, fl. 21); quanto ao delito de crime contra as telecomunicações, a culpabilidade não transborda dos limites esperados para o tipo penal. O réu não possui **maus antecedentes**. Nada há sobre **conduta social** do réu. Não há elementos que permitam aferir a **personalidade** do réu. Os **motivos** de ambos os delitos foram comuns às espécies. As **circunstâncias** não revelam maior desvalor da conduta. As **consequências** dos crimes não foram graves, uma vez que os cigarros foram apreendidos, não entrando em circulação no país e não houve comprovação de dano ou prejuízo efetivo às telecomunicações. O **sujeito passivo** dos delitos é o Estado, cujo comportamento não se pode avaliar para a fixação da pena. Desta forma, fixo a pena-base para o crime contra as telecomunicações em 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa e para o delito de contrabando em 02 (dois) anos de reclusão.

Já na segunda fase da dosimetria, observo a incidência da atenuante de confissão quanto ao delito de contrabando (art. 65, III, "d", CP), pois o réu confessou os fatos em seu interrogatório judicial e sua confissão foi utilizada para embasar a condenação. Nesse sentido, encontra-se a Súmula 545 do STJ: "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal". Quanto ao crime contra as telecomunicações não há qualquer atenuante a ser reconhecida.

Por outro lado, verifico a incidência da agravante do art. 62, IV, do CP, em relação ao delito de contrabando uma vez que o réu admitiu que receberia dinheiro para realizar o transporte dos cigarros contrabandeados, fato este que não é elementar ao tipo penal em comento, e a agravante do art. 61, II, "b", do CP em relação ao crime contra as telecomunicações, uma vez que o rádio foi utilizado visando assegurar a execução do delito de contrabando.

Desse modo, no que tange ao delito de contrabando, promovo a compensação entre a atenuante de confissão e a agravante de paga ou promessa de recompensa (art. 62, IV, do CP), por serem igualmente preponderantes. Em relação ao crime contra as telecomunicações, ante a inexistência de atenuantes e a presença da agravante prevista no art. 61, II, "b", do CP, elevo a pena em 1/6, resultando em uma pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa.

Na terceira fase da dosimetria, verifico a inexistência de causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual tomo definitivas as penas impostas em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa para o crime contra as telecomunicações, e 02 (dois) anos de reclusão para o delito de contrabando.

Incidindo a regra do concurso material de crimes do art. 69, do CP, por se tratar de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executar-se-á primeiro aquela de reclusão referente ao delito do art. 334-A, § 1º, inciso I, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68, e depois a de detenção do art. 183, da Lei n.º 9.472/1997.

Fixo o valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução, tendo em vista a situação econômica do acusado, que declarou trabalhar num lava jato e nas horas vagas como taxista (ID 38375232).

Em face da quantidade das penas aplicadas, da presença de circunstâncias judiciais positivas e ausência de reincidência, com fulcro no art. 33, §2º, c, e §3º, do CP, estabeleço o regime aberto para o início do cumprimento de pena de reclusão, e o regime aberto para o início do cumprimento da pena de detenção.

Uma vez que o réu permaneceu preso cautelamente no período de 18/02/2016 (fl. 03, ID 26522434) até 19/02/2016 (fl. 04, ID 26522480) e de 30/08/2019 (fl. 41, ID 26522670) até 13/09/2019 (fls. 21, ID 26522482) deve ser realizada a detração, como ordena o art. 387, do §2º, do CPP, e ser descontado da pena o período de 17 (dezesete) dias em que esteve preso.

Ocorre que, com relação à detração, prevista no art. 387, do §2º, do CPP, para fins de fixação do regime inicial, tais descontos não influenciarão nos regimes iniciais de cumprimento de pena do réu, que continuarão a ser o regime aberto.

Ausente os requisitos do art. 44, do CP, uma vez que o somatório das penas aplicadas excede quatro anos, não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Deixo de conceder a suspensão condicional da pena, uma vez igualmente ausentes os requisitos do art. 77 do CP.

### IV - OUTRAS DISPOSIÇÕES

#### IV.1 - BENS APREENDIDOS

O auto de exibição e apreensão (fls. 10/11, ID 26522434) descreve os objetos apreendidos sob a guarda do réu. A perda, em favor da União, é efeito da condenação, conforme art. 91, II, alíneas "a" e "b", do CP, e abrange os instrumentos do crime, isto é, coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, bem como o produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Vê-se que as mercadorias apreendidas (cigarros) na posse do réu são produto do crime, porque introduzidos clandestinamente no território nacional, de forma que deve ser declarada a perda em favor da União (cf. ACR 93030371003, DJ 9.8.95, rel. Des. Fed. Souza Pires).

Observo, porém, que os cigarros e o veículo apreendido já foram devidamente encaminhados à Receita Federal. Há ainda a informação de que houve o perdimento administrativo (fl. 19, ID 26522436), razão pela qual deixo de destiná-los.

Com fulcro no art. 184, inc. II, da Lei n.º 9.472/97, decreto o perdimento, em favor da ANATEL, do aparelho marca YAESU, modelo FT-1900R, competência máxima de 50 W, apreendido na posse do réu (fls. 10/11, ID 26522434 - enviado ao depósito judicial - ID 26522480, fl. 17), posto que, embora seja homologado pela ANATEL, não há comprovação nos autos da existência de autorização por parte desta para sua utilização pelo réu. Assim, autorizo a remessa àquela Agência Reguladora, para destruição.

#### IV.2 - INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS

No presente caso, o réu ERNANDES FRANCISCO DA SILVA utilizou veículo automotor para praticar os delitos de contrabando e contra as telecomunicações, de forma que deve ser aplicado o efeito da condenação previsto no artigo 92, III, do Código Penal.

Nesse sentido:

"1. Demonstrado que o agravante praticou crime doloso e se valeu de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é de rigor a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir, nos termos do art. 92, III, do Código Penal (Trecho de ementa do STJ - AgRg no REsp 1.521.626/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 22/06/2015)".

"É admissível a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime de contrabando e descaminho, nos termos do art. 92, III, do Código Penal, mas não como interdição temporária de direitos, pois, segundo o art. 57 desse Código, a pena de interdição, prevista no seu art. 47, III, aplica-se aos crimes culposos de trânsito" (STJ, AgRg no REsp 1512273, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 04.08.15 e TRF da 3ª Região, ACrn. 0013759-97.2009.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 10.11.15).

O fato do réu ser motorista profissional não afasta este efeito da sentença penal condenatória, visto que poderá exercer diversas outras profissões para prover a própria subsistência e a de eventuais dependentes.

Nesse sentido:

"7. Ainda que a inabilitação para dirigir não inpeça a reiteração criminosa, não há dúvida que a torna mais difícil, além de possuir efeito dissuasório, desestimulando a prática criminosa sem encarceramento. **Indubitável que no caso em apreço o apelante, na condição de motorista, utilizou a licença para conduzir veículo concedida pelo Estado para perpetrar o crime de contrabando, assim, o fato de ser motorista profissional não afasta os efeitos dessa pena, visto que transportou significativa quantidade de cigarros estrangeiros, tendo plena ciência da ilicitude de sua conduta. Diversas outras profissões poderão ser adotadas pelo réu sem que isso, por si, lhe retire meios de prover a própria subsistência e a de eventuais dependentes. O mero fato de ser motorista profissional não permite que possa cometer crimes concretamente graves utilizando-se exatamente de veículos como instrumentos, e em seguida se furtar às sanções legais como alegação de que precisa da habilitação para desenvolver a atividade profissional que escolheu.** (Trecho de ementa do TRF da 3ª Região - 11ª Turma - APELAÇÃO CRIMINAL - 75002 - Rel. Des. JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 de 07/05/2018)".

Assim, comprovado que o acusado utilizou veículo para a prática de crime doloso, declaro sua inabilitação para dirigir veículo pelo tempo da pena privativa de liberdade imposta, nos moldes do artigo 92, III, do Código Penal.

### V - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão estatal acusatória e, por consequência:

a) **CONDENO** o réu **ERNADES FRANCISCO DA SILVA**, qualificado nos autos, pela prática do delito do art. 334-A, § 1º, inciso I, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68, à pena de 2 (dois) de reclusão; b) **CONDENO** o réu **ERNADES FRANCISCO DA SILVA**, qualificado nos autos, pela prática do delito do art. 183, da Lei n.º 9.472/1997, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa.

#### VI - PROVIDÊNCIAS FINAIS

Condeneo o réu ao pagamento das custas processuais, de acordo como art. 804, do CPP.

O réu pode apelar em liberdade, pois não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal.

Com fundamento no art. 91, inciso II, alínea "b", do Código Penal, declaro a perda, em favor da União, dos cigarros e do rádio apreendidos.

Oficie-se ao DENATRAN, informando-o sobre o efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo durante o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade, em relação ao acusado ERNADES FRANCISCO DA SILVA.

Quanto à fiança depositada como medida acautelatória pelo réu (ID 26522480, fl. 03), houve a decretação de quebra, com o perdimento de metade de seu valor (ID 26522436, fls. 44/45). A restituição do saldo da fiança fica condicionada ao comparecimento do condenado para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta, nos termos do artigo 344 do CPP. Na hipótese de regular comparecimento, a caução deverá ser restituída, abatidos os valores devidos a título de custas processuais e da pena de multa (artigos 336 e 347 do CPP). Não se apresentando o condenado para o início do cumprimento de sua pena, fica desde já decretado o perdimento, na totalidade, do valor respectivo.

Após o trânsito em julgado:

- a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- b) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para a suspensão dos direitos políticos do réu, "ex vi" do disposto no art. 15, inc. III, da Constituição Federal;
- c) Oportunamente, expeça-se a Guia de Recolhimento definitiva em nome do réu;
- d) Intime-se o réu para o pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias, de acordo como art. 686, do CPP, bem como para o pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2020.

MARCELA ASCER ROSSI

Juíza Federal Substituta

C

SEQÜESTRO (329) Nº 5008205-86.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: ELCIO TULIO JORGE E OUTROS

#### DESPACHO

1) Indefero o pedido de reconsideração de MAXWELL LAGE (ID 39663166). A distribuição em apartado dos pedidos de restituição e embargos de terceiro objetiva, como já ressaltou o despacho do ID 39212233, evitar o tumulto deste feito, visto que tais pedidos deverão ser submetidos ao contraditório, especialmente em razão da matéria em investigação nestes autos, que exige maior cautela no levantamento de restrições ou na restituição de bens.

Assim, considerando não se tratar da hipótese prevista no *caput* do art. 120, do CPP a regra impõe sua distribuição por dependência a este feito. Desse modo, intime-se novamente o requerente MAXWELL LAGE para que distribua seu pedido em autos apartados, nos termos do despacho do ID 39212233.

2) Quanto à informação de secretaria do ID 40539857, verifico que já houve determinação nos autos nº 5008202-34.2019.4.03.6000 para fins de regularizar a questão dos bens apreendidos.

Sem prejuízo da decisão proferida naqueles autos e considerando a manifestação da Polícia Federal acerca de parte dos bens apreendidos, visando conferir maior celeridade à destinação dos bens, determino à Secretaria que promova a juntada das informações dos IDs 39365521 e 39851652 nos pedidos de restituição e embargos de terceiros referentes aos bens mencionados em tais documentos de forma a embasar eventual decisão judicial.

3) Indo além, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca das informações prestadas pelos cartórios de registro de imóveis juntadas aos autos nos IDs 39410431, 39618956 e 39808199, assim como em relação aos valores bloqueados via SISBAJUD (IDs 39000366, 39000371, 39000378, 39000390 e 39000712).

3.1) Havendo parecer favorável à manutenção do bloqueio dos valores ou decorrido o prazo sem manifestação, à Secretaria para que tome as providências cabíveis para realizar a transferência dos valores para contas judiciais vinculadas ao presente feito.

Cumpra-se.

Campo Grande, data da assinatura digital.

**DALTON IGOR KITA CONRADO**

Juíz Federal

(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0018009-68.2012.4.03.0000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ILCACORRAL MENDES DOMINGOS, JOSE LISSONI DIAS, DENIS CARLOS DE SOUZA MEDEIROS, ANA PAULA DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: JOAO FRANCISCO SUZIN - MS15972, DANIEL POMPERMAIER BARRETO - MS12817, ROGERIO LUIZ POMPERMAIER - MS8613

Advogados do(a) REU: RODRIGO PRESA PAZ - MS15180, JOSE BELGA ASSIS TRAD - MS10790

Advogados do(a) REU: WELLINGTON MENDES DOS SANTOS - MS22245, RENATO TEDESCO - MS9470

Advogado do(a) REU: AMANDA TRAD PERON - MS22808

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as defesas intimadas para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

**CAMPO GRANDE, 21 de outubro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009488-40.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCIAL CENTRURION OVELAR

Advogado do(a) REU: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da juntada da decisão proferida pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (ID 40621941).

**CAMPO GRANDE, 22 de outubro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001940-27.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANIEL JUAN SAVES, SERGIO FELIX PINTO

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da juntada da decisão proferida pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (ID 40622306).

**CAMPO GRANDE, 22 de outubro de 2020.**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5006777-35.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FLAGRANTEADO: ZILMAR IRGO BUGEK, GILMAR KUHN

## DECISÃO

**GILMAR KUHN e ZILMAR IRIO BUGER**, qualificados nos autos, foram presos em flagrante pela Polícia Militar, no dia 20 de outubro de 2020, no município de Aquidauana/MS, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A de Código Penal.

Intimados para se manifestarem sobre o auto de prisão em flagrante, a Defesa dos indiciados, ao sustento de terem endereços certos, exercerem atividade lícita pede a concessão de liberdade provisória com o arbitramento de fiança (ids. 40615426 e 40616108).

O Ministério Público Federal pugnou pela fixação de fiança e seguintes medidas cautelares pessoais: a) comparecimento bimestral em juízo para justificar atividades; b) proibição de deixar o município de domicílio sem autorização judicial; c) monitoramento por meio de tornozeleira eletrônica (id. 40615396).

### DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o flagrante encontra-se formalmente perfeito, dado estarem presentes, a princípio, indícios suficientes de autoria e materialidade do delito, pois os indiciados foram presos em flagrante no município de Aquidauana/MS, quando confessaram que estavam fazendo, a princípio, a função de "batedores" de grande quantidade de pacotes de cigarros de origem estrangeira, introduzidos irregularmente no País.

Também porque, formalmente, não se vislumbra qualquer resquício de irregularidade ou ilegalidade no ato.

Logo, não se trata de caso que comporte relaxamento da prisão em flagrante, devendo a prisão ser homologada.

Ante o exposto, porquanto formalmente perfeito, homologo a prisão em flagrante de **GILMAR KUHN e ZILMAR IRIO BUGER**.

Passo à análise dos demais requisitos da prisão em flagrante.

Por se tratar de período de excepcionalidade, em face da pandemia decorrente da propagação do COVID 19 e à vista da manifestação da defesa, além do fato de não se verificar relato dos indiciados de que tenham sofrido maus tratos ou tortura física ou psicológica por parte dos organismos policiais por onde passaram, o que, a princípio, pode ser observado, em uma análise superficial, como deve ser nestes casos, das fotografias encaminhadas pela Autoridade Policial (id. 40580361, f. 29/32), em que não observa lesão aparente ou sinal de agressão e, ainda, em observância ao contido no referido artigo 8º da mencionada Recomendação nº 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça, deixo de designar a audiência de custódia e passo a decidir com base nas informações constantes do auto de prisão em flagrante (artigo 8º, § 1º, da Recomendação nº 62/2020 do CNJ).

Analisando os autos, verifica-se não estarem presentes os motivos ensejadores da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, pois não se vislumbra possibilidade de ameaça à ordem pública, econômica ou à instrução criminal ou à eventual aplicação da lei penal.

Ademais, não se tratam os fatos emapuração daqueles delitos cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa ou com emprego de armas ou, ainda, daqueles que causem clamor público.

Assim, deverá ser concedida aos indiciados liberdade provisória, com ou sem fiança, que é o caso dos autos.

É que, o art. 5º, LXVI da Constituição Federal estabelece que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.

No caso, de acordo com art. 323 do CPP, a fiança é admitida, dado que inexistem, a princípio, as ressalvas alinhadas nos seus incisos I a III. Ademais, não ocorrem as hipóteses referidas nos incisos I, II e IV, do art. 324, do CPP.

Ademais, frise-se que mesmo em caso de eventual sentença condenatória, o regime inicial de cumprimento de pena não será o fechado.

Assim, preenchidos os requisitos para a concessão da liberdade provisória e sendo o ilícito atribuído aos custodeados afaçável, devem-se livrar soltos mediante o recolhimento de fiança.

Diante do exposto, **CONCEDO**, desde já, a **LIBERDADE PROVISÓRIA** a **GILMAR KUHN e ZILMAR IRIO BUGER**, mediante o recolhimento de **FIANÇA** no valor de 10 (dez) salários mínimos, perfazendo o total de R\$ 10.450,00 (dez mil, quatrocentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 325, II, do Código de Processo Penal, aplicando-lhes ainda as seguintes medidas cautelares:

- comparecimento a todos os atos do processo;
- proibição de mudar de endereço sem informar a Justiça Federal: Gilmar - Rua Presidente Getúlio Vargas, 870, centro, Antônio João/MS; Zilmar - Rua Albino Kotarski, CEP 85750-000, Planalto/PR;
- proibição de ausentar-se de seu respectivo domicílio, por mais de 07 dias sem prévia expressa autorização do juízo;
- proibição de ausentar-se do país sem prévia e expressa autorização do juízo.

Ocorre, porém, que considerando a situação econômica dos indiciados (Zilmar com salário variável de R\$ 1.000,00 - ID 40580361, fl. 38; Gilmar com salário variável de R\$ 2.000,00 - ID 40580361, fl. 34), conforme informado nos depoimentos prestados à Autoridade Policial, nos termos do artigo 325, § 1º, II, do Código de Processo Penal, reduzo o valor da fiança para o valor de um salário mínimo, fixando-a no valor de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), para cada custodiado.

Consigno que, ainda que tenham sido estendidos para todo o país os efeitos da liminar proferida no HC nº 568693 / ES em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, determinando a soltura de presos cuja liberdade provisória tenha sido condicionada ao pagamento de fiança e que ainda estejam na prisão, a própria defesa dos custodiados se manifestou pela viabilidade do estabelecimento da fiança, que é adequada à gravidade e às circunstâncias do fato, e às condições pessoais dos indiciados, e necessária à investigação criminal no caso concreto, como forma de vinculação dos flagranteados à investigação criminal.

**Frise-se que o descumprimento das condições fixadas poderá ensejar decreto de prisão preventiva.**

Recolhidas as fianças, expeçam-se alvarás de soltura clausulados.

Cumpra-se.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Autoridade Policial.

Oportunamente, altere-se a classe processual e aguarde-se a vinda do Inquérito Policial.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2020.

**MARCELA SCER ROSSI**

**Juíza Federal Substituta**

**(assinado eletronicamente)**



PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 0012836-03.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: LUIZ ADOLAR CAMARGO KIELING, GUIDO MAX SCHIEFELBEIN KIELING, JOSE MOACIR BEZERRA FILHO

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOAO VICENTE FREITAS BARROS - MS18099, RENE SIUFI - MS786

Advogados do(a) INVESTIGADO: HONORIO SUGUITA - MS4898, JOAO VICENTE FREITAS BARROS - MS18099, RENE SIUFI - MS786

Advogados do(a) INVESTIGADO: MIRON COELHO VILELA - MS3735, RAFAEL RIBEIRO BENTO - MS20882-A, LUCAS GOMES MOCHI - SP360330

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes intimadas para manifestarem acerca do teor da certidão no Id 40621872.

CAMPO GRANDE, 22 de outubro de 2020.

#### 6ª VARA DE CAMPO GRANDE

CRO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002268-61.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: GIZELE APARECIDA DA SILVA MOURA

#### DESPACHO

Verifica-se que o endereço da parte executada, apresentado na inicial da execução fiscal, não pertence a esta Subseção Judiciária Federal.

É certo que o magistrado está impedido de proceder à remessa dos autos, "ex officio", a outro Juízo, consoante matéria já sedimentada pela Súmula nº 33 do STJ ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"). Entretanto, nada impede seu envio à localidade adequada, desde que haja o consentimento expresso da parte exequente e que não tenha sido praticado nenhum ato decisório nos autos, como se verifica no caso.

Tendo isso em vista a concordância da parte exequente e a informação de que o endereço pertence à Subseção Judiciária Federal de Dourados-MS, encaminhem-se os autos àquela jurisdição com as cautelas de costume.

Intime-se.

Campo Grande, local e data conforme certificação digital.

CRO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001154-12.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: REAL & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO KAROLY LIMA - RS32074

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

A decisão de id. n. 27329296, PDF: f. 21-25, condicionou a suspensão do protesto realizado sobre a CDA n. 13.2.05.001604-56, objeto destes embargos, à adequação da carta de fiança 008/2019, oferecida na execução fiscal n. 0004160-52.2004.4.03.6000, reunidos com a execução fiscal n. 0004651-54.2007.4.03.6000, em 20.07.2008 e desapensados em 02.07.2019, quando da aceitação da carta de fiança (id. 25756274, PDF: f. 23, EF 0004160-52.2004.4.03.6000).

Em 24.04.2019 a parte embargante/executada apresentou a carta de fiança n. 004/2019, com validade de 1 ano, a começar de 08.04.2019 a 08.04.2020 (id. 25756280, PDF: f. 26, dos autos EF supramencionada), que foi aceita pela União (id. 25756274, PDF: f. 16).

Em 06.04.2020 a parte embargante informou naquela execução fiscal mais antiga que não renovará a carta de fiança em virtude das consequências da Pandemia causada pela COVID-19 (id. 30704620).

Considerando que a carta de fiança teve seu prazo de validade expirado, o feito não se encontra garantido.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:

**“Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...)**

**Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.**

(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei)

Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado.

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos:

**“(..). A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua de acesso à justiça.**

(...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, **conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente.** Nesse sentido, *in verbis*: **“Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação.”**(...)

14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei)

ANTE O EXPOSTO:

(I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos.

(II) A embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis da Comarca de sua sede ou comprovar por outros meios a impossibilidade de promover a garantia do juízo.

Após, tomemos autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

Campo Grande, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013743-41.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

## DESPACHO

(I) Indefiro o pedido da embargante (f. 11 – ID 27125351) de intimação da atual proprietária do imóvel que deu origem ao crédito executado, uma vez que o exercício do contraditório será oportunamente concedido à adquirente/possuidora – em sede de cobrança administrativa ou judicial – caso sobre ela recaia a responsabilidade pelo adimplemento do tributo em discussão.

(II) Sobre a impugnação apresentada intime-se a CEF para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá informar se pretende eventual produção de provas.

(III) Após, intime-se o Município para o mesmo fim.

(IV) Na ausência de pedidos, façam-se conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 16 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000743-03.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: HERENI PEREIRA DA COSTA

Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO LOPES PADOVANI - MS14189, REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS11336-B

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RONILDE LANGHI PELLIN - MS11459

#### DESPACHO

Considerando a **tese de fraude à execução** em discussão, bem como o previsto no parágrafo único do art. 185 do CTN, segundo o qual a reserva de bens ou rendas pelo devedor, suficientes ao total adimplemento do débito inscrito, teria o condão de afastar o alegado caráter fraudulento da alienação em discussão, determino:

(I) **Intime-se a parte embargante**, pela imprensa oficial, para manifestação acerca da contestação oferecida, bem como para que informe seu interesse em eventual produção de provas, justificando sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, em observância ao ônus probatório que recai sobre a parte requerente (art. 373, I, CPC/15), deverá a embargante trazer aos autos documentação que viabilize ao Juízo a verificação acerca da existência de outros bens penhoráveis de propriedade da parte executada CELSO GADIR DE ALMEIDA, em atenção ao disposto no parágrafo único, art. 185, do CTN.

Para tal fim, a parte poderá juntar ao feito peças da execução fiscal referentes a eventuais buscas de bens realizadas naqueles autos, bem como certidões atualizadas acerca da propriedade de bens imóveis da parte executada junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições) e de veículos junto ao Detran.

(II) Após, **intime-se a União** para manifestação e especificação de provas, no mesmo prazo.

(III) Oportunamente, **retornem conclusos**.

CAMPO GRANDE, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002143-64.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para regularização de sua representação processual, mediante juntada de procuração e contrato social vigente, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a parte providenciar a distribuição da peça processual juntada no ID 19079528 desta execução, uma vez que se trata de ação autônoma (embargos à execução).

Distribuídos os embargos pela parte executada, façam-se eles conclusos para o juízo de admissibilidade.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 16 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013014-25.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762

EXECUTADO: MUCIO YOSHINORI MARINHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Considerando a ausência de procurador constituído nos autos da parte executada, intime-se o exequente para fornecer os dados bancários do executado ou o contato telefônico do mesmo, a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente das agências bancárias**

**Campo Grande, 21 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012762-85.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: MARLY GARCIA GONCALVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 21 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010140-91.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENO AMORIM - MS4572  
EXECUTADO: EDER ANGELO FAGUNDES EUZEBIO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005865-31.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: DARKSSON ALBUQUERQUE LEDESMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 21 de outubro de 2020.

clst

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003674-87.1992.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERIVAN GONCALVES DE REZENDE, COTREL COMERCIO TRANSPORTES E REPR SAO GABRIEL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

#### DESPACHO

Considerando a reunião aos autos principais n. 0001290-54.1992.4.03.6000 (certificada à f. 30 do ID 27276039):

(I) **Associe-se** à execução n. 0001290-54.1992.4.03.6000, caso ainda não associados os feitos.

(II) Após, promova-se o **sobrestamento** desta execução, a fim de que os **atos processuais sejam efetivados apenas nos autos principais** n. 0001290-54.1992.4.03.6000, por serem mais antigos.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003617-29.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118  
EXECUTADO: LEONEL ALVES DO BONFIM

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 21 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005138-72.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256  
EXECUTADO: EDSON CABALLERO - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005148-20.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARCOS JOSE FERREIRA, DEOFANES JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA E FERREIRA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE MIGUEL - MS6600  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE MIGUEL - MS6600  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR - MS10371, LUCIANO DE MIGUEL - MS6600

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 22 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004547-77.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: OPERARIO FUTEBOL CLUBE  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL IACHEL PASQUALOTTO - SP314308-A, LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO - SP307124-A, GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA - MS13930-A

## DECISÃO

**OPERÁRIO FUTEBOL CLUBE** noticia que os valores informados pela União no ID 37980149 e recolhidos pela Caixa Econômica Federal - CEF (ID 39446696) foram insuficientes para a regularização dos débitos do executado perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN (ID 39668964) e para o efetivo cumprimento da decisão proferida no ID 37777879.

Requer, assim, que seja oficiada a CEF para que promova o adimplemento do saldo residual de parcelas em atraso existentes perante a PGFN, acrescidas das parcelas correspondentes ao mês de outubro de 2020, conforme DARFs juntadas no ID 39668976.

Manifestação da União no ID 39647313, em que pugna pela suspensão do feito, em razão do parcelamento do crédito exequendo.

É o breve relato.

**Decido.**

O pedido apresentado pela parte executada corresponde ao mesmo pleito já apreciado e deferido na decisão ID 37777879 (as DARFs ora juntadas no ID 39668976 possuem os mesmos números de referência daquelas trazidas aos autos pela União no ID 37980149), razão pela qual comporta acolhida, pelos mesmos fundamentos externados no decisum de ID 37777879, conforme segue.

Como se vê, a parte requer que recursos derivados do concurso de prognósticos TIMEMANIA sejam destinados à quitação de prestações vencidas de parcelamentos firmados pelo executado junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.

A utilização de tais recursos é regida pela Lei n. 11.345/2006, bem como pelo Decreto n. 6.187/2007, o qual veio a regulamentar a aplicação da Lei n. 11.345/2006 e instituiu o concurso de loteria federal denominado TIMEMANIA, dispondo tais diplomas o que segue:

### “LEI Nº 11.345, DE 14 DE SETEMBRO DE 2006.

(...) Art. 3º **A participação da entidade desportiva no concurso** de que trata o art. 1º desta Lei condiciona-se à **celebração de instrumento** instituído pela Caixa Econômica Federal, **do qual constará: (...)**

**II - a autorização para a destinação, diretamente pela Caixa Econômica Federal, da importância da remuneração de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei para pagamento de débitos com os órgãos e entidades credoras a que se refere o art. 4º desta Lei;**(...)

**Art. 4º** As entidades desportivas poderão parcelar, mediante comprovação da **celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei, seus débitos vencidos até a data de publicação do decreto que regulamenta esta Lei, com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, inclusive os relativos às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. (Redação dada pela Lei nº 11.505, de 2007) (...)**

**Art. 6º** Os valores da remuneração referida no inciso II do art. 2º desta Lei destinados a cada entidade desportiva serão depositados pela Caixa Econômica Federal em contas específicas, cuja finalidade será a quitação das prestações do parcelamento de débitos de que trata o art. 4º desta Lei, obedecendo à proporção do montante do débito consolidado de cada órgão ou entidade credora.

**Art. 7º** Se a entidade desportiva não tiver parcelamento ativo na forma do art. 4º desta Lei e estiver incluída no Refis, no parcelamento a ele alternativo ou no Paes, os valores a ela destinados, de acordo com o disposto no inciso II do art. 2º desta Lei, serão utilizados, nos termos do art. 6º desta Lei, na seguinte ordem:

I - para amortização da parcela mensal devida ao Refis ou ao parcelamento a ele alternativo, enquanto a entidade desportiva permanecer incluída nesses programas de parcelamento;

II - para amortização da parcela mensal devida ao Paes, enquanto a entidade desportiva permanecer incluída nesse programa de parcelamento, obedecida a proporção dos montantes consolidados, na forma dos [arts. 1º e 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003](#), nos casos em que a entidade não tiver optado pelo Refis nem pelo parcelamento a ele alternativo, tiver sido excluída desses programas ou houver liquidado o débito neles consolidado.

§ 1º Os valores destinados pela Caixa Econômica Federal na forma dos incisos I e II do caput deste artigo, em montante excedente ao necessário para a quitação das prestações mensais do Refis, ou do parcelamento a ele alternativo ou do Paes, serão utilizados para a amortização do saldo devedor do débito consolidado nas respectivas modalidades de parcelamento.

§ 2º Na hipótese de os valores destinados na forma do caput deste artigo serem insuficientes para quitar integralmente a prestação mensal, a entidade desportiva ficará responsável pelo recolhimento complementar do valor da prestação. (...)

### “DECRETO Nº 6.187, DE 14 DE AGOSTO DE 2007.

**Art. 1o** Fica instituído o concurso de prognóstico específico sobre resultado de sorteios de números, nomes ou símbolos, denominado **Time mania**, autorizado pela Lei no 11.345, de 14 de setembro de 2006, como modalidade de Loteria Federal regida pelo Decreto-Lei no 204, de 27 de fevereiro de 1967, que se submete ao estabelecido neste Decreto.

**Art. 2o** O concurso de prognóstico será executado pela Caixa Econômica Federal, mediante extração em datas prefixadas, por meio de escolha de números, símbolos ou nomes de oitenta entidades de prática desportiva da modalidade de futebol profissional, disciplinado em instrumento normativo aprovado pelo Ministério da Fazenda, especialmente em relação às definições, apostas, seus valores, distribuição de prêmios mediante ração, periodicidade, sistema de extração e demais regras lotéricas.

**Art. 3o** A destinação total dos recursos arrecadados em cada sorteio dar-se-á nos seguintes termos: (...)

**II - vinte e dois por cento, para remuneração das entidades de prática desportiva da modalidade de futebol profissional que cederem os direitos de uso de suas denominações, marcas, emblemas, hinos ou símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico;**(...)

**Art. 4º** A entidade de prática desportiva da modalidade de futebol profissional que pretender participar da **Time mania** deverá atender às condições previstas neste Decreto e satisfazer cumulativamente, perante a Caixa Econômica Federal, os seguintes requisitos: (...)

**IV - firmar compromisso**, mediante instrumento de adesão, que deverá ser celebrado trinta dias contados da data de publicação deste Decreto, conforme modelo elaborado pela Caixa Econômica Federal e aprovado pelo Ministério da Fazenda, o qual conterá os termos, regras, condições e critérios do concurso de prognóstico de que trata este Decreto, e as seguintes obrigações: (...)

**b) autorizar a destinação, diretamente pela Caixa Econômica Federal, da importância da remuneração de que trata o inciso II do art. 3o e dos valores de remuneração ou pagamentos pelo uso de sua denominação, marca, emblema, hino ou símbolos, em quaisquer concursos de prognósticos esportivos para pagamento de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, inclusive os relativos às contribuições instituídas pela Lei Complementar no 110, de 29 de junho de 2001; (...)** (destaque)

Como se vê, os valores angariados pela entidade desportiva em decorrência de sua participação no TIMEMANIA são, como regra, destinados ao pagamento dos parcelamentos instituídos pela própria Lei n. 11.345/06, conforme dispõe seu art. 6º ao prever que tais valores “serão depositados pela Caixa Econômica Federal em contas específicas, cuja finalidade será a quitação das prestações do parcelamento de débitos de que trata o art. 4º desta Lei”.

Contudo, extrai-se dos diplomas legais supramencionados, bem como do parecer informativo juntado pela CEF no ID 34619586 e da Nota PGFN/CDA nº 342/2017, que tais valores também poderão ser utilizados para a quitação de débitos derivados de outros parcelamentos, desde que destinados aos mesmos órgãos e entidades listados no art. 4º da Lei 11.345/2006 e art. 4º, IV, 'b', do Decreto 6.187/2007, dentre os quais encontra-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, senão vejamos:

**“Decreto 6.187/2007:**

Art. 8º Os valores da remuneração referida no inciso II do art. 3o, destinados a cada entidade de prática desportiva da modalidade de futebol profissional e os valores de remuneração ou pagamentos pelo uso de sua denominação, marca, emblema, hino ou símbolos, em quaisquer concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, serão depositados pela Caixa Econômica Federal em contas específicas, cuja finalidade será a quitação das prestações do parcelamento de débitos de que trata o art. 7o, obedecendo à proporção do montante do débito consolidado de cada órgão ou entidade credora, sendo os depósitos efetuados mensalmente até o quinto dia do mês subsequente ao da apuração dos valores. (...)

§ 12. O depósito pela Caixa Econômica Federal da remuneração de que trata o inciso II do art. 3o, diretamente à entidade de prática desportiva da modalidade de futebol profissional em conta de livre movimentação, subordina-se à apresentação de comprovantes de regularidade emitidos por todos os órgãos e entidades credoras do parcelamento e declaração de quitação de quaisquer parcelamentos relativamente aos débitos vencidos até a data de publicação deste Decreto. (...)

§ 15. Expirado o prazo de validade dos comprovantes de regularidade de que trata o § 12, sem a apresentação de novos comprovantes, os valores originários de outros concursos de prognósticos que não aquele previsto no art. 1o serão mantidos indisponíveis em conta corrente específica na Caixa Econômica Federal.

§ 16. Os recursos tornados indisponíveis na forma do § 15 somente poderão ser utilizados para pagamento, integral ou parcial, de débitos da entidade desportiva aos órgãos e entidade referidos na alínea “b” do inciso IV do art. 4o.”

**“Nota PGFN/CDA nº 342/2017:**

(...) Pelo exposto, pode-se desumir as seguintes conclusões:

a) Os percentuais das receitas oriundas da loteria Timemania que forem destinados aos contribuintes devem ser prioritariamente utilizados para pagar, total ou parcialmente, parcelas do parcelamento instituído pela Lei 11.345/2006;

b) Caso o contribuinte não esteja ativo no parcelamento da Lei 11.345/2006, os referidos percentuais serão utilizados para pagamento de qualquer parcelamento de débitos dos órgãos ou entidades credores listados no art. 4º da Lei 11.345/2007, com vencimento anterior à edição do Decreto 6.187/2007, ou 14/08/2007;

c) Na hipótese do contribuinte não ser ativo no parcelamento da Lei 11.345/2006 ou outro parcelamento que tenha débitos anteriores ao Decreto nº 6.187/2007, os percentuais serão utilizados para pagamento de qualquer débito do mesmo com os órgãos ou entidades credores listados no art. 4º da Lei 11.345/2007, caso não tenha regularidade fiscal e fundiária perante eles (...)” (destaque)

Nesses termos, é possível concluir pela viabilidade do pedido de disponibilização de valores formulado nos autos, desde que tal repasse não acarrete prejuízos à destinação legalmente preferencial de tais quantias, ou seja, desde que não reste inviabilizado o regular adimplemento mensal dos parcelamentos instituídos pela Lei 11.345/2006 ou de outros parcelamentos cujos débitos possuam vencimentos anteriores ao Decreto nº 6.187/2007 (a teor dos artigos 6º e 7º da Lei 11.345/2007).

No caso dos autos, considerando a alta soma disponível na conta do executado oriunda de recursos do programa TIME MANIA (aproximadamente R\$ 430.000,00 reais, conforme informado pela CEF no ID 34619586), tenho que o repasse do montante solicitado (R\$ 31.227,45, conforme petição ID 39668964 e DARFs de ID 39668976), não teria o condão de ocasionar prejuízo à regular amortização mensal dos demais parcelamentos vinculados ao TIME MANIA (noticiados pela CEF no item 'e' da petição ID 34619586).

Por tais razões, defiro o pedido formulado para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal, gestora dos recursos obtidos pelo executado junto ao programa TIME MANIA, que os disponibilize à Fazenda Nacional em saldo equivalente ao montante atualizado das prestações atrasadas e a vencer neste mês de outubro/2020, de titularidade da parte executada em seus parcelamentos vigentes no âmbito da PGFN (quais sejam: PROFUT/SISPAR Nº 738117 e SISPAR Nº 3462139, cujos valores atualizados constam nas DARFs juntadas no ID 39668976).

Ressalvo que, caso exista óbice ao repasse integral acima determinado, ou seja, na hipótese da disponibilização do montante supramencionado à Fazenda Nacional inviabilizar o regular adimplemento mensal de parcelamentos vigentes instituídos pela Lei n. 11.345/06 ou de parcelamentos com vencimentos anteriores ao Decreto nº 6.187/2007 (os quais possuem preferência legal sobre os demais débitos, a teor dos artigos 6º e 7º da Lei 11.345/2007), deverá a instituição financeira (CEF) sobrestar o cumprimento da presente ordem e informar o fato a este Juízo.

Oficie-se à CEF para ciência e cumprimento da presente decisão.

Havendo necessidade de fornecimento de novos DARFs pela União para disponibilização do saldo, intime-se a exequente para que o forneça, no prazo de 02 (dois) dias.

Expeça-se e comunique-se o necessário.

Serve a presente como ofício.

Cumpridas tais providências e tendo em vista o parcelamento noticiado, suspenda-se o curso do feito até nova manifestação das partes.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intimem-se. Cumpra-se. Priorize-se.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1A VARA DE DOURADOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001385-02.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANGELO OJEDA FLORENCIANO, JULIO CANHETE URBIETA

Advogado do(a) REU: EDSON ALVES DO BONFIM - MS14433

Advogado do(a) REU: EDSON ALVES DO BONFIM - MS14433

DESPACHO



Primeiramente, regularize-se no sistema BNMP os Mandados de Prisão Preventiva expedidos em desfavor dos réus ANGELO OJEDA FLORENCIANO e JULIO CANHETE URBIETA em relação a estes autos.

Após, ante a liminar em Habeas Corpus Criminal nº 5028767-40.2020.4.03.000, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deferiu a revogação da prisão preventiva, expeçam-se Alvarás de Solturas Clausulados em favor dos réus acima mencionados.

Serve deste como OFÍCIO a autoridade policial federal em Dourados/MS quanto a fiscalização das saídas do território nacional, medida cautelar de proibição de ausentar-se do País, devendo ser encaminhada cópia da decisão ID 144937468.

Serve ainda a decisão ID 144937468 como TERMO DE COMPROMISSO e MANDADO DE INTIMAÇÃO aos réus:

**ÂNGELO OJEDA FLORENCIANO**, nascido em 19/12/1981, filho de Luís Pascoal Lescano Florenciano e Célia Ojeda Florenciano, natural de Miranda/MS, motorista, portador do documento de identidade nº 001184743-SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 959.804.401-78;

**JÚLIO CANHETE URBIETA**, nascido em 16/12/1996, filho de Clevisson Urbieto dos Santos e Vanuza da Silva Canhete, natural de Dourados/MS, entregador, portador do documento de identidade de nº 2061088-SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 045.268.871-02, ambos recolhidos na Unidade Prisional Ricardo Brandão em Ponta Porã/MS.

Cumpra-se.

Intímem-se.

#### JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000168-30.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE NOVA ANDRADINA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando o recurso de apelação interposto, ofereça a parte impetrada, no prazo legal, suas contrarrazões (CPC, 1.010, § 1º).

Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**DOURADOS, 21 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001440-59.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: FATIMADO SULAGRO-ENERGETICAS/A - ALCOOLEACUCAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIANO CANCIAN NETO - SP237641, DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA - SP221829

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando o recurso de apelação interposto, ofereça o impetrante, no prazo legal, suas contrarrazões (CPC, 1.010, § 1º).

Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**DOURADOS, 21 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000396-39.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: SAMYA ALI ABDEL FATTAH COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634

IMPETRADO: REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando o recurso de apelação interposto, ofereça o impetrante, no prazo legal, suas contrarrazões (CPC, 1.010, § 1º).

Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**DOURADOS, 21 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000396-39.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: SAMYA ALI ABDEL FATTAH COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634

IMPETRADO: REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando o recurso de apelação interposto, ofereça o impetrante, no prazo legal, suas contrarrazões (CPC, 1.010, § 1º).

Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**DOURADOS, 21 de outubro de 2020.**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002552-63.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRADO: JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: GEOVADA SILVA FREIRE - MS7275

#### **DECISÃO**

Comunicou-se a prisão em flagrante de JOSÉ DOS SANTOS, pois 20/10/2020, por volta das 07h50min, na BR-376, km 51, no Município de Glória de Dourados/MS, foi preso ao fazer uso de documento público materialmente falso (Carteira Nacional de Habilitação), perante Policiais Rodoviários Federais.

ID 40576260: o MPF opinou pela concessão da liberdade provisória mediante a fixação de fiança cumulada com outras medidas cautelares.

ID 40587100: o flagrado, por meio de advogado constituído, pugnou pela concessão de liberdade provisória, ao argumento de que é primário, possui endereço fixo, é aposentado, idoso e portador de doença lombar grave.

Não há qualquer ilegalidade no flagrante a ensejar o seu relaxamento.

Formalmente perfeita, homologa-se a prisão em flagrante.

Analisa-se a necessidade de prisão preventiva.

Inicialmente, em razão dos termos da Portaria PRES/CORE nº 3/2020 deste Tribunal, foi dispensada a realização de audiência de custódia, que estabelece medidas para o enfrentamento ao coronavírus (COVID-19), com a redução de audiências e atendimento presencial ao público, a fim de reduzir riscos epidemiológicos, bem como do constante na Recomendação n. 62/2020 do CNJ, no sentido de que não sejam realizadas audiências de custódia, pelo que excepcionalmente será dispensada sua realização.

Não obstante, caso o flagrado tenha interesse em relatar quaisquer ilegalidades em sua prisão ou violação a seus direitos fundamentais, poderá comparecer ao Fórum local para relatar fatos que entenda pertinentes a respeito da condução de sua prisão ou nos próprios autos mediante peticionamento via Advogado/Defensor Público.

Determina o artigo 312 do CPP que o juiz concederá a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só será mantida, se demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria, deve coexistir o perigo de sua liberdade: risco à ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

A materialidade delitiva e os indícios de autoria estão presentes, sobretudo na peça de flagrante, no auto de apresentação e no depoimento do condutor ADRIANO REGIS CARVALHO PEREIRA e da testemunha MARCELO OLIVEIRA VILELA.

De acordo com as informações criminais trazidas pelo MPF, é possível inferir que, em princípio, o preso não ostenta outros registros desfavoráveis. Entretanto, o endereço em que afirmou residir não coincide com aqueles constantes no sistema Infoseg (ID 40576261).

Ainda assim, considerando a prisão em flagrante e as demais circunstâncias trazidas à baila nos autos, **outras medidas cautelares (diversas da prisão) são adequadas e proporcionais para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal no presente caso.**

Neste ponto, a decretação de prisão preventiva sem a tentativa de imposição de condições mais rígidas, porém, menos gravosas que a privação da liberdade, não se coaduna com as balizas constitucionais, que preconizam a excepcionalidade da prisão cautelar e estabelecem a necessidade de gradação da reprimenda estatal conforme as peculiaridades do caso concreto e em observância aos direitos fundamentais.

**Considerando o pedido do advogado, a documentação juntada aos autos e o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça *HABEAS CORPUS* n. 568693/ES (2020/0074523-0), deixo de arbitrar fiança.**

Portanto, concede-se LIBERDADE PROVISÓRIA a JOSÉ DOS SANTOS, mediante compromisso de: **1-** manter seu telefone, *WhatsApp*, endereços físico e eletrônico atualizados nos autos do inquérito e de eventual ação penal; **2-** não mudar de residência sem prévia comunicação a este juízo; **3-** não se ausentar da cidade em que reside por mais de oito dias, sem prévia autorização deste juízo; **4-** responder às comunicações eletrônicas enviadas por este Juízo; **5- não ser novamente preso em flagrante por crime da mesma espécie (reiteração delitiva), sob pena de se ter configurada, per se, ofensa à ordem pública.**

Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, mediante assinatura do termo de compromisso de cumprir as medidas cautelares acima, ressalvando expressamente que o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas poderá resultar na decretação de sua prisão preventiva.

O preso deverá informar o endereço, telefones e *WhatsApp*, no qual poderá ser encontrado, no momento do cumprimento do Alvará de Soltura Clausulado.

Defere-se a juntada da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se o MPF, o flagrado e a DPU/Advogado.

Altere-se a classe processual para inquérito policial.

Esta decisão servirá como:

**OFÍCIO** à Autoridade Policial, para conhecimento e providências, o qual será enviado por e-mail;

**TERMO DE COMPROMISSO.** Estando ciente, na forma dos artigos 312, parágrafo primeiro, do Código de Processo Penal, que seu eventual descumprimento poderá ensejar na expedição de mandado de prisão. Cópia deste termo será arquivado na pasta eletrônica correspondente em Secretaria.

**Mandado de Intimação** de JOSÉ DOS SANTOS, sexo masculino, filho(a) de MARIA DE JESUS DOS SANTOS, nascido(a) aos 02/05/1952, documento de identidade nº 73.261-SSP/MS, CPF nº 230.964.031-04.

**JUIZFEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002034-73.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: CAED LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA CHINA LORENZETTI PACAGNAN - PR69752, LUANA LORA BLAZIUS - PR70740, CERINO LORENZETTI - PR39974, MARCIO LUIZ BLAZIUS - PR31478

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando o recurso de apelação interposto, ofereça a parte impetrada, no prazo legal, suas contrarrazões (CPC, 1.010, § 1º).

Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**DOURADOS, 21 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001168-65.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: UNIAO LASER E ESTETICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MACIEL DE LIMA - MT6711/O, ROBSON SANTOS DA SILVA - MT14863

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando o recurso de apelação interposto, ofereça a parte impetrada, no prazo legal, suas contrarrazões (CPC, 1.010, § 1º).

Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**DOURADOS, 21 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002259-30.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: JESSICA NEOMAR BRAGATTO MARRAFAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA JUECI MENGHINI BARBOSA - MS11958

Advogado do(a) IMPETRADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando o recurso de apelação interposto, ofereça a parte impetrada, no prazo legal, suas contrarrazões (CPC, 1.010, § 1º).

Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**DOURADOS, 21 de outubro de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002692-52.2001.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MUNICIPIO DE CAARAPO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA AVEIRO MANFRE - MS13313

REU: CARLOS ALBERTO DUARTE DA SILVA, ROBERTO SANCHES NAKAYAMA, CIRUMED COMERCIO LTDA, ADELICIO MENEGATTI FILHO, TAKEIOSHI NAKAYAMA  
ESPOLIO: TAKEIOSHI NAKAYAMA  
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: JOSEFA SANCHES NAKAYAMA

Advogado do(a) REU: GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO - MS4763

Advogado do(a) REU: SILVANA SANCHES NAKAYAMA - SP163791

Advogado do(a) REU: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883

Advogado do(a) REU: GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO - MS4763

Advogados do(a) REU: RENATO ARAUJO VALIM - SP166439, SILVANA SANCHES NAKAYAMA - SP163791,

#### DESPACHO

1) A CIRUMED COMÉRCIO LTDA. solicita a “a baixa definitiva do processo pelo serviço de distribuição e a respectiva exclusão do nome da parte nas certidões judiciais de distribuição” (ID 35312661).

Em suma, justifica que o MPF pediu a improcedência do pedido contra si, sendo que, de fato, a ação foi julgada improcedente contra ela. Acrescenta que, embora conste apelação pendente de apreciação, no apelo, não há qualquer pedido de reforma da sentença em seu desfavor.

Na realidade, o que solicita a ora requerida é o cancelamento da distribuição. Ocorre que tal pleito não possui previsão legal. Até mesmo porque a certidão de distribuição apenas atesta que uma ação foi distribuída em seu desfavor, o que de fato ocorreu.

Com isso, INDEFERE-SE o pedido da requerida acerca de sua exclusão das certidões de distribuição judicial.

2) Considerando o decurso do prazo para que o Município de Caarapó apresentasse suas contrarrazões em relação às apelações 29938181 - Pág. 43 e 29939620 - Pág. 4 (CPC, 1.010, § 1º), encaminhe-se o feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intím-se.

#### JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002692-52.2001.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MUNICIPIO DE CAARAPO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA AVEIRO MANFRE - MS13313

REU: CARLOS ALBERTO DUARTE DA SILVA, ROBERTO SANCHES NAKAYAMA, CIRUMED COMERCIO LTDA, ADELICIO MENEGATTI FILHO, TAKEIOSHI NAKAYAMA  
ESPOLIO: TAKEIOSHI NAKAYAMA  
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: JOSEFA SANCHES NAKAYAMA

Advogado do(a) REU: GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO - MS4763

Advogado do(a) REU: SILVANA SANCHES NAKAYAMA - SP163791

Advogado do(a) REU: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883

Advogado do(a) REU: GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO - MS4763

Advogados do(a) REU: RENATO ARAUJO VALIM - SP166439, SILVANA SANCHES NAKAYAMA - SP163791,

DESPACHO

1) A CIRUMED COMÉRCIO LTDA. solicita a “a baixa definitiva do processo pelo serviço de distribuição e a respectiva exclusão do nome da parte nas certidões judiciais de distribuição” (ID 35312661).

Em suma, justifica que o MPF pediu a improcedência do pedido contra si, sendo que, de fato, a ação foi julgada improcedente contra ela. Acrescenta que, embora conste apelação pendente de apreciação, no apelo, não há qualquer pedido de reforma da sentença em seu desfavor.

Na realidade, o que solicita a ora requerida é o cancelamento da distribuição. Ocorre que tal pleito não possui previsão legal. Até mesmo porque a certidão de distribuição apenas atesta que uma ação foi distribuída em seu desfavor, o que de fato ocorreu.

Com isso, INDEFERE-SE o pedido da requerida acerca de sua exclusão das certidões de distribuição judicial.

2) Considerando o decurso do prazo para que o Município de Caarapó apresentasse suas contrarrazões em relação às apelações 29938181 - Pág. 43 e 29939620 - Pág. 4 (CPC, 1.010, § 1º), encaminhe-se o feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intím-se.

**JUIZ FEDERAL**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002692-52.2001.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MUNICIPIO DE CAARAPO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA AAVEIRO MANFRE - MS13313

REU: CARLOS ALBERTO DUARTE DA SILVA, ROBERTO SANCHES NAKAYAMA, CIRUMED COMERCIO LTDA, ADELICIO MENEGATTI FILHO, TAKEIOSHI NAKAYAMA  
ESPOLIO: TAKEIOSHI NAKAYAMA  
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: JOSEFA SANCHES NAKAYAMA

Advogado do(a) REU: GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO - MS4763

Advogado do(a) REU: SILVANA SANCHES NAKAYAMA - SP163791

Advogado do(a) REU: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883

Advogado do(a) REU: GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO - MS4763

Advogados do(a) REU: RENATO ARAUJO VALIM - SP166439, SILVANA SANCHES NAKAYAMA - SP163791,

DESPACHO

1) A CIRUMED COMÉRCIO LTDA. solicita a “a baixa definitiva do processo pelo serviço de distribuição e a respectiva exclusão do nome da parte nas certidões judiciais de distribuição” (ID 35312661).

Em suma, justifica que o MPF pediu a improcedência do pedido contra si, sendo que, de fato, a ação foi julgada improcedente contra ela. Acrescenta que, embora conste apelação pendente de apreciação, no apelo, não há qualquer pedido de reforma da sentença em seu desfavor.

Na realidade, o que solicita a ora requerida é o cancelamento da distribuição. Ocorre que tal pleito não possui previsão legal. Até mesmo porque a certidão de distribuição apenas atesta que uma ação foi distribuída em seu desfavor, o que de fato ocorreu.

Com isso, INDEFERE-SE o pedido da requerida acerca de sua exclusão das certidões de distribuição judicial.

2) Considerando o decurso do prazo para que o Município de Caarapó apresentasse suas contrarrazões em relação às apelações 29938181 - Pág. 43 e 29939620 - Pág. 4 (CPC, 1.010, § 1º), encaminhe-se o feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intím-se.

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001534-75.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:DEVAIR RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER LUIS FRANCIOSI GOMES - MT20717/O, RONI CEZAR CLARO - MT20186/O

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 27866690, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**DOURADOS, 22 de outubro de 2020.**

### **2A VARA DE DOURADOS**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001103-70.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REPRESENTANTE: SILVIA ROCHA

AUTOR: O. D. S.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JODSON FRANCO BATISTA - MS18146

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

**Designo para o dia 25 de novembro de 2020, às 15h30 (horário de MS), audiência de instrução para depoimento pessoal do autor, por meio de sua representante, bem como para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora: Adriana Martins e Mario Eliano.**

Ressalto que as testemunhas deverão ser ouvidas presencialmente na sede deste Juízo Federal, na Rua Ponta Porã, n. 1875, Jardim América, CEP 79.824-130, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ (art. 8º da resolução 343, de 14 de abril de 2020).

Fica facultada, no entanto, a participação remota do(a) Procurador(a) Federal e do Advogado do autor, por meio de videoconferência através do link de acesso à sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>. Para acessá-la, esclareço que basta clicar no link acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome do participante no campo "Your name" e teclar "Enter".

Em relação ao autor e sua representante, consigno que podem prestar seu depoimento pessoal presencialmente na sede deste Juízo Federal ou de forma remota, por videoconferência.

Quanto à intimação das testemunhas, diante do que preconiza o artigo 455 e seus parágrafos do Código de Processo Civil - CPC, e conforme já determinado na r. decisão, cabe à parte autora da prova intimá-las para o comparecimento à audiência.

Ressalto que a intimação pela via judicial será feita, excepcionalmente, quando comprovada a frustração da intimação prevista artigo 455, §1º, do CPC, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte, em tempo hábil para viabilizar a intimação.

Providencie a secretaria o agendamento no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 455 do CPC, independentemente da intimação de que trata o parágrafo 1º do artigo 455 do CPC, presume-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Em tempo, tratando-se de feito que envolve interesse de incapaz, intime-se o MPF ciência do presente despacho e para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 178, II, do CPC.

Os autos tramitam de forma eletrônica pelo sistema PJe e poderão ser consultados, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, pelo link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/05F5F4C4C6>.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002287-61.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: YOLANDA BENITES

Advogado do(a) AUTOR: LORAINI CANDIDA BUENO PIRES - MS23234

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Postergo a análise da preliminar arguida pelo INSS na contestação para o momento oportuno, quando da prolação da sentença.

Por ora, intimo-se a parte autora para apresentar o respectivo rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias, **sob pena de preclusão**, uma vez que deveria ter feito tal indicação na r. manifestação, conforme bem salientado no despacho ID 38717547.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados - MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001304-62.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JONY RAMOS GONCALVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa de endereços dos réus. Fica esclarecido que o(s) réu(s) somente será (ão) procurado(s) em endereços ainda não diligenciado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000551-98.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DOUGLAS FRANCISCO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140

REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:



"O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do perito Médico, vindo-me os autos conclusos.

Havendo impugnações e/ou apresentação de quesitos suplementares, intime-se o expert para esclarecimentos. Apresentados os esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença".

DOURADOS, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5001236-15.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ADAO DOS SANTOS, CLEBER ANTONIO PANTANO DE OLIVEIRA, NILTON DA SILVA OLIVEIRA, SAMARA CORREIA DE ALMEIDA

Advogados do(a) REU: THAYLA CORREA MONTELO FRANCO - MS22992, RAFAELA QUEIROZ MORAES VALENTE - MS23020

Advogado do(a) REU: PEDRO MARTINS AQUINO - MS20190

Advogados do(a) REU: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084, PEDRO MARTINS AQUINO - MS20190

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º, da Portaria n. 14/2012, deste Juízo, procedo à intimação da defesa para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme termo de audiência id 39675155.

DOURADOS, 7 de outubro de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5002255-56.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: JEFERSON RAYLSON ALVES FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ACRISIO VENANCIO DA CUNHA FILHO - MS14497

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de dispensa ou redução de fiança formulado por JEFERSON RAYLSON ALVES FERREIRA (fs. 206/211), ao argumento de incapacidade econômica para adimplir o valor de R\$ 10.450,00, arbitrado por este Juízo, decisão proferida em 11/09/2020 (ID nº 38507684).

O pedido foi instruído com os documentos de fs. 212/215.

Determinou-se a intimação do Ministério Público Federal para manifestação sobre o pedido (fl. 216).

É o breve relatório. **DECIDO.**

O requerente foi preso pela prática, em tese, dos crimes de descaminho e contrabando.

Em 11/09/2020, foi concedida ao requerente liberdade provisória, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares:

- a. *Comparecimento todas as vezes que for intimado para os atos da instrução criminal e eventual julgamento;*
- b. *Proibição de mudar de residência ou de cidade, sem prévia comunicação da autoridade processante ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar este juízo o lugar onde poderá ser encontrado;*
- c. *Fiança no valor de R\$ 10.450,00, a ser recolhida em até 05 dias após a soltura.*

Em 23/09/2020, o requerente formulou o presente pedido de dispensa de fiança.

Apesar de haver sido expedido alvará de soltura (fs. 197/199 – ID nº 38514247), vez que na decisão que deferiu a liberdade provisória constou que o pagamento da fiança deveria dar-se em até 5 (cinco) dias a contar da soltura, não há informação nos autos sobre o seu cumprimento.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça estendeu os efeitos da decisão proferida no HC 568693, decisão julgada no mérito ontem (14/10/2020), para instituir, em todo o território nacional, a soltura de todos os detidos provisórios que se encontram nessa situação unicamente em razão da pendência do pagamento de fiança, indicando ser indevida a sua fixação no atual período.

Todavia, considerando-se o histórico de crimes pelos quais responde o acusado, deixo de dispensá-lo do pagamento da fiança arbitrada, a fim de respaldar a ordem pública.

Ademais, em que pese não possua registro de emprego em sua carteira de trabalho, ao que tudo indica, realiza trabalho informal - uma realidade nacional - tanto que informou possuir renda mensal de R\$ 1.800,00. Todavia, a fim de compatibilizar a situação financeira do detido como precedente do STJ, acima referido, entendo cabível à hipótese dos autos a aplicação da redução de fiança prevista no §1º, inciso II, do artigo 325 do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, nos termos facultados pelo artigo 325, §1º, inciso II, do Código de Processo Penal, **DEFIRO** a redução da fiança inicialmente arbitrada, razão pela qual a fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a ser recolhida no prazo de 05 dias, com a respectiva comprovação nos autos, sob pena de imediata revogação do benefício, e expedição de mandado de prisão.

Permanecem incólumes as demais medidas cautelares impostas ao requerente pelo Juízo.

Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se os autos.

Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

Cópia da presente decisão servirá de mandado, ofício, carta de intimação e demais expedientes necessários.

**DOURADOS, 15 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001408-67.2005.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AGINDUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR JORGE MATOS - MS13066  
TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO - ME  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VICTOR JORGE MATOS - MS13066

#### DESPACHO

Petição ID-34202050 e fl. 142 (autos físicos, ID: 27894156): defiro. Proceda-se à PENHORA do saldo remanescente que possui a executada AJINDUS – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ 09.244.411/0001-05 até o montante da dívida cobrada nesta execução fiscal, que totaliza R\$81.211,02 (oitenta e um mil, duzentos e onze reais e doiscentavos), no "ROSTO DOS AUTOS" do processo nº 0005819-51.2008.403.6002, em trâmite também por esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, para garantia da presente execução.

Intimem-se a Senhora Diretora de Secretaria em referência para que proceda às devidas anotações.

Por tramitarem ambas as Execuções Fiscais perante este Juízo, reputo desnecessária a expedição de mandado para a efetivação da penhora, bastando, para cumprimento do disposto acima, o traslado de cópia deste despacho e da petição da exequente que indicar o valor atualizado do débito, para os autos 0005819-51.2008.403.6002 e as anotações de praxe, certificando-se o necessário em ambos os processos

Dê-se ciência às partes, sendo a executada intimada através da publicação deste despacho.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004024-29.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: MARCELO SOARES DE MOURA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema o seguinte texto: "Dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias".

DOURADOS, 22 de outubro de 2020.

#### DESPACHO

Tendo em vista as informações acerca da Carta Precatória de Intimação, juntadas nos IDs 40069887 e 40070108, noticiando que, apesar do recebimento e da leitura do malote pelo Setor de Distribuição da Comarca de Deodápolis/MS, a CP enviada não fora distribuída perante aquele Juízo, proceda-se ao reenvio da Carta Precatória expedida na fl. 33 (autos físicos, ID:27125508) e dos anexos ali indicados.

Após, dê-se ciência ao exequente, para acompanhamento e recolhimento das custas relativas à distribuição e cumprimento.

Cumpra-se.

Intime-se.

DOURADOS, 12 de outubro de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5002426-13.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CARLOS HENRIQUE GOMES

Advogados do(a) AUTOR: MARIO VERISSIMO DOS REIS - SP83254, JOAO PAULO DE FARIA - SP173183, JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de Ação de proposta por CARLOS Prestação de Contas HENRIQUE GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando “*que a Instituição Financeira Ré, apresente as devidas contas, no prazo de 15 dias, desde a abertura das contas correntes da Requerente, devendo a Requerida ser condenada a demonstrar de forma mercantil*”.

Assevera que não busca a tutela jurisdicional para requerer a exibição de documentos ou mesmo revisar contratos, mas pretende aferir se os valores cobrados a título de encargos, juros, taxas pela utilização de produtos e demais produtos que porventura existam estão corretos.

O feito foi distribuído à 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, que declinou da competência para o Juizado especial Federal de São Paulo.

O Juizado Especial Federal de São Paulo declinou da competência, e remeteu os autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS, em razão do domicílio do autor.

Por sua vez, o Juizado Especial Federal de Dourados declinou da competência, sob o argumento de que o rito especial do feito não pode ser processado no JEF.

O feito foi distribuído nesta Segunda Vara Federal de Dourados/MS.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Prevê a Constituição Federal:

*Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:*

*1 - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;*

Prevendo o art. 98, inc. I, da CF/88 que se destinam à competência dos juizados as causas cíveis de menor complexidade, no âmbito federal, a Lei 10.259/2001, regulamentando o dispositivo constitucional, determinando a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 direcionada pelo princípio da celeridade na tramitação dos feitos, presume a menor complexidade das causas que não ultrapassem o valor de sessenta salários mínimos e exclui da competência do JEF determinadas matérias mencionadas nos incisos I, II, III e IV, §1º, do art. 3º:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.*

Assim, do fato de a Lei do Juizado Especial Federal guiar-se pela preocupação com a celeridade, a complexidade da instrução não exclui a competência do JEF, pois não se confunde a menor complexidade tal como presumida em lei com eventual dificuldade fática ou jurídica de sua decisão ou tramitação do processo.

Apesar de sujeita a procedimento especial, a ação de prestação de contas não configura hipótese de exclusão da competência do JEF, prevalecendo, nesse caso, o critério econômico. Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. RITO ESPECIAL DA DEMANDA: AUSÊNCIA DE EMPECILHO PARA O PROCESSAMENTO DA CAUSA NO JUIZADO. PREPONDERÂNCIA DO CRITÉRIO DA EXPRESSÃO ECONÔMICA. CONFLITO IMPROCEDENTE.*

*1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo/SP em face do Juízo Federal da 13ª Vara Cível de São Paulo/SP, nos autos da ação de prestação de contas proposta por Parada VS Conveniência Ltda e Marcelo Corrêa da Silva Amaral contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa foi alterado para R\$ 15.475,79.*

*2. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.*

*3. A jurisprudência é no sentido da possibilidade de tramitação da ação de prestação de contas no Juizado Especial Federal.*

*4. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.*

*5. Conflito de competência improcedente.*

*(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5003931-37.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado ADRIANA DELBONI TARICCO, julgado em 18/09/2019, Intimação via sistema DATA: 19/09/2019)*

Nessa perspectiva, a competência para processar e julgar o feito é do Juizado Especial Federal de Dourados/MS.

Quando ao pedido de tutela de urgência, aguarde-se o Tribunal determinar o Juízo que responderá pelas decisões urgentes.

Ante o exposto, com flúrio no art. 108, I, e da CF/88, suscito o conflito de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando o encaminhamento da presente decisão servindo de ofício, instruído com cópia integral dos autos.

Providências de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

Dourados,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

### 1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003084-61.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: COSME MUNIZ DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.

Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.

Intímese.

**TRÊS LAGOAS, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002976-66.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2020 1624/1685

## SENTENÇA

### 1. Relatório.

**Marciano Moreno**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a lhe implantar o benefício de aposentadoria por idade.

O autor alega que requereu administrativamente a aposentadoria por idade, o que lhe foi indeferido em razão de terem sido computadas apenas 120 contribuições previdenciárias – o que seria insuficiente ao cumprimento da carência. Aduz que completou 65 anos de idade em 2006, sendo que havia se inscrito no Regime Geral de Previdência Social antes de 1991, de modo que a carência a ser cumprida é de 150 contribuições. Refere que recolheu 157 contribuições mensais, de modo que faz jus ao benefício ora pleiteado. Junto coma petição inicial, o autor colacionou os documentos de fls. 16/37 dos autos físicos.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça ao requerente (fl. 40).

Citado (fl. 42), o INSS apresentou contestação (fls. 43/45), argumentando que, no ano de 2006, quando o autor implementou o requisito etário, a carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade era de 150 contribuições. Aporta que, nesse marco temporal, o autor havia vertido apenas 120 contribuições previdenciárias. Informa que foram computadas contribuições extemporâneas, sendo que mesmo assim o autor não completou a carência necessária. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária encartou os documentos de fls. 46/90.

Considerando que a controvérsia não exige outras provas para sua resolução, foi determinado o julgamento antecipado da lide (fl. 91).

Por fim, os autos foram submetidos ao procedimento de digitalização e inserção na plataforma PJe.

É o relatório.

### 2. Fundamentação.

De início, cumpre esclarecer que a aplicação da lei previdenciária é balizada pelo princípio do *tempus regit actum*, de modo que devem ser observadas as normas vigentes quando do surgimento da contingência. No caso, a parte autora alega que os requisitos da aposentadoria por idade já estavam implementados em 2013, motivo pelo qual não incidem as alterações promovidas pela Lei nº 13.846/2019 e pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

O benefício de aposentadoria por idade está previsto no art. 48 da Lei nº 8.213/91, que apresenta a seguinte redação:

*Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.*

O requisito etário está calcado no art. 201, § 7º, inciso II, da Constituição Federal. Referido dispositivo previa, antes da reforma promovida pela Emenda Constitucional nº 103/2019, as idades de 65 anos para os homens; e 60 anos para as mulheres.

A carência do benefício, por sua vez, é de 180 contribuições mensais, conforme prevê o art. 25, inciso II, da Lei de Benefícios da Previdência Social. No entanto, para o segurado inscrito na previdência em data anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, o período de carência é aquele constante do artigo 142 do referido diploma legal (coma redação da Lei nº 9.032/95).

No caso dos autos, o autor nasceu em 14/06/1941 (fls. 08 e 60), de sorte que completou 65 anos em 14/06/2006.

Além disso, ele ingressou no Regime Geral da Previdência Social em 1985 – ou seja, antes de 1991, de sorte que faz jus à regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91. De acordo com a tabela progressiva do referido dispositivo legal, a carência exigida para quem implementou todas as condições necessárias à concessão da aposentadoria por idade em 2006 é de 150 contribuições mensais.

Da análise do extrato de contribuições do requerente (fls. 82/83), conclui-se que ele não havia completado a carência em 2006. De fato, o requerimento administrativo foi formulado em 2013, quando o INSS exigiu que ele tivesse vertido 180 contribuições (fl. 89).

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça entende que deve ser considerada a carência exigida no ano em que se completou a idade mínima, mesmo que o segurado ainda não tivesse recolhido contribuições suficientes quando completou 65 anos (se homem) ou 60 anos (se mulher). Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. O segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumpri-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data. Não haverá nesta hipótese um novo enquadramento na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/1991, como entendeu o Tribunal a quo.*

*2. Agrado regimental não provido.*

*(AgRg no AgRg no REsp 1456209/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 23/09/2014)*

Por conseguinte, a carência a ser exigida é de 150 contribuições mensais, correspondente a 2006, quando o segurado completou 65 anos.

De outro vértice, a contagem da carência realizada pelo INSS não computou as contribuições vertidas no âmbito do vínculo empregatício rural que perdurou de 01/01/1985 a 08/12/1986 (fls. 82/83). Embora não exista fundamentação do ato administrativo sobre esse ponto, infere-se que o INSS agiu com base em interpretação do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91:

*Art. 55, § 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.*

Todavia, esse dispositivo se refere ao tempo de trabalho sem recolhimento de contribuições. Tratando-se de empregado rural, para o qual foram vertidas regularmente as contribuições, não há qualquer óbice ao seu cômputo para fins de carência.

Conforme extrato detalhado do CNIS (fls. 46/49), houve o recolhimento das contribuições no âmbito do emprego rural que perdurou de 01/01/1985 a 08/12/1986. Desse modo, essas 24 contribuições devem ser acrescidas ao cálculo da carência realizada pelo INSS.

O documento de fls. 82/83 também registra que não foram consideradas as contribuições referentes ao trabalho desenvolvido de 01/05/1998 a 30/04/1999, perante o Município de Três Lagoas/MS. Apesar de não haver qualquer motivação do ato administrativo nesse sentido, o extrato do CNIS registra indicador de vínculo extemporâneo, o que teria justificado a desconsideração desse período de labor (fls. 46/49).

Destaca-se que a autarquia previdenciária expediu carta de exigências ao autor (fl. 68), como o seguinte teor:

*Apresentar documentos da Prefeitura Municipal de Três Lagoas tais como contratos portuários de nomeação e ou exoneração rescisão contratual e declaração informando os períodos laborados na Prefeitura Municipal uma vez que os vínculos encontram-se extemporâneos.*

De fato, o requerente apresentou documentos referentes a outros períodos trabalhados no Município de Três Lagoas, os quais foram reconhecidos e computados pelo INSS. Todavia, quanto ao vínculo de 01/05/1998 a 30/04/1999, não foi atendida a carta de exigências, de modo que as respectivas contribuições não puderam ser computadas.

Observa-se, portanto, que o INSS agiu corretamente ao desconsiderar as contribuições recolhidas extemporaneamente, referentes ao período de 01/05/1998 a 30/04/1999. Isso porque, oportunizada a regularização administrativa desse vínculo, o autor permaneceu inerte.

Diante desse contexto, e de acordo com os cálculos do INSS e do próprio autor, verifica-se que ele havia vertido 144 contribuições válidas até a data de entrada do requerimento administrativo (17/06/2013). Conforme acima explicado, foram excluídas desse cálculo as contribuições referentes ao período de 01/05/998 a 30/04/1999.

Por conseguinte, o autor ainda não havia preenchido os requisitos da aposentadoria por idade quando do requerimento administrativo, motivo pelo qual foi correto o indeferimento pela autarquia previdenciária.

Ocorre que, após o processamento administrativo do pedido do autor e antes do ajuizamento da presente ação, foram vertidas mais 11 contribuições, referentes às competências de julho de 2013 a maio de 2014 (fls. 46/49). Ao se considerarem esses recolhimentos, conclui-se que o requerente cumpriu a carência de 150 contribuições, eis que se totalizam 155 contribuições válidas.

Cumpra salientar que, apesar de esses recolhimentos serem supervenientes ao requerimento administrativo, eles são anteriores ao ajuizamento da ação. Assim, quando o INSS contestou o feito, argumentando que o autor não faz jus ao benefício, ficou configurada a resistência ao pleito autoral e, conseqüentemente, o interesse de agir.

Assim, cumprida a idade e preenchida a carência, tem-se que o requerente tem direito à aposentadoria por idade pleiteada, a ensejar a procedência dos pedidos.

No que se refere ao início do benefício, faz-se impossível retroagir à data do requerimento administrativo, uma vez que os requisitos ainda não haviam sido integralmente cumpridos àquela época. Desse modo, a aposentadoria por idade deve ter início na data da citação (17/12/2015 – fl. 42), quando o INSS teve ciência da demanda.

### 3. Dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, **julgo procedente em parte** a pretensão da parte autora, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar o INSS a **implantar** o benefício de aposentadoria por idade, com data de início (DIB) em 17/12/2015; bem como a pagar as prestações vencidas do benefício.

Sobre tais parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com os índices e demais as disposições contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo).

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Ademais, tendo em vista que as alegações do autor foram corroboradas pelos elementos de prova constantes dos autos; e verificado o *periculum in mora*, insito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** e determino ao INSS que implante a aposentadoria por idade no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação.

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, **a sentença não se submete à remessa necessária** (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

**Antecipação de tutela: sim**

**Prazo: 15 dias**

**Benefício: aposentadoria por idade**

**NB: 157.003.463-7**

**RMI: a calcular**

**Autor: Marciano Moreno**

**CPF: 260.023.701-10**

**NIT: 1.215.675.124-4**

**Nome da mãe: Visitassion Arquezo**

**Endereço: Rua Projetada H, nº 1491, Jd. Maristela, Três Lagoas/MS, CEP: 79600-100**

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001709-32.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: N. M. N. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: ANACAROLINA MORO - PR44694, ELDER ISSAMU NODA - PR41793, WILLEN SILVAALVES - MS12795, GRACIELLEN SILVAALVES - MS23845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 40580421: redesigno a audiência para o dia 18 de fevereiro de 2021, às 15h.  
Intime-se.

**DR. ROBERTO POLINI.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 6262

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001981-87.2014.403.6003** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-28.2012.403.6003 ()) - SONIA APARECIDA DE SOUZA (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS

Sonia Aparecida de Souza opôs embargos à execução de título extrajudicial em face do Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN/MS. A embargada impugnou os embargos às fls. 08/11. É o relatório. Com efeito, tendo em vista a sentença de extinção da Execução Fiscal de nº 0000043-28.2012.403.6003, anexada à fl. 76 dos presentes autos, não há motivos para os Embargos prosseguirem. Diante do exposto, tendo ocorrido o cancelamento ou extinção das inscrições que deram ensejo ao processo nº 0000043-28.2012.403.6003, extingo os presentes embargos. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Tomadas as devidas providências, arquivem-se os autos. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001553-03.2017.403.6003** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000576-65.2004.403.6003 (2004.60.03.000576-4)) - PAULO DE TARSO ELIAS FERREIRA (MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

Vistos em inspeção. I. Relatório. Paulo de Tarso Elias Ferreira, qualificado na inicial, opõe embargos à execução fiscal contra Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS, objetivando o

cancelamento da CDA que embasa a execução fiscal. Alega inexistência de crédito, eis que há muito tempo não exerce a atividade como contador. É o relato do necessário. 2. Fundamentação. Falta de garantia do Juízo - Posterior Pagamento do Débito. Não se desconhece que a garantia do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80), e que a eles não se confere o mesmo tratamento dos embargos à execução, previsto no Código de Processo Civil, em que a garantia do juízo não é exigida (art. 914, caput). Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.** 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp: 1225743/RS, 2010/0227282-7, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, Julgamento em 22/02/2011, Data de Publicação DJe 16/03/2011). Nesse aspecto, não garantido o juízo, os embargos à execução fiscal não devem ser recebidos, conforme já asseverado aos fls. 46. Dessa feita, falta aos presentes embargos pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que impõe sua extinção. Outrossim, consta às fls. 54, cópia da sentença que extinguiu a execução fiscal em razão do pagamento do débito, o que caracteriza perda superveniente do interesse de agir. 3. Dispositivo. Ante o exposto, deixo de receber os embargos à execução fiscal, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo os honorários do defensor dativo nomeado (fls. 46), Dr. André Luis Garcia de Freitas, OAB/MS nº 6.160, no valor mínimo da tabela. Traslade-se cópia desta sentença para a ação de Execução Fiscal nº 0000576-65.2004.4.03.6003. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, sob cautelares, archive-se. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

**0000062-24.2018.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001335-09.2016.403.6003 ( )) - CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA (MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO**

Vistos em inspeção. **SENTENÇA I.** Relatório. Trata-se de embargos à Execução Fiscal opostos por CIPA Ind. de Prod. Alimentares Ltda em face do Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualid. Industrial-INMETRO, tendo por objetivo a desconstituição dos títulos de crédito que instruem a execução fiscal nº 0001335-09.2016.403.6003 e a consequente extinção do processo. Preliminarmente, a embargante requer a juntada do processo administrativo por parte da embargada. Quanto ao mérito, sustenta a tese de nulidade dos títulos executivos por falta de especificação do suporte legal para a imposição da multa, inexistir individualização da conduta infracional e não ser possível identificar as infrações cometidas pela embargante. Argumenta que as alterações promovidas pela Lei 12.545/11, que alterou a Lei 9.933/99, obriga a edição de decreto regulamentador para o delineamento das condutas infracionais, não podendo tal regulamentação ser suprida por portaria ou resolução, reputando haver ofensa aos princípios da legalidade e da tipicidade, por considerar inconstitucional a delegação de poderes legislativos ao Conmetro e ao Inmetro. Considera ilegal o procedimento de recolhimento de amostras para pré-medição, e argumenta que a multa não foi graduada conforme os parâmetros impostos pelo CDC. Reputa ser ilegal a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, que implicaria dupla condenação em honorários. Requer a concessão de efeito suspensivo aos embargos, por haver seguro garantia. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fólia 67). O Inmetro apresentou impugnação aos embargos (fls. 70-82), em que refuta a alegação de cerceamento de defesa, entendendo prescindível a juntada do processo administrativo ante a presunção de certeza e liquidez do título executivo, por competir ao embargante o ônus probatório de suas alegações. Refere que o título executivo cumpre os requisitos legais estabelecidos pela Lei 6.830/80, e argumenta que não há ofensa ao princípio da legalidade e da tipicidade, e nem inconstitucionalidade, pois o STJ referendou a validade das normas editadas pelo Conmetro e Inmetro, em razão da competência delegada. Sustenta a adequação no procedimento de recolhimento de amostras para análise, ante a observância das diretrizes da Portaria Inmetro 96/2000, bem como que o valor da multa apresenta razoabilidade e proporcionalidade, por ter sido fixada com base nos parâmetros previstos pela Lei 9.933/99. Aduz que a cobrança do encargo legal previsto no DL 1025/69 está amparada na previsão contida no artigo 37-A da Lei 10.522/2002. É o relatório. 2. Fundamentação. O pedido deduzido versa sobre matéria objeto de tese jurídica firmada em decisões reiteradamente proferidas por este juízo, excepcionando-se a regra de cronologia dos julgamentos, nos termos do 2º, inciso II, do artigo 12 do CPC/2015. Considerando tratar-se de matéria de direito que pode ser examinada em face dos documentos e argumentos apresentados pelas partes, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas, autorizando-se o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o que dispõe o art. 355, inciso I, do CPC/15. A juntada dos autos do processo administrativo é prescindível, ante a presunção de certeza e liquidez da CDA. Ademais, se entender-se que tais documentos são necessários a respaldar as alegações veiculadas nos embargos à execução, compete ao embargante a obtenção de cópias junto ao órgão administrativo competente e a respectiva juntada aos autos, ante a distribuição do ônus probatório estabelecida pelo artigo 373 do NCPC. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. HIGIDA. JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSÁVEL. MULTA. JUROS. CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. DEVIDA. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1. O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. Isto por que, cabendo ao devedor o ônus de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA, poderá juntar aos autos, se necessário, cópia das peças daquele processo que entender pertinentes, obtidas junto à repartição fiscal competente, na forma preconizada pelo art. 6º, 1º c/c art. 41 da Lei 6.830/80. Precedente. 2. A certidão da Dívida Ativa acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. 3. O 2º, do art. 2, da Lei 6.830/80, dispõe que além do principal é devida, cumulativamente, a correção monetária, a multa moratória, os juros e demais encargos legais. 4. O E. STF, em julgamento com repercussão geral, considerou legal a utilização da taxa SELIC e a multa de mora no percentual de 20%. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1835977 - 0006746-78.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA.01/09/2017) A alegação de nulidade das certidões de dívida ativa por falta de especificação da fundamentação legal não se sustenta. A lei atribui à dívida ativa regularmente inscrita presunção (relativa) de certeza e liquidez (artigo 3º e parágrafo único da Lei 6.830/80), de forma que a certidão que a representa, desde que atendidos os requisitos do artigo 2º, 6º, da Lei 6.830/80, se reveste dos mesmos atributos. Como efeito, a certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal faz referência à origem do débito, ao número do auto de infração e do processo administrativo correspondente, além de mencionar a legislação que disciplina o poder de polícia delegado ao Inmetro para processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, sanções administrativas, dentre as quais a multa (artigos 8º e 9º, da Lei 9933/99), bem como a legislação que prevê a incidência dos juros de mora e correção monetária, além da multa moratória e do encargo legal. Ademais, não se reconhece causa de nulidade por irregularidades que não retirem liquidez e exigibilidade do título executivo, e que não comprometam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. ART. 2º, 5º, DA LEI. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SANEAMENTO DO VÍCIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.** 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Conforme prezamos arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 3. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 4. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o escopo precípua da referida imposição legal é assegurar ao devedor o conhecimento da origem do débito, de forma a ser exercido o controle da legalidade do ato e o seu direito de defesa. [...] 7. Recurso especial provido. (REsp 812282/MA - Relator(a) Ministro LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 03/05/2007 - DJ 31/05/2007). Em relação à atividade fiscalizatória e normativa do Inmetro, os artigos 2º, 3º, 8º e 9º, da Lei 9.933/99, atribuem competência ao Conmetro e ao Inmetro para expedição de atos normativos e regulamentação técnica, concernentes à metrologia e à avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, além de conferir ao Inmetro poder de polícia para aplicar sanções administrativas (inclusive a multa), processar e julgar as respectivas infrações. Nesse passo, o Conmetro e o Inmetro são órgãos competentes para expedir atos normativos e regulamentos técnicos nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de modo que o Regulamento Técnico Metrologico aprovado por Portaria do Inmetro se revela suficiente à tipificação das condutas infracionais que embasam os autos de infração. Não se vislumbra exorbitância da delegação legislativa conferida ao Conmetro e ao Inmetro, conforme decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sob o rito dos recursos repetitivos. Confira-se: [...] 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, como objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão expressas em seu artigo 7º, ao prever o decreto regulamentador como instrumento normativo para disposição sobre metrologia legal e avaliação de conformidade, o C. Superior Tribunal de Justiça avaliou a validade das normas expedidas pelo Conmetro e Inmetro, considerando-as aptas para suprir a regulamentação legal. Confira-se: [...] 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, como objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão expressos em seus artigos 7º e 9º, da Lei 9.933/99, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. 3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, f, da Lei nº 5.966/73). 4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei nº 9.933/99, pela Lei nº 12.545/2011, a despeito da expressão nos termos do seu decreto regulamentador, não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se toma imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração. 5. A Lei nº 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1330024 / GO - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJe 26/06/2013). De outro plano, o procedimento de recolhimento para análise prévia dos produtos submetidos à aferição quantitativa não apresenta qualquer irregularidade ou ilegalidade. Nesse aspecto, a Resolução nº 11/88 do CONMETRO dispõe sobre o procedimento de pré-medição, nos seguintes termos: 36. A fiscalização de mercadorias pré-medidas acondicionadas ou não sem presença do consumidor, será realizada da seguinte forma: a) o órgão metrologico promoverá a retirada de amostras mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e seu estado de inviolabilidade; b) verificado que um produto exposto à venda não satisfaz às exigências desta Resolução e da legislação pertinente, ficará ele sujeito a apreensão, mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e a natureza da irregularidade, para efeito de instrução do processo; c) em cada elemento da amostra assim coletada serão feitas as medições necessárias. Essas medições poderão ser acompanhadas, pelos interessados, aos quais se comunicará, por escrito, a hora e o local em que serão realizadas; d) a ausência do interessado às medições não descaracterizará a fé pública dos laudos emitidos. Depreende-se, pelo regime legal, que o pré-exame das mercadorias que apresentarem desconformidade quantitativa configura procedimento prévio à apuração da infração. O procedimento de pré-medição ou pré-pesagem das mercadorias destina-se à seleção de amostras que posteriormente serão submetidas a exame técnico (perícia), evitando o recolhimento de todo o estoque de mercadorias do estabelecimento, não revelando qualquer irregularidade ou desvio de finalidade. Ademais, ainda que eventual prova técnica tenha sido realizada anteriormente à notificação da empresa, não se vislumbra ilegalidade em conferir-se o contraditório de forma diferida, porquanto os produtos submetidos à aferição quantitativa são preservados para eventual contraprova. A questão jurídica da inclusão do encargo legal de 20% (vinte por cento) por ocasião da apuração do débito inadimplido (inscrito em dívida ativa) já foi examinada pelos tribunais, que reconheceu a legalidade desse encargo, conforme se pode conferir, v.g., pelo seguinte julgado: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS.** O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 252.668 - MG - RELATOR : MINISTRO FRANCIULLI NETO - DJe 12/05/2003) Por outro lado, o valor da sanção pecuniária está previsto no artigo 9º Lei 9.933/99, que estabelece patamares mínimo e máximo (de R\$100,00 a R\$1.500.000,00), sendo que os parâmetros para a fixação da multa devem ser pautados na gravidade da infração, na vantagem auferida pelo infrator, na condição econômica e nos antecedentes do infrator, no prejuízo ao consumidor e na repercussão social da infração, consideradas as circunstâncias agravantes (2º) e atenuantes (3º). Desse modo, o valor da multa imposta, por si só, não evidencia desproporção com os requisitos legais, considerando a notória capacidade econômica da empresa autuada e o evidente o prejuízo ao consumidor, além da vantagem econômica auferida pela autuada em face da larga produção e comercialização dos produtos, sendo possível a majoração da multa em face da reiteração da conduta infracional. Registra-se, por fim, que a improcedência dos embargos não enseja a fixação de honorários advocatícios, em vista de tal verba já integrar o encargo legal de 20% incluído no título executivo, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUNAB. MULTA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. ENCARGO DO DL 1.025/69 E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE**

CUMULATIVIDADE. PRECEDENTES. TAXA SELIC. APLICABILIDADE A PARTIR DE JANEIRO DE 1996. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 4. O encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 atende não apenas às despesas com a cobrança de tributos não recolhidos, mas também substitui os honorários advocatícios, não sendo possível, todavia, a concomitante condenação em tais verbas. [...] (REsp 750368-RS, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:17/10/2005 PG00215). À vista desse contexto probatório, jurídico e jurisprudencial examinado, impõe-se a rejeição dos embargos à execução opostos pela executada. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos opostos pela executada e declaro resolvido o processo pelo seu de mérito (artigo 487, I, do CPC). Sem fixação de honorários, conforme fundamentação. Junte-se cópia desta sentença para os autos do processo de execução correspondente (Proc. 0001335-09.2116.403.6003 - trâmite unificado com os processos N.º 0001336-91.2016.403.6003 e 0001339-46.2016.4036003), que deverão ter prosseguimento por não ter sido conferido efeito suspensivo aos presentes embargos. P.R.I.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001552-18.2017.403.6003** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000576-65.2004.403.6003 (2004.60.03.000576-4)) - ANTONIA DOS SANTOS SILVA (MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS  
Vistos em inspeção. 1. Relatório. Antônia dos Santos Silva, qualificada na inicial, opõe embargos de terceiro à execução fiscal contra Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS, objetivando a preservação de sua meação em relação ao automóvel da marca Fiat, modelo Uno Vivace 1.0. Requeru a gratuidade da justiça e juntou documentos (fls. 08/21). Alega, em síntese, ser companheira de Paulo de Tarso Elias Ferreira, réu na execução fiscal nº 0000576-65.2004.403.6003, promovida pelo ora embargado. Aduz que não tem responsabilidade sobre o crédito pretendido por meio da execução fiscal, motivo pelo qual deve ser resguardada sua meação relativa ao automóvel penhorado. Por fim, sustentou a impenhorabilidade do veículo em razão de ser idosa e portadora de sérias limitações físicas. Citado (fls. 34), o CRC/MS apresentou contestação às fls. 35/38. As fls. 67/68 foi juntada cópia da sentença que extinguiu a execução fiscal em razão do pagamento da dívida. É o relato do necessário. 2. Fundamentação. O interesse de agir é configurado pelo preenchimento de dois requisitos: necessidade/utilidade e adequação. Consta dos autos (fls. 67/68) que o crédito objeto da execução fiscal nº 0000576-65.2004.403.6003, foi quitado e a penhora que recaía sobre o automóvel em questão, levantada. Nesse contexto extrai-se que os embargos de terceiro perderam o objeto, eis que não é mais necessária a ação para livrar a meação da embargante da construção judicial. Caracterizada a falta superveniente do interesse de agir, a extinção do presente processo, sem exame do mérito, é medida que se impõe. Por fim, cumpre asseverar que a fixação de honorários advocatícios nos embargos de terceiro rege-se pelo princípio da causalidade. No caso, a oposição dos embargos se fez necessária para livrar a meação da embargante da construção judicial. Por outro lado, o embargado não tinha como saber da existência da União estável entre a embargante e o executado, Paulo de Tarso Elias Ferreira, o qual, posteriormente, quitou o débito. Portanto, não são devidos honorários advocatícios pelo embargado, nem pela embargante. 3. Dispositivo. Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito por falta de interesse processual superveniente, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante a fundamentação acima, sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. Traslade-se cópia desta sentença para a ação de Execução Fiscal nº 0000576-65.2004.4.03.6003. Oportunamente, sob as cautelas, arquive-se. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**000310-20.2000.403.6003** (2000.60.03.000310-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X ALVARO ATHAIDE ARANTES (SP237554 - HUGO FERREIRA CALDERARO)  
SENTENÇA: A União Federal (Fazenda Nacional), qualificada nos autos, propôs a presente execução fiscal em face de Álvaro Athaide Arantes, objetivando o recebimento dos créditos constante nos autos. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo (fl. 140). É o relatório. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Libere-se o imóvel registrado sob a Matrícula Imobiliária nº. 86.666 que se encontra penhorado consoante fl. 138, bem como outra eventual penhora. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquive-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 13 de fevereiro de 2020. Roberto Polini Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**000009-39.2001.403.6003** (2001.60.03.000009-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X NASSER ASSAN X ESPOLIO DE JOSE ASSAN X IVAN ANTONIO BARBOSA X J. ASSAN E CIA LTDA

Intime-se o(a) exequente para requerer o que entender de direito no prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000381-51.2002.403.6003** (2002.60.03.000381-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ROBERTO SANTINO SALVADOR BONACCORSO DE DOMENICO X FRANCISCO CANINDE DOS SANTOS X TREPTEL - TRES LAGOAS ARTEFATOS DE PAPEL LTDA (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X VALDEVINO BUZATO X MAURO ALBERTO SABIAO  
SENTENÇA: 1. Relatório. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Trepel - Três Lagoas Artefatos de Papel Ltda e outros contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, substituído pela União/Fazenda Nacional. Alega-se que teria ocorrido a prescrição intercorrente por considerar que o processo ficou paralisado por prazo superior ao previsto em lei, devendo o feito ser extinto. De sua parte a excepta aduz que a defesa incidental não seria adequada para veicular a pretensão, por necessitar de dilação probatória, e que a demora na tramitação processual se deu em parte pela não localização e mudança de endereço dos executados, tendo a exequente empenhado em promover a execução fiscal. É o relatório. 2. Fundamentação. De início, releva examinar a legislação vigente à época em que se deram os atos processuais que afetam a análise da prescrição da pretensão executória. O artigo 174, do CTN, dispõe que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva e que, dentre outras causas interruptivas, a citação do devedor interromperia a prescrição (inciso I do parágrafo único). Posteriormente, como advento da Lei Complementar nº 118 de 2005, o inciso I do artigo 174 do CTN passou a prever que a prescrição não mais seria interrompida pela citação pessoal do devedor, mas sim pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Segundo entendimento jurisprudencial, a análise acerca da aplicabilidade dessa norma alterada, deve tomar em consideração a data em que exarado o despacho que ordenou a citação. Se o despacho que ordena a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC nº 118/2005 a interrupção da prescrição somente ocorrerá na data da citação. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM CITAÇÃO DA DEVEDORA PRINCIPAL. SÚMULA 106 DO E. STJ. CULPA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. INAPLICÁVEL. 1. O crédito tributário foi inscrito em dívida ativa em 30/10/2003. A execução fiscal foi proposta em 18/06/2004 e o despacho ordinatório da citação proferido em 17/09/2004. Em 14/02/2005, a carta de citação retomou seu cumprimento; a União obteve vista e, antes de providenciar a constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica, a fim de garantir a citação por edital, diligenciou em busca do sócio, em nome do qual a empresa foi citada em 22/08/2011. 2. O despacho que determinou a citação da empresa foi exarado antes da alteração determinada pela Lei Complementar 118/2005. Portanto, a interrupção do prazo prescricional deveria consumir-se como citação. 3. Não se justifica a falta de iniciativa da União para garantir a movimentação processual e, por conseguinte, a atribuição de toda a desídia ao mecanismo da Justiça. 4. Incabível a aplicação da Súmula 106/STJ, posto que pressupõe que a demora na promoção da citação tenha ocorrido por culpa exclusiva do judiciário, o que, definitivamente, não é o caso dos autos. 5. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApêlRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2111320 - 0027649-57.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:22/02/2019) Por outro lado, impende considerar que a norma processual que prevê a retroação da interrupção da prescrição à data da propositura (art. 219, 1º, CPC/73, e 1º, do art. 240, do CPC/15) não pode beneficiar o exequente que não promove a citação nos prazos legais, salvo se a demora seja imputada a deficiência dos mecanismos do judiciário. No caso vertente, verifica-se que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 02/09/2002 (fl. 23), quando ainda vigente a redação anterior do inciso I do artigo 174 do CTN, de modo que a interrupção da prescrição somente ocorreria como efetiva citação do executado. O mandado expedido para citação dos réus restou infrutífero, porquanto os executados não foram localizados (fl. 37), sobrevindo requerimentos de suspensão do processo formulados pela exequente (fls. 39, 44 e 50). Somente em 18/07/2007 a exequente requereu a citação pessoal dos executados Francisco Caninde dos Santos e da empresa, bem como a citação por edital do outro executado, Roberto Santino Salvador Bonaccorso de Domenico (fls. 56/57), sendo publicado o edital no Diário Oficial de 12/09/2007 (fl. 80). Verifica-se que o primeiro ato citatório somente veio a realizar-se em 12/09/2007, quando a pretensão executória já tinha sido fulminada pela prescrição, uma vez que o tributo mais recente foi constituído por lançamento realizado em 03/08/2000 (fl. 05). Esclareça-se que a interrupção da prescrição, no caso concreto, somente ocorreria como efetivação da citação no lapso quinquenal, por força da incidência do disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com a redação anterior à modificação introduzida pela LC 118/2005 (o despacho citatório foi proferido 02/09/2002). A retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação dependia da efetiva citação de um dos executados (devedores solidários) no prazo quinquenal, a contar da data da constituição do crédito (confissão da dívida em 03/8/2000 - fl. 05). Uma vez que a exequente não promoveu a citação antes do transcurso do lustro prescricional, sem que o Judiciário tenha contribuído para essa demora ou inércia, não é possível retroagir o efeito interruptivo da prescrição à data da propositura desta ação. Trata-se de entendimento consolidado por meio da súmula nº 106, do STJ, de seguinte dicção: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Em uma análise mais rigorosa, sequer podiam ter sido realizados atos constitutivos na presente execução, pois não se oportunizou aos devedores o pagamento voluntário ou a nomeação de bens à penhora e não se demonstrou a presença dos requisitos de qualquer medida construtiva de natureza cautelar. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, II, do CPC), pela ocorrência da prescrição da pretensão executória (art. 174, CTN). Condeno a exequente ao pagamento de verba honorária, calculada em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sem prejuízo da verba honorária de sucumbência, expeça-se requisição para pagamento de honorários advocatícios devidos à Curadora Especial nomeada (fl. 267) pelo valor máximo previsto em tabela própria, em conformidade com a natureza da ação. Oportunamente, com as cautelas de praxe, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 27 de fevereiro de 2020. Roberto Polini Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**000244-98.2004.403.6003** (2004.60.03.000244-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. FABIANI FADEL BORIN) X LAJOTEL INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA (SP253046 - THIAGO DONATO DOS SANTOS E MS018497 - AFFONSO GARCIA MOREIRA NETO) X UBIRATAM BRITO DE MELLO

Considerando a aquiescência da exequente em relação à substituição da penhora pretendida, em complementação ao despacho de fls. 502, intime-se o executado, através de seu procurador constituído, para comparecer em secretaria, juntamente com seu cônjuge e proprietária do imóvel indicado, e assinar o Termo de Penhora e Compromisso de Fiel Depositário, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o registro da penhora realizada, defiro a liberação da construção incidente sobre o veículo penhorado (fls. 269). Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000576-65.2004.403.6003** (2004.60.03.000576-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X PAULO DE TARSO ELIAS FERREIRA (MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS)  
Proc. nº 0000576-65.2004.403.6003 Classificação: B SENTENÇA: O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul - CRC/MS, qualificado na inicial, propôs a presente execução fiscal em face de Paulo de Tarso Elias Ferreira, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo (fl. 139). É o relatório. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Traslada-se cópias aos embargos à execução nº 0001553-03.2017.403.6003 e aos embargos de terceiro nº 0001552-18.2017.403.6003. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Libere-se eventual penhora. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquive-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 04 de julho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0000579-20.2004.403.6003** (2004.60.03.000579-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X NEUZA FARIA DE FREITAS MEDINA (MS015628 - CARLOS EDUARDO TORRES)

Intime-se a executada, através de seu advogado constituído, quanto à indisponibilidade de ativos que recaiu sobre sua conta corrente, totalizando o valor de R\$ 110,22 (cento e dez reais e vinte e dois centavos), cientificando-se de que tem o prazo de 05 (cinco) dias, para se for o caso, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do parágrafo 3º do



art. 854 do novo CPC.

Sem prejuízo, decorrido in albis o prazo mencionado no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC, providencie a Secretaria, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a transferência do montante bloqueado para a Agência da Caixa Econômica Federal responsável pelas contas judiciais deste Juízo Federal.

Após, dê-se vista ao exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001798-29.2008.403.6003** (2008.60.03.001798-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JORGE CARLOS GOMES THEDIM COSTA(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO)

Trata-se de pedido formulado pelo exequente nos autos apensos n. 0001678-78.2011.403.6003, às fls. 121/124, requerendo a intimação do executado, por oficial de justiça, para, querendo, embargar a penhora. Considerando, porém, que o executado constituiu procurador(a), conforme procuração juntada às fls. 99 destes, intime-se o executado, através de sua advogada, da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 15.823, bem como, para, querendo, oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei n. 6.830/80.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000043-28.2012.403.6003** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SONIA APARECIDA DE SOUZA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA)

O Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN/MS, qualificado na inicial, ingressou com presente ação de execução fiscal, contra Sonia Aparecida de Souza, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos. À fl. 52, o exequente requereu a extinção da execução, pelo pagamento da dívida. É o relatório. Tendo em vista o pagamento do crédito executado pela executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0001981-87.2014.403.6003. Sem condenação em honorários. Custas pelo exequente. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivem-se. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001414-27.2012.403.6003** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X DONIZETI APARECIDO TOMAZ ME(SP204301 - GUSTAVO JOSÉ MACENA TONANI E MS013553 - LAURA SIMONE BEATO PRADO CELLONI E SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS005815 - LUIZ MARIO ARAUJO BUENO E MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO)

DECISÃO: Trata-se de execução fiscal movida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Donizeti Aparecido Tomaz ME. Em cumprimento à decisão de fls. 42/43, realizou-se o bloqueio do veículo Ford Fiesta SE, de placa NRL-7727 por meio do sistema RENAJUD, com a imposição de restrição de transferência (fl. 45). O débito executado foi posteriormente parcelado (fls. 58/59 e 66), o que ensejou a suspensão da execução (fl. 70). De seu turno, o executado requereu o levantamento da restrição incidente sobre o veículo Ford Fiesta SE, de placa NRL-7727, sob o argumento de que vem adimplindo as prestações do parcelamento. Ressalta que outros débitos com a União também foram parcelados, sendo que os valores já pagos ultrapassam o valor da dívida executada por meio desta ação (fls. 132/134). A União Federal (Fazenda Nacional) se opôs ao levantamento da restrição, na medida em que a dívida está parcelada até o ano de 2023. Destaca que a causa suspensiva do crédito é posterior à restrição que recai sobre o veículo, sendo que o aludido bem serve como garantia ao adimplemento da dívida (fls. 136/139). É o relatório. Conforme assentado na jurisprudência, a adesão a programa de parcelamento não enseja a liberação de bens e valores anteriormente bloqueados, que continuam garantindo a dívida até sua quitação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. BENS. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O parcelamento de débito tributário é negócio jurídico bilateral, cujos efeitos são condicionados ao preenchimento dos requisitos da lei, não se encontrando perfeito e acabado, apto a produzir efeitos como simples manifestação da vontade de uma das partes em solicitar adesão ao programa. 2. Consolidou-se na Primeira Seção o entendimento de que a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (REsp n. 957.509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/08/2010). 3. Na espécie, a penhora de bens para garantia da execução ocorreu enquanto exequível o crédito tributário, de modo a ensejar a aplicação da jurisprudência desta Corte segundo a qual o parcelamento do crédito tributário da Lei n. 11.941/2009 não tem o condão de desconstituir a garantia do juízo realizada em momento anterior (AI no REsp 1.266.318/RN, rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014). 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 627.812/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2019, DJe 20/08/2019) ?? PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. O parcelamento do débito tributário, por não extinguir a obrigação, possui a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1511329 SC 2015/0010241-1, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 07/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2015) No caso em tela, verifica-se que a restrição do veículo via RENAJUD ocorreu em 25/03/2013 (fl. 45), ao tempo em que o parcelamento somente foi aperfeiçoado em 25/08/2017 (fls. 137/138). O fato de outros débitos estarem incluídos no parcelamento se mostra irrelevante à questão da liberação do veículo, mantendo-se ígido o entendimento de que é necessário quitar integralmente a dívida para então retirar a restrição que recai sobre o bem. Destarte, em razão de o parcelamento ser posterior à restrição do veículo, indefiro o pedido de liberação de fls. 132/134. Considerando que o crédito está parcelado, suspendo a tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 13 de fevereiro de 2019. Roberto Polini Luiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0000583-42.2013.403.6003** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS011459 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ALVARO APARECIDO MARTINS(MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS E MS006517 - DILZA CONCEICAO DASILVA E MS013590 - NIVALDO INACIO CAMPOS)

Vistos.

Primeiramente, ante a existência de numerário bloqueado nos autos, converto a indisponibilidade em penhora, e determino que seja providenciada a transferência do montante (fls. 61/63) para a Agência da Caixa Econômica Federal responsável pelas contas judiciais deste Juízo Federal.

Em seguida, intime-se o executado da penhora realizada, através de seus procuradores constituídos (fl. 22), cientificando-o do prazo legal de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei n. 6.830/80. Expeça-se o necessário.

Por fim, decorrido o prazo requerido às fls. 71, intime-se o(a) exequente para requerer o que entender de direito no prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000840-67.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X VISAO - M DIGITACOES E CADASTROS LTDA ME

Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça a inclusão da indisponibilidade dos bens do devedor no CNIB não está condicionada ao esgotamento das diligências: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DA CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS - CNIB. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Esta Corte, em precedentes submetidos ao rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou entendimento segundo o qual é desnecessário o esgotamento das diligências para que ocorra a indisponibilidade dos bens do devedor, em execução civil ou execução fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21/1/2007. 2. O Tribunal a quo, ao concluir pelo esgotamento de diligências para a utilização do Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, decidiu em confronto com a jurisprudência desta Corte. 3. O pedido de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, tal como o Serasa/JUD, nos termos do art. 782, 3º, do CPC/2015, não pode ser recusado pelo Poder Judiciário sob o argumento de que tal medida é inviável em via de execução fiscal. (REsp 1.799.572/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/5/2019). 4. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1816302/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 16/08/2019).

No caso em tela já foram realizadas pesquisas no RENAJUD e BACENJUD sem sucesso. Assim, defiro a inclusão do nome do executado VISÃO DIGITAÇÕES E CADASTROS LTDA ME - CNPJ 07.984.675/0001-61 no CNIB.

Providencie a Secretaria o necessário.

ra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002023-39.2014.403.6003** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X DONIZETI APARECIDO TOMAZ ME(MS013553 - LAURA SIMONE BEATO PRADO CELLONI E SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS005815 - LUIZ MARIO ARAUJO BUENO E MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO, OAB/MS.4.363-A, intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003099-98.2014.403.6003** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE TRES LAGOAS(MS005684 - WANDER VASCONCELOS GALVAO)

Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito.

Após, com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º da Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, intime-se o procurador da parte executada/ora credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a digitalização dos documentos elencados no art. 10 da Resolução acima mencionada, podendo, caso queira, promover, desde logo, a digitalização integral dos autos, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Para o regular prosseguimento, incumbe, ainda, ao credor, inserir o nº do processo físico no sistema eletrônico, tudo conforme artigo 11 caput e parágrafo único, da citada resolução.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, proceda a Secretaria, às providências necessárias à conferência da autuação do processo eletrônico e arquivamento dos autos físicos, nos termos do artigo 12 da Resolução 142/2017. Observe o credor que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos na forma preconizada.

Oportunamente, retomemos autos conclusos para as demais deliberações cabíveis.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003857-77.2014.403.6003** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ODENIS GOMES BIATO PRADO(MS010699 - PETERSON LAZARO LEAL PAES)

Considerando que foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto nos autos, e, ainda, considerando que com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º da Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) procurador(a) da parte executada/ora credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a digitalização dos documentos elencados no art. 10 da Resolução acima mencionada, podendo, caso queira, promover, desde logo, a digitalização integral dos autos, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Para o regular prosseguimento, incumbe, ainda, ao credor, inserir o nº do processo físico no sistema eletrônico, tudo conforme artigo 11 caput e parágrafo único, da citada resolução.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, proceda a Secretaria, às providências necessárias à conferência da atuação do processo eletrônico, bem como intime-se a parte contrária para conferência. Observe o credor que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos na forma preconizada.

Por fim, intime-se a União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito no prosseguimento da execução fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011861-78.2015.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X CIPA INDUSTRIAL PRODUTOS ALIMENTARES LTDA (MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

De início, regularize a parte executada sua representação processual nos autos, juntando, no prazo de 15 (quinze) dias, a pertinente procuração, sob pena de arcar com ônus processuais de sua inércia.

A empresa executada, com a finalidade de interpor embargos, pretende garantir a dívida através da realização de Seguro Garantia. Apresentou minuta de apólice e requereu a prévia intimação do exequente para manifestação. O exequente, intimado, manifestou interesse na garantia mencionada, desde que estritamente observados os requisitos da Lei 13.043/2014 e da Portaria PGFN 164/2014.

A lei 13.043/2014, inseriu, expressamente, na lei 6.830/80, o seguro garantia como modalidade de garantia da dívida ativa da Fazenda Pública, assim, regularmente realizada, constitui, certamente, forma idônea de garantia da dívida em cobrança.

Isto posto, intime-se a empresa executada através de seu advogado constituído, a fim de que, caso tenha efetivo interesse em garantir a dívida executada na forma indicada, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento hábil à comprovação da sua efetiva realização, nos termos do parágrafo 2º do artigo 9º da LEF.

Por fim, em igual prazo, dê-se vista ao exequente para manifestação.

Por fim, retomem conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011863-48.2015.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X CIPA INDUSTRIAL PRODUTOS ALIMENTARES LTDA (MS014914A - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

Despacho Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INMETRO contra a CIPA - Ind. Prod. Alimentares Ltda. A executada foi citada (fl. 67) e apresentou apólice e documentos visando garantir a execução por meio de seguro garantia (fls. 10-49; 61-78). A exequente manifestou discordância com a pretensão da executada, por considerar que o seguro garantia não atende aos requisitos legais e requer a penhora de ativos financeiros. É a síntese do necessário. O art. 7º e inciso II, da LEF dispõem que o despacho que deferir a inicial importa em ordem para: penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia. No caso, verifica-se que a executada foi citada e manifestou o intento de garantir a dívida por meio de seguro garantia, conforme autoriza o art. 9º, II, LEF. Conquanto se possa acolher a alegação da exequente no sentido de que a garantia ofertada não atende aos requisitos legais, é razoável se conferir à executada prazo para regularizar os documentos relacionados à pretendida garantia. Nesses termos, por ora, indefiro o bloqueio de ativos financeiros, e oportunizo a manifestação da executada e eventual regularização dos documentos relacionados ao seguro garantia, no prazo de 10 dias. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 26 de fevereiro de 2020. Roberto Polini Lúiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0000562-61.2016.403.6003** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X JORGE CARLOS GOMES THEDIM COSTA (MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO)

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado objetivando a declaração de nulidade da CDA e a extinção do processo. O excipiente aduz, em síntese, que que o crédito estaria prescrito ante o transcurso do prazo de cinco anos desde a constituição do crédito até a data do despacho inicial que ordenou a citação. Sustenta, ainda, que a CDA seria nula por não atender aos requisitos legais do título executivo. Em impugnação, o exequente aduz que a CDA preenche os requisitos legais, aduzindo que no processo administrativo foram realizadas consultas em busca do endereço do devedor; foi publicado edital de notificação, com a consequente constituição do crédito tributário pelo decurso do prazo do edital. Sustenta a legalidade da cobrança das anuidades com base na Lei 12514/11 seria legal, bastando a inscrição do profissional no conselho, bem como dos juros e da multa. Juntou cópia do processo administrativo (fls. 37-55). É o relatório. 2. Fundamentação. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados autarquias federais e as anuidades por eles cobradas são consideradas tributos da espécie contribuições de interesse das categorias profissionais, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, de modo que a competência para a criação do tributo não pode ser delegada às autarquias, devendo ser instituída por meio de lei ordinária. A Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80) dispõe sobre a execução judicial para cobrança da dívida ativa, tributária e não tributária, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias. O parágrafo 5º do artigo 2º da Lei nº 6830/80 estabelece os requisitos legais do termo de inscrição da dívida ativa, que são os mesmos exigidos para a Certidão de Dívida Ativa (6ª), quais sejam o nome do devedor, dos correspondentes e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nelas estiver apurado o valor da dívida. A interpretação jurisprudencial acerca dos requisitos legais da CDA é no sentido de que o título executivo deve fazer referência os dados principais do processo administrativo respectivo, como seu número, valor do débito e acréscimos legais, de modo a permitir a correta identificação da origem da dívida e possibilitar eventual defesa do executado. Nesse sentido, confira-se, v.g., a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL NULIDADE DO TÍTULO - DESCRIÇÃO DE FATO GERADOR DESNECESSIDADE I - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de homologação do auto lançamento, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período, o fundamento legal da dívida e os consectários, bem como veio acompanhada do discriminatório do crédito inscrito por competência, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório. II - Não é necessário que a Certidão de Dívida Ativa traga em seu bojo o detalhamento da dívida e de seu fato gerador para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado. III - Precedente jurisprudencial. IV - Agravo de instrumento provido. (AI 5018440-07.2018.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/11/2019). Nesse aspecto, verifica-se que a CDA que instrui a presente execução atende aos pressupostos legais do título executivo, pois permite a perfeita identificação do valor e da origem da dívida e dos acréscimos legais incidentes. Anuidades dos conselhos profissionais - forma de constituição do crédito. As anuidades de conselhos profissionais têm natureza tributária (CF, art. 149) e a constituição do crédito se opera por meio de lançamento de ofício, efetuado pela autoridade administrativa mediante notificação do sujeito passivo. Tratando-se de crédito constituído por meio de lançamento de ofício, a notificação do sujeito passivo pode ser realizada por envio de boleto ou carnê ao endereço da empresa ou profissional inscrito, constando as informações referentes à especificação do débito, o valor e a data de vencimento para pagamento. (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC - Apelação Cível - 1106554 - 0015101-24.2006.4.03.9999, Rel. Desembargadora Federal Alda Basto, julgado em 18/06/2015, e-DJF3 Judicial I DATA: 03/07/2015); (REsp 1827115/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/09/2019, DJe 11/10/2019); (REsp 1732711/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019); (AgInt no REsp 1658064/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018). Na hipótese de se frustrar a notificação pelos meios ordinários, admite-se que a formalização do lançamento por meio de edital, em conformidade com o regimento do processo administrativo fiscal (Decreto nº 70235/72), que dispõe o seguinte: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provida com assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) I - Quando resultar infrutífero um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 2 Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, se omissão, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) III - se por meio eletrônico; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) No caso vertente, verifica-se que o edital se destinou à notificação dos profissionais nominados para comparecimento no endereço do Conselho Profissional em 30 dias para tratarem de assunto relevante e de seu interesse, uma vez que se encontram em lugar incerto e não sabido (fl. 49). Embora tenham sido atendidos os pressupostos fáticos que autorizam a notificação do sujeito passivo por edital, verifica-se que os requisitos legais para a constituição do crédito não restaram atendidos, pois não foram informados a natureza e origem do crédito, e a competência a que se referiria a anuidade, o valor devido, e nem o prazo para pagamento. A informações registradas na notificação do lançamento (edital) não permitiram a identificação da obrigação tributária e a defesa do sujeito passivo, o título executivo (CDA) que instrui a presente execução fiscal não possui os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade. Nesses termos, deve ser pronunciada a nulidade do título executivo, por vício na constituição do crédito que o representa e, consequentemente, extinto o processo de execução fiscal sem resolução de mérito. 3. Dispositivo. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta às fls. 48-56, para declarar a nulidade da CDA referente à inscrição nº 2016/000086 (fl. 05) e extinguir a execução fiscal, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto processual de validade do processo (art. 485, IV, do CPC). Condeno o excepto a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. P.R.I. Três Lagoas/MS, 14 de fevereiro de 2020. Roberto Polini Lúiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0003013-59.2016.403.6003** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SOCIEDADE BENEFICENTE DO HOSPITAL N S AUXILIADORA (MS014914A - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO)

SENTENÇA: A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, qualificada nos autos, propôs a presente execução fiscal em face de Sociedade Beneficente do Hospital N. S. Auxiliadora, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo (fl. 33). É o relatório. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela executada (fl. 34), impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Libere-se eventual penhora. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 27 de fevereiro de 2020. Roberto Polini Lúiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0001776-53.2017.403.6003** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X KONNO PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA (RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA) Proc. nº 0001776-53.2017.403.6003 Decisão: Vistos. Fls. 76-78: A executada pretende oferecer em garantia quatro imóveis, aos quais atribui o valor de R\$ 78.500,00, requerendo prazo de 15 dias para apresentação de laudo de avaliação. Posteriormente, juntou termo de anuidade de oferecimento dos bens imóveis em garantia, assinado por suposto representante da pessoa jurídica proprietária bens (fls. 110-115). A exequente manifestou discordância com a pretensão da executada, por entender que os valores atribuídos aos bens seriam incompatíveis com os constantes das matrículas dos imóveis. Requer o bloqueio de valores pelo sistema BacenJud e a penhora dos repasses referentes às vendas de cartão de crédito, bem como seja a executada intimada a juntar cópia do negócio jurídico (construção/incorporação do imóvel) celebrado com Lucinete Ramos Garcia (fl. 117). Observa-se que a executada sequer juntou avaliação prévia dos bens imóveis que pretende ofertar em garantia, apesar de ter requerido tal providência desde 18/07/2019 (fls. 78). Conforme aduz a exequente, as informações das avaliações constantes das matrículas seriam insuficientes para garantir o débito exequendo. Como não é possível aferir-se a suficiência dos bens ofertados para garantia da execução, cujo valor deve ser superior à dívida exequenda, por ora indefiro o requerimento que visa garantir a execução por meio dos bens imóveis oferecidos às fls. 76-109. Por outro lado, o C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que

os valores das operações de venda com cartão de crédito se equiparam a faturamento da empresa, de modo que a construção judicial sobre esses créditos somente seria admitida como medida excepcional, após frustrada a localização de outros bens passíveis de penhora (Aglnt no AREsp 886.894/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/05/2019, DJe 30/05/2019). Considerando que não houve pagamento e que os bens oferecidos em garantia não foram aceitos pela exequente, defiro o bloqueio de ativos e de bens em nome da executada pelos sistemas BacenJud e Renajud. A necessidade de constrição sobre os recebíveis de cartão de crédito poderá ser examinada posteriormente, se frustrada a localização de outros bens/valores passíveis de penhora. Com a efetivação das medidas constritivas pelos sistemas BacenJud e Renajud, intime-se a executada para que junte aos autos o instrumento contratual que representa o negócio jurídico envolvendo o imóvel descrito pela exequente (acima identificado). Providencie-se. Oportunamente, intirem-se. Três Lagoas, 07/01/2020 Roberto Polini/ Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0001828-49.2017.403.6003** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X LUCIANA RODRIGUES BARBOSA ME (MS006601 - CLAUDIO ROBERTO SCHUTZE) DECISÃO 1. Relatório. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada (fls. 37-49), tendo por objetivo a extinção do crédito tributário pela prescrição. Alega a exipiente, em síntese, que transcorreram cinco anos entre a data do vencimento e a data da citação da executada nos presentes autos, tendo ocorrido a prescrição, ao argumento de que o prazo prescricional teria fluência a partir da data do lançamento. Em impugnação, a excepta refuta a ocorrência da prescrição e argumenta que não transcorreram cinco anos entre a data do vencimento e a data do ajuizamento da execução fiscal, uma vez que a citação válida acarreta a interrupção da prescrição na data do ajuizamento. É o breve relatório. 2. Fundamentação. Decadência e Prescrição. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o pagamento antecipado aliado ao transcurso do lapso quinquenal sem manifestação do ente público que detém a capacidade tributária ativa, implica homologação tácita e extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, CTN). Com a entrega da declaração do contribuinte, informando o débito fiscal, resta constituído o crédito tributário, ainda que não tenha se verificado o pagamento do tributo devido. Esse entendimento está consolidado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelo enunciado da súmula n. 436, de seguinte teor: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Com efeito, a declaração do tributo pelo sujeito passivo é suficiente para a constituição do crédito tributário, por haver reconhecimento do débito pelo contribuinte, atraindo a incidência da norma do artigo 174, inciso IV, do CTN. O crédito assim constituído prescinde de processo administrativo (REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC). Embora o artigo 174 do CTN preveja que o prazo prescricional para a ação de cobrança seja contado a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário, a interpretação jurisprudencial acerca do alcance desse dispositivo é no sentido de que o lapso prescricional somente se inicia no dia seguinte ao vencimento do tributo. Confira-se: [...] 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DC TF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005) [...] - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) A razão é simples, se o Fisco somente pode executar judicialmente o crédito tributário após o decurso do prazo para pagamento espontâneo do tributo (estipulado por lei) e constatar a inadimplência do sujeito passivo, não se pode considerar iniciada a fluência do prazo prescricional, uma vez que a perda do direito decorre da inércia do titular. Entretanto, se a declaração for entregue após as datas estipuladas pela legislação tributária para o pagamento do tributo, a prescrição passa a fluir da data da entrega da declaração do contribuinte, conforme entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo Recurso Especial acima referido, julgado sob o rito dos recursos repetitivos. Na hipótese de o contribuinte não apresentar a declaração e não efetuar o pagamento do tributo devido (tributo não declarado e não pago), ou apurar valor inferior, e houver necessidade de lançamento suplementar, aplica-se o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, que prevê a fluência do prazo decadencial (para constituição do crédito) a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado (STJ, REsp 1.097.801/ES; TRF3, AC 05150329119934036182). Nessas situações, o lançamento é efetuado de ofício (art. 149, do CTN) e a constituição do crédito tributário se aperfeiçoa como notificação do sujeito passivo quanto à lavratura de auto de infração e/ou do lançamento suplementar, passando a fluir o quinquênio prescricional após o prazo concedido para pagamento do tributo, não havendo fluência enquanto pendente impugnação/recurso do sujeito passivo (art. 151, III, CTN). Oportuno mencionar que a apresentação de declaração retificadora destinada a corrigir aspectos formais, sem alterar os valores declarados anteriormente, não modifica a data da constituição do crédito tributário pela apresentação da declaração original (STJ - AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013; TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI - Agravo De Instrumento - 519459 - 0028928-82.2013.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, julgado em 01/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2016). Em matéria tributária, a prescrição não extingue somente a pretensão, pois configura causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V, CTN), de modo que as causas suspensivas ou interruptivas da prescrição não são aptas ao restabelecimento da exigibilidade do crédito extinto pela prescrição. Nesse sentido: (AC 00350647120134039999, Desembargador Federal Johnson D. Di Salvo, Tr3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial: 24/01/2014). Destaca-se que, tanto nos processos cíveis quanto nas execuções fiscais, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, ex vi do art. 219, 1º, do CPC/73 (artigo 240, 1º, CPC/15), conforme entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC; DJe 21/05/2010. Por fim, registra-se que não são devidos honorários advocatícios nos embargos à execução e, por equiparação, na exceção de pré-executividade, em que o embargante ou exipiente sejam sucumbentes, em razão da inclusão do encargo legal no valor do crédito exequendo, nos termos da orientação sumulada pelo Tribunal Federal de Recursos (Súmula 168), reformada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Registrado esse contexto normativo e jurisprudencial, passa-se ao exame da pretensão deduzida na defesa incidental. Consoante se observa das informações constantes dos documentos que instruem as CDAs, os créditos tributários foram constituídos por declaração do contribuinte, com vencimento mais antigo em 22/10/2012 (fl. 07). Portanto, considerando que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação (artigo 240, 1º, CPC) e que a presente execução fiscal foi ajuizada em 01/09/2017 (fl. 02), constata-se que não houve transcurso do prazo quinquenal que acarretaria a prescrição da pretensão executória do crédito tributário. 3. Conclusão. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela executada Luciana Rodrigues Barbosa-ME (fls. 37-49). Intimem-se. Três Lagoas/MS, 26 de fevereiro de 2020. Roberto Polini/ Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

**0002967-70.2016.403.6003** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002511-57.2015.403.6003 ()) - CRISTIANO TAVEIRA (MS009592 - ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CRISTIANO TAVEIRA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fl. 175), JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 27 de fevereiro de 2020. Roberto Polini/ Juiz Federal

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@tr3.jus.br

#### AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Autos 0001015-22.2017.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: SERGIO REIS PAULO, REIS & VIDAL LTDA - ME

Advogado do(a) REU: AILTON LUCIANO DOS SANTOS - MS4105

Advogado do(a) REU: AILTON LUCIANO DOS SANTOS - MS4105

#### DESPACHO

Dê-se ciência aos réus da apresentação do termo de ajustamento de conduta, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar aos autos cópia devidamente assinada. Na sequência venham conclusos para homologação.

Decorrido o prazo inerte, manifeste-se o MPF no mesmo prazo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000551-95.2017.4.03.6003

IMPETRANTE: JULIO CESAR CLARINDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA SILVA - SP263846-A

IMPETRADO: MARCELO AUGUSTO SANTOS TURINE

## DESPACHO

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Prazo: 10 dias.

Int.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0003358-25.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DASILVA

EXECUTADO: SIDNEY MOREIRA DE SOUZA JUNIOR

## SENTENÇA

### 1. Relatório.

Trata-se de ação de execução movida pela **Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, contra **Sidney Moreira de Souza Júnior**, objetivando o recebimento dos créditos constantes na certidão que acompanha a inicial.

No documento constante do id. 40558813 a exequente requereu a desistência da ação.

É o relatório.

### 2. Fundamentação.

Tendo em vista tratar-se de processo de execução e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme artigo 775 do Código de Processo Civil.

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **desistência** e **extingo** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Eventuais custas remanescentes ficam a cargo da exequente.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, arquivem-se.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intemem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0000018-73.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DASILVA

EXECUTADO: ANTONIO PEDROZO DE ALMEIDA

## SENTENÇA

### 1. Relatório.

Trata-se de ação de execução movida pela **Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, contra **Antônio Pedrozo de Almeida**, objetivando o recebimento dos créditos constantes na certidão que acompanha a inicial.

No documento constante do id. 40555932 a exequente requereu a desistência da ação.

É o relatório.

### 2. Fundamentação.

Tendo em vista tratar-se de processo de execução e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme artigo 775 do Código de Processo Civil.

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **desistência e extingo** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Eventuais custas remanescentes ficam a cargo da exequente.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, arquivem-se.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003636-94.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: JOSEFARITA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### 1. Relatório.

Trata-se de demanda proposta por **Josefa Rita da Conceição**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, por meio da qual postula o reconhecimento quanto ao direito de pensão por morte, em razão do óbito do filho Daniel Marcos da Conceição Souza.

A autora afirma que dependia economicamente do filho, pois após a separação, o seu filho Daniel, passou a ajudar na manutenção da casa, inclusive que as despesas eram partilhadas entre eles, e muitas vezes cabia e ele a maior parte. Alega que na época do falecimento do filho, a família era composta por seis pessoas: o filho falecido, quatro filhos menores e a autora, sendo Daniel o único maior que trabalhava e ajudava no sustento da casa, sendo divididas as despesas básicas de água, luz, telefone e supermercado.

O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 70-73), em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, e aduz que não foi comprovada a dependência em relação ao segurado, pois a autora recebe mensalmente a importância de R\$ 1003,92, além do que o benefício foi postulado judicialmente somente dez anos após a morte do segurado. Destaca que o simples auxílio não é suficiente para caracterizar a dependência econômica.

Réplica à contestação (fls. 96-98).

Na fase instrutória, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas as testemunhas Michele Silva dos Santos e Ermival Ribeiro, esta na condição de informante (fl. 105-108), e Valkíria Oliveira dos Santos (fls. 115-117).

As partes apresentaram alegações finais (ID Num. 13990902 e ID Num. 19931192).

É o relatório.

### 2. Fundamentação.

A pensão por morte consiste em benefício previdenciário destinado à proteção social do dependente, garantindo-lhe a manutenção antes provida pelo segurado falecido. Sua concessão pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) prova do óbito; b) demonstração da qualidade de segurado do falecido; e c) comprovação da dependência econômica da parte autora, exceto nas hipóteses de presunção legal. É dispensada a carência, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Em observância ao princípio do *tempus regit actum*, o benefício deve ser examinado em face da legislação vigente ao tempo do óbito do segurado (STJ, Súmula Nº 340), momento em que devem estar atendidos todos os requisitos legais.

Por força dessa norma principiológica, considerando que o óbito do segurado instituidor ocorreu em **23/11/2004**, a pretensão deduzida pela parte autora deve ser examinada em face da disciplina legal anterior às alterações promovidas pela Lei Nº 13.146/2015 à Lei 8.213/91, que passaram a vigorar 180 dias após a data da publicação (07/07/2015), conforme previsão do artigo 127 da Lei modificadora.

Segundo o art. 16 da Lei nº 8.213/91, com a redação anterior à Lei nº 13.146/2015, são dependentes do segurado I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011).

O § 1º dispunha que “A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes” e o § 4º estabelecia que “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

Conforme se extrai do dispositivo legal acima transcrito, a existência de dependente de uma classe preferencial exclui o direito das classes seguintes (§1º), não havendo de se cogitar o rateio das prestações entre eles – o que só será devido no caso de concorrência de dependentes da mesma classe (§4º).

Há presunção *juris tantum* da dependência econômica do cônjuge, companheiro e filho não emancipado e menor de 21 anos ou inválido ou com deficiência mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (§ 4º).

Segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a presunção de dependência econômica do cônjuge é absoluta, não se admitindo prova em contrário (REsp 203.722/PE, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, julgado em 20/05/1999, DJ 21/06/1999, p. 198).

Não se exige que a dependência econômica seja absoluta (total), devendo, entretanto, representar auxílio substancial e necessário, conforme enunciado nº 13 do CRPS - Conselho de Recurso da Previdência Social, de 12/07/2016: “Seguridade social. CRPS. Dependente. Dependência econômica pode ser parcial, devendo, no entanto, representar um auxílio substancial, permanente e necessário, cuja falta acarretaria desequilíbrio dos meios de subsistência do dependente”.

Relativamente aos dependentes da segunda classe (pais), deve ser comprovada a dependência econômica em relação aos filhos segurados.

Importa destacar que no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça é patente a interpretação de que a dependência econômica não exige prova documental, podendo ser comprovada por meio de prova exclusivamente testemunhal. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO. INÍCIO DE PROVA. PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*

[...]

6. No entanto, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de admitir a prova exclusivamente testemunhal para fins de comprovação de dependência econômica para concessão de pensão por morte.

Precedentes: AgInt no AREsp 1339625/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5.9.2019, DJe 16.9.2019; AREsp 891.154/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14.2.2017, DJe 23.2.2017.

[...]

(AREsp 1605462/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 25/06/2020).

No caso, o óbito do segurado instituidor, Daniel Marcos da Conceição Souza, ocorreu em 23/11/2004, época em que mantinha vínculo empregatício com a empresa Perfecta Recursos Humanos, percebendo remuneração mensal de R\$ 780,52, restando comprovada a qualidade de segurado.

Os documentos juntados com a inicial comprovam o endereço em comum com a autora, sua genitora (fls. 14-21).

Por outro lado, a nota fiscal de compra emitida em nome do filho da autora em 09/2001 se refere a aquisição de mesa para computador, o que, por si só, não evidencia auxílio financeiro à autora, podendo se tratar de móvel para uso pessoal do próprio adquirente, sendo imprescindível a profunda análise da prova oral produzida nestes autos.

Em seu depoimento pessoal a autora informou que na época do falecimento do filho, a autora morava em Cubatão, residindo a autora e cinco filhos, além do filho falecido, sendo ele o único que trabalhava. A filha era mais velha, mas não trabalhava. A autora também não trabalhava, pois tinha feito cirurgia e também estava difícil servir. Recebia pensão de 250 reais do ex-marido relativa aos quatro filhos do ex-marido, sendo que Daniel não era filho dele. Daniel era ajudante de electricista e estava começando na firma aprendendo a profissão de electricista. Moravam em casa própria. Daniel ajudava em casa com o que ganhava, pois não era casado e não tinha filho. Em 2004, a depoente trabalhava como empregada doméstica e fez cirurgia de hérnia, tendo recebido auxílio-doença. O filho começou a trabalhar na última empresa em setembro de 2004, e no período anterior em que o filho não trabalhava, recebiam de um vereador para o qual a filha e o filho trabalhavam fazendo campanha, além da pensão do ex-marido e o benefício previdenciário. Depois do período de recebimento do benefício previdenciário, a autora passou a trabalhar como empregada doméstica. Antes de adoecer, a depoente trabalhou em restaurante, escola. O padrasto de Daniel saiu de casa em 2000, quando a depoente trabalhava como doméstica. Todas as despesas eram divididas entre a depoente e o filho, não havendo despesas pagas exclusivamente por um dos membros da família. Tentou obter o benefício apresentado documentos em três oportunidades, tendo procurado auxílio de um advogado em Cubatão e em Três Lagoas.

A testemunha Michel Silva dos Santos declarou que morou em Cubatão no mesmo bairro em que a família da autora morou. Conheceu Daniel, que sempre trabalhou e estudou. Daniel trabalhava com elétrica e na casa moravam Daniel e outros irmãos. Sabe que Daniel sempre ajudou os pais com o trabalho, embora não saiba de detalhes. Daniel trabalhou na área da fábrica Copoerbras. Até a 8ª série estudou com Daniel e depois cada um seguiu sua vida profissional, mas tinham contato.

A testemunha Ernival Ribeiro dos Santos foi ouvida como informante, tendo informado que era padrasto de Daniel e viveu com a autora por dezoito anos, tendo se separado em 2001. Na época, Daniel era ajudante de electricista, e o depoente mantinha contato com a autora e pagava pensão aos filhos. Daniel ajudava com as despesas da família e quando o depoente saiu da casa Daniel “assumiu a casa”. Enquanto o depoente morava na casa, Daniel não ajudava porque ganhava pouco. Depois que o depoente saiu, “acha” que Daniel recebia e passava o dinheiro para a mãe.

Por fim, Valkíria Oliveira dos Santos afirmou conhecer a autora de Cubatão, pois ela era vizinha. Conheceu o filho Daniel. Na época, quem sustentava a casa era Daniel, pois o pai tinha ido embora. A autora tinha outros filhos menores. Na época, Josefa não trabalhava. Não sabe em que empresa Daniel trabalhava ou quanto ganhava, somente sabe que ele ajudava a mãe.

Para compor o contexto fático à época do óbito do segurado, toma-se relevante considerar as informações registradas no CNIS, sobretudo aquelas relacionadas ao segurado e à parte autora.

Nesse aspecto, verifica-se que a autora trabalhou como empregada doméstica de 12/2002 a 03/2004, com últimos valores do salário de contribuição de R\$ 244,27, passando a receber o benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 19/07/2004 a 25/09/2004, com novo vínculo empregatício com o Município de Três Lagoas somente a partir de 01/2008 (fls. 78-79).

Por outro lado, o filho da autora (segurado instituidor) manteve vínculo empregatício com a empresa MTM Métodos em Tecnologia de Manutenção no período de 05/2003 a 05/2004, com salário contribuição em torno de R\$ 600,00 (fl. 76), tendo iniciado novo vínculo empregatício com a empresa Perfecta Recursos Humanos, a partir de 09/2004, mantido até o óbito (11/2004), com salário de contribuição (integral) no valor de R\$ 780,52.

O salário mínimo vigente à época do falecimento do segurado (2004) era de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais).

A despeito da relativização do conteúdo do depoimento pessoal da parte como meio de prova, verifica-se que as informações prestadas pela autora apresentaram coesão e se apresentam condizentes com todas as informações apuradas no curso deste processo, destacando-se o período de recebimento de auxílio-doença, a dissolução da união estável com o companheiro Ernival (ouvido em juízo como informante), além do exercício de atividade remunerada pelo filho (segurado).

Embora a prova documental não seja, por si só, suficiente para comprovar a dependência econômica em relação ao segurado instituidor, deve-se considerar a importância dos elementos informativos extraídos dos documentos, sobretudo aqueles constantes do CNIS, referentes aos rendimentos da autora e de seu filho (segurado).

Com efeito, pelo que consta do CNIS, o segurado auferia renda bem superior à de sua genitora, com a qual ele residia, juntamente com outros cinco irmãos de pouca idade, à exceção da mais velha, pelo que se depreende que os gastos de manutenção do núcleo familiar eram elevados, evidenciando a imprescindibilidade da renda auferida pelo segurado para a subsistência do núcleo familiar em que se inseria a autora.

Desse modo, a afirmação de que o filho Daniel arcava com parcela substancial das despesas domésticas é verossímil, não podendo se exigir a comprovação da dependência econômica por meio de prova exclusivamente documental, ante a dificuldade de sua obtenção, por ser complexa a vinculação dos pagamentos das despesas domésticas à pessoa do segurado, uma vez que comumente as faturas de energia elétrica, água e gás são emitidas em nome do proprietário do imóvel.

Do mesmo modo, a aquisição de alimentos normalmente não é identificada e as notas fiscais ou os comprovantes de pagamentos das despesas ordinárias (alimentação, material de higiene pessoal e limpeza) são descartados pouco tempo depois do recebimento das mercadorias.

Diante desse contexto probatório, considerando que a prova documental não é imprescindível para a comprovação da dependência econômica, conforme entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça, constata-se que restou suficientemente comprovada a dependência econômica da autora em relação ao segurado Daniel Marcos da Conceição Souza, destacando-se que a dependência deve ser substancial, mas não absoluta (total).

### 3. Dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, **julgo procedente** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **para condenar** o INSS a **implantar** em favor da autora o benefício de **pensão por morte** em razão do óbito do segurado, com início (DIB) em 23/11/2004 (requerimento apresentado em até 30 dias da data do óbito) e a **pagar** à autora as prestações devidas desde a DIB.

As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de juros de mora, desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, observando-se os índices constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo).

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual. Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e, com a provocação da parte, prossiga-se na fase de cumprimento de sentença.

Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

Número do benefício: NB: 133.926.924-1

Antecipação de tutela: **NÃO**

Autor(a): **Josefa Rita da Conceição**

Benefício: **Pensão por Morte**

DIB: **23/11/2004 (data do óbito)**

RMI: **a calcular**

CPF: **062.151.358-01**

Nome da mãe: **Maria Rita da Conceição**

Endereço: **R. Dom Aquino Correa, nº 385, Bairro Santa Luzia, Três Lagoas-MS**

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas-MS, data da assinatura eletrônica.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000110-55.2019.4.03.6004

AUTOR: **EDNALDO HIGUTI BIGONI**

Advogados do(a) AUTOR: **NATASSIA CAVAZIN TAPXURE PERLY - PR89861, ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ - PR34937**

REU: **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **16/12/2020, às 16:00 horas** (horário local), a ser realizada na sede deste Juízo, localizado na Rua Campo Grande, 703, bairro Nossa Senhora de Fátima, em Corumbá/MS, ocasião em que, se possível, serão colhidas oitivas, depoimentos e alegações finais orais.

2. Registro que caberá ao advogado informar ou intimar a parte autora, bem como a testemunha por ele arrolada, acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do art. 455 do CPC, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

3. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 20 de outubro de 2020.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000820-34.2017.4.03.6004

AUTOR: **WALDIRENE DE CASSIA**

Advogado do(a) AUTOR: **MILTON AKIRANAKAMURA JUNIOR - MS20173**

REU: **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

1. Considerando a certidão id 29680851 na qual informa que houve duplicidade de digitalização dos presentes autos, providencie a Secretaria a exclusão dos arquivos em duplicidade, tais como: id 29676826 (Vol. 1 Parte A); id 296777956 (Vol. 1 Parte B); e id 29678705 (Vol. 01 Parte C).

2. Com a regularização acima, encaminhe-se cópia da certidão de trânsito em julgado para a Central de Análise de Benefícios para Atendimento de Demandas Judiciais - CEAB/DJ-INSS, para que converta o benefício concedido de forma permanente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento do feito e início do prazo prescricional da pretensão executória.

3. Advirto que não há amparo legal para a adoção do procedimento que se convencionou chamar de "execução invertida", de forma que a experiência neste juízo tem demonstrado que isso mais atrasa do que agiliza o trâmite processual, uma vez que a executada não apresenta cálculos e não fica sujeita a qualquer consequência processual.

4. De qualquer modo, caso a executada queira se antecipar e juntar os cálculos da quantia que entende devida, poderá fazê-lo no mesmo prazo acima.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 20 de outubro de 2020.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000276-80.2016.4.03.6004

AUTOR: MARCIO MONTEIRO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732, JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Autor e ré apelaram da r. sentença. Assim, intimem-se as partes para apresentar as respectivas contrarrazões, no prazo legal.

Intimem-se. Publique-se.

Corumbá (MS), 20 de outubro de 2020.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000446-96.2009.4.03.6004

EXEQUENTE: FRANCISCO CECILIO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ MARCOS RAMIRES - MS3314

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Encaminhe-se cópia da sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a Central de Análise de Benefícios para Atendimento de Demandas Judiciais - CEAB/SJ-INSS, para que a revisão seja implementada no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento do feito e início do prazo prescricional da pretensão executória.

3. Advirto que não há amparo legal para a adoção do procedimento que se convencionou chamar de "execução invertida", de forma que a experiência neste juízo tem demonstrado que isso mais atrasa do que agiliza o trâmite processual, uma vez que a UNIÃO não apresenta cálculos e não fica sujeita a qualquer consequência processual.

4. De qualquer modo, caso a UNIÃO queira se antecipar e juntar os cálculos da quantia que entende devida, poderá fazê-lo no mesmo prazo acima.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 24 de julho de 2020.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

**Juiz Federal**



RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000861-42.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

REU: JORGE MARIO DE FREITAS, KATIA REGINA PIASSA DE FREITAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação do presente ato ordinatório fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação e especificar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

**CORUMBÁ, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001123-19.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: AILTO MARTELLO, LUIZ VIRGILIO BARRETO MARTELLO

Advogados do(a) AUTOR: ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA - MS18661, EVANDER JOSE VENDRAMINI DURAN - MS17412, CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577

Advogado do(a) AUTOR: EVANDER JOSE VENDRAMINI DURAN - MS17412

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### ATO ORDINATÓRIO

A Secretária da 1ª Vara Federal de Corumbá intima as partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito.

**CORUMBÁ, 21 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000138-91.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: JOAO FRANCISCO FONTANILLAS DE OLIVEIRANETO

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOÃO FRANCISCO FONTANILLAS DE OLIVEIRANETO, consubstanciada na Cédula de Crédito Bancário 070018110001976200 que instrui a inicial.

Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução (fls. 16925380).

**É o breve relatório. Fundamento e decidido.**

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente ação executiva, nos termos do CPC, 924, II.

Pelo exposto, **EXTINGO o processo**, com fulcro no CPC, 924, II, c/c 925.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução.

Custas recolhidas (id 3015921).

Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007848-09.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: GABRIELA RODRIGUES RAMALHO

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR AMADOR GONCALVES FERNANDES - MS19237

RÉU: DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (IFMS), REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, COORDENADORA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL, COORDENADORA DE GESTÃO DE PESSOAS CAMPUS CORUMBÁ - MS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por GABRIELA RODRIGUES RAMALHO em face da DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS, o REITOR, a COORDENADORA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL e a COORDENADORA DE GESTÃO DE PESSOAS CAMPUS CORUMBÁ, MS, todos do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (IFMS), pleiteando sua remoção para o campus do IFMS de Campo Grande-MS.

Os autos vieram declinados da 4ª Vara Federal de Campo Grande-MS (id. 22164599).

Determinada a emenda à inicial, a autora corrigiu a indicação do polo passivo da ação, requerendo a inclusão do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL como réu em substituição aos demais.

É o relatório.

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

Recebo o declínio de competência, considerando que o local de residência da autora, bem como o de ocorrência dos fatos narrados na inicial, é a cidade de Corumbá-MS.

Admito a emenda à inicial para determinar que conste no polo passivo da ação apenas o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, instituição com capacidade processual para atuar na demanda. Retifique-se.

Passo a apreciar o pedido de concessão de tutela provisória.

Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do art. 300, CPC, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável.

No presente caso não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte requerente.

Não se nega que são fortes os indicativos de que a parte autora apresenta quadro clínico de transtorno psiquiátrico, o que estaria interferindo em sua capacidade laborativa, contudo, são frágeis as evidências de que seja imprescindível sua remoção para a cidade de Campo Grande-MS para sucesso do seu tratamento e recuperação dessa capacidade.

Consta dos autos que a autora submeteu seu pedido de remoção a apreciação da Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, que instaurou procedimento administrativo para deliberar o pleito.

A junta médica da instituição concluiu que *“a enfermidade do servidor pode ser tratada e acompanhada com a manutenção do exercício na localidade atual”* (id. 22093481 - fls. 24).

A Administração então mudou a servidora de setor, considerando o primeiro diagnóstico de que a biblioteca do instituto em Corumbá seria local desencadeador de seus transtornos, todavia, em acompanhamento de seu quadro clínico, a psicóloga organizacional relatou que *“destaca-se a necessidade de avaliar a capacidade laborativa da servidora, uma vez que, mesmo com a mudança de ambiente de trabalho, os sintomas mantêm-se. Ademais, reitera-se também a necessidade de tratamento de saúde com acompanhamento familiar, uma vez que a servidora reside sozinha no município de Corumbá (...)”* (id. 22093481 - fls. 39-40).

Embora veja, em um juízo sumário, que o quadro se afunila para a constatação de incapacidade laborativa da servidora, são frágeis, repito, os indícios em relação ao que é objeto desta ação, ou seja, a imprescindibilidade de sua remoção e de que ela se dê em específico para a cidade de Campo Grande-MS.

Dessa forma, ausente um dos requisitos do art. 300, CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Por outro lado, vejo desde já como cabível a prova pericial para que se possa aferir a correlação entre o quadro de saúde da autora e a necessidade de sua remoção para a cidade de Campo Grande. Assim, determino que a secretaria verifique a disponibilidade de data e profissional médico psiquiatra para realização de exame médico pericial. Com os dados, tomemos os autos conclusos para designação de perícia médica.

INTIME-SE a parte autora da presente decisão.

CITE-SE o requerido para apresentar contestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica, na forma dos artigos 350 e 351, CPC.

Após, venhamos os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

**DANIEL CHIARETTI**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0000805-36.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO, MARCIO JOSE PIMENTA NECO, SAMUEL MOLINA DE SOUZA, CANDELARIA LEMOS, ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA, MIRELLE BUENO, JURANDI ARAUJO SENA, JEFFERSON BENITES CARDOSO, NASSER SAFA AHMAD, VIVIANE DE ARRUDA NEVES, CAMERSON BENITES CARDOSO - EPP, C. R. R. DIAS - ME, V. A. NEVES - ME, BENITES & MARUCHI LTDA - ME, SIMEIA A. H. M. MUSTAFA - EPP, M. A. DAS PEREIRA - ME

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogados do(a) REU: WANDERLEIY MATOS BARAUNA - MS20584, ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR - MS7610  
Advogado do(a) REU: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516  
Advogados do(a) REU: CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577, ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA - MS18661  
Advogado do(a) REU: ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA - MS15208-E  
Advogado do(a) REU: ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA - MS15208-E  
Advogado do(a) REU: ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA - MS15208-E  
Advogado do(a) REU: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516  
Advogados do(a) REU: WANDERLEIY MATOS BARAUNA - MS20584, ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA - MS15208-E

## ATO ORDINATÓRIO

A Secretária da 1ª Vara Federal de Corumbá, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, intima NASSER SAFAAHMAD e SIMEIAA. H. M MUSTAFA – EPP, para que esclareçam a existência de outros bens móveis e imóveis abrangidos pela decisão judicial de indisponibilidade.

**CORUMBÁ, 22 de outubro de 2020.**

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000420-93.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, SILVIO CAMARGO ROCHA, AUGUSTO DE CASTRO LIMA, TEUCLE MANNARELLI, SERGIO ARAUJO, JOAO FLAVIO LOPES, PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE, JOSE LUIZ GOTTARDI, AGUINALDO GOTTARDI, ARMANDO GOTTARDI FILHO, ADAIL APARECIDO FERREIRA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415

Advogados do(a) REU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

TERCEIRO INTERESSADO: NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

## DECISÃO

Aos 21 de outubro de 2020, na sala de audiências situada no prédio da Justiça Federal de Primeira Instância – Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Vara Federal de Corumbá/MS, às 14h00min, determinei fosse declarada aberta a presente AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Comigo, a servidora Ceci Medeiros Flávia – RF 7444 e o Oficial de Justiça DIELSON MENEZES DA SILVA.

Presentes o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, na pessoa da ilustre Procuradora da República, Dra. SAMARA DALLOUL. Presente o requerido ADAIL APARECIDO FERREIRA, juntamente com os advogados Dr. LEONARDO SAAD COSTA e Dr. PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA AMORIM, que também representam os interesses dos demais demandados.. Pelo **MUNICÍPIO DE CORUMBÁ**, Dr. ALCINDO CARDOSO DO VALLE JÚNIOR e GENILSON CARNAVARRO DE ABREEU (preposto). Pela **UNIÃO**, Dr. EDUARDO RIBEIRO, e pela **SUPERINTENDÊNCIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU)**, Dr. CARLOS PUSSOLI, ambos por videoconferência ponto a ponto.

Não compareceram ao ato os requeridos MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI; SILVIO CAMARGO ROCHA; AUGUSTO DE CASTRO LIMA; SERGIO ARAUJO; TEUCLE MANNARELLI; JOAO FLAVIO LOPES; PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE; JOSE LUIZ GOTTARDI e AGUINALDO GOTTARDI..

Diante da notícia da existência de outras propriedades com construções supostamente irregulares, notifique-se a Chefe do Ibarra (unidade competente) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda fiscalização na região do "Passo do Lontra", devendo informar este Juízo e ao MPF relatório de eventuais irregularidades verificadas e se constatar qualquer ato ilegal, deverá lavrar os competentes autos de infração e imposição de multa. Registro que o referido órgão poderá requisitar auxílio de força policial, caso entenda necessário.

O juízo esclareceu às partes os limites que podem ser transacionados e, para melhor reflexão de todos, suspendeu os trabalhos e designou o dia **09/11/2020, às 16h00, horário local** para continuidade dos trabalhos.

Saíram os presentes intimados. Dispensada a assinatura dos participantes, considerando que a presença é certificada pelo juízo.

Corumbá-MS, 21 de outubro de 2020.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000420-93.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, SILVIO CAMARGO ROCHA, AUGUSTO DE CASTRO LIMA, TEUCLE MANNARELLI, SERGIO ARAUJO, JOAO FLAVIO LOPES, PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE, JOSE LUIZ GOTTARDI, AGUINALDO GOTTARDI, ARMANDO GOTTARDI FILHO, ADAIL APARECIDO FERREIRA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415

Advogados do(a) REU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

TERCEIRO INTERESSADO: NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

## DECISÃO

Aos 21 de outubro de 2020, na sala de audiências situada no prédio da Justiça Federal de Primeira Instância – Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Vara Federal de Corumbá/MS, às 14h00min, determinei fosse declarada aberta a presente AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Comigo, a servidora Ceci Medeiros Flaminia – RF 7444 e o Oficial de Justiça DIELSON MENEZES DA SILVA.

Presentes o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, na pessoa da ilustre Procuradora da República, Dra. SAMARA DALLOUL. Presente o requerido ADAIL APARECIDO FERREIRA, juntamente com os advogados Dr. LEONARDO SAAD COSTA e Dr. PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA AMORIM, que também representam os interesses dos demais demandados. Pelo **MUNICÍPIO DE CORUMBÁ**, Dr. ALCINDO CARDOSO DO VALLE JÚNIOR e GENILSON CARNAVARRO DE ABREEU (preposto). Pela **UNIÃO**, Dr. EDUARDO RIBEIRO, e pela **SUPERINTENDÊNCIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU)**, Dr. CARLOS PUSSOLI, ambos por videoconferência ponto a ponto.

Não compareceram ao ato os requeridos MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI; SILVIO CAMARGO ROCHA; AUGUSTO DE CASTRO LIMA; SERGIO ARAUJO; TEUCLE MANNARELLI; JOAO FLAVIO LOPES; PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE; JOSE LUIZ GOTTARDI e AGUINALDO GOTTARDI.

Diante da notícia da existência de outras propriedades com construções supostamente irregulares, notifique-se a Chefia do Ibama (unidade competente) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda fiscalização na região do "Passo do Lontra", devendo informar este Juízo e ao MPF relatório de eventuais irregularidades verificadas e se constatar qualquer ato ilegal, deverá lavrar os competentes autos de infração e imposição de multa. Registro que o referido órgão poderá requisitar auxílio de força policial, caso entenda necessário.

O juízo esclareceu às partes os limites que podem ser transacionados e, para melhor reflexão de todos, suspendeu os trabalhos e designou o dia **09/11/2020, às 16h00, horário local** para continuidade dos trabalhos.

Saíram os presentes intimados. Dispensada a assinatura dos participantes, considerando que a presença é certificada pelo juízo.

Corumbá-MS, 21 de outubro de 2020.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

**Juiz Federal**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000420-93.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, SILVIO CAMARGO ROCHA, AUGUSTO DE CASTRO LIMA, TEUCLE MANNARELLI, SERGIO ARAUJO, JOAO FLAVIO LOPES, PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE, JOSE LUIZ GOTTARDI, AGUINALDO GOTTARDI, ARMANDO GOTTARDI FILHO, ADAIL APARECIDO FERREIRA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415

Advogados do(a) REU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

TERCEIRO INTERESSADO: NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI

DECISÃO

Aos 21 de outubro de 2020, na sala de audiências situada no prédio da Justiça Federal de Primeira Instância – Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Vara Federal de Corumbá/MS, às 14h00min, determinei fosse declarada aberta a presente AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Comigo, a servidora Ceci Medeiros Flaminia – RF 7444 e o Oficial de Justiça DIELSON MENEZES DA SILVA.

Presentes o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, na pessoa da ilustre Procuradora da República, Dra. SAMARA DALLOUL. Presente o requerido ADAIL APARECIDO FERREIRA, juntamente com os advogados Dr. LEONARDO SAAD COSTA e Dr. PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA AMORIM, que também representam os interesses dos demais demandados.. Pelo **MUNICÍPIO DE CORUMBÁ**, Dr. ALCINDO CARDOSO DO VALLE JÚNIOR e GENILSON CARNAVARRO DE ABREEU (preposto). Pela **UNIÃO**, Dr. EDUARDO RIBEIRO, e pela **SUPERINTENDÊNCIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU)**, Dr. CARLOS PUSSOLI, ambos por videoconferência ponto a ponto.

Não compareceram ao ato os requeridos MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI; SILVIO CAMARGO ROCHA; AUGUSTO DE CASTRO LIMA; SERGIO ARAUJO; TEUCLE MANNARELLI; JOAO FLAVIO LOPES; PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE; JOSE LUIZ GOTTARDI e AGUINALDO GOTTARDI..

Diante da notícia da existência de outras propriedades com construções supostamente irregulares, notifique-se a Chefia do Ibarra (unidade competente) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda fiscalização na região do "Passo do Lontra", devendo informar este Juízo e ao MPF relatório de eventuais irregularidades verificadas e se constatar qualquer ato ilegal, deverá lavrar os competentes autos de infração e imposição de multa. Registro que o referido órgão poderá requisitar auxílio de força policial, caso entenda necessário.

O juízo esclareceu às partes os limites que podem ser transacionados e, para melhor reflexão de todos, suspendeu os trabalhos e designou o dia **09/11/2020, às 16h00, horário local** para continuidade dos trabalhos.

Sairam os presentes intimados. Dispensada a assinatura dos participantes, considerando que a presença é certificada pelo juízo.

Corumbá-MS, 21 de outubro de 2020.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

**Juiz Federal**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000420-93.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, SILVIO CAMARGO ROCHA, AUGUSTO DE CASTRO LIMA, TEUCLE MANNARELLI, SERGIO ARAUJO, JOAO FLAVIO LOPES, PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE, JOSE LUIZ GOTTARDI, AGUINALDO GOTTARDI, ARMANDO GOTTARDI FILHO, ADAIL APARECIDO FERREIRA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415

Advogados do(a) REU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

TERCEIRO INTERESSADO: NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

DECISÃO

Aos 21 de outubro de 2020, na sala de audiências situada no prédio da Justiça Federal de Primeira Instância – Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Vara Federal de Corumbá/MS, às 14h00min, determinei fosse declarada aberta a presente AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Comigo, a servidora Ceci Medeiros Flaminia – RF 7444 e o Oficial de Justiça DIELSON MENEZES DA SILVA.

Presentes o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, na pessoa da ilustre Procuradora da República, Dra. SAMARA DALLOUL. Presente o requerido ADAIL APARECIDO FERREIRA, juntamente com os advogados Dr. LEONARDO SAAD COSTA e Dr. PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA AMORIM, que também representam os interesses dos demais demandados.. Pelo **MUNICÍPIO DE CORUMBÁ**, Dr. ALCINDO CARDOSO DO VALLE JÚNIOR e GENILSON CARNAVARRO DE ABREEU (preposto). Pela **UNIÃO**, Dr. EDUARDO RIBEIRO, e pela **SUPERINTENDÊNCIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU)**, Dr. CARLOS PUSSOLI, ambos por videoconferência ponto a ponto.

Não compareceram ao ato os requeridos MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI; SILVIO CAMARGO ROCHA; AUGUSTO DE CASTRO LIMA; SERGIO ARAUJO; TEUCLE MANNARELLI; JOAO FLAVIO LOPES; PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE; JOSE LUIZ GOTTARDI e AGUINALDO GOTTARDI..

Diante da notícia da existência de outras propriedades com construções supostamente irregulares, notifique-se a Chefia do Ibarra (unidade competente) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda fiscalização na região do "Passo do Lontra", devendo informar este Juízo e ao MPF relatório de eventuais irregularidades verificadas e se constatar qualquer ato ilegal, deverá lavrar os competentes autos de infração e imposição de multa. Registro que o referido órgão poderá requisitar auxílio de força policial, caso entenda necessário.

O juízo esclareceu às partes os limites que podem ser transacionados e, para melhor reflexão de todos, suspendeu os trabalhos e designou o dia **09/11/2020, às 16h00, horário local** para continuidade dos trabalhos.

Saíram presentes intimados. Dispensada a assinatura dos participantes, considerando que a presença é certificada pelo juízo.

Corumbá-MS, 21 de outubro de 2020.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

**Juiz Federal**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000420-93.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, SILVIO CAMARGO ROCHA, AUGUSTO DE CASTRO LIMA, TEUCLE MANNARELLI, SERGIO ARAUJO, JOAO FLAVIO LOPES, PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE, JOSE LUIZ GOTTARDI, AGUINALDO GOTTARDI, ARMANDO GOTTARDI FILHO, ADAIL APARECIDO FERREIRA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415

Advogados do(a) REU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

TERCEIRO INTERESSADO: NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

#### DECISÃO

Aos 21 de outubro de 2020, na sala de audiências situada no prédio da Justiça Federal de Primeira Instância – Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Vara Federal de Corumbá/MS, às 14h00min, determinei fosse declarada aberta a presente AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Comigo, a servidora Ceci Medeiros Flaminia – RF 7444 e o Oficial de Justiça DIELSON MENEZES DA SILVA.

Presentes o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, na pessoa da ilustre Procuradora da República, Dra. SAMARA DALLOUL. Presente o requerido ADAIL APARECIDO FERREIRA, juntamente com os advogados Dr. LEONARDO SAAD COSTA e Dr. PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA AMORIM, que também representam os interesses dos demais demandados. Pelo **MUNICÍPIO DE CORUMBÁ**, Dr. ALCINDO CARDOSO DO VALLE JÚNIOR e GENILSON CARNAVARRO DE ABREEU (preposto). Pela **UNIÃO**, Dr. EDUARDO RIBEIRO, e pela **SUPERINTENDÊNCIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU)**, Dr. CARLOS PUSSOLI, ambos por videoconferência ponto a ponto.

Não compareceram ao ato os requeridos MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI; SILVIO CAMARGO ROCHA; AUGUSTO DE CASTRO LIMA; SERGIO ARAUJO; TEUCLE MANNARELLI; JOAO FLAVIO LOPES; PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE; JOSE LUIZ GOTTARDI e AGUINALDO GOTTARDI.

Diante da notícia da existência de outras propriedades com construções supostamente irregulares, notifique-se a Chefe do Ibama (unidade competente) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda fiscalização na região do "Passo do Lontra", devendo informar este Juízo e ao MPF relatório de eventuais irregularidades verificadas e se constatar qualquer ato ilegal, deverá lavrar os competentes autos de infração e imposição de multa. Registro que o referido órgão poderá requisitar auxílio de força policial, caso entenda necessário.

O juízo esclareceu às partes os limites que podem ser transacionados e, para melhor reflexão de todos, suspendeu os trabalhos e designou o dia **09/11/2020, às 16h00, horário local** para continuidade dos trabalhos.

Saíram presentes intimados. Dispensada a assinatura dos participantes, considerando que a presença é certificada pelo juízo.

Corumbá-MS, 21 de outubro de 2020.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

**Juiz Federal**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000420-93.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, SILVIO CAMARGO ROCHA, AUGUSTO DE CASTRO LIMA, TEUCLE MANNARELLI, SERGIO ARAUJO, JOAO FLAVIO LOPES, PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE, JOSE LUIZ GOTTARDI, AGUINALDO GOTTARDI, ARMANDO GOTTARDI FILHO, ADAIL APARECIDO FERREIRA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415

Advogados do(a) REU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

TERCEIRO INTERESSADO: NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

## DECISÃO

Aos 21 de outubro de 2020, na sala de audiências situada no prédio da Justiça Federal de Primeira Instância – Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Vara Federal de Corumbá/MS, às 14h00min, determinei fosse declarada aberta a presente AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Comigo, a servidora Ceci Medeiros Flâmia – RF 7444 e o Oficial de Justiça DIELSON MENEZES DA SILVA.

Presentes o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, na pessoa da ilustre Procuradora da República, Dra. SAMARA DALLOUL. Presente o requerido ADAIL APARECIDO FERREIRA, juntamente com os advogados Dr. LEONARDO SAAD COSTA e Dr. PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA AMORIM, que também representam os interesses dos demais demandados.. Pelo **MUNICÍPIO DE CORUMBÁ**, Dr. ALCINDO CARDOSO DO VALLE JÚNIOR e GENILSON CARNAVARRO DE ABREEU (preposto). Pela **UNIÃO**, Dr. EDUARDO RIBEIRO, e pela **SUPERINTENDÊNCIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU)**, Dr. CARLOS PUSSOLI, ambos por videoconferência ponto a ponto.

Não compareceram ao ato os requeridos MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI; SILVIO CAMARGO ROCHA; AUGUSTO DE CASTRO LIMA; SERGIO ARAUJO; TEUCLE MANNARELLI; JOAO FLAVIO LOPES; PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE; JOSE LUIZ GOTTARDI e AGUINALDO GOTTARDI..

Diante da notícia da existência de outras propriedades com construções supostamente irregulares, notifique-se a Chefia do Ibama (unidade competente) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda fiscalização na região do "Passo do Lontra", devendo informar este Juízo e ao MPF relatório de eventuais irregularidades verificadas e se constatar qualquer ato ilegal, deverá lavrar os competentes autos de infração e imposição de multa. Registro que o referido órgão poderá requisitar auxílio de força policial, caso entenda necessário.

O juízo esclareceu às partes os limites que podem ser transacionados e, para melhor reflexão de todos, suspendeu os trabalhos e designou o dia **09/11/2020, às 16h00, horário local** para continuidade dos trabalhos.

Saíram os presentes intimados. Dispensada a assinatura dos participantes, considerando que a presença é certificada pelo juízo.

Corumbá-MS, 21 de outubro de 2020.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

**Juiz Federal**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000420-93.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, SILVIO CAMARGO ROCHA, AUGUSTO DE CASTRO LIMA, TEUCLE MANNARELLI, SERGIO ARAUJO, JOAO FLAVIO LOPES, PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE, JOSE LUIZ GOTTARDI, AGUINALDO GOTTARDI, ARMANDO GOTTARDI FILHO, ADAIL APARECIDO FERREIRA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415

Advogados do(a) REU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

TERCEIRO INTERESSADO: NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

## DECISÃO

Aos 21 de outubro de 2020, na sala de audiências situada no prédio da Justiça Federal de Primeira Instância – Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Vara Federal de Corumbá/MS, às 14h00min, determinei fosse declarada aberta a presente AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Comigo, a servidora Ceci Medeiros Flâmia – RF 7444 e o Oficial de Justiça DIELSON MENEZES DA SILVA.

Presentes o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, na pessoa da ilustre Procuradora da República, Dra. SAMARA DALLOUL. Presente o requerido ADAIL APARECIDO FERREIRA, juntamente com os advogados Dr. LEONARDO SAAD COSTA e Dr. PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA AMORIM, que também representam os interesses dos demais demandados.. Pelo **MUNICÍPIO DE CORUMBÁ**, Dr. ALCINDO CARDOSO DO VALLE JÚNIOR e GENILSON CARNAVARRO DE ABREEU (preposto). Pela **UNIÃO**, Dr. EDUARDO RIBEIRO, e pela **SUPERINTENDÊNCIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU)**, Dr. CARLOS PUSSOLI, ambos por videoconferência ponto a ponto.

Não compareceram ao ato os requeridos MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI; SILVIO CAMARGO ROCHA; AUGUSTO DE CASTRO LIMA; SERGIO ARAUJO; TEUCLE MANNARELLI; JOAO FLAVIO LOPES; PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE; JOSE LUIZ GOTTARDI e AGUINALDO GOTTARDI..

Diante da notícia da existência de outras propriedades com construções supostamente irregulares, notifique-se a Chefia do Ibama (unidade competente) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda fiscalização na região do "Passo do Lontra", devendo informar este Juízo e ao MPF relatório de eventuais irregularidades verificadas e se constatar qualquer ato ilegal, deverá lavrar os competentes autos de infração e imposição de multa. Registro que o referido órgão poderá requisitar auxílio de força policial, caso entenda necessário.

O juízo esclareceu às partes os limites que podem ser transacionados e, para melhor reflexão de todos, suspendeu os trabalhos e designou o dia **09/11/2020, às 16h00, horário local** para continuidade dos trabalhos.

Saíram os presentes intimados. Dispensada a assinatura dos participantes, considerando que a presença é certificada pelo juízo.

Corumbá-MS, 21 de outubro de 2020.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

**Juiz Federal**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000420-93.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, SILVIO CAMARGO ROCHA, AUGUSTO DE CASTRO LIMA, TEUCLE MANNARELLI, SERGIO ARAUJO, JOAO FLAVIO LOPES, PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE, JOSE LUIZ GOTTARDI, AGUINALDO GOTTARDI, ARMANDO GOTTARDI FILHO, ADAIL APARECIDO FERREIRA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415

Advogados do(a) REU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

TERCEIRO INTERESSADO: NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

DECISÃO

Aos 21 de outubro de 2020, na sala de audiências situada no prédio da Justiça Federal de Primeira Instância – Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Vara Federal de Corumbá/MS, às 14h00min, determinei fosse declarada aberta a presente AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Comigo, a servidora Ceci Medeiros Flávia – RF 7444 e o Oficial de Justiça DIELSON MENEZES DA SILVA.

Presentes o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, na pessoa da ilustre Procuradora da República, Dra. SAMARA DALLOUL. Presente o requerido ADAIL APARECIDO FERREIRA, juntamente com os advogados Dr. LEONARDO SAAD COSTA e Dr. PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA AMORIM, que também representam os interesses dos demais demandados.. Pelo **MUNICÍPIO DE CORUMBÁ**, Dr. ALCINDO CARDOSO DO VALLE JÚNIOR e GENILSON CARNAVARRO DE ABREEU (preposto). Pela **UNIÃO**, Dr. EDUARDO RIBEIRO, e pela **SUPERINTENDÊNCIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU)**, Dr. CARLOS PUSSOLI, ambos por videoconferência ponto a ponto.

Não compareceram ao ato os requeridos MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI; SILVIO CAMARGO ROCHA; AUGUSTO DE CASTRO LIMA; SERGIO ARAUJO; TEUCLE MANNARELLI; JOAO FLAVIO LOPES; PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE; JOSE LUIZ GOTTARDI e AGUINALDO GOTTARDI..

Diante da notícia da existência de outras propriedades com construções supostamente irregulares, notifique-se a Chefia do Ibama (unidade competente) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda fiscalização na região do "Passo do Lontra", devendo informar este Juízo e ao MPF relatório de eventuais irregularidades verificadas e se constatar qualquer ato ilegal, deverá lavrar os competentes autos de infração e imposição de multa. Registro que o referido órgão poderá requisitar auxílio de força policial, caso entenda necessário.

O juízo esclareceu às partes os limites que podem ser transacionados e, para melhor reflexão de todos, suspendeu os trabalhos e designou o dia **09/11/2020, às 16h00, horário local** para continuidade dos trabalhos.

Saíram os presentes intimados. Dispensada a assinatura dos participantes, considerando que a presença é certificada pelo juízo.

Corumbá-MS, 21 de outubro de 2020.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

**Juiz Federal**



AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, SILVIO CAMARGO ROCHA, AUGUSTO DE CASTRO LIMA, TEUCLE MANNARELLI, SERGIO ARAUJO, JOAO FLAVIO LOPES, PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE, JOSE LUIZ GOTTARDI, AGUINALDO GOTTARDI, ARMANDO GOTTARDI FILHO, ADAIL APARECIDO FERREIRA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415

Advogados do(a) REU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

TERCEIRO INTERESSADO: NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

## DECISÃO

Aos 21 de outubro de 2020, na sala de audiências situada no prédio da Justiça Federal de Primeira Instância – Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Vara Federal de Corumbá/MS, às 14h00min, determinei fosse declarada aberta a presente AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Comigo, a servidora Ceci Medeiros Flávia – RF 7444 e o Oficial de Justiça DIELSON MENEZES DA SILVA.

Presentes o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, na pessoa da ilustre Procuradora da República, Dra. SAMARA DALLOUL. Presente o requerido ADAIL APARECIDO FERREIRA, juntamente com os advogados Dr. LEONARDO SAAD COSTA e Dr. PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA AMORIM, que também representam os interesses dos demais demandados. Pelo **MUNICÍPIO DE CORUMBÁ**, Dr. ALCINDO CARDOSO DO VALLE JÚNIOR e GENILSON CARNAVARRO DE ABREEU (preposto). Pela **UNIÃO**, Dr. EDUARDO RIBEIRO, e pela **SUPERINTENDÊNCIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU)**, Dr. CARLOS PUSSOLI, ambos por videoconferência ponto a ponto.

Não compareceram ao ato os requeridos MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI; SILVIO CAMARGO ROCHA; AUGUSTO DE CASTRO LIMA; SERGIO ARAUJO; TEUCLE MANNARELLI; JOAO FLAVIO LOPES; PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE; JOSE LUIZ GOTTARDI e AGUINALDO GOTTARDI..

Diante da notícia da existência de outras propriedades com construções supostamente irregulares, notifique-se a Chefe do Ibama (unidade competente) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda fiscalização na região do "Passo do Lontra", devendo informar este Juízo e ao MPF relatório de eventuais irregularidades verificadas e se constatar qualquer ato ilegal, deverá lavrar os competentes autos de infração e imposição de multa. Registro que o referido órgão poderá requisitar auxílio de força policial, caso entenda necessário.

O juízo esclareceu às partes os limites que podem ser transacionados e, para melhor reflexão de todos, suspendeu os trabalhos e designou o dia **09/11/2020, às 16h00, horário local** para continuidade dos trabalhos.

Sairam os presentes intimados. Dispensada a assinatura dos participantes, considerando que a presença é certificada pelo juízo.

Corumbá-MS, 21 de outubro de 2020.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

**Juiz Federal**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, SILVIO CAMARGO ROCHA, AUGUSTO DE CASTRO LIMA, TEUCLE MANNARELLI, SERGIO ARAUJO, JOAO FLAVIO LOPES, PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE, JOSE LUIZ GOTTARDI, AGUINALDO GOTTARDI, ARMANDO GOTTARDI FILHO, ADAIL APARECIDO FERREIRA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415

Advogados do(a) REU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

TERCEIRO INTERESSADO: NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

DECISÃO

Aos 21 de outubro de 2020, na sala de audiências situada no prédio da Justiça Federal de Primeira Instância – Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Vara Federal de Corumbá/MS, às 14h00min, determinei fosse declarada aberta a presente AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Comigo, a servidora Ceci Medeiros Flaminia – RF 7444 e o Oficial de Justiça DIELOSON MENEZES DA SILVA.

Presentes o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, na pessoa da ilustre Procuradora da República, Dra. SAMARA DALLOUL. Presente o requerido ADAIL APARECIDO FERREIRA, juntamente com os advogados Dr. LEONARDO SAAD COSTA e Dr. PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA AMORIM, que também representam os interesses dos demais demandados. Pelo **MUNICÍPIO DE CORUMBÁ**, Dr. ALCINDO CARDOSO DO VALLE JÚNIOR e GENILSON CARNAVARRO DE ABREEU (preposto). Pela **UNIÃO**, Dr. EDUARDO RIBEIRO, e pela **SUPERINTENDÊNCIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU)**, Dr. CARLOS PUSSOLI, ambos por videoconferência ponto a ponto.

Não compareceram ao ato os requeridos MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI; SILVIO CAMARGO ROCHA; AUGUSTO DE CASTRO LIMA; SERGIO ARAUJO; TEUCLE MANNARELLI; JOAO FLAVIO LOPES; PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE; JOSE LUIZ GOTTARDI e AGUINALDO GOTTARDI.

Diante da notícia da existência de outras propriedades com construções supostamente irregulares, notifique-se a Chefe do Ibama (unidade competente) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda fiscalização na região do "Passo do Lontra", devendo informar este Juízo e ao MPF relatório de eventuais irregularidades verificadas e se constatar qualquer ato ilegal, deverá lavrar os competentes autos de infração e imposição de multa. Registro que o referido órgão poderá requisitar auxílio de força policial, caso entenda necessário.

O juízo esclareceu às partes os limites que podem ser transacionados e, para melhor reflexão de todos, suspendeu os trabalhos e designou o dia **09/11/2020, às 16h00, horário local** para continuidade dos trabalhos.

Saíram os presentes intimados. Dispensada a assinatura dos participantes, considerando que a presença é certificada pelo juízo.

Corumbá-MS, 21 de outubro de 2020.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

**Juiz Federal**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000420-93.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, SILVIO CAMARGO ROCHA, AUGUSTO DE CASTRO LIMA, TEUCLE MANNARELLI, SERGIO ARAUJO, JOAO FLAVIO LOPES, PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE, JOSE LUIZ GOTTARDI, AGUINALDO GOTTARDI, ARMANDO GOTTARDI FILHO, ADAIL APARECIDO FERREIRA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415

Advogados do(a) REU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

TERCEIRO INTERESSADO: NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

DECISÃO

Aos 21 de outubro de 2020, na sala de audiências situada no prédio da Justiça Federal de Primeira Instância – Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Vara Federal de Corumbá/MS, às 14h00min, determinei fosse declarada aberta a presente AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Comigo, a servidora Ceci Medeiros Flaminia – RF 7444 e o Oficial de Justiça DIELOSON MENEZES DA SILVA.

Presentes o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, na pessoa da ilustre Procuradora da República, Dra. SAMARA DALLOUL. Presente o requerido ADAIL APARECIDO FERREIRA, juntamente com os advogados Dr. LEONARDO SAAD COSTA e Dr. PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA AMORIM, que também representam os interesses dos demais demandados. Pelo **MUNICÍPIO DE CORUMBÁ**, Dr. ALCINDO CARDOSO DO VALLE JÚNIOR e GENILSON CARNAVARRO DE ABREEU (preposto). Pela **UNIÃO**, Dr. EDUARDO RIBEIRO, e pela **SUPERINTENDÊNCIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU)**, Dr. CARLOS PUSSOLI, ambos por videoconferência ponto a ponto.

Não compareceram ao ato os requeridos MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI; SILVIO CAMARGO ROCHA; AUGUSTO DE CASTRO LIMA; SERGIO ARAUJO; TEUCLE MANNARELLI; JOAO FLAVIO LOPES; PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE; JOSE LUIZ GOTTARDI e AGUINALDO GOTTARDI.

Diante da notícia da existência de outras propriedades com construções supostamente irregulares, notifique-se a Chefe do Ibama (unidade competente) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda fiscalização na região do "Passo do Lontra", devendo informar este Juízo e ao MPF relatório de eventuais irregularidades verificadas e se constatar qualquer ato ilegal, deverá lavrar os competentes autos de infração e imposição de multa. Registro que o referido órgão poderá requisitar auxílio de força policial, caso entenda necessário.

O juízo esclareceu às partes os limites que podem ser transacionados e, para melhor reflexão de todos, suspendeu os trabalhos e designou o dia **09/11/2020, às 16h00, horário local** para continuidade dos trabalhos.

Saíram os presentes intimados. Dispensada a assinatura dos participantes, considerando que a presença é certificada pelo juízo.

Corumbá-MS, 21 de outubro de 2020.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

**Juiz Federal**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000420-93.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, SILVIO CAMARGO ROCHA, AUGUSTO DE CASTRO LIMA, TEUCLE MANNARELLI, SERGIO ARAUJO, JOAO FLAVIO LOPES, PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE, JOSE LUIZ GOTTARDI, AGUINALDO GOTTARDI, ARMANDO GOTTARDI FILHO, ADAIL APARECIDO FERREIRA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415

Advogados do(a) REU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

TERCEIRO INTERESSADO: NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

## DECISÃO

Aos 21 de outubro de 2020, na sala de audiências situada no prédio da Justiça Federal de Primeira Instância – Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Vara Federal de Corumbá/MS, às 14h00min, determinei fosse declarada aberta a presente AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Comigo, a servidora Ceci Medeiros Flávia – RF 7444 e o Oficial de Justiça DIELSON MENEZES DA SILVA.

Presentes o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, na pessoa da ilustre Procuradora da República, Dra. SAMARA DALLOUL. Presente o requerido ADAIL APARECIDO FERREIRA, juntamente com os advogados Dr. LEONARDO SAAD COSTA e Dr. PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA AMORIM, que também representam os interesses dos demais demandados. Pelo **MUNICÍPIO DE CORUMBÁ**, Dr. ALCINDO CARDOSO DO VALLE JÚNIOR e GENILSON CARNAVARRO DE ABREEU (preposto). Pela **UNIÃO**, Dr. EDUARDO RIBEIRO, e pela **SUPERINTENDÊNCIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU)**, Dr. CARLOS PUSSOLI, ambos por videoconferência ponto a ponto.

Não compareceram ao ato os requeridos MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI; SILVIO CAMARGO ROCHA; AUGUSTO DE CASTRO LIMA; SERGIO ARAUJO; TEUCLE MANNARELLI; JOAO FLAVIO LOPES; PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE; JOSE LUIZ GOTTARDI e AGUINALDO GOTTARDI.

Diante da notícia da existência de outras propriedades com construções supostamente irregulares, notifique-se a Chefe do Ibama (unidade competente) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda fiscalização na região do "Passo do Lontra", devendo informar este Juízo e ao MPF relatório de eventuais irregularidades verificadas e se constatar qualquer ato ilegal, deverá lavrar os competentes autos de infração e imposição de multa. Registro que o referido órgão poderá requisitar auxílio de força policial, caso entenda necessário.

O juízo esclareceu às partes os limites que podem ser transacionados e, para melhor reflexão de todos, suspendeu os trabalhos e designou o dia **09/11/2020, às 16h00, horário local** para continuidade dos trabalhos.

Saíram os presentes intimados. Dispensada a assinatura dos participantes, considerando que a presença é certificada pelo juízo.

Corumbá-MS, 21 de outubro de 2020.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

### 1ª VARA DE PONTA PORÁ

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000049-10.2004.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GERALDO REGIS MAIA, JOSE RODRIGUES DE MORAES NETO, REGINALDO DA SILVA MAIA, RONALDO DA SILVA MAIA, JOAO LEMOS SANDY, YASSER MUHAMMAD ELABED, JOSE PEREIRA, ANA DA SILVA MAIA

Advogado(s) do reclamado: FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES, JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA, ROGERIO LUIZ POMPERMAIER, DANIEL POMPERMAIER BARRETO

## DESPACHO

1. Considerando a sentença de fl. 104/106 – ID [23431523](#), intem-se os advogados dos réus.
2. Publique-se.

**PONTA PORÁ, na data da assinatura digital.**

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação penal pública promovida, em sua origem, pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, posteriormente ratificada e aditada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de LARISSA EILAINA DA SILVA pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (f. 44/48 do pdf).

Inicialmente os autos transitaram na Justiça Estadual, na comarca da Ponta Porã/MS. Consta da denúncia que, no dia 27/08/2012, por volta das 21h30min, no posto fiscal Pacuri, na BR-463, no município de Ponta Porã/MS, a denunciada ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta foi surpreendida por policiais transportando 05 tablets de maconha, equivalentes a 9 kg, destinadas ao consumo de terceiros pessoas, em ônibus da Viação Queiroz, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A denúncia foi recebida em 01/10/2012 no Juízo Estadual e designada AIJ para o dia 30/11/2012 (f. 99 do pdf).

O réu foi citado e intimado no dia 25/10/2012 (f. 116 do pdf).

A defesa apresentou resposta a acusação (f. 120/121 do pdf).

O MPMS aditou a denúncia para incluir a causa de aumento de pena da interestadualidade (artigo 40, (f. 192/193 do pdf). Deferido (f. 220 do pdf).

Em audiência foi realizado o interrogatório da ré (f. 131/132 do pdf), no dia 12/03/2013 testemunhas foram ouvidas (f. 177 do pdf).

O MP/MS requereu o declínio de competência para o Juízo Federal (f. 233/235 do pdf). O Juízo Estadual em decisão declinou a competência para Justiça Federal (f. 238/241 do pdf). Os autos foram encaminhados para esse Juízo.

O MPF aditou e ratificou a denúncia ofertada pelo MP/MS (f. 254/257 do pdf), incluindo a transnacionalidade. No dia 11/06/2019 foi proferida a decisão que ratificou a decisão que recebeu a denúncia e fixada a competência na Justiça Federal (f. 259 do pdf).

Constam dos autos: Auto de prisão em flagrante (f. 4/8 do pdf), Boletim de Ocorrência (f. 22/24 do pdf), Auto de apreensão nº 3347/2012 (f. 25/29 do pdf), Laudo de exame de constatação da maconha (f. 31 do pdf), Laudo Toxicológico nº 36231 referente a maconha (f. 106/109 do pdf).

MPF apresentou alegações finais (f. 270/272 do pdf), pugnano pela procedência da pretensão punitiva estatal veiculada na denúncia, a fim de que a ré seja condenada à pena do art.33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

A Defesa apresentou alegações finais (f. 280/282 do pdf), requerendo, em caso de condenação da acusada, a aplicação da pena base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, bem como o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4, do artigo 33, da Lei 11.343/06, em seu patamar máximo.

É o relatório. Decido.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Registro, de início o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, tampouco matéria preliminar a ser apreciada. Ademais, a audiência transcorreu em absoluta normalidade, atingindo plenamente seus objetivos e permitindo a acusada o pleno exercício de seu direito de defesa sob o manto do contraditório.

Sendo assim, passo à análise do mérito da ação penal.

A materialidade do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, está cabalmente comprovada Auto de apreensão nº 3347/2012 (f. 25/29 do pdf), Laudo de exame de constatação da maconha (f. 31 do pdf), Laudo Toxicológico nº 36231 referente a maconha (f. 106/109 do pdf), os quais concluíram, definitivamente, ser o material submetido a exame *CANNABIS SATIVA LINNEU*, popularmente conhecida como *maconha*, substância entorpecente relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F2) de uso proscrito no Brasil e causadora de dependência psíquica.

A autoria do crime imputado à denunciada igualmente está comprovada nos autos, via a prova testemunhal, interrogatório da ré e Auto de prisão em flagrante (f. 4/8 do pdf).

Interrogatório da ré - LARISSA EILAINA DA SILVA:

O que consta na denúncia é verdade. Ia levar a droga até Cuiabá, por mil reais, estava precisando muito do dinheiro.

Testemunha – PM LOESTER SANTOS DE OLIVEIRA:

*“Abordamos um ônibus, inclusive fui eu que subi, eu fui conversar com ela lá em cima, como a gente conversa com vários passageiros né. Perguntei se a mesma tinha bagagem, ela falou: ‘Não, não possuo bagagem.’, aí eu olhei embaixo da perna dela, do banco ali uma bolsa, uma mochila eu falei essa mochila aí. Ela ficou nervosa e tal, peguei a mochila abri e constatei que tinha uns tablets de maconha dentro da mochila né. E ela falou que ela pegou, ela afirmou que a droga realmente ela pegou em Ponta Porã, ela pegou em ponto de ônibus lá, não falou quem passou pra ela, não falou para quem ela ia levar ela pegou nesse ponto de ônibus e que ela levaria essa droga até Dourados foi isso que ela disse. A princípio a gente vai entrevistando as pessoas no ônibus né, perguntado para onde vai, de onde vem, de onde que é entendeu? Na hora da abordagem eu a abordei, perguntei e ela, perguntei se ela tinha bagagem ela falou que não viu a bagagem embaixo da perna dela falei poxa então ela está mentindo. Ela confessou que pegou em Ponta Porã. Tinha só ela na poltrona”.*

Testemunha – PMADEMARCIANO NOGUEIRA DE MORAIS:

*“O outro policial que abordou ela lá em cima do eu estava no bagageiro, olhando as bagagens embaixo, aí eu notei que ele desceu com ela aí chegamos perto para ver ele abrindo a bolsa, ele mostrou para nós, realmente era maconha. Ela teve uma crise de risos, e disse que era dela. Ela disse ao sargento aonde estaria levando e de onde veio a droga. A droga estava em uma mochila, embaixo da perna dela segundo o outro policial que abordou, ela carregava a mochila quando ele a viu”.*

Com efeito, o quadro probatório demonstra, de forma indubitável, a autoria delitiva da ré. Vejamos.

Houve a abordagem em flagrante delito da ré, no momento em que o ônibus em que seguiam viagem foi abordado e, em sua bagagem de mão, foram encontrados, totalizando 09 kg de maconha.

A acurada análise do caderno probatório, tal como a prova testemunhal produzida e o interrogatório, não deixam dúvidas quanto a autoria delitiva de LARISSA EILAINA DA SILVA no tocante ao crime de tráfico de drogas transnacional.

#### 2.1. Do dolo e do estado de necessidade

Diante do quadro probatório produzido nesta ação penal, não há dúvida sobre a intenção deliberada, livre e consciente, da acusada em praticar o crime de tráfico internacional de drogas.

Não obstante a alegação da acusada a respeito da existência de dificuldades financeiras que a teriam levado a aceitar a empreitada, a arguição de estado de necessidade resta afastada na espécie, pois, para caracterizá-la, o agente deve provar ter praticado o fato delituoso a fim de salvar direito próprio ou alheio de perigo atual, não provocado por sua vontade e que não podia de outro modo evitar, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

No caso em tela o contexto fático demonstrado e a envergadura do bem tutelado pela norma penal não autorizam o afastamento da imputação criminal, haja vista ser a fala da acusada em seu interrogatório o único elemento a tratar das necessidades financeiras, inexistindo qualquer outra prova que ampare suas declarações.

Portanto, a prática de fato criminoso sobretudo nas hipóteses de delitos assemelhados a hediondos, sob o argumento de passar por dificuldades financeiras, não pode implicar no reconhecimento da causa excludente de ilicitude por si só, pois eventuais privações econômicas devem ser superadas através de meios lícitos, não pela opção criminosa.

Não se pode corroborar a prática de crime unicamente por necessidades financeiras, porquanto a opção criminosa não pode ser jamais a regra e sequer a exceção: deve ser sempre afastada.

Dessa forma, o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que LARISSA EILAINÉ DA SILVA praticou conscientemente o tráfico ilícito de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tendo sido a droga obtida em Pedro Juan Caballero/PY.

## **2.2. Da transnacionalidade do delito**

Não há dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, já que a acusada foi surpreendida com a droga durante abordagem policial no ônibus oriundo da fronteira tendo admitido que buscou a droga em Pedro Juan Caballero/PY.

Restou demonstrada, portanto, a prática do delito de tráfico de entorpecentes pela acusada, com a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional).

## **2.3. Da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006**

A causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 é inédita na legislação brasileira, tem o escopo de reduzir a punição do denominado traficante de primeira viagem, desde que primário, com bons antecedentes, não fazendo da atividade criminosa seu meio de vida, nem integrando organização criminosa.

Conforme bem ressaltou Guilherme de Sousa Nucci, a quantidade de droga não constitui requisito legal para analisar a concessão ou não desta causa de diminuição de pena, todavia *“excepcionalmente, a grande quantidade de entorpecentes pode afastar a redução da pena, porque se conclui estar o acusado ligado ao crime organizado, embora não se deva presumir nada, mas calcar a decisão nas provas dos autos”* (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, v. 1, 8.ed, RJ: Forense, 2015, p. 348).

Não há que se falar em inconstitucionalidade e/ou ofensa à proporcionalidade da mencionada minorante. O legislador infraconstitucional buscou foi, exatamente, tratar de forma diversa o traficante do atacado que faz do tráfico seu meio de vida, daquele que praticou o delito de forma ocasional, e que mesmo tendo, obviamente, contato com uma organização criminosa voltada para o comércio ilegal de entorpecentes, não é seu membro efetivo, tendo, eventualmente, prestado serviço na qualidade de pequeno transportador (mula).

O princípio da proporcionalidade, segundo Mendes & Gonet & Branco, vem sendo utilizado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal *“como instrumento para solução de colisão entre direitos fundamentais”*, sobre esse princípio citam a definição do Min. Celso de Mello no seguinte sentido:

*“Como precedentemente enfatizado, o princípio da proporcionalidade visa a inibir e a neutralizar o abuso do Poder Público no exercício das funções que lhe são inerentes, notadamente no desempenho da atividade de caráter legislativo e regulamentar. Dentro dessa perspectiva, o postulado em questão, enquanto categoria fundamental de limitação dos excessos emanados do Estado, atua como verdadeiro parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais.”* (in In Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais, 1.ed., Brasília: Brasília Jurídica/IDP, 2002, P 267).

O Pretório Excelso tem, recorrentemente, aplicado a causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, ressaltando que o *quantum* da sua aplicação deve ser fundamentado, bem como não se pode deixar de aplicá-la em razão da mera ilação de que a mula integra organização criminosa sem que haja prova para tanto. Vejamos:

**EMENTA HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. BIS IN IDEM. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reputou configurado bis in idem na consideração cumulativa da quantidade e da espécie da droga apreendida, como indicativos do maior ou menor envolvimento do agente no mundo das drogas, na exasperação da pena-base e no dimensionamento previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Nessa linha, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça incide no vício do bis in idem. 2. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial e a ela pertine a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Para verificar a sua aplicabilidade ao caso concreto, deve o juiz considerar todos os elementos constantes dos autos. Reputando-a pertinente, cabe-lhe definir o grau de redução apropriado para a pena, sopesadas as circunstâncias conforme necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, não se mostrando hábil o habeas corpus para revisão, salvo nos casos de manifesta ilegalidade. 3. Irretocável a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, no patamar de 1/6 (um sexto), diante da circunstância concreta de que o paciente, na condição de desempenhar papel vulgarmente conhecido como “mula”, apesar de não integrar, de forma estável e permanente, a organização criminosa, “age com pleno conhecimento de estar a serviço de um grupo dessa natureza”. 4. Afixação do regime inicial de cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos devem ser apreciadas pelo juiz do processo à luz do preenchimento, ou não, dos requisitos dos artigos 33 e 44 do Código Penal. 5. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para que o magistrado de primeiro grau aprecie a possibilidade de alteração do regime inicial de cumprimento da pena, se o caso. (HC 120985, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-216 DIVULG 03-11-2014 PUBLIC 04-11-2014) Destacou-se.**

**EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Tráfico transnacional de drogas. Artigo 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. “Mula”. Aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Admissibilidade. Inexistência de prova de que o recorrente integre organização criminosa. Impossibilidade de negar a incidência da causa de diminuição de pena com base em ilações ou conjecturas. Precedentes. Recurso provido. 1. Descabe afastar a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 com base em mera conjectura ou ilação de que o réu integre organização criminosa. Precedentes. 2. O exercício da função de “mula”, embora indispensável para o tráfico internacional, não traduz, por si só, adesão, em caráter estável e permanente, à estrutura de organização criminosa, até porque esse recrutamento pode ter por finalidade um único transporte de droga. 3. Recurso provido para o fim de, reconhecida a incidência da causa de diminuição de pena em questão, determinar ao juízo das execuções criminais que fixe o quantum de redução pertinente. (RHC 123119, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 14-11-2014 PUBLIC 17-11-2014) Destacou-se.**

No caso em tela, entendendo que restou suficientemente demonstrado que a ré **LARISSA EILAINÉ DA SILVA não integrava**, mas teve sim contato episódico com organização criminosa, agindo de forma ocasional na função de transportador, não tendo, conforme acervo probatório, atividade criminosa como meio de labor e sobrevivência, fazendo jus à causa de diminuição do art. 33, § 4º da lei nº 11.343/06 no patamar abaixo justificado conforme as especificidades do caso em tela.

Diante do exposto, condeno **LARISSA EILAINÉ DA SILVA** como incurso nas penas do art. 33, caput c/c art. 40, I da Lei 11.343/2006, fazendo jus à aplicação do § 4º do art. 33.

**Passo, então, à dosimetria da pena, observando o disposto no art. 93, IX da CF/1988 e as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal e 42 DA LEI DE DROGAS no tocante especificamente ao delito previsto no art. 33 da Lei de Drogas.**

### **1ª fase - Circunstâncias judiciais**

Na primeira fase de fixação da pena examinam as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sempre de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual *“o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”*. Assim, iniciando-se pela **culpabilidade**, normal à espécie. Quanto aos **antecedentes**, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No tocante à **conduta social** e à **personalidade** da acusada, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva. Ademais, não se destaca do conjunto probatório **motivo** relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do **comportamento da vítima**, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As **circunstâncias e consequências** do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida como acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. Neste particular, vê-se que a acusada foi presa transportando no sentido Campo Grande/MS, **09kg (peso líquido)** de MACONHA, psicotrópico causador de efeitos nocivos ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares. Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE,

*“As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social”* (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003).

**De resto, considerando a quantidade apreendida nos autos e a rotineiramente apreendida junto a esta Subseção Judiciária Federal, tem-se que nesta primeira fase a pena-base deve ser fixada no mínimo legal.**

Fixo a pena-base em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa.

### **2ª FASE- CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES**

Na segunda fase de aplicação da pena, entendo ser o caso de aplicar-se a circunstância atenuante da **confissão** (art. 65, III "d" do CP). Contudo, em razão do teor da Súmula 231 do STJ, que veda a redução da pena intermediária abaixo do mínimo legal por incidência de circunstância atenuante (**Súmula 231** do STJ – A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. (Súmula 231, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/1999, DJ 15/10/1999), mantenho a pena no mínimo legal de 05 anos.

De outro modo, não há circunstâncias agravantes a serem consideradas.

Fica nesta fase intermediária a pena aplicada em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.

### 3ª FASE – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO

Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição.

Considerando-se que as provas dos autos comprovaram que a droga foi transportada pelo acusado para o Brasil, reconheço a **transnacionalidade** do tráfico, estatuída no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06.

Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, tendo em vista que a acusada foi presa bem próximo à fronteira (na rodovia entre Ponta Porã e Dourados).

Coma majorante no valor de 1/6 fica a pena privativa de liberdade fixada em 5 anos e 10 meses e 583 dias-multa.

Incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista ser a ré primária, não possuir prova nos autos de antecedentes criminais e não haver prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas ou de que integre organização criminosa.

Com efeito, não há comprovação de que a ré tenha respondida, em outro tempo, por crime de tráfico de entorpecentes. Além disso, não há prova de cometimento de delito neste País, exceto quanto a este aqui retratado.

Não há, portanto, elementos concretos a indicar a dedicação a atividades criminosas ou a inserção da ré em organização criminosa internacional, não se desincumbindo a acusação de comprovar o alegado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Não obstante inexistir prova acerca da participação efetiva da ré em atividades delituosas (exceto aquela retratada nestes autos), é certo que, pelas características do fato esta esteve a serviço de organização para prática de delitos, sem, contudo, dela fazer parte integrante como elemento permanente, devendo a diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

Coma incidência da minorante no valor de 2/3 (dois terços) tendo em vista que não só é primária, mas foi aliciada em situação de vulnerabilidade social e econômica, tinha apenas 24 anos à época dos fatos, fica a pena em 1 ano, 11 meses e 10 dias e 194 dias-multa.

Fixo a **pena definitiva fixada em 1 ano, 11 meses e 10 dias e 194 dias-multa**. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico na acusada capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.

A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime inicialmente ABERTO, sendo que a detração da pena deve ser realizada, uma vez que a ré cumpre, desde 21/05/2019, prisão domiciliar no município de Jardim/MS (fls. 30/33).

Neste sentido o E. STJ:

*(...) 1. Qualquer prisão processual deve ser detraída da pena final imposta, não importa o local de seu cumprimento - cadeia, domicílio ou hospital -, devendo, portanto, a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. Tendo sido constatada a prisão domiciliar da paciente, o período correspondente deve ser detraído do tempo total de pena fixada a ser aferido pelas instâncias ordinárias. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg nos EDcl no HC 442.538/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 09/03/2020)*

Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam: **interdição temporária de direitos** consistente na proibição de sair do país pelo período de 02 (dois) anos, especialmente proibição de frequentar o Paraguai o que inclui a cidade de Pedro Juan Caballero (art. 47, IV, CP) e **limitação de final de semana** (art. 48, CP). Justifico a escolha das penas tendo em vista a hipossuficiência econômica da ré para arcar com qualquer pena pecuniária ou de multa, em vista do seu contexto socioeconômico, ao cumprimento da prestação de serviços à comunidade.

Na eventualidade de revogação dessa substituição, a ré deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções.

Incabível o sursis da pena nos termos do artigo 77, III do CP.

### **3. DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na quadra da denúncia para **CONDENAR** a ré **LARISSA EILAINÉ DA SILVA**, qualificada nos autos, à pena de liberdade de **pena definitiva fixada em 1 ano, 11 meses e 10 dias e 194 dias-multa** pelo crime descrito no artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico na acusada capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Regime inicial ABERTO. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam: interdição temporária de direitos consistente na proibição de sair do país pelo período de 01 (um) ano, especialmente proibição de frequentar o Paraguai o que inclui a cidade de Pedro Juan Caballero (art. 47, IV, CP) e limitação de final de semana (art. 48, CP). Justifico a escolha das penas tendo em vista a hipossuficiência econômica da ré para arcar com qualquer pena pecuniária ou de multa, em vista do seu contexto socioeconômico, ao cumprimento da prestação de serviços à comunidade.

Permanece o dever da parte de manter seu endereço atualizado nos autos.

### **PRISÃO PREVENTIVA**

Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, e que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, a ré poderá recorrer da sentença em liberdade.

### **PENA DE PERDIMENTO DE BENS**

Deixo de decretar o perdimento do aparelho de celular apreendido (f. 25) em poder da ré em favor do SENAD/FUNAD em razão do seu valor irrisório como o transcurso do lapso temporal, já que a pena de perdimento só poderia ser executada após o trânsito em julgado da sentença, e determino a sua respectiva inutilização em obediência às normas ambientais (Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010) (se necessário encaminhamento a ANATEL, repartição, fabricante ou empresa de reciclagem de eletrônicos), após o trânsito em julgado. A passagem de ônibus deve permanecer nos autos, instruindo-os.

### **INCINERAÇÃO DA DROGA APREENDIDA**

Caso ainda não realizado, DETERMINO a incineração da droga apreendida, nos termos da redação do artigo 50, §3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. **Oficie-se à 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ponta Porã-MS, comunicando-se o teor desta decisão.**

### **CUSTAS**

Isento a ré do pagamento das custas processuais por ser beneficiária da justiça gratuita.

### **DETERMINAÇÕES FINAIS**

Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto.

Proceda-se o imediato pagamento do valor máximo da tabela ao advogado dativo, à razão de ½ imediatamente e ½ quando do trânsito em julgado. **Expeça-se imediatamente a solicitação de pagamento.**

Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome da acusada **LARISSA EILAINÉ DA SILVA** no rol dos culpados. Oficie-se, ainda, ao TRE e aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais.

O encaminhamento de cópia desta sentença por servidor da Justiça Federal faz as vezes de ofício expedido.

Sentença publicada eletronicamente.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Ponta Porã/MS, datado e assinado digitalmente.**

**RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 000221-65.2017.4.03.6005/2020-SCGRA À 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PONTA PORÃ-MS**, para comprovar que procedeu à destruição da droga apreendida neste feito.

**CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 000221-65.2017.4.03.6005/2020-SCGRA À ANATEL/MS**, para destruição do aparelho de celular apreendido nos autos, deve ser encaminhado o termo de apreensão (f25).

**CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 350/2020-SCGRA À COMARCA DE POCONÉ-MT**, deprecando a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da ré abaixo referido para ciência do inteiro teor desta sentença, com a especificação de que DEVE MANTER SEU ENDEREÇO ATUALIZADO NO PROCESSO, bem como para que informe ao Oficial de Justiça, no ato da intimação, se deseja recorrer da sentença: **LARISSA EILAINÉ DASILVA**, CPF 039.443.081-66, RG 1874695-0, filha de Anail Maria da Silva, nascida aos 19/11/1988, brasileira, natural de Poconé-MT, residente na Rua Pinheiro Machado, s/n, ou na Rua da Alegria, Bairro São Judas, Poconé-MT, CEP 78.175-000.

**IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5001531-43.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: ADRIANO HINDERSMANN DE LIMA**

**Advogado(s) do reclamante: EMERSON CHAVES DOS REIS**

**REU: MOISÉS - VULGO BIDEL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA**

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ematenação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal.

Intime-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

#### **2ª VARA DE PONTA PORA**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000243-31.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

**EXECUTADO: COMETA DELARAMBAY S.R.L**

#### **DESPACHO**

1. Vistos,

2. Converta-se o valor bloqueado ID 27766570 em depósito judicial vinculado ao presente feito, em conta que realize as correções monetárias devidas.

2.1. Após, intime-se a parte executada para querendo opor Embargos à Execução ou se manifestar quanto a impenhorabilidade.

2.2. Com manifestação venham os autos conclusos para decisão.

2.3. Decorrido o prazo sem manifestação, converta-se o depósito em renda da Exequente e extinga-se o feito, pois a diferença postulada no ID 27986720 é módica e manutenção do feito para satisfação daquela quantia ofende ao princípio da razoabilidade e economicidade processual.

3. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 09 de junho de 2020.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000197-42.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**DESPACHO**

**1. Vistos em inspeção,**

2. DEFIRO o requerimento formulado pela exequente.

3. Neste passo, intime-se o executado, por intermédio de carta com aviso de recebimento, para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

3. Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000613-32.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA I REGIAO RJ

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ77237

EXECUTADO: LUIZ DO AMARAL

**DESPACHO**

1. Vistos,

2. Tendo em vista o resultado obtido junto ao sistema BACENJUD em anexo, cumpra-se, a secretária, o item 4 do despacho proferido em ID 27192183.

3. Em não havendo manifestação, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.

4. Às providências e intimações necessárias.

**Ponta Porã/MS, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001907-27.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO - MS17793

EXECUTADO: DANIEL ORTEGA DE GOMES

**DESPACHO**

1. Vistos,

2. Tendo em vista o resultado obtido junto ao sistema BACENJUD em anexo, cumpra-se, a secretária, o item 4 do despacho proferido em ID 27188158.

3. Em não havendo manifestação, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.

4. Às providências e intimações necessárias.

**Ponta Porã/MS, 27 de janeiro de 2020.**



EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000117-44.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: RUSINELI ALDANA SORRILHA

#### DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista o resultado obtido junto ao sistema BACENJUD em anexo, cumpra-se, a secretária, o item 4 do despacho proferido em ID 26915862.
3. Em não havendo manifestação, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

**Ponta Porã/MS, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000777-72.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SANDRO LUIZ BUSCH VERGUTZ

#### DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista o resultado obtido junto ao sistema BACENJUD em anexo, cumpra-se, a secretária, o item 4 do despacho proferido em ID 27188592.
3. Em não havendo manifestação, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

**Ponta Porã/MS, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000825-31.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA ELIZABETH DA COSTA BRUSQUETTI

#### DESPACHO

1. Vistos,
2. Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.
3. INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do C.J.F.). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 05 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002350-12.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCINDO PEREIRA

#### DESPACHO

1. Vistos,
2. Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.
3. INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 05 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001315-19.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO Z. UCHIDA - EIRELI - EPP

#### DESPACHO

1. Vistos,
2. INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.
3. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002359-71.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABILIO FURTADO DE LIMA, IRINEU BELLO

#### DESPACHO

Vistos,

INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

Ponta Porã/MS, 05 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004617-93.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: JAIME MELO ORTEGA

#### DESPACHO

1. Vistos,

2. INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

3. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001491-95.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES

#### DESPACHO

1. Vistos em inspeção,

2. INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do C.JF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

3. Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000925-83.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MACHADO & RISIAN LTDA - ME

#### DESPACHO

##### 1. Vistos em inspeção,

2. Tendo em vista que os valores bloqueados já foram devidamente transferidos à conta corrente vinculada ao presente feito, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do C.JF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

3. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000571-51.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABILIO FURTADO DE LIMA

#### DESPACHO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do C.JF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 03 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001361-69.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MICHELLE CABRERA - ME

#### DESPACHO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se forem constritos veículos pela RENAJUD gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação.

5. Não sendo encontrado bens e novos endereços, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.

6. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 24 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002038-02.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARGENTINA BEZERRA BARBOSA

#### DESPACHO

1. Vistos,

2. *Ab initio*, transfira-se a quantia bloqueada à fl. 27 dos autos físicos à conta corrente vinculada ao presente feito.

3. Ato contínuo, tendo em vista que não há informação nos autos acerca da intimação da parte executada sobre o bloqueio on-line realizado, mister se faz dar andamento ao item 2 do despacho prolatado à fl. 25 os autos físicos.

4. Neste sentido, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 03 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001615-37.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: MANUFACTURA DE CRINES DO BRASIL LDA - EPP

#### DESPACHO

1. Vistos,

2. INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

3. Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 03 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000169-04.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIAGO MIORIM MELEGAR

#### DESPACHO

1. Vistos,

2. Ab initio, transfira-se a quantia bloqueada nos autos físicos à conta corrente vinculada ao presente feito.

3. Ato contínuo, tendo em vista que não há informação nos autos acerca da intimação da parte executada sobre o bloqueio on-line realizado, mister se faz dar andamento ao item 2 do despacho prolatado à fl. 26 os autos físicos.

4. Neste sentido, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 04 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002146-31.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS MARCIO VACARO

#### DESPACHO

1. Vistos,

2. Ab initio, transfira-se a quantia bloqueada à fl. 11 dos autos físicos à conta corrente vinculada ao presente feito.

3. Ato contínuo, tendo em vista que não há informação nos autos acerca da intimação da parte executada sobre o bloqueio on-line realizado, mister se faz dar andamento ao despacho prolatado à fl. 09 os autos físicos.

4. Neste sentido, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido empenhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 04 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002032-92.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS MONTEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES - MS2199

#### DESPACHO

##### Vistos em inspeção,

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.**

**Sem prejuízo, cumpra-se, a secretária, o despacho de fl. 68 dos autos físicos, convertendo-se em renda o valor bloqueado nos autos, expedindo-se, o necessário.**

**Ato contínuo, como valor devidamente convertido, intime-se a parte exequente, para, em 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.**

**No silêncio, ou havendo pedido expresso neste sentido, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 da LEF.**

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002036-32.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALMEIA CUNHA GOMES

#### DESPACHO

1. Vistos,

2. Ab initio, transfira-se a quantia bloqueada à fl. 19 dos autos físicos à conta corrente vinculada ao presente feito.

3. Ato contínuo, tendo em vista que não há informação nos autos acerca da intimação da parte executada sobre o bloqueio on-line realizado, mister se faz dar andamento ao despacho prolatado à fl. 17 os autos físicos.

4. Neste sentido, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido empenhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 05 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001564-65.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAIME DA SILVA SANTOS

#### DESPACHO

1. Vistos,

2. Ab initio, transfira-se a quantia bloqueada à fl. 21 dos autos físicos à conta corrente vinculada ao presente feito, convertendo-se, assim, em renda o referido valor.

3. Ato contínuo, tendo em vista que não há informação nos autos acerca da intimação da parte executada sobre o bloqueio on-line realizado, mister se faz dar andamento ao despacho prolatado à fl. 19 os autos físicos.

4. Neste sentido, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 05 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001371-55.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: MARIA ANTONIA RICARDO

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.**

**Sem prejuízo, cumpra-se, a secretaria, o despacho de fl. 86 dos autos físicos, expedindo-se o necessário para tanto.**

**Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.**

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003181-31.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: R.M. DISTRIBUIDORA DE CARVAO - ME, ROSEMARY ALEXANDRE BREVIGLIERI

Advogado do(a) EXECUTADO: MODESTO LUIZ ROJAS SOTO - MS2185

#### DESPACHO



1. Vistos,
2. DEFIRO o pedido de conversão em renda do valor depositado nos autos.
3. Neste passo, oficie-se a CEF, para, em 10 (dez) dias, providenciar a referida conversão transferindo-a à conta corrente vinculada ao presente feito.
4. Ato contínuo, com a diligência supra devidamente realizada, intime-se a parte exequente, para, em 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.
5. No silêncio, ou sobrevindo pedido expresso neste sentido, suspendo desde já o curso da presente execução ex vi legis.
6. Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 17 de julho de 2020.

Cópia deste despacho servirá de:

Ofício nº 82/2020-SF, à CEF para conversão em renda do valor depositados nos autos.

Anexos: Comprovante de depósito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001755-13.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ALBERTO MANCINI

#### DESPACHO

1. Vistos,
2. Ab initio, transfira-se a quantia bloqueada à fl. 15 dos autos físicos à conta corrente vinculada ao presente feito.
3. Ato contínuo, tendo em vista que não há informação nos autos acerca da intimação da parte executada sobre o bloqueio on-line realizado, mister se faz dar andamento ao despacho prolatado à fl. 13 os autos físicos.
4. Neste sentido, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.
5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 05 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000739-87.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMPORTADORA E EXPORTADORA SAO BENTO LTDA

#### DESPACHO

1. Vistos,
2. INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.
3. Às providências necessárias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003173-54.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ANTONIO CEZAR DA FROTA - ME

#### DESPACHO

1. Vistos,

2. INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do C.J.F.). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

3. Após, voltemos autos conclusos para análise do pedido de nova utilização do sistema BACENJUD.

4. Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002554-90.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FABIO MORESCO - ME

#### DESPACHO

1. Vistos,

2. Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

3. Após, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do C.J.F.). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

Ponta Porã/MS, 05 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000794-04.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: INES PEREIRA

#### DESPACHO

1. Vistos,

2. INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

3. Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002450-40.2008.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: GIVANILDO GAUNA - PADARIA - ME

#### DESPACHO

1. Vistos em inspeção,
2. DEFIRO o pedido de conversão em renda do valor depositado nos autos.
3. Neste passo, oficie-se a CEF, para, em 10 (dez) dias, providenciar a referida conversão transferindo-a à conta corrente vinculada ao presente feito.
4. Ato contínuo, com a diligência supra devidamente realizada, intime-se a parte exequente, para, em 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.
5. No silêncio, ou sobrevindo pedido expresso neste sentido, suspendo desde já o curso da presente execução ex vi legis.
6. Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 08 de setembro de 2020.

Cópia deste despacho servirá de:

Ofício nº 93/2020-SF, à CEF para conversão em renda do valor depositados nos autos.

Anexos: Comprovante de depósito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001799-95.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: MARIA EUNICE DA COSTA OLIVEIRA

#### DESPACHO

1. Vistos,
2. Ab initio, transfira-se a quantia bloqueada à fl. 20 dos autos físicos à conta corrente vinculada ao presente feito, convertendo-se, assim, em renda o referido valor.
3. Ato contínuo, tendo em vista que não há informação nos autos acerca da intimação da parte executada sobre o bloqueio on-line realizado, mister se faz dar andamento ao despacho prolatado à fl. 18 os autos físicos.
4. Neste sentido, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.
5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 05 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001656-45.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: DANIEL ROMEIRO MALDONADO

#### DESPACHO

**1. Vistos em inspeção,**

2. INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

3. Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 15 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000973-71.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: DYEGO CELSO GONCALVES DA CRUZ

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: CLEBER PAULINO DE CASTRO - MS13541

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado no Termo de Audiência de ID 40524057, à defesa para apresentação das alegações finais no prazo legal.

**PONTA PORÃ, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000472-20.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: FRANCISCA MEDINA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, movida por Francisca Medina Barbosa em desfavor do INSS.

Foi expedida RPV, da qual há notícia de pagamento.

Instada a se manifestar, a parte exequente nada requereu.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Diante da confirmação do pagamento dos valores exequendos, **DECLARO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com resolução de mérito**, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas finais ou condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas e anotações.

Cumpra-se.

Ponta Porã, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001613-43.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: CLEUNICE LEITE PEREIRA, CLAUDEMIR LEITE BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA MOREIRA PAVAO - MS15127

#### DESPACHO

Conforme se observa, a carta expedida para intimação da executada retomou com a anotação "não procurado". Assim, como não se pode afirmar, com essa informação, que houve ou não mudança de endereço pela parte, entendo necessária a tentativa de intimação por carta precatória, o que determino desde já.

Ponta Porã, 21 de outubro de 2020.

Cópia deste despacho servirá de:

- CARTA PRECATÓRIA (número identificador/ID no canto inferior direito) ao Juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca de DEODÁPOLIS/MS, solicitando os préstimos de determinar a:

**INTIMAÇÃO DA EXECUTADA** para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação (no valor de R\$ 24.197,56, atualizado até 10/12/2019), sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento, bem como honorários advocatícios no importe de 10 % (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Executada: CLEUNICE LEITE PEREIRA (professora, CPF: 870.839.301-04, RG 1171876, telefone 67 9.9615-7788)

Endereço: RUA VISTA ALEGRE, 470, CENTRO, DEODÁPOLIS-MS (CEP 79790-000).

Valor do débito: R\$ 24.197,56 (atualizado até 10/12/2019).

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001611-07.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON SITORSKI LINS - MS9678, ALINE OSHIRO - MS17498

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a autora para comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido inicial.

Ponta Porã, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001608-52.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LOCALIZARENTACARSA

Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SP186884-A

REU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Intime-se a autora** para comprovar o recolhimento das custas, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento do pedido inicial.

Ponta Porã/MS, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001609-37.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR:MOVIDALOCACAO DE VEICULOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON SITORSKI LINS - MS9678, ALINE OSHIRO - MS17498

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

**Intime-se a autora** para comprovar o recolhimento das custas, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento do pedido inicial.

Ponta Porã/MS, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0001002-56.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: SINDICATO RURAL DE PONTA PORA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

REU: MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: ELTON LUIS NASSER DE MELLO - MS5123

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes, a União e o MPF para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Manifestem-se ainda, no mesmo prazo, quanto ao retorno dos autos dos Tribunais Superiores.

Ponta Porã/MS, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000851-29.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JOSE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

#### DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento da sentença em relação aos valores remanescentes informados pelo credor, que manifestou discordância com o montante depositado pela executada. Às alterações necessárias na classe processual.

Após, **intime-se a parte executada** para, no prazo de **15 (quinze)** dias, efetuar o pagamento da quantia remanescente, **sob pena de acréscimo de multa** no percentual de dez por cento sobre a execução, bem como **honorários advocatícios** desta fase processual, também no importe de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Adverta-o ainda de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de **15 (quinze)** dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525).

Permanecendo inerte, **intime-se o credor** para requerer o que entender de direito no prazo de **15 (quinze) dias**, oportunidade em que deverá **atualizar os valores exequendos**, com o acréscimo dos percentuais correspondentes à multa e aos honorários.

Se, por outro lado, for apresentada impugnação à execução, **intime-se o exequente** para manifestação, também no prazo de **15 (quinze) dias**.

Ponta Porã, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001498-53.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: JOAO MIGUEL MILITAO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA - MS19238

IMPETRADO: MINISTERIO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

#### DECISÃO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não vislumbro razões que me convençam de sua reforma.

Ciência às partes quanto à Decisão proferida pelo E. Tribunal, que concedeu efeito suspensivo ao recurso.

Outrossim, **intime-se o autor** para que se manifeste, **no prazo de 10 (dez) dias**, sobre as informações prestadas pela impetrada.

Após, vistas ao MPF.

Ponta Porã, 22 de outubro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

#### 1ª VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000412-15.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ENGENHASUL PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 261, parágrafos 1º a 3º do CPC, da expedição de carta precatória e de que deverá acompanhar a tramitação da missiva junto ao juízo deprecado, ciente de que este juízo federal não realizará qualquer comunicação acerca dos atos a serem lá praticados, inclusive quanto ao recolhimento de custas processuais, se for o caso.

Iara Sanches  
Técnico Judiciário  
RF 7455

NAVIRAI, 21 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000166-80.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: VAGNER DA SILVA FARIAS

Advogado do(a) REU: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou **VAGNER DASILVA FARIAS** como incurso nas sanções dos artigos 334 do Código Penal, 183 da Lei n. 9.472/97 e no artigo 244-B da Lei n. 8.069/90.

Extrai-se da denúncia (ID 24774424) que no dia 07/11/2012, por volta das 21h19min, na estrada do Café no Município de Eldorado/MS, **VAGNER DA SILVA FARIAS** dolosamente transportou 1.750 (um mil, setecentos e cinquenta) pacotes de cigarros de origem Paraguai, sem registro na ANVISA, o fazendo mediante promessa de recompensa de R\$ 200,00 (duzentos reais).

O transporte estava sendo realizado como veículo GM/Montana, placas NJP 5188, ano 2008/2009, cor cinza, no qual também estava instalado o rádio transceptor móvel marca YAESU, modelo FT 1900R, além de contar com a participação de terceiro não identificado que exercia a função de batedor.

Na mesma ocasião, corrompeu menor de 18 (dezoito) anos **JUNIOR JOSÉ FERREIRA** a praticar com ele referida infração, o qual conduzia o veículo /Voyage, placas ASB 7839, cor cinza, ano 2009/2010 - também equipado com rádio transceptor que era utilizado para se comunicar com o batedor - e tentou empreender fuga tão logo percebeu a presença dos policiais, vindo a colidir com a viatura e apenas parando depois de os policiais efetuarem tiros de advertência.

A denúncia foi recebida em 14/02/2017 (ID 24774424).

O réu foi devidamente citado (ID 24774424, f. 23) e apresentou resposta à acusação de forma genérica (f. 27).

As testemunhas arroladas na acusação foram ouvidas por carta precatória (ID 24774248, f. 7), enquanto o menor foi ouvido perante este Juízo e interrogado o réu (ID 24774248, f. 23).

Em sede de alegações finais, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** (ID 24774248, f.27), à míngua da prova de habitualidade, apresentou *emendatio libelli* para que o uso de rádio transceptor fosse capitulado no artigo 70 da Lei n. 4.117/62. Asseverou, porém, a configuração da prescrição da pretensão punitiva em relação a tal delicto. Quanto aos demais delitos, entendeu presentes provas da autoria e materialidade, rogando pela condenação.

A defesa, por sua vez, postulou pela recapitulação do comportamento de uso de rádio transceptor para o artigo 70 da Lei n. 4.117/62. Rogou pela não aplicação imediata do efeito de inabilitação para condução de veículo automotor, notadamente por exercer atividade comercial de bovinos e ter o veículo como instrumento de trabalho. Por fim, buscou a absolvição pelo delicto de corrupção de menores por falta de provas.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo seguiu seus ulteriores termos, não havendo nulidade processual a inquirir-lo, tanto que as partes não suscitaram qualquer mácula.

#### DA MATERIALIDADE DELITIVA

A materialidade delitiva está suficientemente comprovada pelo Boletim de Ocorrência n. 827/2012 (ID 24773797, f. 9); pelo Auto de Apreensão n. 827/2012 (ID 2477397, f. 11); pelo Termo de Interrogatório (f. 14); pelo Termo de Esclarecimentos de Menor Infrator (f. 24); pelo Laudo de Perícia Criminológica Eletroeletrônica n. 177/2013 (ID 24774147, f. 41); Laudo Merceológico (ID 24774147, f. 47) e pelo Laudo Pericial Criminal Veicular n. 726/2014 (ID 24774358, f. 42).

Esses documentos demonstram a existência física de, pelo menos, 3 delitos ocorridos no dia 07/11/2012, por volta das 21h19min, na estrada do Café no Município de Eldorado/MS, **VAGNER DA SILVA FARIAS** dolosamente transportou 1.750 (um mil, setecentos e cinquenta) pacotes de cigarros de origem Paraguai, sem registro na ANVISA, o fazendo mediante promessa de recompensa de R\$ 200,00 (duzentos reais).

O transporte estava sendo realizado como veículo GM/Montana, placas NJP 5188, ano 2008/2009, cor cinza, no qual também estava instalado o rádio transceptor móvel marca YAESU, modelo FT 1900R, além de contar com a participação de terceiro não identificado que exercia a função de batedor.

Na mesma ocasião, corrompeu menor de 18 (dezoito) anos **JUNIOR JOSÉ FERREIRA** a praticar com ele referida infração, o qual conduzia o veículo /Voyage, placas ASB 7839, cor cinza, ano 2009/2010 - também equipado com rádio transceptor que era utilizado para se comunicar com o batedor - e tentou empreender fuga tão logo percebeu a presença dos policiais, vindo a colidir com a viatura e apenas parando depois de os policiais efetuarem tiros de advertência.

#### DA AUTORIA DELITIVA

A autoria recai sobre o acusado porque fora preso em flagrante delito. Ademais, confessou sua participação no contexto delituoso, ainda que parcialmente, tanto em sede policial quanto na judicial.

#### DA TIPICIDADE

Não resta dúvida sobre a presença do elemento subjetivo nos crimes de contrabando e de utilização de telecomunicações sem a devida autorização.

Quanto ao delito de contrabando (art. 334 do CP, na versão anterior à Lei n. 13.008/2014), o réu admitiu que pegou o veículo, já carregado, na cidade de Salto Del Guayrá, Paraguai, e levaria a carga para Itaquiraí/MS, o fazendo mediante confessada promessa de recompensa, estando aí o dolo no comportamento do agente porque tinha plena consciência da ilicitude de seu agir e, mesmo assim, norteou-se por ela para atingir a finalidade ilícita aventada.

Ademais, o réu confessou, na fase policial, que havia 7 (sete) meses fazia viagens transportando cigarros contrabandeados, revelando ter eleito tal comportamento delitivo como modo de vida.

Na verdade, o dolo em questão é ainda mais intenso no caso em análise, porquanto o réu, tal como o menor corrompido, empreendeu condutas altamente perigosas quando da abordagem policial. Como se infere da oitiva da testemunha policial **GILVANI DA SILVA PEREIRA**, **VAGNER DA SILVA FARIAS** fazia movimentos de freada brusca durante a perseguição como o propósito deliberado de forçar os policiais a colidir com a viatura na traseira do veículo GM Montana que dirigia, além de realizar condução perigosa.

Já o menor **JUNIOR JOSÉ FERREIRA** foi ainda mais ousado, porquanto dolosamente jogou o veículo que conduzia contra a viatura para forçar a saída do carro policial da pista no intuito de ter área de escape da perseguição.

Quanto ao delito de utilização de telecomunicações sem a devida autorização, o elemento subjetivo é extraído das informações colhidas tanto como réu como como o menor, quando dos respectivos interrogatórios policiais.

Naquela ocasião, **VAGNER DA SILVA FARIAS** admitiu expressamente que o rádio apreendido no veículo que conduzia servia à comunicação dele com os outros veículos, inclusive como o batedor.

O Laudo Pericial Eletroeletrônico revela que tanto o rádio transceptor instalado no veículo GM Montana (dirigido pelo réu) como no veículo VW Voyage, conduzido pelo menor, estavam em idêntica frequência (145,4625 MHz), tendo uma potência de 62 Watts, enquanto o outro 64, ambos em perfeito estado e em uso regular, com capacidade para influenciar no sistema de telecomunicações.

Com razão a Douta representante do Ministério Público Federal quanto ao pleito de emendar a acusação para tipificar a conduta em apreço no artigo 70 da Lei n. 4.117/62 pela absoluta ausência de prova quanto à habitualidade nesse comportamento.

No entanto, não há falar em prescrição da pretensão punitiva estatal em relação do delito de exploração de telecomunicações, porquanto o § 1º do artigo 110 do Código Penal, trazido pela Lei n. 12.234/2010, expressamente veda a adoção de termo inicial de prescrição anterior à denúncia ou queixa.

Portanto, tendo a denúncia sido recebida em 14/02/2017 (ID 24774424) e sendo previsto ao crime pena máxima de 2 (dois) anos, ainda não decorreram os 4 (quatro) anos necessários à configuração da comentada causa extintiva da punibilidade.

O Auto de Apreensão e o Laudo Merceológico, além do Laudo Pericial Veicular, revelam o objeto dos crimes em apreço

Não resta margem à dúvida de que o réu praticou o verbo núcleo do tipo penal previsto no artigo 334 do Código Penal, em versão anterior à Lei n. 13.008/2014, ao introduzir no Brasil, ilicitamente, mercadoria proscrita - 17.500 maços de cigarros de origem estrangeira - e sem observância das obrigações tributárias, se fosse o caso.

No que pertine ao delito de corrupção de menores, embora o réu negue o dolo em seu comportamento, a análise do interrogatório do menor **JUNIOR JOSÉ FERREIRA** revela que houve encontro pessoal entre eles na cidade paraguaia já mencionada antes de iniciarem a viagem para o transporte. É o que se extrai quando afirmou o *Vagner pegou o carro no mesmo lugar que eu, saímos eu e o Vagner, o batedor foi na frente, ... a gente veio pela INTERNACIONAL, saímos pela BR 163.*

Esse encontro pessoal entre o réu e o menor é de suma importância porque permitiu ao acusado ter contato visual direto com o menor corrompido, e, nessa condição, era possível a qualquer pessoa saber tratar-se de menor de idade. Isso porque as fotografias juntadas no IP demonstram que **JUNIOR JOSÉ FERREIRA** mantinha indubitavelmente os traços característicos dos seus 15 (quinze) anos quando da prática delituosa.



Assim, foi perfeitamente possível que o réu tivesse conhecimento de que iniciaria uma empreitada criminosa com um menor de idade e, mesmo assim, preferiu insistir na prática delitiva como o auxílio dele, de modo que dolosamente aceitou praticar atos criminosos em parceria com o menor de idade, instando-o a tanto.

Ao instigar o menor a praticar crime em parceria consigo, o réu teve atuação fundamental no desvirtuamento do desenvolvimento mental do adolescente, inclinándolo a cometer desvios éticos em fase tão importante da vida na qual os valores são fixados e levados ao momento adulto, lesando inevitavelmente o bem jurídico protegido: integridade psicológica da pessoa em fase de desenvolvimento.

O objeto do crime está demonstrado pelo documento de identidade do menor (ID 24773797, f. 26), comprovando ter nascido em 15/03/1997.

Os comportamentos praticados pelo réu VAGNER DA SILVA FARIAS se amoldam, mediante tipificação direta e imediata, as tipos penais previstos nos artigos 334 do Código Penal (em versão anterior à Lei n. 13.008/2014), 70 da Lei n. 4.117/62 e 244-B da Lei n. 8.069/90, daí porque a condenação é medida de rigor.

#### **DADOSIMETRIADA PENA**

Na primeira fase da dosimetria da pena, cada circunstância judicial desfavorável será aferida mediante método matemático consubstanciado na divisão da diferença entre as penas mínima e máxima cominadas por 8 (número de circunstâncias judiciais), desprezando-se frações isoladas.

Na segunda fase será utilizado, para agravar ou atenuar a pena, o mesmo produto obtido na primeira fase.

A pena de multa será calculada ao final e será fixada mediante idêntico percentual atingido pela penal corporal em relação à máxima prevista.

#### **Do crime de contrabando – art. 334 do CP (versão anterior à Lei n. 13.008/2014)**

**Das circunstâncias judiciais.** A **culpabilidade** em desfavor do réu porque para garantir a execução do crime e a impunidade os agentes empreenderam mediante violência, quer jogando veículo contra a viatura policial, quer forçando deliberadamente a colisão entre os automóveis por ocasião da perseguição policial, colocando em risco não só a vida dos agentes públicos como a segurança na rodovia, tanto que foi necessário até mesmo disparos de advertência para fazer cessar a violência na fuga. Indubitavelmente, o bem jurídico protegido foi lesado com maior intensidade.

Igualmente, a **conduta social** merece ser valorada negativamente porque o próprio réu admitiu que atuava no transporte ilícito de fumígenos estrangeiros havia 7 (sete) meses antes da prisão, numa clara demonstração de ter eleito o crime como meio de vida.

Por fim, as **circunstâncias do crime** também comportamento maior reprovabilidade, porquanto foram apreendidos 17.500 (dezesete mil e quinhentos) maços de cigarros, quantitativo que não pode passar incólume.

Havendo 3 (três) circunstâncias negativas, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão.

#### **Das causas agravantes e atenuantes**

Presente a causa agravante do artigo 62, IV, porque o réu cometeu o crime mediante paga. No entanto, também presente a causa atenuante da confissão espontânea, devendo haver a necessária compensação.

#### **Das causas de aumento e de diminuição.**

Não há.

#### **Da pena definitiva para o crime de contrabando**

Fica a pena definitiva para este crime de contrabando estabelecida em **2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão.**

#### **Do crime de utilização de telecomunicações sem observância da lei (art. 70 da Lei n. 4.117/62)**

**Das circunstâncias judiciais.** A **culpabilidade** em desfavor do réu porque para garantir a execução do crime e a impunidade os agentes empreenderam mediante violência, quer jogando veículo contra a viatura policial, quer forçando deliberadamente a colisão entre os automóveis por ocasião da perseguição policial, colocando em risco não só a vida dos agentes públicos como a segurança na rodovia, tanto que foi necessário até mesmo disparos de advertência para fazer cessar a violência na fuga. Indubitavelmente, o bem jurídico protegido foi lesado com maior intensidade.

Igualmente, a **conduta social** merece ser valorada negativamente porque o próprio réu admitiu que atuava no transporte ilícito de fumígenos estrangeiros havia 7 (sete) meses antes da prisão, numa clara demonstração de ter eleito o crime como meio de vida.

Havendo 2 (duas) circunstâncias negativas, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão.

#### **Das causas agravantes e atenuantes**

Presente a causa agravante do artigo 62, IV, porque o réu cometeu o crime mediante paga. No entanto, também presente a causa atenuante da confissão espontânea, devendo haver a necessária compensação.

#### **Das causas de aumento e de diminuição.**

Não há.

#### **Da pena final para o crime de utilização de telecomunicações sem observância da lei (art. 70 da Lei n. 4.117/62)**

Fica a pena final do crime de utilização clandestina de telecomunicações fixada em 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção.

#### **Do crime de corrupção de menores – art. 244-B da Lei n. 8.069/90**

**Das circunstâncias judiciais.** A **culpabilidade** em desfavor do réu porque para garantir a execução do crime e a impunidade os agentes, inclusive o menor, empreenderam mediante violência, quer jogando veículo contra a viatura policial, quer forçando deliberadamente a colisão entre os automóveis por ocasião da perseguição policial, colocando em risco não só a vida dos agentes públicos como a segurança na rodovia, tanto que foi necessário até mesmo disparos de advertência para fazer cessar a violência na fuga. Indubitavelmente, o bem jurídico protegido foi lesado com maior intensidade.

Igualmente, a **conduta social** merece ser valorada negativamente porque o próprio réu admitiu que atuava no transporte ilícito de fumígenos estrangeiros havia 7 (sete) meses antes da prisão, numa clara demonstração de ter eleito o crime como meio de vida, havendo grande probabilidade de ter se valido da parceria de outros menores de idade na consecução de crimes nesse período.

Havendo 2 (duas) circunstâncias negativas, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão.

#### **Das causas agravantes e atenuantes**

Presente a causa agravante do artigo 62, IV, porque o réu cometeu o crime mediante paga, motivo pelo qual agravo a pena em mais 4 (quatro) meses, tomando-a por ora em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão.

#### **Das causas de aumento e de diminuição.**

Não há.

#### **Pena definitiva para o crime de corrupção de menores – art. 244-B da Lei n. 8.069/90**

Fica a pena definitiva para o crime de corrupção de menores estabelecida em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão

#### **DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES**

Como o agente praticou mais de um crime mediante mais de uma ação, com desígnios autônomos, calha fivelata o contido no artigo 69 do Código Penal, razão pela qual as penas devem ser somadas, de modo que a condenação total do réu deve ser de **5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de pena privativa de liberdade.**

#### **DAS CONDIÇÕES PROCESSUAIS**

O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, nos termos da alínea 'b' do parágrafo 2º do artigo 33 do Código Penal.

Incabível o benefício previsto no artigo 44 do Código Penal pelo quantitativo da pena.

O réu poder apelar em liberdade porque assim se manteve durante o curso do processo.

#### **DAPENA DE PERDIMENTO DE BENS**

Decreto de perdimento, em favor da União, do veículo GM/Montana, placas NJP 5188, ano 2008/2009, cor cinza, porque utilizado como instrumento à prática do crime.

Deixo de adotar igual procedimento em relação ao veículo VW Voyage porque já devolvido ao proprietário do qual foi roubado.

## DA INABILITAÇÃO PARA CONDUZIR VEÍCULOS AUTOMOTORES

Nos termos do artigo 92, III, do Código Penal, decreto a inabilitação do réu para conduzir veículos automotores pelo prazo total da condenação, pena cujo cumprimento só terá início após a entrega da Carteira Nacional de Habilitação na Secretaria desta unidade jurisdicional, assim o fazendo porque tal habilidade foi crucial na prática dos delitos e também na tentativa de impunidade mediante utilização violenta do veículo automotor contra a viatura policial.

### 4. DISPOSITIVO

À luz do exposto, julgo **PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR VAGNER DA SILVA FARIAS** (brasileiro, solteiro, filho de Ademir Gomes de Farias e de Izabel Rosa da Silva Farias, nascido em Iguatemi/MS em 03/06/1987, portador do CPF n. 025.861.941-44 e RG 1.722.661 – SSP/MS) à pena de **5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de privação de liberdade, em regime inicial semiaberto, sendo: a) 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão** pelo cometimento do crime de contrabando (art. 334 do CP em versão anterior à Lei n. 13.008/2014); b) **1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção** pelo cometimento do crime de utilização clandestina de serviço de telecomunicação (art. 70 da Lei 4.117/62); e c) **2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão** pelo cometimento do crime de corrupção de menores (art. 244-B da Lei n.8.069/90).

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Altere-se a classificação processual para 'condenado'.

Como o trânsito em julgado: a) expeça-se Guia Definitiva de Execução da Pena; b) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; e c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os devidos fins.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, então, encaminha-se do Tribunal Regional Eleitoral com as homenagens de estilo.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

Juiz Federal

NAVIRAÍ, 21 de outubro de 2020.

**JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS**  
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Expediente Nº 3968

#### EXECUCAO DA PENA

**0001165-96.2014.403.6006** - JUIZ FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X ANTONIO AUGUSTO PEREIRA JUNIOR

Em vista da certidão supra, intimem-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Antes, porém, traslade-se cópia da petição de fls. 55/56 e outras petições protocolizadas para os autos e eventualmente ainda não juntadas, para os autos digitalizados. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### EXECUCAO DA PENA

**0001184-34.2016.403.6006** - JUIZ FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X FABIANO SILVERIO NARCISO

Em vista da certidão supra, intimem-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### EXECUCAO DA PENA

**0001563-72.2016.403.6006** - JUIZ FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X GABRIELLY KAROLINY COSTA GOMES

Em vista da certidão supra, intimem-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Antes, porém, traslade-se cópia da petição de fl. 80 e outras petições protocolizadas para os autos e eventualmente ainda não juntadas, para os autos digitalizados. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### EXECUCAO DA PENA

**0001584-48.2016.403.6006** - JUIZ FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X MICHELE CRISTINA SOARES (PR085851 - JOAQUIM ALFREDO BONALUMI DOS SANTOS)

Em vista da certidão supra, intimem-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Antes, porém, traslade-se cópia das petições de fls. 82/92 e outras petições protocolizadas para os autos e eventualmente ainda não juntadas, para os autos digitalizados. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### EXECUCAO DA PENA

**0001737-81.2016.403.6006** - JUIZ FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO MARINQUI BERGAMO (MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO)

Em vista da certidão supra, intimem-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Antes, porém, trasladem-se cópias da petição de fl. 68 e outras petições protocolizadas para os autos e eventualmente ainda não juntadas, para os autos digitalizados. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### EXECUCAO DA PENA

**0000362-11.2017.403.6006** - JUIZ FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X CLAUDIOMIR BRUCH (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Em vista da certidão supra, intimem-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### EXECUCAO DA PENA

**0000538-87.2017.403.6006** - JUIZ FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X IDESIO DALPUPO (MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER)

Em vista da certidão supra, intimem-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### EXECUCAO DA PENA

**0001003-96.2017.403.6006** - JUIZ FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X ALAN GOMES FERREIRA (MS013608 - SINCLEI DAGNER ESPASSA)

Em vista da certidão supra, intimem-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Antes, porém, traslade-se cópia da petição de fl. 93 e outras petições protocolizadas para os autos e eventualmente ainda não juntadas, para os autos digitalizados. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### EXECUCAO DA PENA

**0001008-21.2017.403.6006** - JUIZ FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X HERCULES PIRES DE MORAES (MS020665 - SINVAL NUNES DE PAULA)

Em vista da certidão supra, intimem-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### EXECUCAO DA PENA

**0001244-70.2017.403.6006** - JUIZ FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X REGINALDO JOSE VIERO (PR060808 - LUIZ ROGERIO MOACIR)

Em vista da certidão supra, intimem-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### EXECUCAO DA PENA

**0000224-49.2018.403.6006** - JUIZ FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X VAGNER PEREIRA GONCALVES (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)

Em vista da certidão supra, intimem-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para providenciem o cadastramento, se for o caso. Antes, porém, traslade-se cópia da petição de fls. 50/85 e 86 aos autos incluídos no sistema SEEU. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### EXECUCAO DA PENA

**0000563-66.2018.403.6006** - JUIZ FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X MARIA LUJAN SERVIN SANCHEZ (SC009581 - APARECIDO PEREIRA DE JESUS)

Em vista da certidão supra, intimem-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### EXECUCAO DA PENA

**0000587-94.2018.403.6006** - JUIZ FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X DHIMMIS LUCIANO SARSI (PR078701 - DHEISI MARIANE SARSI)

Em vista da certidão supra, intimem-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Antes,

porém, trasladem-se cópias da petição de fls. 41/58 e outras petições protocolizadas para os autos e eventualmente ainda não juntadas, para os autos digitalizados. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### EXECUCAO DA PENA

**0000711-77.2018.403.6006** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X LUAN ALVES DE SOUZA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES)

Chamo o feito à ordem. Em vista da duplicidade apontada, torno sem efeito o despacho retro e determino o cancelamento da distribuição dos presentes autos. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DA PENA

**0000713-47.2018.403.6006** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X PEDRO HENRIQUE FIACADORI SOUZA(PR031327 - ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS)

Em vista da duplicidade apontada, determino o cancelamento da distribuição dos presentes autos. Cumpra-se.

#### Expediente N° 3969

#### EXECUCAO DA PENA

**0001129-49.2017.403.6006** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X ISMAEL DAROLT(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS)

Em vista da certidão supra, intimem-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Antes, porém, traslade-se cópia da petição de fl. 39 e outras petições protocolizadas para os autos e eventualmente ainda não juntadas, para os autos digitalizados. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### EXECUCAO DA PENA

**0000057-90.2018.403.6006** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS STOCKER(MS012328 - EDSON MARTINS)

Em vista da certidão supra, intimem-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Antes, porém, traslade-se cópia da petição de fls. 65/79 e outras petições protocolizadas para os autos e eventualmente ainda não juntadas, para os autos digitalizados. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### EXECUCAO DA PENA

**0000059-60.2018.403.6006** - JUSTICA PUBLICA X AMARILDO FIAMONCINI(MS012328 - EDSON MARTINS)

Em vista da certidão supra, intimem-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Antes, porém, traslade-se cópias da petição de fl. 73 e outras petições protocolizadas para os autos e eventualmente ainda não juntadas, para os autos digitalizados. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### EXECUCAO DA PENA

**0000090-80.2018.403.6006** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X JOSE CARLOS DE JESUS OLIVEIRA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Em vista da certidão supra, intimem-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Antes, porém, traslade-se cópia da petição de fls. 42/59 e outras petições protocolizadas para os autos e eventualmente ainda não juntadas, para os autos digitalizados. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### EXECUCAO DA PENA

**0000120-18.2018.403.6006** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X CLEBER MOREIRA(PR018459 - SERGIO BATISTA HENRICHES)

Em vista da certidão supra, intimem-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Antes, porém, traslade-se cópia da petição de fls. 48/49 e outras petições protocolizadas para os autos e eventualmente ainda não juntadas, para os autos digitalizados. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### EXECUCAO DA PENA

**0000204-19.2018.403.6006** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X MARCOS DA SILVA GONCALVES(MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Em vista da certidão supra, intimem-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Antes, porém, traslade-se cópia da petição de fls. 54/55 e outras petições protocolizadas para os autos e eventualmente ainda não juntadas, para os autos digitalizados. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### EXECUCAO DA PENA

**0000706-55.2018.403.6006** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X LUAN ALVES DE SOUZA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES)

Em vista da certidão supra, intimem-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### EXECUCAO DA PENA

**0000046-27.2019.403.6006** - JUSTICA PUBLICA X RIDISON ANDRE DA SILVA MIRANDA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Em vista da certidão supra, intimem-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para providenciem o cadastramento, se for o caso. Antes, porém, traslade-se cópia da petição de fl. 43 aos autos incluídos no sistema SEEU. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### EXECUCAO PROVISORIA

**0000190-69.2017.403.6006** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X OSMAR STEINLE(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS)

Em vista da certidão supra, intimem-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Antes, porém, trasladem-se cópias das petições de fls. 171/177 e outras petições protocolizadas para os autos e eventualmente ainda não juntadas, para os autos digitalizados. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) N° 5000348-34.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: VANDERLEI CESAR HERMANN

Advogado do(a) REU: FRANCIELLEN CANTARIN BORGES - MS25193

### DECISÃO

ID. 40381916 – Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva ou conversão desta em prisão domiciliar formulado pela defesa do réu **VANDERLEI CESAR HERMANN**, sob o argumento, em síntese, que se trata de réu primário, possuir bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, além de esposa e dois filhos menores que dependem financeiramente exclusivamente do ora requerente. Sustenta, ainda, ser portador de hipertensão arterial sistêmica, obesidade mórbida, sinusite crônica e hérnia umbilical recidivante de médio volume que o coloca no grupo de risco em caso de contaminação pela COVID-19, asseverando, ainda, que não está recebendo os cuidados médicos necessários a fim de evitar o rompimento da hérnia, conforme relatório médico apresentado por médico particular.

A defesa argumenta também que os presentes autos encontram-se em fase de sentença, tendo sido devidamente instruído, não havendo o que se falar em manutenção da prisão preventiva para conveniência da instrução criminal, não havendo, ainda, qualquer indicação de que, uma vez solto, o réu furtar-se-á do cumprimento de eventual pena a ser-lhe aplicada.

Por fim, salienta que o réu está preso há mais de cinco meses, devendo ser considerada, portanto, a razoável duração do processo, estando caracterizado o excesso de prazo.

Juntou documentos.

Instado a se manifestar (ID. 40496804), o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido formulado por **VANDERLEI CESAR HERMANN** (ID. 40532854) e juntou documento (ID. 40532855).

Vicramos autos conclusos.

**É o relato do essencial.**

**Fundamento e Decido.**

Compulsando os presentes autos, observo que a prisão preventiva em desfavor de VANDERLEI CESAR HERMANN foi decretada por este Juízo em decisão proferida em 21.05.2020, ocasião em que se afastou a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão, diante das circunstâncias do fato concreto, sob os seguintes fundamentos (ID. 32579282):

[...]

A prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado.

Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus commissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação, qual seja, o *periculum libertatis*.

O *fumus commissi delicti* impõe a observação da prova da existência do delito e indício suficiente da autoria (art. 312 CPP). Assim, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva.

No caso em comento, o *fumus commissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o custodiado foi preso em flagrante delito transportando no veículo que conduzia aproximadamente 28 toneladas de maconha, de provável origem paraguaia, dado que o flagranteado foi visto entrando em um veículo com placas dessa origem, em região de fronteira, pouco antes de adentrar na posse do caminhão com a droga.

Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar; em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal.

No caso concreto, além da gravidade em abstrato do crime de tráfico transnacional de drogas, há gravidade concreta em face da quantidade de droga apreendida (28 toneladas), a qual igualmente permite deduzir que o preso não estava agindo por conta própria, pois, tendo alegado ser "motorista profissional" (ID. 32538203 – pág. 8), não teria estofo financeiro para, sozinho, empreender criminosamente em tal espécie delitiva. Nesse ponto, o próprio custodiado admitiu ter sido contratado por um indivíduo em Maracaju/MS, identificado apenas como "irmão".

O segregado declarou, ainda, que se comunicava através do celular com seu contratante.

Assim, em que pese ser tecnicamente primário, tendo contra si apenas dois termos circunstâncias pela suposta prática do crime de ameaça e por crime ambiental, conforme Informação de Polícia Judiciária (ID. 32538203 – pág. 26), a quantidade de drogas é fator que pode ser considerado como caracterizador de dedicação a atividades criminosas, conforme se depreende de precedente do STF (RHC 94.806, Rel. Min. Carmén Lúcia).

Importa consignar, ainda, que eventuais condições pessoais favoráveis não são aptas à concessão de liberdade provisória, se presentes os elementos para decretação da prisão preventiva. Neste sentido:

[...]

Nesse contexto, considerando o *modus operandi* plasmado na grande quantidade da substância entorpecente transportada, no alto valor de mercado notoriamente sabido, na desproporcionalidade desse valor à luz das condições financeiras informadas, na dissimulação da droga em carga de grãos para dificultar a fiscalização policial, o auxílio de terceiros no intento criminoso e, principalmente, o vultoso montante que seria pago ao motorista em caso de êxito, remontam severos indícios de o preso integrar organização criminosa dedicada ao tráfico ilícito internacional dessa substância, daí a necessidade de manter a segregação fitada a assegurar o maior êxito possível à instrução criminal.

A possível integração de VANDERLEI CESAR HERMANN com organização criminosa, com as características referidos, faz aflorar o risco concreto de reiteração delitiva se posto em liberdade, seja pela natureza da atividade de traficação, seja pelo vulto da ação flagrada e, ainda, pelo potencial estrutural-financeiro demonstrado no cometimento deste delito, denotando a necessidade de garantir a ordem pública.

Por fim, o preso não guarda qualquer relação com o distrito da culpa, eis que reside em Sapucaia do Sul-RS e, ainda, explora atividade profissional caracterizada pela transitoriedade física e temporal (motorista) a revelar imenso potencial de não localização à prática dos atos processuais, revelando ser premente resguardar a plena possibilidade de aplicação da lei penal.

A linha intelectual trilhada demonstra que medidas cautelares diversas da prisão são absolutamente ineficazes para o caso em tela face gravidade a ensejar a segregação preventiva para garantia da ordem pública, para assegurar o maior resultado à instrução criminal e, ainda, tornar possível a aplicação da lei penal, não havendo como substituir a decretação da prisão preventiva pela aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme postulado pela defesa, pois, ao menos no momento, estas seriam insuficientes para preservar os valores já aludidos.

Não há que se falar, também, em liberdade provisória ao acusado em razão da pandemia da COVID-19, pois, o fato de estarmos passando por uma situação de pandemia por conta da disseminação do vírus COVID-19, popularmente conhecido como coronavírus, não autoriza a revisão automática da segregação cautelar; **sobretudo quando o pedido vem desacompanhado de qualquer prova do enquadramento do requerente em algum grupo de risco**, como ocorre no caso em tela.

Ademais, a epidemia do COVID-19, no Estado de Mato Grosso do Sul, não se encontra tão alastrada como nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, contando com 746 (setecentos e quarenta e seis) casos confirmados, sendo a maioria na capital do Estado, em Campo Grande, conforme o último boletim informativo da Secretaria do Estado de Mato Grosso do Sul (<https://www.coronavirus.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/Boletim-Epidemiolo%C3%81gico-COVID-19-2020.04.17-1.pdf>).

Destaco que até o momento não há casos confirmados ou suspeitos da doença no sistema prisional do Estado do Mato Grosso do Sul, conforme informação disponibilizada pelo Departamento Penitenciário [r=evJrfoiYThMjk5YgtZWQwYS00ODkLTg4NDgtZTFhMTgzYmQ2MGVlIiwidCI6ImVmMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9](https://www.defensoria.org/pt-br/assessoria/2020/04/20200417-1.pdf).

Nota-se, ainda, que VANDERLEI conta com 38 (trinta e oito) anos de idade, de modo que considerando a faixa etária em que está incluso, não pertence ao grupo de risco por contaminação pelo coronavírus. Além disso, não há nos autos documentos comprobatórios que atestem eventuais doenças crônicas por ele acometida.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 310, inciso II e 312 do Código de Processo Penal, **HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de VANDERLEI CESAR HERMANN para garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e pela conveniência da instrução processual.**"

A necessidade de manutenção da segregação cautelar do acusado foi novamente revista nos autos nº 5000375-17.2020.4.03.6006 de Liberdade Provisória, por meio de decisão proferida por este Juízo em 07.06.2020, na qual fora indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva de VANDERLEI CESAR HERMANN, sob os seguintes fundamentos (ID. 33169311 – autos nº 5000375-17.2020.4.03.6006):

[...]

O preenchimento dos requisitos inerentes a sua decretação já foi objeto de análise quando da decisão proferida nos autos nº 5000348-34.2020.4.03.6006 de Comunicado de Prisão em Flagrante, em 21.05.2020, que autorizou a construção de sua liberdade, afastando a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão diante das circunstâncias do fato concreto.

Compulsando os referidos autos, observo que VANDERLEI fora preso em flagrante na data de 20.05.2020, pela prática do crime previsto no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, quando transportava aproximadamente 28 toneladas de maconha no caminhão que conduzia em região de fronteira.

[...]

Assim, neste momento, não logrou a defesa colacionar nos autos qualquer elemento que não tenha sido objeto de análise quando da decisão outrora proferida, visto que a existência de eventuais circunstâncias pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, não é suficiente para a revogação da medida contra si decretada.

Nesse ponto, ao contrário do alegado pela defesa, destaco que este Juízo Federal não está vinculado a decisões proferidas pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Além disso, a decisão proferida nos autos principais foi devidamente fundamentada e embasada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Assim, ante a inexistência de fato novo, **INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva de VANDERLEI CESAR HERMANN.**

[...]"

Portanto, o contexto dos fatos não indica a concessão de liberdade provisória, ao menos por ora, tampouco a substituição da segregação cautelar por medidas cautelares diversas, pois estas, diante da hipótese de engajamento do réu em organização criminosa voltada à prática do crime de tráfico transnacional de drogas, não se mostram suficientes e adequadas para impedir a continuidade da prática delitiva.

Diante de tudo isso, afásto a possibilidade de substituição da prisão preventiva de VANDERLEI CESAR HERMANN por quaisquer outras medidas cautelares diversas da prisão e ratifico a necessidade de manutenção da segregação cautelar anteriormente decretada, nos termos do parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal.

Do mesmo modo, verifico que o réu também não preenche os requisitos autorizadores da substituição da prisão preventiva pela domiciliar, previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - maior de 80 (oitenta) anos; [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

IV - gestante; [\(Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; [\(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. [\(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

Com efeito, não houve até o presente momento qualquer alteração nas circunstâncias fático-delitivas que deram ensejo à decretação da prisão preventiva de VANDERLEI CESAR HERMANN, sendo importante destacar que, conforme já destacado em decisão proferida anteriormente neste feito, o fato de estarmos passando por uma situação de pandemia por conta da disseminação da COVID-19, não autoriza a revisão automática da segregação cautelar.

O atestado médico (ID. 40381924) demonstra que o réu VANDERLEI CESAR HERMANN recebeu atendimento médico particular no início do mês de junho e apenas indica que “*é portador de hipertensão arterial sistêmica, que não está devidamente controlada, obesidade mórbida e sinusite crônica, além de hérnia umbilical recidivante de médio volume, colocando-o no grupo de risco para a COVID-19*”, tendo o profissional concluído que “*diante disso, a condição de reclusão em regime prisional é considerada prejudicial, sendo recomendável o tratamento em ambiente domiciliar*”.

Assim, não é possível concluir com base em apenas um relatório médico, baseado em histórico e queixas orais, sem exames ou sequer aferição da pressão arterial, de que o réu VANDERLEI seja portador de todas as doenças mencionadas em tal gravidade capaz de inseri-lo no grupo de risco em caso de contaminação pela COVID-19.

Portanto, o relatório médico, por si só, não comprova que o ora requerente, que conta com 39 anos de idade, esteja acometido por determinada doença crônica ou mesmo que esteja com a saúde debilitada a ponto de ser inserido no grupo de risco em caso de contaminação pela COVID-19.

É de se notar, ainda, que, em que pese as informações trazidas pela defesa, não há nos autos demonstração de que o réu não esteja recebendo atendimento médico de acordo com suas necessidades pela Administração da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

Além disso, apesar do alastramento da doença nesse município, até o momento não há informações de casos confirmados ou suspeitos da doença nas dependências da Penitenciária de Segurança Máxima onde se encontra custodiado o requerente.

Nesse ponto, é de se destacar que a unidade prisional vem adotando todos os protocolos necessários a fim de se evitar a propagação do vírus, tanto que desde o início da pandemia não houve registros da doença entre os internos, conforme consta do ofício encaminhado pela Direção da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí à Procuradoria da República, datado de 29.09.2020 (ID. 40532855).

Do mesmo modo, a existência de eventuais circunstâncias pessoais favoráveis, como residência fixa, família constituída, ocupação lícita e primariedade, não é suficiente para revogação ou substituição da medida contra si decretada, eis que verifico que a prisão preventiva permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente considerando o crime, em tese, perpetrado.

É importante destacar, ainda, que a ausência de revisão da segregação cautelar dentro dos noventa dias desde a decretação, não torna a prisão automaticamente ilegal, não devendo ser esta a interpretação do novel dispositivo legal, conforme recente entendimento fixado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (SL 1395. HC 191836).

Por último, destaco que uma vez encerrada a instrução, superada está alegação de constrangimento por excesso de prazo, nos termos da Súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do CPP, **ratifico** a necessidade da **prisão preventiva** de VANDERLEI CESAR HERMANN, com fulcro no artigo 312 do CPP, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, e **indeferir** o pedido de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar.

Sem prejuízo, oficie-se à Direção da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, quando o interno VANDERLEI CESAR HERMANN recebeu atendimento médico e quais os medicamentos que lhe estão sendo oferecidos, juntando eventuais documentos comprobatórios.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos para sentença.

Advirto a defesa de que eventuais outros pedidos de mesma natureza deverão ser formulados em autos apartados, a fim de se evitar tumulto processual neste feito que, destaco, se encontrava concluso para julgamento.

Publica-se para a defesa. Ciência ao MPF.

Por economia processual, cópia desta decisão servirá como OFÍCIO ao DIRETOR DA PENITENCIÁRIA DE SEGURANÇA MÁXIMA DE NAVIRAÍ/MS, para, no **prazo de 5 (cinco) dias**, informar a este Juízo quando o interno VANDERLEI CESAR HERMANN recebeu atendimento médico e quais os medicamentos que lhe estão sendo oferecidos, juntando eventuais documentos comprobatórios.

Cumpra-se, com urgência.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO VASLIN DINIZ**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001796-69.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: F. R. A.

REPRESENTANTE: CECILIANUNES RIQUELME

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475-A,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial id. 29218127, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “**Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca do laudo pericial acostado aos autos.**”

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000540-91.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: IVANI VIANA LORENA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial id. 36412461, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca do laudo pericial acostado aos autos.”

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

Adriana Evarini  
Técnico Judiciário  
RF 7453

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000883-87.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ANTONIO EDVAL SILVA, EXPEDITO DE FREITAS, GUINALDO GOMES MARIA

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, SANDRO ROGERIO HUBNER - MS12634

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, SANDRO ROGERIO HUBNER - MS12634

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, SANDRO ROGERIO HUBNER - MS12634

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL - MS1103, RENATO CHAGAS CORREADA SILVA - MS5871-A, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

#### DECISÃO

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por ANTONIO EDVAL SILVA E OUTROS (ID 23731723 – pág. 27/31) e SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (ID 23731723 – pág. 32/33) contra decisão de ID nº 23731723 – pág. 24, a qual indeferiu o pedido de produção de provas formuladas por ambas as partes.

Conforme consta da decisão embargada, a matéria sub judice é eminentemente de direito, razão pela qual desnecessária a produção de outras provas.

Defendem as partes haver cerceamento de defesa ante a necessidade de produção de prova pericial, oral e documental.

Pois bem

Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos.

Os embargos de declaração constituem recurso interposto perante o magistrado ou colegiado prolator da decisão, com vistas à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto que possa dificultar a exata compreensão da manifestação judicial, conforme artigo 1.022 do CPC. Com efeito, não se revelam meio hábil ao reexame do pedido.

Em relação ao pedido de produção de provas, percebe-se, na realidade, que as embargantes pretendem a reforma da decisão proferida, sendo que tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado.

Nesse sentido, decidiu o E. TRF da 3ª Região, *mutatis mutandis*:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS OMISSÕES APONTADAS OU DE VIOLAÇÃO AO ORDENAMENTO. MERO INTUITO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.** 1. Inexiste omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, em especial as omissões aventadas pelos embargantes. No caso, nota-se que os recursos pretenderam rediscutir as matérias decididas na decisão embargada, e não aclará-las. 2. Os recursos buscam apenas a obtenção de efeitos infringentes da decisão ou o questionamento de temas sem fundamentação concreta a lastrear os pleitos. 3. Inexistiu violação às disposições legais e constitucionais referidas nos recursos. Demonstração fundamentada da inocorrência dos vícios. 4. Não tendo sido demonstrado qualquer vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não devem ser providos os embargos declaratórios, mesmo que para fins exclusivos de questionamento. Jurisprudência do C. STJ. 5. Embargos rejeitados (RvC 00074909220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018 - FONTE: REPUBLICACAO, grifo nosso)

Com efeito, as alegações vertidas pelas embargantes não apontam efetivamente qualquer contradição, omissão ou obscuridade, tampouco erro material, na decisão, sobretudo considerando que a decisão proferida enfrentou todas as questões de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, a qual convergiu para a conclusão de que a questão discutida na presente lide é apenas de direito, sendo desnecessária a produção de novas provas.

Ressalto que o mero inconformismo com a conclusão da decisão não autoriza a oposição de embargos de declaração, devendo a parte interpor no momento oportuno o recurso cabível conforme as normas processuais aplicáveis.

Isto posto, conheço os embargos opostos e, no mérito, os **REJEITO**.

Intime-se as partes desta decisão, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações finais, com exceção da CEF, que já o fez.

Intime-se, ainda, a CEF e os autores para que se manifestem quanto à petição de ID nº 37873387, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA  
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000942-75.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: JORGE ALVES

Advogados do(a) AUTOR: CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087, PAULO SERGIO QUEZINI - MS8818

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique se pretende a desistência da ação ou a homologação de acordo, tendo em vista que se tratam de institutos jurídicos com efeitos diferentes.

Após, intime-se o réu para que, no mesmo prazo, declare se concorda com o pedido de desistência ou, caso o autor se manifeste pela homologação do acordo, se concorda com os termos propostos, haja vista que o documento apresentado não conta com a assinatura de representante do réu (ID 35380738 - pág. 2/3).

Em caso de confirmação do acordo, deverão ambas as partes manifestarem-se quanto a divisão dos honorários de sucumbência e custas processuais, sob pena de aplicação do disposto no artigo 90, §2º, CPC.

Após, tomem conclusos.

Naviraí, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA  
JUIZ FEDERAL

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM 1ª VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000076-30.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

ASSISTENTE: CISO DUTRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) ASSISTENTE: RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS - MS7165

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, INTIMA-SE a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a petição de ID 40472152.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000807-60.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: CLAITON ROGERIO HENRIQUES

Advogado do(a) AUTOR: DONALD INACIO PIRES - MS18039

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, INTIMA-SE a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a petição de ID 40516171.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001036-20.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: DEBORA RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, JORGE ANTONIO GAI - MS1419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, INTIMA-SE a parte autora/exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a petição de ID 40521190.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000382-96.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: LEANDRA APARECIDA DE MORAES SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219, DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022, EDILSON MAGRO - MS7316

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, INTIMA-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000055-59.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: MARIA NAIR DIAS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, ROMULO GUERRA GAI - MS11217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO



Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, INTIMA-SE a parte autora/exequente para que se manifeste sobre a impugnação de ID 40536612 apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000306-43.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: LUIZ TERUYUKI WATANABE

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, ficam as partes intimadas da petição de ID 40593461 para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 15 dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000202-85.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

EXECUTADO: CAMILA ZUCARELI INOCENCIO

pcwm

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CRMV/MS** em face de **CAMILA ZUCARELI INOCENCIO**, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$146,37, referente à multa da eleição de 2012.

A executada foi citada por edital (ID13815638, p. 56-57).

Efetivada restrição de veículo através do RENAJUD (ID13815638, p. 64).

Os autos foram digitalizados.

Expedida carta precatória para penhora e avaliação do veículo supracitado (ID20046384), a qual retornou sem cumprimento, visto que a executada informou e juntou documentos de que teria adimplido a dívida (ID31958420 e ID31958420, p. 24-29).

O CRMV informou pagamento integral da dívida pela executada e requereu a extinção do feito, liberando-se eventuais constrições (ID26833900).

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela executada.

Com efeito, determino o levantamento das constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, em especial acerca da restrição supracitada, expedindo-se o necessário.

Após o trânsito em julgado e realizada a baixa das restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000246-36.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: VIVIANA LOPES DA SILVEIRA

pcwm

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL – CRC/MS** em face de **VIVIANA LOPES DA SILVEIRA**, objetivando o recebimento do valor de R\$2.337,89, referente às anuidades de 2011 a 2013.

Efetivado o bloqueio de R\$642,36 pelo sistema BACENJUD (ID 16643202, p. 23-24 e 31) e restrição de veículo, através do RENAJUD (ID 16643202, p. 25).

A executada foi citada e intimada da penhora (ID 16643202, p. 26).

Em petição conjunta, as partes requereram a transferência do valor bloqueado à conta corrente do CRC, para abatimento da dívida (ID 16643202, p. 28-29), o que foi deferido (ID 16643202, p. 30) e cumprido (ID 16643202, p. 34-36).

As partes informaram que efetivaram transação, havendo o parcelamento da dívida (ID 16643202, p. 37-38).

Os autos foram digitalizados.

Tendo em vista o parcelamento, o processo foi suspenso (ID 21971707).

O exequente informou o descumprimento do acordo, pugnando por novo bloqueio de valores pelo BACENJUD (ID24751144), o que foi deferido (ID26963904). Contudo, a providência restou infrutífera (ID28120875).

Posteriormente, o CRC requereu a extinção do feito, uma vez que a obrigação foi satisfeita (ID39931086).

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento das constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, em especial acerca da restrição sobre o veículo supracitado, expedindo-se o necessário.

Honorários nos termos do acordo efetivado.

Custas remanescentes pela executada.

Com a comprovação do levantamento das constrições, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000245-58.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: DROGARIA DOS AMIGOS LTDA - EPP

Tendo em vista o parcelamento da dívida noticiado pela parte exequente (ID 36614417), determino a suspensão do feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, provisoriamente, até nova manifestação das partes.

Intime-se.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000173-71.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2020 1678/1685

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LAURO AUGUSTO BERTON - ME

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** em face de **LAURO AUGUSTO BERTON - ME**, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$1.765,78, referente ao processo administrativo nº 21012779/2014.

O executado foi citado através de carta precatória expedida à Comarca de São Gabriel do Oeste (ID37972870, p. 15).

Posteriormente, o exequente informou o pagamento integral da dívida pelo executado e requereu a extinção do feito (ID38289039).

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas das constrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**MARCELA ASCER ROSSI**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000577-81.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE ENSINO PARTICULAR SANTA TERESA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883

gt

#### DECISÃO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo **CENTRO DE ENSINO PARTICULAR SANTA TERESA** (ID 16741505 – p. 2-6), em face da decisão que indeferiu pedido de substituição de penhora (ID 16741504 – p. 44).

Alega o embargante que a decisão incorreu em omissão e contradição.

Em relação à omissão, aduziu que não teria se pronunciado sobre seu pleito para que a execução se fizesse de modo menos gravoso, garantindo vigência ao art. 805 do CPC.

Requereu o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, a fim de deferir a substituição da penhora de dinheiro e de veículo por imóveis.

Intimado a responder os embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, o exequente agiu o desprovemento (ID 16741505 – p. 12-13).

**É a síntese do necessário. Decido.**

De início, saliento que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cabendo ao embargante alegar, tão somente, as matérias do art. 1.022, do CPC/15:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

Com relação ao vício da *contradição*, convém esclarecer, de início, que se caracteriza por afirmações incompatíveis entre si no texto da decisão, que prejudicam a sua inteligibilidade. Afirmações incompatíveis que podem levar à interpretação incompatível com o que efetivamente pretendeu dizer o julgador.

*In casu*, o embargante alegou genericamente a ocorrência de contradição, sem indicar especificamente quais seriam as afirmações contraditórias, portanto, desprovida de fundamento a alegação. Além disso, a decisão é perfeitamente inteligível, sem contradições.

Superada a questão da contradição, passo à análise da alegação de *omissão*, referente à ausência de pronunciamento sobre o artigo 805, do CPC.

É certo que o embargante invocou tal pronunciamento por meio da petição (ID 16741503 – p. 29-33) indeferida na decisão embargada, não se tratando de inovação argumentativa posterior, portanto, procede a alegação de omissão.

O princípio da *menor onerosidade* ao devedor, previsto no art. 805 do CPC, deve ser interpretado em harmonia com o princípio da *satisfação do interesse do exequente*, previsto no art. 797 do mesmo diploma.

Não é sem razão que o parágrafo único do próprio art. 805, assim estabelece: “*Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.*”

Os bens imóveis se encontram em 4º lugar na ordem de preferência da penhora, conforme o art. 11 da Lei 6830/80, não possuindo liquidez sequer equiparável ao dinheiro, portanto, eventual substituição em tal contexto somente seria possível mediante anuência da Fazenda Pública.

Em função de alterações legislativas recentes, tem-se invocado a equiparação do seguro garantia e da fiança bancária ao dinheiro, com discussão jurisprudencial sobre a equivalência em liquidez, demandando decisões sobre o cabimento da substituição independentemente da concordância da Fazenda Pública, situação que sequer se coloca quando se trata de substituir dinheiro por imóvel, não havendo dúvida quanto a sua menor liquidez em relação ao dinheiro.

Assim, a pretensão de substituir a garantia da execução por meio menos eficaz ofende o próprio art. 805, do CPC, não havendo reparos na decisão embargada, que reputou indispensável a anuência do credor para a substituição pretendida.

Isto posto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar a omissão, sem, contudo, atribuir-lhes efeitos infringentes, restando mantida integralmente a decisão embargada.**

Decorrido o prazo de eventual recurso, e considerando-se o parcelamento do débito, proceda-se ao arquivamento dos autos, sobrestados, até nova manifestação das partes, conforme determinado no item 2 da decisão embargada (ID 16741504 – p. 44).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000584-93.2005.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

ESPOLIO: UNIÃO FEDERAL

ESPOLIO: LENIR SALETE SCHOLZ, LUIZ OLMIRO SCHOLZ, LUIZ OLMIRO SCHOLZ & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) ESPOLIO: RUY OTTONI RONDON JUNIOR - MS5637

Advogado do(a) ESPOLIO: RUY OTTONI RONDON JUNIOR - MS5637

Advogado do(a) ESPOLIO: RUY OTTONI RONDON JUNIOR - MS5637

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ OLMIRO SCHOLZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUY OTTONI RONDON JUNIOR - MS5637

gt

## DECISÃO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** (ID 17377502 – p. 172-175), em face da decisão que indeferiu pedido de penhora de bem imóvel considerado de difícil arrematação (ID 17377502 – p. 167-168).

Alega o embargante que a decisão incorreu em *omissão*.

Aduziu que as dificuldades de precisar os limites do terreno, bem como a parcela ideal da edificação existente, não averbada na matrícula, que também ocupa mais dois terrenos limítrofes, só beneficia o executado, que é também sócio do empreendimento HOTEL POUSADA PANTANAL que ocupa parcialmente o terreno da penhora pretendida.

Reconheceu que a situação nebulosa deve desvalorizar o imóvel, mas não inviabiliza a alienação.

Por fim, invocou necessidade de se atentar à responsabilidade patrimonial do executado.

Intimado a responder os embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, o exequente arguiu pelo desprovemento (ID 17377502 – p. 179-181).

É a síntese do necessário. **Decido.**

De início, saliento que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cabendo ao embargante alegar, tão somente, as matérias do art. 1.022, do CPC/15:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

Além da fundamentação vinculada, há que se observar a vedação à inovação argumentativa. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. INOVAÇÃO RECURSAL.*

*IMPOSSIBILIDADE.*

1. Acolhem-se os embargos de declaração na hipótese de omissão constatada.

2. É vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, cujo acolhimento pressupõe omissão no julgamento de questão oportunamente suscitada pela parte.

3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (EDcl no AgInt no CC 153.098/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 27/04/2018)

In casu, a certidão do Oficial de Justiça indicou as dificuldades de precisar os limites do terreno, bem como os limites da parcela da edificação que o ocupa (ID 17377502 – p. 156-157), circunstância que inviabilizou a penhora e a avaliação.

Intimada do teor da certidão, a exequente requereu a penhora do terreno e de 1/3 da edificação (ID 17377502 – p. 164), sobre vindo a decisão embargada, que considerou inviável a penhora e a avaliação do lote de terreno de limites imprecisos, ressaltando, inclusive, a impossibilidade de se atribuir ao terreno benfeitoria correspondente a 1/3 do estabelecimento comercial que o ocupa parcialmente.

Tais circunstâncias dificultam a arrematação, motivo pelo qual se indeferiu o pedido da penhora.

O cotejo da petição da exequente, indeferida, da decisão embargada e da petição de embargos, permite concluir que o embargante manifesta puro inconformismo com a decisão.

Não há requerimento inicial, ou fundamento invocado sobre o qual a decisão não tenha se manifestado, portanto, não há omissão.

Os embargos apresentam apenas inovação argumentativa com o intuito de alcançar a mudança da decisão, situação que também não autoriza o acolhimento dos embargos.

O acolhimento dos embargos pressupõe a ocorrência de pelo menos um dos vícios da decisão do art. 1.022, do CPC, obscuridade, contradição, omissão e erro material, permitindo, como consequência da correção do vício, eventual alteração da decisão.

Não havendo vício a corrigir, por mais valorosos que sejam os argumentos novos, não cabe ao Juiz voltar atrás de questões já decididas, cuja mudança deve ser buscada por meio do recurso cabível.

Isto posto, **NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo integralmente a decisão embargada.**

Requeira a parte exequente o que de direito, nos termos da parte final da decisão embargada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000136-52.2007.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCINOPEÇAS LTDA - ME, JORCILENE DA SILVA SERROU CAMY

Advogados do(a) EXECUTADO: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380, LUCIANA CENTENARO - MS7639, JULIANA BUFULIN LOPES DAVANSO - MS13560

Advogados do(a) EXECUTADO: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380, LUCIANA CENTENARO - MS7639, JULIANA BUFULIN LOPES DAVANSO - MS13560

pcwm

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ALCINOPEÇAS LTDA ME, objetivando o recebimento do valor de R\$18.700,39, decorrente dos processos administrativos nº 10140.201732/2002-44, 10140.202454/2002-42, 10140.203117/2002-72 e 10140.450945/2004-60.

A executada foi citada em 03/07/2008 (ID21490196, p. 86), decorrendo o prazo sem que houvesse o pagamento ou nomeação de bens à penhora (ID21490196, p. 87).

Efetuada o redirecionamento da execução para a sócia JORCILENE DA SILVA SERROU CAMY (ID21490196, p. 117).

Realizada a citação de Jorcilene em 07/08/2009 e, logo em seguida, a penhora e avaliação de motocicleta de propriedade desta, nomeando-a como depositária (ID21490196, p. 135-143).

Oficiado ao DETRAN para registro da penhora (ID21490196, p. 148).

Em razão do parcelamento da dívida, o processo foi suspenso sucessivamente (ID21490196, p. 152, 156 e 163 e ID21490198, p. 23, 30 e 36).

Demonstrado que o parcelamento foi efetuado em momento anterior à penhora do veículo supracitado, a constrição foi cancelada (ID21490198, p. 10), expedindo-se ofício ao DETRAN (ID21490198, p. 12).

Os autos foram digitalizados.

A executada informou o cumprimento do parcelamento, pugnano pela extinção do feito (ID21838572).

A Fazenda Nacional, do mesmo modo, requereu a extinção do feito, diante do adimplemento do débito (ID22044417).

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção do feito nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com filcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela executada.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativas ao feito, expedindo-se o necessário.

Transitada em julgado e promovida a baixa das eventuais constrições, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000220-45.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

REU: FRANK CUNHA DE OLIVEIRA

dfã

#### DESPACHO

Tendo em vista a certificação de frustração de intimação do réu (ID 40428607), CANCELO a audiência de conciliação anteriormente designada.

INTIME-SE a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe novo endereço a ser diligenciado pelo oficial de justiça.

Cumprido o disposto acima, autorizo a Secretaria a agendar nova data para realização da audiência de conciliação, intimando-se as partes.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000731-36.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: CLARICE FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752, TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO - MS11903

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dfã

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Considerando o trânsito em julgado da decisão (ID 40354243) e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

3.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Cópia deste despacho poderá servir como mandado/ ofício.

Publique-se. Intimem-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000206-61.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: VALDENEIS VALENTIM DE CAMPOS, JOAO ADINES VALENTIM DE CAMPOS, JOÃO PEREIRA MARTINS

dia

#### DESPACHO

INTIMEM-SE, novamente, os expropriados para que cumpram as exigências do art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/41, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000469-57.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: VILMAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 40465425), ficamos partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000469-57.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: VILMAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

hb

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância da parte exequente (ID 40446387), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

2. EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor.

3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do C.J.F.

4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.

5. As partes podem consultar a situação das requisições referente à expedição dos requisitórios protocolados junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP.

6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000307-57.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: GIZELA HELENA FONSECA MOREIRA

pcwm

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM – COREN/MS** em face de **GIZELA HELENA FONSECA MOREIRA**, objetivando o recebimento do valor de R\$1.684,44, referente às anuidades de 2011 a 2016.

Efetivado o bloqueio do valor integral executado, através do sistema BACENJUD (ID14398391, p. 21-25).

Expedida carta precatória para citação e intimação da executada (ID21840978).

Posteriormente, as partes se manifestaram nos autos, informando que firmaram acordo para a utilização do montante bloqueado para quitação da dívida. Destacou-se que o valor atualizado da dívida principal perfaz R\$1.045,51, diante de abatimento efetuado administrativamente. Requereram que parte do valor bloqueado fosse transferido à conta da executada e o restante ao exequente. Após a efetivação da transferência, pugnaram pela extinção do feito e informaram a renúncia ao prazo recursal (ID39899952).

#### É a síntese do necessário. DECIDO.

Diante da conciliação das partes e em razão de bloqueio de valor suficiente para pagamento da dívida, determino a transferência de R\$647,40 à conta da executada.

Converto em renda o saldo remanescente, composto de R\$1.063,51 e acréscimos legais, devendo ser efetuada a transferência do montante para a conta indicada pelo exequente, nos moldes do acordo entabulado (ID39899952, p. 2), expedindo-se o necessário.

Assim, **HOMOLOGO O ACORDO** celebrado para que surta seus regulares efeitos e, diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTO o processo**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, c.c. art. 924, II, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais outras constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Honorários nos termos do acordo efetivado.

Custas remanescentes pela executada.

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida, independente de cumprimento, com as homenagens de estilo.

Diante da renúncia das partes ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.

Com a comprovação da transferência de valores e levantamento de eventuais outras constrições, nada mais sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000844-24.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: TITO ALVES DA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ABIMAEI FRANCISCO DE CARVALHO SILVA - BA51446**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

hb

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância da parte exequente (ID40259759), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

2. EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor.

3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.



4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.

5. As partes podem consultar a situação das requisições referente à expedição dos requisitórios protocolados junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP.

6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000844-24.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: TITO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABIMAEEL FRANCISCO DE CARVALHO SILVA - BA51446

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 40465799), ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000334-40.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ERANILDO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dã

#### DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de destaque de honorários contratuais formulado pela parte exequente (ID 35501228), INTIME-SE a advogada da parte exequente para que junte aos autos o contrato de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, proceda-se ao cumprimento do despacho retro (ID 40465436).

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.